



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 102/2019 – São Paulo, segunda-feira, 03 de junho de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

MONITÓRIA (40) Nº 0002108-67.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: AILTON SOARES DE OLIVEIRA - SP253082
RÉU: JULIA DE MACEDO PASSAFARO, KLAUBER GUERRA SANTOS MIRANDA
Advogado do(a) RÉU: MARCIO JOSE DOS REIS PINTO - SP153052
Advogado do(a) RÉU: MARCIO JOSE DOS REIS PINTO - SP153052

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte ré, nos termos do ID 16548647, sobre o ID 16298152. Aracatuba, 30.05.2019.

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6240

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005882-91.2004.403.6107 (2004.61.07.005882-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X WALTER DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP071278 - LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA)

DESPACHO PROFERIDO EM 08/05/2019.Fls. 553 e 554: nos termos do art. 367 do CPP, decreto a revela do réu Walter de Oliveira Sobrinho. Anote-se. Em prosseguimento, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 02 (dois) dias, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, dê-se nova vista às partes para alegações finais por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente, ao MPF.Intime-se. Publique-se.C E R T I D ã O: Certifico e dou fé que os presentes autos se encontram com vista à defesa do réu Walter de Oliveira Sobrinho para manifestação nos termos do art. 402 do CPP, pelo prazo de 02 (dois) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000459-48.2007.403.6107 (2007.61.07.000459-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X JOAO ARLINDO SALEME(SP044115 - JOSE RICARDO NOGUEIRA) X WILLIANA SALEME NOGUEIRA(SP044115 - JOSE RICARDO NOGUEIRA)

Fls. 642/643: concedo ao condenado João Arlindo Saleme os benelácitos da Assistência Judiciária Gratuita, e, por conseguinte, isento-o do pagamento das custas processuais. Anote-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002748-12.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X RAFAEL RODRIGO DA COSTA ARANHA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X JORGE LUIZ BURI(SP167411 - FLAVIANO SANCHEZ SOGA SANCHES FABRI E SP252109 - RAFAEL ERNICA HENRIQUES) X ALTAMIR LUIZ OLIVEIRA CHAGAS(SP276832 - OTAVIO OSWALDO LOURENCO DE OLIVEIRA) X AMAURY DE SOUZA GOMES FILHO(SP226115 - ELISANGELA DO CARMO SCHMIDT TARGA)

As razões invocadas pelo acusado Amaury de Souza Gomes Filho em seu Recurso em Sentido Estrito (fls. 629/632) mostram que pretende apenas e tão-somente alterar a fundamentação da absolvição, da qual discorda, nada dizendo acerca de um eventual efeito prático de tal modificação, o que faz com que as alegações em reforço trazidas pelo MPF (fls. 633/634) não sejam aplicáveis ao caso em tela. Assim, mantenho a decisão que não recebeu o recurso de apelação de Amaury de Souza Gomes Filho, por seus próprios fundamentos. Considerando-se que o RESE tem efeito suspensivo (CPP, art. 584), e que tanto o acusado Amaury de Souza Gomes Filho como o acusado Rafael Rodrigo da Costa Aranha pugnam pela apresentação das respectivas razões de apelação diretamente na instância superior (fls. 603 e 604), penso que a subida de um e de outras nos próprios autos não trará prejuízo ao andamento processual, já que o Tribunal poderá analisar inicialmente o RESE.

Intimem-se os referidos acusados quanto ao teor da presente decisão, e dê-se vista ao MPF.

Realizadas tais providências, atenda-se ao já determinado no despacho de fls. 625/626 (excetuando-se a lavratura de certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 590/596-v.º no que tange ao acusado Amaury de Souza Gomes Filho, e as comunicações a ele pertinentes), e, após, se em termos, remetam-se os autos à apreciação do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001114-39.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ROGELIO CERVIGNE BARRETO(SP231525 - EDNILSON MODESTO DE OLIVEIRA E SP160440 - FABIANO AUGUSTO SAMPAIO VARGAS E SP164157 - FABIANO DANTAS ALBUQUERQUE E SP119298 - WAGNER CASTILHO SUGANO E SP355749 - PAULO HENRIQUE CHACON E SP214340E - VANESSA FERNANDA VICENTIN RICARDO) X MARIA DE LURDES DA SILVA(SP176158 - LUIS ANTONIO DE NADAI) X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI(SP303803 - RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO)

Fls. 717, 725, 727/728 e 731: designo o dia 28 de junho de 2019, às 16 horas (horário de Brasília) para a realização de audiência por videoconferência:

1) com a 4.^a Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto-SP, para a oitiva da testemunha Esmeraldo Palari, arrolada pelo MPF e pela defesa dos réus Maria de Lourdes da Silva e Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi (Carta Precatória n.º 0000529-48.2019.403.6106);
2) com a 6.^a Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP, para a oitiva da testemunha Fernando Daniel Ferreira Serafim, arrolada pelo MPF e pela defesa dos réus Maria de Lourdes da Silva e Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi (Carta Precatória n.º 0000481-04.2019.403.6102), e
3) com a 3.^a Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande-MS, para a oitiva da testemunha João Ramão Monfort Villar, arrolada pelo MPF e pela defesa dos réus Maria de Lourdes da Silva e Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi (Carta Precatória n.º 0000856-20.2019.403.6000).
Proceda-se às anotações na pauta de audiências, e comunique-se aos e. Juízes deprecados, para conhecimento e eventuais providências junto aos autos das cartas precatórias supramencionadas.
No mais, aguardem-se as devoluções ou eventuais informações sobre as cartas precatórias expedidas às Comarcas de Chavantes-SP (fl. 706) e Cerqueira César-SP (fl. 708), respectivamente, para as oitivas das testemunhas Amaury Martins Júnior e Gilmar Roberto de Oliveira Arruda.
Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001116-09.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ILSON JOSE SOARES(SP180485 - ALESSANDRO BRAIDOTTI RODRIGUES)

Fl. 346: com razão o i. representante do Ministério Público Federal.

Manifeste-se o réu Iلسون José Soares nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 02 (dois) dias.

Nada sendo requerido, dê-se vista às partes para alegações finais por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente, ao MPF.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001461-04.2017.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS FICOTO JUNIOR(SP161214 - MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS E SP301821 - JORGE LUIZ ALVES)

Vistos em SENTENÇA. I. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou LUIS CARLOS FICOTO JUNIOR, brasileiro, casado, policial militar aposentado, nascido aos 18/08/1963, portador do RG nº 11.179.986 SSP/SP e do CPF nº 023.683.398-76, filho de Luiz Carlos Ficoto e Regina Helena Guimarães Ficoto, pela prática dos delitos previstos nos artigos 241-A, caput, e 241-B, ambos da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na forma do artigo 69 do Código Penal. Consta da denúncia que, por período indeterminado, mas certamente nos dias 08/09/2016, 06/09/2016, 05/09/2016, 02/09/2016, 01/09/2016 e 08/08/2016, o denunciado, de forma livre e consciente, disponibilizou, transmitiu e forneceu, na rede mundial de computadores (internet), através de software de compartilhamento de dados com alcance mundial (programa eMule ou similar, que utiliza da tecnologia/aplicativo Peer-to-Peer (P2P)), arquivos contendo fotos e vídeos exibindo cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo crianças e adolescentes, que estavam armazenadas em disco rígido computacional. No decorrer de investigação realizada pela Força Tarefa Especial de Combate à Pornografia Infantil formada pelas unidades de Inteligência do Departamento de Polícia Judiciária de Araçatuba, verificou-se o compartilhamento de grande volume de arquivos de pornografia infantil através da rede P2P por meio do IP nº 177.124.43.142 (fl. 15). Em resposta à solicitação da autoridade policial, o provedor de acesso Prismarede Telecomunicações Ltda ME informou que o IP relacionado estava disponibilizado, nas datas e horários informados, ao cliente Luiz Carlos Ficoto Junior. Os policiais, munidos de mandado de busca e apreensão, dirigiram-se ao local da diligência onde se encontrava o morador Luiz Carlos. Os policiais realizaram a apreensão dos equipamentos de informática existentes na residência, nos termos do Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão (fls. 45/50), posteriormente encanilhados para perícia (fls. 52/53). Foram elaborados os Laudos Periciais n. 5089/2017 (fls. 72/79) e 5136/2017 (fls. 82/96). Destaca-se o Laudo n. 5089/2017, que examinou 750 mídias ópticas com capacidade de cerca de 3 TB, acondicionadas em tubo com pino central, o qual atestou que no material examinado foram identificados 79 (setenta e nove) arquivos de vídeo contendo cenas de nudez ou sexo explícito envolvendo indivíduos com aparência de crianças ou adolescentes. Esses arquivos totalizaram aproximadamente 12 GB de dados e foram identificados armazenados 38 (trinta e oito) das mídias óticas descritas na Seção I, alínea a (fls. 72/81). O Laudo Pericial de n. 5136/2017 concluiu que no material analisado: a) telefone celular da marca Motorola, modelo XTI640 (moto G4 Plus); b) tablete da marca Lenovo, modelo B8000-F; c) 08 pendrives, totalizando capacidade nominal de 80 GB; d) 01 disco rígido externo da marca Sansung modelo HX-MU050DA/CA2, e) 01 notebook da marca Sansung, f) 01 computador do tipo desktop da marca DELL e g) 01 disco rígido da marca SEAGATE, foi identificado um arquivo contendo cenas de nudez ou sexo explícito envolvendo indivíduos com aparência de criança ou adolescente. Além do arquivo descrito acima, foram identificados 54 (cinquenta e quatro) arquivos de imagens apagados e 08 (oito) arquivos de vídeo apagados contendo cenas de nudez ou sexo explícito envolvendo indivíduos com aparência de criança ou adolescente. Esses arquivos totalizavam cerca de 980 MB de dados. Foram identificados ainda, vestígios de utilização do programa de compartilhamento Peer-to-Peer (ponto a ponto) de arquivos denominado eMule (ou similar) no material analisado (...). De acordo com os registros associados aos arquivos compartilhados que continham pornografia infantil, foram recebidas 112 requisições para transmissão de dados dos arquivos em questão, sendo 64 atendidas, totalizando o envio efetivo de aproximadamente 71 MB de dados para outros usuários da internet, através do eMule. Por fim, o laudo concluiu que o programa de compartilhamento de arquivos utilizado pelo denunciado, de nomenclatura eMule (ou similar), permite o compartilhamento do conteúdo com pessoas situadas em outros países (fls. 82/96). Luiz Carlos esclareceu que seu interesse em programas de compartilhamento era apenas a obtenção de música e vídeos; que muitas vezes deixava o programa baixando referidos arquivos e somente depois é que fazia a gravação dos mesmos; que ao perceber que havia algum arquivo não compatível com seus interesses, o apagava; que todos os arquivos de pornografia infantil gravados em mídias de sua propriedade são arquivos fortuitos, baixados sem seu conhecimento. Por fim, aduziu que desconhece o programa eMule de compartilhamento de arquivos (fls. 106/107). Estes são os fatos narrados na denúncia. 2. A denúncia foi recebida no dia 07 de maio de 2018 (fl. 142). Juntada da folha de antecedentes (fls. 155/156 e 172/174). Citado, o réu Luiz Carlos apresentou resposta à acusação (fls. 163/171), sustentando, preliminarmente, a inépcia da denúncia. No mérito, requereu sua absolução por inexistência do fato, ou, ainda, pela falta de provas e, em caso de condenação, pugnou pela ocorrência de crime continuado, excluindo-se da acusação o tipo constante do artigo 241-B do ECA. Seguiu-se decisão proferida por este Juízo sustentando o não cabimento da absolução sumária e determinando o prosseguimento do feito (fls. 176/177). Foram inquiridas as testemunhas Carlos Alexandre da Silva, Mauricio Souza Lage (mídia à fl. 218) e Rogério Possani Moraes (mídia à fl. 229). Posteriormente, o réu Luiz Carlos foi interrogado (mídia à fl. 229). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a defesa reiterou o pedido de perícia, o qual restou indeferido por se tratar de prova inócua (fl. 226). Em sede de alegações finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, convencido da materialidade e da autoria delitivas, requereu a condenação do acusado pela prática dos crimes tipificados nos artigos 241-A, caput, e 241-B, ambos da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na forma do artigo 69 do Código Penal (fls. 231/235). A defesa, por seu turno, alegou preliminarmente a incompetência do Juízo e o cerceamento de defesa, ante o indeferimento da realização de prova pericial. No mérito, requereu a absolução do acusado, tendo em vista a fragilidade da prova acusatória (fls. 237/259). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 259/v). É o relatório do necessário. Decido. 3. Verifico que o processo foi conduzido com observância irrestrita dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV), não havendo nulidades a maculá-lo, de modo que não há óbice legal a que o feito seja julgado. Consta na denúncia que o réu Luiz Carlos, utilizando-se do programa eMule, cuja característica é o compartilhamento de arquivos por meio da tecnologia/aplicativo peer-to-peer (P2P), teria disponibilizado e compartilhado na internet arquivos contendo fotos e vídeos exibindo cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo crianças ou adolescentes, o que evidencia a competência da Justiça Federal para julgar esta ação penal, pois o material esteve acessível para computadores localizados em diversas partes do mundo. Neste sentido, cito o julgado do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIVULGAÇÃO DE IMAGENS PORNOGRÁFICAS DE MENORES POR MEIO DA INTERNET. CONDUTA QUE SE AJUSTA ÀS HIPÓTESES PREVISTAS NO ROL TAXATIVO DO ART. 109 DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A competência da Justiça Federal para processar e julgar os delitos praticados por meio da rede mundial de computadores é fixada quando o cometimento do delito por meio eletrônico se refere a infrações previstas em tratados ou convenções internacionais, constatada a internacionalidade do fato praticado (art. 109, V, da CF), ou quando a prática de crime via internet venha a atingir bem, interesse ou serviço da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 109, IV, da CF). 2. No presente caso, há hipótese de atração da competência da Justiça Federal, uma vez que a divulgação/publicação/compartilhamento de imagens pornográficas, envolvendo menores por meio da internet, não se restringe a uma comunicação eletrônica entre pessoas residentes no Brasil, uma vez que o acesso ao eMule é permitido desde que alguém ligado a rede mundial de computadores, que possui arquivos em sua máquina, ligue-se a um servidor que pode ser conectado por outros usuários, em qualquer parte do mundo, sendo permitido a qualquer um que se conecte a esse ambiente virtual, o acesso às imagens lá compartilhadas, verificando-se, portanto, cumprido o requisito da transnacionalidade exigido para atrair a competência da Justiça Federal. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul - SJ/RS, ora suscitado. (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 120055 2011.02.83422-0. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/02/2013). Tampouco há que se falar em cerceamento de defesa, pois a perícia requerida foi considerada prova inócua, haja vista o teor dos depoimentos tomados em audiência, em que os peritos afirmaram o critério utilizado pelo programa de compartilhamento de arquivos para a disponibilização de respostas aos termos de busca inseridos pelo usuário (fl. 226). Noutras palavras, restou devidamente apontado em instrução, por meio dos esclarecimentos técnicos prestados pelos peritos em audiência, que o programa de compartilhamento de arquivos utilizado pelo acusado apresenta como resposta às pesquisas realizadas apenas os arquivos cuja nomenclatura corresponda à literalidade de ao menos um dos termos utilizados pelo usuário, ou seja, não seria possível ao réu encontrar arquivos com nomes ou expressões distintas das utilizadas em sua pesquisa. Outrossim, também restou consignado pelos laudos periciais e depoimentos orais não ser possível recuperar quais os termos efetivamente digitados pelo acusado, o que reforça o caráter inócua da perícia requerida, sem embargo de que, pelas premissas estabelecidas no parágrafo anterior, pode-se concluir que o acusado digitou ao menos um dos termos utilizados na nomenclatura de cada arquivo baixado, conforme será melhor esclarecido abaixo na análise do mérito. Logo, carece de qualquer utilidade a produção da prova pericial nos moldes em que requerida, pelo que afastou qualquer alegação de cerceamento de defesa. Sem mais preliminares, passo ao exame do mérito. MATERIALIDADE DELITIVA 4. As provas encartadas aos autos revelam que policiais federais, durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência do acusado Luiz Carlos Ficoto Junior (fl. 40), lograram encontrar e apreender os objetos descritos no Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão de fls. 45/46: a) 01 telefone celular da marca Motorola, modelo XTI640 (moto G4 Plus); b) 01 tablete da marca Lenovo, cor prata; c) 08 portas CDs/DVDs; d) 01 porta discos, contendo CDs e DVDs; e) 08 pendrives; f) 01 HD externo, marca Sansung; g) 01 notebook da marca Sansung; h) 01 gabinete de computador do tipo desktop da marca DELL e i) 01 HD de computador da marca SEAGATE. Tais objetos foram apreendidos dentro da residência, sendo certo que a diligência, realizada na presença do acusado Luiz Carlos, foi acompanhada por duas testemunhas (Daniel Gomes de Brito e Carlos Alexandre da Silva - fl. 47). Em Juízo, a testemunha Carlos Alexandre da Silva confirmou ter acompanhado a diligência dos policiais em cumprimento ao mandado de busca e apreensão na residência do acusado (mídia à fl. 218). De acordo com o Auto de Apreensão (fls. 49/50) e os Laudos nº 5089/2017-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (fls. 72/81) e nº 5136/2017-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (fls. 82/96), foram apreendidas na residência do acusado 38 mídias ópticas, contendo 79 arquivos de vídeo de pornografia infantil. No disco rígido do computador da marca DELL, foram identificados 54 arquivos de imagens apagadas e 8 arquivos de vídeos apagados contendo cenas de pornografia infantil, e vestígios de utilização do programa de compartilhamento Peer-to-Peer (ponto a ponto) de arquivos denominado eMule. O perito relatou no Laudo nº 5136/2017-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP que não foram identificadas instalações ativas (não apagadas) do programa eMule no material examinado, entretanto foram recuperados, a partir de áreas não alocadas dos discos rígidos examinados, 12 (doze) versões do arquivo de configuração known.met. Este arquivo é mantido automaticamente pelo programa eMule e armazena dados dos arquivos conhecidos que foram baixados e/ou compartilhados desde a instalação, inclusive depois que o arquivo em si tenha sido removido do disco. Nos arquivos known.met examinados foram identificados registros de 163 (cento e sessenta e três) arquivos compartilhados, dentre os quais 8 (oito) continham cenas de nudez ou pornográficas envolvendo indivíduos com aparência de criança ou adolescente. Os nomes dos arquivos encontrados e a quantidade de bytes enviados foram listados à fl. 89. Informo ainda que, de acordo com os registros associados aos arquivos compartilhados que continham pornografia infantil, foram recebidas 112 requisições para transmissão de dados dos arquivos em questão, sendo 64 atendidas, totalizando o envio efetivo de aproximadamente 71 (setenta e um) MB de dados para outros usuários da internet através do eMule. Por meio de análise do histórico de arquivos baixados/compartilhados pelo programa eMule, foi possível ao perito gerar uma extensa lista contendo os dados encontrados, conforme pode ser visualizado às fls. 11, 89 e 114/116, nas quais constam os nomes dos arquivos comumente relacionados à pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo crianças ou adolescentes (yo, pedo, kids, pthc, preteen, lolita, menina, girl, child, bacanal de adolescentes, etc.). Com efeito, sobre a transferência de arquivos com conteúdo pornográfico envolvendo crianças e adolescentes, o signatário da Informação nº 015/2017 (fls. 04/12) informou que foi possível identificar que o usuário, por meio do IP 177.124.43.142, em 08/09/2016, 06/09/2016, 05/09/2016, 02/09/2016, 01/09/2016 e 08/08/2016, estava compartilhando arquivos contendo abuso sexual infantojuvenil pela internet. E, conforme informações da Empresa Prismarede Telecomunicações Ltda ME, provedor da internet responsável pelo acesso, o referido IP estava vinculado ao acusado Luiz Carlos Ficoto Junior (fl. 16). A jurista Carla Rodrigues Araújo Castro, ao comentar o artigo 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, afirmou em seu magistério: Publicar é tornar público, divulgar. Quem insere fotos de crianças ou adolescentes em cena de sexo na Internet está publicando e, assim, cometendo a infração. O crime pode ser praticado através de sites ou homepages, muitas delas destinadas à pornografia. É importante salientar que não importa o número de internautas que acessem a página, ainda que ninguém conheça seu conteúdo, as imagens estarão à disposição de todos, configurando a infração. Aliás, o crime se consuma quando as imagens estão a disposição do público. (Crimes de Informática e seus Aspectos Processuais, 2ª ed rev. amp. e atual., Editora Lumen Juris, 2003, p. 46). Ademais, a consumação do delito previsto no artigo 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente independe de prova de que as imagens ou vídeos foram efetivamente visualizados pelos usuários, bastando, portanto, a sua disponibilização pelo réu, que restou demonstrado no caso, haja vista as características do programa eMule instalado em seu computador e por ele utilizado. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. PUBLICAÇÃO DE PORNOGRAFIA ENVOLVENDO CRIANÇA OU ADOLESCENTE ATRAVÉS DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. ART. 241 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CONSUMAÇÃO DO ILÍCITO. LOCAL DE ONDE EMANARAM AS IMAGENS PEDÓFILO-PORNOGRÁFICAS. 1 - A consumação do ilícito previsto no art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente ocorre no ato de publicação das imagens pedófilo-pornográficas, sendo indiferente a

localização do provedor de acesso à rede mundial de computadores onde tais imagens encontram-se armazenadas, ou a sua efetiva visualização pelos usuários.2 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Santa Catarina.(CC 29.886/SP, Rel. Ministra MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2007, DJ 01/02/2008, p. 427)A materialidade da conduta descrita no artigo 241-B da Lei 8.069/90 foi comprovada pelo fato de que o agente possuía e armazenava em 38 mídias ópticas, 79 (setenta e nove) arquivos de vídeo contendo cenas de sexo explícito ou pornográfico envolvendo criança ou adolescente.Portanto, diante do conjunto probatório, restou comprovada a materialidade delitiva dos crimes previstos nos artigos 241-A e 241-B da Lei 8.069/90. As provas são conclusivas, sobretudo, porque, das informações constantes dos autos, verifica-se que os vídeos de conteúdo pedófilo-pornográfico foram compartilhados e estavam armazenados em mídias ópticas, apreendidas na residência do acusado.AUTORIA DELITIVA. As provas carreadas aos autos também não deixam dúvidas quanto ao acerto do órgão ministerial ao imputar a conduta delitosa ao acusado Luiz Carlos Ficoto Junior. Interrogado em Juízo, o réu Luiz Carlos afirmou desconhecer o conteúdo com pornografia envolvendo crianças e adolescentes que estava em seu computador. Disse: Eu baixava as coisas, eu sempre usei esse eMule, eu sempre gostei de música e vídeos. Eu baixava, deixava baixando e no outro dia eu ia ver. Se não me interessava eu jogava fora, eu deletava. Mas nunca tive interesse de baixar pornografia infantil. Se eu baixei, baixei erroneamente, enganado. Aquele eMule, por várias vezes, se colocava uma palavra, ele baixava. Você pensava que era um vídeo, baixava pornografia. Não só pornografia infantil, pornografia em geral. Eu pegava e deletava. Eu jamais compartilhei nada com ninguém. Eu nem sabia o que era isso aí, que o programa fazia isso aí. Indagado se ele teria gravado o conteúdo das 38 mídias, disse: Sim senhor, fui eu que gravei mesmo. Eu gravei, não para eu assistir, e nem para passar para ninguém, por bobagem, infatibilidade da minha parte. A testemunha Mauricio Souza Lage, perito criminal federal, inquirido em Juízo (mídia à fl. 218), disse: Eu identifiquei que não havia programa instalado. Havia apenas vestígios de utilização. Em algum momento do passado, o usuário instalou, fez uso do programa, compartilhou arquivos e posteriormente desinstalou. Só que em muitos casos ficam vestígios da atividade do usuário. Foi esse caso. (...) Essa questão do compartilhamento, como consta do laudo, os arquivos propriamente ditos que foram compartilhados, eles já não foram encontrados armazenados no computador, só que na Polícia Federal nós alimentamos uma base de arquivos relacionados a pornografia infantil, base de hash, e muitas vezes a gente não tem o arquivo em si, mas temos os códigos hash que o eMule registrou e a gente consegue bater com a nossa base para constatar que de fato o arquivo é de pornografia infantil. A pesquisa é baseada única e exclusivamente no nome do arquivo. Se o nome do arquivo contém algumas das expressões pesquisadas ele vai retornar a busca. Os arquivos foram apagados depois do compartilhamento, porque se eles fossem apagados antes não faz sentido, os arquivos não estariam disponíveis para compartilhamento. O fluxo natural é que o arquivo estava armazenado no computador, foram compartilhados através do eMule e foram apagados posteriormente, assim como o eMule também. O eMule por padrão compartilha automaticamente qualquer arquivo baixado pelo usuário. Esse compartilhamento independe de um ato voluntário especificamente do compartilhamento. Após a pesquisa pelo nome, da lista o usuário tem que escolher um por um o arquivo que deseja baixar. As coisas estão muito associadas, o arquivo que é selecionado para baixar, até mesmo antes da conclusão do download ele já está disponível para compartilhamento (destaque). A testemunha Rogério Possani Moraes, agente de Polícia Federal, declarou em Juízo (mídia à fl. 229) que foi ele quem fez a informação inicial, que depois gerou o pedido de busca e apreensão. Indagado sobre o teor da Informação 015/2017 (fls. 04/12), disse: essa conclusão veio do próprio programa que a gente utiliza para iniciar a investigação. Aparece uma tela, como se fosse uma tabela do excel, que me dá a identificação do programa peer to peer, o IP e depois o hash, que é a identidade da fotografia e os horários. Com base nesses horários e nesses IPs, solicitamos ao provedor para ver quem que estava vinculado a esse IP. E no caso, nesse endereço. Esses arquivos estavam na pasta de compartilhamento. De acordo com o Memorando nº 0327/2017 da Polícia Federal de Araçatuba/SP (fls. 16/17), verificou-se através do provedor de internet Empresa Prismarede Telecomunicações Ltda ME, que o IP nº 177.124.43.142 estava vinculado ao assinante Luiz Carlos Ficoto Junior, nos dias e horários informados na Informação nº 015/2017. Apesar de negar a autoria dos fatos, Luiz Carlos confirmou em Juízo que fazia uso do programa eMule e gravou os arquivos de vídeo nas mídias ópticas. Assim, dada a confluência dos elementos de prova (depoimentos das testemunhas e perícia técnica), concluiu-se que Luiz Carlos foi o responsável pela prática dos fatos descritos na peça inaugural, tendo em vista que estava na posse do computador e das mídias ópticas com material de pornografia infantil, bem como foi indicado pelo provedor de internet como o usuário/cliente que utilizou a rede P2P para compartilhar com outros usuários referido conteúdo pornográfico. TÍPICIDADE. Delito capitulado no artigo 241-A, da Lei nº 8.069/1990: As provas encartadas aos autos revelam a prática de fato subsunível à descrição abstrata do preceito primário do artigo 241-A, caput, da Lei Federal n. 8.069/90, assim redigido: Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem: I - assegura o acesso ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo; II - assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo. O compartilhamento dos arquivos por meio do programa eMule foi comprovado mediante a informação do provedor de acesso à internet e a análise aos arquivos known.net recuperados no computador do acusado (fl. 89). A transnacionalidade do delito, suscetível de atrair a competência da Justiça Federal nos moldes do inciso V do art. 109 da Constituição Federal, também ficou cabalmente comprovada. Deveras, a prática do delito efetivou-se por meio do aplicativo eMule, via rede mundial de computadores, acessível a qualquer usuário a ela conectado. O elemento subjetivo, consistente na vontade livre e consciente de assegurar, por qualquer meio, o acesso, na rede mundial de computadores ou internet, das fotografias, cenas ou imagens pornográficas envolvendo crianças e adolescentes, independente de qualquer outra finalidade, também é indúviduo. O denunciado afirmou que usava o programa eMule. O simples fato de o eMule ser conhecido como um programa de compartilhamento, já fragiliza a tese defensiva de que o acusado não tinha plena consciência de que os arquivos, ao mesmo tempo em que são recebidos, também são enviados. Cabe destacar que o acusado instalou em seu computador o programa eMule de forma deliberada e consciente, sendo fato notório que, durante a execução da instalação, o usuário aceita os termos e condições de uso do programa, nos quais consta a concordância com o compartilhamento dos arquivos baixados. Com efeito, sobre a disponibilização e transferência de arquivos com conteúdo pornográfico envolvendo crianças e adolescentes, o signatário do Laudo nº 5136/2017 informou que, de acordo com os registros associados aos arquivos compartilhados, foram recebidas 112 requisições para transmissão de dados dos arquivos em questão, sendo 64 atendidas, totalizando o envio de 71 MB de dados para outros usuários da internet através do eMule. Constatou na Informação 015/2017 da Polícia Federal (fls. 04/12), que o acusado compartilhou inúmeros arquivos contendo abuso sexual infantil/juvenil, nos dias 08/08/2016, 01/09/2016, 02/09/2016, 05/09/2016, 06/09/2016 e 08/09/2016, nas redes peer-to-peer (P2P), descritos na mídia à fl. 15. Informou ainda o subscritor da Informação, o agente policial Rogério Possani Moraes que sem dúvida, não age por engano que procura nos mecanismos de busca, baixa e possui em sua máquina essa quantidade de arquivos cujos nomes contém as expressões pedo, pthc, young, etc (sendo o referente à palavra inglesa year). Conforme destacado no depoimento do perito criminal federal Mauricio Souza Lage, a pesquisa é baseada única e exclusivamente no nome do arquivo. Se o nome do arquivo contém algumas das expressões pesquisadas ele vai retornar a busca ...Após a pesquisa pelo nome, da lista o usuário tem que escolher um por um o arquivo que deseja baixar, de modo que, a partir da análise do histórico de arquivos baixados/compartilhados pelo programa eMule, às fls. 11, 89 e 114/116, onde constam os nomes dos arquivos comumente relacionados à pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo crianças ou adolescentes (yo, pedo, kids, pthc, preteen, lolita, menina, girl, child, bacanal de adultos, etc.), reforça-se a conclusão de que o acusado tinha consciência de sua conduta. Outras palavras, diante da quantidade expressiva de arquivos compartilhados e da informação prestada pelo perito criminal, de que a pesquisa aos arquivos através do eMule é baseada única e exclusivamente no nome do arquivo, não há dúvidas que Luiz Carlos tinha ciência do conteúdo dos vídeos. Sendo assim, agiu de forma livre e consciente, ou ao menos assumiu o risco de compartilhá-lo, configurando-se no caso o dolo eventual, ao armazenar esse material com pornografia infantil-juvenil na pasta compartilhada do programa eMule, o que permitiu que o mesmo fosse disponibilizado aos demais usuários do aplicativo, conforme conclusão do laudo pericial nº 5136/2017 (fls. 82/96). 6.2. Delito capitulado no artigo 241-B, da Lei nº 8.069/1990: As provas encartadas aos autos revelam a existência de fatos que também consubstanciam a prática, pelo réu Luiz Carlos Ficoto Junior, do delito envolvendo criança ou adolescente: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. O armazenamento no disco rígido e nas mídias ópticas de fotografias e vídeos contendo cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo crianças ou adolescentes está seguramente comprovado nos Laudos n. 5089/2017 e 5136/2017 do Núcleo de Criminalística da Superintendência da Polícia Federal - fls. 72/96. De acordo com referidos laudos, os arquivos estavam armazenados em 38 mídias ópticas (79 arquivos) e no disco rígido do computador, no caminho /vol_vo3/Users/Luiz e Rosana/Documents/Diversos1/ (1 arquivo). O elemento subjetivo, consistente na vontade livre e consciente de armazenar material pornográfico com crianças e adolescentes também é indúviduo, diante da expressiva quantidade de vídeos armazenados nas mídias ópticas e do raciocínio firmado no tópico anterior, acerca da nomenclatura dos arquivos e da necessidade de um ato consciente ao selecioná-los para iniciar o processo de baixa (download). Comprovadas, portanto, a materialidade e a autoria delitivas, e restando positivo o juízo ao derredor da tipicidade, impõe-se a responsabilização jurídico-penal do agente pela prática dos crimes previstos nos artigos 241-A e 241-B, ambos da Lei 8.069/90. Concurso Material 7. Poderá haver concurso entre os crimes previstos nos art. 241-A e 241-B do ECA, desde que não fique caracterizada a consunção, o que passo a analisar. Examinando, no caso concreto, se o delito previsto no art. 241-A absorve aquele previsto no art. 241-B. Luiz Carlos Ficoto Junior armazenou 79 vídeos contendo pornografia infantil em 38 mídias ópticas. A análise acerca da eventual ocorrência de consunção é necessária no presente caso, pois, para disponibilizar os arquivos é necessário que eles tenham sido previamente armazenados em pasta de compartilhamento. Assim, há que se analisar se o acusado agiu com dolo de cometer ambas as condutas (armazenar e disponibilizar), ou se apenas queria disponibilizar os registros de imagens para outros usuários do eMule, conduta que exige, necessariamente, que tais imagens tenham sido previamente armazenadas em dispositivo computacional. Entendo que Luiz Carlos agiu com a finalidade de realizar ambos os tipos penais, mediante as condutas de armazenar e disponibilizar, porque, além de disponibilizar arquivos contendo pornografia infantil na pasta compartilhada do eMule, o acusado mantinha vários arquivos gravados em mídias ópticas. Ora, se não tivesse a intenção de guardar, teria debatido todos os vídeos na pasta compartilhada do eMule. Tal concurso é de natureza material, dada a diversidade de desígnios. DOS INTERLACOS. 1 - Passo à fixação da reprimenda à luz do preceito secundário do art. 241-A da Lei nº 8.069/90 (Pena - reclusão de 3 a 6 anos de reclusão e multa). Na primeira fase de aplicação, e atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que: a) a culpabilidade do denunciado mostrou-se inerente ao tipo penal; b) conquanto o agente apresente registro de inquérito policial pretérito (fls. 172/173), tais passagens não servem à configuração de antecedentes criminais, à vista do entendimento jurisprudencial contido no Enunciado n. 444 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento, em sede de repercussão geral, do Recurso Extraordinário n. 591054 (A existência de inquéritos policiais ou de ações penais sem trânsito em julgado não podem ser considerados como Maus antecedentes para fins de dosimetria da pena); c) à míngua de elementos probatórios, não se tem como emitir juízo de valor seguro em torno da conduta social e da personalidade do réu(d) o motivo do crime é normal à espécie; e) as circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente, diante da quantidade de vídeos pornográficos que, comprovadamente, o acusado compartilhou na internet por meio do programa eMule (fls. 11, 15, 89 e 114/116); f) por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo o próprio Estado (coletividade), nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima. Havendo, portanto, 01 (uma) circunstância judicial desfavorável ao agente (circunstâncias), acresço à pena-base 06 (seis) meses, estabelecendo-a, assim, em 03 anos e 06 meses de reclusão, além de 35 dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, observo que existem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, ausentes as causas de diminuição e aumento da pena, tomo a pena privativa de liberdade definitiva em 03 anos e 6 meses de reclusão, além de 53 dias-multa. Em relação ao valor do dia-multa, tendo em vista que o acusado auferia renda mensal aproximada de R\$ 3.500,00, conforme o declarado em seu interrogatório judicial, estabeleço-o no importe de 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo vigente à época do crime, a ser atualizado até o dia do efetivo pagamento. 8.2 - Passo à fixação da reprimenda à luz do preceito secundário do art. 241-B da Lei nº 8.069/90 (Pena - reclusão de 1 a 4 anos de reclusão e multa). Na primeira fase de aplicação, e atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que: a) a culpabilidade do denunciado mostrou-se inerente ao tipo penal; b) conquanto o agente apresente registro de inquérito policial pretérito (fls. 172/173), tais passagens não servem à configuração de antecedentes criminais, à vista do entendimento jurisprudencial contido no Enunciado n. 444 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento, em sede de repercussão geral, do Recurso Extraordinário n. 591054 (A existência de inquéritos policiais ou de ações penais sem trânsito em julgado não podem ser considerados como Maus antecedentes para fins de dosimetria da pena); c) à míngua de elementos probatórios, não se tem como emitir juízo de valor seguro em torno da conduta social e da personalidade do réu(d) o motivo do crime é normal à espécie; e) as circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente, dada a quantidade de material pornográfico que armazenava e possuía (12 GB - fl. 74). f) por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo o próprio Estado (coletividade), nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima. Havendo, portanto, 01 (uma) circunstância judicial desfavorável ao agente (circunstâncias), acresço à pena-base 06 (seis) meses, estabelecendo-a, assim, em 01 ano e 06 meses de reclusão, além de 53 dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, observo que existem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, ausentes as causas de diminuição e aumento da pena. A quantidade de arquivos encontrados em poder de Luiz Carlos não permite a aplicação da causa de diminuição prevista no 1º do artigo 241-B da Lei 8.069/1990. Ante tais circunstâncias, tomo a pena privativa de liberdade definitiva em 1 ano e 06 meses de reclusão, além de 53 dias-multa. Em relação ao valor do dia-multa, tendo em vista que o acusado auferia renda mensal aproximada de R\$ 3.500,00, conforme o declarado em seu interrogatório judicial, estabeleço-o no importe de 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo vigente à época do crime, a ser atualizado até o dia do efetivo pagamento. Concurso material Tratando-se de concurso material, as penas devem ser somadas, perfazendo um total de 5 anos de reclusão e 106 dias-multa, no valor unitário de 1/10 do salário mínimo. Inexistindo razões que possam ser levadas em conta na fixação do regime inicial de cumprimento, além do montante da pena, fixo o semi-aberto, forte no comando insculpido no art. 33, 2º, alínea b, do Código Penal. Substituição da pena privativa de liberdade A quantidade de pena privativa de liberdade aplicada não autoriza o sursis penal (CP, art. 77), tampouco a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (CP, art. 44). Por derradeiro, o denunciado poderá apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar. DISPOSITIVO 9. Em face do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR LUIZ CARLOS FICOTO JUNIOR, brasileiro, casado, policial militar aposentado, nascido aos 18/08/1963, portador do RG nº 11.179.986 SSP/SP e do CPF nº 023.683.398-76, filho de Luiz Carlos Ficoto e Regina Helena Guimarães Ficoto, ao cumprimento da pena de 5 anos de reclusão, inicialmente no regime semi-aberto, além do pagamento de 106 dias-multa, cada qual no importe de 1/10 do valor do salário mínimo vigente à época do delito, a ser atualizado até a data do efetivo recolhimento, pela prática dos crimes previstos nos artigos 241-A, caput, e 241-B, ambos da Lei Federal n. 8.069/90, em concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal. No que tange às custas processuais, convém destacar que o direito à gratuidade da justiça, na forma da lei, é conferido à pessoa pobre, ou seja, aquela que não possui meios de pagar as despesas processuais sem o comprometimento da renda familiar (art. 98, caput, do Código de Processo Civil c.c. artigo 7º da Lei nº 1.060/1950). Na ausência de balizas legais que permitam definir a aceção do termo pobre, para fins de concessão do benefício de Justiça Gratuita, torna-se conveniente e razoável buscar outros parâmetros legais e sociais que propiciem, mediante uma interpretação sistemática do ordenamento, definir o sentido e alcance do aludido termo. Nesse contexto, destaco que a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que se presume economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016). Já no âmbito da Justiça do Trabalho, a novel legislação processual autoriza a concessão do benefício da Justiça Gratuita aqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (atualmente R\$ 2.335,78) (art. 790, 3º da CLT). Por fim, cabe destacar que a renda per capita média do brasileiro em 2018 foi de R\$ 1.373,00, segundo o IBGE. Logo, afigura-se razoável estabelecer como parâmetro justo o valor de R\$ 2.000,00 como remuneração máxima a permitir a concessão do benefício, sem prejuízo

de flexibilização deste valor diante de outros elementos individuais eventualmente indicados pelas partes. A despeito da concessão inicial do benefício (fl. 142), em seu interrogatório, o acusado afirmou perceber renda mensal aproximada de R\$ 3.500,00, o que demonstra, no sentir deste Juízo, substancial capacidade financeira do impugnado de arcar com o pagamento das custas e demais despesas processuais. Eventual manutenção do benefício outrora concedido subverteria sua natureza excepcional ao estendê-lo a quem possui plenas condições de arcar com as módicas custas processuais da Justiça Federal, e desvirtuaria sua finalidade social - permitir acesso à justiça ao jurisdicionado em estado de miserabilidade, que comprove os requisitos legais - sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Diante do exposto, revogo o benefício à assistência judiciária gratuita outrora concedido e, por conseguinte, condeno o réu no pagamento das custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Não há que se falar em fixação de valor para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, nos termos do que determina o artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, dada a impossibilidade de identificar as vítimas, o que não impede que peçam a reparação que entenderem adequada, por meio de ação própria. Determino, para após o trânsito em julgado: (a) o lançamento do nome do condenado no rol dos culpados; (b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando-se a condenação para o atendimento do quanto disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c. artigo 71, 2º, do Código Eleitoral; (c) a expedição da carta de guia, para o início da execução da pena; e (d) a realização das comunicações e anotações de praxe. Considerando que não há qualquer motivo, na esfera criminal, para que os bens relacionados às fls. 49/50 continuem apreendidos nos autos, autorizo sua restituição ao réu LUIZ CARLOS FICOTO JUNIOR. Por cautela, antes de proceder à entrega, solicito à serventia que tome as providências cabíveis, com encaminhamento à perícia criminal se necessário, para que sejam excluídos os arquivos armazenados no disco rígido e destruídas as mídias ópticas com conteúdo envolvendo pornografia infantil. Ao SEDI, para que proceda imediatamente à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado, na forma desta sentença. Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 6237

EMBARGOS A EXECUCAO

0010168-39.2009.403.6107 (2009.61.07.010168-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002818-97.2009.403.6107 (2009.61.07.002818-0)) - RETIFICA SAO PEDRO PENAPOLIS LTDA - ME X JOSE CICERO DA SILVA X MARIA BETANIA SELIS SILVA - ESPOLIO X JOSE CICERO DA SILVA (SP250755 - GUSTAVO FERREIRA RAYMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Trasladem-se cópias das fls. 99/102vº e 210/218 aos autos principais nº 0002818-97.2009.403.6107.

Após, arquivem-se estes Embargos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000745-21.2010.403.6107 (2010.61.07.000745-2) - UNIMED DE ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP020047 - BENEDITO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.

2- Tendo em vista a alegação da impetrante de que o valor devido seria menor que o valor depositado por ela mensalmente, dê-se vista à União/Fazenda Nacional para que informe, no prazo de quinze (15) dias, o valor atualizado efetivamente devido pela impetrante, individualizado por CNPJ, haja vista a existência de uma conta judicial para cada um.

3- Com a vinda da informação acima, obtenha a Secretaria junto à Caixa Econômica Federal os valores totais depositados nas contas judiciais n. 3971-280-00008459-9, 3971-280-00008460-2 e 3971-280-00008462-9, também atualizados.

4- Após, dê-se vista à parte impetrante, pelo prazo de dez (10) dias, e tomem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000836-67.2017.403.6107 - VENTURINI & CIA LTDA (SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a manifestação da impetrante de fls. 210/214, na qual informa que não promoverá a execução do título judicial, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Antes, porém, expeça-se a certidão requerida, constando a informação acima mencionada.

Cumpra-se. Publique-se.

(OBS: A certidão foi expedida e encontra-se em Secretaria aguardando a retirada pelo advogado da impetrante).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006277-10.2009.403.6107 (2009.61.07.006277-1) - MARCO ANTONIO BARBOSA MITIDIERO X ERICA CASTELLI ALVES DE AZEVEDO X DENISE KAYOKO KAGUEAMA SUETA X ALICE APARECIDA GRIGIO GABRIEL X MARIA JOSE ERNICA PEREIRA (SP230312 - ANGELA RENATA PEREIRA) X OTILIA MIRANDA FLORES X MANOEL MESSIAS DE BRITO X REGINA STELA SCHIAVINATO HARA X OSVALDO JOSE DE OLIVEIRA X ADRIANA DE ALMEIDA (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO BARBOSA MITIDIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE ERNICA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTILIA MIRANDA FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS DE BRITO

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARCO ANTONIO BARBOSA MITIDIERO e outros, na qual visa ao pagamento de seus créditos (honorários). Foi extinta a execução em relação aos executados Marco Antonio Barbosa Mitidiero, Erika Castelli Alves de Azevedo, Denise Kayoko Kagueama Sueta, Alice Aparecida Grigio Gabriel, Regina Stela Shavinato Hara, Osvaldo José de Oliveira, Adriana de Almeida e Maria José Ernica Pereira, prosseguindo-se a execução em relação aos executados Otília Miranda Flores e Manoel Messias de Brito (fls. 471/471-v e 507). O INSS requereu a juntada da guia DARF e a extinção pelo pagamento em relação ao executado Manoel Messias de Brito (fls. 569/571). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução em relação executado Manoel Messias de Brito, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 513. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002818-97.2009.403.6107 (2009.61.07.002818-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RETIFICA SAO PEDRO PENAPOLIS LTDA - ME X JOSE CICERO DA SILVA X MARIA BETANIA SELIS SILVA - ESPOLIO X JOSE CICERO DA SILVA (SP250755 - GUSTAVO FERREIRA RAYMUNDO)

Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos a este Juízo.

Após o traslado da decisão dos Embargos a estes autos, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7297

EXECUCAO FISCAL

0804205-71.1996.403.6107 (96.0804205-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OMAEL PALMIERI RAHAL (SP317906 - JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM E SP323685 - CESAR ROSA AGUIAR)

Haja vista o cancelamento do RPV - fls. 178/180, requirer-se o pagamento nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, de 04/10/2017, OBSERVANDO-SE a situação cadastral-BAIXADA. Efetivado o(s) depósito(s), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento, que deverá, no prazo de dez dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução.

Cumpra-se.

(FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO OFÍCIO REQUISITÓRIO Nº 20190009494 (FLS. 182) A SER TRANSMITIDO ELETRONICAMENTE AO E. TRF DA 3ª REGIÃO)

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando-se os documentos juntados, e não havendo provas em sentido contrário, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. **ANOTE-SE**.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DO INSS**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 29 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002751-32.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: M. MARINELLI MARCONDES TRANSPORTES - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAETANO ANTONIO FAVA - SP226498
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte embargante os benefícios da justiça gratuita.

Recebo os embargos para discussão, sem, contudo, suspender a execução, tendo em vista a ausência das hipóteses autorizadoras do art. 919 do Novo Código de Processo Civil, bem como, porque não há qualquer garantia à mesma.

Vista a embargada para impugnação e, querendo, a especificação de provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao embargante acerca da impugnação e, querendo, a especificação de provas, pelo prazo de 15 (quinze) dias, tomando-me, após, os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 27 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002682-97.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: RODRIGO RAMOS HERANCE - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAETANO ANTONIO FAVA - SP226498
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte embargante os benefícios da justiça gratuita.

Recebo os embargos para discussão, sem, contudo, suspender a execução, tendo em vista a ausência das hipóteses autorizadoras do art. 919 do Novo Código de Processo Civil, bem como, porque não há qualquer garantia à mesma.

Vista a embargada para impugnação e, querendo, a especificação de provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao embargante acerca da impugnação e, querendo, a especificação de provas, pelo prazo de 15 (quinze) dias, tomando-me, após, os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001091-37.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIO SILVERIO ELETRONICOS - ME, FLAVIO SILVERIO

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 29 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001040-89.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
RÉU: NILVA FARIA AVELINO - ME, NILVA FARIA AVELINO

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000032-77.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IPANEMA GAS ARACATUBA LTDA - ME, SIRCO ANTONIO DA SILVA, CICERA FRANCISCA DA SILVA

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001307-95.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: EDNA MARIA BARBOSA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDNA MARIA BARBOSA SANTOS - SP240436
RÉU: AURO IWA O SUMITA
Advogado do(a) RÉU: ACYR MAURICIO GOMES TEIXEIRA - SP108114

DESPACHO

Requeira o réu o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000815-69.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: KAWANO CONSTRUÇOES EIRELI, MEIRE KAWANO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006907-42.2004.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALTAIR ALECIO DEJAVITE - SP144170, IRINEU DILETTI - SP180657
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO HITIRO FUGKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

Vistos,

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, com prazo de 5 (cinco) dias, para indicação de eventuais irregularidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo para a conferência da digitalização, fica intimado(a)o executado(a), para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 29 de maio de 2019.

Expediente Nº 7298

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002981-53.2004.403.6107 (2004.61.07.002981-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003215-69.2003.403.6107 (2003.61.07.003215-6)) - SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP088779 - WAGNER ROBERTO GOMES GENEROSO E SP023626 - AGOSTINHO SARTIN E SP221125 - ADRIANA SUTHERLAND MOROSINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Trasladem-se cópias de fls.319/333, para os autos executivos 0003215-69.2003.403.6107.3- Intimem-se as partes, de que o eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Deverá a parte exequente se manifestar acerca de eventual interesse na digitalização dos autos, nos termos dos artigos 14-A, 14-B da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Anoto que o interesse na digitalização deverá ser manifestado no ato da carga, a fim de que a Secretaria proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018, possibilitando, desta forma, à parte interessada a digitalização dos documentos no PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

o n. 0000554-33.2018.8.26.0218 (fls. 1362/1365). Por petição de fl. 1367, a exequente requer(i) que este Juízo oficie ao Juízo Deprecado para que promova a transferência dos valores já depositados nos autos da Carta Precatória 0000554-33.2018.8.26.0218, e daqueles que vierem a ser depositados, para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência de Araçatuba/SP, à disposição desse Juízo Deprecante; (ii) a conversão em renda para a UNIÃO do numerário suficiente para quitação do débito exigido no presente feito; (iii) a utilização do saldo remanescente da arrematação para quitação parcial da dívida ativa n. 80.7.97.010636-86, em cobrança nos autos da execução fiscal n. 0805640-46.1997.403.6107, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, ou, subsidiariamente, a transferência do numerário para a execução fiscal mencionada. Petição de AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES, na condição de terceiro estranho ao processo, pleiteia a suspensão do cumprimento da ordem de imissão na posse do imóvel arrematado, expedida em favor do arrematante JOSÉ ALBERTO BRAGA. Assim o faz com fundamento no artigo 115, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a existência de uma ação de usucapião, distribuída em 28/06/2013, sob o n. 0002743-57.2013.8.26.0218, ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Guararapes/SP, atualmente em fase recursal, pendente de apreciação, pela 8ª Câmara de Direito Privado do TJ/SP, do Recurso de Apelação (Relatoria do Desembargador Theodoro Camargo), no bojo da qual ele busca, em face da aqui executada e de outros réus, o reconhecimento da usucapião sobre o imóvel da matrícula n. 1.754, arrematado nos autos da carta precatória n. 0000554-33.2018.8.26.0218, oriunda desta execução fiscal (fls. 1375/1396). O pedido aqui formulado por AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES já havia sido deduzido nos autos da Carta Precatória n. 0000554-33.2018.8.26.0218 e indeferido pelo Juízo Deprecado (cópias juntadas às fls. 1398/1400-v), tanto que ele recorreu, mediante Agravo de Instrumento (AI n. 5007075-95.2019.403.0000), ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1401/1416 - sim, o agravo de instrumento, pendente de julgamento no TRF3, foi interposto contra uma decisão interlocutória de juízo ESTADUAL, proferida nos autos da carta precatória oriunda desta execução fiscal). Finalmente, os autos foram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. I. Trata-se de processo que tramita perante este Juízo desde a instalação da Justiça Federal em Araçatuba, qual seja, em 1994. Com a arrematação de 2/3 do imóvel objeto da matrícula n. 1.754 do CRI de Guararapes/SP, possivelmente esse processo executivo fiscal pode, enfim, chegar ao seu fim, com a devida satisfação do crédito tributário consubstanciado na CDA 80.6.92.004920-64. Nesse contexto, verifico duas petições de terceiro estranho à presente lide, de fls. 1375/1381 (e documentos de fls. 1382/1396) e fl. 1404 (e documentos de fls. 1402/1418). Por mais que exista algum interesse indireto desse terceiro interessado no imóvel de matrícula n. 1.754, do CRI de Guararapes/SP, tal pretensão precisa de contraditório e deve ser ajuizada em ação própria; jamais no rito específico da execução fiscal, sob pena de descaracterizar a natureza processual deste feito. Logo, sem maiores delongas, determino o desentranhamento das referidas petições e documentos, para que não haja desvirtuamento do presente trâmite processual. Fica AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES, terceiro estranho à lide, por seu advogado constituído, advertido, nos termos do 2º do artigo 77 do Código de Processo Civil, que novo peticionamento nestes autos será considerado ato atentatório à dignidade da justiça por resistência infundada ao desiderato último do processo de execução fiscal, qual seja a satisfação do crédito colocado em cobrança, passível de sancionamento em até 20% do valor atualizado da causa. 2. No que se refere ao pedido da Exequente, de fls. 1367, antes de apreciá-lo, entendo necessário saber em que situação se encontra a arrematação realizada nos autos da Carta Precatória 0000554-33.2018.8.26.0218, em tramite na Comarca Estadual em Guararapes/SP. Nesse sentido, oficie-se ao Juízo deprecado, com cópia da petição da exequente de fls. 1367/1374, para que informe este Juízo a situação em que se encontra a arrematação do imóvel de matrícula nº 1.754 do CRI de Guararapes/SP. 3. Desentranhe-se a petição de fls. 1375/1381 (e documentos de fls. 1382/1396) e petição de fl. 1404 (e documentos de fls. 1402/1418) e devolva ao seu peticionário. Oficie-se ao advogado do terceiro estranho à lide, advertindo-o, nos termos do 2º do artigo 77 do Código de Processo Civil, que novo peticionamento nestes autos será considerada ato atentatório à dignidade da justiça por resistência infundada ao desiderato último do processo de execução fiscal, qual seja a satisfação do crédito colocado em cobrança, passível de sancionamento em até 20% do valor atualizado da causa. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0007800-04.2002.403.6107 (2002.61.07.007800-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X JAWA IND/ ELETROMETALURGICA LTDA (SP409698 - CRISTINE ANDRAUS FILARDI)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe em face de JAWA IND. ELETROMETALÚRGICA LTDA, na qual se busca a satisfação do crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos. No curso da ação, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 29/01/2007, conforme consta de fl. 57. Permaneceram, então, sem qualquer movimentação até 28 de janeiro de 2019, data em que este Juízo determinou que a parte exequente se manifestasse sobre a existência de eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Regularmente intimada, a exequente deixou decorrer o prazo, sem manifestação (vide fl. 66-verso) e os autos vieram, então, conclusos para julgamento. É o relatório do necessário. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que o pleito foi arquivado provisoriamente em 29/01/2007 (vide fl. 57) e posteriormente os autos ficaram paralisados e sem qualquer tipo de movimentação por praticamente doze anos, até o mês de janeiro de 2019, data em que este Juízo provocou a parte exequente a se manifestar sobre a prescrição intercorrente. Assim, considerando que os autos ficaram paralisados e sem qualquer manifestação por parte da exequente, em termos de prosseguimento do feito, por lapso temporal superior a cinco anos, a extinção do feito deve ser decretada; é de ser reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente, sem mais delongas. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da prescrição intercorrente. Por fim, tenho que é necessária a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, visto que, com o ajuizamento da presente execução fiscal, o executado teve despesas com a contratação de advogado, a fim de elaborar sua defesa técnica (fl. 60). Desse modo, a condenação em verba honorária é medida que se impõe. Nesse sentido, está a jurisprudência dominante do TRF da 3ª Região, proferidas em casos análogos, conforme julgados que seguem: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Devida a fixação da verba honorária, uma vez que o Executado foi obrigado a constituir advogado, não sendo razoável tolher a parte vencedora da percepção da referida verba. Sob outro prisma, a recepção e o acolhimento da exceção de pré-executividade ensejou a extinção do processo executório para o exequente. IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. V - Agravo Legal improvido. (TRF3, Agravo de Instrumento 399923, 6ª T., j. 14/06/2012, rel. Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1, 21/06/2012). AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Cabe a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios, quando, já citado o devedor, este apresenta exceção de pré-executividade e a execução fiscal é extinta. IV - Agravo Legal improvido. (TRF3, Agravo de Instrumento 338538, 1ª T, J. 05/06/2012, Rel. Desembargador Federal Johnsonom Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 Data:18/06/2012). Assim, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Custas processuais na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/constrição eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0006260-47.2004.403.6107 (2004.61.07.006260-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP268270 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)

Vistos, em sentença. Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de MARIA APARECIDA DOS SANTOS, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a parte exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento administrativo da inscrição do débito em dívida ativa, com fundamento no artigo 26 da LEF (fl. 165). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem honorários advocatícios e sem custas, na forma do art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Diante da expressa renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0007139-78.2009.403.6107 (2009.61.07.007139-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X RENASCER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO E SP275856 - EDUARDO MARTINS GONCALVES E SP216176 - FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fl. 153. Aguarde-se o trânsito em julgado dos autos dos embargos à execução fiscal 0000536-71.2018.403.6107 para posterior apreciação. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000779-25.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA - EM RECUPERACAO JUDICIAL X FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X ARALCO S/A - IND E COM/ - EM RECUPERACAO JUDICIAL X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL X DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X NOVA ARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A (SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA)

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de EXECUÇÃO FISCAL, promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da pessoa jurídica AGRAL S/A - AGRÍCOLA ARACANGUÁ (CNPJ nº 03.775.827/0001-65), por meio da qual se objetiva a satisfação do crédito consubstanciado nas Certidões de Dívida Ativa que instrumentam a inicial (CDAs nºs 40.036.913-3 e 40.036.914-1). A Executada deu-se por citada, apresentando petição de fls. 21/22 e documentos de fls. 23/46, oferecendo bem a penhora um sistema de resfriamento de água para resfriar mancais e caixas de óleo lubrificantes, composto de uma torre modelo 100/4-SG-I-E, marca Aplina, com interligações elétricas, bombas e tubulações, com capacidade de 300.000 litros e água por hora, avaliado em R\$ 1.867.000,00. A Exequente não aceitou o bem oferecido à penhora (fl. 49), requerendo o bloqueio de valores da Executada, via sistema BACENJUD. E, caso seja infuturamente tal medida, que seja expedido mandado para a penhora de veículos de propriedade da executada. Decisão deferido o pedido da Exequente (fls. 56/57). Foi bloqueado o valor de R\$ 1.407,23 (fls. 60/62) via sistema BACENJUD de conta-corrente da Executada. Petição da Exequente requerendo a conversão em renda do valor bloqueado via BACENJUD, bem como a expedição de mandado para penhora de veículos de propriedade da Executada (fl. 64). Decisão deferindo a transferência do bloqueio de valores junto ao BACEN para conta judicial na CEF, vinculada a esse processo, bem como que haja reforço de penhora requerido pela Exequente (fls. 71/72). Comprovante da transferência do valor apreendido para conta judicial na CEF (fls. 75/81). Petição da Executada de fls. 85/86, com juntada de documentos de fls. 87/132, demonstrando que o crédito tributário está sendo parcelado e, consequentemente, a exigibilidade do débito está suspensa. Petição da Exequente requerendo a suspensão do feito, em face do parcelamento do débito (fls. 134/135). Decisão suspendendo o processo de execução, bem como determinando o recolhimento do mandado de reforço da constrição expedido nos autos à fl. 84. Petição da Exequente informando que o parcelamento foi rescindido, requerendo o prosseguimento da execução fiscal (fls. 153/160). Decisão de fls. 161/162 determinando o prosseguimento da execução fiscal. Petição da Executada informando que a sociedade empresária encontra-se em recuperação judicial e, por isso, o processo deve permanecer suspenso até decisão final da recuperação judicial (fls. 181/182 e documentos de fls. 183/237). Decisão determinando que qualquer ato constitutivo por parte da Exequente seja requerido no Juízo da Recuperação Judicial (fls. 239/240). A Exequente opôs embargos de declaração da referida decisão (fls. 244/245). Contraminuta de agravo de instrumento (fls. 252/255). Decisão rejeitando os Embargos de Declaração da Exequente (fls. 256/257). Petição da Exequente informando a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 259/291). Decisão proferida pelo E. TRF3, dando parcial efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento nº 5000891-18.2017.403.00000, para possibilitar a penhora, vedando-se, todavia, qualquer ato expropriatório, até que seja consultado o juízo da recuperação judicial (fls. 295/298). Despacho determinando o prosseguimento do feito, nos termos da r. decisão do E. TRF3 (fl. 299). Fl. 303/304: decisão suspendendo o processo, em virtude de determinação da decisão da Vice-Presidência do E. TRF3, para que aguardar decisão final do Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo. Pedido de reconsideração de fl. 307 pela Exequente. Fl. 309: despacho mantendo a decisão de fl. 303/304. Petição da Exequente de fls. 328/344 e mídia de fl. 345, requerendo a inclusão no polo passivo e a extensão da responsabilidade tributária às seguintes sociedades empresárias: Figueira Indústria e Comércio S/A (por ter incorporado a Executada); Aralco S/A Indústria e Comércio; Alcoazul S/A Açúcar e Alcool e Destilaria Generalco S/A, todas também em recuperação judicial, igualmente por integrarem o mesmo grupo econômico e pela comunhão de interesses; bem como a sociedade empresária Nova Aralco Indústria e Comércio S/A, também pela comunhão de interesses e por ter sucedido a devedora (fls. 244/260). Despacho determinando a intimação da Executada para se manifestar sobre o pedido da parte Exequente (fl. 346). Petição da Executada, de fls. 347/377 e documentos de fls. 378/554, requerendo seja mantida a suspensão do feito, porquanto está pendente de julgamento do recurso repetitivo e o IRDR cujos objetos, respectivamente, tratam da possibilidade de prosseguimento da execução em face de empresas em recuperação judicial com prática de atos de constrição/expropriação de bens, e redirecionamento da execução contra sócios sem a instauração do incidente de desconstrução da personalidade jurídica. Requer, ainda, seja julgado improcedente o pedido de responsabilidade tributária e sucessão empresarial no que tange ao grupo Aralco e a empresa Nova Aralco, porque inexistente comprovação, nos termos da Constituição Federal e Código Tributário Nacional, para fins de responsabilidade solidária, de interesse em comum no tocante ao fato gerador, bem como para sucessão empresarial, de aquisição do fundo de comércio ou de

liquidez e lhe confere os efeitos de prova pré-constituída (CTN, art. 204, caput).No mais, vale observar que a executada foi intimada sobre o processo de lançamento do crédito tributário no mesmo endereço que constava, à época, do seu Instrumento Particular de Alteração Contratual de Sociedade Empresária Limitada, a teor do que se infere às fls. 21 e 53.DO EFEITO CONFISCATÓRIO DO TRIBUTONos termos da Lei Federal n. 9.998/2000, que Instituiu o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST), constitui receita do Fundo, entre outras, a contribuição de 1% (um por cento) sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, a cargo das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações. Esta é a contribuição em cobrança, cuja alíquota, fixada em patamar infinitamente inferior a outras vigentes no ordenamento jurídico brasileiro (27,5%, por exemplo, para o Imposto de Renda), não pode ser acoviada de confiscatória.Sendo assim, o alegado valor exorbitante da cobrança tem mais a ver não com o percentual da alíquota, mas, sim, com a base de cálculo apurada pela exequente em sede de processo administrativo, cuja questão, consoante já sublinhado acima, por carecer de ampla instrução probatória, não pode ser conhecida nesta sede estreita de objeção de pré-executividade.Sendo assim, CONHEÇO EM PARTE a objeção de pré-executividade lançada às fls. 172/184 para, na parte conhecida, REJEITÁ-LA.No mais, fica a executada advertida, nos termos do 2º do artigo 77 do Código de Processo Civil, que nova protocolização de objeção de pré-executividade (fls. 14/27 e 172/184) poderá ser considerada como ato atentatório à dignidade da justiça por resistência infundada ao desiderato último do processo de execução fiscal, qual seja a satisfação do crédito colocado em cobrança, em especial se destinada à veiculação de matérias cujo conhecimento demanda instrução probatória.No mais, diga a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002022-96.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: AMBEV S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495, BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

EXECUTADO: CHADE E CIA LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO PROFERIDA, DATADA DE 30/05/2019, DOCUMENTO IDENTIFICADO NO ID 17892735 – AUTOS COM DOCUMENTOS SIGILOSOS.

ARAÇATUBA, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002022-96.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: AMBEV S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495, BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

EXECUTADO: CHADE E CIA LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO PROFERIDA, DATADA DE 30/05/2019, DOCUMENTO IDENTIFICADO NO ID 17892735 – AUTOS COM DOCUMENTOS SIGILOSOS.

ARAÇATUBA, 31 de maio de 2019.

Expediente Nº 7299

PROCEDIMENTO COMUM

0013446-19.2007.403.6107 (2007.61.07.013446-3) - JOAQUIM CANDIDO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X WANDA CARVALHO DE OLIVEIRA(SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI E

SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIACertifico e dou fê que procedi alteração no Cadastro do Ofício Requisitório nº 20190005619, para constar como PRECATÓRIO, tendo em vista, nesta data, ultrapassar 60 salários mínimos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0801967-45.1997.403.6107 - JANE TERESA CORREA BARBOSA X JOAO DE ALMEIDA X JOSE LUIZ DE CASTRO JUNIOR X JOSE MARIA ORTIZ X JOSE PINHEIRO DE ABREU - ESPOLIO X MIRNA PINHEIRO DE ABREU COELHO X SERGIO LEO COELHO X SOLANGE PINHEIRO DE ABREU X SERGIO PINHEIRO DE ABREU X VICTORIA MARIA GAMMARO DE ABREU X JULIA MARIA JANUARIO DOS SANTOS X LUCI NATALI DOS SANTOS X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS - ESPOLIO X LUIS ANTONIO DE PAULA SANTOS X MONICA OLIVEIRA DE PAULA SANTOS X LUCIO DE PAULA SANTOS X FLAVIA REGINA DOS SANTOS SILVA X MARCOS ADRIANO DA SILVA X DEGINIA SEBASTIANA DE PAULA SANTOS X MARIA MADALENA JANUARIO DE ARAUJO X MARTHA MARCIANO DE OLIVEIRA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP239627 - ANDRE LUIZ SARTORI E SP141309E - VANESSA APARECIDA NASSIBEN E SP151553E - TATIANA ELISA CARAZZA PATRIOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X JANE TERESA CORREA BARBOSA X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ DE CASTRO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA ORTIZ X UNIAO FEDERAL X JOSE PINHEIRO DE ABREU - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X MARIA MADALENA JANUARIO DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009425-68.2005.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: AMERICO IDEO SHINSATO

Advogado do(a) EMBARGANTE: AMERICO IDEO SHINSATO - SP124491

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogados do(a) EMBARGADO: FABIOLA TEIXEIRA FERNANDES DANESE - SP226340, MARCELO PEDRO OLIVEIRA - SP219010

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em 29/05/2019 foi expedido Alvará(s) de Levantamento Nº 4803441, com prazo de validade de 60(sessenta) dias, em favor do(a) AMÉRICO IDEO SHINSATO, encontrando-se em secretaria à disposição do beneficiário.

Araçatuba/SP, 31 de maio de 2019.

Certifico que, em 29/05/2019 foi expedido Alvará(s) de Levantamento Nº 4803441, com prazo de validade de 60(sessenta) dias, em favor do(a) AMÉRICO IDEO SHINSATO, encontrando-se em secretaria à disposição do beneficiário.

Araçatuba/SP, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000967-20.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ODASSI GUERZONI FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODASSI GUERZONI FILHO - SP336116
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nesta data, procedi a alteração do Cadastro do Ofício Requisitório nº 2190046158, conforme determina o r. despacho proferido.

ARAÇATUBA, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001084-11.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: HIDEMARE MOTIZUKI
Advogados do(a) AUTOR: LUCIA RODRIGUES FERNANDES - SP243524, LUCAS RODRIGUES FERNANDES - SP392602
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de ação de rito ordinário, formulada por HIDEMARE MOTIZUKI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a revisão do valor da Renda Mensal Atual - RMA do benefício previdenciário que atualmente recebe.

Uma das alegações da autora é a de que, à época da concessão do benefício, o valor da Renda Mensal Inicial (RMI) foi reduzido (limitado) ao teto aplicável à época e requer a revisão de seu benefício, de forma que seja readequado aos novos tetos do salário-de-contribuição estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, em conformidade com a decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Relatei o necessário, DECIDO.

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Remetam-se os autos ao contador do juízo para que apure se a renda mensal inicial (RMI) do benefício do autor foi (ou não) limitada ao teto estipulado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, bem como proceda ao cálculo de eventual diferença a que faz jus a parte autora, em relação ao pedido formulado na inicial. Deverá o contador judicial observar a prescrição quinquenal em relação às parcelas em atraso, se acaso forem devidas.

Com a juntada do parecer, abra-se vista às partes por dez dias, primeiramente ao INSS, visando proposta de acordo.

Concluídas todas as diligências supra, tornem os autos novamente conclusos.

Publique-se. Intime-se e Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 21 de setembro de 2018.

Expediente Nº 7300

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
0011844-27.2006.403.6107 (2006.61.07.011844-1) - FERNANDO HENRIQUE DA SILVA BRITO(SP205909 - MARCEL ARANTES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X JG FOMENTO COML/LTDA(SP021925 - ADELFO VOLPE) X RODRIGO NELSON DONADONI - ME X FERNANDO HENRIQUE DA SILVA BRITO X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê, que em cumprimento, expedi o Alvará de Levantamento nº(s) 4803054 em favor de FERNANDO HENRIQUE DA SILVA BRITO E/OU MARCEL ARANTES RIBEIRO - OAB/SP 205.909, sendo que o(s) mesmo(s) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para retirada e LEVANTAMENTO NA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expedição - 29/05/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008645-60.2007.403.6107 (2007.61.07.008645-6) - MARIA CRISTINA DE MOURA(SP132690 - SILVIA MARIANA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARIA CRISTINA DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO - OFÍCIO Nº 316/2019.

Fl 97: Defiro o pedido da exequente. Oficie-se à agência 3971/CEF deste Fórum para que, em cumprimento ao julgado de fls. 48/50, proceda a imediata liberação do PIS ano-base 2005, à exequente MARIA CRISTINA DE MOURA, cpf. 174.063.288-50, comunicando-se o juízo acerca do cumprimento da medida.

Excepcionalmente, entregue-se o presente Ofício em mãos da patrona da exequente para providenciar o seu cumprimento.

Por outro lado, certifique a serventia o trânsito em julgado da sentença de fl. 95, expedindo-se, após, alvará de levantamento como determinado ali, cientificando-se o beneficiário para a retirada do alvará em secretaria, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da sua expedição.

Intime-se. Cumpra-se, COM URGÊNCIA, servindo cópia do presente despacho de OFÍCIO, a ser instruído com cópias das peças necessárias. C E R T I D Ã O Certifico e dou fê, que em cumprimento, expedi o Alvará de Levantamento nº(s) 4803531 em favor da DRA. SILVIA MARIANA TEIXEIRA - OAB/SP 132.690, sendo que o(s) mesmo(s) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para retirada e LEVANTAMENTO NA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expedição - 29/05/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010832-75.2006.403.6107 (2006.61.07.010832-0) - SONIA CRISTINA LAMEU DE ALMEIDA - ESPOLIO X JESSICA CAROLINA DE ALMEIDA DIAS X TIAGO ADRIANO DA COSTA X GABRIEL MATHEUS VIEIRA(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X SONIA CRISTINA LAMEU DE ALMEIDA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê, que em cumprimento, expedi o Alvará de Levantamento nº(s) 4803164 em favor do DR. ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - OAB/SP 220.606, sendo que o(s) mesmo(s) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para retirada e LEVANTAMENTO NA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expedição - 29/05/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001150-32.2012.403.6319 - ROSA MARIA THOMAZIN BARBOSA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ROSA MARIA THOMAZIN BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 216/221: Uma vez regularizada a situação cadastral da exequente, expeça-se alvará de levantamento do crédito de fl. 207, intimando-se a beneficiária para a retirada do alvará em secretaria, o qual tem prazo de validade de 60(sessenta) dias a contar da sua expedição.

Após, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se. C E R T I D Ã O Certifico e dou fê, que em cumprimento, expedi o Alvará de Levantamento nº(s) 4803285 em favor de ROSA MARIA THOMAZIN BARBOSA e/ou DR. GENÉSIO FAGUNDES DE CARVALHO - OAB/SP 88.773, sendo que o(s) mesmo(s) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para retirada e LEVANTAMENTO NA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expedição - 29/05/2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000821-49.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO GONCALVES FERREIRA, ANTONIO JOSE FERREIRA FILHO, VERA MANSANO IRENO FERREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO MOREIRA - SP62724, LEONARDO HENRIQUE VIECILI ALVES - SP193229
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO GARCIA MARTINS - SP206898

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao r. despacho, intime-se o(a/s) ré(u/s) **ANTONIO JOSE FERREIRA FILHO e MARCELO GONCALVES FERREIRA** pessoa de seu advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o débito apresentado pelo(a) exequente, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do supracitado dispositivo legal ou para, findo o prazo para pagamento, resta desde já intimado acerca do prazo para impugnação, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil.

ASSIS, 30 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000221-62.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: TOY RESTAURANTE E CHURRASCARIA LTDA - ME, VALDIR JOSE RAMPAZZO, FABIANA FELISBINO CLAUDINO
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE NILTON GOMES - GO22118
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE NILTON GOMES - GO22118

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao r. despacho, intime-se o(a/s) ré(u/s) **TOY RESTAURANTE E CHURRASCARIA LTDA ME e VALDIR JOSÉ RAMPAZZO** pessoa de seu advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o débito apresentado pelo(a) exequente, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do supracitado dispositivo legal ou para, findo o prazo para pagamento, resta desde já intimado acerca do prazo para impugnação, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil.

ASSIS, 30 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000221-62.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: TOY RESTAURANTE E CHURRASCARIA LTDA - ME, VALDIR JOSE RAMPAZZO, FABIANA FELISBINO CLAUDINO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao r. despacho, intime-se o(a/s) ré(u/s) **TOY RESTAURANTE E CHURRASCARIA LTDA ME e VALDIR JOSÉ RAMPAZZO** Pessoa de seu advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o débito apresentado pelo(a) exequente, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do supracitado dispositivo legal ou para, findo o prazo para pagamento, resta desde já intimado acerca do prazo para impugnação, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil.

ASSIS, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-11.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: BRUNO JOSE DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao r. despacho, intimem-se as requeridas para que especifiquem eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Assis, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000707-13.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216

EXECUTADO: MAC OF SUN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO CRISTALDO ARRUDA - SP269569-B, THIAGO FONSECA SOARES MEGA - SP244700

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao r. despacho, intime-se o(a/s) ré(u/s) **MAC OF SUN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME** Pessoa de seu advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o débito apresentado pelo(a) exequente, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do supracitado dispositivo legal ou para, findo o prazo para pagamento, resta desde já intimado acerca do prazo para impugnação, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil.

ASSIS, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000306-14.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MARCILENE MORAIS DA SILVA BRITO

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao r. despacho, intimem-se as requeridas para que apresentem nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes; especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

ASSIS, 30 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-80.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: VALTUIR VANZELLA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA PIPOLO CHAGAS - SP318152

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a r. decisão (id 14031417), fica a parte autora intimada para: (a) manifestar-se sobre a contestação, no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre eventuais documentos juntados.

ASSIS, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-49.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: ERNESTO ANTONIO HOBI
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB - SP291074
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao r. despacho, intinem-se as partes para que apresentem nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais remanescentes; especifiquem eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, *sob pena de preclusão*.

Assis, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-49.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: LUIZ CARLOS MONTEIRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO CANDELA JUNIOR - SP353476, ARMANDO CANDELA - SP105319, MARCELO JOSEPETTI - SP209298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **LUIZ CARLOS MONTEIRO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Narra que lhe fora concedido judicialmente o benefício de auxílio-doença nos autos da ação nº 0000574-32.2013.403.6116, que teve trâmite por este Juízo. Todavia, convocado para revisão de seu benefício e submetido à avaliação médica, o benefício foi mantido até 06/04/2017. Porém, sustenta que permanece incapacitado, por ser portador de CID 10 – M65, sinovite e tenossinovite; bursite no ombro e M75.1 síndrome do manguito rotador; tendinopatia do subescapular e supraespiral bilateral e artropatia generativa acromioclavicular. Requer o restabelecimento do auxílio-doença nº 31-167.360.968-3 desde a cessação, ocorrida em 06/04/2017. Atribuiu à causa o valor de R\$88.926,78.

À inicial juntou procuração e documentos.

É o breve relato.

DECIDO.

Diante das informações constantes do CNIS encartado no ID nº 17762555, dando conta de que o autor, no mês de abril/2019 percebeu remuneração inferior ao limite previsto no artigo 790, § 3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), **defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.**

Afasta a relação de prevenção apontada com o feito nº 0000574-32.2013.403.6116, indicado na aba associados, uma vez que os pedidos daquele feito e deste são distintos.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, além de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente a antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada.

Para a hipótese dos autos, entretanto, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pretendida, a qual poderá ser eventualmente acolhida após a produção da prova pericial e a melhor instrução do feito.

De acordo com a inicial, a parte autora refere que é portadora de várias moléstias que a impossibilita de trabalhar. Contudo, o INSS cessou o benefício por ausência de incapacidade laboral.

No caso em apreço, em cognição sumária, não há meios deste Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, nem tampouco a data da alegada incapacidade, de sorte que não é possível expedir uma ordem liminar para o restabelecimento do benefício *in initio litis*.

A par disso, a cessação do benefício ocorreu em 06/04/2017, ou seja, há mais de um ano, hipótese que afasta a sustentada urgência.

Portanto, ao menos nesse juízo de cognição sumária, não é possível a concessão da tutela almejada.

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Em face do Ofício PSF/MII/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, e, considerando a expressa manifestação da parte autora, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do artigo 334 do CPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.

Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, defiro a antecipação de prova pericial médica a ser realizada com um clínico geral, para verificação de eventual (in)capacidade do autor decorrente de todas as doenças alegadas ou outras moléstias eventualmente diagnosticadas pelo(a) expert(a).

Para realização de perícia médica, nomeio a **DRª. LUDMILA CÂNDIDA BRAGA**/RM/SP 104.216, CLÍNICA GERAL, independentemente de compromisso, e designo o **d26 de setembro de 2019, às 10:10 horas**, na sede deste Juízo, situado na Rua Vinte e Quatro de Maio, n.265, Centro, Assis/SP.

Intime-se a expert acerca desta nomeação, advertindo-a de que o laudo deverá ser elaborado, de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente os QUESITOS apresentados por este Juízo Federal e pelas partes, com a ressalva de que quanto aos quesitos apresentados pela parte autora, nos termos do artigo 426, inciso I do CPC, compete ao juiz indeferir os que sejam impertinentes, portanto, ficam desde logo, indeferidos os quesitos já objeto de esclarecimento pelo perito quando da resposta à quesitação do juízo.

I - QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO:

1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito?
2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva resposta quanto ao parentesco, qual o grau?
3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando?

II - QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO:

4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando?
5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando?
6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tornou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele?
7. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?
8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.
9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional?

III - OUTRAS QUESTÕES:

10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido?
11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando?
12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de sua condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos.
13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiros pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os.
14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais?

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim se inferir.

Intimem-se as **PARTES** para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistente técnico.

Intime-se o(a) **PATRONO(A) DA PARTE AUTORA** para diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia agendada, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico - tais como exames e radiografias, desde o início das patologias elencadas e, se o caso, de atestados que comprovem a necessidade de tratamento contínuo e por tempo indeterminado, bem como que a parte esteve em tratamento médico e fisioterápico que ainda se submete a ele - de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

Com a vinda da prova pericial, **CITE-SE** o **INSS** para contestar e/ou apresentar proposta de acordo, devendo apresentar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 335 e seguintes, c. c. os artigos 183 e 231, inciso VIII, todos do CPC.

Concomitantemente, **INTIME-SE** o **INSS** para, no prazo da contestação, juntar:

- a) cópia integral dos processos administrativos em nome da parte autora, em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;
- b) cópia integral de **TODOS** os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 350/351 do Código de Processo Civil, devendo especificar de forma justificada as provas que pretende produzir.

Em seguida, retornem os autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá de ofício/mandado de intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000428-27.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ADEMIR GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DESPACHO

Vistos.

Da análise dos autos constato que:

i) o mutuário original DEGAIR SILVÉRIO SOBRINHO adquiriu o imóvel objeto da matrícula nº 29.306 do CRI de Assis/SP, através de contrato de compra e venda firmada pela Cooperativa Habitacional FIES/CIESP em 11/09/1992 (R01/M.29.306);

ii) em 24/09/1999 foi autorizado o cancelamento da hipoteca dada em favor da Caixa Econômica Federal (Av.03/29.306);

iii) Degair vendeu o imóvel à Ana Patrícia Carlos de Oliveira, através de escritura datada de 20/10/1999 (R.05.29.306), que, ampliou a área do imóvel – de 41,46m², passou a ter 80,98m² (Av.06/29.306);

iv) Ana Patrícia vendeu o imóvel à Onício Justino Pereira e sua esposa Lindalva da Silva, através de instrumento particular datado de 02/01/2003, cujo financiamento foi concedido pela CDHU, gravado em hipoteca para garantia da dívida (R 08 e 09/29.306).

v) Onício, por sua vez, vendeu o imóvel através de contrato particular de compra e venda a **Ademir Gonçalves da Silva**, ora autor da presente demanda, firmado em 27/09/2004.

Vê-se, pois, que temos originariamente um contrato firmado pela Cooperativa Habitacional FIES/CIESP em 11/09/1992 com Degair Silvério Sobrinho, e outro firmado pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU em 02/04/2009, com Onício Justino Pereira.

Isso posto, esclareça o autor Ademir Gonçalves da Silva seu interesse de agir, posto que:

a) o Contrato Particular de Compra e Venda celebrado com o mutuário Onício Justino Pereira, em 27/09/2004, trata-se de contrato de gaveta, e ao que se vê, não teve anuência do agente financiador (id 11860133, fls. 06/07);

b) o contrato principal firmado pelo mutuário Degair Silvério Sobrinho, a que se refere à apólice de seguro que seria eventualmente responsável pelo seguro de danos físicos de seu imóvel, encontra-se liquidado (id 12229762).

Prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação, retornem os autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000510-58.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: MAURO PACHELLI NOGUEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO RENZI - SP130239
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao r. despacho e uma vez que comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

ASSIS, 31 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001173-94.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
RÉU: DORALICE MARIA DE SOUZA

DESPACHO

Id 17498419: Intime-se a parte autora para juntar aos autos a Guia de Recolhimento da União (GRU), referente às custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Int.

Bauru, 28 de maio de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001189-48.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
RÉU: DORIVAL FONSSATI

DESPACHO

Id 17599857: Intime-se a parte autora para juntar aos autos a Guia de Recolhimento da União (GRU), referente às custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Int.

Bauru, 28 de maio de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000602-94.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584
EXECUTADO: ELIANE JACINTHO DE DEUS 28674287859, ELIANE JACINTHO DE DEUS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA POLATTO MOLINA - SP254352
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA POLATTO MOLINA - SP254352

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de cinco dias, sob pena de remessa ao arquivo de forma sobrestada.

Int.

Bauru, 29 de maio de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000763-07.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDINEI F. BRAGA MERCEARIA - ME, CLAUDINEI FERNANDES BRAGA

DESPACHO

Diante da certidão (Id 3627831), recolha a autora as custas iniciais complementares, no prazo legal, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Após, o recolhimento supra, determino a remessa do feito ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

Bauru, 29 de maio de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003255-35.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE NIVALDO RICCI

DESPACHO

Diante da certidão (Id 13290007), recolha a impetrante as custas complementares, em dez dias.

Int.

Bauru, 29 de maio de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000732-16.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: ROBERTO BERTONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROBERTO BERTONI contra ato omissivo imputado ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS E** **BAURU/SP**, consistente na demora na apreciação do requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Alega o Impetrante que o prazo de 45 dias, previsto no Decreto 3.048/99, foi ultrapassado há muito, pois fez o requerimento no dia 06/12/2018 e que, em consulta do andamento processual verificou constar o *status: em análise*. Requeru liminar para obrigar a autoridade impetrada a concluir o pedido do impetrante no prazo a ser estabelecido pelo Juízo.

A apreciação da liminar foi postergada à vinda das informações.

Notificada, a Autoridade Impetrada informou que o requerimento da Impetrante já foi analisado e recebeu número de benefício (NB) 191.361.619-0 (id. 16214890).

O Ministério Público ofertou parecer, apenas quanto ao regular trâmite processual.

Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o que basta relatar. **DECIDO**.

Buscou o Impetrante compelir a Autoridade Impetrada a concluir a análise de seu requerimento administrativo, protocolado em 06/12/2018, ao argumento de que o prazo de 45 dias, estabelecido no Decreto 3.048/99 foi ultrapassado.

Notificada, a Autoridade Impetrada informou que a análise do pedido foi concluída em 08/04/2019, recebendo o número de benefício (NB) 191.361.619-0.

O Mandado de Segurança foi impetrado em 20/03/2019 e o pedido de liminar ainda não havia sido apreciado, sendo, primeiramente, requisitadas as informações.

Nesse quadro, outra solução não há senão a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Digo isso porque não há mais objeto a ser garantido ao Impetrante, visto que seu requerimento já foi atendido na via administrativo, sem que houvesse a concessão de liminar.

Nesta esteira, considerando que não há outros atos a serem praticados neste *Writ* e, ainda, que o requerimento do benefício já foi analisado, disso se extrai não haver mais necessidade de intervenção do poder judiciário no presente mandado de segurança.

Posto isso, **extingo o processo, sem resolução do mérito**, ante a falta de interesse processual (CPC, art. 485, VI).

Sem honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 23 de maio de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000718-32.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: JOSE ALMEIDA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS - SP184347, KARLA KRISTHIANE SANCHES - SP320025
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSE ALMEIDA DA SILVA contra ato omissivo imputado ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU/SP** consistente na demora na apreciação do requerimento de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o Impetrante que fez o requerimento em dezembro de 2015 e até a presente data não houve a análise pela Autarquia, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública, em total violação ao princípio constitucional da eficiência e da duração razoável do processo, aplicável também no âmbito administrativo, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Requer liminar para obrigar a autoridade impetrada a concluir o pedido do impetrante no prazo de 24 horas, tendo em vista o caráter alimentar dos benefícios previdenciários.

A apreciação da liminar foi postergada à vinda das informações.

Notificada, a Autoridade Impetrada informou que o requerimento do Impetrante foi encaminhado, no dia 19/01/2016, para a agência da Previdência Social de CRATO, cidade mais próxima do local onde as testemunhas a serem ouvidas na justificação administrativa residem (Nova Olinda/CE), sem a devolução até o presente momento. Informou, ainda, que, assim que recebeu a notificação solicitou resposta daquela agência, que enviou o pedido do rol de testemunhas para realização da oitiva, com data prevista para o dia 08/05/2019 e que encaminhou telegrama para a advogada do Impetrante, que foi recebido em 18/04/2019. Alega que, assim que o rol for apresentado e realizada a justificação administrativa pela mencionada agência, o pedido de revisão será analisado, pois a diligência é imprescindível para a comprovação do único período requerido pelo segurado (id. 16671407).

O Ministério Público ofertou parecer, apenas quanto ao regular trâmite processual.

Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o que basta relatar. **DECIDO**.

Buscou o Impetrante compelir a Autoridade Impetrada a concluir a análise de seu requerimento administrativo, protocolado em dezembro de 2015, ao argumento falha no desempenho da Administração Pública e violação aos princípios constitucionais da eficiência e da duração razoável do processo.

Notificada, a Autoridade Impetrada informou que a análise do pedido foi encaminhada para o estado do Ceará para que a agência do município de Crato realizasse a justificação administrativa, pois as testemunhas residem no município de Nova Olinda/CE. Informou, também, que comunicou a agência, que requereu o rol de testemunhas, com possibilidade de oitiva para o dia 08/05/2019, sendo encaminhado telegrama para a advogada do Impetrante, que o recebeu no dia 18/04/2019.

O Mandado de Segurança foi impetrado em 18/03/2019 e o pedido de liminar ainda não foi apreciado, sendo, primeiramente, requisitadas as informações.

Ao que se extrai das informações prestadas, o requerimento foi encaminhado para o Ceará, no dia 07/01/2016, a pedido do segurado, tendo em vista que as testemunhas residem no município de Nova Olinda (pág. 15 e 17 – id. 166771407).

A Autoridade Impetrada informou, ainda, que solicitou providências daquela agência, restando designada data para oitiva das testemunhas, cujo rol deve ser apresentado pelo segurado.

Nesse quadro, outra solução não há senão a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Digo isso porque há não objeto a ser garantido ao Impetrante, visto que o pedido de revisão de benefício previdenciário não está sujeito a requerimento administrativo, inclusive, não havendo prazo fixado na lei para seu cumprimento, mas apenas em relação à concessão (artigo 41-A, §5º, da Lei 8.213/91).

Ademais, levando-se em conta o tempo decorrido sem resposta, poderia o Impetrante ajuizar ação de conhecimento para ver declarado seu direito à revisão, sem a necessidade de se aguardar a decisão administrativa, tal qual ocorreu com os autos n. 0002115-84.2015.403.6325, em que pleiteou o reconhecimento de período especial.

Acresça-se que, no caso, não está presente a urgência em razão de caráter alimentar, pois o Impetrante já está aposentado, desde 14/09/2007. Além disso, eventual reconhecimento do direito à revisão retroagirá à data do requerimento ou da concessão, o que resultará no pagamento das diferenças com os consectários legais.

Nesta esteira, considerando que não se vislumbra interesse de agir no presente mandado de segurança, de rigor a extinção do feito, sem análise do mérito.

Posto isso, **extingo o processo, sem resolução do mérito**, ante a falta de interesse processual (CPC, art. 485, VI).

Sem honorários advocatícios.

Ciência ao MPF.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 23 de maio de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001116-76.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: BIANCA VICTORIA PERES RAULI

REPRESENTANTE: NAYARA DE PAULA PERES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL HAYASE VIEIRA - SP368719

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL HAYASE VIEIRA - SP368719

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BAURU/SP

DESPACHO

Considerando as informações prestadas (id. 17855805) e documentos (Id 17855813), intime-se a Impetrante para que, no prazo de 5(cinco) dias, manifeste-se acerca do interesse na continuidade do feito.

Após, vista ao MPF e, na sequência, tomem os autos à conclusão para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 29 de maio de 2019.

JOAQUIME. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000842-49.2018.4.03.6108

AUTOR: ANTONIO CARLOS GROSSO, MARIA ELZA CASSARES GROSSO

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA MEIRELLES AUKAR - SP96341

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA MEIRELLES AUKAR - SP96341

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CASA ALTA CONSTRUÇÕES LTDA

Advogados do(a) RÉU: RICARDO KIYOSHI SATO - PR64756, VINICIUS CABRAL BISPO FERREIRA - PR67981, JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

SENTENÇA

Tendo em vista a homologação de acordo em audiência, determino a juntada do termo e demais documentos produzidos, bem como transcrevo o conteúdo da ata e respectiva sentença:

"Em 29 de maio de 2019, às 14h15min, na sala de audiência da 1ª Vara do Fórum da Justiça Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Joaquim Eurípedes Alves Pinto, estavam presentes: o(a) autor(es), acompanhado(s) de seu(ua) advogado(a), Dr(a). Sonia Maria Meirelles Aukar (OAB/SP 96.341); a CEF, representada por seu(ua) preposto(a) Edilson Ribeiro de Barros, CPF 141.279.398-00 e por seu advogado, Dr. Jarbas Vinci Junior (OAB/SP 220.113). Ausentes os representantes e advogados da empresa Casaalta Construções Ltda. Iniciados os trabalhos, pela CEF foi requerida a juntada de carta de preposição, o que foi acolhido pelo MM. Juiz. Após, pela CEF foi apresentada proposta de acordo responsabilizando-se pela baixa da hipoteca com seus respectivos custos, entregando ao(s) autor(es) o comprovante do protocolo no CRI, no prazo de 10 (dez) dias, arcando cada parte com os honorários de seus patronos e custas pela parte autora, o que foi aceito pelo(s) autor(es). A seguir, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "Para que surtam os seus regulares e jurídicos efeitos, homologo o acordo acima e declaro extinto o processo em relação à CEF (sentença parcial) na forma do art. 487, inciso III, 'b', do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Arcarão as partes com os honorários dos advogados contratados. Sentença tipo 'B'. Registre-se. Publique-se. Saem os presentes intimados. Em relação à Casaalta e aos demais aspectos tornem os autos conclusos para sentença". NADA MAIS. Saem os presentes de tudo cientes e intimados. Digitado e assinado por mim, , Beatriz Fonseca Branquinho Cafêu, Técnica Judiciária, RF 3693, vai este termo devidamente assinado."

Promovo o movimento processual condizente com a homologação de transação, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b', do CPC.

Cópia desta deliberação poderá servir de ofício / mandado / carta precatória.

Bauri, 29 de maio de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000147-95.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
AUTOR: SERGIO ANTONIO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno do feito do e. TRF3ª Região.

Considerando o trânsito em julgado e que a parte Autora é beneficiária da gratuidade judicial, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

Intimem-se.

BAURI, 29 de maio de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001524-04.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
EXEQUENTE: RESIDENCIAL JARDIM DAS ORQUIDEAS 1
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMARA DA SILVA BIZZI - SP235308, JEFERSON DANIEL MACHADO - SP294917
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra-se o determinado nos embargos à execução - processo associado n. 5003216-38.2018.4.03.6108, anotando-se o sobrestamento deste feito executivo em razão da garantia da execução.

Intimem-se.

BAURI, 29 de maio de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008803-10.2010.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
EXEQUENTE: BENTA MARIA DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 16167002, SEGUNDA PARTE:

"...Em seguida, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, procedendo-se à retificação da autuação, se o caso.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458 de 2017. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves e/ou deficiência física, na forma da lei (inciso XV da mesma resolução). O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos.

Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados pelo réu/executado. Oportunamente, ao SEDI para substituição no polo ativo pelos sucessores da autora falecida.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/anual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEP), tudo conforme estabelecido no título executivo judicial ..."

BAURU, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-29.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ZOPONE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO TANACA - SP239081
RÉU: CONSELHO REG DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica o(a) autor(a) intimado(a) da expedição e encaminhamento da carta precatória, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do CPC/2015, nos termos do despacho ID 17746098:

"Vistos.

Trata-se de ação proposta pela **ZOPONE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ**, para fins de reconhecimento do acervo técnico profissional à empresa de engenharia Autora, responsável pela obra apontada nos autos.

Pela simples leitura dos assuntos cadastrados nos processos apontados no quadro ID 16071941, afasto a possibilidade de prevenção.

Deixo de designar, neste momento, a audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do CPC, pois não demonstrado interesse na inicial, bem como sendo a ré pessoa jurídica de direito público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público.

CITE-SE o réu Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará – CREA/PA, com sede na Travessa Doutor Moraes n. 194, Nazaré, Belém – Pará, CEP: 66.035-080, por meio de Carta Precatória, tendo em vista a vedação da citação pelo correio, nos termos do artigo 247, III, do CPC.

Advertir-se o réu que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, sem prejuízo de especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

Em seguida, intime-se também o réu para a mesma finalidade (especificação de provas), justificando a necessidade.

CÓPIA DA PRESENTE DETERMINAÇÃO SERVIRÁ COMO:

CARTA PRECATÓRIA/2019-SD01, para fins de CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU no endereço acima informado, devendo ser **distribuída e encaminhada para a Subseção Judiciária de Belém do Pará**, devidamente instruída com as peças obrigatórias (contrafé, procuração e eventuais outros documentos), certificando-se nos autos. INTIME-SE E CUMPRE-SE."

BAURU, 31 de maio de 2019.

Dr. Joaquim Euripedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5683

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1300259-02.1994.403.6108 (94.1300259-2) - ANTONIO FRANCISCO DE ASSIS X JACIRA PIZA DE ASSIS X ANTONIO MALINI X CONSTANTINO DAVILA NETTO X ELPIDIO CHACON X JOSEFA DIVINA DA CRUZ X FABIAN TERRUEL LOPES X FABIANA CARLA TERRUEL X JULIO CESAR TERRUEL X GILBERTO NUNES DA CUNHA X GUIOMAR TORRETA EMPKE X JURANDYR EMPKE X TEREZA TRAGANTI GARCIA X HENRIQUE DIAS GARCIA X IRMA TORREZAN RABELLO X JOAO MIRANDA DE SOUZA X ESTHER DOS SANTOS MIRANDA X FRANCISCA DIAS LACERDA SAMPAIO X JOSE LACERDA SAMPAIO X MARIA SYLVIA DE QUADROS LIMA COUBE X ALBA VALENTIM DE CAMPOS X MARIO FERRAZ DE CAMPOS X ROSA ARNOSTI ESCARELLI X LAERTE ESCARELI X TERESA REGINA ESCARELI FERREIRA X RUBEN DARIO CARRIJO COUBE X JUNE KNIGHT SMITH COUBE X WILSON MOREIRA X ANAMARIA NORA BITTENCOURT AMARAL X GUSTAVO NORA BITTENCOURT X ROSANGELA NORA BITTENCOURT X ZEILA CROSARA DE REZENDE X WOLMER NORA BITTENCOURT(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X JACIRA PIZA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pedido de fl. 2192: considerando a expedição de Precatórios (fls. 1773, 1774, 1777, 1778 e 1779, cujos valores não foram levantados em tempo oportuno pelo(a) advogado(a) Dr. PAULO ROBERTO LAURIS - FL. 2.143, a emissão de outras requisições somente ocorrerão após novo requerimento do(a) patrono(a), o(a) qual se comprometerá a prestar contas nos autos após sua intimação do pagamento efetuado. PRAZO: 5 (cinco) dias.

Essa providência é plenamente justificada, uma vez que a inércia do advogado, ao não fazer os levantamentos, resultou na ineficácia dos atos judiciais e administrativos realizados, o que acabou por produzir custos desnecessários com a movimentação do Poder Judiciário.

Atendido o determinado, expeçam-se os precatórios de reinclusão, conforme art. 46, parágrafo único, da Resolução 458/2017 do CJF.

Cumpra-se, tão logo confeccionados sejam imediatamente transmitidos ao e. TRF3, dada a proximidade da data limite dos precatórios.

Em seguida, dê-se ciência das providências às partes. Após, anote-se o sobrestamento do processo, no aguardo dos pagamentos, bem como julgamento definitivo dos embargos declaratórios opostos no RE n. 870.947 (Tema 810).

Expediente Nº 5684

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006891-75.2010.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002628-68.2008.403.6108 (2008.61.08.002628-0)) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FERNANDES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL X JOSE LUIZ MATTHES X FAZENDA NACIONAL

Oficie-se ao banco depositário requisitando-lhe a conversão em renda da União, no prazo de dez dias, da importância de R\$ 5.900,93, contabilizada em dezembro de 2018, referente ao depósito parcial da conta n. 3600126219794 (48,25%), com a devida atualização, mediante DARF, sob o código de receita informado pela Fazenda Nacional (2864).

Com o ofício cumprido, libere-se ao advogado Dr. JOSÉ LUIZ MATTHES, por alvará de levantamento, o valor remanescente na referida conta, intimando-se o patrono para breve retirada do documento em secretaria, à vista de seu exíguo prazo de validade.

Com a informação do efetivo levantamento, nada mais sendo requerido pelas partes, dou por adimplida a obrigação, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001448-77.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: FABIO DOS SANTOS ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DOS SANTOS ROSA - SP152889

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Face a aquiescência manifesta da União Federal ID 12676093, expeça-se RPV no valor de R\$ 20.138,28, a título de honorários, atualizados até 04/06/2018 (ID 8590202)em favor de Fabio dos Santos Rosa – OAB SP 152.889.

Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Com o pagamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002396-19.2018.4.03.6108

EMBARGANTE: NORBERTO BARBOSA NETO

Advogado do(a) EMBARGANTE: NORBERTO BARBOSA NETO - SP136123

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

ST - C

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de autos digitalizados dos embargos à execução fiscal n.º 0005539-09.2015.4.03.6108, para remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.

Conforme certificado à fl. 02 dos autos, foi distribuído anteriormente, eletronicamente, o feito n.º 5002394-49.2018.403.6108, com identidade de partes, dados cadastrais, documentos, conduzindo à duplicidade de digitalização dos mesmos autos originários.

Trata-se de inadequação de procedimento adotado pela parte.

Não remanesce, portanto, interesse de agir nestes autos, pois basta a digitalização do feito originário autuada sob n. 5002394-49.2018.403.6108.

Ante o exposto, **declaro extintos este feito**, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000802-04.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: HAKU HAYASHI

ST - C

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Consoante requerimento da parte exequente, homologo a desistência e declaro extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015 e artigo 26 da Lei 6830/80.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas.

A manifestação de vontade retratada (Id n.º 15845640 - desistência de qualquer prazo recursal) implica ato incompatível com a vontade de recorrer, nos termos do art. 1000, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação, dando-se baixa na distribuição.

Finalmente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru,

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001565-68.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: MILAZZO-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, MILAZZO-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, MILAZZO-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, MILAZZO-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "i", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada (IMPETRANTE) intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 30 de maio de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000629-09.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: MARYELLEN OLIVEIRA DE PINHO, ELIZABETE DE OLIVEIRA LINARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI - SP219859

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI - SP219859

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos, etc.

Propôs Maryellen Oliveira de Pinho em face do Instituto Nacional do Seguro Social, o cumprimento de sentença proferida nos autos físicos nº 0010511-37.2006.403.6108.

Aduz ser credora da importância de R\$138.691,90 (cento e trinta e oito mil, seiscentos e noventa e um reais e noventa centavos), referente ao crédito principal, todavia que renúncia ao valor do crédito que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, para possibilitar o recebimento do crédito através de RPV e tramitação perante o Juizado Especial Federal. (ID 15016840).

Em relação aos honorários sucumbenciais, apresentou cálculo no valor de R\$ 9.366,75 (nove mil, trezentos e sessenta e seis reais e setenta e cinco centavos), ID 15456831.

O INSS impugnou a execução, arguindo que o cálculo não observou os critérios de correção monetária estabelecidos pela Lei n.º 11.960/09.

Requeru a redução do quantum debeat ao efetivamente devido, fixando-se montante total de R\$ 61.026,01 (sessenta e um mil, vinte e seis reais e um centavo), sendo o valor a título de principal de R\$ 57.060,62 (cinquenta e sete mil, sessenta reais e sessenta e dois centavos) e honorários advocatícios de R\$ 3.965,39 (três mil, novecentos e sessenta e cinco reais e trinta e nove centavos), atualizado até 01/2019, ID 16401829.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Tratando-se de execução de sentença proferida neste Juízo, a renúncia ao valor do crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, não implicará na remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Em relação à renúncia ao valor do crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, para fins de recebimento do crédito através de requisição de pequeno valor, constata-se que, por ocasião da virtualização dos autos, não foram inseridas pela exequente todas as peças processuais indicadas pelo artigo 10, da Resolução PRES 142/2017, notadamente a procuração outorgada pelas partes.

Em consulta aos dados básicos dos autos físicos nº 0010511-7.2006.403.6108, verifica-se que, quando a ação foi proposta em 08/11/2006, a parte autora/exequente, nascida em 28/02/1991, era menor, estando representada por Elisabete de Oliveira.

Assim, atingida a maioria pela parte autora/exequente, providencie o advogado constituído nos autos, a regularização da representação processual, juntando aos autos, com urgência, procuração atualizada outorgada pela própria autora/exequente, que deverá, inclusive, persistindo o interesse na renúncia, conter poderes especiais, a teor do que dispõe o art. 105, do CPC, "a procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica".

Regularizada a representação processual e não insistindo no pedido de renúncia, tendo em vista o prazo exíguo para a transmissão de precatório para inclusão na proposta do ano seguinte, requeiram-se os valores incontroversos apontados pelo INSS (ID 16401831).

O valor será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora, exceto se apresentada procuração específica com poderes expressos para efetuar levantamento.

Pretendendo os destaque de honorários contratuais, providencie o patrono constituído o contrato de honorários.

Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos estritos termos do decidido no acórdão transitado em julgado.

Regularizada a representação processual e insistindo no pedido de renúncia ao valor superior aos 60 (sessenta salários), intime-se o INSS para manifestação, retornando os autos conclusos para homologação da renúncia efetuada.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000896-49.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: ZEFERINO GERALDO MENDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331, LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença (Súmula n.º 111, do STJ).

Providencie o INSS os cálculos de liquidação.

Após, intime-se a autora para manifestação.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003003-32.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: ARNALDO FERRAZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539, ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento da obrigação exequenda, cientificando-a de que, no silêncio, reputar-se-á integralmente cumprida a obrigação, extinguindo-se a execução provisória pelo cumprimento das averbações determinadas.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000075-45.2017.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

RÉU: RODRIGO PIRES LUIZ - ME, RODRIGO PIRES LUIZ

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Decisão ID 17797968: não havendo medida de urgência a ser adotada, aguarde-se o julgamento do conflito de competência suscitado, anotando-se o sobrestamento dos autos.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000722-06.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201

EXECUTADO: ALPHA PRINT PAPELARIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO - SP284004

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

A expedição de alvará de levantamento/ofício de transferência de valores constitui atividade meramente administrativa do juízo.

Consultada, a Secretaria da Receita Federal, órgão da Administração competente para fiscalização e cobrança do crédito tributário, informou que a instituição financeira depositária é responsável tributária pela retenção do IRRF incidente sobre honorários, consoante o ofício DRF/BAU/GAB nº 182/2018, que deverá ser juntado na sequência.

A discussão jurisdicional acerca do momento em que deva ocorrer a incidência do referido tributo extrapola os limites desta demanda - já definitivamente decidida -, devendo, se o caso, ser travada na via própria.

Assim, oficie-se ao PAB da CEF para que transfira o saldo total depositado na conta 3965.005.86402102-6, no importe de R\$ 2.309,45 (dois mil trezentos e nove reais e quarenta e cinco centavos), atualizado até 23/04/2019, correspondente a honorários advocatícios, para a conta corrente nº 48145-9, da agência 2731, do Banco Bradesco, de titularidade da Associação dos Procuradores dos Correios, CNPJ nº 08.918.601/0001-90, consignando, expressamente, a necessidade de retenção do IRRF, consoante orientação encaminhada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a ser efetivada na forma ordinariamente promovida pela instituição financeira depositária no pagamento de verba dessa natureza.

Via desta deliberação servirá como Ofício para o PAB da CEF neste Fórum.

Comprovada a transferência, dê-se ciência à ECT e, após, tornem conclusos para extinção da fase de execução.

Intime-se e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001092-82.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OFFICIO KASA - COMERCIO DE REVESTIMENTOS E ACABAMENTOS LTDA - ME, KATIA MARIA DE ASSIS CARDOSO, CRISTIANO STEFANELLI

Advogados do(a) EXECUTADO: PAOLA LUENDA HUNGARO - SP381103, GABRIELA VALENTINARI - SP375274

Advogados do(a) EXECUTADO: PAOLA LUENDA HUNGARO - SP381103, GABRIELA VALENTINARI - SP375274

Advogados do(a) EXECUTADO: PAOLA LUENDA HUNGARO - SP381103, GABRIELA VALENTINARI - SP375274

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da deliberação ID 16262237, ficam as partes intimadas a informar acerca de eventual acordo administrativo ou se, ainda possuem interesse de nova audiência de conciliação, conforme manifestado em audiência.

Bauru/SP, 30 de maio de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001206-84.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: ANGELA MARIA VIANA ALVES PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS CADENGUE DE ALVARENGA - SP387919

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU/SP

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que o processo indicado no termo de prevenção tem objeto distinto do deste feito, resta afastada a prevenção.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial do impetrado.

Decorrido o prazo das informações, ao MPF e venham os autos conclusos.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça a ANGELA MARIA VIANA ALVES PEREIRA face o teor da declaração firmada.

Cópia da presente deliberação serve de Ofício para notificação da autoridade impetrada.

A contrafé poderá ser acessada pelo prazo de 60 (sessenta) dias pelo link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8D37BB8F5>

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-46.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: JOSUE DOS SANTOS GOES

Advogado do(a) RÉU: FABIANO JOSE ARANTES LIMA - SP168137

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Arbitro os honorários do advogado dativo no valor máximo previsto na Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento ao advogado nomeado.

Após, arquivem-se estes autos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) N.º 5002494-04.2018.4.03.6108

REQUERENTE: ALUISIO PINHEIRO
REPRESENTANTE: SILVIO PINHEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: RONALDO TAMAMATI KANASHIRO - SP323135, ROBERTO TAMAMATI - SP293627,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROBERTO TAMAMATI - SP293627

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ST - C

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Aluísio Pinheiro requer autorização, mediante alvará, da liberação do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em uma única parcela.

A Caixa Econômica Federal manifestou-se não se opondo à liberação dos valores do FGTS ao autor que já se enquadra na idade legal para tanto. Não obstante, o termo de curatela provisória juntado nos autos não possibilita o saque pela via administrativa ante a falta de autorização específica. Por isso, para o saque para o curador é necessário alvará judicial (Id n.º 14349681).

Parecer do Ministério Público Federal para que seja oficiado à Caixa Econômica Federal, a fim de que deposite o numerário em conta judicial, e, posteriormente, seja colocado à disposição do Juízo Estadual, especificamente nos autos do Processo n.º 1007998-56.2018.8.26.0071, a fim de que, após a prolação da sentença definitiva naquela ação, com a especificação dos limites da curatela, seja administrado pelo detentor da curatela definitiva (Id n.º 14841234).

Instada a parte requerente a manifestar-se acerca da presença do interesse de agir, diante da não oposição pela CEF ao levantamento do saldo de FGTS, desde que cumpridos os requisitos legais, quais sejam, termo de curatela com poderes especiais para o levantamento de valores decorrentes de FGTS ou alvará judicial expedido pela Justiça Estadual (Id n.º 16660024), requereu seja oficiado à Caixa Econômica Federal, a fim de depositar os numerários nos autos n.º 1007998-56.2018.8.26.0071 (ação de interdição), para que após a prolação da sentença definitiva naquela ação, com a especificação dos limites da curatela, seja administrado pelo detentor da curatela definitiva, em respeito o princípio da economia processual (Id n.º 17310277).

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

A competência do Juízo Federal firma-se quando restar concreta e inequivocamente estabelecido conflito de interesses qualificado pela resistência da Caixa Econômica Federal à pretensão ao levantamento dos créditos fundiários.

Ausente lide, o mero pedido de alvará deve ser dirigido ao juiz estadual, dotado que é de competência residual.

Esse é o entendimento predominante na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, competente para o julgamento de questões afetas ao Direito Público:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LEVANTAMENTO DE ALVARÁ. FGTS. PIS/PASEP. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JU ESTADUAL.

1. A Egrégia Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento sobre a competência da Justiça Estadual, para processar pedido de alvará para levantamento do FGTS e PIS do empregado, quando inexistente lide entre a CEF e o interessado. Súmula 161/STJ.

2. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo de Direito da 3ª Vara de Santa Cruz do Rio Pardo- SP, suscitante.
(CC 39.815/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2003, DJ 01/03/2004, p. 119 – destaquei)

No presente caso, a intervenção judicial afigura-se desnecessária, conforme reconhecido pela Caixa Econômica Federal.

Somente em caso de recalcitrância da instituição financeira (recusa ilegítima ao pagamento) é que será cabível o ingresso em juízo, observadas as regras de competência alhures mencionadas.

Ante o exposto, evidente a ausência de interesse processual, **declaro o processo extinto, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante do procedimento de jurisdição voluntária.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001065-65.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: FIGUEIREDO CONCRETO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI - SP289820, FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI - SP245061

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ST - C

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Figueiredo Concreto Ltda. em face do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Bauru e da União, por meio do qual busca *inaudita altera parte*: (i) a suspensão da exigibilidade das CDAs nº 80.6.040.944.247-7 e 80.2.040.562.392-3 e dos demais débitos constantes do relatório fiscal, comprovadamente parcelados pela Impetrante, para a expedição de certidão positiva com efeito de negativa de débitos pela e (ii) subsidiariamente, a fim de que o débito relacionado às CDAs nº 80.6.040.944.247-7 e 80.2.040.562.392-3, e demais débitos constantes do relatório fiscal parcelados pela Impetrante, não sejam obstáculo à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em nome da Impetrante.

A liminar foi indeferida.

A impetrante informou que a CPEN foi emitida eletronicamente, o que possibilitou a sua habilitação no pregão, no qual sagrou-se vencedora. Diante da perda superveniente do objeto do presente *writ*, requereu a extinção.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil: “*Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.*”

No presente caso, a impetrante teve a pretensão atendida na esfera administrativa, acarretando a perda superveniente do interesse de agir.

Na forma do artigo 493 do CPC que “*Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.*”.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA ESTA AÇÃO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Bauru, data infra.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002485-42.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: PASCHOALOTTO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA BASTOS - SP260287

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ST - B

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

PASCHOALOTTO Administração e Serviços Ltda impetrou mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru – SP, por meio do qual busca o reconhecimento da ilicitude da inclusão de valores pertinentes ao ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A inicial veio instruída com documentos.

A liminar foi indeferida, tendo sido determinado o sobrestamento do feito (Id nº 10821125).

A União requereu o ingresso no feito (Id n.º 10917088).

Informações prestadas (Id n.º 11539487).

Em cumprimento às deliberações Id's n.ºs 13524595 e 15310330, a impetrante emendou a petição inicial para atribuir corretamente valor à causa e promoveu o recolhimento complementar das custas (Id's n.ºs 14263367, 14263372, 15648501, 15648504 e 15648507).

Parecer do Ministério Público Federal pelo normal trâmite processual (Id n.º 14354011).

Sobreveio manifestação da impetrante (Id n. 8481601).

A prevenção foi afastada pela decisão ID n. 12003696, tendo determinada a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE n. 574.706/PR, nos termos da decisão ID 7933602.

Em sede de agravo de instrumento foi deferida a medida para afastar a suspensão do processo e determinar o prosseguimento do feito (Id n. 16001775).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Reconsidero, em parte, a decisão Id nº 10821125, quanto à determinação de suspensão do feito.

Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade de partes e o interesse de agir, passo a analisar o mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou abalada, diante da decisão proferida pelo STF no RE n.º 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que *"o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFIN FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/199 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

Nada havendo que diferencie o caso tem tela do paradigma suso transcrito, de se acolher a pretensão autoral.

Há que se reconhecer a observância do quanto disposto pelo artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Regra geral, a compensação não opera de modo automático quando o crédito do particular é oposto em face de crédito tributário (artigo 170, do CTN), em contraste com o regime de direito privado (art. 368, do CC de 2002). E esta diferença de tratamento em nada afronta o princípio constitucional da isonomia, dada a natureza pública dos recursos (tributo destinado ao custeio da seguridade social, nos termos do artigo 195, CF), que merece regime jurídico diferenciado em relação aos créditos privados.

Sobre montante incidirão exclusivamente juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido e concedo a segurança**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para declarar:

(i) A ilicitude da inclusão do ISSQN na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e

(ii) O direito da parte impetrante de efetuar a compensação das contribuições recolhidas (valores destacados em nota fiscal/fatura) nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, ou seja, a contar de 04 de setembro de 2013, observado o quanto prescrito pelo artigo 170-A, do CTN **condicionada a exequibilidade da compensação ou repetição ao quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão proferida, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 574.706/PR e no Recurso Extraordinário n.º 592616/RS.**

Os valores serão corrigidos pela SELIC, a título de juros e de correção monetária, a contar da data do efetivo desembolso dos valores pagos indevidamente (Súmulas 43 e 54 do STJ).

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas como de lei.

Sentença sujeita a remessa oficial (artigo 14, § 1º da Lei n.º 12.016/2009), sem prejuízo de sua eficácia imediata, no que tange, exclusivamente, à exclusão do ISSQN da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, a partir da data desta sentença.

Notifique-se o MPF.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001225-90.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: TRANSPORTE COLETIVO GRANDE BAURU LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial do impetrado (PFN).

Decorrido o prazo das informações, ao MPF e venham os autos conclusos.

Cópia da presente deliberação serve de Ofício para notificação da autoridade impetrada.

A contrafé poderá ser acessada pelo prazo de 60 (sessenta) dias pelo link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U771B576BA>

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESPACO VVC-RESTAURANTE E LANCHONETE - EIRELI - EPP, OFELIA MARIA DOS SANTOS TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: HERCIDIO SALVADOR SANTIL - SP61108

Advogado do(a) EXECUTADO: HERCIDIO SALVADOR SANTIL - SP61108

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a sistemática de solução de conflitos vigente e a designação de data pela CECON (Central de Conciliação), para o dia 18/06/2019, às 16h00min, ficam as partes intimadas, através de seus advogados, por publicação deste no Diário Eletrônico, para comparecimento na audiência de tentativa de conciliação, na data acima mencionada, a ser realizada no sétimo andar deste prédio da Justiça Federal em Bauru/SP

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Nº 5000867-28.2019.4.03.6108

AUTOR: RNE, FIRMINO BORGES DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SERAPHIM JUNIOR - SP96837

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SERAPHIM JUNIOR - SP96837

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a promover o recolhimento das custas processuais finais, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Valor a ser recolhido: R\$ 132,13 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0).

Bauru/SP, 30 de maio de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9145

PROCEDIMENTO COMUM

0007481-86.2009.403.6108 (2009.61.08.007481-2) - FRIGOL COML/ LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X FRIGOL COML/ LTDA(SP118674 - MARCELO DA GUIA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por Frigol Coml/ Ltda. em face da União, por meio do qual busca o reconhecimento da ilicitude da inclusão de valores pertinentes ao ICMS, na base de cálculo do PIS e a repetição dos valores pagos indevidamente.

Assevera, para tanto, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS é inconstitucional por desfigurar os conceitos de faturamento e receita bruta, violando o princípio da capacidade contributiva.

A autora juntou documentos às fls. 15/130 e 138/683.

A petição inicial foi recebida e determinada a citação da ré à fl. 134.

A ré contestou o pedido (fls. 689/700).

O feito foi suspenso diante da decisão proferida na ADC 18-5 (fl. 704).

Requeru a autora o prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Reconsidero, em parte, a decisão de fl. 704.

Julgo a lide no estado que se encontra nos termos do art. 355, I, do CPC.

Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade de partes e o interesse de agir, passo a analisar o mérito.

Tendo a ação sido proposta em 26/08/2009, na vigência da Lei Complementar 118/2005, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos, contados, nas hipótese dos incisos I e II do artigo

165, da data da extinção do crédito tributário (art. 168 do CTN), na forma do quanto decidido pelo STF no RE 566621/RS. Desse modo, as prestações pagas anteriormente a 26/08/2004 encontram-se prescritas. A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou afastada, diante da decisão proferida pelo STF no RE n.º 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n.º 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A incidência das contribuições se dá sobre o que o contribuinte acresce, em cada fatura/nota fiscal, a título de ICMS. Assim, a repetição/compensação alcança os valores destacados em nota fiscal/fatura, não se restringindo ao montante que o contribuinte, eventualmente, vem a recolher após o ajuste decorrente do princípio da não-cumulatividade.

Desse modo, a pretensão merece acolhimento.

Há que se reconhecer a observância do quanto disposto pelo artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Regra geral, a compensação não opera de modo automático quando o crédito do particular é oposto em face de crédito tributário (artigo 170, do CTN), em contraste com o regime de direito privado (art. 368, do CC de 2002). E esta diferença de tratamento em nada afronta o princípio constitucional da isonomia, dada a natureza pública dos recursos (tributo destinado ao custeio da seguridade social, nos termos do artigo 195, CF), que merece regime jurídico diferenciado em relação aos créditos privados.

A compensação poderá ser feita com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, na forma do art. 74 da Lei n.º 9.430/96.

Sobre montante incidirão exclusivamente juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para declarar:

A ilicitude da inclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e

O direito da parte autora de efetuar a repetição/compensação das contribuições recolhidas (valores destacados em nota fiscal/fatura), a partir de 26 de agosto de 2004, na forma do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, observado o quanto prescrito pelo artigo 170-A, do CTN, condicionada a exequibilidade da compensação ou repetição ao quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão proferida, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 574.706/PR.

Sobre montante incidirão exclusivamente juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Súmulas 43 e 54 do STJ).

Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o arbitramento dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada.

Ante a sucumbência preponderante, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC vigente à época da propositura desta ação.

Custas como de lei.

Sentença não submetida a remessa oficial (art. 496, 4º, inciso II, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauri.

PROCEDIMENTO COMUM

0007506-02.2009.403.6108 (2009.61.08.007506-3) - AUTO POSTO DUQUE 21 DE MOURA LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por Auto Posto Duque 21 de Moura LTDA em face da União Federal, por meio do qual busca o reconhecimento da ilicitude da inclusão de valores pertinentes ao ICMS, na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assevera, para tanto, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional por desfigurar os conceitos de faturamento e receita bruta, violando o princípio da capacidade contributiva.

A autora juntou documentos às fls. 20/30 e 43/45.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 56/57, tendo sido determinada a citação da União e a suspensão do curso da demanda, diante da Ação Declaratória de Constitucionalidade 18-5 do Supremo Tribunal Federal.

A União apresentou contestação às fls. 64/87, pugnano pela observância da prescrição quinquenal e, no mérito, pela rejeição do pedido.

À fl.88 foi determinado o sobrestamento do feito em razão do julgamento do RE 574.706/PR.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Reconsidero, em parte, a decisão de fls. 56/57, quanto à determinação de suspensão do feito.

Julgo a lide no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade de partes e o interesse de agir, passo a analisar o mérito.

Quanto à prescrição, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a aplicação do prazo de 5 (cinco) anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da LC n.º 118/05, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBÍTOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em razão contida de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecha a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe-195 10-10-2011)

Como a ação foi proposta em 28/08/2009, após a vigência da Lei Complementar 118/2005, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do

artigo 165, da data da extinção do crédito tributário (art. 168 do CTN).

Desse modo, as prestações pagas anteriormente a 28/08/2004 encontram-se prescritas.

A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou afastada, diante da decisão proferida pelo STF no RE n.º 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que o ICMS não

compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n.º 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A incidência das contribuições se dá sobre o que o contribuinte acresce, em cada fatura/nota fiscal, a título de ICMS. Assim, a repetição/compensação alcança os valores destacados em nota fiscal/fatura, não se restringindo ao montante que o contribuinte, eventualmente, vem a recolher após o ajuste decorrente do princípio da não-cumulatividade.

Desse modo, a pretensão merece acolhimento.

Há que se reconhecer a observância do quanto disposto pelo artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Regra geral, a compensação não opera de modo automático quando o crédito do particular é oposto em face de crédito tributário (artigo 170, do CTN), em contraste com o regime de direito privado (art. 368, do CC de 2002). E esta diferença de tratamento em nada afronta o princípio constitucional da isonomia, dada a natureza pública dos recursos (tributo destinado ao custeio da seguridade social, nos termos do artigo 195, CF), que merece regime jurídico diferenciado em relação aos créditos privados.

Sobre montante incidirão exclusivamente juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido pela autora, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para declarar:

A ilicitude da inclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e

O direito da parte de efetuar a repetição/compensação das contribuições recolhidas (valores destacados em nota fiscal/fatura), a contar de 28 de agosto de 2004, observado o quanto prescrito pelo artigo 170-A, do CTN,

condicionada a exequibilidade da compensação ou repetição ao quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão proferida, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 574.706/PR. Sobre o montante incidirão exclusivamente juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Súmulas 43 e 54 do STJ). Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o arbitramento dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC vigente à época da propositura desta ação. Custas como de lei. Sentença não submetida a remessa oficial (art. 496, 4º, inciso II, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009966-93.2008.403.6108 (2008.61.08.009966-0) - FAS - ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA(SP095072 - JOAO APARECIDO RIBEIRO PENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAS - ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado (fs. 151/152 e 170), DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença e satisfeita a obrigação, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru,

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000125-71.2017.4.03.6108

AUTOR: ELIANE FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279, ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime-se o INSS para que comprove nos autos, no prazo de 10 dias, se atendeu o pedido administrativo formulado pela parte autora, sob pena de prosseguimento do feito.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020019-65.2018.4.03.6183

AUTOR: ACRISIO ZAGO

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte já pleiteou na esfera administrativa a obtenção dos elementos solicitados, ID 16945691, aguarde-se pelo prazo de 60 dias para fornecimento do quanto requerido, conforme informado na ID 16945685.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021130-84.2018.4.03.6183

AUTOR: VERA MARIA DE MORAIS BARUQUE

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte já pleiteou na esfera administrativa a obtenção dos elementos solicitados, ID 16946058, aguarde-se pelo prazo de 60 dias para fornecimento do quanto requerido, conforme informado na ID 16946055.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020020-50.2018.4.03.6183

AUTOR: ADELINO FABIANO

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte autora já pleiteou na esfera administrativa a obtenção dos elementos solicitados, ID 16949156, aguarde-se pelo prazo de 60 dias para fornecimento do quanto requerido, conforme informado na ID 16949153.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001182-56.2019.4.03.6108

AUTOR: ADRIANA CERQUEIRA PEREIRA BENTO, ALINE FERNANDA DE ARAUJO, ANGELA CRISTINA ALZANI BARONI, ANTONIA FERREIRA LIMA, APARECIDA DE FATIMA SILVEIRA MACEDO, APARECIDO CAMARGO, JOAO FRANCISCO ALVES, LOURDES APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA, RENATA FERREIRA COSTA, SUELI MARIA VECCHI ZANGRANDE, BERNARDINO BALBINO LEME

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 17528170, pag.52).

Embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 827.996, por maioria de votos, não determinou o Pretório Excelso a suspensão dos processos que versem sobre a matéria.

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF do polo passivo e a devolução dos autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001177-34.2019.4.03.6108

AUTOR: ANTONIO ADAO DA SILVA FILHO, ODAIR BATISTA ALVES, SUELI DE CASTRO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 14517850, pag. 65)

Embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 827.996, por maioria de votos, não determinou o Pretório Excelso a suspensão dos processos que versem sobre a matéria.

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF do polo passivo e a devolução dos autos à 1ª Vara Cível da Comarca de Pederneiras/SP.

Intímem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001216-31.2019.4.03.6108

AUTOR: PAULO ROBERTO TEBALDI, ISA MARIA FRANCISCHINI TEBALDI

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ALCANTARA PAREJO - SP407136, PAULO GUILHERME MADY HANASHIRO - SP407389

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ALCANTARA PAREJO - SP407136, PAULO GUILHERME MADY HANASHIRO - SP407389

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta por **Paulo Roberto Tebaldi e Isa Maria Francischini Tebaldi** em face da **Caixa Econômica Federal** em que postulam, em sede de tutela de urgência:

(i) Mesmo diante da inadimplência reconhecida, a manutenção do contrato celebrado, diante da imprevista redução salarial que inviabiliza o adimplemento das parcelas no valor originalmente pactuado;

(ii) Autorização judicial para depósito das prestações vincendas do financiamento pelo valor de 30% mencionado no acordo de suspensão do contrato, que perfaz a quantia de R\$ 3.888,78;

(iii) Que o banco réu se abstenha de incluir ou promova a exclusão de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito, por ser situação que exige o trânsito em julgado;

(iv) Que se abstenha de promover a execução extrajudicial do bem enquanto pendente esta ação.

Requerem a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Conforme noticiado no termo de prevenção, os autores propuseram, anteriormente, ação versando sobre revisão do mesmo contrato (de número 1.4444.0387095-2), que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Bauru/SP, sob número 0000307-79.2016.403.6108.

Naquele feito, os autores requereram a desistência da ação, que foi homologada por sentença, conforme extrato processual anexo.

Nos termos do art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

(...)"

Desse modo, sendo o Juízo da 3ª Vara Federal prevento, determino o encaminhamento destes autos àquele Juízo para distribuição por dependência ao feito n.º 0000307-79.2016.403.6108.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001291-07.2018.4.03.6108

AUTOR: MARIA ALICE GILES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: OSCAR KIYOSHI MITIUE - SP339824

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Digam as partes sobre o interesse na composição amigável do litígio, bem como, sobre a suficiência dos depósitos para a purgação da mora. Decorrido o prazo, à conclusão para sentença.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008182-42.2012.4.03.6108

AUTOR: WILMA DA SILVA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Dou por preclusa a prova pericial.

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 dias, em alegações finais (art. 364, § 2º, CPC).

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001651-39.2018.4.03.6108

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO

TERCEIRO INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, QUITERIA CAETANO DA SILVA GOMES, JOAO GOMES DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SELMA SUELI BARRETO DIAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SELMA SUELI BARRETO DIAS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Cite-se o INCRA, em relação à reconvenção oferecida pelo Estado de São Paulo.

Manifestem-se as partes quanto aos documentos juntados pela União Federal, ID 17211964, no prazo de 15 dias.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010778-72.2007.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BARIRI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA - ME, MYRIAM ROMANO PREVIDELLO, ADHEMAR PREVIDELLO

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, YARA RIBEIRO BETTI GONFIANTINI - SP214672

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, YARA RIBEIRO BETTI GONFIANTINI - SP214672

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, YARA RIBEIRO BETTI GONFIANTINI - SP214672

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ intimada para conferenciar os documentos digitalizados pela parte AUTORA, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 31 de maio de 2019.

TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002657-81.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: ANTENOR VLADINEI CASARIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON SOTERO - SP80984

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/06/2019 42/1329

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes dos ofícios requisitórios expedidos.

Bauru/SP, 31 de maio de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001603-80.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CLAUDIA APARECIDA JORGE, LUCIANO APARECIDO JORGE, JANAINA DO ROSARIO JORGE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes dos ofícios requisitórios expedidos.

Bauru/SP, 31 de maio de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000871-02.2018.4.03.6108

AUTOR: VALDEMIR GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MORATELLI - SC46128

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes dos ofícios requisitórios expedidos.

Bauru/SP, 31 de maio de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002730-53.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: VALDIR ANTONIO CASSINELLI, MARCO ANTONIO COLENCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO COLENCI - SP150163

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO COLENCI - SP150163

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes das requisições de pequeno valor expedidas.

Bauru/SP, 31 de maio de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000628-92.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: GRECOL COMERCIO DE COURO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da requisição de pequeno valor expedida.

Bauru/SP, 31 de maio de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000628-92.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: GRECOL COMERCIO DE COURO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da requisição de pequeno valor expedida.

Bauru/SP, 31 de maio de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001448-77.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: FABIO DOS SANTOS ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DOS SANTOS ROSA - SP152889

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da requisição de pequeno valor expedida.

Bauru/SP, 31 de maio de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001874-89.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REYNALDO AMARAL FILHO - SP122374

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes dos officios requisitórios expedidos.

Bauru/SP, 31 de maio de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001988-28.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: JURACI ALVES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da requisição de pequeno valor expedida.

Bauru/SP, 31 de maio de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DR.ª MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11573

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011361-57.2007.403.6108 (2007.61.08.011361-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATTI) X GLAUCO DE ARRUDA BARLEBEM(SP302563B - CARLANE ALVES SILVA) X ELIEZER ALVES DOS SANTOS(SP242191 - CAROLINA OLIVA)

SENTENÇA(Extrato: Ação penal - Fraude à licitação consumada - Procedência à pretensão estatal punitiva Sentença D, Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 0011361-57.2007.403.6108 Autor: Justiça PúblicaRéus: Glaucio de Arruda Barlebem, Claudenir Pinto de Moraes e Elieser Alves dos SantosVistos etc.Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual o Ministério Público Federal, a fls. 170/174, denunciou Glaucio de Arruda Barlebem, Claudenir Pinto de Moraes e Elieser Alves dos Santos, qualificações a fls. 170/171, como incurso nas sanções do art. 90, Lei 8.666/93, e arts. 317 e 333, CP, com base no seguinte fato: Elieser, como representante da empresa Santos e Moraes Valinhos, efetuou denúncia no sentido de que Glaucio, funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, teria beneficiado a empresa Moraes Zimbaldi Comércio e Instalações Ltda ME, de propriedade de Claudenir, passando-lhe informações sigilosas de planilhas de preços da ECT, em processos de dispensa de licitação. Em sede policial, Glaucio informou que passava as informações a todas as empresas participantes do processo de dispensa licitatória, esclarecendo que Claudenir chegou a lhe oferecer a quantia de R\$ 500,00 a título de presente, porém não aceitou. Informou que as planilhas não eram sigilosas ao tempo em que começou a trabalhar na ECT, procedimento que foi alterado somente depois. Justificou que, como as empresas não se mostravam interessadas em participar dos certames, por não terem ideia do preço a ser pago por obras, obteve autorização de superiores para passar o preço às empresas, sendo que a ganhadora assim se sagrava porque apresentava menor preço, não em razão de acesso a informações, porque de conhecimento de todos. Confirmou o encaminhamento de e-mail a Claudenir, porém os arquivos enviados eram outros, desconhecendo quem teria efetuado a modificação, não possuindo relação social com as empresas Moraes Zimbaldi nem a Santos e Moraes.Por sua vez, Claudenir apontou que conhecia Glaucio por telefone e que ele trabalhava no setor de Engenharia da ECT, confirmando o recebimento de planilhas com o valor mais baixo para que sua empresa pudesse ganhar o processo de dispensa de licitação, desconhecendo que a informação era sigilosa, acreditando em ajuda do funcionário da ECT, a fim de evitar a necessidade de fazer novo processo licitatório, por ser burocrático e demorado. Acenou positivamente com o pagamento de R\$ 500,00 a Glaucio, a título de presente de Natal em dezembro/2006, não em troca de informações, acreditando que ninguém mais sabia dos fatos.Elieser afirmou conhecer Glaucio por manter relação profissional com ele e que efetuou a denúncia de irregularidades no procedimento de licitação, envolvendo a empresa Moraes Zimbaldi, de propriedade de Claudenir. Declarou que Glaucio enviava e-mails àquele contendo valores das propostas e pedia que fosse enviado valor menor, para ganhar a licitação. Informou que, na obra do CDD de Avaré, sua proposta foi coberta pela empresa Zimbaldi, quando então confrontou Glaucio e o mesmo lhe ofereceu as obras do CDD Avaré e Araraquara, tendo aceito a primeira, pois achava ser seu direito. Afimou ter conhecimento de que a divulgação das informações era proibida, mas soube que a Zimbaldi estava sendo beneficiada, pois teve acesso a e-mail que comprovou sua suspeita, não tendo nenhum outro funcionário lhe passado preços.Assim, restou provada a materialidade dos fatos apontados, tanto quanto a autoria (Glaucio, art. 317, CP, e art. 90, Lei 8.666/93; Claudenir, art. 333, CP e art. 90, Lei 8.666/93; Elieser, art. 90, Lei 8.666/93).A Acusação veio com suporte no Inquérito Policial apensado.Denúncia rejeitada em 19/05/2010, por falta de descrição de circunstância essencial do fato criminoso e por ausência de descrição da materialidade fls. 176/179.Recurso em sentido estrito parcialmente provido, para o fim de receber a denúncia em relação a Glaucio de Arruda Barlebem e Elieser Alves dos Santos, considerando-os sujeitos às disposições, tão-somente, do art. 90 da Lei 8.666/93, fls. 265/268.Recurso Especial de Elieser Alves dos Santos improvido, fls. 319/321, transitando em julgado em 07/03/2012.Requeru o MPF a expedição de certidões, fls. 336/337, o que deferido a fls. 338.Citado, Glaucio de Arruda Barlebem apresentou resposta à acusação, fls. 391/400, alegando, em síntese, que a acusação é totalmente destituída de provas, já tendo o E. TRF-3 apontado a inexistência de comprovação dos crimes de corrupção passiva e de corrupção ativa, defendendo a legalidade do certame, porque as planilhas foram encaminhadas a todos os participantes, pois inicialmente não havia sigilo quanto a tal dado. Sustentou que a falta de conhecimento do preço findava em certames desertos, sofrendo pressão de superiores e, com a abertura dos preços, os procedimentos começaram a caminhar. Expõe que Elieser participou de algumas obras, dentre elas o CDD Avaré, porém houve diversas reclamações por parte do Engenheiro Fiscal, tendo havido ordens para que fosse colocada a empresa Santos e Moraes na geladeira, suscitando intriga entre Elieser e Claudenir, que possuíam negócios em conjunto, mas se separaram, sendo que sua relação com ambos era profissional, não possuindo dolo, tendo sido alcançados os objetivos da celeridade, menor preço e qualidade, seguindo ordens, ao passo que os funcionários da ECT declararam desconhecer a existência de sigilo das planilhas, portanto ausente materialidade delitiva.Citado, apresentou defesa Elieser Alves dos Santos, fls. 408/412, alegando, em síntese, que a denúncia deve ser rejeitada, por ausência de provas, não tendo incorrido em prática ilícita, inclusive foi o denunciante da prática irregular, pois os e-mails eram encaminhados de Glaucio para Claudenir, portanto jamais fraudou procedimento licitatório, carecendo a peça acusatória de demonstração de autoria de crime.Oitiva da testemunha arrolada pela Acusação Patrícia de Agostinho Talon, fls. 444/445: disse trabalhar na ECT desde 2000, recorda sobre o procedimento de apuração envolvendo Glaucio, tendo-se em vista denúncia de que estaria beneficiando empresas em procedimentos de dispensa de licitação. Mencionou que Glaucio auxiliava o pessoal da sessão de obras passando e-mails de convites, fax e tirava dúvidas, mas com orientação da chefe de obras. Dentro do procedimento administrativo, foi apurada a culpa de Glaucio, tanto que foi demitido, mas desconhece o teor das tratativas praticadas. Perguntada sobre se Glaucio discordava da superior Susan sobre a inclusão ou exclusão de empresas na lista, explicou que aquele tinha bastante contato com as empresas e, diante da dificuldade do envio de proposta e, querendo que o certame frutificasse, acredita que isso poderia ocorrer. Confirmou que Glaucio era o responsável pelo convite das empresas, via fax, sendo também responsável em enviar planilha modelo em branco para preenchimento das propostas. Glaucio era responsável por montar o processo, com conferência da chefe, bem como a quem cargo restava o contato com as empresas. Confirmou que Glaucio lhe disse, quando foi se casar, que se Claudenir fosse convidado, ganharia um presente e ainda teria a festa paga por ele. Não recordou sobre quem eram representantes das empresas. Não se lembrou sobre comentário de Glaucio dizendo sobre sua opinião de que os preços deviam ser abertos. Recordou-se de ser instada por empresas pedindo para que o preço fosse aberto, prática que não endossava e negou a informação. Indagada pela Defesa de Glaucio, afirmou que o serviço dele era conferido (processo) por superiores.Ouvida a testemunha arrolada pela Acusação Carlos Augusto Cal, fls. 490: disse conhecer Glaucio, em razão de ter sido empregado de obras dos Correios em procedimento de dispensa de licitação. Segundo seu depoimento, Glaucio distribuía aos empreiteiros convites, via fax e e-mail, para participação dos interessados. Não participou de procedimentos em Bauru nem em Avaré, tendo laborado em muitas obras ao tempo da implementação do Banco Postal, sendo que Glaucio era o responsável por toda a operação em termos documentais. Confirmou que recebeu planilha com preço a ser pago, tanto quanto recebia uma planilha em branco, para que um valor fosse colocado a critério do empreiteiro. Explicou que Glaucio pediu R\$ 150,00 emprestados, cujo valor foi devolvido. Houve posterior pedido de R\$ 120,00, montante que não foi reembolsado, porque deixou de participar de certames da ECT, não mais tendo sido chamado, apontando era comum efetuar ligação para saber se havia serviço a ser prestado, porque à época não havia publicação no site dos Correios.Oitiva da testemunha arrolada pela Acusação Susan Utiyama Nitatori, fls. 542: disse conhecer Glaucio, funcionário da ECT, e os demais réus fornecedores de serviço, tendo sido chamada pela gerência de Inspeção SP/Interior acerca de esclarecimento do processo de dispensa de licitação, por conta de suposta irregularidade. Confirmou o conteúdo de suas declarações prestadas na Polícia Federal, fls. 19/20.Ouvida a testemunha arrolada pela Acusação Hamilton Antônio Lucredi, fls. 568/569, asseverou conhecer Glaucio por terem trabalhado juntos, foi Gerente de Engenharia e Glaucio fazia parte da área administrativa, acompanhava o trabalho dele indiretamente, recorda que uma empresa efetuou denúncia e houve apuração dos fatos, culminando com a demissão de Glaucio por justa causa. Esclareceu que Glaucio abria o preço de referência aos concorrentes, planilha interna, pelo o que sabe que foi apurado, lembrando houve pagamento de valores. Segundo a denúncia apresentada, Glaucio favoreceria a determinada empresa dizendo qual seria o preço menor do certame.Interrogatório de Elieser Alves dos Santos, fls. 655: disse que sua denúncia não foi relativa à planilha de preço base, mas sobre o preço final de concorrência, pois o funcionário da ECT Glaucio, após expirado o prazo para apresentação de propostas, passava, via e-mail, o menor preço oferecido para a empresa Zimbaldi. Informou que prestou inúmeros serviços à ECT, concluindo, em determinado período, que estava sendo aliado, passando a perder obras, pois perdia nas concorrências por valores mínimos. Confirmou participou da obra do CDD Avaré, onde apresentou um preço, o qual foi repassado para a Zimbaldi e, depois, teve de cobrir o seu próprio preço para assumir a obra. Defende que apenas quis o que era seu, no caso, a obra do CDD Avaré, porque havia ganhado o certame, tendo rechaçado a oferta de Glaucio para assunção outra obra. Informa que passou a ter dificuldades junto à ECT, que passou a diminuir prazos e a efetuar exigências, tendo o caso passado por auditoria, mas desconhece resultados. Não recebeu e-mail contendo informação de menor preço. Desconhece se Glaucio recebia dinheiro, pautando sua denúncia em favorecimento da empresa Moraes Zimbaldi, apresentando, ao final, insinuação com seu arrolamento como réu, por não ter se beneficiado (não sabe o motivo pelo qual está sendo processado).Interrogatório de Glaucio de Arruda Barlebem, fls. 693/694, apontando que a acusação é falsa, pois, à época, trabalhava nos Correios e fazia serviços operacionais, na Gerência de Engenharia, cumprindo ordens. Narrou que a Gerência de Engenharia contratava empresas para realização de obras diversas e havia o processo de dispensa de licitação, assim fazia a carta/ligava chamando aos interessados. Esclareceu que as planilhas com valores máximos a serem pagos não eram abertas aos concorrentes, contudo os Correios celebraram de um contrato com o Banco Bradesco para a abertura de bancos postais e seria necessária a contratação célere de obras, porém o sigilo dos valores das obras atrasava o certame, assim, por ordem de superiores, os importes foram abertos a todos os interessados. Confirmou o envio de e-mail aos fornecedores, porém a mensagem apontada (em que revelaria o menor preço de empresa concorrente) não foi escrita por si. Nega ter recebido R\$ 500,00 de Claudenir, embora tenha sido a quantia oferecida, por telefone, a título de presente. Declinou que as empresas eram escolhidas pelos Engenheiros, tomando por base a localização das obras, mencionando a Engenheira Susan como a responsável. Explicou que a não concretização das obras gerava prejuízos, além de todo trabalho despendido, mencionando a previsão contratual de apenamento por ausência de cumprimento do que pactuado para instalação das agências postais. Ratificou que apenas cumpria ordens, pois não detinha poderes, tendo sofrido pressão para que os processos tivessem andamento, quando então foi tomada a medida de abrir os preços, afirmando ser inocente.Oportunizada a produção de provas, fls. 697.Superada a fase relativa ao art. 402, C.P.P., apresentaram as partes alegações finais, sustentando: o MPF, fls. 699/702, restou provado que Elieser (Santos e Moraes Valinhos S/C Ltda), vencedor do certame das obras do CDD Avaré, somente ofertou o valor acolhido (R\$ 9.212,14) para cobrir o preço então apresentado pela Moraes Zimbaldi, pois o valor originário foi de R\$ 9.400,00, mas teve de baixá-lo para cobrir o preço da Moraes (R\$ 9.299,09), portanto resta nítida a fraude, ficando demonstrada, também, a participação de Glaucio em referido acerto.Glaucio de Arruda Barlebem repisou que, por falta de interesse de licitantes, atendeu a pedido de seus superiores, abrindo o preço, assim enviava as planilhas às empresas cadastradas, inclusive com o preço de referência, não existindo prova de exigência de vantagem ilícita, deixando o MPF de provar os fatos, considerando que as provas colhidas se deram de forma ilegal, porque Elieser invadiu os sistemas dos Correios, não tendo havido prejuízo ao Erário, pugnano por sua absolvição, nos termos do art. 386, inciso VII, CPP, ou, ainda, deve ser desclassificada a infração para o art. 99 da Lei 8.666/93, por ser primário e possuir residência fixa, requerendo por responder ao processo em liberdade, fls. 712/720.Elieser Alves dos Santos defende ser o denunciante dos fatos, jamais tendo ocasionado prejuízo ao

Erário, não tendo praticado o ilícito que lhe imputado, fls. 727/729. Sobre o tema envolvendo a desclassificação do delito para o art. 99 da Lei de Licitações, manifestou-se o MPF a fls. 735, sem manifestação da parte interessada, fls. 740. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, impende destacar que os e-mails obtidos pelo réu Elieser não o foram por meio de invasão do sistema informático da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, cuidando-se de acesso que possuía ao correio eletrônico privado da empresa Moraes Zimbaldi, porque a ela prestou serviços, conforme seu interrogatório, ao passo que existe no procedimento administrativo confissão do próprio Glauco de que enviou os e-mails implicados, não existindo qualquer prova de falsificação do seu conteúdo, como adiante se elucidará. Em continuação, realizado o processo licitatório (em denominação ampla), ambiente onde deve prevalecer a mais vantajosa proposta ao Poder Público, logrando o interessado cumprir os requisitos editalícios e acolhida a melhor oferta, firma-se o contrato administrativo, passando então os pactuantes a serem portadores de deveres e direitos, consoante as cláusulas estatuídas, que necessariamente devem ser observadas, sob pena das aplicações de penalidades e incursões legalmente previstas, nos termos da Lei 8.666/91. Neste passo, as provas dos autos são cristalinas a respeito dos procedimentos que eram realizados na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para a contratação de obras, por meio da modalidade dispersa de licitação. Afigura-se incontroverso que Glauco era subordinado na sessão de obras onde desempenhava seu labor, sendo que os orçamentos, especificações e projetos eram produzidos pelos Engenheiros, os quais realizavam a indicação das empresas para participar do procedimento licitatório, fls. 19. A tarefa de Glauco era administrativa, portanto a ele competia informar às empresas prestadoras de serviço sobre certa obra que a ECT demandava, em determinada localidade, para tanto expedia cartas, enviava fax e também e-mails, todos estes pontos são pacíficos. Como se observa do procedimento, os atos praticados pelos Correios tinham amparo no artigo 21, inciso I, da Lei 8.666/93, que, para obras e serviços de Engenharia, prevê a modalidade convite, sendo dispensável a licitação para os valores que atinjam até 10% do limite da letra a do mencionado inciso I. Neste passo, carta-convite, na lição do Professor Hely Lopes Meirelles, na obra Direito Administrativo Brasileiro, pag. 265, Editora Malheiros, 24ª Edição, a ser o instrumento convocatório dos interessados na modalidade de licitação denominada convite. É uma forma simplificada de edital que, por lei, dispensa a publicidade deste, pois é enviada diretamente aos possíveis proponentes, escolhidos pela própria repartição interessada. Logo, a prévia escolha de prestadores de serviço, tomando-se por base a singeleza e dispensabilidade de licitação, está autorizada pela norma, portanto nenhum vício repousando em dito agir, significando dizer cair por terra a tentativa do réu Glauco de alegar subordinação hierárquica ou suggestionar prática ilícita por seus superiores em tal segmento, pois o busilis repousa em fato subsequente na cadeia de procedimentos a serem tomados no certame, cuja ilicitude indelevelmente está presente à causa. Com efeito, a imputação que recai sobre Glauco e Elieser repousa no tipo penal especial previsto no artigo 90 da Lei de Licitações, que dispõe: Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Neste passo, frustrar significa impedir determinado resultando, enquanto fraudar se traduz em lesar, denominações estas que, como ao início destacado, têm preponderante influência numa licitação pública, pois, o que se espera é que a melhor proposta, atendida as necessidades estas, seja acolhida. Ao contrário, a norma trata como ilícita, também, a combinação ou qualquer outro meio que vise a afastar o cunho competitivo do certame, com o objetivo de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto licitado, portanto a se tratar de crime formal. É dizer, não precisa haver demonstração de que o agente tenha recebido alguma vantagem, bastando que outrem assim o perceba, estando todos os elementos do tipo configurados no caso em voga. Realmente, ouvido em procedimento disciplinar administrativo, Glauco, claramente, confessou o modus operandi que se amolda ao ilícito apurado nesta lide, pois explicou que com o tempo o declarante foi percebendo quais empresas prestavam melhores serviços e enviavam propostas; que em virtude disso o declarante começou a abrir o preço para 02 (duas) empresas: Construtora Celestino e para a empresa Moraes Zimbaldi e abriu o preço base da ECT e perguntava se ele conseguia fazer um preço menor; que para isso o declarante enviava a planilha preenchida com o preço base da ECT para o senhor Claudemir Pinto de Moraes; que o declarante não tem certeza, mas acredita que enviava a planilha com os preços base da ECT para a empresa Moraes Zimbaldi por meio de e-mail particular; que enviava os preços base da ECT para a empresa Moraes Zimbaldi por meio do computador da ECT, embora utilizando e-mail particular; que declarante abriu o preço base da ECT para uma ou duas empresas proponentes em cada DL; que abriu o preço para a empresa Moraes Zimbaldi após receber algumas propostas de outras empresas. Que abriu o preço para a empresa Moraes Zimbaldi após receber algumas propostas de outras empresas, fls. 109. Ratificando suas manifestações, reafirmou descumprir ordens internas para não realizar a abertura de valor do orçamento, justificando visou a obter sempre o melhor preço à ECT, fls. 119/120. Referidos argumentos foram confirmados por Claudemir em sede policial, o representante da empresa Zimbaldi, fls. 138, que acrescentou receber informações até mesmo do preço da concorrência, para que então pudesse ofertar quantia ainda menor para poder ser eleito o vencedor do certame, inclusive confessou ofertou R\$ 500,00 a título de presente a Glauco... Somando-se a isso, a materialidade do fato ilícito vem provada pelos e-mails que Glauco afirmou ter encaminhado para o prestador de serviço (Zimbaldi), onde claramente aponta estava informando dados para a empresa ganhar o certame, fls. 22 do apenso I. Repita-se, outrossim, não há qualquer indicio de alteração do conteúdo destas mensagens, sendo suficiente, para a condenação do apontado réu, a exteriorização do preço base do procedimento de licitação, porque já suficiente para retirar a espontaneidade do procedimento e a imparcialidade das propostas. Ora, presente todo um arco estrutural, coerente, que partiu de manifestações do próprio acusado Glauco, que evidenciam a fraude no procedimento de licitação, pois a abertura de valores, seja a título de preço base, seja a título do preço concreto ofertado pelos concorrentes, inevitavelmente retirou do processo licitatório a livre concorrência e a imparcialidade, pois o então empregado dos Correios direcionava obras a uma empresa preferida, não prosperando sua escapistia tentativa de, em sede policial e judicial, alterar a versão dos fatos, pois há coerência e provas de que influenciou no resultado dos procedimentos de licitação, agindo com dolo, pois, sob sua óptica, ao assim agir, atingia a melhor proposta, portanto, tortuosamente laborou para alterar o resultado livre da licitação, data venia. Em outro dizer, o menor preço deve ser atingido pelas propostas aleatórias apresentadas pelos concorrentes, competindo à ECT, com base em técnico estudo sobre a matéria, pelos profissionais competentes a tanto, avaliar o enquadramento ou não do que oferecido dentro de um preço de mercado, se condizente ou não com a obra a ser realizada, logo não competia a Glauco exercer tal atribuição, a qual, como visto, tinha destinatário certo, sempre favorecendo a determinado prestador, este o ponto nodal que o inculpa, isso sem se falar nas afirmações de prestadores de serviço de que houve oferta de dinheiro e até mesmo solicitação de empréstimo por parte deste último, posições estas inmorais, vênias todas, que não condizem com o agir de um empregado público que lida com licitações e põem em total dúvida sobre a lisura de seu agir, o que corroborado por outros elementos de prova que o enquadram no tipo do art. 90 Lei 8.666. Portanto, impede a alegação de que, para o valor base, efetuou divulgação ampla a todos os concorrentes, porque restou cabalmente provado laborou para alterar os valores das propostas e privilegiava um prestador de serviços. Além, a conduta ilícita vem ratificada pelo réu Elieser, que, com todas as letras, em seu interrogatório, informou que teria obtido a informação de que se sagrou vencedor no procedimento para obras do CDD Avaré, porém descobriu que não seria o escolhido porque, pelo esquema de Glauco, o serviço seria direcionado a outrem. Em vez de Elieser procurar a Polícia, o Ministério Público ou mesmo os Correios, confrontou Glauco e com ele se acertou, quando então o retratado réu cobriu o seu próprio preço, fls. 09 do apenso I, executando as obras no CDD Avaré, mas recusando a oferta de Glauco para outra obra, porque era seu direito apenas Avaré, segundo suas próprias palavras em interrogatório, fls. 655. Ora, todo e qualquer direito que, eventualmente, possuiria Elieser deixou de existir a partir do momento que fraudou a licitação ao cobrir o seu próprio preço, negociação esta que prejudicou outros concorrentes e diretamente manipulou o resultado do certame. É dizer, segundo a irresignação de Glauco demonstrada em seu interrogatório, sob sua óptica, afigura-se válido o exercício arbitrário das próprias razões e, com referido agir, assinalou concretamente o resultado de sua condenação, pois não poderia ter combinado um preço menor para poder assumir a obra do CDD Avaré, mas, diante de suspeita de favorecimento da Zimbaldi, mesmo tendo oportunamente apresentado a melhor proposta, não deveria ter feito parte do esquema, mas dele acabou participando diretamente, logo não agiu com boa-fé, ao contrário, infamemente se beneficiou, em detrimento de outros concorrentes, mais uma vez data venia. Assim, resultando indubitáveis a materialidade e a autoria delitivas, subsumindo-se o conceito do fato ao conceito da norma - na expressão consagrada pela *communis opinio doctorum*, a imposição de pena se apresenta de rigor, em relação aos acusados, que claramente fraudaram a licitação envolvendo o CDD Avaré PENAL PROCESSO PENAL FRAUDE À LICITAÇÃO. ART. 90 DA LEI 8.666/93. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DELITO FORMAL ... 2. Comprovadas a materialidade e autoria do delito. O tipo penal em comento é de natureza formal, que se consuma com a frustração ou fraude ao caráter competitivo do procedimento licitatório, de modo a dispensar o resultado naturalístico, razão pela qual não há falar em ausência de prejuízo aos cofres público tampouco em crime tentado. 3. Apelação desprovida. (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 68256 0000404-63.2013.4.03.6115, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/08/2018) Via de consequência, a dosimetria e cálculo da reprimenda passam a ser fixadas. Registre-se, neste momento, restou demonstrada a prática de ilícito previsto no art. 90 da Lei 8.666/93, enquanto o art. 99 de referido Diploma a tratar da aplicação de pena de multa, sanção esta que, conforme o primeiro tipo penal apontado, é cumulativa, logo sem qualquer sentido o desejo de Glauco para aplicação solteira de pena pecuniária: Art. 99. A pena de multa cominada nos arts. 89 a 98 desta Lei consiste no pagamento de quantia fixada na sentença e calculada em índices percentuais, cuja base corresponderá ao valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo agente. Por sua vez, em atenção ao estabelecido pelo art. 59, CP, impõe-se se analisem as circunstâncias judiciais presentes. A culpabilidade resultou cabalmente demonstrada, à vista dos elementos de prova carreados aos autos e analisados no presente decisum. Com referência aos antecedentes, os documentos do apenso (volume branco) a não revelarem a ocorrência de qualquer outra ação penal ou condenação em relação aos denunciados. Os motivos da prática delitiva apontam a meta da parte acusada em obter, por vias legítimas e estranhas ao fixado legalmente, vantagens a si mesmo ou a outrem, com prejuízo ao procedimento de licitação. A seu turno, as circunstâncias do crime revelam a despreocupação dos agentes com o cunho público e pessoal do procedimento de licitação, causando prejuízos aos cofres públicos e à credibilidade do procedimento. Desse modo, em consideração às circunstâncias retro abordadas, por toda a sua objetiva gravidade, ao meio social, há de se fixar, como pena-base, a detenção de 3 anos e a aplicação de multa, correspondente esta a 3,5% do valor do contrato da CDD Avaré, monetariamente atualizado, o que será apurado em sede de execução do julgado, ambas as sanções para cada um dos réus: Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Art. 99. A pena de multa cominada nos arts. 89 a 98 desta Lei consiste no pagamento de quantia fixada na sentença e calculada em índices percentuais, cuja base corresponderá ao valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo agente. 1o Os índices a que se refere este artigo não poderão ser inferiores a 2% (dois por cento), nem superiores a 5% (cinco por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com dispensa ou inexigibilidade de licitação. 2o O produto da arrecadação da multa reverterá, conforme o caso, à Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal. Fixada a pena-base, passa-se à segunda fase da dosimetria penal, com a análise das circunstâncias atenuantes e agravantes, art. 68, CPB, ausentes ao caso concreto. Na terceira fase, quando se analisam as causas de diminuição e de aumento de pena, constata-se incorrentes tais hipóteses. Resulta, pois, definitiva a sanção 3 (três) anos de detenção e à multa de 3,5%, na forma do art. 99 da Lei 8.666/93. À luz do art. 33, 2º, c, do CP, fixado o regime inicial aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade. Entremetidas, ante a autorização substituidora, introduzida pela Lei n.º 9.714/98, no artigo 44, I, CP, cabível a conversão da reprimenda pessoal, antes imposta, de 3 (três) anos de detenção, para os denunciados, por pena restritiva de direitos e multa, esta podendo se exprimir por pena pecuniária (parágrafo primeiro do artigo 45, CP), constata-se, sim, coerente se imponha a cada réu o pagamento da importância de dois salários mínimos cada um, por meio de depósito em Juízo, em quatro parcelas, iguais, mensais e sucessivas, cada qual equivalente a meio salário-mínimo, com destinação a entidade pública ou privada, com finalidade social, a ser identificada pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), bem assim à prestação de serviços à comunidade aos finais-de-semana (sábado e domingo) a entidade pública a ser identificada pelo E. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada, a ser cumprida dita imposição (que fruto, recorde-se, de dupla sanção substituidora, firmada consoante última parte do parágrafo 2º do art. 44 CPB) em tempo equivalente à metade da pena privativa de liberdade aqui originariamente fixada, nos termos da última parte do parágrafo 2º do art. 44 CPB) em tempo equivalente à metade da pena privativa de liberdade aqui originariamente fixada, nos termos da última parte do parágrafo 4º do art. 46, do mesmo Estatuto Repressivo, consoante seu parágrafo 3º, com sujeição de Glauco a custas processuais (1º, parte final, do art. 806, CPP, a contrario sensu). Transitado em julgado o presente decisum, lance-se o nome dos réus no livro de rol dos Culpados (art. 5º, LVII, CF). Comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP). Deferidos honorários em favor da Advogada Dátiva, Dra. Carmen Lucia Campoi Padilha, OAB/SP nº 123.887, fls. 705, nos termos da Tabela I, da Resolução 305/2014 do CJF, no valor mínimo, para pronta expedição pagadora. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001074-27.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri

AUTOR: LOURDES DA PENHA TAVARES JERONIMO

Advogado do(a) AUTOR: NERCI LUCION BELLISSI - SP262432

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende a parte autora obter a suspensão de valores descontados de seu benefício previdenciário a título de empréstimo consignado, que afirma desconhecer. Requer, ainda, indenização por danos morais e solicita a antecipação dos efeitos da tutela.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

É a síntese do necessário. Decido.

A autora tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1º e 2º, do Provimento de n.º 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, *caput*, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1º e 2º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3º, § 3º da Lei n.º 10.259/01:

“§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais.

Intime-se.

BAURU, 15 de maio de 2019.

Expediente Nº 11574

MONITORIA

0004084-43.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X TELCOOP COOPERATIVA DE TRABALHO E TECNOLOGIA(SP332504 - RICARDO AUGUSTO SALEMME E SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI E SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES)

Fls. 307 e 314/316: ciência à requerida.

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas, devendo as partes acompanhar o deslinde da deprecata, manifestando-se, diretamente, perante o Juízo Deprecado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003423-98.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EDILSON ALVES DE OLIVEIRA(SP369668 - AMANDA DE AQUINO LOPES CONTRERA)

DESPACHO DE FL. 91:

Fl 90: defiro a realização de audiência de tentativa de conciliação.

Agende a Secretaria junto à Central de Conciliações deste Juízo, por correio eletrônico, data e horário.

Fornecida a data, intimem-se as partes.

Registre-se ser suficiente, para comparecimento da CEF, a intimação de seus advogados, por publicação, e do executado, a intimação de sua advogada dativa, devendo, previamente, a parte ré ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Int.

Informação da CECON (fl. 97): Foi agendada a realização de AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia 13/08/2019, às 13h00min, na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES deste Juízo Federal, localizada na Avenida Getúlio Vargas, n.º 21-05, Jardim Europa, em Bauru / SP, CEP 17017-383.

Expediente Nº 11575

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000250-56.2019.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X RODRIGO ANTONIOLLI(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

Fls. 182/183: A defesa pugnou pela revogação da prisão provisória do réu RODRIGO ANTONIOLLI ou sua substituição por outras medidas cautelares, sustentando, em síntese: a) ausência de documento imprescindível para a caracterização, ou não, do eventual crime do art. 311 do CP;b) que a prisão pode extrapolar o prazo legal, pois o réu terá que aguardar encarcerado a vinda de documento que era pra ter sido apresentado antes do seu interrogatório, para depois as partes ainda se manifestarem em alegações finais; c) que não mais subsistem os requisitos da custódia, baseada única e exclusivamente na garantia da ordem pública, visto que já ouvidos réu e testemunhas.O MPF se manifestou desfavoravelmente, alegando ser necessária a manutenção da segregação cautelar para garantia da ordem pública e que o rito processual segue observando a celeridade, pendente apenas o documento referido pela defesa, a saber, laudo pericial sobre possível adulteração de sinal identificador de veículo, o qual, uma vez juntado, permitirá o oferecimento de memoriais finais. Instada por ordem judicial, a Polícia Federal informou, em 29/05/2019, que a diligência em questão ainda se encontra em andamento e o laudo pericial será produzido no prazo máximo de 10 dias úteis (fl. 191).Decido.A revogação da prisão preventiva somente se mostra adequada, como regra, quando desaparecem as razões de sua decretação, o que, a princípio, não se verifica no presente feito.Com efeito, conforme decidido à fl. 184, não houve, até o momento, abalo sensível dos pressupostos da prisão preventiva, quais sejam, fortes indícios de autoria e necessidade para garantia da ordem pública, considerando, principalmente, os antecedentes criminais e as reiterações de um dos crimes aqui imputados, admitidas pelo próprio acusado. Por outro lado, embora ainda estejam presentes os pressupostos do art. 312, caput, do CPP, na linha do sustentado pela defesa, o acusado, já interrogado, encontra-se preso por mais de 77 dias, desde 12/03/2019, e as partes não têm diligências requeridas na fase do art. 402 do CPP, mas ainda não é possível se passar à fase das alegações finais, porque pendente a vinda de laudo cuja apresentação poderia/ deveria ter ocorrido antes do interrogatório. De fato, o acusado foi denunciado, em 09/04/2019, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 311 e 334-A, 1º, IV e V, do CP, e a peça acusatória foi recebida, em 10/04/2019, com base nas provas coligidas até então, especialmente em depoimento policial e provas documentais (fls. 10/11 e 48/50), mas, somente em 14/05/2019, quando se manifestou sobre a resposta da defesa, o Parquet requereu, ainda, a elaboração de perícia no caminhão apreendido, visando a comprovar a adulteração de seus sinais identificadores, o que foi deferido em 17/05/2019 (fls. 159/162) e determinado à Polícia Federal em 21/05/2019 (fls. 173/174).Assim, ainda que não haja prazo absoluto para o término da instrução processual, podendo ser relativizado em razão de eventual complexidade, no presente caso, em que pese o respeito pelo alegado pelo MPF, vislumbra-se prolongamento da fase instrutória e adiamento do início da fase de memoriais finais não em virtude de possível complexidade, mas sim em prol de diligência solicitada pela acusação, que poderia ter sido requerida bem antes, cujo tempo para conclusão, segundo a Polícia Federal, ainda demandará até 10 dias úteis, contados a partir de 29/05/2019.Saliente-se que, até o final do expediente deste dia 30/05/2019, ainda não tinha sido apresentado o mencionado laudo pericial, o que poderá ocorrer até dia 12/06/2019, ou seja, daqui a treze dias corridos, para somente depois disso (possivelmente depois do feriado de Corpus Christi) ser aberta vista ao MPF para ciência e apresentação de alegações finais.Desse modo, em nosso entender, a situação delineada, para a qual a defesa não contribuiu, conflita com os princípios da duração razoável do processo e, conseqüentemente, com o da não culpabilidade, por estar o réu preso desde o início da persecução penal - aproximadamente, 80 dias. Logo, diante desse contexto, impõe-se, como razoável solução para tal conflito, excepcionalmente, a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares adequadas para os mesmos fins - garantia da ordem pública/ evitar risco de novas infrações, entre as quais, a fiança, considerando as conseqüências de sua quebra caso o acusado reitere, em tese, condutas criminosas. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 282, I, II e 6º (este a contrário sensu), 310, III, e 319, I, II, IV, V e VIII, do CPP, revogo a prisão preventiva decretada em desfavor do acusado RODRIGO ANTONIOLLI, concedendo-lhe liberdade provisória, mas com a imposição, em substituição, das seguintes medidas cautelares:a) comparecimento periódico mensal ao Juízo Estadual do local de sua residência (Sarandi/PR), entre os dias 1º e 15 do mês, para confirmar ou retificar endereço residencial e informar e justificar suas atividades, inclusive serviços fora da área de abrangência indicada no item 3, comprovando documentalmente;b) proibição de viajar para fora do país e frequentar Municípios fronteiriços, tanto a lazer quanto a possível serviço;c) não se ausentar da área de abrangência da Subseção Judiciária de Maringá/PR, salvo em razão de sua atividade de motorista, demonstrada documentalmente para determinado fato contratado (item a, parte final) e/ou com autorização judicial; d) recolhimento domiciliar noturno entre 22 horas da noite e 6 horas da manhã do dia seguinte, salvo em caso de necessidade de comprovada atividade remunerada; e) pagamento de fiança, no valor de sete salários mínimos, equivalente, atualmente, a R\$ 6.986,00 (seis mil novecentos e oitenta e seis reais), nos termos dos artigos 325 e 326 do CPP, considerando a prática, em tese, de duas infrações penais, a quantidade de cigarros apreendidos e os antecedentes criminais, em compasso com sua declarada renda mensal e suas aparentes ausência de patrimônio e condição de arrimo de família, sob compromisso de: - e.1) comparecer a todos os atos do processo para os quais sejam intimados; - e.2) de não mudar de residência sem prévia comunicação ao Juízo processante e/ou do local onde mora (artigos 327 e 328 do CPP);Oportunamente, expectam-se termo de compromisso e alvará de soltura nos termos supracitados, bem como precatória para a Justiça Estadual de Sarandi/PR para fiscalização das cautelares dos itens a a d. Intime-se o custodiado, pessoalmente e/ou por meio de seu advogado, da forma mais expedita.Com a juntada do laudo pericial pendente, abra-se vista ao MPF.Int. Cumpra-se. Ciência ao MPF.Bauru, 30 de maio de 2019.Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

DESPACHO

Ante a concordância da executada/União, expeçam-se minutas de Precatório e RPV conforme valores apontados pelo exequente, ID 11705271.

Após, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de cinco dias.

A seguir, venham as minutas ao Gabinete para as transmissões a respeito.

Int.

BAURU, 30 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004599-26.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: TELES MARTINS - ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA - EPP

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/11/2019 16:30.

30 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004536-98.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: WCR COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS LTDA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/11/2019 16:30.

30 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004556-89.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: WELLINGTON LUIZ DE SOUZA LOPES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/11/2019 16:30.

30 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004602-78.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: TECNURB PROJETOS E OBRAS LTDA - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/11/2019 16:30.

30 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006272-54.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: BENEDITO ANTONIO MARTINS INDAIATUBA - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 02/10/2019 10:00.

31 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006319-28.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: ROMULO HENRIQUE HELLMESTER BELLEZA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 02/10/2019 10:00.

31 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005532-96.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: ROBSON PAULA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/09/2019 17:00.

31 de maio de 2019

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 12728

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0010950-76.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ALDIVINA MARIA SANTANA(SP169976 - ELIO EULER BALDASSO E SP117455 - GIANE STROH BALDASSO)
INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DO DESPACHO DE FL. 209: Cumpra-se o acórdão cuja ementa consta às fls. 196/197, que negou provimento ao recurso da defesa, mantendo, integralmente, a sentença de fls. 144/146. Expeça-se a guia de recolhimento definitiva para execução da pena, que deverá ser encaminhada ao SEDI para distribuição. Lance-se o nome da ré no cadastro nacional do rol dos culpados. Ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita à fl. 50, a ré está isenta do pagamento das custas processuais. Façam-se as comunicações e anotações necessárias. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se. Int.

Expediente Nº 12729

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002130-97.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SIMONE GONCALVES DE ALMEIDA(SP098002 - MARLON WANDER MACHADO) X JAIR TOLENTINO DE ALMEIDA(SP240473 - CLAUDIA CLAUDIANE PINHEIRO COHEN)
DESPACHO DE FL. 425: Vistos em inspeção. Intime-se a defesa para apresentar os memoriais, no prazo legal. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 12731

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014280-13.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO DOS SANTOS DIAS(SP166878 - ISMAEL CORTE INACIO JUNIOR) X JOYCE MARCONDES DE ALMEIDA DIAS(SP166878 - ISMAEL CORTE INACIO JUNIOR) X VINICIUS DIOGO VETTORE DA SILVA
SENTENÇA DE FL. 201: Trata-se de embargos declaratórios interpostos tempestivamente pela defesa dos réus Gilberto dos Santos Dias e Joyce Marcondes de Almeida às fls. 198/200 visando que este Juízo esclareça suposta omissão que estaria contida na sentença de fls. 184/188 ... quanto à fixação do valor da pena pecuniária (10 salários mínimos), se esta é fixada considerando a individualidade dos apenados, ou repartida entre eles, cabendo-lhes, nesta segunda hipótese, a fixação de 3,33 salários mínimos a cada um. Não se observa, contudo, a omissão pretendida pelo embargante na medida em que este Juízo, por ocasião da dosimetria, destacou que as penas seriam iguais para todos os réus. Se pretendesse dividir o valor da pena pecuniária entre os três acusados teria se pronunciado nesse sentido. Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos às fls. 198/200, negando-lhes provimento. Devolva-se o prazo à defesa dos réus Gilberto dos Santos Dias e Joyce Marcondes de Almeida para eventual interposição de recurso. Intime-se. P.R.I.C. --- DESPACHO DE FL. 214: Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus GILBERTO DOS SANTOS DIAS e JOYCE MARCONDES DE ALMEIDA DIAS (fls. 207 e 208) e VINICIUS DIOGO VETTORE DA SILVA (fl. 212). Intimem-se as defesas para apresentação das razões recursais. Com a juntada das razões das defesas, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação. Juntadas as razões e contrarrazões, ao TRF da 3ª Região com as cautelas de estilo. --- ESTÁ ABERTO O PRAZO PARA A DEFESA DOS RÉUS GILBERTO DOS SANTOS DIAS E JOYCE MARCONDES DE ALMEIDA APRESENTAR AS RAZÕES DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 214.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE FRANCA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000693-04.2019.4.03.6113 / CECON-Franca
EMBARGANTE: RODRIGO DELFINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS AUGUSTUS LOURENCO FERREIRA - SP390845
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Redesigno a audiência de conciliação para o **dia 03 de julho de 2019, às 15:20 horas**.

Providencie a CECON as intimações necessárias.

Publique-se.

FRANCA, 3 de maio de 2019.

1ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000889-08.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: REJANE DE FATIMA MIZAE, REGINALDO TEODORO DE LIMA, EDSON EDUARDO TEODORO MIZAE, RODRIGO DE LIMA MIZAE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de execução individual de sentença coletiva, proposta por **REJANE DE FÁTIMA MIZAE, REGINALDO TEODORO DE LIMA, EDSON EDUARDO TEODORO MIZAE e RODRIGO DE LIMA MIZAE** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Os pretensos exequentes são sucessores de **MARIA APARECIDA SILVA LIMA MIZAE**, falecida em 16/04/2013, que era beneficiária de pensão por morte (N 118.986.139-6, DER 24/01/2001, DIB 21/01/2001, DCB 16/04/2013) derivada do benefício de aposentadoria por invalidez outrora percebido pelo seu extinto esposo **JOÃO TEODORO MIZAE** (DER 02/04/1998, DIB 26/10/1997, DCB 21/01/2001).

A sentença coletiva que se pretende executar é a proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, proposta em **14/11/2003** pelo Ministério Público Federal contra o INSS, e que tramitou pela 3.ª Vara Previdenciária de São Paulo. Na referida ação, na sentença, foi obtido o seguinte provimento jurisdicional para atender interesse coletivo:

Ante o exposto, confirmada a decisão que concedeu a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno o INSS a proceder: a) ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzini); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; e) fica estabelecido que a presente decisão tem seu limite circunscrito ao Estado de São Paulo; f) mantenho, também, a fixação da multa por atraso no cumprimento da decisão de fls. 98/118, em R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso para cada caso de descumprimento, devendo reverter ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (artigo 13 da Lei n. 7.347/85). Sentença sujeita a reexame necessário.

Em segundo grau de jurisdição, o acórdão correlato teve a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. IRSM DE FEVEREIRO/1994. APLICAÇÃO DO FATOR A SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A MARÇO/1994. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ATRASADOS. MATÉRIA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. -Rejeita-se alegação de litispendência, quando não apresentados, pelo argüente, documentos a possibilitarem a verificação de sua ocorrência. -Legitimidade ativa do Ministério Público Federal à propositura de ação civil pública na defesa de interesses e direitos individuais homogêneos, relacionados a benefício previdenciário, com caráter social. Inteligência dos arts. 127, caput, c/c 6º da CR/88; 21 da Lei nº 7.347/85; e 74, I, da Lei nº 10.741/2003. -Aplicabilidade do IRSM de fevereiro/1994, na atualização de salários-de-contribuição, anteriores a março/1994. Verbete 19 da Súmula do TRF-3ªRegião. -Em que pese o entendimento acerca da eficácia do julgado aos limites competenciais do órgão julgador - Terceira Região - os efeitos da decisão restringir-se-ão ao Estado de São Paulo, como pleiteado pelo MPF. Art. 460 do CPC. -Inadequação da ação civil pública, ao trato de matéria tributária. Incidência do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85. Precedentes. -Impossibilidade de determinar-se pagamento administrativo de eventuais atrasados, em face da sistemática constitucional de precatórios/requisições de pequeno valor. - Corolários do sucumbimento estabelecidos à luz de posicionamentos pacificados na Turma. -Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação, parcialmente, providas: a primeira, para declarar a nulidade parcial da sentença, quanto à não-incidência de imposto de renda, e, a segunda, para estabelecer a liquidação dos atrasados, na forma constitucional. (APELREEX 00112378220034036183, DESEMBARGADORA FEDERAL ANNA MARIA PIMENTEL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:18/02/2009 PÁGINA: 954 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ao cabo da petição inicial, a parte exequente postulou pelo atendimento dos pedidos adiante descritos:

(...)

- 1) A execução da sentença proferida na AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0011237- 82.2003.403.6183, PROPOSTA EM 14/11/2003, que determinou a aplicação do IRSM 02/94 ao benefício da parte autora, gerando créditos atrasados no valor de R\$ 45.576,17 (...). COM CÁLCULO REALIZADO NO MÊS 04/2018, nos termos da planilha de cálculo apresentada com a inicial;
- 2) (...)
- 3) MEDIATA DETERMINAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA PARTE INCONTROVERSA, SE POR VENTURA O INSS APRESENTAR EM SUA IMPUGNAÇÃO CONTRA CÁLCULO INFERIOR AO CÁLCULO DO AUTOR, CONFORME APREGOIA O ARTIGO 535, §4º, DO N. CPC
- 4) A condenação da Executada no pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) da condenação, na forma do art. 20 do CPC;
- 5) A concessão do benefício de GRATUIDADE DE JUSTIÇA por não ter a Parte Exequente, condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento, conforme assegurado pela Constituição Federal, artigo 5º, LXIV, artigos 98 e seguintes, CPC/15 e Lei Federal 1060/50;
- 5)
- 6) (...)
- 7) **O pagamento das diferenças corrigidas na forma da Lei, observando a prescrição quinquenal, iniciados em 14/11/1998 até 12/2007;**
- 8) Correção das diferenças dos valores devidos, desde a citação da Autarquia na ACP 0011237.82.2003.4.03.6183, fls. 63 em 17/11/2003, e, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora no importe de 1% ao mês;
- 9) Pagamento de multa diária no caso de descumprimento de sentença, a ser estabelecida por este juízo;

(...)

Ao débito exequendo atribuiu-se o valor da execução pretendida: R\$ 45.576,17.

Procuração e outros documentos carreados com a exordial e com a petição de emenda.

Ao analisar a inicial, este Juízo determinou que se apurasse prevenção em relação aos genitores dos autores e determinado que o INSS fosse intimado para apresentar impugnação (id 14728692).

O Setor de Distribuição, conforme documentação associada ao presente processo eletrônico, apontou a possibilidade de prevenção com os processos 0004402-17.2010.4.03.6318 e 0003335-51.2009.4.03.6318, cuja autora é Maria Aparecida Lima Mizael, assim como em relação aos seguintes processos:

PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL - BAIXA FINDO - [00028663920084036318](#) - 04010500; EDSON EDUARDO TEODORO MIZEL (25431271865); X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Prevenção (Pendente)

PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL - NORMAL - [00045472920174036318](#) - 04010100; EDSON EDUARDO TEODORO MIZEL (25431271865); X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (29979036000140); Prevenção (Pendente)

PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL - BAIXA FINDO - [00040894620164036318](#) - 04010100; EDSON EDUARDO TEODORO MIZEL (25431271865); X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (29979036000140); Prevenção pendente;

Os autores se manifestaram sobre a prevenção apontada para as ações 0004402-17.2010.4.03.6318 e 0003335-51.2009.4.03.6318, ocasião em juntaram cópia dos aludidos processos (id 15657724). Em suma, asseveraram que:

(...) Em que pese a PARTE AUTORA ter ajuizado Ação Individual (Processo de Conhecimento), requerendo a revisão mediante a aplicação do IRSM, não há que se falar em coisa julgada, visto que o pedido da presente Execução de Sentença, diverge do pedido do processo anterior (conhecimento), sendo que, no caso em tela, a pretensão é tão somente a EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL, extraído da ACP, com o recebimento das diferenças que englobam a interrupção da prescrição, a correção monetária e os juros de mora, com a compensação dos valores eventualmente já recebidos em ação individual, ou recebidos administrativamente, conforme Cálculos apresentados pela Parte Autora. (...)

O INSS, instado a oferecer impugnação, aduziu que, tendo em vista o disposto no art. 104 da Lei 8.078/90, *“não há que se falar em aproveitamento da coisa julgada da ação civil pública em comento, por expressa disposição legal”* (id 16644476).

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de execução individual de sentença coletiva proposta por sucessores de pretensão beneficiário original de título executivo oriundo de sentença coletiva.

O julgado que ora se pretende executar individualmente é aquele formado na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, na qual o Ministério Público Federal buscava:

“a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos aposentados e pensionistas residentes no Estado de São Paulo, mediante aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para cálculo da benesse, com reflexos positivos nas parcelas vincendas e quitação de verbas atrasadas, desde a data do início das prestações, acrescidas de correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, e juros de mora, observado o prazo prescricional quinquenal, e sem desconto de imposto de renda na fonte, considerando que os valores atrasados, a serem pagos em parcela única, não sofreriam, se pagos mês a mês e no período oportuno, a incidência da exação”.

O período em que os exequentes pretendem os atrasados é de 14/11/1998 até 12/2007 e corresponde ao período exequível a partir do título judicial formado na ACP em comento.

Ocorre, porém, que a beneficiária original do benefício passível de revisão faleceu em 16/04/2013, quando seu benefício foi cessado; anteriormente, porém, havia ajuizado em 05/06/2019 e 24/08/2010 ações individuais (0003335-51.2009.4.03.6318 e 0004402-17.2010.4.03.6318, respectivamente) com o desiderato de obter a mesma revisão perseguida na ação coletiva que ora se pretende executar. Nesse aspecto, as sentenças que julgaram as ações individuais supracitadas foram categóricas:

TERMO N: 6318004755/2009 SENTENÇA TIPO: A. PROCESSO N: 2009.63.18.003335-6 AUTUADO EM 05/06/2009 ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA LIMA MIZEL ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) PROCURADOR(A)/REPRESENTANTE: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/06/2009 12:27:49 JUIZ(A) FEDERAL: BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN. (...) Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com a qual a parte autora pretende a revisão de seu benefício. Pretende que o valor do benefício se mantenha correspondente ao número de salários mínimos quando da data de concessão. Pede, ainda, a revisão do benefício originário de aposentadoria por invalidez, dantes percebido por seu falecido marido, de maneira a incluir no cálculo de correção monetária dos salários-de-contribuição o índice de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro de 1994. (...) Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

TERMO N: 6318019738/2010 SENTENÇA TIPO: B PROCESSO N: 2010.63.18.004402-2 AUTUADO EM 24/05/2010 ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA LIMA MIZEL ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) PROCURADOR(A)/REPRESENTANTE: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/08/2010 15:29:19 JUIZ(A) FEDERAL: FABIOLA QUEIROZ (...) Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário NB 109.570.954-0, concedido em 26/10/1997 (...) O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da Lei n.º 9.528/97. (...) Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 103 da lei 8.213/91 com a redação dada pela Lei 9.528/97. Custas nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, à míngua de formação de relação processual. Defiro o pedido de justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ressalte-se, ainda, que o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu depois do trânsito em julgado da ação individual nº 2009.63.18.003335-6 (id 15657730 - Pág. 33); outrossim, que a petição inicial da ação 0004402-17.2010.4.03.6318 expressamente trazia como pedido a correção do salário de contribuição no mês de fevereiro de 1994, consoante a variação do indexador IRSM (39,67%) (id 15657736 - Pág. 7).

Assim, embora a coexistência de ação individual e ação coletiva não induza litispendência (art. 104 do CDC), se o autor da ação individual não aderiu à demanda coletiva (sistema *opt out*) e perseguiu, autonomamente, pela via individual, a mesma tutela jurisdicional daquela, a coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* formada na ACP, por uma questão de segurança jurídica, não lhe pode projetar efeitos. Eis a disciplina jurídica aludida:

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervenido no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

§ 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Se a coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* não lhe projeta efeitos porque o cidadão dela abdicou ao promover ação individual, não poderá futuramente valer-se do título executivo coletivo, pois há de prevalecer, no caso concreto, a coisa julgada da ação individual sobre o da ação coletiva. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PARCELAS DE BENEFÍCIOS NÃO PAGOS. "OPT OUT". INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE. APELAÇÃO PROVIDA. 1 - Ora, em que pese o acordo na ação coletiva, fato é que a apelante só irá se beneficiar da coisa julgada coletiva se não requerer a suspensão da ação individual em 30 dias ("opt out"). 2 - No presente caso, a apelante optou por prosseguir com a ação individual, o que é faculdade sua, devendo portanto prosseguir a presente ação, pois presente o interesse de agir. 3 - Apelação provida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2073978 - 0023135-70.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. PEDIDO DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO DE CONHECIMENTO INDIVIDUAL CONCOMITÂNCIA. LITISPENDÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE TRÍPLICE IDENTIDADE. COISA JULGADA MATERIAL COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO POSTERIOR. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, adotou-se, no Brasil, o sistema opt out para alcance dos efeitos da coisa julgada erga omnes produzida no julgamento de procedência das ações coletivas de tutela de direito individual homogêneo, ao mesmo tempo em que se afastou, expressamente, a caracterização de litispendência, mesmo porque ausente a tríplice identidade dos elementos da ação. 2. Inexistindo pendência de julgamento individual à época do julgamento coletivo, não há que se cogitar de afastamento da coisa julgada por mera aplicação do art. 104 do CDC. 3. A coisa julgada material, além de consistir em importante instrumento de segurança jurídica e pacificação social, obsta ao Poder Judiciário a reapreciação da relação jurídica material acertada. 4. Havendo coisa julgada material, compete ao réu (arts. 301, VI, do CPC/1973 e 337, VII, do CPC/2015) sua alegação perante o Juízo competente para julgamento de mesma relação jurídica material, in casu, o Juízo perante o qual tramita a ação de conhecimento. 5. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ. Resp 1.620.717. Relator: Ministro Marco Aurélio Belizze. Data decisão: 17/10/2017).

Os sucessores do beneficiário original, conquanto em tese tenham legitimidade para executar a sentença coletiva por força do art. 103, III, da Lei 8.078/90, submetem-se igualmente a essa sistemática, independentemente se a ação de conhecimento individual foi ajuizada antes ou depois da ação coletiva.

Diante deste contexto, de rigor reconhecer que, independentemente do período que se queira executar, a parte autora não possui legitimidade ativa para promover a presente execução individual.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Os autores responderão pelas custas do processo (art. 82, § 2º, do CPC), das quais são isentos (art. 4º, II, da Lei 9.289/96); responderão, ainda, pelos honorários advocatícios da parte adversa, que arbitro, na forma do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A exigibilidade deste último ônus, contudo, está suspensa porque os sucumbentes são beneficiários da gratuidade judiciária (arts. 98, § 3º, do CPC).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 29 de maio de 2019.

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5001016-43.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BODY & MIND BEAUTIFUL COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME, PAULA PRADO TANDY, PAULO LEME DO PRADO

Nome: BODY & MIND BEAUTIFUL COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME
Endereço: ADELINO NOGUEIRA, 640, JARDIM SANTANA, FRANCA - SP - CEP: 14403-065
Nome: PAULA PRADO TANDY
Endereço: ADELINO NOGUEIRA, 640, JARDIM SANTANA, FRANCA - SP - CEP: 14403-065
Nome: PAULO LEME DO PRADO
Endereço: RUA CAMPOS SALLES, 2363, CENTRO, FRANCA - SP - CEP: 14400-710

DESPACHO INICIAL - MANDADO

1. Recebo a inicial executiva, nos termos do artigo 771 e seguintes do Código de Processo Civil e fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Por conseguinte, determino ao Analista Judiciário – Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

DA CITAÇÃO

Proceda à CITAÇÃO da parte executada para que, no prazo de 3 (três) dias (artigo 829, do CPC), efetue o pagamento da dívida acima, devidamente atualizada, ou nomear bens à penhora.

A diligência citatória deverá ser cumprida nos endereços supra e em outros que, porventura, a parte executada ou seus representantes legais possam ser encontrados (artigo 251, do CPC), ou, ainda, nos endereços constantes em pesquisa nos sistemas eletrônicos disponíveis, inclusive Bacen Jud 2.0, cuja via instruirá o presente.

Concomitantemente à citação, deverá ser constatado o funcionamento ou não das atividades empresariais, caso a parte executada seja sociedade empresarial ou empresário individual.

Se as circunstâncias assim o exigirem, a citação deverá ser realizada por hora certa (artigos 252 e 253 do CPC).

DA INTIMAÇÃO SOBRE A AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

Intime a parte executada para comparecimento à **audiência de tentativa de conciliação**, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, a qual fica designada para o dia **25/10/2018, às 15h40min.**, devendo comparecer à Central de Conciliação munida de documentos pessoais.

OBS: mesmo antes da audiência de conciliação, o acordo ou parcelamento poderá ser solicitado pela parte executada diretamente ao Jurídico da Caixa Econômica Federal em Franca/SP, localizado no mesmo endereço da audiência.

DA INTIMAÇÃO DO PRAZO PARA EMBARGOS

Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte executada de prazo de 15 (quinze) dias para se opor à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 914, caput, do Código de Processo Civil). Referido prazo terá como termo inicial a data da audiência de tentativa de conciliação designada, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC, em aplicação subsidiária à presente execução, conforme artigo 771, parágrafo único, do CPC.

2. Efetivada a citação, não tendo sido garantida a execução e restando negativa a audiência de tentativa de conciliação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora.

3. Oportunamente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor; (b) manifestar sobre nomeação de bens ou parcelamento; (c) requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Para aproveitamento dos atos processuais, a secretaria poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (Webservice), para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordens judiciais e, em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), via deste despacho servirá de mandado para cumprimento do item 1.

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5000638-87.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MODA CHIC RESTINGA LTDA - ME, ODETE DA GRACA GOMES BALDUINO, JACQUELINE BALDUINO REZENDE

Nome: MODA CHIC RESTINGA LTDA - ME
Endereço: RUA DOUTOR AZARIAS MARTINS, 884, CENTRO, RESTINGA - SP - CEP: 14430-000
Nome: ODETE DA GRACA GOMES BALDUINO
Endereço: RUA MARIA DE LOURDES RAMOS DO VAL, 3235, VILA SCARABUCCI, FRANCA - SP - CEP: 14403-655
Nome: JACQUELINE BALDUINO REZENDE
Endereço: RUA AUGUSTO VITOR ENGHOLM, 3368, VILA SCARABUCCI, FRANCA - SP - CEP: 14403-658

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX GOMES BALDUINO - SP292682
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX GOMES BALDUINO - SP292682
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX GOMES BALDUINO - SP292682

DESPACHO - MANDADO

1. Considerando o resultado negativo da audiência de tentativa de conciliação realizada nos autos, determino ao Analista Judiciário – Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

DA PENHORA E CONSTATAÇÃO

A) PENHORE bens da parte executada tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais acréscimos legais (artigos 831, 834, 835 e 839, todos do CPC).

B) Considerando os termos do artigo 835, do Código de Processo Civil, deverá o Oficial proceder na forma do artigo 854, do mesmo diploma legal. Deverá ser liberada, independentemente de requerimento, a quantia tornada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, caput, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

C) Por ocasião da penhora de veículos, deverá o Sr. Oficial atentar para a pesquisa anexada ao presente mandado. Não sendo localizados, o Sr. Oficial de Justiça procederá aos bloqueios de transferência, licenciamento e circulação destes junto ao sistema Renajud.

D) Se o veículo possuir o gravame de alienação fiduciária, a penhora não deverá ser concretizada, e o Oficial deverá constatar a posse, estado de conservação e proceder à avaliação do bem. Deverá, ainda, inserir no sistema Renajud, o bloqueio de transferência deste.

E) Não encontrando bens penhoráveis, o Oficial descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado (artigo 836, § 1º, do CPC), a qual deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem à impenhorabilidade do art. 833, do CPC e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que foram descritos deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado.

DA OPOSIÇÃO À DILIGÊNCIA DE PENHORA

Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora de seus bens, o Oficial de Justiça, sem devolver o mandado, comunicará tal fato ao juiz da execução, solicitando-lhe ordem de arrombamento (art. 846, 1º, do CPC) ou auxílio de força policial para o cumprimento da penhora (artigos 782, § 2º, e 846, § 2º, ambos do CPC).

DA AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

Em caso de penhora, proceder à AVALIAÇÃO dos bens penhorados (artigo 154, V, e 523, §3º, do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos realizar a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis (artigos 841 e 842, caput, ambos do CPC e artigo 12, § 2º, da Lei 6.830/80).

DO DEPÓSITO

Realizar a nomeação de DEPOSITÁRIO provisório dos bens penhorados (artigo 840, §2º e 836, §2º, do CPC) até ulterior determinação deste juízo; colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço.

DO REGISTRO DA PENHORA

Por fim, providencie o REGISTRO da penhora na repartição competente (art. 14 da Lei 6.830/80), incluindo, no sistema Renajud, o registro de bloqueio de transferência e penhora dos veículos constritos; bem como no sistema Arisp, se a construção recair sobre bens imóveis situados nos estados conveniados.

DAS INTIMAÇÕES

Em caso de bloqueio de ativos financeiros, deverá o Sr. Oficial intimar o executado: (a) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

DA INTIMAÇÃO DO PRAZO PARA EMBARGOS

Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para se opor à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 914, caput, do Código de Processo Civil).

2. Oportunamente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) manifestar sobre eventual parcelamento ou pagamento da dívida, ocasião em que fica determinada a devolução do mandado independentemente de penhora, (c) requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de mandado para cumprimento do item 1.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002966-87.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: GLEIDE HELENA MACHADO FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

PARTE FINAL DESPACHO DE ID 14190046:

"...dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias."

FRANCA, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001274-87.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: HUMBERTO CUSTÓDIO DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por HUMBERTO CUSTÓDIO DE MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que postula a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, cumulada com pedido de indenização por danos morais.

Relata que efetuou requerimento administrativo, que foi indeferido pela autarquia previdenciária sob o argumento de falta de tempo para aposentadoria.

Pretende o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais, relativo aos períodos em que laborou como frentista e auxiliar de produção em indústria de borracha.

O pedido está assim formulado na inicial (ID. 3258258):

“(…) Ante o exposto, requer a V. Ex.a, a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ao pagamento do benefício de Aposentadoria Especial ou Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Por Tempo de Contribuição ou a Aposentadoria Proporcional, desde a data do requerimento administrativo NB: 182.885.843-6 em 01/06/2017 com fulcro na Lei n.º 8.212/91, 8.213/91 e seus Decretos e demais legislações pertinentes, utilizando-se para correção os índices legais previstos no Provimento 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com juros de 6% ao ano; mais honorários advocatícios no valor de 20% (vinte por cento) do valor da condenação. (...) Os benefícios da gratuidade da justiça de acordo com a Lei N.º 1.060/50. (...)”

Proferiu-se decisão (ID. 3318831) determinando-se que a parte autora juntasse aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil). Na oportunidade, foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a dilação do prazo (ID. 3402725 e 3402735), o que foi concedido (ID. 3407970), determinando-se também a citação a autarquia.

Citada, apresentou a parte ré contestação (ID. 4065948). Não formulou alegações preliminares. No mérito, aduziu que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, requerendo a improcedência dos pedidos.

A parte autora manifestou-se sobre a contestação e especificou a prova pericial (ID. 4349501). Posteriormente, pleiteou a juntada de cópia do processo administrativo (ID. 4472685).

Proferiu-se despacho saneador no ID. 13759487, indeferindo realização de prova pericial.

Somente a parte autora manifestou-se em alegações finais, reiterando o pedido de concessão de aposentadoria especial desde a DER em 01/06/2017 e a concessão de tutela de urgência na sentença (ID. 13982825).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, analiso o pedido de produção de prova pericial para comprovar que trabalhou em condições nocivas à saúde.

A apresentação da documentação é obrigação legal da empresa conforme artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, de sorte que compete à parte autora anexar a documentação comprobatória, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico, porém, que há documentação fornecida pela empresa relativa aos períodos pleiteados nos autos, tornando desnecessária a produção da prova pericial direta, conforme dispõe o artigo 464, parágrafo 1º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Pelos motivos acima, indefiro a realização da prova pericial.

Superada esta questão, verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei n.º 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei n.º 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1º, do Decreto n.º 3.048/99:

“A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei n.º 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBE 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

- a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;
- b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80 dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 06.03.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85 dB para a mesma finalidade mencionada.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos:

COMERCIAL.XODO LTDA	FRENTISTA	05/07/1988 a 20/07/1989
AMAZONAS PROD.CALÇADOS	AUXILIAR DE PRODUÇÃO	23/05/1990 a 26/12/2008
AMAZONAS PROD.CALÇADOS	AUXILIAR DE PRODUÇÃO	01/03/2010 a 01/06/2017

É possível o reconhecimento da natureza especial da atividade de frentista pelo mero enquadramento da categoria profissional até 28/04/1995, uma vez que o exercício desta atividade, por si só, indicava o contato habitual e permanente do segurado com agentes químicos derivados do petróleo, listados no código 1.2.11 do anexo do Decreto nº. 53.831/64 e no código 1.2.10 do anexo do Decreto 83.080/79.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do Egrégio TRF 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. LEI 11.960/09. APLICAÇÃO COM RELAÇÃO À CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A atividade de frentista é de natureza especial, tendo em vista o fato de que a pessoa que a exerce fica constantemente exposta a vapores de combustível, subsumindo-se, assim, aos termos do Decreto n. 53.831/64, Anexo cód. 1.2.11. Tanto isso é verdade que a atividade laboral desempenhada no comércio a varejo de combustíveis é classificada como de risco grave face à periculosidade do trabalho.

2. Além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do STF.

3. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 4. Agravo parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 1.475.526, Rel Des. Federal Baptista Pereira, DJ 15/02/2013).”

As demais atividades elencadas na tabela acima não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95.

Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.

Feitas estas observações, passo à análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários colacionados aos autos:

<p>Empresa: Amazonas Produtos para Calçados Ltda. Período: <u>23/05/1990 a 26/12/2008.</u> Agente nocivo: o PPP emitido pelo empregador (ID. 3258272 - Pág. 08/09) indica o exercício das seguintes atividades nos seguintes períodos: - <u>23/05/1990 a 30/09/1995</u> – Cargo: técnico em borracha, função: auxiliar de produção, exposto a ruído de 93,2 dB e estireno buradieno (menor 1 PPM). Este período pode ser considerado especial, pois embora a exposição a estireno butadieno esteja abaixo do previsto no Anexo II da NR 15 (menor que 1PPM), o nível de ruído (93,2 dB) é superior ao limite previsto na Instrução Normativa dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (item 1.1.6 – superior a 80 dB) e Decreto nº 2.172/97 (superior a 90 dB). - <u>01/10/1995 a 31/10/1998</u> – Cargo: balanceiro, função: pesador, exposto a ruído de 91,10 dB. Este período pode ser considerado especial, pois o nível de ruído (91,10 dB) é superior ao limite previsto na Instrução Normativa dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (item 1.1.6 – superior a 80 dB) e Decreto nº 2.172/97 (superior a 90 dB). - <u>01/11/1998 a 30/04/2004</u> – Cargo: técnico em borracha, função: trocador de forma, exposto a ruído de 91,69 dB. Este período pode ser considerado especial, pois o nível de ruído (91,69 dB) é superior ao limite previsto na Instrução Normativa dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (item 1.1.6 – superior a 80 dB), Decreto nº 2.172/97 (superior a 90 dB) e Decreto nº 4.882/03 (superior a 85 dB). - <u>01/05/2004 a 31/08/2006</u> – Cargo: operador de empilhadeira, função: operador de empilhadeira, exposto a ruído de 85,7 dB. Este período pode ser considerado especial, pois o nível de ruído (85,7 dB) é superior ao limite previsto no Decreto nº 4.882/03 (superior a 85 dB). - <u>01/09/2006 a 26/12/2008</u> – Cargo: prensista, função: operador de prensa, exposto a ruído de 85,2 dB. Este período pode ser considerado especial, pois o nível de ruído (85,2 dB) é superior ao limite previsto no Decreto nº 4.882/03 (superior a 85 dB). Conclusão: As atividades de técnico em borracha – auxiliar de produção, balanceiro – pesador; operador de empilhadeira e prensista – operador de prensa, exercidas pelo autor <u>possuem</u> natureza especial, pois em cada período especificado os níveis de ruído foram superiores aos limites previstos na Instrução Normativa dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (item 1.1.6 – superior a 80 dB), Decreto nº 2.172/97 (superior a 90 dB) e Decreto nº 4.882/03 (superior a 85 dB).</p>

<p>Empresa: Amazonas Produtos para Calçados Ltda. Período: <u>01/03/2010 a 01/06/2017.</u> Agente nocivo: o PPP emitido pelo empregador (3258272 - Pág. 10/11) indica o exercício das seguintes atividades nos seguintes períodos: - <u>01/03/2010 a 30/06/2013</u> – Cargo: técnico em borracha, função: auxiliar de produção, exposto a ruído de 88,23 dB(A) e risco químico consistente em “parafinas/comp”. Embora a substância “parafina” esteja prevista no “Quadro nº 1 do Anexo nº 11 da NR-15 o PPP não mensurou o agente nocivo químico, motivo pelo qual não pode ser considerado. Este período pode ser considerado especial, pois o nível de ruído (88,23 dB) é superior ao limite previsto no Decreto nº 4.882/03 (superior a 85 dB). - <u>01/07/2013 a 27/09/2016</u> – Cargo: técnico em borracha, função: envasador, exposto a ruído de 85,4 dB(A) e risco químico consistente em “N-Hexano, paraf”. Embora as substâncias N-Hexano e parafina estejam previstas no Quadro nº 1 do Anexo nº 11 da NR-15 o PPP não mensurou tais agentes nocivos químicos, motivo pelo qual não pode ser considerado. Entretanto, este período pode ser considerado especial, pois o nível de ruído (85,4 dB(A)) é superior ao limite previsto no Decreto nº 4.882/03 (superior a 85 dB). Conclusão: As atividades de técnico em borracha – auxiliar de produção e técnico em borracha – envasador exercidas pelo autor <u>possuem</u> natureza especial, uma vez que o índice de ruído a que esteve exposto é superior ao limite previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 4.882/03 (superior a 85 dB).</p>
--

Em conclusão, devem ser considerados especiais os seguintes períodos:

COMERCIAL XODO LTDA	FRENTISTA	05/07/1988 a 20/07/1989
AMAZONAS PROD.CALÇADOS	AUXILIAR DE PRODUÇÃO	23/05/1990 a 26/12/2008
AMAZONAS PROD.CALÇADOS	AUXILIAR DE PRODUÇÃO	01/03/2010 a 27/09/2016

Diante desse contexto, os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS, totalizam **26 anos, 02 meses e 17 dias** de exercício de atividade especial, suficiente para a concessão dos benefícios de aposentadoria especial.

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	CARLOS ROBERTO PAIM		01/09/1986	12/10/1986	-	1	12	-	-	-
2	COMERCIAL XODO LTDA	Esp	05/07/1988	20/07/1989	-	-	-	1	-	16
3	AMAZONAS PROD.CALÇADOS	Esp	23/05/1990	26/12/2008	-	-	-	18	7	4
4	AGILIZA		14/09/2009	23/12/2009	-	3	10	-	-	-

5	AGILIZA		07/01/2010	05/02/2010	-	-	29	-	-	-
6	AMAZONAS PROD.CALÇADOS	Esp	01/03/2010	27/09/2016	-	-	-	6	6	27
7	AMAZONAS PROD.CALÇADOS		28/09/2016	01/06/2017	-	8	4	-	-	-
8	Soma:				0	4	51	25	13	47
9	Correspondente ao número de dias:				171			9.437		
10	Tempo total :				0	5	21	26	2	17
11	Conversão:	1,40			36	8	12	13.211,800000		
12	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				37	2	3			

A aposentadoria especial se mostra devida a partir do protocolo do requerimento administrativo, formulado em 01/06/2017, tendo em vista que naquele momento já estavam presentes todos os requisitos para a sua concessão.

Anoto, neste particular, que se infere da análise dos documentos encartados aos autos, que os Perfis Profissiográficos Previdenciários que deram suporte ao reconhecimento da natureza especial das atividades desempenhadas pelo autor já haviam sido anexados ao processo administrativo e, portanto, o réu deveria ter reconhecido o direito do autor à percepção do benefício vindicado.

Por outro lado, constato que não se mostra devida a reparação de danos morais, tendo em vista que o mero indeferimento do benefício previdenciário, por si só, não tem o condão de violar qualquer direito extrapatrimonial do segurado.

Afastada a responsabilidade *in re ipsa*, seria necessária a demonstração de que os atos imputados à Autarquia Securitária lesaram direitos da personalidade da parte autora, o que não ocorreu no presente caso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos tempos abaixo:

a) Como a atividade especial, os períodos abaixo, devendo o INSS promover as devidas averbações:

COMERCIAL.XODO LTDA	FRENTISTA	05/07/1988 a 20/07/1989
AMAZONAS PROD.CALÇADOS	AUXILIAR DE PRODUÇÃO	23/05/1990 a 26/12/2008
AMAZONAS PROD.CALÇADOS	AUXILIAR DE PRODUÇÃO	01/03/2010 a 27/09/2016

b) Conceder o benefício de aposentadoria especial em favor do autor; a partir de 01/06/2017, conforme fundamentação, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

c) Pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 01/06/2017 e a data da efetiva implantação do benefício.

Passo a analisar a questão alusiva à correção monetária.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º- F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Assim, decretada a inconstitucionalidade da atualização dos débitos da Fazenda Pública pela variação da TR, aliado ao fato de que não houve modulação dos efeitos do alcance do julgado, deve ser reconhecida a repristinação do regramento anterior, que determina a aplicação do IGP/DI no período compreendido pelas competências de 05/1996 a 08/2006 e do INPC/IBGE a partir dessa data, assim como consta no Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Ressalto, neste ponto, a alteração do meu posicionamento anterior, de que os valores deveriam ser corrigidos monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, por compreender que os débitos previdenciários possuem legislação própria sobre a matéria, que foi repristinada pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1º- F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º- F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.960/2009.

Em que pese a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios não são passíveis de compensação, a teor do que dispõe o art. 85, § 14, do CPC.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença, na forma do artigo 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre o valor pretendido a título de reparação de danos morais, e também, sobre a diferença do valor das prestações atrasadas até a prolação da sentença, calculado de acordo com a renda mensal pretendida pelo autor e aquela que for efetivamente aferida. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, **concedo a tutela de urgência**, e determino ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se a Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para imediato cumprimento desta determinação.

Necessário salientar que o reconhecimento ao direito de concessão de seu benefício em aposentadoria especial não deve ficar condicionado ao afastamento da parte autora de suas atividades laborais, ainda que envolvam a sujeição às condições especiais reconhecidas nesta sentença.

A regra do artigo 57, §8º da Lei 8.213/91 apenas deve ser aplicada quando o benefício é concedido de forma estável ao segurado, *“pois somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial”* (ApReeNec 00028383720184039999, Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, TRF3 – Décima Turma, DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018).

Exigir que o segurado abandone o seu posto de trabalho para perceber benefício de forma precária é sujeitá-lo a situação por demais arriscada, sobretudo considerando a dificuldade de recolocação no mercado de trabalho em idade adulta.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor do proveito econômico obtido pela autora com a procedência parcial desta demanda não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

FRANCA, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001350-14.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SILVIA CASTELAN DO COUTO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS - SP392921
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Autos nº 5001350-14.2017.4.03.6113.

RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por SILVIA CASTELAN DO COUTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 12/12/2016 (ID. 3392361 – Pág. 01), mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ela exercidas. Pleiteou, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial acostou documentos.

Relata que efetuou requerimento administrativo, que foi indeferido pela autarquia previdenciária sob o argumento de falta de tempo para aposentadoria.

O pedido está assim formulado na inicial (ID. 3392310):

“(…) Ante o exposto e com fundamento na Lei 8.213/91 e demais legislação e jurisprudência aplicáveis, requer a V. Exa. se digne determinar a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na pessoa do seu representante legal, para vir responder, querendo, aos termos da presente ação ORDINÁRIA DE APOSENTADORIA ESPECIAL OU, ALTERNATIVAMENTE, POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.

Deverá a ação ser julgada procedente, condenado o instituto a aposentar a

autora, pagando-lhe os benefícios a partir do ajuizamento da ação, ou quando muito a partir do pedido administrativo comprovado nos autos, pagando as parcelas vencidas com juros e correção monetária, arcando ainda o instituto com os demais encargos da sucumbência, inclusive verba honorária de 20% sobre o montante apurado em liquidação.

O tempo total de atividades computados os períodos normais e lançados os

acréscimos de 20%, atingem período superior a 30 anos, o que servirá de base inicial para a concessão do benefício. (…)”

Proferiu-se decisão (ID. 3430774) determinando-se que a parte autora se manifestasse sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal (autos nº 0005770-32.2008.403.6318), no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas, sob pena de indeferimento da inicial, o que foi cumprido (ID. 3492697), aduzindo a parte autora que o pedido referia-se a concessão de benefício de auxílio-doença.

Despacho de ID. 3532306 deferiu os benefícios da justiça gratuita, deixou de designar audiência preliminar de conciliação e determinou a citação da autarquia previdenciária.

Citada, apresentou a parte ré contestação (ID. 4677172). Não formulou alegações preliminares. No mérito, aduziu que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, requerendo a improcedência dos pedidos.

A parte autora manifestou-se sobre a contestação e especificou a prova pericial e testemunhal (ID. 6101647).

Proferiu-se despacho saneador no ID. 14006304, indeferindo realização de prova pericial e testemunhal.

Somente a parte autora manifestou-se em alegações finais no ID. 14575091, reiterando seu pedido de julgamento de procedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Sem questões preliminares a serem analisadas, verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do artigo 201, § 7º, da Constituição Federal e artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99:

“A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do artigo 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;

b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo artigo 295 do Decreto 357/91 e pelo artigo 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90 dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto nº 4.882/03, o qual, em seu artigo 2º, modificou o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos seguintes períodos:

Professora – APAE	13/09/1991	01/06/1992
G u a r d a Civil Municipal	03/06/1992	10/07/2001
G u a r d a Civil Municipal	11/07/2001	10/07/2007
G u a r d a Civil Municipal	11/07/2007	21/05/2013
G u a r d a Civil Municipal	22/05/2013	12/12/2016

No que concerne ao período de 13/09/1991 a 01/06/1992, cabe esclarecer que o exercício do magistério era, de fato, atividade considerada penosa e, portanto, especial pelo Decreto nº 53.832/64 (item 2.1.4).

No entanto, com o advento da Emenda Constitucional nº 18 de 30/06/1981 o magistério foi excluído do quadro anexo do mencionado Decreto nº 53.832/64 e passou a ser submetido a regramento específico:

Art. 2º - O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI:

"XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral."

Logo, após a referida Emenda Constitucional, a aposentadoria do professor passou a ter normas constitucionais próprias, com redução do tempo de contribuição para implemento do benefício. Dissociou-se, pois, das regras da aposentadoria especial, baseada em condições insalubres, penosas ou perigosas.

Desse modo, a possibilidade de conversão da atividade de magistério em atividade especial só é possível até 30/06/1981, já que após a Emenda Constitucional nº 18/81 a atividade de magistério foi disciplinada de forma específica pelo Constituinte, com redução do tempo de contribuição, não sendo mais considerada atividade especial.

Por outro lado, é possível reconhecer a natureza especial da atividade de vigilante e guarda exercida pela autora até 28/04/1995, em razão do mero enquadramento da categoria profissional, uma vez que estavam descritas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64.

A partir de 29/04/1995, deixou de haver a enumeração das ocupações consideradas especiais, sendo necessária a comprovação de que o segurado estava exposto aos agentes nocivos previstos na legislação de pertinência.

Portanto, como a autora exerceu esta função após a referida data, compete a ela comprovar, documentalmente, que estava exposta aos agentes nocivos supramencionados.

Observada esta premissa, é possível igualmente reconhecer a natureza especial desta atividade, exercida no interstício de 29/04/1995 a 04/03/1997, tendo em vista que é possível extrair das informações lançados no Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID. 3392334 – Pág. 04/05) que restou comprovado o efetivo exercício de atividade de risco.

Registre-se que a possibilidade de reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pela parte autora no exercício da função de guarda se restringe ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997.

Nesse ponto, cabe registrar a alteração do meu posicionamento anterior, no sentido de que era possível o reconhecimento da natureza especial da atividade de guarda somente no período que antecedeu a edição da Lei n.º 9.032/95.

Como cediço, tanto a Lei nº 3.807/60 como o Decreto nº 89.312/84 – Consolidação das Leis da Previdência Social, reconheciam a natureza especial das atividades penosas, insalubres ou perigosas que se enquadrassem em ato normativo editado pelo Poder Executivo.

Com o advento da atual Carta da República, foi vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme se observa da redação do artigo 201, parágrafo 1º, abaixo transcrito:

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

Portanto, o reconhecimento da natureza especial da atividade que seja unicamente qualificada como perigosa, ou seja, que representa risco à saúde do segurado, não possui respaldo constitucional, na medida em que são consideradas especiais as atividades que prejudicam a saúde ou integridade física do segurado.

O intuito da Carta Constitucional de afastar o reconhecimento da natureza especial das atividades de risco ou perigosa resta evidente ao se analisar o dispositivo constitucional acima referido em cotejo com o artigo 40, parágrafo 5º do mesmo diploma constitucional, que a par de autorizar a contagem diferenciada do tempo de serviço do servidor público nas mesmas condições previstas para o Regime Geral de Previdência Social elenca adicionalmente as atividades de risco, in verbis:

"(...) § 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (...)

II. que exerçam atividades de risco;

III. cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)"

No âmbito infraconstitucional, com o intuito de regulamentar a referida disposição constitucional, o artigo 58 da Lei de Benefícios da Seguridade Social prescreve que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão de aposentação especial seria definida por ato infra legal expedido pelo Poder Executivo, que se materializou com a edição do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997.

Ressalte-se que o fato de o segurado receber adicional de periculosidade não altera em absoluto este panorama, tendo em vista que tal verba é paga em observância ao disposto no artigo 7º, inciso XXIII, da Carta da República e na legislação trabalhista, não possuindo qualquer repercussão na esfera previdenciária.

Nem se argumente que o rol constante dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 é meramente exemplificativo, porquanto embora seja possível o reconhecimento de outros agentes cuja exposição possa caracterizar a especialidade da atividade, resta vedado ao julgador proceder esta extensão em descompasso com os preceitos constitucionais e legais vigentes que estabelecem que a atividade especial é aquela em que há exposição à agentes que prejudiquem a saúde ou integridade física e, portanto, não autorizam a distinção da atividade de risco.

Da mesma forma, considerando a ausência de amparo legal para o reconhecimento da natureza especial da atividade perigosa ou de risco, resta inviável definir de forma legítima os critérios a serem observados para se proceder esta análise.

A declaração constante em laudo pericial de que a atividade apresenta risco à saúde ou a integridade física é insuficiente para este desiderato, porquanto não se pode confundir os critérios materiais para a definição da natureza especial da atividade com a forma como ele é materializado nos autos.

Em outras palavras, ante a ausência de respaldo legal e constitucional, resta inviável definir qual o nível de risco ou perigo que enseja o reconhecimento da natureza especial da atividade.

As demais atividades elencadas na tabela acima não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95.

Feitas estas observações, passo à análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário colacionados aos autos para verificação da existência de risco biológico na atividade exercida pela parte autora:

Empresa: Prefeitura Municipal de Franca

Período: 05/03/1997 a 10/07/2001, na função de Guarda Civil 1ª Classe.

Agente nocivo: biológico (possível contato com pacientes e material biológico contaminados).

Descrição das atividades: “Guarda Civil 1ª Classe: Executou policiamento ostensivo, preventivo, uniformizado e aparelhado (tonfa e algemas), na proteção a funcionários, usuários da rede pública, bens, serviços e instalações do Município. (...) Executou a vigilância dos próprios públicos municipais (sic), percorrendo e inspecionando suas dependências, para evitar incêndios, roubos, entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades. (...) Executou Serviços no Ponto Socorro Municipal, nas Unidades Básicas de Saúde, fazendo a segurança do local e auxiliando funcionários e pacientes. (...) Recolha de carentes em vias públicas (sic) em alguns casos com fezes, urina, vômitos e sangue. (...)”

Conclusão: A atividade exercida nesse período não é especial. Com efeito, verifico da análise do item “15.3 – Fator de Risco” que o contato com vírus, fungos e bactérias era “eventual”, o que descaracteriza a especialidade da atividade, tendo em vista que a exposição aos agentes nocivos deve se dar de forma habitual e permanente. Ademais, frise-se que o fato de a parte autora receber adicional de insalubridade não gera automaticamente o direito ao reconhecimento do cômputo diferenciado de tempo de serviço, tendo em vista que a esfera trabalhista é regida por normas diversas, em que há previsão do pagamento da referida verba dependendo do grau de insalubridade da atividade, cujos agentes biológicos estão listados atualmente no anexo XIV da NR-15, ao passo que no âmbito previdenciário a matéria possui regulamentação e requisitos próprios.

Empresa: Prefeitura Municipal de Franca

Período: 11/07/2001 a 10/07/2007, na função de Conselheira Tutelar.

Agente nocivo: não consta.

Descrição das atividades: “Conduzir os adolescentes que praticam ato infracional e foram detidos em situação de flagrância para residência quando os genitores não comparecem para busca-lo na Delegacia, após a liberação dos mesmos. (...) Atender casos de evasão escolar e outras atividades afins (...)”. Embora no documento inserido no ID. 3392364 - Pág. 25/26 conste que a parte autora estava submetida à “situação de alta periculosidade”, ameaças e “situação de agressão”, abalo mental e psicológico tais situações não estão previstas na lei previdenciária como fatores para a concessão de cômputo especial do período laborado.

Conclusão: A atividade exercida nesse período não é especial. Com efeito, verifico da análise do PPP que não consta exposição a nenhum fator de risco referente a este período, sendo que os fatores de riscos mencionados na documentação juntada não estão previstos na lei previdenciária.

Empresa: Prefeitura Municipal de Franca

Período: 11/07/2007 a 21/05/2013, na função de Guarda Civil 1ª Classe.

Agente nocivo: biológico (possível contato com pacientes e material biológico contaminados).

Descrição das atividades: “Executou policiamento ostensivo, preventivo, uniformizado e aparelhado (tonfa, algemas, gás de pimenta, colete balístico), na proteção a funcionários, usuários da rede pública, bens, serviços e instalações do Município. (...) Executou a vigilância dos próprios públicos municipais (sic), percorrendo e inspecionando suas dependências, para evitar incêndios, roubos, entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades. (...) Executou Serviços no Ponto Socorro Municipal, nas Unidades Básicas de Saúde, fazendo a segurança do local e auxiliando funcionários e pacientes. (...) Recolha de carentes em vias públicas (sic) em alguns casos com fezes, urina, vômitos e sangue. (...)”

Conclusão: A atividade exercida nesse período não é especial. Com efeito, verifico da análise do item “15.3 – Fator de Risco” que o contato com vírus, fungos e bactérias era “eventual”, o que descaracteriza a especialidade da atividade, tendo em vista que a exposição aos agentes nocivos deve se dar de forma habitual e permanente. Ademais, frise-se que o fato de a parte autora receber adicional de insalubridade não gera automaticamente o direito ao reconhecimento do cômputo diferenciado de tempo de serviço, tendo em vista que a esfera trabalhista é regida por normas diversas, em que há previsão do pagamento da referida verba dependendo do grau de insalubridade da atividade, cujos agentes biológicos estão listados atualmente no anexo XIV da NR-15, ao passo que no âmbito previdenciário a matéria possui regulamentação e requisitos próprios.

Empresa: Prefeitura Municipal de Franca

Período: 22/05/2013 a 12/12/2016 (DER), na função de Guarda Civil 1ª Classe.

Agente nocivo: biológico (possível contato com pacientes e material biológico contaminados).

Descrição das atividades: “Executa o papel de polícia (sic) administrativa do município no Pronto Socorro Infantil, uniformizado e aparelhado (Tonfa, algemas, gás de pimenta, colete balístico), visando à proteção a funcionários, usuários da rede pública, controlando o acesso de pessoas e adotando providências tendentes a evitar roubos, furtos, incêndios e outras danificações na área sob sua guarda e auxiliando funcionários e pacientes, estando exposta a contatos com fezes, urina, vômitos, sangue e secreções. (...)”

Conclusão: A atividade exercida nesse período não é especial. Com efeito, verifico da análise do item “15.3 – Fator de Risco” que o contato com vírus, fungos e bactérias era “eventual”, o que descaracteriza a especialidade da atividade, tendo em vista que a exposição aos agentes nocivos deve se dar de forma habitual e permanente. Ademais, frise-se que o fato de a parte autora receber adicional de insalubridade não gera automaticamente o direito ao reconhecimento do cômputo diferenciado de tempo de serviço, tendo em vista que a esfera trabalhista é regida por normas diversas, em que há previsão do pagamento da referida verba dependendo do grau de insalubridade da atividade, cujos agentes biológicos estão listados atualmente no anexo XIV da NR-15, ao passo que no âmbito previdenciário a matéria possui regulamentação e requisitos próprios.

Em conclusão, deve ser considerada especial a atividade desenvolvida no seguinte período:

G u a r d a Civil Municipal	03/06/1992	28/04/1995
G u a r d a Civil Municipal	29/04/1995	04/03/1997

Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS, ela totaliza 04 anos, 09 meses e 02 dias de exercício de atividade especial, e 28 anos, 01 mês e 11 dias de tempo de contribuição, conforme retratado no quadro abaixo, insuficiente para a concessão dos benefícios de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	MAGAZINE LUIZA S/A		02/01/1985	14/02/1986	1	1	13	-	-	-
2	EXPRESSO ZACHARIAS S/A		02/06/1986	28/10/1986	-	4	27	-	-	-
3	AUTONOMO		01/04/1988	30/06/1988	-	2	30	-	-	-
4	FREDERBERG		28/03/1991	17/04/1991	-	-	20	-	-	-
5	GRUPO EDUC.DONADELI		01/08/1991	30/08/1991	-	-	30	-	-	-
6	APAE		13/09/1991	01/06/1992	-	8	19	-	-	-
7	PREFEITURA DE FRANCA	Esp	03/06/1992	28/04/1995	-	-	-	2	10	26
8	PREFEITURA DE FRANCA	Esp	29/04/1995	04/03/1997	-	-	-	1	10	6
9	PREFEITURA DE FRANCA		05/03/1997	10/07/2001	4	4	6	-	-	-
10	PREFEITURA DE FRANCA		11/07/2001	10/07/2007	5	11	30	-	-	-
11	PREFEITURA DE FRANCA		11/07/2007	21/05/2013	5	10	11	-	-	-
12	PREFEITURA DE FRANCA		22/05/2013	12/12/2016	3	6	21	-	-	-
13	Soma:				18	46	207	3	20	32
14	Correspondente ao número de dias:				8.067			1.712		
15	Tempo total :				22	4	27	4	9	2
16	Conversão:	1,20			5	8	14	2.054,400000		
17	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				28	1	11			

Também não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, pois contava com 50 anos de idade na data do requerimento administrativo, e não contava com o tempo de contribuição mínimo exigido pelo artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98.

		CÁLCULO DE PEDÁGIO		
		a	m	d
Total de tempo de serviço até 16/12/98:		10	1	15
3.645 dias				
Tempo que falta com acréscimo:		20	9	26
7496 dias				
Soma:		30	10	42
11.142 dias				
TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO:		30	11	12

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil: a) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de condenação à concessão de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial, os períodos de trabalho de 03/06/1992 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 04/03/1997, laborados para a Prefeitura de Franca.

Considerando que a procedência parcial abrangeu parte mínima do pedido, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (ID. 3532306).

Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar o período reconhecido nesta sentença. Após, arquivem-se os autos.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor do proveito econômico obtido pelo autor com a procedência parcial desta demanda não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do artigo 496, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

FRANCA, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010420-60.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ROMUALDO TEIXEIRA ALFENAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL CARDOSO DA SILVA - SP371149
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA-UNIFRAN-CRUZEIRO DO SUL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ROMUALDO TEIXEIRA ALFENAS contra o REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA – UNIFRAN – CRUZEIRO DO SUL, por meio do qual a impetrante pugnou, inicialmente, seja-lhe autorizada a colação de grau no curso Licenciatura de Graduação Plena em História mediante a conclusão da única matéria na qual anteriormente, no mesmo curso, não obtivera aprovação (estágio supervisionado).

Os fatos que ensejaram a presente impetração foram assim externados na preambular:

O Impetrante, após regular vestibular matriculou-se no curso de LICENCIATURA DE GRADUAÇÃO PLENA EM HISTÓRIA no segundo semestre do ano de 2013. De acordo com o histórico escolar (doc.), o aluno, ora impetrante cumpriu com todas as suas obrigações curriculares, obtendo a devida aprovação nas matérias constantes na grade curricular do curso, com exceção de uma, o estágio supervisionado. O estágio supervisionado passa a ser requisito da grade curricular a partir do quarto semestre, e consequentemente nos quinto e sexto semestres, com carga horária de 150 (cento e cinquenta) horas. Apesar da idade e longos anos afastado dos estudos, porém com muito esforço e dedicação o impetrante, concluiu praticamente todos os requisitos exigidos pela Universidade, inclusive os estágios supervisionados, pois estes foram concluídos, tiveram seus relatórios devidamente elaborados e entregues de acordo com a norma padrão ABNT. Ocorre que no sexto e último semestre, seu orientador rejeitou o relatório de estágio do referido período, alegando haver desacordo com as normas, sendo refeito e novamente entregue, o que não resolveu, pois mesmo assim houve a reprovação do aluno, e consequentemente não pode colar grau. Mediante várias tentativas que se sucederam ao longo do ano de 2017, não houve a possibilidade de o aluno cumprir esta matéria como dependência (DP), sendo obrigado pela instituição a participar de nova avaliação vestibular, para que assim fizesse nova matrícula e consequentemente concluir a matéria para que assim pudesse colar grau. Pois bem, após dois semestres perdidos (2017), não houve outra opção, e o aluno prestou novo vestibular, sendo novamente aprovado, contudo, a surpresa se deu quando ao iniciar o ano letivo de 2018, no ato de fazer a nova matrícula, foi informado sobre mudanças na grade curricular e que teria que cursar mais 12 (doze) matérias e não somente o estágio supervisionado, causando-lhe tamanha indignação. Sobre a matéria e o motivo da reprovação, não há o que se falar visto que o professor é um profissional capacitado, e por certo observou algum vício no trabalho a ele apresentado, apesar de que, nos semestres anteriores os relatórios teriam obedecido aos mesmos critérios. Sendo assim, o impetrante se socorre no presente Remédio Constitucional, por estar claro existir a coação da Universidade em fazê-lo cumprir uma carga indevida, quiçá demorar um ano letivo completo, sem falar é claro, no prejuízo financeiro, pois o impetrante no auge dos seus 59 anos de idade, já se encontra aposentado, percebendo o benefício do INSS por tempo de serviço. Inclusive, o motivo desta graduação é tentar obter uma renda extra, exercendo a função de professor.

A fundamentar sua pretensão nos princípios da boa-fé e da razoabilidade, o impetrante formulou o seguinte pedido liminar:

Conceder liminarmente o *mandamus*, ordenado a Universidade de Franca, para que realize, *incontinenti*, a matrícula do Impetrante no curso de LICENCIATURA DE GRADUAÇÃO PLENA EM HISTÓRIA, pois, não restam dúvidas que sua atitude não pode subsistir, amparada por WRIT, que desde já se requer que venha recebido e provido, considerando ter se passado relevante período do término do curso.

A segurança final, por sua vez, foi assim deduzida:

Recebido o presente Mandado de Segurança, concedida a liminar, requer a Vossa Excelência, solicitar as informações de estilo, e, mantê-la de firma definitiva, com a condenação da Impetrada no pagamento das cominações legais, sendo ouvido o nobre Representante do Ministério Público.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 e postulou-se pela concessão da gratuidade judiciária.

A impetrante, com a inicial, juntou procuração e documentos.

O Juízo da Egrégia 11ª Vara Cível Federal de São Paulo, a quem a presente ação foi inicialmente distribuída, determinou que a impetrante realizasse a emenda da inicial (id 7640136), medida que foi atendida com o seguinte esclarecimento (id 9540818):

Esclarece o impetrante que não foi impedido de efetuar nova matrícula, o fato é que, na nova matrícula foram acrescentadas 12 novas matérias que não havia em sua grade original. A alegação da Universidade é que tal procedimento seria legal, pois houve o desligamento do aluno, por ter ficado um ano sem cumprir com as obrigações. Porém, o aluno somente ficou afastado por todo o ano letivo de 2017 por conta da burocracia e morosidade da própria instituição, trazendo enorme prejuízo, pois, já estaria ministrando aulas, caso já tivesse colado grau.

Na sequência, o Juízo da Egrégia 11ª Vara Cível Federal de São Paulo declinou da competência para o julgamento da ação em favor de uma das varas da Justiça Federal em Franca – SP (id 10026524). Eis, na íntegra, o teor da decisão declinatória:

O objeto da ação é matrícula. A autoridade impetrada possui endereço em Franca. A competência, em Mandado de Segurança, é do Juízo sob cuja jurisdição se encontra a autoridade impetrada. Se a demanda foi intentada contra autoridade localizada em Franca, por se tratar, no caso do mandado de segurança, de competência funcional absoluta, não se aplica a previsão do artigo 109, §2º, da CF, mas a regra determinada no artigo 53, III, do Código de Processo Civil. Logo, este juízo carece de competência para efeito de cognoscibilidade da demanda, pois a competência é da Subseção Judiciária de Franca. Decisão Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa do processo a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Franca/SP. Intime-se.

Este juízo suscitou conflito de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (decisão de id 10834739). Distribuído e julgado o conflito, aquela Corte decidiu-se pela competência deste Juízo (id 15559782).

Para emendar à petição inicial, a parte impetrante juntou aos autos procuração e procuração (id 16270057) e declaração de hipossuficiência (id 16270069) assinados.

Na sequência, vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Versamos autos sobre mandado de segurança impetrado por pessoa natural contra ato coator emanado pelo Reitor da Universidade de Franca – Unifran – Cruzeiro do Sul, pelo qual a parte impetrante, quando da matrícula decorrente de novo processo seletivo, ficou sujeita à grade curricular atual do curso de graduação pretendido (licenciatura de graduação plena em história), e não somente à matéria na qual não obteve aprovação no mesmo curso anteriormente (ano/período 2013/2).

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Ocorre que, no caso dos autos, a partir dos documentos coligidos com a peça preambular e emendas, não há elementos para se concluir pela relevância dos fundamentos em que se assenta o pedido inicial.

Com efeito, a documentação apresentada não faz referência ao novo curso iniciado ou mesmo sobre a sujeição da parte impetrante à nova grade curricular, de sorte que a apreciação acurada do pedido liminar somente será viabilizada após as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

DIANTE DO EXPOSTO, como não se vislumbra fundamento relevante neste juízo sumário de cognição, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Notifique-se a impetrada para prestar informações, no mesmo prazo de 10 (dez) dias (artigo 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência do feito a UNIVERSIDADE DE FRANCA – UNIFRAN – CRUZEIRO DO SUL e a UNIÃO, enviando-lhes cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o seus ingressos na lide e a apresentação por elas de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se a UNIÃO e a UNIVERSIDADE DE FRANCA – UNIFRAN – CRUZEIRO DO SUL interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para suas inclusões na lide na posição de assistentes litisconsorciais da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, concomitantemente: **a)** abra-se vista dos autos ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09; **b)** no mesmo prazo de 10 dias (art. 10 do CPC), intime-se a parte impetrante a se manifestar sobre as informações prestadas e documentos então colacionados pela impetrada, assim como para que informe a data em que teve ciência do ato coator, dizendo, logo, sobre o prazo de 120 dias para impetração de mandado de segurança (art. 23 da Lei 12.016/2009).

Ao final, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se.

FRANCA, 2 de maio de 2019.

2ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001159-32.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: PAULA CRISTINA DAVID DESIDERIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando que no contrato de honorários advocatícios (id. 15117149) figura como contratantes apenas o exequente e o advogado Dr. José Paulo Barbosa, concedo o prazo de 05 (cinco) dias ao exequente para esclarecer o pedido de destaque do valor contratado (30%) e sua divisão entre os demais advogados/sociedades de advogados indicados, face ao disposto no § 4º, do art. 22, da Lei 8.906/1994, que determina a juntada do contrato de honorários aos autos para fins de requisição do pagamento em nome do advogado contratado.

Sem prejuízo, tendo em vista as alegações das partes, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para realização do cálculo de liquidação.

O pedido de expedição de requisitório das parcelas incontroversas será apreciado após o cálculo da contadoria e manifestação das partes, tendo em vista que a controvérsia não se restringe ao valor devido havendo outras questões alegadas pelo executado que serão apreciadas na decisão de impugnação.

Em relação aos cálculos, verifico que a controvérsia reside nos critérios de correção monetária e juros incidentes sobre as parcelas vencidas.

No tocante à correção monetária e juros aplicáveis, dispôs o v. Acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região na ACP 0011237-82.2003.403.6183 (id. 5504207):

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.”

Assim, no tocante à correção monetária, aplica-se o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente. Os juros de mora incidem a partir da citação à taxa de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente até a data da elaboração da conta de liquidação.

Deverá a contadoria observar a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da Ação Civil Pública.

Com o retorno, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco), e retornem conclusos para decisão.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001668-60.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LIDMOR OLIVEIRA DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a determinação de suspensão do feito, conforme decisão id. 14220715, a contestação será apreciada no momento oportuno.

Aguarde-se em secretaria até a solução da controvérsia pelo C. STJ.

Int.

FRANCA, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002892-33.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ADRIANA HELENA DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Manifeste-se o autor (exequente) sobre a impugnação e documentos apresentadas pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

FRANCA, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003418-97.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: HONORIO REVALDIR DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Id. 16844147: Intime-se a parte aurora para cumprir o item "3" do despacho id. 15497456, tendo em vista que deixou de juntar cópia do processo administrativo, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprido o item supra, cite-se o réu. Caso contrário, venham os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002275-13.2008.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

RECONVINTE: ALAN BAZALHA LOPES

Advogado do(a) RECONVINTE: ALEXANDRE CESAR LIMA DINIZ - SP175999

RECONVINDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RECONVINDO: JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI - SP53416

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Digam as partes a respeito do cumprimento do acordo homologado, nos termos da decisão id. 15278729, juntando os comprovantes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

FRANCA, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002275-13.2008.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
RECONVINTE: ALAN BAZALHA LOPES
Advogado do(a) RECONVINTE: ALEXANDRE CESAR LIMA DINIZ - SP175999
RECONVINDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RECONVINDO: JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI - SP53416

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Digam as partes a respeito do cumprimento do acordo homologado, nos termos da decisão id. 15278729, juntando os comprovantes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

FRANCA, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000189-66.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à parte autora para esclarecer se pretende o reconhecimento como especial e a realização de perícia em relação ao curto período de trabalho na empresa Indústria de Calçados Mendes Ltda., ou seja, de 03/12/84 a 14/12/84 (apenas 12 dias), tendo em vista o contido no tópico "IV – Das Provas dos Fatos" da petição inicial.

Se positiva a resposta, deverá o autor informar/comprovar nos autos se a referida empresa encontra-se ativa ou inativa e, sendo o caso, esclarecer se a mesma está se negando a fornecer os documentos referentes às atividades especiais alegadas.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001506-65.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: MILENY MELQUIADES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação e documentos, especificando as provas que pretende produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001626-11.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: INES PUPO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, juntando desde logo eventuais provas documentais, sob pena de preclusão.

Int.

FRANCA, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002788-41.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: SILVIA FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifestem-se os exequentes sobre a impugnação e documentos apresentadas pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

FRANCA, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-02.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ARH LOTERICA E COMERCIO ALIMENTICIOS DE ITIRAPUA LTDA - ME

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu.

No mesmo prazo supra, digam as partes acerca das provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-02.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ARH LOTERICA E COMERCIO ALIMENTICIOS DE ITIRAPUA LTDA - ME

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu.

No mesmo prazo supra, digam as partes acerca das provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 16 de maio de 2019.

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal, em razão da prevenção com o feito nº 0001108-77.2016.403.6113.
2. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.
3. Pretende a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data da concessão do benefício em 26/02/2014, acrescido de todos os consectários legais.
4. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo de concessão e revisão, NB 166.008.098-0, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Com a apresentação de cópia do processo administrativo cite-se o réu. Não apresentado aludido documento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

FRANCA, 17 de maio de 2019.

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 29/06/2016 ou da propositura da ação, cumulado com indenização por danos morais, acrescido de todos os consectários legais.
3. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, para:
 - a) adequar o valor da causa, excluindo do cálculo o montante que entende devido a título de juros de mora, já que estes somente são devidos a partir da citação (art. 240 do CPC), trazendo a respectiva planilha do cálculo do valor retificado;
 - b) esclarecer se pretende o reconhecimento de tempo de serviço rural sem registro em CTPS, informando os períodos e locais de trabalho, funções, etc.;

c) esclarecer o pedido de antecipação de tutela constante do cabeçalho da petição inicial, tendo em vista que não houve indicação dos fundamentos do pedido e nem formulou pedido expresso nesse sentido.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Fisiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Após a manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000680-39.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JG INSTALACOES EMPREENDIMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CESAR MADEIRA PADOVESI - SP342297
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diga a Caixa Econômica Federal se tem provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002832-29.2010.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE RAMON RIBEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Intime-se o executado, na pessoa dos procuradores constituídos nos autos, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados, fica o executado intimado, na pessoa dos procuradores (art. 513, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil), para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, "caput", do CPC), ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatício, no mesmo percentual (art. 523, parágrafo 1º, CPC).

Outrossim, fica ciente a parte executada de que poderá apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, "caput", do CPC).

Efetuada o pagamento ou decorridos "in albis" os prazos para pagamento e oferecimento de impugnação, dê-se vista à exequente/Fazenda Nacional para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

FRANCA, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000702-63.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ELEMAR RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Intime-se o executado, na pessoa de sua procuradora constituída nos autos, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados, fica o executado intimado, na pessoa de sua procuradora (art. 513, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil), para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, "caput", do CPC), ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatício, no mesmo percentual (art. 523, parágrafo 1º, CPC).

Outrossim, fica ciente a parte executada de que poderá apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, "caput", do CPC).

Efetuada o pagamento ou decorridos "in albis" os prazos para pagamento e oferecimento de impugnação, dê-se vista à exequente/INSS para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

FRANCA, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-61.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANTONIO RONILSO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Id. 17082407: O pedido de produção de prova pericial será apreciado no momento oportuno.

Dê-se nova vista à parte autora para cumprir o item 3 do despacho id. 15982303, no tocante à juntada de cópia do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito.

Com a juntada do PA, cite-se o réu. Caso contrário, venham os autos conclusos para extinção.

FRANCA, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002539-90.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DO VALE
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Manifeste-se o autor (exequente) sobre a impugnação e documentos apresentadas pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

FRANCA, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001202-32.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE BENEDITO GALDIANO
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum movida em face do INSS e FAZENDA NACIONAL, em que a parte autora pleiteia a declaração incidental da inconstitucionalidade do § 2º, do ar 18, da Lei 8.213/91 e a condenação dos réus a devolver os valores das contribuições previdenciárias recolhidas desde a data de seu retorno ao trabalho, após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.994,00.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para:

a) Emendar a inicial para esclarecer os pedidos contidos nos itens “6” e “9”, no tocante à data inicial para a devolução das contribuições recolhidas, tendo em vista que no item “6” (pedido de concessão de tutela provisória) indica a data de 24/11/2010, enquanto que no item “9” (pedido definitivo) indica a data de 17/09/2013, estando, pois, incompatíveis.

b) Adequar o valor da causa ao conteúdo econômico perseguido com a demanda (art. 292, do CPC), que deve corresponder à soma dos valores corrigidos que pretende a devolução, sem incluir juros de mora e respeitada a prescrição quinquenal.

Antecipo que o descumprimento das determinações supra acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito.

Int.

FRANCA, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001089-78.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE FRANCISCO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 17700682: Tendo em vista o agendamento para 24/05/2019 para obtenção de cópia do processo administrativo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à parte autora para cumprimento do segundo parágrafo da decisão id. 17077776.

Com a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

FRANCA, 27 de maio de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5000064-98.2017.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SUPERMERCADO MOREIRA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CESAR AGOSTINHO COSTA - SP356729

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID nº 17638680: expeça-se certidão de inteiro teor em favor do impetrante, constando, especialmente, a renúncia à fase executória do processo, manifestada pela petição de ID nº 17638665.

Saliento, entretanto, que, como é sabido, em sede de Mandado de Segurança, via de regra, não há fase executiva, haja vista a natureza jurídica (mandamental) da sentença concessiva de segurança. Não se trata, pois, de título judicial exequível.

Intime-se.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Franca/SP, 26 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000996-52.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. A. E SILVA - ME, ALUISIO AMBROSIO E SILVA

DESPACHO

Id. 7198608: requer a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que a parte executada não compareceu na audiência de tentativa de conciliação e, até a presente data, não efetuou o pagamento do débito nem nomeou bens à penhora e já decorrido o prazo para apresentação de embargos à execução, defiro o pedido formulado pelo credor, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos executados A. A. E SILVA - ME - CNPJ: 07.678.536/0001-00 e ALUISIO AMBROSIO E SILVA - CPF: 224.484.138-35 até o montante da dívida informado id 7198608 (R\$ 71.997,13).

Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se a executada da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade.

No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para uma conta judicial, à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.

Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda.

Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, se em termos, officie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.

Com a comprovação da conversão ou caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000643-12.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOAO EURIPEDES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que no contrato de honorários advocatícios (id. 13900132) figura como contratantes apenas o exequente e o advogado Dr. José Paulo Barbosa, concedo o prazo de 05 (cinco) dias ao exequente para esclarecer o pedido de destaque do valor contratado (30%) e sua divisão entre os demais advogados/sociedades de advogados indicados, face ao disposto no § 4º, do art. 22, da Lei 8.906/1994, que determina a juntada do contrato de honorários aos autos para fins de requisição do pagamento em nome do advogado contratado.

Após a manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002571-95.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: GETULIO GASPAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZMAR SILVA CRUVINEL - SP272701
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação e documentos, no tempo e modo do artigo 350 e 437, do CPC.

No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015574-04.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: RUDUEM JOSE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Trata-se de execução individual de julgado proferido na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou na 3ª Vara Federal Previdenciária Federal de São Paulo.

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada pelo executado (id. 13378999/79000), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

FRANCA, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001198-63.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANTONIO CESAR SEMEAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISA YURI RODRIGUES DE FREITAS - SP284130, EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS - SP22048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por Antônio César Semeão em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intímem-se.

FRANCA, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001574-49.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L. A. GOMES CINTRA - ME, LAUDEMIRA APARECIDA GOMES CINTRA

DESPACHO

Dê-se vista a Caixa Econômica Federal para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

FRANCA, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002933-97.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: RUBENS RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Manifeste-se o autor (exequente) sobre a impugnação e documentos apresentadas pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

FRANCA, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001136-23.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE MESSIAS TEIXEIRA, ELAINE MARIA ALVES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ERICK GALVAO FIGUEIREDO - SP297168
Advogado do(a) AUTOR: ERICK GALVAO FIGUEIREDO - SP297168
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF - AG ITU

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

1 – RELATÓRIO

JOSÉ MESSIAS TEIXEIRA e ELAINE MARIA ALVES DE ANDRADE ingressaram com a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF objetivando, em síntese, a revisão das cláusulas contratuais de financiamento imobiliário cumulado com pedido de danos morais e materiais, sob a alegação de que houve alteração unilateral pela requerida das cláusulas do contrato.

Em síntese, argumentam que celebraram com a requerida o contrato de mútuo habitacional nº 8.4444.0732112-9, em 01/12/2014 e que, em 20/02/2015, por solicitação da requerida, compareceram na agência bancária para assinatura de outros papéis, ocasião em que foram colhidas suas assinaturas em outro contrato de financiamento imobiliário de nº 1.4444.0822578-8, referente ao mesmo imóvel. Alega que lhes foi informado tratar de contrato do mesmo teor do anterior, apenas para fins de arquivamento.

Narram ter recebido posteriormente a cópia do segundo contrato, ocasião em que verificaram a existência de modificação das cláusulas contratuais pela requerida, causando-lhes prejuízos. Alegam que houve nova cobrança do ITBI, bem como alteração do valor da parcela, que passou a ser cobrado em quantia equivalente a R\$ 1.254,65 (um mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), quase o dobro do valor avençado pelas partes no primeiro contrato, no montante de R\$ 728,37 (setecentos e vinte e oito reais e trinta e sete centavos).

A inicial veio instruída com documentos.

Decisão de Id. 4612456 concedeu prazo à parte autora para promover o aditamento da inicial, contudo não houve manifestação dos requerentes.

Decisão de Id. 5263746 concedeu aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, declarou estarem prejudicados os pedidos de antecipação de tutela e de danos materiais, por inexistência de pedido expresse quanto ao primeiro e falta de fundamentos em relação ao segundo pleito; retificou de ofício o valor atribuído à causa; e designou audiência de tentativa de conciliação.

A parte autora não compareceu na audiência de tentativa de conciliação designada (Id. 8906491).

Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (Id. 9369809), alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial por não indicar a parte autora quais as obrigações contratuais que pretende revisar, apresentando o valor incontroverso e efetuando o pagamento desse valor no tempo e modo contratados. Sustenta que, em princípio, a pretensão dos requerentes era realizar uma operação de financiamento habitacional na modalidade CCFGTS – Aquisição de imóvel usado, através da proposta 0008.4237.0000096-6 no sistema SIOPI (modalidade Minha Casa Minha Vida – MCMV), mas que restou frustrada, tendo em vista que eles possuíam outro imóvel, razão pela qual o Cartório não efetuou o registro. Relatou que a parte autora declarou *sob as penas da lei, que não possuía imóvel, bem como requereu à Caixa o débito dos valores de FGTS de sua conta vinculada, no importe de R\$ 10.189,80, conforme Solicitação para Movimentação da Conta Vinculada do FGTS, declarada por ambos os proponentes*. Esclareceu que o negócio jurídico não foi concretizado porque ao tentar efetivar o registro junto ao Oficial de Registro de Imóveis local, foi constatada a existência de outro imóvel de titularidade dos compradores, havendo impedimento legal para efetivação da operação com utilização do FGTS, razão pela qual na nova contratação houve financiamento de um valor maior, modificação da modalidade de amortização (PRICE – prestações constantes para SAC – prestações decrescentes). Defendeu a inexistência de alteração unilateral do contrato tendo em vista que o cliente prestou informações inverídicas, foi informado sobre as alterações e realizou nova contratação por culpa exclusiva própria, se a contratação fosse realizada com utilização do FGTS implicaria em infração à legislação do FGTS e sanções aos responsáveis. Destacou também a inexistência de nexo de causalidade pela conduta da CAIXA, por ter sido efetivada alteração com fundamento em declaração falsa prestada pelos requerentes. Tece considerações sobre a evolução do saldo devedor, o Sistema de Amortização Constante – SAC, a função social do SFH e sua natureza social e não assistencial, afirmando que a parte autora não pretende obter reparação decorrente de eventual dano moral, mas busca o enriquecimento sem causa, tratando-se de meras conjecturas. Postula a improcedência dos pedidos e a condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais. Apresentou planilha de evolução do financiamento e demonstrativo do débito (Id. 9486825 e 94869831).

Instados os autores não se manifestaram.

É o relatório. Decida.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, pois as questões controvertidas são fundamentalmente de direito, enquanto que as questões de fato dependem apenas da análise da prova documental trazida aos autos para seu deslinde.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial considerando que os pedidos formulados pela parte autora na exordial sem manifestação expressa ou sem fundamentos não serão apreciados pelo juízo consoante já determinado na decisão de Id. 5263746.

Passo à apreciação do mérito.

Pretende a parte autora obter a declaração de nulidade integral do segundo contrato firmado com a requerida, ao argumento de ter ocorrido alteração unilateral pela CAIXA do pacto convencionado entre as partes, fato que teria causado prejuízo aos requerentes. Postula também a condenação da ré em reparar os alegados danos morais sofridos.

Porém, constata-se que os autores deram causa à modificação das cláusulas contratuais e consequente realização de novo contrato, considerando que prestaram informação inverídica sobre não serem proprietários de outro imóvel.

Com efeito, verifica-se que os autores tentaram induzir em erro a CAIXA, gestora operacional do Programa Minha Casa Minha Vida, ao prestarem declaração falsa no sentido de não possuírem imóvel residencial, com a finalidade de obterem vantagem indevida ao adquirirem imóvel residencial usado, em 01/12/2014, com subsídio do FGTS, em prejuízo ao erário, dando causa, portanto, à modificação do contrato.

Ora, evidente que sendo os mutuários proprietários de outro imóvel, não poderiam ser beneficiados com as condições para financiamento com FGTS.

No sítio da Caixa Econômica Federal (http://www.caixa.gov.br/Downloads/habitacao-documentos-gerais/Cond_financ_FGTS.pdf) há informações sobre as condições a serem preenchidas pelos compradores que pretendem a obter financiamento com utilização do FGTS, dentre elas:

“... não pode ser proprietário, cessionário, estar comprometido ou ter direito de compra de outro imóvel residencial urbano, concluído ou em construção em um dos locais abaixo:

- No município de domicílio, incluindo os limítrofes e integrantes da mesma região metropolitana;

- No município de exercício de ocupação principal, incluindo os limítrofes e integrantes da mesma região metropolitana;

- No município onde pretende trabalhar e/ou residir.”

“... não pode possuir financiamento ativo nas condições estabelecidas para o Sistema Financeiro de Habitação (SFH), em qualquer parte do País, independente do percentual de propriedade.”

Do que se extrai do caso em tela, a pretensão dos autores era serem beneficiados pelo financiamento do imóvel com condições e taxas mais atrativas, através da utilização do subsídio, tendo apresentado informações inverídicas à instituição financeira, que providenciou a elaboração do primeiro contrato. Contudo, que no momento em que realizaram a tentativa de se registrar o negócio jurídico, restou constatado que os autores eram proprietários de outro imóvel, fato que impediu a formalização do ato pactuado pelas partes nos seus termos e condições avençadas.

Causa estranheza o fato de ter decorrido lapso superior a dois anos desde a ocorrência dos fatos para somente em outubro de 2017 os autores ajuizarem a presente demanda alegando que sofreram prejuízos em razão do aumento do valor do contrato e da prestação mensal inicialmente pactuada.

Nessa senda, registro que razão assiste a ré ao argumentar que os próprios autores deram causa à modificação dos termos contratuais ao declararem não serem proprietários de imóvel. Ademais, anuíram com a modificação, assinando o novo contrato.

Nesse sentido, há demonstração nos autos que os requerentes tinham plena ciência do ocorrido e do consequente impedimento legal para efetivação da operação com utilização do FGTS, bem como da apresentação de versão fática desvirtuada da realidade, tanto que deixaram de promover o aditamento da inicial e, após a contestação apresentada, não mais se manifestaram nos autos, inclusive, não compareceram na audiência de tentativa de conciliação.

Tais fatos evidenciam que a pretensão dos autores era obter vantagem ilícita, além do enriquecimento sem causa ao alegarem que sofreram danos morais decorrentes da modificação unilateral do contrato firmado com a requerida.

Portanto, não há se falar em indenização por danos de natureza moral, considerando que os fatos decorreram de culpa exclusiva da vítima.

Não merece prosperar a alegação da parte autora acerca do suposto pagamento em duplicidade do ITBI, considerando que do se extrai dos autos, notadamente da certidão de registro do imóvel financiado, não houve registro do primeiro contrato (Id. 2969421 – pág. 4-6). Ademais, não apresentou a parte autora cópia das autenticações dos pagamentos referentes documentos acostados aos autos (Id. 2969577 e 2969603).

Do exposto, os pedidos da parte autora são manifestamente improcedentes.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 3º e 6º, do CPC. Contudo, fica suspensa a execução dessa verba sucumbencial, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do CPC).

Tendo em vista a isenção legal conferida aos autores, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos II da Lei nº 9.289/96).

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001136-23.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE MESSIAS TEIXEIRA, ELAINE MARIA ALVES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ERICK GALVAO FIGUEIREDO - SP297168
Advogado do(a) AUTOR: ERICK GALVAO FIGUEIREDO - SP297168
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF - AGITU

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

I – RELATÓRIO

JOSÉ MESSIAS TEIXEIRA e ELAINE MARIA ALVES DE ANDRADE ingressaram com a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF objetivando, em síntese, a revisão das cláusulas contratuais de financiamento imobiliário cumulado com pedido de danos morais e materiais, sob a alegação de que houve alteração unilateral pela requerida das cláusulas do contrato.

Em síntese, argumentam que celebraram com a requerida o contrato de mútuo habitacional nº 8.444.0732112-9, em 01/12/2014 e que, em 20/02/2015, por solicitação da requerida, compareceram na agência bancária por assinatura de outros papéis, ocasião em que foram colhidas suas assinaturas em outro contrato de financiamento imobiliário de nº 1.4444.0822578-8, referente ao mesmo imóvel. Alega que lhes foi informado tratar de contrato do mesmo teor do anterior, apenas para fins de arquivamento.

Narram ter recebido posteriormente a cópia do segundo contrato, ocasião em que verificaram a existência de modificação das cláusulas contratuais pela requerida, causando-lhes prejuízos. Alegam que houve nova cobrança do ITBI, bem como alteração do valor da parcela, que passou a ser cobrado em quantia equivalente a R\$ 1.254,65 (um mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), quase o dobro do valor avençado pelas partes no primeiro contrato, no montante de R\$ 728,37 (setecentos e vinte e oito reais e trinta e sete centavos).

A inicial veio instruída com documentos.

Decisão de Id. 4612456 concedeu prazo à parte autora para promover o aditamento da inicial, contudo não houve manifestação dos requerentes.

Decisão de Id. 5263746 concedeu aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, declarando estarem prejudicados os pedidos de antecipação de tutela e de danos materiais, por inexistência de pedido expreso quanto ao primeiro e falta de fundamentos em relação ao segundo pleito; retificou de ofício o valor atribuído à causa; e designou audiência de tentativa de conciliação.

A parte autora não compareceu na audiência de tentativa de conciliação designada (Id. 8906491).

Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (Id. 9369809), alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial por não indicar a parte autora quais as obrigações contratuais que pretende revisar, apresentando o valor incontroverso e efetuando o pagamento desse valor no tempo e modo contratados. Sustenta que, em princípio, a pretensão dos requerentes era realizar uma operação de financiamento habitacional na modalidade CCFGTS – Aquisição de imóvel usado, através da proposta 0008.4237.0000096-6 no sistema SIOPI (modalidade Minha Casa Minha Vida – MCMV), mas que restou frustrada, tendo em vista que eles possuíam outro imóvel, razão pela qual o Cartório não efetuou o registro. Relatou que a parte autora declarou *sob as penas da lei, que não possuía imóvel, bem como requereu à Caixa o débito dos valores de FGTS de sua conta vinculada, no importe de R\$ 10.189,80, conforme Solicitação para Movimentação da Conta Vinculada do FGTS, declarada por ambos os proponentes*. Esclareceu que o negócio jurídico não foi concretizado porque ao tentar efetivar o registro junto ao Oficial de Registro de Imóveis local, foi constatada a existência de outro imóvel de titularidade dos compradores, havendo impedimento legal para efetivação da operação com utilização do FGTS, razão pela qual na nova contratação houve financiamento de um valor maior, modificação da modalidade de amortização (PRICE – prestações constantes para SAC – prestações decrescentes). Defendeu a inexistência de alteração unilateral do contrato tendo em vista que o cliente prestou informações inverídicas, foi informado sobre as alterações e realizou nova contratação por culpa exclusiva própria, se a contratação fosse realizada com utilização do FGTS implicaria em infração à legislação do FGTS e sanções aos responsáveis. Destacou também a inexistência de nexo de causalidade pela conduta da CAIXA, por ter sido efetivada alteração com fundamento em declaração falsa prestada pelos requerentes. Tece considerações sobre a evolução do saldo devedor, o Sistema de Amortização Constante – SAC, a função social do SFH e sua natureza social e não assistencial, afirmando que a parte autora não pretende obter reparação decorrente de eventual dano moral, mas busca o enriquecimento sem causa, tratando-se de meras conjecturas. Postula a improcedência dos pedidos e a condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais. Apresentou planilha de evolução do financiamento e demonstrativo do débito (Id. 9486825 e 94869831).

Instados os autores não se manifestaram.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, pois as questões controvertidas são fundamentalmente de direito, enquanto que as questões de fato dependem apenas da análise da prova documental trazida aos autos para seu deslinde.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial considerando que os pedidos formulados pela parte autora na exordial sem manifestação expressa ou sem fundamentos não serão apreciados pelo juízo consoante já determinado na decisão de Id. 5263746.

Passo à apreciação do mérito.

Pretende a parte autora obter a declaração de nulidade integral do segundo contrato firmado com a requerida, ao argumento de ter ocorrido alteração unilateral pela CAIXA do pacto convencionado entre as partes, fato que teria causado prejuízo aos requerentes. Postula também a condenação da ré em reparar os alegados danos morais sofridos.

Porém, constata-se que os autores deram causa à modificação das cláusulas contratuais e consequente realização de novo contrato, considerando que prestaram informação inverídica sobre não serem proprietários de outro imóvel.

Com efeito, verifica-se que os autores tentaram induzir em erro a CAIXA, gestora operacional do Programa Minha Casa Minha Vida, ao prestarem declaração falsa no sentido de não possuírem imóvel residencial, com a finalidade de obterem vantagem indevida ao adquirirem imóvel residencial usado, em 01/12/2014, com subsídio do FGTS, em prejuízo ao erário, dando causa, portanto, à modificação do contrato.

Ora, evidente que sendo os mutuários proprietários de outro imóvel, não poderiam ser beneficiados com as condições para financiamento com FGTS:

No sítio da Caixa Econômica Federal (http://www.caixa.gov.br/Downloads/habitacao-documentos-gerais/Cond_financ_FGTS.pdf) há informações sobre as condições a serem preenchidas pelos compradores que pretendem a obter financiamento com utilização do FGTS, dentre elas:

“... não pode ser proprietário, cessionário, estar comprometido ou ter direito de compra de outro imóvel residencial urbano, concluído ou em construção em um dos locais abaixo:

- No município de domicílio, incluindo os limites e integrantes da mesma região metropolitana;

- No município de exercício de ocupação principal, incluindo os limites e integrantes da mesma região metropolitana;

- No município onde pretende trabalhar e/ou residir.”

“... não pode possuir financiamento ativo nas condições estabelecidas para o Sistema Financeiro de Habitação (SFH), em qualquer parte do País, independente do percentual de propriedade.”

Do que se extrai do caso em tela, a pretensão dos autores era serem beneficiados pelo financiamento do imóvel com condições e taxas mais atrativas, através da utilização do subsídio, tendo apresentado informações inverídicas à instituição financeira, que providenciou a elaboração do primeiro contrato. Contudo, que no momento em que realizaram a tentativa de se registrar o negócio jurídico, restou constatado que os autores eram proprietários de outro imóvel, fato que impediu a formalização do ato pactuado pelas partes nos seus termos e condições avençadas.

Causa estranheza o fato de ter decorrido lapso superior a dois anos desde a ocorrência dos fatos para somente em outubro de 2017 os autores ajuizarem a presente demanda alegando que sofreram prejuízos em razão do aumento do valor do contrato e da prestação mensal inicialmente pactuada.

Nessa senda, registro que razão assiste a ré ao argumentar que os próprios autores deram causa à modificação dos termos contratuais ao declararem não serem proprietários de imóvel. Ademais, anuíram com a modificação, assinando o novo contrato.

Nesse sentido, há demonstração nos autos que os requerentes tinham plena ciência do ocorrido e do consequente impedimento legal para efetivação da operação com utilização do FGTS, bem como da apresentação de versão fática desvirtuada da realidade, tanto que deixaram de promover o aditamento da inicial e, após a contestação apresentada, não mais se manifestaram nos autos, inclusive, não compareceram na audiência de tentativa de conciliação.

Tais fatos evidenciam que a pretensão dos autores era obter vantagem ilícita, além do enriquecimento sem causa ao alegarem que sofreram danos morais decorrentes da modificação unilateral do contrato firmado com a requerida.

Portanto, não há se falar em indenização por danos de natureza moral, considerando que os fatos decorreram de culpa exclusiva da vítima.

Não merece prosperar a alegação da parte autora acerca do suposto pagamento em duplicidade do ITBI, considerando que do se extrai dos autos, notadamente da certidão de registro do imóvel financiado, não houve registro do primeiro contrato (Id 2969421 – pag. 4-6). Ademais, não apresentou a parte autora cópia das autenticações dos pagamentos referentes documentos acostados aos autos (Id. 2969577 e 2969603).

Do exposto, os pedidos da parte autora são manifestamente improcedentes.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 3º e 6º, do CPC. Contudo, fica suspensa a execução dessa verba sucumbencial, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do CPC).

Tendo em vista a isenção legal conferida aos autores, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos II da Lei nº 9.289/96).

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 20 de maio de 2019.

DECISÃO

Vistos em inspeção.

1. Deíro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de Aposentadoria Especial ou, sucessivamente, Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição integral ou Proporcional, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 13/07/2017, acrescido de todos os consecutivos legais.

3. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo NB/42-184.210.526-1, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Com a apresentação de cópia do processo administrativo cite-se o réu. Não apresentados aludidos documentos, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

FRANCA, 22 de maio de 2019.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Cite-se o réu.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 22 de maio de 2019.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o autor (exequente) sobre a impugnação e documentos apresentadas pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

FRANCA, 22 de maio de 2019.

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3817

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003991-89.2000.403.6102 (2000.61.02.003991-9) - USINA ALTA MOGIANA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP140204 - ROQUE ANTONIO CARRAZZA E SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA)

Vistos.

Verifico que a petição e documentos de fls. 407/410 foram equivocadamente juntados aos presentes autos, eis que se referem ao Mandado de Segurança nº 0015255-59.2007.4.03.6102.

Assim, torno sem efeito o despacho de fl. 412.

Desentranhem-se a petição e os documentos referidos, juntando-os aos autos correlatos.

Após, retorne este feito ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003929-79.2001.403.6113 (2001.61.13.003929-3) - MORLAN S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 3395 - LAILA IAFAH GOES BARRETO) X MORLAN S/A X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Mandado de Segurança, em fase de cumprimento de sentença, em que Morlan S/A promove a execução dos valores relativos ao reembolso das custas processuais em face da União Federal. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001161-02.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.G.MACHADO FORTES DROGARIA - ME, MARINA GOUVEA MACHADO FORTES, VINICIUS SOUSA DE ALMEIDA FORTES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 16231133: requer a exequente a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD em nome dos executados D M.G.MACHADO FORTES DROGARIA - ME - CN 17.316.858/0001-62, MARINA GOUVEA MACHADO FORTES - CPF: 225.810.188-36 e VINICIUS SOUSA DE ALMEIDA FORTES - CPF: 271.963.468-90, face à ausência de outros bens, livres e desembaraçados, passíveis de penhora.

No caso, verifico que, citados, os executados não promoveram o pagamento da dívida.

Neste sentido, verifica-se que a exequente tem envidado esforços na tentativa de localização de bens livres passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso.

Portanto, nada obsta a utilização do sistema InfoJud com o intuito de localização de bens em nome do devedor, a fim de garantir a execução.

Nesse sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE.

1. Inicialmente, quanto à violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, verifica-se que a parte recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos Embargos de Declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. Incidência da Súmula 284 do STF.

2. No mais, discute-se nos autos sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente.

3. Com relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O entendimento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 4. Recurso Especial parcialmente provido.

(RESP 201702219219, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:.).

Ante ao exposto **defiro** o pedido para pesquisa de bens junto ao sistema Renajud, bem como da última declaração de bens, junto ao sistema InfoJud, em nome dos executados D M.G.MACHADO FORTES DROGARIA - ME - CNPJ: 17.316.858/0001-62, MARINA GOUVEA MACHADO FORTES - CPF: 225.810.188-36 e VINICIUS S DE ALMEIDA FORTES - CPF: 271.963.468-90.

Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-60.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JULIO CESAR TAVEIRA REJANE
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a emenda da inicial, conforme petição e documento id. 17681924/31, na qual o autor retificou o valor da causa para R\$ 40.349,75 (quarenta mil, trezentos e quarenta e nove reais e setenta e cinco centavos).

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto.

Sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, defiro o pedido de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de maio de 2019.

3ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002404-78.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: FLAVIO PAULO DE FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELLE BECKHAUSER RODRIGUEZ - SC17082
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Anoto que a União ajuizou a Ação Rescisória n. 6.436-DF visando rescindir o v. Acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial n. 1.585.353-DF, o qual constitui o título executivo que embasa o presente Cumprimento de Sentença.

Na referida ação rescisória, houve o deferimento da tutela de urgência, cujo fundamento central, no tocante ao direito invocado, é importante transcrever:

"No tocante à plausibilidade do direito (fumus boni iuris), não se pode ignorar, ainda que em juízo não exauriente inicial, a aparente violação literal à norma jurídica, na medida em que o julgado atribui natureza estranha àquela definida em lei, para valores remuneratórios distintos, unicamente em virtude da natureza genérica da gratificação em tela, que, em si mesma, não destoa das inúmeras gratificações que compõem a remuneração dos servidores públicos, não se confundindo com o vencimento básico que compõe a remuneração.

A reforçar, ainda, vê-se a plausibilidade da alegação de possível ocorrência de bis in idem, considerando que a gratificação que, em tese, passaria a integrar o vencimento básico é calculada justamente como um percentual desse mesmo vencimento básico, em forte indicação de superposição de gratificações e outras vantagens pecuniárias pessoais de forma dúplice. Não é possível, portanto, afastar, de plano, a validade e a força dos argumentos trazidos na exordial.

Tem-se, portanto, forçoso reconhecer que há probabilidade de êxito na demanda após a análise mais aprofundada da questão iuris, que, nesta fase sumária, autoriza o reconhecimento da presença também do fumus boni iuris.

Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ).

Oficie-se, pelo meio mais expedito, aos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, com cópia da presente decisão, para que comuniquem também às respectivas Seções e Subseções Judiciárias, a concessão do pedido de tutela de urgência para cumprimento.”

A íntegra da v. decisão segue anexa.

Ora, além da ordem de suspensão de eventuais pagamentos já realizados em casos que tais, vislumbro que a hipótese, salvo melhor juízo, impõe também, por semelhança, a suspensão do processo prevista no artigo 313, V, a, do NCPC, porquanto evidencia questão prejudicial à análise da controvérsia aqui travada, preponderantemente no tocante à possível inexigibilidade do título executivo.

Ante o exposto, revelando-se razoável a cautela, que, por sua vez, não ensejará prejuízos concretos e iminentes às partes, suspendo o presente Cumprimento de Sentença ao menos até a **apreciação da medida liminar pelo Colegiado da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.**

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002164-19.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ISILDA BATARRA MOLINA BORGES
Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Pretende o patrono do exequente o destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente à sociedade de advogados “Souza – Sociedade de Advogados”, por dedução do montante a ser recebido pela parte autora.

Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia):

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.” (grifo nosso)

Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente que ficará condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Tal comprovação, ao ver deste magistrado, deverá ser feita mediante a juntada de declaração da parte autora, recente e com firma reconhecida.

Este Magistrado reputa que a forma mais simples é possibilitando ao advogado trazer uma declaração de seu cliente dizendo que não pagou ou pagou determinado valor a título de honorários contratuais, uma vez que o valor a ser destacado em favor do advogado deve ser – conforme reza a letra da lei – deduzida da quantia a ser recebida pelo constituinte.

Logo, é lícito – e de todo recomendável – que o juiz exija que a comprovação do não adiantamento dos honorários contratuais seja formalizada em documento com firma reconhecida, meio legal de se provar a autenticidade do próprio documento, consoante estabelece o artigo 411 do CPC.

À vista do exposto, concedo ao patrono do exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para trazer declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com a referida sociedade de advogados.

2. Intimado nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação, alegando excesso de execução, juntando, ainda, a planilha de cálculo do valor que entende devido.

Dispõe o § 4º do art. 535 do Novo Código de Processo Civil:

“§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.”

Assim, expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores incontroversos a seguir discriminados (documento ID 13858599), nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso.

I) R\$ 2.158,49, posicionados para 09/2018, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 1.764,12 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 394,37 correspondentes ao valor dos juros.

II) R\$ 323,78, posicionados para 09/2018, a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Anoto a correção de erro material cometido pelo INSS em seus cálculos (ID n. 13858599), relativo à soma do principal, correção monetária e juros (diferença de R\$ 0,23):

- R\$ 264,62 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 59,16 correspondentes ao valor dos juros.

No campo “valor total da execução” deverão constar (documento ID 10973727):

I) R\$ 3.255,76, posicionados para 09/2018, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 2.660,71 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 595,05 correspondentes ao valor dos juros.

II) R\$ 488,36, posicionados para 09/2018, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria” ao causídico (art.18 da Resolução nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal).

Os honorários advocatícios sucumbenciais deverão ser requisitados em nome da sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados.

Caso haja a juntada da declaração a que se refere o item 1, os honorários contratuais serão pagos diretamente à sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados, por dedução do montante equivalente a 30 % (trinta por cento) daquele a ser recebido pelo(a) constituinte, conforme contrato juntado através do ID nº 10973728.

Ademais, a Corregedoria-Geral da Justiça Federal concluiu, na sessão de 16 de abril de 2018, o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 CJF-PPN-2017/00007, decidindo, por unanimidade, e em consonância com o posicionamento adotado no Supremo Tribunal Federal, pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor autônomos, ou seja, em separado da parte do cliente.

Contudo, admitiu-se a possibilidade do destaque dos honorários contratuais, desde que na mesma requisição do valor devido à parte autora, conforme Comunicado 05/2018-UFEP, de 07 de agosto de 2018, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Com efeito, o destacamento dos honorários contratuais no mesmo ofício não ensejará o fracionamento do valor da execução, pois manterá inalterada a modalidade da requisição (Precatório ou RPV).

Assim, os honorários advocatícios contratuais, se for o caso nestes autos, deverão ser requisitados em observância ao disposto no Comunicado 05/2018- UFEP.

3. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002370-33.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA SILVANA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Pretende o patrono do exequente o destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente à sociedade de advogados “Souza – Sociedade de Advogados”, por dedução do montante a ser recebido pela parte autora.

Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia):

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.” (grifo nosso)

Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente que ficará condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Tal comprovação, ao ver deste magistrado, deverá ser feita mediante a juntada de declaração da parte autora, recente e com firma reconhecida.

Este Magistrado reputa que a forma mais simples é possibilitando ao advogado trazer uma declaração de seu cliente dizendo que não pagou ou pagou determinado valor a título de honorários contratuais, uma vez que o valor a ser destacado em favor do advogado deve ser – conforme reza a letra da lei – deduzida da quantia a ser recebida pelo constituinte.

Logo, é lícito – e de todo recomendável – que o juiz exija que a comprovação do não adiantamento dos honorários contratuais seja formalizada em documento com firma reconhecida, meio legal de se provar a autenticidade do próprio documento, consoante estabelece o artigo 411 do CPC.

À vista do exposto, concedo ao patrono do exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para trazer declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com a referida sociedade de advogados.

2. Intimado nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação, alegando excesso de execução, juntando, ainda, a planilha de cálculo do valor que entende devido.

Dispõe o § 4º do art. 535 do Novo Código de Processo Civil:

“§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.”

Assim, expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores incontroversos a seguir discriminados (documento ID 15518898), nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso.

I) R\$ 10.900,19, posicionados para 01/2019, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 8.890,67 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 2.009,52 correspondentes ao valor dos juros.

II) R\$ 539,15, posicionados para 01/2019, a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Anoto a correção de erro material cometido pelo INSS em seus cálculos (ID n. 15518898), relativo à soma do principal, correção monetária e juros (diferença de R\$ 0,12):

- R\$ 439,39 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 99,76 correspondentes ao valor dos juros.

No campo “valor total da execução” deverão constar (documento ID 13767184):

I) R\$ 12.995,81, posicionados para 01/2019, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 10.591,78 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 2.404,03 correspondentes ao valor dos juros.

II) RS 643,61, posicionados para 01/2019, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico (art.18 da Resolução nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal).

Os honorários advocatícios sucumbenciais deverão ser requisitados em nome da sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados.

Caso haja a juntada da declaração a que se refere o item I, os honorários contratuais serão pagos diretamente à sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados, por dedução do montante equivalente a 30 % (trinta por cento) daquele a ser recebido pelo(a) constituinte, conforme contrato juntado através do ID nº 13767185.

Ademais, a Corregedoria-Geral da Justiça Federal concluiu, na sessão de 16 de abril de 2018, o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 CJF-PPN-2017/00007, decidindo, por unanimidade, e em consonância com o posicionamento adotado no Supremo Tribunal Federal, pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor autônomos, ou seja, em separado da parte do cliente.

Contudo, admitiu-se a possibilidade do destaque dos honorários contratuais, desde que na mesma requisição do valor devido à parte autora, conforme Comunicado 05/2018-UFEP, de 07 de agosto de 2018, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Com efeito, o destacamento dos honorários contratuais no mesmo ofício não ensejará o fracionamento do valor da execução, pois manterá inalterada a modalidade da requisição (Precatório ou RPV).

Assim, os honorários advocatícios contratuais, se for o caso nestes autos, deverão ser requisitados em observância ao disposto no Comunicado 05/2018- UFEP.

3. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001598-77.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE GONCALVES DA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente, na pessoa do procurador constituído, para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome, cujo extrato segue anexo, devendo, para tanto, comparecer diretamente no Banco do Brasil (agência 0053-1, situada na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atual.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001235-56.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: WALDO GOUVEIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se ilustre causídico para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome (ID 17745017), devendo, para tanto, comparecer diretamente no Banco do Brasil, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atual.

2. Divergem as partes quanto ao índice de correção monetária dos atrasados.

O Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando, entre outras, a seguinte tese, com destaques:

“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”

3. Contudo, tendo em vista que o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux concedeu efeito suspensivo ativo ao quanto decidido no RE nº 870.947, até a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas, a execução ficará suspensa, até a conclusão do referido julgamento.

4. Sem prejuízo, havendo provocação das partes, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO

1. Verificando a digitalização das peças processuais, constato, em primeira análise, que a exequente atendeu ao disposto no art. 10 da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, razão pela qual a parte contrária poderá efetuar a conferência dos documentos digitalizados no mesmo prazo para pagar voluntariamente o débito, o que faço em homenagem ao princípio da economia processual.

2. O título executivo formado nos autos nº 0001520-47.2012.4.03.6113 condenou o autor Maurício Mendonça ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$ 1000,00, em favor da Fazenda Nacional e do INSS, na proporção da metade para cada réu.

O valor total do débito, atualizado até dezembro de 2018, corresponde a R\$ 1.373,20 conforme planilha de ID nº14142796.

Desse modo, intime-se o executado Maurício Mendonça, na pessoa dos procuradores constituídos nos autos, a pagar voluntariamente o débito, na proporção de metade para cada exequente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis - art. 523, caput, do Código de Processo Civil, bem como para conferir a digitalização dos autos.

Saliente que o pagamento da quantia devida à Fazenda Nacional deverá ser efetuado através de DARF, com código de receita 2864, consoante informado na petição de ID n. 14142794, e o pagamento referente ao INSS deverá ser efetuado através dos parâmetros apresentados no ID n. 14740995.

3. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

4. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante - art. 523, § 2º, do Código de Processo Civil.

5. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do Novo CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação – art. 525, caput, do CPC.

6. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo previsto no art. 523 do Novo CPC, dê-se vista dos autos aos exequentes para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá informar o valor atualizado da dívida.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros da exequente, Srª. Maria Alves da Silva, falecida em 09/04/2016, conforme consta da certidão de óbito (ID 11289863).

Instado a se manifestar, o INSS não se opôs ao pedido de habilitação (ID 14419629).

O Ministério Público Federal não se opôs ao pedido de habilitação da menor, Nalanda Melo Silva, tendo em vista que está regularmente representada (ID 14743218).

Da análise da documentação constante dos autos, extrai-se que os habilitantes comprovaram a condição de herdeiros necessários do de cujus, segundo o comando do artigo 688 do Novo Código de Processo Civil.

Desta forma, com supedâneo no art. 1.829 da Lei nº 10.406/2002, admito a habilitação dos herdeiros adiante discriminados, aos quais caberão os seguintes percentuais:

- Paula Vitória Nicola Rosa (filha), casada com José Aparecido Rosa – 12,5%;
- Agostinha Rosair Nicula Luperi (filha), casada com Jair Rodrigues Luperi – 12,5%;
- Nylbe Nicula (filha), divorciada – 12,5%;
- Nylve Nicula Brancalhão (filha), casada com José Humberto Brancalhão – 12,5%;
- Lindamar Nicula Cintra (filha), casada com Jamil César Cintra – 12,5%.
- Urias Nicola Neto (filho), divorciado – 12,5%.
- Deodato Borges da Silva Júnior (filho), casado com Fernanda Bomfim Borges da Silva – 12,5%.
- Nalanda Melo Silva (Neta), representada por sua mãe, Nalva Cristina de Melo Silva – 12,5%.

2. Ao SEDI para alteração do polo ativo da ação, devendo nele constar os nomes dos herdeiros habilitados, consoante os comprovantes de situação cadastral no CPF (ID 17301330).

3. Intimado nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação, alegando excesso de execução, juntando, ainda, a planilha de cálculo do valor que entende devido.

Dispõe o § 4º do art. 535 do Novo Código de Processo Civil:

"§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento."

Assim, expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores incontroversos (documento ID 10857182), nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, em favor dos exequentes, nas mesmas proporções indicadas no item 01 deste despacho, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso:

I) R\$ 34.084,02, posicionados para 04/2018, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 16.991,89 correspondentes ao valor principal corrigido;
- R\$ 17.092,13 correspondentes ao valor dos juros.

II) R\$ 1.385,80, posicionados para 04/2018, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

No campo "valor total da execução" deverão constar (documento ID 8344451):

I) R\$ 46.144,08, posicionados para 04/2018, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 23.253,18 correspondentes ao valor principal corrigido;
- R\$ 22.890,89 correspondentes ao valor dos juros.

II) R\$ 3444,46, posicionados para 04/2018, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, sendo:

- R\$ 1.897,77 correspondentes ao valor principal corrigido;
- R\$ 1.546,69 correspondentes ao valor dos juros.

4. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001561-16.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ELZA FRANCISCO DE PAULA GEROLAMO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Seguem em anexo os comprovantes de situação cadastral da exequente e seus procuradores

2. Trata-se de impugnação oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social à execução individual de sentença coletiva (autos nº 0011237-82.2003.403.6113, que tramitaram pela E. 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP) promovida por Elza Francisco de Paula Gerolamo, sustentando, em síntese:

- a) Incompetência do Juízo, invocando como juiz natural o da 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, a quem coube o julgamento da ação civil coletiva;
- b) Decadência, por decurso de prazo superior a 10 (dez) anos do ato concessório do benefício;
- c) Prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda.

Sucessivamente, alega que há excesso de execução, uma vez que a exequente cobrou parcelas em duplicidade das competências de 11 e 12/2017 e aplicou juros e correção monetária em desconformidade com o artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Intimado em contraditório, o exequente requereu a rejeição integral da impugnação oposta pelo executado.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (ID 15663654).

É o relatório. Decido.

Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.

Conheço diretamente do pedido, pois não é o caso de dilação probatória.

Não há dúvida quanto à possibilidade da execução individual de sentença coletiva ser processada no foro do domicílio do beneficiário de acordo com os limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, de modo a conferir efetividade ao postulado do amplo acesso à justiça. Tal orientação, inclusive, decorre de Tese Firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1243887/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, Tema 480.

Não há que se falar em Decadência, pois o início do prazo decadencial para a revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da MP nº 1.523/97 é o dia 01 de agosto de 1997. No caso dos autos, o benefício que se pretende revisar foi concedido a partir de 16/09/1996, e o direito correlato pleiteado e reconhecido em ação coletiva ajuizada em 14/11/2003, que transitou em julgado em 21/10/2013.

Já a propositura desta execução individual em 30/06/2018, por sua vez, está em consonância com a orientação firmada no julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia n. 1.388.000, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o prazo prescricional de cinco anos para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva.

Com relação ao prazo prescricional quinquenal das prestações vencidas nas relações jurídicas de trato sucessivo, deverá ser contado a partir do ajuizamento da ação coletiva, em sintonia com os recentes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça n. 1.582.544 – SP, de relatoria da Ministra Regina Helena Costa, n. 1.641,167/RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, e n. 1.735.013 – RS, de relatoria do Ministro Herman Benjamin.

Todos esses julgados encamparam a ideia de que se o titular do direito individual ficasse na contingência de promover a sua demanda individual, ao invés de aguardar o resultado da ação coletiva, isso retiraria desta uma das suas mais importantes funções: a de evitar a multiplicação de demandas autônomas semelhantes, o que, certamente, não se harmonizaria com o sistema do processo coletivo.

3. Pretende o patrono do exequente o destacamento dos honorários contratuais, por dedução do montante a ser recebido pela parte autora.

Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia):

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." (grifo nosso)

Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente que ficará condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Tal comprovação, ao ver deste magistrado, deverá ser feita mediante a juntada de declaração da parte autora, recente e com firma reconhecida.

Este Magistrado reputa que a forma mais simples é possibilitando ao advogado trazer uma declaração de seu cliente dizendo que não pagou ou pagou determinado valor a título de honorários contratuais, uma vez que o valor a ser destacado em favor do advogado deve ser – conforme reza a letra da lei – deduzida da quantia a ser recebida pelo constituinte.

Logo, é lícito – e de todo recomendável – que o juiz exija que a comprovação do não adiantamento dos honorários contratuais seja formalizada em documento com firma reconhecida, meio legal de se provar a autenticidade do próprio documento, consoante estabelece o artigo 411 do CPC.

À vista do exposto, **concedo aos patronos do exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para trazer declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com a referida sociedade de advogados.**

4. Intimado nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação, alegando excesso de execução, juntando, ainda, a planilha de cálculo do valor que entende devido.

Dispõe o § 4º do art. 535 do Novo Código de Processo Civil:

"§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento."

Assim, com fundamento no dispositivo legal acima referido, expeça-se ofício requisitório dos **valores incontroversos** (documento ID 10387026) a seguir discriminados, nos termos da Resolução nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

RS 24.127,39, posicionados para 07/2017, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 11.765,21 correspondentes ao valor principal corrigido;
- R\$ 12.362,18 correspondentes ao valor dos juros.

No campo "valor total da execução" deverão constar (documento ID 9120691):

RS 47.334,74, posicionados para 07/2017, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 18.722,48 correspondentes ao valor principal corrigido;
- R\$ 28.612,26 correspondentes ao valor dos juros.

Caso haja a juntada da declaração a que se refere o item 3, os honorários contratuais serão pagos diretamente às sociedades de advogados e patrono a seguir relacionados, por dedução do montante equivalente a 30 % (trinta por cento) daquele a ser recebido pelo(a) constituinte, conforme percentual estipulado no contrato juntado através do ID nº 15308324.

Autorizo o fracionamento do valor total dos honorários contratuais entre os advogados que atuaram na demanda, conforme solicitação explicitada na petição ID n. 15308313, a saber:

José Paulo Barbosa Sociedade Individual de Advocacia – 12%.

Henrique Fernandes Alves Sociedade Individual de Advocacia – 12%.

Anderson Menezes Sousa – 6%.

Ademais, a Corregedoria-Geral da Justiça Federal concluiu, na sessão de 16 de abril de 2018, o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 CJF-PPN-2017/00007, decidindo, por unanimidade, e em consonância com o posicionamento adotado no Supremo Tribunal Federal, pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor autônomos, ou seja, em separado da parte do cliente.

Contudo, admitiu-se a possibilidade do destaque dos honorários contratuais, desde que na mesma requisição do valor devido à parte autora, conforme Comunicado 05/2018-UFEP, de 07 de agosto de 2018, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Com efeito, o destacamento dos honorários contratuais no mesmo ofício não ensejará o fracionamento do valor da execução, pois manterá inalterada a modalidade da requisição (Precatório ou RPV).

Assim, os honorários advocatícios contratuais, se for o caso nestes autos, deverão ser requisitados em observância ao disposto no Comunicado 05/2018- UFEP.

5. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intímem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intímem-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO

Com a juntada do laudo, intím-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

Observação: juntada aos autos de laudo pericial.

FRANCA, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001296-48.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EDGARD VENANCIO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

6. Com a juntada do laudo, intím-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

Observação: juntada aos autos do laudo pericial

FRANCA, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000924-02.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DULCE RAIMUNDA TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intím-se o perito judicial para que se manifeste sobre os requerimentos formulados pela autora na petição ID n. 11403592, no prazo de dez dias úteis.

Com as informações, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de dez dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Intím-se. Cumpra-se.

Observação: esclarecimentos do perito juntados aos autos.

FRANCA, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001417-76.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: REGINALDO JOSE MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

6. Com a juntada do laudo, intím-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

Observação: juntada aos autos de laudo pericial

FRANCA, 30 de maio de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000974-57.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PATROCÍNIO PAULISTA
DEPRECADO: 13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

DESPACHO

1. Cumpra-se, procedendo-se à realização de perícia direta/indireta nas empresas elencadas na deprecata. Para tanto, nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

2. O perito deverá:

a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;

b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);

d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;

g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);

h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

3. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

4. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

5. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado após a entrega do laudo, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000528-25.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JULIO CASE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MURILO ARTHUR VENTURA COSTA - SP356500
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Um dos pontos controvertidos da presente lide é o computo do período de 01/02/1988 a 01/02/1991, em que o autor prestou serviços para o Ministério da Defesa – Comando da Aeronáutica Base Aérea de São Paulo (RPPS).

A cópia do procedimento administrativo que instrui os autos está ilegível e não consta a averbação do citado interregno no CNIS, o que torna lícita a presunção de que tal lapso não foi averbado no RGPS.

De outro lado, a CTC apresentada no feito é cópia e também está ilegível (id 8457392).

Assim, ante a exigência legal de que a **via original da CTC** instrua o pedido de averbação e tratando-se de autos eletrônicos, intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, deposite o referido documento em juízo, devendo a serventia lavrar certidão atestando, por semelhança, a originalidade do mesmo.

Após, o documento ficará à disposição do INSS, por 10 (dez) dias para que, querendo, proceda à conferência do mesmo.

Como decurso deste prazo, tomem os autos conclusos.

Ressalvo que o documento original será devolvido ao demandante depois de prolatada a sentença.

Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017450-91.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: SEBASTIAO FRANCISCO DE AGUIAR DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.

2. DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente.

3. Observo que no RG da parte exequente consta a sua assinatura (ID 11705047), porém, na procuração anexada ao processo (ID 11705042), consta apenas uma impressão digital. Sendo assim, esclareça a parte postulante essa divergência. Caso o autor esteja impossibilitado atualmente de assinar documentos, a procuração haverá de ser assinada a rogo e subscrita por duas testemunhas, aplicando-se na hipótese a sistemática do art. 595 do Código Civil, ou por meio de instrumento público. Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Após o cumprimento da determinação acima pela parte exequente, considerando que já houve a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, determino a intimação do INSS para os termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Prazo para impugnação: 30 (trinta) dias.

5. Int.

GUARATINGUETÁ, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017196-21.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: JAIME CESAR PEIXOTO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.

2. Ciência ao exequente da redistribuição dos autos para esta 1ª Vara da Justiça Federal de Guaratinguetá.

3. DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente.

4. Determino à parte exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as cópias digitalizadas das peças principais da Ação Civil Pública em questão (sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).

5. Após o cumprimento da determinação acima por parte do exequente, considerando que já houve a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado pela parte postulante, determino a intimação do INSS para os termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Prazo para impugnação: 30 (trinta) dias.

6. Int.

GUARATINGUETÁ, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000866-47.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ANDERSON DE ALMEIDA RIBEIRO, JEFFERSON ALMEIDA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017464-75.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001540-25.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: AFONSO CELSO ALMEIDA DE CARLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A requerimento da parte exequente o INSS foi intimado para a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, na forma da denominada execução invertida. Porém, a autarquia executada deixou transcorrer o prazo outorgado por este Juízo sem qualquer manifestação.
2. Sendo assim, determino à parte exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) informe se ainda mantém o interesse que o INSS apresente os cálculos, caso em que será concedido novo prazo ao executado para tanto, desta vez pelo tempo derradeiro 30 (trinta) dias; ou
 - b) apresente por si mesma o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende fazer jus, de acordo com o art. 534 do CPC/2015, caso em que o INSS deverá ser intimado em seguida para os termos do art. 535 do mesmo diploma legal.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001740-32.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ANDRE LUIZ GONCALVES NUNES SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR - SP220654
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Comunique-se ao 5º Batalhão de Infantaria Leve do Exército Brasileiro a decisão do exequente (ANDRÉ LUIZ GONÇALVES NUNES SOARES – CPF. 399.242.478-25) renunciar seu direito à reintegração nas Forças Armadas, conforme petição de ID 16845694. Sendo assim, deverá a Administração Militar proceder ao necessário no sentido de dar baixa à reincorporação, suspendendo eventuais pagamentos futuros programados.
2. No mais, determino ao exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se desistiu do cumprimento da sentença como um todo, circunstância que ensejaria a extinção da execução.
3. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000765-73.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: MARIA ELENA DE SIQUEIRA SILVA
REPRESENTANTE: GISLENE DE SIQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO - SP196090.
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA AGÊNCIA DE APARECIDA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARIA ELENA DE SIQUEIRA impetra mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA AGÊNCIA APARECIDA/SP, com vistas à análise do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência (LOAS).

Deferido o pedido de gratuidade de justiça foi deferido e postergada a apreciação do pedido de liminar (ID 17149587).

Informações prestadas pela Autoridade impetrada (ID 17830451).

É o relatório. Passo a decidir.

A Impetrante pretende que seja analisado o pedido administrativo em que pleiteia benefício assistencial à pessoa com deficiência (LOAS). Sustenta ter realizado o pedido administrativo em 28.8.2018, porém, até a data da propositura da ação, não havia sido analisado.

O Impetrado, por sua vez, informa que o andamento do processo administrativo encontra-se no aguardo de “apresentação de documentos para cumprimento de exigência pelo interessado” (ID 17830451).

O artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/09, estabelece como requisitos para o deferimento da medida liminar em mandado de segurança a relevância do fundamento invocado (*fumus boni iuris*) e a possibilidade do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, o que configura o *periculum in mora*.

No presente caso, entendo não ter sido comprovada a morosidade do Impetrado, tendo em vista que o andamento do processo administrativo encontra-se no aguardo de apresentação de documentos para cumprimento de exigência pela Impetrante.

Por essas razões, não vislumbro a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000846-22.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: MAURO BENEDITO ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLENDA MARIA MACHADO - SP288248
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE APARECIDA SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** visando determinação para que a autoridade impetrada localize e conclua a **análise do processo administrativo referente benefício previdenciário (protocolo nº 526604050, com DER em 04/09/2018)**.

Alega a impetrante, em síntese, que **requereu em 04/09/2018, pedido de aposentadoria**, que decorridos 180 (cento e oitenta) de seu **pedido de concessão do benefício**, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública (Petição inicial – ID 17493685).

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É, em síntese, o relatório. **Fundamento e decido.**

Concerne à **gratuidade da Justiça**, o art. 98 previu que:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” – Grifou-se.

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: “O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício” [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.º ed. rev. e ampl., pág. 1.749, “Afirmção da parte”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo “a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios”.

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de R\$ 1.903,98 mensais (Lei n.º 11.482/2007, art. 1.º, IX, com a redação dada pela Lei n.º 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, é de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Observe-se, especificamente, que a própria Lei do Mandado de Segurança já assegura ao impetrante que descabrá sua condenação em honorários de sucumbência na hipótese de eventual insucesso da ação, minimizando as despesas judiciais (artigo 25, da Lei nº 12.016/2009).

A “regra de experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece” (art. 375 do CPC) sugere que não é crível que o impetrante não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece o autor sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, bem como determino a **intimação do impetrante** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, **sob pena de cancelamento da distribuição** (valor R\$ 5,32).

Após recolhidas as custas, se em termos, tornem conclusos para análise do pedido de liminar.

Intime-se.

Guaratinguetá, ____ de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000869-65.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
 IMPETRANTE: WANDER FERREIRA MOREIRA
 REPRESENTANTE: VINICIUS FERREIRA MOREIRA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA LOURENCO CORREA - SP394982,
 IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA

D E C I S Ã O

Trata-se de **mandado de segurança** visando determinação para que a autoridade impetrada localize e conclua a **análise do processo administrativo referente benefício previdenciário (protocolo nº 887341358, com DER em 24-10-2018)**.

Alega o impetrante, em síntese, que **requereu em 24-10-2018, pedido de aposentadoria**, que decorridos mais de **180 (cento e oitenta dias) de seu pedido de concessão do benefício**, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública (Petição inicial – ID 17632462).

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido.

Concerente à **gratuidade da Justiça**, o art. 98 previu que:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” – Grifou-se.

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: “O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício” [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.º ed. rev. e ampl., pág. 1.749, “Afirmção da parte”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo: “concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios”.

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de R\$ 1.903,98 mensais (Lei n.º 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei n.º 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, é de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Observe-se, especificamente, que a própria Lei do Mandado de Segurança já assegura ao impetrante que descaberá sua condenação em honorários de sucumbência na hipótese de eventual insucesso da ação, minimizando as despesas judiciais (artigo 25, da Lei nº 12.016/2009).

A “regra de experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece” (art. 375 do CPC) sugere que não é crível que o impetrante não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece a impetrante sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, bem como determino a **intimação da impetrante** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, **sob pena de cancelamento da distribuição** (valor R\$ 5,32).

Após recolhidas as custas, se em termos, tomem conclusos para análise do pedido de liminar.

Esclareça o Impetrante a divergência existente na petição inicial e no sistema processual no que tange ao polo passivo da presente demanda.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000877-42.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: JOSE DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON MARCOS LEITE - SP366306
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** visando determinação para que a autoridade impetrada localize e conclua a **análise do processo administrativo** referente **benefício previdenciário (Processo nº 44233.474508/2018-10, cujo recurso foi distribuído em 19.10.2018-ID 17702055)**.

Alega o impetrante, em síntese, que **requereu em 21.08.2017, pedido de aposentadoria**, que decorridos mais de **21 (vinte e um) meses de seu pedido de concessão do benefício**, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública (Petição inicial – ID 17702051).

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Concerne à **gratuidade da Justiça**, o art. 98 previu que:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” – Grifou-se.

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: “O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício” [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, “Afirmação da parte”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo: “concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios”.

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de R\$ 1.903,98 mensais (Lei n.º 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei n.º 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, é de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Observe-se, especificamente, que a própria Lei do Mandado de Segurança já assegura ao impetrante que descaberá sua condenação em honorários de sucumbência na hipótese de eventual insucesso da ação, minimizando as despesas judiciais (artigo 25, da Lei nº 12.016/2009).

A “*regra de experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece*” (art. 375 do CPC) sugere que não é crível que o impetrante não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece a impetrante sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, bem como determino a **intimação do impetrante** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, **sob pena de cancelamento da distribuição** (valor R\$ 5,32).

Após recolhidas as custas, se em termos, tomem conclusos para análise do pedido de liminar.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000845-37.2019.4.03.6118

IMPETRANTE: APARECIDA DE FATIMA DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAMIRES ADRIANE DO AMARAL OLIVEIRA RAMOS - SP390374

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação da autoridade impetrada (**ID 17830498**) de que seu requerimento administrativo foi analisado e o benefício pretendido indeferido.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000823-76.2019.4.03.6118

IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DAS CHAGAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO - SP196090

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação da autoridade impetrada (**ID 17856151**), de que seu requerimento administrativo foi analisado e o benefício pretendido indeferido.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000868-80.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS MARCOLINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LORENA

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** visando determinação para que a autoridade impetrada localize e conclua a **análise do processo administrativo** referente **benefício previdenciário (protocolo nº 1210429540, com DER em 31/10/2018)**.

Alega a impetrante, em síntese, que **requeriu em 31/10/2018, pedido de aposentadoria**, que decorridos 180 (cento e oitenta) dias de seu **pedido de concessão do benefício**, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública (Petição inicial – ID 17627120).

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É, em síntese, o relatório. **Fundamento e decido.**

Concerne à **gratuidade da Justiça**, o art. 98 prevê que:

"Art. 98. Apesar natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." – Grifou-se.

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: *"O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício"* [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, "Afirmção da parte", Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo *"a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios"*.

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de *RS 1.903,98* mensais (Lei n.º 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei n.º 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, é de *RS 2.000,00* (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Observe-se, especificamente, que a própria Lei do Mandado de Segurança já assegura ao impetrante que descabrá sua condenação em honorários de sucumbência na hipótese de eventual insucesso da ação, minimizando as despesas judiciais (artigo 25, da Lei nº 12.016/2009).

A *"regra de experiência comum ministrada pela observação do que ordinariamente acontece"* (art. 375 do CPC) sugere que não é crível que o impetrante não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece o autor sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, bem como determino a **intimação do impetrante** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, **sob pena de cancelamento da distribuição** (valor *RS 5,32*).

Após recolhidas as custas, se em termos, tornem conclusos para análise do pedido de liminar.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001674-83.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: ADELINA MARIA FERREIRA, ADNA CARLA MARIA GOMES, ADNA DOS SANTOS, ALESSANDRA PONTES DE AMORIM, ALINE EVELYN RAIMUNDO, ANA CRISTINA DA SILVA, ANA LIVIA COSTA AQUINO, ANA LUCIA ALVES SOUSA, ANA MILZA DOS SANTOS PEREIRA, ANDREIA SANTOS DA SILVA, ARLINDA DO NASCIMENTO, CINTIA CRISTIANE DA SILVA AGUIAR, CIRLENE ROSA DE SOUZA SANTOS, CLEIDE ALVARENGA, DEBORA ALVES DE QUEIROZ, DIORLANGE DE SOUZA LEITE, DULCILENE LUIS DA SILVA, ELENICE BOTIM DE ALMEIDA, ELJANE OLIVEIRA ARGOLLO, ELIZABETH LIMA LEPORE, ELIZABETH RIBEIRO, FABIANA QUERINO DIAS, FERNANDA BATISTA DA CUNHA, FERNANDA HELENA BARBOSA DE BARROS, IARA APARECIDA DO AMARAL EMBALDI, IVANEIDE MARIA DA CONCEICAO, IVONETE ALMEIDA CAVALCANTE, JACIRA PALMA DOS SANTOS, JOSEFA INACIO DA SILVA SANTOS, JOSEFA INES DA COSTA, LOURINEIDE MOREIRA PIRES, LUZIA TEIXEIRA DOS SANTOS, LUZINETE MARIA DOS SANTOS, MARCIA MOREIRA PIRES, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS, MARIA HELENA DA CONCEICAO, MARTA DE JESUS BELON, NAZIRA CAMPOS SANTOS, PAULA LIMA FREGA, PRISCILA RIBEIRO RODRIGUES DA SILVA, REGIANE ROSA DE ALMEIDA PEREZ, ROSANGELA FERREIRA DA SILVA, ROSANGELA RODRIGUES DE MORAES, SILVIA HELENA DE SOUSA, SOLANGE DE MELO LEITE, SONIA MARIA RODRIGUES, TATIANE CESARIO DE JESUS, TATIANE SALES FERREIRA, VANIA PANTOZO, VERIDIANA PEREIRA DA PAIXAO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000481-62.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos
AUTOR: VALMIR DUARTE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

DESPACHO

Considerando o encaminhamento dos autos para esta Central de Conciliação, bem como o assunto tratado, DETERMINO a intimação das partes para que informem se há possibilidade de conciliação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sendo possível, incluam-se os autos em pauta de audiências. Caso contrário, devolvam-se os autos ao Juízo de Origem para prosseguimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de maio de 2019.

1ª VARA DE GUARULHOS

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATALIA LUCHINI
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15091

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002012-11.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X KLEBER SOARES FERREIRA(SP175822 - LEANDRO YURI DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 245/251.
Intime-se a defesa para que apresente contrarrazões recursais.
Em seguida, se em termos, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.
Int.

Expediente Nº 15095

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006199-96.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPALCO CUNHA) X MARCIO DA SILVA GOES(SP075753 - WAGNER APARECIDO GARCIA)
Fl. 292: mantenha a data da audiência para o dia 11/06/2019, às 14h00, ainda que a testemunha Rodrigo Morosini Dacencio não compareça, conforme seus motivos já justificados. Eventual data para a oitiva da testemunha acima indicada será designada em momento oportuno. Percebo que as intimações das testemunhas existentes na Carta Precatória 106/2019 ocorreram antes da decisão de redesignação e não houve tempo hábil para o adiantamento oportuno; de tal sorte que as testemunhas não tem ciência da nova data designada. Desta forma, expeça-se nova carta precatória para a realização da intimação das testemunhas Kelly Francine Menon Pires e Marcio Silva de Sousa, utilizando-se de informações quanto ao novo endereço da segunda testemunha constante na Carta Precatória 106/2019; informe-se ao superior hierárquico das testemunhas, nos termos do artigo 221, 3º, do CPP. Reafirmo que o réu está intimado, com a publicação de fl. 267, a comparecer à audiência. Intimem-se.

Expediente Nº 15097

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003014-16.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CHIHUI WISSAL(SP125488 - ANGELA MARIA PERRETTI)

Fls. 308 e 316/317: Anote-se.
Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 271/284.
Intime-se a defesa para que apresente contrarrazões recursais.
Em seguida, se em termos, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.
Int.

Expediente Nº 15096

MONITORIA
0004712-38.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EVANDRO LEANDRO DE SOUSA
Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento do valor de R\$ 12.279,12, relativo a Contrato Particular de crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. O réu foi citado por hora certa (fl. 43). Diante da ausência de manifestação, foi nomeada a Defensoria Pública da União para seu patrocínio (fl. 96). Embargos nas fls. 98/124. Decisão saneadora nas fls. 134/135. A autora apresentou pedido de desistência da ação, condicionando-o à concordância da parte contrária com a não incidência de honorários advocatícios (fl. 136). Intimada, a parte ré concordou com o pedido (fl. 137). Relatei. Decido. Merece ser homologado o pedido de desistência ofertado. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o acordado entre as partes. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

MONITORIA
0005140-20.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TERESA MUNHOZ GUERRA
Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 34.725,39, relativa a Contrato Particular de crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Afirma que formalizou operação de crédito bancário, mas a parte ré não cumpriu suas obrigações, restando inadimplente. A ré não foi localizada, sendo citada por edital (fl. 142). Diante da ausência de manifestação, foi nomeada a Defensoria Pública da União para seu patrocínio (fl. 145). Embargos nas fls. 147/162, sustentando: a) ocorrência da prescrição; b) a aplicação do CDC; c)

ilegalidade da prática de anatocismo; b) impossibilidade de cumulação da TR com juros; c) impossibilidade de aplicação de juros capitalizados antes do inadimplemento e da incorporação de juros ao saldo devedor na fase de utilização; d) ilegalidade da autotela; e) inibição da mora e obrigação da CEF de indenizar a cobrança indevida; f) ilegalidade da cobrança do IOF. Requereu, ainda, a produção de prova pericial. Não houve impugnação. Saneador nas fls. 167/168. Manifestação das partes nas fls. 176/177 e 179/181. Relatório. Decido. Inicialmente, vejo que, invertido o ônus da prova no saneamento, a CEF não requereu a produção de prova pericial, limitando-se a afirmar que poderia trazer manifestação de seu setor contábil. Dessa forma, nas questões que necessitem de parecer especializado, será considerado como descumprido o ônus probatório pela autora. A preliminar de prescrição já foi rejeitada por ocasião do saneamento, pelo que passou ao exame do mérito. O instrumento contratual juntado mostra-se suficiente para conferir embasamento processual a presente ação monitoria e valida juristicamente o ajuste firmado, originado da vontade livre das partes, estando instruído com Demonstrativo de Débito e planilha de evolução da dívida (fls. 19 e 32). Logo, os documentos ofertados pela CEF são os necessários para ajustamento e processamento da ação monitoria, consoante Súmula 247 do STJ. Desde logo, destaco que se aplica o CDC aos contratos bancários, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e, ainda, em atenção ao que dispõe a Súmula nº 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Porém, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor a esses contratos, tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão de contrato convenacionado livremente pelas partes. Necessária a devida comprovação da existência de cláusula abusiva ou da onerosidade excessiva do contrato. Ainda, mister tecer considerações acerca da formação dos juros. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhoa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar e, ainda, como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos, nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que haja algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido, é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36). Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Ressalto que a embargante, em momento algum, impugnou a origem do débito e o título propriamente dito, sustentando, apenas, abusividade dos encargos contratados. No que concerne ao alegado anatocismo, transcrevo trecho do voto do Min. Marco Buzi, ao apreciar recurso repetitivo (SEGUNDA SEÇÃO, RESP 1388972/SC, DJe 13/03/2017). Inicialmente, destaca-se que capitalização dos juros, juros compostos, juros frutíferos, juros sobre juros, anatocismo constituem variações linguísticas para designar um mesmo fenômeno jurídico-normativo que se apresenta em oposição aos juros simples. Enquanto naqueles os juros se incorporam ao capital ao final de cada período de contagem, nesses tal não ocorre, porquanto incidem apenas sobre o principal corrigido monetariamente, isto é, não se agregam ao saldo devedor, ficando afastada assim a denominada capitalização, procedimento que converte o aludido acréscimo em principal. Pontes de Miranda afirmava: Dizem-se simples os juros que não produzem juros; juros compostos os que fluem dos juros. Se se disse com os juros compostos de seis por cento, entende-se que se estipulou que o principal daria juros de seis por cento e sobre esses se contariam os juros de seis por cento ao ano (= com capitalização anual). (MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado, 3ª ed., Revista dos Tribunais: São Paulo, v. 24, 1984, p. 32). Carlos Roberto Gonçalves explica: O anatocismo consiste na prática de somar os juros ao capital para contagem de novos juros. Há, no caso, capitalização composta, que é aquela em que a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido dos juros acumulados até o período anterior. Em resumo, pois, o chamado anatocismo é a incorporação dos juros ao valor principal da dívida, sobre a qual incidem novos encargos. (Direito Civil Brasileiro, 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 409). Pois bem. O autor argumenta a impossibilidade de capitalização de juros com base no disposto na Lei de Usura - Decreto 22.626/33 -, art. 4º, bem como pela inexistência de previsão contratual. Sem razão, contudo. O Decreto 22.626/33, conhecido como Lei de Usura proibiu a estipulação de taxa de juros superiores ao dobro de taxa legal e, em seu art. 4º, proibiu o cômputo de juros sobre juros. Todavia, essa limitação/proibição não se aplica às instituições financeiras por força da Lei nº 4.595/64 que atribuiu ao Conselho Monetário Nacional as deliberações sobre taxas de juros, entendimento, aliás, cristalizado na Súmula nº 596 do STF (As disposições do decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional). No mesmo sentido, decidiu o STJ em sede de recurso repetitivo DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI nº 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01. 1 - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c do art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajustamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenacionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconstitucionalidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido. Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido. Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea a do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (SEGUNDA SEÇÃO, REsp 1061530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 10/03/2009 - destaques nossos) Especificamente no que tange à capitalização de juros, a lei geral (Código Civil, art. 591) permite a capitalização anual de juros compostos. Por seu turno, regra especial, relativa às instituições financeiras, consubstanciada na MP 1.963-17 de 31.03.2000 (reeditada como MP nº 2.170-36/2001), permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano a decidir sobre o ponto, o STJ, em sede de recurso repetitivo definiu ser permitida essa capitalização, desde que expressamente pactuada entre as partes. CIVIL E PROCESSUAL RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (SEGUNDA SEÇÃO, REsp 973.827/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 24/09/2012 - destaques nossos) Para melhor compreensão do tema relativo à previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, consta do voto condutor desse julgamento: No caso em exame, os juros contratados foram prefixados no contrato, no qual consta a taxa mensal nominal (3,16% ao mês) e a taxa anual efetiva (45,25% ao ano). Não foi comprovada a abusividade, em termos de mercado, da taxa efetiva de juros remuneratórios pactuada. O valor fixo das 36 prestações igualmente está expresso no contrato, não podendo o consumidor alegar surpresa quanto aos valores fixos, inalteráveis, das 36 prestações que se comprometeu a pagar. Não está prevista a incidência de correção monetária. A expectativa inflacionária já está embutida na taxa de juros. Após pagar duas prestações, deixou de honrar suas obrigações e ajuizou ação postulando a redução da prestação acordada em R\$ 331,83 para R\$ 199,80. Na realidade, a intenção do autor/recorrido é reduzir drasticamente a taxa efetiva de juros, usando como um de seus argumentos a confusão entre o conceito legal de capitalização de juros vencidos e devidos e o regime composto de formação da taxa de juros, ambos designados indistintamente na literatura matemática e em diversos textos jurídicos, até mesmo nas informações prestadas nestes autos pelo Banco Central, com o mesmo termo juros compostos ou juros capitalizados. Não poderia ser, com a devida vênia, mais clara e transparente a contratação do que a forma como foi feita no caso concreto em exame: com a estipulação das prestações em valores fixos e iguais (36 prestações de R\$ 331,83) e a menção à taxa mensal e à correspondente taxa anual efetiva. Nada acrescentaria à transparência do contrato, em benefício do consumidor leigo, que constasse uma cláusula esclarecendo que as taxas mensal e anual previstas no contrato foram obtidas mediante o método matemático de juros compostos. Sabedor da taxa mensal e da anual e do valor das 36 prestações fixas, fácil ficou para o consumidor pesquisar, entre as instituições financeiras, se alguma concederia o mesmo financiamento com uma taxa mensal ou anual inferior, perfazendo as prestações fixas um valor menor. (...) Por outro lado, se constasse do contrato em exame, além do valor das prestações, da taxa mensal e da taxa anual efetiva, também cláusula estabelecendo os juros vencidos e devidos serão capitalizados mensalmente, ou fica pactuada a capitalização mensal de juros, por exemplo, como passou a ser admitido pela MP 2.170-36, a consequência para o devedor não seria a mera validação da taxa de juros efetiva expressa no contrato e embutida nas prestações fixas. Tal pactuação significaria que, não paga determinada prestação, sobre o valor total dela (no qual estão incluídos os juros remuneratórios contratados) incidiriam novos juros remuneratórios a cada mês, ou seja, haveria precisamente a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos incorporados ao capital (capitalização ou anatocismo), prática esta vedada pela Lei de Usura em intervalo inferior a um ano e atualmente permitida apenas em face de prévia, expressa e clara previsão contratual. Esta prática - capitalização de juros vencidos e não pagos - acabou admitida em nosso sistema jurídico, como regra nas operações bancárias, pela vigente MP 2.170-36, editada, como se verifica das informações do Banco Central, com o intuito de resolver a incerteza jurídica sobre a legalidade do sistema de juros compostos, comumente tratado como sinônimo de capitalização de juros, da qual se valiam maus pagadores, gerando o aumento do risco e, portanto, o aumento do spread e das taxas de juros, em prejuízo de todo o sistema financeiro. A consequência do texto da medida provisória foi permitir, como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos, mas o anatocismo propriamente dito, o qual também tem sua justificativa econômica, assim posta nas informações do Banco Central (fl. 325): Acrescente-se, ainda, que a capitalização de juros desestímula as instituições financeiras a renegociarem os contratos com periodicidade mensal, situação em que, ao final do mês, o valor emprestado, acrescido dos juros correspondentes, deve ser quitado. Tal situação enseja o chamado anatocismo indireto, bem mais oneroso para o devedor, que seria obrigado a captar recursos em outra instituição financeira para adimplir a primeira operação. Desse modo, sob o ponto de vista econômico, a capitalização de juros, tal como prevista pela medida provisória impugnada, apresenta-se muito mais benéfica ao tomador, atendendo assim aos interesses da coletividade (cf. itens 8 e 9 da Exposição de Motivos 210/MF, de 24 de março de 2000). Eis a razão pela qual a medida provisória deve ser mantida. Conclui-se, portanto, que a capitalização de juros vedada pela Lei de Usura e permitida, desde que pactuada, pela MP 2.170-36, diz respeito às vicissitudes concretamente ocorridas ao longo da evolução do contrato. Se os juros pactuados vencerem e não forem pagos, haverá capitalização (anatocismo, cobrança de juros capitalizados, de juros acumulados, de juros compostos) se estes juros vencidos e não pagos forem incorporados ao capital para sobre eles fazer incidir novos juros. Não se cogita de capitalização, na acepção legal, diante da mera fórmula matemática de cálculo dos juros. Igualmente, não haverá capitalização ilegal, se todas as prestações forem pagas no vencimento. Neste caso, poderá haver taxa de juros exorbitante, abusiva, calculada pelo método simples ou composto, passível de revisão pelo Poder Judiciário, mas não capitalização de juros. Pode haver capitalização na evolução da dívida de contrato em que pactuado o regime de juros simples ou o regime de juros compostos. Isso poderá ocorrer, entre outras situações, em caso de inadimplência do mutuário, quando os juros vencidos e não pagos, calculados de forma simples ou composta, forem incorporados ao capital (saldo devedor) sobre o qual incidirão novos

juros. O entendimento acerca da expressa pactuação sobre a capitalização de juros veio corroborado no julgamento do RESP 1.388.972, igualmente julgado nos termos do art. 1.036, CPC/RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTRAVERSIA - ARTIGO 1036 E SEQUENTES DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS 1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015. 1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação. 2. Caso concreto: 2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacadido acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a realanse de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCP), sendo tido como verdadeiro os fatos que a autora pretenda provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados. 2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ. 2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ. 2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas ara afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo. (SEGUNDA SEÇÃO, REsp 1388972/SC, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJ de 13/03/2017 - destaques nossos) Ainda, a questão é objeto da Súmula 539/STJ: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada. Vale lembrar que o STF, no julgamento do RE 592.377 (DJe 20/03/2015), em sede de repercussão geral, afastou eventual inconstitucionalidade da MP 2.170-36/2001, no que tange à autorização de capitalização de juros por meio de medida provisória. Concretamente, vejo que o contrato firmado entre as partes continha previsão expressa da taxa de juros mensal de 1,57% ao mês (sem menção à capitalização), com parcelas a serem pagas em 36 meses, após a utilização do crédito. Por outro lado, há previsão expressa de capitalização dos juros de 1,57%, após o inadimplemento (de acordo com a cláusula décima quarta, parágrafo primeiro), sendo utilizado o critério de atualização do débito pela TR (cláusula décima quarta), pelo que, no ponto, não há qualquer ilegalidade na capitalização pactuada. Repise-se que, à míngua de realização de perícia contábil, não foi possível constatar se a CEF aplicou a capitalização relativamente à fase de utilização, antes do inadimplemento, nem mesmo quanto à existência de incorporação de juros ao saldo devedor na fase de utilização, de forma que, não cumprido seu ônus probatório, deve ser afastada a capitalização reclamada pela parte, caso efetivamente ocorrida. Por outro lado, é permitida a cobrança cumulativa de juros remuneratórios e juros de mora, já que possuem finalidades distintas: o primeiro destina-se a remunerar o capital emprestado e o segundo é devido em razão do inadimplemento e caracterização da mora, de forma que não há qualquer ilegalidade, por não configurar bis in idem. A propósito: (...) 14. Havendo previsão no contrato de mútuo bancário, afigura-se lícita a cumulação de juros remuneratórios e moratórios, no caso de inadimplência. Os juros remuneratórios e moratórios têm finalidades distintas. Os juros remuneratórios, como o próprio nome já diz, remuneram o mutuante pelo uso do dinheiro, pelo tempo em que este fica à disposição do mutuário. Em termos econômicos, os juros remuneratórios são o custo do dinheiro. Já os juros moratórios constituem sanção ao devedor inadimplente, visando desestimular o inadimplemento das obrigações. Súmula 296 do STJ. 15. No caso dos autos, a taxa de juros moratórios prevista no contrato é de 0,0333333% ao dia, sendo lícita a sua cumulação com os juros remuneratórios, conforme contratualmente previsto, durante o período de inadimplência. 16. Há posicionamento desta Corte Regional no sentido de que a atualização da dívida deve ser feita nos termos do contrato até a data do efetivo pagamento. (TRF3, PRIMEIRA TURMA, AC 2292141, 0009104-50.2012.4.03.6119, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 22/10/2018). Igualmente, não vejo qualquer ilegalidade na aplicação da TR acrescida dos juros remuneratórios. Concretamente, a TR é utilizada como índice de correção monetária, que se destina a proteger/recompôr o montante principal dos efeitos da desvalorização da moeda. A Taxa Referencial, instituída na economia brasileira no bojo da Lei 8.177, de 31 de março de 1991, com o objetivo de estabelecer regras para a desindexação da economia, sendo utilizada como fator de correção do valor monetário do FGTS. Aliás, friso que a utilização da TR, se comparada com os demais índices de correção monetária (INPC, IPCA), possui percentual inferior, devendo evidente que, no caso do contrato bancário, acaba por ser mais benéfico ao mutuário. Ademais, a Súmula nº 295 do STJ já dispôs sobre a legitimidade da utilização da TR: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/1991, desde que pactuada. Por outro lado, observe acórdão do STF, por seu Pleno/PROCESSUAL CIVIL RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada CPC. (STF, Pleno, ARE 848240 RG/RN, Rel. TEORI ZAVASCKI, DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 - destaques nossos) Assim, possuindo a TR finalidade distinta dos juros remuneratórios, (que, como já dito, visam remunerar o capital emprestado), não veio configurado o alegado anatocismo. Os precedentes reiteradamente afastam a alegação veiculada pela parte embargante: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuada. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido. (STJ, QUINTA TURMA, REsp 442.777/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 17/02/2003 - destaques nossos) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO CONSTRUCARD. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DESEFA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESAO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CABIMENTO. TABELA PRICE. NÃO VEDADA POR LEI. ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO PREVISTOS NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE PENA CONVENCIONAL. CLÁUSULA INÓCUA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA NOS TERMOS DO CONTRATO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) 9. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios em 1,57% ao mês mais a variação da TR - Taxa Referencial. Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça. 10. Tendo o contrato previsto a aplicação de juros de 1,57% ao mês mais a TR - Taxa Referencial, e o cálculo pela Tabela Price, não há como pretender a aplicação de outro método de cálculo. Ainda que se entenda que o sistema de cálculo pela Tabela Price importa em capitalização dos juros, estando expressamente prevista em contrato, é lícita, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. 11. Dessa forma, não há como sustentar a possibilidade de alteração da metodologia de cálculo dos juros expressamente prevista no contrato. E não há abusividade na taxa de juros que justifique a modificação do contrato pelo Poder Judiciário, o que somente é admissível em hipóteses excepcionais. 12. (...) 18. Apelação não provida. (TRF3, PRIMEIRA TURMA, AC 2292141, 0009104-50.2012.4.03.6119, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 22/10/2018 - destaques nossos) DIREITO CIVIL. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. I - Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito. Precedentes. II - Ação monitoria ajuizada com documentos suficientes para comprovação da utilização do crédito concedido. Súmula 247 do STJ. Precedentes. III - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais ou inversão do ônus probatório com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade. IV - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob o nº 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes. V - Aplicação da Tabela Price que não encerra ilegalidade e por si só não implica a ocorrência de anatocismo. Precedentes. VI - Taxa Referencial (TR) que constitui indexador válido para a correção monetária do saldo devedor, não configurando ilegalidade/abusividade sua cumulação com juros remuneratórios e moratórios. VII - Recurso desprovido. (TRF3, SEGUNDA TURMA, AC 1850182, 0008239-37.2010.4.03.6106, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 14/06/2018 - destaques nossos) Concluo que os juros remuneratórios e a correção monetária são encargos da normalidade, podendo, portanto, serem cumulados com os juros moratórios, que é encargo moratório. Relativamente à prerrogativa de autotutela autorizada pelas Cláusulas Décima Segunda e Décima Nona (que autorizam a CEF a utilizar o saldo de qualquer conta ou aplicação financeira em nome do devedor mantida na instituição), constato que nenhuma utilidade há na alegação de abusividade, já que sequer foi executada concretamente, conforme análise dos extratos (fls. 22/31) e planilha de evolução da dívida (fl. 32). Não houve qualquer providência pela CEF no sentido de utilizar quaisquer valores de titularidade da embargante, até porque sempre esteve com saldo negativo e a dívida permaneceu inalterada. Na realidade, vejo que a embargante é que sequer cumpria a obrigação contratual de manter saldo disponível para pagamento das parcelas da dívida contraída. Faz-se referência a precedentes sobre o ponto: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FALTA DE INTERESSE RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS CONTRATUAIS ATÉ DA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Efetivamente, o interesse processual ou interesse de agir fundamenta-se na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do bem jurídico pretendido, bem como na adequação substanciada na utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, apto a reparar a lesão de direito arguida pela parte. 2. No caso em tela, não obstante a aplicabilidade das regras do consumidor (súmula 297 do STJ), a legitimar a revisão das cláusulas contratuais abusivas, o fato é que, em relação à cláusula décima sétima, a CEF não está cobrando os encargos ali previstos (da pena convencional e honorários advocatícios), assim como não está se valendo da prerrogativa contratual prevista na cláusula décima nona - autorização de bloqueio de saldo - para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato. 3. A par disso, resta evidenciada a falta de interesse de agir nesse ponto, na medida em que não há qualquer utilidade na declaração de nulidade das aludidas cláusulas contratuais. 4. Quanto ao critério de atualização da dívida, o entendimento jurisprudencial desta E. Quinta Turma é no sentido de que, após o ajuizamento da ação, não mais incidem os encargos moratórios contratuais, devendo o débito judicial ser corrigido como qualquer outro, ou seja, segundo os critérios utilizados para as Ações Condenatórias em Geral, previstos no Manual de Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13), razão pela qual fica mantido o decurso desse ponto. 5. Recurso de apelação parcialmente provido para acolher a tese de falta de interesse de agir em relação à declaração de nulidade das cláusulas contratuais. Sentença reformada em parte. (TRF3, QUINTA TURMA AC1853525, 0014882-92.2011.4.03.6100, Rel. Des. Federal PAULO FONTES, e-DJF301/10/2015 - destaques nossos) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. AGRAVO RETIDO. PRELIMINARES. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JUROS. TABELA PRICE. VERBAS HONORÁRIAS E DESPESAS PROCESSUAIS. INIBIÇÃO DA MORA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - (...) 4 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 5- A matéria alegada pela recorrente possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do ônus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova. 6- Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convenicionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 7- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 8- In casu, impertinente a insurgência da apelante quanto à previsão contratual da pena convencional, dos honorários e despesas processuais, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu nenhum desses encargos nos demonstrativo do débito ora em cobro. 9- Não há de ser considerada abusiva a cláusula mandato que autoriza a instituição financeira a bloquear a disponibilidade de saldo das contas dos fiadores, no valor suficiente à liquidação da obrigação vencida. Esta consiste numa garantia de que dispõe a CEF para a manutenção do sistema de financiamento do crédito que foi disponibilizado. 10 - (...) 13 - Agravo legal desprovido. (TRF3, PRIMEIRA TURMA, AC 1955064, 0018530-46.2012.4.03.6100, rel. Des. Federal JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 07/07/2014 - destaques nossos) Quanto à legitimidade da incidência do IOF, com razão a parte embargante. Isso porque a Cláusula Décima Primeira prevê expressamente a isenção de IOF na operação de crédito oriundo do CONSTRUCARD. No ponto, não há como constatar a incidência do imposto, diante da ausência da prova pericial. Ao que tudo indica, não houve cobrança após o vencimento da dívida (fl. 19). Contudo, vejo da Planilha de Evolução da Dívida (fl. 32) que há menção ao IOF, porém, não se sabe se foi efetivamente cobrado. De qualquer forma, sendo isento o crédito, não há amparo para inclusão do imposto no cálculo do montante da dívida, devendo ser excluído, caso embutido nos encargos cobrados. Friso, ainda, que as operações de crédito para fins habitacionais, em que se enquadra o crédito CONSTRUCARD (aliás, expressamente reconhecido em contrato na referida Cláusula Décima Primeira), o Decreto nº 6.306/2007, que regulamenta a cobrança do IOF, prevê, em seu art. 9º, I, a isenção da operação. Nesse sentido, os precedentes do TRF 3ª Região: DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. ANATOCISMO/CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IOF. PENA CONVENCIONAL E HONORÁRIOS PREFIXADOS EM CONTRATO. 1. (...) 4. Especificamente quanto ao CONSTRUCARD, por disposição expressa do inciso I do artigo 9º do Decreto-Lei nº 2.407/88 (atual Decreto 6.306/2007), tais operações de crédito são isentas do IOF em razão da finalidade habitacional que lhe é inerente. 5. (...) 8. Apelação não provida. (TRF3, PRIMEIRA TURMA, AC 2213367, 0015199-51.2015.4.03.6100, Rel. Des. Federal WILSON ZAUIHY, e-DJF3 23/04/2018 - destaques nossos) DIREITO CIVIL. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. I - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob o nº 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes. II - Isenção do IOF prevista contratualmente, devendo ser afastada a cobrança do referido imposto. III - (...) VI - Recurso parcialmente provido. (TRF3, SEGUNDA TURMA, AC 2049111, 0026619-63.2009.4.03.6100, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, e-DJF317/05/2018 - destaques nossos) CIVIL RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CITAÇÃO EDITALÍCIA. APLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRICE. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. NULIDADE DE CLÁUSULAS

CONTRATUAIS. ISENÇÃO DO IOF. IMPLICAÇÃO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. (...) 7. No que tange ao Construcard, em função de disposição expressa do inciso I do artigo 9º do Decreto-Lei no 2.407/88 (atual Decreto 6.306/2007), tais operações de crédito são isentas do IOF em razão da finalidade habitacional que lhe é inerente. Outrossim, o próprio contrato que foi firmado entre as partes traz previsão de tal isenção, de forma que não pode ser incluído na cobrança. 8. Em virtude da manutenção da cobrança, ainda que de forma parcial, resta prejudicado o recurso da parte apelante no que tange às implicações civis decorrentes da cobrança que se alegou supostamente indevida, consistente em inibição da mora. 9. (...). 10. Apelação parcialmente provida. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 1958834, 0020909-91.2011.4.03.6100, Rel. Des. Federal MAURICIO KATO, e-DJF3 05/12/2017 - destaques nossos) Por fim, resta prejudicadas, via de consequência, as alegações de inibição da mora, excelsão do nome do cadastro de inadimplentes e obrigação da CEF em indenizar a parte pelo indevidamente cobrado, diante da exigibilidade do débito, até porque não vejo evidente má-fé na cobrança. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO CONSTRUCARD. COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS CAPITALIZADOS. INDEVIDA INCORPORAÇÃO DOS JUROS AO SALDO DEVEDOR NA FASE DE UTILIZAÇÃO. QUESTÕES NÃO CONHECIDAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. NÃO VEDADA POR LEI. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DPU. NÃO CONCESSÃO. IMPLICAÇÕES CIVIS - INIBIÇÃO DA MORA - DIREITO À INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. (...) 9. Não assiste razão à apelante no que concerne ao pleito de pagamento em dobro ou compensação diretamente do débito por motivo de cobrança de valores indevidos, com fulcro no art. 940, do Código Civil. O caso em tela não se subsume à previsão do referido dispositivo legal ou ao art. 42, do Código de Defesa do Consumidor. 10. O entendimento jurisprudencial é no sentido de que para a caracterização das hipóteses referidas acima é imprescindível a demonstração de má-fé do autor em lesar a outra parte. Precedentes. 11. Não havendo prova nos autos de que a entidade financeira tenha efetuado a cobrança indevida de forma dolosa, resta afastada a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. 12. No caso em apreço, a má-fé da CEF não restou evidenciada. 13. Não procedem os argumentos de inibição da mora, dado o reconhecimento da dívida em cobro. 14. Apelação conhecida parcialmente e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, PRIMEIRA TURMA, AC 2179594, 0021720-17.2012.4.03.6100, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 20/02/2017 - grifos nossos) Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS OPOSTOS e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, para determinar a exclusão de: i) capitalização de juros antes do inadimplimento; ii) incorporação de juros ao saldo devedor na fase de utilização e iii) incidência de IOF sobre o cálculo do montante da dívida. Deverá a Caixa Econômica Federal apresentar o recálculo do débito decorrente de tal contrato sem a incidência dos encargos ora mencionados para constituição definitiva do título. Diante da sucumbência mínima da CEF (art. 86, parágrafo único, CPC), condeno a parte embargante em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Exigibilidade suspensa, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Oportunamente ao SEDI para retificação de classe. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005070-76.2005.403.6119 (2005.61.19.005070-5) - VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA (SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (SP155395 - SELMA SIMONATO)

Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, a não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), intime-se a União a, no prazo de 15 dias, especificar outras provas que pretenda produzir, justificando a necessidade e pertinência. A autora já se manifestou sobre requerimento de provas nos fls. 1422/1431. Após, venham os autos conclusos para saneamento do feito. Oportunamente, ao SEDI para as devidas anotações quanto à alteração do polo passivo, devendo constar a União Federal Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004128-39.2008.403.6119 (2008.61.19.004128-6) - MARIA IRACEMA DE SANTANA BATISTA SOARES (SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(o) transmitido(s) ao Tribunal.

PROCEDIMENTO COMUM

0011306-34.2011.403.6119 - FABIO HENRIQUES (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente ao decidido nos fls. 161/163. Ofício do Comando da Aeronáutica, informando que tomou definitiva a ordem de matrícula do autor, remetendo ao setor competente para regularização da situação funcional, no que tange à promoção e demais direitos decorrentes (fls. 252/255). O exequente apresentou cálculos nos fls. 262/283, totalizando o valor de R\$ 132.588,34. A União apresentou impugnação (fls. 289/303), alegando excesso de execução. Afirma nada ser devido ao exequente; na eventualidade de não acolhimento da alegação, apresentou cálculos, totalizando o montante de R\$ 55.792,00. Manifestação do exequente nos fls. 359/342. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foi apresentado o parecer de fls. 344/352. Manifestação das partes sobre os cálculos judiciais nos fls. 355/358 e 359/361. Despacho determinando manifestação sobre eventuais valores pagos administrativamente (fl. 365), com esclarecimentos do autor (fls. 366/367). Parecer da Contadoria, afirmando que já procedeu ao cálculo com os descontos dos valores pagos administrativamente (fl. 369), com manifestação das partes (fls. 371 e 373). Relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita ao exequente, tendo em vista o expresso pedido formulado na inicial (declaração de hipossuficiência na fl. 88), bem como pelo fato de ter sido defendido pela Defensoria Pública da União. Anote-se. A sentença transitada em julgado julgou procedente o pedido para afastar a exigência do exame psicotécnico do autor no Curso de Formação de Cabos - CFC 2012 (IE/ES EAGS-A-1/2-2012), assegurando ao autor, caso aprovado nas demais etapas do referido curso, sua formatura, definitiva graduação, designação e todas as demais vantagens, inclusive pecuniárias, asseguradas a todos os alunos aprovados, sem qualquer restrição. O autor apresentou cálculo de diferenças devidas totalizando R\$ 132.588,34, enquanto a União alega ser devido apenas R\$ 55.792,00. Os cálculos elaborados pela Contadoria apuraram o valor de R\$ 79.253,31 (Resolução 267/2013 CJF - IPCA-E) ou R\$ 66.464,64 (Resolução 132/2010 CJF - TR). As partes concordaram com a conta apresentada pela Contadoria, discordando apenas quanto ao índice a ser aplicado na atualização dos débitos. Quanto ao índice de correção a ser aplicado aos cálculos, o Supremo Tribunal Federal, nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, pelo que restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança com indexador de correção monetária. Considerando essa decisão, o CJF editou a Resolução nº 267, de 02.12.2013, alterando o índice de correção a ser utilizado para o INPC. Porém, na modulação dos efeitos das ADI's o Supremo conferiu eficácia prospectiva à decisão, fixando o dia 25.03.2015 como marco inicial de sua validade: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIU PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. (...) 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) (...) (Pleno, ADI 4425 QO, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015) e, nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, trataram da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09, tendo o STF esclarecido em 10/04/2015, ao analisar a repercussão do RE 870.947 RG/SE, que a declaração de inconstitucionalidade dessas ADIs se refere apenas ao período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento (...) O Supremo Tribunal Federal ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo inconstitucional. (trecho da apreciação pelo relator, grifos nossos) Oportunamente referir que, no julgamento da ADI 4357/DF (Pleno, Rel. para acórdão Min. Luiz Fux, DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), um dos fundamentos pela inconstitucionalidade parcial prendeu-se à força da proteção constitucional da coisa julgada material (art. 5º, inciso XXXVI, CF). Disso, vejo que, naturalmente, possível a discussão, em respeito à coisa julgada material, dos índices de correção monetária e juros moratórios incidentes no período após expedição de precatório e efetivo pagamento. De qualquer forma, registro que a análise da questão em relação às condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (primeiro período) foi objeto desse RE 870.947 RG/SE, firmando o Tribunal Pleno do STF, em repercussão geral, no julgamento de 20/09/2017 DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna ao disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores reais e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUŠ, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017) Contudo, tal julgamento deve ser necessariamente observado quando da discussão em processo de conhecimento (e não cumprimento de sentença). Ou, diante, claro, de omissão do título judicial transitado em julgado. No caso de o título judicial transitado em julgado ser expresso nos critérios de correção monetária e juros moratórios, deverão ser observados seus termos originais. É que, conforme decidido, em repercussão geral pelo STF, a decisão declaratória de constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente, devendo-se, para tanto, interpor o recurso próprio ou, se o caso, propor ação rescisória: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE PRECEITO NORMATIVO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFICÁCIA NORMATIVA E EFICÁCIA EXECUTIVA DA DECISÃO: DISTINÇÕES. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS AUTOMÁTICOS SOBRE AS SENTENÇAS JUDICIAIS ANTERIORMENTE PROFERIDAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. INDISPENSABILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO OU PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA PARA SUA REFORMA OU DESFAZIMENTO. 1. A sentença do Supremo Tribunal Federal que afirma a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo gera, no plano do ordenamento jurídico, a consequência (= eficácia normativa) de manter ou excluir a referida norma do sistema de direito. 2. Dessa sentença decorre também o efeito vinculante, consistente em atribuir ao julgado uma qualificada força impositiva e obrigatória a supervenientes atos administrativos ou judiciais (= eficácia executiva ou instrumental), que, para viabilizar-se, tem como instrumento próprio, embora não único, o da reclamação prevista no art. 102, I, I, da Carta Constitucional. 3. A eficácia executiva, por decorrer da sentença (e não da vigência da norma examinada), tem como termo inicial a data da publicação do acórdão do Supremo no Diário Oficial (art. 28 da Lei 9.868/1999). É, consequentemente, eficácia que atinge atos administrativos e decisões judiciais supervenientes a essa publicação, não os pretéritos, ainda que formados com suporte em norma posteriormente declarada inconstitucional. 4. Afirma-se, portanto, como tese de repercussão geral que a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado. 5. No caso, mais de

dois anos se passaram entre o trânsito em julgado da sentença no caso concreto reconhecendo, incidentalmente, a constitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41 (que acrescentou o artigo 29-C na Lei 8.036/90) e a superveniente decisão do STF que, em controle concentrado, declarou a inconstitucionalidade daquele preceito normativo, a significar, portanto, que aquela sentença é insuscetível de rescisão. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 730462 - Tribunal Pleno, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-177 DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09-09-2015 - destaques nossos)Na fundamentação desse julgado o relator Min. Teori Zavascki explica que sobrevindo decisão em ação de controle concentrado declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo, nem por isso se opera a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente (...) o efeito executivo da declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade deriva da decisão do STF, não atingindo, consequentemente, atos ou sentenças anteriores, ainda que inconstitucionais. Para desfazer as sentenças anteriores será indispensável ou a interposição de recurso próprio (se cabível), ou, tendo ocorrido o trânsito em julgado, a propositura da ação rescisória, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto, notadamente quando decide sobre relações jurídicas de trato continuado, tema de que aqui não se cogita (RE 730462 - Tribunal Pleno, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-177 DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09-09-2015 - trecho transcrito do voto do Min. Teori Zavascki)Cumprir destacar, ainda, trecho do voto do Min. Celso de Mello nesse mesmo julgamento que tratou especificamente da fase executiva: Não custa enfatizar, de outro lado, na perspectiva da eficácia preclusiva da res judicata, que, mesmo em sede de execução, não mais se justifica a renovação do litígio que foi objeto de resolução no processo de conhecimento, especialmente quando a decisão que apreciou a controvérsia apresenta-se revestida da autoridade da coisa julgada, hipótese em que, nos termos do art. 474 do CPC, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor (...) à rejeição do pedido (grifêi). (...) Em suma: a decisão do Supremo Tribunal Federal que haja declarado inconstitucional, em momento posterior, determinado diploma legislativo em que se apoie o ato sentencial transitado em julgado, não obstante impregnada de eficácia ex tunc, como sucede, ordinariamente, com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 - RTJ 164/506-509 - RTJ 201/765), detém-se ante a autoridade da coisa julgada, que traduz, nesse contexto, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, in abstracto, da Suprema Corte (RE 730462 - Tribunal Pleno, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-177 DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09-09-2015 - trecho transcrito do voto do Min. Celso de Mello) - grifado no originalEsse entendimento firmado pelo STF deve pautar também a interpretação a ser dada ao art. 525, 12, CPC: 12. Para efeito do disposto no inciso III do 1º deste artigo, considera-se também inexistente a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. Nesse contexto, a leitura constitucional do dispositivo nos leva à conclusão de que a declaração de inconstitucionalidade pelo STF deverá atingir a própria lei em discussão, retirando seu fundamento de validade em momento temporal anterior ao trânsito em julgado. Por outras palavras, para aplicar o dispositivo acima, sem descumprir a proteção constitucional à coisa julgada material, a própria declaração de inconstitucionalidade deve ser expressa no momento temporal de sua incidência: desde nascimento da lei; ou, ao menos, retroativamente, mas alcançando tempo anterior ao trânsito em julgado. Não ocorrendo tais situações, nem em tese, vejo aplicação do referido 12. No caso em apreço, a sentença, confirmada pelo TRF 3ª Região, não fixou índice de correção monetária e juros de mora. Como visto, no julgamento do RE 870.947 RG/SE, o Tribunal Pleno do STF, em repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do índice previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 também na primeira fase. Na decisão dos embargos de declaração opostos em face desse julgado a Corte conferiu eficácia prospectiva a essa declaração de inconstitucionalidade, não se tendo verificado trânsito em julgado até o momento. Nesses termos, considerando a inexistência de índice de correção fixado no título executivo (o que implica ausência de coisa julgada a ser observada quanto ao ponto), entendo mais adequado ao caso que seja observado o índice de correção e juros de mora estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, eis que este é consentâneo com o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947 RG/SE (eis que o Manual já não vinha adotando a TR como índice de correção). A Contadoria esclareceu que os cálculos de fls. 346/348 observaram esses termos, cabendo, portanto, sua homologação. Anoto que se o título executivo não fixava índice de correção, não há como se reputar sucumbente nenhuma das partes quanto a esse ponto, eis que dependia de prévia explicitação pelo juízo de execução. Porém, vejo que ambas as partes apresentaram cálculos com equívocos com relação a outros pontos no parecer (fls. 344/345). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação apresentada, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos da Contadoria de fls. 344/348. Sucumbência recíproca (art. 86, CPC). Condono a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo impugnante, aqui entendido como a diferença entre o valor executado e o valor apurado como devido. Diante do deferimento da gratuidade da justiça, no entanto, a cobrança deverá observar os termos do artigo 98, 3º, CPC. Condono a impugnante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido pela impugnada, aqui entendido como a diferença entre o valor indicado em impugnação e valor apurado pela Contadoria. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso em face da presente decisão, expeça-se precatório/RPV do montante integral devido à parte credora. Caso haja apresentação de recurso, expeça-se precatório/RPV da parte incontroversa (art. 535, 4º, CPC). Proceda a Secretaria às expedições de praxe para cumprimento da presente decisão. Publique-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011913-47.2011.403.6119 - APARECIDA DE FATIMA MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Intime-se o MPF da sentença proferida, bem como de todos os atos posteriores, para eventuais requerimentos (art. 179, II, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 224.

PROCEDIMENTO COMUM

0007404-34.2015.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SPI47843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

PROCEDIMENTO COMUM

0000443-43.2016.403.6119 - MP DO BRASIL LTDA - EPP(SP243909 - FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA LA VALLE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011680-21.2009.403.6119 (2009.61.19.011680-1) - APARECIDO JOSE DE SOUZA(SPI87189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI63198 - ANA PAULA QUEIROZ DE SOUZA MAEDA) X APARECIDO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006179-62.2004.403.6119 (2004.61.19.006179-6) - MIRIAM PEREIRA X YARA PEREIRA DE CASTRO(SPI141688 - RUBENS FERREIRA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI79892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X MIRIAM PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido formulado às fls. 589/600. Após, ou no silêncio, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005164-97.2000.403.6119 (2000.61.19.005164-5) - JOSE COELHO XAVIER SOBRINHO X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SPI30404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SPI70578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI35504 - MARTA ILACI MENDES MONTEFUSCO E SPI17904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SPI72386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE COELHO XAVIER SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002770-15.2003.403.6119 (2003.61.19.002770-0) - SEBASTIAO BARBOSA ALVES(SPI393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SPI72386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SEBASTIAO BARBOSA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006627-98.2005.403.6119 (2005.61.19.006627-0) - GIOVANNA DA SILVA MASSUIA - MENOR IMPUBERE (OSMARINA PEREIRA DA SILVA MASSUIA) X OSMARINA PEREIRA DA SILVA MASSUIA X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SPI30404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANNA DA SILVA MASSUIA - MENOR IMPUBERE (OSMARINA PEREIRA DA SILVA MASSUIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008070-84.2005.403.6119 (2005.61.19.008070-9) - MAHLE BEHR GERENCIAMENTO TERMICO BRASIL LTDA(SPI85004 - JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SPI96314 - MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X MAHLE BEHR GERENCIAMENTO TERMICO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006442-26.2006.403.6119 (2006.61.19.006442-3) - MARIANO ALVES FEITOSA NETO(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA WEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIANO ALVES FEITOSA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005879-95.2007.403.6119 (2007.61.19.005879-8) - AUDENI DOS SANTOS GOMES X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X AUDENI DOS SANTOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008227-52.2008.403.6119 (2008.61.19.008227-6) - TERESA ROMERO ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA ROMERO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038458-98.2008.403.6301 - MAYSA APARECIDA MACIEL X MARCELO MACIEL X MARCIA MACIEL(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES E SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAYSA APARECIDA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011437-77.2009.403.6119 (2009.61.19.011437-3) - RAIMUNDO ALVES NETO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO ALVES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001181-41.2010.403.6119 (2010.61.19.001181-1) - MARIA JOSE DE ARAUJO FERREIRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE ARAUJO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001495-84.2010.403.6119 - HISAO UEMURA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HISAO UEMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006111-05.2010.403.6119 - IRACEMA ROBERTO DOS SANTOS X SANDRA ROBERTA DOS SANTOS(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Reconsidero os despachos de fls. 192 e 222, no que pertine à expedição de alvará para levantamento por curador.O curador deve promover atos no interesse exclusivo do curatelado, respondendo em sede de prestação de contas. Não pode, inclusive, retirar aleatoriamente valores depositados para curatelado. Observem-se artigos mais relevantes do Código Civil a respeito:Art. 1.753. Os tutores não podem conservar em seu poder dinheiro dos tutelados, além do necessário para as despesas ordinárias com o seu sustento, a sua educação e a administração de seus bens.Art. 1.754. Os valores que existirem em estabelecimento bancário oficial, na forma do artigo antecedente, não se poderão retirar, senão mediante ordem do juiz, e somente:I - para as despesas com o sustento e educação do tutelado, ou a administração de seus bens;II - para se compararem bens imóveis e títulos, obrigações ou letras, nas condições previstas no 1º do artigo antecedente;III - para se empregarem em conformidade com o disposto por quem os houver doado, ou deixado;IV - para se entregarem aos orfãos, quando emancipados, ou maiores, ou mortos eles, aos seus herdeiros.Art. 1.774. Aplicam-se à curatela as disposições concernentes à tutela, com as modificações dos artigos seguintes.Disso, entendo que o dinheiro de condenação em favor de curatelado deve ser posto à disposição do Juízo Estadual competente (para interdição e análise de contas do curador). Promova-se transferência ao Juízo identificado nas fls. 185/189, oficiando-se a respeito.Dê-se ciência ao MPF.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011515-37.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA BARBOSA DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLERISTON LOPES DA SILVA - INCAPAZ X JHONATAN BENEVINUTO DOS SANTOS - INCAPAZ X JENNIFER LOPES FONTANA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012029-87.2010.403.6119 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES E SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004434-73.2010.403.6301 - GERALDO TARGINO DO NASCIMENTO(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO TARGINO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000521-76.2012.403.6119 - FRANCISCO IVO MAGALHAES(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO IVO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004781-02.2012.403.6119 - SINVAL CANDIDO SIQUEIRA(SP197440 - MAGALI APARECIDA CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINVAL CANDIDO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010304-92.2012.403.6119 - MARIA ZENEIDE VIANA LIMA X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ZENEIDE VIANA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003195-90.2013.403.6119 - DELCIDIO CARDOSO(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELCIDIO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007290-66.2013.403.6119 - PEDRO PAULO DA SILVA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009789-23.2013.403.6119 - ANTONIO DE OLIVEIRA CARDOSO NETO(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA E SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA CARDOSO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008070-69.2014.403.6119 - JOSE LUIS NOLI(SP245614 - DANIELA FERREIRA DIAS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIS NOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008228-27.2014.403.6119 - FRANCISCO RODRIGUES BARBOSA(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RODRIGUES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002830-65.2015.403.6119 - ANTONIO FRANCISCO DE PAULA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007231-10.2015.403.6119 - AMAURI GOMES DA ROCHA X MOLINERO MONTEIRO ADVOGADOS(SPI78588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI GOMES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006737-14.2016.403.6119 - EZEQUIEL ZANELI(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZEQUIEL ZANELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

Expediente Nº 15110

PROCEDIMENTO COMUM

0006683-26.2013.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011079-15.2009.403.6119 (2009.61.19.011079-3)) - TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP188086 - FABIANE LIMA DE QUEIROZ E SP207247 - MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

Fls. 491/493: Tendo em vista que foi realizada nova pericia (autos nº 0011079-15.2009.403.6119), INTIME-SE a autora a informar se ainda possui interesse na produção da prova oral. Em caso positivo, deverá justificar a necessidade e pertinência dessa prova para solução da controvérsia, de forma a possibilitar a avaliação por ocasião do saneamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 15111

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000957-84.2002.403.6119 (2002.61.19.000957-1) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS FILHO X OSMAR ALVES DA SILVA(SP146642 - LUCIANO MANOEL DA SILVA E SP160373 - AILTON CARLOS DE CAMPOS E SP247382 - ALEX DE ALMEIDA SENA)

SENTENÇA DE FLS. 831/844: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS FILHO e OSMAR ALVES DA SILVA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso, nas penas do artigo 289, 1º do Código Penal. Narra a denúncia (fls. 435/436), que, em 04 de agosto de 2001, em imóvel localizado na Rua Crato, 275, Cubicula-Guarulhos, MANOEL MESSIAS DOS SANTOS guardava consigo R\$1.650,00 (mil, seiscentos e cinquenta reais) em cédulas falsas e, em veículo estacionado em frente a imóvel localizado na Rua Benedito Valadares Ribeiro, 86-C, Cubicula- Guarulhos, OSMAR ALVES DA SILVA guardava R\$ 40,00 (quarenta reais) em cédulas falsas. A denúncia foi recebida em 07/04/2010 (fl.440), oportunidade em que foi determinado o desentranhamento do laudo referente às três cédulas de identidade e envio das peças ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas cabíveis, bem como a citação dos réus nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP. Os réus foram devidamente citados às fls. 485 e 559. Resposta à acusação apresentada às fls. 499/501 e 560/562. Em decisão proferida em 06/06/2017 foi afastada qualquer hipótese de absolvição sumária (fls. 563/563v.). Oitiva das testemunhas e interrogatório dos réus. Finda instrução, nada foi requerido nos termos do art. 402, CPP. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 812/817 e a defesa do réu Osmar às fls. 819/821 e do réu Manoel às fls. 824/829. Antecedentes criminais de Manoel Messias dos Santos Filhos às fls. 455/456, 462, 475, 490/491. Certidão de objeto e pé fl. 625/626, 661, 755, 792v e 795. Antecedentes criminais de Osmar Alves da Silva às fls. 457/458, 468, 476/478, 493/494v., 496/497 e 809. Certidão de objeto e pé fl. 596, 653, 655, 657, 668, 766v, 769v, 788 e 807. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, registro que, para reconhecimento de eventual ocorrência de prescrição da pretensão punitiva neste momento processual, deve ser considerada a pena em abstrato, utilizando-se para cálculo a pena máxima prevista para o crime imputado na inicial acusatória, nos termos da Súmula 438/STJ que dispõe: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. O delito previsto no artigo 289 do Código Penal possui pena de reclusão de 03 a 12 anos, enquadrando-se, portanto no prazo prescricional de 16(dezesseis) anos, nos termos do artigo 109, II, do Código Penal. Assim, não verificado o lapso temporal entre os marcos interruptivos. Pois bem, no caso dos autos, a MATERIALIDADE restou comprovada nestes autos: Auto de prisão em flagrante (fl. 02/21); Auto de Exibição e Apreensão (fl. 22/28) e laudo documentoscópico (fl. 151/154 e 253/267). O laudo documentoscópico nº 01/07028978/2001, elaborado pela Secretaria de Segurança Pública - Superintendência de Polícia Técnico-Científica concluiu que: PEÇAS DE EXAME(...)II) - Em poder de MANOEL MESSIAS-A - 33(trinta e três) cédulas de papel-moeda do Banco Central do Brasil, no valor de 50 CINQUENTA REAIS cada uma, sendo 01(uma) de número de série B1728083785A, 14(catorze) de números de série B1758083723A e 18(dezoito) de números de série B1758083728A;III - Em poder de OSMAR ALVES SILVA-A - 03(três) cédulas de papel-moeda do Banco Central do Brasil, no valor de 10 DEZ REAIS cada uma, todas de número de série B1385066021C;B- 02 (duas) cédulas de papel-moeda do Banco Central do Brasil, no valor de 5 CINCO REAIS cada uma, ambas de número de série A3592060452C.(...) São FALSAS todas as cédulas de papel-moeda nacional relacionadas no capítulo Peças em Exame. (...) - fls. 151/154.O Laudo 3544/03, conclui(...)Em face do exposto, os peritos foram levados a concluir que as cédulas questionadas são falsas, tendo atributos suficientes para serem inseridas no meio circulante, podendo enganar o homem de cultura mediana.(...)Desta feita, resta comprovada a materialidade do delito.Quanto à AUTORIA, vejo clareza em atribuí-la aos réus. Conforme consta do Auto de prisão em flagrante, em apertada síntese, os policiais militares foram acionados para atenderem uma ocorrência de uma pessoa suspeita. Na Avenida Kumaki Aokoi, avistaram um veículo VW/Gol BRH 3963-SP conduzido por José Carlos Fontana Cassimiro, e foi encontrado em seu poder um revolver calibre .38, municiado com seis cartuchos, além da quantia de R\$ 650,00 entre notas de R\$ 10,00 e R\$ 50,00, aparentemente falsas. Inquirido sobre a origem do papel moeda encontrado em seu poder, José Carlos apontou um bar em Guarulhos,

onde o proprietário estaria envolvido no crime de emissão de moeda falsa. Os policiais se dirigiram até o local, onde encontraram Maximo Santos de Oliveira, Delvani Santos Oliveira e Claudenice Aparecida da Silva, no estabelecimento foram encontradas: diversas cédulas de identidade, CPF, cheque em branco e assinado, cartões bancários, todos pertencentes a terceiros. José Carlos ainda apontou a residência de Manoel Messias, como sendo outro indivíduo envolvido no crime de moeda falsa. Na residência do indiciado Manoel Messias foi localizado a quantia de R\$ 1.650,00 aparentemente em notas falsas. Manoel Messias apontou a residência de José Claudenice. Em frente à residência de José Claudenice encontrava-se um veículo Ford/Escort, que após consulta através da numeração de seu chassi, constatou-se ser o mesmo produto de furto. Dentro do veículo encontrava-se Osmar Alves da Silva, portando R\$ 40,00 em notas aparentemente falsas. Em seu depoimento perante a autoridade policial (fls. 08), o réu MANOEL declarou que: na presença de seu advogado, o Dr. Marco Antonio Bernardes da Silva, anteriormente qualificado, respondeu a autoridade policial, quando indagado da origem da referida quantia encontrada em sua residência, alegou não lhe pertencer, negando veementemente os fatos. Em seu depoimento perante a autoridade policial (fls. 0098), o réu OSMAR declarou que: na presença de seu advogado, o Dr. Marco Antonio Bernardes da Silva, anteriormente qualificado, alegou que se encontrava no interior do veículo Ford/Escort, placas ostentadas GMR 6329-Extra/MG, na Rua Benedito Valadares Ribeiro, 86-C- Cumbica- Guarulhos, juntamente com uma pessoa não identificada, do sexo feminino, trocando amores com esta, alegando que o veículo não lhe pertencia, não sabendo informar o proprietário; Que quanto a quantia encontrada em seu poder, quarenta reais, o interrogando alega que pode ter ocorrido uma confusão qualquer entre tantos indiciados e tantas cédulas apreendidas. A testemunha ACÁCIO BARBALHO CAVALCANTE afirmou que: recorda-se dos fatos; lembra pouca coisa, porque faz uns 16 anos; mas que encontrou notas falsas com um rapaz e fizeram diligências e foram encontradas mais notas; lembra o que aconteceu, mas não saberia identificar as pessoas; na avenida Kuraki Aokoi foi abordado um rapaz dentro de um carro com notas e a arma; ele indicou o lugares onde encontrariam o dinheiro; foram a um bar; quando chegaram, havia um rapaz procurado, carro roubado, várias pessoas foram conduzidas à delegacia naquele dia; não lembra quem identificou as outras residências, mas, com certeza, foram a 3 ou 4 locais depois; além do bar, houve uma residência de um casal; depois a outra, com várias casas no terreno; o carro foi encontrado na frente de um terreno com várias residências; o carro era produto de furto; não lembra se havia cédulas falsas dentro do carro; confirma a assinatura de fl. 11 como sendo sua; não lembra se os réus informaram que sabiam das cédulas falsas; a testemunha está presa por homicídio há 10 anos; atuou como policial por 14 anos; não se lembra do réu presente (Manoel). A testemunha ALESSANDRO DE PAULA afirmou que: não conhece os réus. Recorda-se vagamente dos fatos, que ocorreu em 2001 em Guarulhos, e foi uma ocorrência de moedas falsas. Estava presente na ocorrência, alguém solicitou a equipe informando que um homem tinha passado moeda falsa. Foram até a cidade de Guarulhos, foram algumas viaturas, e foi bem longa a ocorrência. Mostrada à fl. 11 dos autos, confirmou a assinatura. Confirma que foi moeda falsa e depois tiveram outras diligências. Não se recorda quem fez a denúncia, mas foi um comerciante. Não se recorda dos réus presentes na audiência. O réu MANOEL MESSIAS DOS SANTOS FILHO afirmou, em síntese, que: é casado e tem 5 filhos, apenas um de 14 anos que mora com o réu, os outros 4 filhos são maiores de idade. Mora em Guarulhos, Cumbica. A casa é de sua esposa. Não possui outros imóveis. Não estudou. Trabalha de funileiro. Não tem renda fixa, ganha aproximadamente R\$ 2500,00. Foi processado por outro processo, mas não foi preso, presta serviço comunitário. A acusação é verdadeira. No endereço não conhecia ninguém, foi apenas foi a um churrasco. Tinha os valores falsos em sua casa. Fez um serviço para José Carlos Fontana e ele lhe pagou com esse dinheiro. Só veio a saber que o dinheiro era falso depois. Já aconteceu de receber notas falsas. Não conhece José Claudenice Alves Mendes. Recebeu o dinheiro dele e depois de uma semana veio a saber que era falso e deixou em casa guardado, e quando José foi preso, saiu entregando todo mundo. Não ia fazer nada com as notas, devolveria para ele. Ele foi até a sua casa, e disse que depois daria o dinheiro. Disse não conhecer nota falsa. Se fosse verdadeiro compraria material, mas sempre guarda dinheiro em casa. O dinheiro estava debaixo do colchão. O réu OSMAR ALVES DA SILVA afirmou, em síntese, que: é casado e tem 3 filhos, de 20, 18 e 5 de idade, e moram com o réu. Mora em São Mateus. A casa em que mora é própria. Possui outros imóveis e 3 carros. Estudou até a 6ª série. Tem loja de peças de carro, há 7 anos. Tem uma renda aproximada de R\$ 15.000,00. Já foi processado anteriormente, foi condenado e preso. O carro onde mora não era seu e eles pegaram sua carteira e depois disseram que as notas de 40 reais eram suas. Esse dinheiro não era seu. O carro era de outra pessoa, não sabia que era furtado. Não conhecia direito o dono do carro. Não sabe quem é José Carlos Fontana e José Claudenice Alves Mendes. Vieram muitas viaturas, e fizeram várias apreensões. Não estava no churrasco, e foi até a casa de uma menina que morava lá próximo. Passou a analisar a autoria. O réu Manoel admitiu saber que as notas eram falsas e que estavam guardadas em sua residência. Afirmando ter recebido as notas em pagamento de seu trabalho feito a José Carlos Fontana. Alegou ter notado a falsidade das notas após uma semana e ao falar com José Carlos Fontana, ele lhe disse que trocaria as notas, contudo, não apareceu para realizar a troca, ficando as notas guardadas em sua residência. Não verificou a insuficiência de provas da consciência da falsidade das notas, conforme alegado pela defesa do réu MANOEL. A mera afirmação de desconhecer a falsidade das notas não é suficiente para afastar o dolo, devendo ser analisado as circunstâncias em que o delito foi cometido. Trata-se, em verdade, de expediente comum neste tipo de crime, onde, sabendo os réus que a prova do dolo é difícil, negam ter conhecimento, alegando boa-fé no recebimento das notas. Ademais, o réu Manoel confessou que tinha conhecimento da falsidade das notas antes da apreensão pelos policiais militares, e alegou tê-las guardadas para posterior troca com o verdadeiro dono das notas, ao invés de procurar a autoridade policial. O réu Osmar, por sua vez, disse que na data dos fatos estava dentro de veículo abordado pelos policiais militares, contudo, alegou que as notas falsas (R\$ 40,00) não estavam em seu poder, que estava por acaso no carro de uma pessoa que conhecia há pouco tempo, e que desconhecia que o carro era furtado. Ora, a alegação do réu Osmar não se mostra crível, além de ser frágil e desprovida de qualquer prova (documental ou testemunhal), sendo que incumbe à defesa demonstrar suas alegações nos termos do artigo 156 do CPP. Dessa forma, caberia ao réu explicar de maneira verossímil a posse das cédulas falsas, o que não ocorreu no caso dos autos. Os policiais militares, embora o tempo decorrido (mais de 15 anos) confirmaram os depoimentos prestados em sede policial, sustentando que foram encontradas notas falsas e que na data dos fatos foram feitas diversas diligências. Destaca que restou atestada a qualidade das cédulas, sendo elas suficientes para permitir a sua introdução em circulação, conforme laudo pericial 3544/03 (fls. 253/256). Também não é o caso de aplicação do princípio da insignificância. Já é assente na jurisprudência que, com relação ao crime de moeda falsa, é praticamente irrelevante o valor das cédulas apreendidas, sendo considerado para esse fim apenas a qualidade da falsificação, que deve ser capaz de iludir o homem médio. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DE MOEDA. CRIME CONTRA FÉ PÚBLICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 231 DO STJ. 1. O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, de modo a afastar a alegação de desrespeito ao princípio da colegialidade. 2. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior, o princípio da insignificância é inaplicável ao delito de moeda falsa uma vez que o bem jurídico tutelado é a fé pública, sendo, independentemente do valor falsificado ou da quantidade de moeda expedida, malferida a credibilidade da moeda e a segurança da sua tramitação. Não há, portanto, falar em mínima ofensividade da conduta. 3. Embora se considere a confissão espontânea na dosimetria, estando a pena-base estabelecida no mínimo legal, não há como reduzir a pena intermediária a quem desse patamar, consoante o que dispõe a Súmula 231 desta Corte de Justiça, que estabelece que a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, Quinta Turma, AGRSP 201302968848, Rel. Min GURGEL DE FARIA, DJE 04/03/2016 - grifos nossos) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PENA-BASE ESTABELECIDACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONDENAÇÃO ANTERIOR COM TRÂNSITO EM JULGADO. MAIS DE CINCO ANOS. PERÍODO DEPURATIVO. UTILIZAÇÃO COMO MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. - A decisão agravada está respaldada na jurisprudência desta Corte, segundo a qual é inaplicável o princípio da insignificância ao delito descrito no art. 289 do Código Penal. - A existência de condenação alcançada pelo quinquênis deparador justifica a pena-base acima do mínimo legal pela circunstância judicial dos antecedentes criminais. Agravo regimental desprovido. (STJ, Sexta Turma, AgrRg no ARSP 560738 / SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP, DJe 16/02/2016 - grifos nossos) Logo, provadas a materialidade e a autoria delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente os réus de pena, impõe-se a sua condenação nas sanções do art. 289, 1º, do CP, in verbis: Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. POSTO ISSO, diante da certeza da materialidade e da autoria e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, JULGO PROCEDENTE a denúncia e condeno os réus MANOEL MESSIAS DOS SANTOS FILHO, brasileiro, nascido aos 07/04/1958, natural de Macció-AL, filho de Manoel Messias dos Santos e Teresinha Alves Teixeira e OSMAR ALVES DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido aos 17/05/1971, natural de Tremedal-BA, filho de Militão Alves da Silva e Seledina Maria de Jesus, como incurso nas penas do art. 289, 1º do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. MANOEL MESSIAS DOS SANTOS FILHO. Análise as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal. Quanto à culpabilidade: considero mais reprovável que de costume para o delito de moeda falsa em razão da quantidade de notas apreendidas, que somam R\$1.650,00; antecedentes: sem condenação transitada em julgado à época do delito; conduta social e personalidade do agente: há condenação penal transitada em julgado posteriormente aos fatos julgados (fls. 625/626), o que, conforme enunciado da Súmula/STJ nº 444, deve ser valorada negativamente ao réu; motivos, sem registro de motivos reprováveis; circunstâncias: nada negativo de registrar-se; consequências, próprias do crime, sem efeitos sobre outras pessoas; comportamento da vítima: prejudicado. Disso, fixo a pena-base acima do mínimo legal, determinando-a em 04 (QUATRO) ANOS E 1 (UM) MES DE RECLUSÃO E 12 (DOZE) DIAS MULTA. Existe atenuante de confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea d, CP), fazendo retornar a pena ao mínimo legal: 03 ANOS 4 MESES E 25 DIAS DE RECLUSÃO E 11 DIAS MULTA. Inexiste qualquer agravante. Por fim, face à desnecessidade de aplicação de qualquer causa de aumento ou de diminuição de pena, permanece a pena já fixada. Por fim, entendo presente os requisitos dos artigos 44 e seguintes do Código Penal, assim, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta por duas penas restritivas de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser especificada quando da respectiva execução penal, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e pelo pagamento de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor equivalente a 1 (UM) salário mínimo, a ser recolhida pelo réu que deverão ser depositados na conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, em atenção ao disposto na Resolução CJF nº 295/2014, c.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, para posterior destinação. Anoto que a substituição deu-se em função da pena privativa de liberdade. Ou seja, permanece exigível, mesmo com a substituição, a pena de 11 dias-multa. Diante da condenação com substituição da pena em restritivas de direitos, reconheço direito de recorrer em liberdade. OSMAR ALVES DA SILVA. Análise as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade é própria do tipo; antecedentes, sem condenação transitada em julgado à época do delito; conduta social e personalidade do agente: há condenação penal transitada em julgado posteriormente aos fatos julgados (fls. 653, 657 e 668), o que, conforme enunciado da Súmula/STJ nº 444, deve ser valorada negativamente ao réu; motivos, sem registro de motivos reprováveis; circunstâncias, nada negativo de registrar-se; consequências, próprias do crime, sem efeitos sobre outras pessoas; comportamento da vítima: prejudicado. Disso, fixo a pena-base acima do mínimo legal, determinando-a em 03 (TRES) ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO E 11 (ONZE) DIAS MULTA. Inexiste qualquer atenuante ou agravante. Por fim, face à desnecessidade de aplicação de qualquer causa de aumento ou de diminuição de pena, permanece a pena já fixada. Por fim, entendo presente os requisitos dos arts. 44 e seguintes do Código Penal, assim, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta por duas penas restritivas de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser especificada quando da respectiva execução penal, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e pelo pagamento de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor equivalente a 1 (UM) salário mínimo, a ser recolhida pelo réu que deverão ser depositados na conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, em atenção ao disposto na Resolução CJF nº 295/2014, c.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, para posterior destinação. Anoto que a substituição deu-se em função da pena privativa de liberdade. Ou seja, permanece exigível, mesmo com a substituição, a pena de 11 dias-multa. Diante da condenação com substituição da pena em restritivas de direitos, reconheço direito de recorrer em liberdade. PARA AMBOS OS RÉUS intime-se pessoalmente os acusados da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Com o trânsito em julgado da sentença, deve a secretaria: a) lançar o nome dos condenados no rol dos culpados; b) oficial ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol; c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da seção onde é cadastrado o acusado comunicando da sentença/acórdão. Isento o réu MANOEL MESSIAS DOS SANTOS FILHO do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendida por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Condeno o réu OSMAR ALVES DA SILVA ao pagamento das custas. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Últimas as diligências devidas, arquivem-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respondidos às determinações já exteriorizadas. Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal, em caso de desinteresse recursal, em face das penas aplicadas, para que se manifeste sobre a incidência imediata dos artigos 107, inciso IV, 110, 1º ambos do Código Penal, por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível em qualquer fase do processo, ex vi do artigo 61 do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - SENTENÇA DE FL. 850; MANOEL MESSIAS DOS SANTOS FILHO e OSMAR ALVES DA SILVA, qualificados nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso no tipo previsto nos artigos 289, 1º do Código Penal. A denúncia foi recebida em 07/04/2010 (fl. 440). Sentença proferida em 28/01/2019 julgou procedente a pretensão instaurada condenando o réu MANOEL MESSIAS DOS SANTOS FILHO a pena definitiva de 03 anos e 04 meses e 25 dias de reclusão e 11 (onze) dias-multa, em regime aberto e o réu OSMAR ALVES DA SILVA a pena definitiva de 03 anos e 06 meses de reclusão e 11 dias-multa (fls. 831/844). Trânsito em julgado para a acusação em 31/01/2019 (fl. 848). Em vista, o Ministério Público Federal, requereu a extinção da punibilidade diante do reconhecimento da prescrição (fls. 847). É O RELATÓRIO. DECIDO. No caso dos autos, o acusado MANOEL foi condenado a pena de 03 anos e 04 meses e 25 dias de reclusão e o réu OSMAR a pena de 03 anos e 06 meses de reclusão, a qual está sujeita ao prazo prescricional de 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Do computar dos autos, verifico que a denúncia foi recebida em 07/04/2010 (fls. 440) e a sentença foi proferida em 28/01/2019 (831/844). Assim, considerando a pena em concreto fixada na sentença, em cotejo com o disposto nos artigos 109, IV do Código Penal, nota-se que mais de 08 (oito) anos se passaram entre o recebimento da denúncia (07/04/2010) e a prolação da sentença (28/01/2019), o que impõe o reconhecimento da prescrição. Pelo exposto, reconheço a incidência da prescrição da pretensão punitiva e decreto a extinção da punibilidade MANOEL MESSIAS DOS SANTOS FILHO, brasileiro, nascido aos 07/04/1958, natural de Macció-AL, filho de Manoel Messias dos Santos e Teresinha Alves Teixeira e OSMAR ALVES DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido aos 17/05/1971, natural de Tremedal-BA, filho de Militão Alves da Silva e Seledina Maria de Jesus, com incurso no artigo 107, IV, do Código Penal. Comunique-se a Polícia Federal, o IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Após as expedições necessárias, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). P.R.I.

Expediente Nº 15112

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0000130-14.2018.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X JESSICA ALVES HIPOLITO(SP352616 - MARCIO ARAUJO NEVES)

Vistos em inspeção. Inicialmente, verifico que a determinação de sigilo dos autos se deu na fase investigativa, prevista no artigo 20 do CPP, ficando mantido o sigilo na ação penal indevidamente, uma vez que a regra geral é o princípio da publicidade dos autos. Assim, determino a retirada do sigilo. Mais a mais, não houve a homologação de Termo de Colaboração Premiada nos termos da Lei 12.850/2013, e tampouco o prosseguimento nas investigações pela autoridade policial. Ressalto, ainda, que a publicação da sentença se deu em 11/09/2018 (fl. 232) e somente em 11/04/2019 a defesa veio reclamar a publicação da sentença na íntegra, o que reforça a ausência de prejuízo à acusada. Assim, não demonstrado o risco para a acusada na publicação da sentença, indefiro o pedido da defesa de retirada das informações da internet referentes ao processo. Int.

Expediente Nº 15006**MONITORIA****0007331-04.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMARILDO LIMA DOS SANTOS

Defiro o pleiteado à fl. 117. Expeça-se edital conforme requerido, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. Int.

MONITORIA**0007335-41.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAILTON SENA

Defiro o pleiteado à fl. 131. Expeça-se edital conforme requerido, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. Int.

MONITORIA**0000931-32.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON GOIVINHO GODOI

Defiro o pleiteado à fl. 73. Expeça-se edital conforme requerido, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. Int.

MONITORIA**0005927-73.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X ROBERTO GOMES DOS SANTOS

Defiro o pleiteado à fl. 98. Expeça-se edital conforme requerido, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. Int.

Expediente Nº 15114**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0000173-48.2018.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X YONG SUNG YOO(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO)

Decisão de fl. 308, exarada em 21 de maio de 2019: Fl. 307: Homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação WALBERT OLIVEIRA VEIGA. Comunique-se ao respectivo superior hierárquico, servindo cópia deste por ofício. Aguarde-se a realização da audiência. Int. Decisão de fl. 317, exarada em 28 de maio de 2019: Vistos em inspeção. Expeça-se nova precatória para a intimação da testemunha, Marcilio Oliveira, no endereço mencionado a fl. 316. Visto que a testemunha é empregado do Metro, notifique-se ao superior hierárquico da realização do ato de audiência. Intimem-se.

Expediente Nº 15117**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0001843-15.2004.403.6119** (2004.61.19.001843-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IL SEOUNG BAE(SP113975 - CIRO AUGUSTO DE GENOVA E SP224057 - TATIANA LARA MARTINS) X IL HO BAE(SP199925 - MARIA PATRICIA VANZOLINI FIGUEIREDO E SP233251 - ALEXIS AUGUSTO COUTO DE BRITO) X CHANG SOO LEE(SP113975 - CIRO AUGUSTO DE GENOVA E SP224057 - TATIANA LARA MARTINS)

IL SEOUNG BAE, IL HO BE e CHANG SOO LEE, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nos artigos 168-A, c/c art. 71 e 69, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 30/03/2004 (fls. 127). O Ministério Público Federal requereu, com base nas informações prestadas pela PFN, a suspensão do curso do feito, tendo em vista o parcelamento dos débitos. Pugnou pela expedição de novo ofício à PFN para que informe caso ocorra eventual exclusão do beneficiário do programa de parcelamento (fls. 1126/1127). Em 11/05/2015 foi deferido o pedido do MPF (fl. 1128). As fls. 1242/1246 a Procuradora da Fazenda Nacional informou que os débitos encontram-se constituídos e inscritos em Dívida Ativa da União desde 09/02/2004 e não se encontram incluídos em qualquer tipo de parcelamento. À fl. 1257 foi determinado o encaminhamento dos autos ao MPF para que manifestasse quanto ao interesse no prosseguimento da presente ação, tendo em vista o tempo decorrido desde o recebimento da denúncia. Em vista o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo por ausência de condição de ação, qual seja o interesse processual (fls. 1259/1260). É O RELATÓRIO. DECIDO. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo; ainda, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque soa inútil a provocação da tutela jurisdicional inapta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Ressalto que o decurso do tempo possui efeitos relevantes no ordenamento jurídico, operando nascimento, alteração, transmissão ou perda de direito. No campo penal, o transcurso do tempo incide sobre a conveniência política de ser mantida a persecução criminal contra o autor de uma infração ou de ser executada a sanção em face do lapso temporal minuciosamente determinado pela norma. No caso dos autos, verifico que os fatos ocorreram entre períodos de 1997 a 2002, o recebimento da denúncia se deu em 30/04/2004 (fls. 127) e a suspensão em virtude do parcelamento ocorreu em 11/05/2015. Desta forma, entre o recebimento da denúncia (30/04/2004) até a suspensão do processo (11/05/2015 - fl. 1128) decorreu mais de 11 (onze) anos. Conforme bem ressaltou o Ministério Público Federal: (...) não se vislumbram possibilidades concretas de estabelecimento de pena superior a 4 anos (em ordem a alcançar-se patamar de 12 anos de prescrição) (...). Ressaltou, ainda, o MPF: (...) verificar-se-á, em caso de sentença condenatória, o decurso do referido lapso temporal, entre a data do recebimento da denúncia até o deferimento da suspensão, ocorrida nos termos do artigo 366 do CPP (...). Assim, embora exista a prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, chama atenção a falta de interesse no prosseguimento do presente feito, atentando-se aos princípios da economia, utilidade e efetividade da tutela jurisdicional, o que autoriza o acolhimento do parecer exarado pelo Ministério Público Federal, no sentido da extinção do presente feito. Faço valer a titularidade constitucional do Ministério Público para promover ação penal pública (art. 129, Constituição Federal). Anoto, como se viu acima, que a denúncia foi oferecida normalmente: não se trata, portanto, de mero pedido de arquivamento. Não vislumbro, assim, nem por hipótese, a incidência do art. 28, CPP. Ou seja, igualmente, a partir dos termos do Código de Processo Penal, vejo necessidade de seguir posicionamento do MPF. Ainda, não ignoro posicionamento pacificado no sentido de descaber a prescrição em perspectiva, com base em possível pena num caso concreto. Ocorre que, observando o leading case do STF a respeito - Pleno, AP 379 QO, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Publicação 25/08/2006 -, constato algumas peculiaridades no caso concreto. De plano, não se trata de pedido declinado pelo acusado; nem vejo divergência por parte do MPF, como se deu no precedente referido. Ao contrário, trata-se de manifestação expressa pela extinção do feito, a partir de pedido do MPF. Observo, desse modo, que o MPF declara seu posicionamento de que não subsiste interesse processual diante do lapso temporal já decorrido. Por óbvio, tal questão não se resume (nem se traduz) acerca de eventual pena concreta. Diz respeito, em verdade, a outros fatores: inclusive análise por parte do acusador no sentido de que algumas medidas necessárias à continuidade do feito não são possíveis (ou não compensam, concretamente, pelo tempo que demandariam). Vejo que o caso concreto, portanto, não encontra óbice no entendimento pacificado contrariamente à prescrição em perspectiva. A meu ver, demonstrado e explicado claramente o motivo, pelo qual o MPF não entende viável a continuidade da ação penal, resta ausente o interesse processual no litígio. Mesmo o princípio da indisponibilidade da ação penal não se apresenta como óbice a tal conclusão, pois, em caso de divergência entre o Juízo e Acusação, a palavra final caberá, segundo o art. 28, CPP, de qualquer forma, ao MPF (por sua instância superior). Pelo exposto, por falta de interesse processual, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do atual Código de Processo Civil c/c artigo 3º do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MERITO. Comunique-se a Polícia Federal e o IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se, registre-se, intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001418-72.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GILSON JOSE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: BRENNAN ANGY FRANY PEREIRA GARCIA - SP384100

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ofício-se o INSS para que, no prazo de 10 dias, esclareça o resultado da revisão protocolada em 02/05/2017 (protocolo 333085956), no NB nº 42/158.315.883-6, bem como junte cópia do resultado da análise do setor de perícia administrativa acerca dos períodos especiais requeridos pelo segurado na revisão.

Juntada a resposta do ofício, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005678-32.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WILLIAM DE ALENCAR

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) RÉU: NARA CIBELE NEVES - SP205464

Advogados do(a) RÉU: FERNANDA TEIXEIRA DA SILVA LADEIRA - SP268750, THAIS GHELFI DALL ACQUA - SP257997

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is)".

GUARULHOS, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003192-40.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: TSC ITAQUA SHOPPING CENTER S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408, LUIS PAULO GANDRA ALMEIDA DUQUE CABRAL - MG160161

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face do deferimento parcial do pedido de liminar.

Sustenta a embargante que a decisão deixou de se manifestar expressamente acerca dos insumos utilizados na consecução de suas atividades sociais, bem como acerca do pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o julgamento final do *writ*. Diz, ainda, que não houve análise do pedido de direito ao crédito escritural dos valores despendidos com bens e serviços utilizados como insumo.

Resumo do necessário, **decido**.

Não há omissão a ser sanada.

A decisão foi clara ao dispor que "*somente serão dedutíveis as despesas essenciais à realização da atividade fim da empresa, que tem a ver com seu objeto social*", bem como que "*não há como, em sede de cognição sumária, analisar item por item das despesas que a impetrante pretende creditar-se, para que se conclua pela essencialidade para realização da atividade fim da empresa. Porém, anoto que, numa análise superficial, aparentemente a impetrante pretende creditar-se de despesas necessárias ao funcionamento da empresa e não à realização de sua atividade fim.*"

Portanto, não há falar em creditamento ou suspensão da exigibilidade do crédito tributário, relativamente aos valores mencionado na inicial, se não é possível a análise acima referida.

Dessa forma, a impetrante e a autoridade impetrada deverão observar o direito ao creditamento sem o comando das INs SRF nºs 247/02 e IN nº 404/04, atentando-se somente ao disposto no art. 3º, II, da Lei nº 10.637/2002, bem como Lei 10.833/2003.

Os argumentos apresentados nos embargos são apenas razões pelas quais a parte embargante diverge da decisão proferida. O que se objetiva, na verdade, não é sanar contradição, mas reformar a decisão proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela parte embargante.

Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo a embargante, portanto, valer-se do instrumento processual adequado ao seu propósito.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **nego-lhes** provimento.

Int.

GUARULHOS, 30 de maio de 2019.

Expediente Nº 15121

INQUÉRITO POLICIAL

0009617-81.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP199477 - ROBERTA REGINA ZANCA FILIPPI)

Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apuração da eventual prática do crime previsto no artigo 191 da Lei 9.279/96 e 67 da Lei 8.078/90. Com a vinda das folhas de antecedentes negativas, o MPF requereu a designação de audiência de proposta de transação penal, nos termos da manifestação apresentadas às fls. 107/108. Audiência realizada em 03/12/2015 (fl. 124). Comprovações de pagamento juntadas às fls.

160/170. Certificado à fl. 173 que decorreu o prazo para apresentação dos últimos comprovantes de pagamento. Dada vista ao MPF para se manifestar sobre ocorrência de prescrição (fl. 176). O MPF requereu o arquivamento, uma vez que a pretensão punitiva do Estado foi fulminada pela prescrição (fls. 178/179). É O RELATÓRIO. DECIDO. O decurso do tempo possui efeitos relevantes no ordenamento jurídico, operando nascimento, alteração, transmissão ou perda de direito. No campo penal, o transcurso do tempo incide sobre a conveniência política de ser mantida a persecução criminal contra o autor de uma infração ou de ser executada a sanção em face do lapso temporal minuciosamente determinado pela norma. Com a prescrição, o Estado limita o jus puniendi concreto e o jus punitionis a lapsos temporais, cujo decurso faz com que considere inoperante manter a situação criada pela violação da norma de proibição. Ademais, a prescrição é o instrumento que garante a efetivação da segurança jurídica, valor maior do Direito. A respeito dispõem os artigos 107 e 109 do

Código Penal que: Art. 107 - Extingue-se a punibilidade(...)IV - pela prescrição, decadência ou preempção; (...) Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em três anos, se o máximo da pena é inferior a um ano. [...] -destacou-se Neste caso, o dispositivo legal no qual se enquadra a conduta do réu: artigo 191 da Lei 9.279/96 (01 a 03 meses de detenção) que corresponde à prescrição no decurso de 03(três) anos; e artigo 67 da Lei 8.078/90 (03 meses a 01 ano de detenção) que corresponde à prescrição no decurso de 04(quatro) anos. Do compulsar dos autos, verifico que os fatos delituosos ocorreram em 26/01/2012, e desde então nenhuma causa impeditiva ou interruptiva do prazo prescricional ocorreu. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE nos termos dos artigos 107, IV e 109, incisos V e VI, do Código Penal e, por consequência, determino o arquivamento do presente inquérito policial, com as cautelas de estilo. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias (ofícios/carta precatória). Ciência ao Ministério Público Federal. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004438-08.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALDIRENE SANTOS DE LUNAS
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO ANTONIO BLOISE - SP281547, ADRIANA PERIN LIMA - SP272012
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is)".

GUARULHOS, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002255-64.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO WERNER - SP325264
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is)".

GUARULHOS, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005820-36.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MONICA SILVA GOMES, DANIELE SILVA GOMES, MAIARA SILVA GOMES, MAIK SILVA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA MARINHO PICHELLI - SP243959, HELLEN LEITE CARDOSO - SP345464
Advogados do(a) AUTOR: HELLEN LEITE CARDOSO - SP345464, LUCIANA APARECIDA MARINHO PICHELLI - SP243959
Advogados do(a) AUTOR: HELLEN LEITE CARDOSO - SP345464, LUCIANA APARECIDA MARINHO PICHELLI - SP243959
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA MARINHO PICHELLI - SP243959, HELLEN LEITE CARDOSO - SP345464
RÉU: MIRELLA MARIE KUDO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CAMILA DE ALBUQUERQUE CURSINE - MT10345/O

DESPACHO

Intime-se MPF a manifestar-se em 15 (quinze) dias. Após, conclusos para sentença.

GUARULHOS, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003559-64.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NELSON NETO BORGES MEENESES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003554-42.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONEXAO SISTEMAS DE PROTESE LTDA, SOCIEDADE DE ADVOGADOS LIMA JUNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proferida nos autos 5000921-29.2017.403.6119 que tramitou perante este Juízo.

Verifico, entretanto, que o processo originário se originou já no meio digital, sendo desnecessária, neste sentido, a distribuição de um novo feito para cumprimento de sentença, devendo essa ser pleiteada nos próprios autos da ação de conhecimento.

Determino, portanto, o cancelamento da presente distribuição, remetendo-se os autos ao SEDI.

GUARULHOS, 30 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003030-45.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: CLEBER BATISTA PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: ELAINE MARIA FARINA - SP130554

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Admito os embargos monitorios opostos e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, §4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, conteste os embargos apresentados, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas pretendidas.

INTIME-SE a embargante ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Int.

Guarulhos, 30/5/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009804-21.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CARLA ARIANE MINATEL ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO POLONIO - SP122406
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005892-23.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ILARIO MOREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE ARAUJO - SP385645
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que no despacho ID 16747628 - Pág. 1 não constou a intimação específica mencionada no ID 14033326 - Pág. 1, intime-se o INSS a apresentar alegações finais no prazo de 15 dias, fazendo valer adequadamente o devido processo legal.

Int.

GUARULHOS, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001996-69.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDSON ANDRE
Advogado do(a) AUTOR: ELISIANE DAMASCENO MIRANDA - SP228352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is)".

GUARULHOS, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007051-98.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NOEL GAMA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Opostos embargos de declaração pela parte autora alegando que a sentença deixou de analisar a especialidade do período de 08/07/1991 a 02/12/1996 pelo enquadramento por exposição a produtos químicos, sem necessidade de apresentação de laudo técnico e de enquadramento no código 2.5.6 do quadro II, anexo ao Decreto 83.080/79, conforme alegado na petição ID 14329063.

Decido.

Com efeito, nota que a sentença deixou de analisar a resposta do autor na petição ID 14329063. Considero afastada a irregularidade formal anteriormente constatada no PPP da empresa Polipack.

Assim, atribuo efeito infringente aos presentes embargos, modificando a sentença para que na parte relativa à análise da documentação da empresa Polipack passe a constar com a seguinte redação:

À época em que prestado o trabalho na empresa Polipack era dispensável a exigência de laudo técnico para comprovação da exposição ao agente químico, podendo-se, em razão disso, considerar o formulário de atividade especial apresentado quanto a esse ponto. Nessa ocasião, ainda, o que determinava a insalubridade relativa aos agentes químicos era a presença do fator de risco no processo produtivo e no ambiente de trabalho, independentemente de quantitativo.

O formulário de atividade especial informa exposição a "tolueno", o qual encontra previsão para enquadramento no código 1.2.10 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e 1.2.11 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64.

Conforme entendimento do próprio INSS "Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998" (art. 279, § 6º, da IN 77/2015).

Assim, restou comprovado o direito à conversão especial do período de 08/07/1991 a 02/12/1996.

Considerando esse enquadramento, a parte autora passa a contar com **25 anos, 3 meses e 17 dias** de serviço especial até a DER conforme tabela abaixo:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum		
			admissão	saída	a	m	d
1	Polipack		08/07/1991	02/12/1996	5	4	25
2	Axalta - CP+CNIS		01/04/1997	22/02/2017	19	10	22
Somar:					24	14	47
Correspondente ao número de dias:					9.107		
Tempo total :					25	3	17
Conversão:		1,40			0	0	0
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					25	3	17

Demonstrado, portanto, o implemento do **tempo mínimo de 25 anos** exigido para a concessão da **aposentadoria especial** (art. 57 da Lei 8.213/91):

Em razão disso o dispositivo deve passar a constar da seguinte forma:

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil para:

- DECLARAR** o direito à conversão especial do período de 08/07/1991 a 02/12/1996 e 01/04/1997 a 18/11/2003, conforme fundamentação da sentença;
- CONDENAR** o réu a **implantar o benefício de aposentadoria especial** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (22/02/2017).

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Após trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Condeno o INSS ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e **DOU-LHE PROVIMENTO com efeitos infringentes** modificando a sentença para que passe a constar, conforme acima transcrito.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003411-53.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DANIEL RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA APARECIDA ALVES BATISTA - SP255457
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS - SP

SENTENÇA

Vistos em inspeção

A parte impetrante interpôs Mandado de Segurança visando que a autoridade coatora conclua a análise do benefício requerido em 26/10/2018.

Deferida a gratuidade da justiça.

Prestadas informações esclarecendo que o benefício foi analisado tendo resultado em sua concessão.

Relatório. Decido.

Verifico que a autoridade coatora concluiu a análise questionada, implantando o benefício na via administrativa.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, arquite-se.

Publique-se, intime-se, oficie-se.

GUARULHOS, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003265-12.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: REGINA JAGUANHARO CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE ELIAS DA COSTA - SP187893
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção

A parte impetrante interpôs Mandado de Segurança visando que a autoridade coatora conclua a análise do benefício requerido em 15/01/2019.

Deferida a gratuidade da justiça.

Prestadas informações esclarecendo que o benefício foi analisado tendo resultado em sua concessão.

Relatório. Decido.

Verifico que a autoridade coatora concluiu a análise questionada, implantando o benefício na via administrativa.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, archive-se.

Publique-se, intime-se, oficie-se.

GUARULHOS, 30 de maio de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001510-50.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: GRAYCE APARECIDA TAVARES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO ROBERTO FERREIRA DANTAS - SP187579
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is)".

GUARULHOS, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008215-62.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AGRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SANTOS BAZARIN - SP236934
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF".

GUARULHOS, 30 de maio de 2019.

Expediente Nº 15122

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009929-86.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PHILIPP DUMMER(SP347439 - ANTONIO MARCOS LOPES DE CARVALHO)

Cuidam os autos de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra PHILIPP DUMMER, dando-o como incurso no artigo 304 c/c artigo 298, ambos do Código Penal. Denúncia recebida em

02/03/2016 (fl. 59). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fl. 57/58). Audiência realizada em 21/03/2017 (fl. 102/102v). O Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão punitiva, diante do cumprimento das condições estipuladas (fls. 184/184v). Decido. O réu cumpriu integralmente as condições impostas na suspensão condicional do processo, conforme documentos de fls. 105/117, 126/129, 161/163 e 182. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE PHILIPP DUMMER, brasileiro, RG nº 42.684.923, CPF nº 309.405.378-50, filho de Rita Maria Alvarenga Dummer e Paulo Dummer, nascido aos 27/06/1982, na forma do 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Ciência ao Ministério Público Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Cópia da presente sentença servirá como ofício. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003416-12.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MIGUEL BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

GUARULHOS, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000981-02.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016 intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifistem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos periciais".

GUARULHOS, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002712-62.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ARI FERNANDO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ARI FERNANDO LOPES - SP140905
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Autor narra que teve seu regime de trabalho alterado de celetista para estatutário em função de Lei Municipal nº 7.630/2018. Não terá mais depósitos em sua conta vinculada ao FGTS. Diz que a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), não autoriza respectivo saque.

CEF, citada, contesta. Em preliminar, aponta necessidade de suspensão do feito. No mérito, discorda da pretensão inicial.

Pois bem, houve admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por acórdão que recebeu a seguinte ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. ARTIGO 977, I CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. LEI Nº 16.122/2015 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. ALTERAÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO EMPREGADOS PÚBLICOS DA AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL - AHM E DO HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM. DIREITO AO LEVANTAMENTO DE VALORES DE CONTAS DO FGTS. EQUIPARAÇÃO DA HIPÓTESE À PREVISÃO DO ARTIGO 20, INCISO I DA LEI Nº 8.036/90. EXISTÊNCIA DE DECISÕES CONFLITIVAS NO ÂMBITO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO. ADMISSÃO DO INCIDENTE. REPETIÇÃO DE PROCESSOS SOBRE A MESMA QUESTÃO DE DIREITO. OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE Tese. ARTIGO 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

1. Incidente de resolução de demandas repetitivas objetivando a fixação de tese jurídica concernente ao direito ao levantamento da conta do FGTS por ocasião da alteração de regime dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, de celetista para estatutário, compreendida pela Lei nº 16.122/2015 do Município de São Paulo.
2. Legitimidade do Ministério Público Federal para suscitar o incidente, considerando o disposto no artigo 977, inciso III do Código de Processo Civil/2015. Ademais, verifica-se que de todo modo o *Parquet* atua como fiscal da lei nos processos mencionados na exordial e que servem como precedentes no presente caso.
3. O artigo 976 do CPC/2015 autoriza a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas "quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica".
4. No presente caso resta evidente o preenchimento de tais requisitos, já que o Ministério Público acostou à exordial cópia de sentenças proferidas em diversos mandados de segurança em trâmite perante a Subseção Judiciária de São Paulo em que se colhe divergência quanto às linhas de entendimento sobre um mesmo tema jurídico, a saber: a possibilidade de levantamento de valores existentes em contas do FGTS por força da alteração de regime empreendida pela Lei nº 16.122/2015 da Municipalidade de São Paulo quanto aos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, que passaram do regime celetista ao estatutário, circunstância que poderia ser equiparada à rescisão do contrato de trabalho e, portanto, à despedida sem justa causa que autorizaria a movimentação da conta fundiária (artigo 20, inciso I da Lei nº 8.036/90).
5. A *mens* que orientou a criação do incidente de resolução de demandas repetitivas foi justamente a uniformização da jurisprudência, tendência que de há muito já vinha se consolidando desde o Código anterior por meio da submissão dos feitos às sistemáticas de julgamento de repercussão geral e de processos repetitivos perante os Tribunais Superiores.

6. A tendência legislativa é de todo salutar e nada mais faz do que refletir o anseio da sociedade por um prestação jurisdicional afinada aos primados da segurança jurídica. Afinal, diante de uma mesma questão (unicamente) de Direito deve o Judiciário proclamar um mesmo entendimento, a fim de se evitar decisões conflitantes e contraditórias entre si.

7. Incidente de resolução de demandas repetitivas admitido. (TRF3, Primeira Seção, 0004127-63.2017.4.03.0000, Rel. DES.FED. WILSON ZAUHY, D.E. 21/02/2019 – destaques nossos)

Consta do voto do relator o que segue:

Face ao exposto, **admito** o incidente.

Suspendo o curso dos processos pendentes de julgamento, individuais ou coletivos, que tramitam na Terceira Região, especificamente oriundos da Subseção Judiciária de São Paulo, que tenham como objeto a temática posta neste incidente.

Clara a identidade de tese jurídica posta na inicial e aquele pendente de julgamento no incidente já referido.

Disso, aplico a determinação constante do acórdão já transcrito, **suspendendo** o presente feito por 6 (seis) meses (observando que o incidente é anterior, com prazo de suspensão do art. 980, CPC, já iniciado). As partes poderão provocar andamento do feito na hipótese de julgamento do incidente ou determinação diversa da suspensão de feitos.

Int.

GUARULHOS, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006518-42.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BENEDITO HUMBERTO TENORIO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

GUARULHOS, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008194-25.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELLEN GRACE OLIVEIRA MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Prejudicial de mérito. No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Assim, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a **19/12/2013**, não obstante a continuidade do processo.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

Verifica-se do ID 17024900 - Pág. 11 que o período de **29/04/1995 a 05/03/1997** foi convertido na via administrativa. Já os períodos de **01/04/1985 a 28/04/1995 e 06/03/1997 a 02/09/2009** tiveram o direito ao enquadramento reconhecido por ação judicial (ID 17025772 - Pág. 13 e ss. e ID17025776 - Pág. 14 e ss.)

Assim, a questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo especial de **03/09/2009 a 09/06/2010** e implemento dos requisitos mínimos para a aposentadoria especial.

Consta do CNIS que o vínculo empregatício com a empresa **Dental Center Serviços Odontológicos Ltda.** foi encerrado em 02/09/2009 e a partir de então a autora passou a desempenhar atividades apenas como **contribuinte individual** (ID 14912483 - Pág. 1 e ss.).

Desta forma, visando a comprovação da especialidade no período alegado, **de firo o depoimento pessoal e a prova testemunhal** requeridos (ID 15029411 - Pág. 1 e 15728664 - Pág. 1).

Para análise da pertinência na **prova pericial** (ID 15728664 - Pág. 2), deverá a parte autora especificar o(s) local (is) em que desempenhou suas atividades com maior frequência pelo período de **03/09/2009 a 09/06/2010**, bem como o local (nome e endereço) em que pretende a realização da perícia, juntando, ainda, cópia da Ficha Cadastral da Jucesp ou de documento de registro desse estabelecimento.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do direito à revisão questionado, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31/07/2019 às 14:00 horas.

Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Defiro o prazo de 15 dias para que as partes juntem aos autos eventuais outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações, inclusive, informações necessárias - referidas acima - para verificação do cabimento da prova pericial pedida pela parte autora.

Juntados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5011922-34.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS HENRIQUE GERALDO, MARIALVA COELHO DA CRUZ

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 30/5/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000832-06.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: EVERTON MONTEIRO DE MORAIS
Advogado do(a) RÉU: VAGNER DA COSTA - SP57790

DESPACHO

Diante de emenda da inicial promovida e nova defesa apresentada pelo réu, vista ao MPF para que se manifeste sobre fase instrutória pendente.

GUARULHOS, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000263-34.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RUBENS FREDERICO GALAN
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do cálculo da contadoria".

GUARULHOS, 30 de maio de 2019.

Expediente Nº 15123

EXECUCAO DA PENA

0000511-66.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO DOUGLAS CLEMENTE(SP204056 - LUCIANO BERNARDES DE SANTANA)

ATO ORDINATÓRIO: Fica a defesa do executado ALESSANDRO DOUGLAS CLEMENTE intimada de que, em 28/05/2019, foi expedido Alvará de Levantamento com o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, aguardando a retirada em Secretaria.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MONITÓRIA (40) Nº 5003663-56.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

RÉU: CARLA FERNANDES SALGADO ORTOLAN

DESPACHO COM MANDADO

Vistos em inspeção.

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) 1. CARLA FERNANDES SALGADO ORTOLAN, CPF/CNPJ: 16495256809, Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil NÃO INI Endereço: RUA BOM JESUS, 81, AP 154, BL B, Bairro: MACEDO, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07112-090, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cur forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado na inicial, cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6C632E2DD>, acrescido de 5 % valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado in in mandato executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 7 §1º, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 30 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006366-91.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: LOTUS COMERCIO, MANUFATURA E IMPORTACAO DE BRINQUEDOS LTDA - EPP, HSIEH CHEN WEN YEH, RICARDO HSIEH KUN TSUNG

Advogado do(a) EMBARGANTE: JESSIKA APARECIDA DYONIZIO - SP361085

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

LOTUS COMÉRCIO MANUFATURA E IMPORTAÇÃO opõe embargos à execução nº 5002261-71.2018.4.03.6119 que lhe é movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando o reconhecimento da nulidade do título executivo, com a extinção da execução.

Afirma, preliminarmente, que a exequente, ora embargada deixou de instruir a petição inicial com demonstrativo de débito atualizado, não cumprindo, portanto, o artigo 798 do Código de Processo Civil

Analisados os documentos juntados com execução, de fato, não foram observados o cumprimento pela exequente do art. 798, parágrafo único, no que se refere à totalidade do valor executado. Foi, então, concedido o prazo de 15 (quinze) dias embargada, para complementação dos documentos (que deverão ser anexados nos autos da execução e também nestes autos), sob pena de indeferimento da execução (art. 801, CPC).

Transcorrido, *in albis*, o prazo de manifestação da CEF.

É o relatório, passo a decidir.

Os presentes embargos à execução devem ser acolhidos.

Vejo que foi concedida à exequente a oportunidade de regularizar a petição inicial, para juntar aos autos as peças principais da execução ajuizada (Id 16720391). Porém, intimada pessoalmente, deixou transcorrer o prazo sem apresentar a documentação exigida por lei.

Assim, deve ser acolhida a preliminar arguida pela embargante e por consequência a deve ser extinta a execução nº 5002261-71.2018.4.03.6119.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** os embargos, e por consequência **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** em apenso, nos termos do art. 924, I do CPC.

Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da execução (art. 85, §2º, CPC).

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, procedendo-se às devidas anotações.

Após, ao arquivo findo.

P.R.I.C.

GUARULHOS, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003584-77.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: OSEIR FERREIRA SABINO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/06/2019 117/1329

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ratifico os atos processuais praticados nestes autos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora

Int.

GUARULHOS, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003266-94.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MANANCIAL COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828, RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO - SP174372, ERICK DE AQUINO RODRIGUES FERNANDES - SP371814
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, CPC.

GUARULHOS, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003597-76.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANGELA MARIA CLEMENTE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: GILSON PEREIRA DOS SANTOS - SP266711, CLAUDIA SANTOS RUFINO - SP372823
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003576-03.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA DE LOURDES TEODORO
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, bem como providencie a juntada de comprovante de residência, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001347-70.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AMARO BENEDITO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial desde a DER (22/06/2017).

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito sustenta a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI e de insuficiência das provas apresentadas.

Apresentada réplica pela parte autora.

Não foram requeridas provas pelas partes.

Em saneador foi revogada a gratuidade da justiça no que tange às custas processuais e afastada a alegação de prescrição.

O autor comprovou o recolhimento das custas.

É o relatório, passo a decidir fundamentadamente, com base no artigo 93, IX da Constituição Federal de 1988.

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LUC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 201302684/32, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de 25/03/1964 (Dec nº 53.831/64) a 05/03/1997; superior a **90dB** no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a 18/11/2003 e **85dB** a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRI. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 2008033990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SII. CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PARA BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial por caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicaram a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial presuppõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impossíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA DE TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, REsp 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/**RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES ~~NO CASO DE EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. E PERMANENTE. NÃO OCASIONAL, NEM INTERMITENTE~~ (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos**

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

Os períodos de 05/06/1989 a 12/02/1996 (Radiadores Visconde Ltda.) e 07/05/1998 a 02/12/1998 (Mahle Behr Gerenciamento Térmico Brasil Ltda.) foram convertidos na via administrativa (ID 14998814 - Pág. 32 e ID 14998814 - Pág. 35).

Na presente ação o autor pretende a conversão dos períodos de 03.12.1998 a 30.07.2003, 19.11.2003 a 02.03.2005 e 08.11.2006 a 30.09.2010 trabalhados para a empresa Mahle Behr Gerenciamento Térmico Brasil Ltda. como ajudante geral, montador e operador logístico (ID 14998814 - Pág. 11 e ss.).

O ruído informado na documentação para os períodos de 03.12.1998 a 30.07.2003, 19.11.2003 a 02.03.2005 e 08.11.2006 a 30.09.2010 era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância "a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

Desta forma, restou comprovado o direito ao enquadramento dos períodos requeridos em razão da exposição ao ruído.

Considerando o teor do artigo 29-A da Lei 8.213/91 (na redação dada pela Lei Complementar 128/08) foram incluídos na contagem todos os vínculos constantes do CNIS.

Desse modo, conforme contagem do anexo 1 da sentença, a parte autora perfaz 16 anos, 4 meses e 15 dias de serviço até a DER não atingindo o mínimo de 25 anos exigido para a concessão da **aposentadoria especial** (art. 57 da Lei 8.213/91).

Porém, restou demonstrado o implemento de 38 anos, 4 meses e 16 dias de serviço até a DER (conforme anexo 1 da sentença), fazendo jus, portanto, à **aposentadoria integral** (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

Da antecipação de tutela. Atenta (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR** direito à conversão especial dos períodos de 03.12.1998 a 30.07.2003, 19.11.2003 a 02.03.2005 e 08.11.2006 a 30.09.2010, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- CONDENAR** o réu a **implantar o benefício de aposentadoria integral** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (22/06/2017).

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (**DIP da tutela na data da presente decisão**). Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para o cumprimento da tutela no **prazo de 30 dias**.

Após trânsito em julgado, intemem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003585-62.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROQUE RAFAEL BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ratifico os atos processuais praticados nestes autos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora

Int.

GUARULHOS, 30 de maio de 2019.

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de conhecimento proposta pelo CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - CORE-SP, com pedido de tutela sumária, obje compelir a ré a realizar o registro, bem como de seu responsável técnico, nos quadros da autarquia, na forma do art. 1º da Lei nº 6.839/80, com o consequente pagamento de anuidades.

Relatório. **Decido.**

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinado o imediato registro da ré, empresa que tem por objeto a representação comercial, nos quadros do CORE/SP.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para **aantecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento **datutela de evidência** (que dispensa o periculum in mora), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (*abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte* [inciso I] e *falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável* [inciso IV]), **salvo** na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam "*ser comprovadas apenas documentalmente*" e b) existência de "*tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*". A hipótese do inciso III (*pedido reipersecutório fundado em contrato de depósito*) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Feitas essas considerações, verifico que o autor não justifica a urgência do pedido de tutela sumária, não demonstrando o perigo de dano irreparável, indispensável à concessão do provimento pleiteado.

Friso, ademais, que o autor já lavrou Auto de Infração contra o réu (ID 17511985), estando apto a exigir os valores que entende devidos.

Assim, neste momento prematuro, não estão presentes os elementos que autorizem a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO o pedido de tutela sumária**.

Muito embora o autor tenha manifestado desinteresse na realização de audiência de conciliação, entendo que a questão é passível de composição, que deve ser privilegiada, como meio de solução do conflito. Assim, CITE-SE o réu, nos termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, **para audiência de conciliação, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo**.

Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (NCPC, 335, inciso I); e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu (pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo), o prazo para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido (NCPC, 335, inciso II).

Solicite-se à CECON data para a audiência, publicando-se para intimação do autor.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, **aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência**.

Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de maio de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência à parte autora acerca da audiência de conciliação marcada para o dia **31/07/2019, às 14:00 horas** na sala de audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal."

GUARULHOS, 31 de maio de 2019.

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de conhecimento proposta pelo CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - CORE-SP, com pedido de tutela si objetivando compelir a ré a realizar o registro, bem como de seu responsável técnico, nos quadros da autarquia, na forma do art. 1º da Lei nº 6.839/80, com o consequente pagamento de anuidades.

Relatório. **Decido.**

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinado o imediato registro da ré, empresa que possui a representação comercial em seu objeto social, nos quadros do CORE/SP.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para **aantecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o periculum in mora), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (*abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte* [inciso I] e *falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável* [inciso IV]), **salvo** na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam "*ser comprovadas apenas documentalmente*" e b) existência de "*tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*". A hipótese do inciso III (*pedido reipersecutório fundado em contrato de depósito*) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Feitas essas considerações, verifico que o autor não justifica a urgência do pedido de tutela sumária, não demonstrando o perigo de dano irreparável, indispensável à concessão do provimento pleiteado.

Friso, ademais, que o autor já lavrou Auto de Infração contra o réu (ID 17467544), estando apto a exigir os valores que entende devidos.

Assim, neste momento prematuro, não estão presentes os elementos que autorizem a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO o pedido de tutela sumária.**

Muito embora o autor tenha manifestado desinteresse na realização de audiência de conciliação, entendo que a questão é passível de composição, que deve ser privilegiada, como meio de solução do conflito. Assim, CITE-SE o réu, nos termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, para **audiência de conciliação, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.**

Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (NCPC, 335, inciso I); e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu (pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo), o prazo para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido (NCPC, 335, inciso II).

Solicite-se à CECON data para a audiência, publicando-se para intimação do autor.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003505-98.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: BRAZILIAN POWER INTERNATIONAL BUILDING LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência à parte autora acerca da audiência de conciliação marcada para o dia **31/07/2019, às 15:00** horas na sala de audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal".

GUARULHOS, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001473-23.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RISONILDO COSMO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO OLIVEIRA MACEDO - SP180580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

Prejudicial de mérito. Afásto a preliminar de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição especial referente aos períodos de **01/11/1986 a 30/09/1989; 01/06/1990 a 18/01/1994 e 01/06/1994 a 15/08/2017 (DER) trabalhados junto ao Hospital e Pronto Socorro Vila Iolanda Ltda.** e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

Verifico que existe divergência entre as profissões anotadas na CTPS do autor (ID 15202008 - Pág. 4 e 5) e aquelas mencionadas nos PPPs (ID 15202030 - Pág. 19 a 21 e ID 16298276 - Pág. 1 e 2).

Visando esclarecer esse ponto, bem como quais as atividades realizadas pelo autor, defiro a prova testemunhal requerida (ID 16297398 - Pág. 1).

Sem prejuízo, será também expedido ofício com a mesma finalidade ao empregador.

O meio de prova é *eminentemente documental*, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **07/08/2019 às 14:00 horas**.

Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Juntada de documentos:

Defiro o prazo de 15 dias para que as partes juntem eventuais outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações.

Apresentados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 dias.

Expedição de ofício:

Expeça-se ofício ao Hospital e Pronto Socorro Vila Iolanda Ltda, no endereço constante do ID 15202030 - Pág. 20, para que, no prazo de 10 dias: a) esclareça a divergência entre os cargos/funções anotados na CTPS e aqueles mencionados no PPP, b) apresente descrição mais detalhada das atividades desempenhadas pelo autor nos períodos, c) forneça cópia dos laudos técnicos que subsidiaram o preenchimento dos PPP's. Instrua-se o ofício com cópia da CTPS do autor (ID 15202008 - Pág. 4 e 5) e dos PPPs (ID 15202030 - Pág. 19 a 21 e ID 16298276 - Pág. 1 e 2).

Int.

GUARULHOS, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000461-42.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CARLA RIBEIRO DE SANTANA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o pleiteado.

Expeça-se edital conforme requerido, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.

Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe.

Int.

Guarulhos, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006223-05.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOY GLOBAL BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LUIZ REIS OLIVEIRA - MG109772
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000754-12.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAURO BARBOSA PRESTES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

GUARULHOS, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004699-70.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ROSEMEIRE ALVES DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE DA CONCEICAO FERNANDES - SP308045
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

GUARULHOS, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004451-07.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RNX37 PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE SACHS MILANO - SP354719, GENTIL BORGES NETO - SP52050
EXECUTADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF".

GUARULHOS, 31 de maio de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

GUARULHOS, 31 de maio de 2019.

Expediente Nº 15113

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006202-90.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DAVID CLEBER MENESES SIQUEIRA

Vistos em inspeção. Defiro o prazo improrrogável de 5 dias para que a autora comprove ter efetivado a distribuição da carta precatória retirada, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

MONITORIA

0002022-07.2008.403.6119 (2008.61.19.002022-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSIMAR FRANCISCO DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requiera medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

MONITORIA

0007352-77.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINEI MUNIZ DE AGUIAR

Vistos em inspeção. Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 5 (cinco) dias para eventual manifestação da Caixa Econômica Federal em relação ao cálculo. Após, ou silente, vista à DPU. Int.

MONITORIA

0001896-44.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X CLAUDIO ANTONIO OLIVEIRA BAPTISTA

Vistos em inspeção. Ante o decurso de prazo sem manifestação, nomeio como CURADOR ESPECIAL da ré revel citada por edital, CLAUDIO ANTONIO OLIVEIRA BAPTISTA, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, nos termos do artigo 72, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Proceda-se à intimação pessoal da mesma através de seu representante. Int.

MONITORIA

0009678-05.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X JOSE BRAZ DOS SANTOS

Ante o decurso de prazo sem manifestação, nomeio como CURADOR ESPECIAL da ré revel citada por edital, JOSE BRAZ DOS SANTOS, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, nos termos do artigo 72, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Proceda-se à intimação pessoal da mesma através de seu representante. Int.

MONITORIA

0012558-96.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO ALVES COSTA

Vistos em inspeção. Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requiera medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005003-19.2002.403.6119 (2002.61.19.005003-0) - ANTONIO NETO LIMA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA)

Ante a decisão de fls. 212/215, proceda à Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento do valor devido para a Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008906-08.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X CLAUDENICE BRITO BENEDITO - ESPOLIO X JORGE DO NASCIMENTO(SP101580 - ELIZETH MARCIA DE GODOY ALVARES E SP147790 - EDUARDO GEORGE DA COSTA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: Apresente a RÉ suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0012130-17.2016.403.6119 - MARINALVA NASCIMENTO SANTOS RODRIGUES(SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a apelante a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o apelante tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, intime-se a parte apelada a dar cumprimento ao determinado no primeiro parágrafo no mesmo prazo. No silêncio da parte apelada, aguarde-se em arquivo sobrestado pelo período de um ano. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004178-12.2001.403.6119 (2001.61.19.004178-4) - VALERIO DA COSTA X JOSE SANTANA X VICENTE CELINO ALVES X JULIA DE LIMA CARVALHO X MARCO AURELIO DE CARVALHO X ARISTIDES MUNIZ(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA) X VALERIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ante o silêncio do INSS em relação ao pleito de fl. 677, especia-se RPV em prol do exequente ARISTIDES MUNIZ, com base no cálculo de fl. 640, observando-se o pedido de destaque dos honorários contratuais requerido à fl. 677, dando-se vista às partes. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012109-85.2009.403.6119 (2009.61.19.012109-2) - MARIA SUZETE FELIX DE SOUZA X C. R. A. S. INABA & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SUZETE FELIX DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manutenção a decisão proferida às fls. 554/565 pelos seus próprios fundamentos. Ciência à exequente do agravo de instrumento interposto. Aguarde-se pelo prazo de 30 dias eventual efeito suspensivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005154-09.2007.403.6119 (2007.61.19.005154-8) - FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS E SP181388 - EMILIA DE FATIMA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP157941 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL X FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA

Vistos em inspeção. Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado, inserção deles no sistema PJe. Observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o exequente tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos documentos para início de cumprimento de sentença, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009940-57.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO FERNANDES(SP145278 - CELSO MODONESI) X CELSO MODONESI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a exequente no sentido do regular andamento do feito, ora em fase de execução, no prazo de 5 dias.Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004406-35.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X EDILEUSA ALVES DOS SANTOS

Vistos em inspeção.Manifeste-se a exequente no sentido do regular andamento do feito, ora em fase de execução, no prazo de 5 dias.Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007246-86.2009.403.6119 (2009.61.19.007246-9) - KARINA PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X KELLY CRISTINA SABINO DA SILVA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARINA PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição do INSS de fls. 329/331.Após, ou no silêncio, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005292-34.2011.403.6119 - RAIMUNDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

-----Vistos em inspeção. Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretária, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado, inserção deles no sistema PJe. Observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o exequente tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo.Findo o prazo ora deferido, certifique a secretária se houve a virtualização dos documentos para início de cumprimento de sentença, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009481-84.2013.403.6119 - MESSIAS BARBOSA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MESSIAS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ante a notícia de falecimento do autor, suspendo o curso do feito nos termos do artigo 689 do Código de Processo Civil.Deiro o prazo de 15 dias para que seja providenciada a habilitação de herdeiros nos presentes autos, juntando-se, para tanto, a documentação necessária, como certidão de casamento e certidão de óbito. Após, vista ao INSS. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007378-36.2015.403.6119 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP359907 - LAERCIO NOBREGA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011533-58.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SISCOM LOCACAO E MONITORAMENTO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X ROSINEY CONTATO DE SOUZA MEDEIROS

Vistos em inspeção. Ante o decurso de prazo sem manifestação, nomeio como CURADOR ESPECIAL dos réus revéis citados por edital, SISCOM LOCACAO E MONITORAMENTO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA e outro, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, nos termos do artigo 72, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Proceda-se à intimação pessoal da mesma através de seu representante.Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009671-13.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RHOINVER CONFECOES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X LUIZA MARTINS X MANOEL FERREIRA BARROS

Vistos em inspeção.Esclareça a parte autora o teor de sua petição de fls. 129 no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009693-71.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SOUHEILA MOHAMAD ABOU MRAD - EPP X SOUHEILA MOHAMAD ABOU MRAD X ALI MOHAMAD ABOU MOURAD(SP340662 - ADNAN ISSAM MOURAD)

Vistos em inspeção.Preliminarmente, informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço onde deverão ser efetivas as diligências.Após, em caso positivo, expeça-se o necessário visando à penhora e avaliação do veículo constante à fl. 158.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001308-03.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CENTROESTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME X CLAESLON MOREIRA JORGE X ROSANA SILVA JORGE

Vistos em inspeção. Preliminarmente, informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço onde deverão ser efetivas as diligências.Após, em caso positivo, expeça-se o necessário visando à penhora e avaliação dos veículos bloqueados através do Renajud.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004001-57.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDEMILSON DA COSTA CARVALHO TRANSPORTES - ME X EDEMILSON DA COSTA CARVALHO

Vistos em inspeção. Ante o decurso de prazo sem manifestação, nomeio como CURADOR ESPECIAL dos réus revéis citados por edital, EDEMILSON DA COSTA CARVALHO TRANSPORTES - ME e outro, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, nos termos do artigo 72, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Proceda-se à intimação pessoal da mesma através de seu representante.Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009844-03.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IGOR HENRIQUE PEIXOTO LUCIO

Vistos em inspeção.Ante o decurso de prazo sem manifestação, nomeio como CURADOR ESPECIAL da ré revel citada por edital, IGOR HENRIQUE PEIXOTO LUCIO, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, nos termos do artigo 72, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Proceda-se à intimação pessoal da mesma através de seu representante.Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004292-23.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JOSE RICARDO SILVA BISPO

Vistos em inspeção.Ante o decurso de prazo sem manifestação, nomeio como CURADOR ESPECIAL da ré revel citada por edital, JOSE RICARDO SILVA BISPO, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, nos termos do artigo 72, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Proceda-se à intimação pessoal da mesma através de seu representante.Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009374-35.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DPD TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. - EPP X LUIZ DE OLIVEIRA X ROBERTO HIGA X VALDIR APARECIDO DE ARAUJO

Vistos em inspeção.Deiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante a substituição dos mesmos por cópias a serem fornecidas pela parte no prazo de 5 (cinco) dias.Após, ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009376-05.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSEFA FERNANDES DE ARAUJO

Vistos em inspeção. Deiro o prazo suplementar e improrrogável de 5 dias para que a autora comprove ter efetivado a distribuição da carta precatória retirada, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretária

Expediente Nº 12402

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0002841-89.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ABDUL HADI HUSSEIN SATI(SP184808 - ORLEI RIBEIRO SILVA)

Fl. 43: Diante do aceite do autor do fato, homologa a transação penal, nos termos acordados em audiência.

O autor do fato deverá prestar os serviços à comunidade no Centro Espírita Nosso Lar Casas André Luiz, Sede Social, Unidade de Longa Permanência e Administração, Av. André Luiz, 723, Picanço, CEP: 07082-050, Guarulhos/SP, Tel.: 11 2457-7733.

Oficie-se à entidade comunicando-se.

Intime-se o autor do fato por meio de seu advogado constituído.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002921-31.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: F CONFUORTO IND E COM DE PECAS E ACESSORIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Maniféste-se a parte contrária, no prazo de **05 dias**, acerca do contido no doc. 21 (art. 1.023, §2º, CPC).

Após, conclusos para decisão.

P.I.

GUARULHOS, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009434-51.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCOS SOARES MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Doc. 14: Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência remetendo-se os autos ao Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo.

Intime-se e cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002680-91.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOAO PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de execução por quantia certa, fundada em título judicial.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeatur*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Expeça(m)-se alvará(s).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.L.

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000901-67.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MANUEL MESSIAS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com enquadramento como labor especial dos períodos de **20.06.86 a 27.12.96, de 01.09.00 a 30.11.04 e de 01.02.06 a 22.08.16**, por exposição a ruído, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Pediu a justiça gratuita.

Alega ter ingressado com pedido de aposentadoria comum NB 42/179.884.559-5, DIB 22/08/16, indeferido, mas computados períodos especiais, tem direito à aposentadoria especial.

Concedida a **gratuidade processual**, deferida parcialmente a tutela de urgência “para determinar ao INSS que reconheça como tempo especial os períodos de 20/06/1986 a 28/04/1995, 01/09/2000 à 30/11/2004, 01/02/2006 à 10/09/2015, sem excluir tempo de contribuição comum ou especial já reconhecido na esfera administrativa e conceda o benefício que daí resultar, considerando-se a DIB no requerimento administrativo invocado na inicial (doc. 07, fl. 44, PJe, dia 22/08/2016)” (doc. 10), benefício implementado (doc. 13).

Contestação pugnano pela improcedência do pedido (doc. 11), replicada (doc. 15), sem provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.”

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)”

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.”(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXPOSTÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COM MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRA ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode ser-lhe quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissão do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconstruir a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **“a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa”**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA/TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO IN AUTORE E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 ADVOGADOR/CT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:00 EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TO SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO A DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GEMÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015. **IA eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015A). Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).** 18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregado que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991. 19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR I RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada nos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acera da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Docu TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Jurua, 2009, p. 224)

No caso concreto, a parte autora pleiteou o enquadramento como atividade especial dos períodos de 20.06.86 a 27.12.96; de 01.09.00 a 30.11.04 e de 01.02.06 a 22.08.16.

De **20.06.86 a 27.12.96**, os PPP's (doc. 07, fl. 10, doc. 17) comprovam exposição a ruído, índices de 100 a 102 dB, além dos limites regulamentares. Contudo, referidos PPP's estão com responsável técnico indicado até 06/96, razão pela qual deve ser enquadrado como período **especial o período de 20.06.86 a 30.06.96** e como comum de 01.07.96 a 27.12.96.

De **01.09.00 a 30.11.04**, os PPP's (doc. 07, fl. 21) comprovam exposição a ruído, índice 97 dB, além dos limites regulamentares, com responsável técnico indicado para todo o período, devendo ser enquadrado como **especial**.

De **01.02.06 a 10/09/15**, os PPP's (doc. 07, fl. 23) comprovam exposição a ruído, índice 97 dB, além dos limites regulamentares, com responsável técnico indicado para todo o período. Contudo deve ser enquadrado como período especial somente os períodos de **01.02.06 a 25.03.06 e 01.07.09 a 10/09/15**. Isto porque no período **26.03.09 a 30.06.09**, o autor gozou de benefício previdenciário, o que enquadra este período como **tempo comum de contribuição**, neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE.. APELAÇÃO DO AUTOR PARCI PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

I. (...)

IV. Sobre o período de 23/06/1992 a 21/09/1992, nos termos do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/03 **somente é possível a consideração de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial caso o benefício tenha sido decorrente de 'acidente do trabalho', não sendo este o caso dos autos, conforme se observa do CNIS anexo, deve o período ser computado como tempo de serviço comum** "(...). Afastamento da insalubridade durante o gozo do auxílio-doença . **O benefício que encontra previsão no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, distinto do auxílio-doença acidentário, este disciplinado pelo artigo 61 da Lei nº 8.213/91, somente este último possibilita o cômputo para fins de aposentadoria especial** (...). (TRF 3ª Região, 8ª TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2261949 - 0001027-37.2016.4.03.6111, Rel. DES. FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 23/10/2017, e-DJF3 Ju 1 DATA: 09/11/2017).

V. (...)

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2085223 0016098-04.2009.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, Judicial 1 DATA:06/12/2018

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, verifica-se que a parte autora **não** reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, mas reunia para aposentadoria por tempo de contribuição.

Proc:	5000901-67.2019.4.03.6119		Sexo (M/F):	M															
Autor:	MANUEL MESSIAS DA COSTA		Nascimento:	07/09/1963		Citação:													
Réu:	INSS		DER:	22/08/2016															
			Tempo de Atividade	ANTES DA EC 20/98				DEPOIS DA EC 20/98											
Atividades	OBS	Esp	Período	Ativ. comum		Ativ. especial		Ativ. comum		Ativ. especial									
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d
1			01 06 85	16 06 86	1	-	16	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2		ESP	20 06 86	30 06 96	-	-	-	10	-	11	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3		resp tec n	01 07 96	27 12 96	-	5	27	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
4			20 08 97	11 09 98	1	-	22	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
5		ESP	01 09 00	30 11 04	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	4	3	-	-
6		ESP	01 02 06	25 03 09	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3	1	25	-	-
7		BN. PREV.	26 03 09	30 06 09	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3	5	-	-	-	-
8		ESP	01 07 09	10 09 15	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	6	2	10	-	-
9			11 09 15	22 08 16	-	-	-	-	-	-	-	-	-	11	12	-	-	-	-
Soma:					2	5	65	10	0	11	0	14	17	13	6	35			
Dias:					935		3.611		437		4.895								
Tempo total corrido:					2	7	5	10	0	11	1	2	17	13	7	5			
Tempo total COMUM:					3	9	22												
Tempo total ESPECIAL:					23	7	16												
		Conversão	1,4		Especial	CONVERTIDO	33	0	28										
					em comum														
Tempo total de atividade:					36	10	20												

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 54, da Lei nº 8.213/91.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, tal como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/0 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ: JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04 Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de **20.06.86 a 30.06.96, 01.09.00 a 30.11.04, 01.02.06 a 25.03.06, 01.07.09 a 10/09/15**, bem como para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **22.08.16**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Pela sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **MANUEL MESSIAS DA COSTA**.

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**;

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **22.08.16**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/05/2019**

1.2. Tempo especial: **20.06.86 a 30.06.96, 01.09.00 a 30.11.04, 01.02.06 a 25.03.06, 01.07.09 a 10/09/15.**

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001572-90.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, em que pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais e rural, com a subsequente concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição (após a conversão do tempo especial), a partir da data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS **08/11/2018 – NB 188.363.647-4**, bem como indenização por dano moral em razão da negativa de concessão do benefício na esfera administrativa.

Decisão que **indeferiu a tutela**, considerou comprovado o período de trabalho em zona rural, vez que existente anotação na CTPS (Doc. 9, fl. 3/4) e concedeu o benefício da **justiça gratuita** (Doc. 14).

Contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio legal, e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido (Doc. 15), replicada (Doc. 17).

Instadas à especificação de provas (doc. 16), as partes nada pediram.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXPOSTÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COM MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRA ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)"

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode ser-lhe quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS PREJUICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à adm. do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: **à falta de elemento indicativo de "divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para torná-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014.FONTE_REPUBLICACAO:)

INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO IN AUTORE E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - IN.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP99999999 ADVGADORADO/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:00 EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TO SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO A DESTA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GEI MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015. **IA eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).** **Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).** 18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregado que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991. 19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR I RUIÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Docu TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, a parte autora pleiteou o enquadramento como atividade especial dos períodos de **03.05.93 a 08.11.18**, e a averbação como tempo comum dos períodos de **26.12.80 a 23.08.82**, de **02.05.84 a 30.12.88** e de **01.02.89 a 05.04.91**, em que exerceu a função de trabalhador rural.

Para o período pleiteado como especial existe PPP comprovando exposição a ruído além dos limites regulamentares, com responsável técnico indicado, com índices de no mínimo 87,5 dB. Contudo, deve ser enquadrado como período especial somente o período de **21.02.97 a 05.03.97** e **19.11.03 a 09.11.17** (doc. 07).

Isto porque o PPP é datado de **09/11/17**, não abrangendo o período de **10.11.17 a 08.11.18**, razão pela qual referido período deve ser considerado como comum. Também deve ser considerado comum o período de **03.05.93 a 20.02.97**, pois o PPP indica a presença de ruído, sem, contudo, informar o nível em dB, o que impede o reconhecimento da especialidade, também comum o período de **06.03.97 a 18.11.03**, já que o ruído atestado é <90dB, ou seja, abaixo do limite legal da época.

E, por fim, no tocante aos períodos de **26.12.80 a 23.08.82**, de **02.05.84 a 30.12.88** e de **01.02.89 a 05.04.91**, requeridos como trabalho rural, todos comprovados por meio da CTPS, apontados em ordem cronológica (doc. 09), conforme mencionado na decisão doc. 14, deverão ser computados como tempo de contribuição comum.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício **aposentadoria por tempo de contribuição**:

Proc:	5001572-90.2019.4.03.6119	Sexo (M/F):	M						
Autor:	RAIMUNDO PEREIRA LIMA	Nascimento:	15 02 65			Citação:			
Réu:	INSS	DER:	08/11/2018						
		Tempo de Atividade	ANTES DA EC 20/98			DEPOIS DA EC 20/98			

Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum			Ativ. especial			Ativ. comum			Ativ. especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d
1			26 12 80	23 08 82	1	7	28	-	-	-	-	-	-	-	-	
2			02 05 84	30 12 88	4	7	29	-	-	-	-	-	-	-	-	
3			01 02 89	05 04 91	2	2	5	-	-	-	-	-	-	-	-	
4			14 05 91	01 10 91	-	4	18	-	-	-	-	-	-	-	-	
5			07 11 91	29 06 92	-	7	23	-	-	-	-	-	-	-	-	
6			03 02 93	02 05 93	-	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
7			03 05 93	18 11 03	5	7	13	-	-	-	4	11	3	-	-	
8		esp	19 11 03	09 11 17	-	-	-	-	-	-	-	-	-	13	11 21	
9			10 11 17	08 11 18	-	-	-	-	-	-	-	11	29	-	-	
Soma:					12	37	1160	0	0	0	4	22	32	13	11 21	
Dias:					5.546		0				2.132		5.031			
Tempo total corrido:					15	4	26	0	0	0	5	11	2	13	11 21	
Tempo total COMUM:					21	3	28									
Tempo total ESPECIAL:					13	11	21									
	Conversão	1,4		Especial CONVERTIDO em comum	19	6	23									
Tempo total de atividade:					40	10	21									

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 54, da Lei nº 8.213/91.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Dano Moral

No mais, cumpre analisar a efetiva ocorrência de dano moral.

Com efeito, não se pode banalizar a reparação do dano moral a ponto de se pretender compensar todo e qualquer desconforto ocorrido no cotidiano, sendo necessária a presença de seus pressupostos (abalo psíquico, dor moral etc.) para que se admita a responsabilidade indenizatória do réu.

A reparação por dano moral deve ser reservada às lesões relevantes, segundo os critérios da significância, razoabilidade, da proporcionalidade e da convivência dos direitos no sistema.

Meros dissabores não ofensivos ao patrimônio material não se confundem com dano, na linha da lição de Flávio Tartuce, citando Antônio Chaves:

“Inicialmente, tanto a doutrina quanto a jurisprudência sinalizam para o fato de que o dano moral suportado por alguém não se confunde com os meros transtornos ou aborrecimentos que a pessoa sofre no dia-a-dia. Isso sob pena de se colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil e do dano moral. Cabe ao juiz, analisando o caso concreto e diante da sua experiência, apontar se a reparação imaterial é cabível ou não. Nesse sentido, foi aprovado o Enunciado 159 do Conselho da Justiça Federal na III Jornada de Direito Civil, pelo qual o dano moral não se confunde com os meros aborrecimentos decorrentes de prejuízo material.

(...)

Encerrando a questão envolvendo as diferenças entre um mero transtorno e o dano moral, lembramos aqui as clássicas palavras de Antônio Chaves que um dia teve a felicidade de escrever que ‘propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor-próprio pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar das asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas possivelmente sejam extraídas da caixa de Pandora do direito centenas de milhares de cruzeiros. É preciso que exista realmente dano moral, que se trate de um acontecimento grave com a morte de um ente querido a, multidão injusta, a desfiguração de um rosto, uma ofensa grave, capaz de deixar marcas ideáveis, não apenas em almas de sensibilidade de filme fotográfico, mas na generalidade das pessoas, no homem ou na mulher medianos, comuns, a ponto de ser estranhável que não sentissem mágoa, sofrimento, decepção, comoção’. (Tratado..., 1985, p. 637).” (Direito Civil, Vol. 2, Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, 3ª ed, Método, pp. 399-405)

É exatamente o que ocorre neste caso, em que a autora alega como dano moral unicamente o dissabor decorrente da não concessão administrativa do benefício quando requerido.

Não sustenta qualquer consequência concreta à sua honra e imagem, pelo que o que se tem é **somente dano material**, já reparado com a condenação ao pagamento de atrasados.

Com efeito, o indeferimento de benefício previdenciário em razão de não **enquadramento de períodos trabalhados** na esfera administrativa, dada relevante divergência fática, é conduta regular no âmbito da Administração Previdenciária e em conformidade com as leis e regulamentos pertinentes à espécie, não consistindo, por si só, ato ilícito apto a justificar reparo moral.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24 DE ABRIL DE 1991. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ART. 20, §2º, DA LEI Nº 8.742/93. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

O fato de a Autora ter indeferido o requerimento administrativo do benefício pleiteado, por si só, não gera o dano moral. 7. Agravo legal a que se nega provimento.

(AC 00022820420094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL DECORRENTE DA NÃO IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4- A verificação periódica do estado de saúde do autor, que recebeu os benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente, com sua submissão às perícias médicas, bem como a participação nos programas de reabilitação profissional é dever e não faculdade da Previdência Social, o que por si só, não ocasiona constrangimento ao segurado, de forma a aviltar a sua honra ou dignidade. 5- Não evidenciada a omissão do INSS, restando não comprovada a existência de conduta ativa ou omissiva e o nexo causal entre esta e o dano que a apelante diz ter experimentado, portanto, que não caracterizado o dano moral. 6- Apelação a que se nega provimento.

(AC 00015335420044036104, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE. DANO E NEXO CAUSAL NÃO COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCABIMENTO. 1. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral, é essencial a ocorrência de três fatos: o dano, a ação do agente e o nexo causal. 2. O cerne da questão está no saber se a delonga no pagamento de benefício previdenciário à parte autora ensejaria ou não dano moral passível de indenização, a qual tem por finalidade compensar os prejuízos ao interesse extrapatrimonial sofridos pelo ofendido, que não são, por sua natureza, ressarcíveis e não se confundem com os danos patrimoniais, estes sim, suscetíveis de recomposição ou, se impossível, de indenização pecuniária. 3. Da análise das provas produzidas nos autos, inexistente demonstração inequívoca, quer do alegado dano causado à parte autora em razão de ter deixado de auferir o benefício previdenciário, quer de que a conduta da ré tenha resultado efetivamente prejuízo de ordem moral, i.e., o nexo de causalidade entre o suposto dano e a conduta da autarquia previdenciária. 4. Insere-se no âmbito de atribuições do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários e suspender os já existentes, sempre que entender que não foram preenchidos os requisitos necessários para seu deferimento, desde que o indeferimento ou suspensão sejam realizados em processo administrativo no qual sejam assegurados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 5. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela apelante ante a suspensão do benefício e o ato administrativo da autarquia, não há que se falar em indenização por danos morais. 6. Apelação improvida.

(AC 00019449220084036125, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORATIVA - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL.

(...)

III-Incabível a fixação de indenização por dano moral, vez que não demonstrada nos autos a prática de fato danoso que tenha sido provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica. IV - Agravo previsto no art. 557, § 1º do CPC interposto pela parte autora improvido.

(APELREEX 00092370220094036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Dessa forma, é improcedente este pedido

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, tal como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. "As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica" (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000483238 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/0 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04 Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial o período de **21.02.97 a 05/03/97 e 19.11.03 a 09.11.17**, e como **comum** o laborado em atividade rural nos períodos de **26.12.80 a 23.08.82, de 02.05.84 a 30.12.88 e de 01.02.89 a 05.04.91**, bem como para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **08.11.18**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Pela sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **RAIMUNDO PEREIRA LIMA**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por tempo de contribuição**;

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **08.11.18**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/05/2019**

1.2. **Tempo especial: 21.02.97 a 05/03/97 e 19.11.03 a 09.11.17 e Tempo Comum: 26.12.80 a 23.08.82, de 02.05.84 a 30.12.88 e de 01.02.89 a 05.04.91**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002994-37.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: IVANIZE ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA PEREIRA DE ARAUJO - SP106158
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de cumprimento do julgado proferido nos autos n. 0002972-74.2012.403.6119 (doc. 03, fls. 31/40, 46/56), transitado em julgado em 24/04/18 (doc. 03, fl. 57).

Depósito judicial no valor de R\$ 31.342,52, realizado em 15/06/18 (doc. 22).

Para 05/18 exequente entende devido R\$ 56.084,12, afirmando haver saldo remanescente a ser pago, de R\$ 21.356,65 (doc. 11).

Em 28/09/18, decisão que facultou à CEF a apresentação de impugnação (doc. 23, publicada no DJe 04/10/18).

Depósito judicial do valor remanescente R\$ 21.792,33, efetuado em 08/10/2018 (doc. 24/26), com o qual a exequente discordou, entendendo devida a multa/honorários do §1º, do art. 523, do CPC, bem como a correção e juros pela Selic.

Acolhida parcialmente a impugnação apresentada pela CEF e determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (doc. 30), embargos de declaração (doc. 31), acolhidos (doc. 33).

Laudo da Contadoria Judicial apurou R\$ 31.342,52 em 06/18 (doc. 35/38), com o qual a CEF concordou (doc. 41), a parte autora discordou (doc. 42).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso I, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, do CPC).

Para 05/18 exequente apurou R\$ 56.084,12 (doc. 11), a CEF depositou R\$ 31.342,52 (doc. 22) e R\$ 21.356,65 (doc. 24/26). De acordo com os parâmetros da decisão doc. 30 e 33, a **Contadoria Judicial** apurou R\$ 31.342,52 em 06/18 (doc. 35/38).

Cumpra-se observar que a decisão doc. 30 afastou a aplicação da multa e honorários, e a decisão doc. 33 acolheu os embargos de declaração opostos no doc. 31, devendo ser aplicado o Manual de Cálculos da Justiça Federal ao caso.

Dispositivo

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Defiro o levantamento do valor R\$ 31.342,52 à parte autora (doc. 22), e apropriação do valor remanescente pela CEF (doc. 24/26).

Expeça-se alvará.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

Expediente Nº 12406

PROCEDIMENTO COMUM

0004930-47.2002.403.6119 (2002.61.19.004930-1) - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL O PEQUENO PRINCIPE LTDA.(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP187113 - DENNIS MARCEL PURCISSIO E SILVA E SP314319 - DOUGLAS CAVALHEIRO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL O PEQUENO PRINCIPE LTDA. X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte exequente acerca do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016, bem como, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008602-19.2009.403.6119 (2009.61.19.008602-0) - SEGUROS SURA S.A.(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP269830 - VICTORIA MARIA DE OLIVEIRA CERQUEIRA E MEIRA KOVACS) X SEGUROS SURA S.A. X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA)

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do teor da(s) minuta(s) do(s) precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 26 a 30, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013099-08.2011.403.6119 - ONORIO BASSIN X MOLINERO MONTEIRO ADVOGADOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X UNIAO FEDERAL X ONORIO BASSIN X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte exequente acerca do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016, bem como, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 12407

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000400-82.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X AGNALDO MARIANO DE MENEZES(SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTOB E SP257047 - MARIA JAMILE JOSE)

Fl. 339: Considerando a determinação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para prosseguimento da ação penal, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, tornem os autos conclusos.

4ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001927-37.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MARIA DONIZETI DE QUELUZ CAMARGO

Advogado do(a) EXECUTADO: DAIANE BRIET HASMANN - SP353991

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou execução de título extrajudicial em face de Maria Donizeti de Queluz Camargo, no valor original de R\$ 50.217,74, referente à operação de Empréstimo Consignado.

Foi determinada a citação da parte executada (Id. 8414773), que, em 05.09.2018, requereu a concessão dos benefícios da AJG e noticiou a oposição de embargos à execução (Id. 10695463).

Decisão intimando o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil (Id. 11003467).

Em 30.09.2018, a executada peticionou informando que *os descontos mensais em folha de pagamento da executada estão ocorrendo normalmente após a regularização dos salários por parte da empresa empregadora da executada, conforme holerites anexos dos meses de agosto e setembro de 2018, de acordo com o limite da remuneração atual. Desta forma, a obrigação da presente execução torna-se inexigível, ou ainda, há excesso de execução, incisos I e II do art. 917 do CPC, haja visto (sic) a previsão contratual da prorrogação das parcelas atrasadas por ausência de limite de salário para pagamento das parcelas, parágrafo quinto da cláusula oitava, condição presente no caso concreto, já que a executada permaneceu 4 meses sem recebimento de salário por total responsabilidade da empresa empregadora da executada* (Id. 11253890).

Em 01.10.2018, a CEF peticionou requerendo o bloqueio dos saldos das contas bancárias da executada e dos ativos financeiros (Id. 11273880).

Decisão intimando o representante judicial da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a petição da executada id. 11253890 e 11253892, indicando, inclusive, se subsiste interesse processual no prosseguimento da execução (Id. 11354513).

No Id. 12362133 foi juntada a certidão de citação (Id. 12362133, p. 5).

Decisão intimando o representante judicial da CEF para que se manifeste sobre o quanto determinado no Id. 11354513, p. 1, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena da alegação da executada ser acolhida, e a execução ser extinta (Id. 13497352).

A CEF requereu a dilação do prazo para manifestação por mais 20 (vinte) dias (Id. 14523872).

Intimada para cumprir a decisão Id. 11354513, sob pena de alegação da executada ser acolhida, e a execução extinta (Id. 15327775), a CEF juntou extratos informando que o contrato conta com 12 parcelas em aberto, restando 36 parcelas para pagamento do contrato e saldo devedor atualizado de R\$ 53.444,28 (Id. 16045457- 16045461).

Decisão designando audiência de conciliação (Id. 16230589).

A parte executada manifestou-se no Id. 16838799.

Certidão trasladando cópia da sentença proferida nos autos dos embargos à execução n. 5006127-87.2018.403.6119.

Certidão da CECON esclarecendo que restou prejudicada a sessão de tentativa de conciliação agendada.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Diante da sentença proferida nos autos dos embargos à execução sob n. 5006127-87.2018.403.6119, que julgou extinta a execução após ter sido ofertada oportunidade para manifestação da exequente (Id. 15889397 dos autos dos embargos), a presente execução deve ser arquivada, após decorrido o prazo para recurso naqueles embargos.

Assim, aguarde-se o decurso de prazo para recurso naqueles autos e, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Havendo recurso nos embargos à execução o presente feito deverá ser sobrestado até final solução naqueles autos.

Intimem-se.

Guarulhos, 30 de maio de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008746-13.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO MANSUR FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA ROSA GONZAGA - SP395618
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO - GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marco Antônio Mansur Filho em face do Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade que proceda a imediata liberação da mercadoria importada objeto da DSI n. 19/0005327-2.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão declinando a competência para a Subseção Judiciária de Guarulhos (Id. 17547781).

Petição da parte impetrante desistindo do prazo recursal (Id. 17686135).

Decisão intimando o representante judicial da impetrante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, faça a adequação do valor da causa ao conteúdo econômico almejado, qual seja: o valor da mercadoria objeto da DSI n. 19/0005327-2, considerando o valor do dólar no dia do seu registro: 15.05.2019 (Id. 17490306, p. 6), juntando o comprovante de recolhimento da diferença das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 17752699).

A parte impetrante requereu a juntada de GRU no valor de R\$ 7,90 (Ids. 17813337 e 17813342).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Verifico que a parte impetrante requereu a juntada de GRU no valor de R\$ 7,90 (Ids. 17813337 e 17813342), o que, em tese, se trata do complemento das custas processuais iniciais.

Todavia, não cumpriu integralmente a decisão Id. 17752699, retificando o valor da causa ao conteúdo econômico almejado.

Assim, intime-se o representante judicial da impetrante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cumpra integralmente a decisão Id. 17752699, retificando o valor da causa ao conteúdo econômico almejado, qual seja: o valor da mercadoria objeto da DSI n. 19/0005327-2, considerando o valor do dólar no dia do seu registro: 15.05.2019 (Id. 17490306, p. 6), sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, deverá anexar o comprovante de pagamento da GRU anexada no Id. 17490335, a qual não está com autenticação bancária, tampouco acompanhada de comprovante de pagamento pela internet, sob pena de cancelamento da distribuição.

Oportunamente, voltem conclusos.

Guarulhos, 30 de maio de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003550-05.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAROLINA MARQUES DA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMAR VIEIRA DE AMORIM - SP415315
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Carolina Marques da Mota Neri ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a condenação do INSS ao pagamento das parcelas do salário-maternidade.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 11.000,00.

Nesse passo, deve ser dito que em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 30 de maio de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003065-05.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCIA DUQUE

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Márcia Duque ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando o reconhecimento dos períodos especiais entre 19.05.1988 e 12.05.1995, 13.06.2005 e 07.04.2010 e 01.06.2010 e 10.04.2017, inclusive em sede de tutela antecipada, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da conversão do período especial.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão indeferindo o pedido de justiça gratuita e determinando o recolhimento das custas processuais (Id. 17089712), o que foi cumprido (Id. 17217144).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a autora não manifestou interesse e os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, a parte autora possui contrato de trabalho ativo, o que afasta o requisito da urgência.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 30 de maio de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001075-76.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

RÉU: MARIO VILELA DOS SANTOS

Apelação id. 16615076: mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.

Cite-se o réu MARIO VILELA DOS SANTOS, CNPJ n. 29.423.215/0001-05, com endereço na Rua Das Américas, n. 488, Sítio Paredão, Ferraz de Vasconcelos - SP CEP: 08501-050, para contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, servindo a presente decisão de carta precatória.

Com a apresentação das contrarrazões, ou decurso do prazo *in albis*, remetam-se os autos ao TRF3, para processamento e julgamento do recurso de apelação interposto pela parte autora, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se

Guarulhos, 27 de maio de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003937-88.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: VINA METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, NELSON VENTURA DE PAULA JUNIOR, ADRIANA CASTRO MIAN DE PAULA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial movida pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em face de **Vina Metais Indústria e Comércio Ltda.-EPP, Adriana Castro Mian de Paula e Nelson Ventura de Paula Júnior**, objetivando a cobrança do valor de R\$ 57.151,00.

A inicial foi instruída com documentos. Custas processuais recolhidas (Id. 3280201).

A CEF peticionou informando que a parte executada quitou seu débito oriundo da presente ação junto a agência detentora do crédito e requereu a extinção do processo (Id. 17520960).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título executivo noticiado o pagamento da dívida, pressupõe-se o desaparecimento do interesse processual da parte exequente.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, "b", todos do Código de Processo Civil.

As custas processuais iniciais são devidas pela CEF e foram recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que houve autocomposição.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Solicite a Secretaria a devolução da carta precatória n. 231/2019 (Id. 17205321) ao Juízo Deprecado independentemente de cumprimento, bem como o desbloqueio do valor construído pelo sistema BacenJud.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 29 de maio de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003482-97.2006.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KANON COMERCIO DE VIDROS E ACESSORIOS, ADMINISTRADORA DE BENS E CONSULTORIA LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA SAITO - SP130620, MARCELO SILVA MASSUKADO - DF11502-A, OSVALDO ZORZETO JUNIOR - SP135018

Id. 16442980 e 16442984: tendo em vista a manifestação da União (Fazenda Nacional), **oficie-se à CEF preferencialmente por meio eletrônico, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda da União do saldo total depositado na conta n. 4042.005.05000854-5, em nome da executada KANON COMERCIO DE VIDROS E ACESSORIOS ADMINISTRADORA DE BENS E CONSULTORIA LTDA. - CNPJ: 44.189.975/0001-4, utilizando-se o código de receita 2864 (honorários advocatícios)**, comunicando imediatamente este Juízo após o cumprimento da ordem. **Cópia deste despacho servirá de ofício.**

Após, dê-se nova vista dos autos à exequente, que deverá apresentar o valor atualizado do débito, após a conversão e requerer o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, CPC.

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 29 de maio de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002346-91.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VANDERLY LUIZ DAS DORES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 16980517, tendo em vista a juntada de ofício pela APSDJ, ficam as partes intimadas pelo prazo de 5 (cinco) dias.

GUARULHOS, 30 de maio de 2019.

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 6192

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008735-56.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE BARUZZO (PR029174 - MARCELO COUTO DE CRISTO)
AÇÃO PENAL Nº 008735-56.2012.403.6119PI n. 1.34.006.000225/2012-14JP X ALEXANDRE BARUZZO.1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.- ALEXANDRE BARUZZO, brasileiro, nascido aos 13.07.1976, em Curitiba/PR, filho de Amadeu Baruzzo Filho e Terezinha Valquíria Baruzzo, RG n. 66820238 SSP/PR, CPF n. 955.931.875-68.2. Por sentença prolatada aos 02.10.2017, ALEXANDRE BARUZZO foi absolvido em razão da ausência de comprovação da existência de dolo específico (art. 386, II, CP), da imputação de ter cometido o delito de descaminho (fs. 382/383). Os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal em razão da interposição de recurso de apelação pelo MPF. Em sessão de julgamento realizada aos 05.02.2017, a C. 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento ao recurso da acusação e manteve a absolvição, entretanto com fundamento no princípio da insignificância (fs. 465/466 c.c. 471/478). Não foram interpostos outros recursos. O trânsito em julgado para a defesa ocorreu aos 23.10.2017 (fl. 386v) e para o Ministério Público Federal ocorreu aos 11.03.2019 (fl. 481).3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais:3.1. Por e-mail, requirite-se ao SEDI que proceda à alteração situação da parte para absolvido.3.2. Quanto aos bens apreendidos não há nada a deliberar, haja vista que na espécie de crime apurado nos autos (descaminho) a destinação se dá na esfera administrativa, no bojo de processo administrativo originário de auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal.3.3. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, também, para fins de estatística, bem como para a devida anotação da absolvição, AO NID E AO IIRGD. Expeça-se comunicado de decisão judicial, encaminhando-o, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão.4. Ante a improcedência da denúncia, não é devido o recolhimento de custas pelo sentenciado.5. Ciência ao MPF, mediante vista.6. Publique-se para a defesa.7. Cumpridas as determinações, ausentes quaisquer pendências, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas necessárias. Guarulhos, 07 de maio de 2019. LEO FRANCISCO GIFFONI Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007005-68.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ELIZA MARIA DE QUEIROZ X ALAN DOUGLAS MARCELO DOS SANTOS (SP114844 - CARLOS ALBERTO MARCONDES) X RODRIGO FERNANDO SPALL CORREA
AÇÃO PENAL Nº 0007005-68.2016.403.6119IPL n. 0219/2016-4-DEAIN/SR/SPJP X ELIZA MARIA DE QUEIROZ E OUTROS.1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.1) ELIZA MARIA DE QUEIROZ, natural de Juquituba/SP, filha de Jose Nelson de Queiroz e Maria Silveria de Queiroz, nascida aos 31/08/1977, portadora do passaporte n. PPT FP775972/BRASIL, RG n. 29.615.699-1 SSP/SP, CPF/MF sob n. 179.950.528-63, Execução Provisória n. 0007935-75.2017.8.26.0041, em trâmite perante o Decrim da 1ª Região Administrativa Judiciária de São Paulo/SP - Justiça Estadual - Fórum Central da Barra Funda;2) ALAN DOUGLAS MARCELO DOS SANTOS, natural de Salvador/BA, filho de Arivaldo Marcelo dos Santos e Aldenise dos Santos, nascido aos 15/10/1992, portador do passaporte n. FQ034160/BRASIL, RG n. 62.253.566-3/SSP/SP, CPF/MF sob n. 855.504.855-91, Execução Provisória n. 0003601-49.2017.8.26.0509, em trâmite perante o Decrim da 2ª Região Administrativa Judiciária de Aracatuba/SP - Justiça Estadual;3) RODRIGO FERNANDO SPALL CORREA, natural de Porto Alegre/RS, filho de Clates Antonio de Lima Correa e Eloí Maria Spall Correa, nascido aos 18/03/1985, portador do passaporte n. PPT FQ003184/BRASIL, RG n. 8090986871/SSP/RS, CPF/MF sob n. 006.470.660-50, Execução Provisória n. 0008401-69.2017.8.26.0041, em trâmite perante a 3ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo/SP - Justiça Estadual - Fórum Central da Barra Funda.2. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Por sentença prolatada aos 19.12.2016 (fs. 341/359 c.c. 428): (I) ELIZA MARIA DE QUEIROZ e RODRIGO FERNANDO SPALL CORREA foram condenados, pelo crime de tráfico internacional de drogas (art. 33, caput, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/06), à pena de 07 anos, 02 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 715 dias-multa e (II) ALAN DOUGLAS MARCELO DOS SANTOS foi condenado, pelo mesmo delito, à pena de 08 anos, 07 meses e 25 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 855 dias-multa. Em razão das apelações interpostas pelas defesas, os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O julgamento da apelação pela 5ª Turma do TRF3, em 22/01/2016 (fs. 519/520 c.c. 533/543 c.c. 545/548) resultou (I) no parcial provimento ao recurso de ELIZA e RODRIGO, com a diminuição da pena para 04 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto e pagamento de 485 dias-multa e (II) no parcial provimento do recurso de ALAN, com a diminuição da pena para 07 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto e pagamento de 700 dias-multa, a manutenção da prisão preventiva e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Não houve interposição de outros recursos pela defesa de ALAN. Foi negado provimento aos embargos infringentes interpostos pela DPU em favor de ELIZA e RODRIGO (fs. 577/578 c.c. 584/586). O recurso especial não foi admitido (fs. 616/619), porém subiu ao Superior Tribunal de Justiça por meio de agravo, o qual pendente de julgamento até a presente data. Dessa forma, o trânsito em julgado se deu apenas em relação ao Ministério Público Federal, na data de 01.03.2017 (fl. 451) e em relação a ALAN, na data de 15.08.2018 (fl. 644).4. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais:4.1. Por e-mail, requirite-se ao SEDI que proceda à alteração situação da parte para condenado, apenas em relação a ALAN DOUGLAS MARCELO DOS SANTOS, em relação a quem se operou o trânsito em julgado.4.2. Comunico o trânsito em julgado da condenação ao Juízo do DEECRIM da 2ª Região Administrativa Judiciária de Aracatuba/SP - Justiça Estadual, para que converta a guia de recolhimento provisória nº 40/2017 (Execução Penal nº 0003601-49.2017.8.26.0026) em definitiva. Instrua-se com cópia do acórdão de fs. 519/520 c.c. 533/543 c.c. 545/548 e das certidões de trânsito em julgado de fs. 451 e 644.4.3. Registro que os Juízos que acompanham o cumprimento da pena por ELIZA (Decrim da 1ª RAJ-São Paulo/SP) e RODRIGO (3ª VEC da Comarca de São Paulo/SP) já foram comunicados da alteração das penas em sede de julgamento dos recursos de apelação, conforme folhas 527 e 531 e 645/646. Quanto a ELIZA, consta dos autos, ainda que houve a extinção da punibilidade em razão da concessão de indulto e a soltura em 19.03.2018 (fs. 658/660).5. Quanto às demais providências, este Juízo deliberará após o trânsito em julgado para todos os acusados.6. Cumpridas as determinações acima, sobreste-se este feito no sistema processual, até o julgamento do agravo em recurso especial interposto por ELIZA e RODRIGO, acautelando os autos em secretaria. Guarulhos, 29 de abril de 2019. LEO FRANCISCO GIFFONI Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003230-23.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA MADALENA DE OLIVEIRA GERMANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA - SP294606
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimada a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em execução invertida (Id. 16922722), esta manifestou a sua renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos e requereu a expedição da requisição de pequeno valor (Id. 17140721).

Tendo em vista que o subscritor da petição Id. 17140721 possui poderes para transigir (Id. 2779768), proceda-se à expedição dos ofícios requisitórios **com a observação acerca da renúncia da parte exequente ao valor excedente a a 60 (sessenta) salários mínimos**, nos termos da decisão Id. 16922722.

Proceda-se à expedição de minutas do requisitório. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte credora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Noticiado o pagamento do requisitório, intime-se o representante judicial da parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 30 de maio de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005854-11.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA ANGELA SANCHES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A, PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento do julgado que condenou o INSS a proceder a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte.

A parte exequente apresentou cálculo no montante de R\$ 198.558,63 (Id. 10339046, pp. 1-12).

O INSS apresentou impugnação alegando a existência de excesso de execução, uma vez que no cálculo da parte exequente foram utilizados parâmetros equivocados para correção monetária e juros, ocasião em que apresentou cálculo no valor de R\$ 171.335,09, sendo R\$ 159.500,20 de principal e R\$ 11.834,89 de honorários advocatícios (Id. 11882966).

Decisão determinando a expedição de comunicação para a AADJ para adequar a renda mensal do benefício com DIP em 01.05.2018, considerando que o demonstrativo de cálculo do INSS vai até a competência de abril de 2018 (Id. 12021707).

A parte exequente requereu o sobrestamento do feito até a modulação dos efeitos da decisão do RE 870.947 (Id. 12551371).

Ofício da APSADJ dando conta da revisão do benefício de pensão por morte a partir de 01.12.2018 (Id. 12580135).

Decisão encaminhando os autos para a Contadoria do Juízo para apuração de diferenças até a competência dos cálculos das partes e até novembro de 2018, considerando a revisão da renda mensal noticiada pela AADJ (Id. 13459462).

A Contadoria Judicial apresentou cálculos de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor até a data do cálculo das partes (05/2018) e até 11/2018 (Id. 15907197-Id. 16141275).

Intimadas as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo permaneceram silentes.

Decisão determinando o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos atualizados pela TR (Id. 17077151).

A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de acordo com a decisão Id. 17077151 atualizados até abril de 2018 e até novembro de 2018 (Id. 17259734-Id. 17261224), com os quais as partes concordaram (Id. 17778405-Id. 17863128).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo seguiram os termos da decisão transitada em julgado, atualizados até novembro de 2018, considerando a revisão realizada pela INSS em 01.12.18, com os quais ambas as partes concordaram.

Dessa forma, **homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial** (Id. 17261224, pp. 1-3). Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 191.893,61, sendo R\$ 174.448,73 de principal e R\$ 17.444,87 de honorários advocatícios sucumbenciais, **atualizados até novembro de 2018.**

Considerando que houve concordância das partes com o demonstrativo da Contadoria Judicial, deixo de condená-las ao pagamento de honorários de advogado.

Proceda-se à expedição de minuta dos requisitos. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte credora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Noticiado o pagamento do requisito, dê-se vista à parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 30 de maio de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003230-23.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA MADALENA DE OLIVEIRA GERMANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA - SP294606
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimada a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em execução invertida (Id. 16922722), esta manifestou a sua renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos e requereu a expedição da requisição de pequeno valor (Id. 17140721).

Tendo em vista que o subscritor da petição Id. 17140721 possui poderes para transigir (Id. 2779768), proceda-se à expedição dos ofícios requisitos **com a observação acerca da renúncia da parte exequente ao valor excedente a a 60 (sessenta) salários mínimos**, nos termos da decisão Id. 16922722.

Proceda-se à expedição de minutas do requisito. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte credora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Noticiado o pagamento do requisito, intime-se o representante judicial da parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 30 de maio de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002983-71.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: KADIMA DESIGN, ALUGUEL E COMERCIO DE ACESSORIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO EUGENIO DOS SANTOS - MG155866
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIÃO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por **Kadima Design e Aluguel de Acessórios Ltda.**, em face da **Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo e da União Federal**, objetivando seja deferida medida liminar para determinar ao **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos** que proceda à adequação da averbação do embarque efetuado às exigências para a sua vinculação ao ato concessório do Drawback, da referida operação, corrigindo a falha e morosidade procedimental realizada pelo Auditor Fiscal da Receita Federal, bem como seja ordenado a Secretaria de

Comércio Exterior – SECEX que responde pelos atos de seu Departamento de Operações de Comércio Exterior – DE EXTERIOR E SERVIÇOS, a realizar a vinculação do Ato Concessório número: 20160051029 ao Registro de Exportação número: 180763353-001 referente ao caso, independe da data da averbação lançada erroneamente e intempestivamente pelo Auditor Fiscal da Receita Federal, garantindo à Impetrante usufruir dos benefícios fiscais e tributários do Drawback; CEX – vinculados ao MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO. Por fim, requer a condenação das entidades públicas ao pagamento dos danos materiais e morais no montante de R\$9.888,00 (Nove mil oitocentos e oitenta e oito reais), pelos prejuízos causados à Requerente pelas Requeridas.

Inicial com documentos. Custas (Id. 17717149).

Decisão determinando a redistribuição dos autos a este Juízo (Id. 17733284).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista que a parte autora ingressou com ação ordinária, **intime-se o representante judicial da autora**, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, retificar o polo passivo, para que conste exclusivamente a União – Fazenda Nacional, bem como para adequar o pedido ao procedimento adotado, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 30 de maio de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007445-08.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GUSTAVO SANTANA LOURENCO DE MELO, NYCOLAS SANTANA LOURENCO DE MELO, ROBERTA TRANQUILINO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: HERIK ALVES DE AZEVEDO - SP262233
Advogado do(a) AUTOR: HERIK ALVES DE AZEVEDO - SP262233
Advogado do(a) AUTOR: HERIK ALVES DE AZEVEDO - SP262233
RÉU: TRANSPORTES TRANSPORTES LTDA - EPP, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: IPORE JOSE DOS SANTOS - GO26537
Advogado do(a) RÉU: GLORIE APARECIDA CARDOSO - SP78566

Trata-se de ação proposta por Gustavo Santana Lourenço de Melo, menor impúbere, Nicolás Santana Lourenço de Melo, menor impúbere, ambos representados por sua genitora e coautora, Roberta Tranquilino de Santana em face de Transporte Transporte Ltda. e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, objetivando, em sede de tutela de urgência, a fixação de alimentos provisórios no valor de 1 (um) salário mínimo em favor de cada autor. Ao final, requer a condenação solidária das requeridas ao pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal em favor dos autores menores até completarem 25 anos de idade e em favor da companheira em caráter vitalício, bem como ao pagamento de nos morais no montante de R\$ 286.200,00 correspondente a 100 salários mínimos para cada autor.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Decisão concedendo a AJG e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 12597681).

A ré Transporte Transporte Ltda. apresentou contestação, acompanhada de documentos (Id. 15699978-Id. 15701152).

A ECT apresentou contestação, a acompanhada de documentos (Id. 16114359-Id. 16114368).

A parte autora impugnou os termos das contestações e não especificou provas a produzir (Id. 17342954).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A ré Transporte Transporte Ltda. requereu a denúncia da lide em face da seguradora HDI Seguros S/A. Nesse contexto, saliento que o contrato de seguro juntado pela ré, em tese, não possui cobertura em relação a terceiros (Id. 15700000, pp. 1-4). Ademais, a ré, se sucumbente for, poderá exercer o direito de regresso por meio de ação autônoma, nos termos do art. 125, § 1º, do CPC, motivo pelo qual **indefiro a denúncia à lide**.

Considerando os termos do artigo 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, **remetam-se os autos à CECON – Central de Conciliação de Guarulhos para realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2050, térreo, Guarulhos, SP.

A parte ré fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, a comparecer na audiência designada.

Destaco que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§ 8º do artigo 334 do CPC).

Outrossim, os representantes judiciais das demandadas têm o prazo de 15 (quinze) dias para especificarem as eventuais provas que pretendem produzir, de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Guarulhos, 30 de maio de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003826-36.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BENEVALDO ALCEBIANES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS

A petição inicial é inepta.

As razões de pedir são atreladas à suspensão de benefício assistencial, ao passo que o pedido é feito para análise de pensão por morte e concessão de aposentadoria especial. Assim, **intime-se o representante judicial do impetrante**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a petição inicial, sob pena de indeferimento da vestibular. Guarulhos, 30 de maio de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003842-87.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANTONIO GRACINO BARRETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841
IMPETRADO: AGENCIA INSS SUZANO, SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Antônio Gracino Barreto** em face do **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora analise o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo 1016758822, requerido em **01.11.2018**.

De acordo com o termo de prevenção e noticiado pela impetrante tramitou na 2ª Vara Federal desta Subseção os autos n. 5002878-94.2019.4.03.6119, distribuída em 10.04.2019, com o mesmo pedido e causa de pedir, no qual foi proferida sentença de extinção sem resolução do mérito.

Assim sendo, caracterizada a prevenção do Juízo que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com base no artigo 286, II, do CPC, que tem por escopo evitar distribuições dirigidas, reconheço a existência de prevenção entre os citados feitos e, por conseguinte, **determino a redistribuição do processo à 2ª Vara Federal de Guarulhos, SP**.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 30 de maio de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003611-60.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: STDE TECNOLOGIA LTDA, ODAIR VALENTINI, MARCELO FERREIRA MUNIZ

A **Caixa Econômica Federal** ajuizou execução de título extrajudicial em face **STDE Tecnologia Ltda., Marcelo Ferreira Muniz e Odair Valentini**, objetivando o pagamento no montante de R\$ 455.174,64, originário do contrato n. 21.4079.690.0000057-82.

De acordo com a certidão Id. 17899938 tramitou na 5ª Vara Federal desta Subseção os autos n. 5003147-07.2017.4.03.6119, distribuída em 21.09.2017, com o mesmo pedido e causa de pedir, no qual foi proferida sentença de extinção sem resolução do mérito.

Dessa forma, constato que a parte autora está reiterando o pedido deduzido naqueles autos em relação ao ventilado neste feito.

Assim sendo, caracterizada a prevenção do Juízo que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com base no artigo 286, II, do CPC, que tem por escopo evitar distribuições dirigidas, reconheço a existência de prevenção entre os citados feitos e, por conseguinte, **determino a redistribuição do processo à 5ª Vara Federal de Guarulhos, SP**.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 30 de maio de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001599-10.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PEDRO DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apelação id. 17536208: mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.

Cite-se o réu, para oferta de eventuais contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora.

Com a apresentação das contrarrazões, ou decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF3, para processamento e julgamento do recurso de apelação interposto pela parte autora, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se

Guarulhos, 30 de maio de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500430-22.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CONCEPT SOLUCOES DIGITAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 30 de maio de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001701-66.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GÍZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: INTEGRA SOLUCOES EM LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP, ROGERIO FERREIRA DO CARMO, SERGIO GARCIA DA SILVA

Id. 16324042: Por ora, aguarde-se o cumprimento da carta precatória n. 107-2019._

Intime-se o representante judicial da CEF.

Guarulhos, 30 de maio de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002906-54.2018.4.03.6133 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: COMERCIAL IBIACU DE EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS - SP282473
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, **intimem-se os representantes judiciais das partes**, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, requeiram o que entender pertinente.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Guarulhos, 30 de maio de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003025-23.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANISIO DIAS SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AMARO DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP104781

Anísio Dias Santana ingressou com a presente “produção de prova pericial”, objetivando a *designação de perícia média no Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo (IMESC), in limine litis, para apurar as condições mentais do Interditado, ora postulante.*

Aduz o requerente que moveu ação em face do INSS, distribuída perante o JEF, processo n. 0007021-33.2014.4.03.6332, na qual foi submetido à perícia psiquiátrica em 04/03/2015 e em clínica geral em 11/05/2015, que concluíram pela ausência de incapacidade. Todavia, embasado no laudo do IMESC, prova emprestada da Ação de interdição (autos do processo nº 1022594-13.2014.8.26.0224, que tramitou na 4ª Vara de Família e Sucessões do Foro da Comarca de Guarulhos/SP), em 31/08/2015, o Douto Julgador sentenciou como procedente a referida demanda. Entretanto, extinta a lide previdenciária em 15/08/2018, a aposentadoria foi suspensa, sem que houvesse prévia perícia médica. Designado exame técnico, em 15/02/2019, nos autos da ação de restabelecimento de aposentadoria nº 0005634.41.2018.4.03.6332, sobreveio o laudo concluindo que o Interditado está apto a retornar ao trabalho; muito embora, não haja melhora em seu quadro, pois, apresenta confusão mental, e faz uso de medicamentos controlados (relatório médico anexo). Sucede que há urgência na realização da perícia médica junto ao IMESC para atestar a incapacidade mental face a iminente reversão definitiva da aposentadoria por invalidez, e possível ajuizamento de levantamento da interdição do Requerente.

Decisão intimando o representante judicial da parte exequente, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca da inadequação da via eleita, sob pena de indeferimento da petição inicial (Id. 16900765).

Petição do autor esclarecendo que o *Enunciado 89 do FONAJEF veda a medida cautelar no Juizado Especial Federal, onde tramita a ação de Reestabelecimento de aposentadoria (autos do processo n. 0005634.41.2018.4.03.6332)* (Id. 16999361).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

De acordo com o relatado na inicial, e conforme pesquisa realizada por este Juízo, tramita na 2ª Vara Gabinete do JEF de Guarulhos ação movida pelo autor em face do INSS visando, justamente, ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez, autos n. 0005634.41.2018.4.03.6332.

Portanto, qualquer pedido de realização de perícia médica deve ser formulado nos autos 0005634.41.2018.4.03.6332, não havendo nenhuma necessidade de propositura autônoma de ação para “*produção antecipada de provas*”.

Em face do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I e VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual.

Não há condenação em honorários advocatícios posto que a parte requerida não foi citada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 31 de maio de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002681-76.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: HELIO DOS SANTOS

Id. 17036845: Primeiramente, promova a secretaria o envio de carta de citação com **aviso de recebimento de mão própria (MP)** para tentativa de citação do executado no endereço fornecido na inicial.

Caso o AR seja devolvido sem cumprimento, defiro a expedição de carta precatória para a Comarca de Mairiporã, SP.

Intime-se o representante judicial da CEF. Cumpra-se.

Guarulhos, 30 de maio de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003374-94.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: E. RODELLI PROMOTORA DE VENDAS & SERVICOS - ME, EDILSON RODELLI
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO CORSINI - SP228755
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO CORSINI - SP228755

Providencie a Secretaria a retificação da classe processual destes autos para "Execução de Título Extrajudicial".

Diante da inércia da parte exequente, **suspendo a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, CPC.

Sobreste-se o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 30 de maio de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003303-58.2018.4.03.6119
AUTOR: VALMIR CARMO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DOS SANTOS PRIMITIVO - SP366961
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Vistos em inspeção.

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003284-18.2019.4.03.6119
AUTOR: JOSAFÁ TEIXEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS - SP279523
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos em inspeção.

Concedo à parte autora o prazo de 05 dias para trazer aos autos procuração atualizada.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003381-18.2019.4.03.6119
AUTOR: JOAO PAULO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAXWELL TAVARES - SP396819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos em inspeção.

Pretende a parte autora obter a aposentadoria por tempo de contribuição, cujo efeito patrimonial ocorreria a partir da DER, de sorte que o valor da causa não é apurado genericamente.

Para o cálculo devem ser observadas as regras processuais e previdenciárias que incidem na hipótese em apreço. Saliento que o valor da causa serve de parâmetro não só para a definição do tipo de procedimento bem como para a fixação da competência do Juízo.

Nestes termos, concedo à autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial.

Sem prejuízo, para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve a parte autora, no mesmo prazo, apresentar comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005789-16.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: JOAO BOSCO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001144-45.2018.4.03.6119

AUTOR: ODETE SOUZA DE MENEZES GRACIANO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos em inspeção.

Em complemento ao despacho retro, determino também a intimação do autos para apresentar contrarrazões à apelação ID 15656040.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003150-88.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: ELIANA REGINA CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos em inspeção.

ID 17435655: Defiro.

Considerando-se a realização da Inspeção Geral Ordinária nesta vara, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para integral cumprimento ao despacho ID 16991426.

Int.

GUARULHOS, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005855-93.2018.4.03.6119
AUTOR: WILSON RODRIGUES DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON APARECIDO PASTORELLO - SP301070
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, devem as partes requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

GUARULHOS, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003730-55.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GIVALDO REIS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS - SP269535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Vistos em inspeção.

Verifico que não há, nos autos, comprovação de que os subscritores dos PPPs relativos ao labor desempenhado nas empresas PATRIARCA VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA (ID. 14659756, p. 22) e GR GARANTIA REAL SEGURANÇA LTDA (ID. 14659756, p. 10) tenham poderes para assinar os aludidos documentos.

Além disso, o autor não acostou qualquer PPP eventualmente emitido pela BELFORT SEGURANÇA DE BENS E VALORES LTDA, havendo apenas possível fragmento do documento sob ID. 8947108, 1 replicado sob ID. 14660463, p. 7.

Sendo assim, concedo ao autor o prazo IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias para que apresente declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se os subscritores dos PPPs da PATRIARCA e da GR GARANTIA têm poderes para assinarem os aludidos formulários, ou apresentar cópia de procurações outorgadas em seu favor, bem como para apresentar o PPP completo com relação empresa BELFORT, nos mesmos termos já estabelecidos pelo despacho de ID. 13241143.

Fica ciente que, em caso de descumprimento, os autos serão julgados de acordo com as provas produzidas até o momento.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS, e, oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001113-59.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: STARGLOSS COMERCIO DE ARTIGOS PARA LABORATORIOS EIRELI - ME, FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS, DOUGLAS DOS SANTOS

Outros Participantes:

Vistos em inspeção.

Cuida-se de processo em fase de execução, no qual empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, todas restaram infrutíferas.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária.

Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade.

Analisando o andamento processual, verifico que, intimada a dar andamento ao feito, a parte exequente requereu a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias a fim de realizar diligências administrativas no sentido de buscar bens da parte executada.

Diante deste contexto, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente indicar bens penhoráveis dos executados, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

GUARULHOS, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003458-27.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RENIVALDO ALVES PENA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que o requerimento nº 2014786216 já foi analisado, resultando em emissão de carta de exigência no benefício NB 42/191.864.610-5 (ID. 1784638), informe e justifique a impetrante, em **10 (dez) dias**, se ainda persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Int.

GUARULHOS, 29 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001515-43.2017.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: VG VIEIRA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E UTILIDADES DOMESTICAS - EPP, VALDEMIR GOMES VIEIRA

Outros Participantes:

Vistos em inspeção.

ID 17761161: Esclareço que nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a Caixa Econômica Federal, a autora possui perfil de procuradoria no PJe, sendo representada nos processos que tramitam no Pje por seu departamento jurídico.

Conforme previsto no artigo 14, §3º, da Res. Pres. Nº 88/2017, que consolida as normas relativas ao Processo Judicial Eletrônico – PJe – no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, “para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.”

Desta forma, cabe aos representantes judiciais da CEF regularizar seu controle de acesso junto ao procurador Gestor da CEF no departamento jurídico da instituição bancária.

No silêncio, ou em caso de reiteração de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas em caso de cumprimento deste despacho ou de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

GUARULHOS, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003715-52.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Outros Participantes:

Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional que assegure seja compelida a autoridade impetrada a afastar a limitação do direito da Impetrante em compensar a totalidade de seu prejuízo fiscal, reconhecendo o direito da impetrante de apurar e compensar com quaisquer tributos federais vincendos os valores pagos indevidamente a maior (indébito) a título de IRPJ e CSLL, em virtude da referida limitação de 30% (trinta por cento) imposta, desde os últimos 05 anos contados da distribuição da presente ação.

Certidão de pesquisa de prevenção contendo ocorrência. Não há recolhimento de custas iniciais devidas.

É o breve relato. Decido.

VISTOS EM INSPEÇÃO

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção entre o presente processo e o relacionado no quadro indicativo, ante a diversidade de objetos.

Emende a impetrante a inicial para o fim de recolher as custas iniciais devidas, nos termos da Lei n.º 9.289/96.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, § único, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002937-53.2017.4.03.6119
AUTOR: WANDERLEY GERALDO CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos em inspeção.

Remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002382-36.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ISRAEL SILVA DE SOUZA, MARISTELA FRIZZO SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707, CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI - SP243406
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707, CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI - SP243406
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ante a necessidade de realização de perícia neste processo, cujo deslinde relaciona-se com a execução de título extrajudicial nº 0001743-11.2014.403.6119, nomeio o senhor Milton Lucato, da LUCATO & LUCATO Peritos Associados, perito Grafotécnico e de Segurança Documental IBAPE SP 556 – FEBRABAN SP, membro da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS AGENTES DA PROPRIEDADE INTELECTUAL - perito de ações de marcas e patentes – IBAPE SP 556, devendo apresentar o laudo em trinta dias contados do início dos trabalhos.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para, nos termos do art. 465, § 1º, do Código de Processo Civil, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos.

Decorrido o prazo, intime-se o perito para, em cinco dias, apresentar proposta de honorários e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Apresentados tais documentos pelo perito intime-se as partes para que, em cinco dias, manifestem-se sobre a proposta de honorários.

Findo tal prazo, com ou sem manifestação das partes, voltem conclusos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022171-05.2000.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELMA SIMIONATO MAZUTTI - SP155395
EXECUTADO: SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA, SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: URSULINO DOS SANTOS ISIDORO - SP19068, CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816
Advogados do(a) EXECUTADO: URSULINO DOS SANTOS ISIDORO - SP19068, CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816

Outros Participantes:

Vistos em inspeção.

ID 17832159: Defiro.

Considerando a realização da 219ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 16/09/2019, às 11h00, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima fica, desde logo, designado para o dia 30/09/2019, às 11h00, para a realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 887 e seguintes do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003718-07.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE AVELINO NETO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

JOSE AVELINO NETO requereu a concessão de tutela de urgência no bojo desta ação de rito comum ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS que se pretende a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em síntese, alega a parte autora que não foram computados administrativamente todos os períodos trabalhados, sejam em caráter especial ou comum, de forma devida.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É o relato do necessário.

DECIDO.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameaça a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar o e modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;*
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;*
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;*
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e*
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.*

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e*
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.*

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gratuita e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPR4; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Nestes termos, entendo que **não** está presente o requisito da verossimilhança das alegações, pois a necessidade de oitiva da parte contrária e acurada análise documental é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão/revisão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Não se pode olvidar que a antecipação do provimento final constitui exceção em nosso ordenamento jurídico.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, a parte autora está recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, **caso ainda não conste dos autos**:

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003321-45.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: R.G.R.-CONEXÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ISABEL ANGOESE MAZZOCCHI - RS84913
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por R.G.R. -CONEXÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO B EM GUARULHOS-SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que seja excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária (INSS cota patronal e RAT) e contribuições devidas ao SENAI, SEBRAE INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO e SESI os pagamentos realizados a título de adicional constitucional de férias gozadas (1/3), aviso-prévio indenizado e os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de saúde anteriores ao auxílio-doença, tendo em vista a natureza remuneratória de tais verbas.

Pede a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos pela taxa Selic ou a restituição administrativa em dinheiro.

Juntou procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, sustentou que a impetrante tem domicílio fiscal na cidade de Arujá/SP, razão pela qual a autoridade responsável pela compensação é o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos (ID 17706144).

É o relatório. **DECIDO.**

No mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado.

Nesse sentido temos a lição de Hely Lopes Meirelles: *para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.* (in *Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data. São Paulo, Malheiros, 28ª edição, 2005, p. 74, grifos nossos*)

No mesmo sentido também já se firmou a orientação de nossos tribunais, vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA 'A' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora. II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra "a", do permissivo constitucional.

III. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1.078.875/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 3/8/2010, DJe de 27/8/2010)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. I. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante." (STJ, CC 60.560/DF, Primeira Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 12/2/2007, pág. 218)

"ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS A SEREM PROCESSADOS. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES CNE/CES NS. 01/2002 E 08/2007. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA. I - Em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta. (...) (TRF 3ª Região, AMS 2007.60.00.009343-3, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, j. 11/12/2008, DJF3 de 19/1/2009, pg. 754)

"PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DA AUTORIDADE COATORA. AUTARQUIA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - Inolvidável que a competência, em sede de mandado de segurança, é estabelecida em razão do domicílio da autoridade coatora, portanto, inaplicável o disposto no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, que sequer aplica-se às autarquias, mas tão-somente à União Federal, consoante precedentes desta Corte e dos Tribunais superiores. II - A autoridade impetrada está sediada na cidade do Rio de Janeiro onde, inclusive, tramitou todo o processo administrativo. III - Agravo de Instrumento improvido." (TRF 3ª Região, AG 2004.03.00.042666-3, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 22/11/2006, DJU de 17/1/2007, pg. 520).

Na hipótese vertente, verifica-se dos documentos trazidos pela impetrante que está sediada (matriz) na cidade de Arujá, Estado de São Paulo, local de seu domicílio fiscal.

Nesse prisma, nos termos do artigo 270 da Portaria MF nº 430/2017, a autoridade responsável pelo pedido de exclusão das verbas mencionadas na inicial e para o pedido de compensação/resistência é o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP, impondo-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito.

Canpos.	<p>Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa ao DD. Juízo de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São José dos</p> <p>Intimem-se.</p> <p style="text-align: center;">Guarulhos/SP, 30 de maio de 2019.</p>
---------	---

PAULO VICENTE DOS SANTOS requere a concessão de tutela no bojo desta ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a qual busca o reconhecimento de tempo especial para a concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER.

Requer, em tutela provisória de urgência/evidência, a imediata concessão do benefício.

A inicial acompanhada de procuração e documentos.

É o relato do necessário.

DECIDO.

De início, observando-se os salários constantes do CNIS e a declaração de hipossuficiência apresentada, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após accurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES N° 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

- I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;
- II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;
- III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social.

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Nestes termos, entendo que **não** está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo ao autor, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar, **caso ainda não conste dos autos**:

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

GUARULHOS, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003536-21.2019.4.03.6119
AUTOR: CARLOS FERNANDES BARRADAS, JAQUELINE FERNANDES BARRADAS
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR CARLOTO - SP178939
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR CARLOTO - SP178939
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora a providenciar o pagamento das custas e despesas de ingresso no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003189-85.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RTK LAMINACAO DE METAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALAN APOLIDORIO - SP200053
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando o relatório de ID 16839310, informe a parte autora, no prazo de 5 dias, a respeito de execuções fiscais em curso referentes às CDA's 803 3003390-50, 8061 8116289-01 e 8021 8017780-73, mencionando o número do processo e a fase atual.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006133-94.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALVARO BAILAO DE MELLO
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA RAIMUNDO DA SILVA - SP138519, SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

ANTONIO CARLOS DA SILVA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS qual postula a revisão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão em benefício mais favorável ou mediante revisão da RMI.

Alega a parte autora, em suma, que, quando da concessão do benefício 42/152.492.965-1, em 15/12/2009, o INSS deixou de computar, como especiais, os períodos trabalhados de 01/06/1979 a 08/10/1979, 04/01/1982 a 30/06/1982, 01/02/1983 a 09/08/1984, 30/07/1985 a 30/08/1985, 06/01/1986 a 31/12/1987, 19/02/1987 a 21/04/1988, 01/07/1988 a 05/01/1989, 10/01/1989 a 22/02/1989 e 03/02/1995 a 15/12/2009, bem como o tempo de contribuição referente ao trabalho de 01/06/1979 a 08/10/1979 na TESLAR.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 10708867 e ss), complementados pelos de ID. 11653662 e seguintes.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (ID. 11691708).

O INSS ofereceu contestação, pela qual requereu a improcedência do pedido, afirmando a inexistência da especialidade do trabalho realizado por conta de da ausência de indicação de a quais agentes químicos estaria exposta a parte autora. Fez considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID. 10986149).

Réplica sob ID. 14031483, tendo o autor requerido a produção de prova pericial e a expedição de ofícios, o que foi indeferido (ID. 15003855).

O julgamento foi convertido em diligência para determinar a juntada de documentos pelo demandante, o que ocorreu sob ID. 15875376 e ss, não tendo o INSS deles se manifestado, apesar de intimado.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Do tempo comum

Pretende a parte autora seja computado como tempo comum de contribuição aquele trabalhado de 01/06/1979 a 08/10/1979 na TESLAR ARTES GRÁFICAS LTDA.

Quanto ao tempo de serviço comum, dispõe o Decreto nº 3.048/99 da seguinte forma:

“Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) § 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) § 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) Art.62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/01/2002)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Parágrafo restabelecido pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) § 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título."

As anotações na CTPS possuem presunção *juris tantum* de veracidade, presunção que, no caso em tela, sequer foi combatida pela autarquia previdenciária, nos termos do art. 333, II, CPC.

Neste sentido é a jurisprudência da Corte Regional da 3ª Região:

"(...) - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações na CTPS possuem presunção *juris tantum*, o que significa admitir prova em contrário. (...) - No sistema processual brasileiro, para a apreciação da prova, vigoram o princípio do dispositivo e da persuasão racional na apreciação da prova. - O princípio do dispositivo a iniciativa da propositura da ação, assim, como a de produção das provas cabem às partes, restando ao juiz apenas complementá-las, se entender necessário. - Já o princípio da persuasão racional na apreciação da prova estabelece a obrigatoriedade do magistrado em julgar de acordo com o conjunto probatório dos autos e, não segundo a sua convicção íntima. - Não há vestígio algum de fraude ou irregularidade que macule os vínculos empregatícios de 01/04/1978 a 10/03/1986 e 10/03/1986 a 30/01/1990, portanto, devendo integrar no cômputo do tempo de serviço. (...) Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0029689-89.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 15/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015)

O vínculo em análise foi anotado na CTPS de ID. 15877257, p. 1, para o exercício do cargo de tipógrafo, impressor e cortador, com salário de CR\$ 24,00 (vinte e quatro cruzeiros) por hora.

Também houve anotação pela opção pelo FGTS, conforme ID. 15877257, p. 6. O fato de não haver anotações nos campos referentes a férias e alterações de salário não obsta o reconhecimento, tendo em vista, inclusive, a brevidade do vínculo.

Não havendo indícios de irregularidades nos autos, deve ser reconhecido, no mínimo, como tempo comum de contribuição o período trabalhado de 01/06/1979 a 08/10/1979, restando pendente a avaliação quanto à possibilidade do seu cômputo como especial.

2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS) que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes nocivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. **Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes nocivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. **Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.**

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FOI PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO ~~DA~~ **necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.** II- In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por prestação, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/20 Negrão nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a **valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização de pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I -por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRa; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é dispensada a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial."

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossegue analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 01/06/1979 a 08/10/1979, 04/01/1982 a 30/06/1982, 01/02/1983 a 09/08/1984, 30/07/1985 a 30/08/1985, 06/01/1986 a 31/12/1987, 19/02/1987 a 21/04/1988, 01/07/1988 a 05/01/1989, 10/01/1989 a 22/02/1989 e 03/02/1995 a 15/12/2009. Passo à análise.

Segundo as CTPS apresentadas, o autor foi tipógrafo, impressor e cortador de 01/06/1979 a 08/10/1979 (ID. 15877257, p. 1), impressor de 04/01/1982 a 30/06/1982 (ID. 15877257, p. 2), tipógrafo de 01/02/1983 a 09/08/1984 (ID. 15877257, p. 2), impressor líder em uma gráfica de 30/07/1985 a 30/08/1985 (ID. 10709739, p. 7), impressor líder de 06/01/1986 a 31/12/1987 (ID. 10709739, p. 7), impressor líder de 19/02/1987 a 21/04/1988 (ID. 10709739, p. 7), impressor líder de 01/07/1988 a 05/01/1989 (ID. 10709739, p. 16) e impressor off set líder de 10/01/1989 a 22/02/1989 (ID. 10709739, p. 7).

Todos os períodos supramencionados foram trabalhados antes de 28/04/1995, de modo que é possível o enquadramento pela categoria profissional, sem a necessidade de análise de eventual exposição do obreiro a agentes nocivos.

Nestes termos, o item 2.5.8 do Anexo II do Decreto 83.080/79 permite a especialidade do labor prestado perante a indústria gráfica e editorial, destacando, dentre as atividades possíveis, as de tipógrafos e impressores.

Com relação ao lapso trabalhado de 03/02/1995 a 15/12/2009, o autor apresentou PPP emitido em 22/10/2009 (ID. 10709750, p. 12), o qual foi subscrito por preposto com poderes para tanto (ID. 10709727, p. 5).

O documento conta com responsável pelos registros ambientais de 01/11/2006 a 22/10/2009, com a indicação de labor no cargo de técnico de serviços de impressão no setor de comunicação.

Apesar de a seção de registros ambientais não indicar os fatores de risco da exposição a agentes químicos, percebe-se da descrição das atividades a operação de máquina impressora e a conservação dos equipamentos, efetuando limpeza, utilizando "gasolina, solventes, benzina, querosene, ácido fosfórico e acético, restaurador de blancheta, corretor de chapa, tintas e álcool", desempenhando suas funções de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Ainda, não há informação acerca de EPI eficazes, sendo certo que aqueles indicados no campo das observações (jaleco, avental e luvas), em tese, não impedem o contato com os agentes por inalação.

Por fim, considerando que o labor foi desempenhado, sempre, no mesmo cargo e no mesmo setor, e que as formalidades do PPP somente passaram a ser exigíveis a partir de 01/01/2004, a ausência de responsáveis pelos registros ambientais até 31/10/2006 não obsta, neste caso, o demandante.

Nestes termos, deve o INSS proceder ao enquadramento da especialidade dos períodos trabalhados de 01/06/1979 a 08/10/1979, 04/01/1982 a 30/06/1982, 01/02/1983 a 09/08/1984, 30/07/1985 a 30/08/1985, 06/01/1986 a 31/12/1987, 19/02/1987 a 21/04/1988, 01/07/1988 a 05/01/1989, 10/01/1989 a 22/02/1989 e 03/02/1995 a 22/10/2009, data esta relativa à emissão do PPP.

2.3) Do cálculo do tempo de contribuição

Somando-se os períodos reconhecidos pelo INSS na esfera administrativa (01/11/1972 a 01/06/1979 e 01/12/1979 a 10/12/1981) aos ora reconhecidos, o autor atinge **28 anos, 08 meses e 20 dias** na DER (15/12/2009), tempo este suficiente para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Eis o cálculo:

Processo n.º:	5006133-94.2018.4.03.6119								
Autor:	ALVARO BAILAO DE MELLO								
Réu:	INSS					Sexo (m/f):	M		
TEMPO DE ATIVIDADE									
	Atividades profissionais	Esp	Periodo		Atividade comum			Atividade especial	
			admissão	saída	a	m	d	a	m
1	HORACIO ID. 10709733, p. 14		01/11/72	01/06/79	6	7	1	-	-
2	TESLAR		02/06/79	08/10/79	4	7	-	-	-
3	IND GRAFICA PLANETA		01/12/79	10/12/81	2	-	10	-	-
4	NASCIMENTO		04/01/82	30/06/82	5	27	-	-	-
5	TRANSZAMAZONICA		01/02/83	09/08/84	1	6	9	-	-
6	OBJETIVA		30/07/85	30/08/85	1	1	-	-	-
7	PROMO GRAF		06/01/86	31/12/87	1	11	26	-	-
8	REAL COPIADORA		01/01/88	21/04/88	3	21	-	-	-
9	REAL COPIADORA		01/07/88	05/01/89	6	5	-	-	-
10	DIAN GATTI		10/01/89	22/02/89	1	13	-	-	-
11	SESC		03/02/95	22/10/09	14	8	20	-	-
12									
	Soma:				24	52	1400	0	0
	Correspondente ao número de dias:				10.340			0	
	Tempo total :				28	8	20	0	0
	Conversão:				0	0	0	0,00	
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				28	8	20		
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360								

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) Averbar como tempo de contribuição especial os períodos trabalhados de 01/06/1979 a 08/10/1979, 04/01/1982 a 30/06/1982, 01/02/1983 a 09/08/1984, 30/07/1985 a 30/08/1985, 06/01/1986 a 31/12/1987, 19/02/1987 a 21/04/1988, 01/07/1988 a 05/01/1989, 10/01/1989 a 22/02/1989 e 03/02/1995 a 22/10/2009;

b) Converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.492.965-1) em aposentadoria especial; e

c) Pagar à parte autora os atrasados decorrentes da revisão ora determinada, devidos desde 15/12/2009 (**considerando a prescrição das prestações anteriores a 06/09/2013**), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à revisão do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 15/05/2019. / verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável decorre do caráter especial do benefício. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Stimula nº 111 do STJ). Ré isenta de custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	
Nome do segurado	ALVARO BAILAO DE MELLO
Nome da mãe	MARIA APARECIDA MELLO
Endereço	Rua Dom João, nº81, Jd. Teresópolis, CEP 07082-073, Guarulhos/SP
RG/CPF	6.039.413-4 SSP/SP / 635.721.258-04
PIS / NIT	1.137.449.425-3

Data de Nascimento	18/11/1950
Benefício Revisto	Aposentadoria por tempo de contribuição (NB42/152.492.965-1) em Aposentadoria Especial
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
Data do início do Benefício (DIB)	15/12/2009
Data do Início do Pagamento (DIP)	15/05/2019
Renda mensal inicial (RMI)	A calcular pelo INSS

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intímese.

GUARULHOS, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007484-05.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
 IMPETRANTE: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.
 Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA EMERY VIVACQUA - RJ96559, ANA CRISTINA DE PAULO ASSUNCAO - SP335272-A, PEDRO HENRIQUE REZENDE SIMAO - MG104025
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
 Sentença Tipo M

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A em face da sentença que denegou a segurança.

Sustenta, em suma, omissões na sentença em relação: a) à inconstitucionalidade da delegação promovida pela Lei nº 10.865/2004, a qual não possui o condão de autorizar ou convalidar a edição de atos normativos pelo Poder Executivo quando se trata de majoração de tributos; b) segundo a Lei nº 10.865/2004, deve haver uma concomitância entre tributação das receitas financeiras e direito a crédito de despesas financeiras correlatas; c) houve reconhecimento de repercussão geral no RE nº 1.043.313 e o processo deve ser suspenso até decisão final, a fim de evitar decisões conflitantes.

Instada a se manifestar, a União teceu argumentos quanto as três omissões apontados e requereu a manutenção da sentença.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022, combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, assim redigidos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, não há omissão na sentença embargada.

Inicialmente, cumpre destacar que o Magistrado não está obrigado a enfrentar toda e qualquer alegação trazida pela parte, estando absolutamente vinculado ao dever de fundamentação, o que, no entender deste Juízo, foi feito de forma suficiente, adequada e necessária para rejeitar a pretensão da parte autora.

A questão atinente à inconstitucionalidade da delegação promovida pela Lei nº 10.865/2004 também está calcada no princípio da legalidade nos termos do artigo 150, I, da Constituição.

Como já dito, não houve ofensa ao princípio da legalidade, considerando-se ausência de aumento ou exigência de tributo sem previsão em lei, pois a alíquota fixada em lei foi restabelecida por Decreto.

No tocante ao segundo argumento, ao se adotar o entendimento no sentido de que o Poder Judiciário não poderia estabelecer a proporcionalidade entre as despesas e receitas financeiras, tendo em vista a tarefa atribuída ao legislador, afastando-se, assim, a alegada ofensa ao princípio da não-cumulatividade, houve apreciação do pedido.

E o fato de o artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 prever a possibilidade de o Poder Executivo autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer relativamente às despesas financeiras constitui uma faculdade e não afasta a conclusão de ausência de lei prevendo a correlação entre despesas e receitas.

Por fim, em relação ao pedido de suspensão do feito até o julgamento do RE nº 1.043.313/RS, destaque-se a falta de determinação nesse sentido por parte do Supremo Tribunal Federal, por considerar a previsão do artigo 1.035, § 5º, do CPC como forte recomendação, mas não de caráter obrigatório.

Assim, restou evidenciado que a embargante pretende a reforma do *decisum*. Todavia, o presente recurso possui estritos limites, e os pontos levantados não se amoldam a quaisquer dos vícios passíveis de questionamento.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios e mantenha a sentença tal como lançada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de maio de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002947-29.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NIVALDO DE ALMEIDA RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por NIVALDO DE ALMEIDA RIBEIRO em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido de concessão de aposentadoria por idade, requerido em 14/01/2019.

Em síntese, afirmou o impetrante que realizou perante o INSS pedido de aposentadoria por idade urbana, em 14/01/2019 (NIT nº109.26454.51-7, protocolo nº 31596291), sem início da análise até a data da impetração.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 16402749 e ss).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após o recebimento das informações (ID 16682736).

Notificada, a autoridade informou que o requerimento nº31596291 foi analisado, resultando em emissão de exigência no processo nº 41/191.732.144-6 (ID 17207547).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e o impetrante foi intimado a informar se ainda persiste interesse na lide, sendo o silêncio interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual (ID 17233536).

Sobreveio manifestação do impetrante no sentido de não mais haver interesse de agir, diante do cumprimento do objetivo, vez que o benefício está para ser concluído (ID 17451569).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual(...)" - Sem grifo no original -

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento ao processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é a análise do pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana. Entretanto, conforme informações prestadas pela impetrada (ID 17207547), tal análise já foi realizada, resultando em emissão de exigência no processo administrativo.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei, estando isento o impetrante por conta do deferimento da gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de maio de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por IOLANDA SOARES DE MATTOS em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 01/02/2019.

Em síntese, afirmou o impetrante que realizou perante o INSS pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em 01/02/2019, protocolo nº 90110485, sem início da análise até a data da impetração.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 16488658 e ss).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após o recebimento das informações (ID 16684032).

Notificada, a autoridade informou que o requerimento 90110485 foi analisado, com o deferimento do benefício NB 42/191.732.444-5 (ID. 17396271).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e o impetrante foi intimado a informar se ainda persiste interesse na lide, sendo o silêncio interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual (ID 17497512).

Sobreveio manifestação do impetrante no sentido de não mais haver interesse de agir, diante da análise do benefício (ID 17700376).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (...)" - Sem grifo no original -

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento ao processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é a análise do pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, conforme informações prestadas pela impetrada (ID 17396271), tal análise já foi realizada, resultando em concessão do benefício.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei, estando isento o impetrante por conta do deferimento da gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de maio de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

I – Relatório

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por DMFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser autorizada a excluir os valores referentes ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Pugna, ainda, pelo reconhecimento do direito a compensar os valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos, com quaisquer outros tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive contribuições previdenciárias, atualizados pela Taxa Selic. Requer, por fim, o reconhecimento do direito a revisar parcelamentos anteriores com débitos de PIS e COFINS, bem como débitos de PIS e COFINS não parcelados, dos últimos cinco anos, regularmente declarados, inscritos em Dívida Ativa ou não, para excluir o ICMS da base de cálculo de tais contribuições.

O pedido liminar é para suspender a cobrança do PIS e da COFINS calculados com a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculos.

Em síntese, afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

A impetrante emendou a inicial para retificar o valor da causa, recolher custas complementares e juntar comprovantes de recolhimentos dos tributos para demonstrar sua condição de contribuinte.

O pedido liminar foi deferido (ID 16545469).

A União requereu sua habilitação no feito, o que foi deferido no ID 16991420.

A autoridade impetrada prestou informações e defendeu o ato coator, consignando, preliminarmente, a necessidade de comprovação de ausência de repasse do encargo financeiro do tributo (artigo 166 do CTN). No mérito, destacou a não conclusão do RE 574.706, sendo possível a modulação de efeitos para atribuir eficácia para o futuro. No tocante à revisão dos débitos de PIS e COFINS, ressaltou que implicará, na prática, autorização para compensação antes do trânsito em julgado, em afronta ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

É o relatório. DECIDO.

II – Fundamentação

II.a. Preliminar

Alega a autoridade impetrada que o reconhecimento da procedência de tese jurídica em mandado de segurança não exclui a necessidade de comprovação posterior dos requisitos necessários para a repetição do indébito tributário, como a demonstração de ausência de repasse do encargo financeiro do tributo, nos termos do disposto no artigo 166 do CTN.

Ocorre que o referido dispositivo legal não se aplica ao caso dos autos, pois o pedido da impetrante diz respeito à exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, permitindo-se a compensação e/ou restituição dos tributos recolhidos indevidamente a tal título.

A restituição e/ou compensação, *in casu*, é do PIS e da COFINS, tributos diretos, e não do ICMS e ISS, tributos indiretos para os quais seria aplicável a regra prevista no artigo 166 do CTN.

Com efeito, a procedência da tese jurídica versada no mandado do segurança possibilita a diminuição da base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que exclui do faturamento os valores a título de ICMS e ISS.

Assim, o contribuinte obterá o ressarcimento dos valores a título de PIS e COFINS, recolhidos com base de cálculo a maior em razão da inclusão do ICMS e ISS, e não destes tributos indiretos.

Ademais, não é o caso de suspender o feito até a publicação do acórdão que apreciará os embargos de declaração opostos para discutir a modulação de efeitos.

Embora o Recurso Extraordinário nº 574.706/PR ainda não tenha o seu trânsito em julgado, podendo ocorrer a modulação de seus efeitos com eficácia pro futuro, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos pro futuro, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Por outro lado, entendo que uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito.

II.b. MÉRITO

A respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3.º que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003, *in verbis*:

Lei n.º 10.637/2002

Art. 1.º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2.º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º.

Lei n.º 10.833/2003:

Art. 1.º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2.º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo n.º 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2014)

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calcadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (ressaltei). (STF - RE 574706/PR - Rel. Mina. Cármen Lúcia - Plenário - J. em 15.3.2017.)

Anote, por oportuno, que mesmo sob a égide da Lei 12.973/14, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento no sentido de que a modificação do conceito de receita bruta (pela inserção do § 5º ao art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77), não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o § 5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 2. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366349/SP - 0026415-09.2015.4.03.6100 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos - Terceira Turma - Data da publicação 12/05/2017)

Destarte, sendo descabida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, a compensação dos valores pagos a maior é medida de rigor.

Nos termos da sedimentada jurisprudência da Corte Regional Federal da 3ª Região (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017501-34.2007.4.03.6100/SP, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007888-64.2015.4.03.6114/SP), uma vez configurado o indébito tributário, com o trânsito em julgado da decisão, o contribuinte faz jus à compensação - pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento da ação (Lei 10.637/2002) - dos tributos recolhidos no quinquênio anterior, estando prescritos supostos créditos recolhidos em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, tudo conforme os artigos 170-A do CTN, 168 do CTN c/c 3º LC 118/2005.

A compensação pugnada no caso em tela não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias antes administradas pelo INSS conforme expressa vedação legal prevista no art. 26 da Lei 11.457/2007.

Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC tendo como termo inicial a data do efetivo pagamento indevido - nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 - até a data do efetivo pagamento.

Quanto ao pedido de revisão de parcelamentos que incluíram o ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, compete à impetrante realizá-los diretamente junto à autoridade administrativa, demonstrando seu direito com base na concessão da segurança neste mandado de segurança.

Do mesmo modo deve proceder em relação aos débitos pagos e não parcelados, pois os requisitos para a concessão do direito de rever devem ser preenchidos junto à autoridade administrativa, não competindo a este Juízo declarar a possibilidade de revisão sem analisar as situações concretas de parcelamento e pagamentos realizadas pela impetrante, mormente sem analisar o preenchimento dos requisitos para tanto.

III - Dispositivo

Por todo o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar à impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS e reconhecer seu direito em compensar/restituir **nos o trânsito em julgado da presente decisão**, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda (inclusive aqueles eventualmente recolhidos após a distribuição deste processo), corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000323-75.2017.4.03.6119

AUTOR: KATIUSCA EUSTAQUIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICÍPIO DE GUARULHOS

Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

Advogados do(a) RÉU: LEONARDO GADELHA DE LIMA - SP259853, RAFAEL PRADO GUIMARAES - SP215810

Outros Participantes:

Vistos em inspeção.

Justifique a parte ré a necessidade e pertinência de cada prova requerida na petição ID 17035430, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002711-48.2017.4.03.6119
AUTOR: RK2 TRANSPORTES LTDAS
Advogado do(a) AUTOR: VITOR KRRIKOR GUEOGJIAN - SP247162
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema PJe, fazendo constar: Cumprimento de Sentença.

Sem prejuízo, requiera o exequente o que de direito para fins de prosseguimento da execução nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

GUARULHOS, 23 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007529-09.2018.4.03.6119
REQUERENTE: DOMINIUM MATERIAIS HIDRAULICOS E FERRAGENS LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA - SP173773, DIEGO BRIDI - SP226017
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Vistos em inspeção.

ID 17415180: Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004144-87.2017.4.03.6119
AUTOR: MARIA DOMINGAS SOARES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA MARIA PRATT - SP185665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos em inspeção.

ID 16987553: Ciência à parte autora.

Cumpra-se o despacho ID 15910666.

GUARULHOS, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002474-14.2017.4.03.6119
AUTOR: JOAO GOMES DA SILVA FILHO, DARTY DA CONCEICAO ESTEVAM GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP175311
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP175311

Outros Participantes:

Vistos.

1. Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, defiro a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligencio.

2. Nos termos do art. 854, caput, do CPC (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.

3. Havendo bloqueio em montante: (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução).

4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.

6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).

7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão. Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada com a maior brevidade possível pela Secretaria deste Juízo.

8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).

9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 4042 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Guarulhos), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

10. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.

11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC (item 6), desde que permaneça silente.

12. Não havendo ativos financeiros, ou sendo eles insuficientes para a garantia do débito, efetue-se junto ao sistema RENAJUD restrição de transferência de veículos eventualmente localizados, salvo se sobre eles houver restrição proveniente da Justiça do Trabalho.

13. Efetivada restrição on-line, diga a parte exequente sobre seu interesse na construção do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se mandado ou carta precatória de penhora e avaliação.

14. Havendo ou não bens bloqueados via Renajud para garantia do débito, requisite-se a última Declaração de Bens e a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos últimos cinco anos dos executados via sistema INFOJUD.

15. Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determino a imposição de sigilo de justiça sobre seu teor. De tal sorte, o direito de vista dos documentos fiscais se restringirá às partes e aos respectivos advogados, na forma do art. 175 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 4ª Região. Anote-se.

16. Cumprida a diligência, e independente do resultado, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito.

17. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

18. Em caso de silêncio ou de requerimento de convênio já realizado, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

19. Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso de cumprimento deste despacho ou de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

20. Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

21. Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

22. ID 17516279: Assiste razão à CEF. Compete à parte autora arcar com os custos de tributos e emolumentos para o cancelamento da consolidação da propriedade do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

23. Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de maio de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001090-45.2019.4.03.6119
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - 1ª VARA FEDERAL
DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS/SP

Outros Participantes:

PARTE AUTORA: ORDALIA MARIA DE JESUS
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: WENDEL BERNARDES COMISSARIO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Considerando a notícia retro, intime-se pessoalmente a testemunha comunicando-a acerca do cancelamento da audiência, liberando-a do comparecimento neste Juízo.

Sem prejuízo, devolva-se a presente com nossas homenagens.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002743-82.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: MARLI NAZARIO GASPAR
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEILA MARIA SOARES PANDOLPHO - SP142978, TATIANE NAZARIO GASPAR - SP296961
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Proceda a secretaria à retificação do polo ativo, incluindo SUMMER POINT CHOPERIA LTDA no sistema PJe, nos termos da exordial.

Considerando as manifestações da embargante (ID. 16043861) e da embargada (ID. 2608061 dos autos 5003015-47.2017.4.03.6119), e a fim de privilegiar a resolução do conflito por meio de conciliação, determino seja o processo encaminhado à Central de Conciliação desta 19ª Subseção Judiciária (CECON), para a eventual formalização de conciliação entre as partes.

Para tanto, designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 30/07/2019 às 14:00 horas, na CECON.

Intimem-se as partes, via seus patronos constituídos nos autos.

Após, encaminhem-se os presentes para a Central de Conciliação.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003298-02.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RAFAEL JOSE MARTINS CHARRUA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA CHARRUA - SP139574
RÉU: MUNICÍPIO DE GUARULHOS, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos,

Visando a realização da perícia médica, nomeio o Perito Judicial, Dr. PAULO CESAR PINTO, CRM 79839 SP, (Médico perito - especialista em Medicina Legal e Perícias Médicas pela Sociedade Brasileira - SBMLPM Especialização em Medicina do Trabalho pela UNOESTE, concluída em maio de 2013), devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Designo o dia **25/6/2019, 13h30**, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias deste fórum federal, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2050, Maia, Guarulhos, SP.

Quesitos do Juízo na decisão ID 17882452.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela em vigor. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.

Faculto a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008124-08.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDINALDO NUNES DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERMINA MARIA FERREIRA DIAS - SP271235

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Vistos em inspeção.

EDINALDO NUNES DUARTE ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual requer a revisão do benefício de aposentadoria por de contribuição NB 144.266.387-9 mediante a conversão em aposentadorias especial desde o requerimento administrativo, em 16/06/2011.

Ocorre que não acostou aos autos cópia do processo administrativo relativo ao requerimento de concessão do benefício, de onde possa ser constatado eventual erro da ré ao indeferir o pleito de reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/06/1977 a 21/07/1983, 02/01/1985 a 05/05/1986, 25/06/1986 a 11/11/1994 e 05/12/1994 a 29/05/2007.

Considerando que é ônus do autor a prova quanto a fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, CPC), intime-se o demandante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga cópia INTEGRAL do processo administrativo relativo à concessão do benefício, contendo, inclusive, o cômputo de tempo de contribuição realizado pelo INSS e a indicação dos motivos pelos quais a autarquia indeferiu o reconhecimento como especiais de cada um dos períodos pleiteados na exordial.

Fica ciente o autor que, em caso de descumprimento, os autos serão julgados de acordo com as provas produzidas até o momento.

Cumprido, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias, e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007048-46.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Vistos em inspeção.

Verifica-se das cópias do processo administrativo (ID. 11875458) que alguns dos PPPs contêm vícios, podendo-se citar que não há comprovação de que os subscritores dos formulários emitidos pelas empregadoras LANIFÍCIO E TINTURARIA KENIA LTDA e SAYOART INDUSTRIAL S/A tenham poderes para tanto, bem como não consta o NIT dos responsáveis pelos registros ambientais do formulário da KENIA e a informação acerca do termo final da responsabilidade pelos registros ambientais com relação ao PPP emitido pela SAYOART.

Além disso, o autor não apresentou PPP com relação ao período trabalhado de 11/03/2015 a 30/09/2016 na DOU TEX S/A INDUSTRIA TEXTIL.

Sendo assim, concedo ao demandante o prazo de 30 (trinta) dias para que sane os vícios apontados, trazendo declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor dos PPPs de KENIA e SAYOART têm poderes para assinar os aludidos formulários ou apresentar cópia de procuração outorgada em seu favor, podendo trazer outros PPPs com relação aos 3 empregadores supracitados.

Fica ciente que, em caso de descumprimento, os autos serão julgados de acordo com as provas produzidas até o momento.

Decorrido, dê-se vista ao INSS, e, após, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003265-10.2013.4.03.6119
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: SOCOMINTER SOCIEDADE COMERCIAL INTERNACIONAL LTDA
Advogados do(a) RÉU: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094, SAMIRA LORENTI CURY SOUTO - SP168319

Outros Participantes:

Vistos em inspeção.

Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pela União, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos para DECISÃO.

Int.

GUARULHOS, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000506-12.2018.4.03.6119
AUTOR: MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RIBEIRO - SP240320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos em inspeção.

Mantenho a decisão ID 16899709 por seus próprios fundamentos.

Tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003406-31.2019.4.03.6119
AUTOR: JOSE MARIA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: LEONICE CARDOSO - SP359909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos em inspeção.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011510-15.2010.4.03.6119
EXEQUENTE: ROSEMILDA DE SOUZA SANTOS, DANILO DE SOUZA SANTOS, JONATHAN WILLIAM DE SOUZA SANTOS, ANA PAULA DE SOUZA SANTOS, DIEGO DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

TERCEIRO INTERESSADO: ROSEMILDA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA

Vistos em inspeção.

Concedo à autora Rosmilda novo prazo de 15 dias para regularização de seu CPF junto à Receita Federal. Comprovada a regularização, expeça-se a minuta de ofício requisitório. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando-se o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

GUARULHOS, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003426-22.2019.4.03.6119
AUTOR: DANIEL AGUIAR VALERIANO
Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos EM INSPEÇÃO.

Pretende a parte autora obter a aposentadoria por tempo de contribuição, cujo efeito patrimonial ocorreria a partir da DER, de sorte que o valor da causa não é apurado genericamente.

Para o cálculo devem ser observadas as regras processuais e previdenciárias que incidem na hipótese em apreço. Saliento que o valor da causa serve de parâmetro não só para a definição do tipo de procedimento bem como para a fixação da competência do Juízo.

Nestes termos, concedo à autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003357-89.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA - SP162760
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

GUARULHOS, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000929-35.2019.4.03.6119
AUTOR: PAULO CEZAR MARQUES DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO - SP230107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos em inspeção.

Indefiro o requerimento de oitiva de testemunhas, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Indefiro também a expedição de ofícios às empresas para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002013-42.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: ROBERTO BENIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANK OLIVEIRA DE LIMA - SP377638
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000863-89.2018.4.03.6119
AUTOR: AGOSTINHO ANTUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos em inspeção.

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006152-03.2018.4.03.6119
AUTOR: HONEYWELL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Vistos em inspeção.

ID 3698852: em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a vinda de notícia acerca de eventual efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento.

Int.

GUARULHOS, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001127-43.2017.4.03.6119
AUTOR: EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARUAN ABULASAN JUNIOR - SP173421
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Vistos em inspeção.

ID 17654871: Intime-se a parte autora para trazer aos autos os documentos solicitados pelo perito judicial, no prazo de 10 dias.

Após, encaminhem-se referidos documentos ao perito.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000275-19.2017.4.03.6119
AUTOR: EDNA ALVES DOS ANJOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos em inspeção.

17719572: Vista às partes pelo prazo de 05 dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 29 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003816-26.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: CRISTIANE CAVALCANTI DA CUNHA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

I) RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução opostos por **CRISTIANE CAVALCANTI DA CUNHA**, apresentada pela DPU, como curadora especial, em face da Execução de Título Extrajudicial nº0003561-32.2013.403.6119, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pelos quais requer, em suma, a revisão do contrato diante da presença de cláusulas tidas como abusivas.

Requer a embargante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. No mérito, alega, em suma, 1) a abusividade de cláusulas contratuais que devem ser consideradas nulas; 2) a presença de anatocismo por não ter havido pactuação expressa de encargos moratórios capitalizados; 3) a impossibilidade de cobrança da pena convencional, das despesas processuais e de honorários advocatícios, 4) a vedação ao superendividamento; e 5) a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência.

Inicial acompanhada de documentos (ID 8897999 e ss).

Determinada a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado de cálculos (ID 9763728), a embargante requereu a remessa à Contadoria Judicial (ID 10273056), o que foi deferido (ID 10767679).

Os embargos foram recebidos sem efeitos suspensivos.

Apresentação de informação pela contadoria judicial sob ID. 14840732, tendo a embargante concordado (ID. 15732465).

Apesar de intimada, a embargada não ofereceu impugnação (ID. 15867491)

É o relatório necessário. DECIDO.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Da Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da Inversão do Ônus da Prova:

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 297, segundo a qual *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*.

A incidência do Código de Defesa do Consumidor, porém, não significa procedência das alegações da embargante, cumprindo analisar a relação jurídica entabulada entre as partes a fim de aferir se há violação às normas no diploma consumerista. É dizer, o fato de se tratar de relação de consumo, por si só, não implica em reconhecimento de abusividade de cláusulas contratuais ante a inadimplência do consumidor, sendo necessário verificar se há obrigações que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

O Código de Defesa do Consumidor não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade. O intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamentos, mas não afasta o *“pacta sunt servanda”* inerente ao contrato.

Logo, de modo geral, impõe-se aos contratantes, pela vontade livremente manifestada, que a obrigação seja cumprida nos moldes pactuados, admitindo-se a mitigação desse preceito apenas diante de situações comprovadamente abusivas ou contrárias à própria lei.

A **inversão do ônus da prova**, como é cediço, é possível em se tratando de relação de consumo, a teor do art. 6º, inc. VIII, do CDC, desde que caracterizada a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do mutuário.

Não obstante, o pedido de inversão, no caso, afigura-se vazio, na medida em que não há sequer especificação da parte interessada a respeito do fato cujo ônus da prova se pretende transferir ao fornecedor.

Ademais, as teses suscitadas se restringem a impugnar juridicamente determinadas cláusulas contratuais ou a indicar ilegalidades na cobrança realizada, de modo que carece de qualquer sentido determinar uma inversão do ônus da prova, quer por se tratar de matéria de direito, quer por ter a CEF já apresentado os documentos necessários à propositura da demanda e os cálculos do montante que entende devido.

Não obstante, defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Passo, então, à análise das alegações concretas da embargante.

Da Capitalização de Juros/Anatocismo:

A capitalização de juros foi vedada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a qual, no art. 4º, prevê que *“É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano”*. Assim, com a ressalva final, em regra, é permitida apenas a capitalização anual de juros, vedada a capitalização com periodicidade inferior. No mesmo sentido, o art. 591, do Código Civil, também permite a capitalização anual.

A Medida Provisória nº 1.963-17/00, porém, no art. 5º, permitiu, expressamente, às instituições financeiras a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, de modo que passou a ser admitida a capitalização nesses termos, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, data em que o diploma entrou em vigor.

Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 539: *“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada”*.

Cumpre destacar que, tendo sido o contrato entre as partes celebrado em 2011 (ID. 8898111, p. 15), ou seja, após o advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000, é possível a capitalização mensal de juros.

A exigência de pactuação expressa para a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual, por sua vez, é satisfeita com a previsão de juros anuais em percentual superior ao duodécuplo dos juros mensais, de acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido é o teor da Súmula 541: *“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”*.

No caso, no contrato objeto da execução, consta a seguinte cláusula:

“CLÁUSULA QUINTA – Sobre a utilização do limite de Crédito Rotativo ora contratado, até o valor total disponível deste limite, incidirão os seguintes encargos:

a) Juros remuneratórios à taxa mensal vigente na data de apuração, incidentes sobre a média aritmética simples dos saldos devedores diários, apurados com base no somatório dos saldos devedores existentes em cada dia útil, dividindo-se pelos dias úteis do período de apuração, devendo ser considerados como dias não úteis, sábados, domingos e feriados bancários nacionais;” (ID. 8898111, p. 11)

No entanto, apesar da previsão, percebe-se que o valor creditado à embargante de R\$ 12.594,04 (ID. 8898111, p. 35) não sofreu acréscimos gerados por juros remuneratórios, conforme se verifica da planilha de ID. 8898114.

Assim, não há se falar em abusividade da capitalização de juros ou utilização da tabela PRICE.

Da Comissão de Permanência e cumulação de encargos:

A respeito dos encargos moratórios, assim dispõe o contrato:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – No caso de impuntualidade na satisfação do pagamento de qualquer obrigação decorrente deste instrumento, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI – Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento) ao mês. (fls. 14 dos autos originais)

[...] CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – Em havendo inadimplência dos pagamentos acordados, incidirão sobre os valores em atraso honorários extrajudiciais que aqui se estipulam em 10% (de por cento) sobre o valor da dívida não paga.

Anoto que o texto relativo à cláusula décima primeira foi retirado das fls. 14 da execução de título extrajudicial 0003561-32.2013.4.03.6119, a qual não foi digitalizada pela DPU quando da juntada dos documentos de ID. 8898111. Assim, a constatação pela Contadoria de que “o contrato juntado aos autos no id 8898111 págs 9 a 16 não está na sua integralidade” não pode prejudicar a embargada, que procedeu à juntada completa do contrato na execução.

Em relação à comissão de permanência, conforme orientação jurisprudencial pacífica, mostra-se possível a cobrança, desde que não cumula com correção monetária, juros e demais encargos.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos recursos repetitivos Resp 1.058.114/RS e Resp 1.063.343/RS, de relatoria dos Ministros Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha, DJ. 12/08/2009, confirmando a validade da cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência, desde que não cumula com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória ou correção monetária, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central.

Ainda a respeito do tema, vale conferir o teor da Súmula 472 do STJ: *“A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual”*.

No sentido ora exposto, vale conferir o seguinte julgado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO ROTATIVO E DIRETO CAIXA. ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. CAPIJ. JUROS. NÃO PACTUAÇÃO DE FORMA EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA A TAXA DE RENTABILIDADE. HONORÁRIOS MANTIDOS. APELAÇÃO PA PROVIDA. 1. Na hipótese dos autos, a autora embargada ajuizou a ação monitoria com base em Contrato de Abertura de Limite de Crédito, acompanhado dos extratos da conta bancária demonstrativos de débito e das planilhas de evolução do débito (fls. 07/108). 2. Há, portanto, prova escrita - contrato assinado pelo devedor, extratos dos quais constam a liberação do crédito e as planilhas de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 700 do CPC - Código de Processo Civil/2015, sendo cabível a ação monitoria. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da adequação da ação monitoria para a cobrança de contrato de abertura de crédito em conta-corrente (Súmula 247). 4. Há documentos hábeis à propositura do presente feito (contrato e demonstrativos de débito anexados aos autos), bem como adequada a via processual eleita para a propositura da presente ação monitoria, o que impõe-se a manutenção da r. sentença recorrida. 5. In casu, observa-se que no contrato que embasa a presente monitoria não há pactuação de forma expressa de capitalização dos juros. Assim, caso tenha havido capitalização de juros, o que deverá ser apurado na fase de execução de sentença, esta deverá ser afastada dos cálculos. 6. As Súmulas n.º 30, n.º 294 e n.º 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 7. A comissão de permanência, prevista na Resolução n.º 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a autora embargada pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica “taxa de rentabilidade”, à comissão de permanência. 8. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes. 9. No caso dos autos, o exame dos discriminativos de débito de fls. 100/108, revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade (composta da taxa “CDI + 2,00% AM”), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulado com a comissão de permanência. 10. Em razão da sucumbência mínima da CEF, honorários advocatícios mantidos. 11. Apelação parcialmente provida. (Apelação Cível - 2292065/SP - 0001222-96.2014.4.03.6109 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira - Primeira Turma - Data da Publicação 08/06/2018).

Lendo-se o contrato entabulado entre as partes, é possível verificar, em relação aos pontos em debate, a previsão de cobrança de comissão de permanência cuja taxa mensal será calculada com base na CDI acrescida de taxa de rentabilidade de 10% ao mês; e em caso de inadimplência, incidirão sobre os valores em atraso honorários extrajudiciais que aqui se estipulam em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida não paga.

Em conformidade com o entendimento assinalado, as cláusulas contratuais que admitem a cumulação da comissão de permanência com outros encargos são nulas. Não obstante, no caso dos autos, não houve a cumulação indevida na cobrança por parte da CEF.

As planilhas de evolução da dívida acostadas aos autos da execução (aqui reproduzida sob ID 8898114) indicam que somente houve, nas cobranças, incidência da comissão de permanência, restando zerados os campos referentes à incidência de juros de mora, multa contratual, despesas de cobrança e honorários.

Como bem destacou a Contadoria Judicial, *“b valor apontado acima está sendo atualizado com comissão de permanência mensal composta de taxa de rentabilidade de 1% + CDI. Não foram cobrados juros de mora, multa contratual e nem honorários advocatícios.”* (ID. 14840732) (grifamos)

Assim, apesar de constar previsão contratual de cobrança cumulado de comissão de permanência com outros encargos, a cobrança efetiva se restringiu exclusivamente à comissão de permanência, esta composta por CDI + 1%, ou seja, cobrada em valor menor do que o estabelecido pelo contrato.

A incidência da comissão de permanência não se afigura abusiva, considerando que os índices estabelecidos respeitam os parâmetros legais e não se afiguram desarrazoados, não havendo cobrança cumulado dos referidos encargos.

Da Lesão à Liberdade de Contratar e do Estímulo ao Superendividamento

Cumpre assinalar que tampouco se verifica a ocorrência de lesão no contrato firmado entre as partes.

Ora, consoante determina o artigo 157 do Código Civil, *“Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.”*

Na hipótese vertente, não demonstraram as embargantes situação de necessidade e nem é crível a alegação de coação a ponto de se obrigar a prestação manifestamente desproporcional.

Com relação ao estímulo ao endividamento, A tese encontra fundamento na teoria do abuso de direito, consagrada no artigo 187 do Código Civil, in verbis:

“Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”

Pronunciando-se a respeito do tema, Gagliano e Pamplona Filho[1] citam lição de Silvio Rodrigues:

“Acredito que a teoria atingiu seu pleno desenvolvimento com a concepção de Josseland, segundo a qual há abuso de direito quando ele não é exercido de acordo com a finalidade social para a qual foi conferido, pois, como diz este jurista, os direitos são conferidos aos homens para serem usados de uma forma que se acomode ao interesse coletivo, obedecendo à sua finalidade, segundo o espírito da instituição.”

Essa teoria, a toda evidência, não tem aplicação ao caso concreto.

Com efeito, a embargante é capaz e pode validamente contratar com o banco, dispondo dos meios jurídicos necessários para avaliar as prestações as quais se obriga e antever as consequências em caso de inadimplência.

Além do mais, experimentou uma vantagem com a celebração do contrato, dado que recebeu expressiva quantia em dinheiro.

Nesse compasso, é impossível falar em prática de abuso de direito por parte da instituição bancária contratante ou lesão na avença entabulada entre as partes.

Por fim, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a descaracterização da mora do devedor somente ocorrerá nos casos em que fique demonstrada a cobrança de encargos abusivos durante o período de normalidade contratual (Recurso Especial nº 1061530).

III) DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, **DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO** pelo valor total de R\$ 15.567,44 (quinze mil, quinhentos e sessenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), atualizado para 10/04/2013.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atribuído como excesso de execução, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa, em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo recursal, aos autos principais traslade-se cópia (a) desta sentença e (b) da respectiva certidão de trânsito em julgado.

Após, determino o arquivamento destes autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

[1] In Novo Curso de Direito Civil, 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 491.

GUARULHOS, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007302-19.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WANDERLEY PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

WANDERLEY PEREIRA ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição administrativo, com o reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados.

Alega o autor, em suma, que ingressou com pedido na esfera administrativa em 04/07/2017 (NB 184.481.061-2), o qual restou indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos de 01/09/1986 a 11/06/1987, 01/10/1987 a 28/07/1989, 14/08/1989 a 14/12/1990, 18/03/1991 a 17/09/1997, 23/09/1998 a 19/03/1999, 24/05/1999 a 04/06/2004, 01/08/2005 a 28/04/2006, 01/11/2007 a 12/06/2015 e 20/06/2016 a 04/07/2017 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 12229959 e ss).

Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 12490164).

O INSS ofereceu contestação, pela qual requereu a improcedência do pedido, afirmando que o autor não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. Sustenta que o método utilizado para aferir o ruído não teria sido o correto, bem como que o segurado não demonstrou a efetiva exposição a agentes químicos que pudessem indicar a especialidade. Subsidiariamente, teceu considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID. 13452700).

Réplica sob ID. 13720213, tendo o autor requerido a produção de prova testemunhal e a expedição de ofícios, o que foi indeferido (ID. 13802772).

O INSS não manifestou interesse na produção de outras provas.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS) que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. **Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. **Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.**

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FOI PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO **da necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.** II- In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/20 Negrão nosso).

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a **valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização de pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no *caput* deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- pela empresa, no caso de segurado empregado;
- pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPR; e
- V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

- I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;
- II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;
- III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;
- IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e
- V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Resalto, ainda, que, conforme dicação do § 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revogou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo *princípio tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MAJ. DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, f. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST) Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossegue analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 01/09/1986 a 11/06/1987, 01/10/1987 a 28/07/1989, 14/08/1989 a 14/12/1990, 18/03/1991 a 17/09/1997, 23/09/1998 a 19/03/1999, 24/05/1999 a 04/06/2004, 01/08/2005 a 28/04/2006, 01/11/2007 a 12/06/2015 e 20/06/2016 a 04/07/2017. Passo à análise.

1) 01/09/1986 a 11/06/1987 e 14/08/1989 a 14/12/1990 (FERRAMENTAS BELZER DO BRASIL LTDA)

Ambos os vínculos foram laborados para a mesma empregadora, na função de auxiliar de galvanoplastia, conforme as anotações na CTPS de ID. 12229969, p. 3 e 4.

A função exercida admite o enquadramento por categoria profissional no código 1.2.8 do Anexo III do Decreto 53.831/64, o qual prevê como insalubre o trabalho de galvanoplastia, por conta da operação com mercúrio, seus sais e amálgamas, o que permite o reconhecimento da especialidade dos lapsos de 01/09/1986 a 11/06/1987 e 14/08/1989 a 14/12/1990.

2) 01/10/1987 a 28/07/1989 (COLCHOES ANATOM LTDA)

Nos termos da CTPS de ID. 12229969, p. 3, o segurado exerceu o cargo de auxiliar de expedição, o qual não guarda relação, nem por analogia, a quaisquer das hipóteses previstas pelos Decretos que dispunham sobre a especialidade para fins previdenciários até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

Além disso, o autor não trouxe qualquer formulário que indicasse eventual exposição a agentes agressivos. Neste prisma, eventual realização de perícia indireta, conforme solicitado na exordial, restaria inviável, posto que não haveria como se aferir a efetiva exposição do autor ao ruído à época do labor, considerando diversas variáveis, como a impossibilidade de se definir qual era o maquinário à época, qual distância o obreiro permanecia das mesmas, dentre outras.

Portanto, improcede o pleito.

3) 18/03/1991 a 17/09/1997 (U M USINAGEM MECANIA LTDA)

Consta na CTPS o exercício da função de auxiliar de almoxarifado em um estabelecimento do ramo industrial.

Pretende o autor o reconhecimento deste período por ter trabalhado em indústria metalúrgica, por conta da previsão contida no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79.

No entanto, as funções indicadas pelo referido item se referem à atividade fim de indústrias metalúrgicas, como operadores de fornos, máquinas e tambores. Assim, as previsões não guardam qualquer correlação com a atividade exercida em almoxarifado.

Ademais, o objeto social da antiga empregadora se consiste no "comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente" (ID. 12229995), e não na metalurgia.

Ante a ausência de comprovação de exposição do autor a agentes insalubres ou perigosos, inviável o reconhecimento da especialidade.

No processo administrativo, o autor não juntou quaisquer formulários referentes ao trabalho desempenhado nestes períodos.

Anoto que as provas emprestadas trazidas sob ID. 12230151 não são aptas para aferir os agentes aos quais estava exposto o demandante dos presentes autos durante o seu labor, posto que foram direcionadas para outros trabalhadores, em funções, setores e períodos que, não necessariamente, coincidiram com os do autor.

5) 01/08/2005 a 28/04/2006 e 01/11/2007 a 12/06/2015 (RODOWESSLER PECAS E SERVICOS EIRELI)

Apenas no ajuizamento da ação o autor apresentou os PPPs de ID. 12229980 e 12229981, os quais não haviam sido acostados ao processo administrativo.

No entanto, não há comprovação de que o subscritor dos documentos tenha poderes para tanto, sendo que a exposição a ruído teria ocorrido em 79dB(A), valor este inferior ao limite de tolerância vigente, de modo que inviável o reconhecimento da especialidade.

2.2) Do cálculo do tempo de contribuição

Portanto, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 01/09/1986 a 11/06/1987 e 14/08/1989 a 14/12/1990.

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos nos termos da fundamentação, a parte autora totaliza 02 anos, 01 mês e 12 dias de contribuição em caráter especial, tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria especial, na data da DER, conforme cálculo que segue:

Processo n.º:	5007302-19.2018.4.03.6119													
Autor:	WANDERLEY PEREIRA													
Réu:	INSS						Sexo (m/f):	M						
TEMPO DE ATIVIDADE														
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial						
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d				
1	BELZER		01/09/1986	11/06/87	-	9	11	-	-	-				
2	BELZER		14/08/89	14/12/90	1	4	1	-	-	-				
3					-	-	-	-	-	-				
4					-	-	-	-	-	-				
5					-	-	-	-	-	-				
	Soma:				1	13	12	0	0	0				
	Correspondente ao número de dias:				762			0						
	Tempo total :				2	1	12	0	0	0				
	Conversão:				0	0	0	0,00						
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				2	1	12							
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360													

Com relação ao pedido sucessivo, considerando os parâmetros supra, o autor perfaz o total de **24 anos, 05 meses e 04 dias** de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (04/07/2017), o que representa tempo insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Eis o cálculo:

Processo n.º:	5007302-19.2018.4.03.6119													
Autor:	WANDERLEY PEREIRA													
Réu:	INSS						Sexo (m/f):	M						
TEMPO DE ATIVIDADE														
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial						
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d				
1	BELZER		01/09/86	11/06/87	-	-	-	9	11					
2	ANATOM		01/10/87	28/07/89	1	9	28	-	-	-				
3	BELZER	Esp	14/08/89	14/12/90	-	-	1	4	1					
4	HOME WORK		14/01/91	17/03/91	-	2	4	-	-	-				
5	U M USINAGEM		18/03/91	31/12/94	3	9	14	-	-	-				
6	MOTORES ELETRICOS/WEG		23/09/98	19/03/99	-	5	27	-	-	-				
7	RF REFLORESTADORA		24/05/99	04/06/04	5	-	11	-	-	-				
8	ASSESSORIA AEREA		22/12/04	20/01/05	-	-	29	-	-	-				
9	RODOWESSLER		01/08/05	28/04/06	-	8	28	-	-	-				
10	JOBCOOP		01/10/06	31/12/06	-	3	1	-	-	-				
11	SIMCORH		16/01/07	13/06/07	-	4	28	-	-	-				
12	RODOWESSLER		01/11/07	12/06/15	7	7	12	-	-	-				
13	LUXES		20/06/16	04/07/17	1	-	15	-	-	-				

	Soma:				17	47	197	1	13	12
	Correspondente ao número de dias:				7.727				762	
	Tempo total :				21	5	17	2	1	12
	Conversão:	1,40			2	11	17		1.066,80	
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				24	5	4			
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360									

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos de 01/09/1986 a 11/06/1987 e 14/08/1989 a 14/12/1990.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

GUARULHOS, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006455-17.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO GONCALVES SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DARLEI DENIZ ROMANZINI - SP166163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOAO GONCALVES SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a alteração da DIB e da DER de aposentadoria recebida para o momento em que foram cumpridos os requisitos, pagamento das parcelas atrasadas.

Narra, em síntese, ter realizado o requerimento de aposentadoria 42/ 168.549.990-00 em 22/04/2014, o qual foi indeferido. Informa que, posteriormente, ajuizou ação pela qual foi reconhecida a especialidade de período trabalho de 01/01/2008 a 09/04/2014.

Durante o curso da referida ação, realizou novo requerimento administrativo, em 10/11/2017, tendo o INSS lhe concedido a aposentadoria por tempo de contribuição NB 107.908.3797-5.

Aduz que, na realidade, preencheu os requisitos para a concessão do benefício em 13/03/2015, e que faz jus à retroação da DER/DIB de 10/11/2017 para a referida data por conta do exposto no artigo 690 da Instrução Normativa INSS/PRES. nº 77/2017.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 11129578 e ss), complementados pelos de ID. 13877523 e seguintes.

Indeferida a gratuidade de justiça (ID. 14185127), o autor recolheu as custas.

Citado, o INSS apresentou contestação para requerer a extinção do feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, tendo em vista que não foi realizado requerimento administrativo na data em que o autor cumpriu os requisitos para a concessão do benefício. Argumenta que o artigo 623 da IN 45 pressupõe que o processo administrativo ainda esteja em curso.

Réplica sob ID. 16708474, não tendo as partes manifestado interesse na produção de outras provas.

É o relato do necessário. DECIDO.

De uma leitura da inicial, tem-se que o benefício 42/168.549.990-00, requerido em 22/04/2014, foi indeferido por falta de tempo de contribuição.

Pretende o autor a retroação da DER/DIB da aposentadoria por tempo de contribuição 42/184.589.746-0, recebida desde 10/11/2017, com o recebimento de atrasados desde 13/03/2015, ocasião em que teria completado 35 anos de contribuição.

No entanto, percebe-se que o demandante não realizou qualquer requerimento administrativo para concessão do benefício entre o primeiro indeferimento (DER de 22/04/2014) e a concessão do benefício ora recebido (DER de 10/11/2017).

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 631240, que teve repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu pela necessidade de prévio requerimento administrativo para que se configure o direito ao recebimento de aposentadoria ou o interesse de agir quanto ao apelo ao Judiciário.

No julgamento, o Ministro Luís Roberto Barroso, relator do caso, sustentou: "Não há como caracterizar lesão ou ameaça de direito sem que tenha havido um prévio requerimento do segurado. O INSS não tem o dever de conceder o benefício de ofício. Para que a parte possa alegar que seu direito foi desrespeitado é preciso que o segurado vá ao INSS e apresente seu pedido".

Aliás, vale a pena conferir a íntegra da ementa:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autorquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) (grifamos)

Anoto que, para chegar à data pretendida de 13/03/2015, o demandante considerou o cômputo da especialidade do período trabalhado de 01/01/08 a 09/04/14, concedido por meio da sentença de ID. 11505980, proferida no bojo dos autos 5003451-06.2017.4.03.6119, assinada em 19/04/2018 e com trânsito em julgado em 11/07/2018 (ID. 11129582, p. 15), ou seja, em momentos posteriores à própria DER do benefício recebido.

Saliento, por fim, que o exposto no artigo 690 da IN 77/2015 estabelece a possibilidade de reafirmação da DER durante o curso do processo administrativo, mediante requerimento expresso, de modo que a previsão não atende o demandante.

Nestes termos, não há amparo legal à pretensão do autor, tendo em vista a impossibilidade de retroação da DER à data em que completou os requisitos para a obtenção do benefício sem que tenha realizado prévio requerimento administrativo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000597-95.2015.4.03.6119
AUTOR: ADAO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido de esclarecimentos por parte do perito judicial.

O laudo pericial apresentado merece integral prestígio, eis que elaborado por técnico de confiança do juízo, profissional equidistante das partes.

Além disso, a impugnação apresentada não veio acompanhada de nenhum documento médico que lhe desse suporte e revela mero inconformismo com as conclusões do técnico, de sorte que o laudo apresentado merece ser adotado para fins de aferição das condições de trabalho da parte.

Nestes termos, indefiro o pedido de esclarecimentos.

Encaminhem-se os dados do sr. perito judicial para fins de solicitação de pagamento e, em seguida, determino que os autos tornem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002707-40.2019.4.03.6119
AUTOR: LUIZ FERNANDO TEMER BUGMANN
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial.

GUARULHOS, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-43.2019.4.03.6119
AUTOR: RAIMUNDO PAULO NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CAVALCANTE DA COSTA - SP214578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial/esclarecimentos.

GUARULHOS, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003860-45.2018.4.03.6119
AUTOR: CARLOS BEZERRA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL - SP230081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial/esclarecimentos.

GUARULHOS, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006791-21.2018.4.03.6119
AUTOR: JOSE MARCELO DOS SANTOS
REPRESENTANTE MARIA EDNA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELY FERNANDA REZENDE - SP256370,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

GUARULHOS, 31 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000727-98.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: TOFFANO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOSE THEBALDI - SP142737, GABRIEL MARSON MONTOVANELLI - SP315012
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000685-49.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: WALDIR ALVES ESSENCIAS - ME, WALDIR ALVES

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Federal de Química da IV Região em face de Waldir Alves Essências - ME e de Waldir Alves.

O exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção da execução fiscal.

Ante o exposto, **declaro extinta** a presente execução fiscal, com fulcro nos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 .

Homologo a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo exequente. Certifique-se o trânsito em julgado.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000456-55.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
IMPETRANTE: RAIZEN CENTROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879, VICTOR MORQUECHO AMARAL - RJ182977
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **RAÍZEN CENTROESTE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA**, face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURUR**, objetivando liminarmente a concessão de segurança que autorize a compensação do prejuízo fiscal do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL na apuração do lucro real, sem a imposição do limite (trava) dos 30% (trinta por cento) do resultado apurado no período e a utilização futura da integralidade do prejuízo fiscal caso venha a ser extinta por incorporação ou outra operação societária que implique na extinção da pessoa jurídica.

Pretende ainda a concessão de segurança para que não se considere óbice às certidões positivas com efeitos de negativas (CPD-EN) os valores de IRPJ e de CSLL que não venham a ser apurados como devidos em cada período e se abstenha de qualquer ato tendente à cobrança administrativa ou cobrança judicial ou protesto dos valores de IRPJ e de CSLL que não venham a ser apurados como débitos em cada período, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN, bem como não inclua seu nome no CADIN.

Finalmente, pretende que se autorize a recomposição/retificação integral das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, considerando os prejuízos fiscais de IRPJ e de base de cálculo negativa de CSLL dos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação e para exercícios futuros, sem considerar a limitação da trava dos 30%, devidamente atualizados pela SELIC, de modo a apurar eventual direito creditório ou reduzir os valores de débitos de IRPJ e de CSLL.

Ao amparo de sua pretensão, invoca a inconstitucionalidade da limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL (Trava de 30%), tema com Repercussão Geral reconhecida no RE 591.340/SP.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O impetrante indicou para figurar no polo passivo do mandado de segurança o DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE BAURUR, com endereço na Olga Gonzales de Oliveira, 2-35, Quadra 2, Jardim Estoril, V – Jardim Paulista, Baurur/SP.

O ato coator discriminado na petição inicial consiste no impedimento de utilização do prejuízo fiscal e da base negativa superior a 30% (trinta por cento) do resultado do período.

Pois bem.

De início, cumpre consignar que o Município de Jahu não é sede de Delegacia da Receita Federal do Brasil. Os tributos e as contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil no Município de Jahu estão vinculados à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal em Baurur.

Em se tratando de mandado de segurança, assentou-se que a autoridade coatora é o agente administrativo que pratica ato passível de impetração. Enfim, é a autoridade que efetivamente pratica o ato ou que tem poder legal de praticá-lo, sendo que o critério para a determinação da competência é a qualificação da autoridade coatora, definindo a competência do órgão judiciário que irá conhecer o mandado de segurança originariamente. As regras de competência são definidas em função do órgão ou, como no caso em concreto, da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto abaixo transcrito:

"Processual Civil. Conflito Negativo de Competência. FGTS. Opção Retroativa. Mandado de Segurança Contra Ato Judicial Praticado por Delegado de Ensino Estadual. Autoridade Coatora. Competência do Tribunal de Justiça Estadual.

1. Autoridade coatora é o agente administrativo que, efetivamente, pratica o ato ou que tem poder legal de praticá-lo nos casos de omissão. Identificada e certa a sede funcional, o ordenamento jurídico é quem evidencia a regra de competência para o processo e julgamento do Mandado de Segurança. Enfim, o critério para a determinação de competência para o "mandamus" é a qualificação da autoridade coatora, definindo o órgão judiciário que irá, originariamente, conhecer e julgar. No caso, outrossim, a União, ou, autarquias ou empresas públicas federais não manifestaram interesse ou intervenção no processo.

2. Conflito conhecido e declarada a competência do Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Passo Fundo(RS), suscitado." (STJ, C/C 21.962/RS, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/1998, DJ 01/03/1999, p. 213)

Considerando que a competência para o processo e julgamento de mandado de segurança regula-se em razão da hierarquia e do local da sede da autoridade impetrada (tendo natureza funcional, portanto absoluta, podendo ser reconhecida de ofício pelo magistrado), impõe-se não haver fundamento fático ou jurídico para a tramitação deste feito perante a Justiça Federal da Subseção de Jahu/SP.

Declarada a incompetência, há necessidade de se remeter o feito ao órgão jurisdicional competente, consoante o disposto no artigo 64, § 2º, do Código de Processo Civil:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

§ 4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão preferida pelo juízo incompetente até que outra seja preferida, se for o caso, pelo juízo competente. (destaquei)

Diante de todo o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Jahu/SP para processar e julgar este mandado de segurança, declinando da competência para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Bauru/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos.

Se não for esse o entendimento daquele juízo federal (Bauru/SP), fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.

Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Jahu, 29 de maio de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000470-39.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
IMPETRANTE: CLAUDEIR APARECIDO ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN CARLOS MIRANDA ALVES - SP412631
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BARRA BONITA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **CLAUDEIR APARECIDO ALVES** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM BARRA BONITA/SP** que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à análise do pedido de reconhecimento de atividade especial e concessão de aposentadoria especial – protocolo de requerimento nº 175935105, concedendo-o, se o caso, alegando que, até esta data, não houve qualquer decisão da Autarquia Previdenciária.

Pleiteia a concessão de gratuidade judiciária. Juntou procuração e declaração de hipossuficiência.

Os autos vieram à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O impetrante indicou para figurar no polo passivo do mandado de segurança o **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BARRA BONITA/SP**.

O ato coator discriminado na petição inicial é o silêncio administrativo, ou seja, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Pois bem.

De início, cumpre consignar que o impetrante postulou administrativamente o reconhecimento de atividade especial e a concessão de aposentadoria especial – protocolo de requerimento nº 175935105, aos 20/02/2019, e até o presente momento, a análise administrativa não foi finalizada. **No entanto, o processo administrativo encontra-se em análise na unidade da GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BAURU/SP.**

Em se tratando de mandado de segurança, assentou-se que a autoridade coatora é o agente administrativo que pratica ato passível de impetração. Enfim, é a autoridade que efetivamente pratica o ato ou que tem poder legal de praticá-lo, sendo que o critério para a determinação da competência é a qualificação da autoridade coatora, definindo a competência do órgão judiciário que irá conhecer o mandado de segurança originariamente. As regras de competência são definidas em função do órgão ou, como no caso em concreto, da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto abaixo transcrito:

“Processual Civil. Conflito Negativo de Competência. FGTS. Opção Retroativa. Mandado de Segurança Contra Ato Judicial Praticado por Delegado de Ensino Estadual Autoridade Coatora. Competência do Tribunal de Justiça Estadual.

1. Autoridade coatora é o agente administrativo que, efetivamente, pratica o ato ou que tem poder legal de praticá-lo nos casos de omissão. Identificada e certa a sede funcional, o ordenamento jurídico é quem evidencia a regra de competência para o processo e julgamento do Mandado de Segurança. Enfim, o critério para a determinação de competência para o “mandamus” é a qualificação da autoridade coatora, definindo o órgão judiciário que irá, originariamente, conhecer e julgar. No caso, outrossim, a União, ou, autarquias ou empresas públicas federais não manifestaram interesse ou intervenção no processo.

2. Conflito conhecido e declarada a competência do Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Passo Fundo(RS), suscitado.”

(STJ, CC 21.962/RS, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/1998, DJ 01/03/1999, p. 213)

Considerando que a competência para o processo e julgamento de mandado de segurança regula-se em razão da hierarquia e do local da sede da autoridade impetrada (tendo natureza funcional, portanto absoluta, podendo ser reconhecida de ofício pelo magistrado), impõe-se não haver fundamento fático ou jurídico para a tramitação deste feito perante a Justiça Federal da Subseção de Jahu/SP.

Declarada a incompetência, há necessidade de se remeter o feito ao órgão jurisdicional competente, consoante o disposto no artigo 64, § 2º, do Código de Processo Civil:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

§ 4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente. (destaquei)

Diante de todo o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Jahu/SP para processar e julgar este mandado de segurança, declinando da competência para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Bauru/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos.

Se não for esse o entendimento daquele juízo federal (Bauru/SP), fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.

Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Jahu, 29 de maio de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000471-24.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
IMPETRANTE: VALDECI APARECIDO CAZONATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN CARLOS MIRANDA ALVES - SP412631
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BARRA BONITA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **VALDECI APARECIDO CAZONATO** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM BARRA BONITA/SP**, que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à análise do pedido de reconhecimento de atividade especial e concessão de aposentadoria especial – protocolo de requerimento nº 828266328, concedendo-o, se o caso, alegando que, até esta data, não houve qualquer decisão da Autarquia Previdenciária.

Pleiteia a concessão de gratuidade judiciária. Juntou procuração e declaração de hipossuficiência.

Os autos vieram à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O impetrante indicou para figurar no polo passivo do mandado de segurança o **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BARRA BONITA/SP**.

O ato coator discriminado na petição inicial é o silêncio administrativo, ou seja, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Pois bem.

De início, cumpre consignar que o impetrante postulou administrativamente o reconhecimento de atividade especial e a concessão de aposentadoria especial – protocolo de requerimento nº 828266328, aos 20/02/2019, e até o presente momento, a análise administrativa não foi finalizada. **No entanto, o processo administrativo encontra-se em análise na unidade da GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BAURU/SP.**

Em se tratando de mandado de segurança, assentou-se que a autoridade coatora é o agente administrativo que pratica ato passível de impetração. Enfim, é a autoridade que efetivamente pratica o ato ou que tem poder legal de praticá-lo, sendo que o critério para a determinação da competência é a qualificação da autoridade coatora, definindo a competência do órgão judiciário que irá conhecer o mandado de segurança originariamente. As regras de competência são definidas em função do órgão ou, como no caso em concreto, da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto abaixo transcrito:

"Processual Civil. Conflito Negativo de Competência. FGTS. Opção Retroativa. Mandado de Segurança Contra Ato Judicial Praticado por Delegado de Ensino Estadual Autoridade Coatora. Competência do Tribunal de Justiça Estadual.

1. Autoridade coatora é o agente administrativo que, efetivamente, pratica o ato ou que tem poder legal de praticá-lo nos casos de omissão. Identificada e certa a sede funcional, o ordenamento jurídico é quem evidencia a regra de competência para o processo e julgamento do Mandado de Segurança. Enfim, o critério para a determinação de competência para o "mandamus" é a qualificação da autoridade coatora, definindo o órgão judiciário que irá, originariamente, conhecer e julgar. No caso, outrossim, a União, ou, autarquias ou empresas públicas federais não manifestaram interesse ou intervenção no processo.

2. Conflito conhecido e declarada a competência do Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Passo Fundo (RS), suscitado."

Considerando que a competência para o processo e julgamento de mandado de segurança regula-se em razão da hierarquia e do local da sede da autoridade impetrada (tendo natureza funcional, portanto absoluta, podendo ser reconhecida de ofício pelo magistrado), impõe-se não haver fundamento fático ou jurídico para a tramitação deste feito perante a Justiça Federal da Subseção de Jahu/SP.

Declarada a incompetência, há necessidade de se remeter o feito ao órgão jurisdicional competente, consoante o disposto no artigo 64, § 2º, do Código de Processo Civil:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

§ 4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente. (destaquei)

Diante de todo o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Jahu/SP para processar e julgar este mandado de segurança, declinando da competência para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Bauru/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos.

Se não for esse o entendimento daquele juízo federal (Bauru/SP), fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.

Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Jahu, 29 de maio de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000472-09.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
IMPETRANTE: SARAH DURAES DE VASCONCELOS FINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS - SP302491
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por SARAH DURAES DE VASCONCELOS FINI face do GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM JAHU/SP que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 672.600.978-8, retroativamente a DER 17/04/2019.

Em apertada síntese, sustenta que o benefício previdenciário auxílio-doença foi indeferido indevidamente por ausência do cumprimento da carência. Contudo, a impetrante possui número de contribuições previdenciárias suficientes para a concessão do benefício.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia a cominação de multa diária para cumprimento da ordem e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

De saída, **defiro** os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZARDI)

O **benefício do auxílio-doença** tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No presente caso, a impetrante busca, na via mandamental, sanar ato da Administração Pública, que indevidamente indeferiu o benefício previdenciário de auxílio doença por ausência de carência. Ao amparo de sua pretensão, apresenta laudo do perito médico do INSS, carteira de trabalho e CNIS.

Quanto à **incapacidade laborativa**, o perito médico do INSS concluiu pela incapacidade total e temporária da impetrante para o trabalho, com cessação em 22/08/2019. Fixou a data do início da doença e a da incapacidade em 05/04/2019.

No que tange à **carência**, o INSS considerou que não foi cumprido o período de doze contribuições para fins de carência. Nesse particular, a impetrante apresentou documentalmente a CTPS com os seguintes vínculos empregatícios: a) Supermercado Torrinha Serve Ltda., de 01/12/2009 a 26/04/2012; b) Gustavo Fini ME, desde 01/07/2013; c) Irmandade do Hospital de Caridade Pe. Nicanor Merino, de 01/04/2018 a 31/07/2018; e) Irmandade do Hospital de Caridade Pe. Nicanor Merino, desde 02/01/2019.

Chama atenção o vínculo empregatício mantido com a microempresa Gustavo Fini ME, cujo sobrenome "Fini" a impetrante carrega em seu nome, em aberto na CTPS desde julho de 2013. Segundo consta do CNIS, a última remuneração nesse vínculo ocorreu em abril de 2019. Para além, a impetrante manteve um contrato de trabalho vigente no período de 04/2018 a 07/2018 e depois outro contrato de trabalho vigente desde 01/2019.

Dessa forma, não há elementos para determinar ao impetrado que implante o benefício. Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora – tendo-se como base, portanto, somente as alegações da impetrante – a integridade do ato administrativo atacado. A impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública.

Dessa forma, "Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Por fim, deve ser destacado que a presente ação de mandado de segurança, por sua natureza, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo almejado. E direito líquido e certo é "manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração", no conceito de HELY LOPES MEIRELLES, *in* Mandado de Segurança, 16ª. edição, página 28. "Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano" (RSTJ 4/1.427, 27/140), "por documento inequívoco" (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).

Ante o exposto, ausentes os requisitos necessários e, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Jahu, 29 de maio de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000474-76.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
REQUERENTE: MARIA INES DE MELO
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO - SP254390
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **MARIA INÊS DE MELO BALDO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela antecipada de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com adicional de 25% e, subsidiariamente, o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (08/05/2019).

Em apertada síntese, sustenta que o INSS indeferiu a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (NB 627.869.643-0, DER 08/05/2019) fundado na ausência de incapacidade laborativa. Alega que está incapacitada para o trabalho desde setembro de 2014.

Pleiteia os benefícios da Justiça Gratuita. Postula pela produção de prova pericial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 74.177,85 (setenta e quatro mil, cento e setenta e sete reais e oitenta e cinco centavos).

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De saída, **defiro** os benefícios da justiça gratuita.

Passo ao exame do pleito de tutela provisória.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passou a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).

Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para implementação do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

Ademais, dos documentos juntados aos autos é possível verificar-se que o benefício cuja concessão se pretende vem sendo indeferido desde outubro de 2015, ou seja, há mais de três anos, não havendo que se falar, portanto, em perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a autora já permanece há mais de três anos sem o benefício pleiteado.

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, no sentido de não haver interesse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Defiro a produção de perícia médica na especialidade Psiquiatria e **nomeio** o perito Oswaldo Luís Júnior Marconato para realização da no dia **24/06/2019, às 14h15**, a ser realizada na sede da Justiça Federal, localizada na Rua Edgard Ferraz, 449 - Centro – Jaú (SP), telefone (14) 3602-2800.

O laudo deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), os quais deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. Os honorários periciais, tal como já fixado em entendimento do Egr. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 802076), devem ser suportados pela parte autora. Contudo, para litigar sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, na espécie dos autos os honorários serão pagos pelo Sistema da AJG, sem prejuízo do eventual reembolso de que cuida o artigo 32 da Resolução acima invocada.

O perito deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo e pelas partes. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, se ainda não foram apresentados, e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. O INSS deverá indicar assistente técnico, no mesmo prazo. Os quesitos do INSS e deste Juízo já se encontram depositados em secretaria, conforme Anexo I da Portaria SEI nº 0382684.

Deverá o(a) advogado(a) da parte autora diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, independentemente de intimação pessoal, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

Intimem-se a parte autora e o perito.

Cite-se e intime-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Apresentada a contestação e juntado o laudo aos autos, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a contestação no tempo e modo do artigo 351 do CPC e sobre o laudo do perito, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, § 1º, do CPC. No mesmo prazo, apresente as provas documentais eventualmente remanescentes e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Em seguida, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo do perito, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, § 1º, do CPC. No mesmo prazo, apresente as provas documentais eventualmente remanescentes e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

Jahu, 30 de maio de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000170-14.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ROSELI MENDES DE MORAES NASCIMENTO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Primeiramente, proceda-se à transferência do numerário bloqueado nos autos para conta judicial junto à CEF, agência 2742.

Após, intime-se o(a) exequente a fim de que forneça os dados necessários para conversão em pagamento definitivo, com menção de eventual código de receita, se houver.

Atendida a determinação, officie-se à CEF, agência local, para o fim acima especificado, observados os dados a serem fornecidos.

Silente o(a) exequente, aguarde-se por provocação em arquivo.

Cumpra-se, oportunamente, servindo este como DESPACHO-OFÍCIO, a ser instruído com comprovante do valor transferido, bem como dos dados bancários informados pelo(a) exequente.

JAÚ, 01 de abril de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000201-34.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELISA CARLA DE MORAES LEONE
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO CARRA - SP317732

DESPACHO

Considerando que a causa versa sobre direito que admite transação, **designo o dia 26/06/2019, às 17:00 horas**, para realização de audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil) a ser realizada na sala de audiência deste fórum, para qual ficam as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir.

Deverá a Caixa providenciar até a data da audiência, o valor atualizado do débito discutido em juízo, acrescido das despesas e honorários advocatícios, havidos por ocasião do ajuizamento da ação.

Consigno que eventual ausência à audiência poderá ser sancionada com multa, nos termos do que dispõe o artigo 334, 8º, do CPC.

Intimem-se.

Jaú, 30 de maio de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000369-02.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: EDEVALDO ALVES VITOR
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, MRS CONSTRUTORA LTDA - ME

DESPACHO

Recebo a petição de Num. 17206817 como aditamento ao pedido inicial. Anote-se com valor dado à causa o importe de R\$ R\$ 275.235,21 (duzentos e setenta e cinco reais e duzentos e trinta e cinco reais e vinte e um centavos).

Ao mais, verifico que a matéria versa sobre direito que comporta transação, tendo inclusive a parte autora manifestado opção pela realização de audiência conciliatória.

Assim, considerando que autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que demais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide (artigos 3º, 3º, e 139, V, do CPC), **DESIGNO para o dia 26/06/2019, às 17:20 horas**, a realização de audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil). O ato será realizado na sala de audiência deste Fórum, para o qual ficam as partes intimadas a comparecer, podendo-se fazer representar por procurador ou preposto, desde que com poderes especiais para transigir.

Consigno que eventual ausência à audiência será sancionada com multa, nos termos do que dispõe o artigo 334, 8º, do CPC.

Cite-se e intime-se, servindo este como mandado.

Jauá, 30 de maio de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000705-40.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
REQUERENTE: LAURINDO CARDOSO DE MORAES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000900-25.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: JOSE CARLOS LOPES DINIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11327

PROCEDIMENTO COMUM

0002611-29.2013.403.6117 - EUNICE RODRIGUES BARBARESCO(SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA CATALAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X FEDERAL DE SEGUROS S A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).

Assim, com fulcro nas citadas normas, em especial, no artigo 3º da Resolução n. 142, determino a intimação do apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Alternativamente, se houver prévio requerimento do apelante, providencie a secretária do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da mesma Resolução, caso em que caberá ao apelante realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, nos termos do parágrafo 5º do artigo supracitado.

Cumprida a digitalização e anexados os documentos no PJE, proceda-se conforme o disposto no artigo 4º da referida Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001261-69.2014.403.6117 - ALAIDE TEREZA DE CAMPOS X JOSE OSNI DE CAMPOS(SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA CATALAN E SP144279 - ANDRE PEDRO BESTANA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X FEDERAL DE SEGUROS S A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).

Assim, com fulcro nas citadas normas, em especial, no artigo 3º da Resolução n. 142, determino a intimação do apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Alternativamente, se houver prévio requerimento do apelante, providencie a secretária do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da mesma Resolução, caso em que caberá ao apelante realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, nos termos do parágrafo 5º do artigo supracitado.

Cumprida a digitalização e anexados os documentos no PJE, proceda-se conforme o disposto no artigo 4º da referida Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002027-88.2015.403.6117 - FATIMA ELICENA MELLADO VENDRUS COLO X JOAO VENDRUSCOLO NETO(SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA CATALAN E SP144279 - ANDRE PEDRO BESTANA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).

Assim, com fulcro nas citadas normas, em especial, no artigo 3º da Resolução n. 142, determino a intimação do apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Alternativamente, se houver prévio requerimento do apelante, providencie a secretária do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da mesma Resolução, caso em que caberá ao apelante realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, nos termos do parágrafo 5º do artigo supracitado.

Cumprida a digitalização e anexados os documentos no PJE, proceda-se conforme o disposto no artigo 4º da referida Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000210-93.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: LUIS CARLOS LABARCE

Advogado do(a) AUTOR: HELTON LUIZ RASCACHI - SP275151

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao recurso de apelação interposto pela parte autora, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Jahu, 21 de maio de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000398-52.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: MACIRDES BAPTISTA

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face o "extrato de consulta de prevenção", na qual se demonstra(m) processo(s) passível (eis) de ensejar a sua ocorrência, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça o patrono tal situação, viabilizando dessa forma a instauração da instância.

Desatendida a determinação, venham os autos conclusos.

Jahu, 28 de maio de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000009-67.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: VANDETE GARCIA DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO ALMEIDA LEITE - SP22486
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, ANTONIO CARLOS XIMENEZ & CIA. LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: HIROSCHI SCHEFFER HANA W A - SP198771
Advogado do(a) EXECUTADO: LESSANDRA PIVA XIMENEZ - SP192919

DESPACHO

Apresentados os cálculos pelo autor/exequente (ID nº 13528772), intem-se os executados para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, procedam ao pagamento do valor a que foram condenados, conforme disposto na r. sentença proferida, devidamente atualizado em janeiro/2019 (R\$622,18), salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Efetuada o pagamento pelo(s) executado(s), dê-se vista ao exequente.

Decorrido o prazo sem o adimplemento da obrigação, venham os autos conclusos.

Int.

Jahu, 23 de abril de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000011-37.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: PAULO SERGIO ALMEIDA LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO ALMEIDA LEITE - SP22486
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, ANTONIO CARLOS XIMENEZ & CIA. LTDA - ME

DESPACHO

Apresentados os cálculos pelo autor/exequente (ID nº 13530301 e 13530302), intem-se os executados para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, procedam ao pagamento do valor a que foram condenados, conforme disposto na r. sentença proferida, devidamente atualizado em janeiro/2019 (R\$ 434,53), salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Efetuada o pagamento pelo(s) executado(s), dê-se vista ao exequente.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Int.

Jahu, 26 de abril de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se.

Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância com o valor apresentado deverá a requerida apontar expressamente o mês da atualização da conta, sob pena de preclusão.

Jauí, 9 de maio de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 11322

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003055-38.2008.403.6117 (2008.61.17.003055-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAUÍ - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ORLANDO DONIZETE DA SILVA(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL)

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 0003055-38.2008.403.6117, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réu Orlando Donizete da Silva. I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de ORLANDO DONIZETE DA SILVA, brasileiro, solteiro, pedreiro, portador da Cédula de Identidade nº 16.032.988-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 206.061.684-0, nascido aos 03/01/1957, natural de Capetinga/MG, filho de Pedro Roque da Silva Filho e Benedita Augusta de Jesus, domiciliado na Rua Guarani, nº 77, Vila Doutor Gaspar, Cássia/MG, denunciando-o como incurso nas penas previstas no art. 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, pela prática do seguinte fato delituoso. Alega o Ministério Público Federal que, no dia 11 de setembro de 2008, por volta das 10h45min, na Rodovia SP 255, Km 147, no Município de Jauí/SP, ORLANDO DONIZETE DA SILVA fora surpreendido transportando medicamentos, para fins comerciais, desprovidos de registro perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, cuja importação e comércio são proibidos em território nacional. Sublinha o órgão ministerial que, na data dos fatos, em fiscalização de rotina, policiais militares rodoviários abordaram ônibus da empresa Viação Garcia, tendo logrado encontrar abaixo da poltrona nº 35, ocupada pelo ora denunciado, ORLANDO DONIZETE DA SILVA, uma bolsa contendo os medicamentos apreendidos. Assevera o Parquet Federal que a materialidade delitiva restou comprovada pelo Auto de Infração e Apreensão, o qual apontou que foram apreendidos em poder do denunciado 800 (oitocentos) comprimidos do medicamento Pramil Sildenafil, de 50mg, e 140 (cento e quarenta) comprimidos do medicamento Pramil Sildenafil, de 75mg, além de embalagens dos respectivos medicamentos. Articula o Ministério Público Federal que o Laudo de Exame Farmacêutico atestou que os medicamentos apreendidos são de origem paraguaia e não possuem registro na ANVISA, sendo, portanto, proibida sua importação e comércio em todo o território nacional, consoante Resolução RE nº 766, de 06/05/2002 e nº 2997, de 12/09/2006, ambas editadas pela referida agência reguladora, relativas ao medicamento Pramil Sildenafil. Sustenta o órgão ministerial que os policiais militares Ovídio de Almeida Júnior e Luiz Antonio Moreira, ouvidos em sede policial, aduziram que ORLANDO DONIZETE DA SILVA, por ocasião da apreensão, admitiu a propriedade dos medicamentos, os quais foram adquiridos na Cidade Del Leste, e disse que seu objetivo seria revendê-los. Pugna o Ministério Público Federal pela condenação do denunciado pela prática do crime tipificado no art. 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal. Para a apuração dos fatos, foi instaurado o Inquérito Policial nº 70896/2008. Consta do incluso Inquérito Policial: 1) Portaria de lavra do Delegado de Polícia Federal Gustavo Pachioni Martins; 2) Boletim de Ocorrência nº 004872/2008 da Delegacia Seccional de Polícia Civil de Jauí; 3) Auto de exibição e apreensão; 4) Laudo Pericial nº 5747/2008-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP; 5) Boletim de Ocorrência nº 57/2014 - Delegacia de Polícia Civil de Jauí e 6) Depoimentos de testemunhas; 7) Relatório da autoridade policial. Aos 03/02/2012 foi recebida a denúncia, determinando-se a citação do réu. Certidão de Distribuição juntada à fl. 116. Certidões de antecedentes criminais juntadas às fls. 120, 124 e 126/132. Certidão negativa de tentativa de citação pessoal do acusado juntada à fl. 138-verso. O Ministério Público Federal requereu a realização de pesquisas junto aos bancos de dados do sistema BacenJud, a fim de localizar o atual paradeiro do acusado (fl. 142), o que foi deferido (fl. 143). Requisição de informações BacenJud juntada às fls. 144/147. O Ministério Público Federal informou a expedição de ofícios para o Tribunal Regional Eleitoral, o DETRAN e o INSS, a fim de obter endereço indicativo do paradeiro do acusado (fl. 150). Despacho de fl. 154 que determinou o sobrestamento do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Às fls. 156/157, o Ministério Público Federal forneceu novos endereços, situados nos Municípios de Cássia/MG, Ribeirão Preto/SP e Franca/SP, para nova tentativa de citação do acusado. Documentos juntados às fls. 158/169. Despacho de fl. 169 que determinou a expedição de Cartas Precatórias, com finalidade de citação do acusado nos endereços fornecidos pelo órgão ministerial. Certidões negativas de tentativa de citação pessoal do acusado juntadas às fls. 184, 188 e 205. O Ministério Público Federal requereu a citação do réu por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 3691 c/c art. 363, 1º, do CPP. Decisão de fl. 209 que acolheu o pedido formulado pelo Parquet Federal e determinou a citação do réu, por edital, na forma do art. 361 do CPP. Edital de citação juntado à fl. 215. Certificou-se a publicação do edital, decorrendo o prazo para manifestação do réu (fls. 217/219). O Ministério Público Federal requereu a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional (fl. 222), o que foi deferido (fl. 223). O Ministério Público Federal requereu a juntada do Relatório de Pesquisa do Sistema Nacional de Pesquisa e Análise SNP/SINASSPA, bem como nova tentativa de citação do acusado nas cidades de Cássia/MG e Brasília/DF (fl. 226), o que foi deferido (fl. 230). Certidões negativas de tentativa de citação pessoal do acusado juntadas às fls. 243 e 249-verso. O Ministério Público Federal requereu nova tentativa de localização do acusado no endereço declinado à fl. 251, no Município de Franca/SP, o que foi deferido (fl. 255). Certidão negativa de tentativa de citação pessoal do acusado juntada à fl. 260. O Ministério Público Federal requereu a juntada de folha de antecedentes criminais atualizadas, bem como a realização de nova consulta via sistema BacenJud e expedição de ofícios ao SUS e à SAP, a fim de verificar a existência de eventuais notícias que possam indicar o paradeiro do réu, o que foi deferido (fl. 264). Consulta de dados da RFB juntada às fls. 268/269. Ofício da Secretaria Municipal de Saúde juntado à fl. 272. Ofícios da Concessionária Águas de Jauí S.A e Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo anexados às fls. 274/275. Informações BacenJud e RENAJUD juntadas às fls. 276/278. O Ministério Público Federal requereu a tentativa de intimação pessoal do réu no endereço declinado à fl. 280, no Município de Ibiraci/MG, o que foi deferido (fl. 281). Certidão negativa de tentativa de citação pessoal do réu juntada à fl. 294. O Ministério Público Federal requereu a tentativa de intimação pessoal do réu no endereço declinado à fl. 297, no Município de Ibiraci/MG, o que foi deferido (fl. 300). Certidão negativa de tentativa de citação pessoal do réu juntada à fl. 315. O Ministério Público Federal requereu a realização de nova consulta via sistema BacenJud e expedição de ofícios ao SUS e à SAP, a fim de verificar a existência de eventuais notícias que possam indicar o paradeiro do réu (fl. 318), o que foi deferido (fl. 320). Informações BacenJud juntadas às fls. 326/327. Informações do Cadastro Nacional de Usuários do SUS juntadas às fls. 329/330. Informação da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo juntada à fl. 334. Despacho de fl. 339 que determinou a expedição de Carta Precatória para o Juízo da Comarca de Ibiraci/MG, com finalidade de citação e intimação do acusado. Certidão de fl. 355 atestando a intimação pessoal do acusado. Decisão de fl. 356 que nomeou defensor dativo ao acusado. Resposta à acusação apresentada às fls. 363/366. Decisão proferida às fls. 367/368, que ratificou o recebimento a denúncia em relação ao acusado, afastou as hipóteses de absolvição sumária e designou audiência de instrução para o dia 15 de março de 2019, às 14:40 horas. Certidão negativa de intimação do acusado para audiência de instrução e julgamento (fl. 377-verso). O Ministério Público Federal requereu a intimação do acusado no endereço declinado à fl. 380, o que foi deferido (fl. 383). Juntou Relatório de Pesquisa (fls. 381/382). Certidão negativa de intimação do acusado para audiência de instrução e julgamento (fl. 389-verso). O Ministério Público Federal requereu a intimação do acusado no endereço declinado à fl. 391, o que foi deferido (fl. 392). Despacho de fl. 395 que redesignou a audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de março de 2019, às 13:00 horas. Certidão negativa de intimação do acusado para audiência de instrução e julgamento (fls. 407-verso, 408-verso, 424 e 430). Despacho de fl. 409 que, ante a frustração dos mandados de intimação do acusado, determinou o cancelamento da audiência de instrução e julgamento. Extratos do sistema CNIS e da RFB anexados às fls. 410/413. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 415, requerendo a designação de nova data de audiência de instrução e julgamento, expedindo-se mandado de intimação do acusado no endereço descrito à fl. 413. Decisão de fl. 434 que redesignou a audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de maio de 2019, às 14:00 horas. Determinou-se a intimação do acusado no endereço declinado à fl. 413, expedindo-se Carta Precatória para o Juízo da Comarca de Ibiraci/MG. Aos 20 de maio de 2019, na sede deste Juízo, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. Em alegações finais orais, o Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal do réu na prática dos delitos tipificados na denúncia. Pugnou pela aplicação do preceito secundário do art. 33, caput, da Lei Antidrogas, na fase de dosimetria da pena. A defesa do réu, representada por defensora dativa, em sede de alegações finais orais, preliminarmente, arguiu a nulidade do feito em razão da ausência de intimação pessoal do acusado para participar da audiência de instrução, oportunizando-lhe o direito ao interrogatório, e da falta de instauração de incidente de insanidade mental face à certidão de fl. 355. No mérito, requereu a absolvição em virtude da inexistência de elemento subjetivo do tipo penal, consistente na vontade e consciência inequívoca de que transportava medicamentos proibidos pela ANVISA. Advoga a defesa a fragilidade das provas documental e testemunhal, mostrando-se inservíveis para a condenação do acusado. Subsidiariamente, na eventualidade de decreto condenatório, pugnou pela aplicação do preceito secundário do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, fixando-se a pena privativa de liberdade no mínimo legal, substituindo-a por pena restritiva de direito. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal do acusado ORLANDO DONIZETE DA SILVA, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia. I. PRELIMINARES. I.1 NULIDADE DO ATO PROCESSUAL Aduz a defesa técnica a nulidade dos atos processuais desenvolvidos na audiência de instrução e julgamento, uma vez que o acusado não foi intimado pessoalmente para presenciar a produção de prova testemunhal, não lhe tendo sido assegurado o direito do exercício de autodefesa, por meio do interrogatório judicial. Não merece, contudo, prosperar a alegação da defesa. Vejamos. Colhe-se dos documentos encartados nos autos do processo, que, inicialmente, foram realizadas inúmeras diligências, na tentativa de citação pessoal de ORLANDO DONIZETE DA SILVA, tendo sido expedidas Cartas Precatórias para os Juízos da Comarca de Cássia/MG e das Subseções Judiciárias de Franca/SP e de Ribeirão Preto/SP, restando infrutíferas (certidões de fls. 138-verso, 184, 188 e 205). Frustradas as tentativas de citação pessoal do réu, determinou-se a citação por meio de edital, suspendendo-se o andamento do processo e o curso do prazo prescricional (fls. 209, 215 e 217/219). Posteriormente, retomando-se a marcha processual, este Juízo acolheu os pedidos formulados pelo órgão ministerial e efetuou diligências junto aos sistemas BacenJud, RENAJUD e Receita Federal do Brasil, bem como junto ao banco de dados de concessionárias municipais de fornecimento de água e saneamento básico e cadastros do Sistema Único de Saúde e da Secretaria de Administração Penitenciária. Expedidas Cartas Precatórias para os Juízos da Seção Judiciária de Brasília/DF, da Subseção Judiciária de Franca/SP e das Comarcas de Cássia/MG e de Ibiraci/MG, restaram novamente infrutíferas as tentativas de intimação pessoal do acusado (certidões de fls. 243, 249-verso, 294 e 315). Realizou-se nova tentativa de intimação pessoal do réu no Município de Ibiraci/MG, tendo logrado êxito (certidão de fl. 355). O

ORLANDO assumiu a posse de tais medicamentos e que o fim seria a venda; que fora elaborado o B.O 4872/08 e feita a apreensão dos medicamentos no plantão da DelSecPol de Jaú/SP.(...) que o depoente é policial militar rodoviário e no dia dos fatos, em operação de combate ao narcotráfico em ônibus interestadual, vistoriaram um ônibus da empresa Garcia, placas AKV-4437/Londrina/PR, e nessa operação encontraram em uma bolsa sob a poltrona 35, onde estava ORLANDO DONIZETE DA SILVA 940 comprimidos do medicamento Pramil; que indagado ORLANDO sobre a procedência e o destino de tais medicamentos, o mesmo informou que comprara na cidade Del Este, Paraguai, e revenderia em sua cidade; que foi feita a apreensão dos medicamentos e apresentada a ocorrência no plantão da DelSecPol de Jaú onde foi registrado o B.O em tela. Durante a instrução processual penal, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal ratificaram os depoimentos prestados em sede policial. A testemunha Marcelo Navarro Carnehi afirmou que se recorda pouco dos fatos objeto da ação penal. Sublinhou o depoente que, frequentemente, eram abordados os passageiros dos ônibus da empresa Viação Garcia Ltda., uma vez que realizava itinerário com destino à cidade de Foz do Iguaçu/PR, Município limítrofe com o Paraguai, e local de fácil aquisição de drogas, armas e outros objetos ilícitos. Expôs a testemunha que a identificação das bagagens do passageiro era feita a partir do numeral inserido no tiquete que ficava em poder do motorista. Esclareceu a testemunha que o tiquete é nominal e consta o número de RG do passageiro. Minudenciou que, a partir do canhoto do tiquete, consegue-se identificar as bagagens dos passageiros. Ressaltou o depoente que as bagagens transportadas no interior do ônibus também eram identificadas pelo nome e número do RG do passageiro. Enfatizou que, no canhoto do tiquete, também consta o número da poltrona do passageiro. Em relação ao procedimento de fiscalização, abordou a testemunha que se identificava o nome do passageiro e solicitava ao motorista os tiquetes. A seu turno, a testemunha Luiz Antonio Moreira asseverou recordar de alguns detalhes da diligência realizada no dia 11/09/2008, no interior do ônibus da empresa Viação Garcia. Testificou que o ônibus operado pela Viação Garcia, Linha Foz do Iguaçu-Ribeirão Preto, foi abordado próximo ao estabelecimento Jaú-Pavi, na altura do Km 147 da Rodovia SP 255, no Município de Jaú/SP. Detalhou a testemunha que, em busca pessoal, localizou-se em poder do réu quantidade expressiva de comprimidos Pramil. Explanou a testemunha que o nome do passageiro é inserido no romanceiro do motorista e a etiqueta de identificação da bagagem também é anexada no referido romanceiro. Esclareceu o depoente que, antes de o agente policial abrir as bagagens, indaga-se a propriedade aos passageiros e, ato contínuo, procede à abertura junto com o proprietário. Disse a testemunha que, em alguns ônibus, as bagagens-de-mão não são identificadas, o que, muitas vezes, dificulta a ação policial. Pontou a testemunha que não se recorda se os comprimidos foram apreendidos em bagagem despachada ou em bagagem-de-mão. Ressaltou que se lembra de algumas características físicas do réu, tratando-se de pessoa de meia idade. Acrescentou que o réu confessou que havia comprado os comprimidos na Cidade Del Este/Paraguai. Declarou que o réu não apresentou estado de ânimo alterado ou nervosismo. Relatou que o réu acreditou que tal fato não era crime, pois não estava transportando droga. Frisou que o réu não apresentava nenhuma condição mental. Reafirmou que as bagagens alocadas no bagageiro externo, em ônibus operados pela empresa Viação Garcia, são identificadas, diferentemente das bagagens-de-mão, permanecendo estas em poder dos passageiros. Sublinhou a testemunha que o réu confessou armazenar os medicamentos em sua bolsa de mão. Minudenciou que o réu chegou a dizer que pagou a quantia de R\$3,00 a R\$4,00 por cada cartela de Pramil, comercializando-a em sua cidade pelo valor aproximado de R\$8,00. Por fim, enfatizou que o acusado fizera a mesma viagem em outras ocasiões, com o fim de comprar medicamento Pramil Sildenafil. Durante a persecução penal investigatória, o acusado não foi localizado para prestar depoimento perante a autoridade policial. Não se realizou interrogatório judicial, em razão da ausência do acusado, incidindo o disposto no art. 367 do Código de Processo Penal. Com efeito, as circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução da ação delituosa, aliadas aos depoimentos das testemunhas e aos documentos juntados aos autos do inquérito policial, fazem prova robusta de que ORLANDO DONIZETE DA SILVA, de forma livre e consciente, importou, para fins de entrega a consumidores, produtos farmacêuticos sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, cuja comercialização é proibida em solo nacional, configurando o delito descrito no artigo 273, 1º e 1º-B, inciso I, do Código Penal. Os depoimentos das testemunhas são firmes, seguros e unânimes no sentido de que, abaixo da poltrona nº 35, na qual se encontrava sentado o acusado, foi localizada uma bolsa, contendo em seu interior 940 (novecentos e quarenta) unidades de medicamento Pramil Sildenafil. A ficha individual de identificação de passageiro (fl. 08 do inquérito policial) faz prova de que ORLANDO DONIZETE DA SILVA adquiriu o bilhete de passagem nº 58582, poltrona nº 35, origem Foz do Iguaçu/PR, destino Ribeirão Preto/SP, operado pela empresa Viação Garcia Ltda.. O depoimento da testemunha Luiz Antonio Moreira é esclarecedor acerca da procedência estrangeira dos medicamentos, os quais foram adquiridos pelo réu na Cidade Del Este/Paraguai, bem como da comercialização dos produtos na cidade de Franca/SP. Sublinhou a testemunha que, segundo relato do próprio acusado, já havia realizado outras viagens ao Paraguai, com o fito de internalizar em solo brasileiro a mercadoria proibida. Consoante se infere do laudo pericial, as descrições contidas na embalagem e no rotulagem do produto indicam a procedência estrangeira. Nessa esteira, o modo pelo qual os produtos encontravam-se armazenados e a intensa quantidade de medicamentos para fins medicinais, sem registro na ANVISA e de comercialização proibida no Brasil, demonstram, de forma claramente, a prática habitual da mercancia pela via informal. Indene de dúvidas no tocante à presença do elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade livre e consciente de importar e transportar produtos farmacêuticos provenientes do exterior, contendo princípio ativo (Sildenafil), sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, cuja importação, distribuição, comércio e uso são proibidos no território nacional. 4. DA INCONSTITUCIONALIDADE DO PRECETO SECUNDÁRIO DA NORMA DO ART. 273, 1º-B, I, DO CÓDIGO PENAL O caso concreto que conduziu ao reconhecimento da inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273 do Código Penal refere ao Habeas Corpus nº 239.363/PR, em que o paciente foi condenado à pena de 11 (onze) anos de reclusão e ao pagamento de 80 (oitenta) dias-multa como incurso nas penas do art. 273, 1º-B, V, do Código Penal, porque tinha em depósito para vender medicamentos de procedência estrangeira ignorada (anabolizantes). Antes do julgamento da referida ação mandamental, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça arguiu a inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273, 1º-B, V, do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 9.677/1998. A matéria de fundo da arguição de inconstitucionalidade pautou na ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. O dispositivo original estabelecia a pena de 1 a 3 anos e multa e a nova redação redimensionou a pena de 10 a 15 anos e multa e, caso reconhecida a inconstitucionalidade da nova redação do preceito secundário do art. 273, o ponto do debate passaria para a possibilidade de considerar a pena originalmente prevista para o tipo penal ou o preceito secundário do delito de tráfico de drogas. Foi com base na possibilidade de controle da constitucionalidade da atividade legislativa em matéria penal pelo Poder Judiciário somado aos princípios condicionantes da atividade estatal no tocante às matérias de liberdade individual - razoabilidade e proporcionalidade - que a Corte Superior reconheceu a manifesta desproporcionalidade entre o delito e a pena aplicada. A fundamentação cingiu, em resumo, à falta de harmonia entre o delito e a pena se comparado ao delito de tráfico de drogas, por ser mais grave e tutelar o mesmo bem jurídico, ou seja, a saúde pública. Profundamente debatida a matéria, aos 26 de fevereiro de 2015, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça reconheceu, por maioria, a inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273, 1º-B, V, do Código Penal, para aplicação do preceito secundário contido no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, com possibilidade até de incidência do 4º. Confira-se a ementa da Arguição de Inconstitucionalidade no Habeas Corpus nº 239.363/PR-ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECETO SECUNDÁRIO DO ART. 273, 1º-B, V, DO CP. CRIME DE TER EM DEPÓSITO, PARA VENDA, PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS DE PROCEDÊNCIA IGNORADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. A intervenção estatal por meio do Direito Penal deve ser sempre guiada pelo princípio da proporcionalidade, incumbindo também ao legislador o dever de observar esse princípio como proibição de excesso e como proibição de proteção insuficiente. 2. É viável a fiscalização judicial da constitucionalidade dessa atividade legislativa, examinando, como diz o Ministro Gilmar Mendes, se o legislador considerou suficientemente os fatos e prognoses e se utilizou de sua margem de ação de forma adequada para a proteção suficiente dos bens jurídicos fundamentais. 3. Em atenção ao princípio constitucional da proporcionalidade e razoabilidade das leis restritivas de direitos (CF, art. 5º, LIV), é imprescindível a atuação do Judiciário para corrigir o exagero e ajustar a pena cominada à conduta inscrita no art. 273, 1º-B, do Código Penal. 4. O crime de ter em depósito, para venda, produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais de procedência ignorada é de perigo abstrato e independe da prova da ocorrência de efetivo risco para quem quer que seja. E a indispensabilidade do dano concreto à saúde do pretenso usuário do produto evidenciado ainda mais a falta de harmonia entre o delito e a pena abstratamente cominada (de 10 a 15 anos de reclusão) se comparado, por exemplo, com o crime de tráfico ilícito de drogas - notoriamente mais grave e cujo bem jurídico também é a saúde pública. 5. A ausência de relevância penal da conduta, a desproporção da pena em ponderação com o dano ou perigo de dano à saúde pública decorrente da ação e a inexistência de consequência calamitosa do agir convergem para que se conclua pela falta de razoabilidade da pena prevista na lei. A restrição da liberdade individual não pode ser excessiva, mas compatível e proporcional à ofensa causada pelo comportamento humano criminoso. 6. Arguição acolhida para declarar inconstitucional o preceito secundário da norma. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região alinhou-se ao entendimento da inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273 do Código Penal, para aplicação do preceito secundário contido no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, conforme se extrai dos seguintes julgados: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 273, 1º-B, I DO CÓDIGO PENAL. TIPICIDADE DA CONDUTA. MEDICAMENTOS SEM REGISTRO NO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA. MATERIALIDADE. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. APLICAÇÃO DA PENA DO ART. 33 DA LEI 11.343/06. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A conduta de importar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, sem registro na ANVISA, de uso e comercialização proibidos no Brasil, caracteriza o delito previsto no artigo 273, 1º-B, I do Código Penal. Tipicidade da conduta. Os Laudos de Perícia Criminal Federal verificaram produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária e sem permissão para sua comercialização e importação no território nacional. Tanto as circunstâncias em que foram adquiridos os medicamentos, como a camuflagem destes num par de meias, denotam o dolo do acusado e a ciência sobre a ilicitude de sua conduta. Condenação pela prática do crime do artigo 273, 1º-B, I do Código Penal. Aplicada como pena aquela prevista no art. 33 da Lei 11.343/06. Decisão proferida pela Corte Especial do STJ (HC nº 239.363-PR) em 26.02.2015, a qual acolheu a arguição de inconstitucionalidade do preceito secundário da norma do art. 273, 1º-B, V, do Código Penal. Não incide a causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06 já que a conduta imputada ao réu é a de importar, que pressupõe a transnacionalidade. Causa de diminuição do 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 aplicada no patamar máximo. A pena pecuniária substitutiva da pena privativa de liberdade deve ser fixada de maneira a garantir a proporcionalidade entre a reprimenda substituída e as condições econômicas do condenado, além do dano a ser reparado. Ausentes informações acerca da situação econômica do réu, pena pecuniária reduzida para um salário mínimo. Autorizada a execução provisória da pena. Entendimento do Supremo Tribunal Federal. De ofício, afiada a causa de aumento do art. 40, I da Lei 11.343/06 e destinada a pena pecuniária para a União. Apelação do réu a que se dá parcial provimento. (Apelação Criminal nº 0003267-47.2012.4.03.6108, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, Décima Primeira Turma, Data do Julgamento 27/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/03/2018)PENAL. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS PROIBIDOS. AUTORIA E MATERIALIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI DE DROGAS. NÃO CABIMENTO. I - O Ministério Público Federal denunciou Paulo Sérgio Alves de Moraes porque, no dia 27 de fevereiro de 2008, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, ao desembarcar de voo proveniente de Assunção, no Paraguai, ele foi surpreendido em procedimento de fiscalização aduaneira trazendo consigo os seguintes medicamentos proibidos: PRAMIL (600 comprimidos), RIGIX (100 comprimidos), POTENTCIEN (100 comprimidos) e CIALIS (40 comprimidos). II - A materialidade restou comprovada nos autos e os recursos não a impugnam. Todavia, não custa consignar que há Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal lavrado pela Receita Federal, Termo de Apreensão e Interdição de Produtos, Termo de Inspeção, Auto de Infração Sanitária, lavrados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, bem como Termo de Revela e Aplicação de Perdimento da Alfândega do Aeroporto, além do Ofício da ANVISA informando sobre a proibição da importação, comércio e uso do medicamento PRAMIL e Termo de Inspeção, que informa sobre a falta de registro de todos os medicamentos, à exceção do CIALIS. III - A autoria também não foi objeto de insurgência nos recursos, mas cabe salientar que é indiscutível, na medida em que o acusado foi flagrado na posse de medicamentos proibidos e confessou o delito. IV - Com a declaração de inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273, 1º-B, I, do Código Penal, segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, tornou-se possível aplicar aos crimes tipificados nesse artigo as penas previstas para o delito de tráfico de drogas, devido à semelhança entre as condutas, sendo, inclusive, cabível a concessão da minorante do art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006 nas hipóteses em que o apenado preencha todos os requisitos legais. Precedentes do STJ. V - Pena base mantida acima do mínimo legal em virtude da quantidade de medicamentos apreendidos. De ofício, reconhecida a atenuante da confissão espontânea em benefício do acusado. Não incidência da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei de Drogas em razão de o réu dedicar-se à atividade criminoso. VII - Apelos parcialmente providos. De ofício, reconhecida a incidência da confissão espontânea. (Apelação Criminal nº 0006443-64.2013.4.03.6119, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, Décima Primeira Turma, Data do Julgamento 27/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 Data: 06/07/2017)Pelos motivos expostos, acolho o pedido formulado pelo Parquet Federal e pela Defesa do réu para aplicação do preceito secundário do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. 6. DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO ESPECIAL DA PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006 Impende analisar se a causa especial de diminuição de pena prevista na Lei Antidrogas, denominada de tráfico privilegiado, incide tanto na hipótese do crime tipificado no art. 273, 1º e 1º-B, incisos I e V, do Código Penal quanto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Pois bem. A causa de diminuição do 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 é inédita na legislação brasileira, tem o escopo de reduzir a punição do denominado traficante de primeira viagem, desde que primário, com bons antecedentes, não fazendo da atividade criminoso seu meio de vida, nem integrando organização criminoso. O legislador infraconstitucional buscou tratar de forma diversa o traficante que faz do tráfico seu meio de vida daquele que praticou o delito de forma ocasional, tendo, eventualmente, prestado serviço na qualidade de pequeno transportador, sem que faça da traficância o seu projeto de vida. Para fazer jus à causa especial de diminuição de pena prevista no dispositivo legal em comento deverá, cumulativamente, o agente ser primário (não recidivente), portador de bons antecedentes (inexistência de sentença penal condenatória com trânsito em julgado), em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ, bem como não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminoso. Tendo em vista que a interpretação dos elementos objetivos que integram a norma penal deve ser dar em concordância com os métodos de interpretação lógico, sistemático e teleológico, sobretudo em conformidade com a Constituição, o conceito de organização criminoso há de ser extraído a partir das circunstâncias concretas em que se desenvolveu a ação delituosa. A Lei nº 9.034, de 03 de maio de 1995, embora tenha disciplinado os meios operacionais para a prevenção e repressão de ações delituosas organizadas e regulado procedimentos investigatórios decorrentes de ilícitos praticados por bando, quadrilha, organizações ou associações criminosas, não trouxe nenhuma norma penal explicativa que definisse o conceito de organização criminoso. Diversamente, a Lei nº 12.694, que dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organização criminoso, introduziu o conceito à criminalidade organizada, tendo estabelecido em seu artigo 2º que, para os efeitos desta lei, considera-se organização criminoso a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional. A Convenção das Nações Unidas sobre Crime Organizado Transnacional de Nova Iorque, conhecida como Convenção de Palermo, incorporada na ordem jurídica interna pelo Decreto Legislativo nº 231/03 e do Decreto nº 5.015/04, conceitua o grupo criminoso organizado como sendo aquele estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando conjuntamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciatas na referida Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material. Com o advento da Lei nº 12.850/2013, o conceito de organização criminoso passou a ter previsão de tipo penal no ordenamento brasileiro (Art. 1º, 1º Considera-se organização criminoso a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional). Todavia, os diplomas legais susmencionados apenas criminalizaram, no plano da tipicidade penal, o propósito delinqüencial específico do agente em integrar uma organização criminoso, nos estritos termos descritos no art. 1º da Lei 12.850/13. Deve, portanto, o órgão julgador analisar a natureza e a quantidade da droga apreendida (em caso, medicamentos apreendidos); as circunstâncias de tempo e lugar (quantidades de passaportes em nome do agente, registro de ingressos em outros países, tempo de permanência nas localidades); o valor recebido para praticar a traficância; as circunstâncias pessoais

(antecedentes, profissão, vínculo pessoal e familiar com os países de origem e de destino) e depoimentos surgidos durante a instrução processual, para verificar se o agente integra esta empresa estruturada e hierarquicamente organizada voltada para a prática de crimes. A organização criminosa, composta por um número considerável de pessoa, revela a visão empresarial do crime, cuja atividade delitosa é exercitada de modo coordenado e estruturado hierarquicamente (diretoria, gerências internacionais, regionais e locais, agentes executores das ordens). Integrar pressupõe a ideia de pertencimento mínimo e vínculo, ainda que ocasional, com membros da organização, cujas tarefas são fracionadas, hodiernamente, em diversos núcleos de inteligência, operação e execução. O C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, vem firmando o entendimento no sentido de que o acusado, ciente de estar a serviço de organização criminosa, enquanto no exercício da função de transportador (mula), integra-a e, portanto, não preenche os requisitos exigidos para a aplicação da causa de diminuição de pena descrita no art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006. Eis o teor das ementas dos julgados: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AGRAVANTE PRESO NO TRANSPORTE DA DROGA. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE MULA. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06. INAPLICABILIDADE. GRAU DE PARTICIPAÇÃO DO AGENTE. MATÉRIA QUE NÃO PRESCINDE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A apreciação do grau de participação do agravante na empreitada delitosa não prescinde do revolvimento de fatos e provas dos autos, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ, devendo-se ater, neste grau de recurso, aos fatos e provas postos pelas instâncias ordinárias. 2. Conforme entendimento firmado por esta Corte, o agente transportador de drogas, na qualidade de mula do tráfico, integra organização criminosa, não fazendo jus, portanto, à causa especial de diminuição da pena prevista no art. 33, 4º, da Lei 11.343/2006. 3. Estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta Corte, mostra-se insuperável o enunciado da Súmula n. 83 do STJ. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 565.211/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 28/10/2016) PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AGRAVO QUE NÃO ATACOU, ESPECIALMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ CONFIRMADA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. INCIDÊNCIA DESCRIBIDA. REQUISITOS DO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006 NÃO PREENCHIDOS. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ATUAÇÃO NA QUALIDADE DE MULA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Incide o enunciado n. 182 da Súmula desta Corte Superior, porquanto o agravante deixou de impugnar de forma específica todos os fundamentos da decisão agravada. 2. Julgados recentes deste Tribunal Superior, bem como do Supremo Tribunal Federal, entendem que o agente que transporta drogas, na qualidade de mula do tráfico, integra organização criminosa. Na hipótese, as instâncias ordinárias concluíram, pela dinâmica dos fatos, que o recorrente contribuiu na logística de distribuição do narcotráfico internacional, aderindo à organização criminosa, ou, ao menos, a dedicação à prática delitiva, circunstância que não autoriza a incidência da benesse prevista no art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006. 3. Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada. 4. Agravo regimental improvido. (AgInt no AREsp 944.335/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 05/09/2016) A não aplicação da minorante prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 pressupõe a demonstração da existência de conjunto probatório apto a afastar ao menos um dos critérios - porquanto autônomos -, descritos no preceito legal: (a) primariedade; (b) bons antecedentes; (c) não dedicação a atividades criminosas; e (d) não integração à organização criminosa. A norma em questão tem a clara finalidade de apenar com menor grau de intensidade quem pratica de modo eventual as condutas descritas no art. 33, caput e 1º, daquele mesmo diploma legal em contraponto ao agente que faz do crime o seu modo de vida, razão pela qual, evidentemente, não estaria apto a usufruir o referido benefício. Há, portanto, de ser verificado, à luz do conjunto probatório produzido no feito, levando em consideração as condições pessoais do réu e as circunstâncias do crime, se faz jus à causa especial de diminuição da pena, bem como a proporção apropriada desta diminuição. Observa-se que, a despeito dos dados registrados na Folha de Antecedentes (fls. 127/132), não há informação de sentença penal condenatória transitada em julgado em desfavor do acusado, ostentando, portanto, bons antecedentes. A prisão preventiva do acusado, na ação penal nº 0000146-11.2018.8.26.0196, em trâmite na 2ª Vara Criminal da Comarca de Jaú/SP, foi revogada, encontrando-se ainda em trâmite o feito criminal. Deu-lhe-se, outrossim, do conjunto fático-probatório a inexistência de elementos que indicem a manutenção de contato com estável e duradouro do acusado com integrante de terra criminosa voltada à prática de crimes de importação, comercialização e distribuição ao consumo de medicamentos sem registro e de uso proibido. Dessarte, aplicável a causa especial de diminuição de pena prevista na norma penal em comento. Tendo em vista o grau de reprovabilidade da conduta do acusado, a quantidade de medicamentos (PRAMIL) introduzidos em território nacional (940 unidades), com o fim de expô-los à venda, e o contexto em que se desenvolveu a ação delituosa, deverá incidir, na terceira fase de dosimetria da pena, a redução no patamar intermediário de 1/2 (metade). Presentes a autoria e a materialidade da infração penal, estando ainda ausentes quaisquer causas excludentes da ilicitude e dirimidas da culpabilidade, passo à fixação da pena. 7. DOSIMETRIA DA PENA Na primeira fase de fixação da pena examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo o qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do Código Penal, denoto que a culpabilidade é normal à espécie, conquanto o réu detivesse, ao tempo da infração penal, capacidade plena de entender o caráter criminoso do delito e de que a conduta praticada é nitidamente reprovável, tanto que tipificada na norma penal incriminadora, inexistem nos autos prova de que tenha ultrapassada a razoabilidade do delito praticado. Não há registro sobre a existência de processo crime anterior ou de sentença penal condenatória com trânsito em julgado, o que impede a valoração da circunstância como mais antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ. A conduta social do acusado deve ser analisada para aferir a sua postura no universo social em que inserido, sopesando-se a forma pela qual ele se sustenta (trabalho), o seu relacionamento com amigos, vizinhos, dentre outros fatores. Nada de desabonador apurou-se em seu desfavor. Quanto à personalidade do acusado, não há elementos nos autos que permitam valorá-la. O motivo do crime foi a expectativa de lucro fácil proporcionado pela consecução do crime, mas tal circunstância não será sopesada em desfavor do réu, porquanto a jurisprudência pátria já assentou o entendimento no sentido de que o intuito lucrativo já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito. As circunstâncias do crime dizem respeito à natureza e a quantidade do medicamento apreendido ao acusado (art. 42 da Lei nº 11.343/06), bem como às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. As consequências do crime também devem ser aferidas à luz das circunstâncias do art. 42 da Lei 11.343/06. As circunstâncias de tempo, lugar, meio e modo de execução em que se desenvolveram a ação delituosa revelam que o acusado importou e transportou, com o fim de entregar ao consumo, a quantidade de 940 (novecentos e quarenta) comprimidos Pramil Sildenafíl. Com efeito, levando em conta a natureza do fármaco (princípio ativo SILDENAFIL ou SILDENAFILA) e a quantidade importada fraudulentamente, devem ser valoradas negativamente essas circunstâncias judiciais. Quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a Administração Pública. Por fim, não existem dados para se aferir a atual situação econômica do réu. Levando em consideração o disposto no art. 42 da Lei 11.343/06, a natureza, a quantidade dos medicamentos, a personalidade e a conduta social do agente devem preponderar sobre as demais circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, motivo pelo qual, no caso em exame, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa. O valor unitário de cada dia multa corresponderá a um trigésimo do salário mínimo vigente nesta data. Não concorreram circunstâncias atenuantes nem agravantes. No caso presente, o réu preenche os pressupostos ensejadores da redução da pena insertos no art. 33, 4º da Lei 11.343/06, consoante restou exaustivamente exposto neste julgado, assim diminuo a pena anteriormente dosada no patamar de 1/2 (um meio), passando a dosá-la em 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 300 (trezentos) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo da infração penal. Não concorrem causas de aumento de pena. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admônioria, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juiz da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e prestação pecuniária, no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juiz da execução, no valor de 10 (dez) salários mínimos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no art. 387 do CPP, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar definitivamente o acusado ORLANDO DONIZETE DA SILVA, anteriormente qualificado, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 300 (trezentos) dias-multa, sendo cada dia no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em virtude da prática do crime tipificado no artigo 273, 1º e 1º-B, inciso I, do Código Penal, com preceito secundário do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. A pena será cumprida, inicialmente, em regime aberto. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juiz da execução, no valor de 10 (dez) salários mínimos. Concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto. Autorizada a incineração dos medicamentos, a Delegacia de Polícia Federal de Bauru/SP comprovou o cumprimento da diligência, conforme cópia do auto de incineração acostado aos autos. Deixo de condenar o acusado ao pagamento das custas processuais, uma vez que assistido por defensora dativa nomeada por este Juízo. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; ii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88; iii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP; e iv) requisite-se o pagamento dos honorários da defensora dativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000714-92.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCELA DOS SANTOS E SILVA(SP084017 - HELENICE CRUZ) X FELIPPE CAMPOS JOSE(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Verifico que a condenada MARCELA DOS SANTOS E SILVA efetuou requerimento para alcançar alteração na pena fixada por meio da sentença penal condenatória, sob os argumentos averçados às fls. 383/384, juntando os documentos de fl. 385.

No entanto, anoto que a presente ação penal já se encontra totalmente resolvida em relação à ré MARCELA, por não haver outras questões que devam, por ora, ser aqui providenciadas.

Com efeito, tratando-se de assuntos relativos ao cumprimento da pena, tais como prazos e condições fixados, deverão ser questionados e resolvidos no bojo da execução penal distribuída em relação a ela, ainda que tal providência caiba ao Juízo de conhecimento, qual seja, desta Subseção Judiciária de Jaú.

Ademais, anoto que os autos da presente ação penal somente se encontravam em cartório, haja vista a baixa dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região para intimação editalícia do corréu FELIPPE CAMPOS JOSÉ, conforme determinação da Instância Superior de fl. 371, realizada às fls. 379/381, cujo prazo se deu no dia 31/01/2019.

Determino, portanto, desentranhe-se a petição juntada às fls. 383/385 dos autos, substituindo-se por cópia nos autos, a fim de que seja entranhada no bojo da execução penal distribuída neste Juízo Federal sob nº 0000201-22.2018.403.6117, SOBRESTADA neste Juízo Federal no aguardo do cumprimento da pena. Certifique-se.

Venham aqueles autos conclusos.

Em seguida, decorrido o prazo do edital (vencimento em 01/05/2019), metam-se à E. Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001710-56.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GILMAR APARECIDO SANTINON(SP167127 - FABIANO SILVA FAVERO)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de GILMAR APARECIDO SANTINON, brasileiro, divorciado, laboratorista, nascido aos 04/01/1971, natural de Atalaia/PR, filho de José Santinon e de Elizabeth Pereira Santinon, portador da cédula de identidade RG nº 22.646.512-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 158.284.168-39, domiciliado na Rua Ezaldevar Hespagnol, nº 72, Jardim Santa Rosa, Município de Bariri/SP, denunciando-o como incurso nas penas previstas no art. 241-A, caput, da Lei nº 8.069/90 c/c art. 71, caput, do Código Penal e no art. 241-B, caput, da Lei nº 8.069/90, ambos em concurso material, na forma do art. 69 do Código Penal, pela prática dos seguintes fatos delituosos. Aduz o Parquet Federal que GILMAR APARECIDO SANTINON, ao menos nas datas de 10/07/2016, 28/07/2016 e 31/07/2016, bem como no período compreendido entre 28/08/2016 a 31/08/2016, no imóvel situado na Rua Ezaldevar Hespagnol, nº 72, Jardim Santa Rosa, Município de Bariri/SP, disponibilizou, de forma voluntária e consciente, por meio da rede mundial de computadores (internet) e do software Drea Mule (versão 3.2), imagens e vídeos de crianças e/ou adolescentes, em formatos digitais, em cenas de sexo explícito ou em cenário pornográfico, tomando acessíveis tais arquivos para outros usuários da mesma sub-rede Drea Mule. Narra a denúncia que GILMAR APARECIDO SANTINON, ao menos até 02 de setembro de 2016, data de cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão expedido nos autos do processo nº 0001578-50.2016.8.26.0062, pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Bariri/SP, no mesmo local, no Município de Bariri/SP, armazenou, de forma voluntária e consciente, no computador da marca ACER- ALL IN ONE, diversas imagens e vídeos em formatos digitais, contendo cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo crianças e/ou adolescentes. Alega o órgão ministerial que os elementos reunidos no inquérito policial foram desvelados no contexto da Operação Peter Pan II, desencadeada pela denominada Força Tarefa Especial de Combate à Pornografia Infantil, formada pelas Unidades de Inteligência dos Departamentos de Polícia Judiciária do Interior de Aracatuba e São José do Rio Preto, destinada a investigar crimes de pornografia infantil praticados por meio da rede mundial de computadores em cidades do interior do Estado de São Paulo. Assevera o Parquet Federal que, de acordo com o

conjunto probatório, fundamentado nos elementos probatórios já examinados, e a situação de fato em concreto comprovam a plena ciência do acusado acerca do caráter ilícito de sua conduta e a vontade deliberada de prosseguir no cometimento do ilícito. Provadas autoria e materialidade delitivas, bem como o elemento subjetivo, com relação às condutas imputadas ao réu, e ausentes excludentes de qualquer espécie, de rigor o decreto condenatório.3. DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE Os depoimentos do acusado e das testemunhas, colhidos no âmbito da investigação criminal e da instrução processual penal, revelam que GILMAR APARECIDO SANTONIN confessou, espontaneamente, perante a autoridade policial, na fase inquisitorial, que armazenava vídeos e imagens contendo cenas de nudez e sexo explícito envolvendo crianças ou adolescentes, o que ensejou, inclusive, a prisão em flagrante delito. Todavia, por ocasião do interrogatório judicial, GILMAR negou a prática dos delitos especificados na peça acusatória, inclusive o armazenamento de material de pedofilia, que havia, anteriormente, confessado em sede extrajudicial. A confissão extrajudicial deve ser avaliada conforme sua influência sobre o juízo da condenação, bem como se serviu, ao lado das demais provas, de base para fundamentar a decisão judicial que reconheceu a responsabilidade penal do réu. Dessarte, em relação ao delito tipificado no art. 241-B, caput, do ECA, deve ser reconhecida a circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, d, do Estatuto Repressivo. 4. DO CONCURSO DE CRIMES Imputa o Ministério Público Federal a existência de concurso material, na forma do art. 69 do Estatuto Repressivo, entre os crimes tipificados nos artigos 241-A, caput, e 241-B, caput, ambos da Lei nº 8.069/90, bem como a existência de continuidade delitiva em relação à conduta de disponibilizar, por meio da rede mundial de computadores e do programa Torrent, imagens e vídeos de crianças ou adolescentes, em formatos digitais, em cenas de sexo explícito ou em cenário pornográfico (art. 71, caput, do Código Penal). No que tange à modalidade de concurso de crimes prevista no art. 71, caput, do Código Penal, passo a analisá-la. A configuração de continuidade delitiva demanda a presença de requisitos subjetivos (unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos) e objetivos (identidade de circunstâncias de tempo, lugar e forma de execução). Importante realçar que o tipo penal em questão - art. 241-A, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente - tem natureza mista e alternativa, razão pela qual a decomposição da ação delitosa em vários atos, desde que dentro do mesmo contexto fático e temporal, configura crime único. No caso em concreto há provas robustas de que, através da ferramenta DreaMule 3.2, no período de 25/03/2016 (data da instalação do software) a 02/09/2016 (data do cumprimento do mandado de busca e apreensão), o réu concretizou 387 (trezentos e oitenta e sete) ações voltadas ao compartilhamento de 35 (trinta e cinco) arquivos contendo vídeos de crianças ou adolescentes em cenas de nudez e sexo explícito. Vê-se, portanto, que a transmissão e o compartilhamento dos arquivos deram-se em diversas datas, por meio da rede mundial de computadores. Para o aumento decorrente do crime continuado, deve-se levar em consideração o número de ilícitos praticados pelo agente. O aumento de um sexto a dois terços varia de acordo com o número de crimes praticados pelo agente. De acordo com a jurisprudência do STJ, recomenda-se como parâmetros um aumento de um sexto para duas infrações; de um quinto para três; de um quarto para quatro; de um terço para cinco; de metade para seis; de dois terços para sete ou mais ilícitos. Quanto à quantidade de aumento no crime continuado, deve-se aplicar, na terceira fase de dosimetria da pena, o patamar máximo de 2/3 (dois terços), haja vista que o acusado, nesse contexto, praticou 387 (trezentos e oitenta e sete) condutas típicas. No que tange ao concurso material entre os crimes tipificados nos artigos 241-A, caput, e 241-B, caput, ambos da Lei nº 8.069/90, também entendo que se aplica ao caso em comento. Inexiste relação de dependência entre os tipos penais dos arts. 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que tanto a prática das condutas delitivas de transmitir, disponibilizar e distribuir, previstas no caput do art. 241-A, quanto a prática do armazenamento, prevista no caput do art. 241-B, podem ocorrer isoladamente e de forma autônoma. A intenção do legislador, ao tipificar as condutas descritas nos arts. 241-A e 241-B da Lei 8.069/90, foi de criminalizar autonomamente a ação de apenas adquirir, possuir ou armazenar fotografia ou vídeo que contenha cenas de sexo explícito ou eróticas de pedofilia, ainda que não haja compartilhamento destas imagens, pois antes do advento desta lei tal conduta era considerada atípica (TRF da 3ª Região, ACr n. 2012.61.21.002816-9, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 28.03.16). Com efeito, as práticas relatadas na denúncia não apenas são diversas, como também motivadas por desígnios autônomos. O réu tinha o intuito de armazenar os arquivos, não como etapa necessária de uma estratégia de divulgação e disponibilização dos conteúdos proibidos, mas sim com a ideia autônoma de tê-los para si e a eles ter acesso. Desse modo, não se trata, o delito de armazenamento de arquivos de pornografia infanto-juvenil, no caso concreto, de mera etapa preparatória da disponibilização desses mesmos arquivos, mas sim de crime autônomo, motivado por desígnio igualmente autônomo, não exaurindo seu potencial lesivo na prática de disponibilização. Nessa esteira, inexistente qualquer relação meio-fim entre as condutas no caso concreto. Ao contrário, notório o interesse específico no armazenamento de fotografias e vídeos contendo cenas de nudez e sexo explícito envolvendo crianças ou adolescentes em si mesmo considerado. Dessarte, tendo em vista a inexistência de relação de dependência entre os delitos tipificados nos arts. 241-A, caput, e 241-B, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicável a norma inserta no art. 69 do Código Penal, devendo, ao final, serem somadas as penas dosados aos delitos imputados ao acusado. 5. DA DOSIMETRIA DA PENA Acolho os pedidos do Parquet Federal formulados na peça acusatória em face do acusado, e passo a dosar as penas a ser-lhe aplicadas, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal. 5.1 DO DELITO TIPIFICADO NO ART. 241-A, CAPUT, DA LEI Nº 8.069/90 Análises das circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que a culpabilidade é normal à espécie, conquanto o réu detinha, ao tempo da infração penal, capacidade plena de entender o caráter criminoso do delito e de que a conduta praticada é nitidamente reprovável, tanto que tipificada na norma penal incriminadora, inexistem nos autos prova de que tenha ultrapassada a razoabilidade do delito praticado. Não existe qualquer registro sobre a existência de crime anterior, tampouco sentença penal condenatória definitiva, o que impede a valoração da circunstância como mais antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ. A conduta social do acusado deve ser analisada para aferir a sua postura no universo social em que inserido, sopesando-se a forma pela qual ele se sustenta (trabalho), o seu relacionamento com amigos, vizinhos, dentre outros fatores. Denota-se que o réu exerce atividade profissional lícita e não ostenta histórico de cometimento de delitos, razão por que não deve ser valorada negativamente tal circunstância judicial. Não há nos autos elementos negativos em relação à personalidade do agente. O motivo do crime consiste em tornar público e difundir, na rede mundial de computadores, imagens e vídeos de criança ou adolescente em cenas de sexo explícito ou pornográfica, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito. As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. As consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal. Por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime de perigo abstrato e formal praticado contra vulneráveis (crianças e adolescentes). Em relação à capacidade econômica do réu, o Boletim de Vida Progressiva comprova que exerce atividade profissional, auferindo renda mensal de R\$1.300,00 (um mil e trezentos reais). À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Não concorreram circunstâncias atenuantes nem agravantes. Não existem causas de diminuição ou de aumento de pena. Por outro lado, estando presente a regra estatuída pelo art. 71 do Código Penal (crime continuado), frente à existência ao menos de 387 (trezentos e oitenta e sete) ações típicas, desenvolvidas no mesmo contexto fático e nas mesmas condições de tempo, lugar, meio e modo de execução, conforme restou consignado no bojo desta decisão, aplico a causa geral de aumento de pena no patamar de 2/3 (dois terços), razão por que fica o réu condenado à pena de 5 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado, este em observância a própria regra de exasperação adotada, ante a inaplicabilidade ao caso do disposto pelo art. 72 do CP (STF RE 90634-7; STJ HC 95641/DF; STJ REsp 905854; STJ AgRg no REsp 607929/PR). 5.2 DO DELITO TIPIFICADO NO ART. 241-B, CAPUT, DA LEI Nº 8.069/90 Análises das circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que a culpabilidade é normal à espécie, conquanto o réu detinha, ao tempo da infração penal, capacidade plena de entender o caráter criminoso do delito e de que a conduta praticada é nitidamente reprovável, tanto que tipificada na norma penal incriminadora, inexistem nos autos prova de que tenha ultrapassada a razoabilidade do delito praticado. Não existe qualquer registro sobre a existência de crime anterior, tampouco sentença penal condenatória definitiva, o que impede a valoração da circunstância como mais antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ. A conduta social do acusado deve ser analisada para aferir a sua postura no universo social em que inserido, sopesando-se a forma pela qual ele se sustenta (trabalho), o seu relacionamento com amigos, vizinhos, dentre outros fatores. Denota-se que o réu exerce atividade profissional lícita e não ostenta histórico de cometimento de delitos, razão por que não deve ser valorada negativamente tal circunstância judicial. Não há nos autos elementos negativos em relação à personalidade do agente. O motivo do crime consiste em tornar público e difundir, na rede mundial de computadores, imagens e vídeos de criança ou adolescente em cenas de sexo explícito ou pornográfica, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito. As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. As consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal. Por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime de perigo abstrato e formal praticado contra vulneráveis (crianças e adolescentes). Em relação à capacidade econômica do réu, o Boletim de Vida Progressiva comprova que exerce atividade profissional, auferindo renda mensal de R\$1.300,00 (um mil e trezentos reais). À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Não concorreram circunstâncias agravantes. Concorreu a circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do CP, qual seja, confissão espontânea em interrogatório extrajudicial, retratada em juízo, que serviu de fundamento para o decreto condenatório (Súmulas 545 STJ), razão pela qual atenuo a pena em 1/6 (um sexto), contudo, tendo em vista que a pena-base foi fixada no mínimo legal, deixo de valorá-la, em observância a Súmula 231 do STJ, razão pela qual mantenho a pena anteriormente dosada. Não existem causas de diminuição ou de aumento de pena. Reconhecido o concurso material entre os delitos, na forma do art. 69 do Código Penal, as penas devem ser somadas, resultando uma pena definitiva de 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea b, e 3º do CP, bem como das Súmulas 718 e 719 do STF, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime semiaberto. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, uma vez que não presente o requisito objetivo estabelecido no art. 44, inciso I, do Código Penal. Inaplicável, também, a suspensão condicional da pena, visto que a pena privativa de liberdade aplicada é superior a 2 (dois) anos (art. 77, caput, do Código Penal). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no art. 387 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na denúncia para CONDENAR, definitivamente, o acusado GILMAR APARECIDO SANTONIN, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas nos artigos 241-A, caput, da Lei nº 8.069/90, em continuidade delitiva, na forma do art. 71, caput, do Código Penal, e 241-B, caput, da Lei nº 8.069/90, em concurso material entre si, na forma do art. 69 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, sendo cada dia no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Fixo, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, e 3º do CP, bem como das Súmulas 718 e 719 do STF, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade em semiaberto. Com fundamento no artigo 91, inciso I, a e b, do Código Penal, decreto o perdimento dos bens apreendidos em poder do sentenciado, utilizados na prática do delito, razão pela qual resta indeferido o pedido de restituição formulado pela defesa técnica. A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Condene o sentenciado ao pagamento das custas processuais. Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Decreto o SIGILO dos documentos encartados nos autos. Providencie a Secretaria o necessário para tanto. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CP; iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral do Estado, comunicando a condenação da ré, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88; e iv) comunique-se ao Departamento competente responsável pelo registro de estatística e dos antecedentes criminais, bem como à Interpol. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000042-45.2019.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FABRICIO LUIZ CESARIO DA SILVA(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Verifico que o réu FABRICIO LUIZ CESARIO DA SILVA apresentou guia recolhida relativa à fiança, conforme determinado na decisão de fl. 237/238, cuja juntada foi feita à fl. 265 dos autos. O termo de compromisso foi assinado pelo réu à fl. 250, seguido a sua soltura.

Para o integral cumprimento das cautelares fixadas ao réu Fabrício, determino a distribuição de autos dependente para colheita das assinaturas mensais, certificando-se nos autos.

No mais, recebo o RECURSO DE APELAÇÃO com as inclusas razões, apresentados pela defesa do réu às fls. 253/264 dos autos.

Em prosseguimento, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.

Após, com as peças encartadas nos autos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento e julgamento do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 11328

PROCEDIMENTO COMUM

0001312-17.2013.403.6117 - LUIZ ANTONIO BECALETO X MARIA FATIMA FERMINO X MARIO JENIPE FILHO X PEDRO TRUCOLO FILHO X RENATA FOGOLIN VIEIRA X TEREZINHA DO MENINO JESUS LEMOS PARAIZO BURJATO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP296143 - EDMILSON USSUY E SOUZA E SP285746 - MARIANA KNUDSEN VASSOLE E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN E SP254103 - MARCEL BRASIL DE SOUZA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o prévio requerimento da parte apelante, providencie o SUDP a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PLe. Com a intimação desse despacho caberá ao apelante realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado.

Cumprida a digitalização e anexados os documentos no PJE, arquivem-se os autos físicos.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000965-42.2017.403.6117 - MARIA APARECIDA DA SILVA MELLO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATTANASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Considerando o prévio requerimento da parte apelante, providencie o SUDP a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Com a intimação desse despacho caberá ao apelante realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado.
Cumprida a digitalização e anexados os documentos no PJE, arquivem-se os autos físicos.
Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000039-91.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA - SP224803

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Dê-se vista ao MPF nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03.

Após, tendo em vista que a CEF cumpriu o acordo pactuado, voltem os autos conclusos para a extinção da execução.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000039-91.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA - SP224803

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Dê-se vista ao MPF nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03.

Após, tendo em vista que a CEF cumpriu o acordo pactuado, voltem os autos conclusos para a extinção da execução.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 000022-77.2016.4.03.6111

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, fica a parte contrária intimada para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 30 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARILIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000407-59.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSE CARLOS MORALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 30 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARILIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001853-07.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARILZA CREPALDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 30 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARILIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001519-70.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA MADALENA ORTEGA GOLIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS CELESTINO BISPO - SP314589, MARCUS VINICIUS GAZZOLA - SP250488, ARQUIMEDES VANIN - SP59794
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficas as partes intimadas a se manifestar sobre a informação da contadoria, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Marília, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003142-72.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANGELA DAS GRACAS ROSOSI
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC.
4. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.
9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-41.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IRACI DA SILVA MARIA
SUCEDEDOR: DAVID MARIA
Advogados do(a) AUTOR: THAIS FAVARO - SP241301, LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES - PR33372,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Comunique-se à APSADJ solicitando para que proceda a revisão do benefício de David Maria, tudo em conformidade com o julgado.
4. Informado a revisão, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.
9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000879-33.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: A C DE AGUIAR PAES PET SHOP - ME

D E S P A C H O

1. Providencie a Secretaria a exclusão da(s) petição(ões) e documento(s) de ID nº 17828103, 17828105 e 17828106, uma vez que pertencem ao agravo de instrumento nº 5000879-33.2019.4.03.0000 (com partes diversas), sendo juntada por equívoco por seu subscritor (Dr. SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB/SP 295.139 - A) a estes autos.

2. Intime-se, por meio do diário eletrônico, para ciência do advogado acima referido.

3. Após, cite-se a parte executada, na forma do art. 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80, para pagar o débito indicado na contrafé ou para nomear bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, valendo o presente despacho como carta de citação.

3.1 Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução (exceto em caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, da Lei nº 8.844/94, artigo 2º, § 4º, ou, ainda, da Lei nº 10.522/02, artigo 37-A, § 1º, incluído pela Lei nº 11.941/09), que serão reduzidos pela metade, se paga a dívida no prazo consignado na carta de citação (artigo 827, do CPC, aplicado subsidiariamente), tudo sem prejuízo de honorários advocatícios fixados em eventuais embargos à execução em substituição a estes.

4. Efetuada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento ou garantia do débito, proceda-se à constrição de valores, observando-se, se possível, a preferência do artigo 835 c.c. o artigo 837, ambos do Código de Processo Civil, expedindo-se o necessário. Eventual constrição efetivada só será convertida em penhora se o montante for de valor igual ou superior a 5% (cinco por cento) do crédito exequendo, atendendo ao princípio insculpido no artigo 836, "caput", do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, se ocorrida esta hipótese, independentemente de novo despacho. Outrossim, fica autorizada, desde já, em caso de ausência ou insuficiência da penhora em dinheiro, a pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD.

4.1 Não sendo a devedora encontrada no endereço indicado na inicial, a Secretaria diligenciará a busca de endereços dela e de seu representante legal através dos sistemas WebService Receita Federal e BACENJUD, tentando-se a citação da executada por mandado/carta precatória em todos os endereços encontrados, inclusive naquele em que se tentou a citação postal, intimando-se o(a) exequente para recolhimento das custas, se necessário.

5. Frustradas as tentativas de citação da devedora ou não localizados bens para penhora, tomem os autos conclusos para a prolação de despacho de suspensão da execução, nos termos do art. 40 da LEF (REsp 1.340.553/RS, recurso repetitivo).

6. Cópia deste despacho, instruída com a competente contrafé, servirá como carta de citação.

7. Nos mandados (de citação e/penhora) expedidos por força deste despacho, fica o oficial de justiça autorizado a, independentemente de novo despacho judicial: a) proceder à citação e/ou intimação com HORA CERTA da parte executada, nos termos do artigo 252 e seguintes do CPC, na hipótese de suspeita de ocultação; e b) realizar o arresto nos moldes do artigo 830 do CPC e/ou artigo 7º, inciso III, da LEF.

8. Cumpra-se, na forma e nas penas da lei, cientificando-se os interessados de que este Juízo da 1ª Vara Federal de Marília funciona na Rua Amazonas, 527, Centro, Marília, SP, Telefone 14-3402-3901, com horário de atendimento ao público das 09h às 19h. E-mail: marili-se01-vara01@trf3.jus.br

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001447-83.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ANTONIA CANDIDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Sobreste-se o feito, no aguardo de eventual regularização da situação cadastral da exequente junto à Receita Federal.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001374-14.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: BENEDITO LUIS DOS REIS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação à execução de ID 16939527, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003671-50.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA TEREZA ALFREDO
SUCEDIDO: LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001450-72.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CECILIA SATIE ITO
REPRESENTANTE: ERIKA KEIKO ITO MESSIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DE FATIMA DA SILVA DO NASCIMENTO - SP168969,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação à execução de ID 17081395, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000328-24.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NEUZA MARIA FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO GARCIA - SP62499, ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO - SP310100
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos anotando-se a baixa definitiva, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002041-97.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: FABIO LUIS DOS SANTOS, ESPÓLIO DE FERNANDA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS - SP329590
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação à execução de ID 17317217, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000399-55.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SANTA SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (ID 17431847), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001024-26.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DAVI LUCCA ROBERTI EMILIO, ANA JULIA ROBERTI EMILIO
REPRESENTANTE: ANDREZA MARIA ROBERTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em face do teor da informação contida na manifestação do MPF (ID 17457244, pág. 02), requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000885-40.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE ROBERTO SELLANI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II do NCPC, em razão da natureza do direito controvertido, cite-se o réu.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001921-88.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA CAETANO DA SILVA
SUCEDIDO: AURINO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação à execução de ID 17606529, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002395-25.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PEDRO CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO BRADESCO S/A.
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO TUPY DE AGUIAR - SP66479

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações do Banco Daycoval S/A (ID 17336907) e do Banco Bradesco Financiamentos S/A (ID 17625130), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001802-93.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: SALOMAO ALBERTO DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Salomão Alberto de Oliveira objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700, do Código de Processo Civil.

Citado o réu através de mandado (ID 11455734) para comparecer à audiência de conciliação e, ciente de que não obtida a conciliação teria o prazo de 15 (quinze) dias para pagar a dívida ou opor embargos monitórios, deixou transcorrer "in albis" o prazo sem efetuar o pagamento e nem opôs embargos monitórios.

Ante o exposto, nos termos do art. 701, parágrafo 2º, do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial.

Apresente a parte autora demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 523, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado, intime-se pessoalmente o devedor da presente decisão, bem como para pagamento do valor devido no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido das custas, em conformidade com o art. 523 do CPC, sob pena de acréscimo de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários de advogado de 10%, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Retifique-se a autuação fazendo constar como Cumprimento de Sentença.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000317-58.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: EDUARDO ATHAYDE LEITE
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIO DE OLIVEIRA - SP152011
TERCEIRO INTERESSADO: CRISTINA HELENA TURATTI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EDUARDO THOME

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente (CEF) acerca do teor da petição ID 15403233, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007022-90.2000.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANNA APPARECIDA COSTA BERTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALEXANDRE COSTA BERTI - PR25222
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte executada (CEF) para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, voltem os autos conclusos.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001460-82.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANA CRISTINA CESAR VILLANI FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ao apelado (parte autora) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS (ID 14436730), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002821-37.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: PALACIO COMERCIO DE CALHAS LTDA - ME, JOSE AMARILDO COLOMBO, FERNANDA SANTANA CAMPOS, DAIANE INOCENCIO PALACIO CANCIAN
Advogados do(a) RÉU: GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP370554, CELSO RICARDO PEREIRA - SP268389
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO GOMES CORREA - SP198783
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO GOMES CORREA - SP198783
Advogados do(a) RÉU: GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP370554, CELSO RICARDO PEREIRA - SP268389

D E S P A C H O

Recebo os embargos monitórios de ID 16188645 e ID 16189051 para discussão. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, § 4º, do CPC.

Vista à embargada (CEF) para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003129-03.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ALINE DE LIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR CHIZOLINI JUNIOR - SP107402
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDIR CHIZOLINI JUNIOR

D E S P A C H O

Ciência às partes de que estes autos encontram-se aguardando a virtualização dos atos processuais dos autos físicos, mediante a digitalização e inserção deles nestes autos, para a qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, no aguardo de eventual cumprimento por uma das partes.

Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003173-51.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDER DOS SANTOS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS - SP167743
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do r. despacho retro, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do documento de Id 17899241.

MARÍLIA, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000089-13.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: BEATRIZ GOMES SILVA, MARIA HELENA ALMEIDA GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES - SP258016
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES - SP258016
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA HELENA ALMEIDA GOMES DE SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES

D E S P A C H O

Ciência à parte exequente de que estes autos encontram-se aguardando a virtualização dos atos processuais dos autos físicos, mediante a digitalização e inserção deles nestes autos, para a qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito no aguardo de eventual cumprimento pela parte exequente.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004598-55.2012.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: IRENE XAVIER DA NOBREGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência à parte exequente de que estes autos encontram-se aguardando a virtualização dos atos processuais dos autos físicos, mediante a digitalização e inserção deles nestes autos, para a qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito no aguardo de eventual cumprimento pela parte exequente.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002279-71.1999.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ELETRO TECNICA TAKIZAWA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GILACON CISCATO - SP198179, LUIZ LOUZADA DE CASTRO - SP166423
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência à parte exequente de que estes autos encontram-se aguardando a virtualização dos atos processuais dos autos físicos, mediante a digitalização e inserção deles nestes autos, para a qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito no aguardo de eventual cumprimento pela parte exequente.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000843-88.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

D E S P A C H O

Compulsando os autos verifico que a executada DROGARIA SÃO PAULO S.A. apresentou, por meio da petição de ID nº 17495920, apólice de seguro para garantia da execução (ID nº 17495928), embora não tenha sido citada.

Preceitua o § 1º do art. 239 do Código de Processo Civil que o comparecimento espontâneo do executado supre a falta de citação. Assim, ante a manifestação da executada, demonstrando ciência inequívoca acerca da ação contra si proposta, indubitável que ocorreu o seu comparecimento espontâneo, razão pela qual dou-a por citada.

Em prosseguimento, manifeste-se o exequente quanto à garantia ofertada.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000677-27.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RETIFICA PAULISTA LTDA - EPP, MARIA LUCIA ZANONI, VALDECIR MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B

DESPACHO

Em 05 (cinco) dias, esclareça a exequente se, além de abrir mão da penhora, pretende também que sejam levantadas as restrições RENAJUD inseridas sobre os veículos, consoante certificado nos id's 5457826 e 5457980.

No silêncio, o juízo determinará a remoção das restrições.

Marília, 30 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003251-86.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: CELSO OLIVEIRA FREIRE
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MARTINS SANT ANA - SP253232, MARLUCIO BOMFIM TRINDADE - SP154929, RUY MACHADO TAPIAS - SP82900

D E S P A C H O

Com a garantia da execução por meio de depósito em dinheiro, não há razão para eventual protesto do título que deu origem à presente contenda ou a manutenção de seus efeitos, caso já tenha ocorrido, bem como eventuais restrições em órgãos de proteção ao crédito.

No entanto, como não há nos autos prova de eventual protesto ou restrições cadastrais, o que impossibilita a identificação do destinatário da ordem judicial, providencie o executado a juntada dos documentos pertinentes.

Sem prejuízo, caso não tenha sido encaminhada, determino ao exequente que se abstenha de apontar a CDA para protesto, bem como promover a inscrição do executado no CADIN ou, caso esta última medida já tenha sido efetivada, que adote as providências necessárias para a suspensão de seus efeitos, em 48 horas.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003541-12.2006.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OYAIZU & NAKAMURA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. - ME, TEREZINHA DE FATIMA QUINTAM FERREIRA, NATALIA SANTOS DE SOUZA MARANGAO, EMIVALDO ALBERTO
Advogado do(a) EXECUTADO: NARIARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835
Advogado do(a) EXECUTADO: NARIARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO SIMAO NETO - SP47401, PAULO SERGIO RIGUETI - SP79230

D E S P A C H O

Ciência aos executados acerca do teor da petição da exequente, de ID nº 12873418.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias a comunicação de eventual acordo, conforme requerido pela CEF.

No silêncio, intime-se a credora para que se manifeste em prosseguimento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000910-87.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO - SP234886
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** Os termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 30 de maio de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000412-86.2012.4.03.6111
EMBARGANTE: TOTINO - INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD. ALIMENTICIOS, JOSE TOTINO, LORIVALDO FABRICIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO - SP205892
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO - SP205892
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO - SP205892
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão eventual inserção das peças necessárias pela parte interessada.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004330-64.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANGELA MARIA GUERRA PIRILO
Advogado do(a) AUTOR: CILENE MAIA RABELO - SP318927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum com pedido de tutela antecipada, ajuizada sob a vigência do Código de Processo Civil anterior, promovida por ÂNGELA MARIA GUERRA PIRILO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, mediante a qual busca a autora o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou junto à empresa *Marilam Ind. e Com. de Produtos Alimentícios Ltda.* desde sua admissão, em **06/12/1985**, de forma que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em **01/08/2013**.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, a autora foi chamada a emendar a petição inicial, atribuindo valor à causa. A diligência restou cumprida, conferindo-se o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Citado, o INSS apresentou sua contestação acompanhada de documentos, discorrendo, em síntese, sobre os requisitos para o reconhecimento de atividade especial, sustentando a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação, tratando, ainda, dos honorários advocatícios.

Réplica foi ofertada.

Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu a produção de prova pericial. O INSS, em seu prazo, limitou-se a exarar ciência.

Concitada a apresentar PPP ou laudos técnicos referentes a todos os períodos reclamados como especiais até a DER **01/08/2013**, a autora promoveu a juntada de PPP atualizado (fs. **94/96** do id **13364312**) e laudo pericial produzido em outros autos judiciais (fs. **97/113**, idem), documentos acerca dos quais teve ciência o INSS.

Determinada a expedição de ofício à empresa *Marilan*, solicitando a apresentação de laudos técnicos alusivos aos cargos ali exercidos pela autora, a resposta foi juntada às fs. **121/153** do id **13364312**.

Chamadas a se pronunciarem a respeito dos documentos juntados, as partes permaneceram silentes.

Indeferida a produção da prova pericial, a pretensão autoral foi julgada parcialmente procedente, por sentença proferida às fs. **162/169** do documento de id **13364312**, declarando-se a sujeição da autora a condições especiais nos períodos de **01/01/2004 a 29/12/2011 e de 30/12/2012 a 01/08/2013**, sem, todavia, a concessão do benefício vindicado.

Os embargos de declaração opostos pela parte autora restaram improvidos.

Interpostos recursos de apelação por ambas as partes, a sentença resultou anulada nos termos do V. Acórdão ementado às fs. **210/211** do id **13364312**.

Com o retorno dos autos, determinou-se a realização da prova pericial determinada pela superior Instância.

O laudo pericial foi juntado (id **14348305**), a respeito do qual se pronunciou a parte autora (id **15677744**). O INSS manteve-se inerte.

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTO

Oportunizada a dilação probatória, tal como determinado pela Superior Instância, cumpre-se proceder ao novo julgamento da lide.

Pretende a autora, neste feito, o reconhecimento da natureza especial das atividades por ela desempenhadas junto à empresa “*Marilan Alimentos S/A*” desde sua admissão, em **06/12/1985**, visando à concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em **01/08/2013**.

Tempo Especial:

A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº **2.172/97**, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355)§TJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).

Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como *calor, ruído, frio*, etc, nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).

Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de **80 dB(A) até 05/03/1997** (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para **90 dB(A)**, o que perdurou até **18/11/2003**, passando, então, a **85 dB(A)** por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.

Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.

Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo **ruído**. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.

Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há n data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.

Caso dos autos:

O vínculo empregatício da autora com a empresa “*Marilan Ind. e Com. de Prod. Alimentícios Ltda.*” encontra-se demonstrado nos autos pela cópia da CTPS juntada às fls. 20 do id 13364312.

Para demonstrar as condições às quais se sujeitou nesse período, a autora juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 21/23 do id 13364312. Posteriormente, no curso da instrução, a requerente promoveu a juntada de PPP atualizado (fls. 94/96, idem), datado de 11/02/2015. Ainda mediante solicitação do Juízo, a empregadora da autora forneceu documentos técnicos, juntados às fls. 125/153 do id 13364312, dentre os quais cópia de laudo pericial elaborado no ano de 1986 nas dependências da empregadora do autor, indicando a presença de níveis de ruído entre 76 e 83 dB(A) no Setor de Empacotamento, em que trabalhava a autora.

Entretanto, de acordo com o laudo pericial de id 14348305, produzido em obediência à r. determinação emanada do V. Acórdão de fls. 210/211 do id 13364312, a autora esteve exposta a um nível médio de ruído de “87,5 dB(A) para os períodos de labor avaliados” (fls. 11), asseverando, ainda, que “os ambientes de trabalho da parte Requerente puderam ser reproduzidos (existem) nos dias atuais na empresa vistoriada” (fls. 10).

Assim, desse vínculo empregatício, somente não se acolhe como especial o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, porque não extrapolado o limite de tolerância de 90 dB(A) fixado pelo Decreto 2.172/97.

Para os demais períodos (vale dizer, de 06/12/1985 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 01/08/2013), cumpre reconhecê-los como especiais, eis que extralimitados os níveis de tolerância ao ruído então estabelecidos pelos decretos regulamentares.

Com esse reconhecimento, totalizava a requerente 20 anos, 11 meses e 14 dias de atividade especial até o requerimento administrativo formulado em 01/08/2013, insuficientes para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido, que exige 25 anos de labor em condições especiais. Confira-se:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) 52.034.139 MARILAN ALIMENTOS S/A	06/12/1985	24/07/1991	5	7	19	1,00	-	-	-	68
2) 52.034.139 MARILAN ALIMENTOS S/A	25/07/1991	05/03/1997	5	7	11	1,00	-	-	-	68
3) 52.034.139 MARILAN ALIMENTOS S/A	06/03/1997	16/12/1998	1	9	11	-	(1)	(9)	(11)	21
4) 52.034.139 MARILAN ALIMENTOS S/A	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	-	-	(11)	(12)	11
5) 52.034.139 MARILAN ALIMENTOS S/A	29/11/1999	17/11/2003	3	11	19	-	(3)	(11)	(19)	48
6) 52.034.139 MARILAN ALIMENTOS S/A	18/11/2003	01/08/2013	9	8	14	1,00	-	-	-	117
Contagem Simples			27	7	26		-	-	-	333
Acréscimo			-	-	-		(6)	(8)	(12)	-
TOTAL GERAL							20	11	14	333

Nesse contexto, incomprovado tempo mínimo de serviço exigido para concessão da aposentadoria especial, o pedido de concessão de benefício não prospera, restando tão-somente o reconhecimento do labor de natureza especial ao qual acima se aludiu.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo CPC, para o fim de declarar trabalhado pela autora sob condições especiais os períodos de **06/12/1985 a 05/03/1997** e de **18/11/2003 a 01/08/2013**, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários. **JULGO IMPROCEDENTE**, contudo, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme exposto na fundamentação.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno o réu a arcar com a verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, em favor da advogada da autora e, igualmente, condeno a autora no pagamento do mesmo percentual em favor do INSS, sujeito o pagamento, no entanto, à mudança de sua situação econômica, na forma prevista pela lei processual.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, registro que foram acolhidos judicialmente os períodos de **06/12/1985 a 05/03/1997** e de **18/11/2003 a 01/08/2013** como tempo de serviço especial em favor da autora **ÂNGELA MARIA GUERRA PIRILO**, filha de Sebastiana Justina, portadora da cédula de identidade RG 17.922.323-9-SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 065.608.708-04, com endereço na Rua Afílio Cizotto, 270, Jd. Califórnia, em Marília, SP.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 30 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000208-10.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUCIANO MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNOR ANTONIO PENTEADO DE CASTRO JUNIOR - SP192570

DESPACHO

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita ao executado, bem como o prazo de 10 (dez) dias para formulação da proposta de acordo.

No silêncio, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002554-87.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DONIZETE PAULINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HERMANO FERNANDES PINTO - SP322427
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho retro, ficam as partes cientes da juntada da mídia anexada à fl. 105 dos autos físicos (documentos de Id 17901133 e 17901134).

MARÍLIA, 30 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003763-66.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AVELINO NERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO Os termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte Autora intimada para, no **derradeiro prazo de 15 (quinze) dias**, providenciar a juntada aos autos de cópias das decisões trabalhistas e da relação discriminatória das remunerações reconhecidas no processo trabalhista, mês a mês, referentes ao período básico de cálculo (de 10/1989 a 09/1992), conforme solicitado pelo Senhor Contador Judicial (ID 12177563).

Presidente Prudente, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002127-31.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PAULO SANDER

Advogado do(a) AUTOR: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES - SP239614-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id 16642904: Nada a deliberar em razão do despacho id 16260257, devendo a parte autora atentar que as peças digitalizadas deverão ser inseridas no sistema Pje, observando a conversão dos metadados dos autos físicos para o eletrônico, os quais preservarão a mesma numeração de autuação.

Remeta-se este feito ao Sedi para cancelamento da distribuição. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-56.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE PAULO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA ALENCAR GALLEGOS - SP283140

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da devolução da carta precatória (**IDs 17571619, 17571627 e 17571644**), bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem as alegações finais em memoriais.

Presidente Prudente, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004420-08.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CELIO LAUREANO DE MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17274274- À parte apelada (Autor) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500001-42.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: BRUMEL DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - SP265333-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 17345878- À parte apelada para contrarrazões ao recurso interposto pela União, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003137-81.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA SA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO CESAR BANHETI PRUDENCIO - SP351662, FERNANDO HENRIQUE CHELLI - SP249623, RAFAEL MORTARI LOTFI - SP236623, FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083, CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR - SP214264

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Petição do DNIT id 12807240: fica intimada a parte devedora (autora), na pessoa de seus advogados (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertida de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Sem prejuízo, proceda-se a alteração da classe processual para "cumprimento de sentença". Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001640-95.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MOACIR COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do pedido de prova emprestada formulado pelo autor (Id 16431413), consistente no PPP fornecido pelo "Frigorífico Santa Rosa".

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001619-83.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GERALDO DIAS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES - SP239614-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, não obstante a manifestação id 17116121, fica a **apelante (parte autora)** intimada para, no prazo de cinco dias, promover a **complementação da digitalização** das peças processuais dos autos físicos (mesma numeração de autuação), notadamente **da folha 345 em diante daquele feito (físico)** e a inserção destes documentos digitalizados nesta demanda eletrônica (sistema Pje), como determinado no despacho id 16381299, atentando-se que o documento "**tempo de serviço especial**", que se encontra na contracapa dos autos físicos **não** faz parte das peças autuadas, sendo que neste momento, compulsando os autos físicos, consta peças processuais lá inseridas até a folha 383.

Fica intimado, na sequência e se em termos, o apelado (INSS), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, bem como de que, se decorrido o prazo supramencionado, nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao e. TRF da 3ª Região, conforme despacho id 16381299.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008236-95.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SANTA CASA DE MISERICORDIA PADRE JOAO SCHNEIDER
Advogado do(a) AUTOR: OSCAR SANTANDER TARDIN - SP282206
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 437 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para, querendo, ofertar manifestação acerca da peça e documentos apresentados pela parte ré (Id 16514475).

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500102-45.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DENISE SOTTOVIA NAKAD
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO XAVIER DA SILVA - SP77557
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos **(ID 16946812)**.

Presidente Prudente, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001992-87.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: HELIO ANTONIO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: RENATO APARECIDO BERENGUEL - SP151614
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor HÉLIO ANTÔNIO GOMES em face da sentença doc. nº 14727564, da ação que move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, apontada a ocorrência de omissão. Sustenta que a sentença não considerou o tempo de labor em atividade comum após a data de entrada do requerimento administrativo para fins de concessão da aposentadoria na forma do art. 29-C do Código de Processo Civil.

Recebo os embargos, porquanto tempestivos. No mérito, com razão o embargante.

No caso dos autos, o demandante formulou pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais a partir dos requerimentos de benefício nº 171.419.412-1 (DER em 02.02.2015) ou ainda nº 176.554.723-4 (DER em 22.02.2016), já conforme regra introduzida pela MP nº 676/2015, convertida na Lei nº 13.183/15 (regra dos 85/95 pontos).

Requeru ainda que "[T]endo em conta os requerimentos administrativos efetuados em 02/02/2015 e 22/02/2016 onde há possibilidade de reconhecimento parcial do trabalho sem registro em CTPS ou da atividade especial, requer que seja contado o tempo que eventualmente, o Autor, tenha contribuído, até a data da prolação da sentença, para, se verificado o cumprimento dos requisitos, seja deferido o benefício a partir da aquisição do direito."

Logo, tendo em vista o parcial acolhimento dos pedidos e que o demandante não havia implementado a pontuação estabelecida no art. 29-C da LBPS mesmo quando do requerimento administrativo nº 176.554.723-4 (DER em 22.02.2016), passo a analisar o eventual implemento dos requisitos para reafirmação da DER, com amparo no art. 493 do CPC/2015.

Conforme extrato CNIS anexado à sentença, o demandante permaneceu vertendo contribuições ao RGPS, em períodos descontínuos, até a competência 01/2019. O doc. nº 2577402, fl. 02, informa que o demandante é nascido em 13.02.1960.

Assim, nos termos do §1º do art. 29-C da Lei nº 8.213/91, considerando as frações de meses completos de tempo de contribuição e idade, verifico que o demandante implementou os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais no curso da demanda ao completar 58 anos de idade (13.02.2018), na forma do art. 29-C da Lei de Benefícios (58a + 37a e 01m = 95 pontos), conforme anexo III da sentença.

O caso, pois, é de acolhimento dos embargos de declaração para o reconhecimento do direito do demandante à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais na forma do art. 29-C da Lei de Benefícios a partir do implemento da idade de 58 anos, nos termos do art. 493 do CPC, mantendo-se os demais termos da sentença, inclusive a distribuição do ônus da sucumbência.

Assim, acolho os embargos de declaração para, sanando a omissão, dar provimento e retificar em parte o dispositivo da sentença, devendo constar:

“Ante o exposto, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente os pedidos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

a) averbar como tempo de serviço especial os períodos de 02.01.1985 a 30.04.1987 (empregador PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJOB) e de 19.11.1991 a 30.01.1995 (empregador SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA);

b) conceder e implantar, na modalidade que se mostrar mais vantajosa ao autor:

b.1) o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com provento integrais desde a data de entrada do requerimento administrativo de benefício nº 176.554.723-4 (DER em 22.02.2016) considerando 36 anos, 05 meses e 23 dias de tempo de serviço; OU

b.2) o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com provento integrais desde 13.02.2018, quando o demandante completou 58 anos de idade e contava com 37 anos, 01 mês e 15 dias ao tempo de serviço em que, considerando as frações de meses completos de tempo de contribuição e idade, o demandante implementou os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais com aplicação do disposto no art. 29-C da Lei de Benefícios (95 pontos);

c) pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido entre a data de início do benefício até o dia imediatamente anterior à DIP, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução 267/13 CJF e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução.

Recíproca a sucumbência, considerando que os honorários constituem direito autônomo do advogado (§14 do art. 85 do novo CPC) e o disposto no §8º, do art. 85 do Código de Processo Civil, fixo reciprocamente os honorários advocatícios em R\$2.000,00 (dois mil reais).

Da mesma forma, condeno a parte autora ao pagamento de 50% das custas processuais, já recolhidas conforme certidão doc. nº 2653284. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, conforme o art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.

Sentença não sujeita a remessa necessária (artigo 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado.

Junte-se aos autos o extrato do CNIS atualizado.

Publique-se. Intimem-se.”

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002820-49.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ELZO SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA DOS SANTOS BIGOLLI - SP375139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO Os termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do pedido da parte autora no tocante à inclusão do Município de Santo Anastácio no polo passivo da demanda (**ID 12090675**), nos termos do artigo 329, inciso II, do Código de Processo Civil.

Presidente Prudente, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009838-24.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: NELSON CELESTRINO VIANA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234, JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929, FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA - SP362841

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeriram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação e documento apresentado (Id's 13883571 e 13883574).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003138-88.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EDUVIRGES DALEFI TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ELI TEIXEIRA - SP169210, IVANILDE FATIMA TEIXEIRA - SP169810

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, por ora, fica a parte apelante (parte autora) intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a virtualização (digitalização) dos autos físicos (mesma numeração de autuação), a fim de anexar referidos documentos neste feito (sistema Pje), comprovando.

Fica, na sequência e se em termos, a parte apelada (INCRA) intimada para promover a conferência das peças digitalizadas, mas se decorrido o prazo acima sem manifestação do apelante (autor), fica intimada a parte apelada (INCRA) para promover a virtualização dos autos com a inserção das peças processuais neste sistema Pje, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, de tudo comprovando no prazo de cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500048-16.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOMINGOS TEIXEIRA DE GOIS EPP

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a(o) exequente (CEF) intimada(o) para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente acerca da carta de intimação devolvida com a informação: "mudou-se" (Id 15141810).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001324-82.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ODAIR GOMES DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSÓN LUIZ ALVES - SP275223

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, considerando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 437 do Código de Processo Civil, ante os documentos juntados aos autos, consubstanciados em cópias de LTCAT/PPRA apresentadas pelas empresas empregadoras (Ids. 16389342 e 16714775), cópia do processo administrativo NB 169.936.150-6 (Id. 15468955) encaminhada pela Autarquia ré (Id. 16124694), ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação, ocasião em que o Demandante deverá esclarecer se persiste seu interesse na produção de prova pericial, justificando, bem como a Autarquia ré ofertar manifestação acerca do pedido de produção de prova pericial indireta, nos termos do despacho Id. 146687646.

Fica ainda a Autarquia ré intimada para, no mesmo prazo, considerando a impugnação à concessão da gratuidade da justiça, ofertar manifestação sobre os documentos apresentados pelo Autor (Id 15730752).

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003671-57.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ALDOMIRO FURINI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE LIMA FREIRE - SP131472

DESPACHO

Considerando-se a satisfação do crédito exequendo pela parte executada, conforme manifestação da União (ID 17029649), determino o arquivamento dos autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002546-85.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: WELLINGTON CESAR RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se a apelada (parte autora), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004404-88.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) RÉU: RENATO NEGRAO DA SILVA - SP184474

DESPACHO

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS intimada para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS intimada para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF/CNPJ junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010154-37.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOEL PEREIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decreto a revela do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que, no entanto, não induz o efeito previsto no artigo 344 do Código de Processo Civil, uma vez que o direito controvertido é indisponível nos termos do artigo 345, inciso II, do mesmo diploma legal.

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004030-94.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PEDRO BEZERRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação do Autor, concedo ao Instituto Nacional do Seguro Social o prazo de 15 (quinze) dias para proceder à regularização da virtualização do processo, com a digitalização e inserção no sistema PJE dos documentos indicados pela parte autora (**ID 14888113**).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002785-89.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ADEMILSON ALBERTO BISCOLA
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 16651099 - À parte apelada (Autor) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007744-67.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDSON GATI
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 16627443- Ante a desistência do prazo recursal manifestada pelo INSS, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a implantação do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV, da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução CJF-458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004364-09.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARCELO ANTONIO DE OLIVEIRA
ESPOLIO: MARCELO ANTONIO DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: ALESSANDRA DA SILVA ALVES
INVENTARIANTE: ALESSANDRA DA SILVA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA - SP272774, JULIANA BACCHO CORREIA - SP250144, MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id. 17122768:- Ante o trânsito em julgado e o cumprimento do julgado pela Caixa Econômica Federal, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Diga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000721-72.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA HORVATH
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO - SP301306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por MARIA DE LOURDES SILVA HORVATH em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, requerem concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por decisão proferida em 13.02.2019 (documento id nº 14417545, seq. Nº 13), foi declinada a competência em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Instada, a parte autora requereu a extinção do processo (documento id nº 16218632, de 09.04.2019).

Homologo, pois, o pedido da parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO, consoante o disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Em tempo, defiro ao Autor a gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

Sem condenação em honorários, porquanto não estabilizada a relação processual.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intimem-se.

CLAUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001808-32.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: JOSE PAULO URIAS, SILVANA CAYRES DA SILVA URIAS, MANOEL ANTONIO MENDES GONCALVES, NEIDE MARCOLINO
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCIS ROBERTO DOS SANTOS DE OLIVEIRA - SP247684

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, considerando o petição id 14690746, fica o MPF intimado para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, a fim de requerer o que entender de direito.

Ficam, cientificados, também, a União e o IBAMA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000057-12.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: EDMAR PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o INSS intimado para manifestação, no prazo de quinze dias, acerca do petição id 15100640.

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7972

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016666-73.2008.403.6112 (2008.61.12.016666-5) - LUIZ MOREIRA LUZ(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X LUIZ MOREIRA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MOREIRA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 191/200 e 201/229:- Ante o trânsito em julgado da decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento (feito nº 50221773-64.2018.403.0000), por ora, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500/2014, da Secretaria da Receita Federal, e informe se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito relativo à verba principal, honorária sucumbencial e contratual, nos termos da decisão de fls. 169/174.

Oportunamente, intinem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004286-15.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: CURTUME TOURO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a União intimada para manifestar conclusivamente, no prazo de cinco dias, como determinado no despacho id 15278082.

Fica, na sequência, se em termos, cientificada a impetrante acerca de eventual manifestação da União, bem como de que os autos serão encaminhados ao e. TRF da 3ª Região para reexame necessário (despacho id 15278082).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010032-24.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: AC FERNANDES LOGISTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937, ITAMAR JOSE PEREIRA - SP133174, LETICIA TURINO SILVA - SP408012

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Petição da União (id 14709194): Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Informações (id 14570499 - "divergência no nome empresarial") e petição da União (id 14709194 - "preliminar - item II"): Manifeste-se a impetrante, querendo, no prazo de quinze dias.

Cientifique-se o MPF.

Após, conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001993-38.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, por ora, fica a a parte apelada (impetrado - União), bem como o MPF, intimados a fim de procederem a conferência dos documentos digitalizados em complementação (id's 16284461 e 16284462), no prazo de cinco dias, bem como cientificados inclusive, se em termos, de que este feito será encaminhado ao e. TRF da 3ª Região (despacho id 15259477 - parte final).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010399-48.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ZILDA DE CAPUA LOPES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOSON LUIZ ALVES - SP275223

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição do INSS (id 15844336): Defiro a inclusão do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

Documentos apresentados (id 17575699): Manifestem-se as partes, querendo, no prazo de quinze dias.

Cientifique-se o MPF.

Após, se em termos, conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001146-02.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: GERSON BALDASSARINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: RHOSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição do INSS (id 14751862): Defiro a inclusão do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

Informações e documentos apresentados (id's 14698690 e 15381320): Manifeste-se a impetrante, querendo, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do CPC. Prazo: Quinze dias.

Cientifique-se o MPF.

Após, se em termos, conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010106-78.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: SECURITY SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148, PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO - SP143679

IMPETRADO: DELEGADO DA RECHITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Petição da União id 13297732: Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

Informações apresentadas (id 13297733): Manifeste-se a impetrante, querendo, no prazo de cinco dias.

Cientifique-se o MPF.

Após, se em termos, conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010306-85.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: GILMAR JOSE DUARTE

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO - SP147425, DANILLO LOZANO BENVENUTO - SP359029

IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE-SP

DESPACHO

Petição (id - 13375445): Defiro a inclusão do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

Informações e documentos apresentados (id 13443952): Manifeste-se o impetrante, querendo, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do CPC. Prazo: Quinze dias.

Cientifique-se o MPF.

Após, se em termos, conclusos para sentença. Int.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MUNICÍPIO DE CAIABU** em face de ato do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO | PRESIDENTE PRUDENTE/SP** em que sejam suspensos os efeitos da notificação para o recolhimento de débitos referentes ao FGTS e à contribuição social previdenciária, conforme decisão exarada no procedimento administrativo nº 46258.002385/2018-66, de onde se originou a Notificação Fiscal para Recolhimento Rescisório do Fundo de Garantia e da Contribuição Social – NRFC nº 100.094.295, por representar ameaça de violação a seu direito líquido e certo.

Informa que foi notificado acerca da decisão administrativa de segunda instância, qual seja, a “*Análise CGR 80097728*”, que manteve a procedência da referida NRFC, com a concessão do prazo de dez dias para o recolhimento dos débitos, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União - DAU.

Sustentou, em síntese, que essa decisão, na verdade, reconheceu a parcial procedência da notificação recorrida por meio da exclusão de vários funcionários em relação aos quais havia cobrança. Afirmou que, porém, na lavratura do Termo de Alteração do Débito – TAD nº 100.297.374, foram incluídos outros servidores não integrantes dessa referenciada decisão. Defendeu ainda a ocorrência da prescrição quinquenal dessas obrigações, de acordo com o entendimento exarado pelo e. STF no julgamento do ARE 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, j. 13.11.2014, com repercussão geral, de modo que deveria ser aplicado o prazo de prescrição de cinco anos a partir da lesão ao direito, deixando de prevalecer o prazo de trinta anos, até então reconhecido nas Súmulas 362 do TST e 210 do STJ.

Invocou, a título de fundamento relevante, as próprias razões elaboradas para a sustentação do direito postulado, bem assim, como possibilidade de ineficácia da medida caso deferida ao final, o decurso do decênio de que dispunha, visto que notificada ao recolhimento desse débito em 23.4.2019, em face do que solicitou mais dez dias em 3.5.2019 para que pudesse analisar os débitos descritos naquela notificação. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

O Impetrante aponta como autoridade o Gerente Regional do Trabalho em Presidente Prudente e como ato coator a notificação de p. 2 do doc. 17212256, assinada pelo Chefe de Inspeção do Trabalho em Presidente Prudente.

Ocorre que essa notificação não tem cunho decisório, pois apenas dá ciência da decisão tomada pelo Coordenador-Geral de Integração Fiscal e Recursos da Secretaria do Trabalho do Ministério da Economia copiada à p. 12 do mesmo doc. 17212256.

Dois foram os fundamentos invocados para que fosse suspensa a notificação: a inclusão indevida de nomes de funcionários alegadamente não constantes da decisão administrativa de segunda instância e a ocorrência da prescrição quinquenal.

Quanto ao primeiro argumento, diz o Impetrante que a Autoridade Impetrada fez constar nomes no Termo de Alteração de Débito – TAD nº 100.297.374 (doc. 17212804) contrariando a decisão do órgão superior. Porém, observando atentamente as razões da “*Análise CGR*” (p. 6/11 do doc. 17212256), parece que embasou a mencionada decisão, afere-se que o TAD fez parte dessa análise, não tendo sido expedido pela Gerência Regional de Presidente Prudente, mas pelo próprio analista oficiante na Coordenadoria-Geral de Integração Fiscal e Recursos. Desse modo, tendo a autoridade julgadora adotado o teor desse parecer, é lícito concluir que referido documento integra a decisão administrativa que deu parcial provimento ao recurso do Impetrante.

A leitura da “*Análise CGR*”, agora pelo segundo aspecto da impetração, também revela que o tema de prescrição foi abordado por aquela instância, tanto que exclui extensa lista de funcionários exatamente em virtude do reconhecimento de sua incidência por prazo quinquenal, conforme p. 6/7 do doc. 17212256. Exclui ainda outros quatro em razão de sua nomeação para o exercício de cargo em comissão (p. 8).

Assim, o resultado foi a exclusão de inúmeros funcionários, de forma que remanesceriam aqueles sobre os quais os débitos são devidos por não serem atingidos pela prescrição nem se referirem a servidores que ocupavam cargos não sujeitos a verbas rescisórias trabalhistas, ou seja, pelo teor da decisão exatamente os relacionados no TAD.

Desse modo, se houve inclusão indevida de nomes nesse TAD e se outros créditos atingidos por prescrição não foram excluídos quando deveriam, a irresignação quanto a esses pontos em verdade corresponde a contrariedade aos termos da própria decisão do órgão superior e não do ato da Autoridade Impetrada em simplesmente dar ciência ao Impetrante.

Ocorre que a ação mandamental deve ser ajuizada contra quem tenha cometido o ato indicado por coator e, conseqüentemente, mantenha o poder de sua revisão, de modo que possa ou deva responder por esse ato. Tratando-se de insurgência aos termos da decisão tomada na Coordenadoria-Geral de Integração Fiscal e Recursos, a Autoridade Impetrada não tem como por ela responder, devendo apenas dar-lhe cumprimento. Assim, em situação que tal quem deveria responder seria o titular desse órgão que cometeu o ato, sendo aparentemente ilegítima a Autoridade Impetrada, que não pode alterar o conteúdo da decisão que está incumbido de cumprir.

Nem se diga que se trata de impetração preventiva à inscrição em DAU. Trata-se igualmente de mera providência administrativa de expediente o encaminhamento, sem cunho decisório, e a inscrição em si sequer é de competência da Gerência Regional do Trabalho, mas da Procuradoria da Fazenda Nacional.

De outro lado, vê-se que a exordial afirma terem sido incluídos no TAD nomes que nele não deveriam constar e chega a fazer pedido sucessivo de liminar sob esse fundamento (doc. 17216002, item “A”). Entretanto, no pedido final requer apenas o reconhecimento de incidência de prescrição de todo o crédito (item “D”).

Assim, manifeste-se o Impetrante sobre essas questões, desde logo promovendo eventual emenda à exordial, se entender pertinente e necessário.

Prazo: 10 dias.

Pena: indeferimento da exordial (art. 321, parágrafo único).

Sem prejuízo, proceda a Secretária à correção do polo passivo desta impetração de modo a excluir Ministério do Trabalho e Emprego – MTE por ser atualmente inexistente, ao passo que o órgão não é legitimado passivo em mandado de segurança.

Intime-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

I - Relatório:

JOSIANE DA SILVA qualificada na inicial, impetrou mandado de segurança em face de ato do **GERENTE DA AGÊNCIA CENTRO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** que requer a concessão de ordem que lhe assegure o saque do saldo de FGTS relativo à rescisão de contrato de trabalho sem justa causa, por iniciativa do empregador, em relação aos termos da procuração pública que lhe foi outorgada para esse fim.

Sustenta que seu companheiro Fernando de Souza Malaguti aceitou oferta de trabalho no exterior e em razão disso lhe outorgou procuração pública para efetuar o saque do FGTS em sua conta vinculada, em decorrência da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, mas que a Autoridade Impetrada nega a liberação dos valores, apesar dos poderes a ela outorgados por procuração pública.

Indeferida a liminar.

Em suas informações, a d. Autoridade Impetrada levanta inicialmente ilegitimidade ativa, porquanto a Impetrante estaria defendendo direito alheio em nome próprio. No mérito, aduz que o § 18 do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990 (Lei do FGTS), estipula que o saque na hipótese em questão, qual a de despedida sem justa causa, deve ser feito pessoalmente, estando autorizado por procuração apenas na hipótese de doença grave comprovada por perícia médica. Diz que a Caixa entabulou acordo com o Ministério das Relações Exteriores pelo qual os residentes no exterior podem fazer o saque através de Consulados, arrolando os habilitados.

Instada, a Impetrante não se manifestou sobre as informações prestadas.

O Ministério Público Federal oferece parecer pela concessão da ordem.

É o relatório. Decido.

II - Fundamentação:

Inicialmente, rejeito a alegação de ilegitimidade ativa. Tratando-se de procuradora e tendo sido negado o cometimento de ato com base no instrumento público de mandato, por não aceitação deste, a um só tempo há violação a direito do outorgante e da própria outorgada. Por isso que tem esta interesse e legitimidade em defender os poderes que recebeu pela via judicial. Observe-se que não está em causa o direito ao saque do FGTS propriamente dito, mas a habilitação da procuradora para representar o fundista no ato. Direito dela, portanto.

Destaco que a liminar fora indeferida em função de, tratando-se de questão eminentemente fática (negativa de saque à apresentação de procuração perante a agência) não ter sido apresentada com a exordial qualquer prova de existência desse fato, sabendo-se que em mandado de segurança a prova deve ser pré-constituída. Entretanto, com as informações resta patente a oposição da Caixa ao levantamento e também seu fundamento, suprimindo a deficiência da exordial.

Diante do exposto texto legal, é plausível o ato cometido pelo Impetrado, pois a Lei do FGTS veda o pagamento a procuradores na hipótese presente, autorizada apenas no caso de doença grave, conforme esclarecido nas informações. Tal determinação legal se destina a evitar fraudes, ainda mais por que para o caso não se exigiria procuração pública.

Entretanto, o caso presente nem de longe se aproxima de fraude, tratando-se de situação em que a companheira recebeu a outorga para tratar de assuntos do companheiro, que se transferiu ao exterior por questão de trabalho. Assim, deixa de ser razoável que se exija o comparecimento pessoal para o saque, sendo certo que para todos os outros trâmites relativos à rescisão do contrato de trabalho foi a Impetrante admitida como representante do outorgante.

Mesmo que haja a possibilidade de saque em Consulado no exterior pelo próprio fundista, entre eles o da Irlanda, para onde se mudou o outorgante, a Autoridade Impetrada já adianta que seria necessária a apresentação dos documentos originais que habilitem ao saque, para autenticação pela autoridade consular. No caso presente, esses documentos se encontram em poder da própria outorgada.

O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem posição pacífica no sentido de cabimento do levantamento por procurador em situações excepcionais, como a presente. Confiaram-se julgados de ambas as Turmas componentes da 1ª Seção, com competência para a matéria:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. AUTORIZAÇÃO PARA SAQUE DE VALORES DEPOSITADOS E/ VINCULADA AO FGTS, POR MEIO DE PROCURADOR. EMPECILHO DO FUNDISTA DE COMPARECER PESSOALMENTE À AGÊNCIA BANCÁRIA. ROL DA LI NÃO TAXATIVO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Reexame Necessário da sentença que julgou procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para conceder a segurança, confirmando a liminar, a fim de ordenar que a autoridade impetrada proceda à liberação do saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante, representada por procurador.
2. A permissão para o levantamento de dinheiro depositado em conta corrente vinculada ao FGTS é consagrada para além das hipóteses legais previstas na Lei nº 8.036/90.
3. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela viabilidade do saque do fundo de garantia, por meio de procurador, quando o fundista estiver impossibilitado de comparecimento pessoal à agência bancária, por motivos outros (graves) que aqueles expressos na lei de regência.
4. Os Tribunais Regionais Federais também se posicionaram pela viabilidade do saque do fundo de garantia, por meio de procurador, quando o fundista estiver preso, condição pessoal bastante e suficiente para justificar a impossibilidade de comparecimento pessoal à agência bancária.
5. A apreciação do caso posto amolda-se aos critérios apontados pela jurisprudência para o saque dos valores requerido *in writ*.
6. Reexame Necessário desprovido.

(PRIMEIRA TURMA, RecNec 000271-91.2017.4.03.6115, rel. Des. Federal HELIO NOGUEIRA, j. 26.4.2019, e-DJF3 Judicial 1 2.5.2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. SAQUE DE FGTS. TITULAR RESIDENTE NO EXTERIOR. APOSENTADORIA. HIPÓTESE DO ART. 20, 8.036/90. LEVANTAMENTO POR PROCURADOR. POSSIBILIDADE.

I - O artigo 20, inciso III da Lei 8.036/90, estabelece que a aposentadoria concedida pela Previdência Social é uma das situações que autoriza a movimentação do FGTS por parte do trabalhador. Assim não tendo o legislador feito qualquer distinção entre a aposentadoria permanente e a aposentadoria provisória para fins de movimentação da conta vinculada, não cabe ao intérprete da lei fazê-lo.

II - Alega a autoridade impetrada que embora o autor se enquadre na hipótese de levantamento do FGTS nos termos do art. 20 da Lei 8.036/90, não permite a liberação do referido saldo mediante a outorga de procuração, pois o FGTS deve ser sacado somente pelo titular, nos termos do §18º do art. 20 do mesmo diploma legal.

III - O titular do saldo depositado em conta vinculada do FGTS e PIS reside em Nagoia, no Japão, tendo outorgado poderes em procuração pública a seu filho Alberto Hiroyuki Tomiyama para o fim específico de levantar tais valores.

IV - Com efeito, a jurisprudência encontra-se pacificada no sentido de ser possível, em casos excepcionais, a movimentação da conta por procurador devidamente constituído.

V - Remessa oficial desprovida.

(SEGUNDA TURMA, RecNec 366225 - 0018940-02.2015.4.03.6100, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES, j. 24.1.2017, e-DJF3 Judicial 1 2.2.2017)

III - Dispositivo:

Diante do exposto, sem mais delongas, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim determinar à Autoridade Impetrada que processe o pedido de liberação do depósito em questão com a apresentação da procuração outorgada à Impetrante.

A análise dos demais requisitos para saque não restam superados pela presente sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº 105 do STJ).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, razão pela qual, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Ofício-se.

Presidente Prudente, 29 de maio de 2019.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003759-29.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: JEFFERSON APARECIDO VIEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JEFFERSON APARECIDO VIEIRA, qualificado na exordial, impetrou mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, pretendendo, ante a suposta inércia do impetrado, o cumprimento de diligência determinada pela 15ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Postergada a análise da medida liminar, foi notificada a autoridade impetrada e intimado seu representante judicial da autarquia.

O INSS requereu seu ingresso ao feito, o que foi deferido pelo Juízo.

A autoridade coatora apresentou suas informações, noticiando o cumprimento da diligência.

O Impetrante e o Ministério Público Federal manifestaram-se pela extinção do processo.

É o relatório. DECIDO.

Conforme informações da autoridade, a diligência determinada pela Junta de Recursos e objeto desta ação mandamental foi cumprida.

Assim, verifico a superveniente falta de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6º, § 5.º, da Lei nº 12.016/2009, e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido formulado pelo Impetrante no documento nº 9853126, porquanto o Ministério Público Federal já obteve vista dos autos durante o trâmite processual.

Sem honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas “*ex lege*”.

Cientifique-se o Ministério Público Federal acerca do teor desta sentença.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intimem-se.

CLAUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009430-33.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: COMPANHIA DO NATAL LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO ZANINELLO SILVA - SP389550, RAFAEL DOS SANTOS SANT ANA APOLINARIO - SP368337, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908, IGOR GUEDES SANTOS - SP400133
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108

S E N T E N Ç A

I - Relatório:

COMPANHIA DO NATAL LTDA - EPP qualificada nos autos, ajuizou o presente Mandado de Segurança em face do **GERENTE DA AGÊNCIA OESTE PAULISTA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL** para o fim de obter Certificado de Regularidade do FGTS – CRF.

Diz que, necessitando do mencionado documento para participar de licitação que se realizaria em 13 de novembro de 2018, e tendo requerido parcelamento de dívida pendente com consequente emissão do dito documento desde 31 de outubro daquele ano, ainda não fora realizado esse parcelamento nem apresentadas razões para a demora, senão apenas tendo sido informada de que houve o encaminhamento à Gerência de Bauru para análise, mas nem mesmo esclarecido quais são as pendências e valores. Destaca que não se nega a quitar seus possíveis débitos, tanto que busca regularizá-los, mas não pode ficar à mercê de sistemas arcaicos de análise, revestindo-se de ilicitude a demora em fornecer o CRF. Pediu liminar que determine a concessão de certidão de regularidade perante o FGTS e, ao final, a concessão segurança para que seja consolidado o parcelamento.

A liminar requerida foi indeferida.

Em suas informações a Autoridade Impetrada diz que não é verdade que a Impetrante tenha solicitado o CRF administrativamente, não havendo, portanto, recusa no fornecimento. Afirma que a solicitação do documento é feita pela *internet* e que, à falta de acesso, pode sê-lo em qualquer agência da instituição. Esclarece que a Impetrante tem pendência que impediria o fornecimento do documento, qual uma notificação lavrada pelo Ministério do Trabalho em 19.12.2017, a qual não se encontra parcelada, providência que também seria passível de ser feita pela *internet*, habilitando a emissão do CRF com o pagamento da primeira parcela.

Instada, a Impetrante nada falou sobre o teor dessas informações.

O representante do Ministério Público Federal deixou de ofertar parecer por entender que se trata de caso em que não há interesse público relevante.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório, passo a decidir.

II - Fundamentação:

Diante das informações da Autoridade Impetrada, no sentido de que não se localiza requerimento do Certificado e nem de parcelamento de pendência que impede a expedição, o caso é de se denegar a segurança.

Reitero o quanto assentado na análise da liminar:

“2. Não há qualquer elemento nos autos a respeito dos débitos que estariam pendentes perante o FGTS, havendo apenas a declaração na exordial de que ‘acabou atrasando alguns meses de pagamento’. A exordial também não esclarece qual a situação jurídica desses débitos, se estão inscritos, se ainda estão em fase de processo administrativo de lançamento, se já estão executados...”

Ademais, não demonstra direito líquido e certo ao parcelamento, dado que o simples requerimento não leva à conclusão de há direito a tal benesse. Nenhuma linha há a respeito desse pretensão de direito líquido e certo, de modo a suprir judicialmente a ‘demora’ na análise administrativa – que seria, ao final, o ato ilícito a ser afastado pela via da presente.

Igualmente não demonstra que o órgão administrativo esteja a extrapolar prazos legais ou regulamentares para a análise do pedido. A demora acoinhada de ilícita, aliás, aparentemente não supera a leniência da Impetrante em requerer o benefício, dado que apenas às vésperas do certame veio a buscar a regularização de suas dívidas.

Fato é que sem qualquer elemento concreto sobre a situação jurídica da dívida não é possível conceder liminar. Uma vez que não há um parcelamento ativo, ou ao menos demonstração de direito a esse parcelamento, mandar expedir certidão negativa ou de regularidade de débito significaria ordem para declaração falsa, o que é impossível.”

Portanto, as informações apenas vieram a sacramentar as falhas da exordial e a falta de elementos para concessão da ordem. Sequer requerimento de CRF ou de parcelamento da pendência foi localizado pela Autoridade, sendo certo que os documentos juntados com a petição inicial também não davam conta dessas providências, tendo sido carreados somente cópia de CRF vencido (12284058 – 4) e dois extratos que apenas relatavam existência de pendências (12284062 e 12284064 – 6/7).

Portanto, a pretensão da Impetrante carece até mesmo de embasamento fático, sequer existindo um ato que se pudesse afirmar como coator.

Ainda que se considerasse como preventiva a impetração, assim mesmo não haveria como conceder a ordem. O CRF, assim como as certidões negativas de débito em geral, só pode ser fornecido se o contribuinte estiver estritamente em dia com suas obrigações, ou, em não estando, que esteja com a exigibilidade suspensa, como, por exemplo, quando já haja garantido a execução da dívida ativa onde discute o contribuinte se deve ou não o tributo em questão – caso em que cabível a expedição nos termos do art. 206 do CTN, ou seja, certidão positiva com efeitos de negativa. A finalidade básica é de não permitir que o contribuinte contrate com o poder público devendo a ele, em qualquer esfera, municipal, estadual ou federal.

Acontece que há pendência, não refutada pela Impetrante, que já na exordial confessava que estava em atraso com alguns recolhimentos, consistente em NDFG sem qualquer providência de pagamento ou suspensão.

Desse modo, de um lado, reconhecidamente existem débitos pendentes, o que impede a concessão de certidão negativa (a não ser que se obrigue o órgão a expedir uma certidão que contenha uma inverdade); de outro, não se encontram suspensos, pois sequer se comprovou o requerimento de parcelamento, que dirá atraso em sua análise, como alegado.

Finalmente, não houve pedido de parcelamento, a impedir a “consolidação” requerida.

III - Dispositivo:

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, conseqüentemente, **DENEGO A SEGURANÇA** impetrada.

Sem honorários (Súmula nº 105, STJ).

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Presidente Prudente, 30 de maio de 2019.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006496-08.2009.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: NILSON BATISTA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17520719.

Remetam-se os autos ao Contador do Juízo para aferição da conta de liquidação apresentada.

Para o caso de parecer favorável, desde já fica referida conta homologada, devendo a parte autora/exequente, em 05 (cinco) dias: a) comprovar a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos;

b) informar sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa n 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes;

c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do art. 8º da Resolução mencionada, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento).

Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos e intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação.

Para o caso de parecer desfavorável, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de maio de 2019.

SENTENÇA

Trata-se ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando ao reconhecimento e declaração de tempo de serviço rural e concessão, ao final, de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar de 02/06/2016, data do requerimento administrativo NB 176.826.905-7, com a aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, devendo prevalecer para todos os efeitos, o benefício mais vantajoso ao autor.

Requer, por derradeiro, os benefícios da gratuidade da justiça.

Alega o demandante que laborou em atividades rurais como lavrador desde os 12 anos de idade, junto a familiares e sem registro em carteira de trabalho, seguido de um período de trabalho urbano a partir de 1997 até os dias atuais.

Requer o reconhecimento e declaração de tempo de serviço rural do período de 11/07/1962 a 01/01/1995.

Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (ID nº 8568591 a 8569320).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e ordenou a citação do INSS (ID nº 8582660).

Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, tecendo considerações gerais sobre os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado e, no caso do autor, destacou a ausência de comprovação de atividade rural. Ao final, posicionou-se pela improcedência da ação. Apresentou extratos do CNIS em nome do demandante (IDs 9264360 a 9264362).

Em fase de especificação de provas a parte autora requereu a produção de prova oral (ID nº 10986260).

Audiência realizada (ID nº 12893550 a 12894408).

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição de trabalhador urbano, com contagem de tempo laborado na atividade rural.

O demandante alega ter trabalhado na atividade rural, sem registro em carteira, fazendo-o desde os 12 anos de idade, no período de 11/07/1962 a 01/01/1995.

Para comprovar sua alegação trouxe, com a inicial, documentos que compõem o início material de prova, corroborado, posteriormente, pela prova testemunhal. São documentos em nome do próprio autor (ID nº 8569242: certificado de dispensa do Exército, certidão de casamento, ficha de filiação partidária, certidão de nascimento do filho e contrato de arrendamento de terras agrícolas) e também em nome de seu pai (ID nº 8569620: certidão de casamento, certificado de dispensa do Exército, autorização de impressão de documentos fiscais, proposta/certificado de seguro agrícola para a cultura algodoeira, declaração cadastral de produtor rural, notificação emitida pelo Posto Fiscal de Pirapozinho/SP, declaração de atividade, pedido de talonário de produtor, contrato de arrendamento de terras agrícolas e documento de cadastramento de contribuinte).

Os documentos atestam a atividade de lavrador do demandante, condição devidamente ratificada pelos depoimentos das testemunhas e declarações do autor em audiência.

Orienta-se a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o certificado de alistamento militar, o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública, os quais, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural.

O que não se pode é exigir do autor, como quer o INSS, um documento para cada ano trabalhado no serviço rural, pela própria natureza de tal atividade. Isso porque em sua inferioridade econômica o homem do campo principalmente no passado não reunia condições de exigir do empregador a inscrição do seu contrato de trabalho na carteira, registro que inexistia quando se tratava de trabalho em regime de economia familiar. Afastar a prova oral com início de prova documental, quando é o único meio de que dispõe o autor para demonstrar o seu direito, implicaria em obstar-lhe o acesso ao Poder Judiciário, em verdadeira denegação da Justiça, além de violação aos princípios do livre convencimento e da persuasão racional da prova.

Em audiência, relatou o demandante:

Afirma o autor que veio do Norte com 10 anos de idade, para a fazenda Geraldo Ribeiro em Nandiba/SP, onde trabalhou por dois anos com seu pai. Em 1962 se mudou para outra fazenda, onde ficou até 1964, quando iniciou os estudos. Estudou por quatro anos, terminando o primário, e não pode mais continuar os estudos em razão da grande distância a percorrer até a escola. Continuou trabalhando nessa fazenda até 1970. Neste mesmo ano mudou-se para uma fazenda vizinha e lá trabalhou por mais dois anos. Em 1973 foi para a fazenda São Paulo, perto de Anhumas/SP, época em que se casou. Em 1975 foi para a fazenda Nova Damasco, onde trabalhou por quatro anos. Em 1979 mudou-se para outra fazenda, por dois anos. Em 1980 foi para a fazenda Santa Maria, no município de Nandiba/SP, local em que trabalhou por dois anos. Na sequência foi para a fazenda Água da Mata, lá permanecendo por quatro anos. Depois foi para a fazenda Quarto Centenário, até 1989/1990, seguindo para o sítio São Francisco, perto de Anhumas/SP, e, em 1995, foi para a propriedade Santa Maria, também perto de Anhumas/SP, onde trabalhou de boia-fria até 1997. De 1997 a 2000 foi vereador. Em 2000 entrou na Prefeitura, lá permanecendo até hoje. Até 1995 trabalhou somente na atividade rural.

A testemunha José Raminelli, por sua vez, disse:

Conhece o autor desde 1969. Presenciou o autor trabalhando na roça. Lembra que o demandante trabalhou na propriedade do senhor Messias, do senhor Domingo Vieira, do senhor Osvaldo Farah. Sabe que estas duas últimas propriedades mencionadas ficam em Anhumas/SP, tendo dúvidas se a primeira fica em Anhumas ou Taciba. O pai do autor plantava algodão, feijão, arroz (para comer), milho para o próprio gasto, sempre como arrendatário. Quando conheceu o demandante, este morava em Anhumas/SP.

A segunda testemunha, Messias Rodrigues de Lima, informou:

Conhece o autor desde 1970. O demandante trabalhava na lavoura com os pais e irmãos, em Nandiba/SP, como arrendatários. A família do autor trabalhou também em propriedade do pai do deponente, por um período de quase cinco anos, de 1982 a quase 1987. Saindo dali foram para outra propriedade nas redondezas. Sempre manteve contato com o autor, mas não sabe dizer quando ele parou de trabalhar na atividade rural. Somente se recorda de que o autor trabalhou na atividade rural por longo período. Sabe que atualmente o autor trabalha na prefeitura mas não sabe dizer se exerceu alguma outra atividade antes desta última e após encerrar seu labor rural. Na atividade rural, autor trabalhava somente em família, pois tinha uma família muito grande. Plantavam mandioca, milho, algodão (que era o forte), feijão. Era para o consumo familiar e vendiam o que sobrava.

Em seguida, a testemunha Adailton César Menossi afirmou:

Conhece o autor desde 1983/1984 aproximadamente. Nesta ocasião o autor trabalhava na lavoura. Sempre tinha contato com o autor e com a sua família, que era grande. Atualmente o autor trabalha na prefeitura. Antes de trabalhar na prefeitura, o deponente não se lembra de algum trabalho do autor que não seja na roça. Não se recorda em que ano o autor iniciou o trabalho na prefeitura. O autor trabalhava na roça com a sua família

Em seu depoimento pessoal, o vindicante relatou as alegações declinadas na exordial, o que foi confirmado pelas três testemunhas por ele arroladas.

Fica claro, pelo teor das declarações prestadas em Juízo pelas testemunhas, sob o crivo do contraditório, que o demandante efetivamente laborou nas lides rurais nos seus verdes anos, fazendo desta atividade o seu meio de vida e o de sua família.

Os documentos apresentados pela parte autora configuram início razoável de prova material da atividade de rurícola, em atenção à solução *pro misero*, adotada no âmbito do Colendo STJ e pelos Tribunais Regionais Federais; o início material de prova, corroborado pela prova oral produzida nos autos confirma sem sombra de dúvidas a qualidade de trabalhador rural da parte autora (e-STJ).

Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, não há exigência legal de que o documento apresentado como início de prova material abranja todo o período que se quer comprovar; basta o início de prova material ser contemporâneo aos fatos alegados e referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, corroborado com prova testemunhal, a qual amplie sua eficácia probatória, como ocorre na hipótese (Precedentes).

Quanto ao reconhecimento do trabalho do autor em idade inferior ao limite constitucional imposto, cabe ponderar que o trabalho infantil sempre foi explorado no Brasil, a exemplo do que ocorre na maioria dos países em desenvolvimento, onde a renda familiar insuficiente à sobrevivência necessita ser complementada.

Em se tratando de tempo de serviço rural, prestado em regime de economia familiar a partir dos 12 anos de idade, há que ser reconhecido o tempo trabalhado como rurícola, segundo precedentes do C. STJ. A norma constitucional insculpida no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, tem caráter protecionista, visando coibir o trabalho infantil, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador para fins previdenciários.^[1]

Assim, o limite mínimo de idade disposto na Constituição Federal não deve ser interpretado em prejuízo do menor. Comprovado o período de atividade rural em regime de economia familiar a partir dos 12 (doze) anos de idade, é de ser admitido seu reconhecimento para fins previdenciários. A jurisprudência não tem reconhecido como válido para fins previdenciários o tempo rural trabalhado antes dos doze anos de idade.^[2]

Não se trata, no presente caso, de contagem recíproca, valendo lembrar que a contagem recíproca a que se refere o *caput* do art. 94 da Lei nº 8.213/91 é espécie de adição de períodos submetidos a regimes distintos.

Por tal razão aqui não se aplica a Súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça que sedimentou entendimento no sentido de que o tempo de serviço rural, sem contribuições à Previdência Social, anterior a 05/04/91 (art. 145 da Lei 8.213/91), não serve para contagem recíproca, ao fito de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, nestes termos: "O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas."

Aplica-se ao presente caso a regra insculpida no parágrafo 2º, do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que assim estabelece: "**§ 2º: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente** do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento".

Desta forma, plenamente válido o tempo efetivamente laborado pelo autor na condição de rurícola em regime de economia familiar no período de 11/07/1962 (quando completou doze anos de idade) a 01/01/1995, devendo o INSS proceder à averbação do referido lapso temporal no período contributivo do demandante e computa-lo para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O período que aqui ora se declara como trabalhado no campo anterior à lei 8.213/91, não integra o período de carência, sendo desnecessário o recolhimento das respectivas contribuições, sendo certo que o autor já integralizou tempo de serviço muito superior ao necessário à obtenção da aposentadoria aqui pleiteada, **requisito que já havia integralizado por ocasião do requerimento administrativo (02/06/2016)**, houvesse a autarquia, reconhecido sua condição de segurado especial que efetivamente trabalhou em regime de economia familiar.

Em se tratando de contagem de tempo de serviço rural em regime de economia familiar em período anterior à Lei nº 8.213/91, sua averbação independe do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao período.

Se desnecessário o recolhimento das contribuições à época da prestação do serviço, o mesmo não é exigível agora, nem tampouco há necessidade de indenizar o Instituto Previdenciário, conforme o entendimento do E. TRF da 3ª região.

Deste modo, reconhecido o tempo de atividade rural, faz jus ao cômputo para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo a data de início do benefício retroagir à data do requerimento administrativo, 02/06/2016 (ID nº 8568931).

Tendo completado 65 anos, 10 meses e 21 dias de idade em 02/06/2016, data do requerimento administrativo, faz jus ao pedido alternativo de aposentadoria nos termos do artigo 29-C, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz e, em relação à questão de fato, o conjunto probatório foi suficiente à comprovação de que a parte autora efetivamente trabalhou no campo, conforme fundamentação supra.

A aposentadoria por tempo de contribuição é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da LBPS, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as cento e oitenta contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para: a) condenar o INSS a averbar como tempo de serviço rural do autor o período de 11/07/1962 a 01/01/1995, independentemente de contribuição previdenciária; e, b) condenar o INSS a conceder ao demandante a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo datado de 02/06/2016, NB 176.826.905-7, ou a partir da mesma data, nos termos do artigo 29-C, inciso I, da Lei nº 8.213/91, podendo optar pela aposentadoria que lhe seja mais vantajosa, tanto em termos de renda mensal como de valores a receber.

Presentes os requisitos legais, **defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional**, devendo o setor competente do INSS ser intimado na pessoa do seu responsável para implantar o benefício no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da intimação. Intime-se.

As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente ao tempo da execução da sentença.

Valores pagos administrativamente ou em razão de antecipação de tutela deferida ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos não acumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.

Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do STJ).

Sem custas em reposição, ante o deferimento da gratuidade da justiça à parte autora (fl. 178).

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC).

Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:

1. Número do benefício:	176.826.905-7.
2. Dados do Segurado:	LUIZ ALVES BARBOSA, filho de Vicente Alves Barbosa e Josefa Barbosa de Lima Alves, RG nº 6.720.699, SSP/SP, CPF nº 017.735.838-67, NIT 1.900.660.016-7.
3. Endereço do Segurado:	Rua Vicente Ferrari, nº 40, Centro, Anhumas/SP.
4. Benefício concedido:	42/Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral.
5. RMI e RMA:	A calcular pelo INSS.
6. DIB:	02/06/2016 (ID nº 8568931).
7. Data início pagamento:	29/05/2019.

P. R. I.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica desta sentença.

[1] (Processo: RESP200200855336 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 447105, Relator: JORGE SCARTEZZINI, Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJ, DATA: 02/08/2004, FG: 00484).

[2] (Processo: AC 00276180320024039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 813969, Relator: JUIZ CONVOCADO RAFAEL MARGALHO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: NONA TURMA, Fonte: TRF3 CJ1 DATA:11/04/2012).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001424-71.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: DIONE ANTONIO PINHATAR DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL MASSAFERRO BALBO - SP374165

DESPACHO

ID 17854451

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 921, III do CPC, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a parte exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial por tempo indeterminado, cabendo à parte interessada requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002294-48.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: USINA CONQUISTA DO PONTAL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERALDO RAMOS TAVARES JUNIOR - SP340637-A, RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE - SP340646-A, LETICIA DOS SANTOS MARTINS - SP374980, RAFAEL PLATINI NEVES DE FARIAS - BA32930
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se a apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal.

Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença c/c pedido de obrigação de fazer deduzida em face do INSS, visando o restabelecimento do benefício por incapacidade (NB 31/551.476.838-0) cessado administrativamente.

Intimado a se manifestar e comprovar documentalmente se submetera a parte autora a processo de reabilitação, bem como, em caso negativo, a proceder ao restabelecimento do benefício e pagamento por complemento positivo desde a cessação, o INSS informou que restabeleceu o pagamento do benefício e convocou o segurado para o processo de reabilitação. Quanto ao pagamento do período em que esteve cessado o benefício, requereu que o juízo oficie ao APSDJ para que esse proceda ao pagamento dos valores não pagos entre a data da cessação e o restabelecimento em 01/09/2018 (ID 14180545 e 13358762).

Sobreveio informação do ente Autárquico de que o parecer do perito médico considerou a parte autora inegível ao programa de reabilitação profissional, por recuperação da capacidade laboral, tendo sido o benefício cessado em 25/01/2019 (ID 14180545).

Novamente veio a autora pugnando pelo restabelecimento do benefício, vez que a postura da autarquia contraria determinação legal (ID 16030692).

É o breve relato.

Decido.

Em cumprimento à determinação judicial, o INSS comprovou a tentativa de submissão do demandante a processo de reabilitação ou readaptação profissional, sendo que, ao final, o perito médico do ente autárquico constatou que o segurado se encontrava com a capacidade laborativa restabelecida.

Na linha do que vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o benefício de auxílio-doença tem presumidamente caráter temporário, ou seja, ainda que concedido por determinação judicial, sua manutenção é passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, nos termos do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social. A teor do art. 101 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, é obrigatório o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos, sob pena de suspensão do benefício, assim como a submissão aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas. Quanto ao termo final do benefício, este será definido somente através de nova perícia a ser realizada pelo INSS, considerando que é prerrogativa da autarquia submeter a parte autora a exames periódicos de saúde, consoante art. 101, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, a cessação do benefício de auxílio-doença, em virtude da realização de nova perícia pela autarquia, por meio da qual venha a ser constatada a recuperação da capacidade laborativa da parte autora, não se traduz em descumprimento à determinação judicial anteriormente proferida. Saliente-se, no entanto, que a autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional, previsto no art. 62, da Lei 8.213/91.^[1]

A Autarquia detém a prerrogativa de submeter os segurados em gozo de auxílio doença a exame médico a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101 "caput", da Lei nº 8.213/91, bem como de cessar o benefício na hipótese de sua recuperação.

Consta dos autos que a cessação do benefício foi precedida de perícia médica. Assim, legítima a suspensão do auxílio-doença, já que determinada com base em prova técnica.

Ainda que a parte autora apresente atestado médico atualizado a respeito de sua incapacidade, incabível debate do mérito na fase de execução de sentença, pena de reabrir questão própria da ação de conhecimento. Precedente.^[2]

O parecer médico pela ausência de incapacidade afasta o segurado da inclusão em programa de reabilitação profissional.

Não é defeso ao INSS efetuar reavaliações periciais periódicas, a fim de constatar modificação no estado de fato ou de direito, pois não há ofensa à coisa julgada, desde que observados o devido processo legal e a ampla defesa. Aliás, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91, pode e deve a autarquia reavaliar periodicamente as condições que justificaram a concessão do benefício por incapacidade, cessando-o quando constatada a capacidade.

Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO PERIÓDICA. PERÍCIA ADMINISTRATIVA. CANCELAMENTO POSSIBILIDADE. Da leitura do disposto no art. 101 da Lei 8.213/91, depreende-se que inexistente ilegalidade no cancelamento de benefício previdenciário de segurado em que, submetido à perícia administrativa por ocasião da revisão periódica, tenha sido constatado capacidade laboral, mesmo que reativado anteriormente mediante decisão judicial. (TRF4, AG 5049069-68.2017.4.04.0000, Quinta Turma, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, em 18/12/2017)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA JUDICIALMENTE. REVISÃO PERIÓDICA 103-A DA LEI DE BENEFÍCIOS. CANCELAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. Tratando-se de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, a Autarquia Previdenciária pode e deve efetuar reavaliações médico-periciais periódicas e, uma vez constatada a capacidade laborativa do segurado por perícia médica efetuada pela Administração, é possível o cancelamento de benefício concedido na esfera judicial.

2. Na relação jurídica continuativa, típica dos benefícios por incapacidade, sobrevindo modificação no estado de fato ou de direito, não ofende a coisa julgada a revisão de benefício concedido judicialmente, desde que obedecidos o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

3. In casu, o impetrante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o direito ao devido processo legal tenha sido violado.

(TRF4, AP 5019784-81.2014.4.04.7001, Rel. Des. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, julgado em 03/05/2018)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA JUDICIALMENTE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. RE CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE.

I- O fato de vir a transitar em julgado sentença de benefício de natureza transitória, tais como auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, não há óbice a que a Autarquia Previdenciária efetue reavaliações médico-periciais periódicas e, uma vez constatada a capacidade laborativa do segurado, seja o benefício cancelado.

II- Modificada a situação de fato que fundamentou a decisão transitada em julgado, é perfeitamente possível o cancelamento administrativo do benefício, independentemente de novo pronunciamento judicial.

III - Apelação da parte autora desprovida.

(TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 0035677-86.2016.4.03.9999, Rel. Des. DAVID DANTAS, julgado em 23/01/2017)

Ante o exposto, indefiro o pedido no que toca ao restabelecimento do benefício e determino o retorno dos autos ao arquivo, remetendo-os ao estágio anterior à reativação.

Antes, porém, oficie-se ao APSDJ para que esse proceda ao pagamento dos valores não pagos entre a data da cessação e o restabelecimento em 01/09/2018, conforme requerido pelo i. Procurador Federal no ID 13358762.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001129-32.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE ANGELO DE MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE - SP159141, MURILO NOGUEIRA - SP271812
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Propostos cálculos pela parte autora, a parte ré os impugnou alegando excesso de execução porque o exequente teria se utilizado de índice de correção diverso do constante no julgado, como também o desconto dos valores recebidos no período de 14/07/2010 a 02/02/2012 estariam divergentes (ID 13101446).

Oportunizada a manifestação do exequente, este de plano concordou com os cálculos apresentados pelo INSS. Juntou cópia do contrato de honorários e requereu o destaque dos honorários contratuais (ID 14600276).

É o relato do essencial.

DECIDO.

A concordância expressamente manifestada pelo autor/exequente aos valores apresentados pelo INSS impõe a homologação dos cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária no presente cumprimento de sentença.

Ante o exposto, homologo a conta de liquidação apresentada pelo INSS no documento id nº 13101450, no montante de **R\$ 28.374,63** (vinte e oito mil e trezentos e setenta e quatro reais e sessenta e três centavos), dos quais **R\$ 25.795,12** (vinte e cinco mil e setecentos e noventa e cinco reais e doze centavos) representam o valor do crédito principal e **R\$ 2.579,51** (dois mil e quinhentos e setenta e nove reais e cinquenta e um centavos) referem-se ao valor dos honorários de sucumbência, devidamente atualizados para a competência 11/2018.

Defiro o destaque dos honorários contratuais.

Expeçam-se as requisições de pagamentos dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003149-27.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: BEATRIZ FERREIRA MARACCINI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE ANDRADE - SP378276
RÉU: MINISTERIO DA EDUCACAO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA
Advogado do(a) RÉU: MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003149-27.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: BEATRIZ FERREIRA MARACCINI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE ANDRADE - SP378276
RÉU: MINISTERIO DA EDUCACAO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA
Advogado do(a) RÉU: MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Intímam-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001828-88.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: FILIPE GOMES SERRA - EPP, CARLOS EDUARDO GOMES SERRA - ME, FILIPE GOMES SERRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE SHIGUEAKI TERUYA - SP154856, ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - SP148751, TATIANA YUMI HASAI - SP249544
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE SHIGUEAKI TERUYA - SP154856, ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - SP148751, TATIANA YUMI HASAI - SP249544
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE SHIGUEAKI TERUYA - SP154856, ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - SP148751, TATIANA YUMI HASAI - SP249544

DESPACHO

ID 17734955: Considerando o termo de cooperação da 01.004.10.2016, não serão adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria. Assim, o requerente poderá acessar os documentos sigilosos como procurador da CEF.

Excepcionalmente, defiro a inclusão do advogado requerente no feito e liberação do documento sigiloso em seu nome. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011689-09.2006.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO VIDEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYCON ROBERT DA SILVA - SP214597
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

DESPACHO

ID 17064041: Vista à União e Banco do Brasil pelo prazo de cinco dias.

Após, será apreciado o pedido no ID - 17765620. Int

PRESIDENTE PRUDENTE, datado e assinado eletronicamente.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003199-53.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: ARTENGE CONSTRUCOES CIVIS S.A
Advogado do(a) EMBARGANTE: EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Com a petição Id 17843116 a embargante **ARTENGE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA** ajuizou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu seu pedido liminar. Na oportunidade requereu a reconsideração do indeferimento da liminar, instruindo o feito com novos documentos.

Decido.

Pelo que se verifica dos documentos Id's 17843122 e 17843123 – Pág. 1/2, a consolidação do parcelamento na via administrativa está na dependência de manifestação da contribuinte, ora impetrante, em relação a qual das modalidades pretende liquidar os débitos e, somente após tal definição é que será possível resolver se os débitos de RET, inscrito na CDA 80.4.19000790-03, deverá retomar à RFB.

Assim, considerando que o débito não está efetivamente parcelado e que tal depende de ato do próprio contribuinte, mantenho a decisão que indeferiu o pedido liminar.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003073-03.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: CARMOSINA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DOS SANTOS SOBRAL - SP400875
IMPETRADO: GERENTE EX. DO INSS - AG. PRES. EPITÁCIO/SP

D E S P A C H O

Vistos em despacho.

Fixo prazo de 05 dias para que a parte impetrante se manifestasse acerca da petição e documentos juntados pela autoridade impetrada, dando conta de retorno dos autos à Junta de Recurso.

Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Com a manifestação ou decurso de prazo, vista ao MPF e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008621-43.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: EDER PENSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Frustrada a pesquisa INFOJUD, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003185-69.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: RICARDO GIROTTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

Assim, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003632-91.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO NASCIMENTO PAES

DESPACHO

Frustrada a pesquisa INFOJUD, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008570-32.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: IARA CRISTINA SIMAO YAMASHITA

DESPACHO

Frustrada a pesquisa INFOJUD, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de maio de 2019.

EXECUTADO: CONSTRUTORA SIGMA LTDA. - ME, JOAO DOMINGOS DIAS DOS ANJOS, JOHNY HERTS DOS ANJOS

DESPACHO

À vista da pesquisa INFOJUD manifeste-se a exequente em 10 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003618-73.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: DESTILARIA ALCIDIA SA, USINA CONQUISTA DO PONTAL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO RIBEIRO LEMOS PELIZ - DF35932, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO RIBEIRO LEMOS PELIZ - DF35932, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Vistos em despacho.

DESTILARIA ALCÍDIA S.A. e USINA CONQUISTA DO PONTAL S.A. impetraram o presente mandado de segurança contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SR)** em pedido liminar, requerendo, em apertada síntese, a concessão de provimento mandamental consistente em assegurar o direito líquido e certo de não se sujeitarem à limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL ao percentual de 30% (trinta por cento), imposto pelas Leis nºs 8.981/1995 e 9.065/1995, assegurando-se o direito à compensação integral dos prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL, acumulados ou não, e não cumprirem com as obrigações acessórias decorrentes, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores e das obrigações acessórias decorrentes e nem sirva de fundamento para protesto de CDA, inclusive a inclusão das Impetrantes em Cadastros de Inadimplentes (como o CADIN e o SERASA) e negativa de Certidão de Regularidade Fiscal.

Deu, à causa, o valor de R\$ 10.000,00.

Delibero.

O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico objetivado, não podendo ser dado aleatoriamente, devendo ter correspondência com a causa ajuizada.

No caso destes autos, a parte impetrante simplesmente atribuiu à causa valor de R\$ 10.000,00 sem apresentar planilha demonstrando como apurou tal valor.

Ante o exposto, fixo prazo de 10 dias para que a parte impetrante traga aos autos planilha de cálculo demonstrando o real valor da causa, recolhendo eventual remanescente de custas à União Federal.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003624-80.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: VITAPELLI LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054, RICARDO COSTA BRUNO - PR26321
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO - MANDADO

Vistos, em despacho.

VITAPELLI LTDA. impetrou este mandado de segurança, em face do Ilmo. Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE**, requerendo ordem para fins de determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de limitar o direito da Impetrante em compensar seu prejuízo fiscal de IRPJ e base negativa de CSLL até o limite de 30% (trinta por cento) do lucro de cada ano, para que a Impetrante possa compensar a integralidade do seu prejuízo fiscal de IRPJ e base negativa de CSLL e, por conseguinte, seja condenada a autoridade coatora a suportar que a Impetrante compense os valores pagos indevidamente a maior, a título de IRPJ e CSLL, em virtude da referida limitação de 30% (trinta por cento) imposta, desde os últimos 05 anos, devidamente corrigidos pela taxa Selic, ou outra que venha a substituí-la.

Pediu a suspensão do presente feito, após a apresentação de informações pela Autoridade Impetrada, até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário nº 591.340 – Tema 117, para posterior aplicação do disposto no art. 1.039 e 1.040, do Código de Processo Civil, bem como o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar procuração.

Delibero.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante traga aos autos instrumento de procuração, conforme requerido na exordial.

O pedido para que o feito fique suspenso até julgamento do Recurso Extraordinário nº 591.340, será apreciado após as informações da autoridade impetrada.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, **servindo o presente despacho de mandado para notificação da autoridade impetrada.**

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de maio de 2019.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho: http://web.trf3.jus.br/anejos/download/N521294737	
Prioridade: 4	
Setor Oficial:	
Data:	

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000031-77.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CARLOS DA SILVA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do decidido no agravo aviado pelo INSS e aguarde-se o trânsito em julgado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003680-16.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE LUIZ VEIGA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE FRANCISCO GALERA PARRA - SP376533, LEANDRO HIDEKI AKASHI - SP364760, MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP302550, APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA - SP122519, PEDRO LUIS MARICATTO - SP269016, ERICA HIROE KOUMEGAWA - SP292398

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela urgência, pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial e a consequente concessão de aposentadoria.

É o relatório.

Decido.

Pois bem, neste momento, não verifico nos autos prova contundente acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, o que poderá ser verificado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de prova testemunhal e pericial.

Em síntese, não verifico, em sede de cognição sumária, alto grau de verossimilhança e credibilidade (fumus boni iuris de maior robustez) à prova documental apresentada, capaz de conferir, à autora, a almejada tutela de evidência (artigo 311 do novo CPC).

Ante o exposto, por ora, **INDEFIRO** o pleito liminar.

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

A despeito de a parte autora não ter se manifestado a respeito da realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGE/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

No mais, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculta à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003037-58.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CIRLENE EDMARCIA SALA MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de maio de 2019.

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3932

E-mail: pprude-se03-vara03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003608-29.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUCIA ROTTA CONFECÇOES LTDA - EPP, ANTONIO DE FARO TEIXEIRA, LUCIA HELENA MENDES ROTTA TEIXEIRA

DESPACHO-MANDADO

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consectários legais,

Cientifique-se o executado de que, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

Decorrido o prazo para pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Intime-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC).

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO PARA CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S):

Nome: LUCIA ROTTA CONFECÇOES LTDA - EPP
Endereço: AVENIDA QUATORZE DE SETEMBRO, 1400, A, JARDIM PAULISTANO, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19014-000
Nome: ANTONIO DE FARO TEIXEIRA
Endereço: RUA BARAO DO RIO BRANCO, 703, AP 161, CENTRO, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19015-010
Nome: LUCIA HELENA MENDES ROTTA TEIXEIRA
Endereço: RUA BARAO DO RIO BRANCO, 703, AP 161, CENTRO, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19015-010

Valor do Débito: R\$ 133.141,43.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de maio de 2019.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual permanecerá disponível por 180 dias, contados da data da prolação do despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3D16C915D	
Prioridade: 8	
Setor Oficial:	
Data:	

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003080-92.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOAO MOTTINHO DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010511-73.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: SIDINEI LOTERIAS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840

SENTENÇA

1. Relatório

Registro, por oportuno que as páginas mencionadas nesta sentença correspondem aos autos originais, totalmente digitalizados na forma da Id 15592637.

Trata-se de ação de cobrança proposta pela CEF em face de Sidinei Loterias Ltda, com fulcro em contrato de loteria e de correspondente bancário, no montante disponibilizado de R\$ 2.171.699,51. Aduz que as partes firmaram contrato de comercialização de loterias, bem como para recebimentos e pagamentos relativos a conta de depósito à vista e a prazo e recebimentos e pagamentos decorrentes de pagamento de prestação de serviços, como os relativos a energia elétrica e água. Explica que todas as transações eram realizadas através de uma conta bancária específica para conciliação de valores (Conta nº 2000.043.0000008-5), sendo que eventuais diferenças decorrentes da ausência de depósito por parte da ré, eram debitadas diretamente na conta corrente de titularidade da requerida (Conta nº 003.00002355-8, Ag. 2000, na Av Manoel Goulart). Explica que a requerida deixou de prestar contas, tendo sido apurado o saldo devedor mencionado em 29/02/2016. Esclarece notificou administrativamente a ré, culminando na cassação da permissão, e ante o não pagamento, iniciou procedimento de cobrança. Pede a procedência do pedido, com a condenação do réu a restituir a quantia de R\$ 2.423.027,41, atualizado monetariamente e acrescidos de juros legais, além de custas processuais e honorários, para a data de 10/08/2016. Juntou documentos (fls. 06/102).

Ante a negativa de citação, foi cancelada a audiência de conciliação designada (fls. 114). Foi deprecada a citação do réu, mas esta restou infrutífera. Determinou-se a citação por Edital (fls. 146/147).

O despacho de fls. 156/157 c/c certidão de fls. 164 nomeou advogado dativo para a defesa do réu citado por edital. Ante a renúncia foi nomeado outro defensor (fls. 168 c/c fls. 179). Nova renúncia e nova nomeação (fls. 179).

O defensor apresentou defesa por negativa geral às fls. 183/186. Posteriormente, o réu foi devidamente citado em Secretaria, mas não constituiu Advogado. O feito foi convertido em diligência para esclarecimentos da CEF. A CEF fez carga dos autos para digitalização, com o que tem-se que foi devidamente intimada do despacho de conversão, no qual foi instada a prestar esclarecimentos.

Síntese do necessário. DECIDO.

2. Decisão/Fundamentação

Não havendo preliminares, passo ao julgamento do feito, na forma do art. 355, I, do CPC.

Inicialmente observo que se trata de ação de cobrança, pela qual a CEF pretende receber valores não repassados pelo réu, em face dos serviços de correspondente bancário que este lhe prestava.

Importante esclarecer que, tratando-se de contrato que necessita de apuração do montante efetivamente devido, não tem executividade para ser objeto de execução diversa, devendo ser objeto ou de ação monitória ou de ação de cobrança.

Ora, tendo a CEF optado pela ação de cobrança nenhum prejuízo resta ao réu, dado que referida ação é dotada de ampla instrução probatória e permite a ampla defesa do requerido. Assim, resta cabível, na espécie, a ação de cobrança. Nesse sentido:

PROCESSUALCIVILIZAÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ADESÃO (CASA LOTÉRICA) INADIMPLEMENTO DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. DEFERIMENTO DA GRATUIDADE PROCESSUAL. Ação de Cobrança ajuizada pela Caixa Econômica Federal -CEF- em face da Casa Lotérica Cuité da Sorte Ltda. objetivando o pagamento da quantia de R\$ 277.362,89 (duzentos e setenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e oitenta e nove centavos), em virtude do inadimplemento do Contrato de Adesão para Comercialização das Loterias Federais, na categoria Casa Lotérica, celebrado entre as partes. Hipótese em que os Réus alegaram que o inadimplemento do contrato decorreu de um desfalque na conta da casa lotérica por conta de um roubo ocorrido no ano de 2006. 3. Demonstrado que o referido roubo não teve relação decisiva com a falta de repasse dos pagamentos decorrentes da oferta de serviços e comercialização de produtos, tendo em vista que, mesmo após a data do suposto caso fortuito (roubo), a conta da lotérica apresentou saldo positivo em diversos momentos, apenas tendo ficado irreversivelmente com saldo negativo a partir de janeiro de 2008, exsurge nítido o direito da Apelada/CEF ao recebimento do que lhe é devido. 4. Apelação provida, em parte, para afastar os ônus da sucumbência em face da gratuidade processual (STF, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS) reconhecida no Juízo "a quo", em favor dos Réus, e confirmada neste Juízo. (TRF5. AC 00020224120104058201. Terceira Turma. Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano. DJE 27/05/2014)

Fixada a premissa de ação proposta pela CEF se presta ao resultado pretendido, resta verificar a regularidade contratual e se não houve algum desrespeito às cláusulas fixadas.

Tendo em vista que o réu não foi inicialmente localizado, tendo sido citado por edital, as questões fáticas postas nos autos restam incontroversas.

Observe-se que posteriormente o réu até chegou a ser citado pessoalmente, mas mesmo assim não constituiu advogado para contestar ou esclarecer a situação posta nos autos, tendo restado incontroversos os argumentos fáticos.

Lembre-se, todavia, que a existência de relação contratual, mormente quando presente em um de seus polos instituição financeira, não se presume. Ou há prova efetiva de que foi celebrada, ou não poderá ser invocada como causa remota em ação de cobrança.

Não obstante, tal fato não impede que o juízo faça ampla revisão contratual, a fim de evitar a incidência de cláusulas abusivas e eventual enriquecimento ilícito das partes envolvidas.

Para fazer prova de suas alegações, a CEF juntou os contratos de fls. 08/14; os contratos de adesão para a comercialização de loterias federais, na categoria casa lotérica (fls. 16/27); os termos aditivos de fls. 28/29; os avisos de irregularidades de fls. 30, 34, 38, 41, 45/48; os comunicados de penalidades de fls. 31, 35, 39, 42, 51, 53, 55, 59/60 (todos disponíveis no Id 15592647).

Além disso, juntou-se também a defesa administrativa apresentada pela empresa às fls. 63/64 (Id 15592647), na qual informa que o sócio não teria tido a intenção de praticar os fatos que geraram as notificações e que tentaria resolver a questão na esfera administrativa, bem como repassar valores para quitar a dívida em caso de venda da Casa Lotérica.

Por fim, juntou a CEF os extratos das contas respectivas, utilizadas para a prestação de contas dos valores recebidos (fls. 70/90) (Id 15592647).

Em síntese, a prova dos autos é no sentido de que as partes firmaram contrato de comercialização de loterias, bem como para recebimentos e pagamentos relativos a conta de depósito à vista e a prazo e recebimentos e pagamentos decorrentes de pagamento de prestação de serviços, como os relativos a energia elétrica e água, sendo que o réu deixou de repassar valores devidos à CEF por disposição contratual.

Da mesma forma, resta provado que as transações eram realizadas através de uma conta bancária específica para conciliação de valores, sendo que eventuais diferenças decorrentes da ausência de depósito por parte da ré, eram debitadas diretamente na conta corrente de titularidade da requerida.

Logo, caberia verificar apenas se os valores lançados estão, ou não, de acordo com os contratos firmados e se há, ou não, alguma mensalidade já paga a ser extirpada.

Assim, inicialmente acrescenta-se que nada obsta que se declare o direito do autor a ter abatido do valor consolidado os valores já pagos, pois tal direito decorre do próprio contrato e da Lei, não causando tal declaração qualquer prejuízo prático à CEF.

Aliás, observa-se às fls. 89 (Id 15592647) que houve uma amortização parcial de RS 46.382,79 em 28/03/2016, que teria sido apropriada. No mesmo demonstrativo há incidência de juros de 2% que são perfeitamente admitidos.

Da análise conjugada dos contratos que estão nos autos não é possível saber se havia ou não previsão de incidência de comissão de permanência e taxa de rentabilidade, mas esta é usualmente prevista nos contratos desta natureza da CEF, com o que pode-se declarar que devem ser afastados. Embora aparentemente não tenha sido cobrada, nada obsta que se declare o direito do réu a eventual exclusão.

Por fim, observa-se que a dívida da lotérica decorre especialmente de sucessivos não repasses de valores, especialmente no mês de dezembro de 2015, por não efetuar os depósitos de prestação de contas dos valores arrecadados referentes à comercialização de loterias federais, dos produtos conveniados e da atuação como correspondente bancário, com o que foi suspensa de atividades e multada em 05% sobre a média mensal da receita (fls. 59/60) (Id 15592647). Mas o montante total da dívida abrange especialmente os períodos de dezembro de 2015 a março de 2016.

A rigor, a simples análise dos extratos de fls. 70/89 (Id 15592647) não permite aferir se realmente os valores que não foram objeto de prestação de contas atingem o montante total da dívida afirmada na inicial.

Tanto que houve conversão em diligência para que a CEF prestasse formais esclarecimentos sob a forma pela qual obteve o valor em execução na petição inicial. Ante a inércia da CEF, todavia, não há como se estabelecer que o valor devido é o que a CEF pretende cobrar.

Ora, nestas circunstâncias, baseando-se na revelia quanto a matéria de fato, é possível apenas estabelecer os parâmetros gerais desta ação de cobrança, reservando-se para eventual liquidação a efetiva apuração do quantum efetivamente devido.

Contudo, do ponto de vista contratual, resta evidente que o réu incorreu em inadimplência, não repassando valores que seriam devidos à CEF, chegando mesmo a se apropriar de valores pagos por terceiros na condição de correspondente bancário. Tanto que responde ação penal pelos mesmos fatos inclusive nesta mesma 3.a Vara Federal.

O caso, portanto, é de parcial procedência da ação ordinária de cobrança.

3. Dispositivo

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para fins de condenar a parte ré a restituir à parte autora os valores não repassados, decorrentes do contrato de comercialização de loterias e dos contratos para recebimentos e pagamentos relativos a conta de depósito à vista e a prazo e para recebimentos e pagamentos decorrentes de pagamento de prestação de serviços, mencionados nos autos, em montante a ser apurado na forma da fundamentação supra, de acordo com os critérios a seguir expostos

Assim, para fins de futura liquidação de sentença:

- 1) Deverá a CEF promover eventual exclusão de comissão de permanência e de taxa de rentabilidade, prevista nos contratos padrões de correspondente bancário e de casa lotérica; caso tenha sido cobrada.
- 2) Deverá a CEF abater dos valores devidos os valores efetivamente pagos ao Banco pelo autor; devidamente comprovados nos termos de conciliação bancária.
- 3) Deverá a CEF promover a evolução da dívida nos estritos termos dos contratos padrões mencionados.

Extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo o valor dos honorários do advogado dativo nomeado nos autos no valor máximo da tabela de honorários. Promova-se a solicitação de pagamento.

Tendo em vista que a parte ré foi defendida por advogado dativo, concedo-lhe os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Imponho à parte ré o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, intime-se a parte autora a apresentar Demonstrativo Analítico de Dívida, com descrição detalhada dos valores lançados e de eventuais cobranças incidentes, bem como explicação da metodologia aplicada, com observância do decidido em sentença. Após, intime-se a parte ré a providenciar o pagamento dos valores devidos, na forma do CPC.

P.R.I.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003369-25.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: CLOVIS LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELICA CORREA DE SOUZA - SP269846
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CLÓVIS LUIZ DA SILVA** contra ato do Ilmo. **GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PRESIDENTE PRUDENTE – AGÊNCIA OESTE PAULISTA**, objetivando a concessão de ordem para que a autoridade impetrada promova a liberação de sua conta vinculada do FGTS, relativamente aos depósitos realizados pela Prefeitura Municipal de Tarabai, tendo em vista a alteração do regime jurídico celetista para o estatutário, conforme Portaria n. 374 de 01/02/2019 (Id 17230003).

O pedido liminar foi indeferido (Id 17260646).

Pela petição Id 17708636, a parte impetrante apresentou pedido de desistência da ação.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Nos termos do § 4º do art. 485 do Código de Processo Civil, oferecida a contestação, a parte autora não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

No presente caso, a autoridade impetrada não chegou a prestar informações, de forma que não há necessidade de anuência.

Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de maio de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

1. Relatório

Cuida-se de Embargos à Execução Diversa proposta por **DAVID JULIANO RODRIGUES** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** a qual questiona o excesso na cobrança pelo requerido no valor de R\$ 20.052,79, relativos ao Contrato de Crédito Consignado nº 24.0339.1100007118-54.

Para tanto, sustentou excesso de execução tendo em vista que o autor mensalmente tinha desconto de sua folha de pagamento valor parcial da dívida. Relata que em razão de redução de seu salário e conseqüentemente, de sua margem consignável, o desconto de sua folha de pagamento não pode ser integral para pagamento do referido contrato. Requereu a condenação da embargada aos ônus da sucumbência.

Pelo despacho (Id 6688771), os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. Na mesma oportunidade, fixou-se prazo para que a embargada se manifestasse, bem como para que as partes especificassem as provas cuja produção desejam.

Com vistas, a Caixa apresentou impugnação aos embargos (Id 7558613), arguindo a ausência de pagamento pela parte autora, o que acarretou o vencimento antecipado. A título de provas fez pedido genérico.

Intimada, a parte embargante manifestou-se acerca da impugnação aos embargos (Id 8432573).

Despacho saneador de id 8496671 não acolheu a preliminar arguida pela CEF.

Realizada audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera (Id 9253089).

Remetidos os cálculos a contadoria (id 9762042), após esclarecimentos e juntadas de documentos das partes (ids 10308292, a 10851628), foi apresentado parecer contábil (id 11861460).

A CEF apresentou novo demonstrativo de débito (12040982). A parte autora apresentou documentos e requereu a procedência dos embargos.

Oficiado o Estado de São Paulo (id 14188726), prestou esclarecimentos, informando o desconto da folha de pagamento do autor no valor correspondente a sua margem consignável com repasse mensal a CEF – descontos parciais por insuficiência de margem, sendo todos os valores descontados, nos termos dos holerites, repassados a instituição financeira (id 15181146 a 15181148).

Com vistas, a CEF nega o repasse de tais valores (id 15480886).

A parte embargante alega descontos diretos em sua folha de pagamento, de modo que requer a procedência dos presentes embargos (Id 15873118).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

2. Decisão/Fundamentação

Encerrada a instrução processual, passo a julgar a presente lide.

O autor alega excessos na execução, sem, contudo, questionar as cláusulas contratuais, de modo que não se discute aqui, ilegalidades ou abusividades das cláusulas contratuais.

Na verdade, o autor alega que foram feitos descontos em sua folha de pagamento por seu ente pagador que não foram considerados na planilha de cálculo apresentada pela CEF, de modo que contesta o valor apresentado pela ré na execução.

Pois bem. A consignação em folha de pagamento tem por finalidade, mediante autorização do trabalhador, descontar em folha de pagamento importâncias destinadas à satisfação de compromissos assumidos com instituições bancárias.

A Lei nº 10.820/2003, alterada pela Lei nº 13.172/2015, disciplina o tema, estabelecendo que o trabalhador, poderá autorizar o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

Na sequência, referida legislação, limita apontada autorização a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito, ou, a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

Com efeito, a Lei não prevê a necessidade de que se subtraia da remuneração, descontos obrigatórios efetivados no salário, do que se conclui que a margem consignável deve ser calculada sobre o total da remuneração recebida pelo trabalhador. Nesse sentido:

EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de considerar que os descontos na folha de pagamento devem ser limitados a 30% (trinta por cento) da remuneração bruta, em função do princípio da razoabilidade e do caráter alimentar dos vencimentos. 2. No presente caso as instâncias ordinárias registraram que os descontos efetuados pelo recorrente ultrapassaram, de forma vultosa, a margem consignável, tendo a decisão ora impugnada entendido que os descontos bancários deveriam ser limitados ao percentual de 30% (trinta por cento) do vencimento bruto da ora recorrida.** (destaque) 3. Os argumentos engendrados no presente recurso pretendem alterar a verdade dos fatos, mormente quando o recorrente alega, ao contrário do que ficou expressamente consignado pelas instâncias ordinárias, que não houve desconto superior ao percentual de 30% (trinta por cento) do vencimento bruto da recorrida. 4. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei. 5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. ...EMEN:

(Tipo Acórdão Número 2013.01.72380-2 Classe AEARESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador QUARTA TURMA Data 05/04/2016 Data da publicação 08/04/2016 F. publicação DJE DATA:08/04/2016)

AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. LIMITAÇÃO A 30% DO DOS RENDIMENTOS L. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste E. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CI inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. **2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os descontos em folha de pagamento decorrentes de empréstimo consignado devem obedecer ao limite de 30% da remuneração, isto é, do rendimento bruto mensal do contratante.** (destaque) 3. No presente caso, o valor percebido em setembro de 2013 (fl. 62), corresponde à R\$ 17.756,98 (Dezessete mil, setecentos e cinquenta e seis reais e noventa e oito centavos) e aplicando-se o percentual de 30%, conclui-se que o valor que pode ser comprometido com o pagamento das parcelas para amortização de empréstimos descontados diretamente na folha de salários é de R\$ 5.327,09 (Cinco mil, trezentos e vinte e sete reais e nove centavos). No presente caso, o valor das parcelas pagas pelo agravante à CEF e ao Banco do Brasil totalizam em R\$ 4.243,56, ou seja, dentro do limite legal de 30% (trinta por cento). 4. As demais modalidades de empréstimos não se sujeitam à margem consignável. O agravante tinha pleno conhecimento de que, após contratar sucessivos empréstimos, comprometeria mais que 30% de seus rendimentos. 5. Agravo improvido.

(Tipo Acórdão Número 0005536-45.2015.4.03.0000 Classe AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 552745 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Data 05/05/2015 Data da publicação 15/05/2015 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015)

Pois bem. No caso dos autos, conforme informações prestadas pelo ente pagador – Governo do Estado de São Paulo (id 15181146), o autor firmou com a CEF dois contratos de consignação, sendo que o primeiro (contrato CEF nº 240339110000711854) teve todas as parcelas descontadas normalmente. Contudo, o segundo contrato nº 24033911755045 – objeto desta demanda – houve vários descontos parciais por insuficiência de margem, mas que todos os descontos foram repassados a Caixa Econômica Federal.

Portanto, em que pese a CEF afirmar que não encontrou tais repasses, ante a informação do Governo do Estado de São Paulo, faz-se necessário o devido desconto da dívida executada dos valores constantes no holerite do autor como pagamento de crédito consignado.

O caso, portanto, é de procedência parcial dos embargos, uma vez o excesso na execução não corresponde ao apontado pela parte autora e sim o valor de R\$ 5.845,48 (até 08/2018), conforme apurado pela contadoria.

3. Dispositivo

Diante de todo o exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução** para fins de reconhecer que deve ser abatido o saldo de R\$ 5.845,48 (até 08/2018), conforme parecer da contadoria de id 11861460.

Extingo o feito na forma do art. 487, I, do CPC.

Imponho à parte embargante o dever de pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre entre a diferença do o valor da causa e o real excesso de execução, diante da sua simplicidade, nos termos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte embargante beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a sucumbência da CEF-embargada se dá somente em relação a cobrança indevida de valores repassados pelo ente pagador, imponho-lhe (CEF) o dever de pagar honorários advocatícios em favor do patrono da autora, no importe de R\$ 1.000,00, na forma do art. 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução diversa nº 50003483-32.2017.403.6112.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Presidente Prudente,

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de maio de 2019.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1. Relatório

Cuida-se de Embargos à Execução Diversa proposta por **IARA YAMASHITA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, a qual objetiva o cancelamento da penhora que recaiu sobre valores depositados em sua conta, posto que impenhoráveis por se tratar de conta salário.

A Caixa apresentou impugnação aos embargos (Id 15513739), com preliminar e inépcia da inicial, sobre a qual a parte embargante manifestou pelo Id 16034583.

A audiência realizada para tentativa de conciliação restou infrutífera (Id 16639892).

É o relatório. Passo a decidir.

2. Decisão/Fundamentação

Inicialmente registro que o juízo tem entendimento no sentido de que os Embargos à Execução Fiscal manejados apenas contra a penhora podem ser extintos sem julgamento de mérito, ante a sua total falta de necessidade processual, dado que a questão pode ser resolvida por simples petição nos próprios autos da execução, na forma do art. 917, § 1º, do CPC, evitando, assim, o processamento de demandas desnecessárias.

Contudo, tendo a parte optado pelo rito dos Embargos à Execução, por razões de economia processual, e a fim de evitar alegações de cerceamento de defesa, passo a analisar a questão posta nestes autos.

Assim, nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis "*os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.*" (destaque)

A regra de impenhorabilidade absoluta, prevista no artigo 833, inciso IV, do CPC, visa por a salvo de quaisquer constrições os valores percebidos a título de salários, em virtude da natureza alimentar de referidas verbas.

O caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários é excepcionado apenas pelo parágrafo 2º do artigo 833 da lei processual civil, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias ou remuneração que exceda 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, que não é o caso dos autos.

Ressalto que, em se tratando de verba oriunda de salário e/ou pensão, a constrição judicial realizada sobre a mesma é absolutamente indevida e inadmissível, mesmo que em percentuais sobre o seu montante.

A jurisprudência dominante no STJ é neste sentido, vejamos:

Processo RESP 201402926860 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1495235 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Font DATA:19/12/2014 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MARCIA GUASTI ALMEIDA, pela parte RECORRIDA: DISTRITO FEDERAL Ementa ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DOS VENCIMENTOS E PROVENTOS DE APOSENTADORIA. 1. Trata-se, na origem, de Execução Fiscal proposta pelo Detran-DF (fl. 10, e-STJ) e o executado, ora recorrente, é servidor público f aposentado do cargo de telefonista do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (fl. 16, e-STJ). 2. O Tribunal de origem consignou que "não existe qualquer óbice a impedir a penhora de 30% da verba mantida em conta corrente, ainda que proveniente do salário do devedor" (fl. 50, e-STJ). 3. Todavia, observa-se que os valores depositados na conta-corrente do ora insurgente são provenientes de crédito de aposentadoria, ou seja, esta renda constitui sua verba alimentar e provê seu sustento. 4. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.184.765/PA, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, cujo acórdão veio a ser publicado no DJe de 3.12.2010, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BacenJud, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal". 5. Recurso Especial provido para cassar a decisão que determinou o bloqueio de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente, considerando-se as circunstâncias do caso concreto. ..EMEN: Indexação Data da Decisão 16/12/2014 Data da Publicação 19/12/2014

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVO FINANCEIRO EM CONTA SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. **Reprovado que o bloqueio de parte dos valores incidu sobre a conta-corrente existente no Banco Santander S/A, de sua titularidade, e que a referida conta é utilizada pelo seu empregador para o pagamento dos salários (fls. 27/31 e 41 destes autos).** 2. Deve ser determinado o desbloqueio dos valores recebidos exclusivamente a esse título e depositados apenas na conta salário nº 010005585, agência 4280, do Banco Santander S/A, de titularidade da agravante. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. Processo (AI 00018718920134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 496274 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013)

Assim, em atenção ao disposto no referido inciso IV, do artigo 833, do Código de Processo Civil, havendo demonstração de que se trata de conta salário, as verbas creditadas a esse título são absolutamente impenhoráveis.

No presente caso, entretanto, o extrato bancário trazido aos autos (Id 14288720 - Pág. 1/3), relativo apenas a dois meses, comprova que, além do salário, também foram transferidas outras importâncias de natureza não salarial (R\$ 1.000,00 de TED para conta da embargante e R\$ 550,00 de depósito em dinheiro), a demonstrar que a conta não recebe apenas valores de natureza salarial.

Assim, considerando que o valor bloqueado, R\$ 845,07, não alcança o montante aportado na conta além do salário, há de se reconhecer que não restou demonstrado que o valor penhorado se refere a verba creditada a título de salário.

3. Dispositivo

Diante de todo o exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução**. Extingo o feito na forma do art. 487, I, do CPC.

Defiro agora os benefícios da assistência judiciária gratuita, posto que apontado requerimento ainda não havia sido apreciado.

Imponho à parte embargante o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte embargante beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução diversa nº 5008570-32.2018.4.03.6112.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010579-64.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: LUCIANO RIZZO GUIMARAES

Advogados do(a) IMPETRANTE: NAYARA DA SILVA RUIZ DA FONSECA - SP362363, MARIA ANGELICA DAMIN BEGA NUNES - SP370199, RENATA DA SILVA GONCALVES - SP411240

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE A AGÊNCIA DO INSS DE PRESIDENTE EPTÁCIO

S E N T E N Ç A - M A N D A D O

Vistos, em sentença.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LUCIANO RIZZO GUIMARAES**, contra ato do Ilmo. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PRESIDENTE EPTÁCIO/SP**, objetivando a restauração do benefício de aposentadoria por invalidez, concedido através do processo judicial nº 0002785-25.2015.8.26.0481.

O pedido liminar foi indeferido (Id 13348924)

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo que benefício foi reativado com DIP 21/09/2018 e programado cessação legal para 29/04/2019, podendo o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS (Id 13456998).

O Ministério Público Federal apresentou sua manifestação (Id 14173723).

Oportunizada a manifestar sobre as informações prestadas, a impetrante requereu a desistência da ação (Id 17384601).

É o relatório. Decido.

Nos termos do § 4º do art. 485 do Código de Processo Civil, oferecida a contestação, a parte autora não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

No presente caso, embora tenha autoridade impetrada prestado informações, entende-se quem em sede de mandado de segurança a anuência da autoridade impetrada é dispensável. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA DESISTÊNCIA ANUÊNCIA DA PARTE IMPETRADA DESNECESSIDADE ART. 267, § 4º INAPLICÁVEL

1. Este Tribunal, em outras oportunidades, já se manifestou no sentido de que a desistência da ação de mandado de segurança pode ocorrer a qualquer tempo, independente da concordância da pessoa jurídica impetrada.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, alicerçada em sintonia com julgados do Excelso Supremo Tribunal Federal, assentou que "o pedido de desistência de mandado de segurança há de ser homologado independentemente da anuência da autoridade impetrada, ainda que em fase recursal". (AROMS 12.394/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJU 25.2.2002).

(Agravamento improvido. AgRg no REsp 510655 / MG AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0008224-7 Relator(a) Ministro HUMBERTO MAR (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 18/08/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 23/10/2009)

Dispositivo

Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SE RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

A presente sentença servirá como mandado para intimação da autoridade que prestou informações – GERENTE DA APS ATENDIMENTO DEMANDAS JUDICIAIS AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de maio de 2019.

Prioridade: 4

Setor Oficial:

Data:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002285-86.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOAO BATISTA RODELA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS LOPES - SP159272, NELSON SENNES DIAS - SP108304

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009291-81.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: AURORA PEREZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDI CARLOS ROSSI - SP291046

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001684-17.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: VALDINO SPOSITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010142-12.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

EXECUTADO: ELIANE CRISTINE TONINI AGOSTINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS MARTINS - SP178356

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LUIS MARTINS

DESPACHO

ID nº 17778863: Aguarde-se a regularização da representação processual pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o pedido formulado pelo terceiro interessado (ID nº 17778763) no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, tornem os autos conclusos.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005809-58.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CRGV1 COMERCIO DE COMBUSTIVEIS DE RIBEIRAO PRETO LTDA, CLAUDIA ALEXANDRA NASSU

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro da executada CLÁUDIA ALEXANDRA NASSU, CPF nº 251.893.548-73, já citado(s) nos autos, até o limite constante do ID 17330201, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tornando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá elaborar a minuta de desbloqueio, tornando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal e, ato contínuo, intime-se o executado da penhora efetivada nos autos para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado para complementar a penhora, caso seja a mesma insuficiente para a garantia integral do débito.

Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca da certidão ID 16574673 e documento ID 16574680.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005809-58.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CRGV1 COMERCIO DE COMBUSTIVEIS DE RIBEIRAO PRETO LTDA, CLAUDIA ALEXANDRA NASSU

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro da executada CLÁUDIA ALEXANDRA NASSU, CPF nº 251.893.548-73, já citado(s) nos autos, até o limite constante do ID 17330201, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tornando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá elaborar a minuta de desbloqueio, tornando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal e, ato contínuo, intime-se o executado da penhora efetivada nos autos para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado para complementar a penhora, caso seja a mesma insuficiente para a garantia integral do débito.

Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca da certidão ID 16574673 e documento ID 16574680.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004019-95.2016.4.03.6102

DECISÃO

Indefiro o pedido formulado pela exequente em sua petição ID nº 17520710, porque o Banco ITAU não integra o polo passivo da presente lide, sendo certo que o deferimento do pedido formulado resultaria em tumulto sem qualquer resultado útil para o processo.

De qualquer forma, e considerando o quanto exposto pela exequente, DETERMINO novo bloqueio de ativo financeiro na conta da executada no valor de R\$ 9.491,66 (nove mil, quatrocentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos), correspondente aos juros que seriam creditados em conta caso o montante bloqueado tivesse sido transferido pela instituição financeira no momento em que determinado pelo Juízo.

Cumpra-se e intime-se.

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2259

EXECUCAO FISCAL

0304951-11.1996.403.6102 (96.0304951-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DALMA DEL ROSSI GONCALVES E CIA/ LTDA(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES) X EZIO GONCALVES(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES) X DALMA DEL ROSSI GONCALVES(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES) X EDNEI GONCALVES(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP253380 - MARIANA BELLINI LOUREIRO FAIANI)

Tendo em vista a inexistência de endereços válidos para intimação da coproprietária Vera Lucia Moi Gonçalves conforme certidão e documento de fls. 470/471, considera-se intimada com a publicação do próprio edital de leilão expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo.

Aguarde-se a realização dos leilões designados.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0019640-94.2000.403.6102 (2000.61.02.019640-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X GUATAPARA PARTICIPACOES LTDA(SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE)

1- Tendo em vista que a Executada encontra-se representada nos autos por advogado constituído conforme fls. 62, considera-se intimada dos leilões designados por meio da publicação no Diário Eletrônico de Justiça.

2 - Considerando a ausência de depositário para o imóvel penhorado em virtude da informação contida no extrato de fls. 229 - CPF cancelado por encerramento de espólio, nomeio em substituição como depositário o representante legal da empresa proprietária do imóvel - Sr. JOSÉ ADOLPHO DA SILVA GORDO FILHO conforme extrato de fls. 228, devendo ser intimado do encargo, bem como, dos leilões designados.

Determino ainda, a intimação da empresa IMOBILIARIA MONTE ALEGRE LTDA na pessoa de seu representante legal constante dos cadastros da Receita Federal (fl. 228) da penhora efetivada, do valor de avaliação do imóvel penhorado, bem como, dos leilões designados às fls. 207/208. Para tanto, expeça-se carta precatória com urgência.

3- Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do débito no prazo de 05 (cinco) dias.

Adimplido o item supra, encaminhe-se cópia à Central de Hastas Públicas por meio eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003713-68.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RONCAR INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(SP185819 - SAMUEL PASQUINI E SP213980 - RICARDO AJONA)

Despacho de fls. 140:

Cuida-se de apreciar pedido de devolução de prazo ao executado, sob a alegação que os autos encontravam-se indisponíveis para o advogado da parte.

Sendo assim, defiro o pedido de fls. 133/135 e determino que se proceda nova intimação do executado, na pessoa de seu advogado, do inteiro teor do despacho de fls. 132.

Int.

Despacho de fls. 132:

Reconsidero o despacho de fls. 131. A executada apresenta embargos de declaração em face da decisão de fls. 112/113 ao fundamento de que este Juízo não teria arbitrado caução suficiente que a exequente deverá prestar para o que o bem penhorado nos autos seja levado à leilão, nem qual por qual valor o bem será leilado. Apresenta, também, impugnação à avaliação, sustentando que o valor aferido pelo Oficial de Justiça deste Juízo é inferior ao valor de mercado. É o relatório. DECIDO. Não verifico a presença dos requisitos necessários para o acolhimento dos embargos de declaração. Com efeito, não se tem notícia do(s) efeito(s) atribuído(s) à apelação apresentada pela executada em face da sentença prolatada nos embargos à execução, de maneira que a execução fiscal permanece hígida a autorizar o leilão dos bens penhorados, consoante entendimento já consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça (Súmula 317), não havendo que se falar em execução provisória. Assim, não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade, conheço dos embargos, posto que tempestivos, mas lhes nego provimento, mantendo a decisão tal qual lançada. Quanto à discordância do valor atribuído ao imóvel penhorado melhor sorte não assiste à executada. Os Oficiais de Justiça da Justiça Federal detêm, entre suas atribuições, a função de avaliadores judicial, gozando, inclusive, de fé pública. Neste contexto, meras discordâncias aos valores por eles atribuídos em suas avaliações não são suficientes para invalidar a avaliação. No caso dos autos, o laudo foi devidamente fundamentado, (fls. 82/86), sendo possível aferir os critérios utilizados pelo Oficial de Justiça encarregado da diligência que atribuiu ao bem o valor praticado pelo mercado. Simples alegações de que o valor não corresponde ao valor de mercado ou mera apresentação de laudo elaborado por profissional contratado pelo próprio executado não tem o condão de autorizar a realização de perícia, ausentando-se dos autos qualquer elemento que indique erro por parte do oficial de justiça avaliador quanto ao valor atribuído ao bem. Assim, o valor pelo qual o bem será levado à leilão é aquele atribuído pelo Oficial de Justiça deste Juízo. Prossiga-se como o leilão. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0011383-21.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SERTRAZA TRANSPORTES LTDA(SP185819 - SAMUEL PASQUINI E SP213980 - RICARDO AJONA)

1- Fls. 203/214: Cuida-se de impugnação à avaliação, sustentando que o valor aferido pelo Oficial de Justiça deste Juízo é inferior ao valor de mercado. Requer ainda, a realização de pericial judicial para apuração dos valores dos veículos penhorados.

Os Oficiais de Justiça da Justiça Federal detêm, entre suas atribuições, a função de avaliadores judicial, gozando, inclusive, de fé pública. Neste contexto, meras discordâncias aos valores por eles atribuídos em suas avaliações não são suficientes para invalidar a avaliação.

Desta forma, simples alegações de que o valor não corresponde ao valor de mercado ou mera apresentação de avaliações realizadas por terceiros em valores superiores não tem o condão de autorizar a realização de nova avaliação, ausentando-se dos autos qualquer elemento que indique erro por parte do oficial de justiça avaliador quanto ao valor atribuído ao bem.

Assim, o valor pelo qual os bens serão levados à leilão é aquele atribuído pelo Oficial de Justiça deste Juízo no laudo de fls. 156.

2- Fls. 215/217: Cuida-se embargos de declaração interpostos em face da decisão que designou datas para realização de leilão dos bens penhorados. Alega a Embargante omissão deste Juízo na medida em que não fixou os critérios a serem observados na venda judicial.

Ocorre que ao estabelecer que os leilões serão realizados pela Central de Hastas Públicas em São Paulo, os critérios a serem observados serão aqueles adotados por aquele órgão, especificados no Edital respectivo a ser oportunamente disponibilizado no Diário Eletrônico de Justiça.

Assim, conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil, permanecendo a decisão embargada tal como lançada.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5002935-66.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MADEIRA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União com o valor apresentado pelo(a) exequente, proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores constante da manifestação ID nº 16815294.

Após, intímem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse.

Caso nada seja requerido, transmita-se.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5002948-65.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: MARIA LUCIA BERNARDES BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO DE LIMA - SP385894-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do presente feito.

Intím-se a União para que, no prazo legal, manifeste-se nos termos e prazos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intím-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5002946-95.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: OTAMIR ANTONIO INACIO

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista as disposições constantes do artigo 12, proceda a Serventia:

a) no processo eletrônico, a conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário;

b) no processo físico, a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b.1) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

2. Sem prejuízo, e tendo vista o disposto no artigo 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a União para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002741-66.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MICHELE CAPUTO, IRENE DA ROCHA MELLO BARBOSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLEY ARROJO MATINEZ - SP242966
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLEY ARROJO MATINEZ - SP242966
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Petição ID nº 17509689: Renovo o prazo de 15 (quinze) dias para que o embargante Michele Caputo regularize sua representação processual, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito em relação ao mesmo.

Documento ID nº 17509691: Anote-se. Fica deferido aos embargantes os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007305-62.2008.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
EXECUTADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE TELEVISAO DA ALTA MOGIANA

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela Fazenda Municipal de Jaboticabal, em face da ANATEL, alegando a decadência total dos créditos cobrados na CDA nº 2008.TLIVRO01; FOLHA 0892-SP (processo administrativo nº 53504014695/2008). Sucessivamente, aduz a prescrição para cobrança do crédito, bem como a prescrição intercorrente para sua inclusão no polo passivo.

Intimada, a Agência Nacional de Telecomunicações não apresentou impugnação.

É o relatório. Decido.

Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393):

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

No caso dos autos, a excipiente alega a ocorrência de decadência dos créditos tributários relativos à CDA nº 2008.TLIVRO01; FOLHA 0892-SP, ao argumento que o lançamento de ofício ocorreu somente em 25.06.2008 e que os créditos cobrados referem-se aos anos de 1998 e 1999.

Os débitos em cobrança dizem respeito a Taxa de Fiscalização e Funcionamento (TFF), prevista no § 2º do art. 6º da Lei nº 5.070/66, destinada ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL e exigida pela Agência Nacional de Telecomunicação – ANATEL.

Anoto que, no caso de não recolhimento do tributo, o direito de a exequente constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN).

No presente caso, o débito com vencimento mais remoto corresponde a 22.08.1998. Assim, a Autarquia somente poderia efetuar o lançamento de ofício após esta data, sendo que o prazo decadencial para constituição do crédito tributário deve ser contado apenas a partir do primeiro dia do exercício subsequente, ou seja, 1º de janeiro de 1999.

Notificado o contribuinte para pagar o débito ou se defender, dá-se a constituição definitiva do crédito tributário, todavia, não há como se aferir, de plano, qual a data em que a excipiente foi notificada para pagamento do crédito tributário em cobrança, pois não foi juntada, pela excipiente, a notificação para pagamento do débito.

Assim, observo que a excipiente apenas alegou a ocorrência da decadência, não trazendo para os autos qualquer documento que comprove suas alegações, o que impede a análise da alegada decadência.

Desse modo, apesar de entender que as alegações de decadência e prescrição do crédito tributário, desde que comprovadas de plano, são passíveis de análise em sede de exceção de pré-executividade, no caso concreto, haveria necessidade de juntada de documentos (notificação da executada para pagamento ou apresentação de defesa, procedimento administrativo), o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente em embargos à execução.

Com relação à alegação de prescrição intercorrente, anoto que, no caso dos autos, a execução está sendo promovida em face do CITAM – Consórcio Intermunicipal de Televisão da Alta Mogiana, associação dos Municípios de Jaboticabal, Monte Alto, Sertãozinho e Taquaritinga, consoante artigo 1º do Estatuto do referido consórcio (fls. 27/36 dos autos físicos).

Com efeito, verifico que não se trata de inclusão do Município no polo passivo da presente execução fiscal, mas de citação da parte executada (CITAM – Consórcio Intermunicipal de Televisão da Alta Mogiana) nas pessoas dos respectivos Prefeitos dos Municípios de Jaboticabal/SP, Monte Alto/SP, Sertãozinho/SP e Taquaritinga/SP, consoante determinado no despacho ID nº 14553535.

Por fim, no que se refere ao requerimento de juntada do procedimento administrativo, não assiste razão à excipiente, tendo em vista que a excipiente poderia providenciar a juntada dos documentos, caso entendesse necessário, pois o processo administrativo fica a disposição do contribuinte, nos termos do artigo 41 da Lei 6.830/80.

Posto Isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade apresentada.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002621-91.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SILVEIRA - COMERCIO E NEGOCIOS DE ACUCAR LTDA. - ME, CARLOS GUILHERME MRAS, MARIA STELA DA SILVEIRA, EDUARDO JOSE DA SILVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

DESPACHO

Petição ID Nº 17653965: Considerando que a certidão de dívida ativa goza da presunção de certeza e liquidez, eventual alegação de nulidade deve ser devidamente fundamentada. Assim, não tendo o requerente justificado a necessidade da vinda do procedimento administrativo para os autos, indefiro a prova requerida e renovo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002208-66.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: RICARDO ANDERSON ALVES DA COSTA

DESPACHO

Ofício ID nº 15762970: Atenda-se, por meio eletrônico, encaminhando cópia de fls. 18 e 19 dos autos físicos.

Cumpra-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5273

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008232-33.2005.403.6102 (2005.61.02.008232-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JULIO CESAR RODRIGUES GOES(SPI43832 - JOAO BOSCO ABRAO) X RUBEN PENHA NETO X MURILO SIQUEIRA PENHA(SPO88552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X ANTONIO MENDES HERCULANO X PAULO FRANCISCO DE CARVALHO X EDISON PENHA(SPI34281 - SANDRA CASELLA PETEROSI)
Fl. 865: Homologo a desistência da inquirição das testemunhas indicadas pela defesa. Fls. 866/872: Manifeste-se a defesa.No mais, aguarde-se a audiência designada.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005663-78.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X GILVANIA DA SILVA RIBEIRO(SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES)
I-O feito se encontra na fase do artigo 397 do Código de Processo Penal. A defesa requer preliminarmente o reconhecimento da ocorrência de prescrição; não arrola testemunhas.II-Anotamos que neste feito apura-se a suposta prática do crime tipificado no art. 171, 3º, apenado com 1 a 5 anos de reclusão, com acréscimo de 1/3. Logo, o lapso prescricional resta fixado em doze anos pela pena máxima.Os fatos se deram no período de 2007, tendo sido recebida a denúncia na data de 16/08/2013, logo, com base na pena em abstrato, à evidência, não há que se falar em decurso do prazo prescricional.Outrossim, afastamos a tese de reconhecimento antecipado da prescrição pela pena mínima. Ressaltamos que este Juízo se filia à corrente que aplica o entendimento sumulado pelo STJ, nos moldes da decisão proferida nos autos do HC 163991-SP, 2010/0036891-3, em 09/08/2011, Relator(a) Ministra Laurita Vaz, DJe 22/08/2011: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO SIMPLES. PRISÃO PREVENTIVA. TESE DE EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MÁXIMO DA PENA EM ABSTRATO. SÚMULA N.º 438 DESTA CORTE. FUGA DO RÉU DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, DENEGADA I. A tese de excesso de prazo na formação da culpa não foi apreciada pelo Tribunal a quo. O exame da alegação, nessa oportunidade, configuraria vedada supressão de instância.2. É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Súmula n.º 438 deste Tribunal.3. A custódia cautelar encontra-se devidamente fundamentada para a garantia da aplicação da lei penal, na medida em que, com a fuga do ora Paciente do distrito da culpa, transparece nítida sua intenção de se furtar à persecução criminal do Estado. Precedentes desta Corte.4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.III-Portanto, ao menos na superficial e provisória análise nesse momento processual cabível, entendemos não autorizada a absolvição imediata, porquanto não vislumbramos nenhuma das situações que autorizem a absolvição sumária.Assim, prevalece o recebimento da denúncia.Em prosseguimento, designo a data de 15/08/2019, às 16:00 horas, para audiência de instrução, oportunidade em que a acusada será interrogada.IV-Atualizem-se as folhas de antecedentes criminais da acusada.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000577-24.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X TRANSLINE TRANSPORTES E SERVICOS AGRICOLAS LTDA - EPP - REPRESENTANTE(S) X MARCOS FRANCISCO DEWES(SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO) X PAULO DOMINGOS CARVALHO X NELSON CARDOSO SILVA(SP201085 - MURILO ABRAHÃO SORDI)
Diante da certidão supra e do longo tempo decorrido desde a expedição da carta precatória, tendo este Juízo anotado prazo de 60 dias para cumprimento do ato, aplico o disposto no art. 222, do Código de Processo Penal e designo a data de 15/08/2019, às 15:00 horas, para interrogatório dos réus.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002414-46.2018.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X PAULO LEONARDO DE OLIVEIRA LONGO(SP297308 - LUCAS GABRIEL PEREIRA)
I-Regularize-se a representação processual.II- Defiro os benefícios da ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.III-As questões aventadas na reposta à acusação serão objeto de instrução probatória e devida análise no momento da sentença Presentes indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas; e, na ausência de qualquer das causas de absolvição sumária dos acusados, ratifico o recebimento da denúncia.III-Designo a data de 21/08/2019, às 15:00 para inquirição das testemunhas residentes nesta cidade. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para o MM. Juízo Distribuidor do Fórum da Comarca de Cravinhos/SP, anotando-se prazo de 60 dias para inquirição da testemunha lá residente. Desde já fica determinada a inclusão da inquirição das testemunhas da defesa para o ato deprecado, cuidando-se para que não ocorra inversão processual.Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002187-68.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: GUSTAVO CORREIA TOMAZ & CIA LTDA - ME, GUSTAVO CORREIA TOMAZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597

D E S P A C H O

Vista à CEF.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002144-34.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: MARLON ADILSON NOGUEIRA
Advogado do(a) RÉU: LARISSA FERNANDES DE SOUSA SALEH - SP331443

S E N T E N Ç A

Conforme comunicado pela exequente (ID 12709821), a executada efetuou o pagamento do crédito cobrado nestes autos.

Assim, com o pagamento do crédito exequendo, caracterizou-se a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTA ; presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002480-38.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

S E N T E N Ç A

Vistos.

Recebo a petição ID nº. 11640218 como desistência da ação, razão pela qual a **homologo**, de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015.

Sem condenação em honorários.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PRI.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003257-23.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: OPLOG TRANSPORTES LTDA, JOAO SILVA DE OLIVEIRA, ADEMIR BARBOSA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vista à CEF sobre os embargos monitorios opostos pela parte requerida.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003008-52.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO SALVINO FERREIRA PRODUTOS DE LIMPEZA - ME, PEDRO FERREIRA, FABIANA SALVINO FERREIRA, PEDRO SALVINO FERREIRA

D E S P A C H O

Vista a CEF para manifestação quanto à certidão do oficial de justiça sobre a não localização de bens penhoráveis. Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002376-80.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a exequente (CEF), intimada para se manifestar e dar prosseguimento à execução, ficou-se inerte, por ora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003823-69.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEONARDO RIBEIRO AUTO PECAS - ME, LEONARDO RIBEIRO

DESPACHO

Diante da informação contida na certidão (ID 13584545) no tocante a não localização do requerido, vista a CEF para manifestação no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 09 de abril de 2019.

DE C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação anulatória c/c reparação de danos morais na qual a parte autora alega que, em janeiro de 2017, recebeu notificação para pagar uma multa imposta pela ANTT por infração ocorrida em 20/10/2015, às 01h06min, na Rodovia BR 116, Km 0,8, no Município de Queluz/SP, por supostamente "Evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização", o que configuraria a infração prevista no artigo 34, inciso VII, da Resolução 3.056/2009 da ANTT. Aduz que é o único responsável pelo veículo mencionado na notificação e que somente realizaria transportes na região de Ribeirão Preto/SP. Sustenta que se encontrava com seu veículo na cidade de Bauru/SP no dia da suposta ocorrência, motivo pelo qual a autuação seria indevida. Sustenta, ademais, a ocorrência de decadência, pois somente recebeu a notificação após mais de um ano do alegado fato, de forma que restou desrespeitado o artigo 281, II, do Código Brasileiro de Trânsito. Alega, ademais, que o procedimento administrativo seria nulo porque não teriam sido expostos os fundamentos da decisão que rejeitou o recurso administrativo. Sustenta a ocorrência de danos morais, uma vez que recebeu notificação de que seu nome estaria inscrito no SERASA em razão do débito desde o dia 26/11/2018. Ao final, requer a concessão da liminar para permitir o licenciamento do veículo até decisão final nos autos, bem como a procedência para que seja anulada a autuação e multa, com o cancelamento dos pontos na CNH e das restrições ao seu crédito, condenando-se a ré a reparar os danos morais que quantifica em R\$ 10.000,00. Apresentou documentos e pediu a gratuidade.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos para concessão da liminar.

Em análise inicial que se faz neste momento, aparentemente não está presente a probabilidade do direito invocado.

Em primeiro lugar, não foi apresentada com a inicial a cópia integral do procedimento administrativo, de tal forma que, neste momento, não é possível se verificar a alegação de ausência de fundamentação.

Por outro lado, a questão de o autor estar em local diverso do apontado pela fiscalização, no mesmo dia e horário, é matéria que demanda instrução probatória, não se podendo presumir tal fato a partir de análise de valores de fretes ou distâncias rodoviárias. Novamente, é necessária se verificar as provas produzidas no PA, uma vez que ausentes com a inicial provas inequívocas.

Por fim, verifico que a notificação de autuação aparentemente não diz respeito a infração de trânsito tipificada no Código Brasileiro de Trânsito, de forma a não lhe ser aplicável o disposto no artigo 281, II, da referida norma. Ao que consta, se trata de infração a norma administrativa que prevista na Resolução ANTT 3.056/2009, atual Resolução 4.799/2015, que dispõe sobre o exercício da atividade de transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração, estabelece procedimentos para inscrição e manutenção no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC e dá outras providências. Portanto, o referencial normativo seria distinto.

Por fim, também não verifico risco imediato de lesão, uma vez que o autor teve ciência da autuação em 2017, sendo o vencimento da multa em março de 2018 e a notificação do SERASA em novembro do mesmo ano. Porém, somente agora ingressou em Juízo, não cuidando de apresentar cópia integral do PA para permitir melhor análise dos fatos nesta fase inicial.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Deixo de realizar a audiência de conciliação nesta fase inicial, uma vez que as circunstâncias indicam ser a mesma inviável, não havendo pedido neste sentido na inicial.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Cite-se, intimando-se a ANTT para apresentar cópia integral do PA com a defesa.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003307-15.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DAMARIS RODRIGUES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FERREIRA BALLESTE - RJ171800
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo à autora o prazo de dez dias para aditamento da inicial a fim de regularizar o valor da causa, esclarecendo e comprovando o valor atribuído à mesma, mediante a juntada de planilha explicativa, uma vez que o mesmo deve corresponder ao proveito econômico pretendido. Em sendo o caso, providencie o recolhimento das custas complementares devidas.

Sem prejuízo, considerando que a ampla defesa e o contraditório somente podem ser diferidos em casos excepcionais, entendo necessária a prévia oportunidade de defesa à parte contrária, haja vista que, no presente caso, não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a defesa da(s) ré(s). Assim, por ora, **indefiro a antecipação da tutela requerida**, devendo a mesma ser reapreciada por ocasião da sentença, quando já estabelecido o devido contraditório.

Cite-se e intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003473-47.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ERICA PEREIRA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE IGNACIO DE SOUSA - SP391622
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos. Antes da apreciação do pedido de liminar e de gratuidade processual, tendo em vista que há elementos nos autos que indicam disponibilidade econômica, como propriedade de automóvel, determino à parte autora que apresente cópia da última declaração de imposto de renda e último comprovante de vencimento ou declaração de renda de atividade remunerada, caso existente. Prazo de 10 (dez) dias. Intím-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004227-23.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PUNTUALI - CONSTRUTORA LTDA, VALTER OLIVATO FILHO, JOSE ROBERTO DOS SANTOS

DESPACHO

Inicialmente, manifeste-se a CEF sobre a exceção de pré-executividade oposta pela executada.

Após, tomem os autos novamente conclusos para análise do pedido de tutela.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000464-82.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: LARA SUPERMERCADO EIRELI - ME, KAREN CRISTINA SILVA NESTOR MOREIRA, ALEXANDRE RAMOS MOREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 9083959: vista às partes (pesquisa Bacenjud).

RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001306-28.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MAILA DE CASTRO AGOSTINHO - SP317991, GISELLE BORGHESI ARRUDA - SP369096
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro a realização de prova oral, designando audiência para o dia 10 de julho de 2019, às 16:00 horas, devendo as partes apresentar seu rol de testemunhas dentro do prazo legal.

P.L.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001306-28.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MAILA DE CASTRO AGOSTINHO - SP317991, GISELLE BORGHESI ARRUDA - SP369096
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Defiro a realização de prova oral, designando audiência para o dia 10 de julho de 2019, às 16:00 horas, devendo as partes apresentar seu rol de testemunhas dentro do prazo legal.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de maio de 2019.

Expediente Nº 5265

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0000162-36.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001539-13.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X RODRIGO REINALDO SAMPAIO(SP176287 - VALDIR SANTANA RAIMUNDO)

I-Com relação ao autor do fato Rodrigo Reinaldo Sampaio (extinta a punibilidade), comunique-se o trânsito em julgado ao I.L.R.G.D. e anote-se no sistema SINIC/DPF. Remetam os autos ao SEDI para atualização da situação do(s) réu(s).II-Cumpram-se as determinações da r. sentença, notadamente a transferência de valores depositados.III-Em relação a João Rodrigues Ribeiro Filho, verifica-se que o mesmo foi procurado para intimação para audiência de proposta de transação penal no endereço informado por seu advogado (fls. 235 e 259), não tendo sido localizado, nem informado novo endereço por sua mãe, que disse não saber o atual endereço do filho. Ao que parece, o autor do fato estaria se ocultando, porquanto, embora representado por advogado constituído, não apresenta nos autos endereço que viabilize sua localização, posto que seu defensor insiste em indicar o mesmo endereço onde o autor já foi procurado para intimação. Embora tal conduta aponte para a possível tentativa de evitar a aplicação da lei penal, nos moldes do art. 312, do Código de Processo Penal, concedo nova oportunidade de proposta de transação penal ao autor do fato, bem como prazo de cinco dias para indicação do seu atual endereço.Int.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0004285-48.2017.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X JOSE RUBENS FERNANDES LOPES(SP019380 - RUI SERGIO LEME STRINI)

...às alegações finais...

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004865-64.2006.403.6102 (2006.61.02.004865-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CONCEICAO APARECIDO BERTANHA(SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR E SP348367 - ADOLFO MODE ANGELOTTI)

Diante da certidão retro, reconsidero as determinações de fl. 414, devendo permanecer as anotações quanto à representação processual do acusado aos Drs.Eduardo Maomone Aguilhar e Dr. Adolfo Modé Angelotti.No mais, guarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 390vº, com audiência designada conforme fl. 409.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006085-53.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X THIAGO DA SILVA CAVALLINI(SP188831 - HOMERO TRANQUILLI)

Fls. 419421: Indefero. Os requerimentos elencados nos itens a, a d se tratam de informações de interesse público, enquanto o indicado no item d refere-se a pagamentos eventualmente realizados pela própria parte. Assim, todas as informações são passíveis de obtenção diretamente pelo acusado ou seu advogado, dispensando intervenção judicial.Muito embora a prova pretendida refira-se a questões relativas aos produtos apreendidos, e não a fatos surgidos ao longo da instrução, conforme preconiza o texto do art. 402, do CPP, concedo o prazo de 10 dias para juntada de documentos pela defes.Após, em termos, abra-se vista para apresentação das alegações finais.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008621-03.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X JOSMAR SANTIAGO COSTA X RODRIGO MANOLO PEREIRA X NIVALDO MARQUES GOMES X RENATO CAVALCANTI SERBINO X ENIO COELHO X TERESINHA APARECIDA BOCOLI PETITTO X MARCELO BOCOLI PETITTO X APARECIDO BARROS DOS SANTOS X PEDRO MESQUITA DE ALMEIDA X JOSE ROBERTO MAFFEI X MARCIO ANTONIO LOPES X VANDERLEI APARECIDO DIAS X AGNALDO DA SILVA ANASTACIO X DJALMA FROES AZEVEDO X DELSON GOMES CHAGAS X ELPIDIO AUGUSTO DE SOUZA X ADILSON FERREIRA X ADENIRCIO BIANCHI X MERENCIANO LINDOLFO DE ALMEIDA X LUIZ VALTER ANTUNES DE SOUZA X JOSE SILVA MARTINS X OTACILIO AMAURINDO REGINALDO X PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA X EVANDRO MARCOS TERRIBELE X MARCOS AUGUSTO MARCARI X AGNALDO RAYOL FERNANDES X WELLINGTON LUIZ DA SILVA ARRUDA X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X GERSON ARAUJO LIMA X VALTER BRITES X ALINE ALVES DE MORAIS DUARTE X SEBASTIAO GARCIA X PEDRO DOS SANTOS MIGUEL FILHO(SP363821 - RONE PETERSON DOS SANTOS)

2ª Subseção Judiciária de São Paulo2ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SPAção Penal Pública IncondicionadaProcesso: 0008621-03.2014.403.6102Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO-SPRês: ALINE ALVES DE MORAIS DUARTESEBASTIÃO GARCIA PEDRO DOS SANTOS MIGUEL FILHOVistos emSENTENÇAL RelatórioO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República em Ribeirão Preto-SP, ofereceu denúncia contra os réus ALINE ALVES DE MORAIS DUARTE, SEBASTIÃO GARCIA e PEDRO DOS SANTOS MIGUEL FILHO, qualificados nos autos, como incurso no artigo 171, caput e 3º, c/c artigo 71, do Código Penal Brasileiro. Consta que os réus teriam mantido em erro o Ministério do Trabalho e a CEF, mediante fraude, obtendo vantagem ilícita consistente no recebimento indevido de parcelas do seguro desemprego. Segundo a denúncia, os réus ingressaram com o requerimento e receberam parcelas do benefício quando já estavam novamente empregados e não faziam jus ao direito. A denúncia, acompanhada de inquérito policial, foi oferecida em 22/05/2017 e recebida em 25/08/2017. Os réus foram citados e apresentaram respostas à acusação. A ré Aline constituiu patrono e os demais réus foram representados pela DPU. O recebimento da denúncia foi ratificado. Durante a instrução foi colhido o depoimento de uma testemunha comum à acusação e defesa e os réus Aline e Sebastião foram interrogados, reiterando, em síntese, suas alegações na fase policial. O réu Pedro não compareceu e foi decretada a revelia. Em alegações finais, o MPF e as defesas pediram a absolvição. Vieram conclusos.II. FundamentosSem preliminares, passo ao mérito.MéritoConsidero improcedente a pretensão punitiva.EstelionatoArt. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa... 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.As provas colhidas na fase do inquérito policial e em Juízo são suficientes para demonstrar cabalmente a ausência de fato típico penal. Com efeito, conforme especificamente exposto pelo MPF em suas alegações finais de fls. 874/874v, as quais passam a fazer parte integrante desta sentença, os requerimentos e recebimentos das parcelas do seguro desemprego pelos réus se deram na forma da lei, sem o uso de qualquer ardil ou fraude.Com efeito, todos os réus efetivamente foram despedidos sem justa causa e ingressaram com os requerimentos de seguro desemprego enquanto mantinham a condição de desempregados. As parcelas recebidas referem-se aos períodos em que efetivamente continuavam desempregados, pouco importando que o recebimento da última parcela tenha ocorrido poucos dias após conseguirem novo emprego. Aliás, não se demonstrou na instrução qual o ardil ou fraude utilizada, pois o desemprego efetivamente ocorreu, os requerimentos foram protocolados no prazo legal e no período de desemprego, não houve utilização de documentos ou informações falsas e os recebimentos se deram no período de desemprego ou, quando já em novo vínculo, relativos a períodos em que o trabalhador estava desempregado e fazia jus ao benefício.Não houve omissão de informação ou simulação de vínculos de emprego, tampouco, o uso da comum prática de modificar datas de início e fim de vínculos de emprego legítimos. Não há, ainda, qualquer suspeita sobre o efetivo trabalho e a existência das relações de emprego. Portanto, agiram os réus em exercício regular do gozo de direito social legítimo.Finalmente, aponto que os réus são primários e não tem qualquer relação com fraudes anteriores da mesma espécie, bem como, não houve qualquer ato do Ministério do Trabalho ou da CEF em cobrar eventuais valores pagos de forma indevida, ocorrendo a prescrição civil de eventual pretensão de ressarcimento, na hipótese dos pagamentos não tivessem sido devidos.III. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva lançada na denúncia e absolvo os réus ALINE ALVES DE MORAIS DUARTE, SEBASTIÃO GARCIA e PEDRO DOS SANTOS MIGUEL FILHO das acusações que lhe foram imputadas na denúncia, nos termos do art. 386, III, do CPP. Após, com o trânsito em julgado da presente decisão, procedam-se às comunicações e intimações de praxe e arquivem os autos. Custas na forma da lei.Publicue-se, registre-se, intímem-se e cumpra-se.Ribeirão Preto (SP), 09 de abril de 2019.ALEXANDRE ALBERTO BERNO Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003671-14.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X OLGA MARIA BENTO(SP169098 - DJALMA FREGNANI JUNIOR) X ANTONIO BENTO DA SILVA

...apresentem suas alegações finais...

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003730-02.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X HILTON DE ALMEIDA(SP081046 - AULUS REGINALDO B DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO FAGUNDES GOUVEIA FILHO(SP164232 - MARCOS ANESIO D ANDREA GARCIA)

Hilton de Almeida manifestou seu desejo de apelar da sentença condenatória em seu desfavor prolatada, requerendo vista dos autos para apresentação das razões recursais (fls. 337).O pleito foi deferido (fls. 338) em decisão publicada no Diário Oficial aos 22/04/2019 (fls. 339).Apesar disso, transcorrido cerca de um mês, a honrada defesa queda-se inerte, sem apresentação das necessárias razões recursais.Tal conduta, em tese, se caracteriza como abandono da causa, sendo passível de sanção com multa no importe de 10 a 100 salários mínimos, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal, assim redigido:Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). 1o A audiência poderá ser adiada se, por motivo justificado, o defensor não puder comparecer. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). 2o Incumbe ao defensor provar o impedimento até a abertura da audiência. Não o fazendo, o juiz não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo nomear defensor substituto, ainda que provisoriamente ou só para o efeito do ato. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).Antes, porém, de aplicar a sanção pecuniária em questão, e na certeza da boa-fé dos honrados defensores, que certamente restam inertes por algum mal-entendido no recebimento e/ou controle do ato de intimação, restituo-lhes o prazo para apresentação das razões recursais. No silêncio, tornem os autos conclusos.P.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011282-81.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X FLAVIO DE SOUSA FURLANI(SP262779 - WESLON CHARLES DO NASCIMENTO)

... apresentem suas alegações finais...

Expediente Nº 5277**CARTA PRECATORIA**

0004722-89.2017.403.6102 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAQU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIANO FERNANDO SEDANO(SP325445 - RAFAEL ROSARIO PONCE) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Solicite-se à Cepema que encaminhe a este Juízo informações sobre o cumprimento da prestação de serviços à comunidade, via correio eletrônico, sendo que cópia do presente despacho servirá como ofício. Sem prejuízo, intime-se o defensor para que comprove nos autos o pagamento das parcelas da prestação pecuniárias já vencidas.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**Expediente Nº 3067****BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

0005822-21.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP375028 - BRUNA CRISTINA GONCALVES) X RAFAEL MONTEIRO FIORIN(SP375578 - BEATRIZ CAVALCANTE STEFANI)

Fls. 79: indefiro o pedido de virtualização deste feito, uma vez que o veículo, objeto do feito, foi encontrado e levado a leilão, estando, in casu, ausentes os requisitos previstos no art. 4º do Decreto-Lei n. 911/1969. Fl. 80/83: vista à CEF do depósito judicial decorrente da realização do leilão do veículo automotor, objeto deste feito.

Intime-se, após venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007570-20.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TAMIRIS CARDOSO BALBINO

Certifico e dou fé que em consulta ao sistema eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo verifiquei que a carta precatória expedida nestes autos (n. 62/2018) à Comarca de São Joaquim da Barra-SP está suspensa desde 07/12/2018, aguardando a CEF recolher as diligências complementares para a prática do ato deprecado. Tendo em vista a certidão supra, determino que a Secretaria providencie a juntada nestes autos do extrato de consulta processual. Em seguida, intime-se a CEF para que recolha as diligências necessárias para o cumprimento do ato deprecado junto àquele Juízo, comprovando nestes autos. Prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo in albis, requirite-se a carta e, em seguida, venham os autos conclusos. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009566-53.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO BATISTA CARIZIO

PARA A CEF: 1- Fls.44: defiro. Depreque-se novamente à Comarca de Bebedouro-SP, a busca e apreensão do veículo, objeto do feito, no endereço informado. Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. CARTA PRECATORIA FLS. 49/57)

MONITORIA

0008621-37.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA CELIA DO NASCIMENTO

Tendo em vista que ainda não foram esgotados todos os meios para localização da requerida, indefiro, por ora, o pedido de citação por edital. Providencie a Secretaria a pesquisa de endereço da requerida junto aos sistemas BACENJUD, CNIS, RENAJUD, SIEL e WebService. Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se. (EXTRATOS - PESQUISA REALIZADA).

MONITORIA

0004211-10.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X MARILIA CAMARGO CELINI X MARIA CRISTINA DE CAMARGO

2- Não efetuado o pagamento, nem opostos embargos, por ausência de matéria e, via de consequência, constituído título executivo judicial de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do parágrafo 2º do art. 701 do Código de Processo Civil. 3- Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se. (ONDE LE-SE CEF, LEIA-SE EBCT)

PROCEDIMENTO COMUM

0315206-04.1991.403.6102 (91.0315206-5) - MARYALDA APARECIDA FOGACA DE AGUIAR PETROUIC(SP052280 - SONIA ELISABETH LORENZATO SENEDA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 108/109.

PROCEDIMENTO COMUM

0309016-15.1997.403.6102 (97.0309016-8) - ANTENOR AZEVEDO CARRIJO X CELSO LUIS BARBOSA DE OLIVEIRA X FATIMA APARECIDA CANDIDO DE GODOY COSTA X ROSEMEIRE KONISHI X MAFALDA CREPALDI TARGON(SP101531 - GABRIEL CESAR BANHO E SP207515B - MARCOS DONIZETE MARQUES) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos interpostos, requeiram as partes o que de direito. No silêncio, ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0310527-48.1997.403.6102 (97.0310527-0) - ROSARIO SCAGLIONI NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES)

1. Diante da decisão definitiva dos Embargos à Execução (fls. 221/236), intime-se o exequente para que informe se é portador de alguma doença grave ou de deficiência, bem como eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra b, da Resolução 458/2017), no prazo de cinco dias. Para cessão de créditos e destaque de honorários contratuais, deverá o patrono, no mesmo prazo, juntar cópia dos respectivos contratos, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria promover a adequação junto ao SEDI, se necessário. A fim de se evitar o cancelamento da requisição de pagamento, deverá o patrono, também, observar se a grafia de seu nome e do nome da parte, cadastrados nos autos, conferem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil.

2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos VI e XVI, da Resolução 458/2017 do CJF.

3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido.

4. Em seguida, intinem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0317032-55.1997.403.6102 (97.0317032-3) - MARIA DE FATIMA NASCIMENTO DA SILVA X ISABEL CRISTINA TEIXEIRA DE MELLO X MARCELO DA SILVA RAMOS X ANA CAROLINA DE MELLO MACHADO X HELENA MACIEL DEL VECCHIO X DARLENE RIBEIRO DA SILVA X CEZIRA APARECIDA BELO DE ARAUJO(SP151095A - ANTONIO FERNANDES SOUZA E SP149471 - HAROLD DE OLIVEIRA BRITO E SP289342 - IGOR DE OLIVEIRA SOUZA MONTAGNANI E SP286954 - CRISTIANE APARECIDA DE AMORIM PASCHOINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Defiro a habilitação dos herdeiros. Ao SEDI para os registros necessários. Após manifestem-se os exequentes. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002768-04.2000.403.6102 (2000.61.02.002768-1) - INES FAVERO DE SOUZA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Em vista do trânsito da sentença dos embargos, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito.

PROCEDIMENTO COMUM

0009590-62.2007.403.6102 (2007.61.02.009590-5) - MARIA CRISTINA DE ANDRADE DEFENDI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA DE ANDRADE DEFENDI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Fls. 188/191: considerando tratar-se de processo findo (fls. 183/verso), onde a parte foi representada por advogado regularmente constituído (fls. 22) e, portanto, legítima a manifestação de fls. 105, deixo de apreciar o requerimento formulado.

Retornem os autos ao arquivo findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004536-13.2010.403.6102 - LUIZ CARLOS RODRIGUES X MARIA CLELIA PAGOTO RODRIGUES X LUIS GUSTAVO RODRIGUES X PRISCILA DANIELE RODRIGUES SILVA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceu o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino:
 - a) que o exequente (autor) digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que o exequente reputar necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - b) que insira referidas peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, no sistema PJE, que será previamente disponibilizado à parte pela Secretaria, utilizando a ferramenta Digitalizador PJE.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, ficando esclarecido que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, que aguardarão eventual provocação da parte interessada no arquivo.
4. Com a virtualização, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002877-27.2014.403.6102 - HUMBERTO FAVARO RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de fls. 289 e certidão de fls. 289/verso, arquivem-se os autos, nos termos do item 3 do despacho de fls. 286.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004122-73.2014.403.6102 - BTK DEMOLITION BRASIL EQUIPAMENTOS CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP(SP255884 - LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL VIGGIANO E PR015347 - GILBERTO LUIZ DO AMARAL E PR040443 - CRISTIANO LISBOA YAZBEK E PR052080 - TAILANE MORENO DELGADO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 356 e verso, defiro. Intime-se o requerente para cumprimento.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008720-02.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004888-63.2013.403.6102 ()) - FERNANDES DA COSTA MINIMERCADOS LTDA ME X TALES FERNANDES DA COSTA X TIAGO FERNANDES DA COSTA(SP044573 - EDMAR VOLTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminhando os presentes autos à publicação para: Intimar a CEF para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011488-95.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006250-32.2015.403.6102 ()) - ALPHEU APOIO ADMINISTRATIVO LTDA X TIAGO TREVELATTO ALBANEZI X CLAUDINEI ALBANEZI X MARTA VILELA TREVELATTO ALBANEZI(SP231870 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Fls. 269/270: indefiro o pedido de prova pericial, uma vez que os documentos constantes dos autos esclarecem toda a operação realizada, com os encargos cobrados e prestações pagas, sendo suficientes, portanto, para o deslinde da causa.

Isso posto, dou por saneado o feito e indeferida a produção de provas.

Ante os documentos que acompanham a inicial, determino que o feito prossiga em segredo de justiça.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003641-62.2004.403.6102 (2004.61.02.003641-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302566-27.1995.403.6102 (95.0302566-4)) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X MAURO MORAES X PEDRO CASARIN(SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS E SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI)

Intimem-se os executados nos termos do artigo 523, CPC para pagamento sob pena da aplicação de multa de 10%.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006172-24.2004.403.6102 (2004.61.02.006172-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301147-64.1998.403.6102 (98.0301147-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X LUCIANO AUGUSTO GRATON(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)

Com as informações de fls. 294/298, manifeste-se a exequente.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004815-96.2010.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003202-41.2010.403.6102 ()) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X FUNDACAO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SAO PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP106078 - CELSO PEDROSO FILHO E SP123253 - FATIMA REGINA CASSAR)

Fls. 587: J. Defiro. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003890-90.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005829-23.2007.403.6102 (2007.61.02.005829-5)) - BANCO BRADESCO SA(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERES0 JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Intime-se a parte embargante da manifestação do MPF, regularizando os autos virtualizados. Prazo de 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento, providencie a Secretaria o envio do processo eletrônico para o E.TRF e os autos físicos para o arquivo, na situação, baixa-findo, conforme dispõe a alínea b, do inciso II do art. 4º da referida Resolução.

Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014386-72.2002.403.6102 (2002.61.02.014386-0) - ALBERTO VICENTE X ALBERTO VICENTE X MARIA GONSALEZ VICENTE X MARIA GONSALEZ VICENTE X OURIVAL BOTAMEDI X OURIVAL BOTAMEDI X LURDES MORICO BOTAMEDI X LURDES MORICO BOTAMEDI(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 288/301: vista aos exequentes do requerimento da CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004819-22.1999.403.6102 (1999.61.02.004819-9) - PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A X CARPA SERRANA AGROPECUARIA RIO PARDO S/A X USINA BATATAIS S/A ACUCAR E ALCOOOL(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminhando os presentes autos para: Encaminhar cópia do acórdão de fls. 369/369v e 384/384v, e de decisão de fls. 353/354, 457/457v e 478v/482 e de fls. 484v para a autoridade impetrada. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de quinze dias (depósitos judiciais). Se nada requerido, certificar e arquivar os autos. Ao SEDI para retificar a autuação conforme fls. 358.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011270-04.2015.403.6102 - BIOSEV BIOENERGIA S.A.(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminhando os presentes autos para: Encaminhar cópia da decisão de fls. 554/555, e 652/653v, do acórdão de fls. 590/591 e 617/617v., e da certidão de trânsito em julgado de fls. 655 a autoridade impetrada. Dar ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos.

CAUTELAR INOMINADA

0300461-19.1991.403.6102 (91.0300461-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - AUGUSTA E RESPEITAVEL LOJA SIMBOLICA DR. JOAO CARLOS FERRARO, No 2.011 X CLUB DE CAMPO DE ITAPOLIS X JOSE HENRIQUE GENTILLE X ANTONIA ZUCHI GENTILLE X ROSALVA DE CASSIA GENTILLE(SP094703 - JAIR LUIS DO AMARAL E SP088318 - PEDRO ANESIO DO AMARAL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA)

Tendo em vista a existência de depósitos feitos à ordem do Juízo, defiro a expedição de alvará de levantamento a ser entregue ao patrono do autor. (ALVARA EXPEDIDO)

CAUTELAR INOMINADA

0322792-92.1991.403.6102 (91.0322792-8) - LWEP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre a informação da contadoria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0306368-09.1990.403.6102 (90.0306368-0) - MARIA LUCIA LOURENCO GUIMARAES X NILDA LOURENCO DE GAITANI X MARIA DOS REIS LOURENCO X CLEUSA LOURENCO X ZILDA LOURENCO FACCIOLI X MARIA AMELIA LOURENCO(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES E SP258253 - NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA CUSINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X HILDA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA LOURENCO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILDA LOURENCO DE GAITANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS REIS LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls. 119/123 e 185/189; diante da não oposição do INSS, e considerando os documentos apresentados pela parte, considero habilitadas no presente feito, Zilda Lourenço Faccioli e Maria Amélia Lourenço, nos termos do artigo 691 do CPC. Ao Sedi para a devida reificação do pólo ativo. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, nos termos do terceiro parágrafo do despacho de fls. 167. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Int.(CÁLCULOS DA CONTADORIA ÀS FLS. 194/195)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0318879-05.1991.403.6102 (91.0318879-5) - SPIN COM/ DE PUBLICIDADE LTDA X SPIN COM/ DE PUBLICIDADE LTDA X GM ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X GM ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Tendo em vista o cancelamento do requerimento em razão do cancelamento do CNPJ da empresa autora, manifeste-se o seu patrono, para regularização de sua representação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0310816-49.1995.403.6102 (95.0310816-0) - AGRARIA IND/ E COM/ LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL X AGRARIA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o executado nos termos do artigo 523, conforme cálculos de fls. 465.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0300507-61.1998.403.6102 (98.0300507-3) - CLAUBER ALEXANDRE CORREA MORAIS X CLAUDIO MORAIS X MARTA JOCELI CORREA MORAIS(SP084122 - LUIZ HENRIQUE BELTRAMINI) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X CLAUBER ALEXANDRE CORREA MORAIS X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO MORAIS X UNIAO FEDERAL X MARTA JOCELI CORREA MORAIS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida na impugnação de fls. 761/763, com ciência da AGU e MPF, em razão de haver interesse de incapaz, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando-se uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Anoto que os valores deverão ser requisitados no montante acolhido em sede de Embargos, sendo a atualização efetuada diretamente por ocasião do pagamento segundo os critérios adotados na Resolução 458/2017 do CJF. Em seguida, intem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF. Não havendo impugnação, estando em termos, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0311194-97.1998.403.6102 (98.0311194-9) - TRANSPORTADORA NEVES LTDA X TRANSPORTADORA NEVES LTDA(SP160031A - DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA E SP153076 - APARECIDA DONIZETE CUNHA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução (fls. 350/363), intime-se o patrono para que esclareça se é portador de alguma doença grave ou pessoa com deficiência (artigo 8º, inciso XV, da Resolução 458/2017, do CJF), bem como se a grafia do nome das partes, cadastrados nos autos, coincidem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil, no prazo de cinco dias.

Para cessão de créditos, deverá o advogado, no mesmo prazo, juntar cópia dos respectivos contratos, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria promover a adequação junto ao SEDI, se necessário.

Cumpridas as determinações supra, expeçam-se o competente ofício requisitório, juntando uma cópia nos autos.

Em seguida, intem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

Não havendo impugnação, certifique-se e transmita-se o ofício.

Comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008574-15.2003.403.6102 (2003.61.02.008574-8) - JORGE FERREIRA DE ARAUJO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGERIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X JORGE FERREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 328/334 e 337: verifique assistir razão à parte autora. Melhor analisando os autos, verifico que no benefício implantado às fls. 135 - nos termos da r. sentença de fls. 119/128 - foi observado o salário de contribuição do autor. A v. decisão de fls. 166/168, a despeito de ter em sua fundamentação mencionado que a renda mensal corresponderia a um salário mínimo, em sua parte dispositiva, manteve a tutela concedida, dando provimento à apelação do autor somente para fixar o termo inicial do benefício no dia imediato ao da cessão indevida do benefício previdenciário anteriormente recebido (18.09.2002). Portanto, evidente a ocorrência de erro material. Ademais, o INSS, por ocasião da interposição dos Embargos à Execução, limitou-se a levantar supostos equívocos na elaboração dos cálculos para cumprimento do julgado, pugnano tão somente pelo reconhecimento do excesso de execução, silenciando com relação à apuração do valor do benefício já implantado. Isto considerado, oficie-se, com urgência, à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ, para que restabeleça o status quo ante do benefício do autor, nos parâmetros informados às fls. 197. Após, dê-se nova vista às partes para readequação de seus cálculos. Prazo: dez dias. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria para conferência, dando-se nova vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002242-95.2004.403.6102 (2004.61.02.002242-1) - APARECIDO JULIO DE PAULA X MARIA DAS GRACAS SILVA DE PAULA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2248 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X APARECIDO JULIO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP411486 - NATALIA VALENTIM BASTOS)

Autos desarchiveados.

Fls. 522 e 523: dê-se vista dos autos aos requerentes, pelo prazo de cinco dias.

Após, retornem ao arquivo aguardando o pagamento do Precatório transmitido às fls. 518/519.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006154-03.2004.403.6102 (2004.61.02.006154-2) - COML/ MESSIAS LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X COML/ MESSIAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o cálculo e parecer apresentados pela Contadoria Judicial

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001183-67.2007.403.6102 (2007.61.02.001183-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) - MARIO ANDRE CANHETE X MARIO PAGANI X MARLENE APARECIDA MARTINS VICENTINI X MAURA JACI BOTTER CABURRO X NAPOLEAO PINTO VANDERLEY X CEZARINA AMANCIO VANDERLEI X ANTONIO AMANCIO VANDERLEY X ADEILDO AMANCIO VANDERLEI X CELIA AMANCIO VANDERLEI X NARCISO MANUEL CHERUBINO X NEI RENATO SARAIVA X NEREIDE DE LOURDES SAGIORO ARAUJO X NILSON CASIMIRO PEREIRA X OLGA TEIXEIRA DE MENDONCA SILVA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP275032 - RAFAEL DUARTE MOYA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Vistos, Fls. 340/361: Trata-se de cumprimento de sentença referente a valores complementares, apurados após a extinção da execução (fls. 306), considerando o quanto decidido no acórdão de fls. 332/334, que determinou a aplicação da correção monetária nos valores executados entre a data da apresentação dos cálculos e a da expedição das requisições de pequeno valor. Todavia, observo do cotejo entre os valores constantes dos ofícios requisitórios, todos com data da conta em 10.10.2008 (fls. 213/219, 222/225 e 280/281), com os valores já pagos (fls. 238/248 e 284/285), que, a princípio, houve incidência de correção monetária. Por outro lado, verifico que os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 368/377) apresentam incorreções no tocante ao termo inicial, bem como indevida incidência dos juros de mora, em contrariedade ao título executivo transitado em julgado (fls. 332/334). Assim, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer, a fim de que esclareça se houve incidência de correção monetária desde a data da elaboração da conta (fl. 138 - 10.10.2008) até o efetivo pagamento dos valores requisitados (fls. 238/248 e 284/285). Em caso de diferenças a pagar, deverá a contadoria apresentar novos cálculos com utilização dos índices vigentes à época (v. art. 51 da Resolução nº 405, de 09.06.2016, do Conselho da Justiça Federal). Elaborado o parecer, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo impugnante. Intem-se. (CÁLCULO DO CONTADOR - FLS. 390/394 - P/ EXEQUENTE).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009038-63.2008.403.6102 (2008.61.02.009038-9) - JOSE FRANCISCO DE SOUSA X ABADIA MIGUEL DE SOUSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 422/verso, renovo à exequente o prazo de cinco dias para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 406/421, bem como sobre a revisão noticiada às fls. 390/391.

Após, conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014214-23.2008.403.6102 (2008.61.02.014214-6) - JOSE CARLOS FIDELES(SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO E SP073527 - ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA E SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS FIDELES X UNIAO FEDERAL

Manifesta-se o autor em sua petição de fls. 510/512, o inconformismo quando a informação da Contadoria Judicial que não há saldo credor em favor do autor nos presentes autos. Assim, considerando os cálculos apresentados às fls. 483, considerando a informação de fls. 492 e, considerando ainda a informação de fls. 506, remetam-se os autos à Contadoria para que, com urgência, esclareça as divergências apontadas pelo autor em sua petição. (Informações da contadoria às fls. 515/516)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000993-36.2009.403.6102 (2009.61.02.000993-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001179-30.2007.403.6102 (2007.61.02.001179-5)) - DORMELIA PEREIRA CAZELLA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução (fls. 114/132), intime-se a exequente para que informe se é servidora pública federal ativa, inativa ou pensionista, e a respectiva lotação, se o caso (artigo 8º, inciso VIII, da Resolução 458/2017 do CJF), bem como se é portadora de alguma doença grave ou deficiência e se há eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra b, da Resolução 458/2017), no prazo de cinco dias. Para cessão de créditos e destaque de honorários contratuais, deverá o patrono, no mesmo prazo, juntar cópia dos respectivos contratos, sob pena de preclusão, devendo a Secretária promover a adequação junto ao SEDI, se necessário. A fim de se evitar o cancelamento da requisição de pagamento, providencie a Secretária a retificação do nome da parte de acordo com a consulta ao WebService, que ora determino a juntada.
2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVI, da Resolução 458/2017 do CJF.
3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido.
4. Em seguida, intinem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF.
5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.
6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007714-04.2009.403.6102 (2009.61.02.007714-6) - JANIO DIAS DA COSTA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANIO DIAS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da decisão de fls. 376/380, intime-se o exequente para que informe se é portador de alguma doença grave ou de deficiência, bem como eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra b, da Resolução 458/2017), no prazo de cinco dias. A fim de se evitar o cancelamento da requisição de pagamento, deverá o patrono, também, observar se a grafia de seu nome e do nome da parte, cadastrados nos autos, conferem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil.
2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos VI e XVI, da Resolução 458/2017 do CJF.
3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários contratuais em favor da sociedade de advogados (fls. 346/349) juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido.
4. Em seguida, intinem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.
5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.
6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009772-77.2009.403.6102 (2009.61.02.009772-8) - VALTER GONCALVES(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão definitiva exarada no Agravo de Instrumento interposto pelo INSS (fls. 249/256), onde se determina a observância ao deslinde final do RE n. 870.947 pelo STF, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios para pagamento dos valores incontroversos (fls. 193/200).

Intime-se o exequente para que informe se é portador de alguma doença grave ou de deficiência, bem como eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra b, da Resolução 458/2017), no prazo de cinco dias. A fim de se evitar o cancelamento da requisição de pagamento, deverá o patrono observar se a grafia de seu nome e do nome da parte, cadastrados nos autos, conferem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos VI e XVI, da Resolução 458/2017 do CJF.

Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários contratuais conforme requerido (fls. 190), juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido.

Em seguida, intinem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

Com a comunicação do pagamento, tornem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010010-62.2010.403.6102 - OLAVIO LUNA POZENATO(SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X OLAVIO LUNA POZENATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 4. Em seguida, intinem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF. 5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. 6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção. Int. (PRECATORIO EXPEDIDO)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000417-72.2011.403.6102 - MARIA APARECIDA DA ROCHA BERNARDINO(SP157178 - AIRTON CEZAR RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X MARIA APARECIDA DA ROCHA BERNARDINO X FAZENDA NACIONAL

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Int. (CÁLCULOS DA CONTADORIA ÀS FLS. 176/182)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000688-36.2012.403.6102 - JOSE FERREIRA BASTOS(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Junte-se pesquisa efetuada.

Diante da interposição de Agravo de Instrumento pelo INSS, cumpra-se a decisão de fls. 395/399, expedindo-se os competentes ofícios requisitórios para pagamento dos valores incontroversos (fls. 347/355).

Intime-se o exequente para que informe se é portador de alguma doença grave ou de deficiência, bem como eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra b, da Resolução 458/2017), no prazo de cinco dias. A fim de se evitar o cancelamento da requisição de pagamento, deverá o patrono observar se a grafia de seu nome e do nome da parte, cadastrados nos autos, conferem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos VI e XVI, da Resolução 458/2017 do CJF.

Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários contratuais conforme requerido (fls. 402/407), juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido.

Em seguida, intinem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

Com a comunicação do pagamento, tornem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0310997-26.1990.403.6102 (90.0310997-4) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE RIBEIRAO PRETO E REGIAO(SP105549 - AUGUSTO JOSE ALVES E SP033809 - JOSE ROBERTO GALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP149524 - JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE RIBEIRAO PRETO E REGIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 336: após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelo impugnante. Int. Cumpra-se. (cálculos juntados.)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0317546-18.1991.403.6102 (91.0317546-4) - BRUNO FRANCISCO DA SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA. X SERLUMA - TRANSPORTE COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP173856 - DANIELLE OLIVEIRA MENDES E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X BRUNO FRANCISCO DA SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA. X UNIAO FEDERAL X SERLUMA - TRANSPORTE COM/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Com a transformação do pagamento comunicado nos autos, manifestem-se as partes requerendo o que de direito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0307170-31.1995.403.6102 (95.0307170-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X SUCOMEL - IND/ E COM/ LTDA X CARLOS ELPIDIO PEREIRA X HUMBERTO AYRES ARANTES(SP057703 - RENATO CESAR CAVALCANTE E SP235874 - MARCOS FERREIRA ARANTES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUCOMEL - IND/ E COM/ LTDA

Fls. 326: defiro. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão (fls. 316) e que o valor depositado a título de caução foi realizado na agência da PAB-CEF (fls. 45/46 e 50), autorizo à requerente que se aproprie do referido montante, independentemente de expedição de alvará de levantamento.

Intimem-se. Após, cumprida a determinação de fls. 325, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo-.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0311661-76.1998.403.6102 (98.0311661-4) - BERTANHA INSTALACOES DE POSTOS LTDA - ME(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSS/FAZENDA(SP200454 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X BERTANHA INSTALACOES DE POSTOS LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Vistos em inspeção. Tendo em vista a decisão da impugnação e diante da concordância tácita da executada, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios RPV, juntando-se uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Anoto que os valores deverão ser requisitados no montante acolhido em sede de impugnação, sendo a atualização efetuada diretamente por ocasião do pagamento segundo os critérios adotados na Resolução 458/2017 do CJF. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF. Não havendo impugnação, estando em termos, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. (RPV EXPEDIDO)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009229-26.1999.403.6102 (1999.61.02.009229-2) - CIA/ ALBERTINA MERCANTIL E INDL(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(SP198515 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X UNIAO FEDERAL X CIA/ ALBERTINA MERCANTIL E INDL/

Diante da informação de fls. 400, manifeste-se a exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008734-11.2001.403.6102 (2001.61.02.008734-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310342-44.1996.403.6102 (96.0310342-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160602 - ROGERIO DANTAS MATTOS) X MARIA CONCEICAO DIAS DE LIMA CARVALHO(SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CONCEICAO DIAS DE LIMA CARVALHO

Consoante se verifica da petição de fls. 77/79 dos autos da ação executiva, em apenso (n. 96.0310342-0), a embargada, Maria Conceição Dias Lima de Carvalho, apresentou planilha de cálculo para o fim de recebimento da verba honorária, a que a CEF foi condenada a pagá-la, conforme sentença proferida nos Embargos à Execução n. 97.0313423-8 (fls. 65/70 da ação executiva). Em razão dessa planilha, a CEF apresentou Embargos à Execução (n. 0008734-11.2001.403.6102, alegando excesso na execução, sob o argumento de que foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios calculados apenas sobre o valor da causa dos Embargos à Execução n. 97.0313423-8 e não como apresentado pela embargada (fls. 77/79 da ação executiva); para garantia do juízo, a CEF depositou o valor apresentado pela embargada supracitada, às fls. 82 dos autos da referida ação executiva. O pedido foi julgado procedente conforme se verifica da sentença de fls. 26/30 destes autos. Assim sendo, e ante a certidão de fls. 73, encaminhem-se os autos à Contadoria para que informe qual o percentual referente aos honorários sucumbenciais (depósito de fls. 82 dos autos da ação executiva, em apenso), que são devidos à embargada Maria Conceição Dias Lima de Carvalho. Com o cálculo, cumpra-se a r.determinação de fls. 72. (ALVARA EXPEDIDO)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004936-37.2004.403.6102 (2004.61.02.004936-0) - CLEUSA ANTONIA DE MORAIS(SP313253 - ANDREA TRUGILLO SILVA DE MACEDO E SP031978 - PAULO HAMILTON DA SILVA E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X CLEUSA ANTONIA DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
P/B.BRASIL: J. Defiro

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001049-40.2007.403.6102 (2007.61.02.001049-3) - CIA/ ENERGETICA SANTA ELISA(SP016133 - MARCIO MATURANO) X UNIAO FEDERAL X BIOSEV BIOENERGIA S.A. X UNIAO FEDERAL X CIA/ ENERGETICA SANTA ELISA

1. Defiro o pedido de fls. 210. Providencie a Secretária, junto ao Sedi, a inclusão da empresa BIOSEV BIOENERGÉTICA S.A. no polo passivo do presente cumprimento de sentença.

2. Após, intime-se a executada para pagamento da quantia informada na página 210, R\$ 4.657,63 (quatro mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e sessenta e três centavos).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001172-38.2007.403.6102 (2007.61.02.001172-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) - CLAUDIO FERRAZZA X CRISTINA CIBELI VIDOTTI X DECIO VALENTIM DIAS X DIVINO RODRIGUES MOREIRA X DIALMA APARECIDO LINGNARI DURICI X DONIZETTI BENEDITO GIMENEZ X DURVAL A DE ULHOA CINTRA X DURVALINO MAZZUCATTO X EDNA APARECIDA DE ARAUJO MAZZUCATTO X RAQUEL CECILIA MAZZUCATTO X ANA LAURA MAZZUCATTO X DURVALINO PIERETTI X EDNA LACERDA L DA SILVA X VERENA CAMPOS DE ULHOA CINTRA X MARIA LAURA CAMPOS DE ULHOA CINTRA X ANTONIO CARLOS LOPES DA SILVA X RITA DE CÁSSIA DA SILVA DALLANTONIA X ADRIANA LOPES DA SILVA(SP275032 - RAFAEL DUARTE MOYA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Junte-se consulta efetuada junto ao webservice.

Tendo em vista o pagamento de fls. 451 efetuado à disposição do Juízo e a situação cadastral do beneficiário, intime-se o patrono para que efetue a regularização necessária, promovendo, se o caso, a habilitação dos eventuais sucessores do autor.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001177-60.2007.403.6102 (2007.61.02.001177-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) - MARINA PIRONI SANTILLI X MARINEIDE APARECIDA FERRAZ DOS SANTOS X MARIO SILVESTRE RODRIGUES X MARISTELA CID GIGANTE X MARLI APARECIDA BERNARDES X MARTA ROSANGELA LEMES BRAGATTO X MOACYR FRANCO X MOISES MORAIS ALVES X MONSINHOR JOSE NUNES X NELSON ROBERTO ROSSI X GISELE CRISTINA ROSSI X PAULA ROBERTA ROSSI(SP275032 - RAFAEL DUARTE MOYA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Vistos. Fls. 342/360: Trata-se de cumprimento de sentença referente a valores complementares, apurados após a extinção da execução (fls. 312), considerando o quanto decidido no acórdão de fls. 334/336, que determinou a aplicação da correção monetária nos valores executados entre a data da apresentação dos cálculos e a da expedição das requisições de pequeno valor. Foram apresentados valores complementares apenas em relação aos exequentes Marineide Aparecida Ferraz dos Santos, Mário Silvestre Rodrigues, Marta Rosângela Lemes Bragatto, Moisés Moraes Alves, Gisele Cristina Rossi e Paula Roberta Rossi (fls. 363/367). Quanto aos demais exequentes, ou seja, Maristela Cide Gigante e Moacyr Franco, noto que não foram apresentados cálculos complementares (fls. 356), uma vez que renunciaram ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, recebendo, assim, a quantia pleiteada (fls. 209/211). Todavia, observo do cotejo entre os valores constantes dos ofícios requisitórios, todos com data da conta em 12.08.2008 (fls. 242/244, 248/249 e 277), com os valores já pagos (fls. 278/280, 289 e 292/293), que, a princípio, houve incidência de correção monetária. Por outro lado, verifico que os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 386/390) apresentam incorreções no tocante ao termo inicial, bem como indevida incidência dos juros de mora, em contrariedade ao título executivo transitado em julgado (fls. 334/336). Assim, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer, a fim de que esclareça se houve incidência de correção monetária desde a data da elaboração da conta (12.08.2008) até o efetivo pagamento dos valores requisitados aos exequentes Marineide Aparecida Ferraz dos Santos, Mário Silvestre Rodrigues, Marta Rosângela Lemes Bragatto, Moisés Moraes Alves, Gisele Cristina Rossi e Paula Roberta Rossi (fls. 278/280, 289 e 292/293). Em caso de diferenças a pagar, deverá a contadoria apresentar novos cálculos com utilização dos índices vigentes à época (v. art. 51 da Resolução nº 405, de 09.06.2016, do Conselho da Justiça Federal). Elaborado o parecer, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo impugnante. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001789-95.2007.403.6102 (2007.61.02.001789-0) - FATIMA DA COSTA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JACKSON SAMAIO MESQUITA(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FATIMA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados, intimando-se o patrono da exequente para retirá-lo em cinco dias, atentando-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição).(ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004213-08.2010.403.6102 - TEREZA CUZZUOL DE PINHO(SP212284 - LIGIA LUCCA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TEREZA CUZZUOL DE PINHO

Tendo em vista a manifestação do exequente noticiando que a executada mudou-se para Teixeira de Freitas-BA, local onde deverá ser processada a execução nos termos do artigo 516 do NCPC, encaminhem-se os autos ao Juízo Federal daquela localidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004571-70.2010.403.6102 - ANTONIO CARLOS COPPOLA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS COPPOLA

Proceda a Secretária a retificação da classe processual.

Fls. 304/306: defiro. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que efetue o depósito do valor indicado (R\$ 8.861,77), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento e honorários de advogado, no mesmo valor, de acordo com o artigo 523, do Código de Processo Civil. O pagamento deverá ser efetuado por meio de GRU, utilizando a orientação indicada pela União, conforme requerido.

Caso o executado pretenda o parcelamento do débito, poderá efetuar o requerimento junto ao Núcleo de Cobrança e Recuperação de Créditos da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, conforme salientado

pelo douto Procurador Federal.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007403-42.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO LUIZ DE MELLO(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP255254 - RONALDO ALVES DA SILVA) X CIA/ ITACUA DE VEICULOS(SP243913 - FERNANDO FRACHONE NEVES E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X ISOBEL DOS REIS TINCANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIA/ ITACUA DE VEICULOS

1-Retifique-se a classe processual.2-Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença (fls. 269), expeça-se carta precatória para a Vara Única da Comarca de Cajuru-SP, com cópia deste despacho e da referida sentença (fls. 262), para que seja expedido mandado de levantamento ao Oficial de Registro de Imóveis e Anexos dessa cidade, para que se proceda ao cancelamento da penhora que recaí sobre bem imóvel matriculado sob o n. 6.001.3-Sem prejuízo, dê-se vista à CEF e ao assistente litisconsorcial para que se manifestem, no prazo de dez dias, sobre os depósitos efetuados pela coembargada Itacua Comercial de Veículos Ltda (fls. 264/269). Com a concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, fica a CEF autorizada a se apropriar do valor a ela devido (fls. 266), independente de alvará e, em relação ao assistente, providencie a secretaria a expedição de alvará de levantamento do valor depositado (fls. 268), intimando o seu patrono para retirá-lo em cinco dias, atentando-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição).4-Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção.5-Em caso de não concordância com os valores depositados promova a parte interessada, caso queira, a digitalização destes autos, nos termos das Resoluções n. 88/2017 e n. 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico desde 13/03/2017, providenciando para o início desta fase, no prazo supramencionado, em conformidade com art. 10 e seguintes da Res. 142/2017 a digitalização das peças necessárias para formação do cumprimento de sentença, quais sejam: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; mandado de citação; sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões de Tribunais superiores, se houver; certidão de trânsito em julgado e outras peças que entenderem necessárias, juntando, ainda, no processo eletrônico demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos da decisão judicial, observando o disposto no art. 524 do Código de Processo Civil.6-Providencie a Secretaria o cumprimento do parágrafo 2º do art. 3º da aludida Resolução efetuando a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico.7.Com a virtualização, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo).8-Fica ciente a parte exequente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, em conformidade com o disposto no art. 13 da Resolução n. 142/2017. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008932-62.2012.403.6102 - VERA LUCIA DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 633/636: dê-se ciência à parte autora para que esclareça se ratifica os cálculos de fls. 620/626.
Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 613.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006892-39.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGO BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO BENTO

Tendo em vista a certidão de fls. 97, verso, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005309-48.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLOS DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DE SOUZA FILHO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminhando os presentes autos à publicação para: Vista à CEF do desarmamento, pelo prazo de cinco dias. No silêncio, certificar e retornar aos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0303102-33.1998.403.6102 - ANNA THEREZA SERIO DE SOUZA X CONCEICAO APARECIDA FERNANDES DA SILVA X CLEUSA CRISTINA VIEIRA MOTA X LUCIA APARECIDA ESTEFANINI DE OLIVEIRA X NAIR ALBERANI BEVILAQUA(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X ANNA THEREZA SERIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda a Secretaria a readequação da classe processual.2. Tendo em vista a decisão definitiva dos Embargos à Execução, remetam-se os autos à Contadoria para que preste as informações necessárias à expedição dos ofícios requisitórios, apresentando resumo de cálculos dos valores acolhidos (fls. 129), nos termos do v. acórdão de fls. 185/189. Anoto que, oportunamente, os valores deverão ser requisitados no montante acolhido nos Embargos, sendo a atualização efetuada diretamente por ocasião do pagamento segundo os critérios adotados na Resolução 458/2017 do CJF.3. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias, sucessivamente, começando pelo exequente.Int. (PRECATÓRIO EXPEDIDO)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013016-82.2007.403.6102 (2007.61.02.013016-4) - ANTONIO FERRANTE(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X FERNANDES & FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ANTONIO FERRANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários contratuais, conforme requerido (fls. 271/275) e juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 3. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF. 4. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.5. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção. Int. (PRECATÓRIOS EXPEDIDOS)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014294-21.2007.403.6102 (2007.61.02.014294-4) - ARNALDO ALVES PITANGUI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ARNALDO ALVES PITANGUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO ALVES PITANGUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES)

Dê-se ciência de fls. 354/355 à parte autora.

Fls. 356/362: o recebimento dos honorários pelo assistente técnico constituído pela parte deverá ser buscado diretamente entre os interessados, uma vez que não se trata de perito nomeado pelo Juízo, razão pela qual indefiro o pedido formulado, que deverá, se o caso, ser perquirido na via adequada.

Após, arquivem-se, nos termos do despacho de fls. 351.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008655-85.2008.403.6102 (2008.61.02.008655-6) - LUIS ANTONIO LAVORATO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ANTONIO LAVORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o julgado e, em caso negativo, proceda a retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa.Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora.Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o autor para que esclareça qual procurador permanecerá patrocinando os autos, haja vista o quanto noticiado às fls. 412/413. Int. (CÁLCULOS DA CONTADORIA ÀS FLS. 449/455)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003004-38.2009.403.6102 (2009.61.02.003004-0) - JOSE CARLOS ZILLI(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ZILLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição de Agravo de Instrumento pelo INSS (fls. 398/407), cumpra-se a decisão de fls. 392/395, expedindo-se os competentes ofícios requisitórios para pagamento dos valores incontroversos (fls. 349). Intime-se o exequente para que informe se é portador de alguma doença grave ou de deficiência, bem como eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra b, da Resolução 458/2017), no prazo de cinco dias. A fim de se evitar o cancelamento da requisição de pagamento, deverá o patrono observar se a grafia de seu nome e do nome da parte, cadastrados nos autos, conferem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos VI e XVI, da Resolução 458/2017 do CJF.

Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários contratuais (fls. 341) e juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido.

Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

Com a comunicação do pagamento, tornem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005445-89.2009.403.6102 (2009.61.02.005445-6) - TERESA FERNANDES CONRADO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA FERNANDES CONRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da concordância manifestada pelas partes com os cálculos relativos ao crédito principal apurado pela Contadoria do Juízo às fls. 585/589 (fls.592/600 e 601/verso), intime-se a exequente para que informe se é portadora de alguma doença grave ou de deficiência, bem como eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra b, da Resolução 458/2017), no prazo de cinco dias. Para cessão de créditos e destaque de honorários contratuais, deverá o patrono, no mesmo prazo, juntar cópia dos respectivos contratos, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria promover a adequação junto ao SEDI, se necessário. A fim de se evitar o cancelamento da requisição de pagamento, deverá o patrono, também, observar se a grafia de seu nome e do nome da parte, cadastrados nos autos, conferem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil.

2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos VI e XVI, da Resolução 458/2017 do CJF.

- Cumpridas as determinações supra, expeça-se o competente ofício requisitório relativo ao crédito principal, juntando uma cópia nos autos do ofício expedido.
- Em seguida, intinem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.
- Não havendo impugnação, certifique-se e transmita-se o ofício.
- Após, manifeste-se o INSS quanto ao alegado pela exequente às fls. 592, no prazo de cinco dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010328-45.2010.403.6102 - JOSE ANTONIO SAVEGNAGO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO SAVEGNAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Fls. 341: para expedição da requisição de pagamento em nome da Sociedade de Advogados, deverá o patrono apresentar instrumento de cessão de créditos. Para tanto, concedo o prazo de cinco dias.
- Diante da concordância manifestada pelas partes com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo às fls. 336/339, expeça-se o competente ofício requisitório, juntando uma cópia nos autos do ofício expedido.

Em seguida, intinem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

Não havendo impugnação, certifique-se e transmita-se o ofício.

Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001886-22.2012.403.6102 - ADRIANA APARECIDA TEIXEIRA(SP304010 - POLIANA FARIA SALES E SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO - PREFEITURA MUNICIPAL X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB-RP(SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS E SP090485 - MARICI ESTEVES SBORGIA) X ADRIANA APARECIDA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 314/316: Vista aos executados da manifestação da parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004764-17.2012.403.6102 - ELIENE CARDOSO DE SOUZA X ALINE SOUZA DE OLIVEIRA(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIENE CARDOSO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE SOUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância manifestada pelas partes com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo às fls. 335/354, intime-se a exequente para que informe eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, inciso XVII, letra c, da Resolução 458/2017), bem como se a grafia de seu nome e de seu patrono, cadastrados nos autos, coincidem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil, no prazo de cinco dias.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVII, da mesma Resolução.

Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido, devendo ser observado o contrato de honorários de fls. 358.

Em seguida, intinem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

Com os pagamentos, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009548-37.2012.403.6102 - WELBIO VILELA LEMOS X PEDRO GOMES BRANDAO(SP311932A - DIEGO FRANCO GONCALVES E SP150898 - RICARDO PEDRO E SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELBIO VILELA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GOMES BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Fls.336/345: defiro. Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios para pagamento dos valores incontroversos (fls. 305/309).

Intinem-se os exequentes para que informem se são portadores de alguma doença grave ou de deficiência, bem como eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra b, da Resolução 458/2017), no prazo de cinco dias. A fim de se evitar o cancelamento da requisição de pagamento, deverá o patrono observar se a grafia de seu nome e do nome da parte, cadastrados nos autos, conferem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos VI e XVI, da Resolução 458/2017 do CJF.

Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários contratuais (fls. 296/302) juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido.

Em seguida, intinem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

2. Após, retomem os autos à Contadoria para verificação do alegado pelas partes (fls. 336/345 e 347/348), promovendo as devidas retificações, se o caso.

Atendida a determinação supra, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001268-43.2013.403.6102 - SEBASTIAO MARINHO DE BRITO(SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MARINHO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância manifestada pelas partes com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo às fls. 784/786, intime-se o exequente para que informe eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, inciso XVII, letra c, da Resolução 458/2017), bem como se a grafia de seu nome e de seu patrono, cadastrados nos autos, coincidem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil, no prazo de cinco dias.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVII, da mesma Resolução.

Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido, devendo ser observado o contrato de honorários de fls. 763/764.

Em seguida, intinem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

Com os pagamentos, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008132-63.2014.403.6102 - MARICE DOS SANTOS NUNES(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARICE DOS SANTOS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Junte-se consulta efetuada junto ao WebService.

Diante do pagamento de fls. 236, efetuado à disposição do Juízo, dê-se vista à parte autora para que promova a regularização de seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, prestando as devidas informações nos autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0307804-03.1990.403.6102 (90.0307804-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X J M C COML/ AGRICOLA LTDA X JOAO BATISTA BARBOSA X ANA APARECIDA DE PAIVA BARBOSA(SP064100 - ANTONINHO CARLOS VIEIRA DE MATOS) X CARLOS ALBERTO BARBOSA X ANA CLAUDIA PUGLIANI BARBOSA(SP064100 - ANTONINHO CARLOS VIEIRA DE MATOS)

Fls. 281/282: intime-se a CEF para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão atualizada do bem imóvel, matriculado no Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Ituverava-SP, sob o n. 13.183, para fins de apreciação do pedido de fraude à execução noticiada pela exequente.

Apresentada a certidão, intime-se o terceiro adquirente, nos termos do parágrafo 4º, do art. 792 do Código de processo civil.

Não havendo informação nos autos do endereço do atual proprietário, providencie a Secretaria a pesquisa de sua localização, junto aos sistemas Bacenjud, CNIS, Renajud, WebService e SIEL.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0308306-63.1995.403.6102 (95.0308306-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307170-31.1995.403.6102 (95.0307170-4)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SUCOMEL - IND/ E COM/ LTDA X CARLOS ELPIDIO PEREIRA X HUMBERTO AYRES ARANTES

Vista à CEF para dar prosseguimento ao feito, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de um ano.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0308307-48.1995.403.6102 (95.0308307-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307170-31.1995.403.6102 (95.0307170-4)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SUCOMEL - IND/ E COM/ LTDA X CARLOS ELPIDIO PEREIRA X HUMBERTO AYRES ARANTES

Vista à CEF para dar prosseguimento ao feito, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de um ano.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0308309-18.1995.403.6102 (95.0308309-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307170-31.1995.403.6102 (95.0307170-4)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SUCOMEL - IND/ E COM/ LTDA X CARLOS ELPIDIO PEREIRA X HUMBERTO AYRES ARANTES

Vista à CEF para dar prosseguimento ao feito, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de um ano.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010716-50.2007.403.6102 (2007.61.02.010716-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X POSTO E RESTAURANTE CAPELINHA DE IPUA LTDA X LUIZ DEZEM NETO X EDNA RIBEIRO DEZEM X WILLIAN DEZEM CESTARI
Fls: 165: J.Deiro (p/CEF)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011360-90.2007.403.6102 (2007.61.02.011360-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DEOLINDO ANTONIO TITA GONCALVES DOS SANTOS X HERMINIA CASTORINA GONCALVES - ESPOLIO

Fls.172, verso: tendo em vista que o coexecutado, Deolindo Antonio Tita Gonçalves dos Santos, não foi encontrado nos endereços diligenciados, estando em local incerto ou ignorado, defiro o pedido de citação por edital, nos termos dos artigos 256 e 257, ambos do Código de processo civil, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo legal, sem manifestação do executado, fica nomeada curadora especial a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, inc. II e parágrafo único do aludido diploma processual, que deverá ser intimada para manifestação.

Em relação ao Espólio de Herminia Castorina Gonçalves, intime-se a CEF, caso mantenha interesse no prosseguimento do feito em relação a essa parte executada, para que junte aos autos documentos que comprovem a existência de inventário ou a partilha de bens, tendo em vista o que consta da certidão de óbito de fls. 34, para fins de regularização do polo passivo e para que se possa promover a devida citação.

Quanto ao pedido de penhora do bem imóvel dado em hipoteca pela parte executada, traga a CEF a certidão atualizada do referido imóvel.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004232-09.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSEMEIRE TERESA TRAVENSOLO SIMOES ME X ROSEMEIRE TERESA TRAVENSOLO SIMOES(SP086255 - DOMINGOS IZIDORO TRIVELONI GIL E SP278760 - FERNANDA ABRAM TAVARES)

Fls. 116: defiro o pedido da CEF de digitalização do feito, devendo observar os parâmetros contidos nas Resoluções n. 88/2017 e n. 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de atuação deste feito para o sistema eletrônico, utilizando a ferramenta Digitalizador PJE.

Com a virtualização, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo).

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004888-63.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDES DA COSTA MINIMERCADOS LTDA ME X TALES FERNANDES DA COSTA X TIAGO FERNANDES DA COSTA

Tendo em vista que foi prolatada sentença nos autos dos Embargos à Execução (n. 0008720-02.2016.403.6102) e interposto recurso de apelação pela parte embargante, providencie a Secretaria o desapensamento dos processos, certificando-se naqueles autos.

Intime-se a CEF para que traga, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada do débito para fins de apreciação do pleito de fls. 180.

No silêncio, o valor a ser considerado será o informado pela exequente no Termo de audiência, realizada naqueles Embargos (fls. 136), no montante de R\$ 161.258,87.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007400-48.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANDERLEI FIDELES DA MOTA

1- Tendo em vista que o executado devidamente citado e intimado, não pagou o débito, tampouco nomearam bens à penhora, defiro, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, o pedido da exequente de penhora dos ativos financeiros da executada, pelo sistema bacenjud, até o valor do débito apontado na inicial. 2- Em havendo bloqueio de valores não irrisórios, intime-se o devedor da penhora eletrônica realizada, na forma do 2º do referido artigo, para que, se for o caso, manifeste-se, nos termos do 3º do art. 854 do mesmo diploma processual, ficando autorizado cancelamento da indisponibilidade irregular ou excessiva, na forma do 4º. 3- Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, fica convertida a indisponibilidade em penhora, nos termos do 5º e autorizada a transferência do valor indisponível para conta judicial na Caixa Econômica Federal, existente neste fórum, à disposição deste Juízo. 4- Em caso de indisponibilidade excessiva, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do 1º do art. 854 do Código de Processo Civil. 5- Em caso de penhora de valores que possam ser absorvidos pelo pagamento das custas da execução, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do art. 836 do Código de Processo Civil. 6- Infrutífera ou insuficiente a penhora, defiro o pedido de pesquisa de veículo automotor em nome do executado no sistema RENAJUD, para fins de bloqueio e penhora para garantia da dívida. 9- Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. 10- Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado, pelo prazo de um ano. (EXTRATOS BACENJUD E RENAJUD)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007654-21.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SONIA REGINA DE BACCHI NEVES(SP385190 - ISABELA PATERLINI)

Fls. 103/104: consoante se verifica da certidão de fls. 104, verso, a CEF promoveu a virtualização deste feito; assim, o pedido de realização de audiência de conciliação será apreciado nos autos eletrônicos.

Em relação ao pedido de desbloqueio do valor, junto ao BACENJUD (fls. 88/90), decido desde logo.

Pleiteia a executada o desbloqueio do montante de R\$ 2.344,33, efetivado na sua conta bancária, sob o argumento de que se trata de verba salarial.

Intimada, a CEF se insurgiu contra o pedido alegando que valores creditados em conta, ainda que tenham natureza salarial, perdem essa característica, porquanto acumulam-se mensalmente com outras verbas (fls. 100/101).

Não assiste razão a exequente. Analisando o extrato apresentado às fls. 104 em cotejo com o documento de fls. 96, verifico que o bloqueio efetivado às fls. 89/90 deu-se sobre o salário da executada.

Por se tratar de valor impenhorável, é de rigor o desbloqueio do valor correspondente ao salário da executada (doc. fls. 96).

Assim, nos termos dos incisos IV e X do art. 833, do Código de processo civil, determino de imediato o desbloqueio do valor de R\$ 2.163,40 (dois mil, cento e sessenta e três reais e quarenta centavos).

Quanto ao valor remanescente, cumpra a Secretaria o item 3 do despacho de fls. 87, cientificando a exequente de que poderá apropriar-se do valor independentemente de alvará de levantamento.

Providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização das peças faltantes para complementar o processo eletrônico (fls. 100 e seguintes).

Cumpridas as determinações e estando em termos o processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo, na situação baixa-fundo.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008500-38.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA APARECIDA CANDIDO

1- Fls. 38: tendo em vista que a executada devidamente citada e intimada, não pagou o débito, defiro, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, o pedido da exequente de penhora dos ativos financeiros das executadas, pelo sistema bacenjud, até o valor do débito, conforme apontado às fls. 24/34. 2- Em havendo bloqueio de valores não irrisórios, intime-se a devedora da penhora eletrônica realizada, na forma do 2º do referido artigo, para que, se for o caso, manifeste-se, nos termos do 3º do art. 854 do mesmo diploma processual, ficando autorizado cancelamento da indisponibilidade irregular ou excessiva, na forma do 4º. 3- Rejeitada ou não apresentada manifestação pela executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, nos termos do 5º e autorizada a transferência do valor indisponível para conta judicial na Caixa Econômica Federal, existente neste fórum, à disposição deste Juízo. 4- Em caso de indisponibilidade excessiva, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do 1º do art. 854 do Código de Processo Civil. 5- Em caso de penhora de valores que possam ser absorvidos pelo pagamento das custas da execução, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do art. 836 do Código de Processo Civil. 6- Infrutífera ou insuficiente a penhora, defiro o pedido de pesquisa de veículo automotor em nome da executada no sistema RENAJUD, para fins de bloqueio e penhora para garantia da dívida. 7- Em caso de resultado positivo fica decretado o sigilo o processo. 8- Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. 9- Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado, pelo prazo de um ano. Int. (EXTRATOS BACENJUD E RENAJUD)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009537-03.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA CECILIA SILVEIRA

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Requerer informação do endereço da executada nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL, CNIS e WEBSERVICE (art. 256, 3º, CPC). Com as informações, intimar a exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. (EXTRATOS DOS SISTEMAS - PESQUISA DE ENDEREÇO REALIZADA).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003310-60.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X IDA APARECIDA GUTIERREZ DOURADO - EPP X IDA APARECIDA GUTIERREZ DOURADO

Tendo em vista que regularmente intimada, a CEF não se manifestou, conforme se verifica da certidão de fls. 65, verso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de um ano.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007090-08.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARANGATU SEMENTES LTDA X NORIVALDO CESAR FERREIRA X MARCIO MENEZES

MEIRELLES

Vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de um ano.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003931-35.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JAYME SERAFIM LOPES
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO KOGAWA - SP212946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de quinze dias, a começar pela autora.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de maio de 2019.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0002895-09.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: AGDA DIAS DA SILVA, ALEXANDRE FERREIRA DA COSTA, ANA PAULA OLIVEIRA BORGES DA SILVEIRA, ANTONIO ALENISIO DA SILVA, ARTUR PEREIRA CERQUEIRA, MARLENE DA SILVA, FELIPE SABINO DE FREITAS FELICIANO, MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA, AGATHA VITORIA DIAS DA SILVA, RENAN LOPES CAMARGOS, ROBERVAL DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) INVESTIGADO: SANDRA DE MORAES PEPORINI - SP190331
Advogados do(a) INVESTIGADO: PRISCILA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312665, KARINA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312640
Advogado do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769
Advogado do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769

DECISÃO-OFÍCIO

Cuida-se de requerimentos de revogação de prisão preventiva ou da respectiva substituição por prisão domiciliar ou por medidas cautelares previstas no art. 319, V, do Código de Processo Penal, formulados por **Agda Dias da Silva** (Id 17022145, fs. 17-22; Id 17022149, fs. 1-53; e Id 17676891); e de requerimentos de liberdade provisória formulados por **Filipe Sabino de Freitas Feliciano** (Id 17712004) e **Antônio Alenisio da Silva** (Id 17712651).

O Ministério Público Federal se pronunciou contrariamente aos pedidos (Id 17164389, 17811633 e 17812200).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Dos requerimentos formulados por Agda Dias da Silva

Observo inicialmente que os arts. 317 e 318, II, do Código de Processo Penal, dispõem sobre o cabimento da prisão domiciliar em substituição à prisão preventiva no caso de extrema debilitação decorrente de doença grave. Esse mesmo fundamento é invocado para a postulação de que sejam utilizadas medidas cautelares do art. 319 do mesmo diploma. Por outro lado, é certo que o art. 5º, XLIX, da Constituição da República, assegura aos presos o respeito à integridade física e moral.

O artigo 318-A do Código de Processo Penal, em seu inciso I, estabelece que *a prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar desde que a presa não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça à pessoa.*

A requerente argumenta que, no presente caso, não estão caracterizados os pressupostos que ensejam a manutenção de sua prisão, porquanto possui: residência fixa, trabalho lícito, relação socioafetiva com a menor Isabella Beatriz Silva e Silva e dois filhos menores de idade.

Conforme consignado na decisão das fs. 93-96 do documento Id 17017496, os fatos apurados na fase de investigação indicam a existência de organização criminosa, cujos reiterados delitos são praticados mediante violência ou grave ameaça à pessoa.

O Ministério Público Federal, em sua manifestação, registrou que, na fase de investigação, apurou-se que: AGDA compunha o núcleo de organização criminosa que comandava os pontos de prostituição, em Ribeirão Preto; ela foi a responsável pelo aliciamento das vítimas, sobre as quais exerce forte influência, inclusive mediante aplicação de punições físicas àquelas que desobedecessem às regras; e que ela forçava as vítimas a usarem drogas, tomando-as dependentes químicas.

Ao relatar o inquérito, a autoridade policial consignou que, segundo testemunha, AGDA submetia vítimas ao "tribunal do crime" e que possui contato com membros da facção criminosa "Primeiro Comando da Capital - PCC" (Id 17018432, fs. 56-57).

Diante desse cenário, a manutenção da prisão preventiva continua necessária para garantir a aplicação da lei penal e para garantia da ordem pública evitando-se, assim, a prática de novas infrações penais e para conveniência da instrução criminal, haja vista a enorme possibilidade de intimidação, ameaças e até mesmo, eliminação de vítimas e testemunhas, não havendo que se falar em revogação da prisão preventiva com concessão de liberdade provisória, tampouco mediante a imposição de medidas cautelares diversas.

Observe, por oportuno, que, conforme mencionado pelo Ministério Público Federal, subsiste, relativamente à menor Isabella, a responsabilidade e o dever de cuidado do pai biológico, Edeni Alves da Silva, para com a criança (Id 17811633).

Nesse contexto, a manutenção de sua prisão preventiva da requerente é medida que se impõe para a garantia da ordem pública. Ademais, a requerente não se coaduna à hipótese prevista no artigo 318-A, inciso I, do Código de Processo Penal, que autoriza a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, uma vez que os crimes por ela cometidos envolvem violência e grave ameaça à pessoa.

Dos requerimentos formulados por Filipe Sabino de Freitas Feliciano e Antônio Alenísio da Silva

O artigo 5º inciso LXVI da Constituição da República preconiza que “ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança”.

No caso dos autos, os argumentos dos requerentes acerca de suas condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, residência fixa, o fato de o delito não ter sido cometido com emprego de arma de fogo e de não haver elementos de indício habitualidade de prática criminosa, não afastam a possibilidade da prisão.

Com efeito, segundo consta no relatório do inquérito policial (Id 17018432, fls. 41-114), uma testemunha qualificou ANTÔNIO (NICOLY) como “malvadona”, noticiando que ele, que controlava pontos de prostituição, chegou a raspar o cabelo de meninas, mantendo-as em cárcere privado (fl. 43 e 45). Uma testemunha ainda informou que ela e uma amiga de 17 anos de idade vieram do Estado do Paraná para Ribeirão Preto porque NICOLY mandou o dinheiro das passagens; que tiveram que trabalhar para pagar o dobro; e que, quando chegavam sem dinheiro, eram impedidas de entrar na casa onde ficavam alojadas. FILIPE, companheiro de NICOLY, praticava as mesmas condutas, bem como contabilizava os valores pagos a NICOLY (fls. 61-62).

Conforme constatado pelo Ministério Público Federal, as investigações indicaram que ANTÔNIO (NICOLY), com a ajuda de FILIPE, comandava ponto de prostituição, bem como aliciava pessoas de outros estados da federação, alojando-as em sua casa mediante cobrança de diárias. Ademais, as explorava sexualmente, submetendo-as a jornadas exaustivas de trabalho e maus-tratos, criando condições de submissão e dependência, exercendo controle constante do trabalho (prostituição), financiando procedimentos estéticos e cirúrgicos e vendendo bens de consumo para endividá-las.

Nessas circunstâncias, verifico fortes indícios de que, soltos, os requerentes podem voltar a praticar delitos. Ademais, impõe-se a manutenção das respectivas prisões para a garantia da ordem pública.

Ante o exposto, indefiro os requerimentos formulados por **Agda Dias da Silva, Filipe Sabino de Freitas Feliciano** e por **Antônio Alenísio da Silva**.

Oficie-se à Promotoria da Infância e da Juventude, com certidão contendo o link de acesso a estes autos. Cópia desta decisão servirá como ofício.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se imediatamente e tomem conclusos para a apreciação da denúncia e respectivo aditamento.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007289-71.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: INSTITUTO ONCOLÓGICO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, SUPERINTENDENTE REGIONAL, RESPONSÁVEL PELA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE TÍTULOS E COBRANÇA DE CRÉDITO DO INCRÁ SÃO PAULO, DIRETOR DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO SESC EM RIBEIRÃO PRETO, DIRETOR DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO SENAC EM RIBEIRÃO PRETO, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE EM RIBEIRÃO PRETO, DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS (FNDE), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por INSTITUTO ONCOLÓGICO DE RIBEIRÃO PRETO S.A. face da sentença (id. 14613472), que concedeu em parte a segurança.

A embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em omissão, uma vez que não apreciou as alegações relativas: a) a exclusão das contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991; b) a impossibilidade de inclusão no salário contribuição das projeções do aviso prévio indenizado nas férias; c) a possibilidade de restituição administrativa e d) a necessidade de fixação do prazo prescricional.

Devidamente intimadas, apenas a União e o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac se manifestaram sobre os embargos de declaração.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de erro material.

Destaco que na petição inicial o autor requereu o direito de não incluir, na base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a folha de salários e das contribuições devidas a outras entidades (FNDE, SENAC, SESC, INCRA e SEBRAE), os valores pagos a título de: a) primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado; b) gozo de benefício de auxílio-doença; c) aviso prévio e suas projeções (13.º salário e férias indenizadas); d) férias gozadas; e) terço constitucional de férias; f) décimo terceiro salário; g) adicional noturno; h) adicional de hora extra; i) salário-maternidade; j) salário-família; k) adicional de transferência; l) adicional de periculosidade; e m) adicional de insalubridade. Pleiteou, ainda, reaver os valores recolhidos indevidamente desde os últimos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da presente ação, mediante restituição administrativa ou compensação dos valores com débitos vencidos e vincendos da contribuição incidente sobre a folha de salários destinada ao custeio da Seguridade Social, crédito a ser devidamente corrigido pela SELIC.

Assiste razão parcial do embargante.

De fato, não há no dispositivo a sentença menção expressa com relação ao artigo que prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, assim como não houve manifestação com relação a impossibilidade de inclusão no salário contribuição dos reflexos do aviso prévio indenizado nas férias. Não foi fixado, também, o prazo prescricional que deve ser observado para compensação.

No que concerne a restituição administrativa, a sentença embargada já exauriu o tema.

O impetrante tem a opção de executar, na via judicial, ou habilitar, na via administrativa, seu crédito decorrente de título judicial condenatório, conforme Enunciado da Súmula n° 461, do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

"Súmula n° 461 - O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. "A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido." (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki).

2. A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito. Precedentes da Primeira Seção: REsp.796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. N° 502.618 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N. 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. "

(STJ, REsp 1114404/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10.2.2010, DJe 1º.3.2010).

Cabe ressaltar, ainda, os Enunciados das Súmulas n° 269 e 271, do Supremo Tribunal Federal - STF:

"Súmula 269 - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. "

"Súmula n° 271 - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. "

Dessa forma, caberá ao impetrante, em razão da via eleita (mandado de segurança), a compensação administrativa, nos termos da legislação atinente.

A pretensão do impetrante em realizar a restituição administrativa do tributo, consoante os fundamentos expostos, encontra-se em total afronta ao artigo 100 da Constituição Federal.

Observe, a vista dos argumentos do embargante, o manifesto caráter infringente dos presentes embargos, no tocante a impossibilidade de restituição administrativa, uma vez que o embargante pretende, na verdade, a alteração do dispositivo da sentença nos moldes daquilo que entende devido.

Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença.

Ante ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e **acolho parcialmente**, nos termos da fundamentação supra, com efeito modificativo, nos termos da fundamentação supra para corrigir as omissões apontadas, a fim de que, onde se lê:

"Diante do exposto, concedo em parte a segurança pretendida, para o fim de que a autoridade impetrada:

(I) abstenha-se de constituir o crédito tributário relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários e às contribuições devidas a outras entidades (FNDE, SENAC, SESC, INCRA e SEBRAE), com a inclusão, na respectiva base de cálculo, de valores pagos a título de auxílio-acidente e auxílio-doença pagos, pelo empregador, nos primeiros 15 dias de afastamento; aviso prévio indenizado; terço constitucional de férias; salário-família; e valores recebidos por empregados em gozo de auxílio-doença, nos moldes da fundamentação;

(II) e não obste o direito de compensar, a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), os valores indevidamente recolhidos a título das contribuições em questão (item I), não atingidas pela prescrição, corrigidos de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. "

Leia-se:

"Diante do exposto, concedo em parte a segurança pretendida, para o fim de que a autoridade impetrada:

(I) abstenha-se de constituir o crédito tributário relativamente à contribuição previdenciária, prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/1991, incidente sobre a folha de salários e às contribuições devidas a outras entidades (FNDE, SENAC, SESC, INCRA e SEBRAE), com a inclusão, na respectiva base de cálculo, de valores pagos a título de auxílio-acidente e auxílio-doença pagos, pelo empregador, nos primeiros 15 dias de afastamento; aviso prévio indenizado e respectivo reflexo nas férias; terço constitucional de férias; salário-família; e valores recebidos por empregados em gozo de auxílio-doença, nos moldes da fundamentação;

(II) e não obste o direito de compensar, a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), os valores indevidamente recolhidos a título das contribuições em questão (item I), não atingidas pela prescrição quinzenal, corrigidos de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. "

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002257-85.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO ARAUJO SANTOS, CRISTIANE TAKAHASHI DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE REGINA DANDARO - SP127785
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE REGINA DANDARO - SP127785
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o conteúdo informado na certidão "d 17890907", concedo à parte exequente o prazo de 15 dias para regularização da execução. Faculto, ainda, a complementação para inclusão de eventuais valores de sucumbência.

Havendo a regularização, renove-se a vista à União para apresentação de impugnação, nos termos do artigo 535 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003542-79.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FLEX - COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS GUILHERME RODRIGUES - SP341319, UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente regularize a parte autora a procuração apresentada, identificando o representante da pessoa jurídica outorgante, bem como junte cópia do contrato social atualizado, no prazo de 15 dias.

Havendo a regularização, tomem os autos conclusos para apreciação do requerimento de antecipação de tutela.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003981-27.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CARLOS FABRIS, DURVALINO JERONIMO LIMA, MICHEL JORGE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP235857
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP235857
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP235857
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da Contadoria, providencie a exequente, no prazo de 20 dias, a juntada dos documentos solicitados. Após, com a apresentação, retornem os autos à Contadoria para prosseguimento.

Int.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5008070-93.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: LETICIA KEIKO HIGUTI
Advogado do(a) REQUERENTE: IRENE DE CARVALHO - SP185653

SENTENÇA

Trata-se de pedido de opção de nacionalidade, formulado, com fundamento no art. 12, I, c, da Constituição da República, por **Leticia Keiko Higuti**, nascida no dia 6.2.1999, em Osaka, Japão, filha de Alessandra Patrícia Sudo e de Lauro Yoshiraru Higuti.

Foram juntados documentos e o Ministério Público Federal exarou parecer, manifestando-se favoravelmente ao pedido.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

O art. 12, I, c, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 20.9.2007, art. 12, I, c, prevê que são brasileiros os “nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira”.

No presente caso, restou comprovada a condição de brasileira da mãe da requerente, conforme a transcrição do registro de nascimento elaborado no Consulado brasileiro em Nagoya, Japão, juntado nas fls. 14 dos autos. Ademais, há comprovação documental de que a requerente é maior de idade e de que possui residência fixa no país. Portanto, a requerente preenche os requisitos constitucionais citados acima.

Diante do exposto, **defiro a opção de nacionalidade brasileira** à requerente **Leticia Keiko Higuti**.

Após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 32, §§ 1º e 4º, da Lei nº 6.015-1973, expeça-se mandado de registro ao Registro Civil competente.

Sem custas e honorários.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000907-62.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do perito (ID 17875151), deverá a parte autora fornecer os dados solicitados diretamente ao perito, informando este juízo, em até 15 (quinze) dias, acerca do atendimento deste despacho.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/06/2019 285/1329

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Int.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5172

ACAÓ CIVIL PÚBLICA

0009149-86.2004.403.6102 (2004.61.02.009149-2) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. PROMOTOR DE JUSTICA) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X GUSTAVO SIMIONI - ESPOLIO X SILVANA SIMIONI GALLO X JULIO GALLO X ADELINO FORTUNATO SIMIONI X CARLA MARTUSCELLI PERES SIMIONI X RENATA SIMIONI PEDRESCHI X ALFREDO PEDRESCHI NETO X MARIA STELLA SIMIONI NEVES X HUMBERTO SIMIONI JUNIOR X PATRICIA HELENA VINHOLIS SIMIONI X JOSE LUIZ DE SOUZA NETO(SP045672 - CARLOS ROCHA DA SILVEIRA E SP230564 - RUDILEA GONCALVES COUTEIRO E SP135873 - VALERIA CRISTINA MERMEJO BOLCONE E SP078301 - JOAO BATISTA GUARITA RODRIGUES E SP133864 - AGNALDO VAZ DE LIMA E SP150554 - ANTONIO CESAR DE SOUZA E SP344991 - GABRIELLE RESTINI VECCHI MARQUES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUSTAVO SIMIONI - ESPOLIO

Dê-se ciência à advogada requerente do desarquivamento, para que realize a extração das cópias, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Publique-se.

MONITORIA

0011431-14.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE CANDIDO NETTO(SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA E SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES)

Considerando-se o disposto no artigo 1023, 2., do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte embargada acerca dos embargos de declaração opostos pela parte autora.

Após, voltem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0308818-22.1990.403.6102 (90.0308818-7) - DISTRIBUIDORA MOSTEIRO DE TECIDOS E CONFECÇOES LTDA - MASSA FALIDA X LUIZ MANAIA MARINHO(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X DISTRIBUIDORA MOSTEIRO DE TECIDOS E CONFECÇOES LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL(SP049766 - LUIZ MANAIA MARINHO)

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requiera o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0303983-20.1992.403.6102 (92.0303983-0) - JOAO BATISTA GUARITA RODRIGUES X ALVARO RIBEIRO GUIMARAES X ODAIR FELICIO DE SOUZA(SP110704 - IVONE LIVRAMENTO MELICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Tendo em vista a informação encaminhada pela Divisão de Pagamento de Requisitórios do Tribunal (f. 280-287), intime-se a parte autora, na pessoa do seu advogado, para que requiera o que de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0308222-91.1997.403.6102 (97.0308222-0) - IARA DA SILVA GOMES DE PAULA X FATIMA APARECIDA NOCERA PETRI X ROSA BATISTA DA SILVA X SONIA MARIA MORTARELLI(MT004847 - ANTONIO FERNANDES SOUZA E SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO E SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERI) Ante o teor das f. 471-474 e 477-481, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Custas, na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0303093-71.1998.403.6102 (98.0303093-0) - ARNALDO BARBIERI X CELINA VIEIRA BERNARDES X CELIZA DAS GRACAS OLEGARIO DE OLIVEIRA SILVA X MARIA ESTER BLACKMAN X MARIA LOURDES DA SILVA NOGUEIRA(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E RJ071786 - RODRIGO BOUERI FILGUEIRAS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requiera o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003148-61.1999.403.6102 (1999.61.02.003148-5) - CONSTRUTORA STEFANI NOGUEIRA LTDA X SAN MARINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ROYAL SHOPPING EMPREENDIMENTOS LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

À Contadoria para esclarecimentos, conforme requerido pela União à f. 1316.

Após, vista às partes dos cálculos que forem apresentados.

PROCEDIMENTO COMUM

0002119-82.2013.403.6102 - RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA X TRANSPORTADORA RIBEIRAO S/A - TRANSRIBE X RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA X RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA X RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA X RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA X RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA X RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA X RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA X RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA X RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA X RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA (SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA E SP308564A - CRISTIANE APARECIDA SCHNEIDER BOESING E SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) PARTE FINAL DO DESPACHO DA F. 1555 - CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO ÀS F. 1776-1811.(...) Depois de juntada a manifestação técnica, vista às partes, também pelo prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, tomem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0309387-52.1992.403.6102 (92.0309387-7) - ANTENOR DONIZETTI MATTOSO ME(SP031644 - ADOLFO GONCALVES MARTINS FILHO) X UNIAO FEDERAL PUBLICAÇÃO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA TRANSFORMAÇÃO EM PAGAMENTO DEFINITIVO REALIZADO E DOS DESPACHOS DAS F. 54, 60 E 68 DESPACHO DA F. 68; Encaminhe-se novamente à CEF, com a orientação da f. 66-67, acompanhada também das cópias das f. 54, 56, 59, 60, 63 e 64. Com a comprovação da transformação, cumpra-se a parte final do despacho da f. 54, intimando-se as partes e, nada sendo requerido, arquivando-se os autos. DESPACHO DA F. 54; Determino que a CEF promova a conversão em renda dos valores depositados na conta judicial n. 2014.005.11684-2, conforme requerido pela União na f. 53, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia deste despacho como ofício. Cumprida a conversão, dê-se vista à União, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. DESPACHO DA F. 60; Encaminhe-se novamente ofício à CEF para o devido cumprimento do despacho da f. 54, conforme orientação da f. 59.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015857-31.1999.403.6102 (1999.61.02.015857-6) - G R A MAQUINAS AGRICOLAS E VEICULOS LTDA X G R A MAQUINAS AGRICOLAS E VEICULOS LTDA - FILIAL X G R A MAQUINAS AGRICOLAS E VEICULOS LTDA - FILIAL X G R A MAQUINAS AGRICOLAS E VEICULOS LTDA - FILIAL X G R A MAQUINAS AGRICOLAS E VEICULOS LTDA - FILIAL X G R A MAQUINAS AGRICOLAS E VEICULOS LTDA - FILIAL(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA) X G R A MAQUINAS AGRICOLAS E VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL Considerando o teor das f. 253, 262-268, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/06/2019 286/1329

0004163-31.2000.403.6102 (2000.61.02.004163-0) - JOZELIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X JOZELIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X JOZELIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido das f. 720, uma vez que a procuração outorgada habilita o patrono a apenas praticar os atos em nome da parte, sem substituí-la legalmente.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0301642-89.1990.403.6102 (90.0301642-9) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB(SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP316975 - DIEGO MOTTINHO CANO DE MEDEIROS E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X REMOLLI ARMAZENS GERAIS LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO E SP174866 - FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS) X REMOLLI ARMAZENS GERAIS LTDA X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

Autor: Unifertil Armazéns Gerais (Razão social Remolli Armazens Gerais Ltda), CNPJ 48.529.200/0001-62

Réu: Companhia Nacional de Abastecimento

Providencie o PAB da CEF a transferência do saldo remanescente da conta 2014.005.00033216-2 por meio de recolhimento de GRU para o Tesouro, conforme os dados informados pela CONAB, a saber:

Cód. UG: 135325

Cód. Gestão: 22211

Cód. GRU sem dígito verificador: 28881

Número de referência: 03016428919904036102

Com o cumprimento, transmita-se cópia do cumprimento, por correio eletrônico, para o Setor Contábil e Financeiro da CONAB.

Em seguida, intuem-se as partes e arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016779-38.2000.403.6102 (2000.61.02.016779-0) - CONSTRUTORA MASSAFERA LTDA(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X OLIVEIRA E OLIVI ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X CONSTRUTORA MASSAFERA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requiera o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004192-63.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: BRUNA DAS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ROSSI - SP197082

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Bruna das Neves, em face da sentença, que julgou procedente o pedido inicial, para determinar ao INSS que **(1)** conceda para a autora o benefício de pensão por morte, bem como para **(2)** condenar a autarquia ao pagamento **(2.1)** dos atrasados devidos desde a data da DER (27.7.2010).

A embargante sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão na sentença, requerendo a reconsideração do julgado. Afirma que o juízo foi omissivo quanto à análise de que, na data do óbito (em 25.4.2009), a autora tinha 9 anos de idade, e sendo absolutamente incapaz, a regra do artigo 74 da Lei n. 8.213/1991 não poderia ser aplicada.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.

No presente caso, constata-se, à vista dos argumentos trazidos pela embargante, o manifesto caráter infringente dos embargos.

A possibilidade de modificação do julgado decorre necessariamente do acolhimento dos embargos quando presentes os requisitos do artigo 1.022, o que não se verifica no caso dos autos. A embargante pretende, na verdade, a alteração do dispositivo da sentença nos moldes daquilo que entende devido.

Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença, devendo a embargante utilizar-se da via recursal adequada.

Diante do exposto, **conheço dos embargos**, porque tempestivos, e **rejeito-os**, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada (requisitos do artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil), mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Publique-se. Registre-se. Intuem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002882-85.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao autor o prazo de dez dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida.
2. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já:
 - a) concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita;
 - b) ordeno a citação do INSS;
 - c) solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do autor, **NB 42/188.888.179-5**, no prazo de quinze dias; e
 - d) sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista.
3. Apurando-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

Ribeirão Preto, 28 de maio de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008164-41.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELIANA BATISTINI FIORENTIN
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O processo está instruído com PPP's para todos os períodos controvertidos, apontados na inicial.

A teor do art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, o PPP constitui documento apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, substituindo o laudo (APELREEX nº 00044127020054036113, 8ª Turma do ETRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 22.05.2017).

Assim, **indefiro** a produção de prova pericial.

2. Concedo às partes o de dez dias para que apresentem suas alegações finais.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, venham conclusos para sentença.

3. Int.

Rib. Preto, 29 de maio de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002706-77.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EVERALDO BELENTANI PITTA
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Por reputar necessário, converto o julgamento em diligência.

1. Num. 2788741 - Pág. 11: Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que apresente **cópia legível** da proposta de acordo de parcelamento do débito referido na inicial.
2. Após, vista à CEF pelo mesmo prazo.
3. Decorridos os prazos, retornem os autos conclusos.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002232-72.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: R.D.Q. ESPORTES EIRELI - ME, ROGERIO DONIZETE QUIERATI

DESPACHO

ID 17789002: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que promova, *diretamente no juízo deprecado*, o recolhimento de diligência para o cumprimento do ato deprecado e informe o nome e número da OAB de seu procurador, para possibilitar o cadastramento no SAJ.

Deverá haver imediata comprovação do cumprimento da determinação acima, nestes autos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 30 de maio de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004394-40.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: WILLIAM RASSI FILHO
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO SURIANO - SP190293

DESPACHO

Manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o quanto alegado na impugnação da CEF (ID 17864795).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Havendo interesse pela produção de prova pericial formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 30 de maio de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000078-52.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FOCUS - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

IDs 10827827 e 13992109: **não assiste** razão à União Federal, pois a sentença de procedência (ID 283601) dispôs sobre as custas (“*Custas na forma da lei*”).

Tendo em vista que o E. TRF da 3ª Região negou provimento à remessa oficial, prevalece a ordem do título trânsito em julgado.

Embora a União seja isenta de custas, cabe-lhe arcar com o reembolso destas despesas, quando vencida.

Requisite-se o pagamento nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, cientificando-se as partes do teor do Ofício Requisitório.

Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento.

Int.

Ribeirão Preto, 30 de maio de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003478-69.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RIBERGRAFICA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

À primeira vista, considero *desproporcional* impor inaptação de CNPJ, como penalidade para descumprimento de obrigações acessórias de contribuinte que honrou parcelamento, conforme esperado (Id 17714533 p. 1/5).

Há evidências de que a empresa **aderiu** ao Simples Nacional em 2013 e fez os devidos pagamentos desde então, motivo pelo qual não deveria ser punida pela não-apresentação de DCTF's, de forma a inviabilizar suas atividades.

Mais importante é adimplimento das parcelas, com *liquidação total* do débito em **02.08.2018** (recolhimento em 60 meses, a partir de *agosto/2013*), a demonstrar boa-fé e intenção de regularizar a pendência.

De todo modo, é preciso que a autoridade esclareça **melhor** os fatos, justificando a gravidade da pena e sua aplicação ao caso.

De outro lado, há “*perigo da demora*”, pois o cancelamento do CNPJ impede abruptamente o exercício das atividades normais da empresa - sem que exista um mínimo de debate ou se cogitem alternativas para solução administrativa.

Ante o exposto, **defiro** a medida liminar e **determino** que a autoridade restabeleça o CNPJ do impetrante, no prazo de dez dias.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 30 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003516-81.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ODAIR TOLOMEU
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão, tendo em vista que o requerimento do benefício é recente ^[1] e não há certeza de que a instrução do processo administrativo resta concluída.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": o impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar o direito ao benefício e o caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indeferro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se

Ribeirão Preto, 29 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] 26.02.2019 (Núm. 17759900 - p. 1/2).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003529-80.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CRISTIANE APARECIDA MANOEL CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOICE ILEUZA DE FREITAS - SP400482
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não há pedido de liminar.

Deste modo:

- a) concedo à impetrante o benefício da gratuidade de justiça (art. 98 CPC);
- b) solicitem-se as informações;
- c) dê-se ciência à pessoa jurídica interessada, vinculada ao órgão de representação judicial;
- d) oportunamente, faça-se vista ao Ministério Público Federal; e
- e) após, conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, 29 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001634-84.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SUPERMERCADO CARNEIRO LTDA, SUPERMERCADO CARNEIRO LTDA, SUPERMERCADO CARNEIRO LTDA, SUPERMERCADO CARNEIRO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691, MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se mandado de segurança que objetiva excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, reconhecendo-se a inexigibilidade de imposições futuras.

Também se pretende garantir o direito à compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos.

Alega-se, em resumo, que o ICMS não deve integrar o conceito de faturamento ou receita.

O juízo deferiu a medida liminar (ID 15717440).

A autoridade coatora prestou informações (ID 16480854).

A União requereu seu ingresso no feito e se manifestou pela denegação do *mandamus* (ID 17552050).

O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 17650255).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

No julgamento do **RE 574706**, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o E. STF reconheceu indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora sujeita ao desfecho dos embargos declaratórios interpostos.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica.

Mas também é correto admitir que, passados meses do julgamento em plenário, casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *quo* da inconstitucionalidade e a outros “detalhes” que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

Por fim, não cabe restringir a exclusão da base de cálculo ao que foi efetivamente pago a título de ICMS – conforme disposição da SCI Cosit nº 13/2018.

Este pedido da autoridade implicaria indevida intromissão nos fundamentos do acórdão vinculante, estabelecendo premissas ou limites que não estão expressos.

Quando decidem obrigados pelo sistema, os juízes singulares são meros *replicadores* da decisão obrigatória, não lhes cabendo “integrar” o julgado paradigmático, dizer o que não foi dito ou esclarecer o que não decorre do próprio entendimento.

Nesse quadro, considero que o impetrante **possui** direito líquido e certo:

a) à **redefinição da base de cálculo** do PIS e da Cofins, conforme pleiteado (sem a inclusão do ICMS) e

b) à **compensação** de créditos decorrentes de recolhimentos indevidos nos últimos **cinco anos** (prescrição quinquenal) com débitos de tributos administrados pela Receita Federal, observados os critérios do *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, para juros e correção monetária.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo** a segurança, nos termos acima. **Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 29 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003541-94.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ESTRE SPI AMBIENTAL SA, NGA - NÚCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684, JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684, JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de ID 17842009, pois não há pedido de liminar.

Deste modo:

a) solicitem-se as informações;

b) dê-se ciência à pessoa jurídica interessada, vinculada ao órgão de representação judicial;

c) oportunamente, faça-se vista ao Ministério Público Federal; e

d) após, conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, 30 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001213-94.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO ONELIO GASPAR
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita;
2. Ordeno a citação do INSS.
3. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do autor, **NB 072.942.721-8**, no prazo de quinze dias.
4. Sobre vindo contestação e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista.

Ribeirão Preto, 18 de março de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003354-86.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que o seguro-caução ou fiança bancária salvaguardam os interesses da parte contrária, nos limites da apólice ou contrato a serem apresentados em juízo - não havendo riscos relevantes de descumprimento - considero viável a concessão da medida de urgência.

Ante o exposto, **deferro** a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a dívida descrita na inicial mediante apresentação da garantia em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, com termos e condições devidamente especificados.

Cite-se.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 21 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002168-62.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DOUGLAS HAAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO ABRAHAO CRIVELANTI - SP191795
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO – SUSCITA CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Suscito conflito de competência em face do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com fundamento nas razões declinadas abaixo.

Cuida-se de ação em que **Douglas Haas de Oliveira** pretende a condenação da **União** “ao pagamento do valor atualizado das despesas despendidas pelo Requerente, correspondente a R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais)”. Conforme se explica na inicial, o autor incorreu nessas despesas para custear a sua mudança por força de remoção de ofício do Estado de Tocantins para esta cidade de Ribeirão Preto, São Paulo, na qualidade de ocupante de cargo de servidor público federal, e teve indeferido o requerimento administrativo que realizou para obter o ressarcimento naquela esfera.

O feito tramitava no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, que, sob o entendimento de que a ação teria como finalidade anular o ato de indeferimento administrativo da pretensão, declinou da competência, se reportando ao art. 3º da Lei nº 10.259-2001.

Ocorre, entretanto, que em nenhum momento o autor alegou que o ato de indeferimento teria sido nulo ou anulável, caso em que seria adequado o entendimento acerca da incompetência do Juizado. O pedido é estritamente condenatório e se volta exclusivamente contra o mérito da decisão de indeferimento, da mesma forma que ocorre, por exemplo, nos casos de indeferimento administrativo de benefício previdenciário, em que a ação correspondente veicula pedidos condenatórios de concessão e dos respectivos atrasados, e não de anulação do ato de indeferimento.

Se fosse viável a interpretação de que o pedido judicial de concessão de benefício seja o mesmo que pedir a anulação do ato administrativo de indeferimento, o Juizado não teria competência para julgar as ações previdenciárias de concessão de benefício.

Por ser oportuno, calha destacar que a anulação do ato administrativo de indeferimento – **reitero que esse NÃO é o caso dos autos** – não tem como consequência necessária o deferimento do que foi negado, mas a simples retirada do ato inválido do ordenamento, para que outro válido seja colocado em seu lugar. Nada determina que esse ato válido substitutivo, posteriormente proferido como consequência da decisão judicial, tenha que assegurar o pedido deduzido na esfera administrativa.

Ante o exposto, suscito conflito negativo em face do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de praxe.

P. I.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006763-07.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SOUZA, SAITO, DINAMARCO E ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certidão ID: 17812834: Certifico e dou fé que as partes deverão ser intimadas, do inteiro teor do ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução CJF 2017/00458 (art. 11 “tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório”).

RIBEIRÃO PRETO, 30 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001524-13.2019.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCA MARIA DE CARVALHO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 05/07/2019 13:40

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002283-74.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALESSANDRO DE FREITAS LEONE

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 05/07/2019 13:40

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 30 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002288-67.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANTONIO VALENTINO PEREIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: HUMBERTO DA COSTA MENECHINE - SP371950

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 05/07/2019 14:20

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000913-60.2019.4.03.6126
AUTOR: MICHELLE DO CARMO GALICIANI
Advogados do(a) AUTOR: ELISABETE ALVES DE MELO - SP214114, LOURENCO LUQUE - SP187972
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 05/07/2019 14:20

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

Santo André, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002134-78.2019.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: PAULA REGINA CARVALHO DADICO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:05/07/2019 15:00

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004967-06.2018.4.03.6126
AUTOR: EDUARDO PEREIRA, VIVIANE ANDELOCI PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ - SP328930
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ - SP328930
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:05/07/2019 15:00

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

Santo André, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002113-05.2019.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECONVINDO: PIZZARIA ITALIANA DE SANTO ANDRE LTDA - ME

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:05/07/2019 15:40

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 30 de maio de 2019.

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000056-14.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: OSVALDO HEIGI KOGA

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

Santo André, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000052-74.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: VAGNER MUNIZ

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

Santo André, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004421-48.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050
EXECUTADO: CARLA GONCALVES LIMA

DESPACHO

Diante da citação positiva, requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005005-18.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: DENIS RICARDO RICCI

DESPACHO

Comprove o exequente o acordo de parcelamento apresentando o termo assinado pelo executado.

No silêncio, ou na ausência de comprovação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000675-75.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ADRIANA FELIPE ROSA DE MELO

DESPACHO

Frustradas as diligências realizadas nos autos, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. int.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2019.

EXECUTADO: PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S A
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445

DESPACHO

Aguarde-se pela decisão dos embargos à execução em arquivo sobrestado. Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004982-72.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: ANA PAULA STOLAGLI

DESPACHO

Diante da citação positiva, requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005016-47.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: VERA LUCIA CROCHI

DESPACHO

Diante da citação positiva, requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001544-04.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: PRODUTOS ALIMENTICIOS CRISPETES LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos para discussão.

Intime-se a Embargada para resposta, no prazo legal. Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001672-58.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: PAN PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NACIONAIS S A
Advogados do(a) EMBARGANTE: PATRICIA MARIA MENDONÇA DE ALMEIDA FARIA - SP233059, JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação do ID 12449067.

2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.

3- Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003166-55.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRODUTOS ALIMENTICIOS CRISPETES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483

DESPACHO

Aguarde-se pelo julgamento dos embargos à execução fiscal em arquivo sobrestado. Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003211-59.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S. A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ASSIONE SANTOS - SP283602

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que se manifeste nos autos sobre as alegações da executada. Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002258-61.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALMIG COMERCIO E ASSESSORIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR GUILHEN CARDOSO - SP306033
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que determinou a realização de audiência prévia de conciliação, nos quais se alega omissão quanto à apreciação da tutela antecipada de urgência ou evidência, bem como quanto ao pedido de dispensa de realização de audiência.

Decido.

Não há omissão, contradição ou obscuridade.

A determinação de realização de audiência é, por óbvio, incompatível com a concessão de tutela de urgência ou da evidência, na medida em quem, determinado o levantamento da caução, a ação perderia inteiramente seu objeto.

De outro lado, somente quando ambas as partes rejeitam a realização da audiência prévia é que se pode dispensá-la (art. 334, § 5º CPC).

Na verdade, a parte autora tem pressa na solução da lide, o que é compreensível, mas, não implica omissão, contradição ou obscuridade da decisão.

Isto posto, rejeito os embargos, mantendo a decisão como proferida.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-80.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDINEIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID17726876 - Aguarde-se a audiência designada para depoimento pessoal da parte autora perante este Juízo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000612-16.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COFEMOBILE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077, KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao executado para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003273-36.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: HELIO DE OLIVEIRA BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALCIDES TARGHER FILHO - SP79644, JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos da ação de revisão de benefício previdenciário, processo nº 0006391-47.2013.403.6126, proposta pelo Impugnado em face do Impugnante, o qual aponta excesso de execução.

Aponta o INSS que há excesso de execução, pois os cálculos impugnados fazem indevida antecipação da 2ª parcela do abono de 2017 e deixam de aplicar a TR como índice de correção monetária.

Notificada, a Impugnada apresentou a manifestação constante do ID 12104837.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou o parecer e cálculos do ID 12351453 e anexos, complementados pelo ID 15934368. Intimadas, ambas as partes se manifestaram acerca dos valores apurados pelo órgão auxiliar do juízo.

É o relatório. Decido.

Controvertem as partes acerca dos critérios de correção monetária e acerca da inclusão de parcela referente ao décimo terceiro salário de 2017.

Com relação à correção monetária, o título executivo assim dispôs (pág. 07 do ID 3903039):

"Quanto à correção monetária, acompanho o entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido da aplicação do Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda pública a partir de 29 de junho de 2009."

Na liquidação do julgado, deve prevalecer o índice de correção monetária fixado no título executivo judicial em homenagem à coisa julgada. Será aplicada a TR se expressamente determinado, enquanto não modulados os efeitos da decisão no RE 870.947, o índice previsto no Manual de Cálculo da Justiça Federal ou qualquer outro fixado no título executivo.

Acerca da aplicação da TR para correção das parcelas, o título transitado em julgado fez expressa menção ao RE 870.947. Nos autos do RE 870.947, o Supremo Tribunal Federal, assentou as seguintes teses:

"I - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

Em seu voto, o Ministro Relator assim se manifestou:

"...A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide".

Por tal motivo, vinha determinando a aplicação do IPCA-e (não a TR ou INPC) a partir da vigência da Lei n. 11.960/09. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. POSSIBILIDADE INCLUSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO E DAS VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. A sentença proferida no âmbito da JT Trabalho não configura prova absoluta do período de trabalho, devendo ser analisada em consonância com o conjunto probatório, para reconhecimento da atividade laboral. Precedentes. 2. Comprovada a atividade laboral, as verbas reconhecidas na sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo do benefício, para fins de apuração de nova renda mensal inicial. 3. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-E a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício. 4. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS não provida. (Ap 00424641020114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/0 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. DISPENSA. AUXÍLIO-DOENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. - A remessa oficial não deve ser conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afast exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante, devendo a certeza matemática prevalecer sobre o teor da súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. - A controvérsia do recurso cinge-se aos critérios de incidência da correção monetária e honorários de advogado, pois os requisitos para a concessão do benefício estão cumpridos e não foram discutidos nesta sede recursal. - Correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). - Os honorários advocatícios são de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante § 2º do artigo 85 e § único do art. 86 do Novo CPC, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando o parcial provimento ao recurso interposto pela autarquia, não incide ao presente caso a regra do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal. - Remessa oficial não conhecida. Apelação conhecida e parcialmente provida. (ApReeNec 00071419420184039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. CORREÇÃO APELAÇÃO DESROVIDA. 1. O título executivo judicial ordenou a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 11.12.2006, bem como o pagamento dos valores em atraso, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e incidência de juros a partir da citação, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença. 2. Os valores devidos não devem ser atualizados pela TR, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/09, quanto a este ponto, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017, revelando-se correta a aplicação do INPC como índice de correção monetária, com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na data da conta embargada (junho de 2015). 3. Inviável o acolhimento do pedido subsidiário, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade do referido dispositivo pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. 4. Apelação desprovida. (Ap 00301141420164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Jud DATA:14/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ocorre que foi proferida decisão naqueles autos do Recurso Extraordinário determinando a suspensão dos efeitos do acórdão até que fossem modulados os seus efeitos:

"... Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas.

Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2018".

É de se concluir, pois, que deve ser aplicado, no caso dos autos, até que sobrevenha a modulação dos efeitos do acórdão proferido nos autos do RE 870.974, o índice de correção monetária previsto na Lei n. 11.960/2009 em todo o período de cálculo. Isto, porque, o título executivo determina que o débito seja corrigido em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante Repercussão Geral reconhecida no RE nº 870.947, o que implica em aplicar a TR para correção das parcelas.

Esclareceu o contador judicial, ainda, que o décimo terceiro salário do ano de 2017 foi pago em valor inferior ao efetivamente devido, existindo diferença no montante de R\$ 726,32, e que não foi paga em sede administrativa.

Logo, encontram-se corretos os cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Considerando que ambos os litigantes cometeram equívocos, ACOELHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 83.847,27 (oitenta e t mil, oitocentos e quarenta e sete reais e vinte e sete centavos), já incluídos os honorários advocatícios, conforme cálculos da Contadoria Judicial constantes do ID 13251453 e anexos, atualizados para novembro de 2017.

Tendo em vista a sucumbência mínima do impugnante, condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §1º e §3º, I do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) sobre diferença entre o valor pedido em execução (R\$ 104.323,35) e a conta liquidada (R\$ 83.847,27), devidamente atualizado de acordo com os critérios constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

Defiro o destaque dos honorários contratuais, na proporção de trinta por cento do valor devido, conforme contrato ID 1013410.

Nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, a parte exequente já informou a inexistência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda – ID 10069172.

Providencie o exequente a juntada do comprovante de situação cadastral do CPF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, requirite-se em conformidade com a Resolução 458/2017 CJF.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003059-45.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: RICARDO JOSE LIMA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos da ação de revisão de benefício previdenciário, processo nº 0003678-36.2012.403.6126, proposta pelo aqui impugnado em face do impugnante, o qual aponta excesso de execução.

Aponta o INSS que os cálculos impugnados estão incorretos, uma vez que não foram observados os critérios da Lei 11.960/09 para atualização dos valores em atraso.

Notificado, o Impugnado apresentou a manifestação constante do ID 10265977 e anexos.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou o parecer e cálculos dos 10321448 e 10321854. Intimadas as partes, o impugnado manifestou-se através do ID 12686621.

Determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial, foi confeccionado o cálculo ID 14071924, com o qual concordou apenas o exequente.

É o relatório. Decido.

Conforme já apontado, o título executivo transitado em julgado determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Como não houve determinação para a incidência da TR a impugnação do INSS não comporta acolhida.

Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 11.212,48 (onze mil, duzentos e doze reais e quarenta e oito centavos), conforme cálculos do I 14074235, atualizados para abril de 2018.

Arcará o INSS com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §1º e §3º, I do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) sobre diferença entre a conta liquidada (R\$ 11.212,48) e o valor indicado como devido (R\$ 9.336,29), devidamente atualizado de acordo com os critérios constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, deverá a parte exequente informar a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda e providenciar a juntada do comprovante de situação cadastral do CPF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para recurso desta decisão, requirite-se a importância apurada no ID 14074235, em conformidade com a Resolução 458/2017 CJF, autorizado o destaque postulado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002573-89.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE DINIZ SOARES VIGARIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN RIBEIRO - SP231521
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGENCIA SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora de análise de seu pedido de concessão de aposentadoria, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Defiro a AJG requerida.

Intime-se.

Santo André, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000829-59.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SANTO ANDRÉ
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIMAS ALBERTO ALCANTARA - SP91308, RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO - SP213576
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SANTO ANDRÉ – ACISA em face de ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, na qual se objetiva afastar o ICMS e ISS na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido –CSLL e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00.

A decisão ID 16318080 determinou ainda a emenda à inicial, para que fosse atribuído à causa o valor correto, bem como o recolhimento da diferença de custas.

Após o decurso do prazo concedido, a parte autora deixou de cumprir a determinação de emenda.

É o relatório. Decido.

É letra do artigo 292 do CPC que o valor da causa será indicado na petição inicial e corresponderá ao montante da dívida impugnada. No caso concreto, a associação autora contesta a quantia recolhida por seus associados a título de ICMS e ISS na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido –CSLL e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ.

Tendo em conta que o contribuinte impugna a dívida, forçoso reconhecer que o valor atribuído à causa, R\$ 1.000,00 (mil reais), não espelha o proveito econômico pretendido.

Ordenada a emenda, para que o vício encontrado fosse devidamente sanado e as custas remanescentes fossem recolhidas, a parte autora ficou-se inerte.

Como se vê, configurada hipótese de indeferimento da inicial, a atrair a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

SANTO ANDRÉ, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002218-50.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DURALITTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899

DESPACHO

Diante da expressa concordância das partes, ID's 16803783 e 16876944, homologo os cálculos nos termos da petição ID 15874580.

Requisite-se a importância de R\$10.255,66 (dez mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), em conformidade com a Resolução n.º 458/2017 - CJF.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de maio de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000328-08.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROGERIO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ANTONIO DA SILVA - SP373112
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

ID 17718818 - Trata-se de pedido de providências a serem tomadas por este Juízo junto à Polícia Civil e aos Correios.

ROGÉRIO ANTONIO DA SILVA alega que em 19 de dezembro de 2018 teve seu celular corporativo furtado dentro da agência dos Correios. Informa que naquela oportunidade requereu cópia das gravações de monitoramento interno, o que lhe foi negado administrativamente. Disse ter sido informado pelo responsável da agência que as imagens só seriam liberadas por determinação judicial. Registrou Boletim de Ocorrência após a negativa de entrega das imagens.

Verifico que a versão apontada pelo Requerente não possui a devida comprovação.

O Boletim de Ocorrência (ID 13952942, p. 8/10), foi lavrado somente em 26 de dezembro de 2018, ou seja, 07 dias após o suposto furto. Além disso, ao descrever a ocorrência, não menciona ter conversado com o responsável pela agência, tampouco ter-lhe sido recusada a disponibilização das imagens. O Requerente descreve ter sido atendido por uma funcionária quando estava despachando sua correspondência e que após lembrar-se que havia deixado o celular sobre o balcão ao ir embora, retornou e perguntou a esta mesma funcionária sobre seu celular, sobre o qual ela não tinha nenhuma informação. Ou seja, nada consta que pediu as imagens ou que conversou com o responsável pela agência. Isto significa que não existia nenhuma razão conhecida para que as imagens fossem conservadas por mais tempo do que aquele permitido na própria capacidade do aparelho de filmagem (cerca de 60 dias - ID 16632510, p. 13).

Por outro lado, a presente ação foi proposta em 30/01/19, ou seja, 42 dias após os fatos alegados. Ora, é de conhecimento comum que imagens de monitoramento são descartadas após determinado prazo, sob pena de falência do próprio equipamento, dado o volume de imagens arquivadas. Logo, quanto antes forem requisitadas as imagens, maiores as chances de sucesso na sua obtenção. Considerando os prazos de tramitação do processo e intimações, somente após 64 dias após o dia dos fatos houve a intimação dos Correios para apresentar as imagens. Perfeitamente dentro dos padrões da normalidade a resposta dos Correios quanto ao descarte de imagens após o prazo de 60 dias.

E não se diga que se passaram apenas 04 dias do prazo de 60 dias. O descarte das imagens é, via de regra, automático, realizado pelo próprio sistema do equipamento de gravação.

Diante das informações colhidas nos autos, os pedidos formulados pelo Requerente devem ser indeferidos.

Se a Polícia Civil tivesse dado andamento no Boletim de Ocorrência, o próprio requerente já teria sido intimado para prestar depoimento perante a Autoridade Policial.

A capacidade de armazenamento das imagens do equipamento dos Correios é questão interna. O prazo de 60 dias para armazenamento de imagens mostra-se bastante razoável, permitindo a preservação de direitos, desde que os interessados sejam diligentes em seus atos.

Isto posto, INDEFIRO OS PEDIDOS FORMULADOS.

Intimem-se as partes do teor desta decisão e tomem conclusos para sentença de extinção.

SANTO ANDRÉ, 30 de maio de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002160-76.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: AMA SERVICOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: CONRADO ORSATTI - SP194178
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O pedido de sobrestamento do feito não tem amparo legal, motivo pelo qual, resta indeferido.

Cumpra-se a decisão ID 17320873.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de maio de 2019.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5001030-22.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ASSOCIACAO DE CONSTRUCAO COMUNITARIA SANTA LUZIA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO RIBEIRO - SP246564
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

ID 17418703: Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003022-18.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MSE SERVICE - TECNOLOGIA DIGITAL - EIRELI - EPP, MICHAEL BIRNER

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001040-32.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238
EXECUTADO: LILITA NEVES DA SILVA - ME, LILITA NEVES DA SILVA

DESPACHO

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução.

Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema "BACENJUD 2.0", o que restou infrutífero, pois não houve saldo para garantia da execução.

Assim, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002497-65.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA TEREZINHA QUEIROZ SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIULA CHERICONI - SP189561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Providencie a parte a juntada de requerimento administrativo para restabelecimento/concessão do auxílio indicado e comprovante de residência atualizado, no prazo de cinco dias.

SANTO ANDRÉ, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000991-54.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente apresente a planilha de cálculo com os valores que entende devidos, nos termos do art. 534 do CPC.

Com a juntada da memória de cálculo, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000527-64.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARIO DE ARAUJO CINTRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial constantes do Id 16365299 ao Id 16384177.

Após, tornem os autos conclusos para decisão acerca da impugnação apresentada.

SANTO ANDRÉ, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002766-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOAO BRAZ BISPO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO WEIDENMULLER GUERRA - SP170305
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos desta ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Impugnado em face do Impugnante, o qual aponta excesso de execução decorrente de erro na apuração da renda mensal do benefício e aplicação de índice diverso da TR para corrigir o débito.

Notificado, o Impugnado apresentou a manifestação.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou o parecer e cálculos. Intimadas, as partes, o autor concordou expressamente com a conta e erros apontados pela contadoria, pugnando, somente, pela fixação dos honorários advocatícios; o INSS também concordou com a maioria das inconsistências apontadas, requerendo, contudo, a aplicação da TR como fator de correção monetária.

É o relatório. Decido.

Considerando que ambas as partes concordaram com a maiores dos erros indicados pela contadoria judicial, resta decidir acerca da fixação dos honorários advocatícios e aplicação da TR ou outro índice para corrigir o débito.

Aplicação da TR

Acerca dos critérios para atualização do valor devido, o título em execução determinou a aplicação do Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ou seja, incide a TR até fevereiro de 2015 e o INPC a partir de março de 2015, conforme o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

O INSS defende a incidência da TR em todo o período, considerando o efeito dos embargos de declaração opostos no RE 870.947.

Ocorre que no caso concreto o título não determinou a aplicação da Lei n. 11.960/2009 ou tampouco a aplicação direta da TR ou outro índice legal específico para correção do débito. Determinou, apenas, a incidência dos fatores de correção previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. O título executivo transitou em julgado com tal determinação e, portanto, correta a conta apresentada pela contadoria judicial.

Não se trata, destaque, de descumprir o que restou determinado no RE 870.947. Na verdade, com a referida decisão se pretende o estrito cumprimento do título executivo judicial.

Honorários advocatícios

Conforme consta da sentença ID 9861830, os honorários advocatícios devem ser fixados nos mínimos previstos nos incisos I a V do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, até a data de sua prolação (Súmula 111).

Assim, deve incidir dez por cento até 200 salários-mínimos e oito por cento sobre o valor remanescente até 2000 salários-mínimos.

Isto posto, fixo o valor principal exequendo no montante de R\$199.472,87 (cento e noventa e nove mil, quatrocentos e setenta e dois reais e oitenta e sete centavos), atualizado até março de 2018.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da sua sucumbência (R\$221.088,28 menos R\$199.472,87), o qual deverá ser atualizado em conformidade com título executivo judicial, observando-se, contudo, a previsão contida no artigo 98, § 3º, do CPC, tendo em vista a gratuidade judicial que lhe foi concedida; condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, incidente sobre o valor da sucumbência (R\$199.472,87 menos R\$172.434,58), valor este que deverá ser atualizado em conformidade com o título executivo judicial.

Informe a impugnada a existência de despesas dedutíveis, nos termos do artigo 28 da Resolução CJF 405/2016 e providencie, ainda, a juntada aos autos de comprovante de situação cadastral de seu CPF.

Cumpridas as determinações supra e não havendo recurso, providencie-se o pagamento do valor supra (R\$199.472,87)

Após, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para cálculo do valor dos honorários sucumbenciais da ação de conhecimento, devendo considerar a previsão contida no artigo 85, § 3º, I a V, do CPC, ou seja, dez por cento sobre o valor da condenação até a data da sentença até duzentos salários-mínimos.

Após, dê-se vista às partes.

Intime-se.

Santo André, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000457-47.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BELLOMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILMA LEITE MACHADO CECATO - SP279440
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Id 16458167: Diante da inércia da Caixa Econômica Federal, oficie-se conforme requerido.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001526-80.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE DE MELO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao executado para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001548-41.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE MOACIR DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao executado para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001784-90.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: DERCY DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON MIGUEL - SP99858

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao executado para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000426-90.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO - SP223810
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Id 14233770/Id 14234455: Intime-se a Executada Caixa Econômica Federal - CEF, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada no e Id 14234455, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogados também no importe de dez por cento, e imediata expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003540-71.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VALDEMIR ZAMBELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID16260475: Ciência à parte executada.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002521-93.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Emende a parte autora sua petição inicial, atribuindo à causa o valor correto, o qual corresponde ao bem da vida pleiteado. O pedido de reconhecimento de ilegalidade de limitação à compensação de tributo e compensação de indébito não possui valor inestimável, devendo ser corretamente valorado. Providencie a parte a emenda e o recolhimento da diferença das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da inicial. Cumprida a diligência, tomem conclusos para o exame da tutela requerida.

SANTO ANDRÉ, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002529-70.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: COMAU FACILITIES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Emende a parte autora sua petição inicial, atribuindo à causa o valor correto, o qual corresponde ao bem da vida pleiteado. O pedido de reconhecimento de ilegalidade de limitação à compensação de tributo e compensação de indébito não possui valor inestimável, devendo ser corretamente valorado. Providencie a parte a emenda e o recolhimento da diferença das custas processuais, além da juntada de procuração e contrato social, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da inicial. Cumprida a diligência, tomem conclusos para o exame da tutela requerida.

SANTO ANDRÉ, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002105-28.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: INTER - BUS TRANSPORTES URBANO E INTERURBANO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Considerando que o eventual acolhimento dos embargos implicará na modificação da decisão embargada, dê-se vista à parte contrária para manifestação, caso queira, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomem-me. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 5000900-61.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da existência de título judicial (ID 15344188), não se justifica a distribuição da presente ação como "Execução de Título Extrajudicial contra a Fazenda Pública", razão pela qual determino a retificação da classe judicial para constar: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Considerando a existência de título judicial determinando que as parcelas vencidas fossem reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, e a ausência da recusa por parte da autarquia, intime-se a parte autora para que comprove a recusa do INSS em realizar o pagamento dos atrasados administrativamente.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500317-13.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: ANDRESSA APARECIDA GONCALVES

DESPACHO

Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: ANDRESSA APARECIDA GONCALVES - CPF: 300.966.958-54 .

Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 2.303,42.

Em sendo positiva a diligência:

1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil;

2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado.

3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC.

4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através :

4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação;

4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação,

4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada.

Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente.

Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas. Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio.

Restando infrutífera a diligência por ausência de saldo em contas do(s) executado(s) ou resultando no bloqueio de valor insuficiente para a garantia da dívida, autorizo desde já, que a secretaria proceda nos termos do art. 20, 3, 4º do CPC, c/c art. 93, Inc. XIV, da CRFB, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, utilizando-se dos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE, meios eletrônicos provenientes de convênios firmados junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, em busca de bens e/ou endereços do(s) executado(s) mediante certificação nos autos, fazendo-se expressa referência a esta decisão.

Em caso positivo, estando o(s) veículo(s) livre(s), desembaraçado(s) e útil(eis) à satisfação do crédito, proceda-se o(s) bloqueio(s).

Após, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, e, se o caso, para cumprimento do determinado no despacho supra.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001189-91.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FERNANDO DE ALMEIDA MONTELA

DESPACHO

Por ora, intime-se a exequente para que comprove o noticiado parcelamento, cientificando-a de que a apreciação do pedido de suspensão do feito fica condicionada à apresentação de prova documental.

SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004958-44.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO EDUARDO FALCIANO - SP157960
EXECUTADO: CLAUDIO CARLET
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO NAJJAR ABRAMO - SP211122, ROGERIO MACHADO PEREZ - SP221887

DESPACHO

ID 16204274: Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000657-20.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: MARCIO EDUARDO DUTRA

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste nos termos do art. 854 do CPC.

Providencie a juntada do débito atualizado.

SANTO ANDRÉ, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000839-06.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996
EXECUTADO: ADRIANA LOURENCO

DESPACHO

Diante da citação, dê-se vista à exequente para que se manifeste nos termos do art. 854 do CPC.

Providenciando a juntada do débito atualizado.

SANTO ANDRÉ, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000767-19.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: ELIANE CRISTINA DA SILVA GODOI

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste nos termos do art. 854 do CPC.

Providencie a juntada do débito atualizado.

SANTO ANDRÉ, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000557-65.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: FABIO ROBERTO YOSHIKAWA SANT ANNA

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste nos termos do art. 854 do CPC.

Providencie o débito atualizado.

SANTO ANDRÉ, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002815-82.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SELMO GUEDES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 17813823: Assiste razão ao INSS.

Ao compulsar os autos verifica-se que o autor apresentou planilha de cálculo atinente ao valor homologado, conforme Id 9913940.

Contudo, a fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório, deverá o exequente discriminar o total do valor de juros e o total do valor a título de principal.

Quando em termos, expeça-se.

Intime-se com urgência.

SANTO ANDRÉ, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002566-34.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: GILMAR RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007, MARTA REGINA GARCIA - SP283418
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância manifestada pelo INSS com os cálculos da parte autora, reconsidero em parte o despacho ID16324198 para que seja requisitado como valor total.

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001113-38.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FRANCISCO PRIMO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO - SP161118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da expressa concordância do INSS em relação aos cálculos elaborados pelo exequente, manifestada no ID17769012, intime-se a parte autora para que informe a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, bem como para que providencie a juntada aos autos de seu comprovante de situação cadastral do CPF e o de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Com as providências supra, requirite-se em conformidade com a Resolução acima mencionada.
Intimem-se.

Santo André, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002915-71.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE WILSON DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID17827430: Defiro a requisição do valor incontroverso apurado pelo INSS (ID8526314), na forma requerida.

Se em termos, expeçam-se na forma da Resolução CJF458/17.

Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000677-11.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: MELISSA CRISTINA CASTELANI

SENTENÇA

O Conselho Regional de Fisioterapia Terapía Ocupacional da Terceira Região – CREFITO-3 peticionarequerendo a extinção do presente feito em razão da duplicidade de cobrança de anuidades com o processo: 5005047-67.2018.4.03.6126.

Ante a notícia de existência de duas demandas com as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 485, V, do CPC.

P.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

SANTO ANDRÉ, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000627-82.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: FRANCIS GONCALVES BOTARELI

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

Santo André, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000377-49.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: KELLY REGINA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste nos termos do art. 854 do CPC.

Providencie a juntada do débito atualizado.

SANTO ANDRÉ, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000808-83.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: CARINA MARA PARISATTO

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste nos termos do art. 854 do CPC.

Providencie a juntada do débito atualizado.

SANTO ANDRÉ, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000629-52.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: EDNA ALVES MONTEGLIONE

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste nos termos do art. 854 do CPC.

Providencie a juntada do débito atualizado.

SANTO ANDRÉ, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000507-39.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: REGINA ANTONIACCI PLATERO

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste nos termos do art. 854 do CPC.

Providencie a juntada do débito atualizado.

SANTO ANDRÉ, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004669-14.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: MARIA APARECIDA BATISTEL DAMAIA

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

Santo André, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000749-95.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: NATALIA SCARTOZZONI GAVA

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste nos termos do art. 854 do CPC.

Providencie a juntada do débito atualizado.

SANTO ANDRÉ, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001447-04.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANGELO NAZARETH COSTA CAMPOS

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste nos termos do art. 854 do CPC.

Providencie a juntada do débito atualizado.

SANTO ANDRÉ, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000298-70.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: PATRICIA AGARBELLA MARIA

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste nos termos do art. 854 do CPC.

Providencie a juntada do débito atualizado.

SANTO ANDRÉ, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000318-61.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: ODAIR SALGADO

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste nos termos do art. 854 do CPC.

Providencie a juntada do débito atualizado.

SANTO ANDRÉ, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001388-16.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MATSUO YOSHIDA

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste nos termos do art. 854 do CPC.

Providencie a juntada do débito atualizado.

SANTO ANDRÉ, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001178-62.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RICARDO ROBERTO DE SOUZA

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste nos termos do art. 854 do CPC.

Providencie a juntada do débito atualizado.

SANTO ANDRÉ, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001021-60.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANA DIAS MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA MARIA RAIMUNDO GONCALVES - SP204365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos da ação de revisão de benefício previdenciário proposta pela aqui Impugnada em face do Impugnante, o qual aponta excesso de execução.

Alega o INSS que os cálculos impugnados estão incorretos, uma vez que não existem diferenças a serem pagas, já que o benefício não foi limitado ao teto quando da apuração da RMI. Subsidiariamente, aponta a presença de excesso, pois não utilizada a TR para a correção monetária.

Notificada, a Impugnada defendeu a correção de seu cálculo.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou o parecer ID 15995692. Intimadas, as partes manifestaram-se sobre a conta apresentada.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação onde foi condenado o INSS a revisar a aposentadoria que deu origem à pensão da parte autora em face da readequação da renda mensal aos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Conforme apurado pela Contadoria durante o trâmite da ação de conhecimento, ID 1768666, *a aposentadoria instituidora da pensão foi concedida no período do chamado "buraco negro", onde, mediante a aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91 e Ordem de Serviço INSS/DIESES Nº 121/1992, acabou a renda mensal inicial sendo recalculada para adequar o seu valor ao novo regime geral da previdência social. Os efeitos financeiros dessa revisão, vale acrescentar, foram incorporados à aposentadoria somente a partir da competência de junho/1992.*

No caso dos autos, embora o salário de benefício (\$ 568,70) não tenha sofrido limitação ao teto à época da concessão (\$ 637,32), num segundo momento a aposentadoria foi limitada ao teto de 06/1992 quando da implantação do art. 144 da Lei 8.213/91, daí porque vimos informar serem verdadeiras as diferenças decorrentes da readequação do benefício aos novos tetos de acordo com as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 (planilha anexa).

O título executivo é expresso ao reconhecer a existência de direito à readequação do valor da aposentadoria que deu origem à pensão da exequente, de forma que a alegação da autarquia no sentido de inexistência de valores deve ser rechaçada.

De outro giro, observo que a exequente deixou de seguir o determinado no título executivo quanto aos critérios de correção monetária. Considerando que o TRF3 acolheu a apelação apresentada pelo INSS, determinando a observância do julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (ID 9678663), com razão a autarquia ao destacar a presença de excesso.

Isso porque na liquidação do julgado, deve prevalecer o índice de correção monetária fixado no título executivo judicial em homenagem à coisa julgada. Será aplicada a TR se expressamente determinado, enquanto não modulados os efeitos da decisão no RE 870.947, o índice previsto no Manual de Cálculo da Justiça Federal ou qualquer outro fixado no título executivo.

Conferindo os cálculos elaborados pelas partes, esclareceu o contador do juízo que os cálculos elaborados pela autarquia previdenciária estão de acordo com o julgado.

Logo, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pelo INSS.

Considerando a correção dos cálculos apresentados pelo INSS, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, tomando líquida a condenação no total de ~~R\$~~ 393,19 (cento e trinta e nove mil, trezentos e noventa e três reais e dezenove centavos), conforme cálculos ID 15995692, atualizados para outubro de 2018.

Tendo em conta a presença de excesso de execução, arcará a Impugnada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §1º e §3º, I do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) sobre diferença entre o valor pedido em execução (R\$ 78.958,14) e a conta liquidada (R\$ 71.794,07), devidamente atualizado de acordo com os critérios constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

Nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, a parte exequente deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda e providenciar a juntada do comprovante de situação cadastral do CPF.

Após, requisite-se a importância apurada, pois incontroversa, em conformidade com a Resolução 458/2017 CJF, observando-se o destaque dos honorários postulado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001021-60.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANA DIAS MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA MARIA RAIMUNDO GONCALVES - SP204365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos da ação de revisão de benefício previdenciário proposta pela aqui Impugnada em face do Impugnante, o qual aponta excesso de execução.

Alega o INSS que os cálculos impugnados estão incorretos, uma vez que não existem diferenças a serem pagas, já que o benefício não foi limitado ao teto quando da apuração da RMI. Subsidiariamente, aponta a presença de excesso, pois não utilizada a TR para a correção monetária.

Notificada, a Impugnada defendeu a correção de seu cálculo.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou o parecer ID 15995692. Intimadas, as partes manifestaram-se sobre a conta apresentada.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação onde foi condenado o INSS a revisar a aposentadoria que deu origem à pensão da parte autora em face da readequação da renda mensal aos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Conforme apurado pela Contadoria durante o trâmite da ação de conhecimento, ID 1768666, *a aposentadoria instituidora da pensão foi concedida no período do chamado "buraco negro", onde, mediante a aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91 e Ordem de Serviço INSS/DIESES Nº 121/1992, acabou a renda mensal inicial sendo recalculada para adequar o seu valor ao novo regime geral da previdência social. Os efeitos financeiros dessa revisão, vale acrescentar, foram incorporados à aposentadoria somente a partir da competência de junho/1992.*

No caso dos autos, embora o salário de benefício (\$ 568,70) não tenha sofrido limitação ao teto à época da concessão (\$ 637,32), num segundo momento a aposentadoria foi limitada ao teto de 06/1992 quando da implantação do art. 144 da Lei 8.213/91, daí porque vimos informar serem verdadeiras as diferenças decorrentes da readequação do benefício aos novos tetos de acordo com as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 (planilha anexa).

O título executivo é expresso ao reconhecer a existência de direito à readequação do valor da aposentadoria que deu origem à pensão da exequente, de forma que a alegação da autarquia no sentido de inexistência de valores deve ser rechaçada.

De outro giro, observo que a exequente deixou de seguir o determinado no título executivo quanto aos critérios de correção monetária. Considerando que o TRF3 acolheu a apelação apresentada pelo INSS, determinando a observância do julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (ID 9678663), com razão a autarquia ao destacar a presença de excesso.

Isso porque na liquidação do julgado, deve prevalecer o índice de correção monetária fixado no título executivo judicial em homenagem à coisa julgada. Será aplicada a TR se expressamente determinado, enquanto não modulados os efeitos da decisão no RE 870.947, o índice previsto no Manual de Cálculo da Justiça Federal ou qualquer outro fixado no título executivo.

Conferindo os cálculos elaborados pelas partes, esclareceu o contador do juízo que os cálculos elaborados pela autarquia previdenciária estão de acordo com o julgado.

Logo, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pelo INSS.

Considerando a correção dos cálculos apresentados pelo INSS, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, tomando líquida a condenação no total de ~~183~~ 393,19 (cento e trinta e nove mil, trezentos e noventa e três reais e dezenove centavos), conforme cálculos ID 15995692, atualizados para outubro de 2018.

Tendo em conta a presença de excesso de execução, arcará a Impugnada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §1º e §3º, I do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) sobre diferença entre o valor pedido em execução (R\$ 78.958,14) e a conta liquidada (R\$ 71.794,07), devidamente atualizado de acordo com os critérios constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

Nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, a parte exequente deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda e providenciar a juntada do comprovante de situação cadastral do CPF.

Após, requisite-se a importância apurada, pois incontroversa, em conformidade com a Resolução 458/2017 CJF, observando-se o destaque dos honorários postulado.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001788-30.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANK DA SILVA - SP370622-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao executado para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004084-59.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VIVALDO ALVIM DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Id 16707090/Id 16707092: Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no Id 16707091.

Em caso de discordância, com a juntada dos cálculos que DEVERÃO ESTAR ATUALIZADOS PARA A MESMA DATA DA CONTA DO INSS, intime-se o INSS nos termos artigo 535 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, o exequente deverá ainda informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 27 da Resolução CJF no.458/2017 e providenciar também a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral do CPF do autor e de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004163-38.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VALDIVINO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial constantes do Id 16361713 ao Id 16363180.

Após, tornem os autos conclusos para decisão acerca da impugnação apresentada.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001779-68.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: DANIEL MANOEL DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA TERCOTTI DIAS - SP263814
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao executado para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001557-03.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: FRANCISCA JOAQUINA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que sejam juntados aos autos o comprovante de situação cadastral do CPF de TODOS os exequentes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000981-10.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ALEXANDRE BEZERRA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao executado para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001533-72.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: OSMAR PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao executado para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001775-31.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: LILIAN CRISTINA CHELES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MANUEL DE SANT ANA NETO - SP76457
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Preliminarmente, proceda a Secretaria ao desarquivamento dos autos físicos nº 0000069-55.2006.403.6126.

SANTO ANDRÉ, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004759-22.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: WESLEY RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE VILELLA - SP317060
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Id 16090827/Id 16090830: Dê-se ciência à CEF acerca dos documentos digitalizados no Id 16090830 para nova conferência.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004147-84.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JONAS VALENTIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Id 16611298/Id 16611300: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.

Dê-se vista ao impugnado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002357-65.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARINA THAINA MORENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALQUIRIA APARECIDA FRASSATO BRAGA - SP96710
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência à CEF acerca da informação da Contadoria Id 15390664.

Após, tendo em vista que a exequente já se manifestou a respeito daquela informação (Id Id 16977264), tornem os autos conclusos para decisão acerca da impugnação apresentada.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001813-43.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: IOLANDA TEIXEIRA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao executado para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 16 de maio de 2019.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4457

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001425-85.2006.403.6126 (2006.61.26.001425-7) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOAO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

Expediente Nº 4458

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003280-21.2014.403.6126 - EMEMBELT INDÚSTRIA E COMERCIO DE CORREIAS LTDA.(SP286969 - DENISE OLIVEIRA LOPES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(DF040925 - ANDRE SOARES DE AZEVEDO DE MELO) X EMEMBELT INDÚSTRIA E COMERCIO DE CORREIAS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

Expediente Nº 4459

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002052-40.2016.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X FABIO BARROS DOS SANTOS(SP242679 - RICARDO FANTI IACONO)

Acolho o erro material de sentença de fls. 375/378v. Sendo assim, à fl. 378 e 378v, ONDE SE LÊ 1 (um) ano, 09 (nove) meses e 1 (um) dia, LEIA-SE 1 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dez dias. No mais, permaneça tal como proferida. Retifique-se o registro de sentença.SENTENÇA DE FLS. 375/378v:

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou FABIO BARROS DOS SANTOS (RG nº 35.006.257-2 e CPF nº 326.426.778-00), como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal.Narra a denúncia, em síntese, que o Réu, em 26/08/2010, obteve vantagem indevida para si e para outrem, em prejuízo do INSS, consistente na concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de Antonio Carlos Paiola, mediante fraude, uma vez que instruiu o pedido com Perfis Profissiográficos Previdenciários falsos. O benefício foi pago no período entre 26/08/2010 a 31/07/2015 e causou, ao INSS, um prejuízo de R\$ 160.472,84.É a síntese da denúncia.A denúncia foi recebida em 30 de agosto de 2018 (fl. 234).Citado (fl. 279), o Réu apresentou defesa preliminar às fls. 285/290. Manifestação do MPF às fls. 228/233.Às fls. 291/292 consta decisão indeferindo a quebra de sigilo telefônico requerida e a oitiva de João da Silva diante da ausência de qualificação.Ofício enviado pelo INSS informando que o benefício de Antonio Carlos Paiola está suspenso por constatação de fraude à fl. 309.Oitiva de testemunhas e interrogatório do Réu gravados em mídia (fls. 320/322).As partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP.Alegações finais das partes às fls. 360/364 e 367/373.Em 25 de abril de 2019 vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Em que pese já estar devidamente fundamentada a decisão de fls. 291/292, que indeferiu a quebra de sigilo telefônico, passo a esclarecer ainda mais o referido indeferimento. Entendo desnecessária a quebra de sigilo telefônico da linha (11) 99196-7747. O fato deste número ter ou não ligado para o número de telefone do réu ou mesmo dele recebido ligações, nada esclarecerá, uma vez que não será possível ouvir as conversas realizadas. Além disso, o nome João da Silva possui infinitos homônimos. Ainda que esta linha seja de uma pessoa com este nome, não se tem nenhuma qualificação de João da Silva suposto parceiro do Réu. Nada garantir, ao ser determinada a quebra, que as ligações, se existirem, estiveram relacionadas com o fato dos autos. Além disso, não será possível, em nenhuma hipótese, atribuir a culpabilidade ao proprietário da linha, mesmo que seu nome seja João da Silva, já que não se terá o teor das conversas efetuadas.Passo ao exame do mérito.A materialidade delitiva está formalmente comprovada nos autos. O documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário supostamente emitido pela empresa KHS Indústria de Máquinas Ltda. e que instruiu o pedido de aposentadoria do segurado Antonio Carlos Paiola é falso, consoante declaração da própria empresa (fls. 58 dos autos de Notícia de Fato 1.34.0011.000201/2016-10, Anexo I).Quanto à autoria, as provas trazidas aos autos são suficientes para sedimentar a condenação.O Segurado Antonio Carlos Paiola em seu depoimento, alegou que entregou todos seus documentos (procuração, CTPS e original do PPP) para o Réu, o qual havia sido indicado por amigos para intermediar seu pedido de aposentadoria. O segurado já sabia que tinha direito à aposentadoria, pois o cálculo havia sido previamente feito na empresa que trabalhava. Informou que só conversou com o Réu, quando foi entregar seus documentos, não estando convicto de que havia outras pessoas no escritório naquele momento. Quando o benefício foi deferido, Fábio foi com ele ao banco para receber pelo serviço prestado. Quando seu benefício foi cessado, procurou por Fábio e este disse que havia outras pessoas que estavam encarregadas de receptionar os documentos e agilizar a concessão. Informou, também, que ao ser chamado no INSS e comunicado da fraude, pode ver que todo seu PPP estava alterado: outro formulário, carimbo e assinaturas diversos, descrição de atividade totalmente discrepante da atividade que efetivamente exercia. Na versão de Fábio, provavelmente o Segurado foi atendido por João. Alegou que acha possível que João tenha se passado por ele, pois ouviu de alguns clientes que haviam sido atendidos pelo Fábio, sem que o Réu os tivesse atendido. Disse ainda, que não foi, de modo algum, ao banco para receber seu pagamento, pois não tinha tempo pra isso. Fábio, à época, tinha um parceiro, de nome João da Silva, que era paqueiro, isto é, pessoa que trazia clientes para o escritório. Era João quem sabia proceder a contagem de tempo de serviço e dificilmente atendia sozinho os clientes, pois não tinha conhecimento sobre a matéria.Fábio tenta atribuir a culpabilidade pela fraude ao seu parceiro João da Silva. Alega que trabalharam juntos por uns dois anos mas não tem nenhuma qualificação sobre ele. Não sabe seu endereço, filiação, números de documentos. Será que existe mesmo esta pessoa? Antonio Carlos Paiola não o viu, pois tratou diretamente com Fábio. Quem era João da Silva? Não me parece crível que Fábio, que à época já era advogado e não era tão jovem, pois em 2009 já contava com 25 anos, fosse tão ingênuo e inexperiente a ponto de trabalhar com uma pessoa e sequer saber seu endereço. Como ele mesmo disse em seu depoimento, ele e João eram parceiros e havia uma relação financeira entre eles, pois Fábio pagava a João uma parte do que recebia dos clientes, quando estes recebiam seus benefícios previdenciários. Conhecedor das leis, Fábio sequer fez um recibo dos pagamentos efetuados? Nunca se importou em saber como João trabalhava? Nunca se importou em saber a qualificação da pessoa com quem estabelecia a parceria?Fábio alega que não atendeu o segurado Antonio Carlos Paiola, pois não se recorda dele. Entretanto, o segurado disse que conversou com Fábio, pela primeira vez, quando lhe entregou seus documentos e entre estes documentos estava a procuração. Se não houve contato anterior entre o segurado e Fábio, por óbvio a procuração foi preenchida e assinada naquele momento. Considerando que a assinatura de fls. 003 dos autos de Notícia de Fato 1.34.0011.000201/2016-10, Anexo I é de Fábio, não há dúvidas de que Fábio recebeu o segurado Antonio Carlos Paiola em seu escritório. Ainda que o segurado Antonio Carlos, em seu depoimento, tenha dito, sem muita certeza (conclusão a que chega este Juízo diante da expressão por ele utilizada eu creio que...) que havia outras pessoas no escritório que trabalhavam com Fábio, não é possível afirmar que João da Silva estava lá e que teria participado da conversa entre Fábio e Antonio Carlos. Mesmo porque a testemunha Antonio Carlos afirmou que só conversou com Fábio.Este Juízo atribui toda conduta criminal a Fábio, uma vez que ele não qualifica João da Silva para que também possa responder pelas fraudes perpetradas.Não restam dúvidas de que Fábio, se não falsificou pessoalmente o PPP da KHS S.A. Indústria de Máquinas que instruiu o pedido de aposentadoria de Antonio Carlos, ao menos conhecia da falsificação e concordou em apresentá-lo ao INSS com o intuito de obter aposentadoria por tempo de contribuição de forma indevida. Ainda que se alegue que o segurado já tinha o direito de se aposentar, esta comprovação não consta dos autos.Suficientemente comprovadas, portanto, a materialidade e a autoria delitiva, bem como o conhecimento da ilicitude.Verifico que o Réu possui outros processos e inquéritos em andamento que versam sobre a mesma questão tratada nos autos. Há, inclusive, sentenças condenatórias já proferidas por este Juízo e pelo Juízo da 3ª Vara Federal local. Assim, na fase do art. 59 do Código Penal, deve ser considerada desfavorável a personalidade do Réu, uma vez que voltada para o crime, ainda mais considerando que como advogado e figura essencial para a distribuição de Justiça, utiliza-se desta posição para a prática de crimes. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a denúncia e condeno FABIO BARROS DOS SANTOS (RG nº 35.006.257-2 e CPF nº 326.426.778-00) às penas previstas no art. 171, 3º do Código Penal.Passo à dosimetria das penas.Considerando a personalidade do Réu, voltada para o cometimento de crimes, a pena base deve ser aumentada em 1/3 nesta fase, razão pela qual, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Na segunda fase da dosimetria de penas, mantenho a pena aplicada em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, considerando não haver causas atenuantes ou agravantes.Nesta terceira fase da dosimetria de penas, considerando a causa de aumento prevista no art. 171 do Código Penal, aumento a pena em 1/3 (um-terço), fixando-a, definitivamente, em 1 (um) ano ,9 (nove) meses e 1 (um) dia de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa. Fixo o regime inicial aberto, para o cumprimento da pena restritiva de liberdade, nos termos do art. 33 do Código Penal.Concedo ao Réu o benefício do recurso em liberdade, nos termos do art. 594 do Código de Processo Penal.Considerando, que o Réu atende aos requisitos do art. 44 do Código Penal e ainda, que a substituição da pena privativa de liberdade é direito subjetivo do Réu, SUBSTITUIO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito previstas no art. 43, incisos I e IV, do Código Penal - prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 1 (um) ano, 09 (nove) meses e 1 (um) dia e prestação pecuniária no valor de 5 (cinco) salários mínimos à entidade de beneficência, ambas a serem especificadas pelo Juízo da Execução.Inexistindo nos autos provas da condição financeira do Réu, fixo no mínimo legal o valor do dia-multa.Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados.Custas pelo Réu condenado.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001796-75.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: BENEDITO DONIZETE BUSCARIOLI

DESPACHO

Verifico que o documento juntado no ID 17731224, mostra-se apto a demonstrar que a conta bloqueada é utilizada para recebimento dos proventos do Sr. Benedito Donisete Buscarioli, valores esses de caráter alimentar, tido como necessário para sobrevivência da parte, sendo assim, considerados absolutamente impenhoráveis, conforme disciplinado no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil.

Com relação à tentativa de localização de ativos financeiros em outras contas, a mesma resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo.

Diante do exposto, determino o imediato desbloqueio dos valores existentes na conta corrente 10757-3 - agência 7958 - Banco Bradesco, penhorados através do sistema BACENJUD, por se tratar de bens absolutamente impenhoráveis, conforme disciplinado no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil e do restante dos valores bloqueados em outras contas por se tratar de valores irrisórios.

SANTO ANDRÉ, 30 de maio de 2019.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002823-59.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA - SP285008

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, expeça-se ofício precatório para pagamento.

Aguarde-se no arquivo sobrestado a comunicação do pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002471-67.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE DOMINGOS DE SOUSA MIRANDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Acolho a manifestação e admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000229-38.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: TRANS AIK LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA - EPP, CARLOS ROBERTO PESSUTTE, MARCIA RODRIGUES JOAO PESSUTTE
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI - SP274218
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI - SP274218
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI - SP274218
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cumpra a parte Embargante o quanto determinado ID 16523190, no prazo de 15 dias.

No silêncio venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004035-18.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIHOSP SAUDE S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA PENEDA HASSE TOMPSON DE GODOY - SP212272

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante do julgamento dos embargos à execução nº 50002848620194036126, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002213-57.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: ANTONIO MAURICIO MATIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAERTE ASSUMPCAO - SP238670
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002525-33.2019.4.03.6126
AUTOR: SILVIO BARBOSA AGASSI
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000538-59.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AGNALDO ALVES CALIXTO - SP357731
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da manifestação ID 17348100, em que o Impetrante ventila o descumprimento da decisão, oficie-se a parte Impetrada para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença ID 16366262: "determino que a autoridade impetrada promova a conclusão do requerimento administrativo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que foi apresentado em 08.08.2018, sob protocolo n. **955652590**, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 15 (quinze) dias da intimação desta sentença.", no prazo de 10 dias sob pena de fixação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) ao dia pelo descumprimento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000538-59.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AGNALDO ALVES CALIXTO - SP357731
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da manifestação ID 17348100, em que o Impetrante ventila o descumprimento da decisão, oficie-se a parte Impetrada para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença ID 16366262: "determino que a autoridade impetrada promova a conclusão do requerimento administrativo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que foi apresentado em 08.08.2018, sob protocolo n. **955652590**, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 15 (quinze) dias da intimação desta sentença.", no prazo de 10 dias sob pena de fixação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) ao dia pelo descumprimento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000263-45.2012.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FANI JOSE STELZER SPADA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284, ROMEU TERTULIANO - SP58350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Assiste razão ao Executado, vez que o documento apresentado ID 17822188 não apresenta os valores devidos.

promova a parte Exequente a regularização no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008181-95.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
ASSISTENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

ASSISTENTE: CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO SOCIEDADE SIMPLES LTDA
Advogados do(a) ASSISTENTE: IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY - SP109768, MORGANA MARIETA FRACASSI - SP186909

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante do pagamento comunicado ID 17867059, requeira a parte Exequente o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002456-98.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: REGINALDO SELEGHINE RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Acolho a manifestação e admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003652-40.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADEMIR DE SOUZA FELIX
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 17867112 - Ciência ao Réu pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010812-42.2018.4.03.6183
SUCEDIDO: VALDIR GABRIEL PINTO
Advogado do(a) SUCEDIDO: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de início da execução, utilizando-se de cálculos anexados ID 12942666.

Indefiro, por hora, o pedido de expedição de requisição de pagamento, vez que necessária a intimação da parte Executada para eventual impugnação.

Fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002513-19.2019.4.03.6126
ESPOLIO: JOSE MIGUEL DA SILVA
Advogado do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da virtualização dos autos nº 0006304-38.2006.403.6126, para cumprimento provisório de sentença, referente a obrigação de fazer, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002585-06.2019.4.03.6126
AUTOR: JULIO CEZAR JANUZZI
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA HERRERA JANUZZI - SP171144

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001960-69.2019.4.03.6126
AUTOR: EDMAR ROBERTO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001424-92.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALFREDO ANTONIO DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP206388
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL, TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA PLAZA REQUIA - SP200339

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro a juntada de prova documental, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020999-12.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO OLAVO STACHI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: ANTONIO OLAVO STACHI, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a revisão do benefício NB 0708669581 com a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2013

Foi contestada a ação conforme ID 17390889.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a verificação da limitação da renda mensal inicial ao teto máximo e consequente aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2013, para revisão do benefício em manutenção, para revisão do benefício em manutenção.

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os documentos já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportuniza às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002531-40.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: G4S INTERATIVA SERVICE LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

G4S INTERATIVA SERVICE LTDA já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para determinar "(...) a fim de assegurar o direito líquido e certo de compensar, de forma imediata e integral, no presente exercício e em exercícios futuros, os valores atinentes aos seus prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL, sem a observação das imposições das Leis nº 8.981/95, arts. 42 e 58 e 9.065/95, arts. 15 e 16.". Com a inicial, juntou documentos. Vieram os para exame da liminar.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação e, oportunamente, tornem conclusos para sentença.
Intimem-se. Ofício-se.

Santo André, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001856-77.2019.4.03.6126
AUTOR: JOSE CARLOS PROFETA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: JOSE CARLOS PROFETA em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Indeferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID 17060958, foi contestada a ação conforme ID 17237688.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho não reconhecida dos períodos comuns recolhidos como autônomo, a saber: **01/10/1985 a 31/10/1985; 01/04/1986 a 30/06/1986; 01/01/1987 a 31/01/1987; 01/04/1987 a 30/06/1987; 01/11/1987 a 30/11/1987; 01/08/1988 a 31/08/1988; 01/02/1989 a 28/02/1989; 01/06/1989 a 31/01/1990; 01/05/1990 a 31/05/1990; 01/09/1990 a 30/09/1990; 01/12/1990 a 31/03/1995.** Além do período sob condições especiais, **01/04/2003 a 18/07/2017.**

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissional, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001720-80.2019.4.03.6126
AUTOR: MANOEL FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: MANOEL FERNANDES DA SILVA em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID 16064515 , foi contestada a ação conforme ID 17337803.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 03/12/1998 a 30/09/2008. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil fisiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes , nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000765-49.2019.4.03.6126
AUTOR: ROGERIO ZAMBOLIN
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: ROGERIO ZAMBOLIN em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Indeferido os benefícios da justiça gratuita ID 15549671, Indeferida a tutela antecipada e determinada a citação ID 16413690.

Contestada a ação conforme ID 17445810.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 08/06/1999 a 06/11/2000 e 19/11/2003 a 10/05/2014. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil fisiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes , nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001480-91.2019.4.03.6126
AUTOR: LEONARDO REGINO DA SILVA

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: LEONARDO REGINO DA SILVA em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Recolhidas as custas processuais foi determinada a citação ID 17230379, foi contestada a ação conforme ID17831735.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controversa é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 24/05/1984 A 31/07/1986; 04/08/1992 A 30/07/1993; 17/12/1996 A 15/09/1998 e 16/09/1998 até a presente data. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002510-64.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para determinar a "(...) compensação dos prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL sem o limite de 30% do lucro líquido ajustado, em razão de sua ilegalidade e inconstitucionalidade, com o conseqüente reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos à título de IRPJ e CSLL, em razão da referida limitação e à recomposição dos saldos de prejuízo fiscal e bases negativas, tudo nos cinco anos anteriores à propositura da presente ação mandamental, devidamente atualizados pela Selic ou outro índice que venha a lhe substituir." Com a inicial, juntou documentos. Vieram os para exame da liminar.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação e, oportunamente, tornem conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000390-48.2019.4.03.6126
AUTOR: INDÚSTRIA METALÚRGICA SALMAZO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ROSSI BITELLO - RS74935
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção, despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: INDUSTRIA METALURGICA SALMAZO LTDA, em face do RÉU: UNIAO FEDERAL, FAZENDA NACIONAL, para suspender a exigibilidade do recolhimento da contribuição patronal previdenciária, contribuição do SAT/RAT e terceiros incidentes sobre **terço de férias** e o **aviso prévio indenizado** sobre a folha de salários da autora, bem como para que seja autorizada a retificação da GFIP, para correta apuração do montante devido e, também, para que seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Foi contestada a ação conforme ID 16085239.

Apresentada preliminar pelo Réu, com a denunciação da lide de entidades integrantes do sistema "S", " (SESI, SESC, SENAC, SENAI, SENAR, SEST, SEN/ SESCOOP, SENAT, e SEBRAE).

Rejeito a preliminar apresentada pela União Federal, eis que **ponto** que nas ações nas quais se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Isto porque, não há vínculo jurídico entre as entidades integrantes do "Sistema S" e o contribuinte, uma vez que o liame obrigacional que conduz à obrigatoriedade do recolhimento das contribuições previdenciárias une, tão somente, o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a exigibilidade do recolhimento da contribuição patronal previdenciária, contribuição do SAT/RAT e terceiros incidentes sobre o **terço de férias** e o **aviso prévio indenizado** sobre a folha de salários

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os documentos já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportuno às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002575-59.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: RITA DE CASSIA PIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN RIBEIRO - SP231521
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

IMPETRANTE: RITA DE CASSIA PIO, qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ**, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, requerido em 30/01/2019. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09. Vista ao Ministério Público Federal.

Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001538-94.2019.4.03.6126
AUTOR: PAULO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: PAULO JOSE DA SILVA em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetiva reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID 16956542, foi contestada a ação conforme ID 17394265.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 16/10/1978 a 22/04/1980 ; 09/05/1989 a 17/01/1994, 01/08/1988 a 20/02/1989 e 01/08/2007 a 28/04/2017, bem como o reconhecimento dos períodos comuns 19/02/1981 a 01/12/1981 e de 15/01/1985 a 18/08/1986. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportuno às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes , nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002188-44.2019.4.03.6126

AUTOR: OLAVO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção, despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: OLAVO RODRIGUES em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo especial, bem como a conversão do benefício em aposentadoria especial, NB 156.725,800-7, DER 27/04/2011.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID 17044146, foi contestada a ação conforme ID 17358747.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 19/11/03 a 31/12/04; de 01/01/05 a 31/12/07; de 01/01/08 a 31/12/08; de 01/01/09 a 15/04/11 por RUÍDO e/ou produto químico e do período de 01/01/99 a 31/12/02; de 01/01/03 a 31/12/03 por agente QUÍMICOS. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportuno às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes , nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002180-67.2019.4.03.6126

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID 17047461, foi contestada a ação conforme ID 17186244.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é o reconhecimento do período trabalhado em atividade sob condições especiais com exposição ao agente nocivo RÚIDO, a fim de ver convertida a Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial, promovendo o INSS a revisão do benefício, computando o período já reconhecido administrativamente pelo INSS como especial, portanto, INCONTROVERSO, no intervalo de 26/09/1985 a 05/03/1997, bem como, o período especial reconhecido na anterior ação revisional, qual seja: de 06/03/1997 a 24/01/2011, também INCONTROVERSO, devendo a revisão e conversão ser realizada nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004543-61.2018.4.03.6126
AUTOR: JOSE MARIA NERI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SPI78942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: JOSE MARIA NERI DE SOUZA em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento das parcelas vencidas entre 06.06.2016 a 31.03.2018, decorrentes do pleito administrativo sob n. 177.877.835-3, conforme assegurado no Mandado de Segurança, sob n. 5007799.69.2017.4.03.6183, que tramitou pela 8ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Indeferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID 13916215, foi contestada a ação conforme ID 16316948.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é o pagamento pelo INSS de valores referentes ao período de 06.06.2016 a 31.03.2018, vez que obteve o benefício concedido por força de tutela antecipada em sede de Mandado de Segurança, sob n. 5007799.69.2017.4.03.6183, que condenou o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição, enquadrando determinados períodos como especiais.

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002402-35.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PARANAPANEMA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DENATAL - SPI38152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

PARANAPANEMA S/A já qualificada na petição inicial, impetra o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E SANTO ANDRÉ com o objetivo de suspender a exigibilidade da contribuição patronal incidente sobre o pagamento da contribuição ao SALÁRIO-EDUCAÇÃO.

Pleiteia, também, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para reexame da liminar.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE nº 660.933, ocorrido em 3/2/2012 (DJ de 23/2/2012), reconheceu a existência de Repercussão Geral, reafirmando a jurisprudência dominante para assentar posicionamento no sentido da constitucionalidade do salário-educação: RE nº 660.933 de 3/2/2012 “Nos termos da Súmula 732 do STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação.”

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ o REsp nº 1.162.307, recurso especial repetitivo, julgado em 24/11/2010 (DJe de 3/12/2010), decidiu que a contribuição para o Salário-Educação foi recepcionada, formal e materialmente, pela Constituição Federal de 1988, consoante entendimento do STF: REsp nº 1.162.307: “A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006.” Contribuição social geral também é a classificação atribuída ao Salário Educação - FNDE, que encontra previsão constitucional específica no artigo 212, § 5º da Constituição Federal: Constituição Federal de 1988 “Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (...) § 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) (Vide Decreto nº 6.003, de 2006)” A lei 9.424, de 24 de dezembro de 1996, instituidora da contribuição social do Salário Educação, dispõe em seu art. 15: Lei nº 9.424 de 1996 “Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Regulamento)”

Ademais, a EC 33/2001 (art. 149 da CF) apenas reafirmou a compatibilidade das contribuições sociais com base sobre a folha de salários, eis que a alínea “a” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF trata de alíquotas, e não base de cálculo (III- poderão ter alíquotas:..).

Assim, a alteração realizada pela EC nº 33/2001 não afastou a exigibilidade destas contribuições sobre a folha de salários, pois as bases econômicas elencadas não anulam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita, além de não se confundir com estas, ao tratar somente das alíquotas “ad valorem”.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**. Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001780-53.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: TRANSPIRATININGA LOGISTICA E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576, DENIS CHEQUER ANGHIER - SP210776
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo M

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante e pela União Federal, sob o fundamento da obscuridade da sentença, tendo em vista que a impugnação versou sobre a inconstitucionalidade da contribuição do salário educação destinada ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, enquanto que a sentença versou sobre fundamentação diversa.

Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. As alegações são procedentes, eis que a sentença, na parte do salário educação destinada ao FNDE, é obscura, motivo pelo qual passo a novamente decidir.

O Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE nº 660.933, ocorrido em 3/2/2012 (DJe de 23/2/2012), reconheceu a existência de Repercussão Geral, reafirmando a jurisprudência dominante para assentar posicionamento no sentido da constitucionalidade do salário-educação: RE nº 660.933 de 3/2/2012 “Nos termos da Súmula 732 do STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação.”

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ o REsp nº 1.162.307, recurso especial repetitivo, julgado em 24/11/2010 (DJe de 3/12/2010), decidiu que a contribuição para o Salário-Educação foi recepcionada, formal e materialmente, pela Constituição Federal de 1988, consoante entendimento do STF: REsp nº 1.162.307: “A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006.” Contribuição social geral também é a classificação atribuída ao Salário Educação - FNDE, que encontra previsão constitucional específica no artigo 212, § 5º da Constituição Federal: Constituição Federal de 1988 “Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (...) § 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) (Vide Decreto nº 6.003, de 2006)” A lei 9.424, de 24 de dezembro de 1996, instituidora da contribuição social do Salário Educação, dispõe em seu art. 15: Lei nº 9.424 de 1996 “Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Regulamento)”

Ademais, a EC 33/2001 (art. 149 da CF) apenas reafirmou a compatibilidade das contribuições sociais com base sobre a folha de salários, eis que a alínea “a” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF trata de alíquotas, e não base de cálculo (III- poderão ter alíquotas:..).

Assim, a alteração realizada pela EC nº 33/2001 não afastou a exigibilidade destas contribuições sobre a folha de salários, pois as bases econômicas elencadas não anulam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita, além de não se confundir com estas, ao tratar somente das alíquotas “ad valorem”.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e nego a segurança pretendida. Revogo a liminar anteriormente concedida. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Comunique-se o E. TRF3 nos autos do agravo de instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Pelo exposto, conhecendo dos embargos, **dou provimento aos embargos para modificar a sentença conforme acima decidido**, mantendo a sentença nos demais fundamentos de improcedência.

Intimem-se.

Santo André, 29 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001945-03.2019.4.03.6126
AUTOR: GENESIO JOSE DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: GENESIO JOSE DE SOUSA, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID 17417613, foi contestada a ação conforme ID 17834733.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 03.08.1992 a 28.04.1995 e 29.04.1995 a 01.11.2017. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004736-76.2018.4.03.6126

AUTOR: EDIMILSON FERREIRA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: EDIMILSON FERREIRA SANTOS em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, obj a conversão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial.

Recolhidas as custas processuais foi determinada a citação ID 17047461, foi contestada a ação conforme ID 16754225.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é o reconhecimento do período trabalhado em atividade sob condições especiais no período de 03/02/1992 a 02/02/2018, com a condenação ao pagamento dos valores retroativos desde a data do requerimento administrativo.

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003800-51.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO PIMENTEL RAMOS - SP140327

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 30 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000114-17.2019.4.03.6126
EMBARGANTE: LOCAL SERVICE INDUSTRIA , COMERCIO E LOCACAO LTDA, EVENSON ROBLES DOTTO, GABRIEL FACCHIN DOTTO, KAREL LUCAS SOARES DOTTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA MAROTTI DE MELLO - SP175950
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA MAROTTI DE MELLO - SP175950
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA MAROTTI DE MELLO - SP175950
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA MAROTTI DE MELLO - SP175950
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifestem-se manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004433-62.2018.4.03.6126
AUTOR: WILMA ALVES TRUCOLO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

WILMA ALVES TRUCOLO DE OLIVEIRA, já qualificada na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não computar período de trabalho devidamente registrado em sua CTPS. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida parcialmente a justiça gratuita. A autora recolheu custas. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência da demanda. Proferido despacho saneador. Em réplica a autora reitera os termos da inicial. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decidido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da contagem do tempo comum.

Primeiramente, analiso o pedido formulado de cômputo de labor urbano comum exercido nos períodos de 24.09.1974 a 03.03.1975 na empresa Irmãos Camhaji Ltda., de 17.04.1975 a 16.05.1975 na empresa Brankel Ind. e Com S.A., de 01.09.1976 a 05.02.1977 na empresa SJ Feres, de 07.02.1977 a 08.02.1978 na empresa Têxtil Santa Angela, de 02.05.1978 a 17.11.1978 na empresa Mikolina Sinkevicius e de 01.06.1983 a 30.08.1983 na empresa Pactus Indústria e Comércio Ltda, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias.

A autora alega que o registro realizado na CTPS constitui, para todos os efeitos, prova material do vínculo laboral.

Não merece amparo a pretensão da autora, uma vez que as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social, quando desprovidas do competente recolhimento das contribuições previdenciárias, apenas constituem presunção 'juris tantum' de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, que devem ser corroboradas pela produção prova testemunhal ou outras provas materiais.

Anoto, além disso, que o vínculo com a empresa Brankel Ind. e Com. S.A. sequer está registrado na CTPS da autora.

Além disso, intimada no processo administrativo através de carta de exigência (ID 12334699) para fazer prova dos vínculos laborais a autora ficou inerte.

Registro, por oportuno, que a apesar da ausência de registro na base de dados do CNIS atestar que não houve o devido recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos períodos laborados, cujo ônus compete ao empregador, o segurado empregado, por sua vez, também não se desincumbiu de seu ônus probatório, ou seja, não demonstrou fato constitutivo do direito postulado, conforme disciplina o art. 373, inciso I do CPC.

Dessa forma, prevalecem as alegações da Autorquia e **improcede** o pedido deduzido para inclusão dos períodos de 24.09.1974 a 03.03.1975 na empresa Irmãos Camhaji Ltda., de 17.04.1975 a 16.05.1975 na empresa Brankel Ind. e Com S.A., de 01.09.1976 a 05.02.1977 na empresa SJ Feres, de 07.02.1977 a 08.02.1978 na empresa Têxtil Santa Angela, de 02.05.1978 a 17.11.1978 na empresa Mikolina Sinkevicius e de 01.06.1983 a 30.08.1983 na empresa Pactus Indústria e Comércio Ltda, diante da presunção relativa.

Por outro lado, **procede parcialmente** o pedido para reconhecimento do vínculo laboral com as empresas. Malhas Auriccio Ltda. e Adefran Confeções Ltda. – ME diante das informações constantes na CTPS da autora, comprovadas pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (ID 17503056) e RAIS (ID 12334697).

Assim, em relação à empresa Malhas Auriccio Ltda., reconheço o vínculo laboral no período de **02.04.1979 a 31.12.1980**.

O período de 12.02.1979 a 01.04.1979, na empresa Malhas Auriccio Ltda., consta de anotação procedida exclusivamente na CTPS acerca de processo ajuizado na Justiça do Trabalho. No processo administrativo a autora não cumpriu determinação da carta de exigência, para comprovar documentalmente a existência e os termos do referido processo trabalhista e também não o fez no presente feito e, dessa forma, não comprovou seu direito a este período laboral.

Ainda, em relação à empresa Adefran Confeções Limitada – ME, reconheço o vínculo laboral no período de **18.12.1987 a 25.04.1988**.

Por fim, nos períodos de 01.01.1981 a 01.03.1983 na empresa Malhas Auriccio Ltda. e de 05.08.1986 a 17.12.1987 na empresa Adefran Confeções Ltda. – ME, a autora é carecedora da ação, uma vez que as planilhas do processo administrativo (ID 12334699), que serviram de base à análise do benefício junto à Autorquia, demonstram que o Instituto Nacional do Seguro Social já os computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.

Assim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais e comuns já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa.

Da concessão da aposentadoria.

Deste modo, diante dos períodos comuns reconhecidos nesta sentença, quando adicionados aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa (ID 12334699), entendo que a autora **não** possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se improcedente o pedido para a concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **02.04.1979 a 31.12.1980 e de 18.12.1987 a 25.04.1988** como tempo comum, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço. Extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a autora em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC).

Deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002150-32.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: SUPERMERCADO SERRANO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO ALVES MEDEIROS - RJ102520
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

SUPERMERCADO SERRANO LTDA., já qualificada na petição inicial, perante a Subseção Judiciária de São Paulo, impetra **mandado de segurança** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do **ICMS** da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, vieram documentos.

Foi indeferida a liminar pretendida. O Impetrante interps agravo de instrumento e foi deferida a antecipação da tutela. Informações apresentadas. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

Fundamento e decidido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURELIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRSP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRSP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida.(AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DA TA:20/10/2016 .FONTE_REPUBLICACAO.)

Dispositivo.

Ante o exposto, mantenho a tutela concedida, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A ORDEM** para excluir os valores de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014, bem como para reconhecer o direito de compensação administrativa dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores a propositura da ação, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vincendo de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Comunique-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/09.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Ofício-se.

Santo André, 30 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000937-88.2019.4.03.6126
EMBARGANTE: RETIFICA DE MOTORES MARINGÁ LTDA EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO MIGUEL ABREU DE OLIVEIRA - SP240273
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o Autor sobre a impugnação apresentada, a qual ventila o encerramento do processo administrativo, com o julgamento do recurso apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000730-89.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ALFREDO ROBERTO BARRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Regularmente intimada a parte exequente para regularizar a presente virtualização, a mesma se manteve inerte.

Aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001950-93.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A W V CONSTRUTORA LTDA, ADEVAIR WANDERLEI VIDOTTI, CAMILA VIDOTTI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BEZERRA GALVAO SOBRINHO - SP59005
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BEZERRA GALVAO SOBRINHO - SP59005

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida por EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de EXECUTADO: A W V CONSTRUTORA LTDA, ADEVAIR WANDERLEI VIDOTTI, CAMILA VIDOTTI.

O Exequente comunica que as partes se compuseram administrativamente, requerendo a extinção, ID 17834061.

Decido. Em virtude da desistência manifestada pelo Autor, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000481-75.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 17864257 - Manifeste-se a parte Exequente, promovendo a regularização requerida no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001473-02.2019.4.03.6126
AUTOR: JOAO ANGELO CAVANHA
Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: JOAO ANGELO CAVANHA, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão do benefício NB 079.586.381-0 com a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2013.

Foi contestada a ação conforme ID 17213502.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a verificação da limitação da renda mensal inicial ao teto máximo e consequente aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2013, para revisão do benefício em manutenção, para revisão do benefício em manutenção.

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os documentos já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportuno às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art. 357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001462-70.2019.4.03.6126
AUTOR: FRANCISCA SIRLENE SANCHES ROCINI
Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: FRANCISCA SIRLENE SANCHES ROCINI, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão do benefício NB 083.573.281-9 com a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2013.

Foi contestada a ação conforme ID 17446109.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a verificação da limitação da renda mensal inicial ao teto máximo e consequente aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2013, para revisão do benefício em manutenção, para revisão do benefício em manutenção.

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os documentos já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportuno às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001461-85.2019.4.03.6126
AUTOR: ALTAMIRO DA COSTA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: ALTAMIRO DA COSTA CAMPOS, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOC INSS, a revisão do benefício NB 084.569.561-4 com a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2013

Foi contestada a ação conforme ID 17445961.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a verificação da limitação da renda mensal inicial ao teto máximo e consequente aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2013, para revisão do benefício em manutenção, para revisão do benefício em manutenção.

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os documentos já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001465-25.2019.4.03.6126
AUTOR: GABRIEL CARLOS FANUELE
Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: GABRIEL CARLOS FANUELE, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a revisão do benefício NB 070.942.564-3 com a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2013

Foi contestada a ação conforme ID 17445809.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a verificação da limitação da renda mensal inicial ao teto máximo e consequente aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2013, para revisão do benefício em manutenção, para revisão do benefício em manutenção.

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os documentos já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000529-97.2019.4.03.6126
AUTOR: SALVADOR LOPES SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: SALVADOR LOPES SANCHES, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a rev benefício NB: 0787681598 com a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2013

Foi contestada a ação conforme ID 17604513.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a verificação da limitação da renda mensal inicial ao teto máximo e consequente aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2013, para revisão do benefício em manutenção, para revisão do benefício em manutenção.

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os documentos já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-81.2019.4.03.6126
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a revisão do benefício em manutenção, para revisão do benefício em manutenção, com a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2013.

Foi contestada a ação conforme ID 17746377.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a verificação da limitação da renda mensal inicial ao teto máximo e consequente aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2013, para revisão do benefício em manutenção, para revisão do benefício em manutenção.

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os documentos já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002523-63.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: BENEDITA SOARES DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

IMPETRANTE: BENEDITA SOARES DE CARVALHO qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ** para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, protocolo nº 1297184177, requerido em 01/02/2019, pela competente Junta de Recursos da Previdência Social para análise do recurso administrativo manejado pelo Impetrante contra o indeferimento do benefício. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periculação de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09. Vista ao Ministério Público Federal.

Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000626-97.2019.4.03.6126
AUTOR: JOSE DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: JOSE DOS SANTOS SILVA em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID 16254407, foi contestada a ação conforme ID 17644609.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 07/05/2008 a 07/03/2010 e 08/03/2010 a 26/09/2017. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissional, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001757-10.2019.4.03.6126
AUTOR: MARIA LURDES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: MARIA LURDES LOPES, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a REVISÃO DA RENDA MENSAL PARA BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA PELO ÍNDECE OTN/OTRN.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID 15974352, foi contestada a ação conforme ID 17448056.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a direito a revisão do benefício de pensão por morte, pela variação nominal da ORTN/OTN, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 6.423/77, fixando o novo valor do benefício inicial do autor, atualizar a renda mensal nos termos do artigo 58º ADCT.

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de maio de 2019.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante do retorno dos autos do CECON, requeira a CEF o que de direito no prazo de 15 dias.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2019.

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante do retorno dos autos do CECON, requeira a CEF o que de direito no prazo de 15 dias.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2019.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante do retorno dos autos do CECON, requeira a CEF o que de direito no prazo de 15 dias.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002072-38.2019.4.03.6126
AUTOR: VALDIR FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recolhida as custas processuais, ID 17846633, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000619-08.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: VALDECI LUIZ DA SILVA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre o retorno do mandado com resultado negativo, requerendo no mesmo prazo o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002387-66.2019.4.03.6126
AUTOR: OSVALDO APARECIDO CBOLDO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante do recolhimento parcial das custas processuais, cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002518-41.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: C.L. CRIVELLARO - ME, CLAUDIO LUIZ CRIVELLARO

DESPACHO

Diante do exposto requerimento da parte Autora para realização de audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 319 VII, do Código de Processo Civil, determino a remessa para a Central de Conciliação - CECON deste Juízo, para designação de audiência, nos termos do artigo 334 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001921-43.2017.4.03.6126
AUTOR: WENDEL DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA JULIBONI GARCIA - SP138996
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

Sentença Tipo A

Vistos em Inspeção.

SENTENÇA

WENDEL DE SOUZA SILVA, qualificado na inicial, propôs a presente ação cominatória cumulada com indenização por danos morais e materiais e com pedido de tutela antecipada em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** – CEF para condená-la ao: a) cumprimento da obrigação de fazer consistente na reativação da conta de poupança n. 4703.013.1190-2 ou permitir a abertura de nova conta poupança para recebimento da ajuda de custo creditada mensalmente pelo Comitê Paraolímpico Brasileiro; b) determinar a recomposição patrimonial do saldo de R\$ 9.679,31, existentes em conta-poupança no dia 17.01.2017; c) condenar ao pagamento de danos materiais no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e d) condenar ao pagamento de danos morais em valor não inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (ID2652042).

Citada, a CAIXA contesta o feito e requer a improcedência da ação (ID3172150). Em réplica, o autor afirma que nunca foi mutuário da CEF e não solicitou o crédito de importância residual em sua conta corrente e, ainda, que o documento de crédito foi emitido e assinado por funcionário da própria CEF (ID3544103).

O feito foi convertido em diligência para determinar providências: a) junto à CAIXA no sentido de apresentar o processo administrativo que identificou a fraude perpetrada na conta poupança e determinou o encerramento da conta; b) junto ao Comitê Paraolímpico Brasileiro para que apresentasse a evolução do contrato de ajuda de custo firmado com o autor e c) junto à Polícia Federal para informar as providências que foram adotadas em relação ao requerimento formalizado no Ofício n. 38/2017.4703 originários da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Com a vinda das respostas da CAIXA, do Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e da Polícia Federal - PF (ID4731473, ID11561993 e ID15394015) as partes foram instadas a se manifestar.

Fundamento e decidido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

De início, pontuo que a relação entabulada entre as partes se regula pelo Código de Defesa do Consumidor, que prevê expressamente abranger as atividades bancárias em seu art. 3º, parágrafo 2º. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça veiculado em sua Súmula nº 297: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”; muito embora compete à parte a demonstração dos requisitos necessários à obtenção da indenização dos alegados danos morais: a) conduta ilícita, b) dano e c) nexo de causalidade.

Assim, a instituição financeira é responsável pela abertura e manutenção da segurança das transações bancárias realizadas, sendo que, na ocorrência de eventual fraude, e vislumbrada a necessidade de adoção de protocolos de segurança, tal como, o encerramento da conta do correntista, o banco depositário deverá proceder conforme disciplina a resolução n. 2025/93 do Banco Central do Brasil.

Na gestão da conta aberta na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a instituição bancária detectou que:

“No caso concreto, a área de segurança da CAIXA identificou que a conta 4703.013.000011902 (de titularidade do autor) foi denunciada por **recebimento de créditos oriundos do contrato habitacional n. 8.2399.0000152-8**, liquidado em 09/04/2014. O movimento suspeito em questão é o **crédito do valor de R\$ 244,23 em 18/12/2015** (vide extrato em anexo).

Segundo relato da área de segurança da CAIXA, o *modus operandi* do fraudador era identificar contratos habitacionais com resíduos, seja em função de liquidação antecipada ou sinistro por morte, e creditar este valor residual em determinadas contas.

Apurou-se que o crédito ora informado é irregular porque **o autor não é titular deste contrato habitacional, e tampouco tinha qualquer vínculo com os seus titulares. Não há, portanto, motivo que justifique o recebimento pelo autor, do valor residual referente ao contrato habitacional em questão.**” (Grifos e negritos, no original)

O depósito impugnado no valor de R\$ 244,23, foi realizado na conta poupança do autor em 18.12.2015 não foi contestado pelo autor e, pelo exame dos extratos apontados pela CAIXA, depreende-se que estes valores foram incorporados à sua movimentação bancária habitual e sequer foi objeto de contestação administrativa.

Ademais, friso, por oportuno, que no exame da movimentação bancária do autor entre os dias 17.12.2015 e 23.12.2015, depreende-se que o saldo de R\$ 9,73 (em 17.12.2015), foi acrescido do depósito de R\$ 244,23, em 18.12.2015, elevando o saldo disponível para o montante de R\$ 253,96, sendo esta causa determinante que possibilitou o saque em Banco 24H no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), em 22.12.2015 (ID3172201).

Assim, resta evidenciado que o autor incorporou valor que sabia não lhe pertencer e, por tal razão, reputo correta a ação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em proceder ao encerramento da conta bancária, em atenção ao disposto no artigo 13 da Resolução n. 2025/93 do BACEN.

Todavia, a retenção integral do saldo existente na conta bancária (R\$ 9.679,31, em 17.01.2017) pela CAIXA denota excessiva cautela, mormente quando da apresentação do contrato de patrocínio entabulado pelo autor com o Comitê Parolímpico Brasileiro e mantido pela própria CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o qual justifica a existência do numerário no montante encontrado na conta poupança.

As informações prestadas pelo Comitê Parolímpico Brasileiro dão conta de que as demais parcelas referentes ao contrato de patrocínio foram depositadas em conta aberta em outra instituição bancária até o término do contrato firmado (ID15394015).

Dessa forma, fica prejudicado o pleito deduzido para impor à ré que proceda a reabertura de conta para recebimento dos valores, como deduzido no item 'a' da petição inicial.

Porém, a partir dos fatos demonstrados nos autos, não se depreende qualquer conduta ilícita da instituição bancária e o prejuízo experimentado pelo autor decorre apenas de sua ingerência na gestão de sua conta bancária ao apropriar-se de valor que não lhe era devido e não informar ao banco a ocorrência de movimentação estranha em sua conta-poupança. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1843802 - 0005087-20.2011.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 21/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2019).

Assim, com as considerações firmadas acima, merece parcial acolhida o pleito indenizatório do dano material, apenas para determinar a restituição ao autor da diferença do saldo existente em sua conta-poupança, excluído o valor impugnado (R\$ 244,23), sendo devido ao autor a restituição de R\$ 9.435,08, cujo montante deverá ser atualizado pelos mesmos índices aplicados na correção e juros dos depósitos das cadernetas de poupança.

Com relação ao dano moral, assevero que este tipo de dano é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, impingindo-lhe sofrimento. Não se confunde com qualquer dissabor vivido por uma pessoa, **causador de mero aborrecimento**.

Conforme restou assentado pelo Col. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.591/DF, o vínculo entre a instituição financeira e seus clientes caracteriza-se como uma relação de consumo, sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, cumpre aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados e provados configuram situação que exija reparação da dor e sofrimento.

Em prosseguimento à apreciação da tutela ressarcitória envolvendo anotação de dívida inexistente, impende também verificar os seus desdobramentos, que tanto podem configurar **simples contrariedade** como **fonte de humilhação**.

Evidentemente, situações extremamente anormais devem ser repreendidas. Porém, o sujeito que exerce seu direito de maneira regular ou cumpre dever legal tem excluída a pretensa ilicitude de seu ato.

No caso em apreço, sublinhe-se inicialmente ser incontestada a ocorrência de um depósito no valor de R\$ 244,23 em agregação aos demais depósitos existentes na conta poupança que era mantida pelo autor com fim específico para recebimento do contrato de patrocínio do Comitê Parolímpico Brasileiro (gerenciado pela própria CAIXA) e a ingerência na gestão de sua conta bancária ao apropriar-se deste valor que não lhe era devido e, ainda, por não informar ao banco a ocorrência de movimentação estranha em sua conta-poupança.

Desse modo, das provas coligidas, **não constato a ocorrência do dano moral autorizador da indenização**, pois, não houve má prestação do serviço, no ensejo de justificar uma condenação por sofrimento.

Destarte, do conjunto probatório amealhado nos autos, não se extrai que a conduta da Ré tenha ocasionado sofrimento legal ao autor, não havendo provas de que o demandante tenha sido submetido a intensa humilhação por culpa da Ré.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo: *"...o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar de dano moral, mas somente aquele cuja agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige..."* [\[1\]](#)

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido** para determinar a restituição do valor de R\$ 9.435,08 (nove mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e oito centavos) ao autor, cujo montante deverá ser corrigido até a data da sentença pelos índices específicos aplicados à correção e juros das Cadernetas de Poupança, desde a data do bloqueio da conta. Extingo a ação, com exame de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a CAIXA ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

Condeno a Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença** para determinar à CAIXA que restitua integralmente o saldo da conta poupança em favor do autor no valor de R\$ 9.435,08, acrescidos dos juros e correções monetárias pelos mesmos índices específicos aplicados à Caderneta de Poupança, desde a época dos saques, ficando desde já a CAIXA autorizada a proceder a apropriação dos valores depositados nos autos para recomposição da conta do Autor, servido esta decisão de Alvará de Levantamento, cujo cumprimento deverá ser comunicado aos autos no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 29 de maio de 2019.

[\[1\]](#) AgR/STJ nº 403.919-RO (DJU 23.6.2003) e AgR/STJ nº 550.722-DF (DJU 03.5.2004)

K.A.D.C. (MENOR), já qualificada na petição inicial e representada por sua genitora, impetra mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO PARA HOMOLOGAÇÃO DAS MATRÍCULAS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC – UFABC e do MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC para determinar a realização imediata da matrícula da impetrante no curso de Engenharia de Gestão, no período matutino, no campus de São Bernardo do Campo/SP.

Alega que "(...) após análise da Comissão Para Homologação das Matrículas, teve seu requerimento de matrícula indeferido, tendo em vista decisão da referida Comissão entender que a Impetrante não é uma pessoa parda e em virtude dessa decisão não poderia utilizar a cota racial (PPI).[sic]". Com a inicial, juntou documentos.

Instado a promover ao recolhimento das custas processuais, o Impetrante requer a concessão da Justiça gratuita e junta documentos. Vieram os para exame da liminar.

Decido. Recebo a manifestação (ID17764711) em aditamento da petição inicial. Defiro os benefícios da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação e, oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 29 de maio de 2019.

Expediente Nº 7011

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003865-78.2011.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005815-93.2009.403.6126 (2009.61.26.005815-8)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS)

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal.

Traslade-se as cópias necessárias para os autos da ação de execução fiscal.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 523 e 524 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003571-21.2014.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003221-67.2013.403.6126 ()) - CONECT - EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal. Tribunal Regional Federal

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006142-28.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006272-52.2014.403.6126 ()) - GABISOM SISTEMAS DE SOM E EQUIPAMENTOS MUSICAIS LTDA(SP207427 - MAURICIO CRISTIANO CARVALHO DA FONSECA VELHO E SP226735 - RENATA BEATRIS CAMPRESI) X CARVALHO DA FONSECA VELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Trata-se de Embargos a Execução Fiscal movida pelo GABISOM SISTEMAS DE SOM E EQUIPAMENTOS MUSICAIS LTDA em face de FAZENDA NACIONAL. Decido. Em virtude da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Embargante, às fs. 538, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002757-04.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007271-10.2011.403.6126 ()) - ZABA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal.

Traslade-se as cópias necessárias para os autos da ação de execução fiscal.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 523 e 524 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004235-81.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006457-37.2007.403.6126 (2007.61.26.006457-5)) - JOSE PEDRO DE SA X TEREZA HELENA DE OLIVEIRA SA(SP168085 - ROGERIO PESTILI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal. Tribunal Regional Federal

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004496-46.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006457-37.2007.403.6126 (2007.61.26.006457-5)) - NOBUO KIDO X LOUROAMA CORREIA KIDO(SP126301 -

LILIAN CRISTIANE AKIE BACCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Trata-se de Embargos de Terceiro movida pelo NOBUO KIDO e outro em face de FAZENDA NACIONAL.Decido.Em virtude da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, às fls. 121, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000107-81.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001717-55.2015.403.6126 ()) - MARCIO BURSSED(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X FAZENDA NACIONAL X MONTEZANO DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA(SP342361A - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO)

Proceda, o embargante, ora executado ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 caput e 3.º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme planilha de cálculo apresentada pela Fazenda Nacional, às fls.50/51.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002178-56.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004530-07.2005.403.6126 (2005.61.26.004530-4)) - EDMILSON ALBERTO ALONSO(SP318571 - DUCINEIA MARIA DE LIMA KOVACIC) X MARY SILVIA GOMES PEREIRA(SP318571 - DUCINEIA MARIA DE LIMA KOVACIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal.

Traslade-se as cópias necessárias para os autos da ação de execução fiscal.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 523 e 524 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001110-37.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001033-72.2011.403.6126 ()) - JOSE HENRIQUE PINHEIRO DA SILVA(SP179687 - SILVIO MARTELLINI E SP409690 - CASSIANO RICARDO MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Chamo o feito à ordem

Reconsidero o despacho de fls. 60, tendo em vista a sentença de fls. 55, determinando a suspensão da exigibilidade e execução do pagamento de honorários enquanto não alterada a condição do embargante de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.

Cumpra-se a sentença de fls. 55.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012662-92.2001.403.6126 (2001.61.26.012662-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X ENGINE COM/ E INSTALACOES ELETRICAS LTDA X LIGIA APARECIDA NEAIME BATISTA X PAULO ROBERTO DEL NERI BATISTA(SP146420 - JOSE EDUARDO BRANCO E SP247168 - NELSON JOSE DOS SANTOS)

Determino a expedição de Ofício para a Conversão em Renda dos valores transferidos nestes autos a título de arrematação (fls. 370 e 712), alocando-se aos autos e suas respectivas dívidas ativas diante da penhora nos rostos dos presentes autos conforme segue:

Autos 0012662-92.2001.403.6126 CDA 55.660.193-9 R\$ 28.785,28 Código de Conversão 6009.

Autos 0001744-92.2002.403.6126 CDA 55.660.192-0 R\$ 92.629,66 Código de Conversão 6408.

Autos 0003980-17.2002.403.6126 CDA 8069502893100 R\$ 13.607,57 Código de Conversão 1804.

Autos 0000422-37.2002.403.6126 CDA 8029800547855 R\$ 21.032,53 Código de Conversão 3551.

Autos 0003971-55.2002.403.6126 CDA 8029508245-32 R\$ 1.052,26 Código de Conversão 6408.

Informe-se que referidos valores estão corrigidos até 10/12/2018 devendo ser atualizados até a data da conversão em renda.

Após, manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito no prazo legal.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015184-58.2002.403.6126 (2002.61.26.015184-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X WORK SIMYLAR HIDRAULICA E MONTAGENS LTDA (MASSA FALIDA)(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada às fls. 3/11. Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequente requereu o reconhecimento da prescrição, eis que não se verificou qualquer fato suspensivo ou interruptivo do crédito tributário ora executado.Fundamento e Decido. Em virtude do reconhecimento da prescrição do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, com fundamento no artigo 53 da Lei n. 11.941/2009, noticiada às fls. 110, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito.Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015185-43.2002.403.6126 (2002.61.26.015185-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X WORK SIMYLAR HIDRAULICA E MONTAGENS LTDA (MASSA FALIDA)(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada às fls. 3/11. Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequente requereu o reconhecimento da prescrição, eis que não se verificou qualquer fato suspensivo ou interruptivo do crédito tributário ora executado.Fundamento e Decido. Em virtude do reconhecimento da prescrição do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, com fundamento no artigo 53 da Lei n. 11.941/2009, noticiada às fls. 110 (autos nº 200261260151840), JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito.Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005861-53.2007.403.6126 (2007.61.26.005861-7) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS) X AUTO POSTO TREVÓ DA PAZ LTDA X HAROLDO MAURICIO TRIMME X ROSA MARIA ZUIN(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS) X CARLOS ALBERTO ZUIN(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS)

Chamo o feito à ordem

Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, em cumprimento à decisão de fls. 219/220, aguardando-se o transito em julgado dos autos de Embargos à Execução 0003630-43.2013.403.6126.

Reconsidero assim o despacho de fls. 236.

EXECUCAO FISCAL

0002813-18.2009.403.6126 (2009.61.26.002813-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SYNCREON LOGISTICA LTDA.(SP110258 - EDUARDO ISAIAS GUREVICH E SP208408 - LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO)

Trata-se de Embargos a Execução Fiscal movida pelo FAZENDA NACIONAL em face de SYNCREON LOGISTICA LTDA.Decido.Em virtude da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, às fls. 267, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005311-53.2010.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZACARIAS CANDIDO DA SILVA - ESPOLIO X NILSON CANDIDO DA SILVA X MARIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA(SP202104 - GLAUCIO DOMINGUES) X ROSALINA CANDIDO DA SILVA X APARECIDO CANDIDO DA SILVA

Trata-se de reiteração de pedido de desbloqueio, apresentando a parte executada novos documentos para comprovação do quanto alegado.

Os extratos bancários apresentados demonstram que os valores bloqueados junto ao Banco Bradesco possui natureza salarial, no valor de R\$ 89.21.

Em relação aos demais valores, localizados junto ao banco Itaú, os extratos apresentados não comprovam a natureza do bloqueio, vez que evolui cronologicamente após a data da efetivação da ordem.

Dessa forma, defiro parcialmente o pedido formulado, determinando desbloqueio exclusivamente de R\$ 89.21.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005658-86.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X TOP SHUTTLE SERVICE LOCADORA LTDA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X JOSE LUIZ CHAVES X MARIA SILVIA LUGLI CHAVES(SP086570 - DJALMA PEREIRA DOS SANTOS)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000816-92.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ISOFRAM ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA X JOSE FRANCISCO MASCARENHAS SANTOS X ADENILCE REJANI PEREIRA SANTOS(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Intime-se a Coexecutada Adenice Rejani Pereira Santos, CPF n. 045.232.258-85, da penhora realizada nos presentes autos às fls. 433/437 (imóvel de matrícula n. 18.856, registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André/SP), por meio de seu advogado constituído, nos termos do art. 841, Parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.
Sem prejuízo, expeça-se Edital para intimação do Coexecutado José Francisco Mascarenhas Santos, CPF n. 518.978.818-00, da penhora supra referida.

EXECUCAO FISCAL

0005725-80.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DELAMANO SOLUCOES EM MRO LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE)
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo FAZENDA NACIONAL em face de DELAMANO SOLUÇÕES EM MRO LTDA.Decido.Em virtude da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, às fls. 172, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003816-95.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X KAPITALFARMA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. X LEANDRO VIEIRA DA SILVA(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI)
Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto pela executada por se vislumbrar obscuridade em decisão proferida que indeferiu Exceção de Pré-Executividade, além da nulidade da CDA, em razão do meio processual adotado.
Recebo os embargos, preenchidos os requisitos legais.
A matéria arguida nos presentes Embargos poderá ser suscetível de ação pertinente, conforme a decisão recorrida.
Assim Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos.
Manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito no prazo legal.
No silêncio arquivem-se sem baixa na distribuição, ou na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001868-50.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X CORINTHIANS FUTEBOL CLUBE DE SANTO ANDRE(SP307831 - VALQUIRIA MARIANO PEREIRA)
Vistos. Conforme questionamento feito por este juízo ao DETRAN/SP, acerca do procedimento para licenciamento de veículos bloqueados via RENAJUD, restou demonstrado, diante do ofício que anexo aos autos, que a restrição para transferência do veículo não impede seu licenciamento.
Dessa forma, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício ao DETRAN formulado pelo executado.
Retornem ao arquivo sem baixa na distribuição.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000343-74.2019.4.03.6126

AUTOR: LEDA APARECIDA BASELICE

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de maio de 2019.

Expediente Nº 7012

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001146-21.2014.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005184-13.2013.403.6126) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP123872 - MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, desampensando-se.

Após arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004426-97.2014.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004842-22.2001.403.6126 (2001.61.26.004842-7)) - HENRIQUE SKOWRONSKI NETO(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP142981 - LUIS FELIPE BALIEIRO LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais.

Após arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004945-04.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005152-37.2015.403.6126) - BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP182696 - THIAGO CERAVALO LAGUNA E SP176943 - LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
SENTENÇA/BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA., devidamente qualificada na inicial, opôs os presentes embargos à execução fiscal nº 0005152-37.2015.403.6126, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), no qual questiona o autos de infração n. 16561.000049/2008-11 e 16561.00099/2008-90, referente à Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE, decorrentes de remessas ao exterior devidas nos períodos de maio de 2003 a dezembro de 2003 e de janeiro de 2004 a janeiro de 2005. Alega a nulidade dos autos de infração lavrados, na medida em que (...) a fiscalização DESCONSIDEROU as compensações sob a alegação de que o crédito previsto na Medida Provisória n. 2.159/70-01 tem origem no pagamento da CIDE e não com base na contribuição devida, conforme expressamente previsto na legislação, bem como questiona a inclusão do Imposto de Renda Retido na Fonte na base de cálculo desta contribuição CIDE. Pleiteia, dessa forma, o reconhecimento da insubsistência das Certidões de Dívida Ativa n. 80615059697-99 e 80615059698-70 e a nulidade da exigência fiscal objeto da Execução fiscal n. 000.5152-37.2015.403.6126. Com a inicial, juntou documentos. A União Federal apresenta a impugnação aos embargos, pleiteando a improcedência do pedido deduzido pelo embargante (fls. 57/61). Juntou documentos. Instada a manifestar-se acerca da impugnação, o embargante ressalta a regularidade da compensação da CIDE com base no valor devido (escritural) e não no valor previamente pago, bem como que houve violação da legislação de regência que dispõe sobre o processo de compensação e que há ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência da CIDE sobre o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 70/87). Na fase das provas, o embargante pugnou pela realização da prova pericial e a embargada apenas reitera suas razões apresentadas. O feito foi convertido em diligência para determinar a realização da prova pericial contábil (fls. 89). Quesitos da embargante (fls. 91/92). Quesitos da Embargada (fls. 96 e 126/126, verso). Os honorários periciais estimados em R\$ 12.000,00 (doze mil reais) (fls. 128/134), foram integralmente recolhidos pelo embargante (fls. 138/139). Manifestação do embargado pela redução dos honorários periciais para 5 (cinco) salários mínimos (fls. 140), cuja pretensão foi indeferida pela decisão de fls. 141. Laudo pericial fls. 145/214. Manifestação do Embargante (fls. 219/229) e do Embargado (fls. 231/232). Laudo do assistente técnico do Embargado (fls. 233/239). É o breve relato. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, motivo pelo qual passo ao

juízo de mérito. Trata-se de embargos à execução cuja impugnação versa sobre dois fundamentos, quais sejam: 1) sobre a interpretação do disposto no artigo 4º da Medida Provisória n. 2.159/70-01, que, sob a ótica da embargante, tem como fundamento a contribuição devida (escritural) e não no prévio e efetivo pagamento da CIDE; 2) a não incidência do IRRF na base de cálculo da CIDE, sobre a remessa de royalties ao exterior. A Lei Federal n.º 10.168/01, artigo 2º, estabeleceu que: Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior. 1º. Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica. (...) 2º. A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. 3º. A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no 2º deste artigo. 4º. A alíquota da contribuição será de 10% (dez por cento). No entanto, o artigo 4º da Medida Provisória nº 2.159/70-01 determinou que: Art. 4º É concedido crédito incidente sobre a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, instituída pela Lei nº 10.168, de 2000, aplicável às importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior a título de royalties referentes a contratos de exploração de patentes e de uso de marcas. 1º O crédito referido no caput - será determinado com base na contribuição devida, incidente sobre pagamentos, créditos, entregas, emprego ou remessa ao exterior a título de royalties de que trata o caput deste artigo, mediante utilização dos seguintes percentuais: a) cem por cento, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2001 até 31 de dezembro de 2003; b) setenta por cento, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008; c) trinta por cento, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013; II - será utilizado, exclusivamente, para fins de dedução da contribuição incidente em operações posteriores, relativas a royalties previstos no caput deste artigo. Sendo assim, a primeira controvérsia resume-se em definir se o crédito tem origem na simples escrituração dessa contribuição ou somente quando há o seu prévio e efetivo pagamento. A contribuição prevista na Lei nº 10.168/00 tem a referibilidade em fomentar o desenvolvimento tecnológico nacional por intermédio da intervenção em setores específicos da economia, neste caso, a partir da remessa de divisas ao exterior, com intuito de fortalecer o mercado interno de produção e consumo dos referidos serviços, bens e tecnologia. Neste tributo, o legislador reduziu temporariamente a carga tributária devida por intermédio da criação de crédito decorrente da referida Cide (art. 4º da MP n. 2.159-70), no ensejo de suavizar os efeitos da tributação ao longo do tempo de vigência do tributo, reduzindo o ônus da carga tributária temporariamente, mediante creditamento do valor do tributo, com redução do percentual creditado ao longo do tempo, até a total extinção da dívida ao creditamento. Por isso, não se verificou qualquer incentivo escritural de tributos, sem prévio pagamento do tributo, de forma permanente, donde se conclui que o crédito surge somente com o efetivo recolhimento da contribuição CIDE na respectiva competência tributária, aproveitando-se o crédito nas demais competências subsequentes, a teor da interpretação literal do artigo 4º da medida provisória. Não houve intenção do legislador de aproveitar o crédito anteriormente compensado, mas sim gerar crédito decorrente após o pagamento do tributo, o que torna a ação improcedente neste fundamento. No mais, o Regulamento do Imposto de Renda, em seu artigo 710, prevê que Estão sujeitas à incidência na fonte, à alíquota de quinze por cento, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior a título de royalties, a qualquer título (Medida Provisória nº 1.749-37, de 1999, art. 3º), bem como a base de cálculo deste imposto é idêntica à base de cálculo da CIDE, qual seja: os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior. Portanto, tais tributos incidem de forma simultânea sobre o pagamento dos royalties, mas para finalidades distintas, sendo constitucional e legal a cobrança, fato que determina a improcedência da ação para a exclusão do IRRF na base de cálculo da CIDE, mormente quando o contribuinte do imposto sobre a renda é diverso daquele que se encontra obrigado pelo pagamento da CIDE. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO. Extingo o processo com julgamento do mérito. Eventual tutela antecipada para garantia do juízo dos créditos tributários até o trânsito em julgado, decorrente da fiança bancária, será analisada após a atualização da garantia oferecida nos autos da execução fiscal. Condene a embargante a suportar o pagamento dos honorários periciais, estes já fixados em definitivo em R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e adiantados pela embargada. Os honorários advocatícios não são devidos em razão de comporem o crédito tributário, a teor do Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas, na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001046-27.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001490-31.2016.403.6126 ()) - PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S A (SP107020) - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifieste-se o embargante, trazendo aos autos instrumento de mandato original, sob pena de não conhecimento e extinção da ação, no prazo de 10 (dez) dias. .PA 1,0 Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001144-12.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003187-53.2017.403.6126 ()) - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

SENTENÇA: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO, já qualificado na inicial, opõe embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL alegando, em preliminar, o excesso de penhora e, no mérito, a ocorrência de prescrição e a legalidade dos juros aplicados ao débito principal. Com a inicial juntou documentos. Em impugnação a Fazenda Nacional alega, em preliminar, a falta de interesse processual e no mérito. Fundamento e decido. Preliminarmente, falta interesse processual ao embargante em relação à alegação de excesso de penhora e de ocorrência de prescrição uma vez que a matéria já foi objeto de análise nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Não há necessidade de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da multa aplicada e dos juros. A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Desse modo, os acréscimos legais são devidos e integram-se no principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada um uma finalidade específica, ou seja: a multa penaliza pela impropriedade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação. Assim, a cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade. Por conseguinte, como os referidos encargos possuem natureza distinta, não se configura hipótese de bis in idem. Desta forma, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. ANÁLISE DE NULIDADE DA CDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A via estreita do Recurso Especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquirido como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular nº 284 do STF. 2. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública (REsp 879.844/MG, DJe 25.11.2009, julgado sob o rito dos recursos repetitivos). 3. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária. Nota-se que o entendimento suscitado pelo Tribunal de origem está perfeitamente alinhado com o posicionamento do STJ sobre a matéria. (grifei) 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ; RESP 1693592/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN Data do Julgamento: 17.10.2017, DJe: 23/10/2017). Da multa com efeito confiscatório. O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo que, por conceito, não pode corresponder à sanção por ato ilícito, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor). Aliás, na aplicação da multa, respeitou-se a limitação do percentual máximo de 20% (vinte por cento), na forma do 2º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96. Dispositivo. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para manter o crédito tributário tal como executado. Sem honorários advocatícios, devido à aplicabilidade do art. 1º, do Decreto-lei 1.025/69. (Súmula 168 do TRF). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001151-04.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002666-11.2017.403.6126 ()) - COFRAN RETROVISORES INDUSTRIA DE AUTO PECAS L (SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP417610 - JANAINA GASPARI) X FAZENDA NACIONAL

Manifieste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 59/81. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001330-35.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003247-36.2011.403.6126 ()) - NUSA COMERCIO MANEIO E CONTROLE AMBIENTAL DE (SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X RICARDO DE SOUZA (SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifieste-se a embargante acerca da impugnação apresentada no prazo legal. Após especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000120-12.2019.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004405-97.2009.403.6126 (2009.61.26.004405-6)) - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES)

Trata-se de embargos à execução fiscal na qual a embargante objetiva o desbloqueio de valores penhorados via Bacen/Jud. Consoante certidão fls. 46, os presentes embargos foram interpostos intempestivamente. Fundamento e Decido. É certo que o prazo para a oposição de embargos à execução fiscal é de 30 (trinta) dias, contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/1980. A penhora nos autos da ação de execução fiscal n. 0004405-97.2009.403.6126 ocorreu em 26.11.2012 e o Embargante, atuando em causa própria, se deu por intimado em 07.12.2012 (fls. 329 da execução fiscal). A ordem de bloqueio de valores objeto dos presentes autos é apenas um reforço da penhora inicial, conforme especificado no despacho de fls. 695 dos autos principais, e não tem o condão de reabrir novo prazo para interposição de embargos à execução fiscal. Ademais, não há notícias de eventos que tenham ocasionado a suspensão dos prazos processuais. Por fim, a interposição de exceção de pre-executividade não tem o condão de suspender o prazo para interposição dos embargos à execução fiscal, conforme já decidido pelo E. TRF3 (Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2049067/0010049-32.2015.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Portanto, estes embargos não preencheram o pressuposto objetivo da tempestividade, o que impede o seu recebimento. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001393-60.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003207-20.2012.403.6126 ()) - ROGERIO DE MORAIS LUIZ X ROSELI APARECIDA BATISTA LUIZ (SP031526 - JANUARIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

DECISÃO: ROGÉRIO DE MORAIS LUIZ e ROSELI APARECIDA BATISTA LUIZ, já qualificados na petição inicial, opõem embargos de terceiro na execução fiscal n. 0003207-20.2012.403.6126, promovida pela Fazenda Nacional em face de AEROAR Indústria e Comércio de Equipamentos para Ventilação e Carlos Roberto Marchioli na qual houve a restrição de imóvel registrado na matrícula n. 64.362 do 1º. Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP. Alega que houve o desmembramento da matrícula junto à Municipalidade (Avará n. 11.200/94) e que o decreto de indisponibilidade recaiu sobre parte do imóvel pertencente aos embargantes. Com a inicial, juntou documentos. Foi determinada a regularização da petição inicial mediante recolhimento das custas processuais (fls. 44). O embargante apresenta manifestação para reconsideração do indeferimento da gratuidade de Justiça (fls. 45/62). Mantido o indeferimento da assistência judiciária gratuita (fls. 63). Custas recolhidas (fls. 66/71). Vieram os autos para exame da tutela. Decido. Recebo a manifestação e os documentos de fls. 66/71, em aditamento à exordial. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Contudo, numa análise preliminar dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Assevero, por oportuno, que não restou comprovado que os embargantes levaram para registro na matrícula do imóvel o desmembramento autorizado pela Municipalidade em 21.11.1994. Ademais, na cópia da matrícula apresentada pelo Embargante, após a formalização do decreto de indisponibilidade feito por este Juízo em 17.08.2015 (AV.8), ocorreram mais 3 (três) decretos de indisponibilidade e 5 (cinco) penhoras em relação ao executado Carlos Roberto Marchioli. Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE

URGÊNCIA.Remetam-se os autos à Fazenda Nacional para contestação, nos termos do artigo 679 do CPC. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000008-43.2019.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000279-86.2018.403.6126 ()) - GILTON SEVERINO DA SILVA(SP366420 - CRISTINA MACHADO DOS SANTOS MOURÃO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)
DECISÃO.GILTON SEVERINO DA SILVA, qualificada na petição inicial, opõem embargos de terceiro à execução fiscal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO com o objetivo de desconstituir a restrição de transferência no sistema Renajud que recaiu no veículo placas FAU-5577, sob alegação de aquisição de boa-fé. Alega que adquiriu o veículo em 20.06.2017, mas não transferiu a propriedade junto ao DETRAN. Com a inicial, juntou documentos. O Embargante foi intimado a promover a regularização dos autos, mediante apresentação das custas processuais. Custas recolhidas às fls. 27/30. Vieram os autos para exame do pedido de tutela antecipatória.Decido. Recebo a manifestação de fls. 27/30, em adiamento à exordial. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Contudo, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado, na medida em que nenhum ato de desapossamento do veículo ou alienação em hasta pública será realizado antes de se perquirir quem é o efetivo proprietário do bem cuja restrição ocorreu nos autos principais. Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.Ante o exposto, recebo os embargos de terceiro, mas INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.Remetam-se os autos aos Embargados para contestação, nos termos do artigo 679 do CPC.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000088-07.2019.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000787-18.2007.403.6126 (2007.61.26.000787-7)) - JOSE BATISTA MARINHO(SP094149 - ALEXANDRE MORENO BARROT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X ROBERTO GALAFASSI
DECISÃO.JOSÉ BATISTA MARINHO, já qualificados na petição inicial, opõem embargos de terceiro na execução fiscal n. 000.0787-18.2007.403.6126, promovida pela Fazenda Nacional em face de Roberto Galafassi na qual houve a restrição dos imóveis registrados nas matrículas n. 53.636, 53.637 e 53.638 do 2º. Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro/SP.Alega que adquiriu os imóveis através de instrumento particular de venda em compra lavrado em 30.01.2014, não levado à registro na época própria. Sustenta ser adquirente de boa-fé. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame da tutela.Decido. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Contudo, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.Remetam-se os autos à Fazenda Nacional para contestação, bem como promova a citação de Roberto Galafassi, nos termos do artigo 679 do CPC. Promova a Secretaria da Vara a expedição do necessário.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000447-50.2002.403.6126 (2002.61.26.000447-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EMPRESA JORNALISTICA MARKETING DO GRANDE ABC LTDA X ANTONIO JULIO PEDROSO DE MORAES X MARIA ALMERIA CARVALHO FERREIRA PEDROSO DE MORAES(SP168044 - JOSE EDUARDO ALBUQUERQUE OLIVEIRA)

Defiro a vista fora de Secretaria por 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0002612-36.2003.403.6126 (2003.61.26.002612-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X SILVA E CATHARINO IND E COM DE TECIDOS E CONF X CARLOS ALBERTO CATHARINO DE ALMEIDA X LAUDICEA DA SILVA ALMEIDA(SP224896 - ELIDA ALMEIDA GOMES DA SILVA)
Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada às fls. 05/23.Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequirente requereu o reconhecimento da prescrição, eis que não se verificou qualquer fato suspensivo ou interruptivo do crédito tributário ora executado.Fundamento e Decido. Em virtude do reconhecimento da prescrição do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequirente, com fundamento no artigo 53 da Lei n. 11.941/2009, noticiada às fls. 151, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito.Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006769-52.2003.403.6126 (2003.61.26.006769-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X WORKTEC ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada às fls. 03/09.Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequirente requereu o reconhecimento da prescrição, eis que não se verificou qualquer fato suspensivo ou interruptivo do crédito tributário ora executado.Fundamento e Decido. Em virtude do reconhecimento da prescrição do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequirente, com fundamento no artigo 53 da Lei n. 11.941/2009, noticiada às fls. 103, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito.Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003840-07.2007.403.6126 (2007.61.26.003840-0) - INSS/FAZENDA X SPOCORA INSTALACOES E SERVICOS LTDA(SP329228 - ISABELLA SILVA KILSON) X IGNACIO CARINENA TORO

Fls. 222/228 - Indefiro o pedido de condenação do Exequirente ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude da exclusão do pólo passivo de Armando Kilson Filho, vez que a exclusão esta amparada na expressa manifestação do Exequirente de fls.208, o qual não se opôs a referida exclusão.
Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros através do sistema Bacenjud.
Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.
Na hipótese de manifestação do Exequirente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004405-97.2009.403.6126 (2009.61.26.004405-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES) X PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA E SP133102 - LUCIANO PEREIRA DIEGUES)

Em apreciação à Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo executado, verifica-se tratar de reiterações de requerimentos já pleiteados nos autos e indeferidos em diversas oportunidades, como se denota nas decisões de fls. 363, 385 e 433, restando, portanto, preclusas as alegações.
Assim, INDEFIRO a exceção de pré-executividade apresentada.
Cumpra-se o despacho de fls. 704, transferindo-se os valores bloqueados, como reforço de penhora, de fls. 698, para conta individualizada a favor desse Juízo.
Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000218-75.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X A.B. - CURSOS PREVIDENCIARIOS LTDA - EPP(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo FAZENDA NACIONAL em face de A.B. - CURSOS PREVIDENCIARIOS LTDA - EPP.Decido.Em virtude da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequirente, às fls. 55, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003247-36.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NASA COMERCIO MANEJO E CONTROLE AMBIENTAL DE(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X RICARDO DE SOUZA

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade apresentada pelos executados postulando a inexigibilidade do crédito em vista do parcelamento
A exequente manifestou-se, alegando que o débito não se encontra em parcelamento.
Assim, indefiro a Exceção de Pré-Executividade.
Aguarde-se o julgamento dos Embargos opostos.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005945-10.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JOAO FRANCISCO BALDRAIA(SP280488 - SAMUEL PEREIRA LIMA CAMPOS)

SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada às fls. 2/8.No curso da ação anulatória de execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em face do cancelamento da inscrição, motivo pelo qual reconsidero o despacho de fls. 47.Fundamento e decido. Tendo em vista a manifestação do(a) exequente às fls. 50/54, conforme cópia da contestação apresentada nos autos da ação anulatória n. 5001743-26.2019.403.6126, JULGO EXTINTO a ação, nos termos dos artigos 485, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Sem prejuízo, traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 5001743-26.2019.403.6126 e 5000588-22.2018.403.6126.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001451-68.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARCIO CRISTIANO TAVARES RIBEIRO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP238378 - MARCELO GALVANO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo FAZENDA NACIONAL em face de MARCIO CRISTIANO TAVARES RIBEIRO. Decido. Em virtude da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, às fls. 171, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001490-31.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S A(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Preliminarmente, manifeste-se o exequente sobre a petição de fls. 410/445, no prazo de 10 dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0002695-95.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ELETROSUD MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005915-04.2016.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCOS ROBERTO SAEZ GUARDIA(SP069032 - USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO)

Intime-se o Executado acerca da penhora realizada por termo, nos presentes autos (fls. 170/171), na pessoa de seu advogado constituído, nos termos do art. 841, Parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0007487-92.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DAKA COMERCIAL E DESIGN LTDA(SP401932 - LEONARDO JOSE GOMES)

Diante da manifestação da exequente, indefiro o pedido de substituição de penhora. Determino a expedição de Ofício ao credor fiduciário do veículo automotor penhorado a fim de prestar informações acerca do contrato de alienação fiduciária de referido bem. Sem prejuízo, expeça-se Mandado de Penhora. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001253-60.2017.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3308 - FABIANO DIAS DUARTE FERREIRA) X WR - EXTINTORES LTDA(SPI17043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO E SP240273 - PEDRO MIGUEL ABREU DE OLIVEIRA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO WR-EXTINTORES LTDA., já qualificada nos autos, interpõe os presentes embargos declaratórios contra a sentença que julgou extinta a ação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Sustenta que o provimento judicial é omissivo em relação ao pagamento dos honorários advocatícios devidos em razão do manejo de exceção de preexecutividade. Fundamento e Decido. Os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, tendo em vista a necessidade de explicitação na condenação da parte vencida ao pagamento dos honorários advocatícios. Nesse sentido: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que são devidos honorários advocatícios quando for extinta a Execução Fiscal, em virtude do cancelamento do débito pela Fazenda Pública, e a parte executada já tiver sido citada. 2. Recurso Especial não provido. EMEN: (RESP 201101877569, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/09/2011 .DTPB:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CDA CANCELADA PELO FISCO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA FAZENDA. - A imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteador pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. - In casu, verifica-se que os valores inscritos na CDA n. 80.7.04.013595-94 encontravam-se com exigibilidade suspensa por força de depósitos realizados nos autos do processo n. 96.0004256-0, pelo qual restou reconhecido o direito à compensação tributária. Desta forma, ajuizada execução fiscal baseada em certidão com exigibilidade suspensa, resta configurada a nulidade do feito executivo, de modo que se faz necessária a condenação da União ao pagamento de honorários, pois o executado se viu forçado a apresentar estes embargos contra ação flagrantemente nula. - A matéria relativa à incidência de honorários sucumbenciais na hipótese de extinção da execução fiscal foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou orientação no sentido de que, extinta a ação executiva em virtude do cancelamento do débito pela exequente, o ônus pelo pagamento da verba sucumbencial deve recair sobre quem deu causa à demanda. - Deve-se verificar que o montante a ser fixado não seja menor que 1% do valor da causa, sob pena de ser considerado irrisório. Dessa forma, considerados o trabalho realizado, a natureza da ação, o montante atribuído à demanda, conforme o artigo 20, 3 e 4º, do Código de Processo Civil, é de rigor a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. - Apelação provida. (AC 00418822520054036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:21/08/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, para o fim de complementar o dispositivo da sentença proferida na qual passará a constar: Condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Mantenho, no mais, a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003187-53.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)

Vistos.

Trata-se de pedido de desbloqueio de bens, formulado pelo executado, alegando que os bens já estão penhorados em outras ações e não serviriam para garantir o presente feito.

A análise dos autos demonstra que a presente ação está garantida integralmente com a regular penhora que recaiu sobre o veículo placa BMW 2744. (fls. 53/65).

Dessa forma, determino o desbloqueio dos demais veículos restritos via Renajud bem como dos valores restritos via Bacen/Jud, mantendo apenas a penhora do veículo placa BMW 2744.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002580-81.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: ADEMIR OSSANTOS PANIZZA LONGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN RIBEIRO - SP231521

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGENCIA SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

IMPETRANTE: ADEMIR OSSANTOS PANIZZA LONGO, qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGENCIA SANTO ANDRE**, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, requerido em 26/11/2018. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09. Vistos em inspeção.

Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de maio de 2019.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Vistos em despacho saneador.

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DO ABC requerido na petição inicial, contra **RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, UNIÃO FEDERAL DO ABC**, postulando assegurar o desconto em folha das mensalidades sindicais dos filiados que autorizaram expressamente o desconto e mediante convênio celebrado com o SERPRO.

Recolhidas as custas, foi DEFERIDA A TUTELA ANTECIPADA e determinada a citação ID 16772438.

Da decisão ID 14509307, foi interposto Embargos de Declaração ID 16991271, acolhidos pela decisão ID 17232180. Contestada a ação ID 17403106.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a declaração de inconstitucionalidade formal e material dos dispositivos contidos nos art. 2º da MP nº 873/2019, sobretudo pelas alterações dos arts. 545, 578, 579, 579-A e 582 da CLT, bem como a revogação do art. 240, "c", da Lei nº 8.112/90, no sentido de determinar que o réu se abstenha de suprimir da folha de pagamento dos servidores representados pelo sindicato autor o desconto das mensalidades e contribuições sindicais, assegurando a manutenção dos descontos em folha de pagamento de todas as contribuições devidas ao sindicato-autor por seus membros, nos termos do art. 240, "c", da Lei nº 8.112/1990.

Oportunizo às partes requererem, no prazo de 5 dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de maio de 2019.

Sentença Tipo M
Vistos em Inspeção

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

MOACIR MENDES DA SILVA interpõe embargos de declaração contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido.

Alega que a sentença é contraditória vez que "(...) o juízo fez um ressaltado e condicionou efeitos financeiros decorrentes desta sentença que ficarão verificados a partir da propositura da ação em 15/10/2018, sendo que em seguida concedeu a Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a Data do Requerimento Administrativo."

Decido. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Com efeito, verifico a ocorrência de erro material, o qual pode ser corrigido a qualquer tempo. Dessa forma, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** setifico o dispositivo da sentença proferida. Assim:

Onde se lê: "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer o período de 06.03.1997 a 04.12.2009 como atividade especial, bem como averbar o período de tempo urbano comum de 02.07.2016 a 31.01.2017, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo aos períodos já reconhecidos pelo INSS e, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB.: 42/177.259.633-4-0, desde a data do requerimento administrativo, limitados os efeitos financeiros a partir da propositura da presente ação. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil."

Leia-se: "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer o período de 06.03.1997 a 04.12.2009 como atividade especial, bem como averbar o período tempo urbano comum de 02.07.2016 a 31.01.2017, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo aos períodos já reconhecidos pelo INSS e, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB.: 42/177.259.633-4-0, desde a data do **ajustamento da demanda**, limitados os efeitos financeiros a partir da propositura da presente ação. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil."

Mantenho, no mais, a sentença proferida, por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 30 de maio de 2019.

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

CRISTIANE APARECIDA DE MORAIS DE LIMA SERRANO, já qualificada, interpõe embargos de declaração contra a sentença que julgou parcialmente procedente a ação e concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar a concessão do benefício de aposentadoria especial requerida no NB.: 46/181.179.692-0.

Sustenta que a tutela antecipada não faz parte do pedido do Autor, não tendo interesse para que seja implantado o benefício concedido judicialmente. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Decido. No caso em exame, depreende-se que o embargante pretende a retificação do dispositivo da sentença que concedeu os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional para que não seja implantado o benefício concedido em sentença.

Assim, ACOLHO os embargos declaratórios para deferir o requerimento do Embargante e, assim, CASSO os efeitos da tutela antecipatória concedida em sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000817-26.2019.4.03.6100
AUTOR: REGINALDO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DE MORAES NETO - SP370567
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Vistos em despacho saneador.

AUTOR: REGINALDO DE BARROS qualificado na petição inicial, contra **RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** pela anulação de débito fiscal e indenização por danos morais,

Deferida a justiça gratuita e determinada a citação ID 16386894.

Contestada a ação ID 17246708.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a declaração de inexistência de débitos tributários referente ao imposto de renda Exercício 2009/Ano-Calendário 2008 e Exercício 2010/Ano-Calendário 2009, com a consequente extinção das CDAs nº 80.1.11.097419-00, 80.1.14.052026-00 e 80.1.15.040948-57, bem como da Execução Fiscal n. 0005198-26.2015.403.6126, cumulado com pedido de danos morais, vez que alega não transmitir as declarações de Imposto de Renda que constituíram os débitos em cobrança, bem como nunca residiu na cidade de Santo André/SP, nem nunca trabalhou para empresa Porto Seguro (CNPJ n. 61.198.164/0001-60). Afirma ainda que desde 19/07/2007 trabalha na empresa Companhia Brasileira de Distribuição (CNPJ n. 47.508.411/0001-56) e que reside na cidade de Taboão da Serra/SP.

Oportuno às partes requererem, no prazo de 5 dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de maio de 2019.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Vistos em despacho saneador.

AUTOR: PORTO BRASIL TRANSPORTADORA E MATERIAS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

, já qualificado na petição inicial, contra **RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** findo a anulação do Auto de Infração nº 2436696, lavrado em razão de infração administrativa materializada na conduta de “evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização, prevista no artigo 34 da Resolução ANTT nº 3.056/2009.

Recolhidas as custas, foi INDEFERIDA A TUTELA ANTECIPADA e determinada a citação ID 16444115.

Contestação ID 17181232.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida a reconhecimento de ilegalidade da cobrança do valor, declarando a prescrição da multa e sua inexigibilidade, com o consequente cancelamento definitivo da mesma.

Oportunizo às partes requererem, no prazo de 5 dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de maio de 2019.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de maio de 2019.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido ID 17891048, vez que objetiva a implantação de benefício concedido administrativamente, o qual não guarda relação com os presentes autos.

Retornem os autos para o arquivo, diante do trânsito em julgado já certificado ID 11991821.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de maio de 2019.

Expediente Nº 7008

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001233-35.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP377893 - PAULO ROBERTO FINHOLDT E SP320317 - MARCIO GOMES MODESTO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP131491 - ANDRE LUIZ NASCIMENTO SANTOS)

Vistos.

Apresente, a Defesa do Réu Amauri, sua Defesa Preliminar no prazo legal.

Outrossim, defiro a juntada aos autos dos Processos Administrativos de concessão e revisão de benefícios, conforme requerido pela Acusação às fls.1131.
Encaminhe-se, ao E.TRF/SP as informações requisitadas às fls.1133/1143.
Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000372-15.2019.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP131491 - ANDRE LUIZ NASCIMENTO SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP320317 - MARCIO GOMES MODESTO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
Apresente a Defesa do Réu Amauri, Defesa Preliminar no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002042-03.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: WALDIR DOS SANTOS GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Homologo os cálculos apresentados pela parte Exequente, no montante de R\$ 2.301,41 (03/2007), diante da expressa concordância da parte executada.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002378-07.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: DARCI OVIDIO GUILHERME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo autor, expeça-se RPV ou Ofício Precatório Complementar para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2019.

Expediente Nº 7013

USUCAPIAO

0008062-37.2015.403.6126 - DULCE TEIXEIRA DE ANDRADE(SP150591 - SIMONE CRISTINA DOS SANTOS E SP205352 - MARIA BERNADETE BORGES DA SILVEIRA E SP367238 - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA DE ANDRADE BURIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO BRAIT VILELA - ESPOLIO(Proc. 3071 - RODRIGO ERNANI MELLO RODRIGUES)
Vista ao autor pelo prazo de 15 dias da informação do INSS de fls. 263/267.
Nada sendo requerido, venham conclusos para análise do pedido de suspensão realizado as fls. 263.

Íntim-se.

MONITORIA

0000534-49.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WESLEY PALMEIRA SILVA SANTOS

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 desta Vara Federal, tendo em vista as diligências realizadas, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Íntim-se.

MONITORIA

0003920-87.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL MOREIRA CALEARI

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 desta Vara Federal, tendo em vista as diligências realizadas, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Íntim-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012291-94.2002.403.6126 (2008.61.26.012291-7) - RENO MEDAU X LUIZ AGOSTINHO DOS SANTOS X NELSON ALFREDO DOS SANTOS X CARLOS FONTANA X VANDERLEI BARTHA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Homologo os cálculos do saldo remanescente apresentados pela contadoria desse juízo no valor de R\$ 16.048,30, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado e entendimento deste juízo.

Não cabe nestes autos a cobrança de juros administrativos, acolhendo as razões da contadoria como razões de decidir.

Espeça-se RPV ou Ofício Precatório Complementar para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.aminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Fede

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Íntimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005842-18.2005.403.6126 (2008.61.26.005842-6) - CRISTEN GLEBER GARCIA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Homologo os cálculos do saldo remanescente apresentados pela contadoria desse juízo,, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado e concórdia das partes.

Espeça-se RPV ou Ofício Precatório Complementar para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Íntimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001832-23.2008.403.6126 (2008.61.26.001832-6) - DURVAL JANUZZI(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Tendo em vista a certidão de fls. 424, manifeste-se o Autor acerca de sua situação cadastral irregular na Receita Federal.

Aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior manifestação.

Íntimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003774-12.2016.403.6126 - ANDRE PANUCCI(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL
Vistos em sentença. ANDRÉ PANUCCI (MENOR e INCAPAZ), já qualificado na petição inicial, propôs ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência, sob o rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL para compeli-lo ao fornecimento do medicamento TRANSLARNA (ATALURENO) utilizado para o tratamento da doença rara e grave, denominada Distrofia Muscular de Duchenne - DMD (CID 10 G71.0). Relata que o autor, com oito anos de idade, padece de doença genética ligada ao cromossomo X, progressivamente degenerativa e sem cura. Afirma que a DMD é uma doença rara degenerativa que afeta principalmente crianças do sexo masculino, ocasionado pela mutação do gene que codifica a proteína Distrofina, essencial para a manutenção da membrana da célula muscular. Informa que a Distrofina é indispensável para a estabilidade estrutural do esqueleto, do diafragma e do músculo cardíaco, sendo que os pacientes com DMD, a forma mais grave da doença, perdem a capacidade de andar em torno de 10 a 12 anos de idade e adquirem restrição ventilatória e complicações cardíacas com risco de morte já na adolescência. Sustenta o autor que, no seu caso, após análise do quadro clínico, foi submetido à biópsia muscular para sequenciamento genético em dezembro de 2015, onde restou comprovado o diagnóstico de Distrofia Muscular de Duchenne - DMD por defeito genético específico (conhecido por mutação nonsense) no gene Distrofina. Alega que seu quadro clínico já é avançado, apresentando perda diária de força motora, diante do que faz-se necessário o início imediato do tratamento que lhe foi prescrito por seu médico, Dr. Luis Fernando Grossklauss (CRM-SP 105.836), especialista em neurologia infantil e doenças neuromusculares, mediante o uso do medicamento Translarna (Ataluren) como única forma de tratamento existente. Aduz que tal fármaco é considerado como medicamento órfão, único no mundo indicado para tratamento de pacientes com esta doença, de uso permitido e com eficácia comprovada, sendo aprovado para uso e comercialização em mais de 31 países, após o registro na Europa (European Medicines Agency-EMA), órgão cujo rigor em suas avaliações é de conhecimento geral, podendo sua importação e fornecimento, em casos excepcionais como o presente, serem efetivados pela própria ANVISA, nos termos da Lei nº 9.782/99. Não obstante, afirma que o Ministério da Saúde se nega a fornecer tal medicamento, sob a alegação de que o mesmo não está contemplado na rede pública de saúde e não possui registro na ANVISA. Sustenta que atualmente sua família não possui condições financeiras para o custeio do mencionado medicamento, de preço extremamente elevado. Pleiteia a concessão de antecipação da tutela, a fim de que seja determinado a ré o fornecimento, imediato e contínuo em seu domicílio, do medicamento Translarna (Ataluren), na forma e nos quantitativos constantes no relatório e prescrição médicos juntados com a inicial, sob pena de multa diária em valor a ser arbitrado por este Juízo. Requer ainda em sede de antecipação de tutela que seja determinado a ré que, quando necessário, providencie a readequação de dosagens do medicamento fornecido, independentemente de nova manifestação judicial, mediante apresentação de reatário e relatório médico diretamente ao Ministério da Saúde/CONJUR/CGIES/CDJU, setores responsáveis pela aquisição e entrega do fármaco. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sem prejuízo de nova análise após a realização da perícia médica e, na mesma decisão, foi determinada a realização de perícia médica, cuja decisão foi alvo de agravo, sendo dado provimento para determinar o fornecimento do medicamento ao autor (fls. 119/125). Citada, a União Federal, ressalta existir tratamento disponível no SUS e que o medicamento pleiteado pelo autor não possui registro na ANVISA, razão pela qual requer a improcedência da demanda (fls. 126/141). Laudo pericial encartado às fls. 219/226. Foi determinado o sobrestamento do feito em obediência à determinação exarada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no exame da QO na ProAff no Recurso Especial n. 1.657.156/RJ (fls. 272). Retomado o processamento do feito com o julgamento da QO na ProAff no Recurso Especial n. 1.657.156/RJ (fls. 311/322). Manifestação da União Federal (fls. 325/326), do Ministério Público Federal (fls. 328/335) e do Autor (fls. 335/337). Não houve indicação de outras provas a serem produzidas. Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. A Constituição Federal é expressa acerca da competência comum da União, Estados, DF e Municípios em saúde pública, nos termos do seu artigo 23, inciso II. O Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária, no julgamento da Suspensão de Segurança nº 3.355-AgR/RN, fixou entendimento no sentido de que a obrigação dos entes da federação no que tange ao dever fundamental de prestação de saúde é solidária. Afasto, assim, a alegação de ilegitimidade de parte da União Federal.No mérito, segundo laudo pericial (fls. 219/226), o autor está acometido de Distrofia Muscular de Duchenne, (CID 10 G71.0), de caráter progressivo e não melhorado com medicação sintomática e fisioterapia em tentativa de uso de Ataluren para inibir a progressão da doença apresentando melhora do quadro inclusive de pneumônias de repetição, se encontra em uso de cadeira de rodas e dependente de bipap. Ressalta a conclusão do laudo que a medicação requerida não proporciona a cura, mas a melhora da qualidade de vida do paciente enquanto ministrada a dose correta, sendo que o Translarna (Ataluren) é o único medicamento existente para controlar a progressão da doença (fls. 225). O tratamento requer quatro doses/diárias e de uso contínuo, ao custo de R\$ 100.000,00 mensais. Sem a medicação a doença seguirá seu curso natural, levando o paciente provavelmente ao óbito, principalmente pelas complicações respiratórias. Assevero, por oportuno, que ao contrário do que alega a petição inicial (...o autor de apenas 08 anos de idade..., fls. 07, segundo parágrafo), o autor conta atualmente com 32 anos de idade, eis que nasceu em 06/03/1984, não havendo qualquer documento que o considere legalmente incapaz. Também, o sucinto relatório médico de fl. 47 não descreve o estágio da doença ou mesmo as condições físicas atuais do paciente, assim como os riscos adversos esperados para o peso e idade do paciente e a probabilidade de sucesso do tratamento. Sendo assim, a Constituição elenca o direito à saúde como dever do Estado, o qual deverá propiciar aos necessitados o tratamento adequado e eficaz, com dignidade e menor sofrimento. O medicamento solicitado não está previsto na Assistência Farmacêutica do SUS, não possuindo a família do autor condição financeira para arcar com o tratamento de uso contínuo, ainda mais neste custo proibitivo para um medicamento (cerca de R\$ 100.000,00 mensais), fato que ensejou a concessão da Assistência Judiciária Gratuita. A tese firmada no tema 106 de recursos repetitivos perante o E. Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.657.156) foi no sentido de que: "A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência. Tese definida no acórdão dos embargos de declaração publicado no DJe de 21/9/2018. No caso em exame, os documentos apresentados pelo autor, assim como laudos periciais, inclusive o produzido em juízo, indicam que o autor foi submetido ao tratamento convencional sem sucesso, bem como restou comprovado que o medicamento indicado é a única opção terapêutica para manutenção da vida e interrupção dos efeitos da doença, sem possibilidade de cura até o presente momento. Por outro lado, o medicamento requisitado (ATALURENO) não figura na lista de Assistência Farmacêutica do SUS, mas possui permissão de comercialização pela ANVISA (registro 157700001, até 04/2024, disponível no site da ANVISA). No mais, conforme informação médica, não há outros medicamentos disponibilizados no mercado ou na rede pública para o manejo dos sintomas da doença indicada. Assim, a ausência de políticas públicas ou de prestação de serviços regulares para tratamento da Distrofia Muscular de Duchenne (DMD) não deixa outra opção aos cidadãos senão recorrerem ao Poder Judiciário. Em sua defesa, o Poder Público alega que não há verba para custear todos os tratamentos médicos, principalmente os mais caros, tal com este, de modo a eximir-se do seu dever de garantir o direito fundamental à saúde pública, principalmente quando a doença atinge dinuto número de pessoas, principalmente crianças, mas com alto impacto orçamentário, que é o caso destes autos. No entanto, o custo financeiro não deve ser o impedimento para realização do preceito constitucional do acesso à saúde pública, tanto pela política pública do Poder Público quanto pela ação do Poder Judiciário, momento quando o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Suspensão de Tutela Antecipada 175, em voto do Min. Gilmar Mendes, fundamentou que não pode ser invocada, pelo Poder Público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição encontrando insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanção direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana... A noção de mínimo existencial, que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança. Em outras palavras, não há como excluir os direitos de um grupo minoritário de doentes em prol de um grande número de doentes somente em função do custo financeiro do tratamento e das respectivas consequências orçamentárias para a grande maioria que dependem da saúde pública. Há que se preservar nas políticas públicas da saúde a distribuição proporcional dos recursos disponíveis também para os pequenos grupos de doentes necessitados, principalmente para tratamento de alto custo, no ensejo de se proporcionar efetivamente o acesso ao sistema público de saúde para todos que necessitam. A realização de políticas públicas na área da saúde deve ser neutra, sem prestigiar a maioria necessitada em detrimento de minoria atingida por doenças, até mesmo para proporcionar ambiente de formação regulatória e preventiva do custo de medicamentos e tratamentos, fomentando a concorrência ou mesmo quebrando patentes, quando necessário e nos termos da lei. DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANDRÉ PANUCCI, para CONDENAR a União Federal ao fornecimento da medicação de uso contínuo necessária pelo demandante, qual seja, Translarna (Ataluren), quatro doses diárias de 250mg e de uso contínuo, no prazo de 60 (sessenta) dias. Mantenho os mesmos efeitos concedidos pela tutela da antecipatória do agravo de instrumento 0013979-48.2016.403.0000 até eventual decisão ulterior. Fixo honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nesta data, devidamente atualizado pela Resolução CJF em vigor ao tempo da execução do julgado. Extinto a ação com julgamento de mérito.

Custas, na forma da lei. Há necessidade de duplo grau de jurisdição, diante do valor da condenação.

PROCEDIMENTO COMUM

0005089-75.2016.403.6126 - GABRIELA NASCIMENTO BORBA(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência. A autora e sua genitora são as titulares do benefício de pensão por morte NB.: 21/161.100.837-6, em manutenção. Nos autos n. 0001560-48.2016.403.6126 (apensados por conexão aos presentes autos), a autora pretende a retroação da data de início do benefício para a data do desaparecimento de seu genitor e, por consequência, o pagamento dos efeitos financeiros decorrentes. Na referida ação, foi determinada a suspensão do feito em atenção à solicitação da autora, com fundamento no artigo 313, V do CPC. Assim, em vista de que Autora já está recebendo o benefício e não haverá prejuízo às partes, aguardem-se os autos no arquivo, por sobrestamento, para julgamento simultâneo com os autos n. 0001560-48.2016.403.6126. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0003717-43.2006.403.6126 (2006.61.26.003717-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000159-39.2001.403.6126 (2001.61.26.000159-9)) - FRANCISCO BASSAGA FERNANDES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Traslade-se cópia das principais peças para os autos principais para continuidade da execução.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002259-30.2002.403.6126 (2002.61.26.002259-5) - JOCELI MONACO X JOCELI MONACO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Homologo os cálculos do saldo remanescente apresentados pela contadoria desse juízo, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado e entendimento deste juízo no que tange aos juros em continuação. Expeça-se RPV ou Ofício Precatório Complementar para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004465-07.2008.403.6126 (2008.61.26.004465-9) - JOSE CARLOS DUGOIS X ROSA MARLENE DUGOIS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARLENE DUGOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARLENE DUGOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da regularização informada as fs. 656/661, defiro a expedição de alvará de levantamento a ordem do autor beneficiário (depósito fs. 655).

Providencie a retirada do alvará expedido, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária.

Após, retomem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002366-93.2010.403.6126 - MARIA JOSEFA FERREIRA X EDITH APARECIDA FERREIRA X CARMEN APARECIDA FERREIRA GROU(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARIA JOSEFA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Declaro habilitadas as requerentes EDITH APARECIDA FERREIRA e CARMEN APARECIDA FERREIRA GROU conforme pedido de fs. 276/288.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo.

Após, expeça-se alvará de levantamento para as habilitadas dos valores depositados nos autos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000472-48.2011.403.6126 - ORLANDO FERREIRA LEMOS X MAURICIO DONIZETI FERREIRA LEMOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO FERREIRA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Declaro habilitado MAURICIO DONIZETI FERREIRA LEMOS, conforme documentação de fs. 194/202.

Ao SEDI para retificação do polo ativo.

Após, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em favor da parte autora habilitada. O.PA 1,0 Providencie a parte a retirada do alvará expedido, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária.

Sem prejuízo, requeira a parte o que de direito no mesmo prazo.

No silêncio venham os autos conclusos para extinção

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004251-06.2014.403.6126 - AMANDA APARECIDA ANICETO(SP174478 - ADRIANA FERNANDES PARIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANDA APARECIDA ANICETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fs. 295 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007205-25.2014.403.6126 - SEBASTIAO MENDONCA DE OLIVEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MENDONCA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se alvará de levantamento em favor do beneficiário.

Providencie(m) a(s) parte(s) a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária.

Sem prejuízo, requeiram as partes o que de direito no mesmo prazo.

Após, aguarde-se a decisão do agravo interposto.

Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000360-11.2013.403.6126 - JOSE ROBERTO EULEOTERIO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO EULEOTERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fs. 255 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005159-97.2013.403.6126 - VENDEL FULEKI(SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X ZACCARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VENDEL FULEKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do indeferimento do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.

Providencie(m) a(s) parte(s) a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária.

Sem prejuízo, requeiram as partes o que de direito no mesmo prazo.

No silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000830-71.2015.403.6126 - JOSE CARLOS FLAMINO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS FLAMINO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fs. 143 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031144-03.2001.403.0399 (2001.03.99.031144-4) - LAURA FIGUEIROA BRUNORO X ARIANE BRUNORO X PATRICIA BRUNORO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTON VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X ARIANE BRUNORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição de alvarás conforme pedido de fs. 193/196.

Providencie(m) a(s) parte(s) a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária.

Sem prejuízo, requeiram as partes o que de direito no mesmo prazo.

No silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002228-73.2003.403.6126 (2003.61.26.002228-9) - GUIOMAR MARIA DOS SANTOS(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202318 - RODRIGO DE ABREU) X GUIOMAR MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o depósito realizado às fs.221 se encontra à disposição deste Juízo, assim determino a expedição de alvará de levantamento em favor da parte Autora.

Promova a retirada em secretaria no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária.
Após, requeira o que de direito no prazo de 05 dias.
No silêncio venham os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002605-73.2005.403.6126 (2005.61.26.002605-0) - PAULO MARCHELO X LENY NABAS MARCHELO(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X PAULO MARCHELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido as fls. 275.

Providenci(m) a(s) parte(s) a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária.

Sem prejuízo, diante da concordância da partes com os valores apresetados pela contadoria e da consonância dos calculos com a decisão transitada em julgado e entendimento deste juízo.

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório Complementar para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Deftro o destamento dos honorários contratuais.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Fede ral. PA 1,0 Cumpra-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006132-57.2010.403.6126 - JONAS RODRIGUES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES E SP296161 - JOÃO MARCELO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Expediente Nº 7014

PROCEDIMENTO COMUM

0001664-65.2001.403.6126 (2001.61.26.001664-5) - AGUINALDO JULIAO DA SILVA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001662-61.2002.403.6126 (2002.61.26.001662-5) - ROSA DE FARIA WERDER(SP054260 - JOAO DEPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Vistos.Promova o I. Patrono da causa a regularização do polo ativo e de sua representação processual, em virtude da notícia do óbito da autora em 25.03.2012, conforme pesquisa realizada no sistema de verificação de óbitos do INSS/Dataprev, cuja cópia determino seja encartada aos autos. Consigno o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013071-34.2002.403.6126 (2001.61.26.013071-9) - SINEZIO INACIO DA SILVA X JOSE RICARDO BARBOSA X CARLOS ALBERTO BERTUCCE X MARILENE MADUREIRA X LUIZ ALVES DA SILVA X FRANCISCA DA CHAGAS FREIRES RAFAEL DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao Autor para conferência da expedição do Ofício Requisitório remanescente pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, transmita-se para o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007107-26.2003.403.6126 (2003.61.26.007107-0) - JOAQUIM CARLOS DINA X LOURDES DE FATIMA VIZOTO MAGOSSI X WALDIL BUSCARIOLO(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Diante da expressa concordância as fls. 347, expeça-se RPV/Precatório complementar para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004274-98.2004.403.6126 (2004.61.26.004274-8) - JAIME PEREIRA DAS NEVES(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Diante da expressa concordância as fls. 393, expeça-se RPV/Precatório complementar para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004261-31.2006.403.6126 (2006.61.26.004261-7) - LUIS CABALLERO RODRIGUEZ(SP023181 - ADMIR VALENTIN BRAIDO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002682-33.2015.403.6126 - CELSO COELHO(SP359896 - JHESICA LOURES DOS SANTOS BACCARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Cumpra-se a parte final, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025274-11.2000.403.0399 (2000.03.99.025274-5) - AMANDIO DA SILVA X MARIA INES OLIVEIRA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X MARIA INES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância as fls. 392, expeça-se RPV/Precatório complementar para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000510-41.2003.403.6126 (2003.61.26.000510-3) - ILDA BARROS DE ALMEIDA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ILDA BARROS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008448-87.2003.403.6126 (2003.61.26.008448-9) - RAIMUNDO FILGUEIRA TELES X RAIMUNDO FILGUEIRA TELES(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)
(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, manifestem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000786-38.2004.403.6126 (2004.61.26.000786-4) - JOSE MARIA DA COSTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X JOSE MARIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, tendo em vista a sentença de extinção de fls. 178 com trânsito em julgado, retomem os autos ao arquivo final.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006266-60.2005.403.6126 (2005.61.26.006266-1) - CELINA APARECIDA CAIO CAMPIOTTI X CELINA APARECIDA CAIO CAMPIOTTI(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006500-71.2007.403.6126 (2007.61.26.006500-2) - ILARIO GALHARDE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X ILARIO GALHARDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 605 pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000930-70.2008.403.6126 (2008.61.26.000930-1) - RICIERI PASTORELLI(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X RICIERI PASTORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor pelo prazo de 15 dias da informação do INSS de fls. 338/342.

Nada sendo requerido, ao arquivo até comunicação de pagamento.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007792-52.2011.403.6126 - SINESIO MONTEIRO SITONIO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X SINESIO MONTEIRO SITONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, manifestem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002899-28.2005.403.6126 (2005.61.26.002899-9) - VICENTE JOSE PEREIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X VICENTE JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância com os cálculos apresentados pela contadoria, expeça-se RPV ou Ofício Precatório Complementar para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001170-44.2017.403.6126 - SEBASTIAO DIAS DE AGUIAR(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DIAS DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Considerando a informação de fls., que notícia o falecimento da parte autora, determino a suspensão do processo nos termos dos artigos 313 e 689 ambos do CPC .

Citem-se o réu, nos termos do artigo 690 do CPC, para que se pronuncie sobre o pedido de habilitação.

Após, nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Expediente Nº 7015

PROCEDIMENTO COMUM

0002917-88.2001.403.6126 (2001.61.26.002917-2) - VENCESLAU SANTOS CARDEAL(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Vistos em inspeção.

Deiro o prazo de 60 dias requerido pelo autor.

Aguarde-se manifestação no arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014055-36.2006.403.6301 (2006.63.01.014055-0) - EDSON DE ARAUJO BICUDO(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Vistos em inspeção.

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000941-36.2007.403.6126 (2007.61.26.000941-2) - ALTAMIRANDO NASCIMENTO DE ALMEIDA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004245-09.2008.403.6126 (2008.61.26.004245-6) - HELOISA NACHREINER(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA CATANHA ALVES E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X ESTADO DE SAO PAULO(SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra a parte autora no prazo de 5 dias a determinação de fls. 301 no que tange a produção de prova testemunhal.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005124-16.2008.403.6126 (2008.61.26.005124-0) - OSIEL FRANCISCO DA SILVA X VANDA BUENO DA SILVA(SP282975 - ANDREIA CRISTINA KRAUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005563-56.2010.403.6126 - MARISA DA CUNHA BARBOSA(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002027-03.2011.403.6126 - JOSE AELIO SANTANA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 347 pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005251-46.2011.403.6126 - AILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006052-59.2011.403.6126 - JOAO MARCIANO DIAS(SP211787 - JOSE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001234-30.2012.403.6126 - MAURILIO DE OLIVEIRA BENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001084-15.2013.403.6126 - VALDECI BARROS DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005839-82.2013.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004906-55.2012.403.6317 ()) - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA E SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007259-88.2014.403.6126 - ODAIR RAMOS(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005083-48.2014.403.6317 - MIGUEL PIONTKOVSKI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0023987-54.2015.403.6100 - SIMONE DE FREITAS DAMASCENO(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção.

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001758-22.2015.403.6126 - APARECIDO RIBEIRO PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002156-66.2015.403.6126 - EDILSON GOMES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004694-20.2015.403.6126 - RENATO CALDEIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CLAUDIA MARIA GOZZI DE OLIVEIRA(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005440-48.2016.403.6126 - APARECIDA DE LOURDES DELFINO BARBIERI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006071-89.2016.403.6126 - CRISTINA MARIA PIO MARCON(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

Expediente Nº 7016

PROCEDIMENTO COMUM

0003147-33.2001.403.6126 (2001.61.26.003147-6) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP033991 - ALDENI MARTINS E SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Aguarde-se no arquivo sobrestado a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005055-91.2002.403.6126 (2002.61.26.005055-4) - MARIO ARAUJO BALDI X ADAO MANGUEIRA DE SANTANA X MAURICIO DE OLIVEIRA X JOSE POLICHE SOBRINHO X HEITOR CORTEZ(SP033991 - ALDENI MARTINS E SP037716 - JOAO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Tendo em vista o cancelamento dos ofícios requisitórios, reexpeça-se requisição ao Autor MAURÍCIO DE OLIVEIRA, vez que houve o cancelamento do mesmo, transmitindo-se ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Sem prejuízo, regularize a parte Autora ADÃO MANGUEIRA DE SANTANA a sua situação cadastral na Receita Federal.

Após, aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013116-38.2002.403.6126 (2002.61.26.013116-5) - GRACIOSA MILOCH DOS SANTOS(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Aguarde-se no arquivo sobrestado a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013748-64.2002.403.6126 (2002.61.26.013748-9) - ALFREDO DI DONATO X PAULO SERGIO SATURNINO X EUCONIDES QUINTILIANO MENDES X AUTEVIR FRANCISCO X EDSON NUNES BRESSON(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Aguarde-se no arquivo sobrestado a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003398-70.2009.403.6126 (2009.61.26.003398-8) - ALICE BENTO CAPATO X ALICE VIEIRA COCA X CELINA MAZZA BRAGLHIROLI X GERALDO MONTANARI X MARIA DA LUZ DE CARVALHO LOPIANO X SERAFIM PANCEV X VALTER FERREIRA DA SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em inspeção. Abra-se vista a CEF pelo prazo de 15 dias, para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora as fls. 310, no que tange ao não cumprimento integral da obrigação de fazer.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005530-66.2010.403.6126 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X SERVICO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DA CIDADE DE SANTO ANDRE - SEMASA(SP080572 - LINEU CARLOS CUNHA MATTOS) X ENORSUL EMISSAO NORTE SUL SERVICOS EM SANEAMENTO LTDA(SP195245 - NILSON ANTONIO LEAL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vista aos réus, pelo prazo de 10 dias, da informação de fls. 1052/1063.

Após, requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo ulterior provocação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006616-62.2016.403.6126 - MARCO ANTONIO DE MORAES(SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se em secretaria nos termos do art. 6º da Resolução 142/2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011687-36.2002.403.6126 (2002.61.26.011687-5) - ALCEU MIQUELACIO X JOSE APARECIDO LIPPA X BELARMINO PEREIRA ALVES(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ALCEU MIQUELACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO LIPPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELARMINO PEREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal da Terceira Região com a devida retificação solicitada.

Permaneçam-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002466-48.2010.403.6126 - ISIDORO SHIGUEMITSU OSHIRO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISIDORO SHIGUEMITSU OSHIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sede de Embargos de Declaração.

Mantenho a decisão de fls. 368, que homologou o valor total dos cálculos apresentados pelo autor e determinou a expedição de precatório SUPLEMENTAR, vez que já considerou a expedição dos valores incontroversos,

anteriormente requeridos.
Deixo de acolher os embargos opostos.
Sem prejuízo, mantenho a decisão agravada pelo exequente.
Nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002608-52.2010.403.6126 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOFFI E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP232484A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO E SP209173 - CRISTIANE SILVA COSTA E BAO19666 - MARCOS DE AGUIAR VILLAS BOAS) X PORTO ADVOGADOS X ASGARD ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X CEOLD PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X CASA BAHIA COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL(SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO)

Vistos em inspeção.

Deftoro o pedido de fls. 1048/1050, devendo ser expedido novo ofício precatório com a observação de que trata-se de crédito diverso de eventual crédito decorrente do processo 0003318-78.1995.403.6100.

Aguarde-se a requisição de pagamento em Secretária para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.

No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0001594-23.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010897-52.2002.403.6126 (2002.61.26.010897-0)) - ANTONIO RODRIGUES TORRES FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP342060 - TAIS KIMIE SUZUKI DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Expediente Nº 7017

PROCEDIMENTO COMUM

0013660-26.2002.403.6126 (2002.61.26.013660-6) - LAZARO SIMON X JOAO SIMON ENCINEZ(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Chamo o feito à ordem e reconsidero o despacho de fls. 342, proferido em manifesto equivoco.

Considerando a ausência de impugnação da autarquia, expeça-se RPV ou Ofício Precatório complementar para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000699-67.2013.403.6126 - THOMAS EDSON PEREIRA DA SILVA(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT)

Tendo em vista a digitalização dos autos, nada mais a decidir nos autos físicos, todos os pedidos deverão ser feitos nos autos PJE em tramite.PA 1,0 Arquivem-se nos termos da Resolução 142/2017.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005958-43.2013.403.6126 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO DO GRANDE ABC(SP207324 - MARIA DA CONSOLACÃO VEGI DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Citada, a CEF contesta a ação alegando, em preliminares, a ilegitimidade passiva e o litisconsórcio passivo necessário com a União e o Bacen e, no mérito pugna pela improcedência da ação. Fundamento e decido. Rejeito as preliminares que foram apresentadas pela CAIXA, uma vez que a Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA) como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitórios, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 2015/01913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Condeno o Autor em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado pela Resolução CJF em vigor. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001392-17.2014.403.6126 - JUAREZ DA COSTA RODRIGUES(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHEHEN CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao Autor da inserção dos metadados no Sistema PJe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001393-02.2014.403.6126 - SERLENE STEINHEUSER(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHEHEN CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 10/2011 desta Vara Federal, ciência ao autor da inserção dos metadados no Sistema PJe.

Arquivem-se os presentes autos nos termos do art. 2, II, da Resolução 142/2017.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001395-69.2014.403.6126 - JOAO DE DEUS DA SILVA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHEHEN CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao Autor da inserção dos metadados no Sistema PJe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005049-64.2014.403.6126 - DIRCEU BARBOSA DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da virtualização dos autos PJE 50038420320184036126, arquivem-se nos termos do art. 4º, II da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006359-71.2015.403.6126 - VALDIR CARDOSO DE SOUSA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Considerando a interposição de Agravo de Instrumento, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do recurso interposto.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005720-62.2015.403.6317 - THOMAZ EDSON PEREIRA DA SILVA(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a digitalização dos autos, nada mais a decidir nos autos físicos, todos os pedidos deverão ser feitos nos autos PJE em trâmite. PA 1,0 Arquivem-se nos termos da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000020-96.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004906-27.2004.403.6126 (2004.61.26.004906-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X SERGIO ANTONIO RODRIGUES(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS)

Traslade-se cópia das principais peças para os autos principais para continuidade da execução.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006458-41.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005492-83.2012.403.6126 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X ADILSON ALVES DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

Traslade-se cópia das principais peças dos presentes autos para os autos da ação principal.

Após, arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003004-44.2001.403.6126 (2001.61.26.003004-6) - JOSE RODRIGUES DE SOUSA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X JOSE RODRIGUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes da expedição do ofício requisitório.

Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 509.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001131-72.2002.403.6126 (2002.61.26.001131-7) - PEDRO ALVES DE FARIAS(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X PEDRO ALVES DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância as fls. 500, expeça-se RPV/Precatório complementar para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001881-06.2004.403.6126 (2004.61.26.001881-3) - JOSE DIAS DA SILVA(SP088049 - ANTONIO PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X JOSE DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude da negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra a decisão que não recebeu a apelação oposta da decisão que homologou os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo, considero precluso o questionamento acerca da ocorrência da prescrição quinquenal com suscitado pelo segurado, ora exequente. Assim, em vista do pagamento dos valores incontroversos (fls. 362/363) e da diferença do cálculo homologado por este juízo (fls. 438/439), nada mais resta a ser apurado. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005772-98.2005.403.6126 (2005.61.26.005772-0) - LUIZ OLIMPIO DO NASCIMENTO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X LUIZ OLIMPIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se RPV ou Ofício Precatório complementar para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Após, aguarde-se no arquivo a comunicação do pagamento.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000851-62.2006.403.6126 (2006.61.26.000851-8) - GERALDO RODRIGUES X EULALIA DE OLIVEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X GERALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor da informação INSS de fls 227 pelo prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se até comunicação de pagamento.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000477-12.2007.403.6126 (2007.61.26.000477-3) - FERNANDO HONORIO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X FERNANDO HONORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 403 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006621-02.2007.403.6126 (2007.61.26.006621-3) - MANOEL GONCALVES DA SILVA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X MANOEL GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente (FLS. 212).

O referido valor encontra-se bloqueado até comunicação do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento 5006590-53.2018.403.0000.

Aguarde-se no arquivo a referida comunicação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003042-65.2015.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X ALEXANDRE DIMITROVA(SP223912 - AMANDA RODRIGUES DIMITROVA) X IVAN DIMITROVA(SP285475 - ROGERIO ANTONIO SILVA) X MARISA DIMITROVA DA CAMARA(SP285475 - ROGERIO ANTONIO SILVA) X MARCIA DIMITROVA GAVIOLI(Proc. 3071 - RODRIGO ERNANI MELLO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE DIMITROVA

Assite razão a DPU em suas alegações de fls. 485/487.

Devolva-se o prazo para eventuais recursos referentes a sentença de fls. 422/425, devendo a DPU ser intimada pessoalmente da mesma.

Dê-se baixa no termo de trânsito em julgado certificado as fls. 434.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005806-63.2011.403.6126 - ALACIR VILLA VALLE CRUCES(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES E SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALACIR VILLA VALLE CRUCES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do depósito de fls. 284.

Diante da cessação de crédito noticiada as fls. 193/283, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias.

Após a manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004250-89.2012.403.6126 - DOURIVAL ANJOS SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOURIVAL ANJOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o pagamento requisitado.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000415-25.2014.403.6126 - JOAO BOSCO BALDIN(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI) X UNIAO FEDERAL X JOAO BOSCO BALDIN X UNIAO FEDERAL
Ciência do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.
Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

Expediente Nº 7018

MONITORIA

0005302-52.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMERSON APARECIDO VIEIRA FREIRE
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Promova o Apelante (autor), no prazo de 15 dias, a virtualização do processo e sua inserção no sistema PJe nos termos do artigo 3º da Resolução 142/2017. Promovida a virtualização, certifique-se, anote-se e arquivem-se os presentes autos nos termos do art. 4º, II da Resolução em epígrafe.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005887-22.2005.403.6126 (2005.61.26.005887-6) - FRANCISCO ANDRELENO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da impugnação do INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004576-59.2006.403.6126 (2006.61.26.004576-0) - CREMILDA NASCIMENTO DUARTE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLAUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante do julgamento do(s) recurso(s) pendente(s), diga o autor, no prazo de 15 dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Deverá a parte Exequente observar o quanto disposto na Resolução 142/2017 e 150/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, promovendo a virtualização do processo físico para início da execução, para eventual cumprimento de sentença.

Promovida a virtualização da execução, arquivem-se os autos nos termos do art. 12, II, da Resolução 142/2017.

No silêncio, arquivem-se até ulterior provocação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005237-04.2007.403.6126 (2007.61.26.005237-8) - JOSE FIRMINO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Vistos em Inspeção.

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001858-64.2007.403.6317 (2007.63.17.001858-1) - SEBASTIAO LEMOS DOS SANTOS FREITAS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que já houve a virtualização dos autos, todo e qualquer pedido deverá ser formulado nos autos PJE.

Arquivem-se nos termos da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004082-58.2010.403.6126 - JOAO EDMILSON DE BARROS X RENILDA GONCALVES CHAVES DE BARROS(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP288595A - CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA) X PAN SEGUROS S.A. (SP153790A - WALTER WIGDEROWITZ NETO) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de devolução de prazo requerido pela Caixa Seguradora as fls. 859.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001178-60.2013.403.6126 - VALTER DONIZETI PEREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante do julgamento do(s) recurso(s) pendente(s), diga o autor, no prazo de 15 dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Deverá a parte Exequente observar o quanto disposto na Resolução 142/2017 e 150/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, promovendo a virtualização do processo físico para início da execução, para eventual cumprimento de sentença.

Promovida a virtualização da execução, arquivem-se os autos nos termos do art. 12, II, da Resolução 142/2017.

No silêncio, arquivem-se até ulterior provocação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004062-62.2013.403.6126 - ANTONIO OSVALDIR RIBEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante do julgamento do(s) recurso(s) pendente(s), diga o autor, no prazo de 15 dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Deverá a parte Exequente observar o quanto disposto na Resolução 142/2017 e 150/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, promovendo a virtualização do processo físico para início da execução, para eventual cumprimento de sentença.

Promovida a virtualização da execução, arquivem-se os autos nos termos do art. 12, II, da Resolução 142/2017.

No silêncio, arquivem-se até ulterior provocação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001999-30.2014.403.6126 - JOSE JOAQUIM PEREIRA(SP223952 - EDUARDO SURITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio, retomem ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003113-67.2015.403.6126 - RAFAEL CONTI FABBRON(SP229036 - CRISTIANE APARECIDA VACCARI DA SILVA E SP264883 - CRISTIANE APARECIDA GALUCCI DOMINGUES E SP188134 - NADIA DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 15 dias conforme requerido pela CEF. .PA 1,0 Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005116-58.2016.403.6126 - CELSO VENTURA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cumpra a determinação de fls. 273, devendo a parte Exequeute observar o quanto disposto na Resolução 142/2017 e 150/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, promovendo a virtualização do processo físico para início da execução, para eventual cumprimento de sentença.

Promovida a virtualização da execução, arquivem-se os autos nos termos do art. 12, II, a da Resolução 142/2017.

No silêncio, arquivem-se até ulterior provocação.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016242-96.2002.403.6126 (2002.61.26.016242-3) - JORGE CORAL(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X JORGE CORAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.

Diante do julgamento determinando a continuidade da execução, bem como o saldo remanescente já apresentados pelo Exequeute, deverá referido cumprimento de sentença obrigatoriamente ser processado em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequeute, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001071-84.2011.403.6126 - JOAQUIM LOPES DE ALMEIDA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Para cumprimento da determinação de fls. 210, deverá o autor destacar o valor de contribuição do PSS e local de lotação do funcionário público, vez que para a expedição da requisição e por se tratar de funcionário público o sistema solicita as referidas informações.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002971-73.2009.403.6126 (2009.61.26.002971-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X CYNTHIA DE MACEDO FRACAROLA(SP196045 - KAREN

PASTORELLO KRAHENBUHL) X ANIBAL ULISSES CORAL(SP160988 - RENATA TEIXEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CYNTHIA DE MACEDO FRACAROLA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do retorno dos autos do CECON, abra-se vista ao autor, pelo prazo de 15 dias, para requerer o que de direito.

Na hipótese de manifestação do autor requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005336-66.2010.403.6126 - FRANCISCO MANOEL DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Vista as partes da decisão de fls. 305/314.

Retornem ao arquivo.

Intimem-se.

Expediente Nº 7019

PROCEDIMENTO COMUM

0057156-88.2000.403.0399 (2000.03.99.057156-5) - ANGELINO ALVES DE OLIVEIRA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Vistos em inspeção.

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.

Diante do julgamento determinando a continuidade da execução, bem como o saldo remanescente já apresentados pelo Exequeute, deverá referido cumprimento de sentença obrigatoriamente ser processado em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequeute, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002976-76.2001.403.6126 (2001.61.26.002976-7) - MOACIR GIRO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Vistos em inspeção.

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.

Diante do julgamento determinando a continuidade da execução, bem como o saldo remanescente já apresentados pelo Exequeute, deverá referido cumprimento de sentença obrigatoriamente ser processado em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequeute, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011392-96.2002.403.6126 (2002.61.26.011392-8) - VICENTE LORENZO LOPEZ(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA

DE CAMARGO)

Vistos em inspeção.

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.

Diante do julgamento determinando a continuidade da execução, bem como o saldo remanescente já apresentados pelo Exequeute, deverá referido cumprimento de sentença obrigatoriamente ser processado em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequeute, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010014-71.2003.403.6126 (2003.61.26.010014-8) - MARIA JOSE DE FREITAS PINTO(SP138462 - VERA LUCIA NEGREIROS QUINTANILHA E SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE FREITAS PINTO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante da manifestação de concordância das partes com os calculos da contadoria, expeça-se RPV ou Ofício Precatório COMPLEMENTAR para pagamento.

Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratados, observando-se o percentual de 30% fixado no contrato apresentado. Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005824-94.2005.403.6126 (2005.61.26.005824-4) - EDISON MENEGHETTI(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Vistos em inspeção.

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.

Diante do julgamento determinando a continuidade da execução, bem como o saldo remanescente já apresentados pelo Exequeute, deverá referido cumprimento de sentença obrigatoriamente ser processado em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequeute, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001321-93.2006.403.6126 (2006.61.26.001321-6) - LAIS GLAUCIA PRADO CARMELLO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial, vez que em consonância com os lindes traçados pela decisão transitada em julgado, acolhendo, assim, as informações apresentadas pela contadoria como razões de decidir.
Espeça-se RPV ou Ofício Precatório Complementar para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.
Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001813-46.2010.403.6126 - CARLOS ROBERTO DA COSTA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do recurso de apelação interposto pelas partes, vista ao autor e réu, sucessivamente, para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003689-36.2010.403.6126 - MARIO VOLPE(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Após, no silêncio, retomem ao arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005549-72.2010.403.6126 - JOSE CARLOS MACHADO(SP196837 - LUIZ ANTONIO MAIERO) X J.B.L. COM/ DE VEICULOS E PNEUS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em inspeção.
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Após, no silêncio, retomem ao arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003893-12.2010.403.6126 - PEDRO FARIA(SP217805 - VANDERLEY SANTOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Vistos em inspeção.
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Após, no silêncio, retomem ao arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005154-41.2014.403.6126 - VERA MARCIA SEVERINO X THIAGO MAGRO X NAIARA MAGRO(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Diante do acordo das partes homologado por sentença pelo CECON, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006432-43.2015.403.6126 - COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de quinze dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos, requerendo no mesmo prazo o que de direito, nos termos do art. 477, 1º do CPC.
Nada mais sendo requerido pelas partes, defiro a expedição de Solicitação de Pagamento para o perito.PA 1,0 Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001182-83.2002.403.6126 (2002.61.26.001182-2) - ARNALDO DOS REIS PEREIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X ARNALDO DOS REIS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.
Diante do julgamento determinando a continuidade da execução, bem como o saldo remanescente já apresentados pelo Exequente, deverá referido cumprimento de sentença obrigatoriamente ser processado em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.
Arquivem-se os presentes autos físicos.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012567-28.2002.403.6126 (2002.61.26.012567-0) - ANTONIA EVARISTO DA SILVA HOLGUIN BOTTINO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X ANTONIA EVARISTO DA SILVA HOLGUIN BOTTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.
Diante do julgamento determinando a continuidade da execução, bem como o saldo remanescente já apresentados pelo Exequente, deverá referido cumprimento de sentença obrigatoriamente ser processado em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.
Arquivem-se os presentes autos físicos.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016424-82.2002.403.6126 (2002.61.26.016424-9) - BENEDITO HERCULANO BARBOSA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X BENEDITO HERCULANO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Após, no silêncio, retomem ao arquivo.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008938-12.2003.403.6126 (2003.61.26.008938-4) - JOSE MONTANARI PRIMO X JOSE MONTANARI PRIMO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Vistos em inspeção.
Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.
Diante do julgamento determinando a continuidade da execução, bem como o saldo remanescente já apresentados pelo Exequente, deverá referido cumprimento de sentença obrigatoriamente ser processado em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.
Arquivem-se os presentes autos físicos.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009989-29.2006.403.6126 (2006.61.26.009989-4) - JOAQUIM XISTO DOS SANTOS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X JOAQUIM XISTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada pelo INSS.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005251-12.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO RIBEIRO MATOS(SP198379 - BENEDITO ROSSI PITAS) X DIONE DE ALMEIDA MATOS(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO RIBEIRO MATOS
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante do retorno dos autos com diligência negativa, requeira a CEF no prazo de 15 dias o que de direito.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004423-79.2013.403.6126 - EDMILSON MANFRIN(SP289662 - CARLOS HENRIQUE DUARTE D'AVILA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDMILSON MANFRIN X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos em inspeção.

Indeferido o pedido de fls. 249/254, vez que não há comprovante de recolhimento de custas nos autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004589-50.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ANACLETO DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em complementação ao despacho anterior, defiro o pedido de destacamento dos honorários contratados solicitados em petição ID 12709387 com o percentual de 30%.

Cumpra-se integralmente despacho ID 17840599.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2019.

Expediente Nº 7020

PROCEDIMENTO COMUM

0015957-06.2002.403.6126 (2002.61.26.015957-6) - ELIAS PINTO DA SILVA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a informação de fls., que noticia o falecimento da parte autora, determino a suspensão do processo nos termos dos artigos 313 e 689 ambos do CPC .

Cite-se o réu, nos termos do artigo 690 do CPC, para que se pronuncie sobre o pedido de habilitação.

Após, nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002411-44.2003.403.6126 (2003.61.26.002411-0) - LUIZ JORGE GRADIM X ANA MARIA DAS GRACAS FERRARI GRADIM X RENATO FERRARI X DAVID CAETANO DE CARVALHO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a informação de fls., que noticia o falecimento da parte autora, determino a suspensão do processo nos termos dos artigos 313 e 689 ambos do CPC .

Cite-se o réu, nos termos do artigo 690 do CPC, para que se pronuncie sobre o pedido de habilitação.

Após, nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002434-87.2003.403.6126 (2003.61.26.002434-1) - SONIA NAIR BUENO X ROBERTO RAMOS GALUCIO X LUIZ CARLOS VILELA X DANIEL CIOLA X OTINO MENDES DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro ao autor a devolução do prazo conforme requerido as fls. 406.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002982-44.2005.403.6126 (2005.61.26.002982-7) - LAURO SEGANTINI X JOAO ROVARIZ X RUBENS NALESSO X WILSON JOSE DA SILVA X VICENTE LEITE(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a informação de fls., que noticia o falecimento da parte autora WILSON JOSÉ DA SILVA, determino a suspensão do processo nos termos dos artigos 313 e 689 ambos do CPC .

Cite-se o réu, nos termos do artigo 690 do CPC, para que se pronuncie sobre o pedido de habilitação.

Após, nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002122-04.2009.403.6126 (2009.61.26.002122-6) - GENTIL LEAL BOSCOLO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Se pretende o autor dar início à execução, apresentando os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Deverá a parte Exequente observar o quanto disposto na Resolução 142/2017 e 150/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, promovendo a virtualização do processo físico para início da execução, para eventual cumprimento de sentença.

Promovida a virtualização da execução, arquivem-se os autos nos termos do art. 12, II, a da Resolução 142/2017.

No silêncio, arquivem-se até ulterior provocação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003562-10.2010.403.6317 - JOSE EMIDIO DIAS(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003713-30.2011.403.6126 - SERGIO TOROK(SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas

Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004792-10.2012.403.6126 - JOSE MILTON DE SIQUEIRA(SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005808-96.2012.403.6126 - ELISABETE DA SILVA(SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000096-57.2014.403.6126 - QUERCIO LUIZ SORIANI(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio, retomem ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004646-95.2014.403.6126 - FLORIANO GOMES(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio, retomem ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002289-38.2015.403.6126 - VALMIR APARECIDO DOS SANTOS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005924-97.2015.403.6126 - FRANCISCO CANASSA JUNIOR(SP156214 - EDUARDO FRANCISCO POZZI E SP167571 - REGIS ALESSANDRO ROMANO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante do julgamento do(s) recurso(s) pendente(s), diga o autor, no prazo de 15 dias, se pretende dar início à execução.

Deverá a parte Exequente observar o quanto disposto na Resolução 142/2017 e 150/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, promovendo a virtualização do processo físico para início da execução, para eventual cumprimento de sentença.

Promovida a virtualização da execução, arquivem-se os autos nos termos do art. 12, II, a da Resolução 142/2017.

No silêncio, arquivem-se até ulterior provocação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008043-31.2015.403.6126 - MARCILEI MORAES ALEXANDRE(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação interposto pelo Réu, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004146-58.2016.403.6126 - CARLOS PEIXOTO MOURA(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013837-87.2002.403.6126 (2002.61.26.013837-8) - EDSON STEGMANN(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D

AMATO) X EDSON STEGMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio, retomem ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007768-05.2003.403.6126 (2003.61.26.007768-0) - ALBERTO MAZA GONZALEZ X DELFINA MARTINEZ SEGURA DE MAZA(SP170547 - FABIO SILVEIRA LEITE E SP172965 - ROSANGELA

CELIA ARAUJO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X ALBERTO MAZA GONZALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio, retomem ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005356-23.2011.403.6126 - OILDO VITORINO SOARES(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X FREITAS RISSI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

X OILDO VITORINO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Deíro o pedido de vista, pelo prazo de 15 dias, requerido pela parte autora.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005422-95.2014.403.6126 - ALTAMIRO DEOSDEDIT PEREIRA(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X MONICA FREITAS DOS SANTOS - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - EIRELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAMIRO DEOSDEDIT PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Após, no silêncio, retornem ao arquivo.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002166-83.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MOACIR FANTINELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343, MILENE CASTILHO - SP178638
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 17863761 - Diante da prevenção apontada com os autos nº 0007199-12.2012.403.6183, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001824-72.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIO GUIRADO, ANTONIO SCALIZE, PALMERIO ALVES CALDEIRA, JOSE CARDOSO DA SILVA, ADEVALDO COSTA AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Retifique-se ofício requisitório n.20190047056.

Após, cumpra-se integralmente ID 17732157.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004120-04.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MANOEL GIMENEZ FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Indefiro o pedido de cancelamento das requisições de pagamento expedidas, diante da ausência de comunicação de eventual efeito suspensivo concedido no agravo de instrumento ventilado.

Intimem-se.

1

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003872-38.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
ASSISTENTE: ALBERTO MIGUEL SOBRINHO
Advogado do(a) ASSISTENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração apresentado pelo parte executada, alegando omissão na decisão ID 17118207.

Acolho os embargos de declaração, para apreciar a omissão em relação ao índice de correção monetária impugnado.
Afasto a impugnação apresentada pelo Executado, em realção ao índice de correção objetivado, vez que a coisa julgada expressamente determinou a aplicação do Manual de Orientação e Procedimento para os cálculos na Justiça Federal, o qual aplica a INPC, conforme informações apresentadas pela Conatadoria Judicial, as quais acolho como razões de decidir.

mantenho os demais termos da decisão ID 17118207.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002122-64.2019.4.03.6126
AUTOR: GABRIEL YAMANAKA
Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: GABRIEL YAMANAKA, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a revisão do benefício previdenciário de natureza indenizatória, com a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2013.

Foi contestada a ação conforme ID 17915592.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a verificação da limitação da renda mensal inicial ao teto máximo e consequente aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2013, para revisão do benefício em manutenção, para revisão do benefício em manutenção.

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os documentos já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002436-10.2019.4.03.6126
AUTOR: VERA HELENA ELIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: VERA HELENA ELIAS, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a revisão do benefício previdenciário de natureza indenizatória, com a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2013.

Foi contestada a ação conforme ID 17921283.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a verificação da limitação da renda mensal inicial ao teto máximo e consequente aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2013, para revisão do benefício em manutenção, para revisão do benefício em manutenção.

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os documentos já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002813-15.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ANTONELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração apresentado pelo parte Exequente, alegando a existência de contradição na decisão ID 11701254, vez que este Juízo acolheu as razões apresentadas pela contadoria judicial, afirmando que estão em consonância com a coisa julgada.

Não verifico a alegada contradição apontada pela parte Embargante, vez que a exclusão dos valores cobrados entre 27/04/2000 a 26/05/2000 é decorrente do pagamento administrativo já realizado, não podendo ser executado em duplicidade como objetivado.

Mantenho a decisão ID 11701254.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002079-30.2019.4.03.6126
AUTOR: LUCIANO KAWA PAULO DA SILVA SOUSA
REPRESENTANTE: EDNALVA PAULA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RINALDO STOFFA - SP15902, TANIA STUGINSKI STOFFA - SP140480,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RINALDO STOFFA - SP15902, TANIA STUGINSKI STOFFA - SP140480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: LUCIANO KAWA PAULO DA SILVA SOUSA, REPRESENTADO POR EDNALVA PAULA DA SILVA, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento prestações atrasadas e vencidas entre 11/05/2003 e 30/10/2016,.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID 16922874, foi contestada a ação conforme ID 17921251.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é o reconhecimento do direito do autor receber o pagamento de benefício concedido por mandado de segurança, em período anterior à concessão da segurança.

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportuno às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003366-96.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: FERNANDA RODRIGUES CERNAWSKY TORRES FARMACIA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX RODRIGUES - SP262916

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 17915810 - Indefero o pedido de desbloqueio das garantias existentes nos autos, diante da expressa discordância do Exequente ID 14004674.

Em que pese a manifestação do Executado alegando impossibilidade de efetuar o licenciamento do veículo, verifico que a restrição existente é somente de transferência, não impedindo referido licenciamento e utilização.

Alerte-se que para emissão do documento, após o pagamento do licenciamento, deverá comparecer pessoalmente na unidade de trânsito, vez que o sistema do Detran impede o envio pelos correios, por não identificar o tipo de restrição existente.

Retornem os autos ao arquivo sobrestado até o término do parcelamento administrativo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000728-56.2018.4.03.6126
AUTOR: JOSE CLAUDIO RANGEL
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003621-20.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDECIR GIUSEPPIN
Advogado do(a) AUTOR: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo Autor.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000236-33.2010.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
ASSISTENTE: VITOPÊL DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) ASSISTENTE: SANDRA CRISTINA PALHETA - SP160099-B, DANIELA FRANULOVIC - SP240796, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Diante da apresentação de proposta de honorários periciais ID 17850264, abra-se vista as partes pelo prazo de 05 dias, para manifestação nos termos do artigo 465, 3º do Código de processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001507-74.2019.4.03.6126
AUTOR: PADRON PERFUMARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE ANDRADE NONATO - SP271597
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por **AUTOR: PADRON PERFUMARIA LTDA**, em face do **RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, visando a suspensão imediata do ato de Arrolamento de Bens no processo administrativo n. 15758.000398/2009-45 e, cancelamento do Arrolamento realizado mediante declaração de ilegalidade do ato perpetrado. Com a inicial, juntou documentos.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a legalidade do ato administrativo, e o conseqüente cancelamento do Processo Administrativo de Arrolamento de Bens nº 15758.000398/2009-45.

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto as partes providenciarem ou complementarem os documentos já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportuno às partes requererem, no mesmo prazo, requererem esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002958-71.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLUCAO 5 TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Verifico a conexão da presente execução fiscal com os autos do mandado de segurança em tramitação na 1ª Vara Federal local.

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição para a 1ª Vara Federal de Santo André/SP.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002295-88.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: RONAN MARIA PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420
IMPETRADO: DELEGADO DA RECITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

RONAM MARIA PINTO interpõe embargos de declaração contra a decisão que indeferiu a liminar para determinar a imediata expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa sem a oitiva das Autoridades Impetradas.

Alega que a decisão encontra-se eivada de obscuridade, na medida em que "(...)é certo que o direito do Embargante perece dia após dia, desde o momento em que não lhe é permitido a emissão de certidão de regularidade fiscal por apontar crédito tributário acobertado por penhora, qual seja, a CDA nº 32.221.565-0. (...)", bem como que é contraditória na medida em que "(...) a decisão embargada nega o pedido liminarmente, e em seguida, que após as informações prestadas pela autoridade, retornem os autos para reanálise do pedido liminar. Ora Excelência, se indeferiu o pedido ou se postergou a sua análise para após serem prestadas as informações?".

Decido. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

No caso em exame, depreende-se que as alegações vergastadas demonstram apenas irresignação com a decisão, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Intime-se. Santo André, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002294-06.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VIAÇÃO GUAIANAZES DE TRANSPORTE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O E M I N S P E Ç Ã O

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos em inspeção.

VIAÇÃO GUAIANAZES DE TRANSPORTE LTDA. interpõe embargos de declaração contra a decisão que indeferiu a liminar para determinar a imediata expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa sem a oitiva das Autoridades Impetradas.

Alega que a decisão encontra-se eivada de obscuridade, na medida em que "(...)é certo que o direito do Embargante perece dia após dia, desde o momento em que não lhe é permitido a emissão de certidão de regularidade fiscal por apontar crédito tributário acobertado por penhora, qual seja, a CDA nº 32.221.565-0.(...)", bem como que é contraditória na medida em que "(...) a decisão embargada nega o pedido liminarmente, e em seguida, que após as informações prestadas pela autoridade, retornem os autos para reanálise do pedido liminar. Ora Excelência, se indeferiu o pedido ou se postergou a sua análise para após serem prestadas as informações?".

Decido. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

No caso em exame, depreende-se que as alegações vergastadas demonstram apenas irresignação com a decisão, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Intime-se. Santo André, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000644-21.2019.4.03.6126
AUTOR: WERNER MAX SCHIERSNER
Advogado do(a) AUTOR: JANSEN BOSCO MOURA SALEMME - SP322793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: WERNER MAX SCHIERSNER, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão/reativação de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID 15382316, foi contestada a ação conforme ID 15711552.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é o preenchimento dos requisitos que autorizam a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço na modalidade integral ou proporcional, desde a sua entrada em 01/07/2014.

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportuno às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000688-40.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AMAURI APARECIDO GANDINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA - SP196134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Não prospera a alegação apresentada pelo INSS para afastar a execução do julgado, vez que a concessão de benefício futuro mais vantajoso ao segurado, ora Exequente, não possui o condão de impedir a execução do benefício concedido judicialmente, vez que não existe a duplicidade de pagamentos.

Ressalte-se que a busca pela concessão de novo benefício administrativamente foi gerada exclusivamente por responsabilidade do INSS, ao negar a implantação do benefício previdenciário, posteriormente reconhecido pela via judicial, não podendo assim o Exequente ser penalizado com pretende o Executado, bem como não existindo impedimento ao recebimento do benefício mais vantajoso já implantado.

Ao Contador deste Juízo para verificação da conta apresentada.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002841-80.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: KARINA PASSALACQUA MORELLI FRIN
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAYMUNDO - SP109854
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Autorizo a prova emprestada, dispensando-se a prova pericial.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001532-87.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: OJACIO DE SOUZA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA NANARTONIS - SP193438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: OJACIO DE SOUZA COSTA em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o a revisão de seu benefício NB 31/541.925.790-0, na forma do art. 29, da Lei 8.213/91, para que seja utilizada no cálculo do salário-de-benefício a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário"; a implantação de novas RMI e RMA; e o pagamento de valores atrasados.

Recolhidas as custas processuais foi determinada a citação ID 16356725 foi contestada a ação conforme ID 17240155.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a revisão da renda mensal inicial do benefício de Auxílio-Doença de nº 31/541.925.790-0, bem como da Aposentadoria por Invalidez nº 32/547.665.503-0 para incluir, no período básico de cálculo do salário de benefício, os salários de contribuição dos meses de abril de 2005 a junho de 2010.

Ainda, oportuno às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002223-04.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOAO LUIZ SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das inconsistências apontadas pela parte Executada ID 17894447, promova o Exequente a regularização da virtualização, no prazo de 15 dias.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003842-03.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
ASSISTENTE: DIRCEU BARBOSA DOS SANTOS
Advogados do(a) ASSISTENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 17412132 - Ciência as partes pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001244-76.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RONALDO DE SOUZA MOELAS
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Chamo o feito a ordem.

Diante da apelação ID 11046192, vista ao INSS para contrarrazões.

Após, subam os autos para apreciação dos recursos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000781-03.2019.4.03.6126
EMBARGANTE: TECHNIC DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALDO ARAGO SANTOS - SP213794
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação ID 16471718, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2019.

Expediente Nº 7021

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000001-22.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004765-32.2009.403.6126 (2009.61.26.004765-3)) - TDLX4 - PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS EIRELI - EPP X TEREZINHA FERNANDES SOARES(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS)
SENTENÇATDLX4 - PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS EIRELLI E TEREZINHA FERNANDES SOARES, já qualificados na inicial, propuseram os presentes embargos de terceiro, com pedido de tutela, em face do BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, com o objetivo de liberar valor bloqueado via Bacen-Jud e suspender a constrição das cotas da empresa embargante e o consequente levantamento das restrições impostas via Renajud e Arisp. Alega, em síntese, que não é executada nos autos da ação de execução de título extrajudicial n. 004765-32.2009.403.6126, que não figura no contrato celebrado entre os executados e o Embargado e que se divorciou do coexecutado Ronan Maria Pinto na data de 08.03.2013. Com a inicial juntou documentos. Foi deferida parcialmente a antecipação da tutela para determinar o desbloqueio dos valores restritos via Bacen-Jud diante da falta de requerimento expresso do exequente/embargado. Da referida decisão os embargantes interpuseram agravo de instrumento. Em impugnação o embargado requer a improcedência da ação alegando, em síntese, que os bens constritos faziam parte da meação do executado Ronan Maria Pinto e que o processo de divórcio consensual teria servido para frustrar os meios executórios. Na fase de provas os embargantes requereram a perícia técnica a fim de provar que não contraíram obrigações com o embargado. O embargado requereu a juntada das declarações de imposto de renda dos embargantes. Foi proferida decisão indeferindo a realização de prova pericial e deferindo a juntada de declaração de imposto de renda dos embargantes. Foram juntadas as declarações de imposto de renda. Os embargantes opuseram embargos de declaração de referida decisão. Os embargos de declaração foram rejeitados e os embargantes interpuseram novo agravo de instrumento. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e tendo em vista que as questões fáticas discutidas são passíveis de comprovação por documentos, o feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil. A hipótese para cabimento da oposição de Embargos de Terceiro está prevista no art. 674, do Código de Processo Civil. Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. A execução de título extrajudicial autuada sob o número 0004765-32.2009.403.6126 foi distribuída em 02.10.2009 para cobrança de débitos oriundos de Contrato de Empréstimo Bancário. A decisão que deferiu o reforço de penhora que recaiu sobre 50% das cotas sociais da embargante ocorreu em 14.12.2016. Em sua defesa, a embargante Teresinha Fernandes Soares alega que na data de 08.03.2013 se divorciou consensualmente do coexecutado Ronan Maria Pinto e que, por ocasião da partilha, lhe coube a propriedade da empresa TDLX4 inexistindo, portanto, fato que indicasse que tenha agido de má-fé. No entanto, uma análise aprofundada dos documentos juntados aos autos demonstra que a alegação da embargante não merece acolhimento. A execução de título extrajudicial foi distribuída em 02.10.2009. Nesta data, os documentos juntados às fls. 183/341 comprovam que grande parte dos bens do coexecutado Ronan, esposo da embargante à época pelo regime da comunhão universal de bens, estavam com sua indisponibilidade decretada. Assim, na data de 16.11.2009, após a distribuição da execução por título extrajudicial, foi criada a empresa TDLX4, cujo objeto é a compra, venda e aluguel de imóveis próprios. Posteriormente, na data de 08.03.2013 a embargante se divorciou consensualmente do coexecutado e, na partilha homologada, coube-lhe exatamente a empresa TDLX4 que, até então, não estava alcançada por nenhuma indisponibilidade. Logo, diante das inúmeras ações contra o então esposo da embargante, conforme documentos de fls. 183/341, fica claro que o intuito da abertura e posterior exclusividade da propriedade a Sra. Teresinha, por ocasião da partilha dos bens, era a tentativa de frustrar os atos executórios na ação de execução. Assim, configurada a fraude à execução, o divórcio e o formal de partilha, a despeito de ser válido entre os integrantes da relação jurídica de direito material, é ato totalmente ineficaz perante a demanda ajuizada contra a parte executada, de tal sorte ser legítima a penhora de 50% (cinquenta por cento) das cotas sociais pertencentes ao coexecutado Ronan, por conta de sua meação. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, mantendo-se a restrição judicial, a fim de garantir o pagamento da dívida executada. Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor cobrado nos autos da execução por título extrajudicial, devidamente atualizados pela Res. 267/2013-CJF até o pagamento. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Nada mais.

HABEAS DATA

0005465-61.2016.403.6126 - CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP346026 - MARIA RAPHAELA DADONA MATTHIESEN E SP330018 - LUIZ ANSELMO ZUCULO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em inspeção.

Deiro a dilação de prazo por 15 dias requerida pelo impetrante as folhas 150.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000840-62.2008.403.6126 (2008.61.26.000840-0) - APICE ARTES GRAFICAS LTDA(SP195677 - ANA FLAVIA VERGAMINI ABATE RIBEIRO E SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002670-92.2010.403.6126 - JARDIM SISTEMAS AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS S/A(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em inspeção.

Acolho a manifestação do impetrante as folhas 222/223, onde o mesmo renuncia expressamente a execução do título judicial, tendo em vista que efetuará a compensação administrativamente, junto a Receita Federal do Brasil.

Após, cumpra-se a parte final do despacho de folhas 357.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002232-95.2012.403.6126 - AGNALDO CARVALHO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Mandado de Segurança movido pelo AGNALDO CARVALHO DA SILVA em face de GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP e outro. Decido. Em virtude da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pelo Impetrado, às fs. 266, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege.

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002508-29.2012.403.6126 - ALFREDO ROBERTO BARRETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Mandado de Segurança movida pelo ALFREDO ROBERTO BARRETO em face de GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP e outro. Decido. Em virtude da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Impetrante, às fs. 278, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002859-02.2012.403.6126 - HELIO WALDMAN(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP164164 - FERNANDO JOSE HIRSCH) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Vistos em inspeção.

Deiro a dilação de prazo por 20 (vinte) dias requerido pelo impetrante as folhas 205.

Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003545-91.2012.403.6126 - RICARDO TADEU VALERIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Mandado de Segurança movida pelo RICARDO TADEU VALÉRIO em face de GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP e outro. Decido. Em virtude da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Impetrante, às fs. 278, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003848-08.2012.403.6126 - CLAUDIO MORETTI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Mandado de Segurança movida pelo CLAUDIO MORETTI em face de GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP. Decido. Em virtude da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Impetrante, às fs. 144, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

000489-79.2014.403.6126 - ANTONIO DONIZETE DE SOUZA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Encaminhem-se cópia do acórdão ao Setor de Demandas Judiciais do INSS para cumprimento da coisa julgada.

Com a resposta, dê-se vista ao Impetrante para ciência.

Após, retomem os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004460-38.2015.403.6126 - ANTONIO ROBERTO ALVES DE MELO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004903-86.2015.403.6126 - ALEKSANDER PECCHIO REDER(SP261076 - LUIZ CARLOS GONDIM) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO CAETANO DO SUL - SP X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PROCURADORIA REGIONAL DA UNIAO - 3 REGIAO

Vistos em inspeção.

Ciência ao impetrante das informações prestadas pela autoridade coatora as folhas 137, após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005807-09.2015.403.6126 - MARCIO ROBERTO LUZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008052-90.2015.403.6126 - JOSE CICERO DA SILVA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003356-74.2016.403.6126 - ERNANI MARQUES TEODORO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0005854-61.2007.403.6126 (2007.61.26.005854-0) - ASSOCIACAO COML/ E EMPRESARIAL DE MAUA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007902-51.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X OTC COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X ODAIR TADEU CANIATO X RANEY JESUS CANIATO

Vistos em inspeção.

Diante da juntada dos ofícios de folhas 273 e 280, manifeste-se o Exequente no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para continuidade da execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003253-72.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E RS057070 - EDSON BERWANGER) X RODRIGO PIVANTI

PA 1,0 Indefero o pedido de folhas 122, vez que a providência requerida já foi realizada anteriormente (fs.107/110), assim, tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005388-57.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSIMEIRE OLIVEIRA DA SILVA

Manifeste o exequente acerca do quanto informado pelo órgão responsável pela custódia do veículo bloqueado nos autos, no ofício de folhas 111, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000712-32.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP324756 - KARINA MARTINS DA COSTA) X EMERSON APARECIDO VIEIRA FREIRE - ME X EMERSON APARECIDO VIEIRA FREIRE X MARIA CLARICE VIEIRA DE CARVALHO

Manifeste-se o Exequente acerca do retorno da carta precatória com diligência negativa, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006414-56.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ESPACO DA APRENDIZAGEM LTDA - ME(SP077623 - ADELMO JOSE GERTULINO) X CINTIA HELENA FRANCO PATTARO(SP077623 - ADELMO JOSE GERTULINO) X ERIC TOME PATTARO(SP300581 - VINICIUS DE NOVAIS GERTULINO)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 dias, acerca do quanto alegado pelo executado as folhas 220/222.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000079-84.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES E RS057070 - EDSON BERWANGER) X ANA MARIA DE OLIVEIRA MARTINS

PA 1,0 Indefero o pedido de folhas 115, vez que a providência requerida já foi realizada anteriormente (fs.64/68), assim, tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006828-20.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X BETESDA TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA - EPP X GEAN CRISTER LIMA DIAS

Manifeste-se o Exequente acerca do retorno da carta precatória com diligência negativa, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002298-36.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES E RS057070 - EDSON BERWANGER) X MANOEL PEREIRA DANIEL(SP190130 - ADAILTON GOMES DE AZEVEDO JUNIOR)

PA 1,0 Indefero o pedido de folhas 95, vez que a providência requerida já foi realizada anteriormente (fs.69/80), assim, tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003510-92.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP328036 - SWAMI STELLO LETTE) X RGR COMERCIO E SERVICOS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME X GERMINO PINHEIRO DA SILVA NETO X RONALDO DE OLIVEIRA GUERRA

Defiro a pesquisa de Declaração de Imposto de Renda da Receita Federal através do sistema informatizado deste juízo.

Após, abra-se vista ao Exequente o que de direito pelo prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003631-23.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PLANEJAR PUBLICIDADE E COMUNICACAO LTDA - EPP(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X ROSA FATIMA VINHAS CARREIRAS X VICTOR CARREIRAS ROMANO(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Manifeste-se o Exequente acerca do retorno da carta precatória com diligência negativa, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003768-05.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X PHARMACYTECH COMERCIO DE MEDICAMENTOS E MANIPULACAO LTDA. X THATIELE BRAGA DA SILVA X THIAGO PEDRO PARAGUAI

Manifeste-se o Exequente acerca do retorno da carta precatória com diligência negativa, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003868-57.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X BLUE SUPPLY MRO LTDA - EPP X RENATA GARCIA FUENTES X SILVIA PAULA SIMIONI(SP114904 - NEI CALDERON)

Indefiro o pedido de pesquisa pelo CNIB, uma vez que compete a parte diligenciar no sentido de verificar a existência de bens imóveis de titularidade do executado para possível penhora. Tendo em vista que a penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou valores significativos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora devido ao seu pequeno valor, determino o levantamento do bloqueio dos referidos valores.
Sem prejuízo, expeça-se mandado para a citação e penhora de bens até o limite da dívida, dos executados Blue Supply Mro Ltda e Sílvia Paula Simione, incluindo-se o veículo apontado às folhas 90. Após, dê-se vista ao Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Cumpra-se e Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004447-05.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REVESTIR COM ARTE COMERCIO VAREJISTA EIRELI - ME X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA

Manifeste-se o Exequente acerca do retorno da carta precatória com diligência negativa, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001874-69.2017.4.03.6126

AUTOR: REGINA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCCHI - SP34442

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 16997409, prazo de 15 dias.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004358-23.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FARMACIA DE MANIPULACAO MILLETEC LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da localizados de valores através do sistema Bacenjud, fica o Executado intimado da penhora realizada por meio de seu advogado constituído, no termos do artigo 854, § 2º do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, proceda-se a transferência para conta judicial.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

***PA 1,0 DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 7104

EMBARGOS A EXECUCAO

0010983-06.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004646-98.2013.403.6104 ()) - VILMA ANGELO DE LIMA(SP257124 - RENDIA MARIA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1- Ante o retorno dos autos da Instância Superior e mediante a sua devolução pela embargada, após a realização da carga, intime-se a embargante para que promova digitalização integral do feito e a sua inserção no sistema PJE, uma vez que nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017 (com as alterações introduzidas pelas Resoluções nºs. 148, de 20/07/2017, 150, de 22/08/2017, 152, de 27/09/2017 e 200 de 27/07/2018) da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico.

Concedo a embargante o prazo de 15 (quinze) dias para as providências acima apontadas.

2- Proceda a Secretaria o traslado da sentença e da decisão para os autos principais (Proc. 0004646-98.2013.403.6104).

3- Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos físicos, com baixa findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003725-42.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA MARIA MOUSSALLI UNGARETTI(SP284374 - VILMA DE OLIVEIRA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA MARIA MOUSSALLI UNGARETTI

Fl. 137/142. Manifeste-se a CEF acerca do teor do ofício do DETRAN, informando se tem interesse na penhora do veículo que se encontra recolhido, placa EKY 4501, Ford/Ecosport (fl. 28). Sem prejuízo, considerando a ativação dos autos físicos que se encontravam sobrestados e nos termos da Resolução nº 235 de 28 de novembro de 2018, art. 5º, deverá a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder a sua digitalização integral (observada a ordem sequencial e nomeados os arquivos), preservando-se o seu número original.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000990-38.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JORGE VIEIRA TRINDADE
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PEDRO RITTER FELIPE - SP345796, MARIANA NASCIMENTO LANDINI - SP368277
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

JORGE VIEIRA TRINDADE qualificado nos autos, ajuizou a presente ação através do procedimento comum com pedido de tutela provisória de urgência contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a obtenção de provimento judicial que determine ao réu o restabelecimento imediato da sua aposentadoria por invalidez ou a concessão de auxílio-doença.

Aduziu em síntese apertada que esteve em gozo de auxílio-doença concedido em 08/11/2009 e cessado em 08/08/2011, com requerimento administrativo indeferido em 21/08/2018.

Asseverou que não possui capacidade laboral, sofrendo de esquizofrenia, delírios persecutórios e déficit cognitivo moderado.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido de tutela foi indeferido, sendo determinada a realização de perícia médica.

Citado, o INSS apresentou contestação – id 15204457.

Realizada a perícia, o laudo foi anexado sob o id 16884003.

Sobreveio manifestação da parte autora – id 16977341.

Vieram os autos à conclusão para reexame do pedido de tutela.

É o relatório. Fundamento e decido.

Passo à análise do pedido de tutela provisória.

Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No caso em apreço, realizada a perícia médica, concluiu o perito que o autor está incapacitado de forma total e permanente para a sua atividade profissional habitual, sem possibilidade de reabilitação:

“CONCLUSÃO

Periciando apresenta quadro compatível com Esquizofrenia residual, F20.5. Apresenta incapacidade laborativa total e permanente – id 16884007”.

Assim, em análise adequada a este momento processual, é possível constatar a verossimilhança nas alegações deduzidas na inicial.

Isso porque o auxílio doença pleiteado tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado – ou seja, para o exercício de suas funções habituais, razão pela qual o artigo 59 refere-se à atividade habitual e não simplesmente atividade.

A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua função costumeira, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o segurado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Noutros termos, o que diferencia o auxílio doença da aposentadoria por invalidez é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

Importante destacar que a incapacidade permanente, mas parcial, também enseja a concessão de auxílio doença. Isso porque tal circunstância revela que o segurado não mais está apto para suas atividades laborativas habituais, porém, poderá ser reabilitado e passar a exercer outra função.

Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL. AGRAVO DO ART. 557, §1º DO CPC. IMPROVIMENTO. I - Cabível a concessão do benefício de auxílio-d presente hipótese, consoante restou consignado na decisão ora agravada, já que restou evidenciado no julgado que a autora está acometida de condropatia patelar bilateral, atestado pelo laudo pericial, o qual revelou que a capacidade laborativa é de natureza parcial e permanente, havendo possibilidade de reabilitação. II - A decisão agravada apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de auxílio-doença. III - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pela parte autora improvido. (AC 00000905620134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014.) (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8 24.07.1991. PERDA DE QUALIDADE - INEXISTENTE. REGRAS DIFERENCIADAS PARA O TRABALHADOR RURAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O benefício de aposentadoria por in disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991. Requisitos legais preenchidos. 3. (...). 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00500255120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014.) (grifo nosso).

No caso sob exame, o autor esteve em gozo de benefício previdenciário cessado em 2011, restando, portanto, presente a qualidade de segurado, tendo em vista que a perícia judicial concluiu que a data de início da incapacidade e da doença é 2009. Ademais, o benefício perdurou até 2011.

De outro lado, uma vez constatada a incapacidade total e permanente, é devida a aposentadoria por invalidez.

Em relação ao perigo na demora, tratando-se de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, indispensável à subsistência, resta evidenciado o perigo na demora, na medida em que a espera até o julgamento final da ação poderá acarretar grave dano ao autor.

Em face do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que restabeleça imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor – 5382441428, cessado em 08/08/2011, convertendo-o em aposentadoria por invalidez.

Intime-se o INSS acerca da presente decisão e sobre o conteúdo do laudo pericial.

Oficie-se para cumprimento da tutela.

Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS sobre o laudo pericial já anexado aos autos e manifestem-se as partes se pretendem outros requerimentos, no prazo de 05 dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 15 de maio de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

D E S P A C H O

1- Vistos em Inspeção.

2- Regularize o impetrante seu instrumento de mandato (ID-17754986), nos precisos termos que consta no contrato social (última alteração), cláusula quinta (ID-17754984), no prazo de 15 (quinze) dias.

3- Decorridos, com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 30 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007648-15.2018.4.03.6104
EXEQUENTE: ARMANDO TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, 30 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008512-53.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DULCINEA SILVA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Tendo em vista o equívoco acima apontado, desentranhe-se o ID 17017897 e certifique-se se o referido ofício requisitório foi anexado aos autos corretos.

2. Após, dê-se ciência às partes do ofício ora juntado (ID 17656428) para a devida conferência, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Em seguida, se em termos, tornem-me para a transmissão de ambos os requisitórios.

4. Int. e cumpra-se.

Santos, 24 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Indefiro a retenção do valor referente aos honorários contratuais requerida pelo patrono do exequente, em virtude de não ser possível nesse momento processual, vez que tal pleito deve ser realizado antes da expedição do requisitório.

Tornem-me para a transmissão.

Int. e cumpra-se.

Santos, 30 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. Chamo o feito à ordem.

2. Revogo a decisão proferida às fls. 252 dos autos físicos, tendo em vista que, ao contrário do que constou, não houve concordância das partes quanto aos mesmos valores indicados pela Contadoria Judicial, restando ainda controvertido o *quantum debeatur* a ser executado, razão pela qual **passo a decidir**.

3. Os referidos cálculos (fls. 240/246) apontam duas hipóteses: na primeira conta, que se aproxima ao valor apurado pelo INSS, o Contador aplicou os parâmetros estabelecidos no julgado, quais sejam: correção monetária conforme o Manual da Justiça Federal e, após, 07/2009, a aplicação da Lei nº 11.960/09, a qual prevê a TR como índice de correção, totalizando R\$ 76.218,23; já na segunda conta, aplicou o IPCA-e após 03/2015, em virtude da modulação das ADI's 4.357 e 4.425 pelo STF, totalizando R\$ 87.205,27, valor mais próximo ao calculado pelo exequente.

4. Consta na r. decisão monocrática proferida pelo E. Desembargador Federal Gilberto Jordan, com trânsito em julgado em 15/07/2016 (fls. 181), que a correção monetária "*deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.*" (Fls. 176vº).

5. Sendo assim, em obediência à coisa julgada, fixo o valor da execução em **R\$ 76.218,23 (setenta e seis mil, duzentos e dezoito reais e vinte e três centavos)**, vez que em consonância com os parâmetros estabelecidos no título judicial.

6. Tendo em vista a sucumbência do exequente em R\$ 15.213,07, diferença entre o valor pedido e o devido, condeno-o em honorários advocatícios fixados em 10% do proveito econômico pretendido, na forma estabelecida pelo art. 85, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, por se tratar de beneficiário da justiça gratuita.

7. Expeçam-se os ofícios requisitórios conforme cálculos de fls. 241/243.

8. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 30 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002320-15.2006.4.03.6104
EXEQUENTE: PEDREIRA ENGEBRITA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAMES DE PAULA TOLEDO - SP108466, JANAINA CLAUDIA DE MAGALHAES - SP165309
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, 30 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008943-66.2004.4.03.6104
EXEQUENTE: ANTONIO ALVAREZ GARCIA, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, JAMES PINHEIRO DE SOUZA, JOSE ADMARO COSTA, MANUEL DEOLINDO PEDROSO FILHO, RUBENS LOPES RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, 30 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0206298-94.1998.4.03.6104
EXEQUENTE: EDISON DUARTE DE SOUZA, AVELINO DOS SANTOS FILHO, ALBERTINA LOURENCO DE OLIVEIRA, ROBERTO MONTEIRO LOURENCO, MARIA DORINDA RAMOS, NORMA GUIMARAES ROCHA, IRACY LUIZ MARQUES, MARIA HELENA CRESCENTI AULICINO, NESTOR GOMES, NEWTON ARANTES, PAULO GOMES OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, 30 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002981-20.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO FERNANDO CANHEDO REIS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Vistos em Inspeção.

2- Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (ID-17703742 e seguinte), no prazo de 15 (quinze) dias.

3- Após, voltem-me conclusos para fixação dos honorários e requisição de pagamento para o Sr. Perito.

Int.

Santos, 29 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001041-83.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ODILON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP23693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Vistos em Inspeção.

2- Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (ID-17803297), no prazo de 15 (quinze) dias.

3- Após, voltem-me conclusos para fixação dos honorários e requisição de pagamento para o Sr. Perito.

Int.

Santos, 29 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009667-91.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE PEGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Defiro o pedido formulado pelo réu/INSS (ID-1569590) e determino o desentranhamento da impugnação (ID15695908).
 - 2- Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação apresentada pelo INSS (ID-15279122 e 15279130), no prazo de 15 (quinze) dias.
 - 3- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.
- Int.

Santos, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001456-32.2019.4.03.6104
EXEQUENTE: ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA PENTEADO SARMENTO - SP57262
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.
Após, tornem-me para transmissão.
Santos, 30 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007752-07.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ELIEZEL PAULO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ AMORIM DE SA - SP26144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF.
 - 2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria deverá realizar as diligências necessárias à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos. Para tal solicitação, o patrono da causa deverá comparecer pessoalmente ao balcão da Secretaria, munido da cópia da procuração acostada aos autos, cuja autenticação deverá ser-lhe entregue no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
 - 3 - Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
 - 4 - Silente o exequente, retornem os autos conclusos para extinção.
 - 5 – Int. e cumpra-se.
- Santos, 24 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003074-46.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GIOVANNI MARIA FRANCESCO NIERI, JOAO CRISOSTOMO RIBEIRO DA SILVA, JOAO FERRO COLARES, JOSE CARLOS GOMES, JOSE ROBERTO ROLDAN, JULIAO DE CASTRO, JULIO LLACES DE BRITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF.

2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria deverá realizar as diligências necessárias à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos. Para tal solicitação, o patrono da causa deverá comparecer pessoalmente ao balcão da Secretaria, munido da cópia da procuração acostada aos autos, cuja autenticação deverá ser-lhe entregue no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.

3 - Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.

4 - Silente o exequente, retomem os autos conclusos para extinção.

5 – Int. e cumpra-se.

Santos, 24 de maio de 2109.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001729-45.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LUCIANO DE ARAUJO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF.

2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria deverá realizar as diligências necessárias à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos. Para tal solicitação, o patrono da causa deverá comparecer pessoalmente ao balcão da Secretaria, munido da cópia da procuração acostada aos autos, cuja autenticação deverá ser-lhe entregue no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.

3 - Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.

4 - Silente o exequente, retomem os autos conclusos para extinção.

5 – Int. e cumpra-se.

Santos, 24 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

DESPACHO DE PREVENÇÃO

1-Vistos em Inspeção.

2-Não vislumbro a prevenção entre estes autos e o informado na aba de associados.

3-Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

4- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

5- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

6- Sem prejuízo, cumpra a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 192, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil, em relação ao documento (BL) juntado no ID-17855554, bem como, a juntada das custas processuais.

7- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 30 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

SENTENÇA

TIPO B

Vistos em inspeção.

1. PORTO DE SANTOS COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTOS, através do qual pretende a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata análise e conclusão dos pedidos de restituição referidos na inicial, pendentes há mais de 360 dias de apreciação.

2. Em apertada síntese, a impetrante alegou que em 12/09/2015 formalizou perante a impetrada pedidos de restituição através do Sistema PER/DCOMP (38938.82073.120915.1.5.09-1943 e 33018.12407.120915.1.08-4086), os quais, até a data da impetração da presente ação mandamental, não haviam sido analisados, restando pendentes de análise, portanto, há mais de 360 dias.

3. Os pedidos de restituição formulados pela impetrante referem-se ao direito de crédito sobre os recolhimentos das contribuições ao PIS e à COFINS.

4. Sustentou a impetrante que a delonga de mais de trezentos e sessenta dias da autoridade fazendária em concluir a apreciação de seus requerimentos fere o disposto no art. 24 da lei n. 11.457/2007.

5. Requereu a concessão de liminar e, ao final, a segurança para reconhecer a ilegalidade da resistência e morosidade da autoridade fiscal em relação à análise e ao julgamento dos PERs n. 38938.82073.120915.1.5.09-1943 e n. 33018.12407.120915.1.5.08-4086; e, ainda, reconhecer o direito da impetrante de ter o crédito dos PERs n. 38938.82073.120915.1.5.09-1943 e n. 33018.12407.120915.1.5.08-4086 devidamente atualizado pela taxa Selic, desde o protocolo do pedido.

6. A inicial veio instruída com documentos.

7. A União requereu a sua habilitação e intimação de todos os atos do processo (ID 9816138).

8. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 9989089) onde sustentou, preliminarmente, ausência de comprovação de direito líquido e certo e, ainda, inépcia da inicial. No mérito, sustenta que o atendimento do pedido da impetrante implicaria em ofensa à isonomia por traduzir-se em tratamento diferenciado em relação aos demais contribuintes. Sustenta, ainda, que lei ordinária não poderia estipular prazo perante a Receita Federal do Brasil, e que, o art. 24 da lei n. 11.457/2007 refere-se apenas à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Quanto à correção pela taxa SELIC, a autoridade fazendária alega não haver previsão legal para tanto.

9. A decisão ID 10335646 concedeu a liminar.

10. A impetrante opôs embargos de declaração à decisão ID 10335646 apontando a existência de omissão na *decisum* no quanto silenciara a respeito do pedido de correção dos valores a ser compensados pela taxa SELIC (ID 10685407).

11. O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se a respeito do mérito (ID 10697020).

12. A decisão ID 11643567 acolheu os embargos de declaração e retificou a decisão embargada para fazer nela constar que “em caso de decisão administrativa favorável à impetrante, por consequência, proceda ao efetivo ressarcimento do crédito deferido, com a devida correção monetária pela taxa Selic, a partir do término do prazo de 360 dias previsto no art. 24, da Lei n. 11.457/2007”.

13. A impetrante manifestou-se (ID 14192143), noticiando que a autoridade impetrada procedera à conclusão da análise dos pedidos de restituição assim como promovera o ressarcimento dos créditos, porém o fizera sem a correção monetária determinada pela decisão ID 11643567). Requereu a intimação da autoridade impetrada para integral cumprimento da liminar.

14. A autoridade impetrada, por sua vez, manifestou-se informando a abertura de processo visando o pagamento da atualização do crédito pela taxa SELIC (ID 14619123).

15. Novamente a impetrante se manifestou (ID 15945299) apontando ainda subsistir pendência de parcela da correção monetária e dos juros.
16. Nova manifestação da autoridade impetrada (ID 16293746) informando a realização de depósitos em conta bancária de titularidade da impetrante, referentes ao valor da taxa SELIC.
17. A impetrante manifestou-se apontando persistir a pendência de pagamento de parcelas da correção monetária (ID 16666754).
18. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

19. A questão suscitada pela impetrante nas petições ID 14192143 e seguintes será apreciada no bojo desta sentença por razões de celeridade e economia processual.
20. Reitero as considerações expendidas na decisão ID 10335646 que adoto como razões de decidir.
21. *In casu*, conforme documentos coligidos aos autos, a impetrante protocolou requerimentos administrativos, datados de 12/09/2015, nos quais requereu crédito de PIS/PASEP e COFINS, através de formulário PERD/COMP, contudo, até a data em que impetrada a presente ação, não houvera análise do pedido.
22. A Lei nº 11.457/2007, em seu artigo 24, determina que **seja proferida no prazo de 360 dias**, decisão administrativa, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.
23. Neste ponto, importa analisar a alegação da autoridade impetrada de que não se aplica o prazo para a apreciação do pedido.
24. Segundo sustenta o impetrado, “o art. 24 da Lei n. 11.457 de 2007 está incluído no capítulo da PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, e por essa razão em observância a Lei 9.784/99 c/ obedeceu a Lei Complementar n. 95, de 26/02/2008, deve ter seus efeitos direcionados apenas para aquele órgão. Tal interpretação obedece o disposto nos artigos 10 e 11 da LC 95/98 tendo em vista a precisão, a clareza e a ordem lógica em que foi colocada a disposição do artigo 24 da Lei n. 11.457 de 2007.”
25. A análise dos requerimentos administrativos pela autoridade fiscal, como aqueles em comento nesta demanda, não possuiriam, portanto, prazo estabelecido em lei para julgamento.
26. Contudo, ao contrário do que sustenta a autoridade impetrada, o artigo n. 24 da Lei n. 11.457/2007 aplica-se à análise de requerimentos administrativos como os do presente caso.
27. Vejamos.
28. De fato, o artigo n. 24 da Lei n. 11.457/07 encontra-se inserido no Capítulo II dessa Lei, cujo título é “DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL”.
29. Por essa razão pode parecer correto, *prima facie*, atribuir o prazo de trezentos e sessenta dias para a apreciação somente daqueles requerimentos administrativos que se encontrem no âmbito da Procuradoria da Fazenda.
30. Essa não é, no entanto, a melhor interpretação.
31. O capítulo II da Lei n. 11.457/2007, em linhas gerais, estabelece as competências da Procuradoria-Geral Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional, além de criar cargos e estabelecer regras para a sua estruturação. O capítulo trata, portanto, essencialmente da organização administrativa e funcional dessas carreiras.
32. Dessa forma, é forçoso reconhecer que o legislador não adotou a melhor sistemática ao introduzir nesse capítulo, de caráter nitidamente administrativo, um artigo que se reveste de caráter eminentemente processual.
33. Por outro lado, tendo em vista que a Lei n. 11.457/2007 trata do processo administrativo fiscal em geral, se o legislador houvesse desejado atribuir o prazo de trezentos e sessenta dias somente aos processos no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, teria feito essa expressamente essa ressalva. Ao não fazê-lo, denota que as disposições do artigo 24 aplicam-se indistintamente aos requerimentos administrativos fiscais em geral, inclusive àqueles que se encontrem no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.
34. Essa é a interpretação jurisprudencial dominante. Nessa quadra, o REsp nº 1138206/RS esclareceu que a norma do art. 24, da Lei nº. 11.457/07 possui caráter processual fiscal de aplicação imediata e fixou o entendimento de que o prazo para a apreciação do processo administrativo fiscal é de trezentos e sessenta dias.
35. O REsp acima referido tratou de restituição de indébito tributário, questão semelhante à versada nestes autos. Por essa razão é de todo oportuno transcrever o relatório e o voto do Min. Luiz Fux:

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo TRF da 4ª região, assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. RESSARCIMENTO DE TRIBUTOS. APECIAÇÃO DO PEDIDO. PRAZO.

Hipótese de incidência dos arts. 24, 48 e 49 da Lei 9.784/1999 para o prazo de apreciação e decisão dos requerimentos administrativos protocolados junto à Receita Federal do Brasil.

Noticiam os autos que DERMAQ Máquinas e Acessórios Ltda. Impetrou mandado de segurança, objetivando a concessão de ordem, à autoridade coatora, para que apreciasse imediatamente vários pedidos de restituição de indébito, protocolados no início do ano de 2007, e até a presente data sem qualquer resposta da Administração Pública, defendendo, para isso, a aplicação subsidiária da Lei 9.784/99. Sobreveio sentença que julgou procedente o pedido, determinando a conclusão de pedidos de restituição de tributos no prazo de 30 dias. Apelou a União, e, reportando-se às informações prestadas pela autoridade impetrada, alegou não haver prazo para conclusão do processo administrativo-fiscal e que a concessão da segurança privilegiaria a impetrante em prejuízo dos demais administrados, preteridos na ordem de apreciação dos pedidos.

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso fazendário, nos termos da ementa retrotranscrita. Foram opostos embargos declaratórios, que restaram acolhidos, nos termos da seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. RESSARCIMENTO DE TRIBUTOS. APECIAÇÃO DO PEDIDO. PRAZO.

O § 14 do art. 74 da L 9.430/1996 não altera o entendimento pacífico adotado pela jurisprudência antes do advento do art. 24 da Lei 11.457/2007 no sentido de que, por muito que a Administração esteja assoberbada, não é razoável permitir que o prazo legal fixado para exame da postulação do contribuinte de ressarcimento de tributos não seja observado.

Nas razões recursais, alegou-se violação aos arts. 535 do CPC e 74, § 14, da Lei 9.430/96, ao argumento de que a determinação judicial de apreciação dos pedidos de restituição de tributos em tela, no prazo de 30 dias, quebra a ordem cronológica de análise dos requerimentos administrativos, sendo prática odiosa a merecer reforma.

Foram apresentadas contra-razões ao apelo, que recebeu crivo positivo de admissibilidade na instância de origem. Parecer do Ministério Público às fls. 192/197, opinando pelo não-conhecimento do recurso, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL SELECIONADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA CONCLUSÃO. RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Petição protocolada às fls. 200/202, pela Fazenda Nacional, pugnando pelo provimento do recurso, e pelo afastamento do precedente da Min. Eliana Calmon (Resp 1091042/SC), ao argumento de que não espelhariam a melhor solução, uma vez que inaplicável a analogia, em virtude de lei específica a regular o caso concreto, qual seja, a Lei 11.457/07.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Preliminarmente, conheço

do recurso, porquanto verificado o prequestionamento implícito da matéria federal suscitada, consoante dessume-se da ementa dos embargos de declaração:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. RESSARCIMENTO DE TRIBUTOS. APECIAÇÃO DO PEDIDO. PRAZO

O § 14 do art. 74 da L 9.430/1996 não altera o entendimento pacífico adotado pela jurisprudência antes do advento do art. 24 da L 11.457/2007 no sentido de que, por muito que a Administração esteja assoberbada, não é razoável permitir que o prazo legal fixado para exame da postulação do contribuinte de ressarcimento de tributos não seja observado.

Com efeito, não assiste razão à recorrente no que tange à violação ao artigo 535 do CPC, vez que o Tribunal, embora sucintamente, pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. A presente controvérsia cinge-se à possibilidade de fixação, pelo Poder Judiciário, de prazo razoável para a conclusão de procedimento administrativo fiscal, tendo sido alegada a inexistência de norma impositiva de prazo à Administração Pública para análise de pedido de restituição tributária. Deveras, esta Corte já teve oportunidade de se pronunciar sobre a razoabilidade na fixação de prazos para a Administração resolver as pendências administrativas com os cidadãos.

MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. PEDIDO DE CONVERSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM REPARAÇÃO MENSAL, PERMANENTE E CONTINUADA. LEI 10.559/2002 FORMULADO HÁ QUASE CINCO ANOS, SEM QUALQUER RESPOSTA DA AUTORIDADE COATORA. OMISSÃO CONFIGURADA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APECIAÇÃO DO PLEITO (ART. 5º, LXXVIII, DA CF/88). PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI 9784/99. PRECEDENTES.

1. Situação em que o impetrante protocolou, no Ministério da Justiça, o pedido de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria de anistiado em reparação mensal, permanente e continuada em 11 de novembro de 2003, ou seja, há quase cinco

anos. 2. Vê-se, portanto, que a demora do Poder Público em responder à pretensão do interessado ultrapassa os limites da razoabilidade, em contraposição aos princípios da celeridade e da eficiência, inscritos, respectivamente, no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e no art. 2º da Lei 9.784/99. 3. Conquanto a Lei 10.559/2002, que regulamentou o art. 8º do ADCT/88, não estabeleça prazo mínimo para que os requerimentos de anistia sejam apreciados pelo Ministro de Estado da Justiça e

pela comissão que o assessora, não pode a Administração se valer dessa omissão legislativa para prorrogar indefinidamente o desfecho de postulações como a presente.

4. Na linha da orientação firmada pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, deve a autoridade coatora julgar definitivamente o pedido formulado pelo impetrante no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que expressamente motivado, conforme estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99, aplicado de forma subsidiária. 5. Segurança concedida.

(MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008)

ADMINISTRATIVO. RÁDIO COMUNITÁRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO. ESPERA DE CINCO ANOS DA RÁDIO REQUERENTE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA. VULNERAÇÃO AOS ARTIGOS 165, 458, I, II, III E 535, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA SEARA DO PODER EXECUTIVO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELA ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 2º DA LEI 9612/98 70 DA LEI 4.117/62 EM FACE DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DEMAIS ARTIGOS ELENCADOS PELAS RECORRENTES. DESPROVIMENTO.

1. Cuida-se de recursos especiais (fs. 559/589 e 630/644) interpostos, respectivamente, pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL e pela UNIÃO, ambos com filcro na alínea "a", sendo o da ANATEL baseado também na letra

"c" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado (fl.526-v) "ADMINISTRATIVO. RÁDIO COMUNITÁRIA. FUNCIONAMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. OMISSÃO

DO PODER PÚBLICO. RAZOABILIDADE. APREENSÃO. POLÍCIA FEDERAL. INTERFERÊNCIA.

1. O conteúdo da sentença apelada não implica em invasão da competência do Poder Executivo pelo Judiciário, posto não conceder autorização para o funcionamento, mas apenas impede que o funcionamento da Rádio Comunitária seja perturbada enquanto não for examinado o pedido de autorização. 2. O cidadão tem direito a receber um tratamento adequado por parte do Ministério das Comunicações, que deve responder as postulações feitas. Não o tendo feito no prazo da lei que rege os procedimentos administrativos, está a desrespeitar o devido processo legal e a razoabilidade.

3. Embora os fiscais da Agência Nacional de Telecomunicações não tenham poderes para, administrativamente, proceder à apreensão de bens e equipamentos no âmbito de sua competência, tendo em vista a suspensão da eficácia do art. 19, inc. XV, da Lei nº

9.472/97, pela medida cautelar concedida pelo Plenário do STF na ADIn nº 1.688, tal vedação não atinge os agentes da Polícia Federal, que têm o dever de apreender os instrumentos utilizados na prática de crimes. 4. No tocante às alegações de interferência dos equipamentos da rádio comunitária no espectro eletromagnético, compete à União Federal a respectiva fiscalização, procedendo às medidas necessárias para evitar interferência em outros sistemas de telecomunicações.

5. Apelações cíveis da ANATEL e remessa de ofício improvidas. Apelação cível da União Federal parcialmente provida." 2. Recursos especiais apreciados conjuntamente já que ambas as recorrentes requerem a anulação do acórdão por violação do

artigo 535, II, (omissão), sendo que a União aduz, ainda, afronta aos artigos 165 e 458 e incisos por ausência de fundamentação e, no mérito, o provimento para determinar a reforma do acórdão. Não existe afronta aos artigos 165, 458, I, II, III e 535, II do Código de Processo Civil quando o decisório combatido resolve a lide enfrentando as questões relevantes ao deslinde da controvérsia. O fato de não emitir pronunciamento acerca de todos os dispositivos legais suscitados pelas partes não é motivo para decretar nula a decisão. 3. Merece confirmação o acórdão que julga procedente pedido para que a União e a ANATEL se abstenham de impedir o funcionamento provisório dos serviços de radiodifusão, até que seja decidido o pleito administrativo da recorrida que, tendo cumprido as formalidades legais exigidas, espera já há cinco anos, sem que tenha obtido uma simples resposta da Administração. 4. A Lei 9.784/99 foi promulgada justamente para introduzir no nosso ordenamento jurídico o instituto da Mora Administrativa como forma de reprimir o arbítrio administrativo, pois não obstante a discricionariedade que reveste o ato da autorização, não se pode conceber que o cidadão fique sujeito a uma espera abusiva que não deve ser tolerada e que está sujeita, sim, ao controle do Judiciário a quem incumbe a preservação dos direitos, posto que visa a efetiva observância da lei em cada caso concreto. 5. O Poder Concedente deve observar prazos razoáveis para instrução e conclusão dos processos de outorga de autorização para funcionamento, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado", sob pena de violação aos princípios da eficiência e da razoabilidade. 6. Recursos parcialmente conhecidos e desprovidos. (REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRATURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005 p. 234)

Com efeito, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito

fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis:

"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." Como consectário lógico, tem-se que a conclusão de processo administrativo fiscal em prazo razoável é corolário do princípio da eficiência, da moralidade e da razoabilidade da Administração Pública. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:

"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer

outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos

administrativos do contribuinte."

Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual, há de ser inadmitido-se que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão de

procedimento administrativo. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). No caso sub judice, o pedido recursal girou em torno do restabelecimento da vigência ao art. 74, § 14, da Lei 9.430/96, que atribui à SRF a atribuição de regulamentar a fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação, por isso que se dá parcial procedência ao recurso. Ex positis, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Porquanto tratar-se de recurso representativo da controvérsia, sujeito ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, determino, após a publicação do acórdão, a comunicação à Presidência do STJ, aos Ministros dessa Colenda Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, com fins de cumprimento do disposto no parágrafo 7.º do artigo 543-C do Código de Processo Civil (arts. 5º, II, e 6º, da Resolução 08/2008).

É o voto.

Confira-se a ementa:

EMENTA TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

(...)

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

(...)

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

10. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Documento: 11617178 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 01/09/2010 Página 2 de 3 Superior Tribunal de Justiça Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Eliana Calmon. Brasília (DF), 09 de agosto de 2010(Data do Julgamento) RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.206 - RS (2009/0084733-0) RELATOR MINISTRO LUIZ FUX – grifo nosso.

36. O TRF da 3ª Região, em recente decisão adotou o mesmo entendimento. Confira-se:

PROCESSIONAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PER/D/COMP. PRAZO. LEI 11.457/2007.1 - Anoto, no início, que não compete ao judiciário adentrar nos detalhes do procedimento administrativo, quanto ao mérito daquele procedimento e suas exigências para deferimento ou indeferimento do procedimento pleiteado pela parte autora, competindo ao judiciário apenas analisar e determinar que se cumpra o prazo previsto no art. 24, da Lei nº 11.457/2007. II - A lei que regula o prazo para que a decisão administrativa seja proferida é a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil, prevendo no art. 24, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. III - Com efeito, a Constituição Federal de 1988 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública, de todas as esferas e Poderes, está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 CF). IV - Compulsando os autos verifica-se que os referidos pedidos administrativos foram datados de 24/10/2013, ou seja, após a edição da Lei nº 11.457/2007 sendo, portanto o seu artigo 24 aplicável à hipótese. Ademais a jurisprudência já admitia a aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei n. 9.784/99, na falta de previsão legal, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, extensível também ao processo administrativo. Acresça-se, ainda, que a matéria foi submetida ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, no julgamento do RESP 1.138.206/RS, DJe: 01/09/2010.V - No caso em análise, o mandamus foi impetrado em 11/06/2018. Percebe-se que havia transcorrido o prazo legal de 360 dias para ser proferida decisão administrativa com relação aos requerimentos. Assim, em consonância com a Lei nº 11.457/2007, a r. decisão deve ser mantida. VII - Remessa Oficial desprovida. REEXAME NECESSÁRIO/SP 5000823-77.2017.4.03.6108 REL. DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

37. Dessumem-se, portanto, que o artigo 24 e Lei n. 11.457/2007 aplica-se também aos requerimentos administrativos formulados perante a Secretaria da Receita Federal, devendo ser observado por ela o prazo de trezentos e sessenta dias para a conclusão de sua análise.

38. É certo que a atuação do órgão público deve pautar-se pelos princípios que regem a Administração Pública, em especial pelo da legalidade, e por essa razão, a apreciação dos requerimentos deve ser realizada mediante minuciosa análise e conferência de dados, a fim, inclusive, de serem evitados futuros litígios.

39. No entanto, conforme já exposto na decisão ID 10335646, não cabe à impetrante suportar toda a carga da estrutura deficitária do órgão público.

40. Em razão do princípio da oficialidade, que norteia o desenrolar do procedimento administrativo, cumpre ao agente público, no exercício de suas funções, dar andamento aos processos até decisão final. Desse modo, o cumprimento da análise dos requerimentos administrativos dentro do prazo legal não fere, de maneira alguma, o princípio da isonomia.

41. No caso em tela, a análise do pedido da impetrante está a cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil em Santos, em prazo superior ao estabelecido em lei, conforme acima demonstrado.

42. Por tais razões, justifica-se a intervenção do Poder Judiciário a fim de determinar à autoridade impetrada a conclusão da análise dos requerimentos formulados pela impetrante. A possibilidade da intervenção do Poder Judiciário interferir no comportamento da Administração Pública, não ofende a garantia de independência dos Poderes, mormente quando o fim colimado é fazer valer a Constituição.

43. Com relação ao pedido de correção pela taxa SELIC dos valores a serem eventualmente restituídos, reitero os termos da decisão ID 11643567.

44. Conforme apontado na decisão ID 11643567, a correção pela taxa SELIC é prevista no art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95.

45. Contudo, remanesce análise do termo inicial para contagem da correção pela taxa Selic, sendo que a impetrante/embargante requer a fixação da correção a partir da data em que efetuado o protocolo administrativo do pedido de restituição.

46. O Superior Tribunal de Justiça, em entendimento alinhado com o Supremo Tribunal Federal, considera devida correção monetária quando houver pelo fisco oposição indevida ao aproveitamento de créditos, entendendo na espécie oposição a demora excessiva na análise de pedido administrativo (STJ, REsp 1.035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03-08.2009 e Súmula nº 411; STF, RE 452274 ED/SC, Rel. Min. D. Toffoli, Primeira Turma, DJe 067 DIVULG 11-04-2013, PUBLIC 12-04-2013).

47. Assim, uma vez extrapolado o prazo de 360 dias para a União analisar o pedido da impetrante/embargante, resta caracterizada a resistência, sendo, portanto, devida a correção monetária pela taxa Selic.

48. Embora no passado as cortes superiores entendessem pela fixação do termo inicial da correção monetária desde a data em que protocolado o requerimento administrativo pelo contribuinte, é certo que houve uma guinada na jurisprudência do STJ, a qual fixou entendimento de que o termo inicial para a correção monetária pela taxa Selic é contado a partir do término do prazo de 360 dias previsto no art. 24, da Lei n. 11.457/2007.

49. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS/COFINS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. APROVEITAMENTO OBSTACULIZADO PELO FISCO. SÚMULA 411/STJ. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA SOMENTE DEPOIS DE ESCOADO O PRAZO DE 360 DIAS A QUE ALUDE O ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DESPROVIDOS. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (Rel. Min. Luiz Fux, j. 24/6/2009), firmou entendimento no sentido de que o crédito presumido de IPI enseja correção monetária quando o gozo do creditamento é obstaculizado pelo fisco, entendimento depois cristalizado na Súmula 411/STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco". 2. Nos termos do art. 24 da Lei nº 11.457/07, a administração deve observar o prazo de 360 dias para decidir sobre os pedidos de ressarcimento, conforme sedimentado no julgamento do REsp 1.138.206/RS, também submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73 (Rel. Min. Luiz Fux, j. 9/8/2010). 3. O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito de PIS/COFINS não-cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco. Nesse sentido: AgRg nos REsp 1.490.081/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 17/7/2015; AgInt no REsp 1.581.330/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 21/8/2017; AgInt no REsp 1.585.275/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14/10/2016. 4. Embargos de divergência a que se nega provimento. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, a SEÇÃO, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e Napoleão Nunes Maia Filho, conhecer dos embargos de divergência e negar-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sérgio Kukina, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Sérgio Kukina os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Herman Benjamin, Og Fernandes e Benedito Gonçalves (que proferiu voto de desempate). Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Documento: 80762122 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 01/10/2018 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento) MINISTRO SÉRGIO KUKINA Relator.

50. Registre-se, que o entendimento atual do STJ foi firmado no julgamento dos Embargos de Divergência em REsp n. 1.461.607/SC, (1ª Seção, Rel. para o acórdão Min. Sérgio Kukina, j. em 22/02/2018), vot vencedor, no sentido de que os créditos devem ser corrigidos a partir do 361º dias.

51. Elucidando melhor o tema, transcrevo parcialmente o voto vencedor:

"(...) Com efeito, no tema da incidência de correção monetária sobre crédito escritural, a Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.035.847/RS (Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24/6/2009), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou entendimento no sentido de que o aproveitamento de créditos escriturais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, exceto quando resulte obstaculizado injustamente pelo Fisco, tendo sido, a tal propósito, editada a Súmula 411/STJ, segundo a qual "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".

Nesse repetitivo, cumpre assentar, nada se dispôs acerca do termo inicial da atualização monetária. Na sequência, a mesma Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.138.206/RS (Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/8/2010), também submetido ao rito repetitivo, reconheceu a aplicação do art. 24 da Lei 11.457/07 ao processo administrativo tributário, o que dispõe ser de 360 dias, a contar do protocolo do pedido formulado na via administrativa, o prazo máximo para sua apreciação pelo Fisco. Ressaltou-se, na ocasião, que referido prazo deveria ser aplicado tanto aos requerimentos efetuados antes da vigência da Lei 11.457/07 quanto aos pedidos protocolados após o seu advento. Também nesse segundo repetitivo, destaca-se, nada se dispôs quanto ao termo inicial da fluência da correção monetária, para os casos de a Fazenda ultrapassar, em sua resposta administrativa, o prazo de 360 dias. Pois bem. Na hipótese versada no presente recurso de divergência, tendo o ressarcimento dos créditos escriturais de PIS/PASEP e COFINS da empresa autora sido deferido na via administrativa após transcorrido o mencionado prazo de 360 dias, legítima se revela, mas somente a contar do escoamento desse prazo, a incidência de correção monetária sobre os valores reconhecidos pela autoridade exatora. Por oportuno, não é lícito ignorar que se está a tratar de incentivo fiscal, impondo-se, na resolução de conflitos que daí derivem, interpretação de viés restritivo, a teor do que preceitua o art. 111 do Código Tributário Nacional. Por isso que, reiterar-se, a atualização monetária não poderá ter por termo inicial data anterior ao término do prazo de 360 dias, lapso legalmente concedido ao Fisco para a apreciação e análise da postulação administrativa do contribuinte. Efetivamente, configuraria contrassenso admitir que a Fazenda, já no dia seguinte à apresentação do pleito, ou seja, sem o mais mínimo traço de mora, devesse arcar com a incidência da correção monetária, sob o argumento de estar opondo "resistência ilegítima" (a que alude a Súmula 411/STJ). Ora, nenhuma oposição ilegítima se poderá identificar na conduta do Fisco em servir-se, na integralidade, do prazo legal de 360 dias para apreciar a pretensão ressarcitória do contribuinte. Ademais, revela-se plenamente justificável que a autoridade fazendária disponha do referido prazo ánuo, em ordem a exercer o legítimo poder-dever de bem aferrar a justiça dos valores reclamados pela parte contribuinte, mediante o exame das todas informações fiscais por esta última apresentadas. Por fim, cumpre ressaltar que a recente e contemporânea jurisprudência do STJ, quer por sua Primeira Seção quer por suas duas Turmas individualmente consideradas, tem sido firme no sentido de que a correção monetária, a exemplo do que ocorre na espécie examinada, terá seu termo inicial somente a partir do escoamento do prazo de 360 dias, nos termos da exegese do multicitado art. 24 da Lei nº 11.457/07: PRIMEIRA SEÇÃO: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CRÉDITO ESCRITURAL. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. LEI 11.457/2007. DISSÍDIO INTERNO NÃO DEMONSTRADO. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. 1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente embargos de divergência que versam sobre o termo inicial da correção monetária de créditos tributários objeto de pedido de ressarcimento. 2. Não há similitude entre os acórdãos confrontados, tendo em vista que o acórdão embargado, para decidir a questão relativa ao termo a quo da correção monetária, ponderou o prazo estipulado pela Lei 11.451/07 para a Administração analisar o pedido de ressarcimento, sendo que essa lei nem sequer foi sopesada no julgamento do aresto apontado como paradigma. 3. Ademais, o entendimento adotado pelo acórdão embargado, de que após a vigência do art. 24 da Lei 11.457/2007 a correção monetária de ressarcimento de créditos de ocorre após o prazo de 360 dias para análise do pedido administrativo, encontra-se em conformidade com a jurisprudência das Turmas de Direito Público. Precedentes: AgRg no REsp 1.465.567/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/3/2015; REsp 1.240.714/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/9/2013; AgRg no REsp 1.353.195/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/3/2013; AgRg no REsp 1.232.257/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 21/2/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.222.573/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 7/12/2011. Incide, pois, a Súmula 168/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos REsp 1.490.081/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 01/07/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. LEI 11.457/2007. DISSÍDIO INTERNO NÃO DEMONSTRADO. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. 1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente embargos de divergência que versam sobre o termo inicial da correção monetária de créditos tributários objeto de pedido de ressarcimento. 2. Não há similitude entre os acórdãos confrontados, tendo em vista que o acórdão embargado, para decidir a questão relativa ao termo a quo da correção monetária, ponderou o prazo estipulado pela Lei 11.451/07 para a Administração analisar o pedido de ressarcimento, sendo que essa lei nem sequer foi sopesada no julgamento do aresto apontado como paradigma. 3. Ademais, o entendimento adotado pelo acórdão embargado, de que após a vigência do art. 24 da Lei 11.457/2007 a correção monetária de ressarcimento de créditos de ocorre após o prazo de 360 dias para análise do pedido administrativo, encontra-se em conformidade com a jurisprudência das Turmas de Direito Público. Precedentes: AgRg no REsp 1.344.735/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 20/10/2014; AgRg no REsp 1.353.195/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 05/03/2013; AgRg no REsp 1.232.257/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 21/02/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.222.573/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 07/12/2011. Incide, pois, a Súmula 168/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos REsp 1.461.783/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/03/2015) PRIMEIRA TURMA: TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DE PIS/COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. RESSARCIMENTO. APROVAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO PELO FISCO. ESCOAMENTO DO PRAZO DE 360 DIAS PREVISTO NO ART. 24 DA LEI 11.457/07. RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA CONFIGURADA. SÚMULA 411/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. TERMO INICIAL. TAXA SELIC. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o aproveitamento de créditos escriturais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, exceto quanto obstaculizado injustamente o creditação pelo fisco. 2. "É devida a correção monetária ao creditação do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco" (Súmula 411/STJ). 3. Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.467.934/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 06/03/2015) AGRAVOS REGIMENTAIS DA FAZENDA NACIONAL E DE NORMÓVEIS INDÚSTRIA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PARCIALMENTE PROVIDO. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO ESCRITURAL. IPI, PIS E COFINS. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMORA INJUSTIFICADA NA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. RESP. 1.035.847/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, JULGADO NA FORMA DO ART. 543-C DO CPC E DA RES. 8/STJ. SÚMULA 411/STJ. TERMO INICIAL. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES DA 1.ª SEÇÃO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. 1. É pacífico o entendimento da Primeira Seção desta Corte de que eventual possibilidade de aproveitamento dos créditos escriturais não dá ensejo à correção monetária, exceto se tal creditação for injustamente obstado pela Fazenda, considerando-se a mora na apreciação do requerimento administrativo de ressarcimento feita pelo contribuinte como um óbice injustificado. 2. A correção monetária deve se dar a partir do término do prazo que a Administração teria para analisar os pedidos, porque somente após esse lapso temporal se caracterizaria a resistência ilegítima passível de legitimar a incidência da referida atualização; aplica-se o entendimento firmado por ocasião da apreciação do REsp. 1.138.206/RS, relatado pelo ilustre Ministro LUIZ FUX e julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Res. 8/STJ, DJe 01.09.2010, no qual restou consignado que tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. 3. O Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento, aplicando-se o art. 24 da Lei 11.457/2007, independentemente da data em que efetuados os pedidos. Precedentes da 1.ª Seção: REsp. 1.314.086/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/10/2012 e EDcl no AgRg no REsp. 1.222.573/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 07.12.2011. 4. Agravos Regimentais desprovidos. (AgRg no REsp 1.232.257/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 21/02/2013) SEGUNDA TURMA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. CRÉDITO ESCRITURAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 411/STJ. 1. Não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. A indicada afronta do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95; dos arts. 49, 111 e 165 do CTN; da Res. 9.363/1996 e dos arts. 13 e 15 da Lei 10.833/2003 não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esses dispositivos legais. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 3. O acórdão recorrido se encontra em consonância com os recentes precedentes do STJ, no sentido de que o Fisco deve ser considerado em mora somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento. Precedentes: (AgRg nos REsp 1.461.783/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 5.3.2015), (AgRg no REsp 1.465.567/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24.3.2015) e (AgRg no REsp 1.461.783/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23.9.2014). 4. Não conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional e nego provimento ao da empresa. (REsp 1.528.905/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 30/06/2015) TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO. DEMORA NA ANÁLISE DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o aproveitamento de créditos escriturais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, exceto quanto obstaculizado injustamente o creditação pelo fisco, o que ocorreu na presente hipótese. Nesses casos, o crédito será corrigido pela taxa SELIC, que incidirá a partir do fim do prazo de que dispõe a Administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.468.055/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 26/05/2015) "

52. É devida, pois, a correção pela taxa SELIC dos valores a serem eventualmente restituídos, a partir do término do prazo de trezentos e sessenta dias previsto na Lei n. 11.457/2007.

53. No que respeita às alegações da impetrante de que a autoridade impetrada, ao efetuar o pagamento da restituição em cumprimento à liminar deferida, deixou de fazê-lo integralmente, por adotar como termo inicial a data de 12/09/2015 e não 21/07/2014, a questão não merece provimento.

54. Em primeiro lugar porque foi a própria impetrante, na petição inicial, que apontou o dia 12/09/2015 como a data em que formulara os pedidos de restituição. Confira-se: "Em 12.09.2015, a IMPETRANTE, com o fim de ter o justo e devido ressarcimento das contribuições recolhidas sobre as últimas operações de exportação realizadas naquele ano, transmitiu os seguintes Pedidos de Restituição ("PER"): n. 38938.82073.120915.1.5.09-1943 e n. 33018.12407.120915.1.5.08- 4086" (negrite) E, ainda, em outra passagem da inicial: "Como se observa do extrato emitido pelo Portal e-CAC (anexo), os PERs n. 38938.82073.120915.1.5.09-1943 e n. 33018.12407.120915.1.5.08-4086 foram apresentados no dia 12.09.2015, tendo transcorrido quase 03 (três) anos desde a sua apresentação" (negrite).

55. Em segundo lugar, porque eventual discordância por parte da impetrante quanto ao termo a quo tomaria a matéria controvertida, abrindo questão de mérito até então não ventilada nos autos.

56. Dessa forma, afigura-se correto o termo a quo adotado pelo impetrado.

57. Por todo o exposto, confirmo integralmente a liminar concedida pela decisão ID 10335646, complementada pela decisão ID 11643567. **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada aprecie os pedidos administrativos 38938.82073.120915.1.5.09-1943 e 33018.12407.120915.1.08-4086, formulados pela impetrante, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data da ciência daquela decisão (ID 11643567), vedada, ainda, a compensação de ofício pela autoridade impetrada, com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, e em caso de decisão administrativa favorável à impetrante, por consequência, proceda ao efetivo ressarcimento do crédito deferido, com a devida correção monetária pela taxa SELIC, a partir do término do prazo de 360 dias previsto no art. 24, da Lei n. 11.457/2007, os quais deverão ser contados a partir de 12/09/2015, conforme acima exposto. Por consequência, **JULGO EXTINTO** o processo com conhecimento do mérito nos termos do disposto no art. 487, I do Código de Processo Civil.

58. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

59. Custas ex lege.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Santos, 30 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002045-24.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: RICARDO AQUILINO MARQUEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA ORFICE CAVALLINI - SP185614
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTOS

Sentença tipo C

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por Ricardo Aquilino Marquez em face de ato praticado pelo Gerente Executivo da Agência do INSS de Santos, pelo qual requer a emissão de decisão em processo administrativo.
2. Informa o impetrante que formulou pedido de emissão de certidão de tempo de contribuição (CTC), em 16/03/2018 e, transcorrido quase um ano do requerimento, não houve resposta da autarquia.
3. Notícia o cumprimento da única exigência feita pelo impetrado e insurge-se em relação à extrapolação de prazo razoável para decisão.
4. À inicial foram carreados documentos.
5. Deferido o requerimento de concessão de gratuidade de justiça, postergou-se a apreciação do pedido de tutela para momento posterior à vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada (Id 15273555).
6. Notificada, a autoridade coatora informou a expedição da certidão pretendida. Juntou documentos (Id 16213919 e anexo).
7. Instado a manifestar-se (Id16356747), o impetrante noticiou a desistência da contenda, requerendo a extinção do feito pela perda do objeto, uma vez que finalizado o pedido de concessão de certidão de tempo de contribuição (Id 16931884).
8. Veio-me o feito para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

9. Resume-se a contenda a pedido de emissão de certidão de tempo de contribuição (CTC).
10. Posteriormente à notificação da autoridade impetrada e, prestadas as informações devidas, o impetrante requereu a desistência do feito.
11. No RE 669.367, o E. Supremo Tribunal Federal proferiu decisão, com repercussão geral, em que fixou a tese de que a desistência do mandado de segurança prescinde da anuência da parte adversa, orientação seguida pelo TRF da 3ª Região, nos julgamentos infracitados:

AGRAVO INTERNO - MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA DA AÇÃO, SEM ANUÊNCIA DO IMPETRADO - HOMOLOGAÇÃO, APÓS A DECISÃO DE MÉRITO - POSSIBILIDADE - REPERCUSSÃO GERAL - NATUREZA CONSTITUCIONAL - MÁ-FÉ - NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1.O Supremo Tribunal Federal reafirmou seu posicionamento, por ocasião do julgamento do RE 669.367/RJ, em 2/5/2013, no sentido de reconhecer a possibilidade de desistência do mandado de segurança, mesmo após a prolação da decisão de mérito, 2.Conforme consolidado pela Suprema Corte, tendo em vista a natureza da ação mandamental, traduzida como remédio dado ao cidadão contra o poder, cabível a desistência do writ, "mesmo após eventual sentença concessiva", não se aplicando a regra do art. 267, § 4º, CPC/73 (art. 485, § 4º, CPC/15). 3.O entendimento firmando pelo Supremo Tribunal Federal não exclui da possibilidade de desistência do writ as hipóteses de denegação da segurança, justamente pela natureza constitucional do remédio, que não se emolda no procedimento ordinário. 4.Eventual má-fé (que não se presume, devendo ser provada), por parte da impetrante, como sugere a agravante, poderá ser coibida com o uso de instrumentos processuais próprios, de modo que a temeridade dessa eventualidade não pode consistir em óbice à desistência da impetração. 5.Importante lembrar a disposição do art. 23, Lei nº 12.016/09 ("Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado."), a qual se submete a impetrante. 6.Agravo interno improvido.(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 353503 0002261-77.2014.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifos nossos).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO (Art. 1.021, § 1º e 3º DO CPC DE 2015). PRESSUPOSTOS. OBRIGATORIEDADE DE IMPUGNAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICAS (Art. 489 DO CPC DE 2015). IRRESIGNAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESISTÊNCIA PARCIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. ANUÊNCIA DO IMPETRADO. DESNECESSIDADE. HOMOLOGAÇÃO. I - Ao dever do juiz de fundamentar adequadamente (de forma específica) a decisão que profere na forma do art. 1.021, §3º c/c art. 489 corresponde o ônus da parte agravante em aduzir a sua impugnação também de forma específica (art. 1.021, §1º do CPC de 2015), indicando concretamente o fundamento da decisão agravada contra o qual se dirige, inadmitindo-se, pois, reavivar razões genéricas vinculadas exclusivamente a fundamentos já afastados por aquela decisão. II - Incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, salário maternidade, prêmios e gratificações (alegações genéricas), adicionais de insalubridade e noturno e a não incide sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e os primeiros quinze dias de afastamento do auxílio doença/acidente. Precedentes do STJ. III - O Egrégio STF, nos autos do RE 669.367, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento no sentido de que a desistência do mandado de segurança independe de anuência da parte contrária e pode ser realizada a qualquer momento, inclusive após a sentença concessiva do pleito. IV - Verificada a existência de requerimento formulado por intermédio de advogado investido de poderes especiais, a desistência parcial do mandado de segurança merece ser homologada, com fundamento nos artigos 200, parágrafo único e 485, VIII, do CPC. V - Pedido de desistência parcial homologado. Agravos internos desprovidos.(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 364827 0017575-10.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifos nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA/RENÚNCIA PARCIAL. POSSIBILIDADE. 1) **Desistência do mandado de segurança que é uma prerrogativa de quem o propõe e que pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. Entendimento consolidado no E. STF.** 2) Da mesma forma, é lícita a desistência de parte da impetração independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora, desde que a matéria não esteja definitivamente julgada e que se verifique a regularidade da representação processual. 3) Não é condição para o exercício do direito a desistência eventual pedido de parcelamento, de modo que é prescindível perquirir a motivação do impetrante na desistência. 4) Apresentado o pedido de renúncia e constatada a regularidade da representação processual para tal fim, cabe ao magistrado apenas homologá-lo. Os efeitos administrativos serão apreciados pela autoridade competente no âmbito da Secretaria da Receita Federal, a partir da verificação do cumprimento das regras legais e regulamentares do respectivo programa de recuperação fiscal. 5) Agravo de instrumento desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 435169 0008854-75.2011.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifos nossos).

12. Conforme os preceitos contidos no Código de Processo Civil, com a homologação do pedido de desistência, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito.

13. São os termos do art. 485, inc.VIII, do aludido diploma legal:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação;”

14. Em face do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** requerida (Id 16931884), extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inc. VIII, c/c o artigo 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

15. Sem condenação ao recolhimento de custas processuais, ante o deferimento da gratuidade.

16. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme as disposições contidas no art. 25, da Lei nº 12016/2009; Súmula 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

17. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

18. **Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.**

19. Com o trânsito em julgado, archive-se.

20. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, 30 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001441-95.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ARMANDO CARLOS MUNFORD, DIMAS ROCHA RODRIGUES, FRANCISCO PORTO NEGRAO, REINALDO VENTRIGLIA FIGUEIREDO, VICTOR VALEJE LOPES
Advogados do(a) EMBARGADO: CELIA ERRA - SP86022, CIRO CECCATTO - PR11852
Advogados do(a) EMBARGADO: CELIA ERRA - SP86022, CIRO CECCATTO - PR11852
Advogados do(a) EMBARGADO: CELIA ERRA - SP86022, CIRO CECCATTO - PR11852
Advogados do(a) EMBARGADO: CELIA ERRA - SP86022, CIRO CECCATTO - PR11852
Advogados do(a) EMBARGADO: CELIA ERRA - SP86022, CIRO CECCATTO - PR11852

DESPACHO

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento no sistema PJe, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 24 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007743-45.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LEVI JACO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de conciliação, a realizar-se no dia 01/08/2019, às 14:00 horas, na Central de Conciliações, localizada no 3º andar deste Forum Federal.

Int.

Santos, 28 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007749-52.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de conciliação, a realizar-se no dia 01/08/2019, às 14:00 horas, na Central de Conciliações, localizada no 3º andar deste Forum Federal.

Int.

Santos, 28 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003335-45.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDUARDO BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CLAUDIO FORMENTO - SP258343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por **EDUARDO BRAZ**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com o escopo de obter o reconhecimento das condições especiais dos serviços prestados como técnico em enfermagem, a fim de que lhe seja concedida a aposentadoria especial, NB 180.999.607-1 desde a DER (24.03.2017), com o pagamento das diferenças decorrentes.

Citado, o INSS contestou (ID 3538560) suscitando como prejudiciais de mérito a prescrição e a decadência. Na questão de fundo pugnou pela improcedência do pedido do autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação dos períodos como especiais.

Houve réplica (ID 3602664).

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido (ID 4288541).

Juntada cópia do PPP fornecido pelo Hospital Ana Costa (ID 5486557), em cumprimento à requisição do Juízo (ID 5033996).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Rejeito as prejudiciais suscitadas pela Autarquia Previdenciária. No caso dos autos, na medida em que a parte autora pretende o pagamento de parcelas devidas a contar da DER (24.03.2017) e a ação foi ajuizada em 26.10.2017, não existem parcelas prescritas, e sequer há que se falar em decadência.

A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”.

Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.

De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado – se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.

O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais.

Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) – tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.

A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.

No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)

Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

Salientou o voto condutor daquele REsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.

3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)

Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Dec 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

Emerge do PPP anexado (ID 5486557) que o autor manteve vínculo empregatício com o Hospital Ana Costa S/A. no período de 16.03.1989 a 26.02.2011, alocado em unidades cirúrgicas e de pronto socorro. No desempenho de suas funções, realizava técnicas de enfermagem, tais como cuidados de higiene do paciente; aferição de sinais vitais, punções venosas, cateterismo, retirada de sondas, drenos; executar trações cutâneas; administrar medicação e etc. A profiisografia demonstra claramente a exposição do segurado a agentes nocivos biológicos (vírus, bactérias, protozoários, fungos, parasitas), durante todo o período de trabalho.

Já a profiisografia descritiva do trabalho desenvolvido pelo demandante junto ao Hospital São Lucas de Santos Ltda. (ID 3187327), entre 23.08.2012 e 20.03.2017, demonstra que o trabalhador exerceu suas funções de enfermagem no setor de ortopedia, submetendo-se a ruído acima dos limites de tolerância, a par da sujeição a microorganismos nocivos à saúde.

Comprovado, portanto, o exercício de atividade laborada sob condições especiais nos períodos de 16.03.1989 a 26.02.2011 e de 23.08.2012 a 20.03.2017, nos termos do Decreto 53.831/64, código 1.2.11 (composto orgânicos), Decreto nº 2.172/97, Anexo IV, 3.0.1 (microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas: trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados) e Decreto 3.048/99, Anexo IV, código 1.0.19.

No que concerne ao ruído, vale repetir que no regime do Decreto 53.831/64, a exposição à intensidade superior a 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo, consoante fundamentação adrede. A partir de 06.03.1997, com a vigência do Decreto 2.172, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV. Referida intensidade permaneceu ainda na vigência da redação original do anexo IV do Decreto n. 3.048/99. E a partir da alteração introduzida pelo Decreto 4.882/03, passou a ser considerada especial a exposição a ruído superior a 85 dB.

Portanto, as atividades exercidas pelo autor de 16.03.1989 a 26.02.2011 e de 23.08.2012 a 20.03.2017, junto ao Hospital Ana Costa S/A. e ao Hospital São Lucas de Santos Ltda., podem ser reconhecidas como especiais pela exposição aos agentes mencionados.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), havendo a informação de existência de EPI eficaz no PPP, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, aferir se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, está caracterizada a condição especial das atividades exercidas.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoa do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC).

(APELREEX 00024427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, §3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.

I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, §3º, do CPC.

II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; e, 2) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".

IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida.

V. Decisão recorrida mantida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

Passo à análise do direito à aposentadoria especial.

Somando-se o tempo de atividade especial ora reconhecido (16.03.1989 a 26.02.2011 e 23.08.2012 a 20.03.2017), constata-se que o demandante trabalhou sujeito a condições especiais durante 26 anos e 06 meses e 09 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (24.03.2017).

Releva notar que foram desconsiderados os períodos concomitantes.

Dispositivo

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito **julgo procedente o pedido** para condenar o INSS a reconhecer como de natureza especial os períodos de 16.03.1989 a 26.02.2011 e de 23.08.2012 a 20.03.2017 e conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial (NB 180.999.607-1) desde a data do requerimento administrativo (24.03.2017).

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, pelos critérios da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Condene o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma *docaput* do art. 85 do CPC/2015. Fixe-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ.

Custas na forma da Lei.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: EDUARDO BRAZ

Benefício concedido: aposentadoria especial

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;

DIB: 24.03.2017

CPF: 133.593.068-05

Nome da mãe: Olinda Ferraz Braz

NIT: 1.235.770.740-4

Endereço: Rua Timbiras, 260, Paecara, Guarujá/SP.

P.R.I

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000919-70.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RICARDO RANNA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

RICARDO RANNA qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/INSS** objetivando a caracterização da especialidade dos períodos de 03/1/1998 a 22/07/2013 e de 23/07/2013 a 03/01/2018, a fim de que sejam somados aos períodos já reconhecidos pelo INSS (01/08/1984 a 02/12/1998), e que seja convertida a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da DER (22/07/2013).

Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Emenda da inicial (Num. 4876914).

Citado, o INSS contestou (Num. 5523720). Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição quinquenal e a decadência. No mérito, propriamente dito, pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação dos períodos laborados como especiais.

Réplica (Num. 5541865).

O autor informou não ter provas a produzir e o INSS não se manifestou.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, a contar da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 240, § 1º, do CPC/2015). Portanto, considerando que autor pleiteia a concessão de benefício desde a DIB em 22/07/2013 e a presente ação foi ajuizada em 23/02/2018, nenhuma das parcelas foi alcançada pela prescrição quinquenal.

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que o benefício foi concedido em 22/07/2013 e não transcorreram 10 anos até o ajuizamento da ação.

Da atividade especial

A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”.

Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.

De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado – se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.

O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais.

Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) – tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.

A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.

No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)

Anoto-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.

3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)

Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, **vigrou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003**, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o **ruído superior a 85 dB**.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO APLICADA RETROATIVAMENTE DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 85 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

Para comprovar o trabalho especial na Carbocloro S/A Indústrias Químicas, no período de 23/02/1987 a 03/11/1987, o autor acostou o PPP (Num. 4299735- p.15/16), que informa que trabalhou como ajudante de expedição, e estava exposto a ruído de 91 dB e poeira de soda cáustica (0,2mg/m³). Possível reconhecer o período como especial pela exposição ao ruído, bem como ao agente químico indicado.

O Anexo IV do Decreto 2172/97 não faz nenhuma remissão à NR 15, no que tange aos agentes nocivos químicos. Só é possível a aplicação dos limites quantitativos previstos na NR 15, para fins previdenciários, quando há determinação expressa, como é o caso, por exemplo, do agente temperatura (item 2.0.4 do referido anexo). Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO.

1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida.

2. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa.

3. Preenchidos os requisitos legais, tem o segurado direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, e respeitada, quanto às parcelas vencidas, a eventual prescrição quinquenal.

(TRF4, AC 0020965-35.2014.404.9999, Sexta Turma, Relator Hermes Siedler da Conceição Junior, DE 28/8/2015).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL EXPOSIÇÃO EM PATAMAR SUPERIOR AO PERMITIDO EM LEI. AGENTES QUÍMICOS. AVALIAÇÃO QUALITATIVA. POSSIBILIDADE DE ENQUADRA UTILIZAÇÃO DE EPI. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. TERMO INICIAL. CONSECUTÓRIOS.

1. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de labor prestado sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, dá direito à utilização para fins previdenciários.

2. Conforme reiterada jurisprudência do STJ, consiste atividade especial aquela desenvolvida em ambiente com ruído médio superior a 80dB (oitenta decibéis), no período de vigência simultânea e sem incompatibilidades dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979; superior a 90dB (noventa decibéis) com o advento do Decreto n.º 2.172 em 05/03/1997; e superior a 85dB (oitenta e cinco decibéis) a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, que não pode ser aplicado retroativamente (STJ, recurso repetitivo, REsp n.º 1398260/PR).

3. O laudo técnico pericial é imprescindível para caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais, quando se trata dos agentes nocivos ruído e calor, independentemente da época da prestação do trabalho. Precedentes.

4. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos, especialmente hidrocarbonetos, não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Precedentes.

5. O STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (DJe-249 de 17/12/2014).

6. Constatado que o segurado laborou em condições insalubres/perigosas, é devido o reconhecimento do(s) período(s) de trabalho(s) correspondente(s) como especial(is).

7. No caso concreto, o segurado comprova o cumprimento dos requisitos para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, antes do advento da EC n.º 20/1998.

8. O termo inicial do benefício deve corresponder à data do requerimento administrativo, respeitada a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal, devendo haver compensação das parcelas recebidas a título de aposentadoria por invalidez.

9. A correção monetária e os juros de mora incidentes sobre as parcelas em atraso do benefício concedido devem observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

10. Os honorários advocatícios, em hipóteses como esta, são fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência, ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão vestibular (Súmula n.º 111 do STJ, e art. 20, § 4º do CPC).

11. Custas na forma da lei. O INSS está isento, conforme art. 4º, I da Lei 9.289/1996.

12. Apelação do INSS não provida. Remessa necessária parcialmente provida (item 9).

(TRF1- 1ª Câmara Regional Previdenciária- AC 00441764820004013800- Juiz Federal Rodrigo Rigamento Fonseca- e-DJF1 20/08/2015, p. 115).

Para comprovar a especialidade dos períodos controversos trabalhados na UNIPAR CARBOCLORO S/A, o autor acostou o PPP que informa que:

- de 03/12/1998 a 31/12/2003-- exposição a ruído de 91,6dB e vapor de mercúrio (0,040 mg/m³).

- 01/01/2004 a 03/01/2018 (data do PPP)- ruído de 86 dB e vapor de mercúrio 0,016 mg/m³

Consoante fundamentação acima, tais períodos podem ser reconhecidos como especiais.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), embora o PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário aponte a existência de EPI eficaz, tal informação, por si só, não induz a entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, aferir se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, tenho por caracterizada a condição especial das atividades exercidas. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. 1. O C. Supremo Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoa do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC).

(APELREEX 00024427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, §3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.

I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, §3º, do CPC.

II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; e, 2) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".

IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida.

V. Decisão recorrida mantida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judi, DATA:24/02/2016)

Portanto, possível reconhecer como especiais, pela exposição ao ruído e agentes químicos, os períodos de 03/12/1998 a 22/07/2013 e de 23/07/2013 a 03/01/2018.

Reconhecida a especialidade dos períodos, nos termos da fundamentação supra, passo à análise do direito à aposentadoria especial **na data da DER (22/07/2013)**.

Somando-se os períodos ora reconhecidos, até a DER, nos termos do pedido do autor (de 03/12/1998 a 22/07/2013), aos períodos já reconhecidos pelo INSS (01/08/1984 a 02/12/1998) constata-se que, até a data do requerimento administrativo, em 22/07/2013, o autor trabalhou sujeito a condições especiais durante 28 anos, 11 meses e 22 dias (tabela em anexo), tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Ressalte-se que não é possível a inclusão do período de 23/07/2013 a 03/01/2018 no cálculo da aposentadoria especial, tendo em vista que o autor pleiteia a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial a partir da DER, em 22/07/2013.

Dispositivo

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 03/12/1998 a 22/07/2013 e de 23/07/2013 a 03/01/2018, e determinar a concessão da aposentadoria especial, compensando-se as parcelas eventualmente recebidas, desde o requerimento administrativo (22/07/2013).

Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data do requerimento no âmbito administrativo.

Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas na forma da Lei. Condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: RICARDO RANNA

Benefício concedido: aposentadoria especial

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;

DIB: 22/07/2013

CPF: 033.712.698-41

Nome da mãe: Dirlei Pádua Cordeiro Ranna

NIT: 11284601921

Endereço: Rua Carlos Gomes, 164, ap. 17- Campo Grande- Santos/SP.

P.R.1

Santos, 17 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000840-57.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROBSON DE JESUS MATOS
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA - SP262377, PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Justifique a autora, em 15 (quinze) dias, o não comparecimento à perícia designada.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 24 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007836-35.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
ASSISTENTE: MARCO ANTONIO OLIVEIRA
Advogado do(a) ASSISTENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento no sistema PJe, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 24 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000304-80.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: J.P.CAL MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA, LETICIA SILVA REIS, JOSE PIO DOS REIS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Santos, 30 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004190-53.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: V3 SHIPPING DO BRASIL LTDA - ME, NINGBO EVER-LASTING INTERNATIONAL LOGISTICS CO. LTD
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP185302
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Não vislumbro a ocorrência de prevenção destes autos com os apontados na Aba Associados.

Providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96, e da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo.

Outrossim, atenda ao disposto no artigo 192, parágrafo único do CPC, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado.

Faculto a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, 30 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003865-78.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LEALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE EDUARDO CARDOSO MORAIS - SP272904
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LEALDO DOS SANTOS** contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine ao INSS que analise e conclua o requerimento de benefício de aposentadoria por idade, protocolado pelo impetrante em 14/01/2019, sob nº 96002706.

Apresentou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É a síntese dos autos. DECIDO.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança, 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prosegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida**.

Depreende-se da análise dos autos que o impetrante protocolou o requerimento de sua aposentadoria (nº 96002706), em 14/01/2019, o qual até a presente data ainda não foi apreciado pela autarquia-previdenciária.

É dever da Administração a prolação de decisão nos requerimentos que lhe são apresentados. É o que erra na Lei n. 9.784/99, conforme a previsão do artigo 48, a seguir transcrito:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência”.

O artigo 49 da mesma lei estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão no processo administrativo. Confira-se o respectivo teor:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Como se não bastasse, no âmbito previdenciário, há previsão em lei específica do prazo a ser observado. Dessa forma, a Lei nº 8.213/91 estabelece em seu artigo 41-A, parágrafo 5º:

“Art. 41-A. ...

...

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

...”

Ao estabelecer prazos para a atuação dos agentes administrativos, o legislador realizou, no plano prático, os ideais constitucionais de eficiência, em consonância com a previsão de garantia, a todos, do direito fundamental à razoável duração do processo, conforme previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, do que se conclui que ao impetrante é assegurado direito líquido e certo de ter seu pedido administrativo apreciado em prazo razoável, observados ditames e procedimentos legais.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. EXCESSO INJUSTIFICADO. ILI O prazo para análise e decisão em processo administrativo submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Comprovado o excesso injustificado na conclusão do processo administrativo resta caracterizada a ilegalidade a autorizar a concessão da segurança. (TRF4 5006248-60.2015.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 24/09/2015).

No que concerne à hipótese dos autos, verifico que o prazo legal estabelecido foi ultrapassado, devendo ser salientado que se trata de requerimento de benefício de natureza alimentar, evidenciando-se, assim, a necessidade de eficiente resposta do órgão previdenciário.

Nesse cenário, exsurge a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e, da mesma forma, a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da impetrante se vier a ser reconhecido somente por ocasião do julgamento da causa.

De fato, o perigo na demora exsurge dos prejuízos ao seu sustento, mormente considerando a natureza alimentar do benefício pleiteado.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora aprecie o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição nº 96002706, em nome de LEALDO DOS SANTOS. Prazo: 30 (trinta) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, 30 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003943-72.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CLEIDE APARECIDA DE CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CLEIDE APARECIDA DE CAMPOS** contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS** objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine ao INSS que analise e conclua o requerimento de benefício de aposentadoria por idade, protocolado pela impetrante em 08/02/2019, sob nº 1930275623.

Apresentou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É a síntese dos autos. DECIDO.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossigue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “fumus boni iuris” e “periculum in mora”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida**.

Depreende-se da análise dos autos que a impetrante protocolou o requerimento de sua aposentadoria (nº 1930275623), em 08/02/2019, o qual até a presente data ainda não foi apreciado pela autarquia previdenciária.

É dever da Administração a prolação de decisão nos requerimentos que lhe são apresentados. É o que emana da Lei n. 9.784/99, conforme a previsão do artigo 48, a seguir transcrito:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência”.

O artigo 49 da mesma lei estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão no processo administrativo. Confira-se o respectivo teor:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Como se não bastasse, no âmbito previdenciário, há previsão em lei específica do prazo a ser observado. Dessa forma, a Lei nº 8.213/91 estabelece em seu artigo 41-A, parágrafo 5º:

“Art. 41-A. ...

...

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

...”.

Ao estabelecer prazos para a atuação dos agentes administrativos, o legislador realizou, no plano prático, os ideais constitucionais de eficiência, em consonância com a previsão de garantia, a todos, do direito fundamental à razoável duração do processo, conforme previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, do que se conclui que ao impetrante é assegurado direito líquido e certo de ter seu pedido administrativo apreciado em prazo razoável, observados ditames e procedimentos legais.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. EXCESSO INJUSTIFICADO. ILI O prazo para análise e decisão em processo administrativo submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Comprovado o excesso injustificado na conclusão do processo administrativo resta caracterizada a ilegalidade a autorizar a concessão da segurança. (TRF4 5006248-60.2015.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 24/09/2015).

No que concerne à hipótese dos autos, verifico que o prazo legal estabelecido foi ultrapassado, devendo ser salientado que se trata de requerimento de benefício de natureza alimentar, evidenciando-se, assim, a necessidade de eficiente resposta do órgão previdenciário.

Nesse cenário, exsurge a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e, da mesma forma, a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da impetrante se vier a ser reconhecido somente por ocasião do julgamento da causa.

De fato, o perigo na demora exsurge dos prejuízos ao seu sustento, mormente considerando a natureza alimentar do benefício pleiteado.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINA** para determinar que a autoridade coatora aprecie o requerimento administrativo de aposentadoria por idade nº 1930275623, em nome de CLEIDE APARECIDA DE CAMPOS Prazo: 30 (trinta) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, 30 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008394-46.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: BRAZ DOMINGOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17579398: O despacho ID 17412404, assim decidiu:

“Quanto à expedição em nome da Sociedade Individual de Advocacia, o parágrafo 3º, do art. 105, do Novo CPC, assim dispõe: “Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo”. Não sendo o caso dos autos, indefiro.”

Prossiga-se, nos termos do referido despacho.

Publique-se.

Santos, 30 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000174-90.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: RODOCARGO EXPRESS LTDA, CLAYTON DE ALMEIDA SILVA, ERICIO DE ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALD DE SOUZA GONCALVES - SP186367
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALD DE SOUZA GONCALVES - SP186367
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALD DE SOUZA GONCALVES - SP186367

DESPACHO

Id. 17426945: O documento acostado pela empresa devedora no id. 17427505 não comprova que a conta bancária penhorada se destina ao pagamento de salário de funcionários como alegado pela executada, se trata apenas de uma planilha enumerando os funcionários e seus respectivos salários.

Diante de tais fatos, promova a juntada de extratos/documentos que demonstrem que a referida conta bancária é utilizada para o pagamento de funcionários, em 15 (quinze) dias.

Juntados os documentos, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

Santos, 29 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001008-93.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CID FERREIRA TAVARES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS PAZELLI JUNIOR - SP144082

DESPACHO

Id 17875061: Dê-se vista ao executado, por 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 05 de agosto de 2019, às 14h00, conforme provimento id. 16306197.

Intimem-se.

Santos, 30 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000601-58.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: C LOREJAN PRODUTOS ORTOPEDICOS - ME, CELSO LOREJAN
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO SANTOS SOARES - SP218115

DESPACHO

Considerando que restou infrutífera a tentativa de bloqueio "on line" de veículo(s) de propriedade do(a,s) executado (a,s) via sistema RENAJUD, conforme certidão ID 17879689 e documentos II 17879695, requiera a CEF, em 20 (vinte) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 30 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000976-23.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JANDIRA MARIA VIEIRA DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERT HILTON BIN JUNIOR - SP190957
EXECUTADO: NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FONSECA DE MELLO - SP222219

DESPACHO

ID 17640479: Recebo a impugnação à execução apresentada pela executada, deferindo o efeito suspensivo (art. 525, parágrafo 6º, NCCPC), eis que reconheço como relevantes os seus fundamentos e o prosseguimento da execução poderá causar a executada grave dano de difícil ou incerta reparação.

Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias.

Em caso de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.

Publique-se.

Santos, 30 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001109-70.2008.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: EZ TEC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A, CAMILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., AVIGNON INCORPORADORA LTDA.
Advogado do(a) RÉU: VICENTE GRECO FILHO - SP123877
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO ALVAREZ MATEOS - SP166911
Advogado do(a) RÉU: ANA KARINA RODRIGUES PUCCI - SP248024

DESPACHO

Manejando os autos físicos, verifico que as folhas mencionadas no id. 17339050 e ratificadas no id. 17859559 tratam de fotocópias de baixa qualidade de resolução.

Ocorre que, a nova virtualização para sanar os defeitos apontados não resolveu a legibilidade dos documentos, razão pela qual outra digitalização resultaria inócua.

Diante de tais fatos, se as partes consideram tais folhas imprescindíveis ao deslinde do feito, diligenciem a fim de obter os originais, digitalizar e juntar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora dos documentos id's. 17857226/ss.

Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

Santos, 30 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002713-56.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: J C EVYZAN GESTAO DE NEGOCIOS LTDA - ME, CARLOS ROBERTO FERRO, PEDRO ANTONIO FERRO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pelo executado no id. 17604728.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

Santos, 30 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003915-07.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: FATIMA REGINA DE SOUZA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRAILDE RIBEIRO DA SILVA - SP299167
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FÁTIMA REGINA DE SOUZA COSTA** contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS** objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine ao INSS que analise e conclua o requerimento de benefício de aposentadoria por idade, protocolado pela impetrante em 05/02/2019, sob nº 2049294057.

Apresentou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É a síntese dos autos. DECIDO.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida**.

Depreende-se da análise dos autos que a impetrante protocolou o requerimento de sua aposentadoria (nº 2049294057), em 05/02/2019, o qual até a presente data ainda não foi apreciado pela autarquia previdenciária.

É dever da Administração a prolação de decisão nos requerimentos que lhe são apresentados. É o que emana da Lei n. 9.784/99, conforme a previsão do artigo 48, a seguir transcrito:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência”.

O artigo 49 da mesma lei estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão no processo administrativo. Confira-se o respectivo teor:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Como se não bastasse, no âmbito previdenciário, há previsão em lei específica do prazo a ser observado. Dessa forma, a Lei nº 8.213/91 estabelece em seu artigo 41-A, parágrafo 5º:

“Art. 41-A. ...

...

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

...”

Ao estabelecer prazos para a atuação dos agentes administrativos, o legislador realizou, no plano prático, os ideais constitucionais de eficiência, em consonância com a previsão de garantia, a todos, do direito fundamental à razoável duração do processo, conforme previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, do que se conclui que ao impetrante é assegurado direito líquido e certo de ter seu pedido administrativo apreciado em prazo razoável, observados ditames e procedimentos legais.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. EXCESSO INJUSTIFICADO. ILE
O prazo para análise e decisão em processo administrativo submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Comprovado o excesso injustificado na conclusão do processo administrativo resta caracterizada a ilegalidade de autorizar a concessão da segurança. (TRF4 5006248-60.2015.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 24/09/2015).

No que concerne à hipótese dos autos, verifico que o prazo legal estabelecido foi ultrapassado, devendo ser salientado que se trata de requerimento de benefício de natureza alimentar, evidenciando-se, assim, a necessidade de eficiente resposta do órgão previdenciário.

Nesse cenário, exsurge a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e, da mesma forma, a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da impetrante se vier a ser reconhecido somente por ocasião do julgamento da causa.

De fato, o perigo na demora exsurge dos prejuízos ao seu sustento, mormente considerando a natureza alimentar do benefício pleiteado.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora aprecie o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição nº 2049294057, em nome de FÁTIMA REGINA DE SOUZA COSTA Prazo: 30 (trinta) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, 30 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000182-67.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: P2M ALIMENTOS LTDA - ME, MARCOS CARNEIRO DA SILVA BUENO, PATRICIA ALMEIDA DE JESUS BUENO

DESPACHO

ID 15608151: Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

Verificada a inércia, intime-se, **por mandado**, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, 30 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006961-36.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA OLIVIA COLEONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE SERRAO - SP214503
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs. 16256151 e 17647170: Dê-se vista a parte exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

b) em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do réu nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC.

c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016.

d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal.

e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

Publique-se.

Santos, 30 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003957-56.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JANETE APARECIDA VICENTINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANNUSA COSTA DOS SANTOS - SP266504
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA INSS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JANETE APARECIDA VICENTINI**, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine ao INSS que analise e conclua o requerimento do benefício assistencial (LOAS), protocolado pela impetrante em 31/01/2019, sob nº 835471895.

Apresentou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É a síntese dos autos. DECIDO.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “fumus boni iuris” e “periculum in mora”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida**.

Depreende-se da análise dos autos que a impetrante protocolou o requerimento do benefício assistencial (LOAS), em 31/01/2019, o qual até a presente data ainda não foi apreciado pela autarquia-previdenciária.

É dever da Administração a prolação de decisão nos requerimentos que lhe são apresentados. É o que emana da Lei n. 9.784/99, conforme a previsão do artigo 48, a seguir transcrito:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência”.

O artigo 49 da mesma lei estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão no processo administrativo. Confira-se o respectivo teor:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Como se não bastasse, no âmbito previdenciário, há previsão em lei específica do prazo a ser observado. Dessa forma, a Lei nº 8.213/91 estabelece em seu artigo 41-A, parágrafo 5º:

“Art. 41-A. ...

...

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

...”

Ao estabelecer prazos para a atuação dos agentes administrativos, o legislador realizou, no plano prático, os ideais constitucionais de eficiência, em consonância com a previsão de garantia, a todos, do direito fundamental à razoável duração do processo, conforme previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, do que se conclui que ao impetrante é assegurado direito líquido e certo de ter seu pedido administrativo apreciado em prazo razoável, observados ditames e procedimentos legais.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. EXCESSO INJUSTIFICADO. ILÍCITO O prazo para análise e decisão em processo administrativo submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Comprovado o excesso injustificado na conclusão do processo administrativo resta caracterizada a ilegalidade da autorização a concessão da segurança. (TRF4 5006248-60.2015.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 24/09/2015).

No que concerne à hipótese dos autos, verifico que o prazo legal estabelecido foi ultrapassado, devendo ser salientado que se trata de requerimento de benefício de natureza alimentar, evidenciando-se, assim, a necessidade de eficiente resposta do órgão previdenciário.

Nesse cenário, exsurge a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial, e, da mesma forma, a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da impetrante se vier a ser reconhecido somente por ocasião do julgamento da causa.

De fato, o perigo na demora exsurge dos prejuízos ao seu sustento, mormente considerando a natureza alimentar do benefício pleiteado.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora aprecie o requerimento administrativo de benefício assistencial (LOAS) nº 835471895, em nome de JANETE APARECIDA VICENTINI Prazo: 30 (trinta) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, 30 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003056-25.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DEFATIMA SANTOS

DESPACHO

Considerando que restou infrutífera a tentativa de bloqueio "on line" de veículo(s) de propriedade do(a,s) executado (a,s) via sistema RENAJUD, conforme documento ID 17880185, requeira a CEF, em 20 (vinte) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 30 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007796-87.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUCIANA DIAS SILVA, ROGERIO SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JONATAN DOS SANTOS CAMARGO - SP247722

Advogado do(a) AUTOR: JONATAN DOS SANTOS CAMARGO - SP247722

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogados do(a) RÉU: MARIA LUCILIA GOMES - SP84206, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414, ANA CRISTINA NASCIMENTO PETRUCCI - SP201184

DESPACHO

ID 17537391: Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regular virtualização dos autos físicos, mediante a digitalização das peças processuais indicadas.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se.

Santos, 30 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008047-08.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: OLIVIA TEODORA SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLATON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a impugnação e cálculos apresentados pelo INSS (ID 17770662), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 30 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009445-87.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SHELDON FIGUEIREDO FREDERICO
Advogados do(a) AUTOR: DORALICE CARDOSO GUERREIRO - SP122305, MARCUS VINICIUS GUERREIRO DE CARLOS - SP184896
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 17884872: Dê-se vista dos autos à União Federal/PFN, para que providencie o integral cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Santos, 20 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006162-27.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: TATIANA ESCUDEIRO JARDIM RAMOS FERREIRA
Sentença tipo: C

SENTENÇA

Tendo em vista a manifestação id. 17094878, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, "caput", do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência do presente cumprimento de sentença declarando, por conseguinte, **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 30 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003273-34.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: NIOBRAS MINERACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO ANDRADE - SP172953
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **NIOBRAS MINERAÇÃO LTDA** contra ato do **Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS** objetivando provimento que lhe assegure o direito de remeter receitas originadas de operações de exportação ao Brasil, com incidência de IOF-Câmbio à alíquota zero, com fundamento no art. 15-B do Decreto nº 6.306/07, independentemente da data de remessa.

Alega a impetrante que, no exercício de suas atividades empresariais, realiza operações de exportação. Afirma que nas respectivas transações comerciais, recebe o preço de seus clientes em moeda estrangeira, em contas correntes de sua titularidade, mantidas perante instituições financeiras no exterior.

Aduz que a lei cambial não prevê a obrigação do exportador nacionalizar imediatamente a receita de exportação recebida, nem estipula prazo para tanto, fazendo-o conforme sua conveniência comercial, considerando fatores como proteção cambial e o vencimento de obrigações em moeda estrangeira.

Insurge-se contra o entendimento manifestado na Solução de Consulta nº 246/2018, em que a Receita Federal, na interpretação do artigo 15-B do Decreto nº 6.306/2017, passou a adotar um critério temporal para o fim de reconhecer a alíquota zero do IOF-Câmbio, de modo que esta somente é aplicável quando o câmbio for liquidado no mesmo dia do recebimento da moeda estrangeira na conta bancária do exportador no exterior.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

A União se manifestou.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “fumus boni iuris” e “periculum in mora”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida**.

Controvertem as partes sobre a legalidade da interpretação dada pela Receita Federal do Brasil ao disposto no artigo 15-B do Decreto nº 6.306/07, manifestada na Solução de Consulta nº 246/2018, no sentido de que há incidência da alíquota zero, referente ao IOF, somente quando o contrato de câmbio for liquidado no mesmo dia do recebimento da moeda estrangeira na conta bancária do exportador no exterior.

No que se refere às operações de câmbio relativas ao ingresso de receitas de exportação de bens e serviços no país, o artigo 15-B do Decreto nº 6.306/07 é claro ao excepcionar tal situação à tributação do IOF no percentual de 0,38%, *in verbis*:

“Art. 15-B. A alíquota do IOF fica reduzida para trinta e oito centésimos por cento, observadas as seguintes exceções:

I - Nas operações de câmbio relativas ao ingresso no País de receitas de exportação de bens e serviços: zero.

(...)”.

Entretanto, a Receita Federal do Brasil elaborou a Solução de Consulta nº 246, da COSIT, publicada em 24 de dezembro de 2018, firmando o entendimento de que para a aplicação da alíquota zero, a operação de câmbio deve ser liquidada no mesmo dia do recebimento da moeda estrangeira na conta bancária do exportador no exterior, considerando que, se realizada depois da referida data, estaria desvinculada do processo de exportação.

Confira-se o texto de referida consulta:

“Conclusão.

12. Diante de todo o exposto, conclui-se:

a) Não incide IOF quando da manutenção de recursos em moeda estrangeira em instituição financeira fora do país, relativos aos recebimentos de exportações brasileiras de mercadorias e de serviços para o exterior, realizadas por pessoas físicas ou jurídicas. Nesta situação, não há liquidação de contrato de câmbio e, portanto, não se verifica a ocorrência do fato gerador do imposto conforme definido no art. 63, II do CTN e no art. 11 do Decreto 6.306, de 2007;

b) No caso de operações de câmbio relativas ao ingresso no país de receitas de exportação de bens e serviços, há a incidência do IOF-câmbio à alíquota zero, conforme expressa previsão no art. 15-B do Decreto nº 6.306, de 2007; e

c) Por fim, se os recursos inicialmente mantidos em conta no exterior forem, em data posterior à conclusão do processo de exportação, remetidos ao Brasil, haverá incidência de IOF à alíquota de 0,38%, conforme determina o caput do art. 15-B do Decreto nº 6.306, de 2007.”

Para o Decreto n. 6.306/07, somente as operações de câmbio relativas ao ingresso de receitas de exportação estão sujeitas à alíquota zero. Depreende-se, a partir da interpretação literal, que não houve o estabelecimento de qualquer condição ou critério temporal na norma para a aplicação da alíquota zero às receitas de exportação.

Nos termos do artigo 111 do CTN:

“Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias”

Como se infere do artigo supracitado, deve-se ater, ao máximo, ao conceito de receita de exportação em sua forma **literal**, não sendo admitida interpretação extensiva ou analogia para abarcar situações não previstas na norma, como também não é possível ampliar os requisitos estabelecidos para o usufruto do benefício nela estampado. A propósito, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região assentou que: “Não pode o exegeta ampliar os pré-requisitos à isenção, sob pena de tornar a regra inócua”. (EAC 0000111-40.2001.4.01.3700, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF1 26/07/2010 PAG 11.).

Por meio da Solução de Consulta nº 246/18, condicionou-se a existência de “receita de exportação” à liquidação do contrato de câmbio no mesmo dia do pagamento recebido, sob o fundamento de que o processo de exportação é finalizado com a ocorrência desse pagamento.

Sucedo que esta interpretação diverge do quanto contido no artigo 111 do CTN, no Decreto n. 6.306/07 e demais normas legais e infralegais aplicáveis ao caso, pois não há, nestas, limitação de tal ordem. Houve, assim, indevida **inovação** por meio da consulta ao restringir a aplicação da alíquota zero, com base em atividade interpretativa não amparada pelas normas em vigor.

Deve ser destacado o termo “receita de exportação” consignado no decreto, o que independe do término do “processo de exportação”. Com efeito, ainda que o processo de exportação tenha sido finalizado ou que a liquidação do contrato de câmbio se dê em momento posterior, a receita continua a ser oriunda de uma operação de exportação, ou seja, o (eventual) término do processo de exportação com o pagamento não pressupõe a inexistência da receita de exportação.

Nesse ponto, merece ser transcrito o artigo 1º da Lei n. 11.371/06, essencial para o deslinde da matéria em análise:

Art. 1º Os recursos em moeda estrangeira relativos aos recebimentos de exportações brasileiras de mercadorias e de serviços para o exterior, realizadas por pessoas físicas ou jurídicas, poderão ser mantidos em instituição financeira no exterior, observados os limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional disporá sobre a forma e as condições para a aplicação do disposto no caput, deste artigo, vedado o tratamento diferenciado por setor ou atividade econômica.

§ 2º Os recursos mantidos no exterior na forma deste artigo somente poderão ser utilizados para a realização de investimento, aplicação financeira ou pagamento de obrigação próprios do exportador, vedada a realização de empréstimo ou mútuo de qualquer natureza.

Em 2018, a Instrução Normativa RFB n. 1.801 regulamentou o tema nos seguintes termos:

Art. 1º Os recursos em moeda estrangeira relativos aos recebimentos de exportações brasileiras de mercadorias e de serviços para o exterior, realizadas por pessoas físicas ou jurídicas, poderão ser mantidos em instituição financeira no exterior, observados os limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

§ 1º Os recursos mantidos no exterior na forma deste artigo somente poderão ser utilizados para a realização de investimento, aplicação financeira ou pagamento de obrigação, próprios do exportador, vedada a realização de empréstimo ou mútuo de qualquer natureza.

§ 2º A pessoa jurídica que mantiver recursos no exterior fica obrigada a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial, para evidenciar, destacadamente, os respectivos saldos e suas movimentações, independentemente do regime de apuração do imposto de renda adotado.

§ 3º A manutenção dos recursos no exterior implica a autorização para o fornecimento à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), pela instituição financeira ou qualquer outro interveniente, residente, domiciliado ou com sede no exterior, das informações sobre a utilização de tais recursos.

(...)

Art. 4º As pessoas físicas e jurídicas residentes ou domiciliadas no Brasil que mantiverem recursos em moeda estrangeira no exterior, na forma prevista no art. 1º, ficam obrigadas a prestar à RFB informações:

I - relativas a recebimentos de recursos oriundos de exportações não ingressados no Brasil;

II - sobre operações simultâneas de compra e venda de moeda estrangeira contratadas na forma prevista no art. 2º da Lei nº 11.371, de 2006; e

III - sobre rendimentos auferidos no exterior decorrentes da utilização dos recursos mantidos fora do País.

§ 1º As informações serão prestadas discriminando as aplicações financeiras, os investimentos e os pagamentos de obrigações próprias do exportador e, no caso de pagamentos de obrigações próprias no exterior, especificando os valores destinados à aquisição de bens ou serviços, inclusive relativos a juros e a remuneração de direitos.

§ 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, deverão prestar as informações a que se referem os incisos I a III do caput até o último dia útil do mês de junho, em relação ao ano-calendário imediatamente anterior, mediante a utilização do sistema Coleta Nacional, disponibilizado no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC) da RFB, em formato a ser definido em Ato Declaratório Executivo (ADE) de Coordenação-Geral de Programação e Estudos (Copes).

§ 3º As pessoas jurídicas não sujeitas ao Simples Nacional deverão prestar as informações a que se referem os incisos I a III do caput em bloco específico da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) instituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.422, de 19 de dezembro de 2013, no mesmo prazo fixado para a entrega da ECF.

§ 4º As pessoas físicas deverão prestar à RFB, na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), no mesmo prazo fixado para a entrega desta, a informação quanto ao montante dos recursos em moeda estrangeira relativos a recebimentos de exportação de mercadorias e de serviços que, em 31 de dezembro do ano-calendário imediatamente anterior, ainda estavam depositados em instituição financeira no exterior, observado o disposto no art. 5º desta Instrução Normativa, exceto no que se refere à segregação mês a mês.

§ 5º As informações listadas nos incisos I a III deverão ser apresentadas pelas pessoas físicas somente em caso de solicitação por parte da RFB.

Art. 5º As informações de que trata o art. 4º deverão ser segregadas, mês a mês, por país, por moeda e por instituição financeira.

Parágrafo único. Os dados referentes à instituição financeira a que se refere o caput compreenderão a identificação das contas bancárias e os respectivos procuradores, representantes ou agentes no exterior responsáveis pela sua movimentação.

Art. 7º As pessoas físicas e jurídicas referidas no art. 4º deverão conservar todos os documentos comprobatórios das operações realizadas no exterior, relativos à origem e à utilização dos recursos oriundos do recebimento de exportações.

Parágrafo único. A documentação a que se refere o caput deverá ser apresentada quando solicitada pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.”

Das transcrições acima, verifica-se que foi autorizado às empresas exportadoras a manutenção das receitas de exportação em contas abertas no exterior, desde que tais recursos fossem utilizados “para a realização de investimento, aplicação financeira ou pagamento de obrigação próprios do exportador, vedada a realização de empréstimo ou mútuo de qualquer natureza”. A Resolução n. 3.548/08 do Conselho Monetário Nacional igualmente permitiu que o exportador mantivesse no exterior a integralidade das receitas de exportação recebidas.

Ressalte-se que pelas normas mencionadas, as empresas que possuem receitas de exportação depositadas no exterior têm o dever de prestar contas à Receita Federal. A IN RFB n. 1.080/18 revogou a IN n. 726/07, a qual exigia a apresentação de Declaração DEREEX, agora extinta. A despeito desta alteração, o dever de informar a utilização de recursos decorrentes de receitas de exportação continua vigente (e.g. artigos 4º, 5º e 7º da IN RFB nº 1.801/18), permitindo-se a sua rastreabilidade.

Desse modo, ao mesmo tempo em que referida lei autorizou que as receitas de exportação ficassem depositadas no exterior, foram impostas uma série de restrições à manutenção desses recursos, seja quanto à possibilidade de utilização, como também à prestação de contas e escrituração fiscal.

Por conseguinte, o intuito, com tais controles, foi o de vincular as receitas à exportação realizada, as quais não perdem esta característica com o passar do tempo. Em acréscimo, a possibilidade de utilização das receitas originadas de exportação circunscreve-se ao “investimento, aplicação financeira e pagamentos de obrigação próprios do exportador”, os quais, pela sua natureza, não modificam o caráter de “exportação” da receita quanto ao principal investido, aplicado ou utilizado para pagamento. Nestes casos, as receitas oriundas de exportação continuam a atrair a correspondente vinculação, salvo na hipótese de existir norma retirando tal natureza, no caso não verificada.

Portanto, mesmo em relação às receitas de exportação mantidas no exterior na forma da Lei n. 11.371/06, o critério temporal utilizado na Solução de Consulta COSIT n. 246/18 não se coaduna com o princípio da legalidade. Reitere-se que a receita referente a uma exportação não se define pelo momento da entrada das divisas no país, não se exigindo, em nenhuma norma citada, prazo para esse ingresso, o que impede a instituição, em instrumento consultivo, de uma condição de cunho temporal, criando restrição não existente, ainda que a título de interpretação.

Outrossim, além da ausência de legalidade, há inobservância da razoabilidade. Empresas podem, por variadas razões (dificuldades operacionais, bancárias, de fuso horário ou fatos alheios à sua vontade), não conseguir transferir no mesmo dia o recurso recebido no exterior para o Brasil, sem que se tenha, com isso, à evidência, alterado o caráter de exportação do referido recurso. Na forma em que exposta, a Solução de Consulta n. 246/18 apresenta exigência desarrazoada, pois impõe uma conduta às empresas de difícil alcance, podendo inviabilizar, no mais, o benefício fiscal concedido.

Ainda, da análise dos autos, verifica-se que a própria Receita não detém posicionamento uniforme sobre a matéria versada, o que compromete o princípio da segurança jurídica. Das interpretações divergentes e da insegurança que se apresenta, denota-se a necessidade de que tais questões sejam objeto de regulamentação, com a consequente definição dos conceitos e condições em norma expressa.

Na falta de norma regulamentadora, já decidi, em caso análogo, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. COFINS. LEIS COMPLEMENTARES N.ºS 70/91 E 85/96. DECRETO N.º 1.030/93. ISENÇÃO. VENDA DE SERVIÇOS DESTINADA EXTERIOR. DECISÃO N.º 446/97 DA SRF. NOVO REQUISITO. SERVIÇO PRESTADO EM TERRITÓRIO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OUTORGA DE ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL. ART. 111, DO CTN. ART. 170-A, CTN. INAPLICABILIDADE ÀS AJUIZADAS ANTES DA LC N.º 104/01. 1. A Lei Complementar n.º 70/91, ao instituir a contribuição para financiamento da Seguridade Social, em sua redação original, já assegurava, em seu art 7º, a isenção por ocasião da venda de mercadorias ou serviços para o exterior, deixando a cargo do Poder Executivo a fixação das condições para o usufruto do benefício. 2. A regulamentação da matéria foi efetuada pelo Decreto n.º 1.030/93, que estabeleceu a exclusão da tributação sobre as receitas decorrentes da exportação de mercadorias ou serviços, assim entendidas as vendas de mercadorias ou serviços para o exterior, realizadas diretamente pelo exportador. 3. A questão central cinge-se, então, em saber se o fato dos serviços serem executados em território nacional, e não prestados diretamente no exterior, teria o condão de excluir tal benefício fiscal, aduzindo a União Federal, que é o entendimento adotado pela Secretaria da Receita Federal que o local de prestação dos serviços deve ser levado em consideração para fins de concessão do benefício. 4. Prescreve o Código Tributário Nacional (CTN), em seu art. 111, que a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente. 5. Caso o legislador, criando a isenção, ou o Poder Executivo, regulamentando a matéria, quisesse restringi-la aos serviços prestados exclusivamente no exterior, deveria tê-lo feito expressamente, por meio da Lei ou do Decreto Regulamentador, respectivamente, não competindo, dessa forma, ao exegeta fazer interpretação restritiva da norma isentiva em comento, sob pena de violação do princípio da legalidade tributária. 6. Desde que preenchidos os requisitos estabelecidos pelo Decreto n.º 1.030/93, tem o contribuinte direito à exclusão da receita oriunda da prestação de serviços à empresa domiciliada no exterior da base de cálculo da contribuição em comento. 7. Não aplicação do disposto no art. 170-A, do CTN, eis que a ação foi ajuizada anteriormente à vigência da LC n.º 104/2001, conforme entendimento do C. STJ, adotado à luz de precedentes sujeitos à sistemática dos recursos representativos da controvérsia. 8. Apelação e remessa oficial improvidas.

(APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1379405 0008790-21.1999.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOS TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

Em se tratando de PIS/COFINS (exportação de serviços), a norma legal exige dois requisitos para a concessão do benefício fiscal relativo a receitas de exportação: a) prestação de serviços para pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior; b) pagamento que represente ingresso de divisas (art. 5º, *caput*, II, da Lei n. 10.637/02 e art. 6º, II, Lei 10.833/03).

No entanto, ainda assim, o benefício fiscal fica mantido para o PIS/COFINS independentemente do efetivo ingresso de divisas, na hipótese de a pessoa jurídica manter recursos no exterior, conforme a previsão do artigo 10 da Lei n. 11.371/06:

Art. 10. Na hipótese de a pessoa jurídica manter os recursos no exterior na forma prevista no art. 1º desta Lei, independe do efetivo ingresso de divisas a aplicação das normas de que tratam o § 1º e o inciso III do caput do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o inciso II do caput do art. 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do caput do art. 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

De se destacar que o Decreto n. 6.306/07 é posterior à Lei n. 11.371/06. Assim, a rigor, poder-se-ia excluir as receitas de exportação mantidas em contas no exterior na forma desta lei, por razões de política extrafiscal, da incidência da alíquota zero para o IOF. Todavia, isso não foi feito, não havendo nenhuma limitação nas normas de regência, notadamente no Decreto n. 6.306/06, sobre o ponto, mantendo-se os valores oriundos de exportações depositados no exterior, na exata acepção literal (art. 111, CTN), a natureza de “receita de exportação”.

Da mesma forma, não se pode falar, no caso, em inexistência de contrato de câmbio. No que concerne às receitas originadas de exportações mantidas em conta no exterior, na forma da Lei n. 11.371/06, quando do ingresso destas ao Brasil, haverá liquidação do contrato de câmbio (fato gerador do IOF), tanto que as empresas têm sido oneradas, após a Solução de Consulta n. 246/18, com este tributo. O que ocorre é que, diante da autorização legal para a manutenção dos recursos no exterior, a operação de câmbio será diferida para o momento em que essas receitas forem nacionalizadas.

Na defesa apresentada, foram invocadas razões de política extrafiscal para a não incidência, no caso, da alíquota zero. No entanto, a política extrafiscal pode variar ao longo tempo e das condições socioeconômicas do país. É possível, por exemplo, beneficiar de forma mais ampla o setor exportador, não incentivar o ingresso de moeda estrangeira por razões cambiais, ou, ainda, priorizar esse ingresso, traduzindo investimentos para fomentar a economia em geral.

Diante da ausência de constância e uniformidade dessa política, a alíquota vem, justamente, prevista em decreto, de modo a facilitar sua alteração de acordo com as variações de ordem social e econômica que sobrevierem (art. 153, V, §3º da Constituição Federal e art. 65 do CTN). Os fins de política extrafiscal não podem justificar a retirada de benefícios fiscais consignados expressamente em normas, pois no próprio ordenamento já foram previstos os instrumentos adequados a esta modificação com base na política extrafiscal vigente.

Todavia, a despeito das variações mencionadas, a desonerção das exportações insere-se como valor constitucional (CF - arts. 149, §2º, I; 155, §2º, X; 153, §3º, III) direcionando a “mens legis” a ser observada no caso.

Por fim, conclui-se que a condição temporal estabelecida na Solução de Consulta n. 246/18 demanda necessariamente a veiculação por norma. Tanto a Lei n. 11.371/06, quanto o Decreto n. 6.306/07, estão em vigor há mais de uma década, sem que tenha sido invocada a indigitada exclusão de receita ou inexistência de contrato de câmbio, não sendo admitida, portanto, para essa inovação, ainda que em atenção a fins de política extrafiscal, a utilização de instrumento de cunho consultivo e interpretativo, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da segurança jurídica.

Presente o “*fumus boni juris*”, consoante fundamentação acima; o “*periculum in mora*” exsurge dos prejuízos financeiros decorrentes da potencial cobrança de alíquota em patamar superior ao devido.

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de assegurar ao impetrante o direito de remeter, ao Brasil, receitas originadas de operações de exportação, com incidência de IOF-Câmbio à alíquota zero, com fundamento no art. 15-B do Decreto nº 6.306/07, independentemente da data de remessa, e ainda que esta seja posterior à data de ingresso dos recursos em conta corrente no exterior, devendo a autoridade impetrada, por consequência, abster-se de exigir o referido tributo ou adotar medidas restritivas em relação ao impetrante quanto ao objeto do presente “*mandamus*”.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que oferte seu competente parecer.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 30 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

DESPACHO

ID 17662318: O despacho ID 17412404, assim decidir:

“Quanto à expedição em nome da Sociedade de Advogados, o parágrafo 3º, do art. 105, do Novo CPC, assim dispõe: "Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo". Não sendo o caso dos autos, indefiro.”

Em relação aos honorários contratuais, providencie a Secretaria a retificação do ofício requisitório cadastrado, nos termos do referido despacho.

Publique-se.

Santos, 30 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005873-89.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: BDP SOUTH AMERICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA RODRIGUES LIMA - SP362007, VALERIA ZOTELLI - SP117183
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento no sistema PJe, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 24 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003005-77.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata a presente de ação de procedimento ordinário, manejada por João Teixeira de Souza Filho em face da CEF, objetivando a cobrança da diferença de correção monetária do FGTS.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Instado a parte autora a emendar a inicial para adequar o valor da demanda, apresentou novo valor à causa de R\$ 27.364,52 (vinte e sete mil trezentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) (id 16944673 e ss).

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 30 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0002704-60.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELOISA ELENA FLORES DOS SANTOS, TERESINHA DE LOURDES FLORES DOS SANTOS, MIRIAN FLORES

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a impugnação parcial da União ao crédito exequendo.

Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação.

Sem prejuízo, espere-se o requisitório em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, § 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão.

Intimem-se.

Santos, 29 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003016-09.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RICARDINO LUIZ DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata a presente de ação de procedimento ordinário, manejada por Ricardo Luiz de Souza em face da CEF, objetivando a cobrança da diferença de correção monetária do FGTS.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Instado a parte autora a emendar a inicial para adequar o valor da demanda, apresentou novo valor à causa de R\$ 45.103,46 (quarenta e cinco mil cento e três reais e quarenta e seis centavos) (id 17469882 e ss).

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 30 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004118-66.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FATIMA TELES SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA TEIXEIRA CHEIDA - SP283403

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata a presente de ação de procedimento ordinário, manejada por Fatima Teles Simões em face de Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré em danos materiais e morais em razão do extravio de jóias entregues como garantia em contratos de penhor firmados (nºs 38202-8 e 41696-8).

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 39.970,00 (trinta e nove mil, novecentos e setenta reais).

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 28 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002972-87.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ROBERTO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Trata a presente de ação de procedimento ordinário, manejada por José Roberto Gomes em face da CEF, objetivando a cobrança da diferença de correção monetária do FGTS.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Instado a parte autora a emendar a inicial para adequar o valor da demanda, apresentou novo valor à causa de R\$ 3.670,23 (três mil seiscentos e setenta reais e vinte e três centavos) (id 16946805 e ss).

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretária a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 30 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003090-63.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FATIMA REGINA D ANGELO COUTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Trata a presente de ação de procedimento ordinário, manejada por Fátima Regina D'Angelo Couto em face da CEF, objetivando a cobrança da diferença de correção monetária do FGTS.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Instado a parte autora a emendar a inicial para adequar o valor da demanda, apresentou novo valor à causa de R\$ 13.074,71 (treze mil setenta e quatro reais e setenta e um centavos) (id 17041626 e ss).

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretária a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 30 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0006663-10.2013.4.03.6104

EXEQUENTE: ARAMIR SALGOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Trata-se de pedido de execução complementar na qual pleiteia o exequente a expedição de requisitório complementar no montante de R\$ 2.505,89.

Sustenta o exequente que nos ofícios requisitórios pagos não foram computados juros de mora entre a data da conta até a data da requisição do pagamento, conforme determinado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 579.431.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou impugnação à execução complementar, forte em que não incidem juros entre a data dos cálculos e a data da expedição dos ofícios requisitórios. Subsidiariamente, requerer seja reconhecida a incidência de correção monetária e juros moratórios na fase não constitucional do pagamento, com especial atenção ao período entre a data da conta e a data da expedição do requisitório conforme as regras fixadas pelo art. 1º-F da Lei 9.494/94 com redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009.

Sob esse fundamento, postula o INSS seja reduzido o valor da execução para a quantia de R\$ 438,46, atualizada até 10/2016.

É a síntese do necessário.

DECIDO

Desassiste razão ao impugnante.

A incidência de juros de mora em continuação entre a data em que posicionada a conta e a data de inscrição do precatório ou requisitório encontra-se definitivamente solucionada na jurisprudência.

Com efeito, sobre a questão, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 579.431 (Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, j. 19/04/2017), com repercussão geral reconhecida (Tema 96), fixou a seguinte tese: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".

Com essa decisão, restam superados os precedentes que fixavam termo final dos juros moratórios em momentos anteriores à inscrição do requisitório ou precatório.

No que tange à questão do índice de atualização monetária aplicável ao caso, verifico que o título executivo determinou que os índices de correção monetária e juros moratórios serão fixados no momento da execução do julgado, quando as partes terão ampla oportunidade para discutir e debater a respeito.

Assim, no que se refere à atualização monetária de condenações judiciais, deve ser afastada a aplicação da "Taxa Referencial - TR" (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, alterado pela Lei nº 11.960/2009), uma vez que tal indicador é inidôneo para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasiona indevida redução do valor da condenação e enriquecimento sem causa do devedor.

Nesse sentido, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", contida no § 12 do artigo 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não é apta a medir a inflação acumulada no período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública (ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto). É certo que o v. acórdão, proferido na ADI nº 4.357/DF, teve por objeto a declaração de inconstitucionalidade da aplicação da TR durante o processamento da requisição judicial de créditos não tributários, isto é, entre o intervalo entre a data da conta homologada e o do seu efetivo pagamento.

Ocorre que as mesmas razões que ensejaram o afastamento da TR durante o processamento do precatório devem ser aplicadas para atualização das prestações vencidas e para consolidação do crédito exequendo, salvo nas hipóteses em que se tratar de relação jurídica tributária, que possui legislação específica (Taxa SELIC).

De fato, observa-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, com repercussão geral reconhecida, realizado na sessão de 20/9/2017, enfrentou a questão jurídica trazida no presente feito, firmando tese: "*O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*"

Deve-se anotar que na sessão plenária do Supremo Tribunal Federal de 20/03/2019, no julgamento dos embargos de declaração opostos em face do acórdão proferido no RE 870.947, formou-se a maioria confirmando a inconstitucionalidade da TR para correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública e rejeitando o pedido de modulação de efeitos da decisão.

Nestes termos, conforme expresso no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010), com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267/2013 deve ser afastado o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de atualização monetária sobre a condenação imposta nestes autos.

Neste sentido vem se posicionamento o E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. CONSECUTÓRIOS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS. DIB. INDEFERIMENTO. CESSAÇÃO. A DA 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESNECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO.

(...)

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

(...)

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - 5071124-79.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal Tania Regina Marangoni, DJ: 04/04/2019).

Diante do exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo INSS e fixo o montante do crédito exequendo ainda devido em R\$ 2.505,89, atualizados até abril/2018.

Condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o crédito apurado pela exequente e o valor apresentado na impugnação, devidamente atualizado, nos termos do disposto no artigo 85, § 1º e 3º, inciso I, do NCPC.

Decorrido o prazo recursal, expeçam-se ofícios requisitórios complementares em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425.

Int.

Santos, 29 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008513-75.2008.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: VICENTE DA SILVA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS em face da conta apresentada pelo exequente.

Devidamente intimado, o ente público impugnou a execução, nos termos do art. 535 do NCPC, sob o argumento de impossibilidade de fracionamento do título executivo judicial. Sustenta que o autor deve optar entre a implantação de julgado com redução de renda mensal e o recebimento das diferenças devidas desde a DIB, ou a manutenção da situação administrativa sem a redução da renda mensal e sem recebimento de quaisquer diferenças.

Aduziu, outrossim, equívoco nos cálculos apresentados quanto à RMI apurada pelo exequente, bem como no que concerne à apuração de juros de mora e correção monetária.

Sob esse fundamento, postula o INSS, caso o exequente opte pela implantação de julgado com redução de renda mensal, seja reduzido o valor da execução para a quantia de R\$ 111.527,99 (atualizada até 09/2017), contrapondo-se ao importe de R\$ 289.290,60 (posicionado para 04/2018), pretendido pelo exequente.

Ciente da impugnação, o exequente requereu a manutenção do benefício mais vantajoso, o pagamento do saldo do benefício concedido judicialmente, ratificou os cálculos anteriormente apresentados e requereu a expedição de alvará do saldo incontroverso (id. 12788778).

DECIDO

Inicialmente, cabe destacar que não existem valores incontroversos, posto que o cálculo apresentado pelo impugnante está condicionado à opção do autor pela implantação do julgado com redução de renda mensal, o que não ocorreu no presente caso. Assim, inviável a pretensão de expedição/revisão de pagamento, à vista da ausência de valores incontroversos.

Além disso, no que concerne ao pedido do exequente de manutenção do benefício mais vantajoso e o pagamento do saldo do benefício concedido judicialmente, ressalto que é vedado ao segurado extrair de dois benefícios apenas os efeitos jurídicos que lhe sejam mais benéficos, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial do concedido na esfera administrativa.

Vale anotar que a pretensão do exequente equivaleria, na prática, a desaposentação.

Ocorre que, o Supremo Tribunal Federal, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar repercussão geral nº 503, fixou orientação de que “no âmbito do Regime Geral da Previdência (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91” (RE nº 661256, j. 27/10/2016).

Fixado esse entendimento, “é assegurado o direito de optar pelo benefício que entender mais vantajoso (art. 124, Lei nº 8.213/91); contudo, a opção pela manutenção do benefício concedido na esfera administrativa afasta o direito à execução dos valores atrasados oriundos do benefício concedido na via judicial”. (TRF 3ª Região, Ap 1435079 / SP, Rel. Des. Fed. PAULO DOMINGUES, 7ª Turma, DJF3 02/04/2019).

Assim, no prazo de 30 (trinta) dias, faculto ao exequente optar pelo benefício que lhe afigure mais vantajoso, nos termos do fixado no julgado.

Intimem-se.

Santos, 29 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004007-12.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO VALLEJO MARSAIOLI - SP153852
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União, na pessoa de seu representante judicial (PFN), para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Id 16581713: anote-se.

Id 13920020: manifeste-se a PFN acerca do pedido de expedição de alvará de levantamento do depósito efetuado nos autos. Não havendo óbice, expeça-se alvará de levantamento, intimando o beneficiário a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento.

Int.

Santos, 30 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001145-12.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

EXEQUENTE: JOAO NOGUEIRA NASCIMENTO
PROCURADOR: MARINA MIGNOT ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA MIGNOT ROCHA - RJ140209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício (“execução involuntária” – “cumprimento voluntário”).

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPD), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

- a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;
- b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPD.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPD), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 29 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5009394-15.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ROBERTA BOSCOLO DE CAMARGO

DESPACHO

Id 14228689: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela executada em face do despacho id 13893858.

Sustenta a embargante que ainda não foi citada e que a anuidade da OAB referente ao ano de 2013 está prescrita. Requer que a exequente apresente o contrato referente à cobrança de 2013 e requer, ainda, a designação de audiência de conciliação.

DECIDO

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

Verifico que não há vício a ser sanado, uma vez que o despacho atacado apenas determina a citação da executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar ou nomear bens à penhora, na forma do artigo 827 e seguintes do CPC, arbitra os honorários advocatícios e determina a penhora bens e avaliação em caso de não pagamento no prazo legal, nos termos do art. 829, § 1º do CPC.

Assim, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Sem prejuízo, a fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 02 de setembro de 2019 às 16:00 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação).

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Por fim, ante o lapso temporal decorrido, solicite-se informações à Central de Mandados de Santos acerca do cumprimento do mandado id 14211932.

Int.

Santos, 30 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009689-52.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCELO DA SILVA NOVITA, ROSA MARIA DELFIM DA SILVA NOVITA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES - SP69205

Advogado do(a) AUTOR: MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES - SP69205

RÉU: NICOLINA CERVONE SCURACCHIO, LETICIA AURORA SCURACCHIO MATARAZZO, JOSE SERGIO SCURACCHI, DIVA ORNELLA SCURACCHIO GORGA, NELSON PAULO SCURACCHIO, ARMANDO NILSON SCURACCHIO, CLAUDIO PIRES CASTANHO DONEUX, ROBERTO GABOR, MARINO PASQUALINE, ALAOR CHIODIN, UNIÃO FEDERAL, ROSA MARIA MARSAIOLLI, THEREZINHA EDA GABOR, VALENTINA BARCAITTEGUI PASQUALINE, MARIA APARECIDA VASCONCELOS CHIODIN

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da não localização dos réus Alaor Chiodin, Cláudio Pires Castanho Doneux, Marino Pasqualine, Roberto Gabor, Maria Aparecida Vasconcelos Chiodin, Rosa Maria Marsaiolli, Therezinha Eda Gabor e Valentina Barcaittegui Pasqualine, conforme certidões do sr. Oficial de Justiça (Ids 14333325, 14535911, 14989398 e 16418668).

Com relação aos réus Nicolina Cervone Scuracchio, Leticia Aurora Scuracchio Matarazzo assistida por Francisco Matarazzo, José Sérgio Skandenberg Scuracchio (ou José Sérgio Scuracchi), Maria Thereza Fettabino Scuracchio, Diva Omella Scuracchio Gorga assistida por Paulo Gorga, Nelson Paulo Scuracchio, Thais Helena Ferreira Scuracchio, Armandinho Nilson Scuracchio e Dina da Silva Scuracchio, constantes na petição inicial, promova a secretaria pesquisa de endereços nos sistemas de consulta eletrônica WEBSERVICE.

Santos, 30 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002116-60.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248, GABRIEL NOGUEIRA EUFRASIO - CE6745, FLAVIA NASSER VILLELA - SP304462, MARTA ALVES DOS SANTOS - SP311219

RÉU: TERMINAL DE GRANEIS DO GUARUJÁ S.A.

Advogados do(a) RÉU: STEFANIA LUTTI HUMMEL - SP330355, MAURICIO GIANNICO - SP172514, CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090, SAMUEL MEZZALIRA - SP257984, CAIO VERONESI CUNHA - SP384945

DECISÃO

À vista da manifestação das partes, designo audiência de tentativa de composição para o **dia 28 de agosto de 2019, às 14h00**, a ser realizada na sede deste juízo.

Na oportunidade, sendo infrutífera a tentativa de solução consensual, será realizado o saneamento do processo em colaboração com as partes, nos termos do art. 357, § 3º, do CPC.

Int.

Santos, 30 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004373-92.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SILVANA CONCEICAO DE ANDRADE ARAGAO

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA GUERRA DE LIMA - SP193361

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a autora se foi possível a realização de exames no âmbito do SUS.

Na hipótese de dificuldade para agendamento de algum exame, oficie-se aos órgãos do SUS, para urgente agendamento. Para tanto, indique a parte as unidades que devem ser oficiadas.

Int.

Santos, 24 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000133-60.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: JOSE EMILIANO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Considerando o extrato de pagamentos (id 17752024), DESIGNO audiência de conciliação em continuação para o **dia 02 de setembro de 2019 às 15:30 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Santos, 28 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003494-85.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAUDE S.A.
ASSISTENTE: FERRARI E MAGALHAES - ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA APARECIDA JACETTE - SP164556, RICARDO BOCCHINO FERRARI - SP130678
Advogados do(a) ASSISTENTE: JULIANA APARECIDA JACETTE - SP164556, RICARDO BOCCHINO FERRARI - SP130678
EXECUTADO: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO - SP111711, FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

DECISÃO:

Trata-se de cumprimento provisório de sentença promovido por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A em face da COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – CO no qual pretende a exequente o cumprimento do acórdão proferido nos autos físicos nº 0003048-95.2002.403.6104.

Intimada a promover o depósito da quantia de R\$ 7.400.739,56, a CODESP apresentou impugnação (doc. 9026366 – fls. 39/44), alegando, em síntese, excesso de execução. Comprovou depósito para fins de garantia do juízo no montante total apurado pela exequente (doc. 5067500 – fls. 27) e requereu a concessão de efeito suspensivo. Sustenta a impugnante, em síntese, que o cálculo apresentado pela impugnada estaria incorreto, posto que computados juros de mora em desacordo com o que foi determinado no título executivo. Reconhece como devida apenas a quantia de R\$ 6.787.086,15.

A impugnada se manifestou pela rejeição da impugnação e requereu o levantamento do montante incontroverso.

Foi atribuído parcial efeito suspensivo à impugnação apresentada e determinada a intimação da União, assistente litisconsorcial da executada.

Ciente da decisão que deferiu parcial efeito suspensivo à impugnação apresentada pela CODESP, a impugnada opôs embargos de declaração, sob o argumento de que a decisão embargada foi omissa na medida em que teria deixado de apreciar os argumentos sustentados pela embargante, no que tange à insuficiência do depósito realizado pela embargada, uma vez que tal foi efetivado sem que se procedesse à atualização dos valores apontados pelas embargantes. Sustenta, assim, a necessidade de complementação do depósito realizado para garantia do juízo, no montante de R\$ 127.059,90. Afirma, ainda, que a decisão embargada foi omissa ao deixar de se manifestar sobre o pedido de levantamento do valor incontroverso.

Intimada, a União apresentou impugnação sob a alegação de excesso de execução. Afirma que foram cometidos equívocos quanto à apuração das diferenças devidas entre a data de vencimento e a data de pagamento das faturas. Entende devido o montante de R\$4.985.773,79 (atualizado até setembro de 2017).

Instadas as embargadas a se manifestarem sobre os embargos de declaração opostos, as partes pugnam pela manutenção da decisão que deferiu parcial efeito suspensivo à impugnação apresentada. Quanto ao pedido de levantamento do valor incontroverso, não foi apresentada oposição quanto ao levantamento da quantia de R\$4.985.773,79.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, considerando o trânsito em julgado dos autos nº 0003048-95.2002.4.03.6104, deve o presente ser convertido em execução definitiva. Proceda-se à alteração da classe processual a fim de que passe a constar “Cumprimento de Sentença”.

Com relação ao pedido de complementação dos depósitos realizados pela impugnante para fins de garantia do juízo, reputo dispensável, posto que realizado dentro do prazo legal e de acordo com o saldo apurado pela exequente. Eventual diferença poderá ser objeto de execução forçada, com incidência dos encargos decorrentes da ausência de integralidade, caso confirmada a tese da exequente.

À vista da concordância das executadas, nada obsta o levantamento do montante incontroverso (R\$4.985.773,79). **Expeça-se alvará, com urgência.**

Prematuras as questões postas nos embargos declaratórios, à vista que no momento da sua interposição não havia decorrido o prazo para impugnação por parte da União.

De qualquer modo, os declaratórios restaram sem objeto com a presente decisão, que apreciou as questões pendentes.

Passo à análise do mérito das impugnações apresentadas.

Analisando os autos, verifico que as partes divergem quanto ao termo inicial de incidência dos juros de mora.

A impugnante sustenta que seriam devidos juros moratórios a partir da citação, enquanto que a impugnada alega que o título executivo prevê incidência de juros de mora a partir do vencimento de cada fatura.

Nesta fase processual, há de ser observado o constante no título judicial, sob pena de vulneração dos efeitos da coisa julgada.

De fato, a sentença julgou parcialmente procedente o pedido da autora para condenar a ré a pagar o valor correspondente à atualização monetária em relação às faturas pagas em atraso no âmbito dos contratos emergenciais, acrescido de juros de mora desde a citação, bem como o valor da fatura 2606, devidamente atualizada, acrescida de juros de mora desde a citação.

Todavia, o acórdão proferido pelo E. TRF3 deu provimento à apelação da então autora, ora exequente, para reconhecer expressamente como devidos os juros desde a data do inadimplemento das faturas:

A sentença condenou a ré ao pagamento de juros de mora de 6% ao ano, desde a citação até a vigência do Novo Código Civil e, após, de 1% ao mês, nos termos do seu art. 406.

A CODESP sustenta que os juros seriam indevidos, ao passo que a INTERMÉDICA defende que os juros moratórios são devidos desde a data do vencimento das faturas, nos termos do art. 960 do Código Civil.

O argumento da CODESP não faz sentido, pois os juros de mora são decorrência da configuração do atraso no pagamento de uma dívida.

Quanto ao termo inicial dos juros, tem razão a INTERMÉDICA.

Com efeito, os juros de mora devem incidir desde o primeiro dia do inadimplemento, por se tratar de obrigações líquidas, certas e exigíveis, consoante dispunha o art. 960 do CC/1916 (art. 397 do CC vigente) e nos termos da jurisprudência remansosa do STJ

(...)

Portanto, mesmo que se considere que alguns pagamentos foram feitos com atraso sem ressalva dos juros, a presunção do art. 323 do Código Civil (art. 944 do CC/1916) é iuris tantum (REsp 758.553/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2009, DJe 08/02/2010; AgRg no Ag 564.154/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIM. TURMA, julgado em 24/11/2004, DJ 07/03/2005, p. 147; REsp 31.760/BA, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/1997, DJ 30/03/1998, p. 65; autora logrou demonstrar que apenas o principal foi pago (fls. 155 a 160, 179/181, 184/186, 223/229 e 260/261), sendo devidos os juros desde o inadimplemento.

No entanto, quanto à fatura nº 2606, com vencimento em 24.08.2000 (fl. 191), tendo em vista que a ré alega que desconhece a sua existência (fl. 216) e a autora não logrou comprovar nos autos que notificou a ré acerca da necessidade de pagamento (sendo o documento de fl. 251 imprestável para tanto), devem ser aplicados juros de mora desde a citação, conforme determinado na sentença”.

Assim, reconhecida a incidência de juros de mora desde o inadimplemento contratual, salvo com relação à fatura 2606, à qual foi reconhecida a incidência de juros de mora desde a citação.

No ponto supra, assiste razão à impugnada.

Todavia, ante a alegação da União de inexistência dos cálculos apresentados, no que diz respeito aos critérios utilizados para a atualização monetária e juros de mora, devem os autos ser remetidos à contadoria para conferência, observados os limites fixados no título judicial.

Assim, após a expedição de alvará em relação ao incontroverso, remetam-se os autos ao setor contábil para apuração do saldo devedor, observados os exatos termos do julgado, bem como o que restou determinado na presente decisão.

Intimem-se.

Santos, 29 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004373-92.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SILVANA CONCEICAO DE ANDRADE ARAGAO
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA GUERRA DE LIMA - SP193361
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a autora se foi possível a realização de exames no âmbito do SUS.

Na hipótese de dificuldade para agendamento de algum exame, oficie-se aos órgãos do SUS, para urgente agendamento. Para tanto, indique a parte as unidades que devem ser oficiadas.

Int.

Santos, 24 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000544-06.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PEDRO ARAUJO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se pessoalmente a parte autora para que traga aos autos todos os documentos solicitados pelo perito para realização da perícia (id 14761056), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Cumpra-se, com urgência.

Int.

Santos, 30 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5003954-04.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: ASA EXPRESS TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931

IMPETRADO: GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Proceda o impetrante à emenda da inicial, indicando a pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada integra, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/2009, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, proceda a impetrante à inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da relação processual, nos termos do art. 114 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a empresa pública é a responsável pela administração do FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e possui legitimidade para inscrever o débito respectivo na dívida ativa da União, bem como representá-la judicial e extrajudicialmente (art. 2º, da Lei 9.467/97).

Intime-se.

Santos, 28 de maio de 2019.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5003892-61.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: DIREX LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DESANTOS - SP

DESPACHO

Recebo a petição id.17383489 como emenda à inicial.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 28 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5003913-37.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: TERMINAL MARITIMO DO VALONGO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DESANTOS - SP

DESPACHO

Recebo a petição id. 17710296 como emenda à inicial.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 28 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5003872-70.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: BIOMIN DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA - SP156062

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

DECISÃO:

BIOMIN DO BRASIL NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS** e **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO DE VIRACOPOS** com intuito de obter provimento judicial para afastar a exigência de recolhimento da Taxa de Registro no SISCOMEX na forma majorada pela Portaria MF 257/2011.

Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar e/ou restituir administrativamente os valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração.

Narra a inicial que a impetrante é pessoa jurídica de direito privado que, no desenvolvimento do seu objeto social, frequentemente realiza operações de importação.

Sustenta ser inconstitucional a majoração da taxa instituída pela Lei nº 9.716/98, uma vez veiculada por ato normativo infralegal (Portaria MF nº 257/11) sem observância do princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

Salienta que o STF, em recentes decisões, já vem se posicionando de forma favorável ao reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa de Registro no SISCOMEX por portaria, o que demonstra a procedência do pleito inicial.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias foram recolhidas.

É o relatório.

DECIDO.

Em sede de mandado de segurança, o deferimento de liminar pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso, pretende a impetrante seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/11, mantendo-se o valor estabelecido originalmente pela Lei 9.716/98.

Assiste parcial razão à impetrante.

De início, ressalto que não há controvérsia na demanda sobre a natureza tributária da exação, nem sobre a sua qualificação como taxa, uma vez que se trata de obrigação legal inerente ao exercício de poder de polícia, que se encontra na esfera de atribuições da fiscalização aduaneira.

A "Taxa SISCOMEX" tem como fato gerador a utilização do sistema específico de comércio exterior, sendo devida quando do registro da declaração de importação - DI (art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.716/98; art. 306, Decreto nº 6.759/09), independentemente do recolhimento de qualquer outro tributo.

A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da elevação dos valores da taxa, levada a efeito pela Portaria MF nº 257/2011, editada com fundamento no art. 3º, § 2º Lei nº 9.716/98, que atribuiu ao Ministro de Estado da Fazenda competência para reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema. Em razão dessa portaria, o valor da taxa, fixado originariamente (art. 3º, 1º, Lei nº 9.716/98) em R\$ 30,00 por DI e 10,00 para cada adição, foi elevado pela Portaria MF nº 257/2011 para R\$ 185,00 por DI e de R\$ 29,50 para cada adição.

Trata-se de elevação que corresponde a 516,57% de acréscimo para o registro de DI e de 195% para as adições.

Fixado esse quadro, a jurisprudência tem reconhecido que houve excesso no exercício do poder regulamentar, impondo-se o reconhecimento do direito do impetrante à limitação do reajuste.

É que em matéria tributária vigora o princípio da estrita legalidade, segundo o qual é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios "exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça" (art. 150, inciso I, CF).

Para que um tributo seja exigido, é necessário que seja instituído por lei, que deverá estabelecer *todos* os aspectos necessários para identificação do surgimento da obrigação tributária principal (material; espacial; temporal; sujeito passivo; sujeito ativo; base de cálculo e alíquota).

Aumentar corresponde à atividade de elevar o valor de uma exação anteriormente instituída, por intermédio da alteração de um dos aspectos da obrigação tributária que o determinam (base de cálculo ou alíquota).

À vista dessa limitação constitucional, não pode a Administração Pública *aumentar* esse valor, sem que esteja ancorada em ato de hierarquia legal.

No caso em exame, a Lei nº 9.716/98 autorizou o Ministro de Estado da Fazenda *reajustá-la*, anualmente, "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" (art. 3º). Evidentemente, porém, o exercício dessa competência para realizar o *reajustamento* está limitado constitucionalmente pela impossibilidade de aumento da exigência legal.

Logo, o artigo 3º da Lei nº 9.716/98 deve ser interpretado conforme a Constituição, admitindo-se os reajustamentos que não impliquem em aumento de tributação. Admitir que toda elevação de custos e investimentos pudesse ser repassada aos contribuintes sem lei ou a partir de critérios legais frágedos seria o equivalente a aceitar uma indesejável delegação legislativa, o que é vedado pela Constituição, inclusive em relação às leis pretéritas (art. 25, inciso I, ADCT).

Por essa razão, é possível admitir apenas a elevação que observe a desvalorização da moeda no período correspondente, uma vez que a mera atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo não deve ser considerada majoração, consoante previsto no artigo 97, § 2º, do CTN, na medida em que esse procedimento não significa um aumento real.

Aliás, aplica-se aqui, pelas mesmas razões, o teor da Súmula 160, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "é defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante Decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária".

A fim de ilustrar a ocorrência de elevação do tributo, qualquer que seja o critério de atualização utilizado, segue um quadro comparativo do valor originário da taxa (11/98), atualizado por diversos índices, e o fixado no ato do Ministério da Fazenda:

Valor da taxa	Registro (R\$)
Originário (11/98)	30,00
IGP-DI (05/2011)	93,91
INPC (05/2011)	70,05
IPCA-E (05/2011)	127,04
IPC-FGV (05/2011)	66,40

Portaria 257/2011	185,00
--------------------------	---------------

Como se vê, a comparação deixa patente que a Portaria MF nº 257/2011 veiculou inequívoca majoração de tributação.

Nessa esteira, é de se ressaltar que a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, superando inclusive precedentes iniciais, tem acolhido a interpretação acima, a fim de afastar a possibilidade de cobrança de elevação da taxa em patamar superior ao da mera atualização monetária:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REITERAÇÃO DA TESE DO RECURSO INADMITIDO. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantém hígidos. II - É inconstitucional a majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, por meio de portaria do Ministério da Fazenda. Precedentes.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 1122085 AgR / PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, DJe 05-12-2018)

No mesmo sentido, tem sido o posicionamento mais recente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. A jurisprudência do C. STF tem se consolidado no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex, por ato normativo infralegal, posto que, embora haja permissivo legal de reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não fixou as balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, conforme se vê no precedente: Ag. Reg. No RE 1.095.001/SC, da Segunda Turma, relator Ministro Dias Toffoli, j. 06/03/2018; DJE 08/05/2018.

2. Ressalvado o anterior posicionamento desta Turma julgadora, em respeito ao posicionamento do C. STF, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX, veiculada pela Portaria MF 257/2011.

3. A compensação dos valores indevidamente recolhidos deverá ser realizada e homologada perante o Fisco, observado o prazo prescricional quinquenal, podendo ser realizada com outros tributos administrados pela RFB, nos termos do art. 26-A da Lei 11.457/2007, corrigida com a aplicação da taxa SELIC, após o trânsito em julgado.

4. Apelação provida.

Com esses fundamentos, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAÇÃO** a afastar a majoração da “Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX” promovida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pela impetrante por intermédio do Porto de Santos, naquilo em que superar o valor correspondente à variação de preços, medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

Resalto que a presente decisão não obsta que a autoridade impetrada promova o lançamento para fins de prevenção da decadência, mas, nesse caso, deverá anotar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente, para todos os fins.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações, no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da impetrada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos e da presente decisão, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, ao MPF, para parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 28 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5004181-91.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, GERENTE GERAL DA COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZÉNS GERAIS

DECISÃO

Considerando que a **COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZÉNS GERAIS** tem a condição de ente privado, não possuindo autorização da autoridade pública competente para desunitização das cargas e devolução dos contêineres ao impetrante (artigo 36, inciso I da IN-SRF nº 800/2007), deve o processo seguir apenas em face da autoridade pública federal, razão pela qual INDEFIRO PARCIALMENTE A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM SOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao referido terminal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do NCPC.

Proceda-se à retificação do polo passivo para exclusão do terminal portuário.

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão representativo (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009).

Santos, 29 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006923-26.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FRANCISCO CARLOS FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas da designação da perícia na Petrobrás para o dia **25 de junho de 2019, às 13:00 horas**, para a realização da perícia na PETROBRÁS a ser realizada pelo perito **Luiz Eduardo Osório Negrini** (e-mail: luiz.eduardo.negrini@gmail.com), ficando o perito responsável pela comunicação entre as partes.

Fica o patrono responsável pela intimação do autor e eventuais assistentes técnicos a fim de acompanhar a perícia.

Providencie-se a secretaria a intimação do perito e do Diretor da Empresa a ser periciada, conforme decisão retro.

ATO ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.”

Santos, 31 de maio de 2019.

MDL – RF 6052

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0008972-67.2014.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: UCC-UESHIMA COFFEE DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DESOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas do laudo pericial complementar (Id 17920733 e ss) apresentado pelo Perito Alfredo Peres Neto”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004845-59.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RICARDO OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da mensagem encaminhada pela perita Iris Marques Nakahira (id 17700846).

No mais, aguarde-se o laudo pericial.

Int.

Santos, 29 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000554-79.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCELA DI PINTO NEVES ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO JORGE REZENDE - SP224848, LUCAS EMANUEL BUENO D AVILA - SP398836

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA:

MARCELA DI PINTO NEVES ALMEIDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteando provimento jurisdicional que determine a implantação de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, restabeleça o pagamento de benefício de auxílio-doença (NB 611.855.792-0), desde a cessação (31/01/2019), com o pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas.

Afirma a inicial que a autora é portadora de transtorno de estresse pós-traumático relacionado ao trabalho com episódio depressivo grave sem sintoma psicótico, acompanhado de outros transtornos (fóbico ansiosos/pânico, CID 10 – F 43.1, F32.2 e F 40.0), realizando tratamento com psicólogo e com psiquiatra, com utilização de medicamentos como o Depakote ER 250 mg, Rivotril 2mg e Rohydorm 2mg.

Aduz que essas patologias ocasionam total incapacidade para o exercício de atividade laboral, o que foi reconhecido pela autarquia previdenciária, através da concessão do benefício de auxílio-doença. Relata, porém, que o INSS negou-lhe a prorrogação do benefício, ao argumento de não ter sido constatada em perícia médica a persistência de incapacidade para o trabalho.

Todavia, entende que não agiu bem a autarquia previdenciária, na medida em que permanece incapacitada.

Com a inicial, acostou relatórios médicos e outros documentos.

Liminarmente, foi concedido o benefício da gratuidade da justiça e antecipada a realização de perícia médica na autora.

A parte autora apresentou quesitos.

Instada, a autarquia previdenciária colacionou aos autos os exames periciais antecedentes realizados na autora (id 15129003).

Citado, o réu não apresentou defesa.

O laudo médico pericial foi acostado aos autos, conclusivo no sentido da incapacidade temporária da autora (id 17786745).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, decreto a revelia do réu, afastando, porém, os seus efeitos, nos termos do artigo 345, II, do CPC.

Passo a reapreciar o pedido de tutela de urgência.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para a obtenção do benefício de auxílio doença e da aposentadoria por invalidez é necessário reunir três requisitos: *qualidade de segurado, carência e incapacidade para o trabalho*. Os requisitos diferem em relação a este último aspecto, em face do grau de incapacidade para o trabalho, que deve ser total e permanente na hipótese de aposentadoria e apenas temporária no caso do auxílio-doença (art. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91).

Ressalto que a existência de incapacidade deve ser aferida de acordo com critérios razoáveis, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.

No presente processo, de acordo com os documentos acostados pelo INSS (id 15129003), o réu concedeu à autora o benefício de auxílio-doença com DIB em 16/09/2015, este cessado em virtude da ausência de comprovação de incapacidade laboral por ocasião da derradeira perícia médica no INSS, em exame realizado em 28/01/2019.

Deste modo, tratando-se de restabelecimento de benefício cessado administrativamente, estão comprovados a qualidade de segurado e o cumprimento da carência.

No tocante ao terceiro requisito, vislumbro a presença de prova convincente a ancorar o direito pleiteado, uma vez que a perícia médica realizada em juízo concluiu pela incapacidade laboral total e temporária da autora (id 17786745).

Com efeito, a perita nomeada pelo juízo apontou que *“sob a óptica psiquiátrica, foi caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, total e temporária.”*. Informou a médica, ainda, que a autora deverá ser reavaliada em um ano da data da perícia (ocorrida em 25/03/2019).

Concluiu assim a *expert* que a incapacidade da autora é total e temporária para qualquer atividade laboral.

Destarte, diante das provas colacionadas aos autos, entendo que é relevante a alegação da autora de que faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e, tratando-se de verba de natureza alimentar e do quanto disposto no art. 47, inciso II e alíneas, da Lei nº 8.213/91, o perigo de dano encontra-se presente.

Ante o exposto, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **defiro a tutela de urgência** para o fim de determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora, no prazo de quinze dias.

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (id 17786745).

Sem prejuízo, especifiquem as partes demais provas que pretendam produzir, justificando a pertinência.

Intimem-se.

Santos, 31 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002475-44.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LOURIVAL COSTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas da designação da perícia no OGM/O para o dia **26 de junho de 2019, às 11:00 horas**, para a realização da perícia a ser realizada pelo perito **Luiz Eduardo Osório Negrini (e-mail: luiz.eduardo.negrini@gmail.com)**, ficando o perito responsável pela comunicação entre as partes.

Fica o patrono responsável pela intimação do autor e eventuais assistentes técnicos a fim de acompanhar a perícia.

Providencie-se a secretaria a intimação do perito e do Diretor da Empresa a ser periciada, conforme decisão retro.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.”

Santos, 31 de maio de 2019.

MDL – RF 6052

Autos nº 0206210-90.1997.4.03.6104 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
REQUERENTE: VENTURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de oposição da União, revogo o despacho que determinou a conversão em renda.

Desarquivem-se os autos principais.

Cumprida a providência supra, apreciarei o pedido de expedição de alvará de levantamento, como requerido pela parte.

Int.

Santos, 31 de maio de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001455-18.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RENNER BEZERRA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas da designação da perícia no OGMO para o dia **26 de junho de 2019, às 09:00 horas**, para a realização da perícia a ser realizada pelo perito **Luiz Eduardo Osório Negrini (e-mail: luiz.eduardo.negrini@gmail.com)**, ficando o perito responsável pela comunicação entre as partes.

Fica o patrono responsável pela intimação do autor e eventuais assistentes técnicos a fim de acompanhar a perícia.

Providencie-se a secretaria a intimação do perito e do Diretor da Empresa a ser periciada, conforme decisão retro.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.”

Santos, 31 de maio de 2019.

MDL – RF 6052

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003849-61.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEBORA FIORIO DIKERTS

DESPACHO

Id 16686591: Prematura a constrição pretendida pela CEF, tendo em vista que ainda não foi iniciada a fase de cumprimento de sentença.

Desta forma, expeça-se carta de intimação ao executado (artigo 513, 2º, II, do NCPC) para pagamento do valor pleiteado pela exequente (id. 1351442), no prazo de 15 dias, ou apresentação de impugnação, cujo termo inicial se iniciará após o transcurso do prazo para o pagamento voluntário (art. 525, NCPC).

Caso o executado não efetue o pagamento no prazo legal, o débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento).

Int.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0013245-36.2007.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MM & MM MANUTENCAO EM INFORMATICA LTDA., MIGUEL CAMPOS RIVAU, MARCO ANTONIO CAMPOS RIVAU

DESPACHO

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados (p. 121, id 11186567).

Indefiro, porém, o pedido de levantamento, uma vez que não foram citados os demais corréus.

Promova a CEF a citação dos coexecutados MM & MM Manutenção em Informática LTDA e Miguel Campos Rivau.

Int.

Santos, 29 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0009133-77.2014.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

Id 17335314: De acordo com o entendimento da Comissão Permanente da Central de Hastas Públicas Unificadas, para inclusão do bem penhorado em hasta pública, é necessário o encaminhamento de Laudo de Avaliação/Reavaliação lavrado a partir do exercício anterior ao de inclusão do processo em hasta pública, a fim de garantir a atualidade do valor do bem.

Sendo assim, considerando que as próximas hastas disponíveis somente ocorrerão a partir de 2019, e o Auto de Penhora e Avaliação acostado aos autos foi lavrado em 15/05/2017, espeça-se mandado de constatação e reavaliação do veículo penhorado (p. 49 e ss., id 11755386).

Cumprido o mandado, inclua-se o veículo penhorado e reavaliado, imediatamente, em leilão designado pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

Int.

Santos, 29 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0203542-54.1994.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENSAN SANEAMENTO E CONSTRUCAO LTDA, NELSON PARENTE, NELSON PARENTE JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE - SP88240, FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA - SP110071

Advogados do(a) EXECUTADO: GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE - SP88240, FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA - SP110071

Advogados do(a) EXECUTADO: GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE - SP88240, FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA - SP110071

DESPACHO

Id 11441030, p. 101: De acordo com o entendimento da Comissão Permanente da Central de Hastas Públicas Unificadas, para inclusão do bem penhorado em hasta pública, é necessário o encaminhamento de Laudo de Avaliação/Reavaliação lavrado a partir do exercício anterior ao de inclusão do processo em hasta pública, a fim de garantir a atualidade do valor do bem.

Sendo assim, considerando que as próximas hastas disponíveis somente ocorrerão a partir de 2019, e o Auto de Penhora e Avaliação acostado aos autos foi lavrado em 12/08/2016 (p. 68/69, id 11441030), espeça-se novo mandado de constatação e reavaliação do imóvel penhorado (p. 65, id 11441027), instruindo-o com cópia do mapa fornecido pela exequente à p. 46 do id 11441030.

Cumprido o mandado, inclua-se o imóvel penhorado e reavaliado, imediatamente, em leilão designado pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca da notícia de falecimento do coexecutado Nelson Parente, à p. 95 do id 11441030.

Id 17170498: requieira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Santos, 30 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001527-34.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SIND TRAB IND QUIM FARM FERT CUB STOS SV GUAR PGBERT MONGE ITANHAEM

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TERRAS JUNIOR - SP112365

RÉU: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

DECISÃO:

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS E DE FERTILIZANTES DE CUBATÃO, SANTOS, SÃO VICENTE, PRAIA GRANDE, GUARUÁ, BERTIOGA, MONGAGUÁ E ITANHAÉM ajuizou a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido de tutela de urgência, em face de **FUNDAÇÃO PETROS DE SEGURIDADE SOCIAL**, com o intuito de obstar a cobrança de contribuição adicional aos participantes e assistidos do plano de suplementação de aposentadoria denominado "Plano Petros Ultrafertil".

A ação foi distribuída originalmente perante o juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Santos (processo n. 1003172-32.2019.4.03.6104). Todavia, à vista do pedido de reunião com a ação 1029423-58.2017.4.03.604, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Santos e tendo em vista que aquele juízo declinou da competência, o feito foi encaminhado para o juízo federal (id 15130657 – p. 16).

O feito foi distribuído a este juízo por dependência aos autos n. 5008633-81.2018.403.6104 (id 15131927).

Distribuída a presente ação a esta vara federal, determinou-se a intimação da PREVIC, representada pela Procuradoria Regional Federal, a fim de que se manifestasse a respeito do interesse em ingressar na lide, esclarecendo a posição processual que pretende ocupar (id 15353845).

A PREVIC manifestou o interesse no ingresso na lide na condição de assistente simples da ré (id 15587833).

O autor impugnou o pedido e requereu a devolução dos autos ao juízo de origem (id 17041252)

É o breve relatório.

DECIDO.

Neste momento processual cabe a este juízo verificar a pertinência do ingresso do ente federal no polo passivo da relação processual, a teor da Súmula 150 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Vale ressaltar que a competência da Justiça Federal se fixa ora *ratione personae*, ora *ratione materiae*, conforme previsto nos incisos do artigo 109 da Constituição Federal. A competência em razão da presença de ente federal em um dos polos da relação processual, por sua vez, encontra-se delimitada no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal.

Nesse contexto, passo a examinar o pedido de ingresso da PREVIC no feito.

Com efeito, na presente demanda o sindicato-autor, que congrega os participantes e os assistidos do plano de suplementação de pensão provida pela PETROS, sustenta que seus filiados estão sendo prejudicados pela imposição, pela ré, de um plano de equacionamento de cálculos da suplementação, com o objetivo de reduzir o déficit que atinge a entidade. Questiona a legalidade de referido equacionamento, pretendendo obstar sua implantação até que se efetive a cobrança do valor devido pela patrocinadora, a fim de evitar o repasse do *déficit* exclusivamente aos participantes e aos assistidos.

Diante desse quadro, a PREVIC – Superintendência Nacional de Previdência Complementar, autarquia federal, nos autos principais, pleiteou sua intervenção no feito, na condição de assistente simples da ré, o que ensejou o deslocamento da demanda para esta Justiça Federal.

Em relação à assistência, estabelece o artigo 119 do CPC/2015 que “*pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la*”.

O critério legal, portanto, para admissão da intervenção na modalidade da assistência é a presença de interesse jurídico, o que deve ser compreendido como efetiva produção de efeitos na esfera jurídica daquele que pretende ingressar em processo pendente, seja um efeito reflexo (assistência simples) ou efeito imediato (assistência litisconsorcial).

Na hipótese dos autos, em que se discute a regularidade da implantação do equacionamento de cálculos da suplementação, a relação processual se atine unicamente aos interesses dos participantes e assistidos perante plano de previdência privada e a Entidade Fechada de Previdência Complementar – EFPC, eis que fundada em contrato firmado entre os participantes e a ré.

Nenhum efeito jurídico imediato ou reflexo impactará a esfera jurídica da PREVIC, a despeito das ponderações apresentadas pela autarquia.

Com efeito, a PREVIC desempenha relevante papel na área de previdência complementar, atuando como *ente fiscalizador, regulador e de supervisão*, por meio, inclusive, de normas abstratas.

No entanto, na presente demanda não há qualquer repercussão dessas atividades na questão apresentada na exordial.

Como se disse, a hipótese tratada versa, na essência, unicamente sobre discussão fundada no ajuste firmado entre participante-EFPC, desencadeando o interesse do participante/assistido em ver suspensa a conduta da requerida de impor em seus rendimentos a incidência de contribuição extraordinária, a fim de cobrir alegado déficit, sem a contribuição da patrocinadora do plano.

Não se questiona o poder de fiscalização, normatização, ou quaisquer competências administrativas da PREVIC. Aliás, se for bem observado o pedido, verificar-se-á que não há qualquer pretensão formulada contra a autarquia.

Nesse sentido, a própria PREVIC esclareceu que sua participação “(…) em demandas que envolvem os atores que compõem o sistema de previdência complementar se justificará apenas quando houver uma decisão administrativa da PREVIC a ser atacada ou risco ao sistema de previdência complementar fechado a ensejar sua participação no feito” (id 15587833 – p. 8/9).

Não é o que se revela no caso dos presentes autos.

O autor, na inicial, não questiona a necessidade, em si, de uma solução para enfrentar o déficit apurado, mas cobra que, previamente à implementação do equacionamento, seja exigido o pagamento de dívida pendente da patrocinadora em valor significativo e capaz de sanar os débitos.

A configuração do interesse jurídico, a qualificar a entidade de direito público como assistente simples da ré, na forma do artigo 119 do CPC, pressupõe que a sentença tenha condições de produzir ao menos efeitos reflexos sobre a relação jurídica existente entre o assistente e o assistido.

No caso, não se verifica interesse jurídico próprio a ser resguardado, porquanto se extrai do pedido formulado na inicial que eventual sentença de procedência manterá incólume, na espécie, as competências da União e da PREVIC, o que equivale dizer que não afetará a esfera jurídica da pretensa assistente.

Por outro lado, também não há que se falar em aplicação do disposto no art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 9.469/97.

Com efeito, segundo o dispositivo supracitado, “as pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes”.

Na hipótese dos autos, todavia, não existe impacto econômico da demanda sobre a PREVIC, de modo que nada está a justificar sua intervenção no feito, *na condição de parte*.

Por fim, ainda que não caracterizado o interesse jurídico ou o impacto econômico como hipótese autorizadora de intervenção no feito como pretendido pela autarquia, a lei processual confere a possibilidade de ingresso e permanência do ente na lide na condição de *amicus curiae*, posição que melhor se amolda à pretensão deduzida pela PREVIC, uma vez que esta forma de participação processual é admissível quando em razão da *relevância da matéria, da especificidade do tema objeto da demanda ou da repercussão social da controvérsia*, nos termos do art. 138 do CPC.

Esse pleito, todavia, deverá ser examinado pelo juiz estadual, uma vez que essa hipótese de participação processual não ocasiona deslocamento da competência (art. 138, §1º, do CPC).

Ante o exposto, com fulcro na Súmula 150 do STJ, indefiro o pedido ingresso da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC.

Por consequência, à vista da ausência de ente federal na relação processual, **reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal** para análise e processamento do feito e determino a devolução dos autos ao juízo de origem.

Procedam-se as devidas anotações e, após, encaminhem-se os autos à Segunda Vara Cível da Comarca de Santos, juízo para o qual foram encaminhadas as ações civis públicas sob números 1004008-39.2018.8.26.0562 e 1029423-58.2017.8.26.0562, com as homenagens de estilo.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

Santos, 27 de maio de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0012164-18.2008.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: GERALDO CARLOS CARNEIRO FILHO, MARCIO SANTOS DE OLIVEIRA, BENEDITO CARLOS CORDEIRO, CLAUDIO ROBERTO FRAGA, JOSUE RANGEL XAVIER, PAULA MACHADO GUNZLER FERREIRA FERRO, PLANAM INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSE VEDOIN, SUPREMA - RIO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA E REPRESENTACOES LTDA, CARLOS ALBERTO LOUREIRO CARDOSO, CARLOS ALBERTO EGEN VECHI JUNIOR, MILENA ALMEIDA VECHI, ANA CAROLINA DE ALMEIDA VECHI, CAROLINA CORREA DE JESUS
REPRESENTANTE: JOSE HUGO VECHI

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR - SP154695
Advogado do(a) RÉU: ITALO CORTEZI - SP52601
Advogado do(a) RÉU: LUIZ NICOMEDES DA SILVA - SP72305
Advogado do(a) RÉU: LUIZ NICOMEDES DA SILVA - SP72305
Advogado do(a) RÉU: LUIZ NICOMEDES DA SILVA - SP72305
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA CERVI - MT14020
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA CERVI - MT14020
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA CERVI - MT14020
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA CERVI - MT14020
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA CERVI - MT14020
Advogado do(a) RÉU: JOAQUIM GONCALVES VELOSO - RJ90114
Advogado do(a) RÉU: JOAQUIM GONCALVES VELOSO - RJ90114

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo.

À vista da devolução sem cumprimento da carta precatória para notificação de Carolina Correia de Jesus, herdeira de André Sousa de Jesus, a fim de apresentar defesa previa (id 12388398 – vol. 7 – p. 125/126), expeça-se nova carta precatória para tal finalidade no endereço fornecido (id 12388398 – vol. 7-p. 98).

Manifestem-se os autores (MPF e UNIÃO) sobre o articulado pela DPU (id 12388398 – vol. 7 – p. 109/110).

Int.

Santos, 24 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0003102-07.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RAIMUNDO NONATO DE SA, ADALBERTO FRANCO DE ANDRADE, FABIANO REIS DE SOUZA, PAULO ROBERTO MOREIRA, ANTONIO CEZAR DE SOUZA GARCIA, MARCELINO FLORES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO JUNQUEIRA FREITAS - SP273600
Advogado do(a) RÉU: JOSE AUGUSTO MOREIRA LEME - SP216294
Advogados do(a) RÉU: PAULO CESAR DA SILVA BRAGA - SP232730, PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO - SP121583
Advogados do(a) RÉU: PAULO CESAR DA SILVA BRAGA - SP232730, PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO - SP121583
Advogados do(a) RÉU: PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO - SP121583, PAULO CESAR DA SILVA BRAGA - SP232730
Advogado do(a) RÉU: ARTUR SODRE DE ARAGAO VASCONCELLOS PEREIRA - BA32483

DESPACHO

À vista da notícia de que já houve averbação da indisponibilidade junto à matrícula do imóvel registrado no Cartório de Jacupiranga (id 17557191/17557193), cumpra a Secretaria o determinado na parte final do item 3 da decisão id 16871359, procedendo ao necessário ao levantamento do gravame que recaiu sobre o imóvel n. 44625 (1º CRI Campinas) e dos montantes bloqueados pelo Sistema Bacenjud em nome de Adalberto Franco de Andrade (Banco Santander – RS 528,89 – id 12388618 – vol. 03 – p. 108).

Ciência às partes acerca da documentação juntada relacionada à prova emprestada (ids 17415511/17415521).

Após, nada mais sendo requerido em relação à instrução, voltem conclusos para fixação de prazo para apresentação de memoriais.

Santos, 27 de maio de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5001972-23.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: FRANCISCO OTACILIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas dos esclarecimentos do perito (id 17766811 e ss)”

Santos, 31 de maio de 2019.

5ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5002920-91.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: FABIANO SALES FREIRE DE LIMA
Advogado do(a) RÉU: PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR - SP226234

DESPACHO

Vistos.

Ante o retro certificado - ID 17880883, onde noticiada a impossibilidade de início da audiência no horário anteriormente agendado, dê-se ciência às partes e as testemunhas que o ato designado para o dia 11 de junho de 2019 terá início às 15 horas.

Expeça-se o necessário na forma do deliberado na decisão ID 17800243.

Santos-SP, 30 de maio de 2019.

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8546

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001556-09.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X WAGNER DA SILVA(SP245196 - FABIOLA LOPES MADURO E SP175240 - ALEXANDRE CALIXTO RODRIGUES) X VICENTE ALVES DE SOUZA(RJ037539 - FRANCISCO ANTONIO WENCESLAU) X JANIO ALVES DE SOUZA(SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X RENATO XAVIER KOTI(SP161030 - FABIO MOURA DOS SANTOS) X CLAUDEMIR SILVA SANTOS(SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X LEANDRO ALFREDO CASARTELLI PINHEIRO X ORIVELTON GONCALVES DE JESUS(SP142741 - MAXWELL OREFICE) X DOUGLAS REINALDO SILVA DE OLIVEIRA(SP393194 - CELSO RICARDO TORRES RODRIGUES)

Autos nº 0001556-09.2018.4.03.6104ST-MVistos em inspeção.RENATO XAVIER KOTI opôs embargos de declaração às fls. 1077/1078 contra a sentença de mérito prolatada às fls. 977/1044 que o condenou às penas de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 dias de reclusão e pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, pela prática do delito previsto no art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.O sentenciado apontou a existência de erro material, sustentando, em síntese, que a pena-base foi exasperada indevidamente, uma vez que o embargante possui apenas 1 (uma) condenação anterior, transitada em julgado há mais de 20 (vinte) anos, não podendo ser considerada para fins de mais antecedentes. É o breve relatório, decidido.Analisando o julgado embargado, tenho como impossibilitado o seu acolhimento dado seu nítido caráter infrigente, o que somente é possível ser atendido através do manejo de recurso apropriado.Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade, ambigüidade ou contradição na sentença, de acordo com o art. 382 do Código de Processo Penal. No entanto, verifica-se pelo teor das razões do embargante que não há o propósito de apontar algum dos vícios acima, mas tão-somente impugnar os fundamentos utilizados para prolação do decreto condenatório, atribuindo ao julgado inadequação e injustiça. Não obstante, ao contrário do alegado, a sentença não se apoiou apenas nos registros de antecedentes criminais para exasperar a pena-base, destacando também que as ações deslindadas pelo embargante merecem maior reprovação diante da elevada quantidade de substância entorpecente que foi por ele, junto com os comparsas, guardada e transportada (fls. 1030/1031).Com efeito, o art. 59, caput, do Código Penal estabelece que o juiz, ao fixar a pena-base, atenderá à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, às circunstâncias, ao comportamento da vítima, e às consequências do crime.Assim, diante do reconhecimento de alguma circunstância judicial desfavorável, o julgador deve especificá-la na sentença e fixar a pena-base conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime imputado ao acusado.Importa destacar, inclusive, que, de acordo com entendimento da Sexta Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, À luz do artigo 64, inciso I, do Código Penal, ultrapassado o lapso temporal superior a cinco anos entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior, as condenações penais anteriores não prevalecem para fins de reincidência. Podem, contudo, ser consideradas como mais antecedentes (HC 292.474-RS, DJ 18.11.2014, DJe 03.12.2014 - g.n.).Diante desse quadro, verifica-se que o provimento embargado foi proferido em consonância com a realidade dos autos, vale dizer, à luz do pedido formulado na inicial frente às provas obtidas no curso da instrução.Assim, pretende o recorrente, na verdade, rediscutir a questão, propugnando a prevalência de seus argumentos jurídicos, o que deve ser objeto de recurso de apelação.Em face do exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos às fls. 1077/1078, eis que tempestivos, e no mérito nego-lhes provimento.P.R.L.Santos, 28 de maio de 2019.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000229-92.2019.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDMILSON QUIRINO PEREIRA(MG085224 - FABIO GAMA LEITE E MG166632 - JHONATAN ARMANDO LOPES)

Vistos em inspeção.Intimem-se as partes para que, no prazo de quarenta e oito horas, manifestem eventual interesse na realização de diligências (art. 402 do CPP), dando-lhes ciência dos laudos e demais diligências juntadas aos autos.Nada sendo requerido, abra-se vista para alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela acusação. (Intimação da defesa para manifestação nos termos do art. 402 do CPP)

Expediente Nº 8535

EXECUCAO DA PENA

0000350-23.2019.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO AMANCIO DA SILVA(SP202057 - CASSIA ANDRADE ARAUJO)

Vistos em inspeção.Intime-se o executado Antônio Amâncio da Silva, por meio de seu defensor, para que no prazo de 3 (três) dias, apresente endereço no qual possa ser localizado, tendo em vista que no endereço diligenciado, informado pela própria parte, o mesmo não foi encontrado.Com a resposta, expeça-se o necessário.Decorrido em silêncio, voltem imediatamente conclusos.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0002800-46.2013.403.6104 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP283951 - RONALDO DUARTE ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP204569 - ALESSANDRA TAMER TORRES E SP221336 - ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES E SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP293196 - THADEU GOPPERT WESELOWSKI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP221336 - ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES E SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR E SP176862 - GUILHERME DE ARAUJO FERES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP177104 - JOÃO LUIS COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP192702 - ADRIANA NOVELLI DA ROSA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP192702 - ADRIANA NOVELLI DA ROSA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP119662 - JOÃO MANOEL ARMOA E SP342670 - DAIANE APARECIDA RIZOTTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP212181 - KARINA MORANDIM DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP200353E - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP290248 - GEORGIA FRUTUOSO SANTOS E SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA E SP262400 - JOSE KENNEDY SANTOS DA SILVA E SP198552E - MARA RUBIA RAMOS NUNES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP287897 - PAULO HENRIQUE DOS

que a falsidade reside apenas no conteúdo da declaração. Assim, tendo em vista que a documentação utilizada para instruir o despacho de importação foi fornecida pela empresa importadora, não vislumbro no caso concreto, diante das provas produzidas, o dolo necessário do despachante aduaneiro para o cometimento do delito. Com efeito, ao ser interrogado em Juízo, PAULO HERMÍNIO FORSETO aduziu que todas as empresas citadas na denúncia eram suas clientes. Explicou que apresentou à EJJE em torno de 8 a 10 clientes para que eles pudessem desenvolver algum trabalho. Informou ter realizado no total 5 despachos de importação para a EJJE: os dois primeiros ainda em 2013; os outros três foram aqueles descritos na inicial acusatória. Explicou que estes últimos três de fato caíram no canal vermelho de conferência aduaneira. afirmou, contudo, que apesar de a documentação se encontrar em ordem, a Alfândega obteve o desembaraço da mercadoria. Asseverou acreditar que a EJJE dispunha de capital para realizar essas importações, apesar de não ter acompanhado a compra do aludido terreno. Salientou que a EJJE estava cadastrada no RADAR simplificado, o que permitia a ela realizar importações de até US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares). Pois bem, nenhuma prova segura foi produzida durante o curso da instrução a fim de firmar, com a certeza necessária, ter o acusado em questão agido com dolo, vale dizer, a vontade livre e consciente de inserir, em documento público, declaração falsa, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Assim, ainda que se cogite que o réu tenha agido culposamente, visto que deveria ter tomado as devidas precauções para participar da aventada operação de comércio exterior, a prática de tal delito só é admissível na modalidade dolosa. Dessa forma, do cotejo dos elementos de prova colhidos aos autos, tenho que não emerge cristalino o dolo necessário à caracterização do aperfeiçoamento da conduta do acusado ao tipo do artigo 299 do Código Penal. 2.3. HILÁRIO DA GRAÇA DIAS PELEGRINO e RODRIGO OLIVEIRA DIAS Tais acusados foram denunciado por serem administradores das sociedades comerciais RUCHI, CERTA e NA TELA, supostas empresas que teriam sido ocultadas pela importadora de fachada EJJE. Essa conclusão se deu devido às declarações da Sra. Janaína no sentido de que as mercadorias importadas se destinariam a tais empresas, bem como aos boletos apresentados por ela ao fisco (fls. 121/123 do Apenso I). Ouve em Juízo, HILÁRIO DA GRAÇA DIAS PELEGRINO declarou que as importações explicitadas na denúncia não foram realizadas para a sua empresa. Segundo ele, um de seus sócios possui uma fábrica na China, sendo que a RUCHI dispõe de RADAR suficiente para realizar suas próprias importações, não precisando recorrer a terceiros. Narrou já ter realizado uma compra pequena junto à empresa EJJE - por indicação de PAULO -, meramente para compor estoque. Negou ter entabulado qualquer negócio para aquisição das mercadorias objeto das importações descritas na denúncia, bem como conhecer Janaína Melo de Paula Souza, esposa do acusado EDUARDO. Ao seu turno, RODRIGO OLIVEIRA DIAS relatou nunca ter feito negócios com o corréu EDUARDO; encontrou-o apenas uma vez chegando à empresa de seu pai, por volta de 2013 a 2014, e nunca mais tiveram contato. afirmou, por fim, que a NA TELA nunca adquiriu produtos da EJJE; que à época não comercializava palhetas e lâmpadas halógenas; e que dispunha do RADAR simplificado para realizar suas próprias importações. Pois bem, em que pese as imputações descritas na denúncia, tenho os avertados boletos apresentados ao fisco são insuficientes para formar a convicção no sentido de que as empresas RUCHI, CERTA e NA TELA eram de fato as reais adquirentes das mercadorias importadas. Isso porque, de acordo com os extratos bancários apresentados pelo defensor dos acusados (fls. 453/465), tais boletos nunca foram quitados. E mais, referidos documentos foram expedidos pela importadora EJJE somente após ter sido intimada pela Receita Federal do Brasil acerca do início do procedimento de fiscalização, de sorte que não podem ser levados em consideração para formação do juízo condenatório. Ademais, quando questionado acerca dos recibos acostados às fls. 120/123 do Apenso I, o corréu EDUARDO DE PAULO SOUZA afirmou que tais valores nunca foram recebidos pela EJJE e que acredita que são documentos tenham sido confeccionados por um equívoco de sua ex-esposa. A propósito, o próprio auditor fiscal responsável pela elaboração da Representação Fiscal Para Fins Penais que embasou a denúncia consignou na peça em referência não ter sido possível identificar os terceiros ocultados pelas importações efetuadas pela EJJE. Desse modo, ainda que as provas produzidas sejam suficientes para afirmar com segurança que a empresa EJJE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME não era a real adquirente das mercadorias importadas, o mesmo não se verifica para formação da conclusão no sentido de que as pessoas jurídicas RUCHI, CERTA e NA TELA eram os terceiros que se ocultavam na aventada operação de importação. Isto posto, certo que a prova colhida sob o manto do contraditório não permite firmar, com a certeza necessária, convicção acerca da participação dos acusados HILÁRIO DA GRAÇA DIAS PELEGRINO e RODRIGO OLIVEIRA DIAS nas ações descritas na denúncia, surge imperiosa a aplicação ao caso do princípio do in dubio pro reo. 3. DA DOSIMETRIA DA PENA EDUARDO DE PAULO SOUZA não registra antecedentes criminais; sua culpabilidade não é acima da média para o delito; não há nos autos registros desabonadores da sua conduta social e personalidade. Diante dessas considerações, na primeira fase, fixo a pena-base no mínimo legal em 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, e o pagamento de 10 (dez) dias-multa para cada um dos 3 (três) delitos imputados ao réu. Prosseguindo, à míngua de circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como de causas de aumento e diminuição de pena e, diante do disposto no artigo 69 do Código Penal (concurso material de crimes), fica estabelecido o total da condenação imposta a EDUARDO DE PAULO SOUZA em 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e o pagamento de 30 (trinta) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Por força do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em: (1) prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal; (2) prestação pecuniária, no valor de 3 (três) salários mínimos, a ser pago a instituição pública ou privada, com destinação social, a ser designada pelo juízo da execução. Dispositivo. Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a denúncia para: a) condenar EDUARDO DE PAULO SOUZA, como incurso no artigo 299 do Código Penal (por três vezes), à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e o pagamento de 30 (trinta) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos consistentes em: (1) prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal; (2) prestação pecuniária, no valor de 3 (três) salários mínimos, a ser pago a instituição pública ou privada, com destinação social, futuramente designada pelo juízo da execução; b) absolver PAULO HERMÍNIO FORSETO, HILÁRIO DA GRAÇA DIAS PELEGRINO e RODRIGO OLIVEIRA DIAS das imputadas práticas de condutas amoldadas ao tipo do art. 299, na forma dos arts. 29 e 69 (por três vezes), todos do Código Penal, com base no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Arcaará EDUARDO DE PAULO SOUZA com o pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição). Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do réu. P. R. I. O. C. Santos, 30 de abril de 2019. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juíza Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretária

Expediente Nº 7643

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001822-64.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIO BADIA MORILLO X INAURA NOVAES BOTOS MORILLO(SP350006 - RODINEI CARLOS VARIÃO ALVARENGA)

Ato Ordinatório em: 05/04/2017*** Sentença/Despacho/Decisão/Oto Ordinatório TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL(SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO) Classe Processo n.º AÇÃO PENAL 0001822-64.2016.403.6104 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X MARIO BADIA MORILLO E OUTRA Aos 05/04/2017, às 14 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos-SP, sob a presidência da MM. Juiz Federal Substituto Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA, conigo, Roberta D'Elia Brigante, RF 3691, abaixo assinado, foi aberta a audiência para a propositura da suspensão condicional do processo. Apregoadas as partes, compareceram o Procurador da República, Dr. LUIZ ANTONIO PALÁCIO FILHO e os acusados MARIO BADIA MORILLO e INAURA NOVAES BOTOS MORILLO e seu advogado Dr. RODINEI CARLOS VARIÃO ALVARENGA, OAB/SP 350.006. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dada ciência aos acusados MARIO BADIA MORILLO e INAURA NOVAES BOTOS MORILLO, da proposta de suspensão do processo formulada pelo Ministério Público Federal constante das fls. 57/57.v, bem como advertidos que o benefício, se concedido, será revogado no caso de não cumprimento das condições ou se vierem a ser processados por outro motivo. Assim, foi proposta a suspensão do processo, mediante o cumprimento das seguintes condições pelo prazo de 2 (dois) anos, consoante dispõe o art. 89, da Lei nº 9.099/95: a) comparecimento pessoal e obrigatório em Juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; b) proibição de se ausentar da comarca onde reside, por mais de 10 (dez) dias, bem como alterar seu domicílio, sem prévia autorização do Juízo; c) pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais), pelo menos de 10% do total do II e IPI que deixaram de ser recolhidos se regularmente feita a importação, a entidade beneficiária a escolha do Juízo parceladamente, se o caso. O acusado MARIO e seu defensor manifestaram concordância com a proposta, apenas requerendo que a prestação pecuniária seja dividida em 20 (vinte) prestações de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais). A acusada INAURA e seu defensor reiteraram o pedido de absolvição, sobretudo em razão da manifestação do MPF às fls. 57 dos autos. Em face do acordo celebrado entre as partes, o MM. Juiz Federal Substituto proferiu a seguinte decisão: Tendo em vista a aceitação da proposta pelo acusado MARIO BADIA MORILLO e de seu defensor da proposta de suspensão condicional do processo, formulada pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, suspendo o curso do processo pelo período de dois anos, durante o qual o réu deverá cumprir as condições especificadas nos itens a e b. A prestação pecuniária deverá ser depositada em conta judicial vinculada a este processo, nos termos da Resolução n. 295/2014 do CJF, iniciando-se no dia 10/05/2017, com vencimento no mesmo dia dos meses subsequentes (20 - vinte - parcelas de R\$250,00 - duzentos e cinquenta reais). Deverá a defesa trazer aos autos comprovantes dos pagamentos; Fica o acusado MARIO BADIA MORILLO advertido de que a suspensão será revogada no caso de ser constatada falsidade de declaração, na hipótese de descumprimento das condições referidas, ou se vier a ser processado. Providencie a Secretaria as comunicações e anotações necessárias. Expeça-se carta precatória para a fiscalização do cumprimento das fiscalizações. Em seguida, no tocante à situação da denunciada INAURA NOVAES BOTOS MORILLO, pela defesa foi requerida sua absolvição, nos termos da manifestação proferida anteriormente, bem como dispensada a produção de prova testemunhal e a realização do interrogatório. O MPF não se opôs à não realização de provas orais. A seguir, pelo Meritíssimo Juiz Federal Substituto foi proferida a seguinte sentença: Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal contra Mário Badia Morillo e Inaura Novaes Botos Morillo, a quem é imputada a infração penal prevista no art. 334 c. c. o art. 14, II, do CP. Conforme a denúncia, os réus, na qualidade de administradores da WDM Comercial Ltda., teriam tentando iludir imposto devido pela entrada de mercadorias no país. Em resposta à acusação, foi deduzida a tese de que a ré Inaura Novaes Botos Morillo não seria administradora da empresa, razão pela qual deveria ser absolvida (fls. 26/32). O MPF, pela manifestação da fl. 57, concordou com a referida tese e requereu a absolvição de Inaura. Na audiência de hoje, após acordo entre o MPF e a defesa do corréu Mário, foi proferida decisão que suspendeu o processo na forma do art. 89 da Lei 9099/95. É o relatório. Decido. Deve ser acolhida a argumentação da defesa, com a qual concordou a acusação, quanto à situação da corréu Inaura. Com efeito, pela análise da documentação constante dos autos, verifica-se que está comprovado, de plano, que ela não exercia a administração da empresa pela qual teria ocorrido o suposto crime de descaminho. O contrato social das fls. 38/44 indica, em sua cláusula terceira que a administração da sociedade compete exclusivamente a Mário. Além disso, Inaura tem apenas 1% das quotas da sociedade. A ficha cadastral na Junta Comercial também evidencia que Inaura não era administradora (fl. 47). Diante do exposto, com fundamento no art. 386, IV, do Código de Processo Penal, ABSOLVO Inaura Novaes Botos Morillo da acusação da prática do crime previsto no art. 334 c. c. o art. 14, II, ambos do Código Penal. Sentença tipo d publicada em audiência, na qual as partes já saem intimadas. Registre-se. Após o trânsito em julgado, expeçam-se ofícios aos órgãos de registro criminal e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações em relação à corréu Inaura. No mais, guarde-se o término da suspensão condicional do processo em relação ao corréu Mário, expedindo-se carta precatória na forma do decidido acima. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu _____ Roberta D'Elia Brigante, RF 3691, digitei. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto MPF MARIO BADIA MORILLO INAURA NOVAES BOTOS MORILLO Dr. RODINEI CARLOS VARIÃO ALVARENGA, OAB/SP 350.006

Expediente Nº 7644

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000461-07.2019.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000280-06.2019.403.6104 ()) - PRICILA ARIADNE MARANHO DE LIMA X EDUARDO DOS SANTOS DE SOUZA(PR043604 - ORELIO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Intime-se o patrono das requerentes a regularizar a representação processual, bem como para juntar aos autos comprovantes de ocupação lícita, comprovantes de residência e certidão de antecedentes criminais do INI das acusadas, a fim de viabilizar a apreciação do pedido. 2. Tudo regularizado, dê-se vista ao MPF. 3. Após, conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001774-53.2017.4.03.6114
AUTOR: MARIA DE FATIMA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à resposta retro, nomeio o **SR. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, para atuar como perito do Juízo, em substituição ao perito nomeado, nos termos do despacho ID nº 4301555.

Intime-se o Perito para início dos trabalhos.

São Bernardo do Campo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-29.2017.4.03.6114
AUTOR: BRUNO ORLANDI
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à resposta retro, nomeio o **SR. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, para atuar como perito do Juízo, em substituição ao perito nomeado, nos termos do despacho ID nº 5374949.

Intime-se o Perito para início dos trabalhos.

São Bernardo do Campo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001778-90.2017.4.03.6114
AUTOR: MARIO APARECIDO CANASSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à resposta retro, nomeio o **SR. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, para atuar como perito do Juízo, em substituição ao perito nomeado, nos termos do despacho ID nº 4301555.

Intime-se o Perito para início dos trabalhos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001893-14.2017.4.03.6114
AUTOR: CASSIO WATANABE
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à resposta retro, nomeio o **SR. WEBERTH RAMOS HAUERS, CREA 5060696589/D**, para atuar como perito do Juízo, em substituição ao perito nomeado, nos termos do despacho ID nº 4309706.

Intime-se o Perito para início dos trabalhos.

São Bernardo do Campo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000496-17.2017.4.03.6114
AUTOR: LUIZ ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à resposta retro, nomeio o **SR. WEBERTH RAMOS HAUERS, CREA 5060696589/D**, para atuar como perito do Juízo, em substituição ao perito nomeado, nos termos do despacho ID nº 4320343.

Intime-se o Perito para início dos trabalhos.

São Bernardo do Campo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003091-86.2017.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO EDUARDO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à informação retro, nomeio o **SR. WEBERTH RAMOS HAUERS, CREA 5060696589/D**, para atuar como perito do Juízo, em substituição ao perito nomeado, nos termos do despacho ID nº 8567693.

Intime-se o Perito para início dos trabalhos.

Sem prejuízo, solicite-se informações acerca da Carta Precatória expedida.

São Bernardo do Campo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001387-38.2017.4.03.6114
AUTOR: LUIS ACELINO DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à resposta retro, nomeio o **SR. WEBERTH RAMOS HAUERS, CREA 5060696589/D**, para atuar como perito do Juízo, em substituição ao perito nomeado, nos termos do despacho ID nº 8856083.

Intime-se o Perito para início dos trabalhos.

São Bernardo do Campo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000711-90.2017.4.03.6114
AUTOR: A VANILDO PEREIRA SENA
Advogado do(a) AUTOR: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à resposta retro, nomeio o **Sr. CARLOS ALBERTO DO CARMO TRALLI, CREA/SP 2602139785**, para atuar como perito do Juízo, em substituição ao perito nomeado, nos termos do despacho ID nº 4321625.

Intime-se o Perito para início dos trabalhos.

São Bernardo do Campo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001857-69.2017.4.03.6114
AUTOR: APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à resposta retro, nomeio o **Sr. CARLOS ALBERTO DO CARMO TRALLI, CREA/SP 2602139785**, para atuar como perito do Juízo, em substituição ao perito nomeado, nos termos do despacho ID nº 4302518.

Intime-se o Perito para início dos trabalhos.

São Bernardo do Campo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000501-39.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KAIQUE AUGUSTO DE LIMA - SP376107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à informação retro, nomeio o **CARLOS ALBERTO DO CARMO TRALLI, CREA/SP 2602139785**, para atuar como perito do Juízo, em substituição ao perito nomeado, nos termos do despacho ID nº 6769739.

Intime-se o Perito para início dos trabalhos.

São Bernardo do Campo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002073-30.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE PEDRO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à informação retro, nomeio o **CARLOS ALBERTO DO CARMO TRALLI, CREA/SP 2602139785**, para atuar como perito do Juízo, em substituição ao perito nomeado, nos termos do despacho ID nº 9576712.

Intime-se o Perito para início dos trabalhos.

São Bernardo do Campo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001738-11.2017.4.03.6114
AUTOR: HUMBERTO VITORIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à resposta retro, nomeio o **CARLOS ALBERTO DO CARMO TRALLI, CREA/SP 2602139785**, para atuar como perito do Juízo, em substituição ao perito nomeado, nos termos do despacho ID nº 9861572.

Intime-se o Perito para início dos trabalhos.

São Bernardo do Campo, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002528-24.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: EMPRESA EXPRESSO SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

EMPRESA EXPRESSO SÃO BERNARDO DO CAMPO LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO** e ao **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, consistente em negar-lhe a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa – CPD-EN, visto constar de relatório de situação fiscal débitos em aberto que, na verdade, se encontram com exigibilidade suspensa por parcelamento, alguns deles no denominado REFIS DA CRISE e os demais de forma simplificada, estando outro devidamente pago, logo não havendo razão que justifique o impedimento imposto.

Argumenta que explora o transporte intermunicipal de passageiros por ônibus para São Bernardo do Campo, sendo concessionária do serviço gerido pela Secretaria de Transportes Metropolitanos do Estado de São Paulo – STM, a qual exige tal documento para possibilitar a renovação do registro cadastral e, com isso, permitir o prosseguimento da atividade.

Diante do impedimento imposto pelas Autoridades Impetradas, a STM assinou à Impetrante o prazo final de 30 de maio de 2019 para apresentação do documento, sob pena de restar impedida a continuidade da concessão, que representa sua única atividade.

Requer liminar e final concessão de ordem que determine às Autoridades Impetradas regularizem sua situação fiscal federal e previdenciária, lançando corretamente a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto de parcelamento e a baixa daqueles já pagos, bem como a imediata expedição de CPD-EM.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O exame do Relatório de Situação Fiscal constante do ID 17842464, emitido no dia 27 de maio de 2019, indica que as únicas pendências a impedir a emissão de CPD-EN em favor da Impetrante dizem respeito à falta de recolhimento da CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA – CPRB vencida nos dias 20 de maio de 2019, nos valores de R\$ 19.912,20, R\$ 28.108,11, R\$ 660,00, R\$ 12.407,01, R\$ 6.598,07, R\$ 527,84, R\$ 1.583,53, R\$ 3.958,84 e R\$ 2.639,22.

Pelo documento do ID 17842474 vê-se que o primeiro dos débitos acima referidos foi recolhido no dia 29 de maio de 2019, sendo que os demais, conforme documentos juntados sob ID 17842468, foram submetidos a parcelamento simplificado no dia 28 de maio de 2019, com pagamento da primeira parcela no dia 29 de maio de 2019.

Já o Relatório Complementar sobre Débitos/Pendências junto à Procuradoria da Fazenda Nacional aponta duas dívidas em cobrança, sob nºs 357121880 e 370168470, a primeira delas aguardando regularização após lavratura de lançamento de débito confessado e a segunda em fase de ajuizamento/distribuição. Tais débitos, porém, constam como incluídos no Parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009, cujos pagamentos vêm regularmente sendo efetivados, conforme IDs 17842469 e 17842471.

Logo, em análise perfunctória, típica desta fase processual, nada justifica o impedimento à emissão de CPD-EN, documento essencial ao funcionamento da empresa impetrante, na qualidade de concessionária de serviço público, a evidenciar o *periculum in mora*.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR**, determinando às Autoridades Impetradas **IMEDIATA** expedição de CPD/EN e em favor da Impetrante.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao MPF, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 30 de maio de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500028-53.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: ANTONIO PIMENTEL GUIMARAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001369-46.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: ELIAS RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS HERCULANO DE SOUZA - SP392055
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ELIAS RIBEIRO DOS SANTOS, qualificados nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, requerendo, em síntese, que a Autora abster-se de efetuar quaisquer descontos consignados em seu benefício, sob alegação de recebimento indevido, bem como para que apresente o processo administrativo que apurou o recebimento indevido do benefício (NB 32/609.885.821-0).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Trata-se a presente ação de pedido de tutela cautelar antecedente, prevista no art. 303 e seguintes, do Código de Processo civil.

O pedido de antecipação da tutela foi parcialmente deferido e determinado que a autora emendasse a inicial nos termos do parágrafo primeiro, inciso I, do Art. 303, do CPC.

Decorrido o prazo legal, a autora quedou-se inerte.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 485, I e IV, c.c artigo 303, §2º, todos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da lide.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003061-51.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSELICE ALVES DE ANDRADE

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte exequente (ID 16699559), nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 30 de maio de 2019.

D E C I S Ã O

Cuida-se de tutela cautelar antecedente objetivando a suspensão do protesto referente às dívidas inscritas sob nºs 8071504032499 e 8061514514863, alegando ilegalidade, visto que contemplam valores que trazem em seu bojo a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e da COFINS, contrariando o entendimento exarado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não vislumbro a presença de elementos que permitam o deferimento da medida *in itinere*.

Os documentos juntados aos autos não permitem saber se, de fato, os débitos inscritos em dívida ativa efetivamente diriam respeito às contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS, a requisitar análise aprofundada de provas.

Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a requerente emendar a inicial, complementando sua argumentação, juntando novos documentos, confirmando o pedido de tutela final, bem como aditando o valor à causa, se o caso.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003333-11.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FERNANDO VIEIRA MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000797-95.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MOREIRA E BURQUE RESTAURANTE LTDA - ME, DJALMA MOREIRA, RITA TERESA BURQUE MOREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001336-56.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SILVIO SIZUO SUMIOSHI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001718-49.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MATHEUS JUSTINIANO DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001098-42.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARIA CELIA MAXIMO DA SILVA, GILMAR DE CARVALHO SANTOS
Advogado do(a) RÉU: TIAGO RODRIGO GOMES DA SILVA - SP342617
Advogado do(a) RÉU: ANA CAROLINA NOGUEIRA DE MAGALHAES - SP335678

SENTENÇA

Tendo em vista a manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002251-08.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIO ARAUJO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIO ARAUJO DO NASCIMENTO, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais e perdas e danos.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O exame dos autos indica que o pedido de concessão de benefício previdenciário soma a quantia de R\$ 54.034,46, a isso acrescentando a parte Autora o pedido de condenação do Réu ao pagamento do *quantum* aleatoriamente estabelecido a título de danos morais e perdas e danos e honorários advocatícios, redundando no montante de R\$ 99.863,00 como valor da causa.

Até recentemente, tal prática não gerava maiores repercussões nesta Subseção Judiciária, dando-se normal prosseguimento ao feito.

Entretanto, no dia 13 de fevereiro de 2014 instalou-se nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, logo, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

No caso concreto, vislumbro nítido intento da parte autora de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, elaborando uma “conta de chegada” para, elevando artificialmente o valor da causa, “escolher” o órgão jurisdicional que julgará sua causa, situação que tem o Juiz dever de coarctar.

Cabe considerar, de início, que o pedido de indenização por danos morais não apresentam valor certo, pois a quantia a ser eventualmente paga a tal título deverá, necessariamente, ser arbitrada pelo Juízo, caso acolhida a pretensão nesse ponto.

A isso soma-se que o pleito indenizatório aqui formulado não apresenta mínimo fundamento jurídico, baseando-se na absolutamente vaga afirmação de prejuízo à parte autora, sem qualquer ligação com a situação concreta que verdadeiramente enseja a ação.

Confira-se o entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRADO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JEF. RECURSO DESPROVIDO. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e § 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. 2. O valor do dano moral atribuído pela agravante na inicial é excessivo, pois não corresponde ao eventual dano material sofrido, considerando o total das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas. 3. Somando-se os montantes estimados relativos a dano material e ao dano moral, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual deve ser mantida a decisão de remessa dos autos ao JEF de São Paulo. 4. Recurso desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 501.753, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicado no e-DJF3 de 24 de julho de 2013).

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE E DANO MORAL. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR FORÇA DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS PARA JULGAR O FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 295, V DO CPC. 1. Recorre-se da sentença que indeferiu o processo. 2. A presente ação não pode ser processada e julgada por Juízes oriundos de Varas Comuns da Justiça Federal. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa - pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas - afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria anuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, as recorrentes estão se valendo de faculdade - que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC - para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram, requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum), o que é inadmissível. 5. Extinção do processo sem exame do mérito. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 6. Apelação prejudicada. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC nº 542.252, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, publicado no DJE de 5 de julho de 2012, p. 396).

Considerando que o verdadeiro valor da causa, no caso concreto, é, portanto, inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com filcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

P.I.

São Bernardo do Campo, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003653-61.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: EDGARD ANTONIO FELCHAR, LUISMAR DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO LOZANO SPRESSAO - SP331629, LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO LOZANO SPRESSAO - SP331629, LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004559-51.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JOAO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOÃO JOSE DA SILVA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando a imediata reativação do benefício e pagamento dos atrasados desde a cessação indevida.

Informa que obteve a concessão de aposentadoria especial protocolada sob nº 46/179.676.467-9 com início em 12/05/2016. Posteriormente, foi solicitada a apresentação de novos documentos, apresentados em 19/09/2017. Relata que a autoridade impetrada proferiu parecer contrário ao enquadramento de determinados períodos especiais, suspendendo o pagamento em 01/02/2018. Sustenta que apresentou recurso em 22/02/2018, que não foi movimentado até então, embora decorridos mais de seis meses, ferindo os prazos estipulados no art. 305, parágrafo 1º do Decreto nº 3.048/99 e art. 49 da Lei nº 9.784/99. Alega que o pagamento do benefício não poderia ser cessado antes da decisão final de seu recurso, por se tratar de benefício de natureza alimentar.

Juntou documentos.

O exame da medida *in initio litis* foi postergado.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo prosseguimento do feito.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações afirmando que a defesa foi julgada insuficiente e, após o decurso do prazo, o benefício foi suspenso e emitido ofício para cobrança dos valores recebidos indevidamente.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Compulsando os autos, observo que o Autor teve concedida sua aposentadoria especial a partir de 12/05/2016, todavia, em 06/10/2016 o Ministério Público Federal requereu esclarecimentos quanto à eventual irregularidade em relação ao vínculo com a Empresa IGPECOGRAPH INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.

O INSS solicitou esclarecimentos à Empresa em 01/02/2017, que apresentou documentos em 17/02/2017, confirmando o vínculo e a especialidade, entretanto, houve a necessidade de realização de vistoria, que em 07/08/2017 restou prejudicada, em virtude da falta de elementos suficientes ao enquadramento da atividade especial.

Assim, em 11/08/2017 restou decidido que a concessão do benefício foi irregular e em 19/09/2017 foi apresentada defesa pelo segurado, sendo o procedimento encaminhado em 19/09/2017 à Seção de Saúde do Trabalhador para análise da documentação apresentada.

Por fim, em 22/12/2017 o INSS decidiu por enquadrar apenas alguns períodos como laborados em condições especiais, os quais, entretanto, não foram suficientes à concessão da aposentadoria, motivo pelo qual, ao final, o segurado não demonstrou a regularidade do ato concessório, sendo determinada a suspensão do benefício e a cobrança dos valores recebidos indevidamente.

Em 17/01/2018 foi expedido ofício ao Impetrante para sua intimação e em 22/02/2018 foi protocolado o recurso.

Da simples leitura da síntese supramencionada, verifico que o INSS não extrapolou os prazos do art. 305, parágrafo 1º do Decreto nº 3.048/99 e art. 49 da Lei nº 9.784/99, bem como foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

De outro lado, o Impetrante deixou de comprovar que o seu último recurso protocolado foi feito tempestivamente (ID nº 10354998 e 10356424), pois consta do final do processo administrativo a expedição do ofício de intimação em 17/01/2018 (ID nº 10359182 fls. 14) e o recurso foi protocolado em 22/02/2018, em tese, decorrido o prazo recursal de 30 (trinta) dias.

Assim, consoante sustentou o INSS, decorrido o prazo recursal, o benefício foi devidamente suspenso e os valores recebidos indevidamente encaminhados à cobrança.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é via processual cujo deslinde depende de prova pré-constituída, não havendo possibilidade de dilação probatória em ordem a demonstrar a realidade dos fatos.

Portanto, caso seja de seu interesse, deverá o Impetrante recorrer à via ordinária, a permitir o pleno conhecimento da matéria.

Posto isso, **DENEGO A ORDEM**.

Custas pelo Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002167-07.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FERNANDO FERREIRA CARDOSO, JOSE CARLOS GONCALVES CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517

Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação proposta por JOSE CARLOS GONCALVES CAMPOS E FERNANDO FERREIRA CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando, em síntese, a revisão de benefício previdenciário.

Juntaram documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõe o art. 117 do Código de Processo Civil:

Art. 117. Os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos, exceto no litisconsórcio unitário, caso em que os atos e as omissões de um não prejudicarão os outros, mas os poderão beneficiar.

Decidindo-se pelo ajuizamento da ação em litisconsórcio ativo facultativo, deverá o valor da causa, portanto, ser apurado individualmente, apurando-se o proveito econômico cabível a cada um dos litisconsortes.

Confira-se o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DEFINIÇÃO. DIVISÃO DO VALOR ATRIBUÍDO PELO N LITISCONSORTES. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. LEI 10.259/2001. ART. 3º E SEUS §§ 1º E 3º. 1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis é absoluta e fixada com espeque no valor atribuído à causa, que, em litisconsórcio ativo facultativo, resulta da sua divisão pelo número de litisconsortes (Lei nº 10.259/2001, art. 3º e seus §§ 1º e 3º). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AG nº 200801000504181, 2ª Turma, publicado no e-DJF1 de 6 de novembro de 2013, p. 169).

PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE JUROS PROGRESSIVOS DE FGTS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. DETERMINAÇÃO DA EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA POR AUTOR. VIABILIZAÇÃO DA VERIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. 1. Agravo de instrumento contra decisão que, nos autos de ação ordinária para obtenção da recomposição dos saldos das contas fundiárias mediante a aplicação da taxa progressiva de juros, determinou a emenda da petição inicial, para que seja indicado o valor da causa, por cada autor. 2. Não conhecimento do recurso quanto ao pedido de manutenção do processamento do feito na Justiça Federal comum, vez que não houve qualquer determinação no sentido de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 3. Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, que compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. O parágrafo terceiro do citado dispositivo estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta. 4. Tratando-se de litisconsórcio ativo facultativo não unitário, para fins de determinação da competência, o valor da causa deve ser considerado por autor. Precedentes. 5. Como no caso dos autos há litisconsórcio ativo, impõe-se, pois, que a pretensão de cada qual seja explicitada a fim de viabilizar a verificação por parte do Juízo quanto à competência. Dessa forma escoreita a decisão que determinou a emenda da petição inicial para que o valor da causa fosse atribuído por autor. 6. Agravo conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 272.459, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, publicado no e-DJF3 de 22 de outubro de 2010, p. 215 - destaque).

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que, no caso concreto, o valor da causa relativamente a cada um dos litisconsortes é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002282-28.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: BIANOR VENANCIO VALIM, JOAO VELHO MATEUS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517
Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação proposta por JOAO VELHO MATEUS FERNANDES E BIANOR VENANCIO VALIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão de benefício previdenciário.

Juntaram documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõe o art. 117 do Código de Processo Civil:

Art. 117. Os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos, exceto no litisconsórcio unitário, caso em que os atos e as omissões de um não prejudicarão os outros, mas os poderão beneficiar.

Decidindo-se pelo ajuizamento da ação em litisconsórcio ativo facultativo, deverá o valor da causa, portanto, ser apurado individualmente, apurando-se o proveito econômico cabível a cada um dos litisconsortes.

Confira-se o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DEFINIÇÃO. DIVISÃO DO VALOR ATRIBUÍDO PELO N LITISCONSORTES. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. LEI 10.259/2001, ART. 3º E SEUS §§ 1º E 3º. 1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis é absoluta e fixada com espeque no valor atribuído à causa, que, em litisconsórcio ativo facultativo, resulta da sua divisão pelo número de litisconsortes (Lei nº 10.259/2001, art. 3º e seus §§ 1º e 3º). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AG nº200801000504181, 2ª Turma, publicado no e-DJF1 de 6 de novembro de 2013, p. 169).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE JUROS PROGRESSIVOS DE FGTS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. DETERMINAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL PARA ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA POR AUTOR. VIABILIZAÇÃO DA VERIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. 1. Agravo de instrumento contra decisão que, nos autos de ação ordinária para obtenção da recomposição dos saldos das contas fundiárias mediante a aplicação da taxa progressiva de juros, determinou a emenda da petição inicial, para que seja indicado o valor da causa, por cada autor. 2. Não conhecimento do recurso quanto ao pedido de manutenção do processamento do feito na Justiça Federal comum, vez que não houve qualquer determinação no sentido de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 3. Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, que compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. O parágrafo terceiro do citado dispositivo estabelece que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta. 4. Tratando-se de litisconsórcio ativo facultativo não unitário, para fins de determinação da competência, o valor da causa deve ser considerado por autor. Precedentes. 5. Como no caso dos autos há litisconsórcio ativo, impõe-se, pois, que a pretensão de cada qual seja explicitada a fim de viabilizar a verificação por parte do Juízo quanto à competência. Dessa forma incorreta a decisão que determinou a emenda da petição inicial para que o valor da causa fosse atribuído por autor. 6. Agravo conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 272.459, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, publicado no e-DJF3 de 22 de outubro de 2010, p. 215 - destaque).

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que, no caso concreto, o valor da causa relativamente a cada um dos litisconsortes é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000777-02.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: DENISE DE OLIVEIRA PRADO
Advogadas do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte autora, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-44.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428

S E N T E N Ç A

JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 16580229.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição de ID 16580229 como emenda à inicial.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-05.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO FRANCISCO DA PAZ
Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOAO FRANCISCO DA PAZ, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Instada a parte autora a emendar a inicial (ID 15769136), deixou de cumprir o determinado.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu.

P.I.

São Bernardo do Campo, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-86.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE CARLOS DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSE CARLOS DA ROCHA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que recebe atualmente, para aposentadoria especial.

Instada a parte autora a emendar a inicial (ID 15776054), deixou de cumprir o determinado.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu.

P.I.

São Bernardo do Campo, 30 de maio de 2019.

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos, acerca dos quais apenas o INSS discordou.

Vieram os autos concluídos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os cálculos da Contadoria Judicial, sob ID 13387316 – fls. 33/34, apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial.

De fato, laborou em equívoco a parte impugnada em seus cálculos iniciais (ID 13387315 – fls. 67/72) ao deixar de descontar os valores recebidos a título de outros benefícios concedidos administrativamente, cujos períodos são concomitantes àquele deferido na via judicial. Equivoçou-se, ainda, acerca da correção monetária e taxa de juros, em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF).

Também o Impugnante/INSS operou incorretamente seus cálculos quanto à correção monetária.

E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS acerca da forma de atualização dos atrasados, cabe a fixação de alguns estímulos quanto à modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425.

Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425:

[...] 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; 2.2.) Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. [...]

Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial)

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo" (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, **mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)**4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. **A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.** 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, **e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015** - FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESEÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a decisão quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. **Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão** observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, **e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015** - FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

Portanto, os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tornando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs.

E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, as contas devem ser rejeitadas, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.

Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.

Neste sentido,

PROCESSIONAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. E EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios inepados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/6 PÁGINA: 204.)

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos da Contadoria Judicial tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$105.566,95 (Cento e Cinco Mil, Quinhentos e Sessenta e Seis Reais e Noventa e Cinco Centavos), para agosto de 2017, conforme cálculos ID 13387316 – fls. 33/34, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, a qual se apresentada de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará o Impugnado/Autor com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução (ID 13387315 – fls. 66/72) e a conta líquida, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

De outro ponto, arcará o Impugnante/INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que nos termos do art. 86 do CPC c/c art. 85, §3º, II do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta líquida.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000230-93.2018.4.03.6114
AUTOR: SERGIO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

04/06/2008. **SERGIO LUIZ DA SILVA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a concessão em

Requer o reconhecimento da atividade especial pela categoria profissional nos períodos de 26/06/1978 a 19/08/1981, 20/04/1982 a 31/12/1986, 01/02/1991 a 01/04/1991 e 14/05/1991 a 28/04/1995.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação pugnano pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1.663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença *sensu* previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (*sine intervallo*). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)*

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”
2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Não obstante seja possível o reconhecimento da atividade especial mediante a comprovação da categoria profissional especial com a simples anotação na CTPS antes da Lei nº 9.032 de 28/04/1995, na espécie dos autos, os períodos compreendidos de 26/06/1978 a 19/08/1981, 20/04/1982 a 31/12/1986, 01/02/1991 a 01/04/1991 e 14/05/1991 a 28/04/1995 não poderão ser enquadrados.

Isso porque a função de mecânico de manutenção, que consta das anotações da CTPS, não consta do rol dos decretos regulamentadores como especial.

Neste caso, a especialidade decorre de eventual exposição aos agentes químicos como combustíveis, graxas e óleos, exposição que não restou comprovada nos autos.

Logo, fica mantida a contagem administrativa do INSS.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 30 de maio de 2019.

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobrevoe o parecer e cálculos (ID 13386968 – fls. 140 e 146/149) e, na forma do despacho sob ID 13386968 – fls. 159, novos cálculos (ID 13386968 – fls. 163/165), acerca dos quais o INSS discordou, silenciando o Impugnado, não obstante regularmente notificado.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A impugnação é procedente.

Os cálculos da Contadoria Judicial (ID 13386968 – fls. 163/164) apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial.

De fato, laborou em equívoco a parte impugnada ao utilizar RMI com valor incorreto. Equivocou-se, ainda, acerca da taxa de juros, em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (om as alterações da Resolução 267/13 do CJF).

Também o Impugnante operou incorretamente seus cálculos quanto à correção monetária e a RMI.

E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS acerca da forma de atualização dos atrasados, cabe a fixação de alguns esteios quanto à modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425.

Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425:

[...] 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; 2.2.) Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. [...]

Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial)

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo" (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. **A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.** 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESEÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. **Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão** observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

Portanto, os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tornando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs.

E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, as contas devem ser rejeitadas, **restando apurado valor a menor daquele indicado pelo INSS**, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.

Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.

Neste sentido,

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. E EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/6 PÁGINA: 204.)

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos da Contadoria Judicial tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$71.103,40 (Setenta e Um Mil, Cento e Três Reais e Quarenta Centavos), para março de 2018 conforme cálculos *ID 13386968 – fls. 165*, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Determino, ainda, que o INSS pague o salário de benefício em favor do Impugnado/Autor com a inclusão da diferença apontada pela conta de liquidação (*ID 13386968 – fls. 165*), a fim de dar ao título judicial a liquidez nele explicitada, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da intimação da presente sentença.

Atento à causalidade, arcará o Impugnado/Autor com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000200-95.2008.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: RENE SILVEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos (*ID 13397549 – fls. 70 e 83/87*) e, na forma do despacho sob *ID 13397549 – fls. 123*, novos cálculos (*ID 13397549 – fls. 128/131*), acerca dos quais apenas o INSS discordou.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os cálculos da Contadoria Judicial, sob *ID 13397549 – fls. 128/130*, apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial.

De fato, laborou em equívoco a parte impugnada ao utilizar RMI com valor incorreto. Equivocou-se, ainda, acerca da correção monetária, em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF *(em as alterações da Resolução 267/13 do CJF)*.

Também o Impugnante/INSS operou incorretamente seus cálculos quanto à correção monetária e a RMI.

E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS acerca da forma de atualização dos atrasados, cabe a fixação de alguns esteios quanto à modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425.

Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425:

[...] 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; 2.2.) Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/13, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. [...]

Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial)

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo" (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 . FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESEÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 . FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

Portanto, os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tornando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs.

E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, as contas devem ser rejeitadas, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.

Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.

Neste sentido,

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. E EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção, veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios inepedidos aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/6 PÁGINA: 204.)

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos da Contadoria Judicial tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$144.879,70 (Cento e Quarenta e Quatro Mil, Oitocentos e Setenta e Nove Reais e Setent Centavos), para março de 2018, conforme cálculos *ID 13397549 - fls. 131*, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, a qual se apresentada de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará o Impugnado/Autor com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

De outro ponto, arcará o Impugnante/INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que nos termos do art. 86 do CPC *c/c* art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002381-95.2019.4.03.6114
AUTOR: MARIA ELENA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CORDEIRO DE JESUS CARVALHO - SP373886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de prevenção retro, esclareça o autor a propositura do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópia da petição inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e trânsito em julgado (se houver) do referido processo, sob pena de extinção.

lit.

São Bernardo do Campo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002361-07.2019.4.03.6114
AUTOR: SOCORRO EVA DA CONCEICAO SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de prevenção retro, esclareça a parte o autora a propositura do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópia da petição inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e trânsito em julgado (se houver) do referido processo, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006109-45.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: VALTENIR DA COSTA HOMEM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004648-74.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: PAULO DONIZETI APARECIDO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004694-63.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE ARLINDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004912-91.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: ELIANA DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006761-62.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: ABELINO RODRIGUES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO - SP89878, FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se em arquivo o(s) pagamento(s).

Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017448-24.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE OLIM PERESTRELO LOPORCHIO, JOSE MANUEL DE OLIM PERESTRELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000641-66.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: FRANCISCO RAIMUNDO VELOSO
REPRESENTANTE: ANUNCIADA MARIA DE LIMA TREVEJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALFONSO GARCIA - SP251027.
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007671-26.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: REINALDO GALDINO DAMIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FERNANDES COSTA - SP278632
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002854-50.2011.4.03.6114
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora da decisão de fl. 276 (pagina 59 do ID nº13388224), "in verbis": "*FL. 276 - Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.*"

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000808-22.2019.4.03.6114
AUTOR: LUIS CARLOS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEXO DA SILVA - SP336554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000513-82.2019.4.03.6114
AUTOR: ENY GOMES DA SILVA VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DUSCEVI NUNES FEITOSA - SP138806, VIVIANE PEREIRA DA SILVA GONCALVES - SP168252
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002789-21.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO PEDROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUIANE APARECIDA COELHO PINTO - SP282724
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a remessa dos autos ao contador, pois cabe à parte autora apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1500249-48.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: LUCIDIA PEREIRA HENRIQUE
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, ANDREA DO NASCIMENTO - SP120840
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001729-78.2019.4.03.6114
AUTOR: LAERCIO RIBEIRO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA BOVI DE OLIVEIRA - SP351922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016715-58.2018.4.03.6183
AUTOR: VALTER RIBEIRO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001345-18.2019.4.03.6114
AUTOR: LUCIENNE COLOMBO MARTINI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO GILBERTO BAPTISTA - SP403168
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007249-66.2003.4.03.6114
EXEQUENTE: CIRILA SILVA DA CRUZ, CLAUDIO MARIANO RAIZARO, MANOEL FERNANDES OLIVEIRA, RAIMUNDO DE SOUZA OLIVEIRA, JOAO BOSCO ARCANJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002434-76.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GABRIELLE REGINA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

GABRIELLE REGINA DOS SANTOS ROSSI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS pleiteando, em síntese, a concessão de benefício por incapacidade.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002462-44.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: NATHALIA SANTANA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO DOS REIS GREGHI - SP271988

RÉU: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

S E N T E N Ç A

NATHALIA SANTANA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS pleiteando, em síntese, a concessão de benefício por incapacidade.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002403-56.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MAURO RODRIGUES BELO

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DE SOUZA - SP267348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S ã O

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu ao restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Afirma que teve concedido pelo INSS, de início, benefício de auxílio-doença previdenciário com DIB em 24/01/2005, transformado em aposentadoria por invalidez sob número 32/516.148.056-0, com data de início em 28/10/2005, recebendo até janeiro de 2019 o valor de R\$ 4.329,90.

Ocorre que, em fevereiro de 2019, o autor foi surpreendido com a diminuição do valor de sua aposentadoria, sendo que foi informado que o benefício só será pago até 04/01/2020.

Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Além disso, afirma que possui direito a aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer antecipação de tutela que determine imediato restabelecimento do benefício ou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conforme se constata pelo documento com ID 17590779, o autor, após avaliação por perito da autarquia ré, foi considerado apto ao labor.

Neste diapasão, a contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a parte Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida *in itinere*.

No mais, o autor continuará recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez até 04/01/2020, embora em valor menor do que vinha recebendo. Não há, assim, atentado à sua subsistência.

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.

Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).

Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 16/07/2019 às 09:45 horas. Nomeio como perita do juízo a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CF 112790.**

A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico.

Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de quinze dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, **CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(S)**.

Deixo de designar audiência de conciliação preliminar, face o desinteresse do INSS e do autor.

Após, cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-93.2018.4.03.6114
AUTOR: VALDIR LOBO CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

VALDIR LOBO CAVALCANTE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo, citação ou sentença.

Alega ter laborado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 01/08/1990 a 04/02/1994, 01/08/1998 a 04/12/2006 e 09/07/2007 a 02/03/2017 e 03/03/2017 a 24/04/2017.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "*§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido." (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS , Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÁLVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante da CTPS acostada sob ID nº 4390229 (fl. 12), restou comprovado que o Autor exerceu a função de caldeireiro no período de 01/08/1990 a 04/02/1994, categoria profissional presente no rol dos decretos regulamentadores, motivo pelo qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais.

A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE. USO DE EPI. 1 - Cabível o reconhecimento da especialidade do trabalho pelo enquadramento da atividade profissional exercida pelo autor (ajudante, meio oficial caldeireiro e oficial caldeireiro "B" e "C" em indústria metalúrgica), de acordo com o item 2.5.2 do Decreto nº 83.080/79. 2 - A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho. 3 - Agravo legal do autor parcialmente provido. (APELREEX 00081250320064036183 – 1575268 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013)

Em relação ao período 01/08/1994 a 29/09/1995, o Autor apresentou o PPP acostado sob ID nº 4390214 comprovando a exposição ao agente químico óleo mineral, substância considerada cancerígena pela Portaria Interministerial nº 9, de 07/10/2014 do Ministério do Trabalho e Emprego, razão pela qual não é necessária a prova de habitualidade e permanência, sendo suficiente a exposição qualitativa.

Quanto ao ruído, o Autor apresentou os PPPs sob ID nº 43902015, 4390216 e 8468857 comprovando a exposição superior aos limites legais nos períodos de 01/04/1998 a 04/12/2006 (91dB), 09/07/2007 a 02/03/2017 (88,20 a 91,28dB) e 03/03/2017 a 24/04/2017 (91,28dB).

Logo, todos os períodos requeridos pelo Autor deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos e convertidos totaliza **38 anos 1 mês e 1 dia de contribuição**, suficiente à concessão da aposentadoria integral.

O termo inicial deverá ser fixado na DER em 24/04/2017 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 01/08/1990 a 04/02/1994, 01/08/1994 a 29/09/1995, 01/04/1998 a 04/12/2006, 09/07/2007 a 24/04/2017.

b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 24/04/2017 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.R.L

São Bernardo do Campo, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002442-53.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FIVE LOG SERVICOS E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

FIVE LOG SERVICOS E TRANSPORTES LTDA distribuiu a presente ação de cumprimento de sentença por dependência aos autos nº 5000631-29.2017.403.6114, na qual foi determinada o início execução.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Considerando que a autora já possui ação em andamento, a execução deve ocorrer nos mesmos autos, cumprindo ao determinado na ação anteriormente ajuizada.

Assim, nítida a falta de interesse de agir dentro do elemento "necessidade da prestação jurisdicional", que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, cabendo apenas cumprir o determinado na ação primeiramente distribuída.

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

P.L.

São Bernardo do Campo, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002508-67.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: SUSANA REGINA PORTUGAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUSANA REGINA PORTUGAL - SP120259

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s).

Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.

Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.

No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000992-12.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente para retirada do Alvará de Levantamento já expedido, bem como para ficar ciente do depósito de ID 17877823, em conta à ordem do respectivo beneficiário, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005238-51.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: YUKIO SAKATA, ELIEL SANTOS JACINTHO, MIECO UTISHIRO SAKATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL SANTOS JACINTHO - RJ59663
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL SANTOS JACINTHO - RJ59663
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL SANTOS JACINTHO - RJ59663
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SAFRA S A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogado do(a) EXECUTADO: GETULIO HISAIKI SUYAMA - SP65295

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s).
Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.

Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.

No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002118-32.2011.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONCORD CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068, CATIA ZILLO MARTINI - SP172402, PAULO SOARES BRANDAO - SP151545
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LPS COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO NARKEVICS - SP207967, MAURICIO CUSTODIO DOURADO - SP277737-B, PAULO SOARES BRANDAO - SP151545

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil, conforme requerido no ID 13373788, págs. 116/117.

Após, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento até ulterior provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005842-78.2010.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ENOKES SANTIAGO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARA APARECIDA CHIAROT - SP176221
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

ID 13072836: Sem prejuízo, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional), para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001196-98.2005.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LUCIANA DE MOURA FONSECA, AURORA APARECIDA ISRAEL DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO GIL FONSECA - SP185266
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO GIL FONSECA - SP185266
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MITTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ALBOLEA JUNIOR - SP134368

D E S P A C H O

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003314-23.2000.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEBASTIAO CARLOS COLOMBO, PAULICEIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS TEXTIS LTD
Advogado do(a) EXECUTADO: LUANA EVELYN PEREIRA CAMPOS - SP364203
Advogados do(a) EXECUTADO: NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES - SP68650, LUIZ ALFREDO BIANCONI - SP133132

D E S P A C H O

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, publique-se a decisão de ID 13387304, págs. 78/82: *"Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por SEBASTIÃO CARLOS COLOMBO nos autos de execução de título judicial movida pela UNIÃO FEDERAL. Colhe-se dos autos que a empresa Pauliceia Indústria e Comércio de Artefatos Textéis Ltda. ajuizou ação declaratória em face da União Federal, a qual findou julgada improcedente, impondo-se à empresa autora condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Iniciada a execução para cobrança de alçada verba honorária, não se logrou êxito em localizar bens penhoráveis da empresa, constatando-se o encerramento das atividades no endereço cadastrado junto à Receita Federal. Em tal quadro, requereu a União Federal o redirecionamento da execução ao sócio da empresa, Sebastião Carlos Colombo, com fundamento no art. 135, I, do Código Tributário Nacional, o que foi deferido, determinando-se sua intimação para pagamento, o qual apresentou a exceção ora em análise, argumentando que, diferentemente do alegado, a empresa não foi encerrada irregularmente, na verdade tendo sua falência decretada antes mesmo do redirecionamento da dívida à sua pessoa. Por tais motivos, requer seja determinada sua exclusão do polo passivo, arcando a exceção com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Instada à manifestação, a União Federal argumenta que a empresa falida, não obstante lacrada pelo Juízo da falência, não mais se encontrava no local cerca de cinco meses após a quebra, atribuindo ao sócio a responsabilidade pelo abandono de sua sede. De outro lado, menciona que a sociedade limitada se tornou unipessoal em 26 de março de 2013, não providenciando o excipiente a necessária regularização do quadro societário ou a transformação em outra espécie de empresa, nisso vislumbrando afronta à lei, a justificar o redirecionamento. Finda requerendo a rejeição da exceção. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Como é de conhecimento amplo, a exceção de pré-executividade não tem base em lei, resultando de construção jurisprudencial, passando-se a admitir seu uso no intuito de apontar ao órgão julgador questões de ordem pública, sobre as quais poderia conhecer de ofício face a inequívoca prova documental, levando à flagrante nulidade da execução. Prejudicialmente à análise dos argumentos de inexistência de ato infracional à lei supostamente praticado pelo ora excipiente, observo particularidade também cognoscível de ofício que não foi observada quando deferido o redirecionamento da execução, a reclamar esclarecimento. Isso porque, melhor analisando os autos, observa-se que não se trata de execução de crédito tributário ou de outra espécie de dívida ativa da União, mas sim de verba honorária devida aos próprios procuradores vinculados à Procuradoria da Fazenda Nacional por vencedora na lide originária, nos termos do art. 85, 19, do Código de Processo Civil, o que afasta por inteiro a aplicação do Código Tributário Nacional e, via de consequência, impede o puro e simples redirecionamento da dívida a sócio da empresa devedora com fulcro no art. 135, I, do CTN. Nesse quadro, a única possibilidade de redirecionamento ao sócio da empresa seria aquela ventilada no art. 50 do Código Civil, assim redigida: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. A propósito, o seguinte excerto jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada. 3. Na execução de honorários, para o redirecionamento em relação aos sócios, haveria de se demonstrar o abuso de direito decorrente de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, não sendo a dissolução irregular ou insolvência da sociedade bastantes, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica. 4. Agravo legal desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 561220, 2ª Turma, Rel. des. Fed. Souza Ribeiro, publicado no e-DJF3 de 1º de fevereiro de 2018). Não se desconhece o precedente firmado pelo c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.371.128/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, o qual passou a entender possível o redirecionamento de dívida não tributária objeto de execução fiscal ao sócio da empresa irregularmente encerrada. Entretanto, tenho que a inovação jurisprudencial não se aplica ao caso concreto, não se tratando, efetivamente, de execução fiscal, mas de execução comum, para simples cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais, manejada no interesse exclusivo de Procuradores Federais, o que afasta a providência. Ainda que assim não fosse, ou seja, mesmo que fosse válido o redirecionamento da execução ao sócio nos moldes em que verificada, demonstrou cabalmente o excipiente que a empresa originariamente devedora teve sua falência decretada em 26 de novembro de 2014 (fls. 297/299), antes, portanto, de constatada a inexistência da mesma no endereço em que cadastrada, o que ocorreu em 15 de abril de 2015 (fl. 258). Nessa linha, por óbvio não se poderia atribuir ao excipiente a responsabilidade pelo fechamento da empresa, pois, uma vez lacrada, somente o Administrador Judicial da massa poderia adentrar o estabelecimento, nada nos autos justificando a mera suposição lançada às fls. 304/305. Por fim, a hipótese de haver a empresa se tornado unipessoal, à míngua de alteração de sua forma ou inclusão de outro sócio no prazo de 180 dias contados da retirada do último sócio do excipiente, constitui causa de dissolução da empresa, já operada, por causa diversa, pela via da falência, nada dizendo com as hipóteses elencadas no art. 50 do Código Civil. Assim, não se observando a descrição de fato conducente ao desvio de finalidade da sociedade ou confusão patrimonial, mostra-se descabido o redirecionamento operado, cabendo acolher a presente exceção para excluir o excipiente do polo passivo da execução, arcando a exceção com honorários advocatícios ante o princípio da causalidade. Posto isso, ACOLHO a presente exceção de pré-executividade, determinando a exclusão do excipiente do polo passivo, arcando a União com honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor em execução. Intím-se."*

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000072-41.2009.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SILVANA VERTEMATTI, JULIANA MARANGONI VERTEMATTI, GISELDA APARECIDA MARANGONI VERTEMATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO - SP243786
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO - SP243786
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO - SP243786
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

ID 14694154: Sem prejuízo, defiro a expedição do alvará de levantamento para as quantias de ID 13383032, págs. 129/130, em favor da parte autora, bem como de seu patrono, referente aos honorários advocatícios, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003015-21.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARLOS GABRIEL GONCALVES DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA FREDERICO DAMACENO - SP169165
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) RÉU: WILSON SALES BELCHIOR - SP373659-A

DESPACHO

ID 16572378: Defiro a produção de prova pericial. Nomeie como perito o Sr. CELSO MAURO RIBEIRO DEL PICCHIA, para verificar eventual falsidade das assinaturas apostas nos documentos juntados no ID 13383253, págs. 55/59 (fs. 44/46) e 116/118 (fs. 93/95).

Face à gratuidade judiciária concedida ao autor, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Intimem-se o perito acerca da disponibilidade dos autos para início imediato dos trabalhos periciais.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009080-08.2010.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: USIMATIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, USIMATIC PINTURAS TECNICAS EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: VERIDIANA SILVA TEODORO DE SOUZA - SP298998, VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO - SP105394, CONSTANTIN MARCEL PREOTESCO - SP106173, RENATO DOS SANTOS FREITAS - SP167244
Advogados do(a) AUTOR: VERIDIANA SILVA TEODORO DE SOUZA - SP298998, VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO - SP105394, CONSTANTIN MARCEL PREOTESCO - SP106173, RENATO DOS SANTOS FREITAS - SP167244
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

USIMATIC PINTURAS TÉCNICAS EIRELI-EPP e USIMATIC INDUSTRIA E COMÉRCIO, Lda aduzindo, em síntese, que o Decreto nº 6.957, de 9 de setembro de 2009, alterou a forma de avaliação das empresas para fins de recolhimento do SAT, instituindo o FAP (Fator Acidentário de Prevenção), o qual estabeleceu critérios fulcrados na "frequência", "gravidade" e "custo" gerado pela concessão de benefícios de natureza acidentária para a aferição do fator multiplicador que definirá a alíquota do SAT a ser paga pelas empresas, segundo sua classificação previamente estabelecida.

Asseveram, todavia, que a ausência de publicidade dos critérios adotados para a classificação das empresas impossibilita a correta verificação de seu enquadramento para fins de definição do FAP, uma vez que a falta de divulgação dos dados necessários para os cálculos do FAP não permite a constatação da posição real do contribuinte perante todos os contribuintes pertencentes à mesma Subclasse do CNAE.

De outro lado, abordam a inconstitucionalidade decorrente do fato de haver o art. 10 da Lei nº 10.666/03, em última análise, delegado ao Poder executivo a competência de estabelecer as alíquotas ao SAT/RAT, também estabelecendo distinções de alíquotas de forma diversa do molde constitucional.

Afirmam ainda que diversos eventos foram indevidamente computados, notadamente os relativos aos empregados Edmilson Osvaldo Pereira, Gilvando dos Anjos de Oliveira, José Maria Jacinto da Silva, Rodrigo dos Santos Ribeiro, Flávio Soares, André do Nascimento Leocádio e Edmilson Santos Ferreira, arrolando argumentos no sentido de que os afastamentos decorreram de doenças sem nexo com o labor, ou de acidente *in itinere*.

Podem seja afastada a obrigação de recolhimento da contribuição RAT/SAT, nos moldes vigentes, a partir de janeiro de 2011, bem como seja reconhecido o direito à compensação do que restou indevidamente recolhido a tal título, arcando a União com custas processuais e honorários advocatícios.

Juntaram documentos.

Citada, a Ré contestou o pedido tecendo considerações a respeito do RAT/FAT, empreendendo digressão legislativa sobre a matéria e indicando o pleno respeito aos princípios constitucionais tributários.

Em outro giro, defende não haver as autoras comprovado que os funcionários indicados não poderiam ser considerados no cálculo para o cômputo da exação em comento, requerendo sejam os pedidos julgados improcedentes, arcando as Autoras com os ônus decorrentes da sucumbência.

Manifestando-se sobre a resposta da União, as Autoras afastaram seus termos.

Foi determinada a produção de prova documental, sendo acostados aos autos a cópia dos processos administrativos de concessão dos benefícios dos funcionários indicados na inicial, bem como do processo administrativo de requerimento de exclusão dos mesmos da apuração do FAP, sobre os quais as partes tiveram oportunidade de se manifestar.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

O FAP tem por base legal o disposto no art. 10 da Lei nº 10.666/03, vazado nos seguintes termos:

Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinqüenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

Considerando que as alíquotas do RAT, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, são fixadas nos percentuais variáveis de 1%, 2% ou 3%, conforme o risco de acidente de trabalho da atividade preponderante da empresa seja leve, médio ou grave, respectivamente, o FAP pode tanto constituir um *plus* contributivo ou uma bonificação.

Assim, se a empresa contribuinte apresentar desempenho estatístico de acidentes de trabalho maior do que o normal em sua área de atuação, poderá ter sua alíquota majorada em até 100%. De outro lado, se a empresa apresentar menor sinistralidade em relação às suas congêneres, poderá ter sua alíquota do RAT reduzida em até 50%. Com isso, as alíquotas do RAT que eram de 1% a 3%, passaram a ser de 0,5% até 6%.

Não ser vislumbra afronta ao art. 150, I, da Constituição Federal, na medida em que tanto a exigência quanto o possível aumento do tributo foram fixados em lei, mais precisamente o art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 quanto à exigência e o art. 10 da Lei nº 10.666/03 no que toca ao teórico aumento das alíquotas fixadas na primeira.

Aspecto diverso diz com a delegação ao regulamento da tarefa de graduar o adicional ou redutor da alíquota, bem como com a indicação de que a metodologia de cálculo seria aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, prática que, em absoluto, não se pode rotular como usurpadora da reserva legal para tratar da matéria, pois as inúmeras variantes envolvidas na análise do cabimento de tal ou qual alíquota sobre tal ou qual setor certamente não poderia ser exercida pelo legislador, nisso cabendo considerar a casuística que envolve o procedimento.

É exatamente essa a posição do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assentando-se que “*Não é tarefa específica da lei a matematização dos elementos de fato que compõem o risco propiciado pelo exercício da atividade econômica preponderante e os riscos em particular gerados pelo sujeito passivo, de modo que as normas regulamentares, ao cuidarem desse aspecto, não exorbitam o seu âmbito de validade e eficácia (Decreto n. 6957/09, Res. MPS/CNPS n. 1.308/09).*” (AMS nº 326.689, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, publicado no DJe de 22 de março de 2012).

Não se mostra possível a divulgação de dados de outras empresas de sua subclasse do CNAE a permitir a checagem quanto aos dados que levaram ao posicionamento das Autoras no *ranking* para fim de fixação da alíquota do FAP, pois isso redundaria em mal maior, caracterizado pela divulgação de dado sigiloso relativo a empresa diversa, conduta vedada pelo art. 198 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

A alíquota do RAT validamente varia de 0,5% a 6% como forma de melhor distribuir entre as empresas contribuintes o custeio resultante da cobertura global dos eventos acidentários, dessa forma podendo a empresa que mais eficientemente busca minorar as ocorrências contribuir menos, em homenagem ao princípio de equidade do custeio da Seguridade Social inserido no art. 194, V, da Constituição Federal, maior valor despendendo, porém, a empresa menos eficiente na diminuição de acidentes.

No sentido de todo o exposto:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DO FAP. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. 1. A matéria trazida nestes autos cinge-se à contribuição previdenciária devida pelo empregador em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. 2. O artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50% ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante. 3. Já o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 4. Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida à título de seguro de acidente de trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88 (STF Pleno, RE 343.446-2/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.3.03, DJU 1 4.4.03, p. 40). 5. E, no sentido da constitucionalidade e da legalidade da contribuição para o SAT este Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou seu entendimento: Primeira Seção, AC 1999.61.05.014086-0, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 17/11/2006, p.274; Primeira Turma, AC 2001.61.00.030466-3, Rel. Des. Fed. Johanson 1 Salvo, DJU 20/04/2006, p. 859; Segunda Turma, AC 2000.61.00.036520-9, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2006, p. 411; Quinta Turma, AC 2005.03.99.052786-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuc DJU 22/11/2006, p. 160. 6. O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. 7. Não há plausibilidade jurídica na tese de que o FAP tem caráter sancionatório e, portanto, viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. 8. A aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais; ao passo que aquelas empresas que provocam menos custos ao sistema de previdência contribuam menos do que as demais. 9. É o empresário que se beneficia do resultado econômico da atividade do trabalhador sujeito a risco de acidente e, desta forma, é razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a mais riscos e provoquem mais acidentes contribuam mais. 10. A sistemática adotada não tem nada de inconstitucional ou ilegal; ao contrário, é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade. 11. Inexiste afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte. 12. Não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados. 13. Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPES), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os "percentis" de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09. 14. Não há que se falar ainda na necessidade de divulgação dos dados em questão para todas as empresas, uma vez que tal exigência encontra óbice no art. 198 do CTN que veda a divulgação de informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. 15. Suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo. 16. Agravo legal não provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 1.651.892, 1ª Turma, Rel. Juíza Convocada Sílvia Rocha, publicado no DJe de 16 de março de 2012).

Em relação às alegações sobre o cômputo de acidente *in itinere* e doenças sem nexo com o labor, as seguintes conclusões se impõem

Primeiramente, Edmilson Santos e Gilvando dos Anjos, conforme informado pelo Departamento de Políticas de Saúde Operacional, (pgs. 09/11 do ID 13387704), não foram computados no cálculo do FAP.

Relativamente aos demais funcionários, de acordo com os extratos do CNIS que seguem anexo a presente, bem como dos documentos constantes dos autos, pode-se verificar que no período em que trabalharam na empresa e que foi considerado para o cálculo do FAP, efetivamente receberam o benefício de auxílio doença por acidente de trabalho, reconhecendo o médico perito do INSS que o afastamento se deu em razão de doença laboral, de forma que correta a inclusão no cálculo do FAP.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos.

Arcarão as Autoras com custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, igualmente dividido entre elas.

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 30 de maio de 2019.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002906-14.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTES FURLONG DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO ALONSO JUNIOR - SP124176, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

DESPACHO

Em razão do depósito em dinheiro id 16484546 , dou por integralmente garantida a presente execução fiscal, nos termos do art. 151, II, CTN.

Dê-se ciência ao Exequente para as anotações necessárias junto ao sistema de controle da dívida ativa, a fim de que o débito objeto desta execução fiscal não seja óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Fica suspensa a conversão em renda em favor da União até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos, nos termos do Art. 32, § 2º, da LEF: "Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente".

Assim sendo, aguarde-se a decisão final daquele feito.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005877-69.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HEMATEC ELETROMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

DESPACHO

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000173-41.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANGELS INDUSTRIAL S.A., EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

DESPACHO

ID nº: 17727495: trata-se de ofício do Juízo Deprecado solicitando "informações específicas" quanto aos bens a serem penhorados, "bem como cópia dos demais documentos necessários ao cumprimento do ato".

Analisando a carta precatória expedida nestes autos (ID [16635497](#)), constato que referido documento foi confeccionado dentro dos parâmetros do sistema eletrônico utilizado na Justiça Federal da 3ª Região o qual, por sua vez, está sob a responsabilidade do Conselho Nacional de Justiça.

Desta forma, considerando tratar-se de sistema eletrônico recém-implantado, a fim de não desvirtuar a principal característica do processo judicial eletrônico, comunico ao Juízo Deprecado as seguintes orientações:

- 1) os documentos necessários ao cumprimento do ato deprecado encontram-se digitalizados e disponíveis para visualização e impressão. O acesso ao conteúdo digitalizado é feito por meio do "link" disponível no corpo da própria carta precatória ([pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x =](http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=)), utilizando-se preferencialmente o navegador "Google Chrome";

- 2) o sistema abrirá a tela **em anexo**, na qual o número do documento corresponde à chave de acesso (também informada no corpo da carta precatória encaminhada), como segue:

Título	Tipo	Chave de acesso**
MANGELS364 - nomeação de bens a penhora Exec. Fisc.5000173-41.2019.4.03	Petição Intercorrente	19012915063205900000012935665

Em sendo necessária a materialização de documentos para a realização da diligência deprecada, estes poderão ser impressos a partir de sua visualização.

Estas são as orientações transmitidas pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região às Secretarias de 1º Grau a ele subordinadas, em relação à expedição de cartas precatórias.

Assim sendo, oficie-se ao MM. Juízo Deprecado, encaminhando-se cópia destas orientações, bem como da petição da parte executada (ID [17764837](#)).

Faça-se constar, ainda, que eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema PJE poderão ser dirimidas junto aos servidores desta Secretaria, em consulta encaminhada por e-mail ou por telefone.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARIINI
Juíza Federal
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4065

EXECUCAO FISCAL

1506038-28.1997.403.6114 (97.1506038-2) - INSS/FAZENDA(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X NORSEMAN INDUSTRIAL S.A.(SP018945 - ADILSON CRUZ)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente. Considerando-se a realização das 217, 221 e 225ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 12/08/2019 às 11h00min, para a primeira praça.

dia 26/08/2019 às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 217ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 21/10/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 04/11/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 221ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 27/04/2020, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 11/05/2020, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009989-02.2000.403.6114 (2000.61.14.009989-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AREA VERDE TURISMO LTDA ME(SP128859 - SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO) X JOAQUIM MUNEAKI KAYO(SP128859 - SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO) X ANTONIO CARLOS VIANA

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente. Considerando-se a realização das 217, 221 e 225ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 12/08/2019 às 11h00min, para a primeira praça.

dia 26/08/2019 às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 217ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 21/10/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 04/11/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 221ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 27/04/2020, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 11/05/2020, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003794-15.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MADEIREIRA JOTAFFE LTDA.-EPP(SP165578 - OTAVIO SIQUEIRA E SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente. Considerando-se a realização das 217, 221 e 225ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 12/08/2019 às 11h00min, para a primeira praça.

dia 26/08/2019 às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 217ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 21/10/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 04/11/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 221ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 27/04/2020, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 11/05/2020, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004200-02.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X LOGREC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA ME(SP237914 - SORAYA LIA ESPERIDIÃO) X ROBINSON APARECIDO CERGOL

Preliminarmente, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.175/176, nomeio depositário do veículo penhorado, o Sr. Robison Aparecido Cergol CPF: n.º 004.336.468-37, executado nestes autos.

Expeça-se mandado de intimação do depositário, acerca do referido encargo, instruindo-se com as cópias necessárias.

Sem prejuízo da determinação supra, não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme

requerimento da exequente.

Considerando-se a realização das 217, 221 e 225ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 12/08/2019 às 11h00min, para a primeira praça.

dia 26/08/2019 às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 217ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 21/10/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 04/11/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 221ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 27/04/2020, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 11/05/2020, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008432-57.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MAX BOLT INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS S/A(SP280696 - ALCIDES CORREA DA COSTA FILHO E SP317446 - FELIPE OLIVEIRA CERQUEIRA ALVES E SP283679 - AFONSO ANTONIO DOS REIS)

Fls. 323/344: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Prossiga-se na forma da decisão mencionada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008277-20.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CASIGI - SERVICOS DE ENGENHARIA E LOCACAO DE(SP268112 - MARIO HENRIQUE DE ABREU E SP120212 - GILBERTO MANARIN)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.

Considerando-se a realização das 217, 221 e 225ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 12/08/2019 às 11h00min, para a primeira praça.

dia 26/08/2019 às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 217ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 21/10/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 04/11/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 221ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 27/04/2020, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 11/05/2020, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

001117-07.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MAX BOLT INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS S/A(SP280696 - ALCIDES CORREA DA COSTA FILHO E SP283679 - AFONSO ANTONIO DOS REIS E SP317446 - FELIPE OLIVEIRA CERQUEIRA ALVES)

Fls. 167/188: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Prossiga-se na forma da decisão mencionada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001514-66.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X HENDRIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO)

Preliminarmente tendo em vista a manifestação do Exequente, por ora, dou por prejudicada a nomeação de bens em substituição efetuada pela executada nestes autos.

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Considerando-se a realização das 217, 221 e 225ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 12/08/2019 às 11h00min, para a primeira praça.

dia 26/08/2019 às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 217ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 21/10/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 04/11/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 221ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 27/04/2020, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 11/05/2020, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003675-15.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.

Considerando-se a realização das 217, 221 e 225ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 12/08/2019 às 11h00min, para a primeira praça.

dia 26/08/2019 às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 217ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 21/10/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 04/11/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 221ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 27/04/2020, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 11/05/2020, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003486-03.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.

Considerando-se a realização das 217, 221 e 225ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 12/08/2019 às 11h00min, para a primeira praça.

dia 26/08/2019 às 11h00min, para a segunda praça.
Restando infutível a arrematação total e/ou parcial na 21ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
dia 21/10/2019, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 04/11/2019, às 11h00min, para a segunda praça.
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 22ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:
dia 27/04/2020, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 11/05/2020, às 11h00min, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015.
Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0003785-77.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NITALPHA TRATAMENTO TERMICO LTDA - EPP(SP275599 - RODOLFO SEBASTIANI E SP184565 - AGLAER CRISTINA RINCON SILVA DE SOUZA)

Em razão do lapso temporal desde a data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando-se, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital.
Após, se em termos, designe-se data para realização de leilão, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames.
Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

Expediente Nº 4060

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1503642-78.1997.403.6114 (97.1503642-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1503641-93.1997.403.6114 (97.1503641-4)) - R CASTRO & CIA LTDA(SP096876 - OLISON DOS REIS SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI04416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL)

Considerando tratar-se de execução fiscal cujo momento processual demanda a efetivação de atos constritivos de patrimônio pertencente a pessoa jurídica que teve, a seu favor, deferido o processamento de recuperação judicial, bem como que o tema está sendo tratado nos REsp 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP, em que o STJ reconheceu a repercussão geral da matéria, obstando o processamento dos feitos que tratam do assunto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 - STJ).
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000535-12.2011.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005714-58.2010.403.6114 ()) - JAIME CIPRIANO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)

Ante ao trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, trasladem-se as devidas cópias aos autos principais, bem como os desaparesem.
Proseguindo, a fim de se iniciar a fase de cumprimento de sentença, intime-se o Exequente para retirada dos autos em carga, para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 8º e 9º, da Resolução TRF3 PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo máximo de 30 dias úteis, informando este Juízo o cumprimento desta determinação e o número do processo atribuído no sistema PJe.
Após, se em termos, proceda a secretaria a anotação no sistema de acompanhamento processual, remetendo-se os autos físicos ao arquivo.
Fica a parte Exequente intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Certificado pela secretaria o não cumprimento da ordem, os autos serão remetidos ao arquivo, aguardando a sua virtualização pelas partes nos termos dos artigos 6º e 13 da Resolução supra.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002576-44.2014.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004281-29.2004.403.6114 (2004.61.14.004281-2)) - RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA X NELSON DEMARCHI X EDSON DEMARCHI X ANGELIN NINI DEMARCHI X VALDOMIRO DEMARCHI X ADELINO DEMARCHI X LOURENCO DEMARCHI X ELVIO DEMARCHI(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)

Trata-se de pedido de reconsideração oposto por Restaurante Florestal, em face da decisão de fls. 356, requerendo o recebimento dos embargos com efeito suspensivo.
Não vislumbro, nesse momento, suficientes razões fático-jurídicas para alteração da decisão nos termos em que requerido. A parte não traz novos argumentos ou documentos capazes de infirmar a decisão proferida.
Sendo assim, mantenho na íntegra a decisão de fl. 356 por seus próprios fundamentos.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001864-83.2014.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002195-41.2011.403.6114 ()) - MAGAZINE MARECHAL LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Ciente do recurso de apelação do embargante.
Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
Vista a parte contrária para contrarrazões.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001720-41.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007571-32.2016.403.6114 ()) - ROBSON NASCIMENTO SANTOS(SP361809 - MAYCON NUNES SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Recebo os presentes embargos à discussão.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do Art. 98 do NCPC.
Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001095-03.2001.403.6114 (2001.61.14.001095-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1501837-90.1997.403.6114 (97.1501837-8)) - LEONARDO DELLAMICO TONINI X RENATO DELLAMICO TONINI(SP165002 - GABRIELA SOLA CARNEIRO SPINUSSI E SP083783 - PAULO VICENTE RAMALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO)

Chamo o feito à ordem.
Em análise detida dos autos, verifiquei que houve equívoco por parte deste Juízo quando da prolação da decisão de fls. 187/188, induzido pela petição da Fazenda Nacional de fl. 180, uma vez que já não era cabível a remessa dos autos à Contadoria, ante a preclusão lógica consumada quanto à discussão do valor dos honorários executados. Senão vejamos;
Em 21/07/2014 a parte Exequente protocolizou a petição com os cálculos dos honorários sucumbenciais a serem pagos pela União e, nos termos do artigo 730 do CPC/73, foi promovida a citação pessoal da Fazenda Nacional por carga nos autos, para que, caso entendesse necessário, fosse oposto Embargos no prazo legal, conforme fls. 173/174.
Os autos retornaram sem manifestação da União, a qual quedou-se inerte desde a vista concedida em 20/11/2014 até a expedição e transmissão do requisitório em 24/08/2015, conforme fls. 174/177, tendo sido certificado corretamente pela secretaria o decurso do prazo.
Somente em 16/09/2015 (fl. 180) a Fazenda Nacional se insurgiu quanto aos cálculos apresentados pela parte Exequente.
Repassito, por oportuno, que o requisitório foi pago e levantado pela parte antes mesmo da referida decisão, conforme fls. 179 e 197/198.
Diante do exposto, tomo nulos todos os atos praticados após a expedição do requisitório.
Intimem-se as partes. Após, tomem conclusos para extinção do Cumprimento de Sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007973-16.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114 ()) - SANDRA PALADIA SOARES DA SILVA X CARLOS ALBERTO SOARES DA SILVA(SP292364 - ALRENICI DA COSTA MUNIZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.
Intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo máximo de 30 dias úteis, informando este Juízo o cumprimento desta determinação e o número do processo atribuído no sistema PJe.
Quedando-se inerte o apelante intime-se a parte apelada para a realização da providência nos termos do art. 5º da Resolução supra.
Após, se em termos, proceda a secretaria a anotação no sistema de acompanhamento processual, remetendo-se os autos físicos ao arquivo e os autos digitalizados ao E. Tribunal Federal da 3ª Região com as homenagens

de estilo.

Nada sendo providenciado, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a sua virtualização pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007975-83.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114 ()) - ALCIBIDES BATISTA DOS SANTOS X TEREZINHA DE FATIMA MACHADO(SP292364 - ALRENICI DA COSTA MUNIZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo máximo de 30 dias úteis, informando este Juízo o cumprimento desta determinação e o número do processo atribuído no sistema PJe.

Quedando-se inerte o apelante intime-se a parte apelada para a realização da providência nos termos do art. 5º da Resolução supra.

Após, se em termos, proceda a secretaria a anotação no sistema de acompanhamento processual, remetendo-se os autos físicos ao arquivo e os autos digitalizados ao E. Tribunal Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Nada sendo providenciado, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a sua virtualização pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003968-14.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001796-32.1999.403.6114 (1999.61.14.001796-0)) - AMILCAR FERNANDO CLIMENI(SC017265 - JOSE CLAUDIO GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO)

Vistos em inspeção.

Intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo máximo de 30 dias úteis, informando este Juízo o cumprimento desta determinação e o número do processo atribuído no sistema PJe.

Quedando-se inerte o apelante intime-se a parte apelada para a realização da providência nos termos do art. 5º da Resolução supra.

Após, se em termos, proceda a secretaria a anotação no sistema de acompanhamento processual, remetendo-se os autos físicos ao arquivo e os autos digitalizados ao E. Tribunal Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Nada sendo providenciado, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a sua virtualização pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004192-49.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006781-87.2012.403.6114 ()) - FLAVIO LUIS KUBA(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo máximo de 30 dias úteis, informando este Juízo o cumprimento desta determinação e o número do processo atribuído no sistema PJe.

Quedando-se inerte o apelante intime-se a parte apelada para a realização da providência nos termos do art. 5º da Resolução supra.

Após, se em termos, proceda a secretaria a anotação no sistema de acompanhamento processual, remetendo-se os autos físicos ao arquivo e os autos digitalizados ao E. Tribunal Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Nada sendo providenciado, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a sua virtualização pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO

5004906-84.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008128-92.2011.403.6114 ()) - SUELI CAMARGO PIVA(SP186862 - IVANIA SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000529-24.2019.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009099-58.2003.403.6114 (2003.61.14.009099-1)) - BRASNIPO TRANSPORTES LTDA(SP266678 - JULIO CESAR KONKOWSKI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos à discussão. Ficam suspensos, em sede de liminar, os atos expropriatórios relacionados ao executivo fiscal que ensejou a oposição destes embargos, somente quanto ao bem objeto deste feito, haja vista os elementos indicativos da posse do bem, nos termos do Artigo 678 do Código de Processo Civil de 2015. Intime-se a União Federal para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no Artigo 677, 3º, c/c Artigo 679, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

EMBARGOS DE TERCEIRO

5000747-64.2019.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004130-87.2009.403.6114 (2009.61.14.004130-1)) - MAURO BERNORDI X VERONICA MANTOVANI BERNORDI(SP248442 - CAMILA MARCELA LOURENATO) X FAZENDA NACIONAL X ARTEC PRAIA GRANDE CONSTRUTORA E INCORPORADORA E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA. Trata-se de embargos de terceiro opostos por MAURO BERNORDI E VERÔNICA MANTOVANI BERNORDI em face da União Federal em virtude da penhora que recaiu sobre imóvel matriculado sob o n. 170.354 no Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande em cumprimento ao comando judicial exarado nos autos da EXECUÇÃO FISCAL n. 0004130-87.2009.403.6114. Com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil houve modificação sobre a legitimidade passiva dos embargos de terceiro (Art.677, 4º, NCPC), estabelecendo-se que somente o Exequente (interessado na manutenção da constrição judicial) será legitimado para figurar no pólo passivo dos Embargos de Terceiro. Ao lado do Exequente será legitimado também o Executado, apenas quando esse houver oferecido à penhora o bem cuja constrição é objeto de discussão. Em assim sendo, considerando a incidência imediata da lei processual aos feitos em curso, e que o tema da legitimidade de parte esta a salvo de preclusão, reconheço no caso a legitimidade exclusiva da União Federal para figurar no polo passivo deste feito. Por consequência declaro a ilegitimidade passiva de ARTEC PRAIA GRANDE CONSTRUTORA, INCORPORADORA, IMOBILIÁRIA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. Ao SEDI para retificação do polo passivo, excluindo a litisconsorte mencionada no parágrafo acima. Em prosseguimento, recebo os presentes embargos à discussão. Concedo os benefícios da justiça gratuita, com supedâneo no art. 98 do CPC/15. Ficam suspensos os atos expropriatórios relacionados ao executivo fiscal que ensejou a oposição destes embargos, somente quanto ao bem objeto deste feito, haja vista os elementos indicativos da posse do bem, nos termos do Artigo 678 do Código de Processo Civil de 2015. Intime-se a União Federal para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no Artigo 677, 3º, c/c Artigo 679, ambos do Código de Processo Civil de 2015. São Bernardo do Campo, 10 de maio de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0001050-86.2007.403.6114 (2007.61.14.001050-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MECOSUL ASSISTANCE PARTICIPACOES LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES)

Vistos em Inspeção.

Há numerário depositado neste feito, o que remete ao disposto no Art. 32, 2º, da LEF: Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente.

Assim sendo, fica suspensa a conversão em renda até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos. Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int

EXECUCAO FISCAL

0008128-92.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X PLENARTE COMUNICACAO E EDITORA LTDA X ANSELMO JOSE FERREIRA DA SILVA X UNITPRESS COMUNICACAO E MARKETING LTDA

Por ora, aguarde-se o delinco dos Embargos de Terceiro opostos.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0004498-57.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NEOTECNICA TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA X LUZIA MARGARETH MROGINSKI(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X CARLOS ALBERTO GUTH X DANIEL JORGE KAPELIUS SCHLAFMAN X JOSE GERALDO VERASSANI X ANTONIO DAVI CALIPO

Promova a secretaria o trânsito em julgado da r. sentença.

Em seguida, a fim de se iniciar a fase de cumprimento de sentença, intime-se o Exequente para retirada dos autos em carga, para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 8º e 9º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo máximo de 30 dias úteis, informando este Juízo o cumprimento desta determinação e o número do processo atribuído no sistema PJe.

Após, se em termos, proceda a secretaria a anotação no sistema de acompanhamento processual, remetendo-se os autos físicos ao arquivo.

Fica a parte Exequente intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certificado pela secretaria o não cumprimento da ordem, os autos serão remetidos ao arquivo, aguardando a sua virtualização pelas partes nos termos dos artigos 6º e 13 da Resolução supra.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001825-14.2001.403.6114 (2001.61.14.001825-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506795-22.1997.403.6114 (97.1506795-6)) - FABIO MONTALTO(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE E SP123219 - VALERIA IMMEDIATO) X INSS/FAZENDA(Proc. THIAGO C D AVILA ARAUJO) X FABIO MONTALTO X INSS/FAZENDA

Intime-se a parte Exequente da expedição do ofício requisitório e seu pagamento, conforme fls. 448 e 450, devendo a parte informar a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o respectivo levantamento do numerário. Decorridos, tomem conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001119-94.2002.403.6114 (2002.61.14.001119-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504290-24.1998.403.6114 (98.1504290-4)) - SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP157113E - ALEXANDRE DA SILVA ABRÃO E SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES E SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA E SP135670 - RENATO MARTINS ALVES DE MORAES E SP109160 - ANA REGINA QUEIROZ E SP177090 - ISADORA PETENON BRASLAUSKAS E SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP233691 - ANA LUISA PAIONE DE AZEVEDO PIMENTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL E SP300083 - GEORGES MAVROS FILIZZOLA) X SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme depósito efetuado.

Saliento que o soerguimento dos valores será realizado pelo Advogado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial.

Após, comprove o exequente o levantamento dos valores executados a título de honorários advocatícios em quitação ao ofício precatório / requisição de pequeno valor expedido.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob restituição do numerário à Fazenda Pública.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004078-81.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008065-53.2000.403.6114 (2000.61.14.008065-0)) - ANA RAQUEL ORLANDO(SP135144 - GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI) X FAZENDA NACIONAL X ADVANCE PROJETOS AUTOMOBILISTICOS S/C LTDA X FLAVIO AUGUSTO X APARECIDA LOPES AUGUSTO X FAZENDA NACIONAL X ANA RAQUEL ORLANDO

Fl. 334: Nada a prover, uma vez que a providência já foi cumprida.

Intime-se, após, tomem conclusos para sentença.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001201-18.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

Vistos

Atente a parte Exequente que os autos já se encontravam sobrestados, e agora a CEF, continua peticionando apenas para requerer novo prazo.

Assim, retomem-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC, até nova provocação da parte interessada.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de maio de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012189-84.2002.4.03.0399
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993, ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL - SP150046
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO - SP167690, LENICE DICK DE CASTRO - SP67859
EXECUTADO: DESCARGIL PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO - SP115441

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intimem-se.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002027-05.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO NUNES DE QUEIROZ

Vistos.

Tendo em vista a inércia da CEF quanto ao levantamento de valores nestes autos, apesar de reiteradas determinações, cumpra-se o tópico final da decisão anterior (id 16901779), devolvendo-se os valores ao executado.

Para tanto, oficie-se o Bacenjud para pesquisa de contas bancárias em nome do executado.

Após, expeça-se ofício para transferência de todo valor depositado na conta judicial de número 4027/005/00020514-0 em favor do executado.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de maio de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002805-14.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KEEP ON INTERACTIVE LTDA - EPP, CRISTIANE ALTHEMAN DE CAMPOS, THIAGO MAGRO
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO MARTIN PIRES - SP157514
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO MARTIN PIRES - SP157514
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO MARTIN PIRES - SP157514

Vistos

Dê-se ciência às partes do ofício do Serasa cumprido (id 17877565).

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de maio de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003023-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CHAVES EVENTOS FESTIVOS LTDA - ME, IVANETH LUCAS CANDIDO CHAVES, AMERICO SILVEIRA CHAVES

Vistos

Dê-se ciência do ofício do Serasa cumprido (id 16566045).

Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito no prazo legal.

Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III do CPC.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de maio de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001559-77.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B
EXECUTADO: EDINALDO SILVA DE HOLANDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA SOUZA LIMA - SP81060, WILSON APARECIDO MENA - SP88476

Vistos

Dê-se ciência às partes do ofício do Serasa cumprido (id 17879018).

Sem prejuízo, cumpra-se a determinação anterior, em seu tópico final (id 16997108).

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de maio de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002563-52.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, WALERIA MENDES MAGALHAES - SP366251
EXECUTADO: ANTONIO BARALDI

Vistos

Dê-se ciência do ofício do Serasa cumprido (id 17879174).

Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito no prazo legal.

Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III do CPC.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003699-50.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355
EXECUTADO: YAH SHENG CHONG COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, LIU YUNG CHONG, MILLY KAI MUI KIUNG LIU
Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615, ALEXANDRE MENDES PINTO - SP153869, TONY RAFAEL BICHARA - SP239949
Advogados do(a) EXECUTADO: LETICIA GOMES DUARTE - SP411444, DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

Vistos.

Tendo em vista o depósito efetuado nos autos (id 17741399), diga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no levantamento do valor.

Na inércia da CEF, devolvam-se os valores à parte executada.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de maio de 2019.

(RUZ)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003297-66.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: INTRAB COMERCIO DE PRODUTOS DE SEGURANCA NO TRABALHO EIRELI, HIROSHI WATANABE, IUMIE ALMEIDA WATANABE

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito. Saliento que a co-executada IUMIE ALMEIDA WATANABE não foi citada.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000653-24.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA, MARCELO CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA, VALDIR DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

MONITÓRIA (40) Nº 5003595-58.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ILDA ALVES DAS NEVES
Advogados do(a) RÉU: RICARDO MANSSINI INTATILO - SP185689, LAZARO VALDIR PEREIRA - SP204702

Vistos

Tendo em vista o interesse na tentativa de conciliação nos termos do artigo 139, V do CPC remetam-se os autos à Central de Conciliação desta subseção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2019.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001713-95.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: MARIA APARECIDA RIVA DE ANDRADE MASSU
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIS BONATTI - SP196454

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007280-03.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MARJORINE PALOMARES ROCHA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ARIELLA D PAULA RETTONDINI - SP241892

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-69.2019.4.03.6114
AUTOR: YASMIM LAISLA SOUZA DE LIMA
REPRESENTANTE: DAIANE APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova oral.

Designo audiência para oitiva das testemunhas e depoimento pessoal da representante legal da autora para o dia **24 (vinte e quatro) de setembro (09) de 2019, às 14:00 horas**. Expeça-se mandado/carta precatória para a parte autora, na forma do artigo 385, parágrafo 1º do CPC.

Incumbe ao advogado do Autor informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, consoante artigo 455 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002673-44.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: MHD MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA FABRI MAZZA - SP218610, ANALIA MULLER ARAUJO - SP330090
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003111-36.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUICAO ASSISTENCIAL EMMANUEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEDIR TEIXEIRA - SP125253
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Dê-se ciência à parte exequente do extrato de pagamento de precatório juntado aos autos (id 17882727).

Providencie a parte beneficiária o levantamento do valor de R\$ 347.196,30, consoante extrato da conta judicial (id 17882729), no prazo de 15 dias.

Para tanto, compareça a parte exequente, na pessoa de seu representante legal, à qualquer agência do banco da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de maio de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008127-15.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO PERNAMBUCO SALIN - SP170872, MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS - SP231657

Vistos.

Manifeste-se a parte executada, no prazo de quinze dias, acerca da petição da União Federal (id 17876287).

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de maio de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000953-83.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO ALEXANDRE MAURICIO LIMA

Vistos

Dê-se ciência às partes do ofício do Serasa cumprido (id 16992442).

Sem prejuízo, cumpra-se a determinação anterior (id 1699242), com relação ao BACENJUD.

Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito no prazo legal. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III do CPC.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de maio de 2019.

(RUZ)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003501-06.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOSE FERNANDO POLICARPO CIPOLLI, JOSE FERNANDO POLICARPO CIPOLLI - ESPOLJO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO GALVANO - SP238378, JANUARIO ALVES - SP31526

Vistos

Defiro, mais uma vez, o prazo de vinte dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2019.slbmerq

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007093-29.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ANDREA SIMONATO DA MOTTA

Vistos

Cite-se por edital com prazo de vinte dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de maio de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004666-59.2013.4.03.6114
AUTOR: YOLANDA FRATONI AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000850-71.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARILENE CERQUEIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 01/10/1990 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 31/12/1998, 01/01/2002 a 06/03/2002, 02/04/2002 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 31/12/2004, 01/01/2010 a 16/03/2010, 12/04/2010 a 31/12/2013 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período em que vigente a presunção de atividade especial por categoria profissional, não se faz necessária a prova da habitualidade ou permanência, obrigatória somente a partir de 29/04/1995.

No período de 01/10/1990 a 05/03/1997, a autora trabalhou na empresa Kostal Eletromecânica Ltda., exposta a ruídos de 84 a 86 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

Trata-se, portanto de tempo especial.

No período de 06/03/1997 a 31/12/1998, a autora trabalhou na empresa Kostal Eletromecânica Ltda., exposta a temperaturas de 27,91 IBUTG, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

No período de 01/01/2002 a 06/03/2002, a autora trabalhou na empresa Kostal Eletromecânica Ltda., exposta a temperaturas de 28,4 a 28,7 IBUTG, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

No período de 02/04/2002 a 18/11/2003, a autora trabalhou na empresa Kostal Eletromecânica Ltda., exposta a temperaturas de 28,4 a 28,7 IBUTG, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

No período de 19/11/2003 a 31/12/2004, a autora trabalhou na empresa Kostal Eletromecânica Ltda., exposta a temperaturas de 27,4 a 28,7 IBUTG, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

No período de 01/01/2010 a 16/03/2010, a autora trabalhou na empresa Kostal Eletromecânica Ltda., exposta a temperaturas de 26,9 IBUTG, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

No período de 12/04/2010 a 31/12/2013, a autora trabalhou na empresa Kostal Eletromecânica Ltda., exposta a temperaturas de 26,9, 27,3 e 28,3 IBUTG, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

Ao longo de todos estes períodos, a requerente exerceu a função de operadora de máquinas injetoras automáticas, semiautomáticas e manuais, selecionando a matéria prima para alimentar a máquina de acordo com a ordem de produção, destacando manualmente as peças injetadas do canal de injeção, realizando o controle/teste visual das peças para verificar possíveis falhas, assim como corrigindo manualmente os defeitos com auxílio de dispositivos, conforme descrição contida no PPP.

Quanto ao calor, no caso de atividade moderada, esteve vigente o Decreto 2.172/1997 (se repetindo no Decreto 3.048/1999) que estabelecia os limites de tolerância do agente calor e mencionava os critérios estabelecidos no Anexo III da NR-15 da Portaria 3.214/1979 do Ministério do Trabalho e Emprego (código 2.0.4), fixado o limite de tolerância do agente físico calor em 26,7 IBUTG (°C), conforme o Quadro 1 do Anexo III da NR/15.

De rigor, portanto, o reconhecimento da insalubridade nos períodos sob análise.

Por conseguinte, impende consignar que os períodos em que a requerente esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário serão considerados como atividade comum.

Conforme tabela anexa, a requerente possui 33 anos, 03 meses e 20 dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo em 08/01/2018. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício pleiteado, na data do requerimento administrativo.

O total resultante da soma da idade da requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria alcança o valor de 85 pontos, ou seja, atinge o mínimo previsto no artigo 29-C, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 01/10/1990 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 31/12/1998, 01/01/2002 a 06/03/2002, 02/04/2002 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 26/03/2004, 01/01/2010 a 16/03/2010, 12/04/2010 a 31/12/2013 e determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/187.607.421-0, com DIB em 08/01/2018.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000778-84.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JORGE APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 03/10/1978 a 12/12/1980, 17/09/1981 a 01/12/1983, 15/12/1986 a 04/09/1987, 01/06/2001 a 10/11/2011 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando estão passando a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período em que vigente a presunção de atividade especial por categoria profissional, não se faz necessária a prova da habitualidade ou permanência, obrigatória somente a partir de 29/04/1995.

No período de 03/10/1978 a 12/12/1980, o autor trabalhou nas Indústrias Gerais de Parafusos Ingepal Ltda., exposto a ruídos de 92 decibéis, consoante PPP carreado aos autos.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 17/09/1981 a 01/09/1983, o autor trabalhou na Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto a óleos e graxas, enquadrados no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 15/12/1986 a 04/09/1987, o autor trabalhou na empresa Tecnoperfil Taurus Ltda., exercendo a função de torneiro mecânico, exposto a ruídos de 80 decibéis, consoante PPP carreado aos autos.

A exposição ao agente insalubre ruído não permite o reconhecimento da insalubridade, pois se deu dentro dos limites de tolerância fixados (até 80 dB).

Porém, a atividade de torneiro mecânico, enquadrada no quadro anexo aos Decretos 55.931/1964 (item 2.5.3) e 83.080/1979 (item 2.5.1), dá ensejo ao reconhecimento da especialidade requerida.

No período de 01/06/2001 a 10/11/2011, o autor trabalhou na empresa Indústria Mecânica ANC Ltda., exercendo a função de torneiro mecânico, exposto a ruídos de 85 decibéis e derivados de petróleo, consoante PPP carreado aos autos.

A exposição ao agente insalubre ruído ocorreu dentro dos limites de tolerância fixados.

A insalubridade pela exposição ao agente químico restou afastada pelo uso de EPI eficaz, conforme consta do PPP.

Cuida-se, portanto, de tempo comum.

Conforme tabela anexa, considerando-se anotações em CTPS e CNIS, o requerente possui 36 anos e 24 dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo em 27/06/2018. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício pleiteado, na data do requerimento administrativo.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria alcança o valor de 92 pontos, ou seja, não atinge o mínimo previsto no artigo 29-C, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

Ofício-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 03/10/1978 a 12/12/1980, 17/09/1981 a 01/09/1983, 15/12/1986 a 04/09/1987 e determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/187.412.584-5, com DIB em 27/06/2018.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006155-70.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUIZMAR NETO DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA FERNANDES DE MENDONCA - SP352570, VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680, CESAR HENRIQUE POLICASTRO CHASSEREAUX - SP346909, DANIEL ALVES - SP321616, JHONNY BARBOSA FERREIRA - SP344493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 11/09/1989 a 26/04/2016 e a concessão da aposentadoria especial n. 188.176.090-9, desde 20/09/2018.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial no seguinte período:

- 11/09/1989 a 26/04/2016

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).”

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997; tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCA/T). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inpassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, no período de:

- 11/09/1989 a 26/04/2016

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, em relação ao período de 11/09/1989 a 26/04/2016, laborado na empresa Alumbra Produtos Elétricos Eletrônicos Ltda., nas funções de auxiliar de manutenção, operador de torno, ½ oficial mecânico de manutenção, oficial mecânico de manutenção e técnico de manutenção, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 72 decibéis e óleos minerais e graxas, de modo habitual e permanente, consoante PPP fornecido pelo empregador - Id 16782274.

No tocante ao ruído, os níveis de exposição estão abaixo dos limites previstos, não dando ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Por outro lado, a exposição habitual e permanente ao produto químico (hidrocarbonetos): óleos minerais e graxas, enquadrados nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99, permite o enquadramento deste período como especial.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AJUDANTE E OPERADOR DE MÁQUINAS. AUXILIAR DE TORNEARIA. MOTORISTA DE EMPILHadeira. SOLDADOR. AGENTE FÍSICO E QUÍMICO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No período de 06.09.1972 a 09.10.1972, a parte autora, na atividade de ajudante de máquina de prova, no setor gráfico da empresa **Stellmar Embalagem Moderna Ltda.**, esteve exposta a ruído acima dos limites legalmente admitidos, bem como a agentes químicos nocivos à saúde (acetona, acetato de etila, tolueno e álcool etílico), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos (fls. 109, 110/111), conforme códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. (...) 14. Remessa necessária, tida por interposta nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (Ap 00072425920124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/09/201718. FONTE_REPUBLICAÇÃO:O:) (destaque)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AGENTES QUÍMICOS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 32 (trinta e dois) anos e 05 (cinco) meses (fls. 67/69), tendo sido reconhecidos como de natureza especial os períodos de 19.06.1989 a 05.03.1997 e 01.05.1997 a 03.12.1998. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 16.03.1981 a 01.10.1985, 14.10.1985 a 20.02.1989, 04.12.1989 a 01.03.1999, 01.06.2001 a 28.02.2003 e 03.07.2006 a 13.12.2007. Ocorre que, nos períodos de 16.03.1981 a 01.10.1985, 14.10.1985 a 20.02.1989, 04.12.1989 a 01.03.1999, 01.06.2001 a 28.02.2003 e 03.07.2006 a 13.12.2007, a parte autora, nas atividades de auxiliar de laboratório, formulador de laboratório, encarregado de laboratório, químico e químico formulador, esteve exposta a agentes químicos consistentes em hidrocarbonetos aromáticos e alifáticos como xileno, tolueno, acetona, álcool etílico, acetatos de etila, butila, poeiras químicas com silicato e pigmentos a base de cromatos de chumbo, vapores derivados de carbono, butanol, acetato de etilglicol e butilglicol (fls. 31/34 e 36/41), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99. Ainda, finalizando, os períodos de 01.11.1978 a 09.06.1980, 06.03.1997 a 30.04.1997, 01.04.1999 a 05.12.2000, 01.04.2003 a 20.08.2004, 03.01.2006 a 28.06.2006 e 01.10.2008 a 19.05.2011 devem ser reconhecidos como tempo de contribuição comum, ante a ausência de comprovação de exposição a quaisquer agentes físicos, químicos ou biológicos. 8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 36 (trinta e seis) anos, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 31.05.2011), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos expostos na presente decisão. 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R. 31.05.2011). 10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/PPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 11. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 31.05.2011), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 13. Apelação provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (Ap 00084779520114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2017. FONTE_REPUBLICAÇÃO:O:) (destaque)

Resalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, 1 DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com os registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre (destaque).

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 11/09/1989 a 26/04/2016.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos 26 (vinte e seis) anos, 07 (sete) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria especial, conforme requerido na inicial.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o período especial de 11/09/1989 a 26/04/2016 e condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial n. 188.176.090-9, desde 20/09/2018.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Ofício-se.**

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

PR.

São Bernardo do Campo, 30 de maio de 2019.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentid : REsp 497274 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001009-19.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: BENEDITO CARALI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MANSOUR - SP381110
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Mantenho a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Cite-se a CEF para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 332, § 4º do CPC, em 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de maio de 2019.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004167-48.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: OTTO WILLI MEUSEL
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 17839707: apelação (tempestiva) do(a) autor(a) / Impetrante.

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de maio de 2019.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003170-31.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HERMINIA TRISTAN DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida Id 17393537.

É o relatório.

Decido.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

...”

Os presentes embargos são claramente infringentes, uma vez que a sentença que denegou a segurança foi devidamente fundamentada.

O que a parte pretende é a reforma da decisão, que deve ser apresentada por intermédio do recurso de apelação, e não se utilizar dos embargos de declaração.

Mera leitura da sentença e seu entendimento correto leva à conclusão do não cabimento dos embargos. A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Portanto, não conheço do recurso, já que a matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese “sub judice” e deve ser apresentada por meio do recurso cabível.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001360-55.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ERNESTO JACINTO COLLA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO AFONSO FABRI DEMARTINI - SP289131, FERNANDO GOMES DE SOUZA AYRES - SP151846, GIACOMO PARO - SP255629
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da União - Fazenda Nacional Id 17883912, expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) Id 1659774.

Intímem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de maio de 2019.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002156-75.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ORLANDO SILVA PASCHOALETO
Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 17804432: apelação (tempestiva) do(a) autor(a) / Impetrante.

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2019.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002154-08.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RUBEM VECCHI
Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 16470666: apelação (tempestiva) do(a) autor(a) / Impetrante.

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2019.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005680-17.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WESLEY MORAIS MEDEIROS
REPRESENTANTE: RAQUEL MORAIS FAGUNDES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA - SP231853,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 17819952: apelação (tempestiva) do(a) autor(a) / Impetrante.

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de maio de 2019.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000728-58.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MILTON CARLOS TIAGO
Advogados do(a) AUTOR: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699, BRUNA GABRIELLE DE ASSIS LEAL - SP321005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Clência ao autor das informações prestadas (Id 17864054) pelo INSS.

Id 16581472: Recurso Adesivo (tempestivo) do(a) autor(a) / Impetrante.

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de maio de 2019.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002143-76.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SYLMIO MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada nos autos.

Não conheço do recurso porque inexistente qualquer hipótese de cabimento.

Se a parte não concorda com o decidido, existência de coisa julgada, deverá apresentar o recurso cabível: apelação.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003779-48.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ANTONIO ZANETTI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Mantenho a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Cite-se a CEF para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 332, § 4º do CPC, em 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de maio de 2019.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000611-38.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: KINTEL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684, NATASHA CRISTINA MINHANO - SP367265
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de maio de 2019.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004085-17.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: EMPARCANCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARAH DELL AQUILA CARVALHO - SP308540, RENATO DEBLE JOAQUIM - SP268322
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000563-45.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JAT TRANSPORTES E LOGISTICA S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: WEBERTE GIOVAN DE ALMEIDA - MG86397, JULIANO GOMES DE AGUIAR - MG67224, AQUILES NUNES DE CARVALHO - MG65039
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de maio de 2019.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000497-31.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JOAO MARIA GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Ciência ao Impetrante das informações prestadas (Id 17864672).

Após, em face do reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de maio de 2019.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000757-16.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CICERO JOAQUIM DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Mantenho a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Cite-se a CEF para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 332, § 4º do CPC, em 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de maio de 2019.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000773-67.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CELSO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Mantenho a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Cite-se a CEF para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 332, § 4º do CPC, em 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de maio de 2019.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002837-16.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SUELI AKEMI KURIMOTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL - SP98443
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Mantenho a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Cite-se a CEF para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 332, § 4º do CPC, em 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de maio de 2019.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000311-08.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: SUPERMED COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - SP348201
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Id 17839696: apelação (tempestiva) do(a) Autor(a) / Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002087-43.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE BEZERRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 17815939: apelação (tempestiva) do(a) autor(a) / Impetrante.

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de maio de 2019.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005717-44.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MAGDIEL JOSE FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418, JAIME GONCALVES FILHO - SP235007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 17859557: apelação (tempestiva) do(a) autor(a) / Impetrante.

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de maio de 2019.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002471-06.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: GRAND CRU IMPORTADORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a não sujeição do impetrante à limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL ao percentual de 30% (trinta por cento), imposto pelas Leis nº 8.981/1995 e 9.065/1995, assegurando-se o direito à compensação integral do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, acumulados ou não, e não cumprir com as obrigações acessórias decorrentes, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores e das obrigações acessórias decorrentes e nem sirva de fundamento para protesto de CDA, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes (como o CADIN e o SERASA) e a negativa de Certidão de Regularidade Fiscal, suspendendo-se a exigibilidade e crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002467-66.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: STAPLES BRASIL COMERCIO DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Defiro o prazo de quinze dias para recolhimento das custas iniciais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002470-21.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: AUTOMETAL S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a não sujeição do impetrante às limitações ao direito de compensação de prejuízos fiscais de IRPJ e de bases de cálculo negativas de CSLL previstas nos artigos 42 e 58, da Lei 8.981/95, e nos artigos 15 e 16, da Lei 9.065/95, atualmente refletidas nos artigos 261, inciso III, e 580, do RIR/2018, resguardando-se o direito de Impetrante compensar seu prejuízo fiscal e base de cálculo negativa sem qualquer tipo de 'trava' com o resultado tributável obtido em exercícios posteriores àqueles de apuração do prejuízo fiscal/bases de cálculo negativa.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006128-87.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIO ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 17302171 e 17554052: apelações (tempestivas) do(a) Autor(a) e do INSS, respectivamente.

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de maio de 2019.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001736-70.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EUVALDO PRATES LEAL
Advogado do(a) AUTOR: KAIQUE AUGUSTO DE LIMA - SP376107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 17394530: apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de maio de 2019.

HSB

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001358-17.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: ADELIA ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DA SILVA - SP231853
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 17817990: apelação (tempestiva) do(a) autor(a) / Impetrante.

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de maio de 2019.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005206-46.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALDEMIR BERNARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de maio de 2019.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002201-79.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JOSE ODIR SANTOS DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, com pedido de liminar, objetivando a apreciação de pedido de aposentadoria pelo INSS, apresentado em São Caetano do Sul.

A inicial veio instruída com documentos.

Requisitadas as informações, informou a autoridade de São Bernardo do Campo que o benefício foi requerido na agência de São Caetano do Sul, cuja competência jurisdicional pertence à Subseção de Santo André.

A regra do artigo 109, §2º da Constituição Federal se aplica às ações de rito comum ou especial, porém não às ações de mandado de segurança, na medida em que há legislação especial regente da matéria.

Conquanto não desconheça o teor de alguns julgados do STJ, verifico que a Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência 00030640320174030000, afastou a incidência da regra do artigo 109, §2º, CF/88 para fins de definição da competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança, a qual deve ser orientada, em caráter absoluto, pelo domicílio funcional da autoridade coatora:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. Mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizada especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. (CC 00030640320174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Grifei.

A decisão, inclusive, está baseada em outros precedentes da Corte, destacando-se o seguinte:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRA ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EM BRASÍLIA-DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. Mandado de segurança impetrado por VICTOR MANFRINATO DE BRITO contra ato perpetrado pelo CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ao não conhecer de petição endereçada ao órgão visando a alteração do gabarito definitivo prova objetiva do Concurso de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, dada a sua inadequação frente ao disposto no art. 16, § 3º, da Resolução 78/2014 CSDPU, conforme decisão prolatada na sessão do dia 04.05.2015. O juiz julgou extinto o processo sem exame do mérito, ao reconhecer a incompetência absoluta do juízo, haja vista que as autoridades impetradas têm sua sede funcional localizada em Brasília-DF 2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 AgR / PE / STF - SEGUNDA TURMA / MIN. ELLEN GRACIE / 03.08.10). **Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo. 4. A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração". 5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em: CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro AL PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de mandamus importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ. (AMS 00108950920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Grifei.**

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do mandado de segurança, e determino a remessa do feito a uma das Varas Federais de Santo André, de acordo com o domicílio funcional da autoridade coatora indicada na inicial.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002104-79.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JOAO BATISTA LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SR. GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tendo em vista a não existência de interesse processual, uma vez que o bem da vida foi obtido na esfera administrativa sem o concurso de atividade jurisdicional, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo C

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006833-15.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DAMIAO RODRIGUES DA SILVA, EVANISIO PEREIRA DO NASCIMENTO, JOAO GABRIEL CORDEIRO, LUIZ BISPO DE SOUZA, MARTINHO LOPES DA SILVA, ODEIR APARECIDO LOPES DE SOUZA, ROSANA ROSA DE ASSIS, VERONILDO JOSE DA SILVA, VLADEMIR LUCIANO MATHIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL - SP98443
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL - SP98443
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL - SP98443
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL - SP98443
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL - SP98443
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL - SP98443
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL - SP98443
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL - SP98443
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL - SP98443
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL - SP98443
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Mantenho a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Cite-se a CEF para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 332, § 4º do CPC, em 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de maio de 2019.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007652-49.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EVANIO MONTEIRO SANTOS, EXPEDITO ALVES SANTANA, JOSE DOMINGOS FURINI, LOURDES MARIA DOS REIS, MARCIA APARECIDA MORALES BETUM, NOEL GABRIEL DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL - SP98443
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL - SP98443
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL - SP98443
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL - SP98443
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL - SP98443
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL - SP98443
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Mantenho a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Cite-se a CEF para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 332, § 4º do CPC, em 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de maio de 2019.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000344-95.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDUARDO DE FREITAS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CLEBER DO NASCIMENTO - SP303556
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 17892425: apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de maio de 2019.

HSB

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006008-44.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: PANAMA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, DANIEL TRAGER OTSUKI, EDNA FRANCISCA TRAGER OTSUKI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos

Defiro o prazo de vinte dias para a exequente.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de maio de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000076-41.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LAURITA MARIA DE OLIVEIRA MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA ALMEIDA DAMMENHAIN ZANATTA - SP340808
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292

Vistos.

Dê-se ciência aos Exequentes, LAURITA MARIA e CEF, da manifestação da CAIXA SEGURADORA (id 17539212).

Manifistem-se os Exequentes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial juntada aos autos (id 17539216), requerendo o que de direito.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de maio de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002510-03.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DAICOLOR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

Vistos.

Recebo a presente ação de cumprimento de sentença.

Anotem-se nos autos principais, ação de Procedimento Comum número 0004785-25.2010.403.6114, a interposição desta ação.

Promova a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 12º, I, b de 20/07/2017, a conferência da digitalização dos autos físicos, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Informa a parte exequente que é credora das executadas no montante de R\$ 13.181,80, em maio/2019 (id 17822631), relativamente a honorários advocatícios, sendo metade em desfavor de cada corré.

Sem prejuízo, após o prazo decorrido acima e caso não haja nenhuma irregularidade quanto aos documentos digitalizados, fica intimada a parte executada CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, na pessoa de seu representante legal, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 6.590,90 (seis mil, quinhentos e noventa reais e noventa centavos), atualizados em maio/2019, eis que metade para cada corré, conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

Assim também, fica intimada, a União Federal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Em caso de concordância com os valores apresentados, expeça-se ofício requisitório.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de maio de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005000-40.2006.4.03.6114
EXEQUENTE: NAOR DOS SANTOS MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a União Federal.

Expedido os ofícios requisitórios, foram eles regularmente pagos dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001912-83.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GERLANDA M CAGNATO COSMETICOS - ME, GERLANDA MARIA CAGNATO

Vistos.

Diante da satisfação da obrigação, consoante informado pela CEF que a dívida em cobrança nestes autos restou liquidada (id 17844036), **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001814-98.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCADINHO MISSIROLI LTDA - ME

Vistos.

Esclareça a CEF o motivo do não cumprimento da determinação anterior (id 16562259), no prazo de 10 (dez) dias, bem como proceda ao levantamento dos valores depositados nos presentes autos, consoante já determinado.

Em caso de inércia, devolvam-se os valores à parte executada.

~~Intim-se.~~

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000124-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA CRISTINA IUSPA - SP122501, VICENTE DE PAULA HILDEVERT - SP110727

Vistos.

Providencie o Município de São Bernardo do Campo, o levantamento do alvará (id 16911813), já confeccionado desde 06/05/2019, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento pela segunda vez, caso não soerguido dentro do prazo de validade.

~~Intim-se.~~

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de maio de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005718-47.2000.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CONFECOES DIEWAG LTDA - ME, ROBERTO JONI GASTALDELLO, MARCIA DOLORES NOGUEIRA GASTALDELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSI APARECIDA MIGLIORINI - SP89950
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSI APARECIDA MIGLIORINI - SP89950
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSI APARECIDA MIGLIORINI - SP89950

Vistos

Dê-se ciência às partes do ofício do Serasa cumprido (id 17877905).

Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito no prazo legal. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III do CPC.

~~Intim-se.~~

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de maio de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001014-70.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALI FADL MAJDOUB

Vistos

Dê-se ciência às partes do ofício do Serasa cumprido (id 17568651).

Intím-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de maio de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003732-40.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FP SOUZA COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - ME, FELIPE FERREIRA SOUZA

Vistos

Dê-se ciência às partes do ofício do Serasa cumprido - id 17879467.

Manifêste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito no prazo legal. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III do CPC.

Intím-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de maio de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005554-64.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO VITOR PINHEIRO CALHADO

Vistos

Dê-se ciência às partes do ofício do Serasa cumprido (id 17879723).

Manifêste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito no prazo legal. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III do CPC.

Intím-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de maio de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003847-95.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: FRANCISCO VERRONE JUNIOR

Vistos

Ciência à CEF do edital de citação expedido.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007702-46.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: ONILDO CICERO NUNES
Advogado do(a) EXECUTADO: AGOSTINHO DE JESUS MOREIRA JUNIOR - PI9511

Vistos.

Defiro novo prazo de vinte dias à CEF, improrrogáveis, consoante requerido (id 17907710).

Na inércia, devolvam-se os valores ao executado.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de maio de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004685-04.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TIBIRICA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME

Vistos

Ciência à CEF do edital de citação expedido.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000242-73.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: EDSON APARECIDO RIBEIRO MARINHO, VANESSA CHERICONE, CM - COMERCIO, ADMINISTRACAO & PLANEJAMENTO OPERACIONAL LTDA - ME
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença condenatória, relativa à condenação de honorários sucumbenciais.

Reclassifique a presente ação para Cumprimento de Sentença.

Intime(m)-se a parte executada, através de Edital, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 80.685,99 (oitenta mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e noventa e nove centavos), atualizados em maio/2019, conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, fazendo constar R\$ 80.685,99.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de maio de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001786-96.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EDIZIO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA - SP244352
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da União Federal (id 17917525), informando que não irá impugnar a presente execução, expeça-se o ofício precatório, no valor de R\$ 372.966,75 (trezentos e setenta e dois mil, novecentos e sessenta e seis reais e setenta e cinco centavos), atualizados até abril/2019, consoante cálculos do exequente (id 16080779).

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de maio de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001710-09.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO NOGUEIRA

Vistos.

Manifeste-se a Exequite, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002228-62.2019.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SURF DEPOT DIADEMA - COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003864-34.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: DOUGLAS MARIN MARIA, DENIZE DE LOURDES VIEIRA MARIA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644

Vistos.

Dê-se ciência às partes do resultado negativo das Hastas Públicas (id 17925577).

Manifeste-se a Exequite, legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intimem-se.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000542-06.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: EQUILAM INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, EQUILAM TRADING LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930, RAQUEL DO AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS - SP171622

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930, RAQUEL DO AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS - SP171622

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a União Federal.

Expedidos os ofícios requisitórios, foram eles regularmente pagos dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de maio de 2019.

(RUZ)

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/06/2019 503/1329

Expediente Nº 11586

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0001547-17.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001544-62.2018.403.6114 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X ADAIR SAAR(SP349005 - RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS E SP202991 - SIMONE MANDINGA MONTEIRO) X ELIAN SARAIVA BARBOSA DE SANTANA(SP129147 - JOSE DOMINGOS BITTENCOURT E SP170929 - FABIANA FAVA FONSECA SIMOES E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM E SP309807 - GUILHERME RODRIGUES DA SILVA E SP382133 - JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO) X LUCILENE APARECIDA FERREIRA FRANCA(SP344211 - FELIPE DA SILVA MELO LIMA E SP305029 - GABRIELA CEZAR E MELO) X VITOR MENDONCA DE SOUZA(SP109979 - GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA E SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA E SP177195 - MARCELO RONALD PEREIRA ROSA)

Vistos em decisão. Na presente data encerrou-se a oitiva das testemunhas arroladas pelos acusados, Ministério Público Federal e as testemunhas do Juízo nos autos da Ação Penal nº 0001544-62.2018.403.6114. A situação fática e processual existente por ocasião da decisão proferida em 05/12/2018, consubstanciada na conveniência para a instrução criminal da preservação das provas produzidas e, ainda para impedir a interferência do acusado no deslinde das investigações que tinham curso, não mais subsiste, diante dos resultados frutíferos obtidos em virtude das buscas e apreensões realizadas e ainda das oitivas das testemunhas em Juízo, razão pela qual REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA anteriormente decretada, para deferir a liberdade provisória em favor de Vitor Mendonça de Souza, mediante o cumprimento das medidas cautelares a seguir fixadas: a) comparecimento quinzenal perante o juízo de origem, para informar e justificar suas atividades (CPP, art. 319, I); b) proibição de acesso à sede e quaisquer agências do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (CPP, art. 319, II); c) proibição de manter contato com os demais investigados e com as pessoas que receberam, venham ou vierem a receber benefícios assistenciais ou previdenciários em razão dos fatos em apuração, por qualquer meio, exceto aqueles com quem tenha parentesco direto (CPP, art. 319, III); d) proibição de ausentar-se do respectivo domicílio, por mais de 7 (sete) dias, sem prévia e expressa autorização do juízo de origem (CPP, art. 319, IV); e) recolhimento domiciliar no período noturno (20h às 6h) de todos os dias (CPP, art. 319, V); f) suspensão de quaisquer atividades relacionadas à consultoria e assessoramento para obtenção de benefícios previdenciários ou assistenciais, inclusive em âmbito judicial ou para a promoção de ações judiciais (CPP, art. 319, VI); g) pagamento de fiança (CPP, art. 319, VIII), no valor de 30 (trinta) salários mínimos (CPP, art. 325, 1º, II), a ser depositada em conta vinculada ao juízo; h) monitoração eletrônica (CPP, art. 319, IX), mediante o uso de tomazeleira, devendo o juízo de origem cadastrar a sede e quaisquer estabelecimentos da Câmara Municipal de Santo André/SP, bem como agências do INSS, como áreas de exclusão, incumbindo-lhe o pagamento dos valores relativos aos custos de manutenção da tomazeleira (R\$149,00 - cento e quarenta e nove reais), mediante depósito judicial; i) proibição de ausentar-se do País, com a entrega do seu passaporte brasileiro e eventuais passaportes estrangeiros, ao juízo de origem, observado o disposto no art. 320 do Código de Processo Penal (ofício ao setor de controle migratório da Polícia Federal). Comunique-se o E. Tribunal Regional federal. Cumpra-se de imediato, intimando-se. Após a comprovação do pagamento dos valores devidos em virtude da fiança fixada, expeça-se alvará de soltura em favor de Vitor Mendonça de Souza.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000921-52.2005.403.6114 (2005.61.14.000921-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X FERNANDO HOLANDA MOREIRA X DAVID VIEIRA DE MACEDO(SP284513 - FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAUJO E SP361224 - MILTON VIEIRA DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos.

Tendo em vista o acórdão prolatado nos autos da revisão criminal nº 0003848-77.2017.4.03.0000, que, por unanimidade, conheceu da revisão criminal e a julgou improcedente, determino o retorno dos autos ao arquivo. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005756-83.2005.403.6114 (2005.61.14.005756-0) - JUSTICA PUBLICA X ALDO DALLEMULE(SP145838 - CAIO MARCELO MENDES AZEREDO E SP198908 - ADRIANA HELENA DO AMARAL CORAGEM ALVES) X MAURO GUIMARAES SOUTO X NAPOLEAO LOPES FERNANDES

Ciência às partes da baixa dos autos.

Tendo em vista a existência de recurso pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça (1489995/SP (2019/0123262-3)), aguarde-se em secretária até o trânsito em julgado naquela Corte.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007175-70.2007.403.6114 (2007.61.14.007175-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X JOSE ANGELO HONORATO BATISTA(SP216623 - WENDEL BERNARDES COMISSARIO E SP224468 - ROSINEIA ANGELA MAZA COMISSARIO)

Vistos,

Mantenho a suspensão do processo e do curso da prescrição, conforme despacho de fls. 618.

Determino o sobrestamento do feito no arquivo, ficando a cargo do MPF comunicar o Juízo do eventual rompimento do parcelamento ou sua quitação, para continuidade ou extinção da ação penal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010247-58.2007.403.6181 (2007.61.81.010247-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE APARECIDO DA SILVA TELES

VISTOS. Trata-se de ação criminal movida pelo Ministério Público Federal contra JOSÉ APARECIDO DA SILVA TELES, devidamente qualificado. Em audiência própria, o réu, acompanhado de defensor, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, bem como as condições fixadas pelo juízo (fls. 239/240). As condições impostas foram integralmente cumpridas, consoante documentos juntados aos autos. Juntada folha de antecedentes do réu em apenso. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade (fl. 357). Acolho o parecer ministerial e, ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu, em relação aos fatos narrados na denúncia, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006119-53.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS ZAMPIERI(SP349699 - LUIZA ROSINA SEIXAS PAPA) X JOAO DE SOUSA FILHO(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA E SP201725 - MARCIA FANANI E SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN E SP262960 - CHRISTIANO SAKAMOTO)

Vistos,

Mantenho a suspensão do processo e do curso da prescrição, conforme despacho de fls. 451.

Determino o sobrestamento do feito no arquivo, ficando a cargo do MPF comunicar o Juízo do eventual rompimento do parcelamento ou sua quitação, para continuidade ou extinção da ação penal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003237-18.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007634-57.2016.403.6114 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ E Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ALFREDO LUIZ BUSO(PR040508 - DANYELLE DA SILVA GALVAO E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP385220 - LUANA BARBOSA DE OLIVEIRA E SP407616 - LEANDRO RACA E SP394842 - GABRIELA LUIGGI SENATORE E SP425347 - LUCAS PERUZZI DE OLIVEIRA) X ANDERSON FABIANO FREITAS(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI) X ARTUR ANISIO DOS SANTOS(SP133727 - RICARDO FERNANDES BERENGUER E SP155070 - DAMIAN VILUTIS E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E SP316323 - TARIJA LOUZADA POZO E SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP356626 - ANNE CRISTINE BONASSI ALVES E SP384732 - BRUNO MARIO SALGADO CREMONENSE) X AYRTON PETRI(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES POMELLI E SP389702 - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA E SP406468 - FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON) X EDISON DOS SANTOS(SP151889 - MARCO AURELIO TOSCANO DA SILVA E SP199092 - RAFAEL DELGADO CHIARADIA E SP367938 - CARLOS EDUARDO SANTIAGO E SP356931 - GIULIA DE FELIPPO MORETTI E SP365079 - MARIANE DESTEFANI DE SILVA) X ELIZEU ALVAREZ DE LIMA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES POMELLI E SP389702 - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA E SP406468 - FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON) X FRANCISCO BARBOSA DE MACEDO(SP355822 - VIVIANE ALVES DE MORAIS) X FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X GIANCARLO SALVADOR LATORRACA(SP134332 - MAURO JAUHAR JULIAO) X HELIO DA COSTA(COSTA)(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316743 - FELIPE FERREIRA DE CAMARGO E SP344895 - ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP359758 - MARIANA BADARO GONCALLES E SP356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP374677B - HELIO PEIXOTO JUNIOR E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSSATELLI E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP374150 - LIGIA LAZZARINI MONACO E SP374731 - BRUNO DONADIO ARAUJO E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS E SP344738 - DIOGO REGO MOLITERNO) X HUMBERTO SILVA NEIVA(SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONCA E SP330289 - LARA LIMA MARUJO) X ISA GRINSPUM FERRAZ(SP221518 - GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN E SP308091 - MICHEL BERTONI SOARES E SP329348 - HELENA CHRISTIANE TRENTINI E SP318420 - IURI DELELLIS CAMILLO) X JOAO GRINSPUM FERRAZ(SP221518 - GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN E SP308091 - MICHEL BERTONI SOARES E SP329348 - HELENA CHRISTIANE TRENTINI E SP318420 - IURI DELELLIS CAMILLO) X JOSE CLOVES DA SILVA(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP402137 - JAMILE MARIAM MASSAD) X JOSE EDUARDO FIGUEIREDO LEITE(SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP346045 - RACHEL LERNER AMATO E SP365277 - PAULA NUNES DOS SANTOS E SP358565 - THAMYRIS CHIODI APPEL) X LUIZ FERNANDO PIRES GUILHERME(SP109403 - EXPEDITO SOARES BATISTA E SP255286 - WALDINEY FERREIRA GUIMARAES E SP398266 - PATRICIA DE FATIMA GUEDES) X LUIZ MARINHO(SP343581 - RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA E SP390699 - MARINA RODRIGUES LOURENCO E SP255871B - MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO E SP400441 - FABIANA NOVO ROCHA E SP406481 - HENRIQUE CESAR DE LIMA TIRABOSCHI) X MARCELO CARVALHO FERRAZ(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X PAULO MARGONARI

usuários dos grupos;4) Usuários que participam tanto dos grupos de pornografia infantil no WHATSAPP quanto no TELEGRAM.Em relação especificamente aos grupos do TELEGRAM, foi possível constatar com ênfase:1) Um grande volume e diversidade de informações e de imagens pornográficas, eróticas e vídeos de sexo explícito com crianças e adolescentes, existindo grupos mais estruturados e divididos por preferências de faixa etária ou etnia de crianças, sendo até mesmo criados grupos específicos para troca de material pornográfico envolvendo estupro de bebês de 0 a 3 anos;2) Depoimentos dos próprios usuários dos grupos, relatando a prática de abusos reais cometidos por eles contra crianças e adolescentes, bem como técnicas e conselhos para execução de tal finalidade (também encontrado nos grupos do WHATSAPP, porém com maior ênfase nos grupos do TELEGRAM);3) Grupos com elevado número de usuários de diversas partes do mundo, inclusive muitos brasileiros, sendo que alguns ultrapassam a casa dos 1.000 (mil) membros;4) A criação dos chamados SUPERGRUPOS, que são grupos especiais dentro do aplicativo que permitem que um membro recém-chegado veja todo o histórico do grupo, desde sua criação ou conversão como SUPERGRUPO. De forma mais didática podemos dizer que, caso seja criado um SUPERGRUPO em dezembro de 2015, e um usuário comece a fazer parte do grupo em agosto de 2016, este novo membro conseguirá visualizar tudo o que foi compartilhado e escrito no grupo desde dezembro de 2015.Os arquivos relacionados à pornografia infantil (vídeos, fotos e declarações) colhidos por estes signatários foram publicados de forma livre e espontânea pelos usuários investigados.Cumpr salientar que alguns destes arquivos referem-se a publicações antigas, de datas anteriores a nossa adesão aos grupos, sendo isso possível graças ao funcionamento dos SUPERGRUPOS no TELEGRAM, e estavam disponíveis livremente para qualquer membro dos referidos grupos.A materialidade de cada investigado encontra-se no CD que acompanha esta informação, em pastas individualizadas. Visando corroborar com os prints e arquivos baixados, há também vídeos feitos por esta equipe de inteligência, demonstrando o efetivo compartilhamento, declaração ou interação do usuário. Importante frisar que as legendas sublinhadas de algumas fotos do presente documento são hiperlinks que permitem a visualização de referidos arquivos de vídeo no computador.Os arquivos gravados no CD estão nomeados com a exata DATA e HORA da publicação, e na maioria dos casos, representam apenas pequena parte de todo o conteúdo disponibilizado pelo investigado.Cumpr ressaltar também, a grande volatilidade apresentada pelos grupos de pornografia infantil do WHATSAPP e TELEGRAM, que mudam constantemente de nomes, e são criados e extintos com muita rapidez. Algumas provas colhidas foram obtidas de grupos que já não existem mais, pois foram excluídos pelos seus criadores, outras de grupos com nomes já modificados desde a data de obtenção do conteúdo. Fatos estes que não influenciam na integridade da materialidade colhida. As testemunhas arroladas pela defesa apenas descreveram a conduta social do réu e nada acrescentaram sobre os fatos. Já a testemunha Guilherme Tolomelli Pereira, agente da Polícia Federal limitou-se aos aspectos procedimentais adotados no âmbito da investigação e deflagração da operação #Underground, inclusive mediante infiltração no esquema criminoso de compartilhamento de arquivos contendo pornografia de crianças e adolescentes, por intermédio de grupos fechados do Whatapp e Telegram. O próprio acusado, tanto na fase inquisitorial quanto em Juízo, declarou que olhava o conteúdo que lhe era enviado, ainda que por curiosidade embora tivesse consciência de que era errado. Admitiu o acusado, em Juízo, as práticas delitivas, confessando os fatos a ele imputados. Deste modo, restaram sobejamente demonstradas as condutas e materialidade delitivas. Procedente a denúncia. Passo a dosar a pena. Do crime descrito no artigo 241-A do CP Atendendo aos critérios orientadores do artigo 59 do Código Penal e em atenção ao disposto no artigo 68 do mesmo diploma, considerando a culpabilidade, a ausência dos antecedentes criminais, sua conduta social e personalidade, não avaliados nos autos; aos motivos, como nenhum que justificasse a conduta; às circunstâncias, a quantidade de arquivos objeto das condutas de oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir e distribuir (por dezessete vezes), fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão. Presente a circunstância atenuante da confissão, prevista no artigo 65, inciso III do CP e ainda, observando-se o quanto previsto na Súmula 545 do STJ, aplico a redução em 1/6 (um sexto), resultando em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Ausentes circunstâncias agravantes.Verifico que o réu praticou as condutas de oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir e distribuir material pornográfico infantil em continuidade delitiva, uma vez que os praticados são da mesma espécie, mediante mais de uma ação, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, nos termos do artigo 71 do Código Penal. Presente a causa de aumento da continuidade delitiva, pelo período de 15 de junho de 2016 a 22 de abril de 2017, envolvendo 03 arquivos de imagens pelo Telegram e 06 arquivos de imagens e 14 vídeos de conteúdo pornográfico pelo Whastapp, aplicável o percentual de (um quarto), resultando em 4 (quatro) anos e 02 (dois) meses. Ausentes causas de diminuição de pena, fixo a pena definitiva em 4 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão. Condeno-o, também, à pena de multa, e utilizando os mesmos critérios do artigo 59 do Código Penal, arbitro em 82 (oitenta e dois) dias-multa, à razão de a um trigésimo do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, tendo em vista condição sócio-econômica do réu.Do crime descrito no artigo 241-B do CP Atendendo aos critérios orientadores do artigo 59 do Código Penal e em atenção ao disposto no artigo 68 do mesmo diploma, considerando a culpabilidade, a ausência dos antecedentes criminais, sua conduta social e personalidade, não avaliados nos autos; aos motivos, como nenhum que justificasse a conduta; às circunstâncias, a quantidade de arquivos armazenados (seis arquivos contendo imagens e catorze vídeos), fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão. Presente a circunstância atenuante da confissão, prevista no artigo 65, inciso III do CP e ainda, observando-se o quanto previsto na Súmula 545 do STJ, aplico a redução em 1/6 (um sexto), resultando em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão. Ausentes circunstâncias agravantes.Ausentes causas de aumento e de diminuição de pena, fixo a pena definitiva em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão. Condeno-o, também, à pena de multa, e utilizando os mesmos critérios do artigo 59 do Código Penal, arbitro em 66 (sessenta e seis) dias-multa, à razão de a um trigésimo do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, tendo em vista condição sócio-econômica do réu.Por fim, entendo que o tipo incriminador capitulado no art. 241-A não constitui fase normal ou meio de execução para o delito do art. 241-B, o agente possuía a livre determinação de somente baixar, arquivar e/ou armazenar o material pornográfico infantil, para satisfazer sua lascívia pessoal, mas poderia se abster de divulgá-lo/compartilhá-lo (nesse sentido: AARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1330974 2012.01.31687-3, RIBEIRO DANTAS, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:19/02/2019), fixo a pena final, pela prática dos crimes do art. 241-A e 241-B da Lei n. 8.069/90, em concurso material, em 05 (cinco) anos, 10 (dez) meses de reclusão, em regime semi-aberto, e 144 (cento e quarenta e quatro) dias-multa. Regime inicial semi-aberto. Incabível, também, a fixação do valor mínimo a título de reparação patrimonial, nos termos do art. 387, IV, do CPP, porquanto não foram identificadas as vítimas. Posto isto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA E CONDENO JANILSON GUIMARÃES DE OLIVEIRA pela prática do crime do artigo 241-A, caput (em continuidade delitiva) e 241-B, caput, ambos da Lei n. 8.069/90, na forma do artigo 69 do CP. Imponho-lhe a pena de privativa de liberdade de 05 (cinco) anos, 10 (dez) meses de reclusão, em regime semi-aberto, e 144 (cento e quarenta e quatro) dias-multa, cada um no valor de um salário mínimo, à razão de a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento e ao pagamento das custas processuais. O acusado poderá apelar em liberdade. Após o trânsito da sentença, seu nome deverá ser lançado no rol dos culpados, oficiando-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao artigo 15, III, da Constituição Federal. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001710-72.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RAIMUNDA SATIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DA SILVA TOMAZ - SP272050

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 09/08/1976 a 02/06/1980, 02/07/1990 a 05/03/1997 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão e impugnando a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Preliminarmente, procede a impugnação apresentada.

Com efeito, o § 3º do artigo 99 do CPC, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pela pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção *juris tantum* em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios, que admite prova em contrário.

No caso dos autos, restou demonstrado que a requerente auferia renda mensal superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais apresentada pelo INSS.

Desta forma, restou afastada a presunção da declaração de hipossuficiência apresentada.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE AFASTAMENTO. REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. 1. Esta Corte possui o entendimento de que o benefício da justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, a simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Sendo assim, a afirmação de hipossuficiência possui presunção *juris tantum*, contudo pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. Como o deslinde da controvérsia posta nos autos se deu à luz do contexto fático-probatório, inviável apreciação por Esta Corte, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 07/STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - RESP 201001104767, Segunda Turma, Rel. MAURO CAMPBE MARQUES, DJE 28/09/2010).

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSAÇÃO PARA O REAL PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. / LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO *TANTUM* POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as verbas resultantes da diferença apurada na conversão da remuneração dos servidores da URV para o Real têm natureza salarial e, como tal, estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. Precedentes: RMS 27.468/RS, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJe de 05/11/2008; RMS 19.089/DF, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 20/02/2006; AgRg no RMS 27.335/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJe de 1º/12/2008; AgRg RMS 27.361/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJe de 10/12/2008; RMS 19.196/MS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 30/05/2005; RMS 19.088/DF, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 20/04/2007. A multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC só deve ser aplicada quando se evidenciar que os embargos foram opostos com a intenção de retardar a solução do litígio, o que não é o caso dos autos. 3. "Conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 925756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJe de 03/03/2008). 4. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento. (STJ - ROMS 200801608922, Primeira Turma, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA:19/03/2009).

Ressalte-se que a autora deveria ter carreado aos autos os documentos que corroboram a sua alegação, no momento da impugnação, acaso pretendesse realmente provar que os seus gastos mensais não lhe permitem arcar com as custas do processo.

Portanto, a presunção resta afastada, já que devidamente comprovado que a autora tem condições de arcar com as custas da demanda, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprido registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período em que vigente a presunção de atividade especial por categoria profissional, não se faz necessária a prova da habitualidade ou permanência, obrigatória somente a partir de 29/04/1995.

No período de 09/08/1976 a 02/06/1980, a autora trabalhou nas Indústrias Gerais de Parafusos Ingepal Ltda., exposta a ruídos de 94 decibéis, consoante PPP carreado aos autos.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 02/07/1990 a 05/03/1997, a autora trabalhou na empresa Colgate-Palmolive Indústria e Comércio Ltda. e, consoante informações sobre atividades exercidas em condições especiais e respectivos laudos técnicos carreados aos autos, exposta a ruídos de 86 e 90 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Conforme tabela anexa, a requerente possui 29 anos, 10 meses e 01 dia de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo em 07/07/2015. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria proporcional, na data do requerimento administrativo.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, em razão de a autora permanecer trabalhando mesmo após aposentada por idade, não há perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 09/08/1976 a 02/06/1980, 02/07/1990 a 05/03/1997 e determinar a implantação da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição NB 42/174.554.071-4, com DIB em 07/07/2015.

Os valores em atraso, deduzidos os valores recebidos administrativamente, serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000716-44.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais nos períodos de 06/03/1997 a 03/10/2010, 23/07/2015 a 26/10/2016 e a concessão da aposentadoria, desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu ofereceu contestação.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

O Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Quanto ao agente agressivo eletricidade, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria, no julgamento do Recurso Especial 1.306.113, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin, conforme publicado no Informativo n. 509, de 05/12/2012, daquela Corte. "In verbis":

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 57 E 58 DA LEI N. 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C RES. N. 8/2008-STJ) É possível considerar como atividade especial para fins previdenciários o trabalho exposto à eletricidade, mesmo se exercido após a vigência do Dec. n. 2.172/1997, que suprimiu a eletricidade do rol de agentes nocivos. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser considerada especial o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente e em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/1991). O extinto TFR também já havia sedimentado na Súm. n. 198 o entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.168.455-RS, DJe 28/6/2012, e AgRg no REsp 1.147.178-RS, DJe 6/6/2012. [REsp 1.306.113-SC](#), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012.

Nos períodos de 06/03/1997 a 03/10/2010 e 23/07/2015 a 26/10/2016, o autor trabalhou na empresa Companhia Metropolitana de São Paulo - Metrô, exercendo as funções de mecânico especializado, mecânico de equipamentos especiais e oficial de veículos e, conforme PPP carreado ao processo administrativo, trabalho exposto à tensões elétricas superiores a 250 volts.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Com efeito, tratando-se de altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização de atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, o que permite o enquadramento especial. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. QUÍMICOS. PPP. VALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização de atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. IV - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. V - O fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, além disso, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VI - Mantido o reconhecimento da especialidade dos intervalos de 01.03.1983 a 28.02.1987 e 31.07.1990 a 07.07.1995, em razão do enquadramento por categoria profissional prevista, respectivamente, nos códigos 1.1.8 (eletricidade) e 2.5.7 (guarda), ambos do Decreto nº 53.831/1964. VII - Mantido também o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado no intervalo de 07.08.1995 a 23.03.2017, em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a elementos cáusticos provenientes do manuseio de cal e cimento, ao exercer a função de pedreiro, conforme PPP apresentado, enquadrando-se nos códigos 1.2.12 do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79. VIII - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, com a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil de 2015, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento. IX - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta improvidas. (TRF3, Ap 00017497620184039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289081, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SE NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO)

Conforme análise e decisão técnica de fls. 30 do processo administrativo, os períodos de 15/08/1991 e 05/03/1997 e 04/10/2010 a 22/07/2015 foram enquadrados como tempo especial.

Desta forma, conforme tabela anexa, o requerente possui 25 anos, 02 meses e 11 dias de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, na data do requerimento administrativo.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 06/03/1997 a 03/10/2010, 23/07/2015 a 26/10/2016 e determinar a implantação da aposentadoria especial NB 46/181.952.988-3, com DIB em 08/02/2017.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005676-77.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ADEVALDO GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS - SP262760
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Não conheço dos embargos de declaração uma vez que não existe omissão na sentença.

Favor ler:

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC."

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de maio de 2019.

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de valores previdenciários não pagos.

Afirma a requerente, filha do segurado falecido Enilton Ferreira da Silva, que foi requerida por ele aposentadoria por tempo de contribuição em 29/11/2002, deferida com DIB em 01/10/2003. O segurado faleceu em 28/08/2010 sem receber as parcelas em atraso.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Conforme decisão proferida nos autos id 14640673, o pedido inicial se limita ao pagamento da cota-parte da herdeira, relativa aos valores devidos ao falecido no período de 01/10/2003 a 22/08/2007.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Não houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Com efeito, a requerente tem legitimidade para postular judicialmente o recebimento das parcelas não pagas em vida ao seu genitor, pois o segurado requereu o benefício administrativamente, mas faleceu antes do pagamento das parcelas em atraso.

À luz do princípio da *actio nata*, o direito da parte autora exigir em juízo o pagamento de verbas, a título de aposentadoria requerida administrativamente pelo falecido, nasce com o óbito deste.

Desta forma, inicia-se a contagem do prazo prescricional previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 no dia seguinte ao do falecimento.

No caso, verifica-se que Enilton Ferreira da Silva faleceu em 28/08/2010 e que a presente ação foi proposta pela herdeira somente em 28/12/2018, ou seja, 8 anos após o óbito, quando já consumada a prescrição de todas as parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação.

Posto isso, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, serão de responsabilidade da autora, observado o artigo 98, §3º, do CPC.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001764-38.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: IRACEMA DE OLIVEIRA SILVA

VISTOS

Tratam os presentes autos de Execução de Título Extrajudicial, entre as partes acima epigrafadas proposta na data de 03.04.2019.

Consoante certidão de óbito juntada aos autos (id 17862773) a executada IRACEMA DE OLIVEIRA SILVA faleceu em 24 de Julho de 2018, ou seja, faleceu em data anterior propositura da AÇÃO.

Cumpra registrar que o fato jurídico morte extingue a capacidade civil do indivíduo (art. 6º do Código Civil), subtraindo-lhe a capacidade processual, vale dizer, a possibilidade de ser parte em processo judicial.

O Código de Processo Civil prevê, expressamente, as medidas que devem ser adotadas no caso de falecimento de alguma das partes no curso do processo, em seu art. 313, § 1º, e estabelece a necessidade de suspensão do processo, para o fim de haver a substituição do de cujus pelo respectivo espólio ou pelos sucessores do devedor.

Contudo, no caso em questão, o processo não estava em curso quando do óbito da executada. Pelo contrário, tal fato se deu antes do ajuizamento da presente demanda.

Assim, diante dessa situação, não há possibilidade de qualquer redirecionamento da ação executiva. Na verdade, em tal hipótese, não houve, sequer, regularização da inicial, de vez que a relação processual não chegou a ser validamente constituída.

Ademais, de acordo com o entendimento do STJ, eventual redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o devedor já tiver sido devidamente citado, o que não ocorreu no presente caso.

Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EM RELAÇÃO**, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004920-68.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCELO ROBERTO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais nos períodos de 31/05/1993 a 19/07/1993, 01/09/1993 a 15/08/1994, 06/03/1997 a 16/10/2000, 18/12/2000 a 04/10/2010, 22/06/2011 a 15/07/2016 e a concessão da aposentadoria, desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o réu deixou transcorrer "in albis" o prazo para contestação.

Não obstante, manifestou-se nos autos pela improcedência da ação, id 11048944.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

O Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Quanto ao agente agressivo eletricidade, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria, no julgamento do Recurso Especial 1.306.113, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin, conforme publicado no Informativo n. 509, de 05/12/2012, daquela Corte. "In verbis":

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 57 E 58 DA LEI N. 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C RES. N. 8/2008-STJ) É possível considerar como atividade especial para fins previdenciários o trabalho exposto à eletricidade, mesmo se exercido após a vigência do Dec. n. 2.172/1997, que suprimiu eletricidade do rol de agentes nocivos. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser considerado especial o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente e em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/1991). O extinto TFR também já havia sedimentado na Súm. n. 198 o entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.168.455-RS, DJe 28/6/2012, e AgRg no REsp 1.147.178-RS, DJe 6/6/2012. REsp 1.306.113-SC. Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012.

No período de 31/05/1993 a 19/07/1993, o autor trabalhou na empresa Termomecânica São Paulo S/A, exercendo a função de eletricista de manutenção e, conforme PPP carreado ao processo administrativo, esteve exposto a níveis de ruído de 85 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 01/09/1993 a 15/08/1994, o autor trabalhou na empresa Format Indústria de Embalagens Ltda., exercendo a função de eletricista de manutenção e, conforme PPP carreado ao processo administrativo, esteve exposto a níveis de ruído de 84 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 06/03/1997 a 16/10/2000, o autor trabalhou na empresa Driveway Ind. Brasileira de Auto Peças Ltda., exercendo a função de eletricista e, conforme PPP carreado ao processo administrativo, realizada manutenção preventiva e corretiva de equipamentos elétricos, entre eles fornos de indução, com 440 Volts.

A exposição à altas tensões elétricas restou corroborada pelo laudo técnico produzido em ação trabalhista movida pelo próprio requerente (id 11049524).

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Com efeito, tratando-se de altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização de atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, o que permite o enquadramento especial. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. QUÍMICOS. PPP. VALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização de atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. IV - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. V - O fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, além disso, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VI - Mantido o reconhecimento da especialidade dos intervalos de 01.03.1983 a 28.02.1987 e 31.07.1990 a 07.07.1995, em razão do enquadramento por categoria profissional prevista, respectivamente, nos códigos 1.1.8 (eletricidade) e 2.5.7 (guarda), ambos do Decreto nº 53.831/1964. VII - Mantido também o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado no intervalo de 07.08.1995 a 23.03.2017, em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a elementos cústicos provenientes do manuseio de cal e cimento, ao exercer a função de pedreiro, conforme PPP apresentado, enquadrando-se nos códigos 1.2.12 do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79. VIII - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, com a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil de 2015, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento. IX - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta improvidas. (TRF3, Ap 00017497620184039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289081, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SE NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018 .FONTE_REPUBLICAÇÃO)

No período de 18/12/2000 a 04/10/2010, o autor trabalhou na empresa Sofegi Filtration do Brasil Ltda., exercendo a função de eletricista e, conforme PPP carreado ao processo administrativo, esteve exposto a níveis de ruído de 94,2 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 22/06/2011 a 15/07/2016, o autor trabalhou na empresa TKM Indústria de Borracha e Plásticos Ltda., exercendo a função de técnico de manutenção industrial e, conforme PPP carreado ao processo administrativo, esteve exposto a níveis de ruído de 87,0 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Conforme análise e decisão técnica de fls. do processo administrativo, os períodos de 02/02/1987 a 01/02/1993 e 16/01/1995 a 05/03/1997 foram enquadrados como tempo especial.

Desta forma, conforme tabela anexa, o requerente possui 27 anos, 08 meses e 10 dias de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, na data do requerimento administrativo.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 31/05/1993 a 19/07/1993, 01/09/1993 a 15/08/1994, 06/03/1997 a 16/10/2000, 18/12/2000 a 04/10/2010, 22/06/2011 a 15/07/2016 e determinar a implantação da aposentadoria especial NB 46/177.355.032-0, com DIB em 09/07/2016.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS, assim como o reembolso das custas processuais.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005516-52.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALMIR BICALHO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO AUGUSTO MONTAGNOLLI - SP159834, EDER AGUIRRES EUGENIO - SP370165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Ofício-se à empresa Máquinas Berga no endereço ainda não diligenciado - Id 16214367.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002182-07.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JAYR ANTONIO CONTATO
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I. Relatório

Cuida-se de ação judicial aforada por JAYR ANTONIO CONTATO (NB 42/085.938.314-8 – DIB em 13/04/1990) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão do benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998, da E.C n. 20/98, e de janeiro de 2004, da E.C n. 41/2003, e a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Em despacho proferido em 17/12/2018 (ID 13189084) foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS foi citado e contestou. Arguiu a decadência do direito à revisão, a prescrição quinquenal bem como a improcedência do pedido autoral.

Intimada, a parte autora apresentou réplica (ID 14348193).

É o que basta.

II. Fundamentação

Compulsando os autos, observo que a pretensão da parte autora pode ser apreciada com os meios de prova que, até agora, estão nos autos, razão pela qual passo a julgar antecipadamente a lide nos termos o art. 355, inc. I, do CPC.

Nesses termos, passível de julgamento o pedido de adequação da renda mensal do benefício percebido pela autora no tocante às ECs 20/1998 e 41/2003.

1. Decadência

No que concerne à verificação da decadência, cabe assinalar que o caso não é – propriamente – de revisão do benefício no sentido estrito do termo, mas sim de readequação da devida renda mensal do benefício recebido pela parte autora. Veja-se que a parte autora não questiona o cálculo da renda mensal inicial feito pelo réu, mas sim a omissão do INSS de readequar a renda mensal do benefício originário, que inicialmente teria sido minorada com a aplicação do teto, quando houve o aumento deste em dezembro de 1998 e em janeiro de 2004. Disso decorre que não há que se falar em decadência, já que não está em jogo o cálculo da renda mensal inicial, tido pela parte autora, em princípio, como correto.

Por tais razões, **rejeito** a alegação de decadência do poder de postular a revisão do benefício.

2. Prescrição

Em relação à prescrição quinquenal, merece acolhida tal alegação de prescrição porquanto o pedido da parte autora **não** se limita ao recebimento de eventuais parcelas contidas nos últimos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento a ação.

Por isso, **acolho** a alegação de prescrição parcial das parcelas para assentar que a parte autora só fará jus a **eventuais** valores contidos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação que se deu em **14/12/2018**.

Entendo que não é caso de aplicar-se a tese defendida pela autora de aplicação da interrupção em decorrência de ação civil pública anterior, pois tendo ela optado pelo ingresso da ação individual, é caso de aplicar-se o disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, que prevê a prescrição quinquenal. Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. H ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Tendo o autor optado por ingressar com a presente ação judicial, deve-se observar a regra geral da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação individual, nos termos do Art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. 2. De rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitadas a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 3. O percentual da verba honorária foi mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º, do Art. 20, do CPC, com a base de cálculo fixada em conformidade com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações que seriam devidas até a data da sentença. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 000495 39.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 16/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2015) (g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO 144 DA LEI Nº 8.213/91. - Agravos legais, interpostos pela parte autora e pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo de ambas as partes, com fundamento no artigo 557 do CPC. - O benefício da autora teve DIB em 16/12/1988, no "Buraco Negro", e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. - Como o benefício da parte autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. - A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da legalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravos legais improvidos. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004778-49.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgada 17/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2015) (g.n.)

3. Averiguação de a pretensão da parte autora estar prevista no Direito Objetivo

Qualquer discussão que havia a respeito do direito objetivo a ser aplicado (conjunto de regras a serem aplicadas) foi extirpada com o pronunciamento do eg. STF nos autos do RE n. 564.354, cuja ementa transcrevo:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO E NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Decisão

O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.

RE 564354 / SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento 8/9/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJe 030, Divulg. 14/02/2011.

Não é demais lembrar que o disposto no art. 21, § 3º, da Lei n. 8.880/94, também foi apreciado e rechaçado pelo STF, daí porque não se cuida de questão nova que mereça apreciação pelos órgãos julgados inferiores.

Por sua vez, a matéria discutida nestes autos, acerca dos novos limites máximos dos valores dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 1998, e n.º 41, de 2003, já foi objeto de apreciação pelo Coleando STF, por ocasião do julgamento do já citado RE 564.354, em decisão foi publicada em 15/02/2011, e cuja questão constitucional suscitada foi reconhecida como sendo de repercussão geral, assentou compreensão no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Do voto condutor proferido pela Ministra relatora tira-se o seguinte excerto:

"O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício, e tem como limite máximo o maior valor de salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de obter a renda mensal do benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para a definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba valor inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando de sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS". (g.n.)

Ademais, conforme notícia veiculada no site do Ministério da Previdência Social (<http://www.mps.gov.br/vejaNoticia.php?id=42995>), em 12/07/2011, a questão de direito resta incontroversa, visto que o próprio réu reconheceu administrativamente o direito dos segurados à revisão de acordo com as alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, inclusive com previsão de implantação da revisão dos benefícios e de calendário de pagamento das diferenças pretéritas.

3.1. Delimitação do eventual direito subjetivo da parte autora

Em termos práticos, a revisão deverá se operar do seguinte modo: deverá ser feito o cálculo da RMI quando da concessão do benefício e verificar se, quando da concessão ou mesmo em momento posterior, após as sucessivas reposições inflacionárias aplicadas aos benefícios, a renda mensal superou o teto legal. Deve-se em seguida atentar para o novo teto estabelecido pela E.C n. 20/98 e verificar quanto o INSS efetivamente pagou ao segurado e quanto deveria ter pago considerando-se a sistemática estabelecida pelo eg. STF. Deve-se adotar os mesmos passos para saber se haverá alteração da renda mensal da parte autora após a vigência do novo teto estabelecido pela E.C 41/2003.

Os atrasados corresponderão às eventuais diferenças entre o que o INSS deveria ter pago (*valor maior*) e o que efetivamente pagou (*valor menor*) em decorrência de a autarquia ter adotado como benefício-base para as atualizações monetárias anuais o valor da "RMI diminuída pelo teto", ou seja, com o corte feito pelo teto, e não o valor cheio da RMI, sem o corte ocasionado pelo teto.

Vale ainda consignar que o momento da concessão do benefício é irrelevante para determinar se um segurado tem ou não direito à revisão. Isto porque, conforme assentado pelo STF, o que deve ser considerado para dizer se o direito subjetivo existe é a ocorrência de limitação do valor recebido por um dos tetos mencionados acima em algum momento ao longo do período de recebimento do benefício. Em decorrência disso, a data de concessão do benefício não é óbice a que um segurado faça jus à revisão sob o seguinte comentário.

Diante deste quadro, é de rigor reconhecer que existe no *direito objetivo* previsão para as pretensões formuladas pela parte autora. Assim, se, anteriormente às majorações do teto ocorridas em 1998 e em 2004, o benefício da parte autora sofria reduções em decorrência da aplicação do *teto previdenciário*, a parte autora fará jus ao recálculo da RMA e poderá fazer jus a atrasados.

3.2. Averiguação da efetiva existência do direito subjetivo da parte autora na fase de execução de sentença

A parte autora não juntou planilhas para demonstrar suas alegações e, a rigor, seria necessária a produção de prova pericial para definir se realmente o benefício deveria sofrer alguma modificação com os aumentos do teto previdenciário em 1998 e em 2004 para, a partir daí, calcular a nova renda mensal e definir o pagamento dos atrasados.

Todavia, visando a celeridade processual, o procedimento que será adotado será o seguinte: reconhecer-se-á que a regra objetiva aplicável é a estabelecida acima e se ordenará que o INSS efetue os cálculos da RMA e dos atrasados com os parâmetros assentados nesta sentença e, posteriormente, os apresente em Juízo.

Registra-se, assim, que poderá resultar valor “zero” em sede de liquidação se restar demonstrado que o benefício da parte autora não sofreu limitação do teto dentro do período de 5 (cinco) anos contados retroativamente do ajuizamento da ação.

Se a parte autora discordar do cálculo apresentado, dar-se-á a oportunidade de provar o erro do INSS relativamente ao cumprimento da decisão judicial que estabeleceu os parâmetros de cálculo. De outro lado, em não havendo divergência da parte autora e tendo sido apurados valores em atraso, ordenar-se-á, após o trânsito em julgado, a expedição de requisitório/precatório, conforme o caso.

4. Dos honorários de advogado

O Código de Processo Civil disciplina no art. 83, §§ 2º e 3º a forma de fixação dos honorários advocatícios quando envolvida a Fazenda Pública.

Considerando os critérios apontados na legislação processual e atentando-se ao trabalho desenvolvido pelo il. advogado e levando-se em conta a sucumbência, em tese, do INSS, entendendo razoável condenar a autarquia previdenciária ao pagamento da verba honorária, nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do mesmo artigo.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **julgo** o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **acolhendo** o pedido de JAYR ANTONIO CONTATO (NB 42/085.938.314-8 – DIB em 13/04/1998) de revisão do benefício previdenciário titularizado pela autora para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários estabelecidos pela E.C n. 20/98 e pela E.C n. 41/2003, nos termos estabelecidos na fundamentação desta sentença. **Acolho**, ainda, o pedido de condenação do INSS ao pagamento dos atrasados, observada a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, assegurando-se à parte autora a correção monetária e os juros de mora nos moldes previstos no Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente na época da liquidação do julgado.

Condeno o Instituto-réu em honorários nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, observando-se, ainda, a Súmula n.º 111 do STJ.

Incabível a condenação das partes nas custas processuais.

Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n. 42/085.938.314-8.

Sentença não sujeita à remessa necessária porque fundada em precedente do STF (art. 496, § 4º, CPC).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que faça os cálculos acima indicados, adequando o benefício da parte autora aos tetos estabelecidos em 1998 e em 2004, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data da intimação, cabendo-lhe, em seguida, apresentar nestes autos o valor de RMA apurada e das diferenças eventualmente apuradas, se houver.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

SÃO CARLOS, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-33.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: OSVALDO RAIMUNDO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I. Relatório

Cuida-se de ação judicial aforada por OSVALDO RAIMUNDO (NB 42/083.633.342-0 – DIB em 20/04/1988) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando, em síntese, a revisão do benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998, da E.C n. 20/98, e de janeiro de 2004, da E.C n. 41/2003, e a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Em despacho proferido em 11/03/2019 (ID 15116323) foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS foi citado e contestou. Arguiu a decadência do direito à revisão, a prescrição quinquenal, bem como requereu a improcedência do pedido autoral.

Intimada, a parte autora apresentou réplica (ID 16909201).

É o que basta.

II. Fundamentação

Compulsando os autos, observo que a pretensão da parte autora pode ser apreciada com os meios de prova que, até agora, estão nos autos, razão pela qual passo a julgar antecipadamente a lide nos termos o art. 355, inc. I, do CPC.

Nesses termos, passível de julgamento o pedido de adequação da renda mensal do benefício percebido pela autora no tocante às ECs 20/1998 e 41/2003.

Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pelo julgado do feito e o INSS não se manifestou.

1. Decadência

No que concerne à verificação da decadência, cabe assinalar que o caso não é – propriamente – de revisão do benefício no sentido estrito do termo, mas sim de readequação da devida renda mensal do benefício recebido pela parte autora. Veja-se que a parte autora não questiona o cálculo da renda mensal inicial feito pelo réu, mas sim a omissão do INSS de readequar a renda mensal do benefício originário, que inicialmente teria sido minorada com a aplicação do teto, quando houve o aumento deste em dezembro de 1998 e em janeiro de 2004. Disso decorre que não há que se falar em decadência, já que não está em jogo o cálculo da renda mensal inicial, tido pela parte autora, em princípio, como correto.

Por tais razões, **rejeito** a alegação de decadência do poder de postular a revisão do benefício.

2. Prescrição

Em relação à prescrição quinquenal, merece acolhida tal alegação de prescrição porquanto o pedido da parte autora não se limita ao recebimento de eventuais parcelas contidas nos últimos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento a ação.

Por isso, **acolho** a alegação de prescrição parcial das parcelas para assentar que a parte autora só fará jus a eventuais valores contidos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação que se deu em 28/02/2019.

Ademais, entendo que não é caso de aplicação da interrupção em decorrência de ação civil pública anterior, pois tendo ela optado pelo ingresso da ação individual, é caso de aplicar-se o disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, que prevê a prescrição quinquenal. Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. H ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO **A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Tendo o autor optado por ingressar com a presente ação judicial, deve-se observar a regra geral da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação individual, nos termos do Art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.** 2. De rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 3. O percentual da verba honorária foi mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º, do Art. 20, do CPC, com a base de cálculo fixada em conformidade com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações que seriam devidas até a data da sentença. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0004951-39.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 16/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2015) (g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC N° 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO 144 DA LEI N° 8.213/91.- Agravos legais, interpostos pela parte autora e pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo de ambas as partes, com fundamento no artigo 557 do CPC. - O benefício da autora teve DIB em 16/12/1988, no "Buraco Negro", e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei n° 8.213/91. - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.- De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir.- Como o benefício da parte autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei n° 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida.- **A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n° 0004911-28.2011.4.03.6183).**- **O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n° 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n° 8.078/90.**- Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes.- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.- In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica e entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.- Agravos legais improvidos. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004778-49.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 17/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2015) (g.n.)

3. Averiguação de a pretensão da parte autora estar prevista no Direito Objetivo

Qualquer discussão que havia a respeito do direito objetivo a ser aplicado (conjunto de regras a serem aplicadas) foi extirpada com o pronunciamento do eg. STF nos autos do RE n. 564.354, cuja ementa transcrevo:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO F NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Decisão

O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.

RE 564354 / SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento 8/9/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJe 030, Divulg. 14/02/2011.

Não é demais lembrar que o disposto no art. 21, § 3º, da Lei n. 8.880/94, também foi apreciado e rechaçado pelo STF, daí porque não se cuida de questão nova que mereça apreciação pelos órgãos julgados inferiores.

Por sua vez, a matéria discutida nestes autos, acerca dos novos limites máximos dos valores dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 1998, e n.º 41, de 2003, já foi objeto de apreciação pelo Colendo STF, por ocasião do julgamento do já citado RE 564.354, em decisão foi publicada em 15/02/2011, e cuja questão constitucional suscitada foi reconhecida como sendo de repercussão geral, assentou compreensão no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Do voto condutor proferido pela Ministra relatora tira-se o seguinte excerto:

"O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício, e tem como limite máximo o maior valor de salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de obter a renda mensal do benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para a definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba valor inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando de sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. **Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS**". (g.n.)

Ademais, conforme notícia veiculada no site do Ministério da Previdência Social (<http://www.mps.gov.br/vejaNoticia.php?id=42995>), em 12/07/2011, a questão de direito resta incontroversa, visto que o próprio réu reconheceu administrativamente o direito dos segurados à revisão de acordo com as alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, inclusive com previsão de implantação da revisão dos benefícios e de calendário de pagamento das diferenças pretéritas.

3.1. Delimitação do eventual direito subjetivo da parte autora

Em termos práticos, a revisão deverá se operar do seguinte modo: deverá ser feito o cálculo da RMI quando da concessão do benefício e verificar se, quando da concessão ou mesmo em momento posterior, após as sucessivas reposições inflacionárias aplicadas aos benefícios, a renda mensal superou o teto legal. Deve-se em seguida atentar para o novo teto estabelecido pela E.C n. 20/98 e verificar quanto o INSS efetivamente pagou ao segurado e quanto deveria ter pago considerando-se a sistemática estabelecida pelo eg. STF. Deve-se adotar os mesmos passos para saber se haverá alteração da renda mensal da parte autora após a vigência do novo teto estabelecido pela E.C 41/2003.

Os atrasados corresponderão às eventuais diferenças entre o que o INSS deveria ter pago (*valor maior*) e o que efetivamente pagou (*valor menor*) em decorrência de a autarquia ter adotado como benefício-base para as atualizações monetárias anuais o valor da "RM diminuída pelo teto", ou seja, com o corte feito pelo teto, e não o valor cheio da RMI, sem o corte ocasionado pelo teto.

Vale ainda consignar que o momento da concessão do benefício é irrelevante para determinar se um segurado tem ou não direito à revisão. Isto porque, conforme assentado pelo STF, o que deve ser considerado para dizer se o direito subjetivo existe é a ocorrência de limitação do valor recebido por um dos tetos mencionados acima em algum momento ao longo do período de recebimento do benefício. **Em decorrência disso, a data de concessão do benefício não é óbice a que um segurado faça jus à revisão sob comento.**

Diante deste quadro, é de rigor reconhecer que existe no *direito objetivo* previsão para as pretensões formuladas pela parte autora. Assim, se, anteriormente às majorações do teto ocorridas em 1998 e em 2004, o benefício da parte autora sofria reduções em decorrência da aplicação do *teto previdenciário*, a parte autora fará jus ao recálculo da RMA e poderá fazer jus a atrasados.

3.2. Averiguação da efetiva existência do direito subjetivo da parte autora na fase de execução de sentença

A parte autora não juntou planilhas para demonstrar suas alegações e, a rigor, seria necessária a produção de prova pericial para definir se realmente o benefício deveria sofrer alguma modificação com os aumentos do teto previdenciário em 1998 e em 2004 para, a partir daí, calcular a nova renda mensal e definir o pagamento dos atrasados.

Todavia, visando a celeridade processual, o procedimento que será adotado será o seguinte: reconhecer-se-á que a regra objetiva aplicável é a estabelecida acima e se ordenará que o INSS efetue os cálculos da RMA e dos atrasados com os parâmetros assentados nesta sentença e, posteriormente, os apresente em Juízo.

Registra-se, assim, que poderá resultar valor "**zero**" em sede de liquidação se restar demonstrado que o benefício da parte autora não sofreu limitação do teto dentro do período de 5 (cinco) anos contados retroativamente do ajuizamento da ação.

Se a parte autora discordar do cálculo apresentado, dar-se-á a oportunidade de provar o erro do INSS relativamente ao cumprimento da decisão judicial que estabeleceu os parâmetros de cálculo. De outro lado, em não havendo divergência da parte autora e tendo sido apurados valores em atraso, ordenar-se-á, após o trânsito em julgado, a expedição de requisitório/precatório, conforme o caso.

4. Dos honorários de advogado

O Código de Processo Civil disciplina no art. 83, §§ 2º e 3º a forma de fixação dos honorários advocatícios quando envolvida a Fazenda Pública.

Considerando os critérios apontados na legislação processual e atendendo-se ao trabalho desenvolvido pelo il. advogado e levando-se em conta a sucumbência, em tese, do INSS, entendo razoável condenar a autarquia previdenciária ao pagamento da verba honorária, nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do mesmo artigo.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **julgo** o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **acolhendo** o pedido de **OSVALDORAIMUNDO (NB 42/083.633.342-0 – DIJ em 20/04/1988)** de revisão do benefício previdenciário titularizado pela autora para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários estabelecidos pela E.C n. 20/98 e pela E.C n. 41/2003, nos termos estabelecidos na fundamentação desta sentença. **Acolho**, ainda, o pedido de condenação do INSS ao pagamento dos atrasados, **observada a prescrição** das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, assegurando-se à parte autora a correção monetária e os juros de mora nos moldes previstos no Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do C.JF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do C.JF, bem como a tese fixada pelo STF (tema 810) no julgamento do RE 870.947, concluído em 20.09.2017.

Condeno o Instituto-réu em honorários nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, observando-se, ainda, a Súmula n.º 111 do STJ.

Incabível a condenação das partes nas custas processuais.

Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n. 42/085.938.314-8.

Sentença não sujeita à remessa necessária porque fundada em precedente do STF (art. 496, § 4º, CPC).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que faça os cálculos acima indicados, adequando o benefício da parte autora aos tetos estabelecidos em 1998 e em 2004, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data da intimação, cabendo-lhe, em seguida, apresentar nestes autos o valor de RMA apurada e das diferenças eventualmente apuradas, se houver.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

SÃO CARLOS, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003047-83.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SEBASTIAO ALVES CARLOS
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I. Relatório

Cuida-se de ação judicial aforada por **SEBASTIÃO ALVES CARLOS (NB 42/081.158.897-1 – DIB em 02/07/1987)** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - IN** objetivando, em síntese, a revisão do benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998, da E.C n. 20/98, e de janeiro de 2004, da E.C n. 41/2003, e a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, que reconheceu a sua incompetência e determinou a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, tendo em vista que o domicílio do autor está submetido a esta jurisdição.

Recebidos os autos, em despacho proferido em 13/05/2019 (ID 17133118) foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

O INSS foi citado e contestou. Arguiu a decadência do direito à revisão, a prescrição quinzenal bem como a improcedência do pedido autoral.

Intimada, a parte autora apresentou réplica (ID 17727106).

É o que basta.

II. Fundamentação

Compulsando os autos, observo que a pretensão da parte autora pode ser apreciada com os meios de prova que, até agora, estão nos autos, razão pela qual passo a julgar antecipadamente a lide nos termos do art. 355, inc. I, do CPC.

Nesses termos, passível de julgamento o pedido de adequação da renda mensal do benefício percebido pela autora no tocante às ECs 20/1998 e 41/2003.

1. Decadência

No que concerne à verificação da decadência, cabe assinalar que o caso não é – propriamente – de revisão do benefício no sentido estrito do termo, mas sim de readequação da devida renda mensal do benefício recebido pela parte autora. Veja-se que a parte autora não questiona o cálculo da renda mensal inicial feito pelo réu, mas sim a omissão do INSS de readequar a renda mensal do benefício originário, que inicialmente teria sido minorada com a aplicação do teto, quando houve o aumento deste em dezembro de 1998 e em janeiro de 2004. Disso decorre que não há que se falar em decadência, já que não está em jogo o cálculo da renda mensal inicial, tido pela parte autora, em princípio, como correto.

Por tais razões, **rejeito** a alegação de decadência do poder de postular a revisão do benefício.

2. Prescrição

Em relação à prescrição quinzenal, merece acolhida tal alegação de prescrição porquanto o pedido da parte autora **não** se limita ao recebimento de eventuais parcelas contidas nos últimos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento a ação.

Por isso, **acolho** a alegação de prescrição parcial das parcelas para assentar que a parte autora só fará jus a **eventuais** valores contidos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação que se deu em **25/03/2019**.

Entendo que não é caso de aplicar-se a tese defendida pela autora, de aplicação da interrupção em decorrência de ação civil pública anterior, pois tendo ela optado pelo ingresso da ação individual, é caso de aplicar-se o disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, que prevê a prescrição quinzenal. Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. H ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Tendo o autor optado por ingressar com a presente ação judicial, deve-se observar a regra geral da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação individual, nos termos do Art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. 2. De rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitada a prescrição quinzenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 3. O percentual da verba honorária foi mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º, do Art. 20, do CPC, com a base de cálculo fixada em conformidade com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações que seriam devidas até a data da sentença. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 000495 39.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 16/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2015) (g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO 144 DA LEI Nº 8.213/91. - Agravos legais, interpostos pela parte autora e pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo de ambas as partes, com fundamento no artigo 557 do CPC. - O benefício da autora teve DIB em 16/12/1988, no "Buraco Negro", e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. - Como o benefício da parte autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. - A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravos legais improvidos. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004778-49.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado 17/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2015) (g.n.)

3. Averiguação de a pretensão da parte autora estar prevista no Direito Objetivo

Qualquer discussão que havia a respeito do direito objetivo a ser aplicado (conjunto de regras a serem aplicadas) foi extirpada com o pronunciamento do eg. STF nos autos do RE n. 564.354, cuja ementa transcrevo:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO E NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Decisão

O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.

RE 564354 / SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento 8/9/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJe 030, Divulg. 14/02/2011.

Não é demais lembrar que o disposto no art. 21, § 3º, da Lei n. 8.880/94, também foi apreciado e rechaçado pelo STF; daí porque não se cuida de questão nova que mereça apreciação pelos órgãos julgados inferiores.

Por sua vez, a matéria discutida nestes autos, acerca dos novos limites máximos dos valores dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 1998, e n.º 41, de 2003, já foi objeto de apreciação pelo Colegiado STF, por ocasião do julgamento do já citado RE 564.354, em decisão foi publicada em 15/02/2011, e cuja questão constitucional suscitada foi reconhecida como sendo de repercussão geral, assentou compreensão no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Do voto condutor proferido pela Ministra relatora tira-se o seguinte excerto:

"O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício, e tem como limite máximo o maior valor de salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de obter a renda mensal do benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para a definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba valor inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando de sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS". (g.n.)

Ademais, conforme notícia veiculada no site do Ministério da Previdência Social (<http://www.mps.gov.br/vejaNoticia.php?id=42995>), em 12/07/2011, a questão de direito resta incontroversa, visto que o próprio réu reconheceu administrativamente o direito dos segurados à revisão de acordo com as alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, inclusive com previsão de implantação da revisão dos benefícios e de calendário de pagamento das diferenças pretéritas.

3.1. Delimitação do eventual direito subjetivo da parte autora

Em termos práticos, a revisão deverá ser operar do seguinte modo: deverá ser feito o cálculo da RMI quando da concessão do benefício e verificar se, quando da concessão ou mesmo em momento posterior, após as sucessivas reposições inflacionárias aplicadas aos benefícios, a renda mensal superou o teto legal. Deve-se em seguida atentar para o novo teto estabelecido pela E.C n. 20/98 e verificar quanto o INSS efetivamente pagou ao segurado e quanto deveria ter pago considerando-se a sistemática estabelecida pelo eg. STF. Deve-se adotar os mesmos passos para saber se haverá alteração da renda mensal da parte autora após a vigência do novo teto estabelecido pela E.C 41/2003.

Os atrasados corresponderão às eventuais diferenças entre o que o INSS deveria ter pago (*valor maior*) e o que efetivamente pagou (*valor menor*) em decorrência de a autarquia ter adotado como benefício-base para as atualizações monetárias anuais o valor da "RMI diminuída pelo teto", ou seja, com o corte feito pelo teto, e não o valor cheio da RMI, sem o corte ocasionado pelo teto.

Vale ainda consignar que o momento da concessão do benefício é irrelevante para determinar se um segurado tem ou não direito à revisão. Isto porque, conforme assentado pelo STF, o que deve ser considerado para dizer se o direito subjetivo existe é a ocorrência de limitação do valor recebido por um dos tetos mencionados acima em algum momento ao longo do período de recebimento do benefício. Em decorrência disso, a data de concessão do benefício não é óbice a que um segurado faça jus à revisão sob comento.

Diante deste quadro, é de rigor reconhecer que existe no *direito objetivo* previsão para as pretensões formuladas pela parte autora. Assim, se, anteriormente às majorações do teto ocorridas em 1998 e em 2004, o benefício da parte autora sofria reduções em decorrência da aplicação do *teto previdenciário*, a parte autora fará jus ao recálculo da RMA e poderá fazer jus a atrasados.

3.2. Averiguação da efetiva existência do direito subjetivo da parte autora na fase de execução de sentença

A parte autora não juntou planilhas para demonstrar suas alegações e, a rigor, seria necessária a produção de prova pericial para definir se realmente o benefício deveria sofrer alguma modificação com os aumentos do teto previdenciário em 1998 e em 2004 para, a partir daí, calcular a nova renda mensal e definir o pagamento dos atrasados.

Todavia, visando a celeridade processual, o procedimento que será adotado será o seguinte: reconhecer-se-á que a regra objetiva aplicável é a estabelecida acima e se ordenará que o INSS efetue os cálculos da RMA e dos atrasados com os parâmetros assentados nesta sentença e, posteriormente, os apresente em Juízo.

Registra-se, assim, que poderá resultar valor "zero" em sede de liquidação se restar demonstrado que o benefício da parte autora não sofreu limitação do teto dentro do período de 5 (cinco) anos contados retroativamente do ajuizamento da ação.

Se a parte autora discordar do cálculo apresentado, dar-se-á a oportunidade de provar o erro do INSS relativamente ao cumprimento da decisão judicial que estabeleceu os parâmetros de cálculo. De outro lado, em não havendo divergência da parte autora e tendo sido apurados valores em atraso, ordenar-se-á, após o trânsito em julgado, a expedição de requisitório/precatório, conforme o caso.

4. Dos honorários de advogado

O Código de Processo Civil disciplina no art. 83, §§ 2º e 3º a forma de fixação dos honorários advocatícios quando envolvida a Fazenda Pública.

Considerando os critérios apontados na legislação processual e atentando-se ao trabalho desenvolvido pelo il. advogado e levando-se em conta a sucumbência, em tese, do INSS, entendo razoável condenar a autarquia previdenciária ao pagamento da verba honorária, nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do mesmo artigo.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **julgo** o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **acolhendo** o pedido de SEBASTIÃO ALVES CARLOS (NB 42/081.158.897 - **DIB em 02/07/1987**) de revisão do benefício previdenciário titularizado pela autora para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários estabelecidos pela E.C n. 20/98 e pela E.C n. 41/2003, nos termos estabelecidos na fundamentação desta sentença. **Acolho**, ainda, o pedido de condenação do INSS ao pagamento dos atrasados observada a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, assegurando-se à parte autora a correção monetária e os juros de mora nos moldes previstos no Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente à época da liquidação do julgado.

Condeno o Instituto-réu em honorários nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, observando-se, ainda, a Súmula n.º 111 do STJ.

Incabível a condenação das partes nas custas processuais.

Junto o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n. 42/085.938.314-8.

Sentença não sujeita à remessa necessária porque fundada em precedente do STF (art. 496, § 4º, CPC).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que faça os cálculos acima indicados, adequando o benefício da parte autora aos tetos estabelecidos em 1998 e em 2004, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data da intimação, cabendo-lhe, em seguida, apresentar nestes autos o valor de RMA apurada e das diferenças eventualmente apuradas, se houver.

Observe-se a prioridade na tramitação do feito, tendo em vista a idade da parte autora.

Publique-se, registre-se e intime-se.

SÃO CARLOS, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002995-87.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ABEL FREDDI

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I. Relatório

Cuida-se de ação judicial aforada por ABEL FREDDI (NB 42/079.613.942-3 – **DIB em 15/07/1986**) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, **instivando**, em síntese, a revisão do benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998, da E.C n. 20/98, e de janeiro de 2004, da E.C n. 41/2003, e a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, que reconheceu a sua incompetência e determinou a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, tendo em vista que o domicílio do autor está submetido a esta jurisdição.

Recebidos os autos, em despacho proferido em 30/04/2019 (ID 16818262) foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

O INSS foi citado e contestou. Arguiu a prescrição quinquenal bem como a improcedência do pedido autoral.

Intimada, a parte autora apresentou réplica (ID 17727143).

É o que basta.

II. Fundamentação

Compulsando os autos, observo que a pretensão da parte autora pode ser apreciada com os meios de prova que, até agora, estão nos autos, razão pela qual passo a julgar antecipadamente a lide nos termos do art. 355, inc. I, do CPC.

Nesses termos, passível de julgamento o pedido de adequação da renda mensal do benefício percebido pela autora no tocante às ECs 20/1998 e 41/2003.

1. Prescrição

Em relação à prescrição quinquenal, merece acolhida tal alegação de prescrição porquanto o pedido da parte autora não se limita ao recebimento de eventuais parcelas contidas nos últimos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento a ação.

Por isso, **acolho** a alegação de prescrição parcial das parcelas para assentar que a parte autora só fará jus a eventuais valores contidos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação que se deu em 25/03/2019.

Entendo que não é caso de aplicar-se a tese defendida pela autora, de aplicação da interrupção em decorrência de ação civil pública anterior, pois tendo ela optado pelo ingresso da ação individual, é caso de aplicar-se o disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, que prevê a prescrição quinquenal. Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. H ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Tendo o autor optado por ingressar com a presente ação judicial, deve-se observar a regra geral da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação individual, nos termos do Art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. 2. De rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 3. O percentual da verba honorária foi mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º, do Art. 20, do CPC, com a base de cálculo fixada em conformidade com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações que seriam devidas até a data da sentença. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 000495 39.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 16/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2015) (g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DA LEI Nº 8.213/91. - Agravos legais, interpostos pela parte autora e pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo de ambas as partes, com fundamento no artigo 557 do CPC. - O benefício da autora teve DB em 16/12/1988, no "Buraco Negro", e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. - Como o benefício da parte autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. - **A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183).** - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravos legais improvidos. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004778-49.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgada 17/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2015) (g.n.)

2. Averiguação de a pretensão da parte autora estar prevista no Direito Objetivo

Qualquer discussão que havia a respeito do direito objetivo a ser aplicado (conjunto de regras a serem aplicadas) foi extirpada com o pronunciamento do eg. STF nos autos do RE n. 564.354, cuja ementa transcrevo:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO E NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Decisão

O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.

RE 564354 / SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento 8/9/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJe 030, Divulg. 14/02/2011.

Não é demais lembrar que o disposto no art. 21, § 3º, da Lei n. 8.880/94, também foi apreciado e rechaçado pelo STF, daí porque não se cuida de questão nova que mereça apreciação pelos órgãos julgados inferiores.

Por sua vez, a matéria discutida nestes autos, acerca dos novos limites máximos dos valores dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 1998, e n.º 41, de 2003, já foi objeto de apreciação pelo Colendo STF, por ocasião do julgamento do já citado RE 564.354, em decisão foi publicada em 15/02/2011, e cuja questão constitucional suscitada foi reconhecida como sendo de repercussão geral, assentou compreensão no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Do voto condutor proferido pela Ministra relatora tira-se o seguinte excerpto:

"O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício, e tem como limite máximo o maior valor de salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de obter a renda mensal do benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para a definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba valor inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando de sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. **Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS.**" (g.n.)

Ademais, conforme notícia veiculada no site do Ministério da Previdência Social (<http://www.mps.gov.br/vejaNoticia.php?id=42995>), em 12/07/2011, a questão de direito resta incontroversa, visto que o próprio réu reconheceu administrativamente o direito dos segurados à revisão de acordo com as alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, inclusive com previsão de implantação da revisão dos benefícios e de calendário de pagamento das diferenças pretéritas.

2.1. Delimitação do eventual direito subjetivo da parte autora

Em termos práticos, a revisão deverá ser operada do seguinte modo: deverá ser feito o cálculo da RMI quando da concessão do benefício e verificar se, quando da concessão ou mesmo em momento posterior, após as sucessivas reposições inflacionárias aplicadas aos benefícios, a renda mensal superou o teto legal. Deve-se em seguida atentar para o novo teto estabelecido pela E.C n. 20/98 e verificar quanto o INSS efetivamente pagou ao segurado e quanto deveria ter pago considerando-se a sistemática estabelecida pelo eg. STF. Deve-se adotar os mesmos passos para saber se haverá alteração da renda mensal da parte autora após a vigência do novo teto estabelecido pela E.C 41/2003.

Os atrasados corresponderão às eventuais diferenças entre o que o INSS deveria ter pago (*valor maior*) e o que efetivamente pagou (*valor menor*) em decorrência de a autarquia ter adotado como benefício-base para as atualizações monetárias anuais o valor da "RMI diminuída pelo teto", ou seja, com o corte feito pelo teto, e não o valor cheio da RMI, sem o corte ocasionado pelo teto.

Vale ainda consignar que o momento da concessão do benefício é irrelevante para determinar se um segurado tem ou não direito à revisão. Isto porque, conforme assentado pelo STF, o que deve ser considerado para dizer se o direito subjetivo existe é a ocorrência de limitação do valor recebido por um dos tetos mencionados acima em algum momento ao longo do período de recebimento do benefício. **Em decorrência disso, a data de concessão do benefício não é óbice a que um segurado faça jus à revisão sob comento.**

Diante deste quadro, é de rigor reconhecer que existe no *direito objetivo* previsão para as pretensões formuladas pela parte autora. Assim, se, anteriormente às majorações do teto ocorridas em 1998 e em 2004, o benefício da parte autora sofria reduções em decorrência da aplicação do *teto previdenciário*, a parte autora fará jus ao recálculo da RMA e poderá fazer jus a atrasados.

2.2. Averiguação da efetiva existência do direito subjetivo da parte autora na fase de execução de sentença

A parte autora não juntou planilhas para demonstrar suas alegações e, a rigor, seria necessária a produção de prova pericial para definir se realmente o benefício deveria sofrer alguma modificação com os aumentos do teto previdenciário em 1998 e em 2004 para, a partir daí, calcular a nova renda mensal e definir o pagamento dos atrasados.

Todavia, visando a celeridade processual, o procedimento que será adotado será o seguinte: reconhecer-se-á que a regra objetiva aplicável é a estabelecida acima e se ordenará que o INSS efetue os cálculos da RMA e dos atrasados com os parâmetros assentados nesta sentença e, posteriormente, os apresente em Juízo.

Registra-se, assim, que poderá resultar valor "**zero**" em sede de liquidação se restar demonstrado que o benefício da parte autora não sofreu limitação do teto dentro do período de 5 (cinco) anos contados retroativamente do ajuizamento da ação.

Se a parte autora discordar do cálculo apresentado, dar-se-á a oportunidade de provar o erro do INSS relativamente ao cumprimento da decisão judicial que estabeleceu os parâmetros de cálculo. De outro lado, em não havendo divergência da parte autora e tendo sido apurados valores em atraso, ordenar-se-á, após o trânsito em julgado, a expedição de requerimento/precatório, conforme o caso.

3. Dos honorários de advogado

O Código de Processo Civil disciplina no art. 83, §§ 2º e 3º a forma de fixação dos honorários advocatícios quando envolvida a Fazenda Pública.

Considerando os critérios apontados na legislação processual e atendendo-se ao trabalho desenvolvido pelo il. advogado e levando-se em conta a sucumbência, em tese, do INSS, entendo razoável condenar a autarquia previdenciária ao pagamento da verba honorária, nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do mesmo artigo.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **julgo** o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **acolhendo** o pedido de **ABEL FREDDI (NB 42/079.613.942-3 – DIB em 15/07/1986)** de revisão do benefício previdenciário titularizado pela autora para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários estabelecidos pela E.C n. 20/98 e pela E.C n. 41/2003, nos termos estabelecidos na fundamentação desta sentença. **Acolho**, ainda, o pedido de condenação do INSS ao pagamento dos atrasados observada a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, assegurando-se à parte autora a correção monetária e os juros de mora nos moldes previstos no Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente à época da liquidação do julgado.

Condeno o Instituto-réu em honorários nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, observando-se, ainda, a Súmula n.º 111 do STJ.

Incabível a condenação das partes nas custas processuais.

Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n. 42/085.938.314-8.

Sentença não sujeita à remessa necessária porque fundada em precedente do STF (art. 496, § 4º, CPC).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que faça os cálculos acima indicados, adequando o benefício da parte autora aos tetos estabelecidos em 1998 e em 2004, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data da intimação, cabendo-lhe, em seguida, apresentar nestes autos o valor de RMA apurada e das diferenças eventualmente apuradas, se houver.

Observe-se a prioridade na tramitação do feito, tendo em vista a idade da parte autora.

Publique-se, registre-se e intímem-se.

SÃO CARLOS, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001850-40.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PACO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: VAGNER ESCOBAR - SP88809

S E N T E N Ç A

I - Relatório

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **PACO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA**, tendo à condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 51.031,47, com correção monetária e juros moratórios, bem como das custas processuais e honorários advocatícios.

A cobrança está fundada na alegação de inadimplência relativa ao seguinte contrato: “CARTÃO DE CRÉDITO CAIXA VISA EMPRESARIAL - Contrato: 0000000016934433 4260.55XX.XXXX.0967”.

O despacho nº 11701387 designou audiência de tentativa de conciliação e determinou a citação da ré.

A requerida foi regularmente citada (id 12180825).

Conciliação infrutífera (id 13150328 e 14620686).

O prazo de contestação decorreu sem manifestação da ré (id 14219236).

II - Fundamentação

O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do disposto no art. 355, inciso II, do CPC/2015.

A ré foi devidamente citada para comparecer na audiência de tentativa de conciliação, tendo sido expressamente alertada de que o prazo para resposta seria contado nos termos do art. 335 do CPC.

A ré compareceu na audiência de tentativa de conciliação, mas o prazo para contestação decorreu sem qualquer manifestação (id 14219236).

Assim, a ré, embora regularmente citada, não ofereceu qualquer tipo de resistência à pretensão inicial.

Logo, ao caso se aplica o disposto no art. 344 do Código de Processo Civil, em face da revelia da parte ré, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato narradas na inicial, principalmente porque encontram-se embasadas em prova documental.

Nesse aspecto, saliento que a ação de cobrança foi devidamente instruída com o contrato firmado entre as partes e com o demonstrativo de evolução da dívida.

Assim sendo, a parte ré deve pagar em favor da parte autora a quantia de R\$ 51.031,47, já acrescida dos encargos previstos contratualmente, de acordo com o demonstrativo juntado com a petição inicial (id 11650917). O valor deverá ser corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento da ação e acrescido de juros de mora desde a data da citação.

III - Dispositivo

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a parte ré a pagar em benefício da parte autora a quantia de R\$ 51.031,47 (cinquenta e um mil e trinta e um reais e sete centavos), a qual deverá ser corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação e acrescida de juros moratórios desde a data da citação da ré, observando-se os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação do julgado.

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

SÃO CARLOS, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001251-04.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARCIA CRISTINA LOPES LEVORATO & CIA LTDA, MARCIA CRISTINA LOPES LEVORATO & CIA LTDA, MARCIA CRISTINA LOPES LEVORATO & CIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: THAIS CRISTINE DE SOUSA - MG176099, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872
Advogados do(a) AUTOR: THAIS CRISTINE DE SOUSA - MG176099, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872
Advogados do(a) AUTOR: THAIS CRISTINE DE SOUSA - MG176099, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. Relatório

MARCIA CRISTINA LOPES LEVORATO & CIA LTDA (MATRIZ E FILIAIS) ingressaram com a presente ação em face da **UNIÃO E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CE** objetivando, em síntese, inclusive em tutela de urgência antecipada, que seja declarada a inexigibilidade da contribuição social de 10% calculada sobre o saldo do FGTS dos funcionários demitidos sem justa causa instituída pela Lei Complementar 110/2001, tendo em vista a perda de sua finalidade. Em decorrência do pedido principal, pugnaram, também, pela declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

A decisão Id 9926724 determinou à parte autora a emenda da inicial. Outrossim, referida decisão determinou que fosse esclarecido o porquê de algumas filiais, que não estão sob a jurisdição desta 15ª Subseção Judiciária, terem sido integradas ao polo ativo da ação, em litisconsórcio facultativo.

Intimada, a parte autora apresentou a emenda da petição inicial (Id 10344633), esclarecendo que sua pretensão é pela via do procedimento comum. No mais, pugnou pelo prosseguimento da ação, no polo ativo, apenas em relação às pessoas jurídicas da empresa MARCIA CRISTINA LOPES LEVORATO & CIA LTDA, cujas sedes estão dentro da jurisdição do Juízo, ou seja, às PJs com inscrições no CNPJ de (i) n. 59.662.817/0001-78 (Rua Otoni Piva, n. 10, Brotas/SP), (ii) 59.662.817/0002-59 (Av. Mário Pinotti, 709, Brotas/SP) e (iii) 59.662.817/0008-44 (Av. Guerino Oswald, 255, Descalvado/SP), desistindo da ação em relação às demais. Por fim, pugnou pelo prosseguimento da demanda, com a concessão da tutela de urgência pleiteada, e que, ao final, a ação fosse julgada procedente com a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue as autoras ao pagamento da contribuição referida, bem como que fosse declarado o direito de recuperar, via restituição ou compensação, os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. O valor da causa foi retificado.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Regularmente citada, a União ofertou contestação, na qual defendeu a constitucionalidade da contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/2001 e alegou que a instituição e destinação de tais contribuições fez parte da engenharia econômico-financeira criada pela LC 110/2001 para permitir que o FGTS não apenas honrasse os compromissos atinentes aos créditos complementares, mas também tivesse seu processo de sustentabilidade econômico-financeira preservado. Sustentou, portanto, que o produto da arrecadação das contribuições instituídas pela LC no 110/2001 permanece vinculado ao FGTS, não tendo havido destinação ao orçamento da União ou mesmo alteração da finalidade do uso dos recursos.

A parte autora se manifestou sobre a contestação e, com a petição nº 14184098, juntou documentos.

II - Fundamentação

O julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito é apenas de direito, sendo desnecessária a produção de provas em audiência ou a produção de prova pericial.

A Lei Complementar nº 110/2001 instituiu novas contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

(...)

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

O legislador, no artigo 1º, ao invés de majorar a multa rescisória de 40% sobre os depósitos vertidos ao Fundo, em caso de despedida sem justa causa, para 50%, optou por instituir uma nova contribuição social com destinação específica, no percentual de 10% sobre o valor dos depósitos.

A contribuição social de que trata o artigo 2º acima transcrito, por sua vez, tem por base de cálculo a folha de salários, uma vez que incide sobre a remuneração devida pelo empregador ao empregado, acrescida dos valores descritos no artigo 15 da Lei nº 8.036/90.

Já o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo. Nesse aspecto, o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, conforme o disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII, e 7º, III, da Lei nº 8.036/90. Os tributos referidos na LC nº 110/2001, portanto, são contribuições sociais gerais, a teor do disposto no artigo 149 da Constituição Federal.

Nesse aspecto, o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade dessas contribuições na ADI 2556/DF. Por ocasião do julgamento da Medida Cautelar na ADI, o Ministro Moreira Alves ressaltou que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição e não à do artigo 195 da Carta Magna.

Partindo dessa premissa, não há como admitir a alegação da parte autora de inconstitucionalidade superveniente pelo advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, pois, quando do julgamento da ADI 2556, a alteração promovida pela EC nº 33/2001 já estava vigente e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

De qualquer forma, não prospera o argumento de que a contribuição do artigo 1º da LC 110/2001 (FGTS) foi revogada com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que alterou o artigo 149 da CF/88. A alínea *a* do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. A expressão "poderão ter alíquotas" contida no inciso III do § 2º do art. 149 remete à ideia de possibilidade e não de necessidade/obrigatoriedade. A Emenda Constitucional nº 33/2001 limitou-se a definir os fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e os fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. Não restou definido que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no artigo 149 da Constituição, teriam sido por ela revogadas.

Nesse sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SEBRAE. SENAI. SESI. SESC. E SENAC. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ART. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. - A constitucionalidade e legalidade da contribuição denominada salário-educação, desde sua criação pela Lei 4.440/64, sob a égide da CF/1946 (art. 168, III), passando por sua regulação através do Dec-Lei nº 1.422/75 e decretos regulamentares sob a CF/1967 e Emenda Constitucional nº 01/1969 (art. 178), quando não possuía natureza jurídica tributária, contribuição que foi recepcionada pela atual CF/1988 com natureza modificada para tributária (art. 212, § 5º e ADCT, art. 25), sendo também regular a sua subsequente regulamentação pela MP 1.518/96 e pela Lei 9.424/96 (art. 15), esta última editada para regular a contribuição já sob a nova redação do art. 178 da CF/88 na redação dada pela EC nº 14/96 já foi objeto de inúmeros questionamentos, de diversas naturezas. Toda esta matéria de natureza eminentemente constitucional está hoje pacificada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal através da Súmula nº 732. - Não há inconstitucionalidade na exigência de Contribuições Sociais Devidas ao INCRA devidas pelas empresas urbanas, porquanto esta contribuição visa financiar atividades essencialmente sociais em benefício da coletividade, estendendo-se, assim, a todos os empregadores: rural ou urbano. - Nos termos do art. 8º da Lei nº 8.029/90, foi instituída a contribuição ao SEBRAE, que tem caráter compulsório, natureza parafiscal, destinando-se a financiar entidades privadas do setor social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Sua incidência não resvala em qualquer ofensa à constituição e/ou legislação pátria, não constituindo óbice o fato de a empresa encontrar-se vinculada a outro serviço social (SEST/SENAT), o que poderia representar uma bitributação, ou ainda por não estar enquadrada como pequena ou microempresa, não podendo, pois, ser sujeito passivo da aludida contribuição, uma vez que referida contribuição constitui-se contribuição de intervenção no domínio público. - Mantidas as contribuições Sociais Devidas ao SENAI, SESI, SESC, SENAC e SEBRAE, vez que as primeiras encontram-se respaldadas legalmente pelo art. 1º do Decreto-Lei 2.318/86 e, a última, pela Suprema Corte Brasileira (R 401823). - A Emenda Constitucional nº 33/01 em nada altera tal constitucionalidade, eis que apenas especificou como poderia ser a incidência de algumas das contribuições sociais. - Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. - Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. - Apelação desprovida. (TRF – 3ª Região, 50008580420174036119, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, e-DJF3 de 01/02/2018 - grifos nossos)

No que pertine à vigência do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 - sobre seu exaurimento em razão do cumprimento da finalidade ou se instituído por prazo determinado - pendem de julgamento, perante o STF, a ADI 5050/DF e o RE 878.313/SC.

Contudo, já decidiu o C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO, REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. Alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissão o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n.110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido. (REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015) (g.n.)

Nessa mesma linha os TRFs da 3ª e 4ª Região:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA E INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRA-FISCAL DE COI DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

3 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa.

4 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.

5 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidência da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

6 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

7 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

8 - Apelação não provida."

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 370662 - 0000884-87.2017.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julga 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na Lei Complementar nº 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas. 2. A Corte Especial deste Tribunal, na sessão realizada em 23 de junho de 2016, ao julgar o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 5029170-55.2015.4.04.0000, rejeitou a arguição de inconstitucionalidade superveniente do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001." (TRF4, AC 5022076-53.2016.4.04.7200, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OC MUNIZ, juntado aos autos em 09/08/2017)

Assim, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 possui caráter permanente, uma vez que não há qualquer delimitação de prazo para sua vigência. A Lei Complementar 110/2001 dispõe, por sua vez, que as contribuições por ela instituídas são destinadas à recomposição das contas do FGTS, o que afasta a alegação da parte autora no sentido de que não vem sendo cumprida essa finalidade.

Impõe-se, dessa forma, a improcedência do pedido.

III – Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da ré, ora fixados, com fundamento no art. 85, §§ 2º e 4º, III, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São CARLOS, 30 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002037-48.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: ALEXANDER FERREIRA DA SILVA, THAYANE REAL GARBUINO
Advogados do(a) REQUERENTE: ELAINE CRISTINA PEREIRA - SP203263, TATIANA APARECIDA FERREIRA GOMES - SP350019
Advogados do(a) REQUERENTE: ELAINE CRISTINA PEREIRA - SP203263, TATIANA APARECIDA FERREIRA GOMES - SP350019
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

DECISÃO

ALEXANDER FERREIRA DA SILVA e THAYANE REAL G. DA SILVA ajuizaram em face da CEF medida cautelar em caráter antecedente, por meio da qual buscaram a suspensão do leilão do imóvel situado na Avenida Clemente Talarico, 580, Jardim Embaré, São Carlos/SP, CEP: 13.563-88, objeto de contrato de financiamento **Contrato Particular de Compra e Venda, nº 1.4444.0722258-0**, designado para o dia de 22/11/2018, ou que fossem suspensos os efeitos do leilão na hipótese de já ter sido realizado até julgamento da ação principal a ser intentada.

O pedido de liminar foi indeferido, nos termos da decisão ID 12536886.

Citada, a CEF apresentou resposta (Id 14631783).

Os autores se manifestaram em réplica (Id 15895379).

Antes de decisão do Juízo sobre o pedido cautelar, nos termos do art. 310 do CPC, os autores apresentaram pedido principal na forma postulada pela petição Id 15895382 (reprisesada pelo documento Id 15895392).

É o que basta. DECIDO.

Primeiramente, é de se ressaltar que o pedido de tutela cautelar requerido em caráter antecedente teve a liminar indeferida.

Outrossim, antes mesmo do julgamento do pedido cautelar, os autores desde logo formularam o pedido principal.

Sabe-se que o indeferimento da tutela cautelar não obsta que a parte formule pedido principal nem influi no julgamento desse (art. 310, CPC).

Por sua vez, aduz o art. 308 do CPC:

Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

§ 1º O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar.

§ 2º A causa de pedir poderá ser aditada no momento de formulação do pedido principal.

§ 3º Apresentado o pedido principal, as partes serão intimadas para a audiência de conciliação ou de mediação, na forma do art. 334, por seus advogados ou pessoalmente, sem necessidade de nova citação do réu.

§ 4º Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.

Pois bem.

Conforme se verifica da nova sistemática legal, o pedido principal (tutela satisfativa) é apresentado nos mesmos autos em que a parte deduziu o pedido cautelar.

A lei processual refere ainda que, quando não apresentadas concomitantemente (causa de pedir cautelar e principal), a parte pode aditar a causa de pedir no momento da formulação do pedido principal. Trata-se de decorrência lógica da boa técnica processual, notadamente porque a parte tem o dever de aditar a causa de pedir, uma vez que as razões que sustentam o pleito cautelar, como regra, não fundamentam o pedido principal (tutela satisfativa).

No presente caso, os autores propuseram a lide principal na forma deduzida pela petição Id 15895382.

Em sendo assim, com fundamento nos arts. 308 e 310 do CPC, **RECEBO** o pedido principal conforme deduzido na petição (Id 15895382) e determino seu regular processamento.

No mais, verifico que os autores, ao formular o pedido principal, revelaram interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Embora tenha sido comprovada nos autos a consolidação da propriedade em favor da CEF, não há informação de que o imóvel objeto da garantia tenha sido alienado a terceiros.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem admitido a purgação da mora após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/66).

Diante dessas circunstâncias e nos termos do art. 308, §3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **28/06/2019, às 15h40min.**

Sem prejuízo da realização da audiência acima designada, faculta-se à parte autora a purgação do débito enquanto não houver a arrematação do imóvel em leilão. Saliento que a purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, conforme estabelece o art. 34 do DL nº 70/66. Essa purgação não é apenas das parcelas não adimplidas, mas, sim, do valor total da dívida contratada, além dos prejuízos advindos com a posterior purgação da mora, tais como todas as despesas referentes à ITBI, custas cartorárias, etc.

Infrutífera a tentativa de conciliação, o prazo para apresentação de defesa da CEF, em relação ao pedido principal, será contado na forma do art. 335 do CPC, ou seja, quinze (15) dias a contar da realização da audiência.

Recebido o pedido principal na forma supra, **corrija-se** a classe processual (procedimento comum).

Intimem-se e cumpra-se.

DECISÃO

DECISÃO

ALEXANDER FERREIRA DA SILVA e THAYANE REAL G. DA SILVA ~~pleitearam~~ pleitearam em face da CEF medida cautelar em caráter antecedente, por meio da qual buscaram a suspensão do leilão do imóvel situado na Avenida Clemente Talarico, 580, Jardim Embarré, São Carlos/SP, CEP: 13.563-88, objeto de contrato de financiamento **Contrato Particular de Compra e Venda, n.º 1.4444.0722258-0**, designado para o dia de 22/11/2018, ou que fossem suspensos os efeitos do leilão na hipótese de já ter sido realizado até julgamento da ação principal a ser intentada.

O pedido de liminar foi indeferido, nos termos da decisão ID 12536886.

Citada, a CEF apresentou resposta (Id 14631783).

Os autores se manifestaram em réplica (Id 15895379).

Antes de decisão do Juízo sobre o pedido cautelar, nos termos do art. 310 do CPC, os autores apresentaram pedido principal na forma postulada pela petição Id 15895382 (reprisesada pelo documento Id 15895392).

É o que basta. DECIDO.

Primeiramente, é de se ressaltar que o pedido de tutela cautelar requerido em caráter antecedente teve a liminar indeferida.

Outrossim, antes mesmo do julgamento do pedido cautelar, os autores desde logo formularam o pedido principal.

Sabe-se que o indeferimento da tutela cautelar não obsta que a parte formule pedido principal nem influi no julgamento desse (art. 310, CPC).

Por sua vez, aduz o art. 308 do CPC:

Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

§ 1º O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar.

§ 2º A causa de pedir poderá ser aditada no momento de formulação do pedido principal.

§ 3º Apresentado o pedido principal, as partes serão intimadas para a audiência de conciliação ou de mediação, na forma do art. 334, por seus advogados ou pessoalmente, sem necessidade de nova citação do réu.

§ 4º Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.

Pois bem.

Conforme se verifica da nova sistemática legal, o pedido principal (tutela satisfativa) é apresentado nos mesmos autos em que a parte deduziu o pedido cautelar.

A lei processual refere ainda que, quando não apresentadas concomitantemente (causa de pedir cautelar e principal), a parte pode aditar a causa de pedir no momento da formulação do pedido principal. Trata-se de decorrência lógica da boa técnica processual, notadamente porque a parte tem o dever de aditar a causa de pedir, uma vez que as razões que sustentam o pleito cautelar, como regra, não fundamentam o pedido principal (tutela satisfativa).

No presente caso, os autores propuseram a lide principal na forma deduzida pela petição Id 15895382.

Em sendo assim, com fundamento nos arts. 308 e 310 do CPC, **RECEBO** o pedido principal conforme deduzido na petição (Id 15895382) e determino seu regular processamento.

No mais, verifico que os autores, ao formular o pedido principal, revelaram interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Embora tenha sido comprovada nos autos a consolidação da propriedade em favor da CEF, não há informação de que o imóvel objeto da garantia tenha sido alienado a terceiros.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem admitido a purgação da mora após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/66).

Diante dessas circunstâncias e nos termos do art. 308, §3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **28/06/2019, às 15h40min.**

Sem prejuízo da realização da audiência acima designada, faculta-se à parte autora a purgação do débito enquanto não houver a arrematação do imóvel em leilão. Saliento que a purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, conforme estabelece o art. 34 do DL n.º 70/66. Essa purgação não é apenas das parcelas não adimplidas, mas, sim, do valor total da dívida contratada, além dos prejuízos advindos com a posterior purgação da mora, tais como todas as despesas referentes a ITBI, custas cartorárias, etc.

Infrutífera a tentativa de conciliação, o prazo para apresentação de defesa da CEF, em relação ao pedido principal, será contado na forma do art. 335 do CPC, ou seja, quinze (15) dias a contar da realização da audiência.

Recebido o pedido principal na forma supra, **corrija-se** a classe processual (procedimento comum).

Intimem-se e cumpra-se.

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental movida por **MERCI FRANCISCO AMARAL** em face de ato omissivo do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL 1 PIRASSUNUNGA/SP** na qual pleiteia, inclusive em caráter liminar, ordem mandamental para que a autoridade coatora dê andamento a seu requerimento administrativo e decida sobre o pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso, requerido em 15/11/2018.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as seguintes informações (Id 17886176):

"...que foi emitida, em 22.05.2019, carta de exigência a interessada solicitando documentos para dar prosseguimento a análise do requerimento. Tão logo a interessada apresente a documentação solicitada o requerimento terá prosseguimento na complementação da análise."

Conforme consta do documento juntado com a informação (carta emitida em 22/05/2019), o prazo para apresentação dos documentos solicitados se estenderá até o dia 24/06/2019, encontrando-se o requerimento pendente de cumprimento de exigências pelo interessado.

Diante disso, dê-se ciência ao impetrante do teor das informações prestadas.

Após, diga o MPF e tornem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002114-57.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: ADRIANA MIGUEL MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA - SP281298-B
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de ação ajuizada por **ADRIANA MIGUEL MARTINS DE SOUZA** qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL** por meio da qual a parte autora requer seja determinado ao Comando da Aeronáutica que se abstenha de licenciar a autora do quadro de oficiais convocados – QOCON, em razão de limite de idade, prorrogando o seu tempo de serviço, nos mesmos termos de seus pares, até que se cumpra o tempo avençado em edital convocatório, desconsiderando o critério de idade.

Requeru, ainda, que o pedido seja julgado procedente para declarar a ilegalidade do ato de indeferimento da prorrogação de tempo de serviço da autora em razão do limite de idade, bem como o licenciamento sem a devida previsão legal que disponha sobre limite etário para o Quadro de Oficiais Convocados da Aeronáutica, nos termos do art. 142, § 3º, X, da Constituição Federal de 1988.

Alegou a autora que foi convocada para o Serviço Militar Temporário, com a expectativa de permanência mínima de oito anos, na especialidade de técnico em Administração. Relata que, a despeito de o Edital Convocatório não ter informado expressamente que a mesma seria licenciada no ano em que completasse 45 anos de idade, foi informada de que permanecerá nas fileiras do Comando da Aeronáutica somente até 31 de dezembro de 2018, por estar completando 45 anos de idade em 2018, em atendimento ao disposto no artigo 31, § 1º, do Decreto nº 6.854, de 25 de maio de 2009 (Regulamento da Reserva da Aeronáutica), art. 5º, caput, da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), itens 2.10.2, letra "a" e 2.10.3, da ICA 36-14, aprovada pela Portaria nº 1.680/GC3, de 21 de dezembro de 2016, conforme Portaria DIRAP nº 1472/2CM1, de 09 de março de 2018, publicada no Boletim nº 65, de 05 de abril de 2018. Argumentou que os itens 2.11.3, a, e 2.11.4, da ICA 39-23 tratam da prorrogação de tempo de serviço em razão de limite de idade e dispõe especificamente de desobrigação para o serviço militar, o que não é o caso de militares temporários, que não estão obrigados ao serviço militar. Alegou que a Lei nº 4.275/64 não impede a permanência no seio castrense após o militar completar 45 anos de idade, mas extingue sua obrigação com o Serviço Militar Obrigatório. Ressaltou que os Comandantes dos órgãos do Comando da Aeronáutica não possuem competência para tratar do assunto de limite de idade para os respectivos Quadros temporários por ato administrativo, ficando sem validade a ICA 36-14, que trata de limite de idade para os militares temporários sem amparo legal.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

A decisão nº 12888360 indeferiu a gratuidade da justiça e determinou o recolhimento das custas iniciais.

Com a petição id 13197926 a autora juntou guia de recolhimento de custas.

A decisão nº 13251394 indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Regularmente citada, a União apresentou contestação, arguindo preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, alegou que os militares temporários permanecem no serviço ativo durante os prazos previstos na legislação, não tendo os mesmos direitos dos militares de carreira, como a estabilidade a eles assegurada, em razão da natureza do serviço que exercem. Sustentou que é legal a dispensa dos militares, na condição de temporários, ao completarem 45 anos, uma vez que atingida a idade limite prevista na legislação que rege a questão. Argumentou que o ato de licenciamento de militares temporários se inclui no âmbito do poder discricionário do Comando da Aeronáutica, que pode dispensá-los por conclusão de tempo de serviço ou a qualquer momento, por conveniência do serviço público, não havendo direito adquirido a engajamentos ou reengajamentos.

A parte autora se manifestou sobre a contestação (id 15337309).

II – Fundamentação

Inicialmente, saliento que deixo de designar audiência de tentativa de conciliação no presente feito, uma vez que envolve discussão a respeito de interesse público indisponível.

No mais, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão é apenas de direito, sendo desnecessária a produção de provas em audiência ou a produção de prova pericial.

A preliminar de falta de interesse de agir arguida pela União em contestação confunde-se com o mérito, que será analisado em seguida.

Passo, assim, à análise do mérito.

Como já salientado pela decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência (id 13251394), a autora foi incorporada, em 04 de maio de 2016, na condição de voluntária, às fileiras da Força Aérea Brasileira, como Terceiro-Sargento, do Quadro de Sargentos da Reserva de Segunda Classe Convocados (QSCon), do Corpo de Graduados da Reserva da Aeronáutica, para prestar o Serviço Militar Temporário (id 12828952).

Por meio da Portaria DIRAP nº 1.472/2CM1, de 09 de março de 2018, foi concedida prorrogação de tempo de serviço à autora, pelo período de 24/04/2018 a 31/12/2018, em virtude do que estabelece o artigo 31, § 1º, do Decreto nº 6.854, de 25 de maio de 2009 (Regulamento da Reserva da Aeronáutica), art. 5º, caput, da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), item 2.11.3, letra "a" e 2.11.4, da ICA 39-23, aprovada pela Portaria nº 1.591/GC3, de 25 de setembro de 2014, alterada pela Portaria nº 286/GC3, de 22 de março de 2016 (id 12828956).

A Portaria de prorrogação do tempo de serviço foi devidamente publicada em Boletim Interno em 05/04/2018.

Pois bem.

O artigo 142, §3º, inciso X, da Constituição da República dispõe que os requisitos para ingresso nas Forças Armadas, inclusive a limitação de idade, serão previstos em lei: *"a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra"*.

Examinando o disposto no referido texto constitucional, não há como se afastar que a limitação etária instituída pelo artigo 5º da Lei nº 4.375/64 foi recepcionada pela Constituição de 1988, que encara a limitação etária como algo legítimo dentro das Forças Armadas, tendo em vista as peculiaridades das atribuições dos militares, as quais exigem dos postulantes ao ingresso no serviço militar requisitos especiais, diferentemente do que normalmente ocorre no âmbito das carreiras civis do serviço público.

Eis o teor do art. 5º da Lei nº 4.375/1964, *in verbis*: *"A obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos"*.

Na linha do que estabelece a Lei nº 4.375/64, o § 1º do art. 31 do Decreto nº 6.854/2009 estabeleceu o seguinte: *"Em tempo de paz, não será concedida prorrogação de tempo de serviço ao militar R/2 por períodos que venham a ultrapassar a data de 31 de dezembro do ano em que ele completar quarenta e cinco anos de idade, data de sua desobrigação para com o Serviço Militar"*.

Dessa forma, o item 2.11.3, a, do ICA 39-23/2014, ao estabelecer que o tempo máximo de permanência na ativa dos Sargentos do QSCon será de oito anos, desde que, em tempo de paz, o período de prorrogação não ultrapasse a data de 31 de dezembro do ano em que o Graduado completar 45 anos de idade, data de sua desobrigação para com o Serviço Militar, apenas cumpre a determinação legal constante no art. 5º da Lei nº 4.375/64.

Portanto, há critério etário definido em lei para a permanência no serviço militar, tanto para militares de carreira, quanto para militares voluntários, de modo que o maior ou menor tempo de caserna dependerá da idade de ingresso, tempo que vai depender de cada situação individual, como no caso concreto, em que a militar ingressou já próxima de alcançar a idade máxima de permanência, ficando pouco tempo no serviço ativo, não havendo possibilidade legal de prorrogação desse prazo.

É imperioso destacar, ainda, que a autora anuiu com as condições para a participação do processo seletivo regido pelo Aviso de Convocação, Seleção e Incorporação de Profissionais de Nível Médio ou Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário, para o ano de 2016, que expressamente previu a limitação de idade para ingresso no item 3.1.1, destacando, ainda, que *"esta condição visa atender a limitação imposta pelo art. 5º da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, 'Lei do Serviço Militar', que estabelece o seguinte: 'A obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos"*. Não há como admitir, portanto, a alegação da autora de que *"viu-se surpreendida com a decisão administrativa de seu licenciamento na data de 31/12/2018, pelo fato de ter completado 45 anos de idade neste corrente ano"* (id 12828236).

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO. LIMITE DE IDADE. PRI LEGAL. SÚMULA 683/STF. RECURSO IMPROVIDO. 1. A questão dos autos cinge averiguar eventual ilegalidade acerca da imposição (limite de idade máxima de 45 anos, até o dia 31 de dezembro do ano previsto para a incorporação, para o desempenho do cargo de Eletrotécnico da Força Aérea Brasileira. 2. O artigo 142, §3º, inciso X, da Constituição Federal prescreve que os requisitos para ingresso nas Forças Armadas, inclusive a limitação de idade, serão previstos em lei: *"a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra"*. 3. Examinando o disposto no referido texto constitucional não há como se afastar que a limitação etária instituída pelo artigo 5º, da Lei nº 4.375/64, foi recepcionado pela Constituição de 1988, que encara a limitação etária como algo legítimo dentro das Forças Armadas, tendo em vista as peculiaridades das atribuições militares, as quais exigem dos postulantes ao ingresso no serviço militar, seja obrigatório, seja através de concursos públicos, requisitos especiais, diferentemente do que normalmente ocorre no âmbito das carreiras civis do serviço público. 4. A jurisprudência do c. Supremo Tribunal Federal sobre a limitação de idade para a inscrição em concurso público encontra-se sumulada, nos seguintes termos (Súmula 683): *O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição Federal, quando possa ser justificado pela natureza do cargo a ser preenchido.* 5. Ao fixar o entendimento contido na Súmula acima, o STF pacificou que a única hipótese que justifica a limitação de idade para a inscrição em concurso público é a de que o cargo objeto do concurso, pela natureza de suas atribuições, justifique a seleção de candidatas de determinada faixa etária. Cabe dizer que a limitação de idade não pode ser simplesmente criada pelo edital do concurso, mas, necessariamente, deve constar em lei. 6. Nos termos do art. 5º da Lei 4.375, de 17.8.1964, a obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o brasileiro completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos. 7. Assim, o concurso estava em andamento durante a tramitação da ação originária (ano de 2016), ocasião em que o autor completou 45 anos de idade, tendo em vista que nasceu em 25/1/1971, restando forçoso concluir, como bem afirmou o MM. Juízo "a quo", que o regulamento do concurso nada mais fez do que reproduzir o disposto em lei, devendo a r. decisão agravada ser mantida em sua integralidade. 8. Agravo de instrumento improvido.” (TRF – 3ª Região, 0000565-80.2016.4.03.0000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 574611, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, e-DJF3 de 27/10/2017)

Destaque-se, ainda, que a discricionariedade da Administração Militar em prorrogar ou não a permanência dos militares temporários no serviço ativo desaparece com o alcance da idade limite de permanência. Não há como acolher a alegação da autora de que a limitação de idade existe apenas para o Serviço Militar Obrigatório.

Logo, diante da previsão legal de critério etário para permanência no serviço ativo da Aeronáutica, não há como acolher a pretensão formulada pela autora.

Ainda que assim não fosse, não se pode desconsiderar que, em se tratando de militar temporário, a prorrogação do serviço está inserida no âmbito de discricionariedade da Administração Militar. Dessa forma, ainda que se entendesse que o limite etário previsto no art. 5º da Lei nº 4.375/64 não se aplicaria aos militares temporários, poderia a Administração Militar deixar de prorrogar o tempo de serviço com base em critérios de conveniência e oportunidade, aplicando, nesse caso, o limite etário de 45 anos. Nesse caso, não é dado ao Poder Judiciário imiscuir nos critérios adotados pela Administração, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. MILITAR DE CAR LIMITAÇÃO DE IDADE PARA PRORROGAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. § 1º DO ART. 31 DO DECRETO Nº 6.854/2004 E ART. 5º D, Nº 4.375/64. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA MANT Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. A reforma e o licenciamento são duas formas de exclusão do serviço ativo das Forças Armadas que constam do art. 94 da Lei n. 6.880/80, o Estatuto dos Militares, podendo ambos ocorrer a pedido ou ex officio. O licenciamento ex officio é ato que se inclui no âmbito do poder discricionário da Administração Militar e pode ocorrer: a) por conclusão de tempo de serviço; b) por conveniência do serviço, e c) a bem da disciplina, nos termos do art. 121, § 3º, da referida lei, devendo-se observar a legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada. 3. O licenciamento de ofício do militar temporário, por conclusão do tempo de serviço, pode ser feito pela Administração Militar a qualquer tempo, por razões de conveniência e oportunidade, exceto se alcançada a estabilidade advinda com a sua permanência nas Forças Armadas por dez ou mais anos de tempo de efetivo serviço, de acordo com o art. 50, inc. IV, alínea "a", da Lei nº 6.880/80. Precedentes do STJ e deste Tribunal declinados no voto. 4. No caso dos autos, a autora teve prorrogado seu tempo de serviço somente até 31/12/2015, tendo em vista alcançar a idade de 45 anos, que limita a prorrogação do militar temporário, nos termos do § 1º do art. 31 do Decreto nº 6.854/2004 e art. 5º da Lei nº 4.375/64. 5. Verifica-se, assim, o licenciamento da autora decorreu de desinteresse da Aeronáutica na prorrogação de tempo de serviço, em decisão da Administração pautada na sua conveniência e oportunidade, que independe do fato dela ter alcançado a idade limite para fins de prorrogação do tempo de serviço, não havendo qualquer ilegalidade a ser sanada. 6. Apelação da autora desprovida.” (TRF – 1ª Região, 0006234-18.2015.4.01.4200, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Jamil Rosa de Jesus Oliveira, e DJF1 de 11/10/2017)

Impõe-se, dessa forma, a improcedência do pedido.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da ré, ora fixados, com fundamento no art. 85, §§ 2º e 4º, III, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000493-52.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: EDMAR FELIPE ARANTES MEHLER, VILSON TADEU BRUNELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SC5218-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SC5218-A
EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a juntada dos cálculos de liquidação de sentença pela parte exequente, intimem-se os executados FAZENDA NACIONAL e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO EDUCAÇÃO - FNDE, na pessoa de seus representantes legais, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Havendo impugnação dos cálculos, fica, desde já, reconhecida a controvérsia, devendo os autos serem remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes, facultada a manifestação, e tomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000576-97.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO GOBIS

DESPACHO

Tendo decorrido o prazo para conferência dos documentos digitalizados, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Havendo impugnação, fica reconhecida a controvérsia, devendo os autos serem remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado.

Com o retorno, dê-se vista às partes, facultada a manifestação em dez dias, e tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003022-10.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: PAULO CEZA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ - SP137848
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo decorrido o prazo para conferência dos documentos digitalizados, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Havendo impugnação, fica reconhecida a controvérsia, devendo os autos serem remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado.

Com o retorno, dê-se vista às partes, facultada a manifestação em dez dias, e tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000848-19.2001.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: AMAURI CABRAL, JOSE PASSARINHO, SEBASTIAO IRINEU CARDOZO, FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR, ANTONIO ROBERTO DIMAMPERA, SEBASTIAO BUENO DA SILVA, JOAO DE LIMA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, JOSE ANTONIO BATISTA DO AMARAL, SEBASTIAO LEITE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933, JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933, JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933, JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933, JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933, JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933, JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933, JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933, JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933, JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933, JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI - SP343190-B

DESPACHO

Ante a juntada dos cálculos de liquidação de sentença, intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, para pagar débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento e, também, de honorários de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC, cientificando-o, ainda, de que, decorrido o prazo de quinze dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de quinze dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

Decorrido o prazo sem impugnação ou o efetivo pagamento, fica deferida a indisponibilidade de ativos, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Caso não haja bloqueio de ativos financeiros, ou sendo este insuficiente para a garantia do débito, ficam deferidos, ainda, a pesquisa e eventual bloqueio de veículos pertencente ao executado pelo sistema RENAJUD, bem como a penhora de bens livres, a ser realizada no endereço do executado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1486

PROCEDIMENTO COMUM

0000543-35.2001.403.6115 (2001.61.15.000543-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000099-02.2001.403.6115 (2001.61.15.000099-0) - ANDRE LUIZ TANNURI FALEIROS(SP121158 - BENEDITO PAULINO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALFREDO CESAR GANZERLI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3.

Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, guarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença. Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Desta forma, uma vez informado o interesse por parte do exequente, deverá a Secretaria promover o cadastramento dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES 200/2018.

Cadastrados os metadados, intime-se a parte exequente para que, no prazo de quinze dias:

a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.

b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.

c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Comprovada a digitalização pelo exequente, intime-se a executada, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Iniciada a fase executória no meio virtual, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Por fim, caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001803-50.2001.403.6115 (2001.61.15.001803-9) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X ESTADO DE SAO PAULO(SP112018 - REGINA MARTA CEREDA LIMA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ante o cadastramento dos metadados no Sistema PJE, fica intimado o exequente ESTADO DE SÃO PAULO para que, no prazo de quinze dias, retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017; insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico; e peticione nestes autos físicos informando a virtualização.

PROCEDIMENTO COMUM

0001815-64.2001.403.6115 (2001.61.15.001815-5) - TAMBA CERAMICA VERMELHA LTDA - EPP X SEPAM SERV EQUIP PROD PARA AGRICULTURA E MAQUINAS LTDA(SP160586 - CELSO RIZZIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X TAMBA CERAMICA VERMELHA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X SEPAM SERV EQUIP PROD PARA AGRICULTURA E MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a parte autora sobre o ofício de fls. 301/304, pela qual o E. TRF da 3ª Região informa o estorno dos recursos financeiros referentes aos RPVs cujos valores não foram levantados e estavam depositados há mais de dois anos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000612-96.2003.403.6115 (2003.61.15.000612-5) - CARLOS DEITE DA ROCHA - REPRESENTADO X ANTONIO ANTENOR DA ROCHA(SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA E SP350565 - TAINARA MASCARENHAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DEITE DA ROCHA - REPRESENTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: ciência ao interessado do desarquivamento do feito, facultada a manifestação. Caso nada seja requerido no prazo de quinze dias, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002388-97.2004.403.6115 (2004.61.15.002388-7) - RAPHAEL FONTANIVE DO CANTO(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: ciência ao interessado do desarquivamento dos autos, facultada a manifestação. Caso nada seja requerido no prazo de quinze dias, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000402-30.2012.403.6115 - MARCILIO CORREIA DOS SANTOS(SP161854 - VIVIANE BARUSSI CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2649 - ANDRE LUIS TUCCI)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação. Após, caso nada seja requerido, os ofícios serão transmitidos ao E. TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM

0002063-73.2014.403.6115 - CARLOS ROBERTO DE LIMA(SP214826 - JOSE PEREIRA DOS REIS E SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X JOSELITA PEREIRA ALVES BESSI(SP279539 - ELISANGELA GAMA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ante o cadastramento dos metadados no Sistema PJE, fica intimado o exequente para que, no prazo de quinze dias, retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017; insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico; e peticione nestes autos físicos informando a virtualização.

PROCEDIMENTO COMUM

0000165-88.2015.403.6115 - APARECIDA ABRAO FLORA(SP269394 - LAILA RAGONEZI E SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3.

Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, guarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença. Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Desta forma, uma vez informado o interesse por parte do exequente, deverá a Secretaria promover o cadastramento dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES 200/2018, intimando em seguida a parte exequente para que, no prazo de quinze dias:

a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 10º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.

b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.

c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Comprovada a digitalização pelo exequente, intime-se a executada, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Iniciada a fase executória no meio virtual, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Por fim, caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001426-69.2007.403.6115 (2007.61.15.001426-7) - ALICE BALDÁVIA MARINO X MARIA CECILIA ROTHER CARACA X EDUARDO CREPALDI X VICENTE LUIZ POPPI X MARIA TERESA FACCINI(SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X MARIA CECILIA ROTHER CARACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: vista à parte autora da petição da CEF às fls. 243, facultada a manifestação em dez dias. Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000459-77.2014.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X ARISSON DOS SANTOS SPERCEL(SP342673 - DILMA CRISTINA CASSIMIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ARISSON DOS SANTOS SPERCEL

Tendo em vista a informação de fl. 211, certifique nos autos a Secretaria o decurso de prazo para o pagamento voluntário do débito, nos termos do art. 475-J do CPC/1973, vigente na data da intimação (fl. 84). Após, providencie o encaminhamento da data do decurso de prazo ao Cartório de Notas e Protesto de Pirassununga a fim de atender à solicitação. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001297-83.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GILBERTO PAULO SCHICHI - ME X GILBERTO PAULO SCHICHI(SP208819 - RODRIGO GARCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO PAULO SCHICHI - ME

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Nos termos do art. 4, I, alíneas b e c da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a ré/executada para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá com o Cumprimento de Sentença e o presente processo físico será arquivado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000345-32.2000.403.6115 (2000.61.15.000345-7) - MUSZKAT COM/ DE MOVEIS LTDA(SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT E SP160586 - CELSO RIZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X MUSZKAT COM/ DE MOVEIS LTDA X FAZENDA NACIONAL X CELSO RIZZO X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: ciência às partes da minuta do ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação. Após, caso nada seja requerido, o ofício será transmitidos ao E. TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001046-38.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: S C I - INOVACOES TECNOLOGICAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MAURO ZAMARO - SP421466

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

A parte autora é pessoa jurídica.

Distribuiu a demanda e não recolheu a taxa judiciária de ingresso. Pugnou pela concessão da gratuidade processual.

O STJ editou a súmula n. 481, com o seguinte teor:

"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

Assim, é ônus da pessoa jurídica comprovar, desde logo, os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente.

No caso, a parte autora pugnou pela concessão da gratuidade processual alegando não poder arcar com os ônus financeiros decorrentes do processo.

Contudo, não trouxe prova alguma de que, de fato, não tem condições de custear as despesas processuais.

Assim, não estando claramente demonstrada a hipossuficiência de recursos da pessoa jurídica para custear as despesas do processo, é caso de se indeferir o pedido de gratuidade.

Indefiro, pois, o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o recolhimento das custas processuais de ingresso, nos moldes do ANEXO II DA RESOLUÇÃO PRES Nº 138, I 06 DE JULHO DE 2017 – E. TRF-3ª Região, **sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição (art. 290, CPC)**.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001715-28.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRISHER DO BRASIL LTDA, SAMUEL DA COSTA MIRANDA FILHO, FERNANDA HOLMO VILLELA MIRANDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MISSALI NETO - SP272789

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MISSALI NETO - SP272789

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MISSALI NETO - SP272789

A T O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "reitere-se a intimação para que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL se manifeste."

SÃO CARLOS, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000401-47.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WANDERLEY FENILI, IVONETE CONSTANTINO, MARCOS FENILI, ELIANA VALUTA FENILI, DIRCEU FENILI, LENI TERESINHA FERRARI FENILI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "reitere-se a intimação para que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL se manifeste."

SÃO CARLOS, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001408-04.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARGARIDA BACCARIN FENILI
Advogados do(a) EXECUTADO: KATIA BASSO ZORDAN - SP217330, TATIANE CHIESA CAMPOS - SP352505

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "reitere-se a intimação para que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL se manifeste."

SÃO CARLOS, 31 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006046-83.2009.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: AUGUSTA MARIANO DA SILVA, MARCOS ALVES PINTAR
REPRESENTANTE: FABIANA ALVES MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Foi intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação. Concluo, pois, por sua EXTINÇÃO que ora declaro com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

São José do Rio Preto, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001089-36.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. L. DE LIMA FAGUNDES CALCADOS - EPP, JEFERSON LEANDRO DE LIMA FAGUNDES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE **paraprovidenciar a distribuição** das cartas precatórias nos Juízos Deprecados, expedida sob os **Num.17873494 (Presidente Prudente)** e **Num. 17873483 (Nova Granada)**, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

Observação: São duas cartas precatórias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de maio de 2019.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Canniza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3972

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001873-64.2006.403.6124 (2006.61.24.001873-7) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP238717 - SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS E SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SC024541 - EDEMILSON MENDES DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP152832 - ODECIO CARLOS BAZEIA DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES E SP248363 - TATIANA CRISTINA DE LIMA BORGHI E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP225809 - MATHEUS DE JORGE SCARPELLI E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP092741 - ANTONIO RAMOS SOBRINHO) X SEGREDO DE JUSTICA(DF015266 - PATRICIA CARRILHO CORREA GABRIEL FREITAS E DF016286 - ANTONIO CORREA JUNIOR E SP132087 - SILVIO CESAR BASSO) X SEGREDO DE JUSTICA(DF016023 - ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP202682 - TATIANA DELAFINA NOGAROTO E SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP143574 - EDUARDO DEL RIO E SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP212754 - GIANCARLO CAVALLANTI E SP352286 - PAULA JULIANA RODRIGUES DA SILVA E SP317811 - EVANDRO CARLOS DE SIQUEIRA E SP253189 - ANDRESSA RODRIGUES ABE) SEGREDO DE JUSTICA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005278-89.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA SOUSA SILVA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E BA014872 - JARBAS RODRIGUES DE ABREU)

VISTOS,

O peticionado à fl. 889 não deve prosperar, posto que existe Mandado de Prisão em desfavor do condenado, à fl. 881/882, a ser cumprido.

Portanto, indefiro o pedido e determino seja solicitado ao Juízo da Execução Penal da Comarca de Teixeira de Freitas/BA, o atual endereço do réu para imediata remessa à Polícia Federal.

Dilig.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006159-32.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOAO ELIAS FIGUEIREDO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X ADRIANA CRISTINA DE AQUINO ROSA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CARLOS EDUARDO CARVALHO DE FREITAS(SP133141 - ALBERTO DUTRA GOMIDE) X LANIA MARA SALVI(SP150284 - PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES) X SIMONE DUTRA CABRERA(SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES) X TERESA DE OLIVEIRA BARBOSA(AM002093 - ADALBERTO BARRETO ANTONY E SP140214 - CECILIA JAMAL BAPTISTA)

AUTOS Nº 0006159-32.2012.4.03.6106ACUSADO: JUSTIÇA PÚBLICAACUSADO: JOÃO ELIAS FIGUEIREDO ADRIANA CRISTINA DE AQUINO ROSA CARLOS EDUARDO CARVALHO DE FREITAS LÂNIA MARA SALVI SIMONE DUTRA CABRERA TERESA DE OLIVEIRA BARBOSA Vistos, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOÃO ELIAS FIGUEIREDO, ADRIANA CRISTINA DE AQUINO ROSA, CARLOS EDUARDO CARVALHO DE FREITAS, LÂNIA MARA SALVI, SIMONE DUTRA CABRERA e TERESA DE OLIVEIRA BARBOSA como incurso nas penas do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90 c.c. artigo 29, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal, alegando o seguinte: JOÃO ELIAS FIGUEIREDO, de forma livre e consciente, nos anos-calendário de 1998, 1999, 2000 e 2001, prestou declaração falsa à Receita Federal do Brasil mediante a utilização de documentos contrafeitos, confeccionados e fornecidos pelos denunciados ADRIANA CRISTINA DE AQUINO ROSA, CARLOS EDUARDO CARVALHO DE FREITAS, LÂNIA MARA SALVI, SIMONE DUTRA CABRERA e TERESA DE OLIVEIRA BARBOSA. Infere-se que JOÃO ELIAS, com a participação dos demais, reduziu, nos anos-calendário de 1998, 1999, 2000 e 2001 o valor devido a título de imposto de renda pessoa física, tendo, para tanto, declarado falsamente à Receita Federal o pagamento de despesas médicas que, de fato, não existiram. Posteriormente, quando notificado pela referida repartição fiscal para apresentar os documentos comprobatórios da efetiva prestação de serviços anteriormente declarada e respectivas pagagens, o denunciado JOÃO ELIAS não apresentou nenhum documento legítimo que comprovasse o efetivo pagamento pelos serviços médicos supostamente prestados. Foi constatado a dedução das despesas médicas abaixo relacionadas (fls. 07/08, apenso I)(...) Os recibos falsos emitidos pelos profissionais acima identificados foram anexados nas folhas 30/44, 64, 78/86, e 89/100, do Apenso LLÂNIA MARA SALVI negou o fornecimento dos recibos (fl. 81), porém perícia realizada pela Polícia Federal (fls. 245/247) comprovou que é sua a assinatura constante no documento de folha 64, do Apenso I. No mais, os recibos emitidos pelos denunciados TERESA DE OLIVEIRA BARBOSA, SIMONE DUTRA CABRERA, ADRIANA CRISTINA DE AQUINO ROSA e CARLOS EDUARDO CARVALHO DE FREITAS, entre, aproximadamente, os anos de 1997 e 2003, foram declarados inidôneos pela Receita Federal, conforme súmulas administrativas de folhas 122/131, 132/141, 151/162 e 163/192. Diante de todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia JOÃO ELIAS FIGUEIREDO e CARLOS EDUARDO CARVALHO DE FREITAS (por quatro vezes), SIMONE DUTRA CABRERA e TERESA DE OLIVEIRA BARBOSA (por duas vezes) e ADRIANA CRISTINA DE AQUINO ROSA e LÂNIA MARA SALVI como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 c.c. o artigo 29, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal, e requer suas citações para apresentarem respostas à acusação, prosseguindo-se na instrução até final condenação.(...) A denúncia foi recebida em 8 de julho de 2015 (fls. 324/v), cujo feito teve seu trâmite normal, com juntada das folhas de antecedentes criminais (fls. 354/384, 386/v, 391/408, 592, 601, 603/604, 606/615v, 617, 619, 621/633; 635/636, 638, 640/643, 646, 660/661, 664/665, 668/674, 676, 678/681, 683/684, 686/694, 696, 698/716, 720/725, 728, 730, 732/733, 735, 737, 738, 741/743, 764 e 774); citação dos acusados (fls. 389/390, 440/441, 447/448 e 818/819v); apresentação de respostas à acusação (fls. 409, 450/472, 473/475, 801/811, 813/817 e 824/825v); manifestação do MPF sobre as defesas prévias (fls. 829/832v); suspensão do processo e do prazo prescricional (fls. 834); revogação de decisão anterior e manutenção do recebimento da denúncia (fls. 853/854); informação de falecimento do coacusado João Elias Figueiredo (fls. 904/907) e, por fim, interrogatório dos acusados, manifestação das partes de não terem diligências e concessão de prazo para alegações finais (fls. 974/982v). Em alegações finais (fls. 984/988v), acompanhadas de documentos (fls. 989/994v), a acusação requereu, em preliminar, a extinção da punibilidade do coacusado João Elias Figueiredo em decorrência de seu óbito. Sustentou, em síntese, não haver como negar a prática criminosa imputada aos demais acusados, com exceção de Carlos Eduardo de Freitas, em face das provas contundentes de materialidade e autoria, em especial a representação fiscal para fins penais, segundo a qual, a fim de reduzir o montante de imposto de renda para pessoa física, João Elias Figueiredo teria informado gastos médicos não comprovados, tendo em vista que os recibos emitidos por TERESA DE OLIVEIRA BARBOSA, SIMONE DUTRA CABRERA, ADRIANA CRISTINA DE AQUINO ROSA e CARLOS EDUARDO CARVALHO DE FREITAS teriam sido declarados inidôneos pela Receita Federal. Salientou que as coacusadas não conheciam João Elias Figueiredo, sua esposa e filho, e que apenas Carlos Eduardo Carvalho de Freitas confirmou ter prestado serviços de psicólogo a eles, o que põe em dúvida sua atuação na prática delituosa. Enfatizou que os tributos reduzidos por João Elias Figueiredo importam em R\$ 81.354,31 (oitenta e um mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e trinta e um centavos), e que o crédito foi devidamente constituído e inscrito em dívida ativa, cujo valor consolidado corresponde a R\$ 172.353,28 (cento e setenta e dois mil, trezentos e cinquenta e três reais e vinte e oito centavos). Enfim, requereu a condenação das acusadas e a absolvição de Carlos Eduardo Carvalho de Freitas. Também em alegações finais (fls. 1000/1003v), a defesa da coacusada Adriana Cristina de Aquino Rosa sustentou a fragilidade probatória. Pugnou pela suspensão do processo em razão do reconhecimento da idoneidade, nos embargos à execução já sentenciados, dos recibos emitidos em favor de João Elias Figueiredo. Asseverou que a acusada não negou serem seus o recibo e a assinatura e que apenas não se recordou de ter atendido o coacusado João Elias Figueiredo, em razão do longo tempo decorrido desde os fatos. Garantiu que sua situação é idêntica à do coacusado Carlos Eduardo Carvalho de Freitas, em relação ao qual o MPF pediu a absolvição. Enfatizou que o valor do recibo emitido pela coacusada é ínfimo, afastando o interesse estatal, devendo ser considerado insignificante. Requereu os benefícios da gratuidade de justiça e a absolvição. Ainda em alegações finais (fls. 1004/1010), a defesa de da coacusada Simone da Silva Dutra arguiu a prescrição da pretensão punitiva. Enfatizou que a coacusada responde por 28 ações penais pelo mesmo delito, sem ter sido condenada em qualquer delas. Garantiu que a coacusada foi vítima de escritório de contabilidade que forjou recibos, tendo em vista que na maioria dos casos o contador é o mesmo. Aduziu que eventual conduta da coacusada não se amolda ao delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Argumentou que o delito só se consuma com a supressão/redução de tributo, o que apenas pode ser imputado ao coacusado João Elias Figueiredo. Enfim, requereu a absolvição da coacusada. Ao apresentar alegações finais (fls. 1019/1028), a defesa do coacusado Carlos Eduardo Carvalho de Freitas sustentou que ele é vítima de um casal de estelionatistas, preso com carimbos e recibos de diversos profissionais. Informou que, após a mencionada prisão, a Receita Federal do Brasil declarou inidôneos todos os recibos dos referidos profissionais que deveriam comprovar que prestaram o serviço e o cliente comprovar que pagou pelo serviço por meio de cópia de cheque nominal entregue ao profissional. Alegou que em vez de acusação comprovar a culpa dos acusados, eles estão sendo obrigados a comprovar que são inocentes, em evidente afronta ao Princípio da não-culpabilidade. A defesa da coacusada Teresa de Oliveira Barbosa apresentou alegações finais (fls. 1030/1032), arguindo, preliminarmente, a prescrição da pretensão punitiva, e alegando que a coacusada não se recorda de ter atendido o coacusado João Elias Figueiredo e que, à época dos fatos, residia na cidade de Manaus/AM. Salientou que a coacusada nunca emitiu os recibos, em relação aos quais só reconhece a assinatura, ressaltando que eles ficavam previamente assinados em poder da secretária Maria Helena. Enfim, requereu a absolvição da coacusada. Por fim, a defesa da coacusada Lânia Mara Salvi apresentou alegações finais (fls. 1034/1041), alegando que a Receita Federal do Brasil se baseou em súmula administrativa para declarar inidôneos os recibos emitidos em nome da coacusada. Sustentou que a ela não foi dada a mesma oportunidade de defesa concedida aos demais acusados. Asseverou que a coacusada está sendo processada por uma simples declaração que fez na esfera policial de que não reconhecia como suas as assinaturas nos recibos utilizados pelo coacusado João Elias Figueiredo para justificar suas declaradas despesas médicas. Enfim, requereu a absolvição da coacusada ou a suspensão da ação penal até final julgamento dos Embargos à Execução. É o essencial para o relatório. II - DA FUNDAMENTAÇÃO JOÃO ELIAS FIGUEIREDO, ADRIANA CRISTINA DE AQUINO ROSA, CARLOS EDUARDO CARVALHO DE FREITAS, LÂNIA MARA SALVI, SIMONE DUTRA CABRERA e TERESA DE OLIVEIRA BARBOSA foram denunciadas pela suposta prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c.c. artigo 29, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal, que estabelecem o seguinte: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Antes de adentrar ao mérito da ação penal, considerando a Certidão de Óbito (fls. 907 e 913) e a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 985v), declaro extinta a punibilidade do coacusado JOÃO ELIAS FIGUEIREDO, em razão de seu óbito, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal. Saliento, ainda, que as questões

Caixa Econômica Federal (fls. 68/69 e 122), Ofício 157/2017 do Ministério do Trabalho e Previdência Social (fls. 70/77), que demonstram que os acusados exerceram atividade remunerada, na condição de empregados, embora sem registro em CTPS, ao mesmo tempo em que usufruíram de parcelas de seguro-desemprego nos meses de janeiro a março de 2015. Consoante Lei nº 7.998/90, umas das finalidades do programa de seguro-desemprego é a promoção de assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta. À época do fato imputado aos acusados, fazia jus à assistência do governo federal, nos termos do artigo 3º da mencionada lei, o trabalhador dispensado sem justa causa que comprovasse ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; não estar em gozo do auxílio-desemprego; e, por fim, não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. Nesses termos, não há como negar que os acusados receberam parcelas de seguro-desemprego indevidamente, pois, à época, auferiam renda, na condição de empregados da Fazenda São Pedro, ainda que sem registro em CTPS. Evidente, ainda, a autoria, pois, além da prova documental que demonstra que as parcelas foram efetivamente pagas aos acusados, em especial Ofícios nº 75/2017 e 226/2017 da Caixa Econômica Federal (fls. 68/69; 122), os acusados admitiram ter, de fato, recebido a assistência do governo federal, embora já estivessem empregados. Não tenho dúvida, também, sobre o dolo na conduta do acusado. Alegam os acusados que acreditavam estar simplesmente exercendo um direito a que faziam jus, pois haviam sido informados por funcionário da Fazenda São Pedro que o empregador faria as comunicações ao governo para que cessassem os pagamentos, de modo que, quando continuaram a receber as parcelas de seguro-desemprego, não notaram nada de irregular. Durante interrogatório judicial, o coacusado Gilson Prates admitiu que recebeu parcelas de seguro-desemprego enquanto trabalhava. Não sabia que era crime, pois não tem muito estudo. Chegou a comentar o assunto com Márcio, administrador da empresa, que lhe disse que não haveria problemas na situação. Não sabia que deveria comunicar a Caixa e nem poderia fazê-lo por falta de tempo, pois trabalhava de segunda a sábado. Está disposto a quitar a dívida, ainda que de forma parcelada. Por seu turno, o coacusado Rafael Morelli também confirmou que recebeu parcelas do seguro-desemprego enquanto trabalhava, mas comunicou a situação para o administrador da empresa, Márcio. Declarou que, embora soubesse que era errado receber o dinheiro sem estar desempregado, assim agiu por causa de dificuldades financeiras de sua família. Verifico a plena consciência dos acusados de que exerciam atividade remunerada, concomitantemente, à percepção de seguro-desemprego, embora aleguem que acreditavam ser isso possível. Ainda que não exista por parte dos acusados um pleno conhecimento acerca do benefício do seguro-desemprego, não é preciso muito esforço para se chegar à conclusão de que é um seguro para a situação desemprego, portanto, inadmissível a alegação de erro de proibição. Diante do exposto, entendo restar claramente demonstrado o dolo dos acusados que omitiram da União Federal fato que os impedia de receber seguro-desemprego, induzindo-a em erro e recebendo valores indevidos dos cofres públicos, devendo ser, portanto, condenados pelo crime de estelionato majorado, tendo em vista que foi a União Federal, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego, que sofreu o prejuízo financeiro. Saliente ser inaplicável o Princípio da Insignificância ao crime de estelionato em relação ao seguro-desemprego, conforme entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça: PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OBTENÇÃO INDEVIDA DE SEGURO-DESEMPREGO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ALEGADO ESTADO DE NECESSIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. APLICAÇÃO DO PRIVILÉGIO PREVISTO NO ART. 171, 1º, DO CP. VALOR SUPERIOR AO SALÁRIO-MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é inaplicável o princípio da insignificância nas hipóteses em que o acusado obtém vantagem econômica indevida, mediante fraude ao programa do seguro desemprego, ainda que tais valores sejam considerados irrisórios. 2. No que toca à alegação de que o recorrente cometeu o delito, por se encontrar em estado de necessidade, a Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova carreados aos autos, reconheceu que os requisitos necessários à concessão do benefício não foram comprovados, de modo que a alteração do julgado demandaria necessariamente nova análise do acervo fático e probatório dos autos, o que não é permitido nesta sede especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ. 3. Esta Corte tem adotado como critério de pequeno valor, para fins de aplicação do privilégio do artigo 171, parágrafo 1º do Código Penal, o salário mínimo vigente ao tempo do delito. (AgRg no REsp 1428877/MA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 1134815/MS - Min. Rel. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, Julgado em 14/11/2017, Fonte: DJe 22/11/2017). Enfim, diante das provas coligidas aos autos, entendo estarem devidamente comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, merecendo, então, os acusados serem condenados pelo crime de estelionato majorado. B - FALSO TESTEMUNHORAFAEL MORELLI também foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 342, caput, do Código Penal, o qual estabelece o seguinte: Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) Trata-se de conduta comissiva, na qual o agente afirma inverdade, nega a verdade ou cala a verdade. Nesta última modalidade, o agente silencia, omite o que sabe (é a chamada reticência). A falsidade deve ser relativa a fato juridicamente relevante ou potencialmente lesivo, ou seja, deve ser capaz de influenciar o resultado final do processo em que a conduta foi cometida, ainda que não tenha influído conforme esperado. Em outros termos, a falsidade tem de ser capaz de efetivamente turbar a busca da verdade do fato dentro do procedimento, independente da decisão final. No presente caso, a materialidade restou devidamente comprovada, conforme se observa nas razões finais, ata de audiência e sentença da Reclamatória Trabalhista nº 0010120-74.2016.5.15.0107 (fls. 22v/25v e 47/54) que demonstram ser inverídica a afirmação do acusado prestada no bojo de reclamatória trabalhista, na condição de testemunha, de que o reclamante (coacusado Gilson Prates) às segundas, quartas e sextas, conseguia fazer somente 20 a 30 minutos de intervalo para refeição (fls. 47v), pois as demais testemunhas daquele processo afirmaram que referido intervalo era de duas horas todos os dias trabalhados (fls. 47/49). Do mesmo modo, a autoria é inconteste, pois as declarações inverídicas foram prestadas pelo próprio acusado ao ser inquirido, na condição de testemunha, em reclamatória trabalhista movida pelo coacusado Gilson Prates em face de José Kioshi Iquegami e outra. No entanto, não estou convicto quanto ao dolo. Explico. De fato, as declarações prestadas pelo referido coacusado das informações dadas pelas demais testemunhas, pois todas disseram que fazem 2 horas de almoço mesmo nos dias de colheita, ao passo que o coacusado afirmou que ao reclamante/coacusado Gilson Prates era permitido um descanso para refeição de apenas 30 minutos. No entanto, verifico que apesar de contraditórias as declarações, o coacusado apenas exprimiu o seu conhecimento sobre o tempo de refeição do colega de trabalho, ainda que não fosse o correto. Aliás, em seu interrogatório judicial, o coacusado reiterou suas declarações, afirmando que de segunda, quarta e sexta-feira o trabalho era corrido, pois era o dia de colheita de frutas para o mercado, de modo que havia apenas 3 ou 4 pessoas para fazer o serviço, sobrando pouco tempo para o almoço. Vislumbro, portanto, conduta não intencional do coacusado de mentir ao afirmar tempo reduzido de intervalo intrajornada do colega Gilson Prates, coacusado, pois acreditava que, de fato, ele só tinha 30 minutos para refeições. Portanto ausente a consciência e vontade e, por conseguinte, o dolo. De todo modo, tampouco houve em sua conduta potencialidade lesiva, tendo em vista que a juíza trabalhista notou a contradição e desconsiderou o depoimento prestado pelo coacusado, de modo que suas declarações não a influenciaram em sua decisão. Portanto, ausente qualquer conluio entre o coacusado e o reclamante/coacusado trabalhista Gilson Prates com o fim de enganar o Poder Judiciário. Diante do exposto, merece o coacusado ser absolvido do crime a ele imputado. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, julgo improcedente o pedido de decreto condenatório formulado na denúncia, absolvendo RAFAEL MORELLI da pena prevista no artigo 342, caput, do Código Penal, o que faço com fulcro no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. Noutra giro, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado deduzida na denúncia, para condenar GILSON PRATES e RAFAEL MORELLI nas penas previstas no artigo 171, 3º, do Código Penal. Passo, então, a dosar as penas a serem lhes aplicadas, em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68, caput, do Código Penal, e artigo 387, incisos I a VI, do Código de Processo Penal. As penas previstas para a infração penal estão compreendidas entre 1 (um) e 5 (cinco) anos de reclusão e multa. a) GILSON PRATES Considerando apenas a culpabilidade do réu, pois que agiu com dolo inerente à espécie e plenamente ciente da ilicitude de sua conduta; não tem mais antecedentes criminais (fls. 152, 220/222 e 224); inexistem elementos suficientes para a aferição de sua conduta social e personalidade; o motivo do delito é punido pelo próprio tipo, inexistindo anomalia nas circunstâncias em que os fatos ocorreram; o delito não apresentou consequências graves. Por fim, resta prejudicada a análise da circunstância referente ao comportamento da vítima, tendo em vista que o crime ter como sujeito passivo primário o Estado, motivo pelo qual fixo a pena-base privativa de liberdade para o delito em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Inexistem agravantes e atenuantes ou causas de diminuição de pena, mas, por outro lado, incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, consoante exposto acima, de modo que exaspero a pena em 1/3 (um terço), resultando em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 dias-multa. Tomo, assim, definitiva a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 dias-multa. Fixo o dia-multa em um 1/10 (um décimo) do salário mínimo, vigente na data do fato (2015). O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, e 3º do CP). Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu, bem como seus antecedentes e que a medida seja suficiente para a reeducação, bem como a situação econômica do réu, substituo-a por duas penas restritivas de direito (art. 44, 2º, 2ª parte, do Código Penal), no caso a de prestação pecuniária, no importe de 3 (três) salários mínimos, que serão revertidos em benefício de uma entidade beneficente, e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao Juízo da Execução Penal definir a entidade beneficiada. b) RAFAEL MORELLI Considerando apenas a culpabilidade do réu, pois que agiu com dolo inerente à espécie e plenamente ciente da ilicitude de sua conduta; não tem mais antecedentes criminais (fls. 151, 225 e 227/228); inexistem elementos suficientes para a aferição de sua conduta social e personalidade; o motivo do delito é punido pelo próprio tipo, inexistindo anomalia nas circunstâncias em que os fatos ocorreram; o delito não apresentou consequências graves. Por fim, resta prejudicada a análise da circunstância referente ao comportamento da vítima, em razão de o crime ter como sujeito passivo primário o Estado, motivo pelo qual fixo a pena-base privativa de liberdade para o delito em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Inexistem agravantes e atenuantes ou causas de diminuição de pena, mas, por outro lado, incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, consoante exposto acima, de modo que exaspero a pena em 1/3 (um terço), resultando em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 dias-multa. Tomo, assim, definitiva a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 dias-multa. Fixo o dia-multa em um 1/10 (um décimo) do salário mínimo, vigente na data do fato (2015). O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, e 3º do CP). Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu, bem como seus antecedentes e que a medida seja suficiente para a reeducação, bem como a situação econômica do réu, substituo-a por duas penas restritivas de direito (art. 44, 2º, 2ª parte, do Código Penal), no caso a de prestação pecuniária, no importe de 3 (três) salários mínimos, que serão revertidos em benefício de uma entidade beneficente, e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao Juízo da Execução Penal definir a entidade beneficiada. Reconheço aos réus o direito de recorrerem da sentença em liberdade. Transitada em julgado a sentença, deverão ser inseridos os nomes dos réus no rol dos culpados, bem como expedido ofícios ao INI, IIRGD e a Justiça Eleitoral (CF, art. 15, III). Condeno os réus ao pagamento das custas processuais. P.R.I. São José do Rio Preto, 22 de maio de 2019 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006046-83.2009.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: AUGUSTA MARIANO DA SILVA, MARCOS ALVES PINTAR
REPRESENTANTE: FABIANA ALVES MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Foi intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação. Concluo, pois, por sua EXTINÇÃO que ora declaro com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

São José do Rio Preto, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000505-66.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MAXIMINO ESTEVES HERNANDEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEYSON ADAUTO DE OLIVEIRA - SP325268
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Previamente à apreciação da petição Num. 14704554, abra-se vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da petição e documentos apresentados pela executada em 13/02/2019 (Num. 14401045).

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000737-15.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: AUGUSTO DONIZETTI FAJAN, OLIVIO SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, MAURO ANDRE SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO, JOAO CARLOS ALVES MACHADO, CIRO SPADACIO, VALDIR MIOTTO, PAULO RUBENS SANCHES SANCHEZ, VANDERLEI BOLELI, ADEMIR BRITO, MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTACAO LTDA, CBR - CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA, CIRO SPADACIO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - EPP, G.P. PAVIMENTACAO LTDA, MIOTTO & PIOVESAN ENGENHARIA E CONSTRUcoes LTDA - EPP, TRANSTERRA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, JN TERRA PLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA, SCAMATTI & SELLER INFRA - ESTRUTURA LTDA., SCAMATTI & SELLER INVESTIMENTOS O2 S/A

Advogado do(a) RÉU: FRANKLIN PRADO SOCORRO FERNANDES - SP234907

Advogados do(a) RÉU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839

Advogados do(a) RÉU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839

Advogados do(a) RÉU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839

Advogados do(a) RÉU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839

Advogado do(a) RÉU: GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724

Advogados do(a) RÉU: EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632, LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351

Advogado do(a) RÉU: ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS - SP276871

Advogado do(a) RÉU: CRISTINA FAVARO MEGA - SP357137

Advogados do(a) RÉU: ARTHUR FONSECA CESARINI - SP345711, MARESSA RENATA AMARAL DEMARCHI BATAGLINI - SP375115, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487

Advogados do(a) RÉU: PEDRO LOBANCO JUNIOR - SP106825, LOURENCO MONTOIA - SP59734, GIOVANNA SILVA LOBANCO - SP384980

Advogados do(a) RÉU: PEDRO LOBANCO JUNIOR - SP106825, LOURENCO MONTOIA - SP59734, GIOVANNA SILVA LOBANCO - SP384980

Advogados do(a) RÉU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839

Advogados do(a) RÉU: EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632, LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351

Advogado do(a) RÉU: ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS - SP276871

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO - SP361608, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogado do(a) RÉU: CRISTINA FAVARO MEGA - SP357137

Advogados do(a) RÉU: LOURENCO MONTOIA - SP59734, PEDRO LOBANCO JUNIOR - SP106825, GIOVANNA SILVA LOBANCO - SP384980

Advogados do(a) RÉU: ALEX BENANTE - SP313879, ADRIANO BRITTO - SP150827

Advogados do(a) RÉU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO - SP361608

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO - SP361608, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

TERCEIRO INTERESSADO: R & R EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS RIO PRETO LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA MARIA BORACINI CARFAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDECIR CARFAN

DECISÃO

Vistos.

Ante a manifestação do Ministério Público Federal (Num. 17891103) de discordância com o pedido da interessada (Num. 17213480) para levantamento da construção anotada na matrícula do imóvel nº 25.816 do 2º Cartório de Imóveis de São José do Rio Preto-SP, indefiro o pedido da empresa interessada (Num. 17213480) **R & R EMPREENDIMENTO: IMOBILIÁRIOS RIO PRETO LTDA**, pelas razões apontadas pelo autor/MPF em sua petição (Num. 17891103), que se resume na data da lavratura da escritura de compra e venda (12/12/2017), posterior, portanto, à data da distribuição da ação civil pública (06/09/2017) e à citação do réu vendedor do imóvel (24/11/2017).

Providencie a Secretaria a exclusão da terceira interessada UNIÃO FEDERAL, haja vista que nos pedidos de números 3683158 e 17580472 manifestou seu desinteresse na incluir no polo ativo.

Aguarde-se na forma determinada na decisão anterior (Num. 14972644)

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002385-52.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: NOROESTE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA - ME, ORLANDO FERRO, REINALDO CANDOLO

DECISÃO

Vistos,

Ante ao pedido da exequente (num. 17892904), decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000239-79.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: N P GABRIEL - ME, NEUVA PATRICIA GABRIEL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento a decisão NUM. 8804281, expedi a Carta Precatória NUM. 16969049. Certifico, outrossim, que o presente feito encontra-se com vista a exequente (CEF), para que proceda à retirada da referida Precatória e proceda a distribuição junto ao juízo deprecado (Juízo Estadual Distribuidor da Comarca de OLÍMPIA/SP), informando nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias a distribuição e o número que ela recebeu naquele Juízo.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 31 de maio de 2019.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000309-96.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: PAULO CESAR DURAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR - SP107815
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que os autos estão à disposição para ciência da(s) minuta(s) de Requisitório(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

S.J.Rio Preto, 29/05/2019.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003261-48.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SILVIA TARCILA MELLO MANCAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA - SP229832
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que os autos estão à disposição para ciência da(s) minuta(s) de Requisitório(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

S.J.Rio Preto, 29/05/2019.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-50.2017.4.03.6106
AUTOR: ALEXANDRO ALVES RIBEIRO, ANA LUCIA DE GODOI RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERT LISBOA MENDES - SP326339
Advogado do(a) AUTOR: ROBERT LISBOA MENDES - SP326339
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

Observo que as cláusulas contratuais 17ª a 19ª e 33ª a 39ª do contrato em questão não foram trazidas.

Assim, providenciem os autores a juntada, já que o contrato é documento indispensável à propositura da ação.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Com a apresentação, vista às rés.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 30 de janeiro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5004028-86.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: JUVENAL DIAS MORAES
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA - SP288403
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro opostos por **Juvenal Dias Moraes** em face da **Caixa Econômica Federal** com pedido de liminar, visando à manutenção na posse do veículo CITROEN/C3 EXCL 1.4 Flex, ano/modelo 2011/2011, prata, placas EYQ3181, RENAVAM 347895620, bem como à suspensão do processo de execução em relação ao bem.

Pede o embargante, a título de provimento definitivo, o levantamento da penhora realizada sobre o veículo, nos autos da ação de execução nº 000314081.2013.403.6106, que a embargada move em face de RUMO MÁQUINAS E PEÇAS LTDA. ME, CELIA REGINA MARTINS MONTEIRO e REINA NAZARETH MONTEIRO.

Alega o embargante que, mediante contrato particular de venda e compra celebrado com o executado Reinaldo Nazareth Monteiro, em 17/04/2014, adquiriu a propriedade do veículo em questão, asseverando que ficou responsável pelo pagamento das parcelas faltantes do contrato de financiamento, motivo pelo qual não pode efetivar a transferência do veículo para o seu nome. Aduz que os documentos demonstram a compra do veículo antes da inclusão do sócio vendedor no polo passivo da demanda.

Com a inicial vieram documentos.

Decido.

Observo, inicialmente, que a presente ação é repetição dos embargos de terceiro nº 0002644-13.2017.403.6106, que foi extinto sem resolução do mérito.

Recebo os embargos.

Os embargos de terceiro, previstos nos artigos 674 a 681 do Código de Processo Civil, visam a afastar constrição judicial de determinado bem que esteja na posse ou propriedade daquele que não faz parte do feito. Na lição de Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, 3º Vol. Editora Saraiva, 11ª Edição, 1996, pág. 251): “Trata-se de um outro processo cujo objeto é o pedido de exclusão de bens da constrição judicial, porque o senhor ou possuidor não foi parte no feito”.

O embargante apresentou “Compromisso de compra e venda de veículo automotor” (ID 12534620), datado de 17/04/2014, e comprovantes de pagamento das parcelas de financiamento.

Entretanto, o documento à fl. 41 dos autos principais evidencia que, no momento da suposta aquisição do veículo (17/04/2014), já constava do banco de dados do DETRAN a restrição judicial de transferência do veículo, uma vez que gravada por meio do sistema RENAJUD em 09/12/2013.

Saliento que o vendedor do veículo indicado no contrato, Reinaldo Nazareth Monteiro, foi citado em 25/07/2013, conforme certidão à fl. 28 da execução de título extrajudicial.

Outrossim, ressalto que, na ação executiva, por ora, foi apenas inserida a restrição de transferência, uma vez que o veículo não foi localizado pelo Oficial de Justiça para realização da penhora e avaliação, de forma que não há como assegurar que o bem, de fato, esteja na posse do embargante, não havendo, também, fundado receio de ineficácia da medida pretendida, caso seja deferida ao final do processo.

Por tais razões, não obstante os argumentos apresentados, não vejo presentes, na espécie, os pressupostos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, e **indefiro a liminar**.

Ante a declaração ID 12534617 e, à vista do artigo 99, §3º, do CPC, defiro a gratuidade.

Anote-se a distribuição por dependência nos autos nº 0003140-81.2013.403.6106 e traslade-se cópia desta decisão para o referido feito.

Cite-se a Caixa Econômica Federal para que conteste os presentes embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 679 do Novo CPC.

Apresentada resposta, abra-se vista ao embargante, para que se manifeste em igual prazo.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 13 de dezembro de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003196-53.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WLADIMIR QUILE RUBIO
Advogado do(a) EXECUTADO: WLADIMIR QUILE RUBIO - SP368424

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu nome, limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- Liberação do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP – Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria à pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Em sendo juntados documentos cobertos pelo sigilo fiscal, providencie a Secretaria o acesso dos mesmos apenas às partes e seus procuradores.

Efetuada as pesquisas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001173-71.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ALLAN ADOLPHO - ME, CARLOS ALLAN ADOLPHO

DESPACHO

ID 17357417: Indeferido, posto que já efetivada pesquisa Infojud nestes autos (ID's 5481846 e 5481851).

Concedo, pois, mais 15 (quinze) dias de prazo para que a exequente requeira o que de direito em relação ao prosseguimento do feito.

No silêncio, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I / II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se em planilha própria prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000539-41.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALDIRA FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL NORMANTON PENTEADO - SP385385, CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID. 14938286 e 14938287. Afásto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela União, vez que a obrigação de prestar o direito pleiteado esta previsto na Constituição Federal no tocante às ações de assistência à saúde a inclui, conforme se verifica no artigo 23, inciso II e artigo 198, § 1º, da CF/88.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece que qualquer um dos entes federados tem legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda que tenha por objeto direito à saúde. Nesse sentido, AgRg no AREsp 476.326/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 07/04/2014 e AgRg no AREsp 325.781/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 10/03/2014.

Abra-se vista às partes, primeiramente à autora e posteriormente à ré, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, para que se manifeste sobre o laudo pericial.

Deverá a União Federal, no mesmo prazo, manifestar-se acerca da petição da autora no ID 17468414 e 17468419, valendo observar que a multa diária já fixada encontra-se em curso.

Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos com urgência para liquidação parcial do valor da multa e reapreciação liminar frente à apresentação do laudo.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-78.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CASSIO RAMOS PENTEADO VENANCIO

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL RAMOS VENANCIO - SP389762

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação no ID 13126361, estes autos encontram-se com vista às partes dos documentos juntados nos IDs 140378862, 14073744 a 14073747, 14296306 e 14296333.

S.J. Rio Preto, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000084-13.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JORGE NASSAR FRANGE FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

Advogado do(a) EXECUTADO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

DESPACHO

ID 157224320: Estabelece o artigo 835 do CPC/2015 que é factível a penhora sobre “direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia” (inciso XII).

Dessa forma, defiro o requerido pela exequente e deterno a penhora dos direitos decorrentes da aquisição da parte ideal correspondente a 50% dos imóveis de matrículas nºs 32.685 do 1º CRI da comarca de São José do Rio Preto-SP, 64.821 do 2º CRI da comarca de São José do Rio Preto-SP, 16.334 do CRI da comarca de Tanabi-SP, pelo executado Jorge Nassar Frange Filho, expedindo-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo-SP para essa finalidade, nos termos do artigo 855 e seguintes do CPC.

O oficial de justiça deverá, por ocasião do cumprimento do mandado, nomear depositários dos bens penhorados os representantes legais dos credores fiduciários, intimando-os dessa nomeação, assim como para que proceda às seguintes determinações:

a) Em cumprimento a esta decisão deverão comunicar imediatamente a este Juízo quando da quitação dos contratos em referência; abstendo-se de qualquer medida que implique na transferência do bem ao patrimônio do devedor;

b) No caso de inadimplência do devedor fiduciário e posterior venda a terceiros dos bens em questão, deverão comunicar imediatamente a este Juízo o valor do eventual saldo a ser devolvido ao devedor;

c) Na situação do item anterior, deverão abster-se, por conseguinte, de qualquer entrega de saldo ao devedor;

d) Intime-os, também, deste despacho, dando-se-lhes cópia, a fim de que não venham futuramente alegar ignorância de seus misteres, ficando desde logo advertidos de que o descumprimento da presente ordem poderá ensejar as penalidades legais.

Considerando, outrossim, o acesso deste Juízo ao sistema de penhora “on line” disponibilizado pela ARISP – Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria à PENHORA da parte ideal correspondente a 25% do domínio útil dos imóveis de matrículas nºs 16.227, 17.540, 15.134 e 15.136, todos do CRI da comarca de Tanabi-SP, pertencente ao executado, descritos sob ID 12274225, bem como a respectiva AVERBAÇÃO no âmbito imobiliário para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, servindo a presente decisão como Termo de Penhora, nos termos do art. 845, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Fica nomeado como depositário dos imóveis acima o executado JORGE NASSAR FRANGE FILHO.

Intime-o dessa nomeação, através de seu(s) ADVOGADO(S), bem como de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil – Lei nº 10.406/2002).

Caberá à exequente (CEF) o pagamento de emolumentos devidos ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

Sem prejuízo, recolhidas as respectivas custas, expeça-se a Secretaria a certidão requerida pela exequente.

Intimem-se, inclusive o cônjuge do executado. Cumpra-se.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000084-13.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JORGE NASSAR FRANGE FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
Advogado do(a) EXECUTADO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

DESPACHO

ID 157224320: Estabelece o artigo 835 do CPC/2015 que é factível a penhora sobre “direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia” (inciso XII).

Dessa forma, defiro o requerido pela exequente e determino a penhora dos direitos decorrentes da aquisição da parte ideal correspondente a 50% dos imóveis de matrículas nºs 32.685 do 1º CRI da comarca de São José do Rio Preto-SP, 64.821 do 2º CRI da comarca de São José do Rio Preto-SR e 16.334 do CRI da comarca de Tanabi-SP, pelo executado Jorge Nassar Frange Filho, expedindo-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo-SP para essa finalidade, nos termos do artigo 855 e seguintes do CPC.

O oficial de justiça deverá, por ocasião do cumprimento do mandado, nomear depositários dos bens penhorados os representantes legais dos credores fiduciários, intimando-os dessa nomeação, assim como para que proceda às seguintes determinações:

a) Em cumprimento a esta decisão deverão comunicar imediatamente a este Juízo quando da quitação dos contratos em referência; abstendo-se de qualquer medida que implique na transferência do bem ao patrimônio do devedor;

b) No caso de inadimplência do devedor fiduciário e posterior venda a terceiros dos bens em questão, deverão comunicar imediatamente a este Juízo o valor do eventual saldo a ser devolvido ao devedor;

c) Na situação do item anterior, deverão abster-se, por conseguinte, de qualquer entrega de saldo ao devedor;

d) Intime-os, também, deste despacho, dando-se-lhes cópia, a fim de que não venham futuramente alegar ignorância de seus misteres, ficando desde logo advertidos de que o descumprimento da presente ordem poderá ensejar as penalidades legais.

Considerando, outrossim, o acesso deste Juízo ao sistema de penhora “on line” disponibilizado pela ARISP – Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria à PENHORA da parte ideal correspondente a 25% do domínio útil dos imóveis de matrículas nºs 16.227, 17.540, 15.134 e 15.136, todos do CRI da comarca de Tanabi-SP, pertencente ao executado, descritos sob ID 12274225, bem como a respectiva AVERBAÇÃO no registro imobiliário para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, servindo a presente decisão como Termo de Penhora, nos termos do art. 845, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Fica nomeado como depositário dos imóveis acima o executado JORGE NASSAR FRANGE FILHO.

Intime-o dessa nomeação, através de seu(s) ADVOGADO(S), bem como de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil – Lei nº 10.406/2002).

Caberá à exequente (CEF) o pagamento de emolumentos devidos ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

Sem prejuízo, recolhidas as respectivas custas, expeça-se a Secretaria a certidão requerida pela exequente.

Intimem-se, inclusive o cônjuge do executado. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001084-14.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIS CARLOS ALVES SANCHES, MEIRE DOMINICAL POI SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI ALVES SANCHES CALDEIRAS - SP322896
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI ALVES SANCHES CALDEIRAS - SP322896
RÉU: JOAO RIBEIRO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID. 13650389. Ciência às partes do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região que reconheceu a competência deste Juízo para o processamento e julgamento destes autos. Prossiga-se.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Havendo a juntada de comprovante de rendimentos e gastos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas no valor de R\$ 396,97 (trezentos e noventa e seis reais e noventa e sete centavos), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 1810-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Com o decurso do prazo e o recolhimento das custas, cite-se.

Caso contrário, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001084-14.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUIS CARLOS ALVES SANCHES, MEIRE DOMINICAL POI SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI ALVES SANCHES CALDEIRAS - SP322896

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI ALVES SANCHES CALDEIRAS - SP322896

RÉU: JOAO RIBEIRO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID. 13650389. Ciência às partes do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região que reconheceu a competência deste Juízo para o processamento e julgamento destes autos. Prossiga-se.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Havendo a juntada de comprovante de rendimentos e gastos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas no valor de R\$ 396,97 (trezentos e noventa e seis reais e noventa e sete centavos), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 1810-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Com o decurso do prazo e o recolhimento das custas, cite-se.

Caso contrário, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001084-14.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUIS CARLOS ALVES SANCHES, MEIRE DOMINICAL POI SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI ALVES SANCHES CALDEIRAS - SP322896

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI ALVES SANCHES CALDEIRAS - SP322896

RÉU: JOAO RIBEIRO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID. 13650389. Ciência às partes do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região que reconheceu a competência deste Juízo para o processamento e julgamento destes autos. Prossiga-se.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Havendo a juntada de comprovante de rendimentos e gastos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas no valor de R\$ 396,97 (trezentos e noventa e seis reais e noventa e sete centavos), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 1810-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Com o decurso do prazo e o recolhimento das custas, cite-se.

Caso contrário, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001084-14.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIS CARLOS ALVES SANCHES, MEIRE DOMINICAL POI SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI ALVES SANCHES CALDEIRAS - SP322896
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI ALVES SANCHES CALDEIRAS - SP322896
RÉU: JOAO RIBEIRO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID. 13650389. Ciência às partes do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região que reconheceu a competência deste Juízo para o processamento e julgamento destes autos. Prossiga-se.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Havendo a juntada de comprovante de rendimentos e gastos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas no valor de R\$ 396,97 (trezentos e noventa e seis reais e noventa e sete centavos), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 1810-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Com o decurso do prazo e o recolhimento das custas, cite-se.

Caso contrário, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001208-94.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDVALDO DO CARMO

DESPACHO

ID 17784082: Considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora *on line* disponibilizado pela ARISP – Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria à PENHORA da parte ideal correspondente a 20,833% do imóvel de matrícula nº 70.181, descrito sob ID 16049484, do 1º Cartório de Registro de Imóveis da comarca de São José do Rio Preto-SP, de propriedade do executado Edvaldo do Carmo, bem como a respectiva AVERBAÇÃO *on line* imobiliária para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, servindo a presente decisão como Termo de Penhora, nos termos do art. 845, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Fica nomeado como depositário do imóvel o executado e coproprietário EDVALDO DO CARMO.

Intime-o dessa nomeação, bem como de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil – Lei nº 10.406/2002).

Caberá à exequente (CEF) o pagamento de emolumentos devidos ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002166-46.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A., USINA VERTENTE LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que não há prevenção destes autos com o processo nº 5002595-47.2018.4.03.6106, declinado na certidão ID 17814960, vez que os pedidos são diversos (ID 17882336).

Este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo "habeas corpus", foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão miope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o "habeas corpus".

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação "ex-nunc" da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se as impetrantes tiverem créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as impetrantes possam emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tornem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003173-10.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A - ACUCAR E ALCOOL
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA - SP110199
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o reconhecimento do direito à compensação dos débitos tributários de PIS e COFINS vencidos a partir de 24/08/2018 com os créditos do REINTEGRA, na forma autorizada pela Lei n. 13.043/2014.

Para tanto, busca seja autorizada a transmissão, o processamento e a compensação dos saldos na Declaração apresentada aos 15/08/2018, originária dos PER/DCOMP relacionados na inicial, com os débitos acima mencionados e sem a incidência de multa de mora e juros após o vencimento.

A inicial traz consigo documentos.

A União Federal manifestou o seu interesse em ingressar no feito.

O pedido liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal foi intimado e se manifestou pela ausência de interesse a justificar sua intervenção.

É o relatório do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

O REINTEGRA - Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – foi instituído pela Lei n. 12.546/2011, após conversão da Medida Provisória n. 540, de 02/08/2011, com o fim de possibilitar às pessoas jurídicas exportadoras o ressarcimento, parcial ou integral, do resíduo tributário proveniente da incidência de tributos sobre os insumos empregados na cadeia produtiva.

Nos termos da Lei n. 12.546/2011, a empresa exportadora recebia um crédito equivalente a 3% da receita de exportação, para que fosse objeto de compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou de ressarcimento administrativo em espécie. Este benefício teve vigência até 31/12/2013.

Posteriormente, a Lei nº 13.043/2014, em seus arts. 21 a 29, reinstituíu o REINTEGRA, com algumas modificações quanto ao percentual dos créditos recebidos.

A impetrante alega que, em razão de a legislação do REINTEGRA não prever a exigência de comprovação de quitação de tributos para aproveitamento dos créditos, a exigência do Fisco não se coaduna à lei, concluindo ser pressuposto a irregularidade perante o Fisco para se compensar o crédito com débitos vencidos.

Para fins do caso posto em discussão, destaco o artigo 24:

Art. 24. O crédito referido no art. 22 somente poderá ser: (Vigência) (Regulamento)

*I - compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica; ou
II - ressarcido em espécie, observada a legislação específica.*

Veja-se que, embora a lei que reinstituíu o benefício não tenha mencionado todos os requisitos para realização da compensação, a parte final do artigo 24, I, da Lei condiciona a compensação à legislação específica.

E, observada esta, tem-se o artigo 60 da Lei n. 9.069/95, que assim prevê:

Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais. (Vide Lei nº 11.128, de 2005) (Vide Lei nº 12.844, de 2013)

Vale destacar, também, a idoneidade da certidão positiva com efeitos de negativa para o mesmo fim (v. art. 18 da Lei n. 12.844/2013).

Assim, ao contrário do que afirma a impetrante, não vislumbro como ato coator passível de ataque a exigência de CND/CPEN pelo Fisco, visto o que dispõem as leis acima mencionadas, não havendo, até o momento, qualquer notícia quanto à discussão acerca da constitucionalidade de tais instrumentos normativos.

Não bastasse, não verifico qualquer irrazoabilidade nessa exigência, notadamente porque o REINTEGRA realmente se trata de um benefício fiscal e, por isso, algumas formalidades são necessárias a fim de se usufruir da benesse legal de modo responsável, até porque um de seus efeitos é justamente extinguir créditos tributários por meio da compensação.

Portanto, considerando, ainda, a exigência constitucional de que a Administração Pública e, no caso particular, a autoridade coatora, aja unicamente nos termos previstos em lei e, considerando, também, a previsão legal quanto à exigência de CND ou CPEN para realização da compensação de créditos do REINTEGRA com débitos a título de PIS e COFIN não há ato coator *in casu*.

Por fim, no que tange ao intento da impetrante de apontar os débitos que quer ver compensados com os créditos advindos do REINTEGRA, transcrevo trecho da decisão que indeferiu a liminar como razões de decidir:

"(...) Todavia, a Lei 9.430/96, em seu artigo 73 dispõe que a compensação dos créditos deverá observar a legislação que dispõe sobre a matéria, e que no caso determina que a Receita, antes de proceder à restituição ou compensação, deverá observar se o contribuinte é devedor da Fazenda Nacional.

De fato, não faz sentido que a Administração Tributária seja compelida a proceder ao ressarcimento com compensação declarada com débitos a vencer com débitos atuais correndo o risco de correr prescrições, ou demandar anos para o pagamento de débitos mais antigos.

Assim, o que se conclui é que a exigência de CND está amparada pela legislação em vigor que busca garantir o pagamento de débitos anteriores que podem vir a prescrever ou que podem demorar muito para serem satisfeitos. Nessa situação, resta ao contribuinte aguardar a comunicação da RFB para compensação de ofício no andamento do processamento eletrônico, pois, com a existência de débitos vencidos com a Fazenda Nacional, deve ser aplicada a ordem de imputação prevista no artigo 163 do CTN, na qual pressupõe a existência de débito tributário vencido na ordem crescente de prazos de prescrição e decrescentes dos montantes devidos (...)"

Ante o exposto, não vislumbro violação de direitos do impetrante e por conseguinte, não há ato coator a ser combatido pela via do *mandamus*; a ação improcede.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, conforme artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da Lei.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de abril de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001128-33.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: RAFAEL THIAGO DIAS DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: OSMAR HONORATO ALVES - SP93211
EMBARGADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Terceiro ofertados com o escopo de revogar o ato que declarou a ineficácia da doação em espécie efetuada por João da Brahma de Oliveira da Silva no ano calendário de 2012, no valor de R\$ 45.000,00, em favor do embargante, bem como a ordem de depósito judicial do referido valor, referentes à execução de título extrajudicial nº 0006845-78.1999.403.6106.

Juntou documentos.

O embargante foi intimado a regularizar a representação processual, o que foi cumprido.

Devidamente citado o embargado ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido e juntou documentos.

O embargante não se manifestou em réplica.

Instadas as partes a especificarem provas, o embargado informou não ter provas a produzir e o embargante não se manifestou.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Afasto a preliminar de suspensão do processo cível em decorrência da instauração de Inquérito Policial para apuração de fraude, vez que o conhecimento do mérito desta ação não depende do reconhecimento do crime de fraude a execução. A fraude a execução já foi reconhecida na esfera cível no processo principal, autos nº 00068457819994036106, não se aplicando o artigo 315 do CPC/2015.

A preliminar de falta de intimação pessoal do embargante também não merece prosperar. O embargante foi pessoalmente intimado, conforme cópias juntadas a estes autos em id.9832727, fls. 188 e 193 destes autos em arquivo .pdf.

Outrossim, a alegação de prescrição da obrigação de guarda de documentos deve ser afastada. O embargante foi intimado pessoalmente na ação principal em 21/09/2015, conforme certidão de fls. 188 destes autos em arquivo .pdf, assim, tendo a doação em espécie que é objeto de discussão nestes autos, no valor de R\$ 45.000,00 ocorrido no ano de 2012, não há que se falar em prescrição da obrigação de guarda de documentos, vez que dentro do prazo prescricional previsto no artigo 173, I do CTN. Também em relação às doações ocorridas nos anos de 2010 e 2011 o embargante estava dentro do prazo de obrigação de guarda dos documentos quando da intimação.

Passo à análise do mérito.

No caso concreto, assiste razão à embargada.

A alegação do embargante que a doação foi feita por sua mãe não seu pai não merece prosperar. O ofício da Receita Federal do Brasil é claro ao informar que foi identificado como doador da importância de R\$45.000,00 no ano de 2012, o sr. João da Brahma de Oliveira da Silva. Já para os anos de 2011 e 2010, informa que os formulários das DIRPF daqueles anos não continham campos para identificação do doador.

O artigo 593 do CPC de 1973, vigente ao tempo da negociação e do ajuizamento da ação de execução assim dispunha:

“Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens:

I – quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo a insolvência;

II- nos demais casos expressos em lei.”

No mesmo sentido, dispõe o artigo 792 do CPC de 2015:

Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:

(...)

IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;

A doação de valores feita pelo executado, pai do embargante está comprovada pela declaração feita à Receita Federal no ano de 2012 e ocorreu muito depois da citação válida do executado.

A alienação ou a oneração de bens ou rendas por sujeito passivo em débito, sem a reserva de patrimônio suficiente à sua garantia configura fraude à execução, o que já foi reconhecido nos autos principais.

Trago julgado esclarecedor:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. FRAUDE À EXECUÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. OFENSA AO INCISO II DO ARTIGO 593 DO CPC. OCORRÊNCIA. INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO. PENHORA. DETERMINAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 601 DO CPC. APLICAÇÃO. 1. Configura fraude à execução o ato de alienação ou oneração de bens do devedor quando o bem for litigioso ou quando, ao tempo da alienação, correr, contra o devedor, demanda capaz de reduzi-lo à insolvência (art. 593, I e II, CPC). 2. O STJ possui entendimento de que a fraude à execução dispensa a prova da existência do consilium fraudis, sendo, portanto, suficiente o ajuizamento da demanda e a citação válida do devedor em data anterior à alienação do bem. Precedente. 3. No âmbito desta egrégia Quinta Turma, prevalece a compreensão de que configura fraude à execução a disposição patrimonial após a citação válida em demanda em curso contra o devedor. 4. Esta Corte, em recente julgado, decidiu que o inciso II do artigo 593 do CPC, estabelece uma presunção relativa da fraude, que beneficia o autor ou exequente, razão pela qual é da parte contrária o ônus da prova da inocorrência dos pressupostos da fraude de execução (REsp 655.000/SP). 5. Comprovado que o executado, após ser citado para pagar ou nomear bens à penhora, deixou de fazê-lo e, ao revés, alienou o imóvel 49 dias depois da citação válida, evidenciada está a afronta ao artigo 593, II, da Lei Adjetiva Civil. 6. Recurso especial provido.

(RESP 200801178302-RESP - RECURSO ESPECIAL – 1070503 - Relator (a) JORGE MUSSI-STJ - Órgão julgador: QUINTA TURMA – Fonte DJE DATA: 14/09/2009).

Neste caso, havia ação de execução contra o doador em trâmite há mais de 10 anos antes da doação, com citação válida, também está claro que à época da doação o executado se encontrava insolvente, vez que a execução interposta em 1999 está em tramitação até os dias atuais.

Assim, improcedem os presentes embargos.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTES** os presentes Embargos opostos por RAFAEL THIAGO DIAS DA SILVA extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Arcará o embargante com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da Lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação nº 0006845-78.1999.403.6106.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

DESPACHO

Indefiro o pleito de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos, vez que os embargos à execução não têm esse efeito (CPC/2015, art. 919), bem como não estão presentes as situações extraordinárias previstas no parágrafo 1º do referido artigo.

No tocante ao pedido de gratuidade da justiça, em se tratando EMBARGOS À EXECUÇÃO, outidou a lei de prestigiar o acesso ao judiciário gratuita e abrangentemente para qualquer pessoa, física ou jurídica, independentemente de pedido ou condição financeira (Lei de Custas da Justiça Federal - Lei 9.289/96 – artigo 7º), *verbis*:

Art. 7º. A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.

Por conta disso, não há interesse processual – utilidade – em se conceder ou apreciar de início a gratuidade, vez que não há custas ou despesas do processo a serem pagas.

Por ora, em se tratando de ação que a Lei garantiu acesso gratuito, sem custas, o constitucional acesso ao Poder Judiciário (Constituição Federal, artigo 5º LXXIV) não depende da análise das condições do artigo 98 do CPC/2015.

Forte nestas razões de decidir, indefiro o pedido de gratuidade, destacando que poderá ser renovado se e quando houver atos onerosos (artigo 98 do CPC/2015, incisos I a IX) a cargo da parte sem recursos suficientes.

Recebo os presentes embargos para discussão.

Abra-se vista à embargada (CEF) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a guia de depósito juntada sob ID 17886711, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Ad cautelam, solicite-se Secretaria a devolução do mandado de citação expedido, independentemente de integral cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

DESPACHO

ID 17896437: Considerando que, devidamente intimada, a exequente não se manifestou nos autos, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I / II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003196-53.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WLADIMIR QUILE RUBIO
Advogado do(a) EXECUTADO: WLADIMIR QUILE RUBIO - SP368424

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TANABI-SP

Petição ID 17315286: Defiro.

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TANABI-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

a) **PENHORA** do veículo I/M. BENZ SLK230K, placa DCF-9991, ano de fabricação/modelo 2000/2001, de propriedade do executado Wladimir Quile Rubio inscrito no CPF sob o nº 175.337.098-10, residente e domiciliado na Rua Jorge Tabachi, 74, Centro, nessa cidade e comarca.

c) **AVALIAÇÃO** do bem penhorado;

d) **NOMEAÇÃO** do executado como depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652, do Código Civil – Lei nº 10.406/2002);

e) **INTIMAÇÃO** do executado da penhora realizada, bem como de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, contados da ciência do ato, nos termos do artigo 917, § 1º, do CPC/2015.

Segue abaixo o link disponível para download integral do processo:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5C122F799>

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se a exequente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003196-53.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WLADIMIR QUILE RUBIO
Advogado do(a) EXECUTADO: WLADIMIR QUILE RUBIO - SP368424

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à autora/exequente (CEF) para distribuição da carta precatória de ID 17898428 e respectiva comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001608-11.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AVELINO CATTANEO & CIA LTDA - ME, AVELINO CATTANEO, MARCELO CRISTOVAO CATTANEO

DESPACHO

ID 17627277: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I/II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se em planilha própria prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

.0020275320174036106sPA 1,0 DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2643

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000006-46.2013.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007956-53.2006.403.6106 (2006.61.06.007956-6)) - ISSAO NAKAMURA - ESPOLIO(SP122257 - FRANCISCO JOSE DAS NEVES E SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ISSAO NAKAMURA - ESPOLIO

Chamo o feito à ordem

Revogo o terceiro parágrafo da decisão de fl. 258, uma vez que o despacho de fl. 142 determinou tão-somente a exclusão da penhora da parte ideal pertencente ao coproprietário Lázaro Nakamura, não reservando, de fato, a meação do cônjuge do executado.

Dessa forma, tendo em vista que o executado detém a parte ideal correspondente a 25% do imóvel penhorado, oficie-se ao CRI da comarca de Olímpia-SP solicitando a retificação da averbação da penhora do imóvel de matrícula nº 15.718 (Av.6), para o fim de ficar constando apenas a penhora da parte ideal correspondente a 25% do imóvel em questão, de propriedade do Espólio de Issao Nakamura.

Retificada a penhora, cumpra-se a determinação contida no parágrafo sexto do despacho de fl. 258.

Tratando-se de bem indivisível deve ser observado o disposto no artigo 843 do CPC/2015.

Sendo o imóvel o bem penhorado e considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora on line disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, providencie a Secretaria cópia da matrícula junto àquele órgão para instrução da carta precatória.

Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000451-03.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

EMBARGADO: MUNICIPIO DE Bady Bassitt

Advogado do(a) EMBARGADO: EVANDRO LUIZ FRAGA - SP132113

DESPACHO

Diga o(a) patrono(a) do(a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a intimação do Embargado e juntando, desde logo, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito nos termos dos artigos 534/535 do Código de Processo Civil.

Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Em seguida, INTIME-SE o Município/Executado para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de impugnação, no prazo legal.

Em havendo a concordância do Município/Executado com o valor apresentado, querendo, efetue de logo o depósito do valor devido. Em caso de silêncio, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Executado, cujo pagamento deverá ser efetuado no prazo legal, sob pena de bloqueio do mesmo.

Havendo apresentação de impugnação, dê-se vista à(ao) Exequirente por 15 (quinze) dias, para resposta, vindo os autos conclusos em seguida.

Efetuada o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequirente para que se manifeste, no prazo de cinco dias, se referido depósito é suficiente para quitação da dívida.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequirente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001527-71.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SERGIO DIONIZIO VALLI

Advogado do(a) AUTOR: ALINE REGINA DA CUNHA VALLI MAZZUCHINI - SP405123

RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: TEMI COSTA CORREA - SP176268

SENTENÇA

Aceito a conclusão na presente data.

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a condenação dos réus em promover, solidariamente, o seu adequado tratamento de saúde, mediante o fornecimento de transporte e o deslocamento para imediato tratamento médico oncológico em hospital de referência cadastrado junto ao SUS, ou, se inexistente vaga na rede pública em hospital da rede privada, neste caso com todas as despesas custeadas pela Fazenda Pública, frisando que todos os exames já foram realizados.

Alega, em apertada síntese, que no início de 2017 foram detectadas alterações na pele e a formação de feridas, as quais culminaram diagnosticadas como neoplasia maligna. Aduz que sofre fortes dores e não obstante tenha sido encaminhado pela Santa Casa de São José dos Campos para tratamento no Hospital Pio XII, desde dezembro de 2017, aguarda o tratamento oncológico. Narra que não há prazo para o início de seu tratamento e a consulta com o médico radiologista está agendada para a data mais próxima de 23.05.2018. Informa ainda que está com metástase, com nódulos localizados no pulmão. Sustenta que seu estado de saúde é muito grave.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência, determinando-se que os gestores de saúde vinculados aos réus prestassem informações, com as quais seria reapreciada a antecipação da tutela pretendida (fls. 58/62 - id 5789657).

A parte autora reiterou o pedido de tutela (fls. 64/67 – id 5820117) e apresentou documentos (fls. 73/82 – id 7036675 a 8665878).

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 83/88 – id 8665878). Preliminarmente, impugna o valor atribuído à causa e alega falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência.

O Município de São José dos Campos apresentou contestação (fls. 89/94 – id 8728162). Em preliminar, aduz ausência de interesse de agir. No mérito, sustenta a improcedência do pedido.

O Estado de São Paulo prestou informações (fls. 95/96 – id 8802955).

A União Federal ofereceu contestação (fls. 97/139 – id 8887623 e 8887632). Preliminarmente, impugna o valor da causa e alega ilegitimidade passiva. No mérito, requer a improcedência.

Foi informado o falecimento da parte autora (fls. 140/144 – id 8975847).

Intimada para se manifestar (fl. 145 – id 8921642), o espólio da parte autora requereu a desistência da ação (fl. 146 – id 10032984).

A União e o Estado de São Paulo não se opuseram à desistência (fls. 149/151 – id 14309954 e 14770109). O Município de São José dos Campos não se manifestou.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a desistência do feito (fl. 146 – id 10032984). Apresentada a contestação o pedido de desistência está condicionado ao consentimento do réu, nos termos do art. 485, §4º do Código de Processo Civil. Cientes do pedido da parte autora, os réus não se opuseram (fls. 149/151 – id 14309954 e 14770109).

Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com os artigos 85, §2º e 90, *caput*, do diploma processual. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003222-94.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIO CELSO PEIXOTO AIGNER

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor formulou, às fls. 143/44 do arquivo gerado em PDF (ID 4367343), novo requerimento de antecipação da tutela. No entanto, como o pedido é de mesmo teor daquele formulado na inicial, concluo que visa, em verdade, a reconsideração da decisão proferida em 23.11.2017 (fls. 101/103 - ID 3552194), que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Não conheço do pedido de reconsideração, pois não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Além disso, em razão da preclusão *pro judicato*, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida por mudança de juiz ou de interpretação de questão de direito.

Mantenho a decisão de ID 3552194 por seus próprios fundamentos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002906-13.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: YGOR COSTA CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO PALMA DE SA - SP199421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Retire-se a anotação de prioridade e sigilo de justiça, pois não há pedido ou deliberação neste sentido.
2. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC. No mesmo ato, fica intimada sobre a virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
3. Caso não haja impugnação, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
4. Após a confecção da minuta do ofício, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

5. Com o depósito, cientifique-se o(a) credor(a).

Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

6. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.
JUIZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3980

PROCEDIMENTO COMUM

0003853-17.2003.403.6103 (2003.61.03.003853-6) - LUIS HENRIQUE DA SILVEIRA X CLEIDE TERESA BELLINI DA SILVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, com a decisão proferida em Instância Superior, cientifico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0009312-58.2007.403.6103 (2007.61.03.009312-7) - FRANCISCO DAS CHAGAS DE FREITAS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, com a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, cientifico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0005000-05.2008.403.6103 (2008.61.03.005000-5) - PLACILIO VIEIRA DA SILVA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS E SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, cientifico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0007284-83.2008.403.6103 (2008.61.03.007284-0) - ROSA BARBOSA DE JESUS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, com a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, cientifico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0001564-04.2009.403.6103 (2009.61.03.001564-2) - FERNANDO DONIZETTI SANTOS X CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, com a decisão proferida em Instância Superior, cientifico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0003384-58.2009.403.6103 (2009.61.03.003384-0) - CELIA MARIA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, com a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, cientifico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0003839-23.2009.403.6103 (2009.61.03.003839-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE DE JACAREI(SP160742 - HELOISA DE SOUZA PAULI TOSETTO E SP250477 - LUIS FLAVIO DIAS) X LUCELIA A FERREIRA E CIA/ LTDA(SP101253 - MARISA DE ARAUJO ALMEIDA E SP255679 - ALEXANDRE HIDEYO TURSII MATSUTACKE E SP067784 - OSWALDO LELIS TURSII)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, com a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0005593-97.2009.403.6103 (2009.61.03.005593-7) - MARGARIDA MARIA SILVA BOCONCELLI(SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS E SP267355 - EBER FERNANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0009392-51.2009.403.6103 (2009.61.03.009392-6) - CLOVIS ROBERTO DE ALMEIDA DUARTE(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0002243-67.2010.403.6103 - JORGE AUGUSTO DE OLIVEIRA COUTINHO E SILVA(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0007720-71.2010.403.6103 - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP247626 - DANIELA REGINA DE BRITO E SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, com a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0001173-78.2011.403.6103 - DAVID DE SOUZA CASTRO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0001693-38.2011.403.6103 - ARNALDO GUSTAVO DA SILVA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, com a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0002966-52.2011.403.6103 - ANTONIO CAETANO PEREIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, com a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0005486-82.2011.403.6103 - MICHEL SILVA BATISTA(SP245807 - ELIANA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, com a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0008642-44.2012.403.6103 - CLAUDIO JOSE GOMES DE SOUZA(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS E SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0008706-54.2012.403.6103 - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, com a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-

VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0009261-71.2012.403.6103 - SILVIA APARECIDA REZENDE BARRETO X ANTONIO CARLOS ZONZINI BARRETO(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, com a decisão proferida em Instância Superior, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0001402-67.2013.403.6103 - GERALDO NEVES DE VASCONCELOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0001677-16.2013.403.6103 - LAZARO ANTONIO CORREA DE LIMA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0003433-60.2013.403.6103 - ANTONIO AUGUSTO REIS LOPES(SP208687 - MONICE FLAVIA COSTA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, com a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0007212-23.2013.403.6103 - ROSANGELA VASSOLER(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X VALTER ROGERIO GARCIA

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0007512-82.2013.403.6103 - IVANDER RODRIGUES MESSIAS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0008332-04.2013.403.6103 - LUIZ CARLOS PEREIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, com a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0008614-42.2013.403.6103 - EDSON MARQUES(SP255161 - JOSE ANGELO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0000257-80.2013.403.6327 - BENEDITA ROSALINA MORAIS SILVA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, com a decisão proferida em Instância Superior, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0001508-92.2014.403.6103 - ALBERTINO DE PAULA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0001950-58.2014.403.6103 - GILMAR VAZ ANTAS(SP259224 - MARIELLY CHRISTINA THEODORO N. BARBOSA E SP328266 - NATASHA CHRISTINA THEODORO NEGREIROS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, com a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0003823-93.2014.403.6103 - JOAQUIM SERGIO GUERRA(SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, com a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0007537-61.2014.403.6103 - ELISEU DA SILVA(SP185713 - VIRGILIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, com a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0002958-36.2015.403.6103 - MARLENE MINEIRO DE MOURA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, com a decisão proferida em Instância Superior, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0003441-66.2015.403.6103 - MILTON MAURO DOS SANTOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, com a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0008569-33.2016.403.6103 - GILENO LUCAS DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

Expediente Nº 3981**PROCEDIMENTO COMUM**

0401351-60.1991.403.6103 (91.0401351-4) - HEITOR FERNANDES SERRA X EDI FRIDI SERRA(SP108699 - JANE CARVALHAL DE C P FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Ciência à parte quanto ao estorno dos valores depositados, nos termos da Lei nº 13.463/2017.
Tratando-se de valores irrisórios, fica indeferida a reexpedição, uma vez que o custo de sua efetivação, com a movimentação da máquina estatal, apresenta-se mais dispendioso, a apontar para a ausência de interesse processual.
Publique-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0401510-03.1991.403.6103 (91.0401510-0) - JOAO MIACCI FILHO(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência à parte quanto ao estorno dos valores depositados, nos termos da Lei nº 13.463/2017.
Tratando-se de valores irrisórios, fica indeferida a reexpedição, uma vez que o custo de sua efetivação, com a movimentação da máquina estatal, apresenta-se mais dispendioso, a apontar para a ausência de interesse processual.
Publique-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0401563-81.1991.403.6103 (91.0401563-0) - AILTON ROBERTO MACEDO PINTO(SP082840 - ULISSES BUENO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte quanto ao estorno dos valores depositados, nos termos da Lei nº 13.463/2017.
Tratando-se de valores irrisórios, fica indeferida a reexpedição, uma vez que o custo de sua efetivação, com a movimentação da máquina estatal, apresenta-se mais dispendioso, a apontar para a ausência de interesse processual.
Publique-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0401648-67.1991.403.6103 (91.0401648-3) - SERGIO TADEU REBEQUE X VALTER ANTONIO REBEQUE X VANDA MARIA VELLOSO B. S. DA SILVA X LAURO PEREIRA DE MELO(SP135545 - CLAUDIA REGINA GOMES DE SALES E SP012045 - RUBENS MONTEIRO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte quanto ao estorno dos valores depositados, nos termos da Lei nº 13.463/2017.
Tratando-se de valores irrisórios, fica indeferida a reexpedição, uma vez que o custo de sua efetivação, com a movimentação da máquina estatal, apresenta-se mais dispendioso, a apontar para a ausência de interesse processual.
Publique-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0401812-32.1991.403.6103 (91.0401812-5) - ADILSON BENEDITO EBERT BURGHI(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO)

Ciência à parte quanto ao estorno dos valores depositados, nos termos da Lei nº 13.463/2017.
Tratando-se de valores irrisórios, fica indeferida a reexpedição, uma vez que o custo de sua efetivação, com a movimentação da máquina estatal, apresenta-se mais dispendioso, a apontar para a ausência de interesse

processual.
Publique-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0402057-43.1991.403.6103 (91.0402057-0) - FERNANDO FREDIANI(SP087293 - MARIA APPARECIDA NOGUEIRA COUPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Ciência à parte quanto ao estorno dos valores depositados, nos termos da Lei nº 13.463/2017.

Tratando-se de valores irrisórios, fica indeferida a reexpedição, uma vez que o custo de sua efetivação, com a movimentação da máquina estatal, apresenta-se mais dispendioso, a apontar para a ausência de interesse processual.

Publique-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0402634-21.1991.403.6103 (91.0402634-9) - FLAVIO DE AZEVEDO CORREA JUNIOR X ODILON COSTA FRANCO JUNIOR X PAULO MORAES JUNIOR(SP100928 - NELSON APARECIDO JUNIOR E SP102272E - ANA PAULA FREITAS MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DO PNF)

Ciência à parte quanto ao estorno dos valores depositados, nos termos da Lei nº 13.463/2017.

Tratando-se de valores irrisórios, fica indeferida a reexpedição, uma vez que o custo de sua efetivação, com a movimentação da máquina estatal, apresenta-se mais dispendioso, a apontar para a ausência de interesse processual.

Publique-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0402965-03.1991.403.6103 (91.0402965-8) - WALTER LUIS RIBEIRO(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte quanto ao estorno dos valores depositados, nos termos da Lei nº 13.463/2017.

Tratando-se de valores irrisórios, fica indeferida a reexpedição, uma vez que o custo de sua efetivação, com a movimentação da máquina estatal, apresenta-se mais dispendioso, a apontar para a ausência de interesse processual.

Publique-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0400157-88.1992.403.6103 (92.0400157-7) - VALTER LUIZ CORDEIRO(SP071844 - MARCIA DUARTE SPINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Ciência à parte quanto ao estorno dos valores depositados, nos termos da Lei nº 13.463/2017.

Tratando-se de valores irrisórios, fica indeferida a reexpedição, uma vez que o custo de sua efetivação, com a movimentação da máquina estatal, apresenta-se mais dispendioso, a apontar para a ausência de interesse processual.

Publique-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0400401-17.1992.403.6103 (92.0400401-0) - ANTONIO LEITE DE OLIVEIRA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte quanto ao estorno dos valores depositados, nos termos da Lei nº 13.463/2017.

Tratando-se de valores irrisórios, fica indeferida a reexpedição, uma vez que o custo de sua efetivação, com a movimentação da máquina estatal, apresenta-se mais dispendioso, a apontar para a ausência de interesse processual.

Publique-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0400676-63.1992.403.6103 (92.0400676-5) - EXPEDITO ANTONIO DOS SANTOS X FLORISVALDO NOGUEIRA X JOSE BONIFACIO DE ALVARENGA SANTOS X OSCAR NADIR X SILVIO JOSE INACIO(SP166185 - ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Ciência à parte quanto ao estorno dos valores depositados, nos termos da Lei nº 13.463/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0400701-76.1992.403.6103 (92.0400701-0) - PEDRO MIJARES AREVALO(SP088966 - ROSANA TRABALLI VENEZIANI BERLINCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte quanto ao estorno dos valores depositados, nos termos da Lei nº 13.463/2017.

Tratando-se de valores irrisórios, fica indeferida a reexpedição, uma vez que o custo de sua efetivação, com a movimentação da máquina estatal, apresenta-se mais dispendioso, a apontar para a ausência de interesse processual.

Publique-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0402353-31.1992.403.6103 (92.0402353-8) - PEGASOS - REPARADORA DE AUTOS LTDA(SP020152 - WALDEMAR FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Ciência à parte quanto ao estorno dos valores depositados, nos termos da Lei nº 13.463/2017.

Tratando-se de valores irrisórios, fica indeferida a reexpedição, uma vez que o custo de sua efetivação, com a movimentação da máquina estatal, apresenta-se mais dispendioso, a apontar para a ausência de interesse processual.

Publique-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0400693-65.1993.403.6103 (93.0400693-7) - VALMIR DA SILVA ALVES(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Ciência à parte quanto ao estorno dos valores depositados, nos termos da Lei nº 13.463/2017.

Tratando-se de valores irrisórios, fica indeferida a reexpedição, uma vez que o custo de sua efetivação, com a movimentação da máquina estatal, apresenta-se mais dispendioso, a apontar para a ausência de interesse processual.

Publique-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0400499-94.1995.403.6103 (95.0400499-7) - RUBENS ANTONIO FERREIRA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Ciência à parte quanto ao estorno dos valores depositados, nos termos da Lei nº 13.463/2017.

Tratando-se de valores irrisórios, fica indeferida a reexpedição, uma vez que o custo de sua efetivação, com a movimentação da máquina estatal, apresenta-se mais dispendioso, a apontar para a ausência de interesse processual.

Publique-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0400276-83.1991.403.6103 (91.0400276-8) - SALVADOR DELGADO(SP058183 - ZEINA MARIA HANNA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Ciência à parte quanto ao estorno dos valores depositados, nos termos da Lei nº 13.463/2017.

Tratando-se de valores irrisórios, fica indeferida a reexpedição, uma vez que o custo de sua efetivação, com a movimentação da máquina estatal, apresenta-se mais dispendioso, a apontar para a ausência de interesse processual.

Publique-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0401666-88.1991.403.6103 (91.0401666-1) - JOSE DA SILVA MENEZES(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte quanto ao estorno dos valores depositados, nos termos da Lei nº 13.463/2017.

Tratando-se de valores irrisórios, fica indeferida a reexpedição, uma vez que o custo de sua efetivação, com a movimentação da máquina estatal, apresenta-se mais dispendioso, a apontar para a ausência de interesse processual.

Publique-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0402756-29.1994.403.6103 (94.0402756-1) - ANTONIO MARCIO LEMES DOS SANTOS(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS E SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

Ciência à parte quanto ao estomo dos valores depositados, nos termos da Lei nº 13.463/2017.

Tratando-se de valores irrisórios, fica indeferida a reexpedição, uma vez que o custo de sua efetivação, com a movimentação da máquina estatal, apresenta-se mais dispendioso, a apontar para a ausência de interesse processual.

Publique-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002659-98.2011.403.6103 - VALERIA DE SOUZA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte quanto ao estomo dos valores depositados, nos termos da Lei nº 13.463/2017.

Tratando-se de valores irrisórios, fica indeferida a reexpedição, uma vez que o custo de sua efetivação, com a movimentação da máquina estatal, apresenta-se mais dispendioso, a apontar para a ausência de interesse processual.

Publique-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003958-13.2011.403.6103 - PEDRO DE PAULA RIBEIRO X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DE PAULA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte quanto ao estomo dos valores depositados, nos termos da Lei nº 13.463/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401425-51.1990.403.6103 (90.0401425-0) - CID MANSUR ABUD(SP080923 - GISELA DE CAMARGO CURSINO E SP106821 - MARIA ALICE DOS SANTOS MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CID MANSUR ABUD X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte quanto ao estomo dos valores depositados, nos termos da Lei nº 13.463/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002616-95.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: JOSE DONIZETTI DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O
VISTOS EM INSPEÇÃO

1. Encaminhe-se correio eletrônico à Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
2. Com a resposta, intime-se a PSF nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
- No mesmo ato a PSF fica intimada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.
3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.
- Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
- Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).
- Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
- Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.
5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".
6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002550-86.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PAULO BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO

1. Tendo em vista a incongruência entre os pedidos da exordial e os constantes na petição de fls. 97/99 do documento gerado em PDF – ID 3510036, deverá a parte autora esclarecer seus pedidos. Para tanto, deverá indicar quais períodos pretende o reconhecimento de atividade especial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção preliminar do feito sem resolução do mérito.

2. Indefero o requerimento de vistoria técnica nas empresas, uma vez que nas causas envolvendo o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, §1º, da Lei n. 8.213/91.

3. Com o cumprimento do item 1, diante dos documentos apresentados às fls. 132/164 do documento gerado em PDF – ID 3510286, defiro, excepcionalmente, a expedição de ofício à empresa Auto Posto Domingues Salvador (antigo nome empresarial Ferreira Diniz Auto Posto LTDA).

Expeça-se o devido ofício para que seja fornecida cópia do laudo técnico ou LTCAT que embasou a confecção do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao Sr. Paulo Batista da Silva, RG nº 23.710.805-7 SSP/SP, CPF nº 756.694.046-53, do período laborado na referida empresa.

Este Juízo deverá ser informado no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 380, II, do CPC.

4. Com a resposta, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

5. Após o cumprimento da determinação constante no item 1, cite-se a parte ré com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova.

Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336 do CPC.

6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

7. Por fim, abra-se conclusão para prolação de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000931-53.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO FERRAZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.

3. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o **prazo de 30 (trinta) dias** para emendar a inicial, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para apresentar:

3.1. Documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, os quais devem informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995), e indicar o profissional legalmente habilitado para efetuar os registros ambientais nos períodos de exposição assinalados nos referidos documentos, pois não existem estas informações nos PPP's juntados (fls. 51/60 do arquivo gerado em PDF);

3.2. Instrumento de representação processual atualizado, pois o juntado ao feito foi firmado há mais de 2 anos (fl. 23 do arquivo gerado em PDF).

4. Com o cumprimento do item anterior, cite-se a parte ré com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova.

Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336 do CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de quinze dias úteis.

6. Por fim, abra-se conclusão para prolação de sentença.

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

1. Fls. 2/7: Tendo em vista que o acórdão proferido pelo E. TRF-3 fixou os honorários sucumbenciais nos termos do art. 85, §3º do CPC sem estabelecer o percentual aplicado (fls. 28/41 do documento gerado em PDF), passo a fazê-lo, nos termos do art. 85, §4º, inciso II do CPC.

Arbitro os honorários sucumbenciais no percentual mínimo do art. 85, §3º, inciso I do CPC, qual seja 10% (dez por cento), tendo em vista o trabalho realizado pelo advogado, bem como a natureza e importância da causa.

Abra-se vista à parte exequente para retificação dos valores que pretende executar. Prazo de 15 (quinze) dias.

2. Defiro a reserva de honorários contratuais no percentual indicado no respectivo instrumento (fls. 08/09 do documento gerado em PDF).

3. Anoto o requerimento para que os ofícios requisitórios referentes aos honorários sucumbenciais e contratuais sejam expedidos em nome da sociedade de advogados. Contudo, a procuração apresentada não faz referência à sociedade advocatícia (fl. 17 do documento gerado em PDF).

Caso pretenda que seu pedido seja analisado, deverá apresentar instrumento de procuração em nome da sociedade, nos termos do artigo 85, §15 do CPC, no mesmo prazo supra.

4. Por fim, abra-se conclusão. Escoado sem manifestação, archive-se a presente execução.

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.

2. Ao compulsar os documentos anexos à petição inicial verifica-se que a visualização de alguns documentos está prejudicada, seja em formato PDF seja no próprio visualizador do sistema PJE.

Deste modo, deverá a parte autora juntar cópia legível dos laudos PPP's das empresas GKW Serviços LTDA e General Motors do Brasil, observado os termos do §4º, do art. 5º-B da Resolução 88/2017 da Presidência do E. TRF-3, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção da inicial.

No mesmo prazo, poderá apresentar documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, informando se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).

3. Tendo em vista o documento de fls. 86/92, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo supra, recolha as custas judiciais, ou esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

- a) se é casado(a) ou vive em união estável;
- b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;
- c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabeleceu tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

4. Com manifestação e apresentação de documentos, ou o decurso do prazo, abra-se conclusão para análise do pedido de gratuidade da Justiça.

5. Cumprido o acima determinado, abra-se conclusão.

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Preliminarmente, deverá a parte autora esclarecer seus pedidos, especificamente o item 6, pois estes devem ser certos, nos termos do art. 322 do CPC. Para tanto, deverá indicar quais períodos pretende o reconhecimento de atividade especial, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção preliminar do feito sem resolução do mérito.

A petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC). Deste modo, no mesmo prazo supra, deverá a parte autora apresentar documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, pois o formulário PPP apresentado não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes assinalados nos documentos, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para períodos posteriores a 28.04.1995. (fls. 50/53 do arquivo gerado em PDF).

Com a manifestação, abra-se conclusão.

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão de benefício previdenciário.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

A lide caracteriza-se pela pretensão resistida.

Sem a análise do pleito administrativo, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, inclusive encontrando-se esta matéria pacificada e sumulada (Súmula 09, Tribunal Regional Federal da Terceira Região), estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária, desconfigurando-se a atividade jurisdicional.

No presente feito, embora o autor tenha formulado o requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária, ainda não houve sua análise.

Logo, não está presente o interesse de agir, pois inexistente a pretensão resistida.

O Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Especial 631240, em sessão realizada no dia 27/08/2014, decidiu:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONDIÇÃO DA AÇÃO: INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: AUSÊNCIA. NECESSIDADE. RE631240. REPERCUSSÃO GERAL. ANULAÇÃO SENTENÇA. PRAZO PARA REQUERIMENTO. SENTENÇA ANULADA.

1. O INSS na contestação e nas suas razões recursais não adentrou ao mérito, por entender ausente o interesse de agir ante o necessário prévio requerimento administrativo.

2. O Supremo Tribunal Federal noticiou a decisão adotada no julgamento do RE631240 com repercussão geral reconhecida determinando: a) a exigência do prévio requerimento administrativo para caracterizar o direito de ação do interessado contra o INSS quando se tratar de matéria de fato e/ou processo não oriundo de juízo itinerante; b) para os processos ajuizados até a decisão: b.1) afastando a necessidade do prévio requerimento se o INSS houver contestado o mérito do lide; b.2) nas ações não contestadas no mérito, deve-se sobrestar o processo e proceder à intimação da parte autora para postular administrativamente em 30 dias, com prazo de 90 dias para a análise do INSS, prosseguindo no feito somente diante da inércia do INSS por prazo superior a esse ou se indeferir o pedido administrativo.

3. Apelação parcialmente provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para fins de intimação da parte autora para que proceda ao requerimento administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, aguardando-se o prazo de 90 (noventa) dias para o INSS se pronunciar, após, a instrução deverá ter seu curso regular, inclusive com abertura de prazo para contestação de mérito. (AC, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:14/10/2014 PAGINA:274)

Ainda sobre o julgamento do RE 631240:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. STF RE 631240. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS.

1. A sentença julgou improcedente pedido de aposentadoria por idade rural, por entender não estarem comprovados os requisitos necessários à concessão do referido benefício previdenciário. Não houve prévio requerimento administrativo.

2. Esta Turma tinha o entendimento segundo o qual seria desnecessária a prévia postulação administrativa como condição sine qua non para o manejo de ação judicial na qual se busca concessão de benefício previdenciário (AC 0072372-73.2013.4.01.9199/MG, Rel. Desembargador Federal Cândido Moraes, Segunda Turma, e-DJF1 p.158 de 03/07/2014).

3. O Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a repercussão geral do assunto, no julgamento do RE 631240 em sessão realizada no dia 27/08/2014, firmou o entendimento no sentido da exigência do prévio requerimento administrativo antes do segurado recorrer à Justiça para a

concessão de benefício previdenciário. Foram estabelecidos critérios de transição a serem observados nos processos em curso.

4. Ficou decidido que nas ações em que o INSS ainda não foi citado ou que não foi discutido o mérito pela autarquia, o requerente do benefício deve ser intimado pelo juízo para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. Caso dos autos.

5. No caso concreto, a autora não juntou nenhum documento exigido legalmente, ou qualquer outro que permita concluir com relativa segurança que a requerente ostenta a qualidade de segurada da previdência social.

6. De ofício, anulo a sentença, determinando a remessa dos autos à vara de origem para a instrução nos termos do decidido pelo STF no RE 631240. 7. Apelação da parte autora prejudicada. (AC, JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:14/10/2014 PAGINA:265.)

Portanto, ausente no presente caso a comprovação do interesse de agir, na medida em que não houve a análise por parte da autarquia previdenciária do objeto apresentado nesse feito.

Ademais, uma vez concluída a análise administrativa e concedido o benefício, a prestação jurisdicional seria inútil de forma a desviar-se da sua precíua finalidade de pacificar lides e de realizar o escopo social da jurisdição. Além disso, também geraria gastos desnecessários decorrente da movimentação do Poder Judiciário.

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo, que adoto como razão de decidir:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO INSS NÃO JUNTADOS. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Restou definida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, a questão relativa à necessidade de requerimento administrativo para os processos judiciais envolvendo a concessão, a revisão ou o restabelecimento de benefício previdenciário, estabelecendo-se, ainda, regras de transição para as ações distribuídas até 03/09/2014.

2. Tratando-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, é indispensável a formulação de prévio requerimento administrativo, não se configurando ameaça ou lesão a direito antes de sua análise e rejeição pelo INSS.

3. Não obstante a parte autora tenha efetuado o requerimento administrativo, não levou ao conhecimento da autarquia os documentos exigidos, impossibilitando a análise do pedido por parte do INSS, não havendo como considerar caracterizada a resistência à pretensão.

4. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5074940-09.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFÍRIO JUNIOR, julgado em 23/04/2019, Intimação via sistema DATA: 26/04/2019)

Desta forma, impõe-se o reconhecimento da falta de interesse processual a justificar o indeferimento da petição inicial e, conseqüentemente, a extinção do feito sem resolução do mérito.

O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Desta forma, não obstante a via eleita seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização.

Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003377-29.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SILVIO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão de benefício previdenciário..

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

A lide caracteriza-se pela pretensão resistida.

Sem a análise do pleito administrativo, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, inclusive encontrando-se esta matéria pacificada e sumulada (Súmula 09, Tribunal Regional Federal da Terceira Região), estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária, desconfigurando-se a atividade jurisdicional.

No presente feito, embora o autor tenha formulado o requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária, ainda não houve sua análise.

Logo, não está presente o interesse de agir, pois inexistente a pretensão resistida.

O Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Especial 631240, em sessão realizada no dia 27/08/2014, decidiu:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONDIÇÃO DA AÇÃO: INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUEI ADMINISTRATIVO: AUSÊNCIA. NECESSIDADE. RE631240. REPERCUSSÃO GERAL. ANULAÇÃO SENTENÇA. PRAZO PARA REQUERIMENTO. SE ANULADA.

1. O INSS na contestação e nas suas razões recursais não adentrou ao mérito, por entender ausente o interesse de agir ante o necessário prévio requerimento administrativo.

2. O Supremo Tribunal Federal noticiou a decisão adotada no julgamento do RE631240 com repercussão geral reconhecida determinando: a) a exigência do prévio requerimento administrativo para caracterizar o direito de ação do interessado contra o INSS quando se tratar de matéria de fato e/ou processo não oriundo de juizado itinerante; b) para os processos ajuizados até a decisão: b.1) afastando a necessidade do prévio requerimento se o INSS houver contestado o mérito do lide; b.2) nas ações não contestadas no mérito, deve-se sobrestar o processo e proceder à intimação da parte autora para postular administrativamente em 30 dias, com prazo de 90 dias para a análise do INSS, prosseguindo no feito somente diante da inércia do INSS por prazo superior a esse ou se indeferir o pedido administrativo.

3. Apelação parcialmente provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para fins de intimação da parte autora para que proceda ao requerimento administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, aguardando-se o prazo de 90 (noventa) dias para o INSS se pronunciar, após, a instrução deverá ter seu curso regular, inclusive com abertura de prazo para contestação de mérito. (AC , JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-1 DATA:14/10/2014 PAGINA:274.)

Ainda sobre o julgamento do RE 631240:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. STF R SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS.

1. A sentença julgou improcedente pedido de aposentadoria por idade rural, por entender não estarem comprovados os requisitos necessários à concessão do referido benefício previdenciário. Não houve prévio requerimento administrativo.

2. Esta Turma tinha o entendimento segundo o qual seria desnecessária a prévia postulação administrativa como condição sine qua non para o manejo de ação judicial na qual se busca concessão de benefício previdenciário (AC 0072372-73.2013.4.01.9199/MG, Rel. Desembargador Federal Candido Moraes, Segunda Turma, e-DJF1 p.158 de 03/07/2014).

3. O Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a repercussão geral do assunto, no julgamento do RE 631240 em sessão realizada no dia 27/08/2014, firmou o entendimento no sentido da exigência do prévio requerimento administrativo antes do segurado recorrer à Justiça para a

concessão de benefício previdenciário. Foram estabelecidos critérios de transição a serem observados nos processos em curso.

4. Ficou decidido que nas ações em que o INSS ainda não foi citado ou que não foi discutido o mérito pela autarquia, o requerente do benefício deve ser intimado pelo juízo para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. Caso dos autos.

5. No caso concreto, a autora não juntou nenhum documento exigido legalmente, ou qualquer outro que permita concluir com relativa segurança que a requerente ostenta a qualidade de segurada da previdência social.

6. De ofício, anulo a sentença, determinando a remessa dos autos à vara de origem para a instrução nos termos do decidido pelo STF no RE 631240.7. Apelação da parte autora prejudicada. (AC , JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:14/10/PAGINA:265.)

Portanto, ausente no presente caso a comprovação do interesse de agir, na medida em que não houve a análise por parte da autarquia previdenciária do objeto apresentado nesse feito.

Ademais, uma vez concluída a análise administrativa e concedido o benefício, a prestação jurisdicional seria inútil de forma a desviar-se da sua precípua finalidade de pacificar lides e de realizar o escopo social da jurisdição. Além disso, também geraria gastos desnecessários decorrente da movimentação do Poder Judiciário.

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo, que adoto como razão de decidir:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DOCU EXIGIDOS PELO INSS NÃO JUNTADOS. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Restou definida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, a questão relativa à necessidade de requerimento administrativo para os processos judiciais envolvendo a concessão, a revisão ou o restabelecimento de benefício previdenciário, estabelecendo-se, ainda, regras de transição para as ações distribuídas até 03/09/2014.

2. Tratando-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, é indispensável a formulação de prévio requerimento administrativo, não se configurando ameaça ou lesão a direito antes de sua análise e rejeição pelo INSS.

3. Não obstante a parte autora tenha efetuado o requerimento administrativo, não levou ao conhecimento da autarquia os documentos exigidos, impossibilitando a análise do pedido por parte do INSS, não havendo como considerar caracterizada a resistência à pretensão.

4. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5074940-69.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUN julgado em 23/04/2019, Intimação via sistema DATA: 26/04/2019)

Desta forma, impõe-se o reconhecimento da falta de interesse processual a justificar o indeferimento da petição inicial e, conseqüentemente, a extinção do feito sem resolução do mérito.

O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Desta forma, não obstante a via eleita seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização.

Diante do exposto, extingue o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003328-85.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SEBASTIAO ANGELO CORBELE
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão de benefício previdenciário.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

A lide caracteriza-se pela pretensão resistida.

Sem a análise do pleito administrativo, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, inclusive encontrando-se esta matéria pacificada e sumulada (Súmula 09, Tribunal Regional Federal da Terceira Região), estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária, desconfigurando-se a atividade jurisdicional.

No presente feito, embora o autor tenha formulado o requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária, ainda não houve sua análise.

Logo, não está presente o interesse de agir, pois inexistente a pretensão resistida.

O Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Especial 631240, em sessão realizada no dia 27/08/2014, decidiu:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONDIÇÃO DA AÇÃO: INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUEIRO ADMINISTRATIVO: AUSÊNCIA. NECESSIDADE. RE631240. REPERCUSSÃO GERAL. ANULAÇÃO SENTENÇA. PRAZO PARA REQUERIMENTO. SE ANULADA.

1. O INSS na contestação e nas suas razões recursais não adentrou ao mérito, por entender ausente o interesse de agir ante o necessário prévio requerimento administrativo.

2. O Supremo Tribunal Federal noticiou a decisão adotada no julgamento do RE631240 com repercussão geral reconhecida determinando: a) a exigência do prévio requerimento administrativo para caracterizar o direito de ação do interessado contra o INSS quando se tratar de matéria de fato e/ou processo não oriundo de juízo itinerante; b) para os processos ajuizados até a decisão: b.1) afastando a necessidade do prévio requerimento se o INSS houver contestado o mérito do lide; b.2) nas ações não contestadas no mérito, deve-se sobrestar o processo e proceder à intimação da parte autora para postular administrativamente em 30 dias, com prazo de 90 dias para a análise do INSS, prosseguindo no feito somente diante da inércia do INSS por prazo superior a esse ou se indeferir o pedido administrativo.

3. Apelação parcialmente provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para fins de intimação da parte autora para que proceda ao requerimento administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, aguardando-se o prazo de 90 (noventa) dias para o INSS se pronunciar, após, a instrução deverá ter seu curso regular; inclusive com abertura de prazo para contestação de mérito. (AC , JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-1 DATA:14/10/2014 PAGINA:274.)

Ainda sobre o julgamento do RE 631240:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. STF R SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS.

1. A sentença julgou improcedente pedido de aposentadoria por idade rural, por entender não estarem comprovados os requisitos necessários à concessão do referido benefício previdenciário. Não houve prévio requerimento administrativo.

2. Esta Turma tinha o entendimento segundo o qual seria desnecessária a prévia postulação administrativa como condição sine qua non para o manejo de ação judicial na qual se busca concessão de benefício previdenciário (AC 0072372-73.2013.4.01.9199/MG, Rel. Desembargador Federal Candido Moraes, Segunda Turma, e-DJF1 p.158 de 03/07/2014).

3. O Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a repercussão geral do assunto, no julgamento do RE 631240 em sessão realizada no dia 27/08/2014, firmou o entendimento no sentido da exigência do prévio requerimento administrativo antes do segurado recorrer à Justiça para a

concessão de benefício previdenciário. Foram estabelecidos critérios de transição a serem observados nos processos em curso.

4. Ficou decidido que nas ações em que o INSS ainda não foi citado ou que não foi discutido o mérito pela autarquia, o requerente do benefício deve ser intimado pelo juízo para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. Caso dos autos.

5. No caso concreto, a autora não juntou nenhum documento exigido legalmente, ou qualquer outro que permita concluir com relativa segurança que a requerente ostenta a qualidade de segurada da previdência social.

6. De ofício, anulo a sentença, determinando a remessa dos autos à vara de origem para a instrução nos termos do decidido pelo STF no RE 631240.7. Apelação da parte autora prejudicada. (AC , JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:14/10 PAGINA:265.)

Portanto, ausente no presente caso a comprovação do interesse de agir, na medida em que não houve a análise por parte da autarquia previdenciária do objeto apresentado nesse feito.

Ademais, uma vez concluída a análise administrativa e concedido o benefício, a prestação jurisdicional seria inútil de forma a desviar-se da sua precípua finalidade de pacificar lides e de realizar o escopo social da jurisdição. Além disso, também geraria gastos desnecessários decorrente da movimentação do Poder Judiciário.

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo, que adoto como razão de decidir:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DOCU EXIGIDOS PELO INSS NÃO JUNTADOS. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Restou definida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, a questão relativa à necessidade de requerimento administrativo para os processos judiciais envolvendo a concessão, a revisão ou o restabelecimento de benefício previdenciário, estabelecendo-se, ainda, regras de transição para as ações distribuídas até 03/09/2014.

2. Tratando-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, é indispensável a formulação de prévio requerimento administrativo, não se configurando ameaça ou lesão a direito antes de sua análise e rejeição pelo INSS.

3. Não obstante a parte autora tenha efetuado o requerimento administrativo, não levou ao conhecimento da autarquia os documentos exigidos, impossibilitando a análise do pedido por parte do INSS, não havendo como considerar caracterizada a resistência à pretensão.

4. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5074940-69.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUN. julgado em 23/04/2019, Intimação via sistema DATA: 26/04/2019)

Desta forma, impõe-se o reconhecimento da falta de interesse processual a justificar o indeferimento da petição inicial e, conseqüentemente, a extinção do feito sem resolução do mérito.

O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Desta forma, não obstante a via eleita seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização.

Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002832-27.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VANICE CAMPOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA JESSICA CAMPOS PEREIRA - SP360828
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer, em apertada síntese, a concessão do benefício de auxílio-reclusão e posterior concessão da pensão por morte. NB: 143.443.842-0 requerido no dia 23/01/2017.

Distribuído em 26/07/2017 (fl. 37 do arquivo gerado em PDF) ao JEF local, o qual declinou de sua competência (fls. 76/77 do arquivo gerado em PDF).

O INSS apresentou contestação alegando, entre outros pontos, a ocorrência da decadência (fl. 84/89 do arquivo gerado em PDF).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Fls. 91/233 do arquivo gerado em PDF: Recebo a petição como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS no prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão, seja para reconhecimento da preliminar ou processamento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001452-66.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUCINEIA NOGUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA FERNANDA PEREIRA - SP373005
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a suspensão da realização de leilão extrajudicial e que seja autorizado o depósito em juízo para a purgação da mora de parcelas atrasadas e devidas em decorrência de contrato de financiamento imobiliário.

Indeferida a liminar, concedeu-se prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para a autora apresentar planilha de evolução do contrato com débito atualizado (fl. 73/76 – ID 1839541).

A parte autora se manifestou (fls. 77/83 – ID 2597990 a 2598157).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora limitou-se a apresentar extratos da conta corrente (fls. 77/83 – ID 2597990 a 2598157). Desse modo não atendeu ao comando judicial que determinara a apresentação da evolução do financiamento com o valor atualizado do débito.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei, cuja execução fica suspensa em razão da justiça gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003181-30.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LEANDRO ANDRADE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA RAMIRES MASCARENHAS DO AMARAL GOMES - SP244202
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer seja "AUTORIZADA a matrícula do Autor no Curso de Formação de Soldados (CESD 2017), que será iniciado em 13 de novembro de 2017, em igualdade de condições com os demais candidatos do certame, bem como a permanência deste no quadro de Soldados de 1ª Classe (S1) se realizado com APROVEITAMENTO, cumprindo todas as suas prerrogativas na função a qual será destinado, até final decisão deste".

Indeferida a tutela de urgência e concedidos os benefícios da justiça gratuita, a parte autora foi intimada a informar o endereço eletrônico da parte ré, bem como justificar o valor dado à causa (fls. 66/69 do documento gerado em PDF – ID 3463457). Interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 71/93 – ID 3817894, 3817907 e 3817915), este não foi provido (fls. 95/101 – ID 13408072 e 13408073).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora ficou inerte, não obstante instada a informar o endereço eletrônico da parte ré, bem como atribuir corretamente o valor dado à causa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Determino à serventia que remova a classificação de sigilo dos autos, haja vista que não foi formulado pedido neste sentido, tampouco foi apresentada justificativa para se afastar a regra da publicidade dos atos, nos termos do artigo 11 do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001744-51.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SIRLEIA DIAS LINO DYONISIO
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento das parcelas devidas desde a DER, aos 17.05.2016.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a apresentação da carteira de trabalho (fls. 84 – ID 2267312).

A parte apresentou a CTPS (fls. 86/134 – ID 2834221) e requereu a desistência da ação (fls. 135/136 – ID 4922259).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a desistência do feito antes da citação da parte contrária (fls. 135/136 – ID 4922259).

Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003577-36.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADRIANO ANTONIO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer seja declarada nula a consolidação de propriedade de imóvel objeto de contrato de financiamento. O pedido de tutela é para suspensão dos seus efeitos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, para as custas e despesas processuais.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

O contrato é fonte de obrigação.

Os devedores não foram compelidos a contratar. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração dos termos contratuais, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o *pacta sunt servanda*.

O contrato objeto do presente feito foi firmado pelo Sistema de Amortização Constante – SAC e como garantia de pagamento da dívida decorrente do financiamento, o autor/fiduciante alienou à CEF, em caráter fiduciário o imóvel objeto do contrato de mútuo, nos termos da Lei nº 9.514/97, conforme se verifica da cláusula décima quarta (fl. 37 do arquivo gerado em PDF – ID 17181387).

Por intermédio desta modalidade de garantia, transfere-se, pelo devedor ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação resolve-se o direito do fiduciário. Diz-se que o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolutiva na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com o implemento da condição – a solução do débito, readquirindo-a.

Assim, no caso de inadimplemento contratual, é aplicável o art. 26 da Lei nº 9.514/97, o qual dispõe:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 4o Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. *(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

§ 5o Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.

§ 6o O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7o Decorrido o prazo de que trata o § 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. *(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)*

§ 8o O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. *(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)*

Desta forma, nos termos da legislação supra, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida, o que o próprio requerente em sua petição inicial confessa que ocorreu, e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

De acordo com a matrícula do imóvel acostada às fls. 57/61 (ID 17181707), noto que houve a consolidação da propriedade do imóvel à credora fiduciária (CEF), na forma da Lei nº 9.514/97, em 13.06.2017, ou seja, quase dois anos antes do ajuizamento deste feito.

Embora a parte autora alegue a ausência de notificação pessoal para purgar a mora, é evidente que tinha plena consciência desta, pois ela própria assim o reconhece. A finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la.

Não comprovado qualquer vício do consentimento capaz de invalidar o referido ato, a consolidação da propriedade do imóvel pela ré, que consistia na garantia do financiamento, leva à extinção do vínculo contratual entre as partes, não havendo mais que se falar em quitação de débito.

Não sendo precedente vinculante, nos termos do art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil, deixo de adotar o entendimento do Resp n.º 1.462.210/RS, ante a inexistência de lacuna normativa da lei de regência de alienação fiduciária de bens imóveis.

Assim, nesta fase de cognição sumária, típica deste momento processual, não vislumbro nenhuma conduta ilegal pela instituição financeira a justificar a concessão da medida antecipatória.

Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se e intime-se a CEF, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Deverá também apresentar cópia do processo administrativo de execução extrajudicial do imóvel e a planilha de evolução contratual, bem como se manifestar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, por ora, haja vista a necessidade de instrução, bem como a possibilidade da CEF fazer contraprova do quanto alegado pela parte autora.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002858-25.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: REGINEIDE CAJUEIRO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO DA SILVA CARDOSO - SP104299
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a declaração de nulidade de execução extrajudicial relativa a contrato de financiamento imobiliário. Em sede de tutela, pleiteia a suspensão de leilões do respectivo imóvel.

Inicialmente ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, houve decisão de declínio de competência (fl. 20 do arquivo gerado em PDF – ID 3210422). Foi o processo redistribuído a esta Subseção Judiciária.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido e determinada a emenda da petição inicial, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (fls. 30/33 – ID 3229300).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora quedou-se inerte, não obstante instada a informar o endereço eletrônico da parte ré, apresentar cópias de seus documentos pessoais, de instrumento de procuração atualizado, de certidão de matrícula atualizada do imóvel e do contrato de financiamento, bem como atribuir corretamente o valor dado à causa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005706-48.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDSON CINTRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: GERENCIA EXECUTIVA OSASCO

DESPACHO

1. Fls. 78/141 do arquivo gerado em PDF: Recebo a petição como emenda à inicial.

2. Verifico dos comprovantes de rendimento apresentados, referentes aos anos de 2014 e 2015, que a esposa do autor recebeu anualmente a título de rendimento tributável, respectivamente, R\$41.156,67 e R\$46.011,10. O autor, por sua vez, apresentou comprovação de recebimento anual, referente aos anos de 2015, 2016 e 2017, no valor de R\$120.086,58, R\$126.311,58 e R\$113.040,63. Possuem automóvel e residência financiada.

A parte autora não trouxe ao feito qualquer documento hábil à prova de sua hipossuficiência econômica, pelo contrário.

A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência não é absoluta e pode ser ilidida.

O benefício da gratuidade da justiça é concedido com vistas a proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, mas não prestigia aqueles que dele não necessita.

Neste sentido é o entendimento do E. STJ, o qual adoto como fundamentação:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÃO. PLEITO PARA QUE REAVALIE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido a aqueles que dele necessitam, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza quando existirem fundadas dúvidas. 2. As instâncias ordinárias concluíram que o espólio não foi capaz de demonstrar sua hipossuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório. 3. O espólio não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido.

(AREsp nº 602943 / SP, Ministro MOURA RIBEIRO, disponibilizado no DJ Eletrônico em 03/02/20125)

O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

Diante do exposto, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

3. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

4. Com o cumprimento, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

6. Em 14/02/2018 a Vice Presidência do E. TRF-3 comunicou as Varas Federais da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul que os recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, § 1º, do CPC/15, implicando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos.

Deste modo, após a manifestação sobre a contestação, determino a suspensão do presente feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003254-31.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: TEC-DRILL POCOS ARTESIANOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA SILVA OSTAPENKO - SP169168
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Conquanto a parte autora, ora exequente, tenha digitalizado os autos do processo físico, não há requerimento para fins de execução.

Deste modo, requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002359-07.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: KATIA ELIETH DE SOUZA MIRANDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS MARTINS DA SILVA - SP255109, MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU - SP213002
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A parte autora apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$ 48.244,00, atualizado em 05/2018 (documento gerado em PDF – ID 9763536).
2. Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.
3. Caso não haja impugnação, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
4. Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017.
5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico “www.trf3.jus.br”, na aba “Requisições de Pagamento”.
7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.
8. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, sem requerimentos, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008016-25.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JULIO CEZAR ELIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BORGES DE ALMEIDA - MG131035
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Fls. 03/04 do arquivo gerado em PDF: Indefiro, por ora, os pedidos de cunho expropriatórios, pois estes somente serão analisados caso a parte executada permaneça inerte quanto ao cumprimento do julgado, ultrapassada a fase de impugnação, em observância ao princípio da ampla defesa.

2. Conquanto a parte autora tenha pretendido iniciar a fase executória, não apresentou os valores que entende devidos. O ônus processual de apresentação do crédito pretendido recai sobre o credor, nos termos do art. 513, §1º do CPC.

Deste modo, deverá a parte autora, ora credora, apresentar os cálculos que pretende executar (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Prazo de 30 dias.

Escoado sem manifestação, archive-se o feito.

3. Com a apresentação, intime-se a CEF para pagamento dos valores oferecidos, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC.

No mesmo ato fica a parte executada intimada sobre a virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da [Resolução nº 142, de 20.07.2017, da Presidência do TRF-3](#).

Escoado o prazo de 5 dias sem requerimentos, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II da mesma Resolução.

4. Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário inicia-se o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o art. 525 do mesmo diploma processual.

Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do art. 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento.

5. Para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do art. 513, §2º, I do CPC.

6. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

7. Caso seja realizado o depósito judicial, manifeste-se a parte credora quanto ao valor, no prazo de 15 dias.

Com concordância, expeça-se o alvará de levantamento ao credor, intimando-o para retirada.

Nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, a parte exequente deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância

8. Por fim, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003321-93.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GILMAR DE CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período que alega ter trabalhado sob condições especiais, sua conversão em tempo comum, bem como o cômputo de tempo comum reconhecido em reclamação trabalhista e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a reafirmação da DER. O pedido de tutela é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Além disso, Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Ademais, a possibilidade de reafirmação da DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário encontra-se sob análise pelo Superior Tribunal de Justiça por via dos REsp 1727063/SP, REsp 1727064/SP e REsp 1727069/SP, com determinação de suspensão de todos os processos que versem sobre esta matéria e tramitem no território nacional. Assim, incabível a sua determinação neste momento processual.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de tutela de urgência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. apresentar cópia integral e legível da suas CTPS, inclusive das folhas em branco.

2.2. apresentar documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, haja vista que os PPPs de fls. 81/82 e 118/119 (ID 16736707 - Págs. 19/20 e 56/57) não informam a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente;

3. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

5. **Indefiro** o pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras. A parte autora encontra-se representada por advogado o qual deve providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova.

Ademais, não está comprovado nos autos a recusa da empresa em fornecer o documento à parte autora.

6. Tendo em vista o pedido de reconhecimento de período comum, declarado em reclamação trabalhista, **designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17.10.2019, às 14h00**. Deverão as partes comparecer com 15 minutos de antecedência para possibilitar a qualificação e o início do ato no horário designado.

6.1. A parte autora deverá apresentar seu rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, c.c. art. 450, ambos do CPC.

6.2. Deverá a parte autora diligenciar para comparecimento das suas testemunhas independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada, nos termos do art. 455 do CPC.

6.3. Deverá a parte autora trazer os documentos originais que instruem o feito para a audiência, caso haja necessidade de verificação, sob pena de preclusão.

7. Verifico que a parte autora requereu a reafirmação da DER (fl. 21 – ID 16736705 - Pág. 20).

Conforme consulta processual, juntada aos autos, em 22.08.2018 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 256-I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a qual determinou a suspensão dos feitos que versem sobre a “Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.”

Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II do CPC (REsp 1727063/SP / REsp 1727064/SP / REsp 1727069/SP – Dje 21/08/2018).

Diante do exposto, **após finalizada a instrução do feito**, determino a sua suspensão até decisão final do STJ acerca da matéria.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005564-44.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: RAIMUNDO LEITE MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA - SP108765

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA - SP134872, JOAO MENDES DE OLIVEIRA - SP122771, HELOISA NATALIA MARINHO CAMARGO - SP292773, AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO - SP134057

DESPACHO

1. Fls. 45/118 do arquivo gerado em PDF: Conquanto a parte autora tenha emendado o pedido inicial para também executar o processo nº 0002927-65.2005.403.6103, este não será realizado na presente execução, consoante determinação nos autos físicos (fls. 139/140 do arquivo gerado em PDF).

Desta forma, excluem-se os documentos ID's nº 12644015, 12644019, 12644025, 12644029, 12644031, 12644035, 12644039, 12644045, 12644048, 12644050, 12644055, 12644061, 12644067 e 12644068.

2. Fls. 128/129 e 135/136 do arquivo gerado em PDF – ID's 13674696 e 16366733:Haja vista a deliberação anterior, deixo de apreciar as referidas petições, pois o objeto da presente execução limita-se ao processo físico nº 0005173-05.2003.403.6103.

Deste modo, intime-se a parte exequente a se manifestar sobre o depósito realizado pela CEF (fls. 120/127 do documento gerado em PDF), no prazo de 15 dias.

Na mesma oportunidade, deverá apresentar o valor que pretende executar, exclusivamente quanto ao processo 0005173-05.2003.403.6103, em relação a ambos executados, caso haja divergência quanto ao depósito realizado pela CEF.

3. Com a concordância ao valor depositado, expeça-se de alvará de levantamento.

Nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, o exequente deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância.

4. Após a expedição do alvará, intime-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002968-24.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLAUDIO MONTEIRO GONZALES, RODRIGO CABRERA GONZALES
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO FERREIRA DAMASCENO - SP278966
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO FERREIRA DAMASCENO - SP278966
RÉU: OUVIDORIA NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 58/59 do documento gerado em PDF – ID 9709558 , no qual a embargante alega omissão no julgado (fls. 60/64 – ID 10508125).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

As alterações solicitadas pela embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente.

Não houve omissão na sentença embargada.

Os embargantes não cumpriram corretamente a regularização do polo passivo. Mesmo nestes embargos declaratórios a indicação da parte ré está incorreta, pois mantém um **órgão** – entidade da administração pública direta – como réu. O cadastro no CNPJ não confere, por si só, personalidade jurídica, sendo mera regularidade para fins fiscais e orçamentários do órgão. Portanto, quem possui legitimidade passiva é a União Federal.

Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença carece de fundamentação, não se prestam a obter o rejugamento da lide e discutir teses jurídicas. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003741-98.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSUE DAVID GIMENEZ DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: JAIR PEREIRA TOMAZ - SP384832
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela provisória, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado sob condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, pede a conversão dos períodos especiais em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a reafirmação da DER. O pedido de tutela é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

“Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois, quanto à matéria em questão, não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, e o inciso III também não é a hipótese dos autos.

Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu. E ainda que assim não fosse, a parte autora não apresentou prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da mesma forma, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré, após regular intimação.

A parte autora requer também a tutela de urgência.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de tutela da evidência e de urgência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. apresentar documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, haja vista que o PPP de fls. 35/38 do arquivo gerado em PDF (ID 17465927) não informa a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente e o documento de fl. 29 – ID 17465925 não ser suficiente à comprovação do alegado;

2.2. apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício.

3. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, haja vista o desinteresse manifestado pela parte autora (item ‘c’ – ID 17465918 - Pág. 11).

4. Cumpridas as determinações do item 2, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003758-37.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUANA CAROLINA MACIEL SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA - SP231904
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DE C I S Ã O

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o afastamento dos efeitos da Resolução n.º 56/2009, expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, bem como que seja reconhecido o direito de prestar o serviço de bronzamento artificial em sua atividade econômica.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão.

Dispõe a Constituição Federal que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas públicas sociais e econômicas que visem à redução de riscos de doenças e outros agravos, como prevê o artigo 196:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei 9.782/99 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e fixou sua competência regulamentar e executória, no sentido de conformar o dever constitucional de prevenção de riscos à saúde.

Para tanto, estabelece o artigo 8º da referida lei:

Art. 8º. Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:

I - medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias;

II - alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários;

III - cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes;

IV - saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos;

V - conjuntos, reagentes e insumos destinados a diagnóstico;

VI - equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem;

VII - imunobiológicos e suas substâncias ativas, sangue e hemoderivados;

VIII - órgãos, tecidos humanos e veterinários para uso em transplantes ou reconstituições;

IX - radioisótopos para uso diagnóstico in vivo e radiofármacos e produtos radioativos utilizados em diagnóstico e terapia;

X - cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco;

XI - quaisquer produtos que envolvam a possibilidade de risco à saúde, obtidos por engenharia genética, por outro procedimento ou ainda submetidos a fontes de radiação.

§ 4º A Agência poderá regulamentar outros produtos e serviços de interesse para o controle de riscos à saúde da população, alcançados pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária. (g.n.)

Atuando dentro do poder de polícia de que foi investida, a citada agência reguladora editou a Resolução n.º 56/2009, proibindo uso dos equipamentos para bronzeamento artificial, baseados na emissão de radiação ultravioleta, considerando os riscos à saúde que o tratamento estético pode causar.

Em cognição sumária, própria da análise da tutela provisória, não verifico ilegalidade ou inconstitucionalidade no poder de conformação do legislador infraconstitucional, nem desvio de finalidade no exercício do poder de polícia da autarquia federal em questão.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANVISA. PODER DE POLÍCIA DE REGULAMENTAR, CONTROLAR E FISCALIZAR SERVIÇOS QUE ENVOLVA RISCOS À SAÚDE DE EQUIPAMENTOS PARA BRONZEAMENTO ARTIFICIAL. PROIBIÇÃO. ILICITUDE CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO FUNDAMENTO AUTÔNOMO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: "Segundo estabelece o art. 6º da Lei 9.782/99, compete à ANVISA 'promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras'. Por outro lado, os arts. 7º e 8º atribuem à referida agência o poder normativo-regulamentar necessário ao cumprimento de tal finalidade institucional. Assim, no exercício de suas atribuições legais e tendo constatado que a utilização de câmaras de bronzeamento, para fins meramente estéticos, oferece efetivo risco à saúde de seus usuários, não contrabalançado por qualquer vantagem significativa que justificasse a mera limitação do uso, para o qual não existe margem segura, a agência editou a Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA - RDC nº 56, de 09.11.2009, que em seu artigo 1º estatuiu: Art. 1º Fica proibido em todo o território nacional a importação, recebimento em doação, aluguel, comercialização e o uso dos equipamentos para bronzeamento artificial, com finalidade estética, baseados na emissão de radiação ultravioleta. Estabeleceu ainda o § 2º do citado artigo 1º, que 'a proibição não se aplica aos equipamentos com emissão de radiação ultravioleta, registrado ou cadastrado na ANVISA, conforme regulamento sanitário aplicável, destinados a tratamento médico ou odontológico supervisionado'. A jurisprudência desta Casa tem reconhecido a legalidade da ação normativa da entidade reguladora. Isso porque o ato normativo já referido não foi motivado por meras hipóteses ou informações infundadas, mas, sim, em razão de reavaliação realizada por órgão ligado à Organização Mundial da Saúde e especializado na pesquisa sobre o câncer (International Agency for Research on Cancer - IARC), que incluiu a exposição a raios ultravioletas na lista de práticas e produtos carcinogênicos para humanos, indicando, ainda, que o bronzeamento artificial aumenta em 75% o risco de desenvolvimento de melanoma em pessoas que se submetem ao procedimento até os 30 anos de idade, conforme se verifica nos documentos de fls. 58/60. Sendo esta o quadro, se é que a parte autora está amargando prejuízos com a edição da resolução proibitiva, já que impossibilitada de utilizar comercialmente equipamento para bronzeamento artificial com finalidade estética, não há como deixar de reconhecer a supremacia do bem maior que se encontra ameaçado, qual seja a saúde de incontáveis seres humanos submetidos a tal procedimento. Há diversos precedentes das 3ª e 4ª Turmas desta Corte afirmando a higidez da ação normativa: (...) Legítima a ação regulatória da administração, não se pode afirmar caracterizado ato estatal ensejador de dano ao particular, devendo ser mantida a sentença de improcedência, a inadmitir o direito à indenização por danos materiais e morais (fls. 503-504, e-STJ). 2. Depreende-se da leitura do acórdão acima transcrito que o Tribunal local utilizou, corretamente, os seguintes argumentos para embasar seu decisum: a) a Anvisa possui o dever de regulamentar, controlar e de fiscalizar serviços que envolvam riscos à saúde pública; b) a legalidade da RDC/ANVISA 56/09 estaria estribada no se poder de polícia, consistente no interesse de proteção à vida, saúde e segurança dos consumidores; e c) apenas prova técnica amplamente fundamentada e justificada poderia descaracterizar as conclusões dos órgãos supracitados, o que não existe nos autos. Trata-se, como visto, de argumentos irresponsáveis, juridicamente arrazoados. 3. De toda sorte, deve-se salientar que a fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo para firmar seu convencimento não foi inteiramente atacada pela parte recorrente e, sendo apta, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo. 4. No mais, a revisão do entendimento adotado no acórdão recorrido implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 5. Com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. 6. Recurso Especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1635384 2016.01.98533-7, HERMA BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2016)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. ANVISA. RESOLUÇÃO Nº 56/2009. PROIBIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE BRONZEAMENTO ARTIFICIAL. PODER DE POLÍCIA REGULAMENTAR. LEGALIDADE. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. retido não conhecido por falta de ratificação nas razões de apelação, nos termos do artigo 522, § 1º do CPC/73.2. A Lei nº 9.782/99 definiu o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária. 3. Os artigos 7º, III e XV, e 8º, § 1º, XI e § 4º da Lei nº 9.782/99 fundamentam o poder normativo e regulatório da agência, no que se refere a equipamentos que causem risco à saúde pública, especificamente aqueles submetidos à fonte de radiação. 4. Com base neste poder de polícia regulamentar, após realizar consulta e audiência pública com a presença de cidadãos, associações e de organismos/orgãos de saúde, como o Ministério da Saúde, Organização Mundial da Saúde, Instituto Nacional do Câncer, Sociedade Brasileira de Dermatologia dentre outras, a Anvisa editou a RDC nº 56/2009, fundamentando em seu artigo 1º que "Fica proibido em todo o território nacional a importação, recebimento em doação, aluguel, comercialização e o uso dos equipamentos para bronzeamento artificial, com finalidade estética, baseados na emissão de radiação ultravioleta". 5. A Anvisa não extrapolou os poderes atribuídos pela legislação ao editar a supramencionada resolução, haja vista que tal normativa considerou a reavaliação da IARC - International Agency for Research on Cancer (instituição vinculada à Organização Mundial da Saúde - OMS), através de estudo realizado por mais de vinte cientistas de nove países diferentes, em julho de 2009, na qual foi considerada que a exposição aos raios ultravioletas possui evidências suficientes para ser considerada carcinogênica para humanos, (chegando a aumentar em 75% o risco de melanoma cutâneo quando a utilização de dispositivos de bronzeamento artificial antes dos 30 anos de idade), ressaltando que não existem benefícios que contraponham os riscos decorrentes do uso dos equipamentos para bronzeamento artificial estético, havendo dificuldade de se determinar um nível de exposição seguro ao uso dos equipamentos. 6. Apelo não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2008895 - 0002246-40.2010.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDEI JOHNSOM DI SALVO, julgado em 07/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018)

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003710-78.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROGERIO PEREIRA DE PAIVA, SILVANI MOURAO PAIVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DE PEDER PEREIRA - SP427057, JOSE MENINO RODRIGUES DOS SANTOS - SP326389
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DE PEDER PEREIRA - SP427057, JOSE MENINO RODRIGUES DOS SANTOS - SP326389
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Da narrativa inicial, verifico a ocorrência de litisconsórcio passivo necessário entre a Caixa Econômica Federal (agente financeiro do contrato) e Caixa Seguradora (agente securitário do contrato).

Deste modo, deverá a parte autora requerer a inclusão do litisconsorte Caixa Seguradora no polo passivo da presente demanda, nos termos do parágrafo único do art. 115 do CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Prazo de 30 dias.

2. Tendo em vista o documento de fls. 29/38, nos termos do art. 99, §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no mesmo prazo supra, recolha as custas judiciais, ou esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

- a) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 anos;
- b) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

3. Com manifestação e apresentação de documentos, ou o decurso do prazo, abra-se conclusão para análise do pedido de gratuidade da Justiça e demais pedidos da inicial.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003711-63.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BRUNO DE SOUSA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS - SP173792
RÉU: ROSELI APARECIDA CARDOSO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se sobre o interesse em figurar na presente lide, pois pela narrativa da petição inicial não há pretensão resistida quanto ao agente financeiro. Prazo de 15 dias.

Com ou sem manifestação, abra-se nova conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006917-22.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SERGIO LUIZ SANT ANA
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA DE ANDRADE - SP237019
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Fls. 243/244 do arquivo gerado em PDF: Nos termos do art. 470 do CPC, indefiro os quesitos nº 1, 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11 e 12 apresentados pela parte autora, pois repetitivos aos do Juízo ou impertinentes ao objeto da perícia.

Os quesitos nº 5 e 6 deverão ser respondidos pelo perito.

2. Fl. 246 do arquivo gerado em PDF: Mantenho a data anteriormente designada para a realização da perícia, pois estas são sempre marcadas o mais breve possível, observada disponibilidade dos peritos.

3. Aguarde-se a realização de perícia.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003091-51.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADRIANA APARECIDA CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MATHIAS BUENO - SP421218
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Fl. 34 do arquivo gerado em PDF: Defiro a dilação de prazo de 30 dias requerida pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001199-44.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para a parte autora esclarecer o seu pedido, pois pela análise do requerimento administrativo anexado às fls. 75/107 – ID 8527239, verifico que foram reconhecidos alguns períodos como tempo especial.

2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

3. Cumprida a determinação supra, cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

5. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001944-58.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: UNIÃO FEDERAL
RÉU: RAFAEL CARDOSO LOUZADA

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança, na qual a parte autora requer o pagamento da quantia de R\$ 14.613,98 (quatorze mil, seiscentos e treze reais e noventa e oito centavos), atualizada e acrescida de juros legais até agosto de 2017, a título de ressarcimento ao erário.

A União requereu a homologação do acordo extrajudicial firmado com o réu no qual foi pago o montante integral do débito, no valor de R\$ 15.039,72 (quinze mil, trinta e nove reais e setenta e dois centavos), bem ainda honorários advocatícios, no importe de R\$ 751,98 (setecentos e cinquenta e um reais e noventa e oito centavos), consoante comprovantes anexados (fls. 74/81 - id 4259011, 4259019, 4259039, 4259041).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso I do Código de Processo Civil.

Homologo o acordo celebrado entre as partes e extingo o feito com fulcro no art. 487, III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, diante da transação realizada.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003442-24.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDUARDO LOURENCO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515
RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda, distribuída inicialmente perante a 6ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, na qual a parte autora requer indenização por danos materiais, referentes a valores desfalcados de sua conta PASEP.

Reconhecida a competência da Justiça Federal em razão da inclusão da União no polo passivo os autos foram redistribuídos a este Juízo (fls. 257/265 – id 16956212).

A parte autora requereu a desistência do feito (fl. 270 – id 17330624).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a desistência do feito antes da citação da parte contrária.

Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas pela parte autora.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001445-40.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda, com pedido de tutela da evidência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período que alega ter trabalhado sob condições especiais e a concessão de aposentadoria especial.

Indeferida a tutela da evidência, concedeu-se o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para a parte autora juntar cópia integral e legível da CTPS, manifestar-se sobre a possibilidade de coisa julgada em relação aos períodos de 19/07/2007 a 01/08/2007, 01/07/2008 a 30/09/2010 e 11/07/2012 a 31/08/2012, tendo em vista o processo nº 0005897-57.2013.403.6103, apontado no termo de prevenção, em que houve o reconhecimento de períodos especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como apresentar cópia do pedido administrativo formulado após o trânsito em julgado do feito 0005897-57.2013.403.6103, sob pena de não restar caracterizado o interesse de agir, pela inexistência de pretensão resistida (fls. 104/106 – ID 5543548).

A parte autora se manifestou às fls. 107/153 – ID 7740141, 7740148 e 7740150.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu integralmente o comando judicial. Não obstante instada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a apresentar documentos indispensáveis à propositura da ação, deixou de trazer aos autos a cópia do pedido administrativo formulado após o trânsito em julgado do processo nº 0005897-57.2013.403.6103, como determinado.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei, cuja execução fica suspensa em razão da justiça gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003849-30.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: FERNANDO AMANCIO TRISTAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ORESTES NICOLINI NETTO - SP314688
IMPETRADO: FACULDADE ANHANGUERA DE JACARÉ

DECISÃO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Conforme se extrai da inicial e da documentação que a acompanha, aparentemente, o impetrante vem sendo impedido de frequentar o curso superior ao menos desde 2018. Assim, o processamento do presente *writ* encontraria óbice no disposto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, segundo o qual o direito de requerer mandado de segurança se extingue após o decurso de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Isto posto, nos termos do artigo 9º do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para que esclareça e comprove documentalmente qual o ato impugnado nesta ação e desde quando ele vem sendo praticado pela autoridade apontada como coatora.

Com o cumprimento ou o decurso do prazo, abra-se conclusão.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003901-26.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: AERNOVA AEROSPACE DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja declarado direito à compensação de prejuízos fiscais de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e de bases de cálculo negativas de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL sem a limitação de 30% prevista nos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95. A liminar é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo.

Em que pese o Supremo Tribunal Federal ter reconhecido a repercussão geral da limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL, por via do Recurso Extraordinário nº 591.340, ainda não houve julgamento do mérito da ação. Ademais, a suprema corte já havia reconhecido a constitucionalidade da limitação em trinta por cento no que tange ao CSLL:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. COMPENSAÇÃO DOS PREJUÍZOS FISCAIS - CSLL. LIMITAÇÃO ANUAL EM TRINTA POR CENTO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 1995: CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE DO DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. INADMISSIBILIDADE DA INOVAÇÃO DE FUNDAMENTO NO AGRAVO REGIMENTAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF, RE-AgR 307216, Rel. Min. Carmen Lúcia, 1ª Turma, 30.06.2009)

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da legalidade da referida limitação:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA - IRPJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. ARTS. 42 E 58 DA LEI Nº 8.981/95. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LIMITAÇÃO DE 30%. POSSIBILIDADE. 1. Ir aos arts. 458, inciso II, e 535, inciso II, ambos do CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o decisor se revelado devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. Consoante consolidado na jurisprudência desta Corte, é legal o limite da compensação em 30% do lucro líquido tributável em um dado período de apuração em relação aos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores, nos termos dos arts. 42 e 58, da Lei nº 8.981/95, para fins de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Precedentes: AgRg no REsp 1027320/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 21/08/2008, DJe 23/09/2008; AgRg no Ag 935.250/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 09/09/2008, DJe 14/10/2008; ERÉsp Nº 429.730 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 9.3.2005. 3. Recurso especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1314207 2012.00.49422-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2015)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LUCRO REAL. COMPENSAÇÃO DOS PREJUÍZOS FISCAIS - CSLL. LIMITAÇÃO DE 30% EM CADA EXERCÍCIO. LEI 8.891/95. LEGITIMIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A limitação da compensação em 30% dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) e do Imposto de Renda, não se encontra evadida de ilegalidade" (AgRg no REsp 1.223.443/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma). 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1120630 2009.00.15868-3, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/12/2013)

Destarte, não verifico a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito:**

1. juntar cópias de seu cartão de CNPJ de documentos de identificação dos seus representantes legais;
2. emendar a petição inicial para atribuir corretamente o valor dado à causa, o qual deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, bem como complementar o pagamento das custas processuais, se for o caso.

Cumpridas as determinações supra, oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO

Tendo em vista a comunicação de fl. 60 (do documento gerado em PDF - ID 17672762) designo perícia médica com o **Dr. Daniel Antunes Maciel Josetti Marote - CRM 130.023**, para o **dia 28/08/2019, às 10h**.

Mantenho os demais termos da decisão de fls. 51/55 (do documento gerado em PDF - ID 15998435).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001535-82.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCUS VINICIUS HORAK
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a comunicação de fl. 153 (do documento gerado em PDF - ID 17688041) designo perícia médica com o **Dr. Daniel Antunes Maciel Josetti Marote - CRM 130.023**, para o **dia 28/08/2019, às 10h30min**.

Mantenho os demais termos da decisão de fls. 133/136 (do documento gerado em PDF - ID 16131079).

2. Indeiro os quesitos de fls. 143/143 (do documento gerado em PDF) apresentados pelo INSS, pois repetitivos aos do Juízo ou impertinentes ao objeto da perícia.

3. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001558-28.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: LUMAUTO CENTER COMBUSTIVEL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDISON MADEIRA - SP339380
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Cumpra a parte embargada corretamente o quanto determinado no primeiro parágrafo do despacho ID Nº 2033036 no prazo improrrogável e derradeiro de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para análise da petição ID nº 4566671.

Se silente, remetam os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000003-10.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: AYLTON CANDIDO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALAN LUTFI RODRIGUES - SP306685, EDERKLAY BARBOSA ITO - SP193352, EDUARDO DAVILA - SP185625
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos de **05.11.1990 a 05.03.1997 e de 01.04.1997 a 30.08.2015 na empresa General Motors do Brasil Ltda**, com o cômputo de todos para fins de concessão de aposentadoria por tempo por contribuição integral desde a DER 16/10/2015, sem a incidência do fator previdenciário, acrescido de todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Citado, o INSS deixou transcorrer "in albis" o prazo para contestação.

Decretada a revelia do INSS, nos termos do artigo 344 do CPC, sem aplicar-lhe seus efeitos, a teor do artigo 345, II do CPC.

Manifestou-se o autor pelo julgamento antecipado do feito.

O INSS ofertou parecer pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera.

Instado a se manifestar acerca do aditamento à inicial, o INSS não se opôs ao pedido do autor e requereu a expedição de ofício à empregadora General Motors do Brasil Ltda para que forneça o laudo individual e o LTCAT relativo a presente ação. Juntou documentos.

O autor manifestou-se contrário às alegações do INSS e informou que não promoveu emenda à inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Comporta o feito julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 355, inciso I, do CPC, sendo que os documentos acostados aos autos são suficientes para formar a convicção do juízo, sendo desnecessária a juntada do laudo individual e do LTCAT relativos ao autor e pleiteados pelo INSS, conforme fundamentação a seguir expendida, razão pela qual resta indeferida a produção de nova prova documental.

Quanto à alegada ocorrência da prescrição, suscitada pelo INSS, sua análise deve ser feita à luz da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, considerando-se que entre a data do requerimento administrativo e a data de ajuizamento da ação, não transcorreu o prazo de cinco anos, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá cogitar de prescrição de parcelas pretéritas.

Assim, não tendo sido alegadas outras questões preliminares, passo ao exame do **mérito**.

Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período:	05.11.1990 a 05.03.1997 e de 01.04.1997 a 30.08.2015
Empresa:	General Motors do Brasil Ltda
Função/Descrição das atividades:	05/11/1990 a 31/07/1991: Montador Autos 01/08/1991 a 05/03/1997: Preparador Pintura 01/04/1997 a 30/08/2015: Pintor
Agentes nocivos	05/11/1990 a 05/03/1997: Ruído 86 dB(A) 01/04/1997 a 30/08/2015: Ruído 92 dB(A)
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99
Provas:	PPP (ID 1830619 – pág. 17/28)
Observações:	Consta no PPP que a exposição a fatores de risco ocorreram de maneira habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente. O uso do EPI não poder ser considerado eficaz, em razão de ser o ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.

Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos de 05.11.1990 a 05.03.1997 e de 01.04.1997 a 30.08.2015 na empresa General Motors do Brasil Ltda nos quais o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima do limite legal, em consonância com legislação de regência da matéria.

Conforme já dito, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Ressalto que a juntada pelo INSS de PPP e Laudo Técnico Individual de funcionário que não realizava idêntica atividade do autor (nos referidos documentos consta que o funcionário não trabalhava nas cabines de pintura, mas sim, no final da linha de montagem onde havia uma cabine de reparos), portanto não tem o condão de descaracterizar a atividade especial ora reconhecida.

Dessa forma, somando-se o período especial acima reconhecido com aqueles já reconhecidos na seara administrativa (ID 182670 pág 33), tem-se que, na DER do NB 173.483.452-5 (16/10/2015), o autor contava com **38 anos, 04 meses e 10 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, desde a DER.** Vejamos:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
CONCEL CONSERVAÇÃO		20/01/1987	04/10/1988*	1	8	15	-	-	-
HOTEL URUFEMA		20/10/1988	23/01/1990	1	3	4	-	-	-
ALVORADA SEGURANÇA		23/02/1990	24/10/1990	-	8	2	-	-	-
GENERAL MOTORS	X	05/11/1990	05/03/1997	-	-	-	6	4	1
GENERAL MOTORS		06/03/1997	31/03/1997	-	-	25	-	-	-
GENERAL MOTORS	X	01/04/1997	30/08/2015	-	-	-	18	4	29
Soma:				2	19	46	24	8	30
Correspondente ao nº de dias:				1.336			12.474		
Comum				3	8	16			
Especial	1,40			34	7	24			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				38	4	10			

*Ao apurar 48 anos, 04 meses e 12 dias equivocou-se o autor quanto à data de saída da empresa Concel Conservação Ltda.

De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (na forma integral), desde a DER do NB 173.483.452-5, em 16/10/2015.

Com relação à análise do pedido com base no artigo 29-C da Lei nº8.213/1991 (incluído pela Lei nº13.183/2015), que instituiu a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral sem incidência do Fator Previdenciário, verifico que, somado o tempo de contribuição apurado (38 anos, 04 meses e 10 dias) à idade do autor à época do requerimento administrativo (47 anos, 05 meses e 08 dias – data de nascimento: 08/05/1968), atingiu-se o marco de 85 pontos, *de modo que sobre o seu benefício deve incidir o fator previdenciário.* Neste tópico há sucumbência do autor.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (*"A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa."*)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para:

a) Reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos de 05.11.1990 a 05.03.1997 e de 01.04.1997 a 30.08.2015 na empresa General Motors do Brasil Ltda, os quais deverão ser averbados pelo INSS;

b) Condenar o INSS a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição 173.483.452-5 (DER 16/10/2015) O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor.

c) Condenar o INSS ao pagamento das prestações devidas em atraso, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal".

Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Segurado: AYLTON CANDIDO DOS SANTOS – Benefício concedido: Aposentadoria por tempo por contribuição (com proventos integrais) - CPF: 081247788-09 - Nome da mãe Dorventina de Jesus Santos - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Rio Canindé, nº. 159, Jd. Santa Inês II, São José dos Campos/SP. [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois, considerando o cálculo do benefício devido, o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o artigo 496, § 3º, I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

P. I.

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

S E N T E N Ç A
VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de ação de rito comum visando seja declarada a nulidade do ato jurídico que excluiu o Requerente das fileiras do Ministério da Defesa – Comando da Aeronáutica, e via de consequência, reintegrá-lo à mesma, na condição de direito que dispunha como funcionário público federal, Auxiliar em Ciência e Tecnologia, com todos os direitos advindos de tal declaração judicial, tais como, contagem de tempo de serviço, promoções e ressarcimento de todas vantagens pecuniárias, com a condenação da ré ao pagamento dos salários não recebidos, desde data de 23 de fevereiro de 2012, acrescidos dos consectários legais, além da indenização por danos morais.

Aduz o autor que pertenceu às fileiras do Ministério da Defesa – Comando da Aeronáutica, para a qual ingressou em data de 15 de fevereiro de 1995, após haver preenchido todas as formalidades legais, prestando normalmente seus serviços ao Requerido.

Ocorre que o Requerente foi acusado da prática de crime contra a Administração Pública, sob a acusação de obter vantagem ilícita na percepção de auxílio transporte.

Sustenta que, embora fosse acusado de obter vantagem ilícita na percepção de auxílio transporte, o Requerente constituiu residência na cidade de Guaratinguetá, porém não conseguiu residir na referida cidade em consequência da gravidez de sua companheira que se encontrava no período final da gestação, motivo pelo qual o plano de saúde cobria somente a cidade de São José dos Campos.

Relata que do termo da 1ª Comissão de Processo Administrativo Disciplinar Inquirição consta a sugestão da aplicação da pena de advertência, cumulada com ressarcimento ao erário pelos danos apurados, mediante descontos iguais, periódicos e sucessivos em folha de pagamento, tendo em vista os bons antecedentes do servidor.

Apesar da recomendação da 1ª Comissão de Processo Administrativo Disciplinar em manter o servidor, ora Requerente, o despacho do Chefe do Grupamento de Infraestrutura e Apoio determinou pela nulidade parcial do procedimento administrativo e designação de nova comissão.

Em 23 de abril de 2009 foi publicada nova portaria designando uma nova Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, entenda-se como 2ª Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, assim determinando o início dos trabalhos desta.

Iniciado os trabalhos da 2ª Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, tendo em vista que o prazo de conclusão do processo administrativo se daria na data de 22 de junho de 2009, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar solicitou prorrogação do prazo por mais 60 dias.

Na data de 10 de setembro de 2009, segundo o parecer do Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, face ao período de férias do membro da Comissão, Sérgio Cláudio SIAPE nº 1110019 – Assistente C&T – Membro, cujo o período foi de 14 à 28 de setembro de 2009, que determinou novo sobrestamento no período em que o membro encontrava-se gozando de suas férias, assim determinando o retorno das atividades da Comissão Disciplinar para o dia 29 de setembro de 2009.

Se não bastasse as irregularidades acima citadas, o Presidente da Comissão Disciplinar, ainda, declarou não ser apto para presidir o processo administrativo, para tanto, informou não ter realizado o treinamento adequado para obtenção dos conhecimentos necessários quantos aos procedimentos legais a serem adotados, bem como não possuir conhecimento técnico jurídico.

Independente da recomendação e considerações do Presidente da Comissão Disciplinar quanto sua incapacidade técnica, o Chefe do Grupo de Infraestrutura e Apoio de São José dos Campos determinou a manutenção do Presidente, bem como a manutenção de todos os membros da Comissão Disciplinar.

Na data de 01 de outubro de 2009, após a determinação arbitrária do Chefe do Grupamento de Infraestrutura e Apoio de São José dos Campos, o Presidente da Comissão Disciplinar atendeu a determinação de seu superior hierárquico, entenda-se por Chefe do Grupamento de Infraestrutura e Apoio de São José dos Campos, assim encerrando da fase de instrução probatória do processo e procedendo o indiciamento e citação do acusado.

Salientar que embora a 1ª Comissão de Processo Administrativo Disciplinar tenha optado pela aplicação da pena de advertência cumulada com a restituição ao Erário dos valores obtidos, a Comissão final manifestou pela demissão do servidor.

Alega, ainda, conforme o Processo nº 12/08-5 da 1ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar de São Paulo – SP, a decisão do Conselho Permanente de Justiça, por UNANIMIDADE DE VOTOS, julgou IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVEU o Requerente.

Ademais, se não fosse o suficiente, o Requerido restituiu ao Erário toda a vantagem obtida a título de auxílio-transporte.

Por fim, entende que a forma como se deu a demissão, causou ao Requerente sofrimento, humilhação e constrangimento, pois foi injustamente taxado com criminoso, irresponsável e imoral, que lograva de vantagem indevida.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Conforme requisitado pelo Juízo, o autor promoveu emenda à inicial para adequar o valor dado à causa.

O autor informou não ter interesse na audiência de conciliação.

Citada, a União apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos.

Houve réplica, com juntada de documentos.

Manifestou-se a União, com juntada de cópia integral dos processos administrativos em nome do autor.

Manifestou-se a parte autora, sustentando a procedência da ação.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende de prova documental devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Não vislumbro irregularidade na juntada de documentos após a contestação pela União, porquanto se trata dos procedimentos administrativos objeto dos autos, dos quais o autor tem amplo conhecimento e foi devidamente cientificado, não havendo qualquer prejuízo para sua defesa.

Não foram alegadas matérias preliminares, passo à análise do mérito.

No caso concreto, pretende o autor a anulação do ato jurídico que o excluiu das fileiras do Ministério da Defesa – Comando da Aeronáutica, e via de consequência, reintegrá-lo à mesma, na condição de direito que dispunha como funcionário público federal, Auxiliar em Ciência e Tecnologia, com todos os direitos advindos de tal declaração judicial, além da indenização por danos morais.

Aduz o autor pela existência de irregularidades nos processos administrativos objeto dos autos, especificamente pelo excesso de pedido de prazo de sobrestamento, vício na formação da comissão processante, arbitrariedade no segundo processo disciplinar ao concluir pela aplicação da pena de demissão do servidor, além da inobservância da absolvição do requerente no Processo Penal Militar nº 12/08-5 (instaurado pela Portaria GIA-SJ nº R-07-T/SIJ/IPM, de 13 de dezembro de 2007), conforme art. 439, alínea "b" do Código Penal Militar, por unanimidade de votos.

Em sua defesa, a União sustenta a legalidade do ato ora combatido, e esclarece o procedimento adotado pela Administração, consoante informações que ora transcrevo a fim de elucidar a matéria:

"2. O ex-servidor FÁBIO DOMINGOS ANDRADE (SIAPE 1110019), CPF 162.787.228-01, foi titular do cargo de Auxiliar em Ciência e Tecnologia da Carreira de Ciência e Tecnologia instituída pela Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, pertencendo ao efetivo do então Grupamento de Infraestrutura e Apoio de São José – GIA-SJ (atualmente Grupamento de Apoio – S. - GAP-SJ), órgão pertencente ao Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial – DCTA, Organização Militar integrante do Comando da Aeronáutica, Ministério da Defesa.

3. O ex-servidor em questão entrou em exercício em 15 de fevereiro de 1995, por meio de concurso público de provas, e foi demitido por meio de decisão do Exmo. Sr. Ministro da Defesa, em 27 de fevereiro de 2012 (e não dia 23 de fevereiro conforme apresentado na Petição Inicial), de acordo com a Portaria MD nº 460, de 23 de fevereiro de 2012, publicada na página 10 da seção 2 do Diário Oficial da União nº 39, de 27 de fevereiro de 2012, por ter incorrido na infração disciplinar tipificada no inciso IV do art. 132 da Lei nº 8.112/90 (improbidade administrativa) combinado com os arts. 9º caput e inciso XI, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, conforme decisão proferida no Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 67720.007510/2010-33 (e processo nº 67720.010949/2008-29).

4. Quanto a alegação do requerente na Petição Inicial sobre a existência de duas Comissões do Processo Administrativo Disciplinar, entende-se dos autos do PAD, em resumo, que o processo com a conclusão dos trabalhos da primeira Comissão, a qual sugeriu aplicação da penalidade de Advertência ao servidor, foi encaminhado ao Coordenador do NAJ/SJC, que elaborou o Parecer JCB/NAJ/CGU/AGU nº 021/2008, opinando pela nulidade parcial do PAD, a partir do despacho de encerramento da instrução e indiciamento do acusado, e que a autoridade julgadora ordenasse a instalação de nova Comissão para a continuação dos trabalhos, Parecer este acatado pelo então Chefe do Grupamento de Infraestrutura e Apoio por meio da Portaria GIA-SJ nº R-003-T/DRH-C, de 23 de abril de 2009 (sanando a primeira nulidade parcial).

5. Informamos que essa CJU-SJC manifestou-se no PAD Protocolo COMAER nº 67720.010949/2008-29 apenas ao processo nº 67720.007510/2010-33, diversas vezes, em especial por meio da Nota nº 010/2010/JCB/JAN-SJC/CGU/AGU, da Nota nº 124/2010/JCB/NAJ-SJC/CGU/AGU e do Parecer nº 334/2011/JCB/CJU-SJC/CJU-SJC/CGU/AGU.

6. Cabe ressaltar que a Nota nº 010/2010/JCB/JAN-SJC/CGU/AGU, de 8 de janeiro de 2010, foi juntada ao processo em 12 de janeiro de 2010, e compôs a folha 253 do PAD protocolo nº 67720.007510/2010-33. Em decorrência de sua análise, foi editada a Portaria R-7-T/DRH-C, de 5 de março de 2010 (folha 268 do PAD), que declarou, novamente a nulidade parcial do PAD nº 2/08, constituído inicialmente pela Portaria R-04-T/DRH-C, de 19 de setembro de 2008. Esta foi a segunda declaração de nulidade parcial.

7. Também foi considerada pela Comissão do PAD que o então servidor havia sido absolvido no Processo Penal Militar nº 12/08-5 (instaurado pela Portaria GIA-SJ nº R-07-T/SIJ/IPM de 13 de dezembro de 2007), conforme art. 439, alínea "b" do Código Penal Militar, por unanimidade de votos, da denúncia de possível prática do artigo 251, do mesmo código, conforme consta do Ofício nº 1836/09, de 28 de julho de 2009, da 1ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar de São Paulo, da Justiça Militar da União (folha 288).

8. Assim, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar elaborou o Relatório (folhas 301 a 311), concluindo que o servidor incorreu na infração de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, prevista no art. 132, inciso IV, da Lei nº 8.112/90, propondo à autoridade julgadora (Ministro da Defesa) a aplicação da pena de demissão (folha 310), encerrando os trabalhos da Comissão, por meio de Termo de Encerramento (folha 312).

9. Logo após o encerramento dos trabalhos da Comissão e antes de envio do processo ao Ministério da Defesa, o PAD foi encaminhado por meio do Ofício nº R-19/DRH/487, de 8 de junho de 2010, ao NAJ/SJC para análise e apreciação dos aspectos legais. Em resposta, foi elaborada a Nota nº 124/2010/JCB/NAJ-SJC/CGU/AGU, de 25 de junho de 2010 (folhas 313 a 319), a qual afirmou, em seus parágrafos 41 e 42, que "a Comissão propõe a aplicação da pena de demissão de forma bem articulada e bem fundamentada, inclusive acatando o Parecer AGU nº GQ-177, vinculante para a Administração Pública "

10. Ainda na Nota nº 124/2010, o advogado da União acrescenta "que a Comissão atendeu todas as orientações" do "NAJ/SJC e foi metódica e diligente, apresentando Relatório sem vícios e no prazo".

Em análise da vasta prova documental criada aos autos, não vislumbro arbitrariedade ou ilegalidade no procedimento administrativo que culminou com a demissão do servidor, sendo-lhe assegurada a garantia do devido processo legal, com respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa consoante preceito constitucional (art. 5º LV CF), de observância obrigatória tanto nos processos judiciais quanto nos administrativos.

Primeiro importa consignar que o autor não discute a ocorrência dos fatos, ou seja, o servidor emitiu a declaração de residência na cidade de Guaratinguetá/SP e consequentemente recebeu o respectivo auxílio transporte. A fim de apurar suspeita de ilegalidade na concessão do benefício, foi instaurado o competente processo administrativo disciplinar que foi anulado. Na sequência, instaurado o segundo processo administrativo, onde foi apresentada defesa e colhidas provas, culminando com a pena de demissão do servidor.

Insurge-se o autor quanto a eventuais irregularidades verificadas no processamento do procedimento administrativo disciplinar.

Com relação à duração razoável do processo impõe-se observar que não cumprimento do prazo previsto no art. 152 da Lei nº 8.112/90 não é suficiente a caracterizar qualquer nulidade do procedimento, tendo em vista a previsão legal no sentido de que "*o julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo*" (art. 169, § 1º, da Lei 8.112/90).

Portanto, a constatação de pedidos de sobrestamento não conduzem à nulidade do processado, devendo ser observado, num juízo de razoabilidade, as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação do processo.

Tal entendimento foi consagrado na Súmula nº. 592 do STJ, que dispõe que "*o excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar só causa nulidade se houver demonstração de prejuízo à defesa*".

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DEMISSÃO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A INSTRUÇÃO DO PAD. NÃO OCORRÊNCIA. NOVA INSTRUÇÃO PRC APÓS O RELATÓRIO DA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. DESCRIÇÃO ADEQUADA DA AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AMPLA DEFESA GARANTIDA. PROPORCIONALIDADE DA PENA DE DEMISSÃO. RECURSO ORDINÁRIO A QUO PROVIMENTO. 1. Ressalvada a hipótese de prescrição, não é necessariamente, de per se, nulo o processo administrativo disciplinar por causa do decurso do prazo máximo de 140 dias para sua conclusão. Precedentes: (...) 8. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(STF, RMS 33666, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 31/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJ DIVULG 20-09-2016 PUBLIC 21-09-2016)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PUBLICIDADE DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO. QUALIFICAÇÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. 1. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é competente para promover a apuração na forma do art. 143 da Lei 8.112/90. 2. É válida a publicação da portaria que instaurou o procedimento de apuração no boletim informativo interno. Precedentes. 3. Comissão constituída por servidor de nível hierarquicamente igual ao do indiciado atende ao art. 149 da Lei 8.112/90. 4. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo administrativo disciplinar. Precedentes. 5. Segurança indeferida.

(STF, MS 22127, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 30/06/2005, DJ 19-08-2005 PP-00005 EMENT VOL-02201-1 PP-00093 RTJ VOL-00195-01 PP-00036)

In casu, as irregularidades detectadas no 1º PAD restaram totalmente dirimidas com sua anulação. A seu turno, não foram apontadas intercorrências no 2º PAD que pudessem conduzir à nulidade do apurado, porquanto não demonstrado prejuízo à defesa do servidor.

No tocante a eventual vício na formação da comissão processante, dispõe o artigo 149 da Lei nº 8112/90: “O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3º do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado”.

Vê-se que o artigo 149 da Lei nº 8.112/1990 somente exige que o Presidente da Comissão Processante seja ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou que tenha nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado, o que foi observado nos autos.

Neste tópico, sustenta o auto a ocorrência de arbitrariedades, alegando ter sido “perseguido” por seu superior hierárquico que “não atendeu ao parecer da 1ª Comissão de Processo Administrativo Disciplinar que sugeriu a aplicação da pena de advertência, cumulada com ressarcimento ao erário pelos danos apurados, determinando a constituição de nova Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, entenda-se por segunda comissão, bem como também não atendeu à recomendação do Presidente da 2ª Comissão Disciplinar, onde o mesmo se declarou inapto para função designada. Em suma, após realizada a instrução probatória, como já esperado, a Comissão não teve outra alternativa que não fosse acolher a vontade do Chefe do Grupamento de Infraestrutura e Apoio de São José dos Campos, para tanto propôs pena de demissão do servidor, ora Autor”.

A despeito das alegações do autor, não foi demonstrado nos autos qualquer suspeição na conduta da autoridade administrativa junto ao processo administrativo disciplinar.

Consta dos autos que o 1º PAD foi anulado com embasamento no Parecer JCB/NAJ/CGU/AGU Nº 021/2008, opinando pela nulidade parcial do PAD, a partir do despacho de encerramento da instrução e indiciamento do acusado, e que a autoridade julgadora ordenasse a instalação de nova Comissão para a continuação dos trabalhos, Parecer este acatado pelo então Chefe do Grupamento de Infraestrutura e Apoio por meio da Portaria GIA-SJ nº R-003-T/DRH-C, de 23 de abril de 2009 (sanando a primeira nulidade parcial).

Em seguida, submetendo o PAD novamente à apreciação do mesmo Núcleo de Assessoramento (emissor da Nota nº 10/2020), que emitiu a Nota nº 124/2010/JCB/NAJ-SJC/CGU/AGU, de 25 de junho de 2010, oportunidade na qual, após a análise de toda a regularidade do processo, o emissor (o mesmo autor da Nota 10/2010) destaca: “(...) 42 – Acrescento que a Comissão atendeu todas as orientações deste NAJ/SJC e foi meticulosa e diligente, apresentando Relatório sem vícios e no prazo, de modo que sugerida a devolução dos autos ao GIA-SJ, com urgência, para que seja providenciada a imediata remessa à autoridade competente (art. 141, inciso I, da Lei nº 8.112/90, c/c Decreto nº 3.035, de 27-04-1999).”

O simples fato de mandar instaurar procedimento administrativo disciplinar para apurar infração disciplinar de que tomou conhecimento, bem como determinar a anulação do procedimento eivado de nulidade, não indica que a autoridade tenha interesse direto ou indireto na matéria, mas apenas decorre do estrito cumprimento de um dever legal (artigo 143 da Lei n. 8.112/90).

Quanto à nomeação do Presidente da Comissão Processante do 2º PAD, e sua manutenção no cargo, além de não configurar, por si só, prejuízo à defesa e consequente nulidade do PAD, tal ato se verifica no âmbito do poder discricionário do Administrador, não se permitindo a ingerência do Poder Judiciário.

A jurisprudência do STJ se posiciona no sentido de que se somente se reconhece a nulidade de ato processual quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa do servidor, o que não ocorreu no caso em tela, sendo aplicável o princípio do *pas de nullité sans grief*.

Nesse passo, não merece acolhida a alegação de **arbitrariedade no segundo processo disciplinar ao concluir pela aplicação da pena de demissão do servidor**.

Relativamente ao mérito do ato administrativo, é pacífico o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário avaliá-lo, apenas cabendo a análise da regularidade formal do processo administrativo, verificando-se a observância do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido verifica-se consolidada a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ.

AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. IRREGULARIDADES NO PROCESSAMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA ILEGAL PASSÍVEL DE DEMISSÃO. NATUREZA VINCULADA DA IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO. PRECEDENTE INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: “Aos recursos interpostos cc fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”.

2. O Poder Judiciário só pode analisar eventuais vícios de ilegalidade no processo administrativo disciplinar, em respeito à separação dos Poderes, vedada a reforma de mérito. Precedentes.

3. As disposições editadas pela União na Lei n. 8.112/1990 aplicam-se quando há lacunas na lei local, desde que haja compatibilidade entre elas sobre a questão. Precedentes.

4. A jurisprudência do STJ reconhece a natureza vinculada à sanção quando eventual conduta irregular do servidor esteja prevista em uma das hipóteses passíveis de demissão.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS 54.617/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 12/03/2018)

Em consonância com o entendimento exposto, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DISCRICIONARIEDADE. PODER JUDICIÁRIO. EXAME DA LEGALIDADE, AMPLA DEFESA, CONTAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PRESCRIÇÃO. INDICIAMENTO. ACÚMULO DE CARGOS PÚBLICOS. ASSÉDIO MORAL.

"1 - O controle jurisdicional dos processos administrativos disciplinares se restringe aos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. É defeso a este Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo das punições disciplinares, sob pena de ofensa ao art. 2º da CF/88. Precedentes do STJ: (ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 56023 2017.03.17021-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/11/2018 ..DTPB:.), (MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 20814 2014.00.32601-4, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:20/03/2018 ..DTPB:.). As alegações de cerceamento de defesa de nulidade do PAD devem ser acompanhadas de efetiva demonstração de prejuízo, à luz do princípio pas de nullité sans grief, o qual orienta a sistemática da legislação processual brasileira, tanto cível quanto penal. Precedentes do STJ: (HC 201101705286, RIBEIRO DANTAS, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:14/06/2016 ..DTPB:.), (R1 201102644743, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/06/2016 ..DTPB:.).

(...)"

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2224249 - 0014867-55.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 26/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2019)

In casu, o servidor foi demitido por meio de decisão do Exmo. Sr. Ministro da Defesa, em 27 de fevereiro de 2012, de acordo com a Portaria MD nº 460, de 23 de fevereiro de 2012, publicada na página 10 da seção 2 do Diário Oficial da União nº 39, de 27 de fevereiro de 2012, por ter incorrido na infração disciplinar tipificada no inciso IV do art. 132 da Lei nº 8.112/90 (improbidade administrativa) combinado com os arts. 9º caput e inciso XI, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, conforme decisão proferida no Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 67720.007510/2010-33 (e processo nº 67720.010949/2008-29).

Os fundamentos do ato de demissão verificam-se assim tipificados:

Lei 8.112/30:

"Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - (...)

IV - improbidade administrativa"

Lei 8.492/90:

"Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I -

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: (...)"

Desta forma, concluindo a Comissão Processante pelo enquadramento do mérito da questão como ato de improbidade administrativa, devidamente fundamentado, não vislumbro ofensa ao princípio da razoabilidade na fixação da pena de demissão. Aliás, a única reprimenda cabível para a hipótese é a demissão, não havendo para o administrador discricionariedade na aplicação de pena diversa.

Repiso, ao Judiciário não cabe apreciar o mérito administrativo discricionário, mas tão somente a legalidade dos atos e eventuais excessos nas escolhas, sob pena de invasão de competência, o que não restou comprovada nos autos.

Por fim, sustenta o autor a inobservância da absolvição do requerente no Processo Penal Militar nº 12/08-5 (instaurado pela Portaria GIA-SJ nº R-07-T/SJ/IPM, de 13 de dezembro de 2007), conforme art. 439, alínea "b" do Código Penal Militar, por unanimidade de votos.

O artigo 126 da Lei n. 8.112/1990 prevê que *"a responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria"*. Já o artigo 935 do Código Civil/2002 prevê que: *"Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal"*.

Em interpretação dos referidos artigos, destaco julgado do STJ:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM MORTE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS PROPOSTA PELOS PAIS RECURSO ESPECIAL DOS AUTORES. 1. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. 2. PENSIONAMENTO. TERMO DE RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. RECURSO ESPECIAL. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CRIMINAL E CIVIL. 5. PROVIMENTO DO RECURSO DOS AUTORES.

(...)

4. Consoante a jurisprudência desta Corte, a absolvição no juízo criminal, diante da relativa independência entre as instâncias cível e criminal, apenas vincula o juízo cível quando for reconhecida a inexistência do fato ou ficar demonstrado que o demandado não foi seu autor.

5. Recurso especial dos autores provido e improvido o do réu.

(STJ, REsp 1421460/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015)

No caso dos autos, não há que se falar que a sentença criminal absolutória deve vincular o juízo cível, pois a absolvição não foi pautada na negativa de autoria ou na inexistência do fato, mas apenas por não constituir o fato infração penal (art. 439, alínea "b" do Código Penal Militar)

Destarte, por não restar comprovada arbitrariedade ou ilegalidade no ato administrativo que imputou a penalidade de demissão ao servidor, os pedidos formulados na inicial devem ser julgados improcedentes.

Ademais, incabível a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável.

Ressalto que: "A apuração de irregularidade no servidor público, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar; e a imposição de penalidade pela configuração da infração disciplinar, por si só, não se justifica a imposição do pagamento de indenização por danos morais, por ser medida legalmente prevista no âmbito administrativo" (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1666141 - 0021149-51.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 16/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2018)

Por derradeiro, os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001151-22.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MAURO MARCONDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante o prévio reconhecimento de tempo especial.

Primeiramente, à vista do alegado às fls.153 (id 10789418), recebo a petição de emenda sob id 3314886 e determino à Secretaria que diligencie a alteração/correção do valor da causa no registro do processo.

No mais, observe que da narrativa dos fatos, na inicial, não está a decorrer logicamente o pedido.

Isso porque o autor afirma não terem sido reconhecidos, administrativamente, como tempo especial os períodos de trabalho entre **01/09/1986** a 30/04/1991, 04/05/1998 a **01/10/2003** e 02/04/1984 a 13/08/1986. No entanto, em relação aos dois primeiros períodos, o dispositivo da exordial fez constar como termos inicial e final **21/09/1998** a 30/04/1991 e 04/05/1998 a **13/01/2015**.

Diante disso, a fim de viabilizar o escorreito julgamento da lide e obstar eventual arguição de nulidade e, ainda, face ao disposto nos artigos 322, 324 e 330, III, do CPC, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, para que esclareça quais os períodos pretende sejam reconhecidos como tempo especial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001475-12.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DANIEL DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA APARECIDA DIAS PEREIRA - SP391187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em INSPEÇÃO.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o prévio reconhecimento de períodos de atividade sob condições especiais.

Entre os períodos cuja especialidade é alegada, está o de **12/08/1980 a 31/10/1982**, no qual o autor afirma ter trabalhado em área rural, exposto a **agrotóxicos utilizados no combate a formigas**.

A fim de viabilizar o escorreito julgamento da lide, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, para que traga aos autos o laudo técnico no qual baseada a emissão do PPP de fls.50/51 (ordem crescente de documentos), a fim de permitir a exata compreensão do significado da sigla "AROE", que foi indicada na Seção de Registros Ambientais – Exposição a Fatores de Risco.Para diligenciar a obtenção do documento junto à empresa, poderá o autor servir-se de cópia do presente despacho.

Na mesma oportunidade acima concedida, à vista do disposto nos documentos de fls.34, 39, 50 e 71 (ordem crescente de documentos), deverá o autor esclarecer qual a correta empregadora no período em questão (se Indústria de Papel Simão S.A, Fibria Celulose S/A ou Florin – Florestamento Integrado S.A).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000187-38.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: DANIEL RAYMUNDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MOACYR DA COSTA NETO - SP163309
IMPETRADO: CHEFE A GÊNCIA INSS JACAREÍ
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que reconheça como especial os períodos de 28/08/1989 a 31/10/2001, de 11/11/2003 a 21/11/2004, de 22/11/2004 a 09/09/2013 e de 17/07/2014 a 23/07/2017, procedendo à averbação destes perante a autarquia previdenciária, e, em consequência, proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial (NB 182.253.582-1), desde a DER em 24/07/2017.

O impetrante aduz, em síntese, que em 24/07/2017 formulou requerimento administrativo para concessão de benefício de aposentadora especial (NB 182.253.582-1), o qual foi indeferido na seara administrativa, uma vez que não teria sido computado pelo INSS período em que o impetrante esteve no gozo de auxílio-doença acidentário (de 11/11/2003 a 21/11/2004 – NB 91/131.325.330-5). Alega que somado tal período aos demais já reconhecidos como especiais pelo INSS, teria atingido mais de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho em condições especiais até a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Federal de Taubaté, tendo aquele Juízo declinado da competência para uma das Varas Federais de São José dos Campos, em razão da sede da autoridade coatora.

Redistribuído o feito a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos.

Neste Juízo foi proferida decisão para indeferir a liminar e conceder os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O INSS, através da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestou interesse no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações de que o pedido administrativo de benefício formulado pelo impetrante foi analisado e deferido. Juntou documentos.

O Ministério Público Federal não se manifestou quanto ao mérito, por entender não restar caracterizado interesse público que justifique sua intervenção.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Analisando as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 8981569), denoto que, a despeito do indeferimento da liminar pleiteada na inicial, o impetrante alcançou administrativamente, no curso do processo, o objeto da presente ação, a saber, a conclusão da análise do requerimento administrativo de aposentadoria especial NB 182.253.582-1, o qual, inclusive, restou deferido.

Tal fato, enseja o reconhecimento da carência superveniente da ação, pelo desaparecimento do interesse de agir, o que deve ser considerado por este Juízo à luz da regra contida no artigo 493 do Código de Processo Civil, segundo o qual "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão", impondo, no caso, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido já se pronunciou o E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL ANTERIOR À SENTENÇA. CARÊNCIA SUPERV. AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA. 1 - O impetrante protocolou, em 22/10/2015, requerimento administrativo referente a pedido de concessão de aposentadoria por tempo contribuição. Apesar de constar no sistema da impetrada que o benefício NB 42/174.481.079-3 estava habilitado, o pedido, até a propositura da ação, em 04/02/2016, ainda aguardava análise; razão pela qual o segurado ingressou com o presente Mandado de Segurança. 2 - Em 05/02/2016, a liminar foi deferida. Devidamente intimado da r. decisão, o INSS informou, em 22/02/2016, que o processo administrativo havia sido devidamente analisado e concedido. 3 - O cumprimento da ordem judicial de análise e conclusão do processo administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda. 4 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. 5 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015.

REOMS 00007409820164036103 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO – TRF 3 – Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil e do artigo 24 da Lei nº12.016/2009, **DECLARO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001096-71.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: RCP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de *omissão e contradição*, que busca sejam sanados.

Alega o embargante que em determinado trecho da r. sentença este D. Juízo demonstra que sua decisão deve seguir o entendimento firmado pelo C. STF no RE n.º 574.706/PR, o qual foi julgado em sede de repercussão geral, para excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições de PIS e COFINS em razão de não integrar o conceito de faturamento, entretanto, em outro trecho, entende que o referido julgado RE n.º 574.706/PR não se aplica ao presente caso por estar a Impetrante sujeita à tributação nos termos da Lei n.º 9.718/1998, o que demonstra a contrariedade.

Ainda, sustenta a omissão, uma vez que deixa de seguir jurisprudência firmada pela Corte Suprema no RE 574.706/PR.

Pede sejam os presentes recebidos e providos.

É o relatório, fundamento e decidido.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição

II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento

III corrigir erro material"

Inexistem as alegadas **contradição/omissão**, uma vez que decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado.

Com efeito, o Juízo afastou, de forma fundamentada, o pedido principal de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ademais, conforme ressaltado no julgado, os argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (*"A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa."*)

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973). II - "São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos" (...); b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...); c) fins meramente infringentes (...); d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...) e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);" (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHONSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12, PUBLICADO NO DJU EM: 23.06.12) magistrado deve decidir a questão controversa indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários", analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos. IV - (...) (AC 00019578320154036113, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta contradição/omissão, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República.

A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Observe, por fim, ser desnecessária a providência determinada no § 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão em alteração da decisão questionada. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTINUIDADE - EMBARGOS REJEITADOS O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, §2º, CPC/2015) II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substitui a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava "suspensão de execução da r. sentença proferida às fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação". Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. VI - Embargos de declaração rejeitados. (SUEXSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **negos-lhes provimento**, permanecendo a sentença tal como lançada.

P.I.

DESPACHO

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL (ID 9585995), dê-se ciência à parte impetrar para contrarrazões.
2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000684-43.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CONEXAO SISTEMAS DE PROTESE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante (ID's 9489301 e ss.), dê-se ciência à parte contrária (União Federal-Fazenda Nacional) para contrarrazões.
2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002294-12.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, VLADIMIR CORNELIO - SP237020
RÉU: ANA HELOISA PERES RODRIGUES

DESPACHO

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito (cf. certidão com ID 17895803), requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar início à fase de cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido "in albis" o prazo acima, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003926-39.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARIA ZELIA SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CAMARA HENN - SP387135
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decidido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, não obstante a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "inaudita altera parte".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual e a prioridade na tramitação.

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017 posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003897-86.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOSE NUNES DE FRANCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIR PEREIRA TOMAZ - SP384832
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de revisão de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decidido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Ressalto não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, não obstante a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "inaudita altera parte".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017 posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003902-11.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: EMBRAER S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMBSENHUBER - SP72400
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a concessão de liminar a fim de que seja autorizada a remeter ao Brasil valores com natureza de receitas de exportação que possui ou que venha a possuir, mantidos em contas bancárias no exterior, com incidência do IOF-Câmbio à alíquota zero, nos termos do artigo 15-B, inciso I, do Decreto nº 6.306/07, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário de IOF-Câmbio caso a Autoridade Impetrada o exija à alíquota diversa, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, oficiando-se, para todos os fins e efeitos, (i) a Autoridade Coatora para que esta se abstenha, por seus agentes, da prática de quaisquer atos punitivos tendentes à cobrança das exações que se submeterão à aludida suspensão de recolhimento, até final decisão a ser proferida nos autos, e (ii) o BANCO CENTRAL DO BRASIL (BACEN), com endereço à na Avenida Paulista, nº 967, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01311-000, para que determine/autorize todas as instituições financeiras nacionais a realizarem as operações de câmbio de receitas de exportação da Impetrante à alíquota zero do IOF-Câmbio. Ao final, pugna seja reconhecido o direito à compensação dos valores que alega indevidamente recolhidos a maior, acrescidos dos consectários legais.

A impetrante aduz, em síntese, que em virtude da exploração do seu objeto social, tem significativa parcela de sua receita originada na exportação de mercadorias, a qual está sujeita, quando do seu ingresso no País, à incidência do "IOF-Câmbio", à alíquota zero, nos termos do artigo 15-B, inciso I, do Decreto nº 6.306/07.

Notícia que, em dezembro de 2018, a Receita Federal do Brasil editou a Solução de Consulta COSIT nº 246/2018, na qual consignou posicionamento no sentido de que se as receitas de exportação não forem, imediatamente ao seu recebimento, remetidas ao Brasil, permanecendo no exterior, elas perderiam sua natureza de receitas de exportação e, quando fossem efetivamente remetidas ao País, no momento do respectivo fechamento de câmbio, estariam sujeitas à incidência do IOF-Câmbio, uma vez que encerrado estaria o "ciclo da exportação".

Sustenta que sua irrisignação está no fato de que, sem qualquer alteração normativa ou regulamentar, a partir de então, passou a se sujeitar ao entendimento arbitrário de que somente farão jus à alíquota zero do IOF-Câmbio os recursos decorrentes de exportação remetidos ao Brasil no mesmo dia em que recebidos os montantes relativos à exportação. Caso estes recursos decorrentes de exportação sejam mantidos no exterior e, após determinado período (pode ser apenas um dia), forem remetidos ao País, as operações de câmbio relativas a esses valores estarão sujeitas à alíquota zero de 0,38% do IOF-Câmbio, em total violação ao direito líquido e certo da Impetrante de subsunção à norma isentiva.

Alega que este entendimento ao qual a Autoridade Impetrada está vinculado é ilegal, na medida em que não encontra amparo na disposição do artigo 15-B, inciso I, do Decreto nº 6.306/2007, contraria a regra interpretativa do artigo 111, inciso II, do CTN, afronta a finalidade da norma isentiva e viola, ainda, os princípios da isonomia, ao tratar contribuintes em situação semelhante de forma totalmente distinta, da segurança jurídica e da proteção da confiança, na medida em que os contribuintes acreditavam que poderiam trazer os recursos decorrentes da exportação a qualquer momento com a aplicação da alíquota zero do IOF-Câmbio e foram surpreendidos sem que houvesse qualquer alteração normativa, de forma que entende ter demonstrado imperiosa, por meio de medida liminar, a suspensão da exigibilidade dos futuros recolhimentos do IOF-Câmbio, na forma como exigida pela Solução de Consulta COSIT nº 246/18, a qual a Autoridade Impetrada encontra-se vinculada.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "*periculum in mora*", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("*fumus boni iuris*").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "*periculum in mora*", ou de "*dano grave e de difícil reparação*". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "*ineficácia da medida*", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "*necessários, essenciais e cumulativos*" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)

No caso concreto, a parte impetrante objetiva a concessão de liminar fim de que seja autorizada a remeter ao Brasil valores com natureza de receitas de exportação que possui ou que venha a possuir, mantidos em contas bancárias no exterior, com incidência do IOF-Câmbio à alíquota zero, nos termos do artigo 15-B, inciso I, do Decreto nº 6.306/07, afastando-se a aplicação do entendimento consignado pela RFB, que vincula a Autoridade Impetrada, na Solução de Consulta COSIT nº 246/18, bem como desobrigando e desonerando os responsáveis tributários (instituições financeiras) pela retenção e pagamento do referido imposto.

O artigo 153, parágrafo 1º da Constituição Federal faculta ao Poder Executivo a alteração das alíquotas dos impostos de importação, exportação, sobre produto industrializado e sobre operações financeiras, em razão da natureza extrafiscal dos tributos mencionados, de modo que, num juízo de cognição sumária, não vislumbro ilegalidade/arbitrariedade na ato normativo ora atacado.

Outrossim, a concessão da medida liminar demanda a existência do perigo de dano, que não restou demonstrado no caso dos autos.

Diante do caso posto em tela, somente com a análise da petição inicial e os documentos que a instruem não se verifica presente a situação concreta que, caso não impedida antes da fase processual própria (sentença), resulte ineficaz o provimento jurisdicional.

Além disso, uma vez constatada em sentença a não incidência da tributação na forma impugnada, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Assim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(à) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca – o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha.

Dessa forma, "Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é "manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração", no conceito de HELY LOPES MEIRELLES ("Mandado de Segurança", 16ª edição, página 28), frisando que "direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano" (RST 4/1.427, 27/140) "por documento inequívoco" (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).

Resalto que diante do caráter preventivo da medida pleiteada não há que se falar em depósito judicial para suspensão da exigibilidade de suposto crédito tributário gerado em decorrência da tributação ora impugnada.

Diante do exposto, não verificada "ab initio" a comprovação dos requisitos necessários – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada, solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003898-71.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: COMPIS COMPUTADORES E SISTEMAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL LUIZ MANZOTTI RIEMMA - SP215430
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando que a competência para processar e julgar o mandado de segurança é estabelecida pela sede da autoridade coatora, intime-se a impetrante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo esclarecer a propositura da presente ação perante esta Subseção Judiciária de São José Campos/SP ou retificar o pólo passivo do feito, e ainda, proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001448-92.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: HELIO FERRAZ MOTTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEVAIR ZAMPERLINE - SP186568, VANESSA CRISTINA DE SOUSA ZAMPERLINE - SP274229
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que analise e responda ao requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB-42/183.829.326-1, concedendo-o, se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido ao 27/10/2017.

O Impetrante aduz, em síntese, que requereu em 27/10/2017 o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB-42/183.829.326-1, junto a APS de São José dos Campos/SP. Ocorre que já tendo se passado mais de 05 meses desde o protocolo do requerimento, que seguiu acompanhado de todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício continua em análise.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que promovesse, no prazo de 15 (quinze) dias, a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB-42/183.829.326-1).

O INSS informou ter interesse em ingressar no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações dando conta de que o pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido pelo impetrante foi analisado e concedido em 18/04/2018. Juntou documentos.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Conquanto esta Magistrada tenha alterado seu entendimento passando a indeferir o pedido em casos análogos ao presente, impõe-se sopesar que, no caso concreto, após decisão que deferiu o pleito liminar, a autoridade impetrada promoveu a análise do requerimento administrativo Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB-42/183.829.326-1 e deferiu o benefício ao impetrante.

Nesse passo, ante o caráter satisfativo da liminar deferida, não há se falar em perda de objeto, mas impõe-se a confirmação da decisão proferida, cujos efeitos somente subsistem mediante o pronunciamento jurisdicional definitivo, que se concretiza no presente julgamento.

Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo o julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o *decisum* acima referido, os quais adoto como razão de decidir, nos seguintes termos:

“O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“fumus boni iuris”).

Observe que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se o segurado tem que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

De acordo com os documentos apresentados, o impetrante requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 27/10/2017, sendo que até a presente data não houve resposta do pedido administrativo, tampouco há informações de que teriam sido formuladas exigências para apresentação de novos documentos.

Assim, passados quase 06 (seis) meses da data de protocolo do requerimento, a autoridade coatora não concluiu o processo administrativo, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que o segurado impetrante não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhido do regular exercício do seu direito.”

Ante o exposto, consoante fundamentação expendido, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA** solicitada, **confirmando a decisão liminar** que determinou à autoridade impetrada que promovesse, no prazo de 15 (quinze) dias, a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB-42/183.829.326-1).

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – INSS) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c art. 9º da Lei 11.419/2006.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000245-95.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: BCA TEXTIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SCI9005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **BCA TEXTIL LTDA** contra ato alegadamente coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**, consistente na exigência de ICMS incidente na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Requer-se, ao final, a compensação dos valores recolhidos sobre tal rubrica nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Alega-se, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que a exação não se coaduna com o conceito de faturamento e de receita bruta.

Com a inicial vieram documentos.

Deferido o pedido liminar e determinado o recolhimento das custas judiciais.

A União requereu seu ingresso no feito e ofertou parecer, pugnando pela suspensão do feito, nos termos dos arts. 313, V, "a" e 927, III, ambos do Novo Código de Processo Civil, bem como pela manifestação judicial acerca da relação jurídico-tributária criada pela Lei nº 12.973/2014, além dos critérios de apuração dos valores a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da Cofins na hipótese de concessão total/parcial do presente *mandamus*.

Recolhidas as custas judiciais.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando a inexistência de ato abusivo ou ilegal a ser combatido por meio da presente ação. Pugna pela suspensão do feito, nos termos do postulado pela União.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não restar caracterizado interesse público a justificar sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

- Prejudicial de mérito: Prescrição

Por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, nos termos dos artigos 332, §1º, e 487, inciso II, ambos do Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº13.105/2015), passo à análise da questão.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição de tributo pago indevidamente, nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, §1º c/c § 4º.

A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso.

Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. "É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal" (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformato in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformato in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000722800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime).

Assim, esta magistrada filia-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador).

No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono *in verbis*:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata de pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.

*Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.*

*O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.*

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.

*Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005:"*

Destarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 21/01/2018 - após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05 -, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título da contribuição questionada no quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, ou seja, as parcelas anteriores a **22/01/2013**.

- Mérito

Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.

Muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo, culminando em julgamentos cujos precedentes abaixo transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se r cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido.(REsp 505172 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Segunda Turma, data do julgamento 21/9/2006, DJ 30.10.2006 p. 262)"

"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes.

2. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento e à majoração de suas bases de cálculo - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.(REsp 515217 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/44215-4, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 12/9/2006, DJ 9.10.20 277)"

Assim prescrevia a Súmula 68 do STJ: *"A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de calculo do PIS."* Nesta esteira, a Súmula 94 do STJ prelecionava que *"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do FINSOCIAL."*

No entanto, há alguns anos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MS):

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomac valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. Que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento" (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribuna Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)"

Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO R PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquant a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MS, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (AGARESP 201402568632, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2015 ..DTPB:)"

Assim, com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS/ COFINS, a novel jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça já vinha reconhecendo a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO R PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquant a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MS, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKIN Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015)"

Cumprasse asseverar que o RE nº240.785/RS encontra-se coberto pelo manto da coisa julgada desde 23/02/2015, mas, ainda, assim, sem ostentar a repercussão geral, razão pela qual não tinha efeito vinculante sobre os juízos inferiores (artigo 927, III, segunda parte, CPC), mas somente entre as partes.

Resalte-se que em sessão plenária do dia 15/03/2017 foi julgado o RE nº574.706, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 1.036 do Novo CPC, antigo art. 543-B, CPC/73), o Pleno do STF proferiu a seguinte decisão:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins." Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017, DJe-053 DIVULG 17-03-2017 PUBLIC 20-03-2017)

O julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral, torna imperiosa, em fiel observância à recente sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (inaugurado pela Lei nº13.105/2015), a alteração de entendimento desta Magistrada, em reverência ao posicionamento exarado no referido julgado.

Em que pese a inexistência de trânsito em julgado no RE nº574.706, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se, por maioria de votos (inteiro teor do acórdão foi publicado no DJE em 02/10/2017), razão pela qual, mostra-se imperiosa a aplicação do entendimento acima externado, não havendo que se falar em suspensão do feito, conforme pretendido pela União. Frise-se ainda que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-P DA REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido. (Ap 0009622920154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Ressalto, por oportuno, que a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS no caixa da pessoa jurídica caracteriza a ausência da natureza jurídica adrede mencionada, que, repita-se, tem natureza de receita para os estados. Ademais, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Ademais, o ICMS é imposto indireto, em que o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tornando-se este o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-las ao seu efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro ou o Distrito Federal, mostrando-se, incontestavelmente, despedido da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. PREENCHIMENTO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA DO STF. MULTA MORATÓRIA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20%. TEXA SELIC. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. Quanto ao mérito, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 5. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, já indicava uma inclinação no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Entretanto, em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 7. Finalmente, o C Superior Tribunal Federal, em 15.04.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 8. Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Suprema Corte. (...) (AC 00585355820124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO CUJO LANÇAMENTO É FEITO POR HOMOLOGAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO PRES COM A DECLARAÇÃO OU COM O VENCIMENTO. AQUELE QUE OCORRER POR ÚLTIMO. PRECEDENTES. COFINS. EXCLUSÃO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO. (...) 2. **O ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquelas parcelas, uma vez que apenas representam o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-las ao Estado-membro.** 4. Agravo provido. (AI 00241000920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - ART. 195, I, CF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COMPENSAÇÃO-ART. 170-A, CTN - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS. 3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias n 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 5. Portanto, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Por outro lado, pedido de "declaração e ordem" para que os pagamentos indevidos sejam compensados com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal deverá aguardar o provimento definitivo nos autos, em observância ao disposto no art. 170-A, CTN. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS vindicos. (AI 00185055820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0000266-78.2012.4.03.6100, R DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 04/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS e DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao ISS e ao ICM. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL Destarte, aplicando-se o entendimento do qual compartilho, indevida a inclusão do ISS e ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS." Apeleação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0015768-18.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014)

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DUPLO AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSOS DESPROVIDOS. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785. Rel. Min. MARCO AURÉLIO, D 16/12/2014. 2. A orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94, conforme AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015. Embora cabível excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições, não se reconhece a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, não se cogitando, de extinção da execução fiscal, na conformidade da jurisprudência consolidada. 4. Agravos inominados desprovidos. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0030027-53.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 21/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015)

Destarte, aplicando-se o entendimento acima delineado, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS, razão pela qual a ordem de segurança deve ser concedida à impetrante.

Por fim, uma vez que a matéria objeto destes autos já foi enfrentada no julgamento do RE 574.706 (sob a sistemática da repercussão geral, que vincula todos os juízes e Tribunais) pelo Supremo Tribunal Federal, que é o guardião da Constituição Federal, impossibilitada fica a renovação da discussão sobre o tema enfrentado pelas instâncias inferiores, de forma que o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade dos dispositivos legais correlatos, formulado pela impetrante, resta prejudicado.

Nesse passo, aliás, a fim de rechaçar as alegações aventadas pela União, impende ressaltar entendimento jurisprudencial no sentido de que: *"A Lei 12.973/2014 ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03 não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706, julgado em sede de repercussão geral, no qual entende ser incabível a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o fundamento de que tais valores não constituem receita, pois não ingressam nos cofres do empregador, da empresa ou da entidade a ela equiparada na forma da lei. 7. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, com as alterações dadas Lei 12.973, de 13 de maio de 2014, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte, é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. 8. Deve-se excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS com fundamento nas razões exaradas no RE 574706, vez que este tributo constitui receita exclusiva do Fisco Estadual"* (AG 00069323720144050000, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::23/02/2018 - Página::155.)

- Do Direito à Compensação:

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública"

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

Em mandado de segurança, no que toca ao tema "compensação de créditos tributários", somente é possível, à vista da comprovada existência de crédito compensável, declarar que o contribuinte tem o direito de compensá-lo, na forma estatuída pela lei.

Esse é o entendimento do C. STJ consagrado na Súmula 213:

"O mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária"

Cumpra consignar, ainda, que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite pretensão de pagamento de parcelas atrasadas, não possuindo natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal:

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança"

"Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial".

Cabe, assim, ao magistrado declarar, à vista de crédito compensável, o direito à compensação, definindo os respectivos critérios (data do início, correção monetária e juros), não cabendo ao Poder Judiciário, na via estreita do mandado de segurança, convalidar compensação tributária levada a efeito pelo contribuinte e sujeita à apreciação pelo Fisco, o que demandaria dilação probatória, com profunda análise de "provas e contas", em face de documentação específica da empresa.

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, o qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei nº 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei nº 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei nº 11.457/2007. E, a Lei nº 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei nº 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):

"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."

O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (Recurso Especial nº 1.137.738/SP).

Atualmente, a legislação em vigor não prevê qualquer **limitação de percentuais compensáveis** no encontro de contas entre a administração e o contribuinte, sendo certo que a limitação outrora existente (art. 89 da Lei nº 8.212/91 - redação da Lei nº 9.129/95), restou superada pela revogação havida pela MP 449/08 (convertida na Lei nº 11.941/09).

Não é demais reforçar que o encontro de contas (que é compensação propriamente dita), **nas ações nas quais se discute acerca da existência de crédito compensável, somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da ação, por força do art. 170-A do CTN**, de forma que a matéria deverá ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/09.

A **correção monetária** é devida desde o recolhimento indevido comprovado (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., D. 18.09.2009), e deve observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (EREsp 912.359-SP Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do C. STJ de aplicação **datax SELIC** (taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia), que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, a partir da data do pagamento indevido, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95 (REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010/EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2003/11/2004).

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (*"A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa."*)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para o fim de **CONCEDER A SEGURANÇA PLEITEADA**, reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS com o ICMS nas respectivas bases de cálculo.

À vista da existência (ao menos em tese) de crédito compensável, declaro o direito da(s) impetrante(s) de proceder(em) à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição sobre as rubricas acima citadas, a partir de 22/01/2013 (cinco anos antes do ajuizamento da ação), na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela(s) empresa(s) impetrante(s) e administrados pela Receita Federal do Brasil, **devendo a parte autora/impetrante apresentar a compensação a ser efetuada, após em trânsito o julgado desta sentença, perante a Administração Fazendária**, cabendo ao Fisco, em sede administrativa (e não ao Poder Judiciário), a verificação da exatidão das importâncias que vierem a ser compensadas ("encontro de contas"), respeitados os critérios discriminados na fundamentação, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice.

Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – PFN) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c art. 9º da Lei 11.419/2006.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003393-51.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CELSO DONIZETE FERREIRA, SOLANGE REGINA DE SOUZA FERREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando que seja declarada a nulidade total do ato coator praticado pela autoridade impetrada, com a exclusão das averbações de **arrolamento** efetuadas nas matrículas dos imóveis dos impetrantes (nº38.131 e nº38.132, do Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP) a pedido da autoridade impetrada.

Alegam os impetrantes que as averbações de arrolamento em questão estão impedindo a comercialização dos bens junto a particulares, em verdadeira restrição do direito de propriedade.

Afirmam que embora, em tese, o arrolamento não impeça a alienação dos bens gravados, na prática, gera uma censura por parte dos eventuais interessados em adquiri-los, razão pela qual entendem estar sendo privados da comercialização dos bens e da regular continuidade de suas atividades profissionais.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido liminar.

Instada a se manifestar, a União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito.

Conforme requisitado pelo Juízo, a impetrante procedeu à emenda da inicial e reiterou pedido de liminar. Juntou documentos.

Comunicou a impetrante a interposição de agravo de instrumento.

Proferida decisão para receber a emenda da inicial e manter a decisão prolatada.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela improcedência da demanda.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não restar caracterizado interesse público que justifique sua intervenção no feito.

Peticionou a impetrante comunicando a decisão prolatada no processo administrativo nº. 13864.720242/2014-17, favorável à tese inicial e reiterou pedido liminar. Juntou documentos.

Conforme requisitado pelo Juízo, sobrevieram informações complementares da autoridade impetrada, com documentos, a respeito dos quais se manifestou a impetrante.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A alegação preliminar de ausência de requisitos para a impetração, nos moldes formulados, diz respeito ao mérito, com o qual será detidamente analisada.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

No caso concreto, pretendem os impetrantes que seja ordenado à autoridade impetrada que promova o cancelamento das averbações de **arrolamento** efetuadas nas matrículas dos imóveis nº38.131 e nº38.132 do Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP, de sua propriedade, ao fundamento de que tais averbações estão impedindo a comercialização dos bens junto a particulares, em verdadeira restrição do direito de propriedade e, portanto, em violação a direito líquido e certo.

Conforme ressaltado por este Juízo em sede liminar, o arrolamento de bens de iniciativa da Administração Tributária encontra-se regulado pela Lei 9.532/97, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte.

O arrolamento fiscal, disciplinado pela Lei nº9.532/97 (art. 64) é apenas uma medida acautelatória que visa assegurar a realização do crédito fiscal, impedindo que o contribuinte/devedor venda, onere ou transfira, a qualquer título, os bens e direitos arrolados, sem que o Fisco seja notificado, ou seja, em resumo, visa, tão somente, preparar eventual e futura execução, se a medida vier a se justificar.

Assim, o arrolamento de bens, instituído pelo art. 64 da Lei nº9.532/1997, gera tão somente um cadastro em favor do Fisco, destinado apenas a viabilizar o acompanhamento da evolução patrimonial do sujeito passivo da obrigação tributária. Este último permanece no pleno gozo dos atributos da propriedade, tanto que os bens arrolados, por não se vincularem à satisfação do crédito tributário, podem ser transferidos, alienados ou onerados, independentemente da concordância da autoridade fazendária.

Portanto, o arrolamento é um mecanismo que impõe ao devedor a obrigação de transparência na gestão de seu patrimônio, visando a evitar fraudes e simulações, porém, não representa restrição ao poder de gerência e disposição do titular sobre os respectivos bens e direitos, não sendo inconstitucional o seu uso.

Tampouco representa qualquer limitação ao direito de propriedade, uma vez que os bens mantêm sua disponibilidade, podendo ser livremente alienados, ou onerados, bastando a comunicação à Secretaria da Receita Federal (Lei nº 9.532/97, art. 64, § 3º).

Destarte, o arrolamento administrativo não impede a alienação do bem arrolado, nem a sua transferência, conforme se extrai do § 4º do art. 64 da Lei n. 9.532/1997. Consoante jurisprudência do STJ, *"o arrolamento de bens consiste em mecanismo pelo qual o Fisco promove apenas um cadastro destinado a viabilizar o acompanhamento da evolução patrimonial do sujeito passivo da obrigação tributária"* (AgRg no REsp 1.313.364/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/5/2015; AgRg no AREsp 289.805/SC Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/9/2013). Portanto, é certo que o arrolamento de bens e direitos não acarreta a indisponibilidade dos bens do devedor.

Tal medida visa conferir maior garantia aos créditos tributários da União, assegurando a futura excussão de bens e direitos do sujeito passivo suficientes à satisfação do débito fiscal, ao passo que, a publicidade, decorrente da anotação do termo em registros públicos, permite proteger terceiros.

Não socorre os impetrantes a decisão favorável proferida no Processo Administrativo nº 13864.720216/2014-81 alcançando integralmente o objeto do procedimento de culminou na medida de arrolamento em tela. Isto porque, além do processo fiscal de nº. 13864.720216/2014-81, a medida de arrolamento tem também substrato no procedimento de nº. 13864.720217/2014-25.

A fim de elucidar a situação dos impetrantes, transcrevo as informações prestadas pela autoridade impetrada, *in verbis*:

“O **Termo de Arrolamento de Bens e Direitos – TAB** e anexos (folhas 02/04) foi formalizado em 08/12/2014, por solidariedade, contra o interessado, um de seus sócios, após lançamento tributário efetuado em desfavor da empresa DTR – Distribuidora, Imp. Exp. De Tintas Vernizes e Acessórios Ltda, CNPJ 11.485.105/0001-02, processos administrativos **13864.720216/2014-81 e 13864.720217/2014-25**, sob a vigência da Instrução Normativa (I.N) RFB n. 1.171/11 (...)

Analisando agora os detalhes do acórdão citado na petição, que, no entender do interessado justificaria o cancelamento do arrolamento, observamos que, por decisão do CARF no processo 13864.720216/2.014-81 (acórdão 3402-004.962 – 4a Câmara/2a Turma ordinária), fls. 3343/3355 daquele processo, o relator designado, embora tivesse mantido a obrigação tributária originalmente lançada, afastou a responsabilização solidária, além de outro, da pessoa natural do sujeito passivo do arrolamento aqui tratado, Celso Donizete Ferreira.

O citado acórdão, por certo, justificaria o cancelamento do arrolamento de bens que recaiu sobre o interessado no que diz respeito ao processo 13864.720216/2014-81. Ocorre que existe outro processo administrativo, de n. 13864.720217/2014-25, que gerou o presente arrolamento de bens conforme explicitado no item 4 acima. Resta, portanto, investigarmos a situação administrativa atual deste outro processo, a justificar ou não o cancelamento do presente arrolamento.

Em pesquisa ao sistema de controle de processos digitais da RFB (e-processo), verificamos que o processo 13864.720217/2014-25 encontra-se atualmente em fase “aguardando julgamento de Recurso Voluntário” pelo CARF. O referido processo já foi julgado em 1a instância pela DRJ (Delegacia da Receita Federal de Julgamento) Belo Horizonte., aguardando, porém, o julgamento pelo CARF.

No acórdão n. 02-067504-10a turma da DRJ/BHE, fls. 3.238/3.285 do referido processo, datado de 21/03/2016, foram mantidos, pelo relator designado, além do crédito tributário lançado, a responsabilidade tributária atribuída a empresa Tintas Real Company Ind. Com. De Tintas Ltda e a duas pessoas físicas, sendo uma delas “Celso Donizete Ferreira”, pessoa natural do sujeito passivo do arrolamento aqui tratado, além de outra.

Assim, por não termos notícia, até o presente momento, do afastamento da responsabilidade tributária atribuída ao interessado no que diz respeito ao lançamento tributário efetuado no processo 13864.720217/2014-25 (termo de sujeição passiva às fls. 3061 a 3063 com ciência em 15/12/2014, fls. 3076, todas do referido processo administrativo), não há respaldo legal que ampare o pedido do interessado”.

Desta forma, não se permite deduzir que os fundamentos que resultaram no afastamento de qualquer responsabilidade, por parte dos Impetrantes, pelos débitos fiscais da empresa DRT DISTRIBUIDORA no processo fiscal de nº. 13864.720216/2014-81, fizessem alcançar idêntica solução no bojo do processo administrativo nº 13864.720217/2014-25. Tal ilação conduziria à ingerência do Poder Judiciário no mérito do processo administrativo, que ainda se encontra em trâmite, em total violação ao princípio constitucional da separação dos poderes.

E, conforme já dito, a afirmação de que o arrolamento seria descabido em face dos impetrantes pelo fato de não integrarem mais os quadros da empresa DTR DISTRIBUIDORA e por não terem praticado atos de gestão na oportunidade que dela participaram, é completamente inadequada em sede de mandado de segurança, que ação de rito especial admitida apenas mediante prova pré-constituída de direito líquido e certo violado ou ameaçado, não admitindo dilação probatória.

Ainda, importa consignar que em resposta a informações requisitadas pelo Juízo, asseverou a autoridade impetrada: “Em relação ao registro de arrolamento R.9, constante na certidão do imóvel nº 38.131, informo que o procedimento de arrolamento efetuado pela Delegacia Especial de Maiores Contribuintes no Rio de Janeiro/RJ (Demac/RJO) não guarda nenhuma relação com as ações fiscalizatórias em comento”. Portanto, o arrolamento em questão também encontra suporte fático em decisão administrativa outra que não constitui objeto destes autos, porquanto emanada de autoridade diversa da que figura neste feito.

Assim, não demonstrada qualquer ilegalidade/arbitrariedade no procedimento da Administração a justificar o cancelamento do arrolamento sob análise, o pedido inicial não merece guarida.

Por derradeiro, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*”)

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Comunique a Secretaria a prolação da presente sentença, por meio eletrônico, ao Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de instrumento interposto nos autos.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004611-80.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARISLEI DE OLIVEIRA FABRINO ROSARIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEVAIR ZAMPERLINE - SP186568, VANESSA CRISTINA DE SOUSA ZAMPERLINE - SP274229
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SA JOSE DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que analise o requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição formulado pela impetrante na data de 06/06/2018, concedendo o benefício, se for o caso, desde o requerimento administrativo formulado.

A impetrante alega que se passaram 03 (três) meses desde o protocolo do requerimento, o qual foi instruído com todos os documentos necessários para o postulado direito, a despeito do que o benefício continua em análise.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi deferido o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que promovesse, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pela impetrante.

O INSS, intimado, informou ter interesse em ingressar no feito.

A autoridade impetrada, notificada, prestou informações, relatando o cumprimento da liminar, inclusive com a concessão do benefício postulado.

O Ministério Público Federal ofertou parecer no sentido da denegação da segurança pleiteada.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Conquanto esta Magistrada tenha alterado o seu entendimento, passando a indeferir o pedido em casos análogos ao presente, impõe-se sopesar que, no caso concreto, após a decisão que deferiu o pleito liminar, a autoridade impetrada promoveu a análise do requerimento administrativo Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB-187.155.404-0 e deferiu o benefício à impetrante.

Nesse passo, ante o caráter satisfativo da liminar deferida, não há se falar em perda de objeto, impondo-se a confirmação da decisão proferida, cujos efeitos somente subsistem mediante o pronunciamento jurisdicional definitivo, que se concretiza no presente julgamento.

Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo o julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o *decisum* acima referido, os quais adoto como razão de decidir, nos seguintes termos:

“O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“fumus boni iuris”).

Observe que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se o segurado tem que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

De acordo com os documentos apresentados, a impetrante requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 06/06/2018 sendo que até a presente data não houve resposta do pedido administrativo, tampouco há informações de que teriam sido formuladas exigências para apresentação de novos documentos.

Assim, passados quase 03 (três) meses da data de protocolo do requerimento, a autoridade coatora não concluiu o processo administrativo, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que a segurada impetrante não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhido do regular exercício do seu direito.”

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada, confirmando a decisão liminar sob id **10531918**, que determinou à autoridade impetrada que promovesse, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº1887352379).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime(m)-se as partes.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004573-68.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: AILTON CRISPIM
Advogados do(a) IMPETRANTE LEVAIR ZAMPERLINE - SP186568, VANESSA CRISTINA DE SOUSA ZAMPERLINE - SP274229
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que analise o requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição formulado pelo impetrante na data de 06/06/2018, concedendo o benefício, se for o caso, desde o requerimento administrativo formulado.

O impetrante alega que se passaram quase 03 (três) meses desde o protocolo do requerimento, o qual foi instruído com todos os documentos necessários para o postulado direito, a despeito do que o benefício continua em análise.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi deferido o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que promovesse, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo impetrante.

O INSS, intimado, informou ter interesse em ingressar no feito.

A autoridade impetrada, notificada, prestou informações, relatando o cumprimento da liminar, inclusive com o indeferimento do benefício postulado.

O Ministério Público Federal ofertou parecer no sentido da denegação da segurança pleiteada.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Conquanto esta Magistrada tenha alterado o seu entendimento, passando a indeferir o pedido em casos análogos ao presente, impõe-se sopesar que, no caso concreto, após a decisão que deferiu o pleito liminar, a autoridade impetrada promoveu a análise do requerimento administrativo Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB-187.155.400-1, indeferindo-o ao final.

Nesse passo, ante o caráter satisfativo da liminar deferida, não há se falar em perda de objeto, impondo-se a confirmação da decisão proferida, cujos efeitos somente subsistem mediante o pronunciamento jurisdicional definitivo, que se concretiza no presente julgamento.

Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo o julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o *decisum* acima referido, os quais adoto como razão de decidir, nos seguintes termos:

"O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se o segurado tem que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

De acordo com os documentos apresentados, o impetrante requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 06/06/2018 sendo que até a presente data não houve resposta do pedido administrativo, tampouco há informações de que teriam sido formuladas exigências para apresentação de novos documentos.

Assim, passados quase 03 (três) meses da data de protocolo do requerimento, a autoridade coatora não concluiu o processo administrativo, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que o segurado impetrante não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhido do regular exercício do seu direito."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada, confirmando a decisão liminar sob id **10525439**, que determinou à autoridade impetrada que promovesse, no prazo de no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº2007112560).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime(m)-se as partes.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002781-79.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO MACHADO DE MOURA NETO

Advogado do(a) AUTOR: JANE MARILZA MORAES - SP247713

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 17.704.006: Indefiro os pedidos da parte autora, tendo em vista que se tratam, na verdade, de execução de sentença, que se fará após o trânsito em julgado da ação.

Considerando o recurso de apelação interposto pelo INSS, fica o autor intimado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São José dos Campos, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007087-84.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO DE PAULO CORREA

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre a exceção de pré executividade.

Após, voltem os autos conclusos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006827-14.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO FERNANDO DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.
Petição Id. nº 17551792: Defiro o pedido de prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias úteis.
Intime-se.
São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000201-42.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GUILHERME SUNDFELD, THELMA CATI FRANCO ALVES SUNDFELD
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA TEIXEIRA - SP382636
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA TEIXEIRA - SP382636
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA PEREIRA DA SILVA - SP311586, RODRIGO ETHIENNE ROMEU RIBEIRO - SP137399-A, PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 17.867.841: Ante o decurso de prazo para manifestação da requerida, intime-se novamente a TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. para o prazo de 5 (cinco) dias, dê efetivo cumprimento à determinação ID nº 15.787.477, **sob pena de fixação de multa diária e desobediência**. Deverá a mesma realizar o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, nos termos do julgado, apurando os valores a serem compensados ou restituídos e promovendo, neste último caso, o depósito judicial

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente o valor atualizado do valor da condenação de honorários advocatícios que entende devidos.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000735-83.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DAMASIO MARIANO LETE NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 14187590: "...b) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

c) Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

d) Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

e) Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

f) Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se."

São José dos Campos, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003774-25.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DILOM COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, KEILA COELHO NETO VIEIRA GLORIA, DIEGO COELHO SANCHES GLORIA, JADER SANCHES GLORIA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ZAPONI RACHID - SP228576

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID 16606921: Alvarás de levantamento expedidos. Intime-se a CEF para requerer o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, com os autos sobrestados.

São José dos Campos, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000032-26.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A
EXECUTADO: BERNARDI & MONTAGNE LTDA - ME, VITOR SOUZA MONTAGNE, ALEX GERONIMO BERNARDI
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTORIA PAOLICHI FERRO RAMOS SANTOS - SP395190
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTORIA PAOLICHI FERRO RAMOS SANTOS - SP395190
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTORIA PAOLICHI FERRO RAMOS SANTOS - SP395190

DESPACHO

Vistos etc.

Petição ID 16582203: Trata-se de mera petição de tentativa de acordo, embora denominada de Embargos à Execução - que nos termos do art. 914, § 1º, do CPC, deveria ser autuada em apartado e distribuída por dependência ao processo principal – o que poderá ser feito no prazo último de 10 dias, caso a parte assim deseje. Como trata-se de mera petição, intime-se a parte autora (CEF) para que se manifeste sobre a proposta oferecida pela parte ré, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

São José dos Campos, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003362-94.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LEMOS & CAVALCANTI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PUBLIUS RANIERI - SP182955
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse, no prazo de 10 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

São José dos Campos, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001222-87.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE LUIZ FERREIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para se manifestarem quanto a outras provas que desejam produzir e sobre a resposta anexada no evento anterior encaminhada pela empresa Bunge Fertilizantes S/A. Prazo comum de 10 dias úteis.

Após, venham conclusos.

São José dos Campos, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002072-44.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CARNEIRO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558, ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 29 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003904-78.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: D M COSTA PACHECO MATERIAL DE CONSTRUCAO - ME, DAVID MARTIN COSTA PACHECO

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos à execução

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça a DAVID MARTIN COSTA PACHECO, devendo D M COSTA PACHECO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - ME demonstrar a impossibilidade de com os encargos processuais.

Sem prejuízo, intime-se a EMBARGADA para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São José dos Campos, 30 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003906-48.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: PROTECAO ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA - ME, GEZIEL MIRANDA DE PAIVA, OSIEL MIRANDA DE PAIVA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos à execução

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça a OSIEL MIRANDA DE PAIVA e GEZIEL MIRANDA DE PAIVA, devendo PROTECAO ZELADORA PATRIMONIAL LTDA - ME, com situação cadastral ativa na Receita Federal, demonstrar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Sem prejuízo, intime-se a EMBARGADA para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São José dos Campos, 30 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003907-33.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: ISMAEL DA CONCEICAO

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Recebo os embargos à execução.

Intime-se a EMBARGADA para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São José dos Campos, 30 de maio de 2019.

DESPACHO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.
Recebo os embargos à execução.
Intime-se a EMBARGADA para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, inciso I, do Código de Processo Civil.
Intime-se.
São José dos Campos, 30 de maio de 2019.

DESPACHO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.
Recebo os embargos à execução.
Intime-se a EMBARGADA para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, inciso I, do Código de Processo Civil.
Intime-se.
São José dos Campos, 30 de maio de 2019.

DESPACHO

Vistos etc.

O autor reproduz pedido já deduzido em ação anterior, valendo-se de uma prova nova, consistente em PPP retificado em consequência do que decidido em reclamação trabalhista.

A despeito da aparente coisa julgada, há acórdãos do STJ que têm entendido que, em matéria previdenciária, a improcedência por falta de provas equivale, em termos práticos, a uma extinção do processo, sem resolução de mérito.

No caso em exame, não há, propriamente, uma falta de provas na ação anterior, mas uma prova em sentido contrário ao que posteriormente obtida. Ainda que parem dúvidas a respeito do cabimento da presente ação (ou de uma possível rescisória fundada em prova nova), tenho que é caso de admitir o processamento do feito, de modo a prestigiar o contraditório, reservando-me para uma deliberação a respeito do tema por ocasião da sentença.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

A parte autora manifestou não haver interesse na realização de audiência preliminar de conciliação ou mediação.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na empresa General Motors do Brasil Ltda, no período de 06/03/1997 e 06/06/2006, que serviu(fam) de base para a elaboração do novo PPP.

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

São José dos Campos, 29 de maio de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 14231518:

Dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após o encaminhamento do precatório/requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

São José dos Campos, 30 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002602-14.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: FELIPE FERREIRA BORGES
Advogado do(a) EMBARGANTE: GLEIDE MARTINS PRADO - SP354071
PROCURADOR: GLEIDE MARTINS PRADO
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GLEIDE MARTINS PRADO - SP354071

DESPACHO

Vistos etc.

Recebo o aditamento à inicial. Retifique-se a classe processual (procedimento comum).

Mantenho a decisão nº 15772582 por seus próprios fundamentos.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada pela Secretaria.

Cite-se e intime-se a ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002602-14.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCESSOR: FELIPE FERREIRA BORGES
Advogado do(a) SUCESSOR: GLEIDE MARTINS PRADO - SP354071
PROCURADOR: GLEIDE MARTINS PRADO
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: GLEIDE MARTINS PRADO - SP354071

ATO ORDINATÓRIO

Fica agendada **audiência de conciliação** (a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum) para o **dia 24 de julho de 2019, às 16h**.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 31 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003085-44.2019.4.03.6103
EMBARGANTE: EVIO ALVARENGA DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a CEF, devidamente intimada, não impugnou os embargos, decreto-lhe a revelia.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 001046-67.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, APARECIDA FATIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DAVID FERREIRA LIMA - SP315546
Advogado do(a) AUTOR: DAVID FERREIRA LIMA - SP315546
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: MITRA DIOCESANA DE SAO JOSE DOS CAMPOS
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: EDUARDO ZAPONI RACHID
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JOSE TARCISIO OLIVEIRA ROSA

DECISÃO

Vistos etc.

Requisite-se à CEF informação a respeito do saldo atualizado dos depósitos judiciais realizados nestes autos.

Cumprido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pela CEF, apresentando outros, caso necessário.

Com a resposta, dê-se ciência às partes e voltem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000457-87.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: FERNANDO DE CAMPOS SORVETERIA - ME, FERNANDO DE CAMPOS

DECISÃO

Vistos etc.

A Caixa Econômica Federal interpõe embargos de declaração em face da decisão id. nº 17844487, que indeferiu as pesquisas de bens por meio do sistema ARISP-CNIB.

Argumenta que "as ordens de indisponibilidades só podem ser cadastradas na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens pelo Poder Judiciário, sendo que, tal acesso para inclusão ou exclusão de dados, são atribuições pertencentes apenas para Magistrados e Autoridades Administrativas".

É o relatório. DECIDO.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente na decisão, contudo, qualquer dessas situações, sendo certo que a pretensão infringente deve ser deduzida por meio do recurso cabível.

Cumpra-se observar, além disso, conforme já consignado na decisão embargada, que todas as diligências para a busca de bens penhoráveis estão sendo realizadas por este Juízo, através dos sistemas RENAJUD, BACENJUD e/ou por mandado de penhora, sem que a exequente tenha comprovado a realização de qualquer diligência para a busca da satisfação creditória perseguida.

Além disso, atualmente, as pesquisas em busca de bens imóveis podem ser realizadas por qualquer pessoa, inclusive de maneira "on line", por meio da rede mundial de computadores.

Ao que parece, a exequente confunde a ordem de indisponibilidade de bens (que, de fato, só pode ser determinada pelo Poder Judiciário) com a mera pesquisa de bens (que pode ser realizada por qualquer pessoa).

Não pode o exequente comodamente transferir ao Poder Judiciário a responsabilidade pela busca de bens penhoráveis em nome dos executados.

Observe-se que este Juízo não está se negando a utilizar o sistema CNIB-ARISP. Caso a exequente apresente bens imóveis em nome dos executados, referido sistema poderá ser utilizado para que seja efetuada eventual indisponibilidade dos bens apresentados ou mesmo o registro da penhora.

Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004536-41.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: AROLDO MARCILIO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

O julgado na fase de conhecimento determinou que os valores devidos em atraso serão calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal "naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009".

Considerando que o trânsito em julgado ocorreu em **15.3.2018**, deve-se reconhecer, no ponto, inexistente o título executivo, pois fundado em lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme autoriza o artigo 535, § 5º, do CPC de 2015, impondo-se aplicar o INPC como critério de correção monetária.

Quanto à data de início do benefício, o julgado determinou que:

"o **termo inicial do benefício**, entretanto, **deve ser estabelecido na data da citação (16/07/2010 - fl. 64)**, tendo em vista que não se pode atribuir à autarquia as consequências da postura desidiosa do administrado que levou 3 (três) anos para judicializar a questão, após ter deduzido seu pleito administrativamente.

(...)

Diante do exposto, **dou parcial provimento à remessa necessária para alterar a DIB para a data da citação(...)**."

Portanto, a data de início do benefício é 16.07.2010.

Deste modo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para adequação dos cálculos apresentados, devendo alterar a data de início do benefício para 16.07.2010, bem como aplicar o INPC como critério de correção monetária a partir de 30.6.2009.

Cumprido, dê-se vista às partes e venha concluso para decisão.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003936-83.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADRIANO ANTONIO JOSE FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO ALEXANDRE MENEGUELLO COSTA - SP339417
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor pretende em que o autor pretende a averbação de atividade especial, bem como a concessão da aposentadoria especial.

Alega, em síntese, que requereu aposentadoria em 04.07.2018, ainda não apreciado pelo INSS.

Sustenta que é policial militar desde 28.05.1997 e que ainda está na ativa, requerendo o reconhecimento desta atividade como especial.

Intimada, a parte autora juntou laudo pericial.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Neste exame inicial dos fatos, entendo não haver probabilidade do direito que autorize a concessão da tutela provisória de urgência.

Observo, desde logo, que o autor trouxe aos autos uma **declaração**, expedida pelo 1º Batalhão de Polícia Militar do Interior, que se limita a atestar que é Policial Militar desde 1997, **convínculo estatutário**, vertendo contribuições à São Paulo Previdência (SPPREV).

Como sabido, trata-se de órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos do Estado de São Paulo.

Assim, o autor **não está exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS)** sendo quase que inevitável o indeferimento de seu pedido de aposentadoria, dado que não mantém a qualidade de segurado da Previdência Social (INSS).

O autor poderia pretender, em tese, a concessão de uma aposentadoria no regime geral, mas desde que instruisse seu pedido com uma **certidão de contagem recíproca do tempo de contribuição**, expedida com fundamento no artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 94 da Lei nº 8.213/91.

Tal certidão não se confunde com a declaração anexada aos autos, já que a certidão deve conter informações específicas a respeito do efetivo recolhimento de contribuições, inclusive o respectivo valor, algo que somente a SPPREV poderá providenciar.

Acrescente-se que, ainda que seja aproveitado o tempo como policial militar para obter uma aposentadoria pelo INSS, o autor **perderá a possibilidade de obter o mesmo benefício junto à SPPREV**, o que, além de incomum, precisa ser objeto de uma avaliação muito cuidadosa de sua parte.

De outra parte, o autor não trouxe aos autos nenhuma outra prova de que exerça (ou tenha exercido no passado) atividade vinculada ao regime geral de Previdência Social, razão pela qual a tutela deve ser indeferida.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

a) esclareça se apresentou requerimento de expedição de certidão de tempo de contribuição à SPPREV, inclusive se requereu a contagem de tempo especial naquele regime, comprovando documentalmente tal pedido;

b) informe se exerce (ou exerceu) outra atividade que o vincule ao Regime Geral de Previdência Social (INSS);

c) apresente os fundamentos de fato e de direito que autorizariam a contagem recíproca do tempo de contribuição, bem como a contagem de tempo especial aqui pretendidas.

Cumprido, embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003747-98.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GONCALVES E SILVA LOTERICA LTDA - ME, ALINE DOS SANTOS GONCALVES, MARIA CAROLINA CARDOSO FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA BEATRIZ PINTO - SP289618
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA BEATRIZ PINTO - SP289618

DESPACHO

Vistos etc.

Petição Id. nº 17769309: Defiro o pedido de prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006731-96.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: IVAN GRAMACHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 16.664.467: Defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias requerido pela PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS. Para efeitos de publicação, providencie a Secretaria de Inclusão do peticionário no sistema processual.

Com a juntada dos documentos, prossiga-se nos termos da determinação ID nº 14.998.556.

Intimem-se.

São José dos Campos, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006731-96.2018.4.03.6103
AUTOR: IVAN GRAMACHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSA
OUTROS INTERESSADOS: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS, advogado ALEX LENQUIST DA ROCHA - SP196587

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID nº 16.664.467:

"Petição ID nº 16.664.467: Defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias requerido pela PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS. Para efeitos de publicação, providencie a Secretaria de Inclusão do peticionário no sistema processual.

Com a juntada dos documentos, prossiga-se nos termos da determinação ID nº 14.998.556.

Intimem-se."

São José dos Campos, 31 de maio de 2019.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, em face de Vera Lucia Pereira, objetivando a demolição das construções feitas em área não edificável, ou seja, em Área de Preservação Permanente de curso d'água inferior a dez metros de largura, das quais decorreram danos ao meio ambiente local, com retirada de vegetação nativa.

Citada, a autora contestou pugnando pela improcedência do pedido.

Em réplica, o autor reiterou os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Instadas a especificar provas, o autor requereu a produção de prova pericial e a ré requereu a oitiva de testemunhas, a realização de perícia e a juntada de novos documentos.

Foi deferida a produção da prova pericial, determinando que o pagamento dos honorários seja adiantado pelo Ministério Público Federal.

O Ministério Público Federal invocou o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do no REsp 1.253.844/SC, requerendo seja a União intimada a efetuar o pagamento dos honorários periciais.

A ré formulou quesitos, que foram admitidos.

A União manifestou-se pela manutenção da decisão que determinou ao MPF o adiantamento dos honorários, invocando o entendimento recente do STF no julgamento do ACO 1.560/MS.

A questão controvertida neste momento se refere ao pagamento dos honorários periciais fixados.

Assiste razão à União, uma vez que o precedente do STJ foi alcançado pela nova regra instituída pelo artigo 91 do CPC, conferindo autonomia financeira ao Ministério Público Federal para o custeio de despesas nas ações judiciais. Trata-se de hipótese autorizadora da superação do entendimento ("overruling"), que, na forma do artigo 489, § 1º, VI, do CPC, afasta a incidência do julgado repetitivo.

Desta forma, mantenho o inteiro teor do despacho ID 14050669, devendo o feito prosseguir nos seus exatos termos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005945-52.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FERNANDA SANTOS DA CONCEICAO

REPRESENTANTE: EVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BELEM DOS SANTOS - SP391741,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Relata a autora ser portadora de deficiência intelectual irreversível congênita, o que acarreta incapacidade para os atos da vida civil.

Narra que tem vive com sua genitora, idosa e não possui fonte de renda.

Afirma ter requerido administrativamente o benefício em 11.11.2014, indeferido por não enquadramento no artigo 20, § 10º da Lei 8.742/93

A inicial veio instruída com documentos.

Os autos vieram a este Juízo por redistribuição, oriundos do Juizado Especial Federal.

Citado, o INSS contestou o pedido, alegando que a parte autora não comprovou o requisito deficiência e não tem direito ao benefício.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Foi determinada a realização de perícia médica e estudo social.

O Ministério Público Federal ingressou no feito e protestou por nova vista após a juntada dos laudos periciais. Intimado, não se manifestou.

A parte autora apresentou quesitos, que foram aprovados.

Laudos judiciais juntados.

O INSS reiterou a contestação e a autora requereu o deferimento da tutela provisória de urgência.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

A parte autora juntou termo de curatela definitiva.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente).

É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas".

Este conceito de “deficiência”, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera “incapacidade para o trabalho ou para a vida independente”. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, § 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.).

Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (“Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”).

Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3).

Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93).

Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo.

A “família”, para fins do benefício em questão, é a “composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto” (art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93).

O laudo médico judicial atestou que a autora é portadora de deficiência mental grave com idade mental de aproximadamente 05 anos de idade.

Consignou a perita, ainda, que a autora necessita do auxílio de terceiros e que o prognóstico para sua doença é fechado.

Atestou que a incapacidade da autora é absoluta e permanente, desde o parto.

Assentado que se trata de incapacidade de natureza permanente, além da necessidade auxílio permanente para as atividades rotineiras constatada na perícia, é evidente que se trata de impedimento de longo prazo.

Está preenchido, portanto, o requisito relativo à deficiência.

O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que a autora e vive com sua mãe de 52 anos de idade, dois irmãos, um de 25 anos e um de 13 anos, cunhada e sobrinha em uma casa financiada, com três quartos, sala, cozinha, copa, banheiro e área de serviço, que está precisando de reforma devido à infiltração de água, mofo nas paredes e banheiro inacabado, contando com o fornecimento de energia elétrica, rede de esgoto, iluminação pública e pavimentação asfáltica.

A renda familiar é proveniente do salário do irmão da autora, que aufera R\$ 1.400,00 mensalmente.

As despesas essenciais do grupo totalizam um valor de R\$ 1574,08, incluindo-se água, energia elétrica (com pagamentos em atraso), gás, alimentação e prestação do financiamento, além da dívida do imóvel no valor de R\$ 8000,00.

A exiguidade de despesas constatada durante a perícia, acaba por mostrar que a família tem feito apenas as despesas essenciais e inadiáveis, o que está longe de garantir uma subsistência com um mínimo de dignidade.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o **benefício assistencial à pessoa com deficiência**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome da beneficiária:	Fernanda Santos da Conceição (representada por Eva dos Santos).
Número do benefício:	627.925.997-1.
Benefício restabelecido:	Assistencial à pessoa com deficiência.
Renda mensal atual:	Um salário mínimo.
Data de início do benefício:	11.11.2014.
Renda mensal inicial:	Um salário mínimo.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	411.280.118-16.
Nome da mãe	Eva dos Santos,
PIS/PASEP	Não consta.
Endereço:	Rua dos Armadores, 442, Novo Horizonte, nesta.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003885-72.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RODRIGO TADEU HENRIQUE RAFAEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta com a finalidade de determinar que a ré se abstenha de negativar o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, bem como seja a ré intimada a apresentar planilha de evolução da dívida.

Requer, ao final, a revisão dos contratos para afastar a cobrança de juros encargos moratórios cumulados, condenando-se a ré à restituição dos valores indevidamente cobrados.

Alega o autor que firmou contrato de cheque especial e de cartão de crédito, nos valores de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) e R\$ 19.902,07, junto à Caixa Econômica Federal, para saldar dívidas, porém, deixou de observar os encargos contratuais.

Narra que pagou boa parte do contrato, mas em razão de dificuldades financeiras não conseguiu continuar honrando com o pagamento.

Impugna a capitalização de juros, requerendo a revisão dos contratos, vedando-se a cobrança de comissão de permanência cumulada com a taxa de juros e multa moratória, resultando em oneração excessiva do valor contratado, de maneira abusiva e fora dos atuais padrões de correção monetária vigentes no mercado.

Invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, requer a revisão dos contratos, especialmente da cláusula que estipula o valor financiado, os encargos moratórios, juros e impostos, bem como a apresentação da planilha de cálculo detalhada dos encargos efetivamente cobrados.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Neste exame inicial dos fatos, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela provisória de urgência.

Ainda que se entenda que a CEF está exigindo encargos eventualmente indevidos, a inadimplência do autor quanto ao principal é fato incontroverso, daí porque, só por isso, não há ilegalidade na inclusão de seus nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Os documentos juntados demonstram que o autor firmou uma renegociação de dívida referente ao contrato n^o 25.3013.191.0001321-30, no valor de R\$ 53.490,00, em 13.12.2016, o qual menciona em sua cláusula primeira que o objeto da renegociação são os contratos n^o 00.3013.001.0002571-06 e 25.3013.400.0003482-95 (ID 17764684).

Os encargos previstos são juros remuneratórios de 2,10000% ao mês (cláusula terceira) e em caso de inadimplemento serão cobrados comissão de permanência, taxa de rentabilidade de até 10% ao mês acrescido de juros de mora de 1% ao mês.

Consta ainda uma segunda renegociação referente ao contrato n^o 25.3013.191.0001462-71, no valor de R\$79.110,92, em 18.09.2017, o qual menciona em sua cláusula primeira que o objeto da renegociação são os contratos n^o 25.3013.191.0001321-30 e 03.0131.600.0000834-87 (ID 17764688).

Os encargos previstos são juros remuneratórios de 1,80000% ao mês (cláusula terceira) e em caso de inadimplemento serão cobrados atualização monetária, juros remuneratórios, juros de mora de 1%, multa de 2% e tributos previstos em lei (cláusula décima segunda).

Os demonstrativos de evolução contratual datados de 18.04.2019 mencionam a cobrança de comissão de permanência, juros de mora e IOF referente aos contratos n^o 25.3013.191.0001321-30 e 25.3013.191.0001462-71, porém, aparentemente, estão incompletos ou ilegíveis, não sendo possível avaliar a real situação do débito do autor. Além disso, apesar dos contratos mencionarem a cobrança da comissão de permanência nos contratos, a CEF não tem habitualmente aplicado tal encargo em seus cálculos, ao menos nas ações monitorias e execuções de título extrajudicial que têm curso neste Juízo.

Mesmo que subsista o interesse processual do autor quanto à possível declaração de nulidade da cláusula contratual, não se pode constatar, à primeira vista, que tal encargo esteja sendo realmente exigido (a despeito de prevista no contrato).

De toda forma, sem a juntada da planilha integral da evolução da dívida do autor não é possível verificar se há alguma ilegalidade quanto aos encargos cobrados pela ré.

Ademais, por mais que se possa sustentar eventual descumprimento da CEF do dever de informar corretamente os mutuários a respeito do significado e da abrangência de algumas cláusulas do contrato, observar atentamente e entender o valor inicial da prestação fixado no instrumento é o mínimo que se pode esperar de qualquer pessoa de meridiano discernimento, que, ao subscrever o contrato, considera esse valor como bom, correto e adequado às suas possibilidades de pagamento.

Escapa a qualquer juízo de razoabilidade sustentar que o valor que o mutuário entendeu correto seja, na verdade, incorreto.

Sem que estejam presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, não cabe deferir a tutela provisória de urgência.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada pela Secretaria.

Cite-se e intime-se a parte ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Intime-se a ré para que junte aos autos a planilha de evolução da dívida do autor.

Intime-se a parte autora para que atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 4078

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006542-37.2008.403.6110 (2008.61.10.006542-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007617-48.2007.403.6110 (2007.61.10.007617-4)) - LICEU PEDRO II S/S LTDA.(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de embargos de declaração opostos por LICEU PEDRO II S/S LTDA., com fulcro no art. 1.022 do Código de Processo Civil, em face da sentença prolatada às fls. 700/704, alegando contradição, porquanto este juízo não determinou... a compensação dos valores de R\$ 14.829,14 com o valor de R\$ 13.486,68, extinguindo a obrigação ao pagamento da multa processual nos termos do artigo 525, VII, do Código de Processo Civil, ou ainda que por analogia em observância ao artigo 156, incisos II e III do CTN, dando-se provimento aos embargos. (sic - fls. 707). Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do estabelecido no artigo 1.023 do Código de Processo Civil. Contrarrazões da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) juntadas em fls. 721/722, pleiteando seja negado provimento aos embargos de declaração. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, contradição e erro material, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Não há na sentença embargada, todavia, quaisquer dos vícios ensejadores de embargos de declaração, descrevendo a embargante no recurso, tão-somente, inconformismo com o decisor, e pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da decisão que lhe foi desfavorável por outra que lhe seja favorável, atribuindo, na verdade, efeito infringente aos embargos. Isso, porque, a sentença proferida às fls. 700/704, que homologou o pedido da parte embargante de renúncia ao direito que se funda a ação, substituiu a sentença anterior, não havendo, portanto, nenhum valor a ser compensado nestes autos. Ademais, se a sentença incorreu em equívocos ao apreciar a questão, conforme sustenta a embargante, por certo cabe recurso de apelação e não embargos de declaração. Vale lembrar que os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição, ao passo que se pode claramente constatar que a embargante objetiva que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso de apelação para nova análise da matéria discutida, providência impertinente em sede de embargos de declaração. Ante o exposto, não estão configuradas as hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e mantenho a sentença de fls. 700/704 tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007001-92.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004877-39.2015.403.6110 ()) - LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LIMITADA(RS027622 - CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)
Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), fulcro no art. 1.022 do Código de Processo Civil, em face da sentença prolatada às fls. 548/552, alegando contradição, porquanto foi condenada no pagamento de honorários advocatícios fixados no mínimo legal de 10% sobre o valor atualizado dos débitos, com fulcro no artigo 85, 2º e 3º, inciso I, 10, do Código de Processo Civil. No entanto, alega que o valor atualizado do débito é superior a 200 salários mínimos, o que implica no enquadramento no art. 85, 3º, inciso II, do mesmo diploma legal. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do estabelecido no artigo 1.023 do Código de Processo Civil. Contrarrazões do embargado juntadas em fls. 562/566, pleiteando seja negado provimento aos embargos de declaração. Subsidiariamente, requer que os honorários sejam arbitrados com base no art. 85, 5º, do Código de Processo Civil. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Recebo os embargos, uma vez que tempestivos, acolhendo parcialmente a argumentação da embargante, para sanar a contradição encontrada na sentença de fls. 493/494, uma vez que o art. 85, 3º, inciso II, do Código de Processo Civil, determina que nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do 2º e o mínimo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos. No presente caso como, ao ver deste juízo, não se trata de demanda complexa, havendo a extinção do processo sem julgamento do mérito, não tendo ocorrido audiência de instrução ou perícia contábil, justificável a imposição de percentual menor. Por outro lado, o 5º do art. 85 do Código de Processo Civil estabelece que: Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente. Assim, onde se lê: Condeno a União no pagamento de honorários advocatícios fixados no mínimo legal de 10% sobre o valor atualizado dos débitos, nos termos da fundamentação supra e com fulcro no artigo 85, 2º e 3º, inciso I, 10, do Código de Processo Civil. leia-se: Condeno a União no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado dos débitos, até o limite de 200 salários mínimos, e em 8% naquilo que exceder aos 200 salários mínimos, nos termos da fundamentação supra e com fulcro no artigo 85, 5º e 10, do Código de Processo Civil. No mais, mantenho a sentença de fls. 548/552 tal qual foi lançada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução (autos n. 0004877-39.2015.403.6110). Anote-se no registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4081

EXECUCAO FISCAL

0005834-11.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X IOSAN FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP126769 - JOICE RUIZ BERNIER)

1. Haja vista a manifestação de fl. 102, EXTINGO por sentença a execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925, todos do Código de Processo Civil. Custas, nos termos da lei 2. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva. 3. PRC.

EXECUCAO FISCAL

0008172-50.2016.403.6110 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X ACCIAIO CONSTRUCOES METALICAS LTDA(SP184877 - TIAGO VILHENA SIMEIRA)

DECISÃO DE FL. 57:

1 - Diante do resultado na tentativa de bloqueio de ativos financeiros (fls. 55/56), bem como o valor do débito atualizado para maio/2019 (R\$ 48.739,68), ora juntado aos autos, determino o desbloqueio de R\$ 4.559,59, seu procu.

2 - Sem prejuízo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, através da imprensa oficial, acerca do(s) bloqueio(s) efetuado(s) em conta(s) de sua titularidade, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, bem como da decisão de fls. 52/53.

Int.

DECISÃO DE FLS. 52/53:

DECISÃO

O Instituto Nacional do Meio ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA ajuizou, em 23/09/2016, esta execução fiscal em face de Acciaio Construções Metálicas Ltda., visando à cobrança dos débitos inscritos na dívida ativa, conforme fl. 03.

Citada (fl. 07), a empresa devedora requereu a suspensão desta execução fiscal, alegando que o crédito tributário estaria suspenso por decisão proferida nos autos da ação anulatória n. 0007862-15.2004.403.6110, em trâmite pela 3ª Vara Federal em Sorocaba, onde foi efetuado depósito integral para garantia do débito (fl. 08/11), bem como, a exclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito e CADIN (fls. 28/29).

Em sua manifestação (fls. 36/36-v), a parte exequente requer o prosseguimento do feito, alegando que o depósito efetuado nos autos da ação anulatória n. 0007862-15.2014.403.6110 não equivale ao valor total da dívida, bem como que tal ação foi julgada improcedente (fls. 36/36-v).

Eis o breve relato. Decido.

2. A presente execução fiscal, até o momento, não se encontra totalmente garantida.

Assim, a execução deve prosseguir, nos termos requeridos pela parte executada.

3. No que se refere ao requerimento de expedição de ofícios para exclusão do nome da executada dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito e CADIN, não cabe a este magistrado deliberar sobre tal exclusão, visto que a sua inclusão não foi determinada por este Juízo.

No mais, tão somente poderá ocorrer a suspensão do seu nome daquele cadastro, se a dívida estiver totalmente garantida, situação não verificada no presente caso.

4. Assim, considerando a falta de pagamento do débito e de oferecimento de garantia à execução, bem como a fim de evitar demandas desnecessárias e visando ao exato cumprimento do art. 11 da Lei n. 6.830/80 e do art. 835, I, do CPC, no que diz respeito à obediência da ordem ali estabelecida (=a penhora deve recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro), determino, via BACENJUD, conforme documento anexo e a pedido da parte exequente, o bloqueio de valores nas contas da parte executada, referente à diferença entre o valor atualizado do débito, para janeiro de 2019, e o valor depositado em 12/12/2014 - R\$ 26.222,24 (fl. 36).

5. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004404-82.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SUL AMERICA TAXI AEREO LTDA - ME(SP073165 - BENTO PUCCI NETO)

1. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925, todos do Código de Processo Civil. Custas, nos termos da lei 2. Com o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa definitiva. 3. PRC.

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a informação constante do documento ID n. 17593374, reportando ter sido agendada perícia médica para o dia 11/06/2019, às 8h30min, remeto tópico constante da decisão ID n. 17496978 para publicação:

"Com a vinda da informação do Sr. Perito, intime-se a autora para comparecer a sala de realização de perícia médica, localizada no prédio desta Subseção Judiciária, situado na **Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295, Campolim, Sorocaba/SP.**"

ATO ORDINATÓRIO

ID n. 17900830 - Remeto a publicação o inteiro teor da certidão aposta nestes autos, a fim de intimar a parte autora do **cancelamento da data registrada para realização de perícia médica (= 11/06/2019)**:

"Certifico que, por equívoco, esta Servidora agendou perícia médica (ID n. 17893081), para a data de 11/06/2019, contrariando a determinação contida na decisão ID n. 17496978.

Certifico, ainda, ter encaminhado nova correspondência eletrônica ao perito médico, Dr. Márcio Antônio da Silva, conforme comprovante anexo, solicitando a indicação de data para a realização de perícia."

2ª VARA DE SOROCABA

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a anulação dos procedimentos de consolidação e manutenção do contrato de financiamento firmado entre as partes, relativamente ao imóvel situado à Rua Jossei Toda, n. 236, casa 58, Bairro Wanel Ville III, na cidade de Sorocaba.

Consta que os autores celebraram com a ré contrato particular de compra e venda para financiamento do imóvel mencionado em 31.10.2014, com garantia de alienação fiduciária, e que, em função de dificuldades financeiras tornaram-se inadimplentes com prestações o financiamento.

Afirmam que durante o período de inadimplência, mantiveram contato com a instituição financeira buscando a viabilidade de negociação para saldar a dívida e impedir procedimentos extrajudiciais.

Relatam que receberam em 19.09.2018, mensagem eletrônica do Gerente Geral da CEF, Sr. Thomaz Antonio, acompanhada de boleto bancário, para quitação até 24.09.2018, e que efetivaram o pagamento no vencimento estabelecido, sendo certo que foram orientados pelo gerente do banco no sentido de que "o pagamento da parcela por ele enviada, OBSTARIA o prosseguimento do procedimento de cobrança", tendo em vista que os mutuários "estavam demonstrando interesse em regularizar o débito e manter o referido contrato".

Salientam que tinham como objetivo o pagamento integral do débito e dar continuidade ao pagamento das prestações vincendas, mas, passando ainda por dificuldades financeiras, mantiveram contato com a CEF, por meio do seu gerente, "informando que estavam aguardando o recebimento de alguns valores para fazer a quitação do débito".

Asseveram que, em novembro de 2018, na posse de quantia suficiente para saldar parte do valor em aberto, se dirigiram à agência da CEF, com o intuito de obterem o valor atualizado da dívida, sendo, então, informados que "não estavam localizando o contrato em questão". Alertam que a mesma conduta dos autores e informação da CEF se repetiu nos meses subsequentes de dezembro de 2018 e janeiro de 2019.

Aduzem que, ausente a resposta da instituição financeira, por meio de cópia atualizada da matrícula do imóvel, tomaram conhecimento da consolidação da propriedade do bem em favor da CEF, solicitada em setembro de 2018 e concretizada em novembro de 2018.

Entretanto, defendem que o ato de consolidação é anulável, posto que eivado de vício decorrente do dolo da instituição credora, na medida em que induziu os autores em erro, uma vez que foram informados de “que poderiam pagar uma prestação (referente ao mês de junho/2018) obstando o prosseguimento de qualquer ato de perda do imóvel”. Enfatizam que o gerente bancário garantiu a impossibilidade de prosseguimento de qualquer procedimento de cobrança, “podendo desconsiderar qualquer intimação” recebida ou que viessem a receber.

Alegam que, se “soubessem que somente o pagamento integral obstaría o prosseguimento da cobrança, teriam efetuado, em verdade, o pagamento total das parcelas em atraso, o que só não ocorreu diante da informação viciada fornecida pelo Banco”.

Informam que pretendem purgar a mora e manter o direito de uso do imóvel e não sofrer os atos expropriatórios, pelo que requerem autorização para realizar o depósito em juízo das parcelas em aberto.

Requerem a concessão da tutela de urgência para que sejam autorizados a depositar em juízo o valor das parcelas em aberto e a suspensão da consolidação da propriedade, bem como de eventual leilão, até decisão de mérito nestes autos.

Com a inicial, carreamos os documentos identificados entre Id-17057132 e 17057776.

É o relato necessário.

Decido.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória. A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (ii) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) reversível, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (i) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acatamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) após a citação, com o contraditório contemporâneo; (iii) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) grau recursal.

A tutela provisória fundamenta-se na (i) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC) ou na (ii) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “probabilidade do direito”.

Tem-se, portanto: (i) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (ii) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et al*; *Curso de Direito Processual Civil*. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. **Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente**, “*inaudita altera pars*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o caso em concreto.

Foi formulado um pedido de tutela provisória antecedente de urgência, portanto é necessário aferir se foram comprovados o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (“*periculum in mora*”) e a probabilidade do direito (“*fumus boni iuris*”), requisitos essenciais à concessão de tal pleito.

Entendo presente a probabilidade do direito invocado pelos requerentes no que concerne ao iminente leilão, posto que averbada a consolidação da propriedade do imóvel garantidor da operação bancária de crédito em questão.

O exame sumário dos elementos coligidos aos autos demonstra a cobrança da parcela vencida em 30.06.2018, por meio de boleto encaminhado em 19.09.2018 com vencimento apurado para 24.09.2018, discriminando o débito tão somente da parcela vencida em 30.06.2018.

A despeito da ausência de documento comprobatório do valor inadimplido, tem-se que o débito dos autores em 24.09.2018 é equivalente a duas prestações, vencidas em 30.07.2018 e 30.08.2018.

Conforme contrato firmado entre as partes, entre as hipóteses de antecipação do vencimento da dívida está o “atraso a partir de 30 (trinta) dias no pagamento das obrigações ou falta de pagamento de tributos incidentes sobre o imóvel” (cláusula 13, alínea b). De outro turno, há que se respeitar uma carência de 30 dias para a expedição da intimação, contados a partir do primeiro encargo mensal vencido e não pago (cláusula 14), para que então aconteça a intimação do devedor fiduciante para purgar a mora no prazo de 15 (quinze) dias (cláusula 15).

Assim, o inadimplemento de duas prestações do crédito bancário em questão e a ausência de proposta de autocomposição administrativa entre as partes, propicia à ré o requerimento para a intimação do devedor para a purgação da mora e para a consolidação do bem oferecidos em garantia da operação caso não atendida a intimação no prazo de 15 dias, o que efetivamente ocorreu, conforme averbação 10 à matrícula 70.277 do 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba/SP, no dia 04.09.2018.

Pondere-se, entretanto, que em 19.09.2018, foi encaminhado pela instituição financeira credora ao devedor, boleto bancário para pagamento identificado com o tipo de pagamento de prestação normal (310 QT PRE NORM RPP), constando como prestações devidas tão somente a de n. 044, vencida em 30.06.2018.

Nesse contexto, consoante a narrativa da parte autora combinada com os documentos acostados aos autos, s.m.j. a ser formalizado após o contraditório, denota-se uma dissonância de informações capaz de induzir em erro o mutuário devedor, considerando que na data do envio do boleto para satisfação de débito em atraso, encontravam-se inadimplidas também as parcelas vencidas em 30.07.2018 e 30.08.2018 e não foram indicadas no quadro de descrição das parcelas, e mais, que na data do envio do boleto para pagamento já havia sido requerida a intimação dos mutuários para purgação da mora.

Acentue-se, também, que o cancelamento da cédula de crédito imobiliário e a consolidação da propriedade em favor da CEF foram averbados em 30.11.2018. Portanto, não era óbice à apuração e apresentação do valor real da dívida ao devedor até essa data.

Nesse contexto, de se acolher, neste momento de cognição sumária, a adução do autor no sentido de que fora surpreendido com a notícia de consolidação do bem ocorrida em 30.11.2018, já que, em tese, procurou a instituição para realizar pagamento nesse mesmo mês e nos meses seguintes, retornando-lhe a notícia de que o contrato não fora localizado.

A urgência da medida pleiteada no tocante à suspensão da consolidação da propriedade do imóvel em questão está presente, porquanto é iminente a realização de leilão do bem.

Destarte, a suspensão da consolidação da propriedade é medida que se impõe.

Com relação ao depósito judicial pretendido pela parte autora, observo que deve ser suficiente à purgação da mora, pois, em princípio, o contrato está regular e dentro dos contornos da lei, restando claro, neste momento, que a inadimplência se instalou por conta da mudança de seu poder aquisitivo.

Assim, pretendendo purgar a mora, deverá fazer o depósito do valor total das prestações inadimplidas, com os devidos encargos de acordo com o que foi contratado e, subsequentemente, o pagamento das prestações que se forem vencendo.

Deve-se enfatizar que é desnecessária qualquer autorização para o depósito de valor para purgação da mora, já que se trata de direito da parte autora. Ressalto, contudo, que o depósito será feito por sua conta e risco no que diz respeito à exatidão do valor.

Pelo exposto, **DEFIRO** o requerimento formulado pela parte autora e **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECEDENTE** o fim de DETERMINAR a suspensão de procedimentos de venda, propriedade e posse, ou na hipótese de já terem ocorrido, a sustação dos seus efeitos, relativamente ao imóvel objeto da matrícula n. 70.277 do 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba/SP, até a manifestação expressa da Caixa Econômica Federal acerca dos fatos que inauguraram a lide, instaurando-se o contraditório, para que sejam esclarecidos os fatos narrados.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor emendar a inicial no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, atribuindo correto valor à causa (item B7 do contrato de financiamento) e manifestando-se nos termos do artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de manifestação favorável da parte autora pela realização de audiência de conciliação, tornem-me conclusos os autos para designação do ato.

Cite-se a ré.

Intimem-se.

SOROCABA, 15 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001172-06.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA

DESPACHO

Considerando a oposição dos embargos à execução fiscal, processo n.º 5002516-22.2019.403.6110, SUSPENDO a presente execução.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000689-78.2016.4.03.6110

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: RAQUEL CORDEIRO DE AQUINO
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO BARSALINI - SP222195
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interpostas as apelações de ID 8483706 (INSS) e 13203854 (autor), vista aos apelados para apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Int.

Sorocaba/SP

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7417

PROCEDIMENTO COMUM

0006894-48.2015.403.6110 - VIVIANE RIBEIRO DA SILVA(SP277506 - MARINA LETTE AGOSTINHO) X BANCO BRADESCO SA(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X BANCO SAFRA S A(SP067281 - LUIS ANTONIO GIAMPAULO SARRO E SP167691 - VICENTE BUCCHIANERI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067281 - LUIS ANTONIO GIAMPAULO SARRO E SP167691 - VICENTE BUCCHIANERI NETTO E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista que o Banco Safra efetuou o depósito do valor da condenação espontaneamente, em 18/04/2017, e a parte autora concorda com o montante depositado, conforme fls. 255, autorizo a expedição de alvarás um nome da autora e/ou de sua advogada do valor principal 90% do depósito) e outro no valor de 10% do depósito em favor da advogada (onorários advocatícios).

Portanto, resolvida a questão do cumprimento da sentença em relação ao Banco Safra, cumpra a autora o despacho de fls. 253, promovendo a virtualização dos autos e a sua inserção no sistema PJE da Justiça Federal, para, querendo, requerer a execução dos valores devidos pelo INSS.

Ressalto, entretanto à parte autora que a execução contra a Fazenda Pública deverá seguir os termos do artigo 535 do CPC.

Isto posto, aguarde-se pelo prazo de 15 dias. Int.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002691-50.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: TEREZA KATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - SP364859-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a União (AGU) concordou com o cálculo apresentado pela parte autora, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Desnecessária a remessa ao contador para atualização de cálculos, tendo em vista o inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017 - C/JF/STF, que determina que o Juízo informe na requisição o percentual de juros de mora estabelecidos no título executivo, para que sejam computados os juros de mora desde a data base da conta até a inclusão do ofício em proposta orçamentária, com a finalidade de evitar a expedição de futuras requisições complementares.

Gravadas as minutas das requisições, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Assim que disponibilizados os pagamentos, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001859-17.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO HEIDEMANN

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129, FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo(a)s exequente(s) no Id. 15365059.

Dê-se vista ao INSS. Havendo concordância, deverá o executado manifestar-se expressamente, informando se o valor ora apresentado quita integralmente seu débito, bem como dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados, de acordo com o título judicial.

Nesse caso, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação do executado.

Após, expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF da 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(a)s exequente(s), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.

Para tanto, o(a)s exequente(s) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos:

- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos);

- apresentar endereço atualizado.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004636-72.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE BATISTA MIOLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS BERKENBROCK - SC13520-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pela derradeira vez, intime-se o autor para que cumpra o despacho Id 13075905, apresentando o comprovante de citação de INSS (fls. 52/53 dos autos físicos), no prazo de 15 dias.

Com a juntada, INTIME-SE o INSS para os termos do art. 535 do Código de Processo Civil, referentemente aos cálculos apresentados pela parte autora no Id 11380874.

No silêncio do autor, intime-o pessoalmente para que providencie a juntada determinada acima, no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 485, § 1º do CPC.

Permanecendo o silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002898-49.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDESIO CAMPOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680, FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS no manifestação de Id 13137526, vista ao impugnado pelo prazo legal.
Após, se necessário, remetam-se ao contador para que verifique se há excesso de execução nas contas apresentadas pelas partes.
No retorno, vista às partes e venham conclusos para decisão.
Int.

Sorocaba

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004771-84.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANIBAL FREITAS PAIS DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSANA FERREIRA GARBETO - SP356727

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora do pagamento efetuado.

O silêncio será considerado concordância, caso em que os autos deverão ser remetidos à conclusão para sentença de extinção da execução e demais determinações sobre a expedição de alvará para levantamento do valor depositado

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0008163-35.2009.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANTONIO ANICETO GOMES NETO

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o autor se encontra devidamente representado nos autos por advogado constituído, proceda-se novamente a sua intimação pelo diário oficial para que cumpra o despacho Id 12366157, iniciando o cumprimento da sentença ou informando a este Juízo que não há valores a serem executados.

No silêncio, intime-se pessoalmente o autor para dar andamento ao feito no prazo de 05 dias, tendo em vista eventuais valores a serem recebidos.

Não havendo manifestação, mesmo após a intimação pessoal, encaminhem-se estes autos para cancelamento de distribuição.

Intimem-se

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0002077-82.2008.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE VALDEMAR DE MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SEVERINA FERREIRA TORRES DOS SANTOS - SP81053, ANTONIO MARCOS DOS REIS - SP232041

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o autor se encontra devidamente representado nos autos por advogado constituído, proceda-se novamente a sua intimação pelo diário oficial para que cumpra o despacho que determina o cumprimento da sentença ou informando a este Juízo que não há valores a serem executados.

No silêncio, intime-se pessoalmente o autor para dar andamento ao feito no prazo de 05 dias, tendo em vista eventuais valores a serem recebidos.

Não havendo manifestação, mesmo após a intimação pessoal, arquivem-se os autos físicos e encaminhem-se os autos digitais, já inseridos no sistema, para cancelamento de distribuição.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0007507-05.2014.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MIGUEL BARBOSA LEME

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o autor se encontra devidamente representado nos autos por advogado constituído, proceda-se novamente a sua intimação pelo diário oficial para que cumpra o despacho que determina o cumprimento da sentença ou informando a este Juízo que não há valores a serem executados.

No silêncio, intime-se pessoalmente o autor para dar andamento ao feito no prazo de 05 dias, tendo em vista eventuais valores a serem recebidos.

Não havendo manifestação, mesmo após a intimação pessoal, arquivem-se os autos físicos, encaminhando-se os autos digitais, já inseridos no sistema, para cancelamento de distribuição.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000819-68.2016.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ARI DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA - SP213862

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS concordou com o cálculo apresentado pela parte autora, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Gravadas as minutas das requisições, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Assim que disponibilizados os pagamentos, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002978-76.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: BIANCA VIEGAS BRANCO DE MATOS, DIEGO DE OLIVEIRA MATOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON APARECIDO RODRIGUES - SP271104

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON APARECIDO RODRIGUES - SP271104

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo aos autores o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de apresentar a matrícula atualizada do imóvel objeto desta ação.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003004-74.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SILMARA JUDEIKIS

Advogado do(a) AUTOR: ROSINETE MATOS BRAGA - SP331607

RÉ: OAB SÃO PAULO

DESPACHO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória, em que a parte autora objetiva a cessação dos efeitos da penalidade de suspensão aplicada pela ré, com a consequente reabilitação para o exercício da advocacia.

Relata que foi condenada em processo disciplinar na suspensão do exercício da advocacia pelo prazo de trinta dias, perdurando a medida até a efetiva prestação das contas devidas.

Argumenta que cumpriu o prazo da penalidade, bem como prestou as devidas contas, as quais não foram devidamente analisadas, não existindo motivos que justifiquem a manutenção da sua suspensão, a qual perdura até o momento.

Os fatos relatados na inicial não se mostram claramente delineados, motivo pelo qual entendo ser necessária a vinda da contestação da ré para, somente então, apreciar o pedido de tutela da parte autora.

Outrossim, retifique-se o polo passivo da presente ação para constar como ré a Ordem dos Advogados do Brasil

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002855-78.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SANDRO ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em análise de tutela provisória.

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria Especial, com o reconhecimento de tempo de serviço como tendo sido laborado em atividade especial.

O autor aduz que o réu não reconheceu, como atividades exercidas sob condições especiais, alguns períodos de seu tempo de serviço, indeferindo o seu pedido de aposentadoria sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.

Juntou documentos Ids 17530121 a 17531464.

É o relatório.

Decido.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória.

A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa tem por características ser: (I) embasada em um juízo de probabilidade; (II) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (III) reversível, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (I) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (II) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acatamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (I) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (II) após a citação, como o contraditório contemporâneo; (III) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (IV) grau recursal.

A tutela provisória fundamenta-se na (I) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a "probabilidade do direito" e o "perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo" (art. 300 do CPC) ou na (II) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a "probabilidade do direito".

Tem-se, portanto: (I) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da "fumus boni iuris" e do "periculum in mora" (art. 300 do CPC) e a (II) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Frediet *all*; Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente "inaudita altera parte" (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o presente caso em concreto.

Não obstante não apresentar qualquer fundamentação jurídica, o autor formula pedido de antecipação de tutela.

Para a concessão da tutela provisória incidental de urgência, como visto anteriormente, é indispensável a constatação de dois requisitos: a urgência e a probabilidade do direito, onde ausente um desses requisitos, a tutela não pode ser deferida.

Neste momento de cognição sumária não se constata, de plano, probabilidade do direito invocado eis que, a concessão da aposentadoria conforme requerida, enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo de serviço trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições especiais, como também a sua efetiva exposição a agentes nocivos fatores que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

Cumpra consignar, ainda, que não se perfiar hipóteses de conversão da tutela pleiteada, aplicando-se o princípio da fungibilidade para as tutelas satisfativa (art. 305, parágrafo único, do CPC) ou de evidência (art. 311 do CPC).

À vista do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA realizado.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), e esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória (comprovação das condições especiais) para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que, querendo, junte aos autos os Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho – LCAT que embasaram o preenchimento dos PPPs apresentados, tendo em vista a necessidade de verificar se as técnicas utilizadas para aferir a intensidade da exposição ao fator de risco estão em conformidade com a NHO 01, da FUNDACENTRO.

Deiro a gratuidade da justiça.

CITE-SE na forma da lei.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002969-17.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: NORIVAL LOPES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BRAVO FERNANDES - SP180655

RÉU: RESIDENCIAL JARDIM BOTANICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, J C MORAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA E FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de Resolução de Contrato de Promessa de Compra e Venda de Imóvel e devolução de quantias pagas c.c. indenização por danos morais, com pedido de tutela antecipada de urgência proposta por **NORIVAL LOPES JUNIOR** em face do **RESIDENCIAL JARDIM BOTÂNICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE, EFDAC MORAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando (i) a rescisão do Contrato de Compromisso de Venda e Compra firmado para a aquisição da unidade autônoma de n. 23, do Bloco 02, do empreendimento Residencial Botânico; (ii) a restituição dos valores dos encargos e despesas extrajudiciais pagos até a presente data, com juros e correção monetária, e (iv) a indenização por danos morais.

Segundo o relato inicial, os autores adquiriram, em 18/04/2015, a unidade autônoma de n. 23, do Bloco 02, do empreendimento Residencial Botânico, situado na Rua Professor Nicacio Pires de Miranda, nº 325, Sorocaba/SP, matrícula nº 158.557; ainda na planta, com previsão de entrega do imóvel para julho de 2017, e, até o ajuizamento desta demanda, decorridos quase dois anos da previsão de entrega, as obras ainda não foram concluídas encontrando-se paralisadas no presente momento.

Esclarece que o preço do imóvel foi pactuado no montante de R\$ 148.000,00 (cento e quarenta e oito mil reais), cujo pagamento se ajustou do seguinte modo: “1) “Valor do financiamento concedido pela CAIXA”: R\$ 84.044,58 (item B.4.1); 2) “Valor dos recursos próprios”: R\$ 32.564,42 (item B.4.2), este último é a soma das parcelas diretamente com a vendedora (R\$ 28.224,00) e do valor de sinal (R\$ 4440,00); 3) “Valor dos recursos em conta vinculada do FGTS”: R\$ 6391,00 (item B.4.3) e 4) Valor do desconto complemento concedido pelo FGTS: R\$ 25.000,00 (item B.4.4), sendo a soma dos itens B.4.1, B.4.3 e B.4.4 o valor total de financiamento”

Informa também que efetuou diversos pagamentos totalizando o valor de R\$ 46.334,67 (quarenta e seis mil trezentos e trinta e quatro reais e sessenta e sete centavos) o qual pretende ter ressarcido.

Em sede de tutela antecipada de urgência requer a suspensão de qualquer tipo de cobrança pela Caixa Econômica Federal referente ao financiamento imobiliário, sob pena de multa diária.

Com a exordial juntou os documentos Ids 17714008 a 17714685.

É o que basta relatar.

Decido.

Inicialmente, verifico na petição inicial do processo n 5000887-47.2018.4.03.6110, que deverá ser juntada a estes autos, que a Caixa Econômica Federal – CEF ajuizou ação de Rescisão e Reintegração de Posse em face de JC Morais Assessoria e Empreendimentos Imobiliários Ltda., do imóvel situado na Rua Professor Nicacio Pires de Miranda, nº 325 em Sorocaba/SP, sob a alegação de que celebrou Contrato de Abertura de Crédito e Mútuo para Construção de Empreendimento Imobiliário com Garantia Hipotecária e Outras Avenças, com Recursos do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE, mas a empreendedor incidiu em diversos descumprimentos contratuais, o que redundaria na rescisão do contrato. Naqueles autos, acentua a CEF que “*necessita retomar esse imóvel imediatamente para dar prosseguimento às obras com outra construtora. Cada dia que passa com a obra paralisada é um dia a mais que os adquirentes das unidades ficam sem a sua esperada moradia*” e a medida liminar deferida para a reintegração de posse do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal foi efetivamente cumprida em 18/06/2018, conforme cópia do mandado cumprido que também determino a juntada a seguir.

Anoto que entre os fatos que motivaram a ação de rescisão e reintegração de posse movida pela Caixa Econômica Federal nos autos do PJE n. 5000887-47.2018.4.03.6110, estão contidos aqueles que motivaram esta ação de resolução contratual, apresentando as demandas, portanto, a mesma causa de pedir remota, ainda que não esteja presente em todas as manifestações.

Nesse toar, com efeito, deve-se reconhecer a conexão existente entre este e o PJE n. 5000887-47.2018.4.03.6110, a fim de evitar o julgamento conflitante dos feitos. Assim, devem ser as ações processadas conjuntamente pelo Juízo prevento, a fim de preservar a segurança jurídica, nos termos do artigo 55, § 3º, do Código de Processo Civil.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação e **DETERMINO** a redistribuição à 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

Ao SUDP para redistribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001621-95.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EDISON RODRIGUES DE CAMPOS FILHO, ROBERTA CALDEIRA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial no que se refere ao valor da causa. Anote-se.

Indefiro o recolhimento posterior de custas por falta de previsão legal.

Cumpra a autora integralmente a decisão no prazo de 10 (dez) dias, recolhendo as custas devidas.

Recolhidas as custas, cite-se e intime-se a CEF para comparecimento em audiência de conciliação que ora designo para o dia 06/08/2019, às 11:40.

Não havendo recolhimento, libere-se a pauta e venham conclusos.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0010853-71.2008.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LOJAS CEM SA

Advogados do(a) AUTOR: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o exequente Lojas Cem SA apresentou o presente processo para cumprimento de sentença, referente à Ação de Procedimento Comum nº 0010853-71.2008.4.03.6110 com a respectiva virtualização dos autos físicos, INTIME-SE a parte contrária, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Nada sendo apontado ou requerido, fica desde já intimada a parte autora a apresentar seus cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0001594-68.2007.4.03.6116

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CRISTIAN ROCHA ANTUNES, ISAIAS ANTUNES, IZILDINHA ROCHA ANTUNES

Advogados do(a) AUTOR: AGUINALDO RODRIGUES FILHO - SP210604, MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES - SP85697

Advogados do(a) AUTOR: AGUINALDO RODRIGUES FILHO - SP210604, MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES - SP85697

Advogados do(a) AUTOR: AGUINALDO RODRIGUES FILHO - SP210604, MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES - SP85697

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997,

MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

Antes de dar início ao procedimento de cumprimento de sentença, intime-se o exequente para que anexe aos autos as peças elencadas no artigo 10º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região . Int.

Sorocaba/SP.

Expediente Nº 7418

EXECUCAO FISCAL

0012335-83.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA DE SOROCABA LTDA(SP269140 - LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS)

Considerando-se a realização da 213ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 10/06/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 24/06/2019, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Int.

3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000838-69.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ARALDO MANZINO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de Id. 16722942, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante, em síntese, que a sentença proferida padece dos vícios da omissão, contradição e obscuridade, na medida em que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 564.354-RG (Tema 76 da repercussão geral), de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, concluiu que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, foi conferido à parte contrária prazo para manifestação acerca dos embargos opostos (Id. 17215798).

Impugnação aos embargos (Id. 17467808).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Anoto-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMI DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (APELREEX 00188912519964036100

APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 743124.

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 65 , Data da Decisão 26/05/2009

Data da Publicação 04/06/2009).

Com efeito, não se verifica, no caso *sub judice*, as omissões, contradições ou obscuridades apontadas pelo embargante. Deve-se registrar que, no caso em questão, ao contrário do que alega o embargante, restou consignando que não há que se falar em inobservância da r. decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE, em regime de repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil/73), uma vez que, quando aquela r. Corte não impôs limites temporais ao alcance do acórdão RE nº 564.354/SE, diz respeito notadamente aos benefícios concedidos no Buraco Negro, ou seja, concedidos posteriormente à promulgação da CF/88, porém, antes da edição da Lei nº 8.213/91.

Ademais, eventuais argumentos deduzidos no processo e não enfrentados por este Juízo não enfraquecem a força jurídica desta decisão judicial, tampouco a conclusão adotada pelo julgador, tendo em vista que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todas as questões ventiladas pelas partes, visto que sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio.

O recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma.

Se a decisão não está cívica de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição" (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intímem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002862-70.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIZ CARLOS CAVALCANTE DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, proposta por LUIS CARLOS CAVALCANTI DI FRANCA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para o fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com averbação de ter rural.

O autor alega, em síntese, que o INSS não reconheceu seu pedido de aposentadoria formulado em 06/06/2018, de acordo com o NB 42/182.058.405-1.

Afirmou que o referido requerimento foi indeferido uma vez que a Autarquia Previdenciária não considerou a atividade exercida como trabalhador rural no período compreendido entre 23/09/1989 a 26/12/1990 e de 02/01/1992 a 20/01/1995.

Aduz, ainda, que na ocasião do pedido administrativo apresentou PPP, indicando que esteve exposto agentes nocivos a sua saúde, porém apenas alguns períodos foram reconhecidos como laborados em atividade especial.

O autor, no entanto, alega que nos períodos de 19/11/2003 a 17/08/2009 e de 14/12/2009 a 07/10/2014 trabalhou exposto de modo habitual e permanente a ruído e outros agentes químicos.

O autor requer, por fim, em sede de tutela de evidência o imediato reconhecimento de seu direito à aposentadoria.

Para tanto, junta aos autos os documentos sob os Ids 17549658 a 17549692 referentes à sua carteira de trabalho, Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP e demais documentos atinentes ao requerimento de seu pedido junto ao INSS.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

O autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com averbação de tempo rural desde a DER (06/06/2018), uma vez que o INSS não reconheceu período trabalhado na atividade rural nos períodos de 23/09/1989 a 26/12/1990 e de 02/01/1992 a 20/01/1995, bem como o interregno laborado na atividade especial, pretendendo ver reconhecido os seguintes períodos:

- a) 19/11/2003 a 17/08/2009, trabalhado na empresa Tecnoform Indústria Gráfica, o qual alega exposição ao agente ruído e agentes químicos acima dos limites de tolerância, conforme formulário PPP apresentado nos autos.
- b) 14/12/2009 a 07/10/2014, trabalhado na empresa Valid Soluções e Serviços, o qual alega exposição ao agente ruído e agentes químicos acima dos limites de tolerância, conforme formulário PPP apresentado nos autos.

O artigo 311, do Novo Código de Processo Civil dispõe que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na petição inicial poderão ser antecipados, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe prova documental e a questão de direito já se encontra firmada, o que se verifica no presente caso, em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos de atividade especial, na qual o autor apresenta formulários comprovando a exposição ao agente nocivo e a matéria acerca do reconhecimento do agente ruído já se encontra sedimentada conforme posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335.

No caso dos autos, encontram-se parcialmente presentes os requisitos para a antecipação da tutela requerida.

Pois bem, assegura a Constituição Federal em seu artigo 201, § 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário.

No tocante à pretensão de reconhecimento de tempo trabalhado em atividade rural para a concessão do benefício previdenciário, os documentos carreados nos autos que fundamentam o pedido de antecipação dos efeitos da tutela não substanciam prova plena do exercício de atividades rurais pelo período de tempo determinado na legislação previdenciária, mas no início razoável de prova material, conforme Súmula 149 do STJ. Tal prova deve ser corroborada com a prova testemunhal, não sendo possível esse reconhecimento nessa análise sumária.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Atente-se que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Do exame do caso concreto

Tecidas tais considerações, anote-se que da análise do PPP (fls. 17/20 do Id 17549688), verifica-se a que o autor trabalhou nos períodos de 19/11/2003 a 17/08/2009, exposto ao ruído com intensidades acima de 87,00 dB.

Quanto ao período de 14/12/2009 a 07/10/2014, conforme da análise PPP (fls. 21 do Id 17549688 e fls. 1/17 do Id 17549686), verifica-se a que o autor esteve exposto ao ruído com intensidades acima de 86 dB.

Logo, é possível reconhecer-se a especialidade do período de trabalho compreendido entre 19/11/2003 a 17/08/2009 e 14/12/2009 a 07/10/2014.

Conforme cópia da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 14 do Id 17549692 o INSS já reconheceu os períodos de 24/08/1995 a 18/11/2003 e de 08/10/2014 a 01/12/2017.

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, apresentado aos autos, conclui-se que os períodos de 19/11/2003 a 17/08/2009 e 14/12/2009 a 07/10/2014 devem ser reconhecidos como especiais, o que, somado aos períodos incontroversos e os períodos de atividade comum do autor, perfaz até a DER (06/06/2018), o total de 31 anos, 10 mês e 19 dias de tempo de contribuição, com a devida conversão de tempo especial em comum, conforme planilha que acompanha a presente decisão, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria requerida.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido apenas para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que RECONHEÇA como laborado em condições especiais os períodos de 19/11/2003 a 17/08/2009 e 14/12/2009 a 07/10/2014, convertendo-os em tempo de serviço comum, em favor do autor LUIS CARLOS CAVALCANTI DE FRANCA, filho de Manoel Severino de Franca e Maria de Lourdes Cavalcanti de Franca, nascido aos 22/09/1972, portador do CPF 817.517.024-72 e NIT 12429718830, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se na forma da Lei.

Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intimem-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002781-24.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NADIA MARIA REIS MICHALISKI
ASSISTENTE: KATILENE REIS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se às partes da informação do perito acerca do agendamento para realização da perícia no dia 28 de agosto de 2019, às 13 horas (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP).

SOROCABA, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013535-67.2006.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
ASSISTENTE: TERMOGAL TRATAMENTO DE SUPERFÍCIES LTDA
Advogado do(a) ASSISTENTE: FLAVIO ANTUNES - SP28335
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea c e art. 1º, inciso XXX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte executada, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

SOROCABA, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002867-92.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: DALMAZZO & CASTRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO MONTEIRO DE CASTRO - SP200994, ANDRE PRADO DE SOUZA - SP364921
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea c e art. 1º, inciso XXX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte executada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

SOROCABA, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002958-85.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MAURO ANTONIO FAUSTINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072, PRISCILA MARTINS PEREIRA MACIEL - SP291670
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea c e art. 1º, inciso XXX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte executada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

SOROCABA, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002738-87.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DAIANE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE FIGUEIREDO FRANCISCO - SP350090
RÉU: MUNICIPIO DE TATUI, ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se às partes da informação do perito acerca do agendamento para realização da perícia 25 de setembro de 2019, às 13 horas (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP).

SOROCABA, 30 de maio de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001113-86.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIANO BAPTISTA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação da parte autora sob o Id 17272840, determino o cancelamento do ofício requisitório nº 20190038166, e defiro nova expedição do ofício precatório com a observância dos honorários em destaque do valor incontroverso, conforme cálculo apresentado pelo INSS sob o Id 15030006, em consonância com o disposto no artigo 535, § 4º do Código de Processo Civil.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Após, a expedição dê-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017.

Sem prejuízo, transmita-se o ofício requisitório nº 20190038181, referente ao valor incontroverso dos honorários sucumbenciais.

Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado se os valores controversos encontram-se de acordo com a decisão exequenda.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-09.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RAFAEL RODRIGUES SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX DOS SANTOS THAME - SP280753
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, dando ciência à parte autora acerca da da petição de Id 17866013, a qual informa que a prestação com vencimento par o mês de junho de 2019 encontra-se disponível para retirada na agência bancária.

SOROCABA, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002833-54.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GEREMIAS HENRIQUE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL TAVARES DELIMA BARROS - SP397783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da sentença proferida, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes para apresentação de contrarrazões no prazo legal, para posterior encaminhamento dos autos ao E.TRF da 3ª Região.

SOROCABA, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001894-11.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WANESKA ALEXANDRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência às partes das apelações interpostas, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 24 de maio de 2019.

DECISÃO

Vistos em Decisão.

Trata-se de ação cível, proposta pelo procedimento comum, por meio da qual pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a concessão do benefício de aposentadoria especial, motivo pelo qual atribuiu à causa o valor de R\$ 41.200,00 (Quarenta e um mil e duzentos reais).

Ante o acima exposto, **RECONHEÇO**, a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002814-14.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ERASMO TAVARES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS CHAVES LIMA - SP382814, MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5002105-76.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: WANDERLEI DIVINO ANTUNES

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES - SP137770, ANDREA LUCIA TOTA RODRIGUES - SP213610

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 5 de 2016, intime-se a parte autora para manifestação acerca das contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

SOROCABA, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001077-73.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DOUGLAS GONCALVES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea c) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a CEF, ora apelada, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

Findo o prazo de conferência, proceda a Secretária o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, de acordo com o despacho proferido às fls. 258 dos autos físicos.

SOROCABA, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500492-89.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: STARRETT INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO BRAGA CHAPINOTI - SP174349, RAFAEL BALANIN - SP220957, JOAO VICTOR DE NADAÍ FRANCISCO - SP374883
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - SP

ATO ORDINATÓRIO

I) Promova a IMPETRANTE a retirada de alvará de levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias.

SOROCABA, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004369-75.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JOSE LUIZ VAZ NOGUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIRLENED A PAZ DO NASCIMENTO - SP367832
IMPETRADO: CHEFE APS ITAPETININGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, interposto por **JOSE LUIZ VAZ NOGUEIRA** em face de suposto ato ilegal praticado pelo Sr. **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ITAPETININGA-SP** quando o restabelecimento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição sob n.º 135.350.721-9.

Sustenta o impetrante, em síntese, que, em 01/10/2004, ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 135.350.721-9), perante o INSS, instruindo corretamente com as provas necessárias, sendo que o benefício lhe foi concedido com DIB na mesma data.

Alega que, em 10 de junho de 2011, devido à constatação de extravio do processo físico da Agência da Previdência Social de Itapetininga –SP, a autarquia entendeu por bem fazer a reconstituição do processo concessório a partir das telas extraídas dos sistemas corporativos. Assim, no decorrer da reconstituição, a autarquia duvidou dos períodos laborados entre 01.08.1968 a 22.02.1988, em razão de constar no CNIS somente vínculos a partir de 10.01.1977.

Afirma que, intimado da reconstituição, apresentou defesa escrita, em 28.07.2011, juntando cópia das CTPS, ficha de registro, PPP e PPRA dos períodos em que se pairavam dúvidas. Assim, os documentos foram encaminhados para análise, quando, em 25.10.2011, foi proferido despacho lhe informando que não houve enquadramento de atividade especial entre os períodos de 01.03.1989 a 19.09.2000. No entanto, sem o enquadramento deste período não atingiria tempo necessário para a concessão da aposentadoria.

Informa que, somente em 03.05.2017, após exatamente seis anos do último despacho, a autarquia retomou a análise do processo e recalculou o tempo de contribuição, onde foi apurado 27 anos 1 mês e 20 dias de contribuição, ou seja, tempo inferior para concessão da aposentadoria. Assim, em 20 de março de 2018, o impetrante recebeu uma carta da autarquia reclamando a devolução dos valores totais recebidos entre os períodos de 01.10.2004 a 28.02.2017, perfazendo total de R\$ 515, 738,74 (quinhentos e quinze mil, setecentos e trinta e oito reais e setenta e quatro centavos), calculados em 12 de março de 2018.

Fundamenta que sempre agiu com boa fé e que a guarda do processo concessório é da Autarquia e não do segurado. E, ainda, que de acordo com o artigo 103 da Lei n.º 9.213/91, o prazo decadencial é de 10 anos para a revisão do ato administrativo de concessão de benefício.

Com a inicial vieram os documentos sob Id 5351450 a 5364136.

O processo foi distribuído inicialmente perante a 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, tendo o MM. Juiz Federal, em 27/04/2018, declinado de sua competência para processar e julgar o presente feito (Id 6635193). Assim, os autos foram remetidos à Justiça Federal de Sorocaba, em 05/02/2019 e redistribuídos a esta 3ª Vara.

Por cautela, a análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada (Id 14329968), as quais foram colacionadas aos autos sob Id 16111519 a 16111522.

A autoridade impetrada juntou cópia do procedimento administrativo acerca do caso em questão, bem como informou que: "1.1 Em meados do ano de 2005, foi deflagrada nesta Agência determinada operação, denominada posteriormente de "Operação Itapetininga", por iniciativa de seus próprios servidores, na qual foram detectados diversos benefícios concedidos irregularmente. 1.2 As irregularidades encontradas referem-se a ex-servidora do INSS, Vera Lúcia da Silva Santos, SIAPE 0939662, como responsável pela concessão daqueles benefícios irregulares. Nesse sentido, vide fls. 18 a 20 do procedimento em anexo. 1.3 As principais características das irregulares detectadas foram: habilitação de benefícios de aposentadoria sem constar requerimento do benefício, com inserção de endereços falsos; habilitação de benefícios fora do horário de funcionamento da Agência; inserção de vínculos empregatícios forjados; enquadramento de tempo de contribuição em atividade especial sem a correspondente documentação comprobatória; e extravio de alguns autos. 1.4 O benefício do senhor JOSÉ LUIZ VAZ NOGUEIRA, sob n.º 135.350.721-9, foi selecionado na Operação Itapetininga, por ter sido concedido pela ex-servidora. 1.5 O processo administrativo foi reconstituído porque não foi localizado em nossos arquivos. Os benefícios concedidos naquela Operação têm como características, dentre outras, o extravio dos autos Administrativos originais, razão da presente reconstituição. Nada obstante, o segurado foi cientificado acerca da reconstituição promovida, bem como acerca da possibilidade de juntada de documentos para fins de instrução dos autos. O benefício foi concedido em 01/10/2004, sendo que o segurado contava, em tese, à época da concessão, com 35 anos, 03 meses e 17 dias de contribuição. Em 13/07/2011, o interessado foi convocado, compareceu e apresentou documentos a fim de demonstrar tempo de serviço/contribuição, cujas cópias foram todas juntadas no processo concessório reconstituído. 1.7 Após analisada a documentação apresentada, foram identificados os cálculos dos períodos abaixo, sem que esses vínculos constem no CNIS ou de registro em CTPS: - Hiroshi Fujinoda: 01/08/1968 a 17/04/1973, - Hiroshi Fujinoda: 03/09/1973 a 02/01/1974; - Electroalloy Ind e Com.: 02/09/1977 a 01/02/1979 (marca de extemporaneidade); - Engecontrol Mercantil (marca de extemporaneidade); - Petrix Ind. e Com.: 04/05/1998 a 31/10/1999 (sem data de saída no CNIS); - Petrix Ind. e Com.: 01/03/1989 a 18/03/1993 (enquadramento em atividade especial); - Petrix Ind. e Com.: 02/08/1993 a 28/04/1995 (enquadramento em atividade especial); Engecontrol Mercantil 30/06/1981 a 22/02/1988 (enquadramento em atividade especial). 1.8 Em 13/07/2011, o beneficiário foi notificado para apresentar defesa, e ele o fez tempestivamente, no entanto, as informações contidas na peça de defesa e os documentos apresentados não alteraram o entendimento proferido. 1.9 O seguro apresentou, dentre as provas de defesa, PPP da Empresa Petrix Ind. e Com. Equip. Ltda, para o período de 01/03/1989 a 19/09/2000. O documento foi analisado pela Perícia do INSS, no entanto, não houve enquadramento em atividade insalubre. 1.10 O INSS emitiu Relatório acerca do trâmite empreendido, encaminhando, ato contínuo, Ofício de Defesa ao interessado. O segurado não ofereceu defesa administrativa. 1.11 Emitido Ofício de Recurso ao interessado. Este compareceu a esta Agência e retirou cópia digitalizada dos Autos em 27/12/2017. O segurado não interps o Recurso. (...) o benefício foi suspenso e efetuado o levantamento dos valores recebidos indevidamente no período de 01/10/2004 a 30/04/2017, que atingiram o montante de R\$ 515.738,94 (...)"

O pedido de medida liminar foi indeferido, consoante decisão de Id 16182388.

O Ministério Público Federal, embora intimado, deixou de se manifestar (evento 2938241).

É o relatório. Passo a decidir e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a autoridade impetrada garantiu ao impetrante os princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa, quando do ato de suspensão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante, sob n.º 135.350.721-9, em razão da apuração de indícios de irregularidade no ato de concessão.

De início, deve-se afastar a fundamentação de que a revisão está fulminada pelo prazo decadencial, nos termos do artigo 103 da Lei n.º 9.213/91, pois a concessão do benefício sob exame se deu em 01/10/2004 e o início do procedimento de revisão ocorreu em 10/06/2011 (Id 16111519-Pág.4).

Destaque-se, ainda, que a Autarquia Previdenciária pode, a qualquer tempo, reaver seus atos, para cancelar ou suspender benefícios, quando evitados de vícios que os tornem ilegais, consoante dispõe a Súmula n.º 473, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

No caso em tela, observa-se que, em razão de operação conhecida como "Operação Itapetininga", que investigava concessões irregulares de benefícios por parte de uma ex-servidora, surgiu questionamentos em relação à concessão de aposentadoria sob n.º 135.350.721-9. Em razão da não localização do processo administrativo, o INSS notificou o segurado para apresentar a documentação referente à concessão do benefício. Procedeu-se à reconstituição do mesmo, para o fim de reavaliar a documentação que embasou a concessão do benefício em referência. Concluiu-se que na contagem de tempo de contribuição do benefício sob análise constou tempo não constante do CNIS ou de registro em CTPS, enquadramento suspeito em especial, sendo que alguns não foram comprovados pelo impetrante.

Assim, após a revisão administrativa, apurou-se como tempo de contribuição um total de 27 anos, 01 mês e 20 dias até 01/10/2004 e não 35 anos, 03 meses e 17 dias de contribuição, como à época da concessão.

Da análise do procedimento administrativo acostado aos autos pela autoridade impetrada, observa-se que o impetrante/segurado foi notificado acerca do apurado, abrindo-lhe prazo para apresentação de documentos, bem como lhe facultando a apresentação de defesa escrita e provas ou documentos objetivando demonstrar a regularidade da concessão do benefício (Id 16111519-Pág.32 e 16111522).

Conforme informações prestadas pela autoridade impetrada e da vasta documentação carreada aos autos por ambas as partes, entre eles várias ofícios enviados ao impetrante e dos documentos colacionados no processo administrativo carreado aos autos, observa-se que foram descritos os fatos e fundamentos jurídicos relativos à apuração de irregularidade na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob n.º 42/149.945.235-4, bem como em respeito ao princípio do contraditório, concedidos prazos para o segurado/impetrante apresentar defesa escrita e provas ou outros documentos de que dispuser, objetivando demonstrar a regularidade do benefício sob exame.

Pois bem, no que concerne à suspensão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.666/2003 e do artigo 179, parágrafo 1º, do Decreto 3.048/99, verifica-se dos ofícios enviados ao segurado, dentre os quais o próprio impetrante informa em sua petição inicial ter recebido, bem como ter apresentado defesa, inclusive sendo concedida a prorrogação de prazo para este fim (Id 16111519-Pág 34), que a autoridade impetrada garantiu ao impetrante os princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa, em diversas oportunidades no decorrer do andamento do procedimento administrativo.

O artigo 11 da Lei n.º 10.666/2003, prevê:

Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

Já o artigo 179, parágrafo 1º, 2º e 3º, do Decreto 3.048/99, assim dispõe:

Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção do benefício ou, ainda, ocorrendo a hipótese prevista no § 4º, a previdência social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. (Redação dada pelo Decreto n.º 5.699, de 2006)

§ 2º A notificação a que se refere o § 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003)

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela previdência social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003)

(...)

Registre-se que nada impede que a autoridade administrativa reexamine seus registros e, encontrando o processo de concessão contendo irregularidades, reveja seus atos, por meio do competente procedimento administrativo, no qual seja assegurado ao segurado o direito a ampla defesa e ao contraditório, em atenção ao disposto pelo artigo 5º, incisos LIV e LV do Texto Fundamental.

Assim, da análise dos documentos carreados aos autos, observa-se não restar configurado nenhum ato ilegal praticado pela autoridade coatora, uma vez que, por meio do competente procedimento administrativo, foi assegurado ao impetrante/segurado o direito de ampla defesa e ao contraditório, a teor do disposto pelo artigo quinto, incisos LIV e LV da Carta Magna.

O artigo 61 da Lei 9.784/99, assim dispõe:

"Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo."

Nos termos do artigo 308 do Decreto n.º 3.048/99:

"Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto n.º 5.699, de 2006)

Registre-se que os requisitos para a propositura da ação mandamental são a existência de direito líquido e certo de ato ilegal ou com abuso de poder violador de tal, assim pelos documentos acostados aos autos, verifica-se que a autoridade impetrada não praticou ato ilegal ao suspender o benefício por tempo de contribuição sob n.º 135.350.721-9, uma vez que foi respeitado o princípio do contraditório e ampla defesa.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTABELECIMENTO. BENEFÍCIO SUSPENSO DECADENCIAL. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO. SÚMULA Nº 473/STF. ART. 69 DA LEI Nº 8.212/91. PROCESSO DE REVISÃO. OBSERVÂNCIA PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.

1 - Pleiteia o autor, com a presente demanda, o restabelecimento da aposentadoria por tempo de serviço que recebeu no período de 15 de maio de 1998 a 31 de maio de 2005, suspensa em razão de "pagamento a menor da contribuição previdenciária referente ao período de 01/10/72 a 31/12/74 e de 01/01/75 a 31/12/75 e de 01/80 a 30/10/91".

2 - Tendo a aposentadoria por tempo de serviço sido concedida em 15 de maio de 1998 e o processo de revisão deflagrado em 21 de fevereiro de 2003, tem-se por respeitado o prazo decadencial, na esteira do quando decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (3ª Seção, REsp 1.114.938/AL, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho).

3 - O direito de a Administração Pública rever os próprios atos tem como regra norteadora a Súmula nº 473 do STF, a qual define que "A administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

4 - No caso da Previdência Social, especificamente, há que se mencionar o art. 69 da Lei nº 8.212/91, diploma legal que dispõe acerca da possibilidade de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário.

5 - O processo administrativo de auditoria e revisão do benefício transcorreu com absoluta normalidade procedimental, feitas as devidas comunicações ao segurado, fossem elas referentes à instauração do expediente, à intimação para comparecimento, bem como ao resultado final, com indicação do prazo recursal. Grifei

6 - Caberia ao autor, no âmbito desta demanda ordinária, em que lhe é assegurada ampla dilação probatória, o ônus da prova constitutiva de seu direito (art. 333, I, do CPC/73 então vigente), do qual não se desincumbiu, seja no tocante à regularidade dos recolhimentos previdenciários que ensejaram a concessão da benesse, seja no que diz com a ilegalidade do procedimento administrativo de revisão da aposentadoria.

7 - Recurso do autor desprovido.

(TRF3. Tipo Acórdão Número 0026989-53.2007.4.03.9999. 00269895320074039999. Classe Ap - . APELAÇÃO CÍVEL - 1205316. Relator(c) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO. Órgão julgador SÉTIMA TURMA. Data 21/08/2017. Data da publicação 31/08/2017. Fonte da public e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Quanto às alegações de que a concessão e os valores recebidos foram de boa-fé, anote-se que, em razão das circunstâncias que ocasionaram a auditoria do benefício previdenciário sob análise (operação deflagrada), demanda indispensável produção de provas, sendo incabível através de rito tão célere como do "writ", devendo ser submetida a sua pretensão ao processo de conhecimento.

Assim, ressalte-se que os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar, inequivocamente, o direito alegado pelo impetrante.

Anote-se que o rito do mandado de segurança é sumário, sendo cabível para a proteção de direito líquido e certo comprovado de plano, por documentação inequívoca, sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, a prova pré-constituída é uma condição essencial para verificação da pretensa ilegalidade.

Conclui-se, portanto, que não há a presença de direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança pleiteada, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

-

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO** a segurança requerida, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006009-41.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: TAQUARI INDÚSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SOROCABA

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por TAQUARI INDÚSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA em face de suposto ato ilegal praticado pelo SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando provimento jurisdicional para o reconhecimento do direito de reinclusão e manutenção dos benefícios do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Lei nº 13.496/2017 e regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017.

Sustenta a impetrante, em síntese, que, conforme processo administrativo dossiê 10010.033259/0618-88, na data 22/06/2018, foi enviado um comunicado à sua Caixa Postal Eletrônica dando-lhe um prazo de 30 dias, contados de sua ciência, para regularização dos débitos vencidos após 30/04/2017, sob pena de exclusão do parcelamento previsto no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Lei nº 13.496/2017 e regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017. Sustenta o impetrante, em síntese, que, visando regularizar sua situação fiscal/tributária perante a Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional, aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária - Lei nº 13.496/2017, em 26 de setembro de 2017 (recibo de adesão anexo), portanto dentro do prazo legal.

A par disso, em 11/09/2018, solicitou o parcelamento de todos os débitos mencionados no comunicado através do processo 10855.402.742/2018-14. Outrossim, a autoridade fiscal identificou novas divergências geradas pela entrega em 04/11/2018 de GFIP retificadora, no valor de R\$ 17.975,05 (dezessete mil, novecentos e setenta e cinco reais e cinco centavos), afastando o que diz que caso o contribuinte regularize os débitos objeto da cobrança no período compreendido entre o envio da comunicação de exclusão do parcelamento e a ciência do mesmo, o ato de exclusão deverá ser tomado sem efeito.

Aduz que a ciência do Comunicado de exclusão se deu em 20/08/2018, consequentemente, promoveu a interposição de recurso administrativo contra a exclusão em 18/09/2018.

Fundamenta que a sua exclusão é injusta, uma vez que não há inadimplência que justifique a sua exclusão, pois o saldo devedor remanescente no valor de R\$ 17.975,05 (dezessete mil, novecentos e setenta e cinco mil reais e cinco centavos) encontra-se com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.

Com a inicial vieram os documentos sob Id 13341413 a 13341433. Emenda à inicial sob Id 13627539, para regularização da representação processual.

O pedido de medida liminar foi indeferido, consoante decisão de Id 13953888.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no presente feito (Id 14018291).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id 14617789, pugnando pela denegação da segurança ante a inexistência de qualquer ilegalidade do ato administrativo questionado.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a medida liminar (Id 14923214 e 14923215).

Em parecer de Id 16541946, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, por entender que inexistia motivo a justificar sua intervenção no feito.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

-

Inicialmente, defiro o ingresso da União Federal (Fazenda Nacional) no presente feito. Anote-se.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se o ato coator objeto do presente mandamus, consistente na exclusão de débitos tributários da impetrante do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Lei nº 13.496/2017 e regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017, em face da existência de débitos com vencimento posterior a 30 de abril de 2017, sem pagamento ou causa suspensiva da exigibilidade, por três meses consecutivos ou seis alternados, encontra ou não respaldo legal.

No caso em tela, verifica-se do Processo Administrativo de n.º 10010.033259/0618-88, acostado aos autos, que a impetrante/contribuinte formalizou sua opção pelo parcelamento previsto no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT e, em razão da existência de débitos com vencimento posterior a 30 de abril de 2017, sem pagamento ou causa suspensiva de exigibilidade, por três meses consecutivos ou seis alternados, a Receita Federal o comunicou para proceder à regularização dos débitos, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência da comunicação, sob pena ser excluído do PERT, Id 13341422-Pág.03.

A impetrante tomou ciência da comunicação, enviada via mensagem em seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), em 28/06/2018, (Id 13341422-Pág. 10), assim, o prazo final para regularização se deu em 30/07/2018.

Não detectada a regularização dos débitos no prazo legal, em 16/08/2018, lhe foi enviado um Comunicado de Exclusão do parcelamento (Id 13341422-Pág.12). Relacionou-se os seguintes débitos: 05/2017 - R\$ 20.269,38; 09/2017 - R\$ 54.429,24; 10/2017 - R\$ 33.640,18; 11/2017 - R\$ 30.157,87; 11/2017 - R\$ 58.688,69; 12/2017 - R\$ 90,45; 03/2018 - R\$ 16.435,87; 03/2018 - R\$ 23.735,29; 04/2018 - R\$ 26.184,63 e 05/2018 - R\$ 20.247,04, bem como valores de divergência de GFIP x GPS (05/2017 - R\$ 169,46; 09/2017 - R\$ 45,61 e 12/2017 - R\$ 10,02) - Id 13341422-Pág.12 a 15.

Assim, a impetrante, tempestivamente, interpôs manifestação de inconformidade contra o ato de exclusão do PERT, perante a Receita Federal, oportunidade que apresentou recibo de pedido de parcelamento, realizado em **11/09/2018**, com a inclusão dos débitos mês de competência 05/2017 - R\$ 20.269,38; 09/2017 - R\$ 54.429,24; 11/2017 - R\$ 58.688,69 e 11/2017 - R\$ 30.157,87, requerendo sua reinclusão no PERT, sob a alegação de que não há débitos em aberto por falta de pagamento (Id 13341422-Pág.28 a 30).

A autoridade administrativa analisou a manifestação de inconformidade protocolizada em 18/09/2018 (Despacho SECAT/DRF-SOR nº 431, de 06/11/2018), indeferindo o pedido de manutenção do contribuinte no Parcelamento Especial de Regularização Tributária – PERT, com base nos incisos II e III do § 4º do art. 1º e caput e inciso VII do art. 9º da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, nos incisos III e VI do § 5º e §§ 8º e 9º do art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 2017 e nos incisos I e III do caput e § 4º do art. 16 e art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, (Id 13341422-Pág.59).

Em relação ao PERT, assim dispõe a Lei n.º 13.496/2017:

Art. 1º Fica o instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

(...)

§ 4º A adesão ao Pert implica:

I - a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II - a aceitação plena e irretroatável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em dívida ativa da União;

IV - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o Pert em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

V - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

(...)

Art. 9º Observado o direito de defesa do contribuinte, nos termos do o Decreto n 70.235, de 6 de março de 1972, implicará exclusão do devedor do Pert e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou de seis alternadas;

(...)

VII - a inobservância do disposto nos incisos III e V do § 4º do art. 1º desta Lei por três meses consecutivos ou seis alternados.

Por sua vez, a Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017, prevê:

Art. 4º A adesão ao Pert será formalizada mediante requerimento protocolado exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, até o dia 14 de novembro de 2017, e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável.

(...)

§ 5º A adesão ao Pert implica:

I - confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo e por ele indicados para liquidação na forma do Programa, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil (CPC);

II - a aceitação plena e irretroatável pelo sujeito passivo de todas as condições estabelecidas nesta Instrução Normativa;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e os débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em Dívida Ativa da União (DAU);

IV - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o Pert em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

V - o dever de pagar regularmente a contribuição destinada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); e

VI - o expresso consentimento do sujeito passivo, nos termos do § 5º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, quanto à implementação, pela RFB, de endereço eletrônico para envio de comunicações ao seu domicílio tributário, com prova de recebimento

(...)

§ 8º Poderá ser excluído do Pert o sujeito passivo que, depois da adesão ao Pert até a prestação das informações de que trata o § 3º deste artigo, deixar de recolher mensalmente as parcelas na forma prevista no art. 5º, bem como os débitos vencidos após 30 de abril de 2017.

§ 9º Na hipótese prevista no § 8º, com o objetivo de evitar a exclusão do Pert, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da comunicação a ser efetuada pela RFB no endereço eletrônico a que refere o inciso VI do § 5º deste artigo, para que o sujeito passivo, conforme o caso:

I - regularize os débitos vencidos após 30 de abril de 2017;

II - indique os débitos que comporão o parcelamento e regularize as parcelas não pagas, total ou parcialmente; (...)

Da leitura dos dispositivos supra, depreende-se que o legislador, ao editar a lei sob análise, deixou claro que a adesão Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) implica o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos, vedando a inclusão dos mesmos em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei n 10.522, de 19 de julho de 2002, bem como conferindo ao Fisco o direito de excluir o devedor do PERT por falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou de seis alternadas.

No caso sob exame, no momento da exclusão do parcelamento, a impetrante constava 10 (dez) parcelas em atraso (Id 13341422-Pág.13).

Visando regularizar os débitos, a impetrante formalizou um pedido de parcelamento em **11/09/2018** (Id (Id 13341422-Pág.30), no tocante a 4 (quatro) débitos relacionados na relação de Id 13341422-Pág.13 e, em **11/12/2018**, apresentou um novo requerimento de parcelamento simplificado de débito previdenciário (Id 13341426-Pág.2).

Portanto, em data posterior à exclusão do PERT (20/08/2018), bem como após ter expirado o prazo para regularização dos débitos (30/07/2018), pois, conforme consta expressamente na comunicação enviada para a impetrante, com ciência em 28/06/2018, "... o contribuinte acima identificado terá cancelada a sua adesão e será excluído do PERT caso não sejam regularizados, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta comunicação, os débitos constantes da(s) relação(ões) anexa(s)" - Id 13341422-Pág.03.

Destarte, correto o entendimento da autoridade impetrada ao afastar o Parecer PGFN/CDA n.º 1.965/2012, mencionado pela impetrante, que diz: "caso o contribuinte regularize os débitos objeto da cobrança no período compreendido entre o envio da comunicação de exclusão do parcelamento e a ciência do mesmo, o ato de exclusão deverá ser tornado sem efeito". Afinal, o contribuinte buscou regularizar os débitos, por meio de parcelamento, após a data da ciência da exclusão do PERT.

Ressalte-se, ainda, o fato de que, pelos documentos acostados aos autos, não é possível a este Juízo aferir se a impetrante formalizou pedido de parcelamento em relação a todos os débitos em aberto no momento da exclusão, bem como se tais débitos eram passíveis de reparcelamento nos termos do artigo art. 14-A da Lei n 10.522, de 19 de julho de 2002.

Conclui-se, desse modo, que não há direito líquido e certo a amparar a segurança pretendida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, nos moldes do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005 (Agravo Instrumento nº 5004449-27.2019.403.0000 – 4ª Turma).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004113-60.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: EZENTIS - SERVICOS, ENGENHARIA E INSTALACAO DE COMUNICACOES S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, inaudita altera pars, impetrado por **EZENTIS - SERVICOS, ENGENHARIA E INSTALACAO DE COMUNICACOES S.A** contra suposto ato ilegal a ser praticado pelo Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico tributária entre as partes, referente à inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e Imposto Sobre Serviço - ISS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

No mérito, requer o reconhecimento do direito à compensação com quaisquer tributos federais, dos créditos relativos à CPRB indevidamente recolhidos sobre o ICMS e ISS, nos últimos 5 anos e que vierem a ser recolhidos indevidamente no curso desta ação, devendo os valores a compensar serem atualizados, a partir do seu recolhimento, pela taxa Selic ou por índice que venha a substituí-la.

Alega a impetrante, em síntese, que atua nos serviços de engenharia e manutenção de redes de distribuição de energia elétrica.

Aduz que a inclusão do valor do ICMS e do ISS que compõe a base de cálculo da referida contribuição é totalmente inconstitucional e ilegal, fazendo-se imperiosa a sua exclusão, já que ambos os tributos não se subsumem ao conceito de faturamento e/ou receita. E, ainda, que parcela relativa ao ICMS e ao ISS não constitui receita, pois é apenas mera depositária dos valores pertencentes ao efetivo titular (Estado de São Paulo e União Federal).

Aduz que a contribuição, tal como prevista na Lei n.º 12.546/2011, é inconstitucional e ilegal, visto ofender princípio inserido no artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, bem como do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Fundamenta que o Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS (RE 574.706) e mesmo fundamento serve para o presente caso. E, ainda, o Excelentíssimo Ministro DIAS TOFFOLI concluiu pela incidência do Tema 69 nos casos que tratam da inclusão de ICMS na base de cálculo da CPRB (RE 943804).

Com a petição inicial vieram os documentos de Id 10691194 a 10693375.

Consoante decisão de Id 10775530, o pedido de medida liminar foi deferido. Outrossim, foi determinado, após prestadas as informações por parte da autoridade impetrada, o sobrestamento do presente mandado de segurança até a decisão acerca da questão afetada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos dos Recursos Especiais n.ºs 1.638.772/SC, 1.629.001/SC, para uniformizar o entendimento da matéria sobre a *“Inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n.º 12.546/2011”* - Tema/Repetitivo 994.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id 11220942. Propugnou pela denegação da segurança, argumentando que inexistente ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder.

A União Federal (Fazenda Nacional) noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a medida liminar (Id 11295295 a 11295300).

O Ministério Público Federal informou não verificar situação que demande sua intervenção nos presentes autos, por não constatar a existência de interesse público primário na demanda (Id 11492406).

A impetrante requereu o prosseguimento do feito, tendo em vista o julgamento proferido pelo E. STJ, em 26/04/2019, nos autos dos Recursos Especiais n.ºs 1.638.772/SC, 1.629.001/SC – sede de repetitivo (Tema 994), em que fixou a tese de que os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011 (Id 17240769).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, ressoante, ou não, de ilegalidade.

A respeito do tema, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela afetação dos Recursos Especiais n.ºs 1.638.772/SC, 1.629.001/SC e 1.624.297/RS, com o objetivo de uniformizar a jurisprudência, delimitando a questão nos seguintes termos:

“Possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n.º 12.546/2011”. (Tema/Repetitivo 994).

Em 26/04/2019, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 994), fixou a tese de que *“os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011”*.

A relatora dos recursos representativos da controvérsia, ministra Regina Helena Costa, anotou que a Medida Provisória 540/2011 normatizou um amplo espectro de providências legislativas, denominado “Plano Brasil Maior”, cujo objetivo foi estimular o desenvolvimento e promover o reaquecimento da economia nacional.

Citando a exposição de motivos da MP, a ministra destacou que um dos instrumentos dessa política foi a CPRB, voltada para a desoneração da folha de salários, ao substituir a remuneração paga aos segurados empregados, avulsos e contribuintes individuais contratados pela receita bruta como base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelas empresas que atuassem nos setores contemplados.

Segundo a relatora, a controvérsia tem semelhança com o caso julgado no Recurso Extraordinário 574.706, no qual o Supremo Tribunal Federal (STF) considerou inconstitucional a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da Cofins: *“Entendeu o plenário da corte, por maioria, que o valor do ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos”*, esclareceu a ministra.

A ministra Regina Helena Costa ressaltou que *“à aceitação de receita atrela-se o requisito da definitividade, motivo pelo qual, consoante pontuado pelo ministro Marco Aurélio, no voto proferido, o contribuinte não fatura e não tem, como receita bruta, tributo, ou seja, o ICMS”*.

Para ela, a posição defendida pela Fazenda Nacional conflita com o entendimento firmado pelo STF: *“Note-se que, pela lógica do raciocínio abraçada no precedente vinculante, a inclusão do ICMS na base de cálculo de contribuição instituída no contexto de incentivo fiscal não teria, com ainda mais razão, o condão de integrar a base de cálculo de outro tributo, como quer a União em relação à CPRB, porque, uma vez mais, não representa receita do contribuinte”*.

A relatora observou que o STF já expandiu seu entendimento para as demandas envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, assim como as turmas de direito público do STJ, que têm adotado as razões de decidir do recurso extraordinário para afastar a pretensão de alargar a base de cálculo da CPRB mediante a inserção de valores de ICMS.

Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da segurança, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da CPRB, ao fundamento de que os valores correspondentes ao ICMS são ingressos transitórios, que não constituem faturamento ou receita da empresa, estranhos, portanto, ao critério normativo definidor da composição da base de cálculo das contribuições.

No tocante ao pedido de exclusão do Imposto Sobre Serviços – ISS, da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB anote-se que a matéria guarda similaridade com a questão referente à inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, de modo que as razões de decidir devem ser aplicadas, indistintamente, tanto em um como em outro caso.

Assim, destaque-se que o mesmo raciocínio aplicado ao ICMS deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática, ou seja, ambos não se consubstanciam em faturamento, mas em ônus fiscal. Portanto, também não deve integrar a base de cálculo da CPRB.

Destarte, diante do julgamento dos recursos representativos da controvérsia, afetados ao Tema Repetitivo nº 994, deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS e ISS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, encontra guarida.

DA COMPENSAÇÃO

Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende compensar, com quaisquer tributos federais, os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de CPRB sobre o ICMS e ISS, no quinquênio anterior à propositura da ação.

Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento do ICMS e ISS da base de cálculo da CPRB, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente.

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NO IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONS. MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA, COM TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSTA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O regime jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época de ajuizamento da demanda.” (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 820340, Relator(a) M. CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016). (grifei)

Da Compensação de Contribuições Previdenciárias:

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTI-FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.

1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF.

2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda.

3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS.

4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.

5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ, 2ª Turma, Resp nº 1.235.348 - PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., DJe: 02/05/2011)(Grifei)

Assim, admite-se a compensação de contribuições previdenciárias com tributos da mesma espécie e destinação constitucional.

Com o advento da Lei 13.670/2018, que incluiu o artigo 26-A na Lei 11.457/2007, passou também a ser admitida a compensação de contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) com créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal, no caso em que o sujeito passivo utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial). Vejamos:

Lei 11.457, de 16 de março de 2007:

“Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

(...)

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e
b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e
b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

“Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; [\(Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005\)](#)

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; [\(Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005\)](#)

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.”

Desse modo, a compensação requerida poderá ser realizada com tributos da mesma espécie e destinação constitucional, bem como com qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, desde que, nesse último caso, o impetrante utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) para apuração das contribuições previdenciárias em questão, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007.

Da Compensação após o Trânsito em Julgado:

Com relação à regra contida no [art. 170-A do Código Tributário Nacional](#), o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que:

...quando a propositura da ação ocorrer antes da vigência da Lei Complementar nº 104/01, que introduziu no Código Tributário o artigo 170-A, ou seja, antes de 10.01.01, a compensação tributária prescinde da espera do trânsito em julgado da decisão que a autorizou, porquanto este diploma legal não possui natureza processual, o que faz com que se aplique ao tempo dos fatos. (RESP 200700848962, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 25/09/2007)

Da mesma forma, segue aresto:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A DO CTN. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS AJUZADAS NA SUA VIGÊNCIA.

1. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

2. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recursos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, inclusive naquelas em que houver reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido (REspS. 1.164.452/MG e 1.167.039/DF).

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1380803/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 18/04/2011) (Grifei)

No caso dos autos, a demanda foi ajuizada em **05/09/2018**, posterior, portanto, à vigência do citado comando legal, que deve ser aplicado.

Da Limitação à Compensação:

As limitações percentuais previstas pelo artigo 89, da Lei nº 8212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95 devem ser obedecidas, considerando-se a data do ajuizamento da ação para a incidência do regime jurídico referente à compensação tributária. No mais, após a edição da Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao referido artigo, tais limitações foram extintas. É assim a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA ANALÍTICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEI N. 9.129/95. LEGALIDADE.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. A não realização do necessário cotejo analítico, bem como a não apresentação adequada do dissídio jurisprudencial, não obstante a transcrição de ementas, impedem a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

3. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 796.064/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, consolidou o entendimento segundo o qual os limites à compensação tributária, introduzidos pelas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95, que, sucessivamente, alteraram o disposto no art. 89, § 3º, da Lei n. 8.212/91, são de observância obrigatória pelo Poder Judiciário, enquanto não declarados inconstitucionais os aludidos diplomas normativos (em sede de controle difuso ou concentrado), uma vez que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário.

4. Na hipótese, como a presente ação foi ajuizada em 12.3.1990, antes da alteração introduzida pela Medida Provisória n. 449/2008, deve ser respeitado o limite de 30% (trinta por cento) estabelecido no art. 89, § 3º, da Lei n. 8.212/91, pois, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.

Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 136006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 14/09/2012) (Grifei)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 89, § 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INTELIGÍVEIS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO.

1. Pacificou-se, na Primeira Seção desta Corte, entendimento no sentido de serem obrigatórios os limites à compensação tributária (introduzidos pelas ns. Leis 9.032/95 e 9.129/92), ainda que em relação a tributos declarados inconstitucionais.

2. Precedentes: EREsp 919373/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2011; REsp 1110310/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 1.7.2011; e REsp 709658/STJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 3.3.2011.

3. Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, REsp 1270989, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/11/2011) (grifei)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA TRIBUTÁRIA. ARTIGO 89, § 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INTELIGÍVEIS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO.

1. Os limites à compensação tributária (introduzidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/92, que, sucessivamente, alteraram o disposto no artigo 89, § 3º, da Lei 8.212/91) são de observância obrigatória, mercê da inexistência de declaração de inconstitucionalidade (em sede de controle difuso ou concentrado) dos aludidos diplomas normativos.

2. É que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário (Precedente da Primeira Seção: REsp 796.064/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22.10.2008, DJe 10.11.2008).

3. Embargos de divergência providos.

(STJ, 1ª Seção, EREsp 919373, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 26/04/2011) (grifei)

Destarte, como a ação foi ajuizada em 05 de setembro de 2018, deve ser afastado o regime jurídico que limita o montante a ser compensado.

Da Correção Monetária:

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelos contribuintes.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357).

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte impetrante e **CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS e ISS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos da mesma espécie e destinação constitucional, bem como com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que, nesse último caso, o impetrante utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) para apuração das contribuições previdenciárias, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005 (1ª Turma, autos nº 5024405-63.2018.403.0000).

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003823-45.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: RESTAURANTE RANCHO 53 LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RESTAURANTE RANCHO 53 LTDA** contra suposto ato ilegal praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

No mérito, requer o reconhecimento do direito à compensação dos valores pagos a maior a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, realizados nos últimos cinco anos.

Sustenta a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída sob a forma de sociedade limitada, conforme contrato social em anexo, tendo como objeto social o serviço de restaurante e similares.

Aduz que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar o artigo 195, I, da Constituição Federal.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, dirimindo a questão de modo definitivo no julgamento dos autos do Recurso Especial 574.706/PR, ocasião em que excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a inicial, vieram os documentos sob Id 10242725 a 10243106.

A fim de se verificar eventual prevenção apontada (Id 10246918 - Pág. 45), determinou-se ao impetrante trazer aos autos cópia das seguintes peças do mandado de segurança n.º 0001058-41.2008.403.6110 (2008.61.10.001058-1): 1) petição inicial, 2) sentença, 3) Acórdão e 4) certidão de trânsito em julgado.

Em atenção ao determinado, o impetrante juntou aos autos os documentos solicitados, bem como argumentou que o processo n.º 0001058-41.2008.403.6110 tinha por objeto a declaração de inconstitucionalidade da cobrança do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação dos valores pagos indevidamente referentes aos anos de 2002/2006. A referida ação foi julgada improcedente, com resolução de mérito, face ao entendimento havido à época, com o consequente trânsito em julgado. Esclareceu que o presente writ encontra-se embasado no recente entendimento consolidado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 574.706, acerca da exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo do Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, entendimento este inexistente à época da distribuição do processo n.º 0001058- 41.2008.403.6110. Outrossim, o presente mandado de segurança objetiva a aplicação do entendimento recentemente sedimentado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal para o fim de declarar a ilegalidade da cobrança em questão.

O pedido de medida liminar foi indeferido, consoante decisão de Id 11648456.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no presente feito (Id 12285960).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id. 12631157, requerendo, preliminarmente, o sobrestamento da presente ação até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR, caso providos, ou, se totalmente rejeitados (inclusive o pedido de modulação), até a finalização do julgamento de tal recurso com a publicação do respectivo acórdão. No mérito, asseverou que não existe ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder que ofenda ou ameace de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, pelo que postulou pela denegação da segurança.

A cópia da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento interposto pelo impetrante, deferindo a medida liminar, encontra-se acostada sob Id 12922699.

Instado, o Ministério Público Federal deixou de apresentar manifestação quanto ao mérito nos presentes autos, por não vislumbrar interesse público primário sendo diretamente discutido nos presentes autos (Id 13011486).

Consoante decisão de Id 13889221, foi convertido o julgamento em diligência, para determinar a suspensão da presente ação até o julgamento definitivo do RE 574.706/PR pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que a delimitação da coisa julgada está atrelada aos efeitos moduladores da tese firmada em repercussão geral no referido recurso.

Inconformada, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id 14625101).

Conforme decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento interposto (Id 14758706), foi determinado o levantamento da suspensão do presente processo e assegurado o direito da impetrante de recolher o PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

EM PRELIMINAR

A autoridade impetrada propugna, preliminarmente, pelo sobrestamento da presente ação mandamental, ao argumento de que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574706-PR, com repercussão geral reconhecida, na qual firmou o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, ainda depende do julgamento de embargos de declaração.

No entanto, tal pedido resta prejudicado, haja vista a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Id 14758706), que determinou o levantamento da suspensão decretada por este Juízo (Id 13889221) e o prosseguimento do trâmite dos presentes autos.

Coisa Julgada

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar o direito do impetrante à exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos mesmos termos em que decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706.

Inicialmente, impera verificar se há ocorrência de coisa julgada, em face do ajuizamento do mandado de segurança n.º 0001058-41.2008.403.6110, transitado em julgado em 12/07/2011 e com o mesmo objeto destes autos.

De fato, incontroverso dos autos que o impetrante ajuizou o mandado de segurança n.º 2008.61.10.001058-1, objetivando a declaração de inconstitucionalidade e a ilegalidade do PIS e da COFINS incidentes sobre a parcela do ICMS por ele devida, bem como o reconhecimento de seu direito de compensar os valores que reputa recolhidos a maior.

A matéria de fundo do mencionado mandado de segurança e destes autos é de cunho constitucional e diz respeito à possibilidade ou não de inclusão do ICMS dentro do conceito de receita bruta. Com efeito, a inclusão de um elemento argumentativo distinto, sem alterar a causa de pedir, com o intuito de rediscutir uma ação anteriormente julgada para que seja novamente apreciada controvérsia já analisada pelo Poder Judiciário, colide com o pressuposto processual negativo consistente na “coisa julgada material”.

A possibilidade de ação nova, nestes termos, somente é admissível, sem a dependência da ação rescisória, caso se relativize a coisa julgada, ou caso se identifique seus exatos limites objetivos quando alterada a situação normativa que embasou o julgado.

No caso em apreço, não se trata de relativização da coisa julgada, mas de identificação do exato limite de seus efeitos que, no caso, seria de ordem temporal, considerando-se que a relação jurídico-tributária é de trato sucessivo.

Tal entendimento, inclusive, é vinculativo para a União, nos termos do Parecer n. 492/2011.

Da mesma forma que o referido parecer se aplica em benefício do sujeito ativo tributário, também se aplica em benefício do sujeito passivo, *in verbis*:

DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO QUE DISCIPLINA RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA CONTINUATIVA. MODIFICAÇÃO DOS SUPORTES FÁTICO/JURÍDICO. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA. SUPERVENIÊNCIA DE PRECEDENTE OBJETIVO/DEFINITIVO DO STF. CESSAÇÃO AUTOMÁTICA DA EFICÁCIA VINCULANTE DA DECISÃO, TRIBUTÁRIA TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE DE VOLTAR A COBRAR O TRIBUTO, OU DE DEIXAR DE PAGÁ-LO, EM RELAÇÃO A FATOS GERADORES FUTUROS.

1. A alteração das circunstâncias fáticas ou jurídicas existentes ao tempo da prolação de decisão judicial voltada à disciplina de uma dada **relação jurídica tributária de trato sucessivo** faz surgir uma relação jurídica tributária **nova**, que, por isso, não é alcançada pelos **limites objetivos** que balizam a eficácia vinculante da referida decisão judicial. Dai por que se diz que, alteradas as circunstâncias fáticas ou jurídicas existentes à época da prolação da decisão, esta naturalmente deixa de produzir efeitos vinculantes, dali para frente, dada a sua natural inaptidão de alcançar a nova relação jurídica tributária.

2. Possuem força para, com o seu advento, impactar ou alterar o sistema jurídico vigente, por serem dotados dos atributos da definitividade e objetividade, os seguintes precedentes do STF: **(i)** todos os formados em controle concentrado de constitucionalidade, **independentemente da época em que prolatados**; **(ii) quando posteriores a 3 de maio de 2007**, aqueles formados em sede de controle difuso de constitucionalidade, seguidos, ou não, de Resolução Senatorial, desde que, nesse último caso, tenham resultado de julgamento realizado nos moldes do art. 543-B do CPC; **(iii) quando anteriores a 3 de maio de 2007**, aqueles formados em sede de controle difuso de constitucionalidade, seguidos, ou não, de Resolução Senatorial, desde que, nesse último caso, tenham sido oriundos do Plenário do STF e confirmados em julgados posteriores da Suprema Corte.

3. Os precedentes objetivos e definitivos do STF constituem circunstância jurídica nova, apta a fazer cessar, prospectivamente, eficácia vinculante das anteriores decisões tributárias transitadas em julgado que lhes forem contrárias.

4. A cessação da eficácia vinculante da decisão tributária transitada em julgado opera-se **automaticamente**, de modo que: **(i)** quando se der a favor do Fisco, este pode voltar a cobrar o tributo, tido por inconstitucional na anterior decisão, em relação aos fatos geradores praticados dali para frente, sem que necessite de prévia autorização judicial nesse sentido; **(ii) quando se der a favor do contribuinte-autor**, este pode deixar de recolher o tributo, tido por constitucional na decisão anterior, em relação aos fatos geradores praticados dali para frente, sem que necessite de prévia autorização judicial nesse sentido.

5. Face aos princípios da segurança jurídica, da não surpresa e da proteção à confiança, bem como por força do art. 146 do CTN, nas hipóteses em que o advento do precedente objetivo e definitivo do STF e a consequente cessação da eficácia da decisão tributária transitada em julgado sejam pretéritos ao presente Parecer, a publicação deste configura o marco inicial a partir do qual o Fisco retoma o direito de cobrar o tributo em relação aos fatos geradores praticados pelo contribuinte-autor. (sublinhado).

Como se trata de relação de trato sucessivo, a eficácia da coisa julgada material vai até a alteração do panorama normativo que embasou a decisão, o que requer o caráter de “definitividade” desta alteração.

A coisa julgada material em que haja reconhecido a constitucionalidade de determinada norma tributária ou conduta, terá de cessar seus efeitos com a mudança da legislação em definitivo, em benefício do contribuinte.

Com relação à necessidade do trânsito em julgado da decisão que altera o panorama normativo da relação jurídica-tributária, assim decidi anteriormente:

(...) Note-se que, como se trata de instituto de índole constitucional e com a finalidade de proporcionar segurança jurídica, se mostra extremamente necessária a fixação de um marco para consolidar a alteração de regramento jurídico o que somente se mostraria compatível com o trânsito em julgado da ação constitucional.

No caso, ainda que o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 574.706 tenha efeito vinculante para as demais decisões judiciais, o julgado ainda não produziu todos os efeitos, visto que ainda se encontra pendente de decisão quanto à modulação dos efeitos do acórdão, não transitando em julgado e não alterando, por ora, a regra jurídica abstrata.

Há de se diferenciar o efeito vinculante como fonte jurisprudencial do direito, o que já teria ocorrido com a publicação da ata do julgamento, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, do efeito normativo que é aquele que retira a norma ou o comportamento inconstitucional do ordenamento, passando a regular as relações de forma abstrata.

Em sentido análogo:

AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE. ART. 1.035, § 11, DO CPC. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- Observo que não há que se falar em sobrestamento do feito (art. 1.037, inciso I e II, do CPC), uma vez que, para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE n.º 574.706 é suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, o que ocorreu em 20/03/2017 (DJe n.º 53), conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Precedentes.

- Além disso, o próprio STJ, ao julgar matéria análoga (exclusão do ICMS da base de apuração do PIS/COFINS), modificou seu posicionamento para adotar a posição definida pelo recente julgado do STF (AgInt no AREsp 380698/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28/06/2017). Frise-se ainda que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo.

- Desse modo, mostram-se descabidas as alegações de que a decisão de recurso repetitivo só tem efeitos normativos quando houver decisão definitiva com coisa julgada atestada nos autos do paradigma (artigos 52, inciso X, 5º, LIV e LV da CF; artigo 502 do CPC), e de que ainda não se pode falar em efeito normativo do discutido, mas não concluído pelo STF e, por consequência, em tutela de evidência. **Ademais não se trata in casu de atribuição de efeito normativo, mas de simples aplicação do sistema de precedentes previsto no novo Código de Processo Civil (artigos 926, 927, inciso III, e 928, inciso II) tampouco do instituto da tutela de evidência, dado que não houve determinação de imediato cumprimento do julgado.**

(...)

(TRF3, ApReeNec 363174/SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, 4ª T., e-DIF3 23.01.2018)

Portanto, visto que não houve a conclusão da causa, não há precedente normativo com trânsito em julgado. A decisão de recurso repetitivo só tem efeitos normativos quando houver decisão definitiva com coisa julgada atestada nos autos do paradigma (artigos 52, inciso X, 5º, LIV e LV da CF e artigo 502 do CPC).

Note-se, ademais, que a inconclusão do julgamento do RE n. 574.706, ainda se dá por conta de eventual modulação, o que certamente interferiria na definição do limite dos efeitos da coisa julgada.

Assim, em não tendo havido modulação dos efeitos da tese firmada em repercussão geral pela Corte Suprema, o que poderá ocasionar alteração em razão do interesse social e da segurança jurídica (artigo 927, § 3º, do CPC), não se vislumbra, neste juízo de cognição sumária, o direito líquido e certo a ensejar a concessão da medida liminar.

Por fim, anote-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral relativa aos efeitos de suas decisões em controle difuso de constitucionalidade sobre a coisa julgada formada nas relações tributárias de trato continuado (Tema 885), vejamos:

DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO TRIBUTÁRIO. SENTENÇA QUE DECLARA EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA. EFICÁCIA DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM CONTROLE DIFUSO. COISA JULGADA. EFEITOS FUTUROS. RELAÇÕES DE TRATO CONTINUADO. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Constitui questão constitucional saber se e como as decisões do Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso fazem cessar os efeitos futuros da coisa julgada em matéria tributária, quando a sentença tiver se baseado na constitucionalidade ou inconstitucionalidade do tributo.

2. Repercussão geral reconhecida.

(RE955227 RG – BAHIA. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário. Relator: Ministro Roberto Barroso).

Portanto, em decorrência da coisa julgada anterior, para o manejo de outra ação, a impetrante não depende simplesmente da alteração da jurisprudência em sede de repercussão geral ainda não definitiva, mas da verdadeira alteração do âmbito normativo que regia a matéria, o que somente se definirá com o status de definitivo da decisão, considerando-se, ainda, que a definição normativa em questão dependerá, inelutavelmente, da fixação da modulação ainda pendente.

Entretanto, refletindo melhor a questão, nota-se que todo o entendimento em torno do instituto da coisa julgada e da delimitação temporal e objetiva de seus efeitos por conta de alteração do panorama normativo através de decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal, em verdade, foram delineadas em época em que não existia ou era ainda pouco utilizado o instituto da repercussão geral.

Ademais, até pouco tempo atrás, não se aplicava as decisões proferidas em sede de repercussão geral que não tivesse transitado em julgado.

Todavia, é pacífico na jurisprudência atual, tanto a aplicação da tese fixada em repercussão geral, como a cessação da suspensão do processo (caso tenha sido determinada a suspensão nacional), a partir da publicação da ata de seu julgamento, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil. Não se exige, desta forma, para efeitos de definitividade, o trânsito em julgado.

Nesta toada, à despeito da distinção dos efeitos normativos que somente adviriam com a definitividade que apenas o trânsito em julgado possui, não há mais distinção prática no aspecto processual a respeito da aplicação imediata da tese a partir de seu julgamento e da cessação da suspensão processual. Tais processos prosseguirão e sofrerão incidência da tese fixada independentemente de seu trânsito em julgado.

A dispensa do trânsito em julgado é justificada através do mandamento constitucional da duração razoável do processo, considerando-se, ademais, que não fere a segurança jurídica, tendo em vista que, uma vez publicada, muito improvável que ocorra modificação, podendo assumir o status de definitiva. Com relação ao efeito modulador, apenas efeitos temporais serão fixados, sendo certo que o mérito da decisão não seria mais modificada.

No caso em apreço, a decisão em sede de repercussão geral no RE n. 574.706 foi publicada em 20/03/2017 (DJe n. 53), sendo certo que até o presente momento não houve julgamento dos embargos de declaração, fixação de eventual efeito modulador e, por conseguinte, o trânsito em julgado.

Desta feita, conforme visto anteriormente, não se mostra mais proporcional e consentâneo com a segurança jurídica da coisa julgada que o contribuinte aguarde indefinidamente o trânsito em julgado para fazer jus a alteração do panorama jurídico, mormente pelo fato de que para todos os efeitos processuais já tenha se tornado definitivo.

Não parece razoável que a questão se mostre definitiva para todos os jurisdicionados com processos pendentes e futuros, exceto para os que os processos já se encerraram e possuem coisa julgada material.

A mesma segurança jurídica e proteção à coisa julgada cedem espaço por conta dos mandamentos, igualmente constitucionais, da isonomia e da duração razoável do processo.

Além dos argumentos acima esposados, vale ressaltar, todavia, que a coisa julgada anterior não correria risco de malferimento, já que, caso sobrevenha decisão no RE n. 574.706 (efeito modulador) interferindo nos marcos temporais ou no RE n. 955227 alterando estes marcos ou outro critério objetivo, estas decisões seriam aplicadas automaticamente no processo em tela, readequando-o ao novo posicionamento sobre a questão.

O que não pode é, a partir de um julgamento com status de definitivo, porém sem trânsito em julgado, o contribuinte permaneça sofrendo a incidência de norma ultrapassada em sua relação jurídica indefinidamente sem poder valer-se do Poder Judiciário.

Por outro lado, embora se dispense, desta forma, o trânsito em julgado, isto não significa a dispensa de outro marco igualmente seguro e definitivo que, no caso, seria a publicação da ata do julgamento que fixou a tese de repercussão geral, que ocorreu em **20/03/2017**.

Portanto, a partir desta data há outro panorama normativo, hipótese em que cessaram os efeitos da coisa julgada anterior em sentido contrário perante o impetrante. Entretanto, eventuais efeitos pretéritos deste mandado de segurança, deverão, igualmente, observar esta data.

NO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS ressonante, ou não, de ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfaticizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.
RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)

Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da segurança, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, no fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (“Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.”).

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida.

DA COMPENSAÇÃO

Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ICMS, nos últimos cinco anos.

Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente.

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF. POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.” (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016). (grifei)

Anotou-se, ainda, que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber:

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

In casu, a empresa impetrante ajuizou o presente *mandamus* em 20/08/2018, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, *sponte propria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)."

No entanto, anote-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB são compensáveis entre si.

De fato, em razão da autorização expressa no artigo 26-A da Lei 11.457/07, com a redação dada pela Lei 13.670/2018, em vigor desde 30/05/2018, somente é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição, pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), sem olvidar o §1º do mesmo diploma legal. Vejamos:

Lei 11.457, de 16 de março de 2007:

"Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

(...)

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação.

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

"Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos."

Desse modo, a compensação requerida poderá ser realizada com qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, no termos do artigo 74 da Lei 9.430/96. Contudo, com as contribuições previdenciárias, é possível desde que o impetrante utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007.

Outrossim, ressalte-se que a compensação será viável **apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelo impetrante.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357) para fins de compensação do indébito tributário.

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Ressalte-se apenas que, diante da coisa julgada parcial, a compensação dos valores pagos no período anterior ao ajuizamento da ação poderão ocorrer apenas a partir de 20/03/2017 (data da publicação do RE n. 574.706), momento em que cessou a coisa julgada anterior, conforme fundamentação no tópico próprio.

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte impetrante e **CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação, após o trânsito em julgado da sentença, dos valores recolhidos indevidamente com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, e com as contribuições previdenciárias, desde que o impetrante utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, **somente para pagamentos efetuados após 20/03/2017**, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios devidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE n.º 64 de 28.04.2005 (Agravos de Instrumento n.º 5029823-79.2018.4.03.0000 – 4ª Turma e 5003790-18.2019.4.03.0000 – 3ª Turma).

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002823-73.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: TEXTIL SUICA LTDA, TEXTIL SUICA LTDA, TEXTIL SUICA LTDA, TEXTIL SUICA LTDA, TEXTIL SUICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

I) Preliminarmente, afasto as prevenções apresentadas na certidão de pesquisa no sistema processual, Id 17489485, bem como no Campo Associados, por apresentarem objetos distintos deste *mandamus*.

II) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo à impetrante o prazo de 15(quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos seguintes termos:

a) Promovendo o recolhimento das custas processuais devidas a Justiça Federal, em consonância com o disposto no artigo 2.º da Lei n.º 9.289/96 e Resolução n.º 138/2017-Pres. TRF3, sob pena de cancelamento da distribuição.

b) Esclarecendo se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba tem competência para fiscalizar e atuar as empresas filiais situadas em outros Estados (Cariacica/ES, Itajaí/SP). E e, ainda, se mantém suas filiais no polo ativo do presente *mandamus*, em face do disposto no artigo 160 do Provimento COGE n.º 64/2005 e entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça abaixo transcrito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FILIAL E MATRIZ AUTONOMIA.

I - O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, em se tratando de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, inclusive com CNPJs distintos e estatutos sociais próprios, possuindo, assim, legitimidade ativa para discutir a exigibilidade de tributos que lhes são próprios.

II - Disto decorre que a matriz não pode litigar em nome de suas filiais, dado que apenas a filial possui legitimidade para discutir as contribuições recolhidas em seu âmbito.

III - Por outro lado, a Corte Superior de Justiça possui o entendimento firmado de que a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança é o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica ou outro estabelecimento centralizador eleito pelo contribuinte, por ser a unidade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização das contribuições previdenciárias de forma centralizada.
Grifei

IV - O mandamus foi impetrado por filial de Hortolândia da empresa Dell Computadores do Brasil S/A, em face do Delegado da Receita Federal de Campinas/SP, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal e a terceiras entidades sobre verbas de caráter não remuneratório.

V - A matriz da impetrada, no entanto, encontra-se sediada em Eldorado do Sul/RS, município pertencente à jurisdição fiscal da DRF de Porto Alegre/RS, considerando os termos da Portaria RFB n.º 2.466, de 28 de dezembro 2010, ao dispôr sobre a jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil. VI - Impetrado o mandamus em face da DRF de Campinas, resta mantida a sentença que reconheceu sua ilegitimidade passiva.

VII - Apelação desprovida.

(TRF3. Processo AMS 00122328620134036105. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 358330. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY. PRIMEIRA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016 ...FONTE_REPUBLICACAO)

III) Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002826-28.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: TEXTIL SUICA LTDA, TEXTIL SUICA LTDA, TEXTIL SUICA LTDA, TEXTIL SUICA LTDA, TEXTIL SUICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

I) Preliminarmente, afastado as prevenções apresentadas na certidão de pesquisa no sistema processual, Id 17490701, bem como no Campo Associados, por apresentarem objetos distintos deste *mandamus*.

II) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo à impetrante o prazo de 15(quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos seguintes termos:

a) Promovendo o recolhimento das custas processuais devidas a Justiça Federal, em consonância com o disposto no artigo 2º da Lei n.º 9.289/96 e Resolução nº 138/2017-Pres. TRF3, sob pena de cancelamento da distribuição.

b) Esclarecendo se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba tem competência para fiscalizar e atuar as empresas filiais situadas em outros Estados (Cariacica/ES, Itajaí/SP). E e, ainda, se mantém suas filiais no polo ativo do presente *mandamus*, em face do disposto no artigo 160 do Provimento COGE n.º 64/2005 e entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça abaixo transcrito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FILIAL E MATRIZ. AUTONOMIA.

I - O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, em se tratando de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, inclusive com CNPJs distintos e estatutos sociais próprios, possuindo, assim, legitimidade ativa para discutir a exigibilidade de tributos que lhes são próprios.

II - Disto decorre que a matriz não pode litigar em nome de suas filiais, dado que apenas a filial possui legitimidade para discutir as contribuições recolhidas em seu âmbito.

III - Por outro lado, a Corte Superior de Justiça possui o entendimento firmado de que a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança é o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica ou outro estabelecimento centralizador eleito pelo contribuinte, por ser a unidade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização das contribuições previdenciárias de forma centralizada. Grifei

IV - O mandamus foi impetrado por filial de Hortolândia da empresa Dell Computadores do Brasil S/A, em face do Delegado da Receita Federal de Campinas/SP, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal e a terceiras entidades sobre verbas de caráter não remuneratório.

V - A matriz da impetrada, no entanto, encontra-se sediada em Eldorado do Sul/RS, município pertencente à jurisdição fiscal da DRF de Porto Alegre/RS, considerando os termos da Portaria RFB nº 2.466, de 28 de dezembro 2010, ao dispor sobre a jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil. VI - Impetrado o mandamus em face da DRF de Campinas, resta mantida a sentença que reconheceu sua ilegitimidade passiva.

VII - Apelação desprovida.

(TRF3. Processo AMS 00122328620134036105. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 358330. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY. PRIMEIRA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO)

III) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004101-16.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: LUCÍRIA DONIZETE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por **Luciria Donizete de Oliveira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**.

A exequente asseverou ser devido como valor principal a quantia de R\$ 84.864,74 e a título de honorários advocatícios a importância de R\$ 8.486,47, totalizando a importância de R\$ 93.351,21.

O INSS ofereceu **impugnação à execução**, asseverando correto o valor de R\$ 20.616,60 (Id 9950630).

A impugnação foi recebida nos termos do art. 535, IV, do CPC (Id 9981401).

A exequente manifestou-se asseverando que os cálculos foram elaborados regularmente, estando corretos os parâmetros utilizados (Id 10905016).

Foi determinada a remessa dos autos a Contadoria do Juízo (Id 10970413).

O Contador do Juízo informou a existência de divergência do valor da RMI utilizado pelas partes e cadastrada no sistema PLENUS (Id 13268194).

A exequente manifestou-se concordando com os cálculos apresentados pela Procuradoria Geral da União (Id 13850142 e Id 14003712).

Vieram os autos conclusos.

Este é o relatório.

Fundamento e decido.

Da análise da manifestação do impugnado, verifico que houve verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido formulado pelo INSS em sede de impugnação, tendo em vista que concordou integralmente com o cálculo apresentado pelo impugnante.

Pelo exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento jurídico do pedido e **DETERMINO** que o cumprimento de sentença prossiga nos valores indicados pelo INSS, correspondentes a R\$ 15.248,63 a título de atrasados, e a R\$ 5.367,97 a título de honorários advocatícios, totalizando a quantia de R\$ 20.616,60.

Defiro o destaque de honorários advocatícios contratuais na forma requerida, observados os termos da procuração e contrato acostados aos autos.

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor correspondente à diferença entre o que originalmente por ele proposto e o que defendido pelo impugnante, atualizados de conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação. Resta, contudo, suspensa a exigibilidade da verba em razão da gratuidade deferida.

Indevidas custas processuais por aplicação analógica do art. 7º, da Lei n. 9.289/96.

Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), requisitem-se os pagamentos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001668-73.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: APARECIDO LAVEZZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO DELAURENTIZ - SP170930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por **Aparecido Lavezzo** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** cuja obrigatoriedade de tramitação via Processo Judicial Eletrônico - PJE, nos termos da Resolução nº 88/2017 da Presidência do E. TRF-3, causou certo tumulto processual.

Explico.

Depreende-se das peças digitalizadas que acompanharam a petição inaugural deste feito que, após o trânsito em julgado do *decisum* proferido nos autos físicos nº 0010683-30.2012.403.6120, o INSS foi intimado para apresentar cálculos. Tal situação é comumente chamada de execução invertida, pois em verdade cabe ao exequente iniciar o cumprimento de sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.

Pois bem, após a apresentação da planilha dos valores devidos pela autarquia no processo nº 0010683-30.2012.403.6120, abriram-se duas possibilidades para o exequente: 1) concordar com os valores apresentados pelo INSS, fazendo com que a execução prosseguisse e se findasse naqueles autos; ou 2) discordar dos cálculos, assumindo para si o ônus de promover o cumprimento de sentença.

Conforme se observa do despacho Id. 2555762, o exequente manifestou discordância das contas apresentadas pelo executado, motivo pelo qual sobreveio a determinação de distribuição digitalizada do cumprimento de sentença que se consubstanciou neste processo eletrônico.

Como consectário lógico da distribuição eletrônica do cumprimento de sentença, revela-se necessário o arquivamento do processo em meio físico, devendo todas as intimações e manifestações ocorrerem apenas no Processo Judicial Eletrônico.

Assentadas essas premissas, observo que o presente cumprimento de sentença seguiu os ditames dos artigos 534 e 535 do CPC.

Sendo assim, intimado o INSS para, querendo, impugnar a execução (2771347), ficou-se inerte. Nota-se que a autarquia fora intimada através da remessa eletrônica destes autos, mas deixou de oferecer impugnação, ou pelo menos era o que transparecia.

Enfim, o processo teve sua marcha. Decisão Id. 4650877 determinou que o cumprimento de sentença prosseguisse nos valores indicados pelo exequente, dado que não houve impugnação do INSS. Todavia, o exequente apresentou embargos de declaração (4861559), alegando erro material no cálculo exequendo. Instado a se manifestar, considerando os possíveis efeitos infringentes dos embargos (5968612), o executado aderiu à manifestação do INSS e concordou com a alegação de erro material.

Sobreveio decisão Id 7372630, que apreciou os embargos de declaração e a consequente manifestação do executado como pedido de reconsideração formulado por ambas as partes, concluindo que houve reconhecimento jurídico do exequente em relação à manifestação do INSS e determinou que o cumprimento de sentença prosseguisse segundo os novos valores indicados.

Cabe destacar que, ao longo da marcha processual, houve controvérsia a respeito do destaque de honorários contratuais. Contudo, essa questão restou finalmente decidida no Id. 10208887.

Quando o feito parecia caminhar para o seu fim, foi juntada certidão e cópia de despacho proferido no já falecido processo físico nº 0010683-30.2012.403.6120. Percebeu-se, então, que o INSS não deixara transcorrer *in albis* o prazo do art. 535 do CPC, pois havia apresentado impugnação no processo que tramitava em meio físico.

Questionado sobre o prosseguimento do feito (12942315), o INSS requereu o julgamento de procedência da impugnação (13132215).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Esclarecido o imbróglío, cumpre agora decidir os rumos desta execução.

Da análise dos autos, salta aos olhos que ambas as partes agiram segundo os ditames da boa fé processual. Senão vejamos.

Constata-se que mesmo após ver homologado os valores apresentados a título de atrasados e honorários advocatícios, a parte exequente concordou quando o INSS objetou erro material, demonstrando que não agia na busca de vantagem indevida.

Já a autarquia previdenciária demonstrou zelosa atuação em seu mister, a despeito de não impugnar a execução nestes autos, pois cuidou de apresentar embargos de declaração para evitar prejuízos aos cofres previdenciários.

Sendo assim, penso que a pequena confusão causada pelo INSS, motivada pela obrigatoriedade de tramitação digital do cumprimento de sentença, não trouxe prejuízos ao deslinde desse feito, portanto, verifico que não se chegou a formar uma controvérsia propriamente dita, graças à atuação proba das partes.

Pelo exposto e, na esperança de que não haja mais intercorrências processuais, **DETERMINO** que o cumprimento de sentença prossiga nos valores homologados na decisão Id. 7372630, quais sejam, R\$ 262.988,30 (duzentos e sessenta e dois mil, novecentos e oitenta e oito reais e trinta centavos) a título de principal, e R\$ 24.212,48 (vinte e quatro mil, duzentos e doze reais e quarenta e oito centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Conforme acima fundamentado, diante da ausência de controvérsia neste caso, não se me afigura cabível condenação em novos honorários advocatícios sucumbenciais.

Quanto ao destaque de honorários advocatícios contratuais, deve ser observado o que fora decidido no Id. 10208887, requisitando-se os valores na forma requerida.

Relembro, mais uma vez, que são indevidas custas processuais por aplicação analógica do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.

Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), cumpra-se o determinado.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - 12078.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015086-08.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente cumprimento eletrônico de sentença fora distribuído (via conversão de metadados - através do digitalizador) em consonância ao determinado às fls. 308 do feito físico originário.

Ocorre que a exequente distribuiu novo processo, conforme consta no despacho proferido nos autos 5001321-69.2019.403.6120 (em anexo), não obedecendo a virtualização os termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Assim, tendo em vista o determinado nos autos 5001321-69.2019.403.6120, concedo o prazo de 15 dias a fim de que a parte exequente requiera o que de direito nos presentes autos eletrônicos, promovendo a inserção dos documentos inseridos no processo 5001321-69.2019.403.6120, os quais como visto, foram distribuídos de forma incorreta.

Esgotado o prazo e caso não seja dado cumprimento ao determinado, remetam-se os presentes autos eletrônicos ao "Arquivo Provisório", onde deverão aguardar manifestação da parte interessada, com o cumprimento das diligências outrora determinadas.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009882-56.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FUNDAÇÃO P/ DESENV. DA CITRICULTURA NO BRASIL PROCITRUS
Advogados do(a) AUTOR: ARNALDO DE LIMA JUNIOR - SP53513, VANESSA DEL VECCHIO RASCALHIA RODRIGUES DA CUNHA - SP210347
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a impugnação à execução apresentada pela União Federal.

Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003872-83.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANGELO JOSE SCAPIM
Advogado do(a) AUTOR: HELEN CARLA SEVERINO - SP221646
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista da virtualização dos autos promovida pelo INSS, ciência à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. N. 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo, se em termos, proceda a Secretária a remessa dos presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001279-20.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE MARIA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA MAGATON PRADO - SP354614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 30 de maio de 2019.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5001503-55.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
RECLAMANTE: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) RECLAMANTE: SAMARA SMEILI - PR50473-B
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual apresentando instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência contemporâneos, bem como documento que comprove a existência de relação jurídica com o réu, uma vez que o documento de fls. 10, que instrui a inicial, aponta outra instituição financeira que não aquela demandada, tudo nos termos do artigo 321, parágrafo 1º, do CPC.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 13 de maio de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5000039-98.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
REQUERIDO: MARIA IGNES NOGUEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão Id. 3979347, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 2 de maio de 2019.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5001620-46.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
RECLAMANTE: ARMELINDO DOS SANTOS
Advogado do(a) RECLAMANTE: SAMARA SMEILI - PR50473-B
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documento que comprove a existência de relação jurídica com o requerido, uma vez que além da inicial não apontar qualquer número de conta corrente ou poupança mantida junto com o réu, o documento de fls. 10 aponta outra instituição financeira com a qual o autor mantém relações bancárias.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001548-59.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: CENTRO DE RADIOTERAPIA DE SAO CARLOS S/S - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO IJDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP3330545
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Requistem-se as informações, bem como cientifique-se a União Federal da existência da presente demanda, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.
2. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, vindo, na sequência, conclusos.
3. Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002752-12.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.125.097-3 - DIB 13/05/2009) em aposentadoria especial, mediante o cômputo de atividade especial nos períodos de:

1	Ibaté S/A	22/05/1979	02/08/1979
2	Nelo Morganti S/A Agropecuária	31/08/1979	19/01/1980

3	Ibaté S/A	31/01/1980	17/04/1980
4	Ibaté S/A	19/05/1980	20/11/1980
5	Nelo Morganti S/A Agropecuária	02/01/1981	16/03/1981
6	Ibaté S/A	17/03/1981	15/01/1982
7	Sandra Bordini Penteado de Oliveira	01/01/1982	atualmente

, além de danos morais.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (3804242). Nesta oportunidade foi solicitada cópia dos Processo Administrativo referente ao NB 42/149.125.097-3.

Em contestação (4030460), o INSS arguiu, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alegou, em síntese, que não restou comprovado a caracterização de atividade especial e rechaçou as teses lançadas na inicial.

Instado a se manifestar sobre a contestação (4867817), o autor afirmou a necessidade de produzir novas provas (13776431).

Intimados para que especificassem as provas que pretendem produzir (14203301), o autor requereu a produção de prova pericial e oral (14301527). Não houve manifestação do INSS.

É o necessário. Decido em saneador.

De início, é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas anteriores ao quinquênio prévio à ação.

Da análise do processo administrativo, verifica-se que, por ocasião do requerimento do benefício, o INSS computou como especial o interregno de 01/02/1982 a 31/08/1990 (Sandra Bordini Penteado de Oliveira), enquadrando-o no código 2.4.2 do Decreto nº 83.08/1979, conforme se observa na contagem de contribuição elaborada pela autarquia (4527001 - pág. 45).

Portanto, emergindo a falta de interesse processual do autor, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC, com relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial no interstício de 01/02/1982 a 31/08/1990 prosseguindo a demanda em relação aos demais períodos.

No mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento de atividade especial nos interregnos de 22/05/1979 a 02/08/1979, 31/08/1979 a 19/01/1980, 31/01/1980 a 17/04/1980, 19/05/1980 a 20/11/1980, 02/01/1981 a 16/03/1981, 17/03/1981 a 15/01/1982 e 01/09/1990 e partir de 01/09/1990, bem como o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria especial e do dano moral.

Para comprovação da especialidade foram acostados aos autos cópia da carteira de trabalho, em que não há descrição das atividades por ele desenvolvidas e os fatores de risco aos quais se expunha no desempenho de sua atividade laborativa.

Assim, considerando que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que demonstrem a alegada especialidade e que não há prova de que as empresas empregadoras se negaram em oferecê-los, indefiro, por ora, o requerimento de prova pericial e testemunhal.

Em consequência, concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente formulários (DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP), laudos técnicos contemporâneos à prestação de serviços ou outros documentos que comprovem a especialidade dos períodos indicados na inicial, ou, em sendo o caso, a prova da recusa das empresas em fornecê-los.

Com a resposta, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias, tornando, em seguida, os autos conclusos para deliberação.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000272-95.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
 AUTOR: VALDOMIRO DUO
 Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Cumprimento de Sentença que move o **Instituto Nacional do Seguro Social** em desfavor de **Valdomiro Duo** para a execução de honorários advocatícios.

Foi determinada a intimação do executado, na pessoa do advogado constituído, para pagar em quinze dias, a quantia requerida pelo INSS na petição Id 1852193, no valor de R\$ 1.500,00 (Id 2047951).

Não houve manifestação do executado, oportunidade em que foi determinada a manifestação do INSS (Id 2827137).

Foi determinada a expedição de mandado de penhora (Id 9667691).

O executado manifestou-se informando que efetuou o recolhimento do valor requerido pelo INSS, requerendo a liberação das contas bloqueadas e a extinção do presente feito (Id 10586903).

Guia de recolhimento da União juntada no Id 10586904.

Certidão do Oficial de Justiça informando que foi bloqueado através do sistema Bacenjud a quantia de R\$ 1.182,54 depositados em contas bancárias em nome do executado (Id 1125675).

Foi determinada a manifestação do INSS sobre os documentos juntados aos autos (Ids 10925264 e 10938999) e diligências efetuadas pelo sr. oficial de Justiça (Ids 1125675 e 1126232), bem como sobre o valor depositado pelo autor e o conseqüente pedido de desbloqueio (Petição Id 10586903 e documento Id 10586904). (Id 11852567).

O INSS manifestou concordando com o pagamento dos honorários no valor de R\$ 1.650,00 (Id 12030234).

O executado requereu a liberação dos valores bloqueados junto ao Banco Santander S/A (Id 13410416).

Foi determinado ao executado que manifestasse quanto ao cumprimento do item 1 da sentença Id 1063076 (recolhimento das custas) Id 13717010.

O executado manifestou-se efetuando o recolhimento das custas judiciais (Id 14299860).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Decido.

Tendo sido satisfeito o crédito a que fazia jus a exequente em razão do título executivo judicial formado com o trânsito em julgado certificado (Id 1655019), e inexistindo outros valores a serem executados, impõe-se a extinção do feito nos termos do art. 924, II, do CPC.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 924, II, e 925, do CPC.

Descabe condenação em custas e honorários advocatícios.

Defiro a expedição de alvará para levantamento dos valores bloqueados e comprovados pelas guias juntadas aos autos nos Ids 10938999 e 10925264, intimando o executado Valdomiro Duo para retirada no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000302-96.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: NIVALDO JULIO HERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando planilha demonstrativa do débito em tela.

Após, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006629-23.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIA CLARA BIONDI BRITO
REPRESENTANTE: EDNA CRISTINA BIONDI BRITO
Advogado do(a) AUTOR: WALLISSON IGOR VELLOSO EUZEBHO ABADIA - SP375170,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação de conhecimento, proposta por **Maria Clara Biondi Brito** representada por sua genitora **Edna Cristina Biondi Brito**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Aduz que é filha de Eder Calado Brito que foi preso em 04/07/2016. Assevera que requereu o benefício de auxílio-reclusão na via administrativa, que foi indeferido, sob a alegação de que o último salário de contribuição recebido era superior ao previsto. Afirma que estava desempregado quando de sua prisão. Juntou documentos.

Foi determinado a parte autora que juntasse aos autos comprovante recente de endereço em seu nome ou de sua representante, oportunidade em que foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferida a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O presente feito foi inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal, sendo determinada a remessa dos autos por meio eletrônico ou mídia digital ao SEDI.

Foram ratificados os atos praticados pelo Juízo de origem, oportunidade em que foi determinada a citação da parte requerida (Id 12466382).

O INSS apresentou contestação alegando, em síntese, que a última remuneração integral do segurado recluso antes da prisão, foi acima do limite regulamentar do artigo 116 do Decreto 3048/99, para o ano do recolhimento ao cárcere. Requereu o reconhecimento da prescrição. Requereu a improcedência da ação (Id 12879579).

Houve réplica (Id 14837933).

As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (Id 14953979). Não houve manifestação das partes.

O Ministério Público Federal manifestou-se conforme Id 1562208.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A pretensão da parte autora há de ser acolhida. Fundamento.

Com efeito, estabelece o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal que:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;”

A lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, que regulamenta o citado dispositivo constitucional assim dispõe:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

Assim verifica-se no inciso I do artigo 16 da Lei 8.213/91 que o filho é beneficiário do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado. Determina o § 4º do referido artigo que a dependência econômica é presumida.

Dispõe referido artigo 16 da Lei 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I- o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II- “omissis”

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Ou seja, a dependência econômica da parte autora é presumida.

O Supremo Tribunal Federal decidiu que o auxílio-reclusão é restrito aos segurados de baixa renda e que a renda a ser considerada é a do segurado, não a dos dependentes (STF, Pleno, RE 587.365/SC, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 07.05.2009).

Até que a lei venha a disciplinar o conceito de baixa renda, deve-se considerar como tal o segurado que não receber remuneração superior ao limite fixado no art. 13 da EC 20/1998, valor reajustado anualmente pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Juntou a autora aos autos, certidão de recolhimento prisional em que consta a data de recolhimento em 04/07/2016 (Id 12212277).

Consta do extrato do CNIS que o último vínculo empregatício do recluso se deu no período 22/06/2015 a 22/12/2015.

Assim, conclui-se que na data da prisão mantinha a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II da Lei 8.213/1991.

Na via administrativa o benefício foi indeferido sob o fundamento de que o preso não pode ser caracterizado como segurado de baixa renda, vez que sua última remuneração integral foi superior ao limite fixado pela portaria então vigente. O INSS defende que, em caso de desemprego, para fins de aferição do requisito de baixa renda deve ser considerada a última remuneração do segurado.

A posição da autarquia previdenciária está em confronto com a norma expressa do art. 116, parágrafo único do Decreto 3.048/1999, segundo a qual “é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado”.

Portanto, se o segurado não exerce atividade remunerada à época da prisão, não se pode considerar que tem renda, conforme reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico.
2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional.
3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a “baixa renda”.
4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor.
5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão “não receber remuneração da empresa”.
6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que “é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado”, o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).
7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260.
8. Recursos Especiais providos.

(STJ, 2ª Turma, REsp 1.480.461/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 10.10.2014 – grifo acrescentado)

Não há nos autos registro de que o segurado tenha exercido atividade remunerada após o término do último vínculo empregatício, o que indica que ele estava desempregado.

Assim, por não receber “remuneração de empresa” quando da reclusão, deve ser considerado segurado de baixa renda e, portanto, seus dependentes têm direito a auxílio-reclusão.

A autora, nascida em 09/06/2008, é filha do recluso, conforme cédula de identidade (Id 12212277). No caso de filho menor de 21 anos, a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, I e § 4º da Lei 8.213/1991.

Com relação ao termo inicial do benefício, em se cuidando de menor, aplica-se a norma estatuída pelo artigo 103 da Lei 8213/91, daí porque a fixação do marco inaugural do benefício independe da data de apresentação do requerimento.

Assim, o benefício é devido desde 04/07/2016, data da prisão.

Presentes o *fumus boni iuris*, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Assim, presentes os requisitos, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício de auxílio reclusão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora, limitada a fluência da multa ao decurso de 30 dias.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido** deduzido na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **condenar** o INSS a conceder a autora **Maria Clara Biondi Brito representada por Edna Cristina Biondi Brito**, o benefício de auxílio-reclusão, com termo de início a partir de 04/07/2016.

Condono, ainda, a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas em atraso, descontando-se os valores recebidos administrativamente, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a prolação da sentença.

Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento.

Encaminhem-se os autos eletronicamente para AAD.I a fim de que cumpra a antecipação dos efeitos da tutela, implantando-se o benefício de auxílio reclusão, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada dentro do prazo de 45 dias corridos fixado para cumprimento, sendo certo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento (DIP) na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Ciência ao Ministério Público Federal.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: Maria Clara Biondi Brito representada por Edna Cristina Biondi Brito

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Auxílio reclusão

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 04/07/2016. RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001111-52.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PAULO SERGIO ZAIA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados aos autos (14363458 e 14363459), intime-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste seu interesse no depoimento pessoal do autor, requerido em sua contestação (7346665)

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de maio de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000581-14.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REQUERENTE: LOUISE GATTI MOREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO JORGE CUTRIM DRAGALZEW - SP290790

DESPACHO

Intime-se a requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os documentos solicitados tanto pela União Federal (id 15534674) quanto pelo Ministério Público Federal (id 16965358).

Com a juntada dos documentos, dê-se vista à União Federal e ao MPF.

Int.

ARARAQUARA, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005889-65.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ELIAS ALMEIDA NUNES
Advogados do(a) AUTOR: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial (NB 46/182.519.493-6), requerida em 23/08/2017, mediante o cômputo de atividade especial nos períodos de

1	Diamantul S/A	06/06/1991	17/09/2001
2	Tecumseh do Brasil Ltda.	31/01/2002	17/05/2007
3	Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens	21/05/2007	22/08/2017

, em que laborou exposto a agentes nocivos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (1161811), sendo determinada a expedição de ofício às empresas empregadoras para que apresentassem cópia dos laudos técnicos dos períodos.

Em contestação (12265861), o INSS afirmou que não houve comprovação do trabalho em condições especiais. Requereu a improcedência da ação.

As empresas Tecumseh do Brasil Ltda. (13467287 e seguintes) e Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A (12975047 e seguintes) apresentaram seus laudos técnicos. A empresa Diamantul S/A não foi localizada para intimação (12798079).

Intimados a manifestarem-se sobre os laudos técnicos e especificarem provas (14231105), o autor requereu nova expedição de ofício à empresa Tecumseh do Brasil Ltda. para apresentação de laudos completos e relativos à função exercida pelo autor e a realização de perícia técnica por similaridade, em razão de a Diamantul S/A estar inativa (15188166), requereu a realização de perícia técnica em todos os períodos, apresentando quesitos.

É o necessário. Decido em saneador.

Observo, de início, que inexistem questões processuais pendentes.

No tocante ao mérito, registro, de início, que o reconhecimento da atividade especial no período de 03/10/2001 a 30/01/2002 (São Carlos S/A Ind. de Papel e Embalagem) não foi objeto do pedido inicial, tendo constado equivocadamente na r. decisão (1161811).

Desse modo, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria especial e o reconhecimento da especialidade nos interstícios de:

1	Diamantul S/A	06/06/1991	17/09/2001
2	Tecumseh do Brasil Ltda.	31/01/2002	17/05/2007
3	Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens	21/05/2007	22/08/2017

Para comprovação do trabalho insalubre, foram apresentados os seguintes documentos: a) Diamantul S/A: laudo pericial (10869610), que informa as diversas funções existentes na empresa e a exposição dos empregados a fatores de risco; contudo não há informações conclusivas sobre as atividades que o autor exercia e sua submissão a agentes nocivos; b) Tecumseh do Brasil Ltda.: PPP (10869611 - fls. 04/05 e fls. 06/09), que indica a exposição ao ruído, com diferentes níveis de intensidade e, genericamente, ao agente químico "óleo solúvel sintético", além de laudo técnico (13467287) que, contudo, não se refere às atividades exercidas pelo autor; c) Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens: PPP (10869613 - fls. 01/06), que indica a exposição ao ruído, névoas de óleo e poeira respirável, além de laudos técnicos (12975521 e 12975522).

Dentre os documentos citados, somente aqueles referentes a empresa Iesa são aptos para comprovar as condições ambientais de trabalho do autor, sendo necessária a realização de perícia judicial para análise da atividade em condições especiais nos períodos de:

1	Diamantul S/A	06/06/1991	17/09/2001
2	Tecumseh do Brasil Ltda.	31/01/2002	17/05/2007

Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor JOÃO BARBOSA, CPF 020.410.988-48, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intime-se o INSS partes para, querendo, apresentar quesitos e assistente técnico e às partes, se for o caso, arguirm impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar os endereços das empresas a serem vistoriadas, indicando os estabelecimentos paradigmas, se extintas.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de maio de 2019.

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial (NB 42/177.985.239-5, DER 02/01/2017), mediante o cômputo de atividade especial no período de

1	Cervejaria Águas Claras S/A	03/01/2000	06/02/2001
2	John Bean Technologies Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda.	01/01/2004	02/01/2017

, em que laborou exposto a agentes nocivos.

A gratuidade da justiça gratuita foi concedida ao autor (12755496), oportunidade em que foi determinada a expedição de ofício ao INSS para apresentação de cópia do processo administrativo.

Em contestação (13441889), o INSS arguiu a impossibilidade de reafirmação da DER em Juízo e a prescrição quinquenal. No mérito, aduziu que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado aos autos refere-se apenas ao período de 03/01/2000 a 06/02/2001 e não indica a metodologia correta para a apuração do ruído, referindo-se genericamente à dosimetria, sendo a metodologia correta aquela prevista na NHO-01, em que o ruído é indicado em nível de exposição normalizado - NEN. Aduz que no período de 27/02/2009 a 30/07/2009, o autor estava recebendo benefício previdenciário de auxílio-doença, estando afastado de suas funções e sem contato com qualquer agente agressivo. Asseverou que, em caso de procedência da demanda, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da ciência da juntada dos documentos/laudos exigidos por lei e o autor deve comprovar o afastamento das atividades especiais, por força do art.57, §8º, da Lei nº 8.213/91, sob pena de cessação do benefício. Juntou o procedimento técnico da NHO referente à avaliação da exposição ocupacional ao ruído.

A cópia do processo administrativo foi acostada Id 13899928, na qual consta o reconhecimento da atividade especial no interregno de 01/01/2004 a 24/10/2016 pela 24ª Junta de Recursos da Previdência Social e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.985.239-5) a partir de 27/09/2017, que, contudo, foi cancelada pelo INSS a pedido do autor.

Houve réplica (14266739).

Intimadas a manifestarem-se sobre a cópia do processo administrativo e especificarem as provas a serem produzidas (14299217), pelo autor foi requerida a realização de prova testemunhal, requisição do processo administrativo, expedição de ofícios às ex-empregadoras e designação de perícia técnica (14645487). Não houve manifestação do INSS.

O autor apresentou cópia atualizada do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP da empresa John Bean Technologies Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda. (17374830).

É o necessário. Decido em saneador.

De início, no tocante à possibilidade de reafirmação da DER, tratando-se de matéria que exige a análise do mérito, com a contagem de tempo especial a ser comprovado pelo autor, ela será examinada em momento oportuno.

Da análise do processo administrativo (PA) em apenso, verifica-se que, por ocasião do requerimento do benefício (NB 42/177.985.239-5), em sede de recurso, o INSS computou como especial o interregno de 01/01/2004 a 24/10/2016 (John Bean Technologies Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda.), enquadrando-o no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/1964 (ruído), conforme contagem de tempo de contribuição (13899928 - fls. 78/80).

Portanto, emergindo a falta interesse processual do autor, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC, com relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial nos interstícios de 01/01/2004 a 24/10/2016, seguindo a demanda em relação aos períodos de 03/01/2000 a 06/02/2001 e de 25/10/2016 a 02/01/2017.

De igual modo, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (DER 27/09/2017) e a ação foi proposta em 22/11/2018, não havendo parcelas prescritas.

No mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento de trabalho insalubre nos interregnos de 03/01/2000 a 06/02/2001 e de 25/10/2016 a 02/01/2017, bem como o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria especial.

Como prova da especialidade, foram apresentados aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs das empresas Cervejaria Águas Claras S/A (12503292 - fls. 04/05) e John Bean Technologies Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda. (17374830).

Da análise dos referidos documentos, observa-se que o PPP da empresa John Bean Technologies Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda., descreve as atividades desenvolvidas pelo autor e sua exposição aos agentes nocivos, sendo suficiente para análise da especialidade. De igual modo, o PPP da empresa Cervejaria Águas Claras S/A (03/01/2000 a 06/02/2001), embora possua profissional responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 2008, informa que não houve alteração do *layout* da empresa. Desse modo, referido documento se mostra apto para servir como meio de prova para análise do trabalho insalubre no período indicado.

Portanto, considerando que os documentos ofertados aos autos se mostram suficientes para análise da especialidade, indefiro a produção de provas.

Ciência ao INSS do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP da empresa John Bean Technologies Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda. (17374830) e às partes do conteúdo desta deliberação.

Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004719-58.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARCIA GRACIA DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração propostos por **Marcia Gracia de Sousa** em relação à sentença constante no Id 14229392, alegando omissão no que tange ao período da cessação do benefício até a data da perícia. Ressaltou que o perito judicial não constou em seu laudo desde quando a embargante estava doente.

Foi determinada a manifestação do INSS nos termos do artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil (Id 16967544). Não houve manifestação do INSS.

Vieram os autos conclusos.

Os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão (art. 1.022 do CPC). Omissa é a decisão que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; contraditória é a decisão eivada de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa; obscura é a decisão que peca pela falta de clareza, de modo que ininteligível.

Todavia, na leitura que faço os embargos de declaração não tratam de omissão ou obscuridade do *decisum*, mas apenas revelam o inconformismo da parte com o decidido, irresignação que tem como veículo adequado a apelação.

Por conseguinte, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002882-02.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIZ CARLOS GARBO

Advogados do(a) AUTOR: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por LUIZ CARLOS GARBO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou sua revisão, desde a data do início do benefício.

Afirma que obteve a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 17/02/2015 (NB 42/166.831.060-8). Contudo, naquela ocasião, não foram computados como especiais os interregnos de

1	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S.A	06/03/1997	19/08/2005
2	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S.A	23/01/2007	17/02/2015

, em que o autor laborou exposto a agentes nocivos. A inicial veio acompanhada de documentos. A gratuidade da justiça foi concedida ao autor (3948213).

Citado, o INSS apresentou contestação (2245791), aduzindo a ocorrência de coisa julgada parcial em relação ao reconhecimento da especialidade no período de 1997 a 02/09/2009, discutido na ação nº 0001453-32.2010.403.6120. No tocante ao período restante (03/09/2009 a 17/02/2015), afirmou que referido interregno pode ser reconhecido como tempo especial, contudo os efeitos financeiros da revisão deveriam se iniciar a partir da citação do INSS, tendo em vista que o PPP comprobatório da especialidade foi emitido em 13/09/2017 e não foi objeto de análise administrativa da autarquia previdenciária.

Houve réplica (5360705).

Questionados sobre as provas a serem produzidas (54778), pelo autor foi requerida a realização de perícia técnica, com apresentação de quesitos (6903619).

Em decisão saneadora (13491151), foi reconhecida a coisa julgada quanto ao pedido de reconhecimento de tempo especial dos interregnos de 06/03/1997 a 19/08/2005 e de 23/01/2007 a 02/09/2009 e, ainda, indeferido o pedido de produção de novas provas, sob o fundamento de que os documentos ofertados nos autos se mostravam suficientes para análise da especialidade.

Vieram os autos conclusos.

Esse é o relatório.

D E C I D O.

Pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.831.060-8, DIB 17/02/2015) em aposentadora especial ou sua revisão, por meio do reconhecimento do trabalho insalubre nos períodos de:

1	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S.A	06/03/1997	19/08/2005
2	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S.A	23/01/2007	17/02/2015

1. Coisa julgada parcial.

De início, registro que, na decisão saneadora (13491151), foi reconhecida a coisa julgada quanto ao pedido de reconhecimento de tempo especial dos interregnos de 06/03/1997 a 19/08/2005 e de 23/01/2007 a 02/09/2009, uma vez que foi objeto da ação nº 001453-32.2010.403.6120, na qual foi proferida sentença com trânsito julgado.

De acordo com a prova trazida aos autos, naquela ação, o autor requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial nos períodos de 06/03/1997 a 19/08/2005 e de 23/01/2007 a 02/09/2009, trabalhados na Marchesan Implementos Agrícolas Tatu S/A. A sentença (3948170) reconheceu a especialidade nos períodos de 1º/01/2004 a 19/08/2005 e de 23/01/2007 a 02/09/2009. Posteriormente, o E. TRF 3ª Região (13443919) reconheceu como atividade especial os períodos de 1º/01/2004 a 19/08/2005 e de 23/01/2007 a 21/08/2009, determinado sua averbação, já que a parte autora não comprovou tempo suficiente para a aposentação. O V. Acórdão transitou em julgado em 16/04/2018 para a parte autora e em 25/04/2018 para o INSS (13443921).

Assim, o processo foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V combinado com o artigo 337, parágrafos 1º e 4º, do Código de Processo Civil, em relação a estes períodos, restando a análise da especialidade no interregno de 03/09/2009 a 17/02/2015.

2. Reconhecimento parcial do pedido pelo INSS.

Verifico que o INSS, em contestação (4072002), reconheceu a procedência do pedido, no tocante ao reconhecimento da atividade especial, pela exposição ao ruído, no período de 03/09/2009 a 17/02/2015. Requereu, no entanto, que o termo inicial da revisão seja fixado a partir da citação do INSS.

Desse modo, homologo o reconhecimento parcial do pedido em relação ao trabalho insalubre do período de 03/09/2009 a 17/02/2015, nos termos do art. 487, III, "a" do Código de Processo Civil, restando como controvertido apenas o **cumprimento dos requisitos para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial ou sua revisão e a data de início dos efeitos financeiros decorrentes.**

3. Conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, para a concessão a aposentadoria especial, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida.

No presente caso, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao ruído é de 25 (vinte e cinco) anos.

Da análise dos autos, verifica-se que administrativamente (3340325) o INSS reconheceu a especialidade do interregno de:

1	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S.A	20/02/1985	05/03/1997
---	---	------------	------------

, pela exposição ao ruído.

Nos autos da ação nº 001453-32.2010.403.6120 foi reconhecida a especialidade dos interregnos de

2	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S.A	01/01/2004	19/08/2005
3	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S.A	23/01/2007	21/08/2009

Em contestação, o INSS reconheceu como tempo especial o interregno de

4	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S.A	03/09/2009	17/02/2015
---	---	------------	------------

Assim, somando-se todos os períodos acima elencados exercidos em atividade especial, obtém-se um total de 21 anos, 08 meses e 21 dias, período inferior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (07/02/2015).

	Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
				(especial)	(Dias)
1	Durval Cassiano Nogueira	01/08/1981	30/01/1982	-	0
2	Durval Cassiano Nogueira	01/07/1982	15/09/1982	-	0
3	Servicat Serviços Agrícolas SC Ltda.	01/08/1983	28/12/1983	-	0
4	Município de Tabapuã	02/07/1984	30/12/1984	-	0
5	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S.A	20/02/1985	05/03/1997	1,00	4396
6	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S.A	06/03/1997	31/12/2003	-	0
7	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S.A	01/01/2004	19/08/2005	1,00	596
8	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S.A	23/01/2007	21/08/2009	1,00	941
9	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S.A	22/08/2009	02/09/2009	-	0
10	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S.A	03/09/2009	17/02/2015	1,00	1993
TOTAL					7926
TOTAL			21	Anos	
			8	Meses	
			21	Dias	

Por conseguinte, o autor não faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.831.060-8) em aposentadoria especial a partir de 17/02/2015 - DIB.

4. Da revisão da aposentadoria por tempo de contribuição

No tocante ao pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.831.060-8), somando os períodos de atividade especial convertidos em comum pela aplicação do fator 1,4, com os períodos de tempo comum, temos o seguinte quadro:

	Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
				(especial)	(Dias)
1	Durval Cassiano Nogueira	01/08/1981	30/01/1982	1,00	182
2	Durval Cassiano Nogueira	01/07/1982	15/09/1982	1,00	76
3	Servicat Serviços Agrícolas SC Ltda.	01/08/1983	28/12/1983	1,00	149
4	Município de Tabapuã	02/07/1984	30/12/1984	1,00	181
5	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S.A	20/02/1985	05/03/1997	1,40	6154
6	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S.A	06/03/1997	31/12/2003	1,00	2491
7	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S.A	01/01/2004	19/08/2005	1,40	834
8	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S.A	23/01/2007	21/08/2009	1,40	1317
9	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S.A	22/08/2009	02/09/2009	1,00	11
10	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S.A	03/09/2009	17/02/2015	1,40	2790
TOTAL					14186
TOTAL			38	Anos	
			10	Meses	
			16	Dias	

Desse modo, o autor faz jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.831.060-8 – DIB 17/02/2015), mediante o cômputo dos períodos acima elencados, não reconhecidos administrativamente pelo INSS.

Registro que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o cômputo de tempo especial representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do tempo especial.

Diante do exposto:

1. com fundamento no artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido, para computar como tempo especial o interregno de 03/09/2009 a 17/02/2015, devendo o réu averbar referido período mencionado.

2. julgo, com resolução do mérito e com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **parcialmente procedente o pedido**, para condenar réu a **revisar a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.831.060-8) a partir de 17/02/2015 (DIB)**.

Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, descontando-se os valores recebidos administrativamente, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Considerando que as variáveis do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, e a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, §3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ.

Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas.

Cumpra-se:

a. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

b. Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, § 3º do CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: **Luiz Carlos Garbo**

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.831.060-8)

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 17/02/2015

RENDIA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

ARARAQUARA, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000360-02.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: DIRCEU APARECIDO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DIRCEU APARECIDO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial.

Afirma que, em 03/06/2016, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria especial (NB 46/176.547.135-1), que lhe foi indeferido, por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, o INSS não reconheceu como especial os interregnos:

1	Baldan Implementos Agrícolas S/A	05/06/1984	28/02/1990
2	Baldan Implementos Agrícolas S/A	13/05/1993	22/08/1995
3	Confiança Segurança Empresarial S/C Ltda.	14/06/1996	09/03/1998
4	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	01/04/1998	31/12/2003
5	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	01/01/2004	11/03/2005
6	Baldan Implementos Agrícolas S/A	15/08/2007	08/02/2008
7	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	12/02/2008	11/05/2008
8	Facchini S/A	07/12/2009	09/02/2011
9	Fundação Aparecido Panegocci Ltda.	13/06/2011	03/06/2016

, em que laborou exposto a agentes nocivos.

Assevera que, somando os períodos de atividade especial perfaz um total de 25 anos, 02 meses e 04 dias de tempo insalubre, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Juntou procuração e documentos, entre eles cópia do processo administrativo.

Decisão (1489262), indeferindo o pedido de antecipação de tutela, oportunidade em que foi concedida a gratuidade da justiça ao autor e determinada a expedição de ofício às empresas empregadoras para encaminhamento dos laudos periciais do ambiente de trabalho.

Citado, o INSS deixou de contestar a ação no prazo legal, sendo decretada sua revelia, mas sem aplicação de seus efeitos (2932015); as partes foram questionadas sobre as provas a produzir (2932015).

As empresas Fundação Aparecido Panegocci Ltda., Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas “Tatu” e Baldan Implementos Agrícolas apresentaram seus laudos técnicos (3537503, 4155372, 4206424, 4206428, 4206435).

O autor requereu a designação de perícia técnica e a juntada de novo PPP (3661599).

Em decisão saneadora (9787251), foram indeferidas as provas requeridas pela parte autora, mas determinada a expedição de ofícios às empregadoras Baldan Implementos Agrícolas S/A para apresentação do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT referente ao ano de 1999 e a empresa Facchini S/A para apresentar novo PPP retificado e o laudo técnico das condições de trabalho que o embasou.

O INSS manifestou-se (10047013), reconhecendo a especialidade nos interregnos de 05/06/1984 a 28/02/1990, 13/05/1993 a 22/08/1995, de 01/01/2004 a 11/03/2005, de 15/08/2007 a 08/02/2008 e de 12/02/2008 a 11/05/2008. afirmou que não há comprovação da atividade insalubre nos demais interregnos.

A empresa Baldan apresentou o laudo técnico do ano de 1999 (11220069), com manifestação da parte autora (12529948). A empresa Facchini trouxe o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (13964634) e laudo técnico (13964639), com manifestação do autor (14567202).

Vieram os autos conclusos.

Esse é o relatório.

D E C I D O.

1. Reconhecimento parcial do pedido.

Verifico que o INSS, em manifestação (10047013), reconheceu a procedência do pedido, no tocante ao reconhecimento da atividade especial, pela exposição ao ruído, nos períodos de

1	Baldan Implementos Agrícolas S/A	05/06/1984	28/02/1990
2	Baldan Implementos Agrícolas S/A	13/05/1993	22/08/1995
3	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	01/01/2004	11/03/2005
4	Baldan Implementos Agrícolas S/A	15/08/2007	08/02/2008
5	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	12/02/2008	11/05/2008

Desse modo, homologo o reconhecimento parcial do pedido em relação ao trabalho insalubre dos períodos de 05/06/1984 a 28/02/1990, 13/05/1993 a 22/08/1995, de 01/01/2004 a 11/03/2005, de 15/08/2007 a 08/02/2008 e de 12/02/2008 a 11/05/2008, nos termos do art. 487, III, "a" do Código de Processo Civil, restando como controvertidos o reconhecimento da especialidade nos interregnos de

1	Confiança Segurança Empresarial S/C Ltda.	14/06/1996	09/03/1998
2	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	01/04/1998	31/12/2003
3	Facchini S/A	07/12/2009	09/02/2011
4	Fundação Aparecido Panegocci Ltda.	13/06/2011	03/06/2016

e o cumprimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial.

2. Mérito – demais períodos.

O autor pede que se condene o réu a (a) averbar períodos de atividade especial; (b) conceder a aposentadoria especial; (c) pagar as prestações vencidas e vincendas do benefício.

Em decisão administrativa, não houve reconhecimento de atividade especial em razão das unidades de medida do agente ruído serem inadequadas, a radiação não ionizante possuir previsão de enquadramento até 05/03/1997 e os agentes químicos não terem denominação técnica, entre outras justificativas (1031647 – fls. 43/45).

Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte.

Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.

Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima.

Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.

Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198.

De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.

Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.

Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN – 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.

Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regulamentaram a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.S.TJ: AGRESP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013.

A- Reconhecimento do tempo especial.

Pretende o autor o reconhecimento de atividade especial nos interregnos de:

1	Confiança Segurança Empresarial S/C Ltda.	14/06/1996	09/03/1998
2	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	01/04/1998	31/12/2003
3	Facchini S/A	07/12/2009	09/02/2011
4	Fundação Aparecido Panegocci Ltda.	13/06/2011	03/06/2016

Passo à análise dos períodos.

a. De 14/06/1996 a 09/03/1998 (Confiança Segurança Empresarial S/C Ltda.)

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (1031684 – fls. 09/10), o autor, neste período, exerceu a função de vigilante, exercendo as funções próprias da atividade de vigilância armada, portando revólver Taurus, calibre 38.

Com efeito, a atividade de vigilante patrimonial enseja o enquadramento do labor como especial, pois equiparado àquelas categorias profissionais elencadas no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7, para os períodos anteriores à edição da Lei nº 9.032/95.

Para os períodos posteriores, como é a situação dos autos, embora o PPP não certifique a sujeição do demandante a outros fatores de risco, há afirmação de que se tratava de atividade de vigilância armada.

Assim, a efetiva utilização de arma de fogo comprovada nos autos no período de 14/06/1996 a 09/03/1998, caracteriza o efetivo risco à integridade física, e torna incontestável o perigo da atividade exercida, que pode ser assim reconhecida independentemente de sua catalogação nos decretos que regulamentam a aposentadoria especial.

Nesse sentido, confira-se o entendimento jurisprudencial sobre o tema:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL.

1. É indubitoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades.

2. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado n.º 198).

3. Recurso conhecido."

(STF. Resp n.º 234.858/RS - 6ª Turma - Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 12/05/2003, p. 361).

Corroborando o mesmo entendimento, transcrevo parte do voto do Des. Fed. Souza Ribeiro proferido na ação nº 0000341-17.2013.4.03.6122:

"Ademais, realço que não é necessária a comprovação de efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições para que a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins seja reconhecida como nocente, com base na reforma legislativa realizada pela Lei n.º 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, sem destacar a necessidade de demonstração do uso de arma de fogo.

Por derradeiro, considerando que, na função de vigia, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional e que a caracterização da nocividade independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, entendo desnecessário a exigência de se comprovar esse trabalho especial mediante laudo técnico e/ou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, após 10.12.1997."

(TRF3 - AC n.º 2013.61.22.000341-1/SP - Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro - j. 29.09.2015).

Portanto, reconheço a especialidade no interregno de 14/06/1996 a 09/03/1998.

b. De 01/04/1998 a 31/12/2003 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A)

Segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (4155372) e laudo técnico que o acompanha (4155372), o autor, neste período, exerceu a função de “operador de forno de indução”, em que era responsável por “carregar o forno com matéria-prima; verificar a temperatura do material; retirar amostra com o auxílio de uma concha metálica provida de haste e enviar para análise laboratorial através do correio pneumático; efetuar correção no material em fusão de acordo com os resultados das análises; desligar o forno, zerar a balança e bascular o mesmo através do painel para encher as panelas; executar tarefas afins...”

Nestas atividades, mantinha-se exposto ao calor de 23,8°C, poeira mineral, radiação não ionizante e ruído com nível de intensidade de 90 dB(A).

Quanto ao calor, a temperatura encontrada no local (23,8°C) foi inferior ao limite máximo permitido, segundo os valores determinados na NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho. Desse modo, não é possível o reconhecimento da especialidade pela exposição a esse agente.

No tocante à radiação não ionizante, o enquadramento do referido agente no item 1.1.4 do Decreto nº 53.831/64 (Operações em locais com radiações capazes de serem nocivas à saúde - infravermelho, ultravioleta, raios X, rádium e substâncias radiativas), somente é possível até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou a exigir uma especificação do tipo de radiação a que estava exposto o autor. O item 2.0.3 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 prevê o enquadramento dos trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. No caso dos autos, não há previsão do tipo de radiação a que o autor estava exposto, razão pela qual deixo de reconhecer a especialidade quanto a este agente.

Em relação ao fator de risco “poeira mineral”, a ausência de informações sobre os elementos químicos que a compõe não permite analisar se possui previsão de enquadramento como agente nocivo na legislação aplicável. Desse modo, a especialidade em razão da exposição a este agente não pode ser reconhecida.

Por fim, considerando a aferição do ruído [igual a 90 dB(A)] e os limites de tolerância previstos na legislação previdenciária (acima de 90dB entre 06/03/1997 a 18/11/2003 e acima de 85dB, desde 19/11/2003), conclui-se que a exposição nociva ocorreu somente a partir de 19/11/2003 até 31/12/2003.

Portanto, reconheço o trabalho em condições especiais apenas no período de 19/11/2003 até 31/12/2003 pela exposição ao ruído.

c. De 07/12/2009 a 09/02/2011 (Facchini S/A)

De acordo com a cópia atualizada do PPP (13964634) e laudo técnico (13964639), verifica-se que o autor, no período acima delineado, exerceu a função de “forno” de 01/04/2016 a 09/06/2016 exerceu a função de “coordenador utilidades”, em que permanencia exposto ao ruído, com níveis de intensidade de 90 dB(A), de 07/12/2009 a 01/01/2010, e de 89 dB(A), de 02/01/2010 a 09/02/2011.

No tocante ao ruído, como já fundamentado, para a atividade ser considerada nociva, a exposição deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97; superior a 90 decibéis, de 06/03/1997 até 17/11/2003 e, somente a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis.

O ruído aferido [90 e 89 dB(A)] está acima do limite de tolerância para o período [85 dB], permitindo o reconhecimento da especialidade do período de 07/12/2009 a 09/02/2011.

d. De 13/06/2011 a 03/06/2016 (Fundição Aparecido Panegocci Ltda.)

Para comprovação do trabalho insalubre neste interregno, foram acostados o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (1031684 – fls. 22/23) e o laudo técnico (3537503) que, embora datado de 2015, refere-se a todo o período em que o autor prestou serviços, tendo em vista a afirmação da própria empresa, de que não houve alteração das condições e do ambiente de trabalho neste período.

De acordo com referidos documentos, neste interregno, o autor laborou na função de “forno”, em que se mantinha exposto ao ruído, de 123,2 dB(A), ao calor de 28,09°C e aos agentes químicos ferro, manganês e chumbo.

O ruído aferido [123,2 dB(A)] está acima do limite permitido para o período [85dB(A)], permitindo o reconhecimento da especialidade no interregno de 13/06/2011 a 03/06/2016, em relação a este agente.

No tocante ao calor, o valor do IBUTG (Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo – índice de medição utilizado para definir os limites de tolerância de exposição ao calor) encontrado no local (28,09) foi superior ao limite máximo permitido, segundo os valores determinados na NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho para trabalho contínuo em atividades pesadas (até 25), permitindo o reconhecimento da especialidade também por este agente.

Quanto aos agentes químicos, possuem previsão de enquadramento as atividades com exposição ao manganês no item 1.0.14: “(...) f) utilização de eletrodos contendo manganês”, ao chumbo no item 1.0.8 “(...) utilização de chumbo em processos de soldagem”, todos do Decreto nº 3.048/99.

Desse modo, é possível o reconhecimento da especialidade nos interregnos de 13/06/2011 a 03/06/2016 pela exposição ao ruído, calor e agentes químicos manganês e chumbo.

Portanto, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos de 14/06/1996 a 09/03/1998, 19/11/2003 a 31/12/2003, 07/12/2009 a 09/02/2011 e de 13/06/2011 a 03/06/2016, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial.

B - Aposentadoria Especial

O cômputo dos períodos ora reconhecidos como especial pelo INSS e pelo Juízo, somados aos interregnos que tiveram a especialidade reconhecida administrativamente (06/05/1991 a 10/12/1992) totaliza 19 anos, 06 meses e 16 dias de tempo especial, até a data do requerimento administrativo (DER 03/06/2016), conforme planilha abaixo:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
			(especial)	(Dias)
1 Balkan Implementos Agrícolas S/A	05/06/1984	28/02/1990	1,00	2094
2 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	06/05/1991	10/12/1992	1,00	584
3 Balkan Implementos Agrícolas S/A	13/05/1993	22/08/1995	1,00	831
4 Confiança Segurança Empresarial S/C Ltda.	14/06/1996	09/03/1998	1,00	633
5 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	01/04/1998	18/11/2003	-	0

6	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	19/11/2003	31/12/2003	1,00	42
7	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	01/01/2004	11/03/2005	1,00	435
8	Baldan Implementos Agrícolas S/A	15/08/2007	08/02/2008	1,00	177
9	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	12/02/2008	11/05/2008	1,00	89
10	Facchini S/A	07/12/2009	09/02/2011	1,00	429
11	Fundição Aparecido Panegocci Ltda.	13/06/2011	03/06/2016	1,00	1817
TOTAL					7131
TOTAL				19	Anos
TOTAL				6	Meses
TOTAL				16	Dias

O tempo reconhecido como especial não alcança 25 anos de tempo de serviço a fim de conceder a aposentadoria especial requerida pelo autor (art. 57, Lei nº 8.213/91).

Registro que, ainda que fosse considerado o pedido subsidiário do autor de cômputo de tempo especial depois da data de entrada do requerimento administrativo, o total de tempo especial seria insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Por conseguinte, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria especial, uma vez que perfêz o total de 19 anos, 06 meses e 16 dias de exposição a condições de trabalho prejudiciais à saúde e à integridade física, tempo inferior ao mínimo legal.

Diante do exposto

1. com fundamento no artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido, para computar como tempo especial os interregnos de 05/06/1984 a 28/02/1990, 13/05/1993 a 22/08/1995, de 01/01/2004 a 11/03/2005, de 15/08/2007 a 08/02/2008 e de 12/02/2008 a 11/05/2008, devendo o réu a averbar referido período mencionado.

2. julgo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **parcialmente procedente o pedido**, para declarar o tempo de atividade especial de 14/06/1996 a 09/03/1998, 19/11/2003 a 31/12/2003, 07/12/2009 a 09/02/2011 e de 13/06/2011 a 03/06/2016, condenando o INSS a averbar tais períodos para todos os fins de direito.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários, que arbitro em 10% sobre o valor da causa (artigo 85, §4º, III, do CPC), atualizados conforme manual de cálculos da Justiça Federal vigente na liquidação.

Condeno o autor ao pagamento de honorários que arbitro em 10% sobre o valor da causa (artigo 85, §4º, III, do CPC), atualizados conforme manual de cálculos da Justiça Federal vigente na liquidação. Resta suspensa a exigibilidade da verba, pela gratuidade deferida (artigo 98 do CPC).

Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-23.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: REGINALDO JOSE PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento com pedido de tutela antecipada, ajuizada por REGINALDO JOSÉ PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial.

Afirma que, em 09/06/2016, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria especial (NB 46/176.547.301-0), que lhe foi indeferido, por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, o INSS não reconheceu como especial os interregnos:

1	Nestlé Industrial e Comercial Ltda.	06/03/1997	31/12/1998
2	Nestlé Industrial e Comercial Ltda.	01/01/2000	31/12/2001
3	Sucocítrico Cutrale S/A	01/04/2016	09/06/2016

, em que laborou exposto a agentes nocivos.

Assevera que, somando os períodos de atividade especial perfêz um total de 25 anos, 06 meses e 15 dias de tempo insalubre, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Juntou procuração e documentos, entre eles cópia do processo administrativo.

Decisão (1299169), indeferindo o pedido de antecipação de tutela, oportunidade em que foi concedida a gratuidade da justiça ao autor e determinada a expedição de ofício às empresas Nestlé Industrial e Comercial Ltda. e Sucocítrico Cutrale S/A para encaminhamento dos laudos periciais do ambiente de trabalho.

Citado, o INSS apresentou contestação (1657188), impugnando a gratuidade da justiça, em razão de o autor auferir renda mensal superior a R\$ 5.000,00. No mérito, aduziu que não há prova do exercício de atividade prejudicial à saúde com a demonstração de que o autor esteve efetivamente exposto a agente nocivo. Afirmou que o uso de equipamento de proteção individual comprovadamente eficaz elimina o risco de exposição ao agente nocivo.

Houve réplica (2709736).

Intimados a especificarem provas (2913888), pelo autor foi requerida a realização de perícia técnica, com apresentação de quesitos (3109925). Não houve manifestação do INSS.

Em decisão saneadora (12150789), foi determinado ao autor que comprovasse documentalmente a sua atual condição financeira, a justificar a manutenção da gratuidade da justiça, bem como determinada a expedição de ofício às empresas empregadoras para que apresentassem cópia do laudo técnico das condições ambientais de trabalho.

A empresa Sucocítrico Cutrale Ltda. apresentou informações (9728636), cópia atualizada do PPP (9728638) e laudo técnico (9728639).

O autor manifestou-se sobre os documentos apresentados (11884600) e acostou cópia da declaração de imposto de renda (11885230, 11885236, 11885240) e comprovantes de despesas (11885243).

A empresa Nestlé Brasil Ltda. apresentou cópia do PPP e do laudo técnico (13049745).

Manifestação do autor (14133744).

Vieram os autos conclusos.

Esse é o relatório.

D E C I D O.

1. Gratuidade da Justiça.

De início, quanto à impugnação da gratuidade da justiça deferida ao autor, afirma o INSS que a parte autora não preenche os requisitos da lei necessários à obtenção do benefício, posto que goza de plena condição econômica para arcar com as despesas da lide, tendo em vista o recebimento do valor total mensal de mais de R\$ 5.000,00.

Com efeito, prescreve o artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil, que atualmente regula a concessão de gratuidade da justiça: *presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*.

Como se vê, a lei estabeleceu que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples alegação mantendo a presunção *"iuris tantum"* de veracidade cabendo à parte adversa, no caso o INSS, a prova de fato contrário ao alegado.

Pois bem, o valor recebido pelo autor a título vínculo empregatício por si só, não é suficiente para infirmar a declaração de pobreza prestada. Ademais, os documentos apresentados pelo autor como a declaração de imposto de renda (11885230, 11885236, 11885240) e comprovantes de despesas (11885243) comprovam ser essa sua única renda.

Assim, não restando demonstrado nos autos, por outros meios, que a parte autora pode suportar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, entendo que persiste a situação de insuficiência de recursos que ensejou a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, que fica mantido.

2. Prescrição.

De igual modo, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (07/02/2013 – fls. 24) e a ação foi proposta em 29/01/2014, não havendo parcelas prescritas.

3. Mérito.

O autor pede que se condene o réu a (a) averbar períodos de atividade especial; (b) conceder a aposentadoria especial; (c) pagar as prestações vencidas e vincendas do benefício.

Em decisão administrativa, não houve reconhecimento de atividade especial em razão de o ruído estar abaixo do limite de tolerância para o período (925434 – fls. 18).

Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte.

Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.

Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima.

Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.

Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198.

De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.

Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.

Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN – 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.

Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regulamentam a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.STJ: AGRESP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013.

A- Reconhecimento do tempo especial.

Pretende o autor o reconhecimento de atividade especial nos interregnos de:

1	Nestlé Industrial e Comercial Ltda.	06/03/1997	31/12/1998
2	Nestlé Industrial e Comercial Ltda.	01/01/2000	31/12/2001
3	Sucocítrico Cutrale S/A	01/04/2016	09/06/2016

Passo à análise dos períodos.

a. De 06/03/1997 a 31/12/1998 e de 01/01/2000 a 31/12/2001 (Nestlé Industrial e Comercial Ltda.)

Registro, inicialmente, que no processo administrativo de concessão do benefício foram acostados Perfis Profissiográficos Previdenciários (925365 – fls. 04/08 e 11/15) que informavam a aferição do ruído em diferentes níveis de intensidade para iguais períodos. Contudo, dirimindo essa divergência, a empresa Nestlé Brasil Ltda. trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (13049745 – fls. 07/11) e laudo técnico que o embasou (13049745 – fls. 12/15), no qual verifica-se que o autor laborou nas funções de auxiliar geral (06/03/1997 a 31/07/1997) e de operador de caldeira (01/08/1997 a 31/12/1998 e de 01/01/2000 a 31/12/2001), em que esteve exposto aos seguintes níveis de pressão sonora:

	Função	Período		Nível de ruído
1	Auxiliar geral	06/03/1997	31/07/1997	90,2 dB(A)
2	Operador de caldeira	01/08/1997	31/12/1998	90,2 dB(A)
3	Operador de caldeira	01/01/2000	31/12/2001	91,3 dB(A)

, além de reagentes químicos e umidade.

No tocante ao ruído, como já fundamentado, para ser considerado nocivo, a exposição deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97; superior a 90 decibéis, de 06/03/1997 até 17/11/2003 e, somente a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis.

Desse modo, considerando os níveis de pressão sonora aferidos no PPP e laudo técnico [90,2 e 91,3 dB(A)], verifica-se que nos períodos acima delineados, o ruído é superior ao limite de tolerância de 90 dB(A) previsto na legislação da época, sendo possível o reconhecimento da especialidade em relação a este agente.

Por outro lado, o fator de risco “reagentes químicos” não encontra previsão de enquadramento nos decretos regulamentadores, por não especificar o elemento químico de sua composição.

Desse modo, reconheço o trabalho em condições especiais nos períodos de 06/03/1997 a 31/12/1998 e de 01/01/2000 a 31/12/2001 pela exposição ao ruído.

b. De 01/04/2016 a 09/06/2016 (Sucocítrico Cutrale S/A)

De acordo com as informações (9728636), cópia atualizada do PPP (9728638) e laudo técnico (9728639), verifica-se que o autor, no período de 01/04/2016 a 09/06/2016 exerceu a função de "coordenador utilidades", em que verificava o correto funcionamento das máquinas e equipamentos do setor de "produção vapor bagaço/lenha".

Nesta atividade, permaneceu exposto ao ruído, com nível de intensidade de 89,9 dB(A), ou seja, superior ao limite de tolerância para o período de 85 dB(A), permitindo o reconhecimento da especialidade.

Portanto, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do autor, referente aos períodos de 06/03/1997 a 31/12/1998, de 01/01/2000 a 31/12/2001 e de 01/04/2016 a 09/06/2016, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial.

Por fim, não socorre ao réu aduzir a eficácia do EPI, pois não foi medida, para que se comprovasse eficiência bastante à redução da exposição a ruído para aquém do limite legal.

B - Aposentadoria Especial

O cômputo dos períodos ora reconhecidos como especial, somados aos interregnos que tiveram a especialidade reconhecida administrativamente (01/04/1990 a 30/04/1993, 15/12/1993 a 05/03/1997, 01/01/1999 a 31/12/1999, 01/01/2002 a 18/05/2012, 01/06/2012 a 30/03/2016) totaliza 25 anos, 06 meses e 12 dias de tempo especial, até a data do requerimento administrativo (DER 09/06/2016), conforme planilha abaixo:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
			(especial)	(Dias)
1 Antonio Carlos de Mattos & Cia Ltda.	01/04/1990	30/04/1993	1,00	1125
2 Nestlé Industrial e Comercial Ltda.	15/12/1993	05/03/1997	1,00	1176
3 Nestlé Industrial e Comercial Ltda.	06/03/1997	31/12/1998	1,00	665
4 Nestlé Industrial e Comercial Ltda.	01/01/1999	31/12/1999	1,00	364
5 Nestlé Industrial e Comercial Ltda.	01/01/2000	31/12/2001	1,00	730
6 Nestlé Industrial e Comercial Ltda.	01/01/2002	18/05/2012	1,00	3790
7 Sucocitríco Cutrale S/A	01/06/2012	30/03/2016	1,00	1398
8 Sucocitríco Cutrale S/A	01/04/2016	09/06/2016	1,00	69
TOTAL				9317
TOTAL			25	Anos
			6	Meses
			12	Dias

Os períodos reconhecidos como especial alcançam 25 anos de tempo de serviço, possibilitando a concessão da aposentadoria especial requerida pelo autor (art. 57, Lei nº 8213/91) a partir da DER 09/06/2016.

C - Antecipação da tutela.

Embora a sentença encerre cognição exauriente a informar o fundamento relevante à concessão antecipada de imposição de obrigação de fazer (implementar benefício) não há o outro requisito necessário, a saber, receio de ineficácia do provimento final. É certo que a equivocada decisão do réu priva o autor do benefício previdenciário pretendido, mas o autor permanece com vínculo empregatício (CNIS em anexo), de modo que não se vislumbra risco que justifique a antecipação dos efeitos da tutela, logo, tem meio de sustento, a obstar a imediata implementação.

Diante do exposto, julgo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **procedente o pedido**, para declarar o tempo de atividade especial de 06/03/1997 a 31/12/1998, de 01/01/2000 a 31/12/2001 e de 01/04/2016 a 09/06/2016, devendo o réu a averbar referidos períodos mencionados, bem como para condenar réu a **conceder a aposentadoria especial (NB 46/176.547.301-0)** a partir de 09/06/2016 (DIB).

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, descontando-se os valores recebidos administrativamente, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Considerando que as variáveis do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, §3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ.

Cumpra-se:

- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, § 3º do CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: **Reginaldo José Pereira**

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria Especial (NB 46/176.547.301-0)

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 09/06/2016 (DER)

RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

ARARAQUARA, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005869-74.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUCIANO DUARTE DE BORTOLI

Advogados do(a) AUTOR: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento que LUCIANO DUARTE DE BORTOLI move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende obter prov judicial que condene o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial.

Afirma que ingressou com pedido administrativo em 20/07/2017 (NB 46/182.519.180-5), que restou indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, não houve o reconhecimento de atividade especial no período de:

1	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	01/08/1989	30/04/1992
3	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	06/03/1997	18/11/2003

, em que o esteve exposto a agentes nocivos. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos, entre eles cópia do processo administrativo.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, ocasião em que foi concedida a gratuidade da justiça (11618716) e determinada a expedição de ofício à empresa empregadora para que apresentasse cópia do laudo técnico das condições de trabalho.

Citado, o INSS apresentou contestação (11897580), afirmando que, na função de aprendiz, o autor não esteve exposto a ruído e, nos demais períodos, o ruído estava abaixo do limite para o período, que era de 86 dB(A). Asseverou que reafirmação da DER é possível desde que o processo administrativo esteja em curso. Alegou que, em caso de procedência da demanda, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação do INSS, tendo em vista a legalidade do indeferimento administrativo, bem como do requerimento de produção de novas provas no âmbito judicial.

A empresa Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas “Tatu” S/A apresentou cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT, referente a outubro de 1997 (12873746).

Questionadas as partes sobre as provas a produzir (13557623), pelo autor não foram requeridas novas provas, tendo afirmado que os documentos constantes dos autos são suficientes para análise da especialidade e concessão da aposentadoria especial. Não houve manifestação do INSS.

Vieram os autos conclusos.

Relatados brevemente.

Fundamento e Decido.

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo (20/07/2017), mediante o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, rechaçados em decisão administrativa.

A especialidade dos períodos ora pleiteados foi indeferida administrativamente, em razão de o Perfil Profissiográfico Previdenciário informar que a exposição ao ruído não ocorreu de forma não ocasional e nem intermitente, e não haver informação sobre a composição dos agentes químicos.

Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte.

Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.

Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima.

Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.

Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198.

De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.

Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.

Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN – 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.

Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regulamentaram a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.STJ: AGRESP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

1. Reconhecimento do tempo especial.

Pretende o autor o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 01/08/1989 a 30/04/1992 e de 06/03/1997 a 18/11/2003, laborados na empresa Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas “Tatu” S/A.

Para comprovação da especialidade, foram acostados aos autos pela empresa empregadora a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (12873746 – fls. 02/09) e do laudo técnico (12873746 – fls. 10/16).

De acordo com referidos documentos, o autor exerceu as funções de “Aprendiz Senai” (01/08/1989 a 30/04/1992), “Auxiliar Mecânico de Manutenção” (06/03/1997 a 31/07/1997) e “Mecânico Manutenção” (01/08/1997 a 18/11/2003).

Apesar de diferentes denominações, a empresa empregadora afirmou que as atividades desenvolvidas nestas funções foram realizadas no mesmo ambiente e nas mesmas condições de trabalho do “mecânico” (12873746), cujas tarefas consistiam na manutenção preventiva e corretiva de máquinas e equipamentos do fluxo produtivo, desmontando, lavando, lubrificando e substituindo componentes defeituosos (12873746 – fls. 16).

Nestas atividades, o autor permanecia exposto ao ruído, com nível de intensidade de 86 dB(A), além dos agentes químicos: graxa e óleo.

No tocante ao ruído, como já fundamentado, para ser considerado nocivo, a exposição deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97; superior a 90 decibéis, de 06/03/1997 até 17/11/2003 e, somente a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis.

Assim, considerando o nível de pressão sonora aferido no PPP e no laudo técnico [86 dB(A)], verifica-se que o ruído supera o limite de tolerância de 80 dB(A) previsto na legislação da época, no período de 01/08/1989 a 30/04/1992, sendo possível o reconhecimento da especialidade em relação a este agente. No período de 06/03/1997 a 18/11/2003, o ruído aferido [86dB(A)] está abaixo do limite mínimo que é de 90 dB(A), não sendo possível o reconhecimento da especialidade em relação a este agente.

Também, os agentes químicos “graxa e óleo”, aos quais o autor se submetia nas atividades de montagem lavagem e lubrificação, estão descritos nos códigos 1.2.11 e 1.2.10 dos anexos II e I, respectivamente, dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, e nos itens 13 e XIII dos anexos II dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, motivo pelo qual é possível o reconhecimento da especialidade nos períodos de 01/08/1989 a 30/04/1992 e de 06/03/1997 a 18/11/2003.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES, PERIGOSOS, RUÍDO, AGENTES QUÍMICOS (HIDROCARBONETOS - ÓLEO, GRAXA e SOLVENTES). APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO EM QUE O PRESTADO. EFEITOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.

1. Não que se há falar da inadequação da via do *mandamus* quando o impetrante, insurgindo-se contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou ou não analisou o pedido de reconhecimento de tempo especial, traz aos autos provas que comprovem a liquidez do seu direito. Precedentes.

2. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e 2.172/97.

3. A despeito da utilização dos equipamentos de proteção individual ou coletiva, vislumbra-se que tal fato não descaracteriza a condição especial do trabalho exercido pelo empregado, pois destinado à proteção da vida e da saúde do trabalhador.

4. Os períodos de 19/07/1978 a 31/05/1979; entre 01/06/1979 a 28/02/1999; entre 01/03/1999 a 10/10/2000; entre 02/04/2002 a 31/07/2003; e entre 19/11/2003 a 12/01/2006 devem ser reconhecidos como atividade especial, vez que o demandante exerceu suas atividades laborativas exposto a intensidade de ruído prejudicial à saúde (superior a 80 dB na vigência do Decreto n. 53.831/64; superior a 90 dB a partir de 5 de março de 1997 e superior a 85 dB a partir de 18 de novembro de 2003), conforme formulários DSS 8030, laudos periciais e PPP's (fls. 22/33 e fls. 81/82). As referidas atividades descritas têm enquadramento nos Decretos nºs 53.831/64 (itens 1.1.6 - ruído), 83.080/79 2.172/97 (itens 2.0.1 - ruído) e 3.048/99 (item 2.0.1 - ruído).

5. **Importante salientar que, no período de 01/08/2003 a 12/01/2006, o impetrante esteve exposto, concomitantemente, aos agentes nocivos à saúde, a saber: HIDROCARBONETOS (ÓLEO, GRAXA e SOLVENTES), conforme PPP (fls. 81/82). As atividades descritas têm enquadramento no Decreto nº 53.831/64 (itens 1.1.1, 1.2.11), Decreto nº 2.172/97 (item 1.0.7, 1.0.17 e 2.0.4), e Decreto nº 3.048/99 (itens XIII, XX, XXVII).**

6. Comprovada a exposição a agentes nocivos e/ou perigosos durante mais de 25 anos, é devida aposentadoria especial (art. 57 da Lei 8.213/91), independentemente da idade.

7. DIB: desde o requerimento administrativo, entretanto, tratando-se de mandado de segurança, os efeitos financeiros retroagem à impetração. 8. Correção monetária e os juros moratórios: conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 9. Apelação improvida. Remessa oficial provida parcialmente, nos termos dos itens 7 e 8.

(AMS 2007.38.14.001377-1, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:21/10/2014 PAGINA:421.) *destaquei*

Por fim, não ocorre ao réu aduzir a eficácia do EPI, pois não foi medida, para que se comprovasse eficiência bastante à redução da exposição a ruído para aquém do limite legal.

Portanto, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos de 01/08/1989 a 30/04/1992 e de 06/03/1997 a 18/11/2003, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial.

2. Aposentadoria Especial

O cômputo do período ora reconhecido como especial, somado aos interregnos que tiveram a especialidade reconhecida administrativamente (01/05/1992 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 20/07/2017) totaliza 27 anos, 11 meses e 27 dias de tempo especial, até a data do requerimento administrativo (DER 20/07/2017 – 10826612 – fls. 17), conforme planilha abaixo:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
			(especial)	(Dias)
1 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	01/08/1989	30/04/1992	1,00	1003
2 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	01/05/1992	05/03/1997	1,00	1769
3 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	06/03/1997	18/11/2003	1,00	2448
4 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	19/11/2003	20/07/2017	1,00	4992
TOTAL				10212
TOTAL		27	Anos	
		11	Meses	
		27	Dias	

Os períodos reconhecidos como especial alcançam 25 anos de tempo de serviço, possibilitando a concessão da aposentadoria especial requerida pelo autor (art. 57, Lei nº 8213/91) a partir da DER 20/07/2017.

3. Antecipação da tutela.

Embora a sentença encerre cognição exauriente a informar o fundamento relevante à concessão antecipada de imposição de obrigação de fazer (implementar benefício) não há o outro requisito necessário, a saber, receio de ineficácia do provimento final. É certo que a equivocada decisão do réu priva o autor do benefício previdenciário pretendido, mas o autor recebe remuneração (CNIS em anexo), de modo que não se vislumbra risco que justifique a antecipação dos efeitos da tutela, logo, tem meio de sustento, a obstar a imediata implementação.

Diante do exposto, julgo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **procedente o pedido**, para declarar o tempo de atividade especial de 01/08/1989 a 30/04/1992 e de 06/03/1997 a 18/11/2003, devendo o réu a averbar referidos períodos mencionados, bem como para condenar réu a **conceder a aposentadoria especial (NB 46/182.519.180-5)** a partir de 20/07/2017 (DIB).

Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, descontando-se os valores recebidos administrativamente, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Considerando que as variáveis do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, §3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Custas *ex lege*.

Cumpra-se:

- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, § 3º do CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: **Luciano Duarte de Bortoli**
BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria Especial (NB 46/182.519.180-5)
DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 20/07/2017 (DER)
RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

ARARAQUARA, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006701-10.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: HEDA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPELÃO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO IERVOLINO - SP420665, RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de **Ação Declaratória com Pedido de Tutela de Urgência** ajuizada por **Heda Indústria e Comércio de Artefatos de Papelão Ltda.** em desfavor da **União**, com o objetivo de ver assegurado o direito de "não ser compelida pelo Fisco Federal a incluir ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS no que diz respeito aos períodos de apuração futuros, bem como ainda seja assegurado direito da Autora à recuperar e/ou compensar com débitos vincendos de tributos federais, de acordo com os procedimentos previstos atualmente na IN 1.717/17 (ou em norma que venha substituí-la), os valores pagos indevidamente a título de PIS e COFINS por conta da inclusão d[ICMS] nas suas respectivas bases de cálculo desde Novembro de 2013 (últimos 5 anos) até a data em que for definitivamente reconhecido o seu direito, com fulcro no art. 74 da Lei 9.430/96 e na Súmula 213 do STJ, com a devida atualização por meio da taxa Selic até a efetiva e plena compensação (Súmula n. 162 do STJ, compreendendo o cômputo dos juros na forma do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, condenando-se a União Federal às verbas de sucumbência, de acordo com o Novo Código Civil".

Após considerar que “a empresa autora - ao longo da exposição dos fatos e da fundamentação e formulação de seus pedidos -, oscila na delimitação destes, ora dando a entender que busca ver excluído o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, ora que se trata da exclusão do ISS, e outras vezes ainda que se trata dos assim chamados PIS e COFINS “por dentro” Despacho 12488802 determinou a emenda da Inicial no sentido da delimitação do que “*exatamente pretende obter como provimento jurisdicional*”. Em resposta, a empresa autora esclareceu que sua pretensão se relacionava ao ICMS (12506060).

Decisão 12984309 acolheu a emenda à Inicial e deferiu o pedido de tutela de urgência “*para declarar o direito da requerente de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS*”; consignou também que as partes deveriam especificar as provas que pretendessem produzir em suas próximas manifestações nos autos, sob pena de preclusão.

Houve manifestação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP (13704061).

Em sua contestação (14814696), a União arguiu preliminarmente a necessidade de suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE n. 574.706; no mérito, pugnou pelo julgamento da total improcedência do pedido.

A parte autora se manifestou em termos de réplica (15647029).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Passo ao julgamento do mérito nos termos do art. 355, I, do CPC.

Começo pela transcrição dos fundamentos da Decisão 12984309:

Em resposta ao Despacho 12488802, a empresa autora veio aos autos (12506060) esclarecer que pretende obter como provimento jurisdicional a exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Sendo assim, ACOLHO a emenda à Inicial e passo a analisar o pedido de tutela de urgência segundo os seus termos.

A exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, compreendido por ICMS o imposto que incide na venda da mercadoria produzida e/ou comercializada pela aut (ICMS monofásico), é tema que já foi resolvido pelo STF no julgamento do RE n. 574.706, quando se fixou a seguinte tese de repercussão geral: O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Apesar da consolidação da jurisprudência no sentido da tese fixada pelo STF, desconfio que essa discussão ainda não se encerrou. A uma porque é provável que o STF seja instado a se manifestar sobre a modulação dos efeitos de sua decisão; — em razão disso, em vários mandados de segurança determinei a suspensão das ações até que as dívidas a respeito da aplicabilidade da tese de repercussão geral fossem resolvidas pela Corte; no entanto, em todos esses processos os impetrantes reverteram as decisões em sede de agravo de instrumento, retrospecto que me fez repensar a ideia de suspensão e conceder as liminares nos termos em que requeridas. E a duas porque o RE n. 574.706 não analisou o tema à luz das alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, o que certamente provocará a reapresentação da questão ao STF. Contudo, o fato é que o panorama atual é de marasmo na jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que a tutela deve ser concedida.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado na Inicial para declarar o direito da requerente de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS.

Por comungar do entendimento adotado pela decisão transcrita, além de considerar que as manifestações posteriores não lograram êxito em infirmá-la, reitero os seus termos, tornando-a definitiva.

Não há necessidade de suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE n. 574.706, porquanto segundo o art. 1040, III, do CPC, publicado em acórdão paradigma – o que neste caso já ocorreu – “*os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior*” (destaquei).

No mais, é inegável que a presente demanda se subsume à tese firmada naquele recurso extraordinário, a saber: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”; e que, consoante o art. 927, III, do CPC, os juízes e tribunais observarão “*os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos*”. Logo, impõe-se o julgamento de procedência do pedido formulado na Inicial.

Passo então a tratar da repetição do indébito.

A restituição/compensação, a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos, a teor do disposto no artigo 170-A, do CTN, deverá observar a prescrição quinquenal dos valores pagos antes do ajuizamento desta ação. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no art. 74, da Lei n. 9.430/1996, porém observado o disposto pelo art. 26-A, da Lei n. 11.457/2007.

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Do fundamentado:

1. Julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na Inicial, pelo que **EXTINGO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de DECLARAR a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora a incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS; assim como seu direito a repetir por meio de restituição ou compensação os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, além de eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e à razão de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.
2. CONDENO a requerida ao ressarcimento das custas adiantadas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) e 8% (oito por cento) do valor dado à causa, nos termos do art. 85, §§2º, 3º, I e II, e 5º, do CPC, atualizados de conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação. Faço fixação nesses patamares mínimos considerando que esta não é uma causa de extraordinária complexidade ou que tenha exigido a adoção de providências incomuns.
3. Mantenho a Decisão 12984309.
4. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §4º, II, do CPC.
5. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

Trata-se de Ação de Conhecimento ajuizada por **Patrícia Cutigi Ribeiro**, Analista do Seguro Social e **Vinicius Moraes Valladares Ribeiro**, Técnico do Seguro Social, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** para fins de determinar que a promoção e/ou progressão, bem como os efeitos financeiros sejam efetivados pelo INSS de acordo com a data de efetivo exercício em cada padrão da categoria, observando-se o interstício de 12 meses, com a condenação ao pagamento das diferenças financeiras no valor de R\$ 51.489,96.

Aduz, em síntese, que considerando a ausência de regulamentação da Lei 10.855/2004 e a ilegalidade das regras dos artigos 10 e 19, ambos do Decreto 84.669/2008, por violação da referida lei, as progressões e promoções funcionais deveriam respeitar o interstício de 12 meses e não de 18 meses, iniciando a contagem dos intervalos a partir da data de início do efetivo exercício no respectivo cargo público, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, e não os meses de setembro e março.

Juntou documentos.

A autarquia apresentou contestação (Id 13082174), alegando preliminarmente (01) a prescrição do fundo de direito, em decorrência da aplicação do art. 1º, do Decreto n. 20.910/32, (02) bem como a prescrição de eventuais valores devidos anteriores aos cinco anos (art. 1º, do Decreto n. 20.910/31) que precedem a data de propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, defendendo, em síntese, que a Lei n. 10.855/2004 já estabelece os requisitos para fins de progressão funcional e promoção, sendo legal a observância do interstício mínimo de 18 meses de efetivo exercício em cada padrão, bem como a habilitação em avaliação de desempenho individual.

Foi apresentada réplica (Id 142436668), em que a autora se insurgiu contra os argumentos deduzidos pela outra parte.

Instadas a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (Id 14425603).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

A autora Patrícia Cutigi Ribeiro é servidora pública federal, analista do Seguro Social, matrícula n. 01558796, tendo tomado posse em 26/04/2010 e entrado em exercício em 27/04/2010 (Id 11980700).

O autor Vinicius Moraes Valladares Ribeiro é servidor público federal, técnico previdenciário, matrícula n. 01291583, tendo tomado posse em 29/06/2006 e entrado em exercício em 29/06/2016 (Id 11980692).

Inicialmente, não há que se falar em prescrição do fundo de direito.

Com efeito, a questão atinente à progressão funcional gera uma relação de trato sucessivo, na medida em que se renova a cada interstício cumprido pelo servidor. Assim, aplicável ao caso em tela a Súmula n. 85, do STJ: "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*".

Desse modo, em havendo procedência do pedido, eventuais valores anteriores a 29/10/2013 (cinco anos antes do ajuizamento da ação) estarão fulminados pela prescrição (art. 1º, do Decreto n. 20.910/32).

Pois bem. O primeiro ponto controverso que análise cinge-se à aplicabilidade da nova redação da Lei n. 10.855/2004, conferida pelo artigo 2º, da Lei n. 11.501/2007 - que trata do desenvolvimento na Carreira do Seguro Social, prevendo interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no nível para o desenvolvimento na carreira - , diante da ausência de regulamentação infralegal da matéria.

A progressão funcional e a promoção dos cargos do Serviço Civil da União e das Autarquias Federais foram tratadas inicialmente pela Lei 5.645/1970 (Plano de Classificação de Cargos - PCC), da forma como segue:

Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

Posteriormente, ela foi regulamentada pelo Decreto 84.669/80, o qual prevê os interstícios de 12 (doze) meses e 18 (dezoito) meses para progressão funcional dos servidores incluídos no Plano de Classificação e Cargos:

Art. 1º - Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº5.645, de 10 dezembro de 1970, aplicar-se-á o instituto da progressão funcional, observadas as normas constantes deste Regulamento.

(...)

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.

(...)

Art. 13 - A distribuição da totalidade dos servidores pelos percentuais estabelecidos no artigo 3º far-se-á pela ordem decrescente dos pontos obtidos, atribuindo-se o conceito 1 aos primeiros 50% (cinquenta por cento) e o conceito 2 aos 50% (cinquenta por cento) restantes. (Redação dada pelo Decreto nº 87.257, de 1982)

Já em 2004 foi editada a Lei n. 10.855, a qual, no seu art. 7º, §1º, em sua redação original, previa que a progressão funcional observaria o interstício mínimo de 12 (doze) de efetivo exercício.

Com a alteração promovida pela Lei n. 11.501/2007, fruto da conversão da Medida Provisória n. 359/2007, restou estabelecida a necessidade do cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão e a habilitação em avaliação de desempenho. Além disso, estabeleceu-se que tal interstício fosse computado a partir da vigência do regulamento previsto no art. 8º da mesma lei:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º. Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

1 - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

II - para fins de promoção:

- a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;
 - b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e
 - c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.
- §2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:
- I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;
 - II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e
 - III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

Posteriormente, com o advento da Lei n. 12.629/2010, fruto da conversão da Medida Provisória n. 479/2009, restou determinado que fossem observadas, no que cabível, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos tratado pela Lei n. 5.645/1970, além de fixar efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008 (art. 16).

Finalmente, sobreveio a Lei n. 13.324/2016, que reestabeleceu o interstício de 12 meses de efetivo exercício em cada padrão para viabilizar a progressão funcional e a promoção, além de fixar que o reposicionamento, contado da entrada em vigor da Lei 11.501/2007, não geraria efeitos financeiros retroativos:

Art. 39. Os servidores da Carreira do Seguro Social com progressões e promoções em dezoito meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, ao art. 7º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, serão reposicionados, a partir de 1º de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social.

Parágrafo único. O reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, e não gerará efeitos financeiros retroativos.

Conforme se nota, a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei 11.501/2007 carece de autoaplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. O regulamento não foi editado, tornando, nessa parte e de acordo com entendimento que faço do tema, inexecutável a Lei 11.501/2007.

Preenchendo a lacuna que restou, a determinação constante na Lei 12.269/2010 no sentido de observância do Plano de Classificação de Cargos, tratado pela Lei 5.645/1970, no que cabível, faz com que o Decreto 84.669/1980 também seja aplicável, e com ele, portanto, o interstício de 12 meses para progressão e promoção dos servidores.

Dessa forma, até o advento de tal regulamentação e no que toca ao período antecedente à edição da Lei n. 13.324/2016 (que reestabeleceu o interstício mínimo de 12 meses para progressão), deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja 12 (doze) meses.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Guilherme Oliveira de Bitencourt cc União e o Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, objetivando as progressões funcionais, bem como, a implementação do correto posicionamento na Tabela de Vencimento Básico e o pagamento das diferenças remuneratórias, acrescidas de juros e correção monetária.

2. O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido.

3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do INSS e assim consignou na sua decisão: "Na hipótese, uma vez que não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei nº 10.855/04, tem direito o autor a ver respeitado o interstício de doze meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente." (fl. 206, grifo acrescentado).

4. "Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970." (REsp 1595675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ 14/09/2016).

5. No mais, o Decreto 84.669/1980, que regulamenta a progressão funcional a que se refere a Lei 5.645/1970, prevê no seu artigo 7º o interstício de 12 (doze) meses para a progressão vertical.

6. Recurso Especial não provido.

(REsp 1655198/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 02/05/2017)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS NºS 10.355/01, 10.855/04 E 11.501/07. DE REGULAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.324/2016.

I - O enquadramento funcional em questão não se trata de ato único, senão de vários atos administrativos que se seguem no tempo, após o cumprimento dos requisitos previstos em lei, até o padrão final da carreira. Assim, no que se refere à prescrição do fundo de direito, não assiste razão ao INSS, já que, em se tratando de prestação de trato sucessivo (súmula 85, do STJ), a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito. Preliminar de prescrição de fundo de direito rejeitada.

II - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

III - A progressão funcional e a promoção dos cargos do serviço civil da União e das autarquias federais era regida pela Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, que fixou os interstícios a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais, sendo previsto, nessa legislação dos servidores federais em geral, o interstício para progressão horizontal com o prazo de 12 (doze), para os avaliados com o Conceito 1, ou de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2, e o interstício para a progressão vertical com o prazo de 12 (doze) meses.

IV - Sobreveio a Lei nº 10.355, de 26/12/2001, que estruturou a Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, e previu, que a progressão funcional e a promoção (equivalentes à progressão horizontal e progressão vertical previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980) dos servidores do INSS a ela vinculados, deveriam observar os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, não editado, todavia. A razoabilidade imporia, então, que, ante tal ausência regulamentar, dever-se-ia aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980 -, de forma que a interpretação dessa legislação faz concluir que deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária.

V - Na sequência foi editada a Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social criada pela Lei nº 10.355/01, trazendo uma pequena alteração quanto ao prazo do interstício, estabelecendo em seu artigo 7º o padrão uniforme de 12 (doze) meses, tanto para a progressão funcional como para a promoção, no mais, também dispondo no artigo 8º que a progressão e a promoção estariam sujeitas a edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento. Poder-se-ia questionar a aplicação imediata da nova regra do interstício no padrão fixo de 12 meses, mas essa regra também se deve entender como abrangida e condicionada à edição futura do regulamento específico.

VI - Assim, persistindo esta ausência regulamentar, deve-se aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980. A interpretação que se procede, pois, é no sentido de que deveriam continuar a serem aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária.

VII - Com a edição da Medida Provisória nº 359, de 16/03/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/2007, foi alterada a redação das legislações anteriores relativas ao assunto em epígrafe, para que fosse observado o prazo de 18 meses de exercício para a concessão de progressão/promoção funcional, trazendo também essa lei expressa determinação de que a matéria seja regulamentada quanto à disciplina dos critérios de movimentação na carreira, regulamento este que, como já ressaltado, não foi editado, pelo que se mostra incabível, por manifesta incompatibilidade com esta prescrição legal, sustentar-se que o interstício de 18 meses deveria ser aplicado a partir da edição desse novo diploma legal.

VIII - Nesta ação se questiona a respeito da legislação a ser observada para progressão funcional e/ou promoção na carreira previdenciária até a edição do mencionado regulamento e, quanto a esse ponto, o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, desde sua redação original até suas sucessivas redações, dispôs expressamente no sentido de que, enquanto tal regulamentação não viesse à luz, deveriam ser observadas, no que couber, as normas previstas para os servidores regulados pela norma geral da Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Deste modo, os interstícios e demais regras de movimentação na carreira, quanto à progressão funcional e promoção, deveriam seguir a legislação federal geral, conforme determinado nesta legislação.

IX - Convém ressaltar que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016, solucionou a situação exposta, garantindo à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses. Todavia, dispôs claramente que o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito. Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior.

X - Conclui-se de todo o exposto, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional da autora, inclusive com pagamento de juros e de correção monetária.

XI - Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2275171 - 0008044-16.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INSS. CARREIRA PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 10.855/2004. LEI Nº 11.507/2007. DECRETO Nº 84.669/1980. LEI Nº 13.324/2016. INTERSTÍCIO DE 12 OU 18 MESES. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Quanto à alegação de prescrição do fundo do direito, esta deve ser afastada, pois, ao caso, de ser aplicada a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito.

2. A Lei nº 10.855/2004 - a qual revogou a Lei nº 10.355/2001 - reestruturou a carreira dos servidores ocupantes de cargo público do INSS, mas manteve o interstício de doze meses para que houvesse progressão e promoção funcionais em seu art.7º, §§1º e 2º.

3. Visivelmente restava estabelecido o interstício de 12 meses para progressão e promoção funcionais. Posteriormente, com a edição da Lei nº 11.501/2007, fruto da conversão da MP nº 359/07, toda a sistemática de promoção e progressão foi alterada, conferindo-se nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 7º.

4. Da leitura dos dispositivos da referida lei, houve a ampliação do interstício de 12 para 18 meses e o estabelecimento de novos requisitos não contemplados pela redação anterior para promoção e progressão funcionais. Porém, o artigo 8º condicionou a vigência dessas inovações à edição de ato regulamentar do Poder Executivo.

5. Conforme se vê, o interstício de efetivo exercício do cargo pelo servidor passou de 12 para 18 meses e não era único requisito para a movimentação funcional, atrelando-se, também, ao preenchimento de critérios adicionais exigidos desde anterior legislação: a) primeiramente, na forma de resultado obtido em "avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento" (redação original do artigo 8º da Lei nº 10.855/2004) e, b) num segundo momento, consoante nova dicção introduzida pela Lei nº 11.501/2007 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 359/2007), após "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão" (no caso da progressão) e "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento" (na hipótese de promoção).

6. Impende ressaltar que, essa nova dicção do art. 7º que amplia para 18 (dezoito) meses o tempo para progressão e promoção funcionais "computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei", desde sua redação original, apontava para a necessidade de edição de regulamento para a disciplina dos critérios de movimentação na carreira.

7. Vale dizer, não obstante a literalidade do aspecto temporal (18 meses), o dispositivo não era autoaplicável, pois o cômputo desse novo prazo, somente seria observado a contar da vigência de regulamentação que viria a delinear efetivamente os critérios de concessão de progressão funcional e promoção versados no artigo 7º da novel legislação.

8. Tais critérios, por certo, não dizem respeito meramente à observância do lapso de tempo necessário para implementação da progressão e da promoção funcionais - eis que este quesito estava expressamente previsto pela norma, quer se considere o interstício de 12 ou 18 meses - mas, primordialmente se relacionam aos Princípios que norteiam a Administração Pública, tais como Eficiência e Especialidade do servidor público, estes consignados nas avaliações de desempenho do servidor, feita pela Administração ("avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento", conforme dicção original da Lei nº 10.855/2004, ou "habilitação em avaliação de desempenho individual e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima", consoante redação atribuída pela Lei nº 11.501/2007).

9. Conforme se observa, o novo interstício de 18 meses somente seria exigível de forma conjunta com os demais critérios de avaliação do servidor, com aplicação integrada de todos os elementos (lapso temporal e avaliação de desempenho do funcionário).

10. O artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, por sua vez, conforme sucessivas redações que lhe foram atribuídas, assim tratou da questão relativa à legislação a ser observada até a edição da mencionada regulamentação dos critérios de cunho subjetivo.

11. Enquanto tal regulamentação não vem a lume, há de ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas.

12. O artigo 2º, parágrafo único, do referido decreto chama de progressão horizontal aquela verificada dentro da mesma classe (correspondente à progressão funcional mencionada na Lei nº 10.855/2004), enquanto denomina de progressão vertical aquela ocorrida quando há mudança de classe (o que equivaleria à promoção descrita na Lei nº 10.855/2004). Para a hipótese de progressão vertical (terminologia usada pelo decreto, para expressar o que a Lei nº 10.855/2004 chama de promoção), o interstício fixado é de doze meses (artigo 7º).

13. Para o caso de progressão horizontal (expressão utilizada pelo Decreto nº 84.669/80 para designar o que a Lei nº 10.855/2004 chama simplesmente de progressão funcional), o prazo é desdobrado: doze meses para os servidores avaliados com o conceito 1 e dezoito meses para os funcionários avaliados com o conceito 2 (artigo 6º).

14. Há que se fazer importante distinção: ao afastar a imposição do interstício de 18 meses previsto pela nova redação do artigo 7º da Lei nº 10.855/2004 (atribuída pela Lei nº 11.501/2007) e admitindo-se a aplicação do Decreto nº 84.669/80 até que sobrevenha decreto regulamentador desse novo interregno (18 meses), não se aplica automaticamente o almejado lapso de 12 meses nos termos pleiteados na ação, ao menos não em relação à progressão funcional (antiga progressão horizontal), a qual, como vimos, comporta graduação de interstício entre doze e dezoito meses, conforme conceito obtido pelo servidor (artigo 4º do Decreto nº 84.669/80: "A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor").

15. A mencionada avaliação de desempenho que será o parâmetro para a aplicação do período de interstício - entre 12 a 18 meses - para cômputo da progressão horizontal (vale dizer: progressão funcional descrita na Lei nº 10.855/2004), por sua vez, encontra critérios nos artigos 3º e 12 a 18 do Decreto nº 84.669/80, dal porque serão estes a serem observados, na espécie, para a progressão funcional do servidor até que a regulamentação mencionada no artigo 8º da Lei nº 10.855/2004 seja publicada.

16. Cabe destacar precedente do STJ referente à situação similar de progressão funcional na carreira de magistério de ensino básico, técnico e tecnológico, em que se decidiu que enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicadas as novas disposições, havendo remissão legal expressa a regulamento anterior. (REsp 1343128/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 21/06/2013).

17. Todavia, ainda que reconhecida a progressão funcional cumprido o interstício de 12 meses, o reposicionamento referido na lei será implementado a partir de 1º de janeiro de 2017 e não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa dizer que até a vigência desta lei, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80.

18. A correção monetária resta delimitada pelas atuais e vigentes Resoluções CJF nºs 134/2010 e 267/2013, até 30 de junho de 2009, a partir de quando será também aplicado o IPCA-e determinado naquelas normas. A aplicação do IPCA-e garante a efetividade da correção monetária dos valores cogitados no feito a partir de 30 de junho de 2009, data na qual entrou em vigência a citada Lei nº 11.960/2009, já que é o índice capaz de concretamente refletir a inflação apurada no período e recompor, assim, o poder da moeda.

19. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2288675 - 0004537-19.2015.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 10/04/2018, Judicial 1 DATA:23/04/2018)

Por fim, frise-se que a progressão funcional também depende do desempenho satisfatório no cargo, condicionado à aferição por meio de avaliações de desempenho periódicas no período de 12 (doze) meses, consoante o disposto pelo art. 12, do Decreto nº 84.669/80, incidente na espécie.

Iá o segundo ponto controverso que analiso diz respeito aos pedidos de que as progressões retroajam à data de início do exercício e de que os efeitos financeiros sejam contemporâneos, sem incidência dos arts. 10 e 19, do Decreto n. 84.669/80, que determinam que, independentemente da data de início do exercício, a progressão funcional ocorra, superado o interstício, no mês de janeiro ou de junho subsequente, com efeitos financeiros somente em março ou setembro; transcrevo-os:

Art. 10 - O interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, será contado a partir de 1º de julho de 1980.

§ 1º - Nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho.

§ 2º - Nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício.

§ 3º - Na hipótese de transferência do funcionário ou movimentação do empregado, realizadas ex officio, ou de redistribuição de ocupantes de cargos ou empregos incluídos no sistema da Lei nº 5.645, de 1970, o servidor levará para o novo órgão o período de interstício já computado na forma deste artigo.

Art. 19 - Os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março. (destaquei.)

Entendo plenamente aplicáveis aqui as razões adotadas pelo precedente jurisprudencial adiante transcrito, motivo pelo qual as adoto para o meu julgamento:

"Da disciplina prevista no Decreto nº 84.669/80, extrai-se que a progressão funcional consiste na mudança da referência em que o servidor se encontra para a imediatamente superior, sendo feita por merecimento e por antiguidade, e decorrendo da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinam o interstício a ser cumprido pelo servidor. 3. A progressão funcional depende não só do cumprimento do interstício previsto, mas também do desempenho satisfatório no cargo, condicionado à aferição por meio de avaliações de desempenho periódicas no período de 12 (doze) meses, a teor do art. 12, do Decreto nº 84.669/80. 4. Verifica-se que, de fato, ao estabelecer meses exclusivos para o início do interstício das progressões, o Decreto nº 84.669/80, ofende o princípio da isonomia. Isto porque desconsidera a situação particular de cada servidor, incidindo tratamento desigual para aqueles que iniciam o efetivo exercício no serviço público fora dos meses nele previstos. 5. No que diz respeito à avaliação do servidor, acresça-se que a aferição do seu desempenho é ato meramente declaratório, devendo eventual pagamento de valores retroativos da progressão funcional e da promoção recair na data em que integralizado o interstício, contado a partir da data do efetivo exercício. 6. A progressão funcional dos autores deverá ser implementada na data em que efetivamente cumpriram os requisitos, com reflexos financeiros também a partir deste marco temporal e contando-se o interstício a partir do efetivo exercício nos cargos em que foram investidos" (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1882852, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, julgado em 24/10/2017). (destaquei.)

Ainda segundo o mesmo precedente, afastando a incidência da Súmula n. 339, do STF, *hão se cuida de aumento de vencimentos de servidor público, não havendo que se cogitar de violação ao princípio da separação dos poderes. Trata-se apenas de assegurar direito reconhecido, em aplicação de norma regulamentar ajustada à garantia constitucional da isonomia, de modo a evitar seja conferido tratamento idêntico para situações não equivalentes".*

Do fundamentado:

1. Julgo **PROCEDENTE** a presente ação, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** os termos do artigo 487, I, do CPC, para determinar que a progressão e/ou promoção da parte autora, bem como os respectivos efeitos financeiros, sejam efetivados pelo réu de acordo com a data de efetivo exercício em cada padrão da categoria, observando-se o interstício de 12 (doze) meses, até que sobrevenha o regulamento a que se referem os artigos 8º e 9º da Lei n. 10.855/2004.
2. Condeno o INSS ao pagamento das diferenças financeiras, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 29/10/2013 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). O valor apurado em liquidação do julgado deverá ser corrigido desde a data em que deveria ter sido paga cada parcela de remuneração pela ré, com correção monetária e juros de mora, nos termos do disciplinado no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal" vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo STF no julgamento do RE n. 870.947.
3. Condeno ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, calculados sobre o valor da condenação, consoante art. 85, §3º, I a V, do CPC, cujos percentuais serão fixados em liquidação, nos moldes do §4º, II, do mesmo artigo; e ao reembolso das custas processuais adiantadas pela parte requerente.
4. Sentença sujeita ao reexame necessário em face de sua iliquidez.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-32.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: AUTO POSTO PITCHCAR LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO - SP243802
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do Art. 523 do Código de Processo Civil, intimo-seo(a) autor(a), na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 5.730,67 (cinco mil e setecentos e trinta reais e sessenta e sete centavos), atualizado para 03/2019, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação, além de honorários advocatícios (artigo 523, §1º, CPC).

Após, ou no silêncio, dê-se vista à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.

Retifique-se a classe judicial para constar Cumprimento de Sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-32.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: AUTO POSTO PITCHCAR LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO - SP243802
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do Art. 523 do Código de Processo Civil, intime-seo(a) autor(a), na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 5.730,67 (cinco mil e setecentos e trinta reais e sessenta e sete centavos), atualizado para 03/2019, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação, além de honorários advocatícios (artigo 523, §1º, CPC).

Após, ou no silêncio, dê-se vista à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.

Retifique-se a classe judicial para constar Cumprimento de Sentença.

Intímese. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006628-38.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MILENA HAYASHIDA
Advogados do(a) AUTOR: ANNA PAULA CARDOSO DE PAULA PATRUNI - PR67894, ALINE TRINDADE - PR46738
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do Art. 523 do Código de Processo Civil, intime-seo(a) autor(a), na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 1.627,13 (um mil e seiscentos e vinte e sete reais e treze centavos), atualizado para 30/04/2019, conforme requerido pela União Federal, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação, além de honorários advocatícios (artigo 523, §1º, CPC).

No mesmo prazo, manifeste-se quanto ao pagamento das custas processuais.

Após, ou no silêncio, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intímese. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003104-33.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DENIVALDO ZENATTI
Advogados do(a) AUTOR: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921, EDE QUEIRUJA DE MELO - SP2688605
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de suspensão de nomeações apresentado pelo *expert* Carlos Francisco Minari Junior (anexo à presente decisão), desconstituo o perito anteriormente nomeado.

Para a realização dos trabalhos, nomeio o perito EUGENIO ALBIERO NETO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CPF 108.956.168-74.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intímese as partes para, se for o caso, arguirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-93.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: NATALICIO MASTROCESARE, DEMILSON RAMOS, ANDREA MARTINS BIBIANO RAMOS, YNARA CRISTINA ALVES PEREIRA, NILTON CESAR PEREIRA, ISAIEL SOARES DOS REIS, JOSE CARLOS PELEGRINO MARIA, NIUZA GONCALVES LOPES FERREIRA, PEDRO AUGUSTO MORINI, ALAERCIO INACIO FILHO, ANTONIO DONIZETI RODRIGUES DOS SANTOS, PAULO BENEDITO COSTA, CATARINA APARECIDA CATHARIN, JOSE BENEDITO FERREIRA DE CASTILHO, VALENTINA BATISTA CEZARIO TORRES, SONIA MARILDA DE SOUZA, ERNESTO ALVES DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

DESPACHO

Por ora, manifestem-se as rés, no prazo de 10 dias, quanto ao informado e requerido pela parte autora na petição Id 16842339.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003670-16.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ELINA MARA DA SILVA MARCOMINI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que até a presente data não houve resposta da autarquia previdenciária e ante o teor do OFÍCIO PSEARQ/PGF/AGU n. 12/2019, arquivado em Secretaria, informando que, por ora, o INSS não dá cumprimento espontâneo ao *decisum*, intime-se a parte autora para que promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil (prazo: 15 dias).

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001969-20.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

REQUERENTE: CLAUDELINO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, concedo o prazo adicional de 10 dias a fim de que a parte autora apresente formulários (DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP), laudos técnicos contemporâneos à prestação de serviços ou outros documentos que comprovem a especialidade dos períodos indicados na inicial, ou, em sendo o caso, a prova da recusa das empresas em fornecê-los.

Int.

ARARAQUARA, 30 de maio de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum ajuizada por **Jonas Vaniel de Lucca Zani – EPP** em desfavor da **União**, mediante a qual requer o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a incluir o ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista o disposto no art. 195, I, "b", da CF, e o julgamento, pelo STF, do RE n. 574.706.

Requer, além dos efeitos futuros desse reconhecimento, que este dê ensejo à repetição do que recolhido a título de PIS e COFINS com base de cálculo integrada pelo ICMS antes durante o curso desta demanda.

Acompanham a Inicial procuração (13304789) e documentos de identificação (13304784 e 13304951), além de documentos para instrução da causa (13304792 e ss.). Foi comprovado o recolhimento das custas iniciais (13305208).

Em sua contestação (14996217), a União arguiu preliminarmente a necessidade de suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE n. 574.706; no mérito, pugnou pelo julgamento da total improcedência do pedido. Ao final de sua manifestação, pontuou "que a autora esteve inserida no Simples Nacional (LC 123/2006) no período de 01/07/2007 a 31/03/2015"; "que no regime do Simples Nacional a tributação é simplificada e substitutiva de diversas exações [dentre as quais o ICMS], incidente sobre uma parcela do faturamento"; e que "o ICMS não compõe a base de cálculo do Simples Nacional, de sorte que os julgados do STF que tratam da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS são inaplicáveis aos optantes do Simples Nacional".

A parte autora se manifestou em termos de réplica (15856281).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Passo ao julgamento do mérito nos termos do art. 355, I, do CPC.

Não há necessidade de suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE n. 574.706, porquanto segundo o art. 1040, III, do CPC, publicado o acórdão paradigma – o que neste caso já ocorreu – "os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior" (destaquei).

No mais, é inegável que a presente demanda se subsume – parcialmente – à tese firmada naquele recurso extraordinário, a saber: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"; e que, consoante o art. 927, III, do CPC, os juízes e tribunais observarão "os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos". Logo, impõe-se o julgamento de procedência parcial do pedido formulado na Inicial.

A procedência deve ser parcial porque, em parte do período a ser abrangido pelos efeitos desta decisão, a contribuinte esteve vinculada ao Simples Nacional (14996218), ao qual a tese fixada no RE n. 574.706 não se aplica.

O Simples Nacional é um regime facultativo aplicável às Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP, previsto na Lei Complementar n. 123/2006, que implica recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes tributos: IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins, IPI, ICMS, ISS e a Contribuição para a Seguridade Social destinada à Previdência Social a cargo da pessoa jurídica (CPP).

Trata-se de uma forma simplificada e englobada de recolhimento dos referidos impostos e contribuições, tendo como base de apuração a receita bruta, isto é, todos os tributos nele incluídos são calculados considerando uma mesma receita, sem prevalência de um sobre o outro, inclusive no caso de tributos de naturezas diferentes. Logo, não há como destacar as parcelas dos tributos, nem tampouco aplicar o entendimento firmado pelo STF sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nessa linha, os seguintes precedentes jurisprudenciais, que adoto como razões de decidir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. REGIME SIMPLIFICADO. Diante do sistema simplificado do SIMPLES NACIONAL, o qual estabelece uma parcela única fixada mediante uma alíquota sobre a receita bruta, considerando o conceito firmado na lei de regência do regime (LC nº 123/2006), não há como destacar as parcelas dos impostos mencionados pela autora, nem tampouco aplicar o entendimento firmado pela Suprema Corte sobre a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes jurisprudenciais dos Tribunais Regionais Federais. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030299-20.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 30/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/05/2019) (destaquei.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS. SIMPLES NACIONAL. INAPLICABILIDADE. 1. Sendo a impetrante optante do regime do SIMPLES NACIONAL, as contribuições relativas ao PIS e à COFINS são recolhidas unificadamente com os demais tributos previstos no artigo da Lei Complementar nº 123, de 2006, mediante a incidência de uma alíquota única sobre o faturamento da empresa. A tese acolhida pelo STF, pois, acerca da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não interfere no julgamento de improcedência destes autos, diante da impossibilidade de destaque de tais rubricas e alíquota atinente ao SIMPLES, sob pena de criação de um sistema híbrido ao arripio da legislação de regência. 2. Apelação da impetrante desprovida. (TRF4, AC 5017910-41.2017.4.04.7200, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 15/05/2019) (destaquei.)

Ademais, o Simples Nacional é um regime opcional: caso a parte autora tivesse entendido que seus termos eram desvantajosos, poderia dele ter se retirado.

Feitas essas considerações, passo a tratar da repetição do indébito.

A restituição/compensação, a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos, a teor do disposto no artigo 170-A, do CTN, deverá observar a prescrição quinquenal dos valores pagos antes do ajuizamento desta ação. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no art. 74, da Lei n. 9.430/1996, porém observado o disposto pelo art. 26-A, da Lei n. 11.457/2007.

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Do fundamentado:

1. Julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na Inicial, pelo que **EXTINGO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** os termos do art. 487, I, do CPC, e fim de DECLARAR a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora a incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS; assim como o direito a repetir por meio de restituição ou compensação os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, além de eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. **Essa declaração não abrange o período em que a parte autora esteve vinculada ao Simples Nacional** Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e à razão de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.
2. Condeno a União ao ressarcimento das custas adiantadas e ao pagamento de honorários advocatícios, calculados sobre o valor a ser repetido em decorrência desta sentença (condenação), consoante o art. 85, §3º, I a V, do CPC, cujos percentuais serão fixados em liquidação, nos moldes do §4º, II, do mesmo artigo
3. Por não ser estimável a sucumbência da empresa autora, nos termos do art. 485, §8º, do CPC, fixo os honorários devidos à União em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizados de conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação. Faço a fixação nesse patamar considerando que esta não é uma causa de extraordinária complexidade ou que tenha exigido a adoção de providências incomuns.
4. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §4º, II, do CPC.
5. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001267-74.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: JOSE CARLOS WAGNER, CLAUDETE FINI WAGNER, GENY JUSSARA WAGNER ALVES FERREIRA, ELIANA CRISTINA WAGNER, JULIANA WAGNER SGORLON, ELAINE APARECIDA WAGNER
Advogado do(a) RÉU: OMAR MEIRELLES BUZAGLO - SP222601
Advogado do(a) RÉU: OMAR MEIRELLES BUZAGLO - SP222601
Advogado do(a) RÉU: OMAR MEIRELLES BUZAGLO - SP222601
Advogado do(a) RÉU: OMAR MEIRELLES BUZAGLO - SP222601
Advogado do(a) RÉU: OMAR MEIRELLES BUZAGLO - SP222601
Advogado do(a) RÉU: OMAR MEIRELLES BUZAGLO - SP222601

SENTENÇA

Trata-se de Ação Pauliana com Pedido de Tutela de Urgência de Natureza Cautelar proposta pela **União** em desfavor de **Claudete Fini Wagner, José Carlos Wagner, Geny Jussara Wagner Alves Ferreira, Eliana Cristina Wagner, Juliana Wagner Sgorlon e Elaine Aparecida Wagner**, pelos fatos e razões que adiante expostos.

Alega a demandante que a corré Claudete Fini Wagner foi autuada no valor de R\$ 5.243.133,32 por dívida oriunda de imposto de renda no bojo do processo administrativo n. 18088.720168/2016-53, sendo inicialmente intimada para prestar esclarecimentos em 19/02/2015 (2305738 - p. 56), e, ao final, para ciência do Auto de Infração em 20/06/2016 (2305738 - p. 51).

Ainda segundo a autora, nesse ínterim, entendeu-se pela necessidade de arrolar os bens de Claudete, oportunidade na qual se descobriu que, em novembro de 2015, ela e o marido doaram a sua propriedade de seus imóveis às filhas e que, em 18/06/2016, renunciaram ao usufruto, inviabilizando todas essas circunstâncias a efetivação do arrolamento.

Assevera estar presente uma situação de "fraude contra os credores", nos termos dos arts. 158 e 161, do CC, pois, à época da doação, a corré Claudete estava ciente da possível constituição de crédito tributário, ostentando, portanto, a celebração de negócio gratuito em favor de sua própria prole, de modo a dilapidar seu patrimônio, forte caráter fraudulento.

Defende a interpretação não literal do preceito segundo o qual o ato fraudulento deva acontecer após a constituição do crédito, propondo, no lugar, a observação da feição preordenada do ato à frustração dos direitos dos credores. Defende também caber ao devedor o ônus da prova de que não está mais insolvente.

Por todas essas razões, postulou, em sede de tutela de urgência cautelar, fosse decretada a indisponibilidade dos imóveis doados, considerada a possibilidade de que ocorra sua alienação a terceiros de boa-fé no curso do processo.

A título de provimento final, requer a anulação das doações fraudulentas dos imóveis que especifica.

Juntou documentos para instrução da causa. Pugnou pela decretação de segredo de justiça ante a natureza de alguns deles.

A ação foi originalmente proposta perante a Justiça Estadual em Taquaritinga-SP, a qual, porém, declinou da competência por entendê-la como pertencente à Justiça Federal (2305752).

Decisão 2525984 decretou o segredo de justiça; deferiu o pedido de tutela de urgência "para o fim de **DECRETAR a indisponibilidade dos imóveis objeto das matrículas n.s 5.390, 17.611 35.534, 32.769, 26.361 e 26.484, do Cartório de Registro de Imóveis de Taquaritinga-SP, e n.s 66.752, 66.753, 66.754, 54.366, 98.269, 119.889 e 21.994, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauri-SP; determinou a intimação da União para explicar "a pertinência da juntada aos autos da matrícula n. 545, do Cartório de Registro de Imóveis de Taquaritinga-SP, pois ao respectivo imóvel não foi feita qualquer referência na Inicial"; e encaminhou os autos à Central de Conciliação para designação de audiência.**

Informação 2708609, da Secretaria, deu conta de dificuldades no cumprimento da ordem que fora dada.

Decisão 2708877 procedeu à retificação da decisão anterior.

Foi juntado comprovante da indisponibilidade de bens (2720402).

A União esclareceu que "**deixou de mencionar o imóvel objeto da Matrícula nº 545 (CRI Taquaritinga) na petição inicial por engano, e que ele deverá ser alcançado pelo decreto de indisponibilidade, pelas mesmas razões expostas na inicial**" (2917822).

Os réus atravessaram petição no sentido da revisão da indisponibilidade efetuada (3278497). Juntaram procuração (3278350).

Decisão 3434721 deferiu "**parcialmente o pedido formulado a título de tutela de urgência para manter a indisponibilidade decretada tão somente sobre os imóveis objeto das matrículas n.s 545, 5.390, 17.611, 35.534, 32.769, 26.361 e 26.484, do Cartório de Registro de Imóveis de Taquaritinga-SP, e n.s 66.752, 66.753, 66.754, 54.366, 98.269, 119.889 e 21.994, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauri-SP, ficando liberados os demais bens**".

Os réus opuseram embargos de declaração (3608075).

Em contestação (3620087), os réus alegaram, preliminarmente, não ser cabível o ajuizamento desta ação, que identificaram como sendo uma cautelar fiscal, a uma porque o crédito tributário controlado no processo administrativo n. 18088.720168/2016-53 está com a exigibilidade suspensa; e a duas porque estão ausentes as hipóteses previstas no art. 2º, V, "b", ou VII, da Lei n. 8.397/92.

No mérito, sustentaram que:

Tais doações foram efetuadas pela Ré a título de Antecipação de Legítima às suas filhas, com o pagamento de todos os impostos e emolumentos (docs. anexos), sendo que à época em que essas doações foram efetuadas, não existia qualquer cobrança judicial e/ou administrativa efetuada pelo Fisco Federal, nem tampouco crédito tributário constituído pela Fazenda Nacional contra a Ré Claudete Fini Wagner.

[...]

Além disso, quanto à alegação da União Federal de que “à época das doações a Ré Claudete Fini Wagner estava ciente do valor do possível lançamento tributário, pois havia sido intimada a comprovar a origem e a tributação de 9,4 milhões de reais que ingressaram nas contas bancárias no decorrer de 2012”, vale esclarecer que tal afirmação, efetivamente, não condiz com a realidade dos fatos, restando claro que tal assertiva somente foi utilizada pela Fazenda Nacional para reforçar seus argumentos, visando o deferimento do pedido de tutela de urgência formulado na exordial.

Com efeito, à época do início do procedimento de fiscalização instaurado, não tinha a Ré Claudete Fini Wagner como prever se seria autuada, ou muito menos fazer qualquer estimativa de valores passíveis de autuação, ao contrário do quanto tenta fazer crer a Fazenda Nacional.

De outra sorte, o fato é que um mero procedimento de fiscalização instaurado pelo Fisco Federal, anteriormente à constituição do crédito tributário, não tem o condão de invalidar as doações efetuadas, uma vez que não existia qualquer débito de origem tributária em cobrança que pudesse dar ensejo à alegada fraude contra credores, valendo repisar que o suposto crédito tributário de IRPF, somente foi constituído em 2016 (sendo 20.06.2016, a data em que a Ré teve ciência do auto de infração), ou seja, um ano e meio após às doações efetuadas.

Dessa forma, por não haver um crédito em favor da Fazenda Nacional à época das doações efetuadas, inexistente a alegada fraude contra credores.

[...]

Revela-se imprescindível, também, esclarecer que as doações efetuadas pela Ré às suas filhas, não caracteriza de forma alguma situação de insolvência ou “esvaziamento” de patrimônio, como equivocadamente alega a União Federal.

Apenas por argumentar, ainda que a Ré fosse definitivamente condenada ao pagamento do IRPF exigido pela Fazenda Nacional (atualmente em discussão nos autos do Process Administrativo nº 18088.720168/2016-53), seja na esfera administrativa ou judicial, mesmo assim a Ré disporia de recursos para liquidar o débito fiscal, sem que houvesse a necessidade de comprometer os bens imóveis legalmente doados às suas filhas como antecipação de legítima.

Vale salientar que a Ré, além de possuir renda e outros bens em seu nome, além dos bens imóveis que constam da inicial, poderia, se fosse o caso, se valer de seus familiares ou de suas próprias filhas / herdeiras para quitar o débito (que, como visto nos presentes autos, possuem patrimônio com valor significativamente maior do que o valor atualizado do suposto crédito tributário de IRPF) ou, ainda, requerer o parcelamento do crédito tributário, uma vez que além dos programas de parcelamento instituídos de tempos em tempos pelo Governo Federal com anistia/redução de multa e juros, existe o parcelamento “ordinário”, tanto no âmbito da Receita Federal do Brasil como no âmbito da Fazenda Nacional.

Ou seja, a Ré poderia se valer de várias outras alternativas – que não os imóveis legalmente doados às suas filhas – para eventualmente e, se fosse o caso, proceder a liquidação do IRPF em questão.

Portanto, não há que se falar em insolvência no caso ora tratado, como tenta fazer crer a União Federal. Por consequência, também não há que se falar em fraude a credores, restando patente a improcedência da presente ação judicial.

Sustentaram ainda que os imóveis tornados indisponíveis ultrapassam em muito o valor da dívida em referência, o que representa embaraço indevido ao exercício do direito de propriedade.

Por fim, requereram o julgamento da total improcedência da ação. Juntaram documentos.

A Secretaria juntou novos documentos relativos à indisponibilidade decretada (3629152).

Decisão 4802327 rejeitou os embargos de declaração, mas reviu a determinação anterior, dada no sentido de que o feito fosse encaminhado à Central de Conciliação.

Foram atravessados novos pedidos de desbloqueio dos imóveis (4951568, 5363566 e 5825643).

A Secretaria juntou mais documentos relativos à indisponibilidade (5149807, 5149879, 5149910, 5270334, 5270367, 5544549, 7111623 e 7111636).

A União se manifestou em termos de réplica (6700150).

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir (8357824), os réus postularam a avaliação dos imóveis bloqueados (8707299) e a juntada de novos documentos, ao passo que a União disse não ter outras provas a produzir (9591999).

Decisão 12818914 indeferiu o pedido de avaliação, mas deferiu a juntada de novos documentos; determinou ainda à Secretaria “o cancelamento da indisponibilidade e/ou a sua comprovação nos autos relativamente aos imóveis de matrículas ns. 20.988 e 24.878, ambos do Cartório de Registro de Imóveis de Taquaritinga-SP”.

Foram opostos embargos de declaração pelos réus (13087468), os quais foram em seguida rejeitados (13155309).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Passo ao julgamento do mérito nos termos do art. 355, I, do CPC.

Primeiramente, assento que a presente ação não se confunde com a medida cautelar fiscal de que cuida a Lei n. 8.397/92. Apesar de a Inicial fazer algumas referências a esse diploma a fim de reforçar seus argumentos, o pedido principal - formulado de modo a ser julgada a “*procedência da presente ação, anulando-se as doações fraudulentas dos imóveis citados*” -, não permite outra interpretação que não aquela de que esta é uma ação pauliana pura e simples, isto é, visa somente à anulação de um negócio jurídico.

Como já dito em outras oportunidades nestes autos, não há que se falar em constituição de garantia visando a futura execução fiscal: a indisponibilidade aqui determinada o foi com o objetivo de resguardar o sucesso desta ação, cujo objetivo é a anulação de um negócio jurídico; transitando em julgado decisão favorável à União, o que acontecerá é o retorno dos imóveis ao patrimônio de Claudete Fini Wagner, e não o retorno acompanhado automaticamente da constrição do bem para a garantia de crédito da União. Vale dizer, os imóveis ora indisponíveis não permanecerão nessa condição – ao menos por força desse processo – esperando os desdobramentos de futura execução fiscal, de forma que aí se delibere sobre sua inutilidade ou utilidade para expropriação e pagamento da dívida.

Sendo assim, julgo esta ação tendo em vista os limites estabelecidos pelo pedido principal, nem mais nem menos, consubstanciando-se este na anulação das doações especificadas na Inicial; por esse motivo, mantenho o indeferimento e desconsidero para fins de julgamento aquela parte do requerimento de tutela cautelar em que se fala da indisponibilidade dos imóveis “*até o futuro ajuizamento da execução fiscal correspondente ao crédito tributário lançado no Auto de Infração citado, consoante artigos 11 e 12, parágrafo único, da Lei 8.397/92*” – admiti-lo implicaria ir de encontro ao pedido final e ao espírito da petição inicial quando considerada como um todo (art. 322, §2º, do CPC).

Por esses mesmos fundamentos, rejeito as preliminares arguidas pelos réus na linha de não ser cabível o ajuizamento desta ação, que identificaram como sendo uma cautelar fiscal, a uma porque o crédito tributário controlado no Processo Administrativo n. 18088.720168/2016-53 está com a exigibilidade suspensa, e a duas porque estão ausentes as hipóteses previstas no art. 2º, V, “b”, ou VII, da Lei n. 8.397/92: como já explicado, não se cuida de uma cautelar fiscal, não sendo admissível, além disso, que do Fisco sejam exigidos requisitos para o ajuizamento da ação pauliana que não são exigidos nem mesmo dos particulares.

Feitas essas considerações preambulares, passo à análise da questão de fundo.

Dispõe o Código Civil:

Art. 158. Os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos dos seus direitos.

[...]

§2º - Só os credores que já o eram ao tempo daqueles atos podem pleitear a anulação deles.

Art. 161. A ação, nos casos dos arts. 158 e 159, poderá ser intentada contra o devedor insolvente, a pessoa que com ele celebrou a estipulação considerada fraudulenta, ou terceiros adquirentes que hajam procedido de má-fé.

Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:

II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores. (destaquei).

De acordo com os dispositivos acima transcritos, são requisitos indispensáveis à caracterização da fraude contra credores: (i) a transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida; (ii) ser o transmitente ou remittente insolvente ou reduzível à insolvência em função do ato, ainda que ignore essa consequência; e (iii) a existência de um credor prejudicável pela insolvência que ostente essa condição ao tempo do ato ("eventus damni").

Importa salientar que a fraude contra credores de que fala o "caput" do art. 158 do CC não exige a intenção do devedor de prejudicar credores tampouco a existência de conluio com o terceiro beneficiário ("consilium fraudis"), o que é revelado pelo trecho "por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore" (destaquei). Ademais, em casos como este, em que o ato de transmissão gratuita se dá em benefício da prole, o "consilium fraudis" considera-se "in re ipsa", prescindindo, portanto, de comprovação nos autos.

No que toca à anterioridade do crédito em relação ao ato fraudulento, preconizada pelo art. 158, §2º, do CC, entendo que deva ser relativizada quando da preordenação do ato de transmissão gratuita à inviabilização da satisfação de crédito que se sabia em vias de constituição.

Nesse sentido, adoto importante precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FRAUDE PREORDENADA PARA PREJUDICAR FUTUROS CREDITORES. ANTERIORIDADE DO CRÉDITO. PARÁGRAFO ÚNICO, CC/16 (ART. 158, § 2º, CC/02). TEMPERAMENTO. Da literalidade do art. 106, parágrafo único, do CC/16 extrai-se que a afirmação da ocorrência de fraude contra credores depende, para além da prova de consilium fraudis e de eventus damni, da anterioridade do crédito em relação ao ato impugnado. 2. Contudo, a interpretação literal do referido dispositivo de lei não se mostra suficiente à frustração da fraude à execução. Não há como negar que a dinâmica da sociedade hodierna, em constante transformação, repercute diretamente no Direito e, por consequência, na vida de todos nós. O intelecto ardiloso, buscando adequar-se a uma sociedade em ebulição, também intenta - criativo como é - inovar nas práticas ilegais e manobras utilizados com o intuito de escusar-se do pagamento ao credor. Um desses expedientes é o desfazimento antecipado de bens, já anteendo, num futuro próximo, o surgimento de dívidas, com vistas a afastar o requisito da anterioridade do crédito, como condição da ação pauliana. 3. Nesse contexto, deve-se aplicar com temperamento a regra do art. 106, parágrafo único, do CC/16. Embora a anterioridade do crédito seja, via de regra, pressuposto de procedência da ação pauliana, ela pode ser excepcionada quando for verificada a fraude predeterminada em detrimento de credores futuros. 4. Dessa forma, tendo restado caracterizado nas instâncias ordinárias o conluio fraudatório e o prejuízo com a prática do ato - ao contrário do que querem fazer crer os recorrentes - e mais, tendo sido comprovado que os atos fraudulentos foram predeterminados para lesarem futuros credores, tenho que se deve reconhecer a fraude contra credores e declarar a ineficácia dos negócios jurídicos (transferências de bens imóveis para as empresas Vespa e Avejota). 5. Recurso especial não provido. (REsp 1092134/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, 18/11/2010). (destaquei).

E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO CIVIL. AÇÃO PAULIANA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALIENAÇÃO DE BENS ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE COBRANÇA DE IMÓVEIS AOS FILHOS DO DEVEDOR. FRAUDE CONTRA CREDITORES. Fraude contra credores é vício que torna anulável o ato jurídico, mas não pode ser reconhecido através de Embargos de Terceiro ou na própria execução fiscal, dependendo de ação própria (ação pauliana) para a anulação do ato jurídico questionado, movida pelo credor interessado, conforme Súmula nº 195 e precedentes do Eg. Superior Tribunal de Justiça. 2. Entende-se que só é possível a presunção de fraude à execução quando a alienação de bens do devedor ocorre após a citação da ação de cobrança. Mas, se a alienação ocorre antes da citação, somente em ação pauliana pode o credor reclamar do ato de disposição. 3. A ação pauliana, também dita revocatória, pressupõe a situação de insolvência do devedor, tendo como pressuposto central de cabimento a anterioridade do crédito aos atos de alienação que reduziram o devedor ao estado de insolvência, a prática de atos lesivos aos credores e a existência de consilium fraudis, caracterizado pela má-fé ou intuito das partes em ilidir os efeitos da cobrança. 4. Restou patente nos autos, de acordo com as datas nas quais se originaram os débitos (entre 1995 e 2004) e aquelas nas quais foram realizadas as doações dos imóveis (outubro de 2003 - fls. 13/17 e 18/20), o intuito dos requeridos de frustrar uma futura execução, uma vez que o contribuinte já tinha ciência da inadimplência e da possibilidade de constituição do crédito tributário, bem como da previsibilidade do desenlace de uma futura ação fiscal. 5. A alienação gratuita de bens entre os réus (pais e filhos) nos força a concluir pelo conluio entre o alienante e o adquirente. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para suprir a omissão apontada, sem, todavia, conceder-lhes efeitos infringentes. 6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - 1282075/0008712-52.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 07/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2017) (destaquei).

No caso dos autos, houve a transmissão gratuita de bens imóveis (nua-propriedade) às filhas, seguida da renúncia ao usufruto, por parte de contribuinte que tinha ciência de que era iminente e provável a constituição contra si de crédito tributário de grande vulto (2305738 - p. 56).

Da Declaração de Ajuste Anual do corréu José Carlos Wagner (exercício 2016), referida como que apresentando os bens também pertencentes à sua esposa Claudete (2305738) consta a doação de vários imóveis às suas filhas, restando ao casal, dessa espécie de bens, apenas uma casa em Taquaritinga-SP, cujo endereço faz crer se tratar daquela em que habita a família. Comprovando cabalmente essa transmissão, foram juntadas cópias das matrículas dos imóveis doados (2305750 e 2305752).

Além disso, segundo ofício do Cartório de Registro de Imóveis de Taquaritinga-SP, houve a renúncia ao usufruto em 18/07/2016 (2305750), portanto em momento posterior à constituição do crédito tributário em 20/06/2016 (2305738 - p. 51).

Da mesma Declaração de Ajuste Anual se infere que, depois das doações, não sobraram bens suficientes ao pagamento do crédito em vias de constituição, não se mostrando os rendimentos correntes, de igual modo, suficientes e previsíveis para esse pagamento.

É no mínimo suspeito que os corréus Claudete e José Carlos, após a notificação inicial da instauração de procedimento administrativo fiscal, realizem doação de imóveis (nua-propriedade) e, logo depois da constituição definitiva do conseqüente crédito tributário, se desfaçam do usufruto que lhes restava, reduzindo assim substancialmente seu patrimônio executável. Apresenta o negócio jurídico um indissociável caráter fraudulento, tendente à redução à insolvência da devedora do Fisco e, por conseguinte, à inviabilização de futura execução fiscal, o que configura a fraude contra credores.

Tem-se aqui uma preordenação do ato de transmissão gratuita em antecipação de possível cobrança futura por parte da União. Apesar de a União ainda não ser credora no sentido pleno da palavra ao tempo da transmissão, o procedimento administrativo fiscal, destinado à constituição do crédito tributário, já estava em curso, dele tendo ciência a contribuinte; logo, não seria razoável aceitar que a União - porque precisa observar várias formalidades antes de constituir um crédito e poder executá-lo, o que muitas vezes leva longos períodos de tempo -, não possa manejar ação pauliana em referência a esses mesmos créditos, ao passo que o contribuinte, ciente da possibilidade e extensão dos créditos em vias de constituição, pode se precaver de futura execução dilapidando seu patrimônio sob o manto da legalidade, e isto pela só razão de que, formalmente, ao tempo desses atos, a União ainda não era sua credora.

Essa ponderação não equivale a dizer que, no curso de um procedimento administrativo fiscal, os bens do contribuinte ficam automaticamente em compasso de espera, impossibilitados de movimentação; equivale, isto sim, à possibilidade de reconhecimento da fraude em situações como a dos autos, em que o vulto e modo das operações fogem completamente ao ordinário, revelando claro caráter dilapidatório.

Considero que os réus não lograram comprovar que a contribuinte continua solvente, podendo, sem maiores dificuldades, fazer frente à possível execução do crédito em vias de constituição no procedimento administrativo fiscal n. 18088.720168/2016-53.

Não se sustenta o argumento de que a ré Claudete “além de possuir renda e outros bens em seu nome, além dos bens imóveis que constam da inicial, poderia, se fosse o caso, se valer de seus familiares ou de suas próprias filhas / herdeiras para quitar o débito (que, como visto nos presentes autos, possuem patrimônio com valor significativamente maior do que o valor atualizado do suposto crédito tributário de IRPF) ou, ainda, requerer o parcelamento do crédito tributário, uma vez que além dos programas de parcelamento instituídos de tempos em tempos pelo Governo Federal com anistia/redução de multa e juros, existe o parcelamento “ordinário”, tanto no âmbito da Receita Federal do Brasil como no âmbito da Fazenda Nacional”. Primeiro, porque essa “renda e outros bens em seu nome” suficientes não foram comprovados nos autos, enquanto que a Declaração de Ajuste Anual do casal José Carlos e Claudete (exercício 2016) indica que, de substancial, sobrou apenas sua residência, a princípio impenhorável e insuficiente. Depois, porque não há qualquer garantia, obrigação ou dever das filhas e familiares de arcarem com as dívidas de Claudete, não podendo a União se fiar em deveres morais, de gratidão ou de afeto para garantir a satisfação de seus créditos. E, por último, porque o possível uso de favores fiscais futuros, além de incerto, não pode ser admitido com razoabilidade numa situação em que, não fosse a fraude, haveria condições de pronto ou célere pagamento do crédito tributário.

Estando preenchidos todos os requisitos necessários à caracterização da fraude contra credores, impõe-se a anulação dos negócios jurídicos que levaram à insolvência.

Por não haver aqui penhora, e por não se confundir esta ação com uma medida cautelar fiscal, entendo incabível qualquer discussão acerca da suficiência de apenas parte dos imóveis em discussão para o pagamento da dívida, devendo antes se ter em mente o que restou do patrimônio para o fim de aferir a insolvência. Se houver, futura medida cautelar fiscal ou feito executório apreciará essa questão. No mais, não se sabe quanto tempo ainda o procedimento administrativo fiscal levará para ser concluído, sendo certo que, em caso de desfecho que favoreça a União, o decurso do tempo poderá alterar sobremaneira a extensão do crédito, e, por consequência, o valor dos bens destinados à sua garantia ou satisfação.

Enfim, julgo que a medida cautelar já deferida deve ser mantida até o trânsito e julgado e posterior averbação da anulação no cartório de registro de imóveis, pelos motivos expostos naquela oportunidade.

Do fundamentado:

1. Julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na Inicial, pelo que **EXTINGO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC a fim de ANULAR as doações de nua-propriedade e as renúncias a usufruto levadas a cabo por Claudete Fini Wagner e José Carlos Wagner em favor de Geny Jussara Wagner Alves Ferreira, Eliana Cristina Wagner, Juliana Wagner Sgorlon e Elaine Aparecida Wagner, tendo por objeto os imóveis registrados sob as matrículas n.ºs 545, 5.390, 17.611, 35.534, 32.769, 26.361 e 26.484, do Cartório de Registro de Imóveis de Taquaritinga-SP, e n.ºs 66.752, 66.753, 66.754, 54.366, 98.269, 119.889 e 21.994, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru-SP.
2. CONDENO os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) e 8% (oito por cento) do valor dado à causa, nos termos do art. 85, §§2º, 3º, I e II, e 5º, do CPC, atualizados de conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação. Faça a fixação nesses patamares mínimos considerando que esta não é uma causa de extraordinária complexidade ou que tenha exigido a adoção de providências incomuns.
 - 2.1. Cada réu responderá por 1/6 (um sexto) das condenações acima referidas, mas perante a União serão tidos como devedores solidários.
3. Mantenho as Decisões 2525984 e 3434721 até a averbação da anulação aqui operada nas matrículas dos imóveis em questão, a ser feita após o trânsito em julgado.
4. Com o trânsito em julgado, EXPEÇA-SE ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Taquaritinga-SP e ao Cartório de Registro de Imóveis de Bauru-SP a fim de que averben a anulação aqui operada. Providencie-se também o que mais for necessário ao levantamento do decreto de indisponibilidade mantido nos termos do item “3”.
5. Sem prejuízo, CUMpra a Secretaria o estipulado no último parágrafo da Decisão 12818914.
6. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001866-42.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SAMUEL GOMES ROSA DA SILVA, NICOLLY GOMES ROSA DA SILVA, GABRIEL GOMES ROSA DA SILVA
REPRESENTANTE: GISLENE DA SILVA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: NAYARA MORAES MARTINS - SP334258,
Advogado do(a) AUTOR: NAYARA MORAES MARTINS - SP334258,
Advogado do(a) AUTOR: NAYARA MORAES MARTINS - SP334258,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Samuel Gomes Rosa da Silva, Nicolly Gomes Rosa da Silva, Gabriel Gomes Rosa da Silva** incapazes, representados por sua genitora **GISLENE DA SILVA GOMES** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Na inicial, a parte autora requer que lhe seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

Afirma que os autores são filhos do segurado, Fernando Rosa da Silva, falecido aos 12/02/2015, em decorrência de um acidente de trabalho quando exercia suas funções de pedreiro, em Tapurah, no Estado de Mato Grosso. Relata que requereu o benefício de pensão por morte perante o INSS em 22/07/2015, que restou indeferido, sob o argumento de que o falecido não ostentava a qualidade de segurado. Aduz que, conforme Acórdão proferido em ação trabalhista nº 001015-64.2016.5.15.0006, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Araraquara e transitou em julgado em 08/08/2018, foi reconhecido o vínculo empregatício com o Sr. Antonio Gomes de Oliveira, no período de 26/01/2015 a 12/02/2015. Juntou documentos, entre eles documentos de identidade, certidões de nascimento, requerimento administrativo do benefício de pensão por morte, certidão de óbito, cópia da sentença e Acórdão proferidos na ação trabalhista, cópia da CTPS, entre outros.

Decido.

Preliminarmente, verifico que o pedido deduzido está intrinsecamente ligado à Ação Acidentária, a objetivar a concessão de pensão por morte decorrente de acidente de trabalho. Sendo assim, tal causa refoge ao âmbito da competência da Justiça Federal.

Aliás, o próprio STJ, na sua Súmula 15, diz competir “à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

Some-se a isso o fato do STF – a quem cabe a última palavra em termos de interpretação constitucional – já ter há muito firmado entendimento sobre tal questão, no sentido de ser competente a Justiça Estadual para processar e julgar tais causas. Assim, para essa Alta Corte, em face de previsão constitucional expressa (art. 109, I), todas as causas previdenciárias que se originarem de acidentes do trabalho serão processadas e julgadas pela Justiça Estadual comum (nesse sentido: RE 478.472-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJe 1º.6.2007). E, ainda, o teor da Súmula n. 501: “Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista”.

Assim sendo, é de se remeter os presentes autos ao Juízo Estadual.

Em face as razões expandidas **declino da competência** dessa Justiça Federal para processar e julgar a presente ação, pelo que remeto os autos ao Juízo Estadual.

Doutra feita, passo a apreciar a presente medida liminar em razão da urgência.

Consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O benefício de pensão por morte tem os seguintes requisitos: a) a morte, real ou presumida, do instituidor da pensão (arts. 74 e 78 da Lei 8.213/1991); b) a qualidade de dependente do beneficiário (art. 74 c/c art. 16 da Lei 8.213/1991) e c) a qualidade de segurado do instituidor da pensão (art. 74 c/c art. 15 da Lei 8.213/1991).

A morte de Fernando Rosa da Silva, ocorrida em 12/02/2015, está comprovada por meio de certidão de óbito (17622634 – fls. 14).

O segundo requisito, o da dependência econômica, resta demonstrado por meio dos documentos de identidade e certidão de nascimento de Samuel Gomes Rosa da Silva (17622634 – fls. 05/06), Nicolly Gomes Rosa da Silva (17622634 – fls. 03/04), Gabriel Gomes Rosa da Silva (17622634 – fls. 07/08), que informam serem filhos do segurado falecido e, neste caso, em razão do disposto no art. 16, inc. I c.c. § 4º, da Lei 8.213/91, a dependência econômica é presumida.

Por fim, no tocante à qualidade de segurado *de cuius*, verifica-se que os autores ajuizaram reclamatória trabalhista (processo nº 001015-64.5.15.0006) em face de Antonio Gomes de Oliveira e outros dois reclamados, perante a 1ª Vara do Trabalho de Araraquara/SP, na qual, após regular instrução do feito, foi proferida sentença (17622634 – fls. 19/32) reconhecendo o vínculo empregatício com o Sr. Antonio, na função de pedreiro, no período de 26/01/2015 a 12/02/2015, quando faleceu em razão de acidente de trabalho. Referida sentença, neste aspecto, foi mantida pelo Acórdão exarado pelo E. TRT da 15ª Região (17622634 – fls. 33/10) tendo transitado em julgado em 08/08/2018 (17622634 – fls. 41). Ainda, o empregador foi condenado a efetuar a anotação do contrato de trabalho em CTPS, tendo-a realizado conforme cópia da carteira de trabalho (17622634 – fls. 47).

Desse modo, considerando que o *de cuius* mantinha vínculo empregatício quando faleceu (12/02/2015), não resta dúvida de sua qualidade de segurado o momento de seu óbito.

Portanto, verifico o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte aos autores.

Por fim, o perigo de dano irreparável é patente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

Do fundamentado:

1. **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) que proceda à imediata implantação/restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 173.317.537-4) em favor de Samuel Gomes Rosa da Silva (CPF 496.180.198-45), Nicolly Gomes Rosa da Silva (CPF 496.179.518-60) e Gabriel Gomes Rosa da Silva (CPF 496.179.958-08).

2. Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão, para cumprimento.

3. Ciência ao Ministério Público Federal.

4. Oportunamente, remetam-se os autos a uma das Varas da Comarca de Araraquara/SP, com nossas homenagens, após o decurso do prazo recursal.

Cumpra-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002155-43.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIO MILHARDO, MARCIA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS - SP319067
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS - SP319067
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de Conhecimento pelo Procedimento Comum com Pedido de Antecipação de Tutela proposta por **Mário Milharde** e **Márcia Miranda** em face da **União**, objetivando a anulação da decisão administrativa proferida no bojo do Processo nº 18088.720399/2016-67, que decretou o perdimento do veículo automotor PEUGEOT/206, 1.4, Presence, Chassi 9362AKFW95B017224, Ano Fab/Mod 2004/2005 – Prata, Placa AMJ 9251-PR, apreendido em decorrência da sua utilização no transporte de mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação fiscal e de importação proibida, conduta esta apurada no bojo do inquérito policial nº 0008361-95.2016.403.6120.

Para tanto, sustentam ter adquirido o veículo de Alfredo Galati, de forma parcelada, antes da apreensão ocorrida em 23/09/2016, motivo pelo qual o bem permaneceu registrado em nome do antigo proprietário. Contudo, alegam que o fato de não terem participado do processo administrativo lhes impôs grave prejuízo, pois intimado a atuar na seara administrativa, Alfredo Galati quedou-se inerte, sendo considerado revel, o que culminou na decretação de perdimento do bem. Aduzem que o veículo é utilizado para o deslocamento constante de sua filha Samara, a qual possui diversas sequelas decorrentes de acidente automobilístico sofrido.

Para corroborar suas afirmações, os autores apresentaram juntamente com a inicial peças do processo administrativo manejado pela Receita Federal (Id. 2904835), cópia do auto de prisão em flagrante IPL nº 0393/2016-4 – DPF/AQUA/SP(2904843), decisão proferida em plantão judicial a respeito da prisão em flagrante, extrato de consulta processual do feito n. 0008785-40.2016.403.6120, que tratou do pedido de restituição na esfera criminal (Id. 2904872), certificado de registro de veículo e autorização para transferência de propriedade de veículo (Id. 2904954), contrato de compra e venda do automóvel (Id. 2904963), notas promissórias emitidas por Mario Milharde em favor de Odair Aparecio Galati (Id. 2904972).

A antecipação da tutela foi deferida (3650546) somente para suspender os efeitos do perdimento do bem até o julgamento desta ação ou até a determinação em sentido contrário a ser proferida no processo criminal acima mencionado, oportunidade em que foi deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, certificou-se Márcia Miranda e o Banco BV Financeira S/A sobre a existência desta demanda, bem como solicitou-se cópia do Processo Administrativo nº 18088.720399/2016-67.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal (4544746) informou que não tem interesse na intervenção no feito, haja vista que discute apenas o perdimento administrativo do bem.

Através da petição Id. 5103163, Márcia Miranda pediu para integrar o polo ativo da demanda juntamente com seu companheiro Mario Milharde. Ofertaram documentos, dentre eles declaração de união estável firmada para instruir o feito (Id. 5103194) e algumas notas promissórias emitidas por Mario Milharde em favor de Odair Aparecio Galati (Id. 2904972).

Juntada manifestação da empresa BV Financeira S/A (9093177) e cópia do Processo Administrativo (9095423).

Em contestação (9148350), a União Federal aventou, preliminarmente, a necessidade da inclusão da Sra. Márcia Miranda no polo ativo da demanda e informou que a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela resta prejudicada, pois o veículo objeto de perdimento foi levado a leilão em 18/05/2017, ou seja, antes do pronunciamento judicial ocorrido em 01/12/2017. No mérito, defendeu o ato administrativo que aplicou a pena de perdimento do veículo e afirmou que não há prova da realização de compra e venda em data anterior à apreensão do veículo; impugnou ainda a afirmação da parte autora de que adquiriu o veículo de Alfredo Galati, mediante parcelamento do preço em 12/09/2016.

Devidamente incluída no polo ativo da demanda (10071605), Márcia Miranda, bem como Mario Milharde foram intimados sobre a contestação apresentada.

Em réplica (10893634) os autores reiteraram suas alegações iniciais e requereram o depósito em juízo do valor obtido com o leilão do veículo.

Questionados sobre a produção de provas (11354734), a parte autora juntou documentos e requereu a produção de prova oral (11874998). A União requereu o julgamento antecipado do mérito (12632038).

Os autos vieram conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

No caso em tela, não vislumbro necessidade de dilação probatória, haja vista os documentos jungidos ao feito serem suficientes para o deslinde da questão.

Por esse motivo, julgo antecipadamente o mérito nos termos do art. 355, I, do CPC.

Inicialmente, observo que os benefícios da gratuidade judiciária se estendem a Márcia Miranda, posto que tal benesse já havia sido concedida a seu companheiro no momento em que ingressou no feito, bem como possui representação processual por defensor dativo (5103183).

Por oportuno, consigno que fato do veículo ter sido alienado através de leilão realizado pela Receita Federal (9095423 - fls. 119/130) não impede o prosseguimento do feito, pois se eventualmente restar acolhido o pedido da parte autora, havendo impossibilidade de reaver o bem, forçosamente haverá conversão em perdas e danos.

Pois bem, pretendem os autores a anulação de decisão administrativa proferida no bojo do Processo Administrativo nº 18088.720399/2016-67 que decretou o perdimento do veículo descrito na inicial sob o fundamento da sua utilização no transporte de mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação fiscal e de importação proibida.

Consta dos autos que, no dia 23/09/2016, Márcio Milharde foi abordado por policiais militares na cidade de Taquaritinga-SP enquanto trafegava com o veículo automotor PEUGEOT/206, 1.4, Presence, Chassi 9362AKFW95B017224, Ano Fab/Mod 2004/2005 – Prata, Placa AMJ 9251-PR. Nesta ocasião, foram encontradas no interior do veículo aproximadamente 10 caixas de cigarros oriundos do Paraguai, bem como comprimidos de medicamentos sem registro no órgão sanitário nacional; posteriormente, também foram encontrados em sua residência mais pacotes de cigarros estrangeiros. Em razão do ocorrido, Márcio Milharde e o passageiro do veículo (Mário Pedro Miranda Milharde) foram presos em flagrante delito, motivo pelo qual tramita perante a 2ª Vara desta Subseção Judiciária o feito criminal nº 008361-95.2016.403.6120 - IPL nº 0393/2016-4 – DPF/AQUA/SP.

Nesse cenário, o perdimento administrativo de veículo é hipótese que tem amparo legal. Contudo, insurgem-se os autores contra a validade da intimação levada a efeito no bojo do processo administrativo, afirmando que a pessoa notificada acerca da abertura do auto de infração não era o proprietário do veículo apreendido, dado que fora adquirido de Alfredo Galati mediante contrato particular, tendo havido o pagamento de R\$ 7.500,00 como valor de entrada, e o de mais 14 parcelas no valor unitário de R\$ 500,00 através de notas promissórias.

Quando da análise perfunctória dos autos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, considerou-se plausível o direito invocado. Entretanto, sopesando as provas coligidas ao feito, agora, em sede de cognição exauriente, não vislumbro probabilidade na tese jurídica esposada na inicial.

Verifico que o contrato apresentado para embasar a alegação de celebração de negócio jurídico em data anterior ao ilícito criminal (Id. 2904963) qualifica como vendedor do veículo **Odair Aparecido Galati** contrariando a narração dos autores de que adquiriram o bem do Sr. Alfredo Galati mediante parcelamento do preço em 12/09/2016. Da mesma forma, as notas promissórias apresentadas no intuito de comprovar amortização do suposto parcelamento indicam como beneficiário Odair Aparecido Galati.

Ademais, ainda que o contrato indicasse como vendedor Alfredo Galati, observo que os pactuantes não fizeram o reconhecimento de firma, inviabilizando a confirmação da veracidade da data informada no documento. Aliás, conforme ressaltado na contestação apresentada pela parte ré, esse também foi o entendimento da autoridade fazendária no bojo do Processo Administrativo nº 18088.720399/2016-67, quando instada a se manifestar sobre a propriedade do veículo (Id. 9148706 - págs. 36/37). Vejamos:

"Outrossim, a legitimidade para interpor recurso seria da pessoa na qual o veículo se encontra registrado, Sr. ALFREDO GALATI, e não houve a comprovação de que o requerente (MARIO MILHARDO) é legítimo proprietário do veículo, nos termos da Lei. Vê-se que o contrato de compra e venda do veículo, datado de 12/09/2016, juntado neste expediente não foi reconhecida a firma dos signatários (...)"

Na mesma esteira, o documento Id. 2904954 também não socorre os autores, não pelo fato de indicar como compradora Márcia Miranda, pois seria compreensível o partilhamento de bens entre o casal. Todavia, a Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo foi preenchida em 24 de novembro de 2016, e a certificação de autenticidade perante o tabelionato somente se deu em 13/12/2016, ou seja, data muito posterior à apreensão do veículo.

Nesta senda, tratando-se de questão envolvendo a propriedade de veículo automotor, o Código de Trânsito Brasileiro - Lei nº 9.503/1997, regula de modo específico a forma como se dá a formalização da transferência, exigindo o efetivo registro no órgão responsável.

"Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

- I - for transferida a propriedade;*
- II - o proprietário mudar o Município de domicílio ou residência;*
- III - for alterada qualquer característica do veículo;*
- IV - houver mudança de categoria.*

§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.

§ 2º No caso de transferência de domicílio ou residência no mesmo Município, o proprietário comunicará o novo endereço num prazo de trinta dias e aguardará o novo licenciamento para alterar o Certificado de Licenciamento Anual.

§ 3º A expedição do novo certificado será comunicada ao órgão executivo de trânsito que expediu o anterior e ao RENAVAM."

Nesse sentido, agiu corretamente a autoridade fazendária ao indicar como interessado no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos nº 0812200/SAFIS000162/2016 Alfredo Galati, tendo em vista que o Certificado de Registro do Veículo o aponta como proprietário do bem (Id. 9095423). Em outras palavras, perante a Administração Pública - à falta de prova suficiente de que a propriedade do veículo se transferira pela tradição desacompanhada de formalização perante o órgão de trânsito -, o proprietário a ser intimado para exercer o contraditório é aquele assim apresentado no Certificado de Registro do Veículo.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na Inicial, pelo que **EXTINGO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** os termos do art. 487, I, do CPC.

CONDENO os autores ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado de conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução; no entanto, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Encaminhe-se cópia desta sentença para a empresa BV Financeira S/A.

Com o trânsito em julgado, expeça-se requisição de pagamento dos honorários do defensor. Nada mais sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006365-06.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JULIO FORTUNATO DE CASTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON PETERSMANN DA SILVA - SP242151, JOAO VICTOR CORDEIRO MACHADO - SP365028
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, juntando planilha demonstrativa do débito em tela.

Após, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006425-76.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: LEVLE GORGATTI ZARBIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES - SP129558, ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146, MA YRA ROMANELLO - SP311757, TANIA JANAINA COLLUCI - SP287260
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, juntando planilha demonstrativa do débito em tela.

Após, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007712-09.2011.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIA ANGELA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO YOSHIO ITO - SP247782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, intime-se o advogado cadastrado nos autos a fim de que, no prazo de 15 dias, esclareça sobre a eventual existência de processo de inventário/arrolamento em tramitação, bem como se há pensionista cadastrado junto ao INSS para recebimento de benefício em virtude do falecimento da autora Maria Angela Pereira.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000909-75.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSENI MEDEIROS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, tendo em vista a ausência de resposta do INSS, bem como o OFÍCIO PSFARQ/PGF/AGU n. 12/2019, arquivado em Secretaria, informando que, por ora, o INSS não dará cumprimento espontâneo ao *decisum*, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, retifique-se a classe processual cadastrada no feito para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública"

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001105-04.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: IRACI MARIA NORATO BARBOSA
Advogados do(a) RÉU: DEBORA MAIRA ROCHA PERES - SP201916, MARIA LUCIA ROCHA LINS - SP96183

DESPACHO

Em vista da virtualização dos autos promovida pelo INSS, ciência à parte ré pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. N. 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo, se em termos, proceda a Secretaria a remessa dos presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003177-61.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: EMPRESA CRUZ DE TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - SP299007-A
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL, MINISTERIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA - SP197860
Advogado do(a) RÉU: MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA - SP197860

DESPACHO

Em vista da virtualização dos autos promovida pela parte autora, ciência à parte ré pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. N. 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo, se em termos, proceda a Secretaria a remessa dos presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Outrossim, ciência ao Ministério Público Federal pelo prazo de 15 dias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002239-10.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANGELA RODRIGUES MOCO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia **01/07/2019** às 10h30min pelo **Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR** Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a), informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo documento de identificação, CTPS, exames e resultados médicos que eventualmente possua (Id 17919463).

ARARAQUARA, 31 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) nº 0002693-37.2016.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, VLADIMIR CORNELIO - SP237020, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056
RÉU: SUELI CONCEICAO DE ANDRADE

DESPACHO (em inspeção)

Cumpra-se o despacho de id 15360661, pág. 360 (fls. 211 dos autos físicos), expedido-se cartas precatórias, com prazo de 60 dias, para a tentativa de citação da demandada nos endereços informados pela requerente na petição de mesmo id, pág. 358.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 29 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000003-11.2011.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LINDICE CORREA NOGUEIRA - SP276806, JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA - SP248191
EXECUTADO: JEFFHERSON PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: LINDICE CORREA NOGUEIRA - SP276806, JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA - SP248191

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 30 de maio de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 0001060-59.2014.4.03.6123
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: FABIO VIEIRA MELO - SP164383, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
RÉU: RR BOMB-AUT COMERCIO MAQUINAS, PECAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 30 de maio de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 0001060-59.2014.4.03.6123
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: FABIO VIEIRA MELO - SP164383, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
RÉU: RR BOMB-AUT COMERCIO MAQUINAS, PECAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 30 de maio de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5564

EXECUCAO DA PENA

0001128-38.2016.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO RAPOSO(SP038865 - WALTER LUIZ ALESSANDRI E SP256475 - CLEBER CACERES GEHA ZIEZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro o requerimento do Ministério Público Federal a fls. 130/131.

Para realização do exame, nomeio o médico perito Dr. Gustavo Daud Amadera CRM: 117.682, para avaliação do atual estado clínico mental da apenada, considerando os documentos de fls. 92 e 108, apontando possível diagnóstico compatível com o quadro de Alzheimer.

O Ministério Público Federal formulou quesitos a fls. 130, verso.

Assim sendo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a Defesa apresentar quesitos.

Para tanto designo o dia 23 de julho de 2019, às 12h00min, na sala de perícias deste fórum federal.

A apenada deverá comparecer ao exame portando documento de identificação pessoal com foto e documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).

O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias após a realização da prova.

Depois da juntada do laudo, intím-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.

Nada sendo solicitado ao perito a título de esclarecimento, requir-se o pagamento dos honorários periciais e venham-me os autos conclusos.

EXECUCAO DA PENA

0002228-28.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO BERTUSSE(SP083287 - ANTONIO LEIROZA NETO)

Sobre os cálculos das penas remanescentes apresentados pela Contadoria Judicial, manifeste-se o Ministério Público Federal e, em seguida, a Defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

EXECUCAO DA PENA

0000664-77.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE DONIZETI GODOY(SP191002 - MARCOS LUIS BASSI E SP168744 - FLAVIO MANTOVANI PINTO)

Tendo em vista o cálculo da pena apresentado pela contadoria judicial a fls. 71 e manifestação do Ministério Público Federal a fls. 72, intím-se o apenado para que promova o pagamento do saldo remanescente da pena de prestação pecuniária e das custas processuais, no prazo de 10 (dez), a contar de sua intimação.

Deverá o apenado, em igual prazo, juntar aos o comprovante dos referidos pagamentos.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0000684-68.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO OLIVEIRA ALVES(SP210312 - JOSI CRISTINA PARIS E SP130083 - IVAN PARIS)

Considerando que o apenado possui advogado constituído nos autos, preliminarmente, intím-se a defesa para que se manifeste sobre o requerimento do Ministério Público Federal a fls. 58, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

EXECUCAO DA PENA

0000952-25.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X MARIO VAVASSORI(SP164341 - CARLA RACHEL RONCOLETTA E SP382337 - RAUL RONCOLETTA MONTORO PERES E SP249689 - ROSANE MARIA JORGE HEITMANN)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal.

Para audiência admonitória, designo o dia 18 de julho de 2019, às 13h30min.

Não obstante o apenado tenha formulado pedido de parcelamento da prestação pecuniária e da multa a fls. 140/159, juntando, para tanto, declaração de imposto de renda e outros documentos a fim de comprovar sua atual situação financeira, deverá o referido réu ser intimado a comparecer na audiência munido de outros documentos, tais como comprovantes de rendimento, holerites, contas de água, luz, telefone, aluguel, cartão de SUS, bolsa família, entre outros que justifiquem seu requerimento.

Intím-se o apenado, bem como seu advogado.

Ciência ao Ministério Público Federal.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000028-43.2019.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000001-60.2019.403.6123) - OLIVAR ANTONIO BUFOLO(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de veículo apreendido na ação penal nº 0000001-60.2019.403.6123, formulado por Olivar Antônio Bufolo, sob a alegação de que é proprietário do referido bem.

O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido, conforme parecer de fls. 35.

Decido

Diante dos documentos apresentados pelo requerente e manifestação favorável do Ministério Público Federal (fl. 35), defiro o pedido de restituição do veículo PALIO FIRE, marca FIAT, cor BRANCA, ano de fabricação e modelo: 2003/2004, placa MCP 4817/SP, nº do Chassi: 9BD17103242349199, Código RENAVAM nº 00812071964.

Está suficientemente provado que o requerente foi vítima de roubo, em tese praticado pelas mesmas pessoas que, posteriormente, viriam a ser presos em flagrante delito, acusados de usar o veículo na prática do latrocínio investigado no processo principal.

Mostrou-se evidente, portanto, que o requerente é terceiro de boa-fé em relação aos fatos investigados e que não deu causa à apreensão do bem.

Por outro lado, as despesas previstas no artigo 262, 2º, do Código de Trânsito Brasileiro são aplicadas exclusivamente nas infrações de trânsito em geral e se aplicam às remoções por penalidades administrativas.

Estando o bem sob custódia do poder público, à disposição das autoridades policial e judicial, não é razoável a transferência do ônus da estada e remoção do veículo apreendido ao particular, terceiro de boa-fé, que sequer deu causa à constrição.

Assim, defiro ao requerente a isenção do pagamento das despesas com a remoção e guarda do bem, sendo vedada qualquer tipo de cobrança ao proprietário ou a quem estiver validamente autorizado a retirar o veículo do local em que se encontra depositado.

Expeça-se mandado de restituição e intimação.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Considerando os termos do artigo 2º da Ordem de Serviço nº 3/2016 - DFORSP/SADM-SP/NUOM, promova a Secretaria à extração das peças principais destes autos (originais), trasladando-as para a ação penal nº 0000001-60.2019.403.6123.

Em seguida, proceda-se a baixa dos autos no sistema processual eletrônico, nos moldes do artigo 4º da referida Ordem de Serviço.

Intím-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000036-20.2019.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000296-34.2018.403.6123) - GIVANILDO GERALDO DE ARAUJO(SP390705 - MATHEUS LIMA PENHA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de motocicleta apreendida na ação penal nº 0000296-34.2018.403.6123, formulado por Givanildo Geraldo de Araújo, sob a alegação de que é proprietário do referido bem. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido, conforme parecer de fls. 35. Decido. Diante dos documentos apresentados pelo requerente e manifestação favorável do Ministério Público Federal (fl. 35), defiro o pedido de restituição da motocicleta HONDA/CG150 FAN ESDL, cor AZUL, ano de fabricação e modelo: 2014/2014, placa FDD 3441, nº do Chassi: 9C2KC1680ER507294, Código RENAVAM nº

00997391367. Não obstante a ausência de boletim de ocorrência relativo ao furto da motocicleta pelas razões demonstradas na petição de fls. 02/05, constato pelo laudo pericial juntado a fls. 28/33 que a documentação apreendida com a motocicleta possui indícios de fraude. Mostrou-se, portanto, que o requerente é terceiro de boa-fé em relação aos fatos investigados e que não deu causa à apreensão do bem. Por outro lado, as despesas previstas no artigo 262, 2º, do Código de Trânsito Brasileiro são aplicadas exclusivamente nas infrações de trânsito em geral e se aplicam às remoções por penalidades administrativas. Estando o bem sob custódia do poder público, à disposição das autoridades policial e judicial, não é razoável a transferência do ônus da estada e remoção do veículo apreendido ao particular, terceiro de boa-fé, que sequer deu causa à constrição. Assim, defiro ao requerente a isenção do pagamento das despesas com a remoção e guarda do bem, sendo vedada qualquer tipo de cobrança ao proprietário ou a quem estiver validamente autorizado a retirar o veículo do local em que se encontra depositado. Expeça-se mandado de restituição e intimação. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Considerando os termos do artigo 2º da Ordem de Serviço nº 3/2016 - DFORSP/SADM-SP/NUOM, promova a Secretaria à extração das peças principais destes autos (originais), trasladando-as para a ação penal nº 0000296-34.2018.403.6123. Em seguida, proceda-se a baixa dos autos no sistema processual eletrônico, nos moldes do artigo 4º da referida Ordem de Serviço. Intím-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000077-84.2019.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP285442 - MARCELO AUGUSTO DA SILVA E SP330568 - THIAGO ALESSANDRO FATTORI) X SEGREDO DE JUSTIÇA

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000202-52.2019.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000391-64.2018.403.6123) - PASCOAL PONTEL(SP096679 - ZENY DOS SANTOS CHAGAS) X JUSTICA PUBLICA

Intím-se o requerente para que extraia cópias do inquérito policial que deu ensejo à apreensão do, principalmente no que diz respeito ao laudo pericial do veículo e demais documentos comprobatórios de que este não possui mais interesse ao processo, como boletim de ocorrência e auto de exibição e apreensão e que realize a juntada de cópias autenticadas dos documentos de CNH (fls. 04) e CRLV (fls. 05), que foram acostados aos

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006771-70.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JORGE ANTONIO DE SOUZA ROQUE/SP288294 - JOSE GABRIEL MORGADO MORAS) X SEVERINO SILVEIRA DANTAS DO NASCIMENTO(RJ001398B - EDVALDO ROMUALDO DO NASCIMENTO)

Ação Criminal nº. 0006771-70.2011.403.6181 Autor: Ministério Público Federal Réus: Jorge Antônio de Souza Roque e Severino Silveira Dantas do Nascimento SENTENÇA (tipo e) Trata-se de ação penal na qual o réu Jorge Antônio de Souza Roque, CPF nº 660.832.308-53, foi condenado à pena de 1 (ano) e 4 (quatro) meses de reclusão e multa de 20 (vinte) dias-multa, pela prática do fato previsto como crime no artigo 171, 3º, do Código Penal, conforme sentença de fls. 447/450. O trânsito em julgado operou-se para o Ministério Público Federal em 22.04.2019 (fls. 452). O Órgão ministerial, em sua manifestação de fls. 454/455, requereu a extinção da punibilidade do réu, com base na prescrição retroativa da pretensão punitiva. Feito o relatório, fundamento e deciso. Aplicando o disposto no artigo 110, 1º, combinado com o artigo 109, V e parágrafo único, ambos do Código Penal, sabe-se que o Estado, diante da pena imposta ao réu, disporia de 4 (quatro) anos para exercer a pretensão punitiva em face do acusado. Todavia, entre a data do fato (03.07.2007) e a data do recebimento da denúncia (11.12.2015) mais de quatro anos se passaram, ensejando a prescrição retroativa da pretensão punitiva. Consigne-se que na data do fato não estava em vigor a atual redação do artigo 110, 1º, do Código Penal, determinada pela Lei nº 12.234/2010, que passou a vedar que a prescrição tenha por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. Ante o exposto, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, V, e artigo 110, 1º, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do réu Jorge Antônio de Souza Roque. A pena de multa, sendo cumulativamente aplicada, prescreve no mesmo prazo da pena privativa de liberdade (artigo 114, II, do Código Penal). A publicação, registro e intimações. Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos ao SEDI para o cadastramento da nova situação do réu (punibilidade extinta), oficie-se aos órgãos de identificação criminal e arquivem-se. Bragança Paulista, 23 de maio de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009440-96.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X AGNALTON BARBOSA SANTOS(SPI89367 - VANESSA TUROLLA ALVES CARDOSO E SPI87591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando o decurso de prazo certificado a fls. 282/283, em razão da ausência de manifestação da Defesa do acusado Agnailton Barbosa dos Santos, intime-o pessoalmente para que indique novo advogado, em 05 (cinco) dias, a fim de apresentar as razões recursais, nos termos e prazo do artigo 600, do Código de Processo Penal.

Adverta-se que se o acusado não constituir novo advogado no prazo assinado ou se declarar ao Oficial de Justiça que não possui meios de fazê-lo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, por este juízo, para patrocinar sua defesa na presente Ação Penal.

Cumprido, voltem-me os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001347-85.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X KARINA CELESTE MOURA(SPI96028 - IVAN APARECIDO PINHEIRO) X JARBAS DE ARAUJO OLIVEIRA(SPI97857 - MARCOS VINICIUS DE ALMEIDA)

Preliminarmente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa do acusado Jarbas sobre a documentação juntada pela defesa da corré Karina a fls. 456/466.

Dispõe o artigo 367 do Código de Processo Penal que o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. (Redação dada pela Lei nº 9.271, de 17.4.1996).

Como bem asseverou o Ministério Público Federal a fls. 455, aplica-se o referido comando ao caso em tela, tendo em vista que o acusado foi regularmente citado (fls. 254) e intimado da audiência (fls. 430), bem como seu advogado (fls. 416vº), sendo que ambos deixaram de comparecer ao ato (fls. 445), sem motivo justificado.

Ademais, o acusado Jarbas de Araújo Oliveira possui advogado constituído, que apresentou substancial defesa de mérito a fls. 354/363.

Assim, preliminarmente, intime-se a Defesa do corréu Jarbas de Araújo de Oliveira para que se manifeste sobre interesse em eventuais diligências cuja necessidade se origina de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação voltem-me os autos conclusos.

Sem prejuízo, expeça-se os honorários do advogado ad hoc, conforme determinado na assentada de fls. 445.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000488-35.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO DA SILVA PEREIRA(SP291934 - CAROLINA MEYER RIBEIRO DE MATTOS) X SONNY CARDOSO DA SILVA

Por ordem do Juiz Federal, intime a Defesa do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, em cumprimento à determinação proferida às fls. 459.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001492-10.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X FAGNER RODRIGUES SANTOS(SPI50825 - RICARDO JORGE)

Considerando que o acusado não foi localizado (certidão de fls. 536, verso), intime-o, por meio de seu advogado constituído, para que se manifeste sobre o interesse na restituição do celular da marca Motorola, (lote número 214/16, fls. 289), bem como comprove a titularidade em relação ao referido aparelho de telefonia móvel, advertindo-o que a ausência de manifestação acarretará em inutilização mediante destruição deste bem. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005897-12.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA(SPI27833 - FLAVIO LUIS UBINHA) X LUIS CARLOS RIBEIRO(SP288142 - BIANCA NICOLAU MILAN) X SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS(SPI07405 - EDA MARIA BRAGA DE MELO) X LAURA FERREIRA MACIEL X SELMA MARIA BEZERRA X CLENA DE SOUZA REIS

Ação criminal nº 0005897-12.2017.403.6105 Autor: Ministério Público Federal Acusados: Aginaldo dos Passos Ferreira Luis Carlos Ribeiro Samuel Ferreira dos Passos SENTENÇA [tipo d] Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Aginaldo dos Passos Ferreira, Luis Carlos Ribeiro e Samuel Ferreira dos Passos, imputando-lhes as condutas descritas como crimes no artigo 171, 3º, por três vezes, e no artigo 288, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 09.11.2018 (fls. 501). Aginaldo dos Passos Ferreira, na resposta à acusação de fls. 518/521, requereu sua absolvição sumária, alegando, em suma, o seguinte: a) não praticou os fatos narrados na denúncia; b) não se associou para a prática de crimes; c) a imputação de três delitos é insuficiente para caracterizar a série de crimes necessária à tipificação do crime de quadrilha ou bando. Samuel Ferreira dos Passos, na resposta à acusação de fls. 535/540, requereu sua absolvição sumária, alegando, em suma, o seguinte: a) a denúncia é nula, já que os fatos narrados são objeto de ação penal distinta, caracterizando bis in idem; b) em relação ao crime previsto no artigo 288 do Código Penal, a apontada participação de três pessoas é insuficiente para caracterizar o número de agentes necessário à tipificação, na redação originária do tipo penal; c) ainda em relação ao crime de quadrilha ou bando, alternativamente, a extinção da punibilidade pela prescrição; d) não praticou os crimes narrados na denúncia; e) a denúncia é inepta por não individualizar a conduta que lhe é atribuída. Luis Carlos Ribeiro, na resposta à acusação de fls. 548/554, requereu sua absolvição sumária, alegando, em suma, o seguinte: a) a denúncia é inepta por não preencher os requisitos do artigo 41 do Código Penal; b) a denúncia não individualizou a conduta que lhe é atribuída; c) não há justa causa para a ação penal; d) tratando-se o estelionato previdenciário de crime permanente, a pretensão acusatória está fulminada pela prescrição; e) há litispendência, já que os fatos narrados são objeto de ações penais que tramitam na Subseção Judiciária de Campinas/SP; f) não praticou dolosamente as condutas narradas na denúncia. O Ministério Público Federal, na manifestação de fls. 345/346, reconheceu a atipicidade da conduta imputada como crime de quadrilha ou bando, bem como a prescrição da pretensão punitiva apenas em relação ao estelionato ocorrido em 31.08.2005. Aduz que não há litispendência entre os fatos que foram objeto da denúncia e outros apurados no âmbito da ação penal nº 0013711-51.2012.403.6105, em tramitação na Justiça Federal de Campinas, derivada das investigações policiais relacionadas à Operação El Cid 2. Defende a aptidão da denúncia em relação aos crimes de estelionato praticados em 25.10.2010 e 12.04.2010. É o relatório. Fundamento e deciso. A Lei nº 12.850/2013, com vigência a partir de 19/09/2013, modificou a quantidade de pessoas necessárias para a tipificação do crime de quadrilha ou bando, agora nomeado associação criminosa, reduzindo o limite mínimo de agentes para três. Na redação originária do artigo 288 do Código Penal, exigia-se a participação de pelo menos quatro pessoas, voltadas para a prática de série indeterminada de crimes. Como os fatos narrados na denúncia ocorreram nos anos de 2005 e 2010 e a associação é imputada a três agentes, não havendo indicação de participação de outras pessoas, a conduta é claramente atípica. No que se refere à alegada prescrição dos crimes de estelionato majorado narrados na denúncia (artigo 171, 3º do Código Penal), a pena máxima abstratamente cominada é de 6 (seis) anos e 8 (meses) de reclusão. Aplicando o disposto no artigo 109, III, do Código Penal, observadas as causas suspensivas e interruptivas da contagem do prazo, sabe-se que o Estado dispõe de 12 (doze) anos para exercer a pretensão punitiva em face dos réus. O lapso temporal foi superado apenas entre a data do primeiro fato (31.08.2005) e o recebimento da denúncia (08.11.2018). Necessário, portanto, reconhecer a extinção da punibilidade dos denunciados, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal, no que se refere à acusação da prática do crime ocorrido em 31.08.2005. Já para a apuração da prática dos crimes tipificados no artigo 171, 3º, do Código Penal, ocorridos em 25.10.2010 e 12.04.2010, a ação penal deve prosseguir. Tratando-se de alegação de fraude na concessão de benefícios previdenciários distintos, concedidos a segurados diferentes, não há que se falar em crime continuado. Os crimes ocorridos em 25.10.2010 e 12.04.2010 são instantâneos, de efeitos permanentes, e não são desdobramento daquele praticado em 31.08.2005, não sendo alcançados pela prescrição, portanto. Com efeito, a aptidão da denúncia já foi reconhecida na decisão que a recebeu (fls. 501). Por outro lado, as respostas oferecidas não infirmam tal conclusão. O objeto da ação penal nº 0013711-51.2012.403.6105, que apura fatos relacionados à nominada Operação El Cid 2, não se confunde com as condutas narradas na denúncia, como esclareceu o Ministério Público Federal. A narrativa da peça acusatória permite identificar as condutas praticadas, que são individualmente imputadas a cada um dos denunciados, permitindo o pleno exercício da defesa. Outras hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal não estão presentes. Também não são manifestas quaisquer outras causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, diante dos elementos de informação constantes no inquérito policial, os fatos ocorridos em 25.10.2010 e 12.04.2010, tipificados no artigo 171, 3º, do Código Penal, não se mostram evidentemente atípicos, sendo necessária a instrução processual para a adequada apreciação das teses defensivas meritórias. Ante o exposto, a) julgo improcedente a pretensão acusatória e, com fundamento no artigo 397, I, do Código de Processo Penal, absolvo sumariamente os acusados Aginaldo dos Passos Ferreira, Luis Carlos Ribeiro e Samuel Ferreira dos Passos, da prática do crime previsto no artigo 288 do Código Penal; b) julgo extinta a punibilidade dos acusados Aginaldo dos Passos Ferreira, Luis Carlos Ribeiro e Samuel Ferreira dos Passos, absolvendo-os sumariamente, com fundamento no artigo 397, IV, do Código de Processo Penal, c/c artigo 107, IV, do Código Penal, da prática do fato ocorrido em 31.08.2005, tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal; c) julgo extinta a punibilidade dos acusados Aginaldo dos Passos Ferreira, Luis Carlos Ribeiro e Samuel Ferreira dos Passos, imputando-lhes as condutas descritas como crimes no artigo 171, 3º, do Código Penal; d) mantendo o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento da ação penal. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itatiba/SP para oitiva das testemunhas Laura Ferreira Maciel e Selma Maria Bezerra, arroladas pelo Ministério Público Federal e pela defesa de Luis Carlos Ribeiro. Com o retorno da carta precatória cumprida, será designada audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será ouvida a testemunha Clena de Souza Reis, residente neste município, e interrogados os acusados, na sala de audiências deste juízo. A intimação das Defesas desta decisão servirá como intimação da carta precatória à Comarca de Itatiba/SP, a fim de acompanharem a designação da data da audiência no juízo deprecado, independentemente de nova intimação deste juízo, nos termos do verbete nº 273 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. A pertinência da juntada aos autos dos procedimentos administrativos de concessão dos benefícios previdenciários tidos como fraudulentos, requerida por Samuel Ferreira dos Passos, será apreciada na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, após a audiência de instrução. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Bragança Paulista, 8 de maio de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000291-46.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE DOS SANTOS SARDINHA(MG134372 - PEDRO ALCANTARA TRINDADE NETO E MG139928 - FLAVIA SIQUEIRA CAMBRAIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Para interrogatório do acusado, residente no exterior, e considerando os tratados internacionais em vigor entre o Brasil e os Estados Unidos da América, os autos deverão ser remetidos ao Ministério Público Federal para

encaminhamento de solicitação de cooperação jurídica internacional em matéria penal.
Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes (defesa e acusação) apresentem quesitos.
Intimem-se e, após, voltem-me os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000600-67.2017.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X KARINA CELESTE MOURA(SP196028 - IVAN APARECIDO PINHEIRO) X JARBAS DE ARAUJO OLIVEIRA(SP197857 - MARCOS VINICIUS DE ALMEIDA)

Preliminarmente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa do acusado Jarbas sobre a documentação juntada pela defesa da corré Karina a fls. 354/364.
Dispõe o artigo 367 do Código de Processo Penal que o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. (Redação dada pela Lei nº 9.271, de 17.4.1996).
Como bem asseverou o Ministério Público Federal a fls. 353, aplica-se o referido comando ao caso em tela, tendo em vista que o acusado foi regularmente citado (fls. 247) e intimado da audiência (fls. 279), bem como seu advogado (fls. 273vº), sendo que ambos deixaram de comparecer ao ato (fls. 338), sem motivo justificado.
Ademais, o acusado Jarbas de Araújo Oliveira possui advogado constituído, que apresentou substancial defesa de mérito a fls. 248/257.
Assim, preliminarmente, intime-se a Defesa do corréu Jarbas de Araújo de Oliveira para que se manifeste sobre interesse em eventuais diligências cuja necessidade se origina de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação voltem-me os autos conclusos.
Sem prejuízo, expeça-se os honorários do advogado ad hoc, conforme determinado na assentada de fls. 338.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000732-27.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X DOMINGOS GERAGE(SP355105 - CLEBER STEVENS GERAGE) X ANTONIO MOREIRA ALVES NETO X CELIA MARIA ALVES VIEIRA LIMA X FLAVIA DO PRADO MARTINS X CIBELI DE SIQUEIRA MELERO X EVA DA SILVA QUEIROZ X FABIO DO PRADO X MARIA DO CARMO SILVA FERREIRA X ROBSON LUIS CELESTIANO

Por ordem do Juiz Federal, intimo a Defesa do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, em cumprimento à determinação proferida as fls. 741.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

001038-93.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO VIEIRA CARDOSO(MS019732 - ARTHUR RIBEIRO ORTEGA E MS022491 - JOSE CARLOS XAVIER BISERRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando o decurso de prazo certificado a fls. 313/314, em razão da ausência de manifestação da Defesa do acusado Paulo Sérgio Vieira Cardoso, intime-o pessoalmente para que indique novo advogado, em 05 (cinco) dias, a fim de apresentar as razões recursais, nos termos e prazo do artigo 600, do Código de Processo Penal.
Advertir-se que se o acusado não constituir novo advogado no prazo assinado ou se declarar ao Oficial de Justiça que não possui meios de fazê-lo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, por este juízo, para patrocinar sua defesa na presente Ação Penal.
Cumprido, voltem-me os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000199-34.2018.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM ROQUE DA SILVA(SP390705 - MATHEUS LIMA PENHA) X HIAGO LUIS DA SILVA(SP256785 - RENATO DIEGO SANTIAGO) X ANGELO ANTONIO MARTINS(SP256785 - RENATO DIEGO SANTIAGO)

Considerando que o Ministério Público Federal informou novos endereços e telefone de contato da testemunha Alex Junior da Silva a fls. 223, depreque-se a sua inquirição ao Juízo da Comarca de Atibaia, onde está domiciliada.
Fica a Defesa intimada desta decisão e da expedição da carta precatória à Comarca de Atibaia/SP, a fim de acompanhar a designação da data da audiência no juízo deprecado, independentemente de nova intimação deste juízo, nos termos do verbete nº 273 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
Ciência ao Ministério Público Federal.
Com o retorno da carta precatória, cumprida, será designada data para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas de Defesa dos réus Hiago e Angelo (fls. 176 e 178) e, em seguida, interrogados os acusados.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000379-50.2018.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X EDSON MARTINS DA SILVA(SP329362 - KIRINO LOPES)

Considerando a tentativa frustrada de citação e intimação do acusado, preliminarmente, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o advogado constituído traga aos autos cópia de comprovante de endereço atualizado acusado.
Após, voltem-me os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000012-89.2019.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA NANI(SP052615 - MARCUS VINICIUS VALLE JUNIOR E SP138287 - GUILHERME GESUATTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intime-se a Defesa do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, em cumprimento à determinação proferida em audiência cuja assentada vai a fls. 308.
Após, voltem-me os autos conclusos

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000077-73.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: RENATA MONTEIRO DA SILVA OUVERNEY

S E N T E N Ç A

Sentenciado em inspeção.

Diante da manifestação do exequente (ID 13364280), noticiando o pagamento do débito inscrito em Dívida Ativa n.º 13247 livro nº 136, folha nº 3, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Em face da renúncia à ciência pessoal e ao prazo recursal, certifique a Secretária o imediato trânsito em julgado e proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

S E N T E N Ç A

Sentenciado em inspeção.

Diante da manifestação do exequente (ID 13364280), noticiando o pagamento do débito inscrito em Dívida Ativa n.º 13247 livro nº 136, folha nº 3, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Em face da renúncia à ciência pessoal e ao prazo recursal, certifique a Secretaria o imediato trânsito em julgado e proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500293-34.2017.4.03.6121
IMPETRANTE: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se** o apelado (IMPETRADO) para oferecimento das **contrrazões recursais**, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001046-88.2017.4.03.6121
IMPETRANTE: PINHA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ABDON MEIRA NETO - SP302579, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se** o apelado (IMPETRADO) para oferecimento das **contrrazões recursais**, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001050-28.2017.4.03.6121
IMPETRANTE: PINHA SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, ABDON MEIRA NETO - SP302579
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se** o apelado (IMPETRADO) para oferecimento das **contrrazões recursais**, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001049-43.2017.4.03.6121
IMPETRANTE: PINHA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, ABDON MEIRA NETO - SP302579
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se** o apelado (IMPETRADO) para oferecimento das **contrarrazões recursais**, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 30 de maio de 2019.

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3493

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

000106-48.2016.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002454-73.2015.403.6121 ()) - CAROLINA TRISTAO SOTTO CRUZ(SP319034 - MARCELO VINICIUS ANDRADE AFFONSO E SP311395 - ERIKA ETTORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)
I - RELATÓRIO CAROLINA TRINSTÃO SOTTO CRUZ opôs Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a nulidade da Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.15.054684-91 que embasa a Execução Fiscal em apenso (autos nº 0002454-73.2015.403.6121). Aduz a Embargante: 1. a inexistência da exação, pois o processo administrativo fiscal é nulo em razão da ausência da intimação/notificação pessoal do lançamento antes da publicação de edital; 2. Que os valores cobrados e declarados pela embargante foram retidos e deduzidos pelas fontes pagadoras, sendo de responsabilidade exclusiva delas o eventual não recolhimento/repasso; 3. Que as informações prestadas pelas fontes pagadoras não correspondem à realidade e 4. A inconstitucionalidade da multa imposta de 75% do tributo cobrado. Foi deferido pedido de tutela de urgência incidental (fls. 52/53) para exclusão do nome da embargante do CADIN e do SERASA. A Fazenda Nacional apresentou impugnação e documentos às fls. 60/80, sustentando a regularidade do processo administrativo e da Certidão de Dívida Ativa ora executada. Réplica às fls. 82/95. Houve depósito do montante integral (fl. 21 dos autos da Execução Fiscal). Cópia do processo administrativo às fls. 27/42 da Ex. Fiscal. Requerimento de expedição de ofício pela Embargante (fl. 110) indeferido à fl. 111. Intimadas, as partes não produziram mais provas. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito. Trata-se de lançamento suplementar de imposto de renda pessoa física, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, relacionado ao imposto de renda anos-base/exercícios 2010/2011 (declaração nº 0816997520), 2011/2012 (declaração nº 0816134347) e 2012/2013 (declaração nº 0816787491). Como é cediço, o art. 204 do CTN e o art. 3º da LEF conferem à dívida regularmente inscrita a presunção relativa de liquidez e certeza, dando-lhe efeito de prova pré-constituída, somente ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito ou de terceiro a quem aproveite. Outrossim, a atividade do lançamento, que é obrigatória e vinculada, tem-se por concluída com a notificação do resultado ao sujeito passivo, quando então opera-se a constituição definitiva do crédito tributário. É o que dispõe o artigo 145 do CTN, porquanto fixa a imutabilidade do crédito tributário constituído pelo lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo, só podendo ser alterado em virtude de impugnação do sujeito passivo, recurso de ofício e iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 149. No caso dos autos, sustenta a Embargante que o suposto imposto de renda suplementar é inexigível porque o crédito tributário não foi legitimamente constituído em razão da ausência de intimação do lançamento. Por outro lado, a Fazenda Nacional informa que a Embargante foi devidamente intimada dos lançamentos efetuados. Em sua impugnação, a Exequente alega que várias foram as cartas de intimação com AR enviadas, como fazem prova os documentos ora juntados. Tendo sido também a embargante intimada por edital nas ocasiões em que as referidas cartas restaram devolvidas em razão da mudança de endereço. Vejamos. Observe que o endereço informado pela Embargante, nas declarações de imposto de renda foi Rua França, 318, em Taubaté (fls. 36/41). As fls. 74 e 75 (consulta da base de dados pelo CPF da Embargante) consta que houve alteração do domicílio fiscal da Rua França, 318, para Rua Armando Salles de Oliveira, 274, apt. 34, em 10.05.2015. No processo administrativo nº 10860.600471/2015-31, juntado às fls. 29/42 dos autos da Execução Fiscal, consta declaração nº 0816134347 (ano calendário 2011) - emissão da notificação em 14.04.2014; declaração nº 0816997520 (ano calendário 2010) - emissão da notificação em 12.05.2014 e declaração nº 0816787491 (ano calendário 2012) - emissão da notificação em 12.05.2014. A Fazenda, a fim de comprovar a intimação do sujeito passivo da obrigação acerca do lançamento, juntou aos autos os documentos de postagem às fls. 76/80. Todavia, tais documentos não servem de prova da tentativa de intimação, conquanto a Fazenda tenha razão quando alegou que a Embargante não se desincumbiu de atualizar seu endereço para a Rua Armando Salles de Oliveira, 274, apt. 34, por isso a postagem ter sido encaminhada para o endereço antigo e constante dos dados cadastrais da Receita Federal. Ocorre que a data da postagem constante do documento à fl. 76 (11.03.2014) é anterior à data da emissão das notificações. Nesse passo, dúvida concreta surge quanto à efetiva intimação do lançamento relativamente aos tributos objeto da CDA. Sobretudo porque, em todos os documentos de consulta de postagem juntados (fls. 76/80), não há menção específica quanto ao processo administrativo ou número da declaração relacionado à postagem. Nada há que indique qual a dívida objeto da intimação. Porquanto, dos documentos carreados aos autos não se pode extrair a certeza quanto a intimação do lançamento. Compete à Fazenda Nacional trazer prova, indene de dúvida, acerca da correta tentativa de intimação. Diante da probabilidade de cerceamento de defesa, reconheço que o crédito tributário não foi legitimamente constituído e, por consequência, declaro nulo o título executivo, devendo o sujeito ativo da obrigação devolver o prazo para impugnação administrativa. Nesse entendimento: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IRPF - NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO NÃO-REALIZADA: NULIDADE - REFORMADA A R. SENTENÇA - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Narra a parte autora que, ao receber o aviso de cobrança da Procuradoria da Fazenda Nacional, compareceu perante o referido órgão, quando então lhe foi entregue um envelope com AR, contendo o Lançamento Suplementar do seu Imposto de Renda - período de apuração ou ano base/exercício 94/95, o qual originou a cobrança em pauta, objeto dos presentes embargos, a sustentar, primordialmente, a nulidade de referido Lançamento, ante a ausência de Notificação, em seara administrativa. 2. Conforme se depreende da análise da impugnação, das contrarrazões fazendárias e do procedimento administrativo, extrai-se não rebatido objetivamente este argumento o Fisco, bem como não conduziu aos autos prova inequívoca da combatida Notificação da parte contribuinte. 3. Incontroverso dos autos que a União não possui o Aviso de Recebimento comprovando a (capital e prévia) notificação de lançamento do presente crédito tributário, restando patente que a referida Notificação só ocorreu após a inscrição em Dívida Ativa dos débitos em pauta, quando do comparecimento da parte contribuinte ao competente órgão, acoçada por notícia exigidora já em retratada fase. 4. Evidente a falha incorrida pelo Poder Público, toda a atenção voltando-se, igualmente, ao caput do artigo 145, CTN, afinal ceifada do polo passivo da obrigação a elementar notificação válida/eficaz acerca do lançamento, a proporcionar a ciência do devedor. 5. A ausente notificação compromete a exigibilidade do crédito, pois maculada a inscrição em sua gênese, assim não se há de falar em presença dos requisitos para cobrança no título executivo em si, pois ato anterior violou o prosseguimento da exigência, assim pecou a União em seu dever de zelo, deixando de comprovar a regular notificação do devedor. Precedentes. De rigor, então, o reconhecimento de nulidade da cobrança hostilizada, assim prejudicados os demais temas suscitados. 6. Abalada a presunção de liquidez e certeza de que desfruta o título em causa, consorte parágrafo único do art. 204, CTN. 7. Proveniente à apelação contribuinte, prejudicados a apelação fazendária e o reexame necessário, tido por interposto, reformando-se a r. sentença, para o julgamento de procedência aos embargos, sujeitando-se a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 30.000,00, art. 20, CPC, atualizados até o seu efetivo desembolso, considerando-se o valor da causa de R\$ 374.563,58, em 1998, bem assim a equidade defluente do art. 20, CPC. (AC 1358280, Relator Juiz Convocado Silva Neto, TRF da 3ª Região, Terceira Turma, dj 24/07/2014). Diante do reconhecimento da nulidade da cobrança, prejudicado os demais pedidos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, reconhecendo a nulidade da Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.15.054684-91 que embasa a Execução Fiscal autos nº 0002454-73.2015.403.6121 CDA, condenando o embargado - exequente no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da dívida atualizada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, certificando-se. P. R. I.

Expediente Nº 3483

DESAPROPRIAÇÃO

0425700-25.1981.403.6121 (00.0425700-6) - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X ADIC ADMINISTRADORA DE IMOVEIS E CONSTRUÇÕES LTDA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA)

Com a juntada das contrarrazões às fls. 660/667, intime-se o apelante para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos das Resoluções PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e 150, de 22 de agosto de 2017. Assim, deverá, neste momento, manifestar expressamente o seu compromisso na virtualização dos autos para que esta Secretaria possa dar cumprimento ao 2º, artigo 3º, da referida Resolução. Cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Nos termos do artigo 6º da Resolução 142, ausente a virtualização, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria com intimação, ao menos, anual. Int.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0002996-33.2011.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA X KATIA VANESSA FERREIRA(SP208097 - FERNANDA MARIA VIEIRA DE S COSSERMELLI E SP212883 - ANAMARIA FARIA BRISOLA MIRAGAJA)

Com a juntada das contrarrazões à fl. 442, intime-se o apelante para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos das Resoluções PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e 150, de 22 de agosto de 2017. Assim, deverá, neste momento, manifestar expressamente o seu compromisso na virtualização dos autos para que esta Secretaria possa dar cumprimento ao 2º, artigo 3º, da referida Resolução. Cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Nos termos do artigo 6º da Resolução 142, ausente a virtualização, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria com intimação, ao menos, anual. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001759-56.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ADRIANE ALVES MENDES - ME X GENILDE APARECIDA DA SILVA ALVES FEITOSA X ADRIANE ALVES MENDES

Os presentes autos foram digitalizados conforme a informação de fl. 64, portanto, providencie a Secretaria a virtualização da petição de fl. 65 e a juntada nos autos virtuais com cópia deste despacho. Após, arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001061-86.2019.4.03.6121

AUTOR: AUTO POSTO DA SINHA DOS LARES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intinem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 31 de maio de 2019.

Expediente N.º 3486

PROCEDIMENTO COMUM

0006274-91.2001.403.6121 (2001.61.21.006274-0) - VALTER DE MORAIS X JACIRA DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intinem-se as partes para ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(o) expedido(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0004867-79.2003.403.6121 (2003.61.21.004867-2) - ALAN WALLACE DE SOUZA(SP212233 - DIANA MIDORI KUROIWA) X ALTAIR ASSUMPCAO BARBOZA FILHO X EDSON SOARES DOS SANTOS X ELPIDIO CORREA VINHOTE FILHO X GERALDO EUSTAQUIO LAGE PASSOS X MARCELO BAILONE ALVARES LEITE X OSVALDO FERREIRA ROCHA(SP214642 - SIMONE MONACHESI ROCHA MARCONDES)

Conquanto a juntada de novo instrumento de mandato implique na revogação automática dos poderes anteriormente outorgados, observo que a advogada que ajuizou a ação de conhecimento (Dra. Simone Monachesi Rocha Marcondes) foi sozinha responsável pelo resultado obtido na fase de conhecimento, não tendo existido participação da nova advogada contratada nesta fase. Assim, os honorários contratuais devem ser pagos ao advogado que atuou na fase de conhecimento, como remuneração do serviço profissional prestado naquela fase processual. Se assim não fosse, muitos procuradores, após terem defendido por anos o interesse da parte, ficariam sem sua justa retribuição pelo trabalho prestado, bastando que para tanto a parte revogasse o seu instrumento de mandato e constituísse novo procurador para o qual desejasse que fosse efetuado o pagamento. Nesse sentido, a seguinte jurisprudência: AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. ADVOGADO SUBSTITUÍDO NOS AUTOS. HONORÁRIOS. 1. UMA VEZ DEMONSTRADO QUE O AUTOR PRESTOU SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS NOS AUTOS DA AÇÃO FEDERAL, POSSUÍA ELE LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE AUFERIR HONORÁRIOS, COM BASE NO ARTIGO 23 DA LEI N. 8.906/94 QUE ASSEGURA AOS PROFISSIONAIS DE ADVOCACIA INSCRITOS NA OAB O DIREITO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS E AOS HONORÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA. 2. A JUÍZADA A AÇÃO POR DETERMINADO CAUSÍDICO, EVENTUAL SUBSTITUIÇÃO DE ADVOGADOS DURANTE A TRAMITAÇÃO DO FEITO NÃO PREJUDICA O DIREITO DAQUELE DE FAZER JUS AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, CASO LOGREM ÊXITO NA DEMANDA. 3. RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO. APELO DO AUTOR PROVIDO PARA DETERMINAR QUE OS HONORÁRIOS FIXADOS NA SENTENÇA FEDERAL, REFERENTE À FASE DE CONHECIMENTO, SEJAM PAGOS NA SUA INTEGRALIDADE AO AUTOR. (APL 15268120108070001 DF. TJ/DF. Desembargador Flavio Rostirola. Data de publicação: 03/04/2012). Conforme previsão do artigo 22, 4º, da Lei 8.906/94 deve o juiz determinar o pagamento dos honorários contratuais diretamente aos profissionais constantes do contrato, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo prova de já terem sido pagos. Desse modo, aplicando literalmente o disposto no citado artigo legal, determino que o pagamento dos honorários contratuais (8% sobre o total a ser recebido) sejam destacados da RPV a ser expedida em nome do autor ALAN WALLACE DE SOUZA, e que estes sejam destinados a Dra. Simone Monachesi Rocha Marcondes. Intimem-se as partes do teor do precatório/requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002345-45.2004.403.6121 (2004.61.21.002345-0) - JOSE AUGUSTO LOPES(SP107228 - BENEDITO LAURO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000878-60.2006.403.6121 (2006.61.21.000878-0) - JOAO CARLOS DA SILVA DE JESUS(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000859-78.2011.403.6121 - JOSE ANTONIO DA SILVA FRADE(SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA E SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abram-se vistas às partes. Havendo interesse em executar o julgado, apresente o credor os cálculos de liquidação atualizados nos termos do art. 524 do CPC, observados os requisitos dos respectivos incisos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001345-63.2011.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000123-36.2006.403.6121 (2006.61.21.000123-1)) - JOAO BATISTA DE SIQUEIRA X ANA CHRISTINA VIANA SIQUEIRA(SP095687 - AROLDO JOSE RIBEIRO NOGUEIRA E SP160661 - KATIA MONTES BEDIM E SP113106 - HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRENG ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP111344 - SOLEDADE TABONE E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

Trata-se de liquidação de título judicial que condenou a Caixa Econômica Federal e a Treng Engenharia, solidariamente, ao pagamento de danos morais, reexecução de serviços e de honorários advocatícios. Assim, intinem-se as devedoras, na pessoa de seus respectivos patronos, por meio da imprensa oficial, a pagarem a quantia relacionada nos cálculos apresentados pela credora à fl. 1256, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação, nos termos do art. 525, do CPC. Quanto à condenação referente à execução da obra e demais consectários desta, manifestem-se as devedoras quanto ao cumprimento da obrigação. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001475-53.2011.403.6121 - DELFIM DE LEMOS(SP135462 - IVANI MENDES E SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001945-50.2012.403.6121 - SUSUMU MATSUBARA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003359-83.2012.403.6121 - BENEDITO FRANCISCO DE CAMPOS(SP311157 - RENATA PASCHETTA DO ESPIRITO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos. Consoante manifestação e documentos juntados pelo INSS às fls. 933/941, a renda mensal do autor é bem superior a esse limite, considerando a renda da aposentadoria. A despeito dos documentos colacionados pelo autor, observo que o valor exequendo não é capaz de conduzi-lo à hipossuficiência. Assim sendo, revogo o benefício anteriormente concedido com esteio no artigo 98, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo INSS, fl. 936, por meio de GRU, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, após decorrido o prazo para eventual interposição de agravo de instrumento desta decisão que revogou o benefício da gratuidade da justiça, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004114-10.2012.403.6121 - BENEDITA ELIZABETE RIBEIRO(SP233049B - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA BELINTANI E SP318508 - ANDREA ALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao apelado para apresentação de suas contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, 1º, do Código de Processo Civil. Com a juntada das contrarrazões ou decorrido o prazo in albis, intime-se o APELANTE para retirar estes autos e os principais em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Frise-se que, no momento da retirada dos autos, deverá manifestar expressamente quanto ao seu compromisso na virtualização dos autos para que esta secretaria possa dar cumprimento ao novo procedimento preconizado pelo 2º, artigo 3º, da referida Resolução. Cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int. X-X-X-X Providencie o apelante a digitalização dos autos no sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004215-47.2012.403.6121 - EDSON ELIZEU DA SILVA(SP126315 - ROGERIO DE BARROS CORREIA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abram-se vistas às partes. Havendo interesse em executar o julgado, apresente o credor os cálculos de liquidação atualizados nos termos do art. 524 do CPC, observados os requisitos dos respectivos incisos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000349-94.2013.403.6121 - ALVARO DE OLIVEIRA LIMA NETO(SP338985 - ALVARO DE OLIVEIRA LIMA NETO) X UNIAO FEDERAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001757-23.2013.403.6121 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO NETO X SILVIA REGINA CURSINO MADEIRA CARDOSO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP140055 -

ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada sobre o desarquivamento do feito e para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido os autos serão rearquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0002746-29.2013.403.6121 - JULIANA BORSATTI FERREIRA(SP169479 - LILIAN LUCIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X F. M. NEVES AELLO - EPP(SP141616 - CLAUDIO DA COSTA CHAGAS)

Intime-se o autor para comprovar o levantamento do valor constante do alvará de fls. 127/128, no prazo de 20 (vinte) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, os autos aguardarão a provocação do autor no arquivo. Após, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003174-11.2013.403.6121 - PEDRINA PRATA MARCONDES(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002180-46.2014.403.6121 - JOSE GILVAN SOARES DE LIMA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intemem-se as partes para manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo contador

PROCEDIMENTO COMUM

0001107-05.2015.403.6121 - CELSO MORGADO(SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao apelado para apresentação de suas contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, 1º, do Código de Processo Civil. Com a juntada das contrarrazões ou decorrido o prazo in albis, intime-se o APELANTE para retirar estes autos e os principais em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Frise-se que, no momento da retirada dos autos, deverá manifestar expressamente quanto ao seu compromisso na virtualização dos autos para que esta secretária possa dar cumprimento ao novo procedimento preconizado pelo 2º, artigo 3º, da referida Resolução. Cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int. X-X-X-X Providencie o apelante a digitalização dos autos no sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001110-57.2015.403.6121 - BENEDITO ADILSON PEREIRA DE FARIA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X ANDREA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Constituição Federal no artigo 100, com redação dada pela Emenda nº 62, assim dispõe: 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos 2º e 3º. 14. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora. Nos termos do art. 100, parágrafos 13 e 14, da CF/88, com as alterações introduzidas pela EC 62, de 09/12/2009, tomou-se plenamente possível a cessão de crédito de natureza comum ou alimentar, não havendo qualquer restrição. Entretanto, ocorrendo a cessão, o precatório perde a natureza alimentar e não se aplica ao cessionário qualquer vantagem na ordem de pagamento prevista nos parágrafos 2º e 3º do art. 100 da CF/88. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CESSÃO DE CRÉDITO. PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. I - A cessão de créditos judiciais inscritos em precatório está prevista nos 13 e 14 do artigo 100 da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009, e regulamentada pela Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. II - Ao dispor sobre a cessão de créditos em precatório, referido dispositivo constitucional não fez menção acerca de sua natureza, concluindo-se que não há qualquer restrição à natureza alimentar. III - Cumpridas pelas cessionárias as diligências previstas na Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabe ao juízo da execução comunicar o fato a este Tribunal para que quando do pagamento dos precatórios em questão, coloque os valores requisitados em conta à sua ordem para possibilitar a liberação do crédito cedido diretamente à cessionária por meio de alvará de levantamento. IV - Agravo de instrumento provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egréga Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 594151 0001313-78.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/08/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Ressalto que a cessão de crédito não abrangue os trinta por cento da condenação, devidos a título de honorários contratuais à patrona do autor (contrato à fl. 168), Dra. Andrea Cruz, a qual solicitou o pagamento em seu nome (fls. 167). Oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, para que coloque o valor objeto do Precatório nº 20180030497 à disposição deste Juízo. Após, providencie a Secretária a expedição dos Alvarás de Levantamento com destinação de 30% (trinta) à advogada e de 70% (setenta) à cessionária. Intemem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0001649-86.2016.403.6121 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao apelado para apresentação de suas contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, 1º, do Código de Processo Civil. Com a juntada das contrarrazões ou decorrido o prazo in albis, intime-se o APELANTE para retirar estes autos e os principais em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Frise-se que, no momento da retirada dos autos, deverá manifestar expressamente quanto ao seu compromisso na virtualização dos autos para que esta secretária possa dar cumprimento ao novo procedimento preconizado pelo 2º, artigo 3º, da referida Resolução. Cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int. X- X- X- X- Providencie o apelante a digitalização do sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0002815-56.2016.403.6121 - SEBASTIAO ROMILDO ALKMIN(SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH E SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por SEBASTIÃO ROMILDO ALKMIN, em face do INSS, objetivando o reconhecimento de tempo insalubre e a concessão da aposentadoria especial com pedido de tutela de evidência. Em síntese, descreve a parte autora que durante o período que laborou na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. entre 06/03/1997 a 12/11/2015 (período controvertido), esteve exposta a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e concessão do benefício de Aposentadoria Especial Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) - PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS apresentou contestação reconhecendo parte do período como especial, requerendo que os demais períodos fossem julgados improcedentes. Houve réplica e também requerimento para a realização de perícia técnica. O julgamento foi convertido em diligência e determinada a realização de perícia. O laudo foi juntado às fls. 85/107. Dada vistas às partes sobre o Laudo Pericial, a parte autora concordou com a conclusão pericial, requerendo a procedência do feito. A parte ré reiterou os termos da contestação, requerendo a improcedência da ação. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito. Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra. O INSS às fls. 65/67 manifestou-se favoravelmente ao direito do autor ao enquadramento como especial do período de 19/11/2003 a 12/11/2015, laborado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. Portanto, o ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial dos períodos laborados na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. de 06/03/1997 a 18/11/2003. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) A tais requisitos, soma-se a carência, em relação a qual estabeleceu-se regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei n.º 8.213/91. Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio tempus regit actum. A comprovação da exposição aos agentes nocivos se dá da seguinte forma: até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995, com a edição da Lei n.º 9.032/95, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. De outra parte, ressalte-se que a Lei n.º 9.032, de 28.04.1995 não promoveu a revogação das tabelas e anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mas apenas alterou a Lei n.º 8.213/91, banindo a presunção de insalubridade que antes vigia, quanto aos agentes nocivos, passando a exigir que fosse comprovada a efetiva submissão, de forma habitual e permanente, através de formulários próprios. Desse modo, a partir de 28/04/1995 até a edição do Decreto nº 2.172 de 05/03/97, a comprovação da atividade especial seria possível desde que por meio de formulários específicos fique demonstrada a exposição/exercício habitual e permanente a agentes insalubres, penosos ou perigosos, previstos nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a agentes neles não relacionados expressamente. Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, de 05.03.1997, as tabelas e quadros anexos dos decretos mencionados deixaram de ter validade, porquanto o novel edito, além de trazer nova relação de agentes nocivos, deixou de fazer menção a atividades e ocupações. De outra parte, a partir de 01.01.2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Outrossim, a questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dde 5.4.2019/REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Dde 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo inaplicável aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de

serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei nº 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. No entanto, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencedor o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaquei) No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. DO CASO DOS AUTOS No período de 06/03/1997 a 18/11/2003, constatado pelo PPP de fls. 27/33, que o autor exercia a função de analista de processo, no setor Manutenção de Produtiva de Pintura na empresa Volkswagen do Brasil Ltda.. No mencionado período, pelos documentos acima mencionados e também pela conclusão do laudo judicial às fls. 86/95, verifico que o autor esteve exposto ao agente ruído de 88dB, nível abaixo do limite de tolerância de 90dB no período. Portanto, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, quanto ao agente ruído, não é cabível o reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período. Contudo, embora não conste no PPP de fls. 27/33 agentes químicos como fatores de risco, o autor também esteve exposto a diversos químicos como álcool isopropílico, chumbo, cromo, níquel, zinco, aminas, solventes, vernizes contendo xilol e acetatos, conforme pode se constatar pela descrição das atividades no campo 14.2 do formulário. Assim, passo a apreciação do enquadramento do mencionado período como especial levando em consideração a exposição aos agentes químicos mencionados. No caso, em que pese a exposição do autor aos produtos químicos indicados no PPP de fls. 27/33, e informado pelo Sr. Perito no laudo judicial, consta no LTCAT de fls. 97/103 que com relação ao risco químico, não foi detectada concentrações significativas. De outra parte, o laudo técnico informa às fls. 102 que houve utilização de EPI e EPC eficazes. Conforme já mencionado, em consonância ao julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664335, cuja repercussão geral foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, entendo que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial, salvo para o agente físico ruído. Desta forma, em decorrência do uso dos EPI's eficazes em relação aos agentes químicos descritos no PPP, constata-se a neutralização dos efeitos nocivos, o que exclui, para fins previdenciários, a especialidade do período, o qual deve permanecer sendo considerado labor em condições normais. Por fim, ressalto que não cabe ao Sr. Perito concluir pela existência ou não da insalubridade ou periculosidade e a concessão do benefício, mais sim informar sobre o local de trabalho, quais as funções exercidas pelo trabalhador, a quais agentes agressivos ele estava exposto, bem como o tempo de exposição (habitual, permanente, intermitente ou eventual), se houve usos de EPI e EPC e se esses foram capazes de neutralizar o agente agressivo, competindo ao Juízo, após a avaliação de todos os dados apurados e informados pelo expert, decidir, com fundamento na legislação vigente, se atividade pode ou não ser enquadrada como especial. Outrossim, assim prevê os artigos 479 e 371 do CPC/2015: Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerá-lo ou a deixar de considerá-lo, com base nas conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito. Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento. Desse modo, diante dos fundamentos acima explanados, não há como enquadrar a período de 06/03/1997 a 18/11/2003 como especial. Em que pese o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no(s) período(s) de 19/11/2003 a 12/11/2015 laborado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., verifico que o autor não preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, não fazendo jus a aposentadoria especial, consoante se depreende da tabela que segue: III - DISPOSITIVO Pelo exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido realizado pelo INSS, nos termos do artigo 487, III, do CPC, no sentido de reconhecer como especial o período de trabalho de 19/11/2003 a 31/12/2003, laborado pelo autor na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., procedendo-se à respectiva averbação desde a data do requerimento administrativo - 01/12/2015 (fls. 54). No tocante ao restante do pedido (reconhecimento como especial do período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e concessão de aposentadoria especial), JULGO IMPROCEDENTE, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, I, do CPC/2015. Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará proporcionalmente com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015), cabendo 50% (cinquenta por cento) dos honorários fixados ao advogado do autor e 50% (cinquenta por cento) ao patrono da ré, vedada a compensação nos termos do 14 do artigo 85 do CPC/2015, respeitado o prazo prescricional de cinco anos da propositura da ação, até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretária, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do 3º do artigo 1.010 do CPC. Transitada em julgado e nada sendo requerido, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei. A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do 3.º do artigo 496 do CPC/2015). P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002831-10.2016.403.6121 - GILMAR DE CASTRO LEAL X FABRICIA ANTONIA DOS SANTOS LEAL (SP213075 - VITOR DUARTE PEREIRA) X BANCO DO BRASIL SA (SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o apelante para cumprimento da determinação constante do despacho de fl. 250, referente à digitalização destes autos físicos no sistema PJ

EMBARGOS A EXECUCAO

0000621-20.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003909-93.2003.403.6121 (2003.61.21.003909-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X BENEDITO CARLOS DA SILVA (SP126984 - ANDREA CRUZ)

Diante do pagamento das 06 (seis) parcelas devidas pelo devedor a título de honorários advocatícios, intime-se o credor para ciência, bem como intím-se as partes manifestação acerca da extinção da obrigação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002344-60.2004.403.6121 (2004.61.21.002344-8) - BENEDITA ALVES DE FARIA (SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X BENEDITA ALVES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002401-39.2008.403.6121 (2008.61.21.002401-0) - IVO ALBERTO MONTEIRO MANFREDINI (SP178083 - REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON) X UNIAO FEDERAL X IVO ALBERTO MONTEIRO MANFREDINI X UNIAO FEDERAL (SP128142 - DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI E SP181615 - ANDREA FERNANDES FORTES)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intím-se as partes para manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo contador

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005254-21.2008.403.6121 (2008.61.21.005254-5) - FERNANDO ARANTES VIEIRA X ROSIMAR APARECIDA MORETI VIEIRA X HAILTON DE PAULA X ANA LUCIA BALDASSIO DE PAULA (SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP137527 - OMAR DE ABREU RANGEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP12088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FERNANDO ARANTES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de fl. 830. Assim, expeça-se carta de sentença ao Cartório de Registro de Imóveis para que providencie a transferência de titularidade do imóvel registrado sob matrícula n.º 52.583 para o Sr. Hailton de Paula. Com a comprovação, digam as partes se possuem algo mais a requerer. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002230-09.2013.403.6121 - LUCIANA FLORENCANO DE CASTRO SANTOS - EPP (SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X POCOSPEL LTDA (MG077687 - Alexandre Hermelindo Marani Barbosa E MG077399 - Daniel do Credo Barhouch) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LUCIANA FLORENCANO DE CASTRO SANTOS - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intím-se as partes para manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo contador

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004911-98.2003.403.6121 (2003.61.21.004911-1) - ALCIDES ZUIANI NETO X ALEXANDRE DA COSTA RODRIGUES X LUCIANO DE CARVALHO CARROZINO X LUIZ CLAUDIO FERREIRA X RONALDO BAPTISTA FILHO (SP214642 - SIMONE MONACHESI ROCHA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (SP089803 - ELIZABETH DE SIQUEIRA ABIB) X ALCIDES ZUIANI NETO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor Alexandre da Costa Rodrigues o motivo pelo qual, até a presente data, deixou de efetuar o levantamento da RPV n.º 20180016571, cujo pagamento ocorreu em 30/07/2018 na Caixa Econômica Federal, conforme extrato de fl. 316. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou com a comprovação do levantamento, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002657-50.2006.403.6121 (2006.61.21.002657-4) - MARINA CARDOSO NEGRINI (SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X MARINA CARDOSO NEGRINI X UNIAO FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intím-se as partes para manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo contador

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004260-56.2009.403.6121 (2009.61.21.004260-0) - BENEDITO ALVES DIONIZIO (SP030634 - JOSE GERALDO DA FONSECA E SP258695 - ERIKA SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ALVES DIONIZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de liquidação de título judicial que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder auxílio-doença desde 07.08.2009 e converter em aposentadoria por invalidez a partir de 27.07.2010 (fls. 123/125). O autor apresentou cálculos de liquidação (fls. 164/167) no valor de R\$ 109.327,17. Com fundamento no art. 535, IV, do CPC (excesso de execução), o Instituto Nacional do Seguro Nacional apresentou impugnação e

documentos às fls. 170/185, aduzindo que a soma das parcelas devidas resulta em R\$ 80.760,24. Para conferência dos cálculos apresentados, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais. Às fls. 192/216, a Contadoria Judicial realizou a conferência das contas de liquidação apresentadas e elaborou dois cálculos: um no valor total de R\$ 78.393,20 e o segundo de R\$ 78.911,45. As partes concordaram com os cálculos do Contador sem especificar qual deles. Decido. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se continha (art. 743, III, do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO nº 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Consoante informações da Contadoria Judicial, foi verificado que tanto o credor como o devedor cometeram diversos equívocos nos cálculos de liquidação, restando os prejudicados, razão qual elaborou outros dois cálculos sem as deficiências apontadas. Os dois cálculos se diferenciam no tocante ao incide de atualização monetária no período de outubro a dezembro/2017, o primeiro atualizado pela TR de 08/2009 a 12/2017 (fls. 194/195) e o segundo atualizado pela TR de 08/2009 a 09/2017 e IPCA-E de 10 a 12/2017 (fls. 196/197). Analisando-se a decisão do e. TRF3 transitada em julgado, verifico que foi determinada a observância da Lei nº 11.960/09 a partir de junho de 2009 (fl. 124 verso), ou seja, foi fixada a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, qual seja, a taxa referencial - TR. Assim sendo, adoto as informações da Contadoria como razão de decidir e julgo corretos os cálculos de fls. 194/195 elaborado de acordo com os critérios estabelecidos na decisão passada em julgado e ligeiramente inferior ao cálculo do INSS. Decorrido o prazo para manifestação, esperam-se os ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Após, intinem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458 de 04.10.2017 do Conselho da Justiça Federal. Condene a parte embargante a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015, sobre o valor da diferença havida entre o montante apresentado pelo exequente e o valor apurado pela Contadoria, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001396-74.2011.403.6121 - BENEDITO MARIANO DE ALMEIDA(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MARIANO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intinem-se as partes para manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo contador

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002193-16.2012.403.6121 - BENEDITA QUINTANILHA DA SILVA SIMOES(SP057872 - ELY TEIXEIRA DE SA E SP370597 - RAPHAEL TEIXEIRA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA QUINTANILHA DA SILVA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com a relação detalhada de créditos juntada à fl. 288, a autora encontra-se em gozo de benefício, competência de abril/2019 paga em 24.04.19, bem como houve pagamento dos atrasados do período de 01.11.2012 a 30.11.2017 no valor de R\$ 62.609,29 em 21.02.2019. Assim sendo, prejudicado o pedido às fls. 281/282. Intime-se. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos Judiciais para conferência dos cálculos apresentados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002590-75.2012.403.6121 - JOAO DE PAULA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Segundo o julgamento exarado no RE 870.947 (Tema 810), o Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, reconheceu que o direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Com efeito, a atualização das parcelas vencidas de débitos não tributários deve seguir os critérios previstos na legislação anterior à Lei 11.960, de 2009, a qual só prevalece em relação aos juros de mora, não atingidos pela declaração de inconstitucionalidade, tudo conforme consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013). Todavia, em 24.09.2018 foi deferido, excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos com fundamento no artigo 1.026, 1º, do CPC/2015 combinado com o artigo 21, V, do RISTF. Em 20.03.2019, o Ministro Gilmar Mendes pediu vista dos autos. Aguarde-se decisão definitiva. Anote-se a Suspensão ou Sobrestamento/Recurso Extraordinário 870.947 - complemento: Tema n. 810.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000061-49.2013.403.6121 - CELSO DOS SANTOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intinem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 11 da Resolução de nº 458/2017 do CJF

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001079-08.2013.403.6121 - GUSTAVO HENRIQUE BRAGA DE ALMEIDA BRAZ - INCAPAZ X ARLETE BRAGA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO HENRIQUE BRAGA DE ALMEIDA BRAZ - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intinem-se as partes para manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo contador

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003992-60.2013.403.6121 - JOAO CARLOS MATHIEU(SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO E SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS MATHIEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente observo que não houve impugnação quanto ao cálculo do principal (parcelas devidas a título de benefício previdenciário) no importe de R\$ 26.679,76 (fl. 159). A divergência reside no cálculo dos honorários de sucumbência, pois a base de cálculo adotada pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional é diversa da adotada pela parte credora. No apelo, reformulo posicionamento anterior quanto à base de cálculo da verba honorária, na esteira da compreensão firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, conforme seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DEVEM COMPOR A BASE DE CÁLCULO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. 1. O pagamento efetuado pela Autarquia após a sua citação configura reconhecimento do pedido, que, por força do art. 26 do CPC, enseja a condenação nos ônus sucumbenciais. 2. Assim, tendo ocorrido inicialmente pretensão resistida por parte do INSS, que ensejou a propositura da ação, impõe-se a incidência de honorários sucumbenciais, a fim de que a parte que deu causa à demanda, no caso, a Autarquia, arque com as despesas inerentes ao processo, especialmente os gastos arcados pelo vencedor com o seu patrono. 3. Os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos. 4. Recurso Especial provido. (REsp 956269/SP, data publicação 03.09.2007). Assim sendo, os autos devem ser encaminhados ao Setor de Cálculos, com prioridade de tramitação, para incluir na base de cálculo da verba honorária os valores do benefício pleiteado nesta ação que foram pagos administrativamente após o ajuizamento. Sem prejuízo e a fim de não prejudicar a parte autora pela demora na liquidação dos honorários devidos ao advogado, homologo os cálculos de fls. 159 relativamente ao principal R\$ 26.679,76 (vinte e seis mil, seiscentos e setenta e nove reais e setenta e seis centavos) posicionado para 05/2018. Tratando-se de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), o credor compete informar o valor das deduções da base de cálculo. Outrossim, configurando-se a hipótese do artigo 14, parágrafo único, da Resolução 458/2017 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico, comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei nº 7.713/88, com a redação da Lei nº 11.052/2004. Após decurso de prazo para manifestação desta decisão, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme acima. Em seguida, intinem-se as partes do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhem-se os autos ao Contador, com prioridade de tramitação, para incluir na base de cálculo da verba honorária os valores do benefício pleiteado nesta ação que foram pagos administrativamente após o ajuizamento. Em seguida, tomem para deliberação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004346-85.2013.403.6121 - JOSE CARLOS MACHADO MOURA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X ANDREA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MACHADO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intinem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 11 da Resolução de nº 458/2017 do CJF

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001778-62.2014.403.6121 - EDNA GONCALVES VASCONCELOS(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA GONCALVES VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intinem-se as partes para manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo contador

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002301-74.2014.403.6121 - LEVI VELOSO MAGLIANO(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR E SP352896 - LAODICEIA MELCA SILVA CALADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEVI VELOSO MAGLIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente para se manifestar acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, fls. 157/163. Na oportunidade, por abarcar débito referente à condenação da parte autora nos honorários sucumbenciais, INTIME-SE o exequente, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo INSS, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002462-16.2016.403.6121 - ADEMIR RIBEIRO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intinem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 11 da Resolução de nº 458/2017 do CJF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000585-72.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: IRMAOS MORELATO LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIEL AUDAICIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo para processamento da apelação. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Fica a parte recorrida intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Nada sendo apontado, remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

TUPÃ, 2 de maio de 2019.

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5443

ACAÓ CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002025-50.2008.403.6122 (2008.61.22.002025-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X CARLOS ANANIAS CAMPOS DE SOUZA X BENEDITO LUIZ BRAGA DE SOUZA X MARIA DIRCINEI GODOY DE SOUZA X JURANDIR MARASTON X MILTON MITSUO TAKARA X VICTOR TAKARA X MARTA REGINA SILVA TAKARA X CHEIBE ZINA X NEUZA MARIA TAZINAZZIO ZINA X MARCEL TAZINAZZIO ZINA(SP375551 - ADRIANO AGOSTINHO) X KAREN TAZINAZZIO ZINA X CLEBER DE PAULA SANTOS X DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS X KCLASS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X LEONILDO DE ANDRADE X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA X PLANAM INDUSTRIA E COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN X CELSO PINTO DA SILVA X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP183535 - CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON E SP222286 - FELIPE BOCARDI CERDEIRA E SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA E MT009516 - AMANDA DE LUCENA BARRETO E MT001564 - JOAO ROCHA SILVA E SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO DORATIOTO E SP183820 - CLAUDIA MARIA DE DEUS BORGES CAGLIARI E SP314165 - MICHELLE ROCHA DA SILVA E SP206227 - DANIELLY CAPELO RODRIGUES HERNANDEZ E SP245657 - MILENA RODRIGUES GASPARINI E MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA)

. REPUBLICAÇÃO DESPACHO DE FLS.1248 COM CORREÇÃO DA DATA DE AUDIÊNCIA:

Com a regularização do feito, determino o seu prosseguimento com a produção da prova oral anteriormente deferida (fl.1107). Designo audiência de instrução para o dia 20 de agosto de 2019, às 14h00min. Consigno que o rol de testemunhas foi apresentado pela União e pelo réu Carlos Ananias. Determino o comparecimento dos réus para depoimento pessoal, exceto para aqueles residentes fora da jurisdição desta Vara Federal. Para estes, depreque-se. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Depreque-se a oitiva de testemunha de fora da terra. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP. CEP: 15.704-104.
Telefone: (17) 3624-5900 - JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf8.jus.br

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001125-24.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: CLINICA PRO-VIDA S/S LTDA

DESPACHO

CITE-SE a parte EXECUTADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, PAGAR a dívida AO(À) EXEQUENTE, com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão Dívida Ativa, devidamente atualizada, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (artigo 8º da Lei nº 6.830/80), sob pena de ser(em) penhorado(s) seu(s) bem(ns).

Nas hipóteses de restar negativa a tentativa de citação, decurso de prazo para pagamento do débito ou indicação de bens à penhora, nomeação de bens, pagamento, parcelamento (a ser obtido diretamente com o(a) exequente), apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, dê-se vista ao(à) exequente para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação, reenvie a Carta de Citação ao endereço indicado.

Decorrido(s) o(s) prazo(s) acima sem manifestação da parte exequente ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão suspensos e remetidos ao arquivo sobrestado, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP. CEP: 15.704-104.
Telefone: (17) 3624-5900 - JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf5.jus.br

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001172-95.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: REGINA MARA FONSECA SCHULTZ

DESPACHO

CITE-SE a parte EXECUTADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, PAGAR a dívida AO(À) EXEQUENTE, com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão Dívida Ativa, devidamente atualizada, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (artigo 8º da Lei nº 6.830/80), sob pena de ser(em) penhorado(s) seu(s) bem(ns).

Nas hipóteses de restar negativa a tentativa de citação, decurso de prazo para pagamento do débito ou indicação de bens à penhora, nomeação de bens, pagamento, parcelamento (a ser obtido diretamente com o(a) exequente), apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, dê-se vista ao(à) exequente para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação, reenvie a Carta de Citação ao endereço indicado.

Decorrido(s) o(s) prazo(s) acima sem manifestação da parte exequente ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão suspensos e remetidos ao arquivo sobrestado, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000623-85.2018.4.03.6124

EMBARGANTE: FRANCISCO SERGIO SALINAS NA VARRO, SOLANGE PADILHA DE OLIVEIRA SALINAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ACACIO MARTINS LOPES - SP147755

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se deliberação nos autos principais, processo nº 0000621-65.2002.403.6124, suspendendo-se, por ora, o trâmite desta ação. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001034-31.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EMBARGANTE: ANESIO OLIVO, CLAUDEMIR OLIVO, INES OLIVO CAMPANELI, NEIVA OLIVO TALPO, SERGIO OLIVO

DESPACHO

Aguarde-se deliberação nos autos principais, processo nº 0000621-65.2002.403.6124, suspendendo-se, por ora, o trâmite desta ação. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000462-75.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: DE PAULA RIBEIRO E MARCONI LTDA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista que o(a) executado(a) citado para pagar ou nomear bens à penhora, quedou-se inerte, **defiro** o pedido do exequente constante da inicial, e o faço para determinar a utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Ocorrendo indisponibilidade excessiva (entendida como bloqueio superior ao valor atualizado do débito), proceda-se o desbloqueio do que for evidentemente excedente, com supedâneo no artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo bloqueado montante inferior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC) será considerado irrisório, pelo que também deverão ser adotadas providências necessárias para liberação limitada a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012).

Independente do valor da execução, não é possível determinar providências custosas e morosas ao Estado em razão de valores muito baixos, sob pena de, indevidamente, se autorizar a internalização de lucros com a socialização de prejuízos. Conforme importante decisão do C. STJ:

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - VALOR TIDO COMO IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA - PROVIMENTO NEGADO. Não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação. A doutrina dominante tem entendido que a utilidade prática do provimento é requisito para configurar o interesse processual. Dessa forma, o autor detentor de título executivo não pode pleitear a cobrança do crédito quando o provimento não lhe seja útil. O crédito motivador que a Caixa Econômica Federal apresenta para provocar a atividade jurisdicional encontra-se muito aquém do valor razoável a justificar o custo social de sua preparação, bem como afasta a utilidade do provimento judicial. Não necessita de reparos o acórdão recorrido, porquanto acerta quando respeita o princípio da utilidade da atividade jurisdicional, diante de ação de execução fulcra em valor insignificante, ao passo que este Sodalício acata a extinção do processo em face do valor ínfimo da execução. Precedentes da egrégia Primeira Turma. Recurso especial ao qual se nega provimento" (REsp 601.356).

Concluo, assim, que o valor inferior a R\$ 100,00 também deve ser considerado irrisório, pelo que não se deve efetivar penhora, mas sim, desbloqueio.

Estando superadas as questões relativas à insignificância ou ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minimiza os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio (na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente), dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, § 3º, do CPC), caso tenha sido citada de forma real. Todavia, caso tenha havido citação ficta (por edital), com revelia da parte executada, e em virtude da ausência de Defensoria Pública da União na região, deve ser nomeado advogado dativo para atuação em curadoria especial, em conformidade com artigo 72, II, do Código de Processo Civil, dando-lhe ciência do prazo de 10 (dez) dias úteis para comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. arts. 186 e 854, 3º, do CPC).

Caso venha manifestação nos termos do art. 854, § 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se *incontinenti* o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo.

Após, se as diligências acima restarem negativas ou, sendo positivas, decorrido o prazo para oposição de eventual embargos, dê-se VISTA à parte EXEQUENTE, para que se se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão suspensos e remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int. Cumpra-se.

DESPACHO

Considerando a notícia de PARCELAMENTO, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência, pois não se pode admitir que o Juízo Federal funcione como agenda.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado, bem como eventual rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos, tampouco impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000469-33.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: SHEILA RISSATO

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO BALDAN - SP396865

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória liminar.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de tutela antecipada, movida por SHEILA RISSATO em face de CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando, em sede de cognição sumária a suspensão da exigibilidade do pagamento da anuidade do ano de 2019.

Alega que deixou de efetuar os pagamentos das anuidades relativas ao período de 2014 a 2017, em razão de dificuldades para posicionar-se no mercado de trabalho, porém entabulou acordo para pagamento do débito em dez parcelas.

Sustentando ausência de interesse em continuar associada ao Conselho Regional de Administração, tendo em vista que estava prestes a concluir o curso de psicologia, a parte autora requereu o cancelamento de seu registro profissional em outubro de 2018. Entretanto, seu pedido teria sido indeferido sob o fundamento de que o emprego atual da requerente englobaria atividades privativas de administrador.

Os autos tiveram início no Juízo Estadual da Comarca de Santa Fé do Sul, que declinou de sua competência tendo em vista a natureza de autarquia federal da parte ré. Naquele Juízo, o patrono da parte autora, nomeado pelo convênio de assistência judiciária gratuita OAB/Defensoria Pública, requereu a expedição de certidão de honorários advocatícios no tocante a sua atuação parcial, o que foi deferido por aquele Juízo, conforme decisão de fl. 19 do ID 17328509.

Relatei o necessário. **Fundamento e decido.**

Aceito a competência para processamento e julgamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pode ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

No caso concreto, conforme documentos acostados ao ID 17328509, a parte autora demonstrou que teve seu pedido de desligamento indeferido sob o fundamento que exerceria “*atividades privativas do Administrador*”. Também comprovou que desempenha, desde 24/06/2016, **atividade de Analista de Recursos Humanos Jr** na empresa Vale do Paraná S.A. Álcool e Açúcar, conforme declaração emitida pela referida empresa em 24/10/2018.

Nos termos do artigo 2º da Lei 4.769/95, somente está sujeito ao registro no Conselho Regional de Administração aquele que exerce atividade típica e privativa da área de Administração. Deste modo, a atividade de Analista de Recursos Humanos não estaria sujeita ao registro, conforme entendimento jurisprudencial que abaixo transcrevo:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ANALISTA NA ÁREA DE RECURSOS HUMANOS. AUSÊNCIA DE VÍNCULO. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. . Em casos semelhantes este Tribunal já se manifestou no sentido de que somente está sujeito ao registro no Conselho Regional de Administração aquele que exerce atividade básica típica e privativa da área de Administração (art. 2º da Lei nº 4.769/65), o que não é o caso dos autos, uma vez que a autora exerce o cargo de Analista na área de Recursos Humanos junto à empresa Fecomércio RS - SESC. Precedentes deste Tribunal. (TRF4, AC 5061228-54.2015.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVE AURVALLE, juntado aos autos em 06/04/2017)

Assim, verifico que a autora soube demonstrar a probabilidade de seu direito.

Por outro lado, não se encontra presente o perigo da demora. Embora o patrono da parte autora alegue, na petição inicial, que a anuidade relativa a 2019 ainda não foi quitada, o documento acostado ao ID 17328509 comprova o contrário, que a autora efetuou, em 24/01/2019, o pagamento da anuidade que pretendia ver suspensa em sede de liminar.

Isso posto, ausente um dos requisitos previstos no artigo 300 do NCPC, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se a parte ré para, no prazo de 30 (trinta) dias, contestar a ação e juntar cópias dos documentos que entender pertinentes para a solução da lide.

Considerando que a parte autora declarou que não tem condições de pagar os honorários de advogado, é de sua responsabilidade (da parte) procurar a Defensoria Pública da União, porém, sabe-se que a atuação desta em Jales ainda se dá em caráter incipiente, de rodízio entre Exmos. Defensores, sem que tenha chegado ao conhecimento deste magistrado eventual contato ou local público e disponível para que o cidadão interessado possa procurá-los. Sendo assim, intime-se a Defensoria Pública da União para as providências que entender cabíveis no presente processo, bem como para informar o Juízo a respeito de como deve proceder o cidadão de Jales e região quando precisar do apoio da DPU.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000403-53.2019.4.03.6124
EMBARGANTE: JOSE DONIZETI ALVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO EDUARDO TOMAZ DA SILVA - SP307789
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte embargante.

Recebo os presentes Embargos à Execução para discussão.

Atendendo a pedidos de ambas as partes, sendo da exequente no bojo da petição inicial da execução principal, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO (artigo 334 e parágrafos do NCPC) para o **DIA 13 DE AGOSTO DE 2019, às 16:30 HORAS**, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales-SP.

INTIMEM-SE as partes, por meio de seus advogados constituídos, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhados dos advogados, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (§ 9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresse desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, § 4º, inciso II, do NCPC).

INTIME-SE finalmente a parte embargada para, caso queira, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC).

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000794-42.2018.4.03.6124
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE FERNANDÓPOLIS
Advogado do(a) EXECUTADO: GEISE FERNANDA LUCAS GONCALVES - SP277466

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de execuções fiscais envolvendo as mesmas partes, por medida de economia processual, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, determino o **apensamento** dos autos nº(s) 5001081-05.2018.4.03.6124 a esta execução fiscal, que foi primeiro distribuída. Nesta serão os atos praticados com extensão aos feito(s) apensado(s), com exceção da sentença. Portanto, deverão as partes, doravante, atentarem-se ao fato de que os valores cobrados em ambas as execuções serão somados. Proceda-se ao seu apensamento no sistema na barra associados.

ID. 13668542: defiro. Proceda-se a utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Ocorrendo indisponibilidade excessiva (entendida como bloqueio superior ao valor atualizado do débito), proceda-se o desbloqueio do que for evidentemente excedente, com supedâneo no artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo bloqueado montante inferior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC) será considerado irrisório, pelo que também deverão ser adotadas providências necessárias para liberação limitada a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012).

Estando superadas as questões relativas à insignificância ou ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minorar os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio (na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente), dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, § 3º, do CPC).

Caso venha manifestação nos termos do art. 854, § 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberação.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se *incontinenti* o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo.

Após, se as diligências acima restarem negativas ou, sendo positivas, decorrido o prazo para oposição de eventual embargos, dê-se VISTA à parte EXEQUENTE, para que se se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão suspensos e remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Subseção Judiciária de Ourinhos

MONITÓRIA (40) Nº 5000530-22.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: MARIA CAROLINA NOGUEIRA RIBEIRO SILVA
Advogado do(a) RÉU: MARIA CAROLINA NOGUEIRA RIBEIRO SILVA - SP283410

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000009-14.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: D. APARECIDO ALVES & CIA LTDA - ME, DOUGLAS APARECIDO ALVES, JOSE APARECIDO ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000303-66.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: WAGNER BOTELHO ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000118-57.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: TEC RAD SERVICOS TECNICOS RADIOLOGICOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que de direito. Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000160-77.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: SILVIA CRISTINA DAMASCENO DE MELLO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000159-92.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: M J CANDIDA VESTUARIO - ME, MARIA JOSE CANDIDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001477-76.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: JULIANO COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME, FLAVIA APARECIDA PAULINO, JULIANO BORGES MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000005-74.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: SERMOV - VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, ANGELICA PORTES MOREIRA, MAURICIO ALDIVINO MOREIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: DANNY TAVORA - SP317504
Advogado do(a) EXECUTADO: DANNY TAVORA - SP317504
Advogado do(a) EXECUTADO: DANNY TAVORA - SP317504

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000312-28.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: MIGUEL FIUZA DE AQUINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

MONITÓRIA (40) Nº 5001253-41.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: CASA DAS TINTAS DE OURINHOS LTDA - EPP, JAIR DOMINGUES, TANIA MARA DE PINHO DOMINGUES
Advogado do(a) RÉU: LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI - SP212787
Advogado do(a) RÉU: LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI - SP212787
Advogado do(a) RÉU: LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI - SP212787

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000749-35.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000993-61.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: WAGNER JOSE CATANELLI, INDAUEIARA TANAKA MACRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FRANCO RODRIGUES - SP413907
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FRANCO RODRIGUES - SP413907
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-43.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ADENILSON BUENO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA - SP229118
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500087-37.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: VILMA APARECIDA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 16801174, tendo sido comprovada a averbação, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

OURINHOS, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500082-15.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: LUIS CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 16800772, tendo sido comprovada a averbação, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

OURINHOS, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000540-66.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SANTA RITA-SERVICOS INDUSTRIAIS S/S LTDA - ME, FABIO AUGUSTO BOSCHETTI, MAURO AUGUSTO BOSCHETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS DANIEL LUSCENTI - SP272190
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS DANIEL LUSCENTI - SP272190
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS DANIEL LUSCENTI - SP272190

DESPACHO

Id 17776692: quanto aos bens nomeados à penhora pelos executados, por já terem sido apresentados (Id 9489399), mantenho a decisão de Id 13623930 pelos seus próprios fundamentos.

No mais, restando que não foi comprovada nenhuma hipótese de impenhorabilidade, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores realizado pelo sistema BACENJUD.

Id 13969749: expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido.

Id 15382366: defiro o requerimento da exequente, considerando-se os valores bloqueados (Id 15046063) dos autos, a certidão de decurso do prazo para pagamento (Id 11172002), bem como o decurso do prazo de intimação acerca do bloqueio de numerário sem eventual manifestação por parte dos executados e determino a expedição de ofício ao PAB da CEF, localizado nas dependências desta Justiça Federal de Ourinhos, a fim de que os valores bloqueados a estes autos sejam convertidos em renda no contrato em execução.

Antes, contudo, proceda à secretaria a transferência do valor bloqueado Id 15046063 a conta judicial vinculada a estes autos no PAB 2874 da CEF.

Consigno o prazo de 10 dias para que a instituição bancária informe a este juízo a conversão determinada.

Comprovada a conversão, apresente a exequente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, com o abatimento do valor convertido em renda e consignando na planilha os critérios aplicados.

Cópia desta decisão poderá servir como Ofício de nº ____/2019 – SD, a ser encaminhado ao PAB/CEF/JF-OURINHOS, para cumprimento do ora determinado.

Após, voltem conclusos para apreciação dos demais pedidos contidos na petição Id 16212643.

Cumpra-se e intime-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000358-80.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 17792381: trata-se de pedido de desbloqueio de valores formulado pela executada ELAINE CRISTINA RONQUI COSTA, ao fundamento de que as verbas atingidas pela decisão judicial teriam nature salarial, porquanto impenhoráveis.

Compulsando os autos, denota-se que foram bloqueados R\$ 1.908,69 (mil novecentos e oito reais e sessenta e nove centavos) no Banco Bradesco, de titularidade da devedora ELAINE CRISTINA RONQUI COSTA (Id 17215411).

Contudo, a liberação dos valores é medida que se impõe.

O documento de Id 17792392 - Pág. 1, demonstrativo de pagamento de salário, no valor de R\$ 1.902,81, revela que a quantia de R\$ 1.902,81 (mil novecentos e dois reais e oitenta e um centavos) de titularidade da executada ELAINE CRISTINA RONQUI COSTA refere-se ao salário, sendo, portanto, impenhorável, nos termos do art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sendo assim, determino o desbloqueio da quantia de R\$ 1.902,81 (mil novecentos e dois reais e oitenta e um centavos) resultante do salário percebido pela executada, ante a sua impenhorabilidade, mais a quantia de R\$ 5,88 (cinco reais e oitenta e oito centavos) por ser extremamente ínfima em comparação ao débito, em favor da executada ELAINE CRISTINA RONQUI COSTA.

No mais, prossiga-se conforme predeterminedo no despacho Id 16013022.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000491-88.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: SILVIO ROGERIO BONTEMPO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE TEREZAN DA SILVA - SP364102
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por SILVIO ROGÉRIO BONTEMPO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende a correção das contas vinculadas do FGTS.

A parte autora conferiu à demanda o importe de R\$ 2.443,06 (dois mil quatrocentos e quarenta e três reais e seis centavos), inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000492-73.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ELIZA REGINA DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE TEREZAN DA SILVA - SP364102
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada por ELIZA REGINA DOMINGUES BONTEMPO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende a correção das contas vinculadas do FGTS.

A parte autora conferiu à demanda o importe de R\$ 1.048,86 (mil e quarenta e oito reais e oitenta e seis centavos), inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000517-86.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: DANIELLA CHRISTINA SAID OTAKE
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE TEREZAN DA SILVA - SP364102
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada por DANIELLA CHRISTINA SAID OTAKE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende a correção das contas vinculadas do FGTS.

A parte autora conferiu à demanda o importe de R\$ 8.626,80 (oito mil seiscentos e vinte e seis reais e oitenta centavos), inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10191

PROCEDIMENTO COMUM
0002114-68.2002.403.6127 (2002.61.27.002114-9) - ANGELO MOLINA MASCOLI(SP089258 - EDMILSON DE SOUSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a r. decisão no acórdão proferido pelo C. STJ, intímam-se as partes para que requeiram, no prazo de quinze dias, o que entenderem de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intímam-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/06/2019 706/1329

000047-91.2006.403.6127 (2006.61.27.00047-4) - WILMAR GOMES(SP07150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) Ciência às partes da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça juntada aos autos para, caso queiram, manifestar-se no prazo de 15 dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo (sobrestado). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000204-93.2008.403.6127 (2008.61.27.000204-2) - TEREZINHA DE GODOY MASSINI(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a r. decisão no acórdão proferido pelo C. STJ, intimem-se as partes para que requeriram, no prazo de quinze dias, o que entenderem de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002114-87.2010.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA(SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO E SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO)

Ciência às partes da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça juntada aos autos para, caso queiram, manifestar-se no prazo de 15 dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo (sobrestado). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001165-23.2013.403.6127 - ALBERTO RAMOS(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO)

Fls. 136/139: defiro, como requerido.

Intimem-se a executada, CEF, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da verba honorária, devidamente corrigida (vide fl. 124), depositando-a à ordem do Juízo, na agência da Caixa Econômica Federal (agência 2765).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000284-81.2013.403.6127 - JULIANA ROSA DO PRADO CARVALHO(MG139229 - LETICIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003383-59.2013.403.6127 - CLAUDIO APARECIDO GARCIA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema Pje, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema Pje, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001844-24.2014.403.6127 - APARECIDA DE LOURDES GUIZIN BORATO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema Pje, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema Pje, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002233-09.2014.403.6127 - JOSE CARLOS BENTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 190/193: ciência ao autor, com possibilidade de manifestação no prazo de 15 dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001922-81.2015.403.6127 - JOSE FERREIRA DE ALMEIDA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias. Após, com ou sem resposta, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002627-79.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA CUSTODIO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos autos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supracitada e determinações seguintes: Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. Para inserção do processo judicial no Pje, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Ainda, incumbe à parte inserir no Pje o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002480-73.2003.403.6127 (2003.61.27.002480-5) - DELAFINA DE OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X DELAFINA DE OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP104827 - CARLOS CESAR GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. AMAURI OGUSUCU)

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 - Banco do Brasil ou 104 - CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002548-76.2010.403.6127 - JANI SOARES RIBEIRO X JANI SOARES RIBEIRO X BALDASSIN E PIZANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 - Banco do Brasil ou 104 - CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001527-94.2012.403.6127 - ALEXANDRE BENITI CACHOLI X ALEXANDRE BENITI CACHOLI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 - Banco do Brasil ou 104 - CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000429-40.2013.403.6127 - JOSE ORLANDO DE CAMPOS LEME X JOSE ORLANDO DE CAMPOS LEME(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. : defiro, como requerido.

Intime-se a executada, CEF, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da verba honorária, devidamente corrigida (vide fl. 135), depositando-a à ordem do Juízo, na agência da Caixa Econômica Federal (agência 2765).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000476-14.2013.403.6127 - IRACEMA DE LIMA X IRACEMA DE LIMA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 148/151: defiro, como requerido.

Intime-se a executada, CEF, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da verba honorária, devidamente corrigida (vide fl. 137), depositando-a à ordem do Juízo, na agência da Caixa Econômica Federal (agência 2765), bem como acerca da autorização para proceder ao estorno dos valores creditados para a garantia da execução (fl. 125), se ainda não o fez, comprovando nos autos.

Apenas a título de esclarecimento, a executada depositou nos autos para a garantia da execução, diretamente na conta vinculada da parte autora, ora exequente, para o fim da impugnação, além do principal, os honorários advocatícios sucumbenciais (vide fl. 125).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000534-17.2013.403.6127 - MARIA CORREIA DOS SANTOS X MARIA CORREIA DOS SANTOS(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 145/148: defiro, como requerido.

Intime-se a executada, CEF, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da verba honorária, devidamente corrigida (vide fl. 130/132), depositando-a à ordem do Juízo, na agência da Caixa Econômica Federal (agência 2765), bem como acerca da autorização para proceder ao estorno dos valores creditados para a garantia da execução (fls. 119), se ainda não o fez, comprovando nos autos.

Apenas a título de esclarecimento, a executada depositou nos autos para a garantia da execução, diretamente na conta vinculada da parte autora, ora exequente, para o fim da impugnação, além do principal, os honorários advocatícios sucumbenciais (vide fl. 119).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000770-66.2013.403.6127 - PIO RODRIGUES X PIO RODRIGUES X AUGUSTO NATAL MIGUEL X AUGUSTO NATAL MIGUEL(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. : defiro, como requerido.

Intime-se a executada, CEF, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da verba honorária, devidamente corrigida (vide fl. 138), depositando-a à ordem do Juízo, na agência da Caixa Econômica Federal (agência 2765).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000773-21.2013.403.6127 - ROMILDO CHAVARI X ROMILDO CHAVARI(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 137/140: defiro, como requerido.

Intime-se a executada, CEF, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da verba honorária, devidamente corrigida (vide fl. 122), depositando-a à ordem do Juízo, na agência da Caixa Econômica Federal (agência 2765), bem como acerca da autorização para proceder ao estorno dos valores creditados para a garantia da execução (fl. 108), se ainda não o fez, comprovando nos autos.

Apenas a título de esclarecimento, a executada depositou nos autos para a garantia da execução, diretamente na conta vinculada da parte autora, ora exequente, para o fim da impugnação, além do principal, os honorários advocatícios sucumbenciais (vide fl. 108).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001081-57.2013.403.6127 - BERENICE FERREIRA DE MELO X BERENICE FERREIRA DE MELO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO)

Fls. 113/116: defiro, como requerido.

Intime-se a executada, CEF, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da verba honorária, devidamente corrigida (vide fl. 42), depositando-a à ordem do Juízo, na agência da Caixa Econômica Federal (agência 2765), não sendo necessária autorização para proceder ao estorno de valores creditados para a garantia da execução, uma vez que tal estorno já ocorreu e está devidamente comprovado nos autos (fls. 107/108).

Apenas a título de esclarecimento, a executada depositou nos autos para a garantia da execução, diretamente na conta vinculada da parte autora, ora exequente, para o fim da impugnação, além do principal, os honorários advocatícios sucumbenciais (vide fls. 72/74).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001731-07.2013.403.6127 - ODETE APARECIDA BARIZAO X ODETE APARECIDA BARIZAO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 - Banco do Brasil ou 104 - CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.
Intim-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002025-25.2014.403.6127 - JOANA TEODORO FONSECA X JOANA TEODORO FONSECA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 - Banco do Brasil ou 104 - CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intim-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002579-57.2014.403.6127 - ADEILTON DA SILVA NUNES X ADEILTON DA SILVA NUNES(SP251795 - ELIANA ABDALA E SP214613 - RAQUEL VUOLO LAURINDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 - Banco do Brasil ou 104 - CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intim-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003301-91.2014.403.6127 - MARIA JOSE ELOI X MARIA JOSE ELOI(SP321181 - REGINA MARIA VILLAS BOAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação de interesse retro, compareça a parte exequente em cartório para a retirada dos autos, com prazo de 30 (trinta) dias para a digitalização do feito, nos termos da Resolução nº 142/2017. Intim-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004003-81.2007.403.6127 (2007.61.27.004003-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CEREALISTA CREPUSCULO LTDA X ROSEMAR ALVES CABRERA X ANTONIO JOSE CABRERA(SP110475 - RODRIGO FELIPE)

Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias. Após, com ou sem resposta, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004168-60.2009.403.6127 (2009.61.27.004168-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GRAFICA CIDADE DE MOGI GUACU EDITORA LTDA ME X JOAO CARLOS DOMINGUES PEREIRA X ADRIANA CRISTINA DE ARAUJO

Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias. Após, com ou sem resposta, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002879-53.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X HUMBERTO BRASI NETO ME X HUMBERTO BRASI NETO

Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias. Após, com ou sem resposta, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003485-81.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X IDEVANI APARECIDA GENTINA ME X IDEVANI APARECIDA GENTINA

Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias. Após, com ou sem resposta, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002129-80.2015.4.03.6127

AUTOR: ELISANGELA DE CASSIA RIBEIRA BATISSOCO

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO - SP198467

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a r. decisão proferida pelo C. STJ, intimem-se as partes para que tenham ciência.

No mais, ante a concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 7 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

Dra. ELIANE MITSUKO SATO

Juiza Federal.

JOSE ELIAS CAVALCANTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3240

PROCEDIMENTO COMUM

0000728-93.2008.403.6126 (2008.61.26.000728-6) - ELIAQUIM BARROS DE LIMA X GENI LEITE DE LIMA(SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Tendo em vista a decisão do Tribunal designando este Juízo para tratar de questões urgentes em caráter provisório, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002121-06.2011.403.6140 - RAQUEL APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Outrossim, requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002821-79.2011.403.6140 - AGOSTINHO ALVES DA SILVA(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Outrossim, requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003564-89.2011.403.6140 - MARIA CELIA DA SILVA LIMA(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, 4º do CPC, dê-se ciência ao patro-no da parte autora acerca do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001933-76.2012.403.6140 - VALKIRIO EDUARDO FERREIRA DA SILVA(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, 4º do CPC, dê-se ciência ao patro-no da parte autora acerca do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002610-09.2012.403.6140 - MAURY FERREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURY FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, 4º do CPC, dê-se ciência ao patro-no da parte autora acerca do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000263-66.2013.403.6140 - NADIR TEIXEIRA LOPES(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que proceda à virtualização dos autos, no prazo de 30 dias.

Após, já nos autos eletrônicos, e nos termos da decisão do agravo, intime-se o INSS nos termos do art. 535, CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001459-71.2013.403.6140 - MARLENE RODRIGUES DE QUEIROZ(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE RODRIGUES DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

: Fls. 149-153: Os fatos narrados ocorreram após o julgamento da causa, razão pela qual o pedido formulado não pode ser conhecido no bojo da presente demanda.

Arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001885-83.2013.403.6140 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA X SONIA MARIA DE OLIVEIRA(SP100834 - MOACIR ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Outrossim, requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001932-57.2013.403.6140 - VALKIRIO EDUARDO FERREIRA DA SILVA(SP180801 - JAKELINE FRAGOSO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, 4º do CPC, dê-se ciência ao patro-no da parte autora acerca do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003349-45.2013.403.6140 - DAIANE DE PAULA SA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Outrossim, requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000265-02.2014.403.6140 - DJALMA CANDIDO DA SILVA(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Outrossim, requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000302-29.2014.403.6140 - MARCOS ANTONIO MARCONDES(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Outrossim, requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000895-58.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X EDSON SOARES DOS SANTOS(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA)

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Outrossim, requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000982-14.2014.403.6140 - SEVERINO BENTO DE BARROS(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Outrossim, requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001356-30.2014.403.6140 - CASSIANA AGUIAR ALVES(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E SP277458 - FERNANDA OLIVEIRA DOS SANTOS CAPEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por CASSIANA AGUIAR ALVES, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL em que requer, em síntese, a condenação da ré a proceder a correção monetária dos valores depositados na conta vinculada do FGTS da autora. Juntou documentos. Deferida a gratuidade, foi determinada a citação da ré para contestar o feito (fl. 46). A CEF apresentou contestação (fls. 47 a 62). O autor requereu a desistência do presente feito, tendo em vista a recente decisão do STJ acerca do tema do objeto desta ação. (Fl. 64). É o relatório. Fundamento e decido. Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Restará distribuído o ônus da sucumbência. No que tange às despesas processuais e aos honorários advocatícios, deve ser observado o princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da demanda os ônus da sucumbência. No caso, a autora ajuizou a presente ação para obter a revisão da correção monetária do FGTS. Ademais, foi determinada a citação da ré, a qual apresentou contestação, e, em seguida, a parte autora se manifestou nos autos pleiteando a desistência do feito. Após citada, a CEF se manifestou com contestação, não havendo maiores deslindes de ambas as partes. Por conseguinte, como a própria autora ensejou a extinção do feito, ante ao pedido de desistência, deve responder pela sucumbência. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001398-79.2014.403.6140 - KATIA REGINA AGUIAR(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E SP277458 - FERNANDA OLIVEIRA DOS SANTOS CAPEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Trata-se de ação ajuizada por KATIA REGINA AGUIAR, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL em que requer, em síntese, a condenação da ré a proceder a correção monetária dos valores depositados na conta vinculada do FGTS da autora. Juntou documentos. Deferida a gratuidade, foi determinada a citação da ré para contestar o feito (fl. 43). A CEF apresentou contestação (fls. 44 a 59). O autor requereu a desistência do presente feito, tendo em vista a recente decisão do STJ acerca do tema do objeto desta ação. (Fl. 61). É o relatório. Fundamento e decido. Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Restará distribuído o ônus da sucumbência. No que tange às despesas processuais e aos honorários advocatícios, deve ser observado o princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da demanda os ônus da sucumbência. No caso, a autora ajuizou a presente ação para obter a revisão da correção monetária do FGTS. Ademais, foi determinada a citação da ré, a qual apresentou contestação, e, em seguida, a parte autora se manifestou nos autos pleiteando a desistência do feito. Após citada, a CEF se manifestou com contestação, não havendo maiores deslindes de ambas as partes. Por conseguinte, como a própria autora ensejou a extinção do feito, ante ao pedido de desistência, deve responder pela sucumbência. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002741-13.2014.403.6140 - CLEIDE BOTASSO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Outrossim, requeriram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004087-96.2014.403.6140 - ADAIR IZIDORO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Outrossim, requeriram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004278-44.2014.403.6140 - JOSE RAFAEL FILHO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Outrossim, requeriram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000367-87.2015.403.6140 - ELLANE DOS SANTOS SANTANA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Republica-se, neste ato, o despacho retro, tendo em vista não ter sido o patrono da parte ré intimado pelo diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª

Região. Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região. Requeriram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias. Na hipótese de execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito, oferecendo, desde já, memória de cálculos dos valores que

entende devidos, nos autos eletrônicos. No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001292-83.2015.403.6140 - VALDINEI ADALBERTO FEVEREIRO X VANETE APARECIDA FEVEREIRO(SP268685 - RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Outrossim, requeriram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002404-87.2015.403.6140 - ADVANSAT INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP239953 - ADOLPHO BERGAMINI E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Outrossim, requeriram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002435-10.2015.403.6140 - HELIO AUGUSTO DA SILVA(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Outrossim, requeriram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002546-91.2015.403.6140 - LIMA MAUA LOTERIAS LTDA - ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Republica-se, neste ato, o despacho retro, tendo em vista não ter sido o patrono da parte ré intimado pelo diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª

Região. Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região. Requeriram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias. Na hipótese de execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito, oferecendo, desde já, memória de cálculos dos valores que

entende devidos, nos autos eletrônicos. No silêncio, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002192-08.2011.403.6140 - CLEUSO NEVES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Outrossim, requeriram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011413-15.2011.403.6140 - KATIA GARCIA DIONIZIO(SP205282 - FRANCISMARY PEREZ PIVELLO BRUNIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA GARCIA DIONIZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, 4º do CPC, dê-se ciência ao patro-no da parte autora acerca do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002731-03.2013.403.6140 - ISAIAS ROSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, 4º do CPC, dê-se ciência ao patro-no da parte autora acerca do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000735-38.2011.403.6140 - PEDRO ANDRE PUTINI(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ANDRE PUTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 514: Indefero o requerido, cabendo ao autor providenciar a juntada de nova procuração com o CPF correto da parte, para confecção de declaração solicitada pela Secretaria.

Regularizado o feito, voltem conclusos.

Int.

Expediente Nº 3239**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0000352-16.2018.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000789-91.2017.403.6140 ()) - DANFER INDUSTRIA MECANICA DE PECAS PARA MAQUINAS E EQUI(SP109751 - DAVID GOMES DE SOUZA E SP301978 - THAYMARA CRISTIANE DE MEDEIROS COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Por determinação judicial intime-se a embargante para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a impugnação e indique as provas que pretende produzir, de forma minuciosa e fundamentada, sob pena de preclusão.

Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000455-23.2018.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001885-78.2016.403.6140 ()) - INBRAFILTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP185017 - LEANDRO SIERRA) X FAZENDA NACIONAL

Por determinação judicial intime-se a embargante para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a impugnação e indique as provas que pretende produzir, de forma minuciosa e fundamentada, sob pena de preclusão.

Nada mais sendo re-querido, voltem os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000472-59.2018.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001133-09.2016.403.6140 ()) - INBRABINDADOS SERVICOS DE BLINDAGEM LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Por determinação judicial intime-se a embargante para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a impugnação e indique as provas que pretende produzir, de forma minuciosa e fundamentada, sob pena de preclusão.

Nada mais sendo re-querido, voltem os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000017-60.2019.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002887-20.2015.403.6140 ()) - INBRA-TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X FAZENDA NACIONAL

Por determinação judicial intime-se a embargante para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a impugnação e indique as provas que pretende produzir, de forma minuciosa e fundamentada, sob pena de preclusão.

Nada mais sendo re-querido, voltem os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000019-30.2019.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002011-65.2015.403.6140 ()) - INBRAFILTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS L(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X FAZENDA NACIONAL

Por determinação judicial intime-se a embargante para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a impugnação e indique as provas que pretende produzir, de forma minuciosa e fundamentada, sob pena de preclusão.

Nada mais sendo re-querido, voltem os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000035-81.2019.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002704-49.2015.403.6140 ()) - PICHININ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Por determinação judicial intime-se a embargante para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a impugnação e indique as provas que pretende produzir, de forma minuciosa e fundamentada, sob pena de preclusão.

Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000067-86.2019.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000628-18.2016.403.6140 ()) - NILPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA E SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Por determinação judicial intime-se a embargante para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a impugnação e indique as provas que pretende produzir, de forma minuciosa e fundamentada, sob pena de preclusão.

Nada mais sendo reque-rido, voltem os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000073-93.2019.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001862-35.2016.403.6140 ()) - COPAJ INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP(SP214867 - ORLANDO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Por determinação judicial intime-se a embargante para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a impugnação e indique as provas que pretende produzir, de forma minuciosa e fundamentada, sob pena de preclusão.

Nada mais sendo reque-rido, voltem os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000074-78.2019.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002202-76.2016.403.6140 ()) - COPAJ INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP(SP214867 - ORLANDO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Por determinação judicial intime-se a embargante para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a impugnação e indique as provas que pretende produzir, de forma minuciosa e fundamentada, sob pena de preclusão.

Nada mais sendo reque-rido, voltem os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000041-88.2019.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008644-34.2011.403.6140 ()) - JAIR RIBAS X MARIA HELENA LOPES RIBAS(SP090480 - LUIZ CARLOS DE SOUZA LEO LEUTEWILER E SP262941 - ANDREIA DE ALBUQUERQUE LIMA) X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL DE ESCOVAS CASSIA LTDA

Trata-se de embargos de terceiro, ajuizados por JAIR RIBAS E MARIA HELENA LOPES RIBAS em face da UNIÃO FEDERAL e COMERCIAL DE ESCOVAS CASSIA LTDA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pleiteiam a declaração de nulidade da penhora sobre o imóvel de sua propriedade (matrícula nº. 24.644), efetivada nos autos da execução fiscal nº. 0008644-34.2011.403.6140. Requerem, em sede de tutela antecipada, a suspensão das medidas constritivas (reavaliação, registro de penhora e designação para data de leilão), mantendo-se os embargantes na posse do imóvel. Juntaram documentos (09/57). Indeferido o requerimento liminar formulado pelos embargantes, ressalvando-se o direito de posterior formulação do pedido caso haja mudança fática; determinou-se, no mesmo ato, a citação dos embargados nos termos do art. 679 do CPC, sendo a União pessoalmente (folha 59). À folha 61, os embargantes atravessaram petição, em que requereram (i) a citação da empresa embargada e de seus representantes legais na pessoa de seus procuradores nomeados nos autos da execução fiscal principal; (ii) o cadastramento do Procurador da Fazenda Nacional e do patrono da empresa embargada no sistema processual. Juntou documentos (folhas 62/68). Em seguida, às folhas 71/72, os embargantes, além de reiterarem os pedidos aduzidos à folha 61, requereram (i) a prioridade de tramitação do feito em virtude da idade avançada dos demandantes e (ii) a certificação nos autos principais sobre a existência dos presentes embargos de terceiro. No mesmo ato, em decisão, este Juízo deferiu fossem anotadas a prioridade na tramitação e a certificação da oposição dos embargos na execução fiscal principal. Determinou-se, ainda, que a Secretaria providenciasse a juntada da procuração dos patronos da empresa embargada. As folhas 74/75, foram colacionadas cópias da procuração dos patronos da empresa embargada (folha 74) e dos nomeados pelos representantes legais (folha 75). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Da análise das procurações de folhas 74/75, extraídas dos autos da execução fiscal

principal, verifico que os patronos da empresa embargada e de seus representantes legais não possuem poderes específicos de receber citação, pelo que indefiro o pedido aduzido pelos embargantes no que tange à citação dos respectivos embargados através de publicação aos seus advogados. Ultrapassado o requerimento acima, destaque-se que os mencionados instrumentos de mandato são datados do ano de 1997 e 2000, sendo que, desde então, não houve promoção de atos processuais pelos aludidos patronos no executivo fiscal. Pelo mesmo fundamento acima, resta indeferido o requerimento de cadastro, no sistema processual, do nome dos advogados da empresa embargada. Não obstante, promova a Secretária à inclusão do procurador da União no cadastro dos presentes embargos, unicamente para fins administrativos. No mais, citem-se os embargados, conforme já determinado à folha 59 in fine, atentando-se à prioridade de tramitação do feito. **Intime-se. Cumpra-se.**

EXECUCAO FISCAL

0004650-95.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PORCELANA SCHIMIDT S/A(SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP245997 - CRISTIANO JAMES BOVOLON E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP183532 - ARMANDO MARCHI JUNIOR E SP132981 - ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS SEGANTIN E PR038282 - ANTONIO AUGUSTO GRELLERT)
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de PORCELANA SCHIMIDT S. A. visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa encartadas com a inicial. Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Oficie-se ao Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Mauá/SP informando que não constam nestes autos valores passíveis de penhora, uma vez que os valores aqui depositados em parte foram convertidos em renda para quitação integral da dívida e o remanescente transferido à conta vinculada no executivo fiscal nº 0008222-59.2011.403.6140 (fls. 570). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005079-62.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X BASF POLIURETANOS LTDA.(SP183929 - PATRICIA YOSHIKO TOMOTO E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA)

Regularize a parte executada - BASF POLIURETANOS LTDA., a sua representação processual para fim de expedição de alvará de levantamento indicando o nome, RG e CPF do advogado. Após, cumpra a decisão de fl. 98.

EXECUCAO FISCAL

0007104-48.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JUAN LENARDO GALVEZ
Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JUAN LENARDO GALVEZ. Pela petição de fl. 90, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com filcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Libere-se o valor construído de fl. 89. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001880-95.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JUAN LEONARDO GALVEZ
Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JUAN LEONARDO GALVEZ. Pela petição de fl. 65, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com filcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001884-35.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X FCIA DROGA ODETE LTDA ME X IVANI BARBOSA RIBEIRO MAJOLO X DIONISIO MAJOLO JUNIOR
Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de FCIA DROGA ODETE LTADA - ME E OUTROS. Pela petição de fl. 75, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com filcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001628-58.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INBRA-GLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP185017 - LEANDRO SIERRA)
Nos termos da Portaria n 12, de 9 de maio de 2019, art. 1º, IX, manifeste-se o (a) excipiente acerca da resposta à exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

EXECUCAO FISCAL

0002255-62.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP218340 - RICARDO FERNANDES NADALUCCI E SP183707 - LUCIANA REBELLO E SP185017 - LEANDRO SIERRA)
PA 1,10 Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos presentes autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intime-se o executado a requerer o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias úteis. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002450-47.2013.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GUIYTI TAKATA
Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO/SP em face de GUIYTI TAKATA no bojo da qual o exequente requer os pagamentos das certidões de dívida ativa inscritas sob n 2010/007330, 2011/005540, 2012/004741 e 2013/011742. Juntou documentos. Às folhas 34/35, determinou-se a intimação da exequente a se manifestar sobre a legalidade das anuidades em cobrança nesta execução fiscal à luz do decidido pelo Egrégio STF na ADI 1.717/DF. O exequente se manifestou (fls. 38/39). Determinada a citação do réu (fls. 28 32,54,57) as quais não promoveram efeito. O autor requereu a desistência do presente feito, tendo em vista as inúmeras tentativas de citação restarem infrutíferas. (Fl. 61). É o relatório. Fundamento e decidido. Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não foi formada a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0001031-55.2014.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X ORB CONSTRUCOES INDUSTRIAIS LTDA.(SP116515 - ANA MARIA PARISI)
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ORB CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., para cobrança do débito descrito nas Certidão(ões) de dívida Ativa juntadas aos autos. Às folhas 253/262, a executada atravessou petição de exceção de pré-executividade, objetivando o provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade da exigência das exações executadas no presente feito. Pela decisão de folha 288, restou rejeitada a exceção de pré-executividade, uma vez que entendeu este Juízo pela inadequação da via eleita para discussão da inconstitucionalidade sustentada pela executada, o que demandaria instrução probatória e recálculo das exações cobradas. À folha 291, a exequente requereu a tentativa de penhora on line de ativos financeiros da executada, via sistema BacenJud. Em seguida, às folhas 294/297, sobreveio informação da decisão proferida no agravo de instrumento nº 5023998-57.2018.4.03.0000, interposto pela executada em face da decisão de folha 288. Em sede de antecipação de tutela recursal, o Juízo ad quem determinou a análise da constitucionalidade da incidência das contribuições sociais sobre o ICMS. Já às folhas 299/305, anexou-se cópia do acórdão proferido no aludido agravo de instrumento, em que se deu parcial procedência ao recurso para determinar o recálculo da dívida, com a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Vieram os autos conclusos. É a síntese. Decido. Em análise da movimentação processual relativa ao agravo de instrumento em apreço, cuja juntada ora determino, verifico ter a agravante oposto embargos de declaração. Dessa feita, aguarde-se o trânsito em julgado do recurso. Por outro lado, insta notar irregularidade formal quanto à interposição do agravo de instrumento. A peça recursal foi apresentada pela executada ao Juízo do e. TRF-3. Entretanto, considerando que a decisão agravada fora emanada no presentes autos físicos, deveria este Juízo a quo ser informado da respectiva interposição pelo agravante, colacionando cópia do recurso, no termos do artigo 1.018, 2º do CPC. Todavia, a parte não se atentou ao comando legal, mantendo-se totalmente inerte. Considerando o acima exposto, comunique-se o órgão julgador do agravo de instrumento nº 5023998-57.2018.4.03.0000 acerca da falta de apresentação de cópia do respectivo recurso pela agravante neste Juízo a quo, em desconformidade com a exigência prescrita no artigo 1.018 do CPC. Anexe-se cópia desta decisão. No mais, aguarde-se a conclusão do agravo. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001096-50.2014.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X METALMECH INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE METAL LTDA X EMANUEL JOSE DE VIVEIROS TEIXEIRA(SP316420 - CESAR RODRIGUES GARCIA)
Nos termos da Portaria n 12, de 9 de maio de 2019, art. 1º, IX, manifeste-se o (a) excipiente acerca da resposta à exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

EXECUCAO FISCAL

0003357-85.2014.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INBRABINDADOS SERVICOS DE BLINDAGEM LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)
Nos termos da Portaria n 12, de 9 de maio de 2019, art. 1º, IX, manifeste-se o (a) excipiente acerca da resposta à exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

EXECUCAO FISCAL

0004218-71.2014.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X POLIRUBBER INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA LTDA(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS)
Nos termos da Portaria n 12, de 9 de maio de 2019, art. 1º, IX, manifeste-se o (a) excipiente acerca da resposta à exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

EXECUCAO FISCAL

0001163-78.2015.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CONTENCAO CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA - ME(SP341431 - PAMELLA ABELLAN BOVOLON)

Deixo de apreciar a petição de fls. 37/38, haja visto que foi incorretamente destinada a estes autos, quando o correto seria ter sido protocolizado nos autos dos embargos de terceiros n.º 0000461-30.2018.403.6140. Proceda-se o desentramento e a juntada nos autos corretos. Publique-se. Intime-se.

Nos termos da Portaria n 12, de 9 de maio de 2019, art. 1º, IX, manifeste-se o (a) excipiente acerca da resposta à exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

EXECUCAO FISCAL

0002869-62.2016.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA NOVA SANTA LUZIA LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de DROGARIA NOVA SANTA LUZIA LTDA-ME.Pela petição de fl. 17, o Exequente notícia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002955-33.2016.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DENILSON CONSTANTINO SINVAL

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN em face de DENILSON CONSTANTINO SINVAL.Pela petição de fl. 42, o Exequente notícia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002985-68.2016.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X REGIANE VALADARES GUIMARAES

Folha 41: trata-se de embargos de declaração opostos pela pelo exequente, postulando a anulação da r. sentença de folhas 38/39. Em síntese, a embargante sustentou a existência de omissão no julgado sob dois enfoques: (i) a r. Sentença extinguiu a execução sem, contudo, intimar previamente a parte exequente a se manifestar sob o fundamento extintivo; (ii) o julgado não levou em consideração que, no momento do ajuizamento da ação, o Conselho preenchia as condições da ação quando da distribuição da inicial, especificamente no que tange à execução do valor de 4 (quatro) anuidades inadimplidas pelo executado.É o relatório. Fundamento e decido.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de vício no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada.Inicialmente, cumpro destacar que a falta de intimação prévia do exequente em relação à extinção do feito fica suprida pela interposição dos presentes embargos declaratórios.No mais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente. Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003012-51.2016.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCIO AURELIO DE LIMA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN em face de MARCIO AURÉLIO DE LIMA.Pela petição de fl. 36, o Exequente notícia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000010-39.2017.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X TUANE DE SOUZA FERRANTE

Trata-se de execução fiscal movida pela INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de TUANE DE SOUZA FERRANTE.Pela petição de fl. 18, o Exequente notícia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003011-39.2017.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X TULIO CASSAROTTI JUNIOR BOLSAS - EPP

Nos termos da Portaria n 12, de 9 de maio de 2019, art. 1º, IX, manifeste-se o (a) excipiente acerca da resposta à exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

EXECUCAO FISCAL

0000528-29.2017.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X INBRABINDADOS SERVICOS DE BLINDAGEM LTDA

Nos termos da Portaria n 12, de 9 de maio de 2019, art. 1º, IX, manifeste-se o (a) excipiente acerca da resposta à exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

EXECUCAO FISCAL

0000910-22.2017.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X DOCEIRA CAMPOS DO JORDAO LTDA. EM RECUPERACAO(SP273217 - VINICIUS DE MELO MORAIS)

Nos termos da Portaria n 12, de 9 de maio de 2019, art. 1º, IX, manifeste-se o (a) excipiente acerca da resposta à exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

EXECUCAO FISCAL

0001257-55.2017.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X BLITZ INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LIMITADA(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP129696 - ANA PAULA MARTINS PENACHIO TAVEIRA)

Certifico e dou fé que reencaminei a decisão de fl. 40-42 para publicação, tendo em vista que na data da disponibilização o patrono da parte executada não estava cadastrado no sistema processual. A executada nomeou bens a penhora.A exequente rejeitou os bens mencionados e requereu a expedição de ordem eletrônica de bloqueio de ativos financeiros em nome da executada. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O artigo 835 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) explicita que:Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;IV - veículos de via terrestre;V - bens imóveis;VI - bens móveis em geral;VII - semoventes;VIII - navios e aeronaves;IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;X - percentual do faturamento de empresa devedora;XI - pedras e metais preciosos;XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;XIII - outros direitos.1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.3º Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora..Assim, considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015), o pleito formulado comporta deferimento. A propósito do tema, mutatis mutandis, ainda na vigência do Código de Processo Civil anterior (Lei n. 5.869/73), o entendimento esposado pelo Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça:Corte EspecialREPETITIVO. PENHORA. SISTEMA BACEN-JUD. LEI N. 11.382/2006.A Corte Especial, ao julgar recurso sob o regime de art. 543-C do CPC c/c a Res. n. 8/2008-STJ, entendeu que a penhora online, antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006, configura medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora online, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. Precedentes citados: AgRg no Ag 1.010.872-RS, DJe 15/9/2008; AgRg no REsp 1.129.461-SP, DJe 2/2/2010; REsp 1.066.091-RS, DJe 25/9/2008; REsp 1.009.363-BA, DJe 16/4/2008, e EREsp 1.087.839-RS, DJe 18/9/2009. REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/9/2010. - foi grifado.(Informativo STJ, n. 447, de 13 a 17 de setembro de 2010)Em face do exposto, defiro o pedido formulado pelo exequente e determino a realização de penhora online, em desfavor do executado. Em caso de bloqueio de valores insírisos, fica, desde já, determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolo eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a). Efetuado o bloqueio, intime(m)-se o(s) coexecutado(s) desta decisão e da penhora, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC. No mesmo ato, intime(m)-se acerca da deflagração do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução, nos moldes do art. 16 da LEF. Decorrido o prazo legal, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Prefeitura de Mauá (Avenida João Ramalho, 205, Mauá), nº 2113. Frustrada a medida acima, intime-se o exequente para se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em termos de prosseguimento.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determino o sobrestamento dos feitos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe cientificou da não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - REsp 1.340.553).Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente. Intime-se, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001557-17.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUANA VIEIRA DE CARVALHO

Trata-se de execução fiscal movida pela CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de LUANA VIEIRA DE CARVALHO.Pela petição de fl. 18, o Exequente notícia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 5000886-35.2019.4.03.6140

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ANTONIO FILISMINO SIQUEIRA

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Da análise do CNIS que anexo a presente, é possível aferir que o(a) impetrante auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78). Anote-se que o impetrante recebe rendimentos advindos de vínculo empregatício de forma concomitante com a aposentadoria por tempo de contribuição objeto do processo administrativo de revisão.

Assim, **indefiro** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000914-03.2019.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: MARIA EUFENIA RODRIGUES VIDOTTO
ADVOGADO do(a) AUTOR: SOLANGE CANTINHO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu direito, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004705-56.2018.4.03.6126
AUTOR: LUCINEIA NASCIMENTO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA ALVES DE LIMA - SP285086
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002443-91.2018.4.03.6140
AUTOR: ODEMBERGUE MACAUBAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI - SP236873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001004-45.2018.4.03.6140
AUTOR: JOSE ALMIR VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500906-26.2019.4.03.6140
AUTOR: DOROTHEA APARECIDA BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MANOEL DE LIRA - SP133469
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500870-81.2019.4.03.6140
AUTOR: VICENTE SOARES MATOS
Advogadas do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000565-97.2019.4.03.6140
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: CAROLINE CHRISTIE D ANDREA
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: DEBORA BRENTINI

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Mantenho o indeferimento da medida liminar, uma vez que não foram trazidos aos autos novos elementos que demonstrem o direito líquido e certo alegado, sendo imprescindível a oitiva da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal de 10 dias.

Cientifique-se a Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Decorrido o prazo recursal, ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se e Oficie-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000887-20.2019.4.03.6140
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: SIDERLI ELLER LEMOS
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA
IMPETRADO: CHEFE INSS MAUÁ

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Da análise do CNIS que anexo a presente, é possível aferir que o(a) impetrante auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78). Anote-se que o impetrante recebe rendimentos advindos de vínculo empregatício concomitantemente aos proventos da aposentadoria por tempo de contribuição que é objeto do processo administrativo de revisão.

Assim, **indefiro** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000333-22.2018.4.03.6140
AUTOR: JOSE BELO
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON ALMEIDA SOUZA - SP205936
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo como aditamento à inicial. Denota-se que o autor pretende a implantação de pensão por morte do filho desde a cessação do pagamento, ocorrido com a morte da mãe do segurado e então beneficiária.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretária, nesse mesmo sentido.

Quanto aos feitos indicados no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando rol de testemunhas da alegada dependência econômica na época do óbito do seu filho na forma do artigo 450 do CPC.

Oportunamente, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução.

Cumpra-se. Intime-se.

Matá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000604-31.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Matá
AUTOR: OSVALDO FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958, PAULO ROBERTO COUTO - SP95592
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Id Num. 15911687: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União, postulando a integração da r. sentença id Num. 15496285.

Em síntese, a embargante sustentou a existência de omissão no julgado no que tange aos seguintes pontos: (i) ocorrência de prescrição do direito do autor, conforme alegado em contestação; (ii) aplicação do entendimento fixado pelo C. STF no julgamento do RE nº 870.947/SE, em relação aos consectários legais quando da atualização do valor da condenação até o efetivo pagamento; (iii) incidência de correção monetária a partir do ajuizamento da ação; (iv) compensação com eventuais valores recebidos pela parte autora a título de complementação pagos pelo Governo de São Paulo; e(v) descontos previdenciários e de imposto de renda em relação ao crédito da parte autora, correspondente ao total da condenação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de vício no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada.

A alegação de prescrição do direito do autor foi devidamente apreciada e rejeitada no bojo da r. sentença embargada (id Num. 15496285 – pág. 3).

Quanto à aplicação dos consectários legais nos moldes do entendimento fixado pelo C. STF no julgamento do RE nº. 870.947/SE (item “b” dos embargos de declaração), tem-se que tal questão fora, de igual modo, ultrapassada pelo julgado embargado, uma vez que restou determinado que *o montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.* (id Num. 15496285 – pág. 6).

As demais insurgências apontadas pela embargante (itens “c”, “d” e “e” dos embargos declaratórios) sequer foram sustentadas em contestação. Evidentemente, não compete ao juízo conjecturar questões que a parte ré poderia ter suscitado, mas não o fez, não obstante o ônus da impugnação específica.

No mais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Por fim, como a pretensão dos embargos opostos foi a discussão de matéria decidida ou que sequer foi ventilada em sede de contestação, sendo, portanto, manifestamente protelatórios, cabível a multa correspondente a 1% sobre o valor da causa nos termos do artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Condono o embargante ao pagamento da multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Matá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000920-10.2019.4.03.6140
AUTOR: MARIA JULIA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA SARACINO - SP211769, ADRIANO KIYOSHI KASAI - SP396627
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Observo que a parte autora, em atitude que desborda da boa-fé exigida pelo artigo 5º do Código de Processo Civil, deu à causa o valor de R\$ 70.000,00, "para fins de alçada".

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, retifique o valor da causa, para que coincida com o proveito econômico pretendido, e efetue o pagamento das diferenças decorrentes do recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000398-80.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: WILSON ROBERTO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Da análise dos autos, denota-se que a parte autora possui vínculo de natureza estatutária com o Município de Santo André, sem comprovação de que tenha havido exoneração, a indicar capacidade financeira para custeio das despesas do processo.

Assim, **indefiro** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais, bem como retifique o valor da causa, para que coincida com o proveito econômico pretendido, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011973-54.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: WILSON SOARES DA SILVA, RENATA ALVES DE OLIVEIRA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA ALVES DE OLIVEIRA GOMES - SP196100
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte exequente para ciência do depósito de valores requisitados pela Secretaria da Vara, com a ressalva de que o montante encontra-se à disposição deste Juízo para pagamento, à vista de pendência de regularização de CPF, situação cadastral irregular perante a Secretaria da Receita Federal ou titular falecido.

Assim sendo, providencie a parte exequente o que se fizer necessário, no prazo de 30 dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009460-62.2014.4.03.6317 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ARIIVALDO TEIXEIRA DE ANDRADE FILHO, RODNEY ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se o patrono do pleiteante acerca da notícia de falecimento da parte autora, segundo noticiado na cessão de crédito juntada aos autos (ID 12667079, página 122-125), requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

Outrossim, no mesmo prazo, cientifique-se a parte autora acerca do depósito das verbas requisitadas.

No silêncio, voltem conclusos.

Int.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001514-85.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO MARIANO, AUREO ARNALDO AMSTALDEN
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da virtualização do feito.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos.

No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000781-90.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANTONIO FLORENCIO DE ARAUJO, EDIMAR HIDALGO RUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da virtualização do feito.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV.

No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção.

Int.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000975-85.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: NELSON DA SILVA, VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE - SP197203
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da virtualização do feito.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004334-77.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: NEUSA MARIA ZONARO
Advogado do(a) AUTOR: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte autora para que proceda a inserção eletrônica de arquivo(s) contendo a íntegra dos autos físicos, uma vez procedida a distribuição dos metadados pela Secretaria da Vara, a fim de que o feito possa dar seguimento.

Nada sendo reclamado no prazo de 15 dias, cancele-se a distribuição.

MAUÁ, ds.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002400-57.2018.4.03.6140

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Ante o decidido em sede de Agravo de Instrumento (decisão - id Num. 14568272), prossiga-se.

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Ademais, a parte autora possui vínculo empregatício ativo, não havendo verossimilhança quanto ao alegado perigo de dano.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS na esfera administrativa e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000924-47.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: ADALBERTO PELAEZ POLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA CANAFOGLIA - SP128576

IMPETRADO: DIRETOR DE PROGRAMAS DA SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE (SGTES/MS), SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, COORDENADOR DO PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ADALBERTO PELAEZ POLO**, qualificado nos autos, em face do **DIRETOR DE PROGRAMAS DA SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE** e do **SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE** do **COORDENADOR DO PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL**, que postula, liminarmente, sejam os impetrados compelidos a reintegrá-lo no *Projeto Mais Médicos para o Brasil* pelo período de adesão previsto na Lei nº. 13.333/2016, totalizando 6 (seis) anos de atividade no mencionado programa social, ou até a próxima data do exame *REVALIDA*.

O impetrante, pessoa física de nacionalidade cubana, alega ter sido participante do *Projeto Mais Médicos para o Brasil*, instituído inicialmente pela Lei nº. 12.871/2013, ocupando uma das vagas de médico previstas no aludido programa.

Informa que o prazo inicial do projeto era de 3 (três) anos, e que fora prorrogado, pelo mesmo interregno, pela Lei nº. 13.333/2016, totalizando-se 6 (seis) anos.

Alega que, apesar da prorrogação delineada no comando legal, fora impedido de continuar atuando como médico no projeto por força do Edital de prorrogação nº. 20, de 22 de novembro de 2016, expedido pelo Ministério da Saúde nos termos da Lei nº 13.333/2016, cujo "item 5.5" estabelece que a aludida prorrogação *não se aplica aos médicos participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil em decorrência de acordo de cooperação técnica com organismos internacionais* – situação fática em que o impetrante se enquadra.

Fundamenta, em continuação, que o comando estabelecido pelo edital contraria a norma instituidora do indigitado programa, ferindo, inclusive, preceitos principiológicos constitucionais como da isonomia e da reserva legal.

Requeru, ainda, que o trâmite do presente *Writ* fosse realizado em segredo de justiça, uma vez que o impetrante poderia sofrer perseguições do governo de seu país natal.

Juntou documentos (id Num. 17407338 a 17463393).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

À míngua de elementos que infirmem sua alegação de hipossuficiência, concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

Decreto o segredo de justiça à vista das alegações do impetrante.

O demandante impetrou o presente mandado de segurança preventivo. Porém, alega ter sido desligado do *Projeto Mais Médicos para o Brasil*, através de ato administrativo considerado pela parte ilegal, pois em desconformidade com preceitos legais e constitucionais.

No entanto, compulsando os autos, não há qualquer documento que comprove a desvinculação do requerente do programa social. Em verdade, o único documento a comprovar suas alegações se resume ao Edital nº 20, de 22 de novembro de 2016 (id Num. 17463393).

Nesse contexto, a via eleita não se revela adequada, uma vez ultrapassado o prazo a que alude o artigo 23 da Lei n. 12.016/2009.

Diante do exposto, no prazo de quinze dias: i) apresente o impetrante documento que comprove seu efetivo desligamento do programa Mais Médicos para o Brasil; ii) manifeste-se sobre a adequação da via mandamental.

Intime-se.

Mauá, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000967-81.2019.4.03.6140
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: MARVIN TEJJI HIGASHIYAMA, LETICIA HARUMI TANIGUTI
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: FLAVIANO GOMES DE CARVALHO
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: FLAVIANO GOMES DE CARVALHO
IMPETRADO: ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, DIRETOR DA ANVISA

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

A impetrante é dentista e o impetrante é programador, profissões que, por si só enfraquecem a alegada pobreza, ainda mais à luz do valor atribuído à causa.

Assim, **indeferro** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000792-51.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: BASF POLIURETANOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, LIA MARA FECCI - SP247465, DANIEL DE CARVALHO MENDES - SP331768
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da virtualização do feito.

Intime-se a Fazenda Nacional para que, no prazo de 15 dias e à vista de sua própria manifestação de 08/2018, esclareça se já há confirmação da suficiência dos valores pagos pelo contribuinte no parcelamento firmado nos termos da Lei 12.996/14.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500231-63.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: REBRACIL REQUALIFICADORA MANUTENCAO REPARACAO E INSTALACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS SALES YAMASHITA - SP258405
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Id Num. 16119413: Trata-se de petição apresentada pela parte autora, em que formula novo pedido em sede de tutela de urgência para suspender os efeitos dos apontamentos registrados em seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Em síntese, a requerente sustenta estar passando por dificuldades ante a inscrição de seu nome no cadastro desabonador do SERASA, ato este oriundo de cobrança lançada pela autarquia ré e supostamente inadimplida pela empresa.

Juntou comprovante de depósito judicial (id Num. 16119421 – pág. 1), no montante de R\$ 540,00, que entende ser o valor remanescente devido à demandada no que tange às multas infligidas por esta.

É a síntese. Fundamento e Decido.

Diante do novo comprovante de depósito juntado aos autos pela demandante (id Num. 16119421 – R\$ 540,00), somando-o com os pagamentos realizados à ré antes da propositura da ação (id Num. 14223960 – pág. 3 e 5) e confrontando-o com o valor indicado pela demandada (id Num. 17578735 – pág. 1/3), reputo restarem preenchidos os requisitos à concessão da tutela de urgência em favor do demandante.

Na espécie, consoante planilha de débitos fornecidas pela Ré com sua contestação (id Num. 17578735 – pág. 1/3), bem como *o quantum* apontado na consulta expedida pelo SERASA (id Num. 14223981 – pág. 2), o valor discutido na presente ação como indevido se coaduna com o montante depositado pela parte autora.

Quanto ao segundo requisito da tutela de urgência, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação consubstancia-se na consabida dificuldade da parte autora celebrar negócios jurídicos em geral por força da anotação existente em seu nome nas entidades de proteção ao crédito, a qual decorre exclusivamente da dívida em discussão (id Num. 14223981 – pág. 2/3).

De outra parte, afigura-se ausente o risco de irreversibilidade da medida, haja vista que a anotação ora elidida voltará a produzir seus regulares efeitos na hipótese de insucesso da demanda, além do depósito realizado.

Diante do exposto, **concedo a tutela de urgência** para suspender os efeitos da anotação dos dados da autora em cadastro de inadimplentes relativo ao evento “Contrato – S1839023, S1839021 e S1839018”, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

No mais, diante da apresentação de contestação pela demandada (id Num. 17578734), intime-se a autora, para os fins dispostos na r. decisão id Num. 15490882 – pág. 3, *in fine*.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002377-46.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JAIR JOAQUIM DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da virtualização do feito.

Intime-se a parte exequente para que apresente cálculo atualizado do saldo remanescente pretendido, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 dias.

Int.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003234-92.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: BENEDITA SEBASTIANA TONELO ZAMPOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDENI MARTINS - SP33991
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Ante o desfecho do agravo de instrumento, intime-se a parte exequente para que apresente cálculo atualizado do saldo remanescente reclamado, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Após, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 dias.

Int.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000123-66.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CLAUDIO RODRIGUES DE MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133, MARCELA ARINE SOARES - SP280038
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000418-42.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ADJAIR OSVALDO BRESANCIN
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DE SOUZA - SP267348
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada por Adjaír Osvaldo Brescancin em face da União em que pugna pela condenação da ré a proceder à revisão do lançamento tributário objeto da notificação 2009/532980396756902 e n. 2010/532980419983403, com o recálculo do imposto de renda pessoa física devido nos anos-calendários 2008 e 2009, de modo a anular o débito, pretendendo, também, a repetição do indébito relativo aos exercícios subsequentes.

Pleiteou, em antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito inscrito na CDA n. 80114053785-55.

A parte autora aduz que sua renda fora considerada em duplicidade, não se levando em conta os valores informados pela Alpargatas S/A, no valor de R\$ 94.186,57, declarada com o CNPJ da filial (nº 61.079.117/0001-05), no ano base de 2008. A duplicidade também teria ocorrido no ano base de 2009, desta vez sobre o rendimento auferido na Alpargatas S/A, no montante de R\$ 84.998,52.

Quanto ao valor da omissão com a renda de seu dependente (R\$ 6.376,02), o autor alega que, se excluída a renda em duplicidade de seu empregador, não haveria imposto a pagar.

À inicial, foram juntados documentos, bem como apresentada emenda após a distribuição (ID 1740144, 1739740, 1739611, 1739336, 1739183, 1548548, 1797553, 1797456, 1797442, 1797413, 1797384, 1797370, 1797340, 1797310, 1797284, 1797250, 1797217, 1797182, 1797112 e 1740698).

O autor requereu aditamento da inicial, juntando os documentos IDs 1797112, 1797182, 1797217, 1797250, 1797284, 1797310, 1797340, 1797370, 1797384, 1797413, 1797442, 1797456 e 1797553.

A r. decisão apontou a inépcia da inicial (id 2054053), pois não foram apresentados documentos de identificação do demandante e comprovante de endereço. Ademais, o autor foi instado a se manifestar sobre a adequação da via eleita, uma vez que existe execução fiscal, em seu desfavor, em andamento neste Juízo – EF nº 0003858-39.2014.403.6140.

Sob o id 2165256, o autor aditou, novamente, a inicial. Requereu que a presente ação fosse recebida com Anulatória do Débito Fiscal. Juntou, ao final, novos documentos (ids 2165283, 2165317, 2165352, 2165398, 2165429, 2165453, 2165469, 2165506, 2165520, 2165661, 2165718).

Acolhida a emenda à inicial (id. 3044629), foi determinada a citação da ré.

Em contestação (id 4203889), a União informou que, após seu conhecimento da presente ação, foi encaminhada solicitação à Receita Federal do Brasil para que fossem prestados esclarecimentos quanto aos fatos alegados, o que resultou no cancelamento do débito por intermédio do despacho decisório (nº 10/2018) no Processo Administrativo nº 10805.6000547/2014-10. Requereu, diante de tais informações, o reconhecimento da superveniente perda do interesse processual, relativamente a todos os pedidos.

Manifestação da parte autora, sustentando que não há se falar em perda do objeto na medida em que o cancelamento da CDA 8011405378555 somente ocorreu após o ajuizamento do feito, sendo que restam outros pedidos a serem apreciados (id. 4797982).

É o relatório. Fundamento e decido.

No caso em apreço, alega o autor que, em dezembro de 2012, foi notificado para pagamento do montante de R\$ 23.363,17, relativo a lançamento suplementar de imposto de renda não recolhido no ano base de 2008, e de R\$ 23.186,20, concernente a lançamento suplementar de imposto de renda não recolhido no ano base de 2009, com as respectivas multas lançadas de ofício (75% do imposto apurado). Afirma que houve a duplicidade de cobrança tributária, haja vista a sua empregadora ter informado, nas DIRFs correspondentes, número equivocado do CNPJ, o que teria gerado a constatação de omissão de pagamento de IRPF.

As mencionadas cobranças foram consubstanciadas nas notificações de lançamento 2009/532980396756902 (id. 1797182) e 2010/532980419983403 (id. 1740698).

A ré confirmou (id. 4203889 – página 2) que, após ter conhecimento da narrativa do autor, procedeu ao cancelamento do débito por meio de ato administrativo (despacho decisório nº 10/2018), não se opondo ao pleito de restituição do que devido em razão do recálculo.

Dessa forma, verifico ter havido reconhecimento pela ré da procedência da pretensão deduzida mediante o cancelamento dos lançamentos fiscais objetos das notificações nº 2009/532980396756902 e 2010/532980419983403, e consequente ausência de interesse processual no tocante à restituição do que devido em razão do recálculo, o qual deverá ser realizado após a retificação das declarações de Imposto de Renda relativas aos respectivos exercícios financeiros.

Considerando que a parte autora comprovou a prévia provocação do erário para obter o resultado prático requerido, não tendo dado causa ao ajuizamento da demanda, cabe à ré arcar com os ônus da sucumbência.

Diante do exposto:

1) com fundamento no artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** homologar o reconhecimento da procedência do pedido de decretação da nulidade dos lançamentos fiscais objeto das notificações nº 2009/532980396756902 e 2010/532980419983403.

2) com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão remanescente, a fim de condenar a ré a:

2.1) proceder ao recálculo do IRRF do autor, relativamente aos exercícios 2008 e 2009, excluindo-se os valores estampados nas notificações canceladas nº 2009/532980396756902 e 2010/532980419983403;

2.2) proceder aos devidos acertos nas declarações de Imposto de Renda dos exercícios dos aludidos exercícios e daqueles subsequentes;

2.3) repetir os valores indevidamente pagos ou retidos, descontados aqueles que já foram objeto de restituição administrativa.

Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 3º, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Dispensada a remessa necessária à mingua de condenação da Fazenda Pública em valor superior a mil salários mínimos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001879-15.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: DELCI DA CONCEICAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Id. Num. 14297912: Trata-se de manifestação pela qual a parte exequente, em resposta à r. decisão id Num. 13557192, tece considerações acerca da inocorrência de prescrição no presente feito.

Alega a parte que o presente feito se trata de execução individual precedida de ação civil pública. Afirma que o ajuizamento da ação coletiva interrompeu o prazo prescricional, o qual reiniciou a partir do trânsito em julgado da sentença, em 21.10.2013. Complementa, em seguida, ao aduzir que foi respeitado o prazo quinquenal para a propositura da presente demanda, bem como ressalta fazer jus às parcelas vencidas sobre as diferenças reconhecidas no julgado, obedecido o quinquênio.

Colacionou, no mesmo ato, cópia digitalizada de certidão de inteiro teor da ação civil pública nº. 00112378220034036183 (id Num. 14297916) e de certidão de distribuição (id Num. 14297917).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Com razão o demandante quanto à inocorrência de prescrição para o ajuizamento da demanda.

De fato, conforme já sedimentado pelo C. STF no enunciado da Súmula 150, *prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.*

Assim, considerando que, no caso em apreço, o prazo prescricional para ajuizamento de processo de conhecimento também seria de 5 (cinco) anos, o entendimento firmado pela Corte Suprema deve ser aplicado.

Por outro lado, o Col. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 138.800/PR, pela sistemática dos recursos repetitivos (Tema 877), firmou a seguinte tese:
O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n.8.078/90.

Assim, o marco inicial a deflagrar a fluência da prescrição da pretensão executória, em casos como o apreciado, ocorre a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva.

Impende asseverar que, nos termos do artigo 104 da Lei n. 8.078/1990, os efeitos da coisa julgada em ação coletiva não beneficia os autores de ações individuais caso não tenha sido requerida a sua suspensão no prazo de trinta dias contados da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

No caso vertente, consoante certidão do distribuidor id 14297916, não há indícios de que a parte credora tenha buscado judicialmente o pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do IRSM integral no percentual de 39,67% na competência fevereiro de 1994 na atualização dos salários de contribuição utilizados para apuração da renda mensal inicial do benefício em manutenção.

De outra parte, considerando a data do trânsito em julgado da ACP, ocorrido em 21.10.2013 e o ajuizamento do presente cumprimento de sentença em 17.09.2018, reputo por não ocorrida a prescrição da pretensão executória.

Verificado, *in status assertionis*, o preenchimento dos pressupostos processuais, dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (CPC), a fim de se manifestar quanto aos cálculos do exequente.

Decorridos, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000434-25.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: RUBILAR HAMON ROSA
Advogado do(a) AUTOR: ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR - SP135458
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de demanda ajuizada pelo autor em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que a parte autora pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, a partir de 1997, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial – TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Desnecessária a citação da parte ré, por se tratar de hipótese prevista no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito.

A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR – Taxa Referencial – como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS.

Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).

No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público.

No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para **atualização dos saldos dos depósitos de poupança**.

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo o E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2018)

Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, resolvendo o mérito, **com fulcro nos artigos 487, inciso I e 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil**, julgo **improcedentes** os pedidos formulados na inicial.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não foi formada a relação processual.

Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em caso de recurso, proceda-se nos termos do artigo 332, §4º do CPC, citando-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, D.S.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001285-98.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE LUIZ RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Assiste razão ao INSS, uma vez que se colhe do título exequendo expressa exclusão dos juros moratórios entre a data da conta e a do efetivo pagamento. Tampouco há notícias de desconstituição do v. julgado neste particular.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado nos termos do título exequendo, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000069-95.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI - SP236873

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Id Num. 12666420. Trata-se de petição do executado, *Alexandre Dantas Pereira*, postulando a liberação de valores de sua conta corrente junto ao Banco Bradesco, bloqueados via Bacenjud por força de r. decisão proferida na presente ação.

Em síntese, alega que a conta afetada possui natureza impenhorável, vez que destinada ao recebimento de sua remuneração.

Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, bem como a intimação da exequente a fim de que se manifeste sobre a proposta de acordo lançada no petítório.

Juntou documentos (Id Num. 12666420 – pág. 4/5).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Diante do documento anexado sob id Num. 17750063 – pág.1, verifica-se que este possui renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Diante do exposto, **indefiro** o requerimento de gratuidade de justiça. **Anote-se.**

Quanto ao requerimento de desbloqueio dos valores constritos, reputo prejudicada a sua apreciação, vez que os extratos bancários coligidos pelo requerente (id. Num. 12666420 – pág. 4/5) são ilegíveis, dado seu estado precário de conservação.

Desta feita, intime-se o executado a fornecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, extratos bancários da respectiva conta que teve valores constritos por determinação exarada na presente demanda, referente ao mês em que efetivado o bloqueio judicial e aos dois meses anteriores à constrição.

No silêncio, dê-se vista à exequente, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento da execução.

Publique-se, intime-se, cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000608-68.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: NELSON FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a alegação de duplicidade de ações com o mesmo objeto, relativa à ação distribuída perante a 3ª Vara Federal de Santo André, Proc. 0002294-14.2007.403.6126, conforme noticiado nos autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000795-42.2019.4.03.6140
AUTOR: LIEGE NUNES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de procuração legível e atual, sob pena de extinção.

Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001846-25.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LOURIVAL PEREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação ordinária proposta por **LOURIVAL PEREIRA DE CARVALHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** que objetiva a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42.151.739.019-0), requerida em 18/12/2009, através da averbação, como tempo especial, dos seguintes períodos trabalhados sob condições insalubres: de 05/09/1974 a 25/02/1983, de 1º/03/1984 a 22/09/1988, de 1º/04/1991 a 05/03/1997 e de 1º/08/2001 a 18/12/2009, bem como o cômputo do período em que percebeu auxílio-doença acidentário (NB 91/067.722.170-3 – de 08/07/1995 a 02/10/1995).

Informa a parte autora já ter pleiteado o mesmo pedido em ação distribuída, preteritamente, perante o Juízo do Juizado Especial Federal de Santo André, sob o nº. 0001103-98.2011.403.6317, porém o respectivo pedido foi julgado improcedente em virtude de o demandante, à época, não ter apresentado laudo técnico a comprovar sua exposição a agentes nocivos.

Alega que a coisa julgada, no presente caso, *deve ser abrandada em prol de nova discussão da questão controversa, ora diante de prova robusta.*

Juntou documentos (id Num. 10825349 a 10825828).

Concedida a gratuidade da justiça, determinou-se ao autor que esclarecesse seu interesse processual diante do trânsito em julgado da ação nº. 0001103-98.2011.403.6317, em que se discutiu o mesmo pedido. No mesmo ato, deveria o demandante retificar o valor da causa, para que coincidissem com o proveito econômico pretendido (id Num. 13513314).

Esclarecimentos e retificação do valor da causa apresentados pelo autor (id Num. 14351395).

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento.

Dentre os requisitos processuais negativos pertinentes ao processo, situa-se a ausência de coisa julgada material, assim considerada a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

No caso vertente, a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante o reconhecimento e averbação de períodos laborados sob condições nocivas.

Entretanto, o autor já requereu a revisão da RMI em ação preteritamente ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Santo André – processo nº. 0001103-98.2011.403.6317 – cuja r. Sentença julgou improcedente o pedido (id Num. 10825828 – pág. 79/88), tendo sido certificado o trânsito em julgado (id Num. 10825828 – pág. 132).

Não prospera a alegação de “abrandamento da coisa julgada” pelo fato de o autor, na presente ação, ter carreados aos autos documentos não apresentados na ação primitiva. Nesse ponto, reputo ter sido alcançado pela eficácia preclusiva da coisa julgada qualquer alegação e defesa da qual a parte poderia ter evocado naqueles autos, em consonância ao disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil: *Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.*

Dessa forma, pelas exposições acima, a presença do pressuposto processual negativo da coisa julgada nesta ação demanda a extinção do feito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento de coisa julgada.

Indevido o recolhimento de custas processuais diante da concessão de justiça gratuita ao autor.

Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001210-93.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LUIZ MIGUEL DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Id Num. 16076072: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. Sentença id Num. 13724551.

Em síntese, a parte embargante sustentou que o julgado padece de omissão, uma vez que não foi apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Instada a se manifestar, a parte autora quedou-se silente.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos não podem ser conhecidos, uma vez que a matéria nele discutida deveria ter sido suscitada nos aclaratórios opostos anteriormente pela parte autora, ora embargante.

Na hipótese, observa-se a ocorrência de preclusão consumativa.

Ademais, ainda que fossem conhecidos, os embargos seriam rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada.

Com a publicação da sentença, resta exaurido o ofício jurisdicional de modo que não cabe a este Juízo o exame do pedido de antecipação de tutela. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU APÓS A PROLAÇÃO DA S IMPOSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DO OFÍCIO JURISDICIONAL. I - Nos termos do art. 494 do CPC/2015, é defeso ao juiz, após a sentença, proferir decisão interlocut outro ato que imponha gravame a uma das partes ou interfira no deslinde da causa, oportunidade em que já se encontra esgotada a sua atuação jurisdicional no feito, limitada a sua atividade a despachos meramente ordinatórios e de processamento. II - Não havendo erro material, ou de cálculo, o juiz só poderá alterar a sentença por meio de embargos de declaração, nas hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC/2015. III - Consoante entendimento firmado nesta Corte, após a prolação da sentença e antes da subida dos autos, a tutela antecipada poderá ser deferida nos termos do parágrafo único do art. 299 do CPC/2015. Subindo os autos, quando do julgamento da remessa oficial e dos demais recursos interpostos pelas partes será examinado o cabimento da tutela antecipada. IV - Agravo de instrumento do INSS provido. Tutela de urgência revogada. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007068 95.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, julgado em 06/12/2017, Intimação via sistema DATA: 15/12/2017)

Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Diante do exposto, **não conheço** dos embargos de declaração.

Remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens, para processamento do recurso de apelação interposto pela parte ré.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001004-79.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ELISA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Chamo o feito à ordem.

Considerando que o Autor, conforme extrato Plenus cuja juntada ora determino, já recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 17.04.2018 (NB 42/186.564.116-0), deverá a parte autora manifestar-se acerca de eventual **perda superveniente do interesse processual**, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.

Caso remanesça interesse processual, apresente a parte autora cópia integral legível do processo administrativo do NB 42/179.762.553-2, objeto deste autos, e das guias de GPS, no mesmo prazo, uma vez que as cópias que instruíram a exordial estão ilegíveis.

A seguir, abra-se vista ao INSS para manifestação acerca dos novos documentos que forem eventualmente apresentados pela parte autora.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003388-42.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANTONIO EUDES DA SILVA SANTOS, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da virtualização do feito.

Manifeste-se o INSS sobre do pedido do exequente de cobrança de diferenças de requisito, no prazo de 15 dias.

Int.

MAUá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008862-62.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: VICENTE CALISTO MOREIRA, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da virtualização do feito.

Manifeste-se o INSS sobre do pedido do exequente de cobrança de diferenças de requisito, no prazo de 15 dias.

Int.

MAUá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005502-22.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI DUTRA PINTO, RENATA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MARTINS - SP348667
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da virtualização do feito.

Intime-se a patrona para que, no prazo de 15 dias, proceda ao aditamento da procuração encartada aos autos, fazendo constar, além do nome do representante legal, o nome da parte representada, sob pena de arquivamento.

No mesmo prazo, informe o valor da execução.

MAUá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000376-56.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MOACIR GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA GALVANO - SP89805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Informado pela Autarquia que inexistiu benefício deferido ao autor na esfera administrativa, intime-se o exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

MAUá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002224-08.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: SONJA TATIANA FLORES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista que a juntada de procuração posterior revoga a anterior, retire-se o nome do sistema do antigo patrono, **após publicação deste despacho**, incluindo em seu lugar o nome do DR. Marcelo Augusto Rodrigues da Silva Luz, OAB/SP 366.692.

id 12913883, página 220: Concedo ao autor o prazo de 15 dias para manifestação acerca do despacho de página 219.

Int.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002207-06.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DUARTE, MARCELO LEOPOLDO MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da virtualização do feito.

Cientifique-se, pois, o exequente do depósito dos valores requisitados (ID 12690239, páginas 40-41).

Concedo ao exequente o prazo de 5 dias para requerer o que de direito.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000214-27.2019.4.03.6140
AUTOR: ALTIVO LUIZ DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ITACIR MARCHIORO - PR46222
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À míngua da notícia de extinção do vínculo empregatício noticiado nos autos, apresente a parte autora os três últimos contracheque e a última declaração de Imposto de Renda em quinze dias.

No mesmo prazo, tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora a juntada de procuração atualizada.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Intime-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000998-72.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: RAIMUNDO DA ROCHA BRAGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Eclareça o exequente sua manifestação sob id 14679286, concordando expressamente com a quantia apurada pelo INSS, haja vista que a impugnação id 11429369 não se restringe ao critério de atualização monetária.

Persistindo a controvérsia ou no silêncio, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 500999-57.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: PAULO SERGIO MURJA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela AADJ (ID 13985075) no prazo de quinze dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003250-46.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JORGE COSTA, MARIA DA GLORIA SILVA, MARIA DA GLORIA MORENO TORRES, DALVA MARIA DA COSTA, ANTONIO ALVES RIBEIRO, ANTONIO ESTEFANATO, APARECIDO IZIDORO, CANDIDO ANTONIO DE SOUZA, CECILIA DE SOUZA, ELIANA ALVES PIRES DE SOUZA, GALVINO NERY
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLI SILVA GONCALEZ ROBBIA - SP24500
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLI SILVA GONCALEZ ROBBIA - SP24500
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLI SILVA GONCALEZ ROBBIA - SP24500
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLI SILVA GONCALEZ ROBBIA - SP24500
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLI SILVA GONCALEZ ROBBIA - SP24500
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLI SILVA GONCALEZ ROBBIA - SP24500
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLI SILVA GONCALEZ ROBBIA - SP24500
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLI SILVA GONCALEZ ROBBIA - SP24500
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLI SILVA GONCALEZ ROBBIA - SP24500
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLI SILVA GONCALEZ ROBBIA - SP24500
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLI SILVA GONCALEZ ROBBIA - SP24500
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLI SILVA GONCALEZ ROBBIA - SP24500
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLI SILVA GONCALEZ ROBBIA - SP24500
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLI SILVA GONCALEZ ROBBIA - SP24500
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLI SILVA GONCALEZ ROBBIA - SP24500
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLI SILVA GONCALEZ ROBBIA - SP24500
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista que a execução já se findou, à vista dos pagamentos efetuados, nada a deliberar a respeito da petição ID 12692857, página 18.

Arquivem-se os autos.

Int.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002381-49.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: LEVINO PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437, FABIANA LIMA DOS SANTOS - SP236558
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Id Num. 16046198: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, postulando a integração da r. Sentença id Num. 12666812 – pág. 156.

Em síntese, a parte embargante sustentou que o julgado padece de omissão, uma vez que a presente execução foi extinta sem que fosse apreciado requerimento de prosseguimento da execução, constante do id Num. 12139833 e cálculos id Num. 12139843.

Instada a se manifestar, a parte autora pugnou pela rejeição dos aclaratórios (id Num. 16938313).

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. O inconformismo com o resultado do julgamento não se confunde com omissão.

Ademais, o mencionado requerimento de prosseguimento da execução para pagamento de quantia certa é posterior à prolação da sentença. A decisão que determinou abertura de vista ao autor para eventual requerimento de prosseguimento (id Num. 12666812 – pág. 145) foi publicada em 04.07.2018 ((id Num. 12666812 – pág. 150), tendo sido certificado o decurso do prazo antes da prolação da r. sentença embargada (id Num. 12666812 – pág. 155).

Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Contudo, estando hígida a pretensão executória e considerando que o cumprimento de sentença deve prosseguir nos próprios autos em que proferida, manifeste-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000270-19.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ALEX SANDRO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SANTINO OLIVA - SP211875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Id Num. 15197802: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. Sentença id Num. 12667613 – págs. 137/140.

Em síntese, a parte embargante sustentou a existência de omissão no julgado, tendo em vista que o r. Juízo teria deixado de apreciar pedido de tutela de urgência.

Dada vista à parte contrária, ora ré, que se manifestou pela rejeição dos aclaratórios (id Num. 16940155).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

Tendo em vista a cessação da designação do MM. Juiz Federal prolator da r. sentença embargada, peço vênia para apreciar os presentes aclaratórios.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos apresentados pela parte autora devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada.

Com a publicação da sentença, resta exaurido o ofício jurisdicional de modo que não cabe a este Juízo o exame do pedido de antecipação de tutela. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE IMPOSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DO OFÍCIO JURISDICIONAL. I - Nos termos do art. 494 do CPC/2015, é defeso ao juiz, após a sentença, proferir de interlocutória ou outro ato que imponha gravame a uma das partes ou interfira no deslinde da causa, oportunidade em que já se encontra esgotada a sua atuação jurisdicional no feito, limitada a sua atividade a despachos meramente ordinatórios e de processamento. II - Não havendo erro material, ou de cálculo, o juiz só poderá alterar a sentença por meio de embargos de declaração, nas hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC/2015. III - Consoante entendimento firmado nesta Corte, após a prolação da sentença e antes da subida dos autos, a tutela antecipada poderá ser deferida nos termos do parágrafo único do art. 299 do CPC/2015. Subindo os autos, quando do julgamento da remessa oficial e dos demais recursos interpostos pelas partes será examinado o cabimento da tutela antecipada. IV – Agravo de instrumento do INSS provido. Tutela de urgência revogada. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007068-95.2017.4.03.0000, Rel. J. Federal Convocado OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, julgado em 06/12/2017, Intimação via sistema DATA: 15/12/2017)

Ainda que superada tal premissa, denota-se que foi concedido ao autor auxílio acidente, benefício de cunho indenizatório, mas que não impede o demandante de exercer atividade laboral.

Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000140-41.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FRANCISCO LUIS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Id Num. 13248780: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. Sentença id Num. 12012355.

Em síntese, a parte embargante sustentou que o r. julgado padece de contradição, uma vez que é contraditório indeferir o pedido referente ao trabalho campesino do Embargante tão somente sob o fundamento de que sua testemunha, ao tentar se recordar de eventos tão antigos, se equivocou quanto ao fato de que posteriormente a 1977 o Embargante passou a laborar em outras terras.

Instada a se manifestar, a parte ré ficou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. O inconformismo com o resultado do julgamento não se confunde com omissão.

Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Por fim, como a pretensão dos embargos opostos foi a discussão de matéria decidida, sendo, portanto, manifestamente protelatórios, cabível a multa correspondente a 1% sobre o valor da causa nos termos do artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Condeno o embargante ao pagamento da multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002027-87.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ALCIDES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Id Num. 12914216 – Pág. 131/132: trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, postulando a integração da r. decisão id Num. 12914216 - Pág. 126/128.

Em síntese, a parte embargante sustentou que o julgado padece de contradição por ter condenado as partes ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, no equivalente a 10% sobre a diferença entre o valor pleiteado pelo exequente e o calculado pelo executado. Entende ser mais coerente que cada parte arque com os honorários de seu patrono, e inexistir condenação processual nesse sentido.

Dada vista à parte contrária, que não se opôs aos aclaratórios (id Num. 15651362).

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

Tendo em vista a cessação da designação do MM. Juiz prolator da r. Decisão embargada, peço vênias para apreciar os presentes aclaratórios.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de erro material no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. decisão atacada. O inconformismo com o resultado do julgamento não se confunde com erro material.

Diversamente do alegado, a base de cálculo dos honorários se constitui na diferença entre o valor indicado pelas partes, R\$2.125,80 requerido pela parte credora e R\$1.285,97, requerido pelo INSS, e o valor da execução, fixado em R\$ 1.915,24 para 03/2017.

Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Por fim, como a pretensão dos embargos opostos foi a discussão de matéria decidida, sendo, portanto, manifestamente protelatórios, cabível a multa correspondente a 1% sobre o valor da causa nos termos do artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Condeno o embargante ao pagamento da multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003194-13.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CRISTOVAM OSVANDI GONCALVES, LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP151943
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos pa sentença de extinção.

MAUÁ, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010148-75.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ELIANA RONCON PREDOMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO - SP177555
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos pa sentença de extinção.

MAUÁ, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001896-15.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: HUMBERTO PIERROTE MARINHO, ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos pa sentença de extinção.

MAUÁ, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009060-02.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA AMOR GONZALEZ, EDIMARA NOVEBRINO ERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIMARA NOVEBRINO ERNANDES - SP117450

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 14300241, páginas 160-161: Determino a suspensão do curso do processo, à vista do óbito da executada, até que seja resolvida a habilitação dos sucessores.

Assim, intime-se a Fazenda Nacional para que, no prazo de 30 dias, promova a citação dos demais sucessores.

Oportunamente, apreciarei o pedido referente a penhora sobre o imóvel apontado.

Int.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000298-62.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JAQUELINE MARIA DE LIMA, JACKSON JOSE DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA ALVES - SP179418
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA ALVES - SP179418
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 14764622: Proceda a exequente a regularização do feito, conforme requerido pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Após, intime-se novamente a Autarquia, nos termos do art. 535, CPC.

Int.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000738-58.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE GOMES DE ARAUJO IRMAO, MARIA GILVANA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intirem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0003513-78.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
ESPOLIO: MONICA FIRMINO DA SILVA DE NEGREI
Advogado do(a) ESPOLIO: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da virtualização do feito.

Intime-se a parte credora para que, no prazo de um mês, apresente a memória de cálculos dos valores que entende devidos, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o INSS nos termos do art. 535, CPC.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011389-84.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ELIS TAVARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da virtualização do feito.

ID 12667736: dado o tempo transcorrido, concedo o prazo de 30 dias para promover a habilitação.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002463-82.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ROSANY GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: AKENATON DE BRITO CAVALCANTE - SP224522
RÉU: FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Id Num. 13790490: Trata-se de reiteração ao pedido de tutela de urgência formulado na exordial, diante da decisão que indeferiu o respectivo requerimento (id Num. 15414334).

Fundamenta a parte autora estar comprovada a verossimilhança concessiva da tutela de urgência na medida em que o documento ora carreado aos autos (id Num. 17077576) transparece a inscrição desabonadora da requerente em órgão de proteção ao crédito, ato este promovido em razão do inadimplemento contratual objeto da presente demanda.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Em que pese a autora ter comprovado a inscrição de seu nome em órgão protetivo de crédito após a prolação da r. decisão, ainda remanesce duvidosa, neste início processual, a probabilidade do direito invocado.

O cumprimento integral do *Contrato de Garantia de Pagamentos das Prestações do Fies* (id Num. 13790484 – pág. 1/6), sustentado pela requerente como fundamento de seu pedido antecipatório, não está firmemente comprovado no atual momento processual, especialmente no que tange ao requisito de *excelência no rendimento escolar* inserido no item 3.2 do instrumento contratual aludido (id Num. 13790484 – pág. 3/4), haja vista as notas expostas no histórico escolar anexo nos autos (id Num. 13204610) transmitir noções de rendimento razoável em várias matérias, cujas notas alcançaram patamares mínimos para aprovação da graduanda.

Ademais, havendo inadimplemento, não se mostra razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de um débito exigível, tais como a inclusão em cadastros de inadimplentes.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

No mais, os documentos juntados pela parte autora em sua emenda à petição inicial (id Num. 13789376), são ilegíveis em vários pontos, pelo que reputo imprescindível a substituição.

Dessa feita, promova a demandante a juntada de cópia eletrônica legível dos seguintes documentos no prazo de quinze dias:

- **id Num.** 13789389, 13789394, 13789396, 13789397, 13789398, 13789801, 13789802, 13789808, 13789809, 13789811, 13789812, 13789817, 13790483, 13790484, 13790486.

Aguarde-se, por fim, o cumprimento das determinações lançadas na r. decisão id Num. 15414334.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011977-91.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES LIMA BARRADAS, ROSEMEIRE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE DOS SANTOS - SP243603
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos pa sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000871-37.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CLENILDA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LUCIANO MESQUINI - SP251959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Id Num. 15851510: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, postulando a integração da r. Sentença id Num. 15770374.

Em síntese, a parte embargante sustentou que o julgado padece de erro, uma vez que o primeiro requerimento se deu em 19/03/2015 e a r.sentença embargada determinou ser devido o benefício deste a data de entrada do segundo requerimento administrativo, datado de 23/12/2015.

Instada a se manifestar, a parte autora pugnou pela rejeição dos aclaratórios (id Num. 16940154).

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. O inconformismo com o resultado do julgamento não se confunde com omissão.

A fixação da DER no segundo requerimento administrativo está devidamente fundamentada, não havendo que se falar em equívoco.

Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Por fim, como a pretensão dos embargos opostos foi a discussão de matéria decidida, sendo, portanto, manifestamente protelatórios, cabível a multa correspondente a 1% sobre o valor da causa nos termos do artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Condeno a embargante ao pagamento da multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

Sem prejuízo, abra-se vista à parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte ré.

Após, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000864-74.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANDRE LUIZ BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA COELHO - SP113483
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

O extrato obtido pelo sistema CNIS (id Num. 17719147) não esclarece se seu último vínculo empregatício permanece ativo.

Dessa feita, para fins de verificação de sua alegada hipossuficiência, intime-se o demandante a apresentar, no prazo de 10 (dez), cópia digitalizada da CTPS completa, de seus 3 (três) últimos contracheques, bem como da última declaração de IR.

Decorridos, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de cobrança em face de **3 D L GRAVAÇÕES LTDA. EPP**, em que postula a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 160.723,26, apurada em 09.10.2017.

Afirma que referido crédito é proveniente do inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica (Contrato nº. 21.0659.704.0000226/31), firmado entre as partes aos 29.09.2016, cujo instrumento foi extraviado.

Juntou documentos (id Num. 3232932 a 323946).

Frustrada a diligência para citação da devedora (id Num. 4545051), determinou-se a retirada do feito da pauta de audiência conciliatória previamente agendada (id Num. 4945685).

Pelo id Num. 9804939, certificou o oficial de justiça ter procedido à citação da empresa ré, na pessoa de sua representante legal, Sra. Ovanir Fontes.

Transcorrido *in albis* o prazo da parte ré para manifestação nos autos (id Num. 10255044).

A autora aduziu não ter provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide (id Num. 12758839).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

O feito comporta julgamento.

A força obrigatória dos contratos, conquanto seja princípio acolhido pelo ordenamento jurídico, não é absoluta. Admite-se a modificação excepcional do pactuado em duas hipóteses: pela afronta ao sistema jurídico e pela superveniência de fatos imprevistos que acarretem o enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento do empobrecimento excessivo da parte adversa.

Verifico que a parte autora carrou aos autos documentos necessários para a demonstração do direito pretendido: (i) cópia da Cédula de Crédito Bancário – Contrato nº. 21.0659.704.0000226/31 (Id Num. 3232944); (ii) notificação extrajudicial de cobrança à empresa (id Num. 3232945); (iii) crédito do valor contratado com a autora na conta bancária da Ré (id Num. 3232934 – pág. 3) e utilização do montante pela empresa (id Num. 3232934 – pág. 1/3); (iv) demonstrativo de débito atualizado (id Num. 3232943).

Na espécie, a ré, citada, deixou de se manifestar nos presentes autos. Reputo verdadeiras as questões fáticas aduzidas pela parte autora, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Nesse panorama, de rigor a procedência do pedido.

Quanto aos juros de mora, a cláusula oitava da cédula de crédito estipula juros de mora de 1% ao mês.

A correção monetária deverá ser calculada seguindo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar a ré na obrigação de pagar o valor de R\$ 160.723,26, apurada em outubro de 2017.

Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Correção monetária a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Condeno a ré ao pagamento de custas e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, atualizado nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Id Num. 16016029; trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a anulação da r. sentença id Num. 15723744.

Em síntese, a embargante sustentou a existência de obscuridade no julgado que julgou improcedente o pedido pelo não comparecimento do autor à perícia médica, tendo em vista que o feito foi originalmente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, tendo ocorrido a redistribuição em duplicidade nesta Vara, gerando este feito e o feito nº 5000425-97.2018.4.03.6140. A seguir, houve designação de perícia médica em ambos os feitos, tendo o autor comparecido à perícia designada nos autos nº 5000425-97.2018.4.03.6140. Outrossim, a r. sentença de improcedência deve ser anulada, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito para prosseguimento apenas nos autos do processo nº 5000425-97.2018.4.03.6140.

Dada vista à parte contrária, que se manifestou pelo acolhimento dos aclaratórios, com a extinção deste feito por litispendência (id Num. 16963165).

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser acolhidos porque de fato padece do vício apontado.

Com efeito, em consulta ao sistema PJe, houve a dupla distribuição nesta Vara dos autos nº 0002255-93.2017.4.03.6343, provenientes do Juizado Especial Federal desta Subseção.

Embora tenha a parte autora sido intimada da designação de perícia médica nestes autos, fato é que recebeu publicação posterior nos autos do processo nº 5000425-97.2018.4.03.6140, o que o levou a crer que deveria comparecer na data posteriormente designada.

Além disso, o demandante compareceu à perícia médica designada naqueles autos, o que demonstra seu interesse em se desincumbir do *onus probandi* em relação à incapacidade de que alega padecer.

Desta feita, não deve prevalecer a r. sentença embargada.

Por outro lado, embora a distribuição deste feito tenha precedido a do processo nº 5000425-97.2018.4.03.6140, considerando que naqueles autos já ocorreu a avaliação pericial do segurado, lá deve ser dado prosseguimento ao litígio.

Destaco, por fim, ser inviável o mero cancelamento da distribuição deste feito, uma vez que houve a prática de atos processuais e judiciais, inclusive prolação de sentença de mérito.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração para anular a r. sentença embargada e, nos termos da fundamentação supra, **EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** litispendência, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Deixo de arbitrar honorários, porquanto nenhuma das partes deu causa à redistribuição indevida da mesma demanda.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001202-19.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EDIVAN EMILIANO DE SA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

EDIVAN EMILIANO DE SA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial, mediante: i) averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS da parte autora; ii) averbação como tempo especial dos interregnos laborados de 02.01.1985 a 01.08.1994 e de 06.03.1997 a 16.11.2015; iii) caso o INSS reveja seu posicionamento, seja o período de 21.11.1994 a 05.03.1997 computado como especial. Subsidiariamente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, bem como seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas em atraso desde a DER (16.11.2015) ou em data posterior.

Juntou documentos (Id Num. 3903708 a 3903739).

Deferida a gratuidade e determinada a citação da parte ré (id Num. 4459607).

Citado, o INSS contestou o feito (Id Num. 5314794), pugnano pela improcedência dos pedidos.

Sobreveio réplica em que pleiteou a realização de prova técnica pericial (Id Num. 6955296) e coligiu aos autos novos documentos (id Num. 6955300 e 6961602).

Veio aos autos contagem de tempo formulada pela Contadoria Judicial (Id Num. 8758498 e 8758500).

Dada vista ao INSS dos novos documentos apresentados, quedou-se silente.

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, dentre outros pedidos, caso haja revisão de posicionamento do INSS na esfera judicial, a averbação como tempo especial do intervalo de 21.11.1994 a 05.03.1997, bem como a averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS.

Ocorre que, consoante se extrai dos documentos coligidos aos autos (id Num. 3903739 - Pág. 40), verifica-se que os intervalos em comento já foram enquadrados pelo réu.

Em relação ao pedido de averbação dos vínculos em CTPS, a alegação da exordial é genérica, não tendo sido apontadas quaisquer divergências entre os vínculos da CTPS e aqueles considerados pela autarquia no processo administrativo.

De outra parte, dispõe o artigo 324 do Código de Processo Civil que o pedido deve ser determinado, não se enquadrando o pedido em questão nas possibilidades de formulação de pedido genérico constantes do §1º do referido artigo.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação aos pedidos de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS e de averbação de tempo especial e conversão em tempo comum do período de 21.11.1994 a 05.03.1997.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele contínuo, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual viveu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submetete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUB 02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer a averbação na contagem de tempo como período especial dos interregnos de 02.01.1985 a 01.08.1994 e de 06.03.1997 a 16.11.2015.

Passo à análise individualizada de cada período.

a) Período de 02.01.1985 a 01.08.1994

O autor anexou aos autos os PPP's Id Num 3903739 – pág. 25/28, emitido em 29/9/2015, devidamente coligidos aos autos do processo administrativo, e o PPP id Num6961602, expedido em 28/8/2017, anexado aos autos juntamente com a réplica.

Os documentos supracitados informam que o autor esteve exposto a pressão sonora acima dos limites legais de tolerância vigentes à época.

Todavia, a técnica de medição utilizada para aferição do grau de exposição do obreiro ao agente nocivo ruído constantes dos referidos documentos – “dosimetria” - não observou a legislação vigente à época da prestação de serviço pela parte autora.

Com efeito, a NR-15 (Portaria nº 3.214/78), vigente à época da prestação de serviço pela parte autora, determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que o estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6 deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

- a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e
- b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Destarte, considerando a informação contida no PPP, não restou demonstrado que a norma em questão foi observada pela empresa emitente, motivo pelo qual não há como considerar como especial o período em análise pela exposição a ruído.

b) Período de 06.03.1997 a 16.11.2015

A fim de comprovar a alegada especialidade, a parte autora anexou aos autos o PPP id Num. 3903739 – pag. 29/30, emitido em 24.08.2015 e apresentado na esfera administrativa, e o PPP id Num. 6955300, emitido em 28.08.2017 e apresentado juntamente com a réplica, por iniciativa do demandante.

De ambos os documentos consta a exposição do segurado a ruído, nos mesmos patamares.

Todavia, como o documento mais recente abrange maior período e não foi apresentado no processo administrativo, não pode produzir efeitos financeiros a partir da DER.

Assim tem decidido o E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE INSALUBRE RÚIDO. 1. Caracterização de atividade especial em exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Apresentação de PPP. Enquadramento da atividade no código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64, no código 1.1.5, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.2. Deve o INSS proceder à revisão do benefício com efeitos financeiros a partir da sua citação nesta ação. Documento essencial ao deslinde da questão (PPP) somente ofertado nesta demanda.3. Índices de correção monetária e taxas de juros devem observar o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. 4. Honorários do advogado da parte contrária arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, a incidir sobre as prestações vencidas até a data da sentença, conforme critérios do artigo 85, caput e § 14, do Novo CPC. 5. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2295557 - 0006217-83.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, jri em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018 – grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. REMESSA OFICIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. MAJORAÇÃO DA RMI. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. PPP ATUALIZADO. PROFISSIONAL DA ENFERMAGEM. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA MORA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. I. Conheço da remessa oficial porque a sentença foi proferida na vigência do antigo CPC, aplicando as regras previstas no art. 496 do CPC/2015. II. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. III. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. IV. As profissões de "auxiliar de enfermagem", "atendente de enfermagem" e "enfermeira" constam dos decretos regulamentadores e a sua natureza especial pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional até 05.03.1997, ocasião em que passou a ser imprescindível a apresentação do laudo técnico ou do perfil fisiográfico previdenciário. V. No caso dos autos, viável o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pela parte autora nos períodos especificados na inicial conforme a prova técnica juntada aos autos, ante a comprovação da exposição habitual e permanente da parte autora a fator de risco de natureza biológica. VI. O reconhecimento da atividade especial, nestes autos, restringe-se aos períodos constantes dos PPPs na data da expedição. Não se pode supor que tais condições perduraram após a data em que o documento foi expedido, sob pena de haver julgamento baseado fundado em hipótese que, apesar de possível, não se encontra comprovada nos autos. VII. Conforme tabela ora anexada tem a parte autora mais de 30 anos de trabalho em condições especiais, com o que é possível a revisão do benefício nos moldes pleiteados na inicial. VIII. Termo inicial do benefício é a DER. Contudo, os efeitos financeiros da condenação incidem a partir da citação, uma vez que os PPPs atualizados que comprovaram as condições especiais de trabalho somente chegaram ao conhecimento da autarquia nesta ação. IX. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. X. Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. XI. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2130759 - 0000567-38.2010.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 04/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016 – grifo nosso).

Destarte, tendo sido apresentado tão somente após ajuizada esta demanda, o termo inicial dos eventuais efeitos financeiros será no momento em que certamente houve a ciência do INSS do teor de tal documento (10.12.2018).

Quanto à alegada especialidade, de ambos os PPP's consta que os níveis de pressão sonora não ultrapassaram os limites de tolerância então vigentes, não havendo que se falar em especialidade por exposição ao ruído.

Quanto aos **agentes químicos**, o PPP não indica a exposição do autor a fatores de risco de natureza química.

Quanto ao pedido de produção da prova pericial, o inconformismo em relação às informações contidas no formulário deve ser solucionado perante a Justiça competente para resolução das questões decorrentes da relação de emprego.

Por outro lado, dado o tempo transcorrido desde a época dos fatos, afigura-se pouco provável que a prova técnica requerida forneça elementos de convicção capazes de retratar com razoável certeza as condições ambientais em que o autor exerceu sua ocupação.

No tocante à prova emprestada, esta possui reduzida força probatória, já que relativa a terceiros estranhos à lide e circunstâncias de fato diversas. Além disso, não se colhe dos elementos probatórios precitados que o nível de concentração das substâncias químicas presentes no ambiente de trabalho do demandante superou os parâmetros legais de modo a infirmar a aferição feita pela própria empregadora, ou que referida concentração seja nociva.

Observe, ainda, que o especialista subscritor do laudo coligido aos autos (id Num. 3903734) anpara suas conclusões na natureza inflamável das substâncias presentes no ambiente laboral. Contudo, não se trata de critério adotado na legislação previdenciária para autorizar o enquadramento perseguido.

Nesse panorama, não cabe o enquadramento como especial dos períodos em questão.

2. DO PEDIDO DE CONVERSÃO OU REVISÃO DA APOSENTADORIA

Não comprovada a especialidade de quaisquer dos períodos controvertidos, prevalece a contagem de tempo formulada pela Autarquia e reproduzida pela Contadoria Judicial (id Num. 8758500), da qual se infere que o autor não possui tempo contributivo suficiente para a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição na DER (16.11.2015).

Por fim, quanto ao pedido de reafirmação da DER, considerando que de acordo com o extrato CNIS cuja juntada ora determino a parte autora recolheu contribuições previdenciárias apenas entre maio/2016 e março/2018, o autor ainda não alcançou o tempo de contribuição de 35 anos necessários para concessão do benefício:

Processo:	5001202-19.2017.403.6140										
Nome:	Edivan Emiliano de Sá				Sexo (m/f):	M					
Réu:	INSS										
ID	3903739-Págs. 41/42		Tempo de Atividade								
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		Carência mes.		
		admissão	saída	a	m	d	a	m		d	
1	Bombril S.A.		02/01/1985	01/08/1994	9	6	30	-	-	-	
2	Black & Decker do Brasil Ltda.		01/09/1994	10/11/1994	-	2	10	-	-	-	
3	Bombril S.A.	Esp	21/11/1994	05/03/1997	-	-	-	2	3	15	
4	Bombril S.A.		06/03/1997	04/11/2015	18	7	29	-	-	-	
5	Recollimento		01/05/2016	31/03/2018	1	11	1	-	-	-	
6					-	-	-	-	-	-	
7					-	-	-	-	-	-	
8	NB 176.777.062-3				-	-	-	-	-	-	
9	DER 04/11/2015				-	-	-	-	-	-	
Soma:					28	26	70	2	3	15	0
Correspondente ao número de dias:					10.930		825				
Tempo total :					30	4	10	2	3	15	
Conversão:	1,40				3	2	15	1.155,000000			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					33	6	25				

Ou seja, ainda que a DER fosse reafirmada para a data de prolação desta sentença, o autor não teria atingido o tempo necessário para a aposentação.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1) **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil os pedidos de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS e de averbação de tempo especial e conversão em tempo comum do período de 21.11.1994 a 05.03.1997;

2) com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos remanescentes.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001234-24.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: DANIEL CESARIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

DANIEL CESÁRIO DA SILVA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social – INSS postulando a concessão de aposentadoria especial, mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 06.06.1990 a 24.05.1995 e de 10.03.1997 a 18.11.2003. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas em atraso desde a DER (03.04.2017).

Juntou documentos (id Num. 3964003 a 3963963).

Indeferida a gratuidade (decisão – id 4463198), a parte autora pediu reconsideração do indeferimento (id Num. 4796355), o que foi acolhido para deferir os benefícios da assistência judiciária (decisão – id Num. 5853602).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 8434652), pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica sob o id Num. 10417189 e manifestação do autor pela desnecessidade de produção de provas (id Num. 10417191).

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo formulada pelo INSS (id Num. 11089594 e 11089595).

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controvertidas são passíveis de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO COM AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO DA CARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o **direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-0: PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Inferre-se da petição inicial que a controvérsia cinge-se à especialidade do trabalho realizado de **06.06.1990 a 24.05.1995 e de 10.03.1997 a 18.11.2003.**

Passo à análise individualizada de cada período.

a) período de 06.06.1990 a 24.05.1995

A fim de comprovar a alegada especialidade, a parte autora coligiu aos autos o PPP id Num. 3963963 – pág. 42/43, devidamente apresentado nos autos do processo administrativo.

Do respectivo documento consta a exposição do segurado a ruído em patamares superiores ao limite de tolerância então vigente, que era de 80 dB.

Todavia, o documento apresentado é extemporâneo, uma vez que emitidos com base em laudo datado de 2004/2005, não constando dos autos elementos de prova referentes à preservação do layout e das condições ambientais a que o segurado esteve exposto durante o pacto laboral.

Nesse panorama, descabe o enquadramento pretendido.

b) período de 10.03.1997 a 18.11.2003

O PPP id Num. 3963963 – pág. 40/41, coligido aos autos a fim de comprovar a alegada especialidade e devidamente apresentado nos autos do processo administrativo, aponta a exposição a ruído de 90 dB(A), ou seja, em patamar que não ultrapassou o limite de tolerância vigente à época da prestação de serviço, que era de 90 dB.

2 - DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Quanto ao pedido de aposentadoria especial, não tendo sido comprovada a especialidade dos períodos apontados na exordial, prevalece a contagem de tempo de contribuição formulada pela autarquia e reproduzida pela Contadoria Judicial (id Num. 12666227 - Pág. 139), da qual se infere que a parte autora conta com menos de vinte e cinco anos de tempo especial até a DER, o que é insuficiente para a sua concessão.

O mesmo ocorre em relação ao pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que não alcançados 35 anos de contribuição.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

JOSE BENEDITO DE JESUS ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial, mediante a averbação como tempo especial do período de 21.06.1993 a 29.01.1996, bem como seja a ré condenada a pagar à parte autora as parcelas em atraso desde a DER (08.08.2017) ou em data posterior.

Juntou documentos (id Num. 4239809 a 4239872).

Indeferida a gratuidade (decisão – id Num. 4558615), foram recolhidas as custas processuais.

Determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 5829690).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 4763321), arguindo preliminarmente a prescrição quinquenal, e no mérito pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id Num. 9736220).

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo formulada pelo INSS (id Num. 11110713 e 11110718).

É o relatório. Fundamento e decido.

Observo a inexistência de prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do enunciado da Súmula/STJ nº 85, uma vez que entre a data do requerimento administrativo e a da propositura da presente demanda não decorreu o lustro legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos.

Passo à análise do mérito.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. A GRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

No que concerne ao método de aferição, os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como especial do período de 21.06.1993 a 29.01.1996, trabalhado na Comercial Nova Sete Quedas consoante o CNIS (id 4239864), Indústria e Com. Brosol Ltda (id 4239853 – pág. 82).

Para comprovar a alegada especialidade, coligiu aos autos o formulário DIRBEN-8030 id Num. 4239853 – pág. 26, emitido em 31/12/2003 pela União de Comércio e Participações Ltda, dc qual consta que o autor trabalhou como operador de produção na Usinagem de Carburadores /UZC, bem como o laudo técnico realizado na Brosol id Num. 4239853 – pág. 29/49.

A declaração da empresa firmada em 25/8/2017, coligida sob id 4239853 – pág. 28, esclarece que a em 28/5/1997, a Brosol teve sua razão social alterada para Comercial Nova Sete Quedas Ltda, sendo incorporada em 27/2/1998 pela União de Comércio e Participações Ltda. Informa, ainda, que o autor trabalhou exposto a pressão sonora entre 84 e 101 dB(A) e que não ocorreram mudanças significativas de layout e/ou maquinário/equipamentos.

Os documentos precitados informam a exposição do trabalhador a pressão sonora superior ao limite de tolerância vigente à época em que prestados os serviços.

Todavia, os registros ambientais nele estampados são extemporâneos em relação ao período analisado, uma vez que o laudo pericial que o embasa é datado de setembro/1988.

Carece de credibilidade a alegação da incorporadora, firmada em 25/8/2017, de semelhança entre as condições ambientais entre a data da aferição (setembro/1988) e a da prestação do serviço (entre 1993 a 1996), pois não esclarece a fonte de tal informação.

Além disso, observo do laudo que houve setores em que a pressão sonora aferida foi inferior ao limite de tolerância, não havendo prova suficiente que o autor exerceu suas atividades exclusivamente nos setores de pressão sonora acima do limite aceitável.

Nesse panorama, o período apontado pela parte autora não merece enquadramento como especial.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Quanto ao pedido de aposentadoria especial, considerando que não foi comprovada a especialidade do período apontado na exordial, prevalece a contagem de tempo especial formulada pela autarquia e reproduzida pela Contadoria (id Num. 11110718), da qual se infere que o autor não completou o tempo contributivo necessário para a concessão do benefício.

No entanto, observo que o segurado formulou na esfera administrativa pedido exclusivo de concessão de aposentadoria na modalidade especial (id Num. 4239853 - Pág. 8), embora tivesse sido computado administrativamente tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não consta dos autos que tenha havido recusa à implantação desta última modalidade de aposentadoria.

Ocorre que era ônus da parte autora requerer administrativamente sua concessão. Do exercício de uma faculdade pelo interessado não podem advir efeitos prejudiciais ao INSS. Se houve inércia no presente caso em ver implantado o benefício na data em que reunidos todos os requisitos, esta há de ser atribuída à parte autora.

Nesse passo, não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na não implantação da aposentadoria não postulada. Pelo contrário, trata-se de atuação vinculada da Administração, decorrente de imposição legal.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizado segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000528-07.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LUIZ BERNARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANTINO OLIVA - SP211875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

Id Num. 16128360: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. sentença id Num. 15692228.

Em síntese, a embargante sustentou a existência de omissão no julgado, tendo em vista que na apreciação do pedido de reconhecimento da especialidade do período de 15.06.1982 a 26.11.1983 não foram apreciados os documentos constantes do id Num. 5365097 – págs. 20/33 e 34/35, além de não terem sido apreciados os pedidos estampados nos itens “i”, “j” e “k” da petição inicial, consistentes na condenação da autarquia a utilizar os salários de contribuição para cálculo da RMI, os valores informados no processo judicial trabalhista, salários apontados em planilha de cálculo, devidamente homologado pelo juízo do trabalho, averbação dos períodos reconhecidos junto ao CNIS e ainda, seja o INSS condenado a incorporar aos salários de contribuição para fins de apuração da RMI, os valores recebidos a título de auxílio-acidente, espécie B-94, desde a data de 21/12/1999.

Instado, o INSS manifestou-se sob o id 16949914, pugnano pela rejeição dos aclaratórios.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser parcialmente acolhidos, porque de fato padece do vício apontado.

Quanto à primeira omissão apontada, cuida-se de erro de julgamento, o qual não é passível de correção pela via eleita.

Superado tal óbice, para comprovar a especialidade do interregno de 15.06.1982 a 26.11.1983, a parte autora coligiu aos autos do processo administrativo laudo pericial id Num. 5365097 – págs. 20/33 e formulário DIRBEN-8030 id Num. 5365097 – págs. 34/35.

O laudo pericial em questão foi emitido com base em visitas realizadas durante o mês de setembro/1992 (id Num. 5365097 - Pág. 21), o que denota a extemporaneidade do levantamento ambiental em relação ao período analisado.

Desta feita, por serem os registros ambientais extemporâneos e sem que haja informação expressa quanto à preservação do layout e das condições do ambiente de trabalho, o laudo analisado não é documento hábil a comprovar a alegada especialidade.

Já o formulário DIRBEN-8030 coligido aos autos pelo id Num. 5365097 – págs. 34/35 informa que o obreiro esteve exposto a ruído de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme laudo técnico pericial. Porém, não informa o nível de pressão sonora a que teria sido submetido o trabalhador, tampouco informa o setor em que atuava. Além disso, o documento não informa se houve preservação das condições ambientais entre o período laborado pelo autor e o levantamento ambiental, razão pela qual não é possível enquadrar o período como especial.

Acerca do pedido de condenação da autarquia ré a utilizar como salários de contribuição para cálculo da RMI, os valores informados no processo judicial trabalhista, apontados em planilha de cálculo devidamente homologado pelo juízo do trabalho, tal pedido pode ser acolhido, uma vez que o artigo 29-A, §2º da lei nº 8.213/91 faculta ao segurado a possibilidade de solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, o que fez por meio laudo pericial contábil coligido aos autos pelo id Num. 5365158 - Pág. 11/91, devidamente homologado na justiça laboral (id Num. 5365171 - Pág. 1/2).

No tocante à averbação dos períodos reconhecidos junto ao CNIS, não há omissão, eis que a condenação constante do item I do dispositivo da sentença embargada - a averbar os períodos comuns de 17.08.1978 a 08.09.1978, de 01.01.1991 a 12.11.1991 e de 05.05.2001 a 31.08.2011 – abrange todos os seus sistemas de informação da autarquia.

Acerca do pedido de condenação do INSS a incorporar aos salários de contribuição para fins de apuração da DIB, os valores recebidos a título de auxílio-acidente, desde a data de sua concessão em 21.12.1999 (NB nº 94/ 114923218-5), conforme preconiza o artigo 31 da lei 8.213/91, é direito do segurado e deve ser acolhido.

Por fim, quanto ao pedido de reconsideração acerca do indeferimento da tutela de urgência formulado na petição aclaratória, com a publicação da sentença, resta exaurido o ofício jurisdicional de modo que não cabe a este Juízo o exame do pedido de antecipação de tutela. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOS: EXAURIMENTO DO OFÍCIO JURISDICIONAL. I - Nos termos do art. 494 do CPC/2015, é de fato ao juiz, após a sentença, proferir decisão interlocutória ou outro ato que imponha gravame a das partes ou interfira no deslinde da causa, oportunidade em que já se encontra esgotada a sua atuação jurisdicional no feito, limitada a sua atividade a despachos meramente ordinatórios e de processamento. II - Não havendo erro material, ou de cálculo, o juiz só poderá alterar a sentença por meio de embargos de declaração, nas hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC/2015. III - Consoante entendimento firmado nesta Corte, após a prolação da sentença e antes da subida dos autos, a tutela antecipada poderá ser deferida nos termos do parágrafo único do art. 299 do CPC/2015. Subindo os autos, quando do julgamento da remessa oficial e dos demais recursos interpostos pelas partes será examinado o cabimento da tutela antecipada. IV – Agravo de instrumento do INSS provido. Tutela de urgência revogada. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007068-95.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado OTAVIO HENRIQ MARTINS PORT, julgado em 06/12/2017, Intimação via sistema DATA: 15/12/2017).

Diante do exposto, **acolho parcialmente** os embargos de declaração para integrar a r. sentença embargada, a fim de condenar a autarquia ré a utilizar como salários de contribuição para cálculo da RMI, os valores apurados no processo judicial trabalhista, apontados em planilha de cálculo devidamente homologado pelo juízo do trabalho e a incorporar aos salários de contribuição para fins de apuração da RMI, os valores recebidos a título de auxílio acidente (NB nº 94/ 114923218-5).

No mais, mantenho a r. sentença embargada tal qual foi lançada.

Abra-se vista à parte autora para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte ré.

Após, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000562-79.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CLAUDEMIR ARRUDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

CLAUDEMIR ARRUDA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/162.121.218-9) em aposentadoria especial, mediante a averbação, como tempo especial, do interregno laborado de 04.12.1998 a 12.11.2012, e da homologação do período de 15.08.1985 a 03.12.1998, já reconhecido administrativamente como especial. Subsidiariamente, pleiteia a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria em manutenção. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as diferenças vencidas desde a DER (12.11.2012).

Juntou documentos (id Num. 5458448 a 5458457).

Deferida a gratuidade, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 8707693).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 9213747), em que pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id Num. 10584212).

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 11159395 e 11159396).

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, dentre outros pedidos, a averbação como tempo especial do intervalo de 15.08.1985 a 03.12.1998.

Ocorre que, consoante se extrai dos documentos coligidos aos autos (id Num. 5458456 - Pág. 16), verifica-se que o intervalo em comento já foi enquadrados pelo réu.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação de tempo especial e conversão em tempo comum do período de 15.08.1985 a 03.12.1998.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele contínuo, não eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já profere sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do ambiente de trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS PREJUÍCIAS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUB 02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Preende a parte autora o reconhecimento da especialidade do período de 04.12.1998 a 12.11.2012, pela exposição a agentes químicos.

A fim de comprovar a alegada especialidade, a parte autora anexou aos autos o PPP id Num. 5458456 – pág. 9/10, devidamente apresentado no processo administrativo.

O documento indica a exposição do segurado a solventes orgânicos relacionados a tinta.

Todavia, o PPP não informa os respectivos níveis de concentração tampouco especifica todas as substâncias químicas nele indicadas, nos termos do anexo 11 da NR15.

Quanto à necessidade de indicação da natureza do agente agressivo e respectivo nível de concentração, cumpre tecer as seguintes considerações.

Consta do PPP espaço próprio para especificação do fator de risco, o qual deve corresponder aos agentes nocivos previstos na legislação de regência, e do nível de concentração que, por definição, deve ser expresso em termos numéricos. A aferição de tais dados depende de conhecimentos técnicos segundo a metodologia científica.

Neste ponto, o PPP é insuficiente para demonstrar a especialidade do período analisado, eis que não aponta os respectivos níveis de concentração e a natureza das substâncias químicas nele indicadas.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (*§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*).

Ademais, a anotação sobre a eficácia do EPI na neutralização do agente nocivo é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo E. STF consoante acima expandido.

De outra parte, descabe determinar a expedição de ofício para emissão de novo PPP, o mesmo já havia sido indeferido pela r. Decisão id 8707693. Além disso, o inconformismo em relação às informações contidas no formulário deve ser solucionado perante a Justiça competente para resolução das questões decorrentes da relação de emprego. Por outro lado, o PPP apresentado não padece de omissão, sendo que o inconformismo com o seu conteúdo não se confunde com tal defeito.

Nesse panorama, **o período analisado não é passível de enquadramento como especial.**

2. DO PEDIDO DE CONVERSÃO DA APOSENTADORIA

Quanto ao pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, considerando que não foi comprovada a especialidade do período apontado na exordial, prevalece a contagem de tempo de contribuição formulada pela autarquia e reproduzida pela Contadoria (id Num. 11159396), da qual se infere que o autor não completou o tempo contributivo necessário para a jubilação na modalidade especial e nem faz jus à revisão da renda mensal inicial apurada.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1) **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil os pedidos de averbação de tempo especial do período de 15.08.1985 a 03.12.1998;

2) com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002389-21.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE SEVERINO DOS SANTOS, EDIMAR HIDALGO RUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000635-49.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: RINALDO GOMES ALVES, FRANCISCO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS DA SILVA - SP110073
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001705-38.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: NORIVAL DE OLIVEIRA, ELENA MARIA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENA MARIA DO NASCIMENTO - SP151782
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003803-88.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: NAILDE BATISTA DA SILVA, JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO - SP177555
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001645-65.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: EDIVAL LEANDRO DA SILVA, ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA - SP184492

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000394-70.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BIANCO, ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI, SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000554-03.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: PEDRO FIDELIS SILVEIRA, HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001660-92.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ODAIR LOMEU DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI - SP145244
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquiv sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000464-60.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: SANDRA CARDOSO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA - SP283689
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada pela SANDRA CARDOSO SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em qual pleiteia, em síntese, a condenação do réu para que conceda o benefício de auxílio-doença desde a constatação da incapacidade para atividade habitual.

Juntou documentos. (Id. Num. 14880881 a 14881752)

A r. decisão de Id. Num. 16012310 determinou que a demandante retificasse o valor da causa para que coincidissem com o proveito econômico pretendido e efetuasse o pagamento das custas processuais. Além disso, ordenou à autora que se manifestasse sobre o feito apontado no termo de prevenção, apresentando cópia digitalizada da petição inicial, do laudo pericial, da r. sentença e v. acórdão proferidos, bem como da certidão de trânsito em julgado.

A parte autora ficou-se silente.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

A parte não cumpriu o quanto determinado pela decisão de Id. Num. 16012310, o que revela sua falta de interesse em prosseguir com o feito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** em fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001816-22.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: SEBASTIAO SABAS DE ABREU, CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso do benefício implantado. (Num. 14604474 - Pág. 149/152).

Após a homologação dos cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 14604474 - Pág. 178/181), com notícia da liberação para pagamento (Num. 14604474 - Pág. 183 e Num. 16210439).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002943-24.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ALCINDA CANTONI TONUSSI, DEISE TONUSSI MOYA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE TONUSSI MOYA - SP181030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001235-70.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: RUBENS GALDINO, MELISSA TONIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MELISSA TONIN - SP167376
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da virtualização do feito.

Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, inclusive preste informações acerca do andamento do agravo de instrumento interposto, no prazo de 15 dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002458-53.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAMILA CASTILHO LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA DE SOUZA E SILVA - SP224496
RÉU: ORGANIZACAO SULSANCAETANENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA., BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FND
Advogados do(a) RÉU: SAMIA COSTA BERGAMASCO - SP270200, DANIELE NASCIMENTO DA SILVA - SP381392
Advogados do(a) RÉU: NEI CALDERON - SP114904, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da virtualização do feito.

Dada a virtualização dos autos e a certidão de página 216 (ID 12952499), intem-se as partes para requererem o que de direito, esclarecendo, ainda, se persiste o interesse na produção de perícia grafotécnica, que ensejou o despacho ID 12952499, páginas 197-198, no prazo de 15 dias.

Int.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002642-48.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: OSNI STOCO LANCONI, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da virtualização do feito.

Manifeste-se o INSS sobre do pedido do exequente de cobrança de diferenças de requisitório, no prazo de 15 dias.

Int.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001931-72.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da virtualização do feito.

Manifêste-se o INSS sobre do pedido do exequente de cobrança de diferenças de requisito, no prazo de 15 dias.

Int.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002508-86.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIO APARECIDO SERVELO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da virtualização do feito.

Diante da decisão que deferiu ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, prossiga-se o feito.

Venham os autos conclusos para decisão para nova deliberação, inclusive para designação de perícia médica no autor.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000587-92.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FLORENTINO MIGUEL NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da virtualização do feito.

Anote-se a concessão de Justiça Gratuita deferida em sede de recurso. Prossiga-se o feito.

ID 14661082: Recebo como emenda à inicial.

Conforme já deliberado nos autos, manifêste-se acerca de eventual **perda superveniente do interesse processual**, ante a concessão administrativa de aposentadoria por idade em 27.04.2018 (NB 41/186.293.986-9). Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

MAUÁ, ds.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002559-90.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANTONIA CORDEIRO BARBOSA
Advogado do(a) EMBARGADO: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da virtualização do feito.

De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, à vista do falecimento da embargada, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 313, I, do novo CPC.

Dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação, pelo prazo de 15 dias.

Int.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000294-81.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: PICHININ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da virtualização do feito.

ID 12666347, páginas 277-278: Manifeste-se a União acerca da satisfação do crédito.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003567-44.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE ABREU
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH - SP189626, MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN - SP261720
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em que pese tenha a parte autora trazido aos autos a documentação que instrua os autos físicos, é notório que as peças processuais encontram-se fora de ordem cronológica, de modo a dificultar o direito à defesa do executado bem como a apreciação pelo Juízo.

Isto posto, intime-se novamente a parte autora para que, **em obediência à cronologia do feito**, proceda a juntada aos autos das peças processuais indicadas do despacho ID 13932443 ou proceda a juntada integral dos autos físicos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001860-09.2018.4.03.6140
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.

Anote-se o valor da causa apurado pela Contadoria do JEF/Mauá, no valor de **RS 68.217,45**.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para recolhimento da diferença das custas processuais, porquanto recolhida a menor do que dispões a Lei 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação acima, manifeste-se o autor acerca da contestação ofertada pelo INSS, especificando, detalhadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003276-44.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JACYRA MARIA DE FREITAS MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da virtualização do feito.

Diante da decisão proferida no agravo de instrumento, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção.

Int.

MAUá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002071-45.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GERMANO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da virtualização dos autos.

ID 14681469: Recebo como emenda à inicial.

Voltem os autos conclusos para decisão para antecipação de perícia.

Cumpra-se.

MAUá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000471-45.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GILBERTO GONCALVES MEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da virtualização do feito.

Oportunamente, venham os autos conclusos para designação de nova perícia.

MAUá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000096-85.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ADELMO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

ADELMO ALVES DOS SANTOS requer a concessão de aposentadoria especial mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 29.09.1983 a 28.07.1986, de 17.03.1989 a 08.11.1989, de 25.07.1990 a 14.12.1990, de 27.07.1992 a 01.02.1995 e de 19.11.2003 a 03.04.2006, bem como a conversão dos períodos comuns anteriores a 1995 em especiais. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas vencidas desde a DER (04.07.2017).

Juntou documentos (id Num. 4375817 a 4376470).

Ideferida a gratuidade da Justiça pela decisão id Num. 4629174, foram recolhidas as custas processuais.

Ideferida a antecipação de tutela, determinada a citação da parte ré e indeferida a expedição de ofício (decisão – id Num. 7778170).

Apresentados novos documentos pela parte autora (id Num. 8481211 a 8481214).

Evidentemente citado, o INSS contestou o feito (id Num. 8591793), pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Dada vista à parte autora, foi apresentada réplica (id Num. 9558721 e 9914608).

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 11161267 e 11161270).

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos.

Passo à análise do mérito.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

A conversão do tempo comum em especial era possível nos termos da redação original do § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o § 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

Destarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, não havendo previsão para que ela ocorra em sentido inverso.

Já o tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Cavalcido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já prefeiri sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhando-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do ambiente de trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029/DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Quanto ao pedido de reconhecimento do direito à conversão do tempo comum em especial, observa-se da contagem de tempo que o demandante não preenchia os requisitos para a aposentação em data anterior às alterações legislativas que deixaram de admitir tal proceder.

No tocante à especialidade dos períodos de 29.09.1983 a 28.07.1986, de 17.03.1989 a 08.11.1989, de 25.07.1990 a 14.12.1990, de 27.07.1992 a 01.02.1995 e de 19.11.2003 a 03.04.2006, passo à análise.

a) período de 29.09.1983 a 28.07.1986

Para comprovar a especialidade do período, a parte autora juntou aos autos a cópia da CTPS id Num. 4376470 – Pág. 44, o PPP id Num. 4376470 – pág. 67/68 e o LTCAT id Num. 4376470 – Pág. 69/84.

Consta da referida prova documental que o demandante exerceu as funções de servente do setor de caldeiraria de 29/9/1983 a 28/2/1986 e de maçariqueiro de 1/3/1986 a 28/7/1986, no mesmo setor, além de estar submetido ao agente insalubre ruído.

Quanto à possibilidade de enquadramento profissional, no período de 01.03.1986 a 28.07.1986, em que o autor exerceu a função de maçariqueiro no setor de caldeiraria, da descrição de suas atividades constante do PPP – "realizava a atividade de manutenção mecânica de Caldeiraria, via de regra, cortar chapas e/ou perfis metálicos, (eventualmente soldava chapas e/ou perfis metálicos), em trabalhos de recuperação de chaparias, equipamentos, dos componentes de máquinas, proteções de máquinas, recuperação de pisos e guarda corpos metálicos, escada, entre outros" – se infere ser cabível o enquadramento pretendido, uma vez que a função exercida se amolda àquela descrita no item 2.5.3 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto 53.831/1964, e item 2.5.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Já as atividades de servente, que basicamente se resumiam a tarefas diversas, dentre elas a de auxiliar os trabalhos dos soldadores, maçariqueiros e caldeireiros do Setor de Caldeiraria denotam que as atividades desempenhadas não se enquadram a nenhuma daquelas descritas na legislação supracitada.

Já no tocante ao agente nocivo ruído, os documentos analisados apontam a exposição a ruído em patamar superior ao limite de tolerância vigente, que era de 80 dB.

Todavia, a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora foi a de "dosimetria", modalidade diversa daquela estabelecida na legislação de regência.

Com efeito, a referida norma determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Destarte, considerando a informação contida no PPP e no LTCAT, não há evidências de que a aferição foi realizada nos termos da lei, motivo pelo qual não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição ao ruído.

Portanto, **enquadrável como especial tão somente o subperíodo de 01.03.1986 a 28.07.1986, por categoria profissional.**

b) períodos de 17.03.1989 a 08.11.1989 e de 25.07.1990 a 14.12.1990

No que concerne a este interstício, a fim de comprovar a alegada especialidade, a parte autora juntou cópias da CTPS id Num. 4376470 - Pág. 46/47, os formulários DIRBEN8030 e o LTCAT's id Num. 4376470 - pág. 87/88 e 89/90, dos quais constam que o demandante exerceu a função de encanador e encanador industrial, sustentando ser o caso de enquadramento por categoria profissional, em conformidade com o código 2.3.1, 2.3.2 e 2.3.3 do Quadro Anexo ao Dec. nº 53.831/64 e no código 2.3.2/2.3.3/2.3.4 do Anexo II do Dec. nº 83.080/79.

Todavia, a ocupação mencionada não consta dos itens apontados ou de quaisquer outros constantes dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, razão pela qual o período em questão não pode ser enquadrado como especial.

Quanto ao agente nocivo ruído, os formulários DIRBEN8030 e os LTCAT's anexados aos autos indicam que o segurado foi exposto a ruído em patamar superior ao limite de tolerância vigente, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, tendo sido observada na aferição a NR15 do MTE.

No entanto, conforme declaração da própria empregadora, coligida aos autos pelo id Num. 4376470 - pág. 91, o nível de ruído informado foi estabelecido por similaridade, apurado em obra realizada hodiernamente, não retratando de fato as condições ambientais a que o trabalhador fora exposto.

Dessa forma, não é possível o enquadramento dos períodos analisados como tempo especial.

c) período de 27.07.1992 a 01.02.1995

Em relação a este interregno, a fim de comprovar a alegada especialidade, a parte autora juntou: i) cópia da CTPS id Num. 4376470 - Pág. 28; ii) o PPP e a declaração id Num. 4376470 - pág. 92/93 e 94, emitidos em 8/6/2017 apresentados no processo administrativo; iii) o PPP id Num. 8481211, emitido em 24/5/2018, a declaração id Num. 8481212, de 24/5/2018 e o LTCAT id Num. 8481214, de novembro/2001, anexados aos autos por iniciativa do demandante.

De todos os documentos consta a informação de que o demandante também exerceu a função de Encanador Industrial.

Em relação aos documentos que não foram apresentados no processo administrativo, consigno que não podem produzir efeitos financeiros a partir da DER.

Assim tem decidido o E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

!

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE INSALUBRE RUÍDO. 1. Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Apresentação de PPP. Enquadramento da atividade no código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.2. Deve o INSS proceder à revisão do benefício com efeitos financeiros a partir da sua citação nesta ação. Documento essencial ao deslinde da questão (PPP) somente ofertado nesta demanda.3. Índices de correção monetária e taxas de juros devem observar o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. 4. Honorários do advogado da parte contrária arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, a incidir sobre as prestações vencidas até a data da sentença, conforme critérios do artigo 85, caput e § 14, do Novo CPC. 5. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2295557 - 0006217-83.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018 – (nosso).

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. REMESSA OFICIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. MAJORAÇÃO DA RMI. ATIVIDADE ESPECIAL BIOLÓGICO. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. PPP ATUALIZADO. PROFISSIONAL DA ENFERMAGEM. TERMO INICIAL. C MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. I. Conheço da remessa oficial porque a sentença proferida na vigência do antigo CPC, não se aplicando as regras previstas no art. 496 do CPC/2015. II. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade especial pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional até 05.03.1997, ocasião em que passou a ser imprescindível a apresentação do laudo técnico ou do perfil profissiográfico previdenciário. III. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. IV. As profissões de "auxiliar de enfermagem", "atendente de enfermagem" e "enfermeira" constam dos decretos regulamentadores e a sua natureza especial pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional até 05.03.1997, ocasião em que passou a ser imprescindível a apresentação do laudo técnico ou do perfil profissiográfico previdenciário. V. No caso dos autos, viável o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pela parte autora nos períodos especificados na inicial conforme a prova técnica juntada aos autos, ante a comprovação da exposição habitual e permanente da parte autora a fator de risco de natureza biológica. VI. O reconhecimento da atividade especial, nestes autos, restringe-se aos períodos constantes dos PPPs na data da expedição. Não se pode supor que tais condições perduraram após a data em que o documento foi expedido, sob pena de haver julgamento baseado em hipótese que, apesar de possível, não se encontra comprovada nos autos. VII. Conforme tabela ora anexada tem a parte autora mais de 30 anos de trabalho em condições especiais, com o que é possível a revisão do benefício nos moldes pleiteados na inicial. VIII. Termo inicial do benefício é a DER. Contudo, os efeitos financeiros da condenação incidem a partir da citação, uma vez que os PPP's atualizados que comprovaram as condições especiais de trabalho somente chegaram ao conhecimento da autarquia nesta ação. IX. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. X. Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos de caderneta de poupança, conforme art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. XI. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2130759 - 0000567-38.2010.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL M. SANTOS, julgado em 04/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016 – grifo nosso).

Destarte, tendo sido apresentado tão somente quando ajuizada esta demanda, o termo inicial dos eventuais efeitos financeiros deve ser na data da apresentação da defesa, momento em que certamente houve a ciência do INSS do teor de tal documento (05.06.2018).

Já acerca da alegada especialidade, como exposto no item anterior, a ocupação mencionada não consta dos itens apontados ou de quaisquer outros constantes dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, razão pela qual o período em questão não pode ser reconhecido como especial por enquadramento profissional.

Dos documentos apresentados não consta a exposição a fatores de risco ambientais, tendo a empregadora declarado que os documentos, tais como, fichas de registro, laudos e exames médicos, bem como outros pertinentes ao contrato de trabalho havido entre as partes foram extraviados.

Já em relação ao LTCAT, o documento apresentado é extemporâneo, uma vez que sua elaboração data de 2001, não constando quaisquer informações ou declarações da empregadora acerca da preservação do layout e das condições ambientais a que o segurado esteve exposto durante o pacto laboral.

Nesse panorama, descabe o enquadramento pretendido.

d) período de 19.11.2003 a 03.04.2006

A fim de comprovar a especialidade deste interregno, foi apresentado pela parte autora o PPP id Num. 4376470 – pág. 97/98, devidamente apresentado no processo administrativo, e do qual consta a exposição do trabalhador a pressão sonora de 90 dB, que é superior ao limite de tolerância então vigente.

O documento indica a adoção de técnica adequada para a aferição do ruído, nos termos da legislação de regência, e os registros ambientais são contemporâneos ao serviço prestado.

Porém, a análise técnica administrativa Num. 4376470 - Pág. 114 deixou de enquadrar este interregno em razão de a técnica utilizada não ser a NHO, prevista na IN 77 de 21/11/2015.

Ocorre que carece de legalidade exigir a observância de um determinado procedimento para a aferição do nível de pressão sonora mediante regra editada muito tempo depois desta medição ter ocorrido.

Além disso, o parecer técnico da perícia do INSS nada esclarece a respeito da contradição entre a metodologia adotada pela emitente do PPP e os critérios aceitos pela legislação infralegal precitada, limitando-se a indicar o fundamento normativo sem explicar sua relação com a questão atinente à confiabilidade do método empregado pela empresa para a medição dos fatores de risco existentes no ambiente de trabalho.

Destá feita, o interstício de 19.11.2003 a 03.04.2006 deve ser considerado especial.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Quanto ao pedido de aposentadoria especial, considerando os períodos especiais comprovados nestes autos, o autor não alcança 25 anos de tempo especial, e consequentemente não faz jus à jubilação pretendida, conforme tabela abaixo transcrita:

Processo:	5000096-85.2018.403.6140								
Nome:	Adelmo Alves dos Santos			Sexo (m/f):	M				
Réu:	INSS								
ID	4376470-págs. 115/120		Tempo de Atividade						
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		Carência
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Usina Santa Clotilde S.A.		29/09/1983	28/02/1986	2	4	30	-	-	-
Usina Santa Clotilde S.A.	Esp	01/03/1986	28/07/1986	-	-	-	4	28	-
Blitz Indústria e Comércio Ltda.		20/10/1986	15/12/1986	1	26	-	-	-	-
Sias Pinturas e Reformas Ltda.		03/08/1987	22/02/1988	6	20	-	-	-	-
Tenenge Técnica Nacional Ltda.	Esp	09/03/1988	03/02/1989	-	-	-	10	25	-
Tenenge Técnica Nacional Ltda.		17/03/1989	08/11/1989	7	22	-	-	-	-

Cisemont Caldeiraria e Montagem		25/01/1990	02/05/1990	3	8	-	-	-	-
Tenenge Técnica Nacional Ltda.		25/07/1990	14/12/1990	4	20	-	-	-	-
Escritório Técnico de Engenharia		28/01/1991	14/02/1991	-	17	-	-	-	-
Mip Engenharia S.A.		09/04/1991	10/06/1991	2	2	-	-	-	-
Cisemont Caldeiraria e Montagem		12/06/1991	01/06/1992	11	20	-	-	-	-
Setec Tecnologia S.A.		27/07/1992	01/02/1995	2	6	5	-	-	-
Locafer Locação de Ferramentas		18/04/1995	18/08/1995	4	1	-	-	-	-
Global Servs Empresariais		23/11/1995	30/01/1996	2	8	-	-	-	-
Método Potencial Engenharia		01/02/1996	04/03/1996	1	4	-	-	-	-
Alexsana Montagem e Man		12/03/1996	19/05/1996	2	8	-	-	-	-
Qualiman Comércio e Serviços		21/08/1996	01/11/1996	2	11	-	-	-	-
Alexsana Montagem e Man		05/11/1996	04/02/1997	2	30	-	-	-	-
Método Potencial Engenharia		05/02/1997	04/09/1997	6	30	-	-	-	-
Pem Engenharia Ltda.		21/10/1997	28/10/1997	-	8	-	-	-	-
Cemsa Construções Engenharia	Esp	04/11/1997	07/12/1999	-	-	2	1	4	-
Soldatec Montagens Industriais		14/01/2000	01/06/2000	4	18	-	-	-	-
Platume Instalação Industrial	Esp	18/07/2000	18/11/2003	-	-	3	4	1	-
Platume Instalação Industrial	Esp	19/11/2003	03/04/2006	-	-	2	4	15	-
Vitopel do Brasil Ltda.	Esp	03/04/2006	02/06/2017	-	-	11	1	30	-
Vitopel do Brasil Ltda.		03/06/2017	04/07/2017	1	2	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
NB 183.608.029-5				-	-	-	-	-	-
DER 04/07/2017				-	-	-	-	-	-
Soma:				4	68	290	18	24	103
Correspondente ao número de dias:				3.770		7.303			
Tempo total:				10	5	20	3	13	
Conversão:	1,40			28	4	24	10.224,200000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				38	10	14			

Quanto à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, observo que o segurado formulou na esfera administrativa pedido exclusivo de concessão de aposentadoria na modalidade especial (id Num. 4376470 - Pág. 2), embora tivesse sido computado administrativamente tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não consta dos autos que tenha havido recusa à implantação desta última modalidade de aposentadoria.

Ocorre que era ônus da parte autora requerer administrativamente sua concessão. Do exercício de uma faculdade pelo interessado não podem advir efeitos prejudiciais ao INSS. Se houve inércia no presente caso em ver implantado o benefício na data em que reunidos todos os requisitos, esta há de ser atribuída à parte autora.

Nesse passo, não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na não implantação da aposentadoria não postulada. Pelo contrário, trata-se de atuação vinculada da Administração, decorrente de imposição legal.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial apenas para condenar o réu a averbar os períodos trabalhados em condições especiais (de 01.03.1986 a 28.07.1986 e de 19.11.2003 a 03.04.2006).

Diante da sucumbência expressiva, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

SILVESTRE PASSOS DE ARAUJO ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social – INSS postulando a concessão de aposentadoria especial, mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 03.07.1989 a 25.01.1991 e de 06.03.1997 a 06.06.2016. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas em atraso desde a DER (30.08.2016).

Juntou documentos (id Num. 4369420 a 4369437).

Determinada a emenda à inicial para retificação do valor da causa (decisão – id Num. 4614146), o que foi devidamente cumprido pela parte autora (id Num. 4998194), com o recolhimento correto das custas processuais.

Determinada a citação da parte ré (decisão – id Num. 5908199).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 8890437), pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Não houve réplica.

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo formulada pelo INSS (id Num. 11166591 e 1166599).

É o relatório. Fundamento e deciso.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controvertidas são passíveis de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO DE AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO DA DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-0: PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Infere-se da petição inicial que a controvérsia cinge-se à especialidade do trabalho realizado de 03.07.1989 a 25.01.1991 e de 06.03.1997 a 06.06.2016.

Passo à análise individualizada de cada período.

a) período de 03.07.1989 a 25.01.1991

O PPP id Num. 4369426 – pág. 18 e 4369427 – pág. 1, coligido aos autos administrativos a fim de comprovar a alegada especialidade, aponta a exposição do segurado a ruído em patamar superior ao limite de tolerância então vigente, que era de 80 dB.

Todavia, a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora foi a de "decibelímetro", modalidade diversa daquela estabelecida na legislação de regência.

Com efeito, a referida norma determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Além disso, os registros ambientais nele estampados são extemporâneos em relação ao período analisado, uma vez que o laudo pericial que o embasou é datado de 1988, conforme consta das observações do documento, não constando quaisquer informações ou declarações da empregadora acerca da preservação do layout e das condições laborais a que o segurado esteve exposto durante o pacto laboral.

Destarte, considerando a informação contida no PPP, não há evidências de que a aferição foi realizada nos termos da lei, motivo pelo qual não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição ao ruído.

b) período de 06.03.1997 a 06.06.2016

Para este período, o segurado coligiu aos autos administrativos o PPP id Num. 4369427 – pág. 5/7, do qual consta sua exposição a ruído e a agentes químicos.

Em relação ao agente físico ruído, de plano constato que nos intervalos de 06.03.1997 a 17.05.1998, de 19.04.2000 a 30.05.2002, de 10.05.2003 a 18.11.2003, de 08.11.2006 a 04.12.2007, de 05.12.2009 a 09.12.2012 e de 10.12.2013 a 06.06.2016 a exposição ocorreu em patamares inferiores aos limites de tolerância então vigentes. Desta feita, nestes intervalos não há que se falar em especialidade por exposição a ruído.

Já demais períodos, embora a exposição tenha ocorrido em nível de pressão sonora acima do limite de tolerância vigente à época da prestação de serviço, a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora - "pontual/dosimetria" – diverge daquela estabelecida na NR-15 (Portaria nº 3.214/78), vigente à época da prestação de serviço pela parte autora, como já exposto no item anterior.

Diante disto, não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição ao ruído.

No que tange à exposição ao agente químico ciclohexano-n-hexano-iso, o PPP não informa os respectivos níveis de concentração do dito agente até 09.12.2015, e de 10.12.2015 a 06.06.2016 indica exposição em nível que não ultrapasa o limite de tolerância expresso no anexo 11 da NR15.

Quanto à necessidade de indicação da natureza do agente agressivo e respectivo nível de concentração, cumpre tecer as seguintes considerações.

Consta do PPP espaço próprio para especificação do fator de risco, o qual deve corresponder aos agentes nocivos previstos na legislação de regência, e do nível de concentração que, por definição, deve ser expresso em termos numéricos. A aferição de tais dados depende de conhecimentos técnicos segundo a metodologia científica.

Neste ponto, o PPP é insuficiente para demonstrar a especialidade do período analisado, eis que não aponta os respectivos níveis de concentração e a natureza das substâncias químicas nele indicadas.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (*§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*).

Ademais, a anotação sobre a eficácia do EPI na neutralização do agente nocivo é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo E. STF consoante acima expandido.

Portanto, não é caso de enquadramento do período analisado por exposição ao agente químico.

2 - DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Não comprovada a especialidade de nenhum dos períodos apontados pela parte autora, deve prevalecer a contagem de tempo formulada pela Autarquia e reproduzida pela Contadoria Judicial (Num. 11166599), da qual se infere que o Autor não possui tempo suficiente para fazer jus à jubilação pretendida na modalidade especial.

Quanto à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, observo que o segurado formulou na esfera administrativa pedido exclusivo de concessão de aposentadoria na modalidade especial (id Num. 4376470 - Pág. 2), embora tivesse sido computado administrativamente tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não consta dos autos que tenha havido recusa à implantação desta última modalidade de aposentadoria.

Ocorre que era ônus da parte autora requerer administrativamente sua concessão. Do exercício de uma faculdade pelo interessado não podem advir efeitos prejudiciais ao INSS. Se houve inércia no presente caso em ver implantado o benefício na data em que reunidos todos os requisitos, esta há de ser atribuída à parte autora.

Nesse passo, não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na não implantação da aposentadoria não postulada. Pelo contrário, trata-se de atuação vinculada da Administração, decorrente de imposição legal.

2. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000026-37.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: EMILIA FORTES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste sobre a informação de que seu CPF encontra-se cancelado em razão de falecimento.

ITAPEVA, 30 de maio de 2019.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5000524-36.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
IMPETRANTE: LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO GONCALVES - SP293654
IMPETRADO: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP

DECISÃO

Vistos etc.

Compulsando os autos do pedido de habeas corpus, verifica-se que o impetrante insurgiu-se contra decisão exarada pelo Egrégio Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, Ivo de Almeida, Titular da 2ª Câmara de Direito Criminal do TJSP, nos autos da Ação Penal nº 0003409-35.2014.8.26.0279, que tramitou na Comarca de Itararé-SP.

Verifica-se, mais, que o HC foi endereçado ao Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª região - SP, em que pese ter sido distribuído nessa 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Itapeva-SP.

É o relatório.

Fundamento e decido.

É cediço que a competência para apreciação da ação de Habeas Corpus é definida em razão da autoridade apontada como coatora.

Assim, tratando-se de insurgência contra decisão exarada por Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, a competência jurisdicional para conhecer do remédio constitucional é do STJ, a teor do art. 105, I, alínea c da CF/88:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

c) os *habeas corpus*, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a", ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

Não se tratando, o caso dos autos, de situação teratológica, que reclama imediata intervenção deste juízo, mas sim de verdadeiro substitutivo recursal, declino da competência para conhecer do HC e determino a remessa dos autos ao STJ, para as providências cabíveis.

Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Itapeva,

ITAPEVA, 30 de maio de 2019.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3186

ACAO CIVIL PUBLICA

0000868-10.2016.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X UNIAO FEDERAL

Considerando o requerimento de fl. 348, encaminhado pela União, via correio eletrônico, bem como o disposto no artigo 14-A, da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução nº 200, de 27/07/2018, no sentido de permitir a virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte União para providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria informando a digitalização, que procederá às conferências de praxe.

Cumpridas as determinações, o processo deverá prosseguir em ambiente virtual, sendo as partes intimadas para se manifestarem nos termos do despacho de fl. 342.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002234-89.2013.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2814 - ROBERSON HENRIQUE POZZOBON) X MUNICIPIO DE BARRA DO CHAPEU X EDUARDO VICENTE VALETE FILLIETTAZ(SP295229 - JULIANA BATISTA DE CARVALHO CAMARGO) X MARIA ANUNCIATA DA SILVA(SP219373 - LUCIANE DE LIMA E SP341691A - DANIELA MASSAROLLO) X ANDREAS CONSTRUCOES LTDA(SP345875 - RENATA HOLTZ DE FREITAS E SP305065 - MARLI RIBEIRO BUENO E SP232678 - OSNILTON SOARES DA SILVA E SP309934 - TIAGO SANTOS CANELLA)

Considerando a petição de fl. 791, em que a advogada nomeada para o patrocínio da ré informa não mais pertencer aos quadros da Assistência Judiciária Gratuita, expeça-se solicitação pagamento em seu favor, no valor equivalente a 2/3 da tabela da Justiça Federal.

Nomeio a Dra. Marli Ribeiro Bueno, OAB/SP nº 305.065, com escritório na Rua Antenor de Almeida Bueno, nº 08, sala 01, Vila Bom Jesus (ao lado da escola Zulmira de Oliveira) - tel: (15) 99660-3503, para que prossiga na defesa da ré Andreas Construções Ltda.

Devolvo o prazo para que a ré cumpra a determinação de fl. 787, procedendo à digitalização dos autos e inserção no processo virtualizado, bem como apresente suas contrarrazões.

Intime-se a advogada nomeada no endereço supra indicado, bem como o representante da ré, Edson André Filho, no endereço localizado na Rua Professor Humberto Fascetti, nº 224, Parque Cimentolândia, Itapeva/SP, para que tenham ciência da renúncia/nomeação.

Proceda a Secretaria à inclusão da advogada nomeada no sistema processual e, após a publicação deste despacho, à exclusão da advogada renunciante Dra. Renata Holtz de Freitas.

Cópia do presente despacho servirá de mandados de intimação da advogada nomeada, bem como do representante da ré.

Cumpra-se. Intime-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002235-74.2013.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2814 - ROBERSON HENRIQUE POZZOBON) X MARIA ANUNCIATA DA SILVA(SP219373 - LUCIANE DE LIMA) X ASPLACON CONSTRUCOES E PAVIMENTACAO LTDA - EPP(SP159494 - HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA)

Considerando o requerimento de fl. 506, encaminhado pela União, via correio eletrônico, bem como o disposto no artigo 14-A, da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução nº 200, de 27/07/2018, no sentido de permitir a virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte União para providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria informando a digitalização, que procederá às conferências de praxe.

Cumpridas as determinações, prossiga-se com o processo em ambiente virtual, aguardando-se a devolução da Carta Precatória encaminhada ao Juízo da Comarca de Apiaí/SP (distribuída sob o nº 0000060-19.2019.8.26.0030), nos termos do despacho de fl. 499.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001178-50.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ELIEZER LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X ELIEZER RIBAS DE SOUZA X EDYLAINE AVIGAIL ALBERTI RIBAS DE SOUZA

Defiro o prazo de 15 dias para que a parte autora demonstre seu interesse na virtualização do processo, tendo em vista o v. acórdão de fl. 167, que negou provimento ao recurso interposto, mantendo a r. sentença de indeferimento da petição inicial fls. 135/136.

Decorrido in albis o prazo assinalado, cumpram-se a determinação de fl. 181, remetendo-se os autos ao arquivo.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a inclusão do advogado constituído pela parte autora, Dr. André Eduardo Sampaio, OAB/SP nº 223.047, no sistema processual. Cumpra-se. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0012903-07.2007.403.6110 (2007.61.10.012903-8) - MUNICIPIO DE ITARARE/SP075068 - CELSO COLTURATO E SP080782 - LUIS EDUARDO TANUS E SP301503 - DAVID GILBERTO MORENO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA BRESSAN DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI)

Ante as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200/2018, na Resolução PRES nº 142/2017, e considerando o requerimento de fl. 703, reconsidero o despacho de fl. 687.

Nesses termos, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte União para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003798-74.2011.403.6139 - LUIZ ARNALDO MARIANO LEITE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do e. TRF da Terceira Região.

Certificado o trânsito em julgado (fl. 154), eventual cumprimento de sentença deve dar-se pelo meio eletrônico.

Saliente-se de que há notícia nos autos de falecimento da parte autora em 03/05/2015, fazendo-se necessária a substituição de parte.

Assim, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução Pres nº 200, de 27/07/2018, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos, observando-se os termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, pelo processo virtual, intime-se o INSS para que, querendo, promova a execução invertida.

Sem prejuízo, cumprida a digitalização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte executada, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Fica a parte exequente ciente de que, enquanto não promovida a digitalização dos autos, o cumprimento de sentença não terá curso, de modo que o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pela parte interessada.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000294-89.2013.403.6139 - DORACINA ANTUNES FONSECA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a redistribuição.

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região pelo prazo de 10 dias.

Após, nada sendo requerido, tendo em vista o provimento da remessa oficial para julgar improcedente o pedido da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000295-74.2013.403.6139 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE MUNICIPIO DE BURI SP(SP276167 - PAULO DE LA RUA TARANCON) X BANCO DO BRASIL S/A(SP314111 - JULIO CESAR MALA GOMES E SP276660 - ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA E SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X BANCO BRADESCO S/A(SP293822 - JANAINA CASTILHO DE MADUREIRA SALVADOR E SP288680 - BRUNA AMERICO SIQUEIRA) X BANCO ITAU(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP210319 - LUDMYLA DE OLIVEIRA BARROS E SP221500 - THAIS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Fl. 363: defiro a carga dos autos pela parte autora pelo prazo de 15 dias, nos termos da determinação de fl. 360.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000312-13.2013.403.6139 - EGLE ALMEIDA DE FREITAS(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a redistribuição.

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, pelo prazo de 10 dias, cujo r. acórdão de fl. 95 negou provimento às apelações interpostas pelo autor e pela ré, mantendo a sentença declaratória de fls. 46/49.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001353-15.2013.403.6139 - ROSA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte AUTORA da manifestação do perito de fl. 115, em que requer os prontuários de atendimento do ambulatório de Buri/SP e do Complexo Hospitalar de Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM

0001768-95.2013.403.6139 - LEONIDAS LOPES PINHEIRO(PR056955 - BRUNA KARLA SAWCZYN E PR054017 - KELLY CHRISTINE CUIMACHOWICZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações supervenientes, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrente para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrente não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000175-60.2015.403.6139 - SUZANA VALERIANA DE MORAES(SP333072 - LUCAS HOLTZ DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Considerando o requerimento de fl. 74, encaminhado pela União, via correio eletrônico, bem como o disposto no artigo 14-A, da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução nº 200, de 27/07/2018, no sentido de permitir a virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte União para providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria informando a digitalização, que procederá às conferências de praxe.

Cumpridas as determinações, aguarde-se o processo suspenso em meio eletrônico, nos termos da determinação de fl. 69.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

001186-27.2015.403.6139 - JOSE ALMIR DE CAMPOS(SP269353 - CELIO APARECIDO RIBEIRO E SP268956 - JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

As fls. 377/381, a ré informa decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, determinando o sobrestamento do exame de admissibilidade do Recurso Especial interposto, até o deslinde final dos REsps nº 1.091.363/SC r 1.091.393/SC - tema 50.

Assim sendo, determino a suspensão do processo em Secretaria até decisão final dos REsps nº 1.091.363/SC r 1.091.393/SC.

Caberá à ré informar o Juízo tão logo seja feito o exame de admissibilidade do Recurso Especial interposto.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002480-22.2012.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002482-89.2012.403.6139 ()) - UNIAO FEDERAL(SP102896 - AMAURI BALBO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARARE(SP097881 - FATIMA CIVOLANI DE GENARO)

Considerando o requerimento de fl. 129, encaminhado pela União, via correio eletrônico, bem como o disposto no artigo 14-A, da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução nº 200, de 27/07/2018, no sentido de permitir a virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de atuação do presente processo.

Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte União para providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria informando a digitalização, que procederá às conferências de praxe.

Cumpridas as determinações, o processo deverá prosseguir em ambiente virtual.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002482-89.2012.403.6139 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARARE(SP097881 - FATIMA CIVOLANI DE GENARO) X UNIAO FEDERAL(SP102896 - AMAURI BALBO)

Considerando o requerimento de fl. 171, encaminhado pela União, via correio eletrônico, bem como o disposto no artigo 14-A, da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução nº 200, de 27/07/2018, no sentido de permitir a virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de atuação do presente processo.

Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte União para providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria informando a digitalização, que procederá às conferências de praxe.

Cumpridas as determinações, o processo deverá prosseguir em ambiente virtual.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

001438-93.2016.403.6139 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2390 - ROQUE JOSE RODRIGUES LAGE) X ANTONIO GUILHERME DE SOUZA(SP096300 - HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI E SP243981 - MARIA DOLORES RODRIGUES JORDAN ORFEI ABE)

Considerando o requerimento de fl. 478, encaminhado pela União, via correio eletrônico, bem como o disposto no artigo 14-A, da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução nº 200, de 27/07/2018, no sentido de permitir a virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de atuação do presente processo.

Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte União para providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria informando a digitalização, que procederá às conferências de praxe.

Cumpridas as determinações, o processo deverá permanecer suspenso em ambiente virtual, aguardando o julgamento do conflito de competência suscitado, nos termos da decisão de fls. 473/475.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001701-67.2012.403.6139 - SEGREDO DE JUSTICA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001277-88.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X VALDINEI ANDRADE FREITAS

Fl. 98: defiro.

Considerando o disposto no artigo 14-A, da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução nº 200, de 27/07/2018, no sentido de permitir a virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de atuação do presente processo.

Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte exequente para providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria informando a digitalização, que procederá às conferências de praxe.

Cumpridas as determinações, prossiga-se com o processo em ambiente virtual, devendo a exequente se manifestar nos termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento dos autos, nos termos do 2º, do artigo 921, do CPC.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000731-62.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - NENCI SIMON PEREZ LOPES) X ADENIR DE SOUZA

Intimada, nos termos do artigo 14-A da Resolução PRES 142/2017, para digitalizar os autos e inseri-los no processo virtual criado pela Secretaria, que manteve o mesmo número processual, a parte exequente ficou-se inerte.

Assim sendo, até que a parte exequente manifeste interesse de tramitação do processo em meio virtual, prossiga-se com os autos físicos.

Nesses termos, dê-se vista à parte exequente do retorno da carta precatória expedida para citação da parte executada, devidamente cumprida (fl. 91).

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001206-18.2015.403.6139 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X DONIZETTI BORGES BARBOSA

Considerando o requerimento de fl. 58, encaminhado pela União, via correio eletrônico, bem como o disposto no artigo 14-A, da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução nº 200, de 27/07/2018, no sentido de permitir a virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de atuação do presente processo.

Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte União para providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria informando a digitalização, que procederá às conferências de praxe.

Cumpridas as determinações, prossiga-se com o processo em ambiente virtual.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000139-81.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X E. P. FELIPE REFLORESTAMENTO - ME X EDMUNDO PAZ FELIPE

Fls. 84/85: defiro.

Considerando o disposto no artigo 14-A, da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução nº 200, de 27/07/2018, no sentido de permitir a virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos, observando-se os termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria informando a digitalização, que procederá às conferências de praxe.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pela parte processual interessada.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a inclusão do advogado constituído pela exequente, Dr. André Eduardo Sampaio, OAB/SP nº 223.047, no sistema processual.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001480-45.2016.403.6139 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA) X DELTA VEICULOS ESPECIAIS LTDA - EPP X DONIZETTI BORGES BARBOSA X MURIEL DE REZENDE CAMARGO X SINOMAR MARTINS CAMARGO

Considerando o requerimento de fl. 163, encaminhado pela União, via correio eletrônico, bem como o disposto no artigo 14-A, da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução nº 200, de 27/07/2018, no sentido de permitir a virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte União para providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria informando a digitalização, que procederá às conferências de praxe.

Cumpridas as determinações, prossiga-se com o processo em ambiente virtual.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003371-72.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cuida-se de mandado de segurança coletivo impetrado pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS em face de suposto ato coator do DELEGADO DA RFB EM OSASCO/SP, onde se busca a concessão de segurança consistente em declarar o direito de os seus filiados excluir os valores referentes a contribuição ao PIS e à COFINS da sua própria base de cálculo, bem como o direito de ver restituídos/compensados os valores pagos a maior.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Antes de dar prosseguimento à presente demanda, impõe-se uma correção quanto à amplitude do pedido.

Conforme asseverou a impetrante no id 12118327, o STF possui jurisprudência no sentido de que a impetração de mandado de segurança coletivo independe de autorização individualizada dos associados ou de instrução da inicial com o rol de associados.

Contudo, no meu sentir, tal entendimento decorre diretamente do fato de que a sentença do Mandado de Segurança Coletivo produz efeitos em favor de toda a coletividade, nos limites da competência territorial do juízo. Confira-se, nesse sentido, o disposto no art. 16 da lei nº 7.347/85:

Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. (Redação dada pela Lei nº 9.494, de 10.9.1997)

Na mesma linha, o art. 22 da lei nº 12.016/09 também prevê que a sentença do mandado de segurança coletivo faz coisa julgada para todos os membros do grupo substituído:

Art. 22. No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante.

§ 1º O mandado de segurança coletivo não induz litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada não beneficiarão o impetrante a título individual se não requerer a desistência de seu mandado de segurança no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência comprovada da impetração da segurança coletiva.

§ 2º No mandado de segurança coletivo, a liminar só poderá ser concedida após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Nesse diapasão, observo que a impetrante expressamente limitou a amplitude subjetiva do pedido aos seus associados (sem especificar se estes seriam os presentes ou os futuros associados).

Sucedo que, à luz dos referidos dispositivos, e na linha da jurisprudência do STJ, o mandado de segurança coletivo não possui tal limitação subjetiva, de sorte que qualquer integrante da coletividade substituída (nesta hipótese, todos os contribuintes com sede na abrangência de atuação da DRFB de Osasco/SP) poderia se aproveitar dos efeitos da decisão coletiva. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SERVIDOR NÃO FILIADO. LEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal consagrou orientação segundo a qual, consoante disposição da Súmula 629/STF, o sindicato, na qualidade de substituto processual, atua na esfera judicial na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo dispensável a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações.

2. **Assim, o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento.**

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1689334/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018) - grifamos

Como já dito, tudo indica que o raciocínio exposto na jurisprudência do STF acima referida (segundo a qual não se exige a autorização dos filiados ou sequer a instrução do feito com o rol de associados) decorre justamente de tal amplitude dos efeitos da decisão no Mandado de Segurança Coletivo. Afinal, se a sentença faz coisa julgada para todos os integrantes da coletividade substituída (independentemente de filiação), realmente não há razão para exigir a individualização dos filiados ou autorização destes para a propositura da demanda.

Por isso, perfilho do entendimento de que o pedido do mandado de segurança coletivo não pode ser limitado apenas aos associados/filiados da entidade impetrante.

Isso, primeiro, porque o pedido deve ser certo (art. 322 do CPC) tanto sob o aspecto objetivo quanto sob o aspecto subjetivo. Ao se acolher um pedido em favor de uma coletividade incerta (eventuais filiados da impetrante), essencialmente o que se tem é um "cheque em branco" no qual qualquer contribuinte poderia, sabendo da existência da sentença, se filiar à impetrante para aproveitar os efeitos da coisa julgada sem qualquer risco. Tal conduta configuraria clara violação ao princípio do juiz natural.

Segundo, porque é necessário aferir o interesse de agir dos substituídos, o que até o presente momento não ficou demonstrado nos autos, uma vez que a impetrante apresentou mera lista "por amostragem" onde, a rigor, apenas consta um único associado (que curiosamente é administrada pela mesma pessoa física que a impetrante), que não comprovou ser contribuinte da exação em tela e cuja tempestividade da filiação é duvidosa (pois a data do documento de id 12118341-fl. 08 foi aposta manualmente, em posição abaixo da assinatura, em grafia distinta, e sem qualquer autenticação notarial).

Desta forma, entendo necessária a emenda da inicial para esclarecer que a tutela pretendida deverá eventualmente aproveitar a todos os integrantes da coletividade substituída: todos os contribuintes sujeitos à DRFB de Osasco.

Ante o exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, emende a inicial, retificando o pedido para que este passe a contemplar toda a coletividade substituída, qual seja, todos os contribuintes com sede situada no âmbito de atuação da DRFB de Osasco/SP.

Intime-se.

OSASCO, 28 de maio de 2019.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002682-91.2019.4.03.6130
AUTOR: NEUZA HELENA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALRENICE DA COSTA MUNIZ - SP292364
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Considerando o valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002699-30.2019.4.03.6130
AUTOR: IRENE NUNES DOS SANTOS SILVA, GILMAR CARVALHO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIDMAR PALL - SP336126
Advogado do(a) AUTOR: SIDMAR PALL - SP336126
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Considerando o valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002689-83.2019.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JOAO BERNARDO DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cite-se **JOAO BERNARDO DA SILVA**, CPF 086402878-48, brasileiro, residente e domiciliado na Rua dos Coqueirais, 25 cj. 209 Jardim Petrópolis, Cotia/SP CEP 06719-460, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos arts. 335 do NCPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do art. 334 do NCPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Fica autorizado o art. 212, § 2º do CPC.

No mesmo prazo manifestem-se as partes quanto a possibilidade de audiência de conciliação.

Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do(s) réu(s) não é/são da jurisdição deste Juízo, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Cotia/SP, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), recolhendo a taxa de expedição da carta precatória, bem como da diligência dos Oficiais de Justiça, de acordo com a Tabela de Despesas Processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação, nos moldes do art. 321 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002722-73.2019.4.03.6130
AUTOR: JOSE EDIVALDO EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000924-48.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FILLIPY VINICIUS GIARETA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por **FILLIPY VINICIUS GIARETA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando provimento jurisdicional urgente voltado à suspensão de leilão extrajudicial, a fim de que se abstenha a ré de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação. No mérito, requereu seja declarada válida a purgação da mora e a convalidação do contrato de alienação fiduciária, nos termos do artigo 34 do Decreto 70/66, bem como, o cancelamento da consolidação da propriedade por meio de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis competente.

Relata a parte autora que, em 03/12/2010 firmou contrato de alienação fiduciária em garantia com a ré como vistas à aquisição do imóvel situado na Avenida do Radio Jornal o Trabuco nº 247, apto. 42, bloco 01, Condomínio Residencial Osasco Life, Osasco, mediante financiamento habitacional, no montante de 300 prestações mensais.

Aduz não haver tido condições de honrar com as prestações do financiamento, ficando em mora a partir de 06/2016, buscando junto ao banco réu a regularização de sua situação financeira, o que lhe foi negado.

Como consequência do atraso, foi notificado para purgar a mora, sendo que, não satisfeita a obrigação, houve a posterior consolidação da propriedade em favor da ré, promovendo-se o correspondente leilão do bem dado em garantia com previsão de data para próximo leilão.

Em síntese, pugna o autor pelo direito de purgar a mora antes da arrematação do imóvel, nos moldes do Decreto nº 70/66.

Com a inicial vieram procuração e documentos acostados aos autos digitais, inclusive guias de recolhimento de depósito judicial (id 1329272).

O pedido de provimento jurisdicional urgente foi indeferido. Na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (id. 1379220).

A parte autora comunicou ao Juízo a interposição de Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região (id nº 1425394)

Contestação foi apresentada, defendendo a ré a legalidade do procedimento expropriatório extrajudicial, pugnando pela improcedência da ação (id nº 2016022). Apresentou a ré planilha de débitos e comprovante de notificação extrajudicial (id nº 2016444 e 2106157).

Instadas as partes a especificarem as provas a serem produzidas (id nº 2626880), a parte autora se manifestou em réplica; e a ré nada requereu.

O autor comprovou haver depositado em juízo o valor do débito mais acréscimos legais, em 11 de outubro de 2017 (id nº 2978225)

Instadas a especificarem as provas a serem produzidas, o autor se manifestou à fls. 186 e 190/193 ; e a ré nada requereu (fl. 189).

Atendendo à decisão de fl. 267, o réu requereu a citação da autora (litisconsorte unitária)- fls. 270/271; a qual manifestou-se às fls. 289/291.

Foram deferidos os Benefícios da Assistência Judiciária à litisconsorte (fl. 292).

Após, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES ARGUIDAS

Inicialmente rechaço a preliminar de inépcia, pois a inicial encontra-se devidamente fundamentada, apresentando com suficiente clareza os fundamentos fáticos e jurídicos que respaldam a pretensão; devidamente acompanhada dos documentos essenciais.

DO MÉRITO

Primeiramente ressalto que a questão é meramente de direito, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual **julgo antecipadamente o pedido**, nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC.

No mérito propriamente dito da demanda, em suma, pleiteia o autor a anulação do procedimento expropriatório extrajudicial promovido pela CEF, e, por conseguinte, de todos os seus atos e efeitos a partir da consolidação da propriedade.

Preliminarmente, é mister uma análise acurada acerca do regime **sob o qual a execução do contrato objeto do feito encontrava-se submetida**, pela qual se verificará se o procedimento adotado para a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário atendeu aos requisitos da **lei e do contrato**.

Observa-se que o contrato firmado entre as partes adotou a sistemática de *alienação fiduciária de bem imóvel* tratada na Lei 9.514/97.

É cediço que a Lei nº 9.514/97, desde a assinatura do contrato até hoje sofreu alterações por força da Lei nº 13.465/2017, porém insta mencionar que em observância ao princípio *tempus regit actum* deve-se seguir a lei vigente à época dos atos.

Neste sentido, merecem destaque os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - NECESSIDADE - VÍCIO NO PROCEDIMENTO - REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. I - O agravante sustenta que não foi realizada a realização do leilão e que a ausência dessa intimação macula a validade do ato jurídico, estando presente o risco iminente da continuidade dos atos de designação de hastas públicas pelo credor fiduciário. II - O MM. Juiz a quo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao fundamento, em suma, de que o contrato segue os termos do disposto na Lei 9.514/97. III - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor fiduciante da data da realização do leilão extrajudicial, com base no art. 39, II, da Lei 9.514/97 "aplicando-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei n.º 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere à Lei n.º 9.514/97". IV - A CEF não trouxe aos autos nenhum documento capaz de comprovar que houve a intimação do autor quanto à data da realização do leilão. Inteligência do art. 373, II, do CPC/2015. V - Inaplicável a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, que alterou a redação do artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97, em obediência ao princípio tempus regit actum, considerando que a ação foi ajuizada no ano de 2015. VI - Reconhecida a nulidade da execução extrajudicial diante da necessidade de intimação pessoal dos devedores acerca da data da realização do leilão. VII - Agravo de instrumento provido (TRF 3. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593841, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, 2º T, e Judicial 1 DATA:05/07/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. - Para purgação da mora, havendo suspeita de ocultação, não prevendo a Lei n. 9.514/97, resta legítima a aplicação, por analogia, do procedimento "da citação por hora certa", não tendo que se realizar a notificação por edital, pois não restou caracterizado que os fiduciários estivessem em local incerto ou não sabido a fim de que fosse possível. - Tratando-se de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, regido pela Lei nº 9.514/97, o Superior Tribunal de Justiça, considerando que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e, ainda, a ausência de prejuízo para o credor, orienta-se no sentido de que o devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, aplicando subsidiariamente o art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. - Por conseguinte, pela Corte Superior, já pacificada a necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da realização do leilão, no âmbito do Decreto-Lei 70/66, firmou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do devedor da data da realização do leilão extrajudicial, aplicando-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97, havendo nulidade do procedimento caso desobedecida a exigência. - Outrossim, consoante alteração legislativa contida no art. 67 da Lei nº 13.465/2017, a qual alterou a redação da Lei nº 9.514/97 para tornar expressa a obrigatoriedade de intimação pessoal do ex-mutuário quanto às datas de designação de leilões para a expropriação do bem imóvel financiado. - Agravo de instrumento provido.

Cumpra observar que consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, e que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor; a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

Deste modo, têm-se que o devedor pode purgar o débito em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997; ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966, aplicado subsidiariamente às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

Com efeito, aduz o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 que:

"Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação".

Neste sentido, merecem destaque os seguintes julgados:

"DIREITO CIVIL. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Lei nº 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. 1. O que se extrai da orientação do C. Superior Tribunal de Justiça é que a consolidação da propriedade em nome da Caixa não é óbice à purgação da mora, desde que esta ocorra antes da arrematação do bem por terceiros. Isso porque, entendeu a Corte, o **real objetivo do credor é receber a dívida sem experimentar prejuízos e não alienar o imóvel a terceiros**. 2. A Caixa informou não haver proposta de acordo, por já ter havido a consolidação da propriedade, e estar o imóvel aguardando ser disponibilizado em primeiro leilão para compra por terceiros, ressaltando que "enquanto o imóvel não for vendido, é possível a reversão da consolidação, desde que pagas as prestações que estariam em aberto" (fl. 101). 3. Os autores requereram a sustação do leilão designado, sustentando que "dada procedência, ainda que parcial, ao pleito, o débito existente será devidamente quitado, ficando eles novamente adimplentes com a requerida" (fls. 103/104). 4. A princípio, subsistiria o interesse de agir dos autores, mesmo tendo havido a averbação da consolidação da propriedade na matrícula imobiliária (fls. 109/113). Contudo, não há qualquer indicio de que os autores objetivam purgar a mora, na medida em que ausente pedido de depósito judicial dos valores incontroversos, antes, vê-se que após o ajuizamento da ação deixaram os mutuários de efetuar o pagamento das prestações (fl. 83/83v), o que afasta a possibilidade de se analisar o mérito do pedido deduzido na inicial desta revisional. 5. Apelação não provida" (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2246394, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2018)

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEI 9.514/97. PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A DATA DE LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. I. Preliminar rejeitada. Pretende a parte autora justamente ver reconhecida a suspensão do procedimento de execução extrajudicial e a purgação da mora dos valores em atraso, antes da assinatura do auto de arrematação, não havendo que se falar em ausência de interesse processual e ilegitimidade de parte. II. Nos moldes da Lei 9.514/97, a inopuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Ausência de ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora. III. **Possível a purgação da mora, na forma do artigo 26, § 1º, da Lei 9.514/97, até a formalização do auto de arrematação**, pela aplicação subsidiária do artigo 34 do DL 70/66, mediante a realização de depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor. IV. Recurso desprovido (TRF3, - APELAÇÃO CÍVEL – 2250989, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018)

Pelo que se extrai dos autos, as partes firmaram contrato de financiamento imobiliário com cláusula de alienação fiduciária, pelo qual se extrai a adoção expressa do Sistema de Amortização Constante (SAC), fixando-se taxa anual de juros nominais de 4,5000% e efetiva de 4,5941% (fl. 02-kl. 1316492).

Constam das cláusulas contratuais os critérios de atualização e amortização da dívida, prevendo que o saldo devedor é atualizado mensalmente, aplicando-se sobre eles os juros remuneratórios e multa moratória.

Outrossim, da cláusula que trata do Leilão Extrajudicial, "uma vez consolidada a propriedade em nome da CAIXA, em virtude da mora não purgada e transformada em inadimplemento absoluto, deverá o imóvel ser alienado pela CAIXA a terceiros, com observância dos procedimentos previstos na Lei nº 9.514/97." (fl. 39).

Diante da inadimplência contratual, a CEF iniciou o procedimento de execução extrajudicial do contrato, promovendo, pela lavra do Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Osasco, a respectiva notificação da autora.

O requerente foi regularmente notificado para purgar a mora, ocorrendo a consolidação da propriedade em nome da ré, consoante documento anexo à inicial (id 1316494).

Entretanto, sustenta o autor que naquela ocasião não pôde purgar a mora, pugando pelo seu direito de fazê-lo até a arrematação do imóvel, nos moldes do Decreto 70/66. Para tanto, depositou em juízo valores superiores ao montante devido (id nº 1329272 e 2978225).

No caso em tela, verifico que se trata de operação não garantida por hipoteca (id nº 1316492), cuja consolidação da propriedade ocorreu antes de 11/07/2017 (id 2016438, fl. 17, AV.5. da matrícula do imóvel). Portanto, aplicam-se à espécie as disposições do DL nº 70/66. Assim sendo, assiste à parte autora o direito de purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do art. 34 do referido Decreto-Lei.

Ademais, recai sobre a CEF o dever de informar a parte devedora, indicando, quando solicitado, o valor atualizado do débito, além de expedir as competentes notificações acerca dos leilões realizados, nos termos do art. 27, § 2º-A, da lei nº 9.514/97; o que não restou demonstrado no caso concreto.

Com efeito, consoante comprovante acostado pela parte ré (id. 2106157) a notificação extrajudicial, informando a data dos leilões respectivos foi recebida por Zenaide Almeida (pessoa não identificada nos autos); não comprovando a parte ré a prévia notificação do mutuário, nos moldes da lei e consoante orientação consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça (cf. fundamentação supra).

Ademais, o autor comprovou o depósito em juízo de R\$ 3.9353,53 e mais R\$ 5.500,00 (id nº 1329272 e 2978225), enquanto o valor do débito referente a 3 parcelas em atraso somava até a data da consolidação em outubro de 2016, o montante de R\$ 2.503,08 (id 2016438).

Entendo, a princípio, que os valores depositados em juízo, que superam o triplo do valor devido, são suficientes para purgar a mora, nos termos do artigo 34 do Decreto nº 70/66.

Não se pode olvidar ainda que é cediço que a ré não tem admitido, como praxe, a purga da mora após o prazo do artigo 26 da Lei 9.514/97; razão pela qual qualquer tentativa do requerente em fazê-lo, após o referido momento restaria frustrada, tendo-se em vista que a ré não costuma aceitar qualquer acordo extrajudicial, uma vez instaurado o procedimento expropriatório; negando-se a receber qualquer valor diretamente, uma vez pendente qualquer discussão judicial.

Tendo-se em vista que a parte ré não comprovou a intimação do autor para as datas do leilão; tampouco demonstrou ter oportunizado ao autor o pagamento do débito após a consolidação da propriedade, imperiosa é a procedência da presente demanda, uma vez que o procedimento extrajudicial destoou dos ditames da lei e do contrato, violando o devido processo legal; razão pela qual é de rigor a declaração de sua nulidade.

Assim sendo, pelos argumentos acima expendidos, vislumbra-se no procedimento administrativo de execução de garantia fiduciária promovido pela instituição financeira ré, evidente violação às normas contratuais e legais do sistema financeiro de habitação (SFH).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, e **JULGO PROCEDENTE** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito da demanda nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a nulidade do procedimento expropriatório extrajudicial iniciado pela ré a partir da consolidação da propriedade, em razão da purgação da mora nos moldes do artigo 34 do Decreto nº 70/66.

Autorizo a parte ré a levantar os valores depositados em juízo.

Tendo-se em vista a quitação de valores bem superiores ao montante devido, dou por purgada a mora; razão pela qual determino o cancelamento da averbação da propriedade em nome da parte ré; bem como a imediata retomada das obrigações contratuais por ambas as partes.

Eventuais terceiros que tenham arrematado o imóvel litigioso, sofrendo os efeitos da evicção, deverão ressarcir-se perante a ré, a qual encontra-se obrigada nos termos da lei ao pagamento de todos os valores e despesas realizados para a aquisição do imóvel; cuja posse deverá ser devolvida ao autor (caso se verifique esta circunstância).

Concedo a tutela provisória de urgência, para os fins previstos no artigo 1012, §1º, V, do CPC, a fim de que seja *incontinenti* cancelada a averbação da consolidação de propriedade em favor da ré no Registro de Imóveis Competente (cf. averbação n. 5 da matrícula do imóvel n.35.640, id. nº 2016438, fl. 17).

Condono a parte ré ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do artigo 85, §2º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, comunique-se o Relator do noticiado Agravo de Instrumento do teor desta sentença.

Oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Osasco, a fim de que dê cumprimento ao comando decisório, no prazo de 30 (trinta) dias.

Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 1561

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016047-84.2011.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016046-02.2011.403.6130) - VIBRA VIGILANCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA(SP099888 - FATIMA DE AGUIAR LEITE PEREIRA TAVARES E SP312673 - ROBERTA TARELHO ROSA E SP131502 - ATALI SILVIA MARTINS E SP166756 - DILSON CAMPOS RIBEIRO) X INSS/FAZENDA

Requeira a embargante o que entender de direito.

No silêncio, ao arquivo findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004980-83.2015.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004494-35.2014.403.6130) - SILVIO SANTOS PARTICIPACOES S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por SILVIO SANTOS PARTICIPAÇÕES S/A contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) que a executa no feito de nº 0004494-35.2014.403.6130. A embargante alega a total improcedência da pretensão deduzida pela União Federal, na execução fiscal embargada, consubstanciada na CDA 80.2.14.070208-09, uma vez que (i) foi comprovada a suficiência dos créditos de IRRF-JCP compensados nas PER/DCOMP's de nºs 38996.46152.030708.1.3.06-0137, 32187.13244.031008.1.3.06-3720 e 19391.80419.060508.1.3.06-8872. Requeira fosse atribuído efeito suspensivo aos Embargos ante o preenchimento dos requisitos do artigo 739-A, do CPC/73. Instada a emendar a inicial, a embargante se manifestou às fls. 204/234, juntando documentos. Nos termos da decisão de fl. 236 os embargos foram recebidos com suspensão da execução. A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação às fls. 237/256. A embargada ofereceu réplica e requereu a produção de prova pericial, indicando quesitos e assistente técnico (fls. 258/267). Deferida a produção de prova (fl. 268). A União apresentou quesitos às fls. 274/277. O laudo pericial foi juntado às fls. 395/309. A embargante se manifestou sobre o laudo (fls. 315/354). Intimada a se manifestar, a União protocolou sua petição nos autos da execução fiscal. Vieram os autos conclusos. O julgamento foi convertido em diligência para determinar que a Secretaria desentranhasse a petição da União dos autos da execução para juntá-la nestes autos (fl. 364). A manifestação da União foi juntada às fls. 366/369. É o relatório. Decido. Não havendo mais provas a produzir, passo ao julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/80. Pretende a embargante o reconhecimento da exigência fiscal sob alegação de que possuía suficiência dos créditos de IRRF-JCP compensados nas PER/DCOMP's de nºs 38996.46152.030708.1.3.06-0137, 32187.13244.031008.1.3.06-3720 e 19391.80419.060508.1.3.06-8872 e, ainda, refuta a alegação da autoridade administrativa de intempestividade em relação à PER/DCOMP nº 24587.35671.060109.1.3.06-2577, a qual não foi homologada. Pela análise dos autos verifica-se que a embargante efetuou a compensação de créditos de IRRF, informando ao Fisco através de declarações DCOMP's. Ora, os embargos à execução são, por excelência, dirigidos à desconstituição da dívida ativa. Atacamos as causas da existência do crédito e a quantidade em que ele se expressa, nas esclarecedoras palavras de Maury Angelo Bottesini, Odimir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares (in Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 174). Ainda, a matéria discutida pela embargante se afasta do âmbito da ação elencada pelo artigo 16 da Lei n.º 6.830/80, por força expressa do disposto no parágrafo 3º. do mesmo artigo. Assim, latente a inadequação do meio cético pela executada para a obtenção do provimento pleiteado. Mesmo que assim não fosse, conforme os documentos de fls. 96/100 juntados aos autos pela embargada, após a análise do caso pela Receita Federal do Brasil, parte das compensações não foram homologadas. Assim, não tendo logrado a embargante desconstituir a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, devem ser julgados improcedentes os seus pedidos. Importa ressaltar que a compensação tributária é modalidade excepcional de extinção de crédito tributário, assim classificado pelo próprio Código Tributário Nacional, de forma que, inclusive, o artigo 170 desse mesmo diploma legal regula o instituto, estabelecendo que somente será admitida a compensação nas condições e sob as garantias exigidas pela legislação, ou cuja estipulação em cada caso seja atribuída à autoridade administrativa. No primeiro caso, a embargante teve a compensação não homologada (DCOMP 1391.80419.060508.1.3.06-88-72) por inexistência de crédito e as DCOMP 38996.46152.030708.1.3.06-0137 e 32187.13244031008.1.3063720 homologadas parcialmente em virtude de crédito insuficiente. A própria embargante narra em sua inicial (item 27 - fl. 08) que incorreu em erro no preenchimento das Declarações, preenchendo o campo CNPJ da fonte pagadora com a totalidade de créditos de uma única fonte pagadora. Ora o contribuinte é responsável pelas informações prestadas ao Fisco através das declarações. Se ao declarar incorre em erro capaz de impedir o reconhecimento dos créditos, revela-se correta a decisão administrativa que não homologou a compensação porque não restou demonstrada a existência de créditos da pessoa jurídica que pretendia ver sua compensação homologada. Daí resultando o crédito tributário declarado e não pago. É certo que o contribuinte poderia obter a retificação dos dados da declaração na esfera administrativa, contudo, pelas informações trazidas pela embargada (fls. 242/249), a embargante apresentou manifestação de inconfiabilidade intempestivamente. De outro lado, insurge-se a embargante contra a decisão administrativa que não homologou a compensação efetuada sem a observância da legislação tributária que exige a entrega da declaração no mesmo ano-exercício em que ocorreu o fato gerador. A compensação no âmbito da administração pública constitui meio excepcional de extinção de obrigação, admissível apenas e nos moldes legalmente fixados. Essa modalidade de extinção do crédito tributário se sujeita ao princípio da legalidade e deve ser exercitada dentro dos exatos termos e limites do ordenamento jurídico. Neste caso, a declaração foi apresentada perante a administração tributária fora do prazo legal, razão pela qual não foi homologada a compensação pretendida. Para que a compensação pudesse ser admitida nestes embargos à execução, deveria ela estar homologada pela autoridade administrativa, o que efetivamente não ocorreu, ou haver decisão judicial transitada em julgado hábil, o que também não é o caso. Assim, verifica-se, portanto, que o crédito tributário foi regularmente constituído, não havendo, nos autos, prova que pudesse ilidir a presunção de exigibilidade, liquidez e certeza de que goza o título executivo exequendo, com fundamento no artigo 3º, da Lei nº 6.830/80. Por oportuno colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COMPENSAÇÃO - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE SIMETRIA ENTRE OS TÍTULOS JURÍDICOS DO CONTRIBUINTE E DA FAZENDA - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. 1. Nos embargos à execução, é possível a análise do encontro de contas realizado entre as partes. 2. O requerimento da compensação não pode ser formulado nos autos dos embargos à execução, nos termos do artigo 16, 3º, da Lei Federal nº. 6.830/80. 3. No caso concreto, a compensação foi analisada pela autoridade fiscal, no processo administrativo 13807.006711/2003-13. 4. A compensação é viável, se as dívidas são certas, líquidas e exigíveis. No caso concreto, não existe simetria entre os títulos jurídicos do contribuinte e da Fazenda. 5. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, da Lei Federal nº. 6.830/80). 6. É ônus do contribuinte impugnar a matéria, com a alegação de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do título judicial (artigo 333, do Código de Processo Civil). 7. Não há prova da compensação tributária. Não ocorreu a extinção do crédito. 8. Agravo interno improvido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2287347 0031048-21.2009.4.03.6182, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA25/10/2018 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO.) Não procede a alegação de compensação do débito hábil a execução do processo. Não há decisão administrativa autorizando a compensação. Da leitura da decisão administrativa proferida nos autos do Processo Administrativo n.º 12157000797/2011-10 (fls. 156/162), que deixou de transcrever por economia processual, mas que fica fazendo parte da presente sentença, a autoridade fiscal concluiu que a parte embargante não possuía créditos a compensar, considerando a leitura das medidas judiciais apresentadas por ele nos autos do procedimento administrativo. A ciência da decisão foi tomada pela parte embargante (fl. 135). A parte embargante somente poderia compensar seu débito se houvesse pedido deferido pela Receita Federal, ou autorização judicial, o que não é o caso dos autos. Outrossim, conforme nos ensina o jurista Leandro Paulsen, não é possível combinar diversos regimes legais de compensação, com a finalidade de obter uma posição mais vantajosa: Não é possível combinar regimes. O legislador autoriza e disciplina a compensação. Pode fazê-lo de modos diferentes. Assim é que podemos ter um regime para a compensação de ofício, outra para a compensação no regime de lançamento por homologação relativamente aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal e outra ainda para a compensação no regime de lançamento por homologação relativamente aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária. Em havendo diversos regimes, não há como o contribuinte pretender combinar os pontos que lhes sejam favoráveis de cada um. A compensação pode ser realizada tal como prevista em lei. Anteriormente ao advento da Lei 10.637/02, muitas vezes os contribuinte ajuizavam ações pretendendo combinar traços do regime da Lei 8.383/91, o que era permitido em razão da Lei 9.430/96, de modo a obter uma terceira forma de compensação mais vantajosa. Não havia suporte para tanto, por ausência de lei que o autorizasse. (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 7ª Ed., pg. 1199). No período em que pretende a parte embargante a compensação, esta somente era possível desde que feito a requerimento do contribuinte e que a Secretaria da Receita Federal autorizasse a compensação (o que não ocorreu). Portanto, não há compensação autorizada, sendo de rigor a improcedência dos presentes embargos. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilhado e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS. 1. À luz do quadro legislativo correspondente, e atendendo à regra geral segundo a qual a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos, resulta que (a) até 30.12.91, não havia, em nosso sistema jurídico, a figura da compensação tributária; (b) de 30.12.91 a 27.12.96, havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91; (c) de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei 9.430/96; (d) a partir de 30.12.02, com a nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, dada pela Lei 10.637/02, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutoriária de sua ulterior homologação. 2... (STJ, 1ª T., unânime, Resp 492.627, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, mai/2004). Finalmente, a realização de compensação nestes autos é impossível juridicamente, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 p. 3º. Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas com matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. (grifo meu). Para que a compensação pudesse ser admitida nestes embargos à execução, deveria ela estar homologada pela autoridade administrativa, o que efetivamente não ocorreu, ou haver decisão judicial transitada em julgado hábil, o que também não é o caso. Não se desincumbiu a parte embargante de comprovar a compensação, ônus que lhe pesava. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE- APLICAÇÃO DO CAPUT DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 - POSSIBILIDADE - LEI PROCESSUAL VIGENTE AO TEMPO DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COMPENSAÇÃO EFETUADA UNILATERALMENTE E NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA DA EMBARGANTE - RECURSO IMPROVIDO. 1. O julgamento por decisão monocárterica do relator era perfeitamente cabível, nos termos do artigo 557, caput, do CPC/1973, lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. 2. O contribuinte pode efetuar a compensação por sua conta e risco, porém, para fins de extinguir o crédito tributário, é necessário que comprove que efetivamente fez a compensação. Não basta comprovar que possui direito a compensar, ou mesmo que esse direito foi garantido por meio de sentença. Para que o crédito tributário seja extinto, é preciso que efetivamente tenha procedido à compensação. 3. Nos embargos à execução, compete à embargante comprovar de maneira inequívoca que possui crédito líquido e certo a ser objeto do direito de compensação. 4. Quanto a CDA nº 80 6 03 032016-03 referente à COFINS o perito concluiu que não há elementos suficientes nos autos que possam comprovar de forma inequívoca de que houve compensação com os débitos em cobro na execução fiscal em apenso. 5. Em que pese o fato de ter efetuado a compensação de acordo com os seus cálculos - não foram suficientes para corroborar as suas alegações. 10. A embargante deveria ter demonstrado cabalmente o fato constitutivo de seu direito, sendo seu o ônus probandi, consoante preceito o artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Não se desincumbindo do ônus da prova do alegado, não há como acolher o pedido da agravante. 11. Agravo interno não provido. (AC 00579262220054036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA06/09/2016 ..FONTE: REPLICACAO.) Não procede a alegação de compensação do débito hábil a execução do processo. Não há decisão administrativa autorizando a compensação. Da leitura da decisão administrativa proferida nos autos do Processo Administrativo n.º 12157000797/2011-10 (fls. 156/162), que deixou de transcrever por economia processual, mas que fica fazendo parte da presente sentença, a autoridade fiscal concluiu que a parte embargante não possuía créditos a compensar, considerando a leitura das medidas judiciais apresentadas por ele nos autos do procedimento administrativo. A ciência da decisão foi tomada pela parte embargante (fl. 135). A parte embargante somente poderia compensar seu débito se houvesse pedido deferido pela Receita Federal, ou autorização judicial, o que não é o caso dos autos. Outrossim, conforme nos ensina o jurista Leandro Paulsen, não é possível combinar diversos regimes legais de compensação, com a finalidade de obter uma posição mais vantajosa: Não é possível combinar regimes. O legislador autoriza e disciplina a compensação. Pode fazê-lo de modos diferentes. Assim é que

manifestou-se às fl. 223, requerendo a formalização da penhora em dinheiro do montante bloqueado às fls. 182/184. Nos termos da respeitável decisão de fl. 224, com fundamento no artigo 854, 2º e 3º, do CPC, foi a executada intimada da indisponibilidade dos ativos financeiros, ficando advertido que, decorrido o prazo legal, sem manifestação, o bloqueio seria automaticamente convertido em penhora, iniciando-se o prazo para eventual oposição de embargos. A referida decisão foi publicada no Diário Oficial Eletrônico em 05/05/2017, considerando-se data da intimação 09/05/2017. Novamente a executada noticiou a interposição de agravo de instrumento, autuado sob Nº 5002091-60.2017.403.0000 contra a decisão de fl. 189/190, que ao apreciar a exceção houve por bem rejeitá-la, conforme fls. 225/247. Em seguida, a executada pleiteou a liberação do valor bloqueado em virtude da quantia ínfima se comparada ao montante da dívida exequenda e requereu a suspensão da decisão de conversão dos valores em renda da União até o julgamento dos dois recursos de agravo a fim de evitar decisões conflitantes (fls. 250/268). A União (Fazenda Nacional) manifestou-se às fls. 221/222, defendendo a União (Fazenda Nacional) manifestou-se às fls. 221/222, defendendo a legalidade da construção, ainda que em valor menor que a dívida em execução e quanto a não conversão dos valores reafirmou o pedido sob a alegação de que caberia à executada comprovar a existência de decisão com efeito suspensivo ou que suspendesse a exigibilidade do crédito tributário. O pedido da executada de fls. 250/268 foi indeferido, nos termos da decisão de fl. 223, determinando-se a conversão em renda da União dos valores bloqueados, cuja publicação no D.O.E. ocorreu em 15/02/2018. Sobreveio decisão definitiva proferida nos autos do Agravo Nº 0019306-71.2016.403.0000, dando parcial provimento ao recurso para determinar a reanálise da exceção com o enfrentamento da tese sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS (fls. 229/231). Também foi noticiada a decisão proferida, em sede de agravo interno, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5002091.60-2017.403.0000, que ao rejeitar o agravo interno reproduziu o inteiro teor da decisão que deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme fls. 224/228. É a síntese do necessário. Decido. A respeitável decisão proferida no AI nº 0019306-71.2016.403.0000 já foi integralmente cumprida às fls. 189/190. Devidamente intimada às fls. 224, a executada não opôs embargos à execução e o pedido de fls. 250/268 foi indeferido. O agravo nº 5002091.60-2017.403.0000 foi interposto contra a decisão de fl. 189/190 que rejeitou a Exceção, portanto, as decisões de fls. 224 e 273 permanecem inalteradas. Assim, dê-se vista à Exequente para que, em cumprimento à decisão exarada nos autos do AI nº 5002091.60-2017.403.0000, indique o valor das CDAs 80.6.11.026422-36 (COFINS) e 80.7.11.005753-69 (PIS). Na mesma oportunidade deverá indicar o valor total atualizado da dívida exequenda, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0004685-51.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ESCRILIMPHI COMERCIAL LTDA - EPP X MARCELO FARIA(SP265556 - SERGIO APARECIDO DOS SANTOS)

A parte executada apresenta embargos de declaração (fls. 104/112) em face da r. decisão de fls. 103 que rechaçou, de plano, a exceção de pré-executividade apresentada.

É o relatório. Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Trata-se de hipótese de rejeição dos embargos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.

A decisão embargada encontra-se suficientemente clara quanto ao respeitável entendimento do Juízo acerca do não cabimento da exceção de pré-executividade para a discussão das matérias alegadas pela executada.

Deste modo, de todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que a embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada, pois a contradição alegada prende-se à rediscussão da matéria já decidida.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005558-17.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X SHUTTLE LOGISTICA INTEGRADA LTDA(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpridas as determinações supra, promova-se vista à exequente, para manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008152-33.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X GTP - TREZE LISTAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP338650 - JEFETTI RODRIGUES SANTOS)

Intime-se a executada para apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, s 1º e 2º do CPC).

Com o retorno, vista à exequente para que promova a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 3º da Res. Pres. nº 142/2017, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação, para que a secretária promova a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema PJE, observe que o processo eletrônico criado preservará o número de atuação e registro dos físicos.

Após a conversão pela Secretária, deverá a parte anexar os documentos digitalizados e devolver os autos físicos, ciente de que a apelação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Após, feita conferência dos dados de atuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos.

Arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.

EXECUCAO FISCAL

0009344-98.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X DAISA INDÚSTRIA METALURGICA LTDA(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO E SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

Tendo em vista que o subscritor da petição não tem procuração nos autos, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003055-18.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SAFRA COMERCIAL DE PAPEIS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio pedido da Exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do cancelamento administrativo da(s) inscrição(ões). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003106-29.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MARVINI INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA.(SP100335 - MOACIL GARCIA)

Publique-se o despacho de fls. 56.

Cumpra-se.

Em face da recusa da exequente, e considerando a ordem legal prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80, indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. Com a resposta, voltem conclusos. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005032-45.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X DAISA INDÚSTRIA METALURGICA LTDA(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO)

Ciência às partes acerca da decisão do E. TRF/3R.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000923-51.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X INTERGRIFFES SAO CRISTOVAO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10(dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003670-42.2015.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003668-72.2015.403.6130 ()) - FRUTAS ARLEQUIM LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL X FRUTAS ARLEQUIM LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão. Trata-se de cumprimento da r. decisão definitiva proferida nestes autos contra a Fazenda Pública Federal. A exequente apresentou conta de liquidação, no valor de R\$ 6.616,77, atualizado até 10/2016 (fls. 264/282). A executada apresentou impugnação às fls. 285/288, alegando excesso de execução e indicando o valor que entendia devido, qual seja, R\$ 2.227,36 atualizado em 04/2017. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, nos termos do despacho de fl. 296. O contador elaborou parecer e cálculos às fls. 298/302, informando que o valor devido em 10/2016 era de R\$ 3.308,27 e em 04/2017 era de R\$ 3.362,88. Instadas as partes a se manifestar, ambas concordaram com os cálculos do contador (fls. 305 e 307). Nos termos do despacho de fl. 308 foi determinada a expedição de ofício requisitório. É o relatório. Decido. Chamo o feito à ordem. Verifico que houve impugnação dos cálculos exequendos, apresentada às fls. 264/284, assim, reconsidero despacho de fl. 308 e passo a decidir. A exequente foi vencedora nos Embargos à Execução Fiscal, tendo o venerando acórdão, proferido às fls. 123/131, fixado os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Iniciado o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, a embargante-exequente apresentou os cálculos do montante que entendia devido, nos termos do artigo 534, do Código de Processo Civil. A executada, por sua vez, impugnou e apresentou valor diverso. Pelos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial o valor correto é de R\$ 3.362,88 atualizados em 30/04/2017. Observa-se, claramente, que esse valor não corresponde ao valor apontado pela exequente tampouco por aquele indicado pela executada. Contudo, levando-se em conta a anuência das partes em relação ao valor apresentado pela Contadoria Judicial, devem ser homologados os cálculos de fls. 298/302. Importante ressaltar que de acordo com a jurisprudência do TRF da 3ª Região, o acolhimento de cálculo da contadoria em valor superior àquele apresentado pelo exequente não configura decisão ultra petita. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO

DE SENTENÇA. CÁLCULOS DO EXEQUENTE QUE APURARAM MONTANTE INFERIOR AO OBTIDO PELA CONTADORIA. ACOLHIMENTO DO MAIOR VALOR, INDEPENDENTEMENTE DE QUEM O TENHA APRESENTADO. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. AGRAVO PROVIDO. 1. Revendo posicionamento anterior acerca da questão, curvo-me ao entendimento de que não se afigura ultra petita o julgado que adota cálculo da contadoria judicial que apurou valor superior ao apresentado pelo próprio credor. 2. Os cálculos aritméticos apenas traduzem em números a extensão da coisa julgada, de maneira que deve ser levada em consideração a conta que corretamente apurou o valor devido pela parte vencida, independentemente de quem a tenha apresentado ou confeccionado. 3. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00523717720044030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2013) Destarte, considerando que a impugnação da União Federal não pôde ser acolhida, em razão disposto no artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, revela-se, portanto, cabível a condenação da executada (União Federal) ao pagamento de honorários no valor de 10% sobre o excesso de execução, isto é, sobre a diferença entre o valor indicado na impugnação (R\$ 2.227,36 - 04/2017) e o apontado como devido na fl. 301 (R\$ 3.362,88 - 04/2017). Considerando que a exequente incorreu em excesso de execução, deve também arcar com os honorários advocatícios em favor da União (executada) no valor de 10% sobre o valor da diferença entre montante apresentado a fl. 266 (R\$ 6.616,77 - em 10/2016) e aquele indicado pelo contador como devido (R\$ 3.308,27 - 10/2016). Os honorários advocatícios relativos ao cumprimento de sentença, sob o regime do Novo Código de Processo Civil, não podem ser compensados ante seu caráter alimentar, conforme dispõe o art. 85, 14 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, HOMOLOGO os cálculos da contadoria, atualizados até 04/2017, no valor total de R\$ 3.362,88 (três mil, trezentos e sessenta e dois reais e oitenta e oito centavos). Considerando a substancial diferença entre o cálculo encontrado pela contadoria do juízo e o valor apresentado por ambas as partes; e que os honorários devem ser fixados com base na parcela controvertida pelas partes; reputo devidos honorários de sucumbência, pela executada, no valor de 10% da diferença entre o valor apresentado pela União (Fazenda Nacional) e o valor acima homologado, em favor da exequente. Condeno, ainda, a exequente a pagar honorários advocatícios em favor da União, os quais fixo em 10% da diferença entre o valor indicado a fl. 267 e o de fl. 300, nos termos da fundamentação supra. Decorrido o prazo recursal, expeça-se ofício requisitório no valor R\$ 3.362,88, acrescido dos honorários. Intime-se a exequente a depositar em juízo a quantia relativa aos honorários da União, fixados nesta decisão. Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004192-35.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DETERMINAÇÃO AO PROCESSO 0004191-50.2016.403.6130 ()) - LUIS EULALIO DE BUENO VIDIGAL(SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA) X FAZENDA NACIONAL X LUIS EULALIO DE BUENO VIDIGAL X FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão. Trata-se de cumprimento da r. decisão definitiva proferida nestes autos contra a Fazenda Pública Federal. A exequente apresentou conta de liquidação, no valor de R\$ 4.352,40 (FEV/2017) - fls. 152/153. A executada apresentou impugnação às fls. 156/159, alegando excesso de execução e indicando o valor que entendia devido, qual seja, R\$ 2.613,25 atualizado em MAI/2017. Diante da controvérsia, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, nos termos do despacho de fl. 166. O contador elaborou parecer e cálculos às fls. 168/175, informando que o valor devido em 02/2017 era de R\$ 3.960,86 e em 05/2017 era de R\$ 3.996,59. Instadas as partes a se manifestar, não discordaram dos cálculos do contador (fls. 179/180 e 181). A parte exequente fez apenas uma ressalva de que o valor teria sido atualizado pelo contador até junho/2017 e, portanto, apresentou valor atualizado para julho/2018. Nos termos do despacho de fl. 182 foi determinada a expedição de ofício requisitório. É o relatório. Decido. Chamo o feito à ordem. Verifico que houve impugnação dos cálculos exequendos, apresentada às fls. 156/159, assim, reconsidero despacho de fl. 182 e passo a decidir. A exequente foi vencedora nos Embargos à Execução Fiscal, tendo o venerando acórdão, proferido às fls. 42/45, fixado os honorários advocatícios em R\$ 2.400,00. Iniciado o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, a embargante-exequente apresentou os cálculos do montante que entendia devido, nos termos do artigo 534, do Código de Processo Civil. A executada, por sua vez, impugnou e apresentou valor diverso. Pelos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial o valor correto é de R\$ 4.006,19 atualizados em 06/2017. Observa-se, claramente, que esse valor não corresponde ao valor apontado pela exequente tampouco por aquele indicado pela executada. Contudo, levando-se em conta a anuência das partes em relação ao valor apresentado pela Contadoria Judicial, devem ser homologados os cálculos de fls. 168/175. Importante ressaltar que de acordo com a jurisprudência do TRF da 3ª Região, o acolhimento de cálculo da contadoria em valor superior àquele apresentado pelo exequente não configura decisão ultra petita. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DO EXEQUENTE QUE APURARAM MONTANTE INFERIOR AO OBTIDO PELA CONTADORIA. ACOLHIMENTO DO MAIOR VALOR, INDEPENDENTEMENTE DE QUEM O TENHA APRESENTADO. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. AGRAVO PROVIDO. 1. Revendo posicionamento anterior acerca da questão, curvo-me ao entendimento de que não se afigura ultra petita o julgado que adota cálculo da contadoria judicial que apurou valor superior ao apresentado pelo próprio credor. 2. Os cálculos aritméticos apenas traduzem em números a extensão da coisa julgada, de maneira que deve ser levada em consideração a conta que corretamente apurou o valor devido pela parte vencida, independentemente de quem a tenha apresentado ou confeccionado. 3. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00523717720044030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2013) Destarte, considerando que a impugnação da União Federal não pôde ser acolhida, em razão disposto no artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, revela-se, portanto, cabível a condenação da executada (União Federal) ao pagamento de honorários no valor de 10% sobre o excesso de execução, isto é, sobre a diferença entre o valor indicado na impugnação (R\$ 2.613,25 - 05/2017) e o apontado como devido na fl. 168 (R\$ 3.996,59 - 05/2017). Considerando que, também, a exequente incorreu em excesso de execução, deve também arcar com os honorários advocatícios em favor da União (executada) no valor de 10% sobre o valor da diferença entre montante apresentado a fl. 152 (R\$ 4.352,40 - em 04/2017) e aquele indicado pelo contador como devido (R\$ 3.996,59 - 04/2017), conforme parecer de fl. 168. Os honorários advocatícios relativos ao cumprimento de sentença, sob o regime do Novo Código de Processo Civil, não podem ser compensados ante seu caráter alimentar, conforme dispõe o art. 85, 14 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, HOMOLOGO os cálculos da contadoria, atualizados até 06/2017, no valor total de R\$ 4.006,19 (quatro mil e seis reais e dezenove reais). Ao contrário do que sustentou a exequente em sua manifestação de fl. 179/180, é necessário fixar-se o valor correto da execução e ele será devidamente corrigido até a data da expedição do precatório. Considerando a substancial diferença entre o cálculo encontrado pela contadoria do juízo e o valor apresentado por ambas as partes; e que os honorários devem ser fixados com base na parcela controvertida pelas partes; reputo devidos honorários de sucumbência, pela executada, no valor de 10% da diferença entre o valor apresentado pela União (Fazenda Nacional) e o valor acima homologado, em favor da exequente. Condeno, ainda, a exequente a pagar honorários advocatícios em favor da União, os quais fixo em 10% da diferença entre o valor indicado a fl. 152 e o de fl. 168, nos termos da fundamentação supra. Decorrido o prazo recursal, expeça-se ofício requisitório no valor R\$ 4.006,19, acrescido dos honorários. Intime-se a exequente a depositar em juízo a quantia relativa aos honorários da União, fixados nesta decisão. Intimem-se as partes.

2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003059-33.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: FRANCISCO DIAS BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de conhecimento objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período laborado em condições especiais.

Compulsando os autos, verifico que o laudo técnico pericial possui informações contraditórias.

De fato, embora no cabeçalho o autor identificado seja o Sr. Francisco Dias Bezerra, em outras três oportunidades consta nome de terceira pessoa no laudo, estranha à presente demanda, a saber “Sr. Cloves Luiz da Silva Ventura” (Id 3663840 – fls. 25, 28 e 35).

Assim sendo, e primando por uma efetiva prestação jurisdicional, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o perito judicial, Sr. Carlos Alberto do Carmo Tralli, esclareça as divergências apontadas, retificando ou ratificando o conteúdo do laudo apresentado.

Após, com a juntada da manifestação do perito, dê-se vista às partes e, por fim, venham os autos conclusos.

Intimem-se e se cumpra.

OSASCO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001234-20.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MARCOS LUCIO ALVES PORTO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA - SP230859

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003049-86.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: VICENTE EXPEDITO DO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICENTE EXPEDITO DO PRADO - SP81983
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando as preliminares arguidas na impugnação de Id 8898431, manifeste-se o requerente no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

OSASCO, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001972-71.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARCOS CARLOS TREDEZINI
Advogado do(a) AUTOR: MADALENA BATISTA SALES - SP259623
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário proposta por **Marcos Carlos Tredezini** contra **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** por meio da qual pretende provimento jurisdicional que autorize a revisão do seu benefício de aposentadoria por idade.

Pois bem. A leitura da petição inicial apresentada não permite a extração segura de qual o fundamento jurídico para a revisão pretendida. De fato, há pedido de enquadramento de períodos laborados em condições especiais, com a posterior conversão do benefício previdenciário em aposentadoria por tempo de contribuição, mas também é veiculado pleito de concessão de “nova aposentadoria por idade”, bem como de cômputo de todo o período contributivo do demandante, inclusive com relação aos salários de contribuição vertidos antes de julho de 1994.

Assim sendo, e primando pela eficácia na prestação jurisdicional, defiro o prazo de **10 (dez) dias**, para que o autor esclareça e delimite a causa de pedir, bem como o pedido principal, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Com o devido esclarecimento, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

OSASCO, 28 de maio de 2019.

DECISÃO

Trata-se de processo de cumprimento de sentença ajuizado por **Gerson Martins dos Reis** contra **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** por meio da qual pretende provimento jurisdicional que lhe assegure a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, a qual determinou o “recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo” (Id 1011697).

O autor almeja a execução da aludida sentença na qualidade de herdeiro do segurado Antonio Martins dos Reis, de quem era irmão.

Pois bem.

Da análise da certidão de óbito de Antonio Martins dos Reis (Id 1011648), observa-se que seus genitores já eram falecidos e o “*de cuius*” não deixou descendentes, de sorte que, de fato, aplica-se a previsão do artigo 112 da Lei n. 8.213/91 (transcrito abaixo) no que toca ao recebimento dos valores não recebidos em vida pelo segurado por seus sucessores nos moldes previstos pela legislação civil:

“Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

Ocorre que a certidão de óbito da mãe do demandante e do segurado informa a existência de mais 11 irmãos do Sr. Antonio Martins dos Reis (Id 1011651). Em que pesem as “Cartas de Abdicação de Direitos” acostadas aos autos assinadas pelos demais co-herdeiros, entendo que há a necessidade de instrumento público para formalizar a renúncia pretendida, nos moldes do artigo 1.806 do Código Civil e julgados ilustrativos da jurisprudência a esse respeito colacionados a seguir:

Art. 1.806. A renúncia da herança deve constar expressamente de instrumento público ou termo judicial.

“RECURSO ESPECIAL. HOMOLOGAÇÃO EM ARROLAMENTO SUMÁRIO. AÇÃO DE NULIDADE DE PARTILHA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PETIÇÃO DE ARROLAMENTO SUMÁRIO. ADVOGADO SEM PODERES ESPECÍFICOS. TRANSMISSÃO DE BENS DE PESSOA VIVA E EXCLUSÃO DA HERANÇA. NULIDADE RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO EM RELAÇÃO À PARTILHA DOS BENS E À VERACIDADE DO DOCUMENTO PARTICULAR. SÚM 7/STJ. RENÚNCIA À HERANÇA. ATO SOLENE. INSTRUMENTO PÚBLICO OU TERMO JUDICIAL. (CC, ART. 1806).

(...) 3. O Código Civil estabelece que, para a realização de negócio jurídico que transcende a administração ordinária, tal qual a disposição de bens imóveis (alienação, doação, renúncia, transferência, dentre outros), faz-se necessária a outorga de poderes especiais e expressos (art. 661, § 1º), com a respectiva descrição do objeto a ser transferido/negociado (En. 183 das Jornadas de Direito Civil). (...) 7. **A renúncia da herança é ato solene, exigindo o art. 1.806 do CC, para o seu reconhecimento, que conste “expressamente de instrumento público ou termo judicial”, sob pena de nulidade (CC, art. 166, IV), não produzindo qualquer efeito, sendo que “a constituição de mandatário para a renúncia à herança deve obedecer à mesma forma, não tendo validade a outorga por instrumento particular”** (REsp 1.236.671/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 09/10/2012, DJe 04/03/2013). 8. Recurso especial não provido.” (destaque!)

(STJ, REsp 1551430, Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJE 16/11/2017)

“SUCESSÕES. RECURSO ESPECIAL. MEAÇÃO. ATO DE DISPOSIÇÃO EM FAVOR DOS HERDEIROS. DOAÇÃO. ATO INTER VIVOS. FORMA. ESCRITURA PÚBLICA. 1. Discussão relativa à necessidade de lavratura de escritura pública para prática de ato de disposição da meação da viúva em favor dos herdeiros. 2. O ato para dispor da meação não se equipara à cessão de direitos hereditários, prevista no art. 1.793 do Código Civil, porque esta pressupõe a condição de herdeiro para que possa ser efetivada. 3. Embora o art. 1.806 do Código Civil admita que a renúncia à herança possa ser efetivada por instrumento público ou termo judicial, a meação não se confunde com a herança. 4. **A renúncia da herança pressupõe a abertura da sucessão e só pode ser realizada por aqueles que ostentam a condição de herdeiro. 5. O ato de disposição patrimonial representado pela cessão gratuita da meação em favor dos herdeiros configura uma verdadeira doação, a qual, nos termos do art. 541 do Código Civil, far-se-á por Escritura Pública ou instrumento particular, sendo que, na hipótese, deve ser adotado o instrumento público, por conta do disposto no art. 108 do Código Civil.** 6. Recurso especial desprovido.” (destaque!)

STJ, REsp 1196992, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 22/08/2013)

“PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU A EXCLUSÃO DOS HERDEIROS DO PÓLO PASSIVO - RENÚNCIA À HERANÇA QUE NÃO SE REVESTIU DAS FORMALIDADES LEGAIS - RECURSO IMPROVIDO. 1. É defeso à parte praticar o mesmo ato processual duas vezes. Assim, ao interpor a agravada a contraminuta de fls. 158/163, operou-se a preclusão consumativa, sendo inócua a repetição e de rigor o não conhecimento. 2. **Renúncia à herança não se revestiu de formalidades legais, já que deduzida em mera petição nos autos do arrolamento, e o artigo 1.806 do Código Civil é taxativo: “A renúncia da herança deve constar expressamente de instrumento público ou termo judicial”.** 3. Mesmo não sendo admitida a renúncia à herança em parte, sob condição ou a termo (artigo 1.808 do Código Civil), pode haver insegurança a respeito de bens sonegados pelos herdeiros, já que os efeitos da renúncia operam-se somente no âmbito do arrolamento correspondente. 4. **Sendo a herança um bem imóvel por presunção legal, a disponibilidade de bens imóveis - ainda mais quando feita em favor de pessoa determinada (translativa) - só se admite por meio de instrumento público, o que inoconcorreu.** 5. É prudente a manutenção dos agravantes no pólo passivo da execução até que formalizada e homologada a renúncia aos bens sonegados. 6. Petição de fls. 183/185 não conhecida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (destaque!)

(TRF3, Primeira Turma, AI 425543, Rel. Des. Fed. Johansim di Salvo, DJE 22/11/2011)

Nesse sentido, para fins de análise da legitimidade ativa “ad causam” do demandante, e primando pela eficácia na prestação jurisdicional, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que o autor junte aos autos instrumento público de renúncia da cota-parte de seus irmãos e sobrinhos a respeito da herança deixada pelo segurado Sr. Antonio Martins dos Reis, sob pena de o pedido ser analisado apenas com relação à cota-parte do Sr. Gerson.

No mesmo prazo, manifeste-se o autor acerca de eventual prescrição de sua pretensão.

Com a regularização ora determinada, voltem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela urgência, ajuizada por **Luiz Vicente do Nascimento**, contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão para aposentadoria por invalidez.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Aceito a competência.

Inicialmente, **defiro** os benefícios da gratuidade judiciária.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso vertente, a parte autora afirma ter direito à concessão de benefício por incapacidade, pois estaria inapta ao desempenho de atividades laborais habituais.

Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pretendida, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao cessar/indeferir o benefício em favor da parte autora.**

Ante ao exposto, **indefiro**, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Não obstante, **considero imprescindível a realização da prova pericial para a resolução do mérito da demanda**. Levando em conta as orientações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do Conselho Nacional de Justiça, **determino, desde logo, a realização de perícia médica judicial**.

Deixo a cargo da Secretaria deste Juízo a designação de data e horário do exame médico pericial, que providenciará a intimação, nos termos do art. 1º, a, da Portaria 7, de 29/06/2017.

A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajude a elucidar a perícia médica.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução nº 305, de 07/10/14, do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, até a data da realização do exame pericial, sob pena de preclusão.

O(a) Sr.(a) Perito(a) deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos do juízo previstos na Portaria nº 9, de 05/09/2017, desde Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/09/2017; e das partes, se apresentados até a data da perícia.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

OSASCO, 29 de maio de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Dreyfus Gallafrio** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando o **restabelecimento** de sua aposentadoria por tempo de contribuição, cessada administrativamente no bojo de procedimento de auditoria.

O autor sustenta, em síntese, que possui o tempo de contribuição necessário para a manutenção do benefício e que não praticou qualquer ato de má fé para a obtenção do benefício. Requer, em sede de tutela de evidência, determinação judicial para que a autarquia-ré seja impedida de efetuar qualquer desconto referente à devolução de valores pagos em relação ao benefício identificado pelo NB 151.883.644-2.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de evidência

O art. 311 do CPC/2015, em seus incisos II e III dispõe que a tutela de evidência poderá ser deferida liminarmente quando as alegações de fato veiculadas na exordial puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante ou, então, quando a demanda referir-se a pedido repressório, de modo que a presente demanda não se amolda a nenhuma dessas hipóteses.

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Para melhor análise do pedido faz-se necessária a apresentação do processo administrativo originário bem como o processo administrativo de revisão que culminou na cessação do benefício.**

Posto isso, **INDEFIRO** - o pedido de tutela de evidência.

Cite-se o réu.

Oficie-se ao INSS (Gerência Executiva do INSS – APS BARUERI) para que apresente cópia integral dos processos administrativos referente à concessão e à cessação do benefício identificado pelo NB 151.883.644-2.

Intime-se.

OSASCO, 29 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000748-98.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TIAGO FRANCELINO DA SILVA, DEBORA SALES DOMINGUES SILVA

DECISÃO

Cite-se a ré para apresentar defesa em 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 564 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

OSASCO, 28 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000748-98.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TIAGO FRANCELINO DA SILVA, DEBORA SALES DOMINGUES SILVA

D E C I S Ã O

Cite-se a ré para apresentar defesa em 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 564 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

OSASCO, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-21.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LUCIANO RIBEIRO BISPO, JOSEANE SILVA BISPO, RICHARD DOS SANTOS BISPO
Advogados do(a) AUTOR: AMARO LUCENA DOS SANTOS - SP149870, LUIZ CARLOS ESTACIO DE PAULA - SP84493
Advogados do(a) AUTOR: AMARO LUCENA DOS SANTOS - SP149870, LUIZ CARLOS ESTACIO DE PAULA - SP84493
Advogados do(a) AUTOR: AMARO LUCENA DOS SANTOS - SP149870, LUIZ CARLOS ESTACIO DE PAULA - SP84493
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por Luciano Ribeiro Bispo, Joseane Silva Bispo e Richard dos Santos Bispo em face da Caixa Econômica Federal – CEF.

Narram, em síntese que alienaram em favor da parte ré o imóvel situado na Via Transversal Sul, 200, apartamento 133, Torre 4, Condomínio Flex Osasco II, Sítio Martinho Alves, Fazenda dos Andrades, Osasco.

Alegam que por problemas financeiros, devido à crise econômica, não têm mais interesse em continuar efetuando o pagamento das parcelas inerentes ao contrato ora celebrado.

Portanto, requereram, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas e vincendas, bem como que a CEF abstenha-se de incluir seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito.

Junfaram documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Os autores objetivam a rescisão contratual, tendo em vista que problemas financeiros, devido à crise econômica, não têm mais interesse em continuar efetuando o pagamento das parcelas inerentes ao contrato ora celebrado.

No caso em exame, não estando comprovadas, em juízo de cognição sumária, irregularidades no que inicialmente restou pactuado, e sim de impossibilidade financeira, não se mostra possível o acolhimento da tutela de urgência.

De fato, só caberia a mitigação do princípio do *pacta sunt servanda*, com adoção da Teoria da Imprevisão, que autoriza a revisão das obrigações previstas em contrato, se demonstrado que as condições econômicas do momento da celebração se alteraram de tal maneira, em razão de algum acontecimento inevitável, que passaram a gerar para o mutuário extrema onerosidade e para o credor, por outro lado, excessiva vantagem, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESILIÇÃO CONTRATUAL. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO CONTRATO. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO.

- As agravantes celebraram instrumento particular de compra e venda de unidade habitacional, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, com recursos do FGTS, com alienação fiduciária em garantia e face à superveniente impossibilidade financeira de custear o pagamento das parcelas do contrato, pretendem a rescisão respectiva, com a devolução do valor pago até o momento.

- Não estando comprovadas, prima facie, irregularidades no que inicialmente restou pactuado, não se mostra possível o acolhimento da pretensão das agravantes.

- Só caberia a mitigação do princípio do "pacta sunt servanda", com adoção da Teoria da Imprevisão, que autoriza a revisão das obrigações previstas em contrato, se demonstrado que as condições econômicas do momento da celebração se alteraram de tal maneira, em razão de algum acontecimento inevitável, que passaram a gerar para o mutuário extrema onerosidade e para o credor, por outro lado, excessiva vantagem, o que não é o caso dos autos.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF3, 2ª Tuma, AI – Agravo de Instrumento/SP 5000058-63.2018.403.0000, Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto de Souza Ribeiro, e-DJF3 Judicial 1 DATA; 29/10/2018)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. RESCISÃO CONTRATUAL. TABELA PRICE. TAXA REFERE CÔDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. - Nos termos do artigo 586, do Código Civil, mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis, sendo o mutuário obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Uma vez cumprida pelo mutuante a sua obrigação contratual consistente na entrega da coisa fungível (dinheiro), resta apenas ao mutuário proceder à restituição, não podendo exigir a rescisão contratual, com a devolução, pelo mutuante, das prestações adimplidas, pois a obrigação contratual deste se encontra exaurida. - No sistema da Tabela Price os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior. Sendo a prestação composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistente capitalização. - Sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice (Pactuado a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991). - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido.(AC 00017325120114036130, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Jud DATA:29/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, não merece acolhida o pedido para obstar a inscrição do nome dos mutuários junto ao serviço de proteção ao crédito, sem a constatação de que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, diante do expresso desinteresse da parte autora.

Intimem-se.

OSASCO, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-21.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LUCIANO RIBEIRO BISPO, JOSEANE SILVA BISPO, RICHARD DOS SANTOS BISPO
Advogados do(a) AUTOR: AMARO LUCENA DOS SANTOS - SP149870, LUIZ CARLOS ESTACIO DE PAULA - SP84493
Advogados do(a) AUTOR: AMARO LUCENA DOS SANTOS - SP149870, LUIZ CARLOS ESTACIO DE PAULA - SP84493
Advogados do(a) AUTOR: AMARO LUCENA DOS SANTOS - SP149870, LUIZ CARLOS ESTACIO DE PAULA - SP84493
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por Luciano Ribeiro Bispo, Joseane Silva Bispo e Richard dos Santos Bispo em face da Caixa Econômica Federal – CEF.

Narram, em síntese que alienaram em favor da parte ré o imóvel situado na Via Transversal Sul, 200, apartamento 133, Torre 4, Condomínio Flex Osasco II, Sítio Martinho Alves, Fazenda dos Andrades, Osasco.

Alegam que por problemas financeiros, devido à crise econômica, não têm mais interesse em continuar efetuando o pagamento das parcelas inerentes ao contrato ora celebrado.

Portanto, requereram, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas e vincendas, bem como que a CEF abstenha-se de incluir seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito.

Juntaram documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Os autores objetivam a rescisão contratual, tendo em vista que problemas financeiros, devido à crise econômica, não têm mais interesse em continuar efetuando o pagamento das parcelas inerentes ao contrato ora celebrado.

No caso em exame, não estando comprovadas, em juízo de cognição sumária, irregularidades no que inicialmente restou pactuado, e sim de impossibilidade financeira, não se mostra possível o acolhimento da tutela de urgência.

De fato, só caberia a mitigação do princípio do *pacta sunt servanda*, com adoção da Teoria da Imprevisão, que autoriza a revisão das obrigações previstas em contrato, se demonstrado que as condições econômicas do momento da celebração se alteraram de tal maneira, em razão de algum acontecimento inevitável, que passaram a gerar para o mutuário extrema onerosidade e para o credor, por outro lado, excessiva vantagem, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESILIÇÃO CONTRATUAL. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO CONTRATO. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO.

- As agravantes celebraram instrumento particular de compra e venda de unidade habitacional, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, com recursos do FGTS, com alienação fiduciária em garantia e face à superveniente impossibilidade financeira de custear o pagamento das parcelas do contrato, pretendem a rescisão respectiva, com a devolução do valor pago até o momento.

- Não estando comprovadas, prima facie, irregularidades no que inicialmente restou pactuado, não se mostra possível o acolhimento da pretensão das agravantes.

- Só caberia a mitigação do princípio do "pacta sunt servanda", com adoção da Teoria da Imprevisão, que autoriza a revisão das obrigações previstas em contrato, se demonstrado que as condições econômicas do momento da celebração se alteraram de tal maneira, em razão de algum acontecimento inevitável, que passaram a gerar para o mutuário extrema onerosidade e para o credor, por outro lado, excessiva vantagem, o que não é o caso dos autos.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF3, 2ª Turma, AI – Agravo de Instrumento/SP 5000058-63.2018.403.0000, Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto de Souza Ribeiro, e-DIF3 Judicial 1 DATA: 29/10/2018)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. RESCISÃO CONTRATUAL. TABELA PRICE. TAXA REFERE CÔDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. - Nos termos do artigo 586, do Código Civil, mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis, sendo o mutuário obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Uma vez cumprida pelo mutuante a sua obrigação contratual consistente na entrega da coisa fungível (dinheiro), resta apenas ao mutuário proceder à restituição, não podendo exigir a rescisão contratual, com a devolução, pelo mutuante, das prestações adimplidas, pois a obrigação contratual deste se encontra exaurida. - No sistema da Tabela Price os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior. Sendo a prestação composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistente capitalização. - Sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice (Pactuado a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991). - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido.(AC 00017325120114036130, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Jud DATA:29/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, não merece acolhida o pedido para obstar a inscrição do nome dos mutuários junto ao serviço de proteção ao crédito, sem a constatação de que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, diante do expresso desinteresse da parte autora.

Intimem-se.

OSASCO, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002302-39.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ISAQUE BASTOS MATOS, ELAINE MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MACEDO DOS SANTOS - SP320146
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MACEDO DOS SANTOS - SP320146
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ZATZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Considerando as preliminares arguidas nas contestações (Id's 3739099 e 4270586), manifeste-se a parte autora em réplica.

Após, conclusos.

OSASCO, 29 de maio de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001046-61.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: WAGNER GALHARDO, MIRIAM TIEZZI GALHARDO
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO BRANDANI - SP101005
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO BRANDANI - SP101005
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DECISÃO

Vistos.

Considerando a emenda da inicial no Id 17186329, manifeste-se a ré CEF nos termos do artigo 329, II, do CPC/2015.

Petição e documento de Id 17186325 e 17186326: Anote-se.

Após, tomem conclusos.

OSASCO, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000553-50.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ROSANGELA RIBEIRO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: EDITARCIO TAVARES DE SOUZA - SP145116
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GABRIEL ALVES FERREIRA

DESPACHO

Certifique a Serventia a trânsito em julgado.

Após, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002649-04.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: VINCENZA LAVIANO ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILIA CAROLINA SIRIANI MIGUEL - SP288216
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004083-62.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LEANDRO TORRES CABRAL, LEANDRO TORRES CABRAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARIS BACCELLI SILVA - SP224151
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARIS BACCELLI SILVA - SP224151
IMPETRADO: RECEITA FEDERAL DE OSASCO, PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas (Id 16294656), bem como a manifestação da impetrante (Id 16312356), intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

OSASCO, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000984-84.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: EURICO MONTEIRO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235, ERIKA FERNANDES DE CARVALHO FREITAS - SP288217
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS EM SÃO PAULO

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se **com urgência** o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifeste-se acerca do noticiado pelo Impetrante em Id's 11709986/11711556, sobretudo para esclarecer a situação atual do processo administrativo 35659.000553/2016-88 – NB 42/173.157.973-7.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003684-33.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CARLOS ANDRE DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER RICARDO DA SILVA - SP280270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Carlos André de Carvalho contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença identificado pelo NB 531.031.669-4.

Compulsando os autos, verifica-se que o benefício NB 531.031.669-4 havia sido cessado no ano de 2008 (Id 10797780), motivo pelo qual o autor ajuizou demanda que tramitou perante a 10ª Vara Previdenciária requerendo o competente restabelecimento. Por força de decisão antecipatória de tutela, confirmada em sentença e em apelação houve o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Entretanto, não há nestes autos informação da data de cessação do benefício de auxílio-doença que foi restabelecido.

Instado a esclarecer os pedidos iniciais, o autor requereu o restabelecimento do auxílio-doença NB 531.031.669-4 desde 25/11/2016. Todavia, o que se observa do conjunto probatório é que em 25/11/2016 o demandante formulou novo pedido administrativo de concessão de auxílio-doença NB 616.664.366-0 (Id 10797780 – fl. 01), de

Destarte, diante da aparente contradição, bem como para delimitação do pedido objeto da presente demanda esclareça o autor (mencionando e comprovando o número de benefício, data de início e cessação) a qual benefício de auxílio-doença o pedido se refere.

As providências acima deverão ser cumpridas **no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.**

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Intime-se.

OSASCO, 3 de maio de 2019.

Expediente Nº 2708

PROCEDIMENTO COMUM

0001415-48.2014.403.6130 - ALCOOL FERREIRA S/A(SP151499 - MARCUS VINICIUS LOPES RAMOS GONCALVES E SP099967 - JOAO EMILIO GALINARI BERTOLUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3138 - LUIS FELIPE FREIND DOS SANTOS)

Petição de fls. 302/324: Ciência à parte autora, após, voltem conclusos.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012191-06.2011.4.03.6133
EXEQUENTE: JONATAN DA VID DOS REIS MARTINS, VINICIUS DANIEL DOS REIS MARTINS
REPRESENTANTE: DAIANE DANIELE DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA LORENZETTO ARAUJO - SP190955,
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA LORENZETTO ARAUJO - SP190955,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

MOGI DAS CRUZES, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001413-08.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: EMPRESA DE MINERACAO MENECON LTDA - ME
REPRESENTANTE: MARIA LUCIA LEMES DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO RODRIGO FERREIRA - SP346860,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória ajuizada pela EMPRESA DE MINERACAO MENEGON LTDA – ME em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vencidos e vincendos, ante a existência de 01 (um) “LTN - Letra do Tesouro Nacional”, série “H”, apólice nº. 305.061, valor de face Cr\$ 1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de cruzeiros), emitida em 1972, pela República Federativa do Brasil - Banco Central do Brasil, e a consequente emissão da CND - Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, conforme artigo 151, inciso V e 206, todos do Código Tributários Nacional.

Determinada emenda à inicial, a empresa autora se manifestou no ID 17763951 e juntou os documentos constantes no ID 17763954

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo a manifestação constante no ID 17763951 como aditamento à inicial.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, caput do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A liminar postulada na presente ação deve ser **indeferida**.

Não vislumbro, nesta fase de cognição sumária, a relevância do fundamento apresentado, uma vez que, a autora não demonstrou estar enquadrada em qualquer das hipóteses previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional que autorizem o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário ou nas disposições do art. 206 do CTN que lhe garantam a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, eis que não há prova inequívoca de que a compensação será efetuada, por conta e risco do contribuinte, nos exatos termos e valores por ele pleiteados, não havendo se falar, ao menos nesta análise superficial, de qualquer ilegalidade ou abuso por parte da autoridade.

O segundo requisito, *periculum in mora*, não subsiste, improvido o primeiro.

Posto isso, ausentes os requisitos legais **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela nos termos acima mencionados.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de maio de 2019.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 3082

EXECUCAO FISCAL

0000442-89.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X V M PLANEJAMENTO ORGANIZACAO E LOGISTICA LTDA

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 57 a Fazenda Nacional indica a ausência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. É o relatório. DECIDO. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo. Isso porque mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos (fls. 24 e 29). A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ). Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001834-64.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CHURRASCARIA GALETO DE OURO LTDA (SP284560B - SILVIA MARTINS GODINHO E SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES E SP198559 - REGIANE ANDRADE MUNHOZ MARQUES) X HELIODORO CORDEIRO DA SILVA X AUREA PEREIRA DA ROCHA SILVA

Publique-se a decisão de fls. 586, bem como intime-se a executada para se manifestar quanto à petição da exequente de fls. 593, devendo informar o parcelamento do débito no prazo de 30 (trinta) dias.

Não havendo manifestação da executada, prossiga-se a execução, devendo a exequente requerer o quê de direito.

Cumpra-se. Fls. 586: Vistos. Não obstante subsista pendência quanto à inclusão da CDA CSSP200901523 no parcelamento, o que ensejaria, em tese, o regular prosseguimento do feito, a executada demonstra por meio dos extratos de fls. 574/582 o devido adimplemento das parcelas referentes à CDA FGSP200901522, que representa parte substancial do valor total da dívida ora executada (R\$ 176.690,95). Assim, considerando-se a o reduzido montante (R\$ 7.196,08 - extrato fl. 552) que a CDA ainda não regularizada representa sobre o valor total da dívida, defiro, por cautela, o cancelamento da hasta designada para o dia 17/09/2018 (hasta 205ª). Em prosseguimento, abra-se vistas à Fazenda para que se manifeste acerca do teor da petição de fls. 568/585. Comunique-se a Central de Hastas Públicas com urgência. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004882-31.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X LUIZ SERGIO MARRANO (SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO E SP228680 - LUCAS CONRADO MARRANO)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Intimação do executado para retirada da certidão de inteiro solicitada, mediante recolhimento da diferença de custas da emissão da certidão no valor de R\$10,00.

EXECUCAO FISCAL

0005505-95.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X RB PRESTACAO DE SERVICOS E COMERCIO LTDA ME X EDSON RODRIGUES BUENO

Fls. 150/151: Tendo em vista que o veículo já foi bloqueado no sistema Renajud (fls. 139), e tendo em vista que a empresa não foi localizada nos autos, expeça-se mandado de penhora do veículo, devendo a diligência ser realizada no endereço do sócio EDSON RODRIGUES BUENO, procedendo a secretaria à consulta de endereço atualizado pelo sistema WebService. Caso negativa a diligência, dê-se vista à exequente e voltem os autos conclusos para nova apreciação.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005984-88.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X KEJO MINIMERCADO LTDA X ANTONIO TORAO SAKAMOTO(SP120012 - MARCELO MARQUES MACEDO) X MAURO YASSUHI SAKAMOTO X JOSIAS JOAQUIM DA SILVA FILHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região.

Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o executado cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, havendo interesse pelo executado, abra-se vista a este, que por ocasião da carga, deverá comunicar a intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretária proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao exequente a inserção dos documentos nos autos virtuais do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública que será gerado no sistema PJe e que manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao exequente o prazo de 30(trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretária nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se e int.

EXECUCAO FISCAL

0007114-16.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MELBOTEC CONSTRUTORA LTDA(SP206416 - EBER BARRINOVO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MELBOTEC CONSTRUTORA LTDA, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes às Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. Sustenta, em síntese, ocorrência de prescrição do crédito exequendo consubstanciado na CDA nº 60 6 03 089275-99. Instada a se manifestar, a exequente concordou com o pedido (fls. 102/105). É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. Na hipótese dos autos, a executada discute a prescrição do crédito exequendo, vício que, a princípio, se constatado, pode ser conhecido de ofício pelo juiz e, portanto, passível de ser analisado em sede de exceção de pré-executividade. Pois bem. Na hipótese vertente, verifica-se que a executada aderiu ao parcelamento da dívida em 05/03/2013. Assim, houve a interrupção do cômputo do prazo prescricional, que reconteu a fluir em 27/12/2013, data da rescisão do acordo, permanecendo o feito paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente. Desta forma, em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Diante do exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta pela executada para reconhecer a prescrição intercorrente do presente feito. Em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Com relação ao arbitramento de honorários, não assiste razão à exequente. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o afastamento da condenação em honorários advocatícios previsto no art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002 só é possível se ocorrer antes da apresentação de embargos do devedor/embargos de terceiro. Confira-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 19 DA LEI N. 10.522/02. INAPLICABILIDADE APÓS O OFERECIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Nos termos do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002, são indevidos honorários advocatícios nos casos em há reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Pública. 2. A dispensa de honorários sucumbenciais só é pertinente se o pedido de desistência da cobrança é apresentado antes de oferecidos os embargos. Logo, é possível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após o oferecimento de embargos pelo devedor, como no caso dos autos. Precedentes. 3. Vencida a Fazenda Pública impõe-se a inversão dos ônus da sucumbência conforme o estabelecido na sentença. 4. Não cabe ao STJ, na via estreita do recurso especial, a análise de suposta violação do art. 97 da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1.412.908/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/2/2014, DJe 17/2/2014). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO VIA DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO OU ENTREGA DA DECLARAÇÃO (SE POSTERIOR AO VENCIMENTO). DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO REALIZADO APÓS A EDIÇÃO DA LC N. 118/05. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ART. 19 DA LEI N. 10.522/02. INAPLICABILIDADE APÓS O OFERECIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA UNIÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA O ATENDIMENTO DOS 3º E 4º DO ART. 20 DO CPC. 1. O presente recurso especial originou-se de embargos à execução fiscal julgados parcialmente procedentes para extinguir parte do débito exequendo em razão da ocorrência da prescrição. O juízo a quo deixou de fixar verba honorária a favor do devedor em razão do disposto no art. 19 da Lei n. 10.522/02. (...) 5. É possível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção, ainda que parcial, da execução ocorra após o oferecimento de embargos pelo devedor. Precedentes. 6. Tendo em vista que não houve fixação de verba honorária nas instâncias ordinárias, e que esta pressupõe a aferição e o atendimento das situações elencadas nas alíneas do 3º do art. 20 do CPC, ainda que tal se faça por apreciação equitativa do juiz, é o caso de determinar o retorno dos autos à origem, seja porque, na hipótese, a correta fixação da verba honorária demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial em face do óbice da Súmula n. 7 desta Corte, seja porque o enfrentamento dessas peculiaridades nessa via recursal atentaria contra o requisito do prequestionamento da questão federal. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para possibilitar a fixação de verba honorária a favor do embargante, devendo os autos retornarem à origem para os fins do art. 20, 3º e 4º, do CPC. (REsp 1.248.794/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/6/2011, DJe 3/8/2011.) (grifei). No caso dos autos, a executada precisou promover sua defesa, obrigando-se a constituir advogado para opor a presente medida, aplicando-se as jurisprudências acima colacionadas por analogia. Por outro lado, conforme determina o 4º do artigo 90 do CPC, se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. Ante o exposto, condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 5% sobre o valor da causa, nos termos do 2º do art. 85 c/c 4º do artigo 90, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007506-53.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X REVESTI MOGI COM REPRESENTACOES DE MAT PARA CONST LTDA(SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO E SP306766 - ELINA PEDRAZZI)

Fls. 137/148: Comprovada a arrematação do imóvel de matrícula 14.509 nos autos da execução fiscal 0000462-46.2012.403.6133 (registro 10 da matrícula de fls. 142/148), defiro o levantamento da penhora efetuada nestes autos.

Expeça-se ofício para levantamento da penhora e intime-se o arrematante para retirada em secretaria.

No mais, retomem-se os autos ao arquivo sobrestado em cumprimento ao r. despacho de fls. 134.

Cumpra-se com prioridade.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Para intimação do arrematante para retirada do Ofício expedido, nos termos do(a) despacho/decisão de fls. 149.

EXECUCAO FISCAL

0009523-62.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X FLAVIO JUNGERS X FLAVIO JUNGERS(SP222908 - JULIANA DUTRA REIS)

Fls. 260/265: Intime-se o executado FLAVIO JUNGERS, por meio do advogado constituído, pela Imprensa Oficial, da penhora efetuada às fls. 160 sobre o imóvel de matrícula 35.327 do CRI de Caragatutaba-SP, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução. Nomeie como depositário do imóvel o próprio executado.

Proceda-se ao registro da penhora.

Decorrido o prazo para embargos, expeça-se mandado de constatação e avaliação do imóvel.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009709-85.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF X IDEAL EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA SS LTDA

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Manifeste-se o exequente devendo indicar bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista o resultado negativo do BACENJUD. Não havendo indicação de bens, a execução será suspensa nos termos do artigo 40 da LEF, independentemente de nova intimação, em cumprimento ao despacho de fls. 14, item 2.

EXECUCAO FISCAL

0009919-39.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X A CHIMICAL S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON)

Fls. 275: Defiro. Ante a nota de devolução de fls. 266, lavre-se novo termo de penhora do imóvel de matrícula 1.919, em substituição ao termo de fls. 225, observando-se a parte ideal pertencente à executada (193,60ha do imóvel objeto da matrícula).

Lavrado novo termo de penhora, oficie-se novamente para registro, bem como adite-se a Carta Precatória expedida para constatação e avaliação da parte ideal penhorada.

Publique-se para intimação da executada, reabrindo-se o prazo de 30 (trinta) dias para embargos.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010358-50.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X RICARDO YUKIO MAEKAWA(SP397656 - CELSO DA SILVA BATISTA)

Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Aguardar provocação em arquivo.

Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

Vistos.O MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES ajuizou a presente ação de execução em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 219 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a transferência de valores remanescentes. À fl. 232 o exequente informa o levantamento, bem como pugna pela extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição do exequente de fl. 219 informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os números: 334.819/2013, 334.820/2013 e 334.821/2013, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002875-61.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X POSTO SHOPPING MOGI LTDA(SP292764 - GILBERTO DE PAIVA CAMPOS)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002944-93.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X REPROSHOP INFORMATICA E SERVICOS LTDA

Fls. 80: Defiro. Tendo em vista a citação da empresa de fls. 27, intime-se esta pela Imprensa Oficial quanto à penhora on line efetuada nos autos, cujo depósito encontra-se às fls. 36 (R\$ 4.590,86), nos termos do artigo 12 da Lei 6.830/80, bem como ainda nos termos do artigo 346 do CPC que determina que contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório.

Decorrido in albis o prazo para embargos, fica desde já deferido a conversão em pagamento definitivo da União do valor penhorado, observando-se os códigos indicados às fls. 80.

No mais, prossiga-se conforme já determinado nos autos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003708-45.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X WANDERLEI SILVA AVERALDO

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 ajuizou a presente ação de execução em face de ERICA CRISTINA DOS SANTOS BESSA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 59 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pela executada, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os números 2015/002172, 2015/003022, 2015/004162, 2015/005404 e 2015/006685, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005018-86.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região.

Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o executado, ora exequente, cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, abra-se vista à Caixa Econômica Federal, que, por ocasião da carga, deverá comunicar a intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretária proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao exequente a inserção dos documentos nos autos virtuais do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública que será gerado no sistema PJe e que manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao executado o prazo de 30 (trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretária nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se e int.

EXECUCAO FISCAL

0000413-63.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X RAFAELA YURI RACHAN ITO

Ante a certidão de fls. 45, comprove o exequente a distribuição da carta precatória retirada às fls. 40.

Havendo comprovação da distribuição, solicite-se informações ao Juízo Deprecado quanto ao cumprimento.

No mais, prossiga-se conforme já determinado às fls. 09/11.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002952-02.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF X NEY LINHARES VASCONCELOS - EPP

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Manifeste-se o exequente devendo indicar bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista o resultado negativo do BACENJUD. Não havendo indicação de bens, a execução será suspensa nos termos do artigo 40 da LEF, independentemente de nova intimação, em cumprimento ao despacho de fls. 25/27, itens 7 e 8.

EXECUCAO FISCAL

0004467-72.2016.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA)

Vistos.O INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO ajuizou a presente ação de execução em face de MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.Às fls. 52/54 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob número 69DE 13/10/2016, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005018-52.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MARCOS EDUARDO RIBAS EIRELI - EPP(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO)

Fls. 205 e 211: Ante a certidão do Oficial de Justiça às fls. 188 que informa que a executada não se encontra mais estabelecida no local, e, tratando-se o endereço indicado na procuração de fls. 211 do mesmo endereço já diligenciado, esclareça o executado, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo informar o atual endereço da empresa, bem como informar onde se encontram os bens nomeados à penhora, sob pena de sua conduta omissiva poder ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça, passível de aplicação de multa.

Após, com ou sem manifestação do executado, dê-se vista à exequente para manifestação quanto à nomeação de bens à penhora.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

Expediente Nº 3097

EXECUCAO FISCAL

0001420-11.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO E SP228326 - CAROLINA TAKAHASHI VITTORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região.

Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o executado, ora exequente, cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, abra-se vista ao executado, que, por ocasião da carga, deverá comunicar a intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretária proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao exequente a inserção dos documentos nos autos virtuais do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública que será gerado no sistema PJe e que manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao executado o prazo de 30 (trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.
Cumpra-se e int.

EXECUCAO FISCAL

0004256-12.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SOCIEDADE DE EDUCACAO EL SHADDAI LTDA X WALTER ALEXANDRE FERRAZ

Fls. 102: por ora, defiro o pedido de bloqueio de veículos cadastrados em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD. Proceda-se ao bloqueio.

Com a juntada aos autos do detalhamento da ordem judicial de bloqueio, prossiga-se nos termos que seguem:

1. Verificado o bloqueio de veículos, expeça-se o necessário para penhora, avaliação e intimação. Não localizado(a) o(a) executado(a) para intimação pessoal, intime-se por Edital.
- 1.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para requerer o quê de direito.
2. Em caso de inexistência de veículos, ou não localizados estes para penhora, defiro a consulta INFOJUD.

Com o envio das declarações, proceda-se à juntada aos autos, ficando, neste caso, decretado o sigilo dos autos, devendo a secretaria proceder às devidas anotações no sistema.

Posteriormente, dê-se vista à exequente para manifestação.

Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Para que o exequente fique intimado para retirar em Secretaria a Carta Precatória nº 118/2019 e efetuar a devida distribuição no Juízo Deprecado, mediante recolhimento da importância do depósito de diligências do Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0004561-93.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X MARCIO JOSE DE PAULO

Vistos em inspeção.O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC ajuizou a presente ação de execução em face de MARCIO JOSE DE PAULO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 75 o exequente noticiou o cancelamento do crédito tributário, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Ante a notícia de fl. 75, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, em relação às CDAs de nºs 017653/2009 e 033109/2009, DECLARO EXTINTA a presente execução. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004702-15.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X HENRIQUE MIRANDA MARTINS

Vistos em inspeção.O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC ajuizou a presente ação de execução em face de HENRIQUE MIRANDA MARTINS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 45 o exequente noticiou o cancelamento do crédito tributário, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Ante a notícia de fl. 45, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, em relação às CDAs de nºs 020532/2006, 021265/2005, 024325/2009 e 036337/2009, DECLARO EXTINTA a presente execução. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004772-32.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X VANESSA SENZIALI DE NOVAIS

Vistos em inspeção.O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC ajuizou a presente ação de execução em face de VANESSA SENZIALI DE NOVAIS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 58 o exequente noticiou o cancelamento do crédito tributário, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Ante a notícia de fl. 58, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, em relação às CDAs de nºs 010955/2007 e 016823/2006, DECLARO EXTINTA a presente execução. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005052-03.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROBERTO DE SOUZA ALEGRETTI

Vistos em inspeção.O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC ajuizou a presente ação de execução em face de ROBERTO DE SOUZA ALEGRETTI, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 68 o exequente noticiou o cancelamento do crédito tributário, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Ante a notícia de fl. 68, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, em relação às CDAs nºs 007861/2009, 021478/2006, 022736/2005, 025264/2009, 028925/2006, 004998/2014, 006928/2013, 011249/2012, 024647/2014 e 025652/2010, DECLARO EXTINTA a presente execução. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005857-53.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIO TAKASHI URYU(SP122895 - OSWALDO LEMES CARDOSO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do apensamento dos autos 0002879-35.2013.403.6133 e 0002720-87.2016.403.6133.

Ante o aviso de recebimento negativo juntado nos autos em apenso 0002720-87.2016.403.6133, referente à carta de citação expedida, e tendo em vista que o endereço diligenciado é o mesmo indicado pelo executado às fls. 114/116, e tendo em vista ainda o dever das partes de informar nos autos a modificação de seu endereço (artigo 77, inciso V do CPC), intime-se o executado, por meio do seu patrono constituído nos autos, para informar o seu atual endereço, no prazo de 5 (cinco) dias.

Fls. 181/182: Indefero, uma vez que a diligência requerida já foi realizada nos autos, sem resultado favorável. Desta forma, não havendo localização de bens penhoráveis, cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 109/110.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006606-70.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO CARLOS CARDOSO LOPES(SP100459 - JOSE DE ALMEIDA RIBEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 168: havendo constituição de advogado pelo executado (fls. 142/143), intime-se este por meio do advogado constituído, pela Imprensa Oficial, da penhora efetuada às fls. 147 sobre parte remanescente de 201,81m2 do bem imóvel de matrícula 50.453 (matrícula atual 92.122), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.

Defiro à expedição de ofício ao Setor de IPTU da Prefeitura de Mogi das Cruzes conforme requerido pela exequente. Após, se em termos, e decorrido o prazo para embargos, expeça-se novo mandado de constatação e avaliação do imóvel.

Posteriormente, dê-se nova vista à exequente.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007930-95.2011.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP215769 - FLAVIA ADRIANE BETTI GRASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cumpra-se o v. acórdão.

Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o executado cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, abra-se vista ao executado, que, por ocasião da carga, deverá comunicar a intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao exequente a inserção dos documentos nos autos virtuais do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública que será gerado no sistema PJe e que manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao executado o prazo de 30 (trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se e int.

EXECUCAO FISCAL

0008833-33.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X RICARDO JOSE DA SILVA

Vistos em inspeção.O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC ajuizou a presente ação de execução em face de RICARDO JOSE DA SILVA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 108 o exequente noticiou o cancelamento do crédito tributário, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso

de extinção do feito. Ante a notícia de fl. 108, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, em relação às CDAs de nºs 028429/2004, 006736/2014, 0156522/2011, 016522/2011, 018276/2011, 025452/2014 e 030047/2012. DECLARO EXTINTA a presente execução. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009023-93.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIA APARECIDA GUIMARAES

Vistos em inspeção. O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC ajuizou a presente ação de execução em face de LUCIA APARECIDA GUIMARAES, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 71 o exequente noticiou o cancelamento do crédito tributário, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Ante a notícia de fl. 71, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, em relação às CDAs de nºs 001846/2007, 008004/2009 e 028207/2009, DECLARO EXTINTA a presente execução. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009637-98.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X OTAVIO JOSE MOREIRA X OTAVIO JOSE MOREIRA X WAGNER ANTONIO VIEIRA(SP178626 - MARCELO LUIS CARDOSO DE MENEZES E SP184622 - DANIELLA CARDOSO DE MENEZES REYES) X MARCIA HELENA LELIS VIEIRA(SP178626 - MARCELO LUIS CARDOSO DE MENEZES E SP184622 - DANIELLA CARDOSO DE MENEZES REYES)

Fls. 223/225: encaminhem-se os autos ao SEDI para cadastro de Wagner Antonio Vieira e Márcia Helena Lelis Vieira como terceiros interessados.

Ante a intimação do executado às fls. 257, certifique-se o curso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal.

Fls. 306: Inicialmente, expeça-se mandado para constatação e reavaliação do imóvel penhorado às fls. 257/258.

Intimem-se os adquirentes e coproprietários do imóvel (parte ideal de 50%), Sr. Wagner Antonio Vieira e Márcia Helena Lelis Vieira, por meio do advogado constituído, de que, nos termos do artigo 843 do CPC, o valor da quota-parte recairá sobre o produto da alienação do imóvel, reservando-se a estes o direito de preferência.

Após, dê-se vista à exequente e voltem os autos conclusos para designação de hasta pública.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012107-05.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MARTINS COELHO & SANTOS LTDA(SP325382 - FELIPE PEREZ FERNANDEZ)

Fls. 471/473: anote-se a penhora no rosto dos autos. Comunique-se ao Juízo da 2ª Vara que, até o presente momento, não há valores disponíveis, haja vista que o valor da arrematação foi inferior ao valor do débito da presente execução.

Fls. 440/441, 453 e 457: Em que pese a exequente não ter informado na petição de fls. 401 a operação correta para conversão em renda, oficie-se à CEF para retificação da transformação em pagamento definitivo efetuada às fls. 408/409, alterando-se o código de operação 635 para 280, conforme requerido pela exequente.

Fls. 464/465: Indefiro, haja vista a informação contida no item 6 da petição de fls. 440/441 de que o parcelamento foi deferido na via administrativa. Ademais, havendo arrematação, esta se considera perfeita e acabada, de modo que as divergências referentes ao parcelamento do valor da arrematação restringem-se à esfera administrativa, limitando-se às partes envolvidas (arrematante e Fazenda Pública), não competindo, portanto, a este Juízo dirimir tais questões na presente execução, uma vez que estranhas ao objeto dos autos. Nestes termos dispõe a Portaria PGFN 79/2014, em seu artigo 2º, parágrafo 2º:

A concessão, administração e controle do parcelamento deverão ser realizados pela unidade da PGFN responsável pela execução fiscal em que ocorreu a arrematação.

Nestes termos, efetuada a conversão do valor depositado nos autos, e sendo o valor da arrematação inferior ao valor do débito, manifeste-se a exequente requerendo o quê de direito em termos de prosseguimento da execução, nos termos do artigo 6º da Portaria supracitada.

Fls. 451/452: esclareça o arrematante sobre quais depósitos judiciais requer a retificação, haja vista o levantamento já determinado às fls. 364. Consigno que, uma vez expedida a carta de arrematação, os depósitos deverão ser efetuados nos termos do artigo 11 parágrafo 4º da Portaria PGFN 79/2014. No mais, reporte-me aos fundamentos supramencionados.

Cumpra-se e intime-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Para intimação do arrematante, por meio do advogado constituído, da decisão de fls. 474/475, penúltimo parágrafo.

EXECUCAO FISCAL

0001645-52.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X JO & JOKA COMERCIO DE ROUPAS LTDA X JOSIANE APARECIDA FRANCO COZARO(SP263770 - ADA CRISTINA FERREIRA DA COSTA E SP292718 - CRISLENO CASSIANO DRAGO) X INACIO STREY

Fls. 137/139: reporte-me à decisão de fls. 125/126.

Retornem-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004411-78.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X MARIA DE LOURDES SARAIVA PINTO

Vistos em inspeção. O CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6 REGIÃO ajuizou a presente ação de execução em face de MARIA DE LOURDES SARAIVA PINTO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 62/63 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pela executada, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os números 36710/2011, 43533/2011 e 52137/2012, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000151-21.2013.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP191918 - MOACYR MARGATO JUNIOR) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 201/202: Defiro. Intime-se a exequente para pagamento do saldo remanescente do débito indicado pela exequente (R\$ 171,84 em fevereiro/2019), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execução. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002516-48.2013.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 217: Defiro a apropriação direta pela Caixa Econômica Federal do valor depositado nos autos às fls. 152, independentemente da expedição de ofício e de alvará.

No mais, ante a sentença de extinção de fls. 215, dê-se ciência ao exequente e, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002517-33.2013.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região.

Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o executado cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, abra-se vista ao executado, que, por ocasião da carga, deverá comunicar a intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretária proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao exequente a inserção dos documentos nos autos virtuais do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública que será gerado no sistema PJe e que manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao executado o prazo de 30 (trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretária nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se e int.

EXECUCAO FISCAL

0002915-77.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região.

Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o executado, ora exequente, cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, abra-se vista ao executado, que, por ocasião da carga, deverá comunicar a intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretária proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao exequente a inserção dos documentos nos autos virtuais do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública que será gerado no sistema PJe e que manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao executado o prazo de 30 (trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criados.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretária nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se e int.

EXECUCAO FISCAL

0003299-40.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X WEEK FOUR CONFECÇOES EIREL(SP253208 - CAMILA TIEMI ODA)

Fls. 186/190: Defiro a PENHORA DO(S) VEÍCULO(S) indicado(s) pela exequente, de propriedade do(a) executado(a), para satisfação do débito da presente execução, devidamente atualizado, procedendo-se ao IMEDIATO BLOQUEIO PELO SISTEMA RENAJUD.

Expeça-se o necessário para penhora, avaliação, intimação e nomeação de depositário.

Após, prossiga-se nos termos abaixo:

1. Cumprido o mandado e transcorrido in albis o prazo para os embargos, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Não localizado(s) o(s) veículo(s), manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de outros bens à penhora, expeça-se o necessário.

Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente, a qual fica ciente da suspensão bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.

Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000781-43.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X JULIANA FERNANDES DOS SANTOS ALMEIDA

Vistos em inspeção. O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP ajuizou a presente ação de execução em face de JULIANA FERNANDES DOS SANTOS ALMEIDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 57, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 82251, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001409-32.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIDAX TELESERVICOS S.A. - MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Ato Ordinatório (Portaria MGR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Manifeste-se o exequente quanto à Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo executado às fls. 94/108, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0002579-39.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E EMPREITEIRA DA HORA LTDA - ME

Fls. 49/53: Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória para o seu integral cumprimento, intimando-se a exequente para retirá-la em secretária para postagem no Juízo Deprecado, procedendo ao devido recolhimento das diligências do Oficial de Justiça.

Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Para que o exequente fique intimado para retirar em Secretária o Aditamento nº 119/2019 da Carta Precatória nº 407/2017.

EXECUCAO FISCAL

0003430-78.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ROBERTO ISSAO SUZUKI

Vistos em inspeção. O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC ajuizou a presente ação de execução em face de ROBERTO ISSAO SUZUKI, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 85 o exequente noticiou o cancelamento do crédito tributário, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Ante a notícia de fl. 85, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, em relação às CDAs de nºs 000619/2006, 023526/2006 e 026645/2005, DECLARO EXTINTA a presente execução. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000632-13.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PERICSON TOBIAS SALOMAO

Vistos em inspeção. O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de PERICSON TOBIAS SALOMAO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 35, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 147114/2014, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002000-57.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSEMARI EMI KAJITA

Vistos em inspeção. O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC ajuizou a presente ação de execução em face de ROSEMARI EMI KAJITA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 58 o exequente noticiou o cancelamento do crédito tributário, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Ante a notícia de fl. 58, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, em relação às CDAs de nºs 007650/2007, 009062/2009 e 029766/2009, DECLARO EXTINTA a presente execução. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004226-35.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE SUZANO(SP150611 - ELAINE DOS SANTOS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Fls. 56: Defiro a apropriação direta pela Caixa Econômica Federal do valor depositado nos autos às fls. 38, independentemente da expedição de ofício e de alvará.

No mais, tratando-se de autos findos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004901-95.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região.

Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o executado, ora exequente, cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, abra-se vista ao executado, que, por ocasião da carga, deverá comunicar a intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretária proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao exequente a inserção dos documentos nos autos virtuais do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública que será gerado no sistema PJe e que manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao executado o prazo de 30 (trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretária nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se e int.

EXECUCAO FISCAL

0004992-88.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região.

Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o executado, ora exequente, cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, abra-se vista à Caixa Econômica Federal, que, por ocasião da carga, deverá comunicar a intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao exequente a inserção dos documentos nos autos virtuais do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública que será gerado no sistema PJe e que manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao executado o prazo de 30 (trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se e int.

EXECUCAO FISCAL

000602-41.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP/SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIO LUIZ ZARBIETTI

Vistos em inspeção. O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP ajuizou a presente ação de execução em face de FABIO LUIZ ZARBIETTI, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 48, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 155385/2015, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquivar-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000674-28.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIACAO SUZANO LTDA

Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 69/77 para o seu integral cumprimento, intimando-se posteriormente o exequente para retirá-la em secretaria, para entrega ao Juízo Deprecado, procedendo ao devido recolhimento da diligência do Oficial de Justiça, na forma certificada às fls. 76.

Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Para que o exequente fique intimado para retirar em Secretaria o Aditamento nº 120/2019 da Carta Precatória nº 467/2016.

EXECUCAO FISCAL

0002158-78.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IVALDO DA COSTA

Vistos em inspeção. O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2º REGIÃO/SP ajuizou a presente ação de execução em face de IVALDO DA COSTA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 58/64 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pela executada, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os números 2014/015159, 2014/033440, 2015/017504 e 2016/017691, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquivar-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000332-25.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SANDRO RODRIGUES LANUTTI VILLA NOVA

Vistos em inspeção. O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de SANDRO RODRIGUES LANUTTI VILLA NOVA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 35, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 164896/2016, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquivar-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003403-27.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de PAULO DE OLIVEIRA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 17, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 168740/2016, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquivar-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000091-72.2018.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WILSON DE SOUSA RODRIGUES JUNIOR

Vistos em inspeção. O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de WILSON DE SOUSA RODRIGUES JUNIOR, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 15, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 174837/2017, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquivar-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000353-22.2018.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA DAS GRACAS SOUSA OLIVEIRA

Vistos em inspeção. O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP ajuizou a presente ação de execução em face de MARIA DAS GRACAS SOUSA OLIVEIRA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 43, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 113809, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquivar-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001475-48.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO R REZENDE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA DO INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CARLOS ALBERTO RODRIGUES REZENDE** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante protocolou requerimento administrativo em 09/10/2018, mas até o presente momento não obteve qualquer pronunciamento.

Em ID 17204516 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a emenda à inicial.

Com o cumprimento da determinação (ID 17645970/17645976), vieram os autos conclusos.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Recebo o documento de ID 17645976 como emenda à inicial.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

No caso vertente, o impetrante solicitou a concessão do benefício previdenciário em 09/10/2018, o qual se encontra pendente de apreciação até o presente momento.

Do cotejo dos artigos 48 e 49, da Lei n. 9784/99 e do § 5º, do artigo 41-A, da Lei 8.213/91, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 45 dias para análise e conclusão do pedido de concessão do benefício previdenciário que, no presente caso decorreu em **23/11/2018**.

Dessa forma, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data o impetrado não tenha apreciado o pleito do beneficiário.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar que o impetrado analise o pedido de concessão de benefício previdenciário do impetrante, no prazo ADICIONAL E IMPROPRORROGÁVEL de 1 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art.7º, inciso II, da lei 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000335-13.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: NOEMI SANTOS GUSMAO

S E N T E N Ç A

Vistos.

O **CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO** a presente ação de execução em face de **NOEMI SANTOS GUSMAO** a qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.

Em petição cadastrada sob ID 15734311, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado e requereu a extinção do feito.

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 16564, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventuais penhoras.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.

Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000376-14.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CLAUDIO JOSE DE MELLO SERVO
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Defiro a conversão em renda dos valores depositados pelo executado (ID 16051917) conforme requerimento formulado pela União em ID 16233702. Expeça-se o necessário.

Em consequência, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001336-41.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: MARCOS CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCOS CARVALHO** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM GUARULHOS**, requerendo seja apreciado o pedido de concessão de benefício previdenciário.

Sustenta o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/191.295.195-6) em 31/10/2018, o qual não foi apreciado.

A análise do pedido liminar foi postergada até a vinda das informações.

Notificada, em ID 15741178 a autoridade impetrada apresentou informações em que consta a concessão do benefício em 25/03/2018.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista a manifestação do impetrante informando que o benefício foi concedido administrativamente (ID 17638350), verifica-se a carência superveniente de ação em face da perda de seu objeto.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquite-se os autos observadas as formalidades legais.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003145-58.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARTINHO DONIZETI DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ordinária movida por **MARTINHO DONIZETI DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, requerendo a concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição.

Foram concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita (ID 12875662 – Pág. 57).

Citada, a autarquia apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido.

Manifestação do autor em ID 12875662 revoga os poderes do advogado anteriormente constituído, comprovante a identificação deste.

Os autos, inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal desta Comarca, foram encaminhados a este Juízo em razão da decisão de ID 12875662 – Pág. 142.

Assim, pelo despacho de ID 13030088, foi determinada a intimação do requerente para que regularizasse sua representação processual, nomeando novo patrono para atuar nestes autos, entretanto, este permaneceu silente, conforme certidão de ID 114633429.

É o relatório. Decido.

Determinada a intimação do requerente para a regularização da representação processual, este quedou-se inerte (aviso de recebimento positivo em ID 13745799);

Posto isso, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, §3º do mesmo diploma legal.

Após o trânsito em julgado, arquite-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000785-19.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: LUIZA BARBOSA SOUZA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 5 (CINCO) DIAS

vista às partes por 5 (cinco) dias.

MOGI DAS CRUZES, 31 de maio de 2019.

Expediente Nº 3115

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002770-21.2013.403.6133 - ALLIARA AZEVEDO DE AGUIAR TALGINO X PATRICIA MARIA DE AZEVEDO(SP327930 - WALDIR SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALLIARA AZEVEDO DE AGUIAR TALGINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 352/353: Tendo em vista o julgamento pendente do A.I. 5006434-02.2017.403.000, e considerando que não houve concessão de efeito suspensivo ao referido recurso, DETERMINO, para que não haja prejuízo à parte autora e ao seu advogado, em especial, estorno decorrente da Lei 13.463/2017, o levantamento dos valores considerando incontroversos, nos termos do cálculo apresentado pelo INSS às fls. 268/274. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que atualize os valores (fl. 270), para a data da efetivação dos depósitos (fls. 336 e 346). Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Em termos, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da autora e de seu patrono, intimando-se para retirada em secretaria. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Cálculos da contadoria judicial acostados às fls. 355/369. Manifestem-se as partes em 05(cinco) dias.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Juiz Federal.

Juiz Federal Substituto
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1499

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000517-84.2018.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X KAIQUE CESAR ALVES DE GOIS(SP350431 - GILVAN FERREIRA DE SOUZA)

Trata-se de ação penal movida em face de KAIQUE CESAR ALVES DE GOIS, qualificado nos autos e denunciado pela prática de crime tipificado no artigo 334-A, 1º, I. c/c art. 3º, ambos do Código Penal. Em 10/05/2018 o réu foi preso em flagrante por ter cometido, em tese, o crime previsto no art. 334-A, do Código Penal. Em audiência de custódia realizada em 14/05/2018, fl. 40, foi deferida a liberdade provisória, mediante o pagamento de fiança e o cumprimento de medidas cautelares. Em 12/03/2019, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, sendo recebida em 25/03/2019 (fls. 91/92). Citação do réu Kaique Cesar Alves de Gois à fl. 110. Resposta à acusação às fls. 18/121, na qual se postula a rejeição da denúncia ou a absolvição sumária do réu Kaique Cesar Alves de Gois, aos argumentos de ausência de justa causa à ação penal e que os fatos narrados não constituíram crime, com fulcro nos artigos 395, III e 397, III, ambos do Código de Processo Penal. É o relatório. Decido. A conduta imputada ao acusado Kaique Cesar Alves de Gois é de portar, no interior do veículo, 3 (três) caixas de cigarros distribuídas em 50 (cinquenta) pacotes da marca GIFT, 50 (cinquenta) pacotes da marca Derby e 20 (vinte) pacotes da marca Classic, sendo o referido material, em tese, de origem estrangeira, totalizando 1.200 (um mil e duzentos) maços de cigarros. Laudo pericial às fls. 52/57 aponta que os cigarros de marcas GIFT e CLASSIC têm origem Paraguai, e os de marca Derby, tem origem nacional. Logo,

é possível, através do laudo e do noticiado no IPL, decorrer ao tipo penal anunciado, em face ao art. 41, do CPP, tendo a conduta do réu, em tese, amoldada ao art. 334-A, do Código Penal. Sobre a alegada ausência do suposto fato criminoso, entendo que, no caso em tela, depende de dilação probatória, não sendo possível concluir de plano a respeito da atipicidade da conduta que, pelo menos formalmente, pode ser passível de subsunção ao tipo penal indicado na acusação. Do exame dos autos não vislumbro hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP), já que o fato narrado constitui crime, não está extinta a punibilidade e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Assim, eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Por essa razão, REJEITA-SE O PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA formulado pelo réu Kaique Cesar Alves de Gois. Deixo de apreciar o requerimento de suspensão do processo (sursis processual), haja vista que o referido instituto encontra previsão legal no art. 89 da Lei nº 9.099/1995, cuja pena mínima cominada tem de ser igual ou inferior a 1 (um) ano, além de outros requisitos cumulativos, o que, em nenhuma hipótese, abarca o crime, em tese, praticado pelo réu, previsto no art. 334-A, do Código Penal, cuja pena mínima é de 2 (dois) anos. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa à fl. 121, devendo, COM URGÊNCIA, serem intimadas para comparecerem à audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 12.06.2019, às 15h00min. Expeça-se o necessário. Determino o prosseguimento do feito. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1474

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008809-49.2013.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008808-64.2013.403.6128 ()) - MASSA FALIDA DE ENTEMA CONSTRUCOES LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP178744E - TARCIO JOSE VISNARDI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

- 1 - Recebo os presentes embargos à execução somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 919 do CPC.
 - 2 - Intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
- Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010568-14.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010567-29.2014.403.6128 ()) - MAQUINAS CERAMICAS MORANDO S/A - MASSA FALIDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.

- 1 - Inicialmente remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a retificação do polo ativo fazendo constar MASSA FALIDA DE MÁQUINAS CERÂMICA MORANDO S/A.
 - 2 - Ciência às partes dos autos redistribuídos, oriundos da Justiça Estadual, bem como do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 3 - Trasladem-se as decisões e certidão de trânsito em julgado (fls. 57/60, 65, 98/99 e 102-verso) para os autos principais.
 - 4 - Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
- Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011050-59.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011049-74.2014.403.6128 ()) - ANTONIO CARLOS MACIEJEZACK CURADO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.

- 1 - Inicialmente remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a retificação do polo ativo fazendo constar ANTONIO CARLOS MACIEJEZACK CURADO.
 - 2 - Ciência às partes dos autos redistribuídos, oriundos da Justiça Estadual, bem como do retorno do E. TRF-3.
 - 3 - Trasladem-se a sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado (fls. 43/44, 59/69 e 74) para os autos principais.
 - 4 - Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
- Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011944-35.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011943-50.2014.403.6128 ()) - IND/ DE FERRAMENTAS LEE LTDA - MASSA FALIDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.

- 1 - Inicialmente remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a retificação do polo ativo fazendo constar MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA DE FERRAMENTAS LEE LTDA.
 - 2 - Ciência às partes dos autos redistribuídos, provenientes da Justiça Estadual.
 - 3 - Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 53/59, trasladando-se esta e a referida certidão para os autos principais, prosseguindo-se naqueles.
 - 4 - Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
- Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

00114370-20.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014369-35.2014.403.6128 ()) - IND/ DE FERRAMENTAS LEE LTDA - MASSA FALIDA(SP095673 - VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.

- 1 - Inicialmente remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a retificação do polo ativo fazendo constar MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA DE FERRAMENTAS LEE LTDA.
 - 2 - Ciência às partes dos autos redistribuídos, provenientes da Justiça Estadual.
 - 3 - Trasladem-se a sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado (fls. 56/59, 77/82 e 85) para os autos principais.
 - 4 - Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
- Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015383-54.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015382-69.2014.403.6128 ()) - CERPRAN PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS SA(SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.

- 1 - Inicialmente remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a retificação do polo ativo fazendo constar CASTELO PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/A.
 - 2 - Ciência às partes dos autos redistribuídos, oriundos da Justiça Estadual, bem como do retorno do E.TRF-3. PA 1,5 3 - Trasladem-se as decisões proferidas e certidão de trânsito em julgado (fls. 182/186, 264/265 e 269) para os autos principais.
 - 4 - Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
- Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000355-07.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014270-65.2014.403.6128 ()) - ANTONIO BORIN SA IND E COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.

- 1 - Compulsando os autos verifico que o patrono do Embargante não foi devidamente constituído na exordial. Diante disso, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, juntando original da procuração, sob pena de os atos não ratificados serem considerados inexistentes, com fulcro no art. 104, 2º do CPC.
 - 2 - No mesmo ato e prazo deverá o embargante emendar a inicial, sob pena de indeferimento dos embargos, atribuindo valor à causa (valor do respectivo executivo fiscal).
 - 3 - Apensem-se os autos aos principais e certifique-se na execução fiscal a distribuição dos presentes autos.
 - 4 - Tomadas todas as providências, voltem-me os autos conclusos para fins de recebimento dos embargos.
- Intimem-se

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006378-08.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006377-23.2014.403.6128 ()) - IRMAOS GIAROLA LTDA X GILBERTO GIAROLA (SP072608 - HELIO MADASCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.

- 1 - Inicialmente remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe processual do feito para embargos de terceiro, conforme petição inicial.
- 2 - Com a retificação realizada, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, proveniente da Justiça Estadual.
- 3 - Os autos deverão ser despensados, trasladando-se a sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 65/66 e 73) para a ação executiva, prosseguindo-se naquela.
- 4 - Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0002508-23.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GISELE PINTO FERRAZ

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo ato e prazo, caso haja interesse em virtualização dos autos, atendendo ao disposto na Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a exequente intimada para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE (o número dos autos físicos permanecerá o mesmo no PJe). Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES N° 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004764-36.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GILBERTO BERTOLLI(SP234105 - MARINA HELENA DOS SANTOS RAYMUNDO LEO)

Vistos em inspeção.

- 1 - Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.
 - 2 - Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
- Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006342-34.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X IMPERMEABILIZACOES JUNDIAI ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP046384 - MARIA INES CALDO GILLOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a apelante/exequente intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES N° 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada/exequente para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007235-25.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BOMDIJ ASSISTENCIA TECNICA LTDA ME

Vistos em inspeção.

- 1 - Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.
 - 2 - Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
- Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008197-48.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ORGANON SISTEMAS E METODOS LTDA X KLEBER DA SILVA BARBOSA X VALERIA LOPES REING BARBOSA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Uma vez que já houve a citação do executado, esclareça o exequente o pedido de fl. 237.

Decorrido o prazo sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, onde aguardarão por provocação das partes.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008642-66.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CRISTIANE CHEURUN DAINZE

Vistos em inspeção.

- 1 - Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.
 - 2 - Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
- Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008668-64.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CAIRBAR SCHUTEL BALDINI

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fl. 34: Indefero, haja vista que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s).

Dê-se vista à(ao) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010536-77.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X TAKATA-PETRI S.A.(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fl. 163: Defiro pelo prazo requerido a contar da data da publicação desta decisão.

Decorrido o prazo, a secretaria certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 160 e remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000735-06.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CIVILPLAN CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista que não há nos autos comprovante de citação do executado, bem como sua ausência em audiência realizada na CECON, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) parte(s).

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003409-54.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RENE DA SILVA CABECA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo ato e prazo, caso haja interesse em virtualização dos autos, atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a exequente intimada para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE (o número dos autos físicos permanecerá o mesmo no PJe). Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003602-69.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOFFRE ALVES NOGUEIRA

Vistos em inspeção.

1 - Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

2 - Intime-se a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3 - Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo os autos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004124-96.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X IRMAOS RUSSI LTDA.(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal extinguindo a execução (cópia reprográfica às fls. 34/36), arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005519-26.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X JOSE CARLOS BIGARDI

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fl. 56: Indeferido, haja vista que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s).

Dê-se vista à(ao) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005685-58.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X PIACENTINI IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/S LTDA -

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fl. 71: Indeferido tendo em vista que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s).

Dê-se vista à(ao) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005828-47.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCIA APARECIDA MALTONI

Vistos em inspeção.

1 - Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

2 - Intime-se a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3 - Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo os autos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006039-83.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MAURI FERREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista que não há nos autos comprovante de citação do executado, bem como sua ausência em audiência realizada na CECON, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) parte(s).

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006137-68.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOFFRE ALVES NOGUEIRA

Vistos em inspeção.

1 - Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

2 - Intime-se a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3 - Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo os autos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006639-07.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EMP IMOB MARIO PINHEIRO SC

Vistos em inspeção.

1 - Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

2 - Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007225-44.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(SP201325 - ALESSANDRO DEL COL) X THEOTO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP195995 - ELIANE DE FREITAS GIMENES)

Vistos em inspeção.

- 1 - Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.
 - 2 - Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
- Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001145-30.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X METALGRAFICA SUL AMERICANA LTDA - MASSA FALIDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Vistos.

Recebidos os presentes em redistribuição do r. Juízo Federal.

1. Inicialmente, ao SEDI para que proceda a retificação do polo passivo acrescentando ao nome MASSA FALIDA.
2. Dê-se ciência ao executado da redistribuição do presente feito.
3. No mesmo ato, manifeste-se o Administrador Judicial Dr. Rolf Milani de Carvalho sobre o teor da petição de fl. 68-v, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Decorrido o prazo, abre-se vista ao exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004607-92.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X EMPREITEIRA FARIA & PIZZI S/C LTDA - ME

Vistos em inspeção.

- 1 - Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.
 - 2 - Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
- Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004951-73.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ELEONORA MARTINS MARCHESI

Vistos em inspeção.

- 1 - Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.
 - 2 - Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
- Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007883-34.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC LTDA - MASSA FALIDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a concordância do Exequente (fl. 72/72-v) homologo os cálculos apresentados pelo Executado às fls. 58/69. Diante do exposto, intime-se o Administrador Judicial Dr. Rolf Milani de Carvalho para que efetue o transporte dos valores obtidos para o quadro geral de credores do executado na ação de falência, na classe própria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, abre-se vista ao exequente para manifestar-se em termos do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008679-25.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELDER DE FARIA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo ato e prazo, caso haja interesse em virtualização dos autos, atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a exequente intimada para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE (o número dos autos físicos permanecerá o mesmo no PJe). Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008681-92.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUCIANO KAY

Vistos em inspeção.

- 1 - Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.
 - 2 - Intime-se a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
 - 3 - Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo os autos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.
- Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010939-75.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X OSCAR THOMASETO(SP178018 - GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO)

Vistos em inspeção.

- 1 - Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.
 - 2 - Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
- Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011802-31.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CERAMICA WINDLIN LTDA - MASSA FALIDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Vistos.

Recebidos os presentes em redistribuição do r. Juízo Estadual.

1. Inicialmente, ao SEDI para que proceda a retificação do polo passivo acrescentando ao nome MASSA FALIDA.
2. Após, ciente o exequente (fl. 91) dê-se ciência ao executado através de seu Administrador Judicial da redistribuição do presente feito.
3. No mesmo ato, manifeste-se o executado sobre o pedido de fl. 91-v no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012306-37.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X RIALE DE JUNDIAI MODA MASCULINA LTDA(SP231915 - FELIPE BERNARDI)

VISTOS.

Trata-se de Execução Fiscal em que foi proferida decisão rejeitando a exceção e condenando o executado ao pagamento de honorários sucumbenciais no montante de 10% do valor do débito corrigido.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Tendo em conta que se trata de procedimento em que a ação principal terá seguimento, determino que seja distribuída nova ação de cumprimento de sentença contra a fazenda pública no sistema PJe, como processo

incidental, devendo a parte exequente noticiar a distribuição nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalta-se que cumprirá à exequente inserir no processo eletrônico as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao exequente efetuar a digitalização integral dos autos.

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra.

Notificada a distribuição do processo incidental no PJe ou decorrido o prazo para fazê-lo, voltem os autos conclusos para análise do pedido de fl. 174-v.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016891-35.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EMILE SLEIMAN ADAMO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo ato e prazo, caso haja interesse em virtualização dos autos, atendendo ao disposto na Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a exequente intimada para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE (o número dos autos físicos permanecerá o mesmo no PJe). Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES N° 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000197-54.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DALBOR COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHAS E SERVICOS LTDA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Recebidos os presentes em redistribuição do r. Juízo Federal.

Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito.

No mesmo ato, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento de diligências que demonstrem resultado efetivo, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes. Ficando deste já intimada a exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003100-62.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIO KARVALIO FERREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo ato e prazo, caso haja interesse em virtualização dos autos, atendendo ao disposto na Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a exequente intimada para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE (o número dos autos físicos permanecerá o mesmo no PJe). Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES N° 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004000-45.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FRANCISCA APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA(SP228519 - ALEXSANDRO BATISTA)

Vistos em inspeção.

1 - Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

2 - Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001920-74.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP325800 - CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO) X LUCIANO MIGUEL PINTO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista as três tentativas por citação postal em três endereços distintos que restaram infrutíferas, dê-se vista à parte exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, considerando o disposto no artigo 40 da Lei 6.830/1980, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001976-10.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X MICHELE DANIELE PEREIRA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o bloqueio dos ativos financeiros via Sistema Bancejud.

EXECUCAO FISCAL

0001978-77.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X DANIELA CRISTINA TUNISI

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista que não foram encontrados bens. SUSPENDO, por ora, os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004814-23.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GILSON ROSAS DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo ato e prazo, caso haja interesse em virtualização dos autos, atendendo ao disposto na Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a exequente intimada para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE (o número dos autos físicos permanecerá o mesmo no PJe). Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005382-39.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO(MT011291 - ROBERTO CARLONI DE ASSIS) X CELSO APARECIDO FRANCO LTDA - EPP

Vistos em inspeção.

Tendo em vista as três tentativas por citação postal em três endereços distintos que restaram infrutíferas, dê-se vista à parte exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, considerando o disposto no artigo 40 da Lei 6.830/1980, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006941-31.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FABRICIO AUGUSTO TEODORO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo ato e prazo, caso haja interesse em virtualização dos autos, atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a exequente intimada para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE (o número dos autos físicos permanecerá o mesmo no PJe). Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007230-61.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X ASA SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Recebidos os presentes em redistribuição do r. Juízo Federal. no prazo

Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito.

No mesmo ato, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento de diligências que demonstrem resultado efetivo, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes. Ficando deste já intimada a exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007468-80.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RICARDO HIROYUKI IKEDA VIANA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo ato e prazo, caso haja interesse em virtualização dos autos, atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a exequente intimada para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE (o número dos autos físicos permanecerá o mesmo no PJe). Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007469-65.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADELINO MORETTI NETO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo ato e prazo, caso haja interesse em virtualização dos autos, atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a exequente intimada para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE (o número dos autos físicos permanecerá o mesmo no PJe). Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007671-42.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROBINSON ANTONIO MARINHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliente-se que fica a cargo da exequente informar quanto ao cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007717-31.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que for de direito, ficando desde já cientificada de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, nos termos do item 5 do despacho inicial.

EXECUCAO FISCAL

0007750-21.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIO JUNIOR VIEIRA DE LIMA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que for de direito, ficando desde já cientificada de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, nos termos do item 5 do despacho inicial.

EXECUCAO FISCAL

0007774-49.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BRUNO RIBEIRO HELLMUTH

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que for de direito, ficando desde já cientificada de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, nos termos do item 5 do despacho inicial.

EXECUCAO FISCAL

0007779-71.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAUDINEY DA SILVA SOUSA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que for de direito, ficando desde já cientificada de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, nos termos do item 5 do despacho inicial.

EXECUCAO FISCAL

0007941-66.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X AMOS VICTOR DOS SANTOS

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que for de direito, ficando desde já cientificada de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, nos termos do item 5 do despacho inicial.

EXECUCAO FISCAL

0007980-63.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JM AUTOMACAO INDUSTRIAL JUNDIAI LTDA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que for de direito, ficando desde já cientificada de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, nos termos do item 5 do despacho inicial.

EXECUCAO FISCAL

0008033-44.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE LUIZ DREZZA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que for de direito, ficando desde já cientificada de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, nos termos do item 5 do despacho inicial.

EXECUCAO FISCAL

0000095-61.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA CLEUSA PRADO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo ato e prazo, caso haja interesse em virtualização dos autos, atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a exequente intimada para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE (o número dos autos físicos permanecerá o mesmo no PJe). Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000361-48.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VALERIA BATISTA RAMOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo ato e prazo, caso haja interesse em virtualização dos autos, atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a exequente intimada para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE (o número dos autos físicos permanecerá o mesmo no PJe). Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000770-24.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LEA CRISTINA ALVES DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo ato e prazo, caso haja interesse em virtualização dos autos, atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a exequente intimada para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE (o número dos autos físicos permanecerá o mesmo no PJe). Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretária, nos termos acima determinados.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretária as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001124-49.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CENTRAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista que não houve composição entre as partes em audiência realizada na CECON (fls. 31), manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) parte(s).

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002534-45.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUCIANO MACHADO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo ato e prazo, caso haja interesse em virtualização dos autos, atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a exequente intimada para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE (o número dos autos físicos permanecerá o mesmo no PJe). Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretária, nos termos acima determinados.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretária as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002656-58.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X J. M. L. ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo ato e prazo, caso haja interesse em virtualização dos autos, atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a exequente intimada para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE (o número dos autos físicos permanecerá o mesmo no PJe). Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretária, nos termos acima determinados.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretária as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002685-11.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RENIVALDO SOUZA CARDOSO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo ato e prazo, caso haja interesse em virtualização dos autos, atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a exequente intimada para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE (o número dos autos físicos permanecerá o mesmo no PJe). Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretária, nos termos acima determinados.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretária as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002696-40.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X REINALDO ALEXANDRE DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo ato e prazo, caso haja interesse em virtualização dos autos, atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a exequente intimada para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE (o número dos autos físicos permanecerá o mesmo no PJe). Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretária, nos termos acima determinados.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002709-39.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TAIGUARA PINTO FORMIGONE

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo ato e prazo, caso haja interesse em virtualização dos autos, atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a exequente intimada para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE (o número dos autos físicos permanecerá o mesmo no PJe). Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002710-24.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SUSANA COTARELLI OLIVEIRA PRETO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo ato e prazo, caso haja interesse em virtualização dos autos, atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a exequente intimada para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE (o número dos autos físicos permanecerá o mesmo no PJe). Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002711-09.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SKAM EMPILHADEIRAS ELETRICAS LTDA - MASSA FALIDA

Vistos.

1 - Remetam os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar a expressão massa falida.

2 - Considerando a notícia de que a parte executada teve sua falência decretada nos autos nº 0001806-07.2009.826.0309, intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002712-91.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SERVCON COMERCIO E INSTALACOES DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo ato e prazo, caso haja interesse em virtualização dos autos, atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a exequente intimada para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE (o número dos autos físicos permanecerá o mesmo no PJe). Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002719-83.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RONALDO SEBASTIAO MACHADO - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo ato e prazo, caso haja interesse em virtualização dos autos, atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a exequente intimada para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE (o número dos autos físicos permanecerá o mesmo no PJe). Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009784-08.2012.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000421-31.2011.403.6128 ()) - BRASMOLDE IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP099519 - NELSON BALLARIN E SP204006 - VANESSA PLINTA E SP150236 - ANDERSON DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X FAZENDA NACIONAL X BRASMOLDE IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

VISTOS.

Tendo em conta que o presente feito segue apenas e tão somente para a execução de verba honorária a que fora condenado o embargante, proceda a Secretaria à alteração da classe processual, fazendo constar: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (229), desamparando-se do executivo fiscal. Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo(a) exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11). Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º. Ressalta-se que cumprirá ao(à) exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretaria as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o(a) exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao(à) exequente efetuar a digitalização integral dos autos. Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução. Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001964-03.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE EVANGELISTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por JOSÉ EVANGELISTA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pleiteia o reconhecimento da válida renúncia da aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedida, ante o exercício de seu direito à reaposentação, a fim de obter aposentadoria por idade.

Sustenta, para tanto, que o caso em análise não se confunde com a hipótese de desaposentação, já que se pretende computar apenas o período laborado após a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, outrossim, que por se tratar de hipótese diversa, não haveria que se aplicar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 827.833. Por fim, tece considerações acerca do preenchimento dos requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade.

Houve pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de implantar a aposentadoria por idade requerida, o qual foi negado (ID 16640064). Na mesma oportunidade, deferiu-se o benefício da justiça gratuita.

Devidamente intimada, a Ré apresentou contestação, refutando os argumentos tecidos pelo Autor e, ao final, pugnou pela improcedência da ação.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, cumpre ressaltar que, de fato, a doutrina estabelece diferenças entre a desaposentação e a reaposentação. Inclusive, tal diferenciação foi realizada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 827.833, que entendeu ser inviável, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, o exercício de ato de renúncia às aposentadorias obtidas.

Com efeito, sabe-se que a desaposentação é conceituada como o ato formal de renúncia a um benefício anteriormente adquirido, com a finalidade de, somado o novo período contributivo em razão do retorno ao trabalho, com aquele inicialmente considerado para a concessão do benefício, obter-se prestação previdenciária mais vantajosa. Por sua vez, a reaposentação, como bem salientado pelo Autor, consiste na renúncia do benefício anterior, em razão do preenchimento de modo integral de todos os requisitos necessários para a obtenção de nova aposentadoria, independentemente do período anteriormente computado para a obtenção da primeira aposentadoria. No mesmo sentido foi a conceituação trazida pela Excelentíssima Ministra Rosa Weber, quando de seu voto, no RE 827.833:

“Consiste a **desaposentação**, pois, na abdicção das mensalidades do benefício previdenciário concedido, a fim de que outro de maior valor seja deferido, considerando-se, para cálculo desse novo benefício, tanto o tempo de serviço ou de contribuição que gerou o direito à prestação objeto de renúncia quanto o tempo subsequente à aposentação, em que efetivadas novas contribuições ao regime por força de lei.

A desaposentação não importa, cumpre destacar, em desistência do tempo de serviço ou de contribuição, até porque já incorporado esse tempo ao patrimônio jurídico do trabalhador e dotado, portanto, do caráter de irreversibilidade e irrenunciabilidade. De fato, requerer a desaposentação, busca o aposentado, em regra, a utilização, no mesmo ou em outro regime, do referido tempo em prol da melhoria do seu benefício previdenciário.

(...)

A reaposentação, por sua vez, não se confunde com desaposentação.

(...)

Compreendo que a reaposentação não decorre, a rigor, da desaposentação, como concebida pelos estudiosos. Isso porque essa depende da consideração do cômputo dos períodos de contribuição anterior e posterior à jubilação objeto de renúncia – sem o qual as exigências para a concessão de um novo benefício não são atendidas –, enquanto aquela independe de tal cômputo. Em outras palavras, na reaposentação apenas o período ulterior à aposentação é suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. (RE 827833, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017, inteiro teor).

Ocorre que, ao contrário do que entende o Autor, o Supremo Tribunal Federal, na ocasião também refutou o direito à reaposentação. Isso, porque foi reconhecida a constitucionalidade do disposto no artigo 18, §2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

(...)

§2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado”.

Ora, permitir a reapresentação, seria vulnerar o disposto no §2º, do artigo 18, da Lei 8.213/91, supratranscrito; o dispositivo é claro que, **uma vez aposentado, as únicas prestações a que o segurado faz jus serão ao salário-família e à reabilitação profissional, ainda que haja retorno ao mercado de trabalho.**

Ressalte-se, outrossim, que no acórdão em que se julgou a desaposentação prevaleceu o entendimento de que a reapresentação seria uma de suas modalidades, razão pela qual não há como se amparar a pretensão do Autor. Assim, inclusive, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. **DESAPOSENTACÃO E REAPOSENTACÃO IMEDIATA. IMPOSSIBILIDADE** DE RENÚNCIA DA APOSENTADORIA A FIM DE SE APROVEITAR O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NO CÁLCULO DE NOVA APOSENTADORIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS ACOLHIDOS PARA, EM JÚZO DE RETRATAÇÃO, REJEITAR O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da questão constitucional nos autos dos REs 381.367/RS, 661.256/SC e 827.833/SC, **declarou a constitucionalidade do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, afirmando a impossibilidade de o Segurado aposentado fazer jus à nova prestação em decorrência do exercício de atividade laboral após a aposentadoria.**

2. Reconheceu-se naqueles julgados inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, uma vez que não há previsão na legislação brasileira para tal instituto.

3. Em que pese a orientação desta Corte, firmada no REsp. 1.334.488/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, que afirmava possível o Segurado renunciar à sua aposentadoria e reaproveitar o tempo de contribuição para fins de concessão de benefício no mesmo regime previdenciário ou em regime diverso, estando dispensado de devolver os proventos já recebidos, deve prevalecer o entendimento do Supremo Tribunal Federal afirmando que a decisão judicial ao reconhecer o direito à desaposentação infringe frontalmente o Princípio da Legalidade, positivado no art. 5º, II da Constituição Federal. 4. Embargos de Declaração do INSS acolhidos, para readequar o posicionamento adotado nestes autos à orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal, rejeitando-se o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo Segurado.”

(EDcl na Pet 9.231/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 09/05/2018)

III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

Jundiaí, 30 de maio de 2018.

Bruno Barbosa Stamm

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002074-02.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SERGIO NUNES CORDEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE DE CAMPOS FREITAS MURCA - SP123374
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **SERGIO NUNES CORDEIRO** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí** objetivando seja a autoridade impetrada compelida a expedir a Certidão de Tempo de Contribuição, haja vista o tempo transcorrido desde o requerimento administrativo em 18/01/2019.

Liminar indeferida (id. 16733018).

O INSS requereu ingresso no feito (id. 17026549).

Por meio das informações prestadas (id. 17326987), a autoridade coatora informou que a referida certidão foi expedida.

O INSS requereu a extinção do feito sem análise de mérito.

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise do mérito (id. 13428577).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente e a respectiva certidão foi expedida.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003647-12.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VALMIR ALVES RAMALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000785-34.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE CARMELO LOUREIRO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de Revisão de Benefício ajuizada por JOSÉ CARMELO LOUREIRO FERREIRA em face do INSS – Instituto nacional do Seguro Social, em que rec a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 07/1986 e que sofreu a incidência do menor-valor teto.

Sustenta o Autor que o benefício previdenciário por ele percebido e que se pretende revistar foi limitado ao Menor Teto, devendo ser readequado às disposições das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Argumenta que o STF já pacificou que os benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988 também devem sofrer a readequação aos novos tetos.

Despacho deferindo a gratuidade da justiça

Devidamente intimada, a Ré apresentou contestação, arguindo a decadência do direito do Autor, bem como a não aplicação do disposto no RE 564.354 aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988.

Réplica sob o id. 17755661.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Compulsando os autos, observa-se que a pretensão do Autor é a aplicação dos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20 e 41 ao benefício por ele obtido, sob a alegação de que restou limitado ao menor-valor teto.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o menor-valor teto encontrava previsão no artigo 23, do Decreto 89.312/84, que assim dispunha:

"Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º O valor do benefício de prestação continuada não pode ser inferior aos percentuais seguintes do salário mínimo mensal de adulto da localidade de trabalho do segurado:

- a) 90% (noventa por cento), para a aposentadoria;
- b) 75% (setenta e cinco por cento), para o auxílio-doença;
- c) 60% (sessenta por cento), para a pensão."

Da redação do dispositivo transcrito é possível observar que caso o valor do salário de benefício fosse superior ao menor-valor teto o que ocorria era um acréscimo de uma segunda parcela, a qual se somaria à primeira limitada por tal valor. Como se vê, não significava que o segurado receberia apenas o montante do menor-valor teto, mas sim que receberia tal quantia acrescida de uma segunda parcela, sobre a qual incidiria o coeficiente previsto em lei. Inegável, portanto, que apesar da nomenclatura que lhe foi dada, não se tratava de verdadeiro teto, mas de mero instrumento eleito pelo legislador para fins de aferição do salário de benefício; compondo, destarte, a própria sistemática de cálculo do benefício. Observe-se, nesse sentido, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já se posicionou deste modo:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUICIONAIS DE 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA.

1. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

2. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"

3. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

4. A almejada descon sideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

5. Apelação da parte autora improvida."

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2250856 - 0011697-20.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 08/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2019)

Constata-se, outrossim, que essa situação nada tem que ver com aquela versada no RE 564354/SE, julgada pelo Supremo Tribunal Federal. Na ocasião, a discussão versava sobre efetiva limitação pelo teto vigente à época, hipótese diversa do caso em análise que apesar de tratar de instituto nomeado de "menor-valor teto" não tem essa natureza jurídica.

Logo, o que se conclui é que a pretensão do Autor é ver o seu benefício revisado, ante a alteração da forma de cálculo, o que se presta para enquadrá-la na pretensão de obtenção do melhor benefício. Conclui-se, portanto, que há aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 103, da Lei 8213/91, com redação anterior à dada pela MP nº 871/2019, já que a ação foi ajuizada anteriormente à sua publicação, que assim dispunha:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, interpretando o referido dispositivo, assim decidiu pela sistemática dos recursos repetitivos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

RECONHECIMENTO DO DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO.

EQUIPARAÇÃO AO ATO DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL.

ARTIGO 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991. TEMA 966. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o prazo decadencial do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 é aplicável aos casos de requerimento a um benefício previdenciário mais vantajoso, cujo direito fora adquirido em data anterior à implementação do benefício previdenciário ora em manutenção.

2. Em razão da natureza do direito tutelado ser potestativo, o prazo de dez anos para se revisar o ato de concessão é decadencial.

3. No âmbito da previdência social, é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior o revogue, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis ao segurado.

4. O direito ao benefício mais vantajoso, incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador segurado, deve ser exercido por seu titular nos dez anos previstos no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991.

Decorrido o decênio legal, acarretará a caducidade do próprio direito. O direito pode ser exercido nas melhores condições em que foi adquirido, no prazo previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991.

213/1991.

5. O reconhecimento do direito adquirido ao benefício mais vantajoso equipara-se ao ato revisional e, por isso, está submetido ao regramento legal. Importante resguardar, além da segurança jurídica das relações firmadas com a previdência social, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

6. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia: sob a exegese do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991, incide o prazo decadencial para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso.

7. Recurso especial do segurado conhecido e não provido. Observância dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC/2015.

(REsp 1612818/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 13/03/2019)

Assim, tem aplicação ao caso em análise, o disposto no artigo 103, da Lei de Benefícios, com redação anterior à dada pela MP nº 871/2019. Contudo, como o benefício que se pretende revisar é anterior à MP 1.523-9, de 27/06/1997, o prazo decadencial deverá ser contado a partir da sua publicação, tendo como termo inicial, portanto, a data de 28/06/1997. Logo, teria o Autor até a data de 28/06/2007 para ajuizar a ação judicial tendente à revisão do seu benefício, tendo-o feito apenas em 08/03/2019. Ressalte-se, que seu benefício foi concedido em 01/07/1986, conforme se verifica no extrato sob o id. 15092889.

Por tais razões, não há como reconhecer o direito ao Autor, que se encontra fulminado pela decadência.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, julgando **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo Autor em sua inicial.

Condeno a parte autora, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados no percentual mínimo do §3º, do art. 85, do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando-se o §4º, II e §5º, por ocasião do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e, após, com ou sem apresentação dessas, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se.

JUNDIAÍ, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004003-07.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: BENEDITO LEITE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o destaque dos honorários contratuais (35 % sobre os valores incontroversos - ID 17764678), conforme requerimento do Patrono no ID 17764681. Autorizo a expedição de RPV/Precatório em nome das sociedades de advogados - ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ 14.468.671/0001-96 e MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ 15.780.285/0001-43, na proporção de 17,5% para cada sociedade, desde que os advogados constituídos sejam integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais (ID 17764671 e ID 17764670).

Espeçam-se os devidos ofícios requisitórios, nos termos da decisão (ID 15694544) conforme abaixo, valores atualizados para 02/2019, relativo a 247 parcelas de anos anteriores, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

- a) BENEDITO LEITE DA SILVA - CPF: 426.655.409-59Z - RS 341.468,27;
- b) ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ 14.468.671/0001-96 - RS 91.933,76, de honorários contratuais (17,5%) e RS 5.507,90 (honorários sucumbenciais)
- c) MARTINELLI PANIZZA ADVOGADOS ASSOCIADOS - RS 91.933,76, de honorários contratuais (17,5%) e RS 5.507,90 (honorários sucumbenciais).

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.

Sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Noticiado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001522-08.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VALCIR FARIA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA HERRERA - SP313106
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **VALCIR FARIA DE SOUZA** em face do **EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, reivindicando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 17147545 e 17147546.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id.17604877.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002091-38.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: IDEVAN JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS JUNDIAÍ

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **IDEVAN JOSE DOS SANTOS** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que ingressou com pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 16/12/2016. Aduz, ainda, que após o indeferimento, ingressou com recurso, sendo que a 29ª Junta de Recursos devolveu o processo à APS para que fosse juntado aos autos PPP da empresa Frigorífico Prieto.

Esclareceu que ingressou com pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência, juntando documentos.

Por consequência, entende ser necessária a perícia médica e funcional para o fim de comprovação da deficiência e seu respectivo grau. Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Liminar foi indeferida, sendo deferida a gratuidade da justiça deferidas (id. 16779785 - Pág. 2) .

O INSS requereu seu ingresso no feito (id.17300465 - Pág. 1).

Por meio das informações prestadas (id.17333148 - Pág. 2), a autoridade coatora demonstrou que o procedimento administrativo teve andamento e decisão conclusiva.

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise do mérito (id. 17636594 - Pág. 3).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o INSS demonstrou que já cumpriu a diligência e devolveu o recurso à instância superior, que inclusive analisou o PPP apresentado, sem enquadrar a atividade como especial.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003603-90.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO ROBERTO FURLAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CRISTIANO TRINQUINATO - SP143534
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002564-92.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: RICARDO DE OLIVEIRA BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **RICARDO DE OLIVEIRA BUENO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extratos de pagamento de RPV/PRC juntados nos ids. 10290104 - Pág. 1 e 16249264 - Pág. 1.

Comprovante de levantamento dos valores juntados nos ids.10457749 - Pág. 1 e 17308928 - Pág. 1.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002085-31.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: LEANDRO APARECIDO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA LUCIA MARCOTTI - SP121263
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SR. GERENTE EXECUTIVO DA APS DE JUNDIAÍ/SP

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **LEANDRO APARECIDO DE LIMA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí** objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Liminar e gratuidade da justiça deferidas (id. 16777146).

Por meio das informações prestadas (id. 17273599), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo teve decisão conclusiva, com a expedição de comunicação à parte impetrante para cumprimento de exigências.

O INSS requereu a extinção do feito sem análise de mérito (id. 17378619).

Manifestação do MPF (id. 17636600).

É o relatório. Fundamento e decidido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente, com a expedição de comunicação à parte impetrante para cumprimento de exigências.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000371-36.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: IZAURA MARIA SALDANHA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE LIMA - SP370691
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001572-63.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ROMANATO ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROMANATO ALIMENTOS** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM JUNDIAÍ** do **GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, pleiteando a concessão de medida liminar a fim de "suspender a exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001, como também inibir quaisquer sanções decorrentes do não recolhimento de tal exação, com fulcro no art. 151, inciso IV, do CTN".

Juntou o contrato social (id. 15738641), procuração (id. 15738644), comprovante de recolhimento das custas judiciais (id. 15738646), e demais documentos.

Liminar indeferida (id. 15806913).

Os embargos de declaração opostos (id. 16127008) foram rejeitados (id. 16184473).

Sobreveio informação da interposição de agravo de instrumento pela parte impetrante (processo n.º 5010403-54.2019.4.03.0000 – Gab. Des. Valdeci dos Santos – 1ª Turma.

A União requereu ingresso no feito (id. 17447385).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 17551711).

Parecer do MPF (id. 17644615).

É o relatório. Fundamento e deciso.

Conforme já fundamentado na decisão que indeferiu o pedido liminar, a Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, em seu artigo 1º, instituiu a Contribuição Social devida pelos empregadores, à alíquota de 10% sobre o montante total dos depósitos ao FGTS, além da contribuição do artigo 2º, devida por sessenta meses, e com base na remuneração do trabalhador.

Nas ADIs 2.556 e 2.558 foi declarada a constitucionalidade da ora questionada contribuição social do artigo 1º da LC 110/01.

Preteende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente, seja pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001, seja pelo esgotamento – desde 2007 - da finalidade pela qual a contribuição foi criada, pagamento dos expurgos inflacionários do FGTS, ou pelo desvio de finalidade.

Tais argumentos possuem relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

A Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, decorre do Projeto de Lei Complementar 195, apresentado pelo Poder Executivo no início de abril de 2001 e objeto de deliberação no Congresso Nacional entre abril e junho de 2001, sendo ao final aprovada a contribuição na forma proposta inicialmente.

Ou seja, o Congresso Nacional, de maneira clara e expressa, instituiu nova contribuição social tendo como base de cálculo o total dos depósitos ao FGTS.

Por outro lado, a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, também teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 2º, renumerando-se para §1º o atual parágrafo único:

"Art. 149

.....

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

"Art. 177

....

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

- a) **ad valorem**, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

- a) diferenciada por produto ou destinação;
- b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

(...)

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

“III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal.”

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. (Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.)

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

“Art. 149.....

§ 1º.....

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

- a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

...”

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais, para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Proseguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – que se possam instituir alíquotas ad valorem ou ad rem também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual em razão da liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições para o FGTS que haviam acabado de ser instituídas pela LC 110/01 teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, especialmente, a então recém-aprovada pela LC 110/01.

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes. Evidentemente que tal conclusão não afasta a delimitação hoje existente, não podendo a lei vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF quando da criação de novas contribuições, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas ad valorem ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Lembro que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Quanto ao esgotamento da finalidade pelas quais as contribuições previstas na LC 110/2001 foram instituídas, é de se registrar que o aumento de arrecadação líquida do FGTS nenhuma relação tem com o passivo surgido pelos expurgos inflacionários reconhecidos em favor dos depositantes dos anos de 1989 e 1990 pelo simples fato de que todo depósito ao FGTS é vinculado a um trabalhador. Ou seja, se aumentou em muito o depósito ao FGTS, aumentou também a contrapartida, que é a necessidade de que o Fundo tenha os recursos depositados.

Outrossim, embora a questão seja relevante, já que as contribuições instituídas pela LC 110/01 tinham finalidade específica, que era cobrir o “rombo” provocado pelo pagamento dos expurgos inflacionários aos depositantes, o fato é que novo e gigantesco “rombo” se avizinha, que se refere ao reconhecimento judicial da troca da atualização pela Taxa Referencial por índice maior (IPCA-e etc.), sem qualquer contrapartida.

Assim, tendo em vista que a LC 110/01 não previu um prazo para cobrança das contribuições; que até recentemente ainda havia milhares de ações buscando a recomposição do FGTS em relação aos expurgos inflacionários; que há possibilidade de novo déficit nas contas do FGTS, e em observância ao princípio contábil da Prudência, não se pode concluir pela desnecessidade financeira do FGTS em ser suprido pelas contribuições sociais hoje existentes.

Por fim, em relação ao alegado desvio de destinação, anoto que o desvio de destinação de qualquer contribuição não a torna inexigível, mas apenas ilegal o ato administrativo que determinou tal desvio. De todo modo, a utilização de verbas do FGTS em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura não desvirtuam a destinação prevista legalmente, na Lei 8.036/90, para aplicação dos recursos do Fundo.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003391-69.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MAURO ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MAURO ALVES DE ARAUJO - SP88801
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença sob o id. 17264290. Sustenta que omissão consubstanciada na não apreciação da prova de pagamento das despesas com a sua filha e ex-cônjuge, especialmente a petição inicial da correspondente ação de alimentos. Acrescenta que os alimentos pagos à filha são descontados da folha de pagamento, o que é informado anualmente à RFB.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. **A sentença foi clara ao delinear suas razões que a levaram a indeferir o pedido de prova pericial.**

Anote-se que a insuficiência de comprovação dos pagamentos pagos à filha e ex-cônjuge, a sentença foi expressa ao estatuir a insuficiência dos termos acordados na esfera cível, na medida em que o lançamento foi calcado exatamente ausência de comprovação dos alimentos. Releia-se o trecho da sentença que tratou, exata e precisamente, desse ponto:

“Ressalte-se que, com relação às despesas alimentares em relação à Andreia Hashimoto Fengler, o auto de infração baseou-se na ausência de comprovação de realização do débito alimentar; situação contrária a que se verificou em relação ao débito alimentar dos pais do Autor, em que a Autoridade Fiscal procedeu à glosa dos débitos em razão de fundamento jurídico que não se coaduna com a legislação de regência. Logo, deveria o Autor ter comprovado as despesas alimentares realizadas, não bastando para tanto a petição inicial contendo proposta de acordo homologada perante a Justiça Estadual.”

Quanto à questão da comprovação dos descontos em folha, a sentença foi expressa ao considerar que a parte autora não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia. Transcreva-se da sentença:

“Em decorrência disso, percebe-se a imprescindibilidade da comprovação da efetivação dos pagamentos em questão, o que, in casu, mostrava-se totalmente ao alcance da parte autora, mediante, por exemplo, a juntada de cópia dos contracheques que foram objeto das retenções.”

Como se vê, nenhuma omissão há.

Ainda que assim não fosse, como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho.

Int.

P.I.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002444-78.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: REBECA TONELLI DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE PEREIRA MONTEIRO PACHECO - SP221891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por REBECA TONELLI DE ABREU em face da UNIÃO, com requerimento de concessão de benefício de pensão por morte.

Sobreveio pedido de cancelamento da distribuição, por tratar-se de demanda de competência do Juizado Especial Federal (id. 17734272).

É o relatório. Decido.

O pedido formulado equivale a verdadeira desistência., motivo pelo qual não subsiste motivo para prosseguimento do presente feito, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO I**
MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observando-se a gratuidade da justiça ora deferida.

Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação do réu.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.I.

JUNDIAÍ, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002044-91.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANESSA R. DA SILVA MOVEIS - EPP, VANESSA REGINA DA SILVA LUZ

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Intime-se A CEF para que, no prazo de 30 (trinta) manifeste-se sobre o prosseguimento da ação.

No mesmo prazo deverão as partes apontar eventuais falhas ou ilegitimidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010195-51.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INDUSTRIAS KLABIN S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RICCA - SP81517
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a União (PFN), no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o consignado nos ID's 16305509 e seguintes.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002143-05.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROMERA & FILHO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, ANTONIO CARLOS ROMERA, BRUNO ROMERA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA ROMERA - SP357402
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA ROMERA - SP357402
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA ROMERA - SP357402

DESPACHO

ID 14206507: Tendo em vista o desinteresse da CEF nos bens pesquisados no RENAJUD, intime-se a CEF para que manifeste sobre o prosseguimento da ação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001353-84.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: W. L. MARCENARIA LTDA - ME, LUIZ WANDERLEY LAZARINI, MARCIA REGINA MULLER LAZARINI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO HENRIQUE PARMA - SP331086
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO HENRIQUE PARMA - SP331086
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO HENRIQUE PARMA - SP331086

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a impugnação apresentada pelo Executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 28 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007132-76.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: MPU PLASTICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO CARLOS PIERONI - SP141532
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO A THALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos e vista para as partes apontarem eventuais falhas ou ilegitimidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003332-40.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LUIZ OSRISVAL FILHO, MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 30 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007481-16.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: THAIS ARKCHIMOR LUCENA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS CARLOS FELIPONE - SP245328
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos e vista para as partes apontarem eventuais falhas ou ilegitimidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao E. TF3, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010231-93.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: IVANI GONCALVES DE OLIVEIRA ALMEIDA, JURACI MARIANO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001530-82.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CONSTANTA INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, GISELE DE ALMEIDA - MG93536, DIRCEU JOSE VIEIRA CHRYSOSTOMO - SP57307, HALLEY HENARES NETO - SP125645
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos ao impetrante para ciência da expedição de certidão de inteiro teor solicitada nos autos.

Jundiaí, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004303-30.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SERGIO RICARDO CRIVELLARO, PAIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003543-20.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DARIO CORREA DA SILVA, MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001566-15.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VALDIR PEREIRA NEVES
Advogados do(a) AUTOR: ELIO FERNANDES DAS NEVES - SP138492, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da minuta do ofício requisitório n. 20190044797 - PRC expedido, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001266-87.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS, EDMAR CORREIA DIAS, MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios 20190046240 - PRC e 20190046241 - RPV, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000196-74.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LEONOR DA CONCEICAO DE SOUZA LEITE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002101-82.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARCOS DOMINGUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLOVIS APARECIDO DE CARVALHO - SP338583, LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI - SP271776
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VÁRZEA PAULISTA, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MARCOS DOMINGUES** em face do **Chefe da agência previdenciária de Jundiaí**, objetivando que o INSS reemita Certidão de Tempo de Contribuição, contabilizando e constando na mesma o período especial laborado sob regime insalubre celetista apurado nos autos do **processo administrativo NB 178.167.753-8**.

Narra, em síntese, que é servidor público Municipal e, visando carrear seu período de contribuição do RGPS para o RPPS, protocolizou perante o INSS pedido de emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC).

Esclarece que a autoridade coatora, ao emitir a CTC, não considerou os períodos laborados pelo impetrante no regime celetista sob condições insalubres, inclusive porque tais períodos já haviam sido apurados e convertidos para tempo comum nos autos do P.A. **NB 178.167.753-8**.

Defende a ilegalidade do ato.

Requeru, ainda, a gratuidade de justiça e prioridade na tramitação.

Juntou documentos.

Os pedidos de gratuidade e prioridade foram deferidos (id. 16812575 - Pág. 1).

Devidamente intimada, a autoridade coatora esclareceu que o tempo laborado em condições especiais teria previsão somente para aplicação na aposentadoria por tempo de contribuição e na aposentadoria especial. Afirmou que o CTC visa aproveitar o tempo e os valores vertidos ao RGPS em RPPS, com regras próprias, diferentes e sem qualquer ingerência pelo RGPS. Em suma, aduz que cada regime define o modo pelo qual trata o tempo laborado em condições especiais, devendo o impetrante socorrer-se das regras estabelecidas em seu Regime (id. 17504350 - Pág. 2).

Intimado, o MPF deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda (id. 17646606).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Com razão a impetrante.

No caso dos autos, a controvérsia reside na possibilidade de reconhecimento pelo INSS de tempo de serviço prestado em condições especiais sob o regime celetista, para fins de contagem para utilização no serviço público.

E essa possibilidade encontra-se pacificada na Jurisprudência do E. TRF3 e do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CTC. EXPEDIÇÃO. REGIME PRÓPRIO. ATIVIDADE E COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO. AGENTES BIOLÓGICOS. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCL. 1. O ordenamento jurídico brasileiro admite a contagem recíproca do tempo de contribuição, nos termos dos artigos 201, § 9º e 40, § 9º, da Constituição Federal. 2. Possibilidade de averbação de tempo especial prestado perante o RGPS para RPPS, inclusive com o acréscimo decorrente da conversão para tempo comum 3. Não se trata de tempo ficto vedado pela Constituição Federal (art. 40, § 10, introduzido pela Emenda Constitucional 20/98). 4. De outra parte, há contribuição previdenciária adicional a assegurar essa modalidade de averbação, nos termos do art. 22, II, da Lei 8.212/91, c.c. art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91. 5. Não se pode perder de vista que a Constituição Federal, ao estabelecer no art. 201, § 1º, a possibilidade de aposentadoria especial, com critérios diferenciados, no caso de atividade prejudicial à saúde ou integridade física do segurado, adota o viés da prevenção dos riscos à saúde do trabalhador, na esteira da Convenção 155 da OIT. Isso vale tanto para a hipótese de aposentadoria antecipada, mediante o preenchimento de todo o tempo exigido pela legislação previdenciária no desempenho de atividade especial, como para a conversão desses períodos laborativos em tempo de atividade comum, em virtude da mesma ratio constitucional. 6. A jurisprudência autoriza o cômputo do tempo em atividade especial desempenhado pelos então empregados públicos, anteriormente à transformação de suas carreiras em cargos efetivos, de natureza estatutária (v.g., AR 3.320/PR). 7. Condição especial de trabalho configurada. Exposição habitual e permanente à agentes biológicos (doenças infecciosas), sem o uso de EPC e EP, eficaz (código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, item 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79 e item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97). 8. Inversão do ônus de sucumbência. 9. Recurso de apelação da parte autora provido.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1800773 0003773-23.2008.4.03.6121, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Jux DATA:31/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE CONSIDERADA COMO ESPECIAL. CONVERSÃO EM T SERVIÇO COMUM. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGATIVO. Certidão de Tempo de Serviço a ser emitida pela autarquia previdenciária deve constar o reconhecido tempo de serviço especial - atividade penosa, perigosa ou insalubre -, convertido em comum nos termos da lei, para que, posteriormente, possa ser computado reciprocamente com o tempo trabalhado no regime estatutário. (...) (AgRg no REsp 449417/PR - 2002/0086886-8 - Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 16/03/2006 - Data da Publicação/Fonte - DJ 03/04/2006 p. 426)

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MAGISTÉRIO. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSÍVEL ATIVIDADE PENOSA. RESTRIÇÃO. OPÇÃO. APOSENTADORIA. SISTEMA COMUM. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE DESPROV. Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que o servidor público, que, sob regime celetista, exerceu atividade considerada penosa, insalubre ou perigosa, tem direito à contagem especial desse período, a despeito de ter, posteriormente, passado à condição de estatutário. Precedentes.[...] (RESP 494.618/PB, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, D.J. 02/06/2003)

Desse modo, há que se considerar que na certidão a ser emitida pela Autarquia Previdenciária deve constar o reconhecido tempo de serviço especial (atividade penosa, perigosa ou insalubre), convertido em comum nos termos da lei, para que, posteriormente, possa ser computado reciprocamente com o tempo trabalhado no regime estatutário.

Dessa forma, o servidor público que tenha desempenhado atividade anteriormente vinculada ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social, e teve incorporado ao seu patrimônio o direito à contagem de tempo de serviço com acréscimo legal, pelo fato de exercer atividade sob condições especiais, mantém tal direito no que se refere à certidão a ser expedida pelo INSS.

Em suma, a parte autora não pode ser prejudicada pela relação de compensação entre os regimes diversos de previdência social.

Dispositivo.

Ante todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhadores em condições especiais dos períodos já reconhecidos no Processo Administrativo NB **178.167.753-8**, expedindo-se a devida Certidão de Tempo de Contribuição - CTC para fins de contagem recíproca, ao impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002515-80.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: HORACIO RUFINO
CURADOR: MARIA DA FATIMA DOS ANJOS RUFINO FURKIM
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANQUETTI - SP260103,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial, comprovando a curatela de MARIA DA FATIMA DOS ANJOS RUFINO FURKIM.

Comprovada a curatela, deverá ser juntada procuração atualizada assinada pela senhora Maria, tendo em vista a alegada incapacidade do autor em data anterior à assinatura da procuração de id. 17849228 - Pág. 1.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a parte autora esclarecer o pedido de reconhecimento da incapacidade do autor desde o óbito de sua cônjuge.

Intime-se.

Jundiaí, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0010672-12.2013.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITUPEVA
Advogado do(a) EXECUTADO: VANUSA APARECIDA DE OLIVEIRA FREIRE OLANDA - SP168795

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos e ciência às partes para apontarem eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Nada sendo requerido, guarde-se o julgamento dos embargos à execução nº. 0000078-88.2018.4.03.6128

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014091-34.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: CERAMICA BRASAO LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Intime-se o Embargado, por meio de Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) manifeste-se sobre a impugnação apresentada pela Embargante.

No mesmo prazo deverão as partes apontar eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Intime-se, ainda, o Embargado a apresentar os documentos cadastrais da massa falida perante o Ministério da Fazenda.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0004221-33.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITUPEVA
Advogado do(a) EXECUTADO: VANUSA APARECIDA DE OLIVEIRA FREIRE OLANDA - SP168795

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos e vista para as partes apontarem eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Nada sendo requerido, sobrestem-se até o julgamento dos embargos à execução 000079-73.2018.4.03.6128 (ID 13809536 - pág 52).

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2019.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0002193-58.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: MOINHO JUNDIAI LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Intime-se a União Federal - Fazenda Nacional para que, no prazo de 30 (trinta) manifeste-se sobre o pedido de levantamento de penhora ID 13603907.

No mesmo prazo deverão as partes apontar eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004342-27.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: METAL - CAD INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E FERRAMENTAS LTDA - EPP, JOSUE BERNARDO DA SILVA, SANDRA MARQUES DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos e vista para as partes apontarem eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

DEFIRO a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

Jundiaí, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0000301-46.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JOEL GIAROLA, BEATRIZ CHAVES PENTEADO GIAROLA, LUCIANA CHAVES PENTEADO GIAROLA, LUCIANO CHAVES PENTEADO DE GIAROLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO ALVES DE ARAUJO - SP88801
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO ALVES DE ARAUJO - SP88801
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO ALVES DE ARAUJO - SP88801
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO ALVES DE ARAUJO - SP88801
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAJAMAR

TERCEIRO INTERESSADO: BEATRIZ CHAVES PENTEADO GIAROLA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURO ALVES DE ARAUJO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos e vista para as partes apontarem eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Nada sendo requerido, cumpra a Secretaria o despacho (D 13809517) - pág 40, com a intimação com prazo com sucessivo para manifestação das partes.

Intimem-se e Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000944-89.2019.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD - SP309128
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP objetivando "o imediato afastamento das regras previstas nos artigos 42 e 58, da Lei 8.981/95, e nos artigos 15 e 16, da Lei 9.065/95, atualmente refletidas nos artigos 261, inciso III, e 580, do RIR/2018, à situação da Impetrante, a fim de que possa realizar sua apuração de IRPJ e de CSLL sem observar a 'trava de 30%' prevista naqueles dispositivos legais."

Narra, em síntese, que é contribuinte do IRPJ e da CSLL, em sua sistemática do lucro real anual. Esclarece que na ocasião de apuração dos valores devidos a título de IRPJ e de CSLL, utiliza-se das adições e exclusões devidamente previstas em lei, valendo-se do prejuízo fiscal ou da base negativa acumulados em exercícios anteriores para compensação com o lucro apurado no exercício corrente, conforme autorizado pela legislação.

Com efeito, aduz que o art. 58 da Lei nº 8.981/1995 e os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995 restringiram o seu direito, tendo em conta que estabeleceram limitação quantitativa, no patamar máximo de 30%, à compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL.

Juntou documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto as prevenções apontadas na certidão de conferência, tendo em vista a diversidade de objetos dos processos 0017267-21.2014.403.6128 e 0017266-36.2014.403.6128.

Passo à análise do pedido liminar.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Com efeito, não se nega que a questão apresentada pela impetrante, conhecida como “trava dos 30” encontra-se em vias de julgamento perante o E. STF no RE 591.340/SP.

Contudo, em março de 2009, ao julgar o RE 344.994, o próprio plenário do STF se manifestou pela constitucionalidade da limitação, fato que afasta *ofumus boni iuris* para deferimento da liminar pretendida, observando-se, ainda, o célere rito do Mandado de Segurança.

Transcrevo a ementa do Julgado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES 42 E 58 DA LEI Nº 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido 2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 344994, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, DJe-162 DIVULG 27-08-2009 PUBLIC 28-08-2009 EMENT VOL-02371-04 PP-00683 RDDT n. 170, 2009, p. 186-194)

Assim, nessa análise preliminar, **INDEFIRO a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000481-28.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA DAS GRACAS ANDRADE JUSTINO
Advogado do(a) AUTOR: IVAN MARQUES DOS SANTOS - SP124866
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **MARIA DAS GRACAS ANDRADE JUSTINO**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado desde 22 de janeiro de 2010, ou a concessão de auxílio-acidente ou, ainda, de outro benefício previdenciário, conforma apurar-se em perícia médica.

Originariamente distribuída na Justiça Estadual, foi prolatada sentença de procedência (id. 12557528 – Pág. 121), que determinou a concessão do auxílio-doença desde a data da suspensão indevida.

A aludida sentença foi anulada, em virtude de preexistir a ela Vara Federal na cidade de Jundiaí (id. 12557528 – Pág. 155).

Já nesta 1ª Vara Federal, foi determinada a realização de nova perícia, em virtude do tempo transcorrido desde aquela realizada na Justiça Estadual (id. 12557528 – Pág. 175).

Laudo pericial apresentado (id. 12557528 – Pág. 189).

A parte autora apresentou quesitos complementares (id. 12557528 – Pág. 200), os quais foram respondidos na manifestação sob o id. 12557528 – Pág. 215.

Manifestação do INSS acerca do laudo pericial (id. 12557528 – Pág. 204).

É o relatório. Decido.

O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que, na redação vigente à época dos fatos, assim dispunha:

“O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS.

Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos:

“A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança”.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão”.

Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, **a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral.** Ademais, consoante previsto no § 2º transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior.

A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.

Pois bem.

De acordo com o perito médico judicial (conclusão do laudo sob o id. 12557528 – Pág. 194), **a parte autora padecia de doença desde 2007**, sendo certo que, o seu quadro clínico (a autora é portadora de varizes em MMII, insuficiência venosa, diabetes, arritmia, déficit auditivo e hipertensão arterial), **a partir de 2016, evoluiu para um quadro de incapacidade total e permanente (e definitiva)**, sem possibilidade de readaptação ou reabilitação.

Desse modo, tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez desde 12/2016.

Quanto à alegação do INSS acerca da ausência de cumprimento da carência mínima e da qualidade de segurado, os marcos temporais estabelecidos pelo perito judicial demonstram a inconsistência de tais alegações.

Com efeito, na medida em que a parte autora vinha recebendo o benefício de auxílio-doença, infere-se o atendimento dos referidos requisitos, sendo certo que, concluindo-se por ser indevida a cessação - já que ela ocorreu ao final de 2009 e o quadro de enfermidade remonta sem interrupções a 2007 – tais condições se protraem-se ao longo do tempo, na medida em que, desde então, a parte vem enfrentando verdadeira via-crúcis judicial para lograr a concessão do benefício previdenciário.

Assim, a parte autora faz jus ao pagamento de atrasados relativos ao auxílio-doença (NB n.º 5339384523), desde a indevida cessação até dezembro de 2016, a partir de quando o referido benefício deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido** para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez desde dezembro de 2016.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo máximo de 45 dias, com DIP na data desta sentença.

Condono o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a DIB em dezembro de 2016 (no que tange à aposentadoria por invalidez), bem como as prestações vencidas entre a cessação do auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, conforme acima delineado, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Condono a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000633-83.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GILMAR PACANARO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **GILMAR PACANARO DOS SANTOS** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 180.580.025-3)**, desde a DER(09/11/2016), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições especiais, quais sejam, **(de 02/08/1988 a 27/02/1992; de 06/03/1997 a 31/10/1998; de 01/01/1999 a 01/02/1999; de 11/10/2001 a 18/11/2003; de 01/01/2004 a 09/11/2016)**, os quais, somados aos períodos já enquadrados administrativamente, dariam ensejo à concessão do benefício pretendido.

Requer, ainda, a reafirmação da DER, bem como a condenação da Autarquia em danos materiais no importe de 30%.

Juntou documentos.

Foi deferida a gratuidade de justiça (id. 14733336 - Pág. 1).

A parte autora juntou PPP atualizado da empresa Continental no id. 15460163 - Pág. 1.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (id. 16368227 - Pág. 1), sustentando em preliminar a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, esclareceu que alguns períodos já foram reconhecidos na via administrativa, bem como rechaçou a alegação de insalubridade dos demais períodos informados.

Sobreveio réplica (id. 17148750 - Pág. 2).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Deixo consignado que a prescrição é quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. I 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decret. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Importante consignar ainda que pouco importa que não tenha sido utilizada a metodologia NEN – Nível de Exposição Normalizado para a sua medição. Isso porque, inexistente exigência legal acerca da metodologia a ser utilizada pela empresa. A lei 8.213/91, em seu artigo 58, §1º, apenas exige que a comprovação da especialidade seja feita por formulário elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, pouco importante a metodologia por ele utilizada. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. DO USO DE EPI. DA TÉCNICA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO. DA C/MONETÁRIA.

(...)

6. Não merece acolhida a alegação do INSS quanto ao uso de EPI, pois, conforme já destacado, no caso de ruído, o fornecimento de equipamentos de proteção individual não é suficiente para neutralizar a nocividade do agente, tendo tal tema sido definido pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664335, no caso de ruído, ainda que haja registro no PPP de que o segurado fazia uso de EPI ou EPC, reconhece-se a especialidade do labor quando os níveis de ruído forem superiores ao tolerado, não havendo como se sonegar tal direito do segurado sob o argumento de ausência de prévia fonte de custeio e de desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário (195, §§ 5º e 6º, e art. 201, caput e §1º, ambos da CF/88 e artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91), até porque o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuída ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia.

7. O fato de a empresa não ter utilizado a metodologia NEN - Nível de Exposição Normalizado não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a técnica utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. No particular, quadra ressaltar que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

8. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado – NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgado

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000006-92.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado 21/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2018)

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

No caso concreto, deixo registrado que não há interesse de agir da parte autora com relação aos períodos especiais reconhecidos na via administrativa.

Passo à análise dos períodos controvertidos.

- i) **Período de 02/08/1988 a 27/02/1992 – PAB Assistência Técnica e Reformas de Máquinas Ltda.** Conforme PPP juntado aos autos (id. 14693221 - Pág. 1), nesse período o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído nas intensidades de 88 e 86/87e dB(A), ou seja, superiores à máxima intensidade permitida em lei de 80 dB(A). Assim, **esse período deverá ser enquadrado como especial.**
- ii) **Período de 06/03/1997 a 31/10/1998 – Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.** Conforme PPP juntado aos autos (id. 14693244 - Pág. 1), nesse período o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 89,06 dB(A), inferior à máxima intensidade permitida em lei de 90 dB(A), motivo pelo qual não há que se falar em especialidade.
- iii) **Período de 01/01/1999 a 01/02/1999 - Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.** Conforme PPP juntado aos autos (id. 14693244 - Pág. 1), nesse período o autor ficou expostos ao agente nocivo ruído na intensidade de 84,6 dB(A), inferior à máxima intensidade permitida em lei de 90 dB(A), motivo pelo qual não há que se falar em especialidade.
- iv) **Período de 11/10/2001 a 18/11/2003 – Continental Automotive do Brasil.** Conforme PPP juntado aos autos (id. 14693610 - Pág. 3), nesse período o autor ficou expostos ao agente nocivo ruído na intensidade de 91,3 dB(A), superior à máxima intensidade permitida em lei de 90 dB(A), motivo pelo qual **esse período deve ser considerado especial.**
- v) **Período de 01/01/2004 a 15/10/2015 (data da assinatura do PPP)** - Conforme PPP juntado aos autos (id. 14693610 - Pág. 5), a intensidade de exposição ao agente nocivo ruído mais baixa foi de 89,2 dB(A). Como o limite de tolerância era de 85 dB(A), todo esse período deverá ser reconhecido como especial.

Conclusão

Por conseguinte, somando-se os períodos cujas especialidades foram aqui reconhecidas àqueles já enquadrados administrativamente, a parte autora totaliza, na DER (09/11/2016), **40 anos, 08 meses e 12 dias** de tempo de contribuição, suficiente para a concessão de APTC na data da DER.

Deixo de considerar o PPP atualizado da empresa Continental, tendo em vista que o PPP carreado na via administrativa foi suficiente para a concessão do benefício pretendido na DER. Também deixo de analisar tempo especial até a presente data, por considerar inexistente o interesse de agir da parte.

Por fim, com relação à condenação da Autarquia em danos materiais pelo ressarcimento de 30% por despesas com honorários, não encontra razão a parte autora, conforme reiterado posicionamento do E. STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONDUTA IRREGULAR DA RÉ. DANOS CARACTERIZADOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO ADEQUADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DANOS MATERIAIS. REPARAÇÃO CONTRATUAL DE ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO ATUAL DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, mediante o exame dos elementos informativos da demanda, concluiu que o valor arbitrado em aproximadamente R\$ 6.222,00 (seis mil, duzentos e vinte e dois reais) seria adequado, considerando a falha do serviço da parte agravada, que não atendeu solicitação de efetuar resgate de montante em conta que a agravante mantinha em conjunto com sua genitora. 2. Infirmar as conclusões do julgado demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra vedação na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Consoante entendimento desta Corte Superior, os custos decorrentes da contratação de advogado para ajuizamento de ação, por si só, não constituem danos materiais indenizáveis. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1675581/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2018, DJe 07/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. NÃO C O DECISÃO MANTIDA.

1. Esta Corte possui entendimento firmado de que os custos decorrentes da contratação de advogado para ajuizamento de ação, por si só, não constituem ilícito capaz de ensejar danos materiais indenizáveis. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1515433/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 13/12/2016)

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de **Aposentadoria por tempo de contribuição** (NB n.º 42/180.580.025-3), com DIB em 09/11/2016.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, **observando-se a prescrição quinquenal**.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2019.

RESUMO

- Segurado: GILMAR PACANARO DOS SANTOS

- NB: 42/180.580.025-3

- NIT: 12106182106

- Aposentadoria por tempo de contribuição

- DIB: 09/11/2016

- DIP: data da sentença

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 02/08/1988 a 27/02/1992, 11/10/2001 a 18/11/2003 e 01/01/2014 a 15/10/2015 com enquadramento no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SUSTENTARE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA** contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando em sede liminar “o reconhecimento da inconstitucionalidade da cobrança do ICMS, que é destacado nas notas fiscais de saída, na base de cálculo da CPRB, determinando-se que a Autoridade Coatora se abstenha de exigir tal cobrança.”

Juntou procuração e documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

De início, afasto as prevenções apontadas na certidão de conferência, tendo em vista que o objeto das ações é distinto.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

A questão posta em discussão é semelhante ao que foi decidido pelo STF no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

De fato, conforme decidiu o STF no RE 574.706 a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorreria.

De acordo com a aludida decisão do STF, o ICMS apenas circula pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entram na caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertencem ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados e Municípios.

Dessa forma, ainda conforme a mais alta Corte, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de **defaturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa**. Por essa razão, não poderia compor a base de cálculo da contribuição para o PIS, COFINS ou Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - CPRB.

Especificamente em relação à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta embora não conste a exclusão do ICMS (próprio) nos incisos do § 7º do artigo 9º da Lei 12.546/11, o fato é que, no entendimento do STF no RE 574.706, desvinculou-se o ICMS da receita bruta ou faturamento da empresa.

Assim, e inclusive porque o § 13 do artigo 195 da Constituição Federal prevê expressamente como base de cálculo substitutiva da contribuição previdenciária “o faturamento ou a receita bruta”, não se pode interpretar os artigos 7º e 9º da Lei 12.546/11 no sentido que o ICMS estaria incluído na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.

Desse modo, da mesma forma adotada pelo STF para a base de cálculo do PIS e da COFINS, não deve ser incluído o valor do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.

Cito recente decisão do STJ:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI 12.546/2011. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. ILEGALIDADE. RECEITA BRUTA NÃO CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DA RAÇÃO DEDUTÍVEL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706/PR, JULGADO EM REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, concluiu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, o STJ realinhou seu posicionamento para reconhecer que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Precedentes: AgInt no REsp 1.609.669/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.4.2018; EDcl no Ag 1.330.432/DF, Rel. Min. Sérgio Kulin, Primeira Turma, DJe 27.3.2018; REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 23.3.2018. 3. Nada obstante a controvérsia dos autos - se o ICMS integra a base de cálculo da contribuição previdenciária dos arts. 7º e 8º da Lei 12.546/2011 - se distinga da tratada no Tema 69 da repercussão geral, o STF e o STJ entendem ser similar o debate. Nesse sentido: RE 1.017.483/SC, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 17.2.2017; EDcl no AgInt no REsp 1.651.857/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10.4.2018; REsp 1.568.493/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 23.3.2018. 4. In casu, observa-se que a posição adotada pelo STJ não se harmoniza com a orientação firmada pelo STF, razão pela qual se justifica, em juízo de retratação, a modificação do julgado para equiparar-se com o decidido pela Suprema Corte. 5. Recurso Especial não provido. (grifei) (REsp 1650491/RS, 2ª T, de 16/08/18, Rel. Min. Herman Benjamin).

Dispositivo.

Pelo exposto, **DEFIRO a medida liminar** a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o ICMS na base de cálculo da CPRB, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Oficie-se para cumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intimem-se e Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002771-50.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZULEICA RODRIGUES DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VALTER MAINI - SP156470

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que o valor atualizado do débito é de **R\$ 2.798,08**, conforme informado pela União no id. 16848006 - Pág. 1, e o valor transferido para conta judicial totaliza **R\$ 2.270,91**, determino:

- i) Referente ao bloqueio de R\$ 1.520,33 efetivado no Banco do Brasil (id. 15746305 - Pág. 2), para que se proceda com a transferência da diferença (**R\$ 527,17**) para conta judicial vinculada a estes autos (conta **2950/005/86401005-4**), liberando-se o saldo remanescente de todas as demais contas da executada.

Após a transferência;

- ii) Proceda-se com a conversão em renda da União (código 2864), da quantia depositada na referida conta judicial (conta 2950/005/86401005-4);

Em seguida, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000964-65.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JORGE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR GOMES CALDAS - SP248414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **JORGE DA SILVA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a **REVISÃO** do benefício previdenciário de **Aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição (NB 154.457.303-8)** desde o requerimento administrativo - DER (05/11/2010), mediante o reconhecimento do período de **13/08/1980 à 05/11/2010**, laborado no cargo de ajudante na função de gari.

Juntou documentos.

Processo inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, que indeferiu o pedido de tutela de urgência (id. 15431874 - Pág. 12).

Citado, o INSS apresentou **contestação** (id. 15431893 - Pág. 18), rechaçando a pretensão autoral.

Foi reconhecida a incompetência do JEF para apreciar a causa, com o encaminhamento dos autos a esta Vara Federal (id. 15431896 - Pág. 29).

Cientes as partes da redistribuição, nada foi requerido (id. 16906878 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. L. 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Importante consignar ainda que pouco importa que não tenha sido utilizada a metodologia NEN – Nível de Exposição Normalizado para a sua medição. Isso porque, inexistente exigência legal acerca da metodologia a ser utilizada pela empresa. A lei 8.213/91, em seu artigo 58, §1º, apenas exige que a comprovação da especialidade seja feita por formulário elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, pouco importante a metodologia por ele utilizada. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. DO USO DE EPI. DA TÉCNICA DE AFERIÇÃO DO RÍCORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

6. Não merece acolhida a alegação do INSS quanto ao uso de EPI, pois, conforme já destacado, no caso de ruído, o fornecimento de equipamentos de proteção individual não é suficiente para neutralizar a nocividade do agente, tendo tal tema sido definido pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664335. No caso de ruído, ainda que haja registro no PPP de que o segurado fazia uso de EPI ou EPC, reconhece-se a especialidade do labor quando os níveis de ruído forem superiores ao tolerado, não havendo como se sonegar tal direito do segurado sob o argumento de ausência de prévia fonte de custeio e de desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário (195, §§ 5º e 6º, e art. 201, caput e §1º, ambos da CF/88 e artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91), até porque o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuída ao trabalhador; mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia.

7. O fato de a empresa não ter utilizado a metodologia NEN - Nível de Exposição Normalizado não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a técnica utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. No particular, quadra ressaltar que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

8. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado – NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgado

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000006-92.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgada 21/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2018)

MOTORISTA

No que se refere à função de motorista, o enquadramento nos códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/1964 e 2.4.2 do Decreto 83.080/1979 é específico para aquele que exerceu a atividade de motorista de ônibus ou de caminhão, com exercício de forma habitual e permanente.

Portanto, o enquadramento pela atividade de motorista é possível até 28/04/1995 e se preenchidas as condições dispostas Lei nº 9.032/95.

Ou seja, o simples desempenho da função de motorista não é suficiente para enquadramento pela categoria, que se destina somente àqueles que guiaram caminhão, ônibus ou semelhantes.

No caso dos autos, deixo registrado que não há interesse de agir da parte autora com relação ao período de 01/02/1989 a 28/04/1995 (VEGA ENGENHARIA), porquanto esse período já foi considerado especial na via administrativa, conforme id. 15431889 - Pág. 17.

Passo à análise dos períodos controvertidos.

Período de 13/08/1980 a 30/01/1989 – VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL conforme PPP carreados aos autos (id. 15431885 - Pág. 5), a parte autora exercia a função de “motorista de coleta”. Ainda, na descrição das atividades, observa-se que o autor dirigia caminhões com peso superior à 6 toneladas. Desse modo, **esse período deverá ser enquadrado como especial** nos códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/1964 e 2.4.2 do Decreto 83.080/1979. Deixo registrado, ainda, que a própria atividade de coleta deve ser considerada especial, por evidente exposição à agentes biológicos, como vírus, bactérias, fungos e demais microorganismos.

Período de 29/04/1995 a 05/11/2010 – VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL Com relação a este período, não há mais que se falar em especialidade por categoria profissional. Por outro lado, o PPP carreado aos autos (id. 15431874 - Pág. 6) aponta como fator de risco o agente ruído (limitado ao período de 17/11/2003 a 31/10/2004), com intensidade de 79,3 dB(A), ou seja, inferior ao permitido para a época de 85 dB(A). Assim, esse período também não poderá ser considerado especial.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido** para condenar o INSS a revisar a RMI do benefício de APTC nº. 154.457.303-8, considerando-se o período especial reconhecido judicialmente de **13/08/1980 a 30/01/1989**.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças vencidas desde a DER (05/11/2010), **observada a prescrição quinquenal**, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação de parte do período requerido pela parte autora e, por se tratar de decisão de cunho declaratório e valor inestimável, condeno o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00.

Por outro lado, tendo em vista a sucumbência autoral quanto ao período remanescente (**29/04/1995 a 05/11/2010**), condeno-a ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído à causa, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da isenção de que goza a Autarquia e da gratuidade concedida nos autos.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias do período ora reconhecido.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2019.

RESUMO

- Segurado: **JORGE DA SILVA**

- NIT: **10840616349**

- NB: **42/154.457.303-8**

- Revisão benefício

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: **13/08/1980 a 30/01/1989**, devendo ser enquadrado como especial nos códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/1964 e 2.4.2 do Decreto 83.080/1979.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002521-87.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ARCEU SILVERIO DE MENDONÇA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MENDONÇA - SP396321
IMPETRADO: INSS BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ARCEU SILVERIO DE MENDONÇA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DÔNSS BARUERI** com pedido liminar para que a autoridade coatora proceda com o julgamento de pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 1425243217.

Junta procuração, documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Pelo que se extrai da petição inicial, a parte impetrante se bate contra pretensão auto coator emanado do **GERENTE EXECUTIVO DÔNSS BARUERI** que está domiciliado em Subseção Judiciária diversa.

Como cedejo, a competência para o julgamento de mandado de segurança é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Neste sentido:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRAVADO. **Competência em mandado de segurança é fixada pelo local da sede da autoridade coatora, possuindo natureza absoluta, por se tratar de competência funcional.** (...) O pedido de apreciação do pleito liminar resta prejudicado, tendo em vista que, conforme informações, já foi apreciado o pedido e julgada a ação mandamental. Agravo a que se dá provimento, para determinar que o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo permaneça no pólo passivo da ação mandamental, declarando competente o Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o feito, julgando prejudicado o pedido de apreciação da medida liminar. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 200603000825736, rel. Des. Federal Rubens Calixto, j. 23/09/2010) grifei*

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para o processamento e julgamento desta ação, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos, por meio eletrônico, para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Barueri.

Intime-se o impetrante.

Cumpra-se.

Jundiaí, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002427-69.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LUIZA APARECIDA BATISTOLI, ELIO FERNANDES DAS NEVES, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIO FERNANDES DAS NEVES - SP138492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 31 de maio de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001441-25.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ROBERTO DONIZETE ALVES DE SIQUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Solicite-se ao SEDI as providências necessárias para a alteração da autuação, devendo a Sociedade de Advogados MACHADO&CAMARGO SOCIEDADE D ADVOGADOS, CNPJ sob nº 15.780.825/0001-43, ser cadastrada como parte autora, na última posição relativamente aos advogados da parte, com a finalidade exclusiva de recebimento de precatório e/ou requisitório.

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 14453371) aos cálculos apresentados pelo INSS (ID 12835484), providencie a Secretaria a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

Defiro o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais correspondentes a 30% (trinta por cento), conforme solicitação do Patrono (ID 14453372) e de acordo com o estabelecido no contrato particular de prestação de serviços, acostado no ID 14453374.

Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 2 de abril de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento ordinário, na qual se requer a concessão de aposentadoria por invalidez decorrente de enfermidades deflagradas em razão do trabalho, com pedido de tutela antecipada para implantação imediata de auxílio-doença.

No entanto, uníssona é a jurisprudência pátria ao afirmar a incompetência da Justiça Federal para julgar feitos em que se pleiteia benefício previdenciário derivado de acidente/doença do trabalho (espécie acidentária).

Com efeito, no presente caso o Autor relata que "ficou por anos afastado junto ao requerido (INSS) recebendo Auxílio Doença (espécie 31) o que na verdade está errado, tendo em vista que as doenças que acometem o requerente, mesmo que psiquiátrica, foram desencadeadas por acidente de trabalho (espécie 91), o que deveria ter sido observado pelo requerido e não o foi." (item 16 da fl. 06 da inicial).

Em suas razões iniciais, o Autor sustenta "que se equiparam a acidente de trabalho as doenças decorrentes de trabalho, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei n.º 8.213/91" (item 36 da fl. 11 da exordial) e sustenta como causa de pedir as moléstias de ordem psicológica e psiquiátrica adquiridas em decorrência do cumprimento de atividade laboral prestada ao empregador CPTM.

Nesse sentido já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme ementas abaixo transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO

1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento.
2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual.
3. Os trabalhadores autônomos assumem os riscos de sua atividade e não recolhem contribuições para custear o benefício acidentário. Tal é desinfluençante.
4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho do Distrito Federal, o suscitante." (STJ TERCEIRA SEÇÃO, Conflito de Competência 86794, processo 200701371001/DF, DJ 01.02.2008, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima)

"AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DERIVADA DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PEDIDO RESCISÓRIO

- I - O feito originário foi prolatado por juiz federal que, por força do que dispõe o art. 109, I, "in fine", da Constituição Federal, não detém competência para julgar.
- II - A teor do que estabelece o art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil, reconhecida a incompetência absoluta do MM. Juiz "a quo", deve ser reconhecida a incompetência absoluta do MM. Juiz "a quo".
- III - É entendimento jurisprudencial uníssono que o ato judicial que determina a citação do réu não possui natureza decisória. Cuidando-se de mero ato processual.
- IV - O feito originário deve ser anulado a partir da sentença, vez que os demais atos perpetrados pelo MM. Juiz "a quo" não detinham natureza decisória.
- V - Procedência da ação rescisória. Processo originário anulado a partir da sentença, remetendo-se os autos ao juízo competente para o seu regular processamento. (TRF TERCEIRA REGIÃO, Ação Rescisória 4889, processo 2006.03.00.057481-8/SP, Terceira Seção, DJF3 10.07.2008, Relator Desembargador Castro Guer

Assim, em consonância com o entendimento jurisprudencial, declaro, de ofício, este Juízo absolutamente incompetente para conhecer da presente ação, nos termos do art. 64, §1º do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se estes autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Jundiaí/SP.

JUNDIAÍ, 23 de abril de 2019.

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de **Embargos à Execução** opostos por **BACELONIA ROBERTA DA SILVA MACEDO SEVERIO – MBACELONIA ROBERTA DA SILVA MACEDO SEVERIO** qualificadas nos autos em epígrafe, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** objetivando, em síntese, a extinção da execução por falta de título e o reconhecimento de *excesso de execução* levada a efeito nos autos da *execução de título extrajudicial* n.º **5000891-30.2018.4.03.6128**.

Em síntese, sustentam as embargantes a inexistência de título, já que na execução foi juntado apenas o contrato de renegociação da dívida, e não os contratos originais. Insurge-se contra os juros abusivos e encargos indevidos.

Com a inicial vieram documentos (ID 14240365 e anexos).

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da revisão de cláusulas contratuais e excesso de execução

A execução funda-se em **contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívidas** n.º **25.2109.690.0000102-75** apresentado pela exequente junto com a petição inicial e acompanhado de demonstrativo de débito e evolução da dívida.

Quanto ao excesso de execução, dispõe o artigo 917, inciso III, §3º e §4º do CPC/2015:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;

Consoante dispõe o mencionado artigo, nos casos em que o embargante se insurge contra dívida em cobrança sustentando que o embargado pleiteia quantia superior à efetivamente exigida no título, na petição inicial deverá estar **declarado o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.**

Ocorre que, no caso, a embargante não logrou indicar nos autos nem o valor que entendem correto, a par da ausência de juntada de eventual *memória de cálculo* vinculada a tal indicação obrigatória.

Neste sentido, uma vez que compete à embargante declarar na petição inicial o valor que entendem correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, momento em que, em sede de embargos do devedor, deduz pedido que importe em reconhecimento de excesso de execução, por inteligência do art. 917, § 4º, inciso I do CPC/2015, serão liminarmente rejeitados os embargos à execução.

Todas as teses arguidas pelos embargantes em sua exordial têm por premissa principal o excesso de execução, ou seja, suposto excessivo e indevido montante em execução.

As justificativas aventadas pelos embargantes com o intuito de afastar a cobrança de valores superiores ao montante que entende dever – anatocismo, abusividade dos juros e a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor para a revisão das cláusulas contratuais – servem para consubstanciar a alegação central da lide – *excesso de execução*.

Ademais, na linha da jurisprudência do C. STJ, sequer há que se falar em possibilidade de emenda da exordial, sobretudo quando ausente a indicação de eventual *valor correto*, sendo certo que o *pedido de revisão contratual, deduzido em sede de embargos do devedor, tem natureza mista de matéria ampla de defesa (art. 745, V, CPC/73 e 917, inciso VI do CPC/2015) e de excesso de execução (at. 745, III, CPC/73 e art. 917, inciso III do CPC/2015), com preponderância, entretanto, desta última, dada sua inevitável repercussão no valor do débito.*^[1]

Neste sentido, registro, por oportuno, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, § 5º, DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, § 5º, DO CPC.

1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu não ter havido o cerceamento de defesa, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, momento em que, em sede de embargos do devedor, deduz pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, § 5º, do CPC. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 375.758/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 11/09/2014) (g. n.).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO SUBPOSTAMENTE CORRETO. REJEIÇÃO LIMINAR DA IMPUGNAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 475-L, §2º, DO CPC. PENHORA. MARCA "JORNAL DO SUBSTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO. BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOS: SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Por expressa disposição legal (art. 475-L, § 2º, do CPC), quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. 2. A controvérsia sobre a não aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora e a observância de que o processo executivo se dê de maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação das provas carreadas aos autos, labor que, como cediço, é vedado a esta Corte Superior no âmbito do recurso especial, consoante a inteligência do verbete sumular nº 7/STJ. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1106962/AL, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 29/04/2014) (g. n.).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTE.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, quando, em sede de embargos do devedor, deduz pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, § 5º, do CPC. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 393.327/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, 31/03/2014) (g. n.).

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. ALI CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL DO VALOR QUE SE ENTENDE CORRETO E APRESENTAÇÃO DA CORRESPONDENTE MEMÓRIA DO CÁLCULO. ÔNUS LEGAL IMPOSTO AO DEVEDOR. ARTIGO ANALISADO: 739-A, § 5º, CPC.

1. Embargos do devedor opostos em 16/09/2011, do qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 20/02/2013. 2. Discute-se a dispensabilidade, em sede de embargos do devedor com pedido de revisão contratual, da indicação do valor devido e apresentação da respectiva memória de cálculo. 3. O pedido de revisão contratual, deduzido em sede de embargos do devedor, tem natureza mista de matéria ampla de defesa (art. 745, V, CPC) e de excesso de execução (at. 745, III, CPC), com preponderância, entretanto, desta última, dada sua inevitável repercussão no valor do débito. 4. Assim, incumbe ao devedor declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, por imposição do art. 739-A, § 5º, CPC. 5. Divisão de responsabilidades entre as partes, decorrente da tónica legislativa que pautou a reforma do processo de execução, segundo a qual, de forma paritária, equilibram-se e equanimemente distribuem-se os ônus processuais entre credor e devedor. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (REsp 1365596/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 23/09/2013) (g. n.).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. AUSÊNCIA. INÉP PARA REGULARIZAÇÃO. NECESSIDADE. Quando os embargos tiverem por fundamento excesso de execução, a parte embargante deve indicar na petição inicial o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dos embargos. - Por outro lado, a falta de apresentação de memória de cálculo acompanhando a petição inicial de embargos a execução, conforme determina o art. 739-A, §5º do CPC, conduz a uma hipótese de inépcia da petição inicial dos embargos (art. 739, II, do CPC), de modo que é necessário que o juízo conceda, antes da extinção, prazo para a regularização do processo, nos termos do art. 284 do CPC. - Agravo no recurso especial não provido. (AgRg no REsp 1241517/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012) (g. n.).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 739-A, § 5º, DO CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. EMBARGO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. IMPROVIMENTO.

1.- Visando dar maior efetividade ao processo e, por outro lado, celeridade aos feitos executivos, o legislador estabeleceu, no § 5º, do art. 739-A, do CPC, o preceito, segundo o qual o embargante deverá demonstrar na petição inicial dos embargos à execução o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo, quando estes tiverem por fundamento excesso de execução, sob pena de sua rejeição liminar. 2.- As Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte vêm reforçando o preceituado no dispositivo legal, inclusive no sentido de ser impossível a emenda da inicial, haja vista que tal dispositivo visa garantir maior celeridade ao processo de execução, bem como tornar mais clara para o juiz a questão processual que se discute, mediante a apresentação discriminada do excesso, por meio inclusive de memória de cálculos (REsp 1175134/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010). 3.- Ressalte-se, ainda, que, consoante a orientação jurisprudencial desta Corte, mesmo sob a égide da legislação anterior, a impugnação genérica do cálculo exequendo ensejava a rejeição liminar dos embargos à execução. 4.- Invável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. 5.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 6.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1267631/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 11/05/2012) (g. n.).

Quanto à alegação da embargada de que não é possível apurar o valor do débito ante a ausência de extratos, fato é que a execução está fundada em contrato livremente pactuado entre as partes com a confissão da dívida em valor certo, assinado por duas testemunhas, que constitui título executivo extrajudicial, sendo manifesta a intenção de novação. A exequente-embargada trouxe aos autos principais o contrato, acompanhado de demonstrativo de evolução contratual e evolução da dívida, razão pela qual a rejeição do pedido exposto no ponto é de rigor.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO os EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos, nos termos do art. 917, § 4º, inc. I, do CPC.

Sem incidência de custas, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Após o trânsito, traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo nº 5000891-30.2018.4.03.6128, e intime-se a CEF para se manifestar em termos de prosseguimento da ação executiva.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2019.

[\[1\]](#) REsp 1365596/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 23/09/2013.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002458-62.2019.4.03.6128
SUCEDIDO: ADILSON SANTOS CARVALHO
Advogados do(a) SUCEDIDO: KARINE DOS SANTOS CARVALHO - SP382799, TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova a apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Jundiaí, 30 de maio de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004012-66.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: EDSON WALTER FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGAR DE SANTIS - SP74832
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Jundiaí, 30 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003788-31.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: JURANDIR BRAGA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTA DE PAULA REZENDE PINTO - SP350881
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BRAULIO RAMOS DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por JURANDIR BRAGA DA SILVA e NEUSA MARIA BRAG DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a extinção da execução fiscal 0003784-55.2013.403.6128 em relação a eles.

Nos autos principais, foi deferido o redirecionamento da execução em relação aos sócios embargantes. Atualmente, o feito encontra-se sobrestado na forma do art. 40 da LEF.

Não foi formalizada penhora nos autos principais.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Não formalizada a penhora imprescindível ao processamento dos presentes embargos (art. 16, parágrafo 1º da lei n. 6.830/80), o presente feito não deve prosperar.

Cabe asseverar que o art. 914 do Código de Processo Civil/2015 não revogou a previsão contida na Lei n. 6.830/80, por ser esta norma de caráter especial, nos moldes do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

Este entendimento foi assentado em sede de julgamento de recurso repetitivo pelo C. STJ. Confira-se:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. Previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - Resp 1.272.827-PE, DJe 31/05/2013, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques).

Assim, ausente uma das condições - qual seja a GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos à execução fiscal e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 1º, *in fine* da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI do CPC/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Demanda isenta de custas.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Exclua-se a decisão ID 15109799, uma vez que se refere a processo diverso, bem como Braulio Ramos de Souza do polo passivo.

P.R.L.C.

JUNDIAÍ, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001982-24.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTENOR PRODOCIMO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do certificado nestes autos (ID 17750717), intime-se o(a) Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais – AADJ do INSS em Jundiaí/SP, por correio eletrônico, para que encaminhe a este Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) nº(s) 42/074.342.053-5, bem como informações constantes do CNIS em nome do(a) autor(a), sob pena de aplicação de multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis à espécie.

Cumpra-se, com urgência.

JUNDIAÍ, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-83.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE ROBERTO DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: REGIANE DE SETE E CONSTANTINO ROSA - SP331583, CIRO CONSTANTINO ROSA FILHO - SP97045
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002282-20.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CORACI SANTANA DE LIMA, CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os esclarecimentos prestados, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para comprovação da habilitação de seu crédito, nos autos da execução de sentença que tramita perante a 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

No silêncio, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-96.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROLANDO FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003369-11.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VERA LUCIA DE SOUZA, ERICK MICHAEL ALVES, GUSTAVO HENRIQUE ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o silêncio do exequente, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001892-50.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ECIDIR LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista das manifestações das partes (ID's 16072344 e 16265347), as quais desde já parabenizo pelo intuito demonstrado em atingir de modo célere e harmônico a finalidade da Administração da Justiça, e, ainda, considerando a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 14665101) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 12099261), **HOMOLOGO** acordo entabulado, na forma do artigo 487, III, a, do CPC, de modo que determine a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 18 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004464-76.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: AIRTON JOSE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16219788: Defiro o pedido de produção de prova pericial ambiental.

NOMEIO como perita judicial **CARLA TAIS ALVES** – portadora do CPF nº 314.201.568-02, com endereço à Rua do Retiro, nº 2251, Torre 2, SP 33, bairro Vila das Hortências, Jundiaí/SP, para realização de perícia ambiental, a ser realizada na empresa indicada pela parte autora. Estabeleço o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, ficando a expert dispensada de assinar o termo de compromisso (art. 466 do CPC).

Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela vigente, nos termos do disposto nos artigos 25 e 27 da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Comunique-se a perita, por correio eletrônico, para início dos trabalhos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000110-76.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: AGEUDA ROCHA

DESPACHO

Ante o silêncio da exequente, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002740-71.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: WLADEMIR ROGERIO GUMIERO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, controvertida entre as partes em epígrafe, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de aposentadoria especial, ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e conversão de períodos de labor comum em especial, bem como o pagamento de valores em atraso e dos ônus da sucumbência.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi concedida à parte autora a Justiça Gratuita.

Foi trazido aos autos o inteiro teor do procedimento administrativo.

Citado, o INSS apresentou contestação, para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Foi ofertada réplica.

Nesta oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

Sobre a pretensão deduzida nos autos, há que se considerar que em regra o benefício previdenciário de *aposentadoria por tempo de contribuição* exige o preenchimento dos seguintes requisitos: *35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher; 180 contribuições mensais a título de carência, observada a tabela de transição do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91; sendo devido a todos os segurados, exceto o segurado especial (se não recolher como contribuinte individual) e o contribuinte individual ou segurado facultativo que recolha 11% sobre o salário mínimo (ou 5% no caso do MEI e segurado facultativo doméstico de baixa renda), ao invés de 20%.*

Quanto às regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional nº 20, temos que terá o segurado direito de se aposentar se, até 16 de dezembro de 1998 – data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, e a partir de quando suas normas passaram a vigor (conforme seu art. 16), possuía o tempo mínimo para obtenção do benefício, ainda que proporcional – 30 anos para homens e 25 anos para mulheres –, nos termos da legislação então vigente, tendo, assim, direito adquirido reconhecido pela própria EC 20 (art. 3º), e pelo próprio Regulamento da Previdência Social (arts. 187 e 188 do Decreto 3048/99). E nas hipóteses em que não atingido o tempo mínimo de contribuição, em data anterior ao de início de vigência das regras da EC nº 20/1998, devem ser verificados os requisitos impostos pelas novas regras, notadamente o etário – *mínimo de 53 anos de idade, para homens, e 48 anos de idade, para mulheres* (art. 9º, I, da EC 20 e do art. 188, I, do vigente Regulamento da Previdência Social) – e a necessidade de *cumprimento do chamado pedágio* – 20% do tempo faltante na data de 16/12/1998 para obtenção do benefício de aposentadoria integral (art. 9º, inciso I, “b”, da EC 20), ou de 40% para obtenção do benefício de aposentadoria proporcional aos 25 ou 30 anos de trabalho (art. 9º, § 1º, I, “b” da EC 20/98).

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS nº 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto nº 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 não revogado pela Lei nº 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a apresentação do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ, 5ª Turma, RESP- 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Do caso concreto.

Na petição inicial, o Autor sustenta que o INSS deixou de reconhecer como períodos trabalhados sob condições especiais, os seguintes vínculos:

- a) De 18/04/1997 a 03/07/2000 trabalhado na empresa ALUJET INDUSTRIAL E COMERCIAL, com exposição ao agente agressor “ruído” ao nível 96 db.
- b) De 06/07/2000 a 09/05/2016 trabalhado no Hopi Hari S/A com exposição aos agentes agressores “ruído”, “eletricidade” e agentes químicos.

Compulsando os autos do processo administrativo (NB n. 42/182.141.347-1 - ID 4895936), verifica-se que na contagem de tempo de contribuição – fls. 43/45, o período trabalhado na empresa **Alujet Industrial e Comercial foi enquadrado como especial** – fl. 44 ID 4895936, razão pela qual, neste ponto, o Autor carece de interesse de agir.

Adiante, verifico que o período de **02/07/1984 a 30/07/1989** trabalhado na empresa **Franplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda** não foi enquadrado como tempo especial (fl. 44 ID 4895936). Todavia, não foi objeto de irrisignação por parte do Autor.

Não obstante, aproveito para expor que o “PPP” apresentado ao INSS – fl. 10 ID 4895931, há indicação de que, no período, o Autor trabalhou sob o fator de risco “ruído”, sem, contudo, conter a indicação do nível de exposição ou intensidade, logo, **não** se afigura apto a ostentar a condição do documento técnico exigido pela legislação de regência para reconhecimento da especialidade.

Por tal razão, deve prevalecer a conclusão constante no documento de Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial emitida pelo INSS – fl. 39 ID 4895936, no sentido de que o “PPP” apresentado não comprova a efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação.

Com relação ao período laboral de **06/07/2000 a 09/05/2016**, trabalhado no **Hopi Hari S/A** verifico que o INSS, na “Análise e decisão técnica de atividade especial” proferida, justificou que o “PPP” e/ou “Laudo Técnico” apresentado não contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação – fl. 42 do ID 4895936.

O "PPP" de **fls. 16/18 ID 9895931** indicou que o Autor trabalhou no período exposto aos seguintes fatores de risco:

- a) **Período 01:** 06/07/2000 a 30/06/2003 - "ruído" nível 81 dB, "radiação não ionizante - raios solares" (EPI eficaz - bloqueador solar), "lubrificantes, óleos, graxas e querosene" (EPI eficaz).
- b) **Período 02:** 01/07/2003 a 31/08/2003 - "ruído" nível 71,9 dB, "radiação não ionizante - raios solares" (EPI eficaz - bloqueador solar), "lubrificantes, óleos, graxas e querosene" (EPI eficaz) e "tensão elétrica" - 380v, 480v, 13.800 e 138.000v.
- c) **Período 03:** 01/09/2003 a 31/05/2013 - "ruído" nível 89 dB, "radiação não ionizante - raios solares" (EPI eficaz - bloqueador solar), "lubrificantes, óleos, graxas e querosene" (EPI eficaz) e "tensão elétrica" - 380v, 480v, 13.800 e 138.000v.

Ruído

A exposição ao agente "ruído" se deu em nível inferior ao de tolerância legal (85dB) nos períodos 01 e 02.

Quanto ao período 03, no qual consta a indicação de exposição a nível superior ao limite de tolerância imposto pela legislação (89 dB), cumpre consignar que, em tese, os PPPs regularmente preenchidos dispensam a apresentação de laudo técnico, quando estão assinados por preposto da empresa e indicam o responsável técnico pelos registros ambientais, justamente por serem neles embasados.

No entanto, com a edição do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003, passou-se a exigir comprovação da utilização da correta **metodologia de cálculo para apuração da exposição a ruído** para fins de apuração dos critérios **habitualidade** e **permanência**.

O Anexo IV do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048), que elenca a Classificação dos Agentes Nocivos, no item 2.0.1 - Ruído, com redação dada pelo Decreto n. 4.882, de 2003, passou a assim dispor:

RUÍDO

a) *exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto n.º 4.882, de 2003)*

A partir de 01/01/2004, o enquadramento é previsto quando o "NEN" - Nível de Exposição Normalizado - estiver acima do limite de tolerância do período ou for ultrapassada a dose unitária, com metodologias e procedimentos definidos em NHO 01 da Fundacentro e LT definido em NR 15 Anexo I, nos termos do Decreto 4882/2003, para fins de apuração dos critérios **habitualidade** e **permanência** exigidos na legislação.

Desta forma, não havendo no "PPP" a expressa indicação de quais procedimentos e metodologias aplicadas na análise e aferição do nível de exposição ao ruído, tampouco comprovação nos autos neste sentido, o Autor não faz jus à contagem de tempo especial sob esta ótica.

Radiação não ionizante - raios solares e agentes químicos (lubrificantes, óleos, graxa e querosene)

No "PPP", com relação aos referenciados períodos laborais, consta que o Autor desempenhou suas funções com exposição aos fatores de risco "radiação não ionizante - raios solares", sem a indicação de intensidade e a técnica utilizada para aferição foi "qualitativa". Houve o fornecimento de EPI pela empresa considerado **eficaz** (bloqueador solar FPS 30).

Assim como consta indicado que houve exposição ao fator de risco "químico" em razão do manuseio de lubrificantes, óleos, graxas e querosene no desempenho da atividade de manutenção. Não foi indicada a intensidade e a técnica utilizada para aferição foi "qualitativa". Houve o fornecimento de EPI pela empresa considerado **eficaz**.

Diante destas considerações, concluo que o período não pode ser considerado como contagem de tempo especial, uma vez que não restou comprovada a exposição de forma permanente aos agentes tidos por agressivos, nos moldes da legislação, bem como, como já exposto, há de ser considerado que os EPIs fornecidos pela empresa foram capazes de neutralizar a nocividade dos agentes (STF Agravo ARE 664335).

Tensão elétrica

O Autor desempenhou suas funções no período em tela, no setor técnico de manutenção elétrica, inclusive. O "PPP" indica que nos períodos 02 e 03, o Autor esteve exposto à "tensão elétrica" em intensidades que variaram de 380v a 138.000v.

Ressalte-se que a exposição a níveis que se mostram diametralmente variáveis denota a não habitualidade e ausência de permanência à exposição intensa.

Quanto ao agente nocivo **eletricidade**, após a promulgação do Decreto n.º 53.831, de 1964, foram editadas normas disciplinadoras da periculosidade para os empregados do setor de energia elétrica, notadamente a Lei n.º 7.369, de 20.09.1985, que foi regulamentada pelos Decretos n.º 99.212, de 26.12.1985, e n.º 93.412, de 14.10.1986 (que revogou expressamente aquele), estando em pleno vigor aquela e este último.

O artigo 2º do Decreto n.º 93.412/86 preconiza o direito à percepção do adicional de periculosidade independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa, condicionando a sua incidência somente **à permanência habitual em área de risco**.

Dessa forma, embora destinadas a outro efeito jurídico, devem ser observados os critérios técnicos insertos nas normas supra citadas, o que permite, mesmo não mais constando de forma expressa nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 2.171/97, a configuração da especialidade das atividades exercidas em locais com eletricidade, até porque, o perigo não está presente apenas nas empresas geradoras e distribuidoras de energia elétrica, mas também em outras onde haja risco de exposição aos efeitos da eletricidade.

Consigno, por fim, que é entendimento do C. STJ a possibilidade de configuração do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto 2.172/97, como atividade especial, para fins de aposentadoria especial, **desde que devidamente comprovado por meio de laudo técnico-pericial (RESP n.º 1.306.113/SC)**, como é o caso dos presentes autos.

Nesta linha de raciocínio, não considero como especial o tempo de serviço em análise, uma vez que no "PPP" não há menção à forma de exposição à eletricidade (intermitente ou permanente) e aos critérios de aferição da intensidade apontada.

Ressalte-se, ademais, que os entendimentos jurisprudenciais consolidados no âmbito da Justiça do Trabalho voltados para a percepção ou não pelo trabalhador, dos respectivos adicionais de periculosidade ou insalubridade, não servem para consubstanciar as circunstâncias fáticas laborais do Autor para fins previdenciários. Os critérios de comprovação jurídica são substancialmente diferentes quando valorados pelas esferas diversas judiciais, porquanto implicam o cotejo de legislação, contextos e finalidade dos institutos jurídicos diversos.

Além disso, saliento que o ônus da prova incumbe ao Autor, ao teor do artigo 373, inciso I do CPC, e que, nos termos do art. 141 do CPC: "*O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.*"

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Fixo honorários pelo autor, no importe de 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002395-37.2019.4.03.6128
AUTOR: LINDINALVA SANTOS CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP279387, CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (ID 17596057 - p. 1/3), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001987-17.2017.4.03.6128
AUTOR: DJAIR RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001569-11.2019.4.03.6128
AUTOR: BRASCASE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (ID 17558739), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002711-21.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA HELENA FUSO CAMARGO - SP186727
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 697408/2016, 656596/2015, 599687/2014, 578205/2013.

A executada informou a realização de depósito judicial (ID 5532433).

Houve bloqueio de valores no sistema BACEN-JUD (ID 9588935).

Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção da execução (ID 10722765).

Os autos vieram conclusos para sentença

É o relatório. DECIDO.

Homologo, por sentença, o pedido de desistência da presente execução fiscal, **declarando extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015 (Lei no. 13.105/2015).

Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.

Determino a liberação dos valores constritos via sistema Bacen-Jud (ID 9588935).

Determino, também, o levantamento pela Caixa Econômica Federal da importância depositada (ID 5532433) em seu próprio favor.

Custas isenta.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001457-13.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: FLAVIA HELENA RITTO TONIN

SENTENÇA - TIPO "C"

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas (CDAs 003754/2015, 007458/2016, 009647/2017 e 032742/2017), em cujo curso foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado na Certidão de Dívida Ativa noticiado o cancelamento da inscrição, utilizando-se, para isso, da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei n. 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.

Providencie-se o desbloqueio via **BacenJud** dos valores constritos em conta bancária da executada (ID 4217928), bem como o pagamento do Advogado Dativo Dr. Luciano Martins Bruno, no valor máximo da tabela vigente.

Após, arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ/SP, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002407-51.2019.4.03.6128

AUTOR: MARIA DE FATIMA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA - SP391824, EDUARDO ONTIVERO - SP274946

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (ID 17617140), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 25 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002412-73.2019.4.03.6128

AUTOR: EMERSON AZZI

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE VIEIRA TELES - SP326666

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (ID 17626603), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 25 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002413-58.2019.4.03.6128
AUTOR: JORGE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR GOMES CALDAS - SP248414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (ID 17628510), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 25 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000072-30.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: WILLIAM SANCHES, DENILSON FELICIO MENSATTI, CHESATTI CALDEIRARIA E USINAGEM LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (IDs 4607892, 5001291 e 11865229), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-44.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO MELO ROSA - SP138922
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

ID 12816016: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em relação a sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito, em que pretendia ter declarado seu direito de arcar com o passivo fiscal em valor máximo equivalente a 5% de seu lucro bruto.

ID 12713072: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela ré, alegando omissão na condenação da autora em honorários sucumbenciais.

Decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

A sentença reconheceu a inépcia da inicial de forma fundamentada, ao considerar que o ordenamento jurídico não comporta declaração universal abstrata de limitação de penhora, devendo esta questão ser abordada de forma concreta no processo executivo.

Com efeito, quanto a este ponto, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte autora manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Quanto aos honorários, de fato houve apresentação de contestação pela ré, de sorte que lhe cabe a fixação de honorários advocatícios.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente pela parte autora para, no mérito, **rejeitá-los**.

Acolho os embargos da União, para fixar em seu favor honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, tratando-se de ação declaratória sem valor concreto de condenação ou proveito econômico.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002130-69.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: NIVALDO MACIEL DE PONTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 16134902) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 11809962), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 18 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001581-52.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: GALERIA IVETE COMERCIO DE DOCES LTDA - ME, PRISCILA BALBO FERREIRA FONTES, MATEUS ANTONIO MORANDINI, GIOVANA MORANDINI

DESPACHO

Ante o silêncio da exequente, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010831-46.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: MARCOS JORGE GOMES

DESPACHO

ID 16053810: **Remetam-se os autos** ao arquivo **SOBRESTADOS**, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), permanecendo no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, ou ainda, indicado(s) novo(s) bem(ns) para arresto/penhora, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas no parágrafo 5º do supracitado diploma legal.

Intime-se e Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000613-27.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO LUCENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o silêncio do exequente, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000012-16.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: WILLIAM MARCIAL ALEMAN DE FREITAS - ME, WILLIAM MARCIAL ALEMAN DE FREITAS

DESPACHO

Ante a ausência de requerimento da exequente, notadamente em relação ao decidido no ID 15338100, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005289-76.2016.4.03.6128
AUTOR: CARLOS ROBERTO DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

DESPACHO

ID 16466753: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 28 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008328-81.2016.4.03.6128
AUTOR: LUIZ ANTONIO CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, BRUNA FELIS ALVES - SP374388
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: LUIZ EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR - SP158582

DESPACHO

ID's 16159337 e 16471562: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 28 de maio de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001075-83.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SIVALDO JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o quanto decidido em sede de impugnação ao cumprimento de sentença (ID 13997722), providencie a Secretaria a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003227-97.2015.4.03.6128
AUTOR: CLAUDINE DOMOK
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: VLADIMILSON BENTO DA SILVA - SP123463

DESPACHO

ID 16477863: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 28 de maio de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003402-57.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: ANDRE WILLIAN DE CAMPOS SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENILSON CESAR GOMES DE LIMA - SP274942

DESPACHO

À vista da digitalização do processo físico e respectiva conversão em autos eletrônicos, fica a exequente intimada do despacho proferido nestes autos (ID 12629857 – p. 140).

Int.

Jundiaí, 28 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000073-78.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

DESPACHO

ID 16415791: Reconsidero em parte o despacho que determinou a pesquisa de endereço junto aos sistemas SIEL, WEBSERVICE e BACENJUD.

Considerando que as instituições financeiras possuem meios de localização de endereços, até mais eficazes que os disponíveis ao Poder Judiciário, defiro a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de **novo** endereço para que seja diligenciada a citação da parte ré.

Destaque, inclusive, que, neste contexto, a comprovação da realização das diligências cabíveis e suficientes junto aos sistemas da CEF, desde que juntadas aos autos, revelam-se necessárias para eventual análise de cabimento de citação por edital.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000603-41.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: BENEDITO CARDOSO DE MIRANDA SOBRINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compete ao credor a iniciativa de execução do cumprimento da sentença, nos termos do disposto no artigo 509, §2º, do Código de Processo Civil em vigor.

Sendo assim, promova o autor, ora exequente, a execução do julgado, apresentando, para tanto, memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento destes autos.

Int.

JUNDIAÍ, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000350-87.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DORIVAL FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN MARQUES DOS SANTOS - SP124866
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16494809: Intime-se o INSS a se manifestar sobre o pedido de habilitação de herdeiros.

Após, tornem os autos conclusos.

JUNDIAÍ, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000724-76.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: NEIDE FERREIRA DIAS VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

DESPACHO

Diante das informações prestadas e parecer ministerial, intime-se a impetrante para retificar o polo passivo, persistindo seu interesse na presente ação, caso em que será declinada a competência para subseção judiciária com jurisdição no local da sede da autoridade indicada; ou desista da ação, com posterior arquivamento na subseção competente. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

JUNDIAÍ, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004654-95.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANA LAZARA DE ANDRADE ALBINO, ELISANGELA APARECIDA ALBINO LISBOA, ELIANE APARECIDA ALBINO, EDENILSON LUIS ALBINO
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: VLADIMIR CORNELIO - SP237020, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

DESPACHO

À vista do certificado no ID 17731842, providenciem os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização do conteúdo da mídia constante à fl. 108 dos autos físicos, devendo, ainda, manifestar-se sobre a regularidade da virtualização do processo físico para o processo judicial eletrônico.

Int.

JUNDIAÍ, 27 de maio de 2019.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 404

PROCEDIMENTO COMUM

0000880-96.2012.403.6128 - JONAS DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206395 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, deverá o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002524-74.2012.403.6128 - PEDRO VALOTTO(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, deverá o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002545-16.2013.403.6128 - REINALDO FERREIRA DO PRADO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, deverá o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005771-29.2013.403.6128 - SIDNEY DE CASTRO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, requiera a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003065-05.2015.403.6128 - PEDRO LUIZ ABEL DA SILVA(SP136960 - PEDRO LUIZ ABEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, deverá o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004555-62.2015.403.6128 - JOSE CARLOS CALHEIROS DE MELO(SP181914 - GIULIANO GUIMARÃES E SP142321 - HELIO JOSE CARRARA VULCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, deverá o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003037-42.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X R FIORINI ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80211000572-13 e 80611001747-15.Regularmente processado, à fl. 36, a Exequente informou a quitação da dívida pelo Executado.Os autos vieram conclusos para sentençaÉ o relatório. DECIDO.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem penhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005591-47.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X NADALIN INDUSTRIA MECANICA LTDA. - EPP(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI)

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80404056037-06.Regularmente processado, às fls. 107/107v., a Exequente informou a quitação da dívida pelo Executado.Os autos vieram conclusos para sentençaÉ o relatório. DECIDO.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem penhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006044-42.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X DBC CONSULTORIA E SERVICOS DE JORNALISMO LTDA

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80208015109-19, 80211093473-03, 80608104474-76, 80611169333-

00, 80611169334-91 e 80711041709-59.Regularmente processado, à fl. 126, a Exequirente informou a quitação da dívida pelo Executado.Os autos vieram conclusos para sentençaÉ o relatório. DECIDO.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem penhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006206-37.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X TEAM GRAPH ASSES EM INJ SOPRO EXTR NA AR PLAST S/C LTDA(SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO E SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA)

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80202019075-91, 80602062850-16, 80602062851-05, 80603045371-25 e 80410004205-15.Regularmente processado em impugnação à execução de pré-executividade oposta (fls. 245/252), a Exequirente informou que as CDAs nº 80202019075-91, 80602062850-16, 80602062851-05 e 80603045371-25, foram canceladas, remanesecendo a cobrança da CDA nº 80410004205-15.Às fls. 295/296, a Exequirente informou a que o Executado promoveu o pagamento da dívida subsistente.Os autos vieram conclusos para sentençaÉ o relatório. DECIDO.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15) e artigo 26 da Lei nº 6830/80.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem penhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008000-31.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X MAKE EQUIPAMENTOS E MONTAGENS ELETRONICAS LTDA

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80701006453-00.Regularmente processado, à fl. 75, a Exequirente informou a quitação da dívida pelo Executado.Os autos vieram conclusos para sentençaÉ o relatório. DECIDO.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem penhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007391-76.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(SP201325 - ALESSANDRO DEL COL) X VICENTE BARIANI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP242879 - SERGIO ALEXANDRE VALENTE)

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80208014546-60, 80608103564-03 e 80608103565-94.Regularmente processado, à fl. 208, a Exequirente informou a quitação da dívida pelo Executado.Os autos vieram conclusos para sentençaÉ o relatório. DECIDO.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem penhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005796-08.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2896 - DEBORA LETICIA FAUSTINO) X LOURIVAL ANGELO PONCHIO(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO)

Fls. 144/150: o executado pleiteia a extinção da presente execução, tendo considerações sobre a quebra de seu sigilo fiscal sem a devida notificação e as intimações por edital ocorridas no processo administrativo, em que foi considerado revel.A Fazenda Nacional apresentou impugnação (fls. 242/244).Decido.Depreende-se dos autos que o executado, como por ele próprio informado, ajuizou ação anulatória do presente débito fiscal (0004803-44.2008.403.6105), em que tece os mesmos argumentos contra o procedimento administrativo fiscalizatório contra si instaurado e sua intimação por edital (fls. 78/100).Referida ação ordinária aguarda sobrestada na 6ª Vara Federal de Campinas-SP o julgamento de agravo interposto para conhecimento de seu recurso nos Tribunais Superiores, conforme consulta processual anexada.Portanto, tendo já formulado pretensão para extinção do débito com identidade de causa de pedir e pedido em outra ação, está configurada nítida litispendência, não podendo repetir defesa nestes autos sob o mesmo fundamento.Não havendo sido concedido efeito suspensivo na ação ordinária e tendo sido seu pedido julgado improcedente pelo Tribunal, aguardando-se apenas o julgamento de agravo de decisão que não admitiu recurso especial, não há óbice ao prosseguimento da presente execução.Do exposto, rejeito a exceção oposta pelo executado.Manifeste-se a exequirente em termos de prosseguimento.Intimem-se.Jundiaí, 27 de maio de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0006046-41.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X CREME NATA LTDA EPP

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80402060885-77.Regularmente processado, à fl. 46, a Exequirente informou a quitação da dívida pelo Executado.Os autos vieram conclusos para sentençaÉ o relatório. DECIDO.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem penhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010347-31.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X C. A. PINTO COMPUTADORES ME

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80404055807-30.Regularmente processado, à fl. 50, a Exequirente informou a quitação da dívida pelo Executado.Os autos vieram conclusos para sentençaÉ o relatório. DECIDO.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem penhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012875-38.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X LIMPADORA POLIANA E SERVICOS GERAIS S/C LTDA

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80203019504-48.Regularmente processado, à fl. 130, a Exequirente informou a quitação da dívida pelo Executado.Os autos vieram conclusos para sentençaÉ o relatório. DECIDO.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem penhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0013922-47.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ADUBOS SEMPRE VERDE LTDA - ME

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80404055609-77.Regularmente processado, à fl. 82, a Exequirente informou a quitação da dívida pelo Executado.Os autos vieram conclusos para sentençaÉ o relatório. DECIDO.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem penhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0014182-27.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X TADEU JOAO PASSOS

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80601030626-93.Regularmente processado, à fl. 177 a Exequirente informou a quitação da dívida pelo Executado.Os autos vieram conclusos para sentençaÉ o relatório. DECIDO.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem penhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0014333-90.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, requeira a parte executada o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0001981-66.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO S.A.(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP296994 - ANDREA ZUCHINI RAMOS)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, requeira a parte executada o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0003233-70.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X AMCOR RIGID PLASTICS DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS)

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 12.548.108-0.Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 17/20), aduzindo que o débito já estava quitado e requereu a condenação da exequirente em honorários advocatícios.A Fazenda apresentou impugnação, alegando que o pagamento foi feito com erro em preenchimento da guia, e quando da imputação de pagamento a execução já estava em andamento. Requer a extinção do feito sem condenação em honorários (fls. 81/v).Os autos vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.A execução foi ajuizada em 15/04/2016. Em que pese a executada ter alegado a quitação em março/2016, o pagamento não foi imputado por seu próprio erro, já que não informou na guia o número do débito. Apenas em junho/2016 efetuou protocolo para retificação administrativa (fls. 39/52), com despacho administrativo para o ajuste em 06/06/2016 (fls. 70/71).Portanto, no momento do ajuizamento, não estava extinto o débito por erro da própria executada, não cabendo condenação da Fazenda em honorários diante do princípio da causalidade.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).Sem condenação em honorários conforme fundamentação supra.Sem penhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.Jundiaí-SP, 27 de maio de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0004779-63.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X ASSOCIACAO CULTURAL RECREATIVA E DE ESPORTES DE JUNDIAI

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80615148361-27.Regularmente processado, às fls.52/52v, a Exequirente informou a quitação da dívida pelo Executado.Os autos vieram conclusos para sentençaÉ o relatório. DECIDO.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento

no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005199-68.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES (B) MMD S/S LTDA - ME
Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80413034761-69 e 80414117020-85. Regularmente processado, à fl. 38, a Exequente informou a quitação da dívida pelo Executado. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006342-92.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X SHIMA GAZ LTDA - EPP
Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 12.135.349-4 e 12.135.350-8. Regularmente processado, à fl. 26/26v, a Exequente informou a quitação da dívida pelo Executado. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003190-02.2017.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X RVR INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA
Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80216097621-64 e 80616174322-66. Regularmente processado, à fl. 14, a Exequente informou a quitação da dívida pelo Executado. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001099-12.2012.403.6128 - MARLISI MORETTI SOARES(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X MARLISI MORETTI SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Fl. 416: Tendo em vista a notícia de cancelamento do ofício requisitório (fls. 406/412) com fundamento no artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, providencie a Secretaria a expedição de nova minuta de ofício requisitório, devendo nele constar a ressalva de que se trata de expedição de novo precatório, na forma do artigo 3º e parágrafo único da Lei nº 13.463/17. Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, verlam os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se e intime-se. ATT. MINUTA DE OFÍCIO REQUISITÓRIO EXPEDIDA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004557-37.2012.403.6128 - VALDEMAR TOBIAS DE MENDONCA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X VALDEMAR TOBIAS DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, requiera a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009434-20.2012.403.6128 - FRANCISCO RAIMUNDO DE SOUZA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA) X FRANCISCO RAIMUNDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, requiera a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000162-89.2018.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X EVELINE GRILLO PEREIRA
Vistos em DECISÃO. A ré, Eveline Grillo Pereira, apresentou resposta escrita (fls. 279/307) e documentos (fls. 308/364), nos termos do artigo 396 e ss. do Código de Processo Penal, em face da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, imputando-lhe a prática do crime descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal Brasileiro. A defesa sustenta, em síntese, que o benefício discutido tem caráter antecedente, vinculado, não havendo na denúncia a comprovação do elemento subjetivo, vez que, tanto a ajuda de custo quanto os dias de trânsito foram recebidos de forma lícita. Requer sua absolvição sumária, diante da ausência dos requisitos do art. 41 do CPP, tendo em vista que os fatos narrados não se amoldam a qualquer das tipificações penais, especialmente à tipificação proposta pelo MPF. Pugna pela intimação do INSS para que apresente os registros de login em seus sistemas corporativos no período apontado para o trânsito, bem como o levantamento do sigilo do denunciante, apresentando rol de testemunhas. É o relatório. DECIDO. Não há na defesa apresentada quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Observo que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreve o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. No caso dos autos, a imputação ministerial sustenta-se na suposta prática do crime previsto no artigo 171 do CP, tendo em vista que, em 04 de fevereiro de 2016, neste município, a acusada, com cognição e liberdade volitiva, obteve para si vantagem ilícita e indevida (ajuda de custo), induzindo e mantendo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante fraude, em prejuízo da autarquia previdenciária. Consta ainda que entre 20/06 e 07/07/2017, a denunciada também com cognição e liberdade volitiva, obteve para si vantagem ilícita e indevida (remuneração durante período de trânsito que não fazia jus), induzindo e mantendo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante fraude, em prejuízo da autarquia federal. Conforme apurado, a acusada, servidora pública federal, residente e em exercício na cidade de Amparo/SP, após ser nomeada chefe da Agência de Jundiaí/SP em 21/12/2015, requereu indenização referente à ajuda de custo, protocolizado em 23/12/2015, informando como dependentes seu esposo e dois filhos menores, sem supostamente ter ocorrido de fato a mudança de residência para esta cidade, requisito indispensável ao recebimento do benefício. A acusada teria, ainda, após sua dispensa da gerência de Jundiaí, em 17/06/2016, gozado período de trânsito de 18 dias para suposto retorno à APS de Amparo, ocultando, assim, o fato de que não houve efetiva mudança de sua residência. A denúncia está satisfatoriamente embasada no inquérito civil n. 1.34.021.000097/2016-44, com a materialidade delitiva configurada, diante dos documentos colecionados aos autos. De sua vez, os indícios de autoria consistem nas provas produzidas no processo investigatório. Desnecessária a intimação do INSS para apresentação de informações, como o login de acesso requerido, em vista da vasta documentação colecionada aos autos. As demais alegações da acusada, como a existência ou não de dolo, dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal, demandando instrução probatória para sua correta solução. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Em face do exposto, confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de EVELINE GRILLO PEREIRA ALVES FEITOSA. Designo audiência de instrução para o dia 21 de AGOSTO de 2019, às 16h00, para oitiva das testemunhas comuns arroladas pela acusação e defesa residentes nesta circunscrição, bem como as testemunhas ELENITA DUARTE BULGARI e THAIS POLISELLI ABDELNUR BORIM, residentes na Subseção Judiciária de Bragança Paulista/SP. Serve a presente como Carta Precatória, nos seguintes moldes: CARTA PRECATÓRIA Nº. 248/2019Ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de Bragança Paulista/SP.1. A intimação/requisição das testemunhas comuns:1. ELENITA DUARTE BULGARI (CPF 664.460.237-15), com endereço na Rua Comendador Guimarães, 382, apto 91, Centro, Amparo/SP.2. THAIS POLISELLI ABDELNUR BORIM (RG 30.460.963-8 SSP/SP; CPF 290.738.768-50), com endereço na Rua Dr. Coriolano Burgos, 371, Villa Nova, Amparo/SP. A fim de comparecerem perante o juízo deprecado, para prestarem depoimento na audiência acima referida, mediante sistema de videoconferência (ID agendamento 17913). Expeçam-se os mandados para intimação das testemunhas residentes nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa acerca desta decisão. Intimem-se. Requistiem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal

DOUTOR ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto.

JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1632

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000073-87.2019.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000037-50.2016.403.6142 ()) - ALEXSANDRE GOMES FARIA(SP271714 - DOUGLAS RODRIGO FERNANDES SIVIEIRO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI)

ALEXSANDRE GOMES FARIA, já qualificado nos autos, ingressou com pedido de restituição de objetos e valores apreendidos nos autos de nº 0000037-50.2016.403.6142. Inicial à fl. 02, em que o requerente requer a restituição dos bens apreendidos, uma vez que comprovada sua origem lícita. O Ministério Público Federal se manifestou às fl. 56/57 e concordou com o pedido de restituição do autor. Sustenta que a sentença e o acórdão dos autos principais não consideraram que os bens apreendidos fossem instrumentos, produto ou proveito do crime. Passo a decidir. O pedido de restituição de coisa apreendida deve ser analisado, via de regra, em conexão com o processo penal. Aliás, nesse sentido são as disposições do Código de Processo Penal. Ou seja, ordinariamente apenas se verifica a necessidade de apreensão do bem para o fim útil do processo penal, nos termos dos artigos 118 a 120, ressalvadas disposições especiais, como a concernente ao delito de tráfico de drogas, entre outras. No caso concreto, a parte pleiteia a restituição dos seguintes objetos: a) 1 documento de 5 laudas contendo o estatuto do PCC; b) 2 notas promissórias; c) 1 folha de anotação de nomes e pacotes; d) 1 holerite em nome de Alexandre Gomes Faria; e) 1 documento em folha A4, com o título de Simulador de Habitação

do banco Caixa Econômica Federal; f) 20 cartões de visita; g) R\$ 54,65 em cédulas e moedas e h) 1 moeda no valor de 1 euro. A propriedade restou suficientemente comprovada e os bens não mais interessam ao processo penal. Logo, declaro que não há mais óbice para a liberação do bem na seara criminal. Diante do exposto: a) julgo procedente o pedido de restituição de bens pleiteado e defiro a devolução dos seguintes objetos: a) 1 documento de 5 laudas contendo o estatuto do PCC; b) 2 notas promissórias; c) 1 folha de anotação de nomes e pacotes; d) 1 holerite em nome de Alexandre Gomes Faria; e) 1 documento em folha A4, com o título de Simulador de Habitação do banco Caixa Econômica Federal; f) 20 cartões de visita; g) R\$ 54,65 em cédulas e moedas e h) 1 moeda no valor de 1 euro a Alexandre Gomes Faria, nos termos da fundamentação acima. Junte-se cópia desta decisão aos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, arquite-se, com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000065-10.2014.4.03.6135
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: MASSAGUACU S A, FERNANDO PIERRI ZERBINI, MARCIO CORDEIRO DE ARRUDA, RUI MEDEIROS RODRIGUES, IVANI LUCAS

Advogado do(a) ESPOLIO: MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912

Advogados do(a) ESPOLIO: NILVA BARBOSA MACHADO - SP348746-B, MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912

Advogados do(a) ESPOLIO: NILVA BARBOSA MACHADO - SP348746-B, MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912

Advogado do(a) ESPOLIO: ARMANDO JOSE TERRERI ROSSI MENDONCA - SP209158

Advogado do(a) ESPOLIO: GERSON MENDONCA NETO - SP37821

Nome: MASSAGUACU S A

Endereço: desconhecido

Nome: FERNANDO PIERRI ZERBINI

Endereço: desconhecido

Nome: MARCIO CORDEIRO DE ARRUDA

Endereço: desconhecido

Nome: RUI MEDEIROS RODRIGUES

Endereço: desconhecido

Nome: IVANI LUCAS

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

Caraguatatuba, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000065-10.2014.4.03.6135
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: MASSAGUACU S A, FERNANDO PIERRI ZERBINI, MARCIO CORDEIRO DE ARRUDA, RUI MEDEIROS RODRIGUES, IVANI LUCAS

Advogado do(a) ESPOLIO: MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912

Advogados do(a) ESPOLIO: NILVA BARBOSA MACHADO - SP348746-B, MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912

Advogados do(a) ESPOLIO: NILVA BARBOSA MACHADO - SP348746-B, MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912

Advogado do(a) ESPOLIO: ARMANDO JOSE TERRERI ROSSI MENDONCA - SP209158

Advogado do(a) ESPOLIO: GERSON MENDONCA NETO - SP37821

Nome: MASSAGUACU S A

Endereço: desconhecido

Nome: FERNANDO PIERRI ZERBINI

Endereço: desconhecido

Nome: MARCIO CORDEIRO DE ARRUDA

Endereço: desconhecido

Nome: RUI MEDEIROS RODRIGUES

Endereço: desconhecido

Nome: IVANI LUCAS

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

Caraguatatuba, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000065-10.2014.4.03.6135
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: MASSAGUACU S A, FERNANDO PIERRI ZERBINI, MARCIO CORDEIRO DE ARRUDA, RUI MEDEIROS RODRIGUES, IVANI LUCAS
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912
Advogados do(a) ESPOLIO: NILVA BARBOSA MACHADO - SP348746-B, MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912
Advogados do(a) ESPOLIO: NILVA BARBOSA MACHADO - SP348746-B, MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912
Advogado do(a) ESPOLIO: ARMANDO JOSE TERRERI ROSSI MENDONCA - SP209158
Advogado do(a) ESPOLIO: GERSON MENDONCA NETO - SP37821
Nome: MASSAGUACU S A
Endereço: desconhecido
Nome: FERNANDO PIERRI ZERBINI
Endereço: desconhecido
Nome: MARCIO CORDEIRO DE ARRUDA
Endereço: desconhecido
Nome: RUI MEDEIROS RODRIGUES
Endereço: desconhecido
Nome: IVANI LUCAS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3ª. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

Caraguatatuba, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000065-10.2014.4.03.6135
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: MASSAGUACU S A, FERNANDO PIERRI ZERBINI, MARCIO CORDEIRO DE ARRUDA, RUI MEDEIROS RODRIGUES, IVANI LUCAS
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912
Advogados do(a) ESPOLIO: NILVA BARBOSA MACHADO - SP348746-B, MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912
Advogados do(a) ESPOLIO: NILVA BARBOSA MACHADO - SP348746-B, MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912
Advogado do(a) ESPOLIO: ARMANDO JOSE TERRERI ROSSI MENDONCA - SP209158
Advogado do(a) ESPOLIO: GERSON MENDONCA NETO - SP37821
Nome: MASSAGUACU S A
Endereço: desconhecido
Nome: FERNANDO PIERRI ZERBINI
Endereço: desconhecido
Nome: MARCIO CORDEIRO DE ARRUDA
Endereço: desconhecido
Nome: RUI MEDEIROS RODRIGUES
Endereço: desconhecido
Nome: IVANI LUCAS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3ª. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

Caragatatuba, 8 de maio de 2019.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000230-52.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

REPRESENTANTE: JOSE PEREIRA DE AGUILAR, MARIA DAS DORES BEZERRA PINTO, VERDURAMA COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA, MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA ALBUQUERQUE ASEVEDO - SP124470

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF - 3, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados no prazo de 05 (cinco) dias.

Arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se somente na forma digital.

CARAGUATATUBA, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000566-27.2015.4.03.6135
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: MASSAGUACU S A
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912
Nome: MASSAGUACU S A
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

Caragatatuba, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000974-18.2015.4.03.6135
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: MASSAGUACU S A
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912
Nome: MASSAGUACU S A
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

Caraguatatuba, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001445-34.2015.4.03.6135
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: MASSAGUACU S A
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912
Nome: MASSAGUACU S A
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3ª. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

Caraguatatuba, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001458-33.2015.4.03.6135
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: MASSAGUACU S A
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912
Nome: MASSAGUACU S A
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3ª. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

Caraguatatuba, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000290-59.2016.4.03.6135
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: MASSAGUACU S A
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912
Nome: MASSAGUACU S A
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

Caraguatatuba, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000291-44.2016.4.03.6135
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: MASSAGUACU S A
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912
Nome: MASSAGUACU S A
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

Caraguatatuba, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000901-12.2016.4.03.6135
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: MASSAGUACU S A
Advogados do(a) ESPOLIO: BRUNO PIRES BOTURAO - SP326636, MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912
Nome: MASSAGUACU S A
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

Caraguatatuba, 8 de maio de 2019.

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0401842-91.1996.403.6103 (96.0401842-6) - F F B CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP368456 - ANDRE MASSIORETO DUARTE E SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA E SP368456 - ANDRE MASSIORETO DUARTE) X UNIAO FEDERAL

No prazo de 05 (cinco) dias, providencie a autora cópias autenticadas das peças necessárias à retificação do registro.

Após, expeça-se o mandado.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003008-68.2012.403.6135 - JOSE APARECIDO VIEIRA(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 202: expeça-se a certidão requerida.

1.1. Intime-se a requerente para retirada em 05 (cinco) dias.

2. Aguarde-se a liquidação do ofício requisitório (f. 201)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000658-73.2013.403.6135 - SILVANA MARIA SILVEIRA BACCI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA MARIA SILVEIRA BACCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão que julgou procedentes os embargos à execução nº 0000920-18.2016.403.6135 para declarar a inexigibilidade das multas, em consequência julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso III e 925, ambos do Código de Processo Civil. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000746-43.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP403039A - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA E SP407481A - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA) X FELIPE AMADEU CARDIM DE SOUZA

1. Fls. 90: Anote.

2. Defiro pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

3. Silente, conclusos para extinção.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001087-69.2015.4.03.6135

ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: MASSAGUACU S A

Advogado do(a) ESPOLIO: MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912

Nome: MASSAGUACU S A

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

Caraguatatuba, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000258-20.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

ESPOLIO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) ESPOLIO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

ESPOLIO: ANA FLAVIA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração atualizado.

CARAGUATATUBA, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000488-96.2016.4.03.6135

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: BARRA VELHA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, CARLOS ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO BENTO RANGEL - SP152097

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO BENTO RANGEL - SP152097

Nome: BARRA VELHA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: CARLOS ROBERTO DA SILVA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

Caraguatatuba, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000488-96.2016.4.03.6135
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: BARRA VELHA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, CARLOS ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO BENTO RANGEL - SP152097
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO BENTO RANGEL - SP152097
Nome: BARRA VELHA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: CARLOS ROBERTO DA SILVA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

Caraguatatuba, 24 de maio de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0000029-94.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MARIA VAN DEURSEN GAVAZZI
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FERRAZ VASCONCELOS - SP297625, FABIO LACAZ VIEIRA - SP256912, GUILHERME DAHER DE CAMPOS ANDRADE - SP256948
RÉU: RODOLFO LEMOS ERGAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO
Advogados do(a) RÉU: OCTAVIO RULLI - SP183630, CARLOS ALBERTO ERGAS - SP22571
Advogado do(a) RÉU: MARCELA BENTES ALVES BAPTISTA - SP209293

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF-3, intímam-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

CARAGUATATUBA, 23 de maio de 2019.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001407-22.2015.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001406-37.2015.403.6135 ()) - MARCELO SANG BUM LEE(SP177077 - HAE KYUNG KIM E SP317743 - CLEA CATARINA DO CARMO E SP194997 - EDUARDO ANDRADE RUBIA) X JUSTICA PUBLICA

Marcelo Sang Bum Lee, em cumprimento de medidas cautelares, apresenta petição requerendo autorização do Juízo para viajar (fls. 106/108), no período de 01 a 13 de junho de 2019. Apresentou bilhete eletrônico (fl. 107/108) emitido em 23/05/2019 em nome próprio, com data de saída e regresso (01/06/2019 e 15/06/2019, respectivamente), com destino a Seul, Coreia do Sul. Tendo em vista que houve apresentação de requerimento com antecedência razoável, indicando data de saída e regresso, AUTORIZO o pedido de viagem. Destaco que já houve viagens anteriormente autorizadas e o requerente permanece cumprindo as medidas cautelares. O indiciado deverá comparecer perante o Fórum Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após seu regresso ao país (até 21/06/2019), para dar continuidade ao cumprimento das medidas cautelares fixadas, ciente de que seu descumprimento pode vir a acarretar a quebra da fiança e a expedição de mandado de prisão. Encaminhe-se cópia desta decisão ao d. Juízo deprecado, para conhecimento. Intime-se a defesa, por publicação, para ciência e cumprimento desta decisão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001002-05.2018.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUSTAVO LUIZ PEZAVENTO, GUSTAVO LUIZ PEZAVENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MURILO PARENTE NOGUEIRA - SP222125
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MURILO PARENTE NOGUEIRA - SP222125

Vistos.

Defiro o pedido retro. Providencie a secretaria a **inclusão dos bens penhorados (id 14609493)** na presente execução fiscal na **220ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo**, a ser realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando **DESIGNADO O DIA 18 DE SETEMBRO DE 2019, ÀS 11:00 HORAS** para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, **DESIGNADO O DIA 02 DE OUTUBRO DE 2019, ÀS 11:00 HORAS**, para realização da praça subsequente.

Expeça-se expediente à CEHAS, observando-se a data limite para encaminhamento da documentação pela secretaria deste Juízo (**08/07/2019**).

Cientifiquem-se as partes e os demais interessados da alienação judicial com pelo menos cinco dias de antecedência, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil, restando consignado que *"se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital do leilão"* (art. 889, parágrafo único do CPC).

BOTUCATU, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000342-74.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: BENEDITO CAMPINAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão,

Trata-se de cumprimento do acórdão de Id. 14895472, pp. 31/72 que reconheceu a possibilidade de aplicação de juros de mora nos valores homologados, em razão do lapso temporal existente da data da conta originária até data da expedição do ofício requisitório.

Remessa dos autos à Contadoria da Justiça Federal, com elaboração de parecer contábil e cálculos juntados sob Id. 16286366 e Id. 16286369.

As partes concordaram expressamente com o cálculo elaborado pela MD. Contadoria Judicial, conforme manifestações de Id. 16961903 (INSS) e Id. 16981964 (exequente).

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Em cumprimento à decisão de Id. 15297349 os autos foram remetidos à MD. Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo/parecer, nos termos do acórdão de Id. 14895472, pp. 31/72, que determinou a aplicação de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório.

Tendo em vista o teor do parecer contábil aqui apresentado, bem como a concordância expressa das partes, conclui-se que se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, atento aos estritos termos do título executivo judicial, procedimento que deve ser prestigiado nesta oportunidade.

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, **homologo** a conta de liquidação efetivada pela **Contadoria do Juízo** (Id. 16286366 e Id. 16286369), correspondente ao cálculo dos juros de mora incidente entre a data do cálculo (09/2002) até a data da expedição do ofício requisitório (12/2007), que indica montante total exequendo no valor certo de **R\$ 23.344,49 atualizado até 01/2009**.

Com o trânsito, expeça-se a requisição de pagamento.

P.L.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001722-69.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DO PRADO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão,

Trata-se de cumprimento do acórdão de Id. 12732102, pp. 169/212, dos embargos à execução nº 5001724-39.2018.403.6131 (dependentes deste feito principal), que reconheceu a possibilidade de aplicação de juros de mora nos valores homologados, em razão do lapso temporal existente da data da conta originária até data da expedição do ofício requisitório.

Remessa dos autos à Contadoria da Justiça Federal, com elaboração de parecer contábil e cálculos juntados sob Id. 14330373 e Id. 14330382.

As partes concordaram expressamente com o cálculo elaborado pela MD. Contadoria Judicial, conforme manifestações de Id. 15904099 (exequente) e Id. 16488680 (INSS).

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Em cumprimento à decisão de Id. 12860628 os autos foram remetidos à MD. Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo/parecer, nos termos do acórdão de Id. 12732102, pp. 169/212, dos embargos à execução nº 5001724-39.2018.403.6131, que determinou a aplicação de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório.

Tendo em vista o teor do parecer contábil aqui apresentado, bem como a concordância expressa das partes, conclui-se que se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, atento aos estritos termos do título executivo judicial, procedimento que deve ser prestigiado nesta oportunidade.

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, homologo a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (Id. 14330373 e Id. 14330382), correspondente ao cálculo dos juros de mora incidente entre a data do cálculo (05/1997) até a data da expedição do ofício requisitório (12/2000), que indica montante total exequendo no valor certo de **R\$ 2.778,28 atualizado até 11/2002.**

Com o trânsito, expeça-se a requisição de pagamento.

P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001118-11.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: DARCY RODRIGUES MAEDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação à conta de liquidação, calcada em alegação de excesso com relação ao cálculo do *quantum debeatur* (Id. 12533912 e Id. 12533913).

Parecer contábil e cálculos do Setor de Contadoria anexados sob id. 14300514 e Id. 14300518. Manifestação da exequente sobre o parecer contábil sob Id. 15600748, impugnando-o, e do INSS sob Id. 16422528, expressando concordância.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Necessário suspender o curso da presente execução até que a Suprema Corte determine os limites temporais da decisão que decretou a inconstitucionalidade do artigo 1º F da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

Com a superveniência da decisão tomada em sede de Repercussão Geral pelo C. Excelso Pretório, que deferiu, em caráter excepcional, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo INSS, obstando a aplicação imediata da tese firmada pelo E. STF no âmbito do RE n. 870.947, não há como prosseguir no julgamento do cálculo de liquidação aqui em discussão.

Observe-se, outrossim, que a r. decisão aqui em epígrafe *ostenta alcance bastante expressivo, porquanto, ainda que a discussão vertente no âmbito da liquidação possa não abranger, diretamente, a matéria aventada no âmbito da Repercussão Geral*, não há como concluir o cálculo de liquidação antes da definição da modulação dos efeitos, a ser apreciada no julgamento aqui em destaque. Nesse sentido, indico precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016802-36.2018.4.03.0000, RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA, AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGRAVADO: IRENE MAGDALENA DE SOUZA RIBEIRO, Advogado do(a) AGRAVADO: ODENEY KLEFENS - SP21350-A.

Assim, determino a suspensão do feito até solução definitiva da Repercussão Geral junto ao E. STF, anotando-se, desde logo, a determinação para expedição de requisição de pagamento referente aos valores incontroversos, até porque referente a valores expressamente reconhecidos pelo INSS como devidos.

Os demais pontos discutidos pelas partes na presente liquidação, que não guardem relação com a matéria aventada no âmbito da Repercussão Geral, serão apreciados oportunamente, após a retomada do normal andamento do feito.

Assim, adote a DD. Secretaria desta Vara Federal as providências cabíveis à expedição das requisições de pagamento referentes *aos montantes incontroversos, apontados pelo INSS na impugnação e no cálculo Id. 12533912 e Id. 12533913, no valor total de R\$ 252.481,46 para 08/2018*.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até solução definitiva da mencionada Repercussão Geral junto ao E. STF *a ser comunicada pela parte interessada*.

P.L.

BOTUCATU, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013780-45.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: OSAMU MURAYAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão

Trata-se de impugnação à conta de liquidação de cumprimento de sentença prolatada em ação coletiva, calcada em alegação de excesso com relação ao cálculo do *quantum debeat*. Alega o INSS, ainda, não serem devidos honorários advocatícios (Id. 13559200). A autarquia previdenciária apresentou, na planilha de Id. 13559504, o cálculo do montante que entende devido ao exequente, no valor total de R\$ 276.711,16 para 08/2018, sem apuração de verba sucumbencial.

A parte exequente apresentou manifestação sobre a impugnação do INSS, manifestando concordância expressa quanto ao montante principal apurado pela autarquia, não concordando, porém, com a alegação de que não são devidos honorários sucumbenciais, requerendo sua apuração (cf. Id. 14019856).

Os autos foram remetidos para o Setor de Cálculos da Justiça Federal, com o parecer contábil juntado sob Id. 14842379 e planilha de cálculo sob Id. 14842380.

O exequente concorda expressamente com o parecer contábil (conforme id. 15763119), e o INSS deixa de apresentar manifestação, conforme decurso de prazo registrado pelo sistema processual aos 10/05/2019.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

A impugnação apresentada pelo executado é *parcialmente procedente*.

Após a concordância da parte exequente com o cálculo do valor principal apresentado pelo INSS, o único ponto controvertido refere-se à incidência de honorários sucumbenciais na fase de cumprimento individual de sentença prolatada em ação coletiva. Quanto ao montante principal não há mais controvérsia.

O Supremo Tribunal Federal já analisou a questão:

Ementa: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, FUNDADA EM TÍTULO JUDICIAL PROFERIDO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL DECLARADA PELO PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Ato judicial subscrito pelo Ministro a quem sucedi, mediante o declarado o prejuízo do recurso extraordinário em virtude do provimento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça. Alegação de erro material, tendo em vista o juízo de retratação exercido pelo relator do recurso especial. Provimento do primeiro agravo regimental interposto pela União Federal, para sanar o equívoco, e subsequente negativa de seguimento do recurso, com fundamento em acórdão do Plenário Virtual, em que declarada a inexistência de repercussão geral da matéria constitucional da controvérsia relacionada com a fixação de honorários advocatícios na execução proposta contra a Fazenda Pública em decorrência de sentença condenatória proferida em ação coletiva ou ação coletiva intentada por sindicato, quando restou assente situar-se no âmbito infraconstitucional a questão do enquadramento jurídico da execução das sentenças prolatadas nos autos de ação coletiva contra a Fazenda Pública ao disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil (Recurso Extraordinário nº 599.903/RS, sendo relatora a Ministra Cármen Lúcia, em 27 de agosto de 2009). Interposição de segundo agravo regimental com o escopo de rejulgamento da matéria, visando afastar o que decidido em procedimento de repercussão geral. Pretensão insubsistente. 2. In casu, o sindicato da categoria, na qualidade de substituído processual, propôs ação coletiva pleiteando diferenças salariais, cujo pedido foi julgado procedente. Transitada em julgado a sentença, houve a propositura de processo de execução autônomo, tendo em vista as peculiaridades do direito individualmente tutelado, daí advindo a possibilidade de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, em face da necessidade de os substituídos contratarem profissional da advocacia para haver o cumprimento do comando estatal contido na sentença. 3. Segundo agravo regimental ao qual se nega provimento. A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 11.6.2013. (RE-AgR-AgR - AG.REG. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, LUIZ FUX, STF.)

No mesmo sentido julgou o **Superior Tribunal de Justiça**:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. SÚM. N. 345/STJ. RESP. N. 1.648.238/RS, TEMA REPETITIVO: 973 INTERNO NÃO PROVIDO. 1º art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsócio." (REsp 1648238/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/06/2018, DJe 27/06/2018). 2. Agravo interno não provido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas: acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1279025 2018.00.87300-0, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEÇÃO DE RECURSOS, DJE DATA:24/10/2018 ..DTPB:..)

Portanto, são devidos os honorários sucumbenciais até a data da prolação da sentença.

A D. Contadoria Judicial, ao apresentar seu parecer contábil, nos termos da decisão registrada sob o id. 14204778, concluiu:

"Em cumprimento à r. decisão de 07-02-19, esta Seção apresenta cálculo dos honorários sucumbenciais calculado até a data da sentença, com base no valor apresentado pelo executado.

Consta nos autos a sentença datada de 05/09/12 que homologou o acordo das partes. Considerou-se a data desta sentença para limite do cálculo dos honorários.

Não houve determinação do percentual a ser aplicado para os honorários advocatícios.

Sendo assim, salvo melhor juízo, esta Seção aplicou o mesmo percentual utilizado pelo exequente (10%) e apurou o valor de R\$ 10.433,00, atualizado até 08/2018."

Por tudo o que se disse, reputam-se corretos os cálculos efetivados pela MD Contadoria Auxiliar do Juízo (apontando valor devido de honorários sucumbenciais em R\$ 10.433,00 atualizado para 08/2018), razão pela qual restam os mesmos homologados pela decisão que ora se pronuncia, bem como o montante principal apresentado pelo INSS de R\$ 276.711,16 atualizado para 08/2018 (concordância da parte exequente).

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta **ACOLHO, EM PARTE**, a presente **impugnação ao cálculo de liquidação**, e o **faço parâ homologar o laudo pericial contábil constante destes autos referentes aos honorários advocatícios, que estipula o montante exequendo no valor certo de R\$ 10.433,00**, bem como o montante principal de R\$ 276.711,16, ambos atualizado para 08/2018.

Tendo em vista que tanto exequente como executados são sucumbentes, considerando que, apesar de reconhecido como devido os honorários sucumbenciais, não foi acolhido o cálculo do exequente, cada parte deverá arcar com os honorários dos seus patronos.

Oportunamente, expeça-se ofício de pagamento.

P.L.

BOTUCATU, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020391-14.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: DIRCEU MANOEL
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Passo à análise do pedido de gratuidade processual formulado pela parte exequente.

O pedido de concessão ao exequente dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve ser, desde logo, indeferido. Observo, da documentação juntada aos autos eletrônicos pelo requerente (id. 16051407) que o mesmo recebe remuneração mensal do benefício previdenciário no importe de **RS 4.091,21** (competência março/2019), valor correspondente a mais de 4 vezes o salário-mínimo então vigente no país, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da *benesse* por ele pleiteada.

Com efeito, malgrado, em linha de princípio, o benefício da Assistência Judiciária comporte deferimento a partir de simples alegação do interessado, isto não impede que o juízo, valendo-se de elementos concretos existentes nos autos, avalie a higidez da declaração prestada e obste a pretensão, acaso se convença que o requerente a ela não faz jus. Nesse sentido, é indubitosa a posição jurisprudencial emanada do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, da qual indico precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO.

"1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. **Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:**

2. No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, **já que possui renda mensal razoável para os padrões brasileiros, no valor de R\$ 2.418,43**, conforme o próprio agravante alegou, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque sequer foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, **indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.**

4. Agravo Legal a que se nega provimento" (g.n.).

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0020480-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DESANTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014).

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO.

"I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, **pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica.**

III - É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, **que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado.**

IV - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, §1º, do CPC)" (g.n.).

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0025651-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS. INDEFERIMENTO.

"- Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial.

- Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

- Presunção de veracidade *juris tantum* que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

- *In casu*, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no valor de R\$ 61.665,18 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento" (g.n.).

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0015688-94.2011.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011).

Também:

"PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECC DEMONSTRADA. 1. Nos termos dos Arts. 4º e 5º, da Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária, será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família, **sendo tal presunção relativa**, cabendo à parte adversa a produção de prova em sentido contrário. 2. **Apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no parágrafo 1º, do Art. 4º, da Lei nº 1.060/50, é ressalvada ao Juiz a possibilidade de indeferir a pretensão.** 3. **Extrai-se do conjunto probatório que a apelada aufere renda considerável e não comprovou o risco de prejuízo do sustento familiar advindo do pagamento das custas processuais e que não preenche os requisitos para o deferimento da justiça gratuita.** 4. Apelação provida."

(AC 00295033220144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.. - g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. I - O artigo 4º, caput e §1º da Lei nº 1.060/50 fazem presumir a condição de pobreza à parte que af mediante declaração nos autos, não possuir condições para arcar com as custas do processo e honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, **por sua vez o art. 5º da mesma lei autorizando o magistrado a indeferir o pedido de justiça gratuita, desde que respaldado em fundadas razões.** II - Hipótese dos autos em que a profissão exercida afasta a presunção referida na Lei 1.060/50, nada trazendo o recorrente que infirmasse a conclusão alcançada na decisão de indeferimento, não juntando documentos que autorizem concluir pelo comprometimento da renda familiar a permitir a concessão do benefício. III - Agravo de instrumento desprovido."

(AI 00299183920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nessa mesma linha, ainda, diversos outros precedentes: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0015394-37.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006647-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009233-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014.

Recentemente, a E. 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região passou a adotar o entendimento de que para obter o benefício da assistência judiciária gratuita o requerente não deve auferir rendimentos superiores a três salários mínimos, conforme acórdão proferido nos autos do AI nº 5005607-88.2017.4.03.0000, Relator: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA; AGRAVANTE: AIRTON DE OLIVEIRA Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366; AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a seguir:

“RELATÓRIO

O Senhor Desembargador Federal Newton De Lucca (Relator) cuida-se de agravo de instrumento interposto por Airton de Oliveira contra a R. decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Botucatu/SP que, nos autos do processo nº 0001332-58.2016.4.03.6131, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Afirma que “*uito embora aparentemente o valor dos seus proventos mensais da sua aposentadoria, possam parecer razoáveis para arcar com as custas processuais, tal fato não retira o seu direito em pleitear tal benesse, vez que, o não deferimento da gratuidade processual nesses autos, limita claramente o seu direito constitucional de livre acesso ao poder judiciário, bem como, também fere o princípio constitucional da igualdade, considerando que o próprio INSS também é isento do recolhimento das custas processuais*”.

Indeferi o efeito suspensivo ao recurso.

Devidamente intimado, o agravado apresentou resposta no sentido de que “*a insuficiência de recursos deve ser medida tendo como parâmetro a possibilidade de sustentar a si e a família, não havendo demonstração dessa incapacidade, não se pode considerar haver hipossuficiência econômica para efeito de concessão da assistência judiciária gratuita*”.

É o breve relatório.

VOTO

O Senhor Desembargador Federal Newton De Lucca (Relator): Razão não assiste ao recorrente.

Não se desconhece que a justiça gratuita é direito fundamental do jurisdicionado, tal como preconiza o art. 5º, inc. LXXIV, CF in verbis: “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.*”

De fato, a afirmação da parte de não ter condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio ou da família gera presunção juris tantum de veracidade admitindo, portanto, prova em contrário.

A jurisprudência já consolidada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça é uníssona ao autorizar o juiz a indeferir a gratuidade da justiça quando convencido, pelos elementos existentes nos autos, que a parte tem condições de arcar com as despesas processuais. Neste sentido, seguem os precedentes abaixo: (...)

No caso, o magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de justiça gratuita, pois “*da documentação juntada aos autos às fls. 20, que o ora requerente percebeu, para a competência 06/2016, valor histórico de remuneração de aposentadoria no importe de R\$2.894,32, valor correspondente a mais de 3 vezes o salário-mínimo vigente no país, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da benesse por ele pleiteada*” (doc. 586774).

A Terceira Seção desta C. Corte, em 23 de fevereiro de 2017, passou a adotar como parâmetro para a concessão de pedidos de assistência judiciária gratuita a quantia de 3 salários mínimos, observando o valor utilizado pela Defensoria Pública da União para a prestação de serviço a quem se declara necessitado (Resolução CSDPU nº 85 nº 11/02/2014).

Nesse aspecto, destaco que o mencionado ato normativo foi revogado pela Resolução CSDPU nº 133, de 07/12/2016, tendo a Resolução nº 134, de 07/12/2016, passado a estabelecer *quantum* de R\$ 2.000,00 para o atendimento acima referido.

Contudo, entendo que o critério de 3 salários mínimos – mero referencial por mim adotado – é o que melhor observa ao disposto no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, de modo que o mantenho.

Observa-se do extrato do CNIS -- cuja juntada ora determinei na decisão de indeferimento do efeito suspensivo -- que o segurado recebeu, em 06/2016, R\$ 2.466,20, em razão de vínculo empregatício. Tais rendimentos superam o valor de três salários mínimos, a afastar a probabilidade do direito do recorrente.

Outrossim, o segurado não comprovou gastos indicativos de que não possui rendimentos suficientes a afastar a hipossuficiência econômica indicada na declaração juntada com a inicial (doc. 586776)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso. (...) – grifei.

Assim, e considerando, *in casu*, que a documentação aqui acostada indica a percepção, por parte do exequente, de rendimentos bastante razoáveis para os padrões do País, não há como tê-lo por pobre na acepção jurídica do termo, a autorizar a concessão da gratuidade. Com tais considerações, **INDEFIRO** os benefícios da Assistência Judiciária.

No mais, verifico a necessidade de *suspender* o curso da presente execução até que a Suprema Corte determine os limites temporais da decisão que decretou a inconstitucionalidade do artigo 1º F da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

Com a superveniência da decisão tomada em sede de Repercussão Geral pelo C. *Excelso Pretório* que deferiu, em caráter excepcional, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo INSS, obstando a aplicação imediata da tese firmada pelo E. STF no âmbito do *RE n. 870.947*, não há como prosseguir no julgamento do cálculo de liquidação aqui em discussão.

Observe-se, outrossim, que a r. decisão aqui em epígrafe *ostenta alcance bastante expressivo, porquanto, ainda que a discussão vertente no âmbito da liquidação possa não abranger, diretamente, a matéria aventada no âmbito da Repercussão Geral*, não há como concluir o cálculo de liquidação antes da definição da modulação dos efeitos, a ser apreciada no julgamento aqui em destaque. Nesse sentido, indico precedente: **AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016802-36.2018.4.03.0000, RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTA AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, AGRAVADO: IRENE MAGDALENA DE SOUZA RIBEIRO, Advogado do(a) AGRAVADO: ODENEY KI SP21350-A.**

Assim, determino a *suspensão do feito* até solução definitiva da Repercussão Geral junto ao E. STF.

Os demais pontos discutidos pelas partes na presente liquidação, que não guardem relação com a matéria aventada no âmbito da Repercussão Geral, serão apreciados oportunamente, após a retomada do normal andamento do feito.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até solução definitiva da mencionada Repercussão Geral junto ao E. STF *a ser comunicada pela parte interessada*.

P.I.

BOTUCATU, 29 de maio de 2019.

DESPACHO

Preliminarmente, para viabilizar a apreciação da petição de Id. 17821544, providencie o i. causídico signatário da referida petição (Dr. Marcelo Frederico Klefens, OAB/SP 148.366) a regularização da representação processual, vez que não foi localizado instrumento de procuração ou subestabelecimento outorgando poderes para sua atuação neste feito. Prazo: 20 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação, desentranhe-se do feito a manifestação suprarreferida, bem como providencie-se a exclusão de seu nome junto ao sistema, ante a ausência de poderes de representação do advogado que a subscreve e tomemos autos conclusos para deliberações.

Int.

BOTUCATU, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000658-87.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: NELSON GARCIA, OSVALDO BENEDITO BARREIRA, PEDRO JORGE DE CAMARGO, NELSON RODRIGUES, JOAO BRANCO, EUNICE APPARECIDA PACHARONI GOMES, ORDELINA PEREIRA DE MORAES, MARIA EMILIA DE JESUS CAMARGO, MARIA ALVES DOS SANTOS, EMILIA GALHARDO BRAGA, THERESINHA SERRA RUSSO, MARIA OLINDA LEME CROTTI, MARIA DE LOURDES MORAES, ZELY HERNANDES DENADAI, YOLANDA PAGNINI, WALKIRIA DE ANDRADE CARREIRA, TEREZINHA FOGACA FRANCO, MERCEDES GASPAS FERREIRA DOS SANTOS, NAIR SANCHES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA - SP223173

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se, em apertada suma, de ação ajuizada por ex-ferroviários aposentados da Ferrovia Paulista S/A em relação a Fazenda do Estado de São Paulo e União, em que se pretende a condenação das requeridas ao pagamento de diferenças vencidas e vincendas de complementação de aposentadoria no percentual de 14% (quatorze por cento) a partir de maio de 2003, em decorrência do Dissídio Coletivo TST nº 92590/2003-000-00-00.

As requeridas foram citadas e apresentaram contestação sob Id nº 16778381, pp. 45/68 e 16778381, pp. 69/86. A União, em preliminar sustenta sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo desta demanda.

Os autores apresentaram réplica sob Id nº 16778381, pp. 125/129.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não há por onde, no caso concreto, reconhecer presente a legitimidade passiva *ad causam* da UNIÃO FEDERAL para responder pela demanda, ainda que como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA.

Isto porque, nos termos do contrato firmado entre o ente público federal e o ESTADO DE SÃO PAULO que viabilizou a encampação do espólio material da liquidatária FEPASA em favor da – hoje extinta – Rede Ferroviária Federal, ficou expressamente ressalvada a responsabilidade do ente federal em relação às complementações de aposentadorias e pensões de inativos da empresa absorvida (bem assim de seus beneficiários), que, com fundamento nas Leis Estaduais Paulistas ns. 4.819/58 e 10.410/71, permaneceram sob integral responsabilidade da Fazenda Estadual de São Paulo. Esta ressalva constou, de forma taxativa, não apenas do contrato estatuído entre as entidades públicas (cláusulas 7ª e 9ª), como também da Lei Estadual que autorizou a alienação (art. 4º, § 1º, da Lei 9.343/96), de sorte que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo integralmente suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte.

Neste sentido, a firme orientação do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO:**

Processo: AI 00209668120084030000 – AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 337374

Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: OITAVA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

"I - Recurso recebido como agravo legal.

II - Agravo legal interposto da decisão monocrática que resolveu que o Estado de São Paulo é o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais, não havendo razão para que a Rede Ferroviária Federal faça parte da lide, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual.

III - As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793.403 ações ordinárias nominativas) era detido pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular.

IV - Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. Constatou expressamente deste contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, § 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte.

V - A absorção da FEPASA, pela RFFSA, não obsteu que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra.

VI - O Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o "Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A.", firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembléias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, cuja Cláusula 10.2 assim dispõe: "De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas".

VII - O Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações.

VIII - Não há como justificar a competência da Justiça Federal para exame da questão, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual.

IX - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

X - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

XI - *In casu*, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

XII - Agravo improvido" (g.n.).

Data da Decisão: 27/08/2012

Data da Publicação: 10/09/2012

No mesmo sentido:

Processo: AI 00169666220134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 508814

Relator(a): JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: NONA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2013

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo, nos termos da declaração de voto que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE EX-FUNCIONÁRIOS DA FEPASA. UNIÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. INEXISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE *AD CAUSAM*. RECONHECIDA.

"1 - A Lei Estadual Paulista nº 9.343/96, que autorizou a incorporação da FEPASA à RFFSA, fora categórica quanto à permanência de responsabilidade do Tesouro Estadual sobre as verbas oriundas dos complementos percebidos pelos inativos e pensionistas daquela empresa estadual, razão por que, desde a sua alienação, não houve a incidência de recursos federais, ao menos no tocante à complementação das pensões e aposentadorias.

2 - Diante da ausência de incremento de quaisquer verbas federais no objeto da lide, bem como da manifesta ausência de interesse da União Federal sobre o deslinde da causa, de rigor o reconhecimento de sua ilegitimidade *ad causam*, com extinção do feito principal, em face dela, sem resolução de mérito, a teor do art. 267 VI, do CPC.

3 - Agravo legal provido" (g.n.).

Data da Decisão: 04/11/2013

Data da Publicação: 13/11/2013

Exatamente neste sentido, também há que anotar o seguinte precedente:

Processo: APELREX 00308369220094039999 - APELREX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1448638

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar a incompetência desta Justiça para julgar o presente recurso e, por conseguinte, suscitar conflito de competência, nos próprios autos, a ser dirimido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. EX-FUNICIONÁRIO DA FEPASA. TJSP. ART. 4º DA LEI ESTADUAL 9.343/96. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 33, XIII, DO RI TRF3.

"1. A FEPASA (Ferrovia Paulista S.A.) foi incorporada à RFFSA, por meio do Decreto 2.502/98, como resultado do acordo de refinanciamento da dívida do Estado de São Paulo com a União Federal.

2. A União sucedeu a extinta RFFSA tão-somente nos direitos, obrigações e ações em que esta é autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, a teor do Art. 2º da Lei 11.483/07.

3. A Lei Estadual nº 9.343/96, que autorizou a transferência do controle acionário da FEPASA para a RFFSA, prevê, em seu Art. 4º, a responsabilidade do Estado de São Paulo pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários empregados.

4. A União e o Estado de São Paulo, ao celebrarem Contrato de Promessa de Compra e Venda de Ações Representativas do Capital Social da FEPASA, estipularam a responsabilidade daquele Estado em relação a qualquer valor por fatos ocorridos anteriormente a dezembro de 1997, e pelo pagamento relativo à liquidação de processos judiciais promovidos por inativos da FEPASA e pensionistas (vide Ação Civil Originária 1505, distribuída à relatoria do Exmo. Min. Celso de Mello, em 02/02/10).

5. Não subsiste interesse da União no feito, apto a provocar o deslocamento de seu julgamento para a competência da Justiça Federal. Precedentes do STJ.

6. Declarar a incompetência desta Justiça para julgar o presente recurso e, por conseguinte, suscitar conflito de competência, nos próprios autos, a ser dirimido pelo E. STJ, a teor do Art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte" (g.n.).

Data da Decisão: 01/03/2011

Data da Publicação: 09/03/2011

Dai porque, resultar irrefutável a conclusão no sentido da ilegitimidade passiva *ad causam* da UNIÃO FEDERAL, na medida em que a responsabilidade pelo passivo decorrente das complementações de aposentadorias e pensões destes servidores específicos ficou, por força de lei e do contrato de encampação do espólio, alocada com o ESTADO DE SÃO PAULO, o que inclusive foi expressamente reconhecido por esta pessoa política ao se manifestar nos autos da ação civil originária nº 1505, distribuída no Supremo Tribunal Federal ao Ministro Celso de Mello.

" O Estado de São Paulo está cumprindo os termos contratuais:

(I) seja incluindo o beneficiário da complementação da aposentadoria diretamente na folha de pagamento do Estado de São Paulo, ou

(II) seja incluindo os valores pagos pela União em ações judiciais em que o Estado não participou, imputando ao Estado de São Paulo estes valores pagos, na forma de pagamento prevista em contrato de "superveniência passiva", mediante termo de confissão de dívida.

Portanto, os pagamentos estão sendo efetuados pelo Estado de São Paulo. A única divergência, ao que parece, é a forma como estão ocorrendo os pagamentos.

Todavia, diante do pagamento realizado (qualquer que seja a sua forma) e a inespecífica petição inicial quanto ao pedido, é de rigor a improcedência da ação, pois tudo o que é requerido na presente ação originária cível o Estado de São Paulo já honrou e vem honrando normalmente.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, aguarda o Estado de São Paulo:

(i) em preliminar, a extinção do feito, por ausência de interesse processual e apresentação de documento indispensável para a propositura da ação, ou acaso superada a preliminar,

(ii) no mérito, a improcedência da ação, tendo em vista que o contrato firmado entre as partes vem sendo honrado sem ressalvas" (grifei)

Com estas considerações, impõe-se a exclusão daquela pessoa jurídica do pólo passivo da lide.

Com esta conclusão, que cabe privativamente à Justiça Federal nos termos do que dispõe a Súmula n. 150 do E. STJ falta competência jurisdicional à Justiça Federal para presidir e julgar o feito, impondo-se a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual.

DISPOSITIVO

Do exposto:

(1) Reconheço a carência de ação por ilegitimidade passiva *ad causam* da UNIÃO FEDERAL para figurar em lide, e o faço para, nesta parte, excluir a UNIÃO do processo e;

(2) Em razão disso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito, em favor da Justiça Comum Estadual da E. Comarca de Botucatu.

Com o trânsito, remetam-se os autos ao DD. Distribuidor Cível Estadual, procedendo-se às baixas de estilo.

P.I.

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, em que se pretende a condenação do INSS a revisar o valor de reajuste de seu benefício previdenciário com DER em 01/03/1985 NB – 077.107.991-5, revisando o valor do benefício nas competências janeiro de 1999 e janeiro de 2004, mediante a reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário-de-benefício) apurado na concessão sem limitação ao teto e o valor limitado naquela ocasião, abatendo a reposição parcial ocorrida no primeiro reajustamento (art. 21, §3º da Lei 8.880/94) e respeitando os limites estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03 (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00). Juntou documentos. (ID nº 12959124, 12959125).

Decisão proferida sob Id nº 13458804 defere a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apresenta contestação sob o ID nº 13952946, arguindo como prejudicial de mérito a decadência, a prescrição quinquenal e, no mérito, e, no mérito pugna pela improcedência da presente demanda. Juntou documentos.

A parte autora apresentou réplica. (ID nº 14852880).

Instadas em termos de especificação de provas, o INSS nada requer. A parte autora requer a produção de prova contábil.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Decido.

Inicialmente indefiro a produção de prova pericial contábil requerida pelo autor, vez que, caso julgada procedente a presente ação, os valores eventualmente devidos serão apurados, oportunamente em liquidação de sentença.

Passo a análise do mérito.

Nos termos do precedente firmado no RESP 1441277/PR, afasta a ocorrência a decadência no caso concreto.

Nos termos do precedente firmado no RE n. 564.354, com repercussão geral, é de se acolher a pretensão inicial (DER= 01/03/1985 NB – 077.107.991-5), para a revisão da renda do seu benefício, com a aplicação imediata dos tetos instituídos pelas EC's nº 20/98 e 41/03, observada a prescrição quinquenal.

Esse prazo tomará por base a data de ajuizamento desta ação, retroativamente, não havendo que se falar em adotar, para esta finalidade, a data da publicação da sentença proferida na ACP 0004911-28.2011.403.6183. Isso porque o precedente antes afirmado (RESP 1441277/PR) cuida de decadência do direito à revisão e não de prescrição das parcelas não pagas.

Dispositivo:

Do exposto, **julgo procedente, em parte**, a presente ação, para a finalidade de revisar a renda mensal do benefício do autor aplicando-lhe o limitador do teto, após dezembro de 1998, no valor-teto instituído pela EC nº 20/98, e, após janeiro de 2004, no valor-teto instituído pela EC nº 41/03. Nesta conformidade, condeno o INSS a pagar as diferenças atrasadas respectivas, respeitada a prescrição quinquenal, até a efetiva implementação desta decisão, devidamente atualizada nos termos do Provimento nº 134/2010 do E. CJF com as alterações que lhe foram impostas pelo Provimento nº 267/2013.

Sobre as parcelas atrasadas incidirão juros moratórios e atualização monetária da forma seguinte (cf. **Recurso Repetitivo, Tema n. 905**, julgado pelo **C. STJ**):

(a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;

(b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.430/2006, de 26/12/2006: juros de mora correspondentes à taxa SELIC, vedada a cumulação com qualquer outro índice;

(c) período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à Lei n. 11.960/2009: correção monetária com base no INPC, nos termos do art. 41-A na Lei 8.213/91, e juros de mora na forma dos arts. 405 e 406 do CC/2002;

(d) período posterior à Lei n. 11.960/2009: correção monetária com base no INPC, nos termos do art. 41-A na Lei 8.213/91, e juros de mora, segundo a remuneração oficial do índice da caderneta de poupança, cf. art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, de 30/06/2009.

Arcará o réu, considerando a maior sucumbência deste, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no § 5º.

P.R.I.

BOTUCATU, 20 de maio de 2019.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, oriundo da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, em cumprimento à decisão 16870227, pp. 108/110 proferida por aquele Juízo, que declarou sua incompetência para processamento do feito.

Trata-se de ação de indenização, em que se pretende a reparação civil por danos materiais decorrentes da existência de vícios construtivos no imóvel adquirido pela autora mediante mútuo financeiro concedido pela primeira ré. Sustenta a requerente que teve de contratar seguro com a corré seguradora, como condição para efetivar a contratação. Descreve a ocorrência de inúmeros vícios no imóvel objeto da pactuação, e pede a condenação das rés em quantia mínima necessária à reparação de todos os danos suportados para a reforma ou reconstrução do imóvel, bem assim a condenação das rés ao pagamento da multa decendial de 2% dos valores apurados para os consertos do imóvel.

O benefício da Justiça Gratuita foi deferido através da decisão de Id. 16869694, pp. 06.

A ré Sul América Companhia Nacional de Seguros apresentou Contestação sob Id. 16869694, pp. 19. A Réplica foi apresentada sob Id. 16870221, pp.71/99.

Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou manifestação sob Id. 16870227, pp. 71/92, pugnando pela sua admissão pra integrar a demanda.

É a síntese do necessário. Decido.

DA INTERVENÇÃO, EM LIDE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF

Naquilo que se refere ao intrincado tema da legitimidade da CEF para intervir em ações que tenham por objeto a discussão de contratos de financiamentos atrelados a apólices securitárias garantidas pelo FCVS, estabeleceu o **C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, mediante precedente vinculante, que os parâmetros que autorizam o ingresso dessa empresa pública federal em lide são os seguintes:

(A) causas de pedir fulcradas em contratos vinculados à cobertura do FCVS, isto é apólices públicas vinculadas ao ramo 66;

(B) adesões havidas entre 02.12.1988 e 29.12.2009. Isto porque até o advento da Lei nº 7.682/88, e após a edição da Medida Provisória nº 478/2009 as apólices, respectivamente, ou não eram garantidas pelo Fundo, ou não mais puderam ser contratadas, porque extintas pela regulamentação de regência; e,

(C) respeitadas as hipóteses das alíneas anteriores, quando houver prova documental, propiciada pela entidade financeira, a sustentar alegação de risco efetivo de esaurimento das reservas técnicas do FESA.

Nesse sentido, recurso representativo de controvérsia, julgado sob a égide dos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), em que o **STJ** fixa a tese que estabelece dos limites que autorizam a intervenção da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em lides que revolvem contratos de financiamento atrelados a apólices públicas vinculadas ao FCVS. Trata-se do seguinte precedente: **EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0)**, RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI RELATORA DESIGNADA PARA O ACÓRDÃO: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, EMBARGANTE: ALDA PEREIRA PASSOS E OUTROS, ADVOGADO : AUGUSTO OTÁVIO STERN E OUTRO(S), EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, ADVOGADO : LEONARDO GROBA MENDES E OUTRO(S), EMBARGADO : CAIXA SEGURADORA S/A, ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KISTER E OUTRO(S). No voto condutor do v. aresto, efetuam-se as seguintes ponderações:

“Aliás, tomando por base a bipartição entre apólices públicas (ramo 66) e privadas (ramo 68) e confrontando-a com a evolução da legislação que rege a matéria, constata-se que a controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 – que deu nova redação ao DL 2.406/88 – e da MP nº 478/09. **Isso porque, desde a criação do próprio SFH por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas.**

Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias **fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS.**

Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que “se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças” (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05).

Resta, porém, definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistia relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), **conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária.**

Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário.

Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. **Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF.** Saliente-se que a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de esaurimento da reserva técnica do FESA.

Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que “não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nós autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS)” (fl. 603). Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente.

Note-se, por oportuno, que a peculiaridade presente na espécie – de que o ingresso do assistente acarreta um deslocamento de competência – não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento de todos os atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência(...)” (g.n.).

Para, mais adiante, se fixar a tese jurídica representativa da controvérsia posta em julgamento:

“Da tese jurídica repetitiva.

Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 – e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, **ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.**

Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de esaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior” (g.n.).

Pois bem. No caso concreto, e rigorosamente observadas as balizas assentadas pelo aresto aqui em estudo, está satisfatoriamente demonstrado nos autos, *de forma inequívoca*, tanto pelos documentos juntados pela Sul América Cia Nacional de Seguros sob Id. 16870217, pp. 05 e pp. 48, como pela documentação carreada aos autos pela CEF sob Id. 16870227, pp. 93, que o contrato de financiamento em questão teve adesão, pela mutuária original, *em data anterior a 02.12.1988*, razão pela qual as apólices públicas então firmadas *não eram garantidas pelo FCVS* o que somente passa a ocorrer com a edição da Lei n. 7.682/88, situação que persiste até a superveniência da MP n. 478/09.

De tudo decorre, enfim, que a análise dessa questão sob a ótica do recurso julgado pela sistemática dos repetitivos, realmente não indica interesse federal na demanda a justificar, ainda que na condição de assistente simples, a intervenção na lide da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL *em a necessidade – sequer – de perquirir, in casu, da efetiva existência de prejuízo às contas fundiárias por afetação do resultado deste processo.*

Estabelecida esta situação, e nos termos de previsão taxativa do CPC (art. 45, § 3º), impõe-se a exclusão da lide da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Pondero, por fim, que – assentada a falta de interesse de entidades federais pela Justiça Federal – não cabe mais perquirir de eventual interesse federal no caso, já que devidamente afastado pela autoridade jurisdicional competente. Verte, ao ponto, a disposição da **Súmula n. 150 do Colendo STJ**:

Súmula n. 150 do STJ:

“Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”.

Considerado e rejeitado, por juiz federal, o interesse federal no processo a competência passa a se alocar com a jurisdição estadual, já que, a partir disso, a lide passa a se desenvolver entre particulares, tão-somente.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que nos autos consta:

Reconheço a ausência de interesse da CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF para intervir nessa demanda, nem mesmo na condição de assistente simples, e o faço para DETERMINAR SUA EXCLUSÃO da lide, prosseguindo-se o feito, sem participação dessa empresa pública federal; e, em razão disto, proclamo a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL para processamento da causa, DECLINANDO da competência em prol da Justiça Comum Estadual, no caso, a 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu.

Encaminhem-se os autos ao **SEDI** para atendimento.

P.I.

BOTUCATU, 30 de maio de 2019.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2490

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000318-78.2012.403.6131 - FRANCISCO ALVES FURTADO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LENI DE OLIVEIRA FURTADO(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Vistos. Considerando-se o teor dos documentos juntados aos autos pela parte exequente às fls. 330/342, referentes à decisão definitiva proferida no Agravo de Instrumento nº 5000230-05.2014.03.0000 interposto pela exequente, que conheceu dos embargos de declaração para determinar a observância ao deslinde final do RE nº 870.947 pelo STF, ressaltando, desde já, não haver empecilho à requisição oportuna, pelo juízo de origem, de pagamento de valores incontroversos, na defesa dos interesses públicos e do Tesouro Nacional e de acordo com uníssona jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, para que o INSS não incida em mora com os efeitos daí correlatos, defiro o requerido e determino a expedição das requisições de pagamento parciais da execução promovida, referente aos montantes tidos como incontroversos e apresentados pelo INSS às fls. 248/254 deste feito, no valor total de R\$ 280.511,47 para 08/2016. Colaciono julgados a respeito(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0018255-06.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 29/06/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:24/07/2009 PÁGINA: 524) ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1497627 2014.03.01737-6, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/04/2015 ..DTPBAssim, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, expeçam-se as requisições de pagamento dos valores incontroversos, nos termos do cálculo apresentado pelo INSS às fls. 248/254, observando-se as formalidades necessárias. Após a expedição, intemem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, em cumprimento à decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do AI referido, suspenda-se a presente execução até ulterior julgamento dos embargos de declaração do RE n. 870.947 (STF), sobrestando-se o feito com as anotações cabíveis, até que sobrevenha provocação da parte interessada. Intemem-se, cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001168-30.2015.403.6131 - EDUARDO GONCALVES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Defiro o requerido na manifestação de fl. 254.

Providencie a serventia a reexpedição dos ofícios requisitórios de fls. 250/252 em nome do subscritor da petição suprarreferida.

Cumpra-se e intemem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001288-73.2015.403.6131 - ELENA DE PONTES RIBEIRO FOGACA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MOACIR LEITE FOGACA

Vistos. Considerando-se que o Agravo de Instrumento interposto pelo INSS encontra-se pendente de julgamento (cf. consulta anexa a este despacho), bem como, tendo em vista que conforme evidenciado pela parte exequente na petição de fls. 362 já houve a habilitação de sucessor da exequente falecida, na defesa dos interesses públicos e do Tesouro Nacional e de acordo com uníssona jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, para que o INSS não incida em mora com os efeitos daí correlatos, determino ex officio, a expedição das requisições de pagamento parciais da execução promovida, referente aos montantes tidos como incontroversos e apresentados pelo INSS às fls. 305/308 deste feito, no valor total de R\$ 68.741,42 para 04/2016. Colaciono julgados a respeito(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0018255-06.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 29/06/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:24/07/2009 PÁGINA: 524) ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1497627 2014.03.01737-6, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/04/2015 ..DTPBAssim, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, expeçam-se as requisições de pagamento dos valores incontroversos, nos termos do cálculo apresentado pelo INSS às fls. 305/308, observando-se as formalidades necessárias. Após a expedição, intemem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o julgamento definitivo do AI interposto pelo INSS, sobrestando-se os autos em secretaria. Intemem-se, cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MONITÓRIA (40) Nº 0000397-79.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GEOVANE DA SILVA PAIXAO

DESPACHO

Trata-se de ação Monitória, ajuizada pela CEF em face de GEOVANE DA SILVA PAIXAO.

Ausente a citação do réu, não obstante a realização de diversas diligências, inclusive consulta de endereço pelo sistema Webservice.

Designada audiência de conciliação, a parte ré não compareceu.

É o Relatório. Decido.

Ciência à parte autora da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intime-se a parte para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Ficam desde logo intimadas a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegitimidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Ainda, a experiência em outros processos revela que a pesquisa de endereço tem apresentado melhores resultados quando baseada no sistema WEBSERVICE/RECEITA FEDERAL, pois seu banco de dados tem atualização obrigatória, constante e com periodicidade anual - quando da apresentação da declaração de imposto de renda, bem como do SIEL/TRE, devido às recentes campanhas pelo cadastramento biométrico dos eleitores.

De outro lado, o sistema BACENJUD apresenta endereço (i) sem atualização obrigatória e (ii) sem informação da data de registro, gerando expedições de cartas, mandados e/ou precatórias em falsa pista.

Assim sendo, revendo o despacho de fls. 47/48 do ID nº 12547625, e, caso ainda não realizada nos autos, DETERMINO pesquisa de endereço no banco de dados da Receita Federal (WEBSERVICE) e do TI (SIEL).

Decorrido o prazo de conferência mencionado, com ou sem manifestação, EXPEÇA-SE o necessário para as tentativas de citação, caso encontrado endereço diverso dos já diligenciados.

Últimas as diligências, INTIME-SE a autora a requerer o que de direito em termos de seguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo indeferidos novos pedidos de diligências do juízo para localização de endereço(s) da parte ré.

Por fim, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região INDEFIRO, desde já, eventual requerimento de anotação na autuação dos autos de patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA", com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000997-03.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JUSCELINO DE SOUZA

DESPACHO

Trata-se de ação Monitória, ajuizada pela CEF em face de JUSCELINO DE SOUZA.

Ausente a citação do réu, não obstante diversas tentativas.

A última certidão do oficial de justiça aponta a ocorrência de óbito do réu, segundo informação prestada por moradora atual do logradouro diligenciado (fl. 143 do ID n. 12547616).

É o Relatório. Decido.

Ciência à parte autora da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intime-se a parte para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica desde logo intimada a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegitimidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Decorrido o prazo de conferência, com ou sem manifestação, e, considerando a informação de possível óbito do executado (fl. 143 do ID n. 12547616), dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Por fim, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região INDEFIRO o requerimento de anotação na autuação dos autos de patrono constituído pela CEF (ID nº 13794811), devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA", com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003789-95.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIO MANOEL DA CUNHA

S E N T E N Ç A

Ante a desistência da autora, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000273-33.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO VALENTIM GREGOLDO

S E N T E N Ç A

Ante a desistência da autora, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Trata-se de ação Monitória, ajuizada pela CEF em face de ALEX ROGERIO CABRINI, pessoa física e jurídica.

Determinada a citação do réu, o resultado foi negativo.

Na busca por novos endereços, foram consultados os sistemas Webservice e Bacenjud. Porém, novamente as diligências foram infrutíferas.

É o Relatório. Decido.

Ciência à parte autora da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intime-se a parte para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica desde logo intimada a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegitimidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Conforme se extrai dos autos, a citação deixou de ser realizada porque a autora não indicou, na petição inicial, o endereço correto e atual dos devedores, em desconformidade com o disposto no art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ainda, presente ação foi ajuizada em 10/11/2015 e, apesar de ultrapassado o prazo previsto no parágrafo 2º do art. 240 do CPC, o réu ainda não foi localizado para citação.

Este juízo já deferiu e foram realizadas pesquisas em sistemas conveniados (BACENJUD e Webservice), os quais já diligenciados, ou desatualizados, ou incorretos.

De outra sorte, o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado da parte contrária é da própria autora (CEF), visto que o poder judiciário tem por escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes.

Ademais, nos termos da parte final do par. 2º do art. 240 do CPC, o não cumprimento, pela parte autora, do prazo previsto no mesmo dispositivo supracitado acarreta a não aplicação do disposto no par. 1º do mesmo artigo, relativamente à interrupção da prescrição operada pelo despacho que ordena a citação.

Posto isso, revejo o despacho de fl. 203 (ID n. 12549058), a fim de determinar à autora que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do réu para citação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Por fim, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO, desde já, eventual requerimento de anotação na autuação dos autos de patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA", com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de embargos de devedor opostos pela parte executada.

De plano, observo que os embargos merecem conhecimento, porquanto devida e integralmente se encontra garantido o Juízo pela apresentação de seguro garantia nos autos da execução fiscal.

Assim sendo, há de ser apreciado o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos.

Consoante entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento, em sede de recurso repetitivo, do Recurso Especial nº 1.272.827 – PE, a Lei 6.830/80 (LEF) não positiva a suspensão da execução como efeito automático do recebimento dos embargos de devedor, sendo aplicável, por analogia, o quanto disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.
2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.
3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.
4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a **eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado** e a **especialidade das execuções fiscais**, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.
5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).
6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.
7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela **Primeira Turma**: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela **Segunda Turma**: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Mir Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.
8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.
9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ, REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe: 31/05/2013. Grifei).

Compartilho do escólio adotado pelo STJ, o qual permanece incólume mesmo após o advento do novo Código de Processo Civil, na medida em que este, em seu art. 919, reproduziu, com algumas alterações apenas, o quanto outrora constava do art. 739-A do Código anterior. Eis o dispositivo:

“Art. 919. Os embargos à execução **não terão efeito suspensivo.**

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, **atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida** por penhora, depósito ou caução suficientes.

§ 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.

§ 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§ 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens.” (Grifei).

A tutela provisória – que pode ser antecipada, cautelar ou de evidência -, acha-se, por sua vez, regada no art. 300 e ss., do CPC.

Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 da Lei de Ritos, a tutela de urgência “*será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*” (grifei). Extrai-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: (1) evidência da probabilidade do direito; e (2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Isso tudo quando tratar-se de crédito que não ostente natureza tributária, porquanto, uma vez presente, no caso concreto, tal natureza, a suspensão da execução fiscal é de rigor **quando o juízo é garantido por dinheiro**, independentemente de pedido formulado pela embargante ou de demonstração dos requisitos acima aludidos, tendo em vista o quanto disposto no art. 151, II, do CTN, de modo que o efeito suspensivo opera-se *ex vi legis*.

Em consistindo a garantia ofertada em bens outros que não o dinheiro, aí sim permanece aplicável a mesma sistemática adotada para os créditos não tributários, acima exposta, sendo exigível a demonstração dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, a serem casuisticamente examinados. O que não se aplica quando a garantia ofertada pelo devedor consubstanciar-se em **fiança bancária**. Neste caso, entendo que a fiança assimila-se, para os fins legais, a dinheiro, na medida em que (1) diferentemente de outros bens – como, por exemplo, bens imóveis -, representa, fielmente, uma soma x de dinheiro, podendo-se dizer que há entre a fiança e o *quantum* pecuniário que ela representa uma perfeita isomorfia. Ao que se deve acrescentar, ainda, (2) que sua liquidez apresenta uma imediatez não comparável com as outras espécies de bens, a exemplo dos já citados imóveis; além do que – e aqui reside um ponto de fundamental importância – a fiança (3) é garantida por uma instituição financeira, cuja solidez e solvabilidade não podem ser ordinariamente questionadas.

Sintetizando, tem-se o seguinte quadro:

(a) **execuções fiscais de créditos não tributários: aplica-se a regra constante do art. 919 do CPC;**

(b) **execuções fiscais de créditos tributários garantidos por dinheiro ou em fiança bancária:** a suspensão da execução opera-se *ex vi legis*, independentemente sequer de pedido formulado pela parte executada, por força do art. 151, II, do CTN;

(c) **execuções fiscais de créditos tributários garantidos por outros bens que não dinheiro ou fiança:** aplica-se o mesmo regime da letra (a), analisando-se-lhes casuisticamente as circunstâncias concretas, inclusive com esteio no *periculum in mora inverso*.

Assentadas essas premissas, volto-me ao caso concreto.

No caso em tela, como há nos autos garantia integral do débito, materializada pelo seguro garantia e houve o requerimento e demonstração de necessidade de suspensão imediata da execução fiscal nos moldes estabelecidos pelo sobredito §1º do art.919 do CPC, recebo os presentes embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Por tais razões, **DEFIRO** o efeito suspensivo em favor da embargante, ressalvado o constante do § 5º do art. 919 do CPC.

Intime-se a embargada para apresentar resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17 da LEF.

Após, voltem conclusos.

PRI.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001529-18.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

A executada oferece seguro garantia para caucionar a presente execução fiscal.

O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal, é instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora. Veja-se:

“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação

dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º - **A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.** (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - **Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.**

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO EXECUTIVO FISCAL COM AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.

IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.

V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.

VI - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTA Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o p. executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito executando. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido.

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PFG 440/2016, que estabelece:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convenionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Caso a apólice esteja em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a constrição online via Bacenjud.

Com relação ao acréscimo de 30% tenho que desnecessário, já que não se trata de substituição de penhora, mas de nomeação de garantia, no mesmo sentido está a jurisprudência:

EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. EXCLUSÃO DO ACRÉSCIMO DE 30% DO VALOR DA DÍVIDA PREVISTO NO ART. 656, § 2º, DO CPC/1973. INCIDÊNCIA SUBSIDIÁRIA DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 9º, II, DA LEF. GARANTIA PRESTADA DE FORMA ORIGINÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL DO CRÉDITO EXECUTADO. HIPÓTESE NÃO ENQUILIBRADA COMO SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE A INSUFICIÊNCIA DA GARANTIA OU RISCO DE PERDA DO VALOR NO TEMPO EM COMPARAÇÃO AO CRÉDITO FISCAL EXECUTADO. INAPLICABILIDADE DA NORMA DO CPC. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 E 489 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. 1. A controvercia versa sobre a possibilidade de endosso de apólice de seguro-garantia apresentada nos autos de execução fiscal sem o acréscimo de 30% do valor da dívida exigido pelo art. 656, § 2º, do CPC/1973, atual art. 848, parágrafo único, do CPC/2015. 2. O Tribunal de origem recusou o pleito sob o fundamento de que o requisito de acréscimo de 30% deve ser rigorosamente observado em atenção à aplicação subsidiária do CPC ao seguro-garantia admitido pelo art. 9º, II, da LEF, com as alterações trazidas pela Lei 13.043/2014. 3. O recorrente se insurgiu alegando que as disposições do CPC somente se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais quando a LEF não disciplina inteiramente a matéria, o que não ocorre com o valor a ser abrangido pelas apólices de seguro-garantia, na medida em que nesse particular o art. 9º, II, da lei 6.830/1980 expressamente prevê que a garantia deve abranger o valor total da dívida, sem nenhuma determinação de acréscimo. 4. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia de maneira amplamente fundamentada, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 5. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de erro material, mas de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do recorrente. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 6. Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. 7. No mérito, o STJ firmou entendimento recente no sentido de que a norma do art. 656, § 2º, do CPC, apesar de seu caráter subsidiário, possui aplicação nos processos de Execução Fiscal (REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016). Nada obstante isso, "o art. 656, § 2º, do CPC apenas estabelece a necessidade desse acréscimo nos casos em que há substituição da penhora. Trata-se, portanto, de uma norma mais gravosa para o executado, a qual, nesse ponto, não pode ser interpretada extensivamente." (AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada, TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 11/2/2015, DJe 9/12/2015). No mesmo sentido: MC 24.721/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/09/2015; AgRg na MC 24.099/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 02/09/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/6/2015; AgRg na AgRg na MC 23.392/RJ, Rel. Min. Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 13/2/2015. 8. Hipótese em liça não é de substituição de penhora, mas de garantia inicial prestada em Execução Fiscal, razão pela qual, em tese, não se aplicaria o art. 656, § 2º, do CPC já que este apenas estabelece a necessidade de acréscimo nos casos em que há substituição da penhora. 9. Sem prejuízo do acima, o indigitado dispositivo legal (art. 656, § 2º, do CPC) tem por finalidade evitar que o transcurso do tempo torne insuficiente a garantia prestada (REsp 1.670.587/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017). Indispensável verificar, no caso concreto, se o seguro-garantia oferecido contém cláusulas específicas que preservem o valor assegurado no tempo, sob pena de ser exigível o acréscimo previsto no CPC para utilização nos termos admitidos no art. 9º, II, da LEF. Cite-se: REsp 1.670.587/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017; REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016; MC 25.107/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08/3/2016, DJe 20/5/2016; AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 1º/12/2015, DJe 9/12/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 2/6/2015, DJe 11/6/2015. 10. Considerando que a rejeição de pleito do recorrente não se deu por insuficiência ou risco à garantia do crédito executado, mas por motivos alheios aos admitidos pela jurisprudência do STJ, a insurgência recursal merece prosperar. 11. Recurso Especial provido. REsp 1.696.273 – SP, DJ 19/12/2017.

Assim, aceito a garantia oferecida, convertendo-a em penhora e determino que a parte exequente abstenha-se de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão dos débitos destes autos. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juiza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2393

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010540-35.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010537-80.2013.403.6143 ()) - HELENA ANA NOVELLO(SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA E SP265972 - ARIANA DE PAULA ANDRADE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Recebo os embargos de declaração de fls. 847/851 como pedido de reconsideração, visto que a contradição apontada não é intrínseca à decisão de fl. 843, e o pedido de justiça gratuita pode ser examinado a qualquer tempo. Quanto à exigência de recolhimento de taxa judiciária, rejeito a determinação de fl. 843, pois a parte é isenta em caso de oposição de embargos do devedor, conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Para análise do pedido de justiça gratuita, por outro lado, deverá a embargante fazer prova de sua hipossuficiência econômica atual, considerando que, a teor do que afirmou a União, foram bloqueados em contas bancárias de sua titularidade R\$ 157.434,67 (fl. 865). Havendo indícios nos autos que contrariem a declaração de pobreza, pode o juiz determinar que o interessado em obter o benefício da justiça gratuita demonstre por outros meios sua condição econômica. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento. Independentemente do cumprimento do parágrafo anterior pela embargante, certifique a ser ventia a (in)temporidade destes embargos, bem como a (in)suficiência das penhoras e bloqueios efetuados em nome da embargante. Após, tomem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003252-31.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008061-69.2013.403.6143 ()) - B.L. BITTAR IND. E COM. DE PAPEL LTDA. - MASSA FALIDA(SP329531 - FABIO DESTEFANI SCARINCI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo as partes, no mesmo prazo, especificar provas, demonstrando sua necessidade. Após, voltem os autos conclusos.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005416-66.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000294-72.2016.403.6143 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X MUNICIPIO DE LEME

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença retro sob a alegação de omissão. Aduz que a decisão embargada não apreciou a causa de pedir da petição inicial no que toca aos valores de IPTU cobrados entre 2007 a 2009, período em que o bem gerador da exação já estava em seu poder, o que implica o reconhecimento da imunidade recíproca. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos. Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 966, 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido. A omissão inexistente. O que ocorreu, na verdade, foi erro de fato, tendo sido tratado todo o crédito da parte contrária como se tivesse vencido antes da incorporação dos bens da RFFSA. De todo modo, há vício a ser sanado, e o será abaixo. Pelos próprios julgados transcritos na sentença, a imunidade recíproca não tem o condão de alcançar os valores de IPTU relativos ao período pré-incorporação. Por isso, devem ser excluídas parcelas do tributo vencidas nos exercícios 2008 e 2009. Quanto ao ano de 2007, é devido o imposto até 26/01/2007, já que depois dessa data os imóveis da RFFSA foram incorporados pela União. Pelo exposto, ACOLHO os embargos de declaração para incorporar os fundamentos acima à sentença de fls. 67/68 e para modificar o dispositivo, que passa a contar com o seguinte texto: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade do IPTU cobrado a partir de 27/01/2007, data da incorporação dos bens da RFFSA pela União e marco do início da vigência da imunidade recíproca. Tendo a União sucumbido em parte mínima de sua pretensão, condeno o embargado ao pagamento integral das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor a ser excluído da execução, devidamente corrigidos. No mais, permaneça a sentença da forma como lançada. P. R. I. Retifique-se o registro anterior.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000676-31.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012495-04.2013.403.6143 ()) - SUELI APARECIDA DE SOUZA SANTOS(SP211900 - ADRIANO GREVE E SP263421 - HAILA DE CASTRO CONFORTI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente com o intento de sanar suposta contradição na sentença retro. Aduz que este juízo tomou como parâmetro para fixação dos honorários advocatícios base de cálculo estranha à controvérsia. Diz que o proveito econômico da demanda deve corresponder ou à somatória das partes ideias do imóvel (perfazendo R\$ 254.634,82), ou ao valor da arrematação do bem (R\$ 47.100,00). É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos. Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. No caso vertente, inexistente a contradição alegada. Numa sentença contraditória, há trechos que conflitam entre si - fundamentação num sentido e dispositivo em outro, por exemplo -, o que não se verifica no caso concreto. A contrariedade alegada pela embargante diz respeito a um suposto erro em julgando, consubstanciado numa adoção aparentemente equivocada de parâmetro para embasar a fixação do valor da causa. Por fim, a impugnação do valor arbitrado de ofício na sentença pode e deve ser veiculada por recurso de apelação, uma vez que é o único instrumento processual hábil a contestar o que foi nela decidido. Assim, não se está retirando da parte a possibilidade de buscar a modificação da decisão judicial, mas se está a apontar que o caminho a ser tomado por ela é diverso do da via dos embargos de declaração. Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo a sentença da forma como lançada. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0004098-53.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO)

Fls. 501/509: O executado alega que os documentos juntados atestando que o bem penhorado é destinado à residência sua e da família. Entretanto, camê de IPTU e matrícula do cartório de registro de imóveis dando conta de que parte da edificação foi demolida não autorizam o reconhecimento de bem de família. Ademais, cabe fixar que, rebatendo a alegação de fraude à execução, o executado afirma possuir bens suficientes para oferecer à penhora, embora não os tenha indicado nos autos. Necessário, portanto, verificar se a afirmação corresponde à verdade, sem prejuízo de eventual aplicação de pena por litigância de má-fé caso o afirmado por ele não se confirme. À vista disso, defiro o pedido da União. Expeça-se mandado de constatação, devendo o oficial de justiça apontar em sua certidão: a) se o imóvel admite cômoda divisão (ex.: existem duas casas no terreno); b) os nomes de todos os moradores, indicando o grau de parentesco com o executado; c) os bens móveis que guarnecem o imóvel (aparelhos eletrônicos, mobília, veículos, etc.). Sem prejuízo, providencie a secretaria, pelo sistema Infjud, as últimas cinco declarações de imposto de renda do executado, observando-se o necessário sigilo em relação a esses documentos. Cumprido o mandado de constatação, dê-se vista ao exequente. Após, juntadas as declarações de imposto de renda, intime-se a União para se manifestar. Por fim, tomem os autos conclusos para decidir as questões suscitadas nas petições de fls. 501/509, 526/535 e 703/715. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004357-48.2013.403.6143 - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 91 - PROCURADOR) X VIA VAREJO S/A(SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES)

Devidamente intimada do bloqueio BACENJUD realizado em seu desfavor (fl. 234-234V), a executada permaneceu inerte.

Os valores em questão foram transferidos para conta judicial 005.

A exequente informa diferença a ser restituída à executada.

Ante o exposto:

INTIME-SE, por publicação, a executada a informar dados necessários à expedição de alvará.

INTIME-SE a exequente para que forneça os dados para a conversão em renda dos valores, no prazo de 15 dias.

Após, OFICIE-SE a CEF, determinando a conversão em renda de parte do valor identificado à fl. 242 (saldo Capital R\$ 3.685,35) - conforme dados a serem fornecidos pela exequente -, devidamente atualizado e com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento. A CEF deverá comprovar o cumprimento nos autos do processo.

Comprovada a conversão, EXPEÇA-SE ALVARÁ do valor residual, em favor da executada.

Finalmente, sejam os autos CONCLUSOS para extinção por pagamento.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005499-87.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X P A M IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA ME

A presente execução foi originalmente proposta perante a justiça federal, em desfavor da pessoa jurídica e de seus sócios pessoas físicas.

Frustradas as tentativas de citação por oficial de justiça da pessoa jurídica, na pessoa do coexecutado PASCOAL (fl. 27), bem como as citações postais dos sócios pessoas físicas (fl. 52/57). Coexecutada ROSA citada por edital (fl. 68). PASCOAL citado por oficial de justiça, em nome próprio e em nome da empresa, com penhora de bens (fl. 81-83). Tais bens não foram encontrados mais tarde (fl. 113).

Posteriormente, a exequente requereu constrição eletrônica de valores via BACENJUD; o que foi deferido, trazendo aos autos bloqueio integral de valores pertencentes aos coexecutados pessoas físicas (fl. 129-131).

Apenas um dos sócios foi intimado do bloqueio realizado em seu desfavor (fl. 166/167).

Já em tramitação junto a esse juízo federal, foi proferida decisão determinando a exclusão dos sócios pessoas físicas do polo passivo da presente demanda, sem menção aos valores bloqueados (fl. 171-174). Desnecessária a retificação do polo passivo, pois os sócios nunca constaram do registro de distribuição nessa subseção.

Intimada, a exequente se resumiu a requerer o prosseguimento do feito, apenas em relação à pessoa jurídica, sem, contudo, especificar o que pretende.

Ante o exposto:

CHAMO o feito à ordem.

litigância de má-fé. Quanto ao patamar da sanção, levando em conta que o processamento do incidente acabou acarretando um atraso de quase três anos no andamento do feito (a exceção foi protocolada em 06/09/2016 - fl. 18), bem como o fato de as condutas corresponderem a mais de um tipo legal, revelando maior gravidade, hei por bem fixar a multa em 8% do valor da causa atualizado. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Como já referido acima, condeno a excipiente ao pagamento de multa de 8% sobre o valor atualizado da causa pela litigância de má-fé. Por fim, manifeste-se a União em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito em 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001998-23.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3180 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ) X FAGIP FUNDICAO DE ALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOAQUIM BELARMINO DA SILVA X JOSE ANTONIO GOMES X PAULO BATISTA(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR)

INTIME-SE o executado que os autos estão em secretaria, para consulta pelo patrono do executado.

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

Após, vista a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta dias).

Nada sendo requerido ou havendo pedido de sobrestamento do feito, determino, desde já, a SUSPENSÃO do presente feito, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente (PFN).

EXECUCAO FISCAL

0002463-32.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X META STEEL ENGENHARIA LTDA(SP161868 - RICARDO FUMAGALLI NAVARRO)

Intime-se a executada (pessoa jurídica) para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, trazendo cópia de documento (contrato social/estatuto social) que permita aferir se os outorgantes possuem poderes para representá-la em juízo.

Atendida a determinação supra, dê-se vista à exequente para manifestação.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001990-12.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL X CHOICE GENETICS BRASIL LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR)

Nos termos do despacho de fl. 64, INTIME-SE a executada, por publicação, dando-se início à fluência do prazo para a oposição de embargos à execução.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me CONCLUSOS os autos para apreciação do pedido de f. 65, terceiro parágrafo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001189-11.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Inicialmente providencie a secretaria a exclusão da petição de ID 8957222 por ser estranha ao feito.

O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal, é instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora. Veja-se:

“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/2014. FORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL COM AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.

IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.

V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.

VI - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido.

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PFG 440/2016, que estabelece:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Nesse caso se a apólice estiver em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se à penhora e obstando a constrição online via Bacenjud.

Especificamente no caso em tela, a exequente apontou as seguintes irregularidades constantes da apólice: **a)** não há previsão de que o débito garantido será atualizado pelos mesmos pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa (Taxa Selic), como se denota do item 9 do contrato infringindo ao disposto no art. 6º, II da Portaria PFG 440/2016; **b)** a cláusula 11 do contrato prevê hipóteses de perda de direitos pelo segurado que desrespeitam ao disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, eis que caracterizam cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador e c) o CPC apenas prevê a aceitação de seguro garantia judicial apenas em se tratando de SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA e com acréscimo de 30%, o que não ocorreu no caso em tela.

No caso da SELIC e das perdas de direitos, nas cláusulas especiais, há determinação de aplicação de SELIC e revogação da cláusula irregular:

" 1.1 Ao contrário do disposto na cláusula 7, item V das Condições Especiais, na hipótese de o Tomador aderir a parcelamento do débito objeto do seguro garantia, a seguradora não estará isenta da responsabilidade em relação à presente apólice que visa garantir a ação de execução fiscal, observando-se a cláusula 7 das condições especiais.

4.1 A cláusula 3.2 das condições especiais será alterada e passará a vigor da seguinte forma: Fica assegurada a atualização monetária automática do valor da garantia pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa, ou outro índice que legalmente o vier a substituir, no âmbito da Procuradoria Geral Federal.

7 - Condições Gerais: Fica excluída, na íntegra, a cláusula 11ª "Perda de Direitos" das Condições Gerais desta apólice".

Com relação à necessidade de acréscimo de 30%, tal exigência é limitada à hipótese de substituição da penhora (art. 848, parágrafo único, CPC), não se aplicando à garantia originária do juízo. Neste sentido confira-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - GARANTIA DA EXECUÇÃO - SEGURO GARANTIA - ADMISSIBILIDADE - PRAZO DETERMINADO - DESNECESSIDADE DE ACRÉSCIMO DE 30%. 1. É cabível a garantia da execução fiscal por meio de seguro garantia, nos termos do art. 9º, II, LEF, com a redação dada pela Lei nº 13.043/14. 2. A existência de prazo de validade da garantia não impede sua aceitação, pois além de possível a renovação da apólice, tem a Fazenda Pública, em qualquer fase do processo, direito a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem legal de nomeação, bem como o reforço da penhora insuficiente (artigos 11 e 15 LEF). 3. A exigência ao seguro garantia do acréscimo de 30% ao valor executado é limitada à hipótese de substituição da penhora (art. 848, parágrafo único, CPC), não se aplicando à garantia originária do juízo. Precedentes do C. STJ. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Ante o exposto, **aceito o seguro garantia** e determino que a parte exequente abstenha-se de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão dos débitos destes autos. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles.

Publique-se e intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000974-35.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

A executada oferece seguro garantia para caucionar a presente execução fiscal.

O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal é **instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora**. Veja-se:

“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80. REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. FORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL CO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.

IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.

V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.

VI - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN . CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de ofen de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter furtivamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a deslizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido.

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PFG 440/2016, que estabelece:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Caso a apólice esteja em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se à penhora e obstando a constrição online via Bacenjud.

A parte executada apresentou garantia de mesma natureza em outros executivos fiscais, sendo determinada a correção de irregularidades apontadas pelo exequente a) não há previsão de que o débito garantido será atualizado pelos mesmos pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa (Taxa Selic), como se denota do item 9 do contrato infringindo ao disposto no art. 6º, II da Portaria PFG 440/2016;b) a cláusula 11 do contrato prevê hipóteses de perda de direitos pelo segurado que desrespeitam ao disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, eis que caracterizam cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador.

Assim, em homenagem aos princípios da celeridade, concentração dos atos processuais e de cooperação passo a analisá-los.

Em outros autos a executada informou que na cláusula 4 das Condições Particulares há previsão de que a atualização monetária se dará de acordo com a SELIC e que na cláusula 3, também das Condições Particulares é informação expressa de que a cláusula 11, contestada pela exequente, é nula.

Como as Condições Particulares revogam as Condições Gerais, quando conflitantes, entendo que o seguro garantia atende aos requisitos da Portaria 440 da PGFN.

Assim, aceito a garantia oferecida, convertendo-a em penhora e determino que a parte exequente se abstenha de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão dos débitos destes autos. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001706-79.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SPI38436

DE C I S Ã O

A executada oferece seguro garantia para caucionar a presente execução fiscal.

O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal é instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora. Veja-se:

“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

(Redação dada pela Lei

nº 13.043, de 2014)

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

- § 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.
§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.
§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

autos:

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80. REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. FORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL CO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.

IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.

V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.

VI - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN . CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferta de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fustiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido.

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PFG 440/2016, que estabelece:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Caso a apólice esteja em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a constrição online via Bacenjud.

A parte executada apresentou garantia de mesma natureza em outros executivos fiscais, sendo determinada a correção de irregularidades apontadas pelo exequente a) não há previsão de que o débito garantido será atualizado pelos mesmos pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa (Taxa Selic), como se denota do item 9 do contrato infringindo ao disposto no art. 6º, II da Portaria PFG 440/2016; b) a cláusula 11 do contrato prevê hipóteses de perda de direitos pelo segurado que desrespeitam ao disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, eis que caracterizam cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador.

Assim, em homenagem aos princípios da celeridade, concentração dos atos processuais e de cooperação passo a analisá-los.

Em outros autos a executada informou que na cláusula 4 das Condições Particulares há previsão de que a atualização monetária se dará de acordo com a SELIC e que na cláusula 3, também das Condições Particulares é informação expressa de que a cláusula 11, contestada pela exequente, é nula.

Como as Condições Particulares revogam as Condições Gerais, quando conflitantes entendo que o seguro garantia atende os requisitos da Portaria 440 da PGFN.

Assim, aceito a garantia oferecida, convertendo-a em penhora e determino que a parte exequente abstenha-se de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão dos débitos destes autos. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 30 de maio de 2019.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

A executada oferece seguro garantia para caucionar a presente execução fiscal.

O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal, é instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora. Veja-se:

"Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

(Redação dada pela Lei nº

13.043, de 2014)

§ 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL COM AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.

IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.

V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.

VI - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter furtivamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido.

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PFG 440/2016, que estabelece:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem. Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Caso a apólice esteja em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se à penhora e obstando a constrição online via Bacenjud.

A parte executada apresentou garantia de mesma natureza em outros executivos fiscais, sendo determinada a correção de irregularidades apontadas pelo exequente a) não há previsão de que o débito garantido será atualizado pelos mesmos pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa (Taxa Selic), como se denota do item 9 do contrato infringindo ao disposto no art. 6º, II da Portaria PFG 440/2016; b) a cláusula 11 do contrato prevê hipóteses de perda de direitos pelo segurado que desrespeitam ao disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, eis que caracterizam cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador.

Assim, em homenagem aos princípios da celeridade, concentração dos atos processuais e de cooperação passo a analisá-los.

Em outros autos a executada informou que na cláusula 4 das Condições Particulares há previsão de que a atualização monetária se dará de acordo com a SELIC e que na cláusula 3, também das Condições Particulares é informação expressa de que a cláusula 11, contestada pela exequente, é nula.

Como as Condições Particulares revogam as Condições Gerais, quando conflitantes, entendo que o seguro garantia atende aos requisitos da Portaria 440 da PGFN.

Assim, aceito a garantia oferecida, convertendo-a em penhora e determino que a parte exequente se abstenha de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão dos débitos destes autos. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001428-15.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

A executada oferece seguro garantia para caucionar a presente execução fiscal.

O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal, é instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora. Veja-se:

"Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

(Redação dada pela Lei nº

13.043, de 2014)

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL COM AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.

IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.

V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.
VI - Recurso Especial parcialmente provido.
(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido.

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PFG 440/2016, que estabelece:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas conveniadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem. Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Caso a apólice esteja em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se à penhora e obstando a constrição online via Bacenjud.

A parte executada apresentou garantia de mesma natureza em outros executivos fiscais, sendo determinada a correção de irregularidades apontadas pelo exequente a) não há previsão de que o débito garantido será atualizado pelos mesmos pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa (Taxa Selic), como se denota do item 9 do contrato infringindo ao disposto no art. 6º, II da Portaria PFG 440/2016; b) a cláusula 11 do contrato prevê hipóteses de perda de direitos pelo segurado que desrespeitam ao disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, eis que caracterizam cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador.

Assim, em homenagem aos princípios da celeridade, concentração dos atos processuais e de cooperação passo a analisá-los.

Em outros autos a executada informou que na cláusula 4 das Condições Particulares há previsão de que a atualização monetária se dará de acordo com a SELIC e que na cláusula 3, também das Condições Particulares é informação expressa de que a cláusula 11, contestada pela exequente, é nula.

Como as Condições Particulares revogam as Condições Gerais, quando conflitantes, entendo que o seguro garantia atende aos requisitos da Portaria 440 da PGFN.

Assim, aceito a garantia oferecida, convertendo-a em penhora e determino que a parte exequente se abstenha de inscrever a executada no CADIN, no SÉRSA ou em cartório de protestos em razão dos débitos destes autos. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000984-79.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

A executada oferece seguro garantia para caucionar a presente execução fiscal.

O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal, é instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora. Veja-se:

"Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL COM AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.

IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.

V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.

VI - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA P6FN Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido.

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PFG 440/2016, que estabelece:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem. Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Caso a apólice esteja em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se à penhora e obstando a constrição online via Bacenjud.

A parte executada apresentou garantia de mesma natureza em outros executivos fiscais, sendo determinada a correção de irregularidades apontadas pelo exequente a) não há previsão de que o débito garantido será atualizado pelos mesmos pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa (Taxa Selic), como se denota do item 9 do contrato infringindo ao disposto no art. 6º, II da Portaria PFG 440/2016; b) a cláusula 11 do contrato prevê hipóteses de perda de direitos pelo segurado que desrespeitam ao disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, eis que caracterizam cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador.

Assim, em homenagem aos princípios da celeridade, concentração dos atos processuais e de cooperação passo a analisá-los.

Em outros autos a executada informou que na cláusula 4 das Condições Particulares há previsão de que a atualização monetária se dará de acordo com a SELIC e que na cláusula 3, também das Condições Particulares é informação expressa de que a cláusula 11, contestada pela exequente, é nula.

Como as Condições Particulares revogam as Condições Gerais, quando conflitantes, entendo que o seguro garantia atende aos requisitos da Portaria 440 da P6FN.

Assim, aceite a garantia oferecida, convertendo-a em penhora e determino que a parte exequente se abstenha de inscrever a executada no CADIN, no SÉRSA ou em cartório de protestos em razão dos débitos destes autos. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002622-16.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA - SP177658
EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

DECISÃO

A executada oferece seguro garantia para caucionar a presente execução fiscal.

O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal, é instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora. Veja-se:

“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação

dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO EXECUTIVO FISCAL COM AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.

IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes de sua vigência. Precedentes.

V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.

VI - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTA Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pº executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido.

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PFG 440/2016, que estabelece:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convenionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Caso a apólice esteja em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a constrição online via Bacenjud.

Com relação ao acréscimo de 30% tenho que desnecessário, já que não se trata de substituição de penhora, mas de nomeação de garantia, no mesmo sentido está a jurisprudência:

EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. EXCLUSÃO DO ACRÉSCIMO DE 30% DO VALOR DA DÍVIDA PREVISTO NO ART. 656, § 2º, DO CPC/1973. INCIDÊNCIA SUBSIDIÁRIA DAS EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 9º, II, DA LEF. GARANTIA PRESTADA DE FORMA ORIGINÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL DO CRÉDITO EXECUTADO. HIPÓTESE NÃO ENQUILIBRADA COMO SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE A INSUFICIÊNCIA DA GARANTIA OU RISCO DE PERDA DO VALOR NO TEMPO EM COMPARAÇÃO AO CRÉDITO FISCAL EXECUTADO. INAPLICABILIDADE DA NORMA DO CPC. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 E 489 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. 1. A controverfia versa sobre a possibilidade de endosso de apólice de seguro-garantia apresentada nos autos de execução fiscal sem o acréscimo de 30% do valor da dívida exigido pelo art. 656, § 2º, do CPC/1973, atual art. 848, parágrafo único, do CPC/2015. 2. O Tribunal de origem recusou o pleito sob o fundamento de que o requisito de acréscimo de 30% deve ser rigorosamente observado em atenção à aplicação subsidiária do CPC ao seguro-garantia admitido pelo art. 9º, II, da LEF, com as alterações trazidas pela Lei 13.043/2014. 3. O recorrente se insurgiu alegando que as disposições do CPC somente se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais quando a LEF não disciplina inteiramente a matéria, o que não ocorre com o valor a ser abrangido pelas apólices de seguro-garantia, na medida em que nesse particular o art. 9º, II, da lei 6.830/1980 expressamente prevê que a garantia deve abranger o valor total da dívida, sem nenhuma determinação de acréscimo. 4. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia de maneira amplamente fundamentada, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 5. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de erro material, mas de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do recorrente. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 6. Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. 7. No mérito, o STJ firmou entendimento recente no sentido de que a norma do art. 656, § 2º, do CPC, apesar de seu caráter subsidiário, possui aplicação nos processos de Execução Fiscal (REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016). Nada obstante isso, “o art. 656, § 2º, do CPC apenas estabelece a necessidade desse acréscimo nos casos em que há substituição da penhora. Trata-se, portanto, de uma norma mais gravosa para o executado, a qual, nesse ponto, não pode ser interpretada extensivamente.” (AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada, TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 1/12/2015, DJe 9/12/2015). No mesmo sentido: MC 24.721/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/09/2015; AgRg na MC 24.099/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 02/09/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/6/2015; AgRg no AgRg na MC 23.392/RJ, Rel. Min. Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 13/2/2015. 8. Hipótese em liça não é de substituição de penhora, mas de garantia inicial prestada em Execução Fiscal, razão pela qual, em tese, não se aplicaria o art. 656, § 2º, do CPC já que este apenas estabelece a necessidade de acréscimo nos casos em que há substituição da penhora. 9. Sem prejuízo do acima, o indigitado dispositivo legal (art. 656, § 2º, do CPC) tem por finalidade evitar que o transcurso do tempo torne insuficiente a garantia prestada (REsp 1.670.587/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017). Indispensável verificar, no caso concreto, se o seguro-garantia oferecido contém cláusulas específicas que preservem o valor assegurado no tempo, sob pena de ser exigível o acréscimo previsto no CPC para utilização nos termos admitidos no art. 9º, II, da LEF. Cite-se: REsp 1.670.587/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017; REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016; MC 25.107/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08/3/2016, DJe 20/5/2016; AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 1º/12/2015, DJe 9/12/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 2/6/2015, DJe 11/6/2015. 10. Considerando que a rejeição de pleito do recorrente não se deu por insuficiência ou risco à garantia do crédito executado, mas por motivos alheios aos admitidos pela jurisprudência do STJ, a insurgência recursal merece prosperar. 11. Recurso Especial provido. REsp 1.696.273 – SP, DJ 19/12/2017.

Sendo assim, aceito a garantia oferecida, convertendo-a em penhora.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000086-32.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

A executada oferece seguro garantia para caucionar a presente execução fiscal.

O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal, é instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora. Veja-se:

“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI Nº 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.043/14. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL COM AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.

IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.

V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.

VI - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um “golpe” contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENUD. 7. Agravo de instrumento provido. N.n.

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PFG 440/2016, que estabelece:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado em os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas conveniadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos. N.n.

Caso a apólice esteja em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a constrição online via Bacenjud.

A parte executada apresentou garantia de mesma natureza em outros executivos fiscais, sendo determinada a correção de irregularidades apontadas pelo exequente a) não há previsão de que o débito garantido será atualizado pelos mesmos pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa (Taxa Selic), como se denota do item 9 do contrato infringindo ao disposto no art. 6º, II da Portaria PFG 440/2016b) a cláusula 11 do contrato prevê hipóteses de perda de direitos pelo segurado que desrespeitam ao disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, eis que caracterizam cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador.

Assim, em homenagem aos princípios da celeridade, concentração dos atos processuais e de cooperação passo a analisá-los.

Em outros autos a executada informou que na cláusula 4 das Condições Particulares há previsão de que a atualização monetária se dará de acordo com a SELIC e que na cláusula 3, também das Condições Particulares é informação expressa de que a cláusula 11, contestada pela exequente, é nula.

Como as Condições Particulares revogam as Condições Gerais, quando conflitantes entendo que o seguro garantia atende os requisitos da Portaria 440 da PGFN.

Com relação ao acréscimo de 30% tenho que desnecessário, já que não se trata de substituição de penhora, mas de nomeação de garantia, no mesmo sentido está a jurisprudência:

EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. EXCLUSÃO DO ACRÉSCIMO DE 30% DO VALOR DA DÍVIDA PREVISTO NO ART. 656, § 2º, DO CPC/1973. INCIDÊNCIA SUBSIDIÁRIA ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 9º, II, DA LEF. GARANTIA PRESTADA DE FORMA ORIGINÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL DO CRÉDITO EXECUTADO. HIPÓTESE NÃO ENQUADRADA COMO SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE A INSUFICIÊNCIA DA GARANTIA OU RISCO DE PERDA DO VALOR NO TEMPO EM COMPARAÇÃO COM O CRÉDITO FISCAL EXECUTADO. INAPLICABILIDADE DA NORMA DO CPC. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 E 489 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. 1. A controvérsia sub examine versa sobre a possibilidade de endosso de apólice de seguro-garantia apresentada nos autos de execução fiscal sem o acréscimo de 30% do valor da dívida exigido pelo art. 656, § 2º, do CPC/1973, atual art. 848, parágrafo único, do CPC/2015. 2. O Tribunal de origem recusou o pleito sob o fundamento de que o requisito de acréscimo de 30% deve ser rigorosamente observado em atenção à aplicação subsidiária do CPC ao seguro-garantia admitido pelo art. 9º, II, da LEF, com as alterações trazidas pela Lei 13.043/2014. 3. O recorrente se insurge alegando que as disposições do CPC somente se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais quando a LEF não disciplina inteiramente a matéria, o que não ocorre com o valor a ser abrangido pelas apólices de seguro-garantia, na medida em que nesse particular o art. 9º, II, da Lei 6.830/1980 expressamente prevê que a garantia deve abranger o valor total da dívida, sem nenhuma determinação de acréscimo. 4. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia de maneira amplamente fundamentada, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 5. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de erro material, mas de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do recorrente. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 6. Ademais, não é o órgão julgador obrigado a reater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. 7. No mérito, o STJ firmou entendimento recente no sentido de que a norma do art. 656, § 2º, do CPC, apesar de seu caráter subsidiário, possui aplicação nos processos de Execução Fiscal (REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016). Nada obstante isso, "o art. 656, § 2º, do CPC apenas estabelece a necessidade desse acréscimo nos casos em que há substituição da penhora. Trata-se, portanto, de uma norma mais gravosa para o executado, a qual, nesse ponto, não pode ser interpretada extensivamente." (AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora convocada, TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 1/12/2015, DJe 9/12/2015). No mesmo sentido: MC 24.721/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/09/2015; AgRg na MC 24.099/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 02/09/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/6/2015; AgRg no AgRg na MC 23.392/RJ, Rel. Min. Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 13/2/2015. 8. A hipótese em lide não é de substituição de penhora, mas de garantia inicial prestada em Execução Fiscal, razão pela qual, em tese, não se aplicaria o art. 656, § 2º, do CPC já que este apenas estabelece a necessidade de acréscimo nos casos em que há substituição da penhora. 9. Sem prejuízo do acima, o indigitado dispositivo legal (art. 656, § 2º, do CPC) tem por finalidade evitar que o transcurso do tempo torne insuficiente a garantia prestada (REsp 1.670.587/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017). Indispensável verificar, no caso concreto, se o seguro-garantia oferecido contém cláusulas específicas que preservem o valor assegurado no tempo, sob pena de ser exigível o acréscimo previsto no CPC para utilização nos termos admitidos no art. 9º, II, da LEF. Cite-se: REsp 1.670.587/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017; REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016; MC 25.107/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08/3/2016, DJe 20/5/2016; AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Dina Malerbi, Desembargadora Convocada TRF 3ª Região, Segunda Turma, julgado em 1º/12/2015, DJe 9/12/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 2/6/2015, DJe 11/6/2015. 10. Considerando que a rejeição de pleito do recorrente não se deu por insuficiência ou risco à garantia do crédito executado, mas por motivos alheios aos admitidos pela jurisprudência do STJ, a insurgência recursal merece prosperar. 11. Recurso Especial provido. REsp 1.696.273 – SP, DJ 19/12/2017.

Assim, aceito a garantia oferecida, convertendo-a em penhora e determino que a parte exequente abstenha-se de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão dos débitos destes autos. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles. Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 30 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000252-91.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUIS CARLOS BAASCH
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUIS CARLOS BAASCH move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se objetiva a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos períodos de 01/05/1981 a 10/05/1982, 01/02/1989 a 27/03/1989, 22/11/1989 a 30/11/1993, 02/05/1994 a 21/11/1995, 01/12/1995 a 30/10/1996, 15/07/1997 a 03/04/2001, 05/04/2001 a 11/06/2001, 30/06/2001 a 11/01/2002, 05/04/2001 a 11/06/2001, 15/01/2002 a 02/05/2006, 01/08/2006 a 01/10/2007, 22/10/2007 a 02/01/2009, 19/04/2010 a 30/11/2011, 03/01/2012 a 26/07/2012, 08/08/2012 a 08/12/2012, 09/04/2013 até os dias atuais (data da DER ou, na impossibilidade da data da citação, ou ainda, sentença) e de 19/01/2013 a 24/01/2013.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 11798356), sobre a qual o houve réplica (id. 12878374).

É o relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

De início, indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Sobre a prova do tempo especial, o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91 é expresso no sentido de que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com base em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista e na forma estabelecida pelo INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, do Plano de Benefícios, sob pena de incorrer na multa cominada no art. 133 da referida lei.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

"A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissigráfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável."

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONDETERMINAÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRADO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido." (AGRAVO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CAR FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013) (Grifo meu)

Ainda, é entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que a prova indireta do tempo especial, por meio diverso do previsto em lei, é excepcional, tendo cabimento apenas em caso de efetiva impossibilidade de produção dos documentos próprios pelo empregador ou preposto, ou de constatação no próprio local de trabalho (STJ, AgRg no REsp 1427971/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa 1ª T., j. em 26/04/2016, DJe 12/05/2016).

Ademais, *mutatis mutandis*, "não basta o mero inconformismo do autor, rebatendo dados técnicos do PPP, preenchido, segundo sua ótica, em desacordo com as disposições legais" (AC 0012222720134036111, Juiz convocado Rodrigo Zacharias, TRF3 – Nona T., e-DJF3 de 13/12/2016).

Acerca do tema, destaca-se o Enunciado FONAJEF nº 147, que dispõe que "a mera alegação genérica de contrariedade às informações sobre atividade especial fornecida pelo empregador não enseja a realização de novo exame técnico". Nesse sentido, pode-se concluir que "não basta o mero inconformismo do autor, rebatendo dados técnicos do PPP, preenchido, segundo sua ótica, em desacordo às disposições legais" (AC 00012222720134036111, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:13/12/2016), para que seja determinada a produção de outras provas.

No caso em tela, o autor já apresentou PPPs referentes a algumas das empresas em que trabalhou e apenas formulou pedido genérico, sem justificativas, de produção de prova pericial.

Em adição, o autor alega que desempenhava atividades laborativas como motorista de caminhão, defluindo-se, em princípio, que, então, não permanecia no interior das empresas, o que também deve ser considerado no contexto.

Outrossim, limitou-se o autor a postular na inicial, sem apontar fatos específicos e razões concretas – não basta mera discordância e ou meras alegações de erro –, para que se fosse oficiado apenas à empresa Hidalgo para a apresentação de novo PPP, o que, na esteira da jurisprudência acima citada, não se justifica.

Além disso, verifico que o autor, a par de não postular providências – apenas pediu, como já dito, em relação à empresa Hidalgo –, também não demonstrou a contento a impossibilidade de obter os PPPs ou laudos perante as empresas responsáveis pela emissão. A propósito, conforme já se decidiu:

"(...) No tocante à matéria preliminar, não merece prosperar o pedido de realização de perícia para comprovar o exercício da atividade especial realizada, visto que a parte autora não logrou demonstrar que a empregadora se recusou a fornecer os laudos periciais ou mesmo que tenha dificultado sua obtenção, o que afasta a necessidade de intervenção do Juiz, mediante o deferimento da prova pericial (...)" (TRF 3ª Região, 3ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5008132-21.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 18/07/20 e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/07/2018)

Passo ao exame do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91.

A aposentadoria especial, de seu turno, é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831.

Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Confira-se a redação do artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

"§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período"

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente (havendo necessidade de perícia também para outros agentes físicos).

Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobre dita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), passei a entender que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expandido, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno.

A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, A069478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA (Grifo meu))

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO . COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o ajustamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgrAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INC. ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliu Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de As Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB..)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

No que toca à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Ressalva-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/05/1981 a 10/05/1982, 01/02/1989 a 27/03/1989, 22/11/1989 a 30/11/1993, 02/05/1994 a 21/11/1995, 01/12/1995 a 30/10/1996, 15/07/1997 a 03/04/2001, 05/04/2001 a 11/06/2001, 30/06/2001 a 11/01/2002, 05/04/2001 a 11/06/2001, 15/01/2002 a 02/05/2006, 01/08/2006 a 01/10/2007, 22/10/2007 a 02/01/2009, 19/04/2010 a 30/11/2011, 03/01/2012 a 26/07/2012, 08/08/2012 a 08/12/2012, 09/04/2013 até os dias atuais (data da DER ou, na impossibilidade da data da citação, ou ainda, sentença) e de 19/01/2013 a 24/01/2013.

Em relação à atividade desempenhada para **JOÃO PULZE OUTROS**, de 01/05/1981 a 10/05/1982, na função de trabalhador rural, não se há falar em tempo especial.

A atividade do trabalhador rural, por si só, sem maiores contornos, não está caracterizada no anexo do Decreto nº 53.831/64 como atividade profissional a merecer o enquadramento como trabalho especial.

Não há possibilidade de estender a natureza especial a qualquer trabalhador no meio rural, pois a simples sujeição às intempéris da natureza, não caracteriza o labor no campo como insalubre ou perigosa. Para o enquadramento da atividade rural como especial na situação prevista no código 2.2.1. do anexo ao Decreto nº 53.831/1964, necessária comprovação do exercício da atividade rural, vinculado ao regime urbano, como empregado em empresa na agroindústria, agro-comércio ou agropecuária, desde que comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos, nos moldes da legislação vigente na época da prestação de serviço (APELREEX 0034200-19.2002.4.03.9999, Rel. Des. Ed. FAUSTO DE SANCIS, j. 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 - grifos nossos).

Colaciono, ainda, julgado do C. STJ:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL DE QUE TRATA O I. DO ANEXO DO DECRETO N. 53.831/64. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.032/95, QUE ALTEROU O ART. 57, § 4º, I N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO DIREITO À CONTAGEM DE TEMPO DE TRABALHO ESPECIAL, NA HIPÓTESE EMANALISE.

1. O reconhecimento de trabalho em condições especiais antes da vigência da Lei n. 9.032/95, que alterou o art. 57, § 4º, da Lei n. 8.213/91, ocorre por enquadramento. Assim, o anexo do Decreto 53.831/64 listava as categorias profissionais que estavam sujeitas a agentes físicos, químicos e biológicos considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

2. Os segurados especiais (rurícolas) já são contemplados com regras específicas que buscam protegê-los das vicissitudes próprias das estafantes atividades que desempenham, assegurando-lhes, de forma compensatória, a aposentadoria por idade com redução de cinco anos em relação aos trabalhadores urbanos; a dispensa do recolhimento de contribuições até o advento da Lei n. 8.213/91; e um menor rigor quanto ao conteúdo dos documentos aceitos como início de prova material.

3. Assim, a teor do entendimento do STJ, o Decreto n. 53.831/64, no item 2.2.1 de seu anexo, considera como insalubres as atividades desenvolvidas na agropecuária por outras categorias de segurados, que não a dos segurados especiais (rurícolas) que exercam seus afazeres na lavoura em regime de economia familiar. Precedentes: AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 13/03/2013 e AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA 09/11/2011.

4. Recurso especial a que se nega provimento (grifos nossos).

(REsp 1309245/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 22/10/2015).

Além disso, a teor do acima já expendido, é cabível a conversão apenas pelo enquadramento somente até 28/04/1995.

De outra parte, admitindo-se a atividade rural como especial se desempenhada empresa na agroindústria, agro-comércio ou agropecuária, não se poderia, inclusive por isonomia em relação a trabalhadores urbanos, exigir a comprovação de efetiva e reiterada exposição a agentes nocivos até 28/04/1995, eis que, para até tal data, o reconhecimento se dá por mero enquadramento, no caso, ao aludido item 2.2.1.

A propósito, conforme já explicitou o C. STJ:

"(...) Em regra, não se considera especial a atividade rural, a justificar a contagem diferenciada para fins previdenciários, tendo em vista que a produção em pequena escala não caracteriza a insalubridade. Todavia, diversa é a situação dos autos, vez que se trata de trabalhador rural, com registro em carteira profissional, na função de cortador de cana-de-açúcar, em Usina Agropecuária, sendo que os métodos de trabalhos são voltados à produção agrícola em escala industrial com intensa utilização de defensivos e exigência de alta produtividade dos trabalhadores. Há que se dar tratamento isonômico para fins previdenciários, à vista dos demais trabalhadores ocupados na agropecuária, atividade especial, prevista nos decretos previdenciários que regulam matéria. (...)” (STJ, REsp 1572598, Min. REGINA HELENA COSTA, publicada em 09/12/2016, decisão monocrática).

E, em complemento, consoante já se manifestou o E. TRF4:

EMENTA: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INTERESSE DE AGIR. AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL. TRABALHADOR NA AGROPECUÁRIA. TR RUIÍDO. EPI. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. 1. O prévio requerimento administrativo, n instrução deficiente acerca da averbação de tempo de serviço, é suficiente para configurar o interesse de agir. Cabe à Autarquia orientar o segurado, em observância ao princípio da eficiência que rege a administração pública. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional a partir de 29-04-1995 é necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde, por qualquer meio de prova; e a contar de 06-05-1997 a comprovação deve ser feita por formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 3. As atividades dos trabalhadores na agropecuária exercidas até 28/04/1995 são consideradas especiais por enquadramento da categoria profissional (código 2.2.1 do Anexo do Decreto 53.831/64). 4. A profissão de tratrista se equipara à de motorista de caminhão, enquadrando-se no código 2.4.4 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 no Anexo II do Decreto nº 83.080/79 para fins reconhecimento da especialidade por categoria profissional, o qual é admitido até 28/04/1995. 5. O limite de tolerância para ruído é de 80 dB(A) até 05/03/1997; 90 dB(A) de 06/03/1997 a 18/11/2003; e 85 dB(A) a partir de 19/11/2003 (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014, julgamento proferido de acordo com a sistemática dos recursos representativos de controvérsia - art. 543-C, CPC/1973). 6. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. 7. Considerando a eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 497 do CPC/2015 e tendo em vista que a presente decisão não está sujeita, em princípio, a recurso com efeito suspensivo, determina-se o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício da parte autora, a ser efetivada em 45 dias, em face do seu caráter alimentar. 8. Consecutários legais fixados nos termos do decidido pelo STF (Tema 810) e pelo STJ (Tema 905). (TRF4 5002501-97.2014.4.04.7016, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, juntado aos autos em 30/08/2018)

No período em exame, depreende-se o labor rural prestado a pessoa física (cf. CTPS, id. 12563840, fls. 36), situação que, em dissonância com o acima explanado acerca da matéria, não se enquadra no mencionado item 2.2.1.

De outra parte, não se há falar, tal como aventado pelo INSS em contestação, em impossibilidade de cômputo do período mesmo como tempo comum, porquanto o período encontra-se demonstrado por meio de anotação em CTPS, a qual, como é cediço, possui presunção relativa de veracidade (Súmula 12 do TST)e, no caso em tela, o INSS não produziu – ou se propôs a produzir – prova em sentido contrário. A eventual inexistência de registros no CNIS não pode consubstanciar prova bastante para elidir essa presunção, também não se olvidando que não poderia o empregado ser prejudicado.

Logo, o interregno em tela não deve ser considerado como especial, porém, deve ser computado como tempo comum.

Quanto à atividade exercida na empresa **ALFONSO STEIER SERVIÇOS TÉCNIS S/C LTDA** (01/02/1989 a 27/03/1989, embora, conforme já dito, em se tratando de período anterior à vigência da Lei 9.032/1995, a atividade seja aferida por meio de mero enquadramento, o autor limitou-se a acostar aos autos cópia de sua CTPS (id. 12563840, fls. 36), na qual a anotação alusiva ao vínculo apenas faz menção à função de motorista, o que é insuficiente para a prova da atividade enquadrada como especial, porquanto não se aponta o tipo de veículo. Para o enquadramento, necessário se faz que a atividade seja de motorista de caminhão, ônibus ou mesmo trator (Súmula 70 da TNU). Para além da CTPS, o autor não coligiu outros documentos em relação a esse vínculo.

De outra parte, assim como explanado acima em relação ao vínculo anterior, não se há falar em impossibilidade de cômputo do período mesmo como tempo comum, eis que o período encontra-se demonstrado por meio de anotação em CTPS, a qual, como é cediço, possui presunção relativa de veracidade (Súmula 12 do TST), e, no caso em tela, o INSS, do mesmo modo, não produziu – nem se propôs a produzir – prova em sentido contrário. Reitere-se que a eventual inexistência de registros no CNIS não pode consubstanciar prova bastante para elidir essa presunção, também não se olvidando que não poderia o empregado ser prejudicado.

Em consequência, o período não deve ser reconhecido como especial, no entanto, deve ser computado como comum.

No que tange ao labor prestado na empresa **TRANSGAMA TRANSPORTE S/A** no período de 22/11/1989 a 30/11/1993, há na CTPS (id. 12563840, fls. 36) menção à atividade de “motorista carreteiro”. Logo, deve-se ter como certo o exercício dessa atividade no intervalo, não se olvidando que as anotações constantes da CTPS possuem presunção relativa de veracidade e, no caso em tela, o INSS não produziu e não se propôs a produzir prova em sentido contrário. Em consequência, e em se tratando de período anterior à vigência da Lei 9.032/1995, deve o labor de motorista de caminhão ser enquadrado no código 2.4.4 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 no Anexo II do Decreto nº 83.080/79 para fins reconhecimento da especialidade por categoria profissional.

Assim, o período de 22/11/1989 a 30/11/1993 deve ser reconhecido como especial.

Quanto ao trabalho desempenhado na empresa **RODOVIÁRIO NOVA ERA LIMEIRA LTDA**, apenas deve ser reconhecida como atividade especial a desempenhada de 02/05/1994 a 28/04/95. A partir da vigência da Lei 9.032/1995, na linha do já explanado acima, não mais se pode falar em mero enquadramento. Após essa data, embora, consoante também já aludido, não se exija até 06/03/1997 a apresentação de laudo para a demonstração da efetiva exposição, esta, de qualquer sorte, deve ser comprovada, ainda que por outros meios. Não basta, assim, a mera comprovação do exercício da atividade de caminhoneiro. No caso, ao que se depreende, houve apenas, para a comprovação, a juntada da CTPS. De qualquer sorte, ao menos quanto ao aludido período de 02/05/1994 a 28/04/95, em relação ao qual a especialidade pode ser reconhecida pelo mero enquadramento, há na CTPS (id. 12563840, fls. 36) menção à atividade de “motorista carreteiro”, o que comprova o labor que se enquadra nos decretos que regiam a matéria. Como já dito, as anotações constantes da CTPS possuem presunção relativa de veracidade e, no caso em tela, o INSS, assim como em relação a vínculo anteriormente debatido, não produziu e não se propôs a produzir prova em sentido contrário. Assim, e em se tratando de período anterior à vigência da Lei 9.032/1995, deve o labor de motorista de caminhão no interregno de 02/05/1994 a 28/04/95 ser enquadrado no código 2.4.4 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 no Anexo II do Decreto nº 83.080/79 para fins reconhecimento da especialidade por categoria profissional.

Destarte, o período de 02/05/1994 a 28/04/1995 também deve ser reconhecido como especial.

Por outro lado, o período de labor na empresa **BARÃO CAMPINAS COMERCIO DE GÁS LTDA** (01/12/1995 a 30/10/1996, não deve ser tido como especial. A teor do já expendido acima, apenas se pode falar em atividade especial pelo mero enquadramento até a vigência da Lei 9.032/1995, em 28/04/95. Por conseguinte, tratando-se período posterior, a mera comprovação da atividade de motorista de caminhão não é suficiente. E, na espécie, não foram apresentados, para além da CTPS, outros documentos que revelassem não só a atividade de motorista de caminhão, mas a efetiva exposição à periculosidade ou a agentes nocivos.

Ressalte-se, ainda, que, na esteira da jurisprudência do C. STJ, os critérios para o pagamento de adicional de insalubridade em âmbito trabalhista são diversos daqueles necessários e aferidos para o reconhecimento da especialidade na seara previdenciária. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL EM RAZÃO DE RECEBI ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE POR INTEFORMULÁRIOS E LAUDOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Após o advento da Lei 9.032/1995 vedou-se o reconhecimento da especialidade do trabalho por enquadramento profissional ou enquadramento do agente nocivo, passando a exigir a efetiva exposição do trabalhador ao agente nocivo. 2. A percepção de adicional de insalubridade pelo segurado, por si só, não lhe confere o direito de ter o respectivo período reconhecido como especial, porquanto os requisitos para a percepção do direito trabalhista são distintos dos requisitos para o reconhecimento da especialidade do trabalho no âmbito da Previdência Social. 3. In casu, o acórdão proferido Tribunal a quo reconheceu o período trabalhado como especial, tão somente em razão da percepção pelo trabalhador segurado do adicional de insalubridade, razão pela qual deve ser reformado. 4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1476932/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 16/03/2015) (Grifó meu)

O interregno em tela, destarte, é comum.

Também não se há falar de reconhecimento de tempo especial quanto ao trabalho prestado na empresa **HIDALGO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA**, período de 15/07/1997 a 03/04/2001. Conforme já dito acima, apenas se pode falar em atividade especial pelo mero enquadramento até a vigência da Lei 9.032/1995, em 28/04/95. E, no caso, embora também tenha sido acostado PPP (id. 4694323, fls. 1), denoto deste que não há menção, para além da atividade de motorista (e sem se explicitar o tipo de veículo – embora na CTPS haja alusão a motorista carreteiro), de efetiva exposição a periculosidade ou a agentes nocivos. Aliás, no campo referente aos fatores de risco nada é anotado. Ressalte-se, ainda, que o autor, no que toca ao PPP, nada explicitou especificamente quanto aos alegados erros que haveria em relação ao preenchimento dos dados, conteúdo do documento, ou mesmo quanto ao responsável pelo preenchimento. O autor limitou-se a dizer que o PPP não teria sido preenchido por profissional habilitado, porém, sem apontar as razões dessa assertiva. Trata-se, pois, de assertivas genéricas. E, nesse passo, conforme jurisprudência já mencionada anteriormente, não basta a mera discordância com o preenchimento. Outrossim, na linha do também já exposto anteriormente, cabe ao autor a apresentação dos documentos pertinentes.

Logo, o interregno de 15/07/1997 a 03/04/2001 não deve ser reconhecido como tempo especial.

No que toca ao labor prestado na empresa **ATLAS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA**, período de 05/04/2001 a 11/06/2001, também não deve ser reconhecida a especialidade. Conforme já dito acima, apenas se pode falar em atividade especial pelo mero enquadramento até a vigência da Lei 9.032/1995, em 28/04/95. Outrossim, consoante também já explicitado anteriormente, na esteira da jurisprudência do C. STJ, os critérios para o pagamento de adicional de insalubridade/periculosidade em âmbito trabalhista são diversos daqueles necessários e aferidos para o reconhecimento da especialidade na seara previdenciária. Para o interregno em exame, a exposição teria de estar comprovada por meio da apresentação de PPP ou de laudos pelo autor.

Assim, o período de 05/04/2001 a 11/06/2001 deve ser considerado comum.

Quanto ao período de 30/06/2001 a 11/01/2002, laborado na empresa **ALTIMA TRANSPORTES LTDA**, do mesmo modo, além de não mais se poder falar em mero enquadramento da atividade (posterior à vigência da Lei 9.032/1995), os critérios para a análise da existência de periculosidade em âmbito trabalhista são diversos daqueles necessários e aferidos para o reconhecimento da especialidade na seara previdenciária. Na linha do já explicitado acima, para o interregno em exame, a exposição teria de estar comprovada por meio da apresentação de PPP ou de laudos pelo autor. Deve-se destacar, ainda, que tal vínculo iniciou-se em 30/07/2001, segundo extrato do CNIS e CTPS de id's 11798365 e 4694308 (fls. 01 e 11), não sendo possível o cômputo de período anterior, conforme pleiteado.

Destarte, o período de 30/07/2001 a 11/01/2002 deve ser considerado comum.

De igual sorte, no que concerne à atividade desempenhada na empresa **CAMARO TRANSPORTES LTDA**, de 15/01/2002 a 02/05/2006, não se pode falar em mero enquadramento (já que posterior à vigência da Lei 9.032/1995), e a anotação de periculosidade em CTPS não leva necessariamente, conforme fundamentação já exposta, ao reconhecimento da especialidade no campo previdenciário. Para o interregno em exame, a exposição teria de estar comprovada por meio da apresentação de PPP ou de laudos pelo autor.

Destarte, o período de 15/01/2002 a 02/05/2006 deve ser considerado comum.

Do mesmo modo, em relação ao trabalho desempenhado na empresa **TRANSPORTES DE CARGAS, RODOVIÁRIA E DIESEL**, de 01/08/2006 a 01/10/2007, não se pode falar em mero enquadramento (já que posterior à vigência da Lei 9.032/1995), e a anotação de periculosidade em CTPS não leva automaticamente, conforme fundamentação já exposta, ao reconhecimento da especialidade no campo previdenciário. Para o interregno em exame, a exposição teria de estar comprovada por meio da apresentação de PPP ou de laudos pelo autor.

Destarte, o período de 01/08/2006 a 01/10/2007 deve ser considerado comum.

De igual modo, em relação ao labor prestado na empresa **JÁ LEME TRANSPORTES MEIO**, de 22/10/2007 a 02/01/2009, não se pode falar em mero enquadramento (já que posterior à vigência da Lei 9.032/1995), e a anotação de periculosidade em CTPS não leva necessariamente, conforme fundamentação já exposta, ao reconhecimento da especialidade no campo previdenciário. Para o interregno em exame, a exposição teria de estar comprovada por meio da apresentação de PPP ou de laudos pelo autor.

Logo, o intervalo de 22/10/2007 a 02/01/2009 deve ser considerado comum.

Quanto à atividade exercida na empresa **ADETRANS TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA**, período desde 19/04/2010 a 30/11/2011, na mesma linha do acima já explicitado, não se pode alegar em mero enquadramento (já que posterior à vigência da Lei 9.032/1995), e a anotação de periculosidade em CTPS não leva necessariamente, conforme fundamentação já exposta, ao reconhecimento da especialidade no campo previdenciário. Para o interregno em exame, a exposição teria de estar comprovada por meio da apresentação de PPP ou de laudos pelo autor. Ainda, o PPP coligido (id. 4694374, fls. 20) apenas aponta, como fator de risco, exposição a ruído, o qual, porém, é de 84,8 db, inferior, pois, ao limite tolerável para o período.

Assim, o período de 19/04/2010 a 30/11/2011 deve ser considerado comum.

De outra parte, no que pertine ao trabalho exercido na empresa **LORD EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA**, de 03/01/2012 a 26/07/2012, depreendo demonstrada a exposição a agentes químicos. O PPP acostado menciona, conforme se depreende da descrição da atividade, que o autor dirigia caminhões utilizados para o transporte de gases liquefeitos de petróleo e produtos químicos, apontando como fator de risco “químico, vapores”. Outrossim, embora no campo referente ao fator de risco haja a alusão a “eventuais”, a própria descrição da atividade relata, como já dito, que o autor conduzia caminhões que transportavam gases liquefeitos de petróleo e produtos químicos. Deu-lui-se, assim, que sempre havia a periculosidade durante os percursos.

Com efeito, por se tratar de exposição a agente de expressiva periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da sujeição do segurado durante toda a jornada de trabalho. É o que se depreende, por exemplo, *mutatis mutandis*, do seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE. PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. ELETRICIDADE. EPI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. II - Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, o E. Superior Tribunal de Justiça, através do RESP nº 1.306.113-SC (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 14.11.2012, DJe 07.03.2013.), entendeu que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica. III - Deve ser tido por especial o período de 06.03.1997 a 25.04.2016, uma vez que o impetrante esteve exposto à tensão elétrica acima de 250 volts, conforme PPP, haja vista o risco à saúde e à integridade física do requerente. IV - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. V - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a agentes químicos, biológicos, tensão elétrica, etc., pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. VI - Somado o período de atividade exclusivamente especial objeto da presente ação àquele reconhecido pelo INSS, o impetrante totaliza 29 anos e 25 dias de atividade exclusivamente especial até a DER, suficiente à concessão de aposentadoria especial nos termos do art.57 da Lei 8.213/91. VII - O termo inicial do benefício fica estabelecido na data do requerimento administrativo, consoante firme entendimento jurisprudencial, com o pagamento das prestações vencidas, no âmbito deste feito, a partir de seu ajuizamento. VIII - Não há condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. IX - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (AMS 00062234020164036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SER NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2017)

Mais bem analisando casos como o dos autos, à vista da jurisprudência, alterando entendimento pretérito, passei a perfilar o entendimento de que a atividade de motorista de caminhão que transporta substâncias inflamáveis, desde que comprovada a situação, deve ser considerada especial.

Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO E ESPECIAL. GLP. RISCO DE EXPLOÇÃO. PERICULOSIDADE. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS À REVISÃO DE APOSENTADORIA POF CONTRIBUIÇÃO. APELAÇÃO AUTURAL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. [...] Já quanto ao lapso restante, foi acostado aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário infoma que o autor atuava como "ajudante de caminhão" e "motorista de caminhão" com o transporte, venda, carga e descarga de botijões de gás liquefeito de petróleo (GLP), junto à empresa "Liquigás Distribuidora S.A.". **Destarte, nesse período, o autor ficava exposto a risco de explosão e a hidrocarbonetos, na medida em que participava de transporte de produto inflamável, derivados de petróleo e, neste sentido, esclareço que as atividades ou operações relacionadas com o transporte de gás liquefeito são consideradas perigosas, devendo ser enquadradas como especial, na forma da Portaria nº 3.214/78, NR-16, Anexo 2, item 1, letra "a" e "b".** [...] No entanto, somado o período ora enquadrado ao lapso já incontroverso, a parte autora não conta 25 (vinte e cinco) anos de trabalho em atividade especial e, desse modo, não faz jus ao benefício de aposentadoria especial. Por conseguinte, a autarquia deverá revisar a RMI do benefício em conteúdo, para computar o acréscimo resultante do trabalho especial reconhecido. Os efeitos financeiros da revisão tem como termo inicial a data do pedido administrativo. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme critérios do artigo 85, caput e § 14, do Novo CPC. Todavia, em relação à parte autora, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000957-25.2017.4.03.6102, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARI julgado em 09/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2019) (negritei e grifei)

Logo, o período de 03/01/2012 a 26/07/2012 deve ser considerado como especial.

No que tange ao trabalho desempenhado na empresa **USINA AÇUCAREIRA ESTER S.A.**, no interregno de 08/08/2012 a 08/12/2012 e de 09/04/2013 até os dias atuais, depreendo que apenas assiste parcial razão ao autor. Conforme PPPs que instruem os autos (id. 12563840, fls. 56/58 e 63/86), apenas restou demonstrada a exposição a ruídos acima dos limites toleráveis, e isso em relação tão só a alguns intervalos. No período de 08/08/2012 a 08/12/2012, consta do PPP de id. 12563840 (fls. 57) a exposição a ruídos de 86,13 dB, nível, portanto, superior ao tolerável. Quanto ao segundo período rogado, denoto que apenas se pode falar em exposição a ruídos em níveis superiores aos toleráveis quantos a partes dele, de 09/04/2013 a 22/12/2013 (86 db) e de 05/04/2014 a 16/11/2014 (86,13 db). Nos demais intervalos, conforme se depreende do próprio PPP, a exposição se deu em níveis inferiores a 85 db. Ressalto, ainda, *ad argumentandum*, que, no último intervalo, além de o nível de ruído ser inferior, somente se poderia observar a constatação realizada até a data de emissão do PPP, em 25/04/2017. Ainda, ao contrário do aventado na inicial, não se extrai do sobredito PPP a exposição habitual e permanente a GLP (gás liquefeito de petróleo), gasolina, óleo diesel, etanol e hidrocarbonetos.

Destarte, apenas devem ser reconhecidos como tempo especial os períodos de 08/08/2012 a 08/12/2012, 09/04/2013 a 22/12/2013 e de 05/04/2014 a 16/11/2014.

Quanto ao período de trabalho na empresa **CONSÓRCIO CONSTRUTOR VIRACOPÓIS** 19/01/2013 a 24/01/2013, não se pode falar em mero enquadramento (já que posterior à vigência da Lei 9.032/1995). Para o interregno em exame, a exposição teria de estar comprovada por meio da apresentação de PPP ou de laudos pelo autor. Na hipótese, o PPP coligido (id. 12563840, fls. 59/61) apenas aponta, como fatores de risco, ruído e poeira respirável, sem que haja, porém, avaliação realizada. E nesse passo, convém reiterar o quanto já explicitado acima sobre caber ao autor a apresentação dos documentos necessários, e, no caso, ademais, não houve, na linha da jurisprudência já citada, concreta e específica exposição de divergência acerca dos dados constantes do PPP, o qual não relata efetiva exposição a agentes nocivos.

O período, assim, é comum.

Desta sorte, apenas podem ser reconhecidos como tempo especial os períodos de 22/11/1989 a 30/11/1993, 02/05/1994 a 28/04/1995, 03/01/2012 a 26/07/2012, 08/08/2012 a 08/12/2012, 09/04/2013 a 22/12/2013 e de 05/04/2014 a 16/11/2014.

Desta sorte, reconhecidos apenas os períodos de 22/11/1989 a 30/11/1993, 02/05/1994 a 28/04/1995, 03/01/2012 a 26/07/2012, 08/08/2012 a 08/12/2012, 09/04/2013 a 22/12/2013 e de 05/04/2014 a 16/11/2014 como exercidos em condições especiais, emerge-se que a parte autora possui tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial ou mesmo da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, ou ainda que esta seja reafirmada para a data do ajuizamento da ação, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 22/11/1989 a 30/11/1993, 02/05/1994 a 28/04/1995, 03/01/2012 a 26/07/2012, 08/08/2012 a 08/12/2012, 09/04/2013 a 22/12/2013 e de 05/04/2014 a 16/11/2014, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5000252-91.2018.4.03.6134

AUTOR: LUIS CARLOS BAASCH – CPF: 054.044.078-75

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/56 e 57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: --

DIB: --

DIP: --

RMI/RMA: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 15/22/11/1989 a 30/11/1993, 02/05/1994 a 28/04/1995, 03/01/2012 a 26/07/2012, 08/08/2012 a 08/12/2012, 09/04/2013 a 22/12/2013 e de 05/04/2014 a 16/11/2014 (ATIVIDADE ESPECIAL); *****

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2267

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000001-61.2018.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002566-32.2017.403.6134 ()) - ISABEL DE CARVALHO MOREIRA(SP318821 - SANDRA FERNANDES MANZANO) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 95: defiro o quanto requerido.

Oficim-se ao Pátio Municipal de Santa Bárbara D'Oeste e ao DETRAN para que informem em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de se realizar a transferência do veículo retido. Após, dê-se vista às partes.(INFORMAÇÕES PRESTADAS)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000916-81.2016.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X DE LUCCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SERGIO RICARDO TEIXEIRA DE LUCCA(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA) X VITOR HUGO TEIXEIRA DE LUCCA(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA)

Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação.

Fls. 529: diante da informação prestada pela defesa do réu Vítor Hugo Teixeira de Lucca de que apresentará as razões de apelação perante E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, nos termos do parágrafo 4º do artigo 600 do Código de Processo Penal, remetam-se os autos à Superior Instância, prestadas as nossas homenagens.

Cumpra-se, dando-se ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500441-35.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EDILSO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a inicial, atribuindo à causa seu valor correto, considerando a DER.

Caso o valor apresentado seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, determino, desde logo, que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

AMERICANA, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003262-39.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EDUARDO GENIVALDO LEITZ
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDUARDO GENIVALDO LEITZ move ação com pedido de tutela antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial e indenização por danos morais.

Narra que seu pedido de concessão do benefício na esfera administrativa foi indeferido; pede o enquadramento como especial dos intervalos descritos na inicial, para a concessão da aposentadoria desde a DER ou na data em que implementar os requisitos.

Citado, o réu apresentou contestação (id 12686868 – fls. 70/88), sobre a qual o autor se manifestou (id 12686868 – pág. 103/105).

O autor requereu a produção de prova oral e pericial (id 12686868 – fls. 102).

Este juízo julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor (id. 12686868 – fls. 109/119).

Recursos de apelação (id. 12686868 – fls. 122/128 e 130/136).

O E. TRF3 anulou a sentença e determinou a realização de prova pericial (id 12686868 – fls. 152/160).

Laudo pericial às fls. 195/196 (id 12686868) e 01/038 (id 12686869), sobre o qual a parte autora se manifestou (id 16052026).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Em prosseguimento da instrução processual após o retorno dos autos do e. TRF-3, foram produzidas as provas requeridas pela autora, após instada a se manifestar; após a juntada aos autos do laudo pericial, a parte autora requereu o julgamento do feito.

Passo à análise do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) **até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional**, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) **de 29/04/1995 até 05/03/1997** é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) **de 06/03/1997** (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2003 formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)** emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. **superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. **superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. **superior a 85 decibéis** a partir de 19/11/2003.

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade do período a partir de 09/04/1992, alegadamente laborado em condições insalubres na empresa *Liquigás Distribuidora S/A*.

De início, observo que os períodos de 22/10/1998 a 06/12/1998 e 14/06/1999 a 20/12/2006 não podem ser computados como especial porque o autor estava em gozo de auxílio-doença (fl. 64). Isso porque desde 19.11.2003, data da publicação do Decreto nº 4.882/03 (alterador do art. 65 do RPS, cuja redação vigia à época pertinente), há previsão legal para o cômputo, como especial, somente para os casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, isto é, aqueles resultantes de doença profissional ou acidente de trabalho, o que não restou provado ter ocorrido no caso em tela para os benefícios B31- 112.010.632-7 e B31-114.020.510-0, recebidos de 22/10/1998 a 06/12/1998 e 14/06/1999 a 20/12/2006.

Os intervalos de 09/04/1992 a 21/10/1998, 07/12/1998 a 13/06/1999 devem ser considerados especiais, pois o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id 12686868 (fls. 52/53), emitido pela Liquigás Distribuidora S.A., comprovando que permaneceu exposto a ruídos superiores aos limites de tolerância (90 dB), durante a jornada de trabalho, motivo pelo qual enquadra-se nos termos dispostos no Anexo III, item 1.1.6, do Decreto 53.831/64, Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Não obstante o nível de ruído detectado tenha sido um pouco inferior ao limite legal então vigente (superior a 90 dB), sabe-se que existe uma certa margem de variações na medição, tendo em vista diversos fatores, como o tipo de aparelho utilizado e as circunstâncias ambientais específicas presentes no momento da medição, como a temperatura, a umidade, etc. Ademais, utilizando-se, mutatis mutandis, do entendimento sufragado pelo STF no julgamento do ARE 664.335, tem-se que nos casos em que haja ao menos fundada dúvida, orientar-se-á o Judiciário pelo reconhecimento da especialidade. No caso vertente, para além das interferências externas que poderiam resultar em uma medição inadequada dos níveis de ruído, observo que a diferença necessária para se ultrapassar o limite legal é ínfima (0,1 dB), de modo que não se poderia afirmar categoricamente que a parte autora não laborava exposta ao agente nocivo em comento. Nesse sentido: (*TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2146537 - 0010583-39.2016.4.03.9999*, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado 09/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2018)

Acerca do período de 21/12/2006 a 13/05/2014, o Laudo Técnico Pericial apresentado às fls. 195/196 e 01/38 dos arquivos de id's 12686868 e 12686869 declara que o requerente permaneceu exposto a hidrocarbonetos (óleo, graxa e solventes) durante a jornada de trabalho. Outrossim, há informação de que o autor não fez uso de EPI, motivo pelo qual o período deve ser averbado como especial.

Assim sendo, reconhecidos os períodos citados como exercidos em condições especiais e, somando-se àqueles averbados administrativamente (id. 12686868 – fls. 44), emerge-se que o autor possui tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 09/04/1992 a 21/10/1998, 07/12/1998 a 13/06/1999 e 21/12/2006 a 13/05/2014, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 0003262-39.2015.4.03.6134

AUTOR: EDUARDO GENIVALDO LEITZ – CPF 171.917.478-46

ASSUNTO : 04.01.04 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

DIB: --

DIP: --

RME: A CALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 09/04/1992 a 21/10/1998, 07/12/1998 a 13/06/1999 e 21/12/2006 a 13/05/2014 (ESPECIAIS)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001532-97.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ADENILTO CORREIA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ADENILTO CORREIA DE LIMA move ação com pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se objetiva a concessão do benefício aposentadoria especial.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício a partir da reafirmação da DER, em 25/01/2017, ou desde a data em que teria implementado os requisitos.

Citado, o réu apresentou contestação (id 11543012), sobre a qual a parte autora deixou de se manifestar.

É o relatório. Decido.

Em sua contestação, a Autarquia pleiteia a decretação da extinção parcial do feito sem resolução do mérito, sustentando, em síntese, que não houve requerimento administrativo quanto aos períodos de 02/06/1989 a 10/05/1993 e 19/08/2008 a 18/10/2010.

Acerca do assunto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240, em sede de recurso com repercussão geral, assentou entendimento no sentido da indispensabilidade do prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário como pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário, ressaltando ser prescindível o exaurimento daquela esfera.

Esta é a hipótese dos autos, em que a parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02.06.1989 a 10.05.1993 e 19.08.2008 a 18.10.2010, sem, contudo, ter apresentado tal pretensão administrativamente, consoante consta no pedido de análise de aposentadoria protocolado junto ao INSS em 25/01/2017 (id's 10244813 e 10244814). Com efeito, naquela oportunidade, somente foi postulado o reconhecimento dos períodos de 04.11.1987 a 01.04.1988, 01.12.1993 a 02.07.1994 e de 02.01.1995 a 21.08.2008.

Assim sendo, a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS merece prosperar quanto aos períodos de 02.06.1989 a 10.05.1993 e 19.08.2008 a 18.10.2010, de modo que apenas os períodos de 04.11.1987 a 01.04.1988, 01.12.1993 a 02.07.1994 e de 02.01.1995 a 21.08.2008, requeridos administrativamente, serão objeto de análise.

Nesse sentido, merece atenção recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC/REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012)

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.
§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)
§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)
§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)
§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

- i) **até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional**, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;
- ii) **de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;
- iii) **de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgrRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2006 formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)** emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] *contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003*” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. **superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. **superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. **superior a 85 decibéis** a partir de 19/11/2003.

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retomar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

Período de 04.11.1987 a 01.04.1988:

Quanto à alegação do INSS de que para o referido período não houve sequer a comprovação do vínculo de emprego, observo que o autor apresentou cópia de sua carteira de trabalho, com anotações (id 10244813 – fls. 12). Em relação a tal documento, percebe-se que não há rasuras nas anotações e foi respeitada a ordem cronológica dos empregos.

Cabe ressaltar que as anotações feitas na CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade, somente podendo ser afastada mediante prova (Enunciado nº 12 do TST e Súmula nº 225 do STF). Dessa forma, competiria à parte contrária elidir tal presunção, ou mesmo apontar, objetivamente, razões idôneas que justificassem a suspeita de fraude, o que não ocorreu no caso em tela.

Dessa forma, considero o vínculo suficientemente provado, embora os registros não se encontrem inscritos no CNIS.

No que tange à especialidade, o requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela **CANAL ARTEFATOS METÁLICOS LTDA** (id 10244813 – fls. 28/29). Tal documento informa que, no período em análise, havia a exposição a ruído de 89,1 dB. Assim, tal período deve ser computado como especial.

Períodos de 01.12.1993 a 02.07.1994 e de 02.01.1995 a 21.08.2008:

Em relação aos períodos em tela, laborados na **INDÚSTRIA TÊXTIL WG LTDAM - M6s** Perfis Profissiográficos Previdenciários, que se encontram no arquivo de id 10244814 (fls. 04/05 e 07/09), demonstram a exposição a ruído de 93 dB no intervalo de 01.12.1993 a 02.07.1994; 90,5 dB de 02/01/1995 a 30/11/2006 e de 89 dB de 01/12/2006 a 31/08/2008. Portanto, os intervalos devem ser computados como especiais.

Assim sendo, reconhecidos os períodos mencionados como exercidos em condições especiais, com a devida conversão, somados àquele reconhecido administrativamente (id 10244814 - fls. 28), emerge-se que o autor possuía, na data da DER, em 25/01/2017, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença. A insuficiência de tempo resta caracterizada ainda que se reafirme a DER para a data do ajuizamento da ação.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 04.11.1987 a 01.04.1988, 01.12.1993 a 02.07.1994 e de 02.01.1995 a 21.08.2008, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5001532-97.2018.4.03.6134

AUTOR: ADENILTO CORREIA DE LIMA – CPF 139.471.598-62

ASSUNTO : 04.01.04 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

DIB: --

DIP: --

RMI: A CALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 04.11.1987 a 01.04.1988, 01.12.1993 a 02.07.1994 e de 02.01.1995 a 21.08.2008 (ESPECIAIS)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001814-38.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO - SP16605
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Pet. id. 14652289: recebo os embargos de declaração, diante de sua tempestividade.

De fato, devida a fixação de honorários advocatícios em desfavor da exequente, pois a quantia inicial que pretendia executar revelou-se incorreta, conforme pontuado pela União em sua impugnação.

Contudo, quanto ao valor dos honorários, cabem algumas considerações.

É sabido que o STJ decidiu, no REsp 1.746.072 (Segunda Seção, acórdão publicado em 29/03/2019), que os honorários advocatícios podem ser fixados com base na equidade de forma subsidiária, quando não for possível o arbitramento pela regra geral ou quando inestimável ou irrisório o valor da causa.

No caso em tela, aplicando-se as regras processuais vigentes, os honorários seriam arbitrados aproximadamente em R\$ 6.282,37 (correspondente a 10% sobre a diferença do valor cobrado e do efetivamente devido, conforme art. 85, §3º, I, do CPC). Já o valor apurado como devido ao exequente, após a impugnação da União, foi de R\$ 2.391,90.

Ou seja, caso aplicados os índices e bases de cálculo previstos nas regras processuais, os valores dos honorários seriam quase o triplo do valor executado, o que, no mínimo, fere o princípio da razoabilidade. Diante desse cenário, malgrado o entendimento recente do STJ (não vinculante) não tenha abrangido dentre as exceções a situação dos autos, tenho que para o caso em tela também não pode ser observada a regra geral, cabendo a fixação por apreciação equitativa, na forma prevista no §8º do artigo 85 do CPC.

Com efeito, veja-se o voto vencido da Min. Nancy Andrighi no citado aresto (precedente não vinculante):

"[...] é possível a fixação dos honorários advocatícios fora do critério de 10 a 20%, com base no art. 85, §8º, do CPC/15, não apenas para fixar a remuneração acima de 20% quando a causa envolver proveito econômico irrisório ou valor da causa muito baixo, mas também para fixar abaixo de 10% quando o proveito econômico for vultoso, seja porque o conceito de inestimável abrange igualmente as causas de grande valor, ainda que suscetíveis de quantificação, seja ainda porque os conceitos de equidade e de justa remuneração pelos serviços prestados pelo advogado não se coadunam com a alegada possibilidade de fixação fora dos critérios legais apenas para majorar, mas não para minorar os honorários advocatícios."

A 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial 439.746-CE, da relatoria do ministro convocado Lázaro Guimarães, decidiu: *"pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o valor estabelecido a título de honorários advocatícios pelas instâncias ordinárias pode ser alterado nas hipóteses em que a condenação se revelar exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que ocorre no caso em apreço, em que arbitrado o montante de 20% sobre o valor da execução (RS 9.176.333,98)"*.

Essa orientação vem sendo seguida, sob a vigência do novo Código de Processo Civil, por exemplo, no Tribunal de Justiça de São Paulo, como se extrai de trecho de acórdão da 23ª Câmara de Direito Privado, proferido no Agravo de Instrumento 2005955-85.2017.8.26.0000: *"(...) Ocorre que o percentual mínimo aplicável de 10% sobre o valor atualizado da causa, implicaria no importe excessivo. Ora, não é crível que a legislação processual pretenda coibir tão-somente a fixação de honorários advocatícios irrisórios (artigo 85, parágrafo 8º, do CPC/15) e, por outro lado, permita a fixação de valores injustificáveis que impliquem no enriquecimento sem causa do causídico. Desta forma, o montante pretendido pela recorrida destoa dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade".* No mesmo posicionamento, a 2ª Câmara de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça paulista, no julgamento do Apelação 1088694-94.2015.8.26.0100, admitiu margem de adequação na fixação da verba honorária, observado o princípio da razoabilidade, com a seguinte ementa: *"Ação anulatória de sentença arbitral. Honorários advocatícios. Fixação por equidade, nos termos do artigo 85, parágrafo 8º, do CPC. Admissibilidade. Valor da causa elevado, que ensejaria verba honorária em valor excessivo caso observada a regra do artigo 85, parágrafo 2º, do CPC"*.

Destarte, recebo os embargos de declaração opostos pela União e **acolho-os em parte** para condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em **RS 1.000,00 (mil reais)**.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se a decisão anterior.

AMERICANA, 30 de maio de 2019.

SENTENÇA

NILTON MESCOLOTTI move ação com pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade do período descrito na inicial, com a concessão do benefício a partir da DER, em 21/08/2017.

Citado, o réu apresentou contestação (id 14790832), sobre a qual a parte autora se manifestou (id 15591021).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

O autor requereu a realização de provas pericial e oral para comprovação dos períodos alegadamente laborados em condições especiais.

Primeiramente, destaca-se que, para os referidos períodos, o autor juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de id 11625069 (fls. 36/41, 47/49 e 60/61).

Não visualizo a necessidade de produção de prova documental, oral ou pericial. O pedido de provas é genérico e não aponta a necessidade de suprir ausência de documento ou omissão/inconsistência de informação no formulário acostado aos autos para provar a atividade especial. Sendo assim, deve prevalecer a prova documental determinada na lei e no regulamento.

O art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido de que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CAR FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013)

Assim, em vista de prova documental descritiva das condições nocivas no ambiente laboral do obreiro, despicinda revela-se a produção de prova pericial e documental para o deslinde da causa, não se configurando cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91.

Por sua vez, a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, **como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.**

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Confira-se a redação do artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

"§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período"

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colégio Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceram-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INC. ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Elio Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de As Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 6 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em descon sideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grif meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO . COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 08/02/1995 a 21/11/199 e 22/11/1999 a 11/08/2017.

De início, observo que, no período de 30/07/1999 a 30/08/1999 o autor esteve em gozo de auxílio doença previdenciário, o que afasta o caráter especial.

Sobre a possibilidade de se considerar como especial o tempo em gozo de benefício por incapacidade, nota-se que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/1991 não trataram da matéria, o que somente veio ocorrer nos Regulamentos da Lei de Benefícios da Previdência Social.

O artigo 63 do Decreto 2.172/99, primeiro a abordar a matéria sob a égide da atual LBPS, dispunha que:

Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades.

O Decreto 3.048/1999, que revogou o Decreto 2.172/97, inicialmente não alterou a norma, apresentando dispositivo quase idêntico em seu artigo 65. De igual modo, o Decreto nº 3.265/1999 não trouxe alteração substancial ao referido dispositivo.

Todavia, o Decreto nº 4.882/2003 modificou sensivelmente a redação do caput, acrescentando também o parágrafo único, que expressamente restringiu a possibilidade de contagem como tempo especial de período em gozo de auxílio-doença, permitindo-a tão-somente nos casos de benefícios por incapacidade acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, e desde que na data do afastamento o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Referida norma assim dispunha:

Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial.

O dispositivo foi novamente alterado pelo Decreto nº 8.123/2013 que lhe deu a seguinte redação:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68.

Dessa forma, a partir de 19.11.2003, data da publicação do Decreto nº 4.882/03, há previsão legal para o cômputo, como especial, somente para os casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, isto é, aqueles resultantes de doença profissional ou acidente de trabalho.

Para o período anterior (até 18/11/2003), o interstício em gozo de auxílio-doença deve ser computado como atividade especial apenas quando a incapacidade fosse resultante do exercício da própria atividade. Isto porque, não obstante a atual legislação (art. 65 do Dec. 3.048/99, com redação do Dec. 4.882/03) ser mais precisa quanto à exigência do auxílio-doença ser acidentário, as resoluções anteriores também vinculavam a origem do benefício como "decorrente do exercício dessas atividades".

Antes da edição do Decreto 2.172/99, embora não houvesse texto legal expresso disciplinando a questão, entendo que o mesmo conteúdo da norma introduzida no Regulamento da Previdência Social deve reger as situações de contagem de período em gozo de auxílio-doença como tempo de serviço especial. Não porque o decreto teria incidência retroativa, mas porque o conteúdo da norma decorre de uma interpretação conjugada da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo certo, por óbvio, que a disciplina iniciada pelo Decreto 2.172/99 não poderia inovar o ordenamento jurídico.

O Supremo Tribunal Federal, em 21/09/2011, julgou o mérito e proveu o Recurso Extraordinário 583.834, com repercussão geral reconhecida, encarecendo o caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF), o que a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição, ressalvadas as exceções razoáveis constantes da norma expressa.

De sua vez, a legislação condiciona a aposentadoria especial com redutor de tempo de contribuição à comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; ou seja, deve haver efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Em se tratando de agentes nocivos como ruído, inclusive, o mero enquadramento profissional não era suficiente para concessão do benefício nem mesmo antes da Lei nº 9.032/95.

O auxílio-doença acidentário ou o decorrente do exercício das atividades sujeitas a exposição aos agentes nocivos constituem concretização do risco à saúde ou à integridade física; assim, se o mero risco (por exposição a agentes) rende contagem de tempo especial, sua concretização em um sinistro não poderia suspender o curso dessa contagem diferenciada.

Já auxílio-doença previdenciário, sem nenhuma relação com a atividade especial, não significando concretização do risco de exposição aos agentes nocivos, deve ser contado como tempo de contribuição comum, se intercalado por períodos de atividade laboral (exceção razoável reconhecida pelo STF no RE 583.834), mas não como tempo especial, pois seria reconhecimento de tempo fictício, em desconformidade com o caráter contributivo do RGPS e sem respaldo em norma expressa. Eis a razão para diferenciar os efeitos jurídicos dos auxílios-doença ligados ou não à atividade laboral vigente quando do afastamento.

No caso em tela, não restou provado que o auxílio-doença foi concedido por conta de enfermidade relacionada às atividades profissionais desempenhadas quando do afastamento. Logo, impossível o reconhecimento dele como especial.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

De início, observo que, na linha da jurisprudência, não há óbice a que o período de labor do contribuinte individual seja considerado especial, desde que comprovada a exposição, na forma da lei, a agentes nocivos.

Por conseguinte, não há empecilho ao reconhecimento como especial da atividade do dentista, uma vez demonstrada sua exposição aos agentes biológicos.

Ainda, consoante a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a exposição a agentes biológicos não precisa ocorrer durante toda a jornada de trabalho, uma vez que basta o contato de forma eventual para que haja risco de contração de doenças (EAC 1999.04.01.021460-0, 3ª Seção, Relator Desembargador Federal Celso Kipper, DJ de 5/10/2005). A propósito, a Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, acerca do tema, já explicitou que, no caso de agentes biológicos, o conceito de habitualidade e permanência é diverso daquele utilizado para outros agentes nocivos, pois o que se protege não é o tempo de exposição (causador do eventual dano), mas o risco de exposição a agentes biológicos (PEDILEF nº 0000026-98.2013.490.0000, Relator Juiz Federal Paulo Emame Moreira Barros, DOU 25/04/2014, pp. 88/193).

Nesse sentido, trilha a jurisprudência do E. TRF4:

EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÕES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. O AFASTAMENTO DA ATIVIDADE - ART. 57, § 8º DA LEI Nº 8.213/91 - INCONSTITUCIONALIDADE ARGUIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. O recolhimento das contribuições prova o tempo de serviço como contribuinte individual. O fato de não haver contribuição específica do segurado contribuinte individual ao custeio do benefício de aposentadoria especial, não constitui óbice ao reconhecimento de condições adversas à saúde e integridade física do segurado e concessão do benefício de aposentadoria especial. Isso porque a contribuição dessa categoria de segurado ao custeio do benefício de aposentadoria especial está na própria alíquota de 20% sobre o seu salário-de-contribuição, conforme previsto no art. 21, da Lei nº 8.212/91, bem como no art. 10 do mesmo diploma legal. Ademais, a Lei 8.213/91 não proíbe a concessão de aposentadoria especial para o contribuinte individual, nos termos precisos do caput do art. 57, quando refere "segurado", ou seja, não limitando ao empregado. Para que o segurado autônomo (hoje enquadrado, pela legislação vigente, como contribuinte individual) faça jus ao reconhecimento do caráter especial do seu labor, deve comprovar as atividades efetivamente desempenhadas. A habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91, não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho (Precedentes da 3ª Seção). A Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, sobre o tema debatido, já sinalizou que, no caso de agentes biológicos, o conceito de habitualidade e permanência é diverso daquele utilizado para outros agentes nocivos, pois o que se protege não é o tempo de exposição (causador do eventual dano), mas o risco de exposição a agentes biológicos. (PEDILEF nº 0000026-98.2013.490.0000, Relator Juiz Federal Paulo Emame Moreira Barros, DOU 25/04/2014 - páginas 88/193). Tem direito à aposentadoria especial o segurado que possui 25 anos de tempo de serviço especial e implementa os demais requisitos para a concessão do benefício. A Corte Especial deste Tribunal, em julgamento realizado em 24/05/2012, reconheceu a inconstitucionalidade do § 8º do artigo 57 da LBPS, por considerar que "a restrição à continuidade do desempenho da atividade por parte do trabalhador que obtém aposentadoria especial cerceia, sem que haja autorização constitucional para tanto (pois a constituição somente permite restrição relacionada à qualificação profissional), o desempenho de atividade profissional, e veda o acesso à previdência social ao segurado que implementou os requisitos estabelecidos na legislação de regência." (Arguição de Inconstitucionalidade nº 5001401-77.2012.404.0000, Relator Desembargador Federal Ricardo Teixeira Do Valle Pereira). Diferimento, para a fase de execução, da fixação dos índices de correção monetária aplicáveis a partir de 30/06/2009. (TRF4 5007008-89.2014.4.04.7117, QUINTA TURMA, Relatora GISELE LEMKE, juntado aos autos em 06/05/2019)

EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. AGENTES BIOLOGICOS. RECONHECIMENTO. CONECTÁRIOS LEGAIS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. DIFERIMENTO PARA EXECUÇÃO. 1. Comprovada a exposição do agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida. 2. A exposição a agentes biológicos é prejudicial à saúde, ensejando o reconhecimento do tempo de serviço como especial. 3. Segundo a jurisprudência dominante deste Tribunal, a exposição a agentes biológicos não precisa ocorrer durante toda a jornada de trabalho, uma vez que basta o contato de forma eventual para que haja risco de contração de doenças (EAC 1999.04.01.021460-0, 3ª Seção, Relator Desembargador Federal Celso Kipper, DJ de 5/10/2005). 4. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes, por si só, para descaracterizar a especialidade da atividade desempenhada pelo segurado, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 5. Tem direito à aposentadoria especial o segurado que possui 25 anos de tempo de serviço especial e implementa os demais requisitos para a concessão do benefício a partir da data de entrada do requerimento administrativo. 6. Deliberação sobre índices de correção monetária e taxas de juros diferida para a fase de cumprimento de sentença, a iniciar-se com a observância dos critérios da Lei 11.960/2009, de modo a racionalizar o andamento do processo, permitindo-se a expedição de precatório pelo valor incontroverso. (TRF4, AC 5006637-62.2017.4.04.7104, QUINTA TURMA, Relator JOSÉ LUIS LUVIZETTO TERRA, juntado aos autos em 25/04/2019)

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do E. TRF3:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. ATIVIDADE ESPECIAL. CIRURGIÃ POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO. EPI INEFICAZ. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBAS ACESSÓRIAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) V respeito à atividade de autônomo, não há óbice à concessão de aposentadoria especial, desde que reste comprovado o exercício de atividade que exponha o trabalhador de forma habitual e permanente, não eventual nem intermitente, aos agentes nocivos, conforme se verifica do § 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. O disposto no artigo 64 do Decreto 3.048/99, que impede o reconhecimento de atividade especial ao trabalhador autônomo, fere o princípio da legalidade, extrapolando o poder regulamentar, ao impor limitação não prevista na Lei 8.213/91. VI - A categoria profissional de dentista está prevista no Decreto 53.831/64, conforme código 2.1.3 "Medicina, Odontologia e Enfermagem", ou seja, o legislador presumia que tais trabalhadores estavam expostos a agentes biológicos nocivos. No caso do trabalhador autônomo, profissional liberal (dentista, médico), a comprovação da atividade especial se faz por meio de apresentação de documentos (início de prova) que comprovem a prática profissional, caso dos autos. (...) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5072170-06.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2019)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. DENTISTA AUTÔNOMO. I - Não há óbice à conversão da atividade especial pelo segurado autônomo em comum, desde que reste comprovado o exercício de função que o exponha de forma habitual e permanente a agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme se verifica do § 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. II - Mantido o reconhecimento como especial dos períodos em que a autora laborou como dentista autônoma, conforme prova do atendimento em consultório, bem como na qualidade de empregada da Prefeitura Municipal de Limeira, conforme códigos 1.3.4 e 2.1.3 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º, do CPC). (APELREEX 00029155720104036109, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3. DATA:19/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, §1º, DO CPC). REFORMATO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DENTISTA AUTÔNOMO. I - há que se falar em reformato in pejus por ter a decisão judicial reconhecido tempo de serviço superior ao admitido na seara administrativa, visto que isto é justamente o que busca a parte autora através da presente demanda. II - Não há óbice à conversão da atividade especial exercida pelo segurado autônomo em comum, desde que reste comprovado o exercício de função que o exponha de forma habitual e permanente a agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme se verifica do § 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. III - Mantido o reconhecimento como especial do período de 01.01.1980 a 31.05.2003, em que o autor laborou como dentista autônomo conforme prova do atendimento em consultório e recolhimentos e na condição de empregado, conforme códigos 1.3.4 e 2.1.3 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º, do C.P.C.). (APELREEX 00032964820084036105, DESEMBARGADOR FEDE SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Período de 08/02/1995 a 21/11/1999:

Para comprovação, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id 11625069 (fls. 60/61), confirmando a exposição habitual e permanente a agentes agressivos biológicos durante o desempenho de seu labor como dentista. Tal documento informa que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual. Além disso, foram juntadas diversas fichas de atendimento de pacientes, referentes ao período que pretende ver reconhecido (arquivos 11625069 e 11625070). Por fim, o extrato do CNIS comprova o recolhimento de contribuições previdenciárias no intervalo. Nesses termos, os períodos de 08/02/1995 a 29/07/1999 e 31/08/1999 a 21/11/1999 devem ser reconhecidos como especiais.

Período de 22/11/1999 a 11/08/2017:

Para comprovação, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id 11625069 (fls. 36/37, 38/39, 40/41 e 47/49), confirmando a exposição habitual e permanente a agentes agressivos biológicos durante o desempenho de seu labor como dentista. Além disso, foram juntadas diversas fichas de atendimento de pacientes, referentes ao período que pretende ver reconhecido (arquivos 11625069 e 11625070). Por fim, o extrato do CNIS comprova o recolhimento de contribuições previdenciárias no intervalo.

Quanto à menção de eficácia de PPPs, esta, no caso em exame, deve ser afastada.

É certo que, na esteira do entendimento assentado no STF (Recurso Extraordinário nº 664.335), se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. E, na linha da jurisprudência, o PPP, que pressupõe estar pautado em laudo pericial, é apto para a comprovação da presença ou não dos agentes nocivos. Em consequência, devem ser consideradas, em princípio, suas informações também quanto à eficácia, ou não, do EPI. Aliás, conforme já se decidiu:

"(...) a apresentação de PPP regularmente preenchido, indicando o uso de EPI eficaz (resposta S no campo próprio) e registrando o respectivo CA - Certificado de Aprovação é suficiente ao preenchimento dos requisitos citados. De fato, se o PPP é prova hábil à comprovação da exposição aos agentes agressivos especificados na legislação que trata da matéria, também deve ser considerado bastante a comprovação do uso de EPI eficaz. (...)". (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, - RECURSO CÍVEL: 50037917920164047210 SC 5003791-79.2016.404.7210)

Logo, a resposta positiva no campo referente à eficácia do EPI é, em princípio, apta para afastar a especialidade.

Entretanto, mais bem analisando casos como o dos autos, passou este juízo a entender que, em relação a algumas atividades, diante da natureza destas, pela alta periculosidade, essa eficácia, ainda que atestada no PPP, deve ser ao menos questionada. É certo que quanto a todas as atividades que reclamam o EPI a eficácia deste não seria sempre absoluta. Mas cabe aferir as atividades em que a exposição é notoriamente acentuada e reiterada, e, em acréscimo, em que a utilização do equipamento pouco reduz os riscos. Deve ser realizada, pois, uma análise caso a caso. Por conseguinte, não se pode falar em demonstração suficiente da eficácia do EPI, pela mera menção positiva no PPP, em dadas circunstâncias.

É o que ocorre, conforme já se decidiu, em relação à exposição à tensão elétrica superior a 250V:

"[n]o caso específico da eletricidade superior a 250V, os EPI designados pela NR-6, Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho (capacete, luvas, mangas, vestimentas condutivas para proteção do corpo contra choques elétricos e calçado para proteção contra choques elétricos), ainda que diminuam a exposição do trabalhador, não neutralizam com eficiência os efeitos do agente nocivo nem reduzem a nível aceitável de tolerância ou eliminam totalmente a possibilidade de acidente. Os equipamentos não são, portanto, eficazes para afastar o risco [...] notório o risco de danos à integridade física ou mesmo de morte em razão do contato com tensões elétricas elevadas, razão pela qual a periculosidade deve ser reconhecida em favor do trabalhador ainda que o PPP apenas declare a eficácia do EPI, sem efetivamente discriminar seu uso ou atestar a capacidade para eliminar a nocividade". (APELAÇÃO 00042302220074013801, TRF1 e-DJF1 DATA:14/09/2017; nesse sentido, ainda: C 01309969220154025101, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA).

De igual sorte, pelas mesmas razões, a mera menção no campo pertinente do PPP da resposta afirmativa acerca da eficácia do EPI (com a resposta S), sem qualquer esclarecimento ou explicação, não é suficiente para demonstrar essa eficácia em relação a certas atividades ligadas à saúde, como a de dentista.

Não se trata, na espécie, por exemplo, apenas de labor desempenhado em hospitais ou clínicas, hipótese, então, que, malgrado se tratar de estabelecimento de saúde, a depender das funções realizadas (como, v.g., administrativas), seria plausível que, em princípio, o EPI tivesse o condão de afastar os riscos, quando, então, poder-se-ia dizer que a mera afirmação da eficácia no formulário seria o bastante. Na hipótese, trata-se de atividade que sabidamente tem contato direto com agentes insalubres, que poderiam contaminar mesmo diante de equipamentos de segurança, que apenas contribuiriam para diminuir o risco. Questionar-se-ia, não obstante conste no campo pertinente do PPP a eficácia do EPI (resposta S), à vista das regras de experiência, se, em que pese o EPI, o efetivo exercício da atividade de dentista não levaria à exposição a agentes nocivos. Indagar-se-ia, por exemplo, se luvas não seriam facilmente perfuráveis por agulhas, se máscaras e vestimentas apropriadas evitariam eficazmente a contaminação por agentes biológicos com as quais lidam diariamente o trabalhador, etc. Depreende-se que, não obstante a resposta constante do PPP, o EPI, ainda que diminua a exposição, não neutraliza a contento os efeitos e riscos inerentes à exposição. Mesmo com o EPI, o risco inerente a essa atividade ainda se mostra elevado.

A propósito, haveria ao menos fundada dúvida, e, nesse caso, o próprio STF assentou que em havendo dúvida quanto à eficácia do EPI, orientar-se-á o Judiciário pelo reconhecimento da especialidade:

"Insta salientar que em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete nos seus afazeres. Necessário enfatizar que a autoridade competente sempre poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa no laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou documento equivalente, tudo sem prejuízo do inafastável judicial review. Parece-nos que, dessa forma, concretizaremos o devido fim que as normas constitucionais inerentes quis tutelar" (Min. LUIZ FUX, ARE 664335, PUBLIC 12-02-2015) (destaques nossos)

Nesse contexto, no caso, não obstante os PPP's apontem que eram fornecidos EPI eficazes, fato é que em atividades sujeitas a agentes de natureza biológica, como a de dentista, o uso de equipamentos de proteção não se revela capaz de neutralizar os riscos decorrentes das atividades exercidas. Assim como os demais profissionais da área da saúde, estava a parte autora exposta aos chamados riscos do trabalho, que podem vir a ocasionar danos à saúde, tanto por acidentes do trabalho típicos quanto por doenças ocupacionais, gerados por meio de contaminação, sendo um dos mais comuns o chamado ferimento pontuário, mais conhecido como 'risco da picada de agulha', para os quais a utilização de EPI resta ineficiente. Portanto, o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço sob análise. Nesse sentido: (TRF4, AC 5001001-77.2015.4.04.7107, QUINTA TURMA, Relatora GISELE LEMKE, juntado aos autos em 01/03/2019).

Em relação ao tema, *mutatis mutandis*, assim tem trilhado a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA A EXPOSIÇÃO AOS NOCIVOS. I - O laudo elaborado pelo perito judicial ressaltou que, embora a partir de 2004, a autora tenha deixado de trabalhar no expurgo, aderindo ao setor apenas para ministrar treinamento às funcionárias novatas, tinha também a atribuição de proceder à análise e encaminhamento de materiais para esterilização em empresas especializadas, e auxiliava a equipe em todos os procedimentos da central de materiais para esterilização, assim, permanecia sob risco biológico e químico, uma vez que o equipamento de proteção individual não elimina nem neutraliza os agentes químicos, ante o risco de que materiais perfuro cortantes furem as luvas, e que não há qualquer garantia que tais equipamentos neutralizem as poeiras, névoas e vapores orgânicos, responsáveis pela dispersão de microrganismos patogênicos II- Mantida a decisão agravada que considerou comprovada a exposição habitual e permanente ao risco biológico, na função de auxiliar de enfermagem e enfermeira em ambiente hospitalar, restando cumpridos os requisitos à aposentadoria especial. III - Agravo do réu improvido (art.557, §1º do C.P.C.). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMAAC - APELAÇÃO CÍVEL - 1523623-0001870-28.2009.4.03.6117, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 09/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 1437)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. (PROFISSIONAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. AGENTES BIOLÓGICOS. COMPROVAÇÃO. FONTE DE CUSTEIO. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. [...] V - A função de enfermeira, exercida até 10.12.1997, e de enquadramento por categoria profissional, conforme previsto no código 2.1.3 do Decreto 53.831/64. [...] VII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos. Além disso, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.), pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. [...] XII - Preliminar acolhida. No mérito, apelação do réu e remessa oficial tida por interposta improvidas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2265416 - 0004508-59.2012.4.03.6301, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 28/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS À APOSENTADORIA ESPECIAL. CONS. Discute-se o atendimento das exigências à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento do lapso especial vindicado. [...] - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - **Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - Depreende-se da CTPS que a parte autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem e enfermeira - situação que se amolda à hipótese do código 2.1.3 do anexo do Decreto n. 83.080/79. - A parte autora logrou demonstrar, via PPP, exposição habitual e permanente a agentes biológicos, em razão do trabalho em instituição hospitalar. - A parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial. - Possíveis valores não cumulativos recebidos na esfera administrativa deverão ser compensados por ocasião da liquidação do julgado. - Assinalo não ter havido contrariedade alguma à legislação federal ou a dispositivos constitucionais. - Apelação da parte autora conhecida e desprovida. Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2251403 - 0021164-79.2017.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHAR julgado em 02/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2017)**

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. ENQUADRAMENTO PARCIAL. AUSENTE REQUISITO TEMPORAL À APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO DARMÍ CONCEDIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. [...] - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - **Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - Quanto aos intervalos de 1º/6/1984 a 25/10/1996, de 17/4/1995 a 25/4/1995, de 11/3/1998 a 8/6/1998, de 1º/12/1999 a 22/2/2000, de 1º/4/2005 a 1º/8/2005 e de 22/7/2005 a 26/6/2008 (data de emissão do documento), constam anotações em CTPS e "Perfil Profissiográfico Previdenciário" - PPP, os quais informam a exposição, habitual e permanente, a agentes biológicos infectocontagiosos, em razão do trabalho como auxiliar/supervisora de enfermagem e instrumentadora em instituições hospitalares. Ademais, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, concluo que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente. [...]** - A parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, cabendo, tão somente, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. - Mantido o termo inicial da revisão do benefício na DER, observada a prescrição quinquenal. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC APELAÇÃO CÍVEL - 2237311 - 0013393-50.2017.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 17/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2017) (negrite)

Logo, malgrado a resposta positiva constante no campo pertinente do PPP, não se pode falar em eficácia do EPI em relação à exposição a riscos da atividade.

Em consequência, uma vez certa a exposição a agentes nocivos (cf. PPP's), impõe-se o reconhecimento do caráter especial do período de 22/11/199 a 11/08/2017.

Reconhecido o intervalo requerido como exercido em condições especiais e, somando-se àquele averbado administrativamente (jd 11625070 - fls. 131), emerge-se que o autor possuía, na DER em 21/08/2017, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 08/02/1995 a 29/07/1999, 31/08/1999 a 21/11/1999 e 22/11/1999 a 11/08/2017, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER, em 21/08/2017, com o tempo de 27 anos, 11 meses e 26 dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, incidindo os índices de correção monetária e juros em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Custas na forma da lei. Pela sucumbência mínima do autor, condeno o requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5001862-94.2018.4.03.6134

AUTOR: NILTON MESCOLOTTI - CPF: 113.854.838-30

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B46

DIB: 21/08/2017

DIP: --

RMI/DATA DO CÁLCULO: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 08/02/1995 a 29/07/1999, 31/08/1999 a 21/11/1999 e 22/11/1999 a 11/08/2017 (ESPECIAIS)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001199-14.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: RILTON CESAR VANZO, ROSANA DELATIM VANZO
Advogado do(a) AUTOR: MAURO CESAR DE CAMPOS - SP134985
Advogado do(a) AUTOR: MAURO CESAR DE CAMPOS - SP134985
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

De início, manifeste-se a parte autora acerca do feito apontado na certidão id. 17789028, designadamente sobre a possível ocorrência de litispendência. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Após, tornem os autos conclusos.

AMERICANA, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000956-70.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VITORIA ARAUJO AMORIM
REPRESENTANTE: ANA CAROLINE ARAUJO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL JAQUELINE DA SILVA - SP223525,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de benefício de auxílio-reclusão, pode haver divergência quanto aos critérios adotados pelas partes que ensejariam a percepção do benefício. Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o INSS, para resposta no prazo legal.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após, vista ao MPF.

Oportunamente, venham-me os autos conclusos.

P.R.C.

AMERICANA, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000536-36.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TEKA TECELAGEM KUEHNRIICH SA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: PAOLA SILVA CUBAS - SC25878

DECISÃO

A parte executada, por meio da petição de id 11804030, requer a suspensão do feito. Aduz, em síntese, que a suspensão do feito deve ocorrer em razão do processamento sua recuperação judicial.

Intimada para se manifestar, o exequente requereu penhora de ativos financeiros via sistema Bacenjud (id 13446329).

Decido.

No caso em exame, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos, já que decorrido o prazo para pagamento, este não se efetivou, em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial.

De início, observo que a executada está em processo de Recuperação Judicial.

A Primeira Seção do STJ, por unanimidade, afetou o ProAfr no REsp 1712484 REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C), suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no território nacional e versem sobre a questão jurídica: "Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal".

Assim, indefiro, por ora, o pedido do exequente, suspendendo a presente execução tendo em vista a determinação exarada no RESP nº 1.712.484-SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos.

Caberá à parte interessada requerer o prosseguimento do feito após a definição da tese na instância superior.

Intimem-se.

AMERICANA, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000580-55.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TEKA TECELAGEM KUEHNRIICH SA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: PAOLA SILVA CUBAS - SC25878

DECISÃO

A parte executada, por meio da petição de id 11804831, requer a suspensão do feito. Aduz, em síntese, que a suspensão do feito deve ocorrer em razão do processamento sua recuperação judicial.

Intimada para se manifestar, o exequente requereu penhora de ativos financeiros via sistema Bacenjud (id 13449875).

Decido.

No caso em exame, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos consecutivos atos construtivos, já que decorrido o prazo para pagamento, este não efetivou, em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial.

De início, observo que a executada esta em processo de Recuperação Judicial.

A Primeira Seção do STJ, por unanimidade, afetou o ProAfr no REsp 1712484 REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C), suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no território nacional e versem sobre a questão jurídica: "Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal".

Assim, indefiro, por ora, o pedido do exequente (id 13449875), suspendendo a presente execução, tendo em vista a determinação exarada no RESP nº 1.712.484-SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos.

Caberá à parte interessada requerer o prosseguimento do feito após a definição da tese na instância superior.

Intimem-se.

AMERICANA, 30 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-32.2019.4.03.6137

AUTOR: AMAURI FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DOS SANTOS CUSTODIO AISSAMI - SP190342

RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE PAULICEIA

Advogado do(a) RÉU: GRAZIELA GUELERI MATTOS ROMANINI - SP252446

DESPACHO

Ciência à parte autora com urgência do teor da manifestação e documentos juntados pela UNIÃO (id 17423126) bem com dos documentos juntados, para as providências cabíveis no sentido de comparecimento à consulta agendada.

Os réus devem, no prazo de 30 dias, comprovar a realização da consulta e os encaminhamentos dela decorrentes.

Sem prejuízo, desde já determino que as partes especifiquem eventuais provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência e necessidade.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000144-87.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: ANGELINO RUGIANI, APARECIDA ROJANO DOBRI, CARLOS RUGIAN NETO, DOMINGOS RUGIANO

ESPOLIO: EMILIO RUGIANO

REPRESENTANTE: ANGELINO RUGIANI, APARECIDA ROJANO DOBRI, CARLOS RUGIAN NETO, DOMINGOS RUGIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam a parte exequente regularmente intimada a se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal (id 13851780), nos termos do art. 2º, "u", da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Após, os autos serão levados à conclusão para decisão.

ANDRADINA, 5 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000005-38.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos no prazo de 30 dias.

ANDRADINA, 30 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001817-60.2013.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862
EXECUTADO: SERGIO SALSONI MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA - SP35535

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução Pres. nº 142/2017, intimo a parte apelada para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverá apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000936-22.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: Tafa Preparacao de Solo e Terraplana Gem Ltda - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO ARCA THEODORO - SP202632
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a concordância da executada, expeça-se ofício requisitório, promovendo vista às partes para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias acerca dos dados inseridos nos ofícios expedidos, para posterior encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fica a executada ciente de que o ofício será expedido anteriormente à publicação desta decisão e de que, com a publicação, inicia-se o prazo para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Salienta-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade, devendo comparecer a este Fórum, caso entenda necessário, para análise do documento expedido.

Com a concordância, ou no silêncio das partes, encaminhe-se o ofício requisitório.

Após, aguarde-se notícia do pagamento requisitado.

Comprovado o pagamento, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

AVARÉ, 25 de janeiro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN
Juiz Federal Substituto na Titularidade

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000509-86.2013.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO PEDRO OLIVEIRA - SP219010
EXECUTADO: SERGIO SALSONI MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE OLIVEIRA MACHADO - SP416338

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução Pres. nº 142/2017, intimo a parte apelada para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverá apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001777-78.2013.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862
EXECUTADO: SERGIO SALSONI MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE OLIVEIRA MACHADO - SP416338

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução Pres. nº 142/2017, intimo a parte apelada para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverá apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000320-22.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL INDUSTRIAL E AGROPECUARIA DE REGISTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIMAS ALBERTO ALCANTARA - SP91308
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS

Trata-se de **mandado de segurança coletivo** impetrado pela 'ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL E AGROPECUÁRIA DE REGISTRO – ACIAR', contra ato indicado coator do 'DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS'.

Na peça inicial, o impetrante narra que a autoridade coatora está exigindo dos associados da impetrante o cumprimento de disposição tributária ilegal, consistente na inclusão do montante do ISSQN (Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza) na base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao Programa de integração Social (PIS) e à Seguridade Social (COFINS) em relação a recolhimentos futuros. De outra banda, o impetrado também está impedindo os associados da Impetrante de realizar o aproveitamento dos créditos (indébitos) decorrentes dos valores indevidamente recolhidos pela inclusão dos valores correspondentes ao montante do ISS na base de cálculo das contribuições sociais sobreditas.

Sustenta que o ISSQN não compõe faturamento para fins de base de cálculo do PIS e da COFINS. Discorreu sobre o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Federais Regionais, sobre o princípio da capacidade contributiva e sobre o direito de compensar os indébitos tributários.

Em sede liminar, requer que seja assegurado aos "associados da Impetrante, em relação aos recolhimentos de contribuições sociais a título de PIS e COFINS que viem a apurar e realizar após a data da impetração, sejam excluídos de sua base de cálculo (de referidas contribuições sociais) os valores correspondentes ao montante do ISS incidente nas operações, conforme se registrar na receita bruta dos respectivos associados da impetrante" e que seja determinado ao impetrado que abstenha-se de "efetivar qualquer procedimento coercitivo no sentido de autuar ou impor penalidades aos associados da impetrante pela não inclusão, após a data da presente impetração, na base de cálculo das contribuições sociais a título de PIS e COFINS, do montante correspondente ao ISS incidente nas operações, conforme se registrar na receita bruta dos respectivos associados da Impetrante".

Em provimento final, pretende que seja declarada "a legalidade dos procedimentos compensatórios a serem realizados pelos associados da Impetrante em relação ao aproveitamento dos créditos (indébitos) decorrentes dos valores indevidamente recolhidos pela indevida inclusão dos valores correspondentes ao montante do ISS na base de cálculo das contribuições sociais sobreditas, observado o período prescricional quinquenal, anteriores ao ajuizamento do mandamus, bem como a incidência de correção monetária dos indébitos tributários compensáveis pela SELIC, com tributos diversos, próprios ou de terceiros, da mesma ou de outra espécie, vencidos ou vincendos, dentre os arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, do Ministério da Fazenda, tais como COFINS, PIS, CSSL, IPI e IRPJ, determinando-se ao impetrado abster-se de atuação ou retaliação fiscal, salvo em caso de excesso ou abuso no exercício do direito compensatório".

Fundamento e decidido.

Há questão preliminar que impede este Juízo de apreciar as questões postas em análise: trata-se da competência para processar e julgar a demanda.

O presente *writ* indica como autoridade impetrada o *DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS*, **o qual possui endereço da sede funcional localizada no município de Santos/SP.**

Isso porque para a ação constitucional do mandado de segurança a competência se firma pela sede da autoridade impetrada, competência absoluta, não tendo aplicação o art. 337, §5º, do Código de Processo Civil ou a Súmula n.º 33 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, podendo ser declarada de ofício eventual incompetência do Juízo.

A jurisprudência pátria se firmou nesse sentido de que o Juízo competente para processar e julgar a ação de mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. Cito como exemplo o seguinte precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.

A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5a Turma, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, decisão unânime, DJU 08.10.2001, p. 239).

De igual forma, é a expressão da jurisprudência no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, a exemplo das ementas a seguir transcritas:

"MANDADO DE SEGURANÇA – IMPETRAÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM VARA FEDERAL DA CAPITAL, EMBORA A AUTORIDADE IMPETRADA TENHA SEDE EM CIDADE DO INTERIOR SUJEITA A COMPETÊNCIA DE JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO – REMESSA OFICIAL PROVIDA PARA ANULAR O PROCÍDIO, FICANDO PREJUDICADAS AS APELAÇÕES.

1. Em matéria de mandado de segurança a competência se fixa pela sede da autoridade coatora, que a submete ao poder jurisdicional de determinado juízo de modo cogente, sendo portanto improrrogável. É nulo ab initio o processo se a segurança vem a ser impetrada perante juízo incompetente.

2. Remessa oficial provida para anular o processo, ficando prejudicadas as apelações."

(TRF/3.ª Região, Relator Juiz JOHNSOM DI SALVO, Apelação em Mandado de Segurança, decisão unânime, DJU 15.08.2000, p. 618).

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL.

1. Em mandado de segurança, a competência para o processo e julgamento, de natureza funcional, é fixada em função da sede da autoridade coatora, podendo a incompetência, porque absoluta (em função da hierarquia da autoridade), ser proclamada de ofício.

2. Tratando-se de mandado de segurança contra ato de autoridade coatora sediada em Campina Grande-PB, na jurisdição do TRF – 5ª Região, não poderia a parte impetrá-lo na Justiça Federal do Distrito Federal.

3. Extinção do processo sem exame do mérito. Apelação prejudicada."

(TRF/1.ª Região, Apelação em Mandado de Segurança decisão unânime, Relator Desembargador OLINDO MENEZES, DJU 13.06.2003, p.63).

Observo que o posicionamento aqui adotado tem finalidade acautelatória, no tocante a eventual direito a ser reconhecido em favor da impetrante. Tal se deve, pois nada valeria uma decisão final que pudesse restar fulminada, em razão de vício insanável, como o da competência da autoridade judicial.

Portanto, a atribuição para a análise da questão colocada em Juízo, via ação de mandado de segurança, é da JUSTIÇA FEDERAL EM Santos/SP, falecendo a este Juízo competência para a demanda.

Dispositivo:

Ante o exposto, extingo o processo sem resolver o mérito, por estar ausente pressuposto de constituição do processo, na forma do art. 485, IV do CPC.

Custas pela entidade impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem reexame necessário.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registro/SP, 13 de maio de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002585-83.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: SANDRA REGINA ARRUDA EMILIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 Valor não controvertido

Expeça-se ofício *precatório* do valor incontroverso, com fundamento no artigo 535, §4º, do CPC e do artigo 100, § 8.º, segunda metade, da CRFB. Registre-se a reserva de 30% (trinta por cento) a título de honorários advocatícios, nos termos do contrato juntado aos autos e do artigo 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/1994.

2 Valor controvertido

Diante do dissenso acerca dos valores devidos - divergência quando da aplicação dos juros de mora e da correção monetária -, remetam-se os autos à Contadoria Oficial do Juízo para cálculo do valor pertinente, com as cautelas de praxe.

Aplique-se a TR como índice tanto de juros de mora quanto de correção monetária, em deferência ao efeito suspensivo atribuído pelo Ministro Luiz Fux aos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947, em r. decisão prolatada em 24.09.2018 (DJ n.º 204 do dia 26.09.2018).

Retomando os autos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte exequente.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002585-83.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: SANDRA REGINA ARRUDA EMILIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho anterior, ficam as partes intimadas da expedição do ofício requisitório, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 dias.

BARUERI, 30 de maio de 2019.

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
DRA. JANAINA MARTINS PONTES
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 831

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0016877-96.2008.403.6181 (2008.61.81.016877-7) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS)
Conforme determinado no termo de audiência de ff. 596/597, fica a defesa do réu ROGÉRIO AGUIAR DE ARAUJO intimada para apresentação de memoriais no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002609-14.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO GUEDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI DOS PASSOS OLIVEIRA - SP347986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho anterior, ficam as partes intimadas acerca da expedição dos ofícios requisitórios nº 20190048664 e nº 20190048689, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 dias.

BARUERI, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002360-63.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: JOSIMAR OLIVEIRA PEDRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho anterior, ficam as partes intimadas acerca da expedição da minuta do ofício requisitório nº 20190048712, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 dias.

BARUERI, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002098-16.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: BRUNA DA SILVA GIL SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: MARTA LUCIA SOARES - SP85887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID n. 1761509:

Razão assiste à parte autora.

A controvérsia em debate nesta demanda não é a existência ou não de dependência econômica, entre a requerente e a falecida, a justificar futura concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Tal benefício já foi concedido administrativamente à autora em **11/09/2017**, com a DER em 04/05/2017. Em verdade, o que aqui pretende a autora é o reconhecimento do direito ao recebimento de valores retroativos desde a data do **óbito** da falecida instituidora do benefício -- em 26/10/2013.

Na espécie, verifico que os autos já se encontram suficientemente instruídos com os documentos relevantes para o julgamento de mérito, não demandando, pois, maior lastro probatório.

Assim, reconsidero a decisão anterior que designou a realização de audiência de instrução e julgamento. **Retire-se** o feito da pauta.

Declaro encerrada a instrução processual.

Oportunamente, abra-se a conclusão para julgamento.

Intimem-se as partes.

BARUERI, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002738-19.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: OLÍMPIO GERONIMO
REPRESENTANTE: PAULO SERGIO JERONIMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a gratuidade processual concedida, pelos seus próprios fundamentos, afinal, o montante se refere a prestações, de que foi privado o beneficiário, e que se acumularam devido ao transcurso do tempo.

Requisição de pagamento de valor incontroverso: requirite-se o pagamento do valor incontroverso de R\$ 158.285,88 (cento e cinquenta e oito mil, duzentos e oitenta e cinco reais e oitenta e oito centavos).

Fica o exequente intimado da expedição da minuta do ofício requisitório do precatório quando da publicação desta decisão.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência desta decisão, transmita-se o ofício.

Remessa à Contadoria: remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de conta de liquidação, nos termos do v. acórdão proferido na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 (id. 10095926).

Expeça-se o ofício requisitório. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003684-88.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CLAUDIO BRILHANTE DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA APARECIDA MONTEIRO GHISSARDI - SP294615
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Justiça gratuita

O valor alimentar a ser recebido acumuladamente pela parte por razão da mora da própria Autarquia evidentemente não pode servir de base para a negativa da gratuidade processual.

Há dislate na pretensão, que tangencia mesmo a má-fé processual. O INSS pretende valer-se de sua própria 'torpeza' -- representada pela negativa de pagamento mensal administrativo de verba alimentar, o que obrigou a parte a buscar recebê-las cumuladamente pela via judicial.

O efeito direto do pedido de indeferimento da AJG, de percepção de honorários advocatícios em caso de sucumbência da parte autora, tem que ser modulado por noções mínimas de razoabilidade.

Manterho o benefício da assistência judiciária gratuita concedida no feito.

Requisição de pagamento de valor incontroverso

Requisite-se o pagamento do valor incontroverso de R\$ 115.617,00 (cento e cinquenta mil, seiscentos e dezessete reais).

Fica o exequente intimado da expedição da minuta do ofício requisitório do precatório quando da publicação desta decisão.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência desta decisão, transmita-se o ofício.

Remessa à Contadoria

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de conta de liquidação, nos termos do v. acórdão proferido na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 (id. 11183762).

Expeça-se o ofício requisitório. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 11 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILJA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2864

USUCAPIAO

0001977-84.2014.403.6121 - JOAO CARLOS RIBEIRO X NEUSA MARIA LEONEL RIBEIRO(SP179495 - ALINE MAGALHÃES SALGADO) X GENEZIO DE ABREU LEITE X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas processuais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução Pres nº 5, de 26/02/2016.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

USUCAPIAO

0001254-31.2015.403.6121 - ELZA LOPES DA SILVA(SP289860 - MARINA ANDREATA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA CORREA ARAUJO X VAGNER MAURICIO DE SOUZA

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito.
3. No silêncio, arquivem-se os autos.
4. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004635-91.2008.403.6121 (2008.61.21.004635-1) - SOTECPLAST LTDA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP(SP347600 - RODRIGO ZVEIBEL GONCALVES)

Intime-se o solicitante do desarquivamento para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001295-37.2011.403.6121 - SOTECPLAST LTDA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP(SP347600 - RODRIGO ZVEIBEL GONCALVES)

Intime-se o solicitante do desarquivamento para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004039-83.2003.403.6121 (2003.61.21.004039-9) - CARLOS ALBERTO ALVES BORGES(SP195648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP104413E - ALESSANDRA ANDREA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CARLOS ALBERTO ALVES BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para os fins do art. 2º, parágrafo 4º da Lei 13.463/2017.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003166-73.2009.403.6121 (2009.61.21.003166-2) - MARIA JOSE FERNANDES DE SOUZA(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA JOSE FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para os fins do art. 2º, parágrafo 4º da Lei 13.463/2017.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003640-39.2012.403.6121 - FATIMA APARECIDA DA SILVA FREITAS(SP189346 - RUBENS FRANCISCO DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X FATIMA APARECIDA DA SILVA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ante o silêncio do advogado quanto a regularização do CPF para fins de expedição da requisição de pequeno valor a seu favor, requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido e nada sendo requerido, aguarde-se provocação do exequente em arquivo.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001115-26.2008.403.6121 (2008.61.21.001115-4) - MARCELO MOREIRA DOS SANTOS X JULIANA DOS SANTOS(SP210492 - JULIO CESAR MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X MARCELO MOREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fls. 260/270: Manifeste-se a parte exequente quanto a petição informando a apropriação do saldo da conta vinculada de FGTS, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002481-90.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X HENRIQUE FRANCA DA SILVA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas processuais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução Pres nº 5, de 26/02/2016.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001738-53.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: JOSE JOAQUIM LOBAO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FARIAS - SP64000
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, considerando a apresentação de cálculos pela contadoria, encaminhei para publicação o seguinte trecho da decisão proferida: "Com a apresentação dos cálculos pela contadoria do juízo, dê-se vista as partes."

Taubaté, 30 de maio de 2019.

RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711

TÉCNICO JUDICIÁRIO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003070-57.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: DUELZI LEME DA SILVA SARTORI
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO EDERSON JORDAO - SP351993, VITOR AUGUSTO DENIPOTI - SP301765
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

Oficie-se ao Banco do Brasil, Agencia 5553-0, conta 863.859-4, número do documento 52.007, número do Banco do Brasil 28365850076432493, autenticação 3.998.B61.161.81F.977, para que no prazo de 5 dias transfira o valor total judicialmente depositado para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Agencia 3969, deste Fórum Federal.

Concedo à autora o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que promova o pagamento das custas processuais devidas.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001514-20.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCURADOR: MARISA SACILOTTO NERY
Advogado do(a) AUTOR: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
RÉU: FERNANDO PERSICHETO MARTINEZ
Advogado do(a) RÉU: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001

DESPACHO

Em face do pedido de desistência da ação requerido pela CEF na petição de id 17672482, resta cancelada a audiência designada para o dia 04/06/2019 às 14 horas junto à Central de Conciliação localizada no primeiro andar deste Fórum, cuidando a Secretaria de fazer as anotações de estilo.

Manifeste-se o réu nos termos do artigo 485, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.

Comunique-se a Central de Mandados para a restituição do mandado expedido no id 15997638, independentemente do cumprimento da liminar, em razão do pedido formulado pela parte autora.

Após, remetam-se os autos à conclusão.

Intimem-se com urgência. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001514-20.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCURADOR: MARISA SACILOTTO NERY
Advogado do(a) AUTOR: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
RÉU: FERNANDO PERSICHETO MARTINEZ
Advogado do(a) RÉU: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001

DESPACHO

Em face do pedido de desistência da ação requerido pela CEF na petição de id 17672482, resta cancelada a audiência designada para o dia 04/06/2019 às 14 horas junto à Central de Conciliação localizada no primeiro andar deste Fórum, cuidando a Secretaria de fazer as anotações de estilo.

Manifeste-se o réu nos termos do artigo 485, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.

Comunique-se a Central de Mandados para a restituição do mandado expedido no id 15997638, independentemente do cumprimento da liminar, em razão do pedido formulado pela parte autora.

Após, remetam-se os autos à conclusão.

Intimem-se com urgência. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001707-35.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: INDUSTRIAS ROMI S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A impetrante noticiou, por petição de ID 16671263, a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de ID 16626704, requerendo o exercício de juízo de retratação, nos termos do art. 1.018 do CPC, conforme petição de id 16672854.

Em que pese todas as considerações tecidas pela impetrante em suas razões recursais, estas não são suficientes para elidir a entendimento firmado por este juízo na decisão agravada.

Assim, mantenho a decisão de ID 16626704 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se a impetrante.

Após, dê-se prosseguimento ao feito.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001122-51.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: CAROLINA MICHELLA SPADOTTO DE MELLO EIRELI - ME, CAROLINA MICHELLA SPADOTTO DE MELLO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO FERNANDES MINHARO - SP262632
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO FERNANDES MINHARO - SP262632
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GERALDO GALLI - SP67876

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte embargada da interposição da apelação pela parte embargante.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

PIRACICABA, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013167-65.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAREZ ANDRE BATISTELA - SP217630
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intime-se o Ministério Público Federal para manifestação.

Após, tomem os autos conclusos, observando-se o cumprimento do despacho hoje proferido nos autos do PJE 5008946-27.2018.403.6109 pelo impetrante.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002192-06.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LIMEIRA SERVICOS ESTETICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ - SP325491
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

PIRACICABA, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001809-57.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: AUTOPEC COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A impetrada noticiou, por petição de ID 17456594, a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de ID 17195351, requerendo a reconsideração da decisão recorrida.

Em que pese o pedido formulado, mantenho a decisão de ID 17195351 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se a impetrada.

Após, dê-se prosseguimento ao feito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000385-23.2019.4.03.6127

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA

EXECUTADO: FABIO MUTTER SIQUEIRA REPRESENTACOES - ME

DESPACHO

Os créditos não pagos de autarquias de qualquer natureza, incluídos os conselhos profissionais, são acrescidos de multa e juros de mora da mesma forma como os tributos federais, como prescreve o art. 37-A da Lei nº 10.522/02. Nesse contexto, o art. 61 da Lei nº 9.430/96 determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º. Não há previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.

O exame da CDA revela que os consectários não estão calculados sob essa sistemática.

Intime-se o exequente a substituir a CDA, atendendo os critérios legais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Após, venham conclusos para avaliar a admissibilidade da execução.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000870-52.2016.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: BIVETER COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE FERNANDA VOLTATODIO - SP300272, THEODOSIO MOREIRA PUGLIESI - SP139428

DESPACHO

Virtualizados os autos, intime-se a parte diversa para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003187-57.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: DETROIT MOTORS COMERCIAL LTDA - EPP. LUCIANE FREITAS HUTTER, WALID MEHANNA MASSOUD

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA APARECIDA DELLELO - SP145754

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA APARECIDA DELLELO - SP145754

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA APARECIDA DELLELO - SP145754

D E S P A C H O

Os autos foram virtualizados pela exequente.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a preservação da numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.

2. Intime-se a parte ré para a conferência dos documentos digitalizados pela exequente, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.

3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, aguarde-se a realização das hastas públicas.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002942-12.2016.4.03.6115

EMBARGANTE: BIVETER COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENISE FERNANDA VOLTATODIO - SP300272

DESPACHO

Virtualizados os autos, intime-se a parte diversa para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000100-03.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: MARIO VALTER DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, para recolhimento das custas de distribuição de carta precatória e diligência do oficial de justiça (comprovando nestes autos), a fim de possibilitar remessa da carta precatória expedida nos autos ao juízo deprecante. Nada mais.

São Carlos, data registrada no sistema.

PAULO MURILO BRITO BOMFIM SANTANA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000017-77.2015.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ALMIR RIBEIRO CRESPO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 17/2018, art. 3º, II, in verbis deste juízo: *abertura de vista às partes sobre a juntada de documentos e laudos, no prazo de 15 (quinze) dias*”. Nada mais.

São Carlos, data registrada no sistema.

MARILIA WILBERGER FURTADO DE ALMEIDA

Analista Judiciária

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001645-11.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIGOLI & SIGOLI LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 17/2018, art. 3º, XII, in verbis, deste juízo: “proceder à abertura de vista ao exequente das cartas e certidões lavradas pelos oficiais de justiça e das praças e leilões realizados”. Nada mais.

São Carlos, data registrada no sistema.

PAULO MURILO BRITO BOMFIM SANTANA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000275-49.1999.403.6115 (1999.61.15.000275-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001750-35.2002.403.6115 (2002.61.15.001750-7)) - TRAMER SAO CARLOS TEXTIL LTDA X INDUSTRIA DE TOALHAS REMAILI LTDA(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.
2. Traslade-se cópia do v. acórdão e do trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal nº 0003164-39.2000.403.6115. Após, desapensem-se os autos.
3. Saliento que, caso queiram iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
4. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
5. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 4, sob pena de sobrestamento dos autos.
6. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
7. Nos autos físicos, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico.
8. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico.
9. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000401-02.1999.403.6115 (1999.61.15.000401-9) - WALTER TAGLIATELA(SP090916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Ficam as partes intimadas, nos termos da Portaria 5/2016, da 1ª Vara Federal de São Carlos, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000196-89.2007.403.6115 (2007.61.15.000196-0) - TECELAGEM SAO CARLOS SA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.
2. Sendo o caso de liquidação do julgado, fica a parte interessada intimada de que poderá virtualizar os autos, nos termos da Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018.
3. Caso queira iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
4. Para tanto, concedo à parte interessada, o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de requerer, primeiramente, a carga dos autos, nos termos do art. 11 da norma mencionada.
5. Requerida a carga, proceda a Secretaria, nos termos do 2º, art.3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimando-se a parte interessada, após, a fim de promover a inserção dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Cumprido o item 5, compete à Secretaria do órgão judiciário:
Nos processos eletrônicos:
a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
II - Nos processos físicos:
a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Decorrido in albis o prazo assinalado em 4, guarde-se provocação da parte em arquivo (baixa-fundo).
8. Não cumprido o item 5, intime-se o exequente nos termos do art. 13 da norma acima referida, in verbis: Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
9. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001852-81.2007.403.6115 (2007.61.15.001852-2) - GUILHERME SCATENA AGROPECUARIA S/A(SP151597 - MONICA SERGIO) X UNIAO FEDERAL

Requeru a parte autora o desarquivamento dos autos, a fim de que seja expedida certidão de objeto e pé de inteiro teor dos autos.

Concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para recolhimento das custas devidas para expedição da certidão.

Recolhidas as custas, expeça-se a certidão.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000060-19.2012.403.6115 - COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL

Os autos baixaram a esta instância, nos moldes da Resolução 237/2013, CJF.

Agora, vieram aos autos cópias das decisões proferidas pelos C. STJ e STF, bem como de seu trânsito em julgado (fs. 897/1002).

Dê-se ciência às partes, a fim de que queiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Advirto que eventual cumprimento de sentença deverá observar a Resolução nº 142/2017 do E. TRF3.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se (baixa-fundo).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000317-44.2012.403.6115 - OPTO ELETRONICA S/A(SC043231 - CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

1. À vista da manifestação de fl. 405, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
2. Após, intime-se a parte requerente a inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
3. Fica a parte exequente advertida de que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
4. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento dos autos.
5. Nos autos físicos, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual.
6. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico.
7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002646-29.2012.403.6115 - CLARICE CORREA GONCALVES LABADESSA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte interessada intimada de que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria, à sua disposição, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000527-61.2013.403.6115 - KELLE CRISTINA GARCIA(SP171239 - EVELYN CERVINI) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

1. Os autos foram desarquivados a pedido da patrona da autora, que pretende promover a execução do julgado. Contudo, essa fase deve ocorrer obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
3. Após, intime-se a parte requerente a inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
4. Fica a parte exequente advertida de que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
5. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de cancelamento da distribuição dos autos eletrônicos e restituição dos autos físicos ao arquivo.
6. Nos autos físicos, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual.
7. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico.

8. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002259-77.2013.403.6115 - ELAINE APARECIDA DA SILVA IEMBO X EDUARDO DE JESUS IEMBO(SP291928 - JURANDIR DE CASTRO JUNIOR E SP250452 - JONAS RAFAEL DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Os autos baixaram a esta instância, nos moldes da Resolução 237/2013, CJF.

Agora, vieram aos autos cópias das decisões proferidas pelo C. STJ e C. STF, bem como de seu trânsito em julgado (fls. 297/302)

Dê-se ciência às partes, a fim de que requeriram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Advirto que eventual cumprimento de sentença deverá observar a Resolução nº 142/2017 do E. TRF3.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se (baixa-findo).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000262-25.2014.403.6115 - EDVALDO JOSE DA SILVA(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS E SP332311 - RENATA FONSECA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

1. Primeiramente, expeça-se comunicação eletrônica a APSADJ, a fim de que o julgado seja cumprido, no tocante à averbação dos períodos reconhecidos como especiais, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

2. Salento que, caso queiram iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

3. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

4. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento dos autos.

5. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

6. Nos autos físicos, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual mencionando o número do processo eletrônico.

7. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico.

8. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002560-53.2015.403.6115 - ANTONIO LUIZ SEBASTIAO(SP227506 - TELMA STRACIERI JANCHEVIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixaram os autos do E. TRF da 3ª Região, onde a sentença de fls. 134/137 foi anulada, a fim de que seja colhida a prova testemunhal.

Por conseguinte, designo o dia 16/07/2019, às 14 horas para oitiva de testemunhas. Consigno que o rol da parte autora já fora apresentado com a inicial. Intime-se a parte ré a apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, se tiver interesse.

Fica advertido, desde já, o advogado da parte autora que deverá observar o art. 455 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002847-16.2015.403.6115 - ELIANETE DA CONCEICAO SANTOS(SP108154 - DJALMA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X RPS ENGENHARIA EIRELI(SP280787 - JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora de que os autos encontram-se em Secretaria, à sua disposição, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003435-86.2016.403.6115 - MANOEL FELIX SILVA(SP331475 - LUIS FELIPE MAGGI TROTTI FABRICIO E SP209866 - DIRCEU CARREIRA JUNIOR E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica o autor/apelante intimado a inserir as peças digitalizadas nos autos eletrônicos (de mesma numeração destes), no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000315-98.2017.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000961-45.2016.403.6115 ()) - SILVIO JOSE MARTINS(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ficam as partes intimadas, nos termos da Portaria 5/2016, da 1ª Vara Federal de São Carlos, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001557-68.2012.403.6115 - GIBSON JOSE BELUCO(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA) X PRO REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

Ficam as partes intimadas, nos termos da Portaria 5/2016, da 1ª Vara Federal de São Carlos, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001347-85.2010.403.6115 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X LUIZ GONZAGA DA ROCHA

Antes de apreciar o pedido de fls. 58/59, providencie a exequente a atualização do valor da dívida, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, diga se tem interesse na virtualização do feito, considerando que a Resolução PRES/TRF 200/18 possibilita a digitalização dos autos em qualquer fase do processo e que tal medida implicará em maior celeridade processual e redução nos custos para as partes e o Poder Judiciário.

Havendo interesse, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, intimando-se a parte interessada, após, a fim de promover a inserção dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000032-19.2019.4.03.6115

EMBARGANTE: LA ROCHA INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS MINERAIS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o embargante, para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação aos embargos, dizendo se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

Após, venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000673-07.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: RODOLPHO PARTEL JUNIOR, KEILA EVEN PINTO FERRAZ PARTEL
Advogados do(a) AUTOR: JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI - SP136163, GABRIELA CRUZ MOLERO - SP305432
Advogados do(a) AUTOR: JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI - SP136163, GABRIELA CRUZ MOLERO - SP305432
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda à inicial de ID 16925979 para o fim de **excluir** a autora **KEILA EVEN PINTO FERRAZ PARTEL**, do polo ativo da presente demanda. **Anote-se.**

Conforme determinado na r. decisão retro, a causa de pedir encontra-se delimitada na inconsistência da avaliação realizada pela Caixa Econômica Federal em relação às joias ofertadas em garantia de contrato de mútuo, bem como na ocorrência de dano moral indenizável, tendo em vista o alegado valor sentimental atribuído às joias, que foram subtraídas da agência da CEF.

Com relação à tutela de evidência, a hipótese somente ensejaria a apreciação em sede de liminar se, aliada à prova documental, a tese jurídica exposta na inicial estivesse estribada em julgamento de casos de recursos repetitivos ou em súmula vinculante (art. 311, II, c/c parágrafo único, CPC), o que não se verifica na espécie dos autos.

Vale ressaltar, no ponto, que a tutela de evidência, estribada exclusivamente na prova documental, somente poderia ser deferida após o contraditório, conforme a letra do parágrafo único do art. 311, do CPC.

Sem prejuízo, cumpre analisar o pleito de antecipação de tutela com fundamento na tutela de urgência antecipada.

Nesse passo, a jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça** é no sentido da abusividade das cláusulas que limitam previamente a indenização nos casos de penhor. De igual modo, sinaliza que o fato de ter ocorrido o furto ou roubo das joias depositadas na agência bancária não afasta o dever de indenizar. Nesse sentido: *"A cláusula contratual que restringiu a responsabilidade da CEF a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vez o valor de avaliação das joias empenhadas deve ser considerada abusiva, por força do artigo 51, I, da Lei nº 8.078/1990"* (STJ, REsp 1227909/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 23/09/2015); *"Na hipótese dos autos, em que o credor pignoratício é um banco e o bem ficou depositado em cofre desse mesmo banco, não é possível admitir o furto ou o roubo como causas excludentes do dever de indenizar. Há de se levar em conta a natureza específica da empresa explorada pela instituição financeira, de modo a considerar esse tipo de evento, como um fortuito interno, inerente à própria atividade, incapaz de afastar, portanto, a responsabilidade do depositário"* (STJ, REsp 1133111/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado 06/10/2009, DJe 05/11/2009).

Os contratos de mútuo garantidos por penhor de joias encontram-se comprovados no ID 15806295.

Em que pese o autor não tenha colacionado aos autos o boletim de ocorrência apto a demonstrar a ocorrência do roubo, o fato é notório e vem demonstrado pelas fotos de ID 15806298.

Há, portanto, probabilidade do direito invocado.

Todavia, para além da probabilidade do direito, é necessário que se demonstre o risco de dano, o qual não vislumbro na hipótese dos autos.

As joias, como afirmado pelo autor na emenda à inicial, foram confiadas à CEF com o maior propósito de guarda do que de obtenção do valor inerente ao mútuo, donde se conclui inexistir necessidade financeira atual. De outro lado, tratando-se de instituição financeira pública, não verifico risco de insolvência da Ré.

Assim sendo, **indeferido** o pedido de tutela da evidência e de urgência.

Nos termos do art. 334 do CPC, designo **audiência de conciliação**, a ser realizada na CECON desta Subseção Judiciária Federal, no dia **17.07.2019, às 15:30h**.

As partes deverão comparecer munidas de elementos e poderes para transacionar.

Observe a Secretaria a antecedência de citação e intimação das partes (art. 334, CPC).

Fica a CEF advertida do prazo previsto no art. 335, I, do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

São Carlos, 28 de maio de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000428-30.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: OBJETIVA ADMINISTRACAO EM RECURSOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAN FERNANDO DE PROENCA GODOY - SP298738
REQUERIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas, nos termos da Portaria 5/2016, da 1ª Vara Federal de São Carlos, art. 1º, inciso III, "g", *in verbis*: "Manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre as informações da Contadoria".

São CARLOS, 31 de maio de 2019.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000273-61.2017.4.03.6115

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VENANCIO E CORREA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. - ME, REGINALDO CARLOS CORREA, VALDERI VENANCIO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 17/2018, art. 3º, II, *in verbis* deste juiz: "abertura de vista às partes sobre a juntada de documentos e laudos, no prazo de 15 (quinze) dias". Nada mais.

São Carlos, data registrada no sistema.

MARILIA WILBERGER FURTADO DE ALMEIDA

Analista Judiciária

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000843-77.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RIFERPLAST LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JAIR RATEIRO - SP83984

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Riferplast Ltda.**, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando, em síntese, ver reconhecido o seu direito de excluir o ICMS nas bases de cálculo tanto do PIS como da COFINS e, como consequência, proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos a maior nos últimos 5 (cinco) anos e porventura dos valores recolhidos após o ajuizamento desta ação, devidamente atualizado. Requer seja determinada à ré que se abstenha de promover, por qualquer meio – administrativo ou judicial – a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição social em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas ou penalidades.

Em apertada síntese, alega a autora, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS, além de constituir receita derivada dos Estados e do Distrito Federal, por ser tributo indireto e, portanto, não componente da receita da empresa, não deveria integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições. Destaca a tese firmada no julgamento do RE 574.706.

Tece argumentos sobre o seu direito de proceder à compensação independentemente de trânsito em julgado, com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em especial com as contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, direito este garantido pelos artigos 66 da Lei nº 8.383/1991 e 74 da Lei nº 9.430/1996, sem as limitações previstas em normas revogadas.

Com a inicial foram juntados documentos.

Intimada, a parte autora emendou a inicial, a qual foi recebida por este Juízo (ID 2279607).

A União apresentou contestação, requerendo inicialmente a suspensão do feito. No mérito, em suma, defende a legalidade e constitucionalidade da inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo da COFINS/PIS por se tratar de despesas que não altera o conceito de faturamento. Teve argumentos sobre a exclusão da base de cálculo do PIS e COFINS apenas quanto ao ICMS efetivamente pago, bem como sobre a impossibilidade de efetuar a compensação antes do trânsito em julgado, requerendo, ao final, a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Pelo despacho de ID 8969660, este Juízo indeferiu os pedidos de suspensão do feito e de provas formulado pela União.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De início, destaco que o Recurso Extraordinário nº 574.706 já foi decidido pelo C. STF e que, a despeito da inexistência de trânsito em julgado daquele julgamento, não há óbice à prolação da presente sentença.

Em prosseguimento, anoto que, no caso concreto, a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir o ICMS das bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social, para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar de não haver previsão legal de exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017, com repercussão geral, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições, como se confere a seguir:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFII FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, d Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706 / PR – PARANÁ Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA; Julgamento: 15/03/2017; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação:ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PL 02-10-2017; Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. Tema 69 - Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins).

Na ocasião, nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, foi acolhida a tese no sentido de que o valor recolhido a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

Outrossim, diante da generalidade da tese fixada, entendo pertinente a formulação de uma diretriz para a futura execução do julgado ou para seu cumprimento administrativo, o que faço a seguir.

No caso, entendo que o montante a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins é o total de ICMS destacado nas notas fiscais de venda de bens e serviços, e não o valor efetivamente pago pelo sujeito passivo em decorrência de suas operações.

Com efeito, o ICMS destacado na nota fiscal de entrada da mercadoria, por se tratar de tributo recuperável, não compõe o seu custo. Esse ICMS é escriturado como "ICMS a recuperar" e esse crédito é utilizado posteriormente na apuração do ICMS a recolher, em confronto com o imposto apurado nas operações de saída (venda de bens e serviços). Assim, para fins de apuração do PIS/Pasep e Cofins, é irrelevante se houve ou não recolhimento de parte do imposto na operação anterior. Isso porque o valor que onera a base de cálculo das contribuições objeto da lide é aquele destacado na nota fiscal de saída, pois esse montante integra o valor de venda de bens e serviços, o qual compõe, por sua vez, o faturamento do contribuinte.

Defender que apenas o ICMS recolhido na operação própria do contribuinte deva ser excluído do faturamento implica em permitir a manutenção de parte desse imposto (ICMS) na base de cálculo das contribuições, sempre que houver recolhimentos decorrentes de operações anteriores.

A sistemática do creditamento e do recolhimento apenas do que sobejar em razão do imposto apurado na saída possui relevância restrita ao âmbito de apuração do ICMS, de modo a impedir a sua cumulatividade.

Concluindo: o valor a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins será aquele destacado a título de ICMS, nas notas de venda de bens ou serviços.

Sabe-se que pendem de análise no RE 574.706 embargos de declaração, não se afastando, assim, a hipótese de eventual disciplina dessa questão ou de eventuais outros pontos pelo STF nesse futuro julgamento.

Todavia, por ora, entendo razoável a fixação dessa interpretação no cumprimento da presente decisão, sem prejuízo de sua posterior adequação à decisão vinculante proferida pelo E. STF, na hipótese de interpretação diversa da presente.

Por fim, registro que a superveniência da Lei nº 12.973/2014 não tem o condão de alterar o entendimento exposto, pois tal norma não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Nesse sentido, os precedentes recentes do TRF da 3ª Região: Ap – 359690; ApReeNec 302793; ApReeNec – 371511.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedentes os pedidos** formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim específico de: a) determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS; b) reconhecer o direito da autora de compensar/restituir os valores pagos indevidamente a título dessas contribuições (PIS e COFINS), em razão da declaração retro (item "a"), desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, inclusive eventuais valores recolhidos indevidamente durante a tramitação deste feito, nos termos da legislação de regência, devidamente atualizados pela taxa Selic, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Considerando os termos do pedido constante do item 4 da petição inicial, **concedo o pedido de tutela de evidência** (artigos 311, II, e 1.012, § 1º, V, do CPC), para autorizar a exclusão do ICMS das bases de cálculo de PIS e COFINS vincendas, bem como para determinar que, doravante, a ré se abstenha de cobrar ou exigir referidos valores da autora em razão da inexistência do crédito tributário acima reconhecido.

Com fulcro no artigo 85 do Código de Processo Civil, condeno a União ao reembolso das custas, nos limites da presente condenação, e a responder, por inteiro, pelos honorários advocatícios, que serão calculados mediante a aplicação dos coeficientes mínimos indicados nos incisos do § 3º do artigo 85 do CPC, na forma prevista em seu § 4º, inciso II, e § 5º, sobre o valor do indébito tributário ora reconhecido e não colhido pela prescrição, cujo montante será objeto de apuração em regular liquidação de sentença.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, em razão do julgamento do recurso em regime repetitivo (art. 496, §§ 3º e 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, intemem-se as partes a requererem o que entenderem de direito em termos de prosseguimento e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0003400-59.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS APOLLO CENTER LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILIANO GUERREIRO GHILARDI - SP154499
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por **Comércio de Combustíveis Apollo Center Ltda**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia**, objetivando a sustação dos protestos das 15 (quinze) Certidões de Dívida Ativa indicadas na petição inicial.

A autora relatou, em sua petição inicial, que foi intimada pelos 1º, 2º e 3º Cartórios de Protesto de Títulos de Campinas para o pagamento de 15 (quinze) penalidades pecuniárias fundadas em supostas fraudes em placas eletrônicas de bombas medidoras de combustíveis líquidos. Alegou, contudo, que não cometeu as fraudes que lhe foram imputadas, conforme laudo elaborado por perito contratado em contraposição à prova unilateral produzida pelo réu para embasar suas autuações. Afirmou que o réu não tinha capacidade técnica para produzir a prova adequada à comprovação das fraudes imputadas. Acresceu que não foi regularmente intimada para defesa em face das autuações. Asseverou, por todo o exposto, que deveriam ser declarados nulos todos os atos posteriores às autuações e, pois, inexigíveis as multas deles decorrentes. Juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Citado, o INMETRO apresentou contestação, afirmando preliminarmente que a autora nada alegou acerca de 04 (quatro) das 15 (quinze) cobranças questionadas na inicial, referentes a taxas de serviço metrológico, não a multas por infrações. No mérito, afirmou textualmente que:

"(...) o INMETRO, no exercício do poder de fiscalização que lhe é atribuído pela Lei nº 9.933/99, efetuou perícia nas bombas medidoras da parte autora, tendo constatado 'fraude com o objetivo de adulteração de volume fornecido'. A fiscalização, ao constatar irregularidade inicial, apreendeu as placas eletrônicas instaladas nas bombas, já que não apresentavam características originais de fábrica. Foi, então, realizada perícia pela área técnica especializada do INMETRO, seguindo os padrões técnicos vigentes para esse tipo de equipamento. (...) O mero questionamento da capacidade técnica para realização da perícia não é suficiente. A equipe responsável pela análise das placas é formada por engenheiros e técnicos de alta capacitação, treinados e capacitados para esse tipo de análise em todo o país. (...) Não procede, igualmente, a alegação de que o laudo pericial foi feito de forma unilateral, sem possibilidade de manifestação da empresa. A autora foi devidamente notificada da autuação, sendo-lhe facultado prazo para defesa, conforme consta de cada um dos processos administrativos em anexo. Entretanto, em todos eles, a notificação foi devolvida ao remetente porque recusada pelo destinatário. Anote-se que o endereço utilizado para a notificação é exatamente o mesmo que a autora indica em sua petição inicial. Com a recusa no recebimento da notificação encaminhada pela via postal, foi expedido edital para, só após escoado o prazo, ser tomada definitiva a autuação e imposição das multas, tudo dentro da legalidade. Portanto, a não contestação do laudo pericial administrativamente ocorreu de forma premeditada pela autora, que se recusou a exercer seu direito de defesa, não havendo que se falar em atuação unilateral do INMETRO, tampouco em cerceamento do direito de defesa que, diga-se, foi-lhe amplamente franqueado."

Ao final, sustentou a legalidade do protesto de Certidões de Dívida Ativa e pugnou pela decretação da improcedência do pedido. Juntou documentos.

Em réplica, a autora alegou:

"De início, vale salientar que a questão da intimação da autora para defesa se deu por edital quando possui endereço certo, tratando-se de um estabelecimento comercial que está sempre aberto, portanto nula a citação por edital. Sobre os autos de infração que geraram os protestos, ocorre que o fundamento desses atos reside na alegação de que houve fraude, o que é repellido pela autora, sustentando que as perícias estão falhas."

Juntou o laudo elaborado a seu pedido, mencionado na petição inicial, e requereu a produção de prova pericial.

O INMETRO requereu o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De início, atesto que o pedido de prova pericial foi apreciado nos autos nº 0005884-47.2016.4.03.6105, pelo que restou superada a necessidade de seu exame neste feito.

Em prosseguimento, reitero, conforme destacado na sentença que nesta data proferi nos autos da ação nº 0005884-47.2016.4.03.6105, que, ao contrário do alegado na inicial, quatro das supostas exigências (inscritas em Dívida Ativa sob os números 96229, 96230, 96231 e 95756) não consistiram em multas por infrações administrativas, mas em taxas de serviço metrológico.

Portanto, rejeito o pedido de sustação dos protestos das Certidões de Dívida Ativa referentes a essas taxas, visto que seus fundamentos fáticos e jurídicos sequer corresponderam àqueles invocados na inicial.

Rejeito, igualmente, o pedido de sustação dos protestos das demais Certidões de Dívida Ativa objeto deste feito, visto que, nesta data, como dito, proferi sentença no feito nº 0005884-47.2016.4.03.6105, reconhecendo a higidez das exigências consubstanciadas nos referidos títulos.

Acréscio que a alegação de nulidade dos processos administrativos instaurados em decorrência das atuações que geraram tais exigências não procede, porque, em cada um deles, a autora sofreu a lavratura do auto de infração em 15/01/2013, recusou, em 25/03/2013, a notificação postal encaminhada ao seu endereço (o mesmo indicado na petição inicial da presente ação), comunicando-a do prazo para defesa, foi então notificada por edital, conforme era mesmo cabível em face da recusa à notificação postal, manteve-se silente e, assim, teve definitivamente constituída a dívida em exame.

Assim, em face da reconhecida adequação dos laudos periciais questionados nos autos nº 0005884-47.2016.4.03.6105 e da observância do contraditório nos autos dos processos administrativos em questão, entendo válidas as dívidas deles decorrentes e, assim, dou por afastada a relevância do fundamento jurídico da pretensão posta na inicial e mesmo, ao final, a procedência desta.

Destaco que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 5135/DF (Relator Ministro Roberto Barroso, Julgamento: 09/11/2016, Tribunal Pleno), fixou a tese de que *“O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política”*.

O E. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, no exame do Recurso Especial nº 1686659/SP (Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Data do Julgamento 28/11/2018, DJe 11/03/2019), julgado conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, fixou a tese de que *“A Fazenda pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012”*.

Em conclusão, reputo cabível o protesto dos títulos objeto deste feito, não apenas por entender validamente constituídas as dívidas neles consubstanciadas, mas também por entender legal e constitucional a norma que estendeu a mencionada medida às Certidões de Dívida Ativa (parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.492/1997, incluído pela Lei nº 12.767/2012).

DIANTE DO EXPOSTO julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Com o trânsito em julgado, intimem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da ação nº 0005884-47.2016.4.03.6105.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003295-26.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SOLUTION ORTHOPEDIC EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO LUIZ MARTINEZ - SP144997
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A (T I P O B)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **SOLUTION ORTHOPEDIC EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA**, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas** vinculado à União Federal, objetivando ver reconhecido o seu direito de apurar e recolher o PIS e a COFINS sem a indevida inclusão do ICMS e do ISSQN na base de cálculo destas contribuições, sej na vigência da Lei nº 9.718/98, seja as alterações promovidas pela Lei nº 12.973/2014, bem como efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observando-se o prazo prescricional e a incidência da Taxa Selic. Requer, ainda, a compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive com os então administrados pelas extintas Secretaria da Receita Federal e Previdenciária.

Em apertada síntese, alega a impetrante, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS e o ISS não compõem a receita da empresa e não devem integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições. Destaca a tese firmada no julgamento do RE 240.785 e RE 574.706.

Com a inicial foram juntados documentos.

Houve determinação de emenda da inicial.

Pela decisão de ID 9243210, este Juízo retificou de ofício o valor da causa e deferiu o pedido liminar.

A União manifestou ciência e requereu sua intimação de todos os atos e termos do processo.

A autoridade impetrada prestou informações, requerendo preliminarmente o sobrestamento do feito e, no mérito, a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação deixando de opinar sobre o mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

De início, destaco que o Recurso Extraordinário nº 574.706 já foi decidido pelo C. STF e que, a despeito da inexistência de trânsito em julgado daquele julgamento, não há óbice à prolação da presente sentença. Também não há óbice ao prosseguimento do feito em razão da pendência do julgamento do mérito RE 592616 RG/RS (Inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS), no qual o Tribunal Pleno também reconheceu existência de repercussão geral da matéria.

Em prosseguimento, anoto que, no caso concreto, a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir o ICMS e o ISSQN das bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social, para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar de não haver previsão legal de exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017, com repercussão geral, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições, como se confere a seguir:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFII FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, d Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706 / PR – PARANÁ Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA;

Julgamento: 15/03/2017; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PL 02-10-2017; Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. Tema 69 - Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins).

Na ocasião, nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, foi acolhida a tese no sentido de que o valor recolhido a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Outrossim, diante da generalidade da tese fixada, entendo pertinente a formulação de uma diretriz para a futura execução do julgado ou para seu cumprimento administrativo, o que faço a seguir.

No caso, entendo que o montante a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins é o total de ICMS destacado nas notas fiscais de venda de bens e serviços, e não o valor efetivamente pago pelo sujeito passivo em decorrência de suas operações.

Com efeito, o ICMS destacado na nota fiscal de entrada da mercadoria, por se tratar de tributo recuperável, não compõe o seu custo. Esse ICMS é escriturado como "ICMS a recuperar" e esse crédito é utilizado posteriormente na apuração do ICMS a recolher, em confronto com o imposto apurado nas operações de saída (venda de bens e serviços). Assim, para fins de apuração do PIS/Pasep e Cofins, é irrelevante se houve ou não recolhimento de parte do imposto na operação anterior. Isso porque o valor que onera a base de cálculo das contribuições objeto da lide é aquele destacado na nota fiscal de saída, pois esse montante integra o valor de venda de bens e serviços, o qual compõe, por sua vez, o faturamento do contribuinte.

Defender que apenas o ICMS recolhido na operação própria do contribuinte deva ser excluído do faturamento implica em permitir a manutenção de parte desse imposto (ICMS) na base de cálculo das contribuições, sempre que houver recolhimentos decorrentes de operações anteriores.

A sistemática do creditamento e do recolhimento apenas do que sobejar em razão do imposto apurado na saída possui relevância restrita ao âmbito de apuração do ICMS, de modo a impedir a sua cumulatividade.

Concluindo: o valor a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins será aquele destacado a título de ICMS, nas notas de venda de bens ou serviços.

Sabe-se que pendem de análise no RE 574.706 embargos de declaração, não se afastando, assim, a hipótese de eventual disciplina dessa questão ou de eventuais outros pontos pelo STF nesse futuro julgamento.

Todavia, por ora, entendo razoável a fixação dessa interpretação no cumprimento da presente decisão, sem prejuízo de sua posterior adequação à decisão vinculante proferida pelo E. STF, na hipótese de interpretação diversa da presente.

De outra parte, anoto que o entendimento firmado pela Suprema Corte deve ser estendido ao ISSQN, por se tratar de tributo em tudo análogo ao ICMS e a respeito do qual, portanto, não se justificaria tratamento diverso daquele sedimentado pelo E. STF.

Nesse sentido:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante à não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos. (TRF 3ª Região; Embargos Infringentes 2062924/SP; Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho; Segunda Seção; Data do Julgamento 02/05/2017; e-DJF3 - Judicial 1 - 12/05/2017)

Por fim, anoto que a superveniência da Lei nº 12.973/2014 não tem o condão de alterar o entendimento exposto, pois tal norma não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Nesse sentido, os precedentes recentes do TRF da 3ª Região: Ap – 359690; ApReeNec 302793; ApReeNec – 371511.

DIANTE DO EXPOSTO, **confirmo a liminar deferida e concedo a segurança pleiteada razão pela qual julgo procedentes os pedidos** formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim específico de: a) determinar a exclusão do ICMS e ISSQN das bases de cálculo do PIS e da COFINS; b) reconhecer o direito da impetrante de compensar os valores pago indevidamente a título dessas contribuições (PIS e COFINS), em razão da declaração retro (item "a"), desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, inclusive eventuais valores recolhidos indevidamente durante a tramitação deste feito, nos termos da legislação de regência, devidamente atualizados pela taxa Selic, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF e a pessoa jurídica interessada.

CAMPINAS, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000986-66.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EQUIPAR TECNOLOGIA INDUSTRIAL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A (T I P O B)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **EQUIPAR TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA**, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, em face da **União Federal**, objetivando, em síntese, ver reconhecido o seu direito de excluir o ICMS das bases de cálculo tanto do PIS como da COFINS, e em consequência, a restituição dos valores pagos indevidamente no período de apuração de 2012 a 2016.

Em apertada síntese, alega a autora, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS não compõe a receita da empresa, não devendo integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições. Destaca a tese firmada no julgamento do RE 240.785.

Não formula pedido de tutela provisória.

Com a inicial foram juntados documentos.

Intimada, a parte autora emendou a inicial.

Citada, a União apresentou contestação, pugnano preliminarmente pela suspensão do processo e, no mérito, pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De início, destaco que o Recurso Extraordinário nº 574.706 já foi decidido pelo C. STF e que, a despeito da inexistência de trânsito em julgado daquele julgamento, não há óbice à prolação da presente sentença.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, é de se registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, o ajuizamento se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos devidos. A despeito do período de apuração cuja repetição do indébito a autora pleiteia, anoto que ajuizado o feito em 15/03/2017, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 15/03/2012.

Adentrando ao mérito propriamente dito, anoto que, no caso concreto, a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir o ICMS das bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social, para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar de não haver previsão legal de exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017, com repercussão geral, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições, como se confere a seguir:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFIL FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, d Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706 / PR – PARANÁ Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA;

Julgamento: 15/03/2017; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PL 02-10-2017; Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. Tema 69 - Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins).

Na ocasião, nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, foi acolhida a tese no sentido de que o valor recolhido a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

Outrossim, diante da generalidade da tese fixada, entendo pertinente a formulação de uma diretriz para a futura execução do julgado ou para seu cumprimento administrativo, o que faço a seguir.

No caso, entendo que o montante a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins é o total de ICMS destacado nas notas fiscais de venda de bens e serviços, e não o valor efetivamente pago pelo sujeito passivo em decorrência de suas operações.

Com efeito, o ICMS destacado na nota fiscal de entrada da mercadoria, por se tratar de tributo recuperável, não compõe o seu custo. Esse ICMS é escriturado como "ICMS a recuperar" e esse crédito é utilizado posteriormente na apuração do ICMS a recolher, em confronto com o imposto apurado nas operações de saída (venda de bens e serviços). Assim, para fins de apuração do PIS/Pasep e Cofins, é irrelevante se houve ou não recolhimento de parte do imposto na operação anterior. Isso porque o valor que onera a base de cálculo das contribuições objeto da lide é aquele destacado na nota fiscal de saída, pois esse montante integra o valor de venda de bens e serviços, o qual compõe, por sua vez, o faturamento do contribuinte.

Defender que apenas o ICMS recolhido na operação própria do contribuinte deva ser excluído do faturamento implica em permitir a manutenção de parte desse imposto (ICMS) na base de cálculo das contribuições, sempre que houver recolhimentos decorrentes de operações anteriores.

A sistemática do creditamento e do recolhimento apenas do que sobejar em razão do imposto apurado na saída possui relevância restrita ao âmbito de apuração do ICMS, de modo a impedir a sua cumulatividade.

Concluindo: o valor a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins será aquele destacado a título de ICMS, nas notas de venda de bens ou serviços.

Sabe-se que pendem de análise no RE 574.706 embargos de declaração, não se afastando, assim, a hipótese de eventual disciplina dessa questão ou de eventuais outros pontos pelo STF nesse futuro julgamento.

Todavia, por ora, entendo razoável a fixação dessa interpretação no cumprimento da presente decisão, sem prejuízo de sua posterior adequação à decisão vinculante proferida pelo E. STF, na hipótese de interpretação diversa da presente.

DIANTE DO EXPOSTO **Julgo procedentes os pedidos** formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim específico de: a) determinar a exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS; b) reconhecer o direito da autora de restituir os valores pagos indevidamente a título dessas contribuições (PIS e COFINS), em razão da declaração retro (item "a"), desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, inclusive eventuais valores recolhidos indevidamente durante a tramitação deste feito, nos termos da legislação de regência, devidamente atualizados pela taxa Selic.

Com fulcro no artigo 85 do Código de Processo Civil, condeno a União ao reembolso das custas, nos limites da presente condenação, e a responder, por inteiro, pelos honorários advocatícios, que serão calculados mediante a aplicação dos coeficientes mínimos indicados nos incisos do § 3º do artigo 85 do CPC, na forma prevista em seu § 4º, inciso II, e § 5º, sobre o valor do indébito tributário ora reconhecido e não colhido pela prescrição, cujo montante será objeto de apuração em regular liquidação de sentença.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, em razão do julgamento do recurso em regime repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, dê-se vista às partes para que requeiram o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003927-86.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LOGISTICA SUMARE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA JUNIOR - SP97904, ENIO LIMA NEVES - SP209621
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A (T I P O B)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **LOGÍSTICA SUMARE LTDA**, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando, em síntese, ver reconhecido o seu direito de excluir o ICMS das bases de cálculo tanto do PIS como da COFINS, e sucessivamente, determinar o ressarcimento à autora do indébito pertinente ao recolhimento indevido das contribuições sociais do PIS e da COFINS sobre os valores pertinentes ao ICMS, devidamente corrigido mediante aplicação da Taxa Selic, a ser oportunamente apurados nos autos desta ação, cujos valores serão compensados com outros débitos tributários.

Em apertada síntese, alega a autora, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS não compõe a receita da empresa, não devendo integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições, inclusive considerando as alterações introduzidas pela Lei nº 12.973/2014. Destaca a tese firmada no julgamento do RE 240.785.

Com a inicial foram juntados documentos.

Intimada, a autora emendou a inicial.

O pedido de tutela provisória foi deferido para autorizar à autora a exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e COFINS vindas determinando à ré que se abstenha de exigir da autora os valores correspondentes (ID 2302944).

A União apresentou contestação, pugnano preliminarmente pela suspensão do processo e, no mérito, pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Por meio do despacho de ID 9017433, este Juízo indeferiu os pedidos de suspensão do feito e de provas requeridos pela União.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De início, destaco que o Recurso Extraordinário nº 574.706 já foi decidido pelo C. STF e que, a despeito da inexistência de trânsito em julgado daquele julgamento, não há óbice à prolação da presente sentença.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, é de se registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, o ajuizamento se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Ajuizado o feito em 31/07/2017, **encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 31/07/2012.**

Em prosseguimento, anoto que, no caso concreto, a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir o ICMS das bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social, para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar de não haver previsão legal de exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017, com repercussão geral, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições, como se confere a seguir:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFII FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, d Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706 / PR – PARANÁ Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA;

Julgamento: 15/03/2017; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PL 02-10-2017; Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. Tema 69 - Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins).

Na ocasião, nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia, foi acolhida a tese no sentido de que o valor recolhido a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

Outrossim, diante da generalidade da tese fixada, entendo pertinente a formulação de uma diretriz para a futura execução do julgado ou para seu cumprimento administrativo, o que faço a seguir.

No caso, entendo que o montante a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins é o total de ICMS destacado nas notas fiscais de venda de bens e serviços, e não o valor efetivamente pago pelo sujeito passivo em decorrência de suas operações.

Com efeito, o ICMS destacado na nota fiscal de entrada da mercadoria, por se tratar de tributo recuperável, não compõe o seu custo. Esse ICMS é escriturado como "ICMS a recuperar" e esse crédito é utilizado posteriormente na apuração do ICMS a recolher, em confronto com o imposto apurado nas operações de saída (venda de bens e serviços). Assim, para fins de apuração do PIS/Pasep e Cofins, é irrelevante se houve ou não recolhimento de parte do imposto na operação anterior. Isso porque o valor que onera a base de cálculo das contribuições objeto da lide é aquele destacado na nota fiscal de saída, pois esse montante integra o valor de venda de bens e serviços, o qual compõe, por sua vez, o faturamento do contribuinte.

Defender que apenas o ICMS recolhido na operação própria do contribuinte deva ser excluído do faturamento implica em permitir a manutenção de parte desse imposto (ICMS) na base de cálculo das contribuições, sempre que houver recolhimentos decorrentes de operações anteriores.

A sistemática do creditamento e do recolhimento apenas do que sobejar em razão do imposto apurado na saída possui relevância restrita ao âmbito de apuração do ICMS, de modo a impedir a sua cumulatividade.

Concluindo: o valor a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins será aquele destacado a título de ICMS, nas notas de venda de bens ou serviços.

Sabe-se que pendem de análise no RE 574.706 embargos de declaração, não se afastando, assim, a hipótese de eventual disciplina dessa questão ou de eventuais outros pontos pelo STF nesse futuro julgamento.

Todavia, por ora, entendo razoável a fixação dessa interpretação no cumprimento da presente decisão, sem prejuízo de sua posterior adequação à decisão vinculante proferida pelo E. STF, na hipótese de interpretação diversa da presente.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim específico de: a) determinar a exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS; b) reconhecer o direito da autora de repetir (restituir ou compensar) os valores pagos indevidamente a título dessas contribuições (PIS e COFINS), em razão da declaração retro (item "a"), desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, inclusive eventuais valores recolhidos indevidamente durante a tramitação deste feito, nos termos da legislação de regência, com incidência da Taxa Selic, cujo montante será atualizado na fase de liquidação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Deverá observar o trânsito em julgado da presente sentença caso opte pela compensação (art. 170-A do CTN).

Confirmo a tutela de urgência concedida, para o fim previsto no art. 1.012, § 1º, V, do CPC.

Com fulcro no artigo 85 do Código de Processo Civil, condeno a União ao reembolso das custas, nos limites da presente condenação, e a responder, por inteiro, pelos honorários advocatícios, que serão calculados mediante a aplicação dos coeficientes mínimos indicados nos incisos do § 3º do artigo 85 do CPC, na forma prevista em seu § 4º, inciso II, e § 5º, sobre o valor do indébito tributário ora reconhecido e não colhido pela prescrição, cujo montante será objeto de apuração em regular liquidação de sentença.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, em razão do julgamento do recurso em regime repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, dê-se vista às partes para que requeiram o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

S E N T E N Ç A (T I P O B)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **AF PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas** vinculado à União Federal, objetivando ver reconhecido o seu direito de excluir o ICMS das bases de cálculo de PIS e COFINS, seja na vigência da redação original da Lei nº 9.718/98, seja na redação vigente a partir de 1º de janeiro de 2015, conforme alterações promovidas pela Lei nº 12.973/14. Requer, em consequência, seja assegurado o seu direito de compensar o correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes da presente impetração, com valores vincendos de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, inclusive a título de contribuição previdenciária, ou ainda, por meio de pedido de restituição administrativa.

Em apertada síntese, alega a impetrante, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS não compõe a receita da empresa e não deve integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições. Destaca a tese firmada no julgamento do RE 240.785 e RE 574.706.

Com a inicial foram juntados documentos.

Redistribuídos a este Juízo, a parte impetrante foi intimada a emendar a inicial.

O pedido de liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, requerendo preliminarmente o sobrestamento do feito e, no mérito, a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação deixando de opinar sobre o mérito.

A União exarou ciência da presente ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

De início, destaco que o Recurso Extraordinário nº 574.706 já foi decidido pelo C. STF e que, a despeito da inexistência de trânsito em julgado daquele julgamento, não há óbice à prolação da presente sentença.

Em prosseguimento, anoto que, no caso concreto, a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir o ICMS das bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social, para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar de não haver previsão legal de exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017, com repercussão geral, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições, como se confere a seguir:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFII FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando mercadorias ou serviços e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, d Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706 / PR – PARANÁ Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA;

Julgamento: 15/03/2017; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PL 02-10-2017; Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. Tema 69 - Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins).

Na ocasião, nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, foi acolhida a tese no sentido de que o valor recolhido a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Outrossim, diante da generalidade da tese fixada, entendo pertinente a formulação de uma diretriz para a futura execução do julgado ou para seu cumprimento administrativo, o que faço a seguir.

No caso, entendo que o montante a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins é o total de ICMS destacado nas notas fiscais de venda de bens e serviços, e não o valor efetivamente pago pelo sujeito passivo em decorrência de suas operações.

Com efeito, o ICMS destacado na nota fiscal de entrada da mercadoria, por se tratar de tributo recuperável, não compõe o seu custo. Esse ICMS é escriturado como "ICMS a recuperar" e esse crédito é utilizado posteriormente na apuração do ICMS a recolher, em confronto com o imposto apurado nas operações de saída (venda de bens e serviços). Assim, para fins de apuração do PIS/Pasep e Cofins, é irrelevante se houve ou não recolhimento de parte do imposto na operação anterior. Isso porque o valor que onera a base de cálculo das contribuições objeto da lide é aquele destacado na nota fiscal de saída, pois esse montante integra o valor de venda de bens e serviços, o qual compõe, por sua vez, o faturamento do contribuinte.

Defender que apenas o ICMS recolhido na operação própria do contribuinte deva ser excluído do faturamento implica em permitir a manutenção de parte desse imposto (ICMS) na base de cálculo das contribuições, sempre que houver recolhimentos decorrentes de operações anteriores.

A sistemática do creditamento e do recolhimento apenas do que sobejar em razão do imposto apurado na saída possui relevância restrita ao âmbito de apuração do ICMS, de modo a impedir a sua cumulatividade.

Concluindo: o valor a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins será aquele destacado a título de ICMS, nas notas de venda de bens ou serviços.

Sabe-se que pendem de análise no RE 574.706 embargos de declaração, não se afastando, assim, a hipótese de eventual disciplina dessa questão ou de eventuais outros pontos pelo STF nesse futuro julgamento.

Todavia, por ora, entendo razoável a fixação dessa interpretação no cumprimento da presente decisão, sem prejuízo de sua posterior adequação à decisão vinculante proferida pelo E. STF, na hipótese de interpretação diversa da presente.

Por fim, registro que a superveniência da Lei nº 12.973/2014 não tem o condão de alterar o entendimento exposto, pois tal norma não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Nesse sentido, os precedentes recentes do TRF da 3ª Região: Ap – 359690; ApReeNec 302793; ApReeNec – 371511.

DIANTE DO EXPOSTO, confirmo a liminar deferida e concedo a segurança pleiteada razão pela qual julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim específico de: a) determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, inclusive sob a égide da Lei nº 12.973/2014; b) reconhecer o direito da impetrante de reaver administrativamente (por compensação ou restituição) os valores pagos indevidamente a título dessas contribuições (PIS e COFINS), em razão da declaração retro (item "a"), desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, inclusive eventuais valores recolhidos indevidamente durante a tramitação deste feito, nos termos da legislação de regência, devidamente atualizados pela taxa Selic, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, em razão do julgamento do recurso em regime repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAMPINAS, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006084-95.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MAZETTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Mazetto Indústria e Comércio de Alumínios Ltda**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas – SP**, objetivando o reconhecimento de seu alegado direito de não recolher a contribuição de que trata o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, cumulado com a declaração do direito à compensação do correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes da presente impetração.

Alega a parte impetrante, em apertada síntese, que a finalidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/2001 se exauriu e que, com isso, os recursos provenientes de sua arrecadação passaram a ser destinados a finalidade diversa daquela para a qual criada a exação, restando evidente a necessidade do reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente de tal contribuição. Acresce que há incompatibilidade da base de cálculo da referida contribuição com o disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001. Junta documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas defendeu a legalidade da cobrança.

O Ministério Público Federal peticionou, deixando de opinar sobre o mérito.

A União (Fazenda Nacional) requereu sua inclusão no feito.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do NCP.

De início, destaco que o C. STF, no RE 878.313, reconheceu a repercussão geral da matéria em questão, contudo pende de julgamento de mérito e não há determinação de suspensão das ações, de modo que não há óbice à prolação da presente sentença.

No que tange à alegada inexigibilidade da contribuição social instituída no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diante do argumento, colacionado pela parte impetrante, do exaurimento da finalidade para a qual foi criada, vale rememorar que a Corte Suprema proclama que as contribuições sociais têm como característica inerente a sua vinculação a uma finalidade e motivação específica.

Referidas contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 têm fundamento no art. 149, *caput*, da Constituição da República, pois são instrumentos de atuação da União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em virtude dos créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas, consoante decidiu em sede liminar o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 2.556-DF). Ao analisar o mérito da causa, aquela E. Corte decidiu:

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, *caput*, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012).

Como visto, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da exação em comento e considerou suficiente a destinação prevista na lei, ou seja, que as receitas sejam destinadas ao FGTS, sem exigir, portanto, que atendessem a qualquer finalidade específica. Não há razão para se limitar a sua vigência ao exaurimento dos pagamentos dos expurgos inflacionários, mesmo porque, nos termos do parágrafo 2º, do art. 9º da Lei nº 8.036/1990, o FGTS atende a diversas finalidades sociais.

Nesse passo, no que se refere à tese ventilada pela parte impetrante, no sentido do desvio de finalidade e destinação de tributo, para além da situação da contribuição em testilha não possuir, nos termos da legislação de regência, caráter temporário, deve ser ponderado que a restauração do equilíbrio econômico financeiro das contas da Seguridade Social ainda existe, o que, em tese, afastaria a arguição de ilegalidade na cobrança tributária.

Ademais, curial ressaltar que o impacto da extinção do tributo acarretaria o desequilíbrio das contas do FGTS, gerando impactos que desconstituíram a própria finalidade que ora fundamentou a instituição da contribuição social em testilha.

No sentido do quanto aqui exposto, colho da jurisprudência do E. TRF da 3ª Região o seguinte julgado recente:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIME FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. 1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelada só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110 /2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. 5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 7. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. (1ª Turma, AC 2200280, Rel. Des. Federal Wilson Zauhy, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO: e-DJ Judicial 1 DATA:01/09/2017)

Registra-se, por fim, que não há falar em incompatibilidade da base de cálculo da contribuição em questão com o rol taxativo do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, visto que “a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo “poderão” deve ter o significado linguístico de “deverão”, mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior”. (Apelação Cível - 2234205/SP; 0020839-35.2015.4.03.6100; Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro; Segunda Turma; Data do Julgamento 20/06/2017; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/06/2017).

DIANTE DO EXPOSTO, **denego a segurança**, resolvendo os pedidos no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004440-20.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: WTM LOGÍSTICA E TRANSPORTES EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP

S E N T E N Ç A (T I P O B)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **WTM LOGÍSTICA E TRANSPORTES EIRELI**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas** vinculado à União Federal, objetivando, em suma, ver reconhecido o seu direito de excluir o ICMS das bases de cálculo de PIS e COFINS, inclusive sob a égide da Lei nº 12.973/14. Requer seja declarado o direito da impetrante de promover a compensação, na forma da lei, dos valores recolhidos indevidamente, desde a propositura da ação até o trânsito em julgado, bem como dos recolhimentos indevidos a partir de outubro de 2017, período retroativo à data do ajuizamento do presente *mandamus*, cujo crédito deverá ser atualizado com a aplicação da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, bem como se abstenha a de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante em decorrência do não recolhimento referido.

Em apertada síntese, alega a impetrante, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS não compõe a receita da empresa e não deve integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições. Destaca, dentre outros precedentes, a tese firmada no julgamento do RE 240.785 e RE 574.706.

Com a inicial foram juntados documentos.

Intimada, a parte impetrante emendou a inicial, ocasião em que este Juízo recebeu em parte e retificou de ofício o valor da causa (ID 9243221), e na mesma decisão deferiu o pedido liminar.

A União manifestou ciência e requereu a sua intimação de todos os atos e termos do processo.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, requerendo preliminarmente o sobrestamento do feito e, no mérito, a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação deixando de opinar sobre o mérito.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

De início, destaco que o Recurso Extraordinário nº 574.706 já foi decidido pelo C. STF e que, a despeito da inexistência de trânsito em julgado daquele julgamento, não há óbice à prolação da presente sentença.

Na hipótese, registro que incorre a prescrição do indébito tributário em questão, considerando que a impetrante requereu expressamente a compensação de valores supostamente recolhidos a maior a partir de outubro de 2017. Esclareceu, em sede de emenda à inicial, que até a competência de 2017 a impetrante era optante do simples.

Adentrando ao mérito, anoto que, no caso concreto, a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir o ICMS das bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social, para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar de não haver previsão legal de exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017, com repercussão geral, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições, como se confere a seguir:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFII FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, d Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706 / PR – PARANÁ Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA;

Julgamento: 15/03/2017; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PL 02-10-2017; Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. Tema 69 - Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins).

Na ocasião, nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, foi acolhida a tese no sentido de que o valor recolhido a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

Outrossim, diante da generalidade da tese fixada, entendo pertinente a formulação de uma diretriz para a futura execução do julgado ou para seu cumprimento administrativo, o que faço a seguir.

No caso, entendo que o montante a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins é o total de ICMS destacado nas notas fiscais de venda de bens e serviços, e não o valor efetivamente pago pelo sujeito passivo em decorrência de suas operações.

Com efeito, o ICMS destacado na nota fiscal de entrada da mercadoria, por se tratar de tributo recuperável, não compõe o seu custo. Esse ICMS é escriturado como "ICMS a recuperar" e esse crédito é utilizado posteriormente na apuração do ICMS a recolher, em confronto com o imposto apurado nas operações de saída (venda de bens e serviços). Assim, para fins de apuração do PIS/Pasep e Cofins, é irrelevante se houve ou não recolhimento de parte do imposto na operação anterior. Isso porque o valor que onera a base de cálculo das contribuições objeto da lide é aquele destacado na nota fiscal de saída, pois esse montante integra o valor de venda de bens e serviços, o qual compõe, por sua vez, o faturamento do contribuinte.

Defender que apenas o ICMS recolhido na operação própria do contribuinte deva ser excluído do faturamento implica em permitir a manutenção de parte desse imposto (ICMS) na base de cálculo das contribuições, sempre que houver recolhimentos decorrentes de operações anteriores.

A sistemática do creditamento e do recolhimento apenas do que sobejar em razão do imposto apurado na saída possui relevância restrita ao âmbito de apuração do ICMS, de modo a impedir a sua cumulatividade.

Concluindo: o valor a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins será aquele destacado a título de ICMS, nas notas de venda de bens ou serviços.

Sabe-se que pendem de análise no RE 574.706 embargos de declaração, não se afastando, assim, a hipótese de eventual disciplina dessa questão ou de eventuais outros pontos pelo STF nesse futuro julgamento.

Todavia, por ora, entendo razoável a fixação dessa interpretação no cumprimento da presente decisão, sem prejuízo de sua posterior adequação à decisão vinculante proferida pelo E. STF, na hipótese de interpretação diversa da presente.

Por fim, registro que a superveniência da Lei nº 12.973/2014 não tem o condão de alterar o entendimento exposto, pois tal norma não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Nesse sentido, os precedentes recentes do TRF da 3ª Região: Ap – 359690; ApReeNec 302793; ApReeNec – 371511.

DIANTE DO EXPOSTO, confirmo a liminar deferida e concedo a segurança pleiteada razão pela qual julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim específico de: a) determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, inclusive sob a égide da Lei nº 12.973/2014; b) reconhecer o direito da impetrante de compensar os valores pagos indevidamente a título dessas contribuições (PIS e COFINS), em razão da declaração retro (item "a"), desde o mês de outubro de 2017, nos exatos limites do pedido, inclusive eventuais valores recolhidos indevidamente durante a tramitação deste feito, nos termos da legislação de regência, devidamente atualizados pela taxa Selic, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, em razão do julgamento do recurso em regime repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003870-34.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: HIDROALL DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OTAVIO CIRVIDIU BARGERI - SP310231, ROSEMEIRE PEREIRA LOPES - SP193477, HIGINO EMMANOEL - SP114211
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Hidroall do Brasil Ltda**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas – SP** objetivando o reconhecimento de seu alegado direito de não recolher a contribuição de que trata o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, cumulado com a declaração do direito à compensação do correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes da presente impetração.

Alega a parte impetrante, em apertada síntese, que a finalidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/2001 se exauriu e que, com isso, os recursos provenientes de sua arrecadação passaram a ser destinados a finalidade diversa daquela para a qual criada a exação, restando evidente a necessidade do reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente de tal contribuição. Junta documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A União (Fazenda Nacional) requereu sua inclusão no feito.

O Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas defendeu a legalidade da cobrança.

O Ministério Público Federal peticionou, deixando de opinar sobre o mérito.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CNPC.

De início, destaco que o C. STF, no RE 878.313, reconheceu a repercussão geral da matéria em questão, contudo pendente de julgamento de mérito e não há determinação de suspensão das ações, de modo que não há óbice à prolação da presente sentença.

No que tange à alegada inexigibilidade da contribuição social instituída no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diante do argumento, colacionado pela parte impetrante, do exaurimento da finalidade para a qual foi criada, vale rememorar que a Corte Suprema proclama que as contribuições sociais têm como característica inerente a sua vinculação a uma finalidade e motivação específica.

Referidas contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 têm fundamento no art. 149, *caput*, da Constituição da República, pois são instrumentos de atuação da União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em virtude dos créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas, consoante decidiu em sede liminar o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADin nº 2.556-DF). Ao analisar o mérito da causa, aquela E. Corte decidiu:

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, *caput*, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012).

Como visto, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da exação em comento e considerou suficiente a destinação prevista na lei, ou seja, que as receitas sejam destinadas ao FGTS, sem exigir, portanto, que atendessem a qualquer finalidade específica. Não há razão para se limitar a sua vigência ao exaurimento dos pagamentos dos expurgos inflacionários, mesmo porque, nos termos do parágrafo 2º, do art. 9º da Lei nº 8.036/1990, o FGTS atende a diversas finalidades sociais.

Nesse passo, no que se refere à tese ventilada pela parte impetrante, no sentido do desvio de finalidade e destinação de tributo, para além da situação da contribuição em testilha não possui, nos termos da legislação de regência, caráter temporário, deve ser ponderado que a restauração do equilíbrio econômico financeiro das contas da Seguridade Social ainda existe, o que, em tese, afastaria a arguição de ilegalidade na cobrança tributária.

Ademais, cumpre ressaltar que o impacto da extinção do tributo acarretaria o desequilíbrio das contas do FGTS, gerando impactos que desconstituiriam a própria finalidade que ora fundamentou a instituição da contribuição social em testilha.

No sentido do quanto aqui exposto, colho da jurisprudência do E. TRF da 3ª Região o seguinte julgado recente:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FI INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. 1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterm concludindo-se que a apelada só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110 /2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. 5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 7. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. (1ª Turma, AC 2200280, Rel. Des. Federal Wilson Zauhy, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017)

DIANTE DO EXPOSTO, **denego a segurança**, resolvendo os pedidos no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Exclua-se a União Federal, representada pela Procuradoria-Seccional da União, do feito, visto que a representação da pessoa jurídica interessada nestes autos cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional, já constante dos registros processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007800-94.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIZABETE NISHIMORI
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE APARECIDO CASAROTTO - SP343759
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Elizabete Nishimori**, qualificada nos autos, em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando a declaração da isenção do imposto de renda incidente sobre seu salário e seus proventos de aposentadoria e pensão por morte, cumulada com a condenação da União à restituição do correspondente indébito tributário recolhido desde 1º/01/2015.

A autora alega, em favor de sua pretensão, que obteve o diagnóstico de neoplasia maligna de mama em agosto de 2015 e que, nos termos da jurisprudência pátria, a concessão da isenção dela decorrente não exige a persistência ou recidiva da doença. Junta documentos.

Houve determinação de emenda da inicial e, apresentada esta, indeferimento da tutela de urgência, retificação de ofício do valor atribuído à causa e indeferimento do pedido de concessão da gratuidade judiciária.

A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento em face do indeferimento da tutela provisória e da gratuidade judiciária.

Em face da ausência de notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo, foi determinado à autora o recolhimento das custas iniciais.

A autora juntou comprovantes de recolhimento.

A União apresentou contestação, sem arguir questões preliminares ou prejudiciais. No mérito, afirmou que a isenção prevista no artigo 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713/1988 não se aplica a salários. Acresceu que o reconhecimento da isenção pressupõe laudo pericial emitido por serviço médico oficial, ausente nos autos.

Houve réplica.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Consoante relatado, a autora ajuizou a presente ação objetivando a declaração da isenção do imposto de renda incidente sobre seu salário e seus proventos de aposentadoria e pensão por morte. Alegou, em favor de sua pretensão, que obteve o diagnóstico de neoplasia maligna de mama em agosto de 2015 e que, nos termos da jurisprudência pátria, a concessão da isenção dela decorrente não exige a persistência ou recidiva da doença.

A União, por seu turno, afirmou que a autora não colacionou aos autos o laudo pericial emitido por serviço médico oficial, necessário à comprovação da doença para o fim da obtenção do benefício fiscal pleiteado.

Ocorre, no entanto, que a autora trouxe sim esse laudo, colacionando-o aos autos no ID 3754173 - Pág. 3. Trata-se de declaração emitida pelo Dr. Eugênio Bismarck Júnior em 25/02/2016, atestando que a autora é portadora de neoplasia maligna, conforme exame anatomopatológico, com estadiamento T1cN0M0. Referido documento conta, no campo destinado à identificação do serviço médico oficial, com o carimbo da Unidade Básica de Saúde Central IX, localizada na Rua São Carlos, 585, em Indaiatuba – SP.

Consta dos autos, ainda, que em 11/03/2016 a autora teve indeferida a isenção do imposto de renda pela Agência do INSS de Indaiatuba, porque o Setor de Perícias Médicas da autarquia entendeu que não foi comprovado o câncer de mama. Dessa decisão, a autora foi intimada a recorrer à Junta de Recursos da Previdência Social (ID 3754077 - Pág. 3). Em 23/06/2016, entretanto, o Setor de Recursos dessa mesma agência concluiu pelo não conhecimento do pedido, em razão de ele tratar de matéria tributária, não previdenciária. Assim, o referido setor comunicou à autora que não havia previsão legal de interposição de recurso à Junta de Recursos da Previdência Social.

Foram colacionados aos autos, ainda, entre outros documentos médicos:

- laudo de biópsia percutânea de mama orientada por ultrassonografia, emitido em 12/08/2015 por médico do laboratório Diagmed, atestando a constatação de carcinoma ductal invasivo de mama direita na paciente Elizabete Nishimori (ID 3754166 - Pág. 1);
- relatório médico do Centro de Quimioterapia Ambulatorial da Unimed Campinas, emitido em 17/02/2016, atestando que Elizabete Nishimori apresentou diagnóstico em 30/08/2015, com estadiamento T1cN0M0 e foi submetida a mastectomia radical e linfonodo sentinela axilar em 10/10/2015 e a quimioterapia adjuvante de 19/11/2015 a 20/01/2016 (ID 3754173 - Pág. 1);
- comunicação de decisão de concessão do auxílio-doença nº 31/612.302.307-5 requerido em 26/10/2015 (ID 3754107 - Pág. 1);
- declaração médica de Ion Radioncologia, emitida em 08/03/2016, atestando que Elizabete Nishimori se encontrava em tratamento radioterápico e deveria ficar afastada de suas atividades por 90 (noventa) dias (ID 3754173 - Pág. 2).

Portanto, entendo encontrar-se robustamente comprovado nos autos que a autora foi acometida de neoplasia maligna diagnosticada em agosto de 2015, submeteu-se à mastectomia em 10/10/2015, em decorrência disso entrou em gozo de auxílio-doença 15 (quinze) dias após a mencionada cirurgia e, por fim, teve negada a isenção tributária com fulcro na cura da doença.

Ocorre que, conforme entendimento sumulado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, “*O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade*” (enunciado nº 627, Primeira Seção, DJe 17/12/2018).

Assim sendo, entendo devida a isenção pleiteada, exceto no tocante ao salário recebido pela autora, visto que o artigo 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713/1988 menciona apenas os proventos de aposentadoria e pensão, conforme segue:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; ([Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004](#))

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. ([Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992](#))

É que por tratarem de isenção tributária, esses dispositivos devem ser interpretados restritivamente (artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional).

No mais, entendo devida a isenção desde a data do diagnóstico da doença, ocorrido em 12/08/2015.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedentes os pedidos, resolvendo-os no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, declaro a isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/179.184.967-6 e da pensão por morte nº 21/112.636.530-8 a partir de 12/08/2015, independente da recidiva da doença indicada nestes autos, bem assim condeno a União a restituir à autora o correspondente indébito tributário devidamente atualizados pela taxa Selic, a partir do trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN).

Nos termos do artigo 300 do CPC, antecipo os efeitos da tutela determinando: (1) à União que processe as declarações de ajuste anual da autora que se encontrem em processamento ou pendentes de processamento referentes aos anos-base de 2015 em diante, tomando em consideração a isenção ora reconhecida; (2) ao INSS que providencie o necessário à suspensão da retenção do imposto de renda incidente sobre os proventos da aposentadoria e da pensão acima mencionadas.

A União e o INSS deverão comprovar o cumprimento da tutela antecipatória no prazo de 15 (quinze) dias contados de suas ciências quanto à presente decisão.

Diante da sucumbência recíproca e com fulcro nos artigos 85, *caput* e §§ 2º e 3º, e 86 do CPC, condeno a União a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação e a autora a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor da causa e o valor da condenação.

Custas pelas partes, à razão de 50% (cinquenta por cento), assegurado o ressarcimento à autora nesta proporção.

Com o trânsito em julgado, intem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Comunique-se o teor da presente ao E. Desembargador Relator do agravo de instrumento nº 5003088-09.2018.4.03.0000.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao INSS para o cumprimento da antecipação de tutela.

CAMPINAS, 30 de maio de 2019.

SENTENÇA (Tipo M)

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela impetrante em face da sentença de ID 15790580 com fulcro na alegada omissão: dos fundamentos da determinação a que a compensação do indébito tributário seja realizada conforme legislação vigente na data do ajuizamento da ação; dos fundamentos para a não aplicação, na espécie, da tese firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no exame do Recurso Especial nº 1.164.452/MG, julgado conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, nos termos da qual a lei reguladora da compensação tributária é aquela vigente na data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte.

Acresce a embargante que, embora a sentença tenha reconhecido o direito à compensação nos moldes do artigo 74 da Lei nº 9.340/1996, que autoriza a extinção do indébito tributário pelo confronto com débitos de quaisquer tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, ela também determinou que a compensação fosse realizada na forma da legislação vigente na data do ajuizamento da ação, legislação essa que, no caso dos autos, englobava o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, atualmente revogado, nos termos do qual o disposto no referido artigo 74 não se aplicava às contribuições sociais previstas em seu artigo 2º.

Intimada, a União Federal pugnou pela rejeição dos embargos de declaração.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, acolhê-los em parte, em face da efetiva ocorrência das omissões e contradição alegadas.

No exame do Recurso Especial nº 1.137.738/SP (Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento: 09/12/2009, DJe 01/02/2010), julgado conforme o procedimento previsto para os recursos repetitivos, a E. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese:

“Em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.”

No julgamento desse recurso especial, o E. Ministro Relator destacou que:

“O caso líder que deu ensejo à jurisprudência hodiernamente consolidada foi o julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 488992/MG, da relatoria do e. Ministro Teori Albino Zavascki, cuja ementa restou assim vazada: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS E TRIBUTOS DIFERENTE ESPÉCIE. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE EM R INCOMPATIBILIDADE COM A CAUSA DE PEDIR. 1. (6.)É inviável, na hipótese, apreciar o pedido à luz do direito superveniente, porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias. 7. Assim, tendo em vista a causa de pedir posta na inicial e o regime normativo vigente à época da postulação (1995), é de se julgar improcedente o pedido, o que não impede que a compensação seja realizada nos termos atualmente admitidos, desde que presentes os requisitos próprios. 8. Embargos de divergência rejeitados.” (julgado em 26.05.2004, publicado no DJ de 07.06.2004)”

Portanto, o que a tese fixada no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP dispôs foi que as instâncias judiciais especiais não poderiam declarar a extensão e o conteúdo do direito de compensação à luz de legislação que não tivesse sido objeto de prequestionamento. Em nenhum momento ela determinou que a compensação devesse ser realizada na forma da legislação pertinente vigente na data do ajuizamento da ação.

E tanto é assim que, posteriormente, o E. Ministro Teori Albino Zavascki, Relator do Recurso Especial nº 1.164.452/MG (Data do julgamento: 25/08/2010, DJe 02/09/2010), também julgado conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, destacou em seu voto, acompanhado por unanimidade pelos demais integrantes da E. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que:

“É certo que o suporte fático que dá ensejo à compensação tributária é a efetiva existência de débitos e créditos recíprocos entre o contribuinte e a Fazenda, a significar que, inexistindo um desses pilares, não nasce o direito de compensar. Daí a acertada conclusão de que a lei que regula a compensação é a vigente à data do ‘encontro de contas’, entre os recíprocos débito e crédito, como reconhece a jurisprudência do STJ (v.g.: EResp 977.083, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJe 10.05.10; EDcl no Resp 1126369, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJe de 22.06.10; AgRg no REsp 1089940, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJe de 04/05/09). É importante não confundir esse entendimento com o adotado pela jurisprudência da 1ª Seção, a partir do Eresp 488.452 (Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.06.04), precedente que, às vezes, é interpretado como tendo afirmado que a lei aplicável à compensação é a da data da propositura da ação. Não foi isso o que lá se decidiu, até porque, para promover a compensação tributária, não se exige o ajuizamento de ação. O que se decidiu, na oportunidade, após ficar historiada a evolução legislativa ocorrida nos anos anteriores tratando da matéria de compensação tributária, foi, conforme registrou a ementa, simplesmente que: ‘É inviável, na hipótese, apreciar o pedido à luz do direito superveniente, porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias’. Em outras palavras, o que se disse é que não se poderia julgar aquela causa, então em fase de embargos infringentes, à luz do direito superveniente à propositura da demanda. De modo algum se negou a tese de que a lei aplicável à compensação é a vigente à data do encontro de contas. Pelo contrário, tal tese foi, na oportunidade, explicitamente afirmada no item 4 do voto que proferi como relator. Mais: embora julgando improcedente o pedido, ficou expressamente consignada a possibilidade da realização da compensação à luz das normas (que não as da data da propositura da ação) vigentes quando da efetiva realização da compensação (ou seja, do encontro de contas).”

Assim sendo, nada impedia que a sentença embargada dispusesse que a compensação fosse realizada à luz da legislação vigente na data de sua formalização, já que caracterizava decisão proveniente de instância ordinária. E para tal instância, a propósito, havia dispositivo impositivo a que se levasse em consideração o direito superveniente ao ajuizamento da ação, consistente no artigo 493 do Código de Processo Civil, nos termos do qual:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Cumpra esclarecer que o disposto no parágrafo único acima transcrito foi suprido pela intimação da União a respeito dos presentes embargos de declaração, de forma que resta possível e regular a apreciação do pedido de compensação à luz da legislação superveniente ao ajuizamento do feito.

No mais, ressalto que, como regra, e em especial em mandados de segurança, a sentença judicial se limita a declarar o direito à compensação tributária, remetendo sua efetivação à seara administrativa. Destaco, outrossim, que no Direito Brasileiro a compensação voluntária não se opera automaticamente, exigindo ato de iniciativa do contribuinte.

Portanto, entendo que a compensação poderá mesmo ser realizada na forma da decisão judicial transitada em julgado ou, a critério do contribuinte, de acordo com a norma vigente na data de sua formalização administrativa.

DIANTE DO EXPOSTO crejevo posicionamento anterior e acolho os embargos de declaração, para determinar que a compensação do indébito reconhecido nos autos seja realizada conforme a decisão judicial transitada em julgado ou a norma vigente na data da formalização administrativa.

Por conseguinte, modifico o seguinte excerto da sentença embargada, mantendo-a, no mais, tal como lançada:

“b) reconhecer o direito da impetrante de compensar, conforme a decisão judicial transitada em julgado ou a norma vigente na data da formalização administrativa, os valores pagos indevidamente a título dessas contribuições (PIS e COFINS), em razão da declaração retro (item “a”), desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, inclusive eventuais valores recolhidos indevidamente durante a tramitação deste feito, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei nº 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).”

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002675-48.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ISCAR DO BRASIL COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO BISKER - SP187448
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Iscar do Brasil Comercial Ltda**, qualificada na inicial, em face da **União (Fazenda Nacional)** objetivando a condenação da ré à restituição do imposto de importação pago indevidamente por ocasião do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 11/1595912-5.

Constou da inicial que: por equívoco do exportador, o campo da Fatura Comercial (*Invoice*) nº 695409 destinado à indicação do preço unitário do produto de código nº 4828487 foi preenchido com o valor de US\$ 5.375,00, quando o montante correto teria sido o de US\$ 5,75; em decorrência disso, houve erro, também, no preenchimento do preço do referido produto na Declaração de Importação nº 11/1595912-5 e, pois, na apuração do imposto de importação sobre ele incidente, o que gerou um recolhimento excedente, pela autora, da ordem de R\$ 13.875,82 (treze mil, oitocentos e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos); a autora apenas constatou o equívoco após a chegada da mercadoria importada no seu estabelecimento empresarial; feita a constatação, ela apresentou seus pedidos de retificação da DI nº 11/1595912-5 no Siscomex e de restituição do imposto de importação excedente, recolhido indevidamente; por meio do Despacho Decisório ALF/VCP/SAORT nº 179/2017, de 17/02/2017, a autoridade fiscal competente indeferiu o pedido de repetição do indébito tributário.

Feito esse breve relato, a autora alegou que houve sim o recolhimento indevido e que, portanto, deveria ser realizada a repetição do indébito tributário. Sustentou que não se operou na espécie a prescrição do indébito, porque a resposta ao seu pedido administrativo de restituição foi emitida apenas em 17/02/2017. Juntou documentos.

Citada, a União apresentou contestação, sem invocar questões preliminares ou prejudiciais. No mérito, afirmou textualmente que:

“(...) a documentação juntada pela empresa a fim de ‘corrigir o erro’ ocorrido, por meio de pedido de restituição do imposto de importação, possui inconsistências e incompatibilidades lógicas que não conferem lastro idôneo à alegação do contribuinte. (...) Indaga-se: se o exportador avisou, em 16.08.2011, que a invoice estava com o valor errado, porque o contribuinte afirmou que somente após a liberação dos produtos pela autoridade alfandegária teria identificado o erro de digitação no valor do produto? Afinal, o suposto erro somente foi constatado após a liberação da mercadoria ou o contribuinte já tinha ciência da suposta incorreção? A obscuridade dos fatos leva a crer que, talvez, o contribuinte somente tenha aferido a suposta incorreção após a liberação da mercadoria, tendo então entrado em contato com o exportador para obter um documento que lhe eximisse da responsabilidade pelo imbróglio (mesmo que um novo documento, naquele momento, já fosse de pouca ou nenhuma validade para cancelar um despacho aduaneiro já finalizado). Contudo, se isto ocorreu, a idoneidade do documento juntado pelo contribuinte merece ser questionada, haja vista a data da correspondência, qual seja, 16.08.2011. A obtenção de um documento com data retroativa à data de embarque da mercadoria que gerou a DI torna-lhe imprestável para fins de alteração dos valores declarados.”

A União, ademais, protestou por provar o alegado por todos os meios de provas em Direito admitidos.

Em réplica, a autora, essencialmente, reiterou os termos da petição inicial e afirmou que não tinha outras provas a produzir.

O pedido de provas deduzido pela União foi indeferido por sua generalidade.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Consoante relatado, a autora ajuizou a presente ação objetivando a restituição do imposto de importação recolhido indevidamente em razão de alegado erro no preenchimento da fatura comercial da mercadoria importada e, por conseguinte, da declaração de importação.

A União, por seu turno, afirmou que a documentação apresentada pela autora para a demonstração do alegado erro não foi capaz de comprová-lo.

Dito isso, observo assistir razão à ré no que alega a existência de inconsistências na documentação apresentada pela autora.

Com efeito, a declaração de erro no preenchimento da fatura comercial, emitida pela exportadora, apresentou a mesma data da declaração de importação (16/08/2011 – ID 1486815), o que comprometeu a alegação de que apenas após o desembaraço aduaneiro, ocorrido em 31/08/2011 (ID 1486684), a importadora se deu conta do preenchimento equivocado da fatura comercial de que, por fim, decorreu o da própria declaração de importação.

E em réplica a autora não apresentou qualquer justificativa para essa inconsistência, havendo se limitado a reiterar, em essência, os termos da petição inicial.

Também merece destaque o fato de o valor total da Fatura Comercial (*Invoice*) nº 695409 ter sido de US\$ 60.155,59 e o decorrente do suposto erro ter superado o montante de US\$ 50.000,00.

Com efeito, é pouco provável que um erro de US\$ 50.000,00, numa fatura de pouco mais de US\$ 60.000,00, somente tenha sido notado após o desembaraço aduaneiro.

Portanto, não há como acolher a alegação de erro de preenchimento, devendo ser tomada por não elidida a presunção de correção dos documentos instrutórios do despacho aduaneiro e, pois, da declaração de importação e dos tributos sobre ela incidentes.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedentes os pedidos**, resolvendo-os no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Custas também pela autora.

Com o trânsito em julgado, intimem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002316-98.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FABIO FERNANDES BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Fábio Fernandes Bezerra da Silva** qualificado nos autos, em face da **Caixa Econômica Federal** objetivando: (1) a declaração da ocorrência de capitalização mensal de juros na amortização do financiamento objeto do contrato nº 8.4444.0376109-4, de compra e venda de imóvel com mútuo e alienação fiduciária; (2) a declaração de nulidade da cláusula contratual que instituiu o Sistema de Amortização Constante no referido negócio jurídico; (3) a condenação da ré ao recálculo das prestações contratuais, mediante a exclusão da capitalização alegadamente indevida e com a conseqüente redução do valor das prestações mensais ao montante apontado no cálculo anexado à inicial; (4) a condenação da ré à repetição dos valores pagos indevidamente em decorrência da adoção da capitalização questionada.

A parte autora relatou, em sua petição inicial, que celebrou com a ré, em 27/06/2013, o contrato nº 8.4444.0376109-4, relativo ao imóvel descrito na matrícula nº 186.148 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Afirmou que esse contrato previu que a amortização do financiamento se daria pelo SAC. Alegou que da adoção do mencionado sistema de amortização decorreu a capitalização de juros, vedada no Sistema Financeiro de Habitação. Asseverou, outrossim, que o artigo 15-A, incluído na Lei nº 4.380/1964 pela Lei nº 11.977/2009 para autorizar a capitalização mensal nas operações do SFH, violou o direito social à moradia e o princípio da função social do contrato. Referiu, por fim, a aplicabilidade, ao contrato em questão, das regras do Código de Defesa do Consumidor.

Requeru a realização de perícia, com a inversão do ônus da prova para a atribuição da antecipação dos respectivos honorários à parte ré, bem assim a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

O pedido de provimento antecipatório que autorizasse o pagamento ou o depósito judicial das parcelas contratuais vincendas no valor reputado correto pelo autor foi indeferido.

Houve determinação de emenda da inicial e, cumprida esta, o deferimento da gratuidade de justiça à parte autora.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, sem invocar questões preliminares ou prejudiciais. No mérito, alegou que os encargos exigidos no cumprimento do contrato corresponderam aos livremente pactuados pelo autor e que não houve capitalização de juros nem violação da legislação de regência. Pugnou, assim, pela improcedência do pedido. Protestou por provar o alegado por todos os meios admitidos em Direito e juntou documentos.

A parte autora apresentou réplica e reiterou o pedido de prova pericial.

Os pedidos de provas deduzidos pelas partes foram indeferidos.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A controvérsia atinente ao cabimento da capitalização mensal de juros nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação restou pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça que, no exame do Recurso Especial nº 1070297/PR (Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 18/09/2009), julgado conforme o rito previsto para os recursos repetitivo, firmou a seguinte tese:

“Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade, mas não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.”

O alcance da tese mencionada não restou plenamente traduzido em seu texto.

Com efeito, o que restou efetivamente sedimentado pelo E. STJ no referido julgado foi que a capitalização foi vedada apenas até o advento da Lei nº 10.977/2009. É o que decorre do seguinte excerto do voto do E. Ministro Relator, seguido pelos demais integrantes da Segunda Seção daquela Corte:

“Os contratos celebrados para aquisição da casa própria, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, são regidos por leis próprias, notadamente a Lei nº 4.380/64, a qual, somente em recente alteração legislativa (Lei nº 11.977 de 7 de julho de 2009), previu o cômputo capitalizado de juros em periodicidade mensal. Porém, até então, a jurisprudência da Casa é tranqüila em preceituar a impossibilidade de cobrança de juros capitalizados em qualquer periodicidade, nos contratos de mútuo celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.”

Tanto é assim que, mais recentemente, o E. Superior Tribunal de Justiça analisou tema correlato, novamente em sede de exame de recurso repetitivo, ocasião em que fixou a seguinte tese:

“A análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price - mesmo que em abstrato - passa, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), que é questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao Superior Tribunal de Justiça tal apreciação, em razão dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. É exatamente por isso que, em contratos cuja capitalização de juros seja vedada, é necessária a interpretação de cláusulas contratuais e a produção de prova técnica para aferir a existência da cobrança de juros não lineares, incompatíveis, portanto, com financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da vigência da Lei n. 11.977/2009, que acrescentou o art. 15-A à Lei n. 4.380/1964.” (REsp 1124552/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 02/02/2015)

Portanto, entendo ser vedada a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, nos contratos do SFH celebrados até 07 de julho de 2009.

Logo, considerando que o contrato do autor foi celebrado em 27/06/2013, resta cabível a prática, nele, da capitalização questionada.

Ocorre que, nos termos do cálculo pelo SAC trazido pelo próprio autor, o valor das prestações contratuais tem sido superior ao dos juros, bem assim se revelado, ao longo da execução contratual, suficiente à completa extinção desse encargo contratual e da parcela de amortização. Dessa forma, a teor do cálculo do próprio autor, em nenhum momento houve a incorporação de juros ao saldo devedor, para que em sequência houvesse a incidência, sobre eles, de novos juros remuneratórios.

Do fato de o método GAUSS ter resultado prestações mais módicas ao autor deflui apenas que sua adoção teria sido mais benéfica a ele, mas não que o método alternativo utilizado, do Sistema de Amortização Constante, tenha efetivamente gerado a capitalização questionada.

E se o autor aderiu de forma livre e consciente ao método SAC, que como visto não gerou a capitalização impugnada, não pode agora pretender vê-lo substituído por outro pelo simples fato de este lhe parecer financeiramente mais vantajoso. Acolher tal pretensão significaria violar os princípios de regência das relações contratuais, em especial o do *pacta sunt servanda* e o da boa-fé contratual.

Não bastasse, ao contrário do alegado pelo autor, a capitalização foi sim prevista no contrato por ele livre e conscientemente firmado, para a hipótese em que o encargo mensal viesse a se revelar insuficiente ao adimplemento dos juros, conforme cláusula nona, que assim dispôs:

“Cláusula Nona – Encargos mensais incidentes sobre o financiamento – A quantia mutuada será restituída pelo(s) devedor(es)/fiduciante(s) à Caixa, por meio de encargos mensais e sucessivos, compreendendo, nesta data, a prestação composta da parcela de amortização e juros, calculada pelo sistema de amortização descrito na letra ‘C’, da taxa de administração se houver e da comissão pecuniária FGAB conforme descritas na letra ‘C’ deste instrumento.

Parágrafo primeiro – Calculada a prestação, dela os juros remuneratórios serão apropriados em primeiro lugar e o restante imputado na amortização do saldo devedor do financiamento.

Parágrafo segundo – Se o valor da prestação for insuficiente para apropriação dos juros remuneratórios, o excedente será incorporado ao saldo devedor do financiamento.”

Em suma, entendo que a capitalização poderia ter sido prevista na espécie e que de fato o foi para a hipótese da cláusula acima transcrita, mas que, no caso concreto, ela não se verificou, nem mesmo para a hipótese contratualmente prevista.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedentes os pedidos**, resolvendo-os no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira motivadora da concessão da gratuidade processual.

Custas pelo autor, observada também a gratuidade concedida.

Com o trânsito em julgado, intimem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002555-34.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIMAR ALVES DE SOUZA, CATIA ALVES DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE PAULA - SP266487
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE PAULA - SP266487
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum com pedido de tutela de urgência, deduzido por **Catia Alves de Oliveira Souza e outro**, qualificados na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a prolação de provimento de urgência que determine a suspensão do procedimento de execução extrajudicial da dívida proveniente do contrato de alienação fiduciária nº 1.4444.0858122-3.

Relata a parte autora que celebrou com a ré em 27/04/2015, contrato de mútuo com alienação fiduciária, em garantia, do imóvel descrito na matrícula nº 49.728 do Registro de Imóveis de Indaiatuba. Em decorrência de dificuldades financeiras, desemprego dos autores, deixaram de pagar o empréstimo a partir da 11ª prestação.

Argui que foram surpreendidos com a notícia de que seu imóvel se encontrava no site para leilão. Alega que a notificação para pagamento da prestação de 27/03/2016 é nula, pois foi debitada a parcela em conta corrente no dia 07/04/2016. Aduz, ainda, não terem recebido intimação pessoal quanto a designação de datas para leilão do imóvel.

Pugna pela nulidade do procedimento de execução extrajudicial em razão do descumprimento das formalidades previstas na Lei 9.514/97, haja vista a ausência de intimação pessoal do autor da data designada para os leilões.

Juntou documentos e apresentou emenda à inicial (ID 16277662).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a petição de emenda à inicial e dou o feito por regularizado.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame sumário, próprio da tutela de urgência, não colho das alegações do autor os pressupostos ensejadores da concessão da tutela provisória.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora firmou em 27/04/2015 com a Caixa Econômica Federal o contrato nº 1.4444.0858122-3, no montante de R\$ 265.817,70, com prazo de 420 meses e parcela inicial total de R\$ 2.672,68 (ID 15300926).

No caso, a inadimplência da parte autora é questão incontroversa, alegando que deixou de pagar algumas parcelas em razão de dificuldades financeira, advinda especialmente pelo desemprego dos autores.

Ocorre que não se pode ignorar as cláusulas válidas do contrato firmado entre as partes, inclusive, a antecipação integral da dívida e os encargos/ônus decorrentes inclusive em razão da inadimplência, pois, a parte autora firmou contrato de financiamento manifestando expressamente sua anuência às cláusulas estabelecidas e se beneficiando, de imediato, com o valor do crédito que lhe foi liberado.

Como visto, o contrato segue os procedimentos da Lei nº 9.514/1997, a qual dispõe sobre alienação fiduciária de coisa imóvel, ou seja, o próprio imóvel é dado em garantia da dívida contraída, e, uma vez consolidada a propriedade em nome da CEF, o imóvel pode ser alienado a terceiros, nos termos expressos da Lei 9.514/1997.

No que se refere aos leilões, o parágrafo 2º-A do art. 27, da Lei nº 9.514/1997 dispõe: "*Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*".

A parte autora sustenta a nulidade do procedimento extrajudicial de alienação do bem, em razão da ausência de sua notificação quanto às datas do certame. Não obstante, merece destaque quanto a esse argumento o fato da parte autora não colacionar aos autos cópias do procedimento extrajudicial, de modo a provar suas alegações.

Assim, à míngua de outros elementos probatórios capazes de infirmar a irregularidade dos procedimentos adotados pela ré, não verifico nesse momento processual nulidades. No mais, por ora, resta superado a alegação de irregularidade de intimações dos leilões, posto que a autora teve ciência antecipada de sua ocorrência.

No caso, a certidão da matrícula do imóvel acostada aos autos (ID 16277663) comprova que em 18/11/2016 ocorreu a consolidação da propriedade do imóvel para o nome da ré, diante da inadimplência da parte autora, constando na averbação inclusive sua intimação para purgar a mora, fato que não nega.

Ademais, a despeito de não negar a sua inadimplência, nada propõe em termos de regularização do débito, limitando-se a sustentar a nulidade do procedimento.

Com efeito, o procedimento de execução extrajudicial da alienação fiduciária não viola os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, na medida em que permite não apenas a participação do devedor, mas também o controle pelo Poder Judiciário.

Portanto, ausentes os requisitos autorizadores à pretensão de suspensão dos efeitos do procedimento de execução extrajudicial, impõe o indeferimento da medida pleiteada.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Em prosseguimento:

(1) Cite-se a ré para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

(2) Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

(3) Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002608-15.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BRASILINO DERAMI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CAMPOS DA ROSA - SP339394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária sob rito comum ajuizada por BRASILINO DERAMI, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretenc obter a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos 03/12/98 a 31/01/03 e 19/11/03 a 24/04/09. Pleiteia a revisão da RMI e pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo. Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Dos atos processuais em continuidade

1. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

2. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

4. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária ao autor (artigo 98 do CPC).

5. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004237-58.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDNYLSE FERREIRA PINTO ROSSIGALLI
Advogado do(a) AUTOR: FELIPPE GASPARINI TIBURTUS - SP347843

DESPACHO

1. Dos Pontos Relevantes

Fixo como ponto controvertido a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do cônjuge da autora, José Odoni Rossigali, indeferido pela autarquia pela perda da qualidade de segurado do *de cujus*.

Pleiteia a autora pagamento das prestações atrasadas desde a data do óbito, em 15/11/2015.

2. Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Dos atos processuais em continuidade

3.1 Tendo em vista que os autos foram redistribuídos do JEF, intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.2 Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar demais provas que pretenda produzir, *identificando a essencialidade* de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.3 Apresentada a contestação, venham conclusos.

3.4 Intimem-se.

Campinas, 29 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004207-23.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDO INACIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, RONATY SOUZA REBUA - SP378528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Dos Pontos Relevantes

Fixo como pontos controvertidos a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação das contribuições recolhidas na condição de contribuinte individual de 01/04/2003 a 31/07/2011. Pleiteia, outrossim, o reconhecimento da especialidade dos períodos de: 12/07/1974 a 22/07/1974, 17/07/1979 a 30/09/1980, 20/10/1980 a 14/06/1981, 15/12/1981 a 30/03/1984; 17/01/1985 a 28/03/1986 e 01/03/1989 a 28/04/1995 e pagamento dos atrasados desde a DER, em 23/09/2016.

2. Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Dos atos processuais em continuidade

3.1. ID 13668059. Recebo como emenda à inicial.

3.2. **Cite-se e intime-se** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.4. Após a contestação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de prova oral requerido na inicial.

3.5. Intimem-se.

Campinas, 29 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006544-48.2019.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: POLITORI & FORTUNATO INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME, RODINEI POLITORI, SILVANA FORTUNATO POLITORI

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitoriais, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 30 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006558-32.2019.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

RÉU: S.R. COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME, IVONE NUNES COELHO, SERGIO ALVES RODRIGUES

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitoriais, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 30 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006473-46.2019.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LETTE - SP328036

RECONVINDO: ACADEMIA DE ARTES NISHIBARA LTDA - ME, RENATA KEIKO NISHIBARA, DANIEL HIROSHI NISHIBARA

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitórios, nos termos dos arts. 701 e 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretária a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006703-88.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS, HUGO GONCALVES DIAS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Do cumprimento de sentença.

Trata-se de ação cujo objeto é o cumprimento do julgado proferido nos embargos à execução nº 0015093-74.2015.4.03.6105, que tramitou perante este Juízo.

2. Da autuação.

Em observância às Resoluções números 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, junte aos autos as peças faltantes dos embargos à execução dos quais se origina o título executivo judicial, necessárias para a formação do cumprimento de sentença, nos termos do artigo 10 da Resolução 142/2017, quais sejam:

I - petição inicial;

II - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

III - sentença e eventuais embargos de declaração;

IV - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

V - certidão de trânsito em julgado;

VI – outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Para instrução dos autos, deverá a parte observar as seguintes determinações, além daquelas existentes nas Res. 88/2017 e 142/2017:

a) É vedada a apresentação de documentos coloridos, em qualquer hipótese.

b) Os atos processuais registrados por meio audiovisual (arquivos em CD's ou outras mídias) deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

c) Deverá a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.

d) Os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF (art. 5º, Res. 88/2017).

3. Do descumprimento.

Certificado o não cumprimento, em relação à regularidade da autuação fica desde já determinado o cancelamento da distribuição, ciente o exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos físicos (art. 13 da Res. 142/2017).

4. Da execução.

a) Cumpridas as determinações supra, intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.

b) Havendo impugnação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, no prazo 5 (cinco) dias, vindo-me em seguida os autos conclusos.

c) Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos, observando-se a Resolução 405/2016-CJF.

d) Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

e) Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

f) Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

5. Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006600-18.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: COFERCIL COMERCIO DE FERRO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEHI MARTINS VIEIRA - SP290879
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte executada concorda com os cálculos apresentados pelo exequente. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 15% (quinze por cento).

Em vista do requerimento da parte autora de que o destaque ocorra em favor da Sociedade de Advogados, determino a secretaria que promova as anotações necessárias para o cadastramento de VIEIRA & BRANDINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 22.041.204/0001-03.

E m sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 30 de maio de 2019.

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes.

Em caso de discordância, tornem os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004918-91.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JUZAIMON FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. ID 17870239: Defiro parcialmente.

2. Considerando a manifestação da parte autora de impossibilidade de comparecimento na audiência designada, o fato da ré não ter sido citada e o os prazos contidos no *caput* do artigo 320, do CPC, deixo de acolher a data indicada pelo autor, contudo redesigno a audiência de conciliação anteriormente marcada (id 17694092), para o dia 10 de julho de 2019, às 16:30 horas.

3. Intimem-se e cite-se.

Campinas, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006706-77.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
SUCECIDO: GILBERTO DE MAGALHAES FERRI
Advogado do(a) SUCECIDO: GISELA KOPS FERRI - SP103222
SUCECIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pela União, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes.

Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos nos termos do julgado.

Para os cálculos dos honorários, deverá a Contadoria aplicar a correção monetária a partir da sentença e os juros moratórios a partir do trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 85, § 16 do CPC.

Int.

CAMPINAS, 30 de maio de 2019.

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
 3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
 4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
 5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
 6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006774-90.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DANIEL MARCELINO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MARCELINO - SP149354
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região, os autos físicos 0016971-59.2000.403.6105 foram virtualizados no sistema PJe, com a inserção dos metadados, digitalização integral do feito e preservação da numeração originária, determino o cancelamento da distribuição deste processo, em razão de duplicidade.

Proceda à Secretaria o traslado do cumprimento de sentença (ID 17872396) para os autos nº 0016971-59.2000.403.6105.

Fica a parte cientificada de que a ação prosseguirá exclusivamente no PJe, sendo que qualquer requerimento deverá ser deduzido diretamente naquele feito.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009027-85.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES, ELIANE RIBEIRO DO NASCIMENTO, EDUARDO LUIZ DE ANDRADE RUIZ, EDUARDO CORTADO MACEDO, ED DE FREITAS CRUZ JUNIOR, FLAVIO ROBERTO OPUSCULO CABRAL, FELIPE DANIEL MENDES PAIVA, GILBERTO THEODORO DA SILVA, CELIA MARIA PAGLIARDE MONTGOMERY, DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS - SP264483, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS - SP264483, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS - SP264483, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS - SP264483, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS - SP264483, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS - SP264483
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS - SP264483, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS - SP264483, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS - SP264483, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Iniciada a fase de Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, a exequente apresentou cálculos.

Intimado, A União Federal apresentou impugnação, nos termos do artigo 535 do CPC.

Decido.

No caso dos autos, a sentença de Embargos à Execução (ID 10679067), transitada em julgado, acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria no valor de R\$ 14.852,41 para janeiro de 2009, referente ao valor principal e de R\$ 55.777,66 para janeiro de 2009, referente aos honorários de sucumbência.

Assim, considerando que a exequente apresentou cálculos na mesma data da conta em que reconhecida na sentença e, diante do trânsito em julgado dos embargos à execução, os honorários de sucumbência devem ser expedidos no valor arbitrado, qual seja, R\$ 55.777,66 para janeiro de 2009.

Anoto que a atualização da conta será realizada pelo próprio Tribunal Regional Federal quando do pagamento do ofício requisitório.

Ademais, a incidência dos juros de mora ocorrerá no período compreendido entre a data da realização dos cálculos (01/2009) e a da requisição do ofício precatório, nos termos do artigo 7º da Resolução 458/2017, razão pela qual os juros serão aplicados no momento do efetivo depósito dos valores devidos à exequente.

Pelo exposto, fixo o valor da verba honorária em R\$ 55.777,66 para janeiro de 2009 e o valor devido quanto ao principal em R\$ 14.852,41, conforme cálculos constantes no ID 10679065.

Demais providências.

Observe que os demais exequentes não foram incluídos no polo ativo da ação no momento da distribuição dos autos.

Assim, **determino a inclusão de todos os autores no polo ativo do presente feito.**

Cumprida a providência acima e considerando a nova sistemática de expedição de requisições de pagamento e a resolução 458/2017-CJF, **remetam-se os autos à Contadoria** para que apresente planilha com apontamento apartado do valor principal e de juros, segundo os estritos termos do julgado (ID 10679067). Observe-se que se trata apenas de apontamento, razão pela qual o valor **NÃO** deverá ser atualizado.

Após, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos a título de principal.

Preliminarmente à remessa dos autos à Contadoria, considerando a data limite para apresentação do ofício precatório no E. TRF 3ª Região, **determino a imediata expedição do ofício referente aos honorários de sucumbência.**

Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016750-51.2015.4.03.6105

AUTOR: JULIANA FERRAZ

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogado do(a) RÉU: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007122-04.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ARLINDO JANUARIO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: IVANETE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA - SP150973

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

1. Chamo o feito à ordem.

Melhor analisando os autos, entendo por reconsiderar o despacho de fls. 157 dos autos físicos, no qual restou deferido pedido de perícia grafotécnica.

Verifico que Arindo Januário de Freitas ajuizou a presente demanda visando liminarmente a suspensão da exigibilidade referente aos PAs nº 10183.722.067/2014-65, nº 10183.722.479/2014-65; nº 10183.724.357/2014-43 e nº 10183.724.410/2014-14, sob o argumento de não ser o proprietário do imóvel gerador do tributo. Para tanto afirma ter havido fraude no lançamento dos seus dados na matrícula do imóvel; informa haver divergência quanto ao número do seu RG, nome da esposa, nome de seu pai, entre outros.

Juntou documentos, foi indeferida a suspensão da exigibilidade e após a réplica do autor e requerimento de provas, foi deferida perícia grafotécnica.

Pois bem, na presente demanda o pedido é de suspensão e anulação de crédito tributário, sob o argumento de inexistência da dívida em razão do autor nunca ter sido proprietário do imóvel de matrícula 26.279 do 1º Ofício de Pontes e Lacerda-MT.

A causa de pedir, no presente feito, não guarda relação direta com o pedido, considerando-se que não há argumentos em desfavor ao lançamento tributário em si, apenas arguição de fraude quanto à propriedade do imóvel, imputando-se uso de documentos forjados com dados do autor.

Com efeito, o lançamento fiscal foi realizado com fundamento em registro de propriedade, formalizado perante órgão competente para tanto (Cartório de Registro de Imóveis).

E, considerando que este Juízo não possui competência para declarar a nulidade de registro público de propriedade, o autor deverá propor ação própria no Juízo competente para a comprovação do quanto alegado, buscando naqueles autos o reconhecimento da nulidade do registro público, apresentando nos presentes autos, oportunamente, o provimento judicial lá obtido.

Razão pela qual, determino o sobrestamento desta demanda por 180 dias. Deverá o autor comprovar, oportunamente, a distribuição da ação pertinente para a anulação do ato imputado como falso.

2. Da tutela de urgência

Em razão de todo o processado e dos documentos juntados ao feito, os quais, ao menos em princípio, demonstram um forte indício de fraude, posto o nº do RG cadastrado na matrícula do imóvel ser divergente daquele do autor, assim como o nome de seu pai restar divergente na certidão de casamento registrada no imóvel, reconsidero a decisão de indeferimento do pedido de tutela de urgência, pois presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Demais disso, na espécie não há *periculum in mora* inverso, na medida em que a exigência tributária poderá voltar a produzir efeitos a qualquer tempo, acaso este Juízo venha a formar, no curso do feito, compreensão em sentido diverso.

DIANTE DO EXPOSTO **deiro o pedido de antecipação de tutela**, para declarar a suspensão de exigibilidade dos créditos tributários discutidos nos processos administrativos nº 10183.722.067/2014-65, nº 10183.722.479/2014-65; nº 10183.724.357/2014-43 e nº 10183.724.410/2014-14.

Intimem-se.

Campinas, 30 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006174-69.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: AMBORETTO BOMBAS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO LEONETTI - SP158423
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **tutela cautelar antecedente** ajuizada por **Amboretto Bombas Ltda**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO**, visando à prolação de tutela antecipatória que determine a sustação dos efeitos dos protestos referentes as CDAs 52613.008391/2016-71 e 52613.08392/2016-46.

A parte autora relata ter tido ciência dos títulos encaminhados a protesto por meio do sistema DDA de boletos de seu banco, sem contudo nunca ter recebido qualquer notificação de cobrança nem do INMETRO, tão pouco do cartório. Viu-se surpreendida com tal situação. Aduz ser empresa idônea e em razão de regular processo de cobrança requer a suspensão do protesto. Por fim aduz que: “há fortes indícios de que os títulos encaminhados à protesto pela Requerida tenham se dado de forma irregular, o que será objeto do pedido principal”.

Juntou documentos.

Apresentou emenda à inicial (IDs 17564707/17585108), momento no qual juntou dois novos boletos, informando haver duplicidade na cobrança dos títulos discutidos nestes autos.

A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para posterior manifestação preliminar da parte ré.

O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro apresentou contestação (ID 17805813), argumentando em síntese, ter sido a empresa autora devidamente notificada quanto ao resultado final dos processos administrativos nº 52613.008392/2016-16 e 52613.008391/2016-71, para tanto junta cópia integral dos referidos procedimentos. Aduz ainda, a legalidade e constitucionalidade do procedimento de protesto de CDAs.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, entendo ausentes os requisitos que autorizam o deferimento imediato da tutela de urgência.

É cediço que os atos administrativos, assim como o auto de infração ora debatido, gozam de presunção de legitimidade, somente passível de ser afastada por meio de prova inequívoca em sentido contrário.

Constato nos processos administrativos colacionados aos autos que a parte autora apresentou defesa e recurso, inclusive por intermédio do mesmo advogado da presente ação. Outrossim, consta o recebimento, em 01/10/2018, da notificação de decisão final dos referidos procedimentos administrativos e o boleto bancário das respectivas cobranças.

Portanto, não existem elementos probatórios a amparar a pretensão autoral, restando a presunção de veracidade, legalidade e legitimidade do ato administrativo.

Quanto à alegação de duplicidade na cobrança da dívida objeto dos autos, é mister mencionar que a autora não logrou êxito em comprovar que a dívida cobrada e encaminhada a protesto é a mesma dos boletos apresentados nos IDs 17564725/17564726, ademais por ser tratar de emitentes diversos.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela cautelar antecedente.

Em prosseguimento:

(1) Afasto a possibilidade de prevenção indicada no campo “associados” ante a diversidade dos feitos.

(2) Emende e regularize o autor a petição inicial, nos termos do artigo 303, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias aditar a petição inicial com a complementação de sua argumentação, a juntada de documentos e o pedido meritório.

(3) Com o cumprimento, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000793-80.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS JERONIMO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FRANCISCO CARLOS JERONIMO DE OLIVEIRA**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Gerente Executivo do INSS em Campinas - SP**.

Visa à prolação de ordem, inclusive liminar, a que a autoridade impetrada lhe conceda aposentadoria de maior valor, sem a incidência do fator previdenciário, nos termos da Lei 29-C, da Lei n. 8.213/91, mediante a reafirmação da DER.

Alega que teve concedido o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 172.827.907-8, com DIB em 14/07/2015, após decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento do CRPS que reconheceu o vínculo empregatício com o Sindicato dos Trabalhadores Edifício Condomínios Campinas e Região, mediante o cômputo do período de 01/06/1998 à 30/06/2006 (Acórdão 4441/2018 – 15/08/2018).

Relata que pleiteou junto ao INSS pedido de revisão do referido benefício, sob o fundamento de que em julho de 2017 já implementava as condições necessárias para a concessão da aposentadoria sem a incidência do fator previdenciário (regra 85/95 pontos).

Sustenta que a autarquia tem o dever legal de conceder o benefício mais vantajoso ao segurado.

Houve determinação de emenda à inicial e remessa do exame do pleito liminar para depois da vinda das informações.

Notificada, a autoridade prestou informações alegando a impossibilidade de reafirmação da DER em sede de revisão, bem como a ocorrência da preclusão consumativa, vez que o pedido de exclusão do fator previdenciário pela regra 85/95 "não foi formulado em momento oportuno, conforme preceitua o art. 37, §1º, da Portaria nº 116, de 20 de março de 2017 – Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS" (*in verbis*).

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os requisitos à concessão da tutela liminar.

Com efeito, verifico que, para que haja a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER) ou, simplesmente, a redefinição do termo até o qual deva ser contabilizado o tempo de contribuição, o requerente deve apresentar requerimento administrativo expresso e específico para esse fim.

Uma vez provocada a conceder administrativamente determinado benefício, a autarquia previdenciária deverá apurar as condições para a concessão na exata data de provocação administrativa – até porque a concessão, acaso deferida, a ela retroagirá.

Assim, acaso pretenda fixar nova data para a apuração administrativa das condições à aposentação, o segurado deverá requerê-lo expressamente à autarquia.

O INSS, então, passará a tomar essa nova data como termo limite da apuração dos requisitos legais à integração de direito previdenciário, em detrimento daquele do efetivo protocolo inicial.

A providência é consentânea com o aproveitamento do mesmo trâmite administrativo, a eficiência e a economia administrativas, porque afasta a necessidade de o segurado desistir de certo procedimento para dar início a outro com a nova data.

Veja-se o regramento normativo específico, contido na Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS:

Art. 623. Se por ocasião do despacho, for verificado que na DER o segurado não satisfazia as condições mínimas exigidas para a concessão do benefício pleiteado, mas que os completou em momento posterior ao pedido inicial, será dispensada nova habilitação, admitindo-se, apenas, a reafirmação da DER.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em um benefício mais vantajoso ao segurado, desde que haja sua manifestação escrita.

No caso dos autos, o autor pleiteou a revisão administrativa de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data de 18 de janeiro de 2019, portanto, em data posterior ao despacho que determinou a implantação do benefício (07/01/2019).

Contudo, o direito adquirido ao benefício mais vantajoso ao impetrante, surgiu em momento *anterior* ao julgamento do recurso apresentado no NB 172.827.907-8, não ocorrendo "fato novo", como alega a autarquia em sua manifestação.

Ademais, houve a manifestação inequívoca do impetrante perante o impetrado de que fazia *jus* ao benefício mais vantajoso.

Para além, não foi oportunizado ao impetrante sua manifestação para escolha ao benefício mais vantajoso, nos termos do artigo 688 da IN-INSS/PRES nº 77/2015 *in verbis*:

Art. 688. Quando, por ocasião da decisão, for identificado que estão satisfeitos os requisitos para mais de um tipo de benefício, cabe ao INSS oferecer ao segurado o direito de opção, mediante a apresentação dos demonstrativos financeiros de cada um deles. § 1º A opção deverá ser expressa e constar nos autos. § 2º Nos casos previstos no caput, deverá ser observada a seguinte disposição: I - se os benefícios forem do mesmo grupo, conforme disposto no art. 669, a DER será mantida.

Na espécie, o autor não sacou absolutamente nenhum valor, pertinente à aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida administrativamente, conforme documentos juntados aos autos.

Portanto, o segurado tem direito ao benefício mais vantajoso, bem como a possibilidade de desistência de seu pedido de aposentadoria, nos termos do parágrafo único do artigo 181-B do Decreto nº 3.208/07.

Presente, portanto, a relevância nos fundamentos do pedido.

O perigo na demora também está evidenciado pela natureza alimentar da verba tratada no pedido administrativo.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro o pleito liminar**, para determinar à autoridade impetrada que reafirme a data de entrada do requerimento administrativo da aposentadoria nº NB 172.827.907-8 e, assim, profira decisão acerca do requerimento do benefício, examinando-o à luz da legislação vigente nessa nova DER.

Para tanto, assinalo o prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados exclusivamente para o cumprimento, pelo impetrante, de eventuais exigências administrativas.

Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento desta decisão. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de até 10 (dez) dias após o decurso do prazo acima.

Intime-se também a autoridade impetrada para que avie o cumprimento da presente decisão.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 30 de maio de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **JOHNSON INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA**, qualificada na inicial, contra ato atribuído **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP**, visando à suspensão liminar da exigibilidade do IPI incidente na revenda de mercadorias importadas.

Juntos documentos.

Instada a se manifestar, apresentou petição de emenda à inicial.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Recebo a emenda a inicial e dou por regularizado o feito.

Observo que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria tratada nestes autos:

IMPOSTO SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADO - IPI - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR - INCIDÊNCIA - AF INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ISONOMIA - ALCANCE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão controversa relativa à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na saída do estabelecimento importador de mercadoria para a revenda, no mercado interno, considerada a ausência de novo beneficiamento no campo industrial. (RE 946648 RG/SC - Repercussão Geral no Recurso Extraordinário; Relator: Min. Marco Aurélio; Julgamento: 30/06/2016; Tribunal Pleno - meio eletrônico).

Contudo, verifico também que o E. Tribunal indeferiu o pedido de sobrestamento de todos os processos pendentes, tanto no âmbito judicial, quanto no administrativo, a versarem a mesma temática do referido extraordinário (RE 946648/SC; Relator Ministro Marco Aurélio; Julgamento: 10/09/2016).

Por essa razão, passo ao exame do pedido de liminar.

Pois bem. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) a justificar o pronto deferimento do pleito liminar.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu a questão no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1403532/SC, representativo da controvérsia:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (EREsp 1403532/SC Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho; Relator(a) p/ Acórdão: Ministro Mauro Campbell Marques; Primeira Seção; Data do Julgamento: 14/10/2015; Data de Publicação/Fonte: DJe 18/12/2015).

Na pendência do exame, pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE 946648/SC), da suposta violação à isonomia, impõe-se observar o quanto decidido pelo E. STJ.

Ao decidir que a exação em questão não onera a cadeia além do razoável, ante a possibilidade de abatimento do crédito do IPI pago no desembaraço aduaneiro do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), a E. Corte sinalizou pela inexistência do alegado tratamento não isonômico do importador-revendedor em relação ao industrial.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pleito liminar.**

Em prosseguimento, determino:

(1) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

(2) Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF.

(3) Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007327-11.2017.4.03.6105

AUTOR: ADILSON SALDEIRA LOURENCO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO FRANCISCO SARMENTO - PR48131, FABIANA MOSCARDI PELEGRINELLI - PR64037

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, diante do cumprimento da Carta Precatória e nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para que apresentem seus memoriais finais no prazo legal.

Campinas, 30 de maio de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001897-10.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CDE - CLINICA MEDICA LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **CDE – Clínica Medica Limitada** qualificada nos autos, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando excluir PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo. Junta documentos.

Houve determinação de emenda à inicial, tendo a parte impetrante apresentado petição/documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

ID 16358632: recebo a emenda à inicial, dou por regularizado o feito.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo ausente o *periculum in mora*, indispensável ao pronto deferimento da tutela liminar.

Com efeito, tenho que eventual prejuízo tributário experimentado pela parte impetrante até a superveniência de eventual sentença de procedência do pedido será por essa própria sentença reparado, mediante a desconstituição de atos administrativos e respectivos reflexos jurídicos.

Mais que isso, entendo presente o *periculum in mora* inverso, porquanto a revogação da tutela liminar, ainda que parcial, imporia ao Fisco o encargo de exigir seu crédito por via de cobrança não sempre efetiva, o que caracterizaria a inversão da presunção de legitimidade que favorece a lei e os atos administrativos. Ademais, vencedora na ação, poderá a impetrante valer-se do instituto da compensação para reaver o que efetivamente restar definido como indevido.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.

Em prosseguimento, determino:

(1) Promova à Secretaria a retificação do valor da causa para R\$ 144.620,27.

(2) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

(3) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

(4) Após, venham os autos conclusos para sentença.

(5) Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002903-86.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP197980, RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada pela Associação Educacional Sagrado Coração de Jesus, qualificada na inicial, em face da União Federal, objetivando, a não inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, no que incidente sobre os valores pagos a seus empregados nos quinze primeiros dias de afastamento em decorrência de doença ou acidente, bem assim a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e férias indenizadas, bem como a condenação da ré à restituição dos valores pagos a título da contribuição mencionada, no que incidente sobre as verbas referidas, desde 05 (cinco) anos antes do ajuizamento da presente ação.

Alega a autora, em apertada síntese, que as referidas verbas não possuem natureza remuneratória e, portanto, não devem compor a base de cálculo da contribuição em questão.

Junta documentos.

Intimada, a autora emendou a inicial.

O pedido de tutela provisória foi deferido.

Citada, a União apresentou contestação. Preliminarmente, informou que deixa de apresentar contestação no que tange especificamente ao aviso prévio indenizado, em razão da edição da NOTA PGFN/CRJ/Nº 485/2016, exarada em 30.05.2016 e aprovada por despacho do Procurador Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Tributário em 02.06.2016. Quanto ao mais, pugna pela improcedência do pedido.

Intimada, a parte autora apresentou réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Primeiramente, considerando que a teor do art. 485, parágrafo 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX de tal dispositivo, verifico da leitura inicial/emenda que em relação à pretensão de não recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre férias indenizadas (férias proporcionais indenizadas, férias pagas e/ou abono de férias), patente a inexistência de interesse processual, uma vez que os valores pagos não integram o salário-de-contribuição, a teor do disposto no art. 28, parágrafo 9º, alíneas "d" e "e" (item 6), da Lei 8.212/91. Precedente do E. TRF da 3ª Região: ApReeNEc 371231.

Prosseguindo, quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, é de se registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, o ajuizamento se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos devidos. Ajuizado o feito em 04/04/2018, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 04/04/2013, tal como requerido pela parte autora.

Adentrando ao mérito, cabe analisar o recolhimento da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 (cota patronal), no que incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado e auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento.

De encontro com o mandamento constitucional, o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/1991 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária nele prevista apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho".

Desta forma, resta claro que, na ordem jurídica vigente, as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial.

Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.

Na hipótese dos autos, no que concerne às contribuições incidentes sobre o **aviso prévio indenizado**, já que se trata de verba de natureza inequivocamente indenizatória, devida ao empregado em razão da rescisão do contrato de trabalho com a dispensa do cumprimento do prazo legal. Aliás, trata-se de tese julgada sob o formato de recurso repetitivo e inserta no Tema nº 478 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição:

"Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial".

Ademais, a própria ré reconheceu a procedência do pedido em relação a não incidência da contribuição previdenciária patronal quanto aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

Quanto as demais verbas, o E. Superior Tribunal de Justiça, no exame dos Recursos Especiais 1230957/RS (Relator Ministro Mauro Campbel Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014) e 1358281/SP (Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 05/12/2014), julgados conforme o procedimento previsto para os recursos repetitivos, fixou as seguintes teses:

Tema 479. A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).

Tema 738. Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória".

O mesmo raciocínio referente aos valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento em razão de doença se estende, por analogia, à hipótese de afastamento decorrente de acidente.

DIANTE DO EXPOSTO, revogo em parte a tutela provisória outrora proferida nestes autos (ID 59892381) e decido:

(1) extinguir sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência em razão da ausência de interesse processual da autora, quanto a não incidência da contribuição previdenciária patronal referente aos valores pagos a título de férias indenizadas (férias proporcionais indenizadas, férias pagas e/ou abono de férias);

(2) homologar o reconhecimento da procedência em parte do pedido, resolvendo o feito no mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a União Federal se abstenha de exigir da autora o recolhimento da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 (cota patronal) incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado;

(3) julgo procedente o pedido remanescente, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para o fim de determinar que a União Federal se abstenha de exigir da autora o recolhimento da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 (cota patronal) incidentes sobre os valores pagos a seus empregados nos primeiros quinze dias de afastamento em razão de doença ou acidente, bem como a título de adicional de 1/3 (terço) constitucional de férias;

4) reconhecer o direito da autora de restituir os valores pagos indevidamente desde cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, restando englobado eventuais valores recolhidos a título das verbas cuja incidência de tal contribuição resta afastada nestes autos.

O montante será apurado na fase de liquidação, com incidência da Taxa Selic desde cada recolhimento indevido, observando-se no cálculo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos das Resoluções CJF nºs 134/2010 e 267/2013 (item 4.4 Repetição de Indébito Tributário), ou a que lhes suceder conforme artigo 454 do Provimento CORE/TRF3 n.º 64/2005.

Diante da sucumbência mínima da parte autora e considerando a previsão legal de não condenação da ré em honorários na hipótese de reconhecimento do pedido, quanto a uma das parcelas discutida nos autos, por força do disposto no art. 19, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002, fixo o ônus da sucumbência nos seguintes termos: condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais serão calculados mediante a aplicação dos coeficientes mínimos indicados nos incisos do § 3º do artigo 85 do CPC, na forma prevista em seu § 4º, inciso II, e § 5º, sobre o valor do indébito tributário não prescrito reconhecido no item "3" do dispositivo retro, cujo montante deve ser apurado em fase de liquidação do julgado; custas processuais à razão de 50%, observada sua isenção.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, parágrafo 3º, inciso I, e parágrafo 4º, inciso II, do CPC).

Com o trânsito em julgado, intimem-se as partes a requererem o que entenderem de direito em termos de prosseguimento. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **execução de título extrajudicial** ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **SANDRO JOSE DE OLIVEIRA - ME, SANDRO JOSE DE OLIVEIRA**, realizados na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo de inadimplemento contratual.

Citados os executados, a Caixa Econômica Federal apresentou petição informando a composição na via administrativa e manifestando a desistência da ação.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela exequente**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários e custas nos termos do acordo.

Em vista da natureza da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

Determino o levantamento da construção havida (ld17725546).

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 30 de maio de 2019.

S E N T E N Ç A (tipo A)

Vistos.

Trata-se de **ação previdenciária de rito comum**, ajuizada por **Adriano de Oliveira Gomes**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, visando à **concessão da aposentadoria especial, ou subsidiariamente, da aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa **Sifco S/A**, de 01/08/1984 a 02/06/2014, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo ou com reafirmação da DER para a data da citação ou da sentença, caso necessário à implementação dos requisitos para obtenção da aposentadoria. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foi deferida a gratuidade judiciária ao autor e determinada a citação do réu.

Citado, o **INSS** apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, alega que não restou comprovada a especialidade dos períodos pretendidos, mormente em razão da ausência de laudo técnico contemporâneo para o ruído e da utilização de EPI eficaz que neutraliza a insalubridade. Alegou, ainda, a ausência de prévia fonte de custeio para os períodos especiais pretendidos.

Houve réplica.

Foi indeferido o pedido de prova pericial requerido pela parte autora.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.”

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. (STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto n.º 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constituiu-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radíferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.

1.2.11	OUTROSTÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	

SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
--------------	---

2.1.3	<p>MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I): Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).</p>
2.4.2	<p>TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).</p>

2.5.1	<p>INDÚSTRIA METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, martelateiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.</p>
2.5.2	<p>FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.</p>

2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelinhos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

“(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico”. (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUI CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa SIFCO S/A, de 01/08/1984 a 02/06/2014 (DER) com a concessão da aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com reafirmação da DIB para a data do 2º ou 3º requerimentos administrativos, ou ainda a partir da citação ou da sentença, computando-se o tempo trabalhado até completar os requisitos para concessão do benefício.

Para comprovação da especialidade, o autor juntou formulários PPP's (id 13041562 – pág. 88/91 e 92/93), de que constam várias funções, dentre elas: Aprendiz Termos, Inspetor Traçador, Preparador Dispositivos, Gerente Unidade Produção, Supervisor de Produção, Supervisor de Manutenção, etc, trabalhados nos setores de Relações Industriais, Tratamento Térmico Forjados, EF. Obras Cívicas.

Consta dos formulários que o autor esteve exposto a ruído que variou ao longo do período, sendo superior a 90dB(A) até 31/07/1996; 88dB(A) de 01/08/1996 a 31/07/2002, e não superior a 85dB(A) no período a partir de 01/08/2002 em diante.

Da análise dos níveis de ruído, verifico que este esteve acima do limite permitido pela lei apenas de 01/08/1984 até 05/03/1997 – limite de 80dB(A). A partir de 05/03/1997, o limite de ruído passou a ser de 90dB(A), conforme fundamentado acima.

Consta também a exposição a produtos químicos (álcalis caustico). Contudo, conforme acima mencionado, para os agentes nocivos químicos mencionados no PPP, houve o uso de EPI eficaz, que anula a nocividade do contato com referidos agentes.

Nesse sentido a decisão que segue:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO I CONTRIBUTUÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓR EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÁ INDIVIDUAL. NEUTRALIZAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. APELAÇÃO DO INSS REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. 1 - Com relação ao reconhecimento d atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 2 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 3 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 4 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela

categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região. 7 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 9 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 10 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 11 - Quanto aos períodos trabalhados na empresa "Amicil S/A - Indústria, Comércio e Importação" entre 28/05/1999 a 14/02/2002 e 25/02/2002 a 23/05/2008, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 23/25 indica que a requerente, no exercício do cargo de auxiliar de laboratório, estava sujeita a agentes químicos como "ácido sulfúrico, ácido clorídrico, ácido nítrico, éter, álcool, solda cáustica, hidróxido de amônia, hidróxido de sódio, cianeto de potássio, solução amoniacal, nitrato de prata, hidróxido de potássio, trietanolamina e acetato de chumbo, produtos químicos e poeira". 12 - Entretanto, no referido documento consta a utilização de EPI eficaz por parte da requerente nos períodos vindicados, o que neutraliza a insalubridade decorrente dos agentes químicos e, conseqüentemente, afasta a especialidade pretendida. 13 - Assim sendo, diante do conjunto probatório apresentado, não há qualquer período especial admitido nesta demanda, sendo de rigor o decreto de improcedência do pedido de revisão. 14 - Por conseguinte, condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC. 15 - Apelação do INSS e remessa necessária providas. (TRF3 - ApReeNec

**- APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1839931 – Sétima Turma – Rel. Des. Fec
CARLOS DELGADO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2018)**

Acerca da extemporaneidade do formulário alegada pelo INSS, diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Não há nos autos informação acerca de eventual mudança no *lay out* da empresa, o que poderia ter sido trazido pelo INSS.

Assim, reconheço a especialidade apenas do período trabalhado de 01/08/1984 a 05/03/1997, em decorrência da exposição a ruído acima de 80dB(A).

II – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos pelo juízo não somam 25 anos de tempo especial, totalizando pouco mais de 12 anos. Assim, indefiro o pedido de aposentadoria especial.

II – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos urbanos comuns e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (02/06/2014):

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	SIFCO S/A	01/08/1984	31/07/1996	especial	4383
2	SIFCO S/A	01/08/1996	02/06/2014		6515
3					
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					6515
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL			(Homem)	4383	0,4
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					12652
					34 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:		123	TEMPO TOTAL APURADO		8 Meses
					2 Dias
DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20					

Data para completar o requisito			Índice do benefício proporcional		0
idade		03/10/2005			
Tempo necessário (em dias)		4813	Pedágio (em dias)	1925,2	
Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%)		6738	Tempo + Pedágio ok?	NÃO	
6137	TEMPO <<ANTES DEPOIS>> EC 20	6515	Data nascimento autor	03/10/1952	
16		17	Idade em 27/5/2019	67	
9		10	Idade em 16/12/1998	46	
27		10	Data cumprimento do pedágio - 0/1/1900		

Verifico da contagem acima que na data do primeiro requerimento administrativo, o autor não comprovava mais de 35 anos de tempo de contribuição. Assim, não fazia jus à Aposentadoria por tempo de contribuição naquela data.

Computando o tempo trabalhado até a data do 3º requerimento administrativo (17/06/2015), verifico que o autor comprova o tempo para a aposentadoria integral. Veja-se a contagem:

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	SIFCO S/A	01/08/1984	31/07/1996	especial	4383
2	SIFCO S/A	01/08/1996	25/03/2015		6811
3	Recolhimento Facultativo	01/04/2015	31/05/2015		61
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					6872
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL		(Homem)	4383	0,4	6136
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					13009

								35 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:		0	TEPO TOTAL APURADO					7 Meses
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA								

DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Adriano de Oliveira Gomes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condene o INSS a:

- (1) averbar a especialidade do período de 01/08/1984 a 05/03/1997 – agente nocivo ruído – e convertê-los em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;
- (2) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do 3º requerimento administrativo (NB 42/171.719.367-3), em 17/06/2015);
- (3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Diante da sucumbência mínima do autor, condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora do benefício ora reconhecido, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Adriano de Oliveira Gomes / 137.339.528-12
Nome da mãe	Ana Aparecida de Oliveira Gomes
Tempo especial reconhecido	de 01/08/1984 a 05/03/1997
Tempo total até 17/06/2015	35 anos 7 meses 24 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição integral

Número do benefício (NB)	171.719.367-3
Data do início do benefício (DIB)	17/06/2015 (DER)
Data considerada da citação	24/03/2017
Prazo para cumprimento	15 dias contados da intimação

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009827-09.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO BATISTA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por **Paulo Batista de Lima** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Pretende obter a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.792.938-5) em aposentadoria especial (espécie 46), mediante o reconhecimento do período urbano especial não averbado administrativamente e a somatória dos períodos comuns convertidos em tempo especial, pelo índice de 0,71. Caso não reconhecido o direito a essa conversão, requer a revisão do benefício atual em razão da majoração do tempo de contribuição reconhecido nesta ação, em ambos os casos com pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo (24/11/2008).

Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo preliminar de carência da ação por ausência de prévio requerimento administrativo de revisão do benefício. No mérito, alega que não restou comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, pois o ruído se deu dentro dos limites permitidos e em relação aos agentes químicos não houve a quantificação dos produtos. Alega, ainda, o uso de EPI eficaz, que anula a insalubridade referida. Pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica, com pedido de oficiamento à empresa empregadora e de produção de prova pericial.

Oficiada, a empresa empregadora apresentou novo formulário PPP e laudos técnicos, sobre os quais se manifestaram as partes em alegações finais.

Vieram os autos conclusos para sentenciamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, uma vez que é despicando o requerimento administrativo de revisão quando os documentos todos já haviam sido juntados ao protocolo do benefício, sendo a Autarquia obrigada a analisar e conceder ao segurado o melhor benefício.

Prescrição:

Nos termos do artigo 487, §2º do CPC, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*"

O autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria a partir da data do requerimento administrativo, havido em 24/11/2008. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (22/07/2015), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, **há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 22/07/2010.**

Mérito:

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: “*A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.*”

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial:

A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial restou autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do §3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991.

No julgamento do RESP 1.310.034, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, o STJ assentou que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg no EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011” (Ministro HERMAN BENJAMIN; PRIMEIRA SEÇÃO; DJe 19/12/2012).

Portanto, considerando que a parte autora formulou seu pedido administrativo após o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, reputa-se improcedente seu pedido de conversão do tempo comum para tempo especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA T. Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.”(TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rânio, mesotório, tório x, céso 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos.
1.2.11	OUTROSTÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
-------	--

2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fornos, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS E STAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, fornos, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, *in casu*, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do [REsp 1.398.260](#), submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Ju DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

Atividades especiais:

Conforme relatado, pretende o autor a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa **Rhodia Polianida e Especialidades S/A, a partir de 06/03/1997 a 24/11/2008 (DER)**, para que seja somado aos períodos especiais reconhecidos administrativamente.

Para comprovação juntou formulário PPP, que foi posteriormente atualizado e juntado aos presentes autos pela empresa (id 13041557 – pág. 53/55), acompanhados dos respectivos laudos técnicos.

Consta do referido formulário que o autor exerceu a função de Operador de Estocagem/Abastecimento, cujas atividades consistiam em controlar o estoque de produtos acabados, retirar amostras, bombear produtos para as fabricações, medir nível dos reservatórios, envasar tambores, carregar e descarregar veículos.

Durante referido período, consta a exposição ao agente nocivo ruído de 77dB(A), dentro, portanto, do limite estabelecido pela legislação.

O formulário e laudos também mencionam a exposição a agentes nocivos químicos: bicarbonato de amônio, ácido adipico, bisfenol, acetato de vinila, fenol, acetona, álcool etílico, isopropanol, hipoclorito de sódio, butanol, etc. Para referidos agentes, há apenas a análise qualitativa, tendo sido informado pela empresa que a exposição aos produtos químicos se deu dentro dos limites permitidos pela legislação,

Ademais, houve o uso de EPI eficaz, que neutraliza a insalubridade havida em decorrência da exposição aos produtos químicos.

Assim, na ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos além do permitido pela lei, não reconheço a especialidade do período pretendido.

Os períodos especiais reconhecidos administrativamente (01/09/1988 a 01/06/1989 e de 07/06/1989 a 05/03/1997) não somam os 25 anos de tempo especial necessários à concessão da aposentadoria especial. Assim, indefiro o requerimento de aposentadoria especial, bem assim de quaisquer revisões no benefício concedido administrativamente.

DIANTE DO EXPOSTO julgo improcedentes os pedidos formulados por **Paulo Batista de Lima** em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento dessas verbas a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade judiciária concedida ao autor.

Oportunamente, com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010617-56.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CREUZA MARIA MARCELINO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de feito sob rito ordinário, ajuizado por **Creuza Maria Marcelino da Silva**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** Visa à concessão da aposentadoria por idade “híbrida”, mediante o cômputo dos períodos rural e urbano comum, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 04/10/2010.

Relata que teve indeferido o pedido de aposentadoria por idade (NB 41/150.421.379-0), protocolado em 04/10/2010, porque o INSS não reconheceu o período rural trabalhado em regime de economia familiar, de 1962 a 1996, embora tenha juntado aos autos início de prova material suficiente à comprovação do período rural.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, alega a ausência de início de prova documental a amparar o reconhecimento do período rural pretendido pela autora.

Houve réplica.

Foi produzida prova oral por meio de carta precatória.

A autora apresentou alegações finais.

Embora intimado, o INSS não se manifestou.

É o relatório do necessário.

FUNDAMENTO. DECIDO.

Condições para o julgamento de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue.

Prescrição:

Nos termos do artigo 487, §2º do CPC, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 85 de sua Súmula: “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*”

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 04/10/2010, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (31/05/2016), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, **há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 31/05/2011.**

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

No mérito, conforme relatado, a autora pretende a expedição de provimento jurisdicional que lhe garanta a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Como causa de pedir, refere exclusivamente que o INSS não considerou administrativamente o período de atividade rural trabalhado de 1962 a 1996, no cômputo da carência mínima exigida ao deferimento do benefício. Almeja o reconhecimento jurisdicional desse período rural, seu cômputo na análise do atendimento ao período de carência à aposentadoria por idade e a decorrente concessão do benefício.

Mérito:

Aposentadoria híbrida por idade – art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/1991:

Conforme sobredito, o pedido autoral deve ser analisado nos termos da seguinte previsão legislativa:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.

Com a edição da Lei nº 11.718/2008, o legislador corrigiu um tratamento discriminatório que o sistema previdenciário criara: os rurícolas que passavam a exercer atividade urbana — e que, pois, passavam a contribuir para a Previdência Social — não possuíam o anparo previdenciário que possuíam aqueles rurícolas que nunca deixaram a lavoura e que nunca contribuíram para a Previdência. Em suma, o sistema 'castigava' aquele trabalhador rural que passava a contribuir para a Previdência Social por consequência de iniciar atividade urbana formal.

Em contrapartida da extensão do tratamento concedido aos trabalhadores 'exclusivamente rurais' também àqueles 'parcialmente rurais', o legislador elevou em 5 anos a idade mínima para a aposentadoria destes. No mais, as exigências legais à concessão da aposentadoria segundo o critério do parágrafo 3º do artigo 48 da Lei nº 8.213/1991 não são diversas daquelas da aposentadoria rural.

Enfim, essa aposentadoria é devida àquele trabalhador que não cumpriu a carência exigida à aposentadoria por idade urbana e que também não trabalhou em atividade exclusivamente rural pelo tempo exigido de carência da aposentadoria rural.

Tal aposentadoria híbrida por idade, pois, por evidência de sua razão de existir, não exige que o período rural computado à carência tenha sido acompanhado de recolhimento previdenciário, nem tampouco exige que o segurado volte à atividade rural anteriormente a seu requerimento.

Nesse sentido, veja-se alguns precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL/URBANA/SITUAÇÃO HÍBRIDA. IDADE MÍNIMA. C DE SEGURADO. CARÊNCIA. REGRA TRANSITÓRIA. AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1. São requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade: comprovação da idade mínima 65 anos de idade, para mulheres e homens, respectivamente) e da qualidade de segurado; cumprimento do período de carência. 2. Quanto à qualidade de segurado, a partir da edição da Medida Provisória n. 83/2002, convertida com alterações na Lei n. 10.666/2003, foi afastada sua exigência para a concessão da aposentadoria por idade. 3. Antes mesmo da vigência dessa norma, entretanto, o Superior Tribunal de Justiça - STJ já havia firmado o entendimento de que o alcance da idade depois da perda da qualidade de segurado não obsta o deferimento do benefício, desde que satisfeita a carência prevista em lei. Dessa forma, não cabe cogitar aplicação retroativa da Lei n. 10.666/03. 4. Em relação ao período de carência, o artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91 exige o número mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para a obtenção do benefício, restando tal norma excepcionada no artigo 142 da mesma lei, pelo qual o segurado já inscrito na Previdência Social na época da vigência da Lei de Benefícios Previdenciários poderá cumprir período menor de carência, de acordo com o ano de preenchimento das condições para requerer o benefício pretendido. 5. Essa regra transitória é aplicada a todos os segurados que tenham exercido atividade vinculada à Previdência Social até a data daquela lei, sendo desnecessário que mantivessem, até então, a qualidade de segurados. 6. Fazem jus à aposentadoria por idade, de acordo com a sistemática da Lei n. 8.213/91: os trabalhadores urbanos (art. 48, caput - regra geral), os trabalhadores rurais (parágrafos 1º e 2º do artigo 48 - regra específica) e os trabalhadores rurais em situação híbrida (§ 3º do artigo 48 - exceção à regra específica). 7. Os parágrafos do artigo 48 da Lei n. 8.213/91, direcionados exclusivamente ao trabalhador rural, não se aplicam à pretensão da parte autora, que pertence à classe dos trabalhadores urbanos. 8. O trabalho rural não pode ser considerado para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, §2º, e artigo 96, inciso IV, da Lei n. 8.213/91). 9. Agravo Legal Provido. Apelação e remessa oficial providas. Recurso adesivo prejudicado.

[TRF3; APELREEX 1765024, 00277484120124039999; Nona Turma; Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes; e-DJF3 Jud1 08/08/2013]

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO CPC. APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. ATIVIDADE RURAL SOMADA À URBANA. LEI 11.718/2008. A decisão agravada considerou comprovada a atividade rural da autora, na condição de segurada especial, em regime de economia familiar. II - A alteração legislativa trazida pela Lei 11.718 de 20.06.2008, que introduziu o §3 e 4º do art. 48 da Lei 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria comum por idade, àqueles segurados que embora inicialmente rurícolas passaram a exercer outras atividades e tenham idade mínima de 60 anos (mulher) e 65 anos (homem). III - Somado o tempo de atividade rural da autora aos vínculos e contribuições vertidas ao sistema urbano, a autora totaliza tempo de serviço suficiente à carência prevista no art. 142 da Lei 8.213/91. IV - Não se aplicou o disposto na Lei 10.666/03 que se refere à perda da qualidade de segurado, e sim o previsto na Lei 11.718/2008 que, alterando o art. 48 da Lei 8.213/91, possibilitou, para fins de concessão de aposentadoria comum por idade, a somatória do tempo de atividade rural e urbano. V - Agravo previsto no §1º do art. 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.

[TRF3, AC 1842788, 00000435320124036124; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; e-DJF3 Jud1 28/08/2013]

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO § 1º ART.557 DO C.P.C. APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. ATIVIDADE RURAL SOMADA À URBANA. LEI 11.718/08. I - A decisão agravada considerou como laborado pela parte autora, na condição de rurícola, o período de 26.07.1962 a 05.05.1986, véspera do primeiro registro em CTPS, exceto para efeito de carência (art.55, § 2º da Lei 8.213/91). II - A alteração legislativa trazida pela Lei 11.718 de 20.06.2008, que introduziu os §§ 3º e 4º do art. 48 da Lei 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria comum por idade, àqueles segurados que embora inicialmente rurícolas passaram a exercer outras atividades e tenham idade mínima de 60 anos (mulher) e 65 anos (homem). III - Somado o tempo de atividade rural aos vínculos e contribuições vertidas ao sistema urbano, o autor totaliza 32 anos, 08 meses e 02 dias de tempo de serviço, suficiente à carência de treze anos e seis de contribuição (162 meses), prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, para o ano de 2008 em que o autor, nascido em 25.04.1943, completou 65 anos de idade. IV - Não se aplicou o disposto na Lei 10.666/03 que se refere à perda da qualidade de segurado, e sim o previsto na Lei 11.718/2008 que, alterando o art.48 da Lei 8.213/91, possibilitou, para fins de concessão de aposentadoria comum por idade, a somatória do tempo de atividade rural e urbano. V - Mantidos os termos da decisão agravada que condenou o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria comum por idade, no valor de 01 salário mínimo, a contar da citação. VI - Agravo previsto no § 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido.

[TRF3; AC 1757509, 00229027820124039999; 10ª Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; e-DJF3 Jud1 21/08/2013]

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DO ART. 39 8.213/91. PRESCINDIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE ATIVIDADE EQUIVALENTE AO PERÍODO DE CARÊNCIA. I. Não há que se falar em julgamento extra petita, uma vez que, em se tratando de lides previdenciárias, o posicionamento jurisprudencial do Egr. Superior Tribunal de Justiça já se encontra pacificado no sentido da possibilidade de ser reconhecido em juízo o benefício a que tenha direito o Autor da ação, ainda que não o tenha postulado expressamente. II. A decisão monocrática recorrida harmoniza-se com o entendimento adotado pela 10ª Turma desta egrégia Corte, no sentido de que a modificação legislativa trazida pela Lei n.º 11.718/2008, de 20.06.2008, que incluiu os §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei n. 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria por idade àqueles segurados que, embora inicialmente rurícolas, passaram a exercer atividade urbana e tenham a idade mínima de 60 anos (mulher) ou 65 anos (homem). III. Conforme precedentes desta Colenda 10ª Turma, a aposentadoria por idade rural não depende de prova material do período imediatamente anterior ao requerimento, pois, com a edição da Lei 10.741/03 e suas atualizações, a perda da condição de segurado já não é considerada para o fim de aposentadoria por idade (Art. 30). IV. O inconformismo do agravante merece parcial provimento, no tocante ao termo inicial do benefício, que deve ser fixado em 23/06/2008, data da entrada em vigor da Lei n. 11.718/2008, a permitir a concessão do benefício de aposentadoria por idade na forma prevista nos §§ 3.º e 4.º do artigo 48 da Lei n. 8.213/91. V. Agravo a que se dá parcial provimento.

[TRF3; AC 826673, 00005484220004036002; DÉCIMA TURMA; Rel. JF conv. Nilson Lopes; e-DJF3 Jud1 09/01/2013]

A carência exigida pela numerada Lei pode ser aquela ordinária de 180 contribuições (artigo 25, inciso II) ou a da regra de transição (artigo 142).

Para o caso dos autos, a autora se aplica a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/1991, por ter completado 60 anos de idade no ano de 2010. **Para este ano, a lei exigia 174 contribuições** para concessão do benefício.

Prova material da atividade rural:

O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social.

Dispõe o §3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou funções exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido é a disposição do enunciado nº 34 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

É pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola".

CASO DOS AUTOS:

I – Tempo de trabalho rural:

Pois bem, no caso dos autos, alega a autora ter trabalhado juntamente com sua família na atividade agrícola, de 1962 a 1996, tendo passado pelas seguintes localidades: Sítio Santo Antonio, em Guaporema/PR, de 1962 a 1969 com seus pais; Paraíso/PR, de 1970 a 1979, na companhia do esposo Odilon; Sítio Pérola e Fazenda Nossa Senhora da Aparecida, em Mirador/PR, de 1979 a 1996.

De 2001 a 2004 trabalhou como empregada doméstica na Chácara Beija-Flor, em Juquituba-SP, conforme registro em CTPS. Posteriormente se mudou para uma fazenda em Barão Geraldo, em Campinas-SP, onde reside até os dias atuais.

Para comprovação, juntou aos autos os seguintes documentos:

- Certidão de Casamento da autora, em 1970, de que consta a profissão de seu cônjuge, Odílio Alves da Silva, como lavrador (id 13219018 – pág. 14);
 - Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirador Filiado a Fetaep, dando conta do trabalho da autora na Fazenda Pérola, estrada José das Dores em Mirador/PR, no período de 1981 a 1996 (id 13219018 – pág. 23/25);
 - Histórico escolar da filha da autora, Luzia Alves da Silva, emitido pela Escola Rural Municipal Nossa Sr^a das Dores, em Mirador/PR, referente aos anos de 1982 a 1984 (id 13219018 – pag. 26) ;
 - Ficha de inscrição da autora junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirador, em 1993 (id 13219018 – pág. 27-28), de que consta o recolhimento de contribuições nos anos de 1994, 1995 e 1996;
 - Ficha geral de atendimento junto à Secretaria Municipal de Saúde de Mirador-PR, de que consta endereço da autora na Fazenda São José, em Mirador (id 13219018 – pág. 31);
 - Ficha de informação cadastral na Farnácia Fama Útil, em Paraíso do Norte-PR, de que consta a profissão da autora como lavradora e movimento de conta no estabelecimento desde o ano de 1982 (id 13219018 – pág. 32);
 - Ficha escolar da filha da autora, Aparecida Alves da Silva, datada de 1985, pela Escola Estadual Carlos Chagas, em Mirador, de que consta a profissão do pai (marido da autora) como lavrador (id 13219018 – pág. 33);
 - Certidão de nascimento da filha da autora, Luzia Alves da Silva, em 1971, de que consta a profissão do pai como lavrador (id 13219018 – pág. 36);
 - Certidão de nascimento da filha da autora, Tereza Alves da Silva, em 1972, no município de Rondon-PR, de que consta a profissão do pai como lavrador (id 13219018 – pág. 37);
 - Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaporema-PR, referente ao período rural trabalhado de 1962 a 1969, no sítio Santo Antônio, de propriedade de Antônio Antea, em regime de economia familiar como parceira agrícola (id 13219018 – pág. 39);
 - Certidão de registro de imóvel rural em nome de Antônio Antea (id 13219018 – pág. 46), em 1966;

Os documentos juntados pela autora constituem início de prova material suficiente a amparar a comprovação de parte do período rural pleiteado.

Para o período de trabalho no Sítio Santo Antônio, em Guaporema/PR, de 1962 a 1969, em que alega ter trabalhado com seus pais, a autora trouxe somente Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaporema/PR, certidão de registro de imóvel rural em nome de terceiro e declaração do filho do proprietário da terra. Tais documentos não são suficientes à comprovação deste período.

Para o período trabalhado a partir de 1970, em Paraíso/PR e Mirador/PR, a autora juntou documentos, tais como: certidão de casamento, certidão de nascimento dos filhos, histórico escolar das filhas, ficha de informação cadastral em farmácia, declaração do sindicato dos trabalhadores rurais de Mirador, todos dando conta da profissão de agricultor do esposo da autora.

Conforme acima fundamentado, acerca dos meios de prova da atividade rural, a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe: “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural”.

Foi, ainda, produzida prova oral em audiência, por meio de carta precatória, com a oitiva de três testemunhas arroladas pela autora.

A testemunha Manoel Ribeiro, após advertido sobre as penas do crime de falso testemunho, declarou que conheceu a autora na Fazenda Pérola, de Francisco Pontes; o marido da autora era “retireiro”; ela trabalhava como diarista. O marido da autora se acidentou e saíram de lá. Ficaram lá de 1982 a 1986; Depois vieram para a cidade de Mirador; em 1983 a testemunha se mudou para Mirador; lá tinha a fazenda Nossa Senhora Aparecida, ali mexia com lavoura e pasto; tinha outra Fazenda do pessoal “Das Dores”, lembra-se que a autora trabalhava nessa fazenda.

A testemunha Jailton Damasceno, após advertido sobre as penas do crime de falso testemunho, declarou que lembra que a autora trabalhou como diarista na Fazenda Pérola, em 1979 até 1986; tinha a Fazenda de Osvaldo Das Dores, que a autora também trabalhou; a autora colhia algodão, plantava mandioca. O marido da autora também trabalhava na roça, chegou a se acidentar e perder a mão. Tinha muito plantio de milho na fazenda. Hoje acabou tudo. Depois da Fazenda ela alugou uma casa em Mirador e ficou uns anos lá. Pode afirmar que de 1979 a 1996 trabalhou na roça.

A testemunha Valdemar Marques, após advertido sobre as penas do crime de falso testemunho, declarou que conheceu a autora em setembro de 1979 até dezembro de 1982; o depoente era professor na escola rural e a família da autora trabalhava na fazenda Pérola, de propriedade de Chico Pontes; o depoente era professor dos filhos da autora; o marido da autora trabalhava na fazenda e a autora trabalhava de boia-fria, carpindo algodão, plantando mandioca; depois de 1982, o depoente foi para a sede da Prefeitura de Mirador; sabe que a família da autora continuou a trabalhar na atividade rural. Antes de 1979 o depoente não conhecia a autora. Sabe que depois de 1982, a família da autora ficou mais uns três anos trabalhando na roça

Pois bem. Do conjunto probatório constante dos autos, verifico que **restou devidamente demonstrado o trabalho agrícola da autora no período entre 1970 até 1996.**

Conforme acima fundamentado, a aposentadoria por idade rural híbrida é devida àquele trabalhador que não cumpriu a carência exigida à aposentadoria por idade urbana e que também não trabalhou em atividade exclusivamente rural pelo tempo exigido de carência da aposentadoria rural.

Tal aposentadoria híbrida por idade, pois, por evidência de sua razão de existir, não exige que o período rural computado à carência tenha sido acompanhado de recolhimento previdenciário, nem tampouco exige que o segurado volte à atividade rural anteriormente a seu requerimento.

A autora comprova 26 anos de trabalho exclusivamente rural, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por idade rural, nos termos da exigência contida no artigo 142 da Lei 8.213/91 e 48, §2º, da mesma lei.

II – Períodos urbanos comuns:

Há registros anotados em CTPS e que não constam no CNIS.

Conforme a Súmula n.º 75 da TNU, corroborado pela Súmula n.º 12 do TST: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Para o caso dos autos, contudo, o registro urbano referido como trabalhado na Chácara Beija-Flor, em Juquitiba/SP, de 01/05/2001 a 31/05/2004, foi efetuado mais de 10 anos depois da emissão da CTPS e não há registros anteriores e nem posteriores.

Consta no CNIS que o registro se deu de 01/05/2001 a 31/05/2001, por apenas um mês. Não há anotações de salário ou de férias na CTPS, tampouco há outros documentos comprobatórios da existência do vínculo, tais como: ficha de registro, recibo de pagamento, ou qualquer outro comprovatório de que efetivamente a autora tenha laborado pelo período de 3 anos. Também não foi produzida prova oral para este vínculo.

Assim, este período deverá ser computado tal como consta do CNIS.

Somado o período rural ao tempo urbano constante do CNIS, a autora comprova 332 contribuições. Veja a contagem abaixo:

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Rural	01/01/1970	31/12/1996		9862
2	C.I.	01/05/2001	31/05/2001		31
3	C.I.	01/07/2006	31/10/2006		123
4	C.I.	01/04/2008	30/06/2008		91
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					10107
					0
TEMPO TOTAL - EM DIAS					10107

					27	Anos
Tempo para alcançar 35 anos:			2668	TEMPO TOTAL APURADO	8	Meses
					12	Dias

Considerando-se a contagem acima, verifico que a autora comprova tempo suficiente à concessão da aposentadoria por idade, já tendo, inclusive, comprovado também o requisito etário para concessão do benefício na data do requerimento administrativo, em 04/10/2010.

DIANTE DO ACIMA EXPOSTO declaro prescritas as parcelas anteriores a 31/05/2011 e julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Creuza Maria Marcelino da Silva, CPF nº 301.355.118-60, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(1) averbar o período rural trabalhado pela autora de 01/01/1970 a 31/12/1996;

(2) implantar a aposentadoria por idade em favor da autora (NB 150.421.379-0), a partir da data do requerimento administrativo (04/10/2010);

(3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 31/05/2011, e observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Na espécie não incidem honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, uma vez que é órgão da União – ente que integra o conceito de ‘Fazenda Pública Federal’ tanto quanto o sucumbente Instituto Nacional do Seguro Social.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento.

Considerando-se o pedido da autora para implementação do benefício a partir da prolação da sentença, **concedo tutela de urgência**, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar e idade avançada da autora, que possui 69 anos) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora do benefício ora reconhecido, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADI.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Creuza Maia Marcelino da Silva / 301.355.118-60
Nome da mãe	Maria Aparecida Gobo Marcelino
Tempo total apurado até 04/10/2010	27 anos 8 meses 12 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por Idade
Número do benefício (NB)	150.421.379-0
Data do início do benefício (DIB)	04/10/2010 (DER)
Data considerada da citação	05/08/2016
Prescrição anterior a	31/05/2011
Prazo para cumprimento	15 dias contados da comunicação

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012297-20.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: HELENA AMORIN SARAIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA AMORIN SARAIVA - SP228621

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Observo que os presentes autos de Cumprimento de Sentença referem-se ao processo nº 0015239-77.1999.403.6105, que tramita pela 3ª Vara Federal de Campinas, e não como constou no ID 13552785.

Asso, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição àquela Vara.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002391-06.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE LUIZ GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403, LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação da parte exequente, intime-se o INSS para os fins do artigo 535/CPC.

Havendo impugnação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006276-28.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EURO COMERCIO EXTERIOR EIRELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE VISINTIN - SP305934, SUZANA CREMM - SP262474
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes.

Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos nos termos do julgado.

Int.

CAMPINAS, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014229-51.2006.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CACILDA BERNARDINO AUGUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Com o retorno dos autos da superior instância foi apresentado valor de execução pela autora. Instado a se manifestar, o INSS apresentou impugnação, nos termos do artigo 535 do CPC.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor.

Não constituindo um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514).

O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da ideia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo.

Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores.

Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária.

Posteriormente, após o julgamento das ADI's 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral.

Nas referidas ADI's, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do § 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão "índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança", bem como do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão "independentemente de sua natureza", previsto no mesmo § 12 em apreço". Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorializada) deve ser integral.

O tema retomou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral.

Nos termos do Relatório do eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADI's nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos.

Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis:

"A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09".

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema 810, publicado em 20/11/2017 estabeleceu que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos por entes federativos estaduais em relação ao Recurso Extraordinário 870.947 ED/SE, entendendo que a "imediate aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas...."

Paralelamente, a primeira seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp 1.492.221, DE 20.03.2018, definiu que a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve se basear em índices capazes de refletir a inflação ocorrida no período – e não mais na remuneração das cademetas de poupança.

Segundo o relator Mauro Campbell Marques, não seria possível adotar de forma apriorística um índice para a correção monetária, pois ele não iria refletir adequadamente a informação e poderia não preservar o valor do crédito, com risco para o patrimônio do cidadão que é credor da Fazenda Pública.

Em relação a referida decisão, interpôs o INSS recurso extraordinário com pedido de efeito suspensivo, em que determinado o sobrestamento até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE (Tema 810/STF).

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado dos recursos mencionados.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004255-79.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ERINEU JOSE ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Com o retorno dos autos da superior instância foi apresentado valor de execução pela autora. Instado a se manifestar, o INSS apresentou impugnação, nos termos do artigo 535 do CPC.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor.

Não constituindo um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514).

O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da ideia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo.

Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juízes Federais e Servidores.

Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária.

Posteriormente, após o julgamento das ADI's 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral.

Nas referidas ADI's, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do § 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão "índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança", bem como do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão "independentemente de sua natureza", previsto no mesmo § 12 em apreço". Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorializada) deve ser integral.

O tema retomou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral.

Nos termos do Relatório do eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADI's nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos.

Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis:

"A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09".

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema 810, publicado em 20/11/2017 estabeleceu que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos por entes federativos estaduais em relação ao Recurso Extraordinário 870.947 ED/SE, entendendo que a "imediate aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas...."

Paralelamente, a primeira seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp 1.492.221, DE 20.03.2018, definiu que a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve se basear em índices capazes de refletir a inflação ocorrida no período – e não mais na remuneração das cademetas de poupança.

Segundo o relator Mauro Campbell Marques, não seria possível adotar de forma apriorística um índice para a correção monetária, pois ele não iria refletir adequadamente a informação e poderia não preservar o valor do crédito, com risco para o patrimônio do cidadão que é credor da Fazenda Pública.

Em relação a referida decisão, interpôs o INSS recurso extraordinário com pedido de efeito suspensivo, em que determinado o sobrestamento até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE (Tema 810/STF).

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado dos recursos mencionados.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002099-43.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WILLIAM BELINTANI
Advogados do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174, ELIANE CRISTINA GOMES MENDES - SP274949
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17877025: Pretende o autor a concessão da gratuidade da justiça, diante da expressiva diminuição de seus rendimentos em decorrência da implantação de sua aposentadoria.

Inicialmente verifico que, de fato, não houve deferimento da justiça gratuita neste feito, ante o recolhimento das custas processuais (fls. 114/115 dos autos físicos - ID 13272124).

Considerando a alteração da situação econômica do autor, devidamente comprovada através dos documentos apresentados, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e 99, § 1º CPC.

Diante do deferimento da gratuidade, desnecessária a retificação da sentença de ID 17525708.

Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001292-69.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: MIKRO-STAMP ESTAMPARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001914-17.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: ANTONIO BRANDAO OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008268-58.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MOGIANA ALIMENTOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A (T I P O B)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **MOGIANA ALIMENTOS S/A** qualificada nos autos, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas** vinculado à União Federal, objetivando, essencialmente, a concessão da segurança para assegurar o direito de a impetrante:

I) computar a receita decorrente de vendas destinadas à Zona Franca de Manaus como receita de exportação ao exterior para fins de determinação dos valores relativos ao REINTEGRA, em respeito às disposições constantes do artigo 4º do Decreto-Lei nº 288/1967 e do artigo 40 do ADC1 da CF/88;

II) computar a receita decorrente de vendas à Amazônia Ocidental, Tabatinga, Guajará-Mirim, Macapá-Santana, Boa Vista, Bonfim, Brasília, Cruzeiro do Sul e Epitaciolândia, como receita de exportação ao exterior para fins de determinação dos valores relativos ao REINTEGRA; e

III) apurar e usufruir, mediante ressarcimento em espécie na via administrativa ou mediante compensação, os valores relativos ao REINTEGRA que deixaram de ser aproveitados no quinquênio que antecedeu a impetração sobre as receitas com vendas dos produtos sujeitos ao incentivo a adquirentes localizados na Zona Franca de Manaus e outras Áreas de Livre Comércio, conforme preconiza o artigo 2º, § 4º, da Lei nº 12.546/2011, bem como os artigos 22 e 23 da Lei nº 13.043/2014, acrescidos de SELIC, conforme dispõe o § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/1995.

Alega, em síntese, que a impetrante tem direito de apurar o REINTEGRA considerando as receitas decorrentes das vendas para a Zona Franca de Manaus e outras áreas de livre comércio como sendo receitas de exportação.

Não formulou pedido de liminar.

Juntou documentos.

Intimada, a parte impetrante informou os endereços eletrônicos.

A União (Fazenda Nacional) apresentou manifestação, destacando a questão da prescrição quinquenal. No mérito, requer a denegação da segurança.

Notificada, a autoridade impetrada não apresentou informações.

O Ministério Público Federal manifestou ciente de todo o processado e exarou parecer deixando de opinar sobre o mérito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Não havendo preliminares e inexistindo irregularidades a serem sanadas, passo ao julgamento do mérito.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, é de se registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, o ajuizamento se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos devidos. Ajuizado o feito em 15/12/2017, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 15/12/2012, tal como requerido pela impetrante.

Adentrando ao mérito, a controvérsia neste feito decorre das normas que disciplinam o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), no ponto em que definiu o conceito de exportação, tendo a Lei nº 12.546/2011:

"Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

(...) 5º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior."

A Lei nº 13.043/2014 que reinstituíu tal regime previu que:

"Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

(...) 3º Considera-se também exportação a venda a empresa comercial exportadora - ECE, com o fim específico de exportação para o exterior.

Pois bem, em vista de tal regramento e o tratamento específico dado às mercadorias vendidas à Zona Franca de Manaus e às áreas de livre comércio, entendo pela aplicação do mesmo tratamento tributários destinado às mercadorias exportadas, conforme definido no art. 4º do Decreto-lei nº 288/67 *in verbis*:

"Art 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro."

Tal dispositivo foi recepcionado pela Constituição de 1988 - o artigo 40 do ADCT, cujo prazo de incentivos fiscais foi ampliado pelo art. 92-A do ADCT, de modo que não havendo divergência quanto ao fato de as operações com mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus e áreas de livre comércio serem equiparadas à exportação para efeitos fiscais, de rigor considerar as respectivas vendas como receitas de exportação ao exterior para fins para fins de determinação dos valores relativos ao REINTEGRA.

Sobre o tema em questão nestes autos, seguem os julgados proferidos pelo E. T.R.F. da 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. LEI 12.541/2011. INCLUSÃO, NA BASE DE CÁLCULO, DE VENDAS REALIZADAS A EMPRESAS NA ZONA FRANCA DE MANAUS E DEMAIS ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS. CABIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado quanto à extensão do REINTEGRA às receitas oriundas de vendas efetuadas a empresas situadas na Zona Franca de Manaus. A jurisprudência pátria igualmente compreende as vendas efetuadas a empresas situadas nas demais Áreas de Livre Comércio do país, pela própria caracterização destas como regiões de desoneração fiscal, como equiparadas a exportações - a permitir a inclusão, também, de tais operações na base de cálculo do benefício em discussão. 2. Os créditos no sistema do REINTEGRA, conquanto não decorram de pagamentos indêbitos, não consubstanciam, por outro lado, créditos meramente escriturais, se manejados para pedido de ressarcimento ou compensação. Sendo este o caso, a correção monetária é de rigor a partir do momento em que o Fisco indevidamente obsta sua fruição, conforme a jurisprudência. 3. Apelação fazendária e remessa desprovidas. (Terceira Turma, ApRecNec 370671, Rel. Juíza Convocada Denise Avelar, e-DJF3 Judicial 1 02/03/2018)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. LEI 12.546/11 E MP N.º 651/14. REDUÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA PELO PODER EXECUTIVO. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. VENDA DE MERCADORIAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. ART. 40 DO ADCT. COMPENSAÇÃO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. 1. A Lei n. 12.546/2011, que instituiu o Reintegra, prevê créditos oriundos de receitas de exportação, nos seguintes termos: Art. 1.º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção. Art. 2.º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção. § 1.º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput. § 2.º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1.º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida. (...) 2. A própria lei dispõe que o Poder Executivo é quem fixará o percentual do Regime Especial em comento, podendo ainda diferenciar alíquotas conforme o setor econômico e atividade, revelando tratar-se de instrumento de política econômica de natureza extrafiscal, o que afasta a alegação de ilegalidade na alteração de percentuais de cálculo do crédito. 3. Em se cuidando de benefício fiscal com função extrafiscal, utilizado como instrumento de política econômica, justifica-se a necessidade de agilidade para alteração de alíquota, podendo ocorrer, mediante ato do Poder Executivo, no decorrer do exercício financeiro, não se sujeitando à anterioridade nonagesimal. Precedentes do STF e STJ. 4. Não merece reforma a sentença na parte que reconheceu à impetrante o direito de incluir as receitas de vendas à Zona Franca de Manaus para a apuração da base de cálculo do programa REINTEGRA. 5. Havendo um benefício fiscal instituído como objetivo de incentivar as exportações de mercadorias nacionais, o mesmo deve ser estendido às vendas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus. Significa dizer que as mesmas regras jurídicas determinadas aos tributos que atingem exportações de mercadorias foram estendidas às operações realizadas com a Zona Franca de Manaus. 6. A apelante impetrante faz jus ao aproveitamento dos créditos segundo o regime do REINTEGRA, com a observância de todos os requisitos legais. Precedentes do STF e STJ. 7. De acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (ERESP n.º 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp n.º 1.018.533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09). 8. No caso vertente, além das normas específicas atinentes ao regime do reintegra, deve-se observância ao prazo prescricional quinquenal e ao art. 170-A do CTN. 9. Os créditos do contribuinte a serem utilizados devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data do aproveitamento pela aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei n.º 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice de juros e de correção monetária. 10. Apelações e remessa oficial improvidas. (Sexta Turma, Ap 369041, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 12/09/2017)

Portanto, em consonância com a jurisprudência acima destacada, de rigor reconhecer o direito de a impetrante incluir as receitas de vendas à Zona Franca de Manaus e às áreas livres de comércio indicadas na inicial, para fins de apuração do cálculo do programa REINTEGRA, observando-se o prazo prescricional quinquenal e o art. 170-A do CTN.

DIANTE DO EXPOSTO, concedo a segurança e julgo os procedentes os pedidos da impetrante, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) declarar o direito de a impetrante computar as receitas decorrentes de vendas destinadas à Zona Franca de Manaus e às áreas de livre comércio indicadas na inicial, como sendo receitas de exportação ao exterior para fins de apuração dos valores relativos ao REINTEGRA; b) declarar o direito da impetrante de ressarcir/compensar os valores relativos ao REINTEGRA em razão da declaração retro (item "a"), desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, inclusive eventuais valores apurados durante a tramitação deste feito, nos termos da legislação de regência, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei nº 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAMPINAS, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001966-76.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIZ RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Com o retorno dos autos da superior instância foi apresentado valor de execução pelo autor.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou impugnação, nos termos do artigo 535, do CPC e apresentou cálculos. Argui, em síntese excesso de execução.

É a síntese do necessário.

Decido.

A sentença (ff. 38/55 do ID 4968304) julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, para o fim de reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 31/12/2003, bem como o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, mediante o fator multiplicador 1,40, limitada referida conversão até 28/05/1998 e condenou o INSS a proceder à averbação e revisão da RMI do autor, com efeitos financeiros a partir da citação.

O acórdão, por sua vez (ff. 17/27 do ID 4968343), deu parcial provimento à apelação da parte autora para converter o período exercido em atividade especial em tempo de serviço comum, após 28/05/1998 e determinou que, quanto ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, aplicando-se a TR até 25.03.2015 e após esta data, o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Manteve ainda a fixação da verba honorária em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Pelo exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos nos estritos termos do julgado.

Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e tomem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011683-15.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA NEUSA BARBOSA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Id 13393958: nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil, recebo a impugnação da CEF no efeito suspensivo.

A concessão do efeito suspensivo justifica-se pela natureza pecuniária do depósito que, se levantado integralmente antes de se decidir os aspectos controvertidos da execução, poderá ocasionar a irreversibilidade da medida na hipótese de acolhimento da impugnação oferecida.

2- Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à referida impugnação.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002071-19.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERALDO BARBOSA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por GERALDO BARBOSA DE LIMA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a concessão de Aposentadoria Especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados na CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO-SABESP. Requer o pagamento dos valores atrasados desde DER. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

1. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, nos termos dos artigos 287 e 319 do Código de Processo Civil para o fim de juntar procuração *ad judicium* na qual conste o endereço eletrônico de seu patrono constituído. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao CNIS que o requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

3. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, *sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.*

4. Recolhidas as custas processuais, **CITE-SE** e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

6. Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tomem os autos conclusos.

Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas, 30 de maio de 2019.

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer o reconhecimento do direito de excluir os valores relativos ao ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.

Considerando que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça submeteu os recursos especiais à sistemática dos recursos repetitivos (REsp's nºs 1.772.470, 1.772.631 e 1.772.634) e determinou a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a matéria em questão e tramitem no território nacional, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, com baixa-sobrestado/por determinação de Tribunais Superiores, referente ao Tema nº 1008 do STJ, até comunicação da decisão definitiva do STJ.

Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de maio de 2019.

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por ANDRE LUIS COSTOLA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na tabela constante na petição inicial, item 3.3.2 (ID 9638966 (pág. 22)).

O autor interpôs Agravo de Instrumento da decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade processual (ID 12546768). Proferida r. decisão pelo E. TRF da 3ª Região que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso interposto pelo autor.

O autor procedeu ao recolhimento das custas processuais.

DECIDO.

1. Homologo o pedido de desistência dos danos morais e julgo extinto o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2. Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Dos atos processuais em continuidade

3.1. Proceda a Secretaria a anotação do valor retificado da causa.

3.2 CITE-SE e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.3 Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar demais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.4 Apresentada a contestação, venham conclusos.

3.5 Intimem-se.

Campinas, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008430-53.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055, MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834
EXECUTADO: MARCIO FIGUEIRA, DEISE APARECIDA DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGE LOUIS FLORENCE GOEDHART - SP303497
Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGE LOUIS FLORENCE GOEDHART - SP303497

DESPACHO

1- Id 14079685: dê-se vista à CEF quanto à notícia de óbito do executado, a que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Concedo à parte executada o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006656-51.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: BOBST LATINOAMERICA DO SUL LTDA, RICARDO GOMES LOURENÇO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 10541365: A conferência da digitalização é uma faculdade da parte.

Considerando que o pedido de cumprimento de sentença veio desacompanhado dos cálculos, intime-se a parte exequente para apresentar planilha dos valores que entende devidos no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para os fins do artigo 535 do CPC.

Int.

CAMPINAS, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006108-26.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BATISTA DE SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Dos Pontos Relevantes

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por JOÃO BATISTA DE SANTANA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

a) Syngenta Produção de Cultivos Ltda- de 04/05/1976 a 31/12/1978 e 06/03/1997 até a DER.

Requer, ainda, o pagamento das diferenças dos valores apurados em atraso desde o requerimento administrativo. Protesta pela produção de prova pericial.

Decido.

1. Da Gratuidade da Justiça

ID 15161281. Dou por justificado o pedido de justiça gratuita, ante os documentos juntados pelo autor. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária ao autor (artigo 98 do CPC). Anote-se.

2. Dos atos processuais em continuidade

2.1. **Cite-se e intime-se** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

2.2. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

2.3. Intimem-se.

Campinas, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002171-71.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ANTONIO GIGOV
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ ANTÔNIO GIGOV em que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de período trabalhado como rural em regime de economia familiar, no período de 08.06.1977 a 31.01.1988. Requer o pagamento dos atrasados desde a DER (14/09/17).

1. Dos atos processuais em continuidade

1.1. **Cite-se e intime-se** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

1.2. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

1.3. Desde logo, **defiro a prova oral requerida** pelo autor e **designo audiência para o dia 17 de julho de 2019, às 15h**, a ser realizada na Sala de Audiências da 2ª Vara da Justiça Federal de Campinas (7º andar), sita à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

1.4. Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, no prazo de 03 (três) dias que antecedem a data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º, do Código de Processo Civil.

1.5. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

1.6. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 30 de maio de 2019.

DESPACHO

Vistos.

Com o retorno dos autos da superior instância foi apresentado valor de execução pela autora. Instado a se manifestar, o INSS apresentou impugnação, nos termos do artigo 535 do CPC.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor.

Não constituindo um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514).

O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da ideia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo.

Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores.

Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária.

Posteriormente, após o julgamento das ADI's 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral.

Nas referidas ADI's, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do § 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", bem como do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão "independentemente de sua natureza", previsto no mesmo § 12 em apreço". Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorializada) deve ser integral.

O tema retomou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral.

Nos termos do Relatório do eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADI's nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Dai a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos.

Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis:

"A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09".

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema 810, publicado em 20/11/2017 estabeleceu que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos por entes federativos estaduais em relação ao Recurso Extraordinário 870.947 ED/SE, entendendo que a "imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas..."

Paralelamente, a primeira seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp 1.492.221, DE 20.03.2018, definiu que a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve se basear em índices capazes de refletir a inflação ocorrida no período – e não mais na remuneração das cadernetas de poupança.

Segundo o relator Mauro Campbell Marques, não seria possível adotar de forma apriorística um índice para a correção monetária, pois ele não iria refletir adequadamente a informação e poderia não preservar o valor do crédito, com risco para o patrimônio do cidadão que é credor da Fazenda Pública.

Em relação a referida decisão, interpôs o INSS recurso extraordinário com pedido de efeito suspensivo, em que determinado o sobrestamento até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE (Tema 810/STF).

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado dos recursos mencionados.

DA EXPEDIÇÃO DOS VALORES INCONTROVERSOS.

Sem prejuízo do acima determinado, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 535 do CPC defiro o pedido da parte autora de expedição de requisição de pagamento dos valores incontroversos.

Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretária do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Cadastrados e conferidos os ofícios, intemem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 458/2017-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 28, da Resolução 458/2017 - CJF.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitidos, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o deslinde final do RE 870.947.

Intemem-se e cumpram-se.

CAMPINAS, 30 de maio de 2019.

DESPACHO

ID 15148764. Recebo como emenda à inicial.

Da Gratuidade da Justiça

Dou por justificado o pedido de justiça gratuita, haja vista os documentos juntados pelo autor, comprovando a hipossuficiência financeira.

Concedo os benefícios da gratuidade judiciária ao autor (artigo 98 do CPC). Anote-se.

Cite-se e intime-se o réu, nos termos da determinação ID 12475364, *item 5*.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 30 de maio de 2019.

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por PEDRA DO NASCIMENTO, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu cônjuge, JOÃO RAMOS NETTO.

Relata que seu benefício foi indeferido ante a ausência da qualidade de dependente da autora.

Dos atos processuais em continuidade

1. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

2. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

4. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária ao autor (artigo 98 do CPC).

5. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 30 de maio de 2019.

DESPACHO

Vistos.

1. Dos Pontos Relevantes

O autor pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de período trabalhado como rurícola em regime de economia familiar, no período de 15/03/1967 a 30/07/1991. Requer a reafirmação da DER, se necessário, bem como pagamento dos valores atrasados desde a DER (30/06/2014).

2. Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Dos atos processuais em continuidade

3.1. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3.2. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3.3. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

4. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária ao autor (artigo 98 do CPC) e a prioridade no trâmite processual, nos termos da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

5. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001588-23.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CLAUDINEI ANTONIO LIBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEREZ BOSSO - SP228793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Com o retorno dos autos da superior instância foi apresentado valor de execução pelo autor.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou impugnação, nos termos do artigo 535, do CPC e apresentou cálculos. Argui, em síntese excesso de execução.

É a síntese do necessário.

Decido.

A sentença (ID 4820117) julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, para averbar a especialidade dos períodos de 01/02/1978 a 01/02/1985, de 18/11/2003 a 05/07/2004 e de 05/07/2004 a 12/04/2014; implantar a aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (01/07/2014) e pagar os valores em atraso após o trânsito em julgado.

O acórdão (ID4820132), por sua vez, deu parcial provimento à apelação do INSS para considerar como tempo comum o interstício de 18/11/2003 a 05/07/2004 e reduzir os honorários para 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Intimada a implantar o benefício, o INSS apresentou comprovante com DIP EM 01/05/2016.

Dos cálculos apresentados pelas partes, observo que ambos possuem incorreção uma vez que, nos cálculos do autor (ID 4820189) foi utilizado o Manual de Orientações da Justiça Federal (Resolução 267/2013) para correção monetária. Já os cálculos do INSS encerra-se em 30/04/2015 quando deveria ser calculado até a data do início do pagamento.

Pelo exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos nos estritos termos do julgado.

Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e tomem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013014-25.2015.4.03.6105
AUTOR: MARIO SERGIO DE CAMPOS LEME
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO JOSE BROGLIO - SP114368
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SANDRA MARIA CARLETTI DE OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à Caixa Econômica Federal para MANIFESTAÇÃO sobre a petição e documentos juntados aos autos pelo autor.

Campinas, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005024-87.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JOAO BATISTA PINHEIRO, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011079-54.2018.4.03.6105
SUCEDIDO: ANTONIO MARCHETTI RODRIGUES
Advogados do(a) SUCEDIDO: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013211-48.2013.4.03.6105
EXEQUENTE: VANDA ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

2. Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com observância dos requisitos do artigo 534 e incisos do Novo Código de Processo Civil.

Campinas, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008633-78.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decurso de prazo sem manifestação da parte executada, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 30 de maio de 2019.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006634-56.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANTONIO ROBERTO MURARO ALVES DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAIR DE MACEDO - SP272895
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **ANTONIO ROBERTO MURARO ALVES DE LIMA**, objetivando que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento de concessão de aposentadoria por idade urbana, no prazo de 05 dias, sob pena de pagamento de multa.

Assevera que protocolou requerimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria, em 04/02/2019, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito da impetrante, em razão da omissão da impetrada.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não da concessão do benefício aposentadoria por idade urbana, requerido em 04/02/2019, conforme protocolo de requerimento n. 268994437 (Id 17793355), e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 268994437, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 29 de maio de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006654-47.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARICE PATRÍCIA MAURO - SP276277
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA CAMPINAS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido **ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA**, objetivando que a autoridade impetrada conclua a análise fundamentada do requerimento revisão do benefício do impetrante.

Assevera que protocolou requerimento administrativo revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, em 30/01/2019, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito do impetrante, em razão da omissão da impetrada.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de revisão do benefício de aposentadoria, requerido em 30/01/2019, conforme protocolo de requerimento n. 1566351385 (Id 17803997), e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 1566351385, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intímese e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 29 de maio de 2019

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0009300-62.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: BENJAMIN ACIOLI RONDON DO NASCIMENTO, ALMIRANTE PEDRO ALVARES CABRAL, SERGIO LUCIEN TRAUTMANN, VAGNER JOHNSON RIBEIRO DE CARVALHO, WELSER ITAGE PARTICIPACOES E COMERCIO S/A, CARLOS FREDERICO QUEIROZ DE AGUIAR
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO ALVES - SP116692, JONAS FERNANDO JAVAROTTI - SP110121
Advogado do(a) RÉU: SERGIO PERES FARIA - DF15829
Advogados do(a) RÉU: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B, PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO - SP121583, ELISIO DE AZEVEDO FREITAS - DF18596
Advogados do(a) RÉU: ISABELLA MARIA AZEVEDO DA CUNHA - SP201942, MATHEUS BARROS MARZANO - RJ125353
Advogados do(a) RÉU: MARIA CAROLINA BARRETO MARTINS - RJ179582, MARIAMA ROCHA DE FARIAS - RJ142722, MATHEUS BARROS MARZANO - RJ125353, MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR - RJ64216

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(s) advogado(s) intimado(s) a proceder(em) à impressão do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) que segue(m) anexo, para posterior levantamento junto à Instituição Bancária. Cumpre esclarecer que o(s) mesmo(s) foi(ram) expedido(s) com PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS.

CAMPINAS, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006702-06.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JONAS BRAZ DO AMARAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **JONAS BRAZ DO AMARAL**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise do seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria, sob pena pagamento de multa, em caso de descumprimento.

Assevera que o protocolo requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito do impetrante, em razão da omissão da impetrada.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 28/11/2018, conforme protocolo de requerimento n. 1647777847 (Id 17827029), e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 1647777847, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 29 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004399-53.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AVELINO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **AVELINO ALVES DE OLIVEIRA**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de **aposentadoria por invalidez** ou, subsidiariamente, a concessão/restabelecimento de **auxílio doença**, bem como o pagamento dos valores atrasados devidos, desde a data da cessação do benefício, ao fundamento de encontrar-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Inicialmente o feito foi encaminhado à Contadoria para a verificação do valor atribuído à causa (Id 8448530).

Ante a Informação de Id 8580206, foram deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita** e determinada a realização de perícia médica e a citação do Réu (Id 8952385).

Regularmente citado, o INSS apresentou **contestação** (Id 9299641), arguindo preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, defendendo a improcedência dos pedidos iniciais ante a ausência de cumprimento dos requisitos para concessão dos benefícios pretendidos.

Foram juntados quesitos do Juízo e do INSS (Id 10238610).

O autor apresentou **réplica** (Id 11115746).

O **laudo médico** pericial foi juntado aos autos (Id 13682125), acerca do qual apenas o Autor se manifestou (Id 14872060).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Arguiu o INSS a ocorrência da **prescrição** quinquenal das prestações.

No que toca à prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único¹¹, da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

No presente caso, tratando-se de pedido de restabelecimento de benefício cessado em 30.05.2010 (NB 31/535.772.738-0) e ação interposta em 25.05.2018, encontram-se prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a ação.

Quanto ao mérito, pleiteia o Autor a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão/restabelecimento de auxílio doença, ao argumento de encontrar-se totalmente incapacitado para o trabalho.

A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.

No que tange ao benefício de **auxílio-doença**, diz-se que este é concedido “em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias” (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88).

Nesse sentido é o teor do artigo 59, *caput*, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, *in verbis*:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.

Lado outro, os elementos determinantes da **aposentadoria por invalidez** são a qualidade de segurado, a carência, quando exigida, e a incapacidade total e permanente para o trabalho.

É o que disciplina o *caput* do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

No caso em apreço, verifica-se dos autos ter logrado o Autor comprovar requisito essencial à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em comento, qual seja, a **incapacidade laborativa total e permanente**.

Isso porque, conforme constatado pela Sra. Perita Judicial (laudo – Id 13682125), o Autor é portador de *CID 10 I50 Insuficiência cardíaca* e *CID 10 I25 Doença isquêmica crônica do coração*. ”

Termina a Sra. Perita por concluir que, levando-se em consideração o caráter grave e irreversível da doença cardíaca, a idade do Autor e seu grau de escolaridade, há **incapacidade laboral total, permanente e omniprofissional**, tendo sido fixada como data de início da doença (DID) 2009 e data de início da incapacidade (DII), março de 2018.

Nesse sentido, entendo que o exame realizado pela Sra. Perita Judicial, conforme laudo (Id 12514139), bem como em vista de todo o conjunto probatório produzido no curso da instrução, é suficiente para convencimento deste Juízo, no que tange ao reconhecimento da incapacidade laborativa do Autor, total e permanente, sendo desnecessária a realização de exames complementares.

À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição *sine qua non* para a concessão dos benefícios pleiteados a **incapacidade laborativa - total e permanente**, no caso de aposentadoria por invalidez, tem-se que o Autor logrou comprovar a existência de incapacidade suficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Resta, pois, verificar se o Autor preenche os demais requisitos aptos a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, quais sejam: manutenção da qualidade de segurado e carência.

No caso, da análise dos dados constantes do CNS (Id 17822408) verifico que o Autor é segurado do RGPS desde 23.04.1975 e vem efetuando recolhimentos como facultativo desde 01.11.2012 até 30.04.2019, não havendo, portanto, que se falar em perda da qualidade de segurado ou falta de carência.

Logo, tem-se que preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado.

Assim, tendo restado comprovado nos autos, pela Sra. Perita do Juízo, que o Autor se encontra total e permanentemente incapacitado para o trabalho desde março de 2018, faz jus o Requerente à pleiteada aposentadoria por invalidez desde a perícia (19.11.2018), momento em que restou cabalmente comprovada referida incapacidade **total e permanente**.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a conceder a **AVELINO ALVES DE OLIVEIRA** o benefício previdenciário de **aposentadoria por invalidez**, a partir da perícia, em **16.10.2018**, bem como condeno o Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita e ser o Réu isento.

Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Encaminhem-se os autos à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 29 de maio de 2019.

[1] Art. 103. (...)

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Trata-se de pedido de liminar requerido por **CIPEC INDUSTRIAL DE AUTOPECAS LTDA**, objetivando que a autoridade coatora se abstenha de proceder ao lançamento tributário e respectiva imposição de multa relativos ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre os valores decorrentes das reduções de juros de mora e multa concedidas em favor da Impetrante por ocasião da sua adesão ao PERT.

Assevera que aderiu ao PERT, opção que lhe assegurou redução de juros de mora e multa sobre o débito fiscal existente à época da adesão, no montante de R\$ 896.483,92.

Relata que formulou Consulta junto à RFB na expectativa de que fosse confirmado que as meras reduções concedidas expressamente na Lei nº 13.496/17 aos contribuintes aderentes ao PERT, não seriam consideradas receita, faturamento, acréscimo patrimonial, renda ou provento para fins de incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Entretanto, a conclusão exarada pela autoridade impetrada, que ora se aponta como ato coator, da qual foi identificado em decisão proferida no processo administrativo nº 12278.720580/2017-31, em 16/04/2019, em sede de Solução de Consulta nº 99.005 – Cosit, expressa posição totalmente contrária, inconstitucional e ilegal, no sentido de que as reduções de juros de mora e multa ocorrida em decorrência da adesão ao PERT, integram a base de cálculos dos referidos tributos.

Justifica haver justo receio de sofrer concreta violação de direito líquido e certo no que tange ao respectivo excesso de exação fiscal, razão pela qual impetrada o presente *mandamus* a fim de assegurar a não composição na base de cálculo dos tributos IRPJ, CSLL, PIS e COFINS das reduções de juros de mora e multa conferida legalmente à Impetrante.

Pela petição Id 17764806, a impetrante procedeu à juntada da guia de recolhimento de custas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção apontada no campo Associados, em razão da diversidade de objeto.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de **direito líquido e certo** contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

A questão posta em exame cinge-se à análise do direito à exclusão de tributação de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre descontos obtidos no PERT no regime de tributação pelo lucro real.

As hipóteses de parcelamento das dívidas tributárias, seus critérios, condições e efeitos, devem estar previamente estabelecidos na legislação tributária, cujos critérios não podem ser alterados por decisão dos agentes administrativos ou dos sujeitos passivos.

No caso do parcelamento do PERT, e ao revés de parcelamentos anteriores, a Lei nº 13.946/17 foi silente no que diz respeito à tributação de valores anistiados, o que enseja uma aparente ilegalidade de eventual cobrança, em razão da inexistência de base legal expressa da tributação.

Entretanto, a respeito do tema a Receita Federal do Brasil editou a solução de consulta Cosit nº 65/2019, em 01/03/2019, a qual possui efeito vinculante para a RFB, fixando o entendimento de que, no regime de tributação pelo lucro real, a reversão ou a recuperação do valor dos juros de mora e das multas compensatórias que foram reconhecidas como despesa integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL no momento da adesão ao PERT, bem como a base de cálculo da contribuição para o PIS e Cofins, no regime de apuração não cumulativa.

Entende o Fisco que os descontos configuram bonificações, que levam a uma redução do passivo tributário, o que acarreta uma receita ao contribuinte, que deve ser tributada como tal, em razão de suposto “acrécimo patrimonial”. Assim, justifica “quando da adesão ao PERT, há uma “bonificação” em forma de redução desses juros e multas, ou seja, o passivo tributário é reduzido. A contrapartida deste saldo reduzido deve ser uma conta de receita”.

O conceito de receita no âmbito do Sistema Tributário Nacional, foi sedimentado pelo novo e vinculante entendimento fixado pelo STF, ao analisar a incidência de tributação de Pis/Cofins sobre o ICMS, segundo o qual o conceito constitucional de receita bruta não se confunde com o conceito contábil, devendo a receita bruta ser entendida somente como aquele ingresso financeiro que integra o patrimônio na condição de elemento novo e positivo, independentemente de sua denominação ou classificação fiscal.

Em face do referido entendimento, a redução do passivo não poderá ser considerada como receita ou faturamento para fins tributários, devendo ser compreendida apenas como uma mera eliminação de um comprometimento patrimonial existente, o que afasta qualquer hipótese de nova disponibilidade ou acréscimo patrimonial.

Desta forma, em exame de cognição sumária, verifico plausibilidade nas alegações apresentadas na inicial, vez que a remissão da dívida obtida através da adesão ao parcelamento do PERT, não poderá ser tratada como receita ou ingresso patrimonial para fins de tributação, diante do conceito constitucional de receita bruta.

Já o perigo da demora evidencia-se pela natureza vinculante da Solução de Consulta Cosit nº 65/19 a toda Receita Federal do Brasil, também aplicada na resposta da Solução de Consulta nº 99.005 formulada diretamente pela impetrante, apta a ensejar o recolhimento dos tributos questionados, colocando em risco a atividade econômica da impetrante, ou mesmo, possibilitando a aplicação de penalidades no caso de descumprimento da obrigação tributária.

Assim sendo, **DEFIRO em parte** o pedido de liminar para determinar a suspensão da exigibilidade de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre os valores decorrentes das reduções de juros de mora e multa concedidas em favor da Impetrante por ocasião de sua adesão ao PERT, regulado pela Lei nº 13.496/2017, até decisão final do presente *writ*.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se, intirem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 29 de maio de 2019

Tendo em vista o parecer da D. Contadoria do Juízo (ID 13294730 - fls. 452 dos autos físicos) e considerando tudo o que consta dos autos, observo que não houve cumprimento da tutela concedida pelo INSS, nos termos do V. Acórdão transitado em julgado, uma vez que o ente previdenciário utilizou, para a revisão do benefício, os salários de contribuições de autônomo do autor, contudo a coisa julgada determinou ao INSS para utilizar, como atividade principal, os salários de contribuição de empregado.

Destarte, determino ao INSS a obrigação de fazer nos termos do julgado, conforme acima observado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Cumpra-se e intime-se.

Campinas, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006523-72.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ELZA ALMEIDA SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **ELZA ALMEIDA SOUZA**, objetivando que a autoridade impetrada proceda ao julgamento do pedido administrativo, sob pena de arcar com multa em caso de descumprimento.

Assevera que protocolou requerimento administrativo de concessão de aposentadoria, em 17/12/2018, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito do impetrante, em razão da omissão da impetrada.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 17/12/2018, conforme protocolo de requerimento n. 312360579 (Id 17758938), e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 312360579, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intemem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 29 de maio de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006524-57.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FABIANA MARIA RAPOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALLA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **FABIANA MARIA RAPOSO**, objetivando que a autoridade impetrada proceda a imediata análise com conclusão fundamentada do pedido administrativo nº 1707575903.

Assevera que protocolou requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial a pessoa com deficiência, em 05/12/2018, protocolo de requerimento nº 1707575903, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito do impetrante, em razão da omissão da impetrada.

Relata que abriu reclamação na ouvidoria do INSS, em 05/04/2019, mas também ainda não foi concluída.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção apontada no campo Associados, por diversidade de objeto.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão benefício assistencial a pessoa com deficiência, requerido em 05/12/2018, conforme protocolo de requerimento n. 1707575903 (Id 17760403), e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 1707575903, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 29 de maio de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006527-12.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SANDRALI APARECIDA PRIOR BOMBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALLIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **SANDRALI APARECIDA PRIOR BOMBEIRO**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à imediata análise com conclusão fundamentada do pedido administrativo nº 2048211675.

Assevera que protocolou requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade, em 30/11/2018, protocolo de requerimento nº 2048211675, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito do impetrante, em razão da omissão da impetrada.

Relata que abriu reclamação na ouvidoria do INSS, em 01/04/2019, mas também ainda não foi concluída.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão de aposentadoria por idade urbana, requerido em 30/11/2018, conforme protocolo de requerimento n. 2048211675 (Id 17762431), e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 2048211675, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006554-92.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VALDIR SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAMELA MIRANDA DA ROZA - SP406157
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **VALDIR SILVA**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à imediata análise, bem como implante o benefício requerido, no prazo de 05 dias, com DER em 28/02/2019, pagando por consequência, no mesmo prazo, as prestações vencidas.

Assevera que protocolou requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 28/02/2019, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito do impetrante, em razão da omissão da impetrada.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção apontada no campo Associados, tendo em vista a diversidade de objeto.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 28/02/2019, conforme protocolo de requerimento n. 888504154 (Id 17780437), e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 888504154, no prazo de 10 (dez) dias.

Providencie a impetrante à juntada da declaração de pobreza, no prazo de 10 dias, para análise do pedido de Justiça Gratuita.

Com o cumprimento, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 29 de maio de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006775-75.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ARQUIMEDES FERREIRA SEBASTIAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **ARQUIMEDES FERREIRA SEBASTIAO**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo, sob pena de arcar com multa diária, em caso de descumprimento.

Assevera que protocolou requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade, em 09/01/2019, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito do impetrante, em razão da omissão da impetrada.

Ressalta que fez diversas reclamações na ouvidoria, mas sempre obtém a informação de que processo está em análise, porém, nunca é concluído.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão de aposentadoria por idade urbana, requerido em 09/01/2019, conforme protocolo de requerimento n. 2087823291 (Id 17874572), e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 2087823291, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 30 de maio de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006637-11.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **LUIZ CARLOS DE SOUZA**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à imediata análise do seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria.

Assevera que protocolou requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 13/12/2018, protocolo de requerimento nº 936223377, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito do impetrante, em razão da omissão da impetrada.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 13/12/2018, conforme protocolo de requerimento n. 936223377 (Id 17793737), e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 936223377, no prazo de 10 (dez) dias.

Providencie a impetrante a juntada da declaração de pobreza, no prazo de 10 dias, para análise do pedido de Justiça Gratuita.

Com o cumprimento, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 29 de maio de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006720-27.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO FORTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **MARCOS ANTONIO FORTI**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise do seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria, procedendo à regular concessão do benefício.

Assevera que protocolou requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 12/09/2016, inicialmente indeferido.

Insatisfeito, formalizou recurso à Junta de Recursos, a qual converteu o julgamento em diligência, tendo o processo sido encaminhado à Agência da Previdência Social em Santa Bárbara D'Oeste/SP.

Relata que em 14/05/2018 compareceu à Agência e cumpriu a diligência, entretanto, o processo não foi encaminhado à 9ª Junta de Recursos para julgamento, razão pela qual impetrou o mandado de segurança nº 5002210-60.2018.403.6134, que tramitou na 1ª Vara Federal de Americana, tendo alcançado a segurança e o processo administrativo teve andamento.

Após o processo foi encaminhado à Seção de Reconhecimento de Direitos em Campinas, em 08/02/2019, todavia, até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito do impetrante, em razão da omissão da impetrada.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao processo administrativo nº 44233.219009/2017-81, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intímese e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 29 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004075-63.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
 AUTOR: UMBERTO APARECIDO PITON
 Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COELHO - SP165045
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **UMBERTO APARECIDO PITON**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de **auxílio-doença** e posterior conversão para **aposentadoria por invalidez**, bem como o pagamento dos valores atrasados devidos, desde a data da cessação do benefício, ao fundamento de encontrar-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Inicialmente o feito foi encaminhado à Contadoria para a verificação do valor atribuído à causa (Id 8323118).

Ante a Informação de Id 8599081, foram deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita**, indeferida a antecipação de tutela e determinada a realização de perícia médica e a citação do Réu (Id 8913979).

Foram juntados quesitos do Juízo e do INSS (Id 9173535).

Regularmente citado, o INSS apresentou **contestação** (Id 9280014), arguindo preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, defendendo a improcedência dos pedidos iniciais ante a ausência de cumprimento dos requisitos para concessão dos benefícios pretendidos.

O laudo médico pericial foi juntado aos autos (Id 12514139), acerca do qual apenas o Autor se manifestou (Id 13071016).

Por meio da petição (Id 14234210) a parte autora reiterou o pedido de tutela.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Arguiu o INSS a ocorrência da **prescrição** quinquenal das prestações.

No que toca à prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único^[1], da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

No presente caso, tratando-se de pedido de restabelecimento de benefício cessado em 17.02.2017 e ação interposta em 15.05.2018, não há que se falar em prescrição.

Quanto ao mérito, pleiteia o Autor seja determinado o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se totalmente incapacitado para o trabalho.

A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.

No que tange ao benefício de **auxílio-doença**, diz-se que este é concedido “em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias” (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88).

Nesse sentido é o teor do artigo 59, *caput*, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, *in verbis*:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.

Lado outro, os elementos determinantes da **aposentadoria por invalidez** são a qualidade de segurado, a carência, quando exigida, e a incapacidade total e permanente para o trabalho.

É o que disciplina o *caput* do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

No caso em apreço, verifica-se dos autos ter logrado o Autor comprovar requisito essencial à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em comento, qual seja, a **incapacidade laborativa total e permanente**.

Isso porque, conforme constatado pela Sra. Perita Judicial (laudo – Id 12514139), o Autor é portador de “*CID 10 M51 Trastornos dos Discos Intervertebrais, F32.2 Episódio Depressivo Grave sem Sintomas Psicóticos, G45 Acidentes Vasculares Cerebrais Transitórios.*”

Termina a Sra. Perita por concluir que, levando-se em consideração o número e características de suas patologias, a idade do Autor e seu grau de escolaridade, há **incapacidade laboral, total permanente e ominiprofissional**, tendo sido fixada como data de início da doença (DID) e data de início da incapacidade (DII), dezembro de 2016.

Nesse sentido, entendo que o exame realizado pela Sra. Perita Judicial, conforme laudo (Id 12514139), bem como em vista de todo o conjunto probatório produzido no curso da instrução, é suficiente para convencimento deste Juízo, no que tange ao reconhecimento da incapacidade laborativa do Autor, total e permanente, sendo desnecessária a realização de exames complementares.

À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição *sine qua non* para a concessão dos benefícios pleiteados a **incapacidade laborativa - total e permanente**, no caso de aposentadoria por invalidez, tem-se que o Autor logrou comprovar a existência de incapacidade suficiente para a concessão dos benefícios pleiteados.

Resta, pois, verificar se o Autor preenche os demais requisitos aptos a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, quais sejam: manutenção da qualidade de segurado e carência.

No caso, conforme se verifica dos autos, o segurado foi beneficiário de auxílio-doença até **17.02.2017 (NB nº 31/615.359.099-7)**, de modo que não há que se falar em perda da qualidade de segurado ou falta de carência, considerando a incapacidade constatada pela perícia desde dezembro de 2016.

Logo, tem-se que preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado.

Assim, tendo restado comprovado nos autos, pela Perita do Juízo, que o Autor se encontrava total e permanentemente incapacitado para o trabalho mesmo antes da cessação do benefício de auxílio-doença, faz jus a Requerente ao restabelecimento desse benefício, a partir de então (**17.02.2017**), e à posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, a partir da perícia/laudo, em **16.10.2018**.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais, com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a restabelecer a **UMBERTO APARECIDO PITON** o benefício previdenciário de **auxílio-doença (NB 31/615.359.099-7)** a partir da data da cessação, em **17.02.2017**, com a conversão deste em **aposentadoria por invalidez**, a partir da perícia, em **16.10.2018**, bem como condeno o Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita e ser o Réu isento.

Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Encaminhem-se os autos à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 29 de maio de 2019.

[1] Art. 103. (...)

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.**

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **CESAR FERNANDO MARCHESAN**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de **auxílio doença**, desde a data da cessação em 31.08.2014 ou a concessão de **auxílio acidente**, bem como o pagamento dos valores atrasados, devidamente atualizados e acrescidos de juros.

Para tanto, relata o Autor que em 14.02.2014 foi vítima de um acidente automobilístico quando transitava por via pública.

Assevera que diante do ocorrido, em 24.03.2014 solicitou o benefício de auxílio doença NB 605.562.447-1 que lhe foi concedido até 31.08.2014.

Alega que ao retornar às suas atividades laborais, percebeu que não se encontrava totalmente restabelecido e embora tenha requerido novo benefício de auxílio doença, o mesmo foi indeferido sob alegação de inexistência de incapacidade.

Alega, por fim, que permanece com sequelas que o impedem de exercer suas funções habituais (taxista), fazendo jus aos benefícios pleiteados.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

O feito foi inicialmente encaminhado à Contadoria (Id 8459130) para verificação do valor atribuído à causa.

Em face da Informação (Id 8622436), foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a tutela e determinada a realização de perícia médica e a citação do Réu (Id 8917906)

Citado, o INSS apresentou **contestação** (Id 9218474), arguindo preliminar de prescrição quinquenal e defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência do pedido inicial.

Foram juntados quesitos do Juízo e do INSS (Id 9759945).

O Autor apresentou **réplica** (Id 10532909).

Laudo médico pericial foi juntado aos autos (Id 12514143), acerca do qual as partes se manifestaram (INSS – Id 12796535 e Autor – Id 13755281).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou exames complementares.

Arguiu o INSS a ocorrência da **prescrição** quinquenal das prestações.

No que toca à prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único^[1], da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

No presente caso, tratando-se de pedido de restabelecimento de benefício cessado em 31.10.2014 (NB 31/605.562.447-1) e ação interposta em 21.05.2018, não há que se falar em prescrição.

Quanto ao mérito, pleiteia o Autor a concessão do benefício de **auxílio-doença**, desde a data da cessação em 31.08.2014 ou a concessão de **auxílio acidente**, argumentando possuir sequelas que o impedem de exercer suas atividades habituais.

A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.

No que tange ao benefício de **auxílio-doença**, diz-se que este é concedido “em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias” (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88).

Nesse sentido é o teor do artigo 59, *caput*, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, *in verbis*:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.

Lado outro, os elementos determinantes da **aposentadoria por invalidez**, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho.

É o que disciplina o *caput* do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

No caso em apreço, verifica-se dos autos não ter logrado o Autor comprovar requisito essencial à concessão dos benefícios em comento, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Todavia, no que tange à possibilidade de concessão de **auxílio-acidente**, que exige a comprovação da existência de sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza que impliquem em redução da capacidade de trabalho que habitualmente exercia, entendo comprovado o preenchimento dos requisitos, a teor do art. 86, *caput*, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

(...)”

Isso porque, conforme constante do laudo apresentado (Id 12514143), relata a Sra. Perita que o Autor “*apresenta redução de sua capacidade de trabalho devido a acidente que lhe causou sequelas*.” e que as referidas sequelas se “*enquadram no Anexo III do Decreto 3.048/1999: quadro número 9: ‘b) perda de segmento do aparelho digestivo cuja localização ou extensão traz repercussões sobre a nutrição e o estado geral*”.

Relata a Sra. Perita que “*as declarações médicas descrevem queixas apontadas como diarreia, urgência defecatória e Síndrome de má absorção que são corroboradas do ponto de vista anatômico-funcional em relação a cirurgia intestinal que o Autor foi submetido*” após atropelamento em 14.02.2014, época em que exercia a função de taxista.

Termina a Sra. Perita, por concluir pela incapacidade parcial e permanente **para a atividade laboral exercida na época** do acidente, qual seja, taxista, afirmando, ainda, que o Autor atualmente já está trabalhando em função laboral compatível com suas condições de saúde (manobrista) e que a data de início da doença e incapacidade se deu quando do acidente em 14.02.2014.

Nesse sentido, mister ressaltar que o exame realizado pela Sra. Perita Judicial, conforme laudo (Id 12514143) é suficiente para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames ou formulação de quesitos complementares, uma vez que a conclusão da perícia foi contundente quanto à existência de incapacidade física do Autor, parcial e permanente, **com redução de sua capacidade de trabalho devido a acidente que lhe causou sequelas.**

Resta, pois, verificar se o Autor preenche os demais requisitos aptos a ensejar a concessão do benefício pleiteado, quais sejam: manutenção da qualidade de segurado e carência.

No caso, da análise dos dados constantes do CNIS (Id 17851350) verifico que o Autor é vinculado ao RGPS desde 19.03.1990 e mantém vínculo empregatício no Condomínio Edifício Forte Santo Octavio Cambui Hotel desde 02.04.2019, mantendo, portanto, a **qualidade de segurado.**

Ademais, para fins de concessão do benefício de auxílio-acidente, a lei não exige o cumprimento de **carência** (art. 26, I, da Lei nº 8.213/91).

Logo, tem-se que preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado.

Pelo que, preenchidos os requisitos para concessão do **auxílio-acidente**, faz jus o Autor à sua percepção desde a data da cessação do benefício de auxílio doença em **31.10.2014 (NB 605.562.447-1).**

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a conceder a **CESAR FERNANDO MARCHESAN** o benefício previdenciário de **auxílio-acidente**, a contar da data da cessação do benefício de auxílio doença em **31.10.2014**, bem como no pagamento dos valores atrasados devidos, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita e ser o Réu isento.

Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.I.

Campinas, 29 de maio de 2019.

[1] *Art. 103. (...)

Parágrafo único. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006656-17.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES - LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, RAFAEL GREGORIN - SP277592, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de liminar, requerido pela **PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES - LTDA**, objetivando que o reconhecimento do "direito líquido e certo de compensar, de forma imediata e integral, no presente exercício e em exercícios futuros, os valores atinentes aos seus prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL, sem a observação das imposições das Leis nº 8.981/95, arts. 42 e 58 e 9.065/95, arts. 15 e 16".

Assevera que no exercício de suas atividades e na consecução dos seus objetivos sociais está sujeita à apuração e recolhimento do IRPJ e CSLL, sendo que sempre foi garantido o direito à compensação de prejuízos registrados em períodos anteriores com lucros futuros, em obediência ao princípio da capacidade contributiva.

Relata que referido direito foi significativamente restringido após a publicação das Leis nº 8.981/95 e 9.065/95, vez que os contribuintes ficaram impossibilitados de excluir mais de 30% do lucro líquido, na apuração do lucro real do período para efeito do pagamento do IRPJ (artigo 42 da Lei 8.981/95) e de compensar mais de 30% da base de cálculo negativa apurada nos períodos-base anteriores (artigo 58 da Lei 8.91/1995), restrições que foram reiteradas pela Lei 9.065/95, em seus artigos 15 e a16.

Salienta que a discussão sobre a constitucionalidade da limitação de 30% teve a repercussão geral reconhecida nos autos do RE 591.340, no qual o STF examinará a conformidade dos referidos dispositivos legais em relação à norma de competência do tributo, ao conceito constitucional de renda e aos princípios da capacidade contributiva, universalidade, isonomia e vedação ao confisco.

Objetiva com a presente demanda o reconhecimento do direito de proceder à exclusão integral, na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, dos seus saldos de prejuízo fiscal do IRPJ e base de cálculo negativa de CSLL acumulados em períodos anteriores, afastando a aplicação da legislação cerceadora contida nas Leis 8.981/95 e 9.065/95, em razão da flagrante inconstitucionalidade.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

O cerne da questão posta em juízo cinge-se à questão da constitucionalidade e legalidade da limitação ao aproveitamento dos prejuízos fiscais (IRPJ) e de bases de cálculo negativas da contribuição social (CSLL), estabelecidas nas leis nº 8.981/95 e 9.065/95, denominada como "trava dos 30".

Em análise de cognição sumária não vislumbro os requisitos acima referidos, tendo em vista a presunção de constitucionalidade e legalidade da legislação combatida.

Esse sistema de presunções constitui o postulado básico da segurança jurídica de todo o ordenamento jurídico, que afasta a verossimilhança indispensável ao provimento em sede liminar e tampouco caracteriza o ato como abusivo ou ilegal, vez que pautado dentro do efetivamente disposto na legislação, não podendo ser singelamente afastada numa análise perfunctória.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a limitação discutida nos presentes autos, declarando pela sua constitucionalidade e natureza de benefício fiscal, conforme precedentes do STF, RE 344994/PR, e RE 545308/SP.

Neste sentido, destaco:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 283 DO STF. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LIMITAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PREJUÍZOS FISCAIS. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. ARTS. 42 E 58 DA LEI 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Incumbe aos recorrentes o dever de impugnar, de forma específica, cada um dos fundamentos da decisão atacada, sob pena de não conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 283 do STF. II - **É legítima a limitação da compensação dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa apurados em exercícios anteriores, no cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, nos termos dos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/95. Precedentes (RE 344.994/PR, Rel. para o acórdão Min. Eros Grau, e do RE 545.308/SP, Rel. para o acórdão Min. Cármen Lúcia).** III - As prerrogativas de abatimento facultadas nos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/95 caracterizam benefícios fiscais vinculados a política econômica, que, por sua natureza, pode ser alterada ou revogada pelo Estado a qualquer momento. IV - A forma de limitação e a data de publicação da medida provisória que deu origem à Lei 8.981/95 não ofenderam direito adquirido, ato jurídico perfeito ou as regras de irretroatividade e anterioridade tributárias dispostas na Constituição (arts. 150, III, a e b, e 195, § 6º). V - A limitação dessas compensações não alterou as bases de cálculo ou as hipóteses de incidência da CSL ou do IR, por não modificarem os conceitos de renda ou de lucro, motivo pelo qual estaria dispensada a exigência de lei complementar para disciplinar a matéria. VI - **Ausência de ofensa ao princípio da capacidade contributiva, de manifestação de efeito confiscatório ou de configuração de empréstimo compulsório, tendo em vista que houve apenas mitigação de benesse fiscal.** VII - Agravo regimental improvido. (RE-AgR - AGREG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.)

IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - PREJUÍZO - COMPENSAÇÃO - LIMITE ANUAL. O Supremo Tribunal Federal assentou ser constitucional a limitação em 30%, para cada ano-base, do direito de o contribuinte compensar os prejuízos fiscais do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (RE nº 344.994/PR) e a base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (RE nº 545.308/SP) - artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981, de 1995, e 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 1995. Apelação desprovida. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 311790007825-04.2003.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Além do mais, embora tenha conhecimento acerca do RE 591.340, com repercussão geral reconhecida, ainda encontra-se pendente de julgamento pelo STF.

Outrossim, a pretensão de aproveitamento de créditos de qualquer espécie, em sede liminar, encontra óbice legal, ante o disposto no art. 170-A do CTN, sem eiva de qualquer inconstitucionalidade, bem como no entendimento pacificado na jurisprudência dos Tribunais no sentido de que o instituto da compensação, via liminar em mandado de segurança ou ação cautelar, ou em qualquer tipo de provimento que antecipe a tutela da ação, não é permitido, conforme expresso na Súmula nº 212^[1] do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Desta feita, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Esclareça o impetrante, no prazo de 10 dias, quem são os signatários do instrumento de procuração (Id 17806754), a fim de se averiguar a regularidade da representação processual, conforme contrato social apresentado.

Com o cumprimento, notifique-se a autoridade coatora indicada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 30 de maio de 2019.

[1] "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006632-86.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IMERYS DO BRASIL COMERCIO DE EXTRAÇÃO DE MINERIOS LTDA, IMERYS STEELCASTING DO BRASIL LTDA, KERNOS DO BRASIL COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM NITERÓI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de liminar, requerido pela **KERNEOS DO BRASIL COMERCIAL LTDA, IMERYS STEELCASTING DO BRASIL LTDA e IMERYS DO BRASIL COMERCIO DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA**, objetivando que as impetrantes utilizem seu prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL para compensação com o seu lucro líquido, sem a ilegal e inconstitucional limitação de 30% para o presente ano-calendário e para os próximos, até o julgamento final da ação.

Asveram as impetrantes que há alguns anos vêm apurando prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de CSLL, os quais podem ser compensados com o lucro real e com a base de cálculo da CSLL apurados nos exercícios seguintes.

Aduzem que a legislação brasileira sempre adotou o sistema de transporte de prejuízos fiscais para os exercícios seguintes, o qual, inclusive, deixou de ter o limite temporal para compensação com o advento da Lei nº 8.393/91.

Alegam que, entretanto, sobrevieram as Lei nº 8.981/95 e 9.065/95 que limitaram a compensação do valor dos prejuízos fiscais ao montante de 30% do valor do lucro real apurado.

Entendem que a limitação estabelecida pelos dispositivos supracitados é flagrantemente inconstitucional, pois além de violar a norma da competência dos tributos, afronta princípios constitucionais amplamente consagrados, como o princípio da capacidade contributiva e o da vedação ao confisco, razão pela qual impetram o presente mandado de segurança para assegurarem o direito líquido e certo de compensarem integralmente o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa de CSLL, sem o limite de 30% do valor líquido.

Fundamentam que no precedente firmado pelo STF no RE 344.944/PR foi reconhecida a constitucionalidade da chamada trava dos 30%, entretanto, resta pendente de julgamento pelo mesmo STF o RE 591.340/SP, o qual é formalmente capaz de ensejar a superação do precedente firmado no RE 344.944/PR, além de que também se refere à base negativa de CSLL, matéria que não foi objeto do RE 344.944/PR.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que nas ações de Mandado de Segurança, a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada, retifico de ofício o polo passivo para excluir o **Delegado da Receita Federal em Niterói e o Delegado da Receita Federal em Taubaté**, considerando que esta Subseção Judiciária é incompetente para processar e julgar o feito em relação às referidas autoridades.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

O cerne da questão posta em juízo cinge-se à questão da constitucionalidade e legalidade da limitação ao aproveitamento dos prejuízos fiscais (IRPJ) e de bases de cálculo negativas da contribuição social (CSLL), estabelecidas nas leis nº 8.981/95 e 9.065/95, denominada como "trava dos 30".

Em análise de cognição sumária não vislumbro os requisitos acima referidos, tendo em vista a presunção de constitucionalidade e legalidade da legislação combatida.

Esse sistema de presunções constitui o postulado básico da segurança jurídica de todo o ordenamento jurídico, que afasta a verossimilhança indispensável ao provimento em sede liminar e tampouco caracteriza o ato como abusivo ou ilegal, vez que pautado dentro do efetivamente disposto na legislação, não podendo ser singelamente afastada numa análise perfunctória.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a limitação discutida nos presentes autos, declarando pela sua constitucionalidade e natureza de benefício fiscal, conforme precedentes do STF, RE 344994/PR, e RE 545308/SP.

Neste sentido, destaco:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 283 DO STF. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LIMITAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PREJUÍZOS FISCAIS. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. ARTS. 42 E 58 DA LEI 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Incumbe aos recorrentes o dever de impugnar, de forma específica, cada um dos fundamentos da decisão atacada, sob pena de não conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 283 do STF. II - **É legítima a limitação da compensação dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa apurados em exercícios anteriores, no cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, nos termos dos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/95. Precedentes (RE 344.994/PR, Rel. para o acórdão Min. Eros Grau, e do RE 545.308/SP, Rel. para o acórdão Min. Cármen Lúcia).** III - As prerrogativas de abatimento facultadas nos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/95 caracterizam benefícios fiscais vinculados a política econômica, que, por sua natureza, pode ser alterada ou revogada pelo Estado a qualquer momento. IV - A forma de limitação e a data de publicação da medida provisória que deu origem à Lei 8.981/95 não ofenderam direito adquirido, ato jurídico perfeito ou as regras de irretroatividade e anterioridade tributárias dispostas na Constituição (arts. 150, III, a e b, e 195, § 6º). V - A limitação dessas compensações não alterou as bases de cálculo ou as hipóteses de incidência da CSL ou do IR, por não modificarem os conceitos de renda ou de lucro, motivo pelo qual estaria dispensada a exigência de lei complementar para disciplinar a matéria. VI - **Ausência de ofensa ao princípio da capacidade contributiva, de manifestação de efeito confiscatório ou de configuração de empréstimo compulsório, tendo em vista que houve apenas mitigação de benesse fiscal.** VII - Agravo regimental improvido. (RE-AgR - AGR. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.)

IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - PREJUÍZO - COMPENSAÇÃO - LIMITE ANUAL. O Supremo Tribunal Federal assentou ser constitucional a limitação em 30%, para cada ano-base, do direito de o contribuinte compensar os prejuízos fiscais do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (RE nº 344.994/PR) e a base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (RE nº 545.308/SP) - artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981, de 1995, e 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 1995. Apelação desprovida. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 3117900007825-04.2003.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Além do mais, embora tenha conhecimento acerca do RE 591.340, com repercussão geral reconhecida, ainda encontra-se pendente de julgamento pelo STF.

Outrossim, a pretensão de aproveitamento de créditos de qualquer espécie, em sede liminar, encontra óbice legal, ante o disposto no art. 170-A do CTN, sem eiva de qualquer inconstitucionalidade, bem como no entendimento pacificado na jurisprudência dos Tribunais no sentido de que o instituto da compensação, via liminar em mandado de segurança ou ação cautelar, ou em qualquer tipo de provimento que antecipe a tutela da ação, não é permitido, conforme expresso na Súmula nº 212^[1] do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Desta feita, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Remeta-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, conforme fundamentação retro.

Notifique-se a autoridade coatora indicada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 30 de maio de 2019.

[1] "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória."

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de liminar, requerido pela **PLANMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LIMITADA**, objetivando que “*seja determinado o imediato afastamento das regras previstas nos artigos 42 e 58, da Lei 8.981/95, e nos artigos 15 e 16, da Lei 9.065/95, atualmente refletidas nos artigos 261, inciso III, e 580, do RIR/2018, à situação da Impetrante, a fim de que possa realizar sua apuração de IRPJ e de CSLL sem submeter-se a trava de 30% prevista naqueles dispositivos legais*”.

Assevera, em apertada síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita à apuração de IRPJ e CSLL com base no lucro real anual e no resultado ajustado, sendo que devido à crise econômica, que vem assolando o país, há alguns anos, tem apurado prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL, que, no entanto, está impedida de compensá-los integralmente em decorrência das limitações previstas nos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95, refletidos no artigo 261, III e 580 do RIR/2018, que estabelecem de forma inconstitucional a chamada “trava dos 30” para compensação de prejuízos fiscais para fins de IRPJ e CSLL.

Salienta que apesar da matéria já ter sido objeto de apreciação pelo STF no bojo do RE 344.944/PR em 2009, redundando na constitucionalidade da limitação imposta, remanescem referidos dispositivos legais violando princípios da legalidade, da capacidade contributiva, da isonomia e da vedação ao confisco, tendo o STF reconhecido a repercussão geral da matéria (Tema 117), elevando a leading case o RE 591.340/SP.

Fundamenta que o RE 344.944/PR apreciou a constitucionalidade da trava tão somente sob os aspectos da potencial violação aos princípios da irretroatividade e da anterioridade, que não se confundem como direito pleiteado no RE 591.340/SP e nem com a causa de pedir desta demanda.

Objetiva com o presente *mandamus* a obtenção de liminar e final concessão da segurança para reconhecimento do direito líquido e certo de não se submeter às limitações dos dispositivos legais acima referidos, pleiteando pelo imediato afastamento da chamada trava dos 30% sobre sua apuração de IRPJ e CSLL.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

O cerne da questão posta em juízo cinge-se à questão da constitucionalidade e legalidade da limitação ao aproveitamento dos prejuízos fiscais (IRPJ) e de bases de cálculo negativas da contribuição social (CSLL), estabelecidas nas leis nº 8.981/95 e 9.065/95, denominada como “trava dos 30”.

Em análise de cognição sumária não vislumbro os requisitos acima referidos, tendo em vista a presunção de constitucionalidade e legalidade da legislação combatida.

Esse sistema de presunções constitui o postulado básico da segurança jurídica de todo o ordenamento jurídico, que afasta a verossimilhança indispensável ao provimento em sede liminar e tampouco caracteriza o ato como abusivo ou ilegal, vez que pautado dentro do efetivamente disposto na legislação, não podendo ser singelmente afastada numa análise perfunctória.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a limitação discutida nos presentes autos, declarando pela sua constitucionalidade e natureza de benefício fiscal, conforme precedentes do STF, RE 344994/PR, e RE 545308/SP.

Neste sentido, destaco:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 283 DO STF. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LIMITAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PREJUÍZOS FISCAIS. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. ARTS. 42 E 58 DA LEI 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Incumbe aos recorrentes o dever de impugnar, de forma específica, cada um dos fundamentos da decisão atacada, sob pena de não conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 283 do STF. II - É legítima a limitação da compensação dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa apurados em exercícios anteriores, no cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, nos termos dos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/95. Precedentes (RE 344.994/PR, Rel. para o acórdão Min. Eros Grau, e do RE 545.308/SP, Rel. para o acórdão Min. Cármen Lúcia). III - As prerrogativas de abatimento facultadas nos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/95 caracterizam benefícios fiscais vinculados a política econômica, que, por sua natureza, pode ser alterada ou revogada pelo Estado a qualquer momento. IV - A forma de limitação e a data de publicação da medida provisória que deu origem à Lei 8.981/95 não ofenderam direito adquirido, ato jurídico perfeito ou as regras de irretroatividade e anterioridade tributárias dispostas na Constituição (arts. 150, III, a e b, e 195, § 6º). V - A limitação dessas compensações não alterou as bases de cálculo ou as hipóteses de incidência da CSL ou do IR, por não modificarem os conceitos de renda ou de lucro, motivo pelo qual estaria dispensada a exigência de lei complementar para disciplinar a matéria. VI - Ausência de ofensa ao princípio da capacidade contributiva, de manifestação de efeito confiscatório ou de configuração de empréstimo compulsório, tendo em vista que houve apenas mitigação de benesse fiscal. VII - Agravo regimental improvido.

(RE-AgR - AGREG NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.)

IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - PREJUÍZO - COMPENSAÇÃO - LIMITE ANUAL. O Supremo Tribunal Federal assentou ser constitucional a limitação em 30%, para cada ano-base, do direito de o contribuinte compensar os prejuízos fiscais do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (RE nº 344.994/PR) e a base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (RE nº 545.308/SP) - artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981, de 1995, e 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 1995. Apelação desprovida.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 311790007825-04.2003.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2013 - FONTE: REPUBLICACAO.)

Além do mais, embora tenha conhecimento acerca do RE 591.340, com repercussão geral reconhecida, ainda encontra-se pendente de julgamento pelo STF.

Outrossim, a pretensão de aproveitamento de créditos de qualquer espécie, em sede liminar, encontra óbice legal, ante o disposto no art. 170-A do CTN, sem eiva de qualquer inconstitucionalidade, bem como no entendimento pacificado na jurisprudência dos Tribunais no sentido de que o instituto da compensação, via liminar em mandado de segurança ou ação cautelar, ou em qualquer tipo de provimento que antecipe a tutela da ação, não é permitido, conforme expresso na Súmula nº 212^[1] do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Desta feita, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Justifique a impetrante o valor atribuído à causa, de acordo com o benefício patrimonial pretendido na presente demanda, recolhendo as custas complementares, se devidas, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, notifique-se a autoridade coatora indicada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006767-98.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de aposentadoria do impetrante.

Assevera que protocolou requerimento administrativo de concessão de aposentadoria, em 13/03/2019, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito do impetrante, em razão da omissão da impetrada.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção apontada no campo Associados, tendo em vista a diversidade de objetos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 13/03/2019, conforme protocolo de requerimento n. 674262758 (Id 17868216), e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 674262758, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 30 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006701-21.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALINE PEREIRA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA - SP386742
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido tutela de urgência, requerido por **ALINE PEREIRA CARDOSO** objetivando a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade do imóvel, a suspensão dos leilões ou a anulação dos já realizados, bem como que a Ré se abstenha da tentativa de qualquer alienação do bem, sob pena de pagamento de multa diária.

Assevera que firmou contrato de compra e venda com a CEF, com a alienação fiduciária do bem imóvel, a ser pago em 360 prestações mensais e sucessivas. Entretanto, diante de dificuldades financeiras atrasou 05 parcelas do financiamento.

Aduz que em 18/05/2018 entrou em contato com a Ré para regularizar as parcelas em atraso, tendo assinado um termo de acordo de parcelamento na Agência da CEF Castelo.

Relata que pagou a primeira e segunda parcela, mas em 05/07/2018, recebeu notificação extrajudicial de última chance de pagar o débito, sendo que desde então não foram mais emitidos os boletos subsequentes.

Alega que a Ré atropelou o acordo de forma abusiva e injusta, sendo que em 21/11/2018 foi consolidada a propriedade do imóvel.

Manifesta que tem intenção em "dar continuidade ao pagamento das parcelas do acordo, *em último caso*, a purgação a mora com o depósito das parcelas em atraso. Outrossim, ressalta-se que a autora tem intenção dar continuidade no contrato até a aquisição definitiva de seu imóvel, que se destina a realização do seu sonho de ter uma casa própria".

Informa que não tem conhecimento da realização do leilão do imóvel, e ainda que o contrato tenha sido firmado sob as regras da Lei nº 9.514/97, não se afasta a possibilidade da purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação nos termos do Decreto-Lei 70/66.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em sede de cognição sumária, próprio das medidas de urgência, não verifico a presença dos requisitos previstos no art. 300 do novo Código de Processo Civil.

Consoante observo da matrícula atualizada do imóvel (Id 17825728), houve a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, tendo em vista que a autora deixou de purgar a mora no prazo legal, após devidamente notificada.

Desta forma, não há como reconhecer, neste momento processual, a existência de qualquer nulidade no procedimento adotado, nem impedir o início dos atos executórios, o que demanda melhor instrução do feito, inclusive para melhor análise das alegações apresentadas na inicial quanto à existência de acordo de parcelamento firmado entre as partes antes da data da consolidação, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Outrossim, consolidada a propriedade possui o devedor fiduciante apenas o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas, conforme disposto no artigo 27, §2ºB da Lei 9.514/97.^[1]

Por tais razões, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, à mingua dos requisitos legais.

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, o contrato de financiamento firmado com a CEF. No mesmo prazo, apresente a declaração de pobreza, para análise do pedido de Justiça Gratuita.

Com o cumprimento, cite-se.

Oportunamente, proceda a Secretaria à designação de audiência de conciliação.

Intimem-se

Campinas, 30 de maio de 2019

[1] § 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006749-77.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.**, objetivando "suspender a exigibilidade dos créditos tributários de PIS e COFINS apurados em decorrência da exclusão do valor do ISS da base de cálculo das referidas contribuições, até decisão final da lide, nos termos do artigo 151, inciso, IV, do Código Tributário Nacional".

Manifesta quanto à inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do valor correspondente ao ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que não se qualifica como "receita" da pessoa jurídica, mas do Município para o qual o imposto é devido.

Justifica quanto à aplicação de raciocínio idêntico ao de exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS, conforme sedimentado pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de **direito líquido e certo** contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Pretende a Impetrante no presente *mandamus*, excluir os valores apurados de ISS da base de cálculo do Pis/Cofins nos regimes cumulativo e não cumulativo.

Ocorre que, ao menos em sede de cognição sumária, mostra-se impossível aferir o alegado direito da Impetrante, que ademais é diverso do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, que teve repercussão geral reconhecida.

Importante salientar que o E. STF não se manifestou acerca do tema exposto no presente feito, não havendo, assim, que se falar em aplicação automática do entendimento exposto no julgado por meio do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Assim, inexistente o alegado direito líquido e certo, sendo imperiosa a prévia oitiva da autoridade coatora.

Destarte, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Outrossim, considerando que também se objetiva a compensação no *writ* em apreço, caso o pedido seja deferido apenas em sentença, não ensejará a ineficácia temida.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e officie-se.

Campinas, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006043-94.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GERARDUS FRANCISCUS HENRICUS DE WIT, CAROLINA MARIA DE WIT SPEKKEN, BERNADETTA MARIA DE WIT SCHELTINGA, JOSEF DE WIT, CATARINA MARIA DE WIT SEGEREN, ALEXANDRA MARIA DE WIT, PETRUS JACOBUS DE WIT, MARIA JOSINA BEEMSTER DE WIT, CORNELIA MARIA DE WIT, MARGARETH MARIA DE WIT PEETERS

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Tendo em vista as alterações do Novo Código de Processo Civil, intime-se a UNIÃO e o Banco do Brasil para impugnar a presente execução, no prazo legal, nos termos do artigo 535 do Novo CPC.

Int.

CAMPINAS, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003051-34.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VANESSA DE MARCHI

REPRESENTANTE: PAULO ROBERTO DE MARCHI

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO - SP286006,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório, nos termos da Resolução vigente à época da expedição.

Conforme comunicado anexado(Id 17668165) o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, e as partes devidamente intimadas.

Assim, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.L.

Campinas, 24 de maio de 2019.

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0012436-48.2004.4.03.6105

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS HOHNE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALPHEU JULIO - SP85648, SERGIO HENRIQUE JULIO - SP190781

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 30 de maio de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004602-49.2017.4.03.6105

AUTOR: PAULO ROBERTO ARAUJO DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à PARTE AUTORA para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) nº 0004775-71.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP FUNCAMP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN KÖBERLE - SP178635

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 30 de maio de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0007440-21.2015.4.03.6105

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: JOAO EVANGELISTA MENDES DE SOUSA

Advogado do(a) EMBARGADO: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à PARTE RÉ para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0022425-58.2016.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS - SP201020

RÉU: ULIN ISSAMU YAMASAKI

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 30 de maio de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0011956-89.2012.4.03.6105

EXEQUENTE: HELIO DOMINGUES DA CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: KETILEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554, LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS - SP214835

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 30 de maio de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0000912-39.2013.4.03.6105

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ANTONIO CARLOS HOHNE

Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO HENRIQUE JULIO - SP190781

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012075-16.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CELIO DOS REIS GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ROSOLEN - SP200505

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 17444016 : Ante a concordância do executado com os cálculos do exequente, fixo a execução no valor de R\$ 22.772,96, a título de principal, calculado para 04/2016 (ID 13351277 - Pág. 134).

Condeno a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor ora fixado e o pretendido (R\$ 14.637,66), fixando-o em definitivo em R\$ 813,53.

Determino a expedição do respectivo ofício requisitório, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tragam-se os autos para a devida transmissão.

Transmitido, aguarde-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda do depósito, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.

Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso da condenação ao pagamento dos honorários, expeça-se o ofício requisitório em nome do patrono do exequente.

Cumpra-se e intime-se.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0005382-55.2009.4.03.6105

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128

RÉU: GERALDO DE BARROS, SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE TERRAPLANAGEM LTDA, CARLOS HENRIQUE KLINKE, JOSÉ JAKOBER - ESPÓLIO, SHIRLEY THEREZINHA JACOBBER, SUELY BERNARDETE JACOBBER RUIZ, NELSON JACOBBER

Advogado do(a) RÉU: JAIR LONGATTI - SP266364
Advogado do(a) RÉU: JAIR LONGATTI - SP266364
Advogado do(a) RÉU: JAIR LONGATTI - SP266364
Advogado do(a) RÉU: JAIR LONGATTI - SP266364

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 30 de maio de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0005442-62.2008.4.03.6105

EXEQUENTE: MARIA TEREZINHA DE LIMA LEMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO - SP167808

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004415-70.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VINICIUS TEIXEIRA DA SILVA
REPRESENTANTE: BRUNA CAMILA TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MICHAEL PEREIRA LIMA MORANDIN - SP370085, WANDER LUIZ COSTA - SP396555,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que, conforme CNIS, a renda da representante da parte autora, em 03/2019, é de R\$ 927,21, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Pretende a parte autora a obtenção de auxílio-reclusão proveniente o encarceramento de seu genitor.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias) dias, a juntada da cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo ou comprovar que a requereu e lhe foi negado pelo INSS.

Com a juntada, cite-se o réu.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005067-87.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO ALFREDO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUIS CARLOS ROSSI DE SOUSA - SP326272, LUCIANO CARDOSO ALVES - SP380324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora não possui registro, no CNIS, de renda e vínculo empregatício, bem como defiro a prioridade na tramitação do feito tendo vista preencher os requisitos legais. Anote-se.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não sejam preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para o momento em que preencher os requisitos necessários para aposentação.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIACÃO Nº 437 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 1º DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se o interesse na desistência do pedido alternativo que verse sobre o tema, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse.

Manifestando-se o interesse na desistência, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Manifestando-se pelo desinteresse, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.

Noticiado o julgamento, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004952-66.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA FERRARINI BORGES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA - SP225850
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

ID 17491097: Determino a suspensão do feito, sobrestado em Secretaria, até a apreciação do pedido de efeito suspensivo formulado no agravo de instrumento n. 5012216-19.2019.4.03.0000.

Noticiada a Decisão, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

Campinas, 21 de Maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005717-37.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: APARECIDO MARCELINO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como tempo comum, o trabalho nas empresas TAMIO YAMASKISHI (01/07/1972 a 25/10/1972 e 01/03/1973 a 13/03/1975), ARMANDO BARBIEVI (01/12/1980 a 31/01/1981), CRMA COML. CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA (07/05/1993 a 02/12/1993) e MGM CONSTRUTORA I (01/08/2018 a 08/12/2018), bem como, como especiais, os períodos compreendidos entre 18/11/2003 a 03/11/2010 e 11/05/2015 a 10/04/2018, conseqüentemente, a obtenção da aposentadoria requerida e a condenação do réu ao pagamento das parcelas em atraso.

Consoante procedimento administrativo, a parte autora forneceu ao réu cópia da CTPS onde constam os registros dos períodos de que pretende reconhecimento para efeito de contagem de tempo de serviço (ID's 17013969 - Pág. 15, 17 e 17013970 - Pág. 3), bem como os formulários PPP's dos períodos de que pretende reconhecimento como especiais (ID 17013970 - Pág. 8/10), não reconhecidos pelo réu (ID 17013970 - Pág. 17), demonstrando o interesse de agir.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 03/2019, de R\$ 1.143,29, portanto, totalizando valor acima de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu.

Int.

CAMPINAS, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005963-33.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANELIO GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMUNDO PONTONI MACHADO - SP231901

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que os autos físicos de n. 0011648-82.2014.4.03.6105 já se encontram digitalizados pelo TRF da 3ª Região, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento com o cumprimento de sentença naqueles autos.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de maio de 2019.

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução 10570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPENAS, 23 de maio de 2019.

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6859

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0002971-34.2012.403.6105 - ELIETE CACHANCO FERREIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(GO016878 - REGIA SILVA MARQUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS.293:1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento em 10/04/2019 (nº 4659356) com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu com procuração específica regularizada nos autos ou à parte interessada (autor/réu/perito). 3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res. 509, de 31/05/2006, CJP).

PROCEDIMENTO COMUM

0005700-87.1999.403.6105 (1999.61.05.005700-2) - MARTHA DE MELO CAMILLO X RICARDO MARCOS VIT X ANA CRISTINA COELHO MACHADO TESTA X ILAURO LUIZ DOS SANTOS X JOSE RICARDO DA SILVA X LETICIA MOREIRA FALKINE X MARIA OLINDA RODRIGUES BIRCHAL X MARILDA APARECIDA FERREIRA FARIA X MARLY BERNADETE VALENTIM X SILVIA MARIA STOPPA(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 628:1. Comunico que foram EXPEDIDOS alvarás de levantamento em 25/04/2019 (nº 4660026, 4659994, 4659987, 4659965, 4659872, 4659884, 4659910, 4659924, 4659944 e 4660008) com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu com procuração específica regularizada nos autos ou à parte interessada (autor/réu/perito). 3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res. 509, de 31/05/2006, CJP).

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0605501-89.1994.403.6105 (94.0605501-5) - KSB BOMBAS HIDRAULICAS S/A X KSB BOMBAS HIDRAULICAS S/A(SPI72613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRE FLORENCE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS.463:1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento em 25/04/2019 (nº 4660119) com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu com procuração específica regularizada nos autos ou à parte interessada (autor/réu/perito). 3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res. 509, de 31/05/2006, CJP).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012871-17.2007.403.6105 (2007.61.05.012871-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013799-36.2005.403.6105 (2005.61.05.013799-1)) - MARIANA OSORIO DE BARROS MELLO(SP197022 - BARBARA MACHADO FRANCESCHETTI DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARIANA OSORIO DE BARROS MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 142: 1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento em 10/04/2019 (nº 4659825) com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu com procuração específica regularizada nos autos ou à parte interessada (autor/réu/perito). 3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res. 509, de 31/05/2006, CJP).

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-05.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RODRIGUES & GRANDINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, LDG COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS PAZ - RS12163
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS PAZ - RS12163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos do laudo pericial, nos termos do r. despacho ID 14820709.

CAMPINAS, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500281-05.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RODRIGUES & GRANDINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, LDG COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS PAZ - RS12163
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS PAZ - RS12163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos do laudo pericial, nos termos do r. despacho ID 14820709.

CAMPINAS, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006652-77.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RUYTER MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO MARQUETE - PR93641, PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, informar seu endereço eletrônico, bem como a, no prazo de 30 dias, juntar aos autos o procedimento administrativo em seu nome

Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS, mediante vista dos autos à Procuradoria Federal.

Alerto os patronos do autor que o contrato de honorários juntado aos autos no ID 17804401 encontra-se desprovido de assinatura, devendo, portanto, regularizá-lo.

Int.

CAMPINAS, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006655-32.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ORLANDO ROCCATTO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO MARQUETE - PR93641, PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se o autor a, no prazo de 30 dias, juntar aos autos o procedimento administrativo em seu nome.

Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, mediante vista dos autos à Procuradoria Federal.

Alerto aos patronos do autor que o contrato de honorários juntado aos autos no ID 17806112 encontra-se desprovido de assinatura, devendo, portanto, regularizá-lo.

Int.

CAMPINAS, 29 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004726-61.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: JUDA PIZARRO MOVEIS LTDA - EPP, DAVI PIZARRO, JOSIAS PIZARRO JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO ELIAS DE SOUZA - SP350574
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO ELIAS DE SOUZA - SP350574
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO ELIAS DE SOUZA - SP350574
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que nos autos da execução n 5013403-17.2018.403.6105 foram penhorados dois veículos cuja avaliação foi superior ao valor da dívida, recebo os presentes embargos com a suspensão da execução, nos termos do artigo 919, parágrafo 1o do CPC.

Certifique-se a suspensão naqueles autos.

Entretanto, tendo em vista que os executados não apresentaram o demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do artigo 917, parágrafo 4o, II do CPC, deixarei de analisar a alegação de excesso de execução.

Intime-se a CEF a manifestar-se no prazo de 15 dias, no que se refere às demais alegações.

Int.

CAMPINAS, 29 de maio de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0010196-66.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: AURINEIDE SILVA DE GOUVEA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDECI DE OLIVEIRA PINTO - SP396985

DESPACHO

Intime-se o MPF a manifestar-se sobre a petição de ID 16683492, no prazo de 10 dias.

Depois, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009487-70.2012.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIZ SERGIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor da disponibilização da importância requisitada nestes autos.

ID 15919083: requer o INSS a suspensão do feito em razão do RF 870.947, cuja modulação encontra-se pendente no Supremo Tribunal Federal.

Muito embora pelo STF tenha sido concedido efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais no RE 870.947-SE, bem como, pelo STJ, tenha sido concedido efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto pelo INSS no REsp 1492221/PR (Tema 905), da análise dos autos, verifico que o INSS concordou tacitamente com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial em relação aos valores remanescentes (fls. 323/328 e 330 vº) e também não comprovou a interposição de qualquer recurso em relação à decisão de fls. 333/334.

Assim, tendo em vista que ainda não transitou em julgado a decisão do STF (RE 870.947), bem como considerando o julgado do STJ no REsp 1.495.146/MG, mantenho o entendimento adotado até então, de utilização dos critérios constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que estabelece o INPC como índice de correção monetária em casos como os dos presentes autos.

Ressalte-se que não há decisão vinculante que possa ensejar a revisão da causa de decidir entendida como justa pelo Juízo.

Assim, indefiro a suspensão do feito e determino seja cumprida a decisão de fls. 333/334, expedindo-se os ofícios requisitórios complementares, da forma como lá determinado.

Int.

CAMPINAS, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006079-73.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VANIA CORREIA
Advogados do(a) AUTOR: WITORINO FERNANDES MOREIRA - SP357519, ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes de que pelo Juízo Deprecado de Bauri foi designado o dia 12/08/2019, às 14:30 hs, para oitiva da testemunha Camila Ramos Ferreira Barbosa dos Santos.

Depois, aguarde-se a audiência designada neste Juízo, bem como o retorno da precatória.

Quando do retorno da deprecata, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias para, querendo, apresentar razões finais.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001056-15.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAQUIM VITOR CARDOSO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PETERSON LUIZ ROVAI - SP415350, CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal a manifestar-se sobre a petição de ID 17856925, no prazo de 5 dias.

Com a resposta, dê-se vista ao autor pelo prazo de 5 dias.

Sem prejuízo do acima determinado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 30 de maio de 2019.

DESPACHO

1. Dê-se ciência à impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 17731432).
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001935-22.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JUSCELINA RIBEIRO GEREMIAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória proposta por **Juscelina Ribeiro Geremias**, qualificada na inicial, em face da **União Federal e do Banco do Brasil S/A**, para ressarcimento de *“todos os valores sacados indevidamente de sua conta PASEP, devidamente atualizados, observando-se especialmente o período de conversão da moeda referente ao período de 1988/1989”*.

Relata a autora que se dirigiu ao Banco do Brasil para sacar suas cotas do PASEP, deparando-se com *“a irrisória quantia de R\$ 1.982,46”*. Informa que o saque ocorreu em 08/03/2017.

Alega que *“o saldo existente na conta da parte autora no momento do saque não corresponde à realidade, considerando o extenso período de participação no referido programa e o irrisório valor que lhe foi disponibilizado para saque quando de sua aposentadoria.”*

Assevera que do extrato simplificado da conta é possível verificar *“a existência de saques periódicos, sob a rubrica “PGTO rendimento FOPAG””*.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Pelo despacho ID 14824598 foram concedidos à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o Banco do Brasil S/A apresentou contestação (ID 15908641) arguindo, preliminarmente, impugnação ao valor da causa, falta de interesse de agir, prescrição e ilegitimidade passiva. No mérito, requer a improcedência da ação.

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 16042095) na qual arguiu, preliminarmente, prescrição, bem como impugnou a gratuidade da justiça concedida à autora. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

O Banco do Brasil, em complemento à contestação, juntou o extrato do PASEP (ID 16249592 e anexo).

O autor impugnou as contestações apresentadas pelos réus (ID 169001140).

É o relatório. Decido.

Com relação à **impugnação à gratuidade da justiça** concedida no despacho ID 14824598, a **União Federal** aduz, em síntese, que *“a situação econômica da autora não autoriza a concessão dos benefícios da assistência judiciária, já que a renda percebida é suficiente para prover os custos do processo, inexistindo outros elementos nos autos que demonstrem a alegada incapacidade, que é apenas presumida”*.

A autora manifestou-se em réplica (ID 16901140), na qual argumenta que suas despesas básicas consomem quase a integralidade de seu rendimento mensal, contribuindo, ainda, com as despesas de sua casa. Ressalta que atendeu aos requisitos previstos no artigo 98 do CPC e Lei 1060/50 ao pleitear a gratuidade da justiça.

A assistência judiciária e a decorrente isenção do pagamento de custas processuais devem ser deferidas a quem estiver impossibilitado de arcar com tais despesas sem prejuízo de seu sustento ou de seus familiares, nos termos do art. 98 do NCPC.

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Ressalte-se que o CPC não determina a miserabilidade como condição para a Justiça Gratuita, mas dispõe que ela será concedida ao necessitado que não disponha de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a impugnação ofertada, a União Federal não apresentou provas de outros rendimentos auferidos pela impugnada.

Assim, não trazendo a impugnante outras provas a infirmar a hipossuficiência declarada (ID 14812102) pelo impugnado (artigo 99, §§ 2º e 3º do CPC), é de rigor a manutenção da assistência judiciária previamente deferida. Neste caso, o ônus da prova é do impugnante.

Dessa forma, afasto a preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita e mantenho os benefícios da Justiça Gratuita deferidos no despacho ID 14824598.

Quanto à **ilegitimidade passiva**, com razão o réu **Banco do Brasil S/A**. Observe-se que a parte legítima para figurar no polo passivo das contribuições ao fundo PIS/PASEP é a União Federal (legitimidade *ad causam* exclusiva). Desse modo, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do réu Banco do Brasil.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. FUNDO PIS-PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE *AD CAUSAM* EXCLUSIVA DA UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE DO BANCO DO BRASIL E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SÚMULA 77 DO STJ. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Cuida-se de visando a obter diferença de atualização monetária de contas individuais vinculadas ao Fundo PIS-PASEP, sendo certo que a sentença reconheceu a ilegitimidade passiva *ad causam* dos bancos depositários, tanto do Banco do Brasil S/A, quanto da Caixa Econômica Federal, aplicando a Súmula 77 do STJ e extinguindo o processo, sem resolução do mérito. 2. De fato, a **União Federal detém legitimidade passiva *ad causam* exclusiva para as ações em que se discute a correção monetária das contas individuais vinculadas ao referido fundo, restando afastada a legitimidade dos bancos depositários.** 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. 4. Apelação a que se nega provimento.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 989889 0040672-06.1996.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifei)

No que tange à preliminar de **prescrição** aventada pelos réus, o Superior Tribunal de Justiça pacificou-se o entendimento no sentido de que não se aplica o prazo prescricional trintenário ao direito de pleitear diferenças de correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP em face da inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS

Assim, entendeu aquela Superior Corte de que, em se tratando de créditos exigíveis da União por pessoas físicas, deve-se aplicar a regra esculpida no art. 1º do Decreto n. 20.919/32.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PIS. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - A União é parte legítima para figurar no pólo passivo, apenas das demandas sobre contribuições ao PIS/PASEP, mas também nas que envolvem pedido de correção monetária do saldo depositado na conta vinculada ao PIS-PASEP. II - Os fundamentos para se reconhecer o direito ao recebimento de diferenças relativas a índices de correção monetária nos fundos PIS/PASEP são os mesmos aplicáveis ao FGTS, consolidados na jurisprudência do STJ como na Súmula nº 252. III - O prazo prescricional para a propositura de ação em que se pleiteia a atualização monetária das contas do PIS/PASEP é de cinco anos. Por se tratar de obrigação de trato sucessivo, o prazo não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas com prazo superior ao mesmo. IV - Precedentes (STJ, AgRg no Ag 663261/RS, TRF3, AC 00039154719954036100, AC 00521949319974036100) V - Agravo legal improvido.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 514497 0021390-16.1995.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, nos termos da fundamentação, **acolho** a preliminar de prescrição arguida pelos réus e reconheço a consumação da prescrição do direito de pleitear as diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo da conta vinculada ao PIS/PASEP, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 26/01/2019, portanto, mais de cinco anos após o último depósito, ocorrido no ano de 1988.

Incabível, dessa forma o argumento da autora na réplica apresentada (ID 16901140) de que não teria ocorrido a prescrição, ao considerar o fato gerador na data em que tomou conhecimento do saldo da conta PASEP, em março de 2017. Ressalte-se, ainda, que não logrou demonstrar os supostos saques indevidos.

Posto isto, em face do reconhecimento da prescrição, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo-lhe o mérito, com fulcro no artigo 487, II do CPC.

Condeno a autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, restando suspensos nos termos do art. 98, §3º do CPC, em face do deferimento da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado da sentença, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010981-69.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAQUIM CONCEIÇÃO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória proposta por **Joaquim Conceição**, qualificado na inicial, em face da **União Federal do Banco do Brasil S/A**, para ressarcimento de *“todos os valores sacados indevidamente de sua conta PASEP, devidamente atualizados, observando-se especialmente o período de conversão da moeda referente ao período de 1988/1989”*.

Relata o autor que, após requerer sua aposentadoria, dirigiu-se ao Banco do Brasil para sacar suas cotas do PASEP, deparando-se com *“a irrisória quantia de R\$ 983,67”*. Informa que o saque ocorreu em 01/12/2015.

Alega que *“o saldo existente na conta da parte autora no momento do saque não correspondeu à realidade, considerando o extenso período de participação no referido programa e o irrisório valor que lhe foi disponibilizado para saque quando de sua aposentadoria.”*

Assevera que do extrato simplificado da conta é possível verificar *“a existência de saques periódicos, sob a rubrica “PGTO rendimento FOPAG””*.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Pelo despacho ID 12085406 foram concedidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Citada, a **União Federal** apresentou contestação (ID 13332611) na qual arguiu, preliminarmente, ilegitimidade passiva e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Citado, o **Banco do Brasil S/A** apresentou contestação (ID 14048638) arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir. No mérito, requer a improcedência da ação.

O autor impugnou as contestações apresentadas pelos réus (ID 13924443).

É o relatório. Decido.

Quanto à **ilegitimidade passiva**, com razão o réu **Banco do Brasil S/A**. Observe-se que a parte legítima para figurar no polo passivo das contribuições ao fundo PIS/PASEP é a União Federal (legitimidade *ad causam* exclusiva). Desse modo, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do réu Banco do Brasil e rejeito, portanto, a da União.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. FUNDO PIS-PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE *AD CAUSAM* EXCLUSIVA DA UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE DO BANCO DO BRASIL E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SÚMULA 77 DO STJ. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Cuida-se de visando a obter diferença de atualização monetária de contas individuais vinculadas ao Fundo PIS-PASEP, sendo certo que a sentença reconheceu a ilegitimidade passiva *ad causam* dos bancos depositários, tanto do Banco do Brasil S/A, quanto da Caixa Econômica Federal, aplicando a Súmula 77 do STJ e extinguindo o processo, sem resolução do mérito. 2. De fato, a **União Federal detém legitimidade passiva *ad causam* exclusiva para as ações em que se discute a correção monetária das contas individuais vinculadas ao referido fundo, restando afastada a legitimidade dos bancos depositários**. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. 4. Apelação a que se nega provimento.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 989889 0040672-06.1996.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifei)

No que tange à preliminar de **prescrição** aventada pela União, o Superior Tribunal de Justiça pacificou-se o entendimento no sentido de que não se aplica o prazo prescricional trintenário ao direito de pleitear diferenças de correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP em face da inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS

Assim, entendeu aquela Superior Corte de que, em se tratando de créditos exigíveis da União por pessoas físicas, deve-se aplicar a regra esculpida no art. 1º do Decreto n. 20.919/32.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PIS. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - A União é parte legítima para figurar no pólo passivo, apenas das demandas sobre contribuições ao PIS/PASEP, mas também nas que envolvem pedido de correção monetária do saldo depositado na conta vinculada ao PIS-PASEP. II - Os fundamentos para se reconhecer o direito ao recebimento de diferenças relativas a índices de correção monetária nos fundos PIS/PASEP são os mesmos aplicáveis ao FGTS, consolidados na jurisprudência do STJ como na Súmula nº 252. III - O prazo prescricional para a propositura de ação em que se pleiteia a atualização monetária das contas do PIS/PASEP é de cinco anos. Por se tratar de obrigação de trato sucessivo, o prazo não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas com prazo superior ao mesmo. IV - Precedentes (STJ, AgRg no Ag 663261/RS, TRF3, AC 00039154719954036100, AC 00521949319974036100) V - Agravo legal improvido.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 514497 0021390-16.1995.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDEI VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, nos termos da fundamentação, acolho a preliminar de prescrição arguida pela ré União Federal e reconheço a consumação da prescrição do direito de pleitear as diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo da conta vinculada ao PIS/PASEP, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 31/10/2018, portanto, mais de cinco anos após o último depósito, ocorrido no ano de 1988.

Incabível, dessa forma, o argumento da parte autora na réplica apresentada (ID 13924443) de que não teria ocorrido a prescrição, ao considerar o fato gerador na data em que tomou conhecimento do saldo da conta PASEP, em dezembro de 2015.

Ressalte-se, ainda, que o autor não logrou demonstrar os supostos saques indevidos. Observe-se que, como bem esclarece a União em sua contestação (ID 13332611), nos *“extratos da conta PASEP, o código 1009 significa que houve débitos na conta do Autor em contrapartida aos créditos de rendimentos em sua folha de pagamento; no extrato eletrônico PASEP, cujo histórico se estende de 1999 em diante, pode haver movimentações anuais de PGTO RENDIMENTO FOPAG, PGTO RENDIMENTO POUP e PGTO RENDIMENTO C/C, que significam débitos na conta PASEP do Autor e créditos correspondentes na folha de pagamento, na sua conta poupança ou na sua conta corrente bancária. Ou seja, o Autor deve considerar esses débitos como movimentações normais da sua conta individual do PASEP”*.

Posto isto, em face do reconhecimento da prescrição, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo-lhe o mérito, com fulcro no artigo 487, II do CPC.

Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, restando suspensos nos termos do art. 98, §3º do CPC, em face do deferimento da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado da sentença, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010996-38.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DARCI FRANCO RICCI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: MILENA PIRAGINE - SP178962

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória proposta por **Darci Franco**, qualificado na inicial, em face da **União Federal** e do **Banco do Brasil S/A** para ressarcimento de *“todos os valores sacados indevidamente de sua conta PASEP, devidamente atualizados, observando-se especialmente o período de conversão da moeda referente ao período de 1988/1989”*.

Relata o autor que, após requerer sua aposentadoria, dirigiu-se ao Banco do Brasil para sacar suas cotas do PASEP, deparando-se com *“a irrisória quantia de R\$ 3.253,07”*.

Alega que *“o saldo existente na conta da parte autora no momento do saque não correspondeu à realidade, considerando o extenso período de participação no referido programa e o irrisório valor que lhe foi disponibilizado para saque quando de sua aposentadoria.”*

Assevera que do extrato simplificado da conta é possível verificar *“a existência de saques periódicos, sob a rubrica “PGTO rendimento FOPAG””*.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Pelo despacho ID 12147017 foram concedidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Citada, a **União Federal** apresentou contestação (ID 13260820) na qual arguiu, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Citado, o **Banco do Brasil S/A** apresentou contestação (ID 13986344) arguindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, requer a improcedência da ação.

O autor impugnou as contestações apresentadas pelos réus (ID 14823480).

É o relatório. Decido.

No que tange à preliminar de **prescrição** aventada pela União, o Superior Tribunal de Justiça pacificou-se o entendimento no sentido de que não se aplica o prazo prescricional trintenário ao direito de pleitear diferenças de correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP em face da inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS

Assim, entendeu aquela Superior Corte de que, em se tratando de créditos exigíveis da União por pessoas físicas, deve-se aplicar a regra esculpida no art. 1º do Decreto n. 20.919/32.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PIS. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENÁRIA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - A União é parte legítima para figurar no pólo passivo, apenas das demandas sobre contribuições ao PIS/PASEP, mas também nas que envolvem pedido de correção monetária do saldo depositado na conta vinculada ao PIS-PASEP. II - Os fundamentos para se reconhecer o direito ao recebimento de diferenças relativas a índices de correção monetária nos fundos PIS/PASEP são os mesmos aplicáveis ao FGTS, consolidados na jurisprudência do STJ como na Súmula nº 252. III - O prazo prescricional para a propositura de ação em que se pleiteia a atualização monetária das contas do PIS/PASEP é de cinco anos. Por se tratar de obrigação de trato sucessivo, o prazo não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas com prazo superior ao mesmo. IV - Precedentes (STJ, AgRg no Ag 663261/RS, TRF3, AC 00039154719954036100, AC 00521949319974036100) V - Agravo legal improvido.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 514497 0021390-16.1995.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, nos termos da fundamentação, **acolho** a preliminar de prescrição arguida pela ré União Federal e reconheço a consumação da prescrição do direito de pleitear as diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo da conta vinculada ao PIS/PASEP, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 31/10/2018, portanto, mais de cinco anos após o último depósito, ocorrido no ano de 1988.

Incabível, dessa forma, o argumento da parte autora na réplica apresentada (ID 14823480) de que não teria ocorrido a prescrição, ao considerar o fato gerador na data em que tomou conhecimento do saldo da conta PASEP, em novembro de 2015. Ressalte-se, ainda, que o autor não logrou demonstrar os supostos saques indevidos.

Posto isto, em face do reconhecimento da prescrição, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo-lhe o mérito, com fulcro no artigo 487, II do CPC.

Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, restando suspensos nos termos do art. 98, §3º do CPC, em face do deferimento da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado da sentença, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006751-47.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILVIO APARECIDO SPINELLA
Advogado do(a) AUTOR: CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **SÍLVIO APARECIDO SPINELLA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 075.434.598-09, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento do período indicado na petição inicial como exercido em condições especiais. Com a inicial, vieram documentos.

Decido.

Nesta oportunidade, não há elementos para se conceder a tutela, uma vez que, para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Ante o exposto **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O pedido de tutela será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação de seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009144-76.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SUELI DE FREITAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: NEI CALDERON - SP114904, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória proposta por **Sueli de Freitas da Silva**, qualificada na inicial, em face da **União Federal** e do **Banco do Brasil S/A**, para ressarcimento de *“todos os valores sacados indevidamente de sua conta PASEP, devidamente atualizados, observando-se especialmente o período de conversão da moeda referente ao período de 1988/1989”*.

Relata a autora que, após requerer sua aposentadoria, dirigiu-se ao Banco do Brasil para sacar suas cotas do PASEP, deparando-se com *“a irrisória quantia de R\$ 1.003,95”*. Informa que o saque ocorreu em 06/01/2014.

Alega que *“o saldo existente na conta da parte autora no momento do saque não correspondeu à realidade, considerando o extenso período de participação no referido programa e o irrisório valor que lhe foi disponibilizado para saque quando de sua aposentadoria.”*

Assevera que do extrato simplificado da conta é possível verificar *“a existência de saques periódicos, sob a rubrica “PGTO rendimento FOPAG”*”.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Pelo despacho ID 11607654 foram concedidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Citada, a **União Federal** apresentou contestação (ID 13133991) na qual arguiu, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Citado, o **Banco do Brasil S/A** apresentou contestação (ID 13248215) arguindo, preliminarmente, prescrição, ilegitimidade passiva e impugnação à assistência judiciária gratuita. No mérito, requer a improcedência da ação.

O autor impugnou as contestações apresentadas pelos réus (ID 13918890).

É o relatório. Decido.

Com relação à **impugnação à gratuidade da justiça** concedida no despacho ID 11607654, o Banco do Brasil aduz, em síntese, que a autora não apresentou documento capaz de comprovar que não possui condições econômicas e financeiras para arcar com o pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, argumentando que *“os Tribunais vêm entendendo ser necessária também a juntada de declaração de imposto de renda”*.

A autora manifestou-se em réplica (ID 13918890), na qual argumenta que atendeu aos requisitos previstos no artigo 98 do CPC e Lei 1060/50 ao pleitear a gratuidade da justiça.

A assistência judiciária e a decorrente isenção do pagamento de custas processuais devem ser deferidas a quem estiver impossibilitado de arcar com tais despesas sem prejuízo de seu sustento ou de seus familiares, nos termos do art. 98 do NCPC.

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Ressalte-se que o CPC não determina a miserabilidade como condição para a Justiça Gratuita, mas dispõe que ela será concedida ao necessitado que não disponha de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a impugnação ofertada, o Banco do Brasil S/A não apresentou provas de outros rendimentos auferidos pelo impugnado.

Assim, não trazendo o impugnante outras provas a infirmar a hipossuficiência declarada (ID 10752102) pelo impugnado (artigo 99, §§ 2º e 3º do CPC), é de rigor a manutenção da assistência judiciária previamente deferida. Neste caso, o ônus da prova é do impugnante.

Dessa forma, afasto a preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita e mantenho os benefícios da Justiça Gratuita deferidos no despacho ID 11607654.

Quanto à **ilegitimidade passiva**, com razão o réu **Banco do Brasil S/A**. Observe-se que a parte legítima para figurar no polo passivo das contribuições ao fundo PIS/PASEP é a União Federal (legitimidade *ad causam* exclusiva). Desse modo, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do réu Banco do Brasil.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. FUNDO PIS-PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE *AD CAUSAM* EXCLUSIVA DA UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE DO BANCO DO BRASIL E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SÚMULA 77 DO STJ. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Cuida-se de visando a obter diferença de atualização monetária de contas individuais vinculadas ao Fundo PIS-PASEP, sendo certo que a sentença reconheceu a ilegitimidade passiva *ad causam* dos bancos depositários, tanto do Banco do Brasil S/A. quanto da Caixa Econômica Federal, aplicando a Súmula 77 do STJ e extinguindo o processo, sem resolução do mérito. 2. De fato, a **União Federal detém legitimidade passiva *ad causam* exclusiva para as ações em que se discute a correção monetária das contas individuais vinculadas ao referido fundo, restando afastada a legitimidade dos bancos depositários**. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. 4. Apelação a que se nega provimento.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 989889 0040672-06.1996.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifei)

No que tange à preliminar de **prescrição** aventada pelos réus, o Superior Tribunal de Justiça pacificou-se o entendimento no sentido de que não se aplica o prazo prescricional trintenário ao direito de pleitear diferenças de correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP em face da inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS

Assim, entendeu aquela Superior Corte de que, em se tratando de créditos exigíveis da União por pessoas físicas, deve-se aplicar a regra esculpida no art. 1º do Decreto n. 20.919/32.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PIS. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - A União é parte legítima para figurar no pólo passivo, apenas das demandas sobre contribuições ao PIS/PASEP, mas também nas que envolvem pedido de correção monetária do saldo depositado na conta vinculada ao PIS-PASEP. II - Os fundamentos para se reconhecer o direito ao recebimento de diferenças relativas a índices de correção monetária nos fundos PIS/PASEP são os mesmos aplicáveis ao FGTS, consolidados na jurisprudência do STJ como na Súmula nº 252. III - O prazo prescricional para a propositura de ação em que se pleiteia a atualização monetária das contas do PIS/PASEP é de cinco anos. Por se tratar de obrigação de trato sucessivo, o prazo não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas com prazo superior ao mesmo. IV - Precedentes (STJ, AgRg no Ag 663261/RS, TRF3, AC 00039154719954036100, AC 00521949319974036100) V - Agravo legal improvido.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 514497 0021390-16.1995.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, nos termos da fundamentação, **acolho** a preliminar de prescrição arguida pela ré União Federal e reconheço a consumação da prescrição do direito de pleitear as diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo da conta vinculada ao PIS/PASEP, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 10/09/2018, portanto, mais de cinco anos após o último depósito, ocorrido no ano de 1988.

Incabível, dessa forma, o argumento da parte autora na réplica apresentada (ID 13918890) de que não teria ocorrido a prescrição, ao considerar o fato gerador na data em que tomou conhecimento do saldo da conta PASEP, em janeiro de 2014. Ressalte-se, ainda, que a autora não logrou demonstrar os supostos saques indevidos.

Posto isto, em face do reconhecimento da prescrição, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo-lhe o mérito, com fulcro no artigo 487, II do CPC.

Condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, restando suspensos nos termos do art. 98, §3º do CPC, em face do deferimento da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado da sentença, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003927-50.2012.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: OPETRA INDUSTRIA E COMERCIO DE TRAVESEIROS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031, GLAUCIA HIPOLITO PROENCA - SP300788

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) RÉU: CID PEREIRA STARLING - SP119477, ANTONY ARAUJO COLUTO - SP226033-B

Advogados do(a) RÉU: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

DESPACHO

Considerando que a sentença de fls. 457/460 determinou que os valores depositados nestes autos, a partir o depósito de fls. 47, devem ser pagos ao Conselho Regional de Química, exceçam-se alvarás de levantamento em seu nome, dos valores totais depositados nas contas 2554.005.23421-3 (fl.581) referentes à anuidade de 2012 e à multa, e 2554.005.24423-5 (fl. 214), referente à anuidade de 2013.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o CREA, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

CAMPINAS, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003580-53.2017.4.03.6105
AUTOR: INNARA INDUSTRIA NACIONAL DE ARAMADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MOACIL GARCIA - SP100335
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à União acerca dos embargos de declaração opostos pelo autor.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 29 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000176-57.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: AB EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA - EPP, GUILHERME SANDINO PINTO, LETICIA SANDINO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho ID 14147149.

CAMPINAS, 30 de maio de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5010609-23.2018.4.03.6105
AUTOR: RONNIE CLAUDIO DOS SANTOS, LEDA MARIA DELFINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DARWIN GUENA CABRERA - SP218710
Advogado do(a) AUTOR: DARWIN GUENA CABRERA - SP218710
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

1. Dê-se ciência aos autores acerca dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal.

2. Após, conclusos.

3. Intím-se.

Campinas, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003697-10.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JURACI DONIZETI TEIXEIRA MENDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE - SP142764, ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA - SP139003
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aqui nada há para ser executado, além dos valores já requisitados. Eventuais parcelas indevidamente retidas após a liquidação e notificadas pelo autor, deverão ser objeto de ajuste na declaração anual. Era ônus dele ter providenciado a comunicação da decisão final às fontes pagadoras.

Defiro a expedição dos ofícios às fontes pagadoras, devendo o autor informar, no prazo de 5 dias os endereços atualizados. Aguarde-se o pagamento dos precatórios.

Fatos novos deverão, se o caso, ser objeto de outra ação.

Int

CAMPINAS, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004989-93.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS BRAGA BORGES
Advogados do(a) AUTOR: HERBERT OROFINO COSTA - SP145354, TANIA LUCIA DE LEMOS FERREIRA - SP214648
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, proposta por **José Carlos Braga Borges** em face da **União Federal**, objetivando: **I.** a imediata suspensão da cobrança dos débitos tributários de IRPF de qualquer exercício, especialmente dos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2014, com a declaração de inexigibilidade de débito tributário, bem como de qualquer outro débito junto à Fazenda Pública; **II.** a expedição de ofício ao Banco Central, para que junte aos autos a relação e os dados de todas as contas correntes ou poupança, existentes em nome do autor; **III.** que a requerida seja compelida a obrigação de fazer consistente em cancelar o CPF do autor, emitindo e cadastrando, em 48 horas, um novo número de CPF em seu nome, que seja compelida a juntar aos autos, em 48 horas as declarações de renda efetuadas em nome do autor, bem como se abster de incluir os dados do autor em qualquer cadastro de inadimplentes. Ao final, pretende: **I.** a confirmação dos efeitos da tutela antecipada, com a definitiva declaração de inexistência de débitos tributários e inexigibilidade da cobrança dos DARF's do exercício de qualquer ano; **II.** a condenação da ré às obrigações de fazer e não fazer acima explicitadas e ao pagamento de indenização por danos morais, no importe mínimo de R\$8.000,00 (oito mil reais), com a incidência de correção monetária e juros de mora desde o evento danoso.

Aduz que teve seu RG e CPF extraviados, consoante explicitado em Boletim de Ocorrência juntado aos autos, e que, em razão do cometimento de crime, cumpriu pena privativa de liberdade até o mês de junho de 2015.

Explicita que, enquanto ainda se encontrava recolhido à prisão, quando pôde sair para visitar a família no município de Valinhos, tomou conhecimento que estava sendo processado judicialmente, que havia sofrido protesto, que seu nome se encontrava incluído no rol dos inadimplentes no SPC e SERASA, bem como que seus dados estavam prestes a ser incluídos no CADIN, tudo isso em virtude de débitos contraídos por terceiros desconhecidos em seu nome, incluindo a compra de dois automóveis.

Relata que os avisos de inadimplência e multas foram enviados ao endereço de sua genitora, enquanto esteve preso.

Assevera que o objeto da presente ação consiste em débitos tributários de IRPF, contraídos junto à União, em virtude de Declarações de Imposto de Renda falsas enviadas à Receita Federal.

Afirma que jamais declarou imposto de renda, nem nunca foi titular de conta corrente e que desconhece a origem de todos os débitos, razão pela qual requer a declaração de inexistência de débito tributário e de nulidade das DIRPF.

Sustenta a ocorrência de grave defeito na prestação do serviço público, devido à fragilidade do sistema de segurança, o que enseja a responsabilização da União pelos danos morais sofridos, com fundamento da Teoria do Risco Administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

O presente processo foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal.

O autor aditou a inicial, para juntar o comprovante de residência (ID nº 16299317).

Pela decisão de ID nº 16299320 foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citada, a União contestou o feito e requereu a concessão de prazo para oficiar à Receita Federal quanto à alegação de cobrança indevida (ID nº 16299334).

Pelo despacho de ID nº 16299337 foi deferido o prazo de sessenta dias para que a ré promovesse a adequada instrução do feito, assim como o autor apresentasse a documentação pertinente à causa.

Manifestação do autor, com a juntada de documentos (ID nº 16299341).

Pelo despacho de ID nº 16299346 foi determinada a intimação da ré para a juntada de todos os procedimentos administrativos que deram ensejo às cobranças de IRPF em discussão nos autos.

A ré promoveu a juntada do procedimento administrativo fiscal em nome do autor (ID nº 16299555).

Foi determinada a intimação do Ministério Público Federal (ID nº 16299560).

O autor se manifestou quanto aos documentos juntados pela ré (ID nº 16299564).

Pela decisão de ID nº 16299568, aquele Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária.

Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal, citificando-se as partes. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor, ratificados os atos praticados no JEF, determinada vista ao autor dos documentos juntados pela União, e vista ao MPF (ID nº 16318320).

Manifestação da parte autora (ID nº 16472497).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito do feito (ID nº 16825568).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

A presente ação tem por objeto a declaração de inexistência de relação jurídica tributária (débito de IRPF), o cancelamento de número de CPF, com a emissão de um novo, e a apuração da responsabilidade da União acerca dos danos morais supostamente sofridos pelo autor em decorrência de Declarações de IRPF falsas inseridas no sistema da Receita Federal.

Consoante narrado na inicial, o autor perdeu seu documentos de identidade (RG) e CPF, e esteve recolhido a estabelecimento prisional em virtude do cumprimento de pena privativa de liberdade entre os anos de 2007 e 2015.

Nesse ínterim, tomou conhecimento da existência de diversas dívidas contraídas em seu nome por terceiros fraudadores que se utilizaram de seus dados para a realização da compra de dois automóveis, além de outras operações, com a abertura de conta corrente e entrega de declarações de imposto de renda falsas à Receita Federal.

O autor noticiou tais fatos à polícia, tendo sido lavrado boletim de ocorrência (ID nº 16298950, fls. 10/11). Também promoveu o ajuizamento de outras três demandas para questionar as dívidas que não reconhece (ID nº 16298950, fls. 24/29).

Na presente ação, o autor vem discutir os débitos de natureza tributária, relativos à IRPF, em relação aos quais afirma que nunca declarou renda à RFB e que são falsas as declarações constantes das bases de dados daquele órgão.

Quanto a este ponto, a União não se manifestou em contestação, apenas requereu a concessão de prazo para a juntada de documentos, especialmente a manifestação da Receita a respeito das alegações do autor de cobrança indevida (ID nº 16299334).

Nos documentos juntados pela ré aos autos, verifica-se a existência de duas DIRPF, referentes aos anos exercício 2010 e 2011 (anos calendário 2009 e 2010), entregues em 25/03/2011, onde a renda anual declarada, corresponde a, respectivamente, R\$24.000,00 e R\$48.000,00, o que gerou os débitos de R\$148,87 e R\$2.572,56, inscritos em dívida ativa em 06/06/2014, através do Processo Administrativo Fiscal nº 10830.601591/2014-21, sem que tenha havido impugnação por parte do contribuinte (ID nº 16299556, fls. 42/50).

Conforme informado pela Receita, *o autor não possui outros débitos além dos apontados, e no sistema DIRF não aparece como beneficiário de rendimentos de quaisquer fontes pagadoras nos anos-calendários infirmados nas DIRPFs não reconhecidas.*

A manifestação da Receita Federal acerca da controvérsia, assim como os documentos juntados aos autos pela ré, corroboram as alegações do autor no sentido de falsidade das Declarações de Imposto de Renda vinculadas ao seus CPF.

Veja-se que na data da entrega das declarações, 25/03/2011, o autor já se encontrava recolhido à prisão, o que evidencia que não foram encaminhadas por ele.

Observa-se, também, que são pouco detalhadas as informações declaradas naquele documento, não havendo informação acerca da fonte pagadora, tampouco quanto ao recolhimento de contribuições previdenciárias, recebimento de décimo terceiro, ou mesmo a natureza do vínculo que gerou a percepção da renda. Os valores informados são uniformes para todo o período referente a cada uma das contribuições (R\$2.000,00 e R\$4.000,00).

Todos esses aspectos, somados à inexistência de informações, no sistema da Receita, de que o autor figure como beneficiário de qualquer fonte pagadora, tomam verossímeis as alegações da parte autora, no sentido de que as DIRPF são falsas. Ademais, não dispõe o autor de meios para a produção de prova negativa, de que não declarou renda perante a Receita, o que autoriza a inversão do ônus da prova no caso.

Assim, caberia à ré comprovar que as informações declaradas são verdadeiras, tarefa da qual não se desincumbiu ao longo da instrução. Aliás, a União sequer contestou os argumentos de falsidade do autor. Insurgiu-se apenas em face da arguição de ocorrência de dano moral.

Diante de tais fatos, não se chega a outra conclusão a não ser a de que são falsas as DIRPF transmitidas, o que enseja o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária entre o autor e a União Federal, no que tange ao débito tributário em discussão.

Portanto, **devem ser cancelados os atos administrativos correlatos aos débitos de IRPF em nome do autor** relativos ao exercício 2010 e 2011 (ano calendário 2009 e 2010) – PAF nº 10830.601591/2014-21.

Passo à análise do **dano moral** sustentado.

Necessária se faz a conceituação de dano moral, como forma de verificação da existência de dano dessa natureza no caso que ora se analisa.

Para Carlos Alberto Bittar, *"qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal) ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive ou atua (o da reputação ou da consideração social)."* (Reparação Civil por danos Morais, nº 07, p. 41)

Nesta linha de raciocínio, pode-se afirmar que a responsabilidade por indenização de danos morais, seja ela subjetiva ou objetiva, trante situações em que a jurisprudência considera presumido, pressupõe a comprovação de dano moral, ou seja, a efetiva comprovação de abalo moral relevante sofrido pela vítima. Cabe ao juiz, guiando-se pelo princípio da razoabilidade, analisar se houve dano grave e relevante que justifique a indenização buscada.

No caso dos atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, a responsabilidade é objetiva, quanto a estes, respondendo pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Na hipótese dos autos, o autor argumenta que experimentou dano moral, em virtude da cobrança indevida de débito tributário, por falha na prestação do serviço público prestado pela Administração que não zelou pela segurança do mesmo, o que geraria o dever de indenizar da União.

Contudo, não se vislumbra hipótese de dano moral a gerar a indenização pleiteada, uma vez que não restou demonstrado o constrangimento, vexame ou qualquer outro fato que teria acarretado efetivo abalo moral à parte autora.

Com efeito, o dano moral não se caracteriza por causar frustração a alguém. A dor oriunda deste tipo de dano não provém da mera dor de sofrer-se uma frustração, provém, sim, da dor de ser ofendido em seus direitos da personalidade, como o direito à vida, à liberdade, à integridade física e psíquica, à privacidade, à honra, ao direito moral de autor, à imagem, à vida privada, e não há nos autos nenhuma comprovação de que tenha ocorrido tal fato.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm-se posicionado no sentido de que só deve ser reputado ou conceituado como dano moral a dor, a vergonha e a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, de forma a lhe causar sensível aflição e desequilíbrio em seu bem estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, irritação ou sensibilidade exacerbada.

Impõe ressaltar que, o dano moral, no caso de negativação indevida, é amplamente reconhecido pela Jurisprudência e configura-se *in re ipsa*, ou seja, presume-se a sua ocorrência tão somente em virtude do ato ilícito praticado.

Ocorre que o autor não se desincumbiu de comprovar que seu nome foi inserido no CADIN. Não trouxe aos autos nenhum documento alusivo a tal fato. Veja-se que, sequer foi ajuizada a execução fiscal correlata ao débito tributário em tela, porquanto o baixo valor do débito não autoriza a judicialização da cobrança.

Assim, os fatos vivenciados pela parte autora não comportam, por si só, a reparação pretendida.

Por outro lado, caso demonstrado o fato hábil a caracterizar a ocorrência do dano "in re ipsa", há de se reconhecer o fato de terceiro a ensejar a exclusão da responsabilidade da União no caso.

Isso porque, não há que se falar em falha nos sistemas da Receita Federal ou vazamento de dados imputável àquela entidade, mormente porque o próprio autor admite que perdeu seus documentos pessoais.

Em verdade, todos os atos administrativos praticados pelo Fisco, desde a homologação da declaração, até a constituição do crédito e a inscrição em dívida ativa da União, decorreram da atividade ilícita de terceiros fraudadores que, se apropriaram dos dados do autor e, com o escopo de auferir vantagem, emitiram declarações falsas junto à Receita Federal.

Neste contexto, não dispunha a União de informações objetivas para reconhecer a falsidade das declarações, sobretudo porque o autor somente veio a impugná-las através da presente demanda.

Diante de todas as razões expostas é que o pedido autoral quanto à condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais não merece acolhimento.

No que tange ao **cancelamento do CPF do autor**, com a emissão de um novo número, não vislumbro nenhuma óbice à pretensão autoral.

Isso porque, restou evidenciado nestes autos, a utilização indevida do número de CPF do autor por terceiros fraudadores.

O autor comprovou que está discutindo judicialmente outras fraudes cometidas com o emprego dos seus dados, sendo que, em uma delas, em face da empresa Nextel, já obteve provimento jurisdicional favorável em primeira instância (ID nº 16299345, fls. 13/19).

Neste contexto, a Instrução Normativa RFB nº 1.548/2015, autoriza o cancelamento da inscrição no CPF por decisão judicial ou a declaração de nulidade, pela RCB, em caso de constatação de fraude (art. 16, inciso IV e art. 17).

Já se manifestou nesse sentido a Jurisprudência do TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CADASTRO DE PESSOA FÍSICA - CPF. CANCELAMENTO. FRAUDE. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 20, § 4º, DO CPC. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUÍZ. APLICAÇÃO.

1. Nos termos da legislação de regência, o caso narrado nos autos - uso indevido do CPF por terceiros - não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais que permitem o cancelamento de inscrição no CPF.
2. Contudo, nos termos da Instrução Normativa nº 1.548/2015, a inscrição no CPF pode ser declarada nula pela Receita Federal do Brasil nos casos em que constatada fraude ou, ainda, por decisão judicial. Significa dizer, há possibilidade de se cancelar o número de inscrição no CPF, desde que cabalmente comprovada fraude.
3. No caso concreto, restou cabalmente comprovado nos autos inúmeros protestos vinculados ao número de CPF atribuído à demandante, bem assim a indevida abertura de conta bancária em seu nome, mediante documentos falsificados.
4. Assim sendo, na hipótese vertida nos autos, nenhum reparo há a ser feito na sentença recorrida, que acolheu o pedido de cancelamento de CPF e determinou a emissão de novo número. Precedentes.
5. O apelo interposto pela demandante, através do qual objetiva a majoração dos honorários advocatícios, não comporta provimento.
6. A verba honorária arbitrada - R\$ 500,00, em julho/2013 -, não se mostra desamplaçada ou irrisória, tal como alegado. A teor das disposições do § 4º c/c § 3º do artigo 20 do CPC/73, aplicáveis ao caso, nos casos em que a Fazenda Pública for vencida, devemos honorários advocatícios serem arbitrados equitativamente pelo magistrado.
7. Na espécie, considerando a relativa simplicidade da causa e à vista dos parâmetros previstos no § 3º do artigo 20 do CPC/73 - grau de zelo profissional; lugar de prestação do serviço e natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço -, o valor arbitrado pelo Juízo a quo mostra-se adequado.
8. Embora a verba honorária arbitrada com fulcro no § 4º do artigo 20 do CPC não se condicione, necessariamente, ao valor atribuído à causa - in casu R\$ 1.000,00 (um mil reais) -, este deve servir de norte à fixação dos honorários, de modo que não se mostraria razoável o arbitramento da aludida verba em valor superior ao da causa.
9. Apelações improvidas.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1991678 - 0004933-10.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 07/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2019). (Grifou-se).

Assim, a fim de evitar a perpetração de novas fraudes em prejuízo do autor, o cancelamento de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, com a emissão de nova numeração, é medida necessária.

Relativamente ao pleito de expedição de ofício ao Banco Central para o fornecimento de informações quanto à existência de contas bancárias em nome do autor, entendo que tal questão excede os limites da controvérsia havida nestes autos, e não possui relevância para a solução do mérito.

Outrossim, qualquer provimento jurisdicional alusivo às contas bancárias porventura identificadas seria despropositado e impertinente, posto que não figura no polo passivo qualquer instituição financeira, restringindo-se, a matéria em discussão neste feito, ao débito tributário federal de IRPF.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, julgando o mérito do feito, a teor do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil para:

a) **Declarar** a inexistência de relação jurídica tributária e a inexigibilidade da cobrança relativa aos débitos de IRPF (anos-calendário 2009 e 2010) em nome do autor, devendo ser cancelados os atos administrativos relativos a tais débitos;

b) **Determinar** à ré ao cancelamento da inscrição do autor no CPF, e à emissão de nova numeração, no prazo de até 10 dias do trânsito em julgado.

Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor do pedido que foi julgado improcedente. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária, observando-se o art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III do CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas por ser a ré isenta e o autor beneficiário da gratuidade processual.

Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003151-86.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: MAMUT SERVICOS LTDA - ME, LUCIANO ALMEIDA RUTKOWSKI
Advogados do(a) RÉU: FABIO ALEXANDRE MORAES - SP273511, WILLIAM TORRES BANDEIRA - SP265734
Advogados do(a) RÉU: FABIO ALEXANDRE MORAES - SP273511, WILLIAM TORRES BANDEIRA - SP265734

SENTENÇA

ID 12400297: tratam-se de Embargos de Declaração interpostos pelos réus/embargantes em face da sentença de ID 12137009, alegando terem ocorrido omissões na sentença prolatada.

Afirmam que a sentença combatida não analisou todas as teses apresentadas em sua defesa, e que todas elas teriam o condão de extinguir a ação monitória proposta pela CEF.

Aduz que houve apenas o esclarecimento quanto ao preenchimento dos requisitos para propositura de ação monitória, pelo que entendeu o Juízo pela correção na escolha desta modalidade específica para persecução do crédito indicado na inicial, deixando de enfrentar os demais argumentos lá expendidos.

Não assiste razão à embargante.

Com relação à alegação de que ao ajuizar ação monitória a CEF não respeitou o princípio da menor onerosidade, em que pese o réu suscitar o § 7º do art. 7º, do “Termo de Constituição de Garantia”, que permite à CEF vender o bem dado em garantia (empilhadeira Heli, modelo CPQD70-SN), o § 2º, da cláusula 8ª, faculta à credora a aceitação ou não os bens dados em garantia, além de poder solicitar sua exclusão ou substituição.

Ademais, o bem foi dado em garantia em dezembro de 2015, portanto há cerca de 3 anos e meio. Considerando se tratar de veículo para uso no interior de lojas, fábricas e indústrias, é sabido que seu valor se deprecia e o equipamento deteriora-se com o uso, diferentemente do que ocorre com imóveis que, em geral, valorizam-se com o passar do tempo.

Logo, se a inadimplência faz a dívida aumentar com o passar do tempo, o bem dado em garantia, de forma contrária, perde seu valor com o uso, além de se tornar defasado com o surgimento de modelos mais novos e modernos.

Há de se lembrar, também, que este tipo de bem não é de fácil revenda como nos casos de veículos de passeio e bens imóveis, o que dificulta a recuperação do crédito.

Assim, plenamente possível a preferência da CEF por receber o seu crédito por outros meios.

Tal é o fundamento, também, para afastar o argumento de que a CEF se valeu da monitória para alterar as cláusulas contratuais, o que não verifico no caso concreto. A instituição financeira busca, tão somente, ver o valor emprestado devolvido.

Assim, entendendo o credor que lhe é mais vantajosa a retomada do bem dado em garantia, para posterior alienação, poderá requerê-la judicialmente.

Entretanto, reitero que o bem que garante a dívida se trata de maquinário específico, voltado para nichos de atividades, portanto mais difíceis e custosos de serem vendidos, e que, em tese, são utilizados pela empresa ré na consecução de suas atividades.

Enfim, conforme esclarecido, a CEF pode optar pela apreensão de tais bens ou a cobrança do valor em pecúnia, não cabendo ao devedor impor uma ou outra modalidade. Ainda que o art. 805, do novo CPC, determine que a execução se dê pelo modo menos gravoso ao executado, para que não haja punição excessiva pelo inadimplemento, deve ser observado que o exequente também não pode ser prejudicado ao tomar bens dados em garantia que podem obstar o credor de atingir o seu objetivo final – abatimento total ou parcial da dívida.

Com relação ao último argumento, referente ao equívoco da autora na apresentação do real valor devido, a CEF esclareceu que o valor de R\$ 70.066,12 refere-se ao valor do débito atualizado para a data indicada, sem, contudo, incluir os demais encargos. Adicionados juros moratórios, remuneratórios e multa contratual, o valor alcança os R\$ 80.269,80 indicados, segundo seus cálculos.

De fato, a indicação de dois valores pode causar confusão num primeiro momento, e percebo que as peças exordiais de ações monitórias e execuções de títulos extrajudiciais promovidas pela CEF ultimamente acabam por pecar pelo excesso de simplicidade, de modo que apesar de práticas e objetivas, por vezes não demonstram claramente como foi formado o valor que entende devido. Todavia, os esclarecimentos são suficientes para dirimir os questionamentos do réu.

Ademais, nos termos do art. 702, §§ 2º e 3º, quando o réu alegar que o valor requerido pelo autor é superior ao efetivamente devido, deve indicar imediatamente aquele que entende correto, sob pena de rejeição liminar dos embargos quanto a este argumento. Porém, tanto nos embargos monitórios quanto em diversas outras manifestações o réu jamais indicou o valor que seria correto, descumprimento expressamente a determinação legal.

Destarte, **conheço** dos Embargos de Declaração tão somente para sanar as dúvidas apontadas e, no mérito, nego-lhes **provimento**, mantendo a sentença que rejeitou os embargos monitórios e constituiu o título executivo judicial, ID 12137009.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se com o feito, intimando-se o réu para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010977-32.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARISETE LIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória proposta por **Marisete Lira da Silva**, qualificada na inicial, em face da **União Federal e do Banco do Brasil S/A**, para ressarcimento de *“todos os valores sacados indevidamente de sua conta PASEP, devidamente atualizados, observando-se especialmente o período de conversão da moeda referente ao período de 1988/1989”*.

Relata a autora que, após requerer sua aposentadoria, dirigiu-se ao Banco do Brasil para sacar suas cotas do PASEP, deparando-se com “a irrisória quantia de R\$ 1.349,47”. Informa que o saque ocorreu em 22/11/2017.

Alega que “o saldo existente na conta da parte autora no momento do saque não corresponde à realidade, considerando o extenso período de participação no referido programa e o irrisório valor que lhe foi disponibilizado para saque quando de sua aposentadoria.”

Assevera que do extrato simplificado da conta é possível verificar “a existência de saques periódicos, sob a rubrica “PGTO rendimento FOPAG””.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Pelo despacho ID 12860318 foram concedidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Citada, a **União Federal** apresentou contestação (ID 13216854) na qual arguiu, preliminarmente, ilegitimidade passiva e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Citado, o **Banco do Brasil S/A** apresentou contestação (ID 13663078) arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, prescrição e ilegitimidade passiva. No mérito, requer a improcedência da ação.

O autor impugnou as contestações apresentadas pelos réus (ID 15824528).

É o relatório. Decido.

Quanto à **ilegitimidade passiva**, com razão o réu **Banco do Brasil S/A** Observe-se que a parte legítima para figurar no polo passivo das contribuições ao fundo PIS/PASEP é a União Federal (legitimidade *ad causam* exclusiva). Desse modo, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do réu Banco do Brasil.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. FUNDO PIS-PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE *AD CAUSAM* EXCLUSIVA DA UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE DO BANCO DO BRASIL E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SÚMULA 77 DO STJ. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Cuida-se de ação visando a obter diferença de atualização monetária de contas individuais vinculadas ao Fundo PIS-PASEP, sendo certo que a sentença reconheceu a ilegitimidade passiva *ad causam* dos bancos depositários, tanto do Banco do Brasil S/A. quanto da Caixa Econômica Federal, aplicando a Súmula 77 do STJ e extinguindo o processo, sem resolução do mérito. 2. De fato, a **União Federal detém legitimidade passiva *ad causam* exclusiva para as ações em que se discute a correção monetária das contas individuais vinculadas ao referido fundo, restando afastada a legitimidade dos bancos depositários.** 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. 4. Apelação a que se nega provimento.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 989889 0040672-06.1996.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifei)

No que tange à preliminar de **prescrição** aventada pelos réus, o Superior Tribunal de Justiça pacificou-se o entendimento no sentido de que não se aplica o prazo prescricional trintenário ao direito de pleitear diferenças de correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP em face da inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS

Assim, entendeu aquela Superior Corte de que, em se tratando de créditos exigíveis da União por pessoas físicas, deve-se aplicar a regra esculpida no art. 1º do Decreto n. 20.919/32.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PIS. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENÁRIA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - A União é parte legítima para figurar no pólo passivo, apenas das demandas sobre contribuições ao PIS/PASEP, mas também nas que envolvem pedido de correção monetária do saldo depositado na conta vinculada ao PIS-PASEP. II - Os fundamentos para se reconhecer o direito ao recebimento de diferenças relativas a índices de correção monetária nos fundos PIS/PASEP são os mesmos aplicáveis ao FGTS, consolidados na jurisprudência do STJ como na Súmula nº 252. III - O prazo prescricional para a propositura de ação em que se pleiteia a atualização monetária das contas do PIS/PASEP é de cinco anos. Por se tratar de obrigação de trato sucessivo, o prazo não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas com prazo superior ao mesmo. IV - Precedentes (STJ, AgRg no Ag 663261/RS, TRF3, AC 00039154719954036100, AC 00521949319974036100) V - Agravo legal improvido.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 514497 0021390-16.1995.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, nos termos da fundamentação, **acolho** a preliminar de prescrição arguida pela ré União Federal e reconheço a consumação da prescrição do direito de pleitear as diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo da conta vinculada ao PIS/PASEP, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 31/10/2018, portanto, mais de cinco anos após o último depósito, ocorrido no ano de 1988.

Incabível, dessa forma, o argumento da parte autora na réplica apresentada (ID 15824528) de que não teria ocorrido a prescrição, ao considerar o fato gerador na data em que tomou conhecimento do saldo da conta PASEP, em novembro de 2017. Ressalte-se, ainda, que a autora não logrou demonstrar os supostos saques indevidos.

Posto isto, em face do reconhecimento da prescrição, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo-lhe o mérito, com fulcro no artigo 487, II do CPC.

Condono a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, restando suspensos nos termos do art. 98, §3º do CPC, em face do deferimento da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado da sentença, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010977-32.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARISETE LIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória proposta por **Marisete Lira da Silva**, qualificada na inicial, em face da **União Federal e do Banco do Brasil S/A**, para ressarcimento de *“todos os valores sacados indevidamente de sua conta PASEP, devidamente atualizados, observando-se especialmente o período de conversão da moeda referente ao período de 1988/1989”*.

Relata a autora que, após requerer sua aposentadoria, dirigiu-se ao Banco do Brasil para sacar suas cotas do PASEP, deparando-se com *“a irrisória quantia de R\$ 1.349,47”*. Informa que o saque ocorreu em 22/11/2017.

Alega que *“o saldo existente na conta da parte autora no momento do saque não correspondeu à realidade, considerando o extenso período de participação no referido programa e o irrisório valor que lhe foi disponibilizado para saque quando de sua aposentadoria.”*

Assevera que do extrato simplificado da conta é possível verificar *“a existência de saques periódicos, sob a rubrica “PGTO rendimento FOPAG””*.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Pelo despacho ID 12860318 foram concedidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Citada, a **União Federal** apresentou contestação (ID 13216854) na qual arguiu, preliminarmente, ilegitimidade passiva e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Citado, o **Banco do Brasil S/A** apresentou contestação (ID 13663078) arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, prescrição e ilegitimidade passiva. No mérito, requer a improcedência da ação.

O autor impugnou as contestações apresentadas pelos réus (ID 15824528).

É o relatório. Decido.

Quanto à **ilegitimidade passiva**, com razão o réu **Banco do Brasil S/A** Observe-se que a parte legítima para figurar no polo passivo das contribuições ao fundo PIS/PASEP é a União Federal (legitimidade *ad causam* exclusiva). Desse modo, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do réu Banco do Brasil.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. FUNDO PIS-PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM EXCLUSIVA DA UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE DO BANCO DO BRASIL E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SÚMULA 77 DO STJ. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Cuida-se de visando a obter diferença de atualização monetária de contas individuais vinculadas ao Fundo PIS-PASEP, sendo certo que a sentença reconheceu a ilegitimidade passiva ad causam dos bancos depositários, tanto do Banco do Brasil S/A, quanto da Caixa Econômica Federal, aplicando a Súmula 77 do STJ e extinguindo o processo, sem resolução do mérito. 2. De fato, a **União Federal detém legitimidade passiva ad causam exclusiva para as ações em que se discute a correção monetária das contas individuais vinculadas ao referido fundo, restando afastada a legitimidade dos bancos depositários**. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. 4. Apelação a que se nega provimento.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 989889 0040672-06.1996.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifei)

No que tange à preliminar de **prescrição** aventada pelos réus, o Superior Tribunal de Justiça pacificou-se o entendimento no sentido de que não se aplica o prazo prescricional trintenário ao direito de pleitear diferenças de correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP em face da inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS

Assim, entendeu aquela Superiora Corte de que, em se tratando de créditos exigíveis da União por pessoas físicas, deve-se aplicar a regra esculpida no art. 1º do Decreto n. 20.919/32.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PIS. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - A União é parte legítima para figurar no pólo passivo, apenas das demandas sobre contribuições ao PIS/PASEP, mas também nas que envolvem pedido de correção monetária do saldo depositado na conta vinculada ao PIS-PASEP. II - Os fundamentos para se reconhecer o direito ao recebimento de diferenças relativas a índices de correção monetária nos fundos PIS/PASEP são os mesmos aplicáveis ao FGTS, consolidados na jurisprudência do STJ como na Súmula nº 252. III - O prazo prescricional para a propositura de ação em que se pleiteia a atualização monetária das contas do PIS/PASEP é de cinco anos. Por se tratar de obrigação de trato sucessivo, o prazo não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas com prazo superior ao mesmo. IV - Precedentes (STJ, AgRg no Ag 663261/RS, TRF3, AC 00039154719954036100, AC 00521949319974036100) V - Agravo legal improvido.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 514497 0021390-16.1995.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDEI VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, nos termos da fundamentação, **acolho** a preliminar de prescrição arguida pela ré União Federal e reconheço a consumação da prescrição do direito de pleitear as diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo da conta vinculada ao PIS/PASEP, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 31/10/2018, portanto, mais de cinco anos após o último depósito, ocorrido no ano de 1988.

Incabível, dessa forma, o argumento da parte autora na réplica apresentada (ID 15824528) de que não teria ocorrido a prescrição, ao considerar o fato gerador na data em que tomou conhecimento do saldo da conta PASEP, em novembro de 2017. Ressalte-se, ainda, que a autora não logrou demonstrar os supostos saques indevidos.

Posto isto, em face do reconhecimento da prescrição, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo-lhe o mérito, com fulcro no artigo 487, II do CPC.

Condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, restando suspensos nos termos do art. 98, §3º do CPC, em face do deferimento da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado da sentença, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007406-87.2017.4.03.6105
AUTOR: NIVALDO VALIM DIAS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requisite-se, por e-mail, do Sr. Perito a apresentação do laudo pericial, que deverá ser juntado no prazo de 10 (dez) dias.

Campinas, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006246-49.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: STHEFANY TOLEDO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: SILVANA APARECIDA BUENO DE TOLEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO DE LEMOS RACHMAN

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada, proposta por **Stephany Toledo Machado**, representada por sua genitora Silvana Aparecida Bueno de Toledo, qualificada na inicial, em face da **União Federal** para que seja determinado o fornecimento urgente do medicamento Bitartrato de Cisteamina (Procysbi 75mg), em caráter contínuo e por tempo indeterminado para controle da doença que a acomete.

Aduz a autora que é portadora de uma doença genética rara, grave e progressivamente degenerativa denominada Cistinose Nefropática (CID E720), também conhecida como Síndrome de Fanconi, além de Insuficiência Renal, motivo da urgência no fornecimento da medicação indicada, especialmente para preservação de seus órgãos, uma vez que a doença atinge rins, olhos, a glândula tireóide, o sistema nervoso central e o pâncreas, já tendo, inclusive, realizado transplante renal e iniciado processo de diálise.

A procuração e os documentos foram juntados às fls. 34/91.

O despacho de fl. 94 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e deferiu a análise da medida antecipatória para após a manifestação da ré, em caráter de urgência, além de designar data, horário e profissional para realização de perícia médica.

A União se manifestou às fls. 101/108, esclarecendo que o medicamento requerido não faz parte da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME, nem de programas de medicamentos de Assistência Farmacêutica do SUS/Ministério da Saúde, pelo que não há autorização para seu financiamento por mecanismos regulares. Afirmou, ainda que o medicamento não está registrado na ANVISA e só pode ser importando em caráter excepcional. Ao final, apresentou quesitos.

A autora apresentou seus quesitos à perícia às fls. 109/110.

A decisão de fls. 111/113 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que fornecesse o medicamento Bitartrato de Cisteamina (Procysbi 75mg), de forma contínua e por tempo indeterminado, com base na posologia indicada.

Diante do deferimento acima, a União interpôs Agravo de Instrumento, comprovando às fls. 123/133.

Contestação às fls. 134/146.

A União prestou informações sobre os trâmites burocráticos para obtenção do medicamento, que demanda de compra que envolve o Ministério da Saúde, fls. 150/155.

Mantida a decisão agravada e ofertado prazo à autora para manifestação (fl. 156).

Às fls. 159/160 foi juntada decisão do Agravo de Instrumento em que é negado o efeito suspensivo requerido pela AGU.

Laudo Pericial juntado às fls. 164/179.

Requisição de pagamento de honorários periciais, fl. 181.

A autora apresentou réplica à contestação às fls. 183/228.

Esclarecimentos complementares do "expert" às fls. 247/251.

Às fls. 255/258 a União comprova o cumprimento da decisão que determinou o fornecimento de Procysbi (Bitartrato de Cisteamina) em quantidade suficiente para 8 meses de tratamento, pelo que rogou à parte adversa a apresentação de receituário médico atualizado para futuros pedidos da mesma medicação.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido, fls. 269/273, diante do interesse de menor de idade envolvido na causa.

Novo receituário médico juntado às fls. 282/283.

Às fls. 309/312 a autora informa que a União, através do Ministério da Saúde, ainda não havia lhe fornecido nova dose da medicação, em descumprimento da tutela antecipada.

A União foi intimada, despacho fl. 317, a comprovar o restabelecimento no fornecimento do remédio necessário, sob pena de multa diária, diante da urgência do caso e da extrema necessidade da autora no uso do medicamento.

O acima ocorrido – manifestação da autora de que não recebeu o medicamento, seguido de intimação da União para se manifestar sobre o ocorrido – se repetiu, tendo a União alegado, em oportunidades distintas, que parte da responsabilidade recai sobre a autora, pois que mesmo intimada a tempo, demorou a apresentar novo receituário médico comprovando a necessidade do Bitartrato de Cisteamina, bem como que já havia informado que o prazo do processo de requisição do fármaco varia entre 90 e 120 dias.

Às fls. 367/370 a União informa ter recebido comunicado do Ministério da Saúde sobre a indisponibilidade do medicamento em estoque, pugnando pela intimação do sr. Perito para indicação de possível medicamento substituto.

A União informa, fls. 380/404, que a empresa responsável pelo medicamento não o forneceu aos órgãos requerentes, sendo necessário novo procedimento de compra.

Enfim, às fls. 426/462 a União informou ter fornecido o medicamento à autora em quantidade suficiente até o mês de Dezembro de 2018, fato confirmado pela manifestação de fls. 463/466. Na mesma ocasião, a autora forneceu nova receita médica para embasar futuras aquisições do medicamento pelo Ministério da Saúde.

Nova documentação médica apresentada pela autora no ID 14264566 e anexos, sobre os quais foi dado vista à União.

É o relatório. **Decido.**

Conforme dispõe o artigo 196 da Constituição Federal de 1988, o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas. Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular — e implementar — políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar.

O direito à saúde — além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas — representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode afastar-se de suas obrigações constitucionais, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.

A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconsequente. O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política — que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro — não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.

Ademais, o artigo 197 da Constituição Federal de 1988, impõe ao Poder Público a obrigação de regulamentar, fiscalizar e controlar as ações e serviços públicos de saúde.

Pois bem. Se ao Poder Público cabe, dentre outras, aquela obrigação constitucional, a este Poder Judiciário é deferida a relevante missão de ser o guardião da Constituição, cabendo-lhe preservá-la e fortalecê-la, o que só é possível com a sua aplicação concreta.

Ressalte-se que eventuais entraves em face da descentralização das atribuições dos entes envolvidos, bem como o alegado desequilíbrio financeiro não podem prejudicar o hipossuficiente, de modo que não devem se sobrepujar ao direito à vida e à saúde.

No entanto, no caso dos autos a autora sofre de Cistinose Nefropática e Insuficiência Renal, diagnosticada desde a tenra idade, percebendo os primeiros sinais aos 8 meses de idade. Também chamada de *Síndrome de Fanconi*, a cistinose é doença genética, que avança progressivamente e compromete diversas funções do corpo, como por exemplo problemas nos rins, cegueira, disfunção da glândula tireóide, do pâncreas (diabetes) e do sistema nervoso central (convulsões, vômitos). No caso da autora, passou por transplante renal em Outubro de 2015.

Com efeito, do laudo pericial produzido nos autos, infere-se que a autora padece de outras complicações que devem ser anteriormente tratadas para garantir o sucesso do procedimento cirúrgico pretendido. A *expert* nomeada como perita, ainda apresentou alternativa ao tratamento ora pleiteado, inclusive já sugerida por outro médico que, em momento anterior, analisou o caso da autora.

Conforme concluído pelo sr. perito, às fls. , a estatura da autora é incompatível com a idade e, quanto à medicação, *“muitos estudos vêm sendo realizados comprovando os benefícios deste tratamento retardando e, até mesmo, evitando todas as complicações da doença”* e, ainda, *“conforme literatura técnica pertinente à medicação requerida é a única específica e de escolha para a referida enfermidade”*.

Assim, não há qualquer controvérsia quanto às patologias que acometem a autora, e o *“expert”* não apenas as confirmou como reiterou a indicação do medicamento **Bitartrato de Cisteamina (Procysbi 75mg)** para a autora, em consonância com os relatórios médicos, prescrição.

A União, por sua vez, afirma que a autora deveria ser orientada por profissionais a procurar substitutos ou similares, pois que o medicamento acima nomeado não pertence à Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME e não faz parte de nenhum programa de medicamentos de assistência farmacêutica no SUS, muito embora se encontre na lista de medicamentos liberados para importação em caráter excepcional.

Outros órgãos de saúde diligenciados pela autora, por sua vez, limitam-se a dizer que por o fármaco em questão não constar do rol de medicamentos do SUS, não há alternativa à doença da autora.

Assim, tanto os argumentos destes órgãos quanto os da União não condizem com a conclusão pericial e, mais que isso, relegam a autora ao agravamento de seu quadro de saúde e à morte precoce, sem antes passar por sofrimentos diversos, decorrentes dos outros males associados à doença principal.

Em que pese a autora não ter sido submetida a nova perícia, suas manifestações através de advogado até Fevereiro do presente ano (2019) servem de indício de que a medicação vem surtindo efeito, restabelecendo a saúde da autora e dando expectativas de melhoria, quiçá o surgimento de outro medicamento ou terapia que seja ainda mais eficaz no combate à doença que a acomete.

Com relação ao REsp nº 1657156, afetado pelo STJ para julgamento pelo sistema de recursos repetitivos, cabem algumas ponderações.

Primeiramente, conforme constou expressamente da decisão que afetou o tema, publicada em 31/05/2017, *“a suspensão do processamento dos processos pendentes, determinada no art. 1.037, II, do CPC/2015, não impede que os Juízos concedam, em qualquer fase do processo, tutela provisória de urgência, desde que satisfeitos os requisitos contidos no art. 300 do CPC/2015, e deem cumprimento àquelas que já foram deferidas.”*. Entendimento oposto a este seria como condenar à morte inúmeros cidadãos que dependem de medicamentos difíceis de serem obtidos e, muitas das vezes, de valor altíssimo, e se socorrem do Poder Judiciário para ter garantido o direito à Saúde, insculpido na Carta Magna. Assim, aliminar deferida deve ser mantida, por não ter havido nenhuma alteração no quadro fático trazido até o momento, cabendo, sobrevindo informações e fatos novos, reapreciação do decidido.

Segundo, a tese fixada na decisão publicada em 21/09/2018 foi a seguinte:

“A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;

iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.

Modula-se os efeitos do presente repetitivo de forma que os requisitos acima elencados sejam exigidos de forma cumulativa somente quanto aos processos distribuídos a partir da data da publicação do acórdão embargado, ou seja, 4/5/2018.”

Assim, tendo sido o presente processo distribuído anteriormente a 04/05/2018, não se submete às exigências acima listadas, o que reforça a manutenção do fornecimento da medicação à autora, nos moldes da decisão liminar, ressaltando, ainda, que o único requisito ainda não preenchido é o de registro do Procysbi na ANVISA, o que pode acontecer a qualquer momento.

Destarte, confirmando a tutela antecipada de fls. 111/113, julgo **PROCEDENTES** os pedidos da inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para **condenar** a ré a fornecer o medicamento **Procysbi 75 mg (bitartrato de cisteamina)** à autora pelo tempo em que se mostrar necessária sua utilização, o que deverá ser feito pela autora com antecedência razoável e hábil para que o Ministério da Saúde proceda às formalidades burocráticas para compra e entrega do fármaco em questão.

Condeno a União nas custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, que deverá ser corrigido na data do pagamento.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

CAMPINAS, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005707-27.2018.4.03.6105
AUTOR: FERNANDO CARPI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009507-63.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: SYNEVAL JORGE BARTHOLOMEI DE MACEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, nos termos do r. despacho ID 16916409.

Campinas, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007079-67.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO BURTI MALDONADO - SP226171, MARCO FAVINI - SP253373, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por **Companhia Piratininga de Força e Luz**, qualificada na inicial, em face da **União Federal**, objetivando a anulação da decisão administrativa proferida no PA 10830.901055/2006-13, a qual deu ensejo à cobrança consubstanciada no PA 10830.903620/2006-87 (CDA nº 80.6.16.009593-04), e a homologação da Declaração de Compensação (DCOMP) nº 35126.64211.290903.1.3.04-4597.

Relata que transmitiu a Declaração de Compensação acima mencionada em 29/09/2003, visando à extinção do débito tributário de CSLL (cód. 2484) de agosto/2003, no valor de R\$160.357,63, mediante utilização de crédito referente a pagamento a maior também de CSLL de agosto/2002, no montante de R\$1.367.548,38.

Aduz que a Delegacia da Receita Federal, entendendo pela inexistência de crédito passível de compensação, proferiu despacho decisório considerando não homologada a compensação, o que deu origem ao Processo Administrativo nº 10830.901055/2006-13.

Informa que apresentou manifestação de inconformidade, que foi julgada improcedente pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil, e dessa decisão interps recurso voluntário, encaminhado ao CARF, que manteve a não homologação da compensação, sob o fundamento de que a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DC'TF) transmitida pela autora não poderia ser aceita em função do transcurso de prazo superior a cinco anos. Afirma que interps recurso especial e embargos de Declaração daquela decisão, os quais foram rejeitados.

Sustenta que, apesar de recebida e processada a declaração retificadora, a Autoridade Fiscal não aceitou a alteração promovida com relação à vinculação dos DARFs recolhidos por ela com os débitos de antecipação de CSLL apurados no ano-calendário de 2002.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID nº 13330044, fls. 170/178) aduzindo em sede preliminar a ausência de documentos essenciais e juntando documentos às fls. 156/165.

A parte autora manifestou-se quanto à contestação, requerendo a produção de prova pericial contábil (ID nº 13330044, fls. 202/207).

Pelo despacho de ID nº 13330044, fls. 209, foi fixado o ponto controvertido e deferida a prova pericial requerida.

A autora indicou assistente técnico e formulou quesitos (ID nº 13330044, fls. 212/215).

A perita apresentou proposta de honorários (ID nº 13330044, fls. 221), que foi aceita pela autora (ID nº 13330044, fls. 231).

A União apresentou quesitos (ID nº 13330044, fls. 227/229).

Depósito do valor dos honorários (ID nº 13330044, fls. 234/236).

O laudo pericial foi acostado aos autos (ID nº 13330017, fls. 03/16).

A ré manifestou-se quanto ao laudo (ID nº 13330017, fls. 76/78).

A autora também se manifestou (ID nº 13330017, fls. 81/86).

É o relatório.

Decido.

Entendo que a preliminar de ausência de documentos essenciais aventada pela ré demanda a análise do mérito, posto que relacionada diretamente com o direito material objeto da pretensão da autora.

Em outras palavras, a verificação da adequada e suficiente instrução do feito é questão adjacente ao exame do direito em discussão nos autos.

Por esta razão, não há como analisar a preliminar sem, necessariamente, perpassar pelo exame dos fatos e da discussão jurídica travada nestes autos. É o que passo a fazer adiante.

A Controvérsia havida nos autos gravita em torno da existência de crédito titularizado pela autora, passível de compensação, decorrente do pagamento a maior de CSLL no ano calendário de 2002.

Extrai-se do contexto dos autos que a autora efetuou o recolhimento, via DARF, de valores a título de pagamento de CSLL, apurada por estimativa quanto às seguintes competências do ano de 2002, e nos respectivos valores, totalizando o recolhimento de R\$3.985.589,44, conforme declarado nas DCTF's originárias:

- 01/2002: R\$503.563,70;
- 02/2002: R\$784.078,28;
- 08/2002: R\$1.367.548,38;
- 09/2002: R\$1.330.399,08.

Entretanto, após a publicação da Solução de Consulta SRRF/8ªRF/DISIT nº 166/2003, restou possibilitado o diferimento de tributação da Receita de Recomposição Tarifária Extraordinária (RTE) d acordo com o seu efetivo recebimento. Veja-se a conclusão da Superintendência Regional da Receita Federal acerca do tema, (ID nº 13330044, fl. 77):

"Em face do exposto, conclui-se que a receita gerada pela aplicação da sobretaxa, de que trata o §1º do art. 4º da Medida Provisória nº 14, de 2001, deverá compor a apuração das bases de cálculo do imposto sobre a renda, da CSL, do Confins e da Contribuição para o PIS/Pasep, referentes aos períodos em que ocorrer o efetivo consumo de energia sobre o qual incidiu a cobrança de sobretaxa, à medida e na proporção de sua efetivação, sendo os tributos apurados de acordo com a lei vigente em cada um desses períodos, por força do art. 144 do Código Tributário Nacional. Eventuais recolhimentos efetuados a esse título, antes de verificada a ocorrência dessa condição, traduziriam, em princípio, recolhimentos indevidos dos referidos tributos e contribuições, suscetíveis de compensação nos termos da legislação vigente."

Com isso, a autora realizou o recálculo das apurações de CSLL, o que acabou por resultar na verificação de inexistência daquele tributo para os meses de janeiro, fevereiro e setembro de 2002, e existência de CSLL apenas para os meses de agosto e de outubro daquele ano calendário, nos seguintes valores, totalizando o montante de R\$2.517.105,77, conforme declarado na DCTF retificadora:

- 08/2002: R\$1.979.519,86;
- 10/2002: R\$537.585,91.

Segundo descrito na inicial e apontado no laudo pericial acostado aos autos, na DCTF retificadora a autora pretendeu alterar a vinculação dos DARFs recolhidos com os débitos de CSLL apurados, de seguinte forma:

- quanto à competência de 08/2002: utilização de parte dos valores recolhidos no DARF referente à própria competência de 08/2002 (R\$691.877,88) e realização de compensações com os valores recolhidos nos DARFs referentes às competências de 01/2002 (R\$503.563,70) e 02/2002 (R\$784.078,28) totalizando assim R\$1.979.519,86;
- quanto à competência de 10/2002: utilização para sua quitação de parte dos valores recolhidos no DARF referente à competência de 08/2002, no total de R\$537.585,91.

Com isso, a autora apurou uma **diferença entre os valores efetivamente recolhidos a título de CSLL e o valor devido àquele título após o recálculo, correspondente a R\$1.468.483,67** relativa à soma dos valores recolhidos no DARF referente à competência de 09/2002 (R\$1.330.399,08) e do saldo remanescente referente ao DARF de 08/2002 (R\$138.084,59).

As operações acima foram descritas pela *expert* nomeada por este Juízo, no laudo pericial (ID nº 13330017, fl. 03/73), mediante análise dos documentos juntados aos autos e outros requeridos junto ao Assistente Técnico da autora, consistentes nas DCTFs originais e retificadoras e relação das DCTFs, com números de recibo e data de recepção, de competência de todo o ano de 2002.

Entretanto, muito embora se verifique, num primeiro momento, que houve pagamento a maior pela autora a título de CSLL, há de se analisar a questão sob outro aspecto.

A DCTF retificadora apenas foi apresentada pela parte autora após o início da fiscalização, depois de notificada do despacho decisório que não homologou a compensação e, portanto, da inexistência do débito vinculado no pedido de compensação.

Assim, a parte autora, pretendeu com a DCTF retificadora apresentada em 27/08/2008, vincular um pagamento que já havia sido alocado a um débito tributário extinto.

Quanto a este ponto, veja-se o teor da decisão proferida pelo CARF nos autos administrativos nº 10830.901055/2006-13 (ID nº 13330044, fl. 50):

"(...), pelo exame das DCTF's retificadoras dos 3º e 4º trimestres de 2002 apresentadas pela interessada somente após a ciência ao despacho decisório, em 27/08/2008 (fl. 89 e fl. 91), é possível concluir que a interessada pretendeu com elas alterar, não os débitos, mas sim as vinculações entre débitos e créditos informadas nas DCTF's examinadas pela autoridade, com vistas a liberar parcialmente o DARF de R\$1.367.548,38, para sua utilização na DCOMP sob exame. (...) Quanto a isso há que se esclarecer que como o DARF de R\$1.367.548,38 já havia sido vinculado pela própria contribuinte ao débito de CSLL do mês de agosto de 2002, no valor de R\$1.979.519,86, e uma vez que este débito encontra-se definitivamente extinto desde agosto de 2007 (art. 150 do CTN), não é admissível que a contribuinte modifique a vinculação por meio de DCTF retificadora apresentada somente em 27/08/2008."

Conforme avertado pela Receita nos autos administrativos e pela União nestes autos, o suposto crédito da autora não mais existiria em face da extinção definitiva do débito tributário relativo à competência de 08/2002, uma vez que a DCTF retificadora apenas foi apresentada pela parte autora após o decurso do prazo de cinco anos contados a partir do fato gerador do tributo conforme previsto no art. 150, §4º do CTN, tendo ocorrido a homologação tácita do lançamento, nos seguintes termos:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...).

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (Grifou-se).

Como desdobramento dos fatos acima explanados, têm-se que, o suposto direito creditório da parte autora não restou demonstrado. Necessário, quanto a este ponto trazer à colação a legislação atinente à compensação tributária.

Quanto à compensação, trata-se de modalidade de extinção do débito, consoante previsão do art. 156, II e do art. 170, ambos do CTN. Veja-se:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

A lei de que trata o art. 170 supra é a Lei nº 9.430/96, que em seu art. 74 (redação já alterada pela Lei nº 10.637/2002), dispõe o seguinte:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Grifou-se).

A redação do §1º acima destacada evidencia a necessidade de que o contribuinte que pretende se valer da compensação como forma de extinção do débito tributário, informe o fisco acerca dos créditos utilizados e dos respectivos débitos compensados.

Neste contexto, a retificação de valores informados na DCTF que resulte em alteração do montante do débito, somente pode ser efetuada nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração e **enquanto não extinto o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário correspondente àquela declaração**.

No caso dos autos, conforme fundamentação exposta alhures, a autora não logrou demonstrar a existência de créditos passíveis de compensação no tempo adequado, ficando assim, acobertado seu suposto erro pelo decurso do prazo de que dispunha para retificá-lo.

Cabe observar que quando o contribuinte transmitiu sua PER/DCOMP, em 29/09/2003, não havia crédito apurado a compensar. Afinal, os valores originariamente declarados a título de CSSL nas DCTF estavam de acordo com os pagamentos realizados, e o mero pedido não implica em deferimento, pois se não há saldo credor entre o débito declarado e o recolhido, carece de base, fundamento e legitimidade a compensação veiculada pelo contribuinte. Nesses casos, a compensação é inclusive tida por não havida e portanto, a extinção mediante condição não se aplicaria. Neste sentido foram as conclusões da senhora perita, fls 220, ID 13330017.

Portanto, correta a decisão administrativa que considerou inexistente a compensação e indeferiu, igualmente, a manifestação de inconformidade apresentada.

Apesar de compreensível o inconformismo da parte autora quanto à decisão administrativa proferida, à vista do quanto explanado, não vislumbro qualquer razão fática ou jurídica que justifique a anulação da referida decisão, a qual não padece de nenhum vício ou irregularidade.

Destarte, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela autora, **resolvendo o mérito do feito** a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Fixo as custas e os honorários advocatícios a cargo da parte autora em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 4º, inciso III, do Código de Processo Civil vigente.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006672-39.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: MARCELO LEGA POLATTO, ALINE NAGAREDA PRADO POLATTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE NOVAES STEMPPFER - SP261619
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE NOVAES STEMPPFER - SP261619
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência aos exequentes acerca do valor depositado pela executada (ID 17817293), devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Intimem-se.

Campinas, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004254-94.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BRANDY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CAVALCANTI SERBINO - SP193464
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Designo o dia 03/07/2019, às 15:00 horas para oitiva da testemunha Mário Alberto Espinpolo, neste Juízo.

Ficará o advogado da autora responsável por sua intimação.

Solicite-se ao Juízo Deprecante o cancelamento da audiência por videoconferência e a devolução da deprecata independentemente de cumprimento, tendo em vista a opção da autora pela oitiva da testemunha neste Juízo.

Proceda a secretaria ao cancelamento da audiência por videoconferência.

Intime-se o IBAMA com urgência.

Int.

CAMPINAS, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008716-94.2018.4.03.6105

AUTOR: LUIZ HENRIQUE CATANI

Advogados do(a) AUTOR: ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR - SP296447, JEAN CARLO DE SOUZA - SP292413

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012561-37.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO BATISTA BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

SENTENÇA

Cuida-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por **João Batista Bezerra**, qualificado na inicial, contra o **IPEM – Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo** para que, em sede de antecipação de tutela, seja oficiado ao CADIN para que proceda ao cancelamento do débito referente à inscrição n.º e excluído seu nome do rol de maus pagadores. Ao final, requer seja reconhecida a inexistência do débito apontado pelo réu, bem como que este seja condenado a indenizá-lo por danos morais no valor de 50 salários-mínimos, além de custas processuais e honorários de sucumbência.

Aduz ser proprietário de estabelecimento comercial regularmente constituído e, portanto, sujeito a verificações a cargo do IPEM. Desta feita, nos idos de 2014 agentes do réu realizaram inspeção no referido ponto comercial, o que sempre foi de costume.

A vistoria foi acompanhada pela esposa do autor, que prestou as informações e assinou o respectivo termo de vistoria.

Pelos serviços realizados houve a cobrança de taxa, que à época era no valor de R\$ 87,00 (oitenta e sete reais), com vencimento em 09/10/2011, pelo que foi gerado boleto que foi devidamente pago.

Todavia, nos idos de 2015 foi surpreendido com “Aviso de Cobrança de Dívida Ativa”, pelo qual foi informado que seria inscrito em Dívida Ativa e, posteriormente, no rol do CADIN, pelo não pagamento de “Taxa de Serviço Metrológico”.

Sustenta que após tal notificação dirigiu-se à repartição do réu para prestar esclarecimentos, que não foram aceitos pelo instituto e que manteve a cobrança e respectiva inscrição do autor em dívida ativa.

Argui que o réu incorreu em omissão ao não registrar o pagamento efetuado e promover a retirada do apontamento da dívida ativa, pelo que deve ser condenada ao pagamento de danos morais.

Juntou procuração e documentos com a inicial.

O feito foi inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual, que deferiu a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da CDA apontada, decorrente do processo administrativo n.º 100.099.040.148.124.396 (fl. 27).

Citado, o IPEM apresentou sua defesa, alegando como preliminar a incompetência do Juízo estadual em processar e julgar o feito, tendo em vista que pratica os atos ora combatidos por conta de convênio firmado com o INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial), autarquia federal, pelo que a competência é exclusiva da Justiça Federal.

No mérito, afirma que o autor incorre em equívoco, pois que indica na inicial lançamentos tributários distintos, decorrentes de verificações diversas, realizadas em vários anos, que já foram pagos e, portanto, não dizem respeito à cobrança mantida pela Procuradoria Seccional Federal. Esta, esclarece, diz respeito a cobrança oriunda de aferição realizada no ano de 2010, não paga e cobrada novamente em 2014, e cujo n.º de referência é 100.099.040.148.12439-6.

Todavia, os comprovantes de pagamento trazidos na inicial dizem respeito à cobrança n.º 100.911.800.000.01909-9, que não guarda relação com aquela acima indicada, pelo que permanece legal a cobrança levada à cabo e infundadamente questionada pelo autor.

Por consequência, afirma não ter havido prova do dano moral alegadamente sofrido pelo autor, não subsistindo motivo para o pedido da respectiva indenização.

Réplica às fls. 138/139.

A decisão de fls. 149/151 determinou a intimação do INMETRO e da União para que tivessem ciência do feito e manifestassem eventual interesse no feito, que se fosse positivo ensejaria a remessa do feito a uma das Varas Federais desta subseção.

O INMETRO manifestou seu interesse na causa e formulou resposta sobre o mérito da causa (fls. 160/161).

Aqui recebidos, os atos praticados pelo Juízo estadual foram ratificados, exceto pela antecipação da tutela, por conta dos esclarecimentos feitos pelas rés, sendo o autor intimado a dizer se mantinha interesse no prosseguimento do feito (ID 13183743).

O autor esclareceu que permanecia seu interesse no andamento do feito, ID 16052109.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

O autor afirma que a cobrança por serviços metrológicos realizados por técnicos do IPEM, em aparelhos utilizados em seu estabelecimento comercial, no valor de R\$ 87,00, foram pagos antes da data de vencimento (09/10/2011).

Extraio dos comprovantes de pagamento juntados pelo autor com a exordial, fls. 13 e 16/17, que se tratam das GRU n.º 100.911.8000.0001909-9, 100.916.2000.0000302-7 e 100.906.7000.0002053-0. Entretanto, a cobrança que gerou a inscrição em dívida ativa diz respeito ao fato gerador/processo n.º 1000.990.401.4812.4396.

Logo, não vejo, em princípio, relação entre o serviço metrológico que gerou a cobrança reiterada pela Procuradoria Federal e aquelas cujo pagamento foi comprovado pelo autor.

Há, ao que me parece, equívoco do autor quanto aos diversos serviços metrológicos que serviram, por sua vez, como fatos geradores de diversas cobranças, dentre estas algumas pagas e uma delas ainda pendente de pagamento, segundo alegação do IPEM e do INMETRO.

Ressalte-se que os atos da administração pública – inclusive os de cobrança – gozam de presunção de veracidade, e caberia ao autor a prova inequívoca do pagamento do valor cobrado no processo n.º 1000.990.401.4812.4396, obrigação da qual, todavia, não se desincumbiu.

Por consequência dos fatos acima, não resta comprovado o efetivo prejuízo ao seu aspecto pessoal, sendo, portanto, indevida a indenização por dano moral requerida.

Diante do exposto, por falta de prova inequívoca dos fatos alegados na inicial, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos veiculados na inicial e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condene a autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a autora, beneficiário da justiça gratuita.

Intime-se o INMETRO para mera ciência da decisão, pois que desnecessária sua citação, diante do resultado do julgamento.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009507-63.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: SYNEVAL JORGE BARTHOLOMEI DE MACEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, nos termos do r. despacho ID 16916409.

Campinas, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006799-06.2019.4.03.6105
AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intimem-se.

Campinas, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003539-11.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA OLIVIA APPEZATO
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Baixo os autos em diligência.
2. Verifico que a cópia do Procedimento Administrativo trazido pela autora com a exordial está ilegível em parte dele. Assim, ainda quando o feito tramitava por meio físico, foi determinando à AADJ que fornecesse cópia LEGÍVEL do referido P.A., à fl. 306 (ID 13399521).
3. Transformado em PJe, houve nova intimação, com o mesmo pedido, no ID 14034889, que novamente não foi cumprido, sendo proferido novo despacho para intimar pessoalmente o Procurador Chefe do INSS para que cumprisse tal determinação, ID 16009944.
4. Enfim foi encaminhada cópia do P.A., todavia, igualmente ilegível, ID 16150846.
5. Esclareço que a contagem de tempo de contribuição da autora, especialmente aquela demonstrada através do sistema "PRISMA" é necessária à devida análise e consequentes conclusões deste Juízo sobre a objeto do feito, não se tratando, portanto, de mero capricho a requisição de cópia legível de todos os documentos que formam o Processo Administrativo em questão.
6. Assim, intimem-se a AADJ e o Procurador-Chefe do INSS, bem como o representante do Ministério Público Federal quanto o aqui relatado e todo o ocorrido, devendo os dois primeiros fornecerem cópia legível do Procedimento Administrativo n.º 158.519.326-4, no prazo de 10 (dez) dias.
7. Com a juntada, volvam os autos conclusos para sentença, COM URGÊNCIA.
8. Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006504-03.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO LONGHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 11783807: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão ID 13449375, sob argumento de omissão.

Em cumprimento à decisão ID 13449375, os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou seus cálculos no ID 14700476 e anexos.

O INSS interpôs embargos de declaração (ID 13482315).

O autor manifestou concordância com os cálculos da Contadoria relativamente ao valor principal, impugnando-os quanto aos honorários sucumbenciais. Requereu, ainda, o destaque de honorários contratuais (ID 14958202). O INSS não se manifestou acerca dos cálculos da Contadoria.

Pela decisão ID 15812506 foi determinado o retorno dos autos à Contadoria para manifestação acerca das alegações do exequente quanto à apuração dos honorários sucumbenciais.

A Contadoria ratificou seus cálculos anteriormente apresentados (ID 16775325).

Intimadas as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria, o autor requereu a homologação apenas no que tange ao valor principal, reiterando sua manifestação de ID 14958202 relativamente aos honorários sucumbenciais. Pleiteia, ainda, o destaque dos honorários contratuais. O INSS ficou-se em silêncio.

É o necessário a relatar.

Decido.

Verifico que constou do Acórdão (ID 9571276) que “os valores em atraso deverão ser acrescidos nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, devendo ser deduzidos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado (...). No que concerne aos honorários advocatícios, verifico que foram fixados conforme os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e o disposto na Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, não havendo reparo a ser efetuado”.

Constato, ainda, que constou da sentença prolatada em 13/10/2014 (ID 9570386): “Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, apurado até a presente data”.

Assim, tendo em vista que os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (ID 14700476) observaram os termos do Acórdão (ID 9571276), acobertado pelo trânsito em julgado, utilizando os critérios e as regras constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, considero corretos os valores por ela apresentados.

Ante o exposto, fixo o valor total da execução em R\$ 249.849,00 (duzentos e quarenta e nove mil, oitocentos e quarenta e nove reais), para competência de Julho de 2018, sendo R\$ 235.160,91 referente ao principal (incluindo juros), e R\$ 14.688,09 a título de honorários sucumbenciais.

Defiro o destaque do valor de 30% do Ofício Requisitório do exequente, referente à verba por ele devida a seu advogado (honorários contratuais), conforme requerido (ID 16935694), em face da juntada do contrato de honorários (ID 9571835).

Assim, determino a expedição dos correspondentes ofícios requisitórios.

Antes da expedição dos ofícios, porém, intime-se pessoalmente o exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seus advogados em decorrência desta ação.

Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.

Nos termos do art. 1-D da Lei 9.494 combinado com art. 85, §§ 3º, 7º, 13, 14 e 19 da Lei 13.105/2015, condeno o exequente ao pagamento de honorários, no percentual mínimo por cada faixa, que incidirá sobre a diferença entre o valor pretendido e o ora fixado, em favor da Advocacia Pública, restando, entretanto suspensa sua cobrança conforme art. 98, §3º do CPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de maio de 2019.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5695

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006256-35.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X ROMMEL ALBINO CLIMACO(SP242573 - ERIKA GUERREIRA GIMENES E SP286548 - FELIPE FERREIRA DE ALMEIDA TOLEDO) X ITAMAR DE TOLEDO COLACO(SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS) X TULIO MANOEL GALO ESPINOZA(SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS) X PAULO ARTHUR BORGES(SP116430 - FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS E SP273138 - JESSICA CRISTINA FERRACIOLI) X SHINKO NAKANDAKARI(SP286548 - FELIPE FERREIRA DE ALMEIDA TOLEDO) X JOSE LUIS CHAVIER ZUNDT(BA018048 - DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS) X EDSON SIMOES(SP116430 - FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS)

[...] ABRAM-SE vistas às partes, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e às Defesas, seguindo a ordem da denúncia e observando-se os acusados que possuem defesa conjunta, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal, oportunidade na qual deverão também se manifestar acerca de eventuais bens apreendidos. -- AUTOS COM VISTA ÀS DEFESAS - INICIANDO-SE PELA DEFESA DE ROMMEL ALBINO CLIMACO - SEGUINDO A ORDEM DA DENÚNCIA.

Expediente Nº 5696

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0007413-67.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005817-82.2016.403.6105 ()) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X SEM IDENTIFICACAO(SP101180 - EDUARDO AUGUSTO MENDONCA DE ALMEIDA E SP280104 - RODRIGO TADEU MOZER ESPASSA E SP309227 - DANIEL FRAGA MATHIAS NETTO E SP375074 - GUILHERME RIBEIRO DE PADUA DUARTE E GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP361555 - BRUNO FELIPE BACHELLI) O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 3840 sobre os pedidos formulados por Banco Santander S/A (fls. 2071/2103), Aeroclube de Campinas (fls. 3709/3717), Fabiana Ribeiro Rossi da Silva (fls. 3757/3763) e Gustavo Amaral Rossi (fls. 3773/3775).É o relatório. Fundamento e decido.a) Quanto ao requerimento do BANCO SANTANDER, de baixa da averbação de indisponibilidade do imóvel de matrícula nº 79.278 (fls.

2071/2103), opina o Ministério Público Federal no sentido de que a indisponibilidade havida sobre o referido imóvel não recaiu sobre o bem, mas sobre os direitos reais de aquisição, manifestando-se pelo indeferimento do pedido. DECIDO. Razão assiste ao órgão ministerial. Em que pesem as alegações do Banco Santander, o bloqueio não recaiu sobre o imóvel, cuja propriedade resolúvel pertence ao credor fiduciário, nos termos do artigo 22 da Lei 9.514/97. A construção incidida sobre os direitos reais à aquisição do imóvel, como constou da averbação de fl. 2081. Ao ser realizada a alienação fiduciária, o devedor-fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição suspensiva. Com efeito, havendo a quitação do contrato de mútuo pelo devedor, este terá consolidada a propriedade em seu favor (art. 25 da Lei 9.514/97), como bem anotado pelo requerente Banco Santander. Pelo instituto da alienação fiduciária o credor fiduciário recebe o bem não para tê-lo como próprio, mas com a finalidade de restituí-lo como o pagamento da dívida. Desta feita, por ora, não há nenhum prejuízo ao Banco requerente haja vista que os créditos vinculados à quitação das prestações do contrato de mútuo não sofreram qualquer construção e a propriedade resolúvel continua a pertencer ao Banco credor. Assim, não verifico na construção judicial determinada por este Juízo qualquer prejuízo aos interesses da instituição financeira, INDEFIRO o pedido de baixa da indisponibilidade averbada, ressalvando, porém, que, em caso de inadimplemento do contrato de mútuo por parte do devedor, e este constituído em mora, tendo em vista que, nesta hipótese, a propriedade do imóvel consolidar-se-á em nome do credor-fiduciário (art. 26 da lei 9514/97), deverá o Banco Santander comunicar a este Juízo e requerer o que de direito. Intime-se. b) Em relação ao requerimento do Aeroclube de Campinas (fls. 3709/3717), de autorização para remanejar as aeronaves apreendidas que se encontram estacionadas no Hangar 11 para o Hangar 12 daquele aeródromo e, também, de arbitramento de uma remuneração mensal ao referido Aeroclube, pela guarda e conservação das aeronaves que estão em seu poder, manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 3840, item b. DECIDO. Inicialmente, acerca do remanejamento das aeronaves, tendo em vista a anuência do órgão ministerial, DEFIRO o pedido formulado pelo Aeroclube Campinas e autorizo o remanejamento das aeronaves que estão hangaradas no hangar 12 (doze) para o hangar 11 (onze). Deverá o Aeroclube Campinas adotar as providências necessárias para tal e informar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a efetivação da troca de hangares. Sobre o pedido de pagamento ao referido Aeroclube de remuneração pelo período que as aeronaves permaneceram sob sua guarda, o pleito não pode ser acolhido. Conforme bem observado pelo órgão ministerial, não houve a nomeação do Aeroclube Campinas como depositário dos bens, nos termos do artigo 159 do Código de Processo Civil, ora aplicado subsidiariamente, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Penal. Ocorreu de as aeronaves permanecerem hangaradas no local onde se encontravam no momento da apreensão. E, conforme o próprio requerente indica, o local era objeto de locação entre o Aeroclube Campinas e os avariados, proprietários dos bens apreendidos. Assim, acolhendo as manifestações ministeriais exaradas às fls. 3840 - item 2, INDEFIRO o pedido. Quanto ao pedido de prazo para apresentar atos constitutivos, DEFIRO o prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. c) Em relação ao pedido formulado pela defesa de Fabiana Ribeiro da Silva Rossi (fls. 3757/3763), de autorização para o remanejamento da aeronave Cirrus Design, Modelo SR22, série n. 3723, prefixo PP-CII para hangar situado em outro Estado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 3840 - item 3. DECIDO. Razão assiste ao órgão ministerial. Considerando o procedimento de alienação antecipada da aeronave, em curso neste Juízo nos autos 0002066-19.2018.403.6105, não se justifica, nesta fase processual, a remoção do bem para outro estado da Federação. Ante o exposto INDEFIRO o pedido defensivo, devendo a aeronave permanecer no Aeroclube de Campinas. Quanto ao pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 3709/3718, também deve ser indeferido. Conforme já decidiu alhures (item b), o pleito do Aeroclube de Campinas não foi acolhido e os documentos que levaram este Juízo a proferir tal decisão devem ser mantidos nos autos. Assim, INDEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 3709/3718. Intime-se. d) Quanto à recusa de Gustavo Amaral Rossi (fls. 3773/3775) do encargo de depositário da aeronave Cirrus Design, ano 2006, modelo SR22, número de série 1982, matrícula PR-MMR, de propriedade de Sul Participações e Empreendimentos Ltda., DEFIRO o requerimento do Ministério Público Federal às fls. 3840, verso - item 4, oportunamente com a designação de leiloeiro nos autos 0002066-19.2018.403.6105, o mesmo deverá ser intimado a se manifestar quanto ao interesse de aceitar o encargo de fiel depositário. e) Às fls. 3841/3843 e 3847/3861, Marcelo Mendes França alega a manutenção do bloqueio da quantia de R\$ 14.750,00 no Banco Itaú Unibanco e requer o levantamento das medidas de construção dos bens do requerente, em especial, o valor de R\$ 14.750,00 (quatorze mil, setecentos e cinquenta reais). Instrui o pedido cópia da ordem de bloqueio datada de 21/02/2018, conforme fls. 3849. DECIDO. Verifico às fls. 3866, a partir do detalhamento no sistema Bacen-Jud, que a ordem de desbloqueio do valor de R\$ 14.750,00, em nome de Marcelo Mendes França foi integralmente cumprida em 11/04/2018, às 20:32 horas. Ante o exposto, julgo prejudicado o pedido. Intime-se. f) Fls. 3844/3845: Trata-se de pedido de transferência dos ativos financeiros bloqueados de NA FOMENTO MERCANTIL LTDA., JOÃO BATISTA BISCO, AUDAX EMPREENDIMENTOS LTDA., MPLD PARTICIPAÇÕES, INVESTIMENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, MLRD PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. e MD PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. para conta judicial remunerada vinculada a estes autos. DECIDO. DEFIRO os pedidos defensivos. Providencie-se, via sistema BACEN-JUD, a transferência dos ativos financeiros bloqueados em nome das pessoas acima indicadas para conta judicial remunerada vinculada a estes autos, nos termos em que requerido. g) Fls. 3893: DEFIRO. Anote-se o nome do advogado. Quanto aos demais feitos dependentes, o Advogado deverá providenciar a juntada de procuração em cada um deles. Intime-se. h) Após o cumprimento das determinações acima, abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste em face dos pedidos de fls. 3781/3783, 3869/3883, 3887/3891 e 3895/3898.

Expediente Nº 5697

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000337-21.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CLAITON TEIXEIRA BATISTA(SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS)

Considerando que a defesa constituída do acusado apresentou suas alegações finais (fls. 114/116) antes mesmo da juntada dos memoriais do órgão ministerial no presente feito, a fim de se garantir o contraditório e a ampla defesa, intime-se a defesa acerca dos memoriais apresentados pelo Ministério Público Federal e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, adite ou ratifique as alegações finais apresentadas. Fica consignado que o silêncio será considerado ratificação dos memoriais apresentados anteriormente. Com a manifestação da defesa ocorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Expediente Nº 5698

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

001932-31.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1608 - ELANIE RIBEIRO DE MENEZES) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X JORGE MATSUMOTO(SP165916 - ADRIANA PAHIM) X LUCIANA CASTRO GOMES DE ALENCAR(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA E SP327109 - MARCELA BASTAZINI VANUSSI) X DULCINEIA APARECIDA DA CONCEICAO(SP085812 - EDSON FERREIRA) X JOSE BENTO DOS SANTOS X RITA CASSIA FERREIRA

Aos 30 de agosto de 2016, nesta cidade de Campinas, na Sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas, presente a MMF Juíza Federal, Drª VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO, comgo, Técnica Judiciária, adiante nomeada, foi lavrado este termo. Feito o pregão, estava presente a I. Representante do Ministério Público Federal, Dra. Elaine Ribeiro de Menezes. Presentes as testemunhas de defesa CAMILA FERNANDA BATISTA PISIO, VERA LÚCIA RAIMUNDA DE OLIVEIRA, BREDHA KATHERINE BRIANI DA SILVA, FRED MOREIRA CAVALCANTE e ROSEMARY APARECIDA DE SOUZA, todas qualificadas e inquiridas em termo apartado, gravado em mídia digital. Presentes os réus LUCIANA CASTRO GOMES DE ALENCAR, brasileira, solteira, auxiliar administrativo, natural de Campinas/SP, nascida aos 21/10/1981, RG nº 35.159.229-5 SSP/SP, CPF nº 223.983.608-30, filha de Valdete de Castro Gomes de Alencar e Juracy Gomes de Alencar, com endereço residencial na Rua Vicente Rodrigues, 656, Jd. Bom Retiro, na cidade de Sumaré, 3838-3662 e 99155-2514, Campinas/SP, DULCINEIA APARECIDA DA CONCEICÇÃO, brasileira, unida estavelmente, empresária, natural de Matão/SP, nascida aos 01/07/1985, RG nº 43.289.758-6 SSP/SP, CPF nº 342.195.808-40, filha de Ivanilda Maria dos Santos, com endereço residencial na Rua Heráldo Mário da Conceição, 130, Bairro Santiago, na cidade de Hortolândia/SP, e endereço comercial na Rua Nossa Sra. da Conceição, 420, Padre Anchieta, na cidade de Campinas/SP, e JÚLIO BENTO DOS SANTOS brasileiro, solteiro, vendedor de suplementos alimentares, natural de Altinópolis/SP, nascido aos 31/07/1960, RG nº 39.689.624-8 SSP/SP, CPF nº 287.246.236-87, filho de Sebastião Bento dos Santos e Maria José dos Santos, com endereço residencial na Rua Taquaritinga, 700, Jardim Nova Europa, e endereço comercial a Rua Costa Aguiar, 698, salas 311, Centro, telefone (19) 99165-4548, ambos na cidade de Campinas/SP, todos qualificados e interrogados em termo apartado, gravado em mídia digital. Ausente na Subseção Judiciária de São Paulo o réu JOSÉ BENTO DOS SANTOS. Presentes a defensora constituída pela ré Luciana, Dra. Cláudia Cristina Pires Oliva - OAB/SP 144.817, o defensor constituído neste ato pela ré Dulcinéia, Dr. Edson Ferreira - OAB/SP 85.812, o qual apresentou e requereu a juntada de procuração, a defensora do réu José Bento, Dra. Luciana Ferreira Gama Pinto, Defensora Pública Federal, e ausente o defensor constituído pelo réu Júlio Bento, Dr. Nery Caldeira - OAB/SP 323.999, sendo nomeado para este ato o defensor ad hoc, Dr. Marcos Vinicius Alves da Silva - OAB/SP 235.875. Antes de iniciada a audiência, pelo defensor da ré Dulcinéia foi requerida a desistência da oitiva das testemunhas de defesa CAMILA FERNANDA BATISTA PISIO e VERA LÚCIA RAIMUNDA DE OLIVEIRA, e pela defensora da ré Luciana foi requerida a desistência da oitiva da testemunha de defesa FRED MOREIRA CAVALCANTE. Ao término da instrução processual, na fase do art. 402 do CPP, foi dada a palavra às partes, pelo Ministério Público Federal foi dito: O CPP, em seu artigo 265, determina a necessidade de comparecimento do causídico aos atos processuais, devendo justificar eventual ausência. Assim, requer o Ministério Público, a aplicação de multa ao referido profissional no montante de 10 (dez) salários mínimos. A seguir, pela MMF Juíza foi dito: Tendo em vista a certidão de fl. 362ª, informando que o réu JOSÉ BENTO DOS SANTOS não foi localizado no endereço em que foi citado (fl. 258), DECRETO o prosseguimento do presente feito, nos termos do artigo 367 do CPP. HOMOLOGO as desistências ora requeridas, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Em relação ao defensor constituído pelo réu Júlio Bento, Dr. Nery Caldeira, CONSIDERANDO o pedido do Ministério Público e o previsto no artigo 265 do CPP, aplico a multa no montante de 10 (dez) salários mínimos ao referido defensor, por não ter comparecido à audiência sem motivo justificado. EXPEÇA-SE o necessário. ARBITRO os honorários do defensor ad hoc em 2/3 do valor mínimo da tabela oficial, devendo a secretária providenciar o pagamento. REQUISITEM-SE as folhas de antecedentes criminais atualizadas em nome dos réus. Com as respostas, ABRA-SE vista às partes, sucessivamente ao Ministério Público Federal e às defesas, para apresentação de memoriais, ocasião na qual deverão se manifestar acerca de eventuais bens apreendidos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403 do CPP. Após, venham os autos conclusos para sentença. Do teor desta deliberação saem intimados os presentes. NADA MAIS.

Expediente Nº 5699

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010305-66.2005.403.6105 (2005.61.05.010305-1) - JUSTICA PUBLICA X DIRCEU ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP326080A - LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR) X ROXANE ARLEZE LUPPI DE OLIVEIRA X RODRIGO LUPPI DE OLIVEIRA X MAYRA LUPPI DE OLIVEIRA AJAJ X CAROLINA LUPPI DE OLIVEIRA X CHRISTIAN FRANCIS BARNIER X DULCINEIA LUCIA LUPPI BARNIER X GILMAR ANTONIO MARCELLO X ROSELI APARECIDA PETRINI MARCELLO X MILTON BREGNOLI X PETROARTE COMBUSTIVEIS LTDA X COPAG TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA X AGIL TRADING LTDA X UNIDOS NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA

Considerando a certidão de fl. 1058, intime-se a defesa do réu para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, a documentação solicitada conforme informação de fls. 1056/1057. Após, abra-se vista às partes para fins do artigo 402 do Código de Processo Penal, nos termos da determinação de fls. 1013/1013-verso. Não havendo requerimentos de diligências complementares, abra-se vista às partes, sucessivamente, para manifestação nos termos do artigo 403 do Diploma Processual Penal.

Expediente Nº 5701

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010164-95.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL LUIS BENTO(SP158635 - ARLEI DA COSTA E SP390458 - AMANDA BARDUCCI LUIZ)

Trata-se de pedido às fls. 337/339 de restituição de valor remanescente em relação ao depósito de fls. 86 após o recolhimento das custas.

Instado a se manifestar a respeito, o Ministério Público Federal opinou às fls. 341 pelo indeferimento, por ora, desse pedido.

Tendo em vista o que foi decidido às fls. 311, ou seja, que o saldo existente na conta judicial de fls. 86, após recolhimento das custas, deverá estar vinculado aos autos da execução penal, indefiro o requerimento da defesa

de restituição de valor remanescente.
Oficie-se à Caixa Econômica Federal como determinado às fls. 311 informando ainda o número do protocolo atribuído à execução de fls. 323.
Com a resposta, tomem os autos ao arquivo.
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003325-19.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA PEREIRA GOMES - SP195906

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXXXI, da Portaria nº 16/2018, que alterou o art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimada :
apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

GUARULHOS, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014416-65.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: LABORATORIO AVAMILLER DE COSMETICOS LTDA
Advogados do(a) ESPOLIO: DANIELE LOPES SILVEIRA - RS76613, ANDRE DA COSTA RIBEIRO - SP308046-A

DECISÃO

Considerando que a advogada da executada compareceu na data de hoje em secretaria na tentativa de obter informações a respeito do bloqueio via BacenJud de valores dos sócios da executada, embora ainda não esteja disponível o resultado do BacenJud, segue em anexo a decisão prolatada em 15/05/2019, conforme nela determinado.

Guarulhos, 16/05/2019.

Alessandra Pinheiro Rodrigues D'Aquino de Jesus

Juíza Federal

(assinado digitalmente)

Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS
Juíza Federal
Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES
Juíza Federal Substituta
BENEDITO TADEU DE ALMEIDA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2888

EXECUCAO FISCAL
0006290-80.2003.403.6119 (2003.61.19.006290-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X J.E. TEIXEIRA & FILHO LTDA(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, para fazer constar a atual denominação da empresa executada (MESSATAMP INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA).
Após, ciente a exequente do despacho de fl. 141, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde deverá permanecer até o julgamento do recurso especial afetado ao rito dos recursos repetitivos pelo c. STJ.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008966-98.2003.403.6119 (2003.61.19.008966-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TAPETES LOURDES LTDA.(SP128977 - JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRÃO) X SEBASTIAO SCHEMBRI - ESPOLIO X LINA IACONO SCHEMBRI(SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ E SP128977 - JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, conforme decisão de fl. 394..PA11,5 Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002062-86.2008.403.6119 (2008.61.19.002062-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X EMPRESA JORNALISTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA(SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS E SP262243 - JONATHAS MONTEIRO GUIMARAES E SP053930 - LUIZ CLAUDIO AMERISE SPOLIDORO)

Fls. 97: Este Juízo tem o conhecimento que a executada encontra-se em recuperação judicial, sendo que o respectivo processo encontra-se em trâmite perante a 8ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos sob nº 0047428.05.2011.8.26.0224.

É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei n.º 11.101/2005 e 187 do CTN.

Por conseguinte, a concessão de recuperação judicial não impede atos de constrição em desfavor da Executada.

Contudo nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP foi determinada a suspensão dos processos pendentes em que haja discussão acerca da constrição e alienação de bens de empresas em recuperação judicial. Naquela decisão foi apontado:

1 - Questão de direito:

Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

2 - Sugestão de redação da controvérsia

Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. (grifo ausente no original).

Posteriormente, o c. Superior Tribunal de Justiça, nos Resp nº 169.431-6, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP proferiu decisão no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, determinando a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Melhor refletindo sobre o tema e considerando que o c. Superior Tribunal de Justiça não condicionou a suspensão das execuções fiscais à homologação do plano de recuperação judicial, a determinação de suspensão dos feitos se aplica aos processos em que houve o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Ante o exposto, DETERMINO a suspensão da execução fiscal até ulterior manifestação do c. Superior Tribunal de Justiça (representativos da controvérsia: REsp. 1.694.261/SP, REsp.1.694.316 e REsp. 1.712.484/SP - Tema 987 dos Recursos Repetitivos - Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 20/02/2018), nos termos do art. 313, inciso IV, do CPC, ante o deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa executada.

Sem prejuízo, a exequente, querendo, poderá informar seu crédito no próprio processo de recuperação.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0007165-40.2009.403.6119 (2009.61.19.007165-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ICLA S/A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP049404 - JOSE RENA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Na sentença proferida nos embargos à execução nº 0000481-55.2016.403.6119 foi determinada a suspensão desta execução até ulterior manifestação do c. Superior Tribunal de Justiça, ante a homologação do plano de recuperação judicial da empresa executada (fl. 306).

Portanto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003243-54.2010.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CANDIDA MARIA RIBAMAR SACCHI(SP026617 - CANDIDA MARIA RIBAMAR SACCHI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (fl. 22).

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001240-24.2013.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X GENERAL BRANDS DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Mantenho a decisão de fl. 65 por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, até ulterior decisão do c. STJ a respeito do tema do recurso especial afetado ao rito dos recursos repetitivos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004265-45.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MARIO ALOISIO PIERETTE(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Indefiro o pedido de fls. 64/65, que não é adequado ao procedimento da execução fiscal.

A exequente está ciente da decisão de fl. 63.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, conforme já determinado na referida decisão.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005294-96.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MESSASTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Mantenho a decisão de fls. 103/107 por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, em decorrência da suspensão da execução ante o deferimento da recuperação judicial, conforme determinação da referida decisão.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008405-20.2016.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X COSTEIRA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP232070 - DANIEL DE AGULAR ANICETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Mantenho a decisão de fl. 47 por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, até ulterior decisão do c. STJ a respeito do tema do recurso especial afetado ao rito dos recursos repetitivos.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003102-62.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: LUISA APARECIDA CEREZEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA PELLEGRINI - SP120726

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAPIVARI/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiro, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a Impetrante esclareça quem deve figurar na polaridade passiva da presente ação, se o Chefe da Agência do INSS em Capivari/SP ou o Gerente Executivo do INSS em Piracicaba/SP.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 28 de maio de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5272

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000037-47.2019.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000980-98.2018.403.6109) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X CELSO GILMAR CARRARO X JOSE LUIZ DEFAVARI(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X JOSE LUIZ DEFAVARI JUNIOR(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X MARCOS ROBERTO(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X JEFERSON CARDOSO DE MARCO(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X EDISON DONIZETI MARTINS(SP148226 - MARCIA CRISTINA CESAR E SP416120 - MARIO ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCESCHINI) X LUIS CLAUDIO NASCIMENTO(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X EDUARDO FABRICIO DOS SANTOS(SP364415 - ANA MALVINA GUIMARÃES DOS REIS FERREIRA E SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR E SP279608 - MARCELA MARQUES VITZEL) X LEONARDO VINICIUS CARRARO(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X DELVAN MARTINS(SP263946 - LUCIANA LOURENCO SANTOS E SP417063 - CRISTIANA SIMONELLI) X AMAURI DE OLIVEIRA(SP263946 - LUCIANA LOURENCO SANTOS)

VISTOS, ETC. DÊ-SE CIÊNCIA ÀS PARTES DA VINDA DOS LAUDOS PERICIAIS ACOSTADOS ÀS FLS 906/1001, BEM COMO DOS DOCUMENTOS DE FLS 1002/1028, PARA EVENTUAL MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE 05 DIAS. SEM PREJUÍZO, MANIFESTE-SE O MPF SOBRE A REPRESENTAÇÃO POLICIAL DE FLS 903/905. APÓS, TORNEM OS AUTOS CONCLUSOS. CUMPRA-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003212-32.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOSE JOAQUIM DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 12124182 -

1. **Excepcionalmente**, ante o interesse público envolvido e considerando os argumentos delineados pelo INSS suspendo, por ora, os efeitos da decisão ID 8923313.

2. Remeta-se o presente feito ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Juízo para parecer.

3. Após, dê-se vista às partes para manifestação pela prazo de 10 (dez) dias.

4. Tudo cumprido, voltem-me conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Piracicaba, 30 de maio de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002101-13.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: BRV BRASIL COMERCIO DE VALVULAS E CONEXOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO VINICIUS BAPTISTA GERVAZOSKI LOURENCO - SP330340, GUSTAVO ANGELI PIVA - SP349646

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
 2. Ciência às partes do retomo dos autos.
 3. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
- Cumpra-se e intím-se.

Piracicaba, 30 de maio de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002731-69.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: IARA MARIA DO NASCIMENTO BETINI
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA SALTARELLE MOREIRA CAMILO - SP269461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017, invertendo-se as polaridades da presente ação, ante a sucumbência da parte autora.
 2. Ciência às partes do retomo dos autos.
 3. Requeira o INSS o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
- Cumpra-se e intím-se.

Piracicaba, 30 de maio de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000267-09.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DANIEL MAESTRO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MIEKO PRUDENCIANO - SP321112, CLARISSE RUHOFF DAMER - SP211737, JURANDIR JOSE DAMER - SP215636
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
 2. Apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação da União Federal nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
 3. Se cumprido, intime-se.
 4. No silêncio, ao arquivo com baixa.
- Int.

Piracicaba, 30 de maio de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000843-05.2007.4.03.6109
EXEQUENTE: EDVAN ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA - SP154975
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 17119011, item 6, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seu crédito.

Nada mais.

Piracicaba, 30 de maio de 2019.

Expediente Nº 5273

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001078-64.2010.403.6109 (2010.61.09.001078-0) - JOSE PEREIRA DA SILVA/SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP012548SA - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOSE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000993-73.2013.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ALMIR APARECIDO ALVES DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO SEVERINO - SP164217
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 13 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, o **cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.**

Sendo assim, ante a inércia das partes, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

Piracicaba, 30 de maio de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001325-50.2007.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARCELO MARCIO MILARE
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

DESPACHO

Nos termos do artigo 13 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, o **cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.**

Sendo assim, ante a inércia das partes, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

Piracicaba, 30 de maio de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005469-23.2014.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: SHEYLA MARIA CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR VICENTE BRUNO - SP114532
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 13 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, o **cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.**

Sendo assim, ante a inércia das partes, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

Piracicaba, 30 de maio de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002410-95.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVINO MARCUS SCA GLIA - SP244768
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 13 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, o **cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.**

Sendo assim, ante a inércia das partes, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

Piracicaba, 30 de maio de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004642-22.2008.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CELSO BENTO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 13 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Sendo assim, ante a inércia das partes, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

Piracicaba, 30 de maio de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1104270-16.1998.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARQUES, WILSON DIOGO MARTINS, NELSON CAETANO DOS SANTOS, ERCY FERREIRA, ALOISIO SCHIABEL DIOGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES RODRIGUES ALVES - SP78232
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES RODRIGUES ALVES - SP78232
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES RODRIGUES ALVES - SP78232
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES RODRIGUES ALVES - SP78232
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES RODRIGUES ALVES - SP78232
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 13 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Sendo assim, ante a inércia das partes, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

Piracicaba, 30 de maio de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005276-52.2007.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CASSIA REGINA BARBOZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO ZANCA - SP127842, DANIEL PIEROBON - SP202408
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO GALLI - SP67876, REGINALDO CAGINI - SP101318

DESPACHO

Nos termos do artigo 13 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Sendo assim, ante a inércia das partes, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

Piracicaba, 30 de maio de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003683-12.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: APARECIDA BERTASSIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA - SP205478
EXECUTADO: TENDA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS - SP146105
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO CAGINI - SP101318
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO TUFI SALIM - SP256950

DESPACHO

Nos termos do artigo 13 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, o **cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.**

Sendo assim, ante a inércia das partes, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

Piracicaba, 30 de maio de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009695-47.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: RAMIRO AMARO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO BOLANDIM - SP126022
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 13 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, o **cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.**

Sendo assim, ante a inércia das partes, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

Piracicaba, 30 de maio de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1105938-56.1997.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARILIA DUQUE BUSTAMANTE VINCENTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 13 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, o **cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.**

Sendo assim, ante a inércia das partes, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

Piracicaba, 30 de maio de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012120-81.2008.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 13 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, o **cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.**

Sendo assim, ante a inércia das partes, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

Piracicaba, 30 de maio de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1105074-18.1997.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: CELIA MARIA DE SOUZA THOME, CELIA REGINA PIOLLI, JANICE CINIRA DE LIMA GROB, MARIA IRENE FRANCESCHINI, ZULEIKA SOMAIO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

DESPACHO

Nos termos do artigo 13 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, o **cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.**

Sendo assim, ante a inércia das partes, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

Piracicaba, 30 de maio de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005223-66.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOAO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a **impugnação** apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, **tomem-me conclusos**;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, **intimem-se** as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, **manifestem-se** sobre o parecer contábil.

3. **Intimem-se e cumpra-se.**

Piracicaba, 29 de maio de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002581-54.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: RAFAELA SBRAVATTI
Advogados do(a) EMBARGANTE: SILVIO FERREIRA CALDERARO - SP288882, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 17850381 - Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias, como requerido pela CEF.

Int.

Piracicaba, 29 de maio de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000098-22.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO LEONEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a **impugnação** apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, **tomem-me conclusos**;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, **intimem-se** as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, **manifestem-se** sobre o parecer contábil.

3. **Intimem-se e cumpra-se.**

Piracicaba, 29 de maio de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002590-16.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

DESPACHO

Petição ID 17817266 - Ante a notícia de tratativas entre as partes, suspendo o processo por 30 (trinta) dias.

Int.

No silêncio, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Piracicaba, 29 de maio de 2019.

DANIELA PAULO VICH DELIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010939-74.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE ALVES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução promovida por **JOSE ALVES MOREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em razão de condenação por sentença transitada em julgado.

Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação aduzindo que o exequente não observou que o título executivo determinou a aplicação da Lei 11960/2009, razão pela qual o cálculo por ele apresentado incide em excesso de execução. (fls. 465/467)

A parte exequente se manifestou discordando da impugnação apresentada pelo INSS, requerendo a remessa dos autos à perícia contábil e a expedição de ofício requisitório referente aos valores incontroversos. (fl. 481/487)

Os ofícios requisitórios dos valores incontroversos foram expedidos às fls. 490/493.

Em razão da discordância nos cálculos dos valores controversos apresentado pelas partes, os autos foram encaminhados à perícia contábil, que emitiu parecer e juntou cálculos às fls. 504/511.

A parte exequente se manifestou às fls. 517/519 discordando dos cálculos apresentados pela perícia contábil, requerendo novos esclarecimentos.

O INSS se manifestou às fls. 523.

Instada a apresentar novos esclarecimentos, a perícia contábil se manifestou às fls. 531/541.

O INSS, devidamente intimado, não se manifestou sobre os novos esclarecimentos apresentados pela perícia contábil.

O exequente se manifestou concordando apenas com os cálculos elaborados pela perícia nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267/2013). (fl. 542)

Os valores referentes à parte incontroversa foram devidamente pagos (fls. 544/546).

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Nota-se que impugnado apresentou os cálculos de liquidação atualizados até 04/2017 (fls. 458), no valor de R\$ 120.313,72.

Por outro lado, impugnante apresentou o valor devido como sendo R\$ 89.144,74 (fls. 467), atualizados até 04/2017.

A perícia contábil é imparcial e equidistante das partes. Infere-se do parecer e dos cálculos por ela apresentados (fls. 531/540) que os cálculos que atendem aos critérios estabelecidos no título exequendo são aqueles que constam das fls. 539/540, no valor de R\$ 89.134,33, atualizados até 04/2017.

Os parâmetros utilizados pela contadora judicial e que correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado não são passíveis de alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a decisão julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).

Do exposto, acolho os cálculos do impugnante (INSS), tendo em vista que se assemelham aos valores fixados pela perícia contábil.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a impugnação apresentada pelo INSS, fixando o valor da condenação em **R\$ 89.144,74, (oitenta e nove mil, cento e quarenta e quatro reais e setenta e quatro centavos)** atualizados até 04/2017.

Condeno a parte impugnada no pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$120.313,72 - R\$89.144,74), nos moldes do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Contudo, **fica suspensa a cobrança**, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Considerando que os valores ora fixados já foram expedidos, a título de incontroversos, e **devidamente pagos (544/546)**, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento.

Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001049-45.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOAO DE SOUZA LIMA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ROGERIO ALVES - SP321148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de execução promovida por **JOAO DE SOUZA LIMA SOBRINHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em razão de condenação por sentença transitada em julgado.

Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação às fls. 89/101, aduzindo que o período de junho/2009 a outubro/2009 deve ser desconsiderado do cálculo apresentado pelo exequente, tendo em vista que a cumulação do seguro desemprego com o benefício de aposentadoria é expressamente vedado por lei. Aduz, ainda, que o exequente calculou erroneamente as parcelas devidas em atraso.

A parte exequente se manifestou às fls. 112, requerendo a remessa dos autos à perícia contábil.

Os autos foram encaminhados ao perito contábil, que apresentou laudo e cálculos às fls. 116/126.

O INSS, devidamente intimado, não se manifestou sobre os cálculos apresentados pela perícia contábil.

O exequente, devidamente intimado, manifestou-se concordando com os cálculos apresentados pela perícia contábil (fl. 128).

É o relatório do essencial.

Fundamento e deciso.

O impugnado apresentou os cálculos de liquidação atualizados até 02/2018 (fls. 81/85), no valor de R\$ 504.510,12.

Por outro lado, o impugnante apresentou o valor devido como sendo R\$374.663,03 (fls. 97/101), atualizados até 02/2018.

O perito contábil apresentou os cálculos da liquidação no valor de R\$ 484.075,43, atualizados até 02/2018 (fl. 123/126).

O perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelos quais os acolho como corretos no presente caso.

Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade acoisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente impugnação, acolhendo os cálculos apontados pela perícia contábil às fls. 123/126, **fixando o valor da condenação em R\$ 484.075,43 (quatrocentos e oitenta e quatro mil, setenta e cinco reais e quarenta e três centavos), atualizados em 02/2018.**

Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o fixado e o pretendido (R\$ 484.075,43 - R\$ 374.663,03).

Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o pretendido e o fixado (R\$ 504.510,12 - R\$ 484.075,43), permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar os benefícios da justiça gratuita.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) /RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores definidos às fls. 103/104.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

PIRACICABA, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001697-88.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: GERSON FRANCISCO ROMAO
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta por **GERSON FRANCISCO ROMAO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do labor especial no período de **01.07.2002 a 01.05.2014**.

Juntou documentos às fls. 13/136.

Assistência Judiciária Gratuita deferida às fls. 138.

O autor emendou a inicial para atribuir novo valor à causa. (fls. 139/145)

Despacho.

Recebo a petição da parte autora (ID 15988505) em aditamento à inicial. Proceda a Secretaria à retificação da autuação anotando-se o novo valor atribuído à causa (RS 71.392,40).

Constato ter o autor pleiteado antecipação da tutela. Com o advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, considerando que já foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição e o autor pretende apenas a revisão do benefício, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despicie da designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Cite-se e intime-se.

PIRACICABA, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001812-12.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: FABIANO JOSE GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **FABIANO JOSE GONCALVES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando, em sede de tutela provisória antecipada, a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **24.08.1990 a 24.01.1993, 01.10.1993 a 04.04.1995 e 03.12.1998 a 12.12.2017**.

Juntou documentos às fls. 14/76.

Assistência Judiciária Gratuita deferida às fls. 78.

Intimado a justificar o valor atribuído à causa, o autor emendou a inicial e juntou novos cálculos, atribuindo novo valor à causa. (fls. 79/92)

Despacho.

Recebo a petição da parte autora (ID 15704326) em aditamento à inicial. Proceda a Secretaria à retificação da autuação anotando-se o novo valor atribuído à causa (RS **135.989,51**).

Constato ter o autor pleiteado antecipação da tutela. Com o advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em comento, verifico que o autor não preenche todos os requisitos para concessão da tutela de urgência.

A aposentadoria especial representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação.

Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é ínsita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada).

Assim, no caso de aposentadoria especial, deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

"... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do 'periculum in mora'..." (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma)"

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despicie da designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Cite-se e intime-se.

PIRACICABA, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001700-43.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: OSEIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **OSEIAS DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição com a consequente transformação para aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **30.06.2003 a 29.08.2007, 30.08.2007 a 31.07.2014 e 01.08.2014 a 30.03.2015**.

Juntou documentos às fls. 14/83.

Assistência Judiciária Gratuita deferida às fls. 85.

Intimado a justificar o valor atribuído à causa, o autor emendou a inicial e juntou novos cálculos, atribuindo novo valor à causa. (fls. 86/92)

Despacho.

Recebo a petição da parte autora (ID 17094282) em aditamento à inicial. Proceda a Secretaria à retificação da autuação anotando-se o novo valor atribuído à causa (R\$ 178.337,43).

Constato ter o autor pleiteado antecipação da tutela. Com o advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, considerando que já foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição e o autor pretende apenas a revisão e transformação do benefício, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despicie da designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Cite-se e intime-se.

PIRACICABA, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006936-10.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: LINEU GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002920-76.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PEDRO MANUEL DE MEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **PEDRO MANUEL DE MEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando, em sede de tutela provisória antecipada, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 20.05.1988 a 18.05.1990, 10.02.1992 a 30.10.1992, 03.05.1993 a 10.01.1994, 06.03.1997 a 18.11.2003, 27.05.2005 a 29.05.2006, 30.06.2008 a 29.10.2009, 01.03.2012 a 28.02.2014.

Juntou documentos às fls. 31/152.

Despacho.

Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 17281413), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Constato ter o autor pleiteado antecipação da tutela. Com o advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em comento, verifico que o autor não preenche todos os requisitos para concessão da tutela de urgência.

A aposentadoria por tempo de contribuição representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação.

Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é insita ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada).

Assim, no caso de aposentadoria por tempo de contribuição deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

“... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do ‘periculum in mora’...” (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) ”

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
- IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Cite-se e intime-se.

PIRACICABA, 29 de maio de 2019.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003684-96.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: SERGIO ALBANE

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE, MARCELA JACOB, BRUNA FURLAN GALLO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatário autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007974-94.2008.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que os autos físicos a que se refere este processo já se encontra em fase final de cumprimento de sentença, remetam-se ao SEDI para cancelamento da distribuição.

PIRACICABA, 28 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003127-75.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: DORACI CUSTODIO MANESCO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: LUIZ ALBERTO MANESCO

POLO PASSIVO: IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatário autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte impetrante intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 17710847), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006546-40.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOAO BATISTA PAEZANI

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes, através deste ato ordinatório, intimadas do agendamento da perícia médica no dia 22 de julho de 2019, segunda-feira, às 16:30 horas no seguinte endereço: Rua Itapeva, 286, cj. 64, São Paulo/SP (fone: 11-4314-6900), ficando também intimadas as partes para apresentação de quesitos, caso ainda não tenham sido juntados aos autos. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e identificá-los por conta própria da data e local da perícia. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer à perícia munido de documento original com foto recente e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova.

PIRACICABA, 30 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003019-46.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: CARTHOM'S ELETRO METALÚRGICA LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: LEONARDO DOS SANTOS DA SILVA

POLO PASSIVO: IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte impetrante intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 17492309), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002418-40.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO PINHEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA - SP192877
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO - CRSS - 44.023.015-11 DO INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CARLOS ALBERTO PINHEIRO** contra o PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO - CRSS -44.023.015-11 DO INSS, objetivando, em síntese, que seja determinado o julgamento do recurso administrativo do impetrante que encontra-se pendente de análise.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Como cediço, a sede da autoridade impetrada determina a competência na Ação de Mandado de Segurança, conforme lição extraída da doutrina:

“Portanto, a segurança deverá ser Impetrada no foro do domicílio funcional da Autoridade Impetrada, não importando o local onde foi praticado o ato impugnado. O Prof. Hely Lopes Meirelles ensina que “o princípio dominante é o da competência territorial do juiz que tem jurisdição sobre o coator, a fim de que possa coibir a ilegalidade com presteza e possibilidade efetiva de fazer cumprir direta e imediatamente a sua ordem, sem necessidade de precatória.” (Mandado de Segurança e Ação Popular, 6ª ed., RT, pg.40).

“Não importa se a autoridade exerce sua atividade em mais de uma Comarca, como aquelas que o fazem sobre o Estado todo. Importa sim conhecer qual o seu domicílio funcional, qual a sua sede, como mostra o Prof. Hely, ao dizer: “para a fixação do juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes”. (local citado, pg.41).

Inferre-se de informações e documentos fornecidos pela parte impetrante, que o processo administrativo em questão se encontra pendente de análise junto à 1ª CRSS localizada em Brasília – DF, competência afeta à Justiça Federal em Brasília - DF.

Posto isso, e reconhecendo a **incompetência absoluta** deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual **declino da competência** em prol de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência.

PIRACICABA, 25 de abril de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003039-37.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: RONALDO DE SOUSA LIMA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALAIROS MACEDO

POLO PASSIVO: IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (autora ou impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 17522335), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 31 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003107-84.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: CLAUDEMIR DE SOUZA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE, BRUNA FURLAN GALLO, MARCELA JACOB

POLO PASSIVO: IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte impetrante intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 17661703), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 31 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004040-72.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: POLI FILTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

Despacho:

Recebo a petição ID 17818255 como emenda à inicial.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, **no prazo excepcional de 05 (cinco) dias**.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007268-89.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROBERTO RONI RITA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para readequação de pauta, redesigno a realização da perícia para o dia 26 de Julho de 2019, às 15hs30min.

Int.

SANTOS, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005943-43.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO PEDRO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GALLUZZI - SP120882

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17821013: Dê-se ciência.

Após, nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002210-71.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MILTON DE OLIVEIRA LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBERTO ROSA DINIZ SIMOES - SP303685
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS

DESPACHO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MILTON DE OLIVEIRA LEITE objetivando o andamento e decisão nos autos do recurso administrativo nº 44233.830661/2018-31.

Com a emenda da inicial, verifica-se que a sede da autoridade apontada como coatora, PRESIDENTE DA 11ª Junta de Recursos da Presidência Social, localiza-se na cidade do Rio de Janeiro, especificamente na Rua Pedro Lessa, nº 36 - 3º andar - Bairro Centro Castelo - Rio de Janeiro/RJ - CEF 20030-030.

A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da **autoridade coatora** e pela sua **sede** funcional. Aforado o *mandamus* em comarca diversa da **sede da autoridade coatora**, está presente a incompetência absoluta do juízo.

Declaro, assim, a incompetência deste Juízo para o processamentos deste autos e determino a sua remessa, com urgência, ao Juízo Federal daquela localidade.

Int.

Santos, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002298-12.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: UTILIDADES E PRESENTES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ANTONIETA FIGUEIREDO RODRIGUES - SP29136
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

UTILIDADES E PRESENTES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS** objetivando a imediata liberação das mercadorias adquiridas no exterior, descritas na Declaração de Importação 18/1712790-1, registrada em 18/09/2018, amparadas pelo Conhecimento de Carga Internacional-BL nº TCNB1808002.

Aduz que após o registro no SISCOMEX, a declaração foi parametrizada para o Canal Verde. Entretanto, houve o bloqueio da importação para análise documental e conferência física.

Sustenta que a d. autoridade reteve os produtos, sem, no entanto, intimar a Impetrante para o atendimento de quaisquer exigências, tampouco, apresentou motivação para o bloqueio.

Fundamenta a liquidez e certeza do direito ao prosseguimento do despacho aduaneiro, asseverando em suma, não haver previsão legal para a paralização do despacho por tempo indefinido e retenção indevida, porquanto, passados 180 dias não houve procedimento administrativo demonstrando a apuração de condutas que possam configurar infrações.

Com a inicial vieram documentos.

A União Federal juntou petição (id. 16536466).

O exame do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações, que foram prestadas (id. 16920731).

É o relatório. Fundamento e decidido.

Pois bem. Das informações juntadas aos autos, destaco o seguinte excerto:

"O bloqueio questionado correu por conta de ação fiscal da Divisão de Vigilância e Repressão ao Contrabando e Descaminho ALF/STS, como a própria Impetrante menciona na inicial, tendo a fiscalização formalizado o dossiê eletrônico nº 10120.004220/0918-02 (referido no bloqueio). O importador não se apresentou para solicitar o desbloqueio da carga do CE nº 151 805 195 390 685 (DI nº 18/1712790-1); seu representante despachante aduaneiro veio a apresentar a petição inscrita no processo judicial sob o doc. 07, em que relata a incidência de bloqueio para a carga já desembaraçada, e se queixa da indisponibilidade das mercadorias e do incremento dos custos da importação - não se trata de uma solicitação propriamente dita, e na oportunidade não foram apresentados os documentos que amparam a importação da carga. Posteriormente, por meio do e-dossiê nº 10120.007265/0119-8 o representante do importador despachante aduaneiro solicitou o desbloqueio da carga, novamente sem apresentar os documentos que amparam a importação; consta às fls. 22 que o representante do importador (despachante aduaneiro) fora atendido (presencialmente) e informado (verbalmente) de que a carga seria apreendida (despacho de 13/03/2019). Registramos que o dossiê eletrônico nº 10120.004220/0918-02 foi instruído com as fotos da conferência da carga, iniciada quando da formalização da ordem de vigilância e repressão respectiva (OVR). Portanto, a alegação de que não há procedimento administrativo que demonstre terem sido apuradas condutas que possam configurar infrações não procede, pois as fotos da conferência demonstram o contrário. No OVR do dossiê nº 10120.004220/0918-02 se faz constar a existência de 'DVRs, placas de DVR, luminárias, jogos de jarra com copos de plástico, jogos de facas, garrafinhas de vidro, kits de xícara, canecas de vidro, brinquedos (bonecos de pelúcia), suíças, calcinhas, meias e fibra sintética' no interior do contêiner GAOU 616.644-8. A declaração prestada na DI nº 18/1712790-1 dá conta das mercadorias relacionadas em 11 (onze) adições, mas, a princípio, não havia identidade entre os itens declarados e o conteúdo da unidade de carga...)"

Destarte, não obstante as alegações descritas na exordial, o acima descrito demonstra que os bens importados não correspondem com aqueles declarados. Sendo assim, a conclusão da fiscalização foi a falsa declaração de conteúdo, bem como utilização de artifício doloso na importação.

Tais esclarecimentos traduzem verdadeira inovação aos fundamentos de fato e de direito expostos na petição inicial.

Significa dizer que a questão trazida em juízo, a partir das informações prestadas nos presentes autos, constitui-se em óbice ao exame da pretensão à luz do petitório inicial, porque a segurança pleiteada e sua correspondente causa de pedir não se coadunam com a realidade fática ali exposta.

Nessas condições, não enxergo a ilegalidade tal como argumentada pelo Impetrante, sendo inútil a provocação judicial naqueles termos, pois a tutela almejada não se mostra apta a produzir a correção da lesão guerreada.

Verifico, assim, típico caso de falta de interesse processual superveniente, por força das informações trazidas aos autos no sentido de que o representante legal do importador já foi comunicado de que as mercadorias serão apreendidas, conforme o dossiê nº 10120.007265/0119-08.

Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.

P.I.

Santos, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009873-55.2002.4.03.6104

EXEQUENTE: ANTONIO JUSTINO DE OLIVEIRA, MONICA SILVA DE OLIVEIRA SOUZA, ANATALIA BARBOSA SANTOS, BEATRIZ SANTOS DE OLIVEIRA, GUSTAVO SANTOS OLIVEIRA, MARIA ISABELLA SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Expeça-se alvará de levantamento em favor dos sucessores de Antonio Justino de Oliveira da quantia depositada à fl. 389.

Indefiro o requerido na petição (id 12422288) no tocante a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada referente aos honorários contratuais, uma vez que o montante encontra-se liberado para saque, conforme se verifica na guia de depósito (id 12422288 - fl 305).

Intime-se.

Santos, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009873-55.2002.4.03.6104

EXEQUENTE: ANTONIO JUSTINO DE OLIVEIRA, MONICA SILVA DE OLIVEIRA SOUZA, ANATALIA BARBOSA SANTOS, BEATRIZ SANTOS DE OLIVEIRA, GUSTAVO SANTOS OLIVEIRA, MARIA ISABELLA SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Expeça-se alvará de levantamento em favor dos sucessores de Antonio Justino de Oliveira da quantia depositada à fl. 389.

Indefiro o requerido na petição (id 12422288) no tocante a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada referente aos honorários contratuais, uma vez que o montante encontra-se liberado para saque, conforme se verifica na guia de depósito (id 12422288 - fl 305).

Intime-se.

Santos, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009873-55.2002.4.03.6104

EXEQUENTE: ANTONIO JUSTINO DE OLIVEIRA, MONICA SILVA DE OLIVEIRA SOUZA, ANATALIA BARBOSA SANTOS, BEATRIZ SANTOS DE OLIVEIRA, GUSTAVO SANTOS OLIVEIRA, MARIA ISABELLA SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Expeça-se alvará de levantamento em favor dos sucessores de Antonio Justino de Oliveira da quantia depositada à fl. 389.

Indefiro o requerido na petição (id 12422288) no tocante a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada referente aos honorários contratuais, uma vez que o montante encontra-se liberado para saque, conforme se verifica na guia de depósito (id 12422288 - fl 305).

Intime-se.

Santos, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009873-55.2002.4.03.6104

EXEQUENTE: ANTONIO JUSTINO DE OLIVEIRA, MONICA SILVA DE OLIVEIRA SOUZA, ANATALIA BARBOSA SANTOS, BEATRIZ SANTOS DE OLIVEIRA, GUSTAVO SANTOS OLIVEIRA, MARIA ISABELLA SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Expeça-se alvará de levantamento em favor dos sucessores de Antonio Justino de Oliveira da quantia depositada à fl. 389.

Indefiro o requerido na petição (id 12422288) no tocante a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada referente aos honorários contratuais, uma vez que o montante encontra-se liberado para saque, conforme se verifica na guia de depósito (id 12422288 - fl 305).

Intime-se.

Santos, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009873-55.2002.4.03.6104

EXEQUENTE: ANTONIO JUSTINO DE OLIVEIRA, MONICA SILVA DE OLIVEIRA SOUZA, ANATALIA BARBOSA SANTOS, BEATRIZ SANTOS DE OLIVEIRA, GUSTAVO SANTOS OLIVEIRA, MARIA ISABELLA SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Expeça-se alvará de levantamento em favor dos sucessores de Antonio Justino de Oliveira da quantia depositada à fl. 389.

Indefiro o requerido na petição (id 12422288) no tocante a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada referente aos honorários contratuais, uma vez que o montante encontra-se liberado para saque, conforme se verifica na guia de depósito (id 12422288 - fl 305).

Intime-se.

Santos, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009873-55.2002.4.03.6104

EXEQUENTE: ANTONIO JUSTINO DE OLIVEIRA, MONICA SILVA DE OLIVEIRA SOUZA, ANATALIA BARBOSA SANTOS, BEATRIZ SANTOS DE OLIVEIRA, GUSTAVO SANTOS OLIVEIRA, MARIA ISABELLA SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Expeça-se alvará de levantamento em favor dos sucessores de Antonio Justino de Oliveira da quantia depositada à fl. 389.

Indefero o requerido na petição (id 12422288) no tocante a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada referente aos honorários contratuais, uma vez que o montante encontra-se liberado para saque, conforme se verifica na guia de depósito (id 12422288 - fl 305).

Intime-se.

Santos, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002346-68.2019.4.03.6104

AUTOR: MANOEL ROMILDO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO MARQUETE - PR93641, PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

ID 17202802: Dê-se ciência.

Int.

Santos, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002349-23.2019.4.03.6104

AUTOR: ARLETE DE BARROS ROSA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO MARQUETE - PR93641, PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

ID 17221424: Dê-se ciência.

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001390-23.2017.4.03.6104

AUTOR: JOSE JOAQUIM DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005878-84.2018.4.03.6104

AUTOR: SILVIA LUCIA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003333-07.2019.4.03.6104
AUTOR: NEEMIAS CARNEIRO FALCAO
Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Considerando o já manifestado pelo autor em réplica, especifique o INSS eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003443-40.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ MANOEL TEIXEIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os quesitos ofertados pelo autor.

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que decline sua aceitação e indique data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 29 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003748-58.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHAES - SP234123
RÉU: ADRIANA MARIA DA SILVA, DERIVALDO RIBEIRO FREIRE, ROSA GOMES SILVA, ANTONIO ROSA NETO, JOAO JUSTINO DA SILVA, VICTOR HUGO ALMEIDA DOS SANTOS, MUNICIPIO DE CUBATAO, JOSENY BARBOSA DOS SANTOS, IALDO LUIZ ARAUJO, IZAIAS RODRIGUES CINTRA, JOSE CARLOS SAMPAIO, WUISLLAN DA NOBREGA SILVA, VINICIUS RIBEIRO DE SIQUEIRA ROSA, ANDERSON GOMES LOPES VASCONCELOS, MARIA JOSE ACIOLI LOPES, GEORGE FELISMINO DOS SANTOS, HELJO AUGUSTO FIGUEIREDO FILHO, MARIA CICERA CARNEIRO FIGUEIREDO

DESPACHO

Considerando a informação da Central de Mandados de Santos, de que a Rumo Malha Paulista S/A não cumpriu o acordado em reuniões, realizadas com o fito de viabilizar o cumprimento do mandado de reintegração de posse objeto da presente ação (de processo SEI nº 000.27013-75.2018.403.8001 (Sant-Suma), dentre outros pendentes de cumprimento em mesma área, solicite-se sua devolução, independentemente de cumprimento.

Após, tomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 29 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003773-71.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHAES - SP234123
RÉU: MANOEL SEVERINO DE SANTANA, JORGE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS, MARIA PEREIRA BAPTISTA, MARIA LUCIA DOMINGOS DOS SANTOS, SONIA MARIA DO CARMO, RAIMUNDO NONATO DE SOUSA, ADILSON VICENTE FERREIRA, SONEIDE RIBEIRO DA SILVA, VANILSON SANTANA DOS SANTOS, MARIA DO CARMO MEDEIROS DE SANTANA, FRANCISCO JOSE COSTA DE LIMA, MARIA DE LOURDES FERREIRA LEITE, JOSE ADALTON DE OLIVEIRA, MARIA FATIMA DA SILVA CARVALHO, GERALDO LIBERATO DA SILVA, LINDOMAR FELICIO DA SILVA, QUECIA REGINA MARIA BARBOSA, FLAVIO LEAL DA SILVA, PATRICIO DE SOUZA FARIA, JOSENEIDE GOMES DA SILVA, JOSE GOMES DE OLIVEIRA, JUVENAL DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando a informação da Central de Mandados de Santos, de que a Rumo Malha Paulista S/A não cumpriu o acordado em reuniões, realizadas com o fito de viabilizar o cumprimento do mandado de reintegração de posse objeto da presente ação (de processo SEI nº 000.27013-75.2018.403.8001 (Sant-Suma), dentre outros pendentes de cumprimento em mesma área, solicite-se sua devolução, independentemente de cumprimento.

Após, tomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 29 de maio de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0012468-12.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCO AURELIO POLI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO TADEU GRACIA - SP104465

RÉU: ERMELINDA AGUIAR NEVES, JOSE DO CARMO NEVES, MARIA LUCIA TAVARES PEREIRA, MANOEL TAVARES PEREIRA, DANIEL URSIC, HELENA URSIC, NILO SIGNORINI, MARINETE FAUSTINO, ELENICE DOS ANJOS INACIO, SELMA MAXIMIANO DOS SANTOS RODRIGUES, MARIVALDA RODRIGUES DOS ANJOS, VALKIRIA RODRIGUES DOS ANJOS, PAULO JORGE DA SILVA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA LUIZA VIANNA KUNTZ SIGNORINI - SP128551

Advogado do(a) RÉU: MARIA LUIZA VIANNA KUNTZ SIGNORINI - SP128551

Advogado do(a) RÉU: MARIA LUIZA VIANNA KUNTZ SIGNORINI - SP128551

Advogado do(a) RÉU: MARIA LUIZA VIANNA KUNTZ SIGNORINI - SP128551

Advogado do(a) RÉU: MARIA LUIZA VIANNA KUNTZ SIGNORINI - SP128551

Advogado do(a) RÉU: MARIA LUIZA VIANNA KUNTZ SIGNORINI - SP128551

Advogado do(a) RÉU: MARIA LUIZA VIANNA KUNTZ SIGNORINI - SP128551

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE DE BRITTO POLI NETO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO TADEU GRACIA

DESPACHO

Designo o dia 26 de Junho de 2019, às 15hs, para a realização da perícia, com encontro das partes em frente à Prefeitura Municipal de Guarujá.

Int.

SANTOS, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004420-93.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELSO BASILIO DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Considerando a inviabilidade de intimação do executado em tempo hábil, reconsidero, em parte, o determinado no r. despacho (id 17209041), para redesignar para o dia 16 de Setembro de 2019, às 11hs, 219ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífero o leilão acima, fica desde logo designado o dia 30/09/2019, às 11hs, para a realização do leilão subsequente.

Intime-se o executado, nos termos do artigo 889 do CPC.

Int.

SANTOS, 29 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003070-02.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, EGIVALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP347643-A

ASSISTENTE: FRANCISCO CAMARGO

DESPACHO

Aprovo os quesitos ofertados pela Rumo Malha Paulista S/A e réu, e a indicação de seu assistente técnico da empresa autora.

Intime-se o Sr. Perito Judicial nomeado, Eng. José Eduardo Narciso, para que decline sua aceitação e indique data e horário para a realização do trabalho para o qual foi nomeado, nos termos do decidido no r. despacho (id 12482551 - fls. 190).

Int.

SANTOS, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003406-76.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GERALDO DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17032502: Considerando a fase em que se encontra o processo, resta prejudicada sua apreciação.

Aguarde-se o decurso do prazo legal para contestação e a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício (NB 151.817.388-5).

Int.

SANTOS, 29 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006006-97.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO NORBERTO NONATO FILHO, JANDIRA MATILDE FERREIRA DE ALMEIDA, NARA ALVARES NONATO

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença, traga a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, **planilha atualizada da dívida, requerendo na oportunidade**, o que for de seu interesse, observando-se o disposto na r. sentença exarada.

No silêncio, ao arquivo sobrestados.

Intime-se.

SANTOS, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003372-24.2018.4.03.6141 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CICERO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (id 15907365).

Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int.

SANTOS, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003531-42.2013.4.03.6104

AUTOR: ROSILENE APARECIDA DA CRUZ PEREIRA DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: SUZANA MARIA DUARTE - SP292860

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUÇOES LTDA - EPP

Advogado do(a) RECONVINDO: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

Advogados do(a) RECONVINDO: FABRICIO DIAS SANTANA - SP340717, FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO - SP229452, FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS - SP229216

Despacho:

Ficam intimados os devedores, na pessoa de seus advogados, para que procedam, solidariamente, ao pagamento da quantia a que foram condenados, conforme requerido pela autora (R\$ 14.853,69 - maio/19), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculto aos executados apresentarem impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Deverá a CEF, no mesmo prazo, em cumprimento ao V. Acórdão, providenciar a revisão da dívida, dando início à fase de amortização nos termos assentados no contrato, comprovando nos autos.

Int.

Santos, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008467-49.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCOS DA SILVA MENDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência formulado pelo autor (id 17835350).

Int.

SANTOS, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003446-58.2019.4.03.6104

AUTOR: ANTONIO DONIZETE DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Aguarde-se, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a juntada aos autos do processo administrativo.

Int.

Santos, 30 de maio de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003450-95.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: FRANCISCO BORTOLINE SETTE
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17819203: Dê-se ciência.

Aprovo a indicação dos assistentes técnicos do autor.

Aguarde-se a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 30 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003806-25.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ERICA BARACAL BRUNO

DESPACHO

ID 16880120: Primeiramente, proceda-se à tentativa de citação da requerida no endereço indicado pela Receita Federal, qual seja, Rua do Canal, 215, Bloco 1, apto. 181, Vila Guilherme, São Paulo, CEP 02068-030.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004449-82.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WAGNER AUGUSTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Solicite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito Judicial.

Cite-se o INSS.

Designo audiência para tentativa de conciliação entre as partes a ser realizada na Central de Conciliações, 3º andar deste Fórum, no dia 1º de Agosto de 2019, às 14:30hs.

Int.

SANTOS, 30 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003417-76.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: EVIDENCIA - SALAO DE BELEZA EIRELI - EPP, MARIANA CORREIA DA SILVA

DESPACHO

Proceda-se nos termos do disposto no artigo 854 do CPC, até o limite de R\$ 52.746,16 (cinquenta e dois mil, setecentos e quarenta e seis reais e dezesseis centavos).

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500585-70.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WAGNER FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (id 15487152).

Considerando o local e a complexidade do trabalho executado, bem como o grau de zelo e especialização do Sr. Perito Judicial, arbitro seus honorários em R\$ 1.118,40, nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int.

SANTOS, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003460-76.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: IVANIL LOURENCO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16507512: Manifestem-se as partes.

Oportunamente, cumpra-se a parte final do r. despacho (id 14083123).

Int.

SANTOS, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003068-73.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE LUIZ LOURENCO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ODILIO RODRIGUES NETO - SP287895, ENZO SCIANNELLI - SP98327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (id 14984137).

Considerando o local e a complexidade do trabalho executado, bem como o grau de zelo e especialização do Sr. Perito Judicial, arbitro seus honorários em R\$ 1.118,40, nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int.

SANTOS, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008021-46.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CELJO SOUZA DO ROSARIO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os quesitos e a indicação do assistente técnico do autor.

Intime-se a Sra. Perita para que decline sua aceitação e indique data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 30 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009601-14.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARIA DE FATIMA BENIGNA DE ANDRADE PIMENTEL

DESPACHO

Designo **AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **08/08/2019**, às **14.00 horas**.

Intime-se a parte ré por carta, **com Aviso de Recebimento (A.R)**.

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Int.

SANTOS, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004331-09.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JORGE NAGAI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16729745: Dê-se ciência às partes.

Após, nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 30 de maio de 2019.

ID 14306961: A alegação de inépcia da petição inicial na fase em que se encontra a demanda e diante de todo o processo, é questão preclusa, razão pela qual indefiro o requerido pela União Federal.

Espeça-se mandado de reintegração de posse, observando-se a área delimitada na planta (fls. 1668 dos autos físicos), que deverá ser digitalizada pela parte autora e juntada aos autos, cotejada com a descrição trazida com a petição inicial (auto de levantamento de imissão na posse) e do auto de constatação (id 12396074 - fls. 68/178).

Para a satisfação do julgado e efetividade da ordem de reintegração, os autores deverão fornecer todos os meios necessários para que seja realizada a desocupação e, fazendo-se necessária, a laçação das edificações. Ressalvo aos requeridos, às suas expensas, a retirada de todos os bens móveis que lhes pertençam e que guameçam suas residências. Na eventual hipótese de não serem retirados, uma vez lavrado inventário, os mesmos ficarão depositados sob custódia dos autores até ulterior entrega, mediante recibo.

A diligência deverá ser cumprida por, no mínimo, três Oficiais de Justiça e aos quais determino que procedam à identificação pessoal dos ocupantes encontrados naquele momento.

Sem prejuízo, a execução da medida, apoiada também no auto de constatação, deverá ser assistida tecnicamente por perito de confiança deste Juízo, o engenheiro civil, Osvaldo Vitalli, que deverá ser intimado para estimar seus honorários, os quais deverão ser suportados pela parte autora, justificando-os.

Incumbirá, também, aos autores, a responsabilidade de evitar que a área seja novamente invadida.

Para garantir a efetividade da ordem, requisito, desde já, força policial, expedindo-se ofícios à Delegacia da Polícia Federal e ao Batalhão da Polícia Militar com atuação na área reintegranda.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 30 de maio de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002845-52.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A
RÉU: MOACYR RANGEL FERRAZ
Advogado do(a) RÉU: AUGUSTO CESAR CARDOSO MIGLIOLI - SP215312

DESPACHO

Defiro o ingresso do Ministério Público Federal na qualidade de autor, como requerido em manifestação (id 16420920), anotando-se.

Oficie-se à Receita Federal para que informe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, eventuais fiscalizações direcionadas ao réu e relativas aos anos-calendário de 2010 a 2013, solicitando, caso positivo, o encaminhamento da cópia do resultado de referidas ações.

ID 17545225: Dê-se ciência da manifestação e documentos juntados.

ID 17529312: Considerando a impossibilidade manifestada pela União e a dificuldade também apontada pela Secretaria da Vara em providenciar a inserção da mídia, com a cópia integral do PAD00010.001280/20158-49 no sistema PJE, disponibilizarei acesso ao documento pelas partes, que poderão providenciar a sua gravação, a pedido, mediante fornecimento de mídia ou pendrive.

Int.

Santos, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000777-32.2019.4.03.6104

AUTOR: JOAQUIM DA ROCHA BRITES

Advogados do(a) AUTOR: JOSE NELSON LOPES - SP42004, RODRIGO MARCOS ANTONIO RODRIGUES - SP247263

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Decisão:

O autor interpôs tempestivamente os embargos declaratórios id. 17276506, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam sanados erro material, obscuridade e omissão constantes da decisão id. 16549089.

Examinando os autos, verifiquei restar evidente a ocorrência de erro material nas hipóteses apontadas nos itens I e II do recurso; por esse motivo, passo a corrigir os equívocos, alterando o texto da decisão nos termos seguintes.

No relatório, onde se lê "Segundo a inicial, embora tenha informado por diversas vezes à SPU e à PGFN de que não mais ocupa as áreas objetos dos lançamentos ora questionados, inclusive informando quem são os atuais titulares do direito de ocupação, mantém-se a parte autora cadastrada como responsável pelo pagamento do sobredito tributo, não se promovendo as atualizações necessárias.", leia-se "*Segundo a inicial, embora tenha informado por diversas vezes à SPU e à PGFN de que não mais ocupa as áreas objetos dos lançamentos ora questionados, inclusive informando quem são os atuais titulares do direito de ocupação, mantém-se a parte autora cadastrada como responsável pelo pagamento da sobredita receita patrimonial, não se promovendo as atualizações necessárias*".

Na fundamentação, ao invés de "A taxa de ocupação é ônus de natureza civil que incide sobre os imóveis sujeitos ao aforamento nos termos do artigo 127 do Decreto-lei nº 9.760/46, sendo responsável pelo seu pagamento o "proprietário" do bem", leia-se "*A taxa de ocupação é ônus de natureza civil que incide sobre os imóveis sujeitos ao aforamento nos termos do artigo 127 do Decreto-lei nº 9.760/46, sendo responsável pelo seu pagamento o ocupante do bem*".

Quanto ao alegado no item III dos embargos, todavia, entendo não ter se configurado nenhum dos vícios passíveis de integração, complementação ou esclarecimento por meio do recurso escolhido, valendo ressaltar que, na verdade, pretende a parte embargante, inconformada, o reexame em substância da matéria, o que é incompatível com a via estreita dos embargos declaratórios.

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Transmita-se o ofício requisitório (id 16532221).

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado na petição (id 16892974).

Aguarde-se eventual habilitação dos sucessores de Agenor Francisco da Silva.

Intime-se.

Santos, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0206747-91.1994.4.03.6104

EXEQUENTE: OLAVO ATHAYDE BARROS GUEDES, MARIA JOSE DE LIMA, AGENOR FRANCISCO DA SILVA, JOAQUIM MARICATO, FLAVIO SALGADO MOREIRA, LUCIA SALGADO MOREIRA, ARMINDA TEIXEIRA BALTAZAR, MANOEL CALIXTO FILHO, JOAO BATISTA BORGES, DOMINGOS ALBERTO ESTEVES, SILVIO DINIZ ALVES GARCIA, ADEMAR COUTO DE OLIVEIRA, ANTONIO FRANCISCO FILHO, JAIME PEREZ, JOSE PANCHORRA NELSON SOARES, AGRICIO SA FILHO, MANOEL CARLOS ORNELLAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Transmita-se o ofício requisitório (id 16532221).

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado na petição (id 16892974).

Aguarde-se eventual habilitação dos sucessores de Agenor Francisco da Silva.

Intime-se.

Santos, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0206747-91.1994.4.03.6104

EXEQUENTE: OLAVO ATHAYDE BARROS GUEDES, MARIA JOSE DE LIMA, AGENOR FRANCISCO DA SILVA, JOAQUIM MARICATO, FLAVIO SALGADO MOREIRA, LUCIA SALGADO MOREIRA, ARMINDA TEIXEIRA BALTAZAR, MANOEL CALIXTO FILHO, JOAO BATISTA BORGES, DOMINGOS ALBERTO ESTEVES, SILVIO DINIZ ALVES GARCIA, ADEMAR COUTO DE OLIVEIRA, ANTONIO FRANCISCO FILHO, JAIME PEREZ, JOSE PANCHORRA NELSON SOARES, AGRICIO SA FILHO, MANOEL CARLOS ORNELLAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Transmita-se o ofício requisitório (id 16532221).

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado na petição (id 16892974).

Aguarde-se eventual habilitação dos sucessores de Agenor Francisco da Silva.

Intime-se.

Santos, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0206747-91.1994.4.03.6104

EXEQUENTE: OLAVO ATHAYDE BARROS GUEDES, MARIA JOSE DE LIMA, AGENOR FRANCISCO DA SILVA, JOAQUIM MARICATO, FLAVIO SALGADO MOREIRA, LUCIA SALGADO MOREIRA, ARMINDA TEIXEIRA BALTAZAR, MANOEL CALIXTO FILHO, JOAO BATISTA BORGES, DOMINGOS ALBERTO ESTEVES, SILVIO DINIZ ALVES GARCIA, ADEMAR COUTO DE OLIVEIRA, ANTONIO FRANCISCO FILHO, JAIME PEREZ, JOSE PANCHORRA NELSON SOARES, AGRICIO SA FILHO, MANOEL CARLOS ORNELLAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Transmita-se o ofício requisitório (id 16532221).

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado na petição (id 16892974).

Aguarde-se eventual habilitação dos sucessores de Agenor Francisco da Silva.

Intime-se.

Santos, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0206747-91.1994.4.03.6104

EXEQUENTE: OLAVO ATHAYDE BARROS GUEDES, MARIA JOSE DE LIMA, AGENOR FRANCISCO DA SILVA, JOAQUIM MARICATO, FLAVIO SALGADO MOREIRA, LUCIA SALGADO MOREIRA, ARMINDA TEIXEIRA BALTAZAR, MANOEL CALIXTO FILHO, JOAO BATISTA BORGES, DOMINGOS ALBERTO ESTEVES, SILVIO DINIZ ALVES GARCIA, ADEMAR COUTO DE OLIVEIRA, ANTONIO FRANCISCO FILHO, JAIME PEREZ, JOSE PANCHORRA NELSON SOARES, AGRICIO SA FILHO, MANOEL CARLOS ORNELLAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Transmita-se o ofício requisitório (id 16532221).

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado na petição (id 16892974).

Aguarde-se eventual habilitação dos sucessores de Agenor Francisco da Silva.

Intime-se.

Santos, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0206747-91.1994.4.03.6104

EXEQUENTE: OLAVO ATHAYDE BARROS GUEDES, MARIA JOSE DE LIMA, AGENOR FRANCISCO DA SILVA, JOAQUIM MARICATO, FLAVIO SALGADO MOREIRA, LUCIA SALGADO MOREIRA, ARMINDA TEIXEIRA BALTAZAR, MANOEL CALIXTO FILHO, JOAO BATISTA BORGES, DOMINGOS ALBERTO ESTEVES, SILVIO DINIZ ALVES GARCIA, ADEMAR COUTO DE OLIVEIRA, ANTONIO FRANCISCO FILHO, JAIME PEREZ, JOSE PANCHORRA NELSON SOARES, AGRICIO SA FILHO, MANOEL CARLOS ORNELLAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Transmita-se o ofício requisitório (id 16532221).

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado na petição (id 16892974).

Aguarde-se eventual habilitação dos sucessores de Agenor Francisco da Silva.

Intime-se.

Santos, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0206747-91.1994.4.03.6104

EXEQUENTE: OLAVO ATHAYDE BARROS GUEDES, MARIA JOSE DE LIMA, AGENOR FRANCISCO DA SILVA, JOAQUIM MARICATO, FLAVIO SALGADO MOREIRA, LUCIA SALGADO MOREIRA, ARMINDA TEIXEIRA BALTAZAR, MANOEL CALIXTO FILHO, JOAO BATISTA BORGES, DOMINGOS ALBERTO ESTEVES, SILVIO DINIZ ALVES GARCIA, ADEMAR COUTO DE OLIVEIRA, ANTONIO FRANCISCO FILHO, JAIME PEREZ, JOSE PANCHORRA NELSON SOARES, AGRICIO SA FILHO, MANOEL CARLOS ORNELLAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Transmita-se o ofício requisitório (id 16532221).

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado na petição (id 16892974).

Aguarde-se eventual habilitação dos sucessores de Agenor Francisco da Silva.

Intime-se.

Santos, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0206747-91.1994.4.03.6104

EXEQUENTE: OLAVO ATHAYDE BARROS GUEDES, MARIA JOSE DE LIMA, AGENOR FRANCISCO DA SILVA, JOAQUIM MARICATO, FLAVIO SALGADO MOREIRA, LUCIA SALGADO MOREIRA, ARMINDA TEIXEIRA BALTAZAR, MANOEL CALIXTO FILHO, JOAO BATISTA BORGES, DOMINGOS ALBERTO ESTEVES, SILVIO DINIZ ALVES GARCIA, ADEMAR COUTO DE OLIVEIRA, ANTONIO FRANCISCO FILHO, JAIME PEREZ, JOSE PANCHORRA NELSON SOARES, AGRICIO SA FILHO, MANOEL CARLOS ORNELLAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Transmita-se o ofício requisitório (id 16532221).

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado na petição (id 16892974).

Aguarde-se eventual habilitação dos sucessores de Agenor Francisco da Silva.

Intime-se.

Santos, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0206747-91.1994.4.03.6104

EXEQUENTE: OLAVO ATHAYDE BARROS GUEDES, MARIA JOSE DE LIMA, AGENOR FRANCISCO DA SILVA, JOAQUIM MARICATO, FLAVIO SALGADO MOREIRA, LUCIA SALGADO MOREIRA, ARMINDA TEIXEIRA BALTAZAR, MANOEL CALIXTO FILHO, JOAO BATISTA BORGES, DOMINGOS ALBERTO ESTEVES, SILVIO DINIZ ALVES GARCIA, ADEMAR COUTO DE OLIVEIRA, ANTONIO FRANCISCO FILHO, JAIME PEREZ, JOSE PANCHORRA NELSON SOARES, AGRICIO SA FILHO, MANOEL CARLOS ORNELLAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Transmita-se o ofício requisitório (id 16532221).

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado na petição (id 16892974).

Aguarde-se eventual habilitação dos sucessores de Agenor Francisco da Silva.

Intime-se.

Santos, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0206747-91.1994.4.03.6104

EXEQUENTE: OLAVO ATHAYDE BARROS GUEDES, MARIA JOSE DE LIMA, AGENOR FRANCISCO DA SILVA, JOAQUIM MARICATO, FLAVIO SALGADO MOREIRA, LUCIA SALGADO MOREIRA, ARMINDA TEIXEIRA BALTAZAR, MANOEL CALIXTO FILHO, JOAO BATISTA BORGES, DOMINGOS ALBERTO ESTEVES, SILVIO DINIZ ALVES GARCIA, ADEMAR COUTO DE OLIVEIRA, ANTONIO FRANCISCO FILHO, JAIME PEREZ, JOSE PANCHORRA NELSON SOARES, AGRICIO SA FILHO, MANOEL CARLOS ORNELLAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Transmita-se o ofício requisitório (id 16532221).

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado na petição (id 16892974).

Aguarde-se eventual habilitação dos sucessores de Agenor Francisco da Silva.

Intime-se.

Santos, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0206747-91.1994.4.03.6104

EXEQUENTE: OLAVO ATHAYDE BARROS GUEDES, MARIA JOSE DE LIMA, AGENOR FRANCISCO DA SILVA, JOAQUIM MARICATO, FLAVIO SALGADO MOREIRA, LUCIA SALGADO MOREIRA, ARMINDA TEIXEIRA BALTAZAR, MANOEL CALIXTO FILHO, JOAO BATISTA BORGES, DOMINGOS ALBERTO ESTEVES, SILVIO DINIZ ALVES GARCIA, ADEMAR COUTO DE OLIVEIRA, ANTONIO FRANCISCO FILHO, JAIME PEREZ, JOSE PANCHORRA NELSON SOARES, AGRICIO SA FILHO, MANOEL CARLOS ORNELLAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Transmita-se o ofício requisitório (id 16532221).

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado na petição (id 16892974).

Aguarde-se eventual habilitação dos sucessores de Agenor Francisco da Silva.

Intime-se.

Santos, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0206747-91.1994.4.03.6104

EXEQUENTE: OLAVO ATHAYDE BARROS GUEDES, MARIA JOSE DE LIMA, AGENOR FRANCISCO DA SILVA, JOAQUIM MARICATO, FLAVIO SALGADO MOREIRA, LUCIA SALGADO MOREIRA, ARMINDA TEIXEIRA BALTAZAR, MANOEL CALIXTO FILHO, JOAO BATISTA BORGES, DOMINGOS ALBERTO ESTEVES, SILVIO DINIZ ALVES GARCIA, ADEMAR COUTO DE OLIVEIRA, ANTONIO FRANCISCO FILHO, JAIME PEREZ, JOSE PANCHORRA NELSON SOARES, AGRICIO SA FILHO, MANOEL CARLOS ORNELLAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Transmita-se o ofício requisitório (id 16532221).

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado na petição (id 16892974).

Aguarde-se eventual habilitação dos sucessores de Agenor Francisco da Silva.

Intime-se.

Santos, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0206747-91.1994.4.03.6104

EXEQUENTE: OLAVO ATHAYDE BARROS GUEDES, MARIA JOSE DE LIMA, AGENOR FRANCISCO DA SILVA, JOAQUIM MARICATO, FLAVIO SALGADO MOREIRA, LUCIA SALGADO MOREIRA, ARMINDA TEIXEIRA BALTAZAR, MANOEL CALIXTO FILHO, JOAO BATISTA BORGES, DOMINGOS ALBERTO ESTEVES, SILVIO DINIZ ALVES GARCIA, ADEMAR COUTO DE OLIVEIRA, ANTONIO FRANCISCO FILHO, JAIME PEREZ, JOSE PANCHORRA NELSON SOARES, AGRICIO SA FILHO, MANOEL CARLOS ORNELLAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Transmita-se o ofício requisitório (id 16532221).

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado na petição (id 16892974).

Aguarde-se eventual habilitação dos sucessores de Agenor Francisco da Silva.

Intime-se.

Santos, 28 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000373-50.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: PEDRO ANCIOTO

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA CANIATO - SP329345

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

RELATÓRIO

PEDRO ANCIOTO qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento comum a presente ação de revisão de benefício previdenciário de Aposentadoria por tempo de contribuição e, subsidiariamente Especial, **NB nº 42/156.538.926-0** e **DER em 12.02.2011**; em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Em síntese, pretende ver reconhecido e declarado em sentença o tempo de atividade especial e conversão deste em comum do labor materializado na condição de mecânico de manutenção industrial no período de **03/12/1998 a 12/08/2011**.

Petição Inicial e documentos de fls. 02/26.

Despacho de fls. 37 defere os benefícios da Justiça Gratuita e a determinação de citação da Autarquia ré.

Contestação de fls. 39/48 impugna a concessão do benefício da Justiça Gratuita, ao tempo em que rebate os fundamentos autorais.

Cópia do requerimento administrativo de fls. 49/113.

Réplica de fls. 159/188.

É a síntese do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Gratuidade da Justiça

De pronto, é preciso deixar consignado que a presunção de insuficiência econômica prevista em lei é relativa; mantêm-se dès que não seja combatida com elementos que infirmem a benesse, como no caso.

Os valores auferidos a título de salário mensal, conforme apontado pela Autarquia-ré, somada à quantia proveniente do benefício previdenciário que ora pretende ver revisado foi efetivamente contraditado ao afirmar ser arrimo de família e colacionar demonstrativos de pagamento em que sua renda atual é significativamente inferior àquela constantes nos bancos de dados do INSS no passado.

A presunção legal absoluta prevista na Lei nº 1.060/50, ora disciplinada no artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 traz presunção relativa de insuficiência econômica, a qual foi confirmada pelos argumentos e provas indicados pelo autor, aptas a manter-lhe a concessão.

Da Conversão do Tempo de Serviço Especial em Comum:

A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de **28/05/1998**, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliente, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então.

Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio "*tempus regit actum*", ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88.

Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.

O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impositiva para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber:

I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela **sistemática dos recursos repetitivos** os entendimentos de que: **i)** a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; **ii)** o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); **iii)** cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98.

II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.

Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.

Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia **05/03/1997**, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de **10/12/1997**, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila:

O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que "A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo"), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 20097260004439
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY.

A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114
AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Sanetis.

Diante deste quadro, evidencia-se que após **05/03/1997** a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos.

E, a partir de **10/12/1997**, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".

III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre **15/03/1964 a 05/03/1997**, deve ser aplicado o limite de **80 dB(A)** para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tornou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992.

Também prevalecia a orientação de que a partir de **05/03/1997**, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de **85 dB(A)**, em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, "para a mesma razão, o mesmo direito" (aplicação analógica da regra).

Todavia, em recentíssima decisão do Colendo Tribunal, houve uma guinada na interpretação do tema a qual, em resumo, reforça a tese do "*tempus regit actum*", a saber:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDENTE DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a partir de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dje 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (20120046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013.

Em resumo, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80 dB(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90 dB(a) e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85 dB(a).

Pois bem.

Os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não preveem a profissão de mecânico como abrangida pela presunção legal absoluta de insalubridade que detém.

Assim sendo, deve o interessado apresentar laudo técnico de avaliação das condições do trabalho e o respectivo perfil profissiográfico previdenciário que informem a eventual existência de algum fator de risco presente no ambiente laboral; a aferição de sua intensidade/concentração; se havia efetiva exposição ao trabalhador; se em caso positivo ela se dava de maneira habitual e permanente ou ocasional e intermitente; se havia fornecimento de equipamentos de proteção coletiva e individual eficazes que anulassem ou atenuassem a influência a níveis aquém dos limites regulamentares de tolerância.

No caso concreto, o PPP de fls. 88/90 dos autos relativo ao vínculo empregatício com a VIRGOLINO DE OLIVEIRA AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A espelha todo o intervalo de **03/12/1998 a 12/08/2011**.

Pela singela descrição das atividades que eram afetas ao Sr. PEDRO nota-se, sem dificuldade, que a ele cabia a manutenção do pátio industrial de empresa canavieira.

O único fator de risco apontado foi o ruído, aferido em 90,5 dB(a), com uso de equipamento de proteção individual (protetor tipo concha), com índice de eficácia de atenuação de 21 dB(a). Não há notícia de que a exposição se dava de maneira habitual e permanente; ao contrário, justamente pela descrição de suas atividades é que não existiria; porquanto imprescindível que maquinário estivesse parado para que a manutenção se realizasse. Ademais, em indústrias desta natureza, à época da safra e da entressafra impossível que a aferição seja a mesma, justamente porque nesta o pátio está parado para os consertos imprescindíveis.

Portanto não ocorreu extrapolação do limite regulamentar de segurança, razão porque não há insalubridade laboral.

É de se observar a tabela disposta no Anexo I, da Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, já que não basta a aferição do ruído em índices acima dos 85 dB(a) para que se caracterize a insalubridade; porquanto o que permite a diferenciação do labor é o cotejo da intensidade com a duração do tempo de exposição.

Destaco que os elementos trazidos à aferição devem ser tidos ou como totalmente verdadeiros ou como totalmente falsos; não havendo resguardo lógico para se atribuir idoneidade para algumas informações e inidoneidade para outras que compõem o mesmo documento. Por conseguinte, não há como dar guarida à tese autoral, uma vez que o EPI era apto a reduzir a influência do ruído a níveis muito aquém dos limites de tolerância.

Compartilho da tese de que se o agente nocivo for apenas qualitativo, em razão da presunção científica de sua nocividade, o uso de EPI não descaracteriza o tempo especial; porém, caso a mensuração seja quantitativa, ou seja, a nocividade é constatada apenas quando limites preestabelecidos são ultrapassados e, o efetivo uso de EPI for eficaz para impedir ou reduzir o agente para níveis toleráveis, não estará caracterizada a atividade especial (Direito Previdenciário – Frederico Amado – Editora Jus Podivm - 2ª edição 2012 – pag. 332).

Tampouco desconheço a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em 04/12/2014, no bojo do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335, com repercussão geral reconhecida, foram fixadas duas teses, a saber: “*O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.*” e “*na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.*”

Ocorre que em manifestações como tais, o E. STF sempre determina a observação do caso concreto, sob pena de ao aplicar a orientação automática e indiscriminadamente, subverter a noção de Justiça.

Assim, de uma forma ou de outra, também não há como reconhecer a insalubridade regularmente exigida para a diferenciação do cômputo para fins previdenciários.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos do Sr. **PEDRO ANCIOTO** de revisão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, **NB nº 42/156.538.926-0** e **DER em 12.08.2011** por não ter reconhecido a especialidade do vínculo empregatício de **03/12/1998 a 12/08/2011**.

Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária e custas, arbitradas em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceitua o artigo 85, §§ 2º, 3º e 6º do Código de Processo Civil em vigor.

Custas “*ex lege*”.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduva, 21 de maio de 2019.

Carlos Eduardo da Silva Camargo

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-08.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: LUIS CARLOS MARTINHO

Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306, ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação, processada pelo rito comum, proposta por **Luis Carlos Martinho**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** visando a conversão, desde a concessão administrativa da prestação, de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Salienta o autor, em apertada síntese, que, de 1º de janeiro de 1975 a 9 de junho de 2010, trabalhou, como mecânico de manutenção, em diversas empresas, o que lhe assegura, consequentemente, haja vista que, em suas atividades, ficou exposto a agentes nocivos prejudiciais, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde 9 de junho de 2010, quando implantada administrativamente pelo INSS.

Concedi ao autor a gratuidade da justiça, e, no mesmo ato, determinei a citação do INSS. Assinalei no despacho que, por se mostrar praticamente impossibilitada, diante das peculiaridades da causa, naquele momento, a transação, deixava de designar audiência visando a conciliação das partes.

Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, e ainda defendeu tese no sentido da improcedência do pedido, na medida em que as atividades apontadas pelo autor na petição inicial não seriam passíveis de enquadramento especial.

O autor foi ouvido sobre a resposta.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação.

Concordo com o INSS quando, na resposta, alega que ao autor falece interesse processual quanto ao pedido de enquadramento especial dos períodos de 1.º de julho de 1975 a 12 de julho de 1985, e de 16 de outubro de 1985 a 22 de março de 1988, haja vista que já foram assim devidamente caracterizados quando da análise do requerimento administrativo.

Por outro lado, mostrando-se desnecessária a produção de outras provas, **julgo antecipadamente o pedido**, proferindo sentença com resolução de mérito (v. art. 355, inciso I, do CPC).

Busca o autor, *por meio da ação, a conversão, desde a concessão administrativa da prestação, de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Salienta, em apertada síntese, que, de 1.º de janeiro de 1975 a 9 de junho de 2010, trabalhou, como mecânico de manutenção, em diversas empresas, o que lhe assegura, conseqüentemente, haja vista que, em suas atividades, ficou exposto a agentes prejudiciais, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde 9 de junho de 2010, quando implantada administrativamente pelo INSS.*

Acolho a preliminar de prescrição quinquenal.

Reputo prescritas eventuais parcelas devidas que possam decorrer do acolhimento do pedido, anteriores a cinco anos contados da data em que distribuída a ação revisional (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991).

Por outro lado, *visando solucionar adequadamente a causa, respeitados os fatos e fundamentos que embasam o pedido veiculado na ação, devo saber se o autor tem ou não direito à caracterização especial pretendida.*

Vale ressaltar que o ônus da prova do fato constitutivo do direito é do autor (v. art. 373, inciso I, do CPC).

Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, “... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, passando, a contar daí, a ser concedida “... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar “... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício” (v. art. 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é “exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço” (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99).

Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de *lei específica* (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 – redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo – “*A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997*” (“*a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo*”).

Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de *formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho* (“*A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB – 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa*” [Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed. – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624]).

Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), **exceto para o ruído** (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – “**O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído**” (v. também, art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e **o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS**, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: “Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg n REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson D. Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido” - grifei); no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJE 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura (...). 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: “Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei disposta sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97” (Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Jurua, 2005, p. 238 e 239) – citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98” - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012:(...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991.” (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2010).) Na doutrina: “Ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores” – Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635) As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e §§, do Decreto n.º 3.048/99.

Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que “**O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial**” (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral – Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção – 4). Segundo o E. STF, “a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegia, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ...”, e, assim, “apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda”. Além disso, “O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial.

De acordo com o formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos, o autor, de 17 de dezembro de 2007 a 9 de junho de 2010, esteve a serviço da Citrovita Agroindustrial Ltda Catanduva, havendo ocupado, durante o período, o cargo de mecânico de manutenção II, no setor de manutenção da empregadora.

Segundo a profissiografia estampada no documento previdenciário, suas atividades foram assim descritas:

“(…) Recebe instruções dos “Planos de Manutenção” e “Ordens de Serviços de Manutenção” priorizando áreas de maior urgência a realizar a manutenção propriamente dita, realiza serviços de encanamentos, caldearia, soldagem, eventualmente desengraxa peças com uso de Diesel e realiza manutenção na planta e câmaras frias quando necessário”.

Observe, também, que há menção no formulário acerca da existência de fatores de risco no ambiente de trabalho, quais sejam, calor, ruído e óleos e graxas, mas devidamente controlados por medidas de proteção coletivas ou individuais.

Evidente, desta forma, que, seguindo a orientação jurisprudencial sobre o tema, que a exposição aos agentes calor e óleo e graxas não pode justificar o enquadramento especial pretendido.

Por sua vez, quanto ao ruído, na medida em que a medição acusou patamar superior à tolerância, 94 dB, ao menos em tese, haveria direito ao reconhecimento da natureza especial do trabalho.

No entanto, pela profissiografia, e, diga-se, tal ónus competia ao autor, não tenho como saber, pela descrição das atividades realizadas, se a exposição ao agente prejudicial se fazia de modo permanente, ou, ao contrário, mostrava-se intermitente.

Impossibilitada, conseqüentemente, a caracterização especial.

Também não deve ser reputada especial a atividade prestada pelo autor à Archamps Cítricos Ltda.

O formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado não dá conta da submissão do autor a fatores de risco durante o período em que esteve a serviço da mencionada empregadora.

Esse mesmo entendimento se aplica ao intervalo em que trabalhou na Construmonts – Montagens Industriais Ltda, já que o formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela contratante não demonstra exposição nociva.

Lembre-se, posto importante, de que também inexistia a possibilidade de enquadramento por categoria, haja vista que a profissão desenvolvida não vem prevista nos decretos regulamentadores.

Por fim, entendo que, da mesma forma, resta impedida a caracterização especial do período em que o autor trabalhou na Sucocitrício Cutrale Ltda, isto porque o formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empresa prova, de um lado, que os fatores de risco químicos encontrados no ambiente de trabalho, hidrocarbonetos aromáticos, foram devidamente controlados por medidas protetivas coletivas e individuais, e, de outro, que o ruído, ou ficou abaixo da tolerância normativa, ou não pode ser considerado como permanentemente presente durante as atividades, em vista de a profiisografa não possibilitar conclusão segura quanto à mencionada circunstância.

Ademais, o mesmo formulário apresenta irregularidades formais que necessariamente impedem que possa ser levado em consideração para fundamentar o reconhecimento do direito.

No ponto, correto o entendimento do INSS consignado na contestação oferecida:

“(…) Já, o PPP da empresa Sucocitrício Cutrale Ltda. (de 01.09.2004 a 30.11.2007: mecânico manutenção of. no setor de manutenção administração), embora informe ruído de 89,5 dB e hidrocarbonetos aromáticos, com utilização de EPI EFICAZão consta no referido documento o responsável pelos registros ambientais, também não se verifica o carimbo da empresa, tampouco a identificação do representante legal da empresa responsável pela emissão do documento” – grifei.

Com isso, o pedido revisional veiculado na ação improcede em sua integralidade.

Dispositivo.

Posto isto, reconheço a prescrição do direito no período anterior aos cinco anos contados do ajuizamento, e, quanto ao restante da pretensão, julgo-a improcedente. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, incisos II, e I, do CPC). O autor, respeitada sua condição de beneficiário da gratuidade da justiça, responderá pelas despesas processuais verificadas, e ainda pagará, aos procuradores vinculados à defesa do INSS, honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado (v. art. 85, caput, e §§, do CPC). Custas ex lege. PRI.

CATANDUVA, 22 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000544-70.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: EVANDRO ANTONIO FRANCO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALVARO JOSE HADDAD DE SOUZA - SP375555
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante os argumentos dos embargantes, os documentos presentes nos autos e a impugnação ofertada, não entrevejo a necessidade de produção de outras provas.

Todavia, em respeito ao artigo 369 do Código de Processo Civil, dê-se vista às partes para que, se quiserem, juntem aos autos outros elementos que julgarem eficazes ao convencimento do juiz, tais como novos documentos ou laudos.

Prazo: 15 (quinze) dias, comum às partes.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000323-53.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
ASSISTENTE: EDILSON CARLOS TULLIO
Advogado do(a) ASSISTENTE: MAURILIO RIBEIRO DA SILVA MELO - SP303777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação proposta por **Edilson Carlos Tullio**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, ambos qualificados, visando a Concessão de aposentadoria. Contudo, de acordo com o documento ID-17328079 o autor expressamente desistiu do feito.

É o relatório

Fundamento e Decido.

É caso de extinção do processo sem resolução de mérito por Desistência da ação (art. 485, VIII, do CPC).

Como sequer chegou a ocorrer citação do Réu, não há razão a justificar a incidência da norma contida no § 4.º do art. 485 do CPC, a qual impediria a extinção do processo sem o seu consentimento. Dessa forma, nada mais resta ao juiz senão homologar a pretensão processual visada para declarar extinto o processo, sem resolução de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa.

Dispositivo.

Posto isto, com fulcro no parágrafo único do art. 200, c/c art. 485, VIII, todos do CPC, **homologo a desistência** requerida. Extingo o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRIC.

Catanduva, 24 de maio de 2019.

Carlos Eduardo da Silva Camargo

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000517-87.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS BAESSO - EPP, ANTONIO CARLOS BAESSO
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO BALDUINO CENTURION - SP385867
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO BALDUINO CENTURION - SP385867
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante os argumentos dos embargantes, os documentos presentes nos autos de execução e a impugnação ofertada, não entrevejo a necessidade de produção de outras provas.

Todavia, em respeito ao artigo 369 do Código de Processo Civil, dê-se vista às partes para que, se quiserem, juntem aos autos outros elementos que julgarem eficazes ao convencimento do juiz, tais como novos documentos ou laudos.

Prazo: 15 (quinze) dias, comum às partes.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000086-87.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: CLAUDEMIR PASCUALIN
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO - SP276687

DESPACHO

Petição ID nº 14358558: providencie a exequente Caixa Econômica Federal a juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, de cópia da matrícula atualizada do imóvel indicado à penhora, a fim de verificar existência de eventuais gravames, coproprietários ou possíveis impedimentos, bem como apreciar a viabilidade econômica dos atos de excussão.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-10.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: RUBENS DA SILVA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI - SP229386, SUELY SOLDAN DA SILVEIRA - SP253724, GUSTAVO REVERIEGO CORREIA - SP256111
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 14181469: indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40/ PPP e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Com efeito, considero inócua a prova pericial requerida, a ser realizada nas empresas em relação às quais foram apresentados documentos relativos aos períodos requeridos em atividade especial, mesmo porque, não só considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável, verifica-se que a parte autora demonstra apenas inconformismo com a sua conclusão, que descaracterizaria – segundo o INSS – a exposição aos agentes insalubres.

Neste sentido: "Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório." (TRF – 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 – data: 08/01/2014).

Ainda: "Apresentado, com a inicial, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção de prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise." (TRF – 3ª Região, AC 200603990200814, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 03/05/2010, DJ 20/05/2010).

E mais: "Concluindo o Juiz de Primeira Instância, em decisão fundamentada, pela desnecessidade da realização da perícia técnica requerida lhe é lícito indeferi-la, não caracterizando ilegalidade ou cerceamento de defesa, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos." (TRF – 3, AI 489144, Rel. Juíza RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, j. 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 – da 12/06/2013).

Assim, não havendo outras provas requeridas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000361-02.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REUNIDAS CATANDUVA - COMERCIO DE MOTORES, PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, PEDRO AUGUSTO BANHOS, SAMUEL BANHOS VIOLA, VICTOR HUGO BANHOS, JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LETICIA ABDO JORGE - SP191600

DESPACHO

Petição ID nº 17648752: abra-se vista à exequente Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a declaração do coexecutado de que quitou o débito objeto dos autos.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000535-11.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: IVONETE FERRARI DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA MAIARA DIAS FERES - SP294428, JESUS NAGIB BESCHIZZA FERES - SP287078
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/

MANDADO

Defiro, para comprovação da dependência econômica, a produção de prova testemunhal e colheita do depoimento pessoal da autora.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **17 (DEZESSETE) DE JULHO DE 2019 às 15:00 horas.**

Intime-se a requerente, por mandado, a comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, ficando CIENTE da advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ele alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 385, § 1º, do Código de Processo Civil).

Outrossim, defiro o pedido da parte autora quanto à oitiva das testemunhas Luciana Helena Stopa Inocente, Débora Cristina Stopa e Nathália Ap Alves, arroladas na inicial, a serem intimadas pelo patrono nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, com a apresentação do rol, a substituição de testemunhas só será possível nas hipóteses do art. 451 do CPC.

Deverá o patrono da requerente juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento das testemunhas arroladas, salvo se comprometer a levá-las independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO À AUTORA Ivonete Ferrari da Costa, END. R. TABAPUÃ, 545, VILA MOTA, CATANDUVA – SP.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000546-40.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: TERESINHA APARECIDA JORGE SANCHES EIRELI - EPP, TERESINHA APARECIDA JORGE SANCHES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALVARO JOSE HADDAD DE SOUZA - SP375555
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALVARO JOSE HADDAD DE SOUZA - SP375555
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Petição anexada com ID 16916763: trata-se de embargos de declaração opostos por TERESINHA APARECIDA JORGE SANCHES EIRELI-PP por TERESINHA APARECIDA JORGE SANCHES, pessoas qualificadas nos autos, em face de sentença que, com resolução do mérito, julgou improcedentes os embargos à execução que opuseram contra a ação de cobrança que lhes move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em apertadíssima síntese, aduzem as embargantes que "... requereram às fls. 2 da inicial (Id 9128909), a nulidade da execução, pois o documento executado não preenche os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. Isso porque, segundo dispõe a cláusula décima nova da cédula objeto da execução, no caso de impuntualidade na satisfação do pagamento de qualquer obrigação decorrente desta Cédula, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste Título, ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante os meses subsequentes, acrescidos da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) ao mês. Tal cláusula, como mencionado na inicial, traz aferição de valores variáveis, a critério exclusivo da embargada, estranhas ao contrato executado, sendo necessário processo de cognição para determinar eventual passivo, retirando o caráter executivo do contrato que aparelha a execução ora embargada: [...] Todavia, essa matéria... não foi apreciada pela r. sentença. Portanto, em face do exposto, são opostos os presentes embargos de declaração para que, superada a omissão supra-retro apontada, seja atribuído efeito modificativo com declaração de procedência dos presentes embargos à execução " (sic).

Intimada a se manifestar com base no § 2.º, do art. 1.023, do CPC, a empresa pública embargada pugnou pelo não provimento dos aclaratórios, mantendo-se a sentença combatida nos exatos termos em que prolatada.

É o relatório do necessário.

Fundamento e Decido.

Como é cediço, uma vez interposto o recurso, duas espécies de exame devem ser feitas pelo órgão jurisdicional competente para a sua apreciação. Inicialmente, há de se verificar se o recurso deve ser admitido, ou seja, se ele atende a todos os requisitos de admissibilidade (juízo de admissibilidade); na sequência, preenchidos tais requisitos, passar-se-á, então, à análise do seu mérito (juízo de mérito).

Relativamente ao primeiro dos juízos supramencionados, a melhor doutrina convencionou classificar os pressupostos de admissibilidade dos recursos em (i) *objetivos* e em (ii) *subjetivos*. Os primeiros são aqueles que dizem respeito ao recurso em si, sendo eles: (a) recorribilidade do ato decisório, (b) tempestividade, (c) singularidade, (d) adequação, (e) preparo e (f) regularidade formal. Por sua vez, os segundos, como o próprio nome sugere, são aqueles pressupostos relacionados à pessoa do recorrente, a saber: (a') legitimidade e (b') interesse em recorrer em razão da existência de prejuízo (cf. MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). *Código de Processo Civil Interpretado*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1574).

Assim, no caso dos autos, em sede de juízo de admissibilidade, considerando que o recurso interposto (a') foi apresentado por parte legítima, pois as recorrentes ocupam o polo ativo da relação jurídica processual em testilha, (b') objetiva reverter sentença definitiva que, resolvendo o mérito do processo, julgou improcedentes os pedidos veiculados de modo a manter a ação de execução que lhes move a Caixa Econômica Federal, (a) visa a reforma de sentença (que é espécie de ato impugnável, nos termos do art. 494, *caput*, e inciso II, do CPC), (b) é tempestivo, pois protocolado em 03/05/2019, dentro, portanto, do prazo de 05 (cinco) dias assinalados pela lei (v. art. 1.023, do CPC), contados a partir da publicação do ato decisório, ocorrida em 29/04/2019, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento (v. art. 224, *caput*, e § 1.º, art. 183, § 1.º, e art. 1.003, *caput*, todos do CPC), (c) foi o único protocolado pelas recorrentes em face da sentença registrada com o ID 16193908 não ocorrendo a interposição simultânea ou cumulativa de nenhum outro visando à impugnação do mesmo ato judicial, (d) corresponde ao tipo previsto pela lei processual para o esclarecimento de obscuridades, a eliminação de contradições, a supressão de omissões e a correção de erros materiais eventualmente existentes nos atos decisórios (decisões interlocutórias, sentenças e acórdãos) (v. art. 1.022, *caput*, incisos I a III, c/c art. 494, *caput*, inciso II, todos do CPC), (e) não está sujeito a preparo (v. art. 1.023, *caput*, parte final, do CPC), e (f) foi interposto observando-se as exigências formais legais, quais sejam, a forma escrita, o direcionamento a este juízo (o competente para o seu julgamento), e a indicação do ponto, em tese, omitido na sentença ora combatida (v. art. 1.023, *caput*, do CPC), conheço do recurso.

Quanto ao mérito, no entanto, entendo que os embargos devem ser totalmente improvidos, e isto porque, analisando a sentença recorrida, ao contrário do que sustentam as embargantes, não encontro nela qualquer ponto obscuro ou contraditório, tampouco houve qualquer omissão ou cometeu-se qualquer erro de natureza material. Nessa linha, penso ser importante pontuar que "ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida". (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). *Código de Processo Civil Interpretado*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1650). Erro material, por seu turno, é o que se contrapõe ao erro de apreciação, de interpretação ou de julgamento; em outras palavras, são "evidentes equívocos cometidos pelo julgador e que, às claras, significam divergência entre a manifestação de vontade expressada ao julgar e o que se lê, material ou documentalente, na sentença" (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). *Código de Processo Civil Interpretado*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1475).

Nesse sentido, o que percebo, em verdade, é que as recorrentes, sob o argumento de que a sentença de mérito prolatada em 09/04/2019 seria omissa, pretendem, isto sim, com os presentes embargos, a sua reforma, na medida em que, ao resolver o mérito de sua demanda com o decreto de improcedência de seu pedido, obviamente que não lhes interessou. Com efeito, tendo o juízo, na decisão, deixado claro "... que, ao contrário do que afirmam as embargantes na petição inicial, a cédula de crédito bancário que fundamenta a execução em apartado cumpre os requisitos essenciais para que seja considerada título executivo. O saldo devedor da obrigação contratada por meio da cédula de crédito vem mensurado por meio de planilha de cálculo, e demonstrativo detalhado da evolução da dívida... São evidenciados, pelos documentos apontados, de modo claro, preciso e de fácil compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratadas, além da parcela dos juros e correção, e critérios de incidência" (sic), e, ainda, com maior importância para a questão suscitada, "... que não houve a inclusão pela Caixa, com a inadimplência, em que pese prevista contratualmente, da comissão de permanência, já que foi substituída por índices individualizados e não cumulados de correção monetária, juros legais, juros de mora e multa" (sic) (destaquei), revelando-se "correto, portanto, o proceder, em vista do entendimento jurisprudencial sobre o tema analisado" (sic), por evidente que apenas bastaria a sua simples leitura para, sem nenhum esforço, se concluir que, ao contrário do alegado, houve o enfrentamento do ponto apontado como omissão.

Desse modo, como do julgado não exsurge qualquer vício ensejador da oposição dos aclaratórios, por certo que inviável o seu combate pela via eleita. Nessa linha, saltando aos olhos que os embargos de declaração opostos têm caráter nitidamente infringente, já que por meio deles as embargantes tentam fazer prevalecer as suas razões e o direito de que entendem ser titulares com vistas a reverter, em seu favor, o decreto de improcedência de sua pretensão, entendo que o recurso deve ser improvido, cabendo às interessadas o manejo do remédio adequado.

É a fundamentação que reputo necessária.

Dispositivo.

Por todo o exposto, conheço dos embargos de declaração, e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença nos exatos termos em que proferida, por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Catanduva, 29 de maio de 2019.

DESPACHO

Manifeste-se a requerida Caixa Econômica Federal quanto ao pedido de desistência da ação formulado pela embargante, nos termos do parágrafo 4º do art. 485 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000704-95.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: JANAINA CARLA DIAS DE LIMA
SUCEDIDO: NAGIB JOSE DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 14450262: a fim de comprovar o reconhecimento da qualidade de pensionista da autora em relação ao de cujus e, em decorrência, a alegada desnecessidade de habilitação das demais sucessoras, providencie a parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de reprodução da certidão de trânsito em julgado da sentença e/ou acórdão proferido nos autos em que se pleiteou o reconhecimento de tal qualidade.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-88.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: COMPANHIA AGRÍCOLA COLOMBO
Advogado do(a) RÉU: ARNALDO SPADOTTI - SP168654

DESPACHO

Petição ID nº 14424014: defiro a produção de prova testemunhal.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **02 (DOIS) DE OUTUBRO DE 2019 às 14:30 horas**.

Nos termos do art. 357, § 4º, do Código de Processo Civil, intímem-se as partes para que, querendo, apresentem rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias. Caso residirem fora deste Município, deverá a parte manifestar se serão ouvidas neste Juízo ou se sua oitiva ocorrerá na Comarca/ Subseção de seu domicílio, através de carta precatória se necessário.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000294-71.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CRISANTINO SOARES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: VAINE CARLA ALVES DONATO - SP220442, ANA LUCIA BRIGHENTI - SP193911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/

MANDADO

Defiro, para comprovação do período rural, a produção de prova testemunhal e colheita do depoimento pessoal do autor.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **02 (DOIS) DE OUTUBRO DE 2019 às 14:00 horas**.

Intime-se o requerente, por mandado, a comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, ficando CIENTE da advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ele alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 385, § 1º, do Código de Processo Civil).

No mais, ante o lapso temporal do requerimento de oitiva formulado na inicial, **manifeste-se o requerente através de seu advogado**, no prazo de 10 (dez) dias, se fica mantido o rol de testemunhas apresentado. Ressalte-se que, com a manifestação, a substituição de testemunhas só será possível nas hipóteses do art. 451 do CPC. Caso manter o rol apresentado, e tendo em vista residirem em Município diverso, deverá o autor ainda manifestar se pretende trazê-las à audiência designada nestes Juízo ou se pretende ouvi-las através de carta precatória.

Petição ID nº 13165843: indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Neste sentido: "Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório." (TRF – 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DIF3 Judicial 1 – data: 08/01/2014).

Ainda: "Apresentado, com a inicial, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção de prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise." (TRF – 3ª Região, AC 200603990200814, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 03/05/2010, DJ 20/05/2010).

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO AO AUTOR Crisantino Soares de Oliveira, END. R. JOÃO BATISTA SATURNINO, 100, PINDO SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000334-53.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAQUELINE MARIA DE LIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO - SP76425, FERNANDO PEREIRA DA CONCEICAO - SP203786

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **JAQUELINE MARIA DE LIMA**.

Fundamento e Decido.

O pagamento do débito pela executada (v. ID 17665981) implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.

Dispositivo.

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas *lege*. **Sem condenação em honorários advocatícios**. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 27 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001004-57.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: GABRIEL RICARDO DELACORTE
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO PEDRONI CARMINATTI - SP198767
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por **Gabriel Ricardo Delacorte**, qualificado nos autos, em face da **Caixa Econômica Federal-CEF** também qualificada, aduzindo, em síntese, a sua ilegitimidade para integrar o polo passivo da relação jurídica processual, na medida em que o débito cobrado na execução se refere a período posterior à saída dele da sociedade da empresa devedora.

Na sequência, ID-16491811, a embargada manifestou-se quanto à ilegitimidade passiva. Segundo a CEF, assiste razão ao embargante, pois, de fato, foi incluído na execução equivocadamente, com utilização de sistema de macros. Ademais, concordou com a exclusão do coexecutado do polo passivo do feito executivo. Por fim, requer o arbitramento dos honorários sucumbenciais com base na proporcionalidade.

É o relatório do necessário.

Fundamento e Decido.

Assim, em última análise, observo que a própria embargada concordou com as razões expostas pelo embargante e não se opôs ao seu pedido de exclusão do pólo passivo da ação executiva.

Com isso, reconheceu a procedência do pedido, já que o que se discute, nos embargos, é a ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da ação executiva. É caso, portanto, de **resolução do mérito do processo, em obediência ao previsto no art. 487, inciso III, alínea "a" c/c o art. 354 do CPC**.

Com relação aos honorários advocatícios, forçoso reconhecer que a causa é de menor complexidade, consequentemente, não se exigiu esforço maior de seu patrono. Ainda que indevida a inclusão do ex-sócio no polo passivo da execução, não houve penhora de seus bens. Em casos assim, o arbitramento de verba honorária em valor abaixo do percentual determinado pela legislação não significa fixação irrisória, conforme precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DEVEDOR ACOLHIDOS. CONDENA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CUMULATIVAMENTE NOS EMBARGOS DE DEVEDOR E NA EXECUÇÃO FISCAL. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PRIN CAUSALIDADE. FIXAÇÃO COM BASE NO ART. 85, §8º, DO CPC/2015. PATAMAR MODERADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL QUE REPRESENTA DESDOBRAMENTO LÓGICO DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DEVEDOR. AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

I. Compulsando os autos, constata-se que a sentença apelada foi prolatada na vigência da nova Lei Processual Civil, pelo que se devem tomar em conta suas disposições no enfrentamento da questão posta nestes autos.

II. Os tribunais pátrios consolidaram entendimento no sentido de que é possível a cumulação de honorários na execução fiscal quanto nos embargos de devedor, pois tanto em um processo quanto em outro se fez necessária a representação por intermédio de advogado (AgRg no REsp 1219176/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 22/03/2011).

III. Com a extinção da execução fiscal como mera decorrência lógica do acolhimento dos embargos de devedor, a parte executada não obteve nenhum proveito econômico imediato, pois apenas e tão somente restou reconhecida a impossibilidade de o feito prosseguir em seus ulteriores termos. Em casos como o que aqui se coloca, o artigo 85, §8º, do CPC/2015 preceitua que o valor dos honorários pode ser fixado por apreciação equitativa, observados os critérios colocados pelo §2º do mesmo dispositivo legal. Considerando que (i) a atuação dos causídicos se concentrou nos embargos de devedor, com a realização de atos de menor importância na demanda executiva; e que (ii) a execução foi extinta por mero desdobramento lógico do acolhimento dos embargos de devedor, a fixação dos honorários sucumbenciais no total único de R\$ 500,00 revela-se razoável.

IV. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020486-66.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILH julgado em 05/12/2018, Intimação via sistema DATA: 17/12/2018)"

Dessa forma, tendo em vista que o embargado efetivamente reconheceu a procedência do pedido, na primeira oportunidade que lhe coube falar nos autos, entendo ser razoável a fixação da verba honorária de sucumbência em R\$ 2.000,00.

Dispositivo.

Posto isto, **homologo o reconhecimento da procedência do pedido** veiculado na presente demanda, e, na forma do art. 487, inciso III, alínea "a" c/c o art. 354 do CPC, resolvo o mérito do processo. Condeno a embargada a arcar com honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00. Não há custas nos embargos. Não sujeita ao reexame necessário. Cópia da sentença para a execução, processo de nº 5000370-95.2017.4.03.6136, para exclusão de Gabriel Ricardo Delacorte do polo passivo. PRI.

Catanduva, 24 de maio de 2019.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000107-92.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS ALBERTO DE FREITAS REPARACAO DE ACESSORIOS - ME, CARLOS ALBERTO DE FREITAS

DESPACHO

Por ora, intime-se a autora Caixa Econômica Federal para que preste os esclarecimentos necessários ou junte aos autos cópia da cédula de crédito bancário referida na inicial no item 3 como "GIROFÁCIL (OPERAÇÃO 734) Nº 240299734000119946", uma vez que a cédula presente nos autos possui número diverso, e os únicos documentos que lhe fazem referência tratam-se de extratos de débito.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da execução apenas em relação aos demais títulos.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-95.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: GENIVAL DE JESUS SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: DAVIS GLAUCIO QUINELATO - SP219324, DENIS PEETER QUINELATO - SP202067
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 5384370: indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40/ PPP e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Neste sentido: "Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório." (TRF – 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 – data: 08/01/2014).

Ainda: "Apresentado, com a inicial, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção de prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise." (TRF – 3ª Região, AC 200603990200814, Rel Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 03/05/2010, DJ 20/05/2010).

E mais: "Concluindo o Juiz de Primeira Instância, em decisão fundamentada, pela desnecessidade da realização da perícia técnica requerida lhe é lícito indeferi-la, não caracterizando ilegalidade ou cerceamento de defesa, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos." (TRF – 3, AI 489144, Rel. Juíza RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, j. 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 – da 12/06/2013).

Assim, não havendo outras provas requeridas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000228-57.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, quanto ao parecer da Contadoria Judicial apresentado sob ID nº 15307661.

Após, voltem conclusos para decisão.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-05.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JOSE GERALDO SOLCIA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO JOSE BORDENALLI - SP219382, PAULO SERGIO BIANCHINI - SP132894, LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI - SP358245
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000137-30.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: MARIA BERNADETE HERNANDEZ GONZALEZ DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Por ora, providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), ou requira os benefícios da gratuidade da Justiça, juntando aos autos declaração de hipossuficiência, nos termos dos artigos 98-99 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-20.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JOAQUIM PEREIRA GUEDES
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO COELHO - SP168384, TAIS HELENA NARDI CACCIARI - SP210685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 14321245: indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40/ PPP e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Neste sentido: “Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório.” (TRF – 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 – data: 08/01/2014).

Ainda: “Apresentado, com a inicial, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção de prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.” (TRF – 3ª Região, AC 200603990200814, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 03/05/2010, DJ 20/05/2010).

E mais: “Concluindo o Juiz de Primeira Instância, em decisão fundamentada, pela desnecessidade da realização da perícia técnica requerida lhe é lícito indeferi-la, não caracterizando ilegalidade ou cerceamento de defesa, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.” (TRF – 3, AI 489144, Rel. Juíza RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, j. 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 – da 12/06/2013).

Assim, não havendo outras provas requeridas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000329-94.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: ANTONIO GOMES FERREIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de **habilitação de herdeiros** (ID 12450128), por José Ângelo Gomes Ferreira, Lúcia Maria de Andrade Ferreira, Rafael de Andrade Ferreria e Paulo Gabriel de Andrade Ferreira, na condição de filhos e netos, em razão do falecimento do exequente.

Regularmente intimado, o INSS não se opôs ao pedido de habilitação. É o relatório do necessário.

Fundamento e Decido.

De acordo com o art. 112 da Lei 8.213/91: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Por sua vez, dispõe o art. 691 do CPC: “O juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução”.

Assim, tratando-se de hipótese prevista no art. 691, primeira parte, do Código de Processo Civil, c/c art. 112 da Lei 8.213/91, diante da inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, é caso de deferir o pedido de habilitação.

Dispositivo.

Posto isto, com fulcro no art. 691 do CPC, c/c art. 112 da Lei 8.213/91, **homologo o pedido de habilitação de José Ângelo Gomes Ferreira, Lúcia Maria de Andrade Ferreira, Rafael de Andrade Ferreria e Paulo Gabriel de Andrade Ferreira** para que passem a integrar o polo ativo da presente ação. Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, **providencie a Secretaria do Juízo, a inclusão dos habilitados no polo ativo**. Nada mais sendo requerido, retome-se o curso do processo, em seus ulteriores atos. PRIC

CATANDUVA, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000331-64.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: ANTONIO GULLA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de **habilitação de herdeira** efetuado por **Luzia de Venci Gulla** (ID 12178244), na qualidade de esposa, em razão do falecimento do exequente.

Intimado, o INSS, declara que nada tem a opor quanto ao pedido de habilitação.

É o relatório do necessário.

Fundamento e Decido.

De acordo com o art. 112 da Lei 8.213/91: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

Por sua vez, dispõe o art. 691 do CPC: "O juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução".

No caso concreto, diante da existência de habilitados à pensão por morte e da concordância expressa do INSS, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a habilitação visada.

Dispositivo.

Posto isto, com fulcro no art. 691 do CPC, c/c art. 112 da Lei 8.213/91, **homologo o pedido de habilitação de herdeira, em favor de Luzia de Venci Gulla**, que deve passar a figurar no polo ativo da presente ação. Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, **providencie a Secretaria do Juízo, a inclusão da herdeira habilitada no polo ativo**. No mais, nada sendo requerido, retome-se o curso do processo, em seus ulteriores atos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000817-49.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do INSS concordando com os cálculos do exequente, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a parte autora para anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001195-32.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MARIA APARECIDA LIMA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO - SP237524
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, HAYDEE MACHADO DE ARAUJO COELHO
Advogado do(a) RÉU: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429

DESPACHO

Intimem-se os réus para conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, remetam-se os autos à instância superior.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

DESPACHO

Vistos.

Petição ID nº 14331796: antes de expedido o ofício de requisição do pagamento, o advogado do exequente requer o destaque dos honorários advocatícios contratuais, juntando contrato de prestação de serviços.

O requerimento de destaque formulado pelo advogado nestes autos encontra amparo nas disposições do parágrafo 4º do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.906/1994. A expressão utilizada pela norma é clara e não deixa dúvidas quanto a sua imperiosa observância, desde que cumpridas as condições normativas para tanto.

Como corolário, pode-se concluir que, requerido o destaque antes da expedição da requisição e não havendo prova de que a parte já pagou os honorários contratados ao seu advogado, não está ao alvedrio do juízo deferir, ou não, o requerimento, restando-lhe unicamente a tarefa de verificar a regularidade do contrato e a adequação do mandato aos termos do parágrafo 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994), para determinar o destaque da verba do montante principal.

Há que se ressaltar que essas disposições não colidem com as constantes da Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal, que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos (vide Agravo de Instrumento Processo nº 200804000122888AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator VALDEMAR CAPELETTI; TRF4; QUARTA TURMA; D.E. 04/08/2008), que regula a matéria.

Devo apontar, que, in casu, ainda não foi oportunizado ao autor manifestar-se pessoalmente para fazer prova de eventual pagamento ao seu advogado.

Ocorre, ainda, que subsiste outro fator a ser considerado, que é a questão da regularidade do contrato juntado a estes autos que, a meu ver, nos termos em que apresentado, não permite a determinação de destaque requerida. Explico.

A Ordem dos Advogados do Brasil, através do seu Tribunal de Ética e Disciplina, Seção São Paulo, órgão interno daquele conselho de fiscalização profissional, manifestou-se sobre a legitimidade dos valores cobrados pelos advogados na prestação dos serviços de advocacia previdenciária para determinar os limites éticos para a fixação dos percentuais de honorários advocatícios, com base na tabela da OAB e atendidos os princípios da moderação e da proporcionalidade e declarar expressamente que "Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas." (destaque) (vide precedentes: Processos nº E-3.769/2009, E-3.696/2008, E-1.771/98, E-1.784/98, E-2.639/02, E-2.990/2004, E-3.491/2007, E-3.683/2008, E-3.699/2008 e E-3813/2009).

Veja-se, nesse sentido, a íntegra da ementa do julgado do Tribunal de ética da OAB, in verbis: "EMENTAS APROVADAS PELA TURMA DE ÉTICA PROFISSIONAL DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO 526ª SESSÃO DE 15 DE OUTUBRO DE 2009 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PREVIDENCIÁRIAS - BASE DE CÁLCULO SOBRE AS PARCELAS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E SEQUENCIAL DETERMINADA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGAI ÉTICOS PARA A FIXAÇÃO DOS PERCENTUAIS COM BASE NA TABELA DA OAB E ATENDIDOS OS PRINCÍPIOS DA MODERAÇÃO E DA PROPORCIONALIDADE. Na advocacia é tanto nas postulações administrativas quanto nas ações de conhecimento, o advogado pode cobrar até 30% do proveito obtido pelo seu cliente, nos termos dos itens 82 e 85, da tabela de honorários emitida pela Seccional de São Paulo da OAB. Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. Os princípios da moderação e da proporcionalidade mandam que a base de cálculo para a incidência de honorários sobre as parcelas de prestação continuada e sequencial determinadas pelo comando sentencial, deva ser sobre os valores vencidos até a prolação da sentença transitada em julgado com mais 12 parcelas a vencer. No caso das reclamações trabalhistas, das ações previdenciárias e das relativas a acidentes do trabalho, em que o percentual pode ser de até 30%, por se tratar de advocacia de risco e não haver sucumbência, não haverá antiequidade em sua cobrança por parte do advogado.

O advogado deve atentar para que haja perfeita consonância com o trabalho a ser executado, com as exigências e ressalvas estabelecidas nos artigos 35 a 37 do CED, que regem a matéria, sob pena de infração à ética profissional. Precedentes: Proc. E-3.769/2009, Proc. E-3.696/2008, Proc. E-1.771/98, Proc. E-1.784/98, Proc. E-2.639/02, Proc. E-2.990/2004, Proc. E-3.491/2007, Proc. E-3.683/2008 e Proc. I 3.699/2008. Proc. E-3.813/2009 - v.u., em 15/10/2009, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Rev. Dr. LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVOLIO - Presidente Dr. CARLOS ROE FERNES MATEUCCI (destaque).

Assim, ainda que o requerimento de destaque dos honorários contratuais ocorra antes da expedição do ofício requisitório e esteja instruído por cópia do contrato firmado com seu cliente, bem como seja oportunizado à parte, pessoalmente, manifestar-se para, se o caso, provar eventual pagamento extra-autos, o juiz não deve determinar o destaque se houver desconformidade do mandato juntado aos autos com os termos do parágrafo 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994) ou o se contrato estiver irregular.

Destaco que não cabe ao juiz, neste particular, influir nos termos do contrato, seja para criar condições, seja para aumentar ou diminuir valores. Por outro lado, entendo que os contratos que comportam cláusulas que possam evidenciar eventual infração ao dever de ética profissional do advogado, em prejuízo de seu cliente, devem ser tidos por irregulares, o que, por si somente, afasta a possibilidade do destaque como requerido ao juízo. Por essa razão, indefiro o destaque dos honorários contratuais, eis que, somados ao valor da sucumbência, fica caracterizado o excesso aos limites considerados pela própria Ordem dos Advogados do Brasil para que os valores cobrados pelo advogado, nas causas previdenciárias, não constituam violação ao dever de ética do profissional.

Dê-se ciência à parte requerente e, após, prossiga-se com a expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do despacho ID nº 10119273.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do INSS concordando com os cálculos do exequente, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a parte autora para anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.

Expedita a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, **intime-se** a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000188-12.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS MUNICIPIARIOS DE CATANDUVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAMILO MARCIEL DE SARRO - SP268897
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID nº 16227268: ante os cálculos apresentados pelo exequente, e diante da anterior manifestação da executada de que os comprovantes de pagamento encontravam-se ilegíveis nos autos eletrônicos, o que também foi constatado pela Secretaria nos autos físicos conforme certidão ID nº 16166232, determino que, em atenção ao princípio da ampla defesa, primeiramente se **intime a executada União** para manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, se os documentos já constantes dos autos e os posteriormente apresentados pela exequente sob ID nº 16227954 são suficientes à conferência e discussão dos cálculos.

No silêncio ou considerando suficientes os comprovantes já apresentados, providencie a Secretaria sua intimação conforme artigo 535 do Código de Processo Civil.

Em caso de negativa, deverá a União especificar quais se fazem necessários, vindo os autos, na sequência, conclusos ao Juízo para análise da pertinência e eventual intimação ao exequente para apresentação dos originais.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000518-72.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BIOEQUILIBRIO PRODUTOS NATURAIS E SUPLEMENTOS LTDA - ME, ANA MARIA GARCIA GUSTI, FERNANDO GUSTI
Advogado do(a) RÉU: MARCELA FILIPPELLI RODRIGUES - SP376158
Advogado do(a) RÉU: MARCELA FILIPPELLI RODRIGUES - SP376158
Advogado do(a) RÉU: MARCELA FILIPPELLI RODRIGUES - SP376158

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que os réus alegam em seus embargos o excesso do valor cobrado pela autora, dentre outras defesas, deverão apresentar o valor que entendem correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 702 do Código de Processo Civil, sob pena de não ser examinada tal alegação, conforme parágrafo 3º do mesmo artigo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000390-18.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
IMPETRANTE: JOSE OTAVIO RODRIGUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: EMERSON JOSE DEZUANI - SP421686, ALINE ANDRESSA MARION CASANOVA CARDOSO - SP333308
IMPETRADO: CHEFE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE CATANDUVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC. Anote-se.

Compulsando os autos, vejo que, os termos da inicial e os documentos que a instruem não são suficientes a formar minha convicção, de maneira que entendo relevante oportunizar à autoridade impetrada que apresente suas razões. Dessa forma, entendo que devo dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, à vista da difícil reversibilidade fática do provimento judicial requerido acaso constatado, por ocasião da sentença, que não existe o direito afirmado pela impetrante.

Assim, **postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações**, que ora requisito, **COM URGÊNCIA**, nos termos da lei.

Dessa forma, expeça a Secretaria do Juízo, o necessário para:

I) notificar a autoridade coatora indicada, Sr. **CHEFE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE CATANDUVA**, acerca do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei n. 12.016/09;

II) identificar o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, acerca do feito, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei n. 12.016/09. Intimem-se. CATANDUVA, 27 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000134-75.2019.4.03.6136 / 1.ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE CATANDUVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME STEFFEN DE AZEVEDO FIGUEIREDO - SP150592
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos do devedor opostos pelo **Município de Catanduva**, pessoa jurídica de direito público interno devidamente qualificada nos autos, em face da execução fiscal que lhe move, em apartado, o **Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo – CRF/SP** autarquia federal também qualificada, visando afastar a cobrança executiva. Salienta o embargante, em apertada síntese, que a(s) infração(ões) administrativa(s) que, no caso, dá(ão) suporte à cobrança executiva, é(são) inteiramente irregular(es), isto porque, na(s) unidade(s) de saúde indicada(s) na(s) certidão(ões) respectiva(s), UBS, à época da(s) autuação(ões), não existia estabelecimento farmacêutico algum, estando, portanto, desobrigado a manter, ali, profissional da referida área. Tratar-se-ia, apenas, de simples dispensário de medicamentos. Menciona que a legislação estaria sendo interpretada erroneamente pelo Conselho Regional de Farmácia, e que a jurisprudência acolheria a tese defendida nos embargos. Junta documentos.

Despachada a inicial, com o recebimento dos embargos opostos, determinei a imediata suspensão da execução, já que demandada pessoa jurídica de direito público, abrindo-se vista para fins de impugnação, no prazo legal.

Os embargos foram impugnados. No seu bojo, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo – CRF/SP, embargado, defendeu, no mérito, tese no sentido da regularidade das dívidas cobradas. Instruiu a impugnação com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não foram alegadas preliminares.

Passo ao julgamento do mérito do processo, já que, ao caso concreto, pode ser aplicada a disciplina normativa ditada pelo art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 – “(...) *Não se realizará audiência, se os embargos versarem sobre matéria de direito ou, sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental, caso em que o juiz proferirá sentença no prazo de 30 (trinta) dias*”.

Entendo não ser caso de dilação probatória.

Por outro lado, colho dos autos que o embargante, Município de Catanduva, foi autuado, e multado, pelo CRF/SP, em razão de manter em funcionamento, em Posto de Saúde Familiar, farmácia privativa de UBS com infração ao art. 24, parágrafo único, da Lei n.º 3.820/60 c.c. arts 3.º a 6.º, da Lei n.º 13.021/2014. Mais precisamente, o local não contaria com responsável técnico farmacêutico.

Sustenta, assim, o embargante, que estaria dispensado de manter, no local, responsável técnico farmacêutico, sendo o contrário defendido pelo CRF/SP. Dai, na visão deste, a correção da autuação efetuada.

Resta saber, portanto, para dar solução ao caso, se, na situação de fato descrita no bojo dos autos de infração, o embargante, estava, ou não, obrigado a manter técnico farmacêutico no PSF em questão.

Tais fatos, no processo, são admitidos como incontroversos (v. art. 334, inciso III, do CPC).

Cabe desde já mencionar que, até o advento da Lei n.º 13.021/2014, adotava o seguinte entendimento:

“(…) De acordo com o art. 4.º, inciso XIV, da Lei n.º 5.991/73, que, por sua vez, dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e dá outras providências, conceitua-se dispensário de medicamentos o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente (v. art. 4.º, inciso XIV, da Lei n.º 5.991/73 – “Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: XIV – dispensário de medicamentos – setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente”). Anoto, ainda, que caracteriza-se como dispensação o ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não (v. art. 4.º, inciso XV, da Lei n.º 5.991/73).

Cabe ressaltar que o comércio de drogas, medicamentos e de insumos farmacêuticos é privativo das empresas e dos estabelecimentos definidos na referida lei (Lei n.º 5.991/73), e que apenas a farmácia e a drogaria estão obrigadas a ter a assistência de técnico responsável devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia (v. art. 5.º, caput, c.c. art. 15, caput, da Lei n.º 5.991/73). Farmácia é o estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinas, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica (v. art. 4.º, inciso X, da Lei n.º 5.991/73). Drogaria é o estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais (v. art. 4.º, inciso XI, da Lei n.º 5.991/73).

A dispensação de medicamentos é privativa de farmácia, drogaria, posto de medicamento e unidade volante, e de dispensário de medicamentos (v. art. 6.º, letras a d, da Lei n.º 5.991/73).

Posso concluir, a partir dos próprios conceitos previstos na legislação de regência, que, de um lado, farmácia e drogaria não se assemelham a dispensário, e, de outro, que, muito embora todos esses estabelecimentos pratiquem a dispensação de medicamentos, apenas as duas primeiras estão obrigadas a ter assistência de técnico que esteja devidamente inscrito no conselho de fiscalização. Dispensário é o setor privativo de pequeno hospital, ou de entidade equivalente, que pratica ato de dispensação, ou seja, fornece ao consumidor drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não. Apenas poderá ser caracterizada farmácia, ou drogaria, a entidade que comercialize drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e que pratique dispensação não relacionada a pequena entidade hospitalar ou equivalente. No ponto, discordo da tese defendida pelo embargado, veiculada no sentido de que a única diferença existente entre farmácia (ou drogaria) e dispensário residiria no fato de ocorrer, no primeiro caso, necessariamente, o fornecimento oneroso, e não gratuito, nota diferenciadora atribuída ao segundo. Erra ao não observar que a própria lei discrimina as situações fáticas comércio, e, o que interessa, dispensação onerosa. Dispensação, seja feita de maneira onerosa ou gratuita, não coincide com comércio, já que relacionada diretamente ao fornecimento de medicamento ao consumidor que dele precisa. É claro, poderá haver coincidência, não nos conceitos, mas apenas no resultado prático deles resultantes, quando o ato de dispensação não puder ser feito por dispensário, isto é, por estrutura privativa de pequena unidade hospitalar ou equivalente.

Ora, no caso concreto, inexistia, de fato, comercialização de medicamentos na unidade básica de saúde indicada na atuação administrativa, haja vista que eram distribuídos pela servidora responsável (v. auxiliar de enfermagem), mediante apresentação de receituário médico. O que de fato interessa para o deslinde da demanda é que o órgão municipal caracteriza-se como verdadeiro dispensário, ou seja, setor que fornece os remédios aos atendidos pelos médicos. Disso decorre a não obrigação de haver, ali, profissional farmacêutico, e, conseqüentemente, a ilegalidade das multas que lhe foram impostas. Saliento, em complemento, que não é porque independem de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a "drugstore" (v. art. 19 da Lei n.º 5.991/73), que o dispensário está vinculado à obrigação. Muito pelo contrário. Deu a entender o legislador, embora seja relevante a profissão do farmacêutico, que poderia, em certos e específicos casos, dispensar sem problemas sua presença. Observe-se, no ponto, que, pelos conceitos aplicáveis a cada uma das hipóteses adrede citadas (v. art. 4.º, incisos XIII, XVIII, XIX, e XX), a inexistência decorria de específicas razões. Por exemplo, do fato de a localidade atendida não possuir drogaria ou farmácia, ou de circunstâncias relacionadas ao caráter minimamente ofensivo dos produtos envolvidos. No caso concreto, caracterizado o dispensário, deixa de haver necessidade de ser submetido à assistência profissional farmacêutico[1].

Por outro lado, não é muito difícil perceber que, se o CRF/SP chegou a entendimento diverso, e o fez tomando por base normativo de hierarquia inferior, a dívida ainda assim não deixa de ser seguramente irregular e nula.

Digo isso ciente que, quando muito, servem tais atos inferiores de suporte para a boa execução da lei formal, e não para afrontá-la, criando obrigações nela não previstas".

Sustenta, contudo, o embargado, que a atuação não se baseou na legislação que até então regulava a matéria, serão na Lei n.º 13.021/2014, que, por sua vez, estipulou, inovando normativamente a questão, que todas as unidades de dispensação de medicamentos passaram a estar obrigadas a manter farmacêuticos durante todo o tempo de funcionamento.

Penso, entretanto, discordando do embargado, que não houve alteração alguma em relação à matéria aqui discutida, ou seja, a entrada em vigor da Lei n.º 13.021/2014 não revogou as disposições que, até então, regulavam os dispensários de medicamentos em pequena unidade hospitalar ou equivalente.

Nesse sentido, acertadamente, o E. STJ:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.372.116 - RJ (2018/0252749-9) RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES AGRAVANTE: CONS REGIONAL DE FARMACIA DO EST DO RIO DE JANEIRO PROCURADOR : PATRICIA MARIA DOS SANTOS SILVA E OUTROS(S) - RJ110146 AGRAVADO: IPANEMA - SERV ASSISTÊNCIA MÉDICO CIRÚRGICA INFANTIL LTDA ADVOGADOS : GEORGE COSTA DE ALMEIDA E OUTRO(S) - RJ112388 FERNANDO ALBUQUERQUE VIEIRA - DECISÃO Trata-se de Agravo, interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO EST DO RIO DE JANEIRO, em 16/10/2017, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª R que inadmitiu o Recurso Especial manejado em face de acórdão assim ementado: "ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXISTÊNCIA OBRIGATORIEDADE DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL. ART. 15 DA LEI Nº 5.991/1973. REVISÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA 140 DO TFR. 1. Trata-se de apreciar a obrigação de manutenção de profissional farmacêutico durante todo o horário de funcionamento de dispensário de medicamentos existente nas dependências da autora IPANEMA SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO CIRÚRGICA INFANTIL LTDA para emissão de novos certificados de responsabilidade técnica para funcionamento da referida unidade. 2. A teor do art. 15 da Lei nº 5.991/1973, obrigatoriedade de assistência de farmacêuticos, devidamente inscritos no Conselho Regional de Farmácia, se dirige às drogarias e farmácias e não se estende aos dispensários de medicamentos de unidades hospitalares. 3. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1110906/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, assentou o entendimento de que a Súmula 140 antigo TFR continua aplicável, mas com a atualização de seu conteúdo, fixando como pequena unidade hospitalar aquela com capacidade de até cinquenta leitos. 4. Na hipótese dos presentes autos, verifica-se que o estabelecimento da parte autora destina-se ao atendimento na área da pediatria, disponibilizando serviço de saúde para a população do município do Rio de Janeiro, através de unidade hospitalar contemplando 38 (trinta e oito) leitos, incluindo-se, portanto, no conceito de unidade hospitalar de pequeno porte, sendo cabível a emissão do respectivo certificado de responsabilidade técnica. 5. A Lei nº 13.021, de 8 de agosto de 2014, não alterou o tratamento conferido aos dispensários de medicamentos, apesar da leitura de seu art. 8º dar a impressão de ter estendido a eles tratamento equivalente aos de farmácia em geral. O Projeto de Lei nº 41/1993, que deu origem a nova lei, em seu art. 17, que tratava especificamente de postos de medicamentos, dispensários de medicamento e unidades volantes, foi vetado justamente em razão da inconveniência de aplicar aos referidos estabelecimentos, dada suas peculiaridades, o tratamento aplicado às farmácias tradicionais. 6. Apelação e Remessa Necessária desprovidas" (fl. 514e). Alega a parte recorrente, além de divergência jurisprudencial, que o acórdão recorrido violou os artigos 15, § 3º, da Lei 5.991/93, 3º, 6º e 8º da Lei 13.021/2014. Sustenta a obrigatoriedade "da presença do farmacêutico responsável técnico em estabelecimento hospitalares durante todo o horário de funcionamento destes" (fl. 520e). Afirma que a Lei 13.021/2014 "mudou todo o panorama legal sobre a matéria, derrubando toda a jurisprudência já consolidada quanto à necessidade da presença de farmacêutico nos ditos dispensários de medicamentos" (fl. 520e). Contrarrazões às fls. 551/558e. Negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 564/568e), foi interposto o presente Agravo (fls. 573/580e). A insurgência não merece prosperar. Com efeito, no julgamento do REsp 1.110.906/SP, de Relatoria do Min. Humberto Martins, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, esta Corte firmou entendimento no sentido de que não é obrigatória a presença de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou clínica. Nas razões do voto-vista do Min. Teori Albino Zavascki, as quais foram incorporadas ao voto do Min. Relator, concluiu-se que o conceito de dispensário hospitalar incluiria somente a "pequena unidade hospitalar ou equivalente", que seria definida como aquela com até 50 leitos, a teor da regulamentação do Ministério da Saúde, de modo que os hospitais ou equivalentes, ou seja, aqueles com mais de 50 leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, em suas dependências. A propósito, confira-se a ementa desse e de outro julgado: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS, CONFORME O INCISO XIV DO ART. 4º DA LEI N. 5.991/73, POIS NÃO É POSSÍVEL CRIAR A POSTULADA OBRIGAÇÃO POR MEIO DA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTS. 15 E 19 DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido" (STJ, REsp 1.110.906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/08/2011). "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA SOBRE A NECESSIDADE DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO EM UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE ANÁLOGA À DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ ent ser cabível agravo contra decisão que nega seguimento ao recurso especial com apoio no art. 543-C, § 7º, I, do CPC (QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 16.2.2011, DJe 12.5.2011). 2. Conforme entendimento sedimentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.110.906/SP, realizado na sistemática do art. 543-C do CPC, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos". 3. (...) Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 515.890/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/08/2014). De outro lado, esta Corte, pronunciou no sentido de que a Lei 13.021/2014 não revogou as disposições que regulavam os dispensários de medicamentos. A propósito, confira-se: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. FARMACÊUTICO. PRESENÇA OBRIGATORIA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE. HOSPITALAR DE PEQUENO PORTE. ENQUADRAMENTO JURÍDICO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no âmbito de sua Primeira Seção, consolidou a orientação de que 'não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes' (REsp 1.110.906/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 23/5/2012, DJe 7/8/2012). 2. Conforme bem destacado no acórdão recorrido, a entrada em vigor da Lei Federal n. 13.021/2014 'não revogou as disposições que, até então, regulavam os dispensários de medicamentos em pequena unidade hospitalar ou equivalente'. 3. No caso, concluiu o Tribunal a quo, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, que a recorrida possui somente 35 (trinta e cinco) leitos, e, por isso, enquadrar-se no conceito de pequena unidade hospitalar. Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, o que é inviável, na via eleita, nos termos do enunciado sumular n. 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no REsp 1697211/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2018, DJe 03/04/2018). Destarte, estando o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento dominante desta Corte, apli se, ao caso, o entendimento consolidado na Súmula 568 desta Corte, in verbis: "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b do RISTJ, conheço do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial. Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC), majoro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor já fixado, levando-se em consideração o trabalho adicional imposto ao advogado da parte recorrida, em virtude da interposição deste recurso, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015. I. Brasília (DF), 17 de outubro de 2018. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES Ministra (Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 24/10/2018)"

Dispositivo.

Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, inciso I, do CPC). Declaro inexigível a dívida cobrada na execução fiscal, por ilegalidade. Condeno o CRF/SP a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da execução (v. art. 85, caput, e §§, do CPC). Não sujeita ao reexame necessário. Não há custas nos embargos (v. art. 7º da Lei nº 9.289/96). Cópia da sentença para a execução fiscal. PRL.

[1] V. STJ no acórdão no Recurso Especial n.º 603.634/PE (2003/0195466-1), Relator Ministro José Delgado, DJU 7.6.2004 (excerto do voto): "(...) Como se evidencia, a Lei 5.991/73 nada dispôs a respeito do direito que o Conselho de Farmácia entende possuir. A regra que dela emerge buscou regular, tão-somente, as drogarias e farmácias de atendimento público. Nos hospitais, via de regra, a prescrição e a utilização de medicamentos é concluída subsumida na atividade do profissional médico. (...) - grifei.

CATANDUVA, 31 de maio de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000454-28.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EMBARGANTE: JOSE RENATO PEREIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B, MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª. REGIÃO

DESPACHO

Intime-se o embargante para que se manifeste sobre a certidão da seção de distribuição no concernente à inadequação do meio eletrônico para propositura da ação. Prazo: 5 (cinco) dias.

CATANDUVA, 29 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 1193

PROCEDIMENTO COMUM

0008713-72.2010.403.6311 - JUAREZ FERNANDES DE SOUZA(SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF, intime-se o advogado do exequente para proceder à digitalização integral dos presentes autos, com posterior devolução à Secretaria, no prazo de 15(quinze) dias. Após a referida digitalização, o patrono deverá solicitar por meio do endereço eletrônico SVICEN-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR a inserção, pela Secretaria da Vara, dos dados do processo no PJE.

Inseridos os dados a Secretaria informará ao patrono, que deverá anexar as peças digitalizadas ao processo, no PJE, que manterá o mesmo número do processo físico.

Anoto que após a virtualização do processo, a tramitação será EXCLUSIVAMENTE por meio eletrônico.

No PJE, intime-se o INSS para promover a execução invertida, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003937-92.2011.403.6311 - JOSUEL DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para proceder ao recolhimento da multa fixada, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005263-87.2011.403.6311 - MICHIELLE BATISTA DA SILVA(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAYKE DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X LARYSSA DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

Cumpra a parte autora o determinado do despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000629-68.2014.403.6141 - CLAUDIA REGINA BAHDUR SCHLITHLER X HENRIQUE LEOPOLDO SCHLITHLER NETO X SYLVIA HELENA BAHDUR SCHLITHLER(SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO E SP101328 - HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a pretensão da parte autora, tendo em vista que a Resolução 224/2018 determinou a virtualização, por empresa especializada, dos processos judiciais cíveis e previdenciários que TRAMITAVAM fisicamente À EPOCA DE SUA PUBLICAÇÃO, nas Subseções apontadas, não sendo o caso dos presentes autos. Destarte cumpra a parte autora o determinado às f. 419, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, intime-se o INSS para apresentação de cálculo diferencial, no PJE.

Em caso de não cumprimento, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000642-67.2014.403.6141 - BRAULINO DOS SANTOS SILVA(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF, intime-se o advogado do exequente para proceder à digitalização integral dos presentes autos, com posterior devolução à Secretaria, no prazo de 15(quinze) dias.

Após a referida digitalização, o patrono deverá solicitar por meio do endereço eletrônico SVICEN-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR a inserção, pela Secretaria da Vara, dos dados do processo no PJE.

Inseridos os dados a Secretaria informará ao patrono, que deverá anexar as peças digitalizadas ao processo, no PJE, que manterá o mesmo número do processo físico.

Anoto que após a virtualização do processo, a tramitação será EXCLUSIVAMENTE por meio eletrônico, devendo ser arquivados os presentes autos físicos.

No PJE, venham conclusos para nomeação de perito e designação de perícia na empresa.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000788-11.2014.403.6141 - CECILIA AMARAL MAGALHAES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF, intime-se o advogado do exequente para proceder à digitalização integral dos presentes autos, com posterior devolução à Secretaria, no prazo de 15(quinze) dias.

Após a referida digitalização, o patrono deverá solicitar por meio do endereço eletrônico SVICEN-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR a inserção, pela Secretaria da Vara, dos dados do processo no PJE.

Inseridos os dados a Secretaria informará ao patrono, que deverá anexar as peças digitalizadas ao processo, no PJE, que manterá o mesmo número do processo físico.

Anoto que após a virtualização do processo, A TRAMITAÇÃO SERÁ EXCLUSIVAMENTE POR MEIO ELETRÔNICO, devendo os autos físicos serem arquivados.

Cumprido, no PJE, intime-se o INSS para apresentação de cálculo diferencial.

No silêncio aguarde-se o cumprimento, do supra determinado, no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000804-62.2014.403.6141 - IZALTIÑO ALVES VIEIRA X JOSE FRANCISCO AFONSO FERREIRA X JOSE JOAQUIM X JOSE LUCAS DOS SANTOS X JOSE MARIA DE CARVALHO X JOSE MENDES ESTEVES X JOSE VENTURA FILHO X JOSE VIEIRA X MANOEL GONCALVES X MELITO FERREIRA(SP193848 - VANESSA VASQUES ASSIS DOS REIS E SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o determinado no despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001721-26.2014.403.6321 - MARCOS CESAR DOS SANTOS AGUADO(SP360261 - JEFERSON DE JESUS ADÃO RAYMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF, intime-se o advogado do exequente para proceder à digitalização integral dos presentes autos, com posterior devolução à Secretaria, no prazo de 15(quinze) dias.

Após a referida digitalização, o patrono deverá solicitar por meio do endereço eletrônico SVICEN-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR a inserção, pela Secretaria da Vara, dos dados do processo no PJE.

Inseridos os dados a Secretaria informará ao patrono, que deverá anexar as peças digitalizadas ao processo, no PJE, que manterá o mesmo número do processo físico.

Anoto que após a virtualização do processo, A TRAMITAÇÃO SERÁ EXCLUSIVAMENTE POR MEIO ELETRÔNICO, devendo os autos físicos serem arquivados.

Cumprido, no PJE, intime-se o INSS para apresentação de cálculos em execução invertida.

No silêncio aguarde-se o cumprimento, do supra determinado, no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005499-04.2014.403.6321 - BENEDITO FRANCISCO DE SOUSA(SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA E SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o determinado no despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000085-46.2015.403.6141 - GERALDO JOSE DE MATOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF, intime-se o advogado do exequente para proceder à digitalização integral dos presentes autos, com posterior devolução à Secretaria, no prazo de 15(quinze) dias. Após a referida digitalização, o patrono deverá solicitar por meio do endereço eletrônico SVICEN-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR a inserção, pela Secretaria da Vara, dos dados do processo no PJE. Inseridos os dados a Secretaria informará ao patrono, que deverá anexar as peças digitalizadas ao processo, no PJE, que manterá o mesmo número do processo físico. Anoto que após a virtualização do processo, A TRAMITAÇÃO SERÁ EXCLUSIVAMENTE POR MEIO ELETRÔNICO, devendo os autos físicos serem arquivados. Cumprido, no PJE, intime-se o INSS para apresentação de cálculos em execução invertida. No silêncio aguarde-se o cumprimento, do supra determinado, no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001907-70.2015.403.6141 - ALTAMIR GONCALVES VELOSO(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF, intime-se o advogado do exequente para proceder à digitalização integral dos presentes autos, com posterior devolução à Secretaria, no prazo de 15(quinze) dias. Após a referida digitalização, o patrono deverá solicitar por meio do endereço eletrônico SVICEN-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR a inserção, pela Secretaria da Vara, dos dados do processo no PJE. Inseridos os dados a Secretaria informará ao patrono, que deverá anexar as peças digitalizadas ao processo, no PJE, que manterá o mesmo número do processo físico. Anoto que após a virtualização do processo, A TRAMITAÇÃO SERÁ EXCLUSIVAMENTE POR MEIO ELETRÔNICO, devendo os autos físicos serem arquivados. Cumprido, no PJE, haja vista a homologação de f.192, intime-se o INSS para que apresente os valores correspondentes ao acordo, devendo informar o montante referente aos juros e ao principal, tanto no valor devido à parte autora, como nos honorários se for o caso, em observância à Resolução 405/2016 do CJF. No silêncio aguarde-se o cumprimento, do supra determinado, no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001969-13.2015.403.6141 - MANOEL SEBASTIAO DA SILVA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o retorno dos autos do TRF, intime-se o advogado do exequente para proceder à digitalização integral dos presentes autos, com posterior devolução à Secretaria, no prazo de 15(quinze) dias. Após a referida digitalização, o patrono deverá solicitar por meio do endereço eletrônico SVICEN-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR a inserção, pela Secretaria da Vara, dos dados do processo no PJE. Inseridos os dados a Secretaria informará ao patrono, que deverá anexar as peças digitalizadas ao processo, no PJE, que manterá o mesmo número do processo físico. Anoto que após a virtualização do processo, A TRAMITAÇÃO SERÁ EXCLUSIVAMENTE POR MEIO ELETRÔNICO, devendo os autos físicos serem arquivados. Cumprido, no PJE, intime-se o INSS para apresentar os cálculos referentes ao acordo, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio aguarde-se o cumprimento, do supra determinado, no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002786-77.2015.403.6141 - EDILSON ALVES DA SILVA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado decisão a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002923-59.2015.403.6141 - NIVIO SERGI PERDIZ(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o determinado às f. 318 em 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003175-62.2015.403.6141 - SILAS JOSE SANTANA(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF, intime-se o advogado do exequente para proceder à digitalização integral dos presentes autos, com posterior devolução à Secretaria, no prazo de 15(quinze) dias. Após a referida digitalização, o patrono deverá solicitar por meio do endereço eletrônico SVICEN-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR a inserção, pela Secretaria da Vara, dos dados do processo no PJE. Inseridos os dados a Secretaria informará ao patrono, que deverá anexar as peças digitalizadas ao processo, no PJE, que manterá o mesmo número do processo físico. Anoto que após a virtualização do processo, A TRAMITAÇÃO SERÁ EXCLUSIVAMENTE POR MEIO ELETRÔNICO, devendo os autos físicos serem arquivados. Cumprido, no PJE, intime-se o INSS para apresentação de cálculos em execução invertida. No silêncio aguarde-se o cumprimento, do supra determinado, no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004620-18.2015.403.6141 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF, intime-se o advogado do exequente para proceder à digitalização integral dos presentes autos, com posterior devolução à Secretaria, no prazo de 15(quinze) dias. Após a referida digitalização, o patrono deverá solicitar por meio do endereço eletrônico SVICEN-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR a inserção, pela Secretaria da Vara, dos dados do processo no PJE. Inseridos os dados a Secretaria informará ao patrono, que deverá anexar as peças digitalizadas ao processo, no PJE, que manterá o mesmo número do processo físico. Anoto que após a virtualização do processo, A TRAMITAÇÃO SERÁ EXCLUSIVAMENTE POR MEIO ELETRÔNICO, devendo os autos físicos serem arquivados. Cumprido, no PJE, haja vista a homologação de f.164, intime-se o INSS para que apresente os valores correspondentes ao acordo, devendo informar o montante referente aos juros e ao principal, tanto no valor devido à parte autora, como nos honorários se for o caso, em observância à Resolução 405/2016 do CJF. No silêncio aguarde-se o cumprimento, do supra determinado, no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005426-53.2015.403.6141 - RENATA CALDAS DA CRUZ(SP196874 - MARJORY FORNAZARI PACE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF, intime-se o advogado do exequente para proceder à digitalização integral dos presentes autos, com posterior devolução à Secretaria, no prazo de 15(quinze) dias. Após a referida digitalização, o patrono deverá solicitar por meio do endereço eletrônico SVICEN-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR a inserção, pela Secretaria da Vara, dos dados do processo no PJE. Inseridos os dados a Secretaria informará ao patrono, que deverá anexar as peças digitalizadas ao processo, no PJE, que manterá o mesmo número do processo físico. Anoto que após a virtualização do processo, a tramitação será EXCLUSIVAMENTE por meio eletrônico. No PJE, intime-se o INSS para promover a execução invertida, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000739-96.2016.403.6141 - SERGIO RIBEIRO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 76/7: registro que as petições vieram desacompanhadas do subestabelecimento mencionado. Ciência do desarquivamento. Dê-se vista dos autos a parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo findo. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002023-42.2016.403.6141 - ANIBELE COMINATO(PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF, intime-se o advogado do exequente para proceder à digitalização integral dos presentes autos, com posterior devolução à Secretaria, no prazo de 15(quinze) dias. Após a referida digitalização, o patrono deverá solicitar por meio do endereço eletrônico SVICEN-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR a inserção, pela Secretaria da Vara, dos dados do processo no PJE. Inseridos os dados a Secretaria informará ao patrono, que deverá anexar as peças digitalizadas ao processo, no PJE, que manterá o mesmo número do processo físico. Anoto que após a virtualização do processo, A TRAMITAÇÃO SERÁ EXCLUSIVAMENTE POR MEIO ELETRÔNICO, devendo os autos físicos serem arquivados. Cumprido, no PJE, intime-se o INSS para apresentação de cálculos em execução invertida. No silêncio aguarde-se o cumprimento, do supra determinado, no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003207-33.2016.403.6141 - LAERCIO MAGAROTTO(SP306443 - EDSON PAULO EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado do exequente para proceder à digitalização integral dos presentes autos, com posterior devolução à Secretaria, no prazo de 15(quinze) dias.

Após a referida digitalização, o patrono deverá solicitar por meio do endereço eletrônico SVICEN-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR a inserção, pela Secretaria da Vara, dos dados do processo no PJE.

Inseridos os dados a Secretaria informará ao patrono, que deverá anexar as peças digitalizadas ao processo, no PJE, que manterá o mesmo número do processo físico.

Anoto que após a virtualização do processo, a tramitação será EXCLUSIVAMENTE por meio eletrônico.

No PJE, reitere-se a intimação ao INSS para que apresente os valores referentes ao acordo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003452-44.2016.403.6141 - GERALDO HENRIQUE DA SILVA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF, intime-se o advogado do exequente para proceder à digitalização integral dos presentes autos, com posterior devolução à Secretaria, no prazo de 15(quinze) dias.

Após a referida digitalização, o patrono deverá solicitar por meio do endereço eletrônico SVICEN-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR a inserção, pela Secretaria da Vara, dos dados do processo no PJE.

Inseridos os dados a Secretaria informará ao patrono, que deverá anexar as peças digitalizadas ao processo, no PJE, que manterá o mesmo número do processo físico.

Anoto que após a virtualização do processo, A TRAMITAÇÃO SERÁ EXCLUSIVAMENTE POR MEIO ELETRÔNICO, devendo os autos físicos serem arquivados.

Cumprido, no PJE, intime-se o INSS para apresentação de cálculos em execução invertida.

No silêncio aguarde-se o cumprimento, do supra determinado, no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003050-31.2003.403.6104 (2003.61.04.003050-9) - JAIR LUCIO DE SOUZA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR LUCIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado do exequente para proceder à digitalização integral dos presentes autos, com posterior devolução à Secretaria, no prazo de 15(quinze) dias.

Após a referida digitalização, o patrono deverá solicitar por meio do endereço eletrônico SVICEN-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR a inserção, pela Secretaria da Vara, dos dados do processo no PJE.

Inseridos os dados a Secretaria informará ao patrono, que deverá anexar as peças digitalizadas ao processo, no PJE, que manterá o mesmo número do processo físico.

Anoto que após a virtualização do processo, a tramitação será EXCLUSIVAMENTE por meio eletrônico.

No PJE, manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos diferenciais do INSS.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000035-20.2015.403.6141 - JOSE BUENO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF, intime-se o advogado do exequente para proceder à digitalização integral dos presentes autos, com posterior devolução à Secretaria, no prazo de 15(quinze) dias.

Após a referida digitalização, o patrono deverá solicitar por meio do endereço eletrônico SVICEN-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR a inserção, pela Secretaria da Vara, dos dados do processo no PJE.

Inseridos os dados a Secretaria informará ao patrono, que deverá anexar as peças digitalizadas ao processo, no PJE, que manterá o mesmo número do processo físico.

Anoto que após a virtualização do processo, a tramitação será EXCLUSIVAMENTE por meio eletrônico, devendo ser arquivados os presentes autos físicos.

No PJE, intime-se o INSS para execução invertida DIFERENCIAL, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002338-07.2015.403.6141 - VIRGINIA AUGUSTA ROCINI BARRIONUEVO(SP218114 - MARCOS PAULO PINTO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIA AUGUSTA ROCINI BARRIONUEVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se o advogado do exequente para proceder à digitalização integral dos presentes autos, com posterior devolução à Secretaria, no prazo de 15(quinze) dias.

Após a referida digitalização, o patrono deverá solicitar por meio do endereço eletrônico SVICEN-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR a inserção, pela Secretaria da Vara, dos dados do processo no PJE.

Inseridos os dados a Secretaria informará ao patrono, que deverá anexar as peças digitalizadas ao processo, no PJE, que manterá o mesmo número do processo físico.

Anoto que após a virtualização do processo, A TRAMITAÇÃO SERÁ EXCLUSIVAMENTE POR MEIO ELETRÔNICO, devendo os autos físicos serem arquivados.

Cumprido, no PJE, intime-se o exequente para que apresente os cálculos referentes à execução da multa imposta pela mora na implantação do benefício previdenciário concedido nestes autos (f. 33).

No silêncio aguarde-se o cumprimento, do supra determinado, no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005122-54.2015.403.6141 - ILDEFONSO BATISTA SANT ANA(SP089687 - DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDEFONSO BATISTA SANT ANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento. Dê-se vista dos autos a parte exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000647-21.2016.403.6141 - ANTONIO CELINO DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF, intime-se o advogado do exequente para proceder à digitalização integral dos presentes autos, com posterior devolução à Secretaria, no prazo de 15(quinze) dias.

Após a referida digitalização, o patrono deverá solicitar por meio do endereço eletrônico SVICEN-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR a inserção, pela Secretaria da Vara, dos dados do processo no PJE.

Inseridos os dados a Secretaria informará ao patrono, que deverá anexar as peças digitalizadas ao processo, no PJE, que manterá o mesmo número do processo físico.

Anoto que após a virtualização do processo, a tramitação será EXCLUSIVAMENTE por meio eletrônico, devendo ser arquivados os presentes autos físicos.

No PJE, intime-se o INSS para execução invertida DIFERENCIAL, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001514-12.2013.403.6305 - ISIDRO DA ROCHA(SP242795 - IDENE APARECIDA DELA CORT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISIDRO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o determinado no despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000048-53.2014.403.6141 - CARLOS EDUARDO MACENA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLOS EDUARDO MACENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 482/6: Dê-se ciência à parte interessada para requerer o que de direito, em 15 (quinze) dias.

No silêncio, retornem ao arquivo FINDO.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000794-18.2014.403.6141 - MARIA TELES NASCIMENTO X IVO DOS SANTOS X LIBANO MARIANO NASCIMENTO X MAURO DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP211632E - GRAZIELA ALMEIDA PEREIRA E SP211632 - MARCOS NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TELES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 366/9: Dê-se ciência à parte interessada para requerer o que de direito, em 15 (quinze) dias.

No silêncio, retornem ao arquivo FINDO.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002254-06.2015.403.6141 - MARIA RODRIGUES SALES(SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RODRIGUES SALES X

Intime-se o advogado do exequente para proceder à digitalização integral dos presentes autos, com posterior devolução à Secretária, no prazo de 15(quinze) dias. Após a referida digitalização, o patrono deverá solicitar por meio do endereço eletrônico SVICEN-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR a inserção, pela Secretária da Vara, dos dados do processo no PJE. Inseridos os dados a Secretária informará ao patrono, que deverá anexar as peças digitalizadas ao processo, no PJE, que manterá o mesmo número do processo físico. Anoto que após a virtualização do processo, a tramitação será EXCLUSIVAMENTE por meio eletrônico. No PJE, manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008608-13.2016.403.6141 - SAULO FERNANDES PINHEIRO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAULO FERNANDES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o determinado no despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001659-77.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
RÉU: HELBER DE CARVALHO CRESCENCIO

DE C I S Ã O

Vistos em inspeção.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe esta ação de **busca e apreensão** em face de **HELBER DE CARVALHO CRESCENCIO** PF n. 256.867.598-55, para recuperar a posse plena e exclusiva do **veículo da marca VW, modelo VOYAGE, cor PRATA, chassi 9BWDA05U9BT153493, ano de fabricação 2010 modelo 2011, placa DXO9802, RENAVAL 00257789893.**

Aduz ter celebrado com o requerido Contrato de Financiamento de Veículo no valor de R\$ 33.430,08, em 26/08/2014, para a aquisição do veículo acima descrito, o qual foi dado em alienação fiduciária, com obrigação de restituir o mútuo em 48 parcelas mensais e sucessivas.

Entretanto, afirma que o requerido descumpriu a obrigação assumida, tendo-se tornado inadimplente, perfazendo o valor da dívida o total de R\$ 51.110,48, motivo pelo qual foi constituído em mora, por notificação dirigida a seu endereço domiciliar.

Requer concessão de liminar para busca e apreensão do bem alienado e a entrega do veículo a representante sua, indicada na inicial como depositária.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o Decreto-lei n. 911/69, que deu nova redação à Lei n. 4.728/65:

“ Art. 1º O artigo 66, da Lei n. 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação:

Art. 66 - A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.

(...)

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento

de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

(...)

Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”

Pelos documentos acostados aos autos, restaram comprovadas a alienação fiduciária do veículo descrito na inicial e a mora do devedor, a caracterizar o vencimento antecipado da dívida.

Isso posto, **concedo a liminar e determino a busca e apreensão do veículo acima descrito**, conforme requerido na inicial.

Expeça-se mandado para imediato cumprimento desta decisão, bem como para notificação do devedor fiduciante, no endereço fornecido na inicial, de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, nos termos do § 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, e sua citação para apresentar resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar.

Fica ciente o credor fiduciário de que o não comparecimento injustificado na data agendada com o Oficial de Justiça, conforme requerido na petição inicial, implicará na extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Vicente, 29 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002687-17.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Reconsidero as decisões de 16 e 28/10/2018, eis que a presente execução fiscal versa sobre tributo diverso do IPTU.

Cite-se o(a) executado(a) no endereço indicado na exordial para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução fiscal, nos termos do art. 8º da Lei nº 6.830/80.

Em caso de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Outrossim, saliente-se que nada obsta que o(a) executado(a) contate DIRETAMENTE a parte exequente, por meio do órgão ou da procuradoria responsável pela cobrança da dívida, a fim de obter o parcelamento administrativo da dívida objeto desta execução, caso em que será suspenso o andamento deste feito.

Uma cópia desta decisão, acompanhada da inicial, servirá de CARTA DE CITAÇÃO.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005838-47.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: OSMAR CARLOS DE SIQUEIRA LIMA

DESPACHO

1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Após, aguarde-se devolução do mandado/carta precatória/ofício expedido.

3- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001947-59.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANO DOS SANTOS ALVES

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO,

A pretensão deduzida, no sentido de que este Juízo diligencie para localizar o endereço atualizado da parte ré/executado, constitui ônus do próprio autor/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Ademais, o autor/exequente, enquanto entidade/instituição, possui acesso a bancos de dados, nos quais o endereço atualizado da parte ré/executada.

Acrescente-se, ainda, que o sistema BACENJUD não tem por finalidade a obtenção dos dados cadastrais do executado, mas objetiva a constrição de ativos financeiros.

Assim, defiro apenas e tão-somente, consulta no sistema WEBSERVICE, caso ainda não realizada.

Na hipótese do endereço constante da base de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), ainda não tenha sido diligenciado, expeça-se o mandado/carte pertinente, caso contrário, aguarde-se sobrestado em arquivo ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Int.

São VICENTE, 30 de maio de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001480-46.2019.4.03.6141
EMBARGANTE: MARCIA TERESA LOPES
Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANA LOPES BALULA - SP198319
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003319-43.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MAURICIO TADEU YUNES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MEDEIROS GALLO - SP130723

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO,

Considerando a concordância das partes, defiro a suspensão do processo até julgamento dos agravos de instrumento interpostos.

Note-se que por ocasião do julgamento, as partes deverão comunicar nos autos.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta a visualização e peticionamento.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003319-43.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MAURICIO TADEU YUNES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MEDEIROS GALLO - SP130723

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO,

Considerando a concordância das partes, defiro a suspensão do processo até julgamento dos agravos de instrumento interpostos.

Note-se que por ocasião do julgamento, as partes deverão comunicar nos autos.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta a visualização e peticionamento.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001507-29.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: LEONICE SANTOS FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEISI RUBINO BAETA - SP33164
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

De fato, os pedidos da embargante, em sua petição inicial, foram:

"PELO EXPOSTO, requer a Embargante: A) o acolhimento da Decadência para que esta seja declarada por sentença e por consequência Extinção da Ação. B) Se não acolhido Requer seja julgada a Embargada Carecedora da Ação por Ausência de Requisitos para propositura da ação de Execução e assim Extinto o feito.

No Mérito requer seja declarada quitada a dívida executada e ainda o contrato de financiamento com a Embargada porque o Seguro por Morte quitou-o, e a causa morte suicídio não impede e nem mesmo o atraso das parcelas não impedem a cobertura pelo seguro. Requer a final a Procedência do presente Embargos a Execução e a condenação da Embargada nas cominações de estilo. Requer os benefícios da Justiça Gratuita porque o que ganha está absorvido por contas a pagar."

Assim, percebe-se que não foi formulado pedido de condenação em danos morais – os quais sequer poderiam ter apreciados, vale mencionar, eis que a via dos embargos à execução não permite tal requerimento.

Percebe-se, também, que o acolhimento da alegação de decadência /prescrição inviabiliza a análise dos demais argumentos. Tal alegação precede às demais, e, em sendo acolhida (caso dos autos), torna as demais alegações prejudicadas.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 30 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0007882-39.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
ASSISTENTE: MONICA ALBENI DE SOUZA LIMA

SENTENÇA

Vistos.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de **Mônica Albeni de Souza**, para recuperar a posse do apartamento n. 44, Bloco A, do Condomínio Residencial Gaivotas, localizado na Rua Treze, n. 738, Vila Sônia, em Praia/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei n. 10.188/2001.

Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.

A inicial foi instruída com documentos.

Foi deferido o pedido de liminar.

A ré não foi localizada, ocasião em que se apurou que havia terceiros residindo no imóvel.

Os terceiros requereram seu ingresso como assistentes da ré, o que foi deferido.

Requereram a designação de audiência de conciliação.

A CEF informou que não tem possibilidade de conciliação, dada a cessão indevida do imóvel.

Liminar de reintegração cumprida.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita aos assistentes da parte ré. Anote-se.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

No mérito, razão assiste em parte à autora.

O Programa de Arrendamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas:

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.

- I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;*
- II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;*
- III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;*
- IV- uso inadequado do bem arrendado;*
- V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.*

CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLETO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

- I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;*
- II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:*
 - a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,*
 - b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,*
 - c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.*
- III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.*

PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

(...)"

Ao que consta dos autos, o contrato firmado pela ré com a CEF nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do PAR – as quais, vale mencionar, são quase que totalmente fixadas em atos normativos, sem possibilidade de alteração por parte da CEF.

Restou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das taxas / despesas condominiais e cedeu o imóvel a terceiros – o que não é permitido.

Perfeitamente cabível, portanto, a reintegração de posse da CEF no imóvel, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.188/01:

"Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse."

De rigor, portanto, o acolhimento do pedido formulado na inicial.

Isto posto, ratifico a liminar antes deferida, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento n. 44, Bloco A, do Condomínio Residencial Gaivotas, localizado na Rua Treze, n. 738, Vila Sônia, em Praia/SP.

Condeno os assistentes da ré, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à autora, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujá execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 30 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SENTENÇA

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Fábio Ribeiro Fernandes e Jailda Leite de Jesus Fernandes, para recuperar a posse do apartamento n. 32, Bloco 04 B, do Condomínio Residencial Topázio, localizado à Rua Santa Maria de Jesus, n. 180, Quietude, em Praia Grande/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei n 0 10.188/2001.

Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.

O arrendatário não foi localizado para ser notificado acerca do inadimplemento contratual.

A inicial foi instruída com documentos.

Foi deferido o pedido de liminar.

Os réus apresentaram contestação.

Sobre sua contestação, a CEF se manifestou em réplica.

Com a renúncia do patronos dos réus, foi expedido mandado para sua intimação pessoal a constituir novo patrono.

O mandado voltou negativo, com a informação de que não residiam mais no imóvel.

Foi determinado o cumprimento da liminar.

Liminar de reintegração cumprida, ocasião em que localizados pertences do réu Fábio no imóvel.

O réu Fábio se manifestou no feito, requerendo designação de audiência de conciliação.

A CEF informou que não tem interesse, dado o tempo decorrido sem pagamentos das taxas e o cumprimento da liminar.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte ré. Anote-se.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

No mérito, razão assiste em parte à autora.

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas:

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.

- I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;*
- II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;*
- III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;*
- IV- uso inadequado do bem arrendado;*
- V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.*

CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

- I. notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;
- II. rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:
 - a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,
 - b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,
 - c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.
- III. vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

(...)"

Ao que consta dos autos, o contrato firmado pela ré com a CEF nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do PAR – as quais, vale mencionar, são quase que totalmente fixadas em atos normativos, sem possibilidade de alteração por parte da CEF.

Restou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das taxas / despesas condominiais.

Vale mencionar que o inadimplemento se iniciou em 2015, há vários anos, portanto. E houve inúmeras tentativas de notificação dos réus.

Perfeitamente cabível, portanto, a reintegração de posse da CEF no imóvel, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.188/01:

"Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse."

De rigor, portanto, o acolhimento do pedido formulado na inicial.

Isto posto, ratifico a liminar antes deferida, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente do apartamento n. 32, Bloco 04 B, do Condomínio Residencial Topázio, localizado à Rua Santa Maria de Jesus, n. 180, Quietude, em Praia Grande/SP.

Condene a parte ré, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à autora, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execuções ficam sobrestadas nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 30 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004033-59.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: OSCAR MONTENEGRO BORRALHO

Advogado do(a) AUTOR: DENNIS DE MIRANDA FIUZA - SP112888

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação de conhecimento em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária de lançamento referente ao Imposto de Renda de Pessoa Física (**IRPF**) do exercício 2016, ano-calendário de 2015 mediante exclusão dos juros de mora da base de cálculo do tributo e condene a ré à repetição do valor de **IRRF** (Imposto de Renda Retido na Fonte).

Em breve síntese, narra a inicial que, em razão de sucesso em ação na qual foram reconhecidas pela Justiça do Trabalho diferenças de remuneração não pagas, o Sr. Oscar Montenegro Borralho recebeu em 2015 valores referentes ao vínculo trabalhista com a CODESP – Companhia Docas do Estado de São Paulo.

Alega a parte autora ter entregue a respectiva Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda (DIRPF 2016/2015) mediante exclusão dos juros de mora e dos honorários advocatícios, mas que a Secretaria da Receita Federal do Brasil recusa-se a processar sua declaração por haver pendências. Ante a retidão da DIRPF entregue, antecipou-se ao lançamento de ofício do órgão fazendário a fim de obter a declaração judicial da inexigibilidade do IRPF sobre os juros decorrentes das verbas recebidas na reclamação trabalhista nº 00911001720085020441, bem como a devolução da quantia de IRRF.

Com a inicial vieram documentos.

Instado pelo Juízo, o autor prestou esclarecimentos, juntou documento e **atribuiu novo valor à causa (R\$ 64.815,02)**.

A antecipação de tutela foi indeferida (fl. 85 dos autos físicos).

Citada, a União ofereceu sua contestação (fls. 91/104), na qual pugnou pela improcedência do pedido ante a correta incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas pelo autor.

Não houve réplica.

Instada pelo Juízo, a União informou a prévia inexistência de procedimento administrativo tributário, do que teve ciência o autor (fls. 85, 109 e 114/116).

Instadas as partes à especificação de provas, nada mais foi requerido (fls. 117 e 118).

Pelo despacho de 25/10/2018, reiterado em 22/01 e 20/04/2019, o autor, instado a prestar esclarecimentos, silenciou-se.

É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

O processamento do feito foi regular e sua análise dispensa a dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento da lide.

Ante a inexistência de questões preliminares, passo de imediato a analisar o **mérito dos pedidos deduzidos na inicial**.

Os pedidos são **improcedentes**.

Embora instado em três oportunidades, o autor deixou de juntar documentos e prestar esclarecimentos essenciais ao reconhecimento de seu direito. Entre tais controvérsias, destaca-se que o número de meses lançado na DIRPF 2016/2015 é diferente do constante nos documentos da reclamação trabalhista, **única razão apontada formalmente pela Receita Federal como impeditivo do processamento da mencionada DIRPF** (id 12545255, páginas 52, 59 e 70).

O autor sustenta que a controvérsia dos autos é a **incidência ou isenção de IRPF sobre os juros de mora pagos em razão do êxito de reclamação trabalhista** movida pelo autor, o qual recebeu valores no ano-calendário de 2015. Ocorre que **o autor não comprovou o levantamento dos valores e recolhimentos tal como alegado na petição inicial** e, segundo os documentos de fls. 50 e 51 (autos físicos), **o montante de juros de mora não teria composto a base de cálculo do IRPF**.

Tais documentos referem-se ao laudo contábil elaborado pelo perito da Justiça do Trabalho atualizado até 10/2013, o qual estima recolhimento de IRRF em torno de R\$ 44 mil nos termos da IN/RFB nº 1.145/2011. Os valores apurados foram posteriormente atualizados até 08/2014 e com base neles foi realizado depósito judicial superior a R\$ 1 milhão (id 12545255, páginas 26 e 27).

Já a DIRPF entregue pelo autor, segundo se depreende dos cálculos descritos na petição inicial e no documento id 12545255, página 54, utilizou-se de valores tidos por **incontroversos**, igualmente atualizados até 08/2014 (id 12545255, páginas 34/51). Denota-se, portanto, que o autor levantou valor inferior ao total depositado, mas que recolheu IRRF em valor superior, o que poderia ser explicado pela utilização de outra IN/RFB (nº 1.127/2011).

Todavia, o que releva para a solução da lide é que, do quanto comprovado pela parte autora, a **Receita Federal não impugna o valor lançado como rendimentos tributáveis ou Imposto de Renda Retido na Fonte, mas unicamente o número de meses informado na ficha de "rendimentos recebidos acumuladamente – 90 e não 99** (id 12545255, páginas 52, 59 e 70).

O ajuizamento desta ação, portanto, ocorreu de maneira açodada, uma vez que a retificação da declaração apenas quanto ao número de meses correspondente aos rendimentos recebidos de forma acumulada (o que majoraria a restituição do IRPF) resultaria, ao que se apura dos documentos acostados aos autos, no processamento da DIRPF.

Outrossim, a parte autora não esclareceu de qual documento extraiu ou como chegou à quantia de R\$ 63.489,96 referida no item "B" dos pedidos finais, nem tampouco a ausência do valor que reputa isento (juros moratórios) na Declaração do Imposto de Renda (R\$ 264.558,75) na ficha própria da Declaração de Ajuste Anual.

Destarte, não tendo o autor se desincumbido do ônus probatório, na forma do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, seus pedidos não merecem acolhimento.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC (Código de Processo Civil), para **julgar improcedentes os pedidos**.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, retificado conforme o relatório (artigo 85, §§ 2º, 3º, I, 4º, III, e 6º do CPC), devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

Int.

São VICENTE, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001701-29.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: REINALDO DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda à inicial, e homologo a desistência parcial.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo, e determino a remessa dos autos ao JEF de São Vicente.

Cumpra-se.

Int.

São VICENTE, 30 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003428-57.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAIMUNDA FROTA DA SILVA NETA

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 30 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002313-98.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GISELLE GOMES PASSOS

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 30 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001456-18.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VANESSA STRINGHER

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 30 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000880-59.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DENISE ALBERGARIA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, diante da decisão proferida nos autos que tramitam perante o Juízo da 13ª Vara Federal de São Paulo, declarando extinta a execução de honorários em relação ao advogado dr. Fábio.

Assim, irrelevante a cessão de créditos anexada aos autos - sendo irrelevante, para o presente feito, sua regularidade e integridade. Nítida e comprovadamente não há crédito a ser cedido.

Venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002584-03.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: REGYNALDO DA SILVA

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com base no art. 40 da lei 6.830/80, conforme restou determinado no último despacho.
- 3- Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.
- 4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de março de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002080-67.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ANTONIA CILENI ESTRELA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO MARTINS DE PAULA ORLANDO SANTOS - SP344301
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Em 15 dias, emende a autora sua petição inicial, esclarecendo a partir de quando pretende a concessão do benefício.

No mesmo prazo, retifique o valor atribuído à causa, o qual deve considerar as prestações vencidas somadas a doze vincendas, nos termos do CPC. Apresente planilha demonstrativa.

Após, conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006422-85.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: GISLEYDE MOREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, cumpra-se o despacho de fls. dos autos virtualizados:

"Vistos.

Providência a secretaria a Expedição de nova Carta Precatória nos termos do requerido a fl. 86/87.
Cumpra-se".

- 3- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002067-68.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: Nanci PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IRIS CLAUDIA CANUTO BAHIR DE ANDRADE - SP323036
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente comprovante de endereço em seu nome (conta de água, luz ou telefone - máximo de três meses).

Por fim, **deve a parte autora apresentar cópia integral do processo administrativo, ou comprovante de que o INSS teria se negado a fornecê-lo, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.**

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 29 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002184-86.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CLAUDECIR FERREIRA

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, cumpra-se o despacho de fls. dos autos virtualizados:

“Vistos.

Intime-se o Executado, por carta com AR, no endereço na Exordial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, entre em contato com a EXEQUENTE para atualização do saldo Remanescente, e o efetivo pagamento, devidamente comprovado nos autos ou ainda apresente embargos à conta do Saldo Remanescente (1.372,78) apresentada às fls. 51. Silente, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.”

- 3- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000536-15.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: SONIA MARIA MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DOS SANTOS SILVA - SP247551
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 30 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001725-57.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PATRICIA SARA WAGNER
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DOS SANTOS MORANDI - SP365578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, para que seja determinada a implantação de benefício por incapacidade em favor da parte autora.

Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela parte autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Com efeito, os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar a incapacidade laborativa atual da parte autora.

Deve a parte autora, por conseguinte, se submeter à perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo.

Assim, **indefiro o pedido de tutela de urgência, e determino a submissão da parte autora à perícia médica.**

Nomeio como perito dr. Ricardo Fernandes Assumpção, que deverá realizar o exame no dia 29/07/2019, às 10h30min, neste fórum.

Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Juntem-se a contestação e os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria.

Por fim, esclareço que incumbe ao patrono da parte autora comunica-la da data ora designada para perícia.

Intimem-se.

São Vicente, 30 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 30 de maio de 2019.

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO,

O valor referente aos honorários de sucumbência já foi expedido, conforme ID 1769627.

Int.

vISTOS,

SÃO VICENTE, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005499-04.2014.4.03.6321 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: BENEDITO FRANCISCO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478, VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO.

Intime-se o advogado do autor para anexar as peças digitalizadas, conforme determinado nos autos físicos, em 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento deste cadastro e dos autos físicos.

Cumprido, voltem conclusos para nomeação de perito e designação de perícia na empresa.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005499-04.2014.4.03.6321 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: BENEDITO FRANCISCO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478, VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO.

Intime-se o advogado do autor para anexar as peças digitalizadas, conforme determinado nos autos físicos, em 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento deste cadastro e dos autos físicos.

Cumprido, voltem conclusos para nomeação de perito e designação de perícia na empresa.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002791-09.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLOS KLEBE CAIRES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Nada há de equivocado na conduta do INSS, a qual é expressamente prevista em lei. Assim, a ausência de fixação de DCB, sem qualquer menção à cessação do benefício, não afasta a aplicação do disposto no § 9º do artigo 60 da Lei n. 8213/91, na redação dada pela Lei n. 13.457/2017. O segurado pode requerer a prorrogação do benefício, caso ainda incapacitado.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001500-37.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: EMANUEL JOSE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Razão assiste ao INSS.

O autor renunciou ao valor que excedia 60 salários mínimos, tendo sua RPV sido expedida com tal valor.

Os juros entre a data da conta e a data da expedição integram o valor da requisição do autor – tanto que, se a conta tivesse sido elaborada no dia da expedição, contando juros até tal data, a expedição teria exatamente o mesmo valor (60 SM).

A correção monetária, por outro lado, já foi paga pelo E. TRF.

Nada mais é devido ao autor.

Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 30 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000103-04.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: SONIA MARIA CAMPOS FREIRE, VALDECI NATAL DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Se em termos, proceda-se à validação, intimando-se para retirada no balcão desta secretaria.

Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 dias.

Silente, volvem-me para extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002655-12.2018.4.03.6141
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES MARQUES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/06/2019 1146/1329

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

As questões deduzidas nestes autos são provadas por meio de documentos, razão pela qual indefiro a realização de prova pericial.

Assim, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000682-49.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: HUGO MATTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito, que acolheu a impugnação do INSS aos cálculos diferenciais.

Alega, em suma, que não foi considerado, na decisão impugnada, os valores devidos a título de diferenças de benefício, com os quais o INSS concordou quando o feito ainda tramitava perante o Juízo Estadual.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, verifico que razão assiste à parte exequente.

De fato, houve diferenças de benefício (entre a data da conta e a efetiva revisão administrativa do benefício) apuradas pela contadoria judicial, no montante de R\$ 939,08, para março de 2008.

O INSS expressamente concordou com tais diferenças, que foram homologadas pelo Juízo. Não foram requisitadas, porém, em razão da interposição de recurso com relação aos juros em continuação.

Assim, acolho os presentes embargos de declaração, para retificar em parte a decisão antes proferida, e determinar o prosseguimento da execução não só com relação aos juros (conta do INSS), como também com relação às diferenças de benefício (R\$ 939,08, para março de 2008).

Int.

São Vicente, 30 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007737-80.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: MELO & BOCCOLINI SAUDE LTDA

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 6 meses, conforme requerido pelo exequente.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação do exequente.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000023-69.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591, ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733
EXECUTADO: CLARICE VIEIRA LEME

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o Executado, por carta com AR para que, no prazo de 15 (quinze) dias, entre em contato com a EXEQUENTE para atualização do saldo Remanescente, e o efetivo pagamento, devidamente comprovado nos autos ou ainda apresente embargos à conta do Saldo Remanescente (R\$ 135,92).

Silente, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-44.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DEBORA ALBERGARIA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, diante da decisão proferida nos autos que tramitam perante o Juízo da 13ª Vara Federal de São Paulo, declarando extinta a execução de honorários em relação ao advogado dr. Fábio.

Assim, irrelevante a cessão de créditos anexada aos autos - sendo irrelevante, para o presente feito, sua regularidade e integridade. Nítida e comprovadamente não há crédito a ser cedido.

Venham conclusos para sentença.

Int.

São VICENTE, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000395-59.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DANIELE ALBERGARIA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, diante da decisão proferida nos autos que tramitam perante o Juízo da 13ª Vara Federal de São Paulo, declarando extinta a execução de honorários em relação ao advogado dr. Fábio.

Assim, irrelevante a cessão de créditos anexada aos autos - sendo irrelevante, para o presente feito, sua regularidade e integridade. Nítida e comprovadamente não há crédito a ser cedido.

Venham conclusos para sentença.

Int.

São VICENTE, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000771-45.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DEISE ALBERGARIA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP1111133
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, diante da decisão proferida nos autos que tramitam perante o Juízo da 13ª Vara Federal de São Paulo, declarando extinta a execução de honorários em relação ao advogado dr. Fábio.

Assim, irrelevante a cessão de créditos anexada aos autos - sendo irrelevante, para o presente feito, sua regularidade e integridade. Nítida e comprovadamente não há crédito a ser cedido.

Venham conclusos para sentença.

Int.

São VICENTE, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003385-50.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: DROGARIA VILA MARGARIDA LTDA - ME, ALDO BARCELLOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSABEL PERINA - SP93815
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSABEL PERINA - SP93815

DESPACHO

1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Manifeste-se o Exequente em prosseguimento diante do decurso de prazo da Executada após a intimação por edital.

3- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003394-12.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: SERGIO APARECIDO DA SILVA ABRANCHES, SERGIO APARECIDO DA SILVA ABRANCHES

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Manifeste-se o Exequente em prosseguimento diante do decurso de prazo da Executada após a intimação por edital.
- 3- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003358-67.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ELIAS BENINCASA - SP245737
EXECUTADO: DROGARIA CENTRAL DE VILA VALENCA LTDA, JOAO FERNANDES DOS SANTOS, SONIA MAURA DE SOUZA CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE MELLO MARTINS - SP139578
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE MELLO MARTINS - SP139578
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE MELLO MARTINS - SP139578

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Manifeste-se o Exequente em prosseguimento diante do decurso de prazo da Executada após a intimação por edital.
- 3- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003035-35.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOAO CRISOSTOMO NETO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO - SP179566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS a pagar-lhe benefício por incapacidade – aposentadoria por invalidez, desde novembro de 2013, documento id 12326362, pág. 1.

Com a inicial vieram documentos.

Após a regularização da inicial, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a tutela de urgência e designada perícia.

O INSS se deu por citado e apresentou a contestação documento id 13047652 e os quesitos id 13047653.

Laudo pericial anexado id 14291060, sobre o qual se manifestou a autora, id 15174163.

O INSS, intimado, apresentou proposta de acordo id 16087212.

O autor não aceitou a proposta apresentada pela autarquia, razão pela qual vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado – ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, de forma permanente.

Tal incapacidade, conforme se verifica pelo teor do laudo, estava presente quando do requerimento do benefício, em novembro de 2013 – id 14291060, pág. 5.

Os extratos do CNIS, bem como as carteiras de trabalho apresentadas comprovam a qualidade de segurado do autor na data de início da incapacidade, bem como na data do primeiro requerimento administrativo.

Assim, tem a parte autora direito à aposentadoria por invalidez desde 08/11/2013 – quando o INSS negou o benefício por incapacidade pleiteado pelo autor.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Posto isso, concedo a tutela de urgência nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 30 dias, em favor de João Crisostomo Neto, benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 08/11/2013.

Indo adiante, condeno o INSS ao pagamento dos valores apurados retroativamente, desde a DIB – que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de cálculos vigente na data do trânsito em julgado, respeitada a prescrição quinquenal.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como desconsiderados os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo. Custas *ex lege*.

Expeça-se ofício ao INSS, para implantação do benefício no prazo de 30 dias.

P.R.I.O.

São Vicente, 30 de maio de 2019

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000392-41.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JOAO LIMA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002519-08.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ODAIR CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifêstem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001468-32.2019.4.03.6141
AUTOR: KARLA DE CASSIA DINIZ FERREIRA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003236-27.2018.4.03.6141
AUTOR: JOSE ANTONIO DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO JOSE SIEKLIICKI - SP365853
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003159-18.2018.4.03.6141
AUTOR: ODAIR RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO PINTO DE OLIVEIRA - SP351921
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001744-63.2019.4.03.6141

AUTOR: ILMAR BERNARDINO FERREIRA, JOSE CLAUDIO CANUTO DOS SANTOS, ROBERTO SOARES DA SILVA
REPRESENTANTE: SILVIO LENA
Advogado do(a) AUTOR: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307
Advogado do(a) AUTOR: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307
Advogado do(a) AUTOR: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente a decisão proferida em 07/05/2019 e **justifique** o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

São Vicente, 30 de maio de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002641-28.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PERUIBE
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO MARTINS GUERREIRO - SP85779

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002641-28.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PERUIBE
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO MARTINS GUERREIRO - SP85779

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de maio de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000905-72.2018.4.03.6141
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: INEZ MARIA JANTALIA
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO SOFIA MOLICA - SP203624, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Defiro o requerimento da prova testemunhal.

A ré deverá apresentar seu rol de testemunhas devidamente qualificadas no prazo de 10 dias a contar da intimação desta decisão, bem como, posteriormente, intimá-las do dia designado, ressalvadas as hipóteses legais e sua devida comprovação nos autos (CPC – Código de Processo Civil, artigos 357, § 4º, 450 e 455).

O Ministério Público Federal deverá apresentar, no mesmo prazo, novo rol de testemunha com observação do disposto no artigo 357, § 6º, do CPC (máximo 10 testemunhas), indicação dos endereços (pois nem todos os documentos relacionados às testemunhas arroladas contém essa informação) e atenção ao disposto nos artigos 454 e 455, § 4º, III.

Após a apresentação dos róis de testemunha, designarei data para audiência, se necessário com a utilização de videoconferência (artigo 453, § 1º, do CPC).

Int.

SÃO VICENTE, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003079-54.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MOVIMENTO SERVICOS ESPECIAIS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARJORY FORNAZARI PACE - SP196874
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Deixo de receber e processar os embargos de declaração interpostos pela parte autora, eis que intempestivos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Int.

São VICENTE, 30 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000155-36.2019.4.03.6141
EMBARGANTE: CENTERNIT MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Vistos.

2- Regularizada a visualização das peças iniciais dos Embargos à Execução, intime-se o embargado para que, querendo, apresente impugnação.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000479-60.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: MARIA IVONE ALONSO

DESPACHO

Vistos,

Mantenho o indeferimento da expedição de mandado para o endereço constante na petição inicial, uma vez que conta no aviso de recebimento a informação "mudou-se".

Ademais, conforme consta na base de dados da Receita Federal o endereço cadastrado é o mesmo já diligenciado negativamente.

Assim, nada sendo requerido no prazo de 15 dias, retomem os autos ao arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000992-84.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANEDA SILVA - SP368755
EXECUTADO: JORGE CLAUDIO FERMINO DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de constrição, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 15 de maio de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
PROCESSO nº 5012306-79.2018.4.03.6105
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA DORTAS SCHONHOFEN - SP180919
EXECUTADO: MULTIPLO SERVICOS MEDICOS E DIAGNOSTICOS LTDA - ME

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra "fi"), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Com a comprovação, CITE – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016621-12.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARIA JOSE DE SOUZA LUIZ

DESPACHO

DEFIRO o ora requerido pelo(a) exequente na petição de páginas 39/41 do ID 15738952 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC).

Proceda-se, então, ao BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso, proceda-se consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Remanescendo saldo bloqueado, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto à eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal – CEF, em conta judicial vinculada ao presente Processo Judicial eletrônico – PJe.

Caso o(s) valor(es) bloqueado(s) seja(m) inferior(es) a 10% (dez por cento) do valor da dívida em cobro, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueado(s) para a CEF, em conta judicial vinculada a este PJe.

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, o PJe em questão deverá ser SOBRESTADO, observados os termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACENJUD. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5012305-94.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA DORTAS SCHONHOFEN - SP180919

EXECUTADO: BUENO DE CAMPOS PANTANO PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra "h"), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000522-42.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: EDNEIA BORGES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: HELBER JORGE GOMES DA SILVA DE OLIVEIRA - SP251293

DESPACHO

ID 12715810: em que pese o valor de R\$ 1.047,59 (um mil, quarenta e sete reais e cinquenta e nove centavos) ter sido bloqueado na conta corrente nº 0009039-5, da agência nº 6627, do Banco Bradesco, conforme se denota do extrato anexado à página 6 do ID 11524359, ANOTO que se consolidou na jurisprudência uma interpretação extensiva do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, de modo a ampliar a impenhorabilidade nele estabelecida para quantias depositadas em caderneta de poupança, alcançando também valores mantidos em papel-moeda, em conta corrente, em fundos de investimentos, ou ainda, em qualquer outra aplicação financeira.

Nesse sentido: EMEN: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. A FINANCEIRA. IMPENHORABILIDADE DO LIMITE PREVISTO NO ART. 649, X, DO CPC. AFASTAMENTO DA CONSTRIÇÃO EM RELAÇÃO AO LIMITE DE QUARENTA SALÁRIO: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN{AGRES 201502877278, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2015 ..DTPB:}AGR DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido. (A100096490820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE REPUBLICACAO:.) 1 PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO BACENJUD. VALORES EM CONTA CORRENTE. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE PROVIDO. 1. O inciso IV do artigo 833, CPC/2015, declara impenhoráveis as verbas de natureza salarial, assim como as recebidas de terceiro por liberalidade para o sustento do devedor. 2. Todavia, ainda que em conta corrente, firme a jurisprudência no sentido de estender aos valores de até 40 salários-mínimos a garantia da impenhorabilidade do artigo 833, X, CPC/2015. 3. Agravo de instrumento provido. (AI 00017545920174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

Destarte, visto que a quantia constrita neste Processo Judicial eletrônico – PJe não supera o valor de 40 (quarenta) salários-mínimos estabelecido pelo artigo 833, X, do Código de Processo Civil, o seu desbloqueio independe de sua origem ou da natureza da conta em que estava depositado.

Desbloqueie-se, outrossim, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil, por ser ínfimo, o saldo remanescente de R\$ 15,95 (quinze reais e noventa e cinco centavos), bloqueado no Itaú Unibanco S/A., e R\$ 3,09 (três reais e nove centavos), constrito no Banco do Brasil.

RECONSIDERO, portanto, o despacho ID 10862513 e DETERMINO o imediato desbloqueio do valor em questão, conforme requerido no item 20 da petição ID 11524355, bem como do saldo remanescente. Cumpra-se, com urgência.

Cumprido, dê-se vista ao exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, requerendo, então, o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Não havendo manifestação e / ou nada sendo requerido, deverá este Processo Judicial eletrônico – PJe ser sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se, com urgência. Intimem-se.

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7120

EXECUCAO FISCAL

0014220-26.2005.403.6105 (2005.61.05.014220-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X CARVALHO COMBUSTIVEL E LUBRIFICANTE LTDA X DIXON RONAN DE CARVALHO X BENEDITO DIAS DE CARVALHO(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS)

Tendo em vista a certidão de fl. 92, primeiramente, intime-se o Exequente para que informe o valor atualizado do saldo remanescente do débito.

Com a vinda da informação, considerando que a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.830/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC), defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s BENEDITO DIAS DE CARVALHO, CPF nº 121.884.928-20, pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Logrando-se êxito no bloqueio ora determinado, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo. Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do bloqueio, deverá ser efetuado pela secretaria o desbloqueio de eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se. BLOQUEIO EFETUADO.

EXECUCAO FISCAL

000822-07.2008.403.6105 (2008.61.05.000822-5) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X ALCOBRAZ COML/ LTDA(SP032153 - VICENTE AUGUSTO BATISTA PASCHOAL) X ANESIO NIETO LOPEZ(SP155667 - MARLI TOSATI) X GLAUCIA MELLONI FRANCHI NIETO LOPEZ(SP155667 - MARLI TOSATI)

Fl. 136: DEFIRO nos termos já expostos no despacho de fl. 134.

Proceda-se, então, o bloqueio de ativos financeiros dos coexecutados Sr. ANÉSIO NIETO LOPEZ, inscrito no CPF sob nº 198.164.568-34, e Sra. GLAUCIA MELLONI FRANCHI NIETO LOPEZ, inscrita no CPF sob nº 082.128.098-89, observando-se o quanto determinado em referido despacho.

Cumpra-se. Intime(m)-se. BLOQUEIO EFETUADO.

EXECUCAO FISCAL

0013372-63.2010.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X NEDECI MARIA RODRIGUES DE CASTRO - ME(SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO E SP288275 - IVANILDE RODRIGUES DA SILVA CARCHANO) X NEDECI MARIA RODRIGUES DE CASTRO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a última tentativa de penhora de ativos financeiros, pelo sistema BACENJUD (fl. 125/125-v), e o ora requerido pela exequente, bem como o fato de haver pessoa física entre os executados, DEFIRO o pedido de bloqueio dos ativos financeiros dos executados, pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.830/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC).

Posto isto, proceda-se ao BLOQUEIO dos ativos financeiros dos executados pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio da integralidade do débito, intime(m)-se os executados, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime(m)-se os executados, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC), bem como para que, querendo, complementem a garantia ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, a ensejar assim a oportunidade para interposição de embargos do devedor, considerando o decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e no REsp 1680672/RS.

Decorrido sem manifestação, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do bloqueio, deverá ser efetuado pela secretaria o desbloqueio de eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive em relação ao valor constrito à fl. 126.

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACENJUD. Cumpra-se. BLOQUEIO EFETUADO.

EXECUCAO FISCAL

0001722-77.2014.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO)

Prejudicada a análise dos pedidos de fls. 162/163 e 183/185, haja vista o teor de petição ulterior.

Ante a discordância da exequente, que requereu o prosseguimento do feito (fl. 197), e à mingua de comprovação do efetivo parcelamento do débito em cobro, bem como ante a ausência de previsão legal (fls. 199/200), INDEFIRO os pedidos de fls. 164/182 e 191/195.

DEFIRO, então, seja operacionalizada nova tentativa de bloqueio de valores da executada pelo sistema BACENJUD, observado, no que couber, o disposto no despacho de fl. 140/140-v, conforme o requerido às fls. 186/190 e reiterado às fls. 197/198.

Havendo disponibilidade de acesso pela secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

Não havendo manifestação e/ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, SOBRESTADOS os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelos sistemas BACENJUD. Cumpra-se. BLOQUEIO EFETUADO.

EXECUCAO FISCAL

0004376-03.2015.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X SANDRA DE CARVALHO PINTO FARMACIA - ME(SP341386 - MARIA JOSE DALLA BERNARDINA) X SANDRA DE CARVALHO PINTO

Fls. 40: DEFIRO.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.830/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (ATart. 835, parágrafo 1º, CPC).

Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio da integralidade do débito, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco)

dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC), bem como para que, querendo, complemente a garantia ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, a ensejar assim a oportunidade para interposição de embargos do devedor, considerando o decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e no REsp 1680672/RS. Decorrido sem manifestação, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do bloqueio, deverá ser efetuado pela secretaria o desbloqueio de eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC). Promova a secretaria a consulta ao sistema RENAJUD, a fim de pesquisar a existência de veículo(s) registrado(s) em nome do(a) ora executado(a). Em caso positivo, expeça-se mandado para penhora e avaliação do(s) veículo(s) e intimação do(a) executado(a), observado o limite do débito exequendo. Deverá ser observado pelo oficial de justiça, por ocasião de seu cumprimento, se o(s) veículo(s) se encontra(m) em bom estado de conservação. Cumprido, deverá ainda o oficial de justiça registrar a penhora junto ao sistema RENAJUD. Depreque-se, se o caso. Defiro, ainda, a pesquisa das declarações do imposto de renda - IR do(a) executado(a), relativas aos últimos 03 (três) anos por meio do portal e-CAC (Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte). Com a juntada das declarações do IR, se houverem, processe-se o feito em segredo de justiça, procedendo-se, por conseguinte, às anotações necessárias. Tudo cumprido, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. Não havendo manifestação e/ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, SOBRESTADOS os autos, nos termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente. BLOQUEIO EFETUADO.

EXECUCAO FISCAL

0020275-07.2016.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X TRANSCAN DE CAPIVARI-TRANSPORTES LTDA(MG082434 - KILDARE DINIZ)

Defiro o pedido de fl.49 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC). Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s) pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio da integralidade do débito, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada.

Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do bloqueio, deverá ser efetuado pela secretaria o desbloqueio de eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se. BLOQUEIO EFETUADO.

EXECUCAO FISCAL

0009687-04.2017.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X NATANAEL AGUIAR COSTA(SP292266 - MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO)

Defiro o pedido de fl. 30 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC). Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s) pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio da integralidade do débito, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC), bem como para que, querendo, complemente a garantia ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, a ensejar assim a oportunidade para interposição de embargos do devedor, considerando o decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e no REsp 1680672/RS. Decorrido sem manifestação, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do bloqueio, deverá ser efetuado pela secretaria o desbloqueio de eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se. BLOQUEIO EFETUADO.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5002524-14.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestar sobre certidão do Setor de Conciliação. Prazo: 5(cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

5ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001789-78.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SANTOS E SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Autos ao SUDP para substituição do polo passivo, devendo constar o Instituto Nacional do Seguro Social, representado pela Procuradoria Regional Federal.

Preliminarmente, promova a exequente a juntada da cópia faltante da certidão de trânsito em julgado (fls. 181 dos autos nº 0012825-28.2007.403.6105), no prazo de 5(cinco) dias.

Após, intime-se o requerido, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001799-25.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FABIO AGGIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004788-04.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010593-69.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: TECBRAS EXPORTACAO, IMPORTACAO E COMERCIO DE SOLDAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE SOUZA COELHO - SP165045
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Reputo o silêncio da exequente como tácita anuência ao valor apontado pela requerida, razão pela qual estabeleço-o como devido (R\$2.408,40, em janeiro de 2019).

Providencie a secretaria a expedição da requisição pertinente.

CAMPINAS, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001763-80.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA

DESPACHO

As ponderações do requerido fazem exsurgir possível anuência do exequente que, porventura a elas aderindo, terá como efeito a imediata expedição da requisição de pagamento correlata (artigo 535, parágrafo 3º, do CPC), no valor reconhecido como devido pela ré.

Para tanto, fútilo o prazo de cinco dias para conclusiva manifestação da parte autora, ressaltado que o silêncio será interpretado como tácita anuência ao valor apontado pela parte requerida, e implicará a expedição, pela secretaria, da respectiva requisição de pagamento nesse montante.

CAMPINAS, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001994-10.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: TICO & TECO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA GIUNCI GONCALVES - SP273498
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Parte dos documentos coligidos com a petição inicial deverá ser encartada de forma a permitir sua adequada compreensão, visto aquela constante do ID 16687405 o foi de ponta-cabeça.

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para o fim apontado, a inércia acarretando o indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único, do CPC).

CAMPINAS, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003868-98.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos por AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS em face de decisão que acolheu em parte a exceção de pré-executividade oposta por ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA.

A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo pronunciamento deste Juízo, quanto à contradição apontada na decisão que julgou parcialmente procedente a exceção de pré-executividade para excluir o correspondente à multa moratória e juros moratórios posteriores à quebra, ao argumento de que do relatório constou apenas o requerimento de exclusão dos juros. Sustenta, ainda, que muito embora na fundamentação tenha constado que "a multa e os juros de mora posteriores à quebra são exigíveis", no dispositivo, "foi determinada a exclusão das parcelas em referência como se eles não fossem exigíveis".

Em resposta, a embargada requer a rejeição dos embargos e manutenção da decisão prolatada.

DECIDO.

Os embargos não merecem prosperar.

Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com as disposições acerca da matéria no Código de Processo Civil, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Quanto aos pontos arguidos, a decisão hostilizada apreciou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, restando explicitadas as razões de convencimento do julgador. Com efeito, não há omissão, contradição, ou negativa de prestação jurisdicional, a ser suprida. Na verdade, a embargante pretende fazer prevalecer a tese por ela defendida. Todavia, a irrisignação deve ser veiculada na via recursal própria.

Unicamente para contextualizar o exposto, vejamos trecho do relatório, que demonstra o requerimento de exclusão da multa:

"A executada ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA opõe exceção de pré-executividade, por meio da qual se insurge contra a cobrança de multa e juros em face da massa falida ...".

Logo, como se vê, as supostas contradições apontadas pela embargante denota o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.

2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.

3. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil/73 (atualmente, artigo 1.022 do NCPC).

4. A questão jurídica foi dirimida levando-se em consideração que a construção foi feita pelo próprio impetrante, muito embora o terreno pertencesse a um condomínio, não sendo legítimo enquadrá-lo na hipótese contida no artigo 47, §7º da Lei nº 8.212/91.

5. Sendo este fato suficiente para forma a convicção do magistrado, cabe lembrar que, conforme orientação do c. STJ "... 2. O juiz não está obrigado a enfrentar todas as questões postas pelas partes, conforme preceituam os arts. 130 e 131 do CPC de 1973, se elas não tiverem relevância para a solução da lide, como se observa pela leitura do acórdão recorrido, que resolveu fundamentadamente todos os pontos importantes postos nos autos..." (REsp 1580378/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).

6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 282768 - 0006046-96.2003.4.03.6105, Rel. JUÍZA CONVOCADA TAÍS FERRACINI, julgado em 09/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017)

No mesmo sentido, precedente da Corte Especial do STJ a respeito de embargos de declaração:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL, AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(Ecl no AgRg nos REsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)

Ademais, pretendendo a embargante a reforma do julgado, deve se valer da via recursal própria, não se prestando os embargos de declaração para submeter a novo enfrentamento, questão já decidida.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os **REJEITO**.

Sem prejuízo, intime-se o subscritor da petição ID 17387237, para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005769-04.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos por AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS em face de decisão que acolheu em parte a exceção de pré-executividade oposta por ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA.

A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo pronunciamento deste Juízo, quanto à contradição apontada na decisão que julgou parcialmente procedente a exceção de pré-executividade para excluir o correspondente à multa moratória e juros moratórios posteriores à quebra, ao argumento de que do relatório constou apenas o requerimento de exclusão dos juros. Sustenta, ainda, que muito embora na fundamentação tenha constado que "a multa e os juros de mora posteriores à quebra são exigíveis", no dispositivo, "foi determinada a exclusão das parcelas em referência como se eles não fossem exigíveis".

Em resposta, a embargada requer a rejeição dos embargos e manutenção da decisão prolatada.

DECIDO.

Os embargos não merecem prosperar.

Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com as disposições acerca da matéria no Código de Processo Civil, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Quanto aos pontos arguidos, a decisão hostilizada apreciou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, restando explicitadas as razões de convencimento do julgador. Com efeito, não há omissão, contradição, ou negativa de prestação jurisdicional, a ser suprida. Na verdade, a embargante pretende fazer prevalecer a tese por ela defendida. Todavia, a irrisignação deve ser veiculada na via recursal própria.

Unicamente para contextualizar o exposto, vejamos trecho do relatório, que demonstra o requerimento de exclusão da multa:

"A executada ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA opõe exceção de pré-executividade, por meio da qual se insurge contra a cobrança de multa e juros em face da massa falida ...".

Logo, como se vê, as supostas contradições apontadas pela embargante denota o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.

2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.

3. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil/73 (atualmente, artigo 1.022 do NCPC).

4. A questão jurídica foi dirimida levando-se em consideração que a construção foi feita pelo próprio impetrante, muito embora o terreno pertencesse a um condomínio, não sendo legítimo enquadrá-lo na hipótese contida no artigo 47, §7º da Lei nº 8.212/91.

5. Sendo este fato suficiente para forma a convicção do magistrado, cabe lembrar que, conforme orientação do c. STJ "... 2. O juiz não está obrigado a enfrentar todas as questões postas pelas partes, conforme preceituam os arts. 130 e 131 do CPC de 1973, se elas não tiverem relevância para a solução da lide, como se observa pela leitura do acórdão recorrido, que resolveu fundamentadamente todos os pontos importantes postos nos autos..." (REsp 1580378/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).

6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 282768 - 0006046-96.2003.4.03.6105, Rel. JUÍZA CONVOCADA TAÍS FERRACINI, julgado em 09/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017)

No mesmo sentido, precedente da Corte Especial do STJ a respeito de embargos de declaração:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL, AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(Ecl no AgRg nos REsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)

Ademais, pretendendo a embargante a reforma do julgado, deve se valer da via recursal própria, não se prestando os embargos de declaração para submeter a novo enfrentamento, questão já decidida.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os **REJEITO**.

Sem prejuízo, intime-se o subscritor da petição ID 17387242, para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006148-42.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos por AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face de decisão que acolheu em parte a exceção de pré-executividade oposta por ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA – MASSA FALIDA.

A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo pronunciamento deste Juízo, quanto à contradição apontada na decisão que julgou parcialmente procedente a exceção de pré-executividade para excluir o correspondente à multa moratória e juros moratórios posteriores à quebra, ao argumento de que do relatório constou apenas o requerimento de exclusão dos juros. Sustenta, ainda, que muito embora na fundamentação tenha constado que "a multa e os juros de mora posteriores à quebra são exigíveis", no dispositivo, "foi determinada a exclusão das parcelas em referência como se eles não fossem exigíveis".

Em resposta, a embargada requer a rejeição dos embargos e manutenção da decisão prolatada.

DECIDO.

Os embargos não merecem prosperar.

Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com as disposições acerca da matéria no Código de Processo Civil, conclui-se claramente que incoerente a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Quanto aos pontos arguidos, a decisão hostilizada apreciou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, restando explicitadas as razões de convencimento do julgador. Com efeito, não há omissão, contradição, ou negativa de prestação jurisdicional, a ser suprida. Na verdade, a embargante pretende fazer prevalecer a tese por ela defendida. Todavia, a irresignação deve ser veiculada na via recursal própria.

Unicamente para contextualizar o exposto, vejamos trecho do relatório, que demonstra o requerimento de exclusão da multa:

"A executada ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA – MASSA FALIDA opõe exceção de pré-executividade, por meio da qual se insurge contra a cobrança de multa e juros em face da massa falida ...".

Logo, como se vê, as supostas contradições apontadas pela embargante denota o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.

2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.

3. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil/73 (atualmente, artigo 1.022 do NCPC).

4. A questão jurídica foi dirimida levando-se em consideração que a construção foi feita pelo próprio impetrante, muito embora o terreno pertencesse a um condomínio, não sendo legítimo enquadrá-lo na hipótese contida no artigo 47, §7º da Lei nº 8.212/91.

5. Sendo este fato suficiente para forma a convicção do magistrado, cabe lembrar que, conforme orientação do c. STJ "... 2. O juiz não está obrigado a enfrentar todas as questões postas pelas partes, conforme preceituam os arts. 130 e 131 do CPC de 1973, se elas não tiverem relevância para a solução da lide, como se observa pela leitura do acórdão recorrido, que resolveu fundamentadamente todos os pontos importantes postos nos autos..." (REsp 1580378/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).

6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 282768 - 0006046-96.2003.4.03.6105, Rel. JUÍZA CONVOCADA TAÍS FERRACINI, julgado em 09/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017)

No mesmo sentido, precedente da Corte Especial do STJ a respeito de embargos de declaração:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL, AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(Edel no AgRg nos REsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)

Ademais, pretendendo a embargante a reforma do julgado, deve se valer da via recursal própria, não se prestando os embargos de declaração para submeter a novo enfrentamento, questão já decidida.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os **REJEITO**.

Sem prejuízo, intime-se o subscritor da petição ID 17388070, para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005848-80.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos por AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face de decisão que acolheu em parte a exceção de pré-executividade oposta por ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA – MASSA FALIDA.

A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo pronunciamento deste Juízo, quanto à contradição apontada na decisão que julgou parcialmente procedente a exceção de pré-executividade para excluir o correspondente à multa moratória e juros moratórios posteriores à quebra, ao argumento de que do relatório constou apenas o requerimento de exclusão dos juros. Sustenta, ainda, que muito embora na fundamentação tenha constado que “a multa e os juros de mora posteriores à quebra são exigíveis”, no dispositivo, “foi determinada a exclusão das parcelas em referência como se eles não fossem exigíveis”.

Em resposta, a embargada requer a rejeição dos embargos e manutenção da decisão prolatada.

DECIDO.

Os embargos não merecem prosperar.

Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com as disposições acerca da matéria no Código de Processo Civil, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Quanto aos pontos arguidos, a decisão hostilizada apreciou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, restando explicitadas as razões de convencimento do julgador. Com efeito, não há omissão, contradição, ou negativa de prestação jurisdicional, a ser suprida. Na verdade, a embargante pretende fazer prevalecer a tese por ela defendida. Todavia, a irrisignação deve ser veiculada na via recursal própria.

Unicamente para contextualizar o exposto, vejamos trecho do relatório, que demonstra o requerimento de exclusão da multa:

“A executada ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA – MASSA FALIDA opõe exceção de pré-executividade, por meio da qual se insurge contra a cobrança de multa e juros em face da massa falida ...”.

Logo, como se vê, as supostas contradições apontadas pela embargante denota o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.

2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.

3. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil/73 (atualmente, artigo 1.022 do NCPC).

4. A questão jurídica foi dirimida levando-se em consideração que a construção foi feita pelo próprio impetrante, muito embora o terreno pertencesse a um condomínio, não sendo legítimo enquadrá-lo na hipótese contida no artigo 47, §7º da Lei nº 8.212/91.

5. Sendo este fato suficiente para forma a convicção do magistrado, cabe lembrar que, conforme orientação do c. STJ "... 2. O juiz não está obrigado a enfrentar todas as questões postas pelas partes, conforme preceituam os arts. 130 e 131 do CPC de 1973, se elas não tiverem relevância para a solução da lide, como se observa pela leitura do acórdão recorrido, que resolve fundamentadamente todos os pontos importantes postos nos autos..." (REsp 1580378/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).

6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 282768 - 0006046-96.2003.4.03.6105, Rel. JUÍZA CONVOCADA TAÍS FERRACINI, julgado em 09/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017)

No mesmo sentido, precedente da Corte Especial do STJ a respeito de embargos de declaração:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocriticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos REsp 148315/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)

Ademais, pretendendo a embargante a reforma do julgado, deve se valer da via recursal própria, não se prestando os embargos de declaração para submeter a novo enfrentamento, questão já decidida.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os **REJEITO**.

Sem prejuízo, intime-se o subscritor da petição ID 17388805, para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006118-07.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos declaratórios opostos por AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face de decisão que acolheu em parte a exceção de pré-executividade oposta por ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA – MASSA FALIDA.

A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo pronunciamento deste Juízo, quanto à contradição apontada na decisão que julgou parcialmente procedente a exceção de pré-executividade para excluir o correspondente à multa moratória e juros moratórios posteriores à quebra, ao argumento de que do relatório constou apenas o requerimento de exclusão dos juros. Sustenta, ainda, que muito embora na fundamentação tenha constado que “a multa e os juros de mora posteriores à quebra são exigíveis”, no dispositivo, “foi determinada a exclusão das parcelas em referência como se eles não fossem exigíveis”.

Em resposta, a embargada requer a rejeição dos embargos e manutenção da decisão prolatada.

DECIDO.

Os embargos não merecem prosperar.

Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com as disposições acerca da matéria no Código de Processo Civil, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Quanto aos pontos arguidos, a decisão hostilizada apreciou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, restando explicitadas as razões de convencimento do julgador. Com efeito, não há omissão, contradição, ou negativa de prestação jurisdicional, a ser suprida. Na verdade, a embargante pretende fazer prevalecer a tese por ela defendida. Todavia, a irrisignação deve ser veiculada na via recursal própria.

Unicamente para contextualizar o exposto, vejamos trecho do relatório, que demonstra o requerimento de exclusão da multa:

“A executada ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA – MASSA FALIDA opõe exceção de pré-executividade, por meio da qual se insurge contra a cobrança de multa e juros em face da massa falida ...”.

Logo, como se vê, as supostas contradições apontadas pela embargante denota o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.

2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.

3. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil/73 (atualmente, artigo 1.022 do NCPC).

4. A questão jurídica foi dirimida levando-se em consideração que a construção foi feita pelo próprio impetrante, muito embora o terreno pertencesse a um condomínio, não sendo legítimo enquadrá-lo na hipótese contida no artigo 47, §7º da Lei nº 8.212/91.

5. Sendo este fato suficiente para forma a convicção do magistrado, cabe lembrar que, conforme orientação do c. STJ "... 2. O juiz não está obrigado a enfrentar todas as questões postas pelas partes, conforme preceituam os arts. 130 e 131 do CPC de 1973, se elas não tiverem relevância para a solução da lide, como se observa pela leitura do acórdão recorrido, que resolveu fundamentadamente todos os pontos importantes postos nos autos..." (REsp 1580378/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).

6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 282768 - 0006046-96.2003.4.03.6105, Rel. JUIZA CONVOCADA TAÍS FERRACINI, julgado em 09/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017)

No mesmo sentido, precedente da Corte Especial do STJ a respeito de embargos de declaração:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)

Ademais, pretendendo a embargante a reforma do julgado, deve se valer da via recursal própria, não se prestando os embargos de declaração para submeter a novo enfrentamento, questão já decidida.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os **REJEITO**.

Sem prejuízo, intime-se o subscritor da petição ID 17391513, para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005416-61.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

DECISÃO

A executada ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA – MASSA FALIDA opõe exceção de pré-executividade, por meio da qual se insurge contra a cobrança de multa e juros em face da massa falida. Argumenta, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial que, por se tratar de execução fiscal movida contra massa falida, deveriam ter sido observados os princípios constantes da Lei de Falência e, em específico, no que se refere aos juros e correção monetária, assevera que tais incidências, em seu entender, não poderiam ser cobradas após a decretação da quebra.

Pelo que pleiteia, a final, litteris: "...determine a correção da Cobrança de Dívida Ativa objeto no presente caso, efetuando-se o recálculo dos juros até a sentença de quebra, tendo em vista que a Executada não possui bens suficientes para pagar os débitos da massa falida de acordo com o artigo 124 da Lei n.º 11.101/2005".

A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade.

É o relatório. DECIDO.

No caso concreto, a leitura dos autos revela que a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada sob a égide da Lei no. 11.101/2005, vale dizer, em **17/10/2016**, razão pela qual a questão atinente à incidência de juros e multa ora questionados deve ser apreciada à luz da referida legislação.

Deste modo, uma vez decretada a falência decorrente de convalidação após a edição da Lei n.º 11.101/2005, que revogou o Decreto-lei n.º 7.661/1945, a multa fiscal moratória, antes indevida conforme o art. 23, parágrafo único, III, desse diploma legal e as Súmulas n.º 192 e 565 do STF, tornou-se plenamente exigível, nos termos dos arts. 83, VII, combinado com o art. 192, parágrafo 4º, da referida lei.

Por sua vez, no que tange aos juros de mora anteriores à quebra, verifica-se que os mesmos são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal, ficando a exigibilidade dos juros de mora posteriores à quebra condicionada à suficiência do ativo da empresa falida, sendo, pois, reclamáveis da massa, cuja situação é verificada no juízo falimentar.

Essa é a atual posição legislativa, como consta do artigo 124 da Lei n.º 11.101 de 9/2/2005, a ser levada em conta na forma do artigo 493 do Código de Processo Civil.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101 /2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 .FONTE: REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade tão somente para excluir, no que tange à CDA nº 00000029007-69, o valor correspondente à multa moratória e juros moratórios posteriores à quebra, devendo o processo prosseguir com relação ao montante remanescente.

Assim, a sucumbência da credora foi infima, o que impossibilita o reembolso da verba honorária, na forma do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se o subscritor da petição ID 16036791, para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de maio de 2019.

DR. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal
DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade
MARCELO MORATO ROSAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7059

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0005369-85.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006975-32.2003.403.6105 (2003.61.05.006975-7)) - HOSPITAL SANTA EDWIRGES S/A(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN E SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP155741 - ALDO JOSE FOSSA DE SOUSA LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

- 1- Folhas 387388: a disciplina deontológica afeta ao mérito da advocacia prescreve, no art. 6º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, que o advogado deve notificar o cliente da renúncia ao mandato (art. 5º, 3º, do Estatuto), preferencialmente mediante carta com aviso de recepção, comunicando, após, o Juízo.
- 2- Assim, ressaltada a responsabilidade que subjaz o contrato de mandato celebrado entre o patrono e seu constituinte, para efeito desta ação a requerente ainda representa os interesses da parte executada, até o implemento de causa apta a cessar o pacto em curso, não sendo escusado mencionar que tal ônus é, a todas as luzes, alheio ao juízo.
- 3- Posto isso, deverá o (a) patrono(a) comprovar junto ao Sistema PJe, por onde passou a tramitar este feito, que promoveu a comunicação que consta do parágrafo primeiro do art. 112, do CPC, a inércia implicando a comunicação do fato à Ordem dos Advogados do Brasil para apuração da conduta do profissional.
- 4- Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juiza Federal Substituta

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7392

PROCEDIMENTO COMUM

0022035-08.2000.403.6119 (2000.61.19.022035-2) - MARIA ALZIRA TRINDADE DA SILVA X MARIA REGINA TRINDADE DA SILVA X VILMA TRINDADE DA SILVA X MARIAREJANE TRINDADE DA SILVA X MARIA CATARINA ALVES DA SILVA X LUCIANA ALVES DA SILVA X DEBORA ALVES DA SILVA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a informação prestada pela Secretaria às fls. 354/355, intime-se a autora Vilma para esclarecer a divergência na grafia de seu nome no Cadastro da Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Sanada a irregularidade, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004923-98.2015.403.6119 - GENIVALDO FORTUNATO DE OLIVEIRA(SP075753 - WAGNER APARECIDO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP300900 - ANA CLÁUDIA LYRA ZWICKER E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP360769 - ROMEU ASSUNÇÃO SOUZA JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório formulado pela ré por 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001170-75.2011.403.6119 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES ORTIZ E SP234138 - ALESSANDRO ALVES ORTIZ) X SERGIO LEANDRO FERRINHA BUENO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO X SERGIO LEANDRO FERRINHA BUENO X CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Intimem-se as partes para manifestação no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009679-97.2008.403.6119 (2008.61.19.009679-2) - WILSON FLORIANO DA SILVA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X WILSON FLORIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Dê-se vista ao autor para fazer a opção pelo benefício previdenciário que entender mais favorável no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006605-98.2009.403.6119 (2009.61.19.006605-6) - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012421-61.2009.403.6119 (2009.61.19.012421-4) - EUNICE LUCILA DE SOUSA SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE LUCILA DE SOUSA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência à autora acerca da inexistência de valores a serem objeto de execução informada pelo réu às fls. 262/269.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012349-13.2009.403.6301 - NOE MIGUEL DA SILVA(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS E SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X NOE MIGUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como os cálculos elaborados pelo Instituto-Réu com os quais concorde ou não, intime-se a parte autora para promover o cumprimento da sentença condenatória por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (artigo 13, Resolução PRES 142, TRF3).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003198-16.2011.403.6119 - JOSE CICERO DOS SANTOS(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE CICERO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003659-51.2012.403.6119 - MARIA CRISTINA PEREIRA(SP236504 - VALESCA VIEIRA NAGEM DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X MARIA CRISTINA PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para manifestação no prazo legal.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009975-46.2013.403.6119 - PAULO HENRIQUE SOROLLA(SP373898 - THAIS CUNHA TUZI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB UNB(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X PAULO HENRIQUE SOROLLA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001368-80.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANDERSON ROBERTO SILVA BOA VENTURA

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP153372, MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929

DESPACHO

ID 17874480: Deíro. Intime-se a EBCT, na forma do art. 535 do CPC.

GUARULHOS, 30 de maio de 2019.

Expediente Nº 7395

EXECUCAO DA PENA

0000246-20.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007925-13.2014.403.6119 ()) - JUSTICA PUBLICA X ADILSON CORRÊA(SP361758 - LUIS FELIPE MOLINARI DOS SANTOS)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 24/05/2019 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos em inspeção. Apesar de o requerente informar que segue cumprindo prisão domiciliar, verifica-se que ele não foi encontrado nos endereços constantes dos autos para cumprimento de mandado de prisão definitivo. Assim, determino a apresentação do requerente no prazo de 48h, a autoridade policial federal para cumprimento do mandado de prisão. Após o cumprimento, o pedido de nova concessão de prisão domiciliar poderá ser apreciado pelo competente Juízo das Execuções Criminais. Caso o requerente não se apresente no prazo assinalado, será considerado foragido e o pedido de fls. 294-297 indeferido, uma vez que a prisão domiciliar é incompatível com essa condição. Int.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000131-62.2019.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003497-46.2018.403.6119 ()) - MAURICIO MARTINELLI MARTINS X DIONY ROCHA SAMPAIO X LEONARDO DE SOUZA SAMPAIO(SP100359 - JOSE ROBERTO ACIOLY DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 30/04/2019 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 103/2019 Folha(s) : 561 SENTENÇA Trata-se de incidente de restituição de coisa apreendida proposto por MAURICIO MARTINELLI MARTINS, DIONY ROCHA SAMPAIO e LEONARDO DE SOUZA SAMPAIO, a fim de obter a restituição dos seguintes bens: i) um automóvel Fiat/Palio, em nome de Dejaumas Rodrigues da Silva; ii) um automóvel Ford/Cargo, em nome do corréu Leonardo de Souza Sampaio; iii) um aparelho celular da marca LG, em nome de Diony Rocha Sampaio; iv) um aparelho celular da marca Samsung, em nome de Mauricio Martinelli Martins; v) um aparelho celular da marca Motorola, em nome de Leonardo de Souza Sampaio. Aduzem os requerentes que são os legítimos proprietários/possuidores dos referidos bens, os quais foram adquiridos de forma lícita e são ferramentas de trabalho. Juntaram documentos (fls. 05/16). O Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido de restituição de coisas, tendo em vista que não foram juntados documentos de prova da propriedade dos automóveis, bem como não houve demonstração de que tais bens não interessam mais às investigações. Ressalta que os veículos foram utilizados para a prática do contrabando de cigarros, de modo que não há prova de que os automóveis foram adquiridos de forma lícita. Da mesma forma, quanto aos celulares, pois poderão servir como elemento de prova para comprovação do liame entre os envolvidos no contrabando. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, entendendo pela ilegitimidade ativa dos requerentes para apresentarem pedido de restituição do automóvel Fiat/Palio Weekend, placa CMA 9766, de propriedade de terceiro Dejaumas Rodrigues da Silva. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade, o que não ocorre no presente caso. Ademais, é defeso postular direito alheio em nome próprio, nos termos dos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil, o qual utilizo por analogia. Em que pese a alegação do requerente Mauricio Martinelli Martins que utilizava o veículo para o exercício de atividade laboral, não afasta a legitimidade do proprietário do veículo para propor ação de restituição de coisa apreendida. Assim, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito quanto ao automóvel Fiat/Palio por ilegitimidade ativa dos requerentes. No mérito. A apreensão de bens no processo penal é medida que preserva os bens tidos como produto ou instrumento do crime, retirando-os da esfera de disponibilidade do suposto agente até que seja ultimada a pretensão acusatória. Os artigos 118 e 120 do CPP estabelecem que, em regra, os bens apreendidos no interesse de ação penal só podem ser restituídos após o trânsito em julgado ou quando não mais interessarem ao deslinde do processo e desde que não haja dúvidas quanto ao direito de quem reivindica o bem. Como bem mencionado pelo Ministério Público Federal, a restituição de coisas apreendidas, tanto no curso do inquérito quanto no da ação penal, é condicionada à comprovação de três requisitos: 1) propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, CPP); 2) ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 CPP); e 3) não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, CP). Pois bem. No caso dos autos, os requerentes não fizeram prova da propriedade dos bens apreendidos, o que, de pronto, conduz ao indeferimento do pedido. Ademais, sequer juntaram aos autos os Certificados de Registros dos Veículos apreendidos, de modo que há controvérsia a respeito da propriedade dos veículos, nos termos do artigo 120, caput, CPP. Do mesmo modo, observa-se do Inquérito Policial que os veículos apreendidos foram utilizados diretamente no transporte da mercadoria ilegalmente introduzida em território nacional, de modo que há fortes indícios de que os automóveis tenham sido utilizados para a prática do crime de contrabando. Quanto aos aparelhos celulares não há que se falar em restituição dos aparelhos no presente momento processual, uma vez que podem ser objeto de prova nos autos do Inquérito Policial, de modo que há interesse na manutenção dos aparelhos celulares no curso do inquérito ou da instrução judicial. Assim, tendo em vista os indícios de que os veículos foram utilizados para a prática de crime e, ainda, a possível origem ilícita dos bens, é recomendável a manutenção da apreensão dos veículos, nos moldes dos artigos 119 e 121 do Código de Processo Penal, a fim de assegurar a perda dos bens em consonância com o disposto no artigo 91, inciso II, letra b, do Código Penal, caso comprovada a sua origem ilícita no curso da instrução criminal, bem como dos aparelhos celulares. Ante o exposto(i) relativamente ao automóvel Fiat/Palio, placa CMA 9766, em nome de Dejaumas Rodrigues da Silva, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade ativa para a causa dos requerentes. ii) INDEFIRO O PEDIDO de restituição dos demais bens, nos termos da fundamentação supra. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, transcorrido o prazo de eventual recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Guarulhos, 30 de abril de 2019.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008732-04.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CHEN YIYUAN(RJ172935 - LAIOR PINA SERVINO)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 08/05/2019 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 120/2019 Folha(s) : 669 SENTENÇA Vistos. Cuida-se de ação penal pública, movida pela Justiça Pública (Ministério Público Federal) contra Chen Yiyuan. A denúncia imputa ao acusado a prática de crime contra a fé pública. Segundo a denúncia, em 6 de novembro de 2008, o acusado, que é chinês, ingressou no território brasileiro utilizando um passaporte sul-coreano falso, em seu próprio nome. O fato foi percebido pelas autoridades brasileiras quando o acusado apresentou-se, em 9 de maio de 2011, às autoridades policiais para requerer a transformação de seu registro provisório de estrangeiro em permanente. Os fatos descritos configurariam, em tese, o crime previsto no art. 304, combinado com o art. 299, ambos do Código Penal brasileiro. A denúncia veio acompanhada de inquérito policial e foi recebida em 10 de setembro de 2012 (fl. 66). O acusado foi citado e apresentou resposta à acusação, afirmando sua inocência (fl. 171). Ouvido o Ministério Público Federal (fl. 187), o recebimento da denúncia foi ratificado (fls. 188-189). Luiz Alberto Passos foi ouvido na qualidade de testemunha arrolada pela acusação (fl. 248). O acusado foi interrogado (fl. 248). As partes foram instadas a se manifestar na forma do art. 402 do Código de Processo Penal brasileiro, tendo apenas o Ministério Público Federal requerido a obtenção das folhas de antecedentes atualizadas do acusado (fl. 250). O pedido foi deferido (fl. 254). O acusado apresentou, por seu defensor, memoriais de alegações finais, reafirmando sua inocência e pedindo sua absolvição (fls. 256-261). Alegou, preliminarmente, a nulidade do termo de interrogatório do acusado perante a autoridade policial, uma vez que não haveria a qualificação do intérprete. Quanto ao mérito, asseverou que o acusado teria sido vítima da máfia chinesa, que realiza o tráfico internacional de pessoas. O Ministério Público Federal apresentou memoriais de alegações finais (fls. 278-280), pugnando pela condenação do acusado. A defesa foi intimada para ratificar suas alegações finais (fls. 281-282), mas manteve-se em silêncio. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o princípio da identidade física do juiz, reconheço minha competência para julgar o presente feito nesta data. Ressalto que a colheita da prova oral foi inteiramente realizada por meio de carta precatória, por magistrados atuantes em outros juízos. I. Das preliminares. Como preliminares, a defesa do acusado arguiu a nulidade do termo de interrogatório do acusado perante a autoridade policial, uma vez que não haveria a qualificação do intérprete. Entretanto, do termo de fls. 7-8, constata-se que houve a qualificação do intérprete: acompanhado pelo intérprete CHEN JIAN LIANG, RNE nº Y236033-L, residente na Avenida Braz de Pina, 1539, Vila da Penha, Rio de Janeiro, telefone (21) 3458-6164. Assim, não se verifica a existência do vício formal apontado pela defesa, motivo pelo qual afasto a preliminar. Assim sendo, passo à resolução do mérito. II. Dos fatos inpostados e da materialidade delitiva. Segundo a denúncia, em 6 de novembro de 2008, Chen Yiyuan, que é chinês, ingressou no território brasileiro utilizando um passaporte sul-coreano falso, em seu próprio nome. O fato foi percebido pelas autoridades brasileiras quando o acusado apresentou-se, em 9 de

maio de 2011, às autoridades policiais para requerer a transformação de seu registro provisório de estrangeiro em permanente. Os fatos objeto do processo encontram-se suficientemente provados nos autos. Com efeito, consta de consulta ao Sistema de Tráfego Internacional (STI) a existência de um registro com o nome de Chen Yiyuan, com a mesma data de nascimento (28 de junho de 1984) do acusado (fl. 12). Nesse sistema consta que o documento apresentado pelo acusado, para ingresso no Brasil, havia sido emitido pela Coreia do Sul. Em seu interrogatório perante a autoridade policial (fls. 7-8), o acusado admitiu o uso do documento falso, afirmando que ele havia sido adquirido de um coreano na China. O motivo da falsificação é que o passaporte coreano dispensa o visto para ingresso no território brasileiro, ao contrário do chinês. Ainda que o acusado tenha apresentado versão diferente dos fatos em juízo, não conseguiu explicar, de modo coerente e suficiente, o dado constante do STI. Com efeito, a mera menção à existência de uma máfia chinesa que realiza o tráfico de pessoas, sem qualquer prova da ligação de tal máfia com o presente caso, não é suficiente para afastar o fato de que os dados foram inseridos no STI e, em sede policial, houve a confissão. Assim sendo, conclui-se que a acusada, ao ingressar no Brasil em 6 de novembro de 2008, utilizou-se de passaporte sul-coreano falso. A falsidade é evidente, em primeiro lugar, porque o acusado é chinesa. Em suma, percebe-se que foi apresentado a autoridades migratórias brasileiras um documento falso, o que caracteriza o seu uso. Nesse sentido, saliente-se que o crime em tela consuma-se com a mera apresentação do documento. Assim, os fatos narrados na denúncia e provados nos autos caracterizam o crime tipificado no art. 304 do Código Penal brasileiro. A falsificação do documento fica absorvida pelo seu uso, na medida em que foi mera meio para o atingimento deste fim. III. Da autoria e do elemento subjetivo do tipo Também a autoria do delito está provada. Com efeito, como já visto, o acusado ingressou no território nacional com a apresentação do documento falso. Ademais, reconheço não haver qualquer causa legal que afaste a antijuridicidade ou a culpabilidade do fato típico praticado pelo acusado Chen Yiyuan. É ainda importante notar, conforme a teoria finalista, que a prática do fato típico pressupõe o dolo, cuja inexistência deverá ser provada pela defesa. E tal prova, neste caso, não ocorreu. Portanto, reconheço a existência de dolo, por parte da acusada Chen Yiyuan na prática dos fatos típicos acima mencionados. IV. Das alegações finais Os argumentos trazidos pela defesa do acusado Chen Yiyuan, em suas alegações finais, tanto concernentes à matéria fática quanto a questões jurídicas, já foram analisados acima, e, mesmo assim, a conclusão final a que se chega é pela efetiva existência de prova da materialidade delitiva e da autoria, nos termos já consignados supra. Posto isso, as alegações finais apresentadas pelo acusado não lograram afastar a imputação que lhe é feita. E reconheço que há elementos suficientes para a condenação de Chen Yiyuan como incurso nas penas do art. 304, combinado com o art. 297, ambos do Código Penal brasileiro. V. Dosimetria da pena V.1 Pena privativa de liberdade Conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro, passo à fixação da pena privativa de liberdade para o crime previsto no art. 304, combinado com o art. 297, ambos do Código Penal brasileiro. As circunstâncias judiciais arroladas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são favoráveis ao acusado. Com efeito, trata-se de pessoa de bons antecedentes, sem que dos autos conste qualquer circunstância desfavorável quanto à sua culpabilidade, personalidade e conduta social, ou quanto aos motivos, às consequências e às circunstâncias do crime. Por tal razão, para esse crime, fixo a pena-base acima do patamar mínimo estabelecido pelo art. 304, combinado com o art. 297, ambos do Código Penal brasileiro, em 2 anos de reclusão. Quanto a circunstâncias agravantes ou atenuantes, não vislumbro que qualquer das hipóteses legais esteja comprovada nos autos. Também não verifico nenhuma circunstância relevante que possa ser caracterizada como atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal brasileiro. Não há causas de aumento ou diminuição. Por tais motivos, fixo a pena definitiva em 2 anos de reclusão. Para o cumprimento dessa pena, fixo o regime inicial aberto, conforme determina o art. 33, 2º, c, do Código Penal brasileiro. De acordo com os critérios estabelecidos pelo art. 44 do Código Penal brasileiro, entendo cabível a conversão da pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos. Com efeito, o acusado não é reincidente em crime doloso, sua culpabilidade, personalidade, antecedentes e conduta social são favoráveis, e não há motivos ou circunstâncias que indiquem que essa substituição seja insuficiente para a reprovação e prevenção do crime. Considerando que a condenação foi a 2 anos de reclusão, converto-a nas seguintes penas restritivas de direitos: i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período; e ii) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 20 salários mínimos. O detalhamento das condições para o cumprimento das penas restritivas de direitos caberá ao competente juízo das execuções penais. V.2 Pena de multa Considerando-se as circunstâncias favoráveis do art. 59 do Código Penal brasileiro, conforme explicitado acima, bem como a gravidade da infração penal (apurada pelo montante da pena privativa de liberdade cominada a ela), fixo a multa acima do mínimo legal, previsto no art. 49, caput do Código Penal brasileiro, em 20 dias-multa. Não há agravantes, atenuantes nem causas de aumento ou diminuição, motivo pelo qual converto essa pena em definitiva. Levando em conta a situação econômica do acusado, conforme determinado pelo art. 60, caput combinado com o art. 49, 1º, ambos do Código Penal brasileiro, fixo o valor do dia-multa em 1/30 de salário mínimo. Saliente-se que o acusado informou em seu interrogatório que ganha cerca de R\$ 1.000,00 por mês. O valor do salário mínimo é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO Chen Yiyuan, como incurso nas penas do art. 304, combinado com o art. 297, ambos do Código Penal brasileiro, (i) a pena privativa de liberdade de 2 anos de reclusão, a qual converto em (a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período e (b) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 20 salários mínimos; e (ii) a pena de 20 dias-multa, sendo cada dia multa no valor de 1/30 de salário mínimo. O valor dos salários mínimos é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei. Condeneo, ademais, Chen Yiyuan ao pagamento das custas processuais, na forma da lei. Caso as custas não sejam pagas espontaneamente, deixo de determinar sua inscrição em dívida ativa da União, tendo em vista a autorização para que a PFN não inscreva débitos desse montante. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome de Chen Yiyuan no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. Com o eventual trânsito em julgado para a acusação, venham os autos conclusos para análise da extinção da punibilidade. P. R. I. O. Guarulhos, 16 de maio de 2019 Márcio Ferro Catapani/luz federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005884-81.2014.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP374135 - JULIANA DA SILVA GONCALVES)
SEGREDO DE JUSTICA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001122-09.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSIANE APARECIDA DOS REIS NASCIMENTO (MG088385 - MARCELO MANOEL DA COSTA E MG174484 - PEDRO AUGUSTO DE LIMA FELIPE E POSSA)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 03/05/2019 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório6º VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 email: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br AUTOS Nº 00011220920174036119 PARTES: JP X JOSIANE APARECIDA DOS REIS NASCIMENTO INQUÉRITO POLICIAL Nº 0061/2017, TOMBO 2017 - DEAIN/SR/DPF/SPINCIDÊNCIA PENAL: art. 33 c.c. 40, inciso I da Lei 11343/2006. DESPACHO Comunique-se, via correio eletrônico, ao INI, ao IIRGD e ao TRE, o teor da sentença proferido nos autos nº 00011220920174036119, informando que a ré JOSIANE APARECIDA DOS REIS, sexo feminino, brasileira, desempregada, divorciada, filha de Marco Antonio dos Reis e Maria da Conceição Reis, nascida aos 15/02/1985, portadora do documento de identidade nº MG 14864925/SS/MG e inscrita no CPF sob o nº 080.825.786-29, foi sentenciada e condenada por este Juízo em 31/10/2017, pela conduta descrita no art. 33 c.c. 40, inciso I da Lei 11343/2006, ... à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos e 27 (vinte e sete) dias de reclusão e ao pagamento de 607 (setecentos e sete) dias-multa, sendo cada dia no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. A pena será cumprida, inicialmente, em regime fechado. Mantenho a decisão de fls. 232/238, que converteu a prisão em preventiva em prisão domiciliar, na forma dos arts. 317 e 318, incisos III e IV, do CPP. Deverá a ré comparecer no Juízo da Comarca de Barbacena/MG (local de residência) para justificar mensalmente as atividades, não podendo se ausentar do seu domicílio sem autorização judicial, salvo para consultas médicas e realizações de exames e tratamentos necessários à saúde.... Consigne-se que por v. acórdão datado de 22/01/2019 decidiu a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DE OFÍCIO, reduzir a pena-base para o mínimo legal e DAR PROVIMENTO à apelação para fixar em 1/6 (um sexto) a fração da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006 e fixar o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade, que fica definitivamente fixada em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa. Em 06/02/2019 a defesa interpôs Embargos de Declaração. Em 12/03/2019 decidiu a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, ACOLHER os embargos de declaração apenas para sanar a omissão apontada, sem, contudo, atribuir-lhes efeitos infringentes; ... o exame do período de prisão domiciliar da embargante após a publicação da sentença, para fins de realização de detração e fixação, se o caso, de regime prisional de cumprimento de pena menos gravoso, compete ao juízo da execução penal, nos termos do artigo 66, III, c, da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal). Portanto, reconheço a existência da omissão apontada, suprindo-a nos seguintes termos: Considerando que a acusada foi presa em flagrante em 15.02.2017 e a sentença foi publicada em 31.10.2017 (fls. 336), o tempo de prisão descontado não lhe concede direito a início de cumprimento da pena privativa de liberdade em regime menos gravoso do que o ora fixado, para fins do art. 387, 2º, do Código de Processo Penal... O v. acórdão transitou em julgado em 08/04/2019 para as partes. Tendo em vista que a ré encontra-se em cumprimento de prisão domiciliar na cidade de Barbacena/MG, expeça-se Guia de Recolhimento Definitivo em nome da ré, encaminhando-se à Vara de Execuções Criminais de Barbacena, para fins de processamento. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença e v. acórdão transitado em julgado, arquivando-se os autos, com baixa-fim do sistema processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003116-50.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO CORREIA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIR CELES PEREIRA - SP118581

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação sob procedimento comum ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por FRANCISCO CORREIA NUNES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pede a declaração de inexistência de relação jurídica entre o autor e a ré relativamente ao contrato n.º 0121090869000000; a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito; e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em montante superior a 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Afirma o autor que teve seu nome inscrito indevidamente junto aos órgãos de proteção ao crédito sob o n.º 090.224.738-72, originário do contrato n.º 0121090869000000, no valor de R\$ 304.142,34, realizado supostamente entre o autor e a ré, o qual não reconhece.

Aduz que se dirigiu à agência da Caixa Econômica Federal em Poá, especificamente no Departamento de Pessoa Jurídica, a fim de obter informação acerca da obrigação pecuniária a ele atribuída, mas apenas confirmaram a negatização, sem nada informar a respeito do contrato.

Requer a suspensão liminar da inclusão do seu nome do SERASA.

Juntou documentos (fls. 09/44).

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (fls. 48).

Citada, a CEF apresentou contestação, na qual afirma que o autor consta como avalista em nota promissória referente ao contrato n.º 21.0908.690.00000066-94. No mais, pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 50/56). Juntou documentos (fls. 58/60).

O autor se manifestou sobre a contestação, afirmando que não reconhece as assinaturas constantes da nota promissória, bem como do contrato de empréstimo que originou a nota promissória. Requeru a realização de perícia grafotécnica (fls. 62/65).

Realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (fl. 78).

O autor reiterou o pedido para realização de perícia grafotécnica (fls. 80/81).

Na decisão de fl. 82, foi determinada a inversão do ônus da prova, com relação à apresentação do contrato que deu origem à emissão da nota promissória, tendo em vista que o autor alega que não o assinou e, portanto, que não detém tal documento. Na mesma decisão foi determinado à CEF que juntasse o contrato n.º 0121090869000000, objeto da controvérsia, no qual consta o autor como avalista e deu origem a negativação junto à SERASA Experian, conforme documento de fl. 13, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem tidos por verdadeiros os fatos alegados pelo autor nesse tocante. Após a juntada do contrato, foi determinada a abertura de conclusão para análise do pedido de perícia grafotécnica.

A CEF requereu a reconsideração parcial da decisão de ID15300307 para determinar a realização imediata da perícia grafotécnica sobre o documento ID 9282926.

Na decisão de fl. 87, foi determinada a realização de perícia grafotécnica pelo DPF, considerando a juntada pela CEF da nota promissória, na qual existe o aval do autor (ID9282926). Foi determinada a intimação da CEF para que providenciasse a apresentação na Secretaria do Juízo do documento original constante do ID 9282926, bem como de outros eventualmente assinados pelo autor, para realização de perícia grafotécnica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inversão do ônus da prova.

As partes apresentaram quesitos (fls. 89/90 e 91/92).

A CEF informou que, segundo informações da Agência Poá, responsável pelo contrato, não foi localizado o contrato físico na unidade, mas apenas cópia digitalizada (fl. 93). Juntou documentos (fls. 95/105).

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que dispõe acerca de matéria de direito e de fato, havendo nos autos prova documental suficiente para a análise do mérito, à luz do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Declaro prejudicada a determinação pra realização de perícia grafotécnica, uma vez que a CEF não apresentou na Secretaria do Juízo o contrato físico ou o documento original constante do ID9282926, nos termos da decisão de fl. 87, os quais são imprescindíveis para realização de perícia grafotécnica, ante a impossibilidade técnica de sua realização em documento digitalizado.

Afastada a questão preliminar, **passo ao julgamento do mérito.**

De início, é importante ressaltar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica, por ser de consumo, por força do disposto nos artigos 2º e 3º do CDC, *in verbis*:

*“Art. 2º **Consumidor** é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou **serviço** como destinatário final.*

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

*Art. 3º **Fornecedor** é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos e prestações de serviços.*

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

*§ 2º **Serviço** é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, **inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária**, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista” (Grifou-se).*

A incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor nas relações envolvendo atividades financeiras está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante a Súmula 297: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Outrossim, impende salientar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2598, decidiu pela aplicação do CDC às entidades bancárias, como se observa em parte do voto do Relator, o Ministro Carlos Velloso:

“Em suma, a defesa do consumidor constitui princípio constitucional, que se realiza mediante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mandado elaborar pela Constituição, ADCT, art. 48. Esse diploma legal, o Código de Defesa do Consumidor, não interfere com o Sistema Financeiro da Nacional, art. 192 da Constituição, em termos institucionais, já que o Código limita-se a proteger e defender o consumidor, o que não implica, repete-se, interferência no Sistema Financeiro Nacional. Protegendo e defendendo o consumidor, realiza o Código o princípio constitucional. Atualmente, o Sistema Financeiro Nacional é regulado pela Lei 4.595/64, recebida pela C.F./88 como lei complementar naquilo ela regula e disciplina o sistema, não existindo entre aquela lei e a Lei 8.078, de 1990 – Cód. de Defesa do consumidor – antinômias. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se às atividades bancárias da mesma forma que a essas atividades são aplicáveis, sempre que couber, o Cód. Civil, o Cód. Comercial, o Código Tributário Nacional, a Consolidação das Leis Trabalhistas e tantas outras leis.

*A alegação no sentido de que a norma do § 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 – “inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária” – seria desarrazoada, ou ofensiva ao princípio da proporcionalidade, porque estaria tratando as entidades bancárias da mesma forma como se trata os demais fornecedores de produtos e serviços, assim violadora do devido processo legal em termos substantivos – C.F., art. 5º, LIV – não tem procedência. Desarrazoado seria se o Código de Defesa do Consumidor discriminasse em favor das entidades bancárias. Ai, sim, porque inexistente fator do discrimen, teríamos norma desarrazoada, ofensiva, por isso mesmo, ao substantivo **due process of law** que hoje integra o Direito Constitucional positivo brasileiro (C.F., art. 5º, LIV)”. (Grifou-se).*

O dispositivo legal que fundamenta o pedido da parte autora situa-se no capítulo que trata “da qualidade de produtos e serviços, da prevenção e da reparação dos danos” (Capítulo IV do Título I, do CDC).

O Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços, estabelece que ela é objetiva, ou seja, prescinde de culpa, bastando que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na prestação e na segurança dos serviços, para que possa se falar em atribuição do dever de reparar. Funda-se a responsabilidade, portanto, na teoria do risco da atividade ou risco-proveito.

Em se tratando da seara do direito do consumidor, a legislação autoriza a inversão do ônus da prova, em consonância com o disposto no artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/1990:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência”.

Por conseguinte, a referida inversão do ônus da prova deve ser determinada se verossímil a fundamentação ou se hipossuficiente o consumidor (técnica ou financeiramente), segundo as regras ordinárias de experiência.

No que tange à hipossuficiência técnica, sua existência pauta-se pela impossibilidade de o consumidor obter informações suficientes para comprovar o vício do produto ou do serviço. Daí o sentido lógico da inversão do ônus da prova: quem comercializou ou produziu o bem ou prestou o serviço dispõe de todas as informações e de todos os meios técnicos para provar a ausência dos vícios alegados pelo consumidor, o que ocorre no presente caso.

Nesse sentido:

“Direito processual civil. Ação de indenização. Saques sucessivos em conta corrente. Negativa de autoria do correntista. Inversão do ônus da prova. - É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. - Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha. - Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inequívoca tal ocorrência. Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido” (REsp 727.843/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 01.02.2006 p. 553).

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. 1. As instâncias ordinárias, aos elementos fático-probatórios trazidos aos autos, consideraram que ‘diante da inversão do ônus da prova e da falta de produção probatória da CEF, quando lhe foi dada a oportunidade (fls. 47/49), revela-se imperativo reconhecer que os saques realizados foram fraudulentos. Destarte, tendo a CEF se mostrado negligente nesse ponto, e, ainda, se omitindo em produzir a prova de que incumbe à autora a responsabilidade pelos saques, torna-se nítida a sua responsabilidade pelos fatos noticiados na exordial’ (fls. 87/88). 2. Dissídio jurisprudencial não comprovado, nos moldes dos arts. 541, § único, do CPC, e 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. 3. Recurso não conhecido” (REsp 784.602/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 12.12.2005, DJ 01.02.2006 p. 572).

“PROCESSO CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SAQUE INDEVIDO COM CARTÃO MAGNÉTICO. Correta a inversão do ônus da prova determinada pelo tribunal a quo e sistema de segurança do cartão magnético é vulnerável a fraudes. Agravo regimental não provido”. (AgRg no REsp 724.954/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 13.09.2005, DJ 17.10.2005 p. 293).

Desse modo, **inverto o ônus da prova**, ante a comprovação de hipossuficiência da parte autora.

É certo que não se pode perder de perspectiva constituir a inversão do ônus da prova regra de julgamento, que incide por ocasião da sentença, somente após o juiz apreciar toda a prova dos autos e chegar à conclusão de que, por não haver prova do fato constitutivo do direito, deve julgar contra quem nega a existência desse fato.

Com a inversão do ônus da prova, caberia à ré comprovar que o autor foi efetivamente o avalista do contrato ora impugnado, mediante a apresentação do contrato físico, o qual alega que foi extraviado, ou, ainda, pela apresentação da nota promissória constante do ID928926, a fim de possibilitar a realização de perícia grafotécnica para confirmar as assinaturas, as quais o autor não reconhece.

Alega o autor que recebeu comunicação da inclusão de seu nome em cadastro de proteção ao crédito (Serasa), efetuada por suposta dívida com a CEF, mas nunca celebrou contrato com essa instituição financeira e não reconhece a existência da dívida.

Esses fatos, que embasam o pedido inicial, não foram impugnados especificamente na contestação, uma vez que os únicos documentos apresentados pela CEF foram impugnados pelo autor, ante a afirmação de assinaturas fraudulentas, corroborada pela impossibilidade de realização de perícia grafotécnica, ocasionada pela CEF, de modo que devem ser considerados verdadeiros, nos termos do disposto no art. 341 do Código de Processo Civil brasileiro.

Assim, além do caráter incontroverso dos fatos, cumpre analisar as alegações da CEF para a não apresentação do contrato físico e da nota promissória original, sob alegação de que foram extraviados, razão pela qual juntou apenas os arquivos digitalizados. Note-se que é dever da CEF manter tal documento em seus arquivos, em especial enquanto perdurar sua relação com o ora autor. A não juntada desse documento impediu a realização da perícia para verificação se as assinaturas são do próprio punho do autor.

Portanto, houve falha na prestação do serviço, sendo evidente a responsabilidade da parte ré pelas consequências de sua conduta, porquanto não agiu com o devido cuidado na análise cadastral do contrato realizado com os dados do autor e na guarda dos documentos, que teve como consequência a inscrição do nome do autor no cadastro de proteção ao crédito.

Em suma, independentemente da discussão acerca da natureza da responsabilidade – se subjetiva ou objetiva – no âmbito do direito consumerista, o fato é que, no presente caso, foi demonstrada de forma inequívoca a culpa da ré, na modalidade negligência. E, conseqüentemente, surge o dever de reparar os danos materiais e morais provados nos autos.

A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou-se no sentido de que, no caso de empréstimos fraudulentos, o dano moral é presumido, ou, em outros termos, *in re ipsa*. Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO A TERCEIRO. FRAUDE. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO FALSA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

(...)

III - Pedido de reparação por danos materiais e morais, ao argumento de que a CEF promoveu, mediante a aceitação de documentos falsos, a concessão de empréstimo consignado a terceiro que se apresentou com o seu nome. Informa que tal fato provocou, a partir do mês de maio de 2007, o desconto direto no seu benefício previdenciário de parcelas no valor de R\$389,42 (trezentos e oitenta e nove reais e quarenta e dois centavos), causando danos ao seu patrimônio material e imaterial. Tais parcelas só deixaram de ser debitadas por meio de ordem judicial deferida neste feito.

IV - A CEF, por sua vez, entende que também foi vítima de fraude, destacando que agiu com a necessária cautela no processo de concessão do empréstimo, não lhe sendo possível, entretanto, antever que os documentos apresentados pelo pretenso proponente eram falsos. Ressalta a inexistência de dolo ou culpa, bem como que, depois de confirmada a nulidade da operação por meio de procedimento de auditoria interna, efetuou a devolução da importância indevidamente descontada, correspondente a três prestações, totalizando R\$1.168,26. Sustenta a inexistência do risco inerente às atividades por ela desenvolvidas.

V - A situação posta para reexame deve ser elucidada sob a égide da responsabilidade objetiva, tendo em vista que a concessão de empréstimo consignado no valor de R\$9.170,00 (nove mil, cento e setenta reais), mediante a análise de documentação falsificada, caracteriza falha na prestação dos serviços prestados pela apelante.

VI - Cabível a reparação pretendida tanto para o prejuízo material, que inclusive já fora objeto de ressarcimento homologado em sentença, quanto pelo dano moral, o qual, neste caso, é considerado *in re ipsa*. O abalo emocional provocado pelos indevidos descontos em proventos de aposentadoria é notório, destacando-se, inclusive, a condição de subsistência atrelada ao referido benefício. Desnecessária, pois, a prova do efetivo prejuízo imaterial. Configurados, portanto, o dano e o nexo de causalidade com o evento lesivo, cabível o ressarcimento dos prejuízos perpetrados, não merecendo reparo nesse aspecto o julgamento de primeira instância.

VII - No que tange à fixação do quantum indenizatório, de acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função: ressarcir a parte lesada e desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Desta forma, não pode ser infimo, nem de tal forma alto a implicar enriquecimento sem causa à parte lesada.

VIII - Considerando as circunstâncias do caso concreto, quais sejam, o desconto não autorizado de valor equivalente a quase 30% (trinta por cento) do benefício previdenciário; o tempo de reconhecimento da nulidade da operação e respectivo reembolso dos valores pela instituição financeira (oito meses após a notificação da parte lesada); o cumprimento tardio do provimento cautelar judicial, implicando a majoração das consignações não autorizadas; e, de outro lado, a ocorrência do denominado "falso hábil", decorrente do requinte da falsificação dos documentos analisados, e da inexistência de relação jurídica da autora com a CEF, fato que dificulta a confirmação dos dados cadastrais informados; conclui-se que o quantum indenizatório fixado em R\$11.682,00 (onze mil, seiscentos e oitenta e dois reais), tomando-se por parâmetro 10 (dez) vezes o total das prestações indevidamente consignadas, é perfeitamente razoável e apto à minimizar o dano ocasionado.

IX - Há de ser mantido o valor atribuído para a indenização, cuja atualização deverá ser procedida em sede de liquidação de julgado, observadas as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal então vigente.

X - A correção monetária terá incidência desde a data de arbitramento, conforme posicionamento consolidado no âmbito do e. STJ.

XI - Por se tratar de responsabilidade civil extracontratual, decorrente de conduta antijurídica, os juros moratórios terão incidência a partir do evento danoso (data do primeiro desconto indevido), conforme Súmula 54 do e. STJ. Para tanto, deverá ser aplicada a Taxa Selic, nos termos do disposto no artigo 406 do Código Civil de 2002.

XII - Agravo improvido.

(TRF3, AC 0002535-33.2007.403.6111, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, Data da Decisão: 27/08/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 05/09/2013)

Do mesmo modo, em caso de apontamentos indevidos em cadastros de proteção ao crédito, a jurisprudência assentou-se no sentido de tratar-se de dano *in re ipsa*.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERMANÊNCIA DA INSCRIÇÃO INDEVIDA POR CURTO PERÍODO. CIRCUNSTÂNCIA QUE DEVE SER LEVADA EM CONSIDERAÇÃO NA FIXAÇÃO DO VALOR DA COMPENSAÇÃO, MAS QUE NÃO POSSUI O CONDÃO DE AFASTÁ-LA.

- A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que a inscrição indevida em cadastro restritivo gera dano moral in re ipsa, sendo despicinda, pois, a prova de sua ocorrência. Dessa forma, ainda que a ilegalidade tenha permanecido por um prazo exíguo, por menor que seja tal lapso temporal esta circunstância não será capaz de afastar o direito do consumidor a uma justa compensação pelos danos morais sofridos.

- O curto lapso de permanência da inscrição indevida em cadastro restritivo, apesar de não afastar o reconhecimento dos danos morais suportados, deve ser levado em consideração na fixação do valor da reparação.

Recurso especial provido para julgar procedente o pedido de compensação por danos morais formulado pela recorrente. (STJ, Terceira Turma, Resp nº 200702348176, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 24.11.2008, unânime).

AÇÃO ORDINÁRIA. INCLUSÃO DO NOME NOS CADASTROS DE ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SERASA. SPC. ERRO DA CEF. FRAUDE RECONHECIDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Quanto ao dano moral, de acordo com entendimento firmado pela jurisprudência pátria, em casos de inscrição indevida de inscrição em cadastros de inadimplentes, dispensa produção de provas, ou seja, não há que se falar em prova do dano moral, prova do sofrimento, do constrangimento. Basta a comprovação do fato lesivo causador do abalo moral. Ou seja, em tais casos, o dano moral é *in re ipsa*.

2. Assim, diante das circunstâncias fáticas que norteiam o presente caso, se mostra razoável arbitrar a indenização a título de danos morais em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado à parte autora e, ainda, é capaz de impor punição a parte ré, momento na direção de evitar atuação reincidente.

3. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276189 - 0001056-63.2016.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 26/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2019)

Assim, mesmo que o autor não tenha comprovado nos autos a existência de um dano específico, os danos morais são devidos.

Resalte-se, nesse tocante, que estão provados todos os elementos ensejadores da responsabilidade civil extracontratual – fato ilícito, dano e nexo de causalidade.

No tocante ao quantum indenizatório, é fato que a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade e, ainda, deve levar em consideração a intensidade do sofrimento do ofendido, a intensidade do dolo ou grau da culpa do responsável, a situação econômica deste e também da vítima, de modo a não ensejar um enriquecimento sem causa do ofendido. O seu escopo define-se pela incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da sanção em relação à extensão do dano ou do ilícito, evitando-se assim condenações extremas: *RESP 507574/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 08.05.2006; RESP 513.576/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006; RESP 291.747, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 300.184/SP, Relator Ministro Franciulli Netto.*

Dessarte, afóra os critérios mencionados para o presente caso concreto, devem ser observados, ainda, os seguintes aspectos: condição social do ofensor e do ofendido; viabilidade econômica do ofensor (neste aspecto, há que se considerar que a indenização não pode ser tão elevada, mas, nem tão baixa, que não sirva de efetivo desestímulo à repetição de condutas semelhantes, dado o caráter pedagógico, preventivo e punitivo da medida) e do ofendido (a soma auferida deve minimizar os sentimentos negativos advindos da ofensa sofrida, sem, contudo, gerar o sentimento de que valeu a pena a lesão, sob pena de, então, verificar-se o enriquecimento sem causa); grau de culpa; gravidade do dano; e o tempo que o causador do dano demorou para restabelecer a lesão patrimonial.

O valor da condenação imposta à ré deve cumprir esse duplice escopo, ou seja, ressarcir a vítima do dano moral sofrido e desestimular práticas correlatas; afastando a comissão de condutas análogas; não podendo, pois, tomar baixos os custos e riscos sociais da infração: *RESP_200301321707 - STJ - Ministro(a) ELIANA CALMON - DJ DATA:21/06/2004 - PG:00204 RNDJ VOL.:00057 PG:001. Decisão: 27/04/2004.*

Diante das circunstâncias fáticas que nortearam o presente caso, considerando que a inscrição do nome do autor no cadastro de proteção ao crédito se deu por negligência da CEF, mostra-se adequado o arbitramento da indenização a título de danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o autor, uma vez que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado da parte autora e, ainda, é capaz de impor punição a parte ré, momento na direção de evitar atuação reincidente, além de compatível com os parâmetros estabelecidos de acordo com a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

AÇÃO ORDINÁRIA. INCLUSÃO DO NOME NOS CADASTROS DE ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SERASA. SPC. ERRO DA CEF. FRAUDE RECC INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Quanto ao dano moral, de acordo com entendimento firmado pela jurisprudência pátria, em casos de inscrição indevida de inscrição em cadastros de inadimplentes, dispensa produção de provas, ou seja, não há que se falar em prova do dano moral, prova do sofrimento, do constrangimento. Basta a comprovação do fato lesivo causador do abalo moral. Ou seja, em tais casos, o dano moral é *in re ipsa*.

2. Assim, diante das circunstâncias fáticas que norteiam o presente caso, se mostra razoável arbitrar a indenização a título de danos morais em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado à parte autora e, ainda, é capaz de impor punição a parte ré, momento na direção de evitar atuação reincidente.

3. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276189 - 0001056-63.2016.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 26/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2019)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CHEQUE "RASGADO". APRESENTAÇÃO PARA PAGAMENTO POR 1 RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CEF. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA PARTE AUTORA JUNTO AO SERASA. DANO MORAL. RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO CORRÉU IMPROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Registre-se, em preâmbulo, que a instituição financeira está sujeita ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei federal 8.078, de 1990. Aliás, esse é o teor do enunciado da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nesse contexto, a responsabilidade contratual da instituição bancária é objetiva, porquanto, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, responde o fornecedor pelo defeito na prestação do serviço, independentemente da existência de culpa, ou seja, mesmo que a instituição financeira não tenha colaborado diretamente para a ocorrência do evento danoso, responderá pelo dano daí advindo, a não ser que comprove a culpa exclusiva do consumidor (artigo 14, §3º, inciso II do CDC). Este entendimento resultou na edição da Súmula n.º 479 do STJ, segundo a qual "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". E o serviço é defeituoso, conforme parágrafo primeiro do dispositivo indicado, quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar.

3. No caso dos autos, narra a parte autora ter emitido a favor do corréu Carlos Eduardo Pereira três cheques, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), respectivamente. Afirma que, muito embora tenha rasgado os títulos logo após a emissão, o corréu os subtraiu, apresentando à corré CEF para depósito os dois primeiros, os quais foram devolvidos, respectivamente, por fraude na data e insuficiência de fundos. Sustenta que, em razão do último motivo, seu nome foi encaminhado para os órgãos de proteção ao crédito, gerando dano moral passível de indenização.

4. No presente caso, verifica-se da documentação carreada aos autos às fls. 27 e 44 a inscrição do nome da autora no órgão de proteção ao crédito em virtude da devolução do cheque n. 000083 pelo motivo "12" (cheque sem fundos - 2 apresentação).

5. Pois bem. Ao proceder à análise do original do referido título juntado à fl.173, é possível notar que de fato houve um rasgo na cártula que se iniciou na sua série.

6. Dessa forma, diante da referida irregularidade de que revestia o cheque apresentado, tem-se que a corré CEF não adotou as cautelas adequadas para o fim de impedir o pagamento do título de crédito, motivo pelo qual deve ser responsabilizada pelo dano que causou ao patrimônio material da autora, sobretudo porque em sua resposta não negou o defeito ora apontado na cártula.

7. A par disso, houve demonstração inequívoca de defeitos na prestação de serviço, sendo defeituoso o serviço que não forneça a segurança esperada segundo as circunstâncias de modo do seu fornecimento, os resultados de sua prestação e a época em que foi prestado (cf. art. 14, "caput" e inciso I, II e III do §1º, da Lei federal n.º 8.078/1990).

8. Com relação aos danos morais, o entendimento jurisprudencial consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a inscrição ou a manutenção indevida de nome em cadastro de inadimplentes gera, por si só, o dever de indenizar e constitui dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do fato ilícito, cujos resultados danosos são presumidos. RESP 994.253/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 24/11/2008; RESP 720.995/PB, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 03/10/2005" [STJ, AI 1.357.264-MG, Decisão monocrática, Minist Luis Felipe Salomão, j. 06.12.10, DJ 13.12.10].

9. No tocante ao quantum indenizatório, é fato que a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade e, ainda, deve levar em consideração a intensidade do sofrimento do ofendido, a intensidade do dolo ou grau da culpa do responsável, a situação econômica deste e também da vítima, de modo a não ensejar um enriquecimento sem causa do ofendido. O seu escopo define-se pela incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da sanção em relação à extensão do dano ou do ilícito, evitando-se assim condenações extremas: RESP 507574/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 08.05.2006; RESP 513.576/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006; RESP 291.747, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 300.184/SP, Relator Ministro Franciulli Netto.

9. O valor da condenação imposta à ré deve cumprir esse duplice escopo, ou seja, ressarcir a vítima do dano moral sofrido e desestimular práticas correlatas; afastando a comissão de condutas análogas; não podendo, pois, tornar baixos os custos e riscos sociais da infração: RESP_200301321707 - STJ - Ministro(a) ELIANA CALMON - DJ DATA:21/06/2004 - PG:00204 RNDJ VOL.000 PG00123 - Decisão: 27/04/2004.

10. Assim, diante das circunstâncias fáticas que nortearam o presente caso, mostra-se razoável e suficiente o arbitramento da indenização a título de danos morais no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado a parte autora e, ainda, é capaz de impor punição a parte ré, momento na direção de evitar atuação reincidente, além de compatível com os parâmetros desta E. Quinta Turma.

11. Recurso de apelação da parte autora parcialmente provido. Desprovido apelo do corréu Carlos Augusto Ferreira.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1842654 - 0001873-16.2010.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 22/01/2018 e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018)

Ademais, o autor não apresentou qualquer comprovação de contestação do valor junto à CEF, nem mesmo registro de Boletim de Ocorrência quanto à utilização indevida de seus dados em operações fraudulentas, de modo que a única prova produzida nos presentes autos foi a negativa quanto à assinatura do contrato e a comprovação de inclusão do nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Tal valor deve ser corrigido e acrescido de juros desde o evento danoso – ou seja, a data da inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito – até o efetivo pagamento, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Em suma, devida a indenização, conquanto a instituição financeira tem a responsabilidade objetiva de reparar os consumidores pelas falhas na prestação dos serviços, sendo esse o caso dos autos.

Ademais, ante a não comprovação de que as assinaturas constantes do contrato são do efetivamente do autor e ante alegação de que não celebrou qualquer contrato com a CEF, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a pagar a dívida oriunda do contrato n.º 021090869000000, no valor de R\$ 304.142,34.

O valor será monetariamente corrigido desde o arbitramento do dano nesta sentença, na forma da Súmula 362 do STJ, e incidirão juros de mora desde a citação, na forma dos arts. 240, *caput*, do CPC e 397, parágrafo único, do Código Civil, por se tratar de responsabilidade contratual, observando-se os índices fixados pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados sobre o valor da condenação. Não teria sentido condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ainda que parcialmente procedente o pedido de reparação dos danos morais. A parte autora foi vencedora na demanda, mesmo tendo sido concedida, em parte, a indenização por dano moral.

Caso se fixasse sucumbência recíproca por meio de distribuição proporcional entre o valor do pedido e o da indenização obtida, a parte autora, mesmo sendo parcialmente vencedora na demanda, seria condenada a pagar à ré os honorários advocatícios, se fixados em 10% sobre os danos morais negados, em valor correspondente a valor maior que o dano material obtido, o que violaria os princípios da causalidade e da razoabilidade.

Seguindo essa linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que, em demandas desta natureza, em que se condena ao pagamento de dano moral em valor inferior ao pedido na petição inicial "se o pedido é certo, em demandas dessa natureza, a fixação da verba honorária sobre o valor efetivamente recebido é suficiente para que se atenda à regra do art. 21 do CPC" (REsp 740441 / PA; RECURSO ESPECIAL2005/0057086-1 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 16/06/2005 Data da Publicação/For 01.07.2005 p. 534).

Tal entendimento foi consolidado na Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça: "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para:

a) declarar a inexigibilidade do valor da dívida oriunda do contrato n.º 0121090869000000, no valor de R\$ 304.142,34 (trezentos e quatro mil cento e quarenta e dois reais e trinta e quatro centavos), relativamente ao autor;

b) condenar a CEF na obrigação de fazer a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, relativamente ao contrato n.º 0121090869000000;

c) condenar a CEF ao pagamento de reparação pelos danos morais, fixando-se o valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**. O valor será monetariamente corrigido desde o arbitramento do dano nesta sentença, na forma da Súmula 362 do STJ, e incidirão juros de mora desde a citação, na forma dos arts. 240, *caput*, do CPC e 397, parágrafo único, do Código Civil, observando-se os índices fixados pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 30 de maio de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004871-46.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DEJAIR CAFERRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RODRIGUES DIAS - SP356949

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000782-09.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: F J LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA REGINA FERREIRA - SP181041

IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por F J Logística e Transporte Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, com pedido de medida liminar, objetivando se determine à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança de crédito tributário decorrente da incidência de contribuição ao programa de integração social ("PIS") e para o financiamento da seguridade social ("Cofins") incluindo, em sua base de cálculo, valores pagos a título de imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços ("ICMS"). Assevera que a inclusão de valores pagos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins contraria o disposto no art. 195, *l*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no art. 110 do Código Tributário Nacional, conforme já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o regime da repercussão geral.

Pede também o reconhecimento do direito de ter restituídos administrativamente ou compensar os valores eventualmente recolhidos com quaisquer tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ("SRF").

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos.

Houve emenda à petição inicial (IDs 14539334 e 15212645).

O pedido de medida liminar foi deferido (ID 17141087), para "suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS até decisão final bem como para que a autoridade apontada coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constricção no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação".

A União requereu seu ingresso no feito (ID 17485868).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 17554355), pugnando pela legalidade do ato combatido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 17854520).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDIDO.

Preliminarmente, defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009.

O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚC Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, independentemente do entendimento pessoal deste magistrado, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso do RE n.º 574.706. Assim, não é cabível o pedido de suspensão do feito até decisão dos embargos de declaração opostos pela União.

Quanto ao ICMS, em que pese o entendimento deste magistrado, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o seu entendimento no sentido de que a compensação não se limita aos valores efetivamente pagos ou devidos pelo contribuinte, mas àquele destacado na nota fiscal, como se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PIS. COFINS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Conhece de parte da apelação por ausência de interesse recursal, no que tange à necessidade de trânsito em julgado da decisão para a realização de compensação, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto. 2. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no E. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação neste aspecto. 6. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 7. Ausência de necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa impetrante, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS. 8. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa. 9. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, conforme decidido no Resp nº 1.137.738/SP. 10. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida, assim como a remessa oficial. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO - 5021540-37.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema D 09/04/2019)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. INVIABILIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O recurso da parte agravante limita-se a repisar argumentos externados pelo apelado – necessidade de suspensão do feito e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. O julgado agravado foi claro ao dispor que a pendência de análise de modulação dos efeitos pleiteado pela Fazenda Nacional nos autos do RE nº 574.706/PR, não teria o condão de suspender o trâmite do presente feito, conforme jurisprudência sedimentada desta C. Turma julgadora. E nem poderia ser de modo diverso, à míngua de qualquer previsão legal que determine a suspensão dos feitos em hipóteses tais, sendo certo, ademais, que não existe qualquer certeza acerca da eventual modulação dos efeitos do julgado paradigma, de modo que inviável impedir o trâmite processual em razão de mera conjectura. 3. No tocante ao mérito, a decisão agravada encontra-se supedaneada na tese firmada pelo E. STF, quando do julgamento do RE 574.706, segundo a qual: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 4. Na apreciação da matéria, a Suprema Corte entendeu que, à luz da Constituição, o ICMS não se constitui como faturamento por efeito de incidência da contribuição para o PIS e para a COFINS, mesmo porque o indigitado imposto não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos do PIS e da COFINS (nada obstante serem por estes contabilmente escriturados), na medida em que são destinados aos Estados e/ou ao Distrito Federal. 5. Nesse contexto, em que a matéria foi analisada pela Suprema Corte à luz das disposições constitucionais que regem o tema, incogitável o viliplêndio a preceitos constitucionais e/ou legais, mostrando-se, de rigor, a manutenção do provimento agravado. 6. Por derradeiro, acerca da questão da compensação, o julgado agravado limitou-se a aplicar o entendimento sufragado na Súmula 213 do C. STJ, no sentido de que, ao reconhecimento do direito à compensação, basta a comprovação da condição de credora tributária da parte impetrante, mesmo porque o ajuste de contas deverá ser feito na seara administrativa, ocasião em que o Fisco fará a devida conferência dos valores a serem compensados. Agregue-se, outrossim, que, na espécie, a parte impetrante comprovou a sua condição de contribuinte do PIS e da COFINS, conforme documentos colacionados aos autos. 7. Por outro lado, a teor do artigo 4º da LC nº 87/96, que dispõe sobre o ICMS, o contribuinte do indigitado imposto "é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior." Na espécie, do instrumento de constituição social colacionado aos autos, verifica-se que dentre os objetivos da parte impetrante, está o comércio de mercadorias, fato que a sujeita ao recolhimento do imposto estadual em comento. É dizer, a sujeição passiva da parte impetrante ao ICMS é "ex lege", de modo que despendiada qualquer comprovação de recolhimento do aludido imposto para que seja reconhecido o direito à compensação pleiteado nestes autos. 8. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5006296-68.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 08/04/2019, Intimação via sistema DATA: 10/04/2019)

Quanto ao mais, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos, que nos mandados de segurança em que se discuta, além da compensação, o reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, é necessária a juntada dos comprovantes de recolhimento do tributo. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS À REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJ de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009) (grifo nosso)

E esclarecendo essa questão, o mesmo Tribunal firmou o seguinte precedente qualificado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS RITUALÍSTICO. ART. 1.036 E SEQUENTES DO CÓDIGO DE PROCESSO. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP 1.111.164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI). INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTER DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBTENIDA SEM QUALQUER EMPECILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONSTITUI SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RECORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE À QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada pelo alcance da tese firmada no Tema 118/STJ (RESP. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetido a sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança. 2. A afetação deste processo a julgamento pela sistemática repetitiva foi decidida pela Primeira Seção deste STJ, em 24.4.2018, por votação majoritária; de qualquer modo, trata-se de questão vencida, de sorte que o julgamento do feito como repetitivo é assunto precluso. 3. Para se esparcar qualquer dúvida sobre a viabilidade de se garantir, em sede de Mandado de Segurança, o direito à utilização de créditos por compensação, esta Corte Superior reafirma orientação unânime, inclusive consagrada na sua Súmula 213, de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. 4. No entanto, ao sedimentar a Tese 118, por ocasião do julgamento do REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, a Primeira Seção desta Corte firmou diretriz de que, tratando-se de Mandado de Segurança que apenas visa à compensação de tributos indevidamente recolhidos, impõe-se delimitar a extensão do pedido constante da inicial, ou seja, a ordem que se pretende alcançar para se determinar quais seriam os documentos indispensáveis à propositura da ação. O próprio voto condutor do referido acórdão, submetido a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, é expresso ao distinguir as duas situações, a saber: (...) a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). 5. Logo, postulando o Contribuinte apenas a concessão da ordem para se declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento judicial transitado em julgado da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco. Ou seja, se a pretensão é apenas a de ver reconhecido o direito de compensar, sem abranger juízo específico dos elementos da compensação ou sem apurar o efetivo quantum dos recolhimentos realizados indevidamente, não cabe exigir do impetrante, credor tributário, a juntada das providências somente será levada a termo no âmbito administrativo, quando será assegurada à autoridade fazendária a fiscalização e controle do procedimento compensatório. 6. Todavia, a prova dos recolhimentos indevidos será pressuposto indispensável à impetração, quando se postular juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com a efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada. Somente nessas hipóteses o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental. 7. Na hipótese em análise, em que se visa garantir a compensação de valores indevidamente recolhidos a título do PIS e da COFINS, calculados na forma prevista no art. 30, § 10, da Lei 9.718/1998, o Tribunal de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança apenas para garantir a compensação dos valores indevidamente recolhidos, limitando-os, todavia, àqueles devidamente comprovados nos autos. 8. Ao assim decidir, o Tribunal de origem deixou de observar que o objeto da lide limitou-se ao reconhecimento do direito de compensar, e, nesse ponto, foi devidamente comprovada a liquidez e certeza do direito necessário à impetração do Mandado de Segurança, porquanto seria preciso tão somente demonstrar que a impetrante estava sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, com base de cálculo prevista no art. 30, § 10, da Lei 9.718/1998, cuja obrigatoriedade foi afastada pelas instâncias ordinárias. 9. Extraí-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cunho meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação. Ou seja, não pretendeu a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco. 10. Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa. 11. Recurso Especial da Contribuinte ao qual se dá parcial provimento, para reconhecer o direito à compensação dos valores de PIS e COFINS indevidamente recolhidos, ainda que não tenham sido comprovados nos autos. 12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código de Processo Civil, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento do relator consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação. (REsp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019)

No caso, foram juntados comprovantes de recolhimento do PIS e da Cofins (v.g., IDs 14119083 e 14120765). Assim, deve ser deferida a compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, em sua redação atual, observada a prescrição quinquenal. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, e deverá trazer respeito aos pagamentos efetivamente comprovados nos presentes autos. Os valores a serem compensados devem ser corrigidos na forma do manual de cálculos da Justiça Federal, que diz o entendimento sedimentado do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.

Por fim, saliente-se que a compensação não pode ser efetuada com contribuições previdenciárias, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26, DA LEI Nº 11.457/2007. ALEAC. INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTA CORTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Deve-se afastar a apreciação, por esta Corte Superior, da arguida inconstitucionalidade do art. 26 da Lei nº 11.457/2007, cuja competência está julgada ao Supremo Tribunal Federal, ex vi do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação daquela competência. II - Por outro lado, no art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007, encontra-se explicitado que a possibilidade de compensação tributária com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, disposta no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, não é absoluta, devendo ser ressalvadas as contribuições sociais a que se referem o art. 2º da Lei nº 11.457/2007, ou seja, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991. Nesse mesmo sentido: AgRg no REsp 1425405/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 25/09/2014; AgRg REsp 1466257/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 24/09/2014. III - Agravo interno improvido (AgInt no REsp 1676842/AL, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 06/03/2018)

Do mesmo modo, conforme a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça, o autor poderá optar, após o trânsito em julgado, pela restituição administrativa dos valores indevidamente recolhidos em vez de sua compensação, desde que também observada a prescrição quinquenal na forma da Lei Complementar nº 118/2005.

DISPOSITIVO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/06/2019 1175/1329

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que os valores destacados na nota fiscal a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins, bem como reconhecer o direito do contribuinte à restituição administrativa ou compensação dos valores indevidamente pagos, na forma acima explicitada.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Oportunamente, oficie-se ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

P.R.I.O.C.

GUARULHOS, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002671-32.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NETAFIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO AUGUSTO BOCCARDO - SP258242
IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 30 de maio de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004231-09.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ZULMIRA ROSA DE GODOY
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RAMOS DE ARAUJO - SP94425
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Republique-se a decisão de fl. 15 (ID14034633), uma vez que a citação se deu indevidamente pelo Diário Eletrônico da Justiça sem a inclusão do advogado da CEF.

Publique-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 30 de maio de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

GUARULHOS, 30 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002822-22.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO PINTO ROIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA DOS SANTOS - SP138783, CAMILA GUELFI DE FREITAS - SP252288
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Certifique a Serventia do juízo a regularidade das custas recolhidas no ID 17826461.

Em ordem, tomem os autos conclusos para extinção da fase de cumprimento do julgado, tal como antes deliberado.

Cumpra-se.

Marília, 30 de maio de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000900-09.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: RITA MARIA DE JESUS NASCIMENTO SANTOS - ME, RITA MARIA DE JESUS NASCIMENTO SANTOS

DESPACHO

No caso dos autos é inviável a realização da audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, à falta de estratificação fática da controvérsia, o que não impedirá tentativa de acordo, entreabrindo-se oportunidade, no curso do processo.

Cite(m)-se o(s) executado(s), por carta precatória, nos termos do art. 829 do CPC, para, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida devidamente atualizada e acrescida de juros, das custas e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor total do débito, sob pena de penhora, cientificando-o(s) de que, efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, parágrafo primeiro, do CPC).

Intime(m)-se, outrossim, o(s) executado(s) de que dispõe(m) do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos à execução, nos termos do artigo 915 do CPC.

Resultando negativa qualquer das diligências, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, fica a CEF ciente de que a carta precatória somente será expedida após a juntada aos autos das guias de recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da diligência no juízo deprecado, as quais deverão instruir a deprecata.

Cumpra-se.

Marília, 29 de maio de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004351-35.2016.4.03.6111
AUTOR: MARLENE DO ROSARIO MARTINS RESENDE
Advogado do(a) AUTOR: LAIS MODELLI DE ANDRADE - SP241903
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do disposto no artigo 11 e parágrafo único da Resolução PRES nº 142/2017, aguarde-se a inserção dos documentos digitalizados pelo interessado, com observância do disposto no artigo 10 do referido artigo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 29 de maio de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000924-37.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: MARLENE DO ROSARIO MARTINS RESENDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIS MODELLI DE ANDRADE - SP241903
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos físicos para início da fase de cumprimento de sentença, a qual se processará por meio eletrônico, haja vista o disposto no artigo 9º da Res. Pres 142/2017, do E. TRF da 3ª Região.

Verifica-se, todavia, que com a nova redação dada ao artigo 10, incisos I a VII e artigo 11 do mesmo ato normativo, compete à Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação, para, após referido cadastro, o interessado inserir a documentação digitalizada.

Pois, bem, com vistas no cumprimento do procedimento acima a Serventia do Juízo promoveu à conversão dos metadados, dando início no âmbito do PJe à fase do cumprimento do julgado da ação 0004351-35.2016.403.6111.

Não obstante, a parte autora promoveu a distribuição do presente processo, de natureza incidental – ainda que distribuída como ação de procedimento comum-, para a mesma finalidade.

Concedo, pois à exequente, prazo de 15 (quinze) dias para inserir a documentação necessária no feito 0004351-35.2016.403.6111 já cadastrado neste meio eletrônico, para prosseguimento da fase de cumprimento do julgado.

Decorrido o prazo acima, cancele-se a distribuição do presente feito.

Intime-se.

Marília, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-09.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MANOEL BONFIM DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Clência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ante o v. acórdão proferido pelo E. TRF3ª Região manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Após, tornem conclusos.

Marília, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003017-07.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: IGLESIA MARTINS MACHADO TORRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo a impugnação apresentada pela CEF (ID 17828924), eis que tempestiva.

Intime-se a parte credora/exequente para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003006-75.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ADILSON APARECIDO PELEGRINA, VALERIA APARECIDA DIAS DO PRADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Em que pese o requerido pela CEF na petição ID 17571677, por ora, torna-se inviável a realização de audiência de tentativa de conciliação.

A parte exequente pretende ressarcimento no importe de R\$ 50.835,40. A CEF, de sua vez, entende devido o valor de R\$ 13.271,52, valores estes, como se vê, demasiadamente longínquos, o que não permitiria, ao menos neste momento, qualquer possibilidade de acordo, não arredando, todavia, a hipótese de um agendamento futuro.

Desta feita, entendo necessária para o momento a realização de perícia técnica, por especialista na área. Para tanto, promova a Serventia pesquisa de profissional habilitado para tanto e, após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 30 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001654-82.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: GIDASO PEREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência ao requerente acerca do informado pela CEF na petição ID 17842450, pelo prazo de 05 (dias).

Sem manifestação, certifique a Serventia do juízo o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos.

Após, arquivem-se os autos.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000856-24.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ESTOFADOS REQUINTE DE MARILIA LTDA - ME, CASSIA MARTINHAO FIALHO DE SOUZA, CLAUDEIR DE SOUZA

DESPACHO

Sobre o bloqueio de valores realizado por meio do sistema BACENJUD e as restrições de transferências lançadas sobre os veículos encontrados em nome dos executados, manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 20 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002205-35.2018.4.03.6120 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: M. P. MANA MEDICAMENTOS EIRELI - EPP, MURILO PIRES MANA, BARTOLOMEU MANA NETO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 3º, item 24, da Portaria nº 07/2015 deste Juízo, fica a CEF intimada a informar o andamento da carta precatória expedida nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002897-88.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JR - TRANSPORTES E MANUTENCAO DE COLHEDORAS DE CANA LTDA. - ME, JOSE AIRTON MORAES BITELLA, ROGERIO VIEIRA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Informe a CEF o andamento da carta precatória expedida nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003231-59.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCELO ANTONIO COMRIAN

DESPACHO

Expeça-se mandado visando à citação do executado no endereço fornecido pela CEF em sua petição de ID 11146118.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000199-80.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: AFONSO CELSO DE ALMEIDA TANGO

DESPACHO

Expeça-se mandado visando citação do executado nos novos endereços fornecidos pela CEF em sua petição de ID 8549863.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004689-77.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AMAURI AUGUSTO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos juntados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA
4ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001861-84.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANÍSIO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de ID n. 14756794 e documentos anexos como emenda à inicial.

Trata-se de execução individual oriunda de sentença proferida em ação coletiva.

De seu turno, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias impugnar a execução.

Intimem-se.

Sorocaba, 30 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003064-81.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARIA HELENA PANEGASSI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, MARCELO MEIRELLES MATOS - SP329609
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de ID n. 14754336 e documentos anexos como emenda à inicial.

Trata-se de execução individual oriunda de sentença proferida em ação coletiva.

De seu turno, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias impugnar a execução.

Intimem-se.

Sorocaba, 30 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002861-85.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087
RÉU: NÃO IDENTIFICADO, NÃO IDENTIFICADO

DESPACHO

Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, com a juntada de substabelecimento de procuração, que demonstre que as subscritoras da petição inicial têm poderes para representá-la em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo, comprove a autora o efetivo recolhimento das custas judiciais.

Após o cumprimento da determinação supra, dê-se vista dos autos à Procuradoria Federal, a fim de que se manifeste acerca do interesse do DNIT e da ANTT em integrar a lide.

Em seguida, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

Sorocaba, 29 de maio de 2019.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juiza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002483-32.2019.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARIA DE FATIMA RIZEK DELLAROLI

DECISÃO

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitorios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Antes, porém, proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória a ser expedida, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 29 de maio de 2019.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juiza Federal

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5005863-97.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: TARIK GONCALVES EL ZEIN
Advogados do(a) REQUERENTE: LARISSA LETTE D AVILA REIS - SP345040, RUY JOSE D AVILA REIS - SP236487

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de Opção de Nacionalidade proposta em 14/12/2018, com pedido de tutela antecipada, em que **TARIK GONÇALVES EL ZEIN** quer provimento judicial que lhe assegure a renovação de seu passaporte brasileiro, com expedição de ofício ao órgão competente e, no mérito, formula opção pela nacionalidade brasileira e requer a homologação judicial, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, bem como expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil da Cidade de Cerquilha/SP, para que proceda ao registro da opção do Requerente pela nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 32, §4º da Lei 6.015/73, expedindo-se todo o necessário.

Pugna seja expedido ofício à Fazenda do Estado de São Paulo e à Receita Federal, de modo a informá-los da referida opção de nacionalidade, para que seja excluído o gravame de pendência de opção de nacionalidade do RG do Autor e de que lhe seja permitida a expedição de passaporte brasileiro.

Sustenta que nasceu em 23/12/1996 na Flórida, EUA, filho de pais brasileiros, tendo certidão de nascimento registrada no Consulado Geral de Miami Em 19/08/1997 foi lavrada a Transcrição de Nascimento no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Tietê/SP. Por ter sido registrada a certidão de estrangeiro ao invés de certidão brasileira, em seus documentos pessoais consta pendência de opção de nacionalidade, pelo que se socorre da via judicial.

Pugnou pela gratuidade de Justiça.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Indeferida a tutela antecipada, sob o ID 13218523, sendo concedidos os benefícios da gratuidade da justiça.

A União não se opôs ao acolhimento do pleito de homologação da opção da nacionalidade brasileira (ID 13298256).

Sob o ID 13431312, o Ministério Público Federal exara cota pugnando pelo deferimento do pedido, vez que o requerente preencheu todos os requisitos.

Vieramos autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

O requerente comprovou ser filho de pais brasileiros, Samir El Zein, natural de Anápolis/GO e Tereza Cristina Gonçalves, natural do Rio de Janeiro/RJ (ID 13138828 e 13138845), apresentando certidão de registro de nascimento perante o Consulado Geral do Brasil em Miami (ID 13138840), que foi transcrito no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Tietê/SP (ID 13138850), e que reside no Brasil (ID 13140037).

Com efeito, preenche os requisitos constitucionais para a opção pela nacionalidade brasileira, podendo exercer tal direito a qualquer tempo.

No tocante ao pedido de expedição de ofício à Fazenda do Estado de São Paulo e à Receita Federal para expedição de passaporte brasileiro, verifica-se que a via eleita não é rito processual adequado, vez que não existe lide, sob o crivo do contraditório, formada com tais órgãos.

Ante o exposto, demonstrado nos autos que o requerente satisfaz todos os requisitos do art. 12, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal, **JULGO parcialmente PROCEDENTE O PEDIDO e HOMOLOGO** por sentença a opção de **TARIK GONÇALVES EL ZEIN** pela nacionalidade brasileira, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Transitada em julgado, expeça-se ofício ao Cartório de Registro Civil competente para a transcrição desta sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 29 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001469-81.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: GUARAU ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO ASTERITO - SP182481, JAQUELINE APARECIDA LEMBO ASTERITO - SP123816

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso, VI do CTN.

Aguardem-se em arquivo, na forma sobrestada, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

Sorocaba, 30 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000349-03.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: NM METALURGICA LTDA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação da exequente, suspenda-se o curso do presente feito pelo prazo de 1(um) ano, com fundamento no art. 40 da LEF, na forma arquivo sobrestado, intimando-se a parte exequente da suspensão.

Sorocaba, 30 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000833-18.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: PANOSSIAN MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI, CELSO PANOSSIAN

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da Certidão de Diligência do(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba, 30 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002008-47.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA., BUNGE FERTILIZANTES S/A
Advogados do(a) RÉU: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921
Advogados do(a) RÉU: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921

DESPACHO

Considerando a consulta de transferência extraída do sistema da CEF de ID n. 17719807, em que aponta a devolução da quantia depositada, cumpra-se a parte ré integralmente a decisão de ID n. 16583422, efetuando o depósito da quantia arbitrada a título de honorários complementares do Perito Judicial, no valor de R\$ 88.900,00, em conta judicial vinculada aos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Destaque-se, por oportuno, que a referida transferência deve ser na modalidade "TED JUDICIAL", com geração de "ID".

Após a comprovação do depósito, DEFIRO o levantamento de 50% dos honorários arbitrados a favor do perito para início dos trabalhos, expedindo-se o respectivo alvará de levantamento.

Intime-se o Sr. Perito Judicial para o início dos trabalhos, devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 (sessenta dias) após a realização da perícia.

Ressalto que as partes deverão ser intimadas acerca da data e local indicados pelo perito para realização da prova *in loco*, bem como do cronograma dos trabalhos periciais como requerido na petição de ID n. 17646381.

Intimem-se.

Sorocaba, 27 de maio de 2019.

Margarete Moraes Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002206-50.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIMED DE ITAPETINGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

DESPACHO

Primeiramente, promova a executada a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original da peticionária, com o registro da OAB/SP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando a manifestação espontânea do executado, conforme petição de ID 12025126, dou por citado o executado UNIMED DE ITAPETINGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO., suprindo, portanto a falta de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1.º do NCPC.

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da petição de ID 12025126 e anexos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Sorocaba, 30 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000870-45.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: EDEN CONSTRUCENTER LTDA - ME, EZEQUIEL CORREA DA SILVA, PEDRO RODRIGUES

DESPACHO

Manifêste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta), de acordo com a atual situação dos autos.

Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba, 30 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001159-75.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ARNALDO LEITE FURTADO DE MENDONÇA

DESPACHO

Manifêste-se o exequente acerca da certidão da Senhor(a) Oficial(a) de Justiça de ID 13080908, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

Sorocaba, 30 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003522-05.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: KI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES EM GERAL LTDA - ME, CESAR AUGUSTO CLAUDINO PRAVADELI, FABIANA GOMES CORTEZ PRAVADELI

DESPACHO

Cabe à Exequente a escolha do imóvel a ser penhorado.

Assim, intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

ARARAQUARA, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003990-32.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ATACADAO DA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, AMILTON BRIZOLARI, TAMIRES CRESCENZIO BRIZOLARI
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

DESPACHO

Com razão à exequente, conforme precedentes do STJ: "*Não obstante o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral.*" (AgInt no AREsp 1176871 / MS, DJe 20/03/2018).

Assim, requeira a CEF o que de direito em relação aos avalistas.

Da mesma forma, no que diz respeito ao devedor principal, comprovando eventual decurso do prazo.

Prazo de 15 dias.

Intime-se.

ARARAQUARA, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001139-83.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ROSA PIEROBON MALOSSO, JOAO MALOSSO

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA (R\$26,90), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Após, **cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executados(s)** do prazo de:

1) Três dias para pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cientificando-o(s) de que a verba honorária será reduzida pela metade se houver pagamento integral do principal no referido prazo (art. 829 c/c art. 827, caput e §1º, do CPC) **ou**;

2) quinze dias para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000218-32.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ALESSANDRO FERNADES 33016226820, ALESSANDRO FERNANDES

DESPACHO

DEFIRO o pedido de pesquisa no INFOJUD.

Após, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002742-31.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: CALCADOS TAQUARITINGA LTDA - EPP, MARCOS APARECIDO GIANNINI, CARLOS ALBERTO GIANNINI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO GARCIA - SP132221

DESPACHO

DEFIRO o pedido de pesquisa no INFOJUD.

Após, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 23 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001061-89.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ANDRESA CAMILA BEDORE - ME, ANDRESA CAMILA BEDORE

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA (R\$26,90), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Após, **cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s)** do prazo de **quinze dias** para:

1) Pagamento da quantia apontada na inicial acrescida de honorários advocatícios de 5%, cientificando-o(s) de que ficará(ão) isento(s) de custas se houver o pagamento no referido prazo (art. 701, caput e §1º do CPC) **ou**;

2) Para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 25 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007047-58.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ELTON HUGO NEGRINI, ELIANE TERESINHA QUEIROS NEGRINI

ATO ORDINATÓRIO

Abriu vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios, nos termos do item III, 29, a, da Portaria n. 15/2017, desta Vara.

ARARAQUARA, 25 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001622-50.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: CF DO BRASIL TECHNOLOGIES LTDA - EPP, RONILDO DONEDA, JIREHAMIEL DE ARAUJO, VICTOR HENRIQUE MEDEIROS DE ARAUJO

DESPACHO

Vista aos Executados acerca da petição da CEF pelo prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 2 de maio de 2019.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5485

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012502-36.2011.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001669-61.2008.403.6120 (2008.61.20.001669-6)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ROSEVAL PEDREIRA GOMES(SP403170 - JOSE APARECIDO DE ARAUJO E SP069131 - LUIZ RIBEIRO SARAIVA FONSECA) X JAIR CARLOS COLOMBO X RUBENS FIRMIANO FILHO

Proc. 0012502-36.2011.403.6120Fls. 809/811 - Em aditamento à resposta à acusação, o réu pede a suspensão condicional do processo, benefício, em tese, cabível para o delito de quadrilha ou bando (conforme denominação vigente à época dos fatos, anteriores à Lei 12.850/2013).A propósito, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, é preciso destacar que a suspensão condicional do processo é solução de consenso e não direito subjetivo do acusado (trecho do voto com grifos no original - AgRg no RHC 91265/RJ, 2017/0283509-1, Relator Ministro FELIX FISCHER, T5 - QUINTA TURMA, DJe 07/03/2018).No caso, como a conduta do réu descrita na denúncia, conforme já declarado na sentença proferida no feito originário, não se classifica como (ou somente como) no artigo 288 do Código Penal (associação criminosa), mas a de possuir petrechos para falsificação de moeda (art. 291, do Código Penal), o MPF entendeu não ser cabível o benefício.Assim, o feito deve prosseguir com a instrução para o que, considerando trata-se de RÉU PRESO e as desistências manifestadas pelas partes (fls. 811 e 814), designo audiência una a ser realizada neste juízo no dia 12 de junho de 2019, às 14h30.Intimem-se com urgência.Araraquara, 30 de maio de 2019

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000121-27.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VERONICA MARIA JARDIM

DESPACHO

Defiro o compartilhamento de provas com a Ação Penal nº 0004224-36.2017.403.6120, cabendo a autora juntar aos autos os depoimentos das testemunhas e da ré após a realização da audiência na 1ª Vara Federal de Araraquara.

Quanto ao requerimento de cópia integral do Procedimento de Responsabilidade Disciplinar nº 4236.2016.G000207, comprove a autora a negativa da autoridade em fornecer o referido procedimento.

Tudo juntado, abra-se vista às autora para alegações finais e tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 30 de maio de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000644-39.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: APARECIDO GALOMI, JOSE AFFONSO FURLAN JUNIOR

DESPACHO

Defiro o prazo de 45 dias para o réu Aparecido cumprir a determinação retro.

Intime-se.

ARARAQUARA, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001872-49/2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: SUPERMERCADO LAGO LTDA, PASCOAL E MANOEL LAGO SUPERMERCADO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Visto em liminar,

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança visando assegurar a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições PIS e COFINS em cuja base de cálculo esteja incluído o ICMS bem como para que a autoridade coatora não se negue a fornecer certidão positiva com efeito de negativa em razão dessas exclusões ou promova quaisquer atos tendentes à exigência do tributo nos termos em questão em seu favor (matriz) de suas filiais já existentes e das que por ventura venham a ser criadas.

Custas recolhidas (17672853).

DECIDO:

De início, observo que somente quem está no exercício de seus direitos tem capacidade para estar no processo de modo que eventual filial, ainda por ser criada, certamente não poderia estar no processo como parte. A empresa matriz, porém, tendo personalidade jurídica e centralizando em seu CNPJ as obrigações tributárias, pode postular em juízo em seu nome e em nome das filiais. Desse modo, no caso de alguma filial ser criada no decorrer do presente feito, as decisões a alcançarão.

Dito isso, preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Relativamente à COFINS, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 501.626/RS (2003/0021917-0), se manifestou reiterando decisões anteriores, no sentido de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo da COFINS, adotando como parâmetro a Súmula 94/STJ, segundo a qual *“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”*.

Por sua vez, no que toca ao PIS, a questão também foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 68: *“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”* que vem aplicando tal entendimento (AGARESP 201201162030, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, I 11/10/2012) o qual também venho adotando.

Ademais, o STJ ressalta que na sistemática não cumulativa prevista nas Leis 10.637/2002 [PIS] e 10.833/03 [COFINS], foi adotado conceito amplo de receita bruta, o que afastava a aplicação ao caso em questão do precedente firmado no RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 08/10/14), pois o referido julgado da Suprema Corte tratou das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotava, à época, um conceito restrito de faturamento.

Ocorre que a questão foi apreciada em 15/03/2017 no RE 574.706 pelo Supremo Tribunal Federal que, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a seguinte tese: *“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”*.

Conforme Notícias do STF, *“prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.”*

Segundo o ministro Celso de Mello, que acompanhou o entendimento da relatora, *“o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.”*

No caso, embora o Supremo ainda não tenha se manifestado sobre eventual modulação dos efeitos da decisão, convém acatar a decisão do Pretório Excelso, excluindo-se a parcela relativa ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS das parcelas vincendas.

Dessa forma, **DEFIRO** o pedido de liminar em favor da impetrante matriz e filiais, caso existentes, para suspender a exigibilidade das contribuições vincendas de PIS e COFINS que incluam em sua base de cálculo o ICMS destacado em notas fiscais e determinar que a autoridade coatora não se negue a expedir certidão, nem promova atos tendentes a exigir a contribuição com a parcela do ICMS ou inclua seu nome em órgãos de proteção ao crédito com fundamento nessa exclusão até decisão final, ou em sentido contrário.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União Federal enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 28 de maio de 2019.

Expediente Nº 5486

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000162-79.2019.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000122-97.2019.403.6120 ()) - JUSTICA PUBLICA X RENATO ANTONIO DA SILVA X RAFAEL MATHEUS VIANA DE SOUZA(SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA E SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO)

TRATA-SE DE INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DESTINADA A INTIMAR A DEFESA DE RENATO ANTONIO DA SILVA DE QUE O PERITO JUDICIAL DESIGNOU O DIA 10 DE JULHO DE 2019, ÀS 10H10, NA RUA DOS LIBANESES, N. 1998, CARMO, ARARAQUARA/SP (FÓRUM ESTADUAL, TELEFONE 3336 1888) PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA. DEVERÁ O SR. RENATO ANTONIO DA SILVA COMPARECER COM DOCUMENTO DOTADO DE FÉ PÚBLICA COM FOTO (RG, CTPS, CNH OU EQUIVALENTE) E DOCUMENTOS MÉDICOS (ATESTADOS, RESULTADOS DE EXAMES E RECEITAS) QUE PORVENTURA POSSUA ACERCA DE SEU HISTÓRICO MÉDICO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000339-35.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: NEUSA FRANCELINO DE CASTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B

5000339-35.2018.4.03.6138

NEUSA FRANCELINO DE CASTRO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento Individual de Sentença Coletiva, em que a parte exequente pretende execução da sentença proferida na ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, proposta em 14/11/2003, que determinou a aplicação do IRSM 02/94 ao seu benefício, visando ao pagamento do valor de R\$ 70.604,57 (setenta mil, seiscentos e quatro reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até 04/2018.

O INSS, devidamente intimado, não impugnou, tendo apenas apresentado manifestação ao parecer da contadoria do juízo, oportunidade em que alegou questões típicas de impugnação ao cumprimento de sentença (ID 15164659).

A parte autora, expressamente, concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 15261911).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Inicialmente, deixo de resolver as questões suscitadas pelo INSS em sua manifestação de ID 15164659, visto que se trata de impugnação intempestiva.

Tendo em vista a expressa anuência da parte exequente em relação ao valor apontado pelo INSS como devido, inferior ao valor apurado pela Contadoria do Juízo, deve o cumprimento de sentença prosseguir de acordo com os cálculos do INSS de ID 15164660.

DISPOSITIVO.

Posto isso, julgo resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e condeno INSS a pagar à parte autora o valor de R\$68.779,46 (sessenta e oito mil setecentos e setenta e nove reais e quarenta e seis centavos) atualizado até abril de 2018.

Condeno a parte exequente a pagar à parte executada honorários advocatícios de 10% da diferença entre o valor atualizado de seus cálculos e o valor atualizado dos cálculos acolhidos, suspensa a execução nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/15.

Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se e remetam-se os autos à contadoria do juízo apenas para cálculo do destacamento dos honorários advocatícios contratuais requeridos (ID 15261913).

Após, prossiga-se nos termos da portaria vigente deste Juízo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000461-48.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: APARECIDA MARCIA CONSTANTE, LUIS CARLOS CONSTANTE, ANA MARIA CONSTANTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

5000461-48.2018.4.03.6138

APARECIDA MARCIA CONSTANTE

LUIS CARLOS CONSTANTE

ANA MARIA CONSTANTE

Trata-se de Cumprimento Individual de Sentença Coletiva, em que a parte exequente pretende execução da sentença proferida na ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, proposta em 14/11/2003, que determinou a aplicação do IRSM 02/94 ao seu benefício, visando ao pagamento do valor de R\$ 185.748,57 (cento e oitenta e cinco mil, setecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até 05/2018.

O INSS, em sua impugnação ao cumprimento de sentença (ID 10893299), sustenta que a questão do índice de correção monetária a ser aplicado no caso está suspensa, aguardando decisão do STF quanto à aplicação da modulação de efeitos da decisão.

Tendo em vista que o título executivo não aponta o índice de correção monetária a ser aplicado no caso, visto que a sentença, confirmada pelo acórdão, foi proferida antes da vigência da lei 11.960/2009 e apenas consignou o termo inicial da atualização, determino a suspensão do feito até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário nº 870.947.

Com a notícia da publicação do acórdão, tomem os autos conclusos para sentença.

Faculto às partes a provocação do juízo para decidir o mérito da demanda, após o julgamento do recurso extraordinário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000099-73.2014.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: VERA LUCIA MORCONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os novos valores apurados pela contadoria (ID 1758217), dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo a concordância da parte autora com os valores encontrados pela contadoria ou no seu silêncio, proceda-se com relação a esses, requisitando-os e prosseguindo-se pela Portaria nº 15 de 4 de abril de 2016 deste Juízo.

No caso de não concordância expressa pela parte autora, dê-se ciência à Autarquia Previdenciária, pelo mesmo prazo, tomando-me, oportunamente, os autos conclusos para deliberações.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000858-10.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: DIRCE DA SILVA MUNHOZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os novos valores apurados pela contadoria (ID 17366322), dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo a concordância da parte autora com os valores encontrados pela contadoria ou no seu silêncio, proceda-se com relação a esses, requisitando-os e prosseguindo-se pela Portaria nº 15 de 4 de abril de 2016 deste Juízo.

No caso de não concordância expressa pela parte autora, dê-se ciência à Autarquia Previdenciária, pelo mesmo prazo, tomando-me, oportunamente, os autos conclusos para deliberações.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2963

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001545-82.2012.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002937-91.2011.403.6138 ()) - UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP210855 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA)

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes acerca do julgamento dos presentes autos bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito.

Cumpra-se a decisão de fl. 399, trasladando-se cópias das decisões e certidão de trânsito em julgado para os autos de Execução Fiscal nº 0002937-91.2011.403.6138.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000492-61.2015.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000160-65.2013.403.6138 ()) - WIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP317519 - FLAVIA PAVAN ROSA E SP257623 - EDUARDO PAVAN ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos em inspeção.

Considerando o decurso dos prazos concedidos às partes para virtualização dos autos sem atendimento às determinações, à Serventia, para a remessa dos presentes autos ao arquivo, por sobrestamento, por 1 (um) ano ou até eventual manifestação das partes, conforme determina a Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região e suas alterações mais recentes.

Intimem-se as partes.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001959-80.2012.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000397-70.2011.403.6138 ()) - SAMIR JOSE DAHER X MARIA FLAVIA FRANCO ENDO DAHER(SP212284 - LIGIA LUCCA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Intimem-se os embargantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, procedam ao recolhimento das custas processuais devidamente atualizadas.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000643-56.2017.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002033-71.2011.403.6138) - GUILHERME AURELIO LINO DA SILVA X LARISSA LINO DA SILVA X EDUARDO AURELIO LINO DA SILVA(SPI68922 - JOÃO BATISTA PERCHE BASSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Converso o julgamento do feito em diligência.Tendo em vista que a parte embargada alega simulação na compra e venda celebrada pela parte embargante ao argumento de que não teriam recursos financeiros para aquisição do bem imóvel, reputo necessária a inversão do ônus da prova para determinar que a parte embargante, no prazo de 30 (trinta) dias, junto aos autos prova documental de que possuía condições econômicas para adquirir o imóvel objeto da matrícula nº 32.006 do Cartório de Registro de Imóveis de Barretos/SP.Atendida a determinação, vista à parte embargada para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000165-58.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X REVENDEDORA DE BEBIDAS ENTRE RIOS LTDA X HODAYR DUARTE X ONOFRE ROSA DE REZENDE(SP067680 - LOESTER SALVIANO DE PAULA E SP279626 - MARIANA DE CASTRO SQUINCA POLIZELLI E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR)

Considerando que a exequente, regularmente intimada (fl. 310), nada requereu com relação ao coexecutado HODAYR DUARTE, remetam-se os autos à SUDP para sua exclusão.

Tendo em vista os termos da Resolução 340 de 30/07/08 - CJF 3R, que estendeu a competência da Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS para realização de hastas públicas de bens penhorados em executivos fiscais e processos em fase de execução de todas as Subseções Judiciárias da 3ª Região, determino a inclusão deste feito na 222ª hasta pública a ser realizada na data de 23 de outubro de 2019, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 06 de novembro de 2019, a partir das 11 horas.

Ficam os executados intimados, na pessoa do advogado constituído, acerca do auto de constatação e reavaliação de fl. 324, para que requeriam o que for de direito, no prazo legal.

Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, inc. I, e do artigo 895 do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000947-65.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI30534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X CLAUDIA REGINA CRUZ

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento da certidão de dívida ativa nº 5317. Efetuada conversão em renda e intimada a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar o valor atualizado do débito remanescente (fls. 56), manteve-se inerte. Intimada, pessoalmente por oficial de justiça, para cumprir a decisão de fls. 56, no prazo de 05 dias, sob pena de abandono (fls. 65), a exequente limitou-se a informar dados para transferência de valores (fls. 71). A petição de fls. 71 reproduz o teor da petição de fls. 55, em que se informou dados para transferência de valores em favor da exequente. Dessa forma, a despeito da manifestação de fls. 71, não houve cumprimento da determinação de fls. 56, mesmo após a exequente ter sido intimada pessoalmente para manifestação, sob pena de extinção por abandono. Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Destaco que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região: AGRESP 1.435.715 - STJ - 1ª TURMA - DJe 24/11/2014 REATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINAEMENTA [J]. 1. Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ. 2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo preceptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/06/2014; AgRg no REsp 1.457.991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/06/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 1.457.991 - STJ - 2ª TURMA - DJe 03/09/2014 REATOR MINISTRA ASSULETE MAGALHÃESEMENTA [J]. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranquila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual preceptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014). [AC 0095082-20.2000.403.6182 - TRF3ª REG. - 6ª TURMAE-DJF3 Judicial 1 21/08/2015 REATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIAEMENTA [J]. Como bem observou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito com base no art. 267, III, considerando-a em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios. 2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ. 3. Após a oposição da exceção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solvido através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes. 4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo. 5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada. 6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do 2º do art. 267 do CPC. 7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos. APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 - TRF3ª REG. - 1ª TURMAE-DJF3 Judicial 1 17/06/2015 REATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLOEMENTA [J]. Dependendo-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sem a prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias. 2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e passados mais de dois anos sem a apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais. 3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 26/10/2010). 4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002011-13.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X HIDEO ABE(GO013026 - ANA MARIA DE SALES)

Intimem-se as partes acerca do teor da sentença de fl. 202. Com o trânsito em julgado, considerando tratar-se de processo findo, pendente tão somente do cálculo das custas remanescentes, e a existência do processo SEI nº 0032896-03.2018.4.03.8001, no qual está sendo elaborado estudo sobre a forma de atualização do valor da causa nas execuções fiscais e, conseqüentemente, das custas remanescentes eventualmente devidas, determino o sobrestamento deste processo em Secretaria da Vara, até que haja conclusão do referido estudo. Cumpra-se. ***SENTENÇA DE FL. 202: Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no Decreto-Lei 1.025/1969. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal, bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais. Procede-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual restrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003359-66.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DILSON MARIANO DIAS CUNHA ME X DILSON MARIANO DIAS CUNHA(SP285402 - FABIO ALVES FERREIRA E SP287153 - MARCELO APARECIDO GIRARDI)

Vistos em inspeção. Trata-se de requerimento da parte exequente para reconhecimento de fraude à execução fiscal e, por conseguinte, penhora do imóvel objeto da matrícula imobiliária nº 11.032 do Cartório de Registro de Imóveis de Barretos/SP. Sustenta, em síntese, que a parte executada alienou o imóvel logo após a propositura da execução fiscal. A exequente informa que o único bem disponível da parte executada é o imóvel objeto da matrícula nº 11.032 do CRI de Barretos/SP (fls. 91). Dessa forma, em homenagem à economia processual e por não haver prejuízo ao processamento da execução fiscal, bem como por se encontrar madura a questão para decisão, passo a decidir, sendo desnecessário determinar a distribuição da manifestação como embargos de terceiro. A parte executada, em síntese, sustentou que o bem alienado era o seu único imóvel à época da alienação e que sobre o bem não havia qualquer restrição judicial (fls. 73/74). A exequente manifestou-se para esclarecer que o pedido de fraude à execução está fundamentado no artigo 185 do Código Tributário Nacional (fls. 80), bem como que cabe à parte executada provar que o imóvel era bem de família (fls. 91). Intimados os adquirentes do imóvel, sustentaram que a determinação judicial para inclusão dos dados da pessoa física do executado no polo passivo da execução fiscal ocorreu apenas em 30/08/2012, enquanto a alienação do imóvel ocorreu em 15/12/2009, o que seria suficiente para demonstrar a sua boa-fé (fls. 101/105). A exequente alegou que o executado sempre foi empresário individual e, portanto, o seu patrimônio pessoal responde por suas dívidas. Alega, ainda, que a caracterização da fraude à execução prescinde da análise de boa-fé (fls. 168 e verso). É a síntese do necessário. O executado alienou a Dilha Btch e Nicolina Busche, em 17/08/2009, o imóvel registrado sob a matrícula nº 11.032 do CRI de Barretos (fls. 114). A certidão de dívida ativa (CDA) carreada aos autos prova que, em 10/06/2003, houve inscrição de dívida em nome de Dilson Mariano Dias Cunha - ME, com indicação apenas do número do CNPJ de empresário individual. A exequente requereu o bloqueio de bens com o número do CPF do executado apenas em 09/04/2012 (fls. 43 e verso), o que foi deferido pelo juízo em 30/08/2012 (fls. 51/52). Dessa forma, conclui-se com segurança que as adquirentes do bem efetuaram as diligências possíveis para resguardar a validade e eficácia do negócio jurídico, visto que a dívida não se encontrava atrelada ao CPF do alienante nas pesquisas perante os órgãos fazendários e judiciais. Se incúria houve, somente pode ser atribuída ao próprio credor que, a despeito de a dívida ser de pessoa física empresário individual, cadastrou a certidão de dívida ativa e ajuizou a execução fiscal somente com indicação do número do CNPJ do empresário individual, tomando assim impossível a terceiros de boa-fé terem conhecimento sobre alguma dívida do alienante pessoa física. Provarda, portanto, a boa-fé das adquirentes, é de rigor afastar a fraude à execução e, por conseguinte, indeferir o pedido de penhora sobre o imóvel objeto da matrícula nº 11.032 do Cartório de Registro de Imóveis de Barretos/SP. Intime-se a exequente para que, no prazo de 03 (três) meses, promova diligências no sentido de localizar bens passíveis de penhora de propriedade do (a) executado (a), identificando-o (e) que não será deferida dilação de prazo para a mesma finalidade em razão do extenso prazo já concedido. Decorrido o prazo sem atendimento da determinação supra, intime o exequente pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (Resp 1.120.097, Resp 1.211.599, AgrReg 1.340.110, Resp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III e 1º do CPC/15. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004989-60.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GBR IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X ROSA ANTONIA MORELLO GODOY X DANIEL RODRIGUES FEITOZA(SP301062 - DANIELLE MAURO FEITOZA)

Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pela exequente, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e determino o imediato arquivamento dos autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição.

Considerando que o pedido de suspensão foi formulado pela própria exequente, bem como o teor do art. 22 da Portaria PGFN nº 396/2016 e do Enunciado da Súmula nº 314 do E. STJ, desnecessária a intimação da Fazenda Nacional do teor da presente decisão.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000854-68.2012.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X MARILDA MARA LEONEL MARTINS(SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI)

Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pela exequente, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, e determino o imediato arquivamento dos autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição.

Considerando que o pedido de suspensão foi formulado pela própria exequente e o teor do Enunciado da Súmula nº 314 do E. STJ, tenho por desnecessária a sua intimação da presente decisão. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000825-81.2013.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X WIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA PLASTICOS E FERRAMENTARIA EIRELI(SP317519 - FLAVIA PAVAN ROSA)

Considerando que há neste juízo outras execuções fiscais ajuizadas pelo mesmo exequente em face do mesmo devedor e com impugnação à avaliação do bem imóvel penhorado, a designação de leilão para alienação judicial do imóvel deverá aguardar a solução da questão do valor do bem nos autos da execução fiscal nº 0000177-72.2011.403.6138, em que determinada a produção de prova pericial para apontar o valor do imóvel.O apensamento deste feito à execução fiscal nº 0000177-72.2011.403.6138 não é possível neste momento em razão da pendência do trânsito em julgado dos embargos à execução interpostos, o que afasta a compatibilidade de fase processual.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000330-03.2014.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FUNDACAO DE EDUCACAO E TELECOMUNICACAO DE BARRETOS(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO)

Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pela exequente, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e determino o imediato arquivamento dos autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição.

Considerando que o pedido de suspensão foi formulado pela própria exequente, bem como o teor do art. 22 da Portaria PGFN nº 396/2016 e do Enunciado da Súmula nº 314 do E. STJ, desnecessária a intimação da Fazenda Nacional do teor da presente decisão. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000847-37.2016.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MADJER PINHEIRO MIRANDA NASSAR(SP332578 - DANIEL ADAMO SIMURRO E SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO)

Vistos em inspeção.

Considerando a r. decisão de fl. 68/69, que deferiu a antecipação de tutela, suspendendo os efeitos da decisão agravada, intime-se o executado, na pessoa do advogado constituído, para que informe dados de conta bancária de titularidade do executado para devolução dos valores constritos à fl. 39. Com a informação, proceda-se à transferência do valor bloqueado para a conta informada.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento nº 5001240-50.2019.403.0000.

Após, sobrestem-se os autos em secretaria, nos termos da determinação de fl. 30.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000246-94.2017.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X FABIANO HENRIQUE RIBEIRO(SP407618 - LEONARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Vistos.

Fls. 72/85: mantenho, pelos fundamentos do despacho de fl. 70, a constrição sobre a quantia bloqueada.

Entretanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o exequente sb manifeste sobre o pedido de liberação de parte do valor excedente ao parcelamento. Com a vinda da manifestação, ou decorrido o prazo, retomem conclusos.

Proceda a Secretaria da Vara à expedição de nova carta precatória, individual, a fim de intimar o exequente do teor do presente.

Cumpra-se. Int.

INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

0000239-68.2018.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002687-58.2011.403.6138 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X POSTO RIO DALVA LTDA X BENEDITO HABIB JAJAH(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE)

Vistos.Considerando o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0017610-97.2016.403.0000, no qual se discute o redirecionamento de execução de crédito tributário da pessoa jurídica para os sócios dar-se-ia nos próprios autos da execução fiscal ou em sede de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, e a determinação de suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª região até decisão definitiva, sobrestem-se os presentes em Secretaria.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2959

PROCEDIMENTO COMUM

0000524-42.2010.403.6138 - ELIZABETE DA SILVA ROCHA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA E SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se, em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000632-71.2010.403.6138 - ADRIANA CRISTINA CANASSA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA E SP215665 - SALOMÃO ZATTI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000686-37.2010.403.6138 - ALETHEA REGINA DO NASCIMENTO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA E SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALETHEA REGINA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se, em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000705-43.2010.403.6138 - JOSE DE ANDRADE(SP215665 - SALOMÃO ZATTI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001833-98.2010.403.6138 - FLAVIO HENRIQUE DE ANDRADE(SP189428 - RODRIGO NOGUEIRA TORNELI E SP215665 - SALOMÃO ZATTI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001882-42.2010.403.6138 - MARIA JOSE ROSA DE SOUZA HARMATIUK(SP215665 - SALOMÃO ZATTI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE ROSA DE SOUZA HARMATIUK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002117-09.2010.403.6138 - MARIA OLINDA DA SILVA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI E SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA OLINDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002577-93.2010.403.6138 - SALVADOR FURTADO DE MENDONCA(SP104377 - GILSON NUNES E SP332635 - ISABELLE NARDUCHI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002615-08.2010.403.6138 - MAXIMINO PASCOAL DE SOUZA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAXIMINO PASCOAL

DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se, em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003426-65.2010.403.6138 - ROMILDO CARLOS MARTINS(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDO CARLOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se, em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003426-65.2010.403.6138 - IDALIA CIRILA LEMES(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALIA CIRILA LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001437-87.2011.403.6138 - DURVALINA RODRIGUES DE BRITO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA E SP416968 - WENDY GRACE DE CASTRO ACIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINA RODRIGUES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005377-60.2011.403.6138 - ELIZABETE DA SILVA ROCHA(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se, em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006957-28.2011.403.6138 - JUSSARA NUNES FERREIRA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000460-27.2010.403.6138 - MARLUCIA VIANA DE SOUZA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLUCIA VIANA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se, em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003381-61.2010.403.6138 - MARIZA VENANCIA FERREIRA(SP096479 - BENEDITO SILVA E SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001595-11.2012.4.03.6138

AUTOR: DOMICIO CORREIA GUMARAES

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA - SP192637-E, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, ROMERO DA SILVA LEO - SP189342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(CONFORME DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS FÍSICOS FL. 415-415/V - ID 17681185)

Vistos. Diante da decisão de fls. 403/403-vº e tendo em vista a indicação das empresas pelo autor, passo a decidir acerca dos honorários periciais.

Nesse sentido, tendo em vista o nível de especialização do perito e levando-se em conta que a perícia na área de segurança do trabalho deverá ser realizada fora da cidade de Barretos, sede do Juízo e em QUATRO empresas disti entendo justificada a fixação dos honorários periciais acima do valor máximo previsto na Resolução 305/2014.

Sendo assim, fixo o valor dos honorários periciais no triplo do valor máximo constante da tabela da Resolução nº 305/CJF, de 7/10/2014, para perícias na área de engenharia, que serão efetuados após o término do prazo para qu partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.

Considerando que já intimadas as partes nos termos do parágrafo 1º do artigo 465, 1º do CPC de 2015, intime-se o expert acerca da nomeação, encaminhando-lhe cópia de eventuais quesitos formulados pelas partes, bem com seguintes quesitos do juízo:

1. Quais as atividades desempenhadas pelo autor? Descreva-as.
2. Em que condições o trabalho era prestado?
3. A quais agentes nocivos o autor estava exposto e em qual(is) concentração(ões)?
4. Em caso de exposição a ruído e calor, o empregador possuiu(a) laudo técnico?
5. O autor fazia uso de EPC/EPI? Eram eficazes?

Disponirá o Expert do Juízo do prazo de 05 (cinco) dias para indicar data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação partes.

Disponirá, ainda, do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da realização da Perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa.

Deverá o perito, caso indicado assistente técnico, assegurar-lhes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, COMPROVADA NOS AUTOS, com antecedência de 05 (ci dias).

Nesse sentido, ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, não será promovida pelo Juízo, mas pelo Perito nomeado.

Outrossim, com a notícia da data do início da perícia pelo Perito, oficie-se à(s) empresa(s) solicitando seja franqueada ao perito e eventuais assistentes técnicos a entrada em suas dependências, intimando-se as partes po ordinatório.

Após, com a juntada do laudo pericial, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste Juízo Federal, com a intimação das partes para manifestação sobre os documentos e laudo, bem como para apresentação de razões finais.

Ato contínuo, tomem conclusos para sentença.

Não obstante, uma vez que o presente feito está incluído na Meta 2 do CNI, Sem prejuízo, considerando que o presente feito está incluído na Meta 2 do CNI, determino, por parte da Secretaria, a criação dos metadados dos proc e sua remessa à SUDP, com vistas à "virtualização" do mesmo junto ao sistema PJe, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, com vistas à celeridade processual.

Deverá a SUDP observar a inclusão de todas as partes, como devido cadastramento de seus advogados constituídos.

Com a comprovação da distribuição, que deverá ser realizada no prazo máximo de 01 (um) dia, certifique-se a Serventia nos presentes autos físicos a VIRTUALIZAÇÃO JUNTO AO SISTEMA PJe, cientificando-se e advertindo-o partes de que as novas manifestações deverão ocorrer no processo virtual e não no presente feito.

Após da conferência e certificação pela SUDP da integralidade dos autos virtuais, intime-se as partes do inteiro teor da presente decisão, bem como para que se manifestem se há alguma falha na digitalização do presente, prejuízo da intimação do perito para realização da Perícia.

No mais, ainda após a virtualização, mantenha-se o presente feito arquivado EM SECRETARIA, até eventual remessa ao TRF ou trânsito em julgado, se não houver interposição de recurso.

Cumpra-se com urgência, intimando-se as partes após a virtualização dos autos, observando-se que o mesmo está incluído na Meta 2 do CNI.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006229-98.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: MARIO ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLA RAMOS MARTINS - SP265995

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000195-10.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CARLOS ALBERTO APARECIDO MOSCON

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 15 de fevereiro de 2019.

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1244

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000704-04.2014.403.6143 - DOLORES DE OLIVEIRA MIRANDA - ESPOLIO X ERNESTINO OLIVEIRA MIRANDA X ELIETE OLIVEIRA MIRANDA X LIDIA MARIA DE JESUS MIRANDA X MARIA APARECIDA MIRANDA DE MELLO X EZEQUIEL FELIPE DE MIRANDA X ELIEZER FELIPE DE MIRANDA X EZEQUIAS FELIPE DE MIRANDA X EPAMINONDAS OLIVEIRA DE MIRANDA X EMANUEL DE OLIVEIRA MIRANDA X IRENE DE OLIVEIRA MIRANDA X LUCIA HELENA MIRANDA AGUIAR X EBENEZER OLIVEIRA MIRANDA X ERIC OLIVEIRA MIRANDA X LUCIENE OLIVEIRA MIRANDA DA SILVA X GILBERTO MIRANDA MARCAL X TALMER MIRANDA DE SOUZA X ELIZABETH MIRANDA DE SOUZA X LUCIANE MIRANDA DE SOUZA X JUSSARA MIRANDA DE SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOLORES DE OLIVEIRA MIRANDA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA OLIVEIRA MIRANDA STEIN

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada a RETIRAR o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO referentes ao valor principal devido nos autos, COM URGÊNCIA. Expirado o prazo de validade de 60 dias, o(s) documento(s) emitido(s) será(ão) cancelado(s).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004494-25.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: LUIZ RODRIGUES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI - SP345871, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

Outrossim, ficam as partes intimadas da sentença proferida nos autos físicos digitalizados.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 18 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001414-57.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CATHO ONLINE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, proposta por **CATHO ONLINE LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI** por objeto a declaração da inexistência de responsabilidade solidária quanto ao pagamento dos débitos tributários consubstanciados nos Processos Administrativos de autos n. **19311.000065/2008-35**, n. **19311.000064/2008-91** e n. **19311.000063/2008-46**, com o conseqüente levantamento de eventuais depósitos autorizados pelo Juízo para a garantia do parcelamento administrativo do referido débito.

Requeru, sucessivamente, a concessão da segurança, a fim de que seja reconhecido o direito da Impetrante de manter tais débitos no Programa de Parcelamento Especial de Regularização Tributária (PERT), aderido pela empresa **LOCER ASSESSORIA E CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.**, com a conseqüente conversão em renda de ever depósitos judiciais autorizados pelo Juízo.

Pleiteou o deferimento de medida liminar *inaudita altera parte*, que lhe assegure o direito de realizar depósitos judiciais das parcelas vincendas do parcelamento em curso, a fim de que equivalham a pagamentos efetivos de parcelas e, assim, configurem óbice ao rompimento e à extinção do parcelamento. Sucessivamente, requereu a concessão de medida liminar que imponha à autoridade impetrada a viabilização da emissão de guias de recolhimento referentes ao aludido parcelamento, a fim de que os pagamentos, efetuados em nome da Impetrante, constituam óbice à ruptura do parcelamento.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Juntou petição e outros documentos sob o **ID 10600736**.

Custas comprovadas no **ID 15535800**.

Decisão de **ID 16149243** postergou a análise de liminar, diante da necessidade de juntada das informações para o melhor esclarecimento dos fatos.

A **UNIÃO** ingressou no feito, conforme petição de **ID 16149243**.

A indigitada autoridade coatora prestou informações de **ID 16371619**.

Através da petição de **ID 16460587**, a impetrante alertou para o equívoco nas informações da impetrada, postulou pela juntada de documentos por parte desta e reiterou o pedido de liminar.

Decisão de **ID 16545804** indeferiu o pedido.

Com a petição de **ID 16671079**, a impetrante pediu reconsideração da decisão retro e juntou documentos.

Decisão de **ID 16739654** determinou a intimação da impetrante para esclarecer a legitimidade passiva e o interesse processual, o que foi procedido na petição juntada sob **ID 17013035**.

Despacho de **ID 17075025** determinou nova notificação da autoridade impetrada para a prestação de informações.

Nas informações de **ID 17446451**, a indigitada autoridade coatora informou que a devedora principal (Thomas Case & Associados Consultoria em Recursos Humanos Ltda. – antiga Locer Assessoria e Consultoria em Recursos Humanos Ltda.), está sujeita à Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária de São Paulo (DERAT-SP), unidade que pode eventualmente, alterar dados constantes do sistema de parcelamento, posto que o mesmo está vinculado à referida coobrigada.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Verifico que o caso dos autos se circunscreve aos seguintes processos administrativos tributários:

19311.000065/2008-35 – DEBCAD n. 37.032.988-0;

19311.000064/2008-91 – DEBCAD n. 37.032.987-2;

Referidos processos foram instaurados pela Delegacia da Receita Federal em Jundiá-SP, conforme cópias anexadas nos ID's 15536654, 15536657 e 15536659, no bojo dos quais foi reconhecida a responsabilidade solidária da impetrante, mantida através de acórdão proferido em sessão realizada na data de 17.06.2009. Em 28.09.2010, a impetrante apresentou desistência da impugnação e dos recursos interpostos, conforme petição de fl. 211 do ID 15536659.

O pedido principal deste *writ* consiste no afastamento da responsabilidade solidária da impetrante, com a compensação dos valores pagos a título de parcelamento do débito tributário. Como pedido subsidiário, postula pela manutenção do parcelamento aderido pela corresponsável em 2009 e reparcelado em 2011.

O suposto ato coator que concluiu pela responsabilidade solidária da parte impetrante, bem como o parcelamento, ocorreram em datas remotas, muito superiores ao prazo de 120 (cento e vinte) dias estabelecido no art. 23 da Lei n. 12.016/2019, havendo flagrante decadência do direito de requerer mandado de segurança.

Pelo exposto, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA, reconhecendo a ocorrência de decadência para a impetração de ação mandamental.

Custas pela Impetrante, na forma da lei.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 24 de maio de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001103-03.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: FIEGERT DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA

DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE A PARTE REQUERENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a divergência entre a qualificação constante na petição inicial, os documentos que a instruem e/ou a(s) parte(s) cadastrada(s) no sistema PJe, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@tr3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002457-97.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: CHEF MARCELLE ASSIS GASTRONOMIA LTDA - ME, MARCELLE GIRA DOS SANTOS ASSIS, ROMULO FIGUEREDO ASSIS
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO AUGUSTO AFONSO VICENTE - SP278787
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO AUGUSTO AFONSO VICENTE - SP278787
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO AUGUSTO AFONSO VICENTE - SP278787

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo à parte exequente o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que requeira o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução.

Transcorrido *in albis* o prazo assinalado, determino a suspensão do curso da execução, sobrestando-se os autos, até eventual provocação da(s) parte(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000043-92.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: AIRTON APARECIDO DE LIMA

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo à parte exequente o prazo improrrogável de **05 (cinco) dias** para que requeira o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução.

Transcorrido *in albis* o prazo assinalado, determino a suspensão do curso da execução, sobrestando-se os autos, até eventual provocação da(s) parte(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000389-77.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUCOES E SERVICOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LOPES GENARO - SP279595, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o acórdão proferido pela E. Terceira Turma, notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Após, à conclusão.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000337-18.2016.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: MICHELE DE SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: BRUNO BARREIRO ROCHA - SP366394

DESPACHO

Em 17.12.2018 a CEF requereu prazo de 60 dias para que pudesse dar andamento ao feito, distribuído no ano de **2016**.

Ora, passados mais de 5 (cinco) meses da data do requerimento acima, a CEF segue inerte neste caso, atrasando o deslinde do feito.

Diante da inação acima, concedo o **prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias**, para que a CEF se manifeste acerca do quanto alegado pela parte requerida em petição de **id. 10229289 e seguintes**.

Transcorrido *in albis* o prazo assinalado, ou sobrevindo novo pedido imotivado de dilação de prazo, abra-se a conclusão para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000043-92.2018.4.03.6144

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo à parte exequente o prazo improrrogável de **05 (cinco) dias** para que requeira o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução.

Transcorrido *in albis* o prazo assinalado, determino a suspensão do curso da execução, sobrestando-se os autos, até eventual provocação da(s) parte(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

DRª MARILAINE ALMEIDA SANTOS

Juíza Federal Titular
KLAYTON LUIZ PAZIM
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 706

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023341-09.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023340-24.2015.403.6144 ()) - SADIA CONCORDIA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Tendo em vista a decisão de fl 259, traslade-se cópia da sentença e da respectiva certidão para os autos principais, desampensando-os .

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026781-13.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026782-95.2015.403.6144 ()) - NACIONAL LEASING S A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP277578 - CHANG MING YUAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Vistos etc. Deiro o pedido da embargada à fl. 263-v. Assim, aguarde-se o aperfeiçoamento da penhora nos autos da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026807-11.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026782-95.2015.403.6144 ()) - DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP277578 - CHANG MING YUAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Vistos etc. Considerando a manifestação da embargante, à fl. 103/104, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se requer o prosseguimento deste presente embargos à execução fiscal. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028304-60.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028303-75.2015.403.6144 ()) - ESSENCIS SOLUCOES AMBIENTAIS S.A.(SP257441 - LISANDRA FLYNN PETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Vistos, etc. ESSENCIS SOLUÇÕES AMBIENTAIS S.A. opôs Embargos à Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, sustentando, em síntese, que o débito pretendido foi liquidado administrativo, e, em consequência, a extinção da ação de execução fiscal. É o relatório. Decido. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual. No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do tríplice necessidade/utidade/adequação. Com efeito, o pagamento do débito objeto da execução fiscal em apenso levou, por consequência, à extinção da ação executiva com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC, configurando a existência de carência superveniente de interesse processual da embargante, de modo a obstar o prosseguimento do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0028303-75.2015.4.03.6144. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032475-60.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032474-75.2015.403.6144 ()) - INDUSTRIA BRASILEIRA DE ROLAMENTOS LTDA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado, traslade-se cópia da sentença/acórdão e da respectiva certidão para os autos principais, desampensando-os .

Após, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002687-30.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002686-45.2017.403.6144 ()) - STEEL COMPANY SERVICE LTDA - EPP(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado, traslade-se cópia da sentença/acórdão e da respectiva certidão para os autos principais, desampensando-os .

Após, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002699-44.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002698-59.2017.403.6144 ()) - ENGEX S A EQUIPAMENTOS ESPECIALIZADOS(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado, traslade-se cópia da sentença/acórdão e da respectiva certidão para os autos principais, desampensando-os .

Após, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000718-43.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026228-63.2015.403.6144 ()) - NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.(SP154632 - MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO E SP317575 - PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LETTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Vistos etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A. em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa nº 41.751.683-5 em cobro nos autos do executivo fiscal nº 0026228-63.2015.403.6144.

Verifico que, na execução fiscal em apenso, houve o depósito total do valor exequendo em conta judicial vinculada aos autos (conta nº 1969.635.00877-2 - comprovante de fl. 100). À vista disso, reputo garantida integralmente, e em dinheiro, a execução fiscal.

Salento que, na forma do art. 111, I, do Código Tributário Nacional, é literal a interpretação da legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário.

O depósito do montante integral consiste em causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do art. 151, II, do CTN. Conforme a Súmula n. 112 do Superior Tribunal de Justiça, o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.

A Lei n. 6.830/1980, no seu art. 16, parágrafo 1º, impõe seja garantida a dívida tributária para a admissibilidade dos embargos à execução. A penhora sobre dinheiro tem preferência sobre os demais bens a serem

penhorados ou arrestados, conforme o art. 11. Os depósitos judiciais em dinheiro serão devolvidos ao depositante ou entregues à Fazenda Pública, após o trânsito em julgado da decisão, nos moldes do parágrafo 2º, do art. 32. E, por fim, com base no art. 38, somente é admitida a discussão judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em execução, mediante depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros, multa de mora e demais encargos.

Nos termos do art. 7º, da Lei n. 10.522/2002, suspende-se o registro no Cadastro de Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, quando o devedor comprovar o ajuizamento de ação com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo ou esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro.

A partir dos dispositivos acima mencionados, veio à luz a interpretação de que o depósito integral, em dinheiro, do montante exequendo, por consistir em causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, autoriza o recebimento dos embargos à execução automaticamente em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo.

Nesse sentido é o reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

(...) O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro (súmula 112/STJ). Embora não seja condição para o ajuizamento de demanda judicial pelo contribuinte, o depósito em dinheiro foi também erigido por lei como requisito de garantia indispensável para inibir a execução do crédito pela Fazenda (art. 38 da Lei 6.830/80). (...) (Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial n. 700.917/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 19.10.2006)

TA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL. ARTS. 151 E 204, DO CTN. INEXISTÊNCIA DA ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 265, IV, A, DO CPC. 1. O crédito tributário, posto privilegiado, ostenta a presunção de sua veracidade e legitimidade, nos termos do art. 204, do Código Tributário Nacional, que dispõe: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. 2. Decorrencia lógica da referida presunção é a de que o crédito tributário só pode ter sua exigibilidade suspensa na ocorrência de uma das hipóteses estabelecidas no art. 151, do mesmo diploma legal. 3. Deveras, o ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal, desacompanhada de depósito no montante integral, não tem o condão de suspender o curso de execução fiscal já proposta (Precedentes: REsp n.º 216.318/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 07/11/2005; REsp n.º 747.389/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2005; REsp n.º 764.612/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12/09/2005; AgRg no AG n.º 606.886/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10/04/2005; e REsp n.º 677.741/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07/03/2005). 4. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça - Ag.Rg. no Recurso Especial n. 720.669-RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 18.05.2006)

TA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. CONEXÃO ENTRE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. REEXAME DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de origem não emitiu juízo de valor em relação aos arts. 620 do CPC; 108 e 112 do CTN. Tal circunstância atrai o disposto na Súmula 211/STJ. 2. A suspensão da execução fiscal torna-se viável apenas se existir o depósito da quantia integral do débito, hipótese ausente no caso dos autos. 3. É notório o intuito rediscutir-se matéria já devidamente examinada, o que se torna viável apenas por meio do recurso adequado. 4. Embargos de declaração rejeitados. (Superior Tribunal de Justiça - EDeL no Recurso Especial n. 750.305-RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 05.04.2006)

Outras Cortes também têm seguido a mesma linha:

(...) O oferecimento de garantia nos processos de execução ajuizados contra os embargantes é incontroverso, estando as execuções fiscais suspensas por força de embargos à execução, os quais foram recebidos no efeito suspensivo. Se o débito está garantido por depósito em dinheiro, conforme se infere do bloqueio judicial efetuado nas contas bancárias do embargante M. P., o que acarretou a possibilidade de ajuizamento dos embargos à execução fiscal, os quais foram recebidos no efeito suspensivo, claro está que o débito encontra-se com sua exigibilidade suspensa, impondo-se que a União atualize seus sistemas e forneça a certidão negativa de débitos dos agravantes. (...) (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Agravo de Instrumento 5004843-75.2017.4.04.0000/SC, Relator Juiz Federal João Batista Lazzari, 13.02.2017)

TA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO DO QUANTUM DISCUTIDO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO (INCABIMENTO). O depósito integral, em dinheiro, do quantum discutido em execução fiscal promove a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, autorizado ao juiz sustar o feito executório em curso. Descabe, todavia, a pretensão do contribuinte no sentido da extinção da execução, sem diversidade de efeito prático, no só intuito de ver condenada a Fazenda Pública em honorários advocatícios. Agravo de instrumento improvido. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AG 20401/CE, Relator Desembargador Federal Castro Meira, DJ 03.03.2000)

TA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - JUÍZO GARANTIDO EM DINHEIRO - DEPÓSITO INTEGRAL - EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO. Os embargos à execução fiscal opostos diante de plena garantia do juízo em dinheiro são dotados, automaticamente, de efeito suspensivo, uma vez que sua entrega ao exequente só se mostra possível após o trânsito em julgado. (Tribunal de Justiça de Minas Gerais - Agravo de instrumento n. 1.0313.13.004630-0/001 - Relator Desembargador Jair Vário, 08.06.2017 PA 1,5 A doutrina de Leonardo Carneiro da Cunha, in A Fazenda Pública em Juízo, 13ª edição, 2016, pp. 450-451, tem tratado o tema nesses termos:

Se, contudo, a penhora for em dinheiro, deve haver efeito suspensivo automático, em razão do art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/1980 (...). Conjugando o art. 19 com o art. 32, parágrafo 2º, ambos da Lei 6.830/1980, conclui-se que, sendo a penhora em dinheiro, os embargos devem ter efeito suspensivo, pois a quantia somente deve ser liberada após o trânsito em julgado. (...) Há, contudo, uma hipótese em que o efeito suspensivo será automático: quando se chega à fase satisfativa da execução. Nesse momento, os embargos à execução fiscal têm efeito suspensivo automático, pois a adjudicação depende do trânsito em julgado da sentença dos embargos. De igual modo, o levantamento da quantia depositada em dinheiro depende do trânsito em julgado da sentença dos embargos.

Diante das ponderações acima, revejo meu posicionamento anterior, aderindo ao entendimento de que, na hipótese de depósito em dinheiro do montante integral do débito executado, os embargos à execução devem ser recebidos automaticamente no seu duplo efeito - devolutivo e suspensivo.

Isso se justifica, pois, uma vez garantida a execução, em dinheiro, não há possibilidade de novo ato executivo a ser realizado, do qual surja a necessidade de prosseguimento da ação de execução, a não ser a própria conversão do depósito em renda ou o levantamento pela parte executada, o que somente é admissível após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução. De outra banda, não há perigo inverso à Fazenda Pública com a concessão do efeito suspensivo, pois o valor do débito já se encontra depositado em instituição financeira, fluindo as correções cabíveis.

Ademais, por aderir ao entendimento sobredito, consigno que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, na forma do parágrafo 1º, do art. 919, do Código de Processo Civil, se aplica às hipóteses de penhora ou arresto dos bens elencados nos incisos II a VIII, do art. 11, da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal.

Pelo exposto, RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO NOS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

Providencie a Secretária o traslado de cópia reprográfica desta decisão e apensamento aos autos principais, com as anotações pertinentes.

Última tal providência, intime-se a parte exequente, ora embargada, para impugnação, no prazo legal, nos termos do art. 17, da Lei n. 6.830/1980.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006487-37.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X HPM CONSULTORIA LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretária do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretária deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretária dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011344-29.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ANTONY HARRIS EIRELI

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretária do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretária deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretária dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012151-49.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X METALURGICA TUBA LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretária do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretária deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretária dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0013565-82.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MAMORE - ADMINISTRACAO EMPRESARIAL LTDA.(SP137124 - EMMANUEL QUIRINO DOS SANTOS)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa. Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-cao-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0013566-67.2015.4.03.6144. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0013566-67.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013565-82.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MAMORE - ADMINISTRACAO EMPRESARIAL LTDA.(SP137124 - EMMANUEL QUIRINO DOS SANTOS)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa. Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-cao-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0013566-67.2015.4.03.6144. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0024163-95.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X D F D DIANA FOTO FILME E TELECOMUNICACOES LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa. Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-cao-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0026523-03.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PAULICOOP PLANEJAMENTO E ACESSORIA A COOPERATIVAS HABITACIONAIS LTDA - ME(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente, requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL**0027890-62.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X EDUARDO DE BRITO VILAS BOAS

Vistos etc. Considerando a sentença prolatada nestes autos, nas fls. 41/45, assim como a certidão de trânsito em julgado, na fl. 48, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Certifique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0028303-75.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ESSENCIS SOLUCOES AMBIENTAIS S.A.(SP235248 - THIAGO FERNANDEZ ALONSO MARQUES DE SOUZA E SP315694 - BRUNA GALLEGUE RIBAS E SP257441 - LISANDRA FLYNN PETTI)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa. Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-cao-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0028742-86.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ACOTECNICA S/A INDUSTRIA E COMERCIO

Tendo em vista o bloqueio efetuado conforme ofício Itai juntado a 72, intime-se a parte executada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, com base nos parágrafos 2º e 3º, do art. 854, do CPC. Nas hipóteses de não constituição de advogado nos autos e de não localização da parte executada no endereço da sua citação (postal ou por oficial de justiça), desde já defiro consulta ao sistema Webservice, expedindo-se novo mandado de intimação da indisponibilidade, se obtido(s) endereço(s) divergente(s) do(s) já diligenciado(s). Restando frustradas as tentativas de intimação da parte executada, com base no parágrafo 2º, do art. 275, do CPC, expeça-se edital de intimação, com prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, manifestar-se em 05 (cinco) dias.

Caso a parte executada tenha sido citada por edital, com a indisponibilidade de ativos financeiros, tomem os autos conclusos para nomeação de curador especial, conforme súmula 196 do Superior Tribunal de Justiça. Em homenagem aos princípios da não surpresa e do contraditório substancial (artigos 9º e 10 do CPC), sobrevindo manifestação da parte executada quanto à impenhorabilidade das quantias tomadas indisponíveis, abra-se vista à exequente, com urgência, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nos moldes do parágrafo 5º, do art. 854, do CPC, rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a indisponibilidade de ativos será CONVERTIDA EM PENHORA, independentemente da lavratura de termo, transmitindo-se, na sequência, por meio do sistema BacenJud, ordem à instituição financeira depositária para proceder à transferência do montante para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal n. 1969.

Após, intime-se a parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do art. 12, da Lei n. 6.830/1980, do caput do art. 841 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC.

Eventuais embargos da parte executada observam o disposto no art. 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei.

Sendo negativa a penhora, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, intime-se a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0030108-63.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SHOPPING COUNCIL DESENVOLVIMENTO E PARTIC SC LTDA - ME Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0031469-18.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X QUALIMENT INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0031798-30.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.A exequente informou a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital.Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0033738-30.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ELETROW ASSESSORIA COMERCIAL LTDA - ME Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A exequente, requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0037249-36.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X PIMENTEL CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL) Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO, que tem por objeto a cobrança dos débitos constataciados na Certidão de Dívida Ativa n. 37.015.560-2.A parte executada apresentou exceção de pré-executividade, às fls.09/17, com pedido de antecipação de tutela, pleiteando o reconhecimento da inexigibilidade do título executivo, em razão de decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 0015481-38.2011.403.6130. Requeru, ainda, o reconhecimento da prescrição dos créditos demandados. Instada, a União refutou as alegações da executada, pelos argumentos delineados às fls.41/42.Na petição de fls.63/67, a parte executada ofereceu como garantia crédito apurado pela Receita Federal do Brasil, nos autos do feito administrativo n. 18186.005818/2008-19. É o relatório. Decido.De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória.Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça.SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Quanto à prescrição, observo que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional, nestes termos:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe! - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.A Lei Complementar n. 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Na espécie, o crédito foi constituído mediante auto de infração, em 28/06/2011 (fl.43), com a notificação do contribuinte acerca da decisão administrativa definitiva, ao passo que esta execução fiscal foi ajuizada no dia 19/09/2011 (fl.02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 26/09/2011 (fl.08), não tendo ocorrido a prescrição na hipótese, visto que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. Ademais, asseverou-se que, em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 219, I, do Código de Processo Civil vigente à época (correspondente ao atual art. 240, 1º, do CPC/2015), o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ...4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco.5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE.1. O reconhecimento na decisão agravada da incoerência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema.2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente.3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014). Quanto à alegação de inexigibilidade, não merece prosperar a tese da parte executada.A análise dos documentos acostados aos autos revela que a decisão que suspendeu a exigibilidade dos créditos sob exame foi proferida no dia 21/09/2011 (consulta ora anexada), no julgamento dos embargos de declaração opostos pela parte impetrante, ora executada. Por sua vez, verifico que esta demanda foi proposta em 19/09/2011 (fl.02), quando os créditos ainda eram exigíveis, não havendo falar, portanto, em falta de interesse processual na hipótese.Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, indeferindo o pedido de antecipação de tutela veiculado nos autos.Intime-se, a exequente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça, de maneira detalhada, quais débitos foram objeto da compensação de ofício mencionada à fl.156. No mesmo prazo, informe, ainda, acerca da existência de parcelamento administrativo ativo relativo ao débito em questão.Ultimada tal providência, voltem conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0041676-76.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041678-46.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LOGISTICA OPERACOES PROMOCIONAIS E EVENTOS LTDA Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.A exequente informou a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital.Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0013566-67.2015.4.03.6144.Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0041677-61.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041678-46.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LOGISTICA

OPERACOES PROMOCIONAIS E EVENTOS LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha); ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0013566-67.2015.4.03.6144. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0041678-46.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LOGISTICA OPERACOES PROMOCIONAIS E EVENTOS LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha); ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0013566-67.2015.4.03.6144. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0042069-98.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SERVO SYSTEMS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SPI130305 - MARCELO OKIDOI)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha); ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0042565-30.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X L/SP 23 SERVICOS LTDA. - ME(SPI135158 - MAURICIO FLANK EICHEL)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha); ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0046331-91.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PALASH COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP2604474 - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade, opostas as fls. 282/290, que tem por objeto a extinção do débito, em razão da ausência de certeza e liquidez do título demandado. Requer, subsidiariamente, o reconhecimento do efeito confiscatório da multa aplicada e a não cumulação da multa e dos juros moratórios. Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção de pré-executividade pelos argumentos delineados nas fls. 303/307. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A alegação de que as Certidões de Inscrição em Dívida Ativa, representativas dos débitos inscritos, não atendem aos requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80, não merece guarida, porquanto se verifica que o documento que substanciação do débito exequendo não só indica a forma de apuração dos encargos devidos, como também traz o nome do executado, o valor originário da dívida, sua origem, natureza, fundamento legal, número da CDA e respectivo registro. Consigno que os créditos tributários cobrados no presente executivo fiscal se enquadram na modalidade de tributos sujeitos a lançamento por homologação, prevista no art. 150, do Código Tributário Nacional. Desta forma, o sujeito passivo deve, ocorrido o fato gerador, apurar e recolher o valor devido, sem prévia providência, ou intervenção administrativa. Contudo, este pagamento, de forma antecipada, extingue o crédito condicionado à posterior homologação do lançamento pela Fazenda Pública. O crédito, entretanto, já foi constituído por meio de declaração do sujeito passivo e, portanto, independente da atuação da Fazenda Pública. O Superior Tribunal de Justiça, na súmula n. 436, consagrou o entendimento de que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Dessa forma, uma vez não demonstrada a inobservância de quaisquer dos pressupostos indispensáveis à aferição da certeza, liquidez e exigibilidade da CDA, não merece acolhimento a arguição de nulidade deste documento. No tocante à aventada tese de ilegalidade da cobrança concomitante de juros e multa moratória, destaco que tais encargos possuem natureza jurídica distintas e finalidades específicas, não se permitindo cogitar de bis in idem. Com efeito, os juros de mora se destinam a compensar o credor pelo atraso no recolhimento do tributo, ao passo que a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissivo. É nesse sentido a pacificada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como se observa no seguinte excerto: PROCEEDING CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI 1.025/69. ENCARGO DE 20%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCLUSOS. TAXA SELIC. CABIMENTO. JUROS MORATÓRIOS, MULTA MORATÓRIA, CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. (...) 6. Outrossim, é cediça a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN): A multa de mora pune o descumprimento da norma tributária que determinava o pagamento do tributo no vencimento. Constitui, pois, penalidade cominada para desestimular o atraso nos recolhimentos. Já os juros moratórios, diferentemente, compensam a falta de disponibilidade dos recursos pelo sujeito ativo pelo período correspondente ao atraso (Leandro Paulsen, in Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado e ESMARFE, 8ª Ed., Porto Alegre, 2006, pag. 1.163) (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgrR no AgrR no AgR 938.868/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 04.06.2008; e REsp 530.811/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 06.03.2007, DJ 26.03.2007). (...) 8. Agravo regimental desprovido. ...EMEN(AGRESP 200702672987, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/04/2009 RSSTJ VOL.00037 PG.00285 ..DTPB.) Quanto ao valor da multa moratória, não se discute a validade da execução fiscal, pois o montante de 20% não é superior ao previsto na legislação (artigo 61 da Lei 9.430/1996), não se tratando, portanto, de cobrança com efeito confiscatório, ao contrário do alegado. Sobre o tema, faço menção ao entendimento exarado pelo Tribunal de origem: Não prospera a alegação da aplicação quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. Na hipótese, a multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do art. 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco. Precedente do E. STF. - o encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituído, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Destina-se a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88. Entendimento proferido no REsp 1143320/RS, apreciado em sede de recurso repetitivo, pelo C. STJ. Incide, in casu, o encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei nº 1.025/69 (AC 2138300 / SP, Rel. Des. Ministra Nobre, DJe 30.05.2016, TRF3). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte executada, em 22/05/2017, conforme fls. 282/290, dou-a por citada, em tal data, com base no art. 8º, da Lei n. 6.830/1980, c/c o parágrafo 1º, do art. 239, do Código de Processo Civil. A parte exequente requer a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, com fulcro no art. 854, do Código de Processo Civil. Uma vez citada a parte executada e não havendo pagamento ou garantia do débito, DEFIRO A INDISPONIBILIDADE DE

ATIVOS FINANCEIROS, através do sistema BacenJud, na forma dos artigos 835, 837 e 854, todos estes do CPC. Fica desde já autorizado o imediato cancelamento em caso de eventual indisponibilidade de valores irrisórios ou excessivos, conforme o caput do art. 836 e o parágrafo 1º, do art. 854, ambos do CPC, respectivamente. Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, com base nos parágrafos 2º e 3º, do art. 854, do CPC. Nas hipóteses de não constituição de advogado nos autos e de não localização da parte executada no endereço da sua citação (postal ou por oficial de justiça), desde já defiro consulta ao sistema Webservice, expedindo-se novo mandado de intimação da indisponibilidade, se obtido(s) endereço(s) divergente(s) do(s) diligenciado(s). Restando frustradas as tentativas de intimação da parte executada, com base no parágrafo 2º, do art. 275, do CPC, expeça-se edital de intimação, com prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, manifestar-se em 05 (cinco) dias. Caso a parte executada tenha sido citada por edital, com a indisponibilidade de ativos financeiros, tomem os autos conclusos para nomeação de curador especial, conforme súmula 196 do Superior Tribunal de Justiça. Em homenagem aos princípios da não surpresa e do contraditório substancial (artigos 9º e 10 do CPC), sobrevida manifestação da parte executada quanto à impenhorabilidade das quantias tomadas indisponíveis, abra-se vista à exequente, com urgência, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias. Nos moldes do parágrafo 5º, do art. 854, do CPC, rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a indisponibilidade de ativos será CONVERTIDA EM PENHORA, independentemente da lavratura de termo, cabendo à Secretária desta Vara transmitir à instituição financeira depositária ordem para proceder à transferência do montante para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum (Agência n. 1969). Após, intime-se a parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do caput do art. 841 e do 1º, do art. 917, do CPC. Sendo negativa a penhora, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, intime-se a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, sobrestem-se os autos, até eventual provocação das partes. Cumpra-se. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0048411-28.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SENSORMATIC DO BRASIL ELETRONICA LTDA.(SP064659 - MIGUEL CARLOS ALBERTO JAMBOR)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretária do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa. Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretária deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretária dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008045-10.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MONALIZA PEREIRA PIRE(S)P251205 - ULIANE MARQUES DE OLIVEIRA (DIB)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretária do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa. Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretária deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretária dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000825-24.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA.(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Vistos etc. Considerando a sentença prolatada nestes autos, nas fls. 90/92, assim como os acordãos proferidos, nas fls. 232/234, 266, 294, 329/331 e a certidão de trânsito em julgado, na fl. 338, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Certifique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003765-59.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PRIMEIRA, INTERMEDIACAO E NEGOCIOS LTDA. - EPP

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretária do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa. Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretária deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretária dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007888-71.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X DUROCRIN SA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X SALUSSE, MARANGONI, PARENTE E JABUR ADVOGADOS X DUROCRIN SA X FAZENDA NACIONAL X ARNALDO DANGOTI(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X SALUSSE, MARANGONI, PARENTE E JABUR ADVOGADOS

Vistos etc. Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do(s) extrato(s) de pagamento anexado(s) aos autos à(s) fl(s). 382. Intime-se a PARTE EXEQUENTE para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Saliento que os saques correspondentes ao(s) precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 40, 1º, da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 25 e seguintes, da citada Resolução 458/2017, do CJF. A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme artigo 26, 1º, da Resolução supramencionada. Transcorrido in albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001156-39.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PRISM-CALL SERVICOS EMPRESARIAIS S.A.(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X PRISM-CALL SERVICOS EMPRESARIAIS S.A. X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do(s) extrato(s) de pagamento anexado(s) aos autos à(s) fl(s). 148. Intime-se a PARTE EXEQUENTE para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Saliento que os saques correspondentes ao(s) precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 40, 1º, da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 25 e seguintes, da citada Resolução 458/2017, do CJF. A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme artigo 26, 1º, da Resolução supramencionada. Transcorrido in albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007494-64.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG) X TADEU CAMACHO FERREIRA(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG) X JOSE LUIZ CARA(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG) X CARLOS ROBERTO VENANCIO DA SILVA(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG) X TERTULIANO LISBOA LOPES(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG) X CLAUDEMIR PEREIRA DA COSTA(SP160270 -

ADRIANA MORACCI ENGELBERG) X EDEN APARECIDO DOS SANTOS(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG) X ELIZABETH GOMES DE SOUZA(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG) X LUIZ ANTONIO RATES(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG) X ADRIANA MORACCI ENGELBERG X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE E SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG)

Vistos etc. Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do(s) extrato(s) de pagamento anexado(s) aos autos à(s) fl(s). 229 e 230. Intime-se a PARTE EXEQUENTE para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Saliento que os saques correspondentes ao(s) precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 40, 1º, da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 25 e seguintes, da citada Resolução 458/2017, do CJF. A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme artigo 26, 1º, da Resolução supramencionada. Transcorrido in albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

003219-82.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032128-97.2015.403.6144 ()) - VPCI SERVICOS DE ACESSORIA E CONSULTORIA LTDA.(SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X VPCI SERVICOS DE ACESSORIA E CONSULTORIA LTDA. X FAZENDA NACIONAL X ADVOCACIA DE LUIZI.

Vistos etc. Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do(s) extrato(s) de pagamento anexado(s) aos autos à(s) fl(s). 354. Intime-se a PARTE EXEQUENTE para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Saliento que os saques correspondentes ao(s) precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 40, 1º, da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 25 e seguintes, da citada Resolução 458/2017, do CJF. A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme artigo 26, 1º, da Resolução supramencionada. Transcorrido in albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044865-62.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X VB-SERVICOS COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA(SP322085 - WILLIAM EPAMINONDAS SILVA GOMES) X VB-SERVICOS COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do(s) extrato(s) de pagamento anexado(s) aos autos à(s) fl(s). 426. Intime-se a PARTE EXEQUENTE para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Saliento que os saques correspondentes ao(s) precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 40, 1º, da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 25 e seguintes, da citada Resolução 458/2017, do CJF. A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme artigo 26, 1º, da Resolução supramencionada. Transcorrido in albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação. P.R.I.C.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4246

ACA0 DE USUCAPIAO

0003424-39.2001.403.6000 (2001.60.00.003424-4) - AZARIAS RIBEIRO NETTO X EUNICE SANTILLI RIBEIRO(SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM) X OMILTON JACOB DA SILVA(MS004259 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(MS006796 - RICARDO VASQUES MOREIRA) X MARIA AUXILIADORA CORREA JACOB(MS004259 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR) X RITA DE CASSIA DE SOUZA CORREA(MS013400 - RODRIGO SCHMIDT CASEMIRO) X FERNANDO CORREA(MS004687 - SERGIO JOSE) X ANTONIA BATISTA BARBOSA X BLADEMIR PAGLIARINI X HONIR MARIA C. DA SILVA PAGLIARINI X MIGUEL PAGLIARINI X VALDIR PAGLIARINI X MARCO RONDON OLIVEIRA X JANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA X REGINA MARIA RONDON DE OLIVEIRA X MARIA C. DA SILVA PAGLIARINI X DEMETRIO MAXIMILIANO PAGLIARINI X ANDREA ALVES PAGLIARINI X ANTONIA WAHATA PAGLIARINI X NATHANIEL CINTRA RIBEIRO X CLELIA AMBROSIO RIBEIRO

Ficam as partes intimadas de que foi designada a data de 13/11/2019, às 14h00 (horário de Mato Grosso do Sul), para a realização da Audiência por Videoconferência com a Subseção Judiciária de Assis/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004125-79.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: GERALDO FERREIRA DE SOUZA NETO

Advogado do(a) AUTOR: LUSENY SANTOS DE SOUZA - MS21259

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada por **Geraldo Ferreira de Souza Neto**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** através da qual o autor busca provimento jurisdicional antecipatório que determine ao réu que lhe conceda o benefício previdenciário de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo especial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Como causa de pedir, afirma, em síntese, que *“trabalhou em meio a ambientes insalubres, comprometendo sua integridade de física a exposição de agentes agressores e altamente nocivos à saúde, produtos tais como: gasolina, cola de sapateiro, arsênio, solvente, clichê, benzeno, chumbo, ácido nítrico e óleo (chapa de zinco), etc...”* contando com mais de 29 anos e 10 meses de tempo contribuição. Assevera que desde 2016 vem requerendo administrativamente a concessão do benefício, o qual vem sendo indevidamente negado pela autarquia ré. Aduz preencher os requisitos legais à concessão do benefício pleiteado.

Com a inicial, vieram documentos.

É o relato do necessário. **Decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, neste momento, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada, em virtude da ausência de prova do fundado perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

E, no caso em exame, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, etc.) – circunstância que, em princípio, dispensaria dilação probatória – não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pela demandante.

Assim, é prudente e conforme os princípios constitucionais do processo conceder à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, cabe destacar que o simples fato de a matéria em apreço versar acerca de benefício de natureza alimentar (aposentadoria) não autoriza, por si só, o deferimento da medida antecipatória pleiteada.

Com efeito, na hipótese em comento, o demandante não logrou comprovar que o indeferimento da antecipação de tutela, nesta fase processual, resultará em insustentável abalo do seu patrimônio, a ponto de colocar em risco a sua subsistência.

Não se pode olvidar, outrossim, que o postulante encontra-se exercendo regularmente seu ofício. Dessa forma, possui, no momento, meio de prover o próprio sustento.

Tais circunstâncias, aliada ao não reconhecimento, pelo INSS, do alegado direito, de veste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Ante o exposto, **indefiro** a medida antecipatória de tutela postulada.

Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000522-95.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: LUIZA MARQUES BOLES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA - MS18629

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado administrativamente em 03/12/2014 ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Como fundamento do pleito, a autora afirma que se encontra acometida de moléstias diversas que a incapacitam para o trabalho. Relata que em 21/10/2014 o INSS lhe concedeu o benefício de auxílio-doença que perdurou até 03/12/2014, sendo indevidamente cessado, eis que ainda se encontrava incapaz, situação que permanece até os dias atuais. Com a inicial vieram documentos.

É o breve relato. **Decido.**

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, §3º, do CPC).

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos para a concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que se teria originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da “fumaça do bom direito” da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Muito embora os documentos médicos acostados à inicial apontem com suficiência os tratamentos a que vem se submetendo a demandante, não evidenciam, de plano, a *incapacidade* delas decorrente. Vale rememorar, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva *incapacidade para o trabalho* e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode *ou não* ensejar incapacidade.

Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão ou da manutenção do auxílio-doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da demandante. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento, pelo INSS, da alegada persistência da incapacidade, de veste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Ante o exposto, **indefiro** a medida antecipatória de tutela postulada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

No mais, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

Cite-se o réu para apresentar contestação, **intimando-o** para que junte aos autos cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) relativo(s) ao(s) benefício(s) de auxílio-doença recebido(s) pela parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003009-38.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: GILBERTO FERREIRA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica e especificação de provas, justificando a necessidade e pertinência.

CAMPO GRANDE, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003013-75.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

CAMPO GRANDE, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001863-59.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: JOSÉ RENATO MENDES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200
IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, GERENTE DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Peticões ID 16992001 e 17793562 Ante o teor da informação trazida pelo INSS no ID 16774289, no sentido de que, após o exame/análise dos documentos que instruíram o requerimento, evidenciou-se a necessidade de complementação documental pelo impetrante, em especial, no que se refere aos períodos em que alega o exercício de atividades em condições especiais, não encontro substrato fático suficiente para o reconhecimento de estar havendo descumprimento da decisão liminar.

Assim, **indefiro** os pedidos formulados pelo impetrante quanto à aplicação de multa, fixação de novo prazo para cumprimento, bem como de adoção de providências por eventual crime de desobediência.

No mais, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000219-81.2019.4.03.6000/1ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS.
EXEQUENTES: CELMI NOLASCO DE ABREU, ORDALIA FERREIRA DE ABREU, MIRIAN NOLASCO DE ABREU

DECISÃO

Trata-se de **impugnação** ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, apresentada pela União (ID 16875572), insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pela parte exequente/impugnada. Argumenta que há excesso de execução, em razão da utilização de critérios incorretos para confecção dos cálculos de liquidação.

Instadas, as exequentes manifestaram concordância com os cálculos elaborados pela executada (ID 17750690).

Diante do exposto, **homologo** os cálculos ID 16875573, para que os mesmos cumpram os seus jurídicos e legais efeitos, e fixo o título executivo no valor de **RS 73.417,50** (setenta e três mil, quatrocentos e dezessete reais e cinquenta centavos), atualizado até julho/2018, correspondente ao valor devido pela União, à título de pagamento das parcelas retroativas da pensão instituída por Ramão Nolasco de Abreu, conforme decidido nos autos físicos originários nº 0003650-59.1992.403.6000.

Condeno a parte exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor cobrado e o valor homologado nos termos acima, nos termos do § 1º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Preclusas as vias impugnativas, expeçam-se os ofícios requisitórios, em favor de Ordália Ferreira de Abreu, Celni Nolasco de Abreu e Mirian Nolasco de Abreu, na proporção indicada na petição ID 16550187.

Observe-se o destaque dos honorários contratuais em favor do advogado Gesse Cubel Gonçalves, bem como da sociedade de advogados Lima, Pegolo & Brito Advocacia S/S.

Inclua-se o advogado Gesse Cubel Gonçalves – OAB/MS 5170, na qualidade de interessado, no registro de autuação do Feito.

Efetuada o cadastro, dê-se ciência às partes do seu inteiro teor para, querendo, manifestarem-se no prazo de cinco dias. Não havendo insurgências, efetive-se a transmissão ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Vindo o pagamento, intimem-se, pessoalmente as beneficiárias e os advogados pela imprensa oficial, de que os respectivos valores encontram-se disponíveis para saque, conforme disposto no art. 40 da Resolução nº 458/2017-CJF.

Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 30 de maio de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5007690-85.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ADRIANO LEMES BARBOSA, GESSICA GOMES DA SILVA, LAURENTINO BARBOSA VALLE, MARTA VALLE LOAIZA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ADRIANA MALHEIROS SPASSAPAN - MS8622
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ADRIANA MALHEIROS SPASSAPAN - MS8622
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ADRIANA MALHEIROS SPASSAPAN - MS8622
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ADRIANA MALHEIROS SPASSAPAN - MS8622
RÉU: JOSE CARLOS NUNES DA CUNHA, IMOBILIARIA LAGEADO LTDA, ODILON MASSAHITSI NACASATO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONFINANTE: HELENA ALVES DA SILVA, DIRCEU RODRIGUES DA FONSECA, MARLENE SOARES DE LIMA FONSECA, APARECIDO RODRIGUES DA FONSECA, ROSANGELA MARIA ROSA DE SOUZA RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte ré intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

CAMPO GRANDE, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004353-57.2010.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ALCEU ZANCHIN, NOELDA MARIA ZANCHIN, DORVALINO ZANCHIN
Advogado do(a) AUTOR: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - MS7985-A
Advogado do(a) AUTOR: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - MS7985-A
Advogado do(a) AUTOR: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - MS7985-A
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: MARCELO PONCE CARVALHO - MS11443, ANTENOR MINDAO PEDROSO - MS9794

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os embargos de declaração interpostos pelo Banco do Brasil sob ID 17880239.

CAMPO GRANDE, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001085-60.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DE LIMA SCHWIND BARTKEVITCH
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DE LIMA SCHWIND BARTKEVITCH - MS12871

ATO ORDINATÓRIO

CAMPO GRANDE, 31 de maio de 2019.

Expediente Nº 4248

ACAÓ CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012099-63.2016.403.6000 - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X PAULO SERGIO MENEZES

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N. 0001.2018.01613Ação Civil de Improbidade Administrativa n. 0012099-63.20164036000Autor: Ministério Público FederalRÉU/PESSOA A SER CITADA/INTIMADA: Paulo Sergio MenezesPRAZO DO EDITAL: 20 (vinte) dias.FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO de Paulo Sergio Menezes (CPF: 511.264.431-15) para que, prazo de 15 (quinze dias, ofereça manifestação por escrito quanto aos fatos alegados na inicial, nos termos do 7º, do art. 17 da Lei 8.429/1992.DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 13 de novembro de 2018. Eu, Rodrigo Soares de Macedo, Técnico Judiciário, RF 6918, digitei. E eu Mauro Cavalcante de Oliveira, Diretor de Secretaria, confíeri.RENATO TONIASSOJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0010960-13.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MICAEL PAULINO GOMES X DALVA DOS SANTOS VIANA X ALTAMIRO BARBOSA VIANA(MS013306 - LILIAN HUPPES)

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N. 0001.2019.00516PROCEDIMENTO COMUM N. 00109601320154036000AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU/PESSOA A SER CITADA/INTIMADA: ALTAMIRO BARBOSA VIANAPRAZO DO EDITAL: 20 (vinte) dias.1. CITAÇÃO de ALTAMIRO BARBOSA VIANA, CPF 199.993.991-34, RG N 179686 SSP/MS, para os atos e termos da ação proposta e para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contestação à ação supracitada, sob pena de, não o fazendo, serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos arts. 344, 345 e 346 do CPC; e2. INTIMAÇÃO de ALTAMIRO BARBOSA VIANA, CPF 199.993.991-34, RG N 179686 SSP/MS de que, por ocasião da contestação, deverá indicar as provas que porventura pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência.DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 23 de maio de 2019. Eu, Rodrigo Soares de Macedo, Técnico Judiciário, RF 6918, digitei. E eu Mauro Cavalcante de Oliveira, Diretor de Secretaria, confíeri.RENATO TONIASSOJuiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0000371-88.2017.403.6000 - MICHEL PAIVA VALIM(RJ090248 - MORGANA PAIVA VALIM) X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS X VAGNER RICARDO DA SILVA FIUZA(MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA) X RAQUEL DE OLIVEIRA SIMOES

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N. 0001.2019.00485MANDADO DE SEGURANÇA N. 00003718820174036000AUTOR: MICHEL PAIVA VALIMRÉU/PESSOA A SER CITADA E INTIMADA: RAQUEL DE OLIVEIRA SIMÕESPRAZO DO EDITAL: 20 (vinte) dias.CITAÇÃO da executada RAQUEL DE OLIVEIRA SIMÕES (CPF: 095.449.967-02) para os atos e termos da ação em epígrafe e sua INTIMAÇÃO para que apresente resposta à referida ação no prazo de 15 (quinze) dias.DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 14 de maio de 2019. Eu, Rodrigo Soares de Macedo, Técnico Judiciário, RF 6918, digitei. E eu, Mauro Cavalcante de Oliveira, Diretor de Secretaria, confíeri.RENATO TONIASSOJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008782-77.2004.403.6000 (2004.60.00.008782-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE

CAMARGO) X LUIZ JUVENAL GOMES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X LUIZ JUVENAL GOMES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ JUVENAL GOMES VIEIRA
EDITAL DE E INTIMAÇÃO N. 0001.2019.00119CUMPRIMENTO DE SENTENÇA N. 0008782-77.2004.403.6000 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO/PESSOA A SER INTIMADA: LUIZ JUVENAL GOMES VIEIRA PRAZO DO EDITAL: 20 (vinte) dias.INTIMAÇÃO do executado LUIZ JUVENAL GOMES VIEIRA (CPF: 101.200.091-53), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, com as devidas atualizações, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários do advogado de 10% (dez por cento), nos termos do 1º, do art. 523, do Código de Processo Civil.DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 12 de fevereiro de 2019. Eu, Rodrigo Soares de Macedo, Técnico Judiciário, RF 6918, digitei. E eu Mauro Cavalcante de Oliveira, Diretor de Secretaria, confíeri.RENATO TONIASSOJuiz Federal

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURIS CONTENCIOSA

0013308-43.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MARIOZA MARTINS DOS SANTOS JUNIOR

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N. 0001.2019.00412REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE N. 00133084320114036000AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU/PESSOA A SER CITADA/INTIMADA: MARIOZA MARTINS DOS SANTOS JÚNIOR PRAZO DO EDITAL: 20 (vinte) dias.1. CITAÇÃO de MARIOZÁ MARTINS DOS SANTOS JÚNIOR, CPF 969270891-87, RG N 1160093 SSP/MS, para os atos e termos da ação proposta e para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contestação à ação supracitada, sob pena de, não o fazendo, serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos arts. 344, 345 e 346 do CPC; e2. INTIMAÇÃO de MARIOZÁ MARTINS DOS SANTOS JÚNIOR, CPF 969270891-87, RG N 1160093 SSP/MS de que, por ocasião da contestação, deverá indicar as provas que porventura pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência.DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 23 de abril de 2019. Eu, Rodrigo Soares de Macedo, Técnico Judiciário, RF 6918, digitei. E eu Mauro Cavalcante de Oliveira, Diretor de Secretaria, confíeri.RENATO TONIASSOJuiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011391-52.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X FABIO GOMES SANTANA

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N. 0001.2019.00004Execução de Título Executivo Extrajudicial n. 0011391-52.2012.403.6000 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado/Pessoa a ser citada/intimada: Fábio Gomes Santana Prazo do edital: 20 (vinte) dias.FINALIDADE: CITAÇÃO do(a) Fábio Gomes Santana (CPF: 038.403.471-30) para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento integral do débito principal, das custas e dos honorários, ficando assim o valor referente aos honorários reduzido à metade OU, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do referido débito e o pagamento do restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC); OU, no prazo de 15 (quinze) dias, interpor embargos.Valor da dívida: R\$ 22.632,82 atualizado até 01/11/2012.E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 07 de janeiro de 2019. Eu, Rodrigo Soares de Macedo, Técnico Judiciário, RF 6918, digitei. E eu, Mauro de Oliveira Cavalcante, Diretor de Secretaria, RF 5705, confíeri.RENATO TONIASSOJuiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003667-60.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARIA MADALENA FRAJADO DE OLIVEIRA

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N. 0001.2019.00183EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL N. 00036676020134036000AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU/PESSOA A SER CITADA/INTIMADA: MARIA MADALENA FRAJADO DE OLIVEIRAPRAZO DO EDITAL: 20 (vinte) dias.VALOR DA DÍVIDA: 11.264,40 (atualizados até 16/04/2013). CITAÇÃO da executada MARIA MADALENA FRAJADO DE OLIVEIRA (CPF: 864.784.271-53) para que pague o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais forma fixados em 10% (dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo.A executada poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia de Juízo. Formas de pagamento:a) Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b) No prazo dos embargos 15 (quinze) dias, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 07 de março de 2019. Eu, Rodrigo Soares de Macedo, Técnico Judiciário, RF 6918, digitei. E eu, Mauro Cavalcante de Oliveira, Diretor de Secretaria, confíeri.RENATO TONIASSOJuiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011816-11.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARCOS CEZAR NUNES EIRELI - ME X MARCOS CEZAR NUNES

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N. 0001.2019.00017EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL N. 00118161120144036000AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉUS/PESSOAS A SEREM CITADAS/INTIMADAS: MARCOS CEZAR NUNESME E MARCOS CEZAR NUNESPRAZO DO EDITAL: 20 (vinte) dias.VALOR DA DÍVIDA: 67.051,50 (atualizados até 14/10/2014).CITAÇÃO da executada MARCOS CEZAR NUNES ME (CNPJ 07.175.612/0001-64) e MARCOS CEZAR NUNES (CPF: 866.104.491-04) para que paguem o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais forma fixados em 10% (dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo.O (s) executado (s) poderão, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia de Juízo.Formas de pagamento:a) Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b) No prazo dos embargos 15 (quinze) dias, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 12 de março de 2019. Eu, Rodrigo Soares de Macedo, Técnico Judiciário, RF 6918, digitei. E eu Mauro Cavalcante de Oliveira, Diretor de Secretaria, confíeri.RENATO TONIASSOJuiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000145-54.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SEBASTIAO JORGE GOES DE SOUZA - ESPOLIO X TUANY PETHRA DE SOUZA RODRIGUES(MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR) X TUANY PETHRA DE SOUZA RODRIGUES X ANDRE LUIZ RIBEIRO GOES DE SOUZA(MS017021 - MARCELY OKIDOI FRANJOTTI)

EDITAL DE CITAÇÃO n 00012019.000486EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL N. 00001455420154036000EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO/PESSOA A SER CITADA/INTIMADA: TUANY PETHRA DE SOUZA RODRIGUESPRAZO DO EDITAL: 20 (vinte) dias.VALOR DA DÍVIDA: R\$88.273,20 (atualizados até 26/06/2018).CITAÇÃO da executada TUANY PETHRA DE SOUZA RODRIGUES (003.436.021-21) para que pague o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais foram fixados em 10% (dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. A executada poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia de Juízo.Formas de pagamento:a) Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b) No prazo dos embargos 15 (quinze) dias, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 14 de maio de 2019.Eu, Rodrigo Soares de Macedo, Técnico Judiciário, RF 6918, digitei. E eu, Mauro Cavalcante de Oliveira, Diretor de Secretaria, confíeri.RENATO TONIASSOJuiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0014970-03.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SAULO SOUZA DOS SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO N. 0001.2018.01612Execução de Título Executivo Extrajudicial n. 0014970-03.2015.403.6000 Exequente: Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MS Executado/Pessoa a ser citada/intimada: Saulo Souza dos Santos Prazo do edital: 20 (vinte) dias.FINALIDADE: CITAÇÃO do(a) Saulo Souza dos Santos (CPF: 803.056.361-20) para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento integral do débito principal, das custas e dos honorários, ficando assim o valor referente aos honorários reduzido à metade OU, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do referido débito e o pagamento do restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC); OU, no prazo de 15 (quinze) dias, interpor embargos.Valor da dívida: R\$ 1.139,92 atualizados até 02/12/2015.DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 13 de novembro de 2018. Eu, Rodrigo Soares de Macedo, Técnico Judiciário, RF 6918, digitei. E eu, Mauro de Oliveira

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0015034-13.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA FERNANDA GUERREIRO FERNANDES

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N. 0001.2018.01703Execução de Título Executivo Extrajudicial n. 0015034-13.2015.403.6000 Exequente: Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MS Executado/Pessoa a ser citada/intimada: Maria Fernanda Guerreiro Fernandes Prazo do edital: 20 (vinte) dias.FINALIDADE: CITAÇÃO do(a) Executado(a) Maria Fernanda Guerreiro Fernandes (CPF: 932.540.321-87) para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento integral do débito principal, das custas e dos honorários, ficando assim o valor referente aos honorários reduzido à metade OU, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do referido débito e o pagamento do restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC); OU, no prazo de 15 (quinze) dias, interpor embargos.Valor da dívida: R\$ 1.225,63 atualizado até 02/12/2015.DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 05 de dezembro de 2018. Sidinei Tiago Paniago, Técnico Judiciário, RF 595, digitei. E eu, Mauro de Oliveira Cavalcante, Diretor de Secretária, RF 5705, conféri.CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDAJuiz Federal Substituto

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002555-92.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SEBASTIANA CORREA PAZ

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR - MS11229

RÉU: BROOKFIELD INCORPORACOES S.A., FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

Advogados do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - SP317407-A, DANIEL BATTIPAGLIA SGA1 - SP214918

Advogados do(a) RÉU: JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR - MS7782, SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento à decisão ID 8680588, e com base no disposto no item B.3.4 da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: **“Intimação da parte autora para indicar quais os pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, a parte requerida para a mesma finalidade.”**

CAMPO GRANDE, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5006174-30.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: NIVALDO ARAUJO DE SOUSA, LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA - MS8460

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA - MS8460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios em favor do autor (com contratual) e de seu advogado (sucumbencial), a fim de que indique eventual erro, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, os ofícios serão remetidos ao TRF3.

CAMPO GRANDE, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003993-22.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CARLA GUEDES CAFURE, SERGIO SILVA MURITIBA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO SILVA MURITIBA - MS8423, CARLA GUEDES CAFURE - MS12060

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA GUEDES CAFURE - MS12060, SERGIO SILVA MURITIBA - MS8423

EXECUTADO: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: **“Fica intimado o exequente para, no prazo de dez dias, providenciar a regularização da virtualização dos autos, com a inserção das peças processuais necessárias à execução da sentença, nos termos da Resolução 142”.**

CAMPO GRANDE, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003575-21.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: EDUINO SBARDELINI FILHO, GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARI - MS11277

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARI - MS11277

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença apresentada por Eduino Sbardelini Filho, Gislaíne de Almeida Marques Gasparini.

Não houve impugnação da conta apresentada pelos exequentes. No entanto, o INSS apresentou exceção de pré-executividade, por entender que está sendo cobrado um excesso de R\$ 8.126,07.

Intimados, os exequentes concordaram com o valor apontado pelo INSS.

É o relatório.

Decido.

Diante da concordância dos exequentes com o valor trazido pelo INSS, fixo a execução no valor de R\$ 221.952,71 (R\$ 203.259,53 referente ao valor principal e R\$ 18.693,18, relativo aos honorários advocatícios), importância esta atualizada até maio de 2018.

Deixo de condenar os exequentes em honorários advocatícios, inicialmente porque não foi apresentada impugnação e, em segundo lugar, porque não há previsão legal para tal condenação.

Certificado o decurso de prazo, expeçam-se os ofícios requisitórios respectivos.

Campo Grande, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003575-21.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: EDUINO SBARDELINI FILHO, GISLAÍNE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAÍNE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAÍNE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença apresentada por Eduino Sbardelini Filho, Gislaíne de Almeida Marques Gasparini.

Não houve impugnação da conta apresentada pelos exequentes. No entanto, o INSS apresentou exceção de pré-executividade, por entender que está sendo cobrado um excesso de R\$ 8.126,07.

Intimados, os exequentes concordaram com o valor apontado pelo INSS.

É o relatório.

Decido.

Diante da concordância dos exequentes com o valor trazido pelo INSS, fixo a execução no valor de R\$ 221.952,71 (R\$ 203.259,53 referente ao valor principal e R\$ 18.693,18, relativo aos honorários advocatícios), importância esta atualizada até maio de 2018.

Deixo de condenar os exequentes em honorários advocatícios, inicialmente porque não foi apresentada impugnação e, em segundo lugar, porque não há previsão legal para tal condenação.

Certificado o decurso de prazo, expeçam-se os ofícios requisitórios respectivos.

Campo Grande, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001757-97.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: THAYANA REGINA DE SOUZA GRANCE
Advogado do(a) AUTOR: RENATA GONCALVES PIMENTEL - MS11980
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a petição ID 17865364, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

Campo Grande, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)
Nº 5001474-74.2019.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

AUTOR:
JONAS ALEX HOCKMULLER
Advogados: PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607, RAIANA SABRINA BARBOSA - MS21721, VANTER HENRIQUE GONCALVES ANTUNES - MS20989

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que restou deferido, parcialmente, o pedido exarado, determinando-se, em tal sentido, que a parte autora fosse reintegrada às atividades acadêmico-profissionais da residência, com o indispensável monitoramento e outras medidas oportunas – como parte de seu tratamento –, objetivando a sua ressocialização e reinserção no contexto acadêmico-profissional.

A parte autora interpôs embargos de declaração às fls. 1340-1344 e documentos às fls. 1345-1414.

Recebido o recurso, fls. 1415, determinou-se a manifestação da parte embargada.

O CRM-MS o fez às fls. 1437-1445.

Entretanto, às fls. 1454-1455, a parte autora manifestou a perda superveniente do objeto da presente ação, em vista do julgamento realizado nos autos do processo administrativo nº 02/2017, em Sessão Plenária, no CRM-MS, em que restou autorizado o retorno ao exercício da atividade médica da parte autora.

Nesse passo, manifestou-se pela desistência da presente demanda, requerendo seja julgada extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.

Com o referido petição, foram juntados os documentos de notificação acerca do resultado do julgamento do processo administrativo nº 02/2017, em 18/05/2019, reconhecendo-se que a parte autora apresenta as condições para voltar a exercer suas atividades tanto no programa de Residência Médica quanto nas atividades em outros estabelecimentos, fls. 1456, como também aqueles relacionados à referida sessão de julgamento, fls. 1457-1464.

É o relatório.

Decido.

Sem delongas, diante do quadro posto – relação processual estabelecida, perda superveniente do objeto da ação e a extinção da presente com fulcro no art. 485, VIII, do CPC/2015 –, determina-se a intimação da parte requerida para manifestar-se no prazo de quinze dias.

Intimem-se.

Viabilize-se.

Campo Grande, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004404-88.1998.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE:
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

EXECUTADOS:
JOSE GABRIEL DE CASTRO,
JOÃO NOGUEIRA LIMA.
Advogados: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, FERNANDO ISA GEABRA - MS5903
Advogados: PATRICIA BABYANNE ALVES MOREIRA - SP254804, JOÃO NOGUEIRA LIMA - MS9368, DJANIR CORREA BARBOSA SOARES - MS5680

DECISÃO

Prioridade na tramitação.

Condição de idoso.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, dívida para com a CAIXA datada de 27/07/1997.

O executado JOÃO NOGUEIRA LIMA, às fls. 358-360, requereu a este Juízo a reconsideração da decisão que determinou a penhora dos valores da conta bancária de executado, no valor de R\$-20.006,46 (vinte mil e seis reais e quarenta e seis centavos), relativo à conta de poupança nº 30.603-7, da Agência nº 3497-5, da Caixa Econômica Federal, cuja importância é infimamente inferior a 40 salários-mínimos, bem como a devolução dos valores supracitados.

Este Juízo determinou, às fls. 364, que a CAIXA se manifestasse quanto à mencionada pretensão.

A CAIXA o fez às fls. 365, dizendo tratar-se de pedidos formulados nas petições id 14832609, fls. 280/282, que já foram impugnados na petição id 14832609, fls. 298/305, e 14832918.

É um breve relatório.

Decido.

De pronto, registre-se que toda e qualquer eventual referenciação às folhas dos autos deste processo eletrônico far-se-á, sempre, por meio de seu correspondente no formato PDF.

Sem delongas, não se logrou afastar as razões apresentadas pelo executado no petição de fls. 358-360.

Com efeito, sabe-se muito bem que a penhora deve recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. Todavia, também é sabido que a legislação considera a existência de bens que são impenhoráveis, entre eles estão aqueles relacionados no disposto no art. 833 do CPC/2015, precisamente, ao que importa para a situação vertente, o que está relacionado no inciso X do sobredito preceptivo. Veja-se:

Art. 833. São impenhoráveis:

.....

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; [Excertos adrede destacados.]

Assim, não há como nem por que, sobretudo diante do caso concreto, deixar de reconhecer a plena e precisa incidência do comando normativo na situação fático-jurídica destes autos, configurando-se, precisamente, a hipótese de impenhorabilidade preconizada no aludido dispositivo legal.

Ipsa facto, o cancelamento do bloqueio, via judicial, da penhora *online*, é medida que se impõe, com os respectivos desdobramentos.

Em arremate, **defiro a medida pleiteada**, determinando as providências necessárias para a regularização da situação, por reconhecer a impenhorabilidade dos valores levados à constrição: **levantamento da penhora dos valores constantes da conta de poupança nº 30.603-7, Agência nº 3497-5 da Caixa Econômica Federal, do executado, JOÃO NOGUEIRA LIMA**, cuja importância é reconhecidamente inferior a quarenta salários-mínimos, conforme disposto no art. 833, X, do CPC/2015.

Igualmente, conforme se fez constar no introito desta, determino os registros pertinentes à condição de idoso, que conta com a prioridade na tramitação do feito.

Intimem-se.

Viabilize-se, **com urgência**.

Campo Grande, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006487-33.2005.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REPRESENTANTE: SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR - MS11514, ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifiquem-se a classe processual para Cumprimento de Sentença e a parte exequente para União.

Intime-se a parte executada a conferir os documentos digitalizados pela Procuradoria da União no Estado de Mato Grosso do Sul, e, se for o caso, indicar a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo de conferência do parágrafo supra, sem indicação de equívocos de digitalização a serem corrigidos, terá início, no primeiro dia útil subsequente, independentemente de nova intimação, o curso do prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada realize o pagamento do valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do débito (ID 17865618), na forma especificada na petição ID 17865617, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual (CPC, art. 523, § 1º).

Decorrido *in albis* o prazo ora assinado para a realização do pagamento voluntário, terá início, no primeiro dia útil subsequente, o curso do prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente a sua impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação (CPC, art. 525, *caput*).

Intimem-se.

Campo Grande, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004047-85.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ROSITA PEREIRA DANTAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE AGUIAR JUSTINO DA CRUZ - MS13774
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 dias, regularizar a digitalização das peças necessárias obrigatórias para o cumprimento de sentença no PJE, de acordo com a Resolução 142-2017 TRF3.

CAMPO GRANDE, 23 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001925-70.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SILVIA FREITAS ANGELO DE OLIVEIRA JARDIM

Nome: SILVIA FREITAS ANGELO DE OLIVEIRA JARDIM
Endereço: Avenida Oswaldo Cruz, 149/APTO 1605, Flamengo, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 22250-060

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.C

Campo Grande/MS, 30/05/2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5003585-65.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
REQUERIDO: W.B GOMES - ME

Nome: W.B GOMES - ME
Endereço: Rua Tokio, 790, Vila Palmira, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79112-170

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela requerente (ID 16562958), nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC.

Por conseguinte, **extingo** a presente ação, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas e despesas processuais, pela parte requerente.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003323-18.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: DHIONNY PATRICIO, EDUARDO ALVES PALHARES BRANCO, GLEIDSON LANIS ARAUJO DE OLIVEIRA, JACKSON GUIMARAES LUBACHESKI, JULIANA ANTUNES DE MAGALHAES, LUMENA MORAES SIMOES, PALOMA LIMA CORDEIRO FABRIC, PRISCILA BRANCO NOGUEIRA, WESLEY LOPES BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DUARTE RASLAN - RJ116490
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DUARTE RASLAN - RJ116490
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DUARTE RASLAN - RJ116490
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DUARTE RASLAN - RJ116490
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DUARTE RASLAN - RJ116490
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DUARTE RASLAN - RJ116490
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DUARTE RASLAN - RJ116490
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DUARTE RASLAN - RJ116490
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DUARTE RASLAN - RJ116490
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DUARTE RASLAN - RJ116490
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA UFMS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do **DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA (FAMED) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL**, em ordem judicial para que a autoridade coatora dê continuidade ao procedimento de revalidação de diplomas médicos obtidos em universidades estrangeiras, possibilitando aos impetrantes a realização de estudos complementares e, satisfeitas as exigências de equivalência curricular, a emissão da revalidação de seus diplomas.

Alegam, em síntese, que se inscreveram no processo de revalidação de diplomas da UFMS; que na primeira fase, consistente em análise curricular, todos receberam o mesmo parecer, ainda que formados em instituições diversas, de diferentes países; que na segunda fase foram aplicadas provas para aferir as habilidades e competências dos candidatos, mas novamente o exame foi exatamente o mesmo para todos; que os impetrantes foram reprovados e os processos de revalidação indeferidos, sem lhes oportunizar a realização de estudos complementares.

Defendem que houve violação às regras estabelecidas na Portaria Normativa nº 22/2016, vez que a FAMED aplicou uma mesma regra, mesmo diante das diferenças curriculares das diversas faculdades em que os candidatos médicos se formaram, que não foi estabelecido e dado publicidade aos critérios adotados para avaliar a equivalência de competências e habilidades; além de não terem indicado quais disciplinas os impetrantes deveriam cursar antes da conclusão do processo de revalidação dos diplomas. Juntaram documentos.

A decisão (ID nº 12688871) deferiu em parte a liminar pleiteada, determinando que a autoridade impetrada cumprisse as normas de regência, sobretudo o disposto na Deliberação nº 01/2018.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID nº 13152327), onde destacou a legalidade do ato combatido. Narra que a Comissão procedeu à análise curricular, deferiu parcialmente a primeira etapa para a revalidação e os candidatos foram submetidos a provas escritas e práticas, cujo desempenho não foi satisfatório. Afirma que os impetrantes não lograram êxito em nenhuma das provas, tanto escritas quanto práticas, pois obtiveram notas inferiores ao mínimo de 6,0 pontos, mesmo valor da média considerada para aprovação de todos os alunos da UFMS, independente do curso de graduação.

Argumenta que as provas tiveram como base os conteúdos programáticos institucionais das cinco áreas básicas da medicina (clínica médica, clínica cirúrgica, ginecologia e obstetria, pediatria e saúde pública), respeitando o edital divulgado pela UFMS (nº 1, de 20/12/2017).

Por fim, aduz que em relação à possibilidade de matrícula para a complementação de estudos, o edital previa que o participante que reprovasse apenas em uma área, poderia realizar a complementação na UFMS para finalizar o processo de revalidação de seu diploma. E, no caso dos autos, os impetrantes não obtiveram aproveitamento mínimo necessário, em nenhuma área, de tal forma que não podia a UFMS dar continuidade ao processo com oferecimento de complementação curricular. Juntou documentos.

A UFMS juntou aos autos cópia da petição de agravo de instrumento interposto contra a decisão que deferiu em parte a liminar (ID nº 13760345).

O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (ID nº 14130748).

Juntada cópia da decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento (ID nº 16881724).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5º, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão da segurança há que estarem presentes dois requisitos imprescindíveis: o direito líquido e certo do impetrante e a prova pré-constituída desse direito.

HELLY LOPES MEIRELLES assim conceitua direito líquido e certo:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (Mandado de Segurança, Ação Popular..., Malheiros Editores, 36ª ed., 2014, págs. 36-7).

No caso em apreço, os impetrantes não lograram demonstrar direito líquido e certo.

Alegam que no procedimento de revalidação de diploma, a FAMED/UFMS violou diversos dispositivos legais e regulamentares, especialmente o disposto na Portaria Normativa nº 22/2016, no que tange à análise curricular (art. 17, §§ 2º, 3º, 5º e 7º) e à complementação dos estudos (art. 24 e §§).

Contudo, neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, analisando o quadro fático e jurídico, em conjunto com as informações prestadas e os documentos juntados, verifico que não houve qualquer irregularidade no procedimento de revalidação de diploma dos impetrantes.

Sobre o assunto, a Portaria MEC nº 22, de 13/12/2016, dispõe que:

Art. 13 - A instituição revalidadora poderá solicitar informações e procedimentos complementares acerca das condições de oferta do curso para subsidiar o processo de exame da documentação. [...]

§ 3º - A instituição revalidadora, quando julgar necessário, poderá aplicar provas ou exames que abrangem o conjunto de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativo ao curso completo ou dedicado a etapa ou período do curso, ou, ainda, a disciplina específica ou atividades acadêmicas obrigatórias.

Nesse aspecto, a UFMS afirmou que levou em consideração as diferenças existentes entre as formas de funcionamento dos sistemas educacionais, pois foi justamente por levar em consideração as diferenças e incompatibilidades que aplicou as provas somente nas cinco áreas básicas da medicina, a fim de que os candidatos demonstrassem conhecimentos gerais esperados de todo profissional da Medicina.

E, de fato, verifica-se que a Universidade aplicou as provas amparada no dispositivo legal, visando à obtenção de mais elementos para que a Comissão de Revalidação decidisse revalidar ou não os diplomas dos impetrantes. Os documentos contendo o resultado das provas aplicadas comprovam que as matérias abrangeram áreas básicas da medicina: clínica médica, clínica cirúrgica, pediatria, saúde pública, ginecologia e obstetria. É o que se vê dos documentos de ID nº 13153417; 13153420; 13153423; 13153426; 13153435; 13153447; 13153449; 13153450; e 13153602.

Inclusive, a própria Resolução 44, COUN-UFMS, de 18/05/2017, em seu art. 11, determina que a Comissão de Revalidação de Diploma de Graduação (CRDgrad) deverá emitir parecer circunstanciado, manifestando-se pelo deferimento total, parcial ou indeferimento; e seu § 2º estabelece que nos casos de deferimento parcial, a CRDgrad deverá indicar a realização de provas, ou o conjunto de conhecimentos, conteúdos e/ou disciplina específica ou atividades acadêmicas obrigatórias na qual o candidato deverá ser avaliado. Portanto, não há que se falar em descumprimento das normas de regência.

Ademais, o edital nº 01, de 20/12/2017, referente ao exame para revalidação de diplomas médicos expedidos por instituições de educação superior estrangeiras (doc. ID nº 13152341), tratou de como seria a realização das provas, a análise dos resultados, e em seu anexo constou o conteúdo programático para as avaliações teóricas e práticas, até mesmo indicando a bibliografia para cada disciplina.

Os documentos contendo o resultado das provas aplicadas, já mencionados acima, comprovam que os impetrantes não obtiveram a nota 6 (seis) em nenhuma das áreas básicas, salvo a impetrante Paloma Lima Cordeiro Fabric que obteve nota 6,50 apenas na área de ginecologia e obstetria. Nesse ponto, o edital (ID nº 13152341 - Pág. 3) previa expressamente que:

5. DOS RESULTADOS

5.1. Será considerado aprovado, em cada área, o candidato que obtiver nota mínima de 6,0 (seis) pontos, na prova Teórica e na Prova Escrita.

5.2. O Participante que reprovar em mais de uma área, seja na Prova teórica ou na Prova Escrita, terá seu processo de revalidação de diploma Indeferido.

5.3. O Participante, que reprovar em apenas uma Área, seja da Prova Teórica ou da Prova Escrita, poderá realizar a complementação na UFMS para finalizar o processo de revalidação de seu diploma.

Logo, os impetrantes também não preencheram os requisitos a possibilitar a continuidade dos trâmites de revalidação de diplomas e matrícula para a complementação de estudos, vez que os candidatos só poderiam reprovar em apenas uma das cinco áreas básicas, o que não ocorreu no caso.

Ante o exposto, **denego a segurança pleiteada**, dado que não houve violação a direito dos impetrantes.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas processuais pelos impetrantes.

P.R.I.

Campo Grande, 30 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5004030-83.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: DANILO JOSE MEDEIROS FIGLIOLINO

Nome: DANILO JOSE MEDEIROS FIGLIOLINO
Endereço: Rua Augusto Leite Figueiredo, 330, Vila Manoel da Costa Lima, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79003-090

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória visando o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores por descumprimento de contrato.

Devidamente citado(s), o(s) réu(s) não efetuou(aram) o pagamento, nem ofereceu embargos.

Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), JULGO PROCEDENTE a ação monitória, declarando **contrato de abertura da conta** anexado à inicial como sendo título executivo judicial e convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 e parágrafos, do CPC.

Intime-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 dias, pagar(em) o valor do débito, acrescido de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da dívida.

Não ocorrendo pagamento voluntário dentro do prazo, o débito será acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do par. ° 1.°, do art. 523, do Código de Processo Civil.

Altere-se a classe processual, que passa a ser 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 30 de maio de 2019

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000578-58.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: FATIMA CRISTINA DUARTE FERREIRA CUNHA
Advogado do(a) RÉU: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de tempo hábil para a expedição das cartas precatórias para as comarcas de Aquidauana/MS e Três Lagoas/MS, redesigno a audiência para o dia 27/06/2019 às 14h.

Cumpra-se o disposto em fl. 1730.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005456-33.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA - MS17283, DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS7313
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: "**Intimação das partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), na modalidade Precatório (principal)**".

CAMPO GRANDE, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Nº 5001915-55.2019.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

IMPETRANTE:
RIQUENA NETO AR CONDICIONADO LTDA
Advogado: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

IMPETRADO:
DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS,
UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte impetrante ajuizou a presente ação mandamental objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos débitos tributários de PIS/COFINS não recolhidos e que não venha a recolher em vista de apuração e aproveitamento de créditos de PIS/COFINS com base na alíquota combinada de 9,25% (e não de 5,6% sobre o valor de mercadoria, já adquirida ou que venha a ser adquirida de pessoas jurídicas estabelecidas na ZFM, Zona Franca de Manaus (AM), que foram produzidas em conformidade com o projeto aprovado pela SUFRAMA. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

É pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social, entre outros, é o comércio eletrônico varejista de aparelhos de ar condicionado e eletroeletrônicos. Assim, no exercício de suas atividades, adquire produtos acabados (aparelhos de ar condicionado) de empresas fornecedoras, que estão sediadas na ZFM, Zona Franca de Manaus (MS).

Dessa forma, argumentou que realiza a apuração dos seus débitos de PIS/COFINS no regime não cumulativo, e, nesse regime jurídico, a aquisição de produtos para a revenda permite o aproveitamento de créditos de PIS e COFINS, respectivamente, mediante a aplicação das alíquotas de 1,65% e 7,6% sobre o valor das mercadorias adquiridas (aqui referenciadas, em conjunto, como “alíquota combinada” de 9,25%).

Então, tem apurado e aproveitado créditos de PIS/COFINS na alíquota combinada de 9,25% em relação a aquisições de mercadorias (aparelhos de ar condicionado) de fornecedores localizados na ZFM, quais sejam: Samsung da Amazônia, LG Electronics, Electrolux da Amazônia, Climazon, Daikin e Whirlpool do Brasil.

Apesar de haver plena concordância desses créditos com os preceitos da Constituição, foi intimada para responder ao Termo de Início de Fiscalização lavrado pela RFB, Receita Federal do Brasil, no sentido de questionar a alíquota utilizada pela parte impetrante quando da apuração dos créditos de PIS/COFINS relativos às aquisições de produtos de contribuintes situados na ZFM.

Pelo que concluiu, o entendimento da RFB é inconstitucional, e a parte impetrante não teria direito a tomar créditos sob a alíquota combinada de 9,25%, uma vez que, segundo o §12 do art. 3º da Lei nº 10.637/2002 e o §17 do art. 3º da Lei nº 10.833/2003, o creditamento relativo à aquisição de mercadorias da ZFM deveria ser feito sob a alíquota combinada reduzida de 5,6%.

Argumentou que essa interpretação promove uma ação concreta contra o incentivo fiscal estabelecido e, por consequência, perda de competitividade para as pessoas jurídicas situadas na ZFM, na medida em que os seus clientes localizados em outras regiões – fora da ZFM – estariam incentivados a adquirir as mesmas mercadorias de fornecedores situados fora da ZFM, em operação que lhe permita o aproveitamento de créditos de PIS/COFINS calculados com base na alíquota combinada de 9,25%. Isso resulta em manifesto prejuízo à ZFM, tendo em vista que a sua aplicação torna mais barato adquirir mercadorias fora da ZFM.

Pelo justo receio de ser penalizada, por meio de procedimento de fiscalização, que já está em fase de conclusão, em relação ao aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS, provenientes de compras realizadas de fornecedores situados na ZFM, tomados pela parte impetrante, segundo a alíquota combinada de 9,25%, não lhe restou alternativa senão a de impetrar o presente mandado de segurança.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Sem delongas, o exame da relação fático-jurídica deduzida na presente impetração, seja em razão da natureza específica da pretensão indigitada, como também da extensão e alcance da medida liminar pleiteada, evidencia um quadro muito mais complexo, o que resta comprovado pela própria formalização e dimensão da vestibular, além das referências normativas e apontamentos de julgados a partir dos quais são feitas deduções, por meio das quais se pretende a ampliação do raciocínio para abranger – por condicionamento do próprio interesse pelo bem da vida (ou não) – o objeto da impetração.

Como quer que seja, pela própria especificidade e o contexto jurídico suscitado, exige-se não apenas um exame mais acurado, mas, em circunstâncias tais, a integração do contraditório é medida que se impõe, seja em razão dos primados do devido processo legal, como também porque não se vislumbra, neste breve interregno, qualquer risco de ineficácia da medida de urgência, *in limine*, caso aquela seja deferida depois da assinalada e imprescindível manifestação da autoridade impetrada.

Assim, **notifique-se a impetrada** a prestar as informações pertinentes no prazo legal estabelecido pela Lei do Mandado de Segurança.

Igualmente, dê-se ciência ao órgão de representação judicial.

Intimem-se.

Oportunamente, tornem conclusos para a apreciação.

Campo Grande, 02 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004640-51.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: BRPEC AGRO-PECUARIA S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - DRF CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: SIRLAINE LAGE BONIFACIO MARCUCCI PRAUCUHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao regramento do art. 437, § 1º, do CPC, assim como o disposto no item 3.2, da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: “**Intimação da impetrante acerca da petição ID 13771877 e documentos seguintes. Prazo: 15 (quinze) dias.**”

CAMPO GRANDE, 31 de maio de 2019.

DRA JANETE LIMA MIGUEL
JUÍZA FEDERAL TITULAR.
BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1623

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0015112-75.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1571 - RODRIGO TIMOTEIA DA COSTA E SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS

RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X DAVID LOURENCO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

Intimação das partes sobre a audiência designada no juízo deprecado para o dia 27/06/2019, às 13h15min, para oitiva da testemunha Lélío Ravagnani Filho. A audiência será realizada na Vara Única da Comarca de Paraty, RJ, situada na Travessa Santa Rita n. 18, Centro, Paraty, RJ.

PROCEDIMENTO COMUM

000606-13.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARCOS ANDRE PINTO LEIMGRUBER

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

Intimação da CEF para atender ao solicitado no ofício de f. 218, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000053-76.2015.403.6000 - MARIA DAS GRACAS MUZZI MENDES(SP376421 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO)

Ficam as partes intimadas da juntada das peças eletrônicas geradas pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como para, querendo, requerer o que entende de direito, no prazo de dez dias.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002978-41.1998.403.6000 (98.0002978-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - MARLEIDE KARMOUCHE X EDUARDO SILVEIRA CAMARGO(MS003813 - ARMANDO DE PAULA VIEIRA E MS004811 - MARLEIDE GEORGES KARMOUCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO SILVEIRA CAMARGO X MARLEIDE KARMOUCHE

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

Intimação da CEF para se manifestar sobre o ofício de f. 320, no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010877-70.2010.403.6000 - NILDA ARAUJO COELHO X MARCIA COELHO POSSIK X ROVILSON ALVES CORREA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS

Ato ordinatório: Intimação das partes acerca da juntada das peças eletrônicas geradas pelo Superior Tribunal de Justiça (decisão e certidão de trânsito em julgado), para, querendo, requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira

Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva*S—*

Expediente Nº 6343

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000686-48.2019.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000181-91.2018.403.6000 ()) - M. B. O. TRANSPORTES EIRELI(MS019732 - ARTHUR RIBEIRO ORTEGA) X JUSTICA PUBLICA

M. B. O. TRANSPORTES EIRELI, já qualificada nos autos, requer por meio dos presentes autos a restituição dos seguintes bens: a) SCANIA R214 GA4X2 NZ 400, placa JZS-3453, RENAVAM 00823334805; b) Semirreboque SR/NOMA SR2E18RT1 CG, placa NJW-9697, RENAVAM 00223923680; e c) Semirreboque SR/NOMA SR2E18RT2 CG, placa NJW-9647, RENAVAM 00223923192. Alega que os bens supracitados não interessam ao processo, preenchendo os requisitos da restituição. Aduz a requerente que não se encontrou, nos veículos, qualquer ligação com o crime, mesmo após a realização de perícias. Alega ser proprietária de boa-fé, e aponta a desproporcionalidade entre a mercadoria sujeita ao perdimento e o valor do veículo apreendido (fls. 02/13). Junta procuração e documentos (fls. 14/275). Instado, o MPF se manifestou pela improcedência do pedido de restituição. Alega que a requerente não juntou documentos comprobatórios de sua propriedade, e que MAURO, seu representante foi denunciado como mandante da empreitada criminosa (f. 280). Vieram os autos à conclusão. É o que impende relatar. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A restituição de coisas apreendidas encontra-se prevista no Capítulo V do Código de Processo Penal. Certo é que, para a restituição de coisa apreendida, mostra-se imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, previstos no art. 118 e art. 120 do Código de Processo Penal, quais sejam, que o objeto não seja útil ao processo e esteja comprovada a propriedade nos autos, como se vê: Art. 118. Antes de transitarem em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. O artigo 91 do CP também interessa ao caso sub examine: Art. 91 - São efeitos da condenação: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Com efeito, disciplinam os artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal que a restituição será ordenada quando cabível e desde que não existam dúvidas quanto ao direito do reclamante. Neste sentido, o artigo 91 do Código Penal mostra circunstâncias em que, sendo o objeto instrumento ou produto do crime, com as respectivas características, não poderá ser restituído, porquanto subsiste sobre ele interesse processual. Pois bem. A manifestação ministerial de f. 280 aponta, em primeiro plano, que não há a comprovação indubitável da propriedade do bem ante a ausência de documentação. Não é este o caso presente. O requerente juntou, após a inicial, o volume 2 (dois) dos autos de ação penal n. 0000181-91.2018.403.6000. Compulsando os autos, verificam-se, às fls. 70/72, os Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLVs) referentes aos veículos apreendidos nos autos. A propriedade dos bens, ao menos pelo que se acostou aos presentes autos, demonstra-se em favor do requerente, ou seja, da M. B. O. TRANSPORTES EIRELI. Quanto ao interesse processual, percebo que os autos de ação penal sob os quais se distribuiu este incidente já possuem sentença com resolução de mérito, condenatória, publicada no dia 21/05/2019, pelo crime de descaminho. Ao que se pode depreender do que foi juntado, assim como das informações disponíveis sobre os autos da ação penal, os veículos apresentam características que os enquadre no disposto pelo artigo 91, inciso II, alínea a do Código Penal. É certo que em que pese a ausência de laudo pericial, documento que robusteceria a análise e esclareceria minúcias sobre o estado dos bens, não há elementos suficientes a ensejar a aplicação do dispositivo supra. Sabe-se que haverá perdimento do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso (art. 91, II, b do CP), mas a discussão não tangenciou minimamente a relação entre o crime desenvolvido e a existência do bem. Assim, sendo o veículo utilizado como instrumento do crime, somente deverá haver perdimento se se tratar de coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito (art. 91, II, a do CP), o que não é a hipótese. Assim sendo, não há motivos para, depois da sentença criminal condenatória e, feitos tais considerandos, manter os bens apreendidos e vinculados ao presente feito, considerando-se que sobre eles não recairá perdimento ou há medida assecuratória para fins de ressarcimento de danos causados pela conduta. Conviém que se ressalte que a presente sentença tem seu efeito limitado à esfera criminal. Destes modos, todo o conteúdo decisório deste feito não causa prejuízo às decisões - seja de perdimento, seja de liberação - emitidas em âmbito administrativo, em especial aquelas que decorrem de delitos aduaneiros. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de restituição formulado na inicial para fins de restituir os seguintes veículos: a) a) SCANIA R214 GA4X2 NZ 400, placa JZS-3453, RENAVAM 00823334805; b) Semirreboque SR/NOMA SR2E18RT1 CG, placa NJW-9697, RENAVAM 00223923680; e c) Semirreboque SR/NOMA SR2E18RT2 CG, placa NJW-9647, RENAVAM 00223923192. Sem condenação em custas, a teor do que dispõe o artigo 4º, inciso III, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios. Trasladem-se cópias desta sentença aos autos nº 0000181-91.2018.403.6000. Proceda-se às devidas atualizações no controle de bens. Transitada em julgado a presente sentença, proceda-se da seguinte forma: a) Oficie-se à Superintendência Regional da Receita Federal para entrega dos veículos supramencionados ao requerente, mediante termo, ressalvada a existência de apreensão administrativa para aplicação da pena prevista no art. 96, I, do Decreto-lei 37/1966. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000298-48.2019.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008790-97.2017.403.6000 ()) - SONIA TERESINHA CARVALHO(MS022169 - JEFFERSON NASCIMENTO BEZERRA) X JUSTICA PUBLICA

SONIA TERESINHA CARVALHO opõe embargos de terceiro, requerendo a desconstituição da medida de arresto/sequestro que recai sobre o veículo Hyundai Azera 3.0 V6 completo, placa MLG 0001, Renavam 00471515540, cor preta, chassi KMHFH41HBD137873. Como fundamento do pleito, a embargante alega, em síntese, ser legítima proprietária do bem; que, na venda de uma banca de revista, recebeu o referido veículo como parte do pagamento, do Sr. Masum Miah Bangalesa, em 19/06/2017; que, no ato da aquisição, fez prévia consulta de ónus e/ou gravames de indisponibilidade eventualmente incidentes sobre o bem, junto ao DETRAN/MS e não constatou qualquer restrição; que é terceira de boa-fé, não tendo qualquer envolvimento com organização criminosa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06-34. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência dos presentes embargos de terceiro, argumentando que a embargante fez prova da onerosidade do negócio jurídico e da capacidade econômica para aquisição do veículo, haja vista que se desfiz de um bem (banca de revista) para adquirir o veículo objeto dos presentes embargos, antes da decisão que determinou o sequestro do bem. É o que impende relatar. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO No presente caso, vislumbro que a parte embargante logrou demonstrar de plano o direito que alega possuir, revelando-se despendiça a produção de outras provas. Deste modo, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Como é cediço, para o levantamento de medida assecuratória de sequestro a parte interessada pode valer-se do procedimento dos embargos de terceiro, previsto nos artigos 129 e 130 do Código de Processo Penal, devendo comprovar, para tanto, além da propriedade por terceiro de boa-fé, a origem lícita do bem ou dos valores utilizados na sua aquisição e, efetivamente, a desvinculação do referido bem com os fatos apurados na ação penal onde perdurar a constrição. Nessa linha, trago à colação o seguinte aresto: PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SEQUESTRO DE VEÍCULO. ARTS. 129 E 130, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, E ART. 91, II, DO CÓDIGO PENAL. TERCEIRO DE BOA-FÉ. RECURSO PROVIDO. - No processo penal, coisas apreendidas são aquelas que interessam ao esclarecimento do crime e de sua autoria, quer seja como elementos de prova ou elementos sujeitos a futuro confisco, em se tratando de coisas de fabrico, alienação, uso, porte ou detenção ilícita, bem como as obtidas pela prática do delito. - O sequestro consiste na retenção de bens móveis e imóveis do indiciado ou denunciado, mesmo que empoder de terceiros, quando adquiridos com o proveito do crime, para que dele não se desfaça no curso da ação penal, de modo a permitir a indenização da vítima ou impossibilitar que o agente lucre com a prática do crime. - Tanto no curso do inquérito quanto no curso da ação penal, a restituição de coisas apreendidas é condicionada à comprovação de três requisitos: 1) propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, do Código de Processo Penal); 2) ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal); e 3) não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, do Código Penal). - A propriedade de terceiro de boa-fé do bem sequestrado pode ser alegada e comprovada através de embargos de terceiro, previsto nos arts. 129 e 130, ambos do Código de Processo Penal, sendo que para o levantamento do sequestro deverá ser atestada, além da propriedade por terceiro de boa-fé, a origem lícita do bem ou dos valores utilizados na sua aquisição e, por fim, a desvinculação do referido bem com os fatos apurados na ação penal. - A condição de proprietária da empresa AGULHAS NEGRAS do veículo BMW X3, ano 2006, placa EEX 3223, restou devidamente comprovada pelos documentos juntados aos autos. Assim, constatada sua boa-fé, deve ser revogada a constrição judicial que recai sobre o bem determinada pelo MM. Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP nos autos do Processo nº 0012042-94.2010.403.6181. - Dado provimento ao recurso de Apelação. (TRF3 - 11ª

Turna - AP 65714, relator Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 21/05/2018). No bojo dos autos da Medida Assecuratória - Sequestro nº 00008790-97.2017.403.6000, foi decretada a constrição de bens de diversos investigados, dentre eles JEFFERSON HENRIQUE PIOVEZAN AZEVEDO e ROSELEIA TEIXEIRA PIOVEZAN AZEVEDO, que, segundo as investigações (RIP 02/2015), fizeram uso do veículo Hyundai Azerra, placa MLG 0001, no dia 25/03/2015. É certo que, dentro do lapso temporal compreendido entre o referido fato, que consubstanciou um liame entre o veículo e os fatos criminosos, e a decretação da medida de sequestro, o bem possa ter sido negociado com terceiro de boa-fé, que na atualidade veio a suportar os efeitos do bloqueio patrimonial. É justamente o caso dos autos. Conforme se verifica dos documentos carreados ao feito, a aquisição pela embargante se deu em 19/06/2017 (fl. 15) e a inserção de indisponibilidade do veículo em questão se deu em 25/06/2018, o que, aliado ao fato de a embargante ter adquirido o bem quando este já estava registrado em nome da pessoa de Masum Miah, corrobora sua boa-fé. Ademais, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido, salientando que a embargante fez prova da onerosidade do negócio jurídico e da capacidade econômica para aquisição do veículo, haja vista que se desfêz de um bem (banca de revista) para adquirir o veículo objeto dos presentes embargos, antes da decisão que determinou o sequestro do bem, bem como que não há elementos que indiquem que a embargante ou sua esposa tinham relação com a organização criminosa alvo da Operação Laços de Família (fl. 37). Logo, o embargante demonstra satisfatoriamente a sua qualidade de terceiro de boa-fé, a onerosidade do negócio jurídico, além da sua capacidade econômica em adquiri-lo. Dessa feita, o deferimento do pedido é medida que se impõe. A despeito de o embargante lograr-se vencedor na demanda, incabível a condenação da parte embargada em custas, ante o teor do que dispõe o artigo 4º, inciso III, da Lei nº 9.289/96. Finalmente, em consonância com a jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região, registro ser incabível condenação em honorários advocatícios em embargos de terceiro criminais, eis que inexistente previsão legal nesse sentido. Segundo esse entendimento pacificado, o artigo 804 do Código de Processo Penal, ao fazer menção apenas ao pagamento de custas pelo vencido e nada dispor acerca da verba honorária, encerraria um silêncio eloquente, o qual interdiria a condenação do vencido nesse ônus sucumbencial. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ap - 71921 - 0008022-45.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018; TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, Ap 1936247 - 0011900-49.2009.4.03.6109, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 25/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017). Não obstante, a corroborar o não cabimento dos honorários advocatícios sucumbenciais nos presentes embargos, não pode ser ignorado o fato de que a parte embargada não dispõe de meios suficientes para constatar que o bem poderia ter sido vendido a terceiro de boa-fé, ao tempo da deflagração da medida assecuratória, sob pena de até mesmo se inviabilizar a própria ação policial investigativa, ante o risco de os acusados tomarem conhecimento prévio acerca de pesquisas acerca da cadeia dominial dos bens a serem apreendidos, desfazendo-se dos mesmos (ou dando ordens para assim se proceder) com o escopo de ocultar e dissimular a origem ilícita daqueles, com a consequente frustração de toda laboriosa investigação policial. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos e determino o levantamento integral, via sistema RENAUD, da restrição de indisponibilidade que recai sobre o veículo marca veículo Hyundai Azera 3.0 V6 completo, placa MLG 0001, Renavam 00471515540, cor preta, chassi KMHFH41HBD137873. Sem condenação em custas, a teor do que dispõe o artigo 4º, inciso III, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios. Trasladem-se cópias desta sentença aos autos nº 0008790-97.2017.403.6000 e nº 0000570-13.2017.403.6000. Proceda-se às devidas atualizações no controle de bens e sistema RENAUD. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001960-81.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ANA CLAUDIA PEREIRA DA SILVA, ANDERSON DAVID ARIAS DE SENA
Advogado do(a) RÉU: MARY CRISTIANE BOLLER BARBOSA - MS23391-B

DESPACHO

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais, ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

CUMPRASE.

CAMPO GRANDE, 29 de maio de 2019.

Expediente Nº 6344

ACAO PENAL

0000756-65.2019.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X FABIO DE LIMA ROMAO(MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA E MS008702 - JOSE ROBERTO FERNANDES COELHO)

Vistos, etc.

1. Fl. 127. Intime-se o acusado para apresentar resposta à acusação no prazo legal.
2. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a remessa dos autos à DPU para a apresentação da resposta à acusação, prazo legal.
3. As providências. Cumpra-se.

Expediente Nº 6345

ACAO PENAL

0002255-21.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X LUCIANO FERREIRA SANDIM(MS023300 - FELIPE DA SILVA OLIVEIRA E MS023791 - WILLIAN DAS NEVES BARBOSA YOSHIMOTO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de LUCIANO FERREIRA SANDIM, já qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. Consoante a exordial, entre maio de 2014 e dezembro de 2016, no estado de Mato Grosso do Sul, o acusado iludiu a quantia de R\$15.181,81 (quinze mil, cento e oitenta e um reais e noventa e um centavos) em tributos devidos pela importação de mercadoria estrangeira. Narra a denúncia que o acusado foi flagrado, exatamente, nos dias 20/05/2014, 11/03/2015, 02/03/2016, 16/03/2017 e 04/12/2016, o acusado foi flagrado, após importar, o mesmo delito. Argumenta-se pelas Representações Fiscais para Fins Penais (RFFPs) n. 10109/72161/2014-44, n. 17561.720195/2015-40, n. 19715.720102/2016-92 e n. 10109.720057/2017-21. Alegando aparente autoria e materialidade, o MPF denunciou o acusado às penas do art. 334, caput, do Código Penal (fls. 02/05). A Notícia de Fato n. 1.21.000.00993/2017.71 foi juntada à f. 06, em meio digital. A denúncia foi recebida em 31/10/2018 (fls. 08/09-Verso). Certidão de antecedentes federais juntada às fls. 17/18. Certidão de antecedentes estaduais juntada à f. 22. A defesa apresentou resposta à acusação às fls. 30/38, onde alegou a incidência do princípio da insignificância. Em decisão, este Juízo se manifestou sobre o pedido defensivo. A aplicação do princípio da insignificância foi afastada e, não sendo caso de absolvição sumária, prosseguiu-se o feito com designação de audiência (art. 39/41). Em audiência, ouviram-se testemunha e réu. O CD com as declarações encontra-se na f. 51. As partes nada requereram na fase do art. 402, CPP. Sem maiores diligências, as partes apresentaram suas alegações finais orais (fls. 49/50). Vieram os autos à conclusão. É o que impende relatar. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. Não há questões preliminares a analisar, visto que, malgrado a defesa técnica (resposta à acusação e alegações finais) haja estruturado os raciocínios de aplicação do princípio da insignificância como numa introdução ou argumento preambular. Porém, diz respeito à análise da tipicidade e, portanto, integram o mérito do processo. A seguir, examinarei a conduta tipificada. A conduta descrita pela acusação amolda-se, em tese, ao crime positivado no artigo 334, caput, do Código Penal Brasileiro, que enuncia: Art. 334- Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Seja como for, analisam-se os argumentos defensivos destacados por tópico, como forma de facilitação. 2.1 Princípio da Insignificância. A moderna teoria que fundamenta o direito penal exige conduta finalística, que por outras palavras, é a vontade do agente em direcionar seu agir para a efetiva ilicitude. Assim, crime é a violação de um bem jurídico protegido penalmente; bem jurídico é um bem vital da comunidade ou do indivíduo, que por sua significação social é juridicamente protegido (Welzel). Pois bem. Pontuo que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido de que, nas hipóteses em que o valor do crédito tributário for inferior ao montante previsto para o arquivamento da execução fiscal (artigo 20 da Lei 10.522/02 com a redação dada pela Lei 11.033/04), falta justa causa para o desencadeamento de ação penal em que se imputa a prática do crime de descaminho, uma vez que, se a própria Administração Fazendária reconhece a irrelevância da conduta, não há justificativa para a intervenção do Direito Penal que, por influxo do princípio da dignidade da pessoa humana, deve ocorrer de forma subsidiária (vide: TRF/3 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 26124 - Segunda Turma, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2009 PÁGINA: 424). Ademais, a instauração da ação penal, por si só, em certos casos revela-se medida desarrazoada se considerado o mínimo resultado da conduta imputada, que implicaria, considerando-se a desproporção entre ação (resultado da conduta) e reação (resposta estatal), em mácula ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. O direito penal, por sua natureza fragmentária, não se aplica aos casos insignificantes. Quanto à alegação de reiteração da conduta delitiva por parte do acusado, anoto que, em julgamento conjunto dos HC's 123734, 123533 e 123108, todos de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, o Plenário do STF definiu, por maioria, que a aplicação ou não do Princípio da Insignificância deve ser analisada caso a caso pelo julgador, que passo a fazê-lo. Antes de mais nada, a tipicidade está delineada devidamente. Apesar de jurisprudencialmente consagrado que aplica-se o princípio da insignificância no crime de descaminho quando o valor do

do crime continuado (CP, art. 71), são delitos da mesma espécie somente os que estiverem previstos no mesmo tipo penal (TRF3, Quinta Turma, Apelação Criminal 76782 - 0005320-63.2014.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal André Nekatschlow, julgado em 08/04/2019, e-DJF3 15/04/2019). A recente jurisprudência do STJ, porém, posiciona-se no sentido de que são de mesma espécie aqueles que tutelam o mesmo bem jurídico e tenham identidade no modo de sua execução: Exige-se, ainda, que os delitos sejam da mesma espécie. Para tanto, não é necessário que os fatos sejam capitulados no mesmo tipo penal, sendo suficiente que tutelam o mesmo bem jurídico e sejam perpetrados pelo mesmo modo de execução (STJ, REsp 1767902/RJ, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 04/02/2019). 74. Ora, o estelionato e o furto mediante fraude são crimes que tutelam o patrimônio. Apesar de distintos, é concebível o reconhecimento da continuidade delitiva, nas condições em que deduzidas as imputações a partir dos fatos analisados, uma vez que, consoante os critérios do Eg. STJ, os crimes de mesma espécie são aqueles que, além de tutelar o(s) mesmo(s) bem(ns) jurídico(s), perpetram-se pelo mesmo modo de execução. Ora, a diferença categorial entre o estelionato e o furto mediante fraude em operações com contas-correntes está no posicionamento ou topos - qual antes dito - da deflagração dentro do iter criminoso (v. itens 60 a 62, supra). Nesse diapasão, feitas as aparações de sentido inerentes às diferenças próprias à adequação típica, parece razoável assumir-se que os modos de execução são entre eles rigorosamente os mesmos: um funcionário de instituição financeira, valendo-se de tal condição e da confiança que lhe depositavam seus gerentes setoriais e a gerência geral da agência onde trabalhava, utilizava-se dos sistemas internos do banco para lesar clientes/ o próprio banco e, ao fim, sacar para si dinheiro que não lhe pertenciam. 75. O caso do crime de obtenção de financiamento mediante fraude, nada obstante, merece outra análise. Afinal, o bem jurídico tutelado é a própria credibilidade do mercado financeiro, além dos interesses patrimoniais das instituições financeiras e, matematicamente, de seus investidores, poupadores e acionistas (BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes Federais. 11ª ed. São Paulo, Saraiva, 2017, p. 688). 76. Nesse sentido, não sendo o caso de aplicação do art. 71 do CP (crime continuado), nem sendo a hipótese de unidade de ação com pluralidade de resultados, pelo que incabível o concurso formal (art. 70 do CP), então o crime de obtenção de financiamento mediante fraude (art. 19 da Lei nº 7.492/86) manterá com os outros dois uma relação de cúmulo material (art. 69 do CP). 77. Em resumo: a) os crimes do art. 171 do CP (seis vezes) e do art. 155, 4º, II do CP (onze vezes) punem-se, entre si, em continuidade delitiva (art. 71 do CP); b) com eles, e em concurso material (art. 69 do CP), pune-se o do artigo 19 da Lei nº 7.492/86 (três vezes). 78. Dentro de cada fato, punem-se os crimes com a continuidade delitiva. A jurisprudência considera que o elemento temporal do crime continuado, via de regra, deve ser considerado como sendo satisfeito se, entre as condutas criminosas, não for superado um lapso temporal de trinta dias. Essa avaliação, consagrada pelo Eg. STJ, racionalizou a falta de qualquer paramétrica objetiva para identificar a similitude de circunstância temporal: A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o lapso de tempo superior a 30 (trinta) dias entre a consumação dos delitos impossibilita o reconhecimento da continuidade delitiva, porquanto descaracteriza o requisito temporal, que impõe a existência de uma certa periodicidade entre as ações sucessivas (STJ, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1419834.2013.03.87317-2, Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJE de 13/12/2017). Porém, em circunstâncias específicas e excepcionais, norteadas pelo caso concreto, devem levar à conclusão diversa: Embora para reconhecimento da continuidade delitiva se exija o não distanciamento temporal das condutas, em regra no período não superior a trinta dias, conforme precedentes da Corte, excepcional vinculação entre as condutas permite maior elástico no tempo (STJ, AgRg no REsp n. 1.345.274/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 12/4/2018, grifei). 79. Afinal, não faz sentido que, considerando-se o cenário (global) dos crimes singulares entre si, tal como cometidos por RONALDO, eventual intervalo maior de que trinta dias em relação a um fato ou outro impeça a continuidade delitiva, dado que as condutas não apenas aconteciam via de regra menores do que trinta dias, como ainda eram sequenciadas e vinculadas entre si de modo excepcionalmente claro, inclusive pelo uso dos mesmos meios ou contos de destino. Portanto, punem-se os crimes do seguinte modo: a) os crimes do art. 171 do CP (seis vezes, em crime continuado) e do art. 155, 4º, II do CP (onze vezes, em crime continuado), sendo que, entre si, punir-se-ão em continuidade delitiva (art. 71 do CP), conforme esclarecido nos itens 73 e 74, supra. Com eles, punir-se-ão os do artigo 19 da Lei nº 7.492/86 (três vezes, em crime continuado) em concurso material (art. 69 do CP), conforme esclarecido nos itens 75 a 77, supra. 80. Passado, portanto, à dosimetria da pena a ser imposta em razão da condenação. DOSIMETRIA DA PENA Crime do art. 19 da Lei nº 7.492/86 (três vezes) 81. A pena prevista para a infração capitulada no artigo art. 19 da Lei nº 7.492/86 está compreendida entre 02 (dois) e 6 (seis) anos de reclusão e pagamento de multa, sem especificação de limitação do quantum, o que remete aos interstícios próprios do Código Penal. 82. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie. Apesar de o fato ter sido praticado por funcionário interno do banco, a intensidade do dolo é a medida que recomenda punição mais rigorosa neste campo, não havendo indicativos de que haja desbordado do natural. Afinal, a avaliação sobre eventual descumprimento de deveres de ofício pertence à segunda fase da dosimetria. b) o acusado não possui mais antecedentes certificados nos autos; c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que foram a obtenção de lucro, inerente ao crime; e) relativamente às circunstâncias do crime, o fato de que tenha sido praticado em agência de cidade interiorana, com população de cinco mil habitantes (Rio Negro) aproximados, explorando população de baixa renda dedicada à lida rural, mais especificamente os assentados, fragilizando política pública importante sobre a justiça no campo (PRONAF) deve merecer reprovação superior ao ordinário. f) as consequências do crime, apesar de haver prova segura de que houve abalo à estíma social da instituição financeira (e, no âmbito do PRONAF, ao governo federal), segundo esclarecido pela testemunha Ricardo Godoy da Rocha (v. itens 43 a 44, supra), não merecem maior reprimenda na esfera penal em particular, porque não foram de grandiosa monta, e porque a testemunha citada deixou claro que nenhum correntista arcou finalmente com os prejuízos, mas sim o próprio banco, que tem capacidade financeira maior para suportá-los, além do fato de que tal questão já consta expressamente do pedido de reparação do dano. Deixo aqui, pois, de avaliar com maior reproche esta específica circunstância para fins de apenamento. g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, entendo como proporcional ao escopo preventivo e retributivo da ação penal, frente ao grau de violação do bem jurídico tutelado, a fixação da pena-base compartimentando-se o intervalo de 4 (quatro) anos entre o mínimo (2 anos) e o máximo de pena (6 anos), para cada uma das oito circunstâncias judiciais. Nesse sentido, cada circunstância valorada negativamente corresponderá ao incremento de 6 (seis) meses. Considerando-se que foi uma a circunstância negativamente valorada, fixa-se a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Mantendo-se a mesma e idêntica base de mensuração, entre o mínimo de 10 dias-multa e o máximo de 360 dias-multa (art. 49 do CP) há o intervalo de 350 dias-multa; cada circunstância judicial provoca o aumento de 43 (quarenta e três) dias-multa. Nesses termos, a pena-base será fixada em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 53 (cinquenta e três) dias-multa. 83. Com relação à segunda fase da dosimetria, fato é que o acusado se utilizou da condição de funcionário do Banco do Brasil, com acesso aos sistemas internos do banco, para praticar o crime. Tal vem a merecer incidência da agravante segundo a qual com mais gravidade será apenado quem praticar o crime com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão (art. 61, II, g do CP). Entretanto, houve aqui confissão espontânea (art. 65, III, d do CP). Portanto, as circunstâncias devem ser compensadas (art. 67 do CP), dada a ausência de preponderância. Mantenho a pena no patamar de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 53 (cinquenta e três) dias-multa. 84. No que diz respeito às causas de aumento e diminuição da pena, pertinentes à terceira fase da dosimetria, observa-se que o crime foi praticado em detrimento de instituição financeira oficial (Caixa Econômica Federal), além de se dar na ambiência estrita de programa de governo (de que trata a Lei nº 11.977/2009), razão pela qual se aplicaria, aqui, a majorante do art. 19, parágrafo único da Lei nº 7.492/86. Diante de tal realidade, incide em tese o aumento de 1/3. Porém, verifica-se que tal questão não foi trazida como a imputação. As circunstâncias agravantes não trazidas na denúncia podem ser reconhecidas pelo Juízo (art. 385 do CPP); as causas especiais de aumento não, a não ser que, muito embora não nomeadas, a circunstância majorante haja sido especificamente determinada. Não foi o caso, porém. Nesse sentido, mantenho a pena em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 53 (cinquenta e três) dias-multa. 85. Do crime continuado dentro das 3 (três) condutas punidas em tal figura típica: Considerando-se que foram praticados três crimes aqui, consoante a fundamentação supra, e que cada qual deles tem rigorosamente os mesmos elementos, sendo de se lhes aplicar a sorte do art. 71 do CP, é totalmente impertinente a feitura de três dosimetrias idênticas para que ao fim se aplique a exasperação do crime continuado. Nesse toar, considerando que, no crime continuado, a lei prevê patamares de aumento da pena de 1/6 a 2/3, endosso o entendimento doutrinário e jurisprudencial segundo o qual a reprimenda deve ser elevada à medida do número de crimes cometidos em continuidade, na seguinte proporção: 1/6 para dois crimes; 1/5 para três crimes; 1/4 para quatro crimes; 1/3 para cinco crimes; 1/2 para seis crimes; e 2/3 para sete ou mais crimes. Por ser assim, a pena deve ser aumentada de 1/5. Diante disso, a pena há de ser fixada em 3 (três) anos, e 63 (sessenta e três) dias-multa. 2) Crime do art. 171 do CP (seis vezes) 86. A pena prevista para a infração capitulada no artigo art. 171 do CP está compreendida entre 01 (um) e 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de multa, sem especificação de limitação do quantum, o que remete aos interstícios próprios do Código Penal. 87. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie. Apesar de o fato ter sido praticado por funcionário interno do banco, a intensidade do dolo é a medida que recomenda punição mais rigorosa neste campo, não havendo indicativos de que ela haja desbordado do natural. Afinal, a avaliação sobre eventual descumprimento de deveres de ofício pertence à segunda fase da dosimetria. b) o acusado não possui mais antecedentes certificados nos autos; c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que foram a obtenção de lucro, inerente ao crime; e) relativamente às circunstâncias do crime, não há aqui o que ponderar. f) as consequências do crime, apesar de haver prova segura de que houve abalo à estíma social da instituição financeira (e, no âmbito do PRONAF, ao governo federal), segundo bem esclarecido pela testemunha Ricardo Godoy da Rocha (v. itens 43 a 44, supra), não merecem maior reprimenda na esfera penal em particular, porque não foram de grandiosa monta, e porque a testemunha citada deixou claro que nenhum correntista arcou finalmente com os prejuízos, mas sim o próprio banco, que tem capacidade financeira maior para suportá-los, além do fato de que tal questão já consta expressamente do pedido de reparação do dano. Deixo aqui, pois, de avaliar com maior reproche esta específica circunstância para fins de apenamento. g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, entendo como proporcional ao escopo preventivo e retributivo da ação penal, frente ao grau de violação do bem jurídico tutelado, a fixação da pena-base compartimentando-se o intervalo de 4 (quatro) anos entre o mínimo (1 ano) e o máximo de pena (5 anos), para cada uma das oito circunstâncias judiciais. Nesse sentido, cada circunstância valorada negativamente corresponderá ao incremento de 6 (seis) meses. Não havendo circunstância negativa a valorar, fixo a pena base no mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão, e 10 (dez) dias-multa. 88. Com relação à segunda fase da dosimetria, fato é que o acusado se utilizou da condição de funcionário do Banco do Brasil, com acesso aos sistemas internos do banco, para praticar o crime. Tal vem a merecer incidência da agravante segundo a qual com mais gravidade será apenado quem praticar o crime com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão (art. 61, II, g do CP), não havendo outras circunstâncias agravantes e atenuantes a considerar. Assim sendo, agravo a pena no patamar de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, e 11 (onze) dias-multa. 89. No que diz respeito às causas de aumento e diminuição da pena, pertinentes à terceira fase da dosimetria, não há de incidir a majorante do art. 171, 3º do CP, apesar de o MPF o requer desde a exordial, porque cabe apenas (...) se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência, o que não é a hipótese (v. item 58, supra). Nesse sentido, mantenho a pena em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, e 11 (onze) dias-multa. 90. Do crime continuado dentro das 6 (seis) condutas punidas em tal figura típica: Considerando-se que foram praticados seis crimes aqui, consoante a fundamentação supra, e que cada qual deles tem rigorosamente os mesmos elementos, sendo de se lhes aplicar a sorte do art. 71 do CP, é totalmente impertinente a feitura de seis dosimetrias idênticas para que ao fim se aplique a exasperação do crime continuado. Nesse toar, considerando que, no crime continuado, a lei prevê patamares de aumento da pena de 1/6 a 2/3, endosso o entendimento doutrinário e jurisprudencial segundo o qual a reprimenda deve ser elevada à medida do número de crimes cometidos em continuidade, na seguinte proporção: 1/6 para dois crimes; 1/5 para três crimes; 1/4 para quatro crimes; 1/3 para cinco crimes; 1/2 para seis crimes; e 2/3 para sete ou mais crimes. Por ser assim, a pena deve ser aumentada de 1/2. Diante disso, a pena há de ser fixada em 1 (um) ano, e 9 (nove) meses de reclusão, e 16 (dezesseis) dias-multa. 3) Crime do art. 155, 4º, II do CP (onze vezes) 91. A pena prevista para a infração capitulada no artigo art. 155, 4º, II do CP está compreendida entre 02 (dois) e 8 (oito) anos de reclusão e pagamento de multa, sem especificação de limitação do quantum, o que remete aos interstícios próprios do Código Penal. 92. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie. Apesar de o fato ter sido praticado por funcionário interno do banco, a intensidade do dolo é a medida que recomenda punição mais rigorosa neste campo, não havendo indicativos de que ela haja desbordado do natural. Afinal, a avaliação sobre eventual descumprimento de deveres de ofício pertence à segunda fase da dosimetria. b) o acusado não possui mais antecedentes certificados nos autos; c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que foram a obtenção de lucro, inerente ao delito; e) relativamente às circunstâncias do crime, não há aqui o que ponderar em particular. f) as consequências do crime, apesar de haver prova segura de que houve abalo à estíma social da instituição financeira (e, no âmbito do PRONAF, ao governo federal), segundo bem esclarecido pela testemunha Ricardo Godoy da Rocha (v. itens 43 a 44, supra), não merecem maior reprimenda na esfera penal em particular, porque não foram de grandiosa monta, e porque a testemunha citada deixou claro que nenhum correntista arcou finalmente com os prejuízos, mas sim o próprio banco, que tem capacidade financeira maior para suportá-los, além do fato de que tal questão já consta expressamente do pedido de reparação do dano. Deixo aqui, pois, de avaliar com maior reproche esta específica circunstância para fins de apenamento. g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, entendo como proporcional ao escopo preventivo e retributivo da ação penal, frente ao grau de violação do bem jurídico tutelado, a fixação da pena-base compartimentando-se o intervalo de 6 (seis) anos entre o mínimo (2 anos) e o máximo de pena (8 anos), para cada uma das oito circunstâncias judiciais. Nesse sentido, cada circunstância valorada negativamente corresponderá ao incremento de 9 (nove) meses. Não havendo circunstância negativa a valorar, fixo a pena base no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa. 93. Com relação à segunda fase da dosimetria, fato é que o acusado se utilizou da condição de funcionário do Banco do Brasil, com acesso aos sistemas internos do banco, para praticar o crime. Tal vem a merecer incidência da agravante segundo a qual com mais gravidade será apenado quem praticar o crime com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão (art. 61, II, g do CP), não havendo outras circunstâncias agravantes e atenuantes a considerar. Assim sendo, agravo a pena no patamar de 1/6, fixando-a no patamar de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 11 (onze) dias-multa. 94. No que diz respeito às causas de aumento e diminuição da pena, pertinentes à terceira fase da dosimetria, não há quaisquer que mereçam apreciação e avaliação. Nesse sentido, mantenho a pena em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 11 (onze) dias-multa. 95. Do crime continuado dentro das 11 (onze) condutas punidas em tal figura típica: Considerando-se que foram praticados onze crimes aqui, consoante a fundamentação supra, e que cada qual deles tem rigorosamente os mesmos elementos, sendo de se lhes aplicar a sorte do art. 71 do CP, é totalmente impertinente a feitura de onze dosimetrias idênticas para que ao fim se aplique a exasperação do crime continuado. Nesse toar, considerando que, no crime continuado, a lei prevê patamares de aumento da pena de 1/6 a 2/3, endosso o entendimento doutrinário e jurisprudencial segundo o qual a reprimenda deve ser elevada à medida do número de crimes cometidos em continuidade, na seguinte proporção: 1/6 para dois crimes; 1/5 para três crimes; 1/4 para quatro crimes; 1/3 para cinco crimes; 1/2 para seis crimes; e 2/3 para sete ou mais crimes. Por ser assim, a pena deve ser aumentada de 2/3. Diante disso, a pena há de ser fixada em 3 (três) anos, 10 (dez) meses de reclusão, e 20 (vinte) dias-multa. DO CRIME CONTINUADO E DO CONCURSO MATERIAL ENTRE OS DELITOS 96. Como já assentado (v. item 79, supra), punem-se os crimes do seguinte modo: a) os crimes do art. 171 do CP (seis vezes, em crime continuado) e do art. 155, 4º, II do CP (onze vezes, em crime continuado), sendo que, entre si, punir-se-ão em continuidade delitiva (art. 71 do CP), conforme esclarecido nos itens 73 e 74, supra. Com eles, punir-se-ão os do artigo 19 da Lei nº 7.492/86 (três vezes, em crime continuado) em concurso material (art. 69 do CP), conforme esclarecido nos itens 75 a 77, supra. 97. Considerando-se que entre o furto mediante fraude e o estelionato há crime continuado heterogêneo, utiliza-se a pena mais grave (a do furto qualificado, v. item 95, supra), de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 18 (dezoito) dias-multa, para que sobre ela recaia a exasperação, consoante o determina a lei 98. Considerando-se que tais condutas foram praticadas de modo tal que, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a

mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços (art. 71 do CP). Sendo dois os crimes diversos entre si, mas de mesma espécie, tal como fundamentado, e considerados já os crimes continuados internamente a cada uma das condutas, aplica-se a pena de 4 (quatro) anos, 6 (seis) meses e 13 (treze) dias de reclusão, e 21 (vinte e um) dias-multa, com efeito àquela aplicada aos crimes do art. 171 do CP (seis vezes, em crime continuado) e do art. 155, 4º, II do CP (onze vezes, em crime continuado), sendo que, entre si, punem-se em continuidade delitiva (art. 71 do CP).99. Diversamente quanto ao crime do artigo 19 da Lei nº 7.492/86 (três vezes, em crime continuado), sendo que a pena final para eles foi de 3 (três) anos, e 63 (sessenta e três) dias-multa. Assim sendo, considerando-se que deve haver o cúmulo das penas, na forma do art. 69 do CP, a pena total, final e definitiva aplicada ao acusado fixa-se no montante de 7 (sete) anos, 6 (seis) meses e 13 (treze) dias de reclusão, e 84 (oitenta e quatro) dias-multa. REGIME DE CUMPRIMENTO E PROVIDÊNCIAS FINAIS.100. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, ante a ausência de quaisquer informações sólidas sobre as condições econômicas do acusado.101. Fixo o regime inicial semi-aberto (art. 33, 2º, b do CP), ante a pena aplicada.102. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou o sursis, ante o teor do arts. 44 e 77 do Código Penal.103. Tendo respondido ao feito em liberdade, despiciendo considerandos sobre o status da prisão cautelar ou sobre detração da pena para fins de fixação do regime inicial. No mais, assegura-se ao acusado RONALDO o direito de recorrer da presente sentença em liberdade.DA REPARAÇÃO DE DANOS.104. O MPF, em suas r. alegações finais, assim como já o fez na denúncia, vinda que o acusado seja condenado a reparar o dano. 105. O Ministério Público Federal requer a fixação de valor mínimo para reparação de danos nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, a ser estipulado na quantia de R\$ 72.900,00 (setenta e dois mil e novecentos reais), em relação aos danos materiais aferidos, e R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) a título de danos morais coletivos.106. Pois bem. O artigo 91, I, do Código Penal, assim dispõe: Art. 91 - São efeitos da condenação: I - tomar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime.107. O artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, por outro lado, determina que Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: [...] IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido.108. Não há uma circunscrita prévia sobre o que seria o ofendido, nos termos da lei. Malgrado o CP tenha em sua origem (e dada a antiguidade da ciência penal ao tempo de sua aprovação) uma concepção tipicamente individualista, fato é que as alterações que foram sendo realizadas na legislação penal e processual penal exigem uma compreensão mais ampla que gerará em relação ao dano. No mais, a reparação do dano diretamente relacionado com a causação de um crime é medida exigida ex lege e merece da dogmática penal e da jurisprudência especial atenção, tal a que se reduzem os impactos daninhos do crime sobre as vítimas.109. Em teoria, é perfeitamente compatível que os danos morais coletivos sejam diretamente causados por ato que a sentença penal venha a definir como crime. O que demarca a ocorrência de um dano moral coletivo é, por evidente, sua transcendência. 110. O Eg. STJ assim asseverou: O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa. Precedentes. - Não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva (STJ, RESP - Recurso Especial - 1438815/2014.00.42812-0, Ministra Nancy Andrih, Terceira Turma, DJE de 01/12/2016).111. Conforme a decisão de fls. 180/183, tudo consoante os pedidos ministeriais iniciais, houve decretação do arresto criminal de bens, dada a estimativa do prejuízo. Apenas se entendeu não estar evidenciada a razão de cautelaridade quanto ao dano moral coletivo. Aquela estimativa do dano patrimonial está perfeitamente de acordo com a avaliação do Relatório de Auditoria do Banco do Brasil (fls. 600/60 do Apenso I, Vol. III), diga-se de passagem. Do mesmo modo como se entenderam presentes os requisitos para a decretação do arresto em relação aos danos materiais, conforme recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, seguem mantidos aqueles os fundamentos para este momento, reforçados com o aprofundamento da cognição judicial, chegando a ser exauriente quando da prolação da sentença. Destaque-se os seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL PENAL. MEDIDAS ASSECURATORIAS. CAUTELAR DE ARRESTO. BENS LÍCITOS. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGALIDADE INEXISTENTE. I. A medida cautelar de arresto de bem móvel (art. 137 do CPP) incide sobre bens lícitos, na medida em que, havendo prova da materialidade do(s) delito(s) e fundados indícios de autoria, a mesma objetiva, também, a garantir o resultado útil de eventual sentença condenatória (no âmbito de seus reflexos patrimoniais).2. Medida cautelar que não retira a propriedade e não impede a substituição dos veículos por outros mais novos, desde que autorizado judicialmente.3. Denegação da segurança diante da ausência de ilegalidade. [grifo nosso] (TRF4. MS 5071571-98.2017.404.0000. Órgão Julgador: Oitava Turma. Rel: Des. Fed. Leandro Paulsen. DJe: 04/04/2018)PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MEDIDA CAUTELAR REAL. ARRESTO/SEQUESTRO. INVESTIGAÇÃO DE FRAUDES PRATICADAS NA GESTÃO DO BANCO CRUZEIRO DO SUL. REQUISITOS PREENCHIDOS. MEDIDA CAUTELAR MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.1. Apeleação criminal interposta por Marcelo Xandó Baptista e Márcio Serra Dreher em face da sentença de fls. 19/20-v, complementada pelas decisões de fls. 89/90-v e 118/119-v, proferidas pelo Juízo Criminal da 2ª Vara Federal de São Paulo/SP, que indeferiu os pedidos de liberação dos bens sequestrados, arrestados e ativos bloqueados, bem como os pedidos subsidiários requeridos às fls. 28/31 e 60/64.2. A decisão recorrida deferiu as medidas cautelares com fundamento nos art. 125 (sequestro de bens imóveis), art. 132 (sequestro de bens móveis) e arts. (136 c.c 134), todos do Código de Processo Penal, a fim de resguardar eventual reparação de danos e apreender bens oriundos de recursos advindos de crimes, já que, segundo apurado no inquérito policial, os investigados, através de fraude na gestão do Banco Cruzeiro do Sul, causaram prejuízo bilionário à instituição financeira, a exemplo da utilização de pessoas jurídicas controladas por eles para realização de contratos simulados de empréstimos consignados.3. Os apelantes foram denunciados no processo criminal originário (autos n.º 006640-61.2012.4.036181) e o recebimento da denúncia foi ratificado em novembro de 2016, o que demonstra a existência de indícios de autoria e materialidade das condutas criminosas imputadas aos ora recorrentes.4. Da leitura de trecho da decisão recorrida, depreende-se que, contrariamente ao alegado pela defesa, existem fortes indícios de que os apelantes participaram de forma ativa e com plena ciência da fraude perpetrada durante a gestão do Banco Cruzeiro do Sul, uma vez que, por meio dos fundos que administravam, serviram de instrumento para o desvio de recursos dos correntistas e investidores do Banco Cruzeiro do Sul, em favor dos ex-controladores da instituição financeira.5. De outra parte, não existem nos autos elementos suficientes para se aferir a alegada desproporcionalidade da medida cautelar decretada em desfavor dos apelantes, pois a defesa não trouxe qualquer dado que demonstre a suposta desproporção entre o valor do bem sequestrado e a extensão do dano causado pela conduta dos recorrentes.6. Numa análise perfunctória, em sede de medida cautelar de sequestro, verifica-se a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens sequestrados, pois tudo indica que foram adquiridos com a participação dos apelantes nas fraudes que beneficiaram os controladores e administradores da instituição financeira, na qual foram perpetradas.7. Não obstante a defesa alegue serem lícitos os bens adquiridos após a data dos fatos, que se encontram sequestrados, não faz qualquer prova nesse sentido, aliás, sequer junta aos autos a cópia da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, nos autos originais (autos n.º 006640-61.2012.4.03.6181), e o recebimento desta.8. Ademais, o arresto/hipoteca legal (sobre bens imóveis) consiste em medida assecutoria que têm por escopo garantir a reparação do dano causado pelo crime em tese praticado, bastando, para sua efetivação os mesmos requisitos inerentes ao recebimento da denúncia, quais sejam, prova da materialidade delitiva e indícios de autoria.9. Ainda assim, no caso dos autos, é possível extrair o periculum in mora do modus operandi com que os apelantes atuavam na prática dos crimes contra o sistema financeiro nacional, além da lavagem de dinheiro, pois estavam associados com outros 14 investigados, fazendo parecer lícitas todas as operações fraudulentas que, em tese praticavam, e que causaram um prejuízo estimado em R\$ 1.249.000.000,00 (um bilhão e duzentos e quarenta e nove milhões de reais).10. Especificamente o modus operandi dos recorrentes, conforme se extrai da decisão recorrida, contava com a utilização de terceiros - em geral funcionários e ex-funcionários do próprio banco e pessoas que não demonstravam capacidade financeira ou garantias suficientes para amparar o crédito concedido, recebiam os créditos por meio de Cédula de Crédito Bancário e, logo após, transferiam estes recursos para os dois fundos supracitados. E, para completar a suposta fraude, desviavam os valores aplicados nesses fundos para a empresa PATRIMONIAL MARAGATO S/A, de propriedade dos ex-controladores do Banco Cruzeiro do Sul, por meio de aquisição de debêntures emitidas por esta empresa.11. Assim, o periculum in mora decorre da capacidade que os apelantes possuem de manipular o dinheiro, com o objetivo precípuo de dar aparência de licitude às transações financeiras possivelmente fraudulentas.12. Quanto aos pedidos subsidiários feitos pela defesa de Márcio e Marcelo, os mesmos foram devidamente afastados pela Juíza a quo, por meio de decisão bem fundamentada, que fica mantida.13. Apeleação desprovida. [grifos nossos] (TRF3. Ap. 0015565-12.2013.403.6181. Órgão Julgador: Décima Primeira Turma. Rel: Des. Fed. José Lunardelli. DJe: 09/06/2017)112. O que se decidiu sobre o dano moral coletivo, portanto, foi que tudo precisava ser analisado quando da prolação da sentença, o que é irrepreensível segundo a boa técnica.113. Diante do que restou consignado, portanto, mantém-se o patamar de reparação em R\$ 72.900,00 (setenta e dois mil e novecentos reais) em relação aos danos materiais aferidos, sendo que devem ser verificados ao Banco do Brasil, que, segundo a testemunha Ricardo Godoy (v. itens 43 e 44, supra), foi quem efetivamente arcou com os prejuízos, reembolsando aos correntistas ou ao PRONAF, onde pertinente.114. Sobre o dano moral em si, entendo que houve efetiva demonstração de sua ocorrência. Não se pode ignorar que ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva (STJ, RESP - Recurso Especial - 1438815/2014.00.42812-0, Ministra Nancy Andrih, Terceira Turma, DJE de 01/12/2016). Porém, esta gravidade há de ser aferida sempre em concreto e nunca em abstrato. 115. Como a testemunha Ricardo Godoy (v. itens 43 e 44, supra) bem atesta, para além dos prejuízos causados, houve ainda prejuízo de imagem, pois Rio Negro é uma cidade de cinco mil habitantes. Ao dizer que houve prejuízo de imagem, a testemunha mencionou o Banco do Brasil e até mesmo o governo federal, porque, sendo uma cidade pequena, o fato tomou-se assunto de um mês inteiro, de modo a causar abalo suficientemente grave à ordem e tranquilidade social. Idêntico fato, de similar porte, por certo não configuraria dano moral coletivo se praticado em Campo Grande/MS, a capital do Estado. Porém, praticado em cidade em que a política de habilitação de crédito rural é o único meio de acesso de populações economicamente marginalizáveis a insumos agrícolas vitais, através de financiamento subsidiado, a ordem extrapatrimonial coletiva é decerto acoinhada, agredida e aviltada. Não é uma questão apenas de considerarmos a imagem do Banco do Brasil enquanto mera instituição bancária (e, malgrado entidade da administração pública federal indireta, um agente econômico em sentido estrito); é questão de avistarmos, de fato e realmente, a estima social. A prova, portanto, foi eficiente para bem demonstrar a ocorrência do dano moral coletivo, que suplanta meras teses ou especulações.116. Sobre a avaliação do quantum debeat, entendo que o valor pedido desborda do razoável, debruçando-me sobre as condições pessoais demonstradas por RONALDO. Ela deve ser cotejada, claro, com a vulnerabilidade da vítima ou, no caso de dano de transcendência coletiva, do grupamento coletivo diretamente atingido. Só que não pode ser, por evidente, ignorada. Antes de mais nada, considere-se que a projeção do dano moral coletivo, qual antes dito, não vem sendo do fato de que, sendo praticados atos criminosos numa cidade em que a política de habilitação de crédito rural tende a ser o único meio de acesso de populações economicamente frágeis a insumos agrícolas vitais (Rio Negro/MS), através de financiamento subsidiado, a ordem extrapatrimonial coletiva é aviltada nessa projeção e não em todo e qualquer fato que gere burburinhos sociais. Portanto, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é mais que suficiente para mensurar, de modo justo, o montante do dano extrapatrimonial causado.117. Os valores deverão verter ao Fundo de Terras e da Reforma Agrária (FTRA), de que trata a Lei Complementar nº 93/98.118. Por tal ensejo, mantenho o arresto dos valores de precatório tal como determinados ex ante neste feito (v. itens 14, 21 e 23, supra). Expeça-se ofício à 4ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Campo Grande/MS, com as homenagens cabentes e as cautelas da praxe, sempre referenciado aos autos nº 0073361-2010.8.12.0001, que lá tramitam, informando a Sua Excelência sobre o deferimento do arresto criminal dos valores que RONALDO GIBIN SCARPELLI tem por receber, como o MPF informara, e por sua confirmação e manutenção em sentença.III. DISPOSITIVO.119. Ante todo o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva retratada na denúncia para: CONDENAR o réu RONALDO GIBIN SCARPELLI pela prática das condutas descritas no art. 171 do Código Penal (seis vezes, em crime continuado), do art. 155, 4º, II do Código Penal (onze vezes, em crime continuado), sendo que, entre si, punir-se-ão em continuidade delitiva (art. 71 do CP), além de no art. 19 da Lei nº 7.492/86 (três vezes, em crime continuado), com aqueles em concurso material (art. 69 do CP), tudo consoante a fundamentação supra, à pena total de 7 (sete) anos, 6 (seis) meses e 13 (treze) dias de reclusão, e 84 (oitenta e quatro) dias-multa, a ser cumprida em regime inicial semi-aberto, sendo o valor do dia multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato, sem substituição por pena restritiva de direitos (art. 44 do CP) ou sursis (art. 77 do CP). DECLARAR, como efeito da condenação, a obrigação do acusado de indenizar os danos reconhecidos em sentença, nos termos do art. 91, I, do CP, e FIXAR o valor de R\$ 72.900,00 (setenta e dois mil e novecentos reais) para reparação dos danos materiais e de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) causados pela infração, com filero no art. 387, IV, do CPP, no patamar mínimo, ficando mantido o arresto determinado nestes autos até o trânsito em julgado.120. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelo réu. Assegura-se ao acusado o direito de responder em liberdade.121. Expeça-se ofício, conforme item 118, supra.122. Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) às anotações da condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (b) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (c) à intimação do réu para efetuar o recolhimento do valor correspondente à pena de multa quando da expedição de guia de execução definitiva, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50 do CP), sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior cobrança judicial; (d) com o trânsito em julgado, os bens arrestados serão imputados para pagamento dos valores decorrentes da reparação do dano ora fixada com prioridade, consoante o art. 91, I do CP.123. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Campo Grande/MS, 23 de maio de 2019.

Expediente Nº 6348

ACAO PENAL

000111-60.2007.403.6000 (2007.60.00.000111-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X VANDERLEI EURAMES BARBOSA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA E MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO) X MARCELO COELHO DE SOUZA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL) X VANDERLEI JOSE RAMOS(SP225178 - ANDRÉ LUI S CERINO DA FONSECA) X DIRNEI DE JESUS RAMOS(SP225178 - ANDRÉ LUI S CERINO DA FONSECA E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL)

FICA AS PARTES INTIMADAS A APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL E COMUM A DEFESA.

RÉU: GABRIEL AZEVEDO SOUZA PEREZ, JACKSON BOTELHO, LUAN DE OLIVEIRA BORGES
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO FERNANDES DE ANDRADE NETO - MS21849, DANILO GRACA DA CRUZ - MS20418, MARLON RICARDO LIMA CHAVES - MS13370

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para apresentação das alegações finais por memoriais, no prazo legal (e sucessivo), a começar pelo Ministério Público Federal.

Na mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre o pedido de revogação de GABRIEL AZEVEDO SOUZA PEREZ consoante decidido em audiência (ID 17375342).

CAMPO GRANDE, 22 de maio de 2019.

Expediente Nº 6349

EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRIMINAL

0002672-71.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Trata-se de exceção de incompetência oferecida por ANDRÉ LUIZ CANCE, réu na Ação Penal em epígrafe, na qual aduz que não estão presentes os requisitos autorizadores para a fixação da competência da Justiça Federal (fls. 02/09).2. O excipiente argumenta que a decisão que determinou a redistribuição da petição de protocolo 2018.600000038015-1 - que foi dirigida aos autos de nº. 0004008-81.2018.4.0.6000 - materializa pronunciamento expresso deste Juízo rechaçando a existência de conexão entre autos em questão e os fatos relatados na denúncia dos autos de nº. 0002305-47.2018.403.6000.3. Outrossim, argumenta que a decisão que recebeu a denúncia não foi suficientemente fundamentada, deixando de realizar análise a respeito da competência constitucional da Justiça Federal.4. Por fim, ressalta que os crimes em tese praticados não atingem bens, serviços ou interesses da União, como preconiza o art. 109, IV da CRFB, não sendo suficiente, neste toar, para fixação da competência federal a mera descoberta fortuita de crime de falsidade ideológica no bojo de investigação que tramita sob os auspícios da Justiça Federal.5. As fls. 12/14, o Ministério Público Federal, contesta, em síntese, a argumentação lançada pelo excipiente. 6. É o relatório. Passo a decidir.7. Como de sabinça, a decisão interlocutória de recebimento da denúncia prescinde de fundamentação complexa, destinando-se à verificação dos requisitos de validade formal e aptidão da peça acusatória (confira-se STJ - RHC 100571, Rel. Min. Jorge Mussi, Julg. 26/02/2019, Dje. 12/03/2019), O Código de Processo Penal (art. 109 do CPP) admite o reconhecimento de ofício da incompetência a qualquer tempo; por outro lado, não há previsão legal, além de carecer de razoabilidade, postular que no bojo da decisão interlocutória o Juízo tenha a obrigatoriedade de declarar, com fundamentação exauriente, a ausência de cada objeção processual ponderável em perspectiva - à míngua de quaisquer elementos manifestos que possibilitem, como no caso, a aferição da circunstância prima facie - dado que no primeiro momento processual (no rito processual comum ordinário) sequer foi formulada exceção pela parte ré. 8. Veja-se que a circunstância argüível por exceção é dotada, justamente, como a nomenclatura indica, de excepcionalidade a uma regra geral de linhas defensivas - regularmente, o juiz defere o pedido do autor quando ele tem razão, isto é, quando realmente tem o direito que diz ter. Excepcionalmente, entretanto, certas circunstâncias podem levar o julgador a repelir a demanda, embora fundada em direito do autor. Tais circunstâncias chamam-se, por isso, exceções. 9. Assim, neste ponto, tenho que não havia a necessidade estrita de ingressar no debate processual acerca da competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito conjuntamente com a análise de recebimento da denúncia.10. Superado este argumento preambular, verifico que o excipiente sustenta a existência de pronunciamento anterior do Juízo a esse respeito, que teria como consequência o reconhecimento implícito da conexão processual entre os autos do processo cautelar de Sequestro 0004008-81.2016.403.6000 e a denúncia ora sob debate.11. O despacho em comento foi proferido em 18/10/2018, e segue transcrito abaixo, in verbis:Vistos, etc.1. Observo, inicialmente, que a presente não trata de petição vinculada à Ação Penal nº. 0004008-81.2018.403.6000, como apresentada pelo d. petionante, mas sim de nova denúncia, referente a outros fatos não concernentes à referida Ação Penal.2. É salutar, portanto, tudo visando garantir a higidez processual daquele feito, que a presente denúncia e a manifestação que a acompanha sejam distribuídos separadamente, sob a classe processual 194 - Representação Criminal.3. 3. Remetam-se os autos ao SEDL, para cancelamento da petição de protocolo 2018.600000038015-1 e redistribuição como processo autônomo, na classe processual 194-REPRESENTAÇÃO CRIMINAL.4. Após, intime-se o Ministério Público Federal.Às providências. (grifei)12. Embora seja respeitável o douto esforço argumentativo, o pronunciamento contido no despacho em questão em nada se relaciona com o rachaço à competência da Justiça Federal, ou reconhecimento da ausência de conexão entre a petição (sequer havia processo, ainda) e outros feitos em tramitação neste Juízo.13. A motivação para o decism é mais prosaica, contudo.14. In casu, a petição do Ministério Público Federal que encaminha a cota da denúncia continha o direcionamento distribuição por dependência aos autos n. 0004008-81.2016.403.6000. Quicá por equívoco na distribuição, o protocolo foi realizado como mera petição diretamente nos autos do sequestro mencionado, mas não com denúncia.15. Conforme expresso no art. 24 do CPP, a denúncia é a peça acusatória inaugural da ação penal pública. Outrossim, O Conselho Nacional de Justiça, objetivando a padronização e uniformização taxonômica das classes processuais, editou a Resolução nº. 48/2007, que criou as Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário.16. O sequestro, assim como a ação penal e a representação criminal, está previsto, pelo CNJ, dentre as classes processuais. É evidente, de qualquer modo, que a denúncia não pode ser oferecida dentro de processo incidental de sequestro. Eis a razão pela qual este Juízo determinou a distribuição em autos apartados, em nada relacionado a uma recusa de reconhecimento da conexão.17. O pronunciamento judicial, neste caso, é bastante claro - e nem seria razoável considerar que uma decisão que demandaria o encaminhamento do feito respectivo a outro órgão do Poder Judiciário pudesse ser implícita, concessa venia.18. Sobre o argumento suscitado pela defesa, é bem verdade que a descoberta fortuita de crime de competência da Justiça Estadual no bojo de inquérito destinado a apuração de crimes da esfera federal não tem o condão de firmar automaticamente a competência da Justiça Federal, claro. Caso não seja um crime de competência federal precipuamente, há necessidade de preenchimento de requisitos de determinação de competência por conexão ou continência, que vem expressamente relacionados no art. 76 e seguintes do CPP; e, havendo conexão de crimes de competência da Justiça Federal e Estadual, o julgamento unificado dos crimes seria de competência federal (Súmula 122 STJ).19. Porém, não é este o caso da denúncia em debate.20. Consoante descrição contida na denúncia, a conduta dos acusados não tinha outro intento, senão a de burlar decisão judicial proferida em processo da Justiça Federal. A decisão em questão (autos 0004008-81.2016.403.6000) constituiu medida assecuratória proferida com esteio no art. 4º da Lei 9.1613/1998, nos arts. 125 e seguintes do CPP, e também com base nos arts. 3º e 4º do Decreto-Lei nº. 3.240/41. Destinava-se, portanto, a garantir, em caso de eventual decreto condenatório, o perdimento em favor da União Federal de bens ou valores, objeto ou instrumento de crimes, ou adquiridos com proveitos criminosos ou, ainda, para garantir ressarcimento de eventuais prejuízos sofridos pela Fazenda Pública.21. Ou seja, os denunciados praticaram, em tese, infração penal em detrimento de bens ou interesse da União, que seria a beneficiária de eventual perdimento do imóvel rural sequestrado. A competência da Justiça Federal fica caracterizada, na forma do art. 109, IV, da CRFB:Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar...(IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral);22. Constitui elemento subjetivo do tipo penal da falsidade ideológica a finalidade especial de lesar direito, criar obrigação ou alterar a veracidade sobre fato juridicamente relevante (art. 299 do CP). Ausente esse fim específico, o fato é atípico. A finalidade específica descrita na denúncia seria a de burlar a decisão judicial proferida em 10/05/2016, nos autos do sequestro 0004008-81.2016.403.6000. À parte da existência ou não de simulação, manipulação ou dissimulação - que será a essência do debate de mérito no bojo da ação penal - não há cogitação de qualquer outra finalidade, seja na tese acusatória seja nas versões defensivas, que não passe, portanto, por esta afetação de interesse genuíno da União, garantido pela decisão judicial que, em tese, se buscava fraudar.23.Cite-se, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:Se a falsidade ideológica foi cometida em autos de processo, em tramitação perante a Justiça Federal, competente essa Justiça para o processo e julgamento da ação penal (STJ, RHC 17800/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Julg. 09/10/2005, Dje. 06/02/2006).24. Outrossim, ressalte-se que, novamente conforme a denúncia, Incide a circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal, pois os crimes em questão foram praticados para assegurar a vantagem de outros crimes, notadamente lavagem de dinheiro.. 25. O raciocínio do excipiente é arguto, mas não há como definir de antemão que não exista conexão. Ou seja, há também descrição de conexão objetiva ou teleológica (art. 76, II do CPP) entre lavagens em tese praticadas, que se inserem no contexto maior da Operação Lama Asfáltica e das imputações da ação penal de nº 0002305-47.2018.4.03.6000.26. Assim, diante do exposto, julgo improcedente a presente exceção de incompetência.27. Intimem-se. Cópia da presente nos autos da Ação Penal 0000046-79.2018.403.6000. 28. Oportunamente, arquivem-se.29. Às providências.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0000744-85.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO(MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO E MS000705SA - PEREIRA & GOES ADVOGADOS S/S) X DANIELI MATHIAS DE FIGUEIREDO X LUCIENE MARINA MILITAO DOS SANTOS X FABIO DA SILVA PRADO X HELIO RODRIGUES MIRANDA FILHO(MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS006369 - ANDREA FLORES E MS022000 - MARIA PAULA AZEVEDO NUNES DA CUNHA BUENO) X DAIRO CELIO PERALTA(MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA E MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO E MS016086 - JOSEANE KADOR BALESTRIM)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de:- NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO, pela prática do crime tipificado no art. 1º, inciso I e 2º, do Decreto-Lei n. 201/1967, c/c art. 29 do CP.- DANIELI MATHIAS DE SOUZA, LUCIENE MARINA M. DOS SANTOS, FABIO DA SILVA PRADO, HELIO RODRIGUES MIRANDA FILHO e DAIRO CÉLIO PERALTA, pela prática do crime tipificado no art. 1º, inciso I e 2º, do Decreto-Lei n. 201/1967, c/c art. 29 e 30 do CP.A denúncia (fls. 03/10) descreve que, no ano de 2010, NEDER AFONSO - então prefeito do Município de Miranda/MS - e os demais denunciados concorreram para desviar verba pública, mediante apropriação ilícita pela pessoa jurídica INSTITUTO COMUNICAÇÃO, MARKETING E EMPREENDEDORISMO MÁXIMA SOCIAL. Consta que o Ministério do Trabalho e Emprego celebrou o Plano de Implementação nº. 46958.01161/2009-59 (SIAFI 299352) com a prefeitura de Miranda/MS, repassando ao Município o valor de R\$ 243.250,03 entre 20/12/2009 e 20/06/2011, com contrapartida de R\$ 27.027,88 pelo Município. O dinheiro fazia parte do programa PROJOVEM, que tinha por finalidade elevar a escolaridade e propiciar qualificação social e profissional a jovens de 15 a 29 anos, excluídos da educação básica.Aderindo ao PROJOVEM, a Prefeitura de Miranda/MS, sob comando do prefeito NEDER AFONSO, realizou o chamamento público nº. 01/2010, do qual foi vencedora a única entidade que se apresentou, a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) INSTITUTO DE COMUNICAÇÃO, MARKETING E EMPREENDEDORISMO MÁXIMA SOCIAL (CNPJ 09.375.853/0001-82). Foi firmado o Termo de Parceria nº. 01/2010 em 25/05/2010, com vigência de 12 (doze) meses, ficando a OSCIP responsável por pagamento de instrutores e encargos aquisição de materiais pedagógicos, lanches, e transporte, com valor pactuado de R\$ 270.278,76.É da versão acusatória que, além do prefeito NEDER, atuaram decisivamente no Chamamento Público: a Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Miranda/MS DANIELI MATHIAS DE SOUZA; os membros da dita comissão LUCIENE MARINA M. DOS SANTOS e FABIO DA SILVA PRADO; o assessor jurídico da prefeitura HELIO RODRIGUES MIRANDA; e o Diretor-Presidente do dito Instituto, DAIRO CÉLIO PERALTA.Segundo o MPF, análise realizada pela Controladoria-Geral da União demonstrou a existência de direcionamento do certame, em desatendimento com as normas previstas na Lei de Licitações (Lei 8.666/93) com vistas ao favorecimento INSTITUTO MÁXIMA SOCIAL. Em síntese, descreve que o processo administrativo padece dos seguintes vícios e ilegalidades:- Contratação ilegal, com utilização chamamento público (art. 4º do Decreto 6.170/2007, instrumento voltado a regular transferências diretas da União para outras entidades, para contratação da OSCIP, quando os trâmites deveriam ter ocorrido na forma prevista na Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/1993), tendo o gestor municipal, segundo a acusação, efetuado ilegal dispensa de licitação, sem observância das etapas e formalidades legais.- Restrição à competitividade, visto que a contratação do INSTITUTO MÁXIMA SOCIAL a partir de chamamento público restringiu a possibilidade de efetiva concorrência;- Ausência de Publicidade, considerando que o Chamamento Público nº. 01/2010 contou apenas com publicação em jornal local, restringindo a publicidade e adotando prática estranha à previsão da Lei 8.666/93.- Parecer jurídico emitido pelo assessor HÉLIO RODRIGUES MIRANDA FILHO em data anterior (30/04/2010) à data do edital (03/05/2010) à do chamamento público, contrariando o

disposto no artigo 38, inciso VI e único da Lei 8.666/1993, e evidenciando, na dicção acusatória montagem processual, certame fictício, fraude. A denúncia contém descrição dos elementos demonstrativos da materialidade (item 3) - PIC 1.21.000.001118/2-17.26 e documentos anexos (fls. 12/224) - e descreve individualiza as condutas (item 4), com a descrição dos elementos indiciários demonstrativos da autoria pelos acusados. O Ministério do Trabalho e Emprego instaurou a Tomada de Contas especial nº. 47101.000001/2016-55 em razão da imputação de despesas decorrente da não aprovação das contas do plano de Implementação nº. 46958.001161/2009-59, firmado entre a Prefeitura de Miranda e a Secretaria de Políticas Públicas de Empregos, vez que a documentação apresentada na prestação de contas foi considerada insuficiente para comprovação dos recursos públicos repassados ao ente municipal. A partir da análise fiscal pelo Grupo Executivo de Tomada de Contas Especiais do Ministério do TRABALHO E Emprego, foi quantificado dano ao erário, com valor atualizado de R\$ 408.199,52 (quatrocentos e oito mil, novecentos e onze reais e cinquenta e sete centavos) consoante extrato que acompanha a denúncia. Pleiteia a acusação que os denunciados sejam solidariamente condenados ao pagamento deste valor mínimo (a ser atualizado quando de sua execução) estipulado para reparação dos danos, na forma do art. 387, VI. Os acusados foram notificados, na forma do art. 2º, I do Decreto-Lei e apresentaram suas defesas prévias: DAIRO CELIO PERALTA às fls. 242/248, negando, em síntese, as imputações; ressalta que jamais foi intimado a prestar esclarecimentos pelo MPF, pela CGU ou por outra autoridade pública relacionada; aduz que a denúncia é parcial e não leva em conta elementos que a possam contrapor; que a denúncia não contém nenhuma prova cabal ou contundente da materialidade do crime que está sendo imputado; que o acusado foi absolvido na ação penal nº. 0000265-13.2014.4.03.6007 da Subseção Judiciária de Coxim/MS e na ação civil pública de improbidade administrativa nº. 0000669-98.2013.403.6007, que se referem aos mesmos fatos narrados na denúncia. NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO, às fls. 269/279, aduzindo que não consta das condutas descritas na exordial acusatória que os valores transferidos não tenham sido empregados na execução do programa PROJovem; aduz que a utilização de chamamento público para execução do convênio tem respaldo no art. 40 do decreto nº. 6629/2008; que houve execução integral do Termo de Parceria, e, portanto, das pretensões do convênio PROJovem; que para caracterização do tipo penal do art. 1º, inciso I do Decreto-Lei 201/67, é necessária a comprovação de prática dolosa de parceria com valores de remuneração superiores ao custo da operação, e que tais valores de superávit tenham sido objeto de apropriação ou desvio; e, outrossim, uma vez que os fins do programa oficial foram alcançados, não há que se falar na ocorrência de desvios de verbas públicas. Assim, requer que as preliminares sejam acolhidas, e a denúncia rejeitada. DANIELI MATHIAS DE FIGUEIREDO e FABIO DA SILVA PRADO, às fls. 296/308, alegando que a modalidade de chamamento público foi selecionada com base em orientações jurídicas pertinentes, consoante previsão legal, sendo suas exigências e etapas formalmente atendidas; aduz que a execução do contrato não foi questionada, tendo sido plenamente executado e sua destinação atendida; não existem elementos que revelem a existência de dolo específico e direto de dano ao erário público; que denúncia de outra investigação envolvendo a empresa INSTITUTO COMUNICAÇÃO MARKETING E EMPREENDEDORISMO MÁXIMA SOCIAL, contendo o mesmo cerne da presente, foi julgada improcedente nos autos da ação penal 0000265-13.2014.4.03.6007. LUCIENE MARINA MILITÃO DOS SANTOS às fls. 317/319 e HELIO RODRIGUES MIRANDA FILHO às fls. 321/323, aduzindo que a mera assinatura dos documentos que acompanham a denúncia não tem o condão de demonstrar a vontade livre e consciente da acusada de praticar os crimes ora em debate, o que caracterizaria falta de justa causa para a propositura da ação penal e ensejaria a rejeição da denúncia. É o relatório. Passo a decidir. Conforme dispõe a Súmula nº. 208 do Superior Tribunal de Justiça Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal. O repasse de verba da União ao Município não afasta a competência da Justiça Federal, que permanece exercendo suas atribuições de controle das verbas originárias do Ministério do Trabalho e Emprego, em face de interesse político-social do bom emprego das verbas públicas federais vinculadas. Assim também é a disposição do art. 109, IV da Constituição Federal. Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar (...) IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; Cite-se, por pertinente: PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME PREVISTO NA LEI DE LICITAÇÕES. DIPENSA INDEVIDA. ART. 89, CAPUT, DA LEI N. 8.666/93. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE NULIDADES. AGRAVO RETIDO. NÃO CABIMENTO. PREFEITO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. PROCESSO INSTRUÍDO POR INQUÉRITO POLICIAL. SÚMULA 330 DO STJ. APURAÇÃO DOS FATOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS. PROVA TESTEMUNHAL HÍGIDA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA. DOLO ESPECÍFICO. INTENÇÃO DE CAUSAR DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. RECURSOS PROVIDOS. 1. Não incide, no presente caso, a Súmula nº 209 do Superior Tribunal de Justiça, mas sim a Súmula nº 208 (Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal), visto que as verbas narradas na denúncia são oriundas do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, integrante da autarquia federal Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, havendo, por parte da União, fiscalização no emprego das verbas pelos Municípios, através da Controladoria-Geral da União. (...) (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 53767 - 0001852-59.2008.4.03.6111, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial I DATA: 06/12/2017) Cumpre ressaltar que as alegações referentes à insuficiência da prova dos autos e de escorreito cumprimento do objeto contratual deverão ser analisadas após regular instrução do feito, uma vez que não se prestam a afastar, nesta fase de cognição, os elementos indiciários constantes que acompanham a exordial. Sobre as alegações de ausência de suficiente descrição da conduta dolosa específica de causar dano ao erário público ou ainda de ânimo de apropriação ou desvio das verbas em questão, na fase de recebimento da denúncia vigora o princípio do in dubio pro societate, sendo dispensável a descrição do elemento subjetivo do tipo, bastante a menção do preceito legal, em tese, violado, razão por que inviável a rejeição liminar da peça acusatória (STJ, RHC 28794, Rel. Min. Laurita Vaz, julg. 06/12/2012, Dje. 13/12/2012). No mais, Configura-se o crime do artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/1967, pela vontade livre e consciente de cometer qualquer dos verbos elementares do tipo, não se exigindo qualquer especial fim de agir, bastando que o agente se aproprie ou desvie, em proveito próprio ou alheio, de bens e rendas públicas, e tenha consciência destas circunstâncias (...) (TRF 1, ACR n. 2008.43.00.000786-2/TO, Rel. Des. Fed. MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, 3ª Turma, 02/12/2016 e-DJF1 - grifei). Os elementos indiciários descritos na denúncia - dispensa irregular de licitação, restrição da competitividade, emissão de parecer jurídico anteriormente à data do edital, etc. - conferem mínima plausibilidade exigível e suficiente para recomendar o recebimento da denúncia. Ademais, no caso sub examine não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal. Ante o exposto, com base no art. 396 do Código de Processo Penal RECEBO A DENÚNCIA, pois verifico, em sede de cognição sumária, que a acusação está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência das infrações penais descritas e dos indícios de autoria a elas correspondentes, caracterizando com isso a justa causa para a ação penal em desfavor de NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO DANIELI MATHIAS DE SOUZA, LUCIENE MARINA M. DOS SANTOS, FABIO DA SILVA PRADO, HELIO RODRIGUES MIRANDA FILHO e DAIRO CELIO PERALTA. Doravante, o presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal, já tendo sido oportunizada aos acusados a apresentação de defesa prévia anterior ao recebimento da denúncia. (STJ, HC 86837, julg. 24/06/2008). Sob a égide do Código de Processo Penal moderno, em que a prisão preventiva é calçada em requisitos expressos de causalidade processual, em qualquer fase da investigação ou da ação penal, mostra-se desnecessária a avaliação sobre a necessidade de prisão preventiva prevista no art. 2º, II do Decreto-lei 201/1967. Quanto ao afastamento de cargo ou função, não há elementos indicando que os denunciados representem risco concreto para a instrução criminal ou que possam estar incorrendo em outras práticas criminosas (ausentes os requisitos do art. 312 do CPP). Citem-se e intem-se o(s) denunciado(s) para, querendo, oferecer resposta à acusação, na forma escrita, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, na forma do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Quando necessário, expeça a Secretaria eventuais cartas precatórias para tanto. Fica assentado o dever de o(a) acusado(a) manter seu endereço atualizado no processo, sob pena de aplicação do artigo 367 do CPP. Após o oferecimento da resposta, venham-me os autos conclusos para os fins do artigo 397 do Código Processual Penal. Oportunamente, a secretaria deverá anotar na capa dos autos o cálculo prescricional, nos termos da Resolução nº. 112, de 06/04/2010 do Conselho Nacional de Justiça. A distribuição para alteração da classe processual e demais anotações, bem como encaminhamento da certidão de antecedentes criminais. Requistem-se as certidões de praxe. Depreque-se o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Intem-se. Cumpra-se. Publique-se.

Expediente Nº 6350

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0009783-77.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007118-59.2014.403.6000 ()) - MARIA ANTONIA DIAS (SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS) X JUSTICA PUBLICA

Ciência às partes do trânsito em julgado no STJ.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com cautelas.

Expediente Nº 6351

ACAO PENAL

0014478-74.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007118-59.2014.403.6000 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X WESLEY SILVERIO DOS SANTOS(MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA)

1. Diante da petição de documentos de fls. 118/119, intime-se o requerido, por seu patrono constituído, para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 396 do CPP.
2. Após, retornem os autos conclusos.
3. Publique-se.

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006295-22.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRUNO DA SILVA

Nome: BRUNO DA SILVA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005476-17.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIVINATOR CONSTRUÇOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Nome: DIVINATOR CONSTRUÇOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005282-17.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIA VIEIRA DA SILVA - ME, SILVIA VIEIRA DA SILVA

Nome: SILVIA VIEIRA DA SILVA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: SILVIA VIEIRA DA SILVA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005282-17.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIA VIEIRA DA SILVA - ME, SILVIA VIEIRA DA SILVA

Nome: SILVIA VIEIRA DA SILVA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: SILVIA VIEIRA DA SILVA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005282-17.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIA VIEIRA DA SILVA - ME, SILVIA VIEIRA DA SILVA

Nome: SILVIA VIEIRA DA SILVA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: SILVIA VIEIRA DA SILVA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008471-66.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SONIA CLAUDIA BENITES NARDINI MARTIN
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR - MS13328, CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA - MS10909
Nome: SONIA CLAUDIA BENITES NARDINI MARTIN
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008471-66.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SONIA CLAUDIA BENITES NARDINI MARTIN
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR - MS13328, CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA - MS10909
Nome: SONIA CLAUDIA BENITES NARDINI MARTIN
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Expediente Nº 5949

PROCEDIMENTO COMUM

0006425-17.2010.403.6000 - MARIEM ALLE ESCANDAR(MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO E MS013331 - WELLINGTON ALBUQUERQUE ASSIS TON) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA)
Considerando a certidão de f. 3038-verso, solicite-se ao Juízo Deprecado a designação de nova data para realização da perícia médica. Cumpra-se, com urgência. (FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA ACOMPANHAREM A TRAMITAÇÃO DA CARTA PRETORIA NO JUÍZO DEPRECADO - 26ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO, SP - PJE 5004497-62.2018.403.6000)

Expediente Nº 5950

PROCEDIMENTO COMUM

0011563-52.2016.403.6000 - LENIR ANDRADE FRAIHA(MS015388 - GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLSBACK FERNANDES E MS016103 - LUCAS RIBEIRO GONÇALVES DIAS E MS015713 - RODRIGO NUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OS DATOS RETORNARAM DO SETOR DE CONTADORIA DESTA JUÍZO. Manifestem-se as partes, em dez dias, sobre os cálculos.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009307-78.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CACILDO DE MOURA PARANAIBA

Nome: CACILDO DE MOURA PARANAIBA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009307-78.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CACILDO DE MOURA PARANAIBA

Nome: CACILDO DE MOURA PARANAIBA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009307-78.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CACILDO DE MOURA PARANAIBA

Nome: CACILDO DE MOURA PARANAIBA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004924-52.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHIABRAS ALIMENTOS EIRELI - EPP, ARTHUR GAIOTTO FERREIRA, MANOEL FERREIRA NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA GALVAO SERRA - MS16815
Nome: CHIABRAS ALIMENTOS EIRELI - EPP
Endereço: desconhecido
Nome: ARTHUR GAIOTTO FERREIRA
Endereço: desconhecido
Nome: MANOEL FERREIRA NETO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008086-55.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIDIANE RAMOS DO ESPIRITO SANTO
Nome: LIDIANE RAMOS DO ESPIRITO SANTO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004006-21.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: IVAN JORGE CORDEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES - MS9983
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPO GRANDE/MS, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

1- Anote-se a prioridade na tramitação.

2- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

3- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Int. Cumpra-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006760-67.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ADAR DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA SEGURIDADE SOCIAL

DECISÃO

1. Certifique a Secretaria se a autoridade impetrada foi notificada.
 2. Informe o impetrante se foi proferida decisão no processo administrativo, apresentando andamento atualizado.
- Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003969-91.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CELIA REGINA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINE ANDREA DA CUNHA CATANANTI - MS19570

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA 26 DE AGOSTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CELIA REGINA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS** como autoridade coatora.

Afirma ter requerido benefício de pensão por morte em 05.02.2019.

Sucedo que o pedido ainda não foi decidido, ultrapassando o prazo estipulado pelas normas que regulamentam o processamento dos requerimentos previdenciários.

Pede liminar para compelir a autoridade a concluir a análise do pedido, proferindo decisão de mérito.

Juntou documentos.

Decido.

Por se tratar de matéria previdenciária, o prazo aplicável ao caso é o previsto no § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991, que confere até 45 dias para o primeiro pagamento do benefício, atividade que inclui, necessariamente, a análise e decisão do pedido administrativo, objeto desta ação:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

(...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008).

Especificamente acerca do benefício assistencial, a Lei n. 8.742/1993 dispõe de forma semelhante:

Art. 37. O benefício de prestação continuada será devido após o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, inclusive apresentação da documentação necessária, devendo o seu pagamento ser efetuado em até quarenta e cinco dias após cumpridas as exigências de que trata este artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

Parágrafo único. No caso de o primeiro pagamento ser feito após o prazo previsto no caput, aplicar-se-á na sua atualização o mesmo critério adotado pelo INSS na atualização do primeiro pagamento de benefício previdenciário em atraso. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

A administração pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência, de sorte que o andamento do processo administrativo não pode perdurar por tempo indefinido. O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o requerido para o desempenho de seu mister. É essa a norma do art. 5º, LXXVIII, da CF.

O STJ assim decidiu um caso semelhante:

ADMINISTRATIVO - RÁDIO COMUNITÁRIA - AUTORIZAÇÃO - DEMORA - MANDADO DE SEGURANÇA.

- Verificado atraso não justificado, no exame do pedido de autorização para funcionamento de "rádio comunitária", concede-se Segurança, para que se decida em sessenta dias.

(STJ, MS 9061 - DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; Rel. p/ Acórdão Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª Seção, DJ 24.11.2003).

Cito, ainda, julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- alega na inicial que em 5/2/16 requereu administrativamente perante o INSS a concessão de benefício por incapacidade (NB 612.808.020-4), sendo que a perícia médica administrativa foi agendada para o dia 16/5/16 (fls. 19). Afirma que na data designada pelo INSS para a realização da perícia médica não havia médico na agência previdenciária, motivo pelo qual a avaliação foi reagendada para o dia 7/7/16 (fls. 20). Aduz ter comparecido ao INSS na data indicada, no entanto, a avaliação do perito foi novamente adiada para o dia 3/10/16 (fls. 21). Assevera a requerente que há 10 meses não possui qualquer fonte de renda e em decorrência do agravamento de sua patologia (síndrome do túnel do carpo), será submetida a uma cirurgia. **Considerando que a análise administrativa está sem solução 5/2/16 e o presente mandamus foi impetrado em 31/8/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99, que fixa prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito.** Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "(...) a demora desmedida da autoridade coatora configura, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. (...) **Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, que possui caráter alimentar"** (fls. 75). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.

(ReeNec_00064878020164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/..FONTE_REPUBLICACAO:.) Destaquei.

No caso dos autos, a impetrante formalizou seu pedido administrativo no dia 05.02.2019 e, conforme documento expedido em 20.05.2019, o requerimento ainda está pendente de análise (doc. 17484638, p. 1).

Como se vê, a autoridade ultrapassou, em muito, o prazo legal previsto para desincumbir-se de seu ônus.

Presente, portanto, o requisito do *fumus boni iuris*.

E o *periculum in mora*, também está presente, dado o caráter alimentar do benefício pleiteado.

Diante disso, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento de benefício previdenciário da impetrante, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias para tanto, a contar do recebimento do mandado de notificação e intimação que lhe será encaminhado, sob pena de multa de R\$ 50,00 por dia de descumprimento.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ao MPF. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003030-14.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA
CURADOR: EDIA MELLO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: INGRID MEICHTRY FORTES DA SILVA - MS20448,

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cite-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000247-40.2019.4.03.6003 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARIA INEZ VASCONCELOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA MOREIRA SILVEIRA FREITAS - MS7841

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRO REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

SENTENÇA

MARIA INEZ VASCONCELOS DA SILVA propôs o presente mandado de segurança, apontando o **PRÓ-REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL** como autoridade impetrada.

Pediu a concessão da segurança para declarar a nulidade de sua intimação para apresentação de documentos em procedimento desencadeado pelo Edital UFMS PROAES Nº 68 de 28 de novembro de 2018, com a devolução do prazo destinado à juntada dos documentos necessários à avaliação do preenchimento dos requisitos exigidos para preencher uma das vagas reservadas a pessoas com deficiência.

Com a inicial, juntou documentos.

Notificada (ID 16799265), a autoridade impetrada prestou informações (ID 17010846).

É o relatório.

Decido.

Considero que o processo perdeu o seu objeto, porquanto a impetrante já alcançou o que pretendia, pois foi devidamente matriculada, conforme declaração de matrícula apresentada (ID 17010848).

Não há que se falar em reconhecimento do pedido como pretende a impetrante, uma vez que antes da notificação da autoridade impetrada (24.04.2019, doc. 16799265), ela obteve a modificação da decisão administrativa por meio de solicitação à Ouvidoria, tanto que em 16.04.2019 já havia apresentado os documentos e realizado a avaliação, conforme despacho proferido pela Chefe da Divisão de Acessibilidade e Ações Afirmativas – DIAAF (doc. 17010837).

Diante disso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, II, da Lei n. 9.289/1996. Sem honorários, conforme Súmula 512 do STF e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Solicite-se o pagamento dos honorários da defensora dativa no valor mínimo da tabela.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008176-70.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE

Advogado do(a) AUTOR: CARMELINO DE ARRUDA REZENDE - MS723

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Explique a CEF o Agravo de Instrumento juntado neste PJe, porquanto se refere a outro feito.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007673-71.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ECUELIO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE GOMES CHAVES BOBATO - MS13524

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) IMPETRADO: ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA - MS16711, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224

DESPACHO

Intime-se o recorrido para que apresente contrarrazões ao Recurso de Apelação do impetrado. Após, remeta-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003095-77.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ERNA IRENE BAHR, MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO - MS7107, LUZIA CORONEL MONTEIRO - MS19106

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO - MS7107

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União (doc. 15739446) em face da decisão que determinou o abatimento dos honorários advocatícios devidos pela exequente à executada, na fase de cumprimento de sentença, nos valores referentes ao principal que serão pagos administrativamente pela União (doc. 15491041).

Aduz que essa parte da decisão é omissa, porquanto carece de fundamentação.

Decido.

1- De fato, a decisão embargada não apresentou os fundamentos que justificam a compensação dos referidos honorários, pelo que passo a fazê-lo.

Tenho entendido que somente os honorários sucumbenciais fixados a partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015 poderão ser atribuídos aos Advogados da União. Nas condenações ocorridas até então, os valores respectivos são de propriedade da União e a ela devem ser recolhidos.

Ora, os honorários advocatícios em discussão nos embargos de declaração (referentes ao cumprimento de sentença) foram arbitrados em 17.12.2018 (doc. 13199511), de modo que pertencem aos Advogados da União.

Por consequência, os valores pagos a esse título poderão ser abatidos do principal devido pela União à autora, caso seja apresentado o valor devido e requerida a conversão em renda do Conselho Curador dos Honorários Advocatícios – CCHA.

Diante disso, **acolho os embargos de declaração** (doc. 15739446) para reconhecer a omissão apontada e saná-la nos termos acima expostos, acrescentando que a operação acima poderá ocorrer na via administrativa.

2- Quanto aos pedidos de pagamento do valor referente à atualização do principal e de pagamento dos honorários sucumbenciais (doc. 14068064, 15965125, 15965125 e 17693346), intime-se a União, nos termos do art. 535, CPC.

3- Indefero o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o arbitramento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte exequente na fase de cumprimento de sentença (doc. 15491041, item 4), uma vez que a autoridade administrativa cumpriu a ordem de pagamento (21.01.2019) logo que intimada (19.12.2018), conforme doc. 13215537 e 14044618.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000142-09.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CURTUME TRES LAGOAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando o tempo decorrido desde o deferimento da medida liminar, intime-se a autoridade para que comprove o cumprimento da decisão, dentro do prazo de cinco dias.

Após, tomem os autos conclusos para decisão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002380-98.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SEMENTES BOI GORDO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR - MS12234

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

SEMENTES BOI GORDO LTDA propôs a presente ação pelo procedimento comum contra a **UNIÃO**.

Afirma ter sido autuada por fiscais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sob a alegação de ter apresentado requerimento de autorização de transporte de 92.360 kg de sementes de *Urochloa ruziziensis*, cultivar *Brachiaria ruziziensis*, sem possuir o volume solicitado na propriedade e de ter produzido 214.190 kg de sementes de *Urochloa ruziziensis*, cultivar *Brachiaria ruziziensis* provenientes de campos de produção não inscritos junto ao MAPA, cuja comercialização foi suspensa.

Aduz que o campo de produção MT-9 produziu 250 toneladas das referidas sementes e que elas foram transferidas e transportadas por meio de autorizações de transportes de sementes canceladas pelo MAPA, constituindo atos juridicamente perfeitos.

Argumenta que o processo administrativo contraria todas as provas produzidas e que foram desprezadas as notas fiscais de origem do material de propagação, autorizações de transportes autorizadas pelo MAPA e ata notarial.

Aponta a ocorrência de "*bis in idem*" e a necessidade de revisão do valor da multa, caso a autuação não seja anulada.

Pede tutela de urgência para suspender os efeitos do processo administrativo n. 21024.011295/2017-06 e liberar os lotes de sementes n. 65/2017, 81/2017, 98/2017 e 101/2017.

Juntou documentos.

Posterguei a análise do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação da ré (doc. 8944398).

Intimada, a Fazenda Nacional requereu a nulidade do ato, aduzindo competir à Procuradoria da União realizar da União no caso concreto (doc. 9545829).

A autora emendou a inicial para que a União fosse citada na pessoa de um dos procuradores da Procuradoria da União e reiterou o pedido de tutela de urgência (doc. 12042366).

Decido.

Considerando que a ré ainda não foi citada e dado o longo tempo decorrido desde a manifestação da autora, passo a apreciar o pedido de tutela de urgência.

No Termo de Fiscalização n. 027-1675/2017 (doc. 5409834) consta que o gerente da Fazenda Agrochapada, da cooperada da autora, Élio Emilio dos Santos Júnior, declarou aos fiscais da ré que toda a produção dos campos n. MT-7 e MT-9 totalizou apenas 41 toneladas. Referido gerente subscreveu ter recebido a 2ª via do termo de fiscalização.

Como se vê, há fortes indícios de que a autora praticou a conduta descrita no auto de infração, já que pediu autorização de transporte de 92 toneladas e declarou ter produzido 214 toneladas (doc. 5409814).

E a afirmação de seus prepostos de que o campo MT-9 teria produzido 250 toneladas, além de contrariar a declaração anterior de seu gerente, carece de produção de prova, a ser realizada no momento processual oportuno.

Ademais, se a autoridade administrativa concluiu que as sementes não possuem comprovação de origem, tal fato impede a comercialização do excesso de sementes encontrado.

Com efeito, o ordenamento jurídico busca proteger a sanidade das sementes, de forma que, se há sérias suspeitas de que as sementes comercializadas não possuem comprovação de origem, deve ser preservado o ato administrativo, que goza de presunção de legitimidade.

Isso porque o perigo na demora é inverso, porquanto se forem comercializadas as sementes, enormes prejuízos advirão à agropecuária sul-mato-grossense.

Note-se que eventuais prejuízos suportados pela autora devem ser ressarcidos, caso seja reconhecido o equívoco na fiscalização, pela União.

Tal medida encontra guarida no Poder de Polícia inerente ao exercício dos atos fiscalizatórios pela Administração.

Por fim, a autorização de transporte de sementes concedida não impede o exercício da fiscalização, servindo de prova da materialidade da quantidade de sementes produzidas pela autora.

Quanto ao valor da multa, neste juízo de cognição sumária, verifico ser ele proporcional à quantidade de sementes que se encontram sem comprovação de origem, conforme termos de fiscalização apresentados com a inicial.

Diante disso, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Admito a emenda à inicial. Retifiquem-se os registros.

Cite-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004192-44.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: GLAUCE CHRISTIANE GOMES BITTENCOURT

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO BEZERRA AJALA - MS18710

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPO GRANDE/MS, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

1- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

2- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Int.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005731-79.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

EXECUTADO: SOLANGI MARIA FONTANA STEFANELLO

SENTENÇA TIPO "B"

O Conselho Regional de Enfermagem veio aos autos noticiar a realização de acordo com o executado, através do qual ambas as partes pleiteiam a utilização dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud (ID 16337411) para o pagamento do débito exequendo.

É o relato do necessário.

Decido.

Considerando a manifestação conjunta das partes, viabilize-se a disponibilização de valores ao exequente, nos termos requeridos.

Para tanto, proceda-se à transferência deste valor para o exequente, conforme solicitado (ID 15642385). Por fim, havendo saldo excedente, libere-se em favor da parte executada.

Por fim, face ao adimplemento integral da dívida, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC/15.

Custas na forma da lei.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003246-09.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: REPRAM - RECICLAGEM E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA - MS14445, ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA - MS15656

DECISÃO

Trata-se de petição apresentada por REPRAM - RECICLAGEM E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL LTDA em que noticia a decretação de sua falência e requer a liberação de valores bloqueados nos autos (ID 13772711).

Intimado, o INMETRO não apresentou manifestação.

É o breve relato.

Decido.

Por disposição dos artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei nº 6.830/80, o crédito fiscal não está sujeito a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.

Isso significa que a Fazenda Pública não está obrigada a habilitar seu crédito no quadro geral da massa liquidante, podendo optar por essa forma de pagamento, ou, alternativamente, pelo rito da execução fiscal, que não se sujeita ao juízo falimentar (art. 76 da Lei 11.101/05^[1]). Trata-se, pois, de uma prerrogativa da entidade pública.

Contudo, caso opte pelo prosseguimento do executivo fiscal, deverá a Fazenda observar os seguintes parâmetros para a realização de atos de constrição:

(i) em se tratando de **execução fiscal ajuzada** e penhora efetivada **antes da quebra**, não fica o bem penhorado sujeito à arrecadação no juízo universal, impondo-se apenas que o montante arrecadado com sua eventual alienação seja remetido ao Juízo falimentar, a fim de que seja preservada a ordem legal de preferência entre os credores lá habilitados.

(ii) em se tratando de **execução fiscal ajuzada após a quebra**, a penhora deverá ser realizada no rosto dos autos do processo de falência, dela intimando-se o síndico.

Assim dispunha a Súmula n. 44 do extinto Tribunal Federal de Recursos, cujo teor permanece como entendimento consolidado pela jurisprudência dos tribunais superiores, senão vejamos:

"Súmula 44: ajuzada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo de quebra, citando-se o síndico."

"APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL AJUZADA ANTES DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. PROSSEGUIMENTO. CTN, ART. 187. LEF, ART'S 5º e 29. VALIDADE. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. SÚMULA 44/TFR. CABIMENTO.

1. Consta dos autos que a execução fiscal subjacente foi proposta em 23/05/2012, ou seja, antes da data da decretação de quebra da recorrente (03/09/2013).

2. O crédito da Fazenda Pública prevalece sobre todos os outros, excetuando-se os créditos trabalhistas, sendo que a cobrança da dívida ativa não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, podendo a execução prosseguir simultaneamente ao processo falimentar, conforme preconizam o art. 187 do CTN, os arts. 5º e 29, da LEP (Lei nº 6.830/1980) e o art. 76 da Lei de Falências (Lei nº 11.101/2005). Precedentes.
3. Considerando o prosseguimento da execução fiscal, mostra-se adequada a conduta fazendária de requerer a penhora no rosto dos autos da ação falimentar, conforme preceitua a Súmula nº 44 do extinto Tribunal Federal de Recursos: ajudada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo de quebra, citando-se o síndico.
4. Apelação não provida.”

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2298817 - 0014998-10.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/01/2019)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO FEDERAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CABIMENTO DE SUSPENSÃO. NECESSIDADE DE CONJUGAÇÃO DE REGRAS E PRINCÍPIOS. ATOS DE CONSTRICÇÃO JUDICIAL E ALIENAÇÃO DE ATIVOS APÓS A DECRETAÇÃO DA QUEBRA. NECESSIDADE DE ENVIO DOS VALORES AUFERIDOS PARA O JUÍZO UNIVERSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA FALÊNCIA PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO DE CREDORES E RATEIO DOS BENS ARRECADADOS ENTRE OS CREDORES. RECONHECIMENTO DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA HOMOGÊNEA. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 265, IV, “A”, DO CPC.

1. Embora as execuções fiscais não se suspendam com o deferimento da falência, caso realizados atos de constricção judicial anteriormente à quebra, devem ser liquidados e, somente após auferidos, os valores deverão ser revertidos à massa falida para apuração da ordem legal de classificação creditícia.
2. É possível a suspensão de um dos processos em consequência do reconhecimento da prejudicialidade externa homogênea, quando a procedência de uma das ações influenciar diretamente o resultado da outra, como no caso em que a procedência da ação rescisória afetará necessariamente a apuração do valor a ser destinado à massa falida pelo juízo da execução fiscal.
3. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no CC 137.123/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2015, DJe 03/11/2015)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO JUDICIAL. REMESSA DO PRODUTO ARRECADADO AO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA PARA DESTINAÇÃO CONFORME O QUADRO GERAL DE CREDORES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que a falência superveniente do devedor não tem o condão de paralisar o processo de execução fiscal, nem de desconstituir a penhora realizada anteriormente à quebra. Outrossim, o produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao Juízo universal da falência para apuração das preferências.
2. Agravo Regimental da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO a que se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1232440/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNESMAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015)

No caso concreto, vê-se que o ajuntamento deste executivo fiscal (15-05-2018) deu-se **antes** da decretação de falência da empresa executada (08-06-2018 – ID 13772715), falência esta que somente foi noticiada nos autos pela devedora na manifestação ID 13772711, razões pelas quais, nos termos dos fundamentos supramencionados, determino que o montante arrestado seja remetido ao Juízo falimentar, a fim de que seja preservada a ordem legal de preferência entre os credores lá habilitados.

ANTE O EXPOSTO:

(I) **Transfira-se** o saldo bloqueado para conta judicial vinculada a estes autos.

(II) Ato contínuo, expeça-se o necessário para a **disponibilização** dos valores arrestados **ao Juízo da Vara de Falências** desta capital (autos n. 0816793-41.2018.8.12.0001).

(III) **Intimem-se** as partes.

[1] Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do fido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o fido figurar como autor ou litisconsorte ativo.

CAMPO GRANDE, 7 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL
DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA
THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4665

PROCEDIMENTO COMUM

0002514-49.2014.403.6002 - JESUS GONCALVES PRATES(MS016297 - AYMEE GONCALVES DOS SANTOS E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CORREÇÃO DA DATA DA PERÍCIA: De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 25 de junho de 2019, às 16:00 horas, para o início da perícia, pela Engenheira de Segurança do Trabalho, Marcela Machado Moura, tendo como local de encontro das partes, a sede da empresa Sementes Guerra, localizada junto à BR 162, s/n, Km 07, nesta cidade. A perícia informa que é imprescindível a presença do reclamante no ato pericial.

Expediente Nº 4664

INQUERITO POLICIAL

0000913-66.2018.403.6002 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE DOURADOS/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIAS APARECIDO BRITES GONCALVES(MS016648 - HIPOLITO SARACHO BICA) X GABRIEL SAMUDIO CHIMENES(MS016648 - HIPOLITO SARACHO BICA)
O Ministério Público Federal pede a condenação de ELIAS APARECIDO BRITES GONCALVES e GABRIEL SAMUDIO CHIMENES nas penas do artigo 33 c/c 40, I, da Lei de Drogas, na forma do artigo 29, 2º do Código Penal, c.c. artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, e com o artigo 183 da Lei n. 9.472/97, todos na forma do artigo 69 do Código Penal. Narra a peça acusatória: que ELIAS e GABRIEL, em comunhão de esforços e unidade de desígnios com pessoa até então desconhecida (alcançado CHOKITO), prestaram auxílio à importação e transporte de drogas oriundas do Paraguai (1.198 kg de maconha), em desacordo com determinação regulamentar. Além disso, desenvolveram, clandestinamente, atividade de telecomunicações, e corromperam os adolescentes Vitor Daniel Samudio e Adrieli Pereira de Matos na prática delitiva. Recebeu-se a denúncia em 11 de setembro de 2018, Fls. 264/265. Citou-se ELIAS e GABRIEL, fls. 267/268, e responderam acusação às fls. 296/297. Sustenta-se: o denunciado reserva-se no direito de se manifestar sobre o mérito da ação penal apenas nas alegações finais, pleiteando desse modo sua absolvição. Evidencia-se a materialidade delitiva pelos autos de prisão em flagrante (fls. 02-19), termo de exibição e apreensão (fls. 65-77), laudo pericial- constatação de drogas (fls. 79) e laudo de exame toxicológico (fls. 92-95). Tais peças confirmam a existência do crime resultante na denúncia. Por outro lado, há indícios suficientes de autoria nos testemunhos dos policiais, Luiz Carlos Ferreira da Silva, matrícula n. 1064070 e Thiago Guilherme Vasques, matrícula n. 2020602. A testemunha Luiz Carlos Ferreira da Silva em sede policial, afirma, fls. 06-07 O depoente é policial militar em exercício no Departamento de Operações de Fronteira, e na data de hoje 31/05/2018, juntamente com a equipe denominada Tróia, por volta das 04h40min, realizavam policiamento ostensivo com Bloqueio policial na Rod BR 463, na zona Rural do município de Dourados, quando deu ordem de parada para o veículo Marca Land Rover Freelander com placas afixadas KFX-3073 de São Paulo/SP,

que ao se aproximar o motorista acelerou desobedecendo à ordem de parada; e depoente e sua equipe de imediato iniciaram o acompanhamento tático por cerca de 2km, ocasião em que o motorista abandonou o veículo as margens da Rodovia, fugindo em desabalada carreira em meio à plantação de milho, existente no local; o depoente e os demais componentes da equipe realizaram buscas nas redondezas, porém não lograram êxito em localizar o autor, o qual não foi identificado; o veículo abandonado, havia grande quantidade de maconha, sobre bancos traseiros e porta malas, bem como notaram a existência, dentro do porta luvas do veículo, de um aparelho de rádio marca Yaesu modelo FTM-3100 na frequência 148,01250 onde alguém chamava desesperadamente pelo fugitivo, momento este que percebemos que seriam os batedores da carga; diante da constatação de outros envolvidos, de imediato pediram o apoio da GU/DOF/Equipe Guaicurus, comandada pelo Ten PM Vasques, para que interceptassem os batedores na entrada da cidade de Dourados; a equipe Guaicurus logrou êxito em identificar dois veículos suspeitos, sendo um VW/Gol de cor prata, com placas afixadas DWQ-6689 de São João da Boa Vista-SP, o qual era dirigido pelo nacional GABRIEL SAMUDIO CHIMENES, tendo como passageiro e comparsa seu primo, o menor VÍTOR DANIEL SAMUDIA, e ao realizarem busca no veículo, foi encontrado escondido sob o painel um aparelho de rádio da mesma marca/modelo/frequência, do encontrado no veículo com o entorpecente; ao serem questionados afirmaram que de fato estavam fazendo o serviço de batedores e que receberiam pelo serviço de batedores da droga até Campo Grande, sendo que GABRIEL receberia R\$2.000,00 e Vítor a quantia de R\$1.000,00; o segundo veículo abordado pela equipe do Ten Vasques se tratava do Fiat Siena de placas afixadas HBH-1776 de Belo Horizonte-MG, dirigido por ELIAS APARECIDO BRITES GONÇALVES, tendo como passageira e comparsa sua enteada a menor ADRIELI PEREIRA DE MATOS, os quais também admitiram que estavam realizando o serviço de batedores juntamente com o VW/GOL, e que iriam bater a carga até a cidade de Campo Grande, e para isso também receberiam ELIAS R\$2.000,00 e ADRIELI o valor de R\$1.000,00; afirmaram também que foram contratados por um homem morador do Paraguai por alcunha de CHOK/TO, o qual havia repassado para o conduzido GABRIEL ao lhe entregar as chaves do VW/Gol a quantia de R\$1.470,00 para despesas, sendo que de maneira semelhante ELIAS recebeu R\$1.050,00 no ato que pegou a chave do Fiat/Siena para as despesas; sob o painel do Fiat/Siena também havia um aparelho de radiotransmissor Yaesu do mesmo modelo e na mesma frequência dos demais; os conduzimos GABRIEL SAMUDIO CHIMENES, ELIAS APARECIDO BRITES GONÇALVES, VÍTOR DANIEL SAMUDIA e ADRIELI PEREIRA DE MATOS, sem nenhuma lesão corporal, receberam VOZ DE PRISÃO E APREENSÃO EM FLAGRANTE E juntamente com os veículos foram trazidos para sede da DEFRON, onde após pesado, o entorpecente totalizou 1.198kg (mil cento e noventa e oito quilos) de maconha; o depoente esclarece que no veículo Siena dirigido por ELIAS, ainda existia a quantidade de 9 pneus de veículos de passeio de diversos tamanhos e marcas, os quais foram entregues na Seção de Operações do DOF, para serem posteriormente encaminhados ao Órgão responsável pela Receita Federal, em razão dos fatos, pelo condutor da Ocorrência, foi dada Voz de prisão/apreensão aos Conduzidos, os quais foram encaminhados para esta Delegacia de Polícia para as providências necessárias, onde a Autoridade Policial presente, RATIFICOU a Voz prisão/apreensão dada aos conduzidos, pela prática das infração(ões), em tese, já mencionado(s) acima, sendo tomadas as medidas judiciais e providências cabíveis. Igualmente, a testemunha Thiago Guilherme Vasques, em sede policial depõe: O depoente é policial militar em exercício no Departamento de Operações de Fronteira, e nesta data de hoje 31/05/2018, juntamente com a equipe GU/DOF/Equipe Guaicurus, sob seu comando receberam pedido de apoio da Equipe Tróia, a qual havia apreendido grande quantidade de maconha em um veículo Land Rover, no entanto segundo informado o motorista que levava a carga de entorpecente teria conseguido fugir, mas o veículo com a maconha possuía rádio transmissor e haveriam batedores nas imediações; o depoente e sua equipe realizaram bloqueio policial na entrada da cidade de Dourados, onde obtiveram êxito em interceptar e identificar os batedores em dois veículos; no VW/Gol de cor prata, com placas afixadas DWQ-6689 de São João da Boa Vista-SP, o motorista era GABRIEL SAMUDIO CHIMENES, e passageiro seu primo e comparsa, o menor VÍTOR DANIEL SAMUDIA, sendo que no veículo, foi encontrado escondido sob o painel um aparelho de rádio da mesma marca/modelo/frequência, ou seja, um aparelho de rádio marca Yaesu modelo FTM-3100 na frequência 148,01250, igual ao que fora encontrado no veículo com o entorpecente; os autores admitiram que estavam fazendo o serviço de batedores da droga até Campo Grande e que GABRIEL receberia R\$2.000,00 e VÍTOR R\$1.000,00; o segundo veículo era Fiat Siena de placas afixadas HBH-1776 de Belo Horizonte-MG, dirigido por ELIAS APARECIDO BRITES GONÇALVES, e passageira e comparsa sua enteada a menor ADRIELI PEREIRA DE MATOS, os quais também confessaram que estavam com o VW Gol realizando o serviço de batedores até a cidade de Campo Grande, e que ELIAS ganharia R\$2.000,00 e ADRIELI o valor de R\$1.000,00; segundo os autores os mesmos foram contratados por traficante de alcunha de CHOKITO, residente no Paraguai, o qual havia passado para o conduzido GABRIEL ao lhe o VW/Gol a quantia de R\$1.470,00 para despesas, e de igual modo para ELIAS R\$1.050, para as despesas de viagem; sob o painel do Fiat/Siena também havia um aparelho de rádio marca Yaesu modelo FTM-3100 na frequência 148,01250, mesmo modelo e frequência dos demais; o depoente presenciou os conduzimos GABRIEL SAMUDIO CHIMENES, ELIAS APARECIDO BRITES GONÇALVES, VÍTOR DANIEL SAMUDIA e ADRIELI PEREIRA DE MATOS, sem nenhuma lesão corporal, receberam VOZ DE PRISÃO E APREENSÃO EM FLAGRANTE e juntamente com os veículos serem encaminhados para sede da DEFRON; que, após pesado, o entorpecente totalizou 1.198kg (mil cento e noventa e oito quilos) de maconha; o veículo Siena dirigido por ELIAS, o mesmo transportava 9 pneus de veículos de passeio de diversos tamanhos e marcas, os quais foram entregues na Seção de Operações do DOF, para serem posteriormente encaminhados para a Receita Federal; os autores foram encaminhados juntamente com o entorpecente, e os veículos envolvidos, e apresentados a Autoridade de Polícia Judiciária da DEFRON, em razão dos fatos, pelo condutor da Ocorrência, foi dada Voz de prisão/apreensão aos Conduzidos, os quais foram encaminhados para esta Delegacia de Polícia para as providências necessárias, onde a Autoridade Policial presente, RATIFICOU a voz prisão/apreensão dada aos conduzidos, pela prática das infração(ões), em tese já mencionado(s) acima, sendo tomadas as medidas judiciais e providências cabíveis. Apesar dos argumentos trazidos pela defesa, não há nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Prossegue-se o feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08). Designe a secretaria data para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, presencial ou pelo sistema de videoconferência. Providencie os atos necessários à realização do ato. Depreque-se. Requite-se. Intimem-se as partes e seus representantes. A parte ré será identificada dos termos do CPP, 367. Assim, caso ele não compareça ao ato para o qual for pessoalmente intimado, o processo irá prosseguir sem a sua presença (efeito da revelia). Sua ausência será interpretada como efetivo exercício do direito constitucional ao silêncio, sem prejuízo a sua defesa. A parte ré e sua defesa ficam cientes de que, caso o Oficial de Justiça não encontre o réu para intimação por ele ter mudado de endereço e não comunicado ao Juízo o seu novo endereço, ser-lhe-á aplicado o mesmo efeito da revelia, prosseguindo o processo sem a sua presença. A defesa, no prazo de 05 dias, apresentará endereços atualizados das testemunhas arroladas pela defesa, pois residentes em outra subseção judiciária/comarca, para devido cumprimento da depreciação de suas oitivas. Se não apresentado o endereço no prazo assinalado, depreque-se a oitiva das testemunhas no endereço fornecido pela defesa, ficando esta ciente de que a não localização da(s) testemunha(s) pelo Juízo deprecação implicará em desistência tácita da testemunha. As partes acompanharão a depreciação junto ao deprecado, e este juízo não intimará sobre eventual audiência designada por aquele. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAÓ PENAL

0003368-98.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X FLAVIO CHAQUINE CALIXTO

O Ministério Público Federal pede a condenação de FLÁVIO CHAQUINE CALIXTO nas penas do artigo 334-A, do Código Penal e artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Narra a peça acusatória: que FLÁVIO em 01/02/2015, na rodovia BR 163, município de Nova Alvorada do Sul/MS, por volta das 10h40min, foi flagrado por Policiais Rodoviários Federais desenvolvendo clandestinamente atividades de telecomunicação e transportando 1.510 (um mil quinhentos e dez) pacotes de cigarro de comercialização proibida no Brasil (provenientes das marcas TE, MILL, PALERMO, GUDANG GARAM e EIGHT). Recebeu-se a denúncia em 12 de maio de 2017, Fls. 74-75. Recebeu-se a denúncia em 12 de agosto de 2015, Fls. 121/122. Citou-se FLÁVIO, fl. 123, e respondeu acusação às fls. 128/147. Sustenta-se: o acusado afirma que não há prova suficiente para condenação, pedindo que seja decretada a absolvição sumária do denunciado. Pleiteia ainda uma justa análise na dosimetria da pena, a fim de que esta seja branda, justa e digna, sendo fixada no mínimo legal. Evidencia-se a materialidade delitiva pelo Auto de Prisão em Flagrante e depoimentos (fls. 02/06), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 07/08), Boletim de Ocorrências (fls. 10/11), Laudo de perícia nos veículos (fls. 78/85) e Laudo de Exame Merceológico (fls. 86/93 e 94/96). Tais peças confirmam a existência do crime resultante na denúncia. Por outro lado, há indícios suficientes de autoria nos testemunhos dos policiais, Francisco Pimentel de Araújo Filho, matrícula nº 1989436 e Josimar Santana Luciano, matrícula nº 1986379. A testemunha Francisco Pimentel de Araújo Filho, em sede policial, afirma, fls. 04-05: Nesta data, 01/02/2015, por volta das 10h40min, realizava ronda na BR 163, km 361, sentido crescente, em Nova Alvorada do Sul/MS; o policial JOSIMAR SANTANA LUCIANO o acompanhava durante esta ronda; na hora e local já mencionados, avistaram o veículo VW POLO, de placa GXO-5555, o qual empreendeu fuga, no exato momento em que o condutor do automóvel percebeu a presença dos policiais; por isso, iniciaram perseguição ao automóvel em questão; o condutor de referido veículo, abandonou o automóvel e fugiu, sendo que o policial JOSIMAR perseguiu o condutor e o alcançou; o condutor do automóvel era FLAVIO CHAQUINE CALIXTO, indivíduo este que, após breve entrevista com os policiais, afirmou que receberia R\$ 1.000 (um mil reais) para levar os cigarros e celulares até a cidade de Passos/MG; foram encontrados no veículo cerca de 1.500 pacotes de cigarros de origem aparentemente estrangeira, além de aproximadamente 20 aparelhos celulares, um HD e um rádio, sendo localizado ainda sob a posse do preso a quantia de R\$ 690,00; o preso afirmou que as mercadorias seriam de propriedade de indivíduo cujo apelido era JAPÃO; em virtude disso, deram voz de prisão em flagrante ao preso e o conduziram até esta Delegacia de Polícia Federal. Igualmente, a testemunha Josimar Santana Luciano, em sede policial depõe: Nesta data, 01/02/2015, no período da manhã, realizava ronda na BR 163, município de Alvorada do Sul/MS; o policial FRANCISCO PIMENTEL DE ARAÚJO o acompanhava durante esta ronda; na altura do km 361, sentido crescente, por volta das 10h40min, avistaram o veículo VW POLO, de placa GXO-5555, o qual empreendeu fuga, no exato momento em que o condutor do automóvel percebeu a presença dos policiais; por isso, iniciaram perseguição ao automóvel em questão; o condutor de referido veículo, abandonou o automóvel e fugiu; realizou perseguição a pé ao condutor do automóvel, o qual adentrou área de mata; seguiu no encalço do mesmo e o localizou após alguns minutos; o condutor do automóvel era FLAVIO CHAQUINE CALIXTO, indivíduo este que, após breve entrevista com os policiais, afirmou que receberia R\$ 1.000 (um mil reais) para levar os cigarros e celulares de Ponta Porã/MS até a cidade de Passos/MG; foram encontrados no veículo cerca de 1.500 pacotes de cigarros de origem aparentemente estrangeira, além de aproximadamente 20 aparelhos celulares, um HD e um rádio, sendo localizado ainda sob a posse do preso a quantia de R\$ 690,00; o preso afirmou que as mercadorias seriam de propriedade de indivíduo cujo apelido era JAPÃO; em virtude disso, deram voz de prisão em flagrante ao preso e o conduziram até esta Delegacia de Polícia Federal. Apesar dos argumentos trazidos pela defesa, não há nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Prossegue-se o feito, nos termos do artigo 399 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08). Designe a secretaria data para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, presencial ou pelo sistema de videoconferência. Providencie os atos necessários à realização do ato. Depreque-se. Requite-se. Intimem-se as partes e seus representantes. A parte ré será identificada dos termos do CPP, 367. Assim, caso ele não compareça ao ato para o qual for pessoalmente intimado, o processo irá prosseguir sem a sua presença (efeito da revelia). Sua ausência será interpretada como efetivo exercício do direito constitucional ao silêncio, sem prejuízo a sua defesa. A parte ré e sua defesa ficam cientes de que, caso o Oficial de Justiça não encontre o réu para intimação por ele ter mudado de endereço e não comunicado ao Juízo o seu novo endereço, ser-lhe-á aplicado o mesmo efeito da revelia, prosseguindo o processo sem a sua presença. A defesa, no prazo de 05 dias, apresentará endereços atualizados das testemunhas arroladas pela defesa, pois residentes em outra subseção judiciária/comarca, para devido cumprimento da depreciação de suas oitivas. Se não apresentado o endereço no prazo assinalado, depreque-se a oitiva das testemunhas no endereço fornecido pela defesa, ficando esta ciente de que a não localização da(s) testemunha(s) pelo Juízo deprecação implicará em desistência tácita da testemunha. As partes acompanharão a depreciação junto ao deprecado, e este juízo não intimará sobre eventual audiência designada por aquele. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAÓ PENAL

0001063-52.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X EDGARD APARECIDO BENEDITO(MS019434 - FABIO ADRIANO ROMBALDO)

O Ministério Público Federal pede a condenação de EDGARD APARECIDO BENEDITO nas penas dos artigos 334-A, do Código Penal, e artigo 183, caput, da Lei 9.472/97, em concurso material de crimes, na forma do artigo 69, do Código Penal. Narra a peça acusatória: que EDGARD em 26/03/2015 no KM 40 da rodovia MS 145, trecho Ipezel com a BR267, no município de Angélica/MS, por volta das 0h40min, inportou e transportou 265.000 (duzentos e sessenta e cinco mil) maços de cigarros estrangeiros oriundos do Paraguai, sem a devida comprovação da regular internalização. EDGARD afirmou ter sido contratado por RAMON para transportar tais cigarros, da marca EIGHT, os quais foram avaliados em R\$1.187.200,00 (um milhão, cento e oitenta e sete mil e duzentos reais). Recebeu-se a denúncia em 17 de março de 2017, Fl. 143. Citou-se EDGARD, fl. 147, e respondeu acusação às fls. 161/166. Sustenta-se: o denunciado requer, em sua defesa prévia, a aplicação do princípio da consunção, absolvendo-o sumariamente. De mesmo modo, pede a desclassificação do artigo 182 da Lei 9472/97 para o artigo 70 da Lei 4117/62, ante melhor enquadramento legal e favorecimento do réu. Requer também a intimação dos policiais militares Marcos Bezerra da Silva e José Ricardo Ferreira Barbosa, que participaram de sua captura, e pede a atualização de seu endereço para futuras intimações (Rua Moacir Colognesi, nº 2215, Jd. Petrópolis, em Umaraima/PR). Evidencia-se a materialidade delitiva pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02-09), Auto de Apresentação e Apreensão n.º 47/2015 (fls. 10-11), Laudos de Perícia Criminal Federal (merceológico e veículos, fls. 63-67 e 78-96, respectivamente), Termo de Informação nº 65/2015, da Seção de Fiscalização Aduaneira- SAFIA (fls. 74-76) e Representação Fiscal para fins penais (fl. 120). Tais peças confirmam a existência do crime resultante na denúncia. Por outro lado, há indícios suficientes de autoria nos testemunhos dos policiais, 2 TEN. PM MARCOS, matrícula 2045915, CB PM BARBOSA, matrícula 2068540 e CB PM CALIXTO, matrícula 2070073. A testemunha MARCOS, em sede policial, afirma, fls. 02-03: Estavam realizando operação de bloqueio na rodovia MS-145, próximo ao Km 040, no trecho entre os distritos de Ipezel e Pana, no município de Angélica/MS, quando hoje, por volta da 0h40m, abordaram um caminhão-tanque, com dois semibreques, que vinha no sentido de Deodápolis para a rodovia BR-267; o veículo era conduzido por EDGARD APARECIDO BENEDITO; em entrevista com o condutor, ele afirmou que vinha de Dourados/MS e estava com a carreta vazia, sendo que iria pegar carga de combustível em no Estado de São Paulo; em vistoria no reboque do veículo identificaram que estava adulterado, sendo que questionando novamente o motorista ele assumiu que estava transportando cigarro; o cigarro foi encontrado nos dois semibreques, sendo que o acesso aos cigarros era feito retirando a caixa de ferramentas acoplada no tanque, no lado direito do veículo, caixa essa que ocultava tal acesso por onde os cigarros foram introduzidos; o mesmo relatou que pegou o veículo preparado com a carga no município de Tacuru/MS e iria transportá-lo até o Estado de São Paulo, sendo que iria receber o valor de R\$ 3.000,00 pelo serviço; a carga de cigarros conforme declaração do preso seria no total aproximado de quinhentas caixas, todas da marca Eight; na posse do preso encontraram dois aparelhos celulares e R\$ 925,00 em dinheiro, tendo o preso afirmado que seriam bens pessoais dele; o preso afirmou que já foi preso em 2012 também pelo contrabando de cigarros, nesta cidade de Dourados/MS; em entrevista o preso afirmou que a carga de cigarros pertenceria a RAMON, mas que não conheceria tal pessoa, tendo dito ainda que fazia o trajeto sozinho, isto é, sem o apoio de um veículo como batedor. Igualmente, a testemunha BARBOSA, em sede policial depõe: Realizavam bloqueio na rodovia MS-145, aproximadamente na altura do Km 040, no trecho entre os distritos de Ipezel e Pana, no município de Angélica/MS, quando hoje, por volta da 0h40m, abordaram a carreta que vinha no sentido de Deodápolis para a rodovia BR-267; o veículo era conduzido por EDGARD APARECIDO BENEDITO; em entrevista com o condutor, ele afirmou que vinha de Dourados/MS e estava com a carreta vazia, sendo que iria pegar carga de combustível em no Estado de São Paulo; em vistoria no reboque do veículo verificaram que, ao

abrir a escotilha na parte superior do semibreque, identificaram que estava adulterado, sendo que questionando novamente o motorista ele assumiu que estava transportando cigarro; o cigarro foi encontrado nos dois semibreques, sendo que o acesso aos cigarros era feito retirando a caixa de ferramentas acoplada no tanque, no lado direito do veículo, caixa essa que ocultava tal acesso por onde os cigarros foram introduzidos; o preso relatou que pegou o veículo preparado com a carga no município de Tacuru/MS e iria transportá-lo até o Estado de São Paulo, sendo que iria receber o valor de R\$ 3.000,00 pelo serviço; que a carga de cigarros conforme declaração do preso seria no total aproximado de quinhentas caixas, todas da marca Eight, sendo a carga apenas de cigarros; na posse do preso encontraram dois aparelhos celulares e R\$ 925,00 em dinheiro, tendo o preso afirmado que seriam bens pessoais dele; o preso afirmou que já foi preso em 2012 também pelo contrabando de cigarros; em entrevista o preso afirmou que a carga de cigarros pertenceria a RAMON, mas que não conhecia tal pessoa, tendo dito ainda que fazia o trajeto sozinho, isto é, sem o apoio de um veículo como batedor. A testemunha CALIXTO, em sede policial depõe: Realizavam bloqueio na rodovia MS-145, aproximadamente na altura do Km 040, no trecho entre os distritos de Ipezal e Pana, no município de Angélica/MS, quando hoje, por volta da 04h40m, abordaram a carreta que vinha no sentido de Deodápolis para a rodovia BR-267; o veículo era conduzido por EDGARD APARECIDO BENEDITO; em entrevista com o condutor, ele afirmou que vinha de Dourados/MS e estava com a carreta vazia, sendo que iria pegar carga de combustível em no Estado de São Paulo; em visita no reboque do veículo verificaram que a escotilha na parte superior do semibreque apresentou bastante dificuldade para abrir, sendo necessário o emprego de ferramenta; após abrir a tampa da escotilha o depoente já sentiu cheiro de cigarros e a equipe identificou que o compartimento estava adulterado, sendo que questionando novamente o motorista ele assumiu que estava transportando cigarro; o cigarro foi encontrado nos dois semibreques, sendo que o acesso aos cigarros era feito retirando a caixa de ferramentas acoplada no tanque, no lado direito do veículo, caixa essa que ocultava tal acesso por onde os cigarros foram introduzidos; o preso relatou que pegou o veículo preparado com a carga no município de Tacuru/MS e iria transportá-lo até o Estado de São Paulo, sendo que iria receber o valor de R\$ 3.000,00 pelo serviço; que a carga de cigarros conforme declaração do preso seria no total aproximado de quinhentas caixas, todas da marca Eight, sendo a carga apenas de cigarros; na posse do preso encontraram dois aparelhos celulares e R\$ 925,00 em dinheiro tendo o preso afirmado que seriam bens pessoais dele; o preso afirmou que já foi preso em 2012 também pelo contrabando de cigarros; em entrevista o preso afirmou que a carga de cigarros pertenceria a RAMON, mas que não conheceria tal pessoa, tendo dito ainda que fazia o trajeto sozinho, isto é, sem o apoio de um veículo como batedor. Apesar dos argumentos trazidos pela defesa, não há nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Prossegue-se o feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08). Designe a secretária data para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, presencial ou pelo sistema de videoconferência. Providencie os atos necessários à realização do ato. Depreque-se. Requisite-se. Intimem-se as partes e seus representantes. A parte ré será identificada dos termos do CPP, 367. Assim, caso ele não compareça ao ato para o qual foi pessoalmente intimado, o processo irá prosseguir sem a sua presença (efeito da revelia). Sua ausência será interpretada como efetivo exercício do direito constitucional ao silêncio, sem prejuízo a sua defesa. A parte ré e sua defesa ficam cientes de que, caso o Oficial de Justiça não encontre o réu para intimação por ele ter mudado de endereço e não comunicado ao Juízo o seu novo endereço, ser-lhe-á aplicado o mesmo efeito da revelia, prosseguindo o processo sem a sua presença. A defesa, no prazo de 05 dias, apresentará endereços atualizados das testemunhas arroladas pela defesa, pois residentes em outra subseção judiciária/comarca, para devido cumprimento da depreciação de suas oitivas. Se não apresentado o endereço no prazo assinalado, depreque-se a oitiva das testemunhas no endereço fornecido pela defesa, ficando esta ciente de que a não localização da(s) testemunha(s) pelo Juízo deprecado implicará em desistência tácita da testemunha. As partes acompanharão a depreciação junto ao deprecado, e este Juízo não intimará sobre eventual audiência designada por aquele. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0003112-66.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X MARCEL RODRIGO MARCHESI ELIAS(SPI65740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL)

O Ministério Público Federal pede a condenação de MARCEL RODRIGO MARCHESI ELIAS nas penas do artigo 334, caput, primeira e segunda parte. Narra a peça acusatória: que MARCEL em 04/05/2012 na Rodovia MS 162, km 13, município de Dourados/MS por volta das 13h40min, foi flagrado por Policiais Militares transportando 15 (quinze) caixas de cigarros das marcas Eight e San Marino, de origem estrangeira. Os referidos produtos foram introduzidos ilegalmente no território nacional, sendo que seu valor, somado aos tributos incidentes, multa e juros, totalizam R\$ 53.149,79 (cinquenta e três mil, cento e quarenta e nove reais e setenta e nove centavos). Recebeu-se a denúncia em 25 de abril de 2016, Fls. 48/49. Citou-se MARCEL, fl. 52, e respondeu acusação às fls. 55/61. Sustenta-se: em resposta a acusação, requer a absolvição sumária do denunciado, com base no artigo 397, III, do Código de Processo Penal, afirmando que a conduta praticada é insignificante, já que os tributos federais iludidos não ultrapassam R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Evidencia-se a materialidade delitiva pela Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 04-27 do Apenso), Tratamento Tributário (fls. 38-40 do Apenso) e Termo de Guarda (fl. 06 do Apenso). Tais peças confirmam a existência do crime resultante na denúncia. Por outro lado, há indícios suficientes de autoria no termo de declaração de Marcel Rodrigo Marchesi Elias e no termo de depoimento de Luiz Carlos Rodrigues Carneiro, documento de identidade n. 5536/PM/MS. Marcel Rodrigo Marchesi Elias, em sede policial, afirma, fls. 18: É servidor público do município de Regente Feijó/SP há aproximadamente seis anos e encontra-se licenciado desde agosto/2013; desde que se licenciou está trabalhando na empresa Celas Nogueira, de Presidente Prudente/SP, local onde trabalha como representante comercial; a empresa comercializa celas e demais produtos para cavalos e cavaleiros; sua renda mensal aproximada na empresa é de R\$ 828,00; confirma ter sido abordado por Policiais Militares no dia 04/05/2012 em Dourados/MS, oportunidade em que conduziu o veículo Saveiro de placas CXJ-3349; confirma que estava transportando quinze caixas de cigarro; no veículo também havia um rádio de comunicação, porém referido aparelho não estava instalado no veículo; o aparelho era novo e estava em sua caixa original; a saveiro de placas CXJ 3349 era de sua propriedade e foi vendida em data que não se recorda; adquiriu os cigarros na cidade localizada no Paraguai que faz divisa com Ponta Porã/MS; saiu de Regente Feijó/SP a bordo do veículo saveiro com destino ao Paraguai; não sabe precisar a data em que iniciou sua viagem com destino ao Paraguai, porém sabe dizer que permaneceu naquele local por apenas um dia; não foi de ônibus e nem de carona para Ponta Porã/MS; não foi contratado por ninguém para buscar ps cigarros no Paraguai; iria vender os cigarros porém não sabe dizer para quem e nem em que local; não sabe dizer quantas caixas eram da marca Eight e quantas eram da marca San Marino; não sabe dizer aonde comprou os cigarros no Paraguai e nem quanto pagou por cada caixa; também não sabe dizer por quanto iria revender a mercadoria e nem para quem iria revendê-la; essa foi sua primeira viagem; ninguém patrocinou sua viagem de Regente Feijó/SP até o Paraguai; o declarante ajudou a carregar o veículo juntamente com a pessoa que lhe vendeu os cigarros; não sabe dizer quem é a pessoa que lhe vendeu os cigarros; o veículo foi carregado na banquinha onde comprou o cigarro; ninguém mais viajava com o declarante em 04/05/2012; não tinha nenhum auxiliar na oportunidade; não havia batedor tampouco comboio; o rádio comunicador apreendido foi adquirido no Paraguai; iria instalar o rádio no veículo, porém não teve tempo para tanto; sempre teve rádio instalado em seus veículos; utilizaria o rádio para comunicação com amigos dentro da cidade; em 04/05/2012 foi a única vez que buscou cigarros no Paraguai; nunca foi preso ou processado criminalmente alguma vez; a saveiro de placas CXJ-3349 foi efetivamente adquirida pelo declarante (não era financiada); a saveiro de placas CXJ-3349 não foi apreendida na oportunidade da abordagem, tendo o declarante-segundeviajem em seu veículo. Igualmente, a testemunha Luiz Carlos Rodrigues Carneiro, em sede policial depõe: Após breve consulta aos autos do inquérito policial, tem a declarar que não se recorda em específico da ocorrência investigada; devido ao grande número de ocorrências similares atendidas pela Polícia Militar Rodoviária, é tarefa árdua recordar-se de todos os detalhes de cada uma das ocorrências; compulsando os Autos do Inquérito Policial, gostaria de pontuar que o fato investigado não possui nenhuma particularidade que o diferencie de todas as outras ocorrências similares; além disso, os fatos ocorreram há mais de três anos; dessa forma, reitera integralmente o que já expôs no Termo de Guarda n. 058/365/PRE/2012 (Apenso I). Apesar dos argumentos trazidos pela defesa, não há nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Após apreciação do recurso de apelação criminal interposto pelo Ministério Público Federal, prossegue-se o feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08). Designe a secretária data para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, presencial ou pelo sistema de videoconferência. Providencie os atos necessários à realização do ato. Depreque-se. Requisite-se. Intimem-se as partes e seus representantes. A parte ré será identificada dos termos do CPP, 367. Assim, caso ele não compareça ao ato para o qual foi pessoalmente intimado, o processo irá prosseguir sem a sua presença (efeito da revelia). Sua ausência será interpretada como efetivo exercício do direito constitucional ao silêncio, sem prejuízo a sua defesa. A parte ré e sua defesa ficam cientes de que, caso o Oficial de Justiça não encontre o réu para intimação por ele ter mudado de endereço e não comunicado ao Juízo o seu novo endereço, ser-lhe-á aplicado o mesmo efeito da revelia, prosseguindo o processo sem a sua presença. A defesa, no prazo de 05 dias, apresentará endereços atualizados das testemunhas arroladas pela defesa, pois residentes em outra subseção judiciária/comarca, para devido cumprimento da depreciação de suas oitivas. Se não apresentado o endereço no prazo assinalado, depreque-se a oitiva das testemunhas no endereço fornecido pela defesa, ficando esta ciente de que a não localização da(s) testemunha(s) pelo Juízo deprecado implicará em desistência tácita da testemunha. As partes acompanharão a depreciação junto ao deprecado, e este Juízo não intimará sobre eventual audiência designada por aquele. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0004431-35.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MEIRE SANDRA VIEIRA DE ARAUJO(MS018400 - NILTON JORGE MATOS E MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA E MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X REGINALDO PRATES LEITE

O Ministério Público Federal pede a condenação de MEIRE SANDRA VIEIRA DE ARAUJO e REGINALDO PRATES LEITE nas penas do artigo 334-A, 1º, IV do Código Penal. Narra a peça acusatória: que MEIRE e REGINALDO em 26/10/2016 na Rua Cuiabá, esquina com a rua Eulália Pires, no município de Dourados/MS, por volta das 07h50min, expuseram à venda e mantiveram em depósito mercadoria de importação proibida. Esta consistia em 17 motonetas usadas, de procedência paraguaia, e um quadriciclo, estimados em R\$ 14.200,00 (quatorze mil e duzentos), totalizando R\$31.395,42 (trinta e um mil, trezentos e noventa e cinco reais e quarenta e dois centavos) em tributos iludidos. Recebeu-se a denúncia em 09 de julho de 2018, Fls. 97/98. Citou-se MEIRE e REGINALDO, fls. 101/102, e responderam a acusação às fls. 112/115. Sustenta-se: os denunciados, em defesa preliminar, indicam, além das testemunhas arroladas na denúncia, a oitiva de Luciano Nunes Machado, Tainá Regina de Oliveira Ramos, Arnosvaldo Alves de Assis e Jander Faganelo Cavalcanti. Reservam-se também no direito de combater efetivamente a imputação nas alegações finais, após instrução probatória, e requerem prazo de 10 (dez) dias para juntada de instrumento de procuração. Evidencia-se a materialidade delitiva pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02-06), auto de apreensão e apreensão (fl. 07), recibos apreendidos (fls. 10-22), boletim de ocorrência (fls. 23-25), auto de qualificação e interrogatório (fls. 50-51), laudo pericial veicular (fls. 55-64) e termo de informação SAFIA (fls. 80-84). Tais peças confirmam a existência do crime resultante na denúncia. Por outro lado, há indícios suficientes de autoria nos testemunhos do 3 Sgto Polícia Militar Ailton José dos Santos, matrícula n. 2047357 e do Cabo da Polícia Militar Roberto Marques da Silva, matrícula n. 115334021. A testemunha Ailton José dos Santos em sede policial, afirma, fls. 02-03: Nesta data, por volta de 07:50 hs, em Dourados/MS, a equipe composta pelo declarante foi acionada para fiscalizar uma oficina de motos, chamada REGIS MOTOS, e uma loja de autopeças chamada MDR, localizadas uma em frente da outra, ambas sob a suspeita de comercialização de veículos tipo motos/motonetas de origem estrangeira, de forma clandestina; ao chegarem ao local foi constatado que havia diversas motos expostas à venda na frente de ambos os estabelecimentos e no seu interior; indagados no momento, os funcionários confirmaram que as motos estavam à venda; as marcas das motos indicavam sem dúvidas que se tratava de mercadoria estrangeira; as motos são usadas pelo que se verifica de sua conservação e quilometragem; solicitada a devida documentação, a dona do estabelecimento MEIRE SANDRA VIEIRA DE ARAUJO apresentou recibos de compra no Paraguai em relação a cinco motos; quanto às demais motos, não havia documentação alguma; não foi apresentada documentação relativa a regular importação de nenhuma das motos; os responsáveis pelos estabelecimentos são MEIRE SANDRA e seu esposo REGINALDO PRATES LEITE; REGINALDO não compareceu ao local, ao saber que a Polícia estava no estabelecimento; no momento da fiscalização, o funcionário telefonou para REGINALDO, conhecido como REGIS, e este não compareceu, tendo enviado sua esposa MEIRE SANDRA ao estabelecimento; logo após MEIRE SANDRA chegar ao local, seu advogado também compareceu e passou a acompanhar os trabalhos de fiscalização; diante da situação flagrança, a ocorrência foi apresentada nesta Delegacia. Igualmente, a testemunha Roberto Marques da Silva, em sede policial depõe: Nesta data, por volta de 07:50 hs, em Dourados/MS, a equipe do declarante foi acionada para inspecionar uma oficina de motos, de nome REGIS MOTOS, e uma loja de peças chamada MDR, localizadas uma em frente a outra, pois havia a suspeita de comercialização de motos de origem estrangeira de forma clandestina; no local foi constatado que havia diversas motos expostas à venda, as quais estavam na frente dos estabelecimentos e no seu interior; os funcionários confirmaram tratar-se de motos para venda; as marcas das motos demonstram tratar-se de produto estrangeiro; trata-se de motos usadas, pelo que se percebe de sua conservação e quilometragem rodada; a dona do estabelecimento MEIRE SANDRA VIEIRA DE ARAUJO apresentou recibos de compra no Paraguai quanto a cinco motos e em relação às demais, não havia documentação; não foi apresentada documentação de regular importação de nenhuma das motos; os responsáveis pelos estabelecimentos são MEIRE SANDRA e seu esposo REGINALDO PRATES LEITE; REGINALDO não estava no local e lá não compareceu, provavelmente ao saber da presença da Polícia; no momento da fiscalização, um funcionário telefonou para REGINALDO, conhecido como REGIS, tendo conversado com ele, porém este não compareceu; a esposa de REGINALDO, MEIRE SANDRA foi quem compareceu ao estabelecimento; logo após MEIRE SANDRA chegar ao local, seu advogado lá compareceu e passou a acompanhar os trabalhos de fiscalização; diante da situação flagrança, a ocorrência foi apresentada nesta Delegacia. Apesar dos argumentos trazidos pela defesa, não há nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Prossegue-se o feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08). Designe a secretária data para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, presencial ou pelo sistema de videoconferência. Providencie os atos necessários à realização do ato. Depreque-se. Requisite-se. Intimem-se as partes e seus representantes. A parte ré será identificada dos termos do CPP, 367. Assim, caso ele não compareça ao ato para o qual foi pessoalmente intimado, o processo irá prosseguir sem a sua presença (efeito da revelia). Sua ausência será interpretada como efetivo exercício do direito constitucional ao silêncio, sem prejuízo a sua defesa. A parte ré e sua defesa ficam cientes de que, caso o Oficial de Justiça não encontre o réu para intimação por ele ter mudado de endereço e não comunicado ao Juízo o seu novo endereço, ser-lhe-á aplicado o mesmo efeito da revelia, prosseguindo o processo sem a sua presença. A defesa, no prazo de 05 dias, apresentará endereços atualizados das testemunhas arroladas pela defesa, pois residentes em outra subseção judiciária/comarca, para devido cumprimento da depreciação de suas oitivas. Se não apresentado o endereço no prazo assinalado, depreque-se a oitiva das testemunhas no endereço fornecido pela defesa, ficando esta ciente de que a não localização da(s) testemunha(s) pelo Juízo deprecado implicará em desistência tácita da testemunha. As partes acompanharão a depreciação junto ao deprecado, e este Juízo não intimará sobre eventual audiência designada por aquele. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000157-91.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1614 - MARINO LUCIANELLI NETO) X ROSAURO DE MORAIS LAVRATTI(MS020348 - BRUNO CLEVERSON SANTANA DE ALMEIDA)

O Ministério Público Federal pede a condenação de ROSAURO DE MORAIS LAVRATTI nas penas do artigo 289, 1º DO Código Penal.Narra a peça acusatória: que ROSAURO em 09/08/2011 em Nova Alvorada do Sul/MS, Rua Irineu de Souza Araújo, em frente ao DETRAN, por volta das 19h20min, introduziu em circulação moeda falsa. A empresa de NICHOLAS WEILLER CENI foi contratada para prestar serviços ao denunciado, sendo o pagamento foi efetuado com cheques. Porém, ao constatar que estes não tinham provisão de fundos, Nicholas cobrou do acusado o que este lhe devia, sendo que Rosauro lhe pagou desta vez com 8 notas de R\$50,00. Entretanto, quando Nicholas utilizou uma das cédulas recebidas em um autoposto, foi alertado pelo caixa de que se tratava de cédula falsa. Com o exame de documentoscopia, foi confirmada a falsidade das outras sete cédulas que Nicholas ainda detinha em sua posse.Recebeu-se a denúncia em 17 de março de 2017, Fls. 78. Citou-se ROSAURO, fl. 82, e respondeu acusações às fls. 122/133.Sustenta-se: em sua resposta à acusação, Rosauro pede o reconhecimento do princípio da presunção de inocência e in dubio pro reo, requerendo sua absolvição por falta de provas, negativa de autoria e ausência de dolo. Caso não seja esse o entendimento, pleiteia pela desclassificação para o crime do artigo 289, 2º, do Código Penal, sendo assim reconhecida a extinção da punibilidade do réu. Subsidiariamente, em eventual condenação, requer a condenação em pena mínima. Pede ainda a expedição de carta precatória a Comarca de Nova Alvorada do Sul- MS (para seu interrogatório e oitiva da testemunha arrolada pela defesa) e requer que as intimações/publicações deste processo sejam feitas em nome de seu advogado. Evidencia-se a materialidade delitiva pelo boletim de ocorrência policial (fls. 05-06), auto de exibição e apreensão (fls. 07-08), auto de apreensão (fls. 10-11), laudo pericial de documentoscopia (fls. 17-22) e envelope contendo as cédulas falsas periciadas (fl. 69). Tais peças confirmam a existência do crime resultante na denúncia. Por outro lado, há indícios suficientes de autoria no termo de depoimento do comerciante Nicholas Weiler Ceni. A testemunha Nicholas Weiler Ceni, em sede policial, afirma, fls. 51-52: Confirma os termos do histórico do Boletim de Ocorrência registrado nesta Delegacia de Polícia; já havia prestado outros serviços para ROSAURO, que era seu cliente, mas serviços pequenos que geralmente eram pagos em dinheiro e a vista, nunca havendo qualquer tipo de problema; não esperava que os cheques passados por ROSAURO voltariam, devido nunca ter feito serviços ao mesmo que fossem pagos em cheque e não tinha conhecimento sobre a idoneidade de ROSAURO; recebeu três lâminas de cheque de ROSAURO e o que restou foi este da cópia anexa aos autos, sendo duas pagas pelo mesmo, inclusive, uma das lâminas foi a que foi paga com a nota falsa; os dados anotados no verso do cheque não foram apostas pelo depoente, bem como, a anotação bomp/que consta no amverso do cheque; o cheque foi depositado na conta do depoente, conta corrente 20.080-8, da Agência 1569-5 de Rio Brillante/MS do Banco Bradesco S/A; não sabe informar se os cheque de início não teriam fundos, pois não havia restrições, esclarecendo que ROSAURO nãoistou os cheques, sendo todos devolvidos sem provisão de fundos; assim que soube da informação que a cédula era falsa, entrou em contato com ROSAURO imediatamente, que achou estranho o fato, e alegou que iria na loja do depoente para conversar, mas não compareceu; desconfia que ROSAURO tinha conhecimento das falsidade das cédulas, uma vez que, quando abriu a carteira para pagar ao depoente, o mesmo notou que os R\$ 400,00 (quatrocentos reais) que lhe seriam passados, estavam separados do outro montante que havia na carteira de ROSAURO, o qual pegou o dinheiro e disse torna aí os quatrocentos reais; não sabe informar se ROSAURO foi até a fronteira com o Paraguai para realizar compras; uma das cédulas de R\$ 50,00 pagou a Conveniência do Sr. Pedro Carnaval, ao qual depois se dirigiu e perguntou sobre alguma nota falsa que poderia ter lhe sido passada, o mesmo respondeu que em seu caixa não havia nenhuma nota falsa; não houve instauração de procedimentos relacionados a estelionato em que o depoente tenha sido ouvido e prestado informações. Apesar dos argumentos trazidos pela defesa, não há nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Prossegue-se o feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08).Designa a secretaria data para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, presencial ou pelo sistema de videoconferência. Providencie os atos necessários à realização do ato. Depreque-se. Requisite-se. Intimem-se as partes e seus representantes.A parte ré será identificada dos termos do CPP, 367. Assim, caso ele não compareça ao ato para o qual foi pessoalmente intimado, o processo irá prosseguir sem a sua presença (efeito da revelia). Sua ausência será interpretada como efetivo exercício do direito constitucional ao silêncio, sem prejuízo a sua defesa.A parte ré e sua defesa ficam cientes de que, caso o Oficial de Justiça não encontre o réu para intimação por ele ter mudado de endereço e não comunicado ao Juízo o seu novo endereço, ser-lhe-á aplicado o mesmo efeito da revelia, prosseguindo o processo sem a sua presença.A defesa, no prazo de 05 dias, apresentará endereços atualizados das testemunhas arroladas pela defesa, pois residentes em outra subseção judiciária/comarca, para devido cumprimento da depreciação de suas oitivas. Se não apresentado o endereço no prazo assinalado, depreque-se a oitiva das testemunhas no endereço fornecido pela defesa, ficando esta ciente de que a não localização da(s) testemunha(s) pelo Juízo deprecado implicará em desistência tácita da testemunha. As partes acompanharão a deprecata junto ao deprecado, e este juízo não intimará sobre eventual audiência designada por aquele. Intimem-se. Cumpra-se.

ACA0 PENAL

000386-51.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1614 - MARINO LUCIANELLI NETO) X CLAUDIA ROBERTA MEGER DEUS BARCELOS(MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR)

O Ministério Público Federal pede a condenação de CLAUDIA ROBERTA MEGER DEUS BARCELOS nas penas dos artigos 171, 3º, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.Narra a peça acusatória: que CLAUDIA entre os anos de 2012 e 2014, tentou obter vantagem para si mediante fraude, já que criou 50 vínculos com 4 (quatro) empregadores diferentes, a fim de efetuar recolhimento/saques de FGTS em benefício próprio. Após diligências, chegou-se a conclusão que a denunciada era apenas prestadora de serviço de contabilidade, não sendo funcionária das empresas com as quais mantinha vínculo.Recebeu-se a denúncia em 15 de março de 2017, Fls. 48. Citou-se CLAUDIA, fl. 50, e respondeu acusações às fls. 55/59.Sustenta-se: a acusada pleiteia o reconhecimento da inexistência do crime de estelionato em face da inexistência de obtenção de vantagem ilícita, sendo que em eventual condenação, pede a aplicação da pena de multa. Além disso, requer a intimação do Dr. Alessandro de Matos Santos, médico psiquiatra, e que as intimações/publicações sejam feitas somente em nome do advogado Salvador Amaro Chicarino Júnior.Evidencia-se a materialidade delitiva pelos documentos de fls. 05/07, anexos de fls. 08/11, certidão de fl. 17 e declaração prestada à fl. 27. Tais peças confirmam a existência do crime resultante na denúncia. Por outro lado, há indícios suficientes de autoria nos termos de declaração de Izaria Braga Chaves, representante comercial.Izaria Braga Chaves, em sede policial, afirma, fls. 27: É representante legal da empresa REI DAS MOLAS NJ LTDA; CLÁUDIA ROBERTA MEGER DEUS BARCELOS nunca foi funcionária de sua empresa; CLÁUDIA é filha do contador de nome VENCESLAU, do escritório de contabilidade PARANÁ, localizada no edifício Ajuryca, na rua Joaquina Teixeira Alves, em frente à CEF, que prestava serviços para sua empresa; no período de 2012 a 2015, VENCESLAU atuava como contador da empresa; como contador da empresa VENCESLAU tinha a senha de acesso aos registros do FGTS via canal eletrônico/cartão cidadão, sistema SEFIP e/ou conectividade social, bem como, de fato, realizava as movimentações junto ao FGTS por procuração; esclarece que CLÁUDIA era quem realizava os trabalhos de contabilidade, embora assinados por seu pai VENCESLAU; o declarante não tinha conhecimento da prática fraudulenta envolvendo sua empresa, consistente nos registros junto ao FGTS e demissões com respectivos saques relativos à CLÁUDIA; esclarece que nenhum funcionário da empresa, nem mesmo os sócios, o declarante e sua esposa, tinham a senha de acesso ao FGTS; somente VENCESLAU e sua filha CLÁUDIA é que possuíam referida senha e consequentemente eram quem operavam junto ao referido fundo; pelo que o declarante acredita, a reponsável pelas fraudes deve ser CLÁUDIA, sendo que quem de fato atua no escritório já há alguns anos é CLÁUDIA, até por que seu pai VENCESLAU teve um início de câncer, há alguns anos, e desde então CLÁUDIA assumiu o escritório de contabilidade embora seu pai seja quem assine os documentos. Apesar dos argumentos trazidos pela defesa, não há nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Prossegue-se o feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08).Designa a secretaria data para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, presencial ou pelo sistema de videoconferência. Providencie os atos necessários à realização do ato. Depreque-se. Requisite-se. Intimem-se as partes e seus representantes.A parte ré será identificada dos termos do CPP, 367. Assim, caso ele não compareça ao ato para o qual foi pessoalmente intimado, o processo irá prosseguir sem a sua presença (efeito da revelia). Sua ausência será interpretada como efetivo exercício do direito constitucional ao silêncio, sem prejuízo a sua defesa.A parte ré e sua defesa ficam cientes de que, caso o Oficial de Justiça não encontre o réu para intimação por ele ter mudado de endereço e não comunicado ao Juízo o seu novo endereço, ser-lhe-á aplicado o mesmo efeito da revelia, prosseguindo o processo sem a sua presença.A defesa, no prazo de 05 dias, apresentará endereços atualizados das testemunhas arroladas pela defesa, pois residentes em outra subseção judiciária/comarca, para devido cumprimento da depreciação de suas oitivas. Se não apresentado o endereço no prazo assinalado, depreque-se a oitiva das testemunhas no endereço fornecido pela defesa, ficando esta ciente de que a não localização da(s) testemunha(s) pelo Juízo deprecado implicará em desistência tácita da testemunha. As partes acompanharão a deprecata junto ao deprecado, e este juízo não intimará sobre eventual audiência designada por aquele. Intimem-se. Cumpra-se.

ACA0 PENAL

0001009-18.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X AILTON FRANCA(GO041423 - WINICIUS CIRILO DE OLIVEIRA TEIXEIRA E GO038391 - CAROLINE BITTENCOURT LEMES DA SILVA)

O Ministério Público Federal pede a condenação de AILTON FRANÇA nas penas do artigo 334 do Código Penal.Narra a peça acusatória: que AILTON, em 11/03/2015, no KM 40 da Rodovia MS 164, no município de Maracaju-MS, foi abordado por Policiais Militares transportando grande quantidade de mercadorias de origem estrangeira (ferramentas, relógios e roupas), introduzindo-as ilegitimamente no território nacional e iludindo o pagamento de tributos federais. O veículo utilizado consistia em um GM Vectra, cor prata, placas MAJ-6040 de Goiânia-GO, e o valor total das mercadorias apreendidas corresponde a R\$64.462,85 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), de modo que o valor dos tributos iludidos soma R\$32.231,42 (trinta e dois mil, duzentos e trinta e quatro e dois centavos).Recebeu-se a denúncia em 11 de maio de 2017, Fls. 82/83. Citou-se AILTON, fl. 86, e respondeu acusações às fls. 105/116.Sustenta-se: em sua resposta à acusação, o denunciado afirma não haver suporte probatório para a ação penal, requerendo dessa maneira a rejeição tardia da denúncia com base no artigo 395, III, do Código de Processo Penal. Caso este não for o entendimento, requer que seja absolvido sumariamente com esteio no artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Evidencia-se a materialidade delitiva pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 11-v à 12) Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 17 à 17-v), Guarda Preliminar de Mercadorias- Triagem nº 27766 Fls. 10-11) e Laudo de Perícia Criminal Federal (Merceologia nº 152/2016, fls. 35-40). Tais peças confirmam a existência do crime resultante na denúncia. Por outro lado, há indícios suficientes de autoria no testemunho do 2 Sg PM Ademir da Silva, matrícula n. 72174021. A testemunha ADEMIR, em sede policial, afirma, fls. 47-49: Na data de 11/03/2015 encontrava-se cumprindo escala de serviço como Comandante de Guarnição na Base Operacional de Vista Alegre, juntamente com os policiais militares Sg PM Kleber Miranda, mat. 99793021 e o Sd PM Waldir Silveira de Souza, mat. 124850021. Por volta das 16:00h, quando em policiamento e fiscalização na rodovia MS 164, na altura do Km 040, rodovia que dá acesso ao município de Ponta Porã, juntamente com o Sd PM Silveira, foi dado ordem de parada ao motorista do veículo GM/Vectra, de cor prata, ano 2000, de placas MAJ 6040 de Goiânia/GO, que trafegava destino à Maracaju. Durante a abordagem, para realizar a revista no interior do veículo, foi constatado grande quantidade de mercadorias de origem estrangeira, dentre as quais, 02 (dois) volumes de relógios novos de pulso de diversos modelos e marcas, 02 (dois) volumes de jaquetas e 04 (quatro) volumes de ferramentas diversas, como registro de água, broca para furadeira, torneiras, alicates e pilhas para controle remoto, sem nenhuma documentação fiscal de regular importação ou de aquisição lícita no Brasil. O bloqueio policial naquela oportunidade estava sendo realizado pelo Graduado declarante e pelo Sd PM Silveira. As mercadorias ocupavam todo o interior do veículo, ficando apenas o espaço suficiente para o condutor dirigir o veículo. Durante entrevista, o condutor do veículo, Sr. AILTON FRANÇA admitiu ter adquirido as mercadorias em Pedro Juan Caballero, no Paraguai e que iria revendê-las em Goiânia/GO. O veículo e as mercadorias foram apreendidos mediante Termo de Guarda e entregues no depósito da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã. Informa que o autor é reincidente na prática de ilícito de contrabando, sendo flagrado em outras oportunidades transportando mercadorias sem as documentações legais de origem. Conforme Boletim de Ocorrência SIGO n 33/2013/CPE/14B/2C/1P de 12/07/2013, o Sr. Ailton França foi abordado na rodovia MS 395, Km 010, pelos policiais rodoviários estaduais da Base Operacional de Três Lagoas, quando conduzia o veículo VW/Vectra de placas LBO 04048 de Goiânia/GO, transportando 35 (trinta e cinco) volumes de ferramentas diversas, 02 (dois) volumes de controle remoto para Playstation, 09 (nove) volumes de relógios de diversos modelos e marcas, 01 (um) volume de perfumes diversos e 09 (nove) unidades de celular. Ainda conforme Boletim de Ocorrência SIGO n 507/2014/CPA-1/16B/1C/1P/2G de 13/11/2014, o Sr. Ailton França foi abordado na rodovia MS 276, distrito de Culturama, município de Fátima do Sul, pelos policiais militares do 16 Batalhão de Polícia Militar de Fátima do Sul, quando conduzia o veículo GM/Zafira de placas DDQ 9575 de Goiânia/GO, transportando vários volumes de relógios de diversos modelos e marcas, de baterias de marca Hi-Watt para controle remoto e diversas ferramentas da marca Proficield. Por derradeiro informa que o Sr. Ailton França não quis informar os valores pagos na compra das mercadorias apreendidas no Termo de Guarda n 025/2015, bem como o valor referente a estimativa de lucro. Apesar dos argumentos trazidos pela defesa, não há nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Prossegue-se o feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08).Designa a secretaria data para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, presencial ou pelo sistema de videoconferência. Providencie os atos necessários à realização do ato. Depreque-se. Requisite-se. Intimem-se as partes e seus representantes.A parte ré será identificada dos termos do CPP, 367. Assim, caso ele não compareça ao ato para o qual foi pessoalmente intimado, o processo irá prosseguir sem a sua presença (efeito da revelia). Sua ausência será interpretada como efetivo exercício do direito constitucional ao silêncio, sem prejuízo a sua defesa.A parte ré e sua defesa ficam cientes de que, caso o Oficial de Justiça não encontre o réu para intimação por ele ter mudado de endereço e não comunicado ao Juízo o seu novo endereço, ser-lhe-á aplicado o mesmo efeito da revelia, prosseguindo o processo sem a sua presença.A defesa, no prazo de 05 dias, apresentará endereços atualizados das testemunhas arroladas pela defesa, pois residentes em outra subseção judiciária/comarca, para devido cumprimento da depreciação de suas oitivas. Se não apresentado o endereço no prazo assinalado, depreque-se a oitiva das testemunhas no endereço fornecido pela defesa, ficando esta ciente de que a não localização da(s) testemunha(s) pelo Juízo deprecado implicará em desistência tácita da testemunha. As partes acompanharão a deprecata junto ao deprecado, e este juízo não intimará sobre eventual audiência designada por aquele. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001967-04.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JOSEFA MARIA DA SILVA GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: DILCO MARTINS - MS14701

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Promova a parte autora a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

2. Não havendo indicação de correções a serem implementadas pela parte ré ou negativa da parte autora em proceder à conferência, remetam-se os autos à instância superior, conforme disposto no art. 4º, I, "c", da aludida resolução.

Intime-se.

Dourados, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005433-50.2010.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: EDER RODRIGO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO RODELINE COQUETTI - MS12692

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346, ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480

DESPACHO

1. Promova a parte executada a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

2. Não havendo indicação de correções a serem implementadas pela parte exequente ou negativa da parte devedora em proceder à conferência, fica esta desde logo intimada na pessoa de seu advogado (CPC, 513, § 2º, I) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do débito, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 523 e 524).

3. Salienta-se que transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) devedor(es), independentemente de penhora, apresente(m) nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, § 6º).

4. Havendo recolhimento, dê-se vista dos autos à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que entender de direito.

5. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

DOURADOS, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000217-08.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: JUVENCIO FERREIRA LUIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF - MS7749

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A digitalização promovida pela parte exequente não atendeu ao despacho de fl. 133 dos autos físicos, na medida em que foi expressamente consignado que eventual cumprimento de sentença deveria ser precedido de "pedido de carga dos autos" e que "o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos".

Sublinhe-se que o pedido de carga dos autos para fins do cumprimento de sentença se faz necessário para que a Secretaria do Juízo proceda à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, preservando-se, inclusive, a mesma numeração dos autos.

Ante o exposto, **cancela-se a distribuição** dos presentes autos.

Por economia processual, tendo a exequente externado interesse na execução do julgado, traslade-se cópia deste despacho para os autos físicos 0003790-62.2007.403.6002, para fins de sua preparação pela Secretaria do Juízo para ulterior inserção das peças necessárias no PJe pela parte interessada.

Ao SEDI para as providências pertinentes.

Intime-se.

DOURADOS, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002029-40.2000.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO DE NAVIRAI CENAV
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON JORGE DA SILVA - MS7628
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apresente o exequente, no prazo de **15 (quinze)** dias, a petição inicial do cumprimento de sentença pretendido, bem como junte aos autos todas as peças processuais digitalizadas dos autos físicos imprescindíveis para a sua pretensão, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sublinhe-se que as peças processuais a serem digitalizadas e juntadas estão elencadas no item 4 do despacho de fl. 187 dos autos físicos, a saber:

- a) *petição inicial;*
- b) *procuração outorgada pelas partes;*
- c) *documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;*
- d) *sentença e eventuais embargos de declaração;*
- e) *decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;*
- f) *certidão de trânsito em julgado;*
- g) *outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.*

DOURADOS, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002129-96.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: LEANDRO ALVES DA COSTA - ME, LEANDRO ALVES DA COSTA

DESPACHO

A exequente promoveu a virtualização dos autos físicos com a sua digitalização integral, exceto quanto ao verso da fl. 47.

Desse modo, por economia processual, proceda a Secretaria, excepcionalmente, a juntada da fl. 47-verso a regularização dos autos.

Após, manifeste-se a exequente, no prazo de **15 (quinze)** dias, sobre o pedido formulado no ID 17050472.

DOURADOS, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002974-41.2011.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
REPRESENTANTE: JOSEFINA SILVA NASCIMENTO
EXEQUENTE: GABRIEL NASCIMENTO TOMAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL - MS17895,
EXECUTADO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

DESPACHO

Indefere-se o pedido para que se proceda à "execução invertida" em face da Fundação Nacional de Saúde, tendo em vista que incumbe à parte autora promover o cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (CPC, art. 534).

Sublinhe-se que a adoção da "execução invertida" é uma faculdade a cargo da parte executada. O INSS adota-a regularmente perante este Juízo nos casos de benefícios previdenciários, o que já não acontece com a ré em apreço.

Ademais, o exequente apresentou a planilha de cálculos do valor devido, o que se mostra contraditório com o pedido de "execução invertida", que visa exatamente a obtenção dos cálculos de liquidação.

Desse modo, apresente o exequente, no prazo de **15 (quinze)** dias, a petição inicial do cumprimento de sentença ora pretendido, sob pena de indeferimento da exordial e arquivamento dos autos.

Intime-se.

DOURADOS, 30 de maio de 2019.

2A VARA DE DOURADOS

DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8212

PROCEDIMENTO COMUM

0004105-22.2009.403.6002 (2009.60.02.004105-8) - MAURO CHRISTIANINI(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado dos presentes autos para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Registro que, antes de se dar início ao cumprimento de sentença, que ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, a parte exequente deverá requerer ao Juízo que seja feita a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando-se a ferramenta digitalizador PJe, PARA O FIM DE PRESERVAÇÃO DO MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO destes autos no sistema eletrônico, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, o que fica desde já deferido.

Após, a parte exequente deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a digitalização e inserção das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e outras

peças que reputar pertinentes) no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de autuação destes.
Anoto que caberá à parte exequente promover as alterações necessárias (de classe, partes etc.) no sistema PJe, uma vez que a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico deve se dar tal como consta nos dados registrados no Sistema SIAPRIWEB.
Decorrido o prazo sem manifestação, considerando que a parte interessada poderá proceder à digitalização a qualquer tempo, respeitado o prazo prescricional, remetam-se ao arquivo, com as anotações de praxe.
Findo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000664-96.2010.403.6002 (2010.60.02.000664-4) - SALAZAR JOSE DA SILVA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1447 - HOMERO LOURENCO DIAS E Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado dos presentes autos para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Registro que, antes de se dar início ao cumprimento de sentença, que ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, a parte exequente deverá requerer ao Juízo que seja feita a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando-se a ferramenta digitalizador PJe, PARA O FIM DE PRESERVAÇÃO DO MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO destes autos no sistema eletrônico, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, o que fica desde já deferido.
Após, a parte exequente deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a digitalização e inserção das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e outras peças que reputar pertinentes) no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de autuação destes.
Anoto que caberá à parte exequente promover as alterações necessárias (de classe, partes etc.) no sistema PJe, uma vez que a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico deve se dar tal como consta nos dados registrados no Sistema SIAPRIWEB.
Decorrido o prazo sem manifestação, considerando que a parte interessada poderá proceder à digitalização a qualquer tempo, respeitado o prazo prescricional, remetam-se ao arquivo, com as anotações de praxe.
Findo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000795-71.2010.403.6002 - ALBERTO HENRIQUE VIVIAN X PEDRO EDGAR DE MORAIS X ROBSON GOMES DE SOUZA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1444 - PATRICIA PETRY PERSIQUE)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado dos presentes autos para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Registro que, antes de se dar início ao cumprimento de sentença, que ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, a parte exequente deverá requerer ao Juízo que seja feita a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando-se a ferramenta digitalizador PJe, PARA O FIM DE PRESERVAÇÃO DO MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO destes autos no sistema eletrônico, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, o que fica desde já deferido.
Após, a parte exequente deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a digitalização e inserção das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e outras peças que reputar pertinentes) no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de autuação destes.
Anoto que caberá à parte exequente promover as alterações necessárias (de classe, partes etc.) no sistema PJe, uma vez que a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico deve se dar tal como consta nos dados registrados no Sistema SIAPRIWEB.
Decorrido o prazo sem manifestação, considerando que a parte interessada poderá proceder à digitalização a qualquer tempo, respeitado o prazo prescricional, remetam-se ao arquivo, com as anotações de praxe.
Findo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000800-93.2010.403.6002 - SUKESADA TAKEHARA(MS012730 - JANE PEIXER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado dos presentes autos para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Registro que, antes de se dar início ao cumprimento de sentença, que ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, a parte exequente deverá requerer ao Juízo que seja feita a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando-se a ferramenta digitalizador PJe, PARA O FIM DE PRESERVAÇÃO DO MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO destes autos no sistema eletrônico, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, o que fica desde já deferido.
Após, a parte exequente deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a digitalização e inserção das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e outras peças que reputar pertinentes) no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de autuação destes.
Anoto que caberá à parte exequente promover as alterações necessárias (de classe, partes etc.) no sistema PJe, uma vez que a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico deve se dar tal como consta nos dados registrados no Sistema SIAPRIWEB.
Decorrido o prazo sem manifestação, considerando que a parte interessada poderá proceder à digitalização a qualquer tempo, respeitado o prazo prescricional, remetam-se ao arquivo, com as anotações de praxe.
Findo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001196-70.2010.403.6002 - AMPELO RIZATO(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado dos presentes autos para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Registro que, antes de se dar início ao cumprimento de sentença, que ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, a parte exequente deverá requerer ao Juízo que seja feita a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando-se a ferramenta digitalizador PJe, PARA O FIM DE PRESERVAÇÃO DO MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO destes autos no sistema eletrônico, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, o que fica desde já deferido.
Após, a parte exequente deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a digitalização e inserção das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e outras peças que reputar pertinentes) no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de autuação destes.
Anoto que caberá à parte exequente promover as alterações necessárias (de classe, partes etc.) no sistema PJe, uma vez que a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico deve se dar tal como consta nos dados registrados no Sistema SIAPRIWEB.
Decorrido o prazo sem manifestação, considerando que a parte interessada poderá proceder à digitalização a qualquer tempo, respeitado o prazo prescricional, remetam-se ao arquivo, com as anotações de praxe.
Findo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002431-72.2010.403.6002 - AUGUSTO CESAR DE MOURA(SPI09053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado dos presentes autos para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Registro que, antes de se dar início ao cumprimento de sentença, que ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, a parte exequente deverá requerer ao Juízo que seja feita a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando-se a ferramenta digitalizador PJe, PARA O FIM DE PRESERVAÇÃO DO MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO destes autos no sistema eletrônico, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, o que fica desde já deferido.
Após, a parte exequente deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a digitalização e inserção das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e outras peças que reputar pertinentes) no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de autuação destes.
Anoto que caberá à parte exequente promover as alterações necessárias (de classe, partes etc.) no sistema PJe, uma vez que a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico deve se dar tal como consta nos dados registrados no Sistema SIAPRIWEB.
Decorrido o prazo sem manifestação, considerando que a parte interessada poderá proceder à digitalização a qualquer tempo, respeitado o prazo prescricional, remetam-se ao arquivo, com as anotações de praxe.
Findo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002530-42.2010.403.6002 - LUCILENE APARECIDA DADA HORVATH(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado dos presentes autos para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Registro que, antes de se dar início ao cumprimento de sentença, que ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, a parte exequente deverá requerer ao Juízo que seja feita a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando-se a ferramenta digitalizador PJe, PARA O FIM DE PRESERVAÇÃO DO MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO destes autos no sistema eletrônico, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, o que fica desde já deferido.
Após, a parte exequente deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a digitalização e inserção das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e outras peças que reputar pertinentes) no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de autuação destes.

Anoto que caberá à parte exequente promover as alterações necessárias (de classe, partes etc.) no sistema PJe, uma vez que a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico deve se dar tal como consta nos dados registrados no Sistema SIAPRIWEB.

Decorrido o prazo sem manifestação, considerando que a parte interessada poderá proceder à digitalização a qualquer tempo, respeitado o prazo prescricional, remetam-se ao arquivo, com as anotações de praxe.

Findo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004189-86.2010.403.6002 - MARIA DO SOCORRO DE SOUZA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X MARIA DO SOCORRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providenciada a Secretaria a intimação, através de mandado, do Advogado que patrocinou a presente ação, dando-lhe(s) ciência de saldo em conta à ordem deste juízo da execução, paralisada há mais de dois anos, em nome do(s) Autor(es,as), noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo requerer o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de estorno do(s) valor(es) ao tesouro nacional.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Pessoa a ser intimada: AQUILES PAULUS, Advogado, OAB/MS 5676. Endereço: Rua Humberto de Campos, 805, Jardim Caramuru, Dourados/MS. Telefone (67) 999728785, 999728802.

Seguem cópias de fls. 229/235.

PROCEDIMENTO COMUM

000382-24.2011.403.6002 - VERA LUCIA MOTTA DE SALLES OLIVEIRA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado dos presentes autos para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Registro que, antes de se dar início ao cumprimento de sentença, que ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, a parte exequente deverá requerer ao Juízo que seja feita a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando-se a ferramenta digitalizador PJe, PARA O FIM DE PRESERVAÇÃO DO MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO destes autos no sistema eletrônico, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, o que fica desde já deferido.

Após, a parte exequente deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a digitalização e inserção das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e outras peças que reputar pertinentes) no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de autuação destes.

Anoto que caberá à parte exequente promover as alterações necessárias (de classe, partes etc.) no sistema PJe, uma vez que a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico deve se dar tal como consta nos dados registrados no Sistema SIAPRIWEB.

Decorrido o prazo sem manifestação, considerando que a parte interessada poderá proceder à digitalização a qualquer tempo, respeitado o prazo prescricional, remetam-se ao arquivo, com as anotações de praxe.

Findo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000883-85.2005.403.6002 (2005.60.02.000883-9) - JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X LUIZ ALVES(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X HILTON ROSA DE FREITAS(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X ANTONIO ONOFRE PEREIRA(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X SEBASTIAO APARECIDO MARCONDES(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X JOAO GIALDI(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X ANTONIO JOSE DA SILVA MOURA(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X ALBERTINHO FERREIRA DA SILVA(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X ANGELO ROBERTO NUGOLI(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X ETEVALDO SOUZA OLIVEIRA(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X CLAUDIO ARAUJO(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X JAIME PATRICIO DE FRANCA(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X JOEL MARTINS DA SILVA(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X EURIDES VIEIRA(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X JOAO DA SILVA HORA(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X MANOEL DE SANTANA(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X ACYR PEREIRA DE CARVALHO(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X LUIZ ALVES X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X HILTON ROSA DE FREITAS X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X ANTONIO ONOFRE PEREIRA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X SEBASTIAO APARECIDO MARCONDES X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X JOAO GIALDI X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X ANTONIO JOSE DA SILVA MOURA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X ALBERTINHO FERREIRA DA SILVA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X ANGELO ROBERTO NUGOLI X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X ETEVALDO SOUZA OLIVEIRA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X CLAUDIO ARAUJO X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X JAIME PATRICIO DE FRANCA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X JOEL MARTINS DA SILVA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X EURIDES VIEIRA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X JOAO DA SILVA HORA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X MANOEL DE SANTANA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X ACYR PEREIRA DE CARVALHO X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

Manifestem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 8213

PROCEDIMENTO COMUM

0004106-07.2009.403.6002 (2009.60.02.004106-0) - JOHANNA PAULINA WILHEMINA TRIJNTJE BREURE(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Registro que, antes de se dar início ao cumprimento de sentença, que ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, a parte exequente deverá requerer ao Juízo que seja feita a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando-se a ferramenta digitalizador PJe, PARA O FIM DE PRESERVAÇÃO DO MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO destes autos no sistema eletrônico, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, o que fica desde já deferido.

Após, a parte exequente deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a digitalização e inserção das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e outras peças que reputar pertinentes) no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de autuação destes.

Anoto que caberá à parte exequente promover as alterações necessárias (de classe, partes etc.) no sistema PJe, uma vez que a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico deve se dar tal como consta nos dados registrados no Sistema SIAPRIWEB.

Decorrido o prazo sem manifestação, considerando que a parte interessada poderá proceder à digitalização a qualquer tempo, respeitado o prazo prescricional, remetam-se ao arquivo, com as anotações de praxe.

Findo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000565-29.2010.403.6002 (2010.60.02.000565-2) - JOSE SCALABRIN(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado dos presentes autos para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Registro que, antes de se dar início ao cumprimento de sentença, que ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, a parte exequente deverá requerer ao Juízo que seja feita a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando-se a ferramenta digitalizador PJe, PARA O FIM DE PRESERVAÇÃO DO MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO destes autos no sistema eletrônico, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, o que fica desde já deferido.

Após, a parte exequente deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a digitalização e inserção das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e outras peças que reputar pertinentes) no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de autuação destes.

Anoto que caberá à parte exequente promover as alterações necessárias (de classe, partes etc.) no sistema PJe, uma vez que a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico deve se dar tal como consta nos dados registrados no Sistema SIAPRIWEB.

Decorrido o prazo sem manifestação, considerando que a parte interessada poderá proceder à digitalização a qualquer tempo, respeitado o prazo prescricional, remetam-se ao arquivo, com as anotações de praxe.

Findo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000572-21.2010.403.6002 (2010.60.02.000572-0) - MARK SPEKKEN(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado dos presentes autos para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Registro que, antes de se dar início ao cumprimento de sentença, que ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, a parte exequente deverá requerer ao Juízo que seja feita a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando-se a ferramenta digitalizador PJe, PARA O FIM DE PRESERVAÇÃO DO MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO destes autos no sistema eletrônico, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, o que fica desde já deferido.

Após, a parte exequente deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a digitalização e inserção das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e outras

peças que reputar pertinentes) no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de autuação destes.

Anoto que caberá à parte exequente promover as alterações necessárias (de classe, partes etc.) no sistema PJe, uma vez que a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico deve se dar tal como consta nos dados registrados no Sistema SIAPRIWEB.

Decorrido o prazo sem manifestação, considerando que a parte interessada poderá proceder à digitalização a qualquer tempo, respeitado o prazo prescricional, remetam-se ao arquivo, com as anotações de praxe.

Findo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000573-06.2010.403.6002 (2010.60.02.000573-1) - CAROLINA MARIA DE WIT SPEKKER(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado dos presentes autos para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Registro que, antes de se dar início ao cumprimento de sentença, que ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, a parte exequente deverá requerer ao Juízo que seja feita a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando-se a ferramenta digitalizador PJe, PARA O FIM DE PRESERVAÇÃO DO MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO destes autos no sistema eletrônico, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, o que fica desde já deferido.

Após, a parte exequente deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a digitalização e inserção das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e outras peças que reputar pertinentes) no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de autuação destes.

Anoto que caberá à parte exequente promover as alterações necessárias (de classe, partes etc.) no sistema PJe, uma vez que a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico deve se dar tal como consta nos dados registrados no Sistema SIAPRIWEB.

Decorrido o prazo sem manifestação, considerando que a parte interessada poderá proceder à digitalização a qualquer tempo, respeitado o prazo prescricional, remetam-se ao arquivo, com as anotações de praxe.

Findo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000660-59.2010.403.6002 (2010.60.02.000660-7) - PEDRO ANTIGO(MS012730 - JANE PEIXER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado dos presentes autos para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Registro que, antes de se dar início ao cumprimento de sentença, que ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, a parte exequente deverá requerer ao Juízo que seja feita a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando-se a ferramenta digitalizador PJe, PARA O FIM DE PRESERVAÇÃO DO MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO destes autos no sistema eletrônico, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, o que fica desde já deferido.

Após, a parte exequente deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a digitalização e inserção das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e outras peças que reputar pertinentes) no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de autuação destes.

Anoto que caberá à parte exequente promover as alterações necessárias (de classe, partes etc.) no sistema PJe, uma vez que a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico deve se dar tal como consta nos dados registrados no Sistema SIAPRIWEB.

Decorrido o prazo sem manifestação, considerando que a parte interessada poderá proceder à digitalização a qualquer tempo, respeitado o prazo prescricional, remetam-se ao arquivo, com as anotações de praxe.

Findo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000794-86.2010.403.6002 - NELSON KENJI TAKEHARA X LUCINEIA TUTIDA TAKEHARA(MS012730 - JANE PEIXER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado dos presentes autos para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Registro que, antes de se dar início ao cumprimento de sentença, que ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, a parte exequente deverá requerer ao Juízo que seja feita a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando-se a ferramenta digitalizador PJe, PARA O FIM DE PRESERVAÇÃO DO MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO destes autos no sistema eletrônico, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, o que fica desde já deferido.

Após, a parte exequente deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a digitalização e inserção das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e outras peças que reputar pertinentes) no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de autuação destes.

Anoto que caberá à parte exequente promover as alterações necessárias (de classe, partes etc.) no sistema PJe, uma vez que a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico deve se dar tal como consta nos dados registrados no Sistema SIAPRIWEB.

Decorrido o prazo sem manifestação, considerando que a parte interessada poderá proceder à digitalização a qualquer tempo, respeitado o prazo prescricional, remetam-se ao arquivo, com as anotações de praxe.

Findo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000797-41.2010.403.6002 - EDUARDO AZEVEDO DE BARRÓS(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado dos presentes autos para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Registro que, antes de se dar início ao cumprimento de sentença, que ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, a parte exequente deverá requerer ao Juízo que seja feita a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando-se a ferramenta digitalizador PJe, PARA O FIM DE PRESERVAÇÃO DO MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO destes autos no sistema eletrônico, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, o que fica desde já deferido.

Após, a parte exequente deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a digitalização e inserção das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e outras peças que reputar pertinentes) no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de autuação destes.

Anoto que caberá à parte exequente promover as alterações necessárias (de classe, partes etc.) no sistema PJe, uma vez que a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico deve se dar tal como consta nos dados registrados no Sistema SIAPRIWEB.

Decorrido o prazo sem manifestação, considerando que a parte interessada poderá proceder à digitalização a qualquer tempo, respeitado o prazo prescricional, remetam-se ao arquivo, com as anotações de praxe.

Findo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002181-39.2010.403.6002 - OLENIR LIMA DE ALMEIDA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado dos presentes autos para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Registro que, antes de se dar início ao cumprimento de sentença, que ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, a parte exequente deverá requerer ao Juízo que seja feita a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando-se a ferramenta digitalizador PJe, PARA O FIM DE PRESERVAÇÃO DO MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO destes autos no sistema eletrônico, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, o que fica desde já deferido.

Após, a parte exequente deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a digitalização e inserção das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e outras peças que reputar pertinentes) no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de autuação destes.

Anoto que caberá à parte exequente promover as alterações necessárias (de classe, partes etc.) no sistema PJe, uma vez que a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico deve se dar tal como consta nos dados registrados no Sistema SIAPRIWEB.

Decorrido o prazo sem manifestação, considerando que a parte interessada poderá proceder à digitalização a qualquer tempo, respeitado o prazo prescricional, remetam-se ao arquivo, com as anotações de praxe.

Findo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002338-12.2010.403.6002 - FABIO JUNIOR MARTINELLI(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado dos presentes autos para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Registro que, antes de se dar início ao cumprimento de sentença, que ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, a parte exequente deverá requerer ao Juízo que seja feita a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando-se a ferramenta digitalizador PJe, PARA O FIM DE PRESERVAÇÃO DO MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO destes autos no sistema eletrônico, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, o que fica desde já deferido.

Após, a parte exequente deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a digitalização e inserção das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e outras peças que reputar pertinentes) no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de autuação destes.

Anoto que caberá à parte exequente promover as alterações necessárias (de classe, partes etc.) no sistema PJe, uma vez que a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico deve se

dar tal como consta nos dados registrados no Sistema SIAPRIWEB.

Decorrido o prazo sem manifestação, considerando que a parte interessada poderá proceder à digitalização a qualquer tempo, respeitado o prazo prescricional, remetam-se ao arquivo, com as anotações de praxe.

Findo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002507-96.2010.403.6002 - CLEUSA RAIMUNDA BIRSSI IZEPE(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado dos presentes autos para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Registro que, antes de se dar início ao cumprimento de sentença, que ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, a parte exequente deverá requerer ao Juízo que seja feita a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando-se a ferramenta digitalizador PJe, PARA O FIM DE PRESERVAÇÃO DO MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO destes autos no sistema eletrônico, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, o que fica desde já deferido.

Após, a parte exequente deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a digitalização e inserção das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e outras peças que reputar pertinentes) no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de autuação destes.

Anoto que caberá à parte exequente promover as alterações necessárias (de classe, partes etc.) no sistema PJe, uma vez que a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico deve se dar tal como consta nos dados registrados no Sistema SIAPRIWEB.

Decorrido o prazo sem manifestação, considerando que a parte interessada poderá proceder à digitalização a qualquer tempo, respeitado o prazo prescricional, remetam-se ao arquivo, com as anotações de praxe.

Findo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002510-51.2010.403.6002 - ANDERSON LUIZ HORVATH(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado dos presentes autos para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Registro que, antes de se dar início ao cumprimento de sentença, que ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, a parte exequente deverá requerer ao Juízo que seja feita a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando-se a ferramenta digitalizador PJe, PARA O FIM DE PRESERVAÇÃO DO MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO destes autos no sistema eletrônico, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, o que fica desde já deferido.

Após, a parte exequente deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a digitalização e inserção das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e outras peças que reputar pertinentes) no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de autuação destes.

Anoto que caberá à parte exequente promover as alterações necessárias (de classe, partes etc.) no sistema PJe, uma vez que a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico deve se dar tal como consta nos dados registrados no Sistema SIAPRIWEB.

Decorrido o prazo sem manifestação, considerando que a parte interessada poderá proceder à digitalização a qualquer tempo, respeitado o prazo prescricional, remetam-se ao arquivo, com as anotações de praxe.

Findo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002222-64.2014.403.6002 - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)

Fl. 238: Anote-se.

Fl. 237: Determino à Secretária que proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando-se a ferramenta digitalizador PJe, PARA O FIM DE PRESERVAÇÃO DO MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO destes autos no sistema eletrônico, nos termos da Resolução referida.

Ato contínuo, intime-se a parte interessada (parte autora) para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a digitalização e inserção das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e outras peças que a parte exequente repute necessárias) no processo eletrônico, que, repito, PRESERVARÁ O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO DESTES PROCESSOS FÍSICOS.

Devolvidos os autos físicos, nada mais sendo requerido, tomem ao arquivo com as anotações necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000390-32.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: LILIANE GRAZIELA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA DE CASSIA CASTRO FONSECA CARDOSO - SP209673

IMPETRADO: UNIGRAN EDUCACIONAL, DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN - UNIDADE CAPITAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LILIANE GRAZIELA FERREIRA DOS SANTOS** contra ato do **DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN - UNIDADE CAPITAL** com fins de determinar a formação de banca especial no prazo de 48 horas, visando à concessão de antecipação de colação de grau da Impetrante, nos termos do artigo 47, § 2º, da Lei 9.394/96.

A medida liminar foi deferida.

A autoridade impetrada prestou informações.

O MPF deixou de se manifestar acerca do mérito.

É o relatório. Sentencia-se a questão posta.

Ao analisar o pleito liminar o juízo assim discorreu:

[...]

O provimento liminar, na via mandamental, está sujeito aos pressupostos cumulativos previstos no art. 7º, III da Lei n. 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final da tramitação do processo.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos autorizadores da medida pleiteada.

Pretende a Impetrante seja a autoridade impetrada compelida a constituir uma banca examinadora especial com o escopo de aferir seu extraordinário aproveitamento no curso de Contabilidade, mediante provas e outros meios de avaliação específicos, a fim de que, caso constatado seu extraordinário desempenho, seja-lhe outorgada a abreviação do curso, nos termos do artigo 47, §2º da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), de modo que possa cumprir requisito exigido em concurso público.

Para tanto, comprovou a Impetrante que, uma vez aprovada em Concurso Público, para o cargo de Diretor de Contabilidade, foi convocada em 8 de março de 2019 para o cumprimento de providências necessárias à posse, inclusive apresentação de documentos, no prazo de cinco dias.

Outrossim, a Impetrante anexou seu histórico escolar que indica a aprovação nas disciplinas já cursadas, restando apenas a conclusão do atual e último semestre. Com efeito, dispõe o artigo 47, § 2º, da Lei nº 9.394/1996:

Art. 47. (...)

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

De acordo com o citado dispositivo legal, os alunos podem abreviar a conclusão de seus cursos, desde que demonstrem, através de avaliação aplicada por banca especial, seu extraordinário aproveitamento nos estudos.

Vale dizer, a instauração do procedimento de abreviação do curso não constitui uma mera faculdade deixada ao critério exclusivo da instituição de ensino.

A lei prevê, ainda, que compete à instituição estabelecer as regras do procedimento, nos termos da parte final do § 2º do artigo 47 da Lei nº 9.394/1996.

Além disso, competirá à instituição de ensino, ao final do procedimento, conceder ou não a abreviação do curso, consoante critérios acadêmicos e dentro de sua esfera de autonomia garantida pelo artigo 207 da CF/88.

Nestes termos, impõe-se o reconhecimento do direito da parte impetrante à instauração do procedimento de abreviação do seu curso, submetendo-se à banca examinadora especialmente designada pela instituição de ensino para tal finalidade. Caberá à autoridade impetrada, de acordo com os critérios acadêmicos estipulados dentro de sua esfera de autonomia, conferir ou não a abreviação do curso, avaliando a Impetrante nos prazos previstos em seu regimento interno.

Por fim, impende destacar, por oportuno, que este Juízo não está reconhecendo eventual direito da Impetrante à efetiva abreviação do curso nos termos do §2º do artigo 47 da Lei nº 9.394/1996, questão que deverá ser objeto de análise na esfera acadêmica, consoante asseverado alhures. O que ora se reconhece é o direito da Impetrante ao menos à abertura do procedimento administrativo no qual será submetida à avaliação, por banca examinadora especial, nos termos da norma acima referida, a fim de, ao final, obter uma decisão administrativa sobre o seu caso específico.

Resta demonstrado, pois, a relevância do fundamento. A possibilidade de ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final da tramitação do processo, por sua vez, é evidente diante da necessidade da Impetrante de concluir o curso em tempo hábil para que possa tomar posse no cargo para o qual foi aprovada por concurso público.

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada institua banca examinadora especial para avaliar, mediante provas e outros meios de avaliação específicos, se a Impetrante possui extraordinário aproveitamento nos estudos, conferindo-lhe, se for o caso, a abreviação de seu curso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, observadas as normas dos sistemas de ensino, nos termos do disposto no §2º do artigo 47 da Lei nº 9.394/96.

Pelos elementos acostados aos autos verifica-se que a autoridade impetrada cumpriu a medida liminar e não questionou a matéria fático/jurídica.

Ante todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido e, com resolução do mérito, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, Lei n. 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Oportunamente, archive-se.

DOURADOS, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000514-15.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: THIAGO DA SILVA TRINDADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLAILTON MILANI VIEGAS CARBONARI - MS22016
IMPETRADO: VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **THIAGO DA SILVA TRINDADE** em face de alegado ato coator praticado por **MARCIO EDUARDO DE BARROS** na qualidade de **Vice-Reitor da Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD (no exercício da Reitoria)**, objetivando concessão de liminar para suspender o ato que revogou a autorização de uso de espaço público concedida ao Impetrante pela UFGD.

O impetrante manifestou a perda superveniente de interesse processual em razão da perda do objeto ID 16496914.

Vieramos autos conclusos. **Sentencia-se.**

Segundo a jurisprudência do STF, a desistência da ação de mandado de segurança constitui prerrogativa de ordem processual que pode ser livremente exercida pela parte impetrante, independente da vontade da parte contrária.

O impetrante pode desistir de mandado de segurança a qualquer tempo, ainda que proferida decisão de mérito a ele favorável, e sem anuência da parte contrária.

O mandado de segurança, enquanto ação constitucional, com base em alegado direito líquido e certo frente a ato ilegal ou abusivo de autoridade, não se reveste de lide, em sentido material.

STF. Plenário. RE 669367/RJ, rel. orig. Min. Luiz Fux, red. p/ o acórdão Min. Rosa Weber, 2/5/2013 (Info 704).

STJ. 2ª Turma. REsp 1.405.532-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 10/12/2013 (Info 533).

No caso em tela, houve a perda superveniente do objeto, de sorte que não há mais interesse da parte, matéria de ordem pública.

Diante disso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000515-97.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: THIAGO DA SILVA TRINDADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLAILTON MILANI VIEGAS CARBONARI - MS22016

IMPETRADO: VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **THIAGO DA SILVA TRINDADE** em face de alegado ato coator praticado por **MARCIO EDUARDO DE BARROS** na qualidade de **Vice-Reitor da Universidade Federal da Grande**

Dourados – UFGD (no exercício da Reitoria), objetivando concessão de liminar para suspender o ato que revogou a autorização de uso de espaço público concedida ao Impetrante pela UFGD.

O impetrante foi intimado para manifestar-se sobre litispendência com o **mandado de segurança nº 5000514-15.2019.403.6002**.

Em manifestação, o impetrante afirmou a existência de litispendência (ID 16497078).

É o relatório. **Sentencia-se.**

Diante da identidade dos elementos da ação (partes, pedido e causa de pedir) deste feito com o Mandado de Segurança nº 5000514-15.2019.403.6002, constata-se a existência de litispendência.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003533-22.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: CARLOS MANOEL DOS SANTOS HORTELAN

DESPACHO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intime-se.

DOURADOS, 11 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001115-77.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11 REGIÃO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KELLY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: MARCELO DA CRUZ SANTOS

DESPACHO

Considerando os documentos anexados na certidão 13236393 demonstrando que houve equívoco na conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico, bem como o não interesse da parte exequente em promover a digitalização dos autos e seu processamento pelo sistema do PJe, remetam-se ao SEDI para cancelamento da presente distribuição.

Intime-se.

DOURADOS, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001828-04.2007.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: EDSON DE OLIVEIRA SANTOS, JUSCELINO WILLIAN SOARES PALHANO
Advogado do(a) EXECUTADO: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, I, b, da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intím-se os réus, para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação voltem conclusos.

Dourados, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002518-59.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ELIEZER RIBEIRO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Por ora, em vista do quanto disposto no art. 319, VI, do Código de Processo Civil, deverá o autor indicar a data em que foi reformado, bem como se o fato gerador do recebimento do Pasep é a transferência para a reforma ou o diagnóstico de cegueira.

Deverá ainda esclarecer se pretende receber o valor "principal" ou apenas a correção monetária e os juros referentes aos depósitos feitos em sua conta do Pasep, visto que menciona que "ao ser aposentado/transfêrido para reserva nada recebeu" e em seguida relata que fez a retirada total de sua conta individual do Pasep.

No caso de ter efetuado a retirada total de sua conta individual do Pasep, determino que indique o valor e a data do saque, e que especifique o índice de correção a ser aplicado ao saldo da conta do Pasep, nos moldes da Súmula 252, do Superior Tribunal de Justiça (TRF3 - ApRecNec 514497, Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos, 1ª Turma, e-DJF3 14/09/2016). Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321, *caput*).

De outro lado, observo que a parte incluiu o Banco do Brasil como réu da demanda, no entanto entende o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que a União possui legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo da presente ação (TRF3 - AC 989889, Rel. Valdeci dos Santos, 3ª Turma, e-DJF3 22/06/2012).

Assim, concedo igual prazo de 15 (quinze) dias para correção do polo passivo.

Cumprida as determinações acima, façam os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 30 de janeiro de 2019.

(assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-21.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MARIA APARECIDA FARIAS DE SOUZA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ERNESTO RICARDO PORTES - MS7521
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **MARIA APARECIDA FARIAS DE SOUZA NOGUEIRA** em desfavor da **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD**, objetivando seja reconhecido o direito de a autora gozar as férias referentes ao ano de 2014, com o pagamento do terço correspondente. Caso não for possível gozar essas férias, que seja a requerida condenada a indenizá-la em pecúnia.

A autora alega que não teve direito às férias do ano de 2014, sob o argumento de que estava afastada realizando curso de pós-graduação.

Inicialmente houve declínio ao Juizado Especial Federal (JEF) de Dourados/MS, com fundamento no valor da causa.

A parte ré foi citada e apresentou contestação alegando que não houve labor e, portanto, não há direito ao gozo de férias nos moldes requeridos pela autora, eis que se encontrava em afastamento.

Intimada, a parte autora impugnou em réplica os argumentos da ré.

O JEF declinou da competência alegando matéria nova, qual seja, a vedada pretensão de anulação de ato administrativo.

Este juízo suscitou conflito de competência.

Em decisão, o E. TRF3 fixou a competência para processo e julgamento do feito nesta 2ª Vara Federal.

As partes foram intimadas da decisão no conflito de competência e não se manifestaram.

Passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, em virtude da desnecessidade de produção de outras provas.

É o relatório. Sentenciá-se.

A Lei nº 8.112/90, em seu artigo 102, VIII, alínea e, dispõe que será considerado como de efetivo exercício o afastamento em virtude de licença para capacitação. Consequentemente, o servidor faz jus às férias e respectivo adicional referentes aos períodos em que estiverem licenciados ou afastados, nos termos dos arts. 87, 95 e 96-A do referido diploma legal.

O servidor que não puder mais usufruir férias, seja porque ultrapassado o período previsto no art. 77 da Lei nº 8.112/90, seja em razão de aposentadoria, exoneração ou outro motivo similar, deve ter indenizado tal direito, com base na remuneração das férias correspondentes ao período a ser computado, acrescida do respectivo terço constitucional.

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AFASTAMENTO PARA CAPACITAÇÃO. EFETIVO EXERCÍCIO. DIREITO ÀS FÉRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o servidor público faz jus às férias nos períodos correspondentes ao afastamento para participação em programa de pós-graduação stricto sensu no país ou de licença para capacitação, até porque tais períodos são considerados como de efetivo exercício, nos termos do art. 102, IV e VIII, da Lei 8.112/1990.

[...]

5. Recurso Especial não provido.

(REsp 1.647.220/ES, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 20/4/2017).

ADMINISTRATIVO. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. AFASTAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE DOUTORADO. DIREITO A FÉRIAS E 1/3.

1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança em que se objetiva assegurar o direito à percepção das férias com as consequentes vantagens pecuniárias, enquanto permanecer afastado para participação em curso de pós-graduação stricto sensu no país, na modalidade doutorado.

2. O STJ, em tema idêntico, decidiu que faz jus o servidor às férias nos períodos correspondentes ao afastamento para participação em programa de pós-graduação stricto sensu no país ou de licença para capacitação, até porque tais períodos são considerados como de efetivo exercício, nos termos do art. 102, IV e VIII, e, da Lei n. 8.112/90.

3. Não cabe ao regulamento, ou a qualquer norma infra legal, criar restrições ao gozo dos direitos sociais, mediante interpretação que afronte a razoabilidade e resulte na redução da inteligência conferida ao termo "efetivo exercício". (REsp 1370581/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013).

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1377925/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013)

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AFASTAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE DOUTORADO NO PAÍS. DIREITO ÀS FÉRIAS.

1. Há direito às férias durante todo o período em que o servidor público federal encontra-se afastado, nos termos do art. 102, IV, da Lei 8.112/1990, para cursar doutorado em instituição de ensino localizada no País.
2. Hipótese em que foi concedida licença de quatro anos para o recorrido, mas a Administração reconheceu como devidas somente as férias relativas ao exercício do ano em que o servidor retornou à instituição de ensino.
3. Recurso Especial provido.

(REsp 1370581/AL, Rei. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 09/05/2013).

Ante o exposto, com base na fundamentação supra, resolvo o mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o decurso do prazo do art. 77 da Lei 8.112/90, condeno a ré a indenizar as férias não gozadas, com o respectivo acréscimo do terço constitucional, com base no valor da remuneração à época do período aquisitivo, devidamente atualizado conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a ré a pagar honorários de sucumbência no valor de 10% sobre o valor atualizado da causa, bem como a ressarcir as custas processuais adiantadas pela autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DOURADOS, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000496-91.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MARY HELLEM RECH DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLEOPATRA DOLORES RECH - MS22019
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **MARY HELLEM RECH DOS SANTOS** em face da **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD**, em que a parte autora pede a condenação da ré em obrigação de fazer consistente em efetivar sua matrícula curso de medicina/2019.

Requer medida liminar para efetivar sua matrícula imediatamente até a decisão final da lide.

Sustenta que foi aprovada para ingresso no curso de medicina da UFGD, nas vagas destinadas a cotas (ações afirmativas), contudo sua autodeclaração não foi aprovada/validada pela comissão de Heteroidentificação da UFGD, fato que impede sua matrícula no referido curso superior.

Alega possuir características fenotípicas de pessoa parda e ser descendente de negros (critério genotípico). Pugna pela ilegalidade do ato praticado, bem como sustenta ser a autodeclaração instrumento suficiente e legítimo para acesso as vagas reservada a cotas raciais.

Com a inicial vieram procuração e documentos instrutórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Defiro ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante da existência de documentos acostados aos autos que comprovam a hipossuficiência econômica, tais como declarações de IRPF, declaração de bens, carteira de trabalho, etc. Anote-se.

2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.

O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação total ou parcial da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) reversibilidade do provimento antecipado.

No caso em epígrafe, não vislumbro a probabilidade do direito.

Inicialmente, cumpre observar que o STF já reconheceu a legitimidade da avaliação de heteroidentificação (ADC 41/DF). A fiscalização das autodeclarações é importante para a efetividade da própria política afirmativa, para não desvirtuar dos fins que justificaram sua adoção.

Ao Poder Judiciário, não cabe invadir a esfera discricionária da Administração Pública, devendo o controle dos atos administrativos se ater ao exame da legalidade, bem como à observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de afronta ao Princípio da Separação dos Poderes.

Nessa linha, não é dado ao poder judiciário substituir o parecer técnico exarado pela comissão avaliadora e definir se a autora faz jus ou não a política afirmativa. Note-se que a banca, em tese, possui conhecimento técnico, sendo composta por indivíduos que possuem *expertise* sobre o tema.

Não foi juntada aos autos a decisão que reprovou a declaração da autora, mas existe no processo o recurso contra a decisão, indicativo de houve procedimento administrativo, foi oportunizado a autora o recurso administrativo e contraditório. Não verifico, assim, mediante cognição sumária, qualquer ilegalidade na avaliação levada a cabo pela comissão.

Nesse diapasão, ausente flagrante ilegalidade entendo que não cabe a este Juízo sobrepor-se aos critérios adotados pelas comissões avaliadoras para a aferição dos traços fenotípicos dos candidatos. No mais, a decisão administrativa goza de presunção de legalidade, veracidade e legitimidade.

Ademais, o critério amplamente reconhecido e utilizado é o fenótipo. Portanto, avaliar a ascendência é indiferente (critério genótipo).

Por estas razões, **INDEFIRO** o pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela.

No caso em epígrafe, considerando a matéria em debate, inclusive o princípio da isonomia com outros candidatos que foram reprovados em avaliações de heteroidentificação, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (CPC, art. 334) nenhum proveito traria para as partes e ao processo. Pelo contrário, atrasaria a marcha processual para a prática de ato infrutífero.

Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, **reputo prejudicada a audiência de conciliação prévia**, sem prejuízo de eventual realização a qualquer tempo durante o trâmite processual caso haja interesse e manifestação das partes nesse sentido.

4. CITE-SE a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD para, querendo, no prazo legal, contestar a ação, alegando toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

5. INTIME-SE o MPF para manifestação, tendo em vista o requerimento do autor e o possível interesse público/social envolvido.

6. Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como apresente eventual réplica, nos termos dos artigos 350, 351 e 437 do CPC.

DOURADOS, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-12.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: DELURCE VILHALVA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **DELURCE VILHALVA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando sejam suspensos os descontos efetuados administrativamente em sua folha de pagamento em razão de um aumento salarial concedido por meio de liminar posteriormente cassada em decisão definitiva proferida pela 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Narra que o Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde, Trabalho e Previdência Social de Mato Grosso do Sul ingressou em juízo contra o INSS, na 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS, processo autuado sob o n. 0006302-10.1996.403.6000, em que foi proferida decisão liminar concedendo-lhes um "reajuste" salarial no patamar de 47,94%, sendo após confirmada por sentença favorável. No entanto, diante do apelo interposto pelo INSS e do julgamento da remessa necessária, a sentença fora totalmente reformada em instância superior, havendo o processo transitado em julgado no E. TRF da 3ª Região em 03/04/2008.

Sustenta que há ocorrência de decadência; impossibilidade jurídica de cobrança dos valores recebidos mediante ordem judicial, ante a boa-fé da servidora ao recebê-los; e irretroatividade da lei em prejuízo do administrado (art. 46 da Lei n. 8.112/1990).

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista a declaração de situação econômica id 13651502 – p. 05, defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de tutela antecipada.

De acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil, a **tutela provisória** será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

In casu, verifico que segundo a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, tendo a servidora recebido os valores discutidos amparados por uma decisão judicial precária, não há como admitir a existência de boa-fé, pois a Administração em momento nenhum gerou uma falsa expectativa de definitividade quanto a tais proventos. Nesse sentido, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. RECEBIMENTO DE VALORES POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA POSTERIORMENTE CASSADA. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. O entendimento desta Corte de que, "tendo a servidora recebido os referidos valores amparada por uma decisão judicial precária, não há como se admitir a existência de boa-fé, pois a Administração em momento nenhum gerou-lhe uma falsa expectativa de definitividade quanto ao direito pleiteado" (REsp 1.335.962/RS, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 2/8/2013). 2. **Não pode o servidor alegar boa-fé para não devolver valores recebidos por meio de liminar, em razão da própria precariedade da medida concessiva e, por conseguinte, da impossibilidade de presumir a definitividade do pagamento.** 3. Agravo interno a que se nega provimento (grifi). (STJ - Segunda Turma – AIJEDRESP 201001639987 - DJE 19/04/2017 – Rel. Min. Og Fernandes).

Desse modo, por ora, não vislumbro o *fumus boni iuris* nas alegações da autora. Em decorrência, deixo de analisar o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Assim, tenho que os argumentos autorais, em sede de cognição sumária, não podem ser considerados aptos a legitimar a concessão da medida liminar.

Nessa perspectiva, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada. Nada obsta, porém, que ao fim da instrução, exercidos o contraditório e a ampla defesa, a parte autora o obtenha.

Por outro lado, observo que o processo administrativo n. 35095.000262/2013-70 tem por data de abertura 27/06/2013, de maneira que extrapolaria o prazo prescricional de cinco anos desde a data de trânsito em julgado do acórdão no Tribunal, em 03/04/2008. Entretanto, a Nota Técnica de Abertura de Cobrança Administrativa teve por origem o processo administrativo n. 35095.000173/2011-61 (cf. id 13651502 – p. 06/196).

Logo, ainda que a prescrição seja matéria de interesse público e possa ser reconhecida de ofício pelo juiz (CPC, art. 487, II), feita uma análise perfunctória, concluo que ainda não ocorreu.

No mais, aguarde-se o julgamento do conflito de competência n. 5003144-08.2019.403.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 8 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-14.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: SONIA RODRIGUES MORENO CIRILO
Advogado do(a) AUTOR: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por SONIA RODRIGUES MORENO CIRILO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a autora pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Alega que a Autarquia Previdenciária reconheceu o labor especial, contudo concedeu benefício menos interessante a autora. Requer também a antecipação dos efeitos da tutela, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

1. **Defiro** a autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do requerimento e da expressa declaração de hipossuficiência (ID 13979 121). Anote-se.

2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta análise nesse momento. Conforme o art. 322, §2º, a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e a boa-fé.

A autora pede a tutela provisória com fundamento na **evidência**, mais precisamente na hipótese prevista no art. 311, inciso IV, a qual necessita de oitiva da parte contrária, não podendo ser concedida liminarmente.

Por estas razões, **POSTERGO** a análise sobre a antecipação dos efeitos da tutela de evidência.

3. O novo Código de Processo Civil prevê, agora, que “O Estado promoverá, sempre que possível, a **solução consensual dos conflitos**” (NCPC, art. 3º, §2º), que “A **conciliação**, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes” (NCPC, art. 3º, §3º), que “Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz **designará audiência de conciliação ou de mediação**” (NCPC, art. 334) e que “A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a **autocomposição** ou outro meio adequado de solução de conflito” (NCPC, art. 381, inciso II - destaquei).

Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim *imposição legal*. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo.

Não obstante esse novo cenário jurídico-processual, a experiência prática da Justiça Federal em todo o País demonstra que ainda são raros e pouco frequentes os casos de acordo celebrados pelo Poder Público em casos como o presente.

Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação.

Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, **tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia**, sem prejuízo de eventual realização a qualquer tempo durante o trâmite processual.

4. **CITE-SE** o INSS para, querendo, contestar a ação e o pedido de tutela de evidência, no prazo legal.

5. Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

6. Em seguida, intime-se o réu para eventual especificação de provas, também no prazo de 15 dias, voltando os autos oportunamente conclusos.

DOURADOS, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-91.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: PAULO JOSE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RONI CEZAR CLARO - MT20186/O
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que o autor pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo. Alega que a Autarquia Previdenciária indeferiu seu pedido administrativo de benefício por tempo de contribuição, contudo faz jus à aposentadoria especial. Pede, também, o reconhecimento judicial dos períodos de trabalho em regime especial e, por fim, requer, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela para imediata implantação da aposentadoria especial, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial vieram procuração e documentos instrutórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. **Defiro** ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do requerimento e da expressa declaração de hipossuficiência (ID 13783083). Anote-se.

2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela **não** comporta acolhimento.

O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) reversibilidade do provimento antecipado.

No caso em epígrafe, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, outros documentos de vínculo empregatício, etc.) – circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória e demonstra a probabilidade do direito – não verifico a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A natureza alimentar do benefício, por si só, não é suficiente para fundamentar o perigo de dano. Nessa linha, note-se que o requerente não possui idade extremamente avançada (possui quase 57 anos de idade) ou encontra-se acometido de doença grave, podendo aguardar, sem perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, uma decisão de mérito mediante cognição exauriente.

Ademais, não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

3. O novo Código de Processo Civil prevê, agora, que “O Estado promoverá, sempre que possível, a **solução consensual dos conflitos**” (NCPC, art. 3º, §2º), que “A **conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes**” (NCPC, art. 3º, §3º), que “Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o **juiz designará audiência de conciliação ou de mediação**” (NCPC, art. 334) e que “A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a **autocomposição** ou outro meio adequado de solução de conflito” (NCPC, art. 381, inciso II - destaquei).

Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim *imposição legal*. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação como o Poder Público em juízo.

Não obstante esse novo cenário jurídico-processual, a experiência prática da Justiça Federal em todo o País demonstra que ainda são raros e pouco frequentes os casos de acordo celebrados pelo Poder Público em casos como o presente.

Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação.

Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, **tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia**, sem prejuízo de eventual realização a qualquer tempo durante o trâmite processual, caso haja interesse das partes nesse sentido.

4. **CITE-SE** o INSS para, querendo, no prazo legal, contestar a ação.

5. Com a vinda da contestação, **INTIME-SE** a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

6. Em seguida, intime-se o réu para eventual especificação de provas, também no prazo de 15 dias, voltando os autos oportunamente conclusos.

DOURADOS, 19 de março de 2019.

Endereço do Juiz: Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Dourados-MS, CEP 79824-130, fone: 67-3422.9804, email: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001689-78.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: MARIA J. DA SILVA - ME, MARIA JOSE DA SILVA

DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO.

Valor do débito: R\$49.636,10 (Quarenta e nove mil, seiscentos e trinta e seis reais e dez centavos), atualizado até 03/08/2018.

1 - Recebo a inicial executiva, por conseguinte, cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente devidamente atualizada, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.

2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (S) de:

a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

Dourados, 20 de maio de 2019.

(Assinatura Digital)

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO DE:

1 – **MARIA JOSÉ DA SILVA** – ME, CNPJ 07.817.206/0001-59 – Rua Oliveira Marques, nº 3885, Vila Maxwell, Dourados-MS.

2 – **MARIA JOSÉ DA SILVA**, CPR 872.643.829-15 – Rua Oliveira Marques, nº 3885, Vila Maxwell, Dourados-MS

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/S6F03474BE>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000614-04.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: GILMAR DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A., JOSE ARNALDO JANSEN NOGUEIRA - MS18604-A

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **GILMAR DE SOUZA** em desfavor do **BANCO DO BRASIL S.A** e da **UNIAO FEDERAL**, objetivando seja compelido o Banco do Brasil S/A a restituir os valores desfalcados da conta PASEP do requerente, no montante de R\$107.764,21, bem como ao pagamento de indenização a título de dano moral, no valor de R\$10.000,00 em decorrência da retirada indevida de numerário da conta corrente sem que o requerente tenha contratado a utilização do sistema bancário.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e a inversão do ônus da prova, com fundamento no CDC.

Foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Em contestação, o BANCO DO BRASIL alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva, impugnou os benefícios da justiça gratuita, alegou carência de ação pela falta de interesse. No mérito, levantou a ocorrência de prescrição e a inexistência de qualquer conduta ilegal a si atribuível, por fim, pugnou pela inexistência de comprovação de dano moral e material.

A UNIÃO, por sua vez, apresentou contestação aventando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, impugnou os benefícios da justiça gratuita. No mérito, informa a existência de prescrição e a regularidade dos valores existentes na conta PASEP do autor.

Em réplica, o autor atacou os argumentos expendidos pelos réus, reafirmando os termos da inicial.

Não havendo outras provas a produzir, julgo antecipadamente o mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

É o relatório. Sentencia-se a questão posta.

Preliminares

Inversão do ônus da prova

Não é o caso de aplicação do instituto.

O CDC autoriza a inversão do ônus da prova nos casos de verossimilhança das alegações ou constatada a hipossuficiência probante do consumidor.

A verossimilhança é a aparência de verdade naquilo que se afirma. Não constato aparente veracidade nas alegações, pois são dissonantes da própria regulamentação e história do PASEP.

A hipossuficiência probante deve ser entendida como a dificuldade ou deficiências do consumidor em produzir a prova, sendo ela de fácil ou menos onerosa produção pela parte adversa. Contudo, no caso em tela, não há hipossuficiência probante, pois o autor juntou as provas necessárias para o deslinde do feito, bem como, os réus não dispõem de outras provas que as já fornecidas ao autor, pois os fatos são verdadeiros antigos, quando ainda precária a informatização.

ADMINISTRATIVO. PASEP. ALEGAÇÃO DE DESFALQUE DOS DEPÓSITOS PERCEBIDOS PELO TITULAR NA ÉPOCA DO SAQUE DECORRENTE DE APOSENTADORIA. IMPUTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE À UNIÃO E AO BANCO DO BRASIL. FALTA DE PROVA DOS FATOS ALEGADOS. PRESCRIÇÃO. PROVIMENTO DO APELO DA UNIÃO E DA REMESSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO COM RELAÇÃO AO BANCO.

[...]

4. É importante frisar que o litígio se reporta a período iniciado em 1977, há cerca de 40 anos, quando não existia informática, daí que não se pode exigir que a União disponha dos papéis (físicos) relativos aos depósitos mensais encerrados há 30 anos;

[...]

(TRF - 5ª Região, AC 00098475920124058300, AC - Apelação Cível - 572191, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJE de 10/08/2016, p. 55 - grifos nossos).

O direito não é absoluto e não pode ser exercido de forma abusiva para impor condenações infundadas.

Legitimidade passiva

A UNIÃO é a legitimada, em regra, para as discussões sobre PASEP, veja-se:

ADMINISTRATIVO. PIS/PASEP. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ABONO ANUAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL CABIMENTO. 1. O Fundo de Participação PIS/PASEP é de responsabilidade da União gerenciado por um Conselho Diretor, órgão colegiado constituído de membros designados pelo Ministro da Fazenda e coordenado pelo representante do Ministério da Fazenda, competindo à Procuradoria da Fazenda Nacional a representação do Fundo em Juízo, razão pela qual acolho a preliminar de legitimidade passiva ad causam alegada pela apelante.

[...]

7. Preliminar de legitimidade passiva da União acolhida. Apelo parcialmente provido.

(TRF-3 - AC: 00016347520114036127 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Data de Julgamento: 01/02/2017, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2017).

Contudo, no caso em tela, o autor também alega que houve saques indevidos. Nesse caso, de supostos saques indevidos, a legitimidade passiva é do Banco do Brasil.

PROCESSUAL CIVIL. PIS/PASEP. BANCO DO BRASIL. SAQUES INDEVIDOS. CORREÇÃO E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DO BANCO DO BRASIL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Agravo de instrumento contra decisão que determinou a exclusão do Banco do Brasil, em ação ordinária ajuizada em desfavor da União e do Banco do Brasil S/A, na qual a demandante pretende a condenação dos réus à restituição dos valores de sua conta individual do PASEP devidamente atualizado, bem como ao pagamento de indenização por danos morais. A agravante afirma que o Banco do Brasil é parte legítima para figurar no polo passivo da lide. Aduz que: a) foi admitida no serviço público federal antes da Constituição Federal de 1988; b) dentre os benefícios atinentes aos servidores federais passou a perceber o PASEP - Programa de Formação de Patrimônio do Servidor Público; c) recentemente, decidiu exercer o direito de levantar os valores pecuniários correspondentes ao seu PASEP, que nunca havia sido sacado; e) ao solicitar o levantamento do aludido montante, deparou-se com a irrisória quantia; f) protocolou pedido junto ao banco demandado para emitir um histórico de sua conta PASEP, no sentido de descobrir o destino de todo seu benefício; g) em resposta, o banco forneceu declaração simplista e incompleta, constando a inexistência de saldo, sem qualquer menção aos valores remotos (anteriores ao ano de 1999) e seus respectivos detalhes; h) a incongruência do valor é evidente, mormente quando comparado ao montante recebido por outros servidores em situação análoga à do postulante. Ainda, assevera que a União e o Banco do Brasil deixaram de aplicar corretamente a taxa de correção incidente sobre o fundo do PASEP, conforme determina a Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, e que tais irregularidades cometidas impediram que o autor resgatasse o valor devido de suas cotas de participação. Sustenta que o fato, além de lesar o patrimônio do autor, está gerando o enriquecimento ilícito da União e das instituições bancárias envolvidas. Ressalta, por fim, que não há como averiguar a veracidade dos valores inerentes aos repasses realizados tanto do Poder Público para o Banco do Brasil quanto do Banco do Brasil para o autor/gravante. O juízo de origem determinou a exclusão do Banco do Brasil, reconhecendo a incompetência da Justiça Federal para apreciação dos pleitos formulados em relação à referida sociedade de economia mista, sob o fundamento de que não é possível, em um único processo, cumular pedidos independentes em face da União e da instituição financeira. Não se observa a probabilidade do direito em favor da pretensão recursal, visto que, a teor do que estabelece o art. 109, I, da Constituição Federal, a Justiça Federal não tem competência para apreciar os pedidos formulados em face do Banco do Brasil (Sociedade de Economia Mista). Assim, correta a decisão de origem. Agravo de instrumento improvido.

(TRF-5 - AG: 08121559320184050000, Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho, Data de Julgamento: 18/02/2019, 2ª Turma)

Afasto, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelos réus.

Impugnação ao deferimento da Justiça Gratuita.

Os réus impugnam a concessão de justiça gratuita ao autor.

O Código de Processo Civil disciplinou a concessão da gratuidade da justiça em seu art. 98 e seguintes, estabelecendo, em relação à pessoa física, uma presunção *iuris tantum* de veracidade da alegação de insuficiência de recursos.

Cumprir referir que tal presunção pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório dos autos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO PELA SIMPLES AFIRMAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA.

Conforme dispõem os arts. 98 e 99 do CPC/2015, a concessão do benefício da gratuidade da justiça não está condicionada à comprovação da miserabilidade do requerente, mas, sim, à impossibilidade de ele arcar com os custos e as despesas do processo (inclusive a verba honorária). A simples afirmação da condição de hipossuficiente basta para o deferimento do benefício, contudo, a presunção de veracidade da respectiva declaração não é absoluta, devendo ser sopesada com as demais provas constantes nos autos.

(TRF4, AG 5012393-24.2017.404.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 09/06/2017) Grifou-se.

Nesse contexto, em que pese a declaração de hipossuficiência apresentada e as considerações explanadas no requerimento, tem-se que os rendimentos percebidos pelo autor são suficientes para ensejar a revogação do benefício da gratuidade da justiça, sobretudo em razão de não haver nos autos comprovação de despesas extraordinárias que reduzam significativamente seus rendimentos, a ponto das despesas processuais comprometer sobremaneira seu próprio sustento.

Tendo em vista constar dos autos que o autor auferia rendimentos brutos superiores a R\$14.000,00 (quatorze mil reais) e líquidos em torno de R\$5.000,00 (cinco mil reais), REVOGO a gratuidade da justiça concedida.

Mérito

A pretensão de recomposição está fulminada pela prescrição.

Não há que se falar em *actio nata*, pois a reserva remunerada autorizou ao autor o saque da cota PASEP, contudo com relação ao saldo e as correções monetárias, elas sempre puderam ser conhecidas e questionadas a qualquer tempo, não dependiam dos requisitos do saque para tanto.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDO PIS/PASEP. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMANDA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32). 1. É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32. Precedentes. 2. Recurso Especial a que se dá provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1205277/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012).

TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. 1. Embora a legislação não discipline prazo específico para o exercício de pretensão que tenha por fundamento a relação jurídica obrigacional entre os titulares das contas do Fundo PIS/PASEP (diferenças de correção monetária) e o órgão responsável pela sua gestão, a jurisprudência, acerca do tema, encontra-se consolidada no sentido de que se sujeita o prazo de prescrição quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. 2. Considerando que o pedido mais recente refere-se ao período do mês de abril de 1990 e tendo sido esta demanda distribuída em 27/08/2007, de rigor o reconhecimento da prescrição nos termos da r. sentença. 3. Apelo desprovido

(TRF-3 - AC: 00078582520074036109 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Data de Julgamento: 01/02/2017, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017).

Ademais, a pretensão de correção monetária e juros utilizados pelo autor está totalmente equivocada, sendo contrária a taxa prevista em lei.

Assim como no caso do FGTS, não cabe ao judiciário substituir a taxa de correção prevista em lei. No julgamento do RESP 1614874 SC, fixou-se a seguinte tese:

A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

No que tange ao pedido de dano moral por alegação de saques indevidos, entendo que não há qualquer irregularidade ou indícios de saques indevidos na conta da cota PASEP do autor, pois os rendimentos anuais foram direcionados ao próprio beneficiário, senão vejamos.

Desde a Constituição de 1988, foi extinto o repasse dos valores do PASEP para as contas individuais dos servidores públicos.

Dessa forma, desde a Constituição Federal, o Fundo PIS-PASEP encontra-se fechado para créditos aos cotistas, havendo, tão somente, os rendimentos incidentes sobre o saldo acumulado na conta individual em outubro de 1988.

Todo participante do PASEP cadastrado até 04.10.1988 e cuja conta apresente saldo no início de cada exercício tem direito ao saque dos rendimentos de sua conta individual. Os valores são definidos pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-Pasep. Se o participante não efetuar o saque, os rendimentos são incorporados ao saldo da conta e atualizados monetariamente para posterior saque.

O rendimento anual era sacado/creditado diretamente ao autor, conforme se verifica nos extratos anexados:

Movimentação contábil: 14/08/1999: PGTO RENDIMENTO FOPAG00394452053304 – Valor R\$34,32D

Movimentação contábil: 24/08/2000: PGTO RENDIMENTO FOPAG00394452053304 – Valor R\$37,22D

Movimentação contábil: 05/10/2001: PGTO RENDIMENTO FOPAG00394452053304 – Valor R\$40,02D

Movimentação contábil: 06/09/2002: PGTO RENDIMENTO FOPAG00394452053304 – Valor R\$41,80D

Os saldos de cota do PASEP, invariavelmente, são de pequena monta, pois foram depósitos de baixo valor ocorridos por pequeno período de tempo e com baixo índice de correção. Sendo os rendimentos creditados em conta ou sacados pelo beneficiário, o valor praticamente estagna-se.

O julgado abaixo colacionado retrata bema questão verificada nesta ação:

ADMINISTRATIVO. PASEP. ALEGAÇÃO DE DESPALQUE DOS DEPÓSITOS PERCEBIDOS PELO TITULAR NA ÉPOCA DO SAQUE DECORRENTE DE APOSENTADORIA. IMPUTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE À UNIÃO E AO BANCO DO BRASIL. FALTA DE PROVA DOS FATOS ALEGADOS. PRESCRIÇÃO. PROVIMENTO DO APELO DA UNIÃO E DA REMESSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO COM RELAÇÃO AO BANCO.

1. Ao ensejo de sua aposentadoria, o autor restou indignado com o valor encontrado em sua conta vinculada ao PASEP. Sem definir os fatos, procura responsabilizar a União, que possivelmente teria deixado de fazer os depósitos regulares, e o Banco, porque teria permitido o saque dos valores por terceiros;

[...]

3. Ocorre que o regime do PASEP somente vigorou até 1988. Com a nova Constituição, os valores do PASEP passaram a financiar a seguridade social, não havendo depósitos posteriores à nova carta política, dai a normal pequenez dos valores que estavam nas contas nos idos de 1988. Demais disso, como o titular recebia periodicamente os rendimentos produzidos pelo saldo fundiário, consoante se colhe de suas fichas financeiras juntadas pela União, não se pode dizer que somente tenha tido conhecimento do valor do saldo na época do saque, para com isso afastar a prescrição;

4. É importante frisar que o litígio se reporta a período iniciado em 1977, há cerca de 40 anos, quando não existia informática, daí que não se pode exigir que a União disponha dos papéis (físicos) relativos aos depósitos mensais encerrados há 30 anos;

5. Porque o autor conhecia o valor do saldo, através das notícias dos rendimentos que produzia mensalmente, força é reconhecer a prescrição do pretenso direito de exigir da União a complementação dos depósitos. Demais disso, não restou comprovado, e os ônus da prova são do autor, que eles tenham sido feitos de maneira indevida ou faltado;

[...]

(TRF – 5ª Região, AC 00098475920124058300, AC - Apelação Cível – 572191, Segunda Turma, Rel. Des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJE de 10/08/2016, p. 55 – grifos nossos).

Ante o exposto, com base na fundamentação supra, resolvo o mérito e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, nos termos do artigo 487, I e II, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor a pagar honorários de sucumbência no valor de 10% sobre o valor atualizado da causa, sendo os advogados dos réus credores solidários do montante.

Condeno o autor a pagar custas processuais.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000614-04.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: GILMAR DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - MS14354-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **GILMAR DE SOUZA** em desfavor do **BANCO DO BRASIL S.A** e da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando seja compelido o Banco do Brasil S/A a restituir os valores desfalcados da conta PASEP do requerente, no montante de R\$107.764,21, bem como ao pagamento de indenização a título de dano moral, no valor de R\$10.000,00 em decorrência da retirada indevida de numerário da conta corrente sem que o requerente tenha contratado a utilização do sistema bancário.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e a inversão do ônus da prova, com fundamento no CDC.

Foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Em contestação, o **BANCO DO BRASIL** alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva, impugnou os benefícios da justiça gratuita, alegou carência de ação pela falta de interesse. No mérito, levantou a ocorrência de prescrição e a inexistência de qualquer conduta ilegal a si atribuível, por fim pugnou pela inexistência de comprovação de dano moral e material.

A **UNIÃO**, por sua vez, apresentou contestação aventando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, impugnou os benefícios da justiça gratuita. No mérito, informa a existência de prescrição e a regularidade dos valores existentes na conta PASEP do autor.

Em réplica, o autor atacou os argumentos expendidos pelos réus, reafirmando os termos da inicial.

Não havendo outras provas a produzir, julgo antecipadamente o mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

É o relatório. Sentencia-se a questão posta.

Preliminares

Inversão do ônus da prova

Não é o caso de aplicação do instituto.

O CDC autoriza a inversão do ônus da prova nos casos de verossimilhança das alegações ou constatada a hipossuficiência probante do consumidor.

A verossimilhança é a aparência de verdade naquilo que se afirma. Não constato aparente veracidade nas alegações, pois são dissonantes da própria regulamentação e história do PASEP.

A hipossuficiência probante deve ser entendida como a dificuldade ou deficiências do consumidor em produzir a prova, sendo ela de fácil ou menos onerosa produção pela parte adversa. Contudo, no caso em tela, não há hipossuficiência probante, pois o autor juntou as provas necessárias para o deslinde do feito, bem como, os réus não dispõem de outras provas que as já fornecidas ao autor, pois os fatos são verdadeiros antigos, quando ainda precária a informatização.

ADMINISTRATIVO. PASEP. ALEGAÇÃO DE DESFALQUE DOS DEPÓSITOS PERCEBIDOS PELO TITULAR NA ÉPOCA DO SAQUE DECORRENTE DE APOSENTADORIA. IMPUTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE À UNIÃO E AO BANCO DO BRASIL. FALTA DE PROVA DOS FATOS ALEGADOS. PRESCRIÇÃO. PROVIMENTO DO APELO DA UNIÃO E DA REMESSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO COM RELAÇÃO AO BANCO.

[...]

4. É importante frisar que o litígio se reporta a período iniciado em 1977, há cerca de 40 anos, quando não existia informática, daí que não se pode exigir que a União disponha dos papéis (físicos) relativos aos depósitos mensais encerrados há 30 anos;

[...]

(TRF – 5ª Região, AC 00098475920124058300, AC – Apelação Cível – 572191, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJE de 10/08/2016, p. 55 – grifos nossos).

O direito não é absoluto e não pode ser exercido de forma abusiva para impor condenações infundadas.

Legitimidade passiva

A UNIÃO é a legitimada, em regra, para as discussões sobre PASEP, veja-se:

ADMINISTRATIVO. PIS/PASEP. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ABONO ANUAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL CABIMENTO. 1. O Fundo de Participação PIS/PASEP é de responsabilidade da União gerenciado por um Conselho Diretor, órgão colegiado constituído de membros designados pelo Ministro da Fazenda e coordenado pelo representante do Ministério da Fazenda, competindo à Procuradoria da Fazenda Nacional a representação do Fundo em Juízo, razão pela qual acolho a preliminar de legitimidade passiva ad causam alegada pela apelante.

[...]

7. Preliminar de legitimidade passiva da União acolhida. Apelo parcialmente provido.

(TRF-3 - AC: 00016347520114036127 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Data de Julgamento: 01/02/2017, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2017).

Contudo, no caso em tela, o autor também alega que houve saques indevidos. Nesse caso, de supostos saques indevidos, a legitimidade passiva é do Banco do Brasil.

PROCESSUAL CIVIL. PIS/PASEP. BANCO DO BRASIL. SAQUES INDEVIDOS. CORREÇÃO E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DO BANCO DO BRASIL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Agravo de instrumento contra decisão que determinou a exclusão do Banco do Brasil, em ação ordinária ajuizada em desfavor da União e do Banco do Brasil S/A, na qual a demandante pretende a condenação dos réus à restituição dos valores de sua conta individual do PASEP devidamente atualizado, bem como ao pagamento de indenização por danos morais. A agravante afirma que o Banco do Brasil é parte legítima para figurar no polo passivo da lide. Aduz que: a) foi admitida no serviço público federal antes da Constituição Federal de 1988; b) dentre os benefícios atinentes aos servidores federais passou a perceber o PASEP - Programa de Formação de Patrimônio do Servidor Público; c) recentemente, decidiu exercer o direito de levantar os valores pecuniários correspondentes ao seu PASEP, que nunca havia sido sacado; e) ao solicitar o levantamento do aludido montante, deparou-se com a irrisória quantia; f) protocolou pedido junto ao banco demandado para emitir um histórico de sua conta PASEP, no sentido de descobrir o destino de todo seu benefício; g) em resposta, o banco forneceu declaração simplista e incompleta, constando a inexistência de saldo, sem qualquer menção aos valores remotos (anteriores ao ano de 1999) e seus respectivos detalhes; h) a incongruência do valor é evidente, mormente quando comparado ao montante recebido por outros servidores em situação análoga à do postulante. Ainda, assevera que a União e o Banco do Brasil deixaram de aplicar corretamente a taxa de correção incidente sobre o fundo do PASEP, conforme determina a Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, e que tais irregularidades cometidas impediram que o autor resgatasse o valor devido de suas cotas de participação. Sustenta que o fato, além de lesar o patrimônio do autor, está gerando o enriquecimento ilícito da União e das instituições bancárias envolvidas. Ressalta, por fim, que não há como averiguar a veracidade dos valores inerentes aos repasses realizados tanto do Poder Público para o Banco do Brasil quanto do Banco do Brasil para o autor/agravante. O juízo de origem determinou a exclusão do Banco do Brasil, reconhecendo a incompetência da Justiça Federal para apreciação dos pleitos formulados em relação à referida sociedade de economia mista, sob o fundamento de que não é possível, em um único processo, cumular pedidos independentes em face da União e da instituição financeira. Não se observa a probabilidade do direito em favor da pretensão recursal, visto que, a teor do que estabelece o art. 109, I, da Constituição Federal, a Justiça Federal não tem competência para apreciar os pedidos formulados em face do Banco do Brasil (Sociedade de Economia Mista). Assim, correta a decisão de origem. Agravo de instrumento improvido.

(TRF-5 - AG: 08121559320184050000, Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho, Data de Julgamento: 18/02/2019, 2ª Turma)

Afasto, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelos réus.

Impugnação ao deferimento da Justiça Gratuita.

Os réus impugnam a concessão de justiça gratuita ao autor.

O Código de Processo Civil disciplinou a concessão da gratuidade da justiça em seu art. 98 e seguintes, estabelecendo, em relação à pessoa física, uma presunção *iuris tantum* de veracidade da alegação de insuficiência de recursos.

Cumpre referir que tal presunção pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório dos autos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO PELA SIMPLES AFIRMAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA.

Conforme dispõem os arts. 98 e 99 do CPC/2015, a concessão do benefício da gratuidade da justiça não está condicionada à comprovação da miserabilidade do requerente, mas, sim, à impossibilidade de ele arcar com os custos e as despesas do processo (inclusive a verba honorária). A simples afirmação da condição de hipossuficiente basta para o deferimento do benefício, contudo, a presunção de veracidade da respectiva declaração não é absoluta, devendo ser sopesada com as demais provas constantes nos autos.

(TRF4, AG 5012393-24.2017.404.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 09/06/2017) Grifou-se.

Nesse contexto, em que pese a declaração de hipossuficiência apresentada e as considerações explanadas no requerimento, tem-se que os rendimentos percebidos pelo autor são suficientes para ensejar a revogação do benefício da gratuidade da justiça, sobretudo em razão de não haver nos autos comprovação de despesas extraordinárias que reduzam significativamente seus rendimentos, a ponto das despesas processuais comprometer sobremaneira seu próprio sustento.

Tendo em vista constar dos autos que o autor auferiu rendimentos brutos superiores a R\$14.000,00 (quatorze mil reais) e líquidos em torno de R\$5.000,00 (cinco mil reais), REVOGO a gratuidade da justiça concedida.

Mérito

A pretensão de recomposição está fulminada pela prescrição.

Não há que se falar em *actio nata*, pois a reserva remunerada autorizou ao autor o saque da cota PASEP, contudo com relação ao saldo e as correções monetárias, elas sempre puderam ser conhecidas e questionadas a qualquer tempo, não dependiam dos requisitos do saque para tanto.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDO PIS/PASEP. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMANDA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32). 1. É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32. Precedentes. 2. Recurso Especial a que se dá provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1205277/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012).

TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. 1. Embora a legislação não discipline prazo específico para o exercício de pretensão que tenha por fundamento a relação jurídica obrigacional entre os titulares das contas do Fundo PIS/PASEP (diferenças de correção monetária) e o órgão responsável pela sua gestão, a jurisprudência, acerca do tema, encontra-se consolidada no sentido de que se sujeita o prazo de prescrição quinzenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. 2. Considerando que o pedido mais recente refere-se ao período do mês de abril de 1990 e tendo sido esta demanda distribuída em 27/08/2007, de rigor o reconhecimento da prescrição nos termos da r. sentença. 3. Apelo desprovido

(TRF-3 - AC: 00078582520074036109 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Data de Julgamento: 01/02/2017, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017).

Ademais, a pretensão de correção monetária e juros utilizados pelo autor está totalmente equivocada, sendo contrária a taxa prevista em lei.

Assim como no caso do FGTS, não cabe ao judiciário substituir a taxa de correção prevista em lei. No julgamento do RESP 1614874 SC, fixou-se a seguinte tese:

A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

No que tange ao pedido de dano moral por alegação de saques indevidos, entendo que não há qualquer irregularidade ou indícios de saques indevidos na conta da cota PASEP do autor, pois os rendimentos anuais foram direcionados ao próprio beneficiário, senão vejamos.

Desde a Constituição de 1988, foi extinto o repasse dos valores do PASEP para as contas individuais dos servidores públicos.

Dessa forma, desde a Constituição Federal, o Fundo PIS-PASEP encontra-se fechado para créditos aos cotistas, havendo, tão somente, os rendimentos incidentes sobre o saldo acumulado na conta individual em outubro de 1988.

Todo participante do PASEP cadastrado até 04.10.1988 e cuja conta apresente saldo no início de cada exercício tem direito ao saque dos rendimentos de sua conta individual. Os valores são definidos pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-Pasep. Se o participante não efetuar o saque, os rendimentos são incorporados ao saldo da conta e atualizados monetariamente para posterior saque.

O rendimento anual era sacado/creditado diretamente ao autor, conforme se verifica nos extratos anexados:

Movimentação contábil: 14/08/1999: PGTO RENDIMENTO FOPAG 00394452053304 – Valor RS34,32D

Movimentação contábil: 24/08/2000: PGTO RENDIMENTO FOPAG 00394452053304 – Valor RS37,22D

Movimentação contábil: 05/10/2001: PGTO RENDIMENTO FOPAG 00394452053304 – Valor RS40,02D

Movimentação contábil: 06/09/2002: PGTO RENDIMENTO FOPAG 00394452053304 – Valor RS41,80D

Os saldos de cota do PASEP, invariavelmente, são de pequena monta, pois foram depósitos de baixo valor ocorridos por pequeno período de tempo e com baixo índice de correção. Sendo os rendimentos creditados em conta ou sacados pelo beneficiário, o valor praticamente estagna-se.

O julgado abaixo colacionado retrata bema questão verificada nesta ação:

ADMINISTRATIVO. PASEP. ALEGAÇÃO DE DESFALQUE DOS DEPÓSITOS PERCEBIDOS PELO TITULAR NA ÉPOCA DO SAQUE DECORRENTE DE APOSENTADORIA. IMPUTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE À UNIÃO E AO BANCO DO BRASIL. FALTA DE PROVA DOS FATOS ALEGADOS. PRESCRIÇÃO. PROVIMENTO DO APELO DA UNIÃO E DA REMESSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO COM RELAÇÃO AO BANCO.

1. Ao ensejo de sua aposentadoria, o autor restou indignado com o valor encontrado em sua conta vinculada ao PASEP. **Sem definir os fatos, procura responsabilizar a União, que possivelmente teria deixado de fazer os depósitos regulares, e o Banco, porque teria permitido o saque dos valores por terceiros;**

[...]

3. Ocorre que o regime do PASEP somente vigorou até 1988. Com a nova Constituição, os valores do PASEP passaram a financiar a seguridade social, não havendo depósitos posteriores à nova carta política, **daí a normal pequenez dos valores que estavam nas contas nos idos de 1988. Demais disso, como o titular recebia periodicamente os rendimentos produzidos pelo saldo fundiário, consoante se colhe de suas fichas financeiras juntadas pela União, não se pode dizer que somente tenha tido conhecimento do valor do saldo na época do saque, para com isso afastar a prescrição;**

4. **É importante frisar que o litígio se reporta a período iniciado em 1977, há cerca de 40 anos, quando não existia informática, daí que não se pode exigir que a União disponha dos papéis (físicos) relativos aos depósitos mensais encerrados há 30 anos;**

5. **Porque o autor conhecia o valor do saldo, através das notícias dos rendimentos que produzia mensalmente, força é reconhecer a prescrição do preterito direito de exigir da União a complementação dos depósitos. Demais disso, não restou comprovado, e os ônus da prova são do autor, que eles tenham sido feitos de maneira indevida ou faltado;**

[...]

(TRF – 5ª Região, AC 00098475920124058300, AC - Apelação Cível – 572191, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJE de 10/08/2016, p. 55 – grifos nossos).

Ante o exposto, com base na fundamentação supra, resolvo o mérito e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, nos termos do artigo 487, I e II, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor a pagar honorários de sucumbência no valor de 10% sobre o valor atualizado da causa, sendo os advogados dos réus credores solidários do montante.

Condeno o autor a pagar custas processuais.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DOURADOS, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001954-80.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: ANA CLAUDIA DE SOUZA PEREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIOLA NOGUEIRA PRADO DE LIMA - MS11902, AHAMED ARFUX - MS3616

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pelo exequente (ID 14741548), **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 21 de maio de 2019.

Endereço do Juízo: Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Dourados-MS, CEP 79824-130, fone: 67-3422.9804, email: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001700-10.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: JOAN ALIMENTOS LTDA - EPP, JOSE ROBERTO CORTES BUZZIO, CRISTIANE DA COSTA CARVALHO

DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO.

Valor do débito: R\$199.580,35 (cento e noventa e nove mil, quinhentos e oitenta reais e trinta e cinco centavos), atualizado até 06/08/2018.

1 - Recebo a inicial executiva, por conseguinte, cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente devidamente atualizada, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.

2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (S) de:

a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

Dourados, 20 de maio de 2019.

(Assinatura Digital)

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO DE:

- 1 – JOAN ALIMENTOS LTDA ME, CNPJ 07.467.454/0001-16 – Av. Marcelino Pires, n. 3600, Shopping Avenida Center, Dourados-MS.
- 2 – JOSÉ ROBERTO CORTE BUZZIO, CPF 529.201.781-72, Rua Gustavo Adolfo Pavel, n. 755, Bairro Vila São Luiz, ou Rua Quintino Bocaiúva, nº 1000, Jd. América, Dourados-MS.
- 3 – CRISTIANE DA COSTA CARVALHO, CPF 774.675.401-59 – , Rua Gustavo Adolfo Pavel, n. 755, Bairro Vila São Luiz, ou Rua Quintino Bocaiúva, nº 1000, Jd. América, Dourados-MS.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1669768BC>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001594-48.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: FARIA & ARAUJO LTDA - ME, SIMONE DA SILVA FARIA DOURADO

DESPACHO

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer a divergência de nome da executada com CNPJ 15.070.520/0001-48, sendo que na petição inicial consta como sendo SIMONE DA SILVA FARIA DOURADO FARMACIA LTDA-ME e na distribuição da ação consta FARIA & ARAUJO LTDA – ME.

DOURADOS, 20 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002492-61.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: O. SILVA & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: APARECIDO GOMES DE MORAIS - MS4385
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1 – Recebo os presentes embargos, visto que tempestivos, uma vez que o MANDADO DE CITAÇÃO dos executados foi juntado, em 03/12/2019, nos autos principais, (auto 5000879.06.2018.403.6002), e os presentes embargos foram distribuídos em 07/12/2018.

2 – Não haverá atribuição de efeito suspensivo, porque ausentes os requisitos para concessão da tutela provisória (art. 919, § 1º do CPC).

3 – Intime-se a embargada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo **impugnar os embargos**, consoante o (art. 920, I, do CPC), oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

4 – Com a manifestação ou decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

5 – Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais: Execução de Título Extrajudicial n. 5000879.06.2018.403.6002.

6 – Intimem-se os embargantes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, também justificando-as, sob pena de indeferimento.

7 – Desde logo, fica indeferida prova testemunhal por não ser pertinente ao deslinde do feito, o qual se resolverá com prova documental.

8 – Insira-se os nomes de GILBERTO DA SILVA, CPF 446.342.851-34 e ODIVALDO DA SILVA, CPF 735.455.898-20 no polo ativo da presente ação.

9 – Intimem-se e cumpra-se.

Dourados, 20 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002492-61.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: O. SILVA & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: APARECIDO GOMES DE MORAIS - MS4385

DESPACHO

1 – Recebo os presentes embargos, visto que tempestivos, uma vez que o MANDADO DE CITAÇÃO dos executados foi juntado, em 03/12/2019, nos autos principais, (auto 5000879.06.2018.403.6002), e os presentes embargos foram distribuídos em 07/12/2018.

2 – Não haverá atribuição de efeito suspensivo, porque ausentes os requisitos para concessão da tutela provisória (art. 919, § 1º do CPC).

3 - Intime-se a embargada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo **impugnar os embargos**, consoante o (art. 920, I, do CPC), oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

4 – Com a manifestação ou decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

5 – Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais: Execução de Título Extrajudicial n. 5000879.06.2018.403.6002.

6 – Intimem-se os embargantes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, também justificando-as, sob pena de indeferimento.

7 – Desde logo, fica indeferida prova testemunhal por não ser pertinente ao deslinde do feito, o qual se resolverá com prova documental.

8 – Insira-se os nomes de GILBERTO DA SILVA, CPF 446.342.851-34 e ODIVALDO DA SILVA, CPF 735.455.898-20 no polo ativo da presente ação.

9 – Intimem-se e cumpra-se.

Dourados, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000367-86.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ALINE MACHADO RIBEIRO
REPRESENTANTE: ROSANA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR JORGE MATOS - MS13066,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **ALINE MACHADO RIBEIRO**, representada por sua genitora **ROSANA MACHADO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que a autora pretende a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Alega que a Autarquia Previdenciária recusou seu direito ao benefício indevidamente, sob o fundamento de divergências no CNIS, os quais não podem ser atribuídos à parte autora, e que isso não lhe retira o direito ao benefício.

Pede tutela de urgência para implantação imediata da pensão por morte.

Com a inicial vieram procuração, declaração de hipossuficiência e documentos instrutórios, especialmente o processo administrativo que culminou no indeferimento do benefício.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Defiro a autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do requerimento, da expressa declaração de hipossuficiência e da aparente situação fática. Anote-se.

2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta deferimento.

O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) reversibilidade do provimento antecipado.

No caso em tela, a probabilidade do direito não restou sumariamente demonstrada. A documentação acostada e as divergências cadastrais dependem de instrução para melhor cognição da matéria.

Por estas razões, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, semprejuízo, se o caso, do reexame da postulação em momento posterior.

3. O novo Código de Processo Civil prevê a designação de audiência de conciliação ou mediação. Contudo, tal previsão comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal. A experiência prática da Justiça Federal em todo o País demonstra que ainda são raros e pouco frequentes os casos de acordo celebrados pelo Poder Público em casos como o presente.

Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (CPC, art. 334), sem qualquer manifestação de interesse da parte demandada seria contraproducente ao trâmite processual. Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, **tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia**, sem prejuízo de eventual realização a qualquer tempo durante o trâmite processual caso haja interesse das partes. Cumpre ressaltar, também, que a autora manifestou desinteresse na realização de audiência de conciliação.

4. **CITE-SE** o INSS para, querendo, no prazo legal, contestar a ação.

5. Com a vinda da contestação, **INTIME-SE** a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

6. Em seguida, **INTIME-SE** o réu para eventual especificação de provas, também no prazo de 15 dias, voltando os autos oportunamente conclusos.

DOURADOS, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000229-22.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: NIVALDO MANFREDEMATOS
Advogado do(a) AUTOR: DANYARA MENDES LAZZARINI - MS15343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Por ora, em vista do quanto disposto nos artigos 291 e seguintes do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar o valor atribuído à causa, com base no proveito econômico pretendido, isto é, o provável valor do RMI desde o pedido administrativo, bem como o valor de 12 prestações vincendas.

Cumprida a determinação acima, façam os autos conclusos.

Intime-se.

DOURADOS, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000290-77.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: LUIZ CARLOS VERONA
Advogado do(a) AUTOR: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **LUIZ CARLOS VERONA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que o autor pretende a imposição de obrigação de fazer, consistente em corrigir o valor do Auxílio-Acidente, bem como realizar o pagamento retroativo do respectivo benefício revisado. Requer também a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento de indenização por danos morais. Por fim, pugna pela antecipação dos efeitos da tutela e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

O autor alega, em síntese, que a Ré descumpriu parcialmente ordem judicial, senão vejamos:

*Em que pese a Ré ter realizado a revisão do coeficiente do salário-benefício do Autor para o recálculo do benefício de auxílio-doença e do auxílio-acidente, ocorre que, no que se refere ao benefício de Auxílio-Acidente, a Autarquia previdenciária realizou a revisão do coeficiente tão somente para as parcelas retroativas, **MANTENDO O MESMO COEFICIENTE ANTERIOR PARA OS PAGAMENTOS POSTERIORES**.*

*Deste modo, a parte Ré cumpriu parcialmente a sentença, efetuando o pagamento apenas das parcelas retroativas, mas não alterou o coeficiente do salário-benefício do Autor, e conseqüentemente o valor do **auxílio-acidente permanece equivocado até o presente momento**.*

Com a inicial vieram procuração e documentos instrutórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. **Defiro** ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do requerimento e da expressa declaração de hipossuficiência (ID 14667543). Anote-se.

2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta análise nesse momento. Conforme o art. 322, §2º, a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e a boa-fé.

Depreende-se dos autos que o autor pede a tutela provisória com fundamento na evidência, mais precisamente na hipótese prevista no art. 311, inciso IV, do CPC, a qual necessita de oitiva da parte contrária, não podendo ser concedida liminarmente (CPC, art. 311, parágrafo único).

Por estas razões, **POSTERGO** a análise sobre a antecipação dos efeitos da tutela de evidência.

3. O novo Código de Processo Civil prevê, agora, que "*O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos*" (NCPC, art. 3º, §2º), que "*A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes*" (NCPC, art. 3º, §3º), que "*Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação*" (NCPC, art. 334) e que "*A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito*" (NCPC, art. 381, inciso II - destaques).

Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim *imposição legal*. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação como o Poder Público em juízo.

Não obstante esse novo cenário jurídico-processual, a experiência prática da Justiça Federal em todo o País demonstra que ainda são raros e pouco frequentes os casos de acordo celebrados pelo Poder Público em casos como o presente.

Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação.

Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, **tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia**, sem prejuízo de eventual realização a qualquer tempo durante o trâmite processual, caso as partes manifestem interesse na composição consensual.

4. **CITE-SE** o INSS para, querendo, contestar a ação e o pedido de tutela de evidência, no prazo legal.

5. Com a vinda da contestação, **INTIME-SE** a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

6. Em seguida, intime-se o réu para eventual especificação de provas, também no prazo de 15 dias, voltando os autos oportunamente conclusos.

DOURADOS, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002606-97.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MARCIO RODRIGUES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ORMA Y JUNIOR - MS19029, JESSICA FERNANDA DE LUCCA VANONI - MS20893
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum que tem por objetivo o reconhecimento do direito ao auxílio transporte de servidor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul, bem como o pagamento dos valores retroativos.

Houve decisão deste juízo declinando a competência para o Juizado Especial Federal de Dourados/MS.

A parte autora opôs embargos de declaração.

É a síntese do necessário.

Em razão da tempestividade, conheço dos embargos.

A parte autora, em resumo, alega:

[...]

Assim, in casu, deve ser considerado como valor de causa o somatório do que se pretende receber retroativamente e o equivalente a doze meses de parcelas vincendas. Acontece, ilustre julgador, que o valor retroativo, que é referente aos cinco anos anteriores à propositura da demanda, não é conhecido atualmente, contudo, estima-se que representa quantia que se avizinha ao valor-limite de alçada do JEF. Além disso, quando se soma essa quantia a 12 parcelas vincendas, que obrigatoriamente devem ser incluídas no cálculo do valor da causa, certamente esse valor ultrapassa 60 salários mínimos.

Ciente disso, por autorização expressa do art. 291/CPC, a Requerente atribuiu valor de causa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mas plenamente ciente de que esse valor, quando da liquidação da sentença, será ajustado e, consequentemente, as custas complementares (ou finais), serão recolhidas.

[...]

Tais argumentos não merecem acolhimento.

Em âmbito federal, a competência do JEF é absoluta. Trata-se de matéria de ordem pública. Não cabe a parte autora escolher o juízo que lhe convém.

O argumento de impossibilidade de apuração do valor também não prospera. A parte autora alegar que o valor “poderá” ultrapassar o valor de 60 salários mínimos já demonstra, por si só, que o valor é quantificável.

O valor apurado em liquidação de sentença é irrelevante para fins de fixação da competência. Portanto, o valor da causa deve ser conhecido no momento da propositura da demanda, sob pena de tramitar o processo de conhecimento em juízo absolutamente incompetente.

Não se pode furtar à eventual incidência de competência absoluta e ao juízo natural com base em suposições, probabilidades, hipóteses e subterfúgios.

Tanto é verdade que o valor é passível de fácil apuração que em demandas da mesma espécie, outros patronos trazem com a petição inicial a memória de cálculo.

A propósito, em hipótese de procedência na demanda, no momento de requerer o cumprimento de sentença, a parte deverá, da mesma forma, apresentar memória de cálculo.

O novo CPC não permite o valor da causa para fins meramente fiscais. Os julgados trazidos pela parte autora são todos anteriores ao novo CPC.

Ademais, o valor é de suma importância para quantificar o eventual valor dos honorários de sucumbência e outros encargos.

Cumpra observar que o valor da causa consubstancia apenas o retroativo (observada à prescrição), **tendo como base/parâmetro a competência do mês anterior à data de propositura da ação.**

Deverá a parte autora quantificar apenas os valores indenizatórios retroativos, pois não estamos diante de obrigação de trato sucessivo, mas sim de indenização caso ocorra o fato gerador (despesa com transporte), o que pode ou não ocorrer, e ainda ser variável o valor.

Note-se que, se por qualquer motivo o autor não se deslocar (licença, afastamento, férias, etc.), não haverá indenização. Logo, não é possível afirmar, de maneira pretérita, sobre a existência de parcelas vincendas.

Irrelevante se questionar se o valor ultrapassará a alçada do JEF no decorrer da demanda.

Poderá ser utilizado como parâmetro do valor indenizatório o preço do transporte coletivo do trecho de referência, descontado o percentual previsto no art. 2º da [MP nº 2.165-36/01](#).

Dessa forma, converto julgamento em diligência, em razão da prejudicialidade da questão referente ao valor da causa para o julgamento dos embargos de declaração.

Intime-se a parte autora para emendar o valor da causa, especificando/detalhando o valor a ela atribuído, bem como recolhendo o valor das custas complementares, **no prazo de 15 dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo, venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 14 de maio de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum que tem por objetivo o reconhecimento do direito ao auxílio transporte de servidor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul, bem como o pagamento dos valores retroativos.

Houve decisão deste juízo declinando a competência para o Juizado Especial Federal.

A parte autora opôs embargos de declaração.

É a síntese do necessário.

Em razão da tempestividade, conheço dos embargos.

A parte autora, em resumo, alega:

[...]

Assim, in casu, deve ser considerado como valor de causa o somatório do que se pretende receber retroativamente e o equivalente a doze meses de parcelas vincendas. Acontece, ilustre julgador, que o valor retroativo, que é referente aos cinco anos anteriores à propositura da demanda, não é conhecido atualmente, contudo, estima-se que representa quantia que se avizinha ao valor-limite de alçada do JEF. Além disso, quando se soma essa quantia a 12 parcelas vincendas, que obrigatoriamente devem ser incluídas no cálculo do valor da causa, certamente esse valor ultrapassa 60 salários mínimos.

Ciente disso, por autorização expressa do art. 291/CPC, a Requerente atribuiu valor de causa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mas plenamente ciente de que esse valor, quando da liquidação da sentença, será ajustado e, conseqüentemente, as custas complementares (ou finais), serão recolhidas.

[...]

Tais argumentos não merecem acolhimento.

Em âmbito federal, a competência do JEF é absoluta. Trata-se de matéria de ordem pública. Não cabe a parte autora escolher o juízo que lhe convém.

O argumento de impossibilidade de apuração do valor também não prospera. A parte autora alegar que o valor "poderá" ultrapassar o valor de 60 salários mínimos já demonstra, por si só, que o valor é quantificável.

O valor apurado em liquidação de sentença é irrelevante para fins de fixação da competência. Portanto, o valor da causa deve ser conhecido no momento da propositura da demanda, sob pena de trancar o processo de conhecimento em juízo absolutamente incompetente.

Não se pode furtar à eventual incidência de competência absoluta e ao juízo natural com base em suposições, probabilidades, hipóteses e subterfúgios.

Tanto é verdade que o valor é passível de fácil apuração que em demandas da mesma espécie, outros patronos trazem com a petição inicial a memória de cálculo.

A propósito, em hipótese de procedência na demanda, no momento de requerer o cumprimento de sentença, a parte deverá, da mesma forma, apresentar memória de cálculo.

O novo CPC não permite o valor da causa para fins meramente fiscais. Os julgados trazidos pela parte autora são todos anteriores ao novo CPC.

Ademais, o valor é de suma importância para quantificar o eventual valor dos honorários de sucumbência e outros encargos.

Cumpra observar que o valor da causa consubstancia apenas o retroativo (observada à prescrição), tendo como base/parâmetro a competência do mês anterior à data de propositura da ação.

Deverá a parte autora quantificar apenas os valores indenizatórios retroativos, pois não estamos diante de obrigação de trato sucessivo, mas sim de indenização caso ocorra o fato gerador (despesa com transporte), o que pode ou não ocorrer, e ainda ser variável o valor.

Note-se que, se por qualquer motivo o autor não se deslocar (licença, afastamento, férias, etc.), não haverá indenização. Logo, não é possível afirmar, de maneira pretérita, sobre a existência de parcelas vincendas.

Irrelevante se questionar se o valor ultrapassará a alçada do JEF no decorrer da demanda.

Poderá ser utilizado como parâmetro do valor indenizatório o preço do transporte coletivo do trecho de referência, descontado o percentual previsto no art. 2º da [MP nº 2.165-36/01](#).

Dessa forma, converto julgamento em diligência, em razão da prejudicialidade da questão referente ao valor da causa para o julgamento dos embargos de declaração.

Intime-se a parte autora para emendar o valor da causa, especificando/detalhando o valor a ela atribuído, bem como recolhendo o valor das custas complementares, **no prazo de 15 dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo, venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002603-45.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: GENILSON VALDEZ DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA FERNANDA DE LUCCA VANONI - MS20893, LUIZ CARLOS ORMAY JUNIOR - MS19029
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum que tem por objetivo o reconhecimento do direito ao auxílio transporte de servidor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul, bem como o pagamento dos valores retroativos.

Houve decisão deste juízo declinando a competência para o Juizado Especial Federal.

A parte autora opôs embargos de declaração.

É a síntese do necessário.

Em razão da tempestividade, conheço dos embargos.

A parte autora, em resumo, alega:

[...]

Assim, in casu, deve ser considerado como valor de causa o somatório do que se pretende receber retroativamente e o equivalente a doze meses de parcelas vincendas. Acontece, ilustre julgador, que o valor retroativo, que é referente aos cinco anos anteriores à propositura da demanda, não é conhecido atualmente, contudo, estima-se que representa quantia que se avizinha ao valor-limite de alçada do JEF. Além disso, quando se soma essa quantia a 12 parcelas vincendas, que obrigatoriamente devem ser incluídas no cálculo do valor da causa, certamente esse valor ultrapassa 60 salários mínimos.

Ciente disso, por autorização expressa do art. 291/CPC, a Requerente atribuiu valor de causa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mas plenamente ciente de que esse valor, quando da liquidação da sentença, será ajustado e, consequentemente, as custas complementares (ou finais), serão recolhidas.

[...]

Tais argumentos não merecem acolhimento.

Em âmbito federal, a competência do JEF é absoluta. Trata-se de matéria de ordem pública. Não cabe a parte autora escolher o juízo que lhe convém.

O argumento de impossibilidade de apuração do valor também não prospera. A parte autora alegar que o valor “poderá” ultrapassar o valor de 60 salários mínimos já demonstra, por si só, que o valor é quantificável.

O valor apurado em liquidação de sentença é irrelevante para fins de fixação da competência. Portanto, o valor da causa deve ser conhecido no momento da propositura da demanda, sob pena de trancar o processo de conhecimento em juízo absolutamente incompetente.

Não se pode furtar à eventual incidência de competência absoluta e ao juízo natural com base em suposições, probabilidades, hipóteses e subterfúgios.

Tanto é verdade que o valor é passível de fácil apuração que em demandas da mesma espécie, outros patronos trazem com a petição inicial a memória de cálculo.

A propósito, em hipótese de procedência na demanda, no momento de requerer o cumprimento de sentença, a parte deverá, da mesma forma, apresentar memória de cálculo.

O novo CPC não permite o valor da causa para fins meramente fiscais. Os julgados trazidos pela parte autora são todos anteriores ao novo CPC.

Ademais, o valor é de suma importância para quantificar o eventual valor dos honorários de sucumbência e outros encargos.

Cumpra-se observar que o valor da causa consubstancia apenas o retroativo (observada a prescrição), tendo como base/parâmetro a competência do mês anterior à data de propositura da ação.

Deverá a parte autora quantificar apenas os valores indenizatórios retroativos, pois não estamos diante de obrigação de trato sucessivo, mas sim de indenização caso ocorra o fato gerador (despesa com transporte), o que pode ou não ocorrer, e ainda ser variável o valor.

Note-se que, se por qualquer motivo o autor não se deslocar (licença, afastamento, férias, etc.), não haverá indenização. Logo, não é possível afirmar, de maneira pretérita, sobre a existência de parcelas vincendas.

Irrelevante se questionar se o valor ultrapassará a alçada do JEF no decorrer da demanda.

Poderá ser utilizado como parâmetro do valor indenizatório o preço do transporte coletivo do trecho de referência, descontado o percentual previsto no art. 2º da [MP nº 2.165-36/01](#).

Dessa forma, converto julgamento em diligência, em razão da prejudicialidade da questão referente ao valor da causa para o julgamento dos embargos de declaração.

Intime-se a parte autora para emendar o valor da causa, especificando/detalhando o valor a ela atribuído, bem como recolhendo o valor das custas complementares, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo, venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002607-82.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: RAFAEL PELLOSO DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ORMAY JUNIOR - MS19029, JESSICA FERNANDA DE LUCCA VANONI - MS20893
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum que tem por objetivo o reconhecimento do direito ao auxílio transporte de servidor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul, bem como o pagamento dos valores retroativos.

Houve decisão deste juízo declinando a competência para o Juizado Especial Federal.

A parte autora opôs embargos de declaração.

É a síntese do necessário.

Em razão da tempestividade, conheço dos embargos.

A parte autora, em resumo, alega:

[...]

Assim, in casu, deve ser considerado como valor de causa o somatório do que se pretende receber retroativamente e o equivalente a doze meses de parcelas vincendas. Acontece, ilustre julgador, que o valor retroativo, que é referente aos cinco anos anteriores à propositura da demanda, não é conhecido atualmente, contudo, estima-se que representa quantia que se avizinha ao valor-limite de alçada do JEF. Além disso, quando se soma essa quantia a 12 parcelas vincendas, que obrigatoriamente devem ser incluídas no cálculo do valor da causa, certamente esse valor ultrapassa 60 salários mínimos.

Ciente disso, por autorização expressa do art. 291/CPC, a Requerente atribuiu valor de causa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mas plenamente ciente de que esse valor, quando da liquidação da sentença, será ajustado e, consequentemente, as custas complementares (ou finais), serão recolhidas.

[...]

Tais argumentos não merecem acolhimento.

Em âmbito federal, a competência do JEF é absoluta. Trata-se de matéria de ordem pública. Não cabe a parte autora escolher o juízo que lhe convém.

O argumento de impossibilidade de apuração do valor também não prospera. A parte autora alegar que o valor "poderá" ultrapassar o valor de 60 salários mínimos já demonstra, por si só, que o valor é quantificável.

O valor apurado em liquidação de sentença é irrelevante para fins de fixação da competência. Portanto, o valor da causa deve ser conhecido no momento da propositura da demanda, sob pena de tramitar o processo de conhecimento em juízo absolutamente incompetente.

Não se pode furtar à eventual incidência de competência absoluta e ao juízo natural com base em suposições, probabilidades, hipóteses e subterfúgios.

Tanto é verdade que o valor é passível de fácil apuração que em demandas da mesma espécie, outros patronos trazem com a petição inicial a memória de cálculo.

A propósito, em hipótese de procedência na demanda, no momento de requerer o cumprimento de sentença, a parte deverá, da mesma forma, apresentar memória de cálculo.

O novo CPC não permite o valor da causa para fins meramente fiscais. Os julgados trazidos pela parte autora são todos anteriores ao novo CPC.

Ademais, o valor é de suma importância para quantificar o eventual valor dos honorários de sucumbência e outros encargos.

Cumpra observar que o valor da causa consubstancia apenas o retroativo (observada à prescrição), **tendo como base/parâmetro a competência do mês anterior à data de propositura da ação.**

Deverá a parte autora quantificar apenas os valores indenizatórios retroativos, pois não estamos diante de obrigação de trato sucessivo, mas sim de indenização caso ocorra o fato gerador (despesa com transporte), o que pode ou não ocorrer, e ainda ser variável o valor.

Note-se que, se por qualquer motivo o autor não se deslocar (licença, afastamento, férias, etc.), não haverá indenização. Logo, não é possível afirmar, de maneira pretérita, sobre a existência de parcelas vincendas.

Irrelevante se questionar se o valor ultrapassará a alçada do JEF no decorrer da demanda.

Poderá ser utilizado como parâmetro do valor indenizatório o preço do transporte coletivo do trecho de referência, descontado o percentual previsto no art. 2º da [MP nº 2.165-36/01](#).

Dessa forma, converto julgamento em diligência, em razão da prejudicialidade da questão referente ao valor da causa para o julgamento dos embargos de declaração.

Intime-se a parte autora para emendar o valor da causa, especificando/detalhando o valor a ela atribuído, bem como recolhendo o valor das custas complementares, **no prazo de 15 dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo, venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 14 de maio de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum que tem por objetivo o reconhecimento do direito ao auxílio transporte de servidor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul, bem como o pagamento dos valores retroativos.

Houve decisão deste juízo declinando a competência para o Juizado Especial Federal.

A parte autora opôs embargos de declaração.

É a síntese do necessário.

Em razão da tempestividade, conheço dos embargos.

A parte autora, em resumo, alega:

[...]

Assim, in casu, deve ser considerado como valor de causa o somatório do que se pretende receber retroativamente e o equivalente a doze meses de parcelas vincendas. Acontece, ilustre julgador, que o valor retroativo, que é referente aos cinco anos anteriores à propositura da demanda, não é conhecido atualmente, contudo, estima-se que representa quantia que se avizinha ao valor-limite de alçada do JEF. Além disso, quando se soma essa quantia a 12 parcelas vincendas, que obrigatoriamente devem ser incluídas no cálculo do valor da causa, certamente esse valor ultrapassa 60 salários mínimos.

Ciente disso, por autorização expressa do art. 291/CPC, a Requerente atribuiu valor de causa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mas plenamente ciente de que esse valor, quando da liquidação da sentença, será ajustado e, consequentemente, as custas complementares (ou finais), serão recolhidas.

[...]

Tais argumentos não merecem acolhimento.

Em âmbito federal, a competência do JEF é absoluta. Trata-se de matéria de ordem pública. Não cabe a parte autora escolher o juízo que lhe convém.

O argumento de impossibilidade de apuração do valor também não prospera. A parte autora alegar que o valor “poderá” ultrapassar o valor de 60 salários mínimos já demonstra, por si só, que o valor é quantificável.

O valor apurado em liquidação de sentença é irrelevante para fins de fixação da competência. Portanto, o valor da causa deve ser conhecido no momento da propositura da demanda, sob pena de tramitar o processo de conhecimento em juízo absolutamente incompetente.

Não se pode furtar à eventual incidência de competência absoluta e ao juízo natural com base em suposições, probabilidades, hipóteses e subterfúgios.

Tanto é verdade que o valor é passível de fácil apuração que em demandas da mesma espécie, outros patronos trazem com a petição inicial a memória de cálculo.

A propósito, em hipótese de procedência na demanda, no momento de requerer o cumprimento de sentença, a parte deverá, da mesma forma, apresentar memória de cálculo.

O novo CPC não permite o valor da causa para fins meramente fiscais. Os julgados trazidos pela parte autora são todos anteriores ao novo CPC.

Ademais, o valor é de sum importância para quantificar o eventual valor dos honorários de sucumbência e outros encargos.

Cumpra observar que o valor da causa consubstancia apenas o retroativo (observada à prescrição), tendo como base/parâmetro a competência do mês anterior à data de propositura da ação.

Deverá a parte autora quantificar apenas os valores indenizatórios retroativos, pois não estamos diante de obrigação de trato sucessivo, mas sim de indenização caso ocorra o fato gerador (despesa com transporte), o que pode ou não ocorrer, e ainda ser variável o valor.

Note-se que, se por qualquer motivo o autor não se deslocar (licença, afastamento, férias, etc.), não haverá indenização. Logo, não é possível afirmar, de maneira pretérita, sobre a existência de parcelas vincendas.

Irrelevante se questionar se o valor ultrapassará a alçada do JEF no decorrer da demanda.

Poderá ser utilizado como parâmetro do valor indenizatório o preço do transporte coletivo do trecho de referência, descontado o percentual previsto no art. 2º da [MP nº 2.165-36/01](#).

Dessa forma, converto julgamento em diligência, em razão da prejudicialidade da questão referente ao valor da causa para o julgamento dos embargos de declaração.

Intimem-se a parte autora para emendar o valor da causa, especificando/detalhando o valor a ela atribuído, bem como recolhendo o valor das custas complementares, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo, venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-81.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CLINEU DELGADO
Advogados do(a) AUTOR: CLINEU DELGADO JUNIOR - MS13995, ADENIRA APARECIDA DELGADO FERREIRA - MS22634
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não recompõe adequadamente sequer as perdas inflacionárias do saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição.

Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

É a síntese do necessário. Decido.

Nos termos do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem instrução probatória, o juiz, independentemente de citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

No presente caso, requer a autora a substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Acerca da matéria, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo, estabeleceu a tese de que "*a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice*" (REsp 1614874/SC - Tema 731).

Desta forma, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, sob a alegação da existência de outros índices que melhor recompõem as perdas decorrentes do processo inflacionário. Tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétreia da nossa Constituição.

Além disso, também não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei. A Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular.

A propósito, no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei nº 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

Ante o exposto, julgo liminarmente **IMPROCEDENTE** a pretensão da parte autora, com fulcro nos artigos 487, inciso I, e 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a autora ao ônus da sucumbência, haja vista que a parte ré sequer foi citada.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

DOURADOS, 27 de março de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **DINAIR ALVES DE AZAMBUJA PACHECO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença c/c pedido de aposentadoria por invalidez. Requer, também, tutela provisória de urgência/evidência.

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Saliente-se que o pedido autoral não está elencado no rol excludente do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência** deste Juízo para processar e julgar o feito e, por conseguinte, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS**, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Providências de praxe.

Cumpra-se.

DOURADOS, 27 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000337-51.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: HP AEROAGRICOLA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILLIAN NAVARRO SCALIANTE - MS22332
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos à execução ajuizado por **HP AEROAGRICOLA LTDA – EPP** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando extinção da execução pela inexistência de relação jurídica, pois alega que não se lembra de ter assinado contrato com a embargada, pugnando pela realização de perícia para aferir se a assinatura constante no contrato é verdadeira.

Subsidiariamente, pede o reconhecimento do excesso de execução.

Requer os benefícios da justiça gratuita, bem como a suspensão do processo de execução.

Inicialmente, **determino a emenda da inicial**, no prazo de 15 dias, para determinar ao embargante que:

a) Junte aos autos o contrato social;

- b) Anexe aos autos a planilha de cálculos que fundamenta a alegação de excesso de execução e o valor atribuído a causa, sob pena de indeferimento da inicial e/ou de o juízo não analisar a tese de excesso a execução (art. 917, §3º, CPC), eis que a suposta planilha encontra-se "em branco" ou "inexistente" no autos, conforme observa-se ao se fazer o download das peças processuais.

Link: <http://webtrf3.jus.br/anexos/download/Y8EEB96A78>

- c) Comprove a necessidade do benefício da justiça gratuita.

Em se tratando de pessoa jurídica, a comprovação da necessidade é imprescindível. Súmula 481 do STJ.

O art. 98 do NCPC, positivando entendimento jurisprudencial dominante, prevê que a gratuidade judiciária se aplica tanto as pessoas físicas como jurídicas. Entretanto, de acordo com o § 3º do art. 99 do mesmo Diploma, só há presunção de veracidade na "alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural". Assim, tratando-se de pessoa jurídica, cabe ao interessado comprovar que, efetivamente, não tem condições financeiras para suportar as despesas do processo.

Portanto, determino a juntada de documentos comprobatórios da insuficiência financeira alegada, ainda para análise do pedido de justiça gratuita, sob pena de indeferimento.

- d) Junte outras peças que entender relevantes (art. 914, § 1º, CPC).

Voltem os autos oportunamente conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002619-96.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: SANDRA CHRISTINA GRESSLER
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA FERNANDA DE LUCCA VANONI - MS20893, LUIZ CARLOS ORMA Y JUNIOR - MS19029
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum que tem por objetivo o reconhecimento do direito ao auxílio transporte de servidor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul, bem como o pagamento dos valores retroativos.

Houve decisão deste juízo declinando a competência para o Juizado Especial Federal.

A parte autora opôs embargos de declaração.

É a síntese do necessário.

Em razão da tempestividade, conheço dos embargos.

A parte autora, em resumo, alega:

[...]

Assim, in casu, deve ser considerado como valor de causa o somatório do que se pretende receber retroativamente e o equivalente a doze meses de parcelas vincendas. Acontece, ilustre julgador, que o valor retroativo, que é referente aos cinco anos anteriores à propositura da demanda, não é conhecido atualmente, contudo, estima-se que representa quantia que se avizinha ao valor-limite de alçada do JEF. Além disso, quando se soma essa quantia a 12 parcelas vincendas, que obrigatoriamente devem ser incluídas no cálculo do valor da causa, certamente esse valor ultrapassa 60 salários mínimos.

Ciente disso, por autorização expressa do art. 291/CPC, a Requerente atribuiu valor de causa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mas plenamente ciente de que esse valor, quando da liquidação da sentença, será ajustado e, consequentemente, as custas complementares (ou finais), serão recolhidas.

[...]

Tais argumentos não merecem acolhimento.

Em âmbito federal, a competência do JEF é absoluta. Trata-se de matéria de ordem pública. Não cabe a parte autora escolher o juízo que lhe convém.

O argumento de impossibilidade de apuração do valor também não prospera. A parte autora alegar que o valor "poderá" ultrapassar o valor de 60 salários mínimos já demonstra, por si só, que o valor é quantificável.

O valor apurado em liquidação de sentença é irrelevante para fins de fixação da competência. Portanto, o valor da causa deve ser conhecido no momento da propositura da demanda, sob pena de tramitar o processo de conhecimento em juízo absolutamente incompetente.

Não se pode furtar à eventual incidência de competência absoluta e ao juízo natural com base em suposições, probabilidades, hipóteses e subterfúgios.

Tanto é verdade que o valor é passível de fácil apuração que em demandas da mesma espécie, outros patronos trazem com a petição inicial a memória de cálculo.

A propósito, em hipótese de procedência na demanda, no momento de requerer o cumprimento de sentença, a parte deverá, da mesma forma, apresentar memória de cálculo.

O novo CPC não permite o valor da causa para fins meramente fiscais. Os julgados trazidos pela parte autora são todos anteriores ao novo CPC.

Ademais, o valor é de suma importância para quantificar o eventual valor dos honorários de sucumbência e outros encargos.

Cumpra observar que o valor da causa consubstancia apenas o retroativo (observada a prescrição), tendo como base/parâmetro a competência do mês anterior à data de propositura da ação.

Deverá a parte autora quantificar apenas os valores indenizatórios retroativos, pois não estamos diante de obrigação de trato sucessivo, mas sim de indenização caso ocorra o fato gerador (despesa com transporte), o que pode ou não ocorrer, e ainda ser variável o valor.

Note-se que, se por qualquer motivo o autor não se deslocar (licença, afastamento, férias, etc.), não haverá indenização. Logo, não é possível afirmar, de maneira pretérita, sobre a existência de parcelas vincendas.

Irrelevante se questionar se o valor ultrapassará a alçada do JEF no decorrer da demanda.

Poderá ser utilizado como parâmetro do valor indenizatório o preço do transporte coletivo do trecho de referência, descontado o percentual previsto no art. 2º da [MP nº 2.165-36/01](#).

Dessa forma, converto julgamento em diligência, em razão da prejudicialidade da questão referente ao valor da causa para o julgamento dos embargos de declaração.

Intime-se a parte autora para emendar o valor da causa, especificando/detalhando o valor a ela atribuído, bem como recolhendo o valor das custas complementares, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo, venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000649-95.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: INCOPIAMA COMERCIO DE MATERIAIS PARA MOVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS15031
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação pela PFN (ID 11388166), intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §1º, do Código de Processo Civil.

Com a apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo, devidamente certificado nos autos, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000225-19.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: NEREU CORREA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Inicialmente, o autor distribuiu a petição inicial no Juizado Especial Federal e atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00.

Intimado para esclarecer o valor dado à causa, não o fez, e simplesmente atribuiu novo valor, agora em R\$100.000,00.

Dessa forma, converto julgamento em diligência para que o autor especifique/atribua valor correto à causa, **no prazo de 15 dias**, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

No âmbito federal, a competência do juizado é **absoluta**. Trata-se de matéria de ordem pública. Não cabe à parte escolher o juízo natural ou onde lhe convém demandar.

Ademais, o valor é de suma importância para fins de quantificar os honorários de sucumbência e demais encargos. O novo CPC não permite que se atribua qualquer valor à causa.

Por fim, cumpre observar que o valor que deverá ser calculado conforme esclarecido pelo Juízo do JEF no despacho ID 4588074, fls. 63/64, **considerando a data da propositura da ação**.

Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo, venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004251-19.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: DIEGO ACOSTA DE AZAMBUJA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 10 de maio de 2019.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000195-47.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
ESPOLIO: LUIZ CARLOS QUEIROZ DE SOUZA
Advogado do(a) ESPOLIO: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
ESPOLIO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de liquidação individual provisória de sentença coletiva não transitada em julgado proposta por LUIZ CARLOS QUEIROZ DE SOUZA em face do BANCO DO BRASIL S/A.

A presente demanda tem por base ação civil pública na qual o Ministério Público Federal busca a devolução das diferenças pagas pelos mutuários de cédulas de crédito rural lastreadas em recursos da cademeta de poupança, em virtude da implementação do Plano Collor I.

Em 2014, a Terceira Turma julgou o recurso especial dando-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária aplicável às cédulas seria a BTN-f, e não o IPC, estabelecendo que o Banco do Brasil devolvesse as diferenças entre o primeiro e o segundo índice.

Em virtude desse julgamento, foram interpostas ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva, em caráter provisório.

Todavia, ainda no RESP 1.319.232, a União apresentou embargos de divergência, com pedido de atribuição de efeito suspensivo que foi acolhido pelo ministro Francisco Falcão.

Perceba-se, que mesmo após a atribuição de efeito suspensivo, ao analisar agravo de instrumento em uma das execuções individuais, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) concluiu que a execução provisória poderia prosseguir regularmente, com exceção apenas do ponto impugnado por meio dos embargos de divergência – a definição do índice de correção a ser utilizado a partir da Lei 11.960/09.

Entretanto, em análise de Recurso Especial do Banco do Brasil no caso contra decisão do TRF4 acima mencionada, o ministro Luís Felipe Salomão afirmou que os embargos de divergência interpostos pela União dizem respeito ao índice de correção monetária a ser fixado para determinação da quantia a ser executada (ou liquidada), o que implica diretamente o crédito que se deseja executar/liquidar na ação individual. Por isso, para o relator, é justificável a extensão do efeito suspensivo à execução provisória da sentença coletiva.

O ministro também destacou que, de acordo com o artigo 524 do Código de Processo Civil de 2015, é necessário instruir o requerimento inicial do cumprimento de sentença com o demonstrativo detalhado do crédito a ser executado, incluindo-se o índice de correção monetária adotado e os juros aplicados, entre outros.

Ao suspender a execução provisória até o julgamento dos embargos de divergência no REsp 1.319.232 pela Corte Especial, o ministro fez constar:

“Por fim, ressalte-se que algumas reclamações, tendo como objeto as decisões regionais de prosseguimento dessas execuções, já chegaram ao STJ e tiveram julgamento procedente, reconhecendo-se a desobediência aos termos do que fora decidido na TutProv no REsp 1.319.232/DF, pelas mesmas razões que fundamentam o provimento deste recurso.”

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO QUE CONFERE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORIGINALMENTE DESPROVIDO DE TAL EFEITO. EXTENSÃO. EXECUÇÕES PROVISÓRIAS INDIVIDUAIS INICIADAS. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO PARA O QUAL SE DEFERIU EFEITO SUSPENSIVO. 1. Não há falar em ofensa aos arts. 1022 e 1025 do CPC/2015, se a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. 2. O efeito suspensivo de um recurso é aquele capaz de obstar a imediata eficácia da decisão por ele impugnada, identificando-se o prolongamento do estado de ineficácia da sentença, que se confirma sempre que, de fato, interposto o recurso dotado daquele efeito. 3. A extensão objetiva do efeito suspensivo calha exatamente com a extensão conferida ao efeito devolutivo, haja vista a plena possibilidade de o recorrente não ter interesse em rediscutir todos os pontos da decisão judicial questionada. Isso, porque, as decisões judiciais são complexas, dotadas de provimentos formados por partes autônomas, que se apresentam segmentados em capítulos, aptos a serem atacados individualmente. 4. Ação civil pública, cuja sentença de procedência, confirmada pela egrégia Terceira Turma do STJ (REsp n. 1.319.232/DF), originou a execução individual provisória, que se pretende, por meio deste recurso especial, seja mantida suspensa, na forma em que decidido em tutela provisória (TutProv no REsp n. 1.319.232/DF). 5. Tutela provisória com pedido de efeito suspensivo, para que a execução individual da sentença proferida na ação civil fosse obstada, tendo em vista que o objeto dos embargos de divergência consiste na definição do índice de correção monetária a ser fixado para a determinação do quantum a ser executado. 6. Necessidade evidente de suspensão da execução, por inexistência de definição dos índices de correção e juros que deverão compor o valor a ser executado. 7. Recurso especial provido para determinar a suspensão da execução provisória em curso, até o julgamento dos embargos de divergência (REsp n. 1.319.232/DF). (REsp 1.732.132/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 26.6.2018).

Portanto, a execução/liquidação não pode prosseguir em respeito a decisão de tutela provisória no REsp n. 1.319.232/DF, conforme vem decidindo reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça.

Em que pese à petição inicial falar muito em ausência de impedimento ainda que haja recurso com efeito suspensivo, trata-se, na verdade, de respeito às decisões judiciais no âmbito do STJ que vêm entendendo pela impossibilidade de execução individual e determinando a suspensão dos processos.

Quanto ao caso concreto em exame, entende-se desnecessária a prévia liquidação de sentença, pois o valor depende apenas de cálculos aritméticos, nos termos do art. 509, § 2º, do CPC. Note-se que em toda execução individual de sentença coletiva haverá uma fase de apuração do *quantum debeatur*.

Portanto, não sendo o caso de liquidação, deve-se receber a presente exordial como execução individual provisória de sentença coletiva. Contudo, conforme a fundamentação supra, deve-se suspender o feito em virtude das reiteradas decisões do STJ sobre a questão.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500061-20.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MATEUS BRUM KELLNER BARRETO

REPRESENTANTE: MARISA DE LOURDES MOREIRA DE BRUM

Advogado do(a) AUTOR: SIUVANA DE SOUZA SALOMAO - MS9882,

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

MATEUS BRUM KELLNER BARRETO, nascido em 16/09/2009, filho de Bruno Correa Barreto e Débora Brum Kellner, representado por sua guardiã MARISA DE LOURDES BRUM KELLNER, propôs AÇÃO DECLARATÓRIA, CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER e PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face da UNIÃO FEDERAL.

Argumenta que no ano de 2011, foi acordado a modificação da guarda do menor Matheus Brum Kellner Barreto, transferida pelos pais Bruno Correa Barreto e Débora Brum Kellner, aos avós maternos. A modificação da guarda ocorreu após 02 anos do nascimento de Matheus, pois seus pais não tinham condições de educá-lo, muito menos de suprir suas necessidades básicas. Esclarece a guardiã, que os pais do Requerente são dependentes dos avós, haja vista que a filha ainda não tem condições de sustentar o filho menor e o genitor deste não paga pensão alimentícia.

Narra que o avô Guardião do Requerente é militar da reserva, e, por esse motivo, possui um plano de saúde especial destinado aos militares, o FUSEX, o qual, segundo sua regulamentação, estabelecida pela PORTARIA nº 653, de 30 de Agosto de 2005, em seu artigo 3º, inciso II, dispõe que considera-se como beneficiários do FUSEX os(as) militares do Exército, na ativa ou na inatividade, as(os) pensionistas, que são contribuintes do FUSEX, bem como os seus dependentes instituídos”.

Ressalta que o Requerente, desde a transferência de sua guarda para seus avós maternos, há mais de sete anos, sempre usufruiu do plano de saúde FUSEX, junto com os demais dependentes do guardião. Contudo, em 19 de fevereiro 2018, o Guardião foi informado que ocorreria o descadastramento do menor, por uma má interpretação de um dispositivo quando afirma que o plano de saúde FUSEX é para os militares e seus beneficiários e assim incluindo o menor em todos os direitos e garantias oferecidos pela instituição nacional.

Entende que exclusão do Requerente é discriminatória e contrária a lei e a jurisprudência, pois guarda é regulamentada legalmente.

É o relatório. Decido.

O Estatuto dos Militares – Lei n. 6.880/80, assim dispõe (sem grifos no original):

Art. 50. São direitos dos militares:

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

§ 2º São considerados dependentes do militar:

I - a esposa;

II - o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou interdito;

III - a filha solteira, desde que não receba remuneração;

IV - o filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não receba remuneração;

V - a mãe viúva, desde que não receba remuneração;

VI - o enteado, o filho adotivo e o tutelado, nas mesmas condições dos itens II, III e IV;

VII - a viúva do militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados nos itens II, III, IV, V e VI deste parágrafo, desde que vivam sob a responsabilidade da viúva;

VIII - a ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio.

§ 3º São, ainda, considerados dependentes do militar, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente:

a) a filha, a enteada e a tutelada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;

b) a mãe solteira, a madrasta viúva, a sogra viúva ou solteira, bem como separadas judicialmente ou divorciadas, desde que, em qualquer dessas situações, não recebam remuneração;

c) os avós e os pais, quando inválidos ou interditos, e respectivos cônjuges, estes desde que não recebam remuneração;

d) o pai maior de 60 (sessenta) anos e seu respectivo cônjuge, desde que ambos não recebam remuneração;

e) o irmão, o cunhado e o sobrinho, quando menores ou inválidos ou interditos, sem outro arrimo;

f) a irmã, a cunhada e a sobrinha, solteiras, viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;

g) o neto, órfão, menor inválido ou interdito;

h) a pessoa que viva, no mínimo há 5 (cinco) anos, sob a sua exclusiva dependência econômica, comprovada mediante justificação judicial;

i) a companheira, desde que viva em sua companhia há mais de 5 (cinco) anos, comprovada por justificação judicial; e

j) o menor que esteja sob sua guarda, sustento e responsabilidade, mediante autorização judicial.

Consta nos autos (ID 13619460). Termo de Guarda, exarado pelo 1ª Vara Civil de Dourados, em 03 de março de 2011, onde foi deferida a guarda do menor MATHEUS BRUM KELLNER BARRETO aos avós maternos Paulo Kellner e MARISA DE LOURDES BRUM KELLNER, portanto, há plausibilidade do direito invocado.

1. Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. MILITAR. MENOR SOB GUARDA. DEPENDENTE INSCRIÇÃO NO FUSEX. EXISTÊNCIA DE DIREITO. 1. A sentença, acertadamente, condenou a União a cadastrar os sobrinhos menores do autor no FUSEX, pois, tendo sido formalizada a assunção de guarda pelo militar, é seu direito e ônus, nos termos da Lei 6.880/80, art. 50, § 3º, providenciar a assistência médico-hospitalar dos menores. 2. O autor é militar reformado pelo Exército e recebeu com sua mulher, junto à 3ª Vara de Família do Méier, em ação de guarda e responsabilidade, a guarda em caráter definitivo dos sobrinhos, 6 anos, obrigando-se, segundo o Termo de Guarda e Responsabilidade, a "cumprir com todos os deveres inerentes ao cargo, isto é, vestir, calçar, educar, manter, instruir, alimentar, enfim, assistir moral e materialmente as crianças e apresentá-las a juízo sempre que solicitado". 3. A Lei 6.880/80, art. 50, § 3º, "j)", considera dependente do militar "o menor que esteja sob sua guarda, sustento e responsabilidade, mediante autorização judicial". Foge à sua diretriz a Portaria nº 653/2005 do Comandante do Exército ao restringir ao militar o direito de inscrição no FUSEX do dependente sob guarda às hipóteses em que esta é concedida em processos de adoção ou tutela. 4. Remessa necessária e Apelação desprovidas. (APELRE201151010057828, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, EDJF2R - Data:12/02/2014.)

MILITAR. PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO COMO BENEFICIÁRIO DO FUSEX. MENOR SOB GUARDA. ART. 33, PARÁGRAFO 3º, ECA. PORTARIA. INOVAÇÃO NA ORDEM JURÍDICA. EXORBITÂNCIA DO ESCOPO NORMATIVO DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA NOS TERMOS DA LEI 6.880/1980. 1. "A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários." art. 33, parágrafo 3º, ECA 2. Tem direito à inclusão como dependente de militar aposentado, e ao benefício do FUSEX, nos termos da Lei nº 6.880/1980 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, o menor sob guarda que viva sob a dependência econômica do servidor militar, sob seu teto e quando expressamente declarados na organização militar competente. 3. Mantida a condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$1.500 (mil e quinhentos reais). 4. Juros de mora arbitrados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida, de acordo com o teor da Súmula 204, STJ e, a partir de 30 de Junho de 2009, nos termos do art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97 - com a redação dada pela lei nº. 11.960/09 - de aplicação imediata, consoante decisão do STF em regime de repercussão geral no ABR42063, da Relatoria do Ministro Cezar Peluso. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREX200883000110692, Desembargador Federal André Luis Maia Tobias Granja, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:28/11/2012 - Página:252.)

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a ré inclua o autor como beneficiário do Fundo de Saúde do Exército – FUSEX, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 por dia de descumprimento, a contar da intimação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O novo Código de Processo Civil prevê, agora, que "O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos" (NCPC, art. 3º, §2º), que "A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes" (NCPC, art. 3º, §3º), que "Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação" (NCPC, art. 334) e que "A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito" (NCPC, art. 381, inciso II - destaquei).

Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim *imposição legal*. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo.

Não obstante esse novo cenário jurídico-processual, a experiência prática da Justiça Federal em todo o País demonstra que ainda são raros e pouco frequentes os casos de acordo celebrados pelo Poder Público em casos como o presente.

Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação.

Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia, sem prejuízo de eventual realização a qualquer tempo durante o tramite processual, caso haja interesse das partes.

CITE-SE o INSS para, querendo, no prazo legal, contestar a ação.

Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intimem-se.

DOURADOS, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000752-34.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: COMPEDRA COMERCIO E TERRAPLENAGEM LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRO PEREZ - PR31715
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum proposta por **COMPEDRA COMÉRCIO E TERRA PLANAGEM LTDA** em desfavor da **UNIAO**, com o objetivo de ser reincluída no programa de parcelamento especial de que trata a Lei nº 13.496/2017 (PERT).

O autor alega que a empresa entrou em férias coletivas no fim de 2018, retomando as atividades no mês de janeiro/2019. Quando do retorno, foi surpreendida em sua caixa de mensagem perante a Receita Federal com a informação de que teria que ter efetuado, em dezembro de 2018, um recolhimento de uma diferença para consolidação do parcelamento no valor de R\$9.000,00 (nove mil reais).

Como o vencimento do DARF se dava em dezembro de 2018, a autora procurou a Receita Federal em janeiro/2019 para remissão do DARF, quando foi informada que seu parcelamento estava automaticamente rescindido de forma unilateral.

Alega que não há qualquer previsão na legislação e nas regulamentações da Receita Federal e PGFN sobre o pagamento de qualquer saldo remanescente para a consolidação do parcelamento. Ademais, sustenta que para a exclusão do parcelamento, deve-se estar inadimplente por 3 ou mais parcelas, o que não ocorreu.

Nesse contexto, a autora entende não se enquadrar na condição de inadimplente junto ao PERT, hipótese legal de exclusão, porquanto sempre efetuou o recolhimento de todas as parcelas do aludido programa, e por um lapso da contabilidade, não efetuou o pagamento de uma cobrança surpresa, para fins de Consolidação do Parcelamento.

Entende que houve violação ao postulado da proporcionalidade.

Requer tutela de urgência para fins de ser reincluída no programa.

É a síntese. Decido.

O art. 300 do Código de Processo Civil dispõe sobre a concessão da tutela de urgência, exigindo, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) reversibilidade do provimento antecipado.

No caso em exame, entendo que o autor *faz jus* a tutela de urgência.

Inicialmente, no que tange a probabilidade do direito, os tribunais tem flexibilizado eventual legalidade exacerbada, valorando os princípios da proporcionalidade/razoabilidade, para permitir a reinclusão de contribuintes de boa-fé excluídos por eventual descumprimento de regras mínimas do programa, levando-se em consideração a ausência de prejuízo ao fisco. Note-se que isso possibilita à Fazenda verter créditos problemáticos de maneira mais eficaz, contribuindo, também, para o prosseguimento da atividade econômica das sociedades empresárias, interesse de toda sociedade.

Existindo, como no caso concreto, clara intenção do contribuinte de efetuar o pagamento de sua dívida, impõe-se relativizar a observância estrita do princípio da legalidade pela Administração Pública em respeito à proporcionalidade.

Eventual atraso no pagamento resta superado pelo adimplemento dos valores, mediante o acréscimo de juros e correção monetária, ausente prejuízo ao Fisco.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. REFS. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. OBSERVÂNCIA DA FINALIDADE DA NORMA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CABIMENTO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. ERRO FORMAL. SÚMULA 7/STJ. 1. (...)

2. O STJ reconhece a viabilidade de incidir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, momento se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do Erário.

3. Se a conclusão da Corte de origem, firmada em decorrência da análise dos autos, é no sentido de que a exclusão do contribuinte do REFS mostra-se desarrazoável e desproporcional, porquanto contrária à finalidade do programa de parcelamento, pois nenhum prejuízo causou ao erário - bem ao contrário, lhe é favorável, destaca o acórdão -, estando comprovadas a boa-fé da empresa e a mera ocorrência de erro formal, a modificação do julgado esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no AREsp 482112/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 29/04/2014) - Destaques.

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 12.966/2014. REFS DA COPA. INTEMPESTIVIDADE DO PAGAMENTO DE PARCELA DO SALDO DEVEDOR. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PROTESTO DA DÍVIDA. EMOLUMENTOS E DESPESAS CARTORÁRIAS. ÔNUS. PARTE AUTORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA. APELAÇÃO DA FAZENDA JULGADA IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. A exclusão da parte autora do parcelamento em razão do pagamento do saldo devedor realizado após o prazo previsto na Portaria Conjunta da RFB/PGFN PGFN n.º 1.064/2015 atenta contra os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, momento quando verificada a boa-fé do contribuinte e a inexistência de prejuízo ao Fisco.

2. Considerando que a Administração Tributária, ao cancelar o parcelamento dos débitos, agiu de acordo com os parâmetros normativos aplicáveis, em estrita observância do princípio da legalidade, o ônus quanto aos emolumentos e despesas cartorárias, em face do cancelamento dos protestos da dívida, deve ser suportado por quem lhe deu causa, ou seja, a parte autora.

3. Uma vez que, de acordo com o "Demonstrativo de Consolidação", todos os débitos indicados para consolidação possuem data de vencimento até 30-12-2013, e que somente podem ser objeto do parcelamento da Lei nº 12.996/2014 os débitos vencidos até 31-12-2013, nos termos do artigo 4º parágrafo único, desse diploma legal, tem-se que a sentença acolheu integralmente o pedido formulado pela parte autora, não havendo se falar em sucumbência recíproca.

4. Apelação da União (Fazenda Nacional) julgada improcedente. Apelação da parte autora julgada parcialmente procedente, tão somente para afastar a sucumbência recíproca entre as partes. (TRF4, AC 5000463-59.2016.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator ALCIDES VETTORAZZI, juntado aos autos em 09/11/2017).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI Nº 12.996/2014. ADIMPLEMENTO A DESTEMPO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. RECONHECIMENTO DO DIREITO DO CONTRIBUINTE À INCLUSÃO NO PROGRAMA DE PARCELAMENTO.

É certo que o parcelamento é um benefício fiscal e que o contribuinte adere ao parcelamento se quiser, e, ainda, que, com a adesão, as condições legais estipuladas devem ser cumpridas. Todavia, a exclusão do parcelamento é medida desmedida em face da peculiaridade do caso concreto, devendo ser levada em conta a clara intenção do contribuinte de parcelar seus débitos, e sua boa-fé ao providenciar a satisfação da dívida, bem como que o saldo devedor pendente era de pequena monta.

Há que se relativizar a observância estrita do princípio da legalidade pela Administração Pública em respeito à razoabilidade e à proporcionalidade, bem como ao princípio da boa-fé, impondo-se o reconhecimento do direito do contribuinte à inclusão no parcelamento pleiteado.

(TRF4, AC 5005912-13.2016.4.04.7200, SEGUNDA TURMA, Relatora CLÁUDIA MARIA DADICO, juntado aos autos em 30/11/2016)

MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI Nº 12.966, DE 2014. REFS DA COPA. INTEMPESTIVIDADE DO PAGAMENTO DO SALDO DEVEDOR. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

A rescisão de parcelamento em face do pagamento do saldo devedor poucos dias após o prazo previsto na Portaria Conjunta da RFB/PGFN Nº 1.064, de 2015, atenta contra os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, especialmente quando evidenciada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo ao erário público.

(TRF4, AC 5004271-75.2016.4.04.7107, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 22/11/2016)

TRIBUTÁRIO. REFS. INADIMPLÊNCIA. BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE/RAZOABILIDADE. REINCLUSÃO. Verificado que a empresa agiu com boa-fé, buscando regularizar os seus créditos, é devida sua manutenção no REFS, em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, momento considerando a finalidade do parcelamento, qual seja, viabilizar as atividades das empresas que buscam regularizar sua situação fiscal, ao mesmo tempo em que abre ensejo ao ingresso de recursos nos cofres públicos.

(TRF4, APELREEX 5002878-98.2014.404.7200, SEGUNDA TURMA, Relatora p/ Acórdão CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, juntado aos autos em 26/03/2015).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/2009. INADIMPLÊNCIA. PAGAMENTO POSTERIOR DAS DIFERENÇAS. EXCLUSÃO. INTELIGÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE.

1. O postulado da proporcionalidade tem sido aplicado pelo Supremo Tribunal Federal como decorrência dos princípios do Estado de Direito e do devido processo legal (art. 1º e art. 5º, LIV, CF/88).

2. É claro que a Administração está submetida ao princípio da legalidade, devendo agir de forma vinculada; e que os parcelamentos devem ser interpretados, como regra, de forma literal; mas ao Judiciário cabe a interpretação sistêmica e teleológica da lei, em vez de limitar-se à gramatical, sobretudo sopesando os bens tutelados.

3. No caso dos autos, não há controvérsia quanto ao período em que o apelante ficou inadimplente: 01/2013 a 11/2013, ou seja, 11 parcelas consecutivas, fato que motivou a sua exclusão do REFS. Não obstante o recorrente tenha, em 21/01/2014, efetuado a regularização das parcelas em atraso, é preciso considerar que não foi purgada a mora anteriormente à ciência do ato de exclusão do parcelamento, conforme permite o § 2º do artigo 24 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09.

4. Para a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é necessário ter em mente que eles se direcionam a situações singulares, em que o contexto fático demonstra que o descumprimento de alguma regra do parcelamento se mostrou pontual, tendo havido a imediata regularização da pendência, sem prejuízo ao Fisco. Pondera-se acerca de uma situação particular e especial, cuja boa-fé é evidente, e que, consequentemente, não se estende a todo e qualquer caso de falta de pagamento por determinado período. (TRF4, AC 5029406-81.2014.404.7100, SEGUNDA TURMA, Relator p/ Acórdão OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, juntado aos autos em 03/09/2014)

O perigo da demora, a seu turno, deriva do fato de que a inclusão, ou não, da impetrante no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) pode ser decisiva para a continuidade de suas atividades.

Por fim, a medida é reversível e não traz prejuízos a parte demandada, além de correr sob responsabilidade objetiva do beneficiário da decisão.

Por estas razões, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar a imediata reinclusão da parte autora no PERT, devendo a autoridade administrativa adotar as medidas necessárias para que o contribuinte possa pagar as parcelas do programa que eventualmente já estejam vencidas, bem como para que, doravante, possa emitir as guias das parcelas vencidas pelo e-CAC, além de assegurar seu regular prosseguimento no referido programa de parcelamento.

CITE-SE e **INTIME-SE** a **UNIÃO**, com urgência, para cumprir a decisão, assim como para, querendo, no prazo legal, contestar a ação, alegando toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

Com a vinda da contestação, **INTIME-SE** a parte autora para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como apresente eventual réplica, nos termos dos artigos 350, 351 e 437 do CPC.

Cumpra-se.

DOURADOS, 15 de maio de 2019.

RÉU: GUILHERME AUGUSTO SILVA PAVANETI, CLAUDIA FERNANDES BALISTA

SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa promovida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **GUILHERME AUGUSTO SILVA PAVANETI** e **CLAUDIA FERNANDES BALISTA** em que se objetiva a condenação dos réus nas sanções cominadas no art. 12, incisos I e III, da Lei n. 8.429/1992.

Alega o autor que foi apurado no Relatório de Auditoria Extraordinária n. 1.412/2012, da Coordenadoria Estadual de Controle, Avaliação e Auditoria da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul (CECAA-SES-MS), o descumprimento doloso, substancial e habitual pelos médicos CLÁUDIA FERNANDES BALISTA e GUILHERME AUGUSTO SILVA PAVANETI, ora requeridos, de sua carga horária de trabalho na Estratégia de Saúde da Família (ESF) no Município de Anaurilândia/MS.

Prossegue o autor narrando que os requeridos mantinham, no ano de 2012, vínculo empregatício com o Hospital Sagrado Coração de Jesus de Anaurilândia e com o próprio Município de Anaurilândia, com evidente incompatibilidade de horários, de maneira que praticaram as seguintes condutas: (I) descumpriram dolosamente e habitualmente suas cargas horárias de trabalho na ESF, porém recebiam suas remunerações de forma integral, auferindo, portanto, vantagem patrimonial indevida; (II) os pagamentos indevidos realizados aos requeridos causaram o enriquecimento ilícito; e (III) foram desrespeitados os deveres de honestidade e legalidade.

Despacho ID 3911293 determinou a ciência da ação à União e a notificação dos réus.

A União se manifestou desinteressada em ingressar na lide, em virtude da suficiência postulatória da parte autora (ID 4366893).

Notificados (ID 8965037 e 8965734), os requeridos não apresentaram manifestação por escrito – ID 9527482.

O juízo proferiu decisão recebendo a petição inicial ID 10619150.

Devidamente citados, os réus não contestaram a ação.

Intimado a manifestar sobre a produção de outras provas, o MPF requereu o julgamento antecipado do mérito, com a condenação dos réus nos termos da inicial, eis que já suficientemente comprovado os atos ímprobos.

É o relatório. Sentencia-se a questão posta.

Nos termos do CPC:

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações sobre a revelia.

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

Art. 348. Se o réu não contestar a ação, o juiz, verificando a inocorrência do efeito da revelia previsto no art. 344, ordenará que o autor especifique as provas que pretenda produzir, se ainda não as tiver indicado.

No caso em tela, as questões de fato estão comprovadas pelas provas carreadas aos autos, e não pelo efeito ordinário da revelia, o qual não ocorreu em virtude de estar-se diante de direitos indisponíveis.

Conforme as constatações exaradas pela Coordenadoria Estadual de Controle, Avaliação e Auditoria da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul (CECAA-SES-MS), constata-se o recebimento de proventos públicos sem a devida contrapartida em serviço público em prol da população, em aviltamento aos princípios da Administração Pública e enriquecimento ilícito.

Segundo o Relatório de Auditoria Extraordinária n. 1.412/2012, os médicos Cláudia Fernandes Balista e Guilherme Augusto Silva Pavaneti mantinham vínculo empregatício com outra instituição de saúde – Hospital Sagrado Coração de Jesus de Anaurilândia, fazendo plantões nos mesmos períodos em que deveriam prestar serviços médicos na Estratégia Saúde da Família – ESF por 40 horas semanais.

Os réus celebraram instrumento contratual obrigando-se a exercerem a função de médico junto a Rede Municipal de Saúde de Anaurilândia, com carga horária de 40 horas semanais, no período de 03/01/2012 a 31/12/2012.

A Coordenadoria Estadual de Controle, Avaliação e Auditoria da Secretaria de Saúde de Mato Grosso do Sul (CECAA-SES-MS) realizou auditoria extraordinária no Município de Anaurilândia/MS e constatou que os médicos Guilherme e Cláudia, ora réus, descumpriam dolosamente e habitualmente suas jornadas de trabalho na ESF (Equipe de Saúde da Família).

Ficou comprovado que os réus trabalhavam em outro hospital quando deviam estar atendendo no âmbito do referido programa de saúde.

Ao serem entrevistados pela equipe de auditores, os próprios requeridos confirmaram parcialmente o descumprimento da carga horária:

Guilherme disse: “*que atende na ESF de Anaurilândia II por meio período*”

Claudia disse: “*que realiza atendimento médico das 13h00min até as 15h00min*”

Em entrevista a enfermeira da ESF de Anaurilândia, Joice Tavares de Godoy, e da enfermeira da ESF de Anaurilândia II, Jeniffer Zorzan Lima, confirmou-se os atos ímprobos.

O MPF realizou investigação junto ao Hospital Sagrado Coração de Jesus obtendo informações e elementos de prova que corroboram todas as alegações e demais provas.

As escalas de plantões *in loco* fornecidas pelo hospital supracitado comprovam que os réus não cumpriam na íntegra o contrato celebrado no âmbito da ESF.

Por todos os elementos constantes nos autos, conclui-se que os réus enriqueceram ilícitamente, pois recebiam vantagem patrimonial indevida, bem como desrespeitaram princípios administrativos como os deveres de honestidade, legalidade e lealdade às instituições.

Nos termos dos artigos 9º e 11º da LIA:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

O dolo necessário para caracterização é o dolo genérico.

Atos de improbidade previstos no art. 11 da Lei 8.249/1992 independem de dano ou lesão ao erário.

Por fim, veja-se o presente caso em que o STJ reconheceu que o descumprimento habitual da jornada nos moldes aqui verificado, compreende ato de improbidade administrativa:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MÉDICO PERITO DO INSS QUE CUMPRE JORNADA INFERIOR ÀQUELA PARA A QUE FOI CONTRATADA. REGISTRO NO LIVRO DE PONTO DE CUMPRIMENTO INTEGRAL DA CARGA HORÁRIA. PRESENÇA DE MÁ FÉ. RECONHECIMENTO DO CARÁTER IMPROBO DA CONDUTA. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADES. 1. As condutas imputadas ao ora recorrido diz respeito à eventual ato de improbidade administrativa decorrente da atividade no serviço público - enquanto médico perito aprovado em concurso público para desenvolver suas atribuições junto ao INSS - em período inferior ao da jornada estipulada em lei, bem como àquela registrada no livro ponto de frequência. Em face destes fatos, o Ministério Público Federal - autor da demanda e ora recorrente - imputou-lhe a prática de atos submissíveis aos caputs dos arts. 9º e 11 da Lei nº 8.429/92. 2. O Tribunal Regional Federal a quo entendeu pela não configuração do ato de improbidade administrativa por entender pela ausência de elemento subjetivo a autorizar a sua tipificação nos termos da Lei nº 8.429/92. 3. Não obstante, sem que seja necessária a realização de nova incursão no conjunto fático e probatório constante dos autos, esta conclusão não merece prosperar. Isso porque, o acórdão recorrido constatou que, muito embora tenha havido expediente com carga horária semanal menor do que aquela prevista em lei, no livro ponto era registrada que teria trabalhado a jornada integral prevista em Lei. Vale dizer, além de ter havido o deliberado descumprimento da contratada jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas, a parte ora recorrida ainda praticava possível ato contra a Administração Pública constante no registro falso da carga horária efetivamente trabalhada, em ato que demonstra evidente má fé. 4. Ainda, cumpre destacar que é forçoso reconhecer que o fato de ter sido avaliado de modo satisfatório pela então Gerente Executiva não retira a má fé da parte ora recorrida. Isso porque o cumprimento das condições de trabalho impostas ao servidor público por lei é exigência que atende o interesse público na prestação de serviço ao cidadão de forma adequada e eficiente. Assim o sendo, não há margem de liberdade para o agente público deixar de cumprir quaisquer dos requisitos impostos, os quais, frisa-se, já era de conhecimento no ato de seu provimento ao cargo público. 5. Note-se, outrossim, que o próprio estatuto que rege as relações de trabalho referentes à carreira - Lei nº 10.876/04 - prevê a possibilidade de o servidor cumprir jornada de 20 (vinte) horas semanais, desde que com remuneração proporcional. Assim, haveria demonstração de boa fé caso fosse cumprido o referido dispositivo legal, ou seja, se a remuneração paga fosse proporcional ao tempo da jornada diária desenvolvida. Conforme bem destacado, não foi o que aconteceu, pois o registro no ponto de frequência não correspondia à jornada efetivamente trabalhada. 6. Assim o sendo, inegável a prática de ato de improbidade administrativa tipificado no art. 11 da Lei nº 8.429/92. Os elementos contidos no acórdão recorrido, no entanto, não permitem o reconhecimento de violação do art. 9º da referida Lei de regência, tendo em vista não terem sido quantificados os danos ao erário público causados em face da conduta praticada, sendo que tal tarefa é inviável na via recursal eleita a teor da Súmula 7/STJ. 7. Por conseguinte, se houve ato de improbidade, e isso é fato incontroverso, deve haver sanção na forma do art. 12, III, da Lei de regência. Tendo em vista as circunstâncias presentes nos autos, e, ainda, as características da conduta praticada, tenho que é proporcional a aplicação das seguintes sanções: (a) perda da função pública; (b) suspensão dos direitos políticos de três anos; (c) o pagamento de multa civil no valor de 40 (quarenta) vezes a remuneração percebida pelo agente público à época da conduta investigada; e, (d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. 8. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1368935/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 09/12/2015).

Do valor do enriquecimento ilícito.

O requerido GUILHERME recebeu do Fundo Municipal de Saúde de Anaurilândia, no período de 03.01.12 a 31.12.12, o valor total líquido de R\$96.794,16 (noventa e seis mil, setecentos e noventa e quatro reais e dezesseis centavos), o qual corresponde a 12 (doze) parcelas do valor líquido de R\$8.066,18 (oito mil e sessenta e seis reais e dezoito centavos).

Considerando-se a afirmação feita pelo médico GUILHERME à equipe de auditores da CECAA-SES-MS, bem como as informações fornecidas pela enfermeira que trabalhava no local, no sentido de que ele trabalhava por meio período, conclui-se que o requerido recebeu, de forma indevida, o valor líquido de R\$48.397,08 (quarenta e oito mil trezentos e noventa e sete reais e oito centavos), valor proporcional à carga horária descumprida.

A requerida CLÁUDIA recebeu do Fundo Municipal de Saúde de Anaurilândia, no período de 03.01.12 a 31.12.12, o valor total líquido de R\$96.794,16 (noventa e seis mil, setecentos e noventa e quatro reais e dezesseis centavos), o qual corresponde a 12 (doze) parcelas do valor líquido de R\$8.066,18 (oito mil e sessenta e seis reais e dezoito centavos).

Considerando a afirmação feita pela médica CLÁUDIA à equipe de auditores da CECAA-SES-MS, bem como da informação fornecida pela enfermeira que trabalhava no local, no sentido de que ela "realizava o atendimento médico das 13h00min até as 15h00min", conclui-se que a requerida recebeu indevidamente o valor líquido de R\$72.595,62 (setenta e dois mil, quinhentos e noventa e cinco reais e sessenta e dois centavos), o qual é proporcional às 6 (seis) horas diárias de trabalho que, segundo admitiu a médica, não foram cumpridas.

O valor acima devidamente atualizado pela SELIC até a propositura da ação perfaz, para o requerido Guilherme R\$81.684,62 (oitenta e um mil, seiscentos e oitenta e quatro e sessenta e dois centavos); e para a requerida Claudia R\$122.526,93 (cento e vinte e dois mil, quinhentos e vinte e seis reais e noventa e três centavos).

Das penalidades.

A Lei 8.429/92 dispõe:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

A teoria dos degraus (*Stufentheorie*) contribuiu para a escolha das espécies de penas, iniciando-se com as menos lesivas e ascendendo para as mais severas. Portanto, as reprimendas mais gravosas somente são alcançáveis e justificáveis caso as anteriores sejam aplicadas.

Como houve enriquecimento ilícito, impõe-se a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio.

A multa civil tem por objetivo prevenir a reiteração da conduta, criando efeito preventivo no agente ímprobo e na sociedade.

Não se aplica a sanção de perda do cargo público, eis que os réus não desempenham mais aquela função, a qual se consubstanciava em instrumento contratual com prazo determinado.

Quanto às sanções de suspensão dos direitos políticos e de proibição de contratar com o poder público, deixo de aplicá-las, vez que desproporcional e excessiva diante do caso concreto, nos termos do art. 12, § único da LIA.

Individualização das sanções

a) Guilherme Augusto Silva Pavaneti:

Imperiosa a incidência da pena de perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio no valor de R\$81.684,62 (oitenta e um mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e dois centavos);

Entendo que no caso em tela a imposição de multa civil equivalente a 05 (cinco) vezes o valor da remuneração recebida pelo réu se mostra suficiente e proporcional para os fins a se destina, ematenção ao art. 12, § único da LIA.

Dessa forma, aplico multa civil no valor de R\$40.330,90 (quarenta mil, trezentos e trinta reais e noventa centavos)

b) Claudia Fernandes Balista:

Cabível a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, no valor de R\$122.526,93;

Com relação a multa civil, observa-se que a requerida Claudia descumpriu o instrumento contratual em maior grau que o requerido Guilherme, causando maior prejuízo aos usuários do programa de saúde, motivo pelo qual merece maior reprovação.

Assim, imponho multa civil equivalente a 07 (sete) vezes o valor da remuneração recebida, que perfaz o valor de R\$56.463,26 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e três reais e vinte e seis centavos).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar os réus GUILHERME AUGUSTO SILVA PAVANETI e CLAUDIA FERNANDES BALISTA pela prática de atos de improbidade administrativa, com base nos artigos 9º e 11º da Lei 8.429/92, às seguintes penalidades previstas no art. 12º do mesmo diploma:

GUILHERME AUGUSTO SILVA PAVANETI:

- a) Perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio no valor de R\$81.684,62;
- b) Multa civil no valor de 05 (cinco) vezes a remuneração percebida pelo requerido, o que perfaz R\$40.330,90.

CLAUDIA FERNANDES BALISTA:

- a) Perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, no valor de R\$122.526,93;
- b) Multa civil no valor de 07 (sete) vezes a remuneração percebida pela requerida, no valor de R\$56.463,26.

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado:

- a) Inscreva-se o nome dos réus no Cadastro Nacional de Condenados por ato de Improbidade Administrativa, na forma da Resolução nº 44/2007, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ;

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DOURADOS, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000209-31.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CARLOS AUGUSTO CASSIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RONI CEZAR CLARO - MT20186/O
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CARLOS AUGUSTO CASSIANO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que o autor pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo. Alega que a Autarquia Previdenciária indeferiu seu pedido administrativo de benefício por tempo de contribuição, contudo faz jus à aposentadoria especial. Pede, também, o reconhecimento judicial dos períodos de trabalho em regime especial e, por fim, requer, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela para imediata implantação da aposentadoria especial, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial vieram procuração e documentos instrutórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. **Defero** ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do requerimento e da expressa declaração de hipossuficiência (ID 14332393). Anote-se.

2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.

O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) reversibilidade do provimento antecipado.

No caso em epígrafe, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, CNIS, outros documentos de vínculo empregatício, etc.) – circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória e, pelos documentos acostados é possível extrair a probabilidade do direito (cognição sumária) – não verifico a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A natureza alimentar do benefício, por si só, não é suficiente para fundamentar o perigo de dano. Nessa linha, note-se que o requerente não possui idade extremamente avançada (conta com atuais 50 anos completos) ou encontra-se acometido de doença grave, podendo aguardar, sem perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, uma decisão de mérito mediante cognição exauriente. Outrossim, cumpre ressaltar que o autor encontra-se exercendo atividade remunerada mediante vínculo de emprego (ID 14332399).

Ademais, não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

3. O novo Código de Processo Civil prevê, agora, que “O Estado promoverá, sempre que possível, a **solução consensual dos conflitos**” (NCPC, art. 3º, §2º), que “A **conciliação**, a **mediação** e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes” (NCPC, art. 3º, §3º), que “Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o **juiz designará audiência de conciliação** ou de mediação” (NCPC, art. 334) e que “A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a **autocomposição** ou outro meio adequado de solução de conflito” (NCPC, art. 381, inciso II - destaquei).

Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim *imposição legal*. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação como o Poder Público em juízo.

Não obstante esse novo cenário jurídico-processual, a experiência prática da Justiça Federal em todo o País demonstra que ainda são raros e pouco frequentes os casos de acordo celebrados pelo Poder Público em casos como o presente.

Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação.

Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, **tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia**, sem prejuízo de eventual realização a qualquer tempo durante o trâmite processual, caso haja interesse das partes.

4. **CITE-SE** o INSS para, querendo, no prazo legal, contestar a ação.

5. Com a vinda da contestação, **INTIME-SE** a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

6. Em seguida, **INTIME-SE** o réu para eventual especificação de provas, também no prazo de 15 dias, voltando os autos oportunamente conclusos.

DOURADOS, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004015-77.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113, VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: MARILENE SIMONE DE AMORIM MARQUES, ARY MARQUES

DESPACHO

Dê-se ciência à ré **MARILENE SIMONE DE AMORIM MARQUES** da petição da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a qual informa não ser possível parcelar o débito, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, intime-se a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Dourados, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000363-49.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: HONORATO DE LIMA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RONI CEZAR CLARO - MT20186/O
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Honorato de Lima Silva, já qualificado nos autos, propôs ação judicial para concessão de benefício previdenciário – aposentadoria por tempo de contribuição- fórmula 85/95 medida provisória 676/2015 convertida na lei 13.183 – análise de tempo especial c/c com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.

Alega que durante o período 07/07/1993 a 04/03/1997; 19/11/003 a 15/05/2015; e entre 20/07/2015 a 29/11/2017, exerceu funções a serem reconhecidas como especiais. Acrescenta que requereu em **29/11/2017** a concessão do benefício de **Aposentadoria Por tempo de Contribuição**, com reconhecimento de períodos trabalhados setores de Usina de álcool que expõe o trabalhador a agens nocivos à sua saúde e integridade física.

Afirma que possui até a data da DER um tempo total de contribuição de 33 anos, 10 meses e 02 dias, e que a despeito deste fato, seu requerimento administrativo foi indeferido, sob argumento de falta de tempo de contribuição.

Relatei o necessário. Decido.

O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos:

- a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito;
- b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo;
- c) reversibilidade do provimento antecipado.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, não restaram configurados os requisitos autorizadores da medida provisória de urgência requerida.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória requerida, sem prejuízo, se for o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

O novo Código de Processo Civil prevê que “*O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos*” (NCPC, art. 3º, §2º), que “*A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes*” (NCPC, art. 3º, §3º), que “*Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação*” (NCPC, art. 334) e que “*A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito*” (NCPC, art. 381, inciso II - destaque).

Assim a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, é uma *imposição legal*. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo.

Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, **tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia**, sem prejuízo de eventual realização a qualquer tempo durante o tramite processual, caso haja interesse das partes.

CITE-SE o INSS para, querendo, no prazo legal, contestar a ação.

Com a vinda da contestação, **INTIME-SE** a parte autora para eventual réplica e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

DOURADOS, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000333-14.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MANOEL INOCENCIO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como o pedido de prioridade de tramitação, conforme requerido.
 2. Citem-se os réus para, querendo, contestar o pedido inicial, no prazo legal, sob pena de preclusão.
 3. Oportunamente, se o caso, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo legal.
 4. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.
 5. Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.
 6. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.
 7. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO BANCO DO BRASIL S/A. Endereço: Avenida Joaquim Teixeira Alves, 1696, Dourados/MS.
 8. Os autos tramitam eletronicamente e estão disponíveis para download no seguinte endereço/link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7F476862>.
- DOURADOS, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002146-13.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ELOY GOULART DE JESUS

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE DOURADOS

DESPACHO

Em relação às preliminares aventadas, postergo a apreciação oportunamente quando da prolação da sentença.

Consigno que o feito ainda não comporta julgamento ante o pedido de produção de prova pericial formulado pela União.

Assim, defiro a prova requerida e nomeio para realização do ato o(a) Médico(a) Dr. Ricardo do Carmo Filho, CRM/MS 6083, inscrito no programa AJG, que deverá realizar a perícia de forma cuidadosa, exprimindo a verdade da situação fática que constatar com o emprego de seus conhecimentos científicos, ficando advertido de que a falsa perícia constitui ilícito previsto no Código Penal. Oportunamente, intime-se o profissional acerca desta nomeação e para que forneça data, horário e local para realização da prova.

Fixo os honorários periciais no valor máximo estabelecido na Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes para que, no prazo 15 (quinze) dias, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos (CPC, art. 465, §1º). A União já apresentou quesitos (ID 13790172), porém não há óbice para eventual complementação ou retificação, no mesmo prazo acima.

Após, proceda a Secretaria à intimação do perito para ciência da presente nomeação, bem como para agendamento da data, horário e local da perícia, intimando, a seguir, a parte autora, por meio da DPU, e os réus, do respectivo agendamento. A parte autora, no dia do ato designado, deverá estar munida de todos os exames que tenha realizado.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da realização da perícia. Após sua juntada aos autos, conceda-se vista às partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, a iniciar pela parte autora (CPC, art. 477, §1º).

Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do perito, vindo-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 8 de maio de 2019.

Expediente Nº 8218

ACAO PENAL

0000231-82.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X WELLINGTON DOS SANTOS ALCANTARA(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO E MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE) X UELTON DOS SANTOS MONCAO(MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA E MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE) X TARDNER RODRIGO RODRIGUES ALVES(MS013468 - RODRIGO CORREA DO COUTO) X CRISTOFFER OLIVEIRA DA SILVA(MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE) X ANDRE LUIZ GONCALVES DIAS(MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE E MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO E MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO)

1. Primariamente, verifico que o presente feito ultrapassou o número de páginas estabelecido no art. 167 do Provimento CORE 64/2005. Assim, providencie a Secretaria a regularização, renumerando os autos. 2. Observo que a defesa dos réus CRISTOFER OLIVEIRA DA SILVA e WELLINGTON DOS SANTOS ALCANTARA apresentou razões recursais nas fls. 855/867 e 868/875, respectivamente. 3. Assim, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar as contrarrazões. 4. Registro que os réus UELTON DOS SANTOS MONÇÃO e TARDNER RODRIGO ALVES RODRIGUES irão arrazoar seus recursos na Instância Superior, conforme fls. 806 e 810/811.5. Quanto ao réu ANDRE LUIZ GONCALVES DIAS, vislumbro que não foram apresentadas as razões recursais. Verifico, ademais, que malgrado tenha sido recebido recurso (f. 848), não foi interposto recurso pela defesa técnica, e o sentenciado, quando pessoalmente intimado acerca da sentença, não informou se deseja ou não apelar. Assim, por cautela, intime-se o defensor constituído para que esclareça se o sentenciado deseja ou não apelar da sentença, sendo que, caso positivo, deverá apresentar as razões recursais, no prazo legal. Após, ao MPF para contrarrazões. 6. Caso não deseje recorrer, certifique-se o trânsito em julgado da sentença em relação ao sentenciado ANDRE, e expeça-se guia de execução de pena e demais comunicações de praxe. 7. No mais, oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal em Dourados/MS, para que efetue a transferência do valor de R\$ 95,00 (noventa e cinco) reais, com as devidas atualizações, depositado na conta 4171.635.2758-0 (apreendido em poder de André Luiz Gonçalves), para a conta corrente 20.286-8, operação 001, agência 2319 da CEF, de titularidade de Ivan Hildebrand Romero, CPF 695.911.561-20. 8. Verifico, por fim, que a defesa do sentenciado Cristofer não informou o titular da conta e o respectivo CPF (f. 854) para viabilizar a transferência, e que a defesa dos sentenciados Uelton e Tardner não informaram dados bancários para transferência. Assim, deixo de adotar providências. 9. Destarte, cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos imediatamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 10. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ao MPF. 11. Cópia do presente servirá como Ofício n.º 047/2019-SC02 à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal em Dourados/MS para fins do cumprimento do item 7. Anexo. F. 69.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000817-63.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: JOSE LEMES SOARES FILHO, VERANE MURAD LEMES SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DE C I S Ã O

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, na qual sustenta excesso de execução.

Alega, em síntese, que a parte exequente, para realização do o cálculo não observou a decisão da proféria pelo STF na ADIN nº 2.332/DF.

Oportunizado o contraditório, a parte exequente requereu a rejeição do pedido e o prosseguimento da execução, sustentando a existência de coisa julgada.

É o relatório. Decido.

A sentença fez constar:

Sobre o montante da indenização deverá incidir, nos termos do artigo 12, 2º, da Lei Complementar n. 76/93, correção monetária a partir da data do Laudo Técnico de Avaliação realizado pelo INCRA (06.03.2003); juros moratórios, quanto à indenização em dinheiro, de 6% (seis por cento) ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ter sido feito; e juros compensatórios de 12% (doze por cento) ao ano, desde a data da imissão na posse, a ser calculado sobre a diferença entre 80% do valor ofertado e o sobre o valor final total conferido à indenização na presente decisão.

No julgamento da apelação, a Quinta Turma do E. TRF3 assim acordaram:

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas pelos expropriados, negar provimento à sua apelação e, por maioria, dar parcial provimento à apelação do expropriante para reduzir o valor dos honorários advocatícios, fixando-os em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre o valor da oferta e a indenização arbitrada nesta decisão, bem para que os juros compensatórios incidam sobre a diferença eventualmente apurada entre oitenta por cento (80%) do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado no acórdão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Por fim, nos no julgamento dos embargos de declaração pelo E. TRF3, assim ficou decidido:

No que concerne ao termo a quo da incidência da correção monetária, nas ações expropriatórias esta incide a partir da data da primeira avaliação administrativa do bem expropriado realizada pelo INCRA, no caso dos autos ocorrida dia 06/03/2003.

Em relação ao termo final dos juros compensatórios, segundo jurisprudência assentada no Superior Tribunal de Justiça, "os juros compensatórios, em desapropriação, somente incidem até a data da expedição do precatório original. Tal entendimento está agora também confirmado pelo § 12 do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC 62/09. Sendo assim, não ocorre, no atual quadro normativo, hipótese de cumulação de juros moratórios e juros compensatórios, eis que se tratam de encargos que incidem em períodos diferentes: os juros compensatórios têm incidência até a data da expedição de precatório, enquanto que os moratórios somente incidirão se o precatório expedido não for pago no prazo constitucional" (REsp n. 1.118.103 - SP, julgado nos termos do art. 543-C do CPC), "a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição" (DL n. 3.365/41, art. 15-B), até o efetivo pagamento.

Após o manejo dos recursos excepcionais ao STJ e ao STF, operou-se o trânsito em julgado, antes da decisão de mérito proferida na ADIN nº 2.332/DF, fato incontroverso no caso em exame.

Verifica-se, pois, que os cálculos apresentados pela exequente estão em consonância como que ficou decidido no processo de conhecimento.

A executada pretende, agora, a modificação da coisa julgada, o que é incabível.

O único ponto controvertido é com relação à incidência ou não, nessa fase de cumprimento de sentença, dos termos decididos na ADIN 2.332/DF.

Entretanto, forçoso concluir que, com o trânsito em julgado, não se pode mais modificar a decisão, salvo por meio de ação rescisória.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. EXECUÇÃO. JUROS. MORATÓRIOS. COMPENSATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. COISA JULGADA. CAPITALIZAÇÃO AUTÔNOMA. ANATOCISMO. 1. Em sede executória, mostra-se inviável a alteração da base de cálculo dos juros expressamente definida na sentença transitada em julgado. 2. Os juros compensatórios destinam-se a indenizar o expropriado pela perda antecipada do bem diante da imissão na posse do ente público. A parcela, portanto, é componente da indenização e, por isso, tem incidência de juros moratórios. Tal cumulação é legítima e permitida, apesar de, no caso concreto, estar vedada pela peculiaridade do título judicial em execução. 3. A hipótese de cumulação de juros compensatórios com moratórios não se confunde com a de capitalização autônoma de cada uma das parcelas, que não encontra guarida na jurisprudência desta Corte Superior. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 1585837/MS, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, DJe 13/06/18).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. SÚMULA N. 74, DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. COISA JULGADA. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a aplicação de juros compensatórios em cálculos referentes à liquidação de sentença que julgou procedente ação de desapropriação ajuizada pela Companhia Energética de São Paulo - CESP. 2. Nos termos da Súmula n. 74 do Tribunal Federal de Recursos, os juros compensatórios, na desapropriação, incidem a partir da imissão na posse e são calculados, até a data do laudo, sobre o valor simples da indenização e, desde então, sobre referido valor corrigido monetariamente. 3. Transitada em julgado a decisão que condenou a expropriante ao pagamento de "juros compensatórios de 12% (doze por cento) ao ano, contados desde a imissão na posse e calculados na forma do disposto nas Súmulas n. 74 e 110 do Tribunal Federal de Recursos" (fls. 43/44, 46/47 e 49), não é admissível a incidência da Súmula n. 113 do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de ofensa à coisa julgada. 4. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento não provido. (TRF3, AI 443309, Rel. Desembargador Federal André Neketschalow, 1ª Seção, e-DIJ3 Judicial 1 em 28.06.2013).

Como se vê, a modificação de decisão judicial transitada em julgado deve ser buscada por meio de ação rescisória.

Desta forma, estando os cálculos da parte exequente em conformidade com os parâmetros fixados na decisão judicial transitada em julgado, não devem ser efetuados quaisquer reparos por este juízo.

Posto isto, **rejeito** a impugnação oposta pela executada e homologo os cálculos apresentados pela parte exequente.

Condeneo executada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor impugnado, devidamente atualizado nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Autorizo, desde já, a requisição de pagamento do **valor incontroverso** de R\$4.633.899,30 (quatro milhões, seiscentos e trinta e três mil, oitocentos e noventa e nove reais e trinta centavos), com fulcro no art. 535, §4º, do CPC.

Preclusa esta decisão, requirite-se o pagamento do valor remanescente.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 16 de maio de 2019.

Expediente Nº 8217

INQUÉRITO POLICIAL

0000331-32.2019.403.6002 - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE DOURADOS / MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS WESLEY FERREIRA BARBOSA(MS018979 - EDHIL VAZ JUNIOR)

1. Devidamente notificado, o réu apresentou defesa prévia nas fls. 131/132.2. Constatado que nenhuma das hipóteses de rejeição da denúncia foi sustentada pela defesa, reservando-se a impugnar o mérito após a instrução probatória. 3. A denúncia preenche as exigências do art. 41 do Código de Processo Penal, fornecendo adequada descrição do fato criminoso e a qualificação do acusado, de forma que não se configurou nenhuma das situações previstas no art. 395 do referido diploma legal.4. Com efeito, a inicial não é inepta, não lhe faltando pressuposto processual ou condição da ação e, além disso, há justa causa para a acusação, consubstanciada em indícios de autoria e prova da materialidade constantes dos autos do inquérito policial que apurou os fatos.5. Dessa forma, RECEBO A DENÚNCIA com relação aos fatos nela descritos em desfavor de CARLOS WESLEY FERREIRA BARBOSA, e DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.6. Cite-se e intime-se o réu.7. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. 8. Designo para o dia 24 de junho de 2019, às 16h00min (horário de Mato Grosso do Sul), audiência para oitiva das testemunhas de acusação WALDIR BRASIL DO NASCIMENTO JUNIOR e CHARLES FRUGULI MOREIRA, e interrogatório do réu, todos presencialmente na sede deste Juízo Federal. 9. Intime-se o réu acerca do ato. Notifiquem/intimem as testemunhas de acusação. 10. Quanto às testemunhas arroladas pelo réu, intime-se a defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, demonstrar objetiva e especificamente quais fatos pretende provar com a oitiva de cada uma das testemunhas arroladas, sob pena de se assim não fizer, serem indeferidas pelo Juízo, evitando-se, dessa forma, a desnecessária prorrogação do trâmite processual e a movimentação da máquina judiciária para oitiva de testemunhas meramente beatificatórias. 11. Saliento que o testemunho abonatório ou meramente referencial deverá ser prestado mediante declaração escrita, que poderá ser juntada até o encerramento da instrução do feito.12. Com a manifestação, tomem imediatamente conclusos. 13. Demais diligências e comunicações necessárias.14. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. 15. Cópias do presente servirão como 15.1 MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO - CARLOS WESLEY FERREIRA BARBOSA, brasileiro, casado, motorista, nascido em 25.10.1991, em Campo Grande/MS, filho de Mario Barbosa e Osmarina Ferreira, RG 1664867 SEJUSP/MS, CPF 031.641.511-10, atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados/MS. 15.2 Ofício 333/2019-SC02 - INSPETOR CHEFE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DE DOURADOS/MS, para notificação/intimação das testemunhas WALDIR BRASIL DO NASCIMENTO JUNIOR (matrícula 433519) e CHARLES FRUGULI MOREIRA (matrícula 1200463), ambos policiais rodoviários federais lotados na PRF em Dourados/MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

Expediente Nº 10006

ACAO CIVIL PUBLICA

0000849-60.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X RONNIE DALTON MARINHO(MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ E MS017397 - ELZA CATARINA ARGUELHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal contra Ronnie Dalton Marinho e União em que pretende obter a remoção das edificações e a desocupação do empreendimento denominado Rancho Recanto dos Passaros, localizado no interior de Área de Preservação Permanente às margens do Corixo Gonçalinho no Rio Paraguai, em Porto Morrinho, com a condenação da parte requerida à reparação do dano ambiental e paisagístico e à recuperação das áreas degradadas, com reposição da vegetação nativa, além do pagamento de indenização por danos morais coletivos. Às fls. 126, citação de Ronnie Dalton Marinho, com constituição de advogado às fls. 127-128. Às fls. 130-136, contestação da União. Às fls. 142-146, decisão que decretou a revelia de Ronnie Dalton Marinho e deferiu parcialmente a antecipação da tutela para a desocupação da área ocupada pelo empreendimento Rancho Recanto dos Passaros e a proibição de realização de qualquer obra ou atividade no local, sob pena de incidência de multa diária. Às fls. 179-193, comprovação de interposição de agravo de instrumento pelo requerido Ronnie Dalton Marinho, acolhido pelo Egrégio TRF-3 para declarar a nulidade do ato citatório, determinando-se a renovação do ato e a reabertura do prazo para defesa (fls. 244-245). Às fls. 202-215, o MPF instruiu os autos com Laudo de Perícia Criminal Federal (Meio Ambiente) 1994/2012/SETEc/SR/DPF/MS. Às fls. 255, citação de Ronnie Dalton Marinho. É o que cumpria relatar. DECIDO. Observa-se que houve a renovação da citação do requerido às fls. 255, cumprindo-se a determinação do Egrégio TRF-3, e que está em curso o prazo para a apresentação da defesa. Observa-se, ainda, que o requerido está representado por advogado constituído nos autos. Assim, intime-se o requerido por meio do advogado regularmente constituído nos autos para, desde já, especificar as provas que pretende produzir (art. 336 do CPC), justificando-as, não se admitindo requerimentos genéricos de produção probatória; e para juntar aos autos todos os documentos que dispuser para esclarecimento da causa. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para réplica, bem como para que especifique as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Ato contínuo, intime-se a União para especificação de provas nos mesmos termos. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão ser desde logo arroladas as testemunhas e indicada a pertinência de cada uma delas - sob pena de preclusão, pela falta do arrolamento; ou de indeferimento, pela falta da indicação de pertinência. Quanto à realização pericia, as partes deverão observar que os autos estão instruídos com o Laudo de Perícia Criminal Federal (Meio Ambiente) 1994/2012/SETEc/SR/DPF/MS e, caso haja pedido de realização de nova perícia, deverão indicar de forma fundamentada a pertinência de tal prova e apresentar os quesitos a serem respondidos pelo perito. Havendo pedido de produção de provas, venham os autos conclusos para saneamento. Não havendo, intimem-se o MPF para oferecer razões finais em 15 (quinze) dias. Após, intimem-se os requeridos, nos mesmos termos. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10015

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**0000722-49.2017.403.6004** - MIXFERTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP286024 - ANDRE LOPES APUDE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP263811 - BRUNO LOPES APUDE)

SENTENÇA: Trata-se de mandado de segurança impetrado por MIXFERTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA em face do INS-PETOR DA RECEITA FEDERAL em Corumbá - MS, pleiteando, em sede de pedido liminar, autorização para proceder ao desembaraço aduaneiro da matéria-prima objeto de importação conforme declaração 17/1095982-9 de 04/07/2017. No mérito, requer a confirmação em definitivo da liminar, bem como a anulação da imposição da cobrança tributária do PIS/PASEP, COFINS e multa, objetos da intimação SAANA/IRF/COR 13/2017 - DI 17/1095982-9. Em síntese, aduz que seria produtora de adubos e fertilizantes classificados na nomenclatura Comum do Mercosul, Capítulo 31. Dessa feita, nos termos da Lei 10.925/2004 e Decreto 5.630/2005, fariam jus à isenção das alíquotas de contribuição para PIS/PASEP e CO-FINS, incidentes na importação de adubos e fertilizantes. Defêria a liminar (fls. 64-67v). Opostos embargos de declaração pela União (fls. 76-82), os quais foram conhecidos, mas a eles foi negado provimento (decisão de fls. 149-150). Embora devidamente notificada, a autoridade coatora não apresentou informações (fl. 152). Interposto pela União agravo de instrumento quanto à decisão que deferiu a liminar (fls. 156-166). Na ocasião, foi deferida à agravante a antecipação de tutela (fls. 169-174). Manifestação da parte autora requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante o depósito de seu montante integral (fls. 179-197). Manifestação da parte autora às fls. 198-259. Manifestação do MPF (fls. 264-265v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Conforme preconiza a Lei 10.925/2004, artigo 1, inciso I, além dos adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31, da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), as respectivas matérias-primas utilizadas no processo de sua fabricação também receberão tratamento fiscal favorável, consistente na atribuição de alíquota zero quando da incidência de PIS-COFINS Importação. Ao que consta, a impetrante é credenciada junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA como produtora de insumos agrícolas sob o EP SP-81413-0 (fls. 29-37). A importação objeto dos autos em questão (DI 17/1095982-9, de 04/07/2017) possui a seguinte descrição: 124 toneladas de borato duplo de sódio e cálcio natural (ulexita), com aspecto sólido, matéria-prima para fabricação de fertilizantes destinados a agricultura. Como bem sopesado por este Juízo, quando da análise da liminar pleiteada (fls. 64-67v), o ato coator em nenhum momento impugna a descrição da matéria importada, mas sim o enquadramento na regra de desoneração via alíquota zero de que trata a Lei 10.925/2004, artigo 1º. Ou seja, o motivo da divergência, em suma, está exatamente no enquadramento, ou não, na NCM, Capítulo 31. De fato, a Receita Federal entendeu que os produtos fabricados pela empresa MIXFERTIL estão enquadrados na NCM 3824.9979, e não no Capítulo 31, que daria respeito a adubos/fertilizantes. Contudo, pelos elementos carreados aos autos, verifico que, re-almente, a empresa impetrante está dedicada ao fabrico de fertilizantes. É o que consta na descrição de atividade junto ao seu CNPJ (fabricação de adubos e fertilizantes, exceto organo-minerais - fl. 28). Outrossim, o pró-prio objeto social contido no contrato social demonstra que se dedica, entre outras, à industrialização de adubos, fertilizantes, micronutrientes e elementos químicos diversos, bem como seu processamento (fl. 18). So-ma-se a isso o fato de estar, segundo o EP/MAPA SP-81413-0 (fls. 29-37), cadastrada e habilitada como estabelecimento PRODUTOR em relação a três produtos fertilizantes específicos: fertilizante mineral IA- Sim-plex; fertilizante mineral IB-Complexo; fertilizante mineral IC-Misto. Dessa feita, não há dúvidas de que a impetrante se dedica à fabricação de fertilizantes. Em análise ao presente caso (DI 17/1095982-9), verifico que a substância importada é justamente a ulexita. Como bem destacou a citada decisão de fls. 64-67v, trata-se de um mineral, o borato hidratado de sódio e cálcio, empregado na fabricação de fertilizante mineral complexo para cuja composição se agrega um composto fosfatado, no caso, superfosfato, este sim previsto na normativa da NCM, Capítulo 31, mais especificamente o item 3103.1. De fato, a ulexita importada pela impetrante é um dos componentes do fertilizante mineral complexo, elencado à fl. 37, para o qual, in-clusive, o MAPA concedeu o Registro de Estabelecimento, como produtor fertilizante, para a impetrante. Ou seja, o fertilizante descrito, o qual possui a ulexita em sua composição, é fabricado pela impetrante e, como não bastasse, atende à descrição da normativa NCM, fazendo jus, por conseguinte, ao tratamento fiscal favorável preconizado na Lei 10.925/2004. Portanto, há uma confusão conceitual pela autoridade coatora entre os termos fertilizantes e matéria-prima. Da interpretação em conjunto da Lei 10.925/2004, artigo 1º, e de seu complemento normativo - NCM, Capítulo 31, não deflui que a matéria-prima importada esteja especificamente categorizada na respectiva classificação, mas sim que o fertilizante ou adubo, da qual é parte componente para o fabrico, assim o esteja. Desse modo, diferentemente do proposto pela Receita Federal, a questão fulcral não está na demonstração pela impetrante de que produz fertilizantes NPK, ou seja, com nitrogênio, fósforo ou potássio, o que por si só lhe garantiria a alíquota zero de PIS/COFINS. O ponto central é o fato de que a ulexita (borato hidratado de sódio e cálcio) é matéria-prima utilizada pela impetrante na fabricação de fertilizantes NPK, os quais são devidamente catalogados na Normativa NCM, Capítulo 31. Sendo assim, demonstrado de sorte inequívoca de que a ulexita é, de fato, matéria-prima empregada pela impetrante no fabrico de fertilizante discriminado na citada normativa, concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela existência de direito líquido e certo da impetrante. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do CPC, 487, I. Assim sendo, RESTITUA a caução prestada pela impetrante (fls. 186-191) e PROCEDA-SE AO DESEMBARÇO ADUANEIRO da matéria-prima objeto de importação conforme DI 17/1095982-9. Por fim, SEJA ANULADA a imposição de eventual cobrança tributária do PIS/PASEP, COFINS e multa, objetos da intimação SAANA/IRF/COR 13/2017 - DI 17/1095982-9. Comunique-se o TRF3 ou eventual instância superior acerca da presente sentença, tendo em vista o agravo de instrumento interposto pe-la União. Custas ex lege. Sem honorários (Lei 12.016/2009, artigo 25). Sentença sujeita a reexame necessário. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -----DESPACHO: Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que a 6ª Turma deste Tribunal Regional Federal determinou a manutenção do ato da autoridade impetrada, reformando em sede de agravo de instrumento a decisão liminar concedida por este Juízo que havia autorizado a impetrante a proceder ao desembaraço aduaneiro conforme pleiteado. Embora a decisão em tela revogue definitivamente a liminar que fora concedida por este Juízo, não vislumbro qualquer prejuízo à sentença que veio a ser prolatada. Primeiramente, não há notícias nos autos de que a decisão do órgão ad quem esteja preclusa; portanto, ainda estaria sujeita a reforma. Em segundo lugar, não se pode olvidar que o decurso de seu em sede de agravo de instrumento, ou seja, sobre um prévio juízo de cognição sumária. Por outro lado, a sentença proferida ocorreu em cognição exauriente, prestando, portanto, a tutela jurisdicional de forma definitiva. Com isso, a prestação jurisdicional realizada em sentença, na qual fora combatida a decisão liminar, revela-se como verdadeira prejudicial ao decidido pelo Juízo ad quem e não o contrário. Dessa feita, constato não haver qualquer prejuízo quanto à sentença retro, a qual mantenho hígida em todos os seus termos. Isto posto, DETERMINO que se prossiga com o feito, dando integral cumprimento às determinações da sentença de fls. 274-276. Cumpra-se.

Expediente Nº 10021**ACAO PENAL****0001445-83.2008.403.6004** (2008.60.04.001445-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X JOSE CARLOS BAUNGARTNER(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO E MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES)

Fica intimada a defesa de JOSÉ CARLOS BAUNGARTNER para que apresente suas alegações finais.

Expediente Nº 10022**ACAO PENAL****0000628-43.2013.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS AURELIO BARBOSA(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO)

Fica intimada a defesa de MARCOS AURELIO BARBOSA para que apresente suas alegações finais.

Expediente Nº 10024**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL****0000741-65.2011.403.6004** - MAGNA AUXILIADORA COSTA(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X EADCON - CENTRO DIDATICO UNIF./UNITINS-FUND. UNIVERSIDADE DO TOCANTINS(PR018445 - SIMONE ZONARI LETCHACOSKI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE DE TOCANTIS - UNITINS

Vistos.

A par do v. Acórdão, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 415-418v, passo a determinar as seguintes providências a seguir elencadas:

A) Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo da demanda a parte FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE TOCANTINS - UNITINS, na qualidade de Impetrada.

B) Após, Intime-se a Impetrante a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito, momento acerca de eventual ocorrência de perda de objeto, cujo presente Mandamus se alicerce, em vista do teor da informação trazida às fls. 379-381v, instruída com juntada de cópia de Diploma em nome de Magna Auxiliadora Costa e Ata de Colação de Grau por ela subscrita.

C) Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos conclusos ao Gabinete.

Publique. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10001**EXECUCAO DA PENA****0000351-37.2007.403.6004** (2007.60.04.000351-0) - JUSTICA PUBLICA X NOEMY ZALLES RIVAS

Vistos. Trata-se de Ação Penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra NOEMY ZALLES RIVAS, qualificada nos autos, pela conduta criminosa tipificada no CP, 304 c/c 297. Foi proferida sentença condenando Noemy à pena de 02 (dois) anos de reclusão. A sentença transitou em julgado para a acusação. Às fls. 120, o Parquet requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão executória do Estado em favor da condenada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A prescrição da pretensão executória pressupõe trânsito em julgado, regula-se pela pena aplicada em concreto e é aplicável ao presente caso. Sendo a pena aplicada igual a dois anos, sua prescrição ocorre em 04 (quatro) anos (CP, 109, V). Como o trânsito em julgado da sentença ocorreu em 21/07/2010. Ante o exposto, com fundamento no CP, 107, IV, c/c 109, IV, c/c 110, EXTINGO A EXECUÇÃO em face de NOEMY ZALLES RIVAS pela prescrição da pretensão executória, nos termos da Súmula do STF 604 (A prescrição pela pena em concreto é somente da pretensão executória da pena privativa de liberdade). Ciência ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado esta sentença, cumpram-se as diligências necessárias e arquivem-se os autos.P.R.I.C.

EXECUCAO DA PENA**0000697-75.2013.403.6004** - JUSTICA PUBLICA X EDGAR EULOGIO GOMEZ SILVESTRE

Trata-se de Ação Penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra EDGAR EULOGIO GOMEZ SILVESTRE, qualificada nos autos, pela conduta criminosa tipificada no CP, 308 c/c Lei 6.815/1980, artigo 125, inciso XII. Foi proferida sentença condenando Edgar à pena de 01 (um) ano de detenção. A sentença transitou em julgado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A prescrição da pretensão executória pressupõe trânsito em julgado, regula-se pela pena aplicada em concreto e é aplicável ao presente caso. Sendo a pena aplicada igual a um ano, sua prescrição ocorre em 04 (quatro) anos (CP, 109, V). Como o trânsito em julgado da sentença para a acusação ocorreu em 19/01/2010, inexistindo outros marcos interruptivos, a prescrição punitiva já se demonstrava alcançada pela prescrição desde 19/01/2014. Ante o exposto, com fundamento no CP, 107, IV, c/c 109, IV, c/c 110, EXTINGO A EXECUÇÃO em face de EDGAR EULOGIO GOMEZ SILVESTRE pela prescrição da pretensão executória, nos termos da Súmula do STF 604 (A prescrição pela pena em concreto é somente da pretensão executória da pena privativa de liberdade). Ciência ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado esta sentença, cumpram-se as diligências necessárias e arquivem-se os autos.P.R.I.C.

menção ao precedente do STJ, REsp 1.021.670/SP; naquele feito se discutia a desclassificação de um crime de homicídio para o crime de lesão corporal seguida de morte. Rejeito a tese defensiva. Portanto, concluo que os acusados HECTOR, ILDES E LUIS CARLOS praticaram e consumaram o crime que lhes é imputado. Por tal razão se tomam INCURSOS nas sanções penais correspondentes. A pena em abstrato para o crime é de reclusão de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. Não existem qualificadoras sobre o crime. Não existem majorantes ou minorantes, gerais ou especiais, a reconhecer em relação a quaisquer dos acusados. Inaplicável a majorante do CP, 327, 2º. Em relação ao acusado HECTOR, incide a agravante do CP, 61, II, g, por conta da violação de dever inerente ao cargo de fiel depositário. Em relação ao acusado ILDES, incidem as agravantes do CP, 61, II, c, pelo fracionamento em 5 (cinco) REs, de forma a obter o canal laranja e dificultar a atuação fiscalizatória da Receita Federal do Brasil. Incide também a agravante do CP, 62, I, por ter dirigido o atalhe dos demais, a partir da geração dos REs mencionados neste processo. Em relação ao acusado LUIS CARLOS, incide a agravante do CP, 61, II, c, pelo fracionamento em 5 (cinco) REs, de forma a obter o canal laranja e dificultar a atuação fiscalizatória da Receita Federal do Brasil. Para fins de, no decreto condenatório, apresentar a condenação dos acusados devidamente quantificada, passo a dosar-lhes suas penas. Primeiramente, em relação ao acusado HECTOR. Considerando as circunstâncias judiciais do CP, 59, entendo que não laboram contra o acusado a culpabilidade, circunstâncias, consequências, motivos, antecedentes, conduta social, personalidade, ou comportamento da vítima. Portanto, fixo a pena base no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Em função da agravante reconhecida (CP, 61, II, g), agravo a pena em 4 (quatro) meses de reclusão e 2 (dois) dias-multa, com o que fixo a pena intermediária de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 12 (doze) dias-multa. À ausência de majorantes ou minorantes, tomo a pena intermediária em definitiva. Considerando os padrões de renda declarados pelo acusado em seu interrogatório, fixo o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) de salário mínimo à época dos fatos, corrigido monetariamente até a data de efetivo recolhimento da pena de multa. Fixo como regime inicial para cumprimento da pena o aberto, nos termos do CP, 33, 2º, c. Nos termos do CP, 44, concedo ao condenado a substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade. Entendo que a pena pecuniária - a ser fixada por este juízo na fase de execução penal - redundará em desestímulo à reiteração da prática dos crimes ora julgados; e a pena de prestação de serviços à comunidade nesta cidade de Corumbá servirá para a valorização da vida em sociedade. Prejudicada a apreciação do sursis (CP, 77). Em relação ao acusado ILDES, considerando as circunstâncias judiciais do CP, 59, entendo ser exacerbada sua culpabilidade, posto que empregou esforços além do ordinário para o cometimento do crime, inclusive determinando funcionários para que lhe auxiliassem no cometimento do crime e realizando tocaia para apurar o melhor momento para apresentação dos Registros de Exportação, em função da sobrecarga de trabalho na AGESA e do menor quantitativo de Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil na fiscalização. Por outro lado, não laboram contra o acusado as circunstâncias, consequências, motivos, antecedentes, conduta social, personalidade, ou comportamento da vítima. Portanto, fixo a pena base no mínimo legal de 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa. Em função das agravantes reconhecidas (CP, 61, II, c; CP, 62, I), agravo a pena em 1 (um) ano e 1 (um) mês de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa, com o que fixo a pena intermediária de 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 71 (setenta e um) dias-multa. À ausência de majorantes ou minorantes, tomo a pena intermediária em definitiva. Considerando os padrões de renda declarados pelo acusado em seu interrogatório, fixo o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) de salário mínimo à época dos fatos, corrigido monetariamente até a data de efetivo recolhimento da pena de multa. Fixo como regime inicial para cumprimento da pena o semi-aberto, nos termos do CP, 33, 2º, b. Pelo quantitativo de pena, inaceitável a substituição do CP, 44 ou o sursis do CP, 77. Tendo os acusados respondido livres ao processo, nessa condição devem permanecer, pelo que lhes declaro o direito de apelar em liberdade. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA para: i) ABSOLVER o acusado ERNESTO DOS SANTOS FREITAS de todas as imputações contra ele lançadas, nos termos do CPP, 386, V e VI, nos termos da fundamentação; ii) ABSOLVER o acusado HECTOR SEBASTIÃO DA ROCHA, ILDES COIMBRA PAULIQUEVIS e LUIS CARLOS SOUZA da imputação dos crimes do CP, 299 e 304, com base no CPP, 386, VI, nos termos da fundamentação; iii) CONDENAR o acusado HECTOR SEBASTIÃO DA ROCHA pela prática do crime previsto no CP, 313-A, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a se iniciar em regime aberto, substituída por 2 (duas) penas restritivas de direitos; e 12 (doze) dias-multa, com o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) de salário mínimo à época dos fatos, corrigido monetariamente até a data de efetivo recolhimento da pena de multa, tudo nos termos da fundamentação; iv) CONDENAR o acusado ILDES COIMBRA PAULIQUEVIS pela prática do crime previsto no CP, 313-A, à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a se iniciar em regime semi-aberto, e 71 (setenta e um) dias-multa, com o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) de salário mínimo à época dos fatos, corrigido monetariamente até a data de efetivo recolhimento da pena de multa, tudo nos termos da fundamentação; v) CONDENAR o acusado LUIS CARLOS SOUZA pela prática do crime previsto no CP, 313-A, à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão, a se iniciar em regime semi-aberto; e 113 (cento e treze) dias-multa, com o valor do dia-multa em 1/5 (um quinto) do salário mínimo à época dos fatos, corrigido monetariamente até a data de efetivo recolhimento da pena de multa, tudo nos termos da fundamentação. Nos crimes praticados, a vítima era o Estado e/ou a coletividade, pelo que não é caso de fixar indenização estipulada pelo CPP, 387, IV. Condeno os acusados HECTOR, ILDES e LUIS CARLOS ao pagamento das custas processuais, pro rata. Oficie-se à Justiça Eleitoral ao CNJ (CPP, 289-A) e aos órgãos de identificação. Com o trânsito em julgado para a acusação, venham os autos conclusos para apreciação da prescrição da pretensão punitiva em concreto (CP, 110, 1º), ressaltando a aplicação da norma anterior à alteração trazida pela Lei 12.234/2010. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI, para anotação; lance-se no Rol dos Culpados; os condenados terão o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento da pena de multa (do que será intimado desde logo), sob pena de inscrição em Dívida Ativa e execução pela Procuradoria da Fazenda Nacional; façam-se as demais diligências e comunicações necessárias. Com a extinção da pena, arquivem-se os autos. Por disposição legal, vistas ao Ministério Público Federal, cujo prazo recursal se iniciará com o recebimento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

000522-62.2005.403.6004 (2005.60.04.000522-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X YENNY MELIZA LOPEZ ESPINOZA(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO)

Trata-se de Ação Penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra YENNY MELIZA LOPEZ ESPINOZA, qualificada nos autos, pela conduta criminosa tipificada no CP, 304 c/c 297 (duas vezes) por fatos delituosos ocorridos em 20/06/2005. Foi proferida sentença condenando Yenny à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. A sentença transitou em julgado para a acusação. As fls. 187, o Parquet requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva intercorrente do Estado em favor da condenada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A prescrição da pretensão punitiva intercorrente, prevista no CP, 110, 1º, pressupõe trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada em concreto e é aplicável ao presente caso. Sendo a pena aplicada superior a dois anos, não excedendo a quatro, sua prescrição ocorre em 08 (oito) anos (CP, 109, IV). Para os beneficiados pela condição etária (CP, 115), a prescrição, pela metade, ocorre em 04 (quatro) anos; o que incide no caso concreto, posto que a acusada nasceu em 1985, contando com menos de 21 (vinte e um) anos à época dos fatos. Como visto e reafirmado pelo próprio MPF, a condenação transitou em julgado para a acusação. Todavia, ainda não houve o respectivo trânsito para a condenada, não incidindo o CP, 117, V. Por outro lado, como a publicação da sentença condenatória ocorreu em 06/12/2006 e até o momento ainda não houve o trânsito em julgado do decreto condenatório, inexistindo outros marcos interruptivos, a pretensão punitiva já se demonstrava alcançada pela prescrição intercorrente desde 06/12/2010. Ante o exposto, com fundamento no CP, 107, IV, c/c 110, 1º, c/c 109, IV, c/c 115, EXTINGO A EXECUÇÃO em face de YENNY MELIZA LOPEZ ESPINOZA pela prescrição da pretensão punitiva em concreto, nos termos da Súmula do STF 604 (A prescrição pela pena em concreto é somente da pretensão executória da pena privativa de liberdade). Ciência ao Ministério Público Federal. Transida em julgado esta sentença, cumpram-se as diligências necessárias e arquivem-se os autos. P.R.I.C.

ACAO PENAL

000508-44.2006.403.6004 (2006.60.04.000508-3) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL

000640-04.2006.403.6004 (2006.60.04.000640-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1209 - RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI) X ADONIAS FRANCA DE ASSUNCAO(MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA)

Vistos. Trata-se de Ação Penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra ADONIAS FRANCA DE ASSUNÇÃO, qualificado nos autos, pela conduta criminosa tipificada no CPB, 289, 1º, por fatos delituosos ocorridos em 06/08/2006. Foi proferida sentença condenando Adonias à pena de 03 (três) anos de reclusão. A sentença transitou em julgado para a acusação. As fls. 273, o Parquet requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão executória do Estado em favor do condenado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A prescrição da pretensão punitiva intercorrente, prevista no CP, 110, 1º, pressupõe trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada em concreto e é aplicável ao presente caso. Sendo a pena aplicada superior a dois anos, não excedendo a quatro, sua prescrição ocorre em 08 (oito) anos (CP, 109, IV). Como visto e reafirmado pelo próprio MPF, a condenação transitou em julgado para a acusação, que não recorreu do respectivo decreto. Todavia, ainda não houve o respectivo trânsito para o condenado, não incidindo o CP, 117, V. Por outro lado, a prescrição restou interrompida pela reincidência no bojo dos autos 0005987-37.2010.8.12.0008, com a prática de novo delito em 02/08/2009 (CP, 117, VI), de modo que - inexistindo outros marcos interruptivos - a pretensão punitiva já se demonstrava alcançada pela prescrição intercorrente desde 02/08/2017. Ante o exposto, com fundamento no CP, 107, IV, c/c 110, 1º, c/c 109, IV, EXTINGO A EXECUÇÃO em face de ADONIAS FRANCA DE ASSUNÇÃO pela prescrição da pretensão punitiva em concreto, nos termos da Súmula do STF 604 (A prescrição pela pena em concreto é somente da pretensão executória da pena privativa de liberdade). Ciência ao Ministério Público Federal. Transida em julgado esta sentença, cumpram-se as diligências necessárias e arquivem-se os autos. P.R.I.C.

ACAO PENAL

000212-85.2007.403.6004 (2007.60.04.000212-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X LIDIA CRUZ CHOQUE(MS006945 - ILIDIA GONCALES

VELASQUEZ E MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X JUAN CUTILI GALINDO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA E MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ E MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X DIEGO OLIVER CARVAJAL ZURITA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA E MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X CLAUDIO LIMACHI HERRERA(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ E MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de Ação Penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra LIDIA CRUZ CHOQUE e outros, qualificados nos autos, pela conduta criminosa tipificada no CP, 304 c/c 297. A denúncia foi recebida em 10/05/2007 (fls. 76). A Carta Rogatória em relação a Diego Oliver Carvajal Zurita foi expedida em 29/10/2008 e cumprida em 26/03/2009. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Quanto à prescrição da pretensão punitiva em abstrato, sendo a pena máxima do crime imputado 6 (seis) anos, sua prescrição ocorre em 12 (doze) anos (CP, 109, III). Para os beneficiados pela condição etária (CP, 115), a prescrição, pela metade, ocorre em 6 (seis) anos, o que incide no caso concreto, posto que o acusado DIEGO nasceu em 13/10/1986, contando com menos de 21 (vinte e um) anos à época dos fatos (20/03/2007). O último ato interruptivo da prescrição se deu com o recebimento da denúncia. Logo, entre o recebimento da inicial e a data de prolação desta sentença transcorreu tempo superior ao previsto no art. CP, 109, III - reduzido pela metade (ainda que considerado o período de suspensão por Carta Rogatória), sendo a pretensão punitiva Estatal com relação ao acusado alcançada pela prescrição. Quanto a Lidia Cruz Choque, o Ministério Público Federal afirma genericamente que teria sido expedida Carta Rogatória, o que suspenderia o curso da prescrição até os dias atuais - uma vez que não houve resposta sobre seu cumprimento -, pleiteando o prosseguimento do feito em relação à acusada em apartado. Todavia, a que consta, a despeito do comando judicial para tanto, não fora expedida a respectiva Carta. Assim, o MPF deverá ser intimado para que fundamente seu pedido e delimito o prazo suspensivo da prescrição aventado, no prazo de 05 (cinco) dias. Ante o exposto, com fundamento no CP, 107, IV, c/c 109, III, c/c 115, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE DIEGO OLIVER CARVAJAL ZURITA em relação ao crime previsto no CP, 304 c/c 297. Ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação. Com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. P.R.I.

ACAO PENAL

000317-23.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X JUANA CONDORI DE ROSAS

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra Juana Condori de Rosas, já qualificada nos autos, imputando-a como incurso nas penas do CP, 334, caput (redação anterior às alterações promovidas pela Lei 13.008/2014). A denúncia foi recebida em 06 de maio de 2011. As fls. 177-179, o Ministério Público Federal requereu a absolvição sumária da acusada, quanto ao fato objeto do processo em epígrafe, nos termos do CPP, 397, III. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A acusação imputa à acusada a prática em tese do delito de descaminho por supostamente ter iludido R\$ 13.092,65 de tributos que seriam devidos pela entrada em território nacional de 606 kg de toalhas de procedência estrangeira. Portanto, o valor do tributo supostamente sonegado pela acusada não ultrapassa a importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Desse modo, considerando a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade, o reduzido grau de reprovabilidade social da ação e a inexpressividade da lesão jurídica causada, impõe-se a incidência do princípio da bagatela. Além do mais, não se pode ignorar, tal percepção jurídico-penal sequer encontra dissídio jurisprudencial. Com efeito, em acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial

1.709.029/MG, referente à modificação do TEMA 157, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese: Incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Ocorre que o precedente acima se deu em sede de recurso especial repetitivo, ostentando, assim, caráter vinculante, cuja inobservância enseja reclamação junto ao próprio STJ. Saliente a existência de outra representação fiscal em nome da acusada. Contudo, como bem sopesado pelo Ministério Público Federal, o total dos tributos iludidos ainda permanece dentro das balizas jurisprudenciais para a incidência do princípio da insignificância. Dessa feita, em homenagem ao citado precedente obrigatório, impõe-se a aplicação do princípio da insignificância quanto ao delito em tela (descaminho) e, como consectário, a absolvição da ré pela atipicidade material de sua conduta. Para fins de registro, destaco que o fato ocorreu anteriormente à edição da Portaria 75/2012. Entretanto, embora seja anterior, o limite imposto pela portaria - R\$ 20.000,00 - pode ser aplicado de forma retroativa, porquanto se trata de norma mais benéfica (Precedente: STF, HC 122213). Ante o exposto, nos termos da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA e ABSOLVO SUMARIAMENTE a acusada Juana Condori de Rosas, quanto à imputação do crime do CP, 334, caput, com fulcro no CPP, 397, III. Com relação às mercadorias apreendidas, entendo que a sua destinação não interessa ao juízo criminal, pelo fato de terem sido encaminhadas à Receita Federal (vide ofício de fl. 09). Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, cumpram-se as medidas de praxe e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL

0001033-50.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X MAURICIO ALBACH X ANDRE SEEMANN

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de MAURICIO ALBACH e ANDRÉ SEEMANN, qualificados nos autos, pela prática, em tese, da conduta delituosa tipificada na Lei 9.605/1998, artigo 34, caput. Ante o preenchimento dos requisitos legais pelos acusados, o Ministério Público Federal ofereceu-lhes proposta de suspensão condicional do processo (Lei 9.099/95, artigo 89). Aceita a proposta, em audiência realizada no dia 10/11/2015, concedeu-se aos acusados suspensão do processo, mediante o cumprimento, sob pena de revogação do benefício, de determinadas condições (fls. 230-231). O Ministério Público Federal certificou o cumprimento integral das condições impostas (fls. 314-v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Verifico que os acusados cumpriram as condições impostas, sem motivos para revogação dos benefícios. Nesse sentido, expirado o prazo de suspensão condicional do processo, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MAURICIO ALBACH e ANDRÉ SEEMANN em relação à conduta delituosa tipificada na Lei 9.605/1998, artigo 34, caput, nos termos da Lei 9.099/95, artigo 89, 5ª. Ciência ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado esta sentença, cumpram-se as diligências necessárias e arquivem-se os autos. P.R.I.

ACAO PENAL

0001423-83.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS(S/PO73557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS, qualificada nos autos, imputando-lhe as penas do CP, 334, caput. Segundo a denúncia, a acusada, em data de 22 de junho de 2011, supostamente, teria iludido R\$ 3.192,40 de tributos que seriam devidos pela entrada em território nacional de veículos de procedência estrangeira. A partir de requisição pelo Ministério Público Federal, foi instaurado o Inquérito Policial 055/2012, cujos autos e relatório embasam a denúncia e integram a instrução deste feito, no qual consta: Termo de Retenção de Mercadorias 388/2011 (fl. 06); RFPF 10108.720289/2011-01 (fl. 07); Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias 10108.720288/2011-59 (fl. 08). Com isso, foram obtidos indícios de materialidade e autoria contra a acusada, a partir do que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia. Seguindo o procedimento do CPP, a denúncia foi recebida em 07/03/2013 (fl. 59). Citada (fl. 83), a acusada ofereceu Defesa Prévia às fls. 84-101, rejeitada na fase do CPP, 397 às fls. 109-110. A acusação desistiu da oitiva da testemunha Helena Virgínia Senna (fl. 113), o que foi homologado pelo Juízo (fl. 132). Em audiência de instrução (fls. 158ss), foram ouvidas as testemunhas de defesa Diego Roberto Gati e Manoel Rodrigues dos Santos e realizado o interrogatório da acusada. Foi homologada a desistência da testemunha ausente Elizabete Santos Silva. A testemunha de acusação Lucas Ramos Botelho Antunes foi ouvida por carta precatória (fls. 127ss). A acusada SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS, em sua autodefesa, alegou negativa de autoria. Alegações finais por memoriais escritos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 164-170), requerendo a condenação da acusada nas penas do crime de descaminho (CP, 334, caput). Alegações finais por memoriais escritos pela defesa (fls. 212-218), invocando(i) aplicação do princípio da insignificância; ii) negativa de autoria; e iii) ausência de provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Como visto, é imputada à acusada a prática em tese do delito de descaminho (CP, 334, caput). Assim, passo à análise de sua materialidade e autoria. A materialidade do crime de descaminho restou comprovada pelo Termo de Retenção de Mercadorias 388/2011 (fl. 06); RFPF 10108.720289/2011-01 (fl. 07); Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias 10108.720288/2011-59 (fl. 08). Todavia, não há nos autos prova da autoria da acusada. Em seu interrogatório judicial, a ré negou a prática delitiva. Em suma, alegou que as mercadorias apreendidas não lhe pertenciam. Disse que foi para a Bolívia à passeio e aproveitou a oportunidade para comprar algumas peças de roupas para suas filhas e para ela própria. No retorno para o Brasil, ainda do lado boliviano, foi abordada por um desconhecido que lhe ofereceu corarona até Corumbá. Como estava com pouco dinheiro, acabou aceitando. Disse que todo o veículo apreendido já estava no veículo e assim pertencera ao indigitado condutor. Compulsando os autos, não verifico elementos seguros a se contraporarem às alegações da acusada. De fato, o auditor da Receita Federal, responsável pela abordagem da ora ré, ao ser ouvido em Juízo, relatou não se recordar dos fatos narrados na denúncia. Outrossim, as outras duas testemunhas ouvidas foram categóricas em afirmar que a acusada seria, na realidade, costureira. Relatarem ainda que desconhecem qualquer atividade da ré referente à venda de mercadorias importadas. Por fim, o simples fato de a acusada responder a uma ação penal também pelo delito de descaminho (Autos 00001278-27.2012.403.6004) não é elemento idôneo a embasar a condenação aqui pleiteada, principalmente, sendo imputações distintas, sem qualquer correlação entre si. Nesse contexto, outra saída não há senão a aplicação da máxima constitucional do in dubio pro reo. Ante o exposto, por força da estrita falta de provas, ABSOLVO a acusada SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS com relação à prática do delito previsto no CP, 334, caput, nos termos do CPP, 386, V. Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, cumpram-se as medidas de praxe e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL

0000432-39.2014.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NILO SANGAMA GUERRA(MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ)

Trata-se de Ação Penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra NILO SANGAMA GUERRA, qualificado nos autos, pela conduta criminosa tipificada no CP, 304 c/c 297. A denúncia foi recebida em 30/07/2014 (fl. 55). Sentença publicada em 19/08/2015, a qual condenou o acusado a 02 anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa (fls. 87/92). À fl. 106ª, o Parquet requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado em favor do acusado, nos termos do CP, 107, IV, c/c 110, 1º, c/c 109, V, c/c 115. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A prescrição da pretensão punitiva intercorrente, prevista no CP, 110, 1º, pressupõe trânsito em julgado para a acusação e regula-se pela pena aplicada em concreto. Como visto, o MPF informou que não deseja recorrer, tendo, portanto, transitado em julgado para ele a condenação. No que tange à pena aplicada ao acusado, esta foi de 2 anos. Portanto, o prazo prescricional da pretensão punitiva é de 4 (quatro) anos (CP, 109, V). Tratando-se de beneficiado pela condição etária (CP, 115), a prescrição, pela metade, ocorre em 2 (dois) anos; o que incide no caso concreto, posto que o acusado nasceu em 14/05/1993, contando com menos de 21 (vinte e um) anos à época dos fatos. No presente caso, como a publicação da sentença condenatória ocorreu em 19/08/2015 e até o momento ainda não houve o trânsito em julgado do decreto condenatório, a pretensão punitiva foi alcançada pela prescrição intercorrente em 18/08/2017. Ante o exposto, com fundamento no CP, 107, IV, c/c 110, 1º, c/c 109, V, c/c 115, EXTINGO A EXECUÇÃO em face de NILO SANGAMA GUERRA pela prescrição da pretensão punitiva em concreto, nos termos da Súmula do STF 604 (A prescrição pela pena em concreto é somente da pretensão executória da pena privativa de liberdade). Ciência ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado esta sentença, cumpram-se as diligências necessárias e arquivem-se os autos. P.R.I.

ACAO PENAL

0000697-41.2014.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILMAR GOMES DE CARVALHO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou GILMAR GOMES DE CARVALHO qualificado nos autos, pela suposta prática do crime previsto no CP, 334, caput (fls. 147/148-v). Recebida a denúncia em 19/02/2015 (fls. 155/155-v). Às fls. 179/181, o MPF manifestou-se pela absolvição sumária. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Analisando o presente caderno processual constata-se que o valor do tributo supostamente sonegado não ultrapassa a importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Dessarte, considerando a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade, o reduzido grau de reprovabilidade social da ação e a inexpressividade da lesão jurídica causada, impõe-se a incidência do princípio da bagatela. Além do mais, não se pode ignorar, tal percepção jurídico-penal sequer encontra dissídio jurisprudencial. Com efeito, em acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial 1.709.029/MG, referente à modificação do TEMA 157, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese: Incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Ocorre que o precedente acima se deu em sede de recurso especial repetitivo, ostentando, assim, caráter vinculante, cuja inobservância, cabe consignar, enseja reclamação junto ao próprio STJ. In casu, conforme Representação Fiscal para Fins Penais de 10108.001922/2010-70 (fls. 01/17 do Apenso I), a ilusão de tributos totalizou apenas R\$ 800,80 (oitocentos e oitenta reais), sendo, portanto, inferior ao teto estabelecido nas Portarias 75 e 130, do Ministério da Fazenda. De fato, consoante discriminado no quadro anexo à manifestação ministerial, verifico a existência de outra representação fiscal em nome do acusado, denotando certa propensão delitiva para o crime em questão. Contudo, a soma total dos tributos iludidos nas indigitadas representações é de R\$ 1.425,05 (um mil, quatrocentos e vinte e cinco reais). Portanto, dentro das balizas jurisprudenciais para a incidência do princípio da insignificância. É curial destacar que a simples reiteração delituosa, por si só, não inviabiliza a aplicação da insignificância nos crimes de descaminho, desde que no caso concreto a medida se verifique socialmente recomendável como in casu. Dessa feita, em homenagem ao precedente obrigatório, impõe-se a aplicação do princípio da insignificância quanto ao delito em tela (descaminho) e, como consectário, a absolvição do réu pela atipicidade material de sua conduta. Para fins de registro, destaco que os fatos se deram em 2010, ou seja, antes da edição da Portaria 75/2012 (de março de 2012). Entretanto, ainda que tais fatos sejam anteriores, o limite imposto pela portaria (R\$ 20.000,00) pode ser aplicado de forma retroativa, porquanto se trata de norma mais. Precedente: STF, HC 122213. Isto posto, ABSOLVO, SUMARIAMENTE, GILMAR GOMES DE CARVALHO, nos termos do artigo CPP, 397, III. Com relação às mercadorias apreendidas, entendo que a sua destinação não interessa ao juízo criminal, pelo fato de terem sido apreendidas pela Receita Federal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE o presente feito, observadas as formalidades legais e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL

0000806-55.2014.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X ROSSEMARY MARCA VASQUEZ

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ROSSEMARY MARCA VASQUEZ, qualificada nos autos, pela suposta prática do crime previsto no CP, 334, caput. Recebida a denúncia em 13/02/2015 (fls. 135/135-v). Às fls. 171/173, o MPF manifestou-se pela absolvição sumária. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Analisando o presente caderno processual constata-se que o valor do tributo supostamente sonegado não ultrapassa a importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Dessarte, considerando a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade, o reduzido grau de reprovabilidade social da ação e a inexpressividade da lesão jurídica causada, impõe-se a incidência do princípio da bagatela. Além do mais, não se pode ignorar, tal percepção jurídico-penal sequer encontra dissídio jurisprudencial. Com efeito, em acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial 1.709.029/MG, referente à modificação do TEMA 157, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese: Incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Ocorre que o precedente acima se deu em sede de recurso especial repetitivo, ostentando, assim, caráter vinculante, cuja inobservância, cabe consignar, enseja reclamação junto ao próprio STJ. In casu, conforme Representações Fiscais para Fins Penais de 10108.721141/2012-67 (fls. 16/18), 10108.720901/2013-08 (fls. 09/11) e 10108.722033/2013-92, a ilusão de tributos totalizou apenas R\$ 4.155,51 (quatro mil, cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), sendo, portanto, inferior ao teto estabelecido nas Portarias 75 e 130, do Ministério da Fazenda. De fato, consoante discriminado no quadro anexo à manifestação ministerial, verifico a existência de outras representações fiscais em nome da acusada, denotando certa propensão delitiva para o crime em questão. Contudo, a soma total dos tributos iludidos nas indigitadas representações é de R\$ 7.172,20 (sete mil, cento e setenta e dois reais e vinte centavos). Portanto, dentro das balizas jurisprudenciais para a incidência do princípio da insignificância. É curial destacar que a simples reiteração delituosa, por si só, não inviabiliza a aplicação da insignificância nos crimes de descaminho, desde que no caso concreto a medida se verifique socialmente recomendável como in casu. Dessa feita, em homenagem ao precedente obrigatório, impõe-se a aplicação do princípio da insignificância quanto ao delito em tela (descaminho) e, como consectário, a absolvição do réu pela atipicidade material de sua conduta. Isto posto, ABSOLVO, SUMARIAMENTE, ROSSEMARY MARCA VASQUEZ, nos termos do artigo CPP, 397, III. Com relação às mercadorias apreendidas, entendo que a sua destinação não interessa ao juízo criminal, pelo fato de terem sido apreendidas pela Receita Federal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE o presente feito, observadas as formalidades legais e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL

0000651-18.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEUSIRAM ARAUJO DE MEDEIROS

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de Deusiram Araújo de Medeiros, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime descrito no CP, 299, 304 e 334. Às fls. 310, o Ministério Público

Federal pugnou pela extinção da punibilidade do acusado, em razão de seu óbito. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Consta nos autos 0000733-83.2014.403.6004 a informação de que Deusiran Aratijo de Medeiros faleceu no dia 19/11/2015, o que impõe a extinção da punibilidade, em razão de sua morte. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE DEUSIRAN ARAÚJO DE MEDEIROS, nos termos do CP, 107, I. Translade-se cópia da respectiva certidão de óbito constante do processo 0000733-83.2014.403.6004 para estes autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, cumpram-se as diligências necessárias e arquivem-se os autos. P.R.I.C.

ACAO PENAL

001085-36.2017.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NAVDEEP SINGH X MANPREET SINGH X OSCAR EDUARDO SOTO LEON

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia (contra) NAVDEEP SINGH, indiano, solteiro, pintor, filho de Harpal Singh e Jasvir Kaur, nascido aos 01/11/1994, residente e domiciliado em UPO Ibra-hinwal, Dist. Kapurthala, Punjab, Índia, atualmente em local ignorado; ii) MANPREET SINGH, indiano, solteiro, filho de Daljit Singh e Lakhwinder Kaur, nascido aos 26/03/1995 em Maksudpur, Índia, residente e domiciliado na Vila Maksudpur, Índia, atualmente em local ignorado; e iii) OSCAR EDUARDO SOTO LEON, peruano, solteiro, vendedor, filho de Juan Soto Ramos e Delfina Leon Osorio, nascido aos 31/07/1974 em Lima/Peru, do-cumento de identidade 116204418/PE, residente em Jr. Amazonas, 208, Urb. Caja de Agua, San Juan e Lurigancho, Peru, imputando a NAVDEEP e MANPREET as penas do CP, 304 c/c 297 e a OSCAR as penas do CP, 232-A, em razão dos se-guintes fatos delituosos: i) em data de 1º/12/2017, no estabelecimento Pousada do Ronildo, em Corumbá/MS, NAVDEEP e MANPREET teriam feito uso de documentos públi-cos falsos (passaportes) perante Agentes da Polícia Federal; e ii) na mesma ocasião, OSCAR teria promovido, com o fim de obter vantagem econômica, a entrada ilegal no território brasileiro dos dois acusados indianos acima citados. A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva. A partir do flagrante, foi aberto o Inquérito Policial 170/2017, cujos autos e relatório embasam a denúncia e integram a instrução deste feito, no qual constam: Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 15); Extrato de consulta ao banco de dados da Interpol quanto aos passaportes apreendidos (fls. 41-43); Certidão dos movimentos migratórios realizados pelos acusados (fls. 59-65). Com isso, foram obtidos indícios de materialidade e auto-ria contra os acusados, a partir do que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia. Seguindo o procedimento do CPP, a denúncia foi recebida em 19/01/2018 (fl. 106). Citados (fls. 108-110), os acusados ofereceram Defesas Prévias às fls. 113-114, fls. 130-132 e fl. 133, rejeitadas na fase do CPP, 397 (fls. 139-140). Laudos de Perícia Criminal Federal (Documentoscopia) colacionados às fls. 151-164 e fls. 204-210. Em audiência realizada em três atos (fls. 174-177, fl. 187, fls. 246-251 e fls. 273-276), foram ouvidas as testemunhas e realizado o interrogatório do acusado OSCAR. Ausentes os corréus NAVDEEP e MANPREET. Na ocasião, foi decretada a revelia dos acusados ausentes, nos termos do CPP, 367, tendo em vista que não foram localizados para a intimação de audiência de instrução, pois alteraram sua residência sem comunicação ao Juízo. O acusado OSCAR, em suas autodefesa, alegou negativa de autoria. Alegações finais por memoriais escritos pelo Ministério Público Federal (fls. 290-293v), requerendo: i) condenação dos acusados NAVDEEP e MANPREET nas penas do CP, 304, c/c 297; ii) a absolvição do acusado OSCAR em relação à prática em tese do delito do CP, 232-A. Alegações finais por memoriais escritos pela defesa do acusado MANPREET (fls. 299-300), invocando: i) reconhecimento da atenuante da confissão espontânea; ii) fixação da pena no mínimo legal; iii) substituição da pena privativa de liberdade no ter-mos do CP, 44. Alegações finais por memoriais escritos pela defesa do acusado OSCAR (fls. 301-302), invocando: i) ausência de provas; ii) subsidiariedade, fixação da pena no mínimo legal. Alegações finais por memoriais escritos pela defesa do acusado NAVDEEP (fls. 303-305), invocando: i) a inexigibilidade de conduta diversa como excludente da culpabilidade; ii) atipicidade da conduta; iii) subsidiariedade, reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Passo à análise do crime do CP, 232-A. Como visto, o Ministério Público Federal pugnou pela ab-solvição de OSCAR em face do delito de promoção de migração ile-gal. Aduz, em suma, que não foram obtidos elementos aptos a com-provar que o ora acusado tenha agido com intuito de lucro para a suposta entrada ilegal dos indigitados indianos. De fato, não há nos autos prova da eventual vantagem econômica auferida pelo acusado como a suposta prática delictiva. Em seu interrogatório judicial, o réu negou a prática deli-tuosa. Em suma, alegou que eram apenas companheiros de viagem, pois tinham um destino comum, a cidade de São Paulo. Inclusive, salientou que, na realidade, ele é que teria emprestado dinheiro aos indigitados indianos para a realização da viagem. Os depoimentos das testemunhas em Juízo também não permitem uma conclusão diferente. Em nenhum momento é feita qualquer menção a eventual valor recebido pelo acusado como con-trapartida por uma suposta migração ilegal. Nesse contexto, portanto, outra saída não há senão a aplicação da máxima constitucional do in dubio pro reo. Em sendo assim, concluo que não restou evidenciada a elementar subjetiva com o fim de obter vantagem econômica. Com isso, imperativo o reconhecimento da atipicidade da conduta imputada ao acusado. Ante o exposto, por força da estrita falta de provas, AB-SOLVO o acusado OSCAR EDUARDO SOTO LEON com relação à prática do delito previsto no CP, 232-A, nos termos do CPP, 386, III. No mais, passo à materialidade e autoria do CP, 304. Esclareço que, apesar de esta ação penal tratar de mais de um acusado, tenho que a materialidade do delito se encontra intrinsecamente conjugada, pelo que a apreciação de modo unificado para os acusados NAVDEEP e MANPREET. A materialidade do crime de uso de documento falso (CP, 304) restou comprovada a partir do laudo pericial acostado às fls. 151-164. Os laudos foram categóricos em atestar que os passaportes apresentados pelos acusados não se tratam de falsificações grosseiras, tendo a aptidão de enganar terceiros de boa-fé. Trata-se de documento público, nos termos do CP, 297, já que se referem a passaportes, expedidos normalmente por Estado estrangeiro. No mesmo diapasão, a autoria do crime de falso por am-bos os acusados é inequívoca. Agentes da Polícia Federal, ao procederem à consulta do número de ambos os passaportes no sítio da Interpol, constataram que os citados documentos registravam ocorrência de roubo. Assim, concluíram pela falsidade dos mesmos. Como visto, os acusados não foram ouvidos em Juízo, pois se evadiram do distrito da culpa, estando atualmente em local ignorado. Contudo, NAVDEEP, em sede policial, confirmou a prática delictiva. Confessou que havia adquirido o passaporte no Equador, por US 500,00 (quinhentos dólares). Acrescentou que a sua família vinha sofrendo perseguição policial na Índia. Assim, resolveu deixar o país com documentos falsos. Já o acusado MANPREET se reservou ao direito de permanecer calado quanto de seu interrogatório policial. No mais, a prova testemunhal confirmou tal fato jurídico sem margem de dúvidas. Com efeito, o agente da Polícia Federal, Marcelo Rodrigues de Almeida, um dos responsáveis pela abordagem dos acusados, disse que, de fato, estes lhe confirmaram que haviam comprado os passaportes apresentados. Portanto, é indubitável a prova de autoria de ambos os acusados. Demonstrada a materialidade do delito e a autoria dos acusados, considero a tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade do delito a eles imputado. Quanto à conduta, ambos os acusados, de fato, fizeram uso de passaportes, sabidamente, falsos perante policiais federais. Assim, suas condutas se amoldam ao tipo do CP, 304. Dessa feita, não merece guarda a tese defensiva de atipicidade de conduta. Argumenta a defesa de NAVDEEP que não houve crime pois este em nenhum momento apresentou o documento falso à autoridade policial, o que descaracterizaria o tipo penal. No presente caso, o acusado NAVDEEP, ao ser abordado pelos agentes da polícia federal, identificou-se como Henry Archer Dunlop, salientando que seu documento de identificação estaria com OSCAR. De fato, em abordagem a este último, foi encontrado o documento falso, apontado pelo acusado. Contudo, o fato de o documento se achar na posse de terceiro é mero elemento accidental. Ocorre que o acusado, ao ser indagado pelos policiais federais, não apenas se identificou falsamente, como ainda, voluntariamente, trouxe à tona a menção do documento falsificado que por um acaso se achava na posse de terceira pessoa. Assim, diferentemente do alegado pela defesa, é irrelevante se este apresentou pessoalmente a documentação contrafeita ou, como in casu, tenha feito por interposta pessoa. O que o tipo em tela (CP, 304) exige é que se tenha efetivamente feito uso da documentação falsificada. E, no presente caso, restou claro que o acusado fez uso de um passaporte falso, como se fosse autêntico, justamente para iludir os agentes federais e ocultar sua situação irregular no país. Assim, não há que se cogitar em atipicidade de conduta. Por força de tais fundamentos, reputo a tese de atipicidade da conduta. No tocante à tipicidade material, esta foi demonstrada pela quebra da norma de preservação da fé pública. A lesão ao bem jurídico independente de produção de resultado material, posto que o crime é de mera conduta e de perigo abstrato. Ainda no âmbito da tipicidade, o dolo de ambos os acusados também é inequívoco, pois tinham plena ciência de que faziam uso de passaportes falsos. Quanto à antijuridicidade, nenhum valor ao ordenamento foi demonstrado nas condutas dos acusados; tampouco quanto à culpabilidade haveria qualquer excludente a reconhecer. Isso porque lhes era exigível conduta diversa (usar tão somente documento ver-dadeiro), bem como ambos os acusados eram plenamente imputáveis à época do fato delitivo e tinham consciência da ilicitude de suas condutas. A alegação da defesa de NAVDEEP de inexigibilidade de conduta, consistente em uma suposta perseguição política em seu país de origem, não merece acolhida. Não há nos autos qualquer elemento, ainda que indiciário, dando conta da alegada perseguição sofrida. Dessa feita, a singular alegação de perseguido político, sem a devida demonstração no feito, não autoriza a exclusão da culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa. Em sendo assim, rejeito a citada exculpança. Portanto, concluo que ambos os acusados praticaram e consumaram o crime que lhes é imputado - uso de documento público falso. Por tal razão se tomam INCURSOS nas sanções penais correspondentes. No crime de uso de falso, é aplicada a pena da falsifica-ção, conforme a espécie do documento. No caso em tela, trata-se de documento público; logo, incidirão as penas do CP, 297. A pena em abstrato é de reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Não incidem qualificadoras. Também não existem majorantes ou minorantes a reconhecer, gerais ou especiais. Sobre o acusado NAVDEEP, incide a atenuante da confissão espontânea. Não incidem agravantes. Quanto ao acusado MANPREET, não incidem agravantes ou atenuantes. Para fins de, no decreto condenatório, apresentar as condenações dos acusados devidamente quantificadas, passo a dosar-lhes suas penas. Inicialmente, as penas do acusado NAVDEEP. Considerando as circunstâncias judiciais do CP, 59, en-tendo que a culpabilidade do réu é normal ao tipo, bem como não laboram em seu desfavor as circunstâncias do crime, os motivos, sua conduta social, seus antecedentes, personalidade, consequências do crime e comportamento da vítima. Portanto, fixo a pena base no mínimo legal, em 2 (dois) dias-multa, com o que fixo a pena intermediária em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 8 (oito) dias-multa. Nesse contexto, em sede de controle difuso de constitucionalidade, reputo inconstitucional neste caso concreto a Súmula 231 do STJ, que vedaria a fixação da pena intermediária abaixo do mínimo legal. Ocorre que tal enunciado violaria o Princípio da Individualização da Pena, de índole constitucional, bem como o Princípio da Lealdade Processual. Ou seja, o Juízo, ao anunciar que a eventual confissão redundaria em favor do acusado, não pôde furtar-se à sua palavra e à concretude da medida na dosimetria penal. À ausência de majorantes ou minorantes, tomo a pena intermediária em definitiva. Considerando a ausência de elementos nos autos acerca do padrão de renda do acusado, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo à época dos fatos, corrigido monetariamente até a data de efetivo recolhimento da pena de multa. Fixo como regime inicial para cumprimento da pena o aberto, nos termos do CP, 33, 2º, c. Nos termos da Lei 12.736/2010, determino a detração dos dias cumpridos em prisão flagrante e posterior prisão preventiva, desde a data do flagrante (1º/12/2017) até o ato de concessão de liberdade provisória (1º/02/2018), a saber, 2 (dois) meses e 1 (um) dia de reclusão. Tal detração não influi na fixação do regime aberto inicial ora determinado. Resta a cumprir o tempo de pena de 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 29 (vinte e nove) dias. Nos termos do CP, 44, concedo ao condenado a substi-tuição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas res-tritivas de direitos, pelo prazo da pena privativa de liberdade res-tante. Entendo que a pena pecuniária - a ser fixada por este Juízo na fase de execução penal - redundará em desestímulo à reiteração da prática dos crimes ora julgados; e a pena de prestação de serviços à comunidade nesta cidade de Corumbá servirá para a valorização da vida em sociedade. Prejudicada a apreciação do sursis (CP, 77). Diante da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, não mais se justifica a prisão preventiva do ora acusado, sendo, portanto, imperativa a sua imediata revogação. Portanto, REVOGO a prisão preventiva decretada em face de NAVDEEP SINGH. Assim, EXPEÇA-SE, imediatamente, o respectivo contramandado de prisão, procedendo às devidas anotações no BNMP. Por fim, as penas do acusado MANPREET. Considerando as circunstâncias judiciais do CP, 59, en-tendo que a culpabilidade do réu é normal ao tipo, bem como não laboram em seu desfavor as circunstâncias do crime, os motivos, sua conduta social, seus antecedentes, personalidade, consequências do crime e comportamento da vítima. Portanto, fixo a pena base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Ausentes atenuantes ou agravantes, bem como majorantes ou minorantes, tomo a pena base em definitiva. Considerando a ausência de elementos nos autos acerca do padrão de renda do acusado, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo à época dos fatos, corrigido monetariamente até a data de efetivo recolhimento da pena de multa. Fixo como regime inicial para cumprimento da pena o aberto, nos termos do CP, 33, 2º, c. Nos termos da Lei 12.736/2010, determino a detração dos dias cumpridos em prisão flagrante e posterior prisão preventiva, desde a data do flagrante (1º/12/2017) até o ato de concessão de liberdade provisória (1º/02/2018), a saber, 2 (dois) meses e 1 (um) dia de reclusão. Tal detração não influi na fixação do regime aberto inicial ora determinado. Resta a cumprir o tempo de pena de 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 29 (vinte e nove) dias. Nos termos do CP, 44, concedo ao condenado a substi-tuição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas res-tritivas de direitos, pelo prazo restante da pena privativa de liber-dade. Entendo que a pena pecuniária - a ser fixada por este Juízo na fase de execução penal - redundará em desestímulo à reiteração da prática dos crimes ora julgados; e a pena de prestação de serviços à comunidade nesta cidade de Corumbá servirá para a valorização da vida em sociedade. Prejudicada a apreciação do sursis (CP, 77). Diante da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, não mais se justifica a prisão preventiva do ora acusado, sendo, portanto, imperativa a sua imediata revogação. Portanto, REVOGO a prisão preventiva decretada em face de MANPREET SINGH. Assim, EXPEÇA-SE, imediata-mente, o respectivo contramandado de prisão, procedendo às devidas anotações no BNMP. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA para: i) ABSOLVER o acusado OSCAR EDUARDO SOTO LEON da imputação do crime do CP, 232-A, com fulcro no CPP, 386, III, conforme a fundamentação; ii) CONDENAR o acusado NAVDEEP SINGH pela prática do crime previsto no CP, 304 c/c 297, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, a se iniciar em regime aberto, concedendo a substituição por duas penas restritivas de direito; e à pena de 8 (oito) dias-multa com o dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, tudo nos termos da fundamentação; iii) CONDENAR o acusado MANPREET SINGH pela prática do crime previsto no CP, 304 c/c 297, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, a se iniciar em regime aberto, concedendo a substituição por duas penas restritivas de direito; e à pena de 10 (dez) dias-multa com o dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, tudo nos termos da fundamentação. Nos crimes praticados, a vítima era o Estado, pelo que não é caso de fixar indenização estipulada pelo CPP, 387, IV. Condeno os acusados ao pagamento das custas processuais, pro rata. Arbitro os honorários da advocacia dativa no valor máxi-mo da tabela. No entanto, destaco que o mí-nus público permanece até o trânsito em julgado desta sentença, quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretaria desta Vara. Oficie-se à Justiça Eleitoral, ao CNJ (CPP, 289-A) e aos órgãos de identificação. Após o trânsito em julgado: encaminhem-se os autos ao SEDI, para anotação; lance-se no Rol dos Culpados; - os condenados terão o prazo de 10 (dez) dias para re-colhimento da pena de multa (do que serão intimados desde logo), sob pena de inscrição em Dívida Ativa e execução pela Procuradoria da Fazenda Nacional; - oficie-se ao Ministério da Justiça para que, nos termos da Lei 13.445/2017, artigo 54, seja analisada a conveniência e oportunidade da instauração de processo de ex-pulção. Instrua-se com cópia desta sentença. - façam-se as demais diligências e comunicações necessárias. Com a extinção da pena, arquivem-se os autos. Por disposição legal, vistas ao Ministério Público Federal, cujo prazo recursal se iniciará com o recebimento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10027

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001066-06.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ROCHA LELIS(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X JOELSON SANTANA(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X HELENA VIRGINIA SENNA(SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X ROBERTO APARECIDO LOPES(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X EDSON CAMPOS MASCARENHAS(MS010280 - EDSON PANES DE OLIVEIRA FILHO) X MAURO GUILHERME LOPES BENZI(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES E MS009693 - ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Deiro o pedido formulado pelo patrono da defesa do Requerido: Mauro Guilherme Lopes Benzi para em 10 (dez) dias promover a juntada do Instrumento de Procuração em via original. Após, abra-se vistas ao Ministério Público Federal (MPF) para ciência do retorno da Carta Precatória nº 17-2019/SO, expedida ao Juízo deprecado de Uberlândia/MG, com resultado negativo para Citação Intimação do Requerido: Carlos Rocha Lelis, devendo o autor manifestar-se acerca da medida hábil à efetiva desobstrução do andamento da presente Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa. Em caso de opção pelo desmembramento do feito em relação ao Requerido: Carlos Rocha Lelis, incumbir-lhe-á as diligências no sentido de distribuição e instrução dos novos autos. Na mesma oportunidade, caberá, igualmente, ao MPF manifestar-se sobre o pedido formulado por terceiro interessado BANCO GMAC S/A, consistente no levantamento de restrição, junto ao Sistema RENAJUD, incidente sobre o veículo automotor qualificado às fls. 616-625, nos termos do r. despacho, proferido à fl. 652. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para prolação de Decisão Sancionadora. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10028

EXECUCAO FISCAL

0000011-40.2000.403.6004 (2000.60.04.000011-3) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

EXECUCAO FISCAL

0000196-73.2003.403.6004 (2003.60.04.000196-9) - UNIAO FEDERAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X MANOEL PEREIRA RODRIGUES

Intimem-se as partes para ciência de que, restando negativo o segundo leilão e, não havendo manifestação por parte do(a) executado(a) em sentido contrário, fica desde já autorizada a venda direta dos bens penhorados à particular, inclusive pela internet, observando-se os delineamentos antes postos e as seguintes condições:

- a) os bens serão arrematados pelo valor da avaliação e/ou pelo lance a maior;
- b) o prazo para a Leiloeira promover a venda direta é de 60(sessenta) dias;
- c) o pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial em conta vinculada a este processo.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000969-21.2003.403.6004 (2003.60.04.000969-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X ALCIDES GILSON DOS SANTOS(MS005634 - CIBELE FERNANDES)

Intimem-se as partes para ciência de que, restando negativo o segundo leilão e, não havendo manifestação por parte do(a) executado(a) em sentido contrário, fica desde já autorizada a venda direta dos bens penhorados à particular, inclusive pela internet, observando-se os delineamentos antes postos e as seguintes condições:

- a) os bens serão arrematados pelo valor da avaliação e/ou pelo lance a maior;
- b) o prazo para a Leiloeira promover a venda direta é de 60(sessenta) dias;
- c) o pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial em conta vinculada a este processo.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000667-50.2007.403.6004 (2007.60.04.000667-5) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X SINVAL FERNANDES SALES(MS015458 - LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA)

Intimem-se as partes para ciência de que, restando negativo o segundo leilão e, não havendo manifestação por parte do(a) executado(a) em sentido contrário, fica desde já autorizada a venda direta dos bens penhorados à particular, inclusive pela internet, observando-se os delineamentos antes postos e as seguintes condições:

- a) os bens serão arrematados pelo valor da avaliação e/ou pelo lance a maior;
- b) o prazo para a Leiloeira promover a venda direta é de 60(sessenta) dias;
- c) o pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial em conta vinculada a este processo.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000967-12.2007.403.6004 (2007.60.04.000967-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CORUMBAENSES LTDA

Intimem-se as partes para ciência de que, restando negativo o segundo leilão e, não havendo manifestação por parte do(a) executado(a) em sentido contrário, fica desde já autorizada a venda direta dos bens penhorados à particular, inclusive pela internet, observando-se os delineamentos antes postos e as seguintes condições:

- a) os bens serão arrematados pelo valor da avaliação e/ou pelo lance a maior;
- b) o prazo para a Leiloeira promover a venda direta é de 60(sessenta) dias;
- c) o pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial em conta vinculada a este processo.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001148-13.2007.403.6004 (2007.60.04.001148-8) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X COML/ DE SUCATAS NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA ME(MS006961B - LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE)

Vistos em Inspeção.

Considerando o pagamento do crédito exequendo noticiado (fls.190/191), determino a imediata exclusão do bem da relação do leilão designado.

Intime-se o executado para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o cumprimento nos autos.

Comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

Decorrido o prazo in albis, deverá o feito aguardar sobrestado a informação do pagamento.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000326-87.2008.403.6004 (2008.60.04.000326-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X EMILIA VIEIRA SENA ME

Intimem-se as partes para ciência de que, restando negativo o segundo leilão e, não havendo manifestação por parte do(a) executado(a) em sentido contrário, fica desde já autorizada a venda direta dos bens penhorados à particular, inclusive pela internet, observando-se os delineamentos antes postos e as seguintes condições:

- a) os bens serão arrematados pelo valor da avaliação e/ou pelo lance a maior;
- b) o prazo para a Leiloeira promover a venda direta é de 60(sessenta) dias;
- c) o pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial em conta vinculada a este processo.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001129-70.2008.403.6004 (2008.60.04.001129-8) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X LC DIESEL LTDA X CARLOS ROBERTO SANTANA(MS006771 - VANILTON BARBOSA LOPES) X LUIZ ANTONIO MARTINS(MS011591 - TANIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ RIBEIRO DANTAS)

Intimem-se as partes para ciência de que, restando negativo o segundo leilão e, não havendo manifestação por parte do(a) executado(a) em sentido contrário, fica desde já autorizada a venda direta dos bens penhorados à particular, inclusive pela internet, observando-se os delineamentos antes postos e as seguintes condições:

- a) os bens serão arrematados pelo valor da avaliação e/ou pelo lance a maior;
- b) o prazo para a Leiloeira promover a venda direta é de 60(sessenta) dias;
- c) o pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial em conta vinculada a este processo.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001626-79.2011.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X EUNICE AJALA ROCHA(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS)

Intimem-se as partes para ciência de que, restando negativo o segundo leilão e, não havendo manifestação por parte do(a) executado(a) em sentido contrário, fica desde já autorizada a venda direta dos bens penhorados à particular, inclusive pela internet, observando-se os delineamentos antes postos e as seguintes condições:

particular, inclusive pela internet, observando-se os delineamentos antes postos e as seguintes condições:

- os bens serão arrematados pelo valor da avaliação e/ou pelo lance a maior;
 - o prazo para a Leiloeira promover a venda direta é de 60(sessenta) dias;
 - o pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial em conta vinculada a este processo.
- Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000331-70.2012.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X DON SANTOS TRANSPORTES LTDA.

Intimem-se as partes para ciência de que, restando negativo o segundo leilão e, não havendo manifestação por parte do(a) executado(a) em sentido contrário, fica desde já autorizada a venda direta dos bens penhorados à particular, inclusive pela internet, observando-se os delineamentos antes postos e as seguintes condições:

- os bens serão arrematados pelo valor da avaliação e/ou pelo lance a maior;
 - o prazo para a Leiloeira promover a venda direta é de 60(sessenta) dias;
 - o pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial em conta vinculada a este processo.
- Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001207-25.2012.403.6004 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X FRUTAL CORUMBAENSE LTDA(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO E MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA)

Intimem-se as partes para ciência de que, restando negativo o segundo leilão e, não havendo manifestação por parte do(a) executado(a) em sentido contrário, fica desde já autorizada a venda direta dos bens penhorados à particular, inclusive pela internet, observando-se os delineamentos antes postos e as seguintes condições:

- os bens serão arrematados pelo valor da avaliação e/ou pelo lance a maior;
 - o prazo para a Leiloeira promover a venda direta é de 60(sessenta) dias;
 - o pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial em conta vinculada a este processo.
- Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001407-32.2012.403.6004 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X ROBERTO MAURO FRANCA

Intimem-se as partes para ciência de que, restando negativo o segundo leilão e, não havendo manifestação por parte do(a) executado(a) em sentido contrário, fica desde já autorizada a venda direta dos bens penhorados à particular, inclusive pela internet, observando-se os delineamentos antes postos e as seguintes condições:

- os bens serão arrematados pelo valor da avaliação e/ou pelo lance a maior;
 - o prazo para a Leiloeira promover a venda direta é de 60(sessenta) dias;
 - o pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial em conta vinculada a este processo.
- Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002499-24.1993.403.6000 (93.0002499-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - OLARIA BOROWSKI LTDA(MS005133 - ANDRE LUIZ MALUF DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X OLARIA BOROWSKI LTDA(MS005133 - ANDRE LUIZ MALUF DE ARAUJO E RJ105410 - LISANDRA DE CARVALHO SARAIVA)

Intimem-se as partes para ciência de que, restando negativo o segundo leilão e, não havendo manifestação por parte do(a) executado(a) em sentido contrário, fica desde já autorizada a venda direta dos bens penhorados à particular, inclusive pela internet, observando-se os delineamentos antes postos e as seguintes condições:

- os bens serão arrematados pelo valor da avaliação e/ou pelo lance a maior;
 - o prazo para a Leiloeira promover a venda direta é de 60(sessenta) dias;
 - o pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial em conta vinculada a este processo.
- Cumpra-se.

Expediente Nº 9995

PROCEDIMENTO COMUM

0000265-13.2000.403.6004 (2000.60.04.000265-1) - HORIZONTINA DOS SANTOS(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X HERMINIO MARCOS RODRIGUES(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X ESTELA ALVARO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X MANOEL PAULO VIEIRA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ANNA FRANCISCA DO AMARAL(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X JOAQUIM LOPES DA SILVA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X MARIA CELIA DA SILVA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X FLORA CAMPOS DE OLIVEIRA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X MARGARIDA GOMES DE OLIVEIRA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X NAIR HELENA COLOMBO IBARRA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ALDEBALDO RAMOS MUNHOES(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ADRAIANA FERNANDES(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X AMADEU DE JESUS SANTOS(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ALZIRA BENIGNA SORRILHA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ANTONIO DE JESUS(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ARISTEU AUGUSTO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X EMILIA CANDIA CASTELO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X FLORENCIA DA SILVA ARANDA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X LUZIA FERREIRA DA SILVA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ANTONIA PLACIDA DA ROSA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X SERAFINA LEMOS MINHOES(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ANA SOFIA DE MIRANDA HENRIQUE(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X MALMEDIA SENA PEREIRA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X SIMONA AGUERO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X LAURITA DE SOUZA SANTOS(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X PEDRO MOREIRA DE ARAUJO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X RAMONA DE MORAES(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X VALTER ANTONIO RAMOS(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X PAULO ALBUQUERQUE FILHO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X RAMONA DE JESUS(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X DOLORES MARIA MARCEA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ESTANISLADA OZORIO DE OLIVEIRA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X NILDA DE JESUS RIBEIRO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X JENNY VOLPONI BATISTA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X RAIMUNDA DE ARAUJO GIMENES(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X DAMIAO CLEMENTINO DA SILVA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X MARGARIDA DE ARRUDA LEITE(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X LINDALVA DE C SIQUEIRA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ANTONIO PAES DE MESQUITA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X SEBASTIAO FERREIRA LIMA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X NADIR DENIS(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X CLAUDIO DE SOUZA SANTOS(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X MARIA MARCELINA DOS REIS VERA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X LONGINO LEITE DA CUNHA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X RAFAEL FLORENTINO MAGALHAES(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X SILVIO CAMILO DE PINHO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X CLARICE VIEIRA DE AZEVEDO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X PEDRO VILALVA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ROMULO AGUERO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X MARIA ERMELINDA NASCIMENTO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X NIVALDO P DA SILVA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X TEREZA ESPINDOLA RIBAS(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X LOURENCA FREITAS DE JESUS(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X HIPOLITO DE SOUZA RODRIGUES(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X PEDRO RLOS PEREIRA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X PERICLES PEREIRA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X SILVERIA DA SILVA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X CAMELO JUSTINIANO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X FRANCISCO MACIEL DE ASSIS(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X HILARIO AUGUSTO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X REGINA CELIA A DA SILVA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ROSA PINTO ROCHA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X FRANCISCA G. DO NASCIMENTO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X AGRIPIA SOARES(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ISABEL CRISTINA DO CARMO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ADRIANA FERNANDES(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ESTEVAO BISPO DE SOUZA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X INOCENCIO F DE OLIVEIRA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X JUSTINA MACIEL MARTINS(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X DELFINA AUGUSTA SANTOS(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X JOAO RODRIGUES(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X MARIA DA CRUZ GIRAUD(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ADELIA ALBERTINA ARAUJO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X TEREZA DURAM RAMOS(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ANGELINO HERREIRA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X LUIZ DE SOUZA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X MARIA DE LURDES GOMES(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X MARCIANA SOGOVIA DA SILVA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ANTONIO VIANA DA SILVA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X HERMENEGILDO VILALVA LEITE(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X AUREA SOARES DE OLIVEIRA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X HILDA RODRIGUES RUY DIAS(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ANASTACIO DE MORAES(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X IRIA EUGENIA GONCALVES(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X INOCENCIO TAMIDANO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X BENEDITO ALVES DE LIMA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ALICE PENHA FRANCO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ANA JOSE BRUNO SALLES(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X BENEDITA FRANCISCA HERREIRA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ANA DIAS TRINDADE(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ANGELINA TORNACIOLI MOREIRA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ADELINO AQUINO DE CARVALHO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X CLONENCIA MONTEIRO DE MORAES(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X AMALIA DO NASCIMENTO PREZA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ANA AVELINA

TAPARAS(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X SUZANA FREITAS DE SOUZA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ANASTACIA PERALTA DO CARMO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X FLORIANO GOMES DA SILVA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X DONATO GOMES MONTEIRO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ISABEL ALVARO ARRUDA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X JUAN NUNES VASQUES(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X SEBASTIANA PADILHA GOMES(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X AIDAR RODRIGUES LOPES(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X MIGUELINA DA COSTA SOUZA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ALICE ALEIXIS LEMOS(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X RENATO CAMILO LEMOS(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X MARIA CECILIA ARAUJO SANTOS(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X FERNANDO AMARAL(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ADIR LOPES DOS SANTOS(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X NAUDI RODRIGUES(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X VIDIA ALVARENGA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ADRIANA PEDROSA SALVATIERRA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X THEREZINHA DE PAULA ALMEIDA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X BENEDITO CONRADO DE ALENCAR(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ANTERO DE BARROS(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X OLIMPIO SANTANA RODRIGUES(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ADEMIR LEMOS OLIVEIRA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X FLORIS DE CASTRO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X CLAUDIO PAREDES(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X AODA SOLIS FLORIANO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X PETRONILHA MONTEIRO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X MANOEL PRIMITIVO DE LARA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X DARILIO REIS(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X PETRONILHA DA SILVA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X MARIA JOSE BERNARDO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X MANOEL RIBEIRO DE ARRUDA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X PHILOMENA DA ANUNCIACAO XAVIER(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X MARIA LUIZA CONCEICAO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X JOSE ANTUNES DA SILVA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X TOMAS DOS SANTOS(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003100 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Vistos.

Cancelam-se os alvarás de levantamento que não foram retirados no prazo de sua validade, caso ainda não tenha sido promovida tal medida.

Proceda-se à INTIMAÇÃO PESSOAL das beneficiárias para retirar o referido alvará em Secretaria e, somente após a notícia de sua intimação, expeçam-se novos documentos para levantamentos dos valores.

Publique-se o presente para intimação do advogado de NAMELICE DA SILVA PEREIRA e JULIETA PEREIRA BULHÕES.

Deixou de apreciar o pedido constante da certidão de f. 2487 uma vez que o feito foi, há muito, extinto em relação à ANGELINA TORNACIOLLI, conforme se pode verificar da sentença, especificamente da f. 2371.

Tudo isso feito, não havendo mais requerimentos pendentes de deliberação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe e a devida baixa na Distribuição.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000634-65.2004.403.6004 (2004.60.04.000634-0) - BENEDITA APARECIDA ARRUDA ROMAO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X LUIZ MARIO PREZA ROMAO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Vistos.

Considerando que a diligência no sentido de encontrar profissional da área contábil atuante nesta urbe restou infrutífera (f. 674) e considerando, ainda, que por outro lado, existem diversos profissionais atuantes na Subseção de Campo Grande, MS, DEPREQUE-SE a este Juízo:

1. A nomeação e a intimação de contador para realizar os cálculos necessários ao deslinde do feito, elaborando o parecer correspondente;
2. O arbitramento de honorários e respectivo pagamento do profissional, por meio do Sistema AJG.

A respeito do item 1, registre-se que o profissional nomeado deverá apresentar parecer sobre a questão, uma vez que os quesitos apresentados pela parte autora demandam a reprodução dos cálculos, o que não foi possível de ser realizado pela Contadoria Judicial.

A deprecata deverá ser instruída com as mesmas cópias que acompanharam a carta 94/2017-SO (f. 693), bem como com os extratos das consultas feitas no sistema AJG de f. 674-676.

Devolvida a precatória com o parecer, intimem-se as partes para manifestação acerca dos cálculos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.

Caso haja a devolução sem cumprimento, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000044-38.2006.403.6004 (2006.60.04.000004-8) - ANDRE MOURAO DE OLIVEIRA(MS006961B - LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE) X UNIAO FEDERAL X FLAVIO GONCALVES DA SILVA(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS E MS012832 - ANNA EDESA BALLATORE HOLLAND LINS)

VISTO.

Ficam intimadas as partes, no prazo de 10 (quinze) dias, do retorno dos autos da instância superior, nos termos do CPC, bem como fica a parte autora intimada, no mesmo prazo, nos termos dos art. 8º e 9º da Resolução Pres. nº 142/2017 do TRF3, para promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, a fim de dar início ao cumprimento de sentença.

Não havendo virtualização no prazo assinalado, INTIME-SE a parte ré para que virtualize os autos, no mesmo prazo supracitado.

Quedando-se inertes as partes, certifique-se o ocorrido e encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 6º, caput da Resolução Pres. nº 142/2017), devendo as partes serem anualmente intimadas para promoverem a virtualização, nos termos do já referido artigo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000622-46.2007.403.6004 (2007.60.04.000622-5) - FRIMOSTE AMORIM DE MATOS(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Pela presente publicação fica o apelante (parte autora) intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, nos termos do art. 3º da Resolução Pres. nº 142/2017 do TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM

0001073-37.2008.403.6004 (2008.60.04.001073-7) - MARIA LOURDES SILVA ALMEIDA(MS010020 - MARCO AURELIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CORUMBA/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.

Conforme disposto na Resolução Pres. 142, de 20 de Julho de 2017, com a publicação deste despacho ficará o APELANTE intimado para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe (artigo 3º), no prazo de 10(dez) dias úteis, que deverá ser realizada nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º a 4º da referida norma.

Decorrido o prazo assinalado sem a efetivação da medida, intime-se a parte contrária para que a promova, igualmente no prazo de 10 (dez) dias.

Ficam as partes advertidas de que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado e que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (artigo 6º) devendo ser sobrestados, procedimento que será obrigatório também no reexame necessário, conforme artigo 7º da Resolução - exceto nos casos do artigo 6º, parágrafo único.

Por fim, sendo o caso, promova-se a secretaria as diligências necessárias, determinadas no artigo 3º, 4º e 7º, todas da Resolução, para fins de regularização processual e remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000015-91.2011.403.6004 - IDMAR COIMBRA PAULIQUEVIS(MS004259 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o trânsito em julgado certificado à f. 126, trata-se, portanto, do momento do cumprimento de sentença. Considerando o provimento dado à apelação interposta, INTIME-SE o INSS para realizar a necessária virtualização do processo físico então em curso (art. 8º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017), devendo observar os ditames do art. 10 e seus incisos do mesmo diploma, podendo, observado o disposto no artigo 3º, 1º, promover a digitalização integral dos autos.

Por ocasião da remessa, deverá a Secretaria promover a conversão dos METADADOS, a fim de que a parte possa efetuar a inserção dos documentos digitalizados nos autos virtuais com a mesma numeração dos físicos, a teor do artigo 3º, 2º e 3º da mencionada Resolução.

Decorrido o prazo in albis, intime-se o EXECUTADO para promover a medida ora determinada.

Ficam as partes cientes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, os quais deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado.

Informada a virtualização, archive-se o presente feito, por meio da baixa de Autos Digitalizados.

Sem prejuízo, uma vez que não houve determinação na r. sentença, arbitro os honorários da advogada dativa atuante nos autos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução CJF 305/2014. Solicite-se o pagamento. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000496-54.2011.403.6004 - FATIMA NOGUEIRA DO CARMO(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X UNIAO FEDERAL X MARILENE DAS GRACAS VELASQUES ALEXANDRE(MS020031 - DIEGO TRINDADE SAITO) X MARLENE DAS GRACAS VELASQUES RAMOS(MS020031 - DIEGO TRINDADE SAITO) X MARIA DAS GRACAS VELASQUES DE OLIVEIRA X ALESSANDRA DAS GRACAS VELASQUES SANTANA X MARCIA DAS GRACAS VELASQUES

Vistos em Inspeção.

Considerando o informado pelas litisconsortes MARLENE RAMOS e MARILENE ALEXANDRE, intime-se a parte AUTORA para emendar a inicial no sentido de retificar o polo passivo, em virtude da informação de

herdeira ainda não habilitada nos autos. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo ato, deverá a autora apresentar endereço onde SANDRA DAS GRACAS VELASQUES pode ser encontrada, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Com a manifestação, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão de SANDRA no polo passivo.

Após, proceda-se à sua citação para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para apreciação da tutela requerida e demais deliberações.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005543-84.2012.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - ONOFRE GARCIA DE SOUZA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Chamo o feito à ordem.

Considerando o teor das decisões proferidas nos autos incidentais e trasladadas para estes às fls. 185 e 187, bem como considerando a manifestação da requerida à f. 182, DETERMINO sejam recolhidas as custas e despesas de ingresso pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Informado o pagamento, prossiga-se o feito, nos termos delineados a seguir:

1. DEFIRO a produção de prova pericial e, para tanto, nomeio a Dr.^ª Ruth Moreno Oliveira Guimarães, CRM 5723, MS, que deverá ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários para elaboração do laudo em questão.

2. Apresentada a proposta, intinem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Impugnada a proposta de honorários, venham os autos imediatamente conclusos para arbitramento do valor. Não havendo impugnação, a perícia será realizada pelo valor proposto pela perita que fica, desde logo, homologado.

3. Em tal caso, intime-se a requerente para que adiante e comprove o recolhimento, em conta judicial vinculada aos autos, de 50% (cinquenta por cento) dos honorários, em 15 (quinze) dias. Consigno que o decurso do prazo sem o adiantamento dos honorários implicará em preclusão da produção da prova pericial e, conseqüentemente, no julgamento do processo no estado em que se encontra, por ausência de requerimento de outras provas.

Havendo o adiantamento dos honorários, realize a Secretária as providências necessárias à efetivação da perícia:

1. Intime-se a perita para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar a data de realização da perícia, com o protocolo em tempo hábil à prévia ciência das partes. Desde então, estará a perita intimada a entregar o laudo no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data de início por ela fixada e a cumprir todos os encargos a ela imputados na forma do CPC, 465, ss.

2. Apontada a data, intinem-se as partes para ciência.

3. Com a juntada do laudo pericial, intime-se a parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se a União, nos mesmos termos.

4. Havendo esclarecimentos ou quesitos suplementares a serem respondidos, intime-se a perita para respondê-los em 10 (dez) dias.

5. Sem quesitos suplementares, ou uma vez respondidos, intime-se a requerente para oferecer razões finais em 15 (quinze) dias. Após, intime-se a requerida, nos mesmos termos.

6. Concluídos os trabalhos, intime-se a parte autora para que deposite em juízo o valor restante dos honorários e expeça-se alvará de levantamento em favor da perita.

7. Tudo isso feito, ou, ainda, na hipótese de não haver o recolhimento das custas iniciais pelo autor, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000004-28.2012.403.6004 - LINDALVA VIEIRA(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX E MS016731 - THYARA DA CRUZ VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte requerente ajuizou a presente ação de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (Auxílio Doença ou Aposentadoria por Invalidez), tendo como causa de pedir moléstia que a incapacitou para o exercício de suas atividades laborais. Documentos às fls. 07-15. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 22-31. Documentos às fls. 32-81. As fls. 115-127 e 142, laudo pericial. As fls. 132, o INSS informa que foi concedido à parte autora o benefício de Auxílio Doença no ano de 2012, convertido em aposentadoria por invalidez no ano de 2013. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de estar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer nesta condição. No caso concreto, a parte requerente está em gozo de benefício por incapacidade desde 20/09/2012, quando lhe foi concedido Auxílio Doença, posteriormente convertido em Aposentadoria por Invalidez em 23/10/2013, ativo até os dias atuais. Portanto, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, bem como resta incontroverso o cumprimento do período de carência. Em relação à capacidade laborativa, a perita judicial, em seu laudo, atestou que a parte requerente é portadora de incapacidade laborativa total e permanente decorrente da idade e das doenças degenerativas que a acometem (hipertensão arterial, osteoporose e espondililoartrose), insuscetível de cura e de readaptação para outra função. É, portanto, o caso de se reconhecer a incapacidade total e permanente da parte requerente, pelo contexto de toda a moléstia que lhe afflige, de modo a ensejar o benefício de Aposentadoria por Invalidez. Nos termos da Lei 8.213/1991, artigo 43, fixo a DIB - Data de Início do Benefício na DER - Data de Entrada de Requerimento, a saber, 26/07/2011. Nesse ponto, observo que a perita indicou que a moléstia tem curso degenerativo e apontou como época provável do início da invalidez o mês de novembro de 2011. De se ver, contudo, que em sede de benefícios por incapacidade há a regência do Princípio do Melhor Benefício, amparando o reconhecimento do início da capacidade na data da DER, principalmente considerando a proximidade da DER (26/07/2011) com a época indicada pela perita (novembro/2011) e o fato de se tratar de doença degenerativa que certamente já estava instalada na ocasião do pedido administrativo. Correção monetária e juros de mora conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalto o entendimento deste julgador pela inconstitucionalidade da aplicação da Lei 9.494/1997, artigo 1º-F, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Primeiramente, porque o STF - Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn 4.357, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento de tal norma, com o que ela restou banida do ordenamento jurídico. Ainda que se aventasse a negativa de tal efeito por arrastamento, entendo que a aplicação de juros e correção pela TR viola o Princípio da Isonomia (CF, 5, caput). Isso porque aos aplicadores em letras e títulos do Tesouro, que o fazem voluntariamente, é conferida remuneração pela SELIC. No presente caso, em que a condenação em favor do requerente decorre da violação de norma pelo poder público, em detrimento do requerente, remunerar tais parcelas unicamente pela TR (inferior em muito à SELIC) seria premiar o ente federal, violando, em detrimento da vítima. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos e o faça com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I, para CONDENAR o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte requerente nos termos da fundamentação, conforme renda mensal inicial a ser calculada administrativamente pela parte requerida, referente às parcelas vencidas entre 26/07/2011 e 22/10/2013 (dia anterior à implementação da Aposentadoria por Invalidez pela via administrativa - NB 6038899506), autorizada a compensação com o benefício de Auxílio Doença NB 5534387129 que recebeu no período, acrescidas de correção monetária e juros de mora (pro rata inclusive), conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluída a aplicação da Lei 9.494/1997, artigo 1º-F, na fase de liquidação e pagamento do julgado. NB: 547.213.935-6; DIB: 26/07/2011. DCB: 22/10/2013. Deixo de apreciar o pedido de tutela provisória formulado pela parte requerente, considerando que está em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez implementado pela via administrativa desde 23/10/2013 (NB 6038899506). Sem custas, em razão da isenção conferida ao INSS. Condono o INSS em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a data da sentença. Arbitro os honorários da advocacia dativa, patrocinada pelo Dr. Roger Daniel Versieux - OAB/MS 14.106-A, no valor mínimo da taxa-bela. No entanto, destaco que o ônus público permanece até o trânsito em julgado desta sentença, quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretária desta Vara. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do CPC, 496, 3º, I. Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para com-trarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF-3, com as vossas homenagens. Quanto à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos da Resolução TRF-3 142/2017, artigo 3º, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (artigo 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (artigo 4º, inciso I, alínea b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (artigo 6º). Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida. Após, intime-se a parte requerente para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requerimento/precatório. Sobre caso de liquidação zero, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002260-68.2012.403.6004 - ANA LUCIA ZARATE DOS SANTOS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A requerente ajuizou a presente ação pedindo a concessão de Benefício de Auxílio Doença e sua conversão em Aposentadoria por Invalidez, previstos na Lei 8.213/1991, com o pagamento de parcelas pretéritas (fls. 02-03v). Documentos às fls. 04-33. Citado, o INSS contestou às fls. 40-45. Documentos às fls. 46-57. Laudo pericial às fls. 85-102. A parte autora deixou de se manifestar sobre o laudo pericial, conforme certidão de fl. 116. Manifestação do requerido acerca do laudo pericial às fls. 118-122v. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a qualidade de segurado e o fato de estar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer nesta condição. Restou a controvérsia sobre a incapacidade da autora. O laudo médico pericial concluiu que ela apresenta incapacidade laboral de forma parcial e permanente, decorrente de Insuficiência Cardíaca (CID I50). Informa, ainda, que ela mantém a capacidade para suas atividades laborais habituais, devendo apenas evitar apenas estresse de caráter psicológico e sobrecarga de peso. Assim, não restou comprovada a incapacidade total para o trabalho, razão pela qual a parte autora não faz jus a Auxílio Doença ou Aposentadoria por Invalidez. A propósito, verifico que ela não se afastou de suas atividades laborativas habituais. Inclusive, mantém vínculo empregatício ativo desde 06/06/2017 com a empresa K&D Veículos Ltda, conforme consulta ao sistema CNIS anexada aos autos. Não obstante, mostram-se presentes os requisitos para a concessão do benefício de Auxílio Acidente. Nos termos da Lei 8.213/1991, artigo 86, tal benefício será concedido como indenização mensal ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Apesar de a autora não ter formulado pedido de Auxílio Acidente em sua petição inicial, não há que se falar em inovação da lide, uma vez que em sede de benefícios por incapacidade há a regência do Princípio da Fungibilidade dos Benefícios, bastando verificar se o conjunto probatório produzido há preenchimento dos pressupostos legais pelo requerente. Precedente: TNU, Pedifex 503771-07.2008.405.8201. Quanto à qualidade de segurado, a parte autora mantém vínculo empregatício com a Clearcar Prestadora de Serviços Eireli, e nesse interstício recebeu benefícios previdenciários de Auxílio Doença nos períodos de 02/08/2008 a 31/05/2010 e de 17/08/2010 a 30/11/2010. Assim, dou por comprovada a qualidade de segurado da parte autora. No que tange à incapacidade, foi comprovado pela atividade pericial que a autora vem suportando as sequelas da redução de sua capacidade laborativa, fazendo jus, portanto, ao benefício em questão. Contudo, a perícia não logrou definir a data de início de sua incapacidade. Não obstante, o juízo não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Entendo que, pela natureza da moléstia e de sua evolução em desfavor da parte autora, o benefício por incapacidade deve remontar à data de início da doença, pois, em análise aos laudos periciais e a todo o conteúdo probatório constante dos autos, pode concluir que se trata de doença progressiva, que não deixou de existir, apenas continuou se agravando. Esse agravamento é correlato à idade da autora, 56 anos, especialmente por conta dos sintomas da insuficiência cardíaca e hipertensão arterial. Assim, considerando que à época da cessação do Auxílio Doença (NB 542.231.798-6), a saber, 30/11/2010, a parte autora já suportava as sequelas da redução de sua capacidade laborativa, fixo a DIB - Data de Início do Benefício no dia seguinte à cessação, ou seja, 1º/12/2010. A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS e o faça com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I, para: i) DECLARAR IMPROCEDENTES os pedidos de Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez; ii) DETERMINAR a imediata implantação do benefício previdenciário de Auxílio Acidente em favor da parte autora, conforme renda mensal a ser calculada administrativamente (DIB: 1º/12/2010; DIP: 01/05/2019); e iii) CONDENAR o INSS ao pagamento das parcelas devidas entre 1º/12/2010 e 30/04/2019, acrescidas de juros de mora (pro rata inclusive) e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Passo a apreciar o pedido de tutela provisória formulado pela parte autora. Considero presentes o fumus boni iuris (decorrente da procedência do pedido) e o periculum in mora (tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de vida em que se encontra a parte autora). Assim, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA para que o INSS implante desde logo o benefício em favor da parte requerente. Intime-se o INSS/AADJ para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil

reais) por dia, contados desde a intimação Isenção de custas nos termos da Lei 9.289/1996, artigo 4º, inciso I. Honorários advocatícios pelo INSS. Nos termos do CPC, 85, 2º e 8º, fixo os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Fixo os honorários da advocacia dativa no valor máximo da tabela. Sem remessa necessária. Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF-3, com as nossas homenagens. Quanto à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos da Resolução do TRF-3 142/2017, artigo 3º, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (artigo 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (artigo 4º, inciso I, alínea b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (artigo 6º). Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida. Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório. Sendo caso de liquidação zero, ou nada mais sendo requerido, solicite-se o pagamento dos honorários da advocacia dativa e proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000451-16.2012.403.6004 - ROGERIO CAVASSA BEZERRA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Em atenção ao requerimento da parte autora acostado à f. 181, verifico que, por ocasião da designação de perícia, já fora consignado que eventual ausência deveria ser justificada no prazo de 10 (dez) dias, o que não ocorreu até o momento.

Do mesmo modo verifico que apesar de ter sido comunicada a mudança de endereço, este ainda não foi apresentado aos autos.

Desta feita, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que seja atualizado o endereço do autor, o qual deverá ser pessoalmente intimado para justificar sua ausência à perícia, no mesmo prazo ora assinalado, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001387-41.2012.403.6004 - SIGUI TOUR TURISMO LTDA(MG100003 - FRANCISCO SOARES FERREIRA E MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Considerando a superveniência da Resolução PRES 200, de 27 de julho de 2018, reconsidero o despacho anterior, uma vez que foi alterado o procedimento para virtualização do processo para dar início ao cumprimento de sentença.

Desta feita, determino a remessa dos autos à Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, digitalize os autos físicos nos termos do artigo 10 da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, consignando que, após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico, a fim de possibilitar a inserção dos arquivos digitalizados pela exequente.

Desta feita, o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Por economia processual, na mencionada remessa fica a União ciente e intimada para, querendo, manifestar-se acerca do pedido formulado pela executada à f.247/249, o que poderá ser feito no processo eletrônico ora determinado.

Cadastre-se o novo advogado constituído pelo executado e publique-se o presente.

Tudo isso feito, certifique-se a virtualização dos autos e arquite-se o presente, por meio da baixa de Autos Digitalizados.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000542-72.2013.403.6004 - AMELIO DA COSTA OLIVEIRA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando que foi negado provimento à apelação interposta pela parte autora e, considerando, ainda, o trânsito em julgado certificado à f. 131, intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, arquite-se o feito, com a devida baixa na Distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000012-34.2014.403.6004 - SUSILENE DA SILVA MORAES(MS013822 - GLEICIANE RODRIGUES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte requerente ajuizou a presente ação pedindo a concessão do benefício de Salário Maternidade, como segurada especial. Às fls. 38, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a intimação da parte requerente para instruir os autos com início de prova material da atividade rural no período alegado na inicial, sob pena de extinção. Intimada, a parte requerente não se manifestou (fls. 39). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Como se nota, ainda que oportunizada à parte requerente a apresentação de início de prova material apta a comprovar o tempo de trabalho rural e a demonstrar a viabilidade de sua pretensão, ela que- dou-se inerte. Assim, ausente qualquer prova material apta a comprovar o exercício da atividade rural, é evidente a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, conforme decidiu o Egrégio STJ no REsp 1.352.721/SP. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO por carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, nos termos do CPC, 485, IV. Custas e honorários advocatícios pela parte requerente, que ora fixo no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) - desde logo suspensos nos termos do CPC, 98, 3º. Sem reexame necessário. Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF-3, com as nossas homenagens e atenção quanto às regras atinentes à virtualização dos autos (Resolução TRF-3 142/2017). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000730-31.2014.403.6004 - WILLIAM SOARES PAES(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.

Defiro o requerimento da parte autora para o fim de determinar a expedição de ofício à Associação Beneficente de Corumbá (Hospital Santa Casa) solicitando, com urgência, o envio do prontuário médico de WILLIAM SOARES PAES referente ao atendimento realizado em 07/03/1998. Para o cumprimento da medida, consigno o prazo de 30 (trinta) dias, o qual, caso não cumprido, deverá ser justificado a este Juízo.

Autorizo a extração de cópia deste despacho para servir como Ofício ____ /CORU-01V à Associação Beneficente de Corumbá (Hospital Santa Casa), para cumprimento da determinação supra.

Apresentado o prontuário, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para saneamento ou julgamento no estado em que se encontrarem.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001120-98.2014.403.6004 - CRISTIANE REGINA SEREM(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)

Vistos em Inspeção.

Defiro o pedido de complementação do laudo médico, nos termos em que requeridos pelo INSS à f. 81. Intime-se a perita para complementar o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

Do mesmo modo, defiro o pedido formulado pela autora, e determino a expedição de novo ofício à Secretaria de Assistência Social de Corumbá-MS, solicitando a realização de estudo socioeconômico no endereço informado ao verso da f. 83, para o que consigno o prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a complementação e o estudo em questão, dê-se vista às partes, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias).

A seguir, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93).

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento ou julgamento no estado em que se encontram.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001120-68.2014.403.6004 - JULIA GIMENEZ ROJAS(MS015989 - MILTON ABRAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS017592 - ANDRIW GONCALVES QUADRA)

Fica a parte apelada (autora) intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos art. 8º e 9º da Resolução Pres. nº 142/2017 do TRF3, promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, a fim de que os autos sejam remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para processamento e julgamento de recurso.

PROCEDIMENTO COMUM

0001259-50.2014.403.6004 - JOANA TOMICHA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o trânsito em julgado certificado à f. 104, trata-se, portanto, do momento do cumprimento de sentença. Assim, intime-se a EXEQUENTE para realizar a necessária virtualização do processo físico então em curso (art. 8º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017), devendo observar os ditames do art. 10 e seus incisos do mesmo diploma, podendo, observado o disposto no artigo 3º, 1º, promover a digitalização integral dos autos.

Por ocasião da remessa, deverá a Secretaria promover a conversão dos METADADOS, a fim de que a parte possa efetuar a inserção dos documentos digitalizados nos autos virtuais com a mesma numeração dos físicos, a

teor do artigo 3º, 2º e 3º da mencionada Resolução.

Decorrido o prazo in albis, intime-se o a EXECUTADA para promover a medida ora determinada.

Ficam as partes cientes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, os quais, no caso, deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado.

Informada a virtualização, archive-se o presente feito, por meio da baixa de Autos Digitalizados.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001558-27.2014.403.6004 - MARIA DE FATIMA ALVES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o trânsito em julgado certificado à f. 119, trata-se, portanto, do momento do cumprimento de sentença. Assim, intime-se a EXEQUENTE para realizar a necessária virtualização do processo físico então em curso (art. 8º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017), devendo observar os ditames do art. 10 e seus incisos do mesmo diploma, podendo, observado o disposto no artigo 3º, 1º, promover a digitalização integral dos autos.

Por ocasião da remessa, deverá a Secretaria promover a conversão dos METADADOS, a fim de que a parte possa efetuar a inserção dos documentos digitalizados nos autos virtuais com a mesma numeração dos físicos, a teor do artigo 3º, 2º e 3º da mencionada Resolução.

Decorrido o prazo in albis, intime-se o a EXECUTADA para promover a medida ora determinada.

Ficam as partes cientes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, os quais, no caso, deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado.

Informada a virtualização, archive-se o presente feito, por meio da baixa de Autos Digitalizados.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000077-92.2015.403.6004 - EDINILSON CORREA DE PAULA(MS012653 - PAULINO ALBANEZE GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pela presente publicação fica a parte autora intimada para manifestar acerca da complementação do laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000169-70.2015.403.6004 - CESAR ANDERSON DA SILVA DUTRA(MS019182 - TAYSEIR PORTO MUSA E MS018768 - PEDRO HENRIQUE ALVARES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Considerando que nos embargos opostos pela requerida há a possibilidade de resultado modificativo da sentença, intime-se a parte contrária para que apresente suas contrarrazões.

Com a manifestação ou decorrido o prazo in albis, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000467-62.2015.403.6004 - PEDRO NOGALES(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO E MS013822 - GLECIANE RODRIGUES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E MS020585 - KATHERINE STEFFANI CEDREIRA RONDON)

Visto.

Conforme disposto na Resolução Pres. nº 142, de 20 de Julho de 2017, com a publicação deste despacho ficará o APELANTE intimado para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe (art. 3º da Resolução Pres. nº 142/2017), no prazo de 10 (dias) úteis, que deverá ser realizada nos termos do 1º a 4º, do art. 3º da referida.

Decorrido o prazo assinado sem a efetivação da medida, intime-se a parte contrária para que a promova, igualmente no prazo de 10 (dez) dias.

Ficam as partes advertidas de que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado e que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º, Resolução nº 142/2017) devendo ser sobrestados, procedimento que será obrigatório também no reexame necessário, conforme art. 7º da Resolução - exceto nos casos do parágrafo único do art. 6º.

Por fim, sendo o caso, promova-se a secretaria as diligências necessárias, determinadas no art. 3º, 4º e 7º, todos da Resolução nº 142/2017, para fins de regularização processual e remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000830-49.2015.403.6004 - MARCINHO DE ARRUDA(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.

Em atenção à manifestação da parte autora acerca do laudo médico, intime-se o Dr. JOACY DE CAMPOS JUNIOR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder aos quesitos complementares formulados pelo requerente (fs. 95/96).

Para tanto, diligencie a Secretaria no sentido de verificar se o perito continua com endereço nesta Subseção, ficando desde já autorizada a expedição do necessário para a intimação.

Vindo o laudo complementar, tomem os autos conclusos para saneamento ou para julgamento no estado em que se encontrarem.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000939-63.2015.403.6004 - VALDOMIRO ROSA DO NASCIMENTO(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pela presente publicação fica a parte autora intimada para apresentar alegações finais, em 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001065-16.2015.403.6004 - LAERCIO MARIO DE CERQUEIRA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.

F. 82: em que pese o autor não ter comparecido na perícia médica agendada pelo médico perito, observo que desde 31/10/2017 o autor é beneficiário de aposentadoria por idade (f. 85).

Intime-se o autor, por publicação, para manifestar seu interesse no prosseguimento do presente feito. Prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, venham os autos para saneamento ou prolação de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001161-31.2015.403.6004 - COMERCIAL MARINHO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(MS006961B - LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Comercial Marinho Materiais de Construção Ltda ajuizou a presente ação anulatória de ato administrativo em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, com o intuito de obter a declaração de nulidade do Processo Administrativo que validou o Auto de Infração 02014.952/2010-80 por cerceamento de defesa e ausência de regular intimação, com a desconstituição do crédito tributário referente à multa ambiental de R\$ 27.300,00 (vinte e sete mil e trezentos reais). Alternativamente, requer o cancelamento do auto de infração por não ter cometido infração ambiental. Documentos às fs. 14-28. Citado, o IBAMA apresentou contestação às fs. 37-43. Documentos às fs. 44-138. Em audiência de instrução e julgamento, foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas arroladas pela parte requerente (fs. 146-149). Às fs. 152-159, alegações finais pela parte requerente; às fs. 161-163, pela parte requerida. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Segundo consta, o IBAMA lavrou o Auto de Infração 567524 e aplicou a multa de R\$ 27.300,00 (vinte e sete mil e trezentos reais) contra a parte requerente por esta ter recebido para fins industriais mais de 90,575 m (noventa metros cúbicos e meio) de toras de espécies diversas, sem licença expedida pelo órgão ambiental (fs. 45-51). A pretensão da parte autora consiste, em um primeiro momento, na anulação do processo administrativo por não ter sido oportunizada a produção de provas e por não ter sido regularmente intimada da decisão de primeira instância. O simples fato de o IBAMA não ter admitido a realização de outras provas por entender desnecessárias ou inúteis à prova dos fatos sob análise, por si só, não configura cerceamento de defesa. De se ver que o Processo Administrativo 02014.000952/2010-80 está instruído com Auto de Infração 567524; Termo de Apreensão 342026; Termo de Inspeção 952/2010; Levantamento de Produto Flo-restal - Madeira In Natura; Relatório de Fiscalização; Relatório Fotográfico; e Comunicação de Crime, que dão amparo à atuação do órgão ambiental e à aplicação das penalidades. Ademais, não cabe ao Judiciário obrigar a Administração Pública a aceitar a produção das provas requeridas pelas partes, principalmente se as provas produzidas foram fundamentadamente consideradas suficientes para a formação do convencimento do IBAMA na via administrativa. Quanto à intimação para interposição de recurso contra a decisão de primeira instância, o Comprovante de Recebimento de fs. 135 indica que a correspondência foi entregue (com indicação do nome e rubrica do receptor), na Rua 15 de Novembro, 310, Conj. 901, Centro, Campo Grande/MS. Tal endereço coincide com aquele indicado no rodapé da petição de fs. 93-99 - Defesa da Comercial Marinho Materiais de Construção Ltda na via administrativa -, de modo que a intimação foi entregue no endereço do advogado constituído pela parte requerente, o qual, conforme consta na procuração de fs. 100, detinha plenos poderes para receber a intimação e atuar na defesa da parte. Assim, pelo que consta nos autos, não há qualquer mácula no Processo Administrativo 02014.000952/2010-80 que justifique sua anulação por cerceamento de defesa ou irregularidade de intimação, tampouco que justifique a intervenção do Poder Judiciário. Em um segundo momento, a parte autora sustenta que não praticou o crime ambiental que ensejou a aplicação da multa, tendo sido absolvida em ação penal referente a tais fatos. De se ver que a absolvição da empresa na esfera penal se deu por ausência de provas e não por ter sido reconhecida categoricamente a inexistência material do fato, como se vê na Sentença e na Súmula de Julgamento trazidos às fs. 20-27, de modo que o desfecho da ação penal não reflete na validade da imposição da multa aplicada na esfera administrativa, tampouco no julgamento desta ação. No Relatório de Fiscalização de fs. 58-60, há a descrição de que após verificação in loco na empresa, localizada no interior da Fazenda Campo Novo, foi constatado que a serraria possuía estoque de 90,575 m de toras de espécies diversas sem comprovação da origem e sem a cobertura de licença expedida pelo órgão ambiental, sendo que tal documento está instruído com fotos do local. No decorrer da instrução, as testemunhas afirmam que a serraria estava, de fato, instalada no interior da Fazenda Campo Novo, mas defendem que as toras de madeira apreendidas eram de propriedade da Fazenda e não da serraria. Ocorre que a prova testemunhal não esclareceu sobre quais seriam os limites entre a serraria e a Fazenda Campo Novo, tampouco comprovam que a madeira era, de fato, de propriedade da Fazenda Campo Novo. De se ver que não há qualquer prova que demonstre de forma segura que a madeira pertencia à Fazenda Campo Novo, ou que houve erro na atuação administrativa do IBAMA na ocasião da lavratura do

Auto de Infração. Nesse ponto, não é crível que o IBAMA tenha lavrado o auto de infração e aplicado a multa sem antes se certificar sobre a existência de documentação ambiental da madeira encontrada. No caso, deve prevalecer a presunção de legitimidade dos atos administrativos, considerando que foi dada a oportunidade à parte requerente de refutar tal presunção em juízo, ônus do qual não se desincumbiu, o que leva à conclusão de ausência de nulidade do auto de infração lavrado pelo IBAMA. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I. Custas pela parte requerente. Condeno a parte requerente em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do CPC, 496. Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF-3, com as nossas homenagens. Quanto à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos da Resolução TRF-3 142/2017, artigo 3º, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (artigo 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (artigo 4º, inciso I, alínea b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (artigo 6º). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001271-30.2015.403.6004 - GRANEL QUIMICA LTDA(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS015208 - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA E MS010549 - MARIA CAROLINA SCHEEREN DO VALLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.

Acolho parcialmente o pleito da União, formulado à f. 185.

Assim, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias:

1. Cópia da sentença e do acórdão da mencionada ação coletiva, tendo em vista que a certidão de trânsito em julgado já se encontra acostada à f. 174;

2. Demonstrativo de que explora, exclusivamente, Terminal de Uso Público;

Quanto à comprovação da condição de associada, verifique que a parte autora se encontra devidamente mencionada na relação de empresas à f. 183. Ocorre que, no entanto, tratam-se as fls. de 175-186 de meras cópias, pelo que determino que no mesmo prazo seja apresentada via original do documento em questão ou de relação equivalente ao demonstrativo requerido.

Apresentados os documentos ora determinados, dê-se vista à União pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência e manifestação.

Tudo isso feito, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001338-92.2015.403.6004 - ERENILDA PINTO DA COSTA(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X CAIXA CARTOES(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Vistos em Inspeção.

Intime-se a CEF para dizer se houve o adimplemento do acordo entabulado pelas partes. Prazo de 10(dez) dias.

Após, façam os autos conclusos para saneamento ou para sentença de homologação do acordo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000081-95.2016.403.6004 - CINCO COMPANHIA INTERAMERICANA DE NAVEGACAO E COMERCIO S/A(MS006961B - LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE E MS017554 - ALEXANDRE DE BARROS MAURO) X UNIAO FEDERAL(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR)

Vistos em Inspeção.

Defiro a realização de perícia técnica requerida pela parte autora. Considerando que a União manifestou o desinteresse na produção de provas, caberá exclusivamente à requerente arcar com os custos da realização da perícia. PA 2,10 Para tanto, nomeio como perito o agrimensor EDUARDO VARGAS ALEIXO, CREA-MS 151-D, Engenheiro Civil. Intime-se o perito acerca de sua nomeação, bem como para que apresente proposta de honorários no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentada a proposta, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Impugnada a proposta de honorários, venham os autos imediatamente conclusos para arbritramento do valor. Não havendo impugnação, a perícia será realizada pelo valor proposto pelo perito que fica, desde logo, homologado.

Em tal caso, intime-se a requerente para que adiante e comprove o recolhimento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários, em 15 (quinze) dias. Consigno que o decurso do prazo sem o adiantamento dos honorários implicará em preclusão da produção da prova pericial e, consequentemente, no julgamento do processo no estado em que se encontra, por ausência de requerimento de outras provas. Nessa hipótese:

1. Intime-se a requerente para oferecer razões finais em 15 (quinze) dias. PA 0,10 2. Após, intime-se requerida, nos mesmos termos. 3. Tudo isso feito, tomem os autos conclusos para sentença.

Havendo o adiantamento dos honorários, realize a secretaria as providências necessárias à efetivação da perícia:

1. Intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar a data de início dos trabalhos e o cronograma de eventuais diligências a serem realizadas, com o protocolo em tempo hábil à prévia ciência das partes. Desde então, estará o perito intimado a entregar o laudo no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data de início por ele fixada e a cumprir todos os encargos a ele imputados na forma do CPC, 465, ss.

2. Apontada a data, intimem-se as partes para ciência.

3. Com a juntada do laudo pericial, intime-se a parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se a União, nos mesmos termos.

4. Havendo esclarecimentos ou quesitos suplementares a serem respondidos, intime-se o perito para respondê-los em 10 (dez) dias.

5. Sem quesitos suplementares, ou uma vez respondidos, intime-se a requerente para oferecer razões finais em 15 (quinze) dias. Após, intime-se a requerida, nos mesmos termos.

6. Concluídos os trabalhos, intime-se a parte autora para que deposite o valor restante dos honorários e expeça-se alvará de levantamento em favor do perito.

7. Tudo isso feito, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000103-56.2016.403.6004 - FATIMA APARECIDA MUSSATO COSTA(MS016367 - EVELYN CABRAL LEITE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando desde logo as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão ser no mesmo ato arroladas as testemunhas e indicada a pertinência de cada uma delas - sob pena de preclusão, pela falta do arrolamento; ou de indeferimento, pela falta da indicação de pertinência.

De outro lado, considerando que em sede de contestação a requerida também manifestou pela oitiva de testemunhas, com a publicação deste despacho fica ela igualmente intimada para comprovar a pertinência das oitivas requeridas, nos mesmos termos acima delineados.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000178-95.2016.403.6004 - CICERO RUFINO DE LIRA(MS014319 - ELSON MONTEIRO DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.

Defiro o pedido formulado pela parte autora, e determino a expedição de ofício à Secretaria de Assistência Social de Corumbá-MS, solicitando a realização de estudo socioeconômico no endereço informado à f. 78, para o qual consigno o prazo de 30 (trinta) dias.

O ofício deverá ser acompanhado dos quesitos do Juízo, elaborados em conjunto com a Procuradoria Federal, acostados às fls. 60-62.

Apresentado o laudo social, dê-se vista às partes, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93).

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento ou julgamento no estado em que se encontram.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000254-22.2016.403.6004 - ADELIO DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte requerente ajuizou a presente ação pedindo a concessão de Benefício de Aposentadoria por Idade Rural, com o pagamento de parcelas pretéritas. Documentos às fls. 12-29. Às fls. 33, indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 43-48. Documentos às fls. 49-51. Às fls. 53, determinada a intimação da parte requerente para instruir os autos com início de prova material da atividade rural no período alegado na inicial, sob pena de extinção. Intimada, a parte requerente não se manifestou (fls. 54). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Como se nota, ainda que oportunizada à parte requerente a apresentação de início de prova material apta a comprovar o tempo de trabalho rural e a demonstrar a viabilidade de sua pretensão, ela que-dou-se inerte. Assim, ausente prova material apta a comprovar o exercício da atividade rural, é evidente a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, conforme decidiu o Egrégio STJ no REsp 1.352.721/SP. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO por carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, nos termos do CPC, 485, IV. Custas e honorários advocatícios pela parte requerente, à razão de 10% do valor da causa - desde logo suspensos nos termos do CPC, 98, 3º, em razão da Justiça Gratuita deferida às fls. 33. Sem reexame necessário. Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF-3, com as nossas homenagens. Quanto à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos da Resolução TRF-3 142/2017, artigo 3º, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (artigo 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (artigo 4º, inciso I, alínea b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio TRF-3. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (artigo 6º). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000277-65.2016.403.6004 - HELENA HERRERA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte requerente ajuizou a presente ação pedindo a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez. Às fls. 58/60, foi indeferida a tutela provisória. Laudo médico pericial às fls. 70/72. Citado, o INSS apresentou contestação e manifestação sobre o laudo pericial (fls. 76/80). Às fls. 84, réplica e manifestação sobre o laudo pericial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a qualidade de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No que tange à controvérsia sobre a incapacidade da parte autora, o laudo médico pericial concluiu que ela apresenta incapacidade laboral de forma parcial e permanente, para atividades que exijam visão apurada, não sendo possível precisar a data do início da incapacidade. Não veio aos autos qualquer documento que especificasse o labor exercido ao longo da vida pela requerente, sendo qualificada apenas como autônoma. Desse modo, tornou-se inviável a análise de seu contexto socioeconômico, não sendo possível precisar se a perda da visão de um dos olhos - quando ponderada dentro de sua situação profissional e social - afeta a capacidade laborativa da parte autora como um todo. Assim, não restou comprovada expressamente a incapacidade total para o trabalho; nem que, dado o contexto da moléstia que aflija a parte autora, a incapacidade pudesse ser considerada como tal. Portanto, a parte autora não faz jus a Auxílio Doença ou Aposentadoria por Invalidez. Cumpre observar que a incapacidade parcial e permanente permitiria a concessão do benefício de Auxílio Acidente em observância ao princípio da fungibilidade. Contudo, o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revela que a parte requerente recolhe contribuições como contribuinte individual. Nesse ponto, de acordo com a Lei 8.213/1991, artigo 18, 1º, o contribuinte individual não tem direito ao benefício de Auxílio Acidente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do CPC, 85, parágrafos 2º e 8º. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do CPC, 98, parágrafos 1º, 2º e 3º. Sentença não sujeita a reexame necessário. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atentando-se às regras relativas à virtualização dos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

000590-26.2016.403.6004 - MANOEL ARMANDO DE OLIVEIRA (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior para que, querendo, se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se o feito, com as cautelas de praxe e a devida baixa na Distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000594-63.2016.403.6004 - SILVIA PAES ORTIZ (MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte requerente ajuizou a presente ação pedindo a concessão do benefício de Salário Maternidade Rural. Documentos às fls. 11-21. Às fls. 25, decisão de indeferimento do pedido de tutela antecipada. Às fls. 29, sentença de indeferimento da petição inicial. Às fls. 37-39, interposto recurso de apelação pela parte requerente. Contrarrazões às fls. 41-42. Às fls. 48-51, acórdão do Egrégio TRF-3 que anulou a sentença e determinou o prosseguimento da ação. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 56-60. Documentos às fls. 61-71. Às fls. 77-89, impugnação à contestação. Em audiência de instrução e julgamento (fls. 91-95), foram colhidas as declarações da parte requerente e os depoimentos das testemunhas. Às fls. 96-97, a parte requerente instruiu os autos com novo documento, do qual o INSS declarou ciência às fls. 98-v. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O benefício de Salário Maternidade Rural é pago à segurada especial que se afasta de sua atividade, por motivo de nascimento de filho, aborto não criminoso, adoção ou guarda judicial para fins de adoção, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, nos termos da Lei 8.213/1991, artigo 39, parágrafo único. No caso dos autos, o ponto controvertido consiste no reconhecimento do efetivo exercício de atividade rural em economia agrícola familiar durante o período de carência apto a permitir que a parte requerente seja beneficiária de Salário Maternidade Rural. Cumpre anotar que a comprovação da atividade rural deve ser dada através da produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas -, nos moldes da Lei 8.213/1991, artigo 55, 3º, e da Súmula 149 do Egrégio STJ. A parte requerente alega que sempre trabalhou como rurícola e reside até os dias atuais com a sua genitora no Lote 216 do Assentamento São Gabriel. Ocorre que os documentos trazidos pela parte requerente com o intuito de comprovar a atividade rural estão em nome de sua mãe Maria Aparecida Paes de Arruda, como se vê às fls. 14, 16 e 97, e ainda que a parte requerente conste na ficha de inscrição de fls. 97 como membro do grupo familiar de Maria Aparecida Paes de Arruda, tal documento não constitui início de prova material suficiente para amparar a pretensão deduzida. Importante observar que a parte requerente nasceu em 07/02/1989, ou seja, está com 30 (trinta) anos, e possui endereço urbano cadastrado no INSS na forma demonstrada às fls. 62. Soma-se o fato de que informou no depoimento judicial que vive no lote rural em união estável com Alcécio de Jesus Ferreira, pai de seus filhos, enquanto que o INSS demonstrou às fls. 66-68 que Alcécio de Jesus Ferreira possui vínculo ativo de emprego com a empresa Vetorial Energética Ltda desde 14/06/2010. De se ver que durante a instrução processual surgiram provas que atinjam a credibilidade da alegação da parte requerente de que exerce atividade rural em regime de economia familiar no Lote 216 do Assentamento São Gabriel. Como a pretensão da parte requerente está exclusivamente anparada na prova testemunhal, o que não se admite para fins de concessão de benefício com segurada especial, concluo que está ausente prova material apta a comprovar que faça jus à concessão do benefício de Salário Maternidade Rural, ônus que lhe cabia. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I. Custas e honorários advocatícios pela parte requerente, à razão de 10% do valor da causa - desde logo suspensos nos termos do CPC, 98, 3º, em razão da Justiça Gratuita deferida às fls. 29. Sem reexame necessário. Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF-3, com as nossas homenagens. Quanto à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos da Resolução do TRF-3 142/2017, artigo 3º, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (artigo 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (artigo 4º, inciso I, alínea b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (artigo 6º). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001002-54.2016.403.6004 - MARILDA PEREIRA DOS SANTOS COSTA (MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando desde logo as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão ser no mesmo ato arroladas as testemunhas e indicada a pertinência de cada uma delas - sob pena de preclusão, pela falta de arrolamento; ou de indeferimento, pela falta da indicação de pertinência.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000136-12.2017.403.6004 - MARIA SOLEDAD ANTELO RIVERO (MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A requerente ajuizou a presente ação pedindo a conversão do benefício de Auxílio Doença em Aposentadoria por Invalidez, previsto na Lei 8.213/1991, com o pagamento da diferença de parcelas pretéritas (fls. 02-06). Documentos às fls. 07-40. Citado, o INSS contestou às fls. 52-54v. Documentos às fls. 55-57. Laudo pericial às fls. 60-70. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 74-78. Manifestação do requerido acerca do laudo pericial à fl. 79v. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a qualidade de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São incontroversas a carência e a qualidade de segurado, na medida em que a autora mantém vínculo empregatício desde 02/01/2015, além de que vem percebendo Auxílio Doença desde 26/08/2016 (vide extrato do CNIS anexado aos autos). Restou a controvérsia sobre a incapacidade da autora. O laudo médico pericial concluiu que ela apresenta incapacidade laboral de forma parcial e permanente, decorrente de Artrite Reumatoide (CID M05.3). Informa, ainda, que ela mantém a capacidade para suas atividades laborais habituais, apresentando restrição para fazer atividades que exijam carregar peso. Assim, não restou comprovada a incapacidade total para o trabalho, razão pela qual a parte autora não faz jus à Aposentadoria por Invalidez. Por fim, passo à análise do benefício de Auxílio Acidente (Lei 8.213/1991, artigo 86). Apesar de a requerente não ter formulado pedido de Auxílio Acidente em sua petição inicial, não haveria que se falar em inovação da lide, uma vez que em sede de benefícios por incapacidade há a regência do Princípio da Fungibilidade dos Benefícios, bastando verificar se no conjunto probatório produzido há preenchimento dos pressupostos legais pelo requerente. Precedente: TNU, Pedilef 503771-07.2008.405.8201. Entretanto, a requerente encontra-se em pleno gozo do benefício de Auxílio Doença (NB 6155752811), estando o mesmo ativo até a presente data. Desse modo, tendo em vista a fruição do benefício de Auxílio Doença, concluo com obstada a concessão do Auxílio Acidente, já que são benefícios não acumuláveis. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I. Custas e honorários advocatícios pela requerente, à razão de 10% do valor da causa - desde logo suspensos nos termos do CPC, 98, 3º, tendo em vista o deferimento do pedido de Justiça Gratuita às fls. 43-44. Sem remessa necessária. Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF-3, com as nossas homenagens. Quanto à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos da Resolução TRF-3 142/2017, artigo 3º, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (artigo 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (artigo 4º, inciso I, alínea b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (artigo 6º). Com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000162-10.2017.403.6004 - GABRIELLY CUNHA VIEIRA (MS017798 - ALEX BONTEMPI ALENCAR CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A requerente ajuizou a presente ação pedindo a concessão de Benefício de Prestação Continuada (LOAS) previsto na Lei 8.742/1993, com o pagamento de parcelas pretéritas. Citado, o INSS contestou. A requerente, por sua vez, apresentou réplica. Relatório socioeconômico às fls. 166/167. Laudo médico pericial às fls. 150/155. Ambas as partes foram intimadas para manifestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O Benefício de Prestação Continuada, de natureza assistencial, tem previsão na Lei 8.742/1993, artigo 20, sendo exigido que o requerente demonstre ser portador de necessidade especial, ou idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possa prover sua própria manutenção nem com o apoio de sua família, por conta do quadro de baixa renda familiar. O critério de aferição de miserabilidade, estabelecido pela Lei 8.742/1993, artigo 20, 3º, não impede a utilização de outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas afirma que a renda familiar per capita inferior a um (um) quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. Esse critério objetivo não pode restringir a abrangência do comando constitucional da CF, 203, V. Nesse contexto, o STF - Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a negativa de concessão do benefício pela aplicação isolada do critério de renda mencionada. Ressalto, a propósito, que outros benefícios assistenciais tampouco observam tal parâmetro e, em alguns casos, chegam a superá-lo. Vide Lei 9.533/1997, artigo 5º, inciso I (programas municipais de renda mínima); Lei 10.689/2003, artigo 2º, 2º (Programa Nacional de Acesso à Alimentação); programa Bolsa-Família, etc. Ainda nesse aspecto, para a percepção dos benefícios de renda mínima, Cartão Alimentação e Bolsa Família, basta a caracterização de hipossuficiência; todavia, para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (LOAS),

além da hipossuficiência é exigida a idade avançada ou a incapacidade - o que torna mais severo o risco social do requerente. Por outro lado, para fins de apuração da renda familiar per capita deve ser desconsiderado do cômputo eventual Benefício de Prestação Continuada (LOAS) que outro componente do núcleo familiar receba, nos termos da Lei 10.741/2003, artigo 34, parágrafo único. Por fim, o núcleo familiar é caracterizado por: i) pessoas que vivam sob o mesmo teto; ii) o requerente e seu cônjuge ou companheiro, mais os pais, eventuais filhos solteiros, irmãos solteiros e menores tutelados. O novo conceito de deficiência, trazido com o advento da Lei 13.146/2015, impõe uma análise sistêmica dos requisitos, pois não é qualquer limitação que determina a existência de impedimento de longo prazo, mas tão somente aquela que, avaliada dentro do contexto em que vive a pessoa, a restringe da plena participação social e como provedora familiar (vide Lei 13.146/2015, artigo 2º e Lei 8.742/1993, artigo 20, 2º). No caso, o laudo pericial concluiu que deficiência não é doença, mas sim redução de alguma habilidade ou sentido em relação ao padrão considerado normal para o ser humano. (...) A periciada não apresenta deficiência, sim, doença (...). A periciada apresentou-se ao exame em condições psicocomportamentais aparente normais. Percebe-se que o laudo pericial é expresso em afastar o enquadramento da requerente no conceito legal de deficiência para efeito de concessão de Benefício de Prestação Continuada. Quanto ao requisito da miserabilidade da parte autora, entendo que consiste em uma das condições para a concessão do benefício de LOAS, mas que deve necessariamente se somar, simultaneamente, com o requisito etário ou de incapacidade. Dessa feita, ainda que comprovada a miserabilidade, esta, por si só, não seria suficiente para a concessão do benefício de LOAS, já que a autora não possui 65 (sessenta e cinco) anos e, como visto, não se trata de pessoa com deficiência. Portanto, despendendo sua análise. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I. Custas honorárias advocatícias pela parte autora, à razão de 10% do valor da causa - desde logo suspensos nos termos do CPC, 98, 3º, tendo em vista o deferimento do pedido de Justiça Gratuita às fls. 21-25. Sem remessa necessária. Fixo os honorários da advocacia dativa no valor máximo da tabela do CJF. Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF-3, com as nossas homenagens e atenção às regras relativas à virtualização dos autos (Resolução TRF-3 142/2017). Com o trânsito em julgado, requisitem-se os honorários e proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000180-31.2017.403.6004 - CRISLAINE MARTINES LOPES(MS017554 - ALEXANDRE DE BARROS MAURO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Converso o julgamento em diligência. Inicialmente, INDEFIRO a denunciação da lide, pois eventual direito de regresso, caso acolhida a pretensão inicial, poderá ser exercido em ação autônoma. INDEFIRO o pedido genérico de produção de provas formulado pelas partes, ante a ausência de justificativa de sua pertinência para a solução da lide. Assim, DECLARO encerrada a fase instrutória. Em atenção ao CPC, 10, anuncio o julgamento do feito no estado em que se encontra. Intime-se a parte requerente para oferecer razões finais em 15 (quinze) dias. Após, intime-se a parte requerida, nos mesmos termos. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000186-38.2017.403.6004 - CARLOS ROBERTO PEREIRA(GO034432 - CELIO PAIAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Extrai-se dos autos que parte autora propôs demanda, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Deferido o pedido de Justiça Gratuita (fl. 56). Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 64/69). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do CPC, 332, II, ante a prolação de decisão definitiva de mérito no bojo do REsp 1.614.874/SC. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/1990 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, a Lei 8.177/1991, artigos 17 e 18, traduziram a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação). Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, a controvérsia foi pacificada, em sede de Recurso Especial Repetitivo (CPC, 1.036), pela 1ª Seção do STJ, cuja ementa do julgado paradigma segue transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei originária de aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seus art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indexação aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC - 2016/0189302-7, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ - 1ª Seção - DATA: 12/04/2018). Logo, a improcedência do pedido, nos termos explicitados, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 332, II, c/c 487, I. Face o princípio da sucumbência, condeno a parte requerente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) do valor da causa - valores desde logo suspensos nos termos do CPC, 98, 3º. Sem recame necessário. Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF-3, com as nossas homenagens e atenção quanto às regras atinentes à virtualização dos autos (Resolução TRF-3 142/2017). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000293-82.2017.403.6004 - REGIMARIO ORTIZ NUNES(MS020031 - DIEGO TRINDADE SAITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MUNICIPIO DE CORUMBA/MS
O requerente ajuizou a presente ação de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (Auxílio Doença ou Aposentadoria por Invalidez), tendo como causa de pedir moléstia que o incapacitou para o exercício de suas atividades laborais. Laudo pericial às fls. 59-69. Citado, o INSS apresentou contestação em que afirma que o benefício previdenciário pleiteado pelo autor é decorrente de acidente de trabalho (fls. 75-85). Réplica à fl. 102. Vieram os autos conclusos. Decido. Assista razão ao requerido. Conforme se depreende do laudo pericial em juízo, a incapacidade da parte autora é decorrente da própria relação de trabalho. Como a CF, 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas relacionadas a acidente de trabalho, é de se concluir que o presente feito trata de matéria de competência absoluta da Justiça Estadual. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Estadual, com fulcro na CF, 109, I. Isto posto, preclusa a presente decisão, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos em epígrafe para a livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual desta comarca de Corumbá/MS, com as homenagens de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000304-14.2017.403.6004 - HELENA CONCEICAO VILALVA DOS SANTOS(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O ora requerido informou que, em consulta ao sistema PLENUS/DATAPREV, já houve a concessão administrativa do benefício pleiteado, cujo termo inicial - DIB em 06/02/2017 -, é anterior ao próprio ajuizamento da ação (fl. 123). Assim sendo, em atenção ao CPC, 10, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do fato novo trazido pelo requerido à fl. 123. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para julgamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0000499-96.2017.403.6004 - MOACIR PIO DA SILVA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
O requerente ajuizou a presente ação pedindo a concessão de Benefício de Auxílio Doença e sua conversão em Aposentadoria por Invalidez, previstos na Lei 8.213/1991, com o pagamento de parcelas pretéritas (fls. 02-09). Documentos às fls. 10-62. Laudo pericial às fls. 72-81. Citado, o INSS contestou às fls. 87-88. Documentos às fls. 89-98. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial às fls. 104-106. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de estar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso dos autos, o laudo pericial concluiu pela existência de incapacidade laborativa parcial e permanente do autor, decorrente de sequelas de uma fratura em seu ombro esquerdo (CID T92.1). A pericia, aliás, esclareceu que o autor possui capacidade para exercer a sua atividade laborativa habitual (mototaxista), embora com restrições. Portanto, não restou comprovada a incapacidade total para o trabalho. Com isso, a parte autora não faz jus ao Auxílio Doença ou Aposentadoria por Invalidez. Em tese, com a caracterização da incapacidade retratada pela atividade pericial, seria possível a concessão de Auxílio Acidente ao autor. Todavia, por disposição legal expressa (Lei 8.213/1991, artigo 18, 1º), tal benefício não pode ser concedido ao segurado da categoria Contribuinte Individual e Contribuinte Facultativo. Tal é o caso da parte autora. Por fim, também se instalou controvérsia sobre a própria qualidade de segurado do autor. Consoante estabeleceu a pericia, o início de sua incapacidade deu-se em 20/03/2004, data do acidente sofrido por ele. Contudo, em consulta ao CNIS anexada aos autos, verifico que não detinha qualquer vínculo com o INSS na ocasião do acidente, não ostentando, portanto, a condição de segurado. De fato, a última contribuição, antes do acidente, ocorreu no ano de 2002. Trata-se de uma única contribuição, referente à competência 03/2002, cujo pagamento se deu em 05/04/2002, na qualidade de contribuinte individual. A partir de então, as contribuições cessaram e a parte autora retornou ao RGPS apenas em 12/2007, passando a verter contribuições como contribuinte facultativo. Portanto, o autor não gozava da qualidade de segurado quando do advento de sua incapacidade. Em sendo assim, concluo que a parte autora não faz jus à concessão de qualquer espécie de benefício por incapacidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I. Custas e honorários advocatícios pela parte autora, à razão de 10% do valor da causa - desde logo suspensos nos termos do CPC, 98, 3º, tendo em vista o deferimento do pedido de Justiça Gratuita às fls. 65-67º. Sem remessa necessária. Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF-3, com as nossas homenagens. Quanto à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos da Resolução do TRF-3 142/2017, artigo 3º, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido em albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (artigo 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (artigo 4º, inciso I, alínea b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acatele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (artigo 6º). Com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000661-91.2017.403.6004 - GUALTER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES)

Vistos em Inspeção.

Em atenção ao CPC, 10, anúncio do julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intime-se a parte requerente para oferecer razões finais em 15 (quinze) dias. Após, intime-se a parte requerida, nos mesmos termos.

Tudo isso feito, tomem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

000690-44.2017.403.6004 - ODILA VITAL CORTEZ MACHADO(MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Vistos em Inspeção.

Considerando que a parte autora não aceitou a proposta de acordo oferecida pela ré, intime-se a CEF para eventual interesse em nova proposta. Prazo de 10(dez) dias.

Em caso negativo ou decorrido o prazo, façam os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

000856-76.2017.403.6004 - VALQUIRIA DE OLIVEIRA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A requerente ajuizou a presente ação pedindo a concessão de Benefício de Prestação Continuada (LOAS) previsto na Lei 8.742/1993, com o pagamento de parcelas pretéritas (fls. 02-13). Documentos às fls. 14-37. Laudo pericial às fls. 48-69. Relatório socioeconômico às fls. 73-75. Citado, o INSS contestou às fls. 82-92. Documentos às fls. 93-94. Manifestação da parte autora acerca do relatório socioeconômico e laudo pericial às fls. 98. Réplica às fls. 99-106. Manifestação do MPF às fls. 108-110. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O Benefício de Prestação Continuada, de natureza assistencial, tem previsão na Lei 8.742/1993, artigo 20, sendo exigido que o requerente demonstre ser portador de necessidade especial, ou idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possa prover sua própria manutenção nem com o apoio de sua família, por conta do quadro de baixa renda familiar. O critério de aferição de miserabilidade, estabelecido pela Lei 8.743/1993, artigo 20, 3º, não impede a utilização de outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas afirma que a renda familiar per capita inferior a um (um quarto) do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. Esse critério objetivo não pode restringir a abrangência do comando constitucional da CF, 203, V. Nesse contexto, o STF - Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a negativa de concessão do benefício pela aplicação isolada do critério de renda mencionado. Ressalto, a propósito, que outros benefícios assistenciais tampouco observam tal parâmetro e, em alguns casos, chegam a superá-lo. Vide Lei 9.533/97, artigo 5º, inciso I (programas municipais de renda mínima); Lei 10.689/2003, artigo 2º, 2º (Programa Nacional de Acesso à Alimentação); programa Bolsa-Família; etc. Ainda nesse aspecto, para a percepção dos benefícios de renda mínima, Cartão Alimentação e Bolsa Família, basta a caracterização de hipossuficiência; todavia, para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (LOAS), além da hipossuficiência é exigida a idade avançada ou a incapacidade - o que torna mais severo o risco social do requerente. Por outro lado, para fins de apuração da renda familiar per capita deve ser desconsiderado do cômputo eventual Benefício de Prestação Continuada (LOAS) que outro componente do núcleo familiar receba, nos termos da Lei 10.741/2003, artigo 34, parágrafo único. Por fim, o núcleo familiar é caracterizado por: i) pessoas que vivam sob o mesmo teto; ii) o requerente e seu cônjuge ou companheiro, mais os pais, eventuais filhos solteiros, irmãos solteiros e menores tutelados. No caso dos autos, o laudo pericial em juízo concluiu que a autora, em razão de uma tendinite no ombro direito e esquerdo (CID M65), que lhe acarreta limitações em determinados tipos de movimentos, está temporariamente e parcialmente incapacitada de exercer atividades laborais. O novo conceito de deficiência, trazido com o advento da Lei 13.146/2015, impõe uma análise sistemática dos requisitos, pois não é qualquer limitação que determina a existência de impedimento de longo prazo, mas tão somente aquela que, avaliada dentro do contexto em que vive a pessoa, restringe a plena participação social e como provedora familiar (vide Lei 13.146/2015, artigo 2º e Lei 8.742/1993, artigo 20, 2º). Percebe-se que, em nenhum momento, no laudo pericial, restou evidenciado que a autora encontra efetivas barreiras para o convívio em sociedade, ou mesmo para o exercício de trabalho que, ao menos, não demande sobrecarga de peso ou movimentos repetitivos. Aliás, o laudo foi categorico ao afirmar que com o devido tratamento durante um prazo aproximado de 6 meses, a indigitada incapacidade cessaria. Portanto, as limitações invocadas pela autora, muito embora confirmadas pela autora, não se enquadram no conceito legal de deficiência para efeito de concessão de Benefício de Prestação Continuada, já que, como visto, não podem ser consideradas como um impedimento de longo prazo. Quanto ao requisito da miserabilidade da parte autora, entendo que consiste em uma das condições para a concessão do benefício de LOAS, mas que deve necessariamente se somar, simultaneamente, com o requisito etário ou de incapacidade. Dessa feita, ainda que comprovada a miserabilidade, esta, por si só, não seria suficiente para a concessão do benefício de LOAS, já que a autora não possui 65 (sessenta e cinco) anos e, como visto, não se trata de pessoa com deficiência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I. Custas e honorários advocatícios pela parte autora, à razão de 10% do valor da causa - desde logo suspensos nos termos do CPC, 98, 3º, tendo em vista o deferimento do pedido de Justiça Gratuita às fls. 40-43. Sem remessa necessária. Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF-3, com as nossas homenagens. Quanto à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos da Resolução do TRF-3 142/2017, artigo 3º, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (artigo 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (artigo 4º, inciso I, alínea b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (artigo 6º). Com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000860-16.2017.403.6004 - ELIZANGELA CONCEICAO DOS SANTOS(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte requerente ajuizou a presente ação pedindo a manutenção da pensão por morte até os 24 anos de idade ou até a conclusão do curso universitário. Documentos às fls. 12-31. Às fls. 34, indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 87-95. Documentos às fls. 96-98. Às fls. 100, certidão de decurso de prazo para apresentação de réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O benefício de pensão por morte é pago aos dependentes do segurado que falecer, na forma da CF, 201, V, e da Lei 8.213/1991, artigo 74ss. Uma vez concedido, é devido para o filho até que complete 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, consoante regra da Lei 8.213/1991, artigo 77, 2º, inciso II. No caso dos autos, a parte requerente alega que completou 21 (vinte e um) anos, mas tem direito à manutenção da pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos ou até a conclusão do curso universitário. Ocorre que não há previsão legal para que seja mantido o benefício à parte requerente após ela ter completado 21 (vinte e um) anos de idade, independentemente de estar matriculada em curso universitário. Nesse ponto, o Egrégio STJ decidiu na forma do CPC, 543-C, que não há falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo (Resp 1.369.832/SP). Assim, concluo que a parte requerente não faz jus à manutenção do benefício pretendido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I. Custas e honorários advocatícios pela parte requerente, à razão de 10% do valor da causa - desde logo suspensos nos termos do CPC, 98, 3º, em razão da Justiça Gratuita deferida às fls. 34. Sem reexame necessário. Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF-3, com as nossas homenagens. Quanto à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos da Resolução do TRF-3 142/2017, artigo 3º, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (artigo 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (artigo 4º, inciso I, alínea b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (artigo 6º). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000644-26.2015.403.6004 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000606-97.2004.403.6004 (2004.60.04.000606-6)) - JOAO RAIMUNDO DA SILVA X DORALECI DE PAULA DA SILVA(MS017561 - SILVANA LOZANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Considerando que, em execução invertida, a executada apresentou os cálculos dos valores requeridos pela exequente e, considerando, ainda, que esta manifestou concordância com os valores apresentados (f. 23), EXPEÇAM-SE os Requisitórios correspondentes.

Após, dê-se vista dos Ofícios às partes para que deles tomem ciência e, querendo, manifestem concordância ou impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo concordância das partes, venham os autos para transmissão dos requisitórios à Presidência do E. TRF da 3ª Região, após o que deverão aguardar sobrestados a notícia do pagamento.

Comunicado o pagamento, intime-se a parte exequente para comparecer à instituição bancária informada, munida de documento de identidade com foto. Tudo isso feito, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os feitos (ação de conhecimento e de execução), com as cautelas de praxe e a devida baixa na Distribuição.

Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001163-64.2016.403.6004 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X SOCIAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COML E INDUSTRIAL(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX)

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse ajuizada pela União contra Social S/A Mineradora e Intercâmbio Comercial e Industrial em que pretende obter a reintegração da área constante da Matrícula 5.888 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição Imobiliária de Corumbá/MS, com a consequente inibição na posse do imóvel. Às fls. 51-55, decisão indeferindo o pedido liminar. Às fls. 66, citação da Social S/A Mineradora e Intercâmbio Comercial e Industrial. Às fls. 68-91, contestação, instruída com os documentos de fls. 92-485. Às fls. 486-488, manifestação do Ministério Público Federal acerca da presença de interesse público a justificar sua atuação nos autos. Às fls. 504-505, réplica pela União. Às fls. 560, determinação para as partes especificarem provas. Às fls. 565-581, a parte requerida requer a produção de prova pericial para a medição e delimitação da área, juntada de documentos e oitiva de testemunhas. Às fls. 585, a União manifesta-se pelo julgamento antecipado da lide. Às fls. 586-588, o INCRA pugna pelo ingresso no polo ativo, alegando deter a posse da área na condição de responsável pela implementação das políticas públicas de colonização e considerando que a atuação da parte requerida está causando o desmatamento e a interrupção do abastecimento de água para lotes localizados na região. É o que cumpria relatar. DECIDO. Considerando o interesse manifestado e as razões expostas às fls. 586-588, DEFIRO o ingresso do INCRA no polo ativo da presente ação. Ao SEDI para retificação do cadastro do processo. Intime-se o INCRA para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, não se admitindo requerimentos genéricos de produção probatória; e para juntar aos autos todos os documentos que dispuser para esclarecimento da causa. INDEFIRO, desde logo, a produção de prova testemunhal ante a impertinência de tal prova para o esclarecimento da controvérsia, considerando que a definição dos limites da área e de se tratar de área pública ou particular são matérias a serem comprovadas por via documental e/ou pericial. Nesse ponto, esclareço que, em se tratando de áreas públicas, não há que se falar em aquisição da posse por usucapião (posse de boa-fé alegada pela defesa), o que reforça a impertinência da realização de prova oral que só serviria para retardar desnecessariamente o andamento do processo. Após a manifestação do INCRA, intime-se o MPF para que especifique se tem provas a produzir, ocasião em que deverá esclarecer se houve a realização de perícia em procedimento administrativo relacionado aos fatos objeto desta ação. Caso haja a juntada de novos documentos, intime-se a parte requerida para manifestação. Com as manifestações, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

000406-36.2017.403.6004 - HENRIQUE CESTARI(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

A parte autora ingressou com a presente ação pleiteando a liberação de Alvará Judicial autorizando o saque de FGTS em conta vinculada ao seu nome na Caixa Econômica Federal. Citada, a CEF apresentou contestação

(fls. 30-36). Às fls. 56, a requerente informou que conseguiu administrativamente a liberação de seu FGTS. É o relatório. DECIDO. Com a liberação do FGTS - objeto destes autos - ao requerente, ocorreu a perda do interesse processual. O esvaziamento do objeto desta ação, uma vez certificado, leva à superveniente perda do interesse de agir e a correspondente carência de ação. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, e o faço com base no CPC, 485, VI c/c 493. Sem custas nem honorários. Sem reexame necessário. Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF-3, com as nossas homenagens e atenção quanto às regras atinentes à virtualização dos autos (Resolução TRF-3 142/2017). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000740-90.2005.403.6004 (2005.60.04.000740-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ERONICE DIAS DE ALENCAR
Converto o julgamento em diligência. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que não transcorreu o prazo de prescrição intercorrente previsto no CPC, 921, 4º. Assim, dando prosseguimento à execução:1. Proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (CPC, 854) e no RENAJUD (CPC, 845, 1º), se o caso. Havendo bens arrestados, converta-se o arresto em penhora. 2. Se forem arrestados bens irrisórios pelo BACENJUD, deverá a Secretária desle logo proceder à minuta de liberação dos valores, em homenagem ao princípio da utilidade da execução (CPC, 836). 3. Se forem constritos veículos pelo RENAJUD com mais de 10 (dez) anos de fabricação ou gravados de ônus em favor de terceiros, deverá a Secretária desde logo proceder à sua liberação, conforme a norma do Decreto-Lei 911/1969, artigo 7º-A. 4. Se arrestados ou penhorados valores de natureza alimentar, caberá ao executado demonstrar tal circunstância, mediante requerimento ao juízo acompanhado de prova da natureza dos valores constritos, inclusive contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio (CPC, 833, IV). Formulado requerimento neste sentido, venham os autos conclusos para deliberação. 5. Penhorado valor suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para a conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (CPC, 854, 1º) e INTIME-SE o executado (CPC, 854, 2º). 6. Se inexistir penhora de bens ou se os bens penhorados não se mostrarem suficientes para a satisfação do crédito, deverá a Secretária consultar os sistemas da Receita Federal do Brasil e juntar aos autos a listagem do patrimônio do executado (CPC, 772, III). 7. Havendo indicação da propriedade de imóveis pelo executado, quer na inicial, quer por resultado advindos dos bancos de dados públicos, INTIME-SE o exequente para que requiera o que de direito em 15 (quinze) dias, desde que o requerimento seja acompanhado de certidão atualizada do Registro de Imóveis correspondente. 8. Havendo manifestação do exequente no prazo do item 7, deverá a Secretária EXPEDIR Mandado de Penhora e/ou Carta Precatória para tanto. 9. Decorrido o prazo do item 7 sem manifestação, vão os autos ao arquivo sobrestado. 10. Havendo manifestação expressa do exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde a remessa do item 9, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II. Reautue-se a capa do processo para que conste a numeração padronizada pelo CNJ.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000076-88.2007.403.6004 (2007.60.04.000076-4) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X AIRTON RODRIGUES DOS S. JUNIOR(MS011850 - HELIDA SANTOS DA SILVA E MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO)

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Primeiramente, tomo sem efeito o despacho anterior.

Trata-se o presente de execução de título executivo extrajudicial proposta pela FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE em face de um contrato de empréstimo simples celebrado junto a(o) executado(a) Airton Rodrigues dos Santos Junior.

Compulsando o feito, verifico que o contrato contém cláusula de eleição de foro, estipulando o Foro de Brasília (DF) como o único competente para questões relacionadas à contratação (cláusula décima oitava).

Diante do foro eleito pelas partes, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Federal da Subseção de Brasília/DF.

Isto posto, preclusa a presente decisão, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos em epígrafe, para a livre distribuição a uma das Varas Federais da Subseção de Brasília/DF, com as homenagens de praxe.

Demais diligências e comunicações necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000149-55.2010.403.6004 (2010.60.04.000149-4) - CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASAS P/ PESSOAL DO MINISTERIO DA MARINHA X JOSE AUGUSTO SILVEIRA(PE023509 - CARLOS ALBERTO PINTO NETO E PE021396 - GESNER XAVIR CAPISTRANO LINS)

DECISÃO Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASA PARA O PESSOAL DA MARINHA em face de um contrato de empréstimo rápido imobiliário (ERAP) celebrado junto ao executado JOSÉ AUGUSTO SILVEIRA. Entretanto, compulsando o feito, verifico que o citado contrato estabeleceu cláusula de eleição de foro, estipulando o Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, com sede na cidade do Rio de Janeiro como o único competente para questões relacionadas à contratação (cláusula décima segunda - fl. 07). Diante do foro eleito pelas partes, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Federal da Subseção do Rio de Janeiro/RJ. Isto posto, preclusa a presente decisão, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos em epígrafe, juntamente com os embargos à execução, distribuídos por dependência (000851-30.2012.403.6004), para a livre distribuição a uma das Varas Federais da Subseção do Rio de Janeiro/RJ, com as homenagens de praxe. Traslade-se cópia da presente para os autos de embargos à execução 000851-30.2012.403.6004. Demais diligências e comunicações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000986-76.2011.403.6004 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS017835 - KARIS MARQUES FERREIRA DOS SANTOS) X JAIME RODRIGUES DA SILVA

Defiro o pedido formulado pelo executado às fls. 77-82 para que se proceda à penhora de 30% (trinta por cento) sobre seu salário até que seja integralmente adimplida a dívida objeto desse feito. Cumpra-se. Ciências às partes.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000890-56.2014.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS012139 - RUBENS MOCHI DE MIRANDA E MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X LARBAC - SERVICOS E COMERCIO LTDA - EPP X ALEXANDRE MAGNO DE MOURA CABRAL

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo CARMEM VALÉRIA FERREIRA CABRAL, CPF 004.065.907-02.

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a LABARC SERVIOS E COMÉRCIO LTDA (citação - folha 79); ALEXANDRE MAGNO DE MOURA CABRAL (citação - folha 79) e CARMEM VALÉRIA FERREIRA CABRAL (citação - folha 92)

A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo.

Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC).

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 0018. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minora os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC).

. Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001233-52.2014.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PEDRO HENRIQUE MEDEIROS DE BARROS

Vistos em Inspeção.

Intimem-se o executado para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o cumprimento nos autos.

Comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

Decorrido o prazo in albis, deverá o feito aguardar sobrestado a notícia do pagamento.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000003-04.2016.403.6004 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CAROLINA MUNIZ DO CARMO

Vistos em Inspeção.

Defiro o pedido formulado pela exequente.

Proceda a Secretária à consulta no CNIS e no sistema da Receita Federal do Brasil. Resultando em endereço diverso do constante dos autos, promova-se nova tentativa de citação pessoal. Caso contrário, cite-se por Edital.

Após, restando a tentativa de citação positiva ou negativa, dê-se vista à exequente, para a manifestação cabível.

Com a manifestação da exequente, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001234-66.2016.403.6004 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MAURO GATTASS PESSOA

Vistos em Inspeção.
Acolho o pleito da exequente e determino a suspensão do feito pelo prazo requerido.
Os autos deverão aguardar o término do período em arquivo sobrestado.
Transcorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, tomem os autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001236-36.2016.403.6004 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PAULO DE MEDEIROS FARIAS

Vistos em Inspeção.
Postergo, por ora, o requerimento formulado pela exequente à f. 25, uma vez que, neste momento, não há que se falar em bloqueio de valores ou restrição de bens. Isto porque o executado já apresentou comprovante de pagamento da dívida e, instada a se manifestar acerca da satisfação do débito, quedou-se inerte a exequente.
Assim, determino que, novamente, seja a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca do comprovante de pagamento apresentado à f. 12.
Com a manifestação, tomem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001240-73.2016.403.6004 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUCIANNE ANDREA JESUS DOS SANTOS SAMPAIO

Vistos em Inspeção.
Considerando a diligência de citação negativa, informada pelo Oficial de Justiça à f. 26, intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001246-80.2016.403.6004 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS

Vistos em Inspeção.
Considerando que já transcorreu o prazo de suspensão do feito requerido à f. 25, intime-se a exequente para dizer em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com a manifestação ou o decurso do prazo in albis, tomem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001250-20.2016.403.6004 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NELSON DE BARROS RODRIGUES LEITE

Vistos em Inspeção.
Considerando que já transcorreu o prazo de suspensão do feito requerido à f. 28, intime-se a exequente para dizer em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com a manifestação ou o decurso do prazo in albis, tomem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000069-47.2017.403.6004 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GABRIEL STAUT ALBANEZE

Vistos em Inspeção.
Considerando a diligência de citação negativa, informada pelo Oficial de Justiça à f. 18-verso, intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

0000374-85.2004.403.6004 (2004.60.04.000374-0) - EDSON JORGE MORAES(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Vistos em Inspeção.
Acolho parcialmente o pleito de fls. 110-112, tendo em vista que a indicação de bens à penhora cabe à exequente, conforme disposto no artigo 829, 2º, CPC.
Assim, expeça-se mandado de constatação, penhora e avaliação do imóvel situado no endereço indicado à f. 110.
Com a juntada do mandado cumprido, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Vinda a manifestação, tomem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 10692

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000064-90.2015.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001383-06.2009.403.6005 (2009.60.05.001383-1)) - ELITE JOSE SANDRI(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos, etc. SENTENÇA Trata-se de Embargos a Execução Fiscal ajuizada por ELITE JOSÉ SANDRI em decorrência da Execução Fiscal nº 0001383-06.2009.403.6005. Fundamento e decidido. Tendo em conta que o credor à fls. 226/232 afirmou que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10693

EXECUCAO FISCAL

0001383-06.2009.403.6005 (2009.60.05.001383-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ELITE JOSE SANDRI(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) E SP295084 - ALINE PRADO COSTA SALGADO MARCONDES)

Vistos, etc. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) visando a cobrança de R\$ 437.582,27 (quatrocentos e trinta e sete mil, quinhentos e oitenta e dois reais e vinte e sete centavos). Houve penhora (fls. 122/123). Fundamento e decidido. Tendo em conta que o credor à fls. 1284/290 afirmou que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e condenação em honorários. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA e INTIMAÇÃO nº ____/2019-EF ao Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, que, em seu cumprimento: Levante a penhora realizada relativamente ao bem(ns) imóvel de matrícula nº 2.529, do Cartório de Registro de Imóveis de Ponta Porã/MS; Intime o(a) executado(a) WANDERLI BUNZEN, CPF nº 372.777.821-00, com endereço na Rua do Rosário, nº 04, Vila Cohab, em Ponta Porã/MS e seu cônjuge, se for o caso. Segue mandado de penhora e avaliação cumprido (fls. 122/123). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10694

EXECUCAO FISCAL

0000769-06.2006.403.6005 (2006.60.05.000769-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X CELVANIR ANICIO TONIN(MS011684 - GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI E MS012300 - JOAO BATISTA SANDRI)

Autos n. 0000769-06.2006.403.6005 Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) Executado(s): CELVANIR ANICIO TONIN Vistos, etc. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo UNIÃO

(FAZENDA NACIONAL) visando a cobrança de R\$ 186.676,27 (cento e sessenta e seis mil, seiscentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos). Houve penhora (fls. 34/36). Fundamento e decido. Tendo em conta que o credor à fls. 198/202 afirmou que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e condenação em honorários. A penhora foi levantada (fls. 175/176). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ponta Porã, ____/____/2019. MARINA SABINO COUTINHO Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000230-32.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA - MS10618, RAFAEL FRACAO DE OLIVEIRA - MS17537
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PONTA PORÃ/MS, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Por primeiro, defiro a inclusão da União na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial. Anote-se.

Como se sabe, “A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988.”^[1]

Feita esta observação, esclareço que a autoridade impetrada noticiou em suas Informações de Num. 5334001 que o despacho aduaneiro das mercadorias inseridas nas Declarações de Exportação nº 2180077039/1, 2180084308/9, 2180084111/6, 2180084268/6, 2180084246/5, 2180084213/9 e 2180084191/4 já foi iniciado.

Instada, a parte impetrante informou não possuir interesse no prosseguimento da demanda ante a perda do objeto (Num. 14426997).

Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, *verbis*:

“Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.

Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito.

Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tomarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.

O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:

“Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...)”

(Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729)

Deste modo, considerando que a presente ação visa a concessão da segurança para determinar que a autoridade coatora realize os procedimentos administrativos necessários à liberação das mercadorias registradas nas Declarações de Exportação nº 2180077039/1, 2180084308/9, 2180084111/6, 2180084268/6, 2180084246/5, 2180084213/9 e 2180084191/4, e que já foi iniciado o desembaraço das referidas mercadorias, não há dúvida de que esta ação perdeu seu objeto.

Posto isso, **extingo o processo sem resolução do mérito**, fazendo-o com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas pela parte impetrante.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF.

Ponta Porã/MS, 16 de abril de 2019.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

[1] [HC 105.349-AgR](#), Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011

Expediente Nº 10696

ACAO PENAL

0000682-40.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JULIANO NUNES REIS(GO026445 - ATANIR EDUARDO BORBA)

1. Diante da informação de fls. 248, PUBLIQUE-SE para a defesa constituída do réu apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.

ACAO PENAL

0002723-72.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GENARO ANTONIO GIMENES MORALES(MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS019978 - LUIS PEDRO GOMES GUIMARAES E MS018491 - CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA)

1. Considerando juntada de procuração, bem como silêncio sobre endereço do réu, intime-se a defesa constituída para que, no prazo de 5 (cinco) dias apresente endereço atualizado do réu GENARO ANTÔNIO GIMENES MORALES.

Publique-se.

Expediente Nº 10697

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001401-27.2009.403.6005 (2009.60.05.001401-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X SEGREDO DE JUSTICA(GO013327 - ODANTES SIMAO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(GO013327 - ODANTES SIMAO DE OLIVEIRA)

1. Diante da inércia da defesa constituída, aplico multa no valor de 10 (dez) salários mínimos vigentes na data de hoje, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, restando configurada abandono de causa. 2. Intime-se o advogado constituído, Dr. Odantes Simão de Oliveira OAB/GO 13.327, para pagamento da multa no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. 3. Intimem-se os réus para constituírem novo defensor no prazo de 10 (dez) dias, em face da aplicação por analogia do art. 112 do CPC e entendimento expresso na Med. Caut. Em HC 98.118-6/RJ do e. STF. 4. No caso de inércia dos réus na constituição ou não possuir condições de constituir novo advogado, nomeio desde já a defensora dativa deste Juízo, Dra. Jucimara Zaim de Melo. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA Nº ____/2019 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANÁPOLIS/GO para(a) intimação do advogado constituído, Dr. Odantes Simão de Oliveira OAB/GO 13.327, com escritório profissional na Rua Coronel Batista nº 394 2º andar - sala 08 - Centro - Anápolis/GO, para pagamento da multa no valor de 10 (dez) salários mínimos vigentes na data de hoje no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº ____/2019 para(a) intimação do réu Nerivaldo Farinha, brasileiro, filho de Rui Faustino Farinha e Carmen Gonçalves Farinha, RG nº 322367 SSP/MS e CPF nº 773723281-87, residente na Rua Rui Barbosa, nº 178 - Ponta Prã/MS OU Rua Jassmin, nº 263 Residencial Ponta Porã I - Ponta Porã/MS para constituir novo defensor no prazo de 10 (dez) dias ou informar se não possui condições de constituir novo advogado. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº ____/2019 para(a) intimação da ré Maurina Medina Rocha, brasileira, filha de Carmelo Ribeiro Rocha e Maurícia Medina Rocha, nascido em 08/04/1987, RG nº 1401118 SSP/MS, residente no Rua Rui Barbosa, nº 178 - Ponta Prã/MS OU Rua Jassmin, nº 263 Residencial Ponta Porã I - Ponta Porã/MS para constituir novo defensor no prazo de 10 (dez) dias ou informar se não possui condições de constituir novo advogado.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 6012

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000010-90.2016.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GELSON LEITE MOURA

1. Vistos. 2. DEFIRO o pleito de suspensão formulado pelo exequente à fl. 48, sendo assim, remetam-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, com fito de aguardar futura provocação. 3. Atente-se, outrossim, a secretaria à data discriminada no retro petição, sendo que, findando-se o prazo, e não havendo manifestação conclusiva proceda a mesma à intimação da parte exequente, para, em 10 (dez) dias, conferir andamento ao feito. 4. Por fim, transcorrendo in albis o prazo concedido remetam-se, novamente, os autos ao arquivo. 5. Cumpra-se.

Expediente Nº 6013

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002948-58.2016.403.6005 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X OZIEL MENDES OLIVEIRA

1. Vistos. 2. DEFIRO o pleito de suspensão em virtude do parcelamento informado à fl. 21, sendo assim, remetam-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, com fito de aguardar futura provocação. 3. Atente-se, outrossim, a secretaria à data discriminada no retro petição, sendo que, findando-se o prazo, e não havendo manifestação conclusiva proceda a mesma à intimação da parte exequente, para, em 10 (dez) dias, conferir andamento ao feito, sob pena de seu silêncio ser interpretado por este juízo como forma de adimplemento tácito, e implicar, por vias de consequência, na extinção do processo com resolução do mérito. 4. As providências necessárias.

Expediente Nº 6014

INQUERITO POLICIAL

0001309-34.2018.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X WEVERTON ZANETTI(MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO)

1. Vistos, etc. 2. RECEBO o apelo do acusado às fls. 197. 3. Atualize-se o sistema processual fazendo constar o causídico elencado na procuração de fls. 201. 4. INTIME-SE a novel defesa para apresentar as razões recursais no prazo de 08 (oito) dias. 5. Com as razões defensivas, ao MPF para contrarrazões no prazo legal, bem como para se manifestar quanto ao pedido da municipalidade para uso do veículo apreendido nos autos de fls. 203. 6. Com a palavra ministerial, conclusos para decisão e posterior remessa dos autos ao TRF3. 7. Publique-se. 8. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 28 de maio de 2019. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente Nº 6015

ACAO PENAL

0000919-64.2018.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ISRAEL JOSE DOS SANTOS(GO019882 - SILVIO HIDEKI NISHI)

1. Vistos, etc. 2. RECEBO o apelo do acusado às fls. 3463. Atualize-se o sistema processual fazendo constar o causídico elencado na procuração de fls. 344. 4. Considerando que a novel defesa deseja arrazoar na superior instância, bem como o trânsito em julgado para a acusação, ao TRF3 com as cautelas protocolares. 5. Publique-se. 6. Ciência ao MPF. 7. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 28 de maio de 2019. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002478-61.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: OLYMPIO DO AMARAL CARDINAL

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BONOMINI PICKLER GONCALVES - MS13137

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no **PJe**, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe, com o arquivamento dos autos físicos.

Ultrapassada a fase de conferência, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, intime-se o perito para informar a data para início dos trabalhos, disponibilizando-lhe link com cópia dos autos.

Ponta Porã, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-63.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ADIRLENE MARQUES CENTURIAO, ROBISON FLORES PERTUZZATTI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO FONSECA - MS14013
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

DESPACHO

Ciência às partes acerca da certidão do trânsito em julgado, bem como para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 30 de maio de 2019

Expediente Nº 6016

ACAO PENAL

0001602-24.2006.403.6005 (2006.60.05.001602-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X RODRIGO DE JESUS OLIVEIRA(MT012333 - RODRIGO POUSO MIRANDA E MT0053900 - HELIZANGELA POUSO GOMES)

1. Vistos, etc.2. Apresentada manifestação favorável do MPF ao pedido de restituição da liberdade do acusado inserido na resposta à acusação, bem como atualização da localização das testemunhas arroladas.3. Passo a decidir.4. Inicialmente, vislumbro que o acusado já dirigiu ao TRF3 súplica visando a revogação de sua prisão preventiva outrora decretada em 2010 e somente efetivada em 13/01/2019, na qual não obteve êxito junto à 11ª Turma daquele Sodalício, conforme se vê do extrato do acórdão acostado às fls. 384 a 385.5. Nota-se que naquele acórdão foi negada por unanimidade a restituição da liberdade do acusado, onde foi destacado, sob o argumento de que tem endereço fixo e trabalho lícito.7. Ora, diante de todo o contexto que envolve o acusado nesta demanda penal está claro que se colocado novamente em liberdade, há risco concreto de que poderá, mais uma vez, furtar-se à aplicação da lei.8. Assim, sem mais delongas, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória, para garantir a aplicação da lei penal (art. 312, do CPP) valendo-me de fundamentação aliunde adotando, para tanto, os fundamentos do acórdão da 11ª Turma do TRF3 como razões de decidir.9. INDEFIRO, ainda, o pedido de transferência do acusado para estabelecimento penal em Cuiabá/MT vez que este Juízo (o da cognição) não tem, salvo por necessidade e conveniência da instrução processual, competência para determinar a transferência de acusados presos, devendo tal pleito ser direcionado à administração penitenciária do Estado sob a qual se encontra custodiado, ou, ao Juízo de Execução Penal responsável pelo estabelecimento penal onde se encontra segregado o acusado.10. CIENTIFIQUE-SE a defesa de que as oitivas e interrogatórios desta ação penal são realizadas preferencialmente por videoconferência, se disponível os equipamentos, entre Juízos Federais onde se encontram as partes do processo. Em caso de indisponibilidade ou de não haver Juízo Federal, os atos são deprecados pela forma tradicional, ou seja, realizados presencialmente pelo próprio Juízo deprecado, conforme adiante se verá.11. Dito isto, passo agora a instruir a demanda penal.12. Designo a audiência de instrução para o dia 17/06/2019 às 17:30h (horário de Brasília/DF) para a oitiva, por videoconferência, das testemunhas arroladas pela acusação, os APFs CHARLES SOUQUET (em conexão com o Juízo Federal em Joinville/SC) e MIGUEL FREIRE (em conexão com o Juízo Federal em Campo Grande/MS.13. Sendo assim, depreque-se às Subseções de Joinville/SC e Campo Grande/MS solicitando àqueles Juízos a honrosa colaboração em exarar seu CUMPRÁ-SE para o necessário para os fins de: a) INTIMAÇÃO das testemunhas acima sob suas respectivas jurisdições, para que se apresentem naqueles juízos para a audiência designada para o dia 17/06/2019 às 17:30h (horário de Brasília/DF);b) suas OITIVAS pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, providenciando o necessário para a realização bem sucedida, assim como a disponibilização dos equipamentos necessários para a realização do ato.14. DEPREQUE-SE à Comarca de Tangará da Serra/MT solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de exarar seu CUMPRÁ-SE para o necessário para os fins de: a) a OITIVA da testemunha arrolada pela acusação, TATIANNNA DELLA VALENTINA (cuja qualificação segue abaixo), com a brevidade possível, tendo em vista que aqui se cuida de processo de RÉU PRESO.Em caso de impossibilidade de cumprimento da carta, por eventual remoção/deslocamento das pessoas referidas, solicita-se, desde já, seja esta encaminhada ao juízo onde possam ser encontradas, considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias. 15. DEPREQUE-SE, ainda, à Subseção de Cáceres/MT solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de exarar seu CUMPRÁ-SE para o necessário para os fins de: a) INTIMAÇÃO (em tempo hábil) do acusado para ciência da expedição das cartas precatórias supra para a oitiva das testemunhas;b) sua ESCOLTA e APRESENTAÇÃO naquele Juízo, para que possa acompanhar pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA a oitiva das testemunhas CHARLES SOUQUET e MIGUEL FREIRE na audiência designada para o dia 17/06/2019 às 17:30h (horário de Brasília/DF); cc) seu INTERROGATÓRIO pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, providenciando o necessário para a realização bem sucedida, assim como a disponibilização dos equipamentos necessários para a realização do ato, o qual será oportunamente designado e comunicado por este Juízo, após a realização e a juntada aos autos das oitivas de todas as testemunhas arroladas.16. As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da sumula 273 do STJ.17. Oportunamente, PROCEDA a Secretaria ao necessário para o agendamento junto ao SAV de reunião por videoconferência com o Juízo Federal em Cáceres/MT, bem como à expedição de ofício comunicando-o previamente da designação para o interrogatório do acusado.18. OFICIE-SE à Superintendência em Campo Grande e à Delegacia da PF em Joinville/SC por meio de seus e-mails institucionais, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), sem prejuízo da intimação por oficial de justiça, cientificando o superior hierárquico das testemunhas acima mencionadas, para que as apresentem na audiência designada. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente ao réu preso provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:a) Seja comunicado ao Juízo se os ditos policiais, eventualmente, mudaram de unidade, indicando, se for o caso, para onde foram deslocados;b) Seja comunicada incontinenti eventuais férias das testemunhas acima mencionadas;c) Que os referidos policiais não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem as suas presenças na audiência ora designada para 17/06/2019 às 17:30h (horário de Brasília/DF).19. Alerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial.20. OFICIE-SE ao Cartório do 2º Serviço Notarial e Registral do Alto Paraguai/MT por meio de seu e-mail institucional, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que no prazo máximo de 05 (cinco) dias, encaminhe a este Juízo cópia digitalizada de eventual certidão de óbito de CLAUDIO JUSTINO DE SOUZA, CPF: 346.314.371-20, filho de Lourença Tolentina de Souza, cujo documento, se houver, deverá ser encaminhado ao e-mail da Secretaria da 2ª Vara Federal, qual seja: ppora-se02-vara02@trf3.jus.br.21. Publique-se.22. Ciência ao MPF.23. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 30 de maio de 2019.MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRAJuiz Federal

Expediente Nº 6017

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001468-74.2018.403.6005 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA(MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS E MS008007E - ZECA MORENO FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001026-23.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: DAVI CAVALARI DE BARROS
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO RAFAEL MIOTTO - MS10862, SIDNEI ESCUDERO PEREIRA - MS4908, ANSELMO DAROLT SALAZAR - MS13208
RÉU: ÍNDIOS DA COMUNIDADE INDÍGENA LARANJAL, UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO -FUNAI

DECISÃO

Expeça-se mandado de reintegração na posse, com as cautelas de praxe.

Requisite-se apoio da Polícia Federal para cumprimento, oficiando quando aprazada data para cumprimento pelo Oficial de Justiça designado.

PRIC.

PONTA PORÁ, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500098-38.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá
IMPETRANTE: AMBIANCH INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO MEIRA LIMA - MS17216-B, FRANCIELY BORGES ROSA VIEIRA - MS21962
IMPETRADO: 17º REGIMENTO DE CAVALARIA MECANIZADO, UNIÃO FEDERAL
LITISCONSORTE: CONNECT FAST COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) LITISCONSORTE: JAQUELINE CAMARGO ALLIS - MS18655

DECISÃO

Vistos em LIMINAR.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **AMBIANCH INDÚSTRIA LTDA** em desfavor de ato praticado pelo **COMANDANTE DO 17º REGIMENTO DE CAVALARIA MENANIADO DE AMAMBÁ/MS**, que requer o reconhecimento da ilegalidade praticada nos autos do pregão n. 13/2018, para o fim de declarar nula a habilitação da sociedade empresária **CONNECT FAST CONSTRUÇÕES EIRELI**.

Alega:

“O 17º Regimento de Cavalaria Mecanizado, por meio da Seção de Aquisições, Licitações e Contratos, sediado na Avenida General Osório, s/n, bairro Panduí, Amambá-MS realizou o Pregão Eletrônico (SRP) Nº 13/2018, visando “o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada em Serviço de Confecção e Instalação de Divisórias, Armários fixos e deslizantes, com fornecimento de todos os materiais e serviços necessários”.

Diante da magnitude e especificidade dos serviços, o Comando Militar fixou exigências legais a fim de verificar a existência jurídica da empresa, a legitimidade de sua representação, a sua capacidade financeira e técnica para assumir obrigações. Ou seja, estabeleceu o mínimo de requisitos para realizar uma contratação séria e adequada à finalidade pretendida. No que tange à qualificação técnica, o Comando Militar exigiu dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrassem sua capacidade técnica. Participaram do referido pregão as empresas Ambianch Industrial Ltda e Connect Fast Construções Eireli, conforme consta na ata do referido pregão (anexo 3). Abertas as propostas de preços, após a fase de lances, a empresa Connect Fast Construções Eireli classificou-se em primeiro lugar e foi convocada pelo pregoeiro para apresentar a documentação relativa à habilitação, a qual foi considerada regular pelo pregoeiro. Importante destacar que, durante a sessão, a impetrante realizou apontamentos quanto à falta de veracidade do documento de habilitação relativo à qualificação técnica apresentado pela empresa classificada em primeiro lugar e, na sequência da sessão, apresentou recurso em face da aceitação do referido documento entregue pela empresa Connect Fast Construções Eireli. No entanto, ao recurso administrativo foi negado provimento, mantendo o Pregoeiro a decisão inicial pela “regularidade” da documentação apresentada pela empresa Connect Fast Construções Eireli, uma vez que referido servidor entendeu que o documento de habilitação impugnado se tratava de atestado de capacidade técnica legítimo.

Para fins de qualificação técnica, a empresa Connect Fast Construções Eireli apresentou atestado de capacidade técnica (anexo 4) supostamente firmado pelo Senhor Nilton Bossay da Costa, dando conta que a empresa habilitada teria fornecido e instalado “sistemas modulares de arquivamento deslizantes e fixos para estoque e armazenamento” para empresa Engel Construções e Projetos Ltda. De acordo com o citado atestado de capacidade técnica, o fornecimento e a instalação teriam ocorridos na Av. Guaicurus, 1097, VILA AIMORÉ, na cidade de Campo Grande/MS. Diante disso, a impetrante realizou diligências e constatou que o local indicado no atestado técnico, como sendo o local de realização dos serviços, é apenas um terreno baldio, conforme se verifica das fotos acostadas ao presente mandamus (anexo 5).

Os fatos foram levados ao conhecimento do 17º Regimento de Cavalaria Mecanizado juntamente com a prova do alegado através de imagens extraídas da rede mundial de computadores e do aplicativo “Google Earth” (anexo 5), como também de foto (anexo 5), restando demonstrada a ilegalidade do atestado apresentado, haja vista a falsidade de seu conteúdo. Referido pedido administrativo foi apreciado pelo Comandante do 17º Regimento de Cavalaria Mecanizado, Tenente Coronel Leandro Noveli Espindola (autoridade coatora deste mandamus).

Com a finalidade de instruir a apreciação do referido pedido administrativo, o 17º Regimento de Cavalaria Mecanizado intimou a empresa Connect Fast Construções Eireli para se manifestar e determinou que militares “imparciais” fossem pessoalmente até a Av. Guaicurus, 1097, VILA AIMORÉ, no município de Campo Grande/MS – local onde teriam sido executados os serviços indicados no atestado de capacidade técnica, conforme edital apresentado. Segundo o Comando Militar, a empresa Connect Fast Construções Eireli teria apresentado manifestação, argumentando que o pedido seria um equívoco, haja vista uma falha no programa “Google Earth”. Por sua vez, os militares “imparciais” teriam se deslocado até a Av. Guaicurus, 1097, Vila Aimoré, no município de Campo Grande/MS e constatado que no local existe uma construção edificada e, por isso, estaria comprovada a execução do serviço apontado no atestado de capacidade técnica entregue pela empresa Connect Fast Construções Eireli. Além disso, o Comando teria consultado o site oficial do CONFEA, onde verificou que a pessoa que teria assinado o atestado de capacidade técnica seria engenheiro civil devidamente cadastrado no CREA. Por esses motivos, indeferiu o pedido administrativo de inabilitação proposto pela impetrante e manteve a decisão constante do Pregão Eletrônico (SRP) n. 13/2018 (anexo 7). Em que pese todo o arrazoado do Tenente Coronel Leandro Noveli Espindola, mais uma vez não foi realizada qualquer diligência efetiva para apurar a veracidade do atestado, ou seja, não em momento algum se fez prova da execução pela empresa Connect Fast Construções Eireli de serviços compatíveis e pertinentes ao objeto do certame impugnado.”

Determinado o recolhimento das custas e juntada do contrato social, bem como a citação do litisconsorte passivo necessário, providências observadas pela impetrante.

Prestadas informações, pela correção do ato administrativo.

A corré apresentou resposta, refutando o pedido, alegando: (i) falta de interesse de agir pela perda do objeto processual; (ii) impugna o valor da causa; (iii) as informações trazidas pela impetrante foram retiradas do site Google Maps, que não se revela fidedigno; (iv) a impetrante não fez qualquer visita ao local; (v) litigância de má fé.

É o que importa como relatório. DECIDO.

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, conceder-se-á liminar quando houver fundamento relevante para o pedido *fumus boni iuris* e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, se não adotadas as providências necessárias para a preservação do objeto reclamado até o julgamento de mérito (*periculum in mora*).

Não vejo, em juízo de cognição sumária, probabilidade do direito invocado. Explico.

Como bem assinalado nas informações prestadas pela autoridade coatora, clara quanto às questões de fato, foi determinada a realização de diligência na Avenida Guaicurus, 1.097, Campo Grande/MG, após impugnação da impetrante no sentido de que no local há apenas um terreno baldio, constatando-se que há no referido local uma construção edificada, conforme fotografias juntadas, tiradas por militares, em 31 de janeiro de 2019.

Não se pode falar em falsidade da documentação apresentada.

No tocante à documentação de capacidade técnica, a autoridade coatora esclarece que “imperioso salientar, que com a finalidade de comprovar a veracidade do Atestado de Capacidade Técnica, foi realizada consulta no site oficial do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), em 22 de janeiro de 2019, às 10H12 (conforme anexo 01), onde foi possível comprovar que o Sr HENRIQUE ROSA BOSSAY DA COSTA, que atestou o serviço prestado, é Engenheiro Civil, devidamente cadastrado no CREA com o RNP 1300030631. Verificou-se, ainda que o Sr NILTON BOSSAY DA COSTA, assinou o atestado de capacidade técnica, é Engenheiro Civil, cadastrado no CREA com o RNP 1203671717. Dessa forma, presume-se que o supracitado Atestado é verdadeiro”.

Tais informações afastam as alegações da impetrante de falsidade do Atestado de Capacidade Técnica, bem como aquelas relativas à existência de fato da vencedora do certame.

Não há, portanto, qualquer ilegalidade no ato administrativo.

Eventual dissídio entre as partes, independente do motivo, não deve ser discutido para além do objeto do mandado de segurança, por fugir ao objeto da lide.

Dessarte, eventual ameaça, pedido de providências na seara criminal etc., pouco importa ao deslinde da causa, que se atém, exclusivamente, à legalidade do Pregão Eletrônico (SRP) Nº 13/2018.

Ausente a probabilidade do direito invocado, de rigor o indeferimento da liminar.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Manifeste-se a impetrante sobre as informações e contestação da corrê, no prazo de dez dias, especialmente sobre a preliminar arguida e a alegação de litigância de má-fé.

No mesmo prazo, diga o Ministério Público Federal se pretende intervir no feito, juntando o respectivo parecer.

Após, tomem os autos conclusos para julgamento.

PRIC.

Às providências necessárias.

Ponta Porã/MS, 28 de maio de 2019.

PONTA PORÃ, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-66.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ADELIO RODRIGUES NANTES
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial. Retifique-se a autuação para que conste a União Federal no polo passivo da demanda.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade de tramitação. Anote-se.

Diante da ausência de regulamentação da Lei nº 13.140/2015, que estabelece as hipóteses em que a Administração Pública Federal poderá realizar acordos, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento do art. 334, 4º, II, do NCPC.

Citem-se os réus para, querendo, apresentar resposta à presente ação no prazo de 15 (quinze) dias para o Branco do Brasil S/A e de 30 (trinta) dias para a União, sob pena de revelia.

Com a juntada da contestação, intime-se o requerente para que apresente réplica, no prazo legal (artigo 350, CPC).

Ponta Porã, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001826-44.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MARCIA APARECIDA ORMAY MOLAS
Advogados do(a) AUTOR: GERALDO GONCALVES KADAR - MS18670, LAURA KAROLINE SILVA MELO - MS11306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de demanda proposta por MARCIA APARECIDA ORMAY MOLAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela de urgência requerendo a concessão do benefício previsto na Lei nº 8.742/93.

Em apertada síntese, alega que requereu o benefício n. 701.459.701-0 em 05/02/2015, indeferido por não atender ao critério de deficiência.

Aduz ser detentora de neoplasia maligna, o que a impossibilidade de trabalhar, e atender ao critério socioeconômico para a concessão da prestação almejada.

Juntou documentos.

A análise da antecipação de tutela foi postergada.

O INSS foi citado e apresentou contestação, sustentando a preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, defende que não restam configurados os requisitos para concessão do amparo social. Pugnou pela improcedência do pedido e, subsidiariamente, que o início do benefício seja fixado a partir da juntada do laudo pericial.

Produzidas perícias socioeconômica e médica, do qual as partes se manifestaram

O MPF opinou por não intervir na causa.

A parte autora apresentou novos documentos para atestar a sua incapacidade, e o INSS ratificou o pleito pela improcedência.

Relatei o essencial. Decido.

Em relação à prescrição, verifico que não houve o transcurso de lapso superior a 05 (cinco) anos entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da presente ação. Logo, rejeito a prejudicial suscitada.

No que tange ao laudo pericial complementar, o ato resta prejudicado, considerando que o perito não aportou a sua conclusão médica até a presente data, embora intimado diversas vezes para cumprimento da diligência por este juízo.

Não obstante, o conjunto probatório permite a análise de pretensão jurisdicional buscada pela autora, razão pela qual proceda à análise do mérito.

Presente os pressupostos processuais e as condições da ação, e em sendo desnecessária a produção de outras provas em juízo, passo ao exame da questão controvertida.

Não se pode olvidar que o sistema de seguridade social brasileiro, inaugurado pela Constituição de 1988, foi influenciado e adotou, em parte, o modelo denominado de Plano Beveridge de 1942, que sustenta a universalidade da proteção, uma maior distribuição de renda dentro de uma mesma geração e proteção do berço ao túmulo.

O tripé que forma a seguridade social deve ter políticas coordenadas e com atuação cooperativa, a maior aspiração da seguridade social deve ser não só lutar contra a miséria, mas, principalmente, a libertação da miséria conforme consagrado constitucionalmente no art. 3º, III. O sistema de seguridade social está inserido no Título da Ordem Social que tem como primado o trabalho e objetivos o bem-estar e a justiça social.

A assistência social é política de seguridade social que ampara os hipossuficientes socioeconômicos, as pessoas que estão absolutamente excluídas do mercado de trabalho e, por isso, fora da proteção previdenciária, garantindo-lhes uma proteção de base com vistas a garantir uma existência digna, todavia, não pode ser compreendida de forma estanque e desvinculada das demais políticas da seguridade social, bem como as relacionadas à efetivação e garantia dos demais direitos sociais.

Na dicção do art. 203 da CF/88, a assistência social é ramo da seguridade social que deve ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição ao sistema, tem como objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, promoção da integração ao mercado de trabalho, habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, além de garantir o benefício de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

Dentre o amplo leque de atuação da assistência social, o benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, V, CF/88) é instrumento de transferência direta de renda, previsto com a seguinte dicção:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

A concessão do benefício depende, portanto, da comprovação dos requisitos: ser pessoa idosa ou portadora de deficiência e estar em situação de miserabilidade. Esses requisitos foram regulamentados pelo art. 20 da Lei n.º 8.742/93, com redação atual dada pela Lei n.º 12.435/2011.

Nos termos do artigo 20, §2º, da Lei 8.742/92, considera-se deficiente aquele que *“tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”*.

No caso dos autos, segundo o laudo médico, a autora é portadora de *‘câncer de mama carcinoma ductal’*, mas não detém qualquer incapacidade laborativa.

Os documentos apresentados pela autora atestam a continuidade do tratamento até os dias de hoje, com efeitos colaterais próprios do combate à patologia.

De outro lado, não há indicativos de que também subsista câncer no pulmão, uma das razões apontadas por este juízo para a realização de laudo complementar.

Embora seja inegável a gravidade da doença, a prova dos autos indica que a autora não se enquadra no critério de deficiência para concessão do benefício assistencial, não detendo impedimento de longo prazo a impedir a sua plena incursão na sociedade.

Denota-se que a parte autora, em verdade, objetiva a implantação do benefício assistencial como sucedâneo de benefício previdenciário por incapacidade, o que não pode ser admitido.

Ainda que assim não fôsse, verifica-se que a parte autora está sendo devidamente auxiliada por seu pai e suas três filhas, que lhe fornecem suporte para aquisição de remédios e alimentos, conforme consigna o estudo socioeconômico.

Mesmo que a autora atualmente não detenha renda própria, afere-se que os seus gastos são totalmente absorvidos pela sua família, a quem compete a responsabilidade primordial no sentido de fornecer amparo à parte interessada.

Dessa forma, no caso em apreço, mesmo seguindo a orientação segundo o qual o critério legal não é *“taxativo”*, não se pode concluir pela hipossuficiência da parte autora, para fins assistenciais, pois essa tem acesso ao mínimo social e não está em situação de vulnerabilidade.

É nítido que há ajuda assistencial e econômica, direta e indiretamente, do pai e das filhas da parte autora.

A proteção social prioritária em casos como o presente é da família, em cumprimento ao disposto no artigo 229 da Constituição Federal. Vejamos: *“Art. 229 - Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”*.

A propósito, recentemente, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao analisar um pedido de uniformização do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) fixou a tese que *“o benefício assistencial de prestação continuada pode ser indeferido se ficar demonstrado que os devedores legais podem prestar alimentos civis sem prejuízo de sua manutenção”*.

De fato, o próprio Supremo Tribunal Federal decidiu que o artigo 20, § 3º, da LOAS, que cuida do critério da miserabilidade, não ser interpretado taxativamente (STF, RE n. 580963, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe n. 225, 14/11/2013). Logo, também o artigo 20, § 1º, da mesma lei, que discrimina o conceito de família (e com isso influi na apuração da presença ou não da miserabilidade), igualmente não pode ser interpretado literalmente, sob pena de prática de grave distorção e inversão de valores, geradora de concessões ou denegações indevidas conforme o caso.

Percebe-se, assim, que a parte autora, embora sem renda, tem acesso ao mínimo social, não se encontrando em situação de total *“desamparo”* a justificar o recebimento de benefício assistencial.

Cumpra salientar que o benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer os desamparados (artigo 6º, caput, da CF), ou seja, àquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante.

Não cabe ao Estado substituir as pessoas em suas respectivas obrigações legais, mesmo porque os direitos sociais devem ser interpretados do ponto de vista da sociedade, não do indivíduo.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, REJEITO o pedido formulado na inicial. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003136-51.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: FRANCISCA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA - MS16787
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação proposta por FRANCISCA GOMES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em pedido de tutela de urgência, em que requer a concessão de benefício por incapacidade.

Narra, em suma, que está acometida de lesões/doenças que lhe prejudicam o exercício laborativo.

Aduz que pleiteou administrativamente a concessão do benefício, mas o requerimento foi indeferido por ausência de comprovação da incapacidade laboral.

Juntou documentos.

A antecipação de tutela foi indeferida.

O INSS foi citado e apresentou contestação, pugnando pela rejeição do pedido. Subsidiariamente, requereu que o início dos pagamentos seja estabelecido a partir da juntada do laudo pericial aos autos e haja fixação do seu termo final.

Foi realizado laudo médico, do qual as partes se manifestaram.

As partes pugnaram pelo julgamento da lide.

É o relatório. DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença se encontra regulada nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Além de incapacidade para o trabalho, é necessário reunir outros dois requisitos: *qualidade de segurado e carência*, dispensada esta última na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001.

Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto **para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade.**

Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer benefício por incapacidade. Neste caso, se a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é temporária, ou seja, quando há prognóstico de recuperação da capacidade laboral, é cabível a percepção de auxílio-doença. Porém, se a perícia médica entender que a incapacidade é total e permanente, ou seja, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese que autoriza o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Em qualquer caso, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laboral.

Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar, ainda, que a apresentação de atestados e exames médicos realizados pelo segurado não são suficientes, por si só, para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em *exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social*, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Por fim, a análise judicial deve se ater aos requerimentos administrativos efetuados antes do ajuizamento da ação, a fim de constatar a regularidade ou não do indeferimento do pleito do segurado.

No hipótese em comento, segundo o laudo pericial, a autora *“tem histórico de episódios de acidente vascular cerebral, sem resultar em perda de movimentos das extremidades”*, apresentando *“redução definitiva da capacidade laborativa, em grau leve, com restrição para atividades que demandem grandes esforços físicos”*. O início da incapacidade foi fixado a partir da perícia, em 05/05/2017.

Assim, à míngua da análise sobre a incapacidade, denota-se que a pretensão jurisdicional buscada pela autora é inviável, pois houve a perda da qualidade de segurado na data em que surgiu o evento incapacitante.

Com efeito, constata-se dos autos que o último vínculo empregatício da autora ocorreu em 31/12/2015, conforme se denota pelo extrato do CNIS.

Como não há prova de que a interessada recebeu seguro-desemprego nem que detenha mais de 120 (vinte e vinte) contribuições, a sua condição de segurado se manteve por 12 (doze) meses do término das contribuições ao RGPS (em 31/12/2015), nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Dessa forma, ao tempo do evento incapacitante (05/05/2017), já há transcorrido lapso superior a 12 (doze) meses, pelo qual houve a perda da qualidade de segurado pela parte autora.

Registre-se que não há elementos nos autos para desconsiderar a data fixada pelo perito para início do evento incapacitante, nem tampouco a prova de que houve contribuições ao RGPS após 12/2015, ônus que compete à parte autora.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **e REJEITO O PEDIDO** formulado na inicial.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000621-84.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MUNICÍPIO DE AMAMBÁI
Advogado do(a) AUTOR: CAIO FACHIN - MS14490
RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União, aduzindo que a sentença ID 16246874 é omissa, pois condenou o ente federal ao pagamento de honorários sucumbenciais sem considerar a eventual legalidade do ato que negou expedição do CRP à parte embargada.

Oportunizada a manifestação, o embargado se manteve silente.

Relatei o necessário. DECIDO.

Presente os requisitos legais, conheço o recurso interposto.

Os embargos de declaração consistem em recurso de fundamentação vinculada, cabíveis quando a decisão judicial apresentar vícios de contradição, obscuridade ou omissão, e na hipótese de erro material (artigo 1.022 do CPC).

No caso dos autos, não há vício a ser sanado.

Denota-se que a pretensão da parte embargante é tão somente rediscutir os fundamentos da decisão que a condenou ao pagamento de honorários sucumbenciais, o que deverá ser exercido na via adequada.

Convém registrar que não há qualquer irregularidade na decisão que atribuiu ao embargante o ônus relativo aos honorários sucumbenciais, pois o próprio ente federal reconheceu, no curso da demanda, que havia direito do embargado à emissão do CRP.

Ademais, considerando que a emissão do CRP somente ocorreu após a propositura desta demanda (ID 14539449), resta nítido que o embargante deu ensejo ao ajuizamento desta ação, visto que poderia ter adotado as cautelas necessárias, em tempo hábil, para analisar a documentação apresentada pelo Município e evitar a movimentação judiciária para o reclamo do direito.

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração.

PRI.

Ponta Porã, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-77.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: KLEITON ANDRE SCHNEIDER
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Defiro a produção de prova oral, com depoimento pessoal do autor, por ordem do juízo, e oitiva de testemunhas.

O autor será intimado na pessoa do advogado. Caso encontre-se no exterior, ser-lhe-á fornecido link para que seja ouvido por videoconferência. Informe.

As testemunhas serão intimadas pelo patrono do autor.

A audiência será realizada na sede da Justiça Federal em Ponta Porã/MS, no dia 03 de julho de 2019, às 10:00 horas.

PRIC.

PONTA PORÃ, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-61.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MARCIA CRISTINA CAMPOS ESCOBAR
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE MEDEIROS - MS11064
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a habilitação dos sucessores Ramão Medeiros de Souza e Willian Escobar de Souza. Proceda-se a necessária alteração do polo ativo.

Defiro-lhes os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Indefiro, a par do quanto relatado na prova oral, o pedido de esclarecimentos ao perito, formulado antes da audiência de instrução, uma vez que os depoimentos são muito claros em relação ao início da doença e das atividades realizadas pela autora originária até o seu falecimento.

Manifistem-se as partes em razões finais escritas, no prazo sucessivo de quinze dias, com início pelos demandantes.

Sendo um dos sucessores menor de idade, intime-se o Ministério Público Federal para intervir no feito, no prazo de quinze dias, após as razões finais escritas do INSS.

Na sequência, tomem os autos conclusos para julgamento.

PRIC.

PONTA PORÃ, 28 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000614-51.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

RÉU: DANIEL PEREIRA PERES, SOLANGE ROSA DE ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: NELIDIA CARDOSO BENITES - MS2425

DECISÃO

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 180 dias.

Intime-se o réu, na pessoa do seu advogado dativo, para que adote as providências requeridas pelo INCRA, comparecendo à sede da referida autarquia para verificar a possibilidade de regularização administrativa, nos termos do art. 26-B da Lei n. 8.629/93.

Decorrido o referido prazo, intinem-se as partes para se manifestarem sobre eventual regularização administrativa, requerendo o que de direito. Prazo comum de 15 dias.

Após, tomem os autos conclusos para decisão.

PRIC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 001403-94.2009.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ADAIL ESTAMBAQUES BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE ALEZ JARA TEIXEIRA RAMOS - MS8366
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre eventual interesse na adesão ao acordo coletivo homologado pelo STF no RE 632.212.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Às providências necessárias.

Ponta Porã/MS, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 001603-23.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: DELCY MARIA DA CRUZ MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação proposta por **DELCY MARIA DA CRUZ MONTEIRO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, requerendo a concessão de benefício por incapacidade.

Narra, em suma, que está incapacitada para o trabalho, em virtude de lesões/doenças que lhe prejudicam o exercício laborativo.

Descreve que requereu administrativamente a concessão do benefício, mas o pleito foi indeferido por não se ter constatado incapacidade.

Com a exordial, vieram os documentos.

O INSS foi citado e apresentou contestação, na qual sustenta não estarem preenchidos os requisitos necessários ao gozo do benefício. Pugnou pela improcedência e, em caso de concessão, que o pagamento das parcelas seja fixado a partir da juntada do laudo.

O laudo médico foi juntado, do qual as partes se manifestaram.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença se encontra regulada nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Além de incapacidade para o trabalho, é necessário reunir outros dois requisitos: *qualidade de segurado e carência*, dispensada esta última na hipótese de artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001.

Difere os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto **para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade.**

Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer benefício por incapacidade.

Neste caso, se a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é temporária, ou seja, quando há prognóstico de recuperação da capacidade laboral, é cabível a percepção de auxílio-doença. Porém, se a perícia médica entender que a incapacidade é total e permanente, ou seja, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese que autoriza o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Em qualquer caso, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.

Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar, ainda, que a apresentação de atestados e exames médicos realizados pelo segurado não são suficientes, por si só, para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em *exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social*, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Por fim, a análise judicial deve se ater aos requerimentos administrativos efetuados antes do ajuizamento da ação, a fim de constatar a regularidade ou não do indeferimento do pleito do segurado.

No caso, segundo o laudo médico, a autora “*é portadora de fibromialgia, doença crônica, episódica, que pode ser controlada por medicamento – CID M79.7*” e “*também faz tratamento para depressão e tem as limitações físicas esperadas para a idade – CID M19*”.

Em razão das patologias, conclui o perito que a autora “*apresenta redução definitiva da capacidade laborativa para atividades com grandes esforços físicos, mas pode laborar numa atividade compatível com sua idade e suas limitações*”.

À vista da conclusão médica, resta inviável a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, pois não vislumbro qualquer incompatibilidade entre as limitações físicas apresentadas pela parte autora e a sua atividade laborativa declarada (vendedora autônoma) – a qual ou não exige emprego de grande esforço físico ou pode ser adaptada para conciliar o labor com as enfermidades.

Prova disso é que, pelo que se denota do extrato CNIS, a autora desenvolve regularmente o seu trabalho.

De outro lado, o laudo também evidencia que, salvo quanto às restrições da idade, as patologias podem ser controladas pelo uso de medicamentos e do tratamento médico adequado.

Convém destacar que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

De fato, há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Muitas vezes possuem algumas restrições para algumas atividades ou necessitam de tratamento paralelo, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social. Essa é a hipótese da parte autora.

Observo, também, que as provas trazidas pela parte autora, com o propósito de comprovar a aludida incapacidade laborativa, não infirmam as conclusões do laudo pericial, tampouco evidenciam a impossibilidade de a interessada continuar a exercer as funções que lhe garantem a subsistência, ônus que lhe incumbia.

Sem prova da incapacidade, inviável a concessão do benefício pleiteado.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com observância do escalonamento determinado pelo art. 85, § 3º, I, do NCPC, e do disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002328-17.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: JORGE PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALLAN CESAR RIBEIRO - SP346449, LILIANE MORAIS RAMOS - SP343016
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

SENTENÇA

JORGE PEREIRA DA SILVA propôs esta demanda em face da FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO – FUNAI e da UNIÃO FEDERAL, na qual requer lhe seja concedida Gratificação Especial de Localidade (GEL).

Aduz, em síntese, que é servidor da FUNAI desde 08/09/2010, estando lotado na cidade de Amambai/MS. Descreve que, desde o seu ingresso, nunca fez jus ao recebimento de Gratificação Especial de Localidade (GEL), prevista no Decreto nº 493/92.

Sustenta que requereu administrativamente a concessão do benefício, mas o pleito foi negado.

Menciona que a gratificação é estabelecida em favor de outros servidores, e que lhe negar o acesso à prestação pecuniária ofende os princípios da isonomia e da legalidade, além de constituir em enriquecimento sem causa do Estado.

Juntou documentos.

A FUNAI foi citada e apresentou contestação, defende a legalidade do ato administrativo. Aduz que a gratificação pleiteada já foi revogada pela Lei nº 9.527/97, que instituiu o pagamento de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) àqueles servidores que já recebiam o benefício. Pugnou pela improcedência do pedido.

Citada, a UNIÃO sustentou, em sua contestação, a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

As partes não requereram a produção de outras provas em juízo.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Sobre a preliminar de ilegitimidade passiva, assiste razão a UNIÃO.

Denota-se dos autos que a tutela jurisdicional buscada pelo autor é relativa a ato praticado pela FUNAI, a quem cabe responder diretamente à pretensão, já que constitui entidade com personalidade jurídica e patrimônio próprio.

Posto isto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e extingo o processo sem resolução do mérito em face da UNIÃO, com fulcro no artigo 485, IV, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da UNIÃO, que fixo no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do § 3º, inciso I, do artigo 85 do NCPC.

Superado este ponto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e em sendo desnecessária a produção de outras provas em juízo, passo ao exame do mérito.

O autor requer o pagamento de Gratificação Especial de Localidade (GEL), instituída no artigo 17 da Lei 8.270/91, com a seguinte redação:

Art. 17. Será concedida gratificação especial de localidade aos servidores da União, das autarquias e das fundações públicas federais em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, conforme dispuser regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo no prazo de trinta dias. (Regulamento) (Vide Lei nº 9.527, de 1997).

Parágrafo único. A gratificação de que trata este artigo:

- a) é calculada com base nos percentuais de quinze por cento sobre o vencimento do cargo efetivo, no caso de exercício em capitais, e de trinta por cento, em outras localidades;*
- b) não se incorpora ao provento de aposentadoria ou disponibilidade;*
- c) não serve de base de cálculo de contribuição previdenciária;*
- d) (Vetado).*

A disposição foi regulamentada pelo Decreto nº 493/92, que especificou os critérios para pagamento dos valores e as cidades abrangidas pela medida.

Ocorre que a previsão de pagamento da gratificação foi revogada pela Medida Provisória nº 1.595-14/97, posteriormente convertida na Lei 9.527/97, *in verbis*:

Art. 2º Ficam extintas as gratificações a que se referem o item VI do Anexo II do Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974 o item V do Anexo IV da Lei nº 6.861, de 26 de novembro de 1980, o Anexo I do Decreto-Lei nº 1.873, de 27 de maio de 1981, e o art. 17 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Assim, ao tempo em que o autor ingressou nos quadros da FUNAI (25/08/10 – ID 15480299), a norma que previa o pagamento da Gratificação Especial de Localidade (GEL) já estava extinta.

Com a revogação da lei, cessam-se os seus efeitos, motivo pela qual a norma não pode servir de amparo para a pretensão jurisdicional buscada pelo pleiteante.

Não há qualquer ‘quebra’ da isonomia e/ou ofensa à legalidade em relação ao fato de que alguns servidores recebem vantagens decorrentes da gratificação de localidade.

Isso porque, a própria norma que revogou o artigo 17 da Lei nº 9.527/97 instituiu o pagamento de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), em substituição à GEL e com caráter provisório, de modo a não prejudicar os servidores que já recebiam a gratificação, garantindo-lhes a irredutibilidade de subsídios.

Como o autor não se enquadra na hipótese prevista em lei para pagamento do VPNI, não faz jus ao recebimento das parcelas. Tampouco tem direito à Gratificação Especial de Localidade por falta de amparo legal. A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. CRIAÇÃO PELA LEI N. 8.270/91. EXTINÇÃO PELA LEI N. 9.527/97. EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. CARÁTER PROVISÓRIO. 1. A Lei n. 8.270/91, em seu art. 17, criou a gratificação especial de localidade concedida aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, conforme a ser disposto em regulamento. A Lei n. 9.527/97, por sua vez, extinguiu a aludida gratificação em seu art. 2º, constituindo-a em vantagem pessoal nominalmente identificada, em caráter transitório, a ser usufruída apenas pelos servidores que já a vinham recebendo ao tempo de sua extinção. Precedentes desta Corte e do TRF da 1ª Região. 2. Os autores entraram em exercício na cidade de Corumbá após a extinção da gratificação especial de localidade, razão pela qual não fazem jus ao recebimento da vantagem pessoal nominalmente identificada. 3. Reexame necessário e apelação providos. (TRF3, APELREEX 1026453, Rel Des. Federal André Nekatschalow, 1ª Seção, e-DJF3 Judicial 1 em 23.04.2012).

Não cabe ao Poder Judiciário proceder a aumento de vencimentos de servidores públicos, ao argumento de aplicação do princípio da isonomia (SV 37 do STF).

De igual modo, não há de se falar em enriquecimento sem causa, pois o autor está sendo devidamente recompensado pelo exercício da atividade laborativa.

O só fato de exercer suas funções em região de fronteira não lhe garante direito à aumento de sua remuneração, sem previsão legal.

Posto isto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e REJEITO o pedido formulado na inicial.

Custas *ex lege*.

Condeno o autor a arcar com o valor dos honorários advocatícios em favor da FUNAI, que fixo no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do § 3º, inciso I, do artigo 85 do NCPC.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã, 28 de maio de 2018.

DECISÃO

Reconsidero a decisão ID 16353144 e defiro a produção de prova oral.

Designo audiência para o dia **14/08/2019**, às **10h (horário de MS)**, a ser realizada pelo método de videoconferência com as Subseções Judiciárias de Campo Grande/MS e Dourados/MS.

Depreque-se aos juízos federais de Campo Grande/MS e Dourados/MS para que disponibilizem sala(s) e equipamento(s) necessários à realização do ato.

Requisitem-se aos chefes das unidades do IBAMA de Campo Grande/MS e Dourados/MS a apresentação das testemunhas arroladas pelo autor (ID 16300959), na data e horário designado para a realização de audiência, as quais deverão comparecer nos juízos federais correspondentes às suas lotações para serem ouvidas.

Deverão ser previamente comunicados eventuais impedimentos (tais como férias, designações etc.) para o comparecimento das testemunhas, sob pena de responsabilização dos envolvidos, a fim de evitar o prolongamento desnecessário desta lide.

Autorizo, desde já, a participação da Procuradoria do IBAMA por videoconferência, devendo o *link* para conexão ser oportunamente fornecido pela Secretaria do juízo.

Os advogados da parte autora poderão comparecer em Campo Grande ou Ponta Porã/MS.

Às providências necessárias.

Cópia desta decisão servirá de carta precatória / ofício / mandado.

Ponta Porã/MS, 29 de maio de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000523-89.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: JN SUPERMERCADO LTDA - ME, NATIELE TAIANE DE OLIVEIRA DOMINGOS, JOILE FERNANDES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Petição de ID 11620980:

A argumentação expendida seria pertinente se estivesse em discussão a indisponibilidade de bens da parte executada, situação em que, seguramente, a comunicação da medida aos órgãos competentes se daria por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de bens.

No entanto, o presente momento processual pretende apenas a garantia da execução por meio da penhora de bens da parte executada, para o que ainda não foram esgotados todos os meios disponíveis.

Logo, sem razão à parte exequente, indefiro o pedido.

Cumpra-se. Intime-se quanto ao prosseguimento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000066-27.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIAS PEREIRA DE SOUZA - MS3454, DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901
EXECUTADO: CONSTRUTORA MADECAL LTDA - ME

DESPACHO

Esclareça o exequente, tendo em vista a divergência no CNPJ da parte executada informada na petição/CDA e o que consta na base de dados da receita federal.

Após, conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000130-71.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: GRAZIELA APARECIDA MAMORE DE MELO

DESPACHO

1. Intime-se o exequente (COREN-MS) das diligências de IDs 10770885, 10770887, 10770888, 10770889 e 10770891.
2. Sem prejuízo, CITE-SE a parte executada (GRAZIELA APARECIDA MAMORE DE MELO) para, no prazo de 05 (cinco) dias, PAGAR o débito descrito na inicial, e demais acréscimos legais, a ser atualizado no ato do efetivo pagamento, OU, no mesmo prazo, PROMOVER A GARANTIA DA EXECUÇÃO nos termos do art. 9º da Lei nº 6.830/80. Intime-se a executada, também, dos atos constritivos já realizados nos autos.

Monique Marchioli Leite

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000858-08.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: JANE GOMES MONTEIRO

SENTENÇA

Tipo "B"

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM – COREN/MS** face de **JANE GOMES MONTEIRO** objetivando o recebimento do valor de R\$946,75, referente às anuidades de 2010 a 2014.

Informado o parcelamento do débito (ID 14967924, p. 23), a execução foi suspensa (ID 14967924, p. 25).

Posteriormente, o exequente informou o pagamento integral da dívida pela executada, requerendo a extinção do feito (ID 14967924, p. 30).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verificado o pagamento do crédito exequendo (ID 14967924, p. 30), impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista que os autos já foram digitalizados e inseridos no sistema PJe, intuem-se as partes, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferência dos documentos digitalizados, indicação e correção de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Diante da renúncia do exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente após a publicação desta sentença.

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais restrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

MONIQUE MARCHIOLI LEITE

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000306-72.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: MARIA BERNADINA DA SILVA

S E N T E N Ç A

Tipo "B"

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM – COREN/MS** face de **MARIA BERNADINA DA SILVA** objetivando o recebimento do valor de R\$1.684,44, referente às anuidades de 2011 a 2016.

Efetivado o bloqueio de valores e restrição de veículos, através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD (ID 14960951, p. 20-24).

Informado o parcelamento do débito (ID 14960951, p. 26-27), a execução foi suspensa (ID 14960951, p. 29-30).

A executada foi citada (ID 14960951, p. 31-34)

Posteriormente, o exequente informou o pagamento integral da dívida pela executada, requerendo a extinção do feito e liberação das constrições (ID 14960951, p. 37).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verificado o pagamento do crédito exequendo (ID 14960951, p. 37), impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Determino o desbloqueio dos valores arrestados ou, se já transferidos para conta judicial, autorizo à executada a indicação de conta bancária para transferência dos valores respectivos, expedindo-se o necessário.

Determino, ainda, o desbloqueio da restrição de veículo no sistema RENAJUD.

Tendo em vista que os autos já foram digitalizados e inseridos no sistema PJe, intuem-se as partes, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferência dos documentos digitalizados, indicação e correção de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Com a comprovação da transferência e levantamento das constrições, nada mais sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim,MS.

MONIQUE MARCHIOLI LEITE

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000067-68.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: LINDALVA SARAIVA DA SILVA BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALMI ALVES - MS19397, REGINA CELIA DE ROCCO ZONZINI - MT11832
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestação, em 05 dias, acerca das minutas de RPV expedidas nos autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000464-08.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: GILMAR ROSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANI MANTOVANI CARRENHO BERTONI - MT8308/B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS, em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada por **GILMAR ROSA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, sendo à concessão do benefício de por tempo de contribuição, reconhecendo parte do período compreendido entre 1985 e 1994 como atividade rural para o cômputo do referido benefício e reconhecendo e convertendo parcela do período de 1982 a 2007 de especial para comum.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.
2. Tendo em vista que sem a realização da instrução, em especial audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do autor, torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, sendo ato essencial à análise do caso concreto, **tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.**
3. CITE-SE o INSS para, querendo, apresentar contestação, bem como intime-o para apresentar no prazo da defesa a cópia integral do processo administrativo e para que indique as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e relevância.
4. Após, INTIME-SE o autor para se manifestar sobre a contestação apresentada, na hipótese do 351 do Código de Processo Civil. Deverá, ainda, o autor, no prazo de 15 dias, visto que a produção da prova testemunhal é imprescindível à comprovação do labor rural alegado, arrolar as testemunhas que pretende ouvir, bem como indicar outras provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e relevância.
5. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Cópia deste poderá servir como mandado.

(assinado eletronicamente)

Raquel Domingues do Amaral

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000414-53.2007.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181
EXECUTADO: MARIO ALESSIO CHELOTTI, EDIONE ONIRA RATZLAFF

DESPACHO

VISTOS, em inspeção.

INTIME-SE a exequente para requerer o que entender pertinente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, devendo se manifestar sobre a solicitação de informações pela comarca de Faxinal do Soturno.

Juntadas as informações, OFICIE-SE, com urgência, a comarca de Faxinal de Soturno.

Dê-se ciência ao Juízo solicitante sobre este despacho.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Cópia deste despacho poderá servir como mandado/ ofício.

Coxim, MS.

(assinado eletronicamente)

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Juíza Federal

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0000434-29.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297, LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880, ANA MARA FRANCA MACHADO - SP282287, GISELE DE ALMEIDA URIAS - SP242593

RÉU: AMBROSIO RUBIM, ROSELY LUCAS RUBIM

Advogados do(a) RÉU: VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS - MS5380, LUCIANA CENTENARO - MS7639

Advogados do(a) RÉU: VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS - MS5380, LUCIANA CENTENARO - MS7639

DESPACHO

VISTOS, em inspeção.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora requereu a desistência da ação de desapropriação e a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Quanto a este pedido, a ré não se opôs e requereu a condenação da desapropriante ao pagamento de despesas desembolsadas a título de perícia e honorários advocatícios.

Tendo em vista a entrega do laudo pericial, INTIME-SE o perito, preferencialmente por meio eletrônico, para que forneça o número da agência e conta para transferência do restante do valor referente aos seus honorários.

Após, OFICIE-SE a CEF de Coxim (agência 1107), para que, no prazo de 5 dias, transfira o valor constante da conta judicial nº 005.86400021-4, para a conta informada pelo perito nos termos da Portaria 17/2019.

Sem prejuízo, INTIME-SE a ANTT para manifestação, em 15 dias, acerca do pedido de desistência.

Oportunamente, retornem os autos conclusos para julgamento.

Por economia processual, cópia deste despacho poderá servir como mandado/ ofício.

Coxim, MS.

(assinado eletronicamente)

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Juíza Federal